



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2016 – São Paulo, quinta-feira, 21 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001578-34.2013.403.6107 - JOSE ALVES FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 177/211, nos termos do despacho de fls. 172.

0001925-67.2013.403.6107 - RUBENS ALVES DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Fls. 114: Vista a parte autora. Publique-se e intime-se.

0003482-89.2013.403.6107 - WALTER MEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 70/73, nos termos do despacho de fls. 67.

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 47.

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001154-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos de fls. 248/250, sobre fls. 287/355.

0001259-95.2015.403.6107 - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 25/27.

0001612-38.2015.403.6107 - DANIELA CRISTINA SUAVE(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos do despacho de fls. 55.

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001831-51.2015.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP345162 - SILVANA MARQUES SPIRONELLI E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001965-78.2015.403.6107 - YALMO CORREIA X VERA LUCIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos de fls. 39, sobre fls. 41/58.

0002385-83.2015.403.6107 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002607-51.2015.403.6107 - LINEU GRACIA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 53.

0002608-36.2015.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 51.

0000108-04.2015.403.6331 - MELISSA DE FATIMA ANASTACIO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 61/62, nos termos do r. despacho de fls. 31.

0003228-19.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107) SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos embargantes sobre fls. 143/151, nos termos do r. despacho de fls. 142.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 146/152, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036751-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036751-6) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSS/FAZENDA X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 113.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803656-95.1995.403.6107 (95.0803656-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7)) BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0000445-45.1999.403.6107 (1999.61.07.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802185-39.1998.403.6107 (98.0802185-9)) IVO TOZZI FILHO(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se cópias do v. Acórdão de fls. 162/166, da decisão de fls. 185/186 e da certidão de fls. 188, para os da execução em apenso.Publicue-se. Intime-se.

0003509-63.1999.403.6107 (1999.61.07.003509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000175-0)) C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 1999.61.07.000175-0, cópia do v. Acórdão de fls. 239/243 e da certidão de fls. 263.Publicue-se. Intime-se.

0005608-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-21.2000.403.6107 (2000.61.07.001867-5)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos da execução, cópia dos documentos de fls. 312/317, 335/339v., 375, 382/387 e 390.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-90.2002.403.6107 (2002.61.07.001056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4)) DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0004243-77.2000.4.03.6107, cópia dos V. Acórdãos de fls. 468/472v. e 480/482v., das r. decisões de fls. 501/502 e 505 e da certidão de trânsito de fls. 507.Publicue-se. Intime-se.

0006386-68.2002.403.6107 (2002.61.07.006386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001870-5)) TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUB(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0006292-76.2009.403.6107 (2009.61.07.006292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-79.2008.403.6107 (2008.61.07.011448-1)) FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 354/356:A sentença de fls. 351 condenou Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).Com o trânsito em julgado, e a concordância das partes quanto ao valor, nada mais há a ser questionado (fl. 353). Expeça-se a requisição de pequeno valor, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168/2011, de 05/12/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Publicue-se, intime-se a exequente e cumpra-se.

0007064-39.2009.403.6107 (2009.61.07.007064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-06.2009.403.6107 (2009.61.07.001285-8)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos das execuções nºs.0001284-21.2009.403.6107 e 0001285-06.2009.403.6107, cópia do acórdão de fls. 465/468 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 478.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007065-24.2009.403.6107 (2009.61.07.007065-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-73.2009.403.6107 (2009.61.07.001287-1)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos das execuções nºs.0001284-21.2009.403.6107 e 0001287-73.2009.403.6107, cópia do acórdão de fls. 117/120 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 131.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007066-09.2009.403.6107 (2009.61.07.007066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001290-1)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos das execuções nºs.0001284-21.2009.403.6107 e 0001290-28.2009.403.6107, cópia do acórdão de fls. 117/120 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 129.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007069-61.2009.403.6107 (2009.61.07.007069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-93.2009.403.6107 (2009.61.07.001318-8)) MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos das execuções nºs.0001284-21.2009.403.6107 e 0001318-93.2009.403.6107, cópia do acórdão de fls. 117/120 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 129.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-58.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se ao autos nº 0005679-66.2003.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, tendo em vista o decidido às fls. 239/239v. pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803805-91.1995.403.6107 (95.0803805-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0803970-41.1995.403.6107 (95.0803970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0803515-08.1997.403.6107 (97.0803515-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X ARY JACOMOSI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0802185-39.1998.403.6107 (98.0802185-9) - FAZENDA NACIONAL X IVO TOZZI FILHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos em apenso, tomando-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Observo que o depósito de fl. 229 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 7525. Deste modo, não há possibilidade operacional de conversão em renda da União, como requerido à fl. 400, mas tão somente pagamento definitivo, que deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 7525. No mais, permanece o despacho retro como proferido, devendo, inclusive, a exequente cumprir sua parte final. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000175-0) - FAZENDA NACIONAL X C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0001867-21.2000.403.6107 (2000.61.07.001867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprido o determinado nos autos dos embargos em apenso, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos embargos em apenso, tomando-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0006113-60.2000.403.6107 (2000.61.07.006113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TEODORO - ME X LAURA TEODORO

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se.

0007167-90.2002.403.6107 (2002.61.07.007167-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPERIA BEER HALL LTDA ME X VALORICE MIRANDA CAVAZZANA X ODAIR CAVAZZANA(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X JOSE MARCAL FLORIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IVANI VENTURA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0003730-07.2003.403.6107 (2003.61.07.003730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAIVA X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0007456-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP247609 - CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E SP256118 - LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por

sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0003501-08.2007.403.6107 (2007.61.07.003501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO PAINEIRA ARACATUBA LTDA X LUIZ ANTONIO VEIGA X ODETH MELO DE ARAUJO(SPI26712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MARCIA MARIA DE SOUSA X LUIZ CARLOS ALVES

Tendo em vista a notícia, veiculada às fls. 365/371, de que houve a decretação da falência da executada, dê-se vista às partes, por dez dias, para que requeram o que entender de direito, observando-se que há depósitos, às fls. 277/281 e penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (fl. 310). Também, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 350/364. Fica revogado, por ora, o item 03 de fl. 349. Publique-se. Intime-se.

0000568-91.2009.403.6107 (2009.61.07.000568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TETRA TINTAS LTDA(SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0005314-02.2009.403.6107 (2009.61.07.005314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL EFC LTDA X JANDERCI DA SILVA VIUDES X GENARO FRASCINO JUNIOR(SPO79005 - JOSE ARARI COELHO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Publique-se. Intime-se.

0006820-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006820-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOAO CARLOS SOARES(SPI07814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ E SP106082 - MARIA INES PITONI)

Fl. 123: A penhora efetivada às fls. 63/65, recaiu sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo da marca FORD, placas DBP-2558. Determino, assim, primeiramente, que seja oficiado ao Banco Bradesco Financiadora S.A, solicitando informações acerca de eventual quitação do contrato de financiamento ou acerca dos valores ainda devidos. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 123. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000260-16.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 146/147: Anote-se o nome dos novos advogados. Dê-se vista dos autos à parte executada, por dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0000592-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA ME(SPI52412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fl. 138: Verifico que a Fazenda Nacional permaneceu com carga dos autos no período de 15/08/2014 a 11/11/2014 (fl. 129/v) e, depois, de 18/09/2015 a 12/10/2015 (fl. 137/v), sem se manifestar. Deste modo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 128/v, remetendo-se os autos ao arquivo/sobrestado, ante ao parcelamento do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-88.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J.C. ROMANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SPO96670 - NELSON GRATAO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001623-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMOS FERRES CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR)

Fls. 30/37: anote-se o nome do causidico na capa dos autos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cumprindo-se os itens 06 e seguintes do despacho de fls. 19/21. Publique-se. Cumpra-se.

0000826-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fl. 70: Defiro. Forneça a executada, em dez dias, matrícula atualizada do imóvel que pretende oferecer em garantia. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente por dez dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5205

CARTA PRECATORIA

0003087-29.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA(SPO43060 - NILO IKEDA) X JUIZO DA 1 VARA

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2016 e 17 de março de 2016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. (fl. 04). 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes

valores e dos documentos que permitissem a verificação do direito creditório, ou seja, ante a inércia do contribuinte, a autoridade fiscal agiu de forma correta (fl. 784). Também não foi rebatida a conclusão de que as compensações realizadas foram informadas nas guias DARFs respectivas e DCTF (fl. 773). O C. STJ - Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu algumas premissas quanto à configuração de matéria de defesa em sede de embargos à execução, no seguinte teor: A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: a. A existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do auto-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; b. A existência de débito do fisco, como resultado: de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário; de decisão administrativa; de decisão judicial; de ato do próprio administrado, quando autorizado por lei, cabendo à administração tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e, existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. No referido julgado, está afirmado que a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, o instituto da compensação restou autorizado na seara tributária, apenas entre tributos da mesma espécie, sem necessidade de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). Assim, o óbice legal do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, superado pelo advento da Lei nº 8.383/91, não mais existe, sendo certo que é admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção parcial ou integral do crédito tributário em razão de compensação já efetuada. No caso dos autos, o deslinde da causa se mostrou viável em favor da embargante conforme a conclusão do expert (fl. 774), no seguinte teor: Após análise documental dos extratos e demais apontamentos constantes dos autos, pudemos apurar que o Embargante procedeu a compensação do crédito de imposto apurado em 31/12/2004 na forma correta no período de março/2005 a agosto/2005. Nesse diapasão, é de rigor o reconhecimento do direito de a embargante compensar com seus créditos o débito em execução, na forma em que realizada e conforme apurado na perícia judicial, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Nacional, do seu dever de apurar a regularidade da operação compensatória, no seu aspecto material. É certo que, em face dos aspectos procedimentais exigidos pela autoridade fazendária, não se trata o comportamento de descumprimento de regra essencial para executar concretamente a compensação, retirando-lhe a eficácia, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, sobretudo, porque não há justificativa, por razão jurídica, proporcional ou razoável, que possa impedir o contribuinte de utilizar créditos para o pagamento de débitos reconhecidos. 6. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a embargante compensar com seus créditos o débito em execução, na forma em que realizada e conforme apurado na perícia judicial, com a extinção da Execução Fiscal nº 0007556-31.2009.4.03.6107, em apenso. Honorários reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de exclusão do nome da embargante do CADIN, assim como para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (fls. 325/327). Os demais procedimentos estão sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Os valores executados deverão ser corrigidos e atualizados segundo as normas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Defiro o levantamento dos honorários pelo perito judicial (fl. 766). Expeça-se o Alvará de Levantamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0002627-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DE OLIVEIRA SANTOS - ME(SPI04994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução fiscal nº 0010480-83.2007.403.6107, cópia do V. Acórdão de fls. 134/137v. e da certidão de fls. 139. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SPI46890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SPO36489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante efetue o depósito em juízo, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo em trinta dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002079-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107) MCS SERVICOS E PROJETOS LTDA(SPI114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizado por MCS SERVIÇOS E PROJETOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a Execução Fiscal nº 0003423-72.2011.4.03.6107, em apenso. Para tanto, alega preliminar de nulidade da citação, assim como sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades ao conselho por apenas comercializar produtos agropecuários e veterinários, além de alegar a não obrigatoriedade do recolhimento das anuidades em virtude da inatividade da empresa. Junto procuração e documentos - fls. 19/154.2. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo impugnou os embargos. No mérito, reftiu os argumentos do embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos - fls. 178/185. Houve réplica - fls. 189/193. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. 4. Nulidade da Citação. Afirma a executada que não conhece quem assinou o aviso de recebimento referente à sua citação, o que a torna nula. Contudo, não há obrigatoriedade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, bastando que o endereço esteja correto, ou seja, o constante do banco de dados do credor, o que de fato ocorreu. Conforme consta da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (fls. 02/08 da execução fiscal), a embargante, segundo o cadastro do credor, tinha sede no mesmo endereço do constante do aviso de recebimento de fl. 13 da execução fiscal. Aliás, a cópia da alteração do contrato social, juntada às fls. 23/28 daqueles autos, aponta inicialmente a sede da executada como sendo o endereço em que se deu a citação, sendo seu dever legal informar as posteriores alterações de endereço à exequente, encargo do qual não se desincumbiu. Ademais, a recepção de assinatura do Aviso de Recebimento-AR no endereço da citação atrai a presunção de que a executada ainda recebia correspondências em sua antiga sede. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra há muito sedimentada quanto à legalidade da citação no endereço constante do cadastro do credor, independentemente da assinatura do AR por quem tenha poderes para representar a empresa. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a personalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega do recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201500361623, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015). (grifei) Como dito, cabe ao afiliado continuar atualizando o endereço constante do cadastro do conselho, sendo que, se o endereço informado na execução fiscal for o mesmo que consta do banco de dados do exequente, é válida a citação, mesmo que aquele não seja mais o endereço do executado. Rejeito a preliminar. 5. Da Legalidade da Cobrança. Alega a embargante que a cobrança é ilegal porque: (a) não está obrigada a pagar a anuidade, já que apenas comercializa produtos veterinários; e (b) a empresa encontrava-se inativa nos períodos cobrados pelo embargado. Quanto à inexistência de obrigação de pagar a exigência fiscal por somente comercializar produtos veterinários, assiste razão à embargante, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, a se registrar no conselho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conheço do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forrags, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (AMS 00035223420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1172) (grifei). Entretanto, conforme a própria embargante reconhece em sua petição inicial, foi ela própria quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão (fl. 14). Como não existem nos autos prova de que foi requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no conselho, a teor do art. 27, 1º da Lei nº 5.517/68. Assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há

comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. 1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. Uma vez caracterizada sua efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades. 6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que a embargante não reside mais no local, afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sob exame é disciplinada pelo art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996. 9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos. 10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição. 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei)Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida.Semelhantemente, quanto à inatividade da empresa, esta não isenta a embargante de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Como, conforme mencionado, não há nos autos prova de que a embargante tenha requerido o cancelamento da inscrição, é devida a cobrança executada pelo conselho.6. Diante do exposto, não havendo qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa de nº 4550, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003423-72.2011.4.03.6107.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0002627-13.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-70.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte EMBARGANTE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003038-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-48.2015.403.6107) SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se aos autos nº 0001385-48.2015.403.6107. 2. Traslade a secretaria para estes autos cópias dos depósitos constantes às fls. 33/34, dos autos executivos acima mencionados.3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da arrematação prenotada sob o n. 170.729 do imóvel matrícula n. 6.560, ainda não ter sido registrada, encaminhando a este Juízo cópia do teor da dívida suscitada junto à Corregedoria local. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, por fim, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(Os autos encontram-se com vistas embargante, pelo prazo de 05 dias).

0000321-37.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1.- AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 193, alegando a ocorrência de contradição. Afirma que, muito embora a jurisprudência seja no sentido de recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, relativamente ao bem embargado, deve permanecer suspensa a execução, independente de concessão de liminar ou não, para não haver mutilação ao artigo 1052 do CPC.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1.- AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 211, alegando a ocorrência de contradição. Afirma que, muito embora a jurisprudência seja no sentido de recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, relativamente ao bem embargado, deve permanecer suspensa a execução, independente de concessão de liminar ou não, para não haver mutilação ao artigo 1052 do CPC.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P. R. I.

0002478-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803135-53.1995.403.6107 (95.0803135-2)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803135-53.1995.403.6107, visando à

imediate suspensão da execução fiscal, bem como da carta precatória expedida em 24/09/2015 para a Comarca de Guararapes, para constatação, penhora (2/3), avaliação, intimação e leilão do bem objeto da matrícula nº 1.754 do CRI de Guararapes, ante o ajuizamento de Ação de Usucapião distribuída anteriormente a penhora deferida, até o julgamento definitivo de Embargos de Terceiro. Alega que, por manter por dezessete anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praça ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/126). É o relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspenso a execução no que tange ao imóvel objeto do presente feito, matrícula no CRI local sob o n. 71.734.5 - Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo legal. 6 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. 8 - Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002665-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)) SIRLENE APARECIDA COSTA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos executivos n. 0000726-83.2008.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2 - Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3 - Verifico que a embargante juntou aos autos (fls. 19/20), cópia da matrícula n. 71.735. Determino, deste modo, que traslade a secretaria para este feito, cópia da matrícula n. 71.734, constante dos autos executivos acima mencionados. 4 - Recebo os embargos para discussão e suspenso a execução no que tange ao imóvel objeto do presente feito, matrícula no CRI local sob o n. 71.734.5 - Cite-se a embargada para apresentar contestação no prazo legal. 6 - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 7 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. 8 - Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos acima mencionados. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003065-68.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6)) ROBERIO BANDEIRA SANTOS X MARIA ALVINA SERRANTE SANTOS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 0007357-82.2004.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo-se o valor devido à título de custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso I, cc. artigo 283, ambos do Código de Processo Civil). 3. Com o cumprimento do item n. 02 acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4. Decorrido o prazo legal sem o cumprimento do item n. 02 acima, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800347-03.1994.403.6107 (94.0800347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fl. 284: Trata-se de petição da Massa Falida de Consórcio Bandeirantes S/C Ltda., em que requer vista dos autos fora de cartório por quinze dias. Observo que, a despeito de não fazer parte da lide, a peticionária tinha como um dos administradores o executado, Ricardo Koenigkan Marques (fl. 177), tendo, inclusive, se manifestado neste feito (fls. 164/278), restando seu pedido indeferido (fl. 282/v). Assim, concedo vista dos autos fora de Cartório, por quinze dias, a fim de evitar eventual prejuízo à interessada. Após, cumpra-se a parte final de fl. 282/v, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição do requerente de fl. 461, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e nada sendo requerido, retornarão ao arquivo conforme Provimento COGE nº 64.

0800885-81.1994.403.6107 (94.0800885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COMAFA CONSTRUCOES E COM LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0800919-56.1994.403.6107 (94.0800919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem imóvel penhorado nestes autos à fl. 16, matrícula n. 11.657.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intemem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro

e pelo arrematante.12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.13 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.14 - Intimem-se da presente designação, através de mandado, a Caixa Econômica Federal (fl. 113), e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 164).15 - Defiro o pleito de fl. 706.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, para restabelecimento do registro n. 21, tendo em vista o cancelamento da arrematação efetivada nestes autos sobre o imóvel matriculado n. 11.657 (decisões de fls. 446/447 e 481).Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS GUILHERME LTDA(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA)

1 - Regularize o subscritor de fl. 188 a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que inexistente nos presentes autos instrumento de mandato que justifique o substabelecimento juntado à fl. 189.Sem a regularização, exclua-se o nome subscritor de fl. 188 da capa dos autos e do sistema processual. 2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária), a qual será entregue ao executante do mandado para registro (artigo 703 do CPC).8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.15 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido e, cumpridas as determinações da sentença de fls. 301/303, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0803530-79.1994.403.6107 (94.0803530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se e intime-se.

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Retifico o item 03 do despacho retro, para fazer constar 3. Fls. 609/610:Tratando-se o dinheiro o primeiro dos bens sobre os quais deve recair a penhora, a teor do disposto no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, defiro a penhora no resto dos autos da Execução Fiscal n. 0013115-37.2007.403.6107, a título de reforço de penhora. Expeça-se o necessário.O restante da decisão permanece como proferida.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0801052-30.1996.403.6107 (96.0801052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0801473-20.1996.403.6107 (96.0801473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X HELENO JOSE DA SILVA X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JOAO BERNARDES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fl. 335:1. Os presentes autos encontram-se extintos em decorrência do pagamento do débito, cuja sentença proferida à fl. 325, já se encontra transitada em julgado (fl. 332). 2. Determinei assim, o levantamento da construção efetivada à fl. 238, oficiando-se à Ciretran em Araçatuba, bem como, das construções efetivadas às fls. 289, 291 e 292, através do sistema Renajud, observando-se que quanto ao veículo FIAT/PALIO EX, placas BNK7958 (fl. 291), o levantamento da construção já restou determinado e cumprido (fls. 306 e 309, respectivamente). 3. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia de São Miguel Arcanjo, informando que o veículo Honda Civic LX, placas-DAK1618, encontra-se liberado no que tange a presente execução, e poderá ser devolvido em favor de seu proprietário, REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES, ora coexecutado, salvo se não estiver apreendido por outro motivo. Outrossim, informe-se que o coexecutado Regis foi citado por edital, e que o último endereço informado nos autos é aquele constante à fl. 280-verso. 4. Após, com o cumprimento das determinações acima, retomem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801871-64.1996.403.6107 (96.0801871-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X UNIVERSAL REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0801957-35.1996.403.6107 (96.0801957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMELIA SATIE DE BARROS - ME - MASSA

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 219/222: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802771-47.1996.403.6107 (96.0802771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 221/222: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0804216-03.1996.403.6107 (96.0804216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA X YOSHIIHIKO YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X MITSUE WATANABE YAMADA

Fls. 263/266: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0804322-62.1996.403.6107 (96.0804322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição de fls. 229/230, dê-se nova vista dos autos à exequente, por dez dias, para que apresente o saldo remanescente, considerando a arrematação efetuada nestes autos, bem como, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Antes, porém, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem ainda penhorado nestes autos (fl. 65 - matrícula 16.740). Deverá o oficial de justiça intimar a parte executada da reavaliação. A ciência da Fazenda Nacional se fará por vista dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Caixa Econômica Federal em face de Alumiatas Esquadrinhas de Alumínio Ltda, Valderi Ferreira Veloso e Valdir Aécio Machado, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9710147, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação (fls. 17/v, 28 e 178). O executado Valderi Ferreira Veloso manifestou-se às fls. 291/292, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução. A Exequente manifestou-se, à fl. 297, pleiteando a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal para que o mesmo proceda à conversão dos depósitos de fls. 258/259 e 286/287 em rendas do FGTS, mediante GRDE. É o relatório. DECIDO. 2.- Fls. 291/292: indefiro. O sócio Valderi Ferreira Veloso, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9710147 (fls. 02/07), não conseguiu demonstrar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a excluí-lo do polo passivo da execução. Neste caso, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos), o ônus da prova é do sócio, já que prevalece a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa. Neste sentido, cito o julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 200900162098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do polo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200700942024, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008) Tendo em vista que os depósitos de fls. 258/259 e 286/287 superam o valor do débito discutido nestes autos, a extinção do feito é medida que se impõe. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão dos depósitos de fls. 258/259 e 286/287 em rendas do FGTS, conforme requerido à fl. 297. Eventual saldo remanescente deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0801468-61.1997.403.6107 (97.0801468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1 - Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). 2 - Fica cancelada a penhora de fl. 76, diante do disposto às fls. 327, 332 e 42. Oficie-se à CIRETRAN. Publique-se, intime-se e após, cumpra-se.

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fl. 317/v), a execução deverá prosseguir pelo remanescente. Assim, concedo 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional - Manifeste-se sobre os depósitos de fls. 323 e 347.- Informe se foi paga a terceira e última parcela diretamente à credora (fl. 330).- Fomeça o saldo remanescente nestes autos e apensos, apresentando planilha de cálculo;- Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se.

0804065-03.1997.403.6107 (97.0804065-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 90/92.2 - Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no endereço de fl. 307, visando à intimação do coexecutado José Celso Boatto e seu cônjuge Valéria Cristina Nogueira Boatto, acerca dos autos de constatação e reavaliação de fls. 304, bem como, acerca dos leilões acima designados. 3 - Nos termos do artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil, proceda-se a intimação do credor hipotecário, Caixa Econômica Federal, em Araçatuba, através de mandado, acerca da penhora de fls. 90/92 e dos leilões acima designados. 4 - Determine a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixe a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, o cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intemem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGNF, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação, assim acerca da constatação e reavaliação de fls. 304. 15 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1 - Cumpra a Secretária ao determinado no segundo parágrafo de fl. 560.2 - Fls. 565/568: Indefiro, tendo em vista que não foi efetivada constrição sobre o bem matriculado no CRI de Guararapes sob o nº 1.754, já que, embora tenha havido determinação neste sentido à fl. 517, não houve expedição da deprecata, ante a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0000331-81.2014.403.6107 (fl. 558/v). 3 - Todavia, ante a improcedência dos Embargos de Terceiro nº 0000331-81.2014.403.6107 (fls. 561/563), com recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo (conforme consulta processual), determino o prosseguimento do feito, com a expedição da carta precatória à Justiça Estadual de Guararapes, para penhora do bem indicado pela exequente à fl. 492, observando-se que não deverá haver intimação para oposição de embargos pelo devedor. Conste-se da deprecata que, caso não localizado o devedor pelo juízo deprecado, deverá ser lavrado o auto e efetivada a avaliação do bem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0801047-37.1998.403.6107 (98.0801047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIYOKO HUKAI E CIA/ LTDA X KIYOKO HUKAI SAKAMOTO X KAZUO SAKAMOTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

1. Fls. 263/364: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação n. 0685232-57.1991.403.6100, em trâmite na Quarta Vara Federal de São Paulo, haja vista que consta dos presentes autos depósitos referentes à realização de bloqueio on line (fls. 229 e 236). Consta ainda a penhora sobre ações da empresa executada (fls. 164/165). A presente execução já se encontra garantida, a teor do disposto no artigo 9º, parágrafo quarto, da Lei n. 6.830/80. Ademais o presente pleito já restou apreciado à fl. 240.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando a retificação dos depósitos de fls. 229 e 236 nos termos do que dispõe a Lei n. 9.703/98.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre as certidões de fls. 79-verso e 239, que noticiam o falecimento dos coexecutados KIYOKO HUKAI SAKAMOTO e KAZUO SAKAMOTO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive acerca do cumprimento do item n. 02, da r. decisão de fl. 209.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801353-06.1998.403.6107 (98.0801353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN E SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0802189-76.1998.403.6107 (98.0802189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Observo que há depósito nos autos (fl. 56), em relação ao qual não houve acordo entre as partes quanto ao percentual a ser levantado por cada uma. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente cumpra o julgado na Ação Ordinária Anulatória de Débito Fiscal nº 98.0800710-4 (sentença de fls. 17/22 e acórdão de fl. 166/v), procedendo nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Com a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, através de mandado, do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Publique-se. Intime-se.

0804654-58.1998.403.6107 (98.0804654-1) - FAZENDA NACIONAL X DI MARKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FLAVIO PINEZI X VALBERTO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

1 - Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 444.2 - Tendo em vista a informação de fls. 462/463, proceda-se ao necessário para obtenção do novo endereço da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, expedindo-se novo ofício. 3 - Fls. 493/494: Defiro vista dos autos por dez dias. 4 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000284-5) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONSTRUCAO LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 182/185: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001242-21.1999.403.6107 (1999.61.07.001242-5) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003830-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003830-0) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA NORTE AUTO POSTO LTDA X EDSON DE PAULA X NIVALDO MUNIZ(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0004028-38.1999.403.6107 (1999.61.07.004028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos (e apensos) ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive sobre o despacho de fl. 40 dos autos apensos.

0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 372: tendo em vista que a deprecata nº 81/2014, ao que parece, se extraviou quando de seu cumprimento, e, ainda, que a penhora nos rosto dos autos será realizado mediante ofício, sem a necessidade da lavratura do respectivo auto de penhora, conforme exposto às fls. 389, determino a expedição de ofício ao r. Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, solicitando-lhe os bons préstimos para a efetivação de penhora nos rosto dos autos/ bloqueio de dinheiro se já depositado nos autos, suficiente à quitação do débito no valor de R\$ 12.337,63, posicionado para 31/03/2015, referente à CDA nº 80 6 99 029067-05, nos autos do processo nº 0675688-45.1991.403.6100, em trâmite naquela r. Vara Federal. Cumpra-se. com urgência.

0001844-75.2000.403.6107 (2000.61.07.001844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Defiro o pedido da parte exequente, de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a mesma, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos (e apensos) ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002043-97.2000.403.6107 (2000.61.07.002043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Antonio Barreto dos Santos, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80899000768-15, conforme se depreende de fls. 02/07.Houve citação (fl. 09).A Exequente manifestou-se, à fl. 105, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001665-10.2001.403.6107 (2001.61.07.001665-8) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001904-14.2001.403.6107 (2001.61.07.001904-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AGRO DIESEL NR LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

1. Manifeste-se o Município de Araçatuba, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pleito formulado pela executada às fls. 529/534, e, inclusive, se ainda subsiste a dívida informada à fl. 492, parte final, referente ao débito de IPTU, ano 2.013. Intime-se por mandado. 2. Sem prejuízo, em cumprimento ao item n. 02 de fl. 488, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 535/543.3. Com a resposta da CEF, diga a exequente, no mesmo prazo do item n. 01, acerca de eventual quitação dos débitos executados nestes e nos autos apensos. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Fica suspensa a determinação constante dos itens 03 e 04 de fl. 287. Publique-se. Intime-se.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA

1 - Fls. 1203/1208: Anote-se. 2 - Fl. 1137: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

1 - Conforme cópias que seguem, extraídas do sistema processual, referentes ao mandado de segurança de nº 0023623-53.2013.403.6100, a liminar referida pela exequente, à fl. 285, não mais subsiste, já que o feito foi extinto sem resolução de mérito, com recurso recebido somente no efeito devolutivo. Deste modo, não há razão para suspensão do feito em razão do mandado de segurança nº 0023623-53.2013.403.6100. 2 - Quanto ao recurso administrativo mencionado pela parte executada (fls. 390/391), a Fazenda Nacional informou que já foi apreciado em Primeira Instância Administrativa (fls. 410 e 414), encontrando-se atualmente pendente de apreciação de recurso (fl. 418). Também à fl. 410, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora realizada no rosto dos autos da ação consignatória nº 0000092-14.2013.403.6107 (fl. 272). Deste modo, ante a informação e pedido da parte exequente, fica mantida a penhora de fl. 272, até julgamento definitivo na seara administrativa, do requerimento de Revisão e/ou extinção de dívida, formalizado pela executada. Outrossim, observo que o feito de nº 0000092-14.2013.403.6107, em que foi realizada a penhora de fl. 272, foi remetido, em 30/01/2015, ao Tribunal Regional da Terceira Região, para julgamento de recurso (cópia anexa). Assim, quanto à penhora de fl. 272, aguarde-se o retorno daqueles autos, consultando-se de seis em seis meses, e juntando extrato nos autos. Em relação ao procedimento administrativo, deverá a Fazenda informar nos autos quando de seu julgamento definitivo. Publique-se. Intime-se.

0007503-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GABRIEL DE OLIVEIRA - ME X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

1 - Considerando o julgamento definitivo dos autos de Embargos do Devedor n. 0006011-62.2005.403.6107, consoante cópias de fls. 157/162, considero prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 126/127 e 128/130. 2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 7 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 8 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 9 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 10 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 11 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 12 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas; - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 10 e 11 intimadas através dele, caso não sejam encontradas; - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência; - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais); - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 13 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 14 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 15 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A M EVENTOS S/C LTDA X ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X ANNY CAROLINE VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X LEDIR DE OLIVEIRA COSTA VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X AMAURI ROLAND VIEIRA X RUTH ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fl. 2266:1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 2262/2265. O pedido deve ser deferido, ante ao trânsito em julgado das sentenças proferidas nos embargos de nºs 0003864-19.2012.403.6107 e 0003865-04.2012.403.6107 (fls. 2222/2228) e o recebimento do recurso de apelação, somente sob efeito devolutivo, referente aos embargos nº 0009869-04.2005.403.6107 (fls. 2191/2196). 2 - Observo que os depósitos de fls. 2262/2265 foram efetuados sob código de operação 635 e códigos da receita 7485 e 8047. Deste modo, o pagamento definitivo deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98. Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob os códigos da receita em que foram depositados, ou indique o código correto, esclarecendo, se for o caso, o número da CDA relativa à conversão. 3 - Com a manifestação da exequente, oficie-se à CEF. 4 - Cumprida a diligência pela CEF, retornem os autos à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, apresentando saldo remanescente, em dez dias. 5 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Intime-se e após, cumpra-se.

0010079-89.2004.403.6107 (2004.61.07.010079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAX LIMP ARACATUBA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X OLAIR CAETANO RODRIGUES(SP095546 - OSVALDO GROTTTO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

CERTIDÃO DE FL. 116: Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição ao subscritor de fl. 115, para carga rápida para cópias e retomarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0010096-28.2004.403.6107 (2004.61.07.010096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VITALINO MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X CLAUDINEY VITALINO DA SILVA X PAULO CESAR VITALINO DA SILVA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 114/139:1. Concedo o prazo de 15 dias para a regularização da representação processual da requerente ARAÇATUBA DIESEL S/A, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 115.2. Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem objeções da exequente, fica cancelada a penhora de fl. 104, e desde já determinado a expedição do necessário para o levantamento da construção.4. Sem a regularização da representação processual, exclua-se do sistema processual o nome do procurador de fl. 115, e cumpra-se a decisão de fl. 113. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010201-05.2004.403.6107 (2004.61.07.010201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONQUISTA ARACATUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X CARLOS LOPES DE SOUZA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA

Fls. 138/141: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 01 de fl. 85. Determino que seja tentada a citação da coexecutada Maria Cecília dos Santos Souza, cônjuge do coexecutado Carlos Lopes de Souza (fl. 109), nos endereços de fl. 112 e 109, av. 07 (Rua São Benedito, 1237), oportunidade em que o oficial de justiça deverá certificar se o imóvel se consubstancia em bem de família. Restando infrutífera a tentativa de citação, expeça-se edital, com prazo de trinta dias. Após, em qualquer caso, dê-se vista à exequente por dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0003561-49.2005.403.6107 (2005.61.07.003561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTA CLARA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTA CLARA EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 069706-75 e 80 4 04 075591-00, conforme se depreende de fls. 03/12. Houve citação à fl. 16. Os autos foram apensados ao feito nº 2005.61.07.006883-4 (fl. 19). A Exequente manifestou-se à fl. 23, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o desapensamento deste feito dos autos nº 0006883-77.2005.403.6107. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do bem penhorado nestes autos, descrito no item n. 02 de fl. 122.2 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 4 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este Juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este Juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 6 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por consequente, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação e acerca do auto de constatação e reavaliação de fls. 159/162. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0012553-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECÇÕES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 88/93, 94/99, 101/102 e 104/108: Prejudicado o pedido de suspensão da presente execução, tendo em vista que já determinada conforme se vê de fls. 87. Não obstante e em que pese a discordância da exequente quanto ao pedido de substituição das penhoras de fls. 75 e 78/82, pelo bem imóvel matriculado sob nº 19.798, de sua propriedade e de sua esposa, DEFIRO referida substituição em observância ao princípio da menor onerosidade da parte executada. Com efeito, não vejo nenhum obstáculo ao deferimento do pedido e nenhuma consequência negativa ao parcelamento concedido, tendo em vista que os bens penhorados sofrem grande desvalorização e a própria exequente já requereu nestes autos que a penhora recaísse sobre o bem imóvel, ora oferecido em substituição pela executada, conforme se vê de fls. 52/64. Deverá o(a) oficial(a) de justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do mandado de substituição a ser expedido, munir-se de certidão atualizada do imóvel penhorando e, após, providenciar a entrega de ofício à CIRETRAN, também a ser expedido, visando ao cancelamento das penhoras de fls 78/82. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0012585-04.2005.403.6107 (2005.61.07.012585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP144552 - RAUL SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO SILVA QUIDEROLI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80105024740-85, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 09. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 55. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004344-07.2006.403.6107 (2006.61.07.004344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SPI97764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SPI97893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JORGE DE MELLO RODRIGUES e SÉRGIO ROSÁRIO RODRIGUES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 000670-65, conforme se depreende de fls. 02/04.À fl. 26, consta notícia do falecimento do executado Sérgio Rosário Rodrigues, ocorrido em 14 de julho de 2000.A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que a execução deveria ter sido ajuizada em face espólio, visto que o executado Sérgio Rosário Rodrigues faleceu antes da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório. DECIDO.2. - Verifico que o executado Sérgio Rosário Rodrigues faleceu antes da inscrição do débito em dívida ativa, conforme demonstrado às fls. 26 e 27/28.Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabelecida a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006577-74.2006.403.6107 (2006.61.07.006577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JUNDI & CIA LTDA X NAZIR JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 337/354: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Determinei a conclusão dos autos verbalmente.Observo que, conforme consta de fl. 180, além do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 12.948, também foi arrendado o de nº 80.399, penhorado à fl. 124, item 02.Desde modo, retifico parte do item 02 de fl. 206, somente para constar que não há nenhuma penhora realizada nestes autos.Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 124, item 02 (imóvel nº 80.399).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0009689-51.2006.403.6107 (2006.61.07.009689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 148/149 e 150/151:Anotem-se os nomes dos procuradores indicados às fls. 148 e 150 nestes e os autos apensos. Defiro a executada vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 143.Cumpra-se. Publique-se.

0003446-57.2007.403.6107 (2007.61.07.003446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SPI145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, às fls. 121 e 185/186.Fica indeferido, no presente caso, eventual alienação de apenas um dos lotes de terrenos descritos às fls. 185/186, já que indivisíveis em razão da construção existente sobre ambos os terrenos 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevida a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas. - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003483-84.2007.403.6107 (2007.61.07.003483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DANTE THEREZA & CIA LTDA ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DANTE THEREZA & CIA LTDA ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80206048244-06, 80606111645-98 e 80606111646-79, conforme se depreende de fls. 04/25.Houve citação à fl. 29.A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 96.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 16/1964

de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0007820-19.2007.403.6107 (2007.61.07.007820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PROJETO P ENGENHARIA LTDA X MARTA SOLANGE DA SILVA PAULUCCI PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA) X PAULO CELSO PEREIRA(SC019633 - GABRIEL LEMOS DA COSTA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS E SP278097 - JULIANA GOMES BARROS)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 153/159), com documentos de fls. 160/169, formulada pelo executado, ora exipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude do parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 171/172, com documentos de fls. 173/176, requerendo a improcedência da exceção, tendo em vista que o executado não teria cumprido o procedimento estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.É o breve relatório. DECIDO.3. - Inicialmente, é preciso esclarecer sobre o cabimento ou não da presente Exceção de Pré-Executividade.A Exceção de Pré-Executividade é uma construção doutrinária que surgiu em meados da década de 1960, inicialmente em parecer de Pontes de Miranda. Apesar de não estar expressamente prevista na legislação, tem fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e hoje é admitida de forma incontroversa pela jurisprudência, sendo inclusive matéria de súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Portanto, tem-se que a Exceção de Pré-Executividade será admitida em situações em que não são cabíveis os embargos (ou seja, quando o Juízo não estiver garantido) e em matérias de ordem pública e que não necessitem de dilação probatória.No caso em tela, a presente Exceção versa sobre a exigibilidade do crédito tributário, que estaria suspensa em virtude do suposto parcelamento do débito. A exigibilidade insere-se no interesse de agir do processo executivo, que, por sua vez, é representado pelo título executivo e pela liquidez, certeza e exigibilidade do direito. Camia Moreira (2000, p. 105) ensina que o título executivo representa o interesse-adequação, enquanto a exigibilidade, o interesse-necessidade. Ainda sobre a exigibilidade, assim escreve Donald Armelín (1994, pp. 40-41):A exigibilidade corresponde à ausência de óbices jurídicos para o exercício do direito albergado no título. É um antecedente lógico do inadimplemento. Por isso mesmo situa-se na esfera das assim chamadas condições da ação. Corresponde e confirma a existência do interesse de agir, na medida em que denota a necessidade e utilidade do recurso ao Judiciário para a satisfação do direito, cuja existência pressupõe. Daí porque pode ser objeto de exceção de pré-executividade, na medida em que sua aferição insere-se na área da atividade oficiosa do Juízo .Portanto, julgo cabível a presente Exceção de Pré-Executividade, passando, agora, ao mérito da questão.Prevê o artigo 151, do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário...VI - o parcelamento.Já o artigo 155-A, do mesmo diploma legal dispõe que:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.No caso em tela, a lei que disciplina o parcelamento a que aderiu o exipiente é a Lei nº 12.996/14, que, por sua vez, foi regulamentada pela Portaria Conjunta PDFN/RFB nº 13/2014.Ou seja, para ser beneficiado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, o executado deveria ter cumprido os requisitos estabelecidos pela supracitada portaria conjunta, em seu artigo 22, caput e 3º, que a seguir transcrevo:Art. 22. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria Conjunta, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica.(...) 3º O requerimento, a ser efetuado na forma do Anexo Único, e os demais atos relativos ao parcelamento de que trata este artigo deverão ser protocolados na unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário da pessoa jurídica, acompanhados:I - da cópia do Darf correspondente ao pagamento da 1ª (primeira) parcela da antecipação de que trata o art. 3º, preenchido com o código correspondente ao débito objeto do pagamento, e com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsabilizada; e II - de cópia de contrato social, estatuto, suas alterações, ou documentos que comprovem a responsabilidade por vinculação ao fato gerador.Logo, não basta, para comprovar a adesão ao parcelamento, requerer a mesma por meio eletrônico e efetuar o pagamento do DARF, sendo que o devedor necessitaria protocolar o requerimento, instruído com os documentos citados na portaria, na unidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário da pessoa jurídica.Entretanto, conforme se extrai dos documentos trazidos aos autos pela excepta (fls. 173/176), o executado nunca deu início a tal procedimento, motivo pelo qual não faz jus ao parcelamento.Portanto, não estando ativo o parcelamento, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual não deve ser acolhida esta Exceção de Pré-Executividade.4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 129/130 (item 6 e seguintes).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009413-83.2007.403.6107 (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Tendo em vista a juntada de nova procuração (fls. 171/172), exclua-se do sistema processual, após a publicação deste despacho, os advogados Cacildo Baptista Palhares e Vanessa Mendes Palhares.Defiro vista dos autos por dez dias.Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se.

0010473-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A M EVENTOS SC LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI)

1 - Fls. 140/144, 157/161 e 163/170:Verifico que a sociedade executada foi citada em 04/06/2008 (fl. 65/v). Em 12/06/2008 (fl. 66), certificou a oficial de justiça: ...fui informada pelo sr. Marco Antônio de que há anos a executada encerrou suas atividades, não deixando bens a serem penhorados. Também realizei pesquisas junto ao CRI e CIRETRAN em nome da executada, não localizando bens. Porém, o pedido de redirecionamento ocorreu somente em 02/07/2013 (fls. 140/141) e ainda de forma incompleta, já que não houve demonstração, à época, sobre o exercício da gerência da sociedade (fl. 145).2 - Assim, considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório.3 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0013113-67.2007.403.6107 (2007.61.07.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON FONTES BRITO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDILSON FONTES BRITO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 06 008539-78, conforme se depreende de fls. 03/10.Houve citação à fl. 18.A Exequente manifestou-se à fl. 86, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Fica cancelada a indisponibilidade determinada à fl. 51. Expeça-se o necessário.Observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004599-91.2008.403.6107 (2008.61.07.004599-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AGRO-DIESEL NR LTDA X NILSON ROSSETTO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 88:É caso de aplicação do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela localização do devedor e/ou efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados o devedor e/ou bens penhoráveis.Intime-se.

0007204-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO)

Fls. 100/105:Anotem-se os nomes das procuradoras constituídas à fl. 105.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0001300-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001300-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FRANCISCO SANTOS VICENTINOPOLIS - ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

1 - Visando assegurar a correção monetária, determino a transferência do valor de fl. 147, para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2 - Observe que o advogado da parte executada, Dr. Leandro Henrique Cavariani (fl. 38), não foi incluído no sistema processual. Deste modo, determino que seja sanada a irregularidade e procedida a intimação do mesmo das decisões de fls. 131/132, 145, 155 e 167. 3 - Fica a parte executada ciente de que foram efetuados bloqueios dos valores de R\$ 570,38 (fl. 147) e R\$ 7.091,71 (fl. 170), de suas contas bancárias, via sistema BACENJUD. 4 - Nada sendo requerido e, tendo em vista a insuficiência do valor bloqueado para garantia da execução, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do item 02 de fl. 167. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 131/132: TOPICO FINAL DA DECISÃO. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Prossiga-se a execução, com o cumprimento do item 02 de fl. 25. Publique-se. DECISÃO DE FL. 145: Fls. 142/144: defiro, em parte. 1 - Ao SEDI para a inclusão de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF n. 785.364.138-91, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, visto que no endereço informado pela exequente já foi tentada a penhora de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se positivo o bloqueio on line, tomem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 155: Fls. 151-4: defiro. 1. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se às restrições de transferências de veículos, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, sobre veículos suficientes para garantir a dívida. 3. Se negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4. No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 167: Fls. 161/166: Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e art. 791, III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 3 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e Intime-se.

0005303-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CNC CAPELARI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI93466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA) X RONALDO CESAR CAPELARI

Fls. 225/240: defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos em nome dos executados, suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Aracatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. Restando negativas as diligências, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0005311-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W. O. COSTA - ADVOCACIA(SPI40387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada opor Embargos do Devedor, já que devidamente intimada à fl. 99.2 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 98/99). 3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevivendo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este Juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem móvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este Juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por consequente, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP). 9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Aracatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Aracatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação. 14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005336-60.2009.403.6107 (2009.61.07.005336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA -

Fls. 86/87, 88/98 e 100/102:Expeça-se ofício a CEF, para que proceda à conversão em pagamento definitivo da CDA nº 80 2 08 041815-25, dos depósitos de fl. 38/44 utilizando-se o código da receita nº 7525.Para efetuar a solicitada conversão, fica a CEF autorizada a utilizar os procedimentos bancários e administrativos necessários ao cumprimento integral do acima determinado.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005343-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Fls. 225/243:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 227.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a notícia de parcelamento, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.4. Não havendo parcelamento do débito, requiera a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006419-14.2009.403.6107 (2009.61.07.006419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERFORT SEGURANCA E PROTECAO LTDA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80209005675-01, 80209005676-84, 80609009740-84 e 80609009747-50, conforme se depreende de fls. 04/15.Houve citação à fl. 19.A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa à fl. 65.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 146/158: defiro. Processe-se este e os autos apensos em SEGREDO DE JUSTIÇA. Expeça-se novo mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos pela exequente, devendo a constrição recair sobre eventuais bens do ativo imobilizado da empresa executada, atualmente existentes em seu estabelecimento ou onde possam ser encontrados, até o necessário à integral garantia da presente execução e autos apensos, salvo se impenhoráveis, de tudo certificando. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007462-83.2009.403.6107 (2009.61.07.007462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 130/132: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Por cautela, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 118, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007780-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007780-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MADEIRA VIVA MOVELARIA LTDA - ME X ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 74/v e 75: Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.Dê-se vista ao exequente por dez dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, a pedido das partes.Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 70/71.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 70/71:1 - Fls. 64/69: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, certificada às fls. 63, com fulcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA, CPF n. 119.887.688-37.Regularize-se a autuação, via SEDI. 2 - Cite-se, por carta, no endereço indicado. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 5 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 04, com referência ao BACENJUD. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0011109-86.2009.403.6107 (2009.61.07.011109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMAR RIBEIRO PRESENTES - EPP X ADEMAR RIBEIRO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime a exequente.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 135/138:Observe que foi proferida sentença nos autos (fl. 90), homologando a existência da Fazenda Nacional, com trânsito em julgado (fl. 113). Promovida a execução da sentença (fls. 116/118), o débito foi devidamente quitado (fl. 133).Deste modo, nada mais há a deliberar sobre o mérito desta ação.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se e intime-se.

0001797-52.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSRVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o

pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001967-24.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Alega a parte executada que efetuou o pagamento total do débito cobrado por meio desta ação.A exequente afirma, às fls. 148/150, que a executada efetuou pedido de parcelamento do saldo remanescente, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.996/2014, mas que ainda não houve consolidação. De acordo com os documentos de fls. 122/140, houve pagamento das parcelas entre os meses de agosto/2014 e março/2015, quitando o débito, segundo o executado.Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a Fazenda Nacional informe se houve quitação do débito cobrado nesta ação, apresentando eventual saldo remanescente, se for o caso.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento do débito.Publique-se. Intime-se.

0002042-63.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSSE LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 145/153: Anote-se, observando-se que permanecem representando a executada os advogados Jefferson Luis Trevisan e Rubens Lino da Silva Júnior (fl. 71), já que não houve renúncia dos mesmos.Tendo em vista a notícia veiculada às fls. 160/165, de decretação de falência da executada, dê-se vista às partes por dez dias. Fica revogada a determinação de fl. 141, item 02.Após, conclusos.Publique-se e intime-se.

0002054-77.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 127/128: Anote-se.Dê-se vista dos autos à parte executada, por dez dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se.

0005771-97.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELA MARIA DALAN PAVAO ARACATUBA ME X ANGELA MARIA DALAN PAVAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

1 - Ficam designados os dias 07 de março de 2.016 e 17 de março de 2.016, às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, às fls. 23/24.Fica indeferido, no presente caso, eventual alienação de apenas um dos lotes de terrenos descritos às fls. 23/24, já que indivisíveis em razão da construção existentes sobre ambos os terrenos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o executado, o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005791-88.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA

Há informação, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL X LABORATÓRIO FARMACÊUTICO CARESSÉ LTDA., que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogel - Agropecuária General Ltda., Alcoaizil S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoaizil Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracangua Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes. Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo. É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014 .DTPB). Ademais, nos próprios autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (referidos no início desta decisão, e em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Araçatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial. Afirmo o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constritivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... PA 2,12 Também consta da decisão: ...9.- Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação... PA 2,12 Por fim, consta da parte dispositiva da decisão: ...10.- Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP)... PA 2,12 Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos e apensos (nºs 0003492-70.2012.403.6107, 0002398-87.2012.403.6107, 0002723-62.2012.403.6107, 0003815-75.2012.403.6107 e 0000361-53.2013.403.6107), encontrando-se o feito, ainda, sem garantia suficiente, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constrição e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito e informe-se o valor do débito constante dos autos, bem como sobre os depósitos de fls. 71/72 e 90/92, efetuados via convênio BACENJUD. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Fica revogado o item 04 de fl. 57. Nada a deliberar sobre fls. 78/89, já que o Dr. Paulo Vítor Santucci Dias não possui procuração nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-35.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZENCO & LIMA COMERCIO DE DOCES LTDA ME(SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002147-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

CERTIDÃO DE FL. 287-VERSO:O autos encontram-se com vistas à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 266.

0000125-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Tendo em vista a juntada de nova procuração (fls. 83/84), exclua-se do sistema processual, após a publicação deste despacho, os advogados de fl. 43. Defiro vista dos autos por dez dias. Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Publique-se.

0000618-78.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUROVET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X AMBIENTAL METAIS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Fl. 84: Anote-se. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000376-85.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA X FERNANDA PRATA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 185/188: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000490-24.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA - ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fls. 154/156: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001362-39.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOURA MORAES & CIA LTDA(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP361877 - REGIS FELIX CANNATA)

Fls. 47/50: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-07.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES MALAFAIA

1 - Fls. 36/39: Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Defiro a suspensão da execução, requerida pelas partes, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001385-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SPE - CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAUA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS)

É de conhecimento deste Juízo que a empresa executada opôs Embargos do Devedor, autos registrados sob o n. 0003038-85.2015.403.6107. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma regularize a representação processual, juntando autos instrumento de mandato devidamente assinado por quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, e ainda cópia do contrato social e ou alterações onde conste quem tem poderes de administração. Dê-se ciência a exequente acerca dos documentos de fls. 23/34, e, após prossiga-se nos autos de Embargos do Devedor acima mencionados. Sem a regularização, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual os nomes dos procuradores indicados à fl. 24. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003067-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-80.1999.403.6107 (1999.61.07.004355-0)) METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4A REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4A REGIAO X METALGON GAVANOPLASTIA IND/ E COM/ LTDA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região em face do Metalgon Galvanoplastia Ind/ e Com/ Ltda, na qual visa ao pagamento de honorários advocatícios. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 317/318). A parte executada não se opôs à transferência dos valores de fls. 337/338 para a conta do exequente (fls. 343/344), os quais foram transferidos conforme comprovante de depósito de fl. 349. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 5206

EXECUCAO FISCAL

0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fl. 100: Defiro. Tendo em vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 92, determino que seja expedido novo mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de fls. 92 e 95, para que seja lavrado novo auto de penhora e avaliação. Conste-se do mandado que, não sendo localizado depositário, nem a executada, deverá ser certificado e baixado o mandado, ficando, desde já, determinada a expedição de carta precatória para nomeação de depositário (compulsória se necessária) e intimação da penhora e prazo de embargos, nos termos do pedido de fl. 96. Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF por dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004613-90.1999.403.6107 (1999.61.07.004613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, especificamente sobre o pedido constante do item a de fl. 146. Após, conclusos. Publique-se.

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

CERTIDÃO DE FL. 104: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, Item n. XXI (juntada de auto de penhora).

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

Fls. 72/82: Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem intimação do advogado. Todavia, tendo em vista que há alegação de parcelamento da dívida, por cautela, determino que a exequente se manifeste em dez dias, sobre eventual parcelamento do débito. Caso não seja confirmado o parcelamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 71. Confirmado o parcelamento, retomem-me os autos conclusos. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0003597-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

CERTIDÃO DE FL. 38: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, Item n. XXI (juntada de auto de penhora).

0001147-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____ Exte. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Exdo. : CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA-ME Assunto : FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) : Valor do débito: Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrazê anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se e, se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, cópia desta decisão servirá de carta de intimação da parte executada. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, servindo cópia desta decisão como mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade, hipótese em que cópia desta decisão servirá de carta ou mandado de

intimação/citação. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determine a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembarcados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. 10 - Cópia desta decisão servirá também, se o caso, de Carta Precatória ao r. Juízo com jurisdição para cumprimento de quaisquer dos atos acima determinados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Intime-se. (Os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos da decisão a supra, item n. 08).

Expediente Nº 5258

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Vistos em decisão. Fls. 137/138: Trata-se de requerimento formulado pela parte ré EDNA MARTINS DOMINGUES, no sentido de se arbitrar multa a ser imposta à Caixa Econômica Federal, em razão do impedimento existente ao licenciamento do veículo Motocicleta YAMAHA/FAZER, ano 2011, modelo 2012, placa EWB 2530-SP, objeto do pedido de busca e apreensão lançado na inicial. A questão controvertida foi decidida na sentença prolatada às fls. 113/116, quando o pedido foi julgado parcialmente procedente para fixar a mora a partir do inadimplemento da parcela do financiamento vencida em 26/01/2013, com a cobrança de comissão de permanência, porém, limitada às taxas mensal e anual compactuadas (Taxa Mensal de Juros em 2,42%, e Anual em 33,79%), não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Embora o trânsito em julgado não tenha sido certificado nos autos, percebe-se pelos atos subsequentes e pelo tempo decorrido, a partir da publicação da sentença (11/11/2014), que a questão de fundo restou incontroversa. A Caixa Econômica Federal, às fls. 119/120, apresentou cálculos para o cumprimento voluntário da sentença pela ré, contudo, além do valor da parcela 15 - vencida em 26/01/2013 - R\$ 795,98 - fl. 123 (o cálculo da parcela foi atualizado até a data de 19/02/2015), incluiu, também, os valores das parcelas 37 e 39 que não constavam do pedido inicial, portanto, não poderiam ser cobradas no presente feito. A seguir, a ré sob a alegação de que o débito fora extinto em juízo mediante pagamento realizado e, além disso, o veículo foi devolvido à requerente que continuou a pagar o financiamento, afirmou que não estava conseguindo licenciar o veículo haja vista que a Caixa Econômica Federal transferiu o bem para o seu próprio nome. Diante da situação narrada observamos o seguinte: o valor indicado pela CEF à fl. 123, não foi contestado pela ré em relação aos cálculos em que foi apurado; no entanto, o depósito judicial realizado à fl. 87 resultou de cálculo realizado em parâmetros da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado, e que não se aplicam aos processos em trâmite na Justiça Federal; a Caixa Econômica Federal por sua conta e risco transferiu para o seu nome o veículo alienado fiduciariamente, sem ordem ou autorização judicial, tendo em vista que o descumprimento aos termos do contrato de financiamento estava sub judice. É o relatório. DECIDO. 2. Diante da divergência de valores entre o apresentado pela CEF à fl. 123 em confronto com o valor depositado judicialmente à fl. 87, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o quanto devido da parcela 15 do financiamento vencida em 26/01/2013, que deverá ser consolidada para o dia 12/02/2014 (data do depósito), nos exatos termos determinados no dispositivo da sentença proferida às fls. 113/116. Eventual diferença apurada que resulte em valor creditório em favor da Caixa Econômica Federal, a ré deverá providenciar e comprovar o depósito judicial da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Embora o artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/1969, determine que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, no presente caso não houve resolução do contrato, tendo em vista que a medida liminar foi revogada (fl. 59), com a determinação de restituição do bem à alienante fiduciária, medida que se concretizou à fl. 66. A Caixa Econômica Federal não poderia, na hipótese, transferir sumariamente o veículo para o próprio nome, pelas razões expostas em contrariedade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente, a Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009, que estabelece procedimento para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, sendo que no Estado de São Paulo as providências junto ao DETRAN estão disciplinadas na Resolução nº 179/2015. A medida adotada pela Caixa Econômica Federal passou a impedir que a alienante fiduciária realizasse o licenciamento anual do veículo, inclusive o seu uso efetivo. Assim, a irregularidade deve ser sanada pela Caixa Econômica Federal, que já foi intimada para resolver a questão em duas oportunidades (fls. 132 e 136). Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal providencie a retificação ou transferência do veículo para a ré EDNA MARTINS DOMINGUES (fl. 128), no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o gravame, se for o caso. Para a efetivação na obtenção do resultado prático equivalente desta decisão e de ofício, determino como medida necessária, a imposição de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo tempo de atraso da Caixa Econômica Federal em cumprir a presente decisão. Ressalvo, contudo, que embora as responsabilidades e encargos com o pagamento de taxas, impostos e multas, incumbem de acordo com a lei à devedora fiduciária que é possuidora direta e depositária do bem, esta, todavia, ficou impedida de licenciar e usar o veículo. Portanto, todos os encargos decorrentes e pendentes de pagamentos no Departamento de Trânsito, a partir de 26/06/2014, data da transferência irregular, deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal, os anteriores, obviamente, permanecem sob a responsabilidade da parte ré. Devido ao tempo decorrido para o processamento da presente cautelar que teve o âmbito do seu rito extrapolado, determino o seguimento do feito de forma prioritária. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

Fl. 81: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 63/64, aditando-o com os endereços constantes da petição, para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de fls. 1305, 2º parágrafo. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007741-1) - IVANY DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC E SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP165858 -

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual SUPERMERCADOS RASTELÃO LTDA. E FILIAIS, qualificado nos autos, requer o afastamento das verbas não salariais, tais como, 1/3 constitucional de férias sobre o salário e sobre a rescisão contratual e seu complemento, salário maternidade, adicional noturno da jornada ordinária e o adicional noturno incorporado às horas extras, auxílio-doença/enfermidade, prêmio e os prêmios por tempo de serviço a 6% e 7%, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio-acidente do trabalho, gratificações e 13º salário, aviso prévio e do 13º salário correspondente ao aviso, indenização adicional do art. 9º da Lei 7238/84, Inera e demais verbas pagas decorrentes de afastamento por casamento, paternidade e estabilidade gestante, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas à Receita Federal do Brasil. Para tanto, alega que a inclusão de verbas de natureza não salarial na base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais viola os arts. 195, I, a, da Constituição Federal, 110 do Código Tributário Nacional e 22, I, e 28, I, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os débitos, referente às operações realizadas nos últimos cinco (05) anos, com as demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e alterações, sem quaisquer restrições, bem como, seja determinada a aplicação de correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic sobre esse indébito e, ainda, a abstenção da prática de quaisquer atos punitivos (autuações, inscrição em dívida ativa relativamente aos débitos da contribuição ora hostilizada, comunicações ao CADIN etc.). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/67). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 70). Cientificada, a Fazenda Nacional se manifestou arguindo litispendência em relação ao feito n. 0004443-98.2011.403.6107 (fl. 77). 2.- Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 79/85). A preliminar foi afastada e a liminar foi concedida, em parte (fls. 87/89). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por não existir interesse público que a justifique (fl. 92). A autoridade impetrada interps agravo retido, que foi contrameminado pela parte impetrante (fls. 98/115 e 117/137). 3. Sobreveio a prolação de sentença de mérito, para conceder parcialmente a segurança (fls. 139/142). Houve apelação. A sentença foi desconstituída com a determinação para o retorno dos autos a esta Vara Federal, com o objetivo de determinar-se à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, a teor do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil (fl. 226-verso). Apesar de intimada a parte impetrante, não promoveu a citação de todos os terceiros interessados (destinatários das contribuições questionadas), conforme determinado no despacho de fl. 232 (Certidão de fl. 236). É o breve relatório. DECIDO. 3.- A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso presente aplica-se o enunciado da Súmula 631 - do c. STF: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, a promoção da citação de todos os litisconsortes necessários, a teor do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 4. - Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Em decorrência, caso expressamente a liminar deferida às fls. 87/89. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0002005-60.2015.403.6107 - EDUARDO CORBUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO CORBUCCI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de suspender a exigência da declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, possibilitando a renovação do Certificado de Registro Federal de porte de arma do revólver marca Taurus, calibre 38, de número IC121557, e da carabina marca Rossi, calibre 38, de número B010007, ambos de fabricação brasileira. Alega que o seu Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo não foi renovado pela autoridade impetrada por estar respondendo a processos criminais, no entanto, sustenta que tem direito líquido e certo à mencionada renovação com fundamento na Constituição Federal e no entendimento do c. STF, de que os processos criminais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, pelo menos até a prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado. Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/29, 32 e 33). Determinada à parte impetrante que apresentasse cópia dos documentos que instruíram a inicial para formação da contrafé, sob pena de ser indeferida, quedou-se inerte (fls. 35 e 36). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto porque o impetrante, apesar de intimado (fl. 35 verso), não forneceu cópia dos documentos que instruíram a inicial, imprescindíveis para formação da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0002349-41.2015.403.6107 - JOSE AUREO DO ESPIRITO SANTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUREO DO ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificado nos autos, em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA-SP, com pedido de liminar, objetivando a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 5.056/2015, proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em Bauru-SP, com a implantação da aposentadoria especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Para tanto, afirma que lhe foi concedido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social referido benefício, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Aracatuba-SP aos 17/08/2015, para as providências necessárias; ou seja, interpor recurso face à decisão da junta, ou dar efetivo cumprimento ao acórdão administrativo implantando o benefício, no prazo de 30 dias, para a realização de quaisquer providências mencionadas. Contudo, as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores. Sustenta que a agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paralisado, portanto, os prazos para a autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27/08/2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/85). A medida liminar foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88 e 89). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança, argumentando, em síntese, que o atraso nos procedimentos administrativos se deve ao movimento grevista dos servidores da autarquia, já findo, fato que acarretou a suspensão dos prazos processuais no período de 21/07/2015 a 30/09/2015, por meio da Portaria Conjunta nº 06/INSS/CRPS, de 27/08/2015 (fls. 94/128). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 130 e 131). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 5.056/15, proferido pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em Bauru-SP, com a implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. Nesse caso, em consulta ao sistema PLENUS, cuja cópia segue anexa, constatou que em obediência ao acórdão supracitado (fls. 36/39), o benefício foi implantado em favor do impetrante aos 22/10/2015, com pagamento dos valores atrasados a partir da DER (10/02/2015), sendo reconhecidos 26 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço. Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente mandamus, já que a concessão administrativa do benefício vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir. DISPOSITIVO. Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, c.c. art. 329, ambos do CPC). Custas na forma lei. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002505-29.2015.403.6107 - PAULO APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(a) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, PAULO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 545/2015, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe provimento parcial, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com data de início em 10/2013, assim como para efetuar o pagamento das prestações em atraso a partir do requerimento. Alega que embora tenha se manifestado acerca da concessão da aposentadoria, o pedido foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, sendo computado até 27/07/2012, 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, sem cumprimento, portanto, à decisão administrativa que concedeu ao impetrante o benefício na forma proporcional. Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 15/57. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 60, assim como o pedido de liminar foi indeferido. 2. Notificada, a autoridade impetrada informou, por meio da Procuradoria Federal, que o impetrante manifestou no dia 21/10/2015 o interesse em aposentar-se proporcionalmente, o que permitiu ao INSS a implantação do benefício - fls. 67/68 - juntou documentos - fls. 69/72. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer fls. 74/76. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. O impetrante, PAULO APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 545/2015,

dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Primeira Composição Adjunta da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Conforme o teor do decisório administrativo, transcrito em parte inclusive na inicial, constou que as contribuições vertidas pelo impetrante não eram suficientes para a concessão de aposentadoria integral, contudo, o segurado deveria ser orientado, quanto ao melhor benefício, tendo-se a exigência de idade alcançada em 10/2013 para a aposentadoria proporcional e o número de contribuições faltantes para pleitear a aposentadoria integral (fl. 25). Diante disso, o INSS por meio da Agência da Previdência Social em Aracatuba-SP (fl. 34), informou ao segurado sobre a impossibilidade de concessão do benefício na forma integral e esclareceu que o impetrante poderia optar pela concessão da aposentadoria proporcional, com o tempo apurado à época. A autoridade impetrada informou, por meio da Procuradoria Federal, que o impetrante manifestou no dia 21/10/2015 o interesse em aposentar-se proporcionalmente, o que permitiu ao INSS a implantação do benefício - fls. 67/68. Juntou aos autos cópia da Carta de Concessão do Benefício NB-42/159.679.734-4 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), com início de vigência em 31/10/2013 (fl. 72). Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que o alegado ato administrativo ilegal deixou de existir, antes mesmo da apreciação da lide, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, a Concessão do Benefício NB-42/159.679.734-4 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), com início de vigência em 31/10/2013 (fl. 72). 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0002509-66.2015.403.6107 - JOSE VICENTE MANNARELLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(a) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARACATUBA-SP, no qual o impetrante, JOSÉ VICENTE MANNARELLI, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 4121/2015, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementado a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Para tanto, o impetrante afirma que foi deferida a concessão do benefício pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Aracatuba/SP, na data de 03 de julho de 2015, para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores, iniciada em 07/07/2015. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos patrocinados pelo seu advogado durante o período do movimento partidista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 20/209. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 212-verso, assim como a análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações. 2. Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/162.360.124-7, em conformidade com o decidido no processo administrativo findo - Juntou documentos - fls. 221/226. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer fls. 229/231. É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. O impetrante, JOSÉ VICENTE MANNARELLI, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 4121/2015, proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementado a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. A autoridade impetrada informou que o procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria Especial nº 46/162.360.124-7, em conformidade com o decidido no processo administrativo findo - Juntou documentos - fls. 221/226. Juntou aos autos cópia da Carta de Concessão do Benefício NB-46/162.360.124-7 (Aposentadoria Especial), com início de vigência em 03/08/2013 (fl. 221). Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que o alegado ato administrativo ilegal deixou de existir, antes mesmo da apreciação da lide, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. Portanto, houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, a Concessão do Benefício NB-46/162.360.124-7 (Aposentadoria Especial), com início de vigência em 03/08/2013 (fl. 221). 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0003058-76.2015.403.6107 - MARCIEL DE BRITO PERBONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Plantão Judiciário - 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP Vistos em Decisão. MARCIEL DE BRITO PERBONI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para as autoridades impetradas cumprirem na integralidade, dando efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 5671 de 04/09/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Para tanto, afirma o impetrante que as autoridades supramencionadas, ao descumprirem o julgado administrativo deixaram de incluir o período de trabalho de 09/03/1991 a 22/09/1992, exercido na empresa CITROPLAST Ind. e Com. de Papéis e Plásticos Ltda, reconhecido pela Junta de Recursos e ratificado pela Câmara de Julgamentos, não realizando a implantação do benefício de Aposentadoria Especial ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir a 26/03/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 33/110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 121/133). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 137 e verso). É o relatório. DECIDO. Ressalto que o Juiz Federal designado para o Plantão Judiciário do período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30/05/2003), tomará conhecimento de pedidos, ações e medidas de urgência destinadas a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal, consoante a redação do artigo 461, e parágrafos, do r. Provimento nº 64/2005, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após análise dos presentes autos, constato não estar demonstrada concretamente a urgência na efetivação da medida requerida, podendo aguardar para o seu deslinde a apreciação pelo Juiz Federal da Vara respectiva, quando do término do recesso. Ademais, o pedido de liminar poderá ser apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Posto isso, determino a remessa dos autos à MM. Juíza Federal, da 1ª Vara Federal de Aracatuba/SP, no término do período deste Plantão Judiciário, com as anotações devidas. Publique-se. Intime-se.

0003212-94.2015.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão proferida às fls. 49/50, alegando a ocorrência de contradições e equívocos. Afirma que não existe comprovação efetiva de garantia da dívida que não está com a exigibilidade suspensa, sendo válido, portanto, o registro regular da impetrante no CADIN, na forma preconizada na legislação vigente. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 49/50, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença ou decisão, conforme sedimentado pelo e. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 49/50. Intime-se.

0003303-87.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, conforme estabelecido na cláusula 14 de seu Estatuto Social, ou apresentar cópia da alteração em que conste que o outorgante da procuração apresentada à fl. 12 tenha poderes para tal. No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial para incluir as entidades relacionadas no item 3 de fl. 11 no polo passivo dos autos. Publique-se.

0003305-57.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, conforme estabelecido na cláusula 14 de seu Estatuto Social, ou apresentar cópia da alteração em que conste que o outorgante da procuração apresentada à fl. 12 tenha poderes para tal.No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial para incluir as entidades relacionadas no item 3 de fl. 11 no polo passivo dos autos.Publique-se.

0003306-42.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, conforme estabelecido na cláusula 14 de seu Estatuto Social, ou apresentar cópia da alteração em que conste que o outorgante da procuração apresentada à fl. 12 tenha poderes para tal.No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial para incluir as entidades relacionadas no item 3 de fl. 11 no polo passivo dos autos.Publique-se.

0003308-12.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, conforme estabelecido na cláusula 14 de seu Estatuto Social, ou apresentar cópia da alteração em que conste que o outorgante da procuração apresentada à fl. 12 tenha poderes para tal.No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial para incluir as entidades relacionadas no item 3 de fl. 11 no polo passivo dos autos.Publique-se.

0003309-94.2015.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, conforme estabelecido na cláusula 14 de seu Estatuto Social, ou apresentar cópia da alteração em que conste que o outorgante da procuração apresentada à fl. 12 tenha poderes para tal.No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento, proceda à emenda da petição inicial para incluir as entidades relacionadas no item 3 de fl. 11 no polo passivo dos autos.Publique-se.

0000056-64.2016.403.6107 - ROMUALDO GIORJAO FILHO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.1. ROMUALDO GIORJÃO FILHO, titular da já extinta pessoa jurídica ROMUALDO GIORJÃO FILHO - EPP (CNPJ 07.879.365/0001-87, extinta desde 11/09/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo.Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo.Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos.Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).É o relatório. DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Ressalvando-se para análise posterior eventuais questionamentos acerca da legitimidade ativa do(a) impetrante, a decisão quanto ao pedido de liminar cinge-se à presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, em face das alegações e documentos apresentados pelo(a) impetrante.A alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa ROMUALDO GIORJÃO FILHO - EPP, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento.Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães.Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita.Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO.3. Conexão em Mandado de SegurançaConstam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000058-34.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma os Mandados de Segurança mencionados deverão ser apensados a este, para julgamento simultâneo.4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Apensem-se a estes autos os de Mandados de Segurança nº 0000058-34.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Ofício-se.

0000058-34.2016.403.6107 - JOAO POIATE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.1. JOÃO POIATE, titular da já extinta pessoa jurídica J. POIATE CALÇADOS - EPP (CNPJ 07.897.433/0001-30, extinta desde 11/09/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo.Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo.Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos.Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).É o relatório. DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Ressalvando-se para análise posterior eventuais questionamentos acerca da legitimidade ativa do(a) impetrante, a decisão quanto ao pedido de liminar cinge-se à presença do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, em face das alegações e documentos apresentados pelo(a) impetrante.A alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72.Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa J. POIATE CALÇADOS - EPP, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento.Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães.Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita.Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO.3. Conexão em Mandado de

SegurançaConstam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma os Mandados de Segurança mencionados deverão ser apensados a este, para julgamento simultâneo.4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Apensem-se a estes autos os de Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

0000060-04.2016.403.6107 - BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão. 1. BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS, titular da já extinta pessoa jurídica B.A. DOS SANTOS CALÇADOS (CNPJ 467.947.198-00, extinta desde 15/05/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Ressalvando-se para análise posterior eventuais questionamentos acerca da legitimidade ativa do(a) impetrante, a decisão quanto ao pedido de liminar cinge-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em face das alegações e documentos apresentados pelo(a) impetrante. A alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa B.A. DOS SANTOS CALÇADOS, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, *prima facie* resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO. 3. Conexão em Mandado de SegurançaConstam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000058-34.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma os Mandados de Segurança mencionados deverão ser apensados a este, para julgamento simultâneo. 4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Apensem-se a estes autos os de Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000058-34.2016.4.03.6107. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-95.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/47: proceda à alteração da classe processual deste feito para Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a Secretaria o necessário. Após, cite-se a União/Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento do valor requerido. Após, com a notícia do pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002580-68.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALANCLER CARVALHO FINOTI(SP344853 - SANDRO FIGUEIRA)

Vistos em decisão. 1. ALANCLER CARVALHO FINOTI, brasileiro, união estável, frentista, instrução: 2º Grau Completo, nascido aos 19/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador da Cédula de Identidade RG 26.616.329-4-SSPSP e do CPF/MF nº 184.466.368-08, filho de José Finoti Neto e de Vanda de Carvalho Finoti, residente na Rua 48 nº 611, Bairro Solo Sagrado - São José do Rio Preto/SP, foi denunciado pelo Ministério Público Federal incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0166/2015-DPF de Araçatuba-SP. O acusado foi encaminhado para a Cadeia Pública de Penápolis/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 64. Denúncia às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALANCLER CARVALHO FINOTI, brasileiro, união estável, frentista, instrução: 2º Grau Completo, nascido aos 19/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador da Cédula de Identidade RG 26.616.329-4-SSPSP e do CPF/MF nº 184.466.368-08, filho de José Finoti Neto e de Vanda de Carvalho Finoti, residente na Rua 48 nº 611, Bairro Solo Sagrado - São José do Rio Preto/SP, incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Dessa forma, observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 67/68, e determino a citação de ALANCLER CARVALHO FINOTI, brasileiro, união estável, frentista, instrução: 2º Grau Completo, nascido aos 19/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador da Cédula de Identidade RG 26.616.329-4-SSPSP e do CPF/MF nº 184.466.368-08, filho de José Finoti Neto e de Vanda de Carvalho Finoti, residente na Rua 48 nº 611, Bairro Solo Sagrado - São José do Rio Preto/SP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, providencie a Secretaria a intimação de defensor(a) para apresentar a resposta, dentre os(as) advogados(as) credenciados(as) para defensor(a) dativo(a) nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o(a) defensor(a) nomeado(a) terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requisitem-se as Folhas de Antecedentes Criminais, solicitando as certidões dos processos que nelas constar. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005), assim como para cumprir as demais determinações contidas nesta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o destino a ser dado ao veículo apreendido (fl. 06), e já periciado conforme Laudo nº 169/2015-UTEF/DPF/ARU/SP (fls. 31/36). Traslade-se para estes autos cópias dos documentos de fls. 13/26, da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso, com exceção da petição e procuração de fls. 22 e 23, que deverão ser trasladadas no original mantendo-se cópia naqueles autos. Tratando-se a Cadeia Pública de Penápolis/SP de local de custódia provisória de presos para encaminhamento posterior às Penitenciárias do Estado, certifique a Secretaria sobre a eventual transferência do denunciado para outro estabelecimento penal. Ciência ao MPF. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-78.1999.403.6107 (1999.61.07.001180-9) - JOSE SEVERINO MACEDO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 499/500.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que o INSS satisfêz integralmente a dívida (fl. 502). É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005254-78.1999.403.6107 (1999.61.07.005254-0) - ANA TEIXEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 270/271.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 272), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0017253-78.2001.403.6100 (2001.61.00.017253-9) - FARID JOSE THOMAZ(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP130092 - JULIANE MORIMATSU ZAIDAN BLECHA E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos.Cuida-se de alvará judicial por meio do qual o autor FARID JOSÉ THOMAZ pretendia obter da parte ré a liberação das quantias depositadas por ele para garantia do Juízo.Intimada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL não apresentou qualquer objeção ou manifestação contrária ao pedido do autor.À fl. 675, o pedido foi deferido, tendo o alvará sido expedido em 14/10/2015 (fl. 676).É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001013-56.2002.403.6107 (2002.61.07.001013-2) - RODRIGO AFONSO DA SILVA MALTA SOARES X JOAO VITOR AFONSO DA SILVA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 390/392.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 393), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005354-57.2004.403.6107 (2004.61.07.005354-1) - JOANA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 243/244.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 245), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008577-81.2005.403.6107 (2005.61.07.008577-7) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 294/295.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 296), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008640-72.2006.403.6107 (2006.61.07.008640-3) - Nanci RAMANSINI DA SILVA - INCAPAZ X ROSA RAMANSINI DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 301/302.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 303), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 188/189.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 190), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004506-60.2010.403.6107 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 116/117.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 118), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000017-43.2011.403.6107 - JOAO CIRILO X MOACYR CIRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 144/145.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 146), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000910-97.2012.403.6107 - ROGERIO DE CARVALHO INACIO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 60.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 61), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0001431-08.2013.403.6107 - ISAURA RAMOS BINCOLETO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 187.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 188), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001004-89.2005.403.6107 (2005.61.07.001004-2) - LUZIA FAGUNDES FERNANDES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUZIA FAGUNDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 226/227.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 228), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006480-11.2005.403.6107 (2005.61.07.006480-4) - MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DAS VIRGENS NIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 197/198.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 199), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008791-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008791-9) - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 196/197.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 198), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0013472-85.2005.403.6107 (2005.61.07.013472-7) - NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 286/287.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 288), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0011523-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011523-0) - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 193.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 198), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001784-19.2011.403.6107 - ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMILDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 130/131.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 132), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002056-76.2012.403.6107 - ROSA DA SILVA MARTINELLI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSA DA SILVA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 209.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 210), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002680-28.2012.403.6107 - DIRCE MERLINI PRADELA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIRCE MERLINI PRADELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 138/139.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 140), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002929-76.2012.403.6107 - ELIANA RODRIGUES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 147/148.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 149), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002000-09.2013.403.6107 - NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NILCE PEREIRA DA SILVA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 104/105.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 106), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 133/134.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 135), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-72.2010.403.6107 - NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANARELLI

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 285).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos.Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO FISCAL

0000222-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ

PROCESSO Nº: 0000222-84.2007.403.6116EXEQUENTE : FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 60604436/0001-11 e outros (PEDRO PEREZ NETTO e ELIANA GENOVESE VICENTE PERES), AVENIDA DOM ANTÔNIO, 1530, VILA TÊNIS CLUBE, ASSIS/SP NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: PEDRO PEREZ NETTO, CPF nº 489.804.809-97, RUA FRANCISCO LONGHINI, 141, ASSIS/SPPENHORA: VEÍCULO DE PLACAS BJK-5968 (F. 120)Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE HASTAS PÚBLICASPROCESSO Nº: 0000996-46.2009.403.6116EXEQUENTE : FAZENDA NACIONALEXECUTADO: VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME (CNPJ nº 73.117.228/0001-30) e VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (CPF nº 799.304.258-53), AV. MARECHAL DEODORO, 131, CENTRO, E/OU RUA OSVALDO CRUZ, Nº 1898, VILA OURO VERDE, AMBOS EM ASSIS/SP.NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, AVENIDA RUI BARBOSA, 1550, 2º PISO, LOJA 14 E/OU RUA DA SAUDADE, Nº 50, AMBOS EM ASSIS/SPPENHORA: BEM IMÓVEL MATRÍCULA N º 7.114, DO CRI DE ASSIS/SP (VILA SÃO JOÃO, RUA FRANCISCO LOURENÇO, LOTE 9 -Q2 Nº 85)Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0001947-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Se imóvel o bem penhorado, proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000996-41.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA.EPP. (SP082486 - JOSE BURE)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Se imóvel o bem penhorado, proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0001731-74.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE HASTAS PÚBLICASPROCESSO Nº: 0001731-74.2012.403.6116EXEQUENTE : FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 44362721/0001-17, AV. DO MANGANÊS, Nº 280, CDAM ASSUS/SP.NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: SILVIO RICARDO NÓBILE, CPF nº 826.531.198-20, RUA PLATINA, 889, E/OU RUA COELHO NETO, 418, AMBOS EM ASSIS/SP.PENHORA: VEÍCULO DE PLACAS CHQ-6477 (F. 91)Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s)

no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0001956-94.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE APARECIDO BERGAMIN TARUMA - ME

PROCESSO Nº: 0001956-94.2012.403.6116EXEQUENTE : FAZENDA NACIONALEXECUTADO: JOSÉ APARECIDO BERGAMIN TARUMÃ-MENOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO: JOSÉ APARECIDO BERGAMIN TARUMÃ-ME, CPF nº 708.735.188-53, RUA BEIJA-FLOR, Nº 252, VILA DOS PÁSSAROS, TARUMÃ/SPPENHORA: AUTO FF. 65 Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Int. e cumpra-se.

0000113-60.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Se imóvel o bem penhorado, proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000808-14.2013.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONFIANCA LTDA

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Se imóvel o bem penhorado, proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0002275-28.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & ESCOLAR LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente, quanto à designação de leilões. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (163ª HP):Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça.Dia 13/06/2016, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (168ª HP):Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (173ª HP):Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, inclusive o cônjuge, recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Se imóvel o bem penhorado, proceda-se ao registro da penhora se necessário e solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do(s) RENAVAN(S) do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7891

MONITORIA

0000462-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARNALDO NEGRELI(SPI98457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

F. 73: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois formulado em momento posterior a prolação da sentença de mérito de ff. 68/71. Isso posto, diante do trânsito em julgado da sentença referida, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, ficando resguardado eventual direito da credora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Réu(s) / Executado(s): ARNALDO NEGRELI, CPF/MF 030.920.598-08. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001734-5) - GERSON CONTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 567 e 568: Diante do tempo decorrido desde os pedidos formulados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo seu pedido com demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, ficando resguardado eventual direito da credora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento e descarte dos documentos de folhas 536/559, pois tratam-se de cópia dos originais encartados às folhas 04/08, 46/62 e 115/116 destes mesmos autos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: b.1) Autora / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; b.2) Réu(s) / Executado(s): GERSON CONTE, CPF/MF 029.531.298-04. Int. e cumpra-se.

0001929-24.2006.403.6116 (2006.61.16.001929-4) - ELISANGELA DA FONSECA CARVALHO - INCAPAZ X ARIDE DA FONSECA CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

FF. 276/289 e 291/293: Intime-se a habilitante à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 0000845-32.2014.403.6334; b) cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão do incidente de habilitação. Int. e cumpra-se.

0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS MASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 217/223: Conforme se depreende dos autos, CLARICE MARTINS MASCARELI foi nomeada curadora da autora incapaz por decisão judicial proferida em 04 de abril de 2012 (ff. 88/89). O contrato de prestação de serviços acostado às ff. 221/223 data de 26 de janeiro de 2012. Portanto, CLARICE MARTINS MASCARELI não detinha a condição de representante da autora quando contratado, em nome desta, os serviços de advocacia. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para comprovar a nomeação da curadora CLARICE MARTINS MASCARELI, ainda que em caráter provisório, em momento anterior ao contrato firmado em 26 de janeiro de 2012, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, fica, desde já, indeferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinada a expedição de dois ofícios requisitórios. Um ofício em nome de CLARICE MARTINS MASCARELI, na condição de representante da autora incapaz, no valor de R\$7.848,44 (sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, em nome do Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B, no valor de R\$784,84 (setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos). Antes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, deverá ser oportunizada vista às partes, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Transmidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria os respectivos cumprimentos. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autora: CLARINDA MARTINS VIEIRA, CPF/MF 274.970.078-74; b.2) Representante da Autora: CLARICE MARTINS MASCARELI, CPF/MF 058.429.118-33; b.3) Exequentes: CLARINDA MARTINS VIEIRA, CPF/MF 274.970.078-74, e CLARICE MARTINS MASCARELI, CPF/MF 058.429.118-33; b.4) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int. e cumpra-se.

0001180-60.2013.403.6116 - FERNANDO CEZAR COELHO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

I - F. 165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA: a) informar se foi-lhe nomeado(a) curador(a) no processo de interdição que alega ter promovido, devendo, em caso positivo, apresentara: 1) cópia autenticada do termo de curatela; a.2) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) curador(a) nomeado(a); a.3) procuração ad judicium outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a) na condição de representante do(a) autor(a); b) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição. II - Se devidamente regularizada a representação processual, prossiga-se em conformidade com as disposições contidas no segundo parágrafo e seguintes do despacho de f. 164. Int. e cumpra-se.

0001547-84.2013.403.6116 - CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELIO SIMAO)

FF. 73/75 e 79: A sentença proferida às ff. 68/71-verso transitou em julgado, conforme certidão de f. 76. Desta forma, o dispositivo contido na r. decisão é vinculante. Assim, a Caixa Econômica Federal - CEF ao não recorrer da sentença anuiu com os seus termos, não podendo agora objetivar a rescisão do julgado por mera petição nos autos. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA, PIS nº 104.326.929-99, nos termos do julgado, juntando aos autos os demonstrativos atualizados de cálculos e os respectivos comprovantes de depósito. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: CLAUDOMIRO ANTONIO SILVA, CPF/MF 798.702.368-04; b.2) Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0002339-38.2013.403.6116 - LIDIANE DE PAULA MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por autora cuja incapacidade para os atos da vida civil foi reconhecida pela perita médica subscritora do laudo de ff. 128/137. O patrono da autora foi intimado para regularizar a representação processual da incapaz em duas oportunidades, sendo a primeira em fevereiro de 2015 (f. 157) e a segunda em junho de 2015 (f. 163). No entanto, até a presente data, não cumpriu a determinação, limitando-se a requerer a extinção do feito (vide f. 158 e f. 164). Isso posto, reitere-se a intimação do PATRONO da PARTE AUTORA para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis: a) comprovar a propositura de processo de interdição e informar se houve ou não nomeação de curador(a), ainda que em caráter provisório; b) se nomeado(a) curador(a), apresentar: b.1) cópia autenticada do termo de curatela; b.2) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) curador(a) nomeado(a); b.3) procuração ad judicium outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a) na condição de representante do(a) autor(a); c) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição. Regularizada a representação processual, prossiga-se em conformidade com as demais disposições do despacho de f. 157. Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais FINAIS, de modo que a soma das custas iniciais e finais resulte no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos das custas judiciais FINAIS deste feito e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ulтимadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000784-49.2014.403.6116 - VALDIR AMEDURI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: Especialidade dos períodos de: 01/11/1974 a 30/10/197901/02/1980 a 30/06/198103/11/1981 a 30/09/198303/01/1994 a 20/10/199401/10/1996 a 26/09/199714/12/1998 a 22/06/200601/06/2007 a 28/03/2008. Analisando a petição inicial e documentos que a acompanham, observo que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados nos quais alega ter sido exposto a agentes prejudiciais à sua saúde (ruído e fumos metálicos). Especificamente em relação aos períodos de 01/11/1974 a 30/10/1979, 01/02/1980 a 30/06/1981 e 01/10/1996 a 26/09/1997, o requerente não trouxe nenhum documento capaz de evidenciar a alegada exposição. Quanto aos demais lapsos juntou formulário patronal desacompanhado de laudo técnico. Às fls. 200/204 impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial. 4. Sobre as provas: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 (até 28/04/1995) ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor fica desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Providências probatórias das partes: Observando o quanto acima exposto, intimo-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Após cumpridas as providências, abra-se a conclusão para sentenciamento se nada for requerido pelas partes. Em havendo requerimentos, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-63.2014.403.6116 - JOSIAS SOUZA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 260/263: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informar se foi nomeado(a) curador(a) no processo de interdição nº 0001323-65.2015.8.26.0341, devendo, em caso positivo, apresentar: 1) cópia autenticada do termo de curatela; a) 2) cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) curador(a) nomeado(a); a) 3) procuração ad judicium outorgada pelo(a) curador(a) nomeado(a) na condição de representante do(a) autor(a); b) se ainda pendente a nomeação de curador(a), apresentar certidão de objeto e pé atualizada do processo de interdição supracitado. II - Se devidamente regularizada a representação processual, prossiga-se em conformidade com as disposições contidas no segundo parágrafo e seguintes do despacho de f. 259. Int. e cumpra-se.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME(SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora (CEF), acerca das provas que ainda pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e relevância à espécie. As provas documentais deverão desde logo, nesse mesmo prazo, ser apresentadas, sob pena de preclusão. Na mesma ocasião, poderão dizer sobre os documentos já juntados aos autos pela contraparte. Intimem-se.

0000083-54.2015.403.6116 - LEANDRO CARVALHO DA SILVA X CARMEN LUISA MOREIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo (F.140)(...) Cumpridas as determinações supra, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, dê-se vista à CEF e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.(...)

0000408-29.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA RORATO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO DA SILVA(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ANTONIO DOS SANTOS MIGUEL X EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais FINAIS, de modo que a soma das custas iniciais e finais resulte no montante de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observados os limites mínimo (10 UFIR = R\$10,64) e máximo (1.800 UFIR = R\$1.915,38), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Se decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos das custas judiciais FINAIS deste feito e, em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências necessárias à inscrição do débito em dívida ativa da União. Ulitimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000414-36.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo (f. 96/verso)(...) 5. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo (f.225)(...) 5. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-65.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

FF. 180 e 187: Reitere-se a intimação dos habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprirem as determinações contidas no despacho de f. 180, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal. No entanto, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da intimação do presente despacho. Transcorrido o prazo de sobrestamento sem que nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

0002069-19.2010.403.6116 - IRENE PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documento de ff. 252/253 e relação de créditos anexa, o INSS cumpriu a obrigação de fazer conforme determinado na decisão de f. 245. No entanto, interpôs agravo de instrumento da referida decisão (vide ff. 255/259) e manteve seu posicionamento quanto aos cálculos de liquidação apresentados às ff. 235/239 (vide f. 262). Isso posto, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018672-12.2015.4.03.0000, fica suspensa a determinação para que o INSS apresente cálculos de liquidação. Não obstante, considerando que compete ao credor promover a execução do julgado, poderá a PARTE AUTORA, querendo, requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, instruindo seu pedido com planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Promovida a regular citação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Sobrevindo Embargos à Execução, o presente feito ficará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001223-07.2007.403.6116 (2007.61.16.001223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR LADEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da destinação do valor depositado à f. 163;b) pretendendo o levantamento, fica, desde já e independentemente de alvará, autorizada a adotar as providências necessárias ao abatimento do referido valor do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, comprovando-se documentalmente nos autos;c) manifestar-se expressamente acerca da proposta de acordo e oferecimento de bem, nos termos formulados pelo executado Cláudio Camargo de Lima às ff. 165/166. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, diante da diversidade de registros da CEF como exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que:a) conste um único registro da Caixa Econômica Federal na condição de Exequente;b) o registro das partes, nos polos ativo e passivo, passem a ter a seguinte configuração:b.1) AUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF;b.2) RÉUS: - Claudio Camargo de Lima, CPF/MF 058.490.228-05;- Adão Alves de Oliveira Filho, CPF/MF 031.068.168-56;- Claudinir Ladeira de Oliveira, CPF/MF 029.369.248-39;c) EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF;d) EXECUTADOS:- Claudio Camargo de Lima, CPF/MF 058.490.228-05;- Adão Alves de Oliveira Filho, CPF/MF 031.068.168-56;- Claudinir Ladeira de Oliveira, CPF/MF 029.369.248-39;Int. e cumpra-se.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE GIMENES PENESSOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intinem-se os advogados da PARTE AUTORA para indicarem o nome e números do RG e CPF/MF do(a) causídico(a) que deverá constar como beneficiário do alvará a ser expedido para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o alvará ser expedido em nome do advogado eleito por este Juízo. Decorrido o prazo supra assinalado, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(a) advogado(a) indicado(a) ou, no silêncio, em nome do Dr. LEANDRO HENRIQUE NERO, OAB/SP 194.802, CPF/MF 206.354.018-78. Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001827-55.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo(...) Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o quê de direito em prosseguimento.(...)

0000297-45.2015.403.6116 - DURVAL BULHOES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(MT003295B - LEA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DURVAL BULHOES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ATAIDE BULHOES DOS SANTOS(MT003295B - LEA CARVALHO MORAES BRZEZINSKI)

F. 773: Remetam-se os autos ao SEDI para as providências abaixo, mantendo-se as demais anotações:a) inclusão da União Federal na condição de RÉ;b) exclusão da União Federal na condição de EXEQUENTE. Sem prejuízo, intime-se o inventariante do Espólio de Durval Bulhões de Oliveira, ATAIDE BULHÕES DOS SANTOS, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 30 (trinta) dias:1) apresentar cópia autenticada da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de inventário dos bens deixados por Durval Bulhões de Oliveira;2) apresentar cópia autenticada do formal de partilha com a indicação e qualificação de todos os herdeiros contemplados, bem como respectivos quinhões;3) promover a habilitação de todos os sucessores, mediante apresentação de procuração ad judicium, cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e, se casado, da certidão de casamento ou, se solteiro, da certidão de nascimento. A declaração de autenticidade das cópias poderá ser firmada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Procurador Regional Federal da 3ª Região para manifestar-se em prosseguimento. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao inventariante, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001814-0) - TALITA NERO CALLES X RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 108: Apesar de mencionar em sua manifestação que apresentava documentos anexos que comprovariam a quitação do contrato de FIES discutido nesta ação, a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de anexá-los à sua petição. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, apresentando os documentos comprobatórios da quitação do contrato de FIES indicado na exordial, nº 24.0284.185.0004359-66, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação do nome da autora Talita Nero Calles, de modo que passe a constar TALITA NERO CALLES DE SOUZA, conforme consulta de dados na Receita Federal anexa;b) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autoras/Exequentes: TALITA NERO CALLES DE SOUZA, CPF/MF 315.001.328-37, e RENEE LOUZADA DE OLIVEIRA, CPF/MF 017.722.338-38;c.2) Ré/Executada: Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001642-51.2012.403.6116 - ADILSON DE MOURA X ALTAIR SANTOS DE CAMPOS X ARLETE MADALENA DA SILVA X JOSE LAERCIO DA SILVA X MARIA

FRANCISCA MARTINS LOPES X NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 910/911: Defende a corrê Caixa Econômica Federal - CEF que a inversão do ônus da prova não significa a obrigatoriedade do pagamento de perícia requerida pela parte contrária. Alega ser responsabilidade do Estado, detentor do poder judicante e a quem foi conferido o dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados, o pagamento das despesas processuais. FF. 912/919: A corrê Companhia Excelsior de Seguros impugna a proposta de honorários periciais apresentada às ff. 864/871, no valor total de R\$15.180,00, e requer seja utilizada como parâmetro a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo 92/2008. Apresenta contraproposta de honorários periciais no valor total de R\$3.768,00 (6 imóveis X R\$628,00). Pois bem. Diante da ausência de prova documental robusta acerca do ramo das apólices e, ainda, considerando que o ônus da prova é de quem alega, postergo, por ora, a apreciação dos pedidos formulados pelas corrês às ff. 910/911 e 912/919 e determino a intimação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Questão que poderá implicar o cancelamento da prova pericial em alguns imóveis e, conseqüentemente, a redução do valor dos honorários periciais. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos para os fins acima mencionados. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá a PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado(a) da União, para, querendo, manifestar-se. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Nilsa Bernardino Souza Oliveira, registrando-o NILSA BERNARDINO DE SOUZA, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente. Após, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 460/481: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora Lucineia Mascareli, registrando-o LUCINEIA MASCARELLI, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) inclusão, no polo ativo, dos cônjuges dos autores Audinelson Vieira, Carlos Alberto de Oliveira e Lucineia Mascarelli, respectivamente relacionados abaixo: b.1) MARIA MOREIRA VIEIRA, CPF/MF 278.704.338-02; b.2) LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA, CPF/MF 249.571.348-39; b.3) EDMILSON DOS SANTOS, CPF/MF 130.851.888-94. Sem prejuízo, intemem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: Cumprir integralmente o item ii, b da decisão de ff. 448/449-verso, apresentando fotografias dos imóveis, bem como identificando-as em relação a cada imóvel e respectivo autor. II. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado da União, para, querendo, manifestar-se. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intemem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento de SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA; 2. Se SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA era casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separada judicialmente, divorciada ou viúva: 2.2.1. apresentar prova documental de que SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA é a única possuidora ou proprietária do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Esclarecer a qual imóvel e respectivo autor referem-se as fotografias apresentadas às ff. 257/290. II. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0002020-70.2013.403.6116 - ANTONIETA BLEFARI SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 185/222: Intemem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentarem cópia dos inventários e fórmis de partilha, contendo a qualificação dos herdeiros e indicação dos respectivos quinhões, dos bens deixados pela autora falecida, ANTONIETA BLEFARI SALATINI, e dos bens deixados por seu filho pré-morto, ANTONIO SALATINI SOBRINHO; 2. Se não promovida a abertura de inventário dos bens deixados por ANTONIO SALATINI SOBRINHO: 2.a) apresentarem cópia atualizada de sua certidão de casamento; 2.b) informarem se, na data de seu falecimento, Antonio Salatini Sobrinho vivia em união estável com MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO, conforme declarado na certidão de óbito de f. 193; 2.c) se positiva a resposta do item b supra, promoverem a habilitação da companheira MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA FRANCO, juntando documentos comprobatórios da união estável; 3. Se não promovida a abertura de inventário dos bens deixados por ANTONIETA BLEFARI SALATINI: 3.a) apresentarem cópia de certidão de casamento e/ou nascimento, atualizada, de todos os habilitantes; 3.b) promoverem a habilitação dos cônjuges dos sucessores casados, na data do óbito da autora, sob o regime da comunhão universal de bens; 3.c) apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os habilitantes, inclusive aqueles cuja habilitação está sendo determinada nesta decisão, confirmando se são ou não os ÚNICOS sucessores de ANTONIETA BLEFARI SALATINI. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao INSS e, somente se promovida habilitação futura de sucessor incapaz, oportunize-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso contrário, fica dispensada a intervenção do Parquet, pois, pelo menos por ora, não constatada a presença de incapaz nos pedidos formulados às ff. 185/222. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Int. e cumpra-se.

0000472-39.2015.403.6116 - ADEILDO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANA SOARES BARROS X ANTONIO PIMENTA GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOVIS PIMENTA X MANOEL GOMES DOS ANJOS X MIGUEL SAMPAIO NUNES X VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFICIO Autor: ADEILDO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova

documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel;2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium.II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000492-30.2015.403.6116 - ALCIDES APRIGIO DA SILVA X ANAIR DE BRITO BELARMINO X ANESIO LUIZ DE OLIVEIRA X VALDEMIR INACIO X NIVALDO MARCIANO LEITE X JOSE FELIX SOBRINHO X JOSE AMANCIO PEREIRA X JOANA RIBEIRO DE CASTRO X CLAUDINEIA DE MELLO SOTOCORNO FERREIRA X ANTONIO CARLOS CORREA DA SILVA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ALCIDES APRIGIO DA SILVA e OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF; com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000496-67.2015.403.6116 - EDSON FONTES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIAO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP276215 - FRANCISCO DE ANDRADE LOURENÇÃO FREDDI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: EDSON FONTES DE OLIVEIRA e OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF; com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000612-73.2015.403.6116 - EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS X ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA X JOSE AELTON MELO X LUCIANA APARECIDA SOUZA DEUSDEDIT X ROBERTO JOSE NEGRAO X SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO X SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF; com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Autos redistribuídos do Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP. Ratifico os atos até então praticados. I - Proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. 107/124, em nome de JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, pessoa estranha aos autos, entregando-os a um dos advogados da parte autora, mediante recibo. II - Intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Comprovar a distribuição do Recurso Especial que alega ter interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2134011-44.2014.8.26.0000; 4. Comparecer em Secretária para retirar os documentos desentranhados das folhas 107/124, em nome de JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, pessoa estranha aos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. III - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000648-18.2015.403.6116 - JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: JOSÉ JORGE DE LIMA SOBRINHO Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original das procurações ad judicium (f. 27) e declaração de pobreza (f. 28). II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-36.2012.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 999/1000: Os autos do processo judicial, em sua integralidade, são documentos que devem permanecer arquivados até o implemento das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento. Assim sendo, indefiro o desentranhamento da via original das procurações (Provimento CORE 64/2005, art. 178), das declarações de pobreza e dos demais documentos reproduzidos por cópia que instruíram a petição inicial. Defiro o desentranhamento das comunicações de sinistro originais de folhas 147, 149, 150 e 151, cujas cópias foram apresentadas pela parte autora, respectivamente, às folhas 977, 978, 979 e 980. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos de ff. 845/976 e 981/994, por se tratarem de cópias das folhas 02/43, 45, 47/49, 51, 53/55, 57/62, 69/106, 108/143, 145/146, 152/156, 164/166, 191/195 e 776 destes autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria. FF. 1001/1005: Mantenho a decisão de ff. 995/996 por seus próprios fundamentos. Outrossim, intem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. AUTOR(A): 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Manifestar-se acerca do agravo apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros às ff. 1001/1005 e dos ofícios de ff. 1011/103 e 1015/1016, da COHAB e CDHU, respectivamente. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: 1. Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo ininterpretável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. 2. Manifestar-se acerca do agravo apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros às ff. 1001/1005 e dos ofícios de ff. 1011/103 e 1015/1016, da COHAB e CDHU, respectivamente. III. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS: Manifestar-se acerca dos ofícios de ff. 1011/103 e 1015/1016, da COHAB e CDHU, respectivamente. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado da União, para ciência do provimento jurisdicional de ff. 995/996-verso e manifestação. Cunpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000377-09.2015.403.6116 - JOSE SARVIO RIBEIRO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO / OFICIO Autor: JOSÉ SARVIO RIBEIRO Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-2801 - Os autos vieram redistribuídos do Juízo de Direito da Comarca de Quatá. A Caixa Econômica Federal - CEF, apesar de registrada no polo passivo, ainda não integra formalmente a lide, pois não determinada sua citação. Intimada para comprovar documentalmente seu interesse em ingressar na lide, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às ff. 498/511, alegando que a apólice objeto da demanda possui natureza pública, com comprometimento do FCVS, conforme declarações emitidas pela seguradora DELPHOS, pesquisas feitas no cadastro nacional de mutuários e informações da área da Caixa que analisa as demandas do FCVS. Não obstante, considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo ininterpretável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Outrossim, intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFICIO Autor: RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e Outro Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-2801 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Intem-se as PARTES para adotarem as providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I - PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separada judicialmente, divorciada ou viúva: 2.2.1. apresentar prova documental de que é a única possuidora ou proprietária do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Comprovar a distribuição do Recurso Especial que alega ter interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012091-06.2014.8.26.0000. II. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A: 1. Esclarecer se o processo em que a autora requer indenização securitária pelo imóvel situado na Rua José Pagonotto, 105, Quadra, J, Lote 28, Loteamento Quatá 1, Quatá, SP, foi redistribuído a este Juízo Federal; 2. Em caso positivo, justificar seu pedido de reunião dos feitos, formulado às ff. 266/270, comprovando-se documentalmente a alegada conexão entre este e aquele. III - A Caixa Econômica Federal - CEF, espontaneamente, requereu vista dos autos para aferir se o seguro discutido no presente feito está vinculado a contrato averbado na apólice pública do SH/SFH - ramo 66 (vide ff. 262/264). Logo, compete a ela apresentar prova documental que justifique seu ingresso na lide. Isso posto, indefiro a intimação do agente financeiro para apresentar o contrato de financiamento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo ininterpretável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do contrato firmado pelo(a) mutuário(a) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados às partes e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

se.

0000398-82.2015.403.6116 - DENISE ESTEVAO DA SILVA X HELIO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE MARIA DA SILVA X ADRIANA ALVES (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO / OFÍCIO Autor: DENISE ESTEVÃO DA SILVA E OUTROS Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, em virtude do autor JOEL GOMES ser maior de 60 anos de idade (f. 77). Anote-se. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original das procurações ad judicium (ff. 46/50) e declarações de pobreza (ff. 52/56). II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000471-54.2015.403.6116 - ENI PEREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ENI PEREIRA DOS SANTOS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - FF. 388/394: Em que pese o teor do despacho de f. 432, a Caixa Econômica Federal - CEF ainda não manifestou interesse em ingressar na lide. Alega não ter localizado o vínculo à apólice pública relativo ao contrato da autora. Requer que o agente financeiro seja intimado a comprovar o ramo da apólice para, então, poder manifestar-se conclusivamente. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois compete a ela comprovar seu interesse em ingressar na lide. Isso posto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - Sem prejuízo, intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000494-97.2015.403.6116 - EZIQUEL CORDEIRO DOS SANTOS X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X ANA DIOGO DA CUNHA OLIVEIRA X JOAO CARLOS BIBIANO X TEODORA SANDRA SILVEIRA X LUIZ CARLOS CORREIA X MAURO RODRIGUES X APARECIDA DA SILVEIRA X APARECIDA GOMES RENZETI X MANOEL PEDRO CHAVES X MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO JORGE NATAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X LEIZABEL SCALCO DE LIMA X FERNANDO JOAO DA SILVA X ELZA RIBEIRO DE LIMA X IZABEL LADIM DA CUNHA X CLEONICE DOS SANTOS CANDIDO X PALOMA ALVES DOS SANTOS (RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 553/583), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para: a) inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo; b) retificação dos nomes das autoras Ana Diogo da Cunha e Apolônia Alves dos Santos, de modo que fiquem registrados, respectivamente, ANA DIOGO DA CUNHA OLIVEIRA e PALOMA ALVES DOS SANTOS (vide documentos de ff. 780/784 e consultas de dados da Receita Federal anexas). Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. 3. Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observados os limites mínimo de 10UFIR (R\$10,64) e máximo de 1.800UFIR (R\$1.915,38). II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000498-37.2015.403.6116 - JOSE ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA GALVAO X JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: JOSÉ ANTUNES DE SOUZA - ESPÓLIO, representado por Maria Luiza de Souza, Ana Paula de Souza Galvão e Juliana Aparecida de Souza Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia autenticada da decisão definitiva e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ ANTUNES DE SOUZA, noticiado às ff. 73/78; 2. Apresentar cópia autenticada do formal de partilha contendo a qualificação de todos os herdeiros de JOSÉ ANTUNES DE SOUZA e a indicação dos respectivos quinhões; 3. Promover a regularização do polo ativo com a substituição do Espólio de José Antunes de Souza pelos herdeiros contemplados no formal de partilha. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do contrato firmado pelo mutuário falecido JOSÉ ANTUNES DE SOUZA com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da apólice. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento,

servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000638-71.2015.403.6116 - ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN X EVANDRO JOSE FERRAZ X TATIANE LADEIRA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

DESPACHO / OFICIO Autor: ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN E OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000690-67.2015.403.6116 - ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFICIO Autor: ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001345-39.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-92.2015.403.6116) LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES) X NELCI APARECIDA DA SILVA

Apensem-se estes autos aos da ação de produção antecipada de provas de nº 0000947-92.2015.403.6116. Certifique-se. No mais, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, recebo a presente impugnação ao valor da causa e determino a intimação do impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação do impugnado, façam-se os autos conclusos para análise. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000947-92.2015.403.6116 - NELCI APARECIDA DA SILVA (SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X LOMY ENGENHARIA EIRELI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 155/160: Intimem-se os réus LOMY ENGENHARIA EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus procuradores, para, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), os quais serão rateados pelos referidos réus, em partes iguais, e depositados em conta judicial vinculada a este processo, cuja abertura deverá ser promovida junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, sob pena de preclusão. Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para: a) no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes; b) no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da prova, apresentar o laudo pericial, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. Designados local, data e horário para o início da perícia, cientifiquem-se as partes, na pessoa de seus advogados, acerca dos atos periciais a serem realizados, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar, se ainda não acostado aos autos, cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo no julgamento: a) Projeto Arquitetônico da Obra e Memorial Descritivo; b) Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos; c) Certidão de Matrícula Atualizada. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da r. decisão de ff. 116/117v, intimando-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, sendo que os assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independente de intimação. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-29.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 110, 118/120 e 136: Reclama a parte autora que o INSS não apresentou declaração de averbação em conformidade com o julgado, fazendo constar a informação de ausência de contribuições. Isso posto, oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APS ADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado, apresentando declaração de averbação de tempo em conformidade com a decisão de ff. 99/102, a qual determina: a) a averbação do tempo de trabalho rural prestado na qualidade de empregado rural, devidamente registrado em carteira de trabalho, referente ao período de 19/3/1985 a 28/2/1987 (f. 102); b) a expedição da respectiva certidão para TODOS os fins, INDEPENDENTEMENTE da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois, tratando-se de segurado empregado rural, com registro em CTPS, tal ônus cabe ao empregador (f. 101/verso e 102). 2, 15 Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 15), da CTPS de ff. 19/23, das decisões de ff. 84/85, 99/102, da certidão de trânsito em julgado de f. 104, da declaração de averbação de f. 110 e das petições de ff. 118/120 e 136. Com a resposta da APS ADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Marília, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7) - INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3) - LACIR APARECIDA VELA MENEQUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001163-87.2014.403.6116 - ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X LIEZER SILVA OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIOAutor: ELESVALTER AUGUSTO MARTINS XAVIER e OUTROSRéu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e OUTRODestinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280I - FF. 629/635 e 638: Intime-se a PARTE AUTORA para complementar suas manifestações, adotando as providências abaixo elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores;2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão:2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia;2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos:2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel;2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia;3. Apresentar via original das procurações ad judícia (ff. 45/47) e declarações de pobreza (ff. 50/52);4. Cumprir integralmente o item b da decisão de f. 626, apresentando fotografias dos imóveis, bem como identificando-as em relação a cada imóvel e respectivo autor;5. Querendo, juntar o substabelecimento mencionado à f. 638, posto que o referido documento não instruiu a petição.II - F. 638: Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, pois todos são cópias impressas de processo digitalizado no Juízo originário.III - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s).Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação.Int. e cumpra-se.

0000611-88.2015.403.6116 - ANTONIO FURLAN X FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOCENIR PEREIRA MEDEIROS X JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA X PAULO DOS SANTOS BERTO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

DESPACHO / OFÍCIOAutor: ANTONIO FURLAN e OUTOSRéu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ADestinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores;2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão:2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia;2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos:2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel;2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judícia.II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a natureza pública da(s) apólice(s).Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação.Int. e cumpra-se.

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Prescrição do fundo de direito:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.Não há outras razões preliminares a serem apreciadas.4. Fatos controvertidos:o Especialidade do período de: 05/06/1986 a 13/03/2013 Analisando a petição inicial e documentos que a acompanham, observo que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho que alega ter sido exposta a agentes prejudiciais à sua saúde. Para tanto, juntou formulário patronal acompanhado de laudo técnico. 5. Fls. 272/279. A parte autora requereu a produção de prova oral a fim de que fosse tomado o seu depoimento pessoal e, caso este Juízo entendesse necessário, a realização de prova pericial para elidir qualquer dúvida sobre a idoneidade dos laudos técnicos e PPP apresentados. Conforme já explicitado às fls. 235/235, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.O autor requereu a produção de prova oral. Contudo, não indicou a relevância de seu depoimento pessoal para o deslinde da presente causa. Frise-se que o pleito inicial é de concessão de aposentadoria por tempo especial mediante o reconhecimento de período de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador. Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer fundamento para a realização da prova oral genericamente requerida, tal pedido há que ser indeferido. De igual modo, o autor não justificou a pertinência da prova pericial, uma vez que os documentos supracitados já foram fornecidos pela empresa e juntados aos autos (fls. 51/106), razão pela qual também a indefiro.Não havendo outras provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para

sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito. 1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. 2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Fatos controvertidos: Especialidade do período de: 02/02/1987 a 10/05/2012 Analisando a petição inicial e documentos que a acompanhavam, observo que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período supramencionado no qual alega ter sido exposta a agentes prejudiciais à sua saúde (hidrocarbonetos, radiações e ruído). Para tanto, juntou formulário patronal desacompanhado de laudo técnico. 4. Sem preliminares a apreciar. 5. Fls. 136/148. A parte autora requereu o oficiamento à empresa empregadora para requisição dos documentos necessários à comprovação da especialidade do período de labor objeto destes autos. Aduz ter entrado em contato com a empresa, mas não obteve êxito na obtenção da documentação, tendo sido lhe fornecido apenas o contrato social. Contudo, dos documentos de fls. 116/118, denota-se que a parte autora diligenciou requerendo apenas o formulário patronal, documento já existente nos autos. Nota-se, ainda, que em atendimento ao email enviado pela patrona do autor - o qual solicitava apenas o formulário patronal com a indicação do representante legal que o assina (fl. 117/118) - a pessoa responsável pelo atendimento informou o nome do representante legal que após a assinatura no PPP e forneceu a cópia do contrato social da empresa para comprovação (fl. 116). Também se dispôs a prestar outras informações, caso aquela não tenha sido satisfatória. Vê-se, pois, que não houve negativa ou inércia pela empresa em fornecer a documentação requerida. Conforme já salientado anteriormente, cabe à autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos comprobatórios de seu direito. No caso presente, tratando-se de atividade com exposição a ruído, imprescindível a apresentação do laudo técnico. Nesse contexto, a parte autora já foi autorizada a se valer da decisão de fls. 108/109 para instruir o pedido veiculado à empregadora, inclusive, sujeitando o responsável pela empresa, em caso de descumprimento, à apuração de crime de desobediência. Assim sendo, indefiro o pedido de oficiamento requerido às fls. 136/148. 6. Providências em continuidade: 6.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo final e preclusivo de 10 (dez) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT ou comprove documentalmente a impossibilidade de obtenção junto à empresa empregadora. 6.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 31/32, entregando-os à subscritora da petição inicial, pois se referem à pessoa estranha a estes autos. 6.3. Após, cumprido o subitem 6.1. acima, dê-se vista ao INSS. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-04.2015.403.6116 - CASSIA APARECIDA DA CRUZ X CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA RIBEIRO X BENEDITO LOURENCO VASCONCELOS X VERA LUCIA DE PEDRI X IGNES JACOIA COSTA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: CASSIA APARECIDA DA CRUZ e OUTROS Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Defiro a prioridade na tramitação, em virtude dos autores BENEDITO LOURENÇO VASCONCELOS (f. 98) e IGNES JACOIA COSTA (f. 118) serem maiores de 60 anos de idade. Anote-se. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original das procurações ad judicium (ff. 46/51) e declarações de pobreza (ff. 53/58); 4. Apresentar cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os autores. II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001011-05.2015.403.6116 - ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ROSELI BARBOSA DA SILVA MATIAS Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados, dentre eles a concessão da gratuidade processual à autora, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2084305-92.2014.8.26.0000, cuja cópia faço anexar ao presente. I - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original da procuração ad judicium (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54). II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001241-47.2015.403.6116 - ELISABETE ONÇA X JAIRO LUIZ LOURENCO X VIRGINIA MARTINS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: ELISABETE ONÇA e OUTROS Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original das procurações ad judicium (ff. 45, 47 e 49) e declarações de pobreza (ff. 51/53). II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-26.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-56.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001825-56.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001350-61.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000649-86.2004.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001363-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001479-47.2007.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001407-79.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-30.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA COELHO PEDROSA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001624-30.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-42.2003.403.6116 (2003.61.16.000596-8) - ANTONIO ANTUNES GALVAO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FF. 274/287: Intime(m)-se o(a/s) habitante(s) à sucessão da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentar cópia da certidão de casamento atualizada do(a) autor(a) falecido(a) ANTONIO ANTUNES GALVÃO;b) informar se foi promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo(a) autor(a) falecido(a) ANTONIO ANTUNES GALVÃO;c) se em curso o inventário, comprovar a nomeação do inventariante e promover sua habilitação, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil;d) se encerrado o inventário:d.1) apresentar cópia da partilha contendo a indicação e qualificação de todos os sucessores e respectivos quinhões;d.2) na hipótese de inventário judicial, apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado;d.3) promover a habilitação de todos os sucessores contemplados na partilha;e) se não procedida a abertura de inventário:e.1) juntar cópia autenticada da certidão de óbito do cônjuge do falecido ANTONIO ANTUNES GALVÃO;e.2) apresentar declaração firmada de próprio punho por TODOS os habitantes, confirmando serem ou não os únicos sucessores civis de ANTONIO ANTUNES GALVÃO.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000544-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000544-8) - JACINTO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a

parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000574-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000574-0) - MISLENE SALVIANO DA COSTA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 330 e 332: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF(a) manifestar-se acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados pela parte autora; b) na hipótese de utilização dos depósitos judiciais para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação, comprovar documentalmente a adoção das providências necessárias à destinação dos valores depositados aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do acordo noticiado à f. 330. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se comprovadas a destinação dos valores depositados e a inexistência de saldo remanescente e, ainda, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, existindo saldo remanescente, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000705-12.2010.403.6116 - IRENE GIANAZI (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à Portaria 12/2008, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a)-Exequente: RENATO PEREIRA, RG 7.562.284-1/SSP/SP e CPF/MF 186.513.218-72, com endereço na Rua Castro Alves, nº 540, Assis, SP/Ré-Executada: União Federal (Fazenda Nacional) - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autores/Exequentes: RENATO PEREIRA, CPF/MF 186.513.218-72; b.2) Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional). II - F. 245: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Diante da independência de instâncias, indefiro o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, competindo à parte a adoção das providências cabíveis. Isso posto, oficie-se ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível a transferência dos valores retidos a título de Imposto de Renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000840-24.2010.403.6116; b) ou informações acerca da impossibilidade de atender à solicitação. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 124/126, 159/165, 188/192-verso, 201/205-verso, 237, 240, da certidão de trânsito em julgado de f. 242, da petição de f. 245, do ofício de f. 130 e do aviso de recebimento de f. 135.III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de comprovação de depósito do Imposto de Renda em conta judicial vinculada a este Juízo, em atendimento ao solicitado no item a supra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se, ainda, a PARTE AUTORA para informar os dados bancários de conta de titularidade de RENATO PEREIRA (banco, agência e número conta). IV - Após a manifestação da PARTE AUTORA, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito. V - Se comprovado o depósito judicial do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista, se informados os dados bancários do(a) autor(a) e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do(a) autor(a), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Sobrevindo os comprovantes da CEF, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Silentes, ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO AUTORES-EXEQUENTES (Sucessores do falecido ELIEZER SILVA, RG 7.886.859-SSP/SP e CPF/MF 147.902.978-53): 1. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, RG 14.601.636-SSP/SP e CPF/MF 336.099.678-03; 2. ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO, RG 14.601.835-X/SSP/SP e CPF/MF 094.862.828-62; 3. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, RG 10.767.233-9-SSP/SP e CPF/MF 051.344.778-41, TODOS com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 10, Vila Bonfim, Assis, SP. Ré-Executada: União Federal (Fazenda Nacional) - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autores/Exequentes: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 336.099.678-03, ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO, CPF/MF 094.862.828-62, e MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, CPF/MF 051.344.778-41; b.2) Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional). II - F. 230: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Diante da independência de instâncias, indefiro o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, competindo à parte a adoção das providências cabíveis. Isso posto, oficie-se ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível a transferência dos valores retidos a título de Imposto de Renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do falecido ELIEZER SILVA, RG 7.886.859-SSP/SP e CPF/MF 147.902.978-53, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000900-94.2010.403.6116; b) ou informações acerca da impossibilidade de atender à solicitação. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 128/130, 155/159-verso, 179/183-verso, 198/205-verso, 225, da certidão de trânsito em julgado de f. 227, da petição de f. 230, do ofício de f. 133 e do aviso de recebimento de f. 135.III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de comprovação de depósito do Imposto de Renda em conta judicial vinculada a este Juízo, em atendimento ao solicitado no item a supra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se, ainda, a PARTE AUTORA para informar os dados bancários de contas de titularidade de CADA UM DOS AUTORES (banco, agência e número conta). IV - Após a manifestação da PARTE AUTORA, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito. V - Se comprovado o depósito judicial do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista, se informados os dados bancários dos autores e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência de 1/3 (um terço) dos valores para cada uma das contas de titularidade dos autores, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Sobrevindo os comprovantes da CEF, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Silentes, ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à ordem judicial de ff. 369/369v, intime-se parte AUTORA a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte RÉ, no prazo de de 05 (cinco) dias.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATELA TALLARICO (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspensão do andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

eventual parcelamento efetivado administrativamente nos termos do parágrafo anterior. Transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de transação entre as partes, tomem os autos conclusos para julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-46.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-43.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

FF. 30/31: Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Os valores e respectiva data de apuração serão lançados nos ofícios requisitórios a serem expedidos nos autos do processo principal e transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. A atualização dos valores requisitados será efetuada pela Divisão de Precatórios daquele E. TRF até a data do efetivo pagamento. Isso posto, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de f. 34 para os autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0001164-43.2012.403.6116. Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001174-82.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Encaminhamento o seguinte texto para disponibilização no Diário Eletrônico: .PA 2,15 Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0002048-92.2000.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0001321-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001770-08.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001337-62.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-64.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001376-64.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-43.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA MARCOLINO X CARMEN APARECIDA MARCOLINO X JOSE CARLOS MARCOLINO X MARIA ANTONIA MARCOLINO GOMES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000823-46.2014.403.6116, em apenso, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando os cálculos cujas cópias encontram-se acostadas às ff. 150/152, bem como oportunizando nova vista às partes antes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitedos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria.Noticiado o pagamento de ambos os ofícios, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-70.2005.403.6116 (2005.61.16.001288-0) - VALDECI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDECI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 328 e 335: Reclama a parte autora que o INSS não apresentou declaração de averbação em conformidade com o julgado, deixando de comprovar a conversão do tempo especial em comum. Isso posto, oficie-se ao(a) Sr(a). Chefe da APS ADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do julgado, apresentando declaração de averbação de tempo em conformidade com a decisão de ff. 279/282, a qual determina a averbação do tempo de trabalho rural no interstício de 1º/1/1979 a 31/12/1981, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (f. 280);b) o enquadramento dos interstícios de 3/5/1991 a 5/3/1997 e de 1º/1/2004 a 21/6/2005 como atividade especial, a conversão em comum e a soma aos demais períodos incontroversos (f. 281-verso).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 38), das decisões de ff. 227/237-verso, 279/282, 305/309-verso, 319/320-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 322, da declaração de averbação de f. 328 e da petição de f. 335.Com a resposta da APS ADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Marília, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000071-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO MARCELINO

FF. 70/75: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-findo, ficando resguardado eventual direito do(a) exequente.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7939

EMBARGOS A EXECUCAO

0001692-77.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000362-3)) FRANCISCO PEREZ JUNIOR(PR013003 - ALVARO PEDRO JUNIOR E PR031414 - ALEXANDRE COELHO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que em última oportunidade comprove o desfêcho da ação declaratória nº 047.01.2011.008019-8 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis, inclusive trazendo cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Após, tornem conclusos para o julgamento.

0001416-41.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-88.2015.403.6116) ELSON ALVES RIBEIRO(SP262922 - ALEXANDRE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Elson Alves Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal. O embargante pretende, inclusive antecipadamente, ver liberado o bloqueio sobre seus ativos penhorados nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000902-88.2015.403.6116. Aduz que a constrição recaiu sobre o valor impenhorável de R\$ 9.204,76 (nove mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), disponível em sua conta-corrente, recebido a título de salários atrasados de benefício previdenciário (apostador por invalidez), objeto da ação acidentária proposta em face do INSS perante o Juízo Estadual de Unai/MG. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-38). DECIDO. Indeiro a petição inicial dos embargos. O embargante não se volta contra a pretensão executiva, creditária, em si. Antes, ataca apenas e tão-somente o ato processual de penhora, que, segunda alega, teria recaído sobre valor impenhorável, porque de natureza salarial. Nesse quadro, o embargante denomina de embargos à execução singular a impugnação de penhora, a qual deveria ter sido vertida por mera petição no bojo dos autos executivos. Portanto, o embargante não tem interesse processual na oposição dos embargos, na medida em que dela não necessita para ter sua pretensão analisada pelo Juízo. Diante do exposto, declarando a inexistência de interesse processual na modalidade necessidade, indeiro liminarmente os embargos à execução e decreto a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 739, III, por analogia, do Código de Processo Civil. Ainda, em respeito aos princípios regentes do processo civil brasileiro, determino o traslado das fls. 02-38 aos autos da execução fiscal, mediante as providências necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Sem custas nem honorários advocatícios, dada a gratuidade e a ausência de angularização. Em continuidade, desde já passo a analisar o pedido de desbloqueio deduzido pela parte executada, embora doravante sob roupagem de decisão interlocutória dirigida aos autos da execução fiscal. Nesse ponto, os documentos apresentados pelo executado, em especial a comprovação do depósito judicial e o extrato de movimentação bancária, demonstram que o valor constrito, de R\$ 9.204,76, tem mesmo natureza alimentícia/salarial. Desse modo, trata-se de verba impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise dos autos, precisamente do protocolo de resgate e do extrato de fls. 36-37, constata-se que a conta bancária nº 0005588-3, agência nº 2418, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do coexecutado Elson Alves Ribeiro, foi utilizada para recebimento, mediante transferência de valores, de benefício concedido via judicial, e na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 9.204,76. Assim, defiro o desbloqueio pretendido. Considerando que houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica da guia de fl. 31, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução do valor bloqueado acima referido, em favor do coexecutado, na conta de origem. Intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. O presente provimento segue impresso e assinado em duas vias de igual teor, uma para cada feito (execução fiscal e embargos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-68.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-34.2014.403.6116) LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Quanto ao recebimento dos embargos: 1. Recebo os presentes embargos, para processamento. Entretanto, indeiro parcialmente a petição inicial, no que se refere ao tema da impenhorabilidade constante do item I (ff. 03-04). O pedido de desbloqueio deveria ter sido veiculado diretamente nos autos da execução fiscal. Não há interesse de agir na oposição em relação a esse pedido, uma vez que por ele o embargante não se opõe à execução em si, senão apenas à constrição de específico valor. Diante do exposto, declarando a inexistência de interesse processual na modalidade necessidade, indeiro a inicial no que se refere ao pedido de desbloqueio pelo fundamento da impenhorabilidade do valor, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 295, III, do Código de Processo Civil. 2. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0000494-34.2014.403.6116. 3. Abra-se vista ao Conselho embargado, para que se apresente impugnação exclusivamente ao item II da inicial dos embargos (ff. 05-06), no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos. Quanto ao pedido de desbloqueio de ativos: 5. Em homenagem à efetividade do processo, desde já analiso o pedido de desbloqueio. 6. Assim o fazendo, diante da constatação de que o valor total bloqueado (R\$ 1619,29) encontra-se disponível em poupança (R\$ 1609,42 mais R\$ 9,87 - f. 09), aplica-se à espécie o disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de desbloqueio, que será comandado imediatamente pelo sistema BacenJud. Junte-se o extrato correspondente à ordem. 7. Extraia-se cópia desta decisão e a junte aos autos do executivo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001457-08.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000393-0)) MARIA APARECIDA GARCIA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARIA APARECIDA GARCIA, em face da FAZENDA NACIONAL. Objetiva a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 11.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Cândido Mota - SP, determinada nos autos da execução fiscal - feito nº 0000393-41.2007.403.6116. Alega a embargante que sofreu constrição em sua meação do imóvel penhorado nos autos da referida execução, ajuizada em face de Engsat Comércio de Pavimentação e Construção Ltda. Valdir Coelho dos Santos Junior e Salim Mohamed Youssef, sendo este último seu companheiro. Aduz, ainda, que tal imóvel foi adquirido muito antes da contratação da dívida exequenda, advindo de herança de família. Requereu a concessão liminar para expedição de mandado de manutenção de posse em seu favor, com a suspensão imediata da ação executiva em apreço e, em caso de insuficiência de provas documentais, a designação de audiência preliminar para oitiva de testemunhas arroladas. Ao final, pretende o acolhimento dos presentes embargos para liberação parcial da penhora do imóvel em questão. Juntou os documentos de fls. 21-33. É o relatório. Decido. 2. No presente caso, não vejo presentes, de imediato, os requisitos autorizados da medida liminarmente requerida. Denota-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas, por prova idônea e indene de qualquer dúvida, a sua qualidade de companheira do executado e a sua propriedade em relação ao imóvel penhorado naquela execução fiscal, condições essas capazes de autorizar a imediata liberação da constrição, momento porque a liberação da penhora atacada é medida capaz de colocar em risco a garantia da execução fiscal epigrafada, razão pela qual não deve ser concedida liminarmente. Ademais, afastado o periculum in mora, pois ainda não está iminente o leilão do referido bem. Portanto, convém permitir o contraditório, bem como a dilação probatória, a fim de que possa se decidir com segurança e prudência a respeito dos temas deduzidos em juízo. Por outro lado, é efeito insito ao recebimento dos embargos de terceiro a suspensão do processo de execução em relação aos bens discutidos nos presentes embargos, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. 3. Posto isso, indeiro a ordem liminarmente requerida, por não restarem preenchidos os requisitos para tanto. Indeiro, outrossim, o requerido no item (ii) (fl. 17), uma vez que cabe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios do seu direito. Recebo, pois, os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001480-51.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000678-0)) ROLDAO VALVERDE(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP356051 - FLAVIO RODRIGUES CIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Roldão Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Postula, inclusive liminarmente, o cancelamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 000678-68.2006.403.6116, bem como a reconsideração da decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução naquele feito. Sustenta haver adquirido, em 23/08/2007, um imóvel de matrícula nº 7.958 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assevera ter vendido o imóvel em dezembro de 2012 para Ugo Benedito Martinho. Aduz, ainda, que tais transações ocorreram de boa-fé, tanto que as elencou em suas declarações de imposto de renda e pagou todos os impostos devidos à época. Além disso, afirma que na ocasião da compra e venda não havia qualquer averbação de penhora na matrícula do imóvel. Assim, argumenta ser indevido o reconhecimento de fraude à execução nos autos do feito executivo supracitado e também indevida a subsequente penhora do imóvel em comento. DECIDO. Não vejo presentes de imediato os requisitos autorizados da medida liminarmente requerida. O embargante fundamenta o *fumus boni juris* na aquisição de boa-fé e o periculum in mora na própria decretação da fraude à execução. Dos documentos que acompanham a inicial é possível observar que a execução fiscal nº 000678-68.2006.403.6116 tramita desde 05/04/2006, com citação válida do executado em 05/09/2006 (fl. 20 da execução fiscal). Nota-se, ainda, que o bem imóvel em comento já havia sido penhorado com a respectiva averbação na matrícula em outras ocasiões (R06/M 7958 e R07/7958), conforme se extrai do documento de fl. 141. Ainda que tenham sido averbados os respectivos cancelamentos de penhora (AV.08/7958 e AV.09.7958), fato é que na data da compra informada pelo embargante (23/08/2007), existia uma penhora registrada em 11/01/2005, cujo cancelamento somente ocorreu em 16/09/2009. Ou seja, na data da aquisição do imóvel pelo embargante já existia o registro da penhora e, portanto, não se mostra crível, ao menos neste momento de cognição sumária, que o embargante não tivesse conhecimento da possível situação de insolvência do executado. Deste modo, INDEFIRO o pedido de ordem liminar para desconstituir a decretação de fraude à execução nos autos da execução fiscal nº 0000678-68.2006.403.6116 e a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.958 junto ao Cartório

de Imóveis de Assis. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução tão somente em relação ao imóvel objeto de discussão nestes autos. Apensem-se estes autos àqueles. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001192-79.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE BARBOSA CARVALHO

SENTENÇA Acuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 24.0284.110.0004870-26, celebrado entre as partes em 26/11/2007. À f. 75 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do pagamento do débito noticiado à f. 75, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (ff. 49-52), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à f. 16. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-45.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BATISTA ESCORPIONI

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa, de n.º 24.0901.110.0005583-09, celebrado entre as partes em 26/08/2011. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (f. 46). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 46, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 46-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05/13, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (f. 22). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa, de n.º 24.0276.110.0003571-37, celebrado entre as partes em 21/12/2010. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil (f. 31). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 31, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 31-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05/14, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Custas recolhidas (f. 18). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Os documentos de ff. 99, 102/103 demonstram que a executada teve bloqueado o valor de R\$ 1.179,71, depositado na agência 0092, conta-poupança 000608704576, do Banco Santander (0033). Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto nos incisos X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio pretendido. Considerando que já houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo (guia de f. 90), oficie-se à agência bancária para que proceda a devolução do valor bloqueado acima referido, na conta de origem. Comprovada a transação, intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001332-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA PINHEIRO

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Pinheiro, objetivando liminarmente busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. O feito foi convertido em execução de título extrajudicial (fl. 40). A executada não foi localizada para citação (fl. 47). Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 53). DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 53, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de f. 53-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 05-07, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração da ré à lide. Custas recolhidas (f. 16). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-40.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMANUELA MARTINS GONCALVES - ME X EMANUELA MARTINS GONCALVES DE SOUZA(SP265313 - FERNANDO CARLOS MARTINS FILHO E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES E SP326367 - THIAGO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

SENTENÇA1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMANUELA MARTINS GONÇALVES ME E OUTRA. Pretende o recebimento da importância de R\$ 46.762,47 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento das CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRESTIMO PESSOA JURIDICA COM GARANTIA FGO nº 24119055500001651 e 24119055500003190. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/32.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas pela exequente não são títulos executivos extrajudiciais aptos a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.

10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os documentos aos quais a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/13 e 17/23) não apresentam os requisitos necessários a que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, não são instrumentos aptos a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 14/16 e 24/26), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatur haja sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a de ação monitoria. Nesse sentido: (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do executante, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub iudice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dúvidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exequibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular.3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-88.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Elson Alves Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal. O embargante pretende, inclusive antecipadamente, ver liberado o bloqueio sobre seus ativos penhorados nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000902-88.2015.403.6116. Aduz que a constrição recaiu sobre o valor impenhorável de R\$ 9.204,76 (nove mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), disponível em sua conta-corrente, recebido a título de salários atrasados de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), objeto da ação acidentária proposta em face do INSS perante o Juízo Estadual de Unaí/MG. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12-38). DECIDIDO. Indeferir a petição inicial dos embargos. O embargante não se volta contra a pretensão executiva, creditória, em si. Antes, ataca apenas e tão-somente o ato processual de penhora, que, segunda alega, teria recaído sobre valor impenhorável, porque de natureza salarial. Nesse quadro, o embargante denomina de embargos à execução singular impugnação de penhora, a qual deveria ter sido vertida por mera petição no bojo dos autos executivos. Portanto, o embargante não tem interesse processual na oposição dos embargos, na medida em que dela não necessita para ter sua pretensão analisada pelo Juízo. Diante do exposto, declarando a inexistência de interesse processual na modalidade necessidade, indefiro liminarmente os embargos à execução e decreto a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 739, III, por analogia, do Código de Processo Civil. Ainda, em respeito aos princípios regentes do processo civil brasileiro, determino o traslado das ff. 02-38 aos autos da execução fiscal, mediante as providências necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Sem custas nem honorários advocatícios, dada a gratuidade e a ausência de angustiação. Em continuidade, desde já passo a analisar o pedido de desbloqueio deduzido pela parte executada, embora doravante sob roupagem de decisão interlocutória dirigida aos autos da execução fiscal. Nesse ponto, os documentos apresentados pelo executado, em especial a comprovação do depósito judicial e o extrato de movimentação bancária, demonstram que o valor constrito, de R\$ 9.204,76, tem mesmo natureza alimentícia/salarial. Desse modo, trata-se de verba impenhorável nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Com efeito, da análise dos autos, precisamente do protocolo de resgate e do extrato de fls. 36-37, constata-se que a conta bancária n.º 0005588-3, agência n.º 2418, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do coexecutado Elson Alves Ribeiro, foi utilizada para recebimento, mediante transferência de valores, de benefício concedido via judicial, e na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 9.204,76. Assim, defiro o desbloqueio pretendido. Considerando que houve transferência do montante para uma conta à disposição deste Juízo, conforme se verifica da guia de fl. 31, oficie-se à agência bancária para que proceda à devolução do valor bloqueado acima referido, em favor do coexecutado, na conta de origem. Intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. O presente provimento segue impresso e assinado em duas vias de igual teor, uma para cada feito (execução fiscal e embargos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-69.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ESTANCIA DE PARAGUACU LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO ESTANCIA PARAGUAÇU LTDA e OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 115.695-07 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, pactuado em 29/06/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/36.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil. Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o documento ao qual a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/16) não apresenta os requisitos necessários a que seja considerado título executivo extrajudicial. Em outras palavras, não é instrumento apto a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 21/29), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatur haja sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a de ação monitoria. Nesse sentido: (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu

conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decreto permanecem débitos e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a executividade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001155-76.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES - ME X LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES ME E OUTRO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 84.827,26 (oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), decorrente do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP 734, pactuado em 28/06/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/27.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o documento ao qual a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/15) não apresenta os requisitos necessários a que seja considerado título executivo extrajudicial. Em outras palavras, não é instrumento apto a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 21/25), por meio das quais a exequente tentou demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeat há sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a da ação monitoria. Nesse sentido: (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine título. Referido princípio, observa-se que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decreto permanecem débitos e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a executividade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA - ME X CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR X MALVINA TEIXEIRA DE LIMA

SENTENÇA1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEG PAG LIMA DE PARAGUACU LTDA E OUTROS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 178.680,30 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de nºs. 24090169000002041 e 24090169000002122. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/34.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os documentos aos quais a exequente tenta imprimir força executiva

(fl. 07/14 e 19/26) não apresentam os requisitos necessários a que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, não são instrumentos aptos a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 15/18 e 27/30), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatuer haja sido calculado nos exatos termos dos contratos de renegociação de dívida. Não atendendo ao quesito da liquidez, os títulos acabam por se tornarem incertos no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a da ação monitoria. Nesse sentido (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub iudice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decreto permanecem dívidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua execução, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO)(...) A ação monitoria pode ser utilizada como instrumento processual para satisfação do crédito daquele que se utiliza de prova escrita sem a eficácia de título executivo. (...) (REsp 295.310/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 10/05/2004, p. 272) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exequibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-27.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZANA GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUZANA GONÇALVES DE SOUSA. Pretende o recebimento da importância de R\$ 46.762,47 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO Nº 241190555000001651 e 241190555000003190. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/32.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil/Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que as Cédulas de Crédito Bancário apresentadas pela exequente não são títulos executivos extrajudiciais aptos a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do voto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que os documentos aos quais a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/13 e 17/23) não apresentam os requisitos necessários a que sejam considerados títulos executivos extrajudiciais. Em outras palavras, não são instrumentos aptos a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresentam os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 14/16 e 24/26), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatuer haja sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a da ação monitoria. Nesse sentido (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub iudice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decreto permanecem dívidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua execução, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exequibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitoria, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-41.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JR PEREIRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EPP e OUTRO. Pretende o recebimento da importância de R\$ 75.664,95 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA Nº 004234197000000602, pactuado em 24/12/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 04/24.2. Decido. O sistema especial de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 586 do Código de Processo Civil/Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Conforme escólio de Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO): Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é

líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exequível é, portanto, a que está vencida. Observa-se que a Cédula de Crédito Bancário apresentada pela exequente não é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, uma vez que não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) Com arrimo em tais ensinamentos, observa-se que o documento ao qual a exequente tenta imprimir força executiva (fl. 06/15) não apresenta os requisitos necessários a que seja considerado título executivo extrajudicial. Em outras palavras, não é instrumento apto a aparelhar a pretensão executória da exequente, uma vez que, não apresenta os requisitos de certeza e liquidez. Com efeito, as planilhas juntadas aos autos (fls. 19/23), por meio das quais a exequente tenciona demonstrar a liquidez e a certeza do débito, são insuficientes para tanto, pois não constituem claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente. Os demonstrativos dos débitos, conquanto façam menção aos valores a serem acrescidos a título de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, não se mostram suficientes para demonstrar que o quantum debeatur haja sido calculado nos exatos termos dos contratos originários. Não atendendo ao quesito da liquidez, o título acaba por se tornar incerto no tocante ao quantum, motivo porque a via processual adequada seria a da ação monitória. Nesse sentido: (...) 2 - Por outro lado, o título executivo é a base de toda execução, ao passo que nulla executio sine titulo. Referido princípio, observa que os limites da execução em relação ao seu conteúdo e extensão serão aqueles fixados precisamente pelo título executivo, sendo de rigor, a imprescindibilidade do título líquido e exigível para a realização de todos os atos executivos. 3 - Nesses termos, a admissibilidade da execução pressupõe certeza do órgão judicial quanto ao crédito do exequente, pois somente desta forma, desencadeará a coação estatal tendente a realização da obrigação descumprida. 4 - Outro aspecto que merece atenção, é a respeito dos requisitos substanciais que dão força de executividade, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito cobrado. 5 - No caso sub judice, afere-se do contrato firmado e da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados, que os mutuários cumpriram corretamente o contrato pactuado, de tal sorte que, se decerto permanecem dívidas e incertezas nos cálculos que geraram o saldo devedor ora cobrado pelo agente financeiro, não há como se inferir que o crédito apresenta-se revestido dos pressupostos indispensáveis para sua excussão, ou seja, de certeza, liquidez e exigibilidade. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 153669, Processo n. 0015777-35.2002.4.03.0000, j. 11/04/2005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. INCERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. Havendo dúvida sobre a exequibilidade do contrato, pode o credor valer-se da ação monitória, em vez da execução, com vista a obter a certeza de seu direito pela via do título judicial. (REsp 248.293/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 115) Portanto, na medida em que o título executivo não corresponde a obrigação certa e exigível (CPC, art. 618, I), falta ao processo de execução pressuposto processual para o seu desenvolvimento válido e regular. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001380-58.1999.403.6116 (1999.61.16.001380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X BO COMERCIAL DE CARNES LTDA X EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos. Por ora, esclareça a requerente de fls.258/267 a existência de crédito em favor do coexecutado Edivaldo Vieira da Silva, CPF: 633.589.899-72, decorrente do contrato de alienação fiduciária sobre o veículo Gol, placa LBG5212, apresentando para tal fim os cálculos de liquidação do passivo do coexecutado no referido contrato de financiamento. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002166-68.2000.403.6116 (2000.61.16.002166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a executada invoca a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito exequendo e subsidiariamente o excesso de execução, diante de que a Fazenda não teria recalculado o débito exequendo após a conversão em renda noticiada à f. 102. Juntou documentos (fl. 88-104). Instada, a exequente apresentou impugnação às fls. 129/145. Refere que o prazo prescricional restou suspenso por força da concessão de liminar nos autos da ação ordinária nº 95.0036219-0, na qual a devedora efetuou depósito judicial. Juntou documentos (fl. 134-145). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado a ... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. O débito objeto da presente execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração de rendimento elaborado pelo contribuinte, no período de 01/1992, com vencimento em 01/1992. A notificação de lançamento ocorreu em 14/06/1993, dando início à contagem prescricional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/11/2000. Contudo, em momento anterior à distribuição da presente execução fiscal, a empresa executada contestou a exigência tributária ora executada, por intermédio do ajuizamento da ação ordinária nº 95.0036219-0. Naqueles autos a ora executada efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 17.241,79 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um real e setenta e nove centavos), a qual apançou como sendo integral, para fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pela decisão judicial cuja cópia encontra-se juntada à f. 134 destes autos, a exigibilidade do crédito ora em cobro restou suspensa em 23/04/1997, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Àquele tempo restava pouco menos de 1 ano e 2 meses para a operação da prescrição (que ocorreria em 14/06/1998), portanto. Submetido o depósito a seu crivo contábil, a Receita Federal em 29/06/2000 (fl. 137, 140-142) apurou a insuficiência do valor depositado judicialmente. Em 06/07/2000 o contribuinte foi notificado para que complementasse o valor de acordo com aquele lançado pelo Fisco, com juros de mora (fl. 134-145). Ou seja, somente a partir de 29/06/2000 restou evidenciado que o depósito realizado pela executada naqueles autos não atendia o comando do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2000, a menos de 1 ano e 2 meses da data de 29/06/2000. Nestes autos, depois de realizada a penhora nos autos (f. 09), o executado opôs embargos à execução, no qual sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no depósito efetuado nos autos da referida ação ordinária n. 95.0036219-8, em que discutia a inexistência do débito ora em cobrança. Os embargos foram inicialmente julgados procedentes, reconhecendo a ausência de exigibilidade do título executivo para amparar a execução (fl. 15-17). Entretanto, em reexame da matéria pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a r. sentença foi reformada (fl. 34-36). Conforme decidido, os débitos exequendos não se encontravam com a exigibilidade suspensa, haja vista não ter o contribuinte cumprido o que estabelece o artigo 151, inciso II, do CTN. Ou seja: não efetuou o depósito integral do crédito tributário; efetuou, tão-somente, o valor originário (ausente os juros e multa). Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a exigibilidade do crédito sob cobrança restou suspensa ao menos entre 23/04/1997 e 29/06/2000, período em que restou presumida a integralidade do depósito realizado pela executada - integralidade por ela piamente defendida, a propósito, conforme se vê do documento juntado à f. 145. Em síntese, excluindo-se o prazo em que vigorou a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, que na melhor interpretação à executada perdurou entre 23/04/1997 e 29/06/2000, em que o transcurso do lapso prescricional também restou suspenso, a Fazenda Nacional tinha até o mês de outubro de 2001 para aforar a presente execução. Ajuizou-a antes disso, em 27/11/2000, dentro do prazo. No sentido do quanto acima decidido, veja-se: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO DEFERIDO PELO JUIZ. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - Nos termos do artigo 485, inciso IX, 1º e 2º, do CPC, o erro de fato decorre da desatenção do julgador e não da apreciação de prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Nas duas hipóteses, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, a decisão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova. II - In casu, restou configurado o alegado erro de fato, tendo em vista que a sentença não se atentou para o fato de que a execução havia sido suspensa em virtude do depósito integral do crédito tributário, além de partir da premissa equivocada de que a Fazenda Nacional havia informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. III - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se

para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. IV - A prescrição tributária consiste em uma sanção legal à inércia do credor em promover atos idôneos à exigência de seu direito, tendo por intuito garantir a segurança e tranqüilidade jurídicas em proveito das duas partes, em especial do contribuinte. V - Assim, quando há suspensão do processo por força de lei ou por determinação judicial, não há falar em prescrição intercorrente pelo simples transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. VI - Na hipótese dos autos, a exigibilidade do direito foi suspensa por força de lei, em razão do depósito integral efetuado pela devedora, como ônus do ajuizamento das ações anulatórias de débito, cumprido pela devedora, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80. VII - O Juízo de primeiro grau, ao declarar extinto o crédito tributário pela prescrição intercorrente, sem considerar que a execução havia sido suspensa até o julgamento da Ação Ordinária nº 98.0050548-2 (Apelação Cível 2005.03.99.030794-0), por força do depósito judicial ali realizado, violou literal disposição de lei, razão pela qual é possível rescindir o julgado também com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. VIII - Ação rescisória procedente. (TRF3, AR 8265, 0026026-30.2011.403.0000, Primeira Seção, Rel. o Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Jul1 19/02/2013) Na espécie dos autos, somente posteriormente se apurou que o depósito realizado pela executada não fora integral. Assim, ora não pode a credora ser onerada por desídia que não houve ou por inação a que não deu causa, nem pode a devedora ser bonificada pela ação de defender equivocadamente que o depósito que fizera açambarcava a integralidade do débito em cobro. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade no quanto diz respeito ao fundamento da ocorrência da prescrição. Contudo, anteriormente ao prosseguimento dos atos expropriatórios, intime-se a União. Deverá demonstrar documentalmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e presunção em sentido contrário, que o valor convertido em renda segundo o documento de f. 102 foi efetivamente debitado do valor ora em cobrança neste feito. Deverá, pois, apresentar extrato(s) de que se divise a evolução do crédito em cobrança, do qual conste inclusive o lançamento da apropriação com satisfação parcial, pela conversão em renda referida, bem assim de que conste enfim o valor atualizado do débito remanescente. Após, tornem conclusos para a análise da exceção de pré-executividade pelo fundamento do excesso de cobrança. Por ora, sem condenação honorária advocatícia, diante da rejeição do incidente pelo fundamento da prescrição. Precedente do Egr. STJ, firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se.

0000949-72.2009.403.6116 (2009.61.16.000949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SPI64274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO. Alega que não há comprovação nos autos das hipóteses de redirecionamento previstas no artigo 135 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executória em relação a ele (fls. 277-288). Em sua resposta, a Fazenda Nacional buscou redarguir os argumentos do excipiente (fls. 292-297). É o breve relato. Decido. 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tome inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controversas. Na hipótese suscitada pelo excipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os diretores e gerentes são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pela empresa da qual eram sócios, com fatos geradores contemporâneos à época em que exerceram as funções. Depura-se dos autos, notadamente da ficha cadastral de fls. 80-85, que o Sr. José Antonio do Nascimento figurava como sócio administrador da sociedade empresária desde a sua constituição. A par disso, o Sr. Oficial de Justiça, em diligência realizada no endereço da empresa constante dos autos, certificou que O Sr. José Antonio disse que a empresa executada não funciona mais há 4 anos [...] (fl. 72). A rigor, portanto, mostram-se presentes indícios de dissolução irregular. Exsurge daí a responsabilidade pessoal do sócio da empresa pelo crédito tributário exequendo, uma vez que, do ponto de vista formal, a sua condição de sócio administrador lhe dá poderes de representação e decisão dos atos societários, proporcionando a direção da empresa em conjunto com os demais sócios, sendo-lhe perfeitamente imputável a prática dos atos de dissolução irregular e, por consequência, a responsabilização pessoal, tal qual prevista no artigo 135, inciso III do CTN. Ademais, a questão da legitimidade passiva da presente execução fiscal já ficou suficientemente decidida, cuja cópia da decisão está encartada às fls. 164-166. Desta feita, como o excipiente não trouxe nenhum elemento novo que justifique a exclusão de sua responsabilidade para figurar no polo passivo da presente execução, o contido na exceção não merece acolhimento. Também não prospera a alegação de prescrição. A decadência do direito relativo ao lançamento tributário deve obedecer necessariamente ao prazo estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 174 do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a autoridade fazendária, após constatar que o tributo declarado pelo sujeito passivo não foi recolhido ou foi pago em valor inferior ao devido, pode inscrever o crédito em dívida ativa, independentemente da instauração de processo administrativo e da respectiva notificação prévia, consoante o entendimento consolidado pelo Enunciado n.º 436, da Súmula do STJ. Considerando que, no caso em tela, o crédito tributário exequendo foi declarado pela própria parte executada, não há que se falar mais em decadência, tendo em vista a desnecessidade de posterior notificação formal do lançamento. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. No caso dos autos, a Fazenda Nacional demonstrou, por meio dos documentos de fls. 04-63, que o crédito exequendo mais antigo, referente às CDAs que instruem a inicial, tem data de vencimento em 15/02/2005 (fl. 16). A presente execução fiscal foi proposta em 02/06/2009 e o despacho citatório da empresa executada ocorreu em 18/06/2009 (fl. 65), data que interrompe o prazo prescricional (artigo 174, I, do CTN). Vê-se, pois, que na espécie não transcorreu o lustro prescricional. Da mesma forma, observa-se que o processo vem tramitando, desde então, sem qualquer suspensão que justificasse a existência de prescrição intercorrente. Com o encerramento irregular da empresa executada, nada impede o redirecionamento da execução para os antigos sócios. De fato, com a extinção da empresa sem que solvesse seu passivo tributário, surge responsabilidade do sócio, conclusão amparada no art. 135 do CTN. O fato de o sócio ter sido citado somente em 19/06/2015 (fl. 275) não conduz à conclusão de que o débito tributário estaria prescrito (originária ou intercorrentemente) em relação a ele, pois todos os atos de suspensão e interrupção da prescrição praticados em relação à empresa também suspendem e interrompem a prescrição para os coobrigados. De fato, o que conduz à prescrição intercorrente é a efetiva paralisação do feito por mais de cinco anos e não o sócio fazer parte ou não do polo passivo da cobrança. Registre-se, ainda, que a paralisação do processo deve ser atribuída ao exequente, não se verificando a prescrição quando o executado, deliberadamente, tenta se furtar à execução. Não se pode, portanto, prejudicar a exequente que em nada contribuiu para a morosidade na citação do sócio devedor, motivo pelo qual afasta a prescrição aventada. 3. Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade interposta às fls. 277-288 pelo coexecutado José Antonio do Nascimento e determino o regular prosseguimento da execução em relação a ele. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Tendo em vista a certidão de fl. 275, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 269. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-75.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRAB NAS NAS IND DA CONSTR E DO MOBILIÁRIO BILIÁRIO DE ASSIS postulando o recebimento do débito representado pelas certidões de dívida ativa (fl. 06-19). À f. 82 a exequente informou a quitação do débito pelo executado e requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do pagamento do débito noticiado à f. 82, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001256-55.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARMARINHO SANTA ROSA LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARMARINHO SANTA ROSA LTDA. Postula o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa (fl. 05-15). À f. 54 a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do pagamento do débito noticiado à f. 54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-53.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANESSA ANDREIA PAITL AIZZO ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VANESSA ANDREIA PAITL AIZZO ME postulando o recebimento do débito representado pelas certidões de dívida ativa (fl. 06-19). À f. 53 a exequente informou a quitação do débito pela executada e requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em virtude do pagamento do débito noticiado à f. 83, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-06.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X ELMI APARECIDA C PEDRO T DE ALMEIDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

Despachado nesta data em razão do excesso de feitos em tramitação. Intimem-se os excipientes Elmi A.C.P.T de Almeida e Alberto da S. Novo, por seus procuradores judiciais em comum. No prazo de 10 (dez) dias, deverão declinar o exato e atual endereço físico de funcionamento da empresa Metha Comércio e Representação de Artefatos de Madeiras Ltda., já que alegam tratar-se de empresa em franco funcionamento. Após, tomem conclusos para análise das exceções de pré-executividade.

0001475-34.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JUSSARA SIDNEI SCUCULHA MARANGONI(SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de ff. 78-79, requirite-se os honorários fixados à advogada nomeada nos autos às ff. 52-54. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001970-78.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP X GILBERTO TRETTEL WOLF X SIDNEY APARECIDO DE LIMA(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade arguida (ff. 83-98) pelo coexecutado GILBERTO TREFEL WOLF. Invoca essencialmente: a nulidade da citação, a inexistência de responsabilidade tributária, cerceamento de defesa e nulidade da execução. Requer, outrossim, a expedição de ofícios para exclusão de seu nome de cadastros de restrição de crédito. Juntou documentos (ff. 99-107). Em sua resposta, a Fazenda Nacional busca redarguir os fundamentos do excipiente (ff. 110-122). Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado... às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12.09.2005). A maioria das teses do excipiente podem ser deduzidas em exceção de pré-executividade, pois sua análise não demanda dilação probatória. Assim, conheço da exceção arguida. No mérito, contudo, o pleito não merece prosperar. Da alegação de nulidade de citação: A empresa executada e o ora excipiente foram regularmente citados, conforme de afere das folhas 45 e 80, respectivamente. Àquela citação (da pessoa jurídica) se aplica a teoria da aparência, sobretudo porque o ato se deu no endereço arquivado na Junta Comercial do Estado (f. 64, final) e por pessoa que se apresentou como sua representante legal sem reservas (f. 45). A citação do coexecutado ora excipiente também foi regular, já que ocorrida (f. 80) no endereço que ele mesmo indica como sendo o seu (ff. 81, 99 e 101) e recebida por pessoa com seu mesmo sobrenome Wolf Demais, qualquer vício em relação à citação do excipiente restou afastado a partir de seu comparecimento espontâneo e pessoal nestes autos, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. A esse ensejo, note-se que recebeu a intimação em 16/10/2014 (f.80), já em 20/10/2014 (f. 81) o excipiente compareceu ao Juízo, para requerer a nomeação de advogado dativo. Portanto, não tendo havido nenhum prejuízo à defesa do executado, ora excipiente, não há nulidade a ser declarada. Da alegação de ausência de responsabilidade: Improcede igualmente a tese da ausência de responsabilidade tributária do excipiente. Do documento de folha 65, de fato se colhe que o excipiente deixou de figurar como sócio da empresa ENGEVAPA em 11/10/2012. Contudo, os débitos em cobro referem-se a fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data, consoante se conclui da análise das CDAs que embasam o feito (ff. 09-40). Demais, do mesmo documento de ff. 65 se apura que o excipiente manteve-se vinculado à empresa, como seu administrador. Assim, o excipiente seguiu sendo açambarcado pelo preceito da responsabilidade pessoal versado no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Das alegações de cerceamento de defesa e de nulidade de execução: O excipiente invoca ter havido cerceamento de defesa e nulidade neste feito executivo. A Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é o título executivo extrajudicial que fundamenta a ação de execução fiscal. É expedida pelo representante legal da Fazenda Pública, após inscrição do respectivo débito em dívida ativa. O rito do processo judicial iniciado pela ação de execução fiscal, apta à cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, é regulado pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF) e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, segundo dilação expressa do artigo 1.º daquela. Conforme referido, a CDA é emitida após a inscrição do débito em dívida ativa do Ente Público credor. Essa inscrição é ato de controle administrativo da legalidade de todo o trâmite de constituição do débito. A dívida, desde que regularmente inscrita, veiculada pela CDA, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, consoante afirmação do artigo 3.º da LEF, e é considerada prova pré-constituída, conforme disposição do artigo 204 do Código Tributário Nacional. Importante evidenciar que a ação executiva fiscal é via processual aberta à Fazenda Pública para que exija judicialmente os créditos tributários (decorrentes do pagamento realizado a menor ou sequer realizado de tributos) e não tributários (decorrentes, por exemplo, de multa administrativa imposta em decorrência do exercício do poder de polícia administrativa) que lhes são devidos. Quanto aos elementos constantes da CDA, calha trazer à apreciação o 5.º, e incisos, e 6.º, ambos do artigo 2.º da LEF, ad litteram: 5º - Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Nesse passo, no caso em exame bem se vê que as exigências legais foram cumpridas pela ora excepta. As CDAs que instruem o feito atendem os requisitos acima. Elas indicam o nome do devedor, o número do processo administrativo, o valor, o número de inscrição, a origem, a natureza da dívida, o fundamento legal da cobrança, a legislação que rege o cálculo dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos, bem assim os respectivos termos iniciais, elementos bastantes à regularidade da cobrança. Nesse ponto, insta evidenciar que a pretensão executiva, ao contrário do quanto defendido pelo excepto, não deve ser necessariamente instruída com cópia do processo administrativo fiscal ou com cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo do valor em cobro. Antes, basta a instrução do pedido com os títulos executivos referidos: as CDAs. Para avançar além disso, ou seja, se acaso o excipiente pretenda atacar o valor específico em cobro, deveria ter-se valido dos embargos à execução, expediente que viabiliza a dilação contábil não permitida nesta via da exceção de pré-executividade. No sentido de todo o acima decidido, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA FORMA DE APURAÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. PRECEDENTES. 1. Aplica-se a Teoria da Aparência para o reconhecimento da validade de citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, apresenta-se como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 5. Com relação às demais contribuições, o devedor não demonstrou ter havido irregularidade na atuação fiscal, equívoco na forma de apuração da dívida (incluindo a cumulação de multa, juros e correção monetária) ou cerceamento de defesa. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo parcialmente provido. [TRF3, AC 785.968, 0011304-50.2000.403.6119, Quinta Turma, Rel. JF conv. Cesar Sabbag, e-DJF3 Jud1 06/12/2010] Ainda, afasto o reconhecimento da má-fé processual do excipiente e o cabimento da multa correspondente. Ao menos até este momento não diviso dolo do excipiente em omitir fato relevante que já não pudesse ser apurado nos autos pela contraparte e pelo Juízo do documento de f. 65. Finalmente, porque não restou acolhida nenhuma das teses do excipiente, indefiro seu pedido de ofício para a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Acaso o excipiente pretenda recorrer desta decisão, deverá anteriormente apresentar nos autos cópia do último ajuste do imposto de renda, de modo a que este Juízo reanalise o cabimento da assistência judiciária concedida à f. 81. A qualidade de empresário e de administrador do excipiente, bem assim o elevado valor sob execução, indicam que se trata de pessoa com condição financeira para atender a regra da onerosidade processual. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente. Precedente do Egr. STJ, firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC. Intimem-se. Deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

0001378-97.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ASSIS LT(SPI31620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Vistos. Diante das informações de fls. 57-60, oficie-se novamente ao SERASA, agência de São Paulo/SP, para que cumpra a determinação de fl. 55 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, sob pena de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (multa de aproximadamente R\$ 3.307,36), nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação deverá, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, demonstrar o pleno atendimento desta ordem. Int. e cumpra-se.

0000536-83.2014.403.6116 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0000982-86.2014.403.6116, conforme traslado de fls. 39/45, que extinguiu a presente execução fiscal, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Vistos. Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0001122-23.2014.403.6116, conforme traslado de fls.41/47, que extinguiu a presente execução fiscal, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000859-54.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CELSO ALVES JANUARIO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros efetuado na conta do executado, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.DECIDIDO.Os documentos de ff. 29-33 demonstram que o executado teve bloqueado o valor de R\$ 2.966,46 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) na conta nº 5.044-X, ag. 6619-2, do Banco do Brasil.Demonstrou a parte executada, com a juntada de documentos bancários, que os valores constritos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido do executado, formulado às fls. 26/27, para que seja liberada a quantia bloqueada indevidamente à f. 25 (R\$ 2.966,46), bem como o valor irrisório bloqueado no Banco Santander, no valor de R\$ 4,06, através do Sistema BACENJUD. Ato contínuo, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000868-16.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO CASARIM(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Vistos,O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que efetuou pedido de parcelamento da dívida junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, juntando comprovantes e documentos (fls. 34/37).A exequente se manifestou às fls. 39 confirmando a adesão ao parcelamento anteriormente à constrição dos valores, não se opondo, pois, à liberação do montante.É o relatório. Decido.Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de fls. 34/37, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento para pagamento dos débitos tributários. A par disso, a exequente apresentou manifestação à f39 confirmando que os créditos tributários executados já se encontravam suspensos em virtude do parcelamento formalizado em 03/09/2015, quando cumprida a ordem de penhora on line. Ante o exposto, e, diante da expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado através do sistema BACENJUD. Cumprida a determinação, ante a notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do mesmo. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000206-57.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITAN GUEDES RIBEIRO(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA) X GERSON OTAVIO BENELI X FAZENDA NACIONAL X ITAN GUEDES RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-04.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-91.2003.403.6116 (2003.61.16.001317-5) - SEVERINA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000195-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000195-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os

registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000216-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000216-0) - BENEDITO FRANCISCO ROBERTO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000923-06.2011.403.6116 - AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0002018-71.2011.403.6116 - VALDENIR DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001134-08.2012.403.6116 - VALMIR DIAS PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a

parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000017-45.2013.403.6116 - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

000017-97.2013.403.6116 - MARIA ALICE TAVARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000465-18.2013.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente,

remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001229-04.2013.403.6116 - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

FF. 96/101: A decisão de ff. 82/86 transitou em julgado, conforme certidão de f. 91. Dessa forma, o dispositivo contido na r. decisão é vinculante, não podendo o INSS objetivar a rescisão do julgado por mera petição nos autos.Iso posto, intime-se o(a) Sr. Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventual discussão acerca da manutenção do benefício deferido por decisão definitiva proferida nestes autos deverá ser promovida em sede própria, adotando, a autarquia previdenciária, as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;c) regularizar sua representação processual, haja vista a ausência de instrumento de procuração nos autos.Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 92.Cumpra-se.

0001529-63.2013.403.6116 - GERALDO APARECIDO CORTICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 138/142: A decisão de ff. 128/130 transitou em julgado, conforme certidão de f. 133. Dessa forma, o dispositivo contido na r. decisão é vinculante, não podendo o INSS objetivar a rescisão do julgado por mera petição nos autos.Iso posto, intime-se o(a) Sr. Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventual discussão acerca da manutenção do benefício deferido por decisão definitiva proferida nestes autos deverá ser promovida em sede própria, adotando, a autarquia previdenciária, as medidas administrativas e judiciais que entender cabíveis.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.Após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 134.Cumpra-se.

0001607-57.2013.403.6116 - GENIL CRUZ DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias;a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000024-03.2014.403.6116 - NELSON MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar os cálculos de liquidação.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio

configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI (para) alteração da classe processual para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: - Autor/Exequente: NELSON MOTA; - Ré/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. c) se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001819-49.2011.403.6116 - MARIA HELENA MOREIRA VITOR (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002163-30.2011.403.6116 - AURELIANO FERREIRA DA SILVA (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão/implantação/averbação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001313-39.2012.403.6116 - NOE PINTO DE MORAES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na

distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-08.2010.403.6116 - ADELICIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X NELDI SANTANA DE OLIVEIRA X DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES X ILSON MARTINS GONCALVES X FRANCISCO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FLORA X NATALINO FLORA X LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDELURDES PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUL X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA X NELDI SANTANA DE OLIVEIRA X DURVALINA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA GONCALVES X ILSON MARTINS GONCALVES X FRANCISCO DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA GOMES X WALTER DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA FLORA X NATALINO FLORA X LENICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDELURDES PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUL X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-52.2014.403.6116 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI FABIANO X CRISTIANE ANDREA CARVALHO BELLE X JAIL SABINO X JULIANA HENRIQUETA DE ALMEIDA SERVILHA X LUCILDA SONIA BELINI X MARIA APARECIDA BESSA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SARTORI X NOEMIA PEREIRA COSTA X OZIEL VIEIRA SOBRINHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DESPACHO / OFÍCIO Autor: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA e OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF: com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280 Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Ao SEDI para retificação do nome da autora Aparecida Rodrigues, registrando-o APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. II - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. III - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0002567-04.2014.403.6334 - NILTON VIEIRA ROBERTO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 388/406), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão no polo passivo: a) da ré da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, e respectivos advogados; b) da UNIÃO FEDERAL, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. AUTOR(A): 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original da procuração ad judicium (f. 57) e declaração de pobreza (f. 59). II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado da União, para, querendo, manifestar-se. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000493-15.2015.403.6116 - ALZIRA BENTO DE ANDRADE X APARECIDO DONIZETI FERREIRA DE SOUZA X IZAURA RODRIGUES BUENO X JOSE CARLOS FRAGAS X LEONILDA GIROTTI RUELA X MARIA ODETE DE SOUZA DA SILVA FERRAZ X NILTON JOSE DE SOUZA X OSCAR ROMEU X WOLNEY BORGES DE OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 868/900), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete

a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000497-52.2015.403.6116 - DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA X MARIA APARECIDA MARQUES DE MOURA X ALFREDO LOPES BROCHADO X HELENA MARTINS X MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA X GEORGINA BATISTA NEVES X VERGINIA PEREIRA CAMPOS X ALDEVINO ANTONIO PEREIRA X LUIS LEVANDOVSKI X MARIA SALVINA PEREIRA X JOSE CLAIR ALBANO X CARLOS APARECIDO FAUSTINO X SERGIO ROCHA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA MACHADO X LUZIA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X ANTONIO FERREIRA DE AQUINO X MARIA APARECIDA ALVES (SP310983A - MARCELA BRENDA BAUMGARTEN E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 536/591), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observados os limites mínimo de 10UFIR (R\$10,64) e máximo de 1.800UFIR (R\$1.915,38). II. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000604-96.2015.403.6116 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 751/772), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casada sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separada judicialmente, divorciada ou viúva: 2.2.1. apresentar prova documental de que é a única possuidora ou proprietária do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000622-20.2015.403.6116 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM GUEDES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANITA FRANCISCO ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES SOARES (RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF; com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Nos termos da decisão de ff. 258/260, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo que figure como AUTORES exclusivamente FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM GUEDES, LUIZ CARLOS DA SILVA, ANITA FRANCISCO ROCHA DA SILVA e MARIA ALVES SOARES. II - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observados os limites mínimo de 10UFIR (R\$10,64) e máximo de 1.800UFIR (R\$1.915,38). III - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000782-45.2015.403.6116 - INEZ PINHEIROS DOS SANTOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: INEZ PINHEIROS DOS SANTOS Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. I - Ao SEDI para retificação do nome da autora, registrando-o INEZ PINHEIROS DOS SANTOS, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. II - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante

petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicia;3. Apresentar via original da procuração ad judicia (f. 53) e declaração de pobreza (f. 55).III - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, voltem conclusos para nova apreciação.Int. e cumpra-se.

0001007-65.2015.403.6116 - LOURIVAL DESIDERIO LEITE X MARCOS APARECIDO CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Ratifico os atos até então praticados.Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 508/561), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC.Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo.Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias.I. PARTE AUTORA:1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores;2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão:2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicia;2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos:2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel;2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicia.II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices.Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7945

ACAO CIVIL PUBLICA

0000742-34.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública reparatória de danos afórada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Elizabeth Maria de Araújo Drogaria ME, Elizabeth Maria de Araújo e Ismael Cordeiro Araújo. Sustenta uma série de irregularidades cometidas pelos réus, por intermédio da empresa ré, junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e à legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi aperfeiçoado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Em momento posterior, sobreveio a Portaria nº 971/2012 que passou a exigir, ainda, o arquivamento da documentação relativa à venda também em meio eletrônico. A Portaria 749/2009 exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito de sistema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa.Com relação à empresa requerida ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA - ME, aduz que ela recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, no valor de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), enquanto os outros estabelecimentos credenciados do município receberam, nos mesmos períodos, valores muito inferiores. Ressaltou que a empresa recebeu mais 84% (oitenta e quatro por cento) dos aportes financeiros do Programa Farmácia Popular direcionados ao município de Maracá, sendo que o valor recebido supera em mais de CINCO VEZES o valor do segundo maior repasse efetuado a estabelecimento congênera da mesma localidade (f. 07-verso). Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000013/2012-07. Foi solicitado à empresa ré que encaminhasse cópias da documentação comprobatória das vendas no período de 12/2009 a 11/2010. Contudo, o pedido foi parcialmente atendido. Foram apresentadas quatro caixas de documentos contendo cupons vinculados, mas nenhuma receita médica ou cupom fiscal. Em análise aos cupons vinculados com o relatório de autorizações consolidadas emitido pelo SUS, verificou-se que 90% (NOVENTA POR CENTO) dos cupons vinculados haviam deixado de ser apresentados (DOC. 20) (f.08-verso). Diante disso, solicitou-se novamente a documentação faltante, providência que restou desatendida pela ré, sob o argumento de que não possui os documentos solicitados, haja vista que devido à desatenção de um funcionário, os mesmos foram extraviados (f. 08-verso). A respeito disso, o Ministério Público Federal ainda menciona que a requerida apresentou a mesma justificativa para a omissão de documentos fornecida por outras duas empresas do mesmo grupo econômico que também estão sendo investigadas, pelo que não se mostra crível que o arquivamento da documentação relativa a três pessoas jurídicas diversas estivessem sob a responsabilidade de um mesmo funcionário, ou que nos três casos os funcionários responsáveis teriam agido da mesma forma. O autor MPF ressaltou, ainda, que a titular está sendo penalmente processada pela suposta prática de estelionato, consistente na entrega de medicamentos no domicílio de moradores do município, sem que tivessem sido por eles encomendados ou a eles prescritos, com o intuito de obter indevidamente o repasse dos valores subsidiados pelo Programa Federal Farmácia Popular (Autos nº 0000599-16.2011.403.6116). Também, refere que tramita na 1ª Vara da Comarca de Palmítal o inquérito policial de autos nº 415.01.2010.003595-0 (Registro nº 270/2010), instaurado em razão da apreensão, em dia 07 de maio de 2010, de diversos medicamentos oriundos da rede de farmácias Dom Antônio dispensados em um canalvia, na Comarca de Palmítal (fls. 119/490). Alega o MPF que, por ter sido instaurada esta ação civil pública objetivando a restituição de quantia muito superior ao capital social da empresa ré, requer a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os patrimônios pessoais de Elizabeth Maria de Araújo (titular da empresa) e de Ismael Cordeiro de Araújo (real administrador). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almeja: a.1) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa, ou filiares-se a eles, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa, de sua titular e de seu real administrador, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar dos danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010 [R\$ 86.330,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e sete centavos)], mais juros e correção monetária; d.2) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos; e) a inversão do ônus da prova em relação às vendas realizadas no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010 pelo Programa Federal Farmácia Popular, pelas razões acima expostas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-230, além dos autos de todo o inquérito civil correspondente.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 234/236.Regulamente intimada, a União comprovou o cumprimento da medida antecipatória quanto à suspensão e bloqueio de eventuais pagamentos aos réus (fls. 270/274).Citados, os requeridos apresentaram contestações. A empresa requerida alegou, preliminarmente, a nulidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. No mérito, sustentou que não há dano moral coletivo a ser indenizado e requereu a improcedência do pedido (fls. 277/285). O requerido Ismael Cordeiro de Araújo, por sua vez, arguiu preliminar de nulidade do bloqueio dos valores/bens em montante superior ao pedido. No mérito, sustentou que os danos morais coletivos não estão comprovados e requereu a improcedência do pedido (fls. 286/291). Por fim, a demandada Elizabeth Maria de Araújo preliminarmente arguiu a ilegitimidade passiva em razão da desconsideração da personalidade

jurídica ocorrida de maneira ilegal e a nulidade do bloqueio de valores/bens em montante superior ao pedido. No mérito, aduziu que não atuava na gestão da empresa e que desconhecia qualquer irregularidade decorrente do Programa Farmácia Popular. Asseverou a inexistência de dano moral a ser indenizado e requereu a improcedência do pedido (fls. 292/302). Juntaram procuração às fls. 303/305. Foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis em nome do requerido Ismael Cordeiro Araújo e a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para uma conta judicial (fl. 322). Tais providências foram comprovadas às fls. 325-330 e 332-333. Mandado de constatação e avaliação foi juntado às fls. 334-343. Em sede de réplica, o autor ministerial busca refutar as alegações apresentadas nas contestações em relação aos pedidos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica e à revogação da indisponibilidade de bens dos réus Elizabeth Maria de Araújo e Ismael Cordeiro Araújo. De outro lado, concordou com os apontamentos quanto à irregularidade do bloqueio de bens em valor superior ao requerido na inicial, aclarando que na espécie não há pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais coletivos (fls. 345-348). A r. decisão de fl. 349 corrigiu erro material no tocante ao valor do bloqueio determinado na medida antecipatória de fls. 234/236. A União manifestou não deter interesse em intervir no presente feito (fls. 351/352). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 355), o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 357), enquanto que os réus não se manifestaram (fl. 358). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições ao julgamento meritório Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. A propósito, no caso dos autos, as partes não postularam a dilação probatória. Mais que isso, das contestações se colhe que os réus nem mesmo controvertem os fatos essenciais que lhe são imputados pelo autor na peça inicial. Antes, apenas invocam a ilegitimidade passiva e defendem a ausência de dano moral advindo dos fatos descritos na inicial, cuja ocorrência não negaram. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto de plano a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Elizabeth Maria de Araújo e Ismael Cordeiro de Araújo, pessoas naturais. A causa de pedir declinada na inicial em face desses réus é justamente a ocorrência de administração fraudulenta por eles, de seu enriquecimento indevido e de confusão patrimonial a que deram ensejo com a administração fraudulenta, pois teriam atuado por interposição da pessoa jurídica de que são respectivamente titular e administrador (ff. 30-32 dos autos anexos). Assim, em aplicação da teoria da asserção (segundo a qual as condições da ação são aferidas em abstrato, segundo a imputação feita pelo autor), trata-se de réus com franca legitimidade para responder aos pedidos autorais, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. A questão referente à nulidade do bloqueio de bens dos réus, porque o ato se teria dado em valor superior ao pretendido na petição inicial, não é tema preliminar de mérito. Antes, vincula-se intrinsecamente a ele e é mesmo dele decorrente, razão pela qual será oportunamente apreciada.

2.2 Mérito O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogas. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogas, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com o e-tribunal no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria n.º 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explícito, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA - ME, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, no valor de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), enquanto os outros estabelecimentos credenciados do mesmo município de Maracá/SP receberam, nos mesmos períodos, valores significativamente inferiores. Ressaltou que a empresa recebeu mais 84% (oitenta e quatro por cento) dos aportes financeiros do Programa Farmácia Popular direcionados ao município de Maracá, sendo que o valor recebido supera em mais de CINCO VEZES o valor do segundo maior repasse efetuado a estabelecimento congênera da mesma localidade (f. 07-verso). Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, foi instaurado o inquérito civil atuado sob o n.º 1.34.026.000013/2012-07. De modo a instruí-lo, foi demandado à empresa ré que encaminhasse cópias da documentação comprobatória das vendas no período de 12/2009 a 11/2010. Contudo, o pedido foi apenas parcialmente atendido. Foram apresentadas quatro caixas de documentos contendo cupons vinculados, mas nenhuma receita médica ou cupom fiscal. Em análise aos cupons vinculados com o relatório de autorizações consolidadas emitido pelo SUS, verificou-se que 90% (NOVENTA POR CENTO) dos cupons vinculados haviam deixado de ser apresentados (DOC. 20) (f. 08-verso). Em face dessa constatação, foi novamente solicitada pelo MPF a documentação faltante. Todavia, a providência restou uma vez mais desatendida pela ré, que referiu expressamente que não possui os documentos solicitados, haja vista que devido a desatenção de um funcionário, os mesmos foram extravaziados (f. 08-verso destes e f. 112 dos autos anexos). A respeito disso, o Ministério Público Federal ainda menciona que a requerida apresentou a mesma justificativa para a omissão de documentos fornecida por outras duas empresas do mesmo grupo econômico que também estão sendo investigadas, pelo que não se mostra crível que o arquivamento da documentação relativa a três pessoas jurídicas diversas estivessem sob a responsabilidade de um mesmo funcionário, ou que nos três casos os funcionários responsáveis teriam agido da mesma forma. Acerca dessas imputações e desses fatos, os réus nada disseram em suas contestações. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoas naturais, estes na condição de titular e de administrador daquela, fraudaram o Programa Farmácia Popular. Por meio da fraude perceberam indevidamente, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, o valor de R\$ 86.333,77, o qual é significativamente superior ao valor médio repassado pelo mesmo Programa às demais drogas e farmácias do município. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguir e esclarecer os fatos e as imputações que lhe são dirigidas, os réus nada opuseram em termos de defesa direta de mérito. Antes, dos autos administrativos e destes judiciais se colhe que os réus singelamente alegam que não mais possuem em guarda documentos essenciais, cujo arquivamento eles deveriam manter. Sonagem a apresentação de documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentaram, portanto, provas documentais que o ordenamento determina que acatelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. A censurável omissão da guarda e a postura de sonegação da documentação, somada às evidências concretas, acima destacadas, de desvios da verba pública, conduzem à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais. Estas últimas respondem pelo desvio em questão na medida em que se valeram da interposição de pessoa jurídica para a persecução de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoas naturais, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que os réus Elizabeth Maria de Araújo e Ismael Cordeiro Araújo são, respectivamente, a titular e o administrador da pessoa jurídica ré Elizabeth Maria de Araújo Drogaria - ME (ff. 30-32 dos autos anexos). Ismael, ainda, é farmacêutico, responsável pela drogaria. Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro relacionadas ao Programa oficial, foi de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), em nítida desproporção de valores, demais da desproporção de vendas em relação às demais farmácias e drogas do município no que se refere ao Programa oficial referido. Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio do sócio e do administrador responsáveis por tais fraudes, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015): (...) Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil (...). A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapasado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta. (...) O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribuiu negativamente para a ineficiência do Estado no combate aos

atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulsivo sentimento de que condutas mais complexas e, conseqüentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante. (...) Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos e a omissão censurável dos réus em apresentar documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos a importância que lhes foi entregue em repasse, de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), por cujo pagamento naturalmente responderão também solidariamente. Quanto ao pedido contido no item d.2 de f. 18-verso da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do atual Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, mantenho o bloqueio/restrição de bens dos réus no importe supra definido, de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratificando a r. decisão de antecipação da tutela no que se refere aos itens a e d de f. 235-verso e item b de f. 349-verso, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de Elizabeth Maria de Araújo Drogaria ME, Elizabeth Maria de Araújo e Ismael Cordeiro Araújo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação solidária de ressarcir a União na importância de R\$ 86.333,77 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Ainda, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarcam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque o MPF decaiu de parte mínima do pedido, pagará os réus as custas processuais integrais (art. 21, parágrafo único, CPC), pela qual responderão solidariamente. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Federal Farmácia Popular, até que ressarcam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

Fl. 35. Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/1969, não localizado o bem dado em alienação fiduciária em garantia, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação depósito. Contudo, com a edição da Súmula Vinculante nº 25, que estabelece ser ilícita a prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, a força coercitiva que antes impulsionava o devedor a cumprir a ordem judicial para entrega da coisa havida em depósito deixou de ter efetividade. Assim, a conversão do presente feito em ação de depósito não trará qualquer resultado prático ou jurídico. Nesse ponto, abrem-se duas possibilidades. A primeira seria, por medida de economia processual, pular esta etapa (conversão da busca e apreensão em depósito) e aplicar diretamente a disciplina do artigo 906 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa. A meu viso, trata-se de solução tecnicamente inadequada, já que se exige o prévio julgamento da ação de depósito, o que acabaria por prolongar ainda mais a prestação jurisdicional pedida, ainda mais se houver recurso. Considerando que, nos contratos firmados sob a égide do Decreto-Lei nº 911/1969, o credor pode ajuizar diretamente a ação de execução (artigo 5º), entendo processualmente mais adequado converter a presente demanda diretamente em feito executivo, o que melhor atende aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual. Decisão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, diante da não localização do bem dado em alienação fiduciária (fl. 26), converto o feito em ação de execução extrajudicial. Requisite-se do SEDI que proceda às alterações necessárias no cadastro processual, recapando-se o feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para apresentar memória do cálculo do valor atualizado da dívida. Cumprido, cite(m)-se o(s) executado(s), na forma do art. 652 do CPC, devendo o Executante de Mandados realizar todas as diligências previstas nos artigos 652 e 653 da lei processual. Fica a Secretaria desde já autorizada a consultar os bancos de dados disponíveis a fim de localizar o(s) endereço(s) do(s) executado(s). Havendo citação, decorrido o prazo legal sem pagamento, e não sendo encontrados bens penhoráveis ou passíveis de arresto, promova-se tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) via Convênio BACENJUD, assim como a restrição de veículos pelo sistema RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio pelo BACEN-JUD, proceda-se à transferência para conta vinculada ao feito. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do(s) executado(s). Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se a sua liberação. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

DESPACHO / OFICIOF. 102: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres dos valores depositados nos autos (fl. 76, 78, 83, 85 e 96) para liquidação do Contrato de Crédito Educativo descrito na exordial sob o nº 97.1.23765-8, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos depósitos de fl. 76, 78, 83, 85 e 96, da decisão de fl. 94 e da petição de f. 102. Apresentado o comprovante pela CEF, dê-se vista ao advogado da ré. Se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; b.2) Requerido/Executado: ANDREIA RAMOS DA SILVA, CPF/MF 266.701.898-26. Outrossim, ao advogado dativo nomeado à f. 68 para defender os interesses da requerida, Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; Requerido/Executado: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI, representado pela inventariante CECILIA ROSA VALIM BERTI, CPF/MF 307.756.938-80 Endereço da Inventariante: Rua São Pedro, nº 323, Vila Carvalho, em Assis, SP Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. FF. 61/62 e 65/68: Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes; b.1) Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; b.2) Requerido/Executado: ESPÓLIO DE BRIVALDO BERTI, representado pela inventariante CECILIA ROSA VALIM BERTI, CPF/MF 307.756.938-80. Com o retorno do SEDI, se apresentado demonstrativo atualizado do débito, intime-se(m)-se o(a/s) devedor(a/es/s)-executado(a/s), Espólio de Brivaldo Berti, na pessoa da inventariante CECILIA ROSA VALIM BERTI, CPF/MF 307.756.938-80, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação; a) pagar o débito exequendo indicado no demonstrativo de cálculos apresentado pela exequente, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC; b) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em nome do Espólio de Brivaldo Berti, representado pela inventariante Cecília Rosa Valim Berti. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação da inventariante supracitada. Instrua-se o referido mandado com cópia do demonstrativo atualizado do débito a ser apresentado pela exequente. Após, com ou sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-71.1999.403.6116 (1999.61.16.000920-8) - PAULO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o patrono do autor acerca do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001263-52.2008.403.6116 (2008.61.16.001263-6) - DARCY DO LAGO X IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

FF. 245/248 e 251/256: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos documentos e depósitos apresentados espontaneamente pelas rés;b) requerer o que direito.Após, voltem conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b.1) Autores/Exequentes: DARCY DO LAGO, CPF/MF 101.949.678-91, e IVANILDA EVANGELISTA BESSA DO LAGO, CPF/MF 069.800.818-96;b.2) Rés/Executadas: Caixa Econômica Federal - CEF e companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB;b.3) Assistente Simples da ré/executada Caixa Econômica Federal: União Federal.Outrossim, providencie a Serventia a abertura do segundo volume do presente feito. Int. e cumpra-se.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO Autor(a)-Exequente: OSMAR BATISTA, RG 4.485.604-SSP/SP e CPF/MF 710.599.628-53, com endereço na Rua Caramuru, nº 517, Assis, SPRé-Executada: União Federal (Fazenda Nacional)I - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes;b.1) Autores/Exequentes: OSMAR BATISTA, CPF/MF 710.599.628-53;b.2) Ré/Executada: União Federal (Fazenda Nacional).II - F. 246: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor-exequente apenas para determinar a reiteração de ofício a 47ª Vara do Trabalho em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.Diante da independência de instâncias, indefiro o oficiamento à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça, competindo à parte a adoção das providências cabíveis.Iso posto, oficie-se ao r. Juízo da 47ª Vara do Trabalho com sede em São Paulo - Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com endereço na Av. Marquês de São Vicente, 235, CEP 01139-001, São Paulo, SP, solicitando, com a maior brevidade possível a) transferência dos valores retidos a título de Imposto de Renda nos autos da Ação Trabalhista nº 2856/1993, em nome do autor acima qualificado, para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal de Assis (4101-7), vinculada a este processo, Execução contra a Fazenda Pública nº 0000839-39.2010.403.6116;b) ou informações acerca da impossibilidade de atender à solicitação.Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de ff. 120/122, 161/167, 192/194-verso, 204/209-verso, 224/228-verso e 241, da certidão de trânsito em julgado de f. 243, da petição de f. 246, do ofício de f. 126 e do aviso de recebimento de f. 131.III - Com ou sem resposta, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de comprovação de depósito do Imposto de Renda em conta judicial vinculada a este Juízo, em atendimento ao solicitado no item a supra, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se, ainda, a PARTE AUTORA para informar os dados bancários de conta de titularidade de OSMAR BATISTA (banco, agência e número conta).IV - Após a manifestação da PARTE AUTORA, dê-se vista à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional, para requerer o que de direito.V - Se comprovado o depósito judicial do imposto de renda retido nos autos da ação trabalhista, se informados os dados bancários do(a) autor(a) e, ainda, se nenhum óbice for ofertado pela União Federal, oficie-se ao(a) Sr(a). Gerente da CEF - PAB deste Juízo, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência dos valores para a conta indicada, de titularidade do(a) autor(a), comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Sobrevidos os comprovantes da CEF, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Silentes, ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e Cumpra-se.

0001204-93.2010.403.6116 - SERGIO SOLER DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 234/235: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo trabalhista das quais conste a discriminação dos salários de contribuição lá reconhecidos como corretos e respectivas competências, conforme solicitados pela APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer.Apresentados os documentos, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício previdenciário do(a) autor(a).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com o ofício de ff. 234/235 e documentos apresentados pelo(a) autor(a), servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho de f. 219.Int. e cumpra-se.

0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo trabalhista das quais conste a discriminação dos salários de contribuição lá reconhecidos como corretos e respectivas competências, conforme solicitados pela APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer.Apresentados os documentos, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício previdenciário do(a) autor(a).Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com o ofício de f. 114 e documentos apresentados pelo(a) autor(a), servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do despacho de f. 111.Int. e cumpra-se.

0001611-31.2012.403.6116 - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.FF. 266/273: Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a).Acerca do pedido de habilitação formulado às ff. 266/273, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos.Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, fica, desde já, deferida a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo-se o(a) de cujus Marcílio Francisco de Almeida pelo(a) viúvo(a) DARCI ANTUNES ALMEIDA, CPF/MF 138.132.998-56. II - Regularizada a sucessão processual, oficie-se ao Chefê da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício previdenciário do(a) segurado(a) falecido(a) MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 67/1964

de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica, para complementação de laudo, designada para o dia 08 de MARÇO de 2016, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Ortopedia Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames complementares já realizados.

0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 113/116: Assiste razão ao autor-exequente. Reconsidero os três primeiros parágrafos do despacho de f. 103. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor/Exequente: HELIO SHINKAWA, CPF/MF 658.077.238-72; b.2) Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal (Fazenda Nacional); b.3) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, acerca da petição e cálculos de ff. 113/116, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, prossiga-se conforme parte final do despacho de f. 103. Int. e cumpra-se.

0002093-42.2013.403.6116 - NEUZA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica, para complementação de laudo, designada para o dia 08 de MARÇO de 2016, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Ortopedia Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames complementares já realizados.

0000998-40.2014.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligências, saneando o feito. 1 Pressupostos processuais e condições da ação: Encontram-se presentes e regulares, observado o item abaixo. Ainda, os nomes das partes encontram-se regularmente lançados nos registros processuais. 2 Legitimidade do FNDE: Afasto a preliminar de ilegitimidade do FNDE, na medida em que se trata de entidade pública federal destinatária do produto da arrecadação da contribuição em referência. Assim, porque no caso dos autos há pedido de repetição de indébito (f.30), há também legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da lide. Nesse sentido: 3. Caso em que se assente a legitimidade do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º). No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandato de segurança. (TRF3, AMS 355.193, 0007136-75.2013.403.6110, Terceira Turma, Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Jud1 27/11/2015). 3 Ponto controvertido: Ao contrário da ordinariade dos feitos em que se defende a não incidência do salário-educação, o ponto controvertido no presente processo recai não sobre questão de direito, senão sobre questão de fato. As rés não controvertem a premissa autoral de que o produtor rural, pessoa física, não integra o critério pessoal da regra matriz de incidência tributária da contribuição social em discussão, isto é, de que ele não é sujeito passivo dessa relação jurídico-tributária. Antes, a controvérsia estabelecida no feito cinge-se à seguinte questão de fato: os autores compõem ou não compõem um grupo econômico, formam ou não formam uma sociedade empresarial de fato? O esclarecimento dessa questão de fato é essencial à análise judicial da incidência, à espécie, do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e, pois, da análise da incidência ou não do tributo em questão para o caso dos autos. 4 Meios de prova: Estabeleço a prova documental como meio útil ao deslinde da questão de fato acima indicada. Indefiro desde já a produção de outros meios de prova, na medida em que a prova documental é suficiente à plena solvência da controvérsia e porque tais outros meios não são aptos a desconstituir os esclarecimentos advindos das provas documentais. 5 Provas necessárias: Diante dos documentos apresentados pelo corréu FNDE às ff. 445-469, em aplicação do artigo 130 do CPC oportuno que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: (5.1) documentos fiscais de venda de suas produções de cana-de-açúcar, de que conste a qualificação dos adquirentes; (5.2) documentos fiscais de aquisição, pela sociedade Destilaria Água Bonita (f. 463), cujo quadro social é composto pelos três autores (f. 464), dos insumos de cana-de-açúcar utilizados pela destilaria em sua atividade principal, de que conste a qualificação dos vendedores desses insumos. 6 Provas pretendidas pelas partes: Junte as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, sob pena de preclusão, as provas documentais que ainda pretendem produzir, justificando sua essencialidade e pertinência ao esclarecimento do ponto controvertido acima fixado e abstendo-se de juntar documentos já careados aos autos. 7 Contraditório e conclusão: Acaso os réus juntem provas documentais, dê-se vista deles à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em-tão, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 8 Ordem das intimações: Intimem-se. A parte autora deverá ser intimada inicialmente, para que dê cumprimento aos itens 5 e 6 acima. Somente após o cumprimento ou o escoamento do prazo total de 10 (dez) dias a ela concedido para as duas providências, intimem-se as rés União e FNDE, nessa ordem.

0001220-08.2014.403.6116 - ISABEL DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica, para complementação de laudo, designada para o dia 08 de MARÇO de 2016, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Ortopedia Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames complementares já realizados.

0002605-69.2015.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Marta Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 03/03/2015. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Federal de Marília. Diante do endereço informado na petição inicial (Paraguaçu Paulista), aquele Juízo declinou da competência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, se a autora tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de 03/03/2015, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas. Contudo, denota-se da petição inicial que a requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, serão apreciados os pedidos de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000187-46.2015.403.6116 - DAIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude do comando contido no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, determino o desentranhamento da peça de Impugnação ao Valor da Causa encartada às fls. 177/177/182, de protocolo nº 2015.61890038789-1, e o seu encaminhamento ao Distribuidor para distribuição por dependência ao presente feito e sua atuação em autos apartados. Cumpridas as determinações, intime-se a impugnada, naqueles autos, para que se manifeste. Em seguida, com ou sem a manifestação da impugnada, tomem ambos os feitos conclusos. Int. Cumpra-se.

Converso o julgamento em diligência. A autora menciona, na petição inicial, ter interposto recurso administrativo em face dos autos de infração que são objeto da presente demanda. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual foi o desfecho do referido procedimento e apresente cópia da decisão, se for o caso, e da certidão do eventual trânsito em julgado. Em seguida, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0001299-50.2015.403.6116 - ROSELENE FERREIRA DE LIMA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FERNANDO MONNEY FIOROTTO X BEYLA PACHU MONNEY FIOROTTO X MARIO FIOROTTO JUNIOR X ARIADNE BENEDEZZI X LOMY ENGENHARIA EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Roselene Ferreira de Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Lomy Engenharia Ltda, Fernando Monney Fiorotto, Beyla Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Junior e Ariadne Beneduzzi. Visa à prolação de provimento liminar para a realização de perícia no imóvel localizado na Rua Pedro Santilli, 58, no Park Residencial Colinas, matriculado sob nº 49.297 do CRI/Assis. Relata haver adquirido o mencionado imóvel por meio do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida. Afirma que logo após a entrega do imóvel, em 28/11/2011, este começou a apresentar defeitos de construção, entre eles infiltrações e manchas. Aduz ter procurado os responsáveis pela construção na tentativa de solucionar os problemas, mas não obteve sucesso. Postula a realização da aludida prova para que o perito elabore um laudo que estabeleça a real gravidade dos danos existentes no imóvel, para situar as medidas necessárias a serem exigidas dos responsáveis pela qualidade da construção. Ao final requer a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/43. Determinada a emenda da inicial (fl. 46), a requerente assim o fez às fls. 48/51. Os autos vieram conclusos. 2. DECIDO. Da ilegitimidade passiva/inicialmente, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade dos requeridos Fernando Monney Fiorotto, Beyla Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Junior e Ariadne Beneduzzi para figurar no polo passivo da presente demanda. Da matrícula do imóvel objeto de discussão nestes autos (fls. 49/50), denota-se que os réus supracitados eram apenas proprietários do terreno. Venderam-no em 27/07/2010. De tal venda resultou o empreendimento habitacional denominado Park Residencial Colinas, assumido pela incorporadora Lomy Engenharia LTDA. É legítimo para figurar no polo passivo qualquer proprietário primitivo do terreno repassado à construtora para a edificação do empreendimento. Tratando-se de relação jurídica restrita com a construtora, sem qualquer participação nas vendas das unidades, não há como se vislumbrar uma responsabilidade solidária dos primitivos proprietários. Não podem ser considerados incorporadores, se não há qualquer indício de que tenham realizado a venda das unidades habitacionais. Assim, não sendo incorporadores, não podem responder por eventuais prejuízos sofridos por comprador de unidade habitacional decorrentes de vícios na construção. Da prova pericial a questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção. Tal imóvel foi objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - com Recursos FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, cujos recursos para aquisição foram obtidos junto à CEF, que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo. Assim, a relação contratual formada entre a CEF e o mutuário confere a este último um atestado de garantia do imóvel, dando-lhe a certeza de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Da análise dos autos, notadamente as fotografias de fls. 24/28, é possível aferir o mau estado da moradia, com diversas rachaduras e pontos de infiltração. Vê-se que o imóvel objeto do presente litígio apresenta possível vício de construção, trazendo a real possibilidade de ocasionar sérios danos à saúde e à vida dos moradores, o que conduz a um Juízo de verossimilhança das alegações. A par disso, a situação demonstrada pelas aludidas fotografias pode ser ainda mais prejudicada durante o trâmite do processo, com inegável possibilidade de comprometer o exame pericial caso não seja feito imediatamente. Portanto, o caso é de deferir-se o pedido liminar, conquanto a probabilidade de a prova tornar-se impossível ou muito difícil de aferir a verificação das circunstâncias atualmente presentes, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil. 3. Posto isto, defiro os benefícios da justiça gratuita e defiro a produção antecipada da prova requerida para determinar realização da perícia. Nomeio como perito judicial o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, independentemente de compromisso. 3.1. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da requerente. 3.2. Considerando a hipossuficiência da requerente e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de sinistros graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova, cabendo à requerida provarem que o imóvel não apresenta os danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que estes danos não implicam em risco à saúde dos moradores. 3.3. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: a. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? b. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. c. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? d. Há necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? 3.4. Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 05 (cinco) dias. 3.5. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. 3.6. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se a ré para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.7. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 431-A do CPC. 3.8. Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, se está em dia com o pagamento do financiamento assumido. Se eventualmente estiver inadimplente, deverá especificar quais são os meses vencidos e por qual exata razão deixou de pagar as parcelas. 5. Somente após o cumprimento da providência contida no item 4, citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 5.1. Esclareça-se às partes que, quando da apresentação da contestação ou da respectiva impugnação, deverão manifestar-se expressamente sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo, as pessoas físicas Fernando Monney Fiorotto, Beyla Pachu Monney Fiorotto, Mario Fiorotto Júnior e Ariadne Beneduzzi Fiorotto. Publique-se. Registre. Intem-se.

0001481-36.2015.403.6116 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação por meio da qual pretende o AUTOR o restabelecimento do auxílio-doença NB 544.588.715-0, desde a sua cessação, ocorrida em 13/07/2012, ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador do vírus da AIDS e Hepatite C, doenças essas que o incapacitam para o seu labor habitual. Alega, ainda, que o auxílio-doença supracitado, concedido na via administrativa no período de 26/01/2011 a 13/07/2012, foi indevidamente cessado. Apresenta documentos médicos às fls. 44-88. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$ 87.424,37 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme planilha de fl. 117. 2. DECIDO. Do extrato de consulta do CNIS, juntado à fl. 21, resta confirmado que o autor percebeu auxílio-doença no período de 26/01/2011 a 13/07/2012. Por sua vez, os documentos de fls. 120-161, que também instruíram a petição inicial, demonstram que, após a cessação de tal benefício, em 06/03/2013, o autor postulou o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença (13.07.2012), no feito n 0000336-13.2013.403.6116, o qual foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Logo, a tese de urgência novamente apresentada se esvazia quando a própria parte deu causa à extinção em processo anteriormente proposto. Além disso, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza do pedido e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a produção da prova pericial médica. Assim, para realização da perícia médica nomeio a DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de ABRIL de 2016, às 08h30, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis, SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso,

decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se infirir. Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.Fixo, desde já, à(o) perita(o) médica(o) neste ato nomeada(o), honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento.Int. e cumpra-se.

0001482-21.2015.403.6116 - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP303578 - HELENE JULI CARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA EIRELI

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Patrícia Cristina Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Lomy Engenharia Ltda. Visa à prolação de provimento antecipatório que determine às rés: a) a realização das providências necessárias para a recuperação do imóvel residencial adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no Park Residencial Colina, em Assis/SP, cadastrado como Lote 006, Quadra 378, Setor 003; b) ao pagamento de aluguel de uma moradia de padrão idêntico ou superior até a conclusão dos reparos, ou até a demolição e a construção de um novo imóvel; c) ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento da decisão antecipatória ou outra medida eficaz que resulte no cumprimento da obrigação. Relata que após a entrega da unidade habitacional começaram a aparecer vários problemas estruturais no imóvel, causando inundações, infiltrações pelas paredes, rachaduras, afundamentos de pisos, dentre outros. Atribui tais problemas à aplicação de materiais de péssima qualidade e das condições do solo, além de ter sido construído abaixo do nível da rua frontal. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 23-44.Os autos vieram conclusos para análise da inicial e da medida antecipatória.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não está presente a verossimilhança da pretensão antecipatória. Da análise dos autos, notadamente das fotografias de fls. 37-44, é possível aferir o mau estado da moradia. Contudo, por ora não há prova inequívoca de que o estado em que o imóvel se encontra é decorrente de vícios de construção. Veja-se que o imóvel foi entregue em 27/01/2012, vindo a requerente a noticiar problemas somente em dezembro de 2015, depois de quase quatro anos de ocupação. Assim, é possível que tais apontamentos decorram de utilização irregular ou má conservação do imóvel - esta última indicada pela existência, por exemplo, de lixo [papeis (f.42), sacolas (f. 37) e restos de panos (f. 37 e 40)] abandonado no imóvel. Assim, sob o aspecto material dos vícios referidos, diviso a necessidade de melhor instrução acerca da existência, extensão, origem e gravidade dos defeitos indicados, o que deverá ocorrer na fase processual própria. Por essas razões, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não identifiquei a verossimilhança das alegações. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Retifico de ofício o valor da causa, que passará a ser de R\$64.428,95, correspondente ao somatório do valor do imóvel (f. 32) e do valor da indenização pretendida (f. 21, final), nos termos do artigo 259, II, do CPC. Anote-se.2. Anteriormente à citação das rés, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a situação do (in)adimplemento contratual com a ré CEF. Deverá esclarecer, comprovando documentalmente, se está em dia com o pagamento do financiamento assumido. Se eventualmente estiver inadimplente, deverá especificar quais são os meses vencidos impagos e por qual exata razão deixou de pagar as parcelas. 3. Somente após o cumprimento do item acima, citem-se as requeridas, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Com a juntada das contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.5. Cumprido o item anterior, intimem-se os réus a que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventuário desta Vara, como mandados de intimação e citação.

0000022-62.2016.403.6116 - CYRO BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido antecipatório de tutela.Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Cyro Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e apresentou os documentos (ff. 21-55).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão almejada.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença.Ademais, conforme consta da inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1988, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória.Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Assistência Judiciária Gratuita:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Prioridade na tramitação do feito:Tendo em vista que a parte autora conta com idade superior a 65 anos, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se na capa dos autos.Dos atos processuais em continuidade:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.1.2. Intime-se o INSS, para que no mesmo prazo da contestação, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 073.711.963-2.2. Com a apresentação da contestação e documentos, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-50.2002.403.6116 (2002.61.16.000061-9) - MARISA MIGOTTO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP109402 - WALDEMAR LUIZ CLEMENTE E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 150: Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de ff. 15, 75/76 e 82, mediante substituição por cópia autenticada pela advogada subscritora do pedido, Dra. CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA, OAB/SP 243.869, no prazo de 10 (dez) dias.Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento.Apresentadas as cópias, deverá a Serventia realizar o desentranhamento e providenciar a entrega à advogada da parte autora, mediante recibo nos autos. Para tanto, fica, desde já, a lustrar causídica intimada a retirar os originais em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias autenticadas, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo.Outrossim, sobre vindo pedido de desentranhamento do documento original de f. 16, devidamente instruído com a respectiva cópia autenticada, fica deferido nos termos acima.Decorrido in albis o prazo assinalado para apresentação das

cópias ou para retirada dos originais desentranhados, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.No tocante ao documento de f. 77, indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópia. A CTPS original que se encontrava acostada à f. 77 foi remetida ao Ministério Público Federal, conforme decisão de ff. 88/89. Logo, o pedido de desentranhamento deverá ser formulado diretamente nos autos do inquérito policial indicado à f. 128.Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000788-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000788-2) - ANESIO BATISTA POLICANTE(Proc. MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ASSIS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Intimem-se as PARTES para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao Ministério Público Federal.Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRIVALDO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 141/142: Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, a sentença de f. 138 considerou os extratos acostados às ff. 64/87 e os documentos de ff. 123/125 e 128, os quais comprovam que o autor já recebeu, nas épocas próprias, os juros progressivos e os expurgos inflacionários reclamados.Logo, não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora às ff. 141/142.A discordância ou insatisfação da parte deveria ter sido apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Issso posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 138, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7949

EXECUCAO DA PENA

0000644-15.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de Agravo em Execução interposto pela executada Dalila Galdeano Lopes às fls. 71/86, com fundamento no artigo 197 da LEP, por meio do qual alega a ocorrência da prescrição superveniente em relação ao delito previsto no artigo 347 do CP, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (19/11/2004) e o trânsito em julgado do acórdão (26/02/2014), decorreu período de tempo superior a quatro anos (art. 109, inciso V, do CP).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou contrarrazões às fls. 89/91, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 347 do Código Penal.Vieram os autos à conclusão.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ pacífica na jurisprudência a aplicação do procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, por este não possuir rito processual próprio, sendo, portanto, devido o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal.Ademais a matéria tratada no aludido recurso (prescrição) é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício pelo magistrado.Sendo assim, no caso em apreço, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto ao delito capitulado no artigo 347 do Código Penal (1 ano e 06 meses de detenção) e do transitio em julgado do acórdão de fls. 21/23 (26/02/2014 - fl. 25), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo com o disposto nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º (redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), do Código Penal, corresponde a 04 (quatro) anos. Dos autos, extrai-se que entre a data da publicação da sentença condenatória (02/04/2008 - fl.2v.) e a data do trânsito em julgado do acórdão (26/02/2014 - fl. 25), decorreu período de tempo muito superior aos 04 (quatro) anos referidos no parágrafo anterior. Sendo assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade intercorrente ou superveniente à sentença condenatória é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, em juízo de retratação ao Agravo em Execução interposto (art. 589 do CPP), pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada Dalila Galdeano Lopes, tão somente em relação ao delito capitulado no artigo 347 do Código Penal, o que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, para as anotações necessárias. Custas ex lege.Prossiga-se a execução em relação ao delito do artigo 355 do Código Penal.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP, comunicando o teor desta sentença, nos autos da carta precatória nº 0001763-89.2015.403.6111.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Secretaria servirá de ofício.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000923-98.2014.403.6116 - GUIOMAR OLIVATTO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, à f. 86, de que será aplicada a pena de perdimento do veículo na esfera administrativa, caberá a parte interessada discutir sua restituição no âmbito administrativo ou cível, em ação apropriada. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0001233-70.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Publique-se visando à intimação da defesa para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos para análise.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-20.2007.403.6116 (2007.61.16.001054-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

Regularmente intimado (f. 667), o réu José Francisco Garcia deixou de apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.Diante do exposto, intime-se o advogado constituído do réu, Dr. RICARDO SOARES BERGONSO, OAB/SP 164.274, para apresentar as contrarrazões do réu ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um, nos termos do artigo 265 do CPP, e nomeio a Dra. Valquíria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, 8º Andar, Salas 81 e 82, Assis/SP, telefones (18) 3323-2304/ 8122-1942, para defender os interesses do acusado José Francisco Garcia. No caso de não apresentação das contrarrazões pelo advogado constituído, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(Pro25428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, R.G. n. 9.764.629-5 SSP/PR, C.P.F. n. 028.401.669-17, filho de Joaquim Francisco da Silva e Margarida Eleutério da Silva, nascido no dia 24/07/1975, natural de Palotina/PR) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 22 de julho de 2008, em horário e local ignorados, no Município de Foz do Iguaçu/PR, GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA e JEFERSON LUIS DE MELO, dolosamente, em unidade de designios, receberam, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, devidamente relacionadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800-00133/09, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 28-29).No dia seguinte, por volta das 07 horas e 25 minutos, no Km 428 da Rodovia Raposo Tavares, no Município de Pamatã/SP, GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, na companhia de JEFFERSON LUIZ DE MELO, conduzia o veículo automotor marca Fiat,

modelo Siena Fire, placas ALZ-2711, chassi 9BD172243074375, quando perdeu o controle do automóvel e bateu na mureta do canteiro central e, depois, caiu na valeta de água fluvial. Comparecendo ao local, os Policiais Militares Marco Antônio Gramalho e Roberto Nazareno Ribeiro lograram localizar no veículo e apreender milhares de relógios de pulso de procedência estrangeira (Paraguai) desacompanhados de documentação legal, que os denunciados receberam e transportavam para São Paulo/SP cientes de que se tratava de produto de descaminho (fls. 06 e 07). A Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou o valor total da mercadoria em R\$ 37.618,84 (trinta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), correspondendo a um total de R\$ 21.598,77 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) de tributos iludidos e não recolhidos na respectiva importação (fls. 28-29). Inquirido pelo Departamento de Polícia Federal, JEFFERSON LUIZ DE MELO afirmou que os relógios pertenciam aos próprios denunciados (metade de cada qual), que receberam os relógios em território brasileiro, trazidos por laranjas do Paraguai, e que a mercadoria seria entregue na Rua 25 de Março, em São Paulo/SP, onde seria revendida e receberiam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos pelos dois (fl. 87). GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA ratificou em parte tais afirmações, retificando, apenas, que a mercadoria não lhes pertencia e que foram contratados por Valdeir ou Valdecir para transportá-la até São Paulo/SP (fl. 105). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JEFFERSON LUIZ DE MELO e GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, c.c art. 29, ambos do Código Penal, requerendo a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para responder a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma e nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal (procedimento ordinário), até julgamento, inquirindo-se, na instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas:- Marco Antônio Gramalho, Policial Militar (fl. 07)- Roberto Nazareno Ribeiro, Policial Militar (fl. 07); (...) A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (fl. 132 e verso). Antecedentes criminais dos acusados foram encartados às fls. 136/138, 140/141, 144/158, 161/162 e 164/165. Diante da inexistência de outras práticas delitivas pelo corréu JEFFERSON, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 167), com as condições especificadas à fl. 174. O corréu GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA foi citado (fl. 195/verso) e apresentou resposta à acusação à fl. 199/v, através de defensor público. Pela decisão de fl. 202, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito e o aguardo da realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Jefferson Luiz de Melo. Antes da realização da audiência de suspensão, o réu Jefferson peticionou às fls. 208/213 requerendo sua absolvição sumária invocando a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 215 refutando os argumentos da defesa e pleiteando o indeferimento do pedido apresentado. A decisão de fl. 216 acolheu os argumentos apresentados pela acusação e afastou a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$20.000,00. Em audiência, o réu Jefferson aceitou as condições ofertadas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo (fls. 224/225). Dessa forma, diante do pleito ministerial formulado à fl. 227, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao co-acusado Jefferson, nomeado defensor dativo para o acusado Gustavo e designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas. À fl. 248 o corréu Gustavo apresentou procuração noticiando a constituição de defensor, o Dr. Emrauel Silveira de Souza, OAB/PR 25.428. Novos antecedentes criminais foram juntados às fls. 277/280, 284, 287/289, 294 e 316/319. Em audiência, foi inquirida a testemunha Marco Antônio Gramalho (fl. 290/v, com mídia à fl. 292) e nomeado defensor ad hoc para o acusado. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Roberto Nazareno Ribeiro. Em seguida, foi determinada a realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência. Em audiência por videoconferência, foi realizado o interrogatório do réu, com mídia encartada à fl. 361. Ultimeira instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a requisição de antecedentes criminais atualizados do acusado (fl. 326/v), o que foi deferido pela MM. Juíza. Às fls. 339/340, 343/346, 348 e 350/351 foram juntados os novos antecedentes do acusado. Em memorial (fls. 440/444), o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pugnando pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 471/488 sustentando a fragilidade das provas para comprovação da autoria, pois atuou como mero transportador dos produtos e a incidência do princípio da insignificância. Ao final, postula pelo reconhecimento da prescrição. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2. DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO Sem razão a defesa do acusado ao sustentar a prescrição da pretensão punitiva à luz da pena privativa de liberdade máxima cominada em 4 (quatro) anos, olvidando os fatos de que o prazo prescricional foi interrompido com a publicação da decisão que recebeu a denúncia, em 11/08/2011, ocasião em que começou a correr novamente por inteiro. Dessa forma, considerando que o prazo da prescrição pela pena máxima (4 anos) é de 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o reconhecimento almejado é incabível de plano, carecendo aguardar a aplicação concreta de possível pena para, só então, existir campo fértil a tal análise. 2.3. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Alega a defesa a possível aplicação do princípio da insignificância sob o pálio de que o valor do tributo devido, excluídos os valores do PIS e da COFINS, é inferior ao estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. Conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade penal material requer a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta; b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) ausência de periculosidade social da ação. () Observa-se, no entanto, do Auto de Apreensão de fl. 07 do Inquérito Policial, que foram apreendidos 10.966 (dez mil, novecentos e sessenta e seis) relógios de pulso de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Os relógios apreendidos foram avaliados em R\$37.618,84, conforme planilha de fl. 59 do inquérito policial. Entretanto, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 21.598,77 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) - fl. 29 do inquérito, valor esse que supera a cifra mínima levada em conta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Nesse contexto, não há que se falar em mínima ofensividade da conduta, tampouco em inexpressividade da lesão jurídica ou reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância pretendida pela defesa. Na linha da jurisprudência mais abalizada sobre o tema, a introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. Assim também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente recorrente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é recorrente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei. Não bastasse isso, ainda que se excluísse o valor das quantias devidas a título de PIS e COFINS do crédito tributário para fins de aferição do valor do tributo iludido, não seria possível o reconhecimento do referido princípio, pois o réu dispõe de histórico de envolvimento em casos de mesma natureza (conforme folhas de antecedentes de fls. 156/157 e certidão narrativa de fls. 287/288), o que também desaconselha a aplicação do aludido princípio em face do desvalor da sua conduta. Nesse sentido, veja-se: STF, HC 121.892, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, 06.05.2014). Nessa linha de intelecção, afasto aludida tese de defesa. 2.4. MATERIALIDADE DELITIVA Crime de descaminho - CP, Artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal O Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 630/2008 (fl. 06), assim como a Representação Fiscal Para Fins Penais de fls. 49/51 são provas incontestáveis de que Policiais Militares rodoviários, no dia 23 de julho de 2008, no Km 428 da Rodovia Raposo Tavares, no município de Palmatal/SP, lograram localizar no veículo marca Fiat, modelo Siena Fire, placas ALZ-2711 de Itaberai/GO, que havia sofrido um acidente, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira (milhares de relógios de pulso), as quais estavam desacompanhadas de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00133/09 de fls. 52/59, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 37.618,84 (trinta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$21.598,77 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos). A grande quantidade de mercadoria apreendida também demonstra a finalidade comercial. De outro norte, o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0811800/00133/09 (fls. 52/59) comprova a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, as quais, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da sua regular importação. Os relógios de pulso apreendidos são de origem e procedência paraguaias. Em declarações prestadas ainda na fase inquisitorial o coacusado Jefferson Luiz de Melo confirmou que ele e o acusado Gustavo pegaram os relógios no território brasileiro, mas que foram trazidos por laranjas do Paraguai, reforçando a conclusão de que realmente eram de origem estrangeira, afastando por completo qualquer alegação de inexistência de provas da origem estrangeira das mercadorias. Como se observa, as provas colhidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.5. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos também indicam com certeza que o acusado Gustavo Francisco da Silva, com sua conduta, concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, das mercadorias relacionadas no Auto de Apreensão de fl. 07 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 52/59. Com efeito, o Inquérito Policial que acompanhou a denúncia, especialmente as declarações prestadas pelo acusado Jefferson Luiz de Melo (fl. 87) e próprio acusado Gustavo Francisco da Silva (fl. 105) do caderno

indiciário, rechaçam por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que as mercadorias apreendidas e relacionadas no supracitado auto estavam sendo transportadas, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação, no veículo Fiat/Siena, placas ALZ-2711, o qual era conduzido pelo acusado Gustavo Francisco da Silva. O próprio réu, ainda na fase inquisitorial, em suas declarações prestadas à fl. 105 admitiu que: (...) atuavam como laranja e as mercadorias eram de uma pessoa que pelo que se recorda se chama VALDEIR ou VALDECIR, sendo que o carro em que estavam, pertencia àquele. QUE não conhece ou mantém relação com VALDEIR ou VALDECIR, somente foi contratado por este para aquele trabalho; QUE não sabe quem seria a pessoa que pagaria o valor de R\$2.000,00, somente que tal pessoa estaria esperando o Declarante e GUSTAVO em uma lanchonete; QUE não tinha nem tem condições de ser dono das mercadorias apreendidas, estando somente transportando as mesmas para VALDEIR ou VALDECIR; (...). Em Juízo, o acusado, embora tenha negado que era o proprietário do veículo Siena Fire e das mercadorias apreendidas na ocasião dos fatos, admitiu que recebeu o automóvel na região de Foz do Iguaçu, próximo à Ponte da Amizade e que fora contratado por uma pessoa conhecida como Valdecir, a fim de conduzi-lo até a cidade de São Paulo, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$300,00 (trezentos reais). Questionado pelo Ministério Público Federal, confirmou que os relógios seriam entregues na região da Rua 25 de Março. Confirmou, ainda, que sabia que transportava grandes quantidades de relógios, porém, que não sabia exatamente quantos eram. Sobre o corréu Jefferson, disse que já o conhecia de vista da região da Ponte da Amizade, que decidiram viajar juntos porque ele também ia para São Paulo/SP e que dividiriam a condução do veículo ao longo do trajeto. A testemunha arrolada pela acusação Marco Antonio Gramalho, policial militar rodoviário que participou do atendimento à ocorrência, ao ser inquirida, afirmou que, no dia dos fatos, foi acionado, juntamente com o Policial Militar Roberto Nazareno Ribeiro, para atender a uma ocorrência relacionada a acidente de trânsito no Km 428 da Rodovia Raposo Tavares. No trajeto, foram avisados, via rádio, que algumas pessoas estavam ocultando pacotes em um canal existente às margens da rodovia. Ao chegarem ao local, constataram que ainda haviam alguns pacotes no interior do veículo acidentado. Após realizarem busca no canal, localizaram os demais pacotes, identificaram os ocupantes do veículo acidentado como sendo Jefferson Luiz de Melo e Gustavo Francisco da Silva, e os conduziram ao distrito policial de Palmital. Esclareceu, ao final, que nos pacotes apreendidos havia grande quantidade de relógios, sobre os quais Jefferson e Gustavo teriam dito que haviam adquirido em Foz do Iguaçu/PR. Destarte, o conjunto probatório aponta que o acusado, atuando no transporte das mercadorias descaminhadas, praticou os fatos descritos na denúncia. Surpreendido na posse de grande quantidade de relógios de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal, o réu confirmou em juízo que sabia da existência dessas mercadorias no veículo que conduzia e que havia sido contratado para transportá-las até a cidade de São Paulo. Dessa forma, o acusado, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com terceira pessoa, concorreu de forma decisiva para a internação em território nacional de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, dando ensejo a configuração do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2.6. TIPICIDADE À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO, conclui-se que o acusado deu ensejo à prática de fato definido como descaminho, pois, com sua conduta concorreu de forma decisiva para a internação em território nacional de grande quantidade de mercadorias (10.966 (dez mil novecentos e sessenta e seis) relógios de marcas diversas) que sabia ser de origem e procedência estrangeiras e que estavam desprovidas de qualquer documentação fiscal ou aduaneira. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra mediamente (graças à norma de extensão ou ampliação pessoal da figura típica - artigo 29 do CP) ao preceito primário do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (artigo com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008 de 26/06/2014), assim redigido: Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se dedicara ao transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz do comando normativo acima transcrito, deu ensejo à configuração do crime de descaminho descrito na alínea d, do 1º do artigo 334 do Código Penal. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de fazer o transporte das mercadorias descaminhadas dentro do território nacional, contribuindo para que fossem distribuídas dentro do país. O réu, portanto, era uma peça importante dentro do esquema engendrado para a prática do descaminho, cujo sucesso depende da distribuição das mercadorias pelo Brasil. Ao fornecer seus serviços de motorista, mediante paga ou promessa de recompensa, o réu concorreu de forma decisiva para a internação, em território nacional, das mercadorias, sem a respectiva documentação fiscal, aderindo, de forma livre e consciente à intenção criminosa daqueles que as introduziram no país. Ainda que não o tenha feito pessoalmente, a conduta do réu foi indispensável à prática do delito, ao fornecer auxílio para o transporte das mercadorias descaminhadas em território nacional, incidindo nas penas a ele cominadas, por força do disposto no artigo 29, caput, do Código Penal. Por fim, o concurso de agentes é outra circunstância que restou absolutamente comprovada, uma vez que, conforme aclarado pelo próprio imputado, a ele coube transportar as mercadorias que outras pessoas já haviam introduzido no território nacional de forma ilícita. O sucesso da empreitada dependia da participação do réu. O objetivo único e exclusivo, desde o início, era levar as mercadorias até a cidade de São Paulo, onde seriam revendidas. Para isso foi necessária a contratação do réu, a quem coube o transporte e entrega dessas mercadorias. Desta forma, está absolutamente claro que o réu, atraído pela promessa de ganho fácil, por sua livre e espontânea vontade, conluiou e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa, deliberou por concorrer para o crime de descaminho, fazendo o transporte, em desacordo com a legislação brasileira, de mercadorias de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação no país, dando ensejo, assim, à configuração do crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (artigo com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26.6.2014). Importa frisar, ainda, que a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.008/2014 ao tipo penal do artigo 334 do Código Penal (Crime de Descaminho) em nada altera a situação do acusado (em virtude do crime ter sido praticado antes da modificação), pois não houve alteração do preceito secundário do dispositivo em relação à redação anterior. 2.7. DOSIMETRIA 2.7.1. Circunstâncias judiciais: A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Quanto aos antecedentes, embora existam alguns apontamentos pretéritos em desfavor do acusado (fls. 137/138, 140, 144/149, 156/158, 287/288, 294 e 449/453), não há notícia do trânsito em julgado em data anterior ao crime apurado nestes autos. O trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 200970.05.001863-7/PR (fl. 449), ocorreu em data muito posterior à prática do crime objeto destes autos. Logo, incide a Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Os motivos e as consequências foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação das mercadorias apreendidas. A grande quantidade de mercadorias apreendidas constitui circunstância que agrava o juízo de valor que recai sobre a conduta e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, esclarecendo que adoto o método matemático consubstanciado na divisão da diferença entre a pena mínima e máxima (36 meses) por 8 (número de circunstâncias judiciais), desprezando-se eventuais frações, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes, genéricas ou especiais. Muito embora tenha o denunciado admitido, na fase inquisitorial, a participação delitiva, vale a pena observar que ele fora surpreendido no momento em que se dedicava à prática criminosa, fato que, por si só, é suficiente para afastar a espontaneidade que da confissão se espera, consoante disposto no artigo 65, III, d, do Código Penal (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37883, Processo n. 0009213-06.2008.4.03.6119, j. 31/11/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, porquanto o réu aceitou realizar o transporte das mercadorias descaminhadas mediante o recebimento de paga, pois, como ele mesmo reconheceu, receberia certa quantia em dinheiro para entregar as mercadorias descaminhadas na Rua 25 de Março, na cidade de São Paulo/SP, motivo pelo qual agrava a pena em 4 (quatro) meses, utilizando o mesmo critério matemático acima aludido, desprezando-se eventuais frações. Não há circunstâncias atenuantes. Nesta fase, a pena fica estabelecida em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. - Causas de diminuição e de aumento da pena: Inexistem. PENAL DEFINITIVA Último o sistema trifásico de fixação da reprimenda, esta fica estabelecida definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. 2.7.2. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar da presença de circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.8. DA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO Considerando que o réu Gustavo Francisco da Silva praticou o crime mediante a utilização de veículo automotor, deverá ter suspensa sua habilitação para dirigir, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Assim, a prática de crime doloso cometido mediante uso de veículo automotor atrai a incidência da disposição legal em tela, pois a inabilitação para dirigir desestimula a reiteração no descaminho ao privar o agente de instrumento apto a transportar grandes quantidades de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório. O Direito Penal, mediante atuação inibitória insuficiente, deixa de cumprir com a sua finalidade de reger condutas legítimas. Verificada a insuficiência de atuação, com a constante e permanente reiteração de condutas ilícitas, como é o caso do descaminho rodoviário, cumpre adotar sanções que, sem encarceramento, funcionem como desestímulo à prática delitiva. Portanto, considerando que o veículo Fiat/Siena, cor azul, ano/modelo 2004, placas ALZ-2711, era conduzido pelo réu Gustavo Francisco da Silva e foi utilizado como instrumento para a prática do crime de Descaminho de grande quantidade de mercadorias, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, na forma dolosa, impõe-se a aplicação do efeito extrapenal específico previsto no inciso III, do artigo 92, suso transcrito. Entretanto, é necessário impor um limite temporal, a fim de se evitar que a penalidade tome caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo necessidade de imposição de um limite temporal, há duas possibilidades para sua concretização, a saber: a) até a reabilitação, ou seja, enquanto durarem os efeitos da condenação; ou, b) até o cumprimento integral das demais penalidades. A

primeira das opções poderia ser adotada com fundamento no parágrafo único do artigo 93 do CP, que, ao tratar da reabilitação, assim dispõe: Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. Poder-se-ia cogitar, ainda, de uma aplicação analógica do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em caso de: condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Entretanto, mostra-se excessivo permitir que o acusado somente possa requerer a suspensão dos efeitos da condenação dois anos após o integral cumprimento da pena ou extinção da pena (CP, artigo 94), considerado que a pena em si poderá ter duração significativamente inferior. Levando em conta o tempo de tramitação do pedido de reabilitação e do pedido administrativo para o levantamento da suspensão, é de prever uma longa espera para que o apenado possa retomar o direito de dirigir. A analogia com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal também não me parece adequada, pois os direitos políticos, embora tenham uma grande importância do ponto de vista do exercício da cidadania, são exercitados pela grande maioria dos cidadãos de modo espaçado no tempo, de modo que a medida não guarda o mesmo impacto na vida prática contemporânea que a suspensão do direito de dirigir. Sendo assim, é razoável limitar a medida ao tempo da condenação, devendo perdurar até o integral cumprimento das demais sanções impostas, o que servirá de fator estímulo para um expedito e bem sucedido implemento de medidas como a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, podendo o condenado até mesmo lançar mão, em alguns casos, da facilidade de cumprimento da pena em tempo inferior, mediante intensificação da carga horária semanal, como autoriza o 4º do artigo 46 do Código Penal. 2.9. DA PERDA DOS BENS Nos termos do artigo 91 do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do veículo Fiat/Siena, ano 2004, placas ALZ-2711 de Itaberai-GO, renavam nº 813044324, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, decreto o perdimento dos relógios descritos no auto de fl. 07 e termo de recebimento de fl. 59, devendo a Receita Federal dar-lhes a destinação legal. 2.10. DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Para tanto, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA (brasileiro, casado, autônomo, R.G. n. 9.764.629-5 SSP/PR, C.P.F. n. 028.401.669-17, filho de Joaquim Francisco da Silva e de Margarida Eletério da Silva, natural de Guaíra/PR, nascido no dia 24/07/1975, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, pela prática do crime de DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Nos termos dos itens 2.9 e 2.10 supra, decreto a perda do veículo apreendido em favor da União, nos termos do artigo 91 do Código Penal, porque foi utilizado como instrumento para o cometimento do crime. Comunique-se. Considerando que o réu utilizou-se do veículo Fiat/Siena, ano 2004, placas ALZ-2711, para a prática do crime de descaminho, na forma dolosa, aplico-lhe o efeito extrapenal específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar pelo tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa competente. Comunique-se o órgão de trânsito competente. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Marília/SP, para cumprimento do contido nos itens 2.9 e 2.10 supra. Oficie-se à Receita Federal em Marília/SP, para que dê a destinação legal às mercadorias descritas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 07. Transitada em julgado esta sentença, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001846-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FABIANO AZOIA DOS SANTOS X OLDACK CESAR AZOIA DOS SANTOS X CIRINEU PILAN(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Ultimada a instrução, dê-se vista ao representante do MPF para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o volume de documentos. Após, publique-se visando à intimação da defesa para apresentar suas alegações finais, por memoriais, também no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento aos i. advogados constituídos, que na inércia, será nomeado defensor dativo para continuar na defesa dos réus, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme artigo 265 do CPP. (AS ALEGAÇÕES DO MPF JÁ FORAM APRESENTADAS, PROCESSO ESTA AGUARDANDO AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS ACUSADOS).

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do MPF de fl. 467, determino: Intime-se a defesa dos réus para tomar ciência das alegações finais do Ministério Público Federal, bem como para complementar suas alegações finais já apresentadas às fl. 454/462, caso queira. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0000103-45.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENTO RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Para prosseguimento do feito, designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. 1. Intimem-se as testemunhas MAURO LÚCIO FRAQUITO (comum), carteiro, com endereço na Rua dos Crisântemos, nº 86, Bairro COHAB, em Assis/SP, telefone (18) 3022-2508 e 3324-2876; MARA LÍGIA CORREA (defesa), residente na Rua Gonçalves Dias, nº 134, Centro, em Assis/SP; JOÃO ANTÔNIO BUZZO (defesa), residente na Rua Tibiriça, nº 454, em Assis/SP e; FERNANDO SPINOSA MOSSINI (defesa), residente na Avenida Walter Antônio Fontana, nº 825, Apartamento 724, em Assis/SP, para comparecerem na audiência acima designada, na sede deste Juízo (endereço no cabeçalho), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas. 1.1. As testemunhas deverão ser advertidas de que o não comparecimento ao ato, acarretará na condução simples ou coercitiva, inclusive com apoio policial. 1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a providenciar a condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, inclusive com apoio policial, caso as referidas testemunhas não compareçam espontaneamente à audiência. 2. Intime-se o acusado ADILSON BENTO RODRIGUES, brasileiro, empresário, portador do Documento de Identidade nº 15618159/SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.909.048-04, filho de Altino Bento Rodrigues e de Palmira Buzo Rodrigues, nascido aos 03/10/1963, natural de Assis/SP, residente na Rua Moacir Alves Moraes, nº 301, bairro Jardim Morumbi, em Assis/SP, telefone (18) 3323-3733 e 3323-2764, para comparecer à audiência supra designada, ocasião em que será realizado seu interrogatório. 3. Publique-se, com urgência, visando a intimação da defesa, da designação da audiência, bem como para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre qualquer impedimento à realização da audiência supra designada. 4. Ciência ao representante do MPF.

0000983-37.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Nas alegações formuladas pela defesa às fl. 332/345, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 317. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Antes de designar audiência de instrução, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às fl. 344/345, apontando os fatos específicos sobre os quais pretende esclarecimento, e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 7950

ACAO CIVIL PUBLICA

0000744-04.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudia Regina Bernardo Araújo Assis EPP, Cláudia Regina Bernardo Araújo e

Ismael Cordeiro Araújo. Sustenta uma série de irregularidades cometidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi aperfeiçoado pela Portaria n.º 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Em momento posterior, sobreveio a Portaria n.º 971/2012, que passou a exigir, ainda, o arquivamento da documentação relativa à venda também em meio eletrônico. A Portaria n.º 749/2009 exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução e a omissão em exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à empresa requerida Cláudia Regina Bernardo Araujo Assis EPP (Drogaria Dom Antônio), aduz que no período de 2009 e 2010 recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 191.205,92 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 46.173,89 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto os outros estabelecimentos credenciados do município receberam, nos mesmos períodos, valores muito inferiores. Ressaltou os seguintes pontos: A titular da empresa CLAUDIA REGINA BERNARDO DE ARAUJO ASSIS - EPP está sendo penalmente processada pela suposta prática de estelionato, consistente na entrega de medicamentos no domicílio de moradores do município sem que tivessem sido por ele encomendados ou a eles prescritos, com o intuito de obter indevidamente o repasse dos valores subsidiados pelo Programa Federal Farmácia Popular; Tramita na Justiça Estadual inquérito policial instaurado em razão da apreensão, em dia 07 de maio de 2010, de diversos medicamentos dispensados em um caravial, na Comarca de Palmital, sendo todos oriundos da rede de farmácias Dom Antônio, conforme se verifica nos cupons fiscais apreendidos juntamente com os medicamentos (fls. 254/363); Quase 90% (noventa por cento) dos cupons fiscais emitidos no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010 deixaram de ser apresentados, além de não ter apresentado nenhuma cópia de receitas médicas ou de cupons fiscais (DOC. 20). Aduz que diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.00010/2012-65. Foram solicitadas as cópias dos documentos relativos aos períodos de 05/2009 a 11/2010 e de 11/2008 a 04/2009. Em análise aos documentos apresentados, verificou-se que apenas 337 (trezentos e trinta e sete) dos 18.839 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove) cupons emitidos no período de 11/2008 a 11/2010 haviam sido apresentados, isto é, mais de 98% (noventa e oito por cento) da documentação comprobatória das vendas subsidiadas pela União não haviam sido apresentadas. Diante disso, solicitou novamente a documentação faltante, providência que restou desatendida pela requerida sob o seguinte fundamento: devido a mudança da sede da rede Drogarias Dom Antônio, realizada no início deste ano, ao transportar os documentos do arquivo, os mesmos foram extraviados devido a negligência de um funcionário. A respeito disso, o Ministério Público Federal ainda menciona que a requerida apresentou a mesma justificativa para a omissão de documentos fornecidos por outras duas empresas do mesmo grupo econômico que também estão sendo investigadas, pelo que não se mostra crível que o arquivamento da documentação relativa a três pessoas jurídicas diversas estivessem sob a responsabilidade de um mesmo funcionário, ou que nos três casos os funcionários responsáveis teriam agido da mesma forma. Dos documentos apresentados, apurou-se que 279 dos 337 cupons vinculados apresentados estavam acompanhados de receitas sem indicação da data de emissão, 7 não estavam acompanhados dos respectivos cupons fiscais ou de cópias das receitas, 6 demonstravam a realização de vendas pautadas em receitas com prazo de validade expirado e 3 acompanhavam receitas emitidas em datas posteriores à da venda. Assim, informa que de um total de 18.839 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove) transações subsidiadas pelo Programa, não foram constatadas irregularidades tão somente em relação a 42 (quarenta e duas), ou seja, a 0,22%. Considerando-se, ao invés do número de cupons emitidos, o valor dos repasses (DOC. 23), o percentual dos que não se mostram indevidos é ainda menor, já que remanesce tão somente R\$ 360,56 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) de um total de R\$ 237.379,81 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), ou seja, tão somente 0,15% (DOC. 25). Por ter sido instaurada a ação civil pública objetivando a restituição de quantia muito superior ao capital social da empresa ré, requereu a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de Claudia Regina Bernardo Araújo (titular da empresa) e de Ismael Cordeiro de Araújo (real administrador). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almejou: a.1) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa, ou filiareem-se a eles, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamentos relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa, de sua titular e de seu real administrador, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar dos danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 237.019,25 (duzentos e trinta e sete mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos), recebidos indevidamente dos cofres públicos, no período de novembro de 2008 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária; d.2) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos; e) a inversão do ônus da prova em relação às vendas que não tiveram a respectiva documentação apresentada pela empresa, pelas razões acima expostas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-230. Demais, os autos do inquérito civil foram integralmente anexados a estes autos judiciais. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 234-236. Regularmente intimada, a União comprovou o cumprimento da medida antecipatória quanto à suspensão e ao bloqueio de eventuais pagamentos aos réus (fls. 269-273). Citados, os requeridos juntaram documentos (fls. 274-276) e apresentaram contestações. A empresa requerida alegou preliminarmente a nulidade da desconsideração de sua personalidade jurídica. No mérito, sustentou que não há dano moral a ser indenizado e requereu a improcedência do pedido (fls. 280-288). O requerido Ismael Cordeiro de Araújo, por sua vez, arguiu preliminarmente a nulidade do bloqueio dos valores/bens em montante superior ao pedido. No mérito, sustentou que os danos morais coletivos não foram comprovados e requereu a improcedência do pedido (fls. 289-294). Por fim, a demandada Cláudia Regina Bernardo arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva em razão da desconsideração da personalidade jurídica ocorrida de maneira ilegal e a nulidade do bloqueio de valores/bens em montante superior ao pedido. No mérito, aduziu que não atuava na gestão da empresa e que desconhecia qualquer irregularidade decorrente do Programa Farmácia Popular. Asseverou a inexistência de dano moral a ser indenizado e requereu a improcedência do pedido (fls. 295-305). Mandados de penhora, constatação e avaliação juntados às fls. 335-352. Réplica ministerial às fls. 354-357, por meio de que busca refutar as alegações apresentadas nas contestações em relação aos pedidos relacionados à desconsideração da personalidade jurídica e à revogação da indisponibilidade de bens dos réus Cláudia Regina Bernardo Araújo e Ismael Cordeiro Araújo. De outro lado, concordou com os apontamentos quanto à irregularidade do bloqueio de bens em valor superior ao requerido na inicial. Aclarou não haver deduzido pedido de condenação dos réus em indenização por danos morais coletivos (fls. 354/357). Juntou documentos às fls. 358/359. A r. decisão de fl. 360 corrigiu erro material no tocante ao valor do bloqueio determinado na medida antecipatória de fls. 234-236. A União manifestou não ter interesse em intervir no presente feito (fls. 362/363). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 366), o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 368), enquanto que os réus não se manifestaram (fl. 369). A requerida peticionou às fls. 372-375 requerendo o levantamento da indisponibilidade decretada sob o veículo Hyundai Tucson (placa CYX 9971), uma vez que foram bloqueados bens imóveis de maior valor. Houve concordância do MPF (fl. 377) com o pedido. O pedido de desbloqueio acima restou deferido (fl. 378). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições ao julgamento meritório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. A propósito, no caso dos autos, as partes não postularam a dilação probatória. Mais que isso, das contestações se colhe que os réus nem mesmo controvertem os fatos essenciais que lhe são imputados pelo autor na peça inicial. Antes, apenas invocam a ilegitimidade passiva e defendem a ausência de dano moral advindo dos fatos descritos na inicial, cuja ocorrência não negaram. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afásto de plano a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Cláudia Regina Bernardo e Ismael Cordeiro de Araújo, pessoas naturais. A causa de pedir declinada na inicial em face desses réus é justamente a ocorrência de administração fraudulenta por eles, de seu enriquecimento indevido e de confusão patrimonial a que deram ensejo com a administração fraudulenta, pois teriam atuado por interposição da pessoa jurídica de que são respectivamente titular e administrador (fls. 29-31 e 92-94 dos autos suplementares). Assim, em aplicação da teoria da asserção (segundo a qual as condições da ação são aferidas em abstrato, segundo a imputação feita pelo autor), trata-se de réus com franca legitimidade para responder aos pedidos autorais, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo da relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. A questão referente à nulidade do bloqueio de bens dos réus, porque o ato se teria dado em valor superior ao pretendido na petição inicial, não é tema preliminar de mérito. Antes, vincula-se intrinsecamente a ele e é mesmo dele decorrente, razão pela qual será oportunamente apreciada. 2.2 Mérito. O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria n.º 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e

cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explícito, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, Cláudia Regina Bernardo Araujo Assis EPP (Drogaria Dom Antônio), no período de 2009 e 2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 191.205,92 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 46.173,89 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), enquanto os outros estabelecimentos credenciados do município receberam, nos mesmos períodos, valores muito inferiores. Ressaltou os seguintes pontos: A titular da empresa CLAUDIA REGINA BERNARDO DE ARAUJO ASSIS - EPP está sendo penalmente processada pela suposta prática de estelionato, consistente na entrega de medicamentos no domicílio de moradores do município sem que tivessem sido por ele encomendados ou a eles prescritos, com o intuito de obter indevidamente o repasse dos valores subsidiados pelo Programa Federal Farmácia Popular; Tramita na Justiça Estadual inquérito policial instaurado em razão da apreensão, em dia 07 de maio de 2010, de diversos medicamentos dispensados em um canalial, na Comarca de Palmital, sendo todos oriundos da rede de farmácias Dom Antônio, conforme se verifica nos cupons fiscais apreendidos juntamente com os medicamentos (fls. 254/363); Quase 90% (noventa por cento) dos cupons fiscais emitidos no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010 deixaram de ser apresentados, além de não ter apresentado nenhuma cópia de receitas médicas ou de cupons fiscais (DOC. 20). Aduz que diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000010/2012-65. Foram solicitadas as cópias dos documentos relativos aos períodos de 05/2009 a 11/2010 e de 11/2008 a 04/2009. Em análise aos documentos apresentados, verificou-se que apenas 337 (trezentos e trinta e sete) dos 18.839 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove) cupons emitidos no período de 11/2008 a 11/2010 haviam sido apresentados, isto é, mais de 98% (noventa e oito por cento) da documentação comprobatória das vendas subsidiadas pela União não haviam sido apresentada. Diante disso, solicitou novamente a documentação faltante, providência que restou desatendida pela requerida sob o seguinte fundamento: devido a mudança da sede da rede Drogarias Dom Antônio, realizada no início deste ano, ao transportar os documentos do arquivo, os mesmos foram extravaziados devido a negligência de um funcionário (f. 245 dos autos suplementares). A respeito disso, o Ministério Público Federal ainda menciona que a requerida apresentou a mesma justificativa para a omissão de documentos fornecidos por outras duas empresas do mesmo grupo econômico que também estão sendo investigadas, pelo que não se mostra crível que o arquivamento da documentação relativa a três pessoas jurídicas diversas estivessem sob a responsabilidade de um mesmo funcionário, ou que nos três casos os funcionários responsáveis teriam agido da mesma forma. Dos documentos apresentados, apurou-se que 279 dos 337 cupons vinculados apresentados estavam acompanhados de receitas sem indicação da data de emissão, 7 não estavam acompanhados dos respectivos cupons fiscais ou de cópias das receitas, 6 demonstravam a realização de vendas pautadas em datas de validade expirado e 3 acompanhavam receitas emitidas em datas posteriores à venda. Assim, informa que de um total de 18.839 (dezoito mil, oitocentos e trinta e nove) transações subsidiadas pelo Programa, não foram constatadas irregularidades tão somente em relação a 42 (quarenta e duas), ou seja, a 0,22%. Considerando-se, ao invés do número de cupons emitidos, o valor dos repasses (DOC. 23), o percentual dos que não se mostram devidos é ainda menor, já que remanesce tão somente R\$ 360,56 (trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) de um total de R\$ 237.379,81 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), ou seja, tão somente 0,15% (DOC. 25). Acerca dessas imputações e desses fatos, os réus nada disseram em suas contestações. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoas naturais, estes na condição de titular e de administrador daquela, fraudaram o Programa Farmácia Popular. Por meio da fraude perceberam indevidamente, no período de 2009 e 2010, respectivamente, R\$ 191.205,92 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 46.173,89 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), os quais são significativamente superiores ao valor médio repassado pelo mesmo Programa às demais drogarias e farmácias do município. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguir e esclarecer os fatos e as imputações que lhe são dirigidas, os réus não se desoneraram de apresentar documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizam a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação de documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, provas documentais que o ordenamento determina que acautelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. A censurável omissão no arquivamento e a sonogação da documentação, somada às evidências concretas, acima destacadas, de desvios da verba pública, conduzem à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais. Estas últimas respondem pelo desvio em questão na medida em que se valeram da interposição de pessoa jurídica para a persecução de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoas naturais, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que os réus Cláudia Regina Bernardo e Ismael Cordeiro de Araújo são, respectivamente, a titular e o administrador da pessoa jurídica ré Cláudia Regina Bernardo Araujo Assis EPP (ff. 29-31 e 92-94 dos autos suplementares). Ismael, ainda, é farmacêutico, responsável pela drogaria. Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré (f. 30 dos suplementares) é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro relacionadas ao Programa oficial, no período de 2009 e 2010, foi de respectivamente R\$ 191.205,92 e R\$ 46.173,89, em nítida desproporção de valores, demais da desproporção de vendas em relação às demais farmácias e drogarias do município no que se refere ao Programa oficial referido. Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio do sócio e do administrador responsáveis por tais fraudes, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em. Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015): (...) Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil (...). A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta (...). O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui inegavelmente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulso sentimento de que condutas mais complexas e, conseqüentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante. (...) Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos e a omissão censurável dos réus em apresentar documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos a importância que lhes foi entregue em repasse, de R\$ 191.205,92 e de R\$ 46.173,89 respectivamente nos anos de 2009 e 2010, por cujo pagamento naturalmente responderão também solidariamente. Quanto ao pedido contido no item d.2 de f. 39-40 da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar no integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, mantenho o bloqueio/restrição de bens dos réus nos importes supra definidos, de R\$ 191.205,92 e R\$ 46.173,89, respectivamente de 2009 e 2010, aos quais se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, ratificando a r. decisão de antecipação da tutela no que se refere aos itens a e d de f. 235-verso e item b de f. 360-verso, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de Cláudia Regina Bernardo Araujo Assis EPP, Cláudia Regina Bernardo Araujo e Ismael Cordeiro Araujo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação solidária de ressarcir a União nas importâncias de R\$ 191.205,92 (cento e noventa e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e R\$ 46.173,89 (quarenta e seis mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), respectivamente aos anos de 2009 e 2010, montantes aos quais se somarão os consectários monetários e moratórios

abaixo fixados. Ainda, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarçam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque o MPF decaiu de parte mínima do pedido, pagarão os réus as custas processuais integrais (art. 21, parágrafo único, CPC), pela qual responderão solidariamente. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Federal Farmácia Popular, até que ressarçam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-84.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de G. Ribeiro de Freitas Filho EPP e Godofredo Ribeiro de Freitas Filho. Sustentou uma série de irregularidades cometidas pela empresa requerida junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003. Em síntese, relatou que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. A citada Portaria exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos recetários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP, aduz que no período entre março e outubro de 2009 recebeu autorizações para subsídios no valor total de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o nº 1.34.026.000034/2012-14. Na ocasião foram solicitados os documentos alusivos ao período de março a outubro de 2009. Em resposta, a empresa requerida informou que a documentação estaria em poder do órgão responsável pelo pagamento do Convênio do Programa Federal em questão. Informou, também, a existência de um crédito junto aquele órgão no valor de R\$ 46.170,54. Por sua vez, o Ministério da Saúde esclareceu que, em verdade, foram encaminhadas as cópias dos documentos referentes aos dias 01 e 03 de agosto e 11 e 16 de setembro de 2009. Quanto ao alegado crédito, aclarou que este corresponde a R\$ 20.367,06, alusivo à competência de agosto de 2009, bloqueado por suposta prática de irregularidades e o não pagamento de multa aplicada administrativamente. Diante disso, novamente foram solicitados os documentos alusivos ao período em questão, o que não foi cumprido pela requerida. Assim, foram analisadas somente as cópias da documentação enviada ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos atinentes aos dias 01 e 03 de agosto de 2009 e 11 e 16 de setembro de 2009. De tais documentos, apurou-se que das 36 vendas comprovadas, 12 apresentaram alguma irregularidade, entre elas algumas receitas médicas com datas posteriores à venda, outras com prescrição de medicamento diverso daquele efetivamente vendido ou com indicação de CRM distinto do constante do Sistema de Autorizações Consolidadas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almejou: a.1) a imediata suspensão do direito de empresa e/ou de seu titular de filiarem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão dos pagamentos relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa que estejam pendentes e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa que ainda estejam ativas; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa e de seu titular em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteados. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar dos danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 127.072,62 (cento e vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), recebida indevidamente dos cofres públicos, no período de março de 2009 a outubro de 2010, mais juros e correção monetária, e cancelamento do crédito de R\$ 20.367,06 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), relativo ao mês de agosto de 2009, ainda em poder do Ministério da Saúde, ou, caso esse último valor já tenha sido pago, à devolução da quantia de R\$ 147.439,68 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos); d.2) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-214. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 217-222. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, o Ministério da Saúde informou que a conexão da empresa requerida com o Sistema de Vendas DATASUS está suspensa desde 19/10/2009, inclusive com o bloqueio do pagamento referente à competência de agosto de 2009 no montante de R\$ 20.367,06 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos) (fls. 277/279). Citados os requeridos apresentaram contestação às fls. 287-293, sem razões preliminares. No mérito, sustentam que toda a documentação foi encaminhada ao Ministério da Saúde; que as irregularidades apontadas não provam que os medicamentos não tenham sido entregues aos pacientes; que já foram sancionados (multados) administrativamente pelas irregularidades e, por isso, não podem ser punidos duplamente; que o Ministério da Saúde não efetuou o repasse atinente ao mês de agosto de 2009, o que ocasionou a sua filência. Por fim, requereram a improcedência dos pedidos e a cassação da medida antecipatória deferida. Juntaram documentos às fls. 263-266 e 294-302. Mandados de penhora, constatação e avaliação juntados às fls. 304/308. Em sede de réplica, o autor ministerial buscou refutar as alegações apresentadas na contestação. Na oportunidade, requereu a manutenção da decisão de fls. 217-222 e a inversão do ônus da prova em relação às vendas a que se referem os documentos que estão, ou que deveriam estar em poder da empresa-ré mas que não foram apresentados (fls. 310-311). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 312), o Ministério Público Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 314) e os requeridos não se manifestam. A União manifestou não ter interesse em intervir no presente feito (fl. 315/316). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições ao julgamento meritório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. A propósito, no caso dos autos, as partes não postularam a dilação probatória. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. 2.2 Mérito. O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria nº 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP, no período entre março e outubro de 2009, recebeu autorizações para subsídios no valor total de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o nº 1.34.026.000034/2012-14. Na ocasião foram solicitados os documentos alusivos ao período de março a outubro de 2009. Em resposta, a empresa requerida informou que a documentação estaria em poder do órgão responsável pelo pagamento do Convênio do Programa Federal em questão. Informou, também, a existência de um crédito junto aquele órgão no valor de R\$ 46.170,54. Por sua vez, o Ministério da Saúde esclareceu que, em verdade, foram encaminhadas as cópias dos documentos referentes aos dias 01 e 03 de agosto e 11 e 16 de setembro de 2009. Quanto ao alegado

crédito, aclarou que este corresponde a R\$ 20.367,06, alusivo à competência de agosto de 2009, bloqueado por suposta prática de irregularidades e o não pagamento de multa aplicada administrativamente. Diante disso, novamente foram solicitados os documentos alusivos ao período em questão, o que não foi cumprido pela requerida. Assim, foram analisadas somente as cópias da documentação enviada ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos atinentes aos dias 01 e 03 de agosto de 2009 e 11 e 16 de setembro de 2009. De tais documentos, apurou-se que das 36 vendas comprovadas, 12 apresentaram alguma irregularidade, entre elas algumas receitas médicas com datas posteriores à venda, outras com prescrição de medicamento diverso daquele efetivamente vendido ou com indicação de CRM distinto do constante do Sistema de Autorizações Consolidadas. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoa natural, este na condição de titular e de administrador daquela, fraudaram o Programa Farmácia Popular. Por meio da fraude perceberam indevidamente, no período de março e outubro de 2009, recebeu autorizações para subsídios no valor total de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Tendo tudo dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguir e esclarecer os fatos e as imputações que lhes são dirigidas, os réus não se desoneraram de apresentar documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizaram a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação de documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, provas documentais que o ordenamento determina que acautelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. No caso particular sobre análise, cumpre ainda transcrever o quanto apurado pelo Ministério Público Federal e referido à f. 14-verso: No presente caso, das 2.951 (duas mil, novecentas e cinquenta e uma) vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular no período de 03/2009 a 10/2009 (DOC. 07), a empresa apresentou documentos relativos a tão somente 36 (trinta e seis) vendas (DOC. 08), isto é, deixou de apresentar a documentação relativa a 99,99% das vendas, infringindo o disposto nos art. 16 e 18, 1.º, da Portaria n.º 749/2009. A censurável omissão no arquivamento e a sonogação da documentação, somada às evidências concretas, acima destacadas, de desvios da verba pública, conduzem à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural. Esta última responde pelo desvio em questão na medida em que se valeu da interposição de pessoa jurídica para a persecução de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoa natural, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que o réu Godofredo Ribeiro de Freitas Filho é titular da empresa individual corré, conforme se nota da ficha cadastral completa dessa empresa junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (ff. 19-20 dos autos suplementares). Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro relacionadas ao Programa oficial, foi de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em nítida desproporção de valores, demais da desproporção de vendas em relação às demais farmácias e drogarias do município no que se refere ao Programa oficial referido. Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio de seu titular, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação civil n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015): (...) Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. (...) A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta. (...) O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui negativamente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulso sentimento de que condutas mais complexas e, conseqüentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante. (...) Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos e a omissão censurável dos réus em apresentar documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autor reparatório. Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos a importância que lhes foi efetivamente entregue em repasse, de R\$ 127.072,62 (cento e vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Por decorrência, há que se acolher ainda o pedido de cancelamento do crédito de R\$ 20.367,06 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), relativo ao mês de agosto de 2009, retido cautelar e corretamente pela União, por intermédio do Ministério da Saúde. No mais, há que se afastar a tese por eles invocada, pautada no princípio do *ne bis in idem*. O fato de já estarem a responder pelos mesmos fatos na esfera administrativa não os imuniza da presente persecução reparatória civil, diante da independência relativa das instâncias. Evidentemente que deverão reparar o dano apenas uma vez, com isso não se confundindo, contudo, os valores que devem pagar também a título sancionatório de ato ilícito. Nesse sentido, é o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte excerto: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. (RE-AgR 736351, Rel. Min. Roberto Barroso, 1.ª Turma). Quanto ao pedido contido no item d.2 de f. 21 da petição inicial, referido a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, cautelarmente mantenho o bloqueio/restrição de bens dos réus no importe supra definido, de R\$ 127.072,62 (cento e vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratificando a r. decisão de antecipação da tutela, julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de G. Ribeiro de Freitas Filho EPP e Godofredo Ribeiro de Freitas Filho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação solidária de ressarcir a União na importância de R\$ 127.072,62 (cento e vinte e sete mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Também, determino o cancelamento do crédito de R\$ 20.367,06 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e seis centavos), relativo ao mês de agosto de 2009, retido cautelar e corretamente pela União, por intermédio do Ministério da Saúde. Ainda, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarcam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque o MPF decaiu de parte mínima do pedido, pagarão os réus as custas processuais integrais (art. 21, parágrafo único, CPC), pela qual responderão solidariamente. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe o cancelamento do crédito acima referido e a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Federal Farmácia Popular, até que ressarcam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-65.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OURO VERDE FARMACEUTICA LTDA X CLAUDIO REIS DE ALMEIDA X ELAINE SILVA JACOBSON DE ALMEIDA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Ouro Verde Farmacêutica Ltda., Cláudio Reis de Almeida e Elaine Silva Jacobson de Almeida. Sustenta a ocorrência de uma série de irregularidades cometidas pelos réus, por intermédio da empresa ré, junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. A citada Portaria exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do

CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receiptários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida OURO VERDE FARMACÊUTICA LTDA, aduz que no período entre 2009 e 2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 242.535,21 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) e de R\$ 152.504,65 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), cifras muito superiores à média dos repasses a outras empresas da mesma região. Diante dos indícios da prática de fraudes na atuação da empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000027/2012-12. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos aos períodos de 10/2009 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 1.287 das 9.094 transações realizadas no período, que ensejaram repasses do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 25.813,53 (vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Em relação aos 23628 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que selecionou para análise detalhada por amostragem os documentos alusivos à competência de outubro de 2009, por ter sido a que gerou maior valor de repasse. Em verificação da documentação apresentada, constataram-se diversas irregularidades, entre elas vendas pautadas em receitas sem data, ou vencidas, ou com data posterior, ou emitidas por médicos inativos, demais de vendas de medicamentos não prescritos e de medicamentos em quantidade superior à prescrita. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almejou: a.1) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa ou filiare-se a ele, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento das verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa, de sua titular e de seu real administrador, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada; a.5) a imediata retirada de todo e qualquer material de programa relativo ao Programa Federal Farmácia Popular da empresa-ré e a proibição de os demandados utilizarem tal espécie de material nas sociedades da qual façam parte na condição de titulares ou sócios. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar dos danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 152.721,13 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos), recebida indevidamente dos cofres públicos, no período de outubro de 2009 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária; d.2) condenar os réus à indenização por danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário; d.3) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Também pleiteou e) a inversão do ônus da prova tanto em relação às vendas que não tiveram a respectiva documentação apresentada pela empresa, como em relação à documentação relativa aos meses posteriores a outubro de 2009, pelas razões acima expostas; f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, documental e pericial, a serem oportunamente especificadas. Com a inicial vieram os documentos colacionados em pasta apensada a estes autos (fls. 02-282). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34-36. Regularmente intimada, a União comprovou o cumprimento da medida antecipatória quanto à suspensão e ao bloqueio de eventuais pagamentos aos réus (fls. 72-81). Posteriormente, manifestou não ter interesse em intervir no presente feito, mas requereu nova intimação quando da prolação da sentença (fl. 106-107). Citados (fl. 86), os requeridos não apresentaram contestação (fl. 108). Diante da citação por edital da requerida Eliane Silva Jacobson de Almeida e da ausência de manifestação, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 111). O curador nomeado, contestou os termos da inicial por negativa geral e sustentou que não foram esgotados os meios passíveis de localização do atual paradeiro dela (fls. 113-117). Em sede de réplica, o autor ministerial buscou refutar as alegações apresentadas pelo curador especial (fls. 120-121). Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo MPF (fl. 122). Na oportunidade, as partes foram instadas a especificar as provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo na forma retida em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. Requereu ainda a realização de perícia em todos os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por intermédio do Programa Federal Farmácia Popular nos meses de novembro de 2009 a novembro de 2010, em especial o exame das receitas médicas existentes em nome dos mesmos pacientes, visando a identificar adulterações de data e posologia, além do exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos cupons vinculados existentes em nome dos mesmos clientes. Também requereu a fixação pelo Juízo dos pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, 2º do CPC (fls. 124-125). O curador especial nomeado à corré Eliane Silva Jacobson de Almeida reiterou a contestação por negativa geral dos fatos (fls. 133-134). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Condições ao julgamento meritório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. De plano, afastado a tese de cerceamento de defesa, apresentada pelo il. curador especial da ré Eliane Silva Jacobson de Almeida às fls. 113-117. Essa ré foi procurada sem sucesso no endereço declinado na inicial (residencial) e também no endereço identificado pelo executante de mandados, onde está instalada a Ouro Verde Farmácias (Av. Rui Barbosa, 1868), de que a ré é sócia (fólias 15-16 e 255 dos autos do inquérito, anexos) - certidão de folha 86-verso, destes autos. Neste último endereço, um empregado da empresa ré referiu que a corré Elaine não ficava nas lojas, de que se pode concluir que ela a conhecia e que ela de fato poderia ter entrado em contato com o Sr. Executante de mandados por seu telefone celular, então informado. Preferiu, contudo, não buscar o contato com o executante, homiziando-se à citação real. Disso resultou sua regular citação ficta. No mais, o Sr. Curador nem mesmo indica outro endereço em que sua curatela pudesse ser efetivamente encontrada. 2.2. Mérito. O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estringo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria n.º 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, Ouro Verde Farmacêutica Ltda., no período entre 2009 e 2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 242.535,21 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) e de R\$ 152.504,65 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), cifras muito superiores à média dos repasses a outras empresas da mesma região. Diante dos indícios da prática de fraudes na atuação da empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000027/2012-12. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos aos períodos de 10/2009 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 1.287 das 9.094 transações realizadas no período, que ensejaram repasses do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 25.813,53 (vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Em relação aos 23.628 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que selecionou para análise detalhada por amostragem os documentos alusivos à competência de outubro de 2009, por ter sido a que gerou maior valor de repasse. Em verificação da documentação apresentada, constataram-se diversas irregularidades, entre elas vendas pautadas em receitas sem data, ou vencidas, ou com data posterior, ou emitidas por médicos inativos, demais de vendas de medicamentos não prescritos e de medicamentos em quantidade superior à prescrita. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoas naturais, estas últimas na condição de sócios administradores daquela (fólias 15-16 e 255 dos autos do inquérito, anexos), fraudaram o Programa Farmácia Popular. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguirm e esclarecerem os fatos e as imputações que lhes são dirigidas, os réus não se desoneraram de apresentar todos os documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizaram a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação da integralidade dos documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade, ao menos parcial, de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, todas as provas documentais que o ordenamento determina que acautelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. Conforme sobredito, a empresa ré, por seus administradores, deixou de apresentar a documentação de 1.287 das 9.094 transações realizadas no período, que ensejaram repasses do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 25.813,53 (vinte e cinco mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e três

centavos). Não bastasse o descumprimento do dever de guarda de parte dos documentos comprobatórios da adequada atuação junto ao Programa Federal, na espécie dos autos há ainda demonstração segura da ocorrência de fraude mediante adulteração de receituários médicos que justificaram as vendas por intermédio do Programa. A grande maioria dos diversos médicos instados pelo Ministério Público Federal (ff. 225-230, 232, 234-235, 239, 240, 242, 247, 248-252, 356, 360-361, 363-364, 367-370, 386, 388, 396-397, 422-424, 426, 429-430 e 432) atestou de forma analítica e segura a ocorrência de variadas falsidades nos diversos documentos médicos emitidos em seus nomes para o fim de viabilizar as vendas realizadas pela empresa ré. Não se está a tratar, na espécie, pois, de mero indicio de contrafação em relação a um ou a poucos documentos médicos sobre os quais se escoraram as vendas irregulares da ré pelo Programa Farmácia Popular. Antes, está a se demonstrar que um elevadíssimo número de documentos médicos foram efetivamente fraudados para o fim de criar lastro fictício para vendas irregulares de medicamentos por meio do referido Programa. Essas referências relacionam-se com diversas irregularidades, dentre elas: a) emissão de receitas em datas nas quais o respectivo médico apontado como subscrevente não prestou atendimento; b) oposição de datas nas receitas posteriormente às vendas; c) alteração de data para estender o prazo de vigência do receituário; d) aumento da posologia; e) situações em que houve efetivamente adulteração sem, contudo, motivo aparente, já que as receitas mantinham o prazo de vigência; f) receitas sem datas, g) receitas com prazo de validade vencido, dentre outras. Após ampla investigação, o Ministério Público Federal identificou irregularidades em 91,45% (noventa e um vírgula quarenta e cinco por cento) do total das vendas realizadas no mês de outubro de 2009, o que projetado para o total de repasses alcança o valor total de R\$126.907,60 (cento e vinte e seis mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos). Diante dessa constatação segura da ocorrência de irregularidades sobre receitas médicas emitidas nos períodos analisados, os réus preferiram apenas tergiversar. Apresentaram nos autos administrativos e nestes autos judiciais alegações genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. A censurável omissão no arquivamento e sonegação da documentação, somada às igualmente censuráveis provas concretas de fraude na documentação médica apresentada, acima numeradas, demonstra os desvios da verba pública e conduz à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais. Estas últimas respondem pelo desvio em questão na medida em que se valeram da interposição de pessoa jurídica para a persecução ilegítima de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoas naturais, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que os réus Cláudio Reis de Almeida e Elaine Silva Jacobson de Almeida são sócios administradores da empresa corré (folhas 15-16 e 255 dos autos do inquérito, anexos). Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro médico ou com lastro médico fraudado relacionadas ao Programa oficial foi de quase R\$400.000,00 para o período em apuração (2009-2010). Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio de seu titular, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos acerca das fraudes perpetradas e a omissão censurável dos réus em apresentar toda a documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em. Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015): (...) Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil (...). A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta (...). O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui inegavelmente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulso sentimento de que condutas mais complexas e, consequentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante. (...) Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos as importâncias que lhes foram efetivamente e indevidamente entregues em repasse, de R\$25.813,53 (em transações não comprovadas, sem lastro documental médico) e de R\$126.907,60 (em transações irregulares, realizadas com lastro em documentos médicos fraudados). Este último valor decorre da aplicação do índice de 91,45% (noventa e um vírgula quarenta e cinco por cento) do total das vendas realizadas no mês de outubro de 2009, o qual bem expressa a média percentual segura das fraudes apuradas. Assim, o valor total desviado foi de R\$152.721,13. Ainda, cumpre referir que o fato de já estarem a responder pelos mesmos fatos na esfera administrativa ou criminal não os imuniza da presente persecução reparatória cível, diante da independência relativa das instâncias. Evidentemente que deverão reparar o dano apenas uma vez, com isso não se confundindo, contudo, os valores que devem pagar também a título sancionatório de ato ilícito. Nesse sentido, é o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte excerto: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. (RE-AgR 736351, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma). Quanto ao pedido contido no item d.3 de f. 29-verso da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação cível pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação cível pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, cautelarmente mantenho o bloqueio/restricção de bens dos réus no importe supra definido, ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo à análise do pedido de condenação dos réus na obrigação de indenizar pelos danos morais difusos a que deram causa com seus atos ilícitos em apuração. Assim, formula o autor ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela coletividade em razão da violação de direitos transindividuais. Refere que a conduta dos réus causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser compensado pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo Juízo. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos advindos da prática de atos ilícitos. O caso dos autos, contudo, não comporta condenação dos réus a título da pretensão reparatória moral formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da confiabilidade ou da credibilidade do Programa oficial Farmácia Popular. O dano moral difuso, apurado apenas genérica e abstratamente, portanto, não se configura na espécie. Neste caso não se apurou a ocorrência de dano a um bem extrapatrimonial difuso, a merecer compensação pela indenização pretendida. O dano causado pelos réus é de cunho essencialmente patrimonial e sua reparação está integralmente contemplada pela determinação de reposição financeira dos danos pecuniários causados ao erário. A reparação desses atos ilícitos ainda está curada pela determinação de cominação moratória, razão pela qual não se há de tomar a indenização por dano moral como uma nova reparação dos mesmos atos ilícitos, os quais se encontram integralmente sancionados pela reparação material acima fixada. É que a obrigação de pagar a indenização referida decorre do dano emanado da frustração trazida pelo ato ilícito ou pelo desprestígio efetivo causado à entidade ou ao programa público, de modo a dificultar e a descreditar a ação estatal. Na espécie dos autos, não há evidência desse específico prejuízo difuso. O prejuízo, na espécie, conforme evidenciado, cinge-se ao dano patrimonial ao erário, o qual já está plenamente amparado pela condenação de reparação material acima. Com isso, decerto, não se está a afirmar que o ato de operar fraudulentamente Programa oficial de dispensação de medicamentos é fato nunca suscetível de entrar na linha de causação de dano moral difuso. Antes, tal dispensação fraudulenta poderia ter causado o abalo moral difuso acaso houvesse ensejado a cooptação indevida de cidadãos-pacientes para a desnecessária medicação ou para o estímulo à automedicação, por exemplo. Não foi, contudo, o que se verificou nos autos. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise não indicou que o Programa oficial ou o Estado tenha sofrido algum abalo na sua credibilidade ou na sua eficácia. Não há, pois, evidência nos autos da ocorrência, na espécie, de abalo moral difuso objetivo a recomendar a compensação moral indenizatória pretendida. Acerca da não necessária ocorrência de danos morais difusos como no caso dos autos, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ, AGARESP 277516, 201202743770, PRIMEIRA TURMA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:03/05/2013) Assim, o pedido autoral é improcedente nesse particular. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a r. decisão de antecipação da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação cível pública reparatória de danos, aforada em face de Ouro Verde Farmacêutica Ltda, Cláudio Reis de Almeida e Elaine Silva Jacobson de Almeida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação solidária de ressarcir à União a importância total de R\$152.721,13 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos), percebida no período entre

outubro/2009 a novembro/2010, montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Também, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarçam o valor atualizado do débito acima; contudo, limitado a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque houve sucumbência recíproca e proporcional, pagarão os réus a metade das custas processuais (art. 21, caput, CPC), pela qual responderão solidariamente. O MPF é isento do pagamento da sua metade das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Federal Farmácia Popular, até que ressarçam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Fixo os honorários devidos ao il. curador especial da ré Elaine no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-59.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA MIURA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Drogaria Miura Ltda - ME, Antonio Donizete Faustino e Toshio Miura. Sustenta uma série de irregularidades cometidas pelos requeridos, por intermédio da empresa, junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. A citada Portaria exemplifica como práticas consideradas legais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida DROGARIA MIURA & FAUSTINO LTDA ME, aduz que nas competências de 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular correspondentes a R\$ 101.866,41 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o nº 1.34.026.000015/2012-98. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) relativos aos períodos de 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 796 das 4018 vendas realizadas que ensejaram repasses no montante de R\$ 24.554,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Em relação aos meses de 08/2009 e 12/2009 nenhum documento foi apresentado. Quanto aos quase 10.000 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que foram selecionadas três competências que geraram maior valor de repasse (09/2010, 10/2010 e 11/2010), para análise por amostragem. Em cotejo à documentação apresentada, constataram-se diversas irregularidades, tais como receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação, vendas amparadas em receitas sem data, em receitas vencidas e outras emitidas após a venda. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almejou: a.1) a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa ou filiarem-se a ele, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento das verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa e de seus administradores à época dos fatos, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada; a.5) a imediata retirada de todo e qualquer material de programa relativo ao Programa Federal Farmácia Popular da empresa-ré e a proibição de os demandados utilizarem tal espécie de material nas sociedades da qual façam parte na condição de titulares ou sócios. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 89.157,63 (oitenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), recebida indevidamente dos cofres públicos, no período de agosto de 2009 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária; d.2) condenar os réus à indenização por danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário; d.3) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Também pleiteou e) a inversão do ônus da prova tanto em relação às vendas que não tiveram a respectiva documentação apresentada pela empresa, como em relação à parcela de vendas que não puderam ser conclusivamente analisadas, pelas razões acima expostas; f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, documental e pericial, a serem oportunamente especificadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-198. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 201-203. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 257-284. Preliminarmente, sustentam que as provas trazidas pelo autor são evadidas de vícios e requereram a revogação da medida liminar e o desbloqueio de seus bens. No mérito, aduzem que a inicial mostra-se contraditória e confusa dificultando a ampla defesa e o contraditório; que o autor não se baseou em provas de que os requeridos deixaram de entregar a medicação pela qual receberam o crédito, mas em meras estatísticas; que não tinham como saber quais receitas eram falsas ou não, pois é prática comum a apresentação de receitas sem datas, com letras diferentes, mas que são verdadeiras; que o MPF analisou de forma superficial e genérica todas as provas apresentadas interpretando qualquer dúvida quanto à veracidade das receitas em desfavor dos requeridos. Sustentam, ainda, a inexistência de dano moral coletivo uma vez que não praticaram nenhum ato ilícito. Afirmando que toda a documentação foi encaminhada ao Ministério da Saúde, razão pela qual não há que ser deferida a inversão do ônus da prova. Por fim, requereram preliminarmente a cassação da medida antecipatória atinente ao bloqueio de valores e bens dos requeridos, o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 285-342. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, a União informou que a conexão da empresa requerida com o Sistema de Vendas DATASUS está suspensa desde 31/12/2013 (fls. 344-346). Foi deferido o pedido de desbloqueio dos valores atinentes ao benefício previdenciário em favor de Antonio Donizete Faustino e indeferido o pedido do correquerido Toshio Miura (fl. 352). Em sede de réplica, o autor ministerial buscou refutar as alegações apresentadas na contestação. Na oportunidade, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelos réus e a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 364-368). A União manifestou não ter interesse em intervir no presente feito, mas requereu nova intimação quando da prolação da sentença (fls. 369-370). Os requeridos alegaram excesso de penhora em razão da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 19.923, avaliado em R\$ 225.285,00 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Aduzem ser desproporcional a penhora do outro imóvel de matrícula nº 15.039 (fls. 373-388). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 390. Requereu pronunciamento judicial quanto ao pedido inicial de inversão do ônus da prova. Também, vindicou a realização de avaliação do imóvel de matrícula nº 19.923 por um perito nomeado por este Juízo. Auto de avaliação de imóvel foi acostado às fls. 391-398. Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo MPF (fl. 399). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo na forma retida em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, bem como requereu: a) a manutenção da penhora que recaiu sobre os dois imóveis; b) a realização de perícia em todos os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por intermédio do Programa Federal Farmácia Popular nos meses de agosto de 2009 a novembro de 2010, em especial o exame das receitas médicas existentes em nome dos mesmos pacientes, visando identificar adulterações de data e posologia, além do exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos cupons vinculados existentes em nome dos mesmos clientes; c) a oitiva das pessoas que laboraram na empresa ré no período de agosto de 2009 a novembro de 2013, a fim de se obter maiores informações sobre como se dava o procedimento de venda dos medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular; d) seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica; e) a fixação pelo Juízo dos pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, 2º do CPC (fls. 402-404). Foram indeferidos os pedidos de suspensão da medida cautelar e de indisponibilidade de bens e valores (fl. 413), bem assim os pedidos de produção de provas pericial e oral apresentados pelo autor (fl. 453). Os requeridos manifestaram-se às fls. 454-461, reiterando a defesa. Na oportunidade, requereram a suspensão do presente feito até o desfecho do processo criminal em que poderão ser produzidas todas as provas de sua inocência. Por sua vez, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fl. 463). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições ao julgamento meritório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 Mérito. O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estrito no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria nº 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom

vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, DROGARIA MIURA & FAUSTINO LTDA ME, nas competências de 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010, recebeu repasses do Programa Farmácia Popular correspondentes a R\$ 101.866,41 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000015/2012-98. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos aos períodos de 08/2009, 12/2009 e 01/2010 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 796 das 4018 vendas realizadas que ensejaram repasses no montante de R\$ 24.590,32 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa reais e dois centavos). Em relação aos meses de 08/2009 e 12/2009 nenhum documento foi apresentado. Em relação aos quase 10.000 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que foram selecionadas três competências que geraram maior valor de repasse (09/2010, 10/2010 e 11/2010), para análise por amostragem. Em cotejo à documentação apresentada, constataram-se diversas irregularidades, tais como receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação, vendas anparadas em receitas sem data, em receitas vencidas e outras emitidas após a venda. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoas naturais, estas últimas na condição de sócios administradores daquela (folhas 21-22 dos autos do inquérito, anexos), fraudaram o Programa Farmácia Popular. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguirem e esclarecerem os fatos e as imputações que lhes são dirigidas, os réus não se desoneraram de apresentar todos os documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizam a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação da integralidade dos documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade, ao menos parcial, de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, todas as provas documentais que o ordenamento determina que acautelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. Não bastasse o descumprimento do dever de guarda de parte dos documentos comprobatórios da adequada atuação junto ao Programa Federal, na espécie dos autos há ainda demonstração segura da ocorrência de fraude mediante adulteração de receiptários médicos que justificaram as vendas por intermédio do Programa. Os diversos médicos instados pelo Ministério Público Federal (ff. 151-152, 155-156, 254-255, 257, 272, 278-279, 280, 282-285, 295-296, 304, 306, 308-338, 342-349, 352-360, 378, 381-393, 395-402, 405-420, 422, 424-427, 429, 433, 436-440, 526-527 e 575 dos autos anexos) atestaram de forma analítica e segura a ocorrência de variadas falsidades nos diversos documentos médicos emitidos em seus nomes para o fim de viabilizar as vendas realizadas pela Drogaria ré. Não se está a tratar, na espécie, pois, de mero indício de contrafação em relação a um ou a poucos documentos médicos sobre os quais se escoraram as vendas irregulares da ré pelo Programa Farmácia Popular. Antes, está a se demonstrar que um elevadíssimo número de documentos médicos foram efetivamente fraudados para o fim de criar lastro fictício para vendas irregulares de medicamentos por meio do referido Programa. Essas referências relacionam-se com diversas irregularidades, dentre elas: a) emissão de receitas em datas nas quais o respectivo médico apontado como subscrevente não prestou atendimento; b) oposição de datas nas receitas posteriormente às vendas; c) alteração de data para estender o prazo de vigência do receiptário; d) aumento da posologia; e) situações em que houve efetivamente adulteração sem, contudo, motivo aparente, já que as receitas mantinham o prazo de vigência; f) receitas sem datas, g) receitas com prazo de validade vencido, dentre outras. Após ampla investigação, o Ministério Público Federal identificou irregularidades em 82,26% (oitenta e dois vírgula vinte e seis por cento) do total das vendas realizadas no período dos meses de setembro a novembro de 2010, o que corresponde ao total de R\$63.567,31 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos). Diante dessa constatação segura da ocorrência de irregularidades sobre receitas médicas emitidas nos períodos analisados, os réus preferiram apenas tergiversar. Apresentaram nos autos administrativos e nestes autos judiciais alegações genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. A censurável omissão no arquivamento e sonegação da documentação, somada às igualmente censuráveis provas concretas de fraude na documentação médica apresentada, acima numeradas, demonstra os desvios da verba pública e conduz à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais. Estas últimas respondem pelo desvio em questão na medida em que se valeram da interposição de pessoa jurídica para a persecução ilegítima de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoas naturais, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que os réus Antonio Donizete Faustino e Toshio Miura são sócios administradores da empresa corré (folhas 21-22 dos autos do inquérito, anexos). Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro médico ou com lastro médico fraudado relacionadas ao Programa oficial foi de mais de R\$100.000,00 para o período em apuração (2010). Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio de seu titular, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos acerca das fraudes perpetradas e a omissão censurável dos réus em apresentar toda a documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em. Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015)(...):Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, submetidas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil (...).A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta (...).O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui inegavelmente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulso sentimento de que condutas mais complexas e, consequentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante (...).Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos as importâncias que lhes foram efetivamente e indevidamente entregues em repasse, de R\$ 24.590,32 (em transações não comprovadas, sem lastro documental médico) e de R\$63.567,31 (em transações irregulares, realizadas com lastro em documentos médicos fraudados). Este último valor decorre da aplicação do percentual de 82,26% (oitenta e dois vírgula vinte e seis por cento) do total das vendas realizadas no período abrangido pelos meses de setembro a novembro de 2010, o qual expressa a média percentual segura das fraudes apuradas. Assim, o valor total desviado foi de R\$88.157,63. Ainda, o fato de já estarem a responder pelos mesmos fatos na esfera administrativa ou criminal não os imuniza da presente persecução reparatória cível, diante da independência relativa das instâncias. Evidentemente que deverão reparar o dano apenas uma vez, com isso não se confundindo, contudo, os valores que devem pagar também a título sancionatório de ato ilícito. Nesse sentido, é o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte excerto: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. (RE-Agr 736351, Rel. Min. Roberto Barroso, 1.ª Turma). Quanto ao pedido contido no item d.3 de f. 29 da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim não o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, cautelarmente mantenho o bloqueio/restrição de bens dos réus no importe supra definido, ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo à análise do pedido de condenação dos réus na obrigação de indenizar pelos danos morais difusos a que deram causa com seus atos ilícitos em apuração. Assim, formula o autor ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela coletividade em razão da

violação de direitos transindividuais. Refere que a conduta dos réus causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser compensado pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo Juízo. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos advindos da prática de atos ilícitos. O caso dos autos, contudo, não comporta condenação dos réus a título da pretensão reparatória moral formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da confiabilidade do Programa oficial Farmácia Popular. O dano moral difuso, apurado apenas genérico e abstratamente, portanto, não se configura na espécie. Neste caso não se apurou a ocorrência de dano a um bem extrapatrimonial difuso, a merecer compensação pela indenização pretendida. O dano causado pelos réus é de cunho essencialmente patrimonial e sua reparação está integralmente contemplada pela determinação de reposição financeira dos danos pecuniários causados ao erário. A reparação desses atos ilícitos ainda está curada pela determinação de cominação moratória, razão pela qual não se há de tomar a indenização por dano moral como uma nova reparação dos mesmos atos ilícitos, os quais se encontram integralmente sancionados pela reparação material acima fixada. É que a obrigação de pagar a indenização referida decorre do dano emanado da frustração trazida pelo ato ilícito ou pelo desprestígio efetivo causado à entidade ou ao programa público, de modo a dificultar e a descreditar a ação estatal. Na espécie dos autos, não há evidência desse específico prejuízo difuso. O prejuízo, na espécie, conforme evidenciado, cinge-se ao dano patrimonial ao erário, o qual já está plenamente amparado pela condenação de reparação material acima. Com isso, decerto, não se está a afirmar que o ato de operar fraudulentamente Programa oficial de dispensação de medicamentos é fato nunca suscetível de entrar na linha de causação de dano moral difuso. Antes, tal dispensação fraudulenta poderia ter causado o abalo moral difuso acaso houvesse ensejado a cooptação indevida de cidadãos-pacientes para a desnecessária medicação ou para o estímulo à automedicação, por exemplo. Não foi, contudo, o que se verificou nos autos. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise não indicou que o Programa oficial ou o Estado tenha sofrido algum abalo na sua credibilidade ou na sua eficácia. Não há, pois, evidência nos autos da ocorrência, na espécie, de abalo moral difuso objetivo a recomendar a compensação moral indenizatória pretendida. Acerca da não necessária ocorrência de danos morais difusos como no caso dos autos, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desdobre os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ, AGARESP 277516, 201202743770, PRIMEIRA TURMA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:03/05/2013) Assim, o pedido autoral é improcedente nesse particular. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a r. decisão de antecipação da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de Drogaria Miura Ltda - ME, Antonio Donizete Faustino e Toshio Miura, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação solidária de ressarcir à União a importância total de R\$88.157,63, percebida no período entre agosto/2009 e novembro/2010, montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Também, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarçam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque houve sucumbência recíproca e proporcional, pagarão os réus a metade das custas processuais (art. 21, caput, CPC), pela qual responderão solidariamente. O MPF é isento do pagamento da sua metade das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Farmácia Popular, até que ressarçam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000450-15.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP X MARIA CECILIA VIEIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Cecília Vieira Drogaria Eireli - EPP e Maria Cecília Vieira. Sustenta uma série de irregularidades cometidas pela ré, por intermédio da empresa, junto ao Programa Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto nº 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. A citada Portaria exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e a dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos recetários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida MARIA CECÍLIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, aduz que no período entre 12/2009 a 11/2010 recebeu repasses do Programa Farmácia Popular, no valor de R\$ 169.143,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000033/2012-70. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos ao período de 12/2009 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 95 vendas realizadas no período em questão, que ensejaram repasses no montante de R\$ 1.799,22 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Em relação aos documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que realizou uma análise por amostragem, em razão do elevado número de 5.348 vendas realizadas, que correspondem a um total de 16.044 documentos. Assim, foi selecionada a competência que gerou o maior valor de repasse (setembro/2010). Do cotejo das 600 vendas realizadas na citada competência, verificou-se que, das 484 vendas comprovadas, 297 apresentaram irregularidades, tais como receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação, bem assim receitas com divergências de assinaturas nos cupons vinculados. Diante disso, concluiu que 61,36% das vendas relativas ao mês de setembro de 2010 foram irregulares. Sustenta o MPF que aplicando-se o referido percentual de vendas irregulares em relação ao total de vendas comprovadas (5.348), conclui-se pela existência de 3.282 (três mil, duzentas e oitenta e duas) transações irregulares e que em relação aos repasses indevidamente recebidos, o percentual decorrente das transações irregulares obtido é de 63,13% (sessenta e três inteiros e treze centésimos por cento), o qual aplicado ao valor total dos repasses relativos às vendas realizadas entre 12/2009 e 11/2010 que foram comprovadas (R\$ 167.344,36), resulta em R\$ 105.641,55 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela almejou: a.1) a imediata suspensão do direito de qualquer das requeridas permanecerem vinculadas ao Programa ou filiarem-se a ele, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa-ré e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento das verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa-ré e de sua titular, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada; a.5) a imediata retirada de todo e qualquer material de programa relativo ao Programa Farmácia Popular da empresa-ré e a proibição de as demandadas utilizarem tal espécie de material nas sociedades da qual façam parte na condição de titulares ou sócias. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar dos danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 107.440,77 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), recebida indevidamente dos cofres públicos, no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária; d.2) condenar as ré a indenização por danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário; d.3) determinar que as demandadas fiquem proibidas de se vincularem novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Também pleiteou e) a inversão do ônus da prova tanto em relação às vendas que não tiveram a respectiva documentação apresentada pela empresa-ré, como em relação à parcela de vendas que não puderam ser conclusivamente analisadas, pelas razões acima expostas; f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, documental e pericial, a serem oportunamente especificadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-199. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 202-204. Citadas, as requeridas notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 239-269) e apresentaram contestação às fls. 272-305. Preliminarmente, aduzem a nulidade da antecipação de tutela deferida, porquanto a indisponibilidade de seus bens foi determinada com fulcro na lei de improbidade administrativa (Lei nº 8249/92). Asseveraram que o aludido comando normativo dispõe sobre a necessidade de notificação prévia da parte adversa, o que não ocorreu no presente caso. Também sustentam a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e a ilegitimidade passiva da titular da empresa. No mérito, sustentam que todo o dano material alegado foi calculado por amostragem, sem qualquer justificativa do parâmetro utilizado, apesar de o autor estar em posse de toda a documentação necessária; que em nenhum momento foi realizada perícia para demonstrar as

alegadas fraudes nas assinaturas; que assinaturas divergentes não demonstram fraude; que nenhum dos clientes foi procurado para prestar declarações ou reconhecer a autenticidade de suas assinaturas; que receitas sem data, fora do prazo ou emitidas com datas erradas não configuram fraude ou intenção de fraudar; que não há prova de que algum medicamento tenha deixado de ser entregue; que os próprios médicos confirmaram a possibilidade de expedição de receitas sem data ou sem que haja registro de consulta. Afirmando, ainda, a inexistência de dano moral coletivo diante da inexistência de fraude. Por fim, requereram preliminarmente a cassação da medida antecipatória atinente ao bloqueio de valores e bens das requeridas, o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 306-335. A União informou que em razão de auditoria nº 13711, a empresa ré teve seu credenciamento oficializado no Diário Oficial da União, em 23/01/2014 e, portanto, teve o cancelamento definitivo de seu contrato junto ao PFPB e não possui conexão ao Sistema de Vendas DATASUS (fls. 340-344). Em sede de réplica, o autor ministerial buscou refutar as alegações apresentadas na contestação. Na oportunidade, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelas requeridas, a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela e o pronunciamento judicial quanto ao pedido inicial de inversão do ônus da prova. (fls. 346-352). Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo MPF (fl. 356). Na ocasião foi determinada a especificação das provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal noticiou a interposição de Agravo Retido em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, bem como requereu a realização de perícia em todos os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por intermédio do Programa Federal Farmácia Popular nos meses de dezembro de 2009 a novembro de 2010, em especial o exame das receitas médicas existentes em nome dos mesmos pacientes, visando identificar adulterações de data e posologia, além do exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos cupons vinculados existentes em nome dos mesmos clientes. Também requereu a fixação pelo Juízo dos pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, 2º do CPC (fls. 364-365). A União manifestou não ter interesse em intervir no presente feito, mas requereu nova intimação quando da prolação da sentença (fl. 366). As requeridas manifestaram-se às fls. 368-369. Sustentaram que compete ao MPF demonstrar a falsificação e que as provas a serem produzidas por elas restringem-se à demonstração de que retinha cópia da receita original exibida pelo cliente e que os medicamentos foram entregues e que possíveis anotações na receita foram produzidas fora da farmácia por ordem ou orientação dos médicos emittentes. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao julgamento meritório Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto de plano a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Maria Cecília Vieira, pessoa natural. A causa de pedir declinada na inicial em face dessa ré é justamente a ocorrência de administração fraudulenta por ela, de seu enriquecimento indevido e de confusão patrimonial a que deu ensejo com a administração fraudulenta, pois teria atuado por interposição da pessoa jurídica de que é a única titular (f. 13 dos autos anexos do inquérito). Assim, em aplicação da teoria da asserção (segundo a qual as condições da ação são aferidas em abstrato, segundo a imputação feita pelo autor), trata-se de ré com franca legitimidade para responder aos pedidos autorais, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo da relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. A questão referente à nulidade do bloqueio de bens das rés não é tema preliminar de mérito. Antes, vincula-se intrinsecamente a ele e é mesmo dele decorrente, razão pela qual será oportunamente apreciada. 2.2 Mérito O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria n.º 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria n.º 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os comprovantes das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, MARIA CECÍLIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, no período de 12/2009 a 11/2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular, no valor de R\$ 169.143,58 (cento e sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), montante muito superior à média dos repasses a outras empresas da região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000033/2012-70. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos ao referido período (de 12/2009 a 11/2010). Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 95 vendas realizadas no período em questão, que ensejaram repasses no montante de R\$ 1.799,22 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Em relação aos documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que realizou uma análise por amostragem, em razão do elevado número de 5.348 vendas realizadas, que correspondem a um total de 16.044 documentos. Assim, foi selecionada a competência que gerou o maior valor de repasse (setembro/2010). Do cotejo das 600 vendas realizadas na citada competência, verificou-se que, das 484 vendas comprovadas, 297 apresentaram irregularidades, tais como receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação, bem assim receitas com divergências de assinaturas nos cupons vinculados. Diante dessas apurações, concluiu que 61,36% das vendas relativas ao mês de setembro de 2010 foram irregulares. Sustenta o MPF que aplicando-se o referido percentual de vendas irregulares em relação ao total de vendas comprovadas (5.348), concluiu-se pela existência de 3.282 (três mil, duzentas e oitenta e duas) transações irregulares e que em relação aos repasses indevidamente recebidos, o percentual decorrente das transações irregulares obtido é de 63,13% (sessenta e três inteiros e treze centésimos por cento), o qual aplicado ao valor total dos repasses relativos às vendas realizadas entre 12/2009 e 11/2010 que foram comprovadas (R\$ 167.344,36), resulta em R\$ 105.641,55 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoa natural, esta última na condição de única titular daquela (folha 13 dos autos do inquérito, anexos), fraudaram o Programa Farmácia Popular. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguirmos e esclarecermos materialmente os fatos e as imputações de que lhe são dirigidas, as rés não se desoneraram de apresentar todos os documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Antes, afirmaram apenas que não poderiam apresentar toda a documentação devido ao extravio de alguns documentos comprobatórios (f. 199 dos autos anexos). Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizam a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação da integralidade dos documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade, ao menos parcial, de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, todas as provas documentais que o ordenamento determina que acatelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. Conforme sobredito, a empresa ré, por sua única titular, Maria Cecília Vieira, deixou de apresentar a documentação de 95 vendas realizadas no período tomado em consideração, que ensejaram repasses do Fundo Nacional de Saúde no montante de R\$ 1.799,22 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Não bastasse o descumprimento do dever de guarda de parte dos documentos comprobatórios da adequada atuação junto ao Programa Federal, na espécie dos autos há ainda demonstração segura da ocorrência de fraude mediante adulteração de receituários médicos que justificaram as vendas por intermédio do Programa. A grande maioria dos diversos médicos instados pelo Ministério Público Federal (fl. 127, 131-133, 193, 266-271, 274-276, 280-281, 286-305, 30-308, 310-317, 320-330, 332, 384-390, 403-404, 412-413, 415-416, 427-435, 439-440, 442-443, 447, 523-524, 527-529, 531, 534, 536-538, 547, 548-549, 552, 554-555, 560-562, 564-565, 570, 572, 574, 579, 581-585, 587, 589-593 e 597-632) atestou de forma analítica e segura a ocorrência de variadas falsidades nos diversos documentos médicos emittidos em seus nomes para o fim de viabilizar as vendas realizadas pela empresa ré. Não se está a tratar, na espécie, pois, de mero indício de contrafação em relação a um ou a poucos documentos médicos sobre os quais se escoraram as vendas irregulares da ré pelo Programa Farmácia Popular. Antes, está a se demonstrar que um elevadíssimo número de documentos médicos foram efetivamente fraudados para o fim de criar lastro fictício para vendas irregulares de medicamentos por meio do referido Programa. Essas referências relacionam-se com diversas irregularidades, dentre elas: a) emissão de receitas em datas nas quais o respectivo médico apontado como subscrevente não prestou atendimento; b) oposição de datas nas receitas posteriormente às vendas; c) alteração de data para estender o prazo de vigência do receituário; d) aumento da posologia; e) situações em que houve efetivamente adulteração sem, contudo, motivo aparente, já que as receitas mantinham o prazo de vigência; f) receitas sem datas, g) receitas com prazo de validade vencido; h) receitas apagadas, dentre outras. Após ampla investigação, o Ministério Público Federal identificou irregularidades em 63,13% (sessenta e três vírgula treze por cento) do total das vendas realizadas entre 12/2009 e 11/2010, o que projetado para o total de repasses alcança o valor total de R\$ 105.641,55 (cento e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Diante dessa constatação segura da ocorrência de irregularidades sobre receitas médicas emittidas nos períodos analisados, as rés preferiram apenas tergiversar. Apresentaram nos autos administrativos e nestes autos judiciais alegações genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. Nem mesmo indicaram de forma precisa falha no método adotado por amostragem; antes, apenas insistiram na necessidade de análise de cada um dos milhares de

documentos apresentados, certamente como meio de inviabilizar na prática a o termo das investigações e, pois, a possível condenação decorrente das fraudes apuradas. A censurável omissão no arquivamento e sonegação da documentação, somada às igualmente censuráveis provas concretas de fraude na documentação médica apresentada, acima numeradas, demonstra os desvios da verba pública e conduz à condenação das rés, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural. Esta última responde pelo desvio em questão na medida em que se valeu da interposição de pessoa jurídica para a perseguição ilegítima de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoa natural, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que a ré Maria Cecília Vieira é a única titular da empresa corré (folha 13 dos autos do inquérito, anexos). Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro médico ou com lastro médico fraudado relacionadas ao Programa oficial foi de quase R\$170.000,00 para o ano de 2010. Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio de seu titular, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos acerca das fraudes perpetradas e a omissão censurável das rés em apresentar toda a documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015)(...)"Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil(...)"A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta(...)"O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui inegavelmente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulsivo sentimento de que condutas mais complexas e, conseqüentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante(...)"Deverão as rés, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos as importâncias que lhes foram efetivamente e indevidamente entregues em repasse, de R\$ 1.799,22 (em transações não comprovadas, sem lastro documental médico) e de R\$105.641,55 (em transações irregulares, realizadas com lastro em documentos médicos fraudados). Este último valor decorre da aplicação do índice de 63,13% do total das vendas realizadas no período de dezembro/2009 a novembro/2010, o qual expressa a média percentual segura das fraudes apuradas. Assim, o valor total desviado foi de R\$107.440,77. Ainda, cumpre referir que o fato de responderem pelos mesmos fatos na esfera administrativa ou criminal não os inunzia da presente perseguição reparatória civil, diante da independência relativa das instâncias. Evidentemente que deverão reparar o dano apenas uma vez, com isso não se confundindo, contudo, os valores que devem pagar também a título sancionatório de ato ilícito. Nesse sentido, é o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte excerto: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. (RE-Agr 736351, Rel. Min. Roberto Barroso, 1.ª Turma). Quanto ao pedido contido no item d.3 de f. 31-verso da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Com amparo nesses mesmos fundamentos, afasto a tese de defesa de nulidade da r. decisão (ff. 202-204) concessiva da antecipação da tutela, pautada na Lei n.º 8.429/1992, porque as determinações essencialmente cautelares lá lançadas encontram supedâneo também dos dispositivos acima referidos. Por decorrência da definição do valor principal acima, cautelarmente mantenho o bloqueio/restrição de bens dos réus no importe supra definido, ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo à análise do pedido de condenação das rés na obrigação de indenizar pelos danos morais difusos a que deram causa com seus atos ilícitos em apuração. Assim, formula o autor ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela coletividade em razão da violação de direitos transindividuais. Refere que a conduta das rés causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser compensado pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo Juízo. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos advindos da prática de atos ilícitos. O caso dos autos, contudo, não comporta condenação das rés a título da pretensão reparatória moral formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da confiabilidade ou da credibilidade do Programa oficial Farmácia Popular. O dano moral difuso, apurado apenas genérica e abstratamente, portanto, não se configura na espécie. Neste caso não se apurou a ocorrência de dano a um bem extrapatrimonial difuso, a merecer compensação pela indenização pretendida. O dano causado pelos réus é de cunho essencialmente patrimonial e sua reparação está integralmente contemplada pela determinação de reposição financeira dos danos pecuniários causados ao erário. A reparação desses atos ilícitos ainda está curada pela determinação de cominação moratória, razão pela qual não se há de tomar a indenização por dano moral como uma nova reparação dos mesmos atos ilícitos, os quais se encontram integralmente sancionados pela reparação material acima fixada. É que a obrigação de pagar a indenização referida decorre do dano emanado da frustração trazida pelo ato ilícito ou pelo desprestígio efetivo causado à entidade ou ao programa público, de modo a dificultar e a descreditar a ação estatal. Na espécie dos autos, não há evidência desse específico prejuízo difuso. O prejuízo, na espécie, conforme evidenciado, cinge-se ao dano patrimonial ao erário, o qual já está plenamente amparado pela condenação de reparação material acima. Com isso, decerto, não se está a afirmar que o ato de operar fraudulentamente Programa oficial de dispensação de medicamentos é fato nunca suscetível de entrar na linha de causação de dano moral difuso. Antes, tal dispensação fraudulenta poderia ter causado o abalo moral difuso acaso houvesse ensejado a cooptação indevida de cidadãos-pacientes para a desnecessária medicação ou para o estímulo à automedicação, por exemplo. Não foi, contudo, o que se verificou nos autos. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise não indicou que o Programa oficial ou o Estado tenha sofrido algum abalo na sua credibilidade ou na sua eficácia. Não há, pois, evidência nos autos da ocorrência, na espécie, de abalo moral difuso objetivo a recomendar a compensação moral indenizatória pretendida. Acerca da não necessária ocorrência de danos morais difusos como no caso dos autos, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ, AGARESP 277516, 201202743770, PRIMEIRA TURMA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:03/05/2013) Assim, o pedido autoral é improcedente nesse particular. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico as determinações contidas na r. decisão de antecipação da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de Maria Cecília Vieira Drogaria Eireli - EPP e Maria Cecília Vieira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 19 da Lei n.º 7.347/1985. Por conseguinte, condeno as rés na obrigação solidária de ressarcir à União a importância total de R\$107.440,77 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), percebida fraudulentamente no período de dezembro/2009 a novembro/2010, montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Também, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já às rés a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarcam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrição dos bens das rés, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque houve sucumbência recíproca e proporcional, pagarão as rés a metade das custas processuais (art. 21, caput, CPC), pela qual responderão solidariamente. O MPF é isento do pagamento da sua metade das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Farmácia Popular, até que ressarcam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Ainda, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi notificada nos autos (AG 0017043-37.2014.4.03.0000), remetendo eletronicamente aqueles autos uma cópia deste ato. Junte-se a estes autos o extrato atualizado de tramitação daquele recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se da prolação desta sentença também a representação da União, conforme requerido à f. 366.

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Drograria Unifarma de Paraguaçu LTDA - ME, Cristiane Saiuri Miura, Terezinha Lima Faustino e Toshio Miura. Sustenta uma série de irregularidades cometidas pelos réus, por intermédio da empresa corrê, junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003. Em síntese, relata que aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. Tal sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. A citada Portaria exemplifica como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). A despeito do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receiptários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUACU LTDA - ME, aduz que nos períodos entre setembro de 2008 a março de 2009 e entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 341.581,55 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 88.928,10 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), e autorizações para subsídios no valor total de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), cifras muito superiores à da média dos repasses a outras empresas da mesma região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o nº 1.34.026.000030/2012-36. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos aos períodos de 10/2008 a 03/2009 e de 12/2009 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 170 das 5008 vendas realizadas no período de 09/2008 a 03/2009 e 360 das 2554 vendas efetivadas de 12/2009 a 11/2010, que ensejaram repasses no montante de R\$ 11.498,41 e de R\$ 11.583,65, respectivamente. Em relação aos 16.258 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que a análise integral mostrou-se inviável, razão pela qual foram selecionadas duas competências que geraram maior valor de repasse (outubro/2008 e março/2010). Em análise da documentação apresentada constataram-se diversas irregularidades, tais como divergências de assinatura ou assinaturas idênticas, CPF diverso do paciente e receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação. Diante de tais indícios, foram solicitados os documentos originais à empresa ré. Em resposta, a requerida informou a destruição da documentação em incêndio, ocorrido em 09/09/2013, apresentando cópia do boletim de ocorrência e certidão de sinistro elaborada pelos bombeiros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela o MPF almeja: a.1) a imediata suspensão do direito do requerido permanecer vinculado ao Programa ou filiar-se a ele, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito; a.2) a imediata suspensão de qualquer pagamento relativo ao Programa Federal Farmácia Popular pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa e o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento das verbas referentes ao Programa; a.3) o imediato bloqueio, através do Sistema BACENJUD, das contas correntes e ou aplicações financeiras em nome dos requeridos, até o montante equivalente aos valores indevidamente recebidos; a.4) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa e de seus administradores à época dos fatos, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada; a.5) a imediata retirada de todo e qualquer material de programa relativo ao Programa Federal Farmácia Popular da empresa-ré e a proibição de os demandados utilizarem tal espécie de material nas sociedades da qual façam parte na condição de titulares ou sócios. Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: d.1) condenar os réus a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução da quantia de R\$ 365.757,99 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), concedida indevidamente dos cofres públicos, no período de setembro de 2008 a março de 2009 e de dezembro de 2009 a novembro de 2010, mais juros e correção monetária; d.2) condenar os réus à indenização por danos morais coletivos, em valor a ser prudentemente arbitrado por este Juízo, não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário; d.3) determinar que os demandados fiquem proibidos de vincularem-se novamente ao Programa, seja por meio de empresa individual, seja por intermédio de sociedade constituída sob qualquer das formas admitidas em direito, pelo prazo de dois anos. Também pleiteou e) a inversão do ônus da prova tanto em relação às vendas que não tiveram a respectiva documentação apresentada pela empresa como em relação à parcela de vendas que não puderam ser conclusivamente analisadas, pelas razões acima expostas; f) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive testemunhal, documental e pericial, a serem oportunamente especificadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-318. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 320-322. Citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 366-406. Preliminarmente, aduzem a nulidade da antecipação de tutela deferida, porquanto a indisponibilidade de seus bens foi determinada com fulcro na Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92). Asseveram que o aludido comando normativo dispõe a necessidade de notificação prévia da parte adversa, o que não ocorreu no presente caso. No mérito, sustentam que todo o dano material alegado foi calculado por amostragem, sem nenhuma justificativa do parâmetro utilizado, apesar de o autor estar em posse de toda a documentação necessária; que em momento nenhum foi realizada perícia para demonstrar as alegadas fraudes nas assinaturas e nenhum dos consumidores foi procurado para prestar declarações ou para reconhecer a autenticidade de suas assinaturas; que receitas sem data, fora do prazo ou emitidas com datas erradas não configuram fraude ou intenção de fraudar; que não há prova de que algum medicamento tenha deixado de ser entregue; que os próprios médicos confirmaram que expedem receitas sem data ou sem que haja registro de consulta; que o MPF analisou de forma superficial e genérica todas as provas apresentadas, interpretando qualquer dúvida quanto à veracidade das receitas em desfavor dos requeridos. Aduzem que não podem ser punidos por eventuais irregularidades das quais nem sequer tiveram ciência ou participação. Afirmando, ainda, que toda a documentação foi encaminhada ao Ministério da Saúde; que as irregularidades apontadas não provam que os medicamentos não tenham sido entregues aos pacientes; que já foram sancionados (multados) administrativamente pelas irregularidades. Por fim, requereram preliminarmente a cassação da medida antecipatória atinente ao bloqueio de valores e bens dos requeridos, o indeferimento da inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 407-434. Em sede de réplica, o autor ministerial buscou refutar as alegações apresentadas na contestação. Na oportunidade, requereu o indeferimento dos pedidos formulados pelos requeridos à fl. 405 e a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 437-444). Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo MPF (fl. 446). Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, a União informou que a conexão da empresa requerida com o Sistema de Vendas DATASUS está suspensa desde 27/06/2014. Informou ainda que os requeridos Cristiane e Toshio também estavam vinculados ao Programa Farmácia Popular por meio da empresa DROGARIA MIURA LTDA - ME, que também está com os pagamentos suspensos desde 31/12/2013, em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0002260-59.2013.403.6116 (fl. 448-450). O Ministério Público Federal noticiou a interposição de agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial, bem como requereu a realização de perícia em todos os documentos relativos às vendas realizadas pelos réus por intermédio do Programa Federal Farmácia Popular nos meses de setembro de 2008 a março de 2009 e de dezembro de 2009 a novembro de 2010 (com exceção dos meses de outubro de 2008 e março de 2010, já exaustivamente analisados), em especial o exame das receitas médicas existentes em nome dos mesmos pacientes, visando identificar adulterações de data e posologia, além do exame grafotécnico nas assinaturas apostas nos cupons vinculados existentes em nome dos mesmos clientes. Ainda requereu a fixação pelo Juízo dos pontos controvertidos, nos termos do artigo 331, 2º, do CPC. A decisão agravada foi mantida (fl. 459). Instadas as partes a especificarem provas, as partes não se manifestaram (fls. 462-463). A União manifestou não ter interesse em intervir no presente feito (fl. 461). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições ao julgamento meritório Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. As questões de fato encontram-se suficientemente comprovadas nos autos, de modo a ensejar a prolação de provimento sentencial meritório. A espécie, pois, não reclama a realização de audiência de instrução. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. 2.2 Mérito O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população. O Programa opera mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. Na operação com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão a ele deve ser feita com base nas disposições da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a pessoa jurídica (farmácia ou drogaria) adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, às respectivas regras de controle - sobretudo porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. São condições para a participação no Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o cargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na Portaria nº 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Ainda a respeito dos deveres daquela empresa privada que adere ao Programa, dispõe o artigo 17 da Portaria nº 749/2009 do Ministério da Saúde: Art. 17. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta explicitado, portanto, que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve cumprir alguns deveres essenciais. Deve bem identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica e reter a respectiva cópia, além de manter sob guarda os

comprovações das operações pelo período de cinco anos, tudo para a prestação de contas ou para instruir a fiscalização estatal. Pois bem. Na espécie dos autos, conforme relatado pelo Ministério Público Federal, autor do pedido, a empresa requerida, DROGARIA UNIFARMA DE PARAGUAÇU LTDA - ME, nos períodos entre setembro de 2008 a março de 2009 e entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, recebeu repasses do Programa Federal Farmácia Popular nos valores, respectivamente, de R\$ 341.581,55 (trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e de R\$ 88.928,10 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), e autorizações para subsídios no valor total de R\$ 149.164,74 (cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), cifras muito superiores à da média dos repasses a outras empresas da mesma região. Diante dos indícios da prática de fraudes pela empresa ré, instaurou-se o inquérito civil autuado sob o n.º 1.34.026.000030/2012-36. Na ocasião foram solicitados os documentos comprobatórios das vendas subsidiadas pelo Programa Federal Farmácia Popular (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica) alusivos aos períodos de 10/2008 a 03/2009 e de 12/2009 a 11/2010. Apurou-se que a empresa havia deixado de apresentar a documentação de 170 das 5008 vendas realizadas no período de 09/2008 a 03/2009 e 360 das 2554 vendas efetivadas de 12/2009 a 11/2010, que ensejaram repasses no montante de R\$ 11.498,41 e de R\$ 11.583,65, respectivamente. Em relação aos 16.258 documentos efetivamente apresentados, aduz o MPF que foram apanhadas por amostragem as duas competências que geraram maior valor de repasse (outubro/2008 e março/2010). Em análise da documentação apresentada constataram-se diversas irregularidades, tais como divergências de assinatura ou assinaturas idênticas, CPF diverso do paciente e receitas médicas com sinais de adulteração e falsificação. Diante de tais indícios, foram solicitados os documentos originais à empresa ré. Em resposta, a requerida informou a destruição da documentação em incêndio, ocorrido em 09/09/2013, apresentando cópia do boletim de ocorrência e certidão de sinistro elaborada pelos bombeiros. Veja-se bem, portanto, que há imputação de que os réus, pessoa jurídica e pessoas naturais, estes na condição de titular e de administrador daquela, fraudaram o Programa Farmácia Popular. Tendo tido dupla oportunidade (no inquérito civil e neste feito judicial) de redarguir e esclarecer os fatos e as imputações que lhe são dirigidas, os réus não se desoneraram de apresentar todos os documentos que por determinação normativa detinham o dever de guarda. Por sua omissão na apresentação dos documentos que deveriam ter mantido em guarda, inviabilizam a conferência da regularidade das operações de venda por eles celebrada na execução de programa oficial de saúde. É dizer: sonegam a apresentação da integralidade dos documentos cuja ausência é comprobatória da irregularidade, ao menos parcial, de sua atuação empresarial em relação a Programa oficial que lhes rendeu verba oriunda do erário. Não apresentam, portanto, todas as provas documentais que o ordenamento determina que acautelem justamente para o fim de permitir o exercício da tutela Estatal, administrativa ou judicial, acerca da higidez da participação e da execução de tão relevante Programa social. Note-se que a escusa da ocorrência de incêndio no estabelecimento comercial da empresa ré não se sustenta, na medida em que a certidão de f. 290 dos autos do inquérito (anexos) não relaciona como dano material a destruição de documentos e de arquivos físicos da ré, senão apenas artigos de perfumaria, medicamentos e produtos expostos à venda. Resta nítido, portanto, que o incêndio não atingiu bens que não aqueles expostos à venda pela Drogaria, com os quais certamente os documentos faltantes nestes autos não se confundem. Note-se, mais, que a empresa apresentou quantidade significativa de documentos relacionados à venda dos medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, não se justificando a afirmação de que apenas parte dos documentos teria sido consumida pelo fogo. Mais que isso, aquele que de fato teve documentos essenciais atingidos por incêndio acaba por procurar fazer prova da alegação, juntando ao menos documentos parcialmente consumidos pelo fogo, sobretudo em caso, como o dos autos, em que o incêndio foi prontamente contido e não trouxe maiores danos. Não bastasse o descumprimento do dever de guarda de parte dos documentos comprobatórios da adequada atuação junto ao Programa Federal, na espécie dos autos há ainda demonstração segura da ocorrência de fraude mediante adulteração de receituários médicos que justificaram as vendas por intermédio do Programa. Os diversos médicos instados pelo Ministério Público Federal (ff. 151-152, 162-163, 169-170, 204-205, 212-219, 221, 227-228, 242-245, 258-259) atestaram de forma analítica a ocorrência de variadas falsidade nos diversos documentos médicos emitidos em seus nomes para o fim de viabilizar as vendas realizadas pela Drogaria ré. Não se está a tratar, na espécie, pois, de mero indício de contrafação em relação a um ou a poucos documentos médicos sobre os quais se escoraram as vendas irregulares da ré pelo Programa Farmácia Popular. Antes, está a se demonstrar que um elevado número de documentos médicos foram efetivamente fraudados para o fim de criar lastro fictício para vendas irregulares de medicamentos por meio do referido Programa. Essas referências relacionam-se com diversas irregularidades, dentre elas: a) emissão de receitas em datas nas quais o respectivo médico apontado como subscritor não prestou atendimento; b) oposição de datas nas receitas posteriormente às vendas; c) alteração de data para estender o prazo de vigência do receituário; d) aumento da posologia; e) situações em que houve efetivamente adulteração sem, contudo, motivo aparente, já que as receitas mantinham o prazo de vigência; f) nome do paciente com grafia divergente; g) assinaturas absolutamente idênticas ou absolutamente divergentes e h) número de CPF de terceiro que não o paciente. Após ampla investigação, o Ministério Público Federal identificou irregularidades em 83,38% (oitenta e três vírgula trinta e oito por cento) do valor total das vendas analisadas no período de setembro de 2008 a março de 2009 e de 87,21% (oitenta e sete vírgula vinte e um por cento) do valor total das vendas analisadas no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010. Diante dessa constatação segura da ocorrência de irregularidades sobre receitas médicas emitidas nos períodos analisados, os réus preferiram apenas tergiversar, apresentando nos autos administrativos e nestes autos judiciais alegações genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. A censurável omissão no arquivamento e sonegação da documentação, somada às igualmente censuráveis provas concretas de fraude na documentação apresentada, acima destacada, demonstra os desvios da verba pública e conduz à condenação dos réus, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas naturais. Estas últimas respondem pelo desvio em questão na medida em que se valeram da interposição de pessoa jurídica para a persecução ilegítima de lucro pessoal. Desse modo, há que ser afastada na espécie a aplicação do princípio da entidade, segundo o qual o patrimônio e as ações da pessoa jurídica não se confundem com os de seus sócios e administradores. Nesse ponto, acerca do direcionamento da ação reparatória em face de pessoas naturais, mediante a desconsideração da personalidade jurídica, cumpre observar que os réus Cristiane Sauri Miura e Terezinha Lima Faustino são sócias administradoras da empresa corré, enquanto Toshio Miura foi seu representante até 05/03/2010 (f. 14-15 dos autos suplementares). Cabe notar, por relevante, que o capital social da empresa ré é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a movimentação financeira irregular referida nestes autos, com vendas sem lastro médico ou com lastro médico fraudado relacionadas ao Programa oficial foi de mais de R\$400.000,00 para o período em apuração. Assim, demonstrado que a personalidade jurídica serve como abrigo para o abuso de direito e para a fraude em negócios e atos jurídicos, cabe desconsiderá-la para avançar sobre o patrimônio de seu titular, nos termos autorizados pelo artigo 50 do Código Civil - como no caso dos autos. Diante de todo o acima considerado, portanto, tomado o conjunto probatório constante dos autos acerca das fraudes perpetradas e a omissão censurável dos réus em apresentar toda a documentação que ampare o lastro das vendas realizadas vinculadamente ao Programa Farmácia Popular, há procedência no pedido autoral reparatório. Nessa toada, acerca da prova da fraude nos presentes autos, acima referida, calha trazer o seguinte excerto da declaração de voto no julgamento da apelação cível n.º 0002185-97.2011.4.03.6113, da lavra do em. Juiz Federal convocado Carlos Delgado (TRF3, Terceira Turma, j. 19/03/2015)(...):Nunca é demais lembrar que ao magistrado é dado, no julgamento dos conflitos de interesse submetidos à apreciação, valer-se das provas indiretas, dentre as quais se encontram as indiciárias, na formação da sua convicção, extraindo, por meio de raciocínio indutivo, as conclusões necessárias ao deslinde da controvérsia. Não se há negar também que o convencimento judicial pode ser construído por meio de raciocínio dedutivo, cujo resultado decorre da análise e aplicação das regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil. (...)A prova, portanto, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Eles se inserem perfeitamente no conceito clássico de prova, já que são meios idôneos e que exigem sejam valorados de forma a permitir ao magistrado o conhecimento da verdade possível, emergente do processo, razão pela qual são aptos a fundamentar a sua convicção. No sistema vigente, da persuasão racional, não se há falar em hierarquia de valor entre as provas, como, aliás, ocorria no ultrapassado sistema medieval da prova legal, quando estas tinham a sua valoração definida em lei e os indícios valiam menos do que a prova direta.(...)O excessivo apelo à necessidade de demonstração direta dos fatos nucleares ou circundantes daquilo apurado em juízo acabaria, certamente, por fulminar toda e qualquer pretensão ministerial na condenação por ato lesivo ao patrimônio público. Tal postura, ao meu ver, contribui inevitavelmente para a ineficiência do Estado no combate aos atos de improbidade e na busca da paz social, fomentando o repulso sentimento de que condutas mais complexas e, conseqüentemente, via de regra de comprovação indireta, sempre escapariam aos olhares do Poder Judiciário. Evidente que a devida atenção aos indícios existentes, quando válidos e eficazes, eleva sobremaneira a justiça das decisões e satisfação social com o exercício da função judicante.(...)Deverão os réus, assim, ressarcir integralmente o dano ao erário por eles solidariamente levado a efeito na execução fraudulenta do Programa Farmácia Popular, devolvendo aos cofres públicos as importâncias que lhes foram efetivamente e indevidamente entregues em repasse, de R\$ 23.086,06 (em transações não comprovadas, sem lastro documental médico) e de R\$ 342.671,93 (em transações irregulares, realizadas com lastro em documentos médicos fraudados). Este último valor decorre da aplicação dos percentuais de 83,38% sobre o valor total das vendas analisadas no período de setembro de 2008 a março de 2009 e de 87,21% sobre o valor total das vendas analisadas no período de dezembro de 2009 a novembro de 2010, os quais expressam a média percentual segura das fraudes apuradas. Ainda, o fato de já estarem a responder pelos mesmos fatos na esfera administrativa ou criminal não os imuniza da presente persecução reparatória cível, diante da independência relativa das instâncias. Evidentemente que deverão reparar o dano apenas uma vez, com isso não se confundindo, contudo, os valores que devem pagar também a título sancionatório de ato ilícito. Nesse sentido, é o entendimento do Egr. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte excerto: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. (RE-AgR 736351, Rel. Min. Roberto Barroso, 1.ª Turma). Quanto ao pedido contido no item d.3 de f. 27 da petição inicial, refuto a causa de pedir jurídica assentada no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992. Veja-se que em nenhum momento tratou-se do presente feito como ação civil pública de improbidade administrativa; antes, tratou-se dele como ação civil pública ressarcitória genérica, pautada no artigo 1.º, incisos IV e VIII, da Lei n.º 7.347/1985. A tramitação deste feito não seguiu o estrito rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, na medida em que o disposto nos parágrafos 7.º e 8.º do artigo 17 desse diploma não foi observado na espécie. Assim, não se poderia nesta final quadra processual impor aos réus sanção prevista em lei que contempla rito peculiar não integralmente adotado nos autos. Sem prejuízo disso, ainda assim cabe o acolhimento modulado desse específico pedido do Ministério Público Federal, embora por outra roupagem jurídica aplicável de ofício por este magistrado federal. Assim, imponho aos réus a restrição de contratação com o Programa Farmácia Popular até que efetiva e integralmente ressarcam o valor acima fixado, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do ainda vigente Código de Processo Civil, limitando a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos. Por decorrência da definição do valor principal acima, cautela e mantendo o bloqueio/restricção de bens dos réus no importe supra definido, ao qual se somarão os valores dos consectários da mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Passo à análise do pedido de condenação dos réus na obrigação de indenizar pelos danos morais difusos a que deram causa com seus atos ilícitos em apuração. Assim, formula o autor Ministerial pretensão reparatória a título de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido pela coletividade em razão da violação de direitos transindividuais. Refere que a conduta dos réus causou flagrante prejuízo moral de natureza difusa, que deve ser compensado pela condenação dos requeridos ao pagamento da indenização correspondente em valor a ser arbitrado pelo

Juiz. De início, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos advindos da prática de atos ilícitos. O caso dos autos, contudo, não comporta condenação dos réus a título da pretensão reparatória moral formulada pelo autor, diante da ausência de demonstração de abalo objetivo da confiabilidade ou da credibilidade do Programa oficial Farmácia Popular. O dano moral difuso, apurado apenas genérica e abstratamente, portanto, não se configura na espécie. Neste caso não se apurou a ocorrência de dano a um bem extrapatrimonial difuso, a merecer compensação pela indenização pretendida. O dano causado pelos réus é de cunho essencialmente patrimonial e sua reparação está integralmente contemplada pela determinação de reposição financeira dos danos pecuniários causados ao erário. A reparação desses atos ilícitos ainda está acarada pela determinação de cominação moratória, razão pela qual não se há de tomar a indenização por dano moral como uma nova reparação dos mesmos atos ilícitos, os quais se encontram integralmente sancionados pela reparação material acima fixada. É que a obrigação de pagar a indenização referida decorre do dano emanado da frustração trazida pelo ato ilícito ou pelo desprestígio efetivo causado à entidade ou ao programa público, de modo a dificultar e a descreditar a ação estatal. Na espécie dos autos, não há evidência desse específico prejuízo difuso. O prejuízo, na espécie, conforme evidenciado, cinge-se ao dano patrimonial ao erário, o qual já está plenamente amparado pela condenação de reparação material acima. Com isso, decerto, não se está a afirmar que o ato de operar fraudulentamente Programa oficial de dispensação de medicamentos é fato nunca suscetível de entrar na linha de causação de dano moral difuso. Antes, tal dispensação fraudulenta poderia ter causado o abalo moral difuso acaso houvesse ensejado a cooptação indevida de cidadãos para a desnecessária medicação ou para o estímulo à automedicação, por exemplo. Não foi, contudo, o que se verificou nos autos. A atividade probatória desenvolvida no caso sob análise não indicou que o Programa oficial ou o Estado tenha sofrido algum abalo na sua credibilidade ou na sua eficácia. Não há, pois, evidência nos autos da ocorrência, na espécie, de abalo moral difuso objetivo a recomendar a compensação moral indenizatória pretendida. Acerca da não necessária ocorrência de danos morais difusos como no caso dos autos, veja-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 2. A revisão do acórdão recorrido, a fim de perquirir se houve efetivo dano moral à coletividade, demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ, AGARESP 277516, 201202743770, PRIMEIRA TURMA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:03/05/2013) Assim, o pedido autoral é improcedente nesse particular. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a r. decisão de antecipação da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal nesta ação civil pública reparatória de danos, aforada em face de Drogaria Unifarma de Paraguaçu LTDA - ME, Cristiane Sauri Miura, Terezinha Lima Faustino e Toshio Miura, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 19 da Lei nº 7.347/1985. Por conseguinte, condeno os réus à obrigação/solidária dos ressarcir à União a importância de R\$ 365.757,99 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), montante ao qual se somarão os consectários monetários e moratórios abaixo fixados. Também, com fundamento no disposto nos artigos 273, parágrafo 7.º, 461-A, parágrafo 3.º, 461, parágrafo 5.º, e 798 do vigente Código de Processo Civil, imponho desde já aos réus a restrição de contratar sob qualquer forma societária com o Programa Farmácia Popular, até que efetiva e integralmente ressarcam o valor atualizado do débito acima; contudo, limito a vigência da restrição ao prazo máximo de 2 (dois) anos contados desta data. Finalmente, mantenho o bloqueio/restrição dos bens dos réus, observado o importe do valor atualizado do débito. O cálculo dos ajustes monetários e moratórios do valor referido observará os índices contemplados para a espécie reparatória previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixado segundo a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal ou por outra que venha a sucedê-la. Porque houve sucumbência recíproca e proporcional, pagaráo os réus a metade das custas processuais (art. 21, caput, CPC), pela qual responderão solidariamente. O MPF é isento do pagamento da sua metade das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença. Participe-lhe a proibição judicial imposta aos réus de se vincularem sob qualquer forma societária ao Programa Farmácia Popular, até que ressarcam integralmente o dano ou até o escoamento do prazo de 2 (dois) anos contados deste ato, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000959-2) - IRENICE DE OLIVEIRA X ODAIR DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BATISTA CARVALHO X LEONICE DE CARVALHO ALVES X LEONILDA DE CARVALHO ANTONIASSI X ALCIDES CARLOS DE CARVALHO X JOSE LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 495/499: Diante da r. decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 466811/SP (2014/0013489-4), devolvam-se os autos diretamente à Nona Turma do E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Cientifiquem-se as partes. Int. e cumpra-se.

0000931-46.2012.403.6116 - NELSON LIMA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220. Indefiro a dilatação de prazo nos termos em que requerida. A parte autora vem sendo intimada para apresentar planilha provisória de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa adequando-o ao pedido formulado na inicial, desde fevereiro de 2015 (fls. 89, 92, 103 e 219) e, até a presente data (Jan/2016), não cumpriu satisfatoriamente tal determinação. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que os sucessivos e injustificados pedidos de concessão de prazo acabam opondo obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, podendo, inclusive, ensejar a extinção deste sem exame do mérito. Veja-se que à fl. 219 foi deferido o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado à fl. 103. Contudo, sete dias antes do decurso do lapso já concedido vem a parte autora requerer mais 35 (trinta e cinco) dias, alegando a complexidade dos cálculos e acúmulo de outros serviços. A fim de evitar prejuízos maiores ao segurado/autor, uma vez que se trata de demanda ajuizada em 2012 e até a presente data não houve o ajuste do valor da causa de modo a possibilitar o adequado desenvolvimento do processo, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias, para que apresente planilha de cálculos discriminando mensalmente os valores recebidos a título do benefício previdenciário e a diferença que entende devida em virtude da majoração dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, descontadas as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Cumprida a determinação supra, adote a serventia as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 2.2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2.3. Se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. 3. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001235-45.2012.403.6116 - ROGERIO DAMINI MOREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA URGENTE AÇÃO ORDINÁRIA Justiça Gratuita f. 131 Autor: ROGERIO DAMINI MOREIRA, RG 18.342.852-SSP/SP e CPF/MF 158.793.678-00RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT Juízo Deprecado: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL E DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU, SP Ato deprecado: INTIMAÇÃO da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, na Praça Dom Pedro II, 4-55, CEP: 17060-000, Bauru, SP Depreque-se a intimação pessoal do(a) representante legal da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para(a) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na contratação do autor na função e localidade para a qual se inscreveu e foi aprovado, observadas as regras constantes do Edital nº 11/2011, conforme provimento jurisdicional antecipatório de tutela contido no item 3.2 da sentença de fl. 181/184(b) ter ciência do despacho de f. 245. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de carta precatória. Instrua-se a deprecata com cópia da sentença de fl. 181/184 e do despacho de f. 245. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM DE INTIMAR a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante da apresentação do laudo de fl. 150/157, requisitem-se os honorários periciais arbitrados na decisão de fl. 131/132. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC). Trata-se de importante elemento do processo, pois serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc. Esse requisito da inicial é ainda mais relevante nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser processado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa

critério para fixação da competência absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos; b) apresentar cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais de forma a justificar o requerimento da benesse da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência, apreciação do pedido de justiça gratuita e, se o caso, de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000569-39.2015.403.6116 - CASA DI CONTI LTDA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de perda superveniente do objeto processual trazida com a petição de f. 189/190 e documentos.

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Iraci Soares Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu esposo Braz Pereira Alves. Apresentou documentos (fls. 12-192). Emenda à inicial retificando o pedido quanto à data de início do benefício para constar a data do requerimento administrativo do NB 143.480.387-0, qual seja 15/05/2008 (fls. fls. 196-200). DECIDO. Acolho a petição de fls. 196-200 como emenda à inicial. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciam uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, momento em relação à manutenção da qualidade de segurado do Sr. Braz Pereira Alves. Nota-se que o benefício de pensão por morte foi indeferido por perda da qualidade de segurado do instituidor (fls. 198-199). Ainda que a autora alegue que ele estaria incapacitado para o labor desde 16/07/2002 - tanto que recebeu benefício previdenciário por incapacidade até 17/05/2005 - não se pode presumir que a incapacidade ensejadora daquela benesse tenha permanecido até a data do seu óbito (06/05/2008). Decorrentemente, tais fatos e argumentações deverão ser mais bem analisados por ocasião da sentença, após a fase probatória. Em remate, a presunção sobre a necessidade alimentar imediata e essencial da verba pertinente ao benefício resta relativizada pela inação da autora, que após sete anos do indeferimento do benefício apresenta seu pedido previdenciário em Juízo. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Assistência Judiciária Gratuita: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Intime-se o INSS, para que no mesmo prazo da contestação, traga aos autos cópia dos processos administrativos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte indeferido (NB 143.480.387-0) e dos benefícios de auxílio-doença relativos ao segurado Braz Pereira Alves (NB 125.141.212-0 e requerimentos nºs 21953444 e 21785068). 3. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0001186-96.2015.403.6116 - MARIA REGINA DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66. Diante do decurso do prazo requerido pela autora, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no item b de fl. 65. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63 em relação ao processo de nº 0001531-33.2013.403.6116. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001410-34.2015.403.6116 - MEIRE MARTINS GOMES(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Meire Martins Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 16-79). Foi determinada a emenda à inicial para a readequação do pedido a fim de que a autora informasse a data a partir da qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez e procedesse a adequação do valor atribuído à causa mediante planilha de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido (fl. 82). Emenda à inicial às fls. 83-89. Na oportunidade, a requerente informou que a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo ocorrido em outubro de 2014. Também aclarou que o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corresponde a R\$ 6.262,61 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) a título de prestações vencidas mais R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a autora imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 29/10/2014. Nota-se que nesta data a requerida obteve administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 23), mantido até 26/03/2015 (fl. 41). O pedido de indenização a título de danos morais mencionado na emenda à inicial, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), mostra-se excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se imibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJI 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJI 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJI 21/07/2009]No caso dos autos, a autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Verifico da inicial que o benefício

pretendido pela autora equivale a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mensais. Sabendo-se que o valor da causa deve ser composto das parcelas vencidas e das vincendas, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC, tem-se que as parcelas vencidas mencionadas na planilha de fl. 85 perfazem R\$ 6.262,61 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), e que somadas aos R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais) referentes às doze parcelas vincendas, totalizam o valor de R\$ 14.950,61 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 14.950,61, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 29.901,22 (vinte e nove mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001411-19.2015.403.6116 - RONALDO TENORIO CAVALCANTE X ROSELI FRANCISCO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação indenizatória em que os autores alegam prejuízo material em imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária envolvendo apólice de seguro com a Caixa Econômica Federal. Sustenta que a ré indenizou parcialmente o sinistro, sustentada em um segundo contrato firmado pelos autores com a Caixa Seguros. Requeru gratuidade processual e juntou aos autos os documentos de fl. 06/100. A priori, ressalto que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações mínimas que sejam do seu interesse. Somente intervém este Juízo quando comprovada a recusa do órgão requerido em fornecer os documentos solicitados pelo interessado. Ademais, em análise do contrato de seguro acostado aos autos às fl. 41/56, constata-se a previsão contida na cláusula 22ª atinente à Concorrência de Apólices, que no item b prevê que a indenização devida, a cargo de cada apólice, corresponderá aos valores obtidos pela distribuição do prejuízo proporcionalmente às indenizações calculadas, da qual se abstrai o entendimento que após o cálculo correto de todos os danos sofridos e a devida notificação da contratante seguradora, os prejuízos serão proporcionalmente divididos entre as apólices firmadas pelas partes. Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos cópia autenticada do comprovante de pagamento ou depósito judicial equivalente ao sinistro pago pela Caixa Econômica Federal, atinente à apólice firmada com a Caixa Seguros; b) emendar a inicial, juntando ao autos comprovantes de rendimento dos autores, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais. Salienta-se ainda que face o art. 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações que envolvem o cumprimento de negócio jurídico correspondem ao valor do contrato, isto posto, no mesmo prazo acima assinalado, fica a parte autora intimada a retificar o valor atribuído à causa para fins de condenação. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001453-68.2015.403.6116 - NEIDE HISSAMI NAGAMATSU(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento a) adequando o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos das DIFERENÇAS apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, pois a planilha que instruiu a petição inicial limitou-se a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS, em conformidade com o(s) índice(s) de atualização pleiteado(s), deixando, contudo, de descontar os valores já creditados; b) apresente o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, ou promova emenda ao pedido esclarecendo se pleiteia a benesse da justiça gratuita e trazendo cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda que comprove não ter a autora condições de arcar com as custas processuais. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciada a competência deste Juízo e, se o caso, do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001458-90.2015.403.6116 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAÍ(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos de Maracá, a qual se atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O sindicato é parte legítima para intentar a presente ação, na condição de substituto processual, sendo desnecessária a apresentação da relação nominal de todos os filiados para instrução da inicial. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O sindicato autor detém legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, nos termos dos arts. 5º, LXX, b, e 8º, III, da Constituição Federal, atuando na defesa dos direitos e interesses de seus filiados, pelo que se figura desnecessária a autorização dos substituídos e a instrução da inicial com a relação nominal deles, consoante pacífica jurisprudência do Excelso Pretório e do E. Superior Tribunal de Justiça (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DATA 25-06.2015) (...) O valor atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos à data do ajuizamento da ação, o que determina o rito ordinário de tramitação do feito. Outrossim, observo que, na presente ação, a parte autora não recolheu as custas necessárias e requer a benesse da justiça gratuita fundada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Da leitura da mencionada súmula extrai-se que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Portanto, fica desde já, intimada a PARTE AUTORA a recolher as custas processuais ou a emendar a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Neste último caso deverá providenciar a juntada aos autos de cópia autenticada dos últimos três balanços financeiros anuais, devidamente aprovados pela Diretoria e/ou Assembleia Geral, contendo todas as receitas e despesas realizadas pelo sindicato autor, de modo a restar demonstrada a insuficiência financeira de arcar com as custas processuais. Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e outras determinações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

0001520-33.2015.403.6116 - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo do caput e sob a advertência do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Deverá, para tanto a) Retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao montante atual do débito tributário que por meio deste feito ele, autor, visa a desconstituir - ou seja, o proveito pecuniário atualizado para 17/12/2015 (data do aforamento) de eventual sentença de procedência dos pedidos -, nos termos do artigo 259, I, por analogia, do CPC. b) Aclarar os quatorze pedidos deduzidos entre os itens 1º e 14º de fl. 14-16, sintetizando-os em requerimentos finais e decorrentes dos pedidos meramente instrumentais neles deduzidos. c) Juntar cópia integral dos autos da execução fiscal do débito adversado, em curso no Juízo Estadual da Segunda Vara de Paraguaçu Paulista/SP. d) Esclarecer, sempre atento à obrigação processual de que cuida o artigo 14, I, do CPC, se já opôs embargos à execução fiscal acima referida. Acaso positiva a resposta, deverá trazer cópia integral dos autos respectivos. e) Esclarecer se já procurou retificar administrativamente sua DIRPF/2010, indicando os motivos pelos quais eventualmente não o fez. Após a realização da emenda, com os ajustes e esclarecimentos acima, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela contido no item 15º de fl. 17. Intime-se o autor.

0000001-86.2016.403.6116 - ALINE GARCIA DE SOUZA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MICHEL PATRIARCA JABUR

Vistos. Análise a legitimidade da União para o feito e, pois, a competência deste Juízo Federal. O dano moral e material sobre o qual se funda o pedido deste feito decorre de negligência na prestação de atendimento médico a autora ocorrido em Unidade de Pronto Atendimento Municipal, conforme fatos narrados na inicial e informação extraída no documento de fl. 110. Não há na inicial a descrição de nenhum fato ou ato médico específico atribuído a algum agente público da União na má prestação do atendimento hospitalar. Ao que se evidencia da análise da inicial, a União figura no polo passivo do feito com base na responsabilização federativa, ou seja, tão-somente por ser Ente integrante da estrutura do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do qual a paciente (nã) foi atendida. Contudo, à míngua de ação ou de omissão específica, da União, que haja entrado de forma adequada (teoria da adequação lógico-causal) na linha lógica de causalção do evento má prestação no atendimento médico hospitalar, não há razão para sua inclusão no polo passivo deste feito. O fato de a União integrar o SUS não a remete à condição de legitimada para o feito, pois não tem atribuição de gerência, fiscalização ou controle sobre os atos médicos individuais realizados em posto médico administrado por terceiros, entes públicos (Estado ou Município) ou privados (hospitais particulares). Nesse sentido recentemente decidiu a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.388.822/RN (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 03/06/2015), cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para

figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010.2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Na espécie dos autos, com maior razão se conclui pela ilegitimidade passiva da União. O Pronto Socorro Municipal de Assis é órgão integrado à estrutura do Município de Assis, sendo que dos documentos de ff. 124, 127/128, 132/134 é possível extrair que as informações prestadas no decorrer de processo de sindicância relatado nos autos foram fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde, do que de conclui pela completa ausência de atribuição da União nos atos que decorreram na inadequada prestação de atendimento médico, causa objeto do presente pedido de indenização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo a União do feito, diante de sua ilegitimidade passiva. Por decorrência, não figurando nenhuma das pessoas que ensejam a fixação da competência da Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), determino, com fundamento no artigo 113, 2.º, final, do CPC e na Súmula n.º 150 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, mediante as prévias medidas registras de praxe. Intime-se a autora.

CARTA PRECATORIA

000005-26.2016.403.6116 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X ANTONIO MACHADO DE LIMA(PR029551 - SERGIO EDUARDO CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOCarta PrecatóriaJuízo Deprecante: 8ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR Autor(a): ANTONIO MACHADO DE LIMA Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Para o ato deprecado, designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2016, às 15h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial: 1. ANGELO VITOS, residente à Rua Nestor de Souza Pereira, 287; 2. JOSÉ DE LIMA, residente à Rua Ismael Benedito Camargo, n 642; 3. JOSÉ MORAES DA SILVA, residente à Rua Nestor de Souza Pereira, n 141; todos em Platina/SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

000017-40.2016.403.6116 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ANTONIO HENRIQUE MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃOCarta PrecatóriaJuízo Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA-SP Autor(a): ANTONIO HENRIQUE MAZEGA E OUTROR Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Para o ato deprecado, designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2016, às 15h30min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial: 1. RIROCO SAJJO HIAMAMOTO, residente à Rua Hermogenes de Souza, 250; Assis/SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000758-17.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY NASSER CAGGIANO X SUELI MARIA DA SILVA PASSOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por IRACY NASSER CAGGIANO, representada pela Defensoria Pública da União, nos autos da ação ordinária que lhe move SUELI MARIA DA SILVA PASSOS. Pretende a excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Assis para processar e julgar tal demanda, pugrando pela sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de Curitiba/PR, local de seu domicílio. Sustenta que se a ação tramitar no município de Assis/SP e não no foro de seu domicílio lhe causará diversos prejuízos reduzindo suas chances de defesa, pois não tem condições de se deslocar para participação em audiências, nem para contratar advogado nesta subseção visando sua defesa. Subsidiariamente postula a nomeação de advogado dativo para dar continuidade à defesa da ré. Pretende ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS, intimado, não se opôs à exceção de incompetência apresentada (fl. 28). A excepta, por sua vez, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 31/32, discordando dos argumentos da excipiente, posto que também se tomaria vulnerável caso o feito tramitasse em alguma das Varas Federais de Curitiba/PR. Assim, o ônus que alega seria integralmente transferido à excepta, ao passo que é viável e possível que exerça plenamente sua defesa por meio de advogado dativo. Aduz que o benefício foi concedido originariamente na localidade de residência da excepta e posteriormente fora desdobrado mediante procedimento administrativo instaurado em Curitiba/PR, circunstância que torna a localidade de convivência do casal a mais adequada para processar o feito. Postula pela rejeição da exceção arguida. É o relatório. Decido. A excepta ajuizou ação ordinária visando a revisão do benefício de pensão, decorrente do falecimento de Reynaldo Caggiano, ocorrido em 25/06/1999, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Iracy Nasser Caggiano. Iracy Nasser Caggiano argui a presente exceção visando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Curitiba/PR, pelos fundamentos acima relatados. No caso em exame, nota-se que a questão objeto do litígio (exclusão ou não do direito da excipiente à sua quota da pensão), é de caráter eminentemente pessoal, uma vez que a excipiente Iracy Nasser Caggiano e a excepta Sueli Maria da Silva Passos são beneficiárias do mesmo benefício previdenciário decorrente do falecimento de Reynaldo Caggiano, não tendo a ação, portanto, caráter previdenciário, mas estritamente pessoal. Ademais, o fato de o INSS figurar no polo passivo, como litisconsorte, não modifica o caráter pessoal da causa. Deve incidir à hipótese, pois, a regra do artigo 94 do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio da ré, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] 4o Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Embora haja a previsão no 4º para a hipótese de dois ou mais réus, esta não se aplica ao INSS, pois, como é cediço, este possui representação judicial em todas as Subseções da Justiça Federal, o que não lhe trará qualquer prejuízo, tanto que, intimado a se manifestar, não se opôs à exceção de incompetência apresentada (fl. 28). Além disso, ao contrário do que afirmou a excepta, as provas úteis ao desfecho da causa (comprovação de que as condições econômicas e de dependência da excipiente em relação à quota de pensão por ela percebida foram superadas ou não), deverão ser produzidas no foro de domicílio da excipiente e não aqui em Assis/SP, de forma a assegurar a ela o mais amplo direito de defesa. Portanto, tendo a ré, ora excipiente, Iracy Nasser Caggiano, comprovado ter domicílio na cidade de Curitiba/PR (conforme cópia do comprovante de endereço encartado à fl. 17), a presente exceção deve ser acolhida e o feito remetido àquele Juízo. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar a demanda uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para onde os autos deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as homenagens de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0001651-47.2011.403.6116). Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos, juntamente com o processo principal, para o Juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INTON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se acerca da petição de ff. 215/217, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F.119/123: Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regular citação da União conforme contido na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n 0001155-13.2014.403.6116 trasladada para os presentes autos. Promovida a citação, expeça-se carta precatória para cumprimento do ato. Com a resposta, abra-se vistas dos autos ao requerente no prazo de 10 (dez) dias e, após, vistas ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7951

MONITORIA

0000219-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - FLORENCIO BAVARESCO DIAS. Int. e cumpra-se.

0002091-19.2006.403.6116 (2006.61.16.002091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - ADELINO VALIO. Int. e cumpra-se.

0000722-77.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMAR GONCALVES OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 47/49, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - GILMAR GONÇALVES OLIVEIRA. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-98.2003.403.6116 (2003.61.16.002099-4) - SEBASTIAO CASSIANO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para efetuar o levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial n. 4101.005.457-0. Comprovado o levantamento dos depósitos, intime-se a RÉ para que traga aos autos planilha atualizada do saldo devedor referente ao contrato objeto desta ação, comprovando o cumprimento do julgado em conformidade com o Acórdão de ff. 305.306. Com a resposta da CEF, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000519-62.2005.403.6116 (2005.61.16.000519-9) - RODRIGO PINHEIRO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X EDISON APARECIDO PUGLIESI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000167-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000167-5) - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 187/192, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vencidas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autora/Exequente - LUCIOLA GRIZOLIA DE LIMA; Réu(s)/Executado(a/s): Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando aos autos comprovantes de revisão do saldo devedor e eventuais prestações vencidas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com o julgado; b) se o caso, adotar as providências necessárias à destinação aos seus cofres de eventuais valores depositados nos autos, abatendo-os do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações, intime-se a parte autora para dizer se teve satisfeita a pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os

autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes:- Autora/Exequente - STEFANI BORAZIO e CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO;- Ré(u)s/Executado(a)s): Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, com a confirmação do(s) depósito(s) para pagamento do débito pela executada, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF em conta judicial vinculada ao presente processo, sob pena do silêncio configurar concordância tácita; b) se estiver representada por mais de um advogado, indicar aquele que deverá constar nos alvarás de levantamento a serem expedidos, tanto na qualidade de representante do(a) autor(a) quanto como beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de constar o(a) causídico(a) eleito por este Juízo. Sobrevindo concordância, tácita ou expressa, da parte autora com os valores depositados, ficam, desde já, determinadas a) a expedição de dois alvarás de levantamento. Um relativo aos valores devidos ao(a) autor(a), com poderes para seu(sua) advogado(a). Outro, referente aos honorários advocatícios de sucumbência; c) Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à Agência da CEF/POSTO PAB solicitando as providências necessárias para conversão em favor daquela Instituição Bancária, dos valores depositados na Conta Judicial n. 4101.005.00001073-2, para quitação da dívida referente ao cartão n. 4009700105461741, nos termos da r. sentença de ff. 81/85. Int. e cumpra-se.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000841-09.2010.403.6116 - VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001023-92.2010.403.6116 - JOSE EUGENIO ORLANDI(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI E SP202141 - LIVIA MACIEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova a execução do julgado. Na hipótese de existência de depósitos efetuados nos autos e pretendendo a União Federal a conversão em renda dos respectivos valores, deverá informar os dados necessários para tanto. Silente, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Promovendo a União (Fazenda Nacional) a execução do julgado, ficam determinadas: a) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) como exequente e como executado(s) JOSÉ EUGÊNIO ORLANDI; b) a intimação do(s) autor(res)/Executado(a/s), na pessoa de seu(s) advogado constituído nos autos, para, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado no julgado, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal. c) sobrevindo notícia de pagamento e havendo requerimento para conversão em renda dos valores depositados nos autos, oficie-se ao(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda da União dos referidos valores, instruindo o ofício com cópia do depósito, da manifestação da exequente e deste despacho. CÓPIA DESTA DECISÃO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. c.1) Deverá a CEF comprovar nos autos a transação efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como bloquear as contas judiciais acima indicadas. Se cumprido o julgado e comprovada a conversão em renda da União Federal, intime-se o(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001103-56.2010.403.6116 - AMARILDO DOMINGUES FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Determino a expedição de ofício ao SCPC comunicando todas as decisões proferidas nos autos para a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, relativo ao débito objeto da presente ação, se pendente a medida em seu banco de dados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o referido órgão demonstre nos autos o cumprimento da ordem. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada. Int. e cumpra-se.

0000027-55.2014.403.6116 - FERNANDO FERRAZ DO AMARAL(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 48/51, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996. Após, comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FF. 321/322 e 323: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a apresentação do laudo pericial, conforme requerido pelo perito judicial, sob pena de comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional e imposição de multa, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso do processo, nos termos do artigo 424, parágrafo único, do Código do Processo Civil. Intime-se, com urgência, o experto. Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da parte final da decisão de ff. 99/101. Int. e cumpra-se.

0001009-69.2014.403.6116 - LUIS GUILHERME VALVERDE(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 93/1964

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 283/291, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação e requerendo expressamente a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Havendo requerimento pela parte autora conforme disposto acima, determino:2.1 CITE-SE o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, nos termos do artigo 730 do CPC, deprecando-se os atos necessários. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de sentença. b) anotação das partes: Autor/Exequente - LUIS GUILHERME VALVERDE; e Reu/Executado - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4.Citado o respectivo Conselho e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o respectivo Ofício requisitório, devendo o valor correspondente ser depositado pelo Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conta à ordem da Justiça Federal, junto à Agência n. 4101 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal de Assis, situada a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, CEP 19.800-030.Com a comprovação do depósito, expeça-se o Alvará de levantamento em nome do Autor e de seu advogado. Retirado o alvará, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Intimem-se.

0001129-15.2014.403.6116 - TAIS MICHELE LADEIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 301/308, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução do julgado, apresentando seus cálculos de liquidação e requerendo expressamente a citação do executado, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Havendo requerimento pela parte autora conforme disposto acima, determino:2.1 CITE-SE o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, nos termos do artigo 730 do CPC, deprecando-se os atos necessários. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de sentença. b) anotação das partes: Autor/Exequente - TAIS MICHELE LADEIRA; e Reu/Executado - Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4.Citado o respectivo Conselho e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça-se o respectivo Ofício requisitório, devendo o valor correspondente ser depositado pelo Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conta à ordem da Justiça Federal, junto à Agência n. 4101 da Caixa Econômica Federal, PAB/Justiça Federal de Assis, situada a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, CEP 19.800-030.Com a comprovação do depósito, expeça-se o Alvará de levantamento em nome do Autor e de seu advogado. Retirado o alvará, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Intimem-se.

0000129-43.2015.403.6116 - AROLDJO JOSE FILHO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de f. 123, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, determino: I - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, de forma a perfazer 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando os valores mínimo e máximo previstos na Lei 9.289/1996.Caso contrário, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido a título de custas. Com os cálculos do Contador, oficie-se à Fazenda Nacional para que, querendo, inscreva o débito apurado em dívida ativa da União. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das demais peças necessárias ao cumprimento, servirá de ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

0001527-25.2015.403.6116 - MARA RAQUEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arquir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000907-28.2006.403.6116 (2006.61.16.000907-0) - LUIZ GONZAGA NUNES(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001616-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001616-1) - VITORIO BARBOSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Determino a requisição dos honorários advocatícios arbitrados à f. 141.Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada.Int. e cumpra-se.

0002421-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 64/65, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevivendo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7952

MONITORIA

0000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se o(a) exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu(s) / Executado(s) - ANGELINE ESPERANÇA DE ALMEIDA e CRISTIANE FERREIRA. Int. e cumpra-se.

0001537-79.2009.403.6116 (2009.61.16.001537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA

Em cumprimento à determinação judicial, manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001448-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIO ROCHA TONIA X ALBERTO YASUO MURAKAMI

F. 94: Diante da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente, indefiro, por ora, a citação ficta dos requeridos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado de débito, bem como providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para citação do requerido CAIO ROCHA TONIA no endereço constante na consulta anexa, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para instrução da deprecata com as guias e os documentos pertinentes. Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalícia quanto ao requerido ALBERTO YASUO MURAKAMI. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5) - SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6) - CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000676-59.2010.403.6116 - ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000955-11.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001744-10.2011.403.6116 - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000571-77.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

0000882-68.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de f. 79. Ante o teor da sentença de ff. 66/67v, oficie-se a APS-ADJ de Marília e aos órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria Regional Federal para que cumpram imediatamente a ordem contida no item b do dispositivo da sentença. Cumpra a Secretaria, com urgência, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVIDOR, COMO OFÍCIO. Indefiro o pleito do autor quanto à cobrança de multa ante a inexistência de intimação específica da Procuradoria Regional Federal- PRF para dar cumprimento à sentença; desiderato este para o qual a mera publicação do trânsito em julgado não é sucedânea. Uma vez demonstrado nos autos o cumprimento da ordem, intime-se a parte autora/ exequente, independente de eventual recurso que pretenda interpor, para que apresente novo cálculo excluindo a preterida multa e demonstrando especificamente o quantum debeat a partir de 29/04/15 (data em que se deu o trânsito em julgado), tendo em vista que a sentença estabeleceu apenas efeitos prospectivos. Em seguida, intemem-se os executados para que se manifestem quanto ao cálculo, bem como sobre eventual interesse nos Embargos à Execução opostos. Intime-se e cumpra-se.

0000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORERNA GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI

Intime-se a parte ré Lorena Gonçalves de Oliveira, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se acerca da Contestação e documentos ora juntados, no prazo legal.

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatção cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Fl. 58. A parte autora informa que não houve aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 quando da concessão do primeiro benefício (121.941.914-9), o que teria acarretado erro no cálculo dos demais benefícios. Aduz ter aferido o erro em razão da divergência de valores encontrados nos cálculos por ela elaborados e aqueles constantes da carta de concessão. Contudo, deixou de cumprir satisfatoriamente a determinação de fl. 56, quanto à indicação específica do erro do INSS na forma de cálculo, apontando, inclusive, quais as contribuições e/ou competências utilizadas ou não pela autarquia previdenciária que estariam em desacordo com os cálculos que reputa serem corretos.1. Isto posto, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 56. 2. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.2.1. Sobrevidente contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 2.2. Se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, intinem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.2.3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.3. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Marco Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 17/04/2015. Apresentou documentos (fls. 24/69). Emenda à inicial retificando o valor atribuído à causa e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). DECIDO. 1. Acolho a petição de fls. 74/75 e documentos que a acompanharam (fls. 76/77) como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Sobre o pedido de antecipação de tutela: indefiro-o. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciam uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, mormente em relação à alegada incapacidade laborativa do postulante que depende de dilação probatória. Decorrentemente, as questões fáticas e argumentativas trazidas na inicial deverão ser bem analisadas por ocasião da sentença, após a fase probatória. 4. Outrossim, considerando a natureza do pedido e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a produção da prova pericial médica. Assim, para realização da perícia médica nomeio a DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de ABRIL de 2016, às 14h00, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis, SP. Intime-a desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? d) INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, à perícia médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. 6. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. 7. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais médicos, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento.

Da inicial e documentos de fls.18/21, nota-se que a autora/segurada Cristina Kleinhappel Almeida Valio reside no Município de Sorocaba. Uma vez que esta Subseção Judiciária de Assis/SP não possui jurisdição sobre o Município de Sorocaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a propositura da presente demanda perante este Juízo. Com a manifestação, tomem os autos conclusos para análise. Todavia, transcorrido o prazo in albis, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5) - ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-23.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-68.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000882-68.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001492-65.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-25.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000913-25.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001493-50.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001420-83.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001494-35.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000254-21.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001495-20.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-59.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARNALDO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000676-59.2010.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001496-05.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-77.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000571-77.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001497-87.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001687-70.2003.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001498-72.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001518-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CECILIA ALBA DE ALMEIDA SOUTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001518-73.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001499-57.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001519-58.2009.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001500-42.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-10.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MANOEL ALVES DA CUNHA NETO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001744-10.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para

conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001501-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-25.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001743-25.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001502-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-32.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001749-32.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001503-94.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-11.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000955-11.2011.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001504-79.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001173-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X GEDIELSON SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GEDIONE SANCHES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001173-44.2008.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001346-24.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE DE MARACAI

Registre-se e se reatue como processo cautelar de exibição, regido nos termos dos artigos 844 e 845, c.c. os artigos 355 a 363, e 381 e 382, todos do ainda vigente Código de Processo Civil.Fixo a competência da Justiça Federal para o feito, diante de que a parte autora conta com natureza jurídica de autarquia federal. Ainda, fixo a competência deste Juízo da 1ª Vara de Assis, tendo em vista que a parte ré encontra-se sediada em município açambarcado pela jurisdição deste Órgão, bem assim com vista no teor, contrario sensu, do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.Cite-se a ré, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências de praxe.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000254-4) - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 7953

ACAO CIVIL PUBLICA

0000498-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000498-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)

FF. 1072/1075: Em que pese ter sido proferida decisão definitiva no Recurso Especial interposto pelas rés, verifico destes autos e da consulta que ora faço anexar ao presente a ausência de remessa dos Recursos Extraordinários interpostos pelas rés (ff. 790/812 e 875/898) ao E. Supremo Tribunal Federal, os quais foram admitidos pelas r. decisões de ff. 965 e 967.Iso posto, devolvam-se os autos diretamente à Egrégia Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, para a adoção das providências que entender cabíveis ao processamento dos Recursos Extraordinários supracitados.Intimem-se pessoalmente o Ministério Público Federal e a União Federal deste despacho.Int. e cumpra-se.

0000743-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

I - FF. 455/460: A execução do julgado deverá ser promovida nos termos mencionados na decisão de ff. 449/450.Iso posto, reitere-se a intimação da parte autora-exequente para extrair as cópias necessárias e promoverem a distribuição de carta de sentença por dependência a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias.Se cumprida a determinação supra, certifique-se a distribuição da carta de sentença, anotando-se o respectivo número.II - Outrossim, proceda a Serventia ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 451, lavrando nova certidão nos termos da decisão de ff. 449/450, de modo a constar: a) trânsito em julgado total para os rés não recorrentes ADEMAR BERNARDO e ISMAEL CORDEIRO ARAUJO; b) trânsito em julgado parcial para o réu ADEMAR BERNARDO ASSIS - ME, no tocante aos itens a (reparação por danos materiais) e c (proibição de vinculação ao Programa Federal Farmácia Popular), mencionados no dispositivo da sentença de ff. 387/395 e não recorridos.Lavrada nova certidão de trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, conforme disposição contida na parte final da decisão de ff. 449/450, item b. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão e da certidão de trânsito em julgado.III - Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª

Região, acompanhados dos anexos do inquérito civil nº 1.34.026.000012/2012-54, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001349-47.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIANO LAFAETE CARDIA - (DROGARIA SANTA RITA)(SP049904 - SERGIO VAZ) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL)

FF. 321: Reconsidero a determinação de ff. 291 e 318 para dispensar a digitalização dos anexos do inquérito civil nº 1.34.026.000014/2012-43, ante a desnecessidade da medida, ressaltando que tais anexos deverão ser encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com o presente feito, para análise do recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal, caso insista no seu processamento. Isso posto, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se expressamente acerca do interesse na apelação interposta às ff. 298/311. Sobrevindo desistência da aludida apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 283/291 e ff. 316/318-verso para ambas as partes. Por outro lado, se o Ministério Público Federal insistir no processamento da apelação interposta às ff. 298/311, certifique-se o trânsito em julgado total da sentença de ff. 283/291 e ff. 316/318-verso em relação aos réus não recorrentes. Em qualquer das duas hipóteses supra, lavrada a certidão de trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, para cumprimento da determinação contida na parte final da sentença de ff. 283/291 e ff. 316/318-verso, item c. Instrua-se o ofício com cópia das ff. 283/291 e ff. 316/318-verso e da certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP, CNPJ/MF 44.908.572/0001-492. ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO, CPF/MF 791.982.448-68 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900 FF. 397/426: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. FF. 461/470: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal. F. 472: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando que, em razão das apelações interpostas pelos réus, a sentença de ff. 374/383-verso, 445 e 458 não transitou em julgado. Não obstante, deve ser mantida a suspensão do direito dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa Federal Farmácia Popular, nos termos da decisão proferida às ff. 216/218-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença de ff. 374/383-verso e das decisões de ff. 445, 458 e 216/218-verso. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001865-67.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. DROGA FARMA CEM PLUS LTDA., CNPJ/MF 09.336.133/0001-082. DANILO MOTA SANTOS, CPF/MF 305.733.378-883. ELIAS EVANGELINO DOS SANTOS, CPF/MF 004.799.558-08 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900 FF. 337/347, 348/358 e 359/369: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. FF. 372/380: Contrarrazões ofertadas espontaneamente pelo Ministério Público Federal. F. 382: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando que, em razão das apelações interpostas pelos réus, a sentença de ff. 326/334-verso não transitou em julgado. Não obstante, deve ser mantida a suspensão do direito dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa Federal Farmácia Popular, nos termos da decisão proferida às ff. 205/207-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença de ff. 326/334-verso e decisão de ff. 205/207-verso. F. 218: Considerando a insignificância dos valores bloqueados, proceda-se ao respectivo desbloqueio. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000149-68.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA - EPP X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA LTDA., CNPJ/MF 05.363.740/0001-062. GABRIEL VIEIRA ROSA, CPF/MF 332.676.238-043. MARIA CECÍLIA VIEIRA, CPF/MF 959.888.318-34 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70058-900F. 454: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando que, em razão da interposição de recurso de apelação por parte dos réus, a sentença proferida às ff. 373/382-verso e 422-verso, não transitou em julgado. Não obstante, deve ser mantida a suspensão do direito dos requeridos de permanecerem vinculados ao Programa Federal Farmácia Popular, por força da decisão antecipatória de tutela proferida às ff. 160/162-verso, uma vez que em relação a esta o mencionado recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 443). Não é o caso, portanto, de embargos de declaração. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença de ff. 373/382-verso e 422-verso e das decisões de ff. 160/162-verso e 443. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão de f. 443, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000489-12.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M A NASCIMENTO - DROGARIA(DROGARIA SÃO MARCOS), CNPJ/MF 96.365.630/0001-392. MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF/MF 128.107.908-17 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900FF. 451/499, 511/512, 565/566 e 514/524: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. F. 572: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando que, em razão das apelações interpostas pelas partes, a sentença de ff. 434/445-verso, 505 e 560 não transitou em julgado. Não obstante, deve ser mantida a suspensão do direito dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa Federal Farmácia Popular, nos termos da decisão proferida às ff. 30/32-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença e decisões de ff. 434/445-verso, 505 e 560 e 30/32-verso. F. 48: Mantenho o bloqueio dos valores. Adote a Secretaria as providências cabíveis. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF/MF 128.107.908-17, no polo passivo da presente ação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, com ou sem contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

DESPACHO / OFÍCIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: 1. M A NASCIMENTO - DROGARIA (DROGARIA SÃO MARCOS), CNPJ/MF 96.365.630/0001-392. MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF/MF 128.107.908-17 Destinatário: ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Endereço do(a) Destinatário(a): Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP 70058-900FF. 451/499, 511/512, 565/566 e 514/524: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. As partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. F. 572: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, comunicando que, em razão das apelações interpostas pelas partes, a sentença de ff. 434/445-verso, 505 e 560 não transitou em julgado. Não obstante, deve ser mantida a suspensão do direito dos requeridos permanecerem vinculados ao Programa Federal Farmácia Popular, nos termos da decisão proferida às ff. 30/32-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da sentença e decisões de ff. 434/445-verso, 505 e 560 e 30/32-verso. F. 48: Mantenho o bloqueio dos valores. Adote a Secretaria as providências cabíveis. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF/MF 128.107.908-17, no polo passivo da presente ação. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à União Federal. Após, com ou sem contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

FF. 215/233: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Depreque-se a intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da decisão de ff. 207/208 e do presente despacho. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4824

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Considerando o não recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno referente ao recurso de apelação interposto, intime-se a ré/recorrente para, no prazo de cinco dias, efetuar o respectivo recolhimento sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo o referido recurso em ambos os efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da sentença de fl. 543 e para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI)

Fl. 1392: Defiro. Manifestem-se GB Bariri Serviços Gerais Ltda e Rogério Gimenes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do novo endereço da testemunha Pedro Neves de Almeida, bem como, Solange Aparecida de Souza Felício, no mesmo prazo, acerca do novo endereço da testemunha Luiz Edjoter S. Pesce, sob pena de preclusão da prova para os réus citados. Após, se o caso, expeça-se Carta Precatória para a inquirição das respectivas testemunhas. Int.

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Reconsidero a decisão de fl. 566. Especifiquem os réus representados pelo Dr. Fernando José Polito Silva as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência apresentando o respectivo rol, se houver requerimento de prova oral. Int.

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá ser apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006333-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE JERONIMO GUTIERRES

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos honorários advocatícios na forma do artigo 475-J. Realizada a penhora, o executado procedeu ao pagamento do débito (f. 70), tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos à f. 73. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Antes, porém, e com urgência, proceda-se ao desbloqueio do veículo constante à f. 61 perante o sistema Renajud. Defiro, também o requerimento de f. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para as providências cabíveis no sentido de proceder à transferência do valor depositado na agência nº 3965, conta nº 11878-4, devendo encaminhar-se cópia da referida folha. Este juízo deverá ser comunicado após o cumprimento do ato. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003683-44.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Considerando a inércia da Caixa Econômica Federal, esclareçam as partes se há outras provas a produzir ou apresentem suas derradeiras alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002305-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação, com pedido liminar, em face de ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME, objetivando a imediata busca e apreensão dos equipamentos descritos à f. 03 da inicial, os quais estão gravados por alienação fiduciária. Juntou procuração e documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (f. 37). Às f. 44/45 foi nomeado advogado dativo para a defesa da requerida. Em contestação, a Requerida alega, preliminarmente, que a remoção dos bens alienados à Requerente acarretará a paralisação de toda a atividade comercial e, no mérito, afirma que o contrato deve ser analisado à ótica do Código de Defesa do Consumidor-CDC, o qual veda a utilização de cláusulas-mandato e das cláusulas abusivas que integram a avença. Além disso, diz sobre a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e de anatocismo, alega a cobrança de juros abusivos e pede a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII do CDC. Por fim, afirma que a medida importará em rescisão de contratos que possui com seus colaboradores e clama pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário

fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...)No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de cédula de Crédito Bancário, firmado entre a Requerida e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07-20), foi garantido pelos equipamentos descritos na inicial, os quais foram alienados fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, institui-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Restou, também, devidamente comprovada a mora da devedora e sua inércia no adimplemento das prestações após a notificação extrajudicial (f. 27-32). Por outro lado, em sua contestação, não demonstrou a Requerida a existência de circunstâncias de fato ou de direito que pudessem desconstituir a pretensão da Autora. Veja-se que os argumentos trazidos pela defesa não infirmam os fatos descritos na inicial, porquanto se trata de questões relativas à legalidade das cláusulas contratuais. É dizer, a Requerida não nega que está em mora, ao contrário, alega que não adimpliu as prestações devido à existência de cláusulas contratuais abusivas e cobrança de juros abusivos. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, para que tenha lugar o deferimento da medida, basta que seja comprovada a constituição em mora do devedor. Cumpre anotar, neste caso, que a relação jurídica estabelecida entre Requerente e Requerida não está sujeita à proteção das normas de defesa do consumidor. Ao que se nota, a Requerida é pessoa jurídica e a cédula de crédito bancário tem por objeto a montagem de uma lanchonete/doceria (f. 08), o que induz à conclusão de que não é destinatária final do produto, logo, não pode ser considerada consumidora. Demais disso, quanto à forma de capitalização dos juros, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, a capitalização encontra-se prevista no contrato, com taxa anual de 4,994% ao ano e, portanto, como foi contratada, está permitida a sua cobrança (cláusula terceira - f. 9). Note-se, neste ponto, a total incoerência da alegação de abusividade dos juros, cobrados a uma taxa mensal de 0,40741%, ao passo que o financiamento foi realizado com recursos do fundo de amparo ao trabalhador (f. 07). Sobre a limitação da taxa de juros, é sabido por todos que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. E no caso, vê-se que o encargo bem inferior ao limite de 12% ao ano. Assiste razão à requerida, no entanto, quanto à comissão de permanência. Consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 200500194207 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Conforme se extrai da cláusula sétima do contrato que deu origem à alienação fiduciária, há previsão da sujeição do débito apurado à taxa de comissão de permanência de 4% ao mês e juros de mora de 1%, no caso de impontualidade no pagamento das prestações devidas (f. 12). A planilha de evolução do débito (f. 32), por seu turno, demonstra que, embora não estejam sendo cobrados juros moratórios, a comissão de permanência está sendo acumulada à taxa de rentabilidade. Deste modo, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, o acolhimento do pedido da Requerida para fins de excluir este encargo da dívida. No mais, como a única condição para o ajuizamento da medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor, que ocorre no caso dos autos, conforme se depreende da certidão de f. 28, impõe-se o deferimento da busca e apreensão. A alegação de que a medida inviabilizará a continuidade da atividade econômica, por si só, não tem o condão de impedir o deferimento da medida. Ressalte-se, ademais, que a Requerida não comprova tal assertiva. Note-se, neste particular, a ressalva constante à f. 08 da cédula bancária de que os bens em garantia ficariam localizados à Avenida Tiradentes, L-147 - Centro - Pederneras/SP. No entanto, a comprovação que se faz acerca de estabelecimento comercial da Requerida é de uma lanchonete localizada na Rua Siqueira Campos, ativa desde 19/11/2008. A conclusão, portanto, é de que não existem provas de que os equipamentos alienados estão sendo utilizados na atividade da Requerida. A CEF deve, no entanto, conforme a fundamentação, recalculer o débito, para excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e demais encargos que estejam sendo cumulados à comissão de permanência, para fins de devolução de valores que, eventualmente, sobejem à quitação do financiamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão dos equipamentos descritos às f. 03 e 22 dos autos, depositando-os em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Expeça-se o correspondente mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON JOSE NOGUEIRA

SENTENÇACuida-se de medida cautelar requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILSON JOSÉ NOGUEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW/Saveiro, ano/modelo 2008/2009, Renavam 971.819.610, placa BAA-4434/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 20-22 deferiu a liminar pleiteada, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei 10.934/2004. O requerido foi devidamente citado e o bem apreendido (f. 24 verso), conforme certidão e auto de f. 25-26. Decorreu in albis o prazo para a manifestação do requerido. A CEF, por meio da petição de f. 28, informou que o requerido não pleiteou o regular prosseguimento deste feito. É o relatório. DECIDO. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim restou decidido: (...) No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 07-10), foi garantido pelo veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, institui-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10 e 15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6, ano 2008/2009, cor prata, placa BAA4434/SP e RENAVAM 00971819610, depositando-o em mãos da senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF nº 408.724.916-68, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma - Ribeirão Preto/SP, conforme requerido à f. 03. Proceda-se à citação do devedor fiduciante, identificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. (...) E, encerrada a tramitação desta medida cautelar, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão liminar proferida. Respeitado que foi o devido processo legal, com possibilidade de exercício de contraditório e da ampla defesa, e não existindo qualquer ilegalidade da medida requerida pela CEF, o pedido inicial é procedente. Diante de tais considerações, confirmo a decisão que deferiu a busca e apreensão e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Na forma do 1º, do art. 3º, do Decreto 911/69, fica consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Fica autorizada a venda do veículo pela via extrajudicial, pelas formas estabelecidas no Decreto 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-62.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE SANTA MARIA

DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ SANTA MARIA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo Moto Honda XRE 300 FLEX, ano 2014/2014, cor preta, RENAVAM 01016378928, placa FUG5517, CHASSI 9C2ND1110ER026464 gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer

contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 06-10). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 14-15), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo Chevrolet S/10 LTZ FD4, ano 2014/2015, cor branca, RENAVAL 01026207662, placa FCW-5779, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f.03.Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor André Santa Maria, portadora da Cédula de Identidade nº 7.436.607-5 e do CPF 001.932.368-93 com endereço na Praça das Bandeiras, n. 2, quadra 1 - Centro - CEP 17.015-003 - SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas acerca do início da produção da prova pericial que será no escritório do perito na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16º andar, Bauru/SP, no dia 01/02/2016 a partir das 14 horas, conforme manifestação de fl. 458.

0012671-35.2006.403.6108 (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os executados, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (RS 63.406,70) atualizado até agosto de 2015, sob pena de multa.Caso os executados permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Fl. 174: Vistas às partes nos termos da determinação de fl. 170.

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe nos autos do Inventário e Partilha nº 0001416-72.2013.8.26.0058, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Agudos/SP, o valor do débito atualizado, para fins de reserva de valores até o limite no feito, conforme solicitado, fl. 85.Int.

0001173-58.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARIANA VALERO DA COSTA - ME

Tendo a autora informado que o débito foi integralmente quitado pela parte ré (f. 94 e 97), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA, objetivando compelir a Ré a pagar a importância de R\$ 31.174,95 (atualizada em agosto de 2014), em decorrência de Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (limite de R\$ 4.900,00) e Crédito Direto Caixa, liberação dos montantes de R\$ 16.503,73, R\$ 3.570,51, R\$ 2.588,99 e R\$ 417,71, firmados, respectivamente, em 20/07/2012, 10/05/2013, 12/08/2013, 30/08/2013 e 20/09/2013.A Ré foi citada e ofereceu embargos (f. 50/67), aduzindo preliminar de carência de ação pela ausência dos documentos imprescindíveis e, no mérito, alega, em suma, que estão sendo cobrados juros capitalizados e taxa de rentabilidade de forma cumulativa, o que é vedado pelo sistema legal, defende, ainda, a iliquidez do título cobrado.Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado judicial. Pela embargante houve pedido de prova pericial (f. 104/105).A CAIXA manifestou-se em impugnação às f. 107/119.Houve tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 124/126).Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Indefiro o requerimento de perícia formulado pela parte embargante, uma vez que as questões a serem decididas são exclusivamente de direito. Acaso seja excluído algum encargo contratual, isso pode ser apurado posteriormente ao trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença.A preliminar de carência de ação deve ser afastada.Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo e planilhas de evolução do débito, apresentados pela autora às f. 05/39, são documentos hábeis a ensejar a ação monitoria.Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios.Ao compulsar os autos infere-se incontroverso o fato de que a devedora firmou contratos de crédito com a autora, entretanto, não honrou os pagamentos.Como relatado, em sua defesa, a requerida alega que estão sendo cobrados juros capitalizados e taxa de rentabilidade de forma cumulativa, o que é vedado pelo sistema legal. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.Os encargos mencionados pelo Réu constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.Noto, que o contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 16). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 17). Este mesmo contrato prevê que, havendo impuntualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% - v. cláusula décima quarta - f. 18.A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à

comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso dos autos, a planilha de evolução da dívida demonstra que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 27, 33, 35, 37 e 39).Destá feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante.Quanto à forma de capitalização dos juros, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).No caso, a capitalização encontra-se prevista nos contratos, com taxa mensal de 4,27%, e 3,51% (f. 05, 34, 36 e 38) e, portanto, como foi contratada, está permitida a sua cobrança (cláusula sexta - parágrafo primeiro - f. 17).Por fim, há que se atentar ainda que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitória], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data 25/03/2013).A propósito, veja-se ainda ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data 10/05/2013)Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 06/10/2014 (f. 46), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.Em síntese: deve ser excluída a taxa de rentabilidade e, ainda, a partir de citação, o valor remanescente em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO BEZERRA DE LIMA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANSELMO BEZERRA DE LIMA, objetivando compelir o Réu a pagar a importância de R\$ 57.070,54 (atualizada em janeiro de 2015), em decorrência de Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (limite de R\$ 5.000,00), Crédito Direto Caixa, liberação do montante de R\$ 26.343,04 e dívidas do cartão de crédito, no valor de R\$ 15.997,56.O Réu foi citado e ofereceu embargos (f. 86/95), aduzindo, em suma, que a cobrança abusiva de juros capitalizados e comissão de permanência, o que é vedado pelo sistema legal, defende, ainda, a existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão e ofensa às normas de defesa do consumidor. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado judicial. O embargado protestou pelo julgamento antecipado da lide e, alternativamente, pela produção de provas testemunhal e pericial (f. 99/100).A CAIXA manifestou-se em impugnação às f. 101/108.Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, pois o embargante não alega mero excesso de execução, como faz parecer a embargada, mas, sim, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas, de sua capitalização, como também a cobrança cumulativa da comissão de permanência. Ressalto que a embargada apresentou impugnação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade, restando superada qualquer eventual alegação de vícios no procedimento dos embargos.No mérito, sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo, Contrato de Adesão ao Cartão de Crédito e planilhas de evolução do débito, apresentados pela autora às f. 06/70, são documentos hábeis a ensejar a ação monitória.Além disso, as alegações da requerida circunscrevem-se a questões de direito e não nega o débito principal, mas apenas os acessórios.Ao compulsar os autos infere-se incontestado o fato de que o devedor firmou contratos de crédito com a autora, entretanto, não honrou os pagamentos.Como relatado, em sua defesa, o requerido alega que estão sendo cobrados juros capitalizados e taxa de comissão de permanência, o que é vedado pelo sistema legal. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente celebrado entre o consumidor e a instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato.Os encargos mencionados pelo Réu constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.Noto, que o contrato de crédito direto caixa foi celebrado com a previsão de juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (Cláusula Sexta - f. 17). Há, também, previsão de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price - f. 18). Este mesmo contrato prevê que, havendo impontualidade na satisfação do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - v. cláusula décima quarta - f. 19.A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353)Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI

cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).E, no caso vertente, a planilha de evolução da dívida demonstra que, embora não cobrados os juros remuneratórios previstos no contrato, na comissão de permanência está incluído o índice de rentabilidade (vide f. 42/43 e 47/48).Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a procedência do pedido para fins de excluir este encargo da dívida do embargante.Quanto à forma de capitalização dos juros, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto sob o prisma das Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).No caso, a capitalização encontra-se prevista nos contratos, com taxa mensal de 8,27%, e 3,51% (f. 06 e 46) e, portanto, como foi contratada, está permitida a sua cobrança (cláusula sexta - parágrafo primeiro - f. 18).Por fim, há que se atentar ainda que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009).Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).Diz-se isso porque, quando ocorre com a própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data 25/03/2013).A propósito, veja-se ainda ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data:13/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data 10/05/2013).Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, e determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 15/06/2015 (f. 85), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor.Ou seja, fica excluída do contrato a incidência da taxa de rentabilidade e, a partir da citação, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-40.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA ELAINE FERNANDES

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

0001836-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA MARA FABRI PAGAN FAIDIGA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102-c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004731-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISAAC CAMILO

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.Após, expeça-se carta precatória para a citação do requerido na Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para que, em 15 dias, pague o débito ou ofereça embargos.Conste da deprecata que o demandado ficará a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir a obrigação no prazo assinalado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301190-68.1995.403.6108 (95.1301190-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301189-83.1995.403.6108 (95.1301189-5)) JENNY MARANGON ALFUCH(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E Proc. GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após a prolação de decisão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as partes comunicaram transação nos termos da petição de fls. 459/461, informando a satisfação dos créditos discutidos nos autos.Desta forma, declaro o cumprimento da avença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Custas na forma da lei.Honorários sucumbenciais já satisfeitos.Int.

0002247-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-61.2015.403.6108) M. A. LEME ARIELO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, em cumprimento à determinação de fl. 42.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009401-37.2005.403.6108 (2005.61.08.009401-5) - MARLI MARLEY MARTINI MATHEUS VIEIRA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que a Caixa Econômica Federal promoveu o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126/128), determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0008376-52.2006.403.6108 (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 131/134: Fica intimada a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 126.

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005756-8) - MUNICIPIO DE PLATINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004487-85.2009.403.6108 (2009.61.08.004487-0) - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0005385-64.2010.403.6108 - EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP202076 - EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.Proceda-se, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000045-66.2015.403.6108 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, da União, no efeito meramente devolutivo, exceto no que tange à compensação tributária, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retomando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001291-97.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação, da União, no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002319-03.2015.403.6108 - DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X JULIO CESAR FRANCO FURTADO X NORBERTO DE SOUSA MOTTA X ROGER EDUARDO PEREIRA(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA, JOSE ANTONIO BITTENCOURT, JULIO CESAR FRANCO FURTADO, NORBERTO DE SOUZA MOTTA e ROGER EDUARDO PEREIRA impetraram mandado de segurança contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e ao Delegado do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil e ao ECAD, exigindo a Carteira a que se refere a Lei 3.857/60 e de qualquer ato de constrangimento ao livre exercício das atividades musicais dos impetrantes.A petição inicial veio instruída com documentos (f. 13/20).O pedido de liminar foi parcialmente deferido, excluindo-se do polo passivo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD (f. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (f. 41 verso).As declarações de hipossuficiência foram juntadas às f. 30/35.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 43/44, apenas pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.Não havendo questões processuais, passo à análise do mérito, adotando como razão de decidir os judiciosos fundamentos que seguem, que são da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, lotado na 2ª Vara Federal de Ponta Porã / MS, e que foram manifestados em outros processos em tudo semelhante ao presente mandamus.As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais.A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, verbis gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito.Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988.Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade.Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade.Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despiciana a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística.Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. MUSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (AMS 00113389520084036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 569 .FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI IURIS. IMPROCEDENTE.

REMESSA DESPROVIDA. 1. Não há nulidade na citação em decorrência do regular recebimento da contra-fé e da decisão. 2. A alegação de ausência de prova pré-constituída, de periculum in mora e de fumus boni iuris não merece acolhida, tendo em vista que, ainda que os impetrantes não tenham conseguido provar a coação que sofreram, o simples fato de o impetrado ter atuado junto a demais músicos justificaria o presente mandamus. 3. A autoridade coatora é o agente público que pratica o ato impugnado; por conseguinte, é aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir possível ilegalidade. No caso em tela, o capacitado para cessar a coação e corrigir eventual lesão é a Ordem dos Músicos do Brasil, e não a Polícia Civil. 4. A atividade de músico não depende de registro ou de licença de entidade de classe para o seu exercício, conforme recente entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 414.426/SC, relatora a Sra. Ministra Ellen Gracie, julgado em 1-8-2011). 5. As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse compasso, a liberdade de exercício profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição, seria praticamente absoluta e qualquer restrição a ela só se justificaria se houvesse a necessidade de proteção a um interesse público superior, como acontece nas atividades que exigem um conhecimento específico, técnico ou habilidade especial. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 14126520054013802, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:889.) Não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. A Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, no pormenor, não foi recepcionada pela Carta Política de 1988, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.º 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para que se abstenha da prática de atos de constrangimento, ameaça ou que impeçam os impetrantes de exercer a profissão de músico, em quaisquer estabelecimentos, em decorrência da falta de filiação à OMB. Defiro a gratuidade de justiça. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Iftêm-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joelma Maria Bertolini em face do Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru - SP e outro, visando a condenação da Impetrada a proceder à rematrícula da Impetrante no curso de Engenharia Civil, a despeito de seu reconhecido atraso no pagamento das mensalidades, sob o argumento de que houve novação da dívida. Em audiência de conciliação a Impetrada apresentou proposta de transação à qual aquiesceu a Impetrante (fls. 250 e 254). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo entabulado pelas partes, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas com o de lei. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, independentemente do trânsito em julgado, em favor da UNIP - Universidade Paulista em Bauru - SP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005027-26.2015.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

ACUCAREIRA QUATA S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 3%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 8.543/2015, ao argumento de vício de motivação. Aduz ainda, que as normas não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal e pede que sejam incluídas na base de cálculo do REINTEGRA as receitas provenientes de vendas para a Zona Franca de Manaus. As informações foram prestadas às fls. 223/232, defendendo a Autoridade Coatora a legalidade dos atos impugnados. É o que importa relatar. Decido. O pedido liminar, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Isso porque, em cognição sumária, parece-me que o pedido principal é uma irrisignação à revogação / redução de benefícios fiscais. Não se trata de criação ou majoração de tributo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos. Confira-se essa assertiva nas ementas dos REs nºs 344.994 e RE-545.308: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994 / PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Tribunal Pleno, DJe-055 de 25-03-2010) A matéria em questão, é verdade, merece ser aprofundada, mas esse não é o momento processual adequado, o que fica postergado para a sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-13.2015.403.6108 - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

J. SHAYEB & CIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão de exigibilidade da Taxa de utilização do Siscomex, na parte referente à majoração realizada pela portaria MF 257/2011, ao argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.716/98, que permitiu a delegação de competência para reajustar a referida taxa ao Ministério da Fazenda. As informações foram prestadas às fls. 182/202. Na oportunidade a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva e defendeu a constitucionalidade da portaria e da lei. Defendeu que o artigo 97, 2º, do CTN, preceitua que a atualização monetária do tributo não se equipara à majoração, podendo ser realizada por ato infralegal, hipótese que se amolda ao reajuste da taxa do Siscomex, promovido pela Portaria MF 257/2011. É o que importa relatar. Decido. Impõe-se, de início, afastar a alegação de ilegitimidade passiva, posto tratar-se de exação administrada pela Secretaria da Receita Federal. No caso, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da taxa do SISCOMEX, atribuição esta que incumbe ao Delegado da Receita Federal, no âmbito de sua jurisdição, segundo a disposição do artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (f. 182 verso). Aprecio o pedido liminar, que, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A matéria debatida no presente mandamus já foi objeto de pronunciamentos consistentes dos Tribunais, que rejeitaram a tese de inconstitucionalidade do 2º, do art. 3º, da Lei 9.716/98, e reconheceram a legitimidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, por meio de ato infralegal. A esse respeito trago à colação as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da

cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0013800-13.2012.4.01.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que o elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA 000948102201124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)A possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema está prevista na Lei n. 9.716/1998.Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitadas na peça de informações e indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005547-83.2015.403.6108 - REGIANE FEITOSA SANTOS(DF035855 - THAISI ALEXANDRE JORGE E DF030848 - KAUE DE BARROS MACHADO) X SECRETARIO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO DO IESB/UNIESP BAURU - SP(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Despacho proferido à fl. 459 na petição da impetrada em 08/01/2016:Junte-se.Abra-se vista à impetrante.Fica prejudicada a decisão de fl. 450.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUIPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 309/310: Anote-se. Oficie-se ao Banco do Brasil nos termos do ofício de fl. 304, para que cumpra no prazo de 15 dias, devendo ser instruído com os nomes e CPFs dos autores. Caso não seja possível o cumprimento, o referido Banco deverá informar quais dados são necessários para o cumprimento do ato.Int.

0003691-21.2014.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento e cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 175 e verso), procedam, os executados, ao depósito do valor de R\$ 387,30 (30%) e das 6 (seis) parcelas mensais subsequentes no valor de R\$ 150,62, mediante depósito judicial à disposição deste juízo com a respectiva comprovação no feito.Int.

0004077-17.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-19.2015.403.6108) ROBERTA DE FATIMA LIZABEL - ME(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ROBERTA DE FATIMA LIZABEL-ME ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando assegurar a posse dos bens buscados pela requerida na ação de busca e apreensão em apenso (autos n. 0002305-19.2015.403.6108), na qualidade de depositária, com vistas à garantia da continuidade de sua atividade negocial.Alega a Demandante, em síntese, que a apreensão dos bens, sob o peso da consolidação da propriedade em favor da requerida, à falta de purgação da mora, caracteriza grave lesão de difícil reparação à requerente, pois se trata de maquinário utilizado no desenvolvimento de sua atividade econômica. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação (f. 66/70), aduzindo que a Requerente efetuou o pagamento de apenas vinte das quarenta e oito parcelas acordadas, gerando vencimento antecipado da dívida em 14/01/2015, pelo saldo do 60º dia de inadimplência, estando presentes os requisitos do Decreto-Lei 911/69, não restando configurado o bom direito da Requerente. Aduziu a litigância de má-fé da Requerente e protestou pela aplicação das penas do artigo 17 do CPC. É o relatório. Decido. Como se sabe, uma das características do processo cautelar é a acessoriedade, em que o resultado almejado é uma providência ou determinação judicial que vise a assegurar, resguardar ou proteger o provimento final no processo principal.Outra característica própria é a sumariedade da cognição, pois a cognição nas cautelares é sempre superficial, em decorrência da natureza urgente da medida. Assim, ao examinar o pedido, seja na concessão de liminar, seja na sentença cautelar, o Magistrado nunca examina em profundidade o direito, contentando-se apenas com a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Logo, a efetiva existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* constitui o mérito da ação cautelar. São esses os pressupostos principais que devem ser examinados para verificar se procede ou improcede a cautelar, concedendo ou não a medida solicitada.In casu, a questão posta nos autos pela Requerente é a possibilidade de ser mantida na posse dos equipamentos que deu à Requerida em alienação fiduciária, cuja busca e apreensão está sendo realizada nos autos em apenso. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo:Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...)No caso em apreço, extrai-se da documentação acostada aos autos que a Requerente firmou contrato de cédula bancária com a Requerida e está inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão dos bens dados em alienação fiduciária, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais expostos.Assim, restando provado que a Requerente assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo como garantia o gravame real, qualificado pela fidúcia e comprovada a mora, tem-se por consequência lógica a inexistência da plausibilidade de suas alegações. Nesse contexto, é de rigor o reconhecimento de que a Requerente não demonstrou o bom direito necessário à concessão da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0005634-39.2015.403.6108 - ALINE CORREIA DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP227074 - THAINAN FERREZ GUTI) X CAIXA ECONOMICA

Ficam os autores intimados a fazerem o depósito (fl. 55 e verso), no prazo de 15 dias, sob pena de ficar sem efeito a presente medida liminar, nos termos da decisão retro (fl. 43, verso, último parágrafo).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 441/442), em cumprimento ao despacho retro (fl. 437).

0004197-94.2014.403.6108 - SABOR E SAUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULADOS LTDA - ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Expeça-se o alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal, correspondente ao valor depositado (fls.129/130). Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da ré, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.Intime-se da CEF, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretaria, com a maior brevidade possível.Comunicado o seu cumprimento, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-23.2003.403.6111 (2003.61.11.002493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAS PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA PEREIRA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NASCIMENTO CASTILHO

São intempestivos os embargos monitorios de fls. 224/227, nos termos das certidões de fl. 222, verso e fl. 236.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a executada Carolina Pereira Castilho, por precatória (fl. 186) e o executado Valdir Nascimento Castilho, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuarem o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 21.303,54) atualizado até agosto de 2015, sob pena de multa.Caso os executados permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

0011143-97.2005.403.6108 (2005.61.08.011143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO - ITE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo.Após o trânsito em julgado do acórdão, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos haveres e da obrigação de não-fazer na forma do artigo 475-J.Intimada a satisfazer a decisão (f. 387), a executada peticionou às f. 388-389, tendo a credora informado a satisfação de seus créditos (f. 391), pelo adimplemento do comando judicial.Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Custas ex lege. Honorários sucumbenciais já satisfeitos (f. 388-389).Publique-se. Intimem-se.

0009028-64.2009.403.6108 (2009.61.08.009028-3) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP113640 - ADEMIR GASPARE E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009636-82.2011.4.03.0000 de fls. 686/689.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROSA BRUMATI

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo.Após o trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos haveres na forma do artigo 475-J.Após diligências em busca de bens do Executado, a CEF peticionou pela desistência do feito (f. 103 e verso).Desta forma, acolho o pedido e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Tendo em vista que as custas já foram recolhidas em sua integralidade (f. 04 e 16), fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Sem honorários sucumbenciais, seja porque incabíveis na espécie, seja pela concordância tácita do devedor (f. 104 e verso).Publique-se. Intimem-se.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ GOMES

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo.Após o trânsito em julgado dos Embargos Monitorios, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos haveres na forma do artigo 475-J.Após diligências em busca de bens do Executado, a CEF peticionou pela desistência do feito (f. 116 e verso).Desta forma, acolho o pedido e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Tendo em vista que as custas já foram recolhidas em sua integralidade (f. 04 e 17), fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Sem honorários sucumbenciais, seja porque incabíveis na espécie, seja pela concordância tácita do devedor (f. 118 e verso).Publique-se. Intimem-se.

0000145-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DOS SANTOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS DE MORAIS

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 39, com verso, se o caso.

0000924-44.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 115 e verso: Defiro.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 36.220,04) atualizado até agosto de 2015, sob pena de multa.Depreca-se, outrossim, caso o executado permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres.

ACOES DIVERSAS

0002929-54.2004.403.6108 (2004.61.08.002929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAN BATALHA MACHADO DA SILVA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo.Após a prolação de acórdão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, as partes comunicaram ajuste nos termos da petição de f. 190-

191, o que culminou no trânsito em julgado da decisão. Decorrido o lapso informado, a credora informou a satisfação de seus créditos (f. 202), pelo cumprimento da avença. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Custas pela CEF que deverá quita-las tão logo seja intimada desta decisão, informando nos autos. Honorários sucumbenciais já satisfeitos (f. 190 e 202). Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001004-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-68.2010.403.6108) CAUSA DESIGN LTDA - EPP(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0002482-51.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) WALDEMAR TEODORO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo. Do contrário, promova-se a conclusão.

0003792-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-17.2013.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por PREMIERE CONSTRUTORA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega o excesso de execução, visto a utilização de índices ilegais, como a UFIR e a Taxa Selic para obtenção do montante devido. Aduz, ainda, ser indevida a capitalização de juros e que a multa lançada tem caráter confiscatório. O despacho de f. 18 deferiu prazo para que a Embargante procedesse à complementação da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Apesar da intimação, não houve cumprimento do determinado, sendo noticiado ainda a ausência de outros bens aptos a garantir a dívida exequenda. É o relatório. DECIDO. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos, em que a garantia (R\$336,82 - f. 69 do apenso) é ínfima frente ao débito (R\$ 92.436,81 - f. 58 do apenso). E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito ou, ao menos, uma parcela importante dele. Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar o Poder Judiciário tutelando preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEP, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC) 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0000499-17.2013.403.6108). Custa ex lege. P.R.I.

0004720-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7)) JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, sob fundamento de que a decisão interlocutória proferida à fl. 36 padece dos vícios de omissão e contradição, porquanto não indica o percentual relevante da garantia para fins de recebimento dos embargos, e atribui valor equivocado ao bloqueio de valores efetuado na execução correlata. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Desacolho os embargos manejados, porquanto o(a) embargante equivoca-se ao interpretar a decisão de f. 34. O montante de R\$ 350,45 não se refere ao presente caso, e, sim, ao corpo da jurisprudência do E. TRF3, colacionada para ilustrar a fundamentação erigida. Quanto questionamento acerca do percentual dito relevante para o recebimento dos embargos, também não assiste razão o(a) embargante. Note-se que o débito remonta a quantia de R\$ 36.725,91, enquanto o valor bloqueado é de R\$ 3.021,68, ou seja, inferior a 10% do débito exequendo (fls. 147/148 da execução correlata). Apesar de não haver um consenso na doutrina e/ou jurisprudência quanto ao limite relevante, considero que o percentual acima não traduz o mínimo necessário ao recebimento dos embargos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE DA EXECUÇÃO. I - Hipótese em que as únicas garantias existentes nos autos são as penhoras em nome dos sócios coexecutados e em valor que não apresenta relevância em relação ao débito, não havendo nenhuma constrição no patrimônio da empresa agravante, não sendo possível o recebimento de seus embargos à execução. II - Agravo de instrumento desprovido (AI 00172555820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, prossiga-se conforme determinado à f. 34/34 verso. Intime(m)-se.

0004814-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-70.2015.403.6108) ALINE CLARO DE AVELAR(SP321170 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

SENTENÇA ALINE CLARO DE AVELAR opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC objetivando o desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACENJUD. Alega que o montante constrito (R\$334,19) tem origem salarial e, portanto, é

impenhorável. A Autora juntou documentos que colaboram para a caracterização alimentar do saldo bloqueado e os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese ser cabível a oposição de embargos à execução quando presente garantia do juízo, ainda que inferior ao débito, verifico que se trata de simples pedido de desbloqueio do numerário e não de típica impugnação concernente ao quantum devido. Nesta esteira, tomando-se em conta a inutilidade deste procedimento, cuja questão pode ser resolvida no próprio bojo do Executivo Fiscal em apenso, entendo pertinente a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Custas inexistentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos apensos (nº 0002612-70.2015.403.6108) cópia desta sentença, da inicial com documentos e das f. 21-23. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005111-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2)) OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

OSVALDO PEREIRA DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a declaração de que não é o devedor do montante constante da CDA de f. 11, além do reconhecimento da nulidade da citação por meio de Carta com Aviso de Recebimento encaminhada para o seu endereço e não do real devedor. Juntou documentos que corroboram suas afirmações. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese ser cabível a oposição de embargos à execução quando presente garantia do juízo, ainda que inferior ao débito, verifico que se trata de simples pedido de reconhecimento de citação de pessoa homônima em Executivo Fiscal. Nesta esteira, tomando-se em conta a inutilidade deste procedimento, cuja questão pode ser resolvida no próprio bojo do Executivo Fiscal em apenso, entendo pertinente a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Custas inexistentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos apensos (nº 0005111-27.2015.403.6108) cópia desta sentença e da inicial com documentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA - ME (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE (SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO (SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

Dê-se ciência ao procurador acerca do comprovante de depósito de fl. 367, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Após, ciência à exequente. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 341.

0001360-91.1999.403.6108 (1999.61.08.001360-8) - FAZENDA NACIONAL X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de pedido de suspensão de leilão e, ao final, sobrestamento do feito, por motivo de parcelamento do crédito tributário executado. A Executada trouxe documento que demonstra seu pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. A Exequente, intimada, quedou-se inerte, como se vê do extrato de petições protocoladas (f. 257-258 verso). Nesta esteira, visto que o pedido da Executada não foi devidamente impugnado pela União, deve, portanto, prevalecer. Determino, por conseguinte, o cancelamento dos leilões designados à f. 248 e, após a intimação das partes, o sobrestamento do feito (baixa-sobrestado), até ulterior provocação. Int.

0006538-21.1999.403.6108 (1999.61.08.006538-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVANA MONDELLI) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO BASILIO

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, ainda, para que promovam a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente ao SEDI para exclusão dos coexecutados José Roberto Viudes e Luiz Alberto Basílio, do polo passivo da presente cobrança e seus apensos (fls. 168/172). Int.

0010069-81.2000.403.6108 (2000.61.08.010069-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOLEDO MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X JOSE LUIS TOLEDO MARTINS X CELINA GRACIANO MARTINS (SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

CELINA GRACIANO MARTINS opôs exceção de pré-executividade em face da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a responsabilidade do sócio não pode ser fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária e a ocorrência da prescrição intercorrente no redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Aduz, ainda, a limitação da responsabilidade do sócio minoritário e pede a sua exclusão do polo passivo da demanda. A Exequente manifestou-se à f. 157/160, pugnano pela rejeição da exceção, ao principal argumento de inoccorrência da prescrição, face à interrupção operada pelo parcelamento e, ainda, de que a excipiente possuía poderes de gerência da empresa executada, que teve sua dissolução irregular comprovada nos autos. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas. No caso, a coexecutada discute regularidade do redirecionamento da execução com fundamento na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça e na ocorrência da prescrição intercorrente do redirecionamento. Razão NÃO lhe assiste. Verifica-se, na espécie, que a inclusão da coexecutada deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas do Oficial de Justiça na tentativa de efetivar a penhora de bens, constatando o encerramento da empresa (v. f. 55). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade de sócia gerente da empresa executada (f. 65) e, também, que a excipiente somente se retirou da empresa em junho de 2001, após o ajuizamento da presente demanda e mudança de endereço da empresa (f. 12 e 150/155). Ademais, a excipiente não logrou infirmar o certificado pelo Oficial de Justiça, na medida em que se limitou à alegação da ocorrência da prescrição intercorrente e, embora tenha alegado que não houve a dissolução irregular, não demonstrou documentalmente que a empresa continua em atividade. Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (f. 24). Ainda, acerca da certidão do Oficial de Justiça, como indicio da dissolução irregular da empresa, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.052 DO CCB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. NOME DO SÓCIO QUE NÃO CONSTA NA CDA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO REGISTRADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não há omissão no aresto de origem, quando o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A ausência do debate, pelo acórdão de origem, da matéria versa dano dispositivo apontado como violado, dá ensejo à inadmissibilidade do recurso especial em razão do óbice da Súmula 282/STF, que se aplica por analogia. 3. O entendimento da Corte regional está esposado com a jurisprudência deste STJ, que consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes: AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.10.2010; EDelno REsp 863.334/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 265) 4. Há de ser retirada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de que, para sua aplicação, é necessário o manifesto caráter protelatório, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Recurso especial ao qual se dá PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1250732 PA 2011/0090122-0 - 01.09.2011. Grifei. A tese de prescrição intercorrente, de igual modo, não merece guarda. Em análise de todo o processado, verifica-se a existência de diversos parcelamentos no decorrer deste trâmite processual, o que implica reconhecer a interrupção da prescrição. Veja-se que às f. 95 e 98 são noticiados parcelamentos recentes que deram azo à suspensão do feito, nos últimos cinco anos, logo, não poderia a Fazenda Nacional dar continuidade no processo executório para fins de citação da excipiente. E, conforme se verifica das f. 100/105, o feito foi novamente suspenso até que a Fazenda promovesse a exclusão do parcelamento da executada, por falta de pagamento. Deste modo, apenas com a exclusão da empresa do parcelamento, que se efetivou em 24/01/2014 (f. 125) é que a Fazenda pode retomar a execução, de modo a requerer a renovação da citação da excipiente. Nessas circunstâncias, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO ARGUIDA por CELINA GRACIANO MARTINS para determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes da CDA de f. 03/07 dos autos.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

0006082-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006082-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE X CAIO TULIO COUBE X INOCENCIO MEDINA GARCIA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GIBRAN JOSE CURY(SP077201 - DIRCEU CALIXTO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X IBRAHIM CAMESCHI(SP018199 - IBRAHIM CAMESCHI)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à f. 237-verso/238, devendo ser excluído o agravante do polo passivo.Após, intime-se o advogado do executado Archivaldo Reche para se manifestar acerca dos honorários fixados à fl. 238, no prazo de cinco dias.Não havendo manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 222, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0006153-34.2003.403.6108 (2003.61.08.006153-0) - INSS/FAZENDA X COVOLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA X SILVIO CARLOS COVOLAN X ANDREIA CRISTINA DA SILVA COVOLAN(SP094422 - IRIO GOTUZO)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (159ª HASTA):- Dia 28/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/04/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (164ª HASTA):- Dia 01/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 15/06/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (169ª HASTA):- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0004627-27.2006.403.6108 (2006.61.08.004627-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X TATTER-OFCINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP189145 - NATALIE SEGALLA BENGUELA) X MARIA CRISTINA HOFFMAN TEIXEIRA DE JESUS X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)

Considerando-se a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (159ª HASTA):- Dia 28/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 11/04/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (164ª HASTA):- Dia 01/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 15/06/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (169ª HASTA):- Dia 29/08/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 12/09/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

0011255-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011255-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Intime-se a empresa executada, na pessoa do patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação sugerida pela exequente, no intuito de comprovar a inclusão do presente débito no parcelamento em consolidação junto à PGFN.Havendo ou não resposta, abra-se vista à parte credora.Int.

0004455-51.2007.403.6108 (2007.61.08.004455-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCELO PRIETO FABRI ME X MARCELO PRIETO FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES)

Fl. 190: (...) Após, intime-se o devedor para o depósito do montante em juízo (...).

0006267-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006267-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

O Sr. Osvaldo Pereira da Silva (homônimo do executado) propôs Embargos à Execução (f. 73-81), requerendo o reconhecimento de tratar-se de homônimos e, por conseguinte, seria nula a citação contra ele perpetrada. Junto documentos.Verificando-se tratar de questão incidental que não necessita de maiores dilações probatórias, determinei o traslado das peças supramencionadas para análise no bojo deste executivo fiscal.De fato, cotejando-se os documentos de f. 06 e 77-79, verifico que o Executado tem CPF divergente do peticionante, além disso, as datas de nascimento destoam em dia, mês e ano e, por fim, a filiação também não coincide.Nestes termos é patente a hominímia entre peticionante e executado o que foi, inclusive, reconhecido pela exequente administrativamente (vide certidão de f. 79).Assim, comprovado que a citação foi direcionada ao endereço de homônimo, de se reconhecer não a nulidade de citação, mas a ausência dela por ter sido realizada em pessoa estranha a lide. Revogo, também, o despacho de f. 55, pois, quem compareceu à demanda não foi o executado, mas seu homônimo indevidamente citado.Com base no exposto, intime-se o exequente para falar em termos de prosseguimento, apresentando nos autos endereço atualizado para efetivar-se a citação válida do executado ou requiera o que entender de direito.Ficam convertidos em arrestos cautelares os depósitos de f. 68-69.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais a favor do patrono do terceiro interessado que, por força do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Intimem-se.

0002490-67.2009.403.6108 (2009.61.08.002490-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AREALVA(SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAELO)

Considerando a ocorrência de sinistro (enchente) nas dependências da empresa terceirizada, que afetou parte do acervo arquivístico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, sendo estes autos um dos que sofreram danos, com o esmaecimento das peças juntadas às fls. 41/42, 44, 47/48, 50, e da exceção de pré-executividade de fls. 51/72, intimem-se as partes para, se possível, fornecerem, no prazo de 15 dias, cópia das referidas peças, especialmente da exceção de pré-executividade (a qual foi acolhida e resultou na decretação da nulidade das CDAs e extinção da execução por sentença), para a integralização dos autos.Ressalto que não se trata de caso de restauração dos autos, prevista no artigo 1.063 e seguintes, do Código de Processo Civil, pois já houve a entrega da prestação jurisdicional, mediante sentença com trânsito em julgado há mais de 2 anos, conforme certidão de fls. 182-verso.Decorrido o prazo acima, com ou sem as peças, retornem os autos ao arquivo.

0008757-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREVILLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇATendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 183-185), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇATendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) ITAMAR FORTINI (f. 101-105), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003228-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Cumpra-se o determinado às fls. 195/196.Uma vez que os valores bloqueados já foram transferidos para conta vinculada ao processo (fls. 141/142 e 174), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução dos valores à conta de origem, servindo o presente como OFÍCIO N. 1529/2015.Intimem-se.

0004404-64.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EBT TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X CARLOS ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III, do CPC.Caso denegado, a cobrança deve prosseguir conforme fl. 212. Do contrário, promova-se a conclusão.Intime(m)-se.

0002247-84.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VIVA LEADER REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS DE INFO(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Intimação executada: (...) Operacionalizada(s) as transferênci(a)s, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a) (s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrói(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

0003800-69.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GUILHERME DE O B FILHO(SP028266 - MILTON DOTA)

SENTENÇATendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP informado que o débito foi integralmente quitado pelo (a) executado (a) ANTONIO GUILHERME DE O B FILHO (f. 64-66), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (f. 20 e 66).Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004186-02.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Extrai-se da escritura particular datada de 03/06/2013, que a firma individual Neide Lopes Rodrigues, CNPJ 05.567.070/0001-40, efetuou a cessão de quotas sociais, fundando comércio e o direito de uso da marca, para a cessionária Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48 (fls. 62/65).Todavia, referido acordo foi registrado perante a Junta Comercial, apenas em 06/01/2015 (f. 66 verso), ou seja, posteriormente a inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento da cobrança e, até mesmo, a citação da devedora Neide Lopes Rodrigues, CNPJ 05.567.070/0001-40.O contrato de cessão das quotas sociais, sem o competente registro na Junta Comercial, apenas surte efeitos perante as partes, não sendo oponível perante o Fisco, forte no art. 123 do CTN.Arremata o art.133, inc. II do Código Tributário Nacional, in verbis: [...] A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundando comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I (...); II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.No caso em tela, a empresa sucedida permanece ativa junto à Receita Federal, o que autoriza sua responsabilização na forma subsidiária, ex-vi do(s) art(s). 123 e 133, II do CTN. Posto isso, determino a inclusão da empresa Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48, no polo passivo do presente executivo fiscal, mantendo-se, contudo, a firma individual Neide Lopes Rodrigues, CNPJ 05.567.070/0001-40, bem como a pessoa física de sua titular.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Expeça-se o necessário para citação da empresa Jon Roger Wesley dos Santos, CNPJ 14.310.227/0001-48, assim como penhora de bens livres de sua titularidade, caso não haja, no prazo legal, o pagamento ou garantia da dívida, nos termos da Lei 6830/80. No que se refere ao pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente e poupança do banco Itaú/S/A (fls. 68/71), verifico que a documentação acostada mostra-se insuficiente à apreciação da medida. Diante disso, intime-se o(a) devedor(a) para que traga aos autos o comprovante de recebimento da aposentadoria, bem como os extratos bancários alusivos aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta corrente não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja construção afigura-se perfeitamente cabível. Quanto ao montante constrito junto à poupança, mostram-se igualmente necessários os extratos de 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Com a resposta, promova-se a conclusão. Int.

0005100-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU FUTEBOL CLUBE SC LTDA ME(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BAURU FUTEBOL CLUBE S/C-ME, na qual alega a inexigibilidade do crédito, em virtude de ação de usucapião que move em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e, também, a ocorrência da prescrição. Apresentou farta documentação.Intimada, a UNIÃO manifestou-se pela rejeição da exceção, ao argumento de necessidade de dilação probatória e, quanto à prescrição, alegou que não houve o decurso do prazo previsto na legislação aplicável ao caso concreto (lei 9.636/98).É o relatório. DECIDO.A preliminar da UNIAO de inadequação da via eleita é de ser acolhida, pelo menos em parte.Digo isso porque, à exceção da prescrição, os pontos trazidos pelo Executado ao exame demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual.Nesse ponto, a exceção não será conhecida, analisando-se apenas o argumento de ocorrência da prescrição.Conforme se afere dos autos, a execução tem por objeto o adimplemento de obrigação contratual pelo pagamento de permissão de uso de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal.Esta relação jurídica é regulada pela Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e consigna o prazo decadencial de dez anos para a constituição, mediante lançamento, do crédito exequendo e prescrição da exigência em cinco anos contados do lançamento (artigo 47, I e II da Lei 9.636/98).Sendo assim, a razão está com a União, pois os créditos são referentes ao período de 07/2007 a 10/2010, com lançamento em 23/11/2011 e ajuizamento da ação de execução em 13/12/2013. Logo, resta evidente que não houve o decurso do lustro prescricional, impondo-se a rejeição da tese da expiente. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ.EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, conheço em parte a exceção de pré-executividade e, no mérito, nego-lhe provimento, por não reconhecer a prescrição.Em termos de prosseguimento, determino a realização do necessário para o bloqueio on line, via Bacenjud, conforme requerido à f. 190. Proceda-se a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 10% (dez por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir as verbas sucumbenciais e a atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Operacionalizada(s) as

transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Indevidos honorários advocatícios. Intimem-se.

0002747-19.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METRO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Conforme salientado pela exequente, o débito objeto da presente cobrança não se encontra inserto no parcelamento especial da Lei 12.996/2014, entabulado pela devedora em 25/08/2014 (f. 45). Além disso, apesar de inseridos no parcelamento convencional da Lei 10.522/2002, os débitos foram excluídos em data anterior ao bloqueio de valores, não havendo que se falar, portanto, em liberação do montante construído (fls. 27, 33/34 e 37). Intime-se a credora para que traga aos autos os códigos/dados bancários a fim de viabilizar a apropriação dos valores. Com a resposta, oficie-se à CEF para que promova a transferência da quantia em favor da exequente, utilizando-se os dados previamente fornecidos. Int.

0001744-92.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BATISCANA COMERCIAL AGRÍCOLA TRANSPORTE E PRESTACAO DE(S)P129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

A UNIÃO FEDERAL propôs esta ação de execução fiscal em face de BATISCANA COMERCIAL AGRÍCOLA TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., objetivando o recebimento de tributos devidos e não pagos entre os anos de 2005 e 2007. Citada, a empresa Executada ofertou exceção de pré-executividade, aduzindo somente a prescrição do crédito exequendo. A UNIÃO, intimada, requereu a extinção do feito, comunicando a propositura de idêntica ação no Juízo Estadual de Agudos - SP. Juntou documentos. É o relatório. À vista da documentação carreada aos autos verifico que há óbice intransponível ao seguimento do feito, visto que esta demanda executa débitos constantes da CDA de nº 80.4.10.025514-47 (f. 02), dívida que também faz parte da Execução Fiscal nº 0000527-89.2011.8.26.0058, como demonstra o documento de f. 69. Destarte, verifico a ocorrência da identidade de ações e, por conseguinte, resta caracterizada a litispendência. Em que pese a peça defensiva não fazer qualquer menção à litispendência que ora reconheço, entendo cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto o princípio da causalidade. Cito decisão neste mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APECIAÇÃO EQUITATIVA REALIZADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Encontra-se sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verba honorária sucumbencial quando houver acolhimento da tese suscitada em exceção de pré-executividade, em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade; 2 - In casu, como bem destacado pela magistrada de origem, de logo se percebe que a extinção do feito executivo decorreu do manejo de exceção de pré-executividade, que demonstrou a duplicidade da cobrança, configuradora da litispendência, motivo pelo qual, prestigiando os princípios da sucumbência e da causalidade, deve haver a condenação no pagamento de verba honorária advocatícia; 3 - Por outro lado, tem-se que o pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais não merece prosperar, devendo aqueles ser mantidos em R\$2.000,00 (dois mil reais), até porque a juíza a quo, com base no princípio da ponderação/razoabilidade e proporcionalidade, fixou seu valor de maneira adequada ao disposto nos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, que prevê apreciação equitativa, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades. Na hipótese vertente, não houve condenação em valor irrisório, como quer fazer valer a parte apelante, pois, ainda que o valor da causa seja R\$1.066.763,06 (um milhão, sessenta e seis mil, e setecentos e sessenta e três reais, e seis centavos), devem também ser considerados o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessa linha, a singularidade das alegações suscitadas na exceção de pré-executividade, restritas à existência de duplicidade da cobrança (litispendência), justificam o quantum fixado pela magistrada a quo, em plena consonância com princípio da apreciação equitativa, anteriormente mencionado; 4 - Precedentes do STJ e desta Corte; 5 - Apelação improvida. (TRF5 - APELAÇÃO CÍVEL - 0 018265-59.2007.4.05.8300 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 2ª Turma - Publicado em 10/01/2011) Nesta esteira, é de se reduzir em parte a carga imposta à Exequente que, prontamente e sem qualquer provocação, comunicou a ocorrência de demandas conflitantes ao juízo, mitigando sobremaneira o trabalho de defesa a ser desenvolvido pela parte Ré nestes autos. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a fundamentação acima exposta e os ditames do artigo 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002612-70.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE CLARO DE AVELAR(SP321170 - PRISCILA APARECIDA FERREIRA ESCOBAR)

A executada propôs Embargos à Execução (f. 21-39), requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta(s) bancária(s) de sua titularidade, ao argumento de que se referem a salário. Juntou documentos. Verificando-se tratar de questão incidental que não necessita de maiores dilações probatórias, determinei o traslado das peças supramencionadas para análise no bojo deste executivo fiscal. De fato, os extratos de f. 32-36 e 38 comprovam que a conta nº 24015-1, agência 0328, da Caixa Econômica Federal - CEF, é utilizada pela executada para recebimento de verbas salariais advindas de outra conta (TEDSALARIO). Percebe-se, ainda, que os movimentos na conta salário mencionada não demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. Assim, comprovado que os valores bloqueados à f. 39 referem-se a conta bancária com montantes de natureza salarial, determino, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio dos valores consignados às f. 17. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Novamente os autos foram desarquivados a pedido da subscritora de fls. 288/289, devendo a Dr(a). Elci Aparecida Papassoni Fernandes, OAB/SP 163.400, requerer o que for de direito, em 10 (dez) dias. Findo o prazo e não sendo formulados novos requerimentos, o feito será rearquivado, com baixa na Distribuição. Int.

1302062-83.1995.403.6108 (95.1302062-2) - JOSE ERRERO FERNANDES X JOSEFINA CELESTINA DA SILVA X JULIO CORBETTA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JERACI VALENCIO BARBOSA X JOSE FRANCISCO CARDOSO X JOSE BROISLES X JOSE BAU X JOAO FERREIRA NEVES X JOAO JACINTO X JOAO GABRIEL VIEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOAQUIM BENTO LEITE FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE BARBOSA X JOSE MOISES X JOAQUIM DE MATOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DOMINGUES SILVA X JOSE FELICIO DE ARAUJO X JOSE ELIAS X JANETE APARECIDA DANIEL X JULIETA LIMA BITENCOURT X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE AVELINO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X JOAQUINA BARBOSA GUIMARAES X JOSE ANTONIO BETTI X JOSEFINA ALVES X JOAQUIM FRANCISCO DAS CHAGAS X JOAQUIM JOSE VIEIRA X LEONILDA NECES DOS SANTOS X LADISLAU NEVES X LUIZA VEDEIRA DO PRADO X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X LICIDIO MORAIS X LUIZ PARMEZAN X LUCINDA CAPORASSO CORREA X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X LEONOR CIMA MELO GARCIA X LOURDES DO CARMO ASSIS X LAZARA MARIA RASCADO MATOS X LINA CARDOSO DOS ANJOS X LAURA ROQUE RIBEIRO X LOURDES ALPRESE DOS SANTOS X LORETO SEVERINO DE FARIA X LUIZA CHINAGLIA X LYDIA MISSON FILETO X MARIA SILVEIRA CUNHA X MARIA JOSE CARIAS DE FREITAS X MARIA IRENI DE SOUZA SANTOS X MARIA FELIPE CASEMIRA X MARIA RODRIGUES BOGNAR X MARIA PURIFICACAO GIMENES FERREIRA X MARIA DOURADO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X MARIA MARFIL X LUIZ PEDRO BEVILAQUA X MARIA THEODORA CORIMBAVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X MARIA FRANCISCO DE JESUS GUEDES X MARIA NATIVIDADE DAMANSON MORENO X MANOELINA GONCALVES ALVES X MARIA FERNANDES DA SILVA DOCE X MARIO ANTONELLI X MARIA DA PENHA QUIRINO X MIGUEL NOGUEIRA ALVES X MARIA DO SOCORRO NUNES DA SILVA X MARIA RIGUETTI COSTA X MARIO DOMINGOS PAVAN X MARIA JOSE BATISTA X MAXIMINO FRANCISCO DE GODOY X MARIA DE SOUZA BARBOSA X MARIA DOMINGAS OLMO FENARA X MARIA JOSE X MARIA ROSA DE JESUS VIEIRA X MARIA

CONCEICAO ALVES ROCHA X MARIA DE ANTONIO X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EVA BEBIANO ADAO X MARCO ANTONIO ALVE X MARIA ROSA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X MARIA CALISTA ROCHA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X MARIA THEREZA THEODORO X MARIA JOSE DOS SANTOS GUEIROS X MARIA BERNARDI GODOI X MARIA DAS DORES GONCALVES X MARIA TOZZI TOCHETTO X MARIA PEDRO RAMOS CEZARIO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MENDES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DA COSTA PEREIRA DE GODOI X MANOEL JOSE AMADO X MARTHA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE MELLO X MAURINA RAVELO DA SILVA X MANOEL LOPES AFFONSO X MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE NAPOLEAO CARVALHO X MARIA DE SOUSA X MARIA LICA DE LACERDA X MARIO ROSA PEREIRA X MARIA MARCOLINO DE OLIVEIRA X NACEL DA SILVA LIMA LUZ X NOE VIEIRA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X NADIR SOLOJOVAS CAPARROL X NATALIA CALIXTO DE CAMARGO X NOEMIA MARIA DE JESUS MARCELINO X NAIR GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO DUARTE X OLICIA INNOCENCIO X OTAVIANO MANOEL DE SOUZA X OSCAR LEUTERIO INACIO X OSVALDO PEREIRA LEMES X OLINDO PEREIRA PINTO X OSMANDA ALVES DA COSTA E SOUZA X OLIDANIA MEIRA LIMA X OCTACILIO LOPES X PEDRA CANDIDA DE JESUS NUNES X PRUDENCIA PERES DOMINGOS X PEDRO PAULA DA SILVA(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 1173, considerando que não houve discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e ainda a manifestação do INSS às fls. 1170/1172, determino, por ora, que se requirite o pagamento dos valores apontados à fl. 1158, em favor daqueles que possuam informação do CPF, com exceção dos autores relacionados à fl. 1174, com indicação de falecimento e de benefício cessado, deixando também de requisitar a diferença indicada para a litisconsorte Maria Rosa de Souza, haja vista a impugnação do réu. Para tanto, encaminhem-se previamente os autos ao Sedi para grafia dos nomes de JERACI VALENCIO BARBOSA e JOSE PAULINO DOS SANTOS de acordo com o cadastro da Receita Federal (fls. 1175/1176) Confeccionadas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião, deverá a parte autora também manifestar-se precisamente sobre a planilha de fls. 1159/1160, e ainda sobre o pedido do réu formulado às fls. 1170/1172. Por fim, cabe observar que resta prejudicado o pedido de habilitação de fls. 651/667, uma vez que não há diferenças apontadas para o coautor Licídio Moraes.

1306378-71.1997.403.6108 (97.1306378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302766-28.1997.403.6108 (97.1302766-3)) AMARAL CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA(SPI72472 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 259: Vistos etc. Diante do decidido em grau recursal (f. 250-253), em especial no que concerne à expressa exclusão dos juros moratórios e o consequente recálculo pela Contadoria do Juízo, que se utilizou da SELIC para a correção monetária do indébito (a qual engloba tantos juros moratórios como correção monetária - informação de f. 234), entendo que, em obediência à coisa julgada, o cálculo deverá ser elaborado utilizando-se apenas a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal que se encontra vigente. Desta forma, retornem os autos à Contadoria, para elaboração de nova conta nos termos supra citados. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

0007049-82.2000.403.6108 (2000.61.08.007049-9) - APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X IVANI DE SOUZA X JOSE LUIZ VIEIRA FILHO X LUIZ CARLOS MENEGHELA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X NEUZA CARMEN BERTANI X PEDRO DE OLIVEIRA NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 260: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de formular requerimentos no feito, deverá o patrono regularizar sua representação processual. Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, excluindo-se do sistema processual o nome do(a) patrono(a) requerente. Int.

0001411-97.2002.403.6108 (2002.61.08.001411-0) - AIRTON APARECIDO CARDOSO X IOLANDA MARIA GARCIA CARDOSO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AHAMED MOHAMED HAMZE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Caso nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X JULIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos em que requerido pela União (f. 237). Com o atendimento, remetam-se os autos ao Sedi para atualização do polo, uma vez que há concordância da União com o pedido de habilitação (fl. 237). Na sequência, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da importância indicada à fl. 215, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Liquidado(s) o(s) alvará(s), retornem os autos ao arquivo.

0008020-57.2006.403.6108 (2006.61.08.008020-3) - ELSON RIZZO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência ao réu do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, onde foi negado provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido. Observo que o autor esteve representado por advogados dativos (fl. 154) que pediram exclusão do Sistema AJG, conforme certificado às fls. 236/237, restando impossibilitada a requisição de honorários aos dativos. No entanto, perante a Segunda Instância, o autor esteve representado pela Defensoria Pública (fl. 220) Desse modo, considerando que não serão praticados atos processuais, deixo de indicar novo defensor ao autor. Nada havendo a ser executado a título de honorários advocatícios, considerando que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005227-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005227-3) - JOSE CARLOS CIPRIANI(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006305-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006305-2) - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ X VERA LUCIA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 259: Após, nova vista as partes e ao MPF. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e venham-me conclusos para sentença.

0010749-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010749-3) - LEONILDA MARIA RIBEIRO BASILIO X LEONOR MARIA RIBEIRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 184: Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação em prosseguimento e, após, vista ao MPF.

0003975-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003975-3) - DARIO NETO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado ao respectivo CPF da advogada, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Deverá, ainda, esclarecer se houve o atendimento do réu quanto ao determinado à fl. 140. Se nada mais for requerido, determino o arquivamento do feito, ante o adimplemento da obrigação. Caso contrário, intime-se o INSS para atendimento e comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FL. 193, PARTE FINAL...Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, pela CEF, ... intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial. Após, se nenhum requerimento houver, ao arquivo. Intimem-se.

0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7) - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 147/150. Não havendo novos requerimentos, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2) - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o zelo do patrono da autora quanto ao depósito noticiado pelo e. TRF 3ª Região (fl. 114), observo pelo extrato bancário de fls. 121/123 que, muito embora o patrono afirme que a autora procedeu ao levantamento do montante depositado à fl. 103, o saque não ocorreu. Desse modo, intime-se novamente o Dr. Jorge Luis Salomão da Silva para atendimento da determinação de fl. 115, comprovando nos autos o levantamento, ou esclarecendo a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6) - ANTONIO SILVERIO X EVANIA DANIEL DOS SANTOS SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários do perito médico, conforme fixados à fl. 832. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 839/841, informando se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001950-82.2010.403.6108 - MARCO AURELIO HONORATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a anulação da sentença nos termos da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região (fls. 92/93), o feito deverá prosseguir com a realização de perícia social. Desse modo, nomeio como perita a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO - CRESS 29.083, tels. 99771-3447 e 3239-1268, devendo o parecer ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia social. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do e. Conselho da Justiça Federal em vigor. Atento aos quesitos depositados pelo réu em Secretaria (fls. 97/101), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para apresentação de quesitos, no prazo legal, oportunidade em que deverá confirmar o endereço residencial do(a) autor(a), para a realização da prova. No silêncio, prossiga-se de acordo com o endereço declinado na inicial. Deverá a assistente social ora nomeada responder aos quesitos formulados, bem como, se o caso, prestar eventuais esclarecimentos ao laudo. Cumpra-se. Com a vinda do estudo social, abra-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, deverão manifestar-se em alegações finais. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, requisitem-se os honorários ora fixados para a assistente social venham-me para prolação de sentença. Int.

0005399-48.2010.403.6108 - MARIA PEREIRA HERNANDES X ARMANDO PERES SEBASTIAO X GREGORIO SERRANO CANO X IRENE FACCHINI TITTON X PEDRO JERONIMO DOS SANTOS X JOAO VASCONCELOS X WANDA RODRIGUES DE SOUZA X DIRCE BARBOSA FERREIRA X EDITH DE SOUZA SCANTAMBURLO X AUGUSTA SIMOES THEODORO X HILDA BATISTA FERREIRA X UILSON JOSE SANTOS X ANTONIA VIEIRA CASTILHO X CELSO RIBEIRO LEITE X DIRCE LEME DA SILVA POLATTO X GILBERTO QUIRINO BARBOSA X PEDRO MIGUEL DA SILVA X OSMAR MACIEL DE GOES X DIRCEU APARECIDO MOGIONE X FLORENCIO RODRIGUES COSTA X MARIA ANGELICA FERNANDES X JAIR MARQUES PINTO X FILOSGOMES OLIVEIRA MADUREIRA X IVANETE DOS SANTOS DE FREITAS X LUCIA CAMAFORTE MARTINS X DIRCE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FURTADO LANZETTI(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1827/1828: anote-se a alteração do patrono da ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Após, considerando o certificado à fl. 1841 quanto ao andamento do recurso apontado à fl. 1821, retornem ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAISEL ERMETIO DIAS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 119-123 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia, bem como a citação. Houve pedido de reconsideração, que foi atendido às fls. 151-153, concedendo-se a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 156-167), aduzindo que o pedido do Autor não merece acolhimento, pois não retine os requisitos necessários ao gozo de tais benefícios. Discorreu sobre a data de início do benefício e os critérios de fixação dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 161-167, pelo INSS, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (f. 171-172). As contramemoções foram apresentadas às fls. 174-181. O laudo pericial foi acostado às fls. 203-216, seguido de manifestação das partes (f. 218-222). À f. 227, foi concedido prazo ao Autor para juntar documentos médicos referentes à alegada doença respiratória e determinada ao INSS a comprovação da reabilitação. Foram acostadas as informações da assistente social do INSS (f. 233). A decisão de f. 239 determinou a realização de perícia complementar. Às fls. 247-305 foi acostada a cópia do procedimento de reabilitação do Autor. O novo laudo pericial foi juntado às fls. 323-328. Seguiu-se a manifestação das partes. Referido laudo foi complementado à f. 352-353. O INSS manifestou-se pela revogação da tutela antecipada (f. 354-355). O Autor manifestou-se às fls. 359-369, oportunidade em que requereu a concessão de auxílio-acidente (f. 368). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Visando constatar a incapacidade laboral afirmada pela parte autora, duas perícias foram realizadas (f. 203-216, 323-328). O segundo laudo foi complementado às fls. 352-353. De acordo com os peritos, não há incapacidade laborativa do Autor, uma vez que passou por processo de reabilitação estando apto ao exercício de atividades administrativas. As conclusões estão lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, o qual foi submetido a minuciosos exames físicos. Além disso, os Peritos verificaram os exames de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa, devido à reabilitação. Ocorre que o exame pericial apontou para a existência de sequelas, que o incapacita para a sua atividade habitual de torneiro mecânico (vide f. 328). Neste caso, como a seqüela é decorrente de acidente de qualquer natureza e provocou uma perda permanente da capacidade laborativa, para o exercício de sua função habitual, de torneiro mecânico, tenho que o caso do Autor se amolda aos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De fato, à minha ótica, a situação deduzida comporta o deferimento do auxílio-acidente ao Autor, pelos

seguintes fundamentos: a) o Autor teve uma redução de sua capacidade de trabalho, pois a seqüela o tornou inapto para a função que habitualmente exercia (tomeiro mecânico). Vide a conclusão do laudo pericial (f. 328): O requerente é portador de lesão do plexo braquial direito que o tornam incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades administrativas para a qual foi reabilitado; b) não é apropriada a concessão do auxílio-doença, na medida em que houve a reabilitação para o exercício de outra profissão; c) não me parece ser viável a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, muito embora a incapacidade do Autor seja permanente, ela não é total, mas parcial, e ele foi submetido a processo de reabilitação, com êxito. Além disso, trata-se de Autor jovem (33 anos de idade) e que possui bom nível de escolaridade (ensino médio completo); logo, sua inserção no mercado é de alta probabilidade; d) como se colhe dos autos, embora tenha sido reabilitado para o exercício de atividades administrativas, as ofertas de emprego que encontrou possuem remuneração inferior aos rendimentos que percebia com a função de tomeiro mecânico, não sendo, portanto, razoável, negar ao Autor o benefício de auxílio-acidente, sobretudo porque, como visto, o caso não comporta a concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez. Há precedente nessa linha de entendimento, como se nota na ementa que a seguir transcrevo: AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O INSS recorreu da r. sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de auxílio-acidente à recorrida, Conceição Aparecida de Figueiredo, ao argumento de que a sentença é nula por julgar fora do pedido e por este Juizado ser absolutamente incompetente para processar e julgar pedidos de auxílio-acidente. Nada obstante a recorrida não ter pedido expressamente o benefício de auxílio-acidente, diz o art. 460 do CPC que é vedado o juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. Entretanto, o auxílio-acidente é benefício previdenciário da mesma natureza que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, tendo como essência a incapacidade para o trabalho. A instrução probatória tratou de todos os fatos relacionados aos três benefícios, de maneira que a fungibilidade aplicada pelo juízo a quo respeita a natureza que liga os mesmos: a incapacidade para o trabalho. De outro lado, não colhe o argumento de que o auxílio-acidente somente pode ser conhecido pela Justiça dos Estados, uma vez que o caso vertente não trata de acidente de trabalho, mas de doença (câncer de língua e face), sem qualquer correspondência com o exercício de atividade laborativa. Saliente-se que o benefício em questão é cabível em razão de acidente de qualquer natureza, conforme expresso no caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91, não se limitando a acidente de trabalho, como quer fazer crer o recorrente. Superadas as argumentações de nulidade da sentença, vejo que, no que se refere ao mérito propriamente dito, não há o que retocar na r. sentença, mantendo-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, voto pelo improvimento ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários do advogado da recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação. (Data da Decisão 13/08/2004, Objeto do Processo AUXÍLIO-DOENÇA - CANCER DE LÍNGUA E FACE. PROCESSO: 2003.61.85.001209-2 RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE FIGUEIREDO, JUIZ FEDERAL MARCELO DUARTE DA SILVA) Como constou do voto-ementa transcrito, não há óbice que o juízo conceda o auxílio-acidente em feitos que tal benefício não é postulado, pois, tratando-se de lide previdenciária, cabe ao magistrado analisar o pedido de forma mais ampla possível, dando efetividade à implementação ao direito social previdenciário. Aliás, o próprio INSS, na esfera administrativa, tem a obrigação regulamentar de conceder o benefício adequado ao segurado (Art. 458, 4º A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido - Instrução Normativa INSS Nº 29/08). Coteje-se ainda o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. MARCO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Já se encontra pacificado o entendimento de que não é extra ou ultra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos, defere benefício previdenciário distinto do postulado. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Afastada a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois tanto o recurso, irrisignação quanto ao mérito, a resistência está suficientemente patenteada nos autos, fazendo certa a necessidade do provimento judicial para dirimir a lide posta. 3. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Considerando que o perito concluiu no sentido da limitação parcial dos movimentos do autor que, mesmo diante de operação, gera incapacidade permanente para funções que exijam muito do punho, conclui-se haver redução da capacidade laboral do requerente, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do auxílio-doença, nos termos do art. 86, caput e 2º, da Lei 8.213/91. 5. O INSS deve adimplir o valor dos honorários periciais. (AC 200572150007041, Relator CELSO KIPPER, TRF4ª Região, QUINTA TURMA, D.E. 08/06/2007) Deste modo, como restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz o Autor jus ao benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (08/06/2010). Os valores que recebeu a título de antecipação dos efeitos da tutela, pelo auxílio-doença, deverão ser abatidos por ocasião da liquidação da sentença. Caso o Autor esteja em débito com a previdência, as diferenças serão abatidas mensalmente no auxílio-acidente, de acordo com os limites legais e normativos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com DIB em 08/06/2010. Determino a retificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para fazer cessar o auxílio-doença anteriormente deferido e, imediatamente, na mesma data (01/01/2016), implantar o auxílio-acidente ora deferido. Conforme já assinalado nesta sentença, os valores que o Autor recebeu a título de antecipação dos efeitos da tutela, pelo auxílio-doença, deverão ser abatidos por ocasião da liquidação da sentença. Caso o Autor esteja em débito com a previdência, as diferenças serão abatidas mensalmente no auxílio-acidente, de acordo com os limites legais e normativos. Condeno a Autorquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maisel Ermetio Dias Endereço Rua Itororó, 11-24 - Vila Independência - Bauru/SP CPF/RG 227.236.198-69/35.075.671-5 Benefício concedido Auxílio-acidente Data de início do pagamento do auxílio-acidente e de cessação do auxílio-doença 01/01/2016 Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA X RENE CARDOSO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA DE SOUZA, sucedida por RENE CARDOSO DE SOUZA, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Ante a falta de um dos requisitos legais, restou indeferida a medida antecipatória pretendida (f. 62/63). Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 67/69), alegando, em síntese, que a Autora não faz jus ao benefício, um que vez que houve a perda da qualidade de segurada em 09/2010. Disse, ainda, que a incapacidade laborativa não foi atestada pela perícia médica, realizada em sede administrativa. Salientou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e de veracidade e que, na eventual hipótese de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da apresentação do laudo pericial, bem como a fixação de honorários em, no máximo 5% e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado à f. 73 e complementado à f. 109. As partes se manifestaram às f. 77, 79/85, 112/117 e 147. A Autora juntou novos documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (f. 150/152). Foi determinada a realização de nova perícia (f. 153). Noticiou-se nos autos o falecimento da Requerente (f. 175 e 178). À f. 193 foi deferida a habilitação do sucessor Rene Cardoso de Souza. Realizada perícia indireta, o laudo foi juntado às f. 201/206, seguido de manifestação das partes e complementação da perícia às f. 221/224. Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais. O primeiro laudo é extremamente confuso, pois, apesar de apontar ausência de incapacidade laborativa da Autora para a atividade habitual de secretária (f. 73 e questão 9 de f. 109), o Experto afirma a existência de incapacidade parcial e permanente (f. 109, questão 6). A segunda perícia, realizada de forma indireta, por perito médico do trabalho, indicou a incapacidade da Autora e fixou a data de início da incapacidade em março de 2013 (v. f. 206). Cabe verificar, portanto, sobre a qualidade de segurada da Autora, defendendo a Autora que a incapacidade para o trabalho deu-se apenas em março de 2013, decorridos, portanto, quase quatro anos desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 02/08/2009. A meu sentir, razão não assiste ao INSS, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a Autora, em verdade, nunca recuperou a capacidade laborativa. Com efeito, pelo que se pode observar dos diversos documentos médicos que instruem o pedido, a Autora foi submetida a mastectomia radical em junho de 2007 e, desde então, desenvolveu problemas psíquicos graves, que a impediam de exercer atividade laborativa, inclusive, ensejando a concessão de auxílio-doença entre fevereiro e agosto de 2009 (vide f. 26-27, 31, 40 e 223 - resposta ao quesito 17). O laudo médico de f. 92 demonstra, também, a existência de cisto ósseo na região inter-trocantérica do fêmur direito em 08/07/2009, ao passo que o ultrassom de f. 93, realizado em 13/08/2010, comprova que a Autora sofria de epicondilitis lateral incipiente. A ultrassonografia de f. 90, realizada em 21/05/2011, concluiu que a Autora teve miomatose uterina, apontando aumento de volume do ovário direito e cisto simples e à f. 94 consta a informação de que foi

submetida a procedimento cirúrgico, para exérese de nódulo e biópsia da lesão, isso em 26/05/2011. Além disso, há informação nos autos de encaminhamento da Autora para fisioterapia, em razão de cirurgia para retirada de tumor raquimedular (f. 143) e diagnóstico de carcinoma metastático na vértebra dorsal, compatível com carcinoma de ductos mamários, em 02/07/2013 (f. 144), evoluindo para quadro de paraparesia em 30/07/2013 e óbito da Autora em 06/02/2014 (vide relatório médico de f. 151 e certidão de f. 178). Da análise detida de todos esses exames e relatórios médicos, a conclusão que se extrai é de persistência da incapacidade da Autora, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em agosto de 2009, e evolução do quadro de enfermidade que a levou à incapacidade total e definitiva, até que veio a óbito em 2014. Esta conclusão é corroborada, ainda, pelo relatório médico de f. 198, que descreve o uso contínuo do medicamento Tamoxifeno, iniciado em dezembro de 2007, com término em janeiro de 2013, ao que tudo demonstra, sem êxito, tanto que teve metástase (f. 151) e faleceu. Dentre as descrições dos diversos e terríveis efeitos colaterais desse medicamento (Tamoxifeno), podemos verificar a possibilidade de ocorrência de fibroma uterino e tumores ovarianos císticos (f. 221/222), o que aconteceu no caso da Autora, conforme se pode aferir dos exames médicos apresentados (f. 90). Não é crível, portanto, a conclusão pericial de que houve recuperação da capacidade laborativa, durante tratamento que se prolongou por quase seis anos sem obtenção de resultados satisfatórios. Nestas circunstâncias, em que a Autora, desde o procedimento cirúrgico de extração da mama até o seu óbito, passou por inúmeros problemas de saúde, relacionados à neoplasia maligna e ao longo período de tratamento medicamentoso, sem sucesso, é de reconhecer que não teve mais condições de trabalho depois que foi acometida pela grave doença. Neste ponto, os extratos do CNIS e a CTPS juntada aos autos comprovam que não retornou mais ao trabalho após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 02/08/2009. Sendo assim, a meu ver, resta cabalmente demonstrado que, após o recebimento do benefício persistiu sua incapacidade laborativa, em decorrência da instabilidade de seu quadro de saúde, provocada pelo acometimento desta terrível doença que é o câncer de mama, não havendo, portanto, que se cogitar da perda de qualidade de seguradora. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DOENÇA PREENSISTENTE. NÃO CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do Art. 151, da Lei 8.213/91, independe de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de paralisia irreversível e incapacitante, o que é o caso dos autos. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - APELREEX: 2902 SP 0002902-41.2008.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/09/2012, DÉCIMA TURMA) É de se reconhecer, portanto, que a doença que acometeu a Autora não a possibilitava de retornar ao trabalho, mesmo na função de secretária, posto estar demonstrado que foi submetida a diversos procedimentos cirúrgicos e fisioterápicos, relacionados não só ao câncer de mama, mas também à coluna vertebral, além de distúrbios psíquicos, causados pela doença. Neste caso, não se exige da Autora o recolhimento de contribuições para manutenção da qualidade de seguradora. Ademais, outra resposta não pode ser dada pelo provimento jurisdicional, senão o justo reconhecimento de que a Autora obteve êxito em seu esforço para comprovar que deixou de trabalhar, em razão das consequências drásticas da doença que lhe acometia, o que está amplamente amparado pela vasta prova documental que trouxe aos autos. E, restando devidamente comprovado que a Autora estava incapacitada para o trabalho, quando fez o requerimento administrativo em 14/04/2011, o benefício de auxílio-doença é devido desde esta data e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de março de 2013 (data da incapacidade total e permanente, fixada pela perícia judicial - vide quesitos 4, 5 e 9 - f. 204-205 - e conclusão à f. 206). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença em favor de SANDRA MARIA DE SOUZA (NB 545.718.802-3), a partir de 14/04/2011 e o converta em aposentaria por invalidez a partir de março de 2013 até o óbito da Autora em 06/02/2014. Condeno a Autora a contribuir para o pagamento das parcelas vencidas, em favor de seu sucessor, RENE CARDOSO DE SOUZA, as quais devem ser acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que estará sujeita ao reexame necessário, caso o montante da condenação seja superior a sessenta salários mínimos nesta data. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias apresente nos autos o laudo da ressonância magnética referida à f. 138. Apresentado o documento, intime o perito para fins de complementação do laudo, conforme restou consignado na conclusão pericial (f. 138). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos à conclusão para julgamento.

0000199-89.2012.403.6108 - MILTON JOSE EDSON QUEIXABA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0005380-71.2012.403.6108 - CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0005673-41.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA RODRIGUES RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora deixou de comparecer novamente à perícia agendada, inobstante a intimação de seu patrono pela imprensa oficial, concedo o prazo de cinco dias para que apresente justificativa plausível a respeito, sob pena de preclusão da nova prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0008013-55.2012.403.6108 - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ CALDAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 14/03/1983 a 27/01/1992, 29/01/1992 a 13/03/2006 e 02/10/2006 a 03/12/2008 e sua conversão em tempo comum, com acréscimo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06/08/2012). Juntou procuração, documentos e cópia digital do processo administrativo. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 13). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 16/30), aduzindo a improcedência do pedido, ao argumento de falta de comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados. Diz que o PPP referente ao período de 14/03/83 a 27/01/92 é extemporâneo, além de não ter sido corretamente preenchido, e que não se aplica ao caso o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Quanto à exposição a ruídos, argumenta que se deu em nível inferior ao limite permitido e que havia utilização de equipamentos de proteção individual. Atento ao princípio da eventualidade, pediu a fixação do percentual máximo de 5% sobre a condenação, a título de honorários e a observância da Súmula 111 do STJ, bem ainda, que a correção monetária e os juros sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou cópia do processo administrativo. O Autor manifestou-se em réplica às f. 53/61. As f. 66 foram requisitadas cópias dos laudos periciais da empresa Baterias CRAL, os quais foram acostados às f. 80/111. Seguiu-se a manifestação do INSS (f. 118) e a requisição de novas informações (f. 119). A empresa prestou esclarecimentos e juntou documentos às f. 122/155. Por fim, manifestou-se o INSS (f. 157/158) e vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 14/03/1983 a 27/01/1992, 29/01/1992 a 13/03/2006 e de 02/10/2006 a 03/12/2008. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de

serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 180 contribuições. Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) Passo a analisar o caso concreto e noto que o Autor trouxe aos autos a cópia digital do procedimento administrativo - NB 42/159.377.059-3 (f. 10). Dentre os documentos que instruíram o procedimento junto ao INSS, encontram-se os perfis profissiográficos previdenciários de f. 31/38 e a cópia da CTPS do Autor (pág. 3/33 do arquivo PDF, mídia digital à f. 10). Em que pesem as alegações do INSS, de extemporaneidade e preenchimento indevido do PPP referente ao período de 14/03/1983 a 27/01/1992, em que o Autor exerceu a atividade de lavrador na empresa Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, o certo é que a CTPS apresentada nos autos comprova o vínculo, constando, também, nos registros do CNIS, tanto que foi computado como tempo comum na contagem administrativa (pág. 57 da mídia digital - f. 10). Resta saber se o lapso de tempo, então, deve ser reconhecido como atividade especial, já que não há qualquer dúvida de que trabalhou na lavoura durante o interstício. Neste aspecto, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso do Autor. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro, publicado em 14/10/2014). Sempre adotei entendimento de que o rol do anexo ao Decreto 53.831/64 é meramente exemplificativo, permitindo que outras atividades também possam ser enquadradas por categoria profissional, desde que assemelhadas àquelas informadas pelo rol legislativo. Entretanto, especificamente em relação à agricultura, vinha seguindo a orientação dos Tribunais de impossibilidade do enquadramento, que parecia sedimentada. Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rural do Autor, de 14/03/1983 a 27/01/1992, no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64. Relativamente aos períodos de 29/01/1992 a 13/03/2006 e de 02/10/2006 a 03/12/2008, nota-se a informação de que passou a exercer as atividades de auxiliar de produção e operador de máquinas. Acerca dos agentes nocivos, consta a exposição a chumbo de 0,68 mg, calor de 25,2C e ruído de 78 a 82 decibéis, para o período de 29/01/1992 a 13/03/2006 e ruído de 90 dB(A) para o período de 02/10/2006 a 03/12/2008 (f. 33/34 e 36/38). Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUIDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). No caso, levando-se em conta os dados constantes nos formulários previdenciários, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 29/01/1992 a 05/03/1997 e de 02/10/2006 a 03/12/2008, devido à comprovação de que esteve exposto a ruído em nível acima do permitido. Além disso, há comprovação de exposição a chumbo e calor que, também, permite o enquadramento do período de 06/03/1997 a 13/03/2006. Anote-se a informação de exposição a 0,68 mg de chumbo e calor de 25,2C (f. 31/32). Sobre as alegações do INSS de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO

DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. No caso, o laudo técnico apresentado nos autos demonstra que o equipamentos de proteção não são suficientes para manter os níveis de tolerância do chumbo dentro dos limites da NR 15 (vide f. 128). Sendo assim, a dúvida acerca da eficácia da proteção ao trabalhador deve ser dirimida a seu favor. Ressalte-se, por fim, que as alegações do INSS sobre a validade dos formulários previdenciários em sede de contestação foram superadas pela manifestação de f. 157/158, na qual a Autarquia reconhece que os documentos esclarecem as condições ambientais a que o Autor esteve exposto, não merecendo a questão maiores digressões. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 14/03/1983 a 27/01/1992, 29/01/1992 a 13/03/2006 e de 02/10/2006 a 03/12/2008, devendo, assim, tais períodos serem averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Análise, enfim, se o Autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a contagem realizada por ocasião do requerimento administrativo, o INSS apurou 29 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de contribuição do Autor até a DER (pág. 59 do arquivo digital de f. 30). A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 10 anos e 23 dias ao tempo apurado na via administrativa, resultando em um total de 39 anos, 2 meses e 29 dias na DER, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 14/03/1983 a 27/01/1992, 29/01/1992 a 13/03/2006 e 02/10/2006 a 03/12/2008, como de atividades especiais. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4, bem ainda, que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos, 2 meses e 29 dias e DIB em 06/08/2012 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/159.377.059-3 Nome do segurado ANTONIO LUIZ CALDAS Endereço Avenida Braz Pemi, 136- Jardim Bela Vista - Agudos/SP CPF/RG 103.699.788-03/23.882.659-4 RMI/RMA A calcular pelo INSS Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003209-10.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

V. À vista da tempestiva reconvenção da parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contestação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

0003230-49.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 504: Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a) INSS, oferecerem memoriais escritos.

0005223-30.2014.403.6108 - SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do período que vai de 17/09/1979 a 13/03/2006, pedindo o pagamento do passivo desde o primeiro requerimento administrativo, em 2005, ou a partir da DER, em 2008. Juntou procuração e documentos. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 67/71), pugnando pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que nos documentos do Autor não se identificam situação de trabalho em linhas vivas, ou, ainda, em contato habitual e permanente (indissociável às funções laborais) com linhas energizadas, com tensão superior a 250 volts. Ponderou, ainda, que desde 1997 a eletricidade não é mais admitida como agente suficiente para caracterizar a atividade como especial. Por fim, informou que o Autor é titular de auxílio-acidente e salientou a impossibilidade de cumulação com a aposentadoria. Firme no princípio da eventualidade, pede que, em caso de entendimento diverso, os honorários sejam fixados em 5% limitados às parcelas vencidas e que os juros sejam fixados na forma da Lei 9.494/97. Juntou documentos. À f. 82 foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Não houve réplica. Em seguida, manifestaram-se o INSS e o Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito (f. 83/84 e 86/87). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de 17/09/1979 a 13/03/2006, em que alega atividade especial, decorrente da exposição à eletricidade. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na

data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 ou 162 para o ano de 2008 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Para a análise da atividade especial importa, antes, delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, verifico que o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, que comprova o exercício de atividades na Telefônica Brasil S/A, no período de 17/09/1979 a 13/03/2006, com exposição a tensões que variam de 110 a 13800 volts (ver f. 34/36). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquiria a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, impréstável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azavedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.) Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de

agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JE, como restou comprovado que no período pleiteado o Autor esteve exposto a eletricidade de 110 a 13800 volts, esse lapso de tempo pode ser enquadrado no item 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/64, não prosperando as alegações do INSS de que a atividade era exercida em manutenção de rede telefônica domiciliar. A lei não faz esta distinção. Ao que consta, a previsão legal é de enquadramento por categoria profissional da atividade de eletricitista, incluindo cabistas, montadores e outros trabalhos em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. E como visto, o Autor estava exposto a tensão de mais de 250 volts. Sendo assim, o período de 17/09/1979 a 2006 deve ser reconhecido como atividade especial, já que demonstrada a efetiva exposição a eletricidade acima da intensidade permitida. Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a manutenção de rede telefônica, como atividade especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (STJ, 5ª Turma, RESP 956110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ 22.10.2007, p. 367.). 4. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a agentes agressivos biológicos e tensão elétrica superior a 250 volts, tendo em vista o disposto no item 3.0 do Quadro Anexo do Decreto 2.197/97. 5. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR, sendo que, na hipótese dos autos, a perícia de fls. 22/29 informa a periculosidade da atividade exercida pelo impetrante, por sujeição a altas tensões elétricas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição seja aposentadoria especial. 8. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do impetrante provida. (TRF-1 - AMS: 40626 MG 2005.38.00.040626-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 10/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2008 e-DJF1 p.60) Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos constantes na base de dados do CNIS (f.79/80) correspondem a 27 anos e 14 dias de tempo de contribuição/serviço, conforme planilha que segue. Reconhecido o período de 17/09/1979 a 04/05/2005, tem-se um acréscimo de 10 anos, 3 meses e 1 dia ao tempo apurado, o que resulta em 37 anos, 3 meses e 15 dias, na data do primeiro requerimento administrativo (DER 04/05/2005), denotando que o Autor faz jus ao benefício desde referida data. O INSS, por seu turno, tem razão quanto à proibição de cumulação da aposentadoria com auxílio-acidente. Com efeito, o Artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, como a redação dada pela Lei nº 9528/97, é expresso ao determinar que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Muito embora o auxílio-acidente tenha sido deferido em 1996, portanto, anteriormente à Lei 9528/97, o pedido de aposentadoria é posterior à referida Lei, incidindo na vedação legal. O tema foi objeto de Súmula do STJ. Confira-se: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho (Súmula 507/STJ) Sendo assim, ao implantar a aposentadoria do Autor deve o INSS cessar o benefício de auxílio-acidente. Conquanto nada tenha sido alegado, reconheço de ofício as parcelas prescritas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade especial exercido pelo Autor entre 17/09/1979 e 13/03/2006 e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 37 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição e DIB em 04/05/2005 (DER). Em consequência, deve a Autarquia cessar o auxílio-acidente que paga ao Autor. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, atentando-se para a prescrição quinquenal, que deve recair sobre as parcelas vencidas antes de 21/11/2009, considerando o ajuizamento em 21/11/2014. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 135.278.344-1 Nome do segurado SALVO VIEIRA DE OLIVEIRA Endereço Rua Professor José Raniery, 671 - Centro - Bauru/SP CPF/RG 456.022.389-04/5.442.339 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 04/05/2005 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo(a) autor(a), em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZTRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA - EPP (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0001311-88.2015.403.6108 - PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedetractor Indústria e Comércio de Peças, Tratores e Serviços S/A, postulando a correção da sentença de f. 78-81, alegando que foi contraditória na fundamentação indicar a aplicação da Instrução Normativa nº 1.300/2012 e no dispositivo a Instrução Normativa nº 900/2008, ambas da Receita DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 121/1964

Federal do Brasil e regulatória das regras de compensação administrativa de débitos.É o relatório do necessário. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem e adianto que o recurso manejado merece ser acolhido parte.Como bem ressaltado nos Embargos Declaratórios, a IN 900/2008 foi substituída pela IN 1.300/2012 e esta última é que deve prevalecer, sendo necessário proceder-se a correção do dispositivo.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, para que, no dispositivo da sentença (antepenúltimo parágrafo da f. 80verso), onde se lê ...IN 900/2008..., leia-se ...IN 1.300/2012..., suprimindo a contradição aduzida pela parte autora.Mantenho os demais termos da r. sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-04.2015.403.6108 - SEBASTIAO CARLOS LIMAO(SPI21530 - TERTULIANO PAULO E SPI21620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO CARLOS LIMAO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a promover a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para incluir no cálculo da RMI os salários-de-contribuição referente ao período de 20/12/1997 a 05/01/2008, reconhecido em sentença trabalhista, transitada em julgado. Juntou procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação (f. 129)O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 130/134), defendendo a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os vínculos reconhecidos nas sentenças trabalhistas devem ser corroborados por outros documentos que existem nos autos, bem ainda de que não participou da lide trabalhista. Aduziu, também, a necessidade de apresentação de cópia integral da execução trabalhista e, na eventualidade de sobrevir condenação, pede a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Juntou extratos do sistema DATAPREV. O Autor manifestou-se em réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 142/153).O INSS requereu a intimação do Autor para que traga aos autos a cópia integral da execução trabalhista, com a discriminação das verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Nestes termos vieram os autos à conclusão.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de provas formulado pelo INSS. A UNIAO já teve conhecimento dos cálculos efetivados na ação trabalhista, tanto que interpôs recurso de agravo de petição, provido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que determinou a adequação dos cálculos das contribuições previdenciárias (f. 50).As planilhas das verbas trabalhistas e respectiva incidência da contribuição previdenciária estão acostadas às f. 80/85. Assim, entendo que a prova requerida pelo INSS já está devidamente suprida pelos documentos colacionados aos autos. No mérito, cuida-se de pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 31/552.550.886-5), para incluir no cálculo da renda mensal os salários-de-contribuição reconhecidos na sentença proferida pela Justiça Trabalhista (f. 65/69, 70, 88/89 e 93).De acordo com a documentação anexada aos autos, a Justiça Trabalhista da 15ª Região reconheceu o vínculo do Autor com a empresa Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube e Wet Park, no período de 20/12/1997 a 05/01/2005 (f. 65/69).Os documentos apresentados demonstram, ainda, o reconhecimento pelo TRT da 3ª Região das verbas devidas e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive, acolhendo agravo de petição interposto pela UNIAO (vide f. 50 e 70).Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Página:127)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927).Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, momento quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho.É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - a sentença não se revestiu da natureza meramente homologatória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, que está sendo cumprida pela empregadora, mediante parcelamento efetuado na Secretaria da Receita Federal (conforme comprovação constante dos autos, f. 55-63).Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte.Cabe à UNIAO fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias da empregadora e não desconsiderar as verbas reconhecidas em sentença judicial em desfavor do trabalhador empregado, como é o caso dos autos.Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições referentes ao período de 20/12/1997 a 05/01/2008, reconhecido por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a promover a revisão do benefício de auxílio-doença do Autor NB 31/552+550.886-5), para recalcular a RMI, computando as contribuições relativas ao período de 20/12/1997 a 05/01/2008.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF.Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003995-83.2015.403.6108 - FRANCISCO RODRIGUES CHAGAS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 42: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0004301-52.2015.403.6108 - LOURENCO GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do informado pela Contadoria do Juízo, o correto valor da causa, assim como se vê às fls. 55, é inferior à alçada do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0004437-49.2015.403.6108 - MAX SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de f. 161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos à conclusão.

0004438-34.2015.403.6108 - PRINCESA DA SORTE LOTERIAS BAURU LIMITADA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de f. 146, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos à conclusão.

0004439-19.2015.403.6108 - LEFRAN LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de f. 150, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos à conclusão.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SPI37267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 98, SEGUNDA PARTE: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

0005014-27.2015.403.6108 - YAN CARLO PAIM ANDRADE X GRAZIELLA DA SILVA BRANCAGLION ANDRADE(SP334684 - PEDRO AUGUSTO SANCHES SELLA E SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observe que não consta dos autos declaração de pobreza firmada pelos autores, bem assim que na procuração acostada à fl. 15 não há poderes específicos para requerimento de tal benefício. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso. Do contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC). Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a autora manifestar-se acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Decorrido o prazo para manifestação da autora, intime-se a ré para a mesma finalidade (possibilidade de conciliação e especificação de provas).

0005613-63.2015.403.6108 - CRISTINA APARECIDA JACON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Os documentos digitalizados (fl. 34) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Com fundamento no artigo 365, parágrafo 2º, do CPC, determino à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a atuação por linha, em caso de grande volume de peças. Intime-se ainda o(a) autor(a) para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

0005617-03.2015.403.6108 - DARVINO CONCERTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

0005677-73.2015.403.6108 - CHARES IZUMI MUKOYAMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação, em face da presença de idoso. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 183: Considerando o teor da decisão proferida no Agravo n. 0002938-21.2015.4.03.0000/SP (fls. 181/182), retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento da conta de fls. 148/149, conforme critérios estabelecidos no julgamento do referido recurso. Após, abra-se vista às partes, a iniciar pela Embargante, para manifestação, em cinco dias. Em seguida, à imediata conclusão.

0004944-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002566-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ARGEMIRO ROMAO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

Recebo a apelação apresentada tempestivamente pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EMBARGADA para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os embargos em conjunto com a Ação Principal n. 0002566-96.2006.403.6108 ao E. TRF/3ª Região.

0000685-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

SENTENÇA WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar, do que é possível depreender, contradição que alega existir na sentença de f. 65-69vº, afirmando que esta decisão judicial foi desancorada pois a mesma não abrange o adotado pelo CDC, e ainda, contraria o ordenamento pátrio quanto a cobrança abusiva de juros capitalizados (f. 75). Por fim, aduz que há no julgado uma contradição com o ordenamento jurídico vigente (f. 75), pedindo o saneamento do vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inócuência dos apontados vícios. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa e contraditória, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara todas as razões que levaram ao acolhimento parcial dos embargos à execução. Note-se, inclusive, a fundamentação acerca da possibilidade de capitalização de juros pela aplicação da MP 1963-17, atual 2.170-36/2001, desde que pactuada pelas partes. Ademais, como ressaltado, a aplicação do CDC foi devidamente rechaçada pela decisão de f. 38-40 (No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou os contratos foi a pessoa jurídica - vide f. 39 verso). Da atenta análise destes embargos declaratórios extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve os embargos à execução, que, a meu sentir, restou decidido de maneira fundamentada. Cristalina, em tal grau, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são referidos. Caso o Petitioner entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-45.2012.403.6108) FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 173/177: manifeste-se a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final de fl. 170. Int.

0002805-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos à Execução em face de CÉLIA MARINO DAVILA E OUTROS visando, em suma, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva do título executivo judicial, quanto ao valor principal. Requereu, alternativamente, caso não acolhida a tese da prescrição, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do cálculo apresentado pelas embargadas. Os Embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 187). Regularmente intimados, os embargados se manifestaram pela improcedência do pedido (f. 188-193). Aduzaram que não há excesso de execução e que são devidos honorários advocatícios sobre as verbas pagas administrativamente, mas após o protocolo da demanda em apenso. Os autos foram à Contadoria Judicial, retomando com o parecer e planilha de f. 195-196. As f. 206-235, defenderam a não ocorrência da prescrição, pois, a partir da publicação de 27/02/2008 ocorrida no bojo da Ação Ordinária nº 1307567-84.1997.403.6108, seus nomes não mais constaram nos autos, o que desencadeou a impossibilidade de ciência quanto aos atos processuais praticados e, por conseguinte, a execução do julgado antes do lustro prescricional. A UNIÃO, por sua vez, ratificou os termos iniciais. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A prescrição, no caso, deve se pautar pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Cabe, pois, averiguar qual a natureza da ação principal ajuizada. Como se denota da inicial dos autos em apenso, as autoras/embargadas pleiteiam as diferenças de valores oriundas da incorporação aos seus vencimentos de percentual outorgado inicialmente somente aos militares pela Lei nº 8.622/93. Tratando-se de pagamento de diferenças salariais não pagas, direito que pode se enquadrar no como condenação geral em face da União. De uma simples leitura do artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, depreende-se que as dívidas passivas da

União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Já o artigo 2º da mesma norma enfatiza que prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças, sendo este, pois, o lapso temporal a reger o instituto da prescrição. O marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem). In casu, não há dívidas que o termo a quo é a partir do trânsito em julgado, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito. Assim também entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 201101265733 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1258634 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Transitada em julgado a ação coletiva que garantiu aos recorrentes o direito ao recebimento das parcelas referentes ao reajuste de 28,86% em junho de 2001, mostra-se tempestiva a execução da sentença aforada no mês de dezembro de 2004. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119550 - 200900146589 - Relator(a): JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA: 07/12/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A questão referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 672, cujo enunciado preceitua: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. (...) 5. Sendo a demanda proposta em novembro de 2005, afigura-se prescritas mencionadas parcelas, haja vista que superado o prazo de 5 (cinco) anos que precede a propositura da ação, consoante o disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS). 6. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que o início da contagem do prazo prescricional se dá no momento do ato ou fato que originar a dívida, direito ou ação, não subsistindo, portanto, a alegação da autora no sentido de que somente com a extinção da RAV, pela Medida Provisória nº 1.915-5/1999, convertida na Lei nº 10.593/02, é que teria início a contagem do prazo prescricional. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461896 - 00257322120054036100 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CULPA EXCLUSIVA DOS EXEQUENTES - RECEBIMENTO DA VERBA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - O título executivo judicial, transitado em julgado em 24/07/00, determinou a incorporação aos vencimentos dos Autores do índice de 28,86%, outorgado aos militares pela Lei nº 8.622/93, com fundamento na isonomia, deduzidos os reajustes já concedidos. 2 - No caso, os Autores foram intimados a promover a execução, mas apenas uma das Autoras apresentou cálculos, tendo a União concordado com os valores apresentados. A requisição de pagamento deixou de ser expedida em razão da existência de outro requerimento, expedido em outra ação, cujo objeto também se refere ao pagamento de diferenças salariais relativas ao percentual de 28,86%. A Autora não se manifestou sobre a duplicidade de valores, mesmo após intimada. Os demais Autores não apresentaram cálculos, e quedaron-se inertes quando a União informou que eles já tinham recebido as diferenças devidas a título de reajuste de 28,86%. 3 - A prescrição intercorrente se dá quando o titular do direito vindicado em Juízo se conserva inativo, cooperando para a inércia e o impulso processual, o que leva o Estado a modificar essa situação, corrigindo a inércia do titular do direito, tomando a ação inoperante por uma questão de ordem pública, declarando o processo extinto, sem julgamento do mérito. Vale dizer que não é a inércia momentânea que a lei pune com a prescrição, mas, sim, a inércia prolongada, fruto da negligência do titular do direito e é por esta razão que a lei fixa um prazo para o exercício do direito. E passado o prazo fixado sem que este seja exercido, opera-se a prescrição, ficando o titular privado de seu exercício. 4 - A demora no processamento da execução não foi em razão do mecanismo da própria Justiça, mas, sim, dos próprios Exequentes que, por muitas vezes, se mantiveram inertes, sem impulsionar o feito. Quando já ultrapassado cinco anos do trânsito em julgado do acórdão é que eles peticionaram nos autos requerendo que a parte ré fosse intimada a juntar aos autos as fichas financeiras e os relatórios de evolução funcional, a fim de que fosse executado o julgado. Antes disso, somente foram requeridas juntadas de substabelecimentos e pedidos de dilação de prazo. Dessa forma, correta a sentença que acolheu a prescrição no presente caso. 5 - A Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação, qual seja, cinco anos. Da mesma forma, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir do ato ou fato do qual se originarem. 6 - Recurso dos Autores desprovido e recurso da União provido, apenas para extinguir a execução em relação a uma das Autoras, por força da prescrição. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 573889 - 199751011048848 - Relator(a): Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 18/11/2014) Vê-se, nos autos principais, que o trânsito em julgado do título exequendo deu-se em 04/09/2003 (f. 115), quando se iniciou o lapso prescricional. Os embargados, assim que tiveram ciência do retorno dos autos da segunda instância (despacho de f. 116), peticionaram em 10/05/2004 pedindo prazo de 30 (trinta) dias para impulsionar o feito (f. 126). Seguiram-se, até às f. 143, diversos requerimentos de juntada de substabelecimento. Nesta última petição, datada de 09/11/2005, os Embargantes pleitearam a intimação do INSS para a juntada das fichas financeiras aptas à liquidação do julgado. O que foi deferido e cumprido pela Autarquia com a juntada da petição de f. 149 (16/05/2006). O despacho de f. 241 (publicado em 06/08/2007 - documento em sequência), intimou os interessados a promoverem o andamento do feito, o que se não ocorresse desencadearia a remessa dos autos ao arquivo. No silêncio, os autos foram efetivamente encaminhados ao arquivo (f. 242). Importante pontuar que, conforme aduzido pelos próprios Embargantes, até aqui não existe qualquer vício de intimação, pois, constaram os nomes dos advogados Almir e/ou Donato nas respectivas publicações (vide f. 208, penúltimo parágrafo). Neste panorama temos a seguinte situação: a) trânsito em julgado de acórdão, ou seja, título judicial plenamente exigível a partir de 04/09/2003; b) juntada dos elementos para a confecção dos cálculos em 16/05/2006; c) intimação, em nome dos patronos originais da causa (f. 15, 18, 21 e 29 dos autos principais), dos Embargantes para impulsionamento do feito, permitindo - como o fez o coautor Marcos após a renúncia ao mandato outorgado àqueles causídicos (f. 246-272 e 276-281) - a propositura de execução em face do INSS. Assim, nesta fase processual os Embargantes estavam representados, intimados e com todos os elementos a disposição para buscar o cumprimento da sentença, não existindo qualquer vício a ser considerado como apto a interromper o prazo prescricional ou a inquiri-lo. Caba aos Embargados-autores, devidamente cientes do processo, impulsionarem o andamento do feito. Quanto às publicações posteriores, mesmo que não tenham sido direcionadas aos advogados citados às f. 208 (Drs. Almir e Donato), em verdade, tinham por escopo intimar apenas o Autor Marcos Luis Trefilo, que pleiteou o desarquivamento do feito para a execução do julgado, movimentando-o como deveriam ter feito os demais autores, ora Embargados. Pois bem, somente em 06/02/2014, após dez anos do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 1307567-84.1997.403.6108, os embargados deram início ao processo executivo dos valores devidos (f. 326-371 dos autos em apenso). Percebe-se, assim, que entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução do título executivo judicial transcorreu prazo bem superior ao da prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores decorrentes do título judicial dos autos principais (nº 1307567-84.1997.403.6108), na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene os embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito aos autos nº 1307567-84.1997.403.6108, arquivando-se estes autos e os em apenso, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003859-23.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-11.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe estes embargos à execução de título judicial em desfavor de VALDECIR LUIZ DA SILVA discordando do valor apontado na execução (R\$ 25.193,91). Quanto à base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais, a embargada/exequente não teria apontado de forma correta, pois incluiu no cálculo o período em que a Autarquia pagou administrativamente o benefício previdenciário, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Aduziu, em relação ao montante principal, o erro na aplicação dos juros e da correção monetária. Pediu a procedência dos embargos, para declarar como corretos os valores apontados na exordial (R\$ 17.938,42). Juntou documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a manifestação da embargada (f. 64) que pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de que as parcelas pagas em sede de antecipação de tutela integram o montante da condenação que o INSS sofreu e, portanto, devem incidir na base de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, defendeu ter aplicado os índices legais de correção e juros, nos limites da coisa julgada (f. 66-67). Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para aferição dos montantes apresentados pelas partes (f. 68-75) e, após a irrisignação de ambas (f. 78-79 e 80-81), retomaram ao setor contábil para elaboração de cálculos com a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nos moldes do recente entendimento do E. STF (f. 82). Foi aberta nova vista às partes, oportunidade em que o Embargado reiterou seus cálculos iniciais, com aplicação de juros de mora sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais (f. 93 e verso), e o INSS, por seu turno, concordou com a conta judicial constante do Anexo I, que apenas difere do Anexo II, no que concerne à base de cálculo anteriormente citada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Com efeito, verifica-se da sentença (f. 21-24) proferida nos autos em apenso (0009663-11.2010.403.6108) que a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (súmula 111, STJ). Cuidou-se, como visto, de fixação de verba honorária sobre o total da condenação sofrida pelo INSS, que abrange parcelas devidas a título de auxílio-doença (depois convertido em aposentadoria por invalidez) no período entre 26/10/2009 a 21/06/2013 (data da sentença). Todos os valores pagos (seja antecipadamente, seja por execução pós-trânsito em julgado) e que estejam dentro deste período fazem parte da condenação. Ressalto que os valores só foram adimplidos pela

Autarquia porque ela foi compelida a isto, visto a decisão de antecipação de tutela. Assim, ao contrário do que quer fazer crer a Embargante, vislumbra-se com suficiente clareza que os honorários devidos ao patrono da parte autora não incidem sobre as parcelas pagas administrativamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, eis que a condenação abrangeu os valores já recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela. Consigno, apenas a título de esclarecimento, que a sentença exequenda seguiu o posicionamento majoritário nos Tribunais pátrios. Realmente, a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ocorrer sobre as prestações vencidas desde o marco inicial do benefício previdenciário vinculado (pleito administrativo ou citação, com efeitos retroativos à propositura da demanda, a depender do caso concreto), abrangendo, inclusive, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou pagamento administrativo realizado no curso do processo. Neste sentido cito precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - As parcelas do benefício não foram pagas voluntariamente por decisão administrativa, mas por força de antecipação dos efeitos da tutela. IV - Os valores pagos administrativamente ao autor, durante o curso da ação de conhecimento, não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados na referida fase processual. V - A verba honorária deve ser mantida conforme disposto no Julgado, em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. (...) VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1601998 - 00048481320054036183 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAMONGI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O pagamento administrativo foi realizado após a citação do INSS, pelo que, excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios, significa premiar o réu por um pagamento posterior à ação judicial, fracionando assim a sua condenação. 2- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 3- É firme o posicionamento desta C. 10ª Turma no sentido de que a verba honorária incide sobre as prestações que seriam devidas até a prolação da sentença. Do contrário, ou seja, defender a tese que os valores pagos devem ser descontados da base de cálculo, implica em aceitar como válida a redução dessa base a zero nas ações, por exemplo, em que se concede a tutela de implantação do benefício, inaudita altera pars. 4- Agravo desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645839 - 00026563120074036121 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012) E, como a análise contábil apontou como correto o valor de R\$ 4.233,76 (f. 87-89), adotando-se na base de cálculo os valores adimplidos por força da tutela antecipada concedida, neste item não merece acolhida o pedido autárquico. Também não merece prosperar a conta apresentada pela parte embargada, nem se argumento de aplicação de juros sobre as parcelas anteriores. Os honorários incidirão sobre o valor da condenação - seja com juros, se pagos a destempo; seja sem juros, se pagos durante a tutela. Quanto aos índices de correção monetária e juros, coadunam com os argumentos trazidos pelo INSS, e entendo ser aplicável ao caso, a resolução 134/2010 do CJF, merecendo prosperar os embargos no que se refere ao quantum debeat que entende como devido, neste aspecto. A decisão, cuja cópia está às f. 21-24, fundamentando a questão, consignou expressamente em seu dispositivo que: As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos relativamente a benefícios não cumuláveis no período e também em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, desde a citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, até 30/06/2009, a partir de quando deverá ser observada a taxa aplicada às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009. Observe-se que a parte embargada não interpôs o recurso cabível, quando intimada do teor da sentença, o que acabou por desencadear o trânsito em julgado da decisão que, a partir de então, deve ser cumprida em seus limites. Tal circunstância leva ao reconhecimento da existência da coisa julgada no que se refere à matéria aqui em debate (juros e correção monetária). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. Cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos (ver art. 474 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que a Embargada já teve garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça, não cabendo em sede de Embargos a rediscussão de matéria já enfrentada durante o processo de conhecimento. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - JUROS DE MORA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não há se falar em aplicação do disposto na Lei 11.960/09 no caso em comento, em respeito à coisa julgada, haja vista que o título judicial, não impugnado pelo INSS no momento oportuno, expressamente afastou a utilização da referida norma, no que concerne aos juros de mora, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 97 da Constituição da República. II - Recurso do INSS não conhecido, no que tange à correção monetária na forma prevista na Lei n. 11.960/09, tendo em vista que no cálculo da contadoria judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, foi utilizado o mesmo procedimento pleiteado pela autarquia. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969558 - 00026920820124036183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. JUROS DE MORA. ESTABELECIDOS PELO TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA 1. Na apuração da verba honorária, deverão ser computadas as parcelas vencidas até a data do julgamento da ação rescisória. 2. A dívida surgiu em razão de constar no voto do relator que a condenação seria no percentual de 10% sobre os valores até a sentença, quando na Ementa consta dos valores vencidos até a prolação do Acórdão na ação rescisória. 3. Contudo, em razão da dúvida fundada é de se manter o constante na Ementa que se coaduna com a Súmula 111 do e. STJ, no caso, porquanto a sentença de fato não julgou procedente o pedido, o que somente foi feito no Acórdão da Ação Rescisória. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e de percentual de juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta a coisa julgada. 5. Ocorre que, na hipótese dos autos, o v. acórdão (ação rescisória) foi proferido em 04.05.2010, posteriormente, portanto, à vigência da Lei 11.960/2009, tendo transitado livremente em julgado, sem que houvesse qualquer impugnação do INSS no ponto. 6. Dessa forma, com o trânsito em julgado da decisão exequenda, os juros de mora devem permanecer conforme fixados pela citada decisão, tendo em vista que a pretensão do embargante, in casu, esbarra não só no instituto da preclusão (art. 473, CPC), como da própria coisa julgada (art. 474 do CPC). 7. Apelação a que se nega provimento. TRF1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430252920124019199 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2013 Ademais, o próprio STF, não obstante tenha julgado inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), nos autos das ADIs 4357 e 4425, posteriormente determinou a continuidade da aplicação da TR na atualização dos precatórios e RPVs até julgamento definitivo das ADIs, com modulação de efeitos. Há notícias recentes que o STF, nos autos das ADIs em referência, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009) e decidiu pela aplicabilidade da TR até 25/03/2015. Nesse passo como a conta elaborada pela Contadoria Judicial (ANEXO II) é a que está respaldada nos exatos termos do julgado (que ordena a utilização da Resolução 134/2013 do CJF e o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação), outra não pode ser a conclusão se não a de que estes embargos são parcialmente procedentes, devendo a execução prosseguir pela quantia de R\$ 16.223,72 (dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), a título de crédito principal e R\$ 4.233,76 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), com atualização até 04/2014, consoante apontado no parecer contábil de f. 87-89. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 20.457,48 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 16.223,72 (dezesseis mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), a título de crédito principal e R\$ 4.233,76 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), com atualização até 04/2014, consoante apontado no parecer contábil de f. 87-89. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. As custas são inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia do laudo contábil de f. 87-89, desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000429-29.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007363-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X PLINIO TEZANI(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 39: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos pela União contra memória de cálculo apresentada pelo autor (f. 31/34), sob o argumento de excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que a conta de liquidação não reflete os critérios estabelecidos no julgado e ressalta que não foi possível apresentar seus cálculos, pois necessária a análise de documentos que não constam nos autos. Devidamente intimado, o embargado não se manifestou (f. 36-verso e 37). Considerando que os bens e direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e a alegação de ausência de documentos que possibilitem a elaboração de novos cálculos pela embargante, determino a remessa dos autos à Contadoria para que proceda à conferência da conta apresentada pelo autor e, em caso de divergência, apresente os valores corretos, nos moldes do julgado. Na hipótese de o Auxiliar do Juízo informar ser necessário o exame de novos documentos, deverá especificá-los, ficando desde já determinada a intimação do autor para que, no prazo de quinze dias, providencie o solicitado pela Contadoria Judicial, a fim de viabilizar a realização da conta de liquidação.

000479-55.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000465-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ELIZABETE MARIA SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 45, PARTE FINAL: Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tomem os autos conclusos para sentença.

0002501-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 72: Considerando que a impugnação do embargado, nestes autos, versa, tão somente, quanto aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, ficam homologados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 358/360 da execução, no tocante ao montante devido a título principal, ou seja, R\$ 5.230,80, atualizados para 30/10/2014. Traslade-se para os autos da execução cópia da manifestação de fls. 68/71 e desta determinação, devendo ser requisitado o pagamento da verba acima, naquele feito. Cumprido o lá determinado, prossigam-se os embargos, com o encaminhamento do feito à Contadoria (fl. 66), a fim de que sejam conferidos os cálculos referentes aos honorários de sucumbência, nos termos do julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo embargado.

0003794-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 82, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003795-76.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-13.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 60, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0004110-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 37, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004371-69.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Forneça a embargada, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pela Contadoria, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo. Com a juntada, retornem ao contador. Em seguida, abra-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria.

0004704-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-02.2015.403.6108) VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 09: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004705-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-75.2015.403.6108) VALTER WILLIAM CARDOSO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 09, PARTE FINAL: Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005470-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0005563-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009676-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009676-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Fls. 194/199: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Antes que se cumpra a parte final da decisão de fls. 184/186, com o encaminhamento dos autos ao SEDI e análise do pedido da exequente de fls. 204/205, intime-se a parte executada acerca da proposta de pagamento da EBCT, nos termos do artigo 745-A do CPC. Não havendo possibilidade de acordo, bem como efeito suspensivo ao agravo, ao SEDI como determinado (fl. 186). Int.

0005617-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005617-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X WIRELESS BRASIL TELECOM COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP293645 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA)

Fls. 124/128: considerando o acordo entabulado, defiro a suspensão do processo conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento da avença, ou nova provocação das partes, sobrestados, no arquivo. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.

0002323-45.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCA DE ASSIS BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X MARCIA REGINA DA SILVA - ESPOLIO X SOLANGE MARIA DA SILVA

Antes que se prossiga com a análise do pedido de fl. 182, intime-se a EMGEA para manifestação acerca da impugnação à penhora, em 10 (dez) dias. Após, prossiga-se como deliberado na ação de embargos em apenso, na qual será analisado o pedido de suspensão desta execução. Int.

0003945-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Fls. 41/49: considerando o acordo entabulado, defiro a suspensão do processo conforme requerido. Aguarde-se o cumprimento da avença, ou nova provocação das partes, sobrestados, no arquivo. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303166-47.1994.403.6108 (94.1303166-5) - ROMANO PASTORELLO X GERALDO GHEDINI X MARIA ANGELA FORNETTI CASTILHO X MARIA ALICE FORNETTI CASTILHO X JOSE FORNETTI CASTILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROMANO PASTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Tendo em vista o requerido pelo INSS às fls. 676 e seguintes, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão. Int.

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta do Banco do Brasil, reitere-se os termos do ofício de fl. 311, consignando o prazo de dez dias para atendimento. Ressalte-se que o descumprimento da presente determinação acarretará a configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações de fl. 309, com a finalidade de arquivamento do feito, de forma definitiva. Intimem-se. PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 309(...) Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência e intime-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para ciência da providência. Após, se nada mais for requerido, retornem ao arquivo, tendo em vista a sentença extintiva da execução (fl. 280). Int.

0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEDECERIA NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela embargada às fls. 117/118, dou-os por homologados. Providencie a Secretaria a expedição do requisitório pertinente aos honorários sucumbenciais em nome dos advogados ANDRÉ CARLOS DA SILVA SANTINHO e HERMINIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO, haja vista a procuração e o contrato de prestação de serviços acostados às fls. 270/278. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002372-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002372-4) - ANTONIO ANGELO DE FREITAS(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado falecimento da parte autora, determino a suspensão deste processo, com fundamento no art. 265, I, do Código de Processo Civil e determino a intimação do patrono para que, no prazo de 30 dias, promova a habilitação de eventuais sucessores. Oportunamente, com o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS ou, na eventual inércia do advogado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010411-77.2009.403.6108 (2009.61.08.010411-7) - ANDRE LUIZ PRESTES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do documento e esclarecimento do INSS, juntados às fls. 112/113. Se nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O TRF3 informa o cancelamento da RPV de fl. 146, em razão da duplicidade com a requisição expedida pelo JEF de Botucatu, no processo originário n. 200963070022418. Observa-se que naqueles autos, segundo consta da inicial desta ação e documentos que a acompanham, o pagamento decorreu da concessão do benefício de auxílio doença com data de início em 11/11/2008, enquanto que neste feito refere-se ao benefício concedido a partir de 16/02/2011, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/08/2012. Assim, fica afastada a identidade de ações. Expeça-se novo requisitório, com os esclarecimentos necessários. Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

0005050-11.2011.403.6108 - PAULO CESAR PAULETO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAULETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS de que não há diferença de valores a serem executados no presente feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Havendo discordância requiera a parte autora o que for de direito, à luz do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0001899-03.2012.403.6108 - ANITA BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 187: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ

e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que a STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0005560-87.2012.403.6108 - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA BARROS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 170: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0002212-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENE DONATTI X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a em parte embargante/executada concordou expressamente com a conta exequenda de fl. 25, resta definida nesse patamar esta execução. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em favor da Sociedade de Advogados indicada a fl. expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de advogados, conforme indicado à fl. 24 destes e à fl. 358 dos autos principais. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004143-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENE DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X RENE DONATTI X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que a em parte embargante/executada concordou expressamente com a conta exequenda de fl. 28, resta definida nesse patamar esta execução. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em favor da Sociedade de Advogados indicada a fl. expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento da sociedade de advogados, conforme indicado à fl. 24 destes e à fl. 358 dos autos principais. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302971-28.1995.403.6108 (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

Considerando a ausência de cumprimento quanto ao determinado à fl. 524, providencie a Secretaria a transferência do montante bloqueado à fl. 514, ficando os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Fica a parte executada intimada acerca da aludida constrição, por meio de seu advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 525, cientificando pessoalmente o Delegado da Receita Federal para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 511, com a remessa dos autos ao SEDI. Com o retorno e havendo a resposta do ofício em referência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001463-98.1999.403.6108 (1999.61.08.001463-7) - VERA LUCIA GARCIA CAMARGO X GILBERTO ABREU AMARAL X ZILMA DAS GRACAS CORREA X ELCI TOMAZINI PERASSOLI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE E SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VERA LUCIA GARCIA CAMARGO

Considerando o informado às fls. 352/357 e 359, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 285,48, referente à coexecutada ZILMA DAS GRACAS CORREA (fl. 350 e verso). No mais, cumpra a Secretaria os demais comandos de fl. 348, com a transferência dos valores bloqueados dos demais executados para a formalização da penhora e intime-se o advogado da parte autora/executada, via Imprensa Oficial, da aludida constrição e do início do prazo para eventual impugnação à penhora. Ato contínuo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005588-75.2000.403.6108 (2000.61.08.005588-7) - RONALDO LUIZ SILVESTRE X JOSE APARECIDO GOUVELA X HELIO FERNANDES X LENILDO CORDEIRO DA SILVA (TRANSACAO)(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO LUIZ SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos apresentados pela CEF às fls. 164/169, manifeste-se a parte autora/exequente, em dez dias. Se nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 154), devendo o feito ser arquivado, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0008691-90.2000.403.6108 (2000.61.08.008691-4) - BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUE LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Abra-se vista à parte credora para manifestação acerca do cumprimento do parcelamento, em dez dias. Após, se nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL PINOTTI

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, anote-se a alteração de classe processual. Fls. 297: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca do montante a ser pago a título de honorários sucumbenciais, a favor da União Federal - Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007276-86.2011.403.6108 - ACUMULADORES AJAX LTDA(GO025419 - RITA DE CASSIA GODOY SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA

Face a comunicação acostada à fl. 907 dos autos, a qual o Juízo da 5ª Vara Cível de Bauru comunica a falência da parte executada, reputo desnecessária a expedição do mandado de constatação, requerida pela Fazenda Nacional e pelo INSS, nos autos em apenso n. 0005329-89.2014.4.03.6108 (fl. 53-verso).Desse modo, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.Intimem-se, via Imprensa Oficial e pessoalmente, o exequente.

0005329-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007276-86.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACUMULADORES AJAX LTDA(GO025419 - RITA DE CASSIA GODOY SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Face a comunicação acostada à fl. 54 dos autos, a qual o Juízo da 5ª Vara Cível de Bauru comunica a falência da parte executada, cumpra-se o determinado nos autos em apenso n. 0007276-86.2011.403.6108.Desse modo, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.Intimem-se, via Imprensa Oficial e pessoalmente, o exequente.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2) - AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Fls. 156/173: Defiro somente a habilitação requerida pelos filhos Aureliza Ambrósio Franco (CPF nº 054.775.638-00), José Ambrósio Filho (CPF nº 004.730.198-84) e Vilma Ambrósio Ribeiro (CPF nº 145.973.788-12), como sucessores processuais de Maria dos Angeles Gimenez.Indefiro a habilitação requerida por Izabel Bertone Ambrósio e Ralph Ribeiro, respectivamente, nora e genro da coautora falecida.Intime-se o INSS.Não havendo discordância, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias.O crédito da coautora Maria dos Angeles Gimenez, apurado no valor de R\$ 1.144,29 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), cálculo atualizado até 30/04/2012, deve ser partilhado entre os 03 (três) sucessores habilitados.Oportunamente, expeçam-se a) requisições de pequeno valor (RPVs), em favor dos sucessores habilitados: Aureliza Ambrósio Franco, José Ambrósio Filho e Vilma Ambrósio Ribeiro, no valor de R\$ 381,43 (trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), cada um b) requisição de pequeno valor (RPV), em favor da Patrona da parte autora, Dra. Enilda Locato Rochel, OAB/SP nº 91036, no valor de R\$ 1.069,13 (um mil, sessenta e nove reais e treze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, cálculo atualizado até 30/04/2012.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Após notícia de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

1303288-60.1994.403.6108 (94.1303288-2) - SUPPORT INFORMATICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - EPP X DATATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA LTDA - ME(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 560/562: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 564), em favor do Dr. Neoclair Marques Machado, OAB/SP 65.847.Após a notícia de cumprimento do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Calculos da Contadoria do Juízo: manifestem-se as partes.

1302627-42.1998.403.6108 (98.1302627-8) - ALVARO LOPES BELA X OROZINO LIMEIRA DE ARRUDA X ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Resolução nº 122/2010, do CJF, art. 21, Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal.Assim, indefiro o pedido de fls. 199/200, tendo em vista que o valor requisitado através de precatório já foi inclusive levantado pelos sucessores habilitados por meio de alvarás de levantamento, conforme fls. 189/193.Cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0002339-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002339-6) - JOSE CARRERO PETROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0010495-83.2006.403.6108 (2006.61.08.010495-5) - DAYANE ACOSTA MEDINA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0005038-61.2006.403.6111 (2006.61.11.005038-4) - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEO SIMAO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 2007.61.08.000394-8 (apensado aos autos n.º 000.4826-39.2012.403.6108 e n.º 000.8148-67.2012.403.6108)Autor: Evaldo Mateus Luzia CaliceRéu:

Caixa Econômica Federal - CEF/Sentença Tipo MVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nas folhas 357 a 363. Alega o embargante que em razão de recentes pronunciamentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, anteriores à data da sentença embargada, à Caixa Econômica Federal não deveria ter sido atribuída responsabilidade civil pelos vícios de construção existentes no imóvel que foi adquirido pelo embargado, ora autor da demanda. Pela razão acima, entende que deveria ser atribuída, com exclusividade, ao construtor e a seu responsável técnico a manifestação quanto às alegações dos vícios construtivos, e jamais à instituição financeira. Ressaltou, por fim, a existência de seguro contratado com a CAIXA SEGUROS S/A, com apólice prevendo diversos casos de cobertura. Por fim, aventou possível contradição existente na sentença embargada, mais especificamente no ponto em que o julgado, ao mesmo tempo em que relata que imóvel da parte autora encontra-se em perfeito estado e sem trincas, impôs ao réu o dever de reformar o imóvel do embargado, dando causa a um contexto em que a parte ré, acaso mantida a decisão, não consegue compreender o que deve reformar ou mesmo se remanesçam vícios a serem restaurados. Pediu os suprimentos devidos, no sentido de que haja a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios aviados, com o propósito de que os pedidos formulados pela parte autora sejam rechaçados, ou, alternativamente, para que a ação seja extinta, sem resolução do mérito, ante o fato constatado, na instrução processual, de que o imóvel do embargado encontra-se em condições plenas de habitação. Em continuidade solicitou também o esclarecimentos dos pontos omissos/contraditórios, bem como a consignação expressa da possibilidade de uma empresa pública valer-se de ação regressiva contra a construtora (artigo 88 do CDC). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão à embargante. A menção a entendimentos jurisprudenciais que contradizem o posicionamento firmado pelo juízo para dirimir o litígio, posicionamento este também arrimado em precedentes contrapostos aos que foram mencionados pelo embargante, evidenciam que o propósito que impeliu a Caixa Econômica Federal a articular o presente recurso prende-se à pretensão de modificar as razões do julgado, o que não se mostra plausível à luz da via procedimental/recursal eleita. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Quanto à aventada omissão da sentença, igualmente a assertiva não procede. A responsabilidade civil reconhecida judicialmente, e atribuída ao embargante, cinge-se aos vícios construtivos que foram apurados no decorrer da instrução processual do feito, sobretudo nos laudos de folhas 72 a 79, 301 a 303 e 351 a 353, não havendo, pois, vícios subsistentes/diversos a serem reparados. Quanto, agora, a aventada solicitação de declaração expressa de uma empresa pública valer-se de eventual ação regressiva contra a construtora, a prerrogativa encontra assento legal no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, não estando, portanto, o seu exercício atrelado à prévia manifestação judicial. Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Arbitro os honorários do advogado dativo da parte autora, Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP nº 157.001, com amparo no artigo 25 da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça a competente certidão de honorários assim que transitar em julgado a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a habilitação dos herdeiros da autora, quais sejam, o viúvo, (1) Felício Clementino Carvalho, CPF 045.909.118-25 e das filhas (2) Benedita Carvalho, CPF 092.481.498-55, (3) Isaura Lucia Carvalho Lopes, CPF 332.032.648-11, (4) Benilda Carvalho Maria dos Santos, CPF 079.048.388-26, (5) Maria Aparecida Carvalho Pereira, CPF 848.638.758-58 e de (6) Darci Angelica Carvalho Santana, CPF 339.930.838-81. Solicite-se ao SEDI, o devido cadastramento, no pólo ativo da ação, com urgência. Após, observando-se a autorização de fls. 233, verso, determino a expedição de um RPV, no importe de R\$ 19.399,04, em nome de Benedita Carvalho, com destaque de 20% de honorários contratuais (R\$ 15.519,24, a título de principal, e R\$ 3.879,80, de honorários contratuais) e uma RPV no valor de 526,32, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2014. Intime-se a parte interessada a acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>)

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 167/168) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 160/165). Ante a declaração de fl. 174, defiro o destaque dos honorários contratuais. Desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Tendo em vista a decisão do plenário do STF, em repercussão geral no RE nº 564.132/RS, expeçam-se os seguintes ofícios: a) ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 66.143,78 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 19.843,13 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e treze centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 46.300,65 (quarenta e seis mil, trezentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme contrato de fl. 169 (art. 5º, da Resolução nº 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal); b) ofício requisitório, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 9.921,56 (nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Tudo conforme memória de cálculo de fl. 162 (data da conta - 31/10/2015). Anote-se em campo próprio que o levantamento dos valores ficará condicionado à ordem do Juízo. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 420/422: Ciência à CEF, para manifestação. Após, à conclusão para sentença.

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/122: Defiro a habilitação de Shindy Teraoka, como sucessor processual de Kiyoti Teraoka. Fls. 124/126: Para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie a patrona do autor, no prazo de 05 dias, a juntada do contrato original de fl. 126, bem como, esclareça se já foi efetuado o pagamento pelo autor de algum valor a título de honorários, nos termos do item 2º do contrato apresentado a fl. 126 (Em remuneração, o cliente pagará à Advogada a título de despesas, o valor recebido de 03 parcelas da antecipação de tutela...). Decorrido o prazo, sem cumprimento, indefiro o pedido de destaque, aguardando-se pelo pagamento do precatório nos termos em que expedido a fl. 111. Int.

0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 24.203,04, a título de principal, e outra no valor de R\$ 1.873,78,85 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0010132-57.2010.403.6108 - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à documentação apresentada, defiro a habilitação, apenas, dos herdeiros previdenciários de Benedita Ximenes de Freitas Sousa, quais sejam, o viúvo, Luís Junqueira de Sousa,

CPF 048.353.858-29 e da filha menor, Luana de Freitas Sousa, CPF 449.208.878-41. Solicite-se ao SEDI, o devido cadastramento, no pólo ativo da ação, com urgência. Fls. 134: Defiro o destaque de honorários, Expeçam-se duas RPVs, no importe de R\$ 771,93, cada uma, a título de principal(R\$ 540,56 para os coautores e 231,57 para o advogado) e uma RPV no valor de R\$ 154,38, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001541-72.2011.403.6108 - GABRIEL MUNIZ DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Patrona da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 109 (R\$46,14), referente aos honorários de sucumbência. Autorizado o agendamento inclusive pelo telefone 21079512. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento. Advirta-se que o silêncio da Advogada do autor será interpretado como desinteresse no levantamento do valor depositado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002058-77.2011.403.6108 - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora (fl. 269), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 257/268). Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPVs), referente à condenação principal, em favor do autor, no valor de R\$ 26.733,03 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e três centavos), e outra, em favor da Advogada do autor, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.326,43 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 31/10/2015, conforme memória de cálculo de fl. 259. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Noticiado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004082-78.2011.403.6108 - JOSE EVANGELISTA BATISTA(SP161269 - SIDNEI LEONI MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 203/206. Determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.662,40, a título de principal, com destaque de R\$ 4.932,48, restando em favor do autor R\$ 19.729,92, e de R\$ 2.466,24, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int.

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a inclusão da Maruschi Sociedade de Advogados, inscrição 11.362.543-0001-75. Solicite-se ao SEDI, a devida inclusão, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ), com urgência. Fls. 319: Providencie a requerente, em até cinco dias, o ORIGINAL do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, fls. 329/330. Com a diligência, expeça-se um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 132.650,24, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 92.855,17 para o autor e R\$ 39.795,07 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 12.324,56, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0005988-06.2011.403.6108 - ZENILDA GONCALVES DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008603-66.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, conforme requerido. Expeça-se uma RPV, no importe de R\$ 24.998,51, com destaque de 30% de honorários contratuais(R\$ 17.948,96 para a autora e R\$ 7.499,55 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 2.499,85, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0009228-03.2011.403.6108 - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

DESPACHO DE FLS. 78: Expeça-se um alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 4.598,76 e outro, em favor do advogado subscritor de fls. 70, no valor de R\$ 504,25, intimando-se os interessados, pelo meio mais célere, para que, em até 5 (cinco) dias, compareçam em Secretaria para retirar os alvarás. Int. DESPACHO DE FLS. 81. Face ao processado, archive-se. Int.

0002867-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES MAIA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, conforme requerido. Expeça-se um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 147.034,17, com destaque de 27% de honorários contratuais(R\$ 107.334,95 para a autora e R\$ 39.699,22 de honorários contratuais) e uma RPV no valor de R\$ 14.703,41, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$ 31.494,28, a título de principal, e outra no valor de R\$ 3.149,42 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0005166-80.2012.403.6108 - OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte ré para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006231-13.2012.403.6108 - ANA ALICE SIMOES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0007158-76.2012.403.6108 - JOSE BENEDITO LIMA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV no importe de R\$, 28.199,22, a título de principal, e outra no valor de R\$ 2.796,85 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0007625-55.2012.403.6108 - EDINARDO DOS SANTOS CONSTRUCOES - EPP(SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTNER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007866-29.2012.403.6108 - NILSON SEVERINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos documento hábil para comprovação do ato. Com a diligência, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, archive-se o feito.

0003191-52.2014.403.6108 - ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LUCIO QUATRONI DA ROCHA X CELINA GUERRA DE PAULA X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X GASPARINA NATALINA GUNTENDORFER X HILDA DE SOUZA X IVANNIR FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE JESUS CRISPIM X MARIA DOS REIS DA SILVA CARVALHO X PAULO OLIMPIO GONCALVES FERREIRA X RITA DE CASSIA ALVES X ROBINSON ALBERTO MANHANI X VIRGINIA PAZ DOS SANTOS X WALDINEI MARCOS MARIANO X ANTONIA DONIZETI TEIXEIRA FIRMINO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, fica prejudicada a realização da perícia agendada às fls. 1347/1348. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca de eventual suspeição, tendo em vista a informação prestada pelo Perito (fl. 1348), de que é engenheiro credenciado pela Caixa Econômica Federal através da Empresa Arrabal Engenharia Ltda. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que, com urgência, proceda ao cadastramento correto do CPF do embargado, qual seja, 311.684.348-15. Com a diligência, reexpeça-se a RPV cancelada (A RPV FOI REEXPEDIDA EM 13/01/2016)

0003381-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 55/59: ... manifestação da Contadoria: diga a embargada. Int.

0005470-11.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001496-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.5470-11.2014.403.6108 (apensado aos autos nº 2009.61.08.001496-7) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: José Márcio de Carvalho Renno... retorno dos autos(da Contadoria do Juízo), dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se.

0000171-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os Embargos à Execução, tempestivamente opostos e suspendo o curso da execução (C.P.C. art. 730), nos limites da controvérsia. Proceda-se ao apensamento ao feito principal, procedimento ordinário 0005503-74.2009.403.6108. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante/INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300500-73.1994.403.6108 (94.1300500-1) - NELSON MOREIRA COELHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X NELSON MOREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fase processual em que se encontra o feito e o óbito do advogado do autor, fls. 420, desnecessária a habilitação de seus herdeiros. Expeçam-se três alvarás de levantamento nos seguintes termos: R\$ 10665,36 (50% do valor total) para Maria auxiliadora, esposa do falecido e dois no valor de R\$ 5.332,67 em favor de cada um dos filhos de Clovis Luis Montanher. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

Expediente Nº 10616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1305137-28.1998.403.6108 (98.1305137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302336-42.1998.403.6108 (98.1302336-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SPO91096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010112-42.2005.403.6108 (2005.61.08.010112-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-42.2004.403.6108 (2004.61.08.010942-7)) BENJAMIM ZAPOTOCZNY(SPI90263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP149634 - EVANDRO SILVA SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

0007882-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006618-5)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI08172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.7882-22.2008.403.6108 (apensada à Execução Fiscal n.º 000.6618-67.2008.403.6108) Embargante: UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo AVistos. UNIMED de Bauru Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.6618-67.2008.403.6108 (em apenso), o qual toma por base o procedimento administrativo n.º 33.902.009.367.200.416, de onde adveio a CDA n.º 911-38, atestando a existência de créditos a serem ressarcidos à embargada, por conta do disposto no artigo 32 da Lei 9656 de 1998 - ressarcimento de serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS a consumidores de pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde. Escora a embargante sua pretensão com base nos seguintes argumentos/fundamentos: (a) - o procedimento administrativo, do qual decorreu a CDA, que suporta a execução, é de nenhuma eficácia jurídica, porquanto: (a.1) - conduzido em desacordo com as garantias fundamentais da Constituição e ampla defesa, assentadas no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República de 1988; (a.2) - a notificação inaugural do procedimento administrativo não continha os elementos relevantes para a plena impugnação administrativa e isto porque, fez referência a situações díspares, supostamente verificadas em diferentes pontos do território nacional e em diversos estabelecimentos assistenciais de saúde, referindo-se, ainda, a procedimentos desconhecidos da embargante; (a.3) - os julgamentos das impugnações administrativas ostentam fundamentos desconhecidos, que não foram, direta e pessoalmente, comunicados à embargante, o que obstu a articulação dos recursos pertinentes; (a.4) - as decisões da ANS em primeira instância sujeitam-se a prazo decadencial para serem prolatadas, findo o qual fica inviabilizado o próprio procedimento. (b) - o artigo 32, da Lei 9656 de 1998 encerra inconstitucionalidade formal e material à luz dos artigos 154, inciso I, 195, 4º e 196 da Constituição Federal, e finalmente; (c) - abusividade dos valores dos procedimentos a serem ressarcidos e fixados pela ANS. Tendo havido o depósito judicial da importância reclamada pelo exequente (folha 48 do feito em apenso), solicitou a concessão de medida liminar, que impeça a embargada de apontar o nome da embargante perante o CADIN. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 72 e 74 a 1235 - 1º ao 5º volumes). Procuração na folha 73. Liminar deferida nas folhas 1239 a 1240. Impugnação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nas folhas 1246 a 1267, instruída com documentos (folhas 1268 a 1338). Réplica nas folhas 1343 a 1357. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 1366), a embargante ratificou a formulação veiculada no item 45 da petição inicial, onde foi solicitado: (a) - exibição judicial, pela embargada, dos prontuários médicos atrelados às AIHs, questionadas judicialmente, com o propósito de viabilizar a produção de prova pericial indireta, a fim de afastar infundada alegação de emergência e urgência nos atendimentos médicos prestados e, finalmente; (b) - a designação de audiência de instrução processual para a inquirição de testemunhas. Na folha 1379, a ANS esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir provas, por entender que a matéria debatida é de direito. Na folha 1384, foi determinada a realização de prova pericial contábil, cujo laudo foi apresentado nas folhas 1407 a 1415, com esclarecimentos suplementares nas folhas 1441 a 1442, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargante - folhas 1417 a 1419 e 1450; ANS - folhas 1428 a 1438 e 1445 a 1448). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da demanda. O procedimento administrativo hostilizado pela embargante encontra-se juntado no 6º volume dos autos, em seu inteiro teor (folhas 1272 a 1338). Da leitura dos documentos citados não se extrai a ocorrência de vício, apto a macular sua validade. O procedimento foi inaugurado com a carta de notificação datada do dia 12 de fevereiro de 2004 (Ofício 1294/04/DIDES/ANS/MS - folha 1273) enviada à embargante para lhe dar conta de que beneficiários da operadora se utilizaram de atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde, nas competências compreendidas entre fevereiro a abril de 2003, remontando os custos desses atendimentos em R\$ 45.289,64. Na mesma carta de notificação foi a embargante, à época, alertada de que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação. É o que se extrai da leitura da folha 1273. A notificação em questão chegou ao conhecimento da executada no dia 27 de fevereiro de 2004 (vide AR juntado na folha 1280) e se fez acompanhar de relatório dos beneficiários identificados (folhas 1274 a 1279), o qual discriminou, dentre outros, os seguintes dados: (a) - a competência (mês e ano) em que ocorreu o atendimento; (b) - a unidade médica que prestou o serviço (nome, endereço completo, cidade e Estado da Federação); (c) - o número da Autorização de Internação Hospitalar - AIH; (d) - o código de cadastramento do beneficiário da embargante junto à ANS e respectiva data de nascimento; (e) - o período de prestação dos serviços; (f) - o código, a natureza e a descrição do procedimento realizado e, finalmente; (g) - a quantidade de procedimentos vertidos em meio ao atendimento do beneficiário e o valor unitário de cada qual. Diante do exposto e do quanto comprovado, descabida se revela a afirmativa lançada pela embargante no sentido de que a notificação inaugural do procedimento administrativo não continha os elementos relevantes para a plena impugnação administrativa, que sequer chegou a ser apresentada. Sobre esta última ressalva, importa destacar o documento de folha 1281, datado do dia 11 de maio de 2004, com o seguinte teor: Em conformidade com o disposto na Resolução n.º 06 de 26 de março de 2001, essa operadora foi notificada quanto aos seus beneficiários identificados, facultando-lhe a interposição de impugnações administrativas, às autorizações de internação hospitalares - AIHs que julgasse cabíveis. Exaurido o prazo que lhe foi conferido, estamos encaminhando, em anexo, as AIHs remanescentes, que não foram contestadas por essa operadora, naquela oportunidade, juntamente com a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 39449501095XC. Citada notificação foi entregue aos domínios da embargante no dia 12 de maio de 2004 (vide AR de folha 1290). Não efetuado o pagamento da importância reclamada pela ANS, tampouco, repise-se, ofertada defesa administrativa, nova notificação, datada de 15 de setembro de 2004, foi enviada à embargante em 17 de setembro de 2004 (vide folha 1301), comunicando-lhe que seu nome seria incluído no CADIN e o débito inscrito em dívida ativa, para viabilizar a sua cobrança judicial (vide folha 1292). Subsistindo a resistência/omissão da embargante, foi determinada a inscrição do débito em dívida ativa, por intermédio de despacho administrativo proferido pelo Gerente Geral de Integração do SUS, no dia 11 de agosto de 2005. Após parecer da Procuradoria Geral da ANS, atestando a regularidade do procedimento administrativo (folhas 1304 a 1316 e 1328 a 1331), foi o débito inscrito em dívida ativa no dia 04 de agosto de 2008 e a execução fiscal ajuizada no dia 18 de agosto de 2008, sendo o despacho que ordenou a citação do devedor prolatado no dia 26 de agosto de 2008. Demonstrada ficou, assim, a higidez do procedimento administrativo que subsidiou a formação da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a ação executiva, como também a tempestividade da articulação desta última demanda (entre a abertura do procedimento administrativo - 12.02.2004 - e a inscrição do débito em dívida ativa - 04.08.2008 - decorreram 04 anos e 05 meses, o que revela a não vulneração da garantia fundamental da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88). Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656 de 1998, valem as considerações feitas em sequência. A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibílimo questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruem de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum. Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis. Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontra incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos. Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço. Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF, em que pese ter a Corte Constitucional, recentemente, submetido o caso ao seu órgão Pleno. Quanto à alegada abusividade dos valores exigidos, a demandante não demonstrou, nem indiciariamente, qualquer exagero na cobrança - o que, obviamente, estaria ao seu pleno alcance. Oferecida oportunidade para que requeresse a produção de provas, não chegou a formular pedido de realização de prova para a elucidação desse específico aspecto de insurgência. Pelo contrário, os pedidos de provas solicitados o foram com o propósito de viabilizar a realização de

perícia, com vistas a afastar a alegação de urgência dos atendimentos prestados e, com isso, fazer cair por terra a cobrança dos valores executados. Não demonstrado, desta feita, abuso nos preços dos procedimentos cobrados pela exequente, nada há a ser deliberado favoravelmente às pretensões da embargante. Dando continuidade, a embargante entendeu também não ser devido o ressarcimento postulado pelo embargado, em razão dos seguintes fatos/argumentos:(a) - Atendimentos prestados a pacientes conveniados à Unimed, porém em localidade fora da área de abrangência do contrato de prestação dos serviços: Paciente N.º da AIH Procedimento Local de Atendimento Rita Maria Rocha Gaioso (fl. 79 a 98) 2682193371 (urgência/emergência - fl. 1397) Parto Normal São Luis - MAMaria de Fátima Silva (fl. 100 a 133) 2725773776 (eletivo - fl. 1397) Hemiógrafia Epigástrica Presidente Alves - SPMarcos Roberto dos Santos (fl. 135 a 151) 2627350473 (Quadro compatível com outros tipos de lesões e envenenamentos causados por agentes físicos ou químicos não considerados como acidentes de trajeto de trabalho - fl. 1397) Tratamento cirúrgico de fratura de diáfise da tíbia Presidente Prudente - SPMônica Pereira Soares (fl. 153 a 176) 2628811185 (urgência/emergência - fl. 1397) Intercorrências clínicas - paciente oncológico Jaú - SPValdir de Castro Rodrigues (fl. 197 a 215) 2630821666 (urgência/emergência - fl. 1397) Intercorrências clínicas - paciente oncológico Jaú - SPValdir de Castro Rodrigues (fl. 177 a 185) 2630884366 (urgência/emergência - fl. 1397) Internação para Quimioterapia de administração contínua e infusão venosa Jaú - SPSilvio Carlos Zulato (fl. 217 a 233) 2631199296 (não considerado como acidente de trajeto de trabalho - fl. 1397) Busca ativa de doador de órgão + enucleação unilateral ou bilateral + Líquido de preservação de órgãos para transplante de córnea + localização e abordagem de doador de órgão para transplante Marília - SPJairo Farias Malta (fl. 235 a 252) 2627354444 (não considerado como acidente de trajeto de trabalho - fl. 1397) Lacerações e Ferimentos de localizações diversas Presidente Prudente - SPMaria Cristina Silva Verme (fl. 256 a 277) 2716753040 (urgência/emergência - fl. 1397) Hemiógrafia incisinal Curitiba - PRJéssica Gonçalves da Silva (fl. 278 a 296) 2507405912 (urgência/emergência - fl. 1397) Pneumonia em criança Carfanum - BAJosão Paulo Silva (fs. 298 a 315) 2693571628 (urgência/emergência - fl. 1397) Artrite Além da Paraíba - MGJosé Carlos de Souza (fl. 317 a 335) 2583772950 (eletivo - fl. 1397) Hemiógrafia Inguinal unilateral Rio de Janeiro - RJIsabel Cristina Caldeira (fl. 337 a 361) 2633022150 (eletivo - fl. 1398) Tratamento cirúrgico de Varizes da safena interna bilateral Avaré - SPCleusa Maria Gonçalves (fl. 363 a 379) 2630883387 (eletivo - fl. 1398) Atendimento código 63001543 Jaú - SPMaria de Fátima de Oliveira (fl. 381 a 413) 2595300983 (eletivo - fl. 1398) Histerectomia com anexectomia uni ou bilateral Natal - RNAna Maria da Silva (fl. 415 a 439) 2634436750 (eletivo - fl. 1398) Histerectomia total - módulo transfusional concentrado de hemácias São Paulo - SPEm relação aos beneficiários atendidos fora da área de abrangência, denota-se que o artigo 35-C, incisos I e II, da Lei n.º 9.656/98, impede a restrição de cobertura quando se tratar de casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, bem como, situações de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.A par do balizamento legal citado, observa-se, no tocante aos atendimentos vinculados às AIH's n.º 2682193371, 2628811185, 2630821666, 2630884366, 2716753040, 2507405912 e 2693571628, que não pairam dúvidas quanto a ser devido o ressarcimento almejado pelo embargado, porquanto as ocorrências foram capituladas pela ANS, em sua esfera administrativa de atuação, como de urgência/emergência (vide folhas 1397 a 1398), sendo o informe corroborado pelo documento de folhas 1429 a 1438. Esse contexto não foi rechaçado pelo embargante, quer no bojo do procedimento administrativo, onde, como apontado, deixou de apresentar a sua defesa, apesar de regulamentado instado a tanto, como também na esfera judicial, e isto em razão do teor da prova coligida nas folhas 79 a 98, 153 a 176, 197 a 215, 177 a 185, 256 a 277, 278 a 296 e 298 a 315. Sobre o atendimento vinculado à AIH n.º 2627350473, a ANS entende que ... a cláusula 4.3.4 do contrato (fls. 142 do processo judicial) garante ao beneficiário em trânsito, nos casos de urgência/emergência e acidentes pessoais, o atendimento em todo o território nacional. Considerando que a internação em questão decorreu de acidente pessoal, o atendimento estava coberto em âmbito nacional, razão pela qual não há como acatar a alegação da operadora sob qualquer fundamento, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (vide folha 1430 dos autos). Em suma, a autarquia federal embargada compreendeu que o atendimento retratava situação de emergência/urgência, o que não foi refutado pelas provas documentais carreadas pelo embargante nas folhas 135 a 151. Sobre os atendimentos relacionados às AIH's n.º 2725773776 e 263022150 afirma a ANS não ser devido o ressarcimento (folha 1437). Sobre os atendimentos atrelados à AIH's n.º 2631199296, 26227354444, 2583772950, 2630883387, 2595300983 e 2634436750, a ANS consignou, na folha 1434, não haver propostas de adesão ou declarações das pessoas jurídicas contratantes vinculando os beneficiários dos atendimentos aos contratos, o que é reafirmado pela leitura dos documentos de folhas 217 a 233, 235 a 252, 317 a 335, 363 a 379, 381 a 413 e 415 a 439. Tal fato, no entender do juízo, não justifica a imputação de responsabilidade ao embargante no que tange ao ressarcimento dos atendimentos prestados, ante a absoluta falta de prova que atrele (nexo de causalidade) as pessoas atendidas à empresa operadora do serviço de saúde, ora embargante. Deve-se considerar, ademais, que, da leitura das folhas 222, 238, 320, 366, 387 e 426, os atendimentos foram, todos eles, prestados em cidades não abrangidas pela área de cobertura do contrato e nenhum dos procedimentos foi qualificado como de emergência/urgência. Pelo contrário, quatro dos atendimentos foram havidos como procedimentos eletivos (AIH's n.º 2583772950, 2630883387, 2595300983 e 2634436750). (b) - Atendimentos prestados a pacientes conveniados à Unimed, cujo prazo de carência contratual não havia sido cumprido: Nome do Paciente AIH Procedimento Diomar Pereira (fl. 441 a 460) 2630842412 (eletivo - fl. 1398) Excisão e sutura com plástica em Z na pele José Carlos Julião (fl. 462 a 482) 2632923689 (urgência/emergência - fl. 1398) Internação cirúrgica enfermaria Mercicida Aparecida Mantovani Fernandes (fl. 484 a 503) 2628845098 (urgência/emergência - fl. 1398) Hiperemese Gravídica Walesea Fernandes Cardoso (fl. 507 a 525) 2628856032 (urgência/emergência - fls. 1398) Parto Normal Ana Flávia Roque Braga (fl. 527 a 548) 2628864920 (urgência/emergência - fls. 1398) Parto Normal Rosana Maria de Souza (fl. 550 a 567) 2628867824 (urgência/emergência - fls. 1398) Outras doenças do sangue e órgãos hematopoieticos Pedro Henrique Sonogo Gorni (fl. 569 a 588) 2628879781 (urgência/emergência - fls. 1398) Retirada de parafuso Wagner José Batista (fl. 590 a 608) 2630842038 (urgência/emergência - fls. 1398) Vasculopatia Periférica José Carlos Julião (fl. 610 a 630) 2632923689 (urgência/emergência - fls. 1398) Atendimento 63001560 Mercicida Aparecida Mantovani Fernandes 2628874908 (urgência/emergência - fls. 1398) Hiperemese Gravídica - média Marcela Franca Cardia (fl. 653 a 679) 2630835560 (urgência/emergência - fls. 1398) Cesariana Silvia Regina de Souza (fl. 681 a 702) 2632925230 (urgência/emergência - fls. 1398) Hiperemese Gravídica Norberto Antonio Valeiro (fl. 704 a 728) 2632928573 (urgência/emergência - fls. 1398) Redução incruenta da fratura dos ossos do antebraço Elaine Cardoso do Prado (fl. 731 a 753) 2632933094 (urgência/emergência - fls. 1398) Parto Normal Ana Maria de Souza (fl. 757 a 772) 2632933402 (urgência/emergência - fls. 1398) Curetagem após aborto Silvia Regina de Souza (fl. 774 a 796) 2632933468 (urgência/emergência - fls. 1398) Hiperemese Gravídica média Sobre os atendimentos relacionados às AIH's n.º 2632923689, 2628845098, 2628856032, 2628864920, 2628867824, 2628879781, 2630842038, 2632923689, 2628874908, 2630835560, 2632928573 e 2632933094 afirma a ANS não ser devido o ressarcimento (folhas 1435 a 1437). Quanto aos atendimentos relacionados às AIH's n.º 2632925230, 2632933402 e 2632933468, os procedimentos foram havidos pela ANS como de urgência/emergência, cujo prazo de carência legalmente estipulado é o de 24 horas (artigo 12, inciso V, letra c, da Lei 9658 de 1998). Sob esse aspecto, revela-se devido o ressarcimento, porquanto, no caso do atendimento vinculado à AIH n.º 2632925230, o contrato foi assinado no dia 30 de outubro de 2002 (folha 700) e o atendimento prestado entre os dias 17 de fevereiro de 2003 a 19 de fevereiro de 2003, ao passo que, quanto à AIH n.º 2632933402, o contrato foi assinado no dia 1º de outubro de 1999 (folha 772) e o atendimento prestado entre 28 de fevereiro de 2003 a 1º de março de 2003 e, por fim, no tocante à AIH n.º 2632933468, o contrato foi assinado no dia 30 de outubro de 2002 (folha 794) e o atendimento prestado entre 26 de fevereiro de 2003 a 28 de fevereiro de 2003. Ademais, a prova documental juntada pela embargante não se revela apta a infirmar as conclusões extraídas pela ANS (vide folhas 681 a 702, 757 a 772 e 774 a 796). Por último, sobre o atendimento prestado em relação à AIH n.º 2630842412 (beneficiária Diomar Pereira), observa-se -da leitura dos documentos de folhas 441 a 460 que o contrato de prestação de serviços de saúde foi assinado no dia 03 de setembro de 2002 (folha 460), bem como que o atendimento foi prestado entre os dias 31 de janeiro de 2003 a 1º de fevereiro de 2003, antes, portanto, de fluído o prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias fixado na cláusula 4.6, subitem 4.6.1, letra f, o que torna indevido o ressarcimento postulado pelo embargado. Junte-se à constatação acima o fato de a ANS ter enquadrado o procedimento - excisão e sutura com plástica em Z na pele - como eletivo e não de emergência/urgência. (c) - Atendimentos prestados a pacientes conveniados à Unimed, cujo contrato de prestação dos serviços foram rescindidos por inadimplência: Nome do Paciente AIH Local de Atendimento Procedimento Data de Atendimento Rescisão Sueli dos Santos (fs. 798 a 819) 2632953532 (urgência/emergência - fls. 1398) Bauru - SP Curetagem após aborto 13.03.03 a 14.03.03 31.3.02 Na forma prevista pelo artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656 de 1998, os contratos de prestação de serviço de saúde somente podem ser rescindidos pela empresa operadora na hipótese de não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, exigindo-se, antes da adoção da medida, a notificação prévia do consumidor. No caso presente, a beneficiária, Sueli dos Santos, aderiu ao plano individual da Unimed Bauru no dia 05 de fevereiro de 2001 (folha 800), sendo este contrato, consoante elucida a tela de folha 799, rescindido por inadimplência no dia 31 de março de 2002, portanto, em data anterior à prestação do atendimento médico pelo SUS, fato ocorrido entre os dias 13 e 14 de março de 2003. Observa-se, pois que, quando do atendimento prestado pela rede pública de saúde, a beneficiária não mais ostentava qualquer relação jurídica com a Unimed Bauru. Entretanto, em que pese a constatação acima, não junto a embargante cópia da notificação enviada ao consumidor, dando-lhe ciência que, a persistir a inadimplência, haveria a rescisão do contrato. Acrescentando aos argumentos acima, deve-se pontuar também que a exclusão da beneficiária do quadro da empresa operadora somente foi levada a conhecimento da ANS no dia 24 de agosto de 2006. Deixou, portanto, a operadora de tempestivamente comunicar a ANS as alterações no conjunto de seus clientes, o que lhe incumbia fazer nos termos dos artigos 3º a 8º da Resolução Normativa n.º 295, de 09 de maio de 2012. Devido, dessa forma, o ressarcimento almejado pelo embargado. (d) - Atendimentos prestados a conveniados da Unimed que optaram por serem atendidos na rede pública de saúde: Paciente N.º da AIH Procedimento Local de Atendimento Viviane Luiza Faustina (fl. 821 a 858) 2630833645 (urgência/emergência - fls. 1398) Cesária Agudos - SP (por opção) Elza Hiroko Takigame Sueishi (fl. 860 a 881) 2628868870 (urgência/emergência - fls. 1398) Diagnóstico de tumor maligno Bauru - SP (por opção) Rosângela dos Santos (fl. 883 a 897) 2630836164 (Quadro compatível com outros tipos de acidente de trânsito não considerados como acidentes no trajeto de trabalho em hospital de referência - Urgência/Emergência - fl. 1398) Tenorafia + Politraumatismo + Perda de Substância cutânea - lesões extensas planos superficial + módulos transfusional + concentrado de hemácias Marília - SP (por opção) Bianca Rossetti da Costa Francisco (fl. 899 a 928) 2630841180 (urgência/emergência - fls. 1398) Curetagem após aborto Bauru - SP (por opção) Milton Cesar das Neves (fs. 930 a 945) 2633005640 (urgência/emergência - fls. 1399) Hemorragias digestivas Duartina - SP (por opção) Romália Lacerda Correa Alves (fl. 947 a 965) 2632925053 (urgência/emergência - fls. 1399) Trabalho de parto prematuro Bauru - SP (por opção) Danilo Henrique Rufino (fl. 967 a 998) 2632928375 (urgência/emergência - fls. 1399) Pneumonia em criança Bauru - SP (por opção) Vanessa Rezende (fl. 1002 a 1021) 2633014362 (urgência/emergência - fls. 1398) Transplante Renal receptor + Módulo Transfusional + Concentrado de Hemácias Bauru - SP (por opção) João Victor Porto (fl. 1023 a 1043) 2633001008 (Câmara Nacional de Compensação para Procedimento Hospitalar de Alta Complexidade - AIH emitida para atendimento de paciente procedente de outro Estado - fl. 1399) Microcirurgia Otológica em paciente com deformidade crânio-faciais Bauru - SP (por opção) Nos casos destacados, denota-se que o fato de os beneficiários não terem procurado, diretamente, a embargante, em nada afeta sua obrigação de ressarcir, haja vista tal dever ser decorrência de lei (artigo 32, da Lei n.º 9.656/98), e não estar condicionado,

em qualquer hipótese, à negativa de cobertura pela operadora do plano. Ademais, exceção feita ao tratamento vinculado à AIH n.º 2633001008, os demais casos foram havidos, pela ANS, como de urgência/emergência, valendo, portanto, as mesmas considerações que foram feitas por ocasião da análise dos atendimentos mencionados na letra a acima, ou seja: (a) - atendimento e obrigatório por lei (artigo 35-C, incisos I e II da Lei 9656 de 1998); (b) - a capitação dos atendimentos como casos de emergência/urgência pela ANS não foram refutados pelas provas documentais coligidas pela embargante, pelo que devidos os ressarcimentos. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de declarar: I - indevidos os ressarcimentos vinculados aos atendimentos objetos das AIH's. n.º 258.377.2950, 259.530.0983, 262.735.4444, 262.884.5098, 262.885.6032, 262.886.4920, 262.886.7824, 262.887.4908, 262.887.9781, 263.083.5560, 263.084.2038, 263.084.2412, 263.088.3387, 263.119.9296, 263.292.3689 (atendimento 1), 263.292.3689 (atendimento 2), 263.292.8573, 263.293.3094, 263.302.2150, 264.443.6750 e 272.577.3776; II - devidos os ressarcimentos vinculados aos atendimentos objetos das AIH's. n.º 250.740.5912, 262.735.0473, 262.881.1185, 262.886.8870, 263.082.1666, 263.083.3645, 263.083.6164, 263.084.1180, 263.088.4366, 268.219.3371, 263.292.5053, 263.292.5230, 263.292.8375, 263.293.3402, 263.293.3498, 263.295.3532, 263.300.5640, 263.300.1008, 263.301.4362, 269.357.1628 e 271.675.3040;III - Sendo recíproca a sucumbência: (a) - cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado;(b) - deverá a ANS reembolsar ao embargante 50% do valor dos honorários dispendidos para a confecção do laudo pericial de folhas 1407 a 1415 e 1441 a 1442 (50% de R\$ 4800,00), ante a paridade existente entre os pedidos de não ressarcimentos acolhidos e não acolhidos pelo juízo;IV - Após o trânsito em julgado desta sentença e ante o depósito judicial de folha 48, fica autorizado o levantamento, pela embargante, do valor correspondente aos pedidos de não ressarcimento acolhidos pelo juízo, sendo o restante da importância entregue ao embargado. V - Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.006618-5 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002271-54.2009.403.6108 (2009.61.08.002271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-22.2009.403.6108 (2009.61.08.000844-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE AVAI(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç AAutos n.º 0002271-5.2009.403.6108Embargante: Município de AvaiEmbargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Município de Avai em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a desconstituição das CDAs que instruem a execução fiscal n.º 0000844-22.2009.403.6108 e a consequente extinção daquele feito. Juntou os documentos de fls. 07/08.Os embargos foram recebidos à fl. 10.Impugnação e documentos do embargado às fls. 15/65.Réplica às fls. 68/74.O embargado pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 77).É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. O embargante não se amolda ao conceito de distribuidor de medicamentos, veiculado no artigo 4º, inciso XVI, da Lei 5991 de 1973, ou seja, empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O que possui, em realidade, é um simples dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde (Centro de Saúde III - Avai). Nesses termos não se sujeita a exigência legal (artigo 15 da Lei 5.991 de 1973) de manter no local (o dispensário), e durante todo o horário de funcionamento, a presença de um responsável técnico (farmacêutico) inscrito no conselho embargado.Esse é o posicionamento jurisprudencial que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei n 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados postos de medicamentos e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)Diante, portanto, do posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, firmado pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, responsável pela interpretação e aplicação do direito infraconstitucional federal, ao qual juízo rende o devido acatamento, a procedência do pedido deduzido pelo embargante é medida que se impõe. DispositivoDo quanto exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de afastar a exigência das multas impostas pelo embargado à embargante, objeto das CDAs n.º 180060/08, 180061/08, 180062/08, 180063/08, 180065/08, 180066/08, 180067/08, 180068/08, 180069/08, 180070/08 e 180071/08, e extinguir a execução fiscal n.º 0000844-22.2009.403.6108, em apenso.Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem suportados pelo embargado.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003659-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-87.2005.403.6108 (2005.61.08.008557-9)) IVANA APARECIDA COSTA ARAUJO(SP168728 - CARLA PATRÍCIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0003659-21.2011.403.6108Converto o julgamento em diligência.Fls. 198/199: manifestem-se as partes.Após, à conclusão.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005083-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008990-3)) EDSON KATSUMI MIYAHARA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005083-64.2012.403.6108Embargante: Edson Katsumi MiyaharaEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, oposta por Edson Katsumi Miyahara em face da Fazenda Nacional, por meio da qual argui a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Marques de Pinedo, n.º 8-30, nesta cidade de Bauru/SP, bem como, a prescrição do crédito em cobrança.Instruída a inicial com os documentos de fls. 22 usque 86.A Fazenda Nacional não apresentou impugnação (fl. 91-verso).O embargante, às fls. 98/101, requereu a oitiva de testemunhas, a fim de provar que o imóvel construído é bem de família.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 103/220.É o Relatório. Fundamento e Decido.Conforme se verifica de fl. 99-verso, dos autos da execução fiscal, o embargante não figura como proprietário do bem cuja impenhorabilidade levanta, nestes autos de embargos.Assim, não detém legitimidade ativa para questionar a legalidade da penhora, considerando-se a ausência de vínculo jurídico de direito real, pertinente ao referido imóvel.Denote-se que eventual questionamento sobre a ocorrência, ou não, de fraude à execução não altera o quadro de carência da demanda.Tal se dá em virtude de a fraudem executionis não acarretar a nulidade do negócio, em si - in casu, doação a título gratuito - mas sim apenas a ineficácia de tal operação em face do credor.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, na pena de Sálvio de Figueiredo Teixeira:PROCESSO CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EFEITO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PARA O PROCESSO EXECUTIVO. VALIDADE ENTRE AS PARTES. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. MEAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECRETAÇÃO DA FRAUDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. I - Na fraude de execução, o ato de alienação do bem construído não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo, permanecendo válida entre as partes alienante e adquirente. II - Tendo a esposa, juntamente com o marido devedor, transferido a propriedade do bem, não lhe resta legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não mais detém o domínio. III - O adquirente do bem em fraude de execução pode desfrutar dos poderes inerentes ao domínio, com exceção da disposição, ou seja, impõe-se-lhe o dever de resguardar o bem para o processo de execução. Quanto ao uso, gozo e fruição, assim como à posse, não há limitação para o comprador. IV - Em se tratando de matéria surgida no julgamento de segunda instância, é necessária a interposição de embargos declaratórios para se obter o prequestionamento (REsp 8.285-RJ, DJ 20/9/99, Corte Especial), sem o qual se torna inviável o acesso à instância especial. V - Nas hipóteses de divergência jurisprudencial, o tema tratado pelos arestos paradigmáticos deve ter sido debatido e efetivamente decidido nas instâncias ordinárias, a fim de se atender ao requisito do prequestionamento. ..EMEN(RESp 199700707873, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/04/2000 PG:00093 ..DTPB:)Somente passível de conhecimento de mérito, portanto, a alegação de prescrição.Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva.Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo).Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que:a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior;b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005;c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC).Como afirma a própria embargada, todos os créditos em cobrança foram constituídos por meio de declarações do contribuinte.Os despachos determinando a citação do executado se deram, em todos os executivos em trâmite no presente feito, em data anterior à vigência da LC n.º 108/2005.Assim, somente quando das efetivas citações do executado - 21/05/2001, nestes autos; 01/06/2001, nos autos de n.º2000.61.08.009216-1; 02/05/2003, nos autos de n.º 2002.61.08.009430-0; e 02/05/2003,

nos autos de n.º 2002.61.08.009479-8 - ocorreram as interrupções dos prazos prescricionais.Estão, assim, prescritos:a) integralmente, os créditos cobrados no executivo fiscal de n.º 2002.61.08.009479-8, pois decorridos mais de cinco anos do vencimento dos créditos, quando da propositura da ação; eb) os créditos com vencimento anterior a dezembro de 1997, no executivo fiscal de n.º 2002.61.08.009479-8, pois decorridos mais de cinco anos do vencimento dos créditos, quando da propositura da ação.As demais obrigações tributárias em cobrança não foram alcançadas pelo prazo extintivo, pois as ações foram propostas em data anterior ao quinquênio legal e, ademais, eventual atraso na citação se deu por responsabilidade exclusiva deste órgão judicial.DipositivoPosto isso, reconheço a ilegitimidade ativa do embargante para questionar a impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula n.º 29.819, do 1º CRI de Bauru/SP, extinguindo o feito, no ponto, sem julgamento de mérito.Quanto ao mais, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar prescritos:a) todos os créditos cobrados no executivo fiscal de n.º 2002.61.08.009479-8; eb) os créditos com vencimento anterior a dezembro de 1997, cobrados no executivo fiscal de n.º 2002.61.08.009479-8.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas como de lei.Sentença adstrita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0007541-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-20.2011.403.6108) MASSA FALIDA DE CHIMBO LTDA.(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç AAutos nº 0007541-54.2012.403.6108Embargante: Massa Falida de Chimbo Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSentença Tipo B Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Chimbo Ltda. em face da Fazenda Nacional, visando o cancelamento da penhora no rosto dos autos e a exclusão dos valores correspondentes a multa e juros de mora do total da execução.Juntou o documento de fl. 18.Os embargos foram recebidos à fl. 20.A embargante juntou documentos às fls. 21/23.Impugnação às fls. 25/30.Réplica à fl. 34.A embargada requereu o julgamento antecipado (fl. 36).É o Relatório. Fundamento e Decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não se faz necessária a dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Por força de disposição expressa do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, mesma disciplina conferida à cobrança judicial da dívida ativa pelo art. 29 da Lei n.º 6.830/1960.Desse modo, não há irregularidade a sanar relativamente à penhora no rosto dos autos combatida.A falência da embargante foi decretada em extensão dos efeitos do decreto falimentar da empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda., datado de 27.03.2000 (fl. 21 da execução correlata), razão pela qual é aplicável a disciplina trazida pelo Decreto-lei n.º 7.661/1945.Nesse contexto, o estado falimentar torna indevida a incidência de multa administrativa, seja ela moratória, seja punitiva, nos exatos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e da Súmula 192 do Pretório Excelso.Com efeito, dispõe o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência):Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:(...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Assim, dúvida não há quanto a impossibilidade de cobrar-se da Massa as multas punitivas (ou fiscais punitivas ou administrativas), o que acabou assentado na Súmula 192 do STF, a qual predica que: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Outrossim, a controvérsia gira em torno da possibilidade ou não da cobrança da multa moratória. No entanto, o STF, entendendo que a multa moratória se equiparava à penitencial, fixou o entendimento de que mesmo aquela não seria devida, ao editar a Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.A jurisprudência não discrepa.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processos: 9404056898 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 16/08/1994; Documento: TRF400023697; Fonte DJ DATA:14/09/1994 PÁGINA: 51093 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA Decisão UNANIME. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO.1. NÃO SE INCLUINDO A MULTA FISCAL-MORATORIA OU PUNITIVA NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA (SUMULAS 192 E 565 DO STF), DO MESMO MODO É ELA INDEVIDA NA COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE NÃO ESTÁ SUJEITO A HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.2. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processos: 8904174147; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 24/03/1994; Documento: TRF400019964; Fonte DJ DATA:11/05/1994; PÁGINA: 21995 Relator(a) JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Decisão UNANIME. Ementa:TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.1. A MULTA, QUER SEJA MORATORIA OU PUNITIVA, NÃO SE INCLUI NO CREDITO HABILITADO NA FALENCIA. SUMULA N. 565 DO STF.2. RECURSO IMPROVIDO.Ora, não se incluindo a multa moratória ou punitiva no crédito habilitado em falência, do mesmo modo ela não será devida se cobrada judicialmente, uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação de seu crédito em falência, nos termos do artigo 187 do CTN.De outra volta, em se tratando de massa falida, a incidência de juros encontra-se subordinada à regra prescrita no artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45, o que quer significar que aqueles vencidos anteriormente à quebra são devidos pela massa, enquanto os vencidos após a falência somente são exigíveis quando verificada a suficiência do ativo para o pagamento do principal, de acordo com o precedente jurisprudencial abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)Observando-se a CDA exequente (fls. 04/13 da execução correlata), verifica-se que os valores foram inscritos em dívida ativa em 24.07.2010, e correspondem a débitos relativos ao período de agosto de 2005 a outubro de 2005. Tratando-se de período posterior à data da quebra, cabia à exequente, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, comprovar a suficiência do ativo para pagamento do principal, a fim de que pudesse exigir o respectivo pagamento.Tal prova, contudo, não foi produzida pela exequente, não sendo, consequentemente, exigíveis os juros, até porque é vedada a prolação de sentença condicional.Dessa forma, a CDA original deverá ser substituída, após o refazimento do cálculo, observando-se a exclusão dos valores referentes às multas e juros. Não há, assim, necessidade de extinção da ação executiva, bastando a elaboração de um novo cálculo com base nos parâmetros adotados na sentença. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)Execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Não é nula a certidão de dívida ativa que contenha parcela indevida, se esta é perfeitamente destacável. Aplicação do art. 153 do Código Civil. Agravo de instrumento e agravo regimental desprovidos (STF, AgRg no AgIn 97.409/SP, RTJ, 110:718).Processual Execução fiscal. Embargos. Cobrança em excesso, conforme comprovado em perícia. Desconstituição do título executório. Descabimento. 1. Excluída a parcela lançada em excesso, o mais subsiste, inexistindo razão para a substituição da certidão de dívida inscrita. 2. Remessa necessária parcialmente provida, a unanimidade (TRF, 2a. Região, REGO 0200639/RJ, rel. Juiz Alberto Nogueira, 11-9-1990, DJU, 13 nov. 1990).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a exclusão das multas incidentes sobre o crédito tributário e juros, consoante a fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996).Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso.Sem reexame necessário, ante o valor do débito em disputa.Com o trânsito em julgado da presente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0004089-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-55.2013.403.6108) COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME(SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.4089-02.2013.403.6108 (dependente da Execução Fiscal n.º 000.2333-55.2013.403.6108)Embargante: Colégio Dom Bosco Ltda ME. Embargado: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Colégio Dom Bosco Ltda. ME, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.2333-55.2013.403.6108, por entender que parcela do débito executado encontra-se prescrita, bem como também que é ilegal a utilização da Taxa SELIC para a atualização da dívida. Alegou vícios ocorrentes no ato da penhora, porquanto incidente a constrição sobre bens indispensáveis ao exercício das finalidades institucionais da empresa embargante. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 58). Procuração na folha 62. Recebidos os embargos, sem a determinação de suspensão no andamento da ação principal (folha 72). Impugnação da União (folhas 74 a 87), instruída com documentos (folhas 88 a 96). Na folha 98, a União solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda, porquanto a questão jurídica controvertida retrata matéria unicamente de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído.A Execução Fiscal n.º 000.2333-55.2013.403.6108 tem por objeto a cobrança de obrigações tributárias alusivas ao Simples Nacional, cuja constituição decorreu de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 26 de junho de 2008 (CDA n.º 80 4 12 056626-93 - obrigações compreendidas entre as competências de agosto a dezembro de 2007 e janeiro de 2008) e 24 de março de 2009 (CDA n.º 80 4 13 0022041-14 - obrigações compreendidas entre as competências de fevereiro a dezembro de 2008 e fevereiro de 2009). Não se denota ilegalidade na constituição do crédito declarado e não pago pelo contribuinte, pois tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional:Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto

aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ante o exposto acima, em razão da ausência de pagamento do crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, pode o mesmo ser encaminhado para a inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação administrativa, sem que, nestes termos, se impute irregularidade no procedimento fiscal adotado. Neste sentido a jurisprudência: Processual Civil e Tributário. Preliminar de Inexistência de Garantia de Juízo rejeitada. Nulidade de dívida ativa. Notificação de lançamento. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Multa de vinte por cento sobre o valor do crédito tributário. Caráter confiscatório. Não caracterização. Ausência de prova em contrário. 1. Os títulos de dívida pública estão em segundo lugar na gradação prevista no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, no processo executivo, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade em relação aos princípios da menor onerosidade possível e da execução suficientemente útil. 2. A doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de que o crédito declarado e não pago pelo contribuinte - lançamento por homologação, artigo 150 do Código Tributário Nacional - é exigível, independentemente de notificação administrativa para a inscrição da dívida. 3. A multa aplicada no percentual de 20% sobre o valor do crédito tributário não tem caráter confiscatório, sobretudo por não ser desproporcional à punição do infrator tributário bem como por corresponder à expectativa de coibir o agente quanto ao não cumprimento da obrigação tributária, na medida de sua capacidade econômica e contributiva. 4. Apelação e remessa oficial providas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 1999.01.00.105361-9 -BA; Relator: Juiz Federal Wilson Alves de Souza (convocado); Terceira Turma Suplementar; Publicação no dia 27 de maio de 2004; DJ p.56; Data da Decisão: 06/05/2004; Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial Tributário. Embargos à Execução. IPI. Débito declarado e não pago. Lançamento por homologação (CTN, artigo 150). Inscrição. Prévia notificação administrativa. Desnecessidade. 1. O crédito declarado e não pago pelo contribuinte (lançamento por homologação, art. 150 do CTN) é exigível, sem necessidade da prévia notificação administrativa para a inscrição da dívida. Multiplicidade de precedentes. 2. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 95.01.13393-1 - MG; Relatora Juíza Ivani Silva da Luz - convocada; Segunda Turma Suplementar; Publicação em 26/09/2002, DJ p.224; Data da Decisão: 27/08/2002; Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.) A par dos balizamentos acima, considerando-se constituídos os créditos tributários a contar das datas em que apresentadas as declarações pelo embargante (26 de junho de 2008 para a CDA n.º 80 4 12 056626-93 e 24 de março de 2009 para a CDA n.º 80 4 13 0022041-14), tendo sido a execução fiscal ajuizada no dia 22 de maio de 2013, o despacho que ordenou a citação do executado proferido no dia 06 de agosto de 2013, e o mandato de citação do devedor juntado ao processo, devidamente cumprido no dia 28 de setembro de 2013, chega-se à conclusão que, em princípio, os créditos tributários vinculados à CDA n.º 80 4 12 056626-93 estariam prescritos. Porém, na forma prevista pelo enunciado n.º 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência. Sendo assim, e tendo em mira que em 22 de maio de 2013, que foi quando houve, como apontado, a distribuição da execução fiscal, não havia ainda ocorrido a prescrição de nenhum dos créditos tributários cobrados, descabido cogitar, na situação vertente, sobre a ocorrência do implemento do prazo prescricional. Quanto, agora, a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º, do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM, o qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais), não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre débitos tributários em atraso: Tributário. Embargos de Divergência. Certidão de Dívida Ativa. Débito fiscal. Juros de Mora. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Aplicação. Precedentes. 1. Embargos de divergência opostos em face de acórdão segundo o qual a Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade corresponsiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade no Resp nº 215.881/PR), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a impedir seja essa indigitada Taxa prosrita do sistema e substituída pelos juros previstos no Código Tributário (artigo 161, 1º, do CTN). 2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP. N.º 419.670/PR. Rel. Min. José Delgado). Por fim, não se divisa vícios no ato de penhora. O executado, ora embargante, é empresário. Em assim sendo, deve responder, com mais intensidade, pelo risco que todos os que atuam no mercado estão predispostos. A perda dos bens não lhes é indiferente - faz parte do jogo. Neste sentido, o STJ é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. (Súmula 451, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.2333-55.2013.403.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0004852-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-72.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.4852-03.2013.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.3955-72.2013.403.6108) Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo Avistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), após embargos à execução fiscal, para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.3955-72.2013.403.6108 (em apenso), sob os seguintes fundamentos: (a) - nulidade da CDA, porquanto o título é confuso na medida em que, da sua leitura, não se revela possível ao contribuinte identificar qual é o tributo cobrado, o que, no entender do executado, nulifica o documento em razão do disposto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional; (b) - o procedimento administrativo deflagrado para a regular constituição do crédito tributário foi concluído depois de onze anos de sua iniciação, o que implica ocorrência da prescrição intercorrente, a impedir o prosseguimento da execução fiscal. Dando seqüência aos seus argumentos, aduziu o embargante que, em que pese seja isento da contribuição devida ao salário educação, o valor em cobrança não diz respeito propriamente a tal contribuição, pelo contrário, é oriundo de deduções feitas pelo executado (autorizadas por lei), que o embargado entende foram levadas a efeito de forma indevida, porquanto descumpridas, pelo executado, obrigações acessórias assentadas na legislação de regência do tributo questionado. Em momento algum houve a negativa, pelo embargado, do direito à promoção das deduções feitas pelo contribuinte. Petição inicial instruída com documentos (folhas 24 a 195). Procução na folha 23. Recebidos os embargos na folha 197, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação da União nas folhas 200 a 211, instruída com documentos (folhas 212 a 249 e 252 a 309). Réplica nas folhas 311 a 320 sendo solicitado pelo embargante, na mesma oportunidade, o julgamento antecipado da lide. Na folha 322, a União informou ao juízo que não ostentava interesse na produção de prova. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a analisar o mérito da demanda, porquanto a questão jurídica debatida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que torna desnecessária a prática de atos instrutórios. A CDA não é nula e isto porque, em que pese o embargante alegue não ser possível identificar qual é a natureza da dívida e do tributo cobrado, na folha 18, último parágrafo da petição inicial da ação, expressamente consignou que o tributo, objeto da execução, diz respeito à contribuição social devida ao salário-educação. Ademais, tem-se ainda que, na folha 06 da CDA, há menção expressa a Terceiros - FNDE - Período anterior a 01/2007, o que spanca qualquer alegação de dívida ou obscuridade do título executivo. Sobre a aventada prescrição intercorrente, no bojo do procedimento administrativo (n.º 23.034.001963/2001-28) a partir do qual foi constituído o crédito tributário em execução, valem as considerações feitas em seqüência. O procedimento administrativo citado foi deflagrado em função de a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter apurado, no período compreendido entre o 2º semestre de 1996 ao 2º semestre do ano de 2000, que o executado realizou deduções indevidas na contribuição social do salário-educação, tomando por base as informações constantes do Sistema de Gestão de Arrecadação - SIGA do FNDE. É o que se extrai da leitura dos documentos encartados nas folhas 28 a 32, 107 e 121. Por conta do ocorrido, no dia 15 de maio de 2001, foi expedida, pelo Ministério da Educação, a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n.º 0000374/2001 instando o embargante a pagar débito apurado em RS 9711,25 (vide folhas 38 a 42). Mencionada NRD foi recebida pelo contribuinte (vide AR devidamente assinado pelo destinatário na folha 44) e, em função disso

a empresa pública federal executada, no dia 18 de junho de 2001, juntou, no procedimento administrativo, as cópias dos comprovantes de recolhimento do tributo questionado (vide folhas 46 a 58, 62, 64, 66, 68 e 70). Após esse episódio, o embargante deduziu solicitação de extração de cópias do procedimento administrativo em 27 de abril de 2006, juntando, para tanto, procuração (vide folhas 72 e 74). Em continuidade, somente no dia 23 de abril de 2008, a Diretoria Financeira do FNDE, impulsionando o procedimento, prolatou decisão determinando a sua remessa à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a devida análise e isso em razão do advento da Lei 11.457 de 2007, que atribuiu à RFB a incumbência de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social do Salário-Educação. De todo o exposto, observa-se que a contar da data de apresentação do ofício, através do qual o embargante solicitou a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições sociais questionadas (18 de junho de 2001) até a data em que proferida a decisão administrativa pela Diretoria Financeira do FNDE, que determinou a remessa dos autos à RFB (23 de abril de 2008), o procedimento administrativo deixou, sem motivo previamente justificado, de ser impulsionado por quase 7 (sete) anos, sendo a decisão final prolatada no dia 29 de junho de 2012 (vide folhas 160 a 164) e o contribuinte intimado, por via postal, no dia 25 de julho de 2012 (vide AR juntado na folha 166). Do exposto, observa-se que a controvérsia gira em torno da resposta que se venha atribuir à perquirição sobre a existência ou não de prazo para a Administração Tributária ultimar processos sob seu exame. Sobre o assunto, observa-se, de plano, a ausência de norma infraconstitucional prescrevendo prazo para que a autoridade administrativa decida processo administrativo tributário a seu cargo, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos procedimentos deflagrados para a imposição de sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia. Para estes últimos, o artigo 1º, 1º da Lei 9873 de 1999, prevê, expressamente, a incidência da prescrição no procedimento paralisado por mais de três anos. Tal fato não autoriza afirmar que o Fisco possui prazo ad aeternum para decidir impugnações administrativas opostas a lançamentos de créditos tributários seus, de forma que, nos casos em que restar demonstrada a desídia da Administração (situação presente, onde o fisco levou quase doze anos para encerrar de forma definitiva a constituição de seu crédito), inopõe-se a aplicação da prescrição intercorrente. A solução pronunciada passa não apenas pela falta de lógica e razoabilidade em se admitir a existência de previsão para o encerramento de certos tipos de procedimento administrativo e não admiti-la para os procedimentos voltados à constituição de créditos tributários. Em segundo plano deve-se lembrar também que o legislador constituinte reformador, preocupado em garantir ao particular uma previsibilidade no desate de seus pleitos, seja em âmbito judicial, seja administrativo, elevou a patamar constitucional, em norma de aplicabilidade imediata (artigo 5º, 1º da CRFB), a razoável duração do processo, quando, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (Reforma do Poder Judiciário) introduziu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Lex Legum, assim vazado: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Deveras, diante da explicitação do texto constitucional, não admitir a ocorrência da prescrição intercorrente, na esfera administrativa fiscal, leva à inobservância dos princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica, da legalidade administrativa e, agora, da razoável duração do processo. Não outro é posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu, quanto à razoável duração no processo administrativo fiscal: Tributário. Constitucional. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Duração razoável do processo. Processo Administrativo fiscal federal. Pedido administrativo de restituição. Prazo para decisão da Administração Pública. Aplicação da Lei 9784/99. Impossibilidade. Norma Geral. Lei do processo administrativo fiscal. Decreto 70.235/72. Artigo 24 da Lei 11.457/07. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp. 1.091.042/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJe. 19/12/2005 (...). 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu artigo 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Devera, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para a conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, vale atentar ao trecho do voto proferido pelo então ministro Carlos Britto, nos autos do Mandado de Segurança n.º 24.167-5 - RJ, que buscava a apreciação da Administração Pública nos autos de processo administrativo: (...) o ordenamento jurídico não obriga o legislador a legislar, mas obriga o julgador a julgar, inclusive na esfera administrativa, até porque o inciso LXXVIII do artigo 5º, introduzido pela Emenda n.º 45, patenteia essa obrigatoriedade de julgar em tempo razoável. Ainda quanto ao posicionamento de nossa Corte Constitucional, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n.º 28.172, o Supremo Tribunal Federal novamente pontuou que a razoável duração do processo se aplica no âmbito administrativo. Na sessão realizada no dia 24 de novembro de 2015, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso citado para determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a apreciação, em até 30 dias, do recurso administrativo ajuizado contra decisão que cassou o certificado de entidade beneficente de assistente social do Serviço Social do Distrito Federal (Seconci-DF). A relatora do RMS, a Ministra Cármen Lúcia, destacou que a garantia constitucional à duração razoável do processo também deve ser assegurada no âmbito administrativo. Depois de ter seu certificado cassado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão vinculado ao MDS, o Seconci-DF recorreu administrativamente da decisão, além de requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. De acordo com os autos, em razão da ausência de deliberação pela autoridade administrativa, a entidade impetrou mandado de segurança no STJ pedindo a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A corte superior, contudo, assentou a inexistência de direito líquido e certo no caso. Com a negativa do pedido, a entidade recorreu ao STF. Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia explicou que o STF não pode, em sede de mandado de segurança, verificar as condições pelas quais foi ou não concedido o certificado. No RMS, entretanto, revelou a relatora, além de pedir a concessão da ordem para que se reconheça o direito, o Seconci-DF também pediu que o Supremo determine o julgamento do recurso administrativo. O recurso, salientou a Ministra, está parado desde junho de 2011. A Ministra destacou que se deve aplicar ao caso o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988: A razoável duração do processo vale judicial e administrativamente e, neste caso, realmente, tem razão a insurgência, frisou a ministra, uma vez que, segundo os autos, o processo está parado há quatro anos no âmbito da administração, que pode analisar e eventualmente rever as condições para concessão do certificado. Assim, a ministra votou no sentido de dar parcial provimento ao recurso e conceder a ordem para que a autoridade administrativa decida, motivadamente, dentro de até 30 dias, o pleito do Seconci-DF. Nos termos da fundamentação acima e tendo em mira que, na situação vertente: (a) - o procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário executado foi aberto no dia 15 de maio de 2001 (vide folha 26); (b) - a decisão administrativa final foi prolatada no dia 29 de junho de 2012 (vide folhas 160 a 164) e o contribuinte intimado, por via postal, no dia 25 de julho de 2012 (vide AR juntado na folha 166); (c) - no período intercalar compreendido entre 18 de junho de 2001 a 23 de abril de 2008, o procedimento administrativo deixou de ser impulsionado, sem motivo previamente justificado, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao procedimento administrativo a partir do qual foi constituído o crédito tributário executado. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido para, com amparo no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, reconhecer a prescrição intercorrente havida no procedimento administrativo n.º 23.034.001963/2001-28 Honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, a cargo da União. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.3955-72.2013.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

0005223-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-17.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SPI03137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

O art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996 isenta os embargos à execução fiscal do pagamento de custas processuais, nada dispondo acerca do pagamento do porte de remessa e retorno. Consoante remansosa jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, o porte de remessa e retorno não é abrangido pela norma isentiva acima citada (cf. AI 00155125720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2014; AI 00449096420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1145; AI 01240299320064030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2009 PÁGINA: 73). Assim, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte apelante a fim de que promova o regular preparo de seu recurso, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, uma vez que somente está isenta do pagamento de custas processuais. Int.

0001929-67.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-07.2013.403.6108) MAP - INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME(SPI185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.1929-67.2014.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.4994-07.2013.403.6108) Embargante: MAP Indústria de Abrigos Ltda ME. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo BVistos. MAP Indústria de Abrigos Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.4994-07.2013.403.6108 (em apenso). Alega a embargante que a Fazenda Nacional cobra créditos tributários supostamente devidos a título de contribuições sociais sobre a folha de salários (cota patronal, SAT, RAT, FAP, terceiros e quotas dos empregados). No entanto, ao calcular os supostos créditos previdenciários, o embargado incluiu, na base de cálculo das contribuições, verbas que não representam autêntica retribuição pelo trabalho desenvolvido pelo empregado, verbas de natureza indenizatória ou, ainda, verbas que representam benefícios previdenciários, a saber: (a) - adicional de hora extraordinária; (b) - adicional de insalubridade; (c) - quinze primeiros dias pagos em razão da concessão do auxílio-acidente; (d) - terço constitucional de férias; (e) - férias gozadas e, finalmente; (f) - décimo terceiro salário (inclusive proporcional). Em razão do ocorrido, solicitou a revisão da base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha adotada pela embargada, a fim de que sejam apuradas e deduzidas (excluídas) as verbas de cunho indenizatório ou que representam benefícios previdenciários. Por fim, pediu também o afastamento do encargo do Decreto-lei n.º

1.025/1969, em razão de suposta inconstitucionalidade e incompatibilidade da verba com o Código de Processo Civil. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 168). Procuração na folha 26. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 169. Recebidos os embargos, com suspensão do andamento da ação principal, por conta de se encontrar garantido o juízo da execução (folha 171). Impugnação da União nas folhas 177 a 199. Réplica nas folhas 201 a 209, sendo na mesma oportunidade solicitado pelo embargante o julgamento antecipado da lide. Na folha 211, a União informou ao juízo que não ostentava interesse na produção de prova. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, porquanto a matéria controvertida é direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos instrutórios. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I., da CF/1988), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/1988), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. 1.2. Sob o prisma da legislação ordinária Aos 26 de novembro de 1999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/1988 (trazida pela Emenda n.º 20/1998), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9., do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub iudice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 2 - Do pedido do embargante Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. Os afastamentos por férias e respectivo terço constitucional (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 7.º, XVII da Constituição Federal), o décimo terceiro salário (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988), as horas extras (artigo 7.º, inciso XVI, da CF/1988), o adicional de insalubridade (artigo 7.º, inciso XXIII, da CF/1988), são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego, subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/1999, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. A mesma linha de fundamentação vale quanto aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do seu serviço, por motivo de acidente, antes, portanto, da percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. 3. Inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/1969 Encargo previsto no decreto-lei nº 1.025/69 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade em sua cobrança. Portanto quanto ao tema deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR: Encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo improcedente os embargos à execução propostos. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 1.025/1969. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.4994-07.2013.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0004192-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-67.2006.403.6108 (2006.61.08.012352-4)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004192-72.2014.403.6108 Embargante: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero Embargada: União Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero em face da União, visando a extinção da Execução fiscal n.º 0012352-67.2006.403.6108. A execução foi extinta, na presente data, a requerimento da exequente, com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/1980. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor executado já havia sido pago pela embargante por ocasião do vencimento, dez anos antes do ajuizamento da execução, ainda que se tenha indicado código de receita equivocado na respectiva guia de recolhimento - o que não se comprovou -, cumpria à União ter diligenciado para promover a imputação do pagamento realizado. Assim, ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0000874-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2001.403.6108 (2001.61.08.001405-1)) MARDEN GODOY DOS SANTOS (SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0002270-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-04.2013.403.6108) MONICA BATISTA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 26/27: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003859-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2015.403.6108) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

0003909-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-16.2013.403.6108) G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP (SP243954 - LEILA MARIA NAVES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004388-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-33.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU

Em que pese a citação da embargante nos termos do artigo 730, do CPC, verifico que a citação da CEF é norteada pelo disposto no artigo 16, I da Lei nº 6.830/80. Havendo a garantia parcial do juízo, representada pelo depósito judicial realizado em 10/09/2015 (fls. 23), recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004443-56.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108) AUTO POSTO DOTTI LTDA. (SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

0004516-28.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0004798-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-60.2011.403.6108) IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES E ESTAMPAS - LTDA - EPP (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002313-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007075-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007075-2)) ALFREDO RIBAS PANTOJA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002313-93.2015.403.6108 Embargantes: Alfredo Ribas Pantoja e outro Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Alfredo Ribas Pantoja e Jair Ribeiro dos Santos em face da Fazenda Nacional, visando a desconstituição da penhora dos imóveis objeto das matrículas n.º 5.999, 6.131, 6.172 e 6.020, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina/SP, levada a efeito na execução fiscal n.º 0007075-65.2009.403.6108. Juntaram os documentos de fls. 11/99. Intimidados (fl. 100), os embargantes promoveram o recolhimento das custas processuais (fls. 101/103). As fls. 105/106 foi indeferido o pedido liminar. Os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/127). Contestação e documentos da União às fls. 132/146. No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 148/149. Os embargantes pugnaram pela produção de prova oral (fl. 152). A União requereu o julgamento antecipado (fl. 159). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo em conta que a questão controvertida é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Afirmam os autores terem adquirido, na integralidade, os imóveis de matrículas 5.999, 6.131, 6.172 e 6.020, por meio de contrato de cessão de direitos hereditários, colacionado às fls. 16/22. De fora parte a rejeição do documento, para o efeito de transmitir os referidos direitos, no bojo da ação de inventário (como já decidido por aquele juízo - fl. 94), denote-se que, com mui maior força, o referido título não possui o potencial de desencadear os efeitos nele descritos. Deveras: o contrato foi entabulado entre os herdeiros/cedentes Écio José de Matos Júnior e Rodrigo José de Matos, de um lado e, de outro, os embargantes/cessionários, e envolveu a integralidade dos imóveis objeto de constrição na execução fiscal. Ocorre que, como se extrai de fls. 61, 64, 65 e 68, dos autos da execução, o executado Écio José de Matos é titular da propriedade de 50% da parte ideal de cada um dos bens. De todo ineficaz o contrato, portanto, para alcançar direitos que não são, e não eram, dos cedentes Écio José de Matos Júnior e Rodrigo José de Matos. Observe-se que a avença não contempla, em nenhuma de suas linhas, eventual manutenção de condomínio dos embargantes com o executado, circunstância que atinge a própria essência do negócio, haja vista as vicissitudes envolvidas na titularização comum de bem indivisível. Na ausência de transmissão válida dos direitos relativos aos imóveis penhorados nos autos principais, é de se manter hígida a constrição, ainda mais quando a penhora da parte ideal dantes pertencente à meira Aparecida foi levada a cabo nos termos da autorização contida no artigo 655-B, do Código de Processo Civil, dispositivo que, ao exigir arrematação em valor não inferior ao da avaliação, protege os interesses dos herdeiros da de cujus. Registre-se, por fim, que os imóveis foram levados a leilão e arrematados na execução correlata, tendo sido expedida carta de arrematação e promovida a imissão do arrematante na posse dos bens. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1300824-63.1994.403.6108 (94.1300824-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X MARKFLEX COM/ DE VIDROS LTDA X ESTELA FRUTOS BRAUD X GILMAR BRAUD SANCHES (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Fls. 340: ...Promova-se o cancelamento do registro da penhora sobre o veículo FIAT UNO MILLE SX, placa CMH 4547, chassi 8AP146028V8804294, ANO/MODELO 1997/1998, constando que o cancelamento deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes do levantamento, mediante publicação. Após, cumpridas as providências supra, cumpra-se o determinado nos 3º e 4º parágrafos de fls. 336.

1304970-16.1995.403.6108 (95.1304970-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA (SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X OSWALDO ALFREDO FILHO (SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA E SP179473 - VICTOR VALÉRIO DELLADONA)

E APENSO Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

1304115-03.1996.403.6108 (96.1304115-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1300336-69.1998.403.6108 (98.1300336-7) - INSS/FAZENDA (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO FILHO X CARLOS ALBERTO NOVAES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Autos nº 130036-69.1998.403.6108 Fl. 287: Defiro. Depreque-se ao juízo federal de Fortaleza/CE a penhora das cotas de FINOR em nome da executada custodiadas perante o Banco do Nordeste (fl. 271/274), intimando-se da penhora realizada a instituição financeira depositária bem como para que não efetue pagamento ao titular das contas constrições. Com o retorno da deprecata, intimem-se os executados da penhora realizada, observando-se os endereços indicados pela exequente. Sem prejuízo, considerando que o ofício de fls. 271/274

também se refere a execução fiscal n.º 2000.61.08.010287-7, verifique a secretaria se foi juntada naqueles autos cópia do citado documento, promovendo-se o traslado de cópia em hipótese negativa. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1302015-07.1998.403.6108 (98.1302015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JOSE NELSON DE CARVALHO - ESPOLIO X JOSE NELSON DE CARVALHO JUNIOR(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO

DE C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 1302015-07.1998.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Radio 710 de Bauru LTDA e outros Vistos. Postula a executada Radio 710 de Bauru e outros o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 242/244). Manifestação da exequente às fls. 246/248. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de n.º 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3.º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina: [...] A exação criada pela Lei n.º 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, n.º I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado): este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE n.º 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral. As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2. outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parágr. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parágr. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, como o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; ec) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: [...] II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazem: Afirma que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro é o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei n.º 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúctil, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, consequentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5.º, do art. 23, da Lei n.º 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que a) não se aplicam as previstas pela Lei n.º 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC n.º 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). In casu, os créditos exequendos foram lançados em maio de 1979 (fls. 04/05), tendo sido realizada a citação em 17 de maio de 1982, interrompendo-se o prazo prescricional (art. 174, inciso I, do CTN). Verifica-se que os autos permaneceram arquivados entre 23.11.1993 e 30.01.1998 (fls. 124-verso e 128). Desse modo, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, não tendo se positivado a prescrição. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 242. Concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de representação dos signatários do instrumento de fls. 238. Sem prejuízo, defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do Art. 48 da Lei nº 13.043/2014, conforme requerido pela exequente às fls. 246/248. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010222-17.2000.403.6108 (2000.61.08.010222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

S E N T E N Ç A Autos n.º 0010222-17.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: INFTEC Informática e Tecnologia Ltda. e outros Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de INFTEC Informática e Tecnologia Ltda., Mauro Natsuo Mitíue, Elisa Hanawa Mitíue, Amaury Quaggio Junior e Dayse Aparecida Sanches Quaggio, ajuizada aos 29 de maio de 2000. Citados os sócios (fls. 29/30), aos 04 de setembro de 2007 a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 61), não tendo sido promovida qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos, até 14 de maio de 2014 (fl. 65). Intimada a exequente informou não ter ocorrido hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 82/92). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Posto isso, declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Conquanto os executados tenham dado causa à propositura da execução, é certo que, ante a inércia do credor em requerer a extinção do processo após positivada a prescrição, tiveram de constituir defensor para promover sua defesa nos autos, advindo daí a obrigação da exequente responder pelos honorários advocatícios, fixados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0011841-79.2000.403.6108 (2000.61.08.011841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X GAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0011841-79.2000.403.6108 Exequente: União Executada: Gaia Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face de Gaia Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., objetivando o pagamento de débito inscrito em dívida ativa, relativo a contribuições para o FGTS. Frustrada a citação da executada (fls. 13, 47, 54 e 74) a exequente pugnou pela citação por edital à fl. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Em que pesem os termos do enunciado de nº 353, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, a contribuição paga pelos empregadores ao FGTS possui natureza nitidamente tributária, pois prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, do CTN). Como preconiza a melhor doutrina [...] A exação criada pela Lei nº 5107/66 é uma dessas figuras mistas de que falei no capítulo precedente [contribuições]. Tem caráter de imposto por ser cobrada compulsoriamente de um contribuinte (o empregador) independentemente de qualquer atividade estatal específica, diretamente relativa a ele. Participa da taxa porque o fundamento da sua cobrança é um serviço estatal específico, porém dela se afasta porque esse serviço é relacionado diretamente a outra pessoa (o empregado ou seus herdeiros e dependentes), diversa do contribuinte. Em outras palavras, é um tributo cobrado de uns em benefício direto de outros. [...] A figura da contribuição é, portanto, a que lhe convém e que, nos termos do artigo 21, 2º, nº I da Constituição Federal de 1969, lhe confere caráter tributário. Aliás, o que em definitivo confirma esta configuração é o fato de que a relação jurídica se estabelece exclusivamente entre o empregador como contribuinte (sujeito passivo) e o poder público como sujeito ativo, através dos órgãos a que este delegou a administração do FGTS. Nenhuma relação jurídica se estabelece entre o contribuinte (empregador) e o beneficiário (empregado); este, ou seus herdeiros ou dependentes, poderá ser titular ativo de uma segunda relação jurídica, cuja natureza não interessa indagar porque não se reflete sobre a da primeira, mesmo porque o seu sujeito passivo não é o mesmo daquela (o empregador), mas o que nela figurou como sujeito ativo (o poder público representado por seus órgãos delegados). Pode-se dizer, como fórmula resumida capaz de abranger as duas relações jurídicas descritas, autônomas entre si, que o poder público, por seus órgãos delegados, interpõe-se entre as duas partes interessadas (empregador e empregado), substituindo-se, respectivamente a uma e à outra como sujeito ativo do direito de exigir a prestação e como sujeito passivo da obrigação de prestar o benefício. Entendimento diverso da Corte Suprema, posto no RE nº 100.249/SP, encontra-se superado. Como decidiu o próprio STF, em julgamento histórico: O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). Registre-se, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284, no qual o Relator, Ministro Carlos Velloso, qualifica o FGTS como contribuição social geral. As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145/II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são; c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), C.2.1.2 outras de seguridade social (C.F./ art. 195, parágrafos 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parágrafo 5º, contribuições para o Sesi, Senai, Senac, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148). Assim, não se está diante de obrigação decorrente do direito do trabalho, de índole privada, mas de valores objeto de relação jurídica de direito público, ou seja, deveres que derivam sua exigibilidade diretamente da lei, sem que concorram, para sua formação, a vontade dos sujeitos, ativo e passivo, incapaz de alterar os termos da obrigação. Denote-se que a contribuição para o FGTS, formadora de um fundo de poupança compulsória, cumpre, efetivamente, função eminentemente pública, como anotam Carlos Eduardo Carvalho e Maurício Mota Saboya Pinheiro: A criação do FGTS respondeu a um triplo objetivo: a) seguro social: o fundo objetivava a criação de pecúlio para o trabalhador, que lhe servisse no período de inatividade permanente e também funcionasse como indenização por dispensa do emprego sem justa causa - o seguro-desemprego; ou seja, o FGTS foi criado para ser, antes de tudo, patrimônio do trabalhador; b) eficiência alocativa do mercado de trabalho: a criação do fundo procurava facilitar a demissão dos trabalhadores pelas empresas, instituindo o provisionamento compulsório da indenização e acabando com a estabilidade aos 10 anos de serviço, com o que se eliminavam dois elementos apontados como fatores de encarecimento do passivo trabalhista das empresas e de enrijecimento do mercado de trabalho; c) financiamento da habitação: os recursos do fundo seriam incorporados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e, a cargo do Banco Nacional da Habitação (BNH), financiariam a construção de habitações. A destinação dos recursos, por fim, em nada interfere com a natureza jurídica da exação, haja vista o conhecido fenômeno da parafiscalidade, no qual a prestação compulsória é dirigida em favor de pessoa indicada pelo Estado como destinatária dos recursos arrecadados. Nos termos do art. 4º, do CTN: Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la [...] III - a destinação legal do produto da sua arrecadação. Como explica Dalton Luiz Dallazen: Afirma-se que o FGTS não é tributo porque a receita não integra o caixa do tesouro e o mesmo que dizer, por exemplo, que todas as contribuições sociais destinadas ao chamado sistema S (Sesi, Sesc, Senai, Senat etc.) também não são tributos. Se tal afirmativa era válida sob a égide da Constituição de 1967, no atual sistema tributário não mais se sustenta. Não se olvide, como dito, que o FGTS, constituído pelo conjunto das contas vinculadas, criadas pela Lei nº 5.107/66, está sob a administração direta do Poder Público (então por meio do BNH e, hoje, da CEF), que faz uso de sua disponibilidade em atividades de fomento, notadamente nas áreas da habitação e do saneamento básico, com o que, estar-se-ia diante de falsa premissa considerar-se o trabalhador como destinatário exclusivo dos recursos obtidos por meio da contribuição social. Dessarte, possui a contribuição ao FGTS natureza dúpla, haja vista qualificar-se tanto como contribuição social geral - quando destina recursos para fazer frente à despedida sem justa causa dos trabalhadores -, como contribuição de intervenção no domínio econômico - quando cumpre a função de angariar recursos para o incentivo das atividades econômicas de saneamento e habitação. A natureza da contribuição para o Fundo, dessarte, é tributária, sujeitando-se ao disciplinamento constante do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do mencionado Diploma. Observe-se que a disciplina da prescrição do crédito tributário é reservada à Lei Complementar pelo art. 146, inciso III, alínea b, pelo que a prescrição trintenária prevista no 5º, do art. 23, da Lei nº 8.036/1990 nunca foi aplicável à contribuição para o FGTS. De outro lado, como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a que se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, a Jurisprudência indicada assentou que a) não se aplicam as previstas pela Lei nº 6.830/80, mas as do Código Tributário Nacional, ou as previstas em lei complementar posterior; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC nº 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; ed) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se, in casu, que o crédito foi constituído em 31.10.1985 (fl. 04), sem que se tenha logrado citar a devedora, não se aplicando, por sua vez, as regras da Lei Complementar nº 118/05. Nenhum atraso se podendo imputar ao serviço judiciário, conclui-se pela extinção do crédito em cobrança, em virtude do fluxo do prazo prescricional. Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança do crédito ora em execução, julgando o feito na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não foi citada. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, e em havendo restrição a bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o desfazimento do gravame. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005251-13.2005.403.6108 (2005.61.08.005251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X DAFE DETECCAO ANALITICA DE FALHAS E EQUIP ERNANI LTDA

SENTENÇA Execução Fiscal Autos nº 0005251-13.2005.403.6108 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: DAFE DETECCÃO ANALÍTICA DE FALHAS E EQUIP. ERNANI LTDA Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandato de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandato de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE CUSTAS DE FLS. 66: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,32 (Cinco reais e trinta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

0001270-39.2006.403.6108 (2006.61.08.001270-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARQUES FARIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTD

SENTENÇA Execução Fiscal Processo nº 0001270-39.2006.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Marques Faria Assessoria e Corretora de Seguros S/C Ltda. SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Consoante requerimento de formulado pela parte exequente (fls. 99/100), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandato de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandato de intimação. Intime-se a executada de que, para a restituição do valor transformado em pagamento em favor da União à fl. 95, deverá comparecer perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para efetivar requerimento de devolução daquela importância, porquanto não aproveitado para a quitação do débito. Sem honorários, uma vez que não

constituído defensor pela executada. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0003936-42.2008.403.6108 (2008.61.08.003936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X MONICA DE SOUZA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003936-42.2008.403.6108 Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executada: Mônica de Souza Silva Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mônica de Souza Silva para cobrança de crédito relativo a benefício previdenciário indevidamente pago, inscrito em dívida ativa. Citada (fl. 22), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 10/20). O exequirente pugnou pelo arquivamento do processo, na forma do art. 20, da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 24) e apresentou manifestação às fls. 32/37. As fls. 39/40 foi rejeitada a exceção de pré-executividade. O exequirente requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens (fl. 42). É o Relatório. Fundamento e Decisão. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu pela inadequação da cobrança de débitos decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário mediante inscrição em dívida ativa, julgado que foi assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Nula, portanto, a CDA exequenda, não dispõe a exequirente de título que autorize o ajuizamento de execução para exigência do crédito descrito na petição inicial, devendo a respectiva cobrança ser promovida mediante o ajuizamento de ação de cobrança. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV c.c. art. 580, ambos do CPC. Condene o exequirente ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 780,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000849-44.2009.403.6108 (2009.61.08.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP238991 - DANILO GARCIA) X TANIA MARA MONTINI MOREIRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0000849-44.2009.403.6108 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: Tania Maria Montini Moreira Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 37, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 41: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,70 (Cinco reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

0006682-09.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MONICA TREVIZANI MARQUES

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006682-09.2010.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Monica Trevizani Marques Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 42, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006721-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos n.º 0006721-06.2010.403.6108 Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Executado: OLYMPIO & OLYMPIO LTDA ME Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0008857-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X COMERCIAL DARROZ LTDA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 0008857-39.2011.403.6108 Exequirente: Conselho Regional de Nutricionista - CRN 3 Região - SP E MS Executado: Comercio Darroz LTDA Sentença Tipo CVistos, etc. O Exequirente é credor dos débitos referentes a anuidades de 2008 a 2010 (R\$ 1.969,43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Em 28/10/2011 entrou em vigor a Lei nº 12.514, que estabeleceu em seu artigo 8º, o valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal de anuidades devidas a Conselhos disciplinadores e fiscalizadores das profissões, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verifica-se da CDA, que o valor executado é inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente. Assim, ocorre a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Isso posto, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8 da Lei nº 12.514/11 e artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007247-02.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 30: intime-se a parte executada para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (matrícula nº 246 do Registro de Imóveis de Lins/SP), bem como carnê do último IPTU, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte executada, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento, de forma efetiva, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000859-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante o informado pelo executado (fls. 90/114), e a anuência do exequente (117/123), determino a imediata devolução dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud 2.0 à conta de origem do executado, conforme dados informados às fls. 124. Oficie-se ao PAB da CEF (agência 3965) para cumprimento. Com a comprovação do cumprimento, Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0001153-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ELISANDRA NECKEL

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001153-04.2013.403.6108Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: Elisandra NeckelSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 77, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0001676-16.2013.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA. X G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0003909-15.2015.403.6108).

0003583-26.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER DO NASCIMENTO COSTA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0003583-26.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª RegiãoExecutado: Walter do Nascimento CostaSentença Tipo CVistos, etc.Consoante requerimento da parte exequente (folha 32), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0004602-33.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0004388-08.2015.403.6108).

0004808-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALAECO ALVES RIBEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Por ora, indefiro o benefício da justiça gratuita, por ausência de documentação/declaração comprobatória do alegado.Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000519-02.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CANDIDA CORREA(SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO)

Fls. 50/55: intime-se a parte executada para que comprove, documentalmente, a negativa da Ciretran de Bauru em fornecer os documentos de licenciamento, conforme alegado.Ainda, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando procuração.Após, tomem conclusos.

0000668-33.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MENAO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0000668-33.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCExecutado: Carlos Roberto MenãoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 14, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0000686-54.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA MARIA DA SILVA CAETANO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002512-18.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0004516-28.2015.403.6108).

0003015-39.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Autos nº 0003015-39.2015.403.6108Vistos.Como se verifica de fls. 09/12, houve substituição da CDA, com redução do valor em execução.De qualquer forma, a pretendida suspensão da exigibilidade, tal como requerida, consubstancia verdadeira antecipação da tutela deferida no feito n.º 0000506-43.2012.403.6108, a qual deve ser postulada diretamente naqueles autos.Do mesmo modo, eventual descumprimento da v. decisão proferida naquele feito, cujo transitio em julgado não foi comprovado pelo executado, deve ser objeto de deliberação naquele processo.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do deliberado às fls. 14/15.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10640

MONITORIA

0009905-72.2007.403.6108 (2007.61.08.009905-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDERSON MARTINS BUFFA(SP23353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)

Diante da sentença de f. 140 que determinou o levantamento da penhora; tendo em vista o bem penhorado ser um bem móvel (f. 74) e o depositário ser o próprio réu, representado nos autos por advogado constituído (f. 65), fica intimado o réu da liberação da penhora através da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito em definitivo.

000317-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP(SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Petição de f. 224/226: indefiro em face do despacho de f. 210 que recebeu os embargos opostos às f. 201/209. Preclusas as oportunidades de apresentação de réplica e de especificação de provas pela Autora. Intime-se o Réu para especificar as provas que pretenda produzir justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0004840-18.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de FRAN LEATHER ARTEFATOS DE COURO EIRELI, CNPJ 11.202.479/0001-65, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Fabricação de calçados de couro (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0004842-85.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de DULCINEIA LUCIO DE MORAES - EPP, CNPJ 12.163.244/0001-74, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0005627-47.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAILMA MARIA DA ROCHA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b). O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas e honorários advocatícios; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com o retorno, abra-se vista à CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

1302411-81.1998.403.6108 (98.1302411-9) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Solicite a Secretária ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Após, archive-se em definitivo.

0008737-69.2006.403.6108 (2006.61.08.008737-4) - TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tendo em vista que as petições de fls. 629/648, 651/661 e 662/673 são reiterações da petição de fls. 533/539, oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido pelo MPF à fl. 606. Com os esclarecimentos prestados, vista ao MPF e venham os autos conclusos.

0001148-11.2015.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/242), cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3).

0005133-85.2015.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Recebo a petição da impetrante de fl. 124 como renúncia ao direito de recorrer. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratarem de cópias simples, e da procuração, por ser vedado seu desentranhamento. Uma vez que a autoridade impetrada sequer foi citada, dê-se vista ao MPF e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001126-78.2015.403.6131 - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Recebo a apelação da União (AGU) de fls. 125/129, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZON GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL IOILI PACHECO)

Indefero os quesitos número 2.2 (fl. 781) e número 6.3 (fl. 782) apresentados pelo DAE, pois desbordam do objeto da perícia, conforme constatado às fls. 797/798 pelo próprio perito judicial nomeado, oportunidade em que apresentou nova proposta de honorários, diante da ampliação do objeto da perícia (fls. 792/793). Manifeste-se a H. Aidar e a Assua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a nova proposta de honorários periciais. Intime-se o DAE, sobre o indeferimento dos dois quesitos acima mencionados. Suficiente para intimação das partes a publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009032-43.2005.403.6108 (2005.61.08.009032-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROTAN IND. E COM. DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA

DE C I S ã O Cumprimento de Sentença Autos n.º 0009032-43.2005.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Rotan Indústria e Comércio de Componentes Hidráulicos Ltda. Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Rotan Indústria e Comércio de Componentes Hidráulicos Ltda. Às fls. 204/218 a exequente pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios responda pelo débito exequendo. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da ECT. Ademais, a execução está garantida pela penhora de bem da executada suficiente, à princípio, para a satisfação do crédito executado. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Promova-se a alteração da classe processual desta ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

DE C I S ã O Cumprimento de Sentença Autos n.º 0010537-30.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ubirajara Correa de Oliveira Júnior Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Ubirajara Correa de Oliveira Junior em face da Caixa Econômica Federal, sustentando não ter sido intimado do para o cumprimento da sentença bem como a impenhorabilidade de valor que afirma ter sido penhorado em conta poupança. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação apresentada pelo executado deve ser rejeitada liminarmente. Da leitura de fls. 94 e verso conclui-se que o executado foi regularmente intimado mediante publicação, na pessoa de sua advogada constituída à fl. 71. A regularidade da intimação do executado, para cumprir a sentença, na pessoa de seu advogado, já foi assestada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013) Não há, portanto, qualquer nulidade a pronunciar. De outro lado, não trouxe o executado qualquer prova de que a penhora tenha incidido sobre saldo de caderneta de poupança, ônus que lhe tocava, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Ainda que assim não fosse, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...] Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou prova nesse sentido, não tendo apresentado qualquer elemento de prova que permitisse a conclusão de que os valores alcançados pela medida constritiva determinada nestes autos constituam o mínimo essencial para a vida digna do devedor. Em verdade, como visto, o executado sequer demonstrou ter a penhora recaído sobre depósitos de caderneta de poupança. Posto isso, rejeito de plano a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado. Ante o lapso decorrido, concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias ao executado para regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato ou subestabelecimento conferido poderes de representação ao signatário da peça de fls. 114/115. A presente deverá ser publicada em nome da advogada já constituída pelo executado à fl. 71 bem como do signatário da petição de fls. 114/115. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, nada sendo requerido, ao arquivo. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10659

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002599-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)) TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FAZENDA NACIONAL

Declaro devida a multa, nos termos da sentença.Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte EMBARGANTE, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:1...V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes), apenas em relação à juridicidade da multa, diante da desistência da arrematação. Vista a parte embargada para as contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-45.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4)) KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA SILVA BELEM DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SPO97365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Embargada, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004060-49.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-17.2013.403.6108) JOSE APARECIDO HUMBERTO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã OEmbargos à Execução FiscalAutos n.º 000.4060-49.2013.403.6108(dependente da Execução Fiscal n.º 000.2051-17.2013.403.6108)Embargante: José Aparecido HumbertoEmbargado: União (Fazenda Nacional)Conversão do Julgamento em Diligência.Requisite-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru que informe, no prazo de 30 (trinta) dias(a) - as datas de vigência do parcelamento firmado pela embargante, atinente ao crédito em cobrança; (b) - se foi considerado o pagamento de folha 48 na apuração do crédito em cobrança;(c) - o motivo de glosa de valores atinentes à pensão alimentícia; (d) - se foram considerados os documentos de folhas 31 e 33 na análise da licitude das deduções relativas a alimentantes. Para demonstrar a veridades das alegativas, deverá o ilustre Delegado juntar as cópias da documentação pertinente. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0000790-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119/120: Razão assiste ao Embargante. De fato, verifica-se erro material às fls. 117, devendo a intimação para o cumprimento da providência determinada ser dirigida à embargada.Cumpra-se. Intime-se.

0001995-13.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-26.2007.403.6108 (2007.61.08.003422-2)) CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0004888-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8)) JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL

Havendo a garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002353-12.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-96.2010.403.6108) CARLOS MARIANO VIEIRA DE OLIVEIRA E SOUZA(DF032500 - CESAR RICARDO KICH E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã OAutos n.º 0002353-12.2014.403.6108Excipiente: Carlos Mariano Vieira de Oliveira e SouzaExcepta: Fazenda NacionalVistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Carlos Mariano Vieira de Oliveira e Souza em face da Fazenda Nacional, pugnano pela remessa dos autos ao e. TRF da 1.ª Região para reunião da execução fiscal n.º 0003417-96.2010.403.6108 à ação de rito ordinário n.º 2005.34.00.016388-7, em razão de alegada conexão.À fl. 27 foi determinada a intimação da excepta para manifestar-se acerca de pedido de desbloqueio de valores, bem como da excipiente para regularizar a petição de fls. 02/05.Manifestação da excepta às fls. 29/30 e da excipiente às fls. 35/56.Instada (fl. 59), a excepta requereu a rejeição da exceção (fls. 61/63).É o relatório. Fundamento e Decido.Não desponta da documentação trazida aos autos a afirmada conexão entre a execução fiscal n.º 0003417-96.2010.403.6108 e o feito n.º 2005.34.00.016388-7, uma vez que eventual crédito do contribuinte relativo imposto de renda indevidamente incidente sobre complementação de aposentadoria não se relaciona imediata e automaticamente com o débito daquele mesmo tributo excutido no feito executivo.Não há qualquer indicação de que o valor cobrado do excipiente refira-se a imposto de renda indevidamente incidente sobre complementação de aposentadoria, não implicando conexão o simples fato de dois processos versarem quanto à mesma espécie tributária, imposto de renda, no caso.Ainda que assim não fosse, na forma da Súmula 235, do c. Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Tendo havido a prolação de sentença no feito n.º 2005.34.00.016388-7, não há falar em reunião dos processos para julgamento conjunto.Posto isso, rejeito a exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para a execução correlata.Oportunamente, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1301919-31.1994.403.6108 (94.1301919-3) - INSS/FAZENDA(SPO74363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GUSTAVO MAUAD X ALEXANDRE MAUAD(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)

DESPACHO DE Fls. 497: Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 493, independente de nova intimação nesse sentido. DESPACHO DE Fls. 493: Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

1304879-23.1995.403.6108 (95.1304879-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU X LUIZ TOLEDO MARTINS X PELEGRINO BRUNO(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

D E C I S Ã OAutos nº 1304879-23.1995.403.6108 e apensosExecução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutada: Associação Hospitalar de BauruVistos.Não há prova do trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0003801-98.2006.403.6108. De qualquer forma, em face do disposto no inciso II, do art. 55, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.429/1996, vigente ao tempo do requerimento do benefício, à mingua de prova da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo CNAS, a isenção reconhecida naquele julgado restringe-se ao período entre 03.10.2000 e 03.10.2003, período muito posterior ao dos débitos cobrados nesta e nas execuções que tramitam em conjunto, remanescendo íntegras as presunções de certeza e legalidade da CDA exequenda.No mais, postula a exequente a inclusão de Joseph Georges Saab, Vladimir Scarpi e Célio Parisi no polo passivo da execução fiscal, fundamentando seu pedido no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que teriam praticado atos ilegais e de improbidade que levaram a Associação Hospitalar de Bauru a uma situação de absoluta penúria.A responsabilidade instituída pelo art. 135 do CTN restringe-se às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso

dos autos, uma vez que não há relação de causa e efeito entre os fatos genericamente descritos pela exequente (simulação de licitação, emissão de notas fiscais frias, superfaturamento de equipamentos pagos e não recebidos, aquisição de equipamentos com defeitos e usados, contratação de empréstimo para pagamento de penalidade pessoal do administrador; fls. 365/366) e o crédito tributário em cobrança nestes autos e nas execuções em apenso. Eventual responsabilidade decorrente da ruína patrimonial causada à executada pelos terceiros apontados pela exequente é debate que não pode ser inaugurado no bojo do processo de execução, demandando ajuizamento de ação própria. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente. De outro lado, reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/1996, e ante o pedido expresso formulado pela exequente, defiro a exclusão de Luiz Toledo Martins e Pelegrino Bruno do polo passivo da execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) administradores(s) decorrentes destes autos. À exequente a fim de que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1304982-30.1995.403.6108 (95.1304982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ROBERTO POLI RAYEL

Autos n.º 1304982-30.1995.403.6108Fls. 135/140: na consideração de que o signatário da manifestação foi constituído nos autos exclusivamente pelo espólio de José Aparecido Paleari (fl. 66), o qual sequer figura como parte nestes autos, concedo à empresa executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o requerimento formulado. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1304279-65.1996.403.6108 (96.1304279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CELIO DOS SANTOS ABDALA

Autos n.º 1304279-65.1996.403.6108Fls. 165/168: na consideração de que o signatário da manifestação foi constituído nos autos exclusivamente pelo espólio de José Aparecido Paleari (fl. 98), concedo à empresa executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o requerimento formulado. Sem prejuízo, tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1305147-43.1996.403.6108 (96.1305147-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAQUINAS INDUSTRIAIS POLIKORTE LTDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Autos n.º 1305147-43.1996.403.6108Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à PGNF posto competir à própria executada diligenciar para a obtenção das informações pretendidas, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de obtenção diretamente pela parte. De outro lado, a reunião das execuções fiscais, na forma do art. 28, da Lei n.º 6.830/1980, pressupõe que os feitos que se pretende reunir possuam as mesmas partes e estejam em fases processuais compatíveis. Desse modo, tendo em conta que não há comprovação da fase em que se encontra a execução fiscal n.º 1304918-83.1996.403.6108, que aquele feito encontra-se arquivado, e que a exigibilidade do crédito executado nestes autos está com sua exigibilidade suspensa, o pedido de reunião dos processos será apreciado na hipótese de exclusão da executada do regime de parcelamento e retomada de andamento das execuções. No mais, diante do parcelamento noticiado, suspendo a execução até a efetiva quitação do débito ou exclusão da executada do regime de parcelamento, os quais deverão ser comunicados pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação dos interessados. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1307168-55.1997.403.6108 (97.1307168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA)

Autos n.º 1307168-55.1997.403.6108Fls. 296: o registro da carta de arrematação implica cancelamento do registro da penhora que lhe deu origem, tornando desnecessária qualquer outra providência pelo juízo. Fls. 319/321: Indefiro o pedido formulado, conquanto o termo de quitação de fls. 320/321 é suficiente para o levantamento da hipoteca, devendo o arrematante solicitar a baixa diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis. No mais, ante o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 315, por ora, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito bem como manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 275/294, ratificada à fl. 307, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1303938-68.1998.403.6108 (98.1303938-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

DE C I S ã OExecução FiscalAutos n.º 1303938-68.1998.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Massa Falida de Friar Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda. e outrosVistos, etc. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. In casu, houve falência da pessoa jurídica executada, forma regular de extinção da empresa. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excluo os sócios Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Luiz Fernando de Paiva Monteiro, Francisco Carlos de Paiva Monteiro, César Augusto de Paiva Monteiro e Regina Célia de Paiva Monteiro do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001105-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPANSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS)

E APENSOSVistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Pabar - Equipamentos Industriais Ltda e Álvaro Papansoni (fls. 131/151) arguindo a ocorrência de prescrição. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, em que pese a parte executada ter formulado pedido de distribuição por dependência de sua manifestação de fls. 131/147, verifico que se trata de Exceção de Pré-executividade, a qual é incidental à execução fiscal. Assim, desnecessária a juntada das cópias extraídas da presente execução fiscal e demais apensos. Intime-se a advogada Drª Adriana Cabello dos Santos, pela imprensa oficial, para que retire as aludidas cópias, que ficarão acauteladas na contracapa destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, autorizo a destruição. Vejamos: Não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. Como assentado pela Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando o termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que

ordenar a citação. In casu, não restaram comprovadas as datas em que o contribuinte apresentou as declarações que constitutivas dos créditos tributários cobrados. Assim, não havendo prova da data de constituição dos créditos, resta inviabilizado o reconhecimento da prescrição, em sede de Exceção de Pré-executividade. Ademais, foi promovida a citação da empresa executada aos 26/05/2000 (fls. 24), antes de expirado o quinquênio prescricional, interrompendo-o. Reiniciado o fluxo prescricional e não decorridos cinco anos do último marco interruptivo, foi efetivada a citação do sócio aos 15/05/2002 (fls. 59), não tendo se positivado a prescrição. De outro lado, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, acolho em parte a exceção de fls. 131/151, unicamente para o fim de excluir o sócio Álvaro Pappassoni do polo passivo da presente execução e apensos. Levantem-se eventuais penhoras e/ou constrição de valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que o sócio coexecutado constituiu advogado para apresentação de defesa, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002508-40.1999.403.6108 (1999.61.08.002508-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0002508-40.1999.403.6108 e apensos Exequente: Fazenda Nacional Executados: Montal Prestadora de Serviços Ltda. e outros Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por Celso Luiz Gabas (fls. 221/274) e Nilson Gabas Filho (fls. 275/315) defendendo sua ilegitimidade passiva e a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969, além da ocorrência de prescrição intercorrente, quanto ao segundo excipiente. Às fls. 317/326 a exequente postulou a rejeição das exceções manejadas. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, devem ser excluídos do polo passivo os sócios da empresa executada, com exceção de Edevaldo Gabas, cuja legitimidade já foi assentada pelo e. TRF da 3.ª Região às fls. 181/184. Posto isso, excludo os sócios Celso Luiz Gabas, Nilson Gabas Filho e Elcio Gabas do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que os executados Celso Luiz Gabas e Nilson Gabas Filho tiveram de constituir advogado para a defesa de seus interesses nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados no valor global de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, e em razão da simplicidade da causa e da circunstância de serem patrocinados pelos mesmos profissionais. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

0003040-14.1999.403.6108 (1999.61.08.003040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ELCIO GABAS X CELSO LUIS GABAS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EDEVALDO GABAS

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 0003040-14.1999.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Montal Prestadora de Serviços Ltda. e outros Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por Nilson Gabas Filho (fls. 168/203) e Celso Luiz Gabas (fls. 204/258) defendendo sua ilegitimidade passiva e a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969. Às fls. 262/269 a exequente postulou a rejeição das exceções manejadas. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Os patrimônios dos sócios e o da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular. Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010) Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente. É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais. Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, excludo os sócios Nilson Gabas Filho, Celso Luiz Gabas, Elcio Gabas e Edevaldo Gabas do polo passivo da presente execução. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Considerando que os executados Celso Luiz Gabas e Nilson Gabas Filho tiveram de constituir advogado para a defesa de seus interesses nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários fixados no valor global de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, e em razão da simplicidade da causa e da circunstância de serem patrocinados pelos mesmos profissionais. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIANES PASCOAL JACOB

Fls. 232: determino que após o depósito judicial de mais 04 (quatro) parcelas, por parte da executada, deverá o perito judicial apresentar o laudo pericial. Caso a executada não quite o pagamento dos honorários, acordado em 10 (dez) parcelas, o laudo pericial deverá ser desentranhado dos autos. Intimem-se.

0001237-54.2003.403.6108 (2003.61.08.001237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CSC CONSTRUTORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 149/1964

João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira hasta, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 09/05/2016, às 11h00min, para realização da segunda hasta. Restando infrutíferas as hastas acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 7 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2016, nas datas previamente designadas de 29/06/2016 e 13/07/2016, ambas às 11h00min (166ª HPU), bem como 03/10/2016 e 17/10/2016, ambas às 11h00min (171ª HPU), primeiras e segundas hastas respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2016 - SF 02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.Int.

0001326-77.2003.403.6108 (2003.61.08.001326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0006973-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006973-5) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X MARIA STELA SEGATTO MANFRINATO(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO(SP291271 - LIVIA PELLI PALUMBO) X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X MARIO ZANIN FERREIRA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

DECISÃO DE FLS. 190/191: Vistos, etc. Maria Stela Segatto Manfrinato requer a extinção da execução em relação a si, diante do pagamento do débito referente ao período no qual integrou o quadro social da empresa executada (fls. 177/180). Ouvida, a União concordou com o pedido formulado às fls. 177/178 e pugnou pela suspensão do processo, nos termos do art. 2º, da Portaria n.º 130/2002 (fl. 186/187). À fl. 189, Mario Zanin Ferreira requereu a citação da União para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do pagamento de fl. 179 e da expressa concordância da exequente, cumprida a obrigação tributária relativa ao período em que Maria Stela Segatto Manfrinato integrava o quadro social da empresa executada, de rigor a extinção da execução em relação a ela, com sua exclusão do polo passivo. No mais, tendo em conta que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo, mesmo de ofício, passo a apreciar a legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome do sócio constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios como corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJE de 10.2.2011). Posto isso, EXCLUO o(s) sócio(s) do polo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa executada. Levantem-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova as alterações necessárias. Sem prejuízo, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Int. e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 172/173: Vistos. MARIO ZANIN FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos, ofertou Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual objetiva, em síntese, desconstituir o título executivo, que lastreia a presente ação, mediante o reconhecimento da prescrição tributária quinquenal, fls. 156/161. Resposta da União ofertada às folhas 165 a 170. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A finalidade da Exceção de Pré-Executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita. Apesar disso, não implica dizer que as razões expostas pelo devedor serão acolhidas, conforme será visto adiante. Prescrição Houve a implementação do prazo prescricional. A execução fiscal em tela foi proposta em 21/07/03, em 25/06/2001 foi constituído o crédito tributário por meio de NFLD, fl. 06. Em seguida, foi determinada a citação em 26/09/03 e efetivada a citação da pessoa jurídica em 14/01/2004. Destarte, não se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da constituição do crédito, no dia posterior a entrega da declaração, e a citação da executada. Assim, nos termos do artigo 174, I, do CTN, em 14/01/2004, foi interrompida a prescrição. Pois bem, o prazo para redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes é de 5 (cinco) anos contado da data de citação da empresa devedora, ou seja, 14/01/2004, conforme precedente do Egrégio STJ RESP nº 975691. Por se tratar de crédito tributário constituído e da ação interposta antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, vigora a regra de interrupção da prescrição da citação pessoal do devedor, ou seja, aplica-se a redação original do artigo 174, I, do CTN. Nessa esteira, como a citação válida ocorreu em 20/06/12, houve o escoamento do lapso de 5 (cinco) anos entra a última causa de interrupção e essa data, por isso, imperativo o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição. Isso posto, excludo desta demanda MARIO ZANIN FERREIRA diante da prescrição do crédito tributário, com espeque no artigo 174, caput, do CTN. Com espeque no artigo 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado desta decisão, cancelem-se as penhoras e restrições ao patrimônio de MARIO ZANIN FERREIRA relativas a esta demanda. Por fim, defiro a penhora do veículo indicado às fls. 148 e 149 de propriedade da executada Maria Stela Manfrinato. Intimem-se as partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010800-67.2006.403.6108 (2006.61.08.010800-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X TENORIO E VARGAS DROG LTDA ME X MARIA LUCIA TENORIO VARGAS

Face ao mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Considerando-se a realização da 161ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 25/04/2016, às 11h00min, para a primeira hasta, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde já, designado o dia 09/05/2016, às 11h00min, para realização da segunda hasta. Restando infrutíferas as hastas acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 7 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2016, nas datas previamente designadas de 29/06/2016 e 13/07/2016, ambas às 11h00min (166ª HPU), bem como 03/10/2016 e 17/10/2016, ambas às 11h00min (171ª HPU), primeiras e segundas hastas respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2016 - SF 02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.Int.

0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO ROBERTO VICARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso (autos nº 0004888-74.2015.403.6108).

0001671-33.2009.403.6108 (2009.61.08.001671-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LOURIVAL NICOLAU(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU)

DECISÃO O Execução Fiscal Autos n.º 0001671-33.2009.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executada: Lourival Nicolau Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Lourival Nicolau sustentando não ter sido notificado da constituição do crédito tributário executado bem como

arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 28/44). Às fls. 49/56, o exequente pugnou pela rejeição da exceção manejada. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegada ausência de notificação da constituição do crédito tributário executado, que, in casu, ocorre pela simples remessa do respectivo documento de arrecadação ao contribuinte para pagamento, demanda prova que não acompanhou a exceção veiculada, o que inviabiliza sua discussão nessa sede. De outro lado, não há prova alguma de pagamento parcial, cumprindo observar não se tratar de execução de contrato. Por fim, não há, na hipótese vertente, prescrição a pronunciar. O art. 174, I, do CTN, na redação da LC 118/05 (vigente ao tempo do ajuizamento da ação), elenca como caso de interrupção da prescrição o despacho do Juiz, que ordenar a citação. O débito mais remoto refere-se à competência de março de 2005. O despacho determinando a citação do executado foi proferido em 23 de março de 2009, antes, portanto, de expirado o prazo prescricional. Desde então, não permaneceu o feito paralisado por mais de 05 (cinco) anos, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

0002245-51.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP185918 - KARINA PEREIRA)

DE C I S À OExecução FiscalAutos n.º 0002245-51.2012.403.6108Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMAExecutado: Transportes Rodoviários Paina Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Transportes Rodoviários Paina Ltda. pugnano pela extinção da execução fiscal, ante a ocorrência da prescrição bem como por ser indevida a exação quanto às competências exigidas. O exequente requereu a rejeição da exceção manejada (fls. 94/129). É o breve relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A excipiente alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência de desempenho de atividade sujeita à fiscalização do IBAMA a autorizar a cobrança da taxa executada. Não há decadência ou prescrição a pronunciar. Nos termos do art. 17-G, da Lei n.º 6.938/1981, o contribuinte tem até o quinto dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre para efetuar o pagamento espontâneo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. O lançamento, como é curial, somente pode ser realizado após aquele marco. Nesses termos, tendo em conta que a competência mais remota exigida nos autos é a do quarto trimestre de 2003, a qual deveria ter sido recolhida espontaneamente até o quinto dia útil de janeiro de 2004, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo decadencial é 01.01.2005. Logo, quando promovida a notificação do lançamento ao contribuinte em 27.07.2009 (fl. 106), não havia expirado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4.º TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5.º DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1.º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.2. A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.3. O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: REsp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e REsp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1362011/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015) De outro lado, entre a constituição definitiva do crédito, e o despacho que determinou a citação (11.04.2012, fl. 47), não transcorreram mais de cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição. De outro lado, a alegada ausência de exercício de atividade de transporte de carga perigosa a atrair a fiscalização do IBAMA, não desponta imediatamente dos documentos de fls. 75/79. O documento de fl. 102 aponta existência de débitos desde 2001, o que sugere a existência de cadastro anterior àquele realizado e cancelado às fls. 77/79. Ademais, não há prova de que novo cadastro não tenha sido realizado pela executada após 19.09.2003. Logo, demanda dilação probatória a comprovação da alegada ausência de desempenho de atividade sujeita à fiscalização do órgão federal, remanescendo íntegra a presunção de legalidade da CDA exequenda. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Fica convertido em penhora o arresto de fl. 85. Intime-se a executada, por publicação, da penhora realizada bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Preclusa a via dos embargos, intime-se o exequente para manifestação. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli/Juiz Federal

0007618-63.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OEST-FER COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud foi efetivado em data anterior ao pedido de parcelamento, mantenho seus efeitos até o término do acordo firmado. Intimem-se.

0000250-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP243954 - LEILA MARIA NAVES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS)

Inexitasas ambas as hastas, e tendo-se em vista os graves efeitos do gravame sobre o estoque de combustíveis da executada, fica levantada a penhora. Intime-se, inclusive o depositário, servindo-se cópia deste de Mandado de Levantamento de Penhora e Intimação nº 923/2015-SF02/CVW. Diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. PA 1,10 Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001040-50.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELI SONIA RODRIGUES MORESSI

Ante a ausência de manifestação efetiva do exequente, cientificado nos termos do despacho de fls. 25, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001056-04.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY

Ante a ausência de manifestação efetiva do exequente, cientificado nos termos do despacho de fls. 24, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002448-42.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

DE C I S À OExecução FiscalAutos n.º 0002448-42.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Rodoviário Ibitinguense Ltda. Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Rodoviário Ibitinguense Ltda. pugnano pela extinção da execução fiscal, ao argumento de que é ilíquida a CDA exequenda bem como de que houve incidência da contribuição sobre verbas não salariais. Conquanto intimada (fl. 100), a exequente não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória. Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Versando questões atinentes à higidez do título executado, passível a análise do requerimento formulado pela executada. A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada. Dispõe o artigo 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 :Art. 2.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal...5.º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o

domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência.Improcede a alegativa de nulidade da CDA.Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães)Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ:Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira).De outro lado, a alegação de indevida incidência da contribuição excutida sobre verbas não remuneratórias demanda dilação probatória, a fim de que se verifique se, de fato, valores estranhos à regra matriz de incidência do tributo integraram a sua base de cálculo, o que inviabiliza a discussão nessa sede.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Manieste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.Bauru, Marçelo Freiberger Zandavalli/uz Federal

0003947-61.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA E TONDIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DE C I S Ã OExecução FiscalAutos n.º 0003947-61.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Souza e Tondin Sociedade de Advogados - EPPVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Souza e Tondin Sociedade de Advogados - EPP pugnano pela extinção da execução fiscal, ao argumento de que é líquida a CDA exequenda bem assim de que é inconstitucional e ilegal o encargo de 20% instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/1969.A exequente requereu a rejeição da exceção manejada (fls. 82/87).É o breve relatório. Fundamento e Decido.A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória.Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Versando questões atinentes à higidez do título excutido, passível a análise do requerimento formulado pela executada.A Certidão de Dívida Ativa, ora em execução, contém todos os elementos necessários tanto para o conhecimento do débito, quanto para o exercício do direito de defesa, pela parte executada.Dispõe o artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80 :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal....5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Pondo-se os olhos sobre o título extrajudicial, verifica-se que há expressa menção ao valor originário, ao valor atualizado, ao montante dos juros, ao valor da multa, bem como, à forma de incidência da atualização monetária, dos juros e da multa. Consta da CDA, ademais, a fundamentação legal atinente às obrigações principais e acessórias, exigidas pela exequente. Cumpre o título, portanto, o quanto exigido pelas leis de regência.Improcede a alegativa de nulidade da CDA.Nestes termos, a Jurisprudência do TRF da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA - VALIDADE DA CDA - APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.1 - Desnecessária a juntada do auto de imposição de multa, tendo em vista que a referida penalidade conta do descumprimento do débito. 2 - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. 3 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.... (AC n. 311.262/SP. Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães)Verifique-se, ademais, não se fazer mister a juntada de memória demonstrativa do cálculo, nos termos do artigo 604, do CPC, pois tal exigência não é aplicável à CDA - regida por lei especial, conforme decidiu o STJ:Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. (REsp. n. 722.942/SC. Rel. Min. Castro Meira).De outro lado, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969 não faz frente tão somente aos honorários advocatícios, mas faz também às despesas com a cobrança da dívida inscrita. A discussão não é nova e a constitucionalidade do encargo já foi assentada pelos e. TRFs da 3.ª e 4.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA MORATÓRIA. REFORMA. ARTIGO 515, 1º E 2º, CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Não se confunde a multa punitiva, prevista na legislação do FGTS e cobrada em virtude da falta de recolhimento da contribuição a tempo e modo, com a multa moratória, aplicada em parcelamento, sendo distinta a natureza jurídica de cada uma delas, donde a inexistência de bis in idem 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. A vedação à correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas não veda a atualização dos débitos devidos à Fazenda Pública, que é efetuada com base na UFIR e Taxa SELIC, tal como ocorre, igualmente, com a restituição de indébito fiscal. 4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).(APELREX 00004796620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.(ARGINC 200470080012950, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.)Ademais, sua legalidade está já muito assentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.1. Refere-se o dissídio ao cabimento ou descabimento de imposição à massa falida, quando sucumbente em ação executiva fiscal, do percentual de 20% previsto no DL 1.025/69. É consolidado o entendimento desta Corte no sentido de reconhecer a exigibilidade do encargo previsto no DL 1.025/69 da massa falida em razão, essencialmente, de o valor inscrito neste diploma corresponder à imposição de honorários, ônus que se atribui à massa falida subjetiva quando ela, litigando em juízo em defesa dos interesses dos credores, resta sucumbente. Precedentes.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais.6. Embargos de divergência conhecidos e não-

providos.(REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. ART. 174, DO CTN. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC.[...]3. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.3. Recurso especial não provido.(REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independente de nova intimação nesse sentido.Int. e cumpra-se.Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 10671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011557-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X MOACYR RAMOS BIGUETTI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP273596 - CHRISTINA FERREIRA DA SILVEIRA SILVA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - ULARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR)

Fl.693: ciência às partes acerca do ofício 8597/2015 do DRCI-MJ/Brasília/DF.Publique-se.

Expediente Nº 10672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Fls.204/206: ciência às partes acerca das informações apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos débitos 351918280 e 351918299.Publique-se.Após, à conclusão para sentença(fl.201).

Expediente Nº 10673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Fls.376/377: homologo a desistência tácita da testemunha Francilene pela defesa da corré Fernanda.Ao MPF para que se ao seu alcance traga aos autos endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl.76(fl.367, segundo parágrafo).Designo a data 05/04/2016, às 11hs00min para a oitiva da testemunha Rogério Paiva, a ser realizada por videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauri, em data agendada em conjunto com a Justiça Federal em Divinópolis/MG.Solicite-se o agendamento por callcenter ao setor de informática do TRF da Terceira Região e reserva de sala à Justiça Federal em Divinópolis/MG. Depreque-se à Justiça Federal em Divinópolis/SP a intimação da testemunha Rogério para comparecimento ao Fórum Federal de Divinópolis/SP na data acima agendada, bem como a intimação da corré Fernanda.Intime-se o corré Dalton, deprecando-se à Justiça Estadual em Formiga/MG.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 1/2016-SC02 para a advogada do corré Dalton, a defensora dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Silva Jardim Nº 244, Jd. Bela Vista, fones 3222--6474 e 3019-9784. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10674

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000002-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-13.2016.403.6108) JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Autos n.º 0000002-95.2016.403.6108Requerente: João Alberto da Silva FragaRequerida: Justiça Pública Vistos.Em que pese não ter o requerente provado, com clareza suficiente, o seu endereço de domicílio, tenho que, com o recebimento da denúncia oferecida pelo MPF, aos 18 de janeiro de 2016, encontra-se superada a questão de eventual risco à aplicação da lei penal, posto que a citação para o conhecimento da lide criminal será realizada sem maiores perturbações.De outro lado, observe-se que o requerente é tecnicamente primário, e eventual condenação, provavelmente, não ultrapassaria os quatro anos de reclusão.Dessarte, e tendo-se em linha de consideração que a prisão em flagrante de João Roberto Silva Fraga já ultrapassa os vinte e dois dias - a imprimir em seu espírito efeito inibidor da reiteração da prática criminosa -, conclui-se pela viabilidade da concessão da liberdade provisória ao requerente, independentemente de fiança, ou da aplicação de outras medidas cautelares.Por tais razões, revogo a decisão que determinou a prisão preventiva, e determino seja o requerente João Roberto Silva Fraga, nascido aos 11/07/1968, portador do RG n.º 20.297.677-0 -SSP/SP e do CPF n.º 096.144.088-04, imediatamente, posto em liberdade.Expeça-se alvará de soltura, clausulado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DE C I S Ã O Autos nº. 000.0211-64.2016.403.6108 Autor: Rosangela Costa Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2016, às 16h10min. Cite-se o réu. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003049-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006637-78.2005.403.6108 (2005.61.08.006637-8)) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X ANTONIO VITORINO DOS SANTOS X MARIA INES CAROLINA LAMONICA DOS SANTOS(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 272/278, 302 e 309/312 aos autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int.

0005843-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-82.2010.403.6108) DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 88/89: Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

0004509-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008282-31.2011.403.6108) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 74/83 e 110/114 aos autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int.

0001591-30.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-36.2013.403.6108) JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Extrato: Embargos à Execução Fiscal - Despicienda maior dilação probatória - Controvérsia jus-documental - Litispendência com ação anulatória em relação ao Auto de Infração. Sentença tipo C - Resolução 535/2006, CJF. Autos nº. 0001591-30.2013.4.03.6108 Embargante : Jad Zogheib & Cia. Ltda. Embargado : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao feito nº. 0000737-36.2013.4.03.6108, movidos por Jad Zogheib & Cia. Ltda. (Confiança Supermercados), qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO destacando, em preliminar, a existência de ação anulatória de débito, proposta pela embargante, sob o número 0001825-46.62.2012.4.03.6108, em trâmite perante o E. Juízo da Primeira Vara, mas que, em face da propositura do executivo fiscal, apresenta nova defesa por via dos presentes embargos. Objetiva a anulação dos Autos de Infração nº 2191658, lavrado pelo IPEM em procedimento fiscalizatório realizado junto às dependências da embargante, empresa voltada ao comércio varejista de alimentos, nos quais constatou-se a comercialização/exposição à venda de produtos com conteúdo nominal desigual ao real e com dupla indicação quantitativa. Aduz a embargante, ao início, a inconsistência do referido Auto de Infração, fazendo referência à audiência realizada em 29/01/2013, nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, onde, inquiridas as testemunhas, todas afirmaram que as divergências apontadas pelos agentes fiscalizadores do IPEM SP foram causadas pelo manuseio incorreto dos produtos pelos promotores de venda, os quais prestam serviços sob responsabilidade do fornecedor, e que poderiam ter se equivocado no momento da pesagem. Desta forma, não teriam sido observados critérios fundamentais e preponderantes reveladores da inconsistência dos Autos de Infração. Juntou documentos físicos, fls. 54/83 e 91/134. Recebidos foram os embargos, inicialmente, sem suspensividade, fls. 84/85. Posteriormente, a fls. 135, ante a demonstração de total garantia do Juízo, reconsiderado foi o despacho de fls. 84/85, para receber estes embargos no suspensivo efeito. Apresentou impugnação o INMETRO, fls. 137/143, pleiteando a total improcedência dos embargos. Apresentou réplica a embargante, fls. 175/187, com diversos trechos grafados em vermelho, afirmando a necessidade de maior produção probatória, tendo requerido a realização de prova pericial e a expedição de ofícios, por este Juízo. Requeru o INMETRO, a fls. 188, o julgamento antecipado da lide. Determinou este Juízo, a fls. 192, manifestassem-se as partes sobre a possível ocorrência de prevenção, uma vez que mencionada na inicial, fls. 03, a anulatória nº. 0001825-46.2012.4.03.6108, com cópia da inicial a partir de fls. 54, onde discutido o Auto de Infração nº. 2191658, fls. 59 e 66, aqui também em análise, consoante fls. 144. Destacou-se, naquele feito houve despacho judicial, na E. Primeira Vara, em março/2012, consoante extrato de fls. 191, ao passo que a presente demanda ajuizada foi somente em 2013, fls. 02. Afirmou o embargante, a fls. 195/197, existirem 3 feitos envolvendo o mesmo objeto a) 0001825.46.2012.4.03.6108 - Anulatória; b) 0000737-36.2013.4.03.6108 - Execução Fiscal; c) 0001591-30.2013.4.03.6108 - Embargos à Execução. Afirmou entender que somente a anulatória deve prosseguir. O embargado reiterou o teor de sua manifestação de fls. 138, a fls. 198, afirmando conexão e pugnando pela reunião dos feitos (embargos e ação anulatória), com o fito de se evitar a prolação de sentenças conflitantes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, rememore-se à parte embargante, ante seus destaques na cor vermelha, o teor do disposto no art. 169, CPC: Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelevel, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência. Em continuação, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, restando dispensada, em linha ao v. entendimento pretoriano a seguir lançado, a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, irrelevantes para a instrução da demanda em análise, em cujo núcleo para controvérsia objetivamente jus-documental: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da pericia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da pericia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a pericia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de pericia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido

processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em prosseguimento, de fato configurada a litispendência deste feito com a ação anulatória n.º 0001825-46.62.2012.4.03.6108. Em consulta ao sistema processual, este Juízo logrou constatar que referido feito teve sentença de mérito publicada em 03/08/2015 (pág. 59/87) com o seguinte teor: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, mantendo-se, in totum, as exações impostas (Autos de infração de n.ºs 2191658 e 2191720), por entenderem não estarem evadidas de qualquer ilegalidade ou terem desobedecido aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa que, após a apuração, será rateado em partes iguais entre os réus. Custas pela autora. Ao SEDI para a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no polo passivo da demanda. (Negritaram-se). Destaque-se, o mérito deste embargos a versar exatamente sobre a alegada inconsistência do Auto de Infração 2191658 (Processo INMETRO 7191/2011), fls. 144/163, objeto da execução fiscal n.º 0000737-36.2013.4.03.6108 (fls. 106/108). Por patente, inconteste a ocorrência de litispendência, quanto à ação veiculada através dos autos n.º 0001825-46.62.2012.4.03.6108 (aliás, já sentenciados, pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, em consulta realizada ao sistema processual), no sentido da repetição de pretensão anteriormente ajuizada (CPC, artigo 301, 3º, primeira parte). Assim, cuida-se, nos casos em tela, de uma mesma parte postulando, em relação a um mesmo ente, os mesmos pleitos em manifesta continência, através de ações veiculadas por meio de autos diferentes, o que, notadamente, a indesculpavelmente desafiar a unicidade da pretensão do polo autor/embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 8.302,82, fls. 108/109), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n.º 0000737-36.2013.4.03.6108. Junte a Secretária, na sequência deste decisório, extrato do feito n.º 0001825-46.62.2012.4.03.6108, demonstrando estar pendente de apreciação de recurso, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP (SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se o embargante acerca de seu interesse no julgamento do recurso de apelo, uma vez que consta nos autos principais sua própria intervenção alegando parcelamento do débito em cobro. Traslade-se ao presente feito cópia da peça referida (fls. 55/69 dos autos de execução). Int.

0000868-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-25.2005.403.6108 (2005.61.08.009266-3)) BERNARDES & BERNARDES BAURU LTDA - ME (SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0001262-81.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-81.2012.403.6108) PREVE ENSINO LTDA (SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Fundamental, até trinta dias para a parte embargante cumprir o comando de fls. 112 e instruir os autos com cópia completa do Procedimento Administrativo ensejador do executivo fiscal, contra o qual no feito se insurge, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, aqui exigidos, ciência ao polo embargado, a respeito. Int.

0002019-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-20.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Habitar Administração e Serviços Ltda., qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, preliminarmente alegando nulidade das CDA e a prescrição do crédito tributário, no mérito considerando abusiva a cobrança de multa e de juros, defende a ilegalidade da Selic e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, devendo ser aplicado o princípio da menor onerosidade, tanto quanto consigna ser necessária a compensação ou a restituição do montante pago a título de parcelamento. Impugnou a União, fls. 52/58, aduzindo que a parte embargante não prova qualquer ilicitude no título executivo, que foi erigido nos termos da LEF, rechaçando as abusividades apontadas. Firma a licitude da Selic e do Decreto-Lei 1.025/69, além de pontuar que os importes pagos a título de parcelamento foram alocados. Réplica ofertada, fls. 61/65. Requeveu a parte devedora a produção de prova pericial e testemunhal, fls. 66. Sem provas pela União, fls. 68/69. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 03/05. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o que se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. I. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1117410/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009) Insustentável, também, o tema aventado da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, matéria pacificada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia (art. 543-C, CPC): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RV, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) ... 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado pela parte embargante, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligente, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, são executados créditos tributários consubstanciados nas Certidões de

Dívida Ativa nº 35.902.871-3 e 35.902.872-1, referentes aos anos de 2000 (com vencimento em janeiro / 2001) a 2006 (fls. 03/12), a documentação definitiva do crédito tributário deu-se em 07/01/2012, fls. 03, dos autos principais. Neste contexto, não se entevê tenha escoado, quanto a ditos débitos, o quinquênio legal de que trata o art. 174, CTN. Em sede de Selic, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida taxa. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de inoposição tributária...Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagados em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias....9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. De sua banda, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria também resolvida ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69....2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios....6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por igual, inexistindo qualquer ilegalidade na exigência fazendária, sem sentido invocação a princípio de menor onerosidade.Com referência ao uso da UFIR como fator de correção monetária, extrai-se que, para o período debatido - 08/2001 a 01/2003 - sequer há sua incidência, diante da império da Selic em tal segmento. Entretanto, ainda tivesse sido atualizada a dívida por enfoque adexador, nenhuma ilicitude teria se configurado:TRF3 - AC 200261820155716 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908610 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:13/09/2010 PÁGINA: 710 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTATRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR...XVIII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade....De seu vértice, não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.Com efeito, dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfoque instituto de juros.Logo, nenhuma ilegitimidade na cobrança dos juros, pois atendida a estrita legalidade tributária a respeito.Da mesma forma, aqui se deve destacar sobre a inoponibilidade de tema atinente a esfera privada, em face do crédito tributário sob cobrança, qual seja, o dos juros sob capitalização, assim se invocando a Súmula 121, do E. STF.Deveras, referido verbete, em seu final, bem explicita voltar-se para as avenças privadas em geral, enquanto que dotada a esfera pública tributante de legislação específica, como a do parágrafo único do art. 201, CTN - e seus sucessivos diplomas alteradores - a dispor de maneira peculiar sobre o tema dos juros.Também se deve recordar, por oportuno, presta observância e relevância o Tributário aos institutos de direito privado, mas não se obrigando a seguir seus efeitos, seus reflexos jurídicos, pois em tal área a dispor o ordenamento tributário de maneira peculiar, como aqui se esta a constatar.Em referido norte, a v. jurisprudência:AC 200203990047654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773050 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 215 - RELATOR : JUIZ MÁRCIO MORAES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROTOCOLO INTEGRADO. PROVIMENTO DO TJ/SP. TEMPESTIVIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. MASSA FALIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA...7. O artigo 161, 1º do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam...AC 201003990006818 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478480 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:26/04/2010 PÁGINA: 597 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. TAXA SELIC. DEVOLUÇÃO PELO RECURSO INTERPOSTO. RECURSO DESPROVIDO. ...2 ... O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proibe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislaçãoAC 200303990057627 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 858248 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:25/02/2010 PÁGINA: 160 - RELATOR : JUIZ ALEXANDRE SORMANIPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE...IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria...APELREE 200561130046590 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1242826 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 844 - RELATOR : JUIZA ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. PROVA PERICIAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98 - MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. ANATOCISMO... X - Não se aplica o disposto no Decreto nº 22.626/33 referente ao anatocismo, pois os juros aqui cobrados têm natureza distinta - juros moratórios - em contrapartida à nítida natureza remuneratória do juros a que se refere o Decreto. XI - Apelações e remessa oficial improvidas.Logo, desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem.Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80.Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inalabela a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.Por conseguinte, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 20, 614 e 620, CPC, arts. 1º, 2º, 3º e 41, LEF, art. 23, I a III, Decreto 70.235/72, art. 150, I e IV, CF, arts. 112, II e IV e 108, CTN, art. 2º, 4º, II, a, b, c e d, Lei 9.964/00, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com filcro no artigo 269, I, CPC.A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0008146-34.2011.403.6108.P.R.I.

0002790-53.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108) DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0002918-39.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-84.2015.403.6108) ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0003446-73.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-09.2004.403.6108 (2004.61.08.003126-8)) ELIZIO MORAES NAVARRO - ESPOLIO X EDUARDO COELHO NAVARRO X SERGIO CUNHA COELHO NAVARRO X LUCIANA COELHO NAVARRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em eventual grau de recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de sua intimação acerca da penhora realizada (para verificação da tempestividade dos embargos) e providenciar a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Quanto ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, a fls. 10, por fundamental, até dez dias para a parte embargante apresentar prova de renda mensal total auferida atualizada, como ônus a si pertencente e meio hábil à aferição de sua condição, intimando-se-a. Decorrido o prazo determinado, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006449-12.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 89/93 aos autos principais. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Int.

0003525-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-51.2005.403.6108 (2005.61.08.001362-3)) MARIA SILVIA QUAGGIO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 51/52 intimem-se os arrematantes José Augusto Marcondes de Moura Junior e Gustavo de Souza Lima Baracat (fls. 169 da execução), ambos representados por Advogado (fls. 184 e 216, ambas da execução) a, em o desejando, manifestarem-se sobre os presentes embargos.

0005388-77.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2)) LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO KAZUO SHODA X DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA

Ao SEDI para inclusão dos arrematantes do imóvel, Paulo Kazuo Shoda (CPF n. 226.341.948-97) e Débora Kamamura Araújo Shoda (CPF n. 359.298.088-21) no polo passivo desta demanda, citando-os em seguida. Tendo em vista o valor do imóvel em questão e a constituição de advogado, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte embargante o comprovante de renda mensal e a declaração de imposto de renda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP013772 - HELY FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO

Fls. 435 e seguintes : com razão a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 467. A questão posta pelo coexecutado já se acha superada pela decisão de fls. 400/410, não tendo sido objeto de agravo. Assim, nada a deliberar a respeito. Por oportuno, traga ao feito Francisco Carlos de Paiva Monteiro, em até cinco dias, novo instrumento procuratório, onde expressamente conste seu endereço, visto que naquele acostado a fls. 432, em sua qualificação, não consta seu local de residência. Ademais, no endereço declinado a fls. 225 não fora o devedor encontrado, consoante certidão de fls. 479. Com a especificação do endereço residencial do executado, à Secretaria, para cumprimento do quanto determinado a fls. 410, primeiro e terceiro parágrafos. Intimem-se. Bauru, 07 de janeiro de 2016.

0002420-94.2002.403.6108 (2002.61.08.002420-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X BATERIAS CRAL LTDA X JOAQUIM VAZ FILHO X LUIZ CARLOS VAZ X JOAQUIM VAZ X JOSE ROBERTO VAZ(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente nos autos n.º 0002419-12.2002.403.6108, fls. 274 e 276, ao qual este feito encontra-se apenso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente a fls. 114 deste feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010877-13.2005.403.6108 (2005.61.08.010877-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MERCIA TEREZINHA ALTA FIM(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ante decisão da superior instância, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int.

0009499-12.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISELE FURTUOSO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, às fls. 78, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fl. 20. Retire a Secretaria a restrição sobre o veículo Fiat/Punt Attractive, de placas FDK-0639, fl. 33. Determino o retorno à origem, do montante depositado às fls. 66/67. Comunique-se à CEF, podendo cópia desta sentença servir como ofício. Custas recolhidas às fls. 81/82. Honorários arbitrados à fl. 14. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002522-67.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA ARTERO PARRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 79/91, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud. Afirma a executada, para tal, que o numerário bloqueado advém de proventos de origem salarial e de que este é utilizado para tratamento de saúde de sua genitora. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se que os argumentos apresentados pela executada abrangem matéria fática, somente podendo ser conhecidos em sede de embargos, cujo prazo, ressalte-se, já decorrido in albis, o que configura defesa totalmente destituída de fundamento. Ademais, verifica-se que, quando do cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores, havia saldo de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta corrente, conforme verificado no extrato de fls. 81/82, o que afasta a imprescindibilidade dos recursos ora restritos para tratamento de saúde. Por fim, denote-se que não há qualquer prova documental dos fatos narrados na exceção, sendo constatado ainda que, quanto aos documentos referentes à doença da genitora da executada, estes são extemporâneos e apócrifos. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados. Intime-se o Conselho Exequente para que forneça o valor atualizado do débito exequendo e dados para conversão em renda do montante penhorado. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0000737-36.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Fundamental, sobreste-se o curso da presente execução, até nova provocação do exequente, devendo as partes noticiar ao Juízo quando do deslinde, com trânsito em julgado, da ação anulatória n.º 0001825-46.2012.4.03.6108, a versar, além de outro, sobre o auto de infração aqui em execução, o de n.º 2191658 (fls. 04), intimando-se-as. Com a vinda de novos elementos, à pronta conclusão.

0004499-60.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X JOSIANE TARGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo de oposição de embargos pela executada, informe a Exequente dados bancários para a conversão em renda dos valores penhorados. Após, oficie-se à CEF. Com a notícia do cumprimento da conversão, nova vista ao Conselho Exequente. Int.

0005013-13.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ENGENB - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME (SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 9310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0010266-94.2004.403.6108 (2004.61.08.010266-4) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LINENSE - EM LIQUIDACAO (SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0006553-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006553-6) - ODORICO DEUS DE SOUZA (SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001680-63.2007.403.6108 (2007.61.08.001680-3) - ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0003931-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003931-1) - RITA DE CASSIA COSTA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intime-se pessoalmente a parte autora de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal. Int.

0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES - INCAPAZ X MARLENE LOPES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: manifeste-se a parte autora.

0005331-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005331-2) - YOSHIKO NISHIOKA (SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 187, 195 e 196, em até dez dias, seu silêncio significando concordância com os valores depositados. Int.

0006642-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006642-2) - IVONE LUIZ DA SILVA (SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5) - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, por até quinze dias, manifestação das partes quanto à execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE IEPPI MARTINS (SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES (SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Fundamental, até dez dias para manifestação da parte autora e das partes rés, especificamente, sobre a retificação do nome da corrê Ivete Martins Emídio, requerida a fls. 502. Ausente discordância, ao SEDI para retificação da autuação. Após, pronta conclusão. Int.

0003013-11.2011.403.6108 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/213- Manifeste-se a parte autora, em até quinze dias. Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004308-49.2012.403.6108 - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: manifeste-se a parte autora.

0005087-04.2012.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA GALERIANO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se pessoalmente a parte autora de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor encontra-se depositado no Banco do Brasil.Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/247- Ciência à União, para que se manifeste, em o desejando, em até dez dias.Int.

0000600-54.2013.403.6108 - VIA MARECHAL POSTO DE SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com filero no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0002226-11.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias.Em nada mais sendo requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, expeça-se alvará ao Perito, quanto ao depósito de fl. 146. Int.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo-se em vista o teor dos documentos de fls. 160 e 161, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de prova pericial acerca da discussão quanto à cobertura dos atendimentos representados pelas AIHs nº 3509121597608, 3509119766086 e 3509121712261 (fl. 432).Fls. 434 e seguintes: ciência à Agência Nacional de Saúde Suplementar.Int.

0003416-09.2013.403.6108 - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzida por Cláudio Humberto Marccone, João Francisco Gromboni, Lindberg Tavares de Mello e Mariane Rizzo Addison, em face da União, objetivando, na condição de Escrivães de Polícia Federal, a declaração de inaplicabilidade das disposições contidas na Portaria n. 1253/2010-DG/DPF, bem como das Instruções de Serviço n. 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP, dispensando-os de se submeterem ao controle de ponto biométrico na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP ou em qualquer outra unidade do órgão para onde eventualmente sejam removidos, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita, a fim de demonstrarem o cumprimento da jornada diária. Defendem, em síntese, a incompatibilidade material do registro eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para com o as atribuições legais do cargo de Escrivão de Polícia, cujo desempenho demanda especial flexibilidade, diante da peculiaridade das atividades exercidas.Sustentam, neste andar, que a frequência do Policial Federal não pode ser aferida pela mera presença na repartição pública, diante das inúmeras circunstâncias que justificam ou exigem sua ausência física da Delegacia, a exemplo das diligências externas, como a execução de escoltas e o cumprimento de mandados.Anotam que a citada Portaria prevê descontos proporcionais nos vencimentos em caso de atrasos e ausências, sem, contudo, dispor sobre compensações e adicionais na hipótese do cumprimento de horas excedentes, ignorando, ainda, o período de sobreaviso a que são submetidos.Em abono de sua tese, ressaltam o dever de cumprimento imediato de algumas das atividades executadas no âmbito dos inquéritos policiais, havendo rígido controle por parte da Corregedoria. De igual forma, relembram a fiscalização eficiente e ativa de suas atividades, desenvolvida pelo Ministério Público Federal.Argumentam, por fim, que a imposição de deveres e restrições aos servidores públicos demanda a edição de lei, excedendo, as focalizadas normas, sua função regulamentadora / instrumental.Junto à inicial vieram os documentos de fls. 13/51.Decisão antecipatória dos efeitos da tutela a fls. 55/56, suspendendo os efeitos da Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF e da Instrução de Serviço 001/2013-DPF/BRU/SP, a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade do ponto eletrônico para com o labor desenvolvido pelos autores.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, a fls. 62/71 (Autos n. 0022598-69.2013.403.0000), contra a decisão de fls. 55/56.Contestação ofertada a fls. 72/80, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré, com relação à legalidade das normas em combate, que a Portaria n. 1253/2010-DG/DPF em nada inovou, máxime porque o registro eletrônico de frequência encontra ampla previsão no ordenamento, citando o Decreto n. 1.590/95, o Decreto n. 1.867/96 e a Portaria do Ministério da Justiça n. 1.138/95, embasando-se, sobretudo, no próprio Texto Constitucional. Assevera que o registro eletrônico de frequência, como ferramenta gerencial, não é medida isolada dentro do departamento de Polícia Federal, pois desde 2007 o citado órgão tem implantado sistemas visando a viabilizar um melhor gerenciamento dos recursos materiais e de pessoal, a exemplo do Sistema de Controle de Passagens e Diárias (SCDP), do Sistema de Controle de Viaturas (SISVIA) e do Sistema de Controle de Frota e de Abastecimento, dentre outros. Aduz que o registro eletrônico, contrariamente ao controle de frequência manual, expõe a realidade, comprovando exatamente as peculiaridades do cargo e revelando informações efetivas acerca da frequência do servidor, inclusive quanto às longas horas demandadas pelas prisões em flagrante e outras diligências externas. Defende, assim, que o controle eletrônico de frequência, diversamente ao alegado, traduziu ato legal e necessário à concretização de normas de superior hierarquia, não apresentando mácula de qualquer gênero. Pondera que os Policiais Federais possuem regulamentação específica quanto à jornada de trabalho e a respectiva compensação de horas extraordinárias, consoante art. 3º da Portaria em prisma, cumprida na proporção de uma hora excedente de trabalho para uma hora de descanso. Alega, subsidiariamente, que a r. decisão de fls. 55/56 deve ser revista, vez que suspendeu por completo a aplicação das normas em desfile, cujos teores envolvem temas outros além do registro biométrico de frequência, tais como o horário de funcionamento da unidade e o plantão exercido na Delegacia.Réplica a fls. 90/92.Instados, frisou a União seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 96), quedando silente o polo autoral.Acostada aos autos cópia da v. decisão proferida pelo C. TRF-3, fls. 115/117, mantendo a decisão agravada.Este Juízo determinou que a ré conduzir os autos o elenco normatizado das atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal, comando atendido a fls. 99/105. Oportunizado o contraditório, os demandantes se manifestaram a fls. 124.A União interveio a fls. 129/130.Requisitadas informações ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Bauru, para que este informasse a qual classe, na carreira de Escrivão, pertence cada um dos autores, sobrevidos os ofícios de fls. 155/158 e 163/164, acerca dos quais os autores, embora instados, deixaram de se manifestar (fls.165).Nova manifestação da União a fls. 167/168, pleiteando a juntada, como prova emprestada, de mídia eletrônica contendo o depoimento do Dr. Carlos Alberto Fazzio Costa, Delegado Chefe de Polícia Federal, responsável pela Unidade de Bauru/SP, prestado nos autos da ação n. 0003135-53.2013.403.6108, cujo objeto seria idêntico ao presente e que foi ajuizada, segundo alega, por doze outros Delegados de Polícia Federal.O pedido retro foi deferido a fls. 170, intervindo a União a fls. 173/176, sendo que os autores, no exercício do contraditório, manifestaram-se a fls. 178/179.Às fls. 180/187, foi proferida decisão revogando a r. liminar de fls. 55/56.Às fls. 196/338, foi comunicada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 180/187, mantida por seus próprios fundamentos, conforme comando de fls. 341.A seguir, vieram os autos à conclusão.DECIDO.Historicamente, para muito antes da edição das normas aqui em combate (Portaria n. 1253/2010-DG/DPF e Instruções de Serviço n. 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP), o controle eletrônico de frequência teve sua embrionária previsão positivada por meio do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, nos seguintes termos:Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:I - controle mecânicos;II - controle eletrônico;III - folha de ponto. 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 3º As chefias imediatas dos servidores beneficiados pelo art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão compatibilizar o disposto naquele artigo com as normas relativas às jornadas de trabalho regulamentadas por este Decreto. 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 5º O desempenho das atividades afetas aos servidores de que trata o parágrafo anterior será controlado pelas respectivas chefias imediatas. 6º Em situações especiais em que os resultados possam ser efetivamente mensuráveis, o Ministro de Estado poderá autorizar a unidade administrativa a realizar programa de gestão, cujo teor e acompanhamento trimestral deverão ser publicado no Diário Oficial da União, ficando os

servidores envolvidos dispensados do controle de assiduidade. 7º São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996) 8 No interesse do serviço, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá manter o controle de frequência dos ocupantes de cargo de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a alínea d do parágrafo anterior, conforme as características das atividades de cada entidade. (Incluído pelo Decreto nº 1.927, de 1996)Art. 7º Eventuais atrasos ou saídas antecipadas decorrentes de interesse do serviço poderão ser abonados pela chefia imediata.Ao depois, o Decreto n. 1.867, de 17 de abril de 1996, tornou a dispor a respeito do tema, in verbis :Art. 1 O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.Art. 2º O controle de assiduidade do servidor estudante deverá ser realizado mediante folha de ponto e os horários de entrada e saída não estão, obrigatoriamente, sujeitos ao horário de funcionamento do órgão ou entidade, a que se refere o art. 5 do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995.Art. 3 Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas.Como bem delineado a fls. 74, o Decreto n. 1.867/1996 não revogou o controle de ponto pelo sistema tradicional, mas, sim, adotou o controle eletrônico como regra geral, tomando a folha de ponto método alternativo, aplicável a hipóteses excepcionais, como aos servidores ocupantes dos cargos elencados no 7º do art. 6º do Decreto n. 1.590.De sua parte, a Portaria n. 1.138, de 05 de setembro de 1995, editada pelo Ministério da Justiça e de aplicação restrita ao âmbito daquele órgão, em conformidade com o disposto nos arts. 5º e 9º do mencionado Decreto n. 1.590, fixou instruções sobre a jornada de trabalho (fls. 84).Neste passo, vênias todas, mas ausente qualquer laivo de ilicitude ao gesto estatal hostilizado, de controle da atividade policial tocante aos Escrivães em questão.Realmente, a uma, suas atribuições são substancialmente interna corporis (fls. 111/113) - natural que impregnadas de toda a essencialidade que permeia a todos os segmentos da Polícia Federal, como a ocorrer igualmente com os Senhores Delegados e Agentes - logo, já daí ausente qualquer problema em ter a referida categoria controlada a sua jornada de trabalho, segundo o critério tecnológico sob combate.De mesma forma, a duas, ainda quando em atividade externa, possível (embora excepcional) de acontecer, não se situa qualquer mácula na manutenção de referido sistema de controle de presença / ausência ao trabalho, objetivamente lúcido o esclarecimento da Chefia Superior a todos os servidores aqui postulantes, conforme fls. 173/175, a elucidar a completude do combatido sistema, isso mesmo, de modo que a (justa) preocupação dos pretendentes, para a hipótese na qual, em missão externa, tenham de exceder ao limite do horário do expediente, a culminar em que tal a ser oportunamente inserido no igualmente justo sistema de banco de horas, para ulterior gozo em descanso do servidor.Em suma, ausentes desejadas inconsistências ao controle de sua frequência ao trabalho, o qual igualmente em sintonia com o dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior, impositivo o julgamento de improcedência ao pedido.Portanto, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas (fls. 21 e 53), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - fls. 12), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação da presente.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada.Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no primeiro parágrafo, de fls. 179; assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada.Ausente, assim, desejado vício.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0005232-26.2013.403.6108 - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X CLAUDIO AURELIO TEIXEIRA GIUSTI X FLAVIA VAZZOLER GIUNTI E GIUSTI(SP276949 - SERGIO SALMASO)

Fls. 416: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, formulado às fls. 396/397.Intinem-se as partes e a testemunha.Anote-se na pauta de audiências.Segue sentença, em separado.Fl. 417/432: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por GILSON AIRES COUTINHO em face (inicialmente apenas) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca anular procedimento de consolidação da propriedade de imóvel (matrícula 79.550, Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP), em favor da requerida, que havia adquirido por meio de contrato de mútuo com alienação fiduciária, sob fundamento, em síntese, de ilegalidade quanto à sua notificação para purgação da mora.Pleiteou, também, liminarmente, que fosse notificada a requerida para que se abstinésse de prosseguir com o procedimento administrativo interno, levando o imóvel a leilão, até final decisão desta demanda.Requeriu, ainda, autorização para depósito judicial de R\$ 5.415,25, referentes aos valores devidos de outubro/2012 a janeiro/2014, além de eventuais diferenças apuradas, bem como de todas as parcelas que vencerem, mensalmente.Admite ter tido problemas conjugais, durante os quais deixou de honrar com as prestações mensais do financiamento.Aduz querer pagar as parcelas em atraso, mas que a requerida se recusa receber.Afirma que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, conforme averbação n.º 6/79.550, mas que não recebera qualquer tipo de notificação, intimação, citação, quer judicial ou extrajudicial, prévia para purgação da mora relativa a contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária.Sustenta constar do contrato de compra e venda o endereço do requerente como sendo o da Rua João Quaggio, 2-61, Vila Industrial, Bauru/SP, e que, somente após as reformas e colocação de armários, pias, gabinetes de cozinha, passou a ter como endereço o do imóvel adquirido, mudando-se para Avenida Maria Ranieri, 10-60, apto 42-A.Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 5.415,25 (cinco mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), fl. 11.Juntos documentos, fls. 12/61.Determinada emenda à inicial (fl. 63/64), foi oferecida manifestação às fls. 67/68 para esclarecer o autor que não residia no imóvel objeto da lide e, sendo assim, não teria recebido qualquer notificação e/ou intimação. Retificou o valor da causa para R\$ 56.294,34.Tentativa infrutífera de conciliação às fls. 83/85, ocasião em que foram deferidos o pedido de inclusão, no polo passivo, dos arrematantes do imóvel, bem como os benefícios da gratuidade judiciária.Citada, à fl. 108, a CEF apresentou contestação, às fls. 95/101, sem arguição de preliminares, afirmando que, conforme certidão expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, datada de 09/05/2013, o devedor fiduciante foi intimado através de editais publicados no periódico Bom Dia, dos dias 17, 18 e 19 de abril de 2013, para pagamento da dívida em 15 dias. Ainda, segundo a CEF, o imóvel foi relacionado em Edital de Leilão Público e arrematado, em segundo leilão, por Cláudio Aurélio Teixeira Giusti, pelo valor de R\$ 56.294,34, pago integralmente, tendo sido a escritura pública de compra e venda lavrada aos 15/01/2014 e registrada sob o n.º 8 da matrícula 79.550, do 1º CRI de Bauru.A CEF juntou documentos digitalizados, à fl. 102, além de procuração e subestabelecimento, às fls. 103/104, e dos documentos impressos de fls. 116/134.Deferido, às fls. 136/139, o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 79.550 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em favor da CEF, e da sua aquisição em leilão público (averbações e registro de n.ºs 6, 7 e 8) a fim de assegurar a manutenção da posse do requerente com relação ao referido imóvel.Para tanto, foi determinado que a parte autora continuasse a depositar em juízo, mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias do vencimento, o valor da prestação que seria devida caso não tivesse havido a consolidação da propriedade para a CEF, a iniciar pelas competências de abril e maio já faltantes (última de março, fl. 91), estas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da cautelar concedida.Poderia a CEF informar nos autos, de forma documentada, qual o valor que entende ser devido mensalmente e o montante que seria necessário para purgação da mora à época do procedimento administrativo questionado.Comunicou o autor o recebimento de notificação para desocupação do imóvel, fls. 142/143.Foram trasladadas cópias dos autos n.º 0000185-37.2014.4.03.6108 para o presente feito, às fls. 145/184.Comunicou o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, à fl. 187, a prenotação e a averbação da suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 79.550. Pleiteou o autor pela juntada de documentos, às fls. 192/193, o que o fez às fls. 194/202.Notificou a CEF a interposição de agravo de instrumento, às fls. 213/244.Comunicou o autor a existência de uma ação contra si, movida pelos arrematantes, em trâmite perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Bauru, sob o n.º 1011886-72.2014.8.26.0071, às fls. 253/254.Citados, à fl. 263, Cláudio Aurélio Teixeira Giusti e Flávia Vazzoler Giusti, apresentaram contestação às fls. 268/275, pleiteando sua exclusão do polo passivo, alegando não ocorrer o caso previsto no art. 46 do Código de Processo Civil.Replica ofertada às fls. 280/284.Deferiu o e. TRF da Terceira Região efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF, fls. 293/302.Ouvidas em audiência as testemunhas arroladas pelo autor, bem como as indicadas pelo Juízo, fls. 352/357.Alegações finais apresentadas às fls. 359/367 (do autor, com pedido de oitiva de testemunha) e 368 (da CEF).Pleiteou o autor a expedição de ofício à Terceira Vara Cível de Bauru e o julgamento do feito, fls. 371/372.Deferida a oitiva da testemunha, fl. 382.Qualificação do testigo, fl. 385/386.Desistiu o autor da oitiva, fls. 396/397.Guias de depósito judicial às fls. 69/70, 91, 246/247, 249, 260, 267, 279, 289, 305, 307, 311, 321, 328, 340, 351, 370, 379, 381 e 394.Consoante certidão de fls. 415-verso, apensados foram ao feito os autos do agravo n.º 0015176-09.2014.4.03.0000, no qual o e. TRF da 3ª Região deu provimento para reformar a decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decisorio.Primeiramente, em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso entender, configura-se presente o disposto no art. 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, fazendo-se necessária a manutenção da formação litisconsorcial passiva dos arrematantes com a CEF, uma vez que o aqui decidido poderá gerar efeitos no ato da arrematação do imóvel, caso o ato anterior do qual este decorreu, a consolidação da propriedade em favor da CEF, venha a ser anulada.Superada a preliminar aduzida, passamos ao exame do mérito.A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do

disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora, porque não teria recebido qualquer notificação no seu correto endereço à época, Rua João Quaggio, 2-61, Bauru, indicado ao tempo da assinatura do contrato (fl. 14), já que teria se mudado havia pouco tempo para o imóvel financiado, após resolução de problemas pessoais e realização de benfeitorias. A CEF, por sua vez, alega que houve regular notificação do mutuário para purgação da mora por meio de editais publicados em jornal local, nos termos da Lei n.º 9.514/97, conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Bauru/SP. Entendemos, todavia, que, antes de ser realizada a notificação ficta por edital, era possível nova tentativa de intimação pessoal no outro endereço da parte autora da qual a CEF tinha ciência (endereço declinado no próprio contrato, fl. 14), no qual, conforme apurado na instrução, ainda morava à época da constatação da inadimplência. É certo que a compra do imóvel foi financiada mediante recursos do FGTS para fins estritamente social e assistencial, a saber, subsidiar moradia própria aos autores e seus familiares, do que se presume, a princípio, que deveria residir no imóvel em questão e nele, assim, poderia ser encontrado. Contudo, no presente caso, os documentos de fls. 46 e 48/51 destes autos e fls. 15/18, 24/27, 29 e 31 dos autos, que, anteriormente, estavam em apenso, n.º 0000185-37.2014.403.6108 (estas carreadas para este feito, às fls. 145/148, 154/157, 158 e 160), datados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013, demonstram ser verdadeira a alegação da parte autora de que, entre fevereiro e março de 2013, período em que houve tentativas frustradas de notificação pessoal no endereço do imóvel financiado (fl. 123), ainda lá não residia, porque aguardava a realização e a finalização de benfeitorias, e não porque se furtava à finalidade social do financiamento. Assim, tendo a CEF ciência de outro endereço do autor, declinado no próprio contrato de financiamento, e não tendo sido este encontrado no endereço do imóvel, era exigível que esgotasse os meios disponíveis para tentativa de notificação pessoal do mutuário antes de determiná-la por edital. Note-se, ainda, que a certidão de fl. 123 (com diligências realizadas em 11 e 27 de fevereiro e 02 de março de 2013), apresenta obscuridade quanto ao paradeiro do autor, pois não foi certificado, literalmente, pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Imóveis que o mutuário não residia, de fato, no endereço do imóvel ou, principalmente, que estava em local incerto e não sabido, a fim de realmente justificar futura notificação por edital, conforme determina o 4º do art. 26 da Lei n.º 9.514/1997. Com efeito, o escrevente apenas consignou que o mutuário estava ausente no local ou que, segundo informações, não se encontrava no local (fl. 123). Enfim, não foi certificado que Gilson não morava naquele local e se encontrava em outro, incerto e não sabido. Desse modo, a CEF, quando comunicada da não entrega da carta de notificação ao devedor fiduciante, nos termos da certidão de fl. 124, em vez de simplesmente ter realizado o pagamento das despesas para o edital, deveria ter promovido tentativa de notificação do mutuário no endereço do qual tinha ciência, já que ainda não havia plena justificativa para fazê-lo da forma editalícia - indícios insuficientes de estar o mutuário em local incerto e não sabido. Referida conclusão e a moradia do autor no endereço do qual a CEF tinha conhecimento foram corroborados pela prova oral colhida em audiência. Vejamos. A testemunha do juízo, Eduardo dos Santos Silva, cartorário subscritor da certidão de fl. 123, em nosso entender, não soube precisar claramente o que, de fato, aconteceu, no caso específico, do mutuário Gilson, pois, durante o seu depoimento, utilizou termos em terceira pessoa como eles e a palavra geralmente. Ao que tudo indica, ele não se lembrava exatamente do que acontecera, exprimindo suas lembranças de acordo com o que geralmente acontecia em casos semelhantes e que justificaria o teor da sua certidão, ou seja, de acordo com o que seria provável. Assim, em suma: explicou que, em condomínios, pede para o porteiro (no caso, Sr. Marcos), por interfone, entrar em contato com o mutuário, de acordo com o número do apartamento, pois não tem acesso direto ao mesmo, e que, no caso, o porteiro deve ter dito que ninguém atendia ou que não havia ninguém, porque voltou ao local em outros dias; b) perguntado se o porteiro havia realmente dito que o mutuário Gilson residia no imóvel, respondeu que não, mas, em seguida, esclareceu que, pelo que se recordava, o notificado morava sim no local, explicando que assim havia entendido, porque, geralmente, quando não se mora, o porteiro avisa que o apartamento se encontra vazio e se, neste caso, tivesse recebido essa informação do porteiro (apartamento vazio), teria a colocado em sua certidão e não teria retomado no endereço em outros dias; c) não se lembra se o porteiro disse que havia entregue ao mutuário o aviso que deixara no primeiro dia de visita no local. Portanto, o próprio cartorário subscritor da certidão de fl. 123 não soube deixar claro se Gilson, de fato, morava no local e, simplesmente, não se encontrava ou se Assim, em suma: a) fala com o porteiro do condomínio, dizendo o nome do devedor, interfone e, ninguém atende e eles falam. Segundo o depoimento de Marcos da Silva Pereira, testemunha do juízo, ele trabalhou na portaria do Condomínio Parque dos Sabiás V/VI, nos dias 27/02/2013 e 02/03/2013, datas das duas últimas tentativas de notificação (fls. 123 e 343). Por ocasião de sua oitiva, fl. 357, afirmou nunca ter visto o autor no condomínio (de 114 a 138 de gravação). Também afirmou não se lembrar de ter visto Gilson no condomínio como proprietário do apto 42-A (de 411 a 0427 de gravação). Disse que, pelo que se lembrava, não era comum obras naquele condomínio (de 314 a 400 de gravação). Também asseverou que as correspondências ficavam todas na portaria, porque não há serviço de zeladoria naquele condomínio, cabendo ao morador ir buscar as correspondências na portaria, onde ficavam as colmeias de correspondências (de 1237 até 1600 de gravação). Amanda Neuberg de Oliveira, por sua vez, ouvida como testemunha do autor, fl. 357, disse que o casal (mutuário e esposa) se mudou para o imóvel do Condomínio dos Sabiás em dezembro de 2013 (portanto, depois das tentativas de notificação), nas proximidades do Natal (a partir de 139 até 156 de gravação), onde ainda moram. Respondeu que o endereço do casal antes da mudança era na Rua João Quaggio, na Vila Industrial (endereço constante do contrato de mútuo). Também afirmou que o casal teve problemas de relacionamento no período anterior a tal mudança e que Gilson, às vezes saía de casa, mas não soube dizer se ele, nesses períodos, morava no apartamento financiado. Mônica Cristina Maranhão, também testemunha arrolada pelo autor, afirmou que a mudança para o apartamento ocorreu no início de dezembro de 2013. Disse se lembrar da data, pois trabalhava com Gilson desde 2008, quando este já morava na rua João Quaggio, Vila Industrial, e é esposa do rapaz que fez o carreto da mudança (de 153 a 222 de gravação). Também esclareceu que o casal fez reforma no apartamento antes da mudança e que seu marido prestou serviços, como electricista, no mesmo (de 245 a 307 de gravação). Saliente-se que a mesma testemunha foi a emitente das notas fiscais de fls. 50/52, de prestação de serviços de pintura, colocação de gesso, serviços elétricos, remoção e colocação de pisos e azulejos, entre 30/04/2013 e 22/08/2013, no imóvel objeto deste litígio. O documento de fl. 160 demonstra o pagamento de R\$ 300,00 à administradora NP Full Service, a título de taxa de mudança, da unidade 5-A42 (imóvel financiado), em nome do autor, com data de 13/12/2013. Destaque-se que foi firmado o contrato de fls. 14/37, em 28/11/2011, para pagamento em 300 meses (item 8, fl. 15), o que equivale a 25 anos, consoante a planilha de fls. 38/44. Ocorre que, a partir de 11ª prestação, vencida em 28/10/2012, o autor se tornou inadimplente (fls. 38 e 117-verso). Demonstrativos de compra de materiais de construção foram carreados às fls. 46/48, datados em fins de 2011, início de 2012, todos com o endereço da Rua João Quaggio, 2-61. A presente demanda foi ajuizada em 19/12/2013 (fl. 02), logo após a referida mudança e véspera da data da arrematação do imóvel em segundo leilão (fls. 102, carta de arrematação). Assim, em nosso sentir, resta evidenciado que, após a lavratura do contrato, o autor continuou a residir na Rua João Quaggio (endereço do qual a CEF tinha ciência) e deu início aos preparativos para reformar e mobiliar sua nova morada, para a qual se mudou apenas em dezembro de 2013. Com a inadimplência, como já afirmamos, antes de ser realizada a notificação ficta por edital, era perfeitamente possível para a CEF nova tentativa de intimação pessoal da parte autora, no endereço declinado em contrato, ou seja, Rua João Quaggio, 2-61, Vila Industrial, Bauru/SP, do qual tinha ciência (endereço declinado no próprio contrato, fl. 14), onde ainda o mutuário morava à época. Frise-se o disposto contratualmente (fl. 28): CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, art. 26, da lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (...) PARÁGRAFO QUINTO - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: A intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias; A diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) ou por quem deva receber a intimação; A intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído; (...) Assim, o domicílio do devedor, declinado por ocasião do contrato, conhecido pela CEF, deveria ter sido por ela considerado para efeitos de notificação pessoal. Por consequência, considero inválida a notificação por edital, o que gera a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial do contrato e dos atos subsequentes. Em sentido semelhante, trago jurisprudência do e. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega carência de ação por ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ora recorrente em 12.05.2011; já que se encontra extinto o contrato que a autora pretende discutir; ter a demandante ficado inadimplente no período de 06.07.2010 a 06.05.2011; a regularidade no processo de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97; terem sido efetivadas tentativas para a efetivação da notificação pessoal e que não lograram êxito pelo fato da demandante não estar mais residindo no imóvel por problemas de saúde. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a tentativa para notificação pessoal da demandante não observou as determinações do art. 26 da Lei nº 9.514/97. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida. (AC 00049375020114058000 - AC - Apelação Cível - 552417 - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 01/03/2013 - Página: 29). CIVIL. APELAÇÃO.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE AUSÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. NÃO AUTORIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS COMO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, A JUSTIFICAR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, decidida via do qual, foi determinada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, em vista do regramento da Lei nº 9.514/97. 2. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF, embora, recentemente, essa discussão tenha voltado à ordem do dia -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./ parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./ parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./ parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./ [...] parágrafo 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...] 3. In casu, não se realizou a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a invalidação da execução extrajudicial, como determinado na sentença. A certidão da autoridade cartorária registra que os mutuários deixaram de ser intimados, após 03 tentativas, em, 15/12/2010 às 08:20 hs, 17/12/2010 às 14:00 hs, 20/12/2010 às 08:00 hs, respectivamente, pois encontravam-se ausentes. 4. O fato de os mutuários estarem ausentes, nos momentos em que procurados (realegando-se que a certidão cartorária não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por terceiros estranhos) não autoriza a conclusão de que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. O fato dos mutuários não se encontrarem no momento da notificação não implica em reconhecer que os mesmos encontravam-se em local incerto e não sabido, atraindo, então, a incidência das disposições do art. 26, parágrafo 4º, da Lei 9.514/97, que autoriza a notificação ficta do fiduciante. É evidente que não seria difícil a realização da notificação pessoal dos autores para purgação da mora, que poderia ser obtida por meio de diligências ulteriores por parte do oficial cartorário. Entretanto, preferiu-se adotar a citação editalícia logo que não conseguiu encontrar os autores (trecho da sentença). 5. Caracterizada, destarte, a invalidação do procedimento extrajudicial, considerando-se o grave defeito representado pela inexistência da necessária notificação para purgar o débito, gravidade que ressoa por implicação do princípio do devido processo legal. 6. Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de a instituição financeira promover nova execução extrajudicial do imóvel, desde que respeitado o devido processo legal, ante a persistência da situação de inadimplência dos mutuários. 7. Pelo desprovimento da apelação.(AC 0015467020114058100 - AC - Apelação Cível - 550259 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data: 31/01/2013 - Página: 255).Por fim, entendo estar evidenciada, a nosso ver, a boa-fé do autor e seu intento de purgar a mora, porque, ao ter tido efetiva ciência do processo de consolidação da propriedade em favor da CEF, ao receber notificações em novembro e dezembro de 2013 acerca dos leilões para venda do imóvel, quando nele já residiria, procurou a CEF para tentar purgar a mora, informando não ter sido notificado, consoante se extrai do documento de fl. 158. Além disso, conforme extrato da conta judicial n.º 005.11.315-4, da agência 3965 da Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, que este juízo junta na sequência desta sentença, passando o mesmo a fazer parte integrante dela, verifica-se que, no curso da ação, o autor efetuou depósitos, tendo a referida conta o saldo de R\$ 12.944,18, em 26/11/2015. Logo, o procedimento de execução deve ser anulado, dando-se nova oportunidade para o mutuário purgar a mora que existia por ocasião da notificação inválida e retomar o contrato, honrando com as parcelas que venceram posteriormente, devendo ser utilizado para tanto a quantia que já se encontra depositada nestes autos. Por consequência desta cognição exauriente, confirmo a tutela antecipada outrora deferida para determinar a manutenção do mutuário na posse do imóvel financiado até decisão final ou contrária nestes autos, pois presentes fumes boni iuris (procedência do pedido) e perigo da demora, consubstanciado na imissão da posse perseguida pelos adquirentes. Deve a parte autora continuar com os depósitos mensais das prestações vincendas. Dispositivo: Diante de todo o exposto, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil) e confirmando a decisão antecipatória de tutela, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial combatido e, consequentemente, nulas a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 79.550 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em favor da CEF, e sua subsequente aquisição em leilão público (averbações e registro de n.ºs 6, 7 e 8), a fim de assegurar ao mutuário nova e efetiva oportunidade para purgar a mora que existia por ocasião da notificação inválida e para retomar o contrato, honrando com as parcelas que venceram posteriormente, devendo ser utilizado para tanto a quantia que já se encontra depositada nestes autos. Assim, determino que o total do montante depositado na conta judicial n.º 005.11.315-4, da agência 3965 da Caixa Econômica Federal, seja revertido em favor da CEF com o trânsito em julgado da presente. Condono a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 56.294,34, fl. 68, item b), devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho profissional e da importância da causa. Com a ocorrência do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor da CEF, do total do montante depositado na conta judicial n.º 005.11.315-4, da agência 3965 da Caixa Econômica Federal. Em razão da procedência, ratifica-se, assim, às fls. 136/139, o deferimento de pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 79.550 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em favor da CEF, e da sua aquisição em leilão público (averbações e registro de n.ºs 6, 7 e 8) a fim de assegurar a manutenção da posse do requerente com relação ao referido imóvel, devendo a parte autora continuar a depositar em juízo, mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias do vencimento, o valor da prestação que seria devida caso não tivesse havido a consolidação da propriedade para a CEF, sob pena de revogação da cautelar concedida. Oficie-se, com urgência, à 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, nos autos n.º 1011886-72.2014.8.26.0071, remetendo-se cópia desta sentença.

0005257-39.2013.403.6108 - LEONEL MACHADO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fl. 196, arquivem-se os autos em definitivo. Custas integrais já recolhidas (fls. 144). Int.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato - Embargos de declaração providos para condenar a parte autora em multa pela configurada litigância de má-fé - art. 18, caput, CPC. S E N T E N Ç A Autos n.º 0000152-47.2014.4.03.6108 Autor : Rafael Batista Mergulhão Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença espécie M, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 250/251, interpostos pela parte autora alegando manifesto erro material, na sentença prolatada a fls. 239/243, quanto ao tópico relativo à condenação do Advogado, patrono do demandante, em multa por configurada litigância de má-fé, da ordem de 1% sobre o valor de causa. Manifestação autárquica em contraditório, às fls. 255/256. É o breve relatório. DECIDO. PROVIDOS os declaratórios de fls. 250/251, para que o dispositivo da sentença de fls. 243 passe a ter a seguinte redação no trecho sublinhado: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, ausentes custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária, fls. 109, impondo-se à parte autora a punição por configurada litigância de má-fé, face a todo o processado, da ordem de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, ambos em favor do INSS, face aos prejuízos que este sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC). No mais, mantida a sentença, tal qual lavrada. P.R.I.

0000402-80.2014.403.6108 - JOSE AUGUSTO STEVANATTO(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deseja a parte autora rediscutir a demanda, em segundos declaratórios, sustentando omissão quanto à concessão / implantação da aposentadoria especial e ao pedido de tutela antecipada. Cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença, porquanto o tema, como julgado, de cunho unicamente declaratório, foi alcançado com destaque no terceiro parágrafo, de fls. 206: assim, prejudicado o pedido de tutela antecipada. Ausente, assim, desejado vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08), intime-se a parte autora a conduzir aos autos a comprovação de sua renda mensal total, atualizada, no prazo de dez dias. Após, ciência ao INSS. Int.

0002705-67.2014.403.6108 - CLAUDIO MANOEL DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004234-24.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental, até dez dias para a parte autora manifestar-se, especificamente, sobre o alegado reconhecimento / enquadramento, via administrativa, do período trabalhado entre 18/11/1977 e 03/11/1978, na empresa Polikorte do Brasil Indústria e Comércio Ltda., também objeto de que pedido a fls. 04, primeiro parágrafo, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, aqui exigidos, ciência ao polo réu, a respeito. Int.

0004443-90.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NOEMI SEMEAO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Noemi Semeão da Silva, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 498,42, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.029.844 - Série 1 (fls. 11). Juntou procuração e documentos, fls. 04/13. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 13, conforme certidão de fls. 15-verso. Citado, fls. 19/20, apresentou contestação o INCRA, fls. 23/30-verso, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritariamente, defendeu a improcedência do petítório. Juntou documentos o INCRA, fls. 31/46. Citada, fls. 21/22, Noemi Semeão da Silva, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 47. Réplica ofertada a fls. 50. Declarada a revelia da corré Noemi, a fls. 51, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, CPC, à vista da contestação apresentada pelo INCRA. Requereu o INCRA a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, à vista de possível solução amigável. Afirmou a parte autora, a fls. 57, ser protelatório o pedido do INCRA. Decorrido o prazo requerido pelo INCRA, determinou este Juízo a manifestação do Instituto réu, fls. 58. Juntou a autarquia ré cópia do Memorando 649/15, em que a Chefê de Divisão de Desenvolvimento informa todas as providências administrativas já foram tomadas, devendo-se aguardar a análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA/Sede, quanto à retomada da aplicação dos créditos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, despendida a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas. Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 110, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, NOEMI SEMEÃO DA SILVA // INCRA (assim mesmo). Afastada, pois, a preliminar de carência da ação. Meritariamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cum, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta. Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito. Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA. Por outro lado, fálce competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Noemi Semeão da Silva, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, com estamento no art. 269, inciso I, CPC, quanto ao INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Noemi Semeão da Silva, com fulcro no art. 267, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 498,42, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor do INCRA. Custas integralmente recolhidas a fls. 13, consoante certidão de fls. 15-verso. P.R.I.

0004449-97.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 95/96- Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0004456-89.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Juscilene dos Santos Guimarães, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 280,74, relativa à compra e venda consubstanciada pela Nota Fiscal n.º 000.035.532 - Série 1 (fls. 10). Juntou procuração e documentos, fls. 04/12. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 09, conforme certidão de fls. 18-verso. Citado, fls. 22/23, apresentou contestação o INCRA, fls. 26/33-verso, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritariamente, defendeu a improcedência do petítório. Juntou documentos o INCRA, fls. 34/52. Citada, fls. 57, Juscilene dos Santos Guimarães, não apresentou contestação. Réplica ofertada, fls. 56. Requereram a parte autora e o INCRA o julgamento antecipado da lide, respectivamente a fls. 59 e 60. Determinou este Juízo, a fls. 61, esclarecesse o INCRA o andamento ou eventual deslinde do petição para pagamento administrativo, esclarecendo, nos autos, sobre possível data de previsão de pagamento. Afirmou o Instituto réu não haver data certa para o pagamento em questão, fls. 65. Instada a parte autora, não houve manifestação, conforme certidão de fls. 70-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Mesmo sem ter havido contestação, por parte de Juscilene dos Santos Guimarães, deixa este Juízo de se lhe aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I, CPC, à vista da contestação apresentada pelo INCRA. De fato, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, despendida a dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas. Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, da Nota Fiscal acostada a fls. 10, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, JUSCILENE DOS SANTOS GUIMARAES // INCRA (assim mesmo). Afastada, pois, a preliminar de carência da ação. Meritariamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cum, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta. Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito. Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA. Por outro lado, fálce competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Juscilene dos Santos Guimarães, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual. Por conseguinte, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, com estamento no art. 269, inciso I, CPC, quanto ao INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Juscilene dos Santos Guimarães, com fulcro no art. 267, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 280,74, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor do INCRA. Custas integralmente recolhidas a fls. 09, consoante certidão de fls. 18-verso. P.R.I.

0004832-75.2014.403.6108 - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 108, em até quinze dias, sob pena de preclusão da prova almejada. Int.

0005368-86.2014.403.6108 - EDIVALDO ROBERTO PEREIRA MATTOS(SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 543/544- Ciência às partes, para que se manifestem, no prazo de até cinco dias. Havendo concordância, fica a perícia designada para o dia marcado pelo Perito, ou seja, 06/05/2016, às 15 horas, partindo-se do local do imóvel, R. Walter Silva, n. 1-175, em Baurilândia.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Importação - pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação - reconhecida Repercussão Geral pelo E. STF - restituição do indébito - procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0005565-41.2014.4.03.6108. Autora: Mectrol do Brasil Comercial Ltda. Ré: União. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por Mectrol do Brasil Comercial Ltda. em face da União, por meio da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da exigência dos recolhimentos efetivados, até 10/10/2013, data da publicação da Lei n.º 12.865/13, a qual desobrigou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por afronta ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconhecida a repercussão geral. Pleiteou, outrossim, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a partir de dezembro de 2009, conforme Declarações de Importação (DI) acostadas à presente, na forma da legislação atual, devidamente corrigidos monetariamente, através da SELIC, com a aplicação de juros de 1% após o ajuizamento, determinando-se a liquidação de sentença, mediante perícia judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou documentos, a fls. 26/40. A fls. 41, foi apontada prevenção com o feito n.º 0008859-48.2007.4.03.6108. Emendou a autora a inicial, a fls. 42/43, para atribuir à causa o valor de R\$ 428.806,90. Documentos juntados em mídia digital a fls. 44. Regularmente citada, fls. 50, a União deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fls. 51-verso. Pleiteou a parte autora o julgamento antecipado da lide, fls. 53/54. Determinou este Juízo, a fls. 55, manifestasse-se o polo autor em relação ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 41. Manifestou-se a parte autora a fls. 57/58, juntando cópia do feito n.º 0008859-48.2007.4.03.6108. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inocorrida a apontada prevenção, visto tratar-se de objetos distintos, vez que este feito a versar, especificamente, sobre inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Em prosseguimento, não impugnados os valores, desnecessária aventada perícia. Por seu turno, o artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004 conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso. No plano legislativo, veio a lume a Lei n.º 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. Desta forma, reconhecido o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a regra positivada no artigo 170-A do CTN, com incidência da SELIC desde cada recolhimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, já declarada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004, qual seja: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor das próprias contribuições, recolhidos no interregno de dezembro de 2009 a outubro de 2013 (fls. 23/24, itens a e b), o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros e atualização monetária, sujeitando-se a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P.R.I.

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado dativo, Dr. Marco A. Uchida, para especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

0000863-18.2015.403.6108 - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a ré Sul América, no prazo de até dez dias, o original do substabelecimento de fl. 1146, regularizando sua representação processual. Com o cumprimento, defiro vista dos autos fora de cartório, à ré Sul América, pelo prazo de cinco dias, para ciência do processado. Int.

0001456-47.2015.403.6108 - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência (fl. 96), no prazo de até dez dias, para fins de adequação de pauta. Após, dê-se ciência ao INSS, quanto às fls. 101/133. Int.

0001729-26.2015.403.6108 - REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Extrato: Cobrança postal sobre franqueada desprovida dos fundamentais devido processo e ampla defesa - procedência ao pedido privado, vedadas retalições correlatas até então. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n. 0001729-26.2015.403.6108. Autor: Redentor Armarrinhos Ltda. Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Diretoria Reg. SP Interior- Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por REDENTOR ARMARINHOS LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SP INTERIOR, pela qual postula, iníto litis: I - a suspensão dos efeitos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, no que tange à cobrança, bloqueios e outras medidas sancionatórias que decorram da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definidos. II - a imposição, em caso de descumprimento de multa diária, em conformidade com o Art. 461 c.c Art. 287, do Código de Processo Civil. Pede então o autor que seja dada procedência ao pedido, reconhecendo, assim, o direito de se ver instaurado, de maneira individual, o devido processo administrativo. Alegou, para tanto, ser agência franqueada dos Correios, associada à APOST SP, tendo recebido da ECT informação de que havia uma diferença paga a maior para as franqueadas, durante mais de dois anos de contrato, e que, uma vez detectada essa diferença, o valor seria apresentado para desconto imediato no comissionamento das AGF, fl. 02/03. Segundo transmitido, a divergência ocorreu por erro de cálculo do sistema financeiro da ECT, que teria deixado de considerar descontos fornecidos aos clientes que com ela possuem contratos, gerando, assim, suposto pagamento a maior de comissão às AGF, inclusive à parte autora. (fl. 03.) Alegou ausência de processo administrativo, mácula aos princípios da ampla defesa, do contraditório e de segurança jurídica. fls. 08/10. Juntou documentos, às fls. 17/215. As fls. 219/221 foi deferida a antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH. A parte autora sustentou que não é associada da ANAFPOST e que por este motivo não poderia se beneficiar dos efeitos da liminar coletiva obtida nos autos do processo 5019258-83.2015.4.04.7000/PR, fl. 228. Em sua contestação, a fl. 259, alega o réu que foram apresentadas planilhas demonstrando os cálculos, esclarecidas todas as manifestações apresentadas. Sustenta o réu, a fl. 264, que foi comprovado pela documentação anexa a Carta Circular 1394/2015 - GCCR/CEOFI/BH (doc. 7, fls 371/373.) que além de contextualizar o fundamento da cobrança, também é abordada a reunião que ocorreu em nov. 2014 com as ABRAPOST e APOST, da qual a autora é associada. Juntou

documentos, às fls.277/444.A fl. 446 o réu notícia que interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls 219/221.A fl. 496, discorre a parte autora que os documentos administrativos, trazidos aos autos pelo réu, comprovam que os fatos ocorreram exatamente como foram narrados por ela.É informada, a fls. 501/506, que a parte autora, no dia 08/06/2015, recebeu um e-mail do réu, informando que teria sido apurado, novamente o pagamento à franqueada de remuneração a maior sobre os objetos a faturar do tipo preço definidos, desta vez relativamente aos meses de janeiro a março de 2015. Defende então a parte autora a fl. 502 que o referido comportamento constitui o descumprimento da decisão de fls. 219/221.As fls. 517/519, o E. TRF, por meio de decisão, indeferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento impetrado pelo réu. O réu a fl. 521 informa que entrou com um novo recurso de Agravo de Instrumento referente à decisão de fls. 509/510.Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a fl. 570, esta remanescendo infrutífera, fls. 572/573.A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Nos termos da cirúrgica intervenção da parte autora às fls. 183/185, veementemente que os elementos postais de fls. 174/181 a não se revelarem suficientes a qualquer desiderato que se deseje em termos de eliminação da jurídica incerteza que a pairar nos autos.Com efeito, exatamente voltando-se a ação eleita a que todo um processo de accertamento ao final culmine com a eliminação de dúvidas em torno de toda a aritmética em questão, patente a multiplicidade de questionamentos pela parte demandante levantada a não ter sido saciada com a fria / insuficiente coluna de valores enviada pela ECT, fls. 180/181.Neste plano, pois, imperativa a incidência de um devido processo desde a esfera administrativa, dentro do qual a mais ampla defesa assegurada, incisos LIV e LV do Art. 5 da Lei Maior, insublimáveis em face da sumariedade / precocidade com que os Correios dão por certo seus valores e decorrente cobrança.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 37, XXI, CF, 3, 58, III, 66, Lei 8.666/93 na contestação de fls.223/274, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação outrora firmada, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de ordenar providencie a ECT a instauração de um formal/completo devido processo administrativo para a cobrança em foco que desejar, até então vedada qualquer cobrança ou negatização que desejada ao polo demandante, em relação aos fatos aqui litigados, sujeitando-se a parte ré ao reembolso das custas (fls. 215) e ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído a causa, consoante o disposto no 3, do art. 20 do CPC, monetariamente atualizado até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Comunique-se ao E.TRF sobre a prolação desta sentença.P.R.I.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SPI50645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/19, ajuizada pelo Município de Getulina/SP, qualificação a fls. 02, inicialmente em relação ao Gerente de Filial da Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru (isso mesmo), por meio da qual objetivou antecipação de tutela, a fim de determinar a efetivação da contratação, em nome do Município, junto à CEF, no que tange aos seguintes convênios :- construção de pista de skate e melhorias na quadra de esporte existente (Convênio n.º 805176, no valor de R\$ 243.750,00);- implantação e modernização de infraestrutura esportiva (Convênio n.º 802586, no valor de R\$ 250.000,00);- execução de 1.000m de guias e sarjetas e 500m de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município (Convênio n.º 806371, no valor de R\$ 496.645,00).Afirmou que o Gerente noticiou ao autor a impossibilidade de contratação, uma vez que o Município estaria inscrito no CAUC (Cadastro Único de Convênios), como inadimplente.Alegou ilegalidade e abuso de poder, afirmando que atos do ex-Prefeito não podem penalizar toda a municipalidade na atual Administração.Como medida final, pugnou pela condenação da requerida à efetivação das contratações dos convênios acima indicados.Juntou documentos, a fls. 20/53.Determinado, a fls. 55, esclarecido fosse o ajuizamento em face do Gerente de Filial da Gerência de Filial de Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa Econômica Federal de Bauru.Afirmou o Município autor, a fls. 57, versar a demanda em face da Caixa Econômica Federal.Recebida a petição de fls. 57 como emenda à inicial, fls. 58, tendo determinado este Juízo manifestasse-se a CEF sobre as alegadas inconsistências junto ao CAUC, especificando valores e datas, independentemente de sua oportuna e formal citação.Apresentou a CEF contestação, a fls. 65/67-verso, sem arguição de preliminares, afirmando, sinteticamente, que o Município fora comunicado das seleções através de ofícios e e-mails. Nos ofícios, o polo réu afirmou fez mencionar a necessidade de regularidade no CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - como exigência para a contratação dos recursos. Aduziu que tal exigência veio normatizada na Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011, em seu art. 38.Juntou documentos a parte economiária, notadamente o ofício de fls. 91, datado de 02 de janeiro de 2015, onde afirma que o prazo para assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - encerrou-se em 31/12/2014 e que as propostas não puderam ser contratadas, vez que o Município apresentava pendências de atendimentos às exigências relativas ao CAUC.Intimada foi a parte autora para réplica, fls. 92.Manifestou-se o ente municipal, a fls. 95/96, alegando, realmente, havia, antes do término do ano de 2014, restrição no CAUC, referente à prestação de contas (SICONV) do Ministério do Turismo, como noticiado na inicial e provado com os documentos que foram acostados à exordial. Afirmou tal restrição foi retirada, em sede de liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Município de Getulina, em face do Ministério do Turismo.Indeferida foi a medida antecipatória pleiteada, a fls. 98/105.Intimadas as partes a especificarem provas, fls. 108, requereu a CEF o julgamento da ação, fls. 109, ao passo que o Município autor manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 110.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Sem arguição de preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame.Destaque-se o prazo final para que se efetivasse a assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - encerrou-se em 31/12/2014, conforme ofício de fls. 91.Aquela época, não deveriam constar restrições no CAUC, consoante art. 38 da Portaria Interministerial 507/2011, de 24/11/2011 :TÍTULO IVDA CELEBRAÇÃOCAPÍTULO IDAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃOArt. 38. São condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:...V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei n 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil (BACEN), e de acordo com os procedimentos da referida Lei...VII - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, 1º, inciso IV, alínea a da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante consulta) ao Subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Controle e Transparência, e sob a égide desta Portaria;VIII - regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em atendimento ao disposto no art. 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;...XIII - encaminhamento das Contas Anuais (Demonstrativos Contábeis citados na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), para a consolidação das contas dos Entes da Federação relativas ao exercício anterior, em atendimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo registro é procedido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base no Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SIS/STN), gerido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) e pela STN, em regime de cooperação, o que deverá ocorrer até as datas-limite de 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios, e de 31 de maio, para Estados ou Distrito Federal, comprovada mediante informação de adimplência prestada pela STN;...Saliente-se, somente em 06 de abril de 2015, prolatou o Excelentíssimo Desembargador Federal, Dr. Daniel Paes Ribeiro, o decisório acostado a fls. 32/33, dando provimento a recurso, nos autos do agravo de instrumento n.º 0073616-52.2014.4.01.0000/DF, em face de decisão que, em mandado de segurança, havia indeferido o pedido liminar, para a suspensão do registro de inadimplência do Município junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), ao Cadastro Único de Convênio (Cauc) e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados (Cadin), decorrente de débitos vinculados a convênio celebrado com a União.Assim, o deferimento da liminar, em sede de agravo, a não surtir qualquer efeito na questão aqui debatida, porquanto, rememore-se, o prazo final para que se efetivasse a assinatura de contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2014 - havia se encerrado em 31/12/2014, conforme ofício de fls. 91.Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, suportando a parte autora o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 900.000,00, fls. 19), em favor da CEF, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, sem custas pela municipalidade, ante a imunidade recíproca. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como o art. 273, CPC, os quais, com o seu teor, a não o protegerem, como aqui julgado.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido.P.R.I.

0002130-25.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Fundamental, até dez dias para o Município autor instruir o feito com cópia do Auto de Infração TI284386, contra o qual no feito se insurge, deixando clara a este Juízo a data da autuação, intimando-se-o.Com a vinda do elemento, aqui identificado, ciência ao Conselho réu, a respeito, intimando-se.

0002418-70.2015.403.6108 - DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES X GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X INCORPORADORA JAUENSE S/S LTDA X CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO MARIMBONDO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 65: recebo a emenda à petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O novo valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no parágrafo 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na

distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 82/83), que deverão ser intimadas, para o dia 07/03/2016, às 15h00min.P.I.

0002950-44.2015.403.6108 - ROUSSELANA BROMATI BARROS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia do Advogado constituído, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls.29 e 40, trazendo cópia da inicial e sentença do feito apontado como preventivo, à fl. 25, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Publique-se.

0003853-79.2015.403.6108 - SUELI FATIMA CORTEGOSO OLIVEIRA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: tendo-se em vista o teor do extrato de fls. 49/50, indefiro o pedido da autora de usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais. De outra parte, ante o teor dos documentos de fls. 30/44, determino que este feito passe a tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se. Int.

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APPARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a petição inicial apresenta contradições, obscuridades e/ou omissões que dificultam o julgamento do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, para, considerando as aparentes divergências existentes entre o teor dos documentos de fls. 10, 11 e 12/14, esclarecer no que consistiriam o novo benefício e/ou o melhor cálculo de sua renda mensal a que teria direito adquirido, especificando o que estaria equivocado na concessão ocorrida em 1993 e como seria o novo cálculo da RMI almejado, além dos dispositivos legais que o justificariam, especialmente: a) por que contaria com, ao que parece, 39 anos de tempo de contribuição em 07/10/1989 (fl. 11), em vez de 34 anos, 4 meses e 14 dias em 07/10/1993 (fl. 10); b) por que teria direito a 100% do salário-de-benefício (integral, fl. 11), em vez de apenas 94% (proporcional, fl. 10); c) por que o período básico de cálculo compreenderia os meses de maio de 1986 a setembro de 1989 (fl. 11), em vez dos meses de outubro de 1990 a setembro de 1993 (fl. 10); d) qual o vínculo empregatício a que se referem os salários-de-contribuição de maio de 1986 a dezembro de 1987, utilizados no cálculo de fl. 11, já que aqueles de fls. 12/14 tiveram início a partir de junho de 1988. Apresentada a emenda ou no silêncio da parte autora, voltem conclusos para (se o caso) análise da possível prevenção, do pedido de justiça gratuita e do novo valor atribuído à causa, considerando os esclarecimentos a serem fornecidos. Intime-se.

0004212-29.2015.403.6108 - ANDERSON RODRIGUES DE LIMA SIMOES X VANESSA PIRES DA SILVA(SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CONSTRUMARCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - ME(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANDERSON RODRIGUES DE LIMA SIMÕES e VANESSA PIRES DA SILVA, qualificados à fl. 02, em face de CONSTRUMARCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual requerem sejam as rés condenadas a consertar todos os vícios apontados e a reparar os danos originários dos vícios, bem como à repetição do indébito atualizada. Como medidas de urgência requereram Produção antecipada de prova pericial do empreendimento, com o objetivo de se analisar sua situação, apontando-se os vícios decorrentes de sua construção e medidas necessárias à correção; Produção antecipada de prova de inspeção judicial, consistente em visita ao empreendimento em questão para melhor constatação dos problemas vivenciados pelos moradores, e Medida cautelar inominada para que se determine a suspensão temporária dos débitos relativos ao financiamento do empreendimento em questão junto à CEF, como forma de se resguardar os direitos dos consumidores, tendo em vista que são fortes os indícios de que são credores de indenização a ser paga pelas demandadas em razão dos danos que lhes foram acarretados. Alegam, para tanto, que firmaram contrato com a CEF, para a compra de terreno e construção de unidade familiar pelo Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido a execução da obra repassada à Construmarco, na qualidade de construtora e responsável técnica pela construção da casa localizada na Av. Antônio Fortunato, 1-124, Pousada I, Bauru/SP. A obra teria sido concluída em dezembro de 2014, mas só entregue em janeiro de 2015, sendo que a mudança dos autores teria ocorrido em março/2015. Afirmando que em menos de um ano, a construtora já fez vários reparos no imóvel, mas que, atualmente, vem se furtando de suas obrigações. Aduzem que a construção apresenta trincas, rachaduras, infiltrações, pisos e azulejos soltando, problemas em portas, batentes e janelas, devido a erros estruturais (na fundação) e qualidade inferior dos materiais utilizados, o que coloca a saúde dos autores e de suas filhas em risco. Juntaram documentos a fls. 36/70. Foi postergada a apreciação do pleito liminar, fls. 74. Citada, fls. 80, a CEF apresentou contestação a fls. 83/103, aduzindo sua ilegitimidade passiva, na qualidade de agente financeiro. Como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - alegou falta de interesse de agir dos autores, por falta de requerimento administrativo. Em mérito, defendeu a CEF a improcedência dos pedidos. Citada, às fls. 81/82, a Construmarco ofereceu contestação às fls. 106/124, alegando prescrição, inépcia da inicial e falta de interesse processual dos autores. Meritoriamente, requereu a improcedência da demanda. Determinou este Juízo, à fl. 139, que a parte autora se manifestasse sobre as contestações. Manifestou-se a autora, às fls. 142/154. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO no caso em tela, por um lado, o ente econômico compareceu como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - afirmando ausência de pedido de acionamento de garantias do FGHAB. Por outro, a instituição financeira apresenta-se como credora, no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, fls. 42/57. Assim, tem-se que eventual problema na execução da obra realizada pela Construtora a denotar, claramente, não deter a CEF responsabilidade por qualquer prejuízo alegado pelos adquirentes. A esta altura, por fundamental, destaque-se a jurisprudência emanada do E TRF da Terceira Região: Processo AI 00099878420134030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502840 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHOS. Igualmente do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial I DATA: 16/04/2015. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidade sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento. Nesse mesmo sentido, a torrencial jurisprudência sobre o tema: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000105956 - Processo: 199938000105956 UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/12/2006 - Documento: TRF100241635 - DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTEA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos autores. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 292 DO CPC. PRECEDENTES. I. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. [...] Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200401000246173 - Processo: 200401000246173 UF: DF - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 3/10/2005 - Documento: TRF100220506 - DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 122 - DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. I. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

[...]Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 308226 - Processo: 199951076005269 UF: RJ - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 05/11/2003 Documento: TRF200111278 - DJU DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 164 - JUIZ BENEDITO GONCALVES Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. [...]II - A jurisprudência vem entendendo que não há qualquer interesse da CEF em verificar as condições físicas do imóvel, nas hipóteses em que os contratos celebrados entre as partes prevejam tão-somente empréstimo de mútuo. Um simples laudo de engenheiro da CEF não tem o condão de transferir para ela qualquer responsabilidade por eventuais danos físicos ocorridos no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 9604200445 UF: PR - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 22/10/1996 - Documento: TRF400047922 - DJ DATA: 05/03/1997 PÁGINA: 12102 - JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA - Por maioria, vencida a juíza Maria Lúcia Luz Leiria. JURISPRUDÊNCIA: TRF/4R: AG 94.04.45567-9/PR, DJ 11.01.95; AG 91.04.03392-2/RS, J. 20.08.96 PROCESSO CIVIL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA. [...]O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AG - Agravo de Instrumento - 20100 - Processo: 9805435164 UF: PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 17/06/1999 Documento: TRF 500034945 - DJ - Data: 23/07/1999 - Página: 220 - Desembargador Federal Castro Meira - Decisão: UNÂNIME AGRAVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECRETO - LEI Nº 70/66 - RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. ISENÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA. [...] A ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM NADA INTERFERE NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO E A CEF, TENDO EM VISTA QUE ESTA SE LIMITOU A FINANCIAR O IMÓVEL. A RESPONSABILIDADE PELOS DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO, NOS TERMOS CONTRATUAIS, FICOU A CARGO DO CONSTRUTOR. Logo, ausente competência jurisdicional federal sobre o assunto, por ausente legitimidade passiva ao ente federal (Stimula 150, E. STJ) com estatuta ao art. 109, Lei Maior. Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e excluindo-a do presente feito, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, ao SEDI para anotações. Após, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual em Bauru/SP. Intimem-se. Bauru, 07 de janeiro de 2016.

0004788-22.2015.403.6108 - YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 0108.284.188-6), cessado em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-133.766.178-0), bem como a suspensão dos descontos mensais referentes à devolução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no período de 15/08/2007 a 31/05/2013. Defende, em suma, ser possível o recebimento cumulativo de auxílio-acidente e de aposentadoria, porque as lesões que motivaram a concessão do primeiro eclodiram e se consolidaram antes da alteração promovida pela Lei n.º 9.528/97 na Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos às fls. 12/72. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nesta quadra de cognição, analisando-se o conteúdo dos documentos acostados pela parte autora, não vejo, contudo, *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento do pedido principal (restabelecimento auxílio-acidente), porque se firmou, no âmbito do e. STJ (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012), o entendimento de que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria exige que tanto a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, quanto o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, promovida, em 11/11/1997, pela Medida Provisória n.º 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, sendo que, no caso, a aposentadoria concedida à autora teve início apenas em 06/04/2004 (fl. 59). Por outro lado, vejo que a parte autora já está sendo compelida a pagar os valores que teria recebido indevidamente a título de auxílio-acidente, mediante desconto mensal, no percentual de 10%, dos proventos de seu benefício de aposentadoria, consoante decisão administrativa que entendeu serem repetíveis tais valores (fls. 17 e 69/71). Todavia, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, por ter a parte autora recebido de boa-fé, em decorrência de erro administrativo, já, inclusive, reconhecido (fls. 60/61 e 69/71), verbas de natureza alimentar, presumivelmente consumidas para garantir a sua subsistência, não cabe a repetição pretendida pela autarquia previdenciária (*fumus boni iuris*), devendo, com base no poder geral de cautela, ser deferida medida antecipatória para se suspender qualquer cobrança e/ou desconto dos valores recebidos a título de auxílio-acidente a partir da concessão da aposentadoria, em especial com o fim de se evitar desfalecimento dos proventos que asseguram a sobrevivência digna da demandante (*periculum in mora*). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - O art. 86, 1º da Lei de Benefícios previa originalmente que o Auxílio-Acidente possuía caráter vitalício, possibilitando sua percepção cumulada a qualquer outro benefício de natureza previdenciária. - Sua redação foi modificada pela Lei 9.528/97, especificamente em seu 2º, que prevê de modo expresso ser vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. - O auxílio-acidente foi concedido ao autor, com termo inicial em 14/04/1997. - A aposentadoria por invalidez foi concedida em 02/12/2004, posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10.12.1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. Precedentes do C. STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-acidente, posteriormente à concessão da aposentadoria, no período de 01/08/2007 a 30/04/2013, foram recebidos pelo requerente a título de benefício previdenciário, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé do segurado. Além disso, já foi cessado o pagamento do benefício. - Decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infração ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravos improvidos. (TRF3, Processo 00090162320134036104, AMS 353221, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3:16/04/2015, n.n.). Ante o exposto, defiro tão-somente tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança pelo INSS, referente aos valores supostamente recebidos indevidamente pela autora quanto ao auxílio-acidente NB 108.284.188-6, em especial a suspensão dos descontos, a tal título, que estão sendo realizados, mensalmente, na renda do benefício de aposentadoria NB 133.766.178-0. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu para resposta.

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Int.

0004920-79.2015.403.6108 - NORMA REGINA MARAR (SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Norma Regina Marar, fls. 02/16, em face da União, objetivando a nulidade de decisão administrativa, sob a alegação de que, além de lhe causar prejuízo, aplica normas administrativas retroativamente, violando direitos constitucionais do administrado. Requer o reconhecimento de a Servidora desaverbar o período de licença-prêmio, contada em dobro, para fins de abono de permanência, restabelecendo o período de 07 (sete) meses de referida licença, para fruição pela requerente, observada a legislação pertinente. Alternativamente, pleiteou a conversão em pecúnia do aludido período, passível de fruição. Pugnou por antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, fls. 17/156. Manifestou-se a União sobre o antecipatório pleito, a fls. 162/168, arreando ao feito os documentos de fls. 169/234. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afirma a União entender não ser possível a desaverbação de períodos de licença-prêmio por assiduidade do tempo de serviço do servidor (fls. 163, quarto parágrafo). Aduziu ser importante esse dado, pois, além de constabular entendimento da Administração, sobre a pretensão da autora, demonstra inexistir propósito procrastinatório ou abuso do direito de defesa (fls. 163, quinto parágrafo). Isso posto, não vislumbrando este Juízo, neste momento processual, as condições previstas no art. 273, CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido antecipatório. Cite-se, formalmente, a União. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, especificando eventuais provas que deseja produzir, intimando-se-a. Após, ao polo réu, também para especificação de provas. A seguir, conclusos. Intimem-se. (I.S.: Contestação juntada às fls. 241/248). Bauru, 07 de janeiro de 2016.

0004924-19.2015.403.6108 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco dos Santos Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a majoração de 25% em seu benefício de Aposentadoria por Invalidez. Atribuiu à causa, em emenda à petição inicial, que ora recebo, o valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), fls 21/22. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo. Determino o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Outrossim, determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P. I.

0005176-22.2015.403.6108 - ANTONIO CESAR MARTINS(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise de pedido de antecipação da tutela: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO CÉSAR MARTINS em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a condenação da primeira à concessão de complementação de aposentadoria, considerando o termo inicial o pedido administrativo de aposentadoria junto ao INSS, para pagamento de verbas vencidas e vincendas. Como antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu que seja determinado à requerida que conceda, imediatamente, a complementação da aposentadoria do requerente, na forma do que determina a Lei 8.186/91 c/c a Lei 10.478/2002. Alega o autor que seu pedido administrativo foi indeferido pelos Ministérios do Planejamento e dos Transportes, sob a fundamentação da ocorrência de que o desligamento do empregado da extinta RFFSA, somado ao não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria previdenciária, resultaria na extinção do direito do requerente à complementação de aposentadoria, de que trata a Lei n.º 8.186/91. Afirma que, no caso concreto, o requerente desligou-se em 01/07/1996, no ato de transferência para a Ferrovia Novoeeste S/A e que o Ministério do Planejamento interpreta a transferência ocorrida como um desligamento dos serviços públicos de transporte ferroviário, sendo este o ponto de divergência e razão da discordância no presente feito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fl. 08. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/35. É o relatório necessário. Fundamento e decido o pedido de antecipação de tutela. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente nas alegações da parte autora. Além da falta de uma prova robusta, não vislumbro o perigo da demora, visto que o autor vem recebendo proventos de aposentadoria desde 12/02/2008, como afirmado na inicial (fl. 04, segundo parágrafo). Diante do exposto, INDEFIRO, pelo momento, a requerida antecipação dos efeitos da tutela. Nada impede, porém, a reapreciação da decisão, mesmo de ofício, em momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados à fl. 08, letra K. Citem-se os réus. Intimem-se as partes acerca desta decisão e a União a trazer ao feito cópia integral do procedimento administrativo n.º 05586.000355/2011-40, no prazo da contestação.

0005616-18.2015.403.6108 - CLEOFANO AUGUSTO GOLZE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Assim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de rendimento mensal total da parte autora, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

0003807-81.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ANTUNES DE MORAIS(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00, fl. 10. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004019-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-93.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP276866 - VITOR FRANCISCO FABRON)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

0000389-47.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, pelo prazo de dez dias (desp. de fl. 89).

0000390-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-82.2008.403.6108 (2008.61.08.002446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Ciência à parte embargada acerca do laudo da Contadoria do Juízo, para manifestação.

0000478-70.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste, em até dez dias, acerca do laudo da Contadoria do Juízo. Int.

0002502-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fl. 38- Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias. Int.

0003810-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução, fls. 02/06, promovida por Roger Palmeira de Oliveira, nos autos da ação de conhecimento de

procedimento comum nº 0003202-52.2012.4.03.6108, onde o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a r. sentença de fls. 94/98 e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido do polo autor para recalcular a renda mensal inicial. Questiona o cálculo apresentado pelo autor-embargado sustentando que foi utilizado em sua aritmética o IPCA-E, quando o correto é a aplicação da TR + 0,5%, ao mês, somente incidindo o IPCA-E entre a data da requisição de pagamento / precatório e o efetivo pagamento. Assim, afirma haver uma diferença de R\$ 7.319,85 entre o cálculo apresentado pela parte embargada (R\$ 27.741,64) e o que reputa correto (R\$ 20.421,79). Requeru, ao final, a procedência destes embargos e o reconhecimento do montante trazido na exordial como o correto. Às fls. 70/71, o embargado concordou com os cálculos trazidos pelo polo embargante e requereu a homologação, bem como a expedição de ofício requisitório. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O polo embargado apresentou, como montante a ser executado, o valor de R\$ 27.741,64, o qual foi expressamente refutado pelo embargante no presente feito, tendo este apresentado cálculo no total de R\$ 20.421,79, para 30/04/2015, fls. 06, verso. Por seu giro, a parte embargada, às fls. 70/71, concordou expressamente com os cálculos do INSS. Assim, não há mais de se falar acerca do quantum debeat, sobre os reflexos da condenação, uma vez que o polo embargado anuiu aos cálculos embargados. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., fixando-se o valor do débito em R\$ 20.421,79, em 30/04/2015, fls. 06, verso, sujeitando-se a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento sobre a diferença entre os cálculos do embargante frente aos do polo embargado (R\$ 7.319,85, fls. 06, verso), consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, autorizado o desconto destes quando do recebimento do montante aqui fixado, em caráter de principal. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004076-32.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2015.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MARLENE COSTA LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, fls. 02/04, concedida a fls. 39 dos autos da ação de conhecimento, de rito ordinário, nº. 0003113-24.2015.4.03.6108, deduzida pela União em relação a Marlene Costa Lima, por meio da qual sustenta ter a impugnada condições de arcar com as custas do processo, vez que consta dos autos principais perceber pensão do Estado de São Paulo (fl. 21), no valor de R\$ 3.467,89, bem como do INSS (fl. 23), no valor de R\$ 3.213,45, totalizando renda mensal de R\$ 6.681,34. Manifestou-se a impugnada, a fls. 17/20, afirmando com o óbito da mãe da autora, vários compromissos financeiros necessitaram ser assumidos, havendo drástica diminuição da renda, sem a percepção da pensão que era tida como certa, por informação do próprio exército. Propugnou o MPF, a fls. 22, pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, consta dos autos principais, a fl. 21, que Marlene Costa Lima recebe rendimentos brutos do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 3.467,89, a título de aposentadoria, e, a fls. 23, também a título de aposentadoria, recebe do INSS rendimentos brutos no valor de R\$ 3.213,45. Por ocasião da manifestação da impugnada, a fls. 17/20, nenhum documento foi carreado aos autos, a dar suporte à afirmação de drástica diminuição da renda, decorrente da assunção de vários compromissos financeiros, após o óbito de sua genitora. É dizer, ônus de quem alega a prova da condição de necessitado, único parágrafo do art. 2º, Lei 1.060/50, a tanto não o atendeu a impugnada. Ou seja, de rigor se põe a procedência à impugnação, sob efeito de violação aos dogmas da prevalência do interesse público sobre o particular, se não acolhida. Ademais, frise-se, oportunizado o contraditório, art. 5º, LV, Lei Maior. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação. Decorridos os prazos recursais, intime-se a impugnada para que recolha as custas da ação principal, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento da Distribuição, art. 257, CPC. Sem custas nem honorários advocatícios o presente incidente. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais, sob nº. 0003113-24.2015.4.03.6108. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-63.2014.403.6108 - AMAURI JOSE PIRES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a informação de fl. 93, intime-se a parte autora para regularizar a sua situação perante a Receita Federal. Cumprido o acima exposto, e ante a concordância da União (fl. 92), expeça-se RPV em favor do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005549-44.2001.403.6108 (2001.61.08.005549-1) - BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP168678 - JULIANA FERREIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 350: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0007866-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007866-1) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 939 - Atenda a parte executada, no prazo de até quinze dias. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. Int.

0012791-83.2003.403.6108 (2003.61.08.012791-7) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Fls. 322 - Ciência às partes. Int.

0005912-26.2004.403.6108 (2004.61.08.005912-6) - ANTONIO JOSE NOVAES FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, quanto aos cálculos apresentados pelo União, às fls. 148/150, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor indicado a fl. 150, atualizado até 01 de outubro de 2015 (R\$ 3.246,80). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Fls. 416/417 - Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Guará, para que proceda à penhora e demais atos executórios, quanto aos bens indicados à fl. 125, tendo em vista que a penhora anterior foi desconstituída (fl. 317/320) e a notícia de encerramento das atividades da parte executada. Para tanto, deverá a exequente providenciar os recolhimentos necessários à nova expedição. Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI

MARQUES)

Fls. 370 e 372- Manifeste-se a exequente, em até dez dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 368.Int.

0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4) - LUCIANE FERREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório, nos valores apontados à fl. 282. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI)

Manifeste-se a parte exequente (EBCT) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0007761-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007761-0) - MARCIO ALEX MARIANO DIAS(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES E SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCIO ALEX MARIANO DIAS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se o réu/executado, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da CEF (fl. 739V.), de levantamento do depósito judicial 3965 005 00006171-5, para apropriação ao contrato, ante a concordância da parte autora (fl. 744). Expeça-se alvará em nome da CEF e/ou seu advogado, que deverá comprovar nestes autos, no prazo de trinta dias, as diligências realizadas. Após, numem os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos devidos. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora/exequente.Int.

0008229-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008229-4) - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV, nos valores apontados à fl. 352. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9) - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO)

Converto os valores depositados na CEF, fls. 223/224, em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente/CEF acerca do prosseguimento quanto ao saldo remanescente.Int.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Converto os valores depositados na CEF, fl. 194, em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente, que deverá informar o código a respeito.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.Int.

0005416-84.2010.403.6108 - JORGE DE ARAUJO BARBOSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de até dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV, nos valores apontados à fl. 247. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005430-68.2010.403.6108 - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP

Fls. 587: tendo-se em vista o pagamento dos honorários sucumbências em favor da União, fica extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo.Int.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X KELLY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação de pagamento de RPV, junto ao Banco do Brasil, atrelado ao CPF de sua advogada, a título de honorários sucumbenciais. Após, se nada mais for requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA JOSEENSE LTDA ME

Fls. 217/218 - Manifeste-se a CEF, em até dez dias.Int.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Ante a manifestação da exequente, de fl. 400, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/156- Manifeste-se a CEF, em até dez dias. Int.

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Manifeste-se a parte exequente, em até quinze dias. Int.

0005178-26.2014.403.6108 - LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MANCUSO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 144. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 9313

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Recebo a apelação interposta pela EBCT, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, ciência ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, e remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0007586-73.2003.403.6108 (2003.61.08.0007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X EDERSON MILANESI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, inclusive, demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Int.

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.0000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Ante a comunicação de decisão juntada à fl. 186, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.0008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Em sede de ação monitoria, inserida na Meta 2, CNJ, em que firmado acordo em audiência, entre as partes, fls. 187, para pagamento à vista, de R\$ 4.782,22 (sendo o valor atualizado do débito R\$ 48.727,85, isso mesmo), já incluídas custas e honorários, ou uma entrada de R\$ 2.532,70, mais 36 parcelas de R\$ 326,51, fundamental, até 05 (cinco) dias, para a parte ré, especificamente, posicionar-se sobre a afirmação econômica, de fls. 191, de que não houve cumprimento do acordo entabulado em audiência, zelando pelo princípio da boa-fé processual, com as consequências daí inerentes, e/ou esclarecendo a este Juízo o ocorrido, se o caso, intimando-se-a.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.0000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Ante a ausência de pagamento e o decidido pela Superior Instância em sede de Agravo de Instrumento (fls. 402/411), aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando, inclusive, demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Int.

0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.0000833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA

Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 127, pois sequer a requerida foi encontrada para citação, até a presente data, e ante o certificado à fl. 119. Int.

0003955-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA

Fl. 89: defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço pelo sistema WebService. Após, dê-se vista à CEF para manifestação, em prosseguimento. Int. (EXTRATO WEBSERVICE JUNTADO ÀS FLS. 92/93)

0005452-87.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA PIRES DE ALMEIDA

Fl. 28: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF. Int.

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Vistos em razão do pedido liminar cautelar de exibição de documentos. Trata-se de embargos à ação monitoria, opostos por SUMICO SAKATA CHIODI em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, fls. 59/60. Pugnou a embargante para que seja determinado à embargada que anexe: a) todas as cópias dos contratos firmados entre as partes; b) os extratos completos da conta-corrente vinculada aos contratos; c) informes da formação das taxas dos contratos e da exata composição do spread de cada contrato (fl. 60). Decido. De início, recebo os embargos monitoriais (fls. 59/110) e, consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de exibição, não cabe qualquer deferimento liminar, pois não se encontra presente o requisito do periculum in mora, podendo os documentos em questão, se o caso, serem juntados com a impugnação da parte embargada, após a instauração do devido incidente para tanto. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar, mas, por outro lado, entendo que o pedido deduzido deve ser recebido como requerimento de instauração do incidente probatório disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, pois, a princípio, a parte autora pretende provar o direito afirmado nos embargos (nulidade de cláusulas e ocorrência de práticas abusivas) com tais documentos que, segundo sua alegação, encontram-se em poder da requerida. Assim, recebo e processo o pedido incidental, vez que presentes os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, a saber, (a) descrição dos documentos a serem exibidos, (b) necessidade e cabimento da prova documental e (c) narração de circunstâncias que indicam, a princípio, a viabilidade do requerimento, conforme se extrai do teor da petição dos embargos e dos documentos que a instruem, em especial, fls. 60, primeiro parágrafo, 120, 122 e 124. Em prosseguimento, intime-se a CEF para impugnar os embargos opostos, bem como para responder ao pedido incidental de exibição, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, considerando o disposto às fls. 60, primeiro parágrafo, 120, 122 e 124. Defiro o pedido de gratuidade, requerido à fl. 109. Intimem-se. Bauri, 15 de dezembro de 2015.

0002261-97.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIGUS LTDA - ME X MARCELO GATTI X MARILENE MENDONCA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das Certidões lavradas pelo Senhor Oficial de Justiça, de fls. 44, requerendo o que de direito. Int.

0004332-72.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PROFITEC CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Proceda-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a) (s) para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, ressaltando-se que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) de custas e honorários advocatícios. No mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de Advogado(a), oferecer(em) embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 1102-C do referido Código. Para tanto, em face do teor da Certidão de fl. 24, item 2, e do fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Descalvado / SP, fl. 02, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele e Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004841-03.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E3 PRESENTES VENDAS ONLINE EIRELI - EPP

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Considerando-se o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Nova Odessa / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicie da intervenção deste juízo deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003503-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009507-0)) VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003836-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108) LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004736-26.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-20.2015.403.6108) EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA (SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se

houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada. Decorrido o prazo da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003998-92.2002.403.6108 (2002.61.08.003998-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELULAR PLUS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Esclareça a EBCT se pretende a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução ao patrimônio de seus sócios, em razão da aparente dissolução irregular da sociedade (fls. 220/221), conforme manifestação de fls. 223/225. Int.

0001697-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001697-5) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA

Indefiro o pedido da CEF de fl. 118, pois os motivos ali elencados não se amoldam ao previsto no artigo 652, 5º, do Código de Processo Civil, vez que as diligências realizadas nos autos não autorizam a dispensa da intimação dos executados acerca da penhora realizada nos autos. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, indicando novo endereço para diligência. Int.

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR (SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Fl. 232: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0006193-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006193-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCELO PAIXAO GARCEZ ME X MARCELO PAIXAO GARCEZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o fato de que a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica confunde-se com a de seu titular, acolho o pedido formulado pelos Correios, em sua petição de fls. 94/95, e determino o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica e de seu TITULAR (através do CNPJ e do CPF), até o limite da dívida em execução. Ao Sedi, física ou eletronicamente, para inclusão da pessoa física. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATO BACENJUD JUNTADO A FL. 100.)

0004818-67.2009.403.6108 (2009.61.08.004818-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PHOTOVIDEO INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DAGMAR EDWIGES DE LIMA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 128: proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da co-executada pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. (EXTRATO WEB SERVICE JUNTADO ÀS FLS. 131/132)

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

O arresto de fl. 144 foi convertido em penhora à fl. 160, porém não houve nomeação de depositário. Assim, nomeio depositário do imóvel penhorado (matrícula nº 44.802, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP) o coexecutado Everaldo Marques Marcelino, que fica intimado, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, acerca do referido encargo. Fl. 202: antes de deliberar sobre o pedido de intimação por edital do cônjuge do coexecutado Everaldo, CLAUDIA TAMBARA, diga a CEF se mantém seu pleito ante a divergência acerca do nome da rua diligenciada anteriormente, verificada quando se confronta o informado às fls. 165, 167, 171-verso e 190-verso, mas considerando, ainda, que, ao que parece, não existiria o logradouro 309 SUL RUA 26, conforme extrato de pesquisa no site dos Correios, ora juntado. Indefiro o pedido formulado em relação à citação e intimação por edital de Everaldo, pois referidos atos já foram validamente efetivados (fls. 129 e 172) Int.

0009251-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X D. TERTULIANO - ME X DIOGO TERTULIANO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0009338-02.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MCPITT SUNGLASSES PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Ante o desfêcho da hasta pública, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0001801-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZEIAS DA SILVA BERALDO - ME X OZEIAS DA SILVA BERALDO

Fl. 49: de fato, não foi observado o caráter itinerante da carta precatória juntada às fls. 63/97. Assim, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento pelo Juízo da Comarca em Lençóis Paulista. Após, desentranhem-na e a remeta àquele Juízo. Deve a exequente acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso. Int.

0002718-03.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON FERRAZ BUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ - ESPOLIO X VALMIR FERRAZ BUENO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003477-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP X SUSANA LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, de fls. 95, verso, requerendo o que de direito.Int.

0003944-43.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X MARCOS ROBERTO DOS REIS(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X SIDINEI GOBBO JUNIOR(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104.Int.

0004129-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, de fls. 63, requerendo o que de direito.Int.

0004421-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DMEC TUR LOCACAO DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CLAUDIA ANITA NEVES ROSA

Fl. 261: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001325-09.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO MARTINS DA SILVA - ME

Fl. 120: providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória à Comarca em Mirassol/SP.Após, depreque-se.Deve a exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.Int.

0003546-62.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME X HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI X CLEUZA DE FATIMA RIBEIRO SPIRANDELLI

Indefiro o pedido formulado pela exequente no primeiro parágrafo da petição de fl. 39, pois o comparecimento do co-executado à audiência de tentativa de conciliação (fls. 33/34) não é prova de ciência inequívoca dos prazos para pagamento do débito e para oferecimento de embargos.Depreque-se, conforme despacho de fls. 28/29, devendo a CEF acompanhar os atos diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.Int.

0003610-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO - ME X LIDIANY BRANDINI PRADO YAMAMOTO

Indefiro o pedido formulado pela exequente no primeiro parágrafo da petição de fl. 68, pois o comparecimento da executada à audiência de tentativa de conciliação (fls. 62/63) não é prova de ciência inequívoca dos prazos para pagamento do débito e para oferecimento de embargos.Considerando que o motivo da devolução da correspondência de fl. 60 foi ausência e ante o recolhimento das guias de distribuição de carta precatória e de diligência do oficial de justiça, acostadas à contracapa, depreque-se, conforme despacho de fls. 57/58, devendo a CEF acompanhar os atos diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.Int.

0004350-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JADRIAN COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME X JAQUELINE DE FATIMA BRAGA TAVARES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 47, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.)Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0004425-69.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENCOIS PALACE HOTEL LTDA - ME X REGINALDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, de fls. 64, requerendo o que de direito.Int.

0004426-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON PEDRO DA SILVA LUMINOSOS - ME X EDMILSON PEDRO DA SILVA

Fl. 51: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0005309-98.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDETH GOULART SOARES - ME X CLAUDETH GOULART SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, de fls. 30, verso, requerendo o que de direito.Int.

0000342-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DOLORES SANCHES TOSTA DA LUZ X PRISCILA TAVARES SANCHES DA LUZ X MARCO AURELIO SANCHES DA LUZ

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 58/63, pelo E. Juízo deprecado e, também, de todo o teor da Certidão de fl. 68.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001419-20.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO FAVARO BESERRA - ME X EVANDRO FAVARO BESERRA(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Fls. 47/47,verso: Ciência à parte exequente.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001898-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de todo o teor da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, de fls. 108, verso, bem como acerca da Certidão de fls. 109, intimando-se a para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0002014-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAYDES SUELI SUAIDEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, de fls. 38, requerendo o que de direito.Int.

0002466-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP X CESAR TAKATO KOBAYASHI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, de fls. 63, requerendo o que de direito.Int.

0003537-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERALDO & VERALDO COM/ DE PARA RAIOS LTDA ME X ANTONIO MARCOS VERALDO X KATYUCIA CARDOSO VERALDO

Providencia a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0003780-10.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KGP LOCACAO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME X EVANDRO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA ANGELA TRECENTI CAPOANI X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X MARIA INES LORENCETTI DA SILVA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil (C.P.C.), alterado pela Lei n.º 11.382/2006. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex); b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do C.P.C., arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica autorizado o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do C.P.C. e seus respectivos parágrafos. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 40, segundo parágrafo, e do fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista / SP, fls. 02/03, intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007794-28.2001.403.6108 (2001.61.08.007794-2) - COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA(SP086203 - OLIMPIO SILVA E SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU - MINISTERIO TRAB E EMPREGO(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuidando o presente feito de matéria tributária e ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a retificação / inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru / SP, com endereço na Rua Araújo Leite, nº 32-70, Vila Guedes de Azevedo, em Bauru / SP, CEP 17012-432, encaminhando-lhe cópia das fls. 197/202; 203; 231; 232; 241/245; 250/251; 252; 253 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0009957-10.2003.403.6108 (2003.61.08.009957-0) - SHAMAH DO BRASIL(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 201/209, 267/269, 277/279, 285/285, verso, 292/293, verso, 297/297, verso, 299, 302/303 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0006187-62.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru / SP, com endereço na Rua Araújo Leite, nº 32-70, Vila Guedes de Azevedo, em Bauru / SP, CEP 17012-432, encaminhando-lhe cópia das fls. 134/136, verso; 146; 148/150, verso; 161; 163; 164 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003167-58.2013.403.6108 - RICARDO HUEB(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO E SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social em Lençóis Paulista / SP, com endereço na Rua Carlos Trecenti, nº 75, Vila Santa Cecília, em Lençóis Paulista / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 177/184; 205; 207; 214/215, verso; 217 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003437-82.2013.403.6108 - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 199/204 (Certidão de fl. 214), remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0003553-54.2014.403.6108 - LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 123/126: Ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se o reexame necessário ordenado no penúltimo parágrafo de fl. 116. Int.

0003557-91.2014.403.6108 - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 129/132: Ciência à parte impetrante. Após, cumpra-se o reexame necessário ordenado no penúltimo parágrafo de fl. 122. Int.

0001322-20.2015.403.6108 - THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/30, sem pedido liminar, impetrado por Thomriss Embalagens Plásticas Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União Federal, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que: 1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, sob a alegação de não integrar o conceito de faturamento, suspendendo a

exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda;2) a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de PIS e COFINS, com base na incidência majorada pelo ICMS, de fevereiro de 2010 até dezembro de 2014. Afirma que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentíssimos Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 984.025,94. Juntou documentos a fls. 14/30. As fls. 35, a impetrante esclareceu não existir pedido liminar postulado neste mandamus e requereu a emenda à inicial. Notificada e cientificada (fls. 40/41), foram prestadas informações pela Autoridade Impetrada que sustentou que o ICMS integra o preço das mercadorias e de cada serviço prestado, constituindo o conjunto desses preços a receita bruta da empresa, e requereu a improcedência da demanda e a denegação da segurança. As fls. 55, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda e a intimação de todos os atos processuais. Decisão de fls. 56 que deferiu a inclusão da União no polo passivo, determinou vista à parte impetrante para réplica e, após, à parte impetrada e ao Ministério Público Federal. As fls. 62/66, réplica da parte impetrante, que reiterou os termos da inicial e pugnou pela procedência do pedido. A União (fls. 68) e o MPF (fls. 70) postularam pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes. Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regimento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque que em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - inapropriada se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. Neste sentido, a v. jurisprudência da E. Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 515, 3º DO CPC ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. O art. 515, 3º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer do mérito da apelação, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - é a hipótese dos autos. II. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.III. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. IV. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0016230-53.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94.I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.II. Não subsiste a alegação de violação ao conceito de faturamento e receita, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. III. No que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se, por analogia, o entendimento constante das Súmulas/STJ 68 e 94.IV. Remessa oficial e apelação da União providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002346-54.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes: AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.6.2011; REsp 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.8.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24.8.2011; AgRg no AREsp 157345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 2.8.2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) Destaque-se não se desconheça sobre o julgado E. STF de outubro de 2014, porém cuja composição decisória não exprime sua base atual, com efeito. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativo se revela inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, prejudicada a análise ligada aos demais consectários, inabalada a exceção, não há de se falar em afastamento a ato restritivo à impetrante a ser, eventualmente, realizado pela autoridade impetrada, visando à cobrança. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, tais como os arts. 5º, LXIX, 195, I, b, da Constituição Federal, Lei 4.506/64, art. 110, do CTN, Lei 9.718/98, Lei 12.865/2004, Lei 9.430/96, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, DENEGANDO A SEGURANÇA pugnada, desnecessário maior recolhimento de custas ante o certificado a fls. 32. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0001655-69.2015.403.6108 - PECINI & PECINI LTDA - EPP(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO E SP281190 - DANIELA PECINI) X PREGOIEIRO DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILOG BAURU X COORDENADOR DE CONTRATACAO GILOG/CEF - BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 460: indefiro, pois a sentença está sujeita ao reexame necessário (fl. 447-verso, último parágrafo). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002986-86.2015.403.6108 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR - FAMESP(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP184941 - CÉLIA DA SILVA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Para o Desenvolvimento Médico Hospitalar - Famesp, fls. 02/16, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando, em sede de liminar, que seja ordenada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independentemente de prestação de garantia. Alega, por ser entidade beneficente de assistência social, no ano de 2005, reconheceu-se a isenção da Impetrante, mas que fora surpreendida, em novembro/2009, com a revogação da isenção anteriormente concedida, afirma ainda que o débito impeditivo de tal expedição, na forma eletrônica, pelo site da Receita Federal do Brasil, estaria, com a exigibilidade suspensa, pois o procedimento fiscal estaria ainda sub judice, sendo objeto de ação anulatória pendente de julgamento de apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Juntou documentos, fls. 17/182. O pedido liminar foi indeferido, fls. 186/188. Recolhidas custas, fls. 206. Manifestação da União, fls. 208, por seu ingresso no feito. Manifestação da impetrante, requerendo a extinção do presente feito, fls. 209/218 e 268/277, por considerar prejudicado seu pedido, em razão do deferimento da medida de urgência nos autos do recurso de apelação n.º 0008986-78.2010.4.03.6108. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 219/222. Agravo de instrumento, interposto pela impetrante, a fls. 226, o qual o reputou prejudicado o E. TRF da Terceira Região, ante a decisão em que a agravante veio a obter a CNID requerida, em sede de cautelar, no bojo de apelação cível n.º 0008986-78.2010.4.03.6108, fls. 283. Instada foi a União, a fls. 280, a se manifestar sobre os pedidos de extinção. Requereu a União a denegação da segurança, a fls. 286, afirmando nunca existiu a situação narrada na exordial, tendo o panorama se alterado com a decisão prolatada no processo n.º 0008986-78.2010.4.03.6108. Opinião do MPF, a fls. 288, pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As fls. 268/277, a impetrante requereu a extinção do presente feito, em razão do deferimento de medida acatatória nos autos de Recurso de Apelação nº 0008986-78.2010.4.03.6108, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determinou a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Destaque-se o E. TRF da Terceira Região, a fls. 283, considerou superveniente causa ensejadora da perda de objeto do recurso de agravo interposto a certidão obtida em sede de cautelar, no bojo de apelação cível, autos n.º 0008986/78.2010.4.03.6108. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do CPC, ante a perda superveniente do objeto deste mandamus, custas recolhidas, fls. 206. Inocorrente a sujeição a honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas n.º 105, E. STJ e n.º 512, E. STF. P.R.I.

0004103-15.2015.403.6108 - NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETTIVAS LTDA. X NUTRI & SAUDE REFEICOES COLETTIVAS LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Cumpra a impetrante, em cinco dias, a determinação de fl. 269.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Ciência à CEF, à COHAB e à Vera Padilha, por publicação, e à Sônia Regina, por meio de sua advogada dativa, acerca da manifestação do MPF de fl. 1720, para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Com as manifestações ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 264.Cumpra a CEF o último parágrafo de fl. 256.Int.

0009850-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009850-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM AUTOS LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente se persiste interesse nos veículos apontados à fl. 280 ante as informações constantes do RENAJUD (placa CVW8009: BAIXADO; placa DPU8050: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA), cujo extratos seguem.Int.

0011688-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 151-verso.Int.

0003957-76.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO X LUIZ DONIZETI FONSECA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA - ESPOLIO

Fl. 261: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000158-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o desfêcho da hasta pública, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005416-45.2014.403.6108 - ADEMAR ANTONIO DAGOANO(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, fls. 02/04, ajuizado em 22/10/2014, inicialmente perante a Sexta Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, aduzido por Ademair Antônio Dagoano, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, afirmando em 13/11/2012 solicitou resgate de valores, cujo saldo, à época, equivalia a R\$ 4.083,63.Afirmou que o Sistema SISAG não conseguiu pagar o resgate ao cliente, ora requerente.Juntou procuração e documentos, a fls. 05/11.Entendeu o E. Juízo estadual ser o feito de competência da Justiça Federal, fls. 12, tendo sido os autos para esta Terceira Vara redistribuídos, fls. 16/17.Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 25.Citada, fls. 30, apresentou a CEF contestação, a fls. 31/31-verso, sem preliminares, alegando que o montante já havia sido sacado, diretamente pelo requerente, em agência bancária, em 14/02/2013.Carreou a CEF os documentos de fls. 32/37.Instado a se manifestar em réplica, fls. 38, ficou-se silente o requerente, consoante certidão de fls. 40.Deixou o MPF de se pronunciar sobre o mérito da demanda, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 43/44-verso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Presta-se a presente demanda a palco revelador do objetivo acionamento da máquina Judiciária para pleitear o requerente aquilo que já havia auferido administrativamente, na boca do caixa de agência bancária, como demonstrado pela CEF, logo com sua própria atitude a sepultar de insucesso o seu pleito, objetivamente insuficientes os elementos aos autos carreados.Destaque-se instado a se manifestar sobre a contestação econômica, manteve-se silente o requerente, fls. 40.Portanto, reatados se põem os ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se o requerente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fls. 14.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9342

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003330-67.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente.Alegou ter deixado de recolher custas judiciais tendo em vista a inatividade tributária que lhe é conferida pelo artigo 45, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.906/94 (fl. 07).Todavia, a Lei n.º 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a

entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, e o fato de que as custas não são tributos incidentes sobre seus bens, rendas e serviço - mas sim uma taxa exigida para o ajuizamento da ação (artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), conclui-se que a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07? AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07? AG 276261? Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08? AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, eDJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).Ante todo o exposto, intime-se a parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.

0003336-74.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente. Alegou ter deixado de recolher custas judiciais tendo em vista a imunidade tributária que lhe é conferida pelo artigo 45, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.906/94 (fl. 07). Todavia, a Lei n.º 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, e o fato de que as custas não são tributos incidentes sobre seus bens, rendas e serviço - mas sim uma taxa exigida para o ajuizamento da ação (artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), conclui-se que a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07? AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07? AG 276261? Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08? AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, eDJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).Ante todo o exposto, intime-se a parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.

0003339-29.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X LUCIENE AMADO TARESKEVITIS

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente. Alegou ter deixado de recolher custas judiciais tendo em vista a imunidade tributária que lhe é conferida pelo artigo 45, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.906/94 (fl. 07). Todavia, a Lei n.º 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, e o fato de que as custas não são tributos incidentes sobre seus bens, rendas e serviço - mas sim uma taxa exigida para o ajuizamento da ação (artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), conclui-se que a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07? AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07? AG 276261? Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08? AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, eDJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).Ante todo o exposto, intime-se a parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.

0003340-14.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X RICARDO SOUBHIE

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente. Alegou ter deixado de recolher custas judiciais tendo em vista a imunidade tributária que lhe é conferida pelo artigo 45, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.906/94 (fl. 07). Todavia, a Lei n.º 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, e o fato de que as custas não são tributos incidentes sobre seus bens, rendas e serviço - mas sim uma taxa exigida para o ajuizamento da ação (artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), conclui-se que a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07? AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07? AG 276261? Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08? AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, eDJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).Ante todo o exposto, intime-se a parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.

0003342-81.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ALESSANDRA CHRISTIANE AREDES

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo interpôs a presente ação de Execução de Título Extrajudicial visando a cobrança de anuidade de Advogado(a) inadimplente. Alegou ter deixado de recolher custas judiciais tendo em vista a imunidade tributária que lhe é conferida pelo artigo 45, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.906/94 (fl. 08). Todavia, a Lei n.º 9.289/96 - que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus - estabelece, em seu artigo 4º, o rol daqueles que possuem o privilégio de isenção de custas processuais, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Destarte, sendo a Ordem dos Advogados do Brasil a entidade fiscalizadora do exercício profissional da Advocacia, e o fato de que as custas não são tributos incidentes sobre seus bens, rendas e serviço - mas sim uma taxa exigida para o ajuizamento da ação (artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), conclui-se que a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. I O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. II A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. III Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07? AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07? AG 276261? Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08? AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010. IV Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, eDJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011).Ante todo o exposto, intime-se a parte exequente (Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo) para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9345

MONITORIA

0001978-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSEANE ALMEIDA SILVA - ME X JOSEANE ALMEIDA SILVA

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 46/53. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, de fls. 49 e 53, requerendo o que de direito. Int.

0002256-75.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ GUERINI COMINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 23, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000802-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 58/61, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 61, requerendo o que de direito. Int.

0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 261/269, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça (e documento) de fls. 268/269, requerendo o que de direito. Int.

0010677-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010677-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME X ANDRE LUIS RODRIGUES DAS NEVES

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 126/140, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça (e documento) de fls. 137/138, requerendo o que de direito. Int.

0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA JAU - ME(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 100/103, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 103, requerendo o que de direito. Int.

0005197-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X N M R COM/ DE PNEUS LTDA - ME X ALANNA ARIELA DE SOUZA DINIZ X MARCELO CORREA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 137: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0006988-07.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JULIAO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELIANA CRISTINA CALEFI

Fls. 159: Providencie a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvem os autos conclusos. Int.

0003249-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMARI RESTAURANTE LTDA - ME X JOSE HENRIQUE CONDE MALDONADO X ISABELA CONDE MALDONADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 131, requerendo o que de direito. Int.

0002262-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO X MARCOS VINICIUS TRINO

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 93/110, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fls. 105, 107 e 110, requerendo o que de direito. Int.

0003482-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASOLA & DAL BEN COM/ DE PNEUS LTDA EPP X ALEXANDRE DAUN CASOLA X TAIS DAL BEN

Fls. 31: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002705-33.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO DE ABREU MARQUES X PAULA ISABEL ARAUJO MARQUES

Dê-se ciência à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de todo o teor da Certidão lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, de fls. 65, verso e documentos acostados (fls. 66/70), devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado acordo, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005663-89.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Da análise do Termo de Prevenção Global de fls. 50/59, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados. Ante o teor da Certidão de fl. 60, segundo parágrafo, determino à parte impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia da mídia digital que acompanhou a petição inicial (fl. 48), para instrução da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei

nº 12.016/09.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide.Int.

0005664-74.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Da análise do Termo de Prevenção Global de fls. 95/99, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados.Ante o teor da Certidão de fl. 100, segundo parágrafo, determino à parte impetrante que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópia da mídia digital que acompanhou a petição inicial (fl. 93), para instrução da contrafez, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação Judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse na lide.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004809-66.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X PHOTOSOM AUDIOVISUAL LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PHOTOSOM AUDIOVISUAL LTDA - ME

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 145/155, pelo E. Juízo deprecado.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 154, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 9353

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-35.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DAS CIDADES X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Dê-se ciência da distribuição do presente feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP.Da análise do Termo de Prevenção Global de fls. 47 e do extrato referente ao Mandado de Segurança nº 0000003-71.2016.403.6111 - obtido junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo e que ora determino a juntada, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados, eis que aquele feito, interposto perante a E. 3ª Vara Federal de Marília / SP, foi extinto, sem julgamento do mérito.Assim, determino o integral cumprimento da Decisão de fls. 39/44,verso, prolatada em regime de plantão judiciário.Int.

Expediente Nº 9356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 244/245- Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se.

Expediente Nº 9357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

Em razão da constituição de novo Advogado constituído à fl. 351, pelos réus José Fernando e Silvana, intime-se-o para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 319/323.Diante da manifestação pela Defesa dos réus em apresentar as suas razões do recurso de apelação perante a Instância Superior à fl. 325, com a juntada das contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 9358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-05.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X ALVARO RAUL TEIXEIRA DA SILVA TAICICO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ANDRE LUIS DA CUNHA(SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa do corréu André Luis da Cunha (fl. 576). Recebo os recursos de apelação e suas razões interpostos pelos réus Claudemir às fls. 594/597, e Álvaro às fls. 632/636.Intime a Defesa do corréu André Luis para que apresente as razões do recurso de apelação.Com a juntadas das razões do recurso de apelação do corréu Andre Luis, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.Ciência ao MPF acerca da juntada às fls. 614/623 e respectivas informações prestadas por este Juízo às fls. 624/631 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprida as diligências, expeçam-se as Guias de Execução Provisória dos réus, que se encontram presos, Claudemir Aparecido Martins, André Luis da Cunha e Alvaro Raul Teixeira da Silva Taicico.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Expediente Nº 10407

EXECUCAO PROVISORIA

0017969-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Vara das Execuções Penais em Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juíza Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018039-19.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MILTON ALVARO SERAFIM X JAIME CESAR DA CRUZ(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA) X JOSE PEDRO CAHUM X ELVIS OLIVIO TOME X BRUNA CRISTINA BONINO X CECAPA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X CESAR IMPERATO IOTTI X MARIA HELENA IMPERATO IOTTI X JV - ALIMENTOS LTDA.(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ) X JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA BEZERRA - EPP X MARCELO PEREIRA BEZERRA X CONSER ALIMENTOS LTDA. X ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP X HARRY PERLMAN X SUPRETUDO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME X ISMAEL ZIROLDO X JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT X JOSE SETTANNI JUNIOR X NEIDE BISTACO SETTANNI X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X MARILENE TORRES X INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME X JEAN CARLOS DA SILVA X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA X LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO

DESPACHO PROFERIDO À F. 142:1. Em face das providências já adotadas, determino ao Diretor de Secretaria que realize o levantamento do registro de Sigilo decretado nos autos (rotina MVSJ).2. Fls. 131/138: Deverá a empresa JV Alimentos Ltda promover a regularização da representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, uma vez que aquele apresentado à fl. 137 é específico para o ajuizamento de medida administrativa em face do Município de Ibiúna. 3. Com o fim de viabilizar o amplo acesso das partes e interessados à presente ação e apensos, e ainda, em face do expressivo volume de documentos contidos nos autos do inquérito civil público e seus anexos, determino ao Diretor de Secretaria que encaminhe estes autos e os autos do referido inquérito ao Núcleo de Apoio Judiciário local para a sua digitalização. Faculto às partes o acesso aos documentos digitalizados, o que se dará através de apresentação de mídia eletrônica em Secretaria para gravação dos referidos documentos.4. Notifique-se o Ministério Público Federal, por meio telefônico, dando notícia da prolação da decisão de fls. 62/78 e do presente despacho, para que, sendo o caso, promova a carga dos autos.5. De antemão, insta registrar que, em face do elevado número de partes no processo e as diversas práticas de atos ainda pendentes de realização, resta autorizada, por ora, apenas a carga rápida do processo e seus apensos, determinação esta que alcança inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se. DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 62/78: Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino, Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., Cesar Imperato Iotti, Maria Helena Imperato Iotti, JV Alimentos Ltda., Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, Pedro Cláudio da Silva, Marcelo Pereira Bezerra-EPP, Marcelo Pereira Bezerra, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda., Harry Perlman, Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, Ismael Ziroldo, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., José Settanni Junior, Neide Bistaco Settanni, Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Marilene Torres, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME, Jean Carlos da Silva, AIM Comércio & Representações Ltda., Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiz Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antonio Ferreira, Mariza da Silva Strambeck Targino, qualificado nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos no artigo 10, caput, V, VIII, XII, impondo-lhes as sanções previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em especial a obrigação de repararem, em favor da União e do Município, em proporção, a quantia de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), valor esse correspondente ao dano causado ao erário federal e municipal, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, bem como a multa civil no valor de R\$ 17.570.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e setenta mil reais), totalizando R\$ 26.355.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), valor esse atribuído à presente causa. O Parquet Federal requer a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente determine: (i) a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos réus, correspondente ao valor total atualizado de R\$ 26.355.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), sendo R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais) a título de dano e R\$ 17.570.000,00 (dezessete milhões, quinhentos e setenta mil reais) referente à multa civil, nos termos detalhados no tópico 3 da petição inicial; (ii) o afastamento cautelar do corréu Jaime César da Cruz (ex-secretário de educação do município cidade de Vinhedo e atual prefeito municipal da mesma cidade), de seu mandato eletivo por 180 dias ou até o término da instrução processual - o que vier primeiro -, sem prejuízo de eventual prorrogação pelo julgador caso entenda necessário; (iii) o afastamento cautelar de ÉLVIS OLÍVIO TOMÉ (ex-controlador geral do município de Vinhedo e atual procurador do mesmo município) e BRUNA CRISTINA BONINO (ex-diretora de compras da Prefeitura de Vinhedo e atual Controladora-Geral do município) de seus respectivos cargos até o término da fase instrutória; (iv) a inabilitação cautelar das empresas réus para contratar com o Poder Público, de todas as outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores até o julgamento final da presente ação e das empresas que participaram dos pregões. São elas: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., JV Alimentos Ltda., Marcelo Pereira Bezerra-EPP, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME e AIM Comércio & Representações Ltda. (v) a suspensão de quaisquer contratos administrativos porventura em vigor, entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas-rés, ou quaisquer outras pessoas jurídicas por elas controladas ou coligadas, ou ainda, das quais sejam sócios quaisquer das pessoas físicas réus desta ação, determinando-se a imediata suspensão de quaisquer repasses de recursos públicos a tais pessoas físicas ou jurídicas. Relata o autor que a presente ação pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário em decorrência de cartelização e superfaturamento na aquisição de produtos destinados à alimentação de alunos da rede municipal de ensino, no Município de Vinhedo-SP. Refere que à época dos fatos o réu Milton Álvaro Serafim ocupava o cargo de Prefeito de Vinhedo, o qual, em conjunto com os réus José Pedro Cahum (Secretário da Administração), Jaime César da Cruz (Secretário da Educação), Elvis Tomé (Controlador Geral do Município) e Bruna Cristina Bonino (Diretora de Compra e Serviços da Prefeitura), agiram de forma negligente durante todo o processo irregular de contratações de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar durante os anos/exercícios 2011, 2012 e 2013, conforme restou

apurado no Inquérito Civil nº 1.34.004.000126/2014-14, que instrui a petição inicial, ante a comprovação das irregularidades constatadas nos pregões nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013 e respectivos contratos administrativos à época firmados com as empresas Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., JV Alimentos, Marcelo Pereira Bezerra EPP e Conser Companhia de Alimentos e Serviços Ltda, por meio de seus sócios, também responsáveis pelos atos improbos à medida que se beneficiaram dos preços abusivos. Imputa também a responsabilidade das empresas réus Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, JJ Comercial e Distribuidora e Gêneros Alimentícios Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME e AIM Comércio & Representações Ltda., e seus respectivos sócios que também integram o polo passivo da presente ação, conquanto todos teriam agido em conluio com as empresas vencedoras dos certames e demais réus. Argumenta que em relação ao pregão nº 046/2010, participaram as empresas JV Alimentos Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda., JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., Cristian A. da Costa ME, Marcelo Pereira Bezerra EPP, tendo a empresa Armazém 972 Importadora e Exportadora Ltda. solicitado a desclassificação de sua proposta para não atrapalhar a continuidade do certame, conforme pedido de desclassificação de 02/09/2010 (fl. 252 - f. 1306 do arquivo Volume IV em mídia digital). Afirma que o ex-sócio da empresa, Pedro Cláudio da Silva, é sócio e administrador das empresas JV Alimentos Ltda. - participante do pregão - e Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. - participante da pesquisa de preços, revelando o nítido propósito de locupletamento em prejuízo da Administração Pública. Acrescenta que empresas de mesmos sócios e/ou integrantes da mesma família participaram em ambos os momentos do processo de compras, tanto na consulta prévia de mercado como na abertura de lances/propostas dos mesmos pregões objetos de análise, de modo a frustrar o caráter competitivo da licitação. Informa que no pregão nº 46/2010, sagraram-se vencedoras as réus: JV Alimentos Ltda. (para os lotes 1 e 3, gêneros alimentícios estocáveis e hortifrutif, contrato nº 161/2010, no valor total de R\$ 3.145.000,00); Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. (para o lote 2 - alimentos perecíveis, contrato nº 162/2010, valor total de R\$ 2.580.000,00 - dois milhões, quinhentos e oitenta mil reais). Elenca o autor, a título exemplificativo, os preços dos respectivos produtos adquiridos são muito superiores àqueles praticados no mercado (fls. 18/19 da petição inicial), tendo o superfaturamento atingido aproximadamente 105% quanto aos itens constantes do lote 1, destacando para o item fórmula infantil hipoalergênica que o valor atingiu 411,68% acima do praticado no mercado, conforme dados e tabelas extraídos do Relatório Preliminar da Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. Apurou-se, portanto o prejuízo estimado em R\$ 863.188,91 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e um centavos) para o período de 14 meses, consoante Relatório de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria Geral da União. Prossegue aduzindo que no lote 3, somente a empresa JV Alimentos foi habilitada e vencedora, mas o contrato teria sido executado pela empresa anteriormente inabilitada (Marcelo Pereira Bezerra EPP), evidenciando a existência de um acordo entre as empresas para o fornecimento dos produtos, sendo certo que não houve competitividade no procedimento licitatório. Da mesma forma, apurou-se que os preços pagos decorrentes do mesmo pregão nº 46/2010, contrato nº 161/2010, foram muito superiores àqueles praticados pela própria empresa MARCELO PEREIRA BEZERRA EPP noutro contrato (115/2011), acarretando o prejuízo ao erário de R\$ 276.692,60 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), conforme dados constantes do relatório da Controladoria Geral da União. Aduz, ainda, que em decorrência do pregão nº 46/2010, fora formalizado o contrato nº 162/2010 com a empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., com o fim de fornecer os produtos do referido lote 2, sendo que dos dados extraídos do relatório preliminar da Controladoria-Regional da União no Estado de São Paulo também se concluiu pelo superfaturamento, computando-se o prejuízo estimado em R\$ 929.826,00 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais). Prossegue o autor relatando que do pregão presencial nº 173/2011 participaram as seguintes empresas (fl. 24 da inicial): Conser Com. de Alimentos e Serv. Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Cecapa Distrib. de Alimentos Ltda., M. Zamboni Com e Repr. de Prod. Alim e Mercadorias em Geral EPP, Dois Cunhados Impor. e Exp. de Gêneros Alimentícios Ltda., JC da Silva Hortaliças ME, Marcelo Pereira Bezerra EPP. Nesse certame também apurou-se irregularidades e conluio entre as participantes, sagrando-se vencedoras as empresas réus Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., Marcelo Pereira Bezerra EPP. Em decorrência, o autor aduz que fora firmado o contrato nº 113/2011 com a empresa Conser, vencedora do lote 1 (alimentos estocáveis), pelo valor de R\$ 3.290.000,00 (três milhões, duzentos e noventa mil reais), restando também apurado que os preços em relação aos produtos ali discriminados atingiram os percentuais de 174%, 306,07% e 587,09% acima dos praticados no mercado. Constatou-se um prejuízo potencial mínimo estimado em R\$ 3.539.592,48 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) para o período de 24 meses. Em seguida assevera que o contrato nº 114/2011, fora firmado com a empresa Cecapa, responsável pelo fornecimento parcelado dos itens constantes do lote 2 (alimentos perecíveis), em relação aos quais também se verificou que os preços estavam fora do padrão daqueles praticados no mercado e tal contratação gerou o prejuízo de R\$ 2.087.846,85 (dois milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), no período de vigência do contrato (exercícios 2012 e 2013). Quanto ao contrato nº 115/2011 do mesmo pregão nº 173/2011, o autor alega que não se constatou prática de superfaturamento, porém, argumenta que houve conluio entre as empresas JC Hortaliças e Marcelo Pereira Bezerra EPP e a participação de ambas no procedimento de análise de mercado e no pregão, de modo que os valores referenciais para o referido processo licitatório foram definidos pelas próprias empresas vencedoras, utilizando-se inclusive de orçamento fictício. Sustenta que as condutas dos réus também afrontaram os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a busca pela proposta mais vantajosa, porquanto as empresas réus impediram que houvesse competitividade no certame, agindo em conluio para superfaturar os preços e direcionar as empresas vencedoras. Por derradeiro, o Parquet Federal relata que no pregão nº 044/2013, realizado para a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, antes da realização do certame, fora também realizada pesquisa de mercado, tendo sido recolhidos os orçamentos apresentados pelas seguintes empresas Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., AIM Comércio & Representação Ltda. e Centroeste Carnes e Derivados Ltda. Participaram do pregão as empresas Cecapa, AIM e Nutricional. Anota que o relatório preliminar da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo apontou que as empresas Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda. e Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. pertencem aos mesmos sócios (César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti), os quais também respondem pessoalmente pelos atos praticados à medida que participaram da análise de mercado por meio de outra empresa, evidenciando o propósito de locupletamento em prejuízo da Administração Pública. O autor afirma que sagrou-se vencedora de tal pregão a empresa Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., firmando o contrato nº 43/2013, no valor de R\$ 3.388.500,08 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos reais e oito centavos), sendo que da mesma forma apurou-se que os preços pagos foram muito superiores àqueles praticados pelo mercado, conforme Relatório Preliminar da Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo, bem como da investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Inquérito Civil nº 1544/2013 (fls. 09/125 do apenso Volume I). Conclui-se que tal contrato gerou o prejuízo de R\$ 1.087.830,00 (um milhão, oitenta e sete mil, oitocentos e trinta reais). O Ministério Público Federal conclui que o valor das contratações atingiu o montante de R\$ 16.817.499,64 (dezesseis milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo que as investigações apontam que no período de março de 2011 e dezembro de 2013, o Município recebeu o repasse oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o montante de R\$ 2.814.860,00 (dois milhões, oitocentos e catorze mil, oitocentos e sessenta reais), a fim de promover o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo que o restante do valor da contratação foi complementado por verbas municipais. Assim, a União e o Município contribuíram com 16,74% e 83,26% do valor da contratação, respectivamente, de modo que o ressarcimento dos danos aos erários municipal e federal, no montante de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), deverá respeitar a proporção referida, com a devida atualização. Imputa aos réus a responsabilidade solidária, defendendo que todos os envolvidos respondem pela integralidade dos prejuízos que foram suportados pelos erários municipal e federal, restando demonstrada a existência de uma associação voltada para a prática de delitos contra a administração, evidenciando o desrespeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos termos da Lei nº 8.666/93, ofendendo-se, ainda os princípios básicos da Administração e do procedimento licitatório, em especial, a legalidade, a impessoalidade e moralidade, a ensinar a invalidade do ato administrativo correspondente, e no caso em comento, a nulidade dos contratos firmados entre a Prefeitura de Vinhedo e as empresas vencedoras nos certames relacionados na inicial. Repisa a imprescindibilidade da concessão da medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus sob o argumento de que a plausibilidade jurídica do pedido resulta manifesta da exposição dos fatos, conquanto os indícios de que os réus praticaram atos de improbidade são inconteste e a gravidade dos fatos é elemento que revela a efetiva necessidade da medida assecuratória. Argumenta que o periculum in mora, em síntese, decorre da possibilidade de os graves atos de improbidade praticados pelos demandados não serem punidos, defendendo que no caso da ação de improbidade administrativa o risco de dano é presumido e a decretação da indisponibilidade independe de provas de que os agentes estão dilapidando seus bens. Requer, ainda, na hipótese de os réus não possuírem ativos financeiros em valor suficiente para garantir a reparação do dano, a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de requisitar cópias das últimas declarações de bens dos réus, de modo a viabilizar a identificação do patrimônio passível de constrição; à Controladoria do Tribunal de Justiça do Estado, a fim de que verifique junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Unidade da Federação a existência de imóveis registrados em nome dos réus; e ao DENATRAN, a fim de requisitar os dados dos veículos registrados em nome dos réus, decretando a indisponibilidade de imóveis ou veículos em montante suficiente. Por fim, discorre minuciosamente sobre os argumentos que embasam os seus pedidos de afastamento do mandato eletivo de prefeito do Município de Vinhedo, correu Jaime César da Cruz, bem como o afastamento dos réus Elvís Olivio Tomé e Bruna Cristina Bonino dos cargos que atualmente ocupam de Procurador e Controlador-Geral do Município, respectivamente, com fundamento do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, mormente por se mostrar patente a necessidade do afastamento de suas funções, sob o risco manifestado de reiterarem a prática delituosa ou de realizarem atos capazes de prejudicar a regularidade da instrução processual. Em decorrência, pugna também pelo afastamento das empresas contratadas, conquanto mesmo depois do trabalho da Controladoria Geral da União diversos réus continuam contratando com o município de Vinhedo rigorosamente os mesmos objetos cuja fraude foi apurada na presente demanda, a sustentar a sua pretensão de inabilitação cautelar das empresas para contratar com o Poder Público, bem como a suspensão de quaisquer contratos administrativo porventura em vigor. Acompanham a inicial o Inquérito Civil nº 1.34.004.000126-2014-14, formado por 17 (dezessete) apensos, sendo assim identificados pelo autor: Volumes I e II; Volumes 1, 2, 3, 4, 5 (composto por 2 apensos: partes 1/2 e 2/2) e 6, correspondentes ao Anexo I; Volumes I a VIII, vinculados aos Anexos II. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou à fl. 60, juntando o documento de fl. 61. É uma síntese do necessário. DECIDO: De início calha tecer algumas poucas considerações sobre a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação. Como se viu, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), de forma que por haver verba federal repassada ao Município de Vinhedo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, a fim de promover o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, a qual teria sido objeto de malversação, recurso público federal, fica patente a competência deste juízo, pelo nítido interesse da União no feito. Nesse sentido é firme a jurisprudência, senão vejamos. O repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam seu caráter federal, e, conseqüentemente, deixem de interessar à União, pois que a prestação

de contas de recursos públicos federais se dará perante o Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal, ainda que União não manifeste interesse em ingressar na lide (TRF1. Numeração Única: 0004094-09.2008.4.01.3601; AC 2008.36.01. 004096-5/MT; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 05/04/2013, p. 284).A ação de improbidade administrativa com assento no artigo 37, 4º, da Carta Magna e disciplinada pela Lei nº 8.429/92, objetiva a aplicação de penalidades às pessoas ímprobas, físicas ou jurídicas, que atentem contra os princípios da administração pública ou que se beneficiem com o ato ilícito. A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 9º, 10 e 11, previu as categorias de atos de improbidade administrativa. Relativamente a tal classificação, o artigo 12 estabelece nos incisos I, II e III as sanções respectivamente aplicáveis, as quais, quanto à dosimetria, a Lei nº 12.120/09, estabeleceu que tais cominações no âmbito civil podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente conforme a gravidade do fato. A inicial capitula as condutas atribuídas aos corréus no art. 10 da lei em tela, que trata de situações de lesão ao erário, onde, como se sabe, basta haver o dolo genérico, consistente na violação voluntária e consciente dos deveres do agente público e, ao menos, culpa. Portanto, a mera alegação de culpa não tornaria escusável o ato ímprobo praticado, como também é prescindível a prova do enriquecimento ilícito do réu. E mesmo que assim não fosse, no presente caso, ao se celebrar contratos com até 41% de sobrepreço para a aquisição de bens (gêneros alimentícios), neste primeiro momento tem-se que não há falar em mera inépcia administrativa. Outrossim, como demonstra o MPF, há no caso indícios veementes de frustração da licitude do processo licitatório, mediante o direcionamento do certame em favor de determinadas empresas, com o impedimento da livre concorrência que deve nortear as licitações e consequente frustração do caráter competitivo dos procedimentos prévios às aquisições de bens. Ao que indicam os elementos dos autos, por ora vislumbra-se haver má-fé, dolo, vontade livre e consciente de angariar vantagens indevidas em detrimento do bem público. Como é cediço, a análise do pedido liminar em questão deve se dar mediante a apuração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Prevê o artigo 12 da Lei nº 7.347/1985: Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Quanto à indisponibilidade de bens, o artigo 7º da Lei nº 8.429/92 dispõe que: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Aplicam-se também à espécie o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil - CPC, por expressa determinação do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992. No caso dos autos, em verdadeira análise preliminar da justa causa do aforamento do presente feito, a ser mais detidamente realizada por ocasião do cumprimento do disposto no artigo 17, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1993, entendo caber deferir em parte as medidas cautelares postuladas. O *fumus boni iuris* da pretensão é extraído dos fatos apurados no inquérito civil que instrumentaliza a petição inicial, registrado sob o nº 1.34.004.000126/2014-14, instaurado pela Portaria nº 42, de 08/05/2014, embasado em relatório da Controladoria Regional da União do Estado de São Paulo de Fiscalização da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, o qual apontou irregularidades em diversas licitações para a compra de bens para o município de Vinhedo, nas quais foram apurados indícios da participação dos requeridos. Destarte, no conjunto probatório colacionado ficou demonstrado que a conduta dos réus enquadra-se no disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, vez que teriam presumidamente concorrido para a frustração da licitude das licitações, burlando as disposições de Lei nº 8.666/93. De fato, consta do referido inquérito civil que a apuração das improbidades iniciou-se por denúncia de alguns membros Poder Legislativo Municipal, ao detectar que durante os anos de 2011, 2012 e 2013, o município de Vinhedo firmou contratos cujo objeto foi a aquisição de produtos para a merenda escolar, pagos em valores muito superiores aos preços praticados no mercado. Mais especificamente, as irregularidades foram constatadas em três procedimentos licitatórios referentes às aquisições de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na rede de ensino público do município de Vinhedo-SP, certames esses realizados na modalidade pregão (nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013), todos no tipo menor preço. Diz-se ainda que para se decretar a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, sendo bastante a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário, pois afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade (aplicação do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92). Seja como for, vislumbro a existência do *periculum in mora* que no caso visa assegurar o recebimento de valores ao erário, evitar a dilapidação dos patrimônios dos réus e, enfim, buscar a efetividade de eventual condenação decorrente das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Vale lembrar que: A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa STJ. (REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Diga-se que tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade (TRF3, AI 00388181620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462211, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Assim, há elementos para o deferimento da indisponibilidade dos bens, que é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo cabível, logicamente, quando existentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário (*fumus boni iuris*), assim como o *periculum in mora* decorrente de casos como o presente. E quanto ao comando legal que veicula a indisponibilidade de bens (art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92). O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido (Figueiredo, Marcelo. Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46). Registre-se ainda que esse instituto legal não depende da individualização dos bens pelo autor, conforme reconhece a jurisprudência do E. STJ, e que pode atingir tanto os bens adquiridos anteriormente à prática dos supostos atos de improbidade administrativa, quanto sobre bens de família. Nesse sentido, destaca os julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. 1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2. O *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1319583, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20/08/2013) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp 1315092/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 07/06/2013) E tal como alegado pelo autor, a responsabilidade que advém das condutas ímprobas é solidária. Confira-se: É entendimento assente que nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, quando se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Inexiste, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. (Precedentes do STJ) (TRF1. Numeração Única: AG 0023655-79.2013.4.01. 0000/AM; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 21/11/2014, p. 190). É, portanto, exigível de qualquer dos réus da ação de origem, o cumprimento integral da obrigação, ressalvado o direito de regresso em face dos demais coobrigados. Ocorre que no presente caso, como visto, a problemática originou-se de 3 (três) licitações na modalidade pregão, onde foram celebrados pelo menos 5 (cinco) contratos com grande suspeita de irregularidade. De tal forma que tanto as empresas que participaram dos pregões (de forma simulada como alega o MPF), como as que celebraram os contratos, tiveram condutas individualizadas que, em algum grau, lograram trazer prejuízos à Administração relativamente aos pregões e contratos que participaram. Mas não é menos correto dizer que a solidariedade existente, entre réus em ação de improbidade administrativa pode ser afastada ou melhor sopesada nas hipóteses em que o autor da ação individualiza o suposto dano ao erário causado pela conduta de cada um deles. Então, penso que o mais correto é circunscrever/correlacionar a medida de indisponibilidade de bens aos potenciais prejuízos causados por cada um dos corréus, ou seja, relativamente aos procedimentos/contratos em que efetivamente participaram, abrangidos os valores das multas a fim de garantir eventual condenação com fundamento no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92. Contudo, o pedido de fixação do valor da multa em 2 (duas) vezes o montante integral dos danos, conforme requerido pelo autor, se revela excessivo. Destarte, atento à razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da medida, bem como as circunstâncias do presente, pondero a fixação da multa no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor apurado a título de prejuízo ao erário. Portanto, a ordem de bloqueio de ativos financeiros e bens dos réus deve ser efetivado até o montante que garanta o ressarcimento ao erário a título de dano e multa, observando-se, como mencionado, o valor proporcional na medida da responsabilidade de cada réu. Nesse sentido as seguintes ementas do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRITIVO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. 1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária. 2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela. 3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200900137428, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1119458, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA,

Fonte DJE DATA:29/04/2010).A indisponibilidade também não poderá alcançar o débito total em relação a cada um dos réus. Precedentes. 7. O decreto de indisponibilidade deve alcançar, solidariamente, o valor do dano ao erário e, individualmente, o valor da multa civil pleiteada para cada réu (TRF3, AI 00388181620114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462211, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).E falando mais especificamente dos pregões e contratos celebrados, o resultado do Pregão nº 46/2010 gerou a celebração dos contratos administrativos nºs 161/2010 e 162/2010; o Pregão nº 173/2011 ensejou a formalização dos contratos nºs 113/2011, 114/2011 e 115/2011, e o contrato nº 43/2013 foi celebrado em decorrência do Pregão nº 044/2013. Assim, à exceção do contrato nº 115/2011, em todos os demais contratos foram constatados os pagamentos de gêneros alimentícios em valores muito superiores àqueles praticados ao mercado a indicar o superfaturamento. A propósito, desde a pesquisa prévia de preços, verificou-se a participação das empresas-rés na entrega de orçamentos prévios, de forma que algumas delas participaram dos referidos certames que se seguiram, em alguns casos, apenas influenciando a participação das empresas proponentes e vencedoras, conquanto indica o autor tratar-se de empresas compostas por mesmos sócios ou por alguns sócios integrantes do mesmo grupo familiar, a denotar o conluio e a manipulação dos valores constantes das propostas, o que no caso ofendeu ao princípio da competitividade e ocasionou a frustração dos certames.Em relação aos pregões e contratos firmados, tem-se o seguinte desenho:Pregão 46/2010 Contrato 161/2010 Contrato 162/2010Pregão 173/2011 Contrato 113/2011 Contrato 114/2011 Contrato 115/2011Pregão 044/2013 Contrato 043/2011Da análise individualizada dos contratos No contrato nº 161/2010, celebrado entre o Município de Vinhedo e a empresa JV Alimentos Ltda., vencedora dos lotes 1 e 3, verificou-se antes e durante o respectivo Pregão nº 46/2010 o conluio dessa empresa vencedora com as empresas supostamente concorrentes ora ré Armazém 972 Importadora e Exportadora Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., de modo que a atuação de tais empresas, ora nos orçamentos prévios que instruem a pesquisa de mercado, ora como proponentes de tal pregão, revelam nítido propósito de direcionar a empresa vencedora pelo aparente menor preço, quando na realidade as rés em conjunto praticam preços abusivos em detrimento do erário público, como se infere da análise das tabelas de preços destacadas de forma exemplificativa na exordial, dados esses extraídos do relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União.Portanto, em razão das fraudes teoricamente existentes na aquisição dos produtos alimentícios estocáveis referentes ao lote 1 do contrato 161/2010, apurou-se o prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 863.188,91 (oitocentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), e, na esteira do entendimento aqui exarado, a responsabilidade solidária da empresa jurídica e de seus sócios no tocante ao dano ao erário fica fixado nessa quantia, acrescido do mesmo valor a título de multa, redundando no valor de R\$ 1.726.377,82 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para fins de indisponibilidade de bens. Assim, tal gravame deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica contratante JV Alimentos Ltda., bem como sobre o patrimônio de seus sócios, Juliana Ziroldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva. Em relação a todas as ordens de bloqueio, atingida a indisponibilidade do valor total atribuído a cada grupo de réus, o bloqueio de valor em excesso será objeto de apreciação judicial, o que vale para todos os casos inframencionados. Impende ressaltar que o réu Pedro Cláudio da Silva, para fins da indisponibilidade de bens ora decretada, responde solidariamente com seu patrimônio em relação aos valores fixados para as duas empresas rés (JV Alimentos Ltda e Conser Comércio de Alimento e Serviços Ltda.). Ainda em relação ao contrato nº 161/2010, embora vencedora também a ré JV Alimentos para o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros integrantes do lote 3, a execução foi realizada pela empresa ré Marcelo Pereira Bezerra EPP, cujos itens também foram pagos em valores superiores, com indicação de prejuízo no valor de R\$ 276.692,60 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), e, na esteira do entendimento aqui exarado, a responsabilidade solidária da empresa jurídica e de seus sócios no tocante ao dano ao erário fica fixado na quantia acima, acrescido do mesmo valor a título de multa, totalizando o valor de R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). De tal forma, a indisponibilidade de bens, no valor supramencionado, deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica contratante ora ré Marcelo Pereira Bezerra EPP, bem como sobre o de seu sócio Marcelo Pereira Bezerra. Prosseguindo-se ainda em relação ao pregão nº 046/2010, fora firmado o contrato nº 162/2010 com a empresa ré Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., vencedora para o fornecimento parcelado dos alimentos perecíveis do lote 2, no valor total de R\$ 2.580.000,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais). Tal contratação também sugere o superfaturamento dos itens relacionados no Relatório de Fiscalização da Controladoria da União, sendo que em razão das fraudes teoricamente existentes na aquisição de tais produtos, apurou-se o prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 929.826,00 (novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais), e, donde a responsabilidade solidária da empresa jurídica e de seus sócios no tocante ao dano ao erário, acrescido do mesmo valor a título de multa, corresponde ao valor de R\$ 1.859.652,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). Portanto, a indisponibilidade de bens no valor acima fixado, deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica ora ré Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., bem como sobre o patrimônio de seus sócios Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti. Prosseguindo na análise, noto que em decorrência do Pregão nº 173/2011 foram firmados os contratos nº 113/2011, 114/2011 e 115/2011, tendo participado do certame as empresas Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., M. Zamboni Comércio e Representações de Produtos Alimentícios e Mercadorias em Geral Conser, Dois Cunhados Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda, JC da Silva Hortaliças ME e Marcelo Pereira Bezerra EPP, sendo que essas duas últimas e as empresas Conser, Tegeda e Cecapa, também participaram da pesquisa de preços mediante entrega de orçamentos. Nesse contexto, há fortes indícios que a empresa vencedora Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., representada pelo sócio Pedro Cláudio, durante todo o respectivo certame e os réus também atuaram em conluio com as empresas JV Alimentos Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., JC da Silva Hortaliças e Marcelo Pereira Bezerra EPP, mormente considerando o quadro societário de tais empresas e a presença destas mesmas na fase preparatória do certame de modo a direcionar o preço do pregão em valor muito superior ao praticado ao mercado, inflindo para que a ré Conser se lograsse vencedora do pregão mediante a escolha de aparente menor preço, o que culminou com a celebração do contrato nº 113/2011. Assim sendo, restou apurado o superfaturamento dos itens que integraram o lote 1 do contrato nº 113/2011, conforme tabelas constantes do Relatório de Fiscalização da Controladoria da União, de maneira que em razão das fraudes teoricamente existentes na aquisição dos produtos estocáveis, objetos de tal contratação, apurou-se o prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 3.539.592,48 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), havendo responsabilidade solidária da empresa jurídica e de seus sócios no tocante ao dano ao erário, que deve ser somado com o mesmo valor a título de multa, implicando no montante de R\$ 7.079.184,96 (sete milhões setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Assim sendo, a indisponibilidade de bens, no valor acima referido, deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., bem como sobre o patrimônio de seu sócio Pedro Cláudio da Silva. Nesse ponto, convém registrar que o prejuízo em tela fora estimado em R\$ 1.769.796,24 para o período de 12 (doze) meses, porém, considerou-se o dobro tendo em vista que, ao que consta do mesmo relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União (fl. 272 do apenso Volume II), o referido contrato teve irregularmente a vigência de 24 (vinte e quatro) meses, sendo utilizado também durante o ano de 2013. Já em relação ao contrato nº 114/2011, firmado com a empresa ré Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., vencedora para o fornecimento parcelado dos alimentos perecíveis do lote 2, no valor total de R\$ 3.118.999,90 (três milhões, cento e dezotoito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), também se apontou o superfaturamento dos itens relacionados no Relatório de Fiscalização da Controladoria da União, sendo que em razão das fraudes teoricamente existente, chegou-se ao prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 2.087.846,55 (dois milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), o qual deve ser somado com a multa, ficando fixado no valor de R\$ 4.175.693,10 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três reais e dez centavos). Assim, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., bem como sobre o patrimônio de seus sócios, Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti. No que pertine ao contrato nº 115/2011, firmado com a empresa ré Marcelo Pereira Bezerra EPP, relembra-se que não fora constatado superfaturamento, não havendo elementos a ensejar a decretação da indisponibilidade. Por fim, no Pregão nº 044/2013 foi celebrado apenas o contrato de nº 043/2013 com a empresa vencedora Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., tendo sido constatado o superfaturamento dos alimentos perecíveis, conforme tabelas constantes do Relatório de Fiscalização da Controladoria da União, e, em razão das fraudes teoricamente existentes apurou-se o prejuízo aos cofres públicos no importe de R\$ 1.087.830,00 (um milhão, oitenta e sete mil oitocentos e trinta reais), valor que deve ser somado à multa civil fixada, redundando no montante de R\$ 2.175.660,00 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil e seiscentos e sessenta reais). Na esteira do entendimento exarado, a responsabilidade solidária da empresa jurídica e de seus sócios deve recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica ora ré Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., bem como sobre o patrimônio de seus sócios, Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti. Insta, em resumo, registrar que a empresa ré Cecapa e seus sócios Cesar e Maria Helena executaram três contratos (162/2010, 114/2011, 043/2013), e que a soma do prejuízo ao erário e multas na forma acima fixada, resulta no montante integral para fins de decretação da indisponibilidade de R\$ 8.211.005,10 (oito milhões, duzentos e onze mil, cinco reais e dez centavos). Sobre o pedido de indisponibilidade dos bens dos réus Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvís Olívio Tomé e Bruna Cristina Bonino, entendo que se presume, até o presente momento, a atuação impróba desses durante a tramitação de todo o certame licitatório, em razão do cargo que ocupavam, não sendo possível aférrir, por ora, o efetivo prejuízo, donde concluo que a responsabilidade na espécie é solidária e recai sobre o montante integral do prejuízo aferido para os réus pessoas jurídicas e seus sócios contratantes. Assim sendo, considerando os prejuízos já delineados (R\$ 1.726.377,82, R\$ 553.385,20, R\$ 7.079.184,96 e R\$ 8.211.005,10), o montante total do gravame resulta em R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, noventa e cinco e cinquenta e três reais e oito centavos), para fins de indisponibilidade de bens dos réus Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvís Olívio Tomé e Bruna Cristina Bonino. Em relação a todas as ordens de bloqueio, atingida a indisponibilidade do valor total atribuído a cada grupo de réus, o bloqueio de valor em excesso será objeto de apreciação judicial. Passo, agora, à apreciação dos pedidos de afastamentos dos réus Jaime César da Cruz, Elvís Olívio Tomé e Bruna Cristina Bonino. Jaime César da Cruz, atual prefeito municipal da cidade de Vinhedo, era secretário de educação do município de Vinhedo na época dos fatos. Já ÉLVIS OLÍVIO TOMÉ, ex-controlador geral do município de Vinhedo é atual procurador do mesmo município e BRUNA CRISTINA BONINO, ex-diretora de compras da Prefeitura de Vinhedo é atual Controladora-Geral do município. Com efeito, a medida de afastamento cautelar encontra-se prevista no artigo 20, da Lei de Improbidade: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Portanto, o afastamento é medida extrema para os casos em que o Jugador entenda que a permanência do agente público no exercício do mandato, cargo, emprego ou função poderá comprometer o andamento da ação judicial e dificultar a instrução processual. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só

pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AgRg na SLC 1558/AL, Rel. Min. Relator Ari Pargendler, DJE 06/09/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (STJ, Corte Especial, AgRg na SLA 867/CE, Rel. Min. Relator Ari Pargendler, DJ 24/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - AFASTAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO - REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR CONFIGURADOS - RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo duas ações de improbidade administrativa contra a autoridade pública, além das respectivas ações penais instauradas, a análise dos pressupostos que justificaram a decretação de seu afastamento deve ficar adstrita à decisão impugnada e aos contornos da lide. 2. Embora a ausência de efeitos práticos, não se justificaria o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial tão-apesar de face da subsistência do afastamento na esfera criminal, decretada em ação penal que não guarda correlação com os fatos apurados na ação de improbidade em questão. 3. A análise dos requisitos autorizadores do afastamento (art. 20, único, Lei 8.429/92), em face de sua excepcionalidade, apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. 4. Apresentada a documentação que ensejou a propositura da ação de improbidade administrativa, para a apuração de falsificação de teor ideológico de Portaria e constatando-se que quatro das seis testemunhas, arroladas na inicial da ação de improbidade, não se encontram sob a esfera administrativa da Prefeitura, não se caracteriza o receio de coação em função do exercício do cargo. 5. A concessão de liminar inaudita altera parte se justifica quando a demora no provimento possa acarretar prejuízos ao requerente ou ineficácia de seu provimento final. Ademais, a providência não impõe restrição ao princípio do contraditório, mas tão-somente posterga no tempo a oitiva da parte contrária. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 8810, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 22/11/2001, p. 00264) No caso em análise, primeiramente quanto ao pedido de afastamento cautelar do réu Jaime César da Cruz, atual prefeito do município de Vinhedo, verifico que no período dos fatos em análise na presente ação (anos 2011 a 2013), quando ocupava o cargo de Secretário de Educação, teria agido de forma negligente durante todo o processo irregular das referidas contratações, concorreu para a prática dos atos ímprobos previstos no artigo 10, caput, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92. Entretanto, não há indicação neste feito de que os supostos atos ímprobos decorreram de condutas praticadas pelo réu Jaime durante o atual exercício do cargo de prefeito, assim como não vislumbro nesse momento elementos inequívocos de que a atuação do réu cause efetivo prejuízo à instrução processual. Então, dada a excepcionalidade da medida acautelatória, entendo que no caso o afastamento cautelar provisório não se faz necessário para o réu detentor de mandato eletivo, chefe do Poder Executivo do município de Vinhedo, pelo que, ausente a hipótese do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, indefiro o pedido de afastamento provisório do réu Jaime César da Cruz. Ressalvo, contudo, que tal medida poderá ser revista a qualquer tempo pelo Julgador se acaso restar demonstrado que o réu esteja interferindo indevidamente na instrução processual de modo a oferecer riscos e danos concretos à regular tramitação da presente ação. Quanto ao réu Elvis Olívio Tomé, também não colho elementos nessa fase inicial a demonstrar que o réu no exercício de suas funções ofereça riscos concretos de modo a causar obstrução ao regular processamento da presente ação. Nesse ponto, seu afastamento poderia dar azo a consequências graves como a sua eventual inabilitação total para o exercício da advocacia, não se justificando tal medida extrema neste autos. Todavia, merecem ser acolhidas em parte as razões tecidas pelo autor quanto ao impedimento de atuação do réu Elvis na condição de procurador do município de Vinhedo neste processo, visto tratar-se o município de parte ativa interessada, porque também teve o seu patrimônio público afetado. Resta claro, portanto, a existência de conflito de interesses a justificar a não atuação do réu Elvis, como procurador, em nenhuma fase do presente processo na condição de procurador representante do Município de Vinhedo, anotando, ademais, que em nada altera o entendimento esposado o fato dele atuar em causa própria ou constituir procurador para a sua defesa nestes autos. Nesse contexto, defiro em parte o pedido do autor para declarar/decretar o impedimento do réu Elvis a fim de que não possa atuar como procurador na condição de representante do Município de Vinhedo na presente ação. Enfim, quanto ao pedido de afastamento cautelar da corré Bruna Cristina Bonino, entendo não haver prova inequívoca de que sua permanência no atual cargo durante a tramitação da presente ação ofereça efetivo prejuízo à instrução processual. Assim, por entender que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, indefiro o pedido de afastamento cautelar da ré Bruna Cristina Bonino. Tal como acima deliberado, ressalvo que tal medida poderá ser revista a qualquer tempo pelo Julgador se acaso restar demonstrado que a ré esteja interferindo indevidamente na instrução processual de modo a prejudicar o bom andamento do presente feito. Em prosseguimento, analiso o pedido liminar do Ministério Público Federal para decretar a proibição cautelar dos réus contratarem com o Poder Público. Pelo fato de haver fortes indícios de que as empresas-rés e seus sócios concorreram para a prática dos atos ímprobos narrados, causando prejuízos de grande vulto, ao erário, é de rigor concluir que as empresas-rés e seus sócios, assim como outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores, não devem participar de quaisquer outros certames (em andamento ou futuros) realizados no município de Vinhedo. Tal medida se mostra necessária e atende aos princípios que norteiam a Administração Pública, prevalecendo a supremacia do interesse público. Por outro lado, entendo não ser razoável nesse momento acolher o pedido amplo de proibição cautelar de contratar com o Poder Público em geral, visto que tal medida se revela excessiva e poderia obstaculizar em demasia as atividades dos réus, devendo tal sanção ser própria de aplicação quando do julgamento de mérito na sentença. Assim sendo, defiro em parte a medida postulada pelo autor e decreto a inabilitação das pessoas jurídicas-rés e seus sócios/pessoas físicas, assim como das outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores, e, ainda, das empresas que participaram dos pregões ficando os mesmos temporariamente impedidos de contratar com o Poder Público aqui considerado o município de Vinhedo-SP. O Ministério Público Federal requer (fl. 51, item 4.2) a suspensão de quaisquer contratos administrativos porventura em vigor, entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas-rés, ou quaisquer outras pessoas jurídicas por ela controladas ou coligadas, ou ainda, das quais sejam sócios quaisquer pessoas físicas-rés desta ação, determinando-se a imediata suspensão de quaisquer repasses de recursos públicos a tais pessoas físicas ou jurídicas. Para tanto, o Ministério Público Federal incida um contrato em vigor com a corré Marcelo Pereira EPP, no valor de R\$ 629.457,46 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos). Pois bem. Quanto a esse pleito liminar, entendo prudente em primeiro lugar, oportunizar ao Município de Vinhedo que preste informações detalhadas a este Juízo acerca de quais contratos administrativos ainda se encontram vigentes, nos quais figurem os réus da presente ação, ou ainda empresas a eles controladas ou coligadas e também dos contratos celebrados ou celebrar com as empresas que participaram de forma simulada nos pregões mencionados nos autos. Deve tal informação ser feita de forma especificada, trazendo a situação atual dos contratos objetos da presente ação, originários dos pregões nºs 046/2010, 173/2011 e 044/2013, inclusive eventuais fases de execução e repasses pendentes de pagamento. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para: (1) Decretar a INDISPONIBILIDADE DE BENS e VALORES dos réus, com ordem de bloqueio junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como para que se faça a expedição de ofícios aos órgãos de registro patrimonial. Quanto às ordens de indisponibilidade de valores, a realização deverá ser feita por meio do sistema BACEN-JUD, da seguinte forma: a) R\$ 1.726.377,82 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos JV Alimentos Ltda. (CNPJ 05.471.234/0001-30), Juliana Ziroldo Medeiros da Silva (CPF 300.659.118-65) e Pedro Cláudio da Silva (CPF 111.107.208-66), o que se desdobra da seguinte forma: a.1) JV Alimentos Ltda. - R\$ 1.726.377,82 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos); a.2) Juliana Ziroldo Medeiros da Silva - R\$ 1.726.377,82 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos); a.3) Pedro Cláudio da Silva - R\$ 1.726.377,82 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos); b) R\$ 7.079.184,96 (sete milhões, setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 05.876.269/0001-50) e Pedro Cláudio da Silva (CPF 111.107.208-66), o que se desdobra da seguinte forma: b.1) Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda. - R\$ 7.079.184,96 (sete milhões, setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); b.2) Pedro Cláudio da Silva - R\$ 7.079.184,96 (sete milhões, setenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); c) R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos Marcelo Pereira Bezerra EPP (CNPJ 05.213.231/0001-05) e Marcelo Pereira Bezerra (CPF 065.088.958-42); c.1) Marcelo Pereira Bezerra EPP - R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos); c.2) Marcelo Pereira Bezerra - R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos); d) R\$ 8.211.005,10 (oito milhões, duzentos e onze mil, cinco reais e dez centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. (CNPJ 08.391.825/0001-96), Cesar Imperato Iotti (CPF 154.910.678-30) e Maria Helena Imperato Iotti (CPF 187.825.498-77), o que se desdobra da seguinte forma: d.1) Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda. - R\$ 8.211.005,10 (oito milhões, duzentos e onze mil, cinco reais e dez centavos); d.2) Cesar Imperato Iotti - R\$ 8.211.005,10 (oito milhões, duzentos e onze mil, cinco reais e dez centavos); d.3) Maria Helena Imperato Iotti - R\$ 8.211.005,10 (oito milhões, duzentos e onze mil, cinco reais e dez centavos); e) R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos Milton Álvaro Serafim (CPF 553.615.528-87), Jaime César da Cruz (CPF 111.894.628-69), José Pedro Cahum (CPF 107.812.508-20), Elvis Olívio Tomé (CPF 116.304.788-06) e Bruna Cristina Bonino (CPF 294.426.108-80), o que se desdobra da seguinte forma: e.1) Milton Álvaro Serafim - R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos); e.2) Jaime César da Cruz - R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos); e.3) José Pedro Cahum - R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos); e.4) Elvis Olívio Tomé - R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos); e.5) Bruna Cristina Bonino - R\$ 17.569.953,08 (dezesete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e oito centavos). É de ser lembrado que em relação a todas as ordens de bloqueio, atingida a indisponibilidade do valor total atribuído a cada grupo de réus, o bloqueio de valor em excesso será objeto de apreciação judicial. Por ora, não se afigura possível a extensão do decreto de indisponibilidade aos bens do cônjuge, na medida em que não comprovada, ao menos num juízo de cognição sumária, a circunstância de que o ato de improbidade administrativa tenha trazido algum proveito ao casal. (2) Intime-se a Prefeitura da cidade de Vinhedo para que imediatamente dê cumprimento à ordem de impedimento do réu Elvis Olívio Tomé de atuar como procurador do Município de Vinhedo na presente ação. (3) Intime-se a Prefeitura da cidade de Vinhedo para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à ordem de inabilitação cautelar das empresas-rés e seus sócios para contratar com o Poder Público daquela cidade, bem como de todas as outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores, até julgamento final da presente ação. A presente ordem, como já dito, se estende também a todas as empresas que

participaram de forma simulada nos pregões mencionados nos autos, portanto tal medida se estende às seguintes pessoas jurídicas: Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., JV Alimentos Ltda., Marcelo Pereira Bezerra-EPP, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Armazém 972 - Importadora e Exportadora Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME e AIM Comércio & Representações Ltda. (4) Fica fixado o prazo de 20 (vinte) dias para que a Prefeitura de Vinhedo informe neste processo, de forma especificada, como mencionado na fundamentação, sobre o estado atual dos contratos e repasses dos contratos celebrados com todas as empresas mencionadas no item 3. (5) Cumpridas as providências acima indicadas, intem-se os requeridos da presente medida parcialmente deferida e notifiquem-se-os para que apresentem a manifestação preliminar escrita de que cuida ao artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. (6) Intime-se o Município de Vinhedo-SP, por meio do procurador do município, que não o réu Elvis Olívio Tomé, para que tome ciência da presente decisão. (7) No prazo de 10 (dez) dias, informe o Município de Vinhedo, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965. (8) Considerando que o feito tem por objeto o uso irregular de recursos públicos federais, intime-se a União, por meio da Procuradoria-Seccional da União em Campinas, a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em integrar a presente relação jurídica processual, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92, c.c. artigo 6º da Lei nº 4.717/1965. (9) Em vista dos volumes e visando facilitar o manuseio do presente feito, determino que sejam mantidos em Secretaria os autos do Inquérito Civil Público (registrado sob o nº 1.34.004.000126/2014-14) que instrui a petição inicial, franqueando às partes todos os respectivos apensos, dando-lhes vista e amplo acesso a todos os documentos que os integram, permanecendo assim à disposição das partes sempre que solicitarem. (10) Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo (nos autos da ação civil pública nº 0001678-28.2014.8.26.0659), por meio eletrônico, dando-lhe ciência dos termos da presente ação civil pública e da presente decisão. (11) Expeça-se ofício aos Exmos. Presidentes dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópias da presente decisão para as providências pertinentes no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais. (12) Defiro o pedido de segredo de justiça até que se cumpra as providências acima determinadas. (13) As comunicações da presente ordem de indisponibilidade aos órgãos de controle patrimonial, ao juízo da 1ª Vara de Vinhedo e aos Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça deverão ser realizadas por meio de correio eletrônico, certificando-se nos autos. No caso de impossibilidade da transmissão eletrônica das ordens, as comunicações deverão observar meio expedido para seu cumprimento. (14) Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, promovendo a Secretaria o cumprimento imediato com prioridade a fim de evitar perecimento de direito, considerando a natureza da ação e os termos das medidas acima deferidas. Campinas, 13 de janeiro de 2016.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005972-71.2005.403.6105 (2005.61.05.005972-4) - YRENE PIEDADE VILLA GIMENES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando-se o cancelamento da hipoteca fls.513 e o alvará de levantamento cumprido, conforme consta às fls.534, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. P.R.I.

0011042-35.2006.403.6105 (2006.61.05.011042-4) - MARLI DO CARMO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 596: Fls.587/588 e 594/595: dê-se vista a parte interessada. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 617: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da juntada do ofício de fls. 597/616, informando acerca do julgamento do recurso interposto, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2) - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.82: defiro a dilação de prazo, pelo prazo requerido. Intime-se.

0018218-89.2011.403.6105 - VANIA MARIA SAMPAIO(SP070336 - MARIA CECILIA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(PR056592 - TIAGO TONDINELLI)

Vistos, etc. Tendo em vista que o instituto de denunciação à lide é a demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio, determino, preliminarmente, que intime-se a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca da contestação de fls. 302/355, apresentada pela litisdenunciada, Empresa Impacto, para manifestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo acerca do pedido de fls. 364. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da litisdenunciada, Empresa Impacto acerca do despacho de fls. 360. Intimem-se.

0009101-28.2012.403.6303 - ISMAEL RAMOS DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004719-33.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0010665-83.2014.403.6105 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 238.Int. CERTIDÃO DE FLS 242: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 240/241. Nada mais.

0000329-83.2015.403.6105 - DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentadas às fls.150/220 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

0002141-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-56.2015.403.6105) CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.132/144 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0003352-37.2015.403.6105 - VLADEMIR BORGES X FATIMA ORTEGA DE SOUZA BORGES X SALVADOR BORGES X MIRTES BORGES GANZAROLI X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X DILMA MARIA SOUZA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X OTAVIO FORTI JUNIOR X DIONEIA LAUDISSI FORTI X HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte Autora para que cumpra o determinado às fls.723, sob as penas da lei.Intime-se.

0012812-48.2015.403.6105 - ELIZABETH GARCIA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, volvam os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0012818-55.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Outrossim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012568-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-12.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Apense-se esta Impugnação, aos autos do Processo Cautelar sob nº0005520-12.2015.403.6105, certificando-se.Manifeste-se o Impugnado, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9) - DELAVAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013722-46.2013.403.6105 - BERENICE CUNHA WILKE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005852-13.2014.403.6105 - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006221-70.2015.403.6105 - ISABEL CRISTINA MELLO FONSECA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls.106: defiro o desentranhamento do documento original de fls.49/50, devendo ser entregue ao patrono da parte impetrante mediante certidão e recibo nos autos.Ressalto, portanto, que os outros documentos são cópia restando indeferido o pedido.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013063-03.2014.403.6105 - MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por MI ELETRO-MECÂNICA LTDA - EPP, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas a obstar, no intuito de assegurar resultado útil à demanda principal de revisão de cláusulas contratuais, a consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia de alienação fiduciária em favor da fiduciária requerida, ao fundamento de onerosidade excessiva e flagrante excesso de garantia.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/110.Pela decisão de fls. 112/114, foi indeferido o pedido de liminar, intimada a requerente a regularizar o valor inicialmente atribuído à causa, bem como deferido o pedido de gratuidade de justiça.Inconformada com a decisão de fls. 112/114, a requerente agravou (fls. 119/139).A requerente regularizou o feito à f. 140.Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 146/169, alegando a ausência dos requisitos necessários à tutela cautelar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.Em complemento à contestação apresentada, pugnou a requerida, às fls. 170/174, pela juntada de pesquisa cadastral e nota de débito atualizada. Pela decisão de f. 175, foi dada vista à requerente acerca da contestação e documentos juntados pela CEF.Réplica às fls. 178/183.O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 185/186v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.Quanto à situação fática, verifica-se que a requerente firmou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica) no valor de R\$ 284.152,58 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 20.06.2013, oferecendo em garantia de alienação fiduciária o imóvel onde está constituída a empresa, avaliado em R\$ 593.000,00 (quinhentos e noventa e três mil reais).Tendo em vista o inadimplemento relativo às parcelas de agosto a outubro de 2014, a requerente foi notificada a realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, conforme disposto no art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/97.Todavia, sustenta a requerente constituir tal procedimento, pelo fato de o imóvel valer quase 2,5 vezes o valor da dívida, garantia abusiva ao conceder ao credor fiduciário uma vantagem manifestamente excessiva, gerando enriquecimento sem causa, oriundo de desequilíbrio contratual, em afronta ao sistema de proteção ao consumidor, bem como ao disposto na Constituição Federal (art. 173, 4º), que veda a prática de aumento abusivo do lucro. A instituição requerida, por sua vez, sustenta a regularidade do contrato firmado, bem como a inexistência dos requisitos legais à concessão da medida cautelar pretendida, ressaltando ter efetuado diversas cobranças administrativas junto à empresa, com o intuito de regularização das parcelas que estavam em aberto, mas todas as tentativas restaram infrutíferas, pois a requerente

não conseguiu atender aos requisitos mínimos exigidos pela Caixa. Da análise dos autos, entendo não assistir razão à requerente. No caso em tela, verifico que o contrato de cédula de crédito bancário (CCB) foi firmado com garantia real de alienação fiduciária de bem imóvel, de acordo com o disposto nos artigos 23 a 33 da Lei nº 9.514/97, que assim estabelecem: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia. Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária. (...) Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente. Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil. Não vislumbro, apesar da tese disposta na inicial, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição fiduciária requerida, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Com efeito, o requerente, confessadamente inadimplente a partir da parcela vencida em 27.08.2014 (f. 108), ao assinar a CCB (fs. 150/153) e o Termo de Constituição de Garantia que a integra (fs. 154/159^v), assumiu o risco de, se inadimplente, possibilitar à instituição financeira requerida o direito de executar o contrato e sua respectiva garantia, conforme se depreende do parágrafo décimo sétimo, alínea a, da cláusula primeira do Termo de Constituição de Garantia (f. 155), que assim dispõe: Parágrafo Décimo Sétimo - Do Vencimento Antecipado - A dívida ora contratada, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) FIDUCIANTE(S), será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independente de aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento; b) (...) Ademais, depreende-se do laudo de fs. 165/166, que o imóvel dado em garantia fiduciária na contratação foi regularmente avaliado pela CAIXA, o que afasta a alegação ora formulada de excesso de garantia e onerosidade excessiva, até porque, como bem pontuado na contestação, a requerente não traz aos autos nenhum valor divergente de avaliação do imóvel, de modo que não se verifica nenhuma irregularidade no procedimento de consolidação de propriedade pela fiduciária requerida. Mister destacar, outrossim, as considerações formuladas pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, relator da decisão proferida no agravo nº 0000575-61.2015.4.03.000/SP (f. 185), conforme trecho reproduzido a seguir: A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e, conforme entendimento desta Corte, legitima-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. GARANTIA. IMÓVEL SEQUESTRO. VENCIMENTO ANTECIPADO PREVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Não comprovado o pagamento das parcelas avençadas, havendo previsão contratual de vencimento antecipado da dívida na hipótese da garantia fiduciária vir a sofrer qualquer ato de constrição judicial ou medida judicial ou administrativa e inexistindo nos autos provas hábeis a infirmar o valor da avaliação do imóvel constante do instrumento contratual firmado pelas partes, descabe o pleito visando a abstenção do agente financeiro em promover a consolidação do imóvel dado em garantia. 2 - O imóvel dado em garantia está submetido a alienação fiduciária, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 0009406-35.2014.4.03.0000, 11ª Turma, Relator José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, a mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, AI 0025836-67.2011.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 08/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCIÁRIO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata com garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0024938-59.2008.4.03.0000, 1ª Turma, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 25/05/2009) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-39.2011.403.6105 - ANGELINA BACCARIN CINTRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANGELINA BACCARIN CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.203/210: dê-se vista a parte Autora. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 95/96 - Entendo que com razão se encontra o INSS, posto que a matéria aqui controvertida encontra-se com jurisprudência sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, onde, através do RE nº 774.539, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com fundamento na Súmula Vinculante nº 20 declarada na Sessão Plenária de 29/10/09, que consolidou o direito de servidores inativos receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), estendeu-se referida Súmula à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), objeto da presente demanda. Destarte, reconsidero a parte final da sentença de fls. 80/85, bem como do despacho de fls. 91, para nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, declarar que a referida sentença não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Outrossim, considerando que as partes já foram devidamente intimadas (fls. 86/89), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/85. Ainda, tendo em vista os cálculos em liquidação juntados pelo INSS, às fls. 99/105, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado desta Justiça Federal, tendo em vista o início da Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se para a nova classe.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008992-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014153-17.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, especialmente no que tange ao alegado efeito confiscatório das taxas em cobrança, bem como à decadência das taxas de 2001 a 2005, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir. Anoto que, conquanto não seja requisito legal que venha Certidão de Dívida Ativa acompanhada do demonstrativo de cálculo do tributo, a falta de razoabilidade da cobrança pode ser constatada mediante avaliação dos critérios legais e factuais utilizados pela municipalidade para o lançamento das taxas. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009226-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-72.2006.403.6105 (2006.61.05.000667-0)) ANA PAULA LUPPI MENDES(SP128897 - CARLA REGINA NASCIMENTO GOMES) X SOLLO BRINDES COMERCIO DE BRINDES E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO CAMPOS MENDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANA PAULA LUPPI MENDES à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 200661050006670, pela qual se exige o pagamento de tributos e acréscimos legais devidos por SOLLO BRINDES COMÉRCIO DE BRINDES E REPRESENTAÇÕES LTDA e seu sócio MARCELO CAMPOS MENDES. Alega a embargante que, muito embora não seja parte na execução fiscal, sofreu bloqueio de ativos financeiros em sua conta poupança, que é atrelada à conta salário, onde recebe o salário e reembolsos da UNIMED CAMPINAS, bem como valores relativos a prestação de serviço por sua empresa, sob o título de TBI. Ressalta que embora se trate de conta conjunta com o coexecutado, Marcelo Campos Mendes, tratam-se de proventos de titularidade exclusiva da embargante. Intimada a impugnar o pedido, a embargada manifestou-se por cota lançada às fls. 32, v, no sentido de que nada tinha a requerer. DECIDO. A embargante não comprova a sua relação empregatícia com a UNIMED CAMPINAS, tampouco que os valores recebidos a título de TBI prove-em de empresa de sua propriedade. Por outro lado, restou comprovado à fl. 23 que se trata de valores depositados em poupança. Tenham-se presentes as normas que regem a questão. O art. 649, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de pro-fissional liberal (inc. IV) e até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (inc. X). No entanto, () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012). E ainda, () 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). No mesmo sentido: () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Desta forma, não excedendo, o valor bloqueado (R\$ 3.045,84 - três mil e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 649, X), cumpre levantar a construção. Destaque-se que a embargada não se opõe à pretensão deduzida. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 123 da execução fiscal e determino a transferência dos valores para a conta bancária cujo extrato foi juntado à fl. 23. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

0016881-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-31.2014.403.6105) PATRICIA RAEDER PINTO(SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por PATRÍCIA RAEDER PINTO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que o veículo VW/Saveiro 1.8 Surf, cor fantasia, ano 2008, pla-cas EIX 3353, objeto de bloqueio na execução fiscal nº 000862531.2014.403.6105 é de sua propriedade, em virtude de contrato de compra e venda celebrado com a executada em 13/09/2011. Ressalta que em razão do bloqueio não foi possível registrar a transferência da propriedade, cujo documento foi assinado somente após a quitação do contrato, em 03/07/2015. Requer em antecipação de tutela seja baixada a construção e determinada a manutenção na posse do bem. DECIDO. Os documentos trazidos pela embargante para comprovar a alienação, em 13/09/2011, do veículo bloqueado na execução fiscal, consistem em cópias simples (fls. 09/11 e 12) e, portanto, não são hábeis por si só a comprovar cabalmente a data do contrato celebrado entre as partes. Os comprovantes de pagamento de IPVA e multa também não comprovam a transferência de propriedade na data mencionada, uma vez que não há como vinculá-los à embargante, aliás, quanto à multa aplicada no ano de 2013, note-se que foi indicado como condutor Luiz Fernando M. Vitachi. Consta dos autos documento de transferência assinado e autenticado na mesma data, 03/07/2015 (fl. 23), portanto, após a efetivação do bloqueio no sistema RENAJUD, efetuado em 09/06/2015. Assim, para comprovar as suas alegações, deveria a embargante providenciar a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas avençadas no Instrumento Particular de Venda e Compra (cláusula segunda) ou qualquer outro documento hábil a comprovar a propriedade ou ao menos a posse anterior ao bloqueio. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Ante o exposto, inexistindo prova inequívoca do alegado, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze dias), como pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607090-87.1992.403.6105 (92.0607090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER(SP169956 - ADEMAR LINO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 281/282. O coexecutado, CLODOALDO LUIS HUNZIKER, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 278, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, protestando pela fixação de honorários advocatícios. Decido. Com razão o coexecutado. De fato, a exceção foi acolhida parcialmente para excluir da exigência, em virtude da prescrição, os débitos declarados em 15/05/1987, remanescendo íntegro apenas o crédito declarado em 11/04/1989. Tal fato implica na condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Cuidam os autos de condenação em verba sucumbencial com relação à exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. Precedentes: AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.9.2012 e REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AREsp 391009 MA 2013/0295245-0, rel. min. SÉRGIO KUKINA, j. 02/10/2014). Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, em complemento à decisão de fls. 278, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado excluído da cobrança, nos termos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601559-83.1993.403.6105 (93.0601559-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X CARLA SIMONE DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLA SIMONE DE FRANCESCO, RENATA ROSARIA DE FRANCESCO, MARIANO DE FRANCESCO E BRUNO JOSÉ DE FRANCESCO, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção da presente execução diante da prescrição intercorrente ocorrida entre as datas de citação da empresa executada - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCY LTDA. - e dos coexecutados. Intimado, exequente manifestou-se as fls. 94/97, refutando integralmente as alegações apresentadas e pugnano, por fim, pelo prosseguimento do feito com a substituição dos bens penhorados com a utilização do sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Extra-se dos autos que os excipientes compunham o quadro social da pessoa jurídica executada, figurando como sócios ao tempo da ocorrência dos fatos geradores. A empresa demandada foi citada pela via postal em 07/04/1994 (fl. 08) e a tentativa de reforço de penhora sobre bens da executada, em 10/03/2006, restou infrutífera, conforme registra a certidão do oficial de justiça de fl. 53: ... informada pela Sra. Carla Simone de Francesco e Sra. Renata Rosana de Francesco que os sócios da executada são seu pai Mariano de Francesco e seu irmão Bruno José de Francesco, mas que a executada encerrou suas atividades e que no local funciona, atualmente, empresa de propriedade das mesmas, qual seja, Sapore di Roma Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.... Manifesta, portanto, a dissolução irregular da sociedade empresária, fato que assentou a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Posteriormente, em 06/04/2010, considerando que a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio para pagamento dos débitos, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios ora excipientes, o que culminou, em 15/10/2013, com a inclusão deles no polo passivo, restando desconsiderada a personalidade jurídica da demandada, conforme despacho de fl. 72. Tal dissolução, a evidência, ocorreu de forma irregular, porquanto não procedida a baixa no registro da empresa junto ao Fisco, tampouco averbada a dissolução na Junta Comercial e quitados todos os credores. Possível, pois, a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, redirecionando-se a execução contra os sócios. Assim, embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a efetiva citação dos excipientes (certidões de fls. 100/101, 105 e 106), não poderão tais representantes legais da empresa, valerem-se da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução. Alinhando-me ao posicionamento acima exposto e considerando que o conhecimento da dissolução da sociedade foi demonstrado em 10/03/2006 (fl. 53) e o pedido de inclusão dos sócios foi efetuado pela parte exequente em 06/04/2010 (fls. 62/66), mister concluir que não transcorreu o lapso superior a cinco anos, inexistindo, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente. Note-se que o redirecionamento da ação só se tomou possível a partir do momento em que se convenceu da dissolução irregular da sociedade, bem como da inexistência de patrimônio. Aplicação do princípio da actio nata. Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). (grifei) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Promova-se, nesta oportunidade, a transferência dos valores bloqueados, via BACEN JUD (fls. 102/103), pertencentes ao coexecutado BRUNO JOSÉ DE FRANCESCO, à conta de depósito judicial vinculado ao presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0604568-82.1995.403.6105 (95.0604568-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODS/ FARMACEUTICOS SA X FABIO LISERRE X GUILHERME COSSERMELLI(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, FÁBIO LISERRE e GUILHERME COSSERMELLI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003348-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada, em exceção de pré-executividade, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 05/10/2007, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 66). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016928-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada, em exceção de pré-executividade, alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 03/10/2007, data do despacho que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fls. 61). Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança, declarando extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000929-32.2000.403.6105 (2000.61.05.000929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UMUARAMA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016493-51.2000.403.6105 (2000.61.05.016493-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NAPOLEAO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NAPOLEAO DE PAULA E SILVA X EDSON MARTINS DA SILVA X DAMIAO DE PAULA E SILVA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CARLOS FERREIRA X OTOLENDAR MOACIR DE PAULA

Recebo a conclusão. Trata-se de embargos de declaração, visando o esclarecimento do julgado de fls. 70/71 e a correção de erro material, tendo em vista que fundamentado na mencionada Súmula 433 que não guarda relação com a matéria alegada, referente à prescrição do FGTS, e não contém a identificação do Tribunal de origem. Decido. Inicialmente, destaco que a decisão não se baseou unicamente na mencionada Súmula nº 433 mas também e, principalmente, no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE 709212). Contudo, a menção à Súmula nº 433 foi equivocada. Assim, declaro a decisão de fl. 70/71 a fim de corrigir a súmula mencionada, passando a constar a Súmula 210 do STJ, que assim preceitua: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Intimem-se.

0005277-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005277-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COVEPE COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/ CEF em face de COVEPE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015879-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015879-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO PIRES FRANCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRM em face de ANTÔNIO PIRES FRANCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 41/42 o exequente desistiu da ação, em razão da remissão das anuidades referidas nos autos. É o relatório essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Recolha-se a carta precatória expedida (fl.40). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino a vinculação do depósito judicial remanescente (fls. 209/212) à execução fiscal nº 2005.61.053045-0, onde foi determinada a penhora no rosto dos presentes autos, conforme termo de fls. 141. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, comunique-se a resposta do ofício ao juízo da 3ª Vara Federal, juntamente com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007528-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007528-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA.(SP088150 - JOSE MARIO MILLER) X LUIZ VICENTE BORGES X CARLOS ROBERTO TUROLA(SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RODOVISA TRANSPORTES LTDA., LUIZ VICENTE BORGES e CARLOS ROBERTO TUROLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007532-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007532-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X OSWALDO JOSE MONTANARI - ESPOLIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO JOSÉ MONTANARI - ESPÓLIO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a garantia de fls. 32/33 e determino o levantamento do valor depositado, em favor do executado. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014078-22.2005.403.6105 (2005.61.05.014078-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR PINAFFI X UMBERTO MAURICIO COLOMBO NATAL X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., WALDEMAR PINAFFI, UMBERTO MAURÍCIO COLOMBO NATAL e PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006441-49.2007.403.6105 (2007.61.05.006441-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X L C CASTELLI ME(SP133921 - EMERSON BRUNELLO E SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de L C CASTELLI ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 36. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016650-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016650-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON JOSE COSSOLOSSO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MILTON JOSÉ COSSOLOSSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 38 o exequente desistiu da ação. É o relatório essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016684-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016684-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CAPOROSSI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de FRANCISCO CAPOROSSI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 30 o exequente desistiu da ação. É o relatório essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006812-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETE LOURDES DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/ 9ª REGIÃO em face de ELISABETE LOURDES DE SOUZA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008764-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE SA(BA028146 - JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RICARDO DE SA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado manifestou-se, trazendo aos autos Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Física e documentos de fls. 23/26.. O exequente, requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição dos créditos ora exigidos. É o relatório essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que o executado foi obrigado a se defender de cobrança indevida, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014972-22.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 172/174: Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 2.068.421,71, logrou parcial êxito, alcançando, segundo a executada, a quantia de R\$ 133.853,12 (cento e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), circunstância que revela que a executada não possui outros ativos financeiros. A executada demonstra, pela folha de pagamento anexa, que a importância bloqueada não é suficiente sequer para o pagamento do 13º salário e de adiantamento normal do mês p.p. de seus empregados, a ser efetuado em 18/12/2015. Assim, considero que tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC, pois se destinam ao pagamento de salários dos empregados. É razoável, pois, que referido valor de R\$ 133.853,12 (cento e trinta e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) seja substituído pelos bens móveis anteriormente indicados (fls. 87/88). Nesse sentido, cito ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 665-A, CPC - POSSIBILIDADE - DESBLOQUEIO PARCIAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CABIMENTO - ART. 649, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio parcial de numerário, atingido pela penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal. 2. Da mesma forma em que o bloqueio de ativos financeiros foi determinado sem a oitiva da executada, seu desbloqueio (parcial) também o poderia acontecer sem a oitiva da ora agravante. 3. A exequente foi intimada posteriormente, podendo exercer sua irresignação nestes autos recursais. 4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justa-mente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 6. Cabível o deferimento da medida requerida. 7. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida. 9. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 10. Em atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 11. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário. 12. A pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 13. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa. 14. Na hipótese, comprovada a necessidade de pagamento dos funcionários, tendo o Juízo de origem liberando o quanto necessário para o pagamento da folha de salários (R\$ 131.000,00) para agosto/2013, mantendo o restante constrito (R\$ 747.876,22). 15. Compartilho do entendimento aplicado pelo Juízo a quo, no sentido de que terceiro hipossuficiente e de boa-fé, como os funcionários da executada, não podem ser lesados, uma vez que devidamente comprovada a folha de pagamento. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 00066938720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, promova-se o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 133.853,12 assim que possível a sua visualização no sistema BACENJUD, uma vez que efetivado nesta data. Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado de penhora expedido. Int.

0010148-15.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, bem como a liberação dos valores depositados. É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 82, em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011784-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS MALDONADO LOPES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANTÔNIO CARLOS MALDONADO LOPES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 28 o exequente desistiu da ação. É o relatório essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010687-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRO-VISAO SERVICO DE LOCAAO DE ESPACO PUBLICITARIO LTD(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 64.446,87 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 30.177,74 (trinta mil, cento e setenta e sete reais e quatro centavos), circunstância que revela que a executada não possui outros ativos financeiros. A executada procedeu ao parcelamento da dívida após o bloqueio de ativos financeiros, razão por que a constrição, a princípio, foi mantida, por força do art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941/09. A executada alega que parte o valor bloqueado destina-se ao pagamento dos salários de seus empregados. As fls. 44/45,

46/47 e 68/69, que traz relatório das contas da sua folha de pagamento, onde verifica-se que a 1ª parcela do 13º so-ma o valor líquido de R\$ 9.543,00 (nove mil, quinhentos e quarenta e três reais), o adiantamento de crédito referente ao período de novembro soma o valor líquido de R\$ 8.477,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e sete re-ais) e os vencimentos líquidos de novembro somam R\$ 7.725,00, perfazendo um total de R\$ 25.745,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Considero valores que tais valores são absolutamente im-penhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, pois se destinam ao pa-gamento de salários dos empregados. As demais despesas da sociedade empresária (fls. 71/72) não consistem valores impenhoráveis. Ante o exposto, promovo o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 25.745,00 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais), mantendo a constrição sobre o saldo restante de R\$ 4.432,74 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e qua-tro centavos) que deverá ser transferido à conta judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS informou o levantamento do depósito judicial e requereu a extinção dos autos, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 138). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS informou o levantamento do depósito judicial e requereu a extinção dos autos, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 173). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5276

CARTA PRECATORIA

0005679-52.2015.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO SECAO ANEXO FISCAL SANTA BARBARA DOESTE-SP X FAZENDA NACIONAL X FOTO OTICA GARCIA SANTA BARBARA DOESTE LTDA X MARCELO CARLOS MONTEIRO(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS E SP251972 - PATRICIA SONSINI DE PAULA LEITE DIAS) X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

O coexecutado Marcelo Carlos Monteiro informa às fls. 71/86 que apresentou exceção de pré-executividade no Juízo Deprecante e, às fls. 50/70, traz os mesmos argumentos lá expendidos, pedindo, assim, que seja devolvida a presente carta precatória. Evidentemente, não cabe a este juízo apreciar a validade dos atos que lhe são deprecados por outros juízos. Compete ao Deprecante apreciar as alegações do executado no âmbito da exceção de pré-executividade já oposta e, se for o caso, até mesmo em medida liminar, determinar o recolhimento desta carta precatória. Dessa forma, cumpra-se o determinado às fls. 49.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA JUNIOR(SC009724 - AUGUSTO RAUEN DELPIZZO)

Vistos. Antes do cumprimento do despacho de fl. 141, esclareça o executado em nome de quem deve ser expedido o Alvará de Levantamento, apresentando os dados necessários, quais sejam RG e CPF. Após, cumprida a determinação, expeça-se Alvará para Levantamento dos valores depositados às fls. 124/126. Publique-se despachos de fls. 117 e 141 Intime(m)-se. Despacho de fl. 141: Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA. Regularmente citado nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil, o executado manteve-se silente, tendo decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 109. Deferido o pedido formulado pela exequente de penhora on line por intermédio do Sistema BACEN JUD, foi bloqueado o montante total de R\$ 2.088,92 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 2.038,58 (dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) bloqueado junto ao Banco do BRASIL, na agência 4550-0 em conta corrente 4400-8, junto ao Banco ITAÚ S/A foi bloqueado o valor de R\$ 38,57 (trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e no Banco SANTANDER R\$ 11,77 (onze reais e setenta e sete centavos), todos os valores já transferido para contas judiciais vinculadas junto a Caixa Econômica Federal. Pela petição de fls. 128/140, os documentos (extratos) apresentados pelo executado, o mesmo requereu a liberação do valor bloqueado junto ao Banco do BRASIL, uma vez que se trata de conta na qual o executado recebe créditos de proventos. É o relato do necessário. Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc. (inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado. Considerando, todavia, que o valor já foi transferido para contas judiciais à disposição deste Juízo, determino: Expeça-se alvará de levantamento da quantia total que se encontram em contas judiciais vinculadas em nome do executado AGNALDO CARDOSO IPIRAPINGA, portador do documento de identidade RG 2.550.000 e inscrito no CPF sob nº 120.680.698-22. Publique-se despacho de fl. 117. Intime(m)-se. Despacho de fl. 117: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-229.931,54 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo,

devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008674-38.2015.403.6105 - SILEIDE APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/78: em face da impugnação do réu quanto ao período entre 03/03/2003 e 15/07/2008 laborado pelo segurado falecido na empresa RR Soares Transportadora Ltda, oficie-se referida empresa, que conforme dados da Receita Federal em busca pelo CNPJ nº 01.6703871/0001-34, teria alterado sua denominação social para Akceu Empreiteira S/C Ltda., que tem como sócio-administrador o senhor Aquiles Gonçalves de Araújo, localizada na Rua Cachoeira do Mangal, nº 55, Vila Itaim São Paulo CEP 8190350, a fim de que forneça a este Juízo a ficha cadastro de ex-funcionário Marcos Antônio Fonseca, CPF nº 096.878.958-70, Carteira de Identidade nº 0016970421X, CTPS/Série nº 69611/570, nome da mãe: Alice Barbosa Fonseca. Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para depois da vinda aos autos da resposta da empresa. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 18/26. Dê-se vista à autora da contestação e do PA constante dos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/109: por ora, mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 47/48). Dê-se vista do laudo às partes. Observo que o INSS apresentou duas contestações, onde a primeira, protocolada em 28/10/2015 (fls. 62), não fez menção à preliminar de existência de coisa julgada alegada na segunda contestação, protocolada em 09/11/2015 (fls. 70/77). Em face da ocorrência da preclusão consumativa, com a apresentação da primeira contestação, determino o desentranhamento da segunda defesa apresentada pela autarquia, constante de fls. 70/77, devendo também ser desentranhada dos autos a petição de fls. 69, por ser estranha ao feito. Muito embora a petição contendo os quesitos do INSS (fls. 78) tenha sido trazida juntamente com a segunda contestação que será desentranhada, determino a permanência dessa petição nos autos (fls. 78). Primeiro, porque esses quesitos (fls. 78) foram respondidos pela perita, conforme laudo de fls. 96/109; e segundo, por se tratar de petição padrão, em que os quesitos são idênticos aos formulados na petição de fls. 69, trazida com a primeira contestação, mas relativa a pessoa que não é parte no feito. PA 1,15 As folhas desentranhadas dos autos acima mencionadas deverão ficar à disposição de representante da autarquia para serem retiradas junto à Secretaria da Vara, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inutilização. Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 62/68, bem como de todos os demais documentos juntados aos autos (fls. 79/86 e 88/95), além do laudo (fls. 96/109). Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo para manifestações, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Int. do

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, proposta por Stabra Indústria e Comércio Ltda, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que, em sede de tutela antecipada, seja determinada a suspensão de todo e qualquer pagamento e descontos diretos da contacorrente da autora, bem como a suspensão dos efeitos da publicidade junto ao SERASA e SPC. Ao final, requer a revisão dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e daqueles encadeados de capital de giro. Alega que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (Cheque Especial) e que durante a vigência desse contrato, efetuou inúmeros depósitos com a finalidade de amortizar o débito. Argumenta que, mesmo depois dos depósitos, a dívida alcançou patamar insustentável, razão pela qual, assinou uma Cédula de Crédito bancário com a designação de capital de giro e seu nome foi incluído nos órgãos de serviço de proteção ao crédito. Assevera que em maio de 2003, em razão do débito apurado unilateralmente pelo banco réu à título de saldo devedor de cheque especial e, sob sua orientação, celebrou contrato de empréstimo junto à instituição financeira, no valor de R\$ 800.000,00 para quitação da dívida referente ao cheque especial. Afirma, entretanto, que no saldo devedor apurado pelo banco foram utilizados juros, taxas e métodos de cálculo diversos do correto, resultando, assim, em débito superior ao devido. Expõe também, que em razão da dívida, foi obrigada a realizar uma operação na qual seus sócios foram obrigados a indicar a realizar uma operação no imóvel onde residem. Conclui que os encargos previstos em contrato, na verdade, configuram verdadeiro mascaramento da incidência de juros moratórios em percentual superior ao legalmente permitido e calculados em espírita capitalização, resultando, assim, na prática ilegal do anatocismo. Com a inicial vieram documentos, fls. 58/163. Não foram recolhidas custas processuais. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento da tutela. A questão trazida aos autos depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor. Note-se que a própria autora requer a produção de perícia contábil na inicial o que demonstra a ausência de prova inequívoca. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2016, às 13:30 hs, a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas-SP. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a recolher as custas processuais necessárias. No mesmo prazo, deverá, também, juntar procuração original que demonstre a identidade de seus subscritores, bem como cópia do contrato social atualizado. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se as partes da audiência designada.

MANDADO DE SEGURANCA

0017690-16.2015.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pastificio Selmi S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência das exações retro mencionadas, bem como a compensação dos valores pagos a esse título com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, a partir de 01 de julho de 2015 e a extinção dos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos por força de eventual decisão que conceda a suspensão de sua exigibilidade. Sustentam, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/48. Custas às fls. 49. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº

8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social; 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da emenda sob pena de extinção e revogação da medida liminar. A impetrante deverá, ainda apresentar a procuração original. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017564-63.2015.403.6105 - MAURO BENEDITO CORREA PINTO X ROSANGELA CARVALHO (SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de medida liminar proposta por Mauro Benedito Correa Pinto e Rosângela Carvalho, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja determinada a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela Ré, na forma preconizada nos inconstitucionais e ilegais arts. 29/38, do Decreto-lei nº 70/66, suspendendo o praxeamento do dia 14 de Dezembro de 2015 e/ou dia 28/12/2015, a ser realizado no endereço eletrônico PREMIUM LEILÕES. Pleiteiam ainda seja deferida liminar de exibição de documentos para apresentação de cópias ou originais do contrato, comprovantes de pagamento e memorial descritivo pormenorizado e detalhado dos valores efetivamente cobrados e pagos pelos requerentes, bem como do saldo devedor a ser quitado. Relatam os requerentes que adquiriram um prédio residencial em Valinhos, situado na Rua 1ª de Maio, nº 309, no Jardim Von Zuhem, cuja área de terreno mede no total 125,00 m², onde se encontra edificada uma casa de 24,20 m² de área construída, imóvel este matriculado sob nº 14.712, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, adquirido com recursos financeiros do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que o contrato vinha sendo cumprido pelos requerentes desde 13.01.1993, mas que após o divórcio do casal em 2002, circunstâncias financeiras decorrentes de desemprego da requerente e sucessão de planos econômicos impossibilitaram os requerentes de cumprirem o avençado. Alegam ainda que procuraram a requerida no intuito de regularizar a situação, sem obterem êxito, e que foram surpreendidos com o telegrama da Associação Nacional dos Mutuários informando-os do leilão relativo ao imóvel onde reside a requerente, programado para o dia 28/12/2015. Com a inicial foram trazidos a procuração, subscrita pelo requerente Mauro, e os documentos de fls. 25/82. Requerem prazo para apresentar instrumento de mandato subscrito por Rosângela e as declarações de hipossuficiência de ambos os requerentes, para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Decido. Os requerentes ajuizaram esta Cautelar com o intuito de obter decisão judicial capaz de suspender licitação para a venda do imóvel de propriedade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, promovida pela Caixa Econômica Federal, imóvel este em que reside a requerente. Relatam que foram surpreendidos com a notícia de que esse imóvel fazia parte da relação de bens imóveis que seriam vendidos na Concorrência Pública nº 145/2015, a ser realizada em 28/12/2015. Também com esta ação pleiteiam a exibição de documentos referentes ao contrato de financiamento desse imóvel que realizaram junto à Caixa, que agora é objeto da Concorrência, e de todos os comprovantes de pagamento das prestações que adimpliram, bem como do memorial descritivo dos valores que foram pagos e do saldo devedor a ser quitado. Os requerentes não juntam com a inicial o contrato de financiamento que fizeram com a Caixa ou qualquer comprovante de pagamento de prestação relativa ao contrato. Pelo relato da inicial, depreende-se que estariam inadimplentes desde 2002. Conforme a matrícula nº 14.712 constante de fls. 45/46 dos autos, em 08 de junho de 1992, os requerentes contrataram um mútuo com obrigação e hipoteca em favor da CEF no importe de CR\$ 11.886.416,40, dívida esta a ser paga através de 300 prestações mensais e consecutivas, no valor inicial de CR\$ 91.914,41, com juros anuais, à taxa nominal de 4,40% e taxa efetiva de 4,4898%, vencendo-se a primeira das prestações em 30 dias da data de apuração dos custos/saldo devedor, na forma do instrumento. Em razão do inadimplemento com o pagamento das prestações, fato incontroverso, a hipoteca fora executada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e o imóvel dado em garantia foi adjudicado quando do leilão extrajudicial, cuja data de realização é ignorada, anteriormente à propositura desta ação, com correspondente registro realizado em 14 de maio de 2014 (fls. 45v). A par dessas considerações, tem-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, dispõe que: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Com a expedição da Carta de Adjudicação do imóvel em 18 de maio de 2010, e correspondente registro em 14 de maio de 2014 (fls. 45/46), operou-se a extinção do contrato de financiamento que os requerentes haviam estabelecido com a requerida. Ora, extinto o contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca, incabível qualquer discussão a respeito de suas cláusulas contratuais, bem como sobre o valor de prestações e saldo devedor, com o objetivo de sua manutenção nos termos e critérios pretendidos pelos requerentes. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a Carta de Adjudicação configura ato jurídico perfeito que somente pode ser desconstituído por meio de ação anulatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EXTRAJUDICIAL - INADIMPLÊNCIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECRETO LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. 2. Consumada a alienação do imóvel, torna-se impertinente o questionamento relativo ao reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria (SFH), questão que pode ser suscitada judicialmente, porém, antes do leilão do imóvel. 3. É pacífico o reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STF, STJ e TRFs. 4. Recurso improvido. (AC 01000611488, TRF 1.ª Região, 4.ª Turma, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, j. 22/10/99, DJ 17/03/2000, p. 991) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. O tão só ajuizamento de ação cautelar ou revisional não tem o condão de, por si, obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente com a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Com a adjudicação do imóvel hipotecado pelo agente financeiro, consolidou-se uma situação fática e jurídica, que repercute, inexoravelmente, na utilidade da prestação jurisdicional reclamada, a qual os autores não lograram evitar. A adjudicação configura ato jurídico perfeito, passível de desconstituição somente por meio de ação anulatória, sendo inequívoca a inaptidão desta demanda revisional para alcançar tal desiderato, seja pela especificidade do seu conteúdo, seja pela impossibilidade de inovar-se o pedido e a causa de pedir no caso de sua tramitação. Efetivada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente a discussão acerca dos critérios de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, com vistas à manutenção do contrato de mútuo e à sua execução nos moldes pretendidos pelos autores (...) (AC 371588, TRF 4.ª Região, 3.ª Turma, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 17/04/2001, DJU 05/09/2001, p. 944) SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Com a arrematação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, houve a perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual dos mutuários, tendo em vista a extinção do contrato, restando inócua a pretensão de anulação de cláusulas contratuais. - Apelação improvida. (AC 200082000033210. TRF 5.ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco Wildo, j. 15/04/2004, DJ 19/05/2004, p. 1076). Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, posto que, com a extinção do contrato de compra e venda, mútuo e hipoteca pela ocorrência da adjudicação do imóvel, exsurge

inconteste a ausência de objeto do vertente feito, no tocante ao pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 145/2015, o que torna os requerentes carecedores de ação por falta de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade dos requerentes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 145/2015. Entretanto, defiro o pedido de exibição de documentos conforme formulado pelos requerentes no item b de sua inicial. Defiro aos requerentes o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual da requerente Rosângela, juntando para tanto o instrumento de mandato, assim como a procederem a juntada das declarações de hipossuficiência de ambos os requerentes, para obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Caso contrário, deverão recolher as custas processuais. Cumpridas as determinações acima, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5345

DEPOSITO

000233-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS VALENTIM

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado à fl. 153, de prosseguimento do feito nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que, à fl. 144, foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 902 do referido Código. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0003392-19.2015.403.6105 - RIVALDO TAMIAZZO X NILZA SILVERIO TAMIAZZO(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X SEM IDENTIFICACAO

Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, que deverão ser encaminhadas à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme requerido à fl. 427. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-82.2013.403.6105 - VALTER BARASSA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 192/194 por falta de amparo legal, tratando-se de prazo peremptório. 2. Certifique-se a preclusão. 3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se o valor apresentado pelo exequente obedeceu às orientações dadas no julgado. 4. Intimem-se.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo homologado à fl. 276, com base nos cálculos de fl. 266, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 38.382,97 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), referente ao valor principal, e outro RPV no valor de R\$ 3.838,29 (três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência, em nome do Dr. Valdomiro José Carvalho Filho, OAB/SP 177891). Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0006619-51.2014.403.6105 - FRANCINEIDE NOGUEIRA DE SOUSA(SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 79/82, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007571-30.2014.403.6105 - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Por não se tratar de recurso adequado, não recebo a apelação de fls. 246/250, interposta pela autora. Ressalte-se que não há que se falar em fungibilidade do recurso, tendo em vista que o recurso adequado deveria ter sido interposto diretamente no tribunal ad quem. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 241/242. Intimem-se.

0011660-96.2014.403.6105 - GIANETE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 209: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a advogada da parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0014540-61.2014.403.6105 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

1. Recebo a petição de fls. 81/88 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do valor da causa. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 5. Intime-se.

0012638-61.2014.403.6303 - MARIVALDO BATISTA COSTA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Icape Indústria Campineira de Peças LTDA para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo, o Laudo Técnico que embasou o PPP de fls. 65v/67. Instrua-se o ofício com cópia do referido PPP. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000303-85.2015.403.6105 - SIDNEI DE MARCHI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das conclusões a que chegou o Perito, às fls. 152/175, e considerando o princípio da economia processual, desnecessária a realização de perícia médica na área psiquiátrica. 2. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 191/197.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0002818-93.2015.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI E SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI E SP340061 - GISELE BROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a autora é, de acordo com o que consta da petição inicial, domiciliada em Amparo, município sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, fl. 314.2. Indefiro também o pedido de retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo, considerando o decurso do prazo para a interposição de recurso em relação à r. decisão de fls. 298/299.3. Façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 51/79, fixo os pontos controvertidos:a) a responsabilidade pela movimentação da conta poupança nº 013-89322-3, agência 0078, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015;b) a ocorrência de danos morais e sua extensão.2. Assim, tendo em vista que a ré requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 64/79.4. Intimem-se.

0009365-52.2015.403.6105 - EDIMAR ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração e da declaração de fl. 42.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Cumprida a determinação contida no item 2, cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0011049-12.2015.403.6105 - CLAUDIA CRISTINA CARDOSO DO PRADO MAURICIO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0013012-55.2015.403.6105 - MARIA INEZ DE SOUZA PINHEIRO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Afasto a prevenção indicada às fls. 23, em face da divergência de objetos.Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006130-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-38.2015.403.6105) PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que as questões discutidas nestes autos são de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015935-25.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0001661-53.2014.403.6127 - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação de fls.146/174, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Intime-se a Procuradora da Fazenda Nacional Dra. Fabiana Brolo a assinar as contrarrazões de fls. 176/185.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Prejudicado o pedido de desistência, em face da sentença de fl. 112.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e providencie a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido de desistência, em face da sentença de fl. 96.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e providencie a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo entre a data da conta (agosto/2006 - fls. 308/312) e a presente data, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos, de acordo com a decisão de fls. 342, bem como o indique valor da contribuição devida a título de PSS (fls. 316).No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela contadoria.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento dos RPVS, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7) - GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente trazer cópia dos cálculos de fls. 328/329 para instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a devolução do prazo de embargos à execução ao INSS, posto tratar-se de prazo peremptório. Considerando que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC e que não apresentou embargos à execução no prazo legal, presume-se sua aceitação aos cálculos apresentados pelo exequente. Para o destaque dos honorários contratuais firmados entre o exequente e seus patronos, necessária se faz a juntada do contrato original entabulado entre as partes. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do autor estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e, com a juntada do contrato original, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Precatório no valor total de R\$ 183.669,47, sendo R\$ 128.568,65 em nome do autor e R\$ 55.100,82, referente aos honorários contratuais, em nome da Sociedade de Advogados Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00, e um RPV no valor de 16.156,34, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados. Antes, porém, da expedição do RPV/PRC, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a contadoria pela incorreção dos valores, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados acima referida. Int.

0004764-93.2012.403.6303 - BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 161/168. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 206.934,02 (duzentos e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 20.693,40 (vinte mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido. 5. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006709-69.2008.403.6105 (2008.61.05.006709-6) - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MASTERCARD X LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 216. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada. No mesmo prazo, deverá a autora indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Na concordância, expeça-se o competente alvará. Do contrário, requiera a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Int.

0012572-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 111/112, não foi o executado intimado, não obstante o Aviso de Recebimento de fl. 114.2. Assim, informe a exequente o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a cumprir tal determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Intimem-se.

0008273-73.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP293138 - MARILIZA PETRERE) X MUNICIPIO DE MOMBUCA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Em razão da guia de depósito de fls. 136, intime-se o exequente para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando o exequente com o valor depositado, no mesmo prazo, requiera o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 5360

ACAO CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Fls. 52/65: Mantenho a decisão agravada de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 66/112 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005031-09.2014.403.6105 - CARLOS HENRIQUE CRISTOVAO DA SILVA X INGRID CRISTINA RAMOS DE FREITAS SILVA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela Rossi às fls. 245/247, porquanto a sentença já transitou em julgado. Esclareço que as partes, inclusive a embargante, desistiram expressamente dos prazos para eventuais recursos na própria audiência, razão pela qual, inoportuna a interposição dos embargos neste momento processual. Dê-se vista aos autores do depósito de fls. 244 pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 224/225. Int.

0006849-59.2015.403.6105 - EDUARDO MARCONDES RIBEIRO(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDO MARCONDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de que lhe seja fornecida prova hábil que comprove à instituição financeira Bradesco o repasse dos valores descontados de seu benefício a título de empréstimo consignado, decorrente da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoal com taxa pré-fixada nº 174.356.316, datado de 12/05/2010. Requer também, indenização por danos materiais e morais em decorrência da presente ação. Procuração e Documentos, fls. 19/11. Contestação do INSS às fls. 55/101. Manifestação à contestação às fls. 102/111. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Indaialta, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 120. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 125. Ocorre que às fls. 134/138 o autor renunciou ao direito sobre que se funda a ação, (procuração com poderes específicos às fls. 142), com o qual concordou o INSS às fls. 144/145. Sendo assim, diante da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor em custas e honorários no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

Anoto-se o Segredo de Justiça requerido, em face dos documentos carreados aos autos. Fls. 245/257: Mantenho a decisão agravada de fls. 216/217 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 258/277 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal. Int.

0017111-68.2015.403.6105 - JOAO ONOFRE DE FARIA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória ajuizada por JOÃO ONOFRE DE FARIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/025.360.942-9 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/120). À fl. 121, o Setor de Distribuição apontou possível prevenção em relação ao processo nº 0006214-42.2010.403.6303. Às fls. 123/140, foram juntadas cópias extraídas do referido processo. É, em síntese, o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anoto-se. Como já consta do relatório, no presente feito, o autor pretende seja declarado seu direito à desaposentação, com a renúncia ao seu atual benefício previdenciário e concedida nova aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Entretanto, conforme se verifica às fls. 123/140, o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Campinas ação com pedido idêntico ao formulado nesta ação. No referido processo (0006214-42.2010.403.6303), foi prolatada a r. sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 69/72) e a todos os recursos do autor foi negado provimento, conforme acórdãos de fls. 134/139, com trânsito em julgado certificado à fl. 140. Verifica-se, então, que se trata de coisa julgada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 301 do Código de Processo Civil, que determina: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, juro extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há honorários advocatícios a serem pagos, em razão da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017571-55.2015.403.6105 - ISAIAS LOPES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Isaias Lopes do Amaral, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 157.966.742-0 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 09 de agosto de 2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/70. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de agosto de 2011 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 09/08/2011, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 56. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hoje denominada subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-actuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando da forma adequada para a instituição de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7.

Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0017927-50.2015.403.6105 - SONIR FERREIRA ROSA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Sonir Ferreira Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 143.125.259-7 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10 de julho de 2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/95. É, em síntese, o relatório. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10 de julho de 2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 10/07/2008, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 59. Fato incontrolável. E esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições verdadeiras para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Somani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da procuração de fls. 35, bem como o original da declaração

0018000-22.2015.403.6105 - MAURO VIDAL(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mauro Vidal, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 103.734.001-6 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 26 de abril de 1996 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/109. É, em síntese, o relatório. Afásto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de abril de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26/04/1996, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições verdadeiras para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10º do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0018058-25.2015.403.6105 - RUBENS ANTONIO PINTO DALERA(SP278895 - ARNALDO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rubens Antonio Pinto Dalera, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 155.354.378-2 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 24 de novembro de 2010 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/72. É, em síntese, o relatório. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os

pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 24 de novembro de 2010 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/11/2010, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 34. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente(a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o 1º do art. 28, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórcio da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e prover a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Somani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria defêrir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar o original da declaração de fls. 33 para análise do pedido de justiça gratuita. P. R. I.

0018083-38.2015.403.6105 - MARCELO ABREU MONTEIRO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Com a juntada da emenda, façam-se os autos conclusos. Int.

0000726-11.2016.403.6105 - GERALDO BRUGNEROTTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Geraldo Brugnerotto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 057.229.226-0 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18 de junho de 1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/74. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Afásto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de junho de 1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/06/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 21. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e

filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 11 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Gilsomar de Holanda Santiago e Cia Ltda e outros para satisfazer o crédito proveniente do Contrato de Empréstimo a pessoa Jurídica - CEF GIRO SEBRAE nº 25.0676.702.00003480-3, firmado em 29/10/1997, no valor de R\$ 28.743,06. Procuração e documentos, fls. 04/21. Custas, fl. 22. Os réus foram citados por edital às fls. 191. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus às fls. 194 e manifestou-se às fls. 195 e 202/203. Efetuadas pesquisas de bens em nome dos réus, as mesmas restaram negativas, razão pela qual às fls. 246 a CEF requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007687-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 70/93: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Marcelo Antônio Cominatto, sob o argumento de que a constrição de fls. 63 recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Alega o impugnante que reside no imóvel com sua esposa e filho e, para comprovação da condição de bem de família, junta imposto de renda, no qual consta seu endereço residencial como sendo do imóvel penhorado, boletos de pagamento de água, NET, dentre outras correspondências. Manifestação da CEF juntada às fls. 105. Aduz a exequente que não há registro na Matrícula do imóvel que trata-se de bem de família. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do

bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente dos boletos e documentos de fls. 76/93, verifico haver provas, de fato, que o imóvel serve de residência para o casal. Por outro lado, a CEF também não contestou o fato do imóvel servir de residência do executado e sua família, limitando-se a argumentar apenas a inexistência desta informação na Matrícula do imóvel. A jurisprudência, por seu turno, já vem se posicionando, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. - O imóvel utilizado como moradia pela embargante e seus filhos é bem de família e, portanto, impenhorável. - Desnecessário o registro junto ao Registro de Imóveis para que se configure como bem de família, quando o bem imóvel for único. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200571080052401, SILVIA MARIA GONÇALVES GO-RAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1098.) Ademais, a CEF sequer se manifestou acerca da informação constante de fls. 66 que noticia que o contrato de alienação fiduciária em referência (utilizado para aquisição de imóvel) encontra-se inadimplente junto à BB Consórcio desde 02/2015, com saldo devedor de R\$158.780,85. Assim, julgo procedente a impugnação/exceção e determino o levantamento da penhora realizada às fls. 63 destes autos. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0011227-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

Fls. 21/22: Mantenho a decisão agravada de fls. 18 por seus próprios fundamentos. Por tratar-se de execução de título extrajudicial prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo neste caso, o contrato na sua via original. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0012520-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAROLINA MEDEIROS VIADANNA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA MEDEIROS VIADANNA, tendo como objetivo a execução do contrato de empréstimo consignado nº 25.0860.110.102344-84, firmado em 18/03/2014. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas, fl. 17. Devidamente citada, a ré compareceu em audiência e deram-se por conciliadas. Às fls. 37/38, a CEF requer a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012621-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELLO GIAMBONI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de MARCELLO GIAMBONI, para cobrança de dívida decorrente do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 1604.191.0002427-58, no valor de 108.506,15, atualizado até dia 30/06/2015. Com a inicial vieram documentos, dentre eles, cópia do contrato exequendo e guia das custas recolhidas (fls. 04/22). Intimada a juntar aos autos o contrato original, a exequente comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls. 30/40) e permaneceu silente em relação à juntada determinada. Considerando que trata-se de execução de título extrajudicial e que nas ações de execução prevalece o princípio da cartularidade, faz-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original. Diante do exposto, tratando-se da falta de documento essencial a instrumentar a ação executiva, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284 e declaro EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0029126-51.2015.403.6105. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009713-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-54.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO)

Intime-se o impugnado a apresentar cópia de seu imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010496-53.2001.403.6105 (2001.61.05.010496-7) - CIFA TEXTIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Diante da inequívoca renúncia à execução do crédito nesta ação, arquivem-se os autos. Int.

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 1.131/1.141: Mantenho a decisão agravada de fls. 1.092/1.093 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 152, uma vez que prejudicada a análise para Juízo de retratação no agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 105/107 que já antecipou os efeitos da tutela recursal. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 152. Int.

0016777-34.2015.403.6105 - VITOR HUGO GONCALVES RODRIGUES X EDILEUZA LINO SERRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 28/30, para manifestação, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000008-14.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP258323 - TIAGO JOSE LOPES) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Município de Cosmópolis, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas, para que a autoridade impetrada não obste a celebração de convênio SICONV nº 825084, indicado na inicial, com a consequente transferência voluntária aos cofres da impetrante, ainda que possuidora de restrição perante CAUC/SIAFI/CADIN, sob pena de danos serem causados à impetrante e ao interesse público local. Argumenta que promoveu o cadastro de proposta perante o SICONV sob nº 035690/2015 - Plano de Trabalho nº 1027.533-71/2015 - nº Convênio SICONV nº 825084, o qual fora selecionado para contratação, entretanto, foi impossibilitada de assinar o convênio em face de possuir restrições perante CAUC/SIAFI/CADIN. Alega que deixou de atender a integralidade dos requisitos exigidos pelo CAUC/SIAFI/CADIN e passou a possuir débitos perante outros entes federativos por questões alheias à sua vontade e que tão logo alcance o equilíbrio financeiro de suas contas, referidos débitos serão regularizados. Assevera que em recente decisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rechaçou essa situação e determinou o repasse das verbas ainda que o ente público esteja incluído nos cadastros de inadimplentes da União e que o prazo para assinatura do convênio era 30/12/2015. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/62). O feito foi distribuído nesse mesmo dia 30/12/2015, em regime de plantão, às 17h35min. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/63vº, sob o argumento do prazo fatal para prática do ato pretendido já ter se esgotado na data e hora da propositura da ação. Distribuído o feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, este Juízo determinou a requisição de informações à autoridade impetrada após o fornecimento de cópia dos documentos que instruíram a inicial. Através da petição de fls. 68/75, a impetrante requer seja a medida liminar reapreciada, em razão de ter recebido mensagem eletrônica da Caixa Econômica Federal informando que o prazo para envio para publicação no DOU dos Contratos de Repasse é o dia 18/01/2016. É o relatório. Decido. A restrição cadastral contra a qual se insurge a impetrante foi criada com o intuito de organizar os repasses voluntários do Governo Federal, a entes federativos, através de um critério de sanção positiva. Isso significa que o ente federado pode receber repasses federais não obrigatórios, através de convênios para

diversos tipos de projetos sociais, culturais, de infraestrutura, saúde e saneamento, etc. Para tanto, deve estar quites com suas obrigações fiscais e financeiras, que são controladas pelo SIAF, CAUC e CADIM. Aquele que estiver em situação irregular, nos termos da legislação de regência, fica impedido de firmar tais convênios ou receber tais verbas. A meu ver, tal controle financeiro se mostra necessário, mormente em momento de ajustes fiscais e a implantação de políticas de governança e responsabilidades fiscais pelos diversos entes federados. Dessa forma, a manutenção desse cadastro e de tais restrições, não se mostram ilegais ou abusivas de sorte a serem afastáveis por mandado de segurança. Observo que a situação de irregularidade financeira é incontroversa e não traz o impetrante, argumento suficiente ao afastamento dos efeitos jurídicos dessa situação, conforme pretende. A promessa de que regularizará tais pendências, conquanto atitude desejável e esperada do Administrador público, não equivalem ao efetivo saneamento das irregularidades. Por fim, embora louvável o projeto que pretende colocar em execução documentado nas fls. 15 a 21, também não se assemelham aqueles que fundamentaram as decisões do STF sobre o tema, nas ações impetradas por alguns estados da federação, não servindo, portanto de precedente. Ante o exposto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido liminar. Intime-se o impetrante a cumprir o despacho de fls. 67 no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Depois, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-91.2001.403.6105 (2001.61.05.002824-2) - ANTONIO SERTORIO X LENITER VENANCIA DOS ANJOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face à ausência de manifestação dos exequentes (fls. 356) com relação ao parecer do Setor de Contadoria (fls. 349), que reconheceu a precisão/exatidão dos valores apresentados e depositados pela CEF, que inclusive já foram levantados, respectivamente às fls. 338, 343 e 346, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. Int.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

Cuida-se de impugnação à execução proposta pelo Banco Bradesco S.A (fls. 398/404) em face da multa fixada à fl. 286. Alega que o montante cobrado a título de astreinte pelo exequente é excessivo, porquanto o termo inicial da incidência da multa seria 25/11/2014 e seu termo final, 18/12/2014, quando justificou sua impossibilidade em realizar a baixa na hipoteca, mas juntou cópia dos documentos necessários a tal ato, cumprindo assim, a obrigação que lhe foi imposta na sentença. Ressaltou que só foi possível juntar a documentação original em 20/01/2015, por conta do recesso judiciário e que o valor da multa alcança o montante de R\$ 1.200,00, referente aos 24 dias de atraso na entrega dos documentos. Manifestação do impugnado às fls. 410/412. Decido. Razão parcial assiste ao impugnante. De fato o termo inicial da incidência da multa é o dia 25/11/2014, em razão da concessão, por este Juízo, do prazo adicional de 30 dias para a entrega da documentação necessária à baixa da hipoteca (fls. 323). Entretanto, improcede sua alegação de que com a entrega de cópia da documentação necessária ao ato restou cumprida sua obrigação. É de conhecimento básico a qualquer profissional do direito que apenas a documentação original é hábil à realização da liberação do gravame, mormente diante do fato de que o impugnante figura como credor hipotecário em inúmeros outros contratos, sendo, portanto, profundo conhecedor dos trâmites burocráticos necessários. Por outro lado, ao contrário do que foi afirmado na petição de fls. 337, em nenhum momento o impugnante foi intimado a proceder à baixa da hipoteca, mas sim, a fornecer os documentos necessários para tanto. Improcede também o argumento de que o recesso judiciário foi motivo impeditivo para protocolo da documentação em comento, porquanto durante referido período, a Justiça Federal funciona em regime de plantão, oportunidade em que o protocolo de qualquer petição em caráter de urgência torna-se possível e não há nos autos comprovação de que o impugnante tenha comparecido a este órgão para protocolar os documentos e seu protocolo tenha sido recusado. Diante do acima exposto, concluo que o termo inicial da astreinte imposta na decisão de fls. 286 é o dia 25/11/2014 e seu termo final é o dia 19/01/2015 (fls 337), totalizando, assim, 56 dias de atraso, o que equivale ao montante de R\$ 2.800,00. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.800,00 em nome do exequente Gerhard Johann Marschall. Comprovado o cumprimento do alvará, solicite-se à CEF o saldo remanescente da conta de fls. 414 e, com a resposta, expeça-se outro alvará de levantamento em nome do Bradesco. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA, para satisfazer o crédito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00404916000033012, confirmado pela sentença de fls. 67/70 e acórdão de fls. 86/87, com trânsito em julgado certificado à fl. 88. À fl. 95, foi deferida a penhora on-line através do sistema BACENJUD, a qual foi negativa. À fl. 122, foi determinada a pesquisa de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa de bens em nome do devedor, as quais também restaram negativas. À fl. 132 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

Expediente Nº 5365

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Alessandro Dirksen para satisfazer o crédito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1203.160.0000663-50, firmado em 14/10/2010, no valor atualizado de R\$ 22.605,69. Procuração e documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. O réu foi citado por edital às fls. 105/106. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu às fls. 109 e apresentou embargos monitoriais às fls. 111/116º. Às fls. 143/147 foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos do embargante. Efetuadas pesquisas de bens em nome do réu, as mesmas restaram negativas. Às fls. 177 foi deferido o pedido de suspensão do feito. Ocorre que às fls. 183 a CEF requereu a desistência da ação, com a qual concordou a DPU às fls. 186. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001033-62.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001040-54.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Tendo em vista as informações constantes da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 75, verifico o cumprimento apenas da citação de um dos executados, não havendo qualquer informação acerca da penhora de bens. 2. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção, devendo ser instruído com cópia da carta precatória de fls. 70, da certidão de fls. 75 e deste despacho. 3. Intime-se a CEF a retirar, no prazo de 5 dias, a Carta Precatória n.º 327/2015, comprovando a distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP, devendo a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente com a proposta de execução apresentada pelo INSS às fls. 372/373, homologo o acordo formulado entre as partes, bem como a desistência do recurso de apelação do INSS de fls. 352/360. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 343/343vº. Depois, expeça-se um RPV/PRC no valor de R\$ 8.518,29 em nome de Aparecida Rodrigues de Brito e outro RPV no valor de R\$ 425,91 em nome de seu patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA

Na manifestação da defesa, às fls. 1144, razão assiste ao seu subscritor no tocante ao não cadastramento dos defensores constituídos dos réus e a não intimação, por meio do Diário Eletrônico, dos atos posteriores à apresentação de resposta à acusação. Não obstante a não intimação dos defensores constituídos da decisão de fls. 1107/1107-V e da expedição da carta precatória 202/2014, juntada às fls. 1119/1142 com seu devido cumprimento, este juízo não vislumbra o prejuízo alegado à defesa. Verifico que no ato deprecado foi realizada a devida intimação dos defensores por parte do juízo deprecado, suprindo a orientação da súmula 273 do STJ, e com a presença da defensora GISELE ZATARIN, constituída às fls. 1073, conforme se depreende do termo de audiência de fls. 1135, tornando válido o ato judicial, e assim não configurando quaisquer prejuízos à defesa. INDEFIRO, portanto, o pleito de anulação dos atos processuais subsequentes à apresentação da resposta à acusação. Proceda a secretaria ao devido cadastramento dos defensores do corréu JOSÉ FÁBIO ZOPPI. Diante da comunicação de renúncia da defesa constituída pelo réu JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI, às fls. 1177/1180, com a sua devida ciência, intime-se para a constituição de novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que na sua inércia ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. No mais, aguarde-se a normalização da representação do réu JOSÉ CARLOS TONETTI BORSARI para a expedição de carta precatória conforme determinado às fls. 1143.

Expediente Nº 2758

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0017642-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008122-44.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CINTIA CANAL GODOI BERNARDINO(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Diante das datas informadas pelos peritos nomeados, às fls. 133, intime-se pessoalmente e por meio de Diário Eletrônico o curador nomeado, defensor constituído do réu, para que providencie a presença de CÍNTIA CANAL GODOI BERNARDINO nos dias 12/02/2016, às 08:00 horas, e dia 15/02/2016, às 15:00 horas, no endereço Rua José Pinto de Moura, 61 - Jardim Nova Botafogo em Campinas/SP para que seja realizada perícia psiquiátrica na ré. Providencie a secretaria o encaminhamento dos quesitos das partes e dos demais documentos necessários para os peritos nomeados.

Expediente Nº 2759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-04.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo a ele a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962 (Instalação ou Utilização de Telecomunicações, sem observância do disposto em Lei). Em síntese, narra a denúncia que: (...) O DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, instalou e utilizou, de forma habitual e renitente, equipamento de telecomunicação - serviço de radiodifusão sonora - sem autorização dos órgãos competentes, operando de forma clandestina. Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 06 de novembro de 2009 e 03 de fevereiro de 2010, o acusado desenvolvia, na Avenida Brasil, 839, sala 2, Jd. Brasil, em Vinhedo/SP, operando no espectro de radiofrequência 103,7 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), a denominada Rádio Morada do Sol FM, sem a devida autorização legal. A potência aferida dos equipamentos de transmissão foi, respectivamente, 68 Watts e 236 Watts. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos de fls. 05/06, 18/37 e fls. 21/35 dos autos n.º 0003759-82.2011.403.6105 (apenso). Ouvido em sede policial, o acusado confessou a prática do delito (fls. 44/45 do apenso)(...). A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 17 de fevereiro de 2012. Naquela oportunidade, o juiz federal responsável pelo seu recebimento entendeu por bem dar aos fatos narrados na denúncia a capitulação jurídica prevista no art. 183 da Lei 9.472/1997. O acusado foi devida e pessoalmente CITADO às fls. 96, observando-se as formalidades legais. Por intermédio do ilustre advogado Dr. VALDECIR DONIZETI DE SOUZA, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 86/93. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o PROSEGUIMENTO DO FEITO. Após oitiva da testemunha de defesa pelo Juízo deprecado (mídia de fls. 114), o réu foi interrogado em audiência realizada por meio digital (audiovisual), conforme mídia de fls. 143. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 142). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 145/148, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu na forma da exordial acusatória. A ilustre defesa também ofertou memoriais às fls. 150/158, requerendo, todavia, a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, alegou a) ser o réu primário, desconhecer a ilegalidade do ato, tê-lo realizado com boa fé e com finalidade filantrópica e ter encerrado a atividade no momento em que foi fiscalizado; b) inépcia da denúncia pelo seu laconismo, por ser o equipamento de pouca potência de transmissão e por não ter havido intuito de lesar a União; e) aplicação do princípio da insignificância (baixa potência do aparelho transmissor e altura não superior a 30 metros, além da ausência de dolo lesivo). Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Preliminarmente, examino a questão prejudicial levantada pela defesa em sede de memoriais. INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa reitera alegação de inépcia da

denúncia já formulada na resposta à acusação, considerando-a lacônica. Conforme já examinado, a exordial acusatória traz em si todos os requisitos necessários (exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime), tendo permitido à defesa a elaboração adequada e clara de suas teses. Logo, REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. Em sequência, cumpre averiguar a correta captação jurídica dos fatos narrados na denúncia. O Ministério Público Federal denunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, que dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). A manutenção clandestina de estação de radiodifusão, ao meu ver, na linha da atual jurisprudência, subsume-se à conduta descrita no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A diferença substancial entre as condutas abarcadas pela Lei 9.472/97 (artigo 183) e Lei 4.117/62 (artigo 70) é justamente a ausência de AUTORIZAÇÃO ou existência de HABITUALIDADE na conduta. Quem comete o delito inculcado no artigo 183 da Lei 9.472/97 não possui qualquer autorização do órgão competente (ANATEL) para manter serviço de radiodifusão ou quaisquer atividades de telecomunicação (por exemplo, Serviço de Comunicação Multimídia), e referida atividade é mantida com habitualidade. Por outro lado, o delito do artigo 70 da Lei 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive das chamadas rádios comunitárias, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar. Ou ainda, nos casos em que não existe a autorização, mas a atividade clandestina é eventual (esporádica). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do STF: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. (HC 115137, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Nesse mesmo sentido, extrai-se da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200900768880, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/08/2012 ..DTPB:.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997 PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE EXPLORAVA ATIVIDADE DE RÁDIO DIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO. UTILIZAÇÃO CLANDESTINA. TIPIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 183 da Lei n. 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei n. 4.117/62, haja vista a distinção dos tipos penais. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prática habitual de atividade de telecomunicação sem a prévia autorização do órgão público competente subsume-se ao tipo descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, enquanto a conduta daquele que, previamente autorizado, exerce atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e regulamentares encontra enquadramento típico-normativo no art. 70 da Lei n. 4.117/62. 2. No caso, correto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, verificando a conduta do agente em explorar e exercer, de forma habitual, os serviços de telecomunicação de radiodifusão sem a autorização do órgão competente, o condena pelo crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201300943890, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/11/2013 ..DTPB:.) Grifos nossos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já enfrentou o tema e assim decidiu: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO LO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito inculcado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. (...) (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Assim sendo, reafirmo o entendimento no sentido de que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de Desenvolver Clandestinamente Atividade de Telecomunicação atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum), pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO DE SINAIS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO ATRIBUÍDO À UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULA 7/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera que a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997. 2. No caso, não ocorreu a suposta analogia in malam partem, pois a conduta atribuída ao réu - compartilhar sinal de internet, de forma clandestina - subsume-se, em princípio, ao delito descrito no art. 183 da Lei 9.472/1997, a afastar a alegada violação dos princípios da reserva legal e da legalidade. 3. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do art. 21, XI, da Constituição Federal/1988, firmada está a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mencionado delito. 4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo réu - sob o fundamento de inexistência de provas robustas ou indícios suficientes acerca da materialidade do delito -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201200305694, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RÁDIO DIFUSÃO. ART. 183 LEI 9.472/1997 (ART. 183). FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. 1. A prática de fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, serviço de radiodifusão comunitária (ou não), configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, de competência da vara criminal federal comum, e não do juizado especial criminal. 2. A caracterização do delito exige a comprovação do exercício da atividade de telecomunicação de forma clandestina, como elemento do tipo, e que esteja presente o elemento subjetivo, no caso afastado pela circunstância de dispor o agente de ordem judicial para fazer funcionar o serviço da rádio, ordem que, mesmo emanada da justiça estadual, é suficiente para expressar a sua boa-fé e, no limite, afastar o dolo da sua conduta. 3. Provimento da apelação do acusado. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada. (ACR 200638010021081, DESEMBARGADOR FEDERAL OLÍNDIO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2014 PAGINA:99.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO DE RÁDIO. LEI N. 4.117/1962, ART. 70. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 9.472/1997, ART. 183. APLICAÇÃO. PENA. DETENÇÃO, DE 2 (DOIS) A 4 (QUATRO) ANOS, E MULTA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL COMUM. ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta imputada ao denunciado - exploração de estação de rádio sem autorização legal - tem, em princípio, previsão legal contida no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, insubsistindo seu enquadramento no art. 70 da Lei n. 4.117/1962. 2. Não há que se falar em infração de menor potencial ofensivo, visto que a pena máxima do delito previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é de 4 (quatro) anos de detenção, revelando-se, pois, incompatível com o limite máximo de 2 (dois) anos estabelecido pela Lei n. 10.259/2001. 3. Resta afastada a competência do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei n. 10.259/2001). A competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal Comum. 4. Recurso provido. (RSE 20094000068990, JUIZ MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2012 PAGINA:12.) Tem-se, então, firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL (vara federal comum) para processar e julgar o presente feito. Faça o exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, foi indicado na denúncia o funcionamento, nos dias 06 de novembro de 2009 e

03 de fevereiro de 2010, sem autorização do órgão regulador, da estação de radiodifusão denominada RÁDIO MORADA DO SOL FM. Referida rádio estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na Avenida Brasil, nº 839, sala 2, Jd. Brasil, Vinhedo/SP e transmitia através da frequência modulada 103,1 Mhz. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Ofício 12371/2009 Anatel (fls. 03/04); b) Qualificação de atividade clandestina (fls. 05); c) Relatório Fotográfico (fls. 06); d) Parecer Técnico (fls. 19/21); e) Auto de Infração (fls. 22/23); f) Relatório de Fiscalização (fls. 26/32); g) Termo de Interrupção de Serviço (fls. 24/25); h) Boletim de Ocorrência (fls. 33/34); i) Auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 35/36). Cabe ressaltar um trecho do Parecer Técnico da ANATEL que às fls. 141 esclarece o seguinte: (...) O transmissor de FM utilizado, de marca e modelo não identificados e sem número de série, não possui homologação da Anatel para operar com radiofrequências no Brasil, e estava ajustado aleatoriamente para a frequência de 103,1 MHz, com modulação em FM, tendo sua potência de operação aferida em 68 Watts. Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstruídos pelo atuado em sede administrativa produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria, por sua vez, é inconteste. Os agentes da ANATEL, quando da fiscalização in loco, atestaram que a emissora de rádio em questão, instalada e em pleno funcionamento, não possuía a devida licença expedida pelos órgãos competentes. Não foi apresentado, no ato da vistoria, por Daniel Generoso Filho, que trabalhava no local no momento, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da emissora, caracterizando-a assim como ilegal. Em sede inquisitiva, Daniel Generoso Filho declarou que apenas colaborava com o funcionamento da rádio, mas seu proprietário era Sylvio de Alencar Neves Costa (fls. 11). Em suas declarações em sede inquisitiva, Sylvio de Alencar Neves Costa confirmou ser ele o responsável pela Rádio Morada do Sol FM, tendo assumido a rádio em janeiro de 2010 (fls. 44). Em sede de interrogatório, afirmou que não se recordava da data exata, que não havia assinado nenhum documento, mas aceitara a incumbência de ser o responsável legal pela rádio: Não fui eu quem montei a rádio. Eu fui convidado pra me responsabilizar por ela. Uma pessoa tinha o papel que eu tinha, ela saiu e eu fui convidado pra ficar no lugar. Eu não sei dizer quando ela existiu. Quando eu entrei já estava funcionando, estava no ar. Foi convidado pra me responsabilizar juridicamente, responder pela rádio. Não ia ganhar nada, era uma rádio comunitária. Era um favor que eu fiz pra uma pessoa que eu conhecia. Eu nem sou do ramo. Era uma rádio pequena, tocava música caipira o dia inteiro. Não tinha anúncio. Era comunitária. (...) Eu não tinha consciência que podia dar algum problema. (...) Não assinei nada. Só fui lá umas duas vezes visitar. Que eu saiba não tinha um funcionário. Só as pessoas que se dedicavam à rádio e iam lá. Foi tudo muito informal. Não recebi nada. (...) Não conhecia a legislação. Eu tenho internet então rádios comunitárias em favela, em comunidades funcionam normalmente. Eu achei que era por aí (...) [mídia de fl. 143]. Embora apresente versão pouco crível dos fatos, o réu confessa ser o responsável pela emissora. Assim, analisando cuidadosamente o material probatório, resta claro que, de maneira dolosa, operou irregularmente, sem autorização dos órgãos competentes a RÁDIO MORADA DO SOL FM. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA Por derradeiro, considerando que o delito em questão é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância ventilado pela defesa, sob o argumento de que a rádio operava em baixa frequência, pois o tipo penal visa proteger não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio da União na exploração desses serviços, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3), cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1.988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estaria-se, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCAMBAMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: I. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 0000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.472/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou inconteste. A prova coligida aos autos a demonstra. 9. A pena-base foi mantida em 03 (três) anos de detenção, nos termos do artigo 59 do CP, considerando a intensa culpabilidade do réu, tendo em vista que já havia sido preso em flagrante quatro vezes, pelo cometimento do mesmo delito. 10. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, a pena foi diminuída para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 11. Não restou configurada a atenuante prevista no artigo 65, III, a, do CP, pois não foi comprovado nos autos que o réu cometeu o delito em razão de relevante valor social. 12. Ausentes agravantes bem com causas de diminuição ou de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 14. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. 16. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade foi fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme consta do boletim de vida progressa (fls. 19/20). 17. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma. 18. Preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013

.FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (artigo 183 da Lei nº 9.472/97) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu deve ser criminalmente responsabilizado pelo delito de Desenvolver Clandestinamente Atividades de Telecomunicação. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENAIª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes, pois apresenta condenação transitada em julgado nos autos 0048710-43.1996.8.26.0050 (artigo 16 da lei 6.368/76), conforme fls. 28 do apenso de antecedentes. CONDUTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: Normal, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem circunstâncias agravantes.Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Assim sendo, REDUZO a pena-base para 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula 231 do STJ que prevê: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.3ª FASE:Não existem causas de aumento e/ou de diminuição. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:De início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113:PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4.Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97.(ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal.Considerando as condições socioeconômicas do réu condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 anos de DETENÇÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (metade) do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.PERDIMENTO DOS BENS (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal)No presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido pela ANATEL encontrado em poder do réu durante a fiscalização constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal, imperiosa é a decretação de seu perdimento. Assim sendo, decreto a PENA DE PERDIMENTO de todo o equipamento apreendido em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado, cientifique-se a ANATEL sobre esta decisão.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.CUSTAS PROCESSUAISCondeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP;6) Oficie-se à ANATEL cientificando sobre o perdimento do equipamento apreendido nos autos em favor da União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:JPROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de tos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se. Campinas (SP), 14 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001058-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C & C PRE MOLDADOS E LOCACOES LTDA - ME

Na certidão de fl. 51/52, a Sra. Oficial de Justiça informou que não foi possível efetuar a busca e apreensão do veículo objeto da lide, tendo em vista que a representante legal da empresa informou que desconhece o paradeiro do veículo VOLVO/VM 260 6X2R, ano 2010, placa LLG9866, cor branca, renavam n.º 00252235843, alegando que a empresa encerrou as atividades há cerca de um ano, depois do falecimento do outro representante legal da mesma empresa. Contudo, tais alegações não a desobriga de cumprir a decisão judicial, isto é, entregar o veículo alienado fiduciariamente, caracteriza descumprimento de dever processual, qual seja, o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, de natureza antecipatório ou final (art. 14, V, Código de Processo Civil - CPC). Ao assim agir, o réu praticou ato atentatório à dignidade da Justiça e, assim, fica sujeito à sanções criminais, civis e processuais, conforme disposto no parágrafo único do mencionado artigo 14 do CPC. Pelo exposto, determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo supra qualificado a ser cumprido no endereço informado na exordial ou outros que poderão ser encontrados durante a diligência, ficando, desde já, o Oficial de Justiça responsável pela diligência autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja necessário. Caso o veículo não seja localizado, a representante legal da demandada, Sra. Leda Maria Carvalho de Castro deverá ser intimada a apresentar o veículo VOLVO no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de praticar crime de desobediência e pagamento de multa diária, equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, por dia de atraso. Defiro o requerimento da CEF, às fls. 57/58, e determino a restrição de circulação do referido veículo pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo as apelações da parte autora e dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a ambas as partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4. Considerando o equívoco da CEF no recolhimento em duplicidade das custas processuais junto com a interposição do recurso de apelação, tendo em vista que a mesma já havia recolhido as referidas custas no início do processo no valor máximo da tabela, concedo o direito da referida instituição bancária restituir o valor de R\$ 1915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) recolhido indevidamente, conforme comprovante de recolhimento de fl. 893. Considerando, ainda, a impossibilidade da autora em abrir conta corrente em seu nome, conforme alegado à fl. 892, determino que o valor recolhido indevidamente por GRU seja creditado em conta judicial à disposição do juízo, cabendo à parte interessada tomar as medidas necessárias mencionadas no artigo 7º, da Ordem de Serviço n.º 0585966, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, para concretização da restituição. Int.

0003354-17.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WILLIAM ASSAAD AL IBRAHIM - ME

Tendo em vista a não localização da parte ré, certificada pelo oficial de justiça à fl. 107, apesar da utilização dos sistemas eletrônicos de pesquisa, intime-se a parte autora para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-37.2001.403.6113 (2001.61.13.000207-5) - ROSELI MARIA RODRIGUES X EVERTON RODRIGUES VIEIRA (ROSELI MARIA RODRIGUES)(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0003716-05.2003.403.6113 (2003.61.13.003716-5) - LEONICE DE ABREU CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LEONICE DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve o saque do valor depositado a título de complemento do precatório pago em 2014, devolvam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0000854-56.2006.403.6113 (2006.61.13.000854-3) - ANTONIO MARCILIANO CARLOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001584-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001584-5) - ISABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à(s) parte(s) e advogadas dos depósitos referentes ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8) - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para dar início à execução de eventuais valores alusivos à sentença de fls. 279/281. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002745-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002745-8) - ERNESTO MARTINS DOS SANTOS(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 210/1964

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 63 dos embargos à execução n. 00012275320074036113. Após, constatando-se que nada é devido às partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0002045-97.2010.403.6113 - JOSE OLAVO TAVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em atividades insalubres, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 04/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade/Amazonas Produtos para Calçados S/A 04/02/1977 a 01/06/1977 Operador de prensas/Calçados Passport Comércio e Ind/ Ltda. 04/07/1977 a 30/08/1978 Sapateiro/Calçados Sândalo S/A 01/09/1978 a 10/11/1978 Sapateiro/Calçados Passport Comércio e Ind/ Ltda 17/10/1978 a 28/02/1984 Sapateiro/Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 20/10/1994 Montador manual/Ind/ de Calçados Tropicália Ltda 27/03/1995 a 26/07/1995 Montador/Sérgio Rodrigues Peixoto Franca - ME 04/10/1995 a 07/02/1996 Montador/Ind/ de Calçados Kissol Ltda 23/04/1996 a 03/07/1997 Montador manual/Ind/ de Calçados Kissol Ltda 01/05/1998 a 05/05/2006 Montador manual/Tótili & Ind/ de Calçados Ltda - ME 14/08/2007 a 10/07/2008 Montador manual/Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão proferida à fl. 180. Arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após tomar ciência da contestação e requerer produção de prova pericial (f. 179), determinou-se a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 180/181). A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e concedido mais trinta dias para comprovar a requisição de tais documentos tendo em vista a obrigatoriedade legal das empresas os fornecerem (fl. 197). Foi interposto agravo retido. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção de prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção de prova foi indeferida. Em alegações finais, a parte ré reiterou os termos da contestação (fl. 209). Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, maio de 2012. Proferiu-se sentença às fls. 305/308 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir do ajuizamento da demanda. A partes apresentaram recursos de apelação e contrarrazões. Decisão de fls. 409/410 deu provimento ao recurso de agravo retido, anulando a sentença proferida, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regularizar a instrução do feito com a produção de prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a realização de prova pericial técnica, designando perito, e facultou às partes a formulação de quesitos. (fl. 414) Quesitos do autor inseridos às fls. 419/420, o réu reiterou os quesitos apresentados na contestação (fl. 421). Laudo pericial acostado às fls. 429/438. As partes declararam-se cientes do laudo pericial, sendo que a parte autora requereu a procedência da demanda com antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 467). O CNIS do autor encontra-se à fl. 408. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, ocorreu em 04/11/2009 e a ação foi ajuizada em 01/12/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame dos períodos especiais. Inicialmente analiso o pedido de reconhecimento de atividades comuns exercidas pela parte autora em relação ao período compreendido entre 04/06/2009 a 06/08/2009, laborado para o empregador Mateus Rodrigo Xavier de Almeida, e de 01/10/2009 a 04/11/2009, laborado para o empregador Carlos Roberto de Paula e outro, ambos devidamente registrados em sua CTPS. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser afastada por quem a põe em dúvida. Inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados (art. 62, I do Decreto n.º 3.048/99). Quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento. Cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições que lhe são devidas. Portanto, não há qualquer restrição para fins de contagem de tempo de serviço o contrato de trabalho em que a parte autora laborou nos períodos acima discriminados, devidamente anotados em sua CTPS. Desta forma, devem ser reconhecidos os períodos devidamente anotados na CTPS (fl. 268) e corroborados pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 468). Com relação à concessão do pedido de aposentadoria, a parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 04/11/2009. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. No que diz respeito ao laudo pericial técnico, constato que foi realizada perícia direta nas empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda e Indústria de Calçados Kissol Ltda. Em ambas o índice de pressão sonora aferido na perícia foi, respectivamente, de 85,4 dB(A) e 85,7 dB(A). Logo, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nestas sociedades empresariais relativos aos períodos compreendidos entre 04/02/1977 a 01/06/1977, 23/04/1996 a 03/07/12997 e 01/05/1998 a 05/05/2006. Com relação à perícia feita por similaridade, entendo que esta prova não se presta para demonstrar as condições reais de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora nas empresas em que trabalhou são as mesmas das empresas paradigmáticas. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, o laudo realizado não tem força probatória para demonstrar as efetivas condições de trabalho da parte autora. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Amazonas Produtos para Calçados S/A 04/02/1977 a 01/06/1977 Operador de prensas/Calçados Passport Comércio e Ind/ Ltda. 04/07/1977 a 30/08/1978 Sapateiro/Calçados Sândalo S/A 01/09/1978 a 10/11/1978 Sapateiro/Calçados Passport Comércio e Ind/ Ltda 17/10/1978 a 28/02/1984 Sapateiro/Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 20/10/1994 Montador manual/Ind/ de Calçados Tropicália Ltda 27/03/1995 a 26/07/1995 Montador/Sérgio Rodrigues Peixoto Franca - ME 04/10/1995 a 07/02/1996 Montador/Ind/ de Calçados Kissol Ltda 23/04/1996 a 03/07/1997 Montador manual/Ind/ de Calçados Kissol Ltda 01/05/1998 a 05/05/2006 Montador manual/Deixo de considerar como especial o período abaixo relacionado, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, consequentemente, comprovar a natureza especial da atividade exercida. Tótili & Ind/ de Calçados Ltda - ME 14/08/2007 a 10/07/2008 Montador manual/Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo

nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim entendo, porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação restritiva às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. A presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), que alterou a redação da Lei n.º 8.213/91, que assim dispunha: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Fixadas essas premissas, passo a examinar o pedido de trabalho especial no período anterior a 29/04/1995. Período de 10/10/1976 a 06/12/1977: frentista de posto de combustíveis. De acordo com o autor, nesse interregno teria trabalho em condições insalubres, porque exposto à umidade, gasolina, álcool, óleo diesel, benzeno. Para provar esse fato, juntou o PPP de fls. 43 e 70, em que constaram as seguintes atividades: abastecimento de gasolina, óleo diesel e álcool, verificação de níveis de óleo e água, calibragem de pneus, lavagem rápida de veículos. Da simples análise das atividades arroladas é fácil verificar que o autor não trabalhava, de forma permanente, exposto a qualquer agente agressivo. Além disso, o PPP juntado é extemporâneo e os profissionais indicados como responsáveis pelas monitorações não prestaram serviços para a empresa no período em que se reivindica seja classificado de especial. De outro lado, nenhuma das normas invocadas pelo autor com a finalidade de se presumir o trabalho especial lhe aproveita. De fato, o Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho quando realizado permanentemente exposto a gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Essa não é, evidentemente, as características do trabalho realizado pelo frentista de posto de combustíveis. O frentista também não se enquadra no item 1.2.10 do Decreto 83.080/79, porque este dispositivo presumiu a insalubridade apenas às pessoas que trabalhassem na fabricação de produtos que tinham em sua composição HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. Por fim, o trabalho de frentista também não se enquadra no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64, pela suposta unidade. A umidade insalubre é aquela decorrente de trabalho em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. No caso, o trabalho na lavagem de carros era uma das atividades do autor, de modo que o fazia de forma intermitente e não permanente. Nesse passo, o pedido para reconhecimento de trabalho especial, na função de frentista, não prospera. Período de 24/09/1978 a 31/10/1978 (cobrador de ônibus); 01/11/1984 a 04/07/1985 (motorista de caminhão) e 01/10/1985 a 06/04/1987; 16/04/1987 a 28/06/1989; 01/07/1989 a 16/01/1992; 20/01/1992 a 28/04/1995 (motorista de ônibus). O trabalho realizado pelo autor nas funções de cobrador e motorista de ônibus e motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, porque expressamente previsto no Decreto 53.831/64, item 2.4.4 (TRANSPORTES RODOVIÁRIO. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso. 25 anos. Jornada normal.) e no Decreto n.º 83.080/79 - item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). O autor comprovou o exercício dessas atividades, por meio de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anexada aos autos (fls. 58, 60, 61 e 62). Esses períodos também constam expressamente do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato juntado às fls. 77. Assim, esses períodos devem ser reconhecidos como especiais. DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995: A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Até 31/12/2003, a prova pode ser feita mediante formulário específico (SB-40/DSS-8030) e após 01/01/2004 basta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para comprovação de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos, conforme deixa claro o art. 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010. Nada impede, porém, que o trabalho especial anterior a 2004 seja comprovado pelo PPP. Período de 29/04/1995 a 18/08/1999 (motorista de ônibus). No período de 29/04/1995 a 18/08/1999, o autor trabalhou como motorista de ônibus para a empresa Viação Cometa. De acordo com o laudo pericial (fls. 186), apurou-se que entre 20/01/1992 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído de intensidade 76,5 dB, de modo habitual; e que, entre 06/03/1997 a 18/08/1999 esteve exposto a ruído de intensidade 76,5 dB, de modo não habitual nem permanente. Ocorre, no entanto, que o veículo analisado não foi o mesmo em que trabalhou o autor. De outro lado, o PPRA juntados aos autos, feito a partir do ano de 1999, informa às fls. 170 que o autor estava exposto a ruído de apenas 78,8 dBA, o que não classifica esse trabalho como especial. Vale realçar, ainda, que no PPP juntado às fls. 74 não consta nenhuma informação sobre fatores de risco. E isso ocorreu, segundo informou a empregadora (fls. 126), por falta dessas informações. Por isso, tenho que a prova pericial não afastou a presunção de trabalho especial no período anterior a 29/04/1995, mas não é suficiente para caracterizar como especial o trabalho na função de motorista a partir de então. Importante destacar que em suas informações complementares (fls. 210, letra B) o Sr. Perito retificou a informação de fls. 183, para esclarecer que o autor não trabalhou exposto a agentes químicos. Em conclusão, o período de 29/04/1995 a 18/08/1999 não deve ser considerado como atividade especial. Período de 01/09/1999 a 01/02/2012 (motorista de caminhão da SABESP). Quanto ao período de 01/09/1999 a 01/02/2012, em que trabalhou como motorista de caminhão para a empresa SABESP, a perícia técnica realizada apurou que, durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dBA de modo habitual, nem ocasional e nem intermitente (fls. 186) e a agentes biológicos, tais como microrganismos e bactérias, de modo habitual e intermitente. Em relação ao ruído, somente pode ser considerado como atividade especial o período de 19/11/2003 a 01/02/2012, quando já vigente o Decreto n.º 4.882/2003, que passou a considerar como de trabalho especial aquele realizado com exposição a pressão sonora acima de 85 dB. Esse, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado em julgamento pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim, conforme tal entendimento, o período de 01/09/1999 a 18/11/2003 não deve ser considerado como atividade especial em relação ao agente nocivo ruído, pois vigia o Decreto n.º 3.048/99, que exigia intensidade superior a 90 dB. Quanto à exposição de agentes biológicos, apurada durante todo este período de trabalho, não está caracterizado o trabalho especial. A perícia técnica constatou que o autor estava exposto a agentes biológicos durante a execução da atividade de limpeza e manutenção de galerias e redes de esgotos, por contato direto com microorganismos e bactérias de modo habitual e intermitente (fls. 184), ou seja, com interrupções. Para se considerado especial, o trabalho com exposição a agentes biológicos deve ser permanente, o que não ficou comprovado. Em conclusão, devem ser considerados especiais apenas os seguintes períodos: 24/09/1978 a 31/10/1978: Cobrador de ônibus na empresa Rápido Transilva. 01/11/1984 a 04/07/1985: Motorista de Caminhão, na empresa Recapassos. 01/10/1985 a 06/04/1987: Motorista de ônibus na empresa Expresso Passos. 16/04/1987 a 28/06/1989: Motorista de ônibus na empresa Expresso Aliança. 01/07/1989 a 16/01/1992: Motorista de ônibus na empresa Expresso União. 20/01/1992 a 28/04/1995: Motorista de ônibus na empresa Viação Cometa. 19/11/2003 a 01/02/2012: Motorista de caminhão da SABESP (exposição a ruído superior a 85 dBA). Esse tempo reconhecido não totaliza 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, de modo que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mas dá ao autor o direito de convertê-lo em tempo comum. Da conversão do tempo comum em especial. Até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, a conversão do tempo comum em especial constava expressamente da legislação previdenciária. Mas essa possibilidade é restrita aos segurados que requereram a aposentadoria antes da vigência da Lei n.º 9.032/1995. Com efeito, essa foi a conclusão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.310.034/PR, em que se consolidou o entendimento de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505277/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015) No caso, o autor pediu a aposentadoria em 01/02/2012 (fls. 35), quando já

vedada a conversão de tempo comum em especial. Logo, o pedido de conversão de tempo comum em especial não pode ser acolhido. Da conversão do tempo especial em comum (pedido subsidiário) De outro lado, o pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de contribuição integral, Destarte, nos termos do artigo 201, 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral de previdência social é devida ao segurado que contar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição se mulher. Portanto, o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição deve ser acolhido. Renda Mensal Inicial A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei nº 8.213/1990, isto, deverá assegurar ao autor o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque). Data de Início do Benefício (DIB) A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Isso porque o réu, na seara administrativa, formulou pedido de aposentadoria exclusivamente especial (fls. 54), de modo que a concessão do benefício de aposentadoria comum por tempo de serviço - formulado apenas judicialmente e em caráter sucessivo - não pode retroagir à DER. A ausência de prévio requerimento administrativo impõe a fixação do termo inicial do benefício à data da citação, que, no caso, ocorreu em 03/10/2012, mediante a entrega dos autos à Procuradoria Geral Federal, consoante certidão de fls. 93. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caráter repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014) Antecipação da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida. Danos Morais Apesar de reconhecer parcialmente o direito do autor, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 27). Nesse caso, o dano moral provém do descaço com que agiu a Ré, praticando atos que, embora em princípio pudesse ser legítimo, da forma como se apresentou reveste-se de ilicitude, atingindo assim o autor, abalando sua vida econômica, física e seu psíquico. A conduta descrita trouxe prejuízos incommensuráveis para o autor, o que não deve ficar ao alveldo da Ré, esta última, deve ser compelida pela Justiça a compensar os danos morais causados, razão pela qual, pleiteia indenização em favor do autor. Dos fatos narrados, entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto o autor postulou ao réu unicamente a concessão de aposentadoria especial, conforme se infere do requerimento juntado aos fls. 54 dos autos. Mas o autor não tinha direito a esse benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria especial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaque). Diante do exposto, concluo que o autor não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 24/09/1978 a 31/10/1978; 01/11/1984 a 04/07/1985; 01/10/1985 a 06/04/1987; 16/04/1987 a 28/06/1989; 01/07/1989 a 16/01/1992; 20/01/1992 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 01/02/2012, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 03/10/2012 (data da citação), com DIB em 03/10/2012. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir de 03/10/2012, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/11/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada um arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Já o autor deverá pagar, mediante compensação com a quantia de atrasados a receber, metade das custas processuais, aí incluído 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES (SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação realizada, a fim de que os reparos no imóvel, determinados na sentença de fls. 194/199 sejam executados.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos. Int.

0002066-68.2013.403.6113 - GINALDO DONIZETE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos. Int.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 287, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos. Int.

0002606-19.2013.403.6113 - FERNANDES LIMONTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Intime-se Chefe da Agência do INSS em Franca para que apresente a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo nº 161.453.726-4 (fl. 43), no prazo de 15 dias. Int.

0002843-53.2013.403.6113 - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Encaminhem-se os autos ao perito judicial. Int.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que GERALDO DOMINGOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia (...) a) a concessão dos benefícios (sic) da gratuidade judiciária, em observância à anexa declaração de pobreza, eis que o Autor é pobre, na acepção jurídica do termo, e não reúne condições financeiras para demandar em juízo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família; (...) c) a averbação do período trabalhado como trabalhador braçal rural, que durou de 1/1/76 a 31/12/1983 (vide quadro e tópico próprio), efetuando e reconhecendo o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários, conforme determina a lei; (...) d) declaração de obrigação de fazer, determinando que o requerido implante o benefício de Aposentadoria Especial, reconhecendo-se que, nos intervalos de tempo outrora mencionados e com base na fundamentação retro, o Autor trabalhou em atividade considerada especial, ensejadora do benefício postulado. A Renda Mensal Inicial da prestação deverá ser equivalente a 100% do salário-de-benefício, a ser pago desde a Data de Entrada do Requerimento pela via administrativa (01/08/2012). A ser pago em sede de tutela antecipada desde a data da prolação da sentença; (...) d.1) em observância ao princípio da eventualidade, ainda com relação ao disposto na alínea supra (d), acaso fique constatado que algum contrato de trabalho do autor se deu em condições salubres, requer, então, a devida conversão do respectivo período laborado em atividade considerada salubre (sic), utilizando-se, para tanto, o fator percentual de 0,71 para a efetivação da r. conversão. Isto tudo para o fim de que seja deferido ao autor, por parte da Instituição-Ré, o benefício previdenciário pretendido; (...) e) subsidiariamente acaso V. Ex.ª entenda não restarem presentes os requisitos para a concessão de Aposentadoria Especial, requer a declaração e a consequente condenação do Instituto-Ré ao deferimento de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, a ser concedida desde a data do requerimento administrativo, 01/08/2012, no valor correspondente às contribuições efetuadas pelo Autor, equivalentes a 100% (cem por cento) do salário de benefício. (...) e.1) acaso seja deferido em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição, não deve incidir sobre a RMI do aludido benefício previdenciário, em relação ao período de trabalho compreendido até a data da vigência da lei 9.876,99 (sic). (...) f) ainda em sede subsidiária, caso o áureo juízo de Vossa Excelência entender de maneira diferente, seja deferido ao Autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, eis que ele se encontra incapaz de maneira total e definitiva para continuar a exercer a profissão de carteiro, exercida desde o ano de 1986, pelas razões expostas na Etapa própria (sic), ou, ainda subsidiariamente, de Auxílio-Doença, havendo a nomeação de perito de confiança do Juízo para constatar a incapacidade do Autor para continuar trabalhando e garantindo a própria subsistência e auxiliando no sustento de sua família, através de exame médico próprio; (...) g) A condenação do Requerido a pagar ao Autor, no mês de dezembro de cada ano, inclusive na demanda, o Abono Anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91 e parágrafo 6 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, no valor correspondente ao da renda do beneficiário percebido naquele mês; (...) h) que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios a partir da data da distribuição desta, quanto a mesma passou a ser devida, juros de mora, uma vez que implementadas as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (...) i) condenação, a título de perdas e danos, do pagamento de honorários advocatícios contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da causa nos termos do artigo 404 do Novo Código Civil, em conformidade com o princípio da reparação integral, que nada tem a ver com a sucumbência; (...) j) A condenação do Demandado também no pagamento de honorários de advogado sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na causa e devidamente atualizado na ocasião do adimplemento da obrigação; (...) k) Por fim, à luz de todo o disposto no tópico próprio da presente petição inicial, requer, acaso assim entenda necessário esse D. Juízo, ad cautelam, seja nomeado i. expert para a realização de perícia técnica in loco, para o fim de comprovar que o autor se ativia em ambientes considerados insalubres; (...) Requer, ainda, reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Alega, em suma, que conta atualmente com quarenta e nove anos de idade, e que aos doze anos começou a trabalhar no meio rural para auxiliar na subsistência de sua família. Afirma que exerceu essa atividade sem a devida anotação na CTPS no interregno de 1976 até 1985, quando, então, passou a trabalhar no meio urbano. Afirma que neste período esteve exposto a agentes insalubres, tais como fertilizantes, defensivos agrícolas, combustível dos maquinários, agentes biológicos, dentre outros, caracterizando a atividade rural como insalubre. Menciona que a partir de 02/04/1986 passou a trabalhar como carteiro, atividade em que também se expôs a agente nocivo (luz do sol), nos termos da NR 15. Sustenta que trabalhou por mais de trinta e sete anos, possuindo tempo superior ao necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Diz, ainda, que é portador de diabetes tipo 2 desde 1998, problemas respiratórios, hipertensão e depressão, não reunindo condições físicas para prover a própria subsistência e de sua família. Com a inicial acostou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos. Nada alegou em preliminar. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial e pugnou pela

improcedência da demanda. Impugnação inserta às fls. 127/132. Proferiu-se decisão à fl. 134, que determinou à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntasse aos autos Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais; ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; Laudo Técnico, ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Na hipótese de a empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deveria ser informado de forma individual, bem com cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Deferiu-se a produção de prova pericial médica e a colheita do depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho rural. A parte autora apresentou agravo retido. À fl. 185 foi indeferido o pedido para realização de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora. A parte autora apresentou incidente de impedimento e suspeição do perito, que foi desentranhado e atuado em apartado (fl. 246). Foi mantida a perícia agendada. Desta decisão a parte autora também apresentou agravo retido. Laudo médico pericial inserto às fls. 253/264. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas (fls. 265/268). As fls. 271/272 consta cópia da decisão proferida na exceção de suspeição nº 003021-65.2014.403.6113, que afastou as alegações da parte autora. A parte autora discordou das conclusões do laudo médico apresentado pelo perito judicial e apresentou quesitos suplementares, que foram respondidos e acostados à fl. 279. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 284/286) e o INSS após seu ciência à fl. 287. CNIS da parte autora inserto à fl. 288. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a averbação do período trabalhado no meio rural no interregno de 01/01/1976 a 31/12/1983, o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial ou conversão destes em período comum. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER (01/08/2012) e aposentadoria por invalidez, condenação da autarquia ao pagamento de abono anual, parcelas em atraso, honorários advocatícios contratuais de trinta por cento do valor da causa, honorários sucumbenciais, e reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do mérito. 1) Averbação do período trabalhado no meio rural no interregno de 01/01/1976 a 31/12/1983 O trabalho rural deve ser suficientemente comprovado para que o requerente faça jus ao seu cômputo para fins de contagem de tempo de serviço. Essa prova não pode ser exclusivamente testemunhal, exigindo-se início de prova material, a teor do que determina o artigo 401 do Código de Processo Civil. Por início de prova material se entende documento, público ou privado, emitido por terceiros e contemporâneos à época em que se pretende provar o trabalho rural. Saliente-se que não é factível exigir-se documento ano a ano. Contudo, é necessário que a prova material englobe todo o período que se pretenda provar, não podendo ser muito recente e destinada a comprovar época remota ou, o contrário, documento muito antigo destinado a comprovar o trabalho em período recente. Firmadas estas premissas, verifico que a parte autora acostou a título de início de prova material: Declaração da Prefeitura Municipal de Itirapuã, datada de 07/08/2012, certificando que o autor alistou-se em Itirapuã como lavrador em 08/02/1982, bem como certificado de dispensa de incorporação (fl. 34), datado do mesmo ano; CTPS de seu pai Pedro Francisco Domingos (fls. 35/36), em que constam registros nos períodos de 23/11/1976 a 03/10/1977 e 01/05/1985 a 30/05/1986 em estabelecimento agropecuário como serviços gerais e serviços diversos, respectivamente; Declaração de que o autor trabalhava das 7:00 horas até as 17:00 horas como diarista em serviços de lavoura, cuja assinatura é ilegível, datada de 16/03/1978 (fl. 37); Ficha individual e histórico escolar do autor da EEPSP Prof. Henrique Lespinasse de Itirapuã, referente aos anos letivos de 1978 e 1980; Declaração firmada por Maria Onofra Domingos para fins escolares de que o autor trabalhava na Fazenda Colorado no horário das 7:00 às 16:30 horas, datada de 25/03/1980 (fl. 42); Declaração firmada por Sebastião Batista das Neves para fins escolares de que o autor trabalhava na Fazenda Santa Terezinha no horário das 7:00 às 17:00 horas, de segunda a sábado, datada de 12/02/1981 (fl. 43); Em audiência, foram colhidos os seguintes depoimentos: Depoimento pessoal de Geraldo Domingos (fl. 266)(...) começou a trabalhar na lavoura quando tinha entre 11/12, de 1975 até o início de 1978 residiu na fazenda Bebedouro, de propriedade do Sr. Hamilton do Couto Rosa, no município de Patrocínio Paulista. Morava com seu pai e seus irmãos, nove no total. Além da família do autor, moravam também cerca de outras quatro famílias. Tinha o Sr. João Benedito de Souza Filho, administrador; o Sr. José Basílio que era tocava café a meia. Tinha o Sr. Luiz, de cujo sobrenome não se recorda, que também tocava café. Essas pessoas mencionadas morava na Fazenda com suas famílias. O Sr. João Benedito tinha 04 filhos, um deles da idade do autor, o mais velho. Seu pai tocava café e plantava arroz a meio com uma porcentagem para a fazenda e outra para ele. tocar café é dar 04 capinas no café por ano para ter o direito de 06% do arroz que plantavam. E quando tinha colheita de café, trabalhavam. Começou a trabalhar quando estava na 5ª série, no final de 1975 e até 1977, estudava de manhã, até o meio dia, em Itirapuã, voltava e trabalhava na parte da tarde com seu pai. Em 1978 voltou para Itirapuã e começou a trabalhar no pau de arara, como diarista. Trabalhava onde tem lugar, acaba em um lugar, vai para outro. Seu pai procurava serviço e os filhos trabalhavam com cada pai. Trabalhou até 1983 como pau de arara. Nesse período, entre 1978 a 1983, trabalhou apenas na lavoura, não chegou a intercalar com outro trabalho. Trabalhou o tempo todo, não parou em nenhum momento. Trabalhou com a testemunha João Benedito de Souza Filho na Fazenda Bebedouro de 1975 a 1978. Com as outras duas testemunhas, trabalhou de 1978 a 1983, principalmente na Fazenda Colorado. Trabalhou como pau de arara nas Fazendas Sta. Terezinha, Riachuelo, São Luiz, da Mata, todas na região de Patrocínio Paulista e Itirapuã. Nessas fazendas a principal cultura era café. Havia outras culturas mas não chegou a trabalhar, tais como retire. Trabalhava no ano todo. Até 1983 trabalhou junto com seu pai. Em 1984 foi trabalhar no escritório de uma fazenda, era trabalho de escritório, não era mais trabalho braçal. Sem perguntas do INSS. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. (...) Testemunha João Benedito Sousa Filho (fl. 267)(...) conhece o autor desde 1975. Conheceu o autor quando o pai e a família do autor se mudaram para a Fazenda. A Fazenda se chamava Bebedouro da qual era administrador. Disse que trabalhou na fazenda por 23 anos, mas não sabe precisar qual ano foi o primeiro e o último em que deixou a fazenda. Indagado como sabe tão bem da data em que conheceu o autor mas não sabe precisar o ano em que começou e deixou de trabalhar na Fazenda, disse que conheceu o pai do autor, que trabalhou com muitas pessoas e que elas marcaram. Afirmo que o pai do autor trabalhou na fazenda de 1975 a 1978. Indagado novamente a respeito de que foi trabalhar nessa fazenda, disse que não se recorda. O pai do autor fazia serviços gerais na condição de empregado. Ajudava a tirar leite. Geralmente, o pai do autor recebia a média de um salário. Não recebia nenhum percentual. O pai do autor cuidava da lavoura de café e ajudava a tirar o leite. Plantava arroz para ele próprio. Os filhos ajudavam o pai. Não se recorda de quantos filhos o pai do autor tinha. O autor trabalhava meio período porque no outro período ia à escola. Quem recebia o pagamento do dono da fazenda era o pai do autor. Havia outras pessoas que trabalhavam na fazenda. As perguntas do advogado do autor responder: quando a família do autor se mudou para a fazenda, a testemunha já estava na fazenda mas não se recorda da quantidade do tempo, mas era bastantinho tempo. Às perguntas do INSS respondeu: não trabalha mais na Fazenda Bebedouro. Parou de trabalhar lá há 25 anos. O proprietário da fazenda era Hamilton do Couto Rosa. Nada mais. (...) Depoimento testemunha Adilson Pereira (fl. 268)(...) conhece o autor desde a infância. Tem aproximadamente a mesma idade do autor. Cresceu próximo do autor porque a cidade de Itirapuã é muito pequena. Estudavam na mesma escola e em salas diferentes. A testemunha morava em Itirapuã e depois morou na fazenda, mas mesmo enquanto morou na fazenda, estudou em Itirapuã. O autor passou a morar em Itirapuã a partir de 1978. Antes, o autor morou na Fazenda. Não sabe dizer o que onde o autor morava antes de ir morar na fazenda. Acha que o nome da fazenda era Bebedouro mas não tem certeza. A testemunha nunca morou em fazenda. Nunca visitou o autor na fazenda Bebedouro. Sabia que o autor morava na fazenda porque ele comentava. O autor comentava que estudava e, à tarde, ia para a fazenda trabalhar com o pai. O trabalho que o autor fazia, assim como a testemunha, que na época também trabalhava, era de lavoura de café. O trabalho era o ano todo, não apenas na época da safra. Tinha plantação de café, formação de mudas. A testemunha trabalhou na roça até 83. Antes disso, trabalhava na roça, como pau de arara. Depois de 1978, quando o autor se mudou para Itirapuã, o autor continuou trabalhando na roça. A cidade é pequena. Às perguntas do advogado do autor respondeu: o autor trabalhou na roça até 1983, aproximadamente. Às perguntas do INSS respondeu: indagado se conhece a testemunha Sr. João Benedito, disse que ele administrava fazenda e o conhece através do serviço que ele dava para as pessoas fazerem. Na época, conhecia a testemunha como Benedito Bezerra mas não sabe dizer o nome completo. A testemunha Sr. Benedito administrou a fazenda onde o autor trabalhou. Nada mais. (...) É possível afirmar, após a análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos foram uniformes no sentido de demonstrar que o autor trabalhou na lavoura, reconheço que está comprovado o tempo de trabalho rural prestado no interstício de 01/01/1976 a 31/12/1983, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. 2) Reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, concessão de aposentadoria especial, conversão dos períodos especiais em período comum, concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Passo ao exame dos períodos especiais. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalho rural. Com efeito, a jurisprudência sedimentou-se no sentido da impossibilidade de enquadramento do trabalho rural como especial. Colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural,

bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 200801860086, SEXTA TURMA, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268, Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJE DATA:13/03/2013 .DTPB - grifei e destaquei).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, QUINTA TURMA, AGRESP 201001941584, AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217756, Relator (a) LAURITA VAZ, DJE DATA:26/09/2012..DTPB - grifei e destaquei)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL E ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS - OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. - Não conhecimento de parte do recurso do INSS, referentemente à alegação de falta de juntada de início de prova material, quando o Instituto sustenta violação da súmula nº 149 do e. STJ, pois as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, à medida que o autor fez juntar inúmeros documentos, inclusive contemporâneos, referentes ao período de labor rural. - O tempo de atividade rural, desenvolvido sem vinculação, não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos.- A menção ao trabalho de agropecuária constante do código 2.2.1 no Decreto 53.831/64 só abrange quem estava filiado à previdência social, sujeitando-se ao pagamento das contribuições. Porém, no período alegado pela parte autora, a empresa não contribuía à previdência social, simplesmente porque não era obrigado a tanto. - O tempo de serviço rural estava sujeito a outro regime jurídico, forjando outras relações jurídicas, inclusive depois previstas na Lei Complementar 11/71, de modo que não se pode considerar o trabalho rural como especial, para fins de previdência social urbana. - Nem mesmo nos dias de hoje, com a unificação do regime rural e urbano, o trabalho rural poderia ser considerado especial, pois sujeito a peculiaridades outras, como a redução da idade para fins de concessão do benefício. Além disso, hoje há um adicional de contribuição social no caso de empresa que emprega trabalhadores sujeitos a agentes agressivos, no art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Considerando que o autor vem recebendo aposentadoria por idade desde 19-04-96 (NB 41.243.172.580-0), só terá direito a eventuais diferenças apuradas até 18-04-96. A partir de então, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa, naturalmente abatidos todos os valores já pagos a título do outro benefício. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (Tribunal Regional da 3ª Região - AC: 44439 SP 97.03.044439-3, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/11/2007, SÉTIMA TURMA).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. I. Alega o autor, nascido em 04/11/58, que trabalhou sob condições especiais nos períodos entre 08/12/73 e 07/06/81 e de 08/06/81 a 31/05/82 como lavrador e ajudante de tratorista; de 01/06/82 a 14/12/86 como lavrador e de 04/02/87 a 14/09/98, na Cofap Cia. Fabricadora de Peças. II. Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural. III. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. IV. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados a tal fim, não bastando a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja computado como tempo especial. V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). VII. No tocante ao reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Manacá Agropecuária Ltda., no período entre 01/06/82 e 14/12/86, configura-se possível, porquanto o formulário de fls. 26 descreve o ramo da atividade explorada como agropecuária. Procedente, também, o pleito de reconhecimento da especialidade do período de atividade na Cofap S/A, em vista do laudo de fls. 216, que atesta a exposição habitual e permanente do segurado a pressão sonora de 91 dB. VIII. Somando-se os períodos acima enumerados, perfaz o autor o total de 30 anos, 4 meses e 29 dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com data de início equivalente à do requerimento administrativo (09/01/1999, fls. 120). IX. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). Compensam-se as parcelas pagas em razão do cumprimento da antecipação de tutela. X. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas, para limitar o reconhecimento do tempo de serviço rural ao interregno entre 02/12/73 e 07/06/81, além de reconhecer como especiais os períodos de atividade entre 01/06/82 e 14/12/86 e entre 4/2/87 e 27/11/98, condenando a autarquia à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. (Tribunal Regional da 3ª Região - APELREEX: 40154 SP 0040154-41.2005.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA - grifei e destaquei).No que concerne à atividade desempenhada pelo autor nos Correios, e para comprovar o período especial, foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 162/163) e Plano de Cargos e Empregos - Descrição de Classes e Normas Gerais para Provimento dos Empregos de Confiança (fls. 164/176) apresentados pelos Correios. Embora na inicial a parte autora afirme que trabalhava como carteiro (fl. 03), a documentação apresentada pelo empregador (fl. 162/163) indica que somente exerceu atividade de distribuição domiciliar no período em que trabalhou como auxiliar de serviços postais de 02/04/1986 a 31/08/1986. Verifica-se, ainda, que juntamente com esta atividade desempenhava outras, tais como trabalhos de guichê, triagem, expedição e despacho de malas postais. Nestes termos, pela prova colacionada, pode-se afirmar que a atividade de distribuição domiciliar não era desempenhada de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Nos demais períodos, o autor foi executante operacional, atendente comercial, agente de correios - atividade comercial, agente de correios - atendente comercial, atividades administrativas, que não caracterizam a exposição a agente nocivo, pois o PPP de fl. 162 informa que tais atividades eram exercidas nas dependências da EBCT e não na rua. Desta forma, não há como reconhecer como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou nos Correios e no meio rural. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tendo em vista a não comprovação de exercício de nenhum período de atividade especial os pedidos de aposentadoria especial e de conversão de períodos especiais em período comum são improcedentes. No que concerne ao pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e de acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, com o reconhecimento do período trabalhado no meio rural, na data do primeiro requerimento administrativo em 31/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 3 meses e 2 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/01/1976 31/12/1983 8 - 1 - - - 2 Rubens de Freitas 01/02/1984 31/12/1984 - 11 1 - - - 3 Empresa Bras. Correios 02/04/1986 01/08/2012 26 3 30 - - - 4 Soma: 34 14 32 0 0 05 Correspondente ao número de dias: 12.692 06 Tempo total : 35 3 2 0 0 7 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 2 Nestes termos, o período apurado é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 14/10/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural foi feito em juízo. Relativamente ao pedido de não incidência do fator previdenciário, é assente o entendimento de que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) será feito de acordo com as regras da legislação vigente na data em que o segurado completar todos os requisitos do

benefício. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a aplicação do fator previdenciário para o cálculo da RMI em relação ao período de trabalho compreendido até a data da vigência da Lei n. 9.876/99, o que não é possível, pois estaria utilizando de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que fossem observadas as restrições por elas trazidas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.950/81. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ADVENTO DA LEI 7.787/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE, NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AO LIMITE E À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Esta Corte unificou o entendimento no sentido de não ser possível garantir ao segurado o regime híbrido que pretende, com a adoção da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de sua atualização. Precedentes. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Nestes termos, indefiro o pedido da parte autora para que não incida sobre a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Não obstante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição analiso, o pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez. 3) Aposentadoria por invalidez A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, fará jus ao auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado à fl. 288, verifica-se que a parte autora mantém vínculo empregatício desde 02/04/1986 até os dias atuais. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 30/08/2005 a 05/10/2005. Ingressou com a presente ação em 14/10/2013. De outro giro, conforme a perícia realizada pelo perito médico (fls. 253/264) a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, lombalgia e tendinite de ombros. Esclarece o perito (fl. 256): Diabetes mellitus crônico, ainda sem controle satisfatório, paciente tabagista, pode prejudicar o controle. Refere diminuição de acuidade visual, mas com o uso de óculos consegue ter visão, não tem exame oftalmológico que comprove retinopatia, possui exames renais normais, indicando não ter complicação renal. Hipertensão arterial com controle razoável, sem sinais clínicos de cardiopatia. Lombalgia sem repercussão, sinal de laesão negativa e marcha normal, sem alterações radiológicas. Tendinite de ombros sem repercussão, ou dor a palpação ou limitação de movimentos, discretas alterações ao ultrassom (sic) atualmente não está com prejuízo laboral, o autor está trabalhando. O Autor é portador de patologias que atualmente não lhe conferem incapacidade para o trabalho. (...) - grifei. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, sobretudo para o exercício das atividades laborativas habituais que desempenhava. Também não há necessidade de nova perícia, novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao benefício de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. 3) Reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do indeferimento em sede administrativa também é improcedente. O dano moral é lesão a direito não patrimonial. Saliente-se que o direito não ampara a dor, a frustração nem os aborrecimentos, que decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. O que deve ser comprovado é a violação ao dano em si, e não sua consequência. No caso, não há qualquer prova de ocorrência de dano em direito não patrimonial decorrente de ato do INSS, inclusive porque o benefício foi indeferido corretamente, dado que a perícia médica realizada em juízo foi negativa. 4) Honorários advocatícios contratuais de trinta por cento do valor da causa: É improcedente também o pedido de pagamento de honorários contratuais de 30% do valor da condenação a título de perdas e danos. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO: 1) IMPROCEDENTES os pedidos para reconhecimento de atividade especial, não incidência do fator previdenciário, concessão de aposentadoria por invalidez, condenação do INSS à indenização por danos morais e honorários advocatícios contratuais de trinta por cento do valor da causa; 2) PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer o período trabalhado no meio rural de 01/01/1978 a 31/12/1983; 3) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 14/10/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural foi feito em juízo. A renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia nos termos da lei. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 14/10/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 196, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de

trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão por morte, cumulado com pedido de danos morais. Às fls. 18/19 foi acostado aos autos o Termo de Prevenção Global, em que constou processo ajuizado na 1ª Vara Federal de Franca com baixa findo (0002201-61.2005.403.6113) e no Juizado Especial Federal de Franca (autos nº 0003996-88.2013.4.03.6318). Instada a esclarecer a prevenção apontada (fl. 59), a parte autora apresentou petição (fls. 60/63), sustentando a não ocorrência de coisa julgada e rogando pelo prosseguimento do feito. Determinou-se a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado relativamente aos autos 0002201-61.2005.403.6113, o que foi cumprido 65/80. Instadas a se manifestarem sobre a documentação juntada, a parte autora o fez à fl. 83, requerendo o prosseguimento do feito, e o INSS às fls. 86/90, rogando pela extinção sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte cumulado com danos morais. Da análise dos autos, verifico a ocorrência de coisa julgada. De fato, a parte autora ajuizou ação pleiteando a concessão de pensão por morte em 06/06/2005 alegando ser dependente do segurado Sebastião Rodrigues de Oliveira, falecido em 04/05/2003. O pedido foi julgado improcedente (fls. 71/79), e o trânsito em julgado ocorreu em 09/04/2012. Preveem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (...) No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido. Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao que tramitou perante esta vara, cuja sentença transitou em julgado em 09/04/2012 (fl. 77), verifica-se a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, CPC). Por sua vez, estabelece o art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...) Da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da coisa julgada, a mesma deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores diligências contextuais. O pedido se funda no fato de que a parte autora teria, ao ajuizar esta ação, reiterar pedido já apreciado em outra ação e julgado improcedente. Na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou nesta 1ª Vara Federal a ação distribuída em 06/06/2005 e na qual requereu o mesmo benefício requerido nesta ação e utilizando-se do mesmo início de prova material (certidão de óbito e de casamento, em que consta que o de cujus era lavrador). A sentença prolatada naqueles autos em 19/03/2007 julgou o pedido improcedente (fls. 71/76) e foi mantida pelo acórdão de fls. 77/78, transitado em julgado em 09/04/2012 (fl. 80). Assim, verifico que a parte autora pretendia obter com a presente ação reanálise das mesmas questões já apreciadas nos autos 0002201-61.2005.403.6113. O ajuizamento de ação idêntica a ação anterior, com o intuito de obter provimento jurisdicional favorável, configura reiteração de ação, prática considerada litigância de má-fé, pois é conduta assim classificada pelos incisos I e III do artigo 17 do Código de Processo Civil: deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e utilização do processo para obtenção de fim ilegal - provimento jurisdicional em nova ação quando há ação idêntica e na qual não se logrou o provimento jurisdicional pretendido e formular pretensão contra (...) Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata dos julgados transcritos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que externou o entendimento de que não há como se admitir, via agravo de instrumento, o levantamento de indisponibilidade de bens de demandados em ação civil pública, na pendência de apelo interposto de sentença de procedência, ainda mais em razão de recente prisão de familiares de um dos acionados, ex-alcaide, quando tentavam sair do País com dólares americanos não declarados (fl. 304). Alega-se violação do art. 259, parágrafo único, do Código Civil e do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Suscita-se que, em razão de a sociedade empresária ré, que explora a coleta de lixo no município do Guarujá-SP, ter garantido o juízo e, por isso, conseguido impedir a indisponibilidade de seus bens, essa decisão também deveria ter sido estendida aos ora recorrentes, mormente porque o integral ressarcimento do dano está garantido. 3. Os recorrentes, contudo, deixaram de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido, que decidiu que, terminada a prestação jurisdicional de primeiro grau, compete às partes buscar seus eventuais direitos junto à segunda instância, via apelação. A reiteração de requerimentos, como forma de reabrir discussões, via agravos de instrumento, resvala na conduta de litigância de má-fé (fl. 308). Assim, o recurso especial não merece seguimento, por força do entendimento contido na Súmula n. 283 do STF. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A PARTE QUE INTENCIONALMENTE AJUIZA VARIAS CAUTELARES, COM O MESMO OBJETIVO, ATE LOGRAR EXITO NO PROVIMENTO LIMINAR, CONFIGURANDO A LITISPENDENCIA, LITIGA DE MÁ-FÉ, DEVENDO SER CONDENADA NA MULTA ESPECIFICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, C DA CF. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA TRANSITADOS EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Induz ofensa à coisa julgada, a interposição de ação ordinária reiterando o reconhecimento de imunidade do art. 150 VI e da C.F., quando outrora dois Mandados de Segurança, transitados em julgado perante a Corte Suprema, desproveram o direito de imunidade do imposto de renda à instituição, por ausência de requisitos de sua constituição social. II - Configura-se litigância de má-fé quando a mesma parte, com o mesmo pedido e causa de pedir pretende em outra demanda, de forma transversa buscar obter êxito negado anteriormente em duas ações de mandados de segurança transitadas em julgado. III. Condenação em litigância de má-fé e manutenção da sentença para extinguir o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. IV. Apelação desprovida. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO - DECISÃO NÃO ATACADA AO TEMPO E MODO OPORTUNOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO) - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - NULIDADE DE LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - MATÉRIAS ABORDADAS PELO CONTRIBUINTE EM AÇÃO SUMÁRIA, A QUAL EM AGUARDO DE JULGAMENTO POR ESTA C. CORTE - DEDUÇÃO DE INCIDENTE INFUNDADO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RETIFICAR AS DATAS ENVOLVENDO A CIÊNCIA DO PATRONO PRIVADO E A OFERTA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. O único ponto que merece reparo a repousar nas datas envolvendo a ciência do Advogado privado ao comando que determinou a conversão em renda de depósito realizado e a interposição da exceção de pré-executividade. 2. O Causídico após sua rubrica no dia 01/08/2013, fls. 121, sendo que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 31/07/2013, portanto a ciência ao comando é posterior à interposição desta última. 3. Tal a não modificar o panorama dos autos, vez que o agravo de instrumento interposto o foi de modo intempestivo, consoante o apurado nos autos 2014.03.00.018383-8, cuja fundamentação está assentada nas seguintes considerações: Em melhor análise dos autos, verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, constata-se, inicialmente, que a execução fiscal originária tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Coxim/MS. Em 30/08/2013, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 62), tendo o recorrente tomado ciência em 01/08/2013 (fls. 62), interpondo o presente recurso em 12/08/2013, endereçando-o ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos do artigo 525, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo do recurso, o agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no tribunal competente, postado no correio, sob registro e com aviso de recebimento, ou interposto através de outra forma prevista na lei local, como, ilustrativamente, por meio do sistema de protocolo integrado (que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, é regulado pelo Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009). In casu, em que pese a parte ter se utilizado do protocolo integrado, a falha no endereçamento impediu que o recurso se dirigisse a esta E. Corte para apreciação. Tal circunstância é atestada pela certidão emitida pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal, em 16/08/2013, que restituiu o agravo à Vara originária em razão do referido defeito formal (fls. 3). Somente em 25/7/2014 o agravante protocolou seu recurso diretamente nesta Corte, restando o mesmo nitidamente intempestivo. 4. A r. decisão interlocutória (conversão de renda em prol da União) permaneceu incólume, porquanto intempestivo o recurso aviado, assim incorreta a abordagem do contribuinte por meio do recurso de apelação interposto, porque a r. sentença não tratou de referida temática, como expressamente elucidado na monocrática arrostada. 5. No mais, verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 6. Destaques-se que a r. sentença combatida, embora tenha extinto a execução fiscal, não abordou a questão envolvendo o depósito judicial, que foi convertido em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. 7. Explica-se: não tratou de referido

flanco a r. sentença porque a matéria foi solucionada pela decisão de fls. 121 - note-se cingiu-se o E. Juízo a quo a tecer elucidação acerca de que as matérias relativas ao débito fiscal em si foram alvo de prévio debate judicial, fls. 178. 8. No âmbito dos pressupostos recursais, funciona o do interesse recursal como pedra de toque, a mobilizar o recorrente diante do bem da vida do qual despojado até em grau decisório, pelo Judiciário: não sem razão, então, é que consagram os cientistas ao interesse o significado de vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o valor ou bem em litígio, derrotado em plano decisório e a despertar-lhe a sede revisional/impugnativa do recurso. 9. Por tantos e tais motivos, de logo, flagra-se nos autos a lamentável postura do executado, que visa a combater a conversão em renda de depósito realizado, no presente momento processual, quando explícito deveria ter deduzido a medida cabível diante da r. interlocutória de fls. 121, sobre a qual tomou conhecimento o Advogado da parte privada, conforme seu ciente aposto naquela página. 10. Logo, de rigor o não-conhecimento ao apelo interposto, sob referido ângulo, ausente o elementar suposto recursal em exame, do interesse, por precluso o debate envolvendo a conversão de depósito em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. Precedente. 11. A significar a litispêndia reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfiado vício processual na tentativa da parte privada de trazer a lume discepção envolvendo a nulidade do lançamento e da decadência do crédito tributário, vez que mencionados ângulos foram tratados na ação sumária 0000758-58.2012.403.6007, fls. 110/111. 12. Escolheu o contribuinte o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veementemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 13. Em arremate, dispõe o art. 17, VI, CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidentes manifestamente infundados. 14. O executado trouxe com a exceção de pré-executividade litígio que já é travado em outro processo judicial em andamento, provocando, explicitamente, incidente manifestamente infundado, assim a incauta postura do polo particular revestiu-se da má-fé estabelecida no Código de Processo Civil, afigurando-se adequada a sanção, na medida da conduta assumida aos autos pelo polo recorrente. 15. Parcial provimento ao agravo nominado, tão-somente para retificar as datas envolvendo a ciência do Advogado privado e a oferta da exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REPETIR ARGUMENTOS ANALISADOS EM ANTERIOR ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Os embargos de declaração foram opostos em face de acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos diante do acórdão que proveu parcialmente os embargos infringentes e julgou prejudicado o agravo legal, em que houve pedido de desistência parcial dos infringentes. II. No voto dos embargos infringentes se analisou detalhadamente a questão do pedido de desistência, de parte do pedido da ação principal, após o julgamento na Turma da apelação. Outrossim, em embargos de declaração, rejeitados anteriormente, reiterou o embargante a mesma questão, pretendendo efeitos infringentes para que se homologasse a dita desistência. III. Segundo embargos de declaração foram ajuizados, repetindo-se e se rediscutindo toda a matéria decidida por duas vezes, sob o fundamento de contradição do acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado. IV. A sucessão de interposição de embargos de declaração como mera reiteração e intuito protelatório configura litigância de má-fé, sendo de rigor a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, inciso VII e 538, parágrafo único do CPC. V. Embargos de declaração rejeitados. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREGUNSTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TEMA JÁ ANALISADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 538 DO CPC. - Embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de embargos de declaração. Tema já apreciado nos primeiros aclaratórios, nos termos pretendidos pela parte embargante, no qual pleiteou-se o prequestionamento da matéria. Litigância de má-fé. - Condenação do recorrente ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa referente na ação de conhecimento, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, segundo o Provimento COGE 64/05 e Resolução 561/07 do CJF - Embargos de declaração improvidos, com fixação de multa. PROCESSUAL CIVIL. LITISPÊNDIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repropositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anotar-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida. Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do pagamento da multa, pois se trata de penalidade e não de despesa processual. Friso, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má-fé é da parte autora, pois o Mandante responde pelos atos do Mandatário no cumprimento dos atos relativos ao mandato (artigos 663 e 679 do Código Civil). Passo a examinar a conduta do advogado da autora. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal confere a qualquer pessoa o direito constitucional de ação, consistente na possibilidade de se requerer qualquer coisa ao Judiciário. Contudo, para que tal requerimento seja analisado ser obtida uma sentença de mérito, é necessário que preencha vários requisitos, dentre os quais as condições da ação e os pressupostos processuais, elencados na legislação processual civil. Como grande maioria da população não é detentora de conhecimento técnico jurídico que lhe permita auferir se preenche os requisitos necessários para a obtenção de sentença de mérito, é necessário que se valha de um profissional com conhecimento técnico para tanto, ou seja, um advogado. A exigência de advogado para que se ajuíze uma ação, inclusive, é pressuposto de admissibilidade do processo. O trabalho desse profissional é de tal importância que a própria Constituição lhe atribui a condição de indispensável à administração da justiça (artigo 133). Na condição de profissional do direito, devidamente habilitado pela Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado tem conhecimento técnico e sabe quando uma ação preenche as condições e pressupostos necessários para a prolação de uma sentença de mérito e quando não os possui, a menos, obviamente, que surjam ao longo da tramitação processual. Os pressupostos processuais são, dentre outros, a já mencionada capacidade postulatória, capacidade de ser parte, juiz togado, independente e imparcial, ausência de litispêndia e coisa julgada. Na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou ação requerendo o que havia requerido em ação anterior, julgada improcedente por sentença e acórdão transitados em julgado. Não procede a afirmação de fl. 60, no sentido de que a causa de pedir se alterou e que a situação fática também, o que autorizaria a propositura de nova ação. O pedido se refere ao reconhecimento da condição de trabalhador rural do falecido marido da autora de forma que ela possa receber pensão por morte. A ação anterior julgou o pedido improcedente porque a condição de ruralista não ficou comprovada, conforme se pode constatar do trecho da sentença que reproduzo a seguir (fl. 73): Como início de prova material do suposto labor exercido no meio rural foram acostadas somente as certidões de casamento e de óbito, em que consta que sua profissão era lavrador. Não há nos autos nenhum outro documento apto a comprovar as alegações sustentadas pela autora. Embora as testemunhas refiram que o de cujus trabalhou como lavrador, os relatos não são unânimes em afirmar que o falecido laborou no meio rural até seu óbito. O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região chegou à mesma conclusão que o MM. Magistrado prolator da sentença de primeiro grau, tanto que a manteve: Não obstante o início de prova material apresentado, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 149/150) revelaram-se inconsistentes e imprecisos, no que se refere ao trabalho rural do falecido até a data do óbito. (...) Dessa forma, entendo que as provas exigidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que o marido da autora exerceu atividade no campo em período exigido em lei. Não houve, portanto, qualquer alteração nas partes, no pedido (pensão por morte) nem na causa de pedir: o reconhecimento da condição de ruralista do falecido marido da autora. Esta ação é idêntica à de n. 0002201-61.2005.403.6113 em todos os seus aspectos. O aparecimento de novas provas, por si só, não altera a coisa julgada pois, ainda que sejam analisadas eventuais provas novas, o pedido em si - pensão por morte mediante o reconhecimento do trabalho rural - continua sendo objeto de coisa julgada. Detentor dessa informação, o advogado insistiu no ajuizamento desta ação, admitindo que pretende reverter pedido indeferido por sentença transitada em julgado. Frise-se, ainda, que a parte autora, que não é profissional do direito, não tem condições de saber que, uma vez negado um determinado pedido, não lhe é permitido requerê-lo em juízo novamente. A regra é tão séria que nem mesmo a lei poderá alterar decisão acobertada pela coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição). Por isso, o ajuizamento desta ação, com o conhecimento do advogado de que o pedido já foi apreciado por sentença e acórdão com o trânsito em julgado, se insere nas hipóteses em que ocorre infração disciplinar por parte do advogado, de acordo com Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), artigo 34, inciso VI: advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior. No caso, a ação foi deduzida contra o texto do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso IV) que veda a prolação de nova sentença de mérito em havendo trânsito em julgado. Contudo, considerando que não compete a esse juízo investigar a conduta de advogados nem aplicar eventual penalidade, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil na qual o advogado com procuração nestes autos está inscrito a fim de que tome as providências que entender necessárias. DISPOSITIVO: Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Com respaldo nos artigos 17, inciso I, e 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora à multa por litigância de má-fé, que fixo em 01% (um por cento) do valor atribuído à causa, não estando isenta do seu pagamento em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil a fim de apurar eventual violação de dever por parte do advogado constituído nestes autos, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa sua execução em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 186, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à

comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir. Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001354-44.2014.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a CPFL comprove nos autos que cumpriu o determinado nos despacho de fl. 628. Após, não havendo comprovação, fica arbitrada multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso até o integral cumprimento da obrigação imposta à companhia de energia, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Informado o cumprimento da obrigação nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003238-11.2014.403.6113 - REINALDO MARCELINO DA SILVA (SP288139 - APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA E SP345428 - FABIO OLIVEIRA SCHMIDT CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista para ambas as partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI (MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 671: (...) intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais.

0000106-09.2015.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades insalubres, na atividade de mecânico desde 1968 a 1992, cominado com pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum Empresa Período Atividade Mecânica Tratortécnica Ltda 01/02/1968 a 05/05/1970 Auxiliar de mecânico Recondicionadora Souza Ltda 01/07/1970 a 11/06/1972 Auxiliar de mecânico Oliveira e Cia 01/12/1972 a 04/06/1973 Auxiliar de mecânico Cia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora 11/06/1973 a 19/03/1976 Soldador e Mecânico IJoão Bergamasco 01/05/1976 a 30/04/1978 Mecânico Deterra Comércio de Tratores Ltda 08/05/1978 a 06/06/1979 Soldador Deterra Comércio de Tratores Ltda 01/11/1979 a 19/01/1980 Mecânico São Paulo Tratores Ltda 01/02/1980 a 31/01/1981 Mecânico Lark S/A Máquinas e Equipamentos 22/06/1981 a 29/09/1982 Mecânico Movitec - Movimentação Técnica de Materiais Ltda 04/10/1982 a 01/05/1984 Mecânico Balbo S/A Agropecuária 01/06/1984 a 12/07/1984 Mecânico Cinemasa S/A Indústria e Comércio 18/07/1984 a 15/10/1984 Mecânico demonstrador Ribeirão Diesel S/A Veículos 22/10/1984 a 31/12/1984 Mecânico (Assistente Técnico) Lion S/A 02/01/1985 a 01/06/1989 Mecânico montagem geral Laerk S/A Máquinas e Equipamentos 05/06/1989 a 23/06/1992 Mecânico Profêriu-se decisão determinando a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 178/199). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora impugnou a contestação e requereu prova pericial caso não reconhecesse o enquadramento da atividade de mecânico do autor exercida até 1992, por entender que estava exposto aos agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/64. O réu manifestou-se ciente da decisão (fl. 279). Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 281. As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 282. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, DSS-8030 da empresa Usina Santo Antônio S/A, período de 01/06/1984 a 12/07/1984 (fl. 105), PPPs emitidos pelas seguintes empresas: João Bergamasco - ME, período de 01/05/1976 a 30/04/1978 (fls. 106/107), Recondicionadora Souza Ltda, período de 01/07/1970 a 11/06/1972 (fls. 108/109), Deterra Comércio de Tratores Ltda, períodos de 08/05/1978 a 06/06/1979 e 01/11/1979 a 19/01/1980 (fl. 110), Sotreq S/A, período de 02/01/1985 a 01/06/1989 (fls. 111/112), e DSS-8030 da empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda, período de 01/02/1980 a 31/01/1981 (fl. 116). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. A atividade de mecânico não obstante estar enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. Com efeito, o exercício desta atividade obrigatoriamente utiliza manipulação e contato com elementos de hidrocarbonetos (óleos, graxas) e outros compostos de carbono, produtos tóxicos elencados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Os documentos acostados aos autos informam que a parte autora desempenhou a atividade de mecânico exposto a esses elementos insalubres nos seguintes períodos:- fl. 105: período de 01/06/1984 a 12/07/1984, laborado na Usina Santo Antônio S/A. Também informa exposição da parte autora a índice de ruído de 91,5 dB(A) no desempenho de suas funções;- fls. 106/107: período de 01/05/1976 a 30/04/1976, laborado na empresa João Bergamasco - ME;- fls. 108/109: período de 01/07/1970 a 11/06/1972, laborado na empresa Recondicionadora Souza Ltda;- fl. 110 e 146: período de 01/11/1979 a 19/01/1980, laborado na empresa Deterra Comércio de Tratores e Serviços Ltda;- fls. 111/112: período de 02/01/1985 a 01/06/1989, laborado na Sotreq S/A.- fls. 141/142: 01/06/1974 a 19/03/1976, laborado na empresa Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CDASP. Por outro lado, o autor também desempenhou a atividade de soldador. A atividade de soldador é considerada insalubre por presunção legal, de acordo com o código 2.5.3 - soldagem, descrito no anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Os documentos relativos às informações sobre atividades exercidas em condições especiais atestam o exercício da atividade de soldador da parte autora nos períodos compreendidos entre 11/06/1973 a 31/05/74 (fls. 138/139), laborado na empresa Cia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CDASP, e de 08/05/1978 a 06/06/1979 (fl. 149), laborado na Deterra Comércio de Tratores e Serviços Ltda. Os demais períodos, não obstante a ausência de formulários, conforme acima exposto, possuem naturezas especiais por ser inerente a função de mecânico o contato com hidrocarbonetos (óleos, graxas), previstos no Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Quadro Anexo e do Decreto nº 83.080/79, no item 1.1.10 do Quadro Anexo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte

Considerando que a parte autora requereu aditamento da inicial após a apresentação da contestação pela parte ré e que a modificação do pedido inicial após a citação do réu somente é permitida com a anuência deste, conforme dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de aditamento requerido pela parte autora, às fls. 509/510, tendo em vista o não consentimento do réu com tal modificação. Considerando, ainda, que as partes não requereram outras provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de idoso. Int.

0001573-23.2015.403.6113 - NILSON DAVI DE OLIVEIRA(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001910-12.2015.403.6113 - AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Manifêste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001934-40.2015.403.6113 - MARIA HELENA SANTOS DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002162-15.2015.403.6113 - GABRIELY CRISTINA GONCALVES NUNES - INCAPAZ X GISELDA APARECIDA GONCALVES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, pois servem para fixação de competência, podendo o magistrado, de ofício, modificá-lo para adequar aos ditames legais. No caso destes autos, como o pedido se trata de benefício de auxílio reclusão, a forma de cálculo deve se observar o mesmo procedimento adotado no cálculo do benefício da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 80, da lei previdenciária. Conseqüentemente, o benefício será rateado aos seus dependentes em partes iguais, nos termos do artigo 77 do mesmo diploma legal. Neste raciocínio, o valor do benefício será aquele apurado pela legislação previdenciária com base nos salários de contribuição do recolhido e que não pode ser maior que o determinado na tabela anual apresentada pela autarquia previdenciária, cujo valor apresentado pela parte autora, às fls. 48/51, totaliza em R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), a ser rateado a seus dependentes. Desse modo, verifico que o conteúdo econômico almejado neste processo equivale a soma de 7 parcelas vencidas (período da DER, em 17/12/2014, até a data do ajuizamento da ação) mais 12 parcelas vencidas do valor do benefício pleiteado, conforme dispõe o artigo 260, do Código de Processo Civil, perfazendo-se o total de R\$ 19.490,39 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos). Considerando que a parte autora requereu indenização por danos morais e que é pacífico na jurisprudência do TRF da 3ª Região que o valor dos danos morais deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, retifico de ofício o valor da causa atribuído ao presente feito e adoto o montante de R\$ 38.980,78 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) como valor da causa a ser atribuído ao presente feito. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Diante do teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0002419-40.2015.403.6113 - PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que nesta data já houve o atendimento do autor na agência do INSS, conforme informado na petição de fls. 77/78, concedo o prazo complementar de 15 dias para juntada das folhas faltantes do processo administrativo. Int.

0002696-56.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS MORILLA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta

invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAR AÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO grifei e destaquei). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifei e destaquei). Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais). Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Considerando o teor da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações nºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0003090-63.2015.403.6113 - NEHEMIAS ROSA DA SILVA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA E SP339404 - FLAVIO ALVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Providencie o advogado a regularização do substabelecimento de fl. 18, no prazo de 10 dias, uma vez que o mesmo se encontra rasurado. 3. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0003222-23.2015.403.6113 - DONIZETI GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 283 e 295, todos do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

0003289-85.2015.403.6113 - ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, promova, ainda, a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001222-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIA MARIA SEGATO DA SILVA, sucessora de Álvaro Aparecido da Silva, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em síntese, que a parte embargada computou em seus cálculos parcelas referentes ao período posterior ao óbito do segurado (06/07/2009), bem como não computou corretamente os juros de mora nos termos em que foi determinado no título executivo, deixando de observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, e Lei nº 11.960/2009. Aduz ser devido o montante de R\$ 29.225,34 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 10/31).Instada (fl. 32), a parte embargada manifestou-se à fl. 36. Discordou dos valores apurados pelo INSS e alegou que os cálculos apresentados nos autos principais estão corretos.Tendo em vista o falecimento do segurado os autos foram suspensos até as devidas regularizações. A Contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 46/51.A parte embargada manifestou-se concordando com o valor apurado pela Contadoria do Juízo (fl. 55).O INSS após seu ciente à fl. 56.Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 58, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 27.631,66 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos). Entretanto, em observância ao que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil (É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.) acolho o valor apresentado pelo INSS na inicial dos embargos e reconheço ser devido o valor de R\$ 29.225,34 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tomando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor de R\$ 29.225,34 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Custas nos termos da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-76.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-92.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001959-87.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003368-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO MENDES DE ALMEIDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Tendo em vista a sentença de extinção da execução proferida nos autos principais, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003445-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SALVADOR MANOEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0003741-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Autue-se em apenso.Aguarde-se o decurso do prazo conferido à fl. 90, verso, para a regularização da representação processual do embargado.Após, remetem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao representante do embargado. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-04.2015.403.6113 - AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, em que pleiteia (fls. 12/14 I-) Suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, prevista no Decreto n. 8.426/15, posto que, demonstrando a inequívoca boa-fé, a impetrante depositará judicialmente nestes autos, doravante e mensalmente, mediante demonstração a esse E. Juízo, as quantias que representam o valor da obrigação tributária aqui discutida (...); II-) A notificação da autoridade impetrada, dando-lhe ciência dos termos em que concedida a liminar neste mandamus e na mesma oportunidade concedendo-lhe o prazo legal para prestar as informações que tiver (...); II-a)...o direito líquido e certo da impetrante de não pagar e recolher as contribuições sociais do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme determina o Decreto n. 8.426/15 (...); II-b) Determinar o levantamento pela impetrante de todas as quantias depositadas judicialmente no processamento desta medida judicial, com os devidos e necessários acréscimos legais; II-c) Reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de proceder ao aproveitamento do crédito tributário que representa as quantias já recolhidas até a distribuição da presente e aqui comprovadas (doc.5), devidamente corrigidas desde cada recolhimento pela Taxa SELIC, em operações de compensação tributária com quantias vincendas de outros tributos federais arrecadados e administrados pela autoridade impetrada (...); III) Declara que seus advogados receberam intimações e avisos no endereço constante deste e dos instrumentos de mandato e substabelecimento anexos, devendo ser intimados pela Imprensa Oficial, em representação da impetrante, os advogados Marco Antonio Simões Gouveia (OAB/SP n. 87.658) e João Marcos Silveira (OAB/SP n. 196.446) (...); IV-) Requer, mais, ainda que em sede mandamental, que outros documentos sejam eventualmente juntados, caso assim entenda útil, pertinente ou necessário (...); V-) Ainda, e em atendimento ao quanto disposto no artigo 6, da Lei n. 12.016/09, esclarece que a autoridade impetrada (Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiás/Goiania) integra e se acha vinculado (e exerce atribuições ao/do Ministério da Fazenda/União Federal, sendo representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Goiás/Goiania (...)) Aduz que o Decreto n.º 8.426/2015 é inconstitucional, pois ofende o princípio da estrita legalidade, tripartição dos poderes e da segurança jurídica. Alega que decretos executivos tem a função de regulamentar leis, a fim de viabilizar sua execução, mas jamais criar tributos, e invoca os termos do inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 150, ambos da Constituição Federal. Sustenta que a alteração de alíquotas tem permissão constitucional somente nos casos taxativamente previstos no parágrafo 1º do artigo 153 da Constituição Federal. Também invoca o disposto no artigo 97, inciso II e parágrafo 1º e 99, ambos do Código Tributário Nacional, e argumenta que o Poder Executivo modificou indevidamente o critério quantitativo da regra matriz de incidências das contribuições sociais ora questionadas. Afirma que possui o direito líquido e certo de que não lhe sejam exigidas as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras. Assim, pede a concessão liminar da segurança para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral dos tributos cuja cobrança é questionada. O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/82).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 93/109. Afirma que o Decreto n. 8.426/2015 foi estabelecido dentro dos limites legais previstos no 2º, do artigo 27, da Lei n. 10.865/2004, assim como o Poder Judiciário já analisou a regulamentação pelo Poder Executivo deste artigo, quando do questionamento da tributação do PIS e da COFINS acerca dos juros sobre o capital próprio. Informa que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pelo entendimento que os juros sobre o capital próprio são tributados pela PIS e pela COFINS. Informa, ainda, que juros sobre capital próprio também são receitas financeiras.Afirma, não prosperar a principal alegação do interessado, que entende que o Poder Executivo ao publicar o Decreto n. 8.426/2015, majorou alíquota de tributo por Decreto. Assevera, não ter ocorrido mencionada majoração, isso porque o Poder Executivo apenas regulamentou o benefício fiscal previsto no 2º, do artigo 27, da Lei n. 10.865/2004.Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 113/114, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito, haja vista a matéria ser de interesse exclusivo das partes litigantes.FUNDAMENTAÇÃO questão versa sobre a possibilidade do Poder Executivo, por meio de Decreto, restabelecer alíquota da contribuição para o PIS e para a COFINS.

A alíquota da contribuição para o PIS e para a COFINS havia sido reduzida a zero pelo Decreto 5.442/2005 editado pelo Governo Federal e o Decreto 5.442/2015 a restabeleceu. O Poder Executivo está autorizado a modificar as alíquotas das contribuições em análise conforme se extrai da leitura do artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004: Artigo 27.º..... 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses em que fixar. No caso, o Poder Executivo restabelece as alíquotas para o PIS em 0,65% e a da COFINS para 4%, ou seja, em patamares inferiores aos dos incisos I e II do caput do artigo 8º da Lei 10.865/2004, que previam alíquotas de 1,65% e 2,1 para essas contribuições, respectivamente. Do que se lê da inicial, a Impetrante não se opõe a que o Decreto zere as alíquotas mas se insurge contra o restabelecimento dessas mesmas alíquotas. Ora, o Poder Executivo reduziu a zero as alíquotas em questão e as restabeleceu posteriormente, com respaldo na norma acima. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato que restabeleceu as alíquotas, dado que amparado por lei. Nesse sentido, transcrito decisão monocrática da lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, proferida nos autos n. 0017931-69.2015.4.03.0000/SP: Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Pretende a agravante, em suma, seja afastada a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes identificados pelo Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, sob o argumento da inconstitucionalidade ante a violação do princípio da legalidade, e do impedimento constitucional da delegação ao Poder Executivo acerca da redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não são hereditários do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN. Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aqui reside a controvérsia. Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292) o princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...) Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos. Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas. Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momento neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança com respaldo no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/2004. Custas, como de lei. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito de fl. 30.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003854-49.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-78.2014.403.6113) IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 2.Intimem-se as partes para que esclareçam se tem interesse na restauração de autos da Ação Cautelar, apresentando, somente em caso positivo, todos os documentos de que dispuser e que passam facilitar a restauração.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de execução contra a fazenda pública que MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

1403055-17.1998.403.6113 (98.1403055-4) - JOSINO HENRIQUE FERREIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSINO HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a juntada da certidão de nascimento/casamento das habilitantes Roselaine e Roseli, no prazo de 15 dias.Int.

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA X RODRIGO LUIS DA SILVA X ROSANA CRISTINA DA SILVA X ROSELAINA APARECIDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pagamento de complementação de precatórios pagos em 2014.Considerando que o depósito do valor principal referente ao precatório foi encaminhado ao Juízo do processo de inventário, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil, agência 0053-1, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor complementar depositado na conta 2300101214128 (fl. 229) para conta judicial vinculada aos autos do processo de inventário (fl. 213), mediante comprovação nos autos. No mesmo prazo, tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago referente à advogada (fl. 189 - conta 1300103394863), deverá o gerente acima mencionado encaminhar cópia do comprovante de saque alusivo à conta citada. Caso o valor não tenha sido levantado pela beneficiária, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Expeça-se alvará de levantamento do valor informado à fl. 228, referente ao valor complementar depositado na conta 2300101214127, e intime-se a advogada Dra. Tânia Maria de Almeida Liporoni para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002594-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002594-9) - CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA BEGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que advogada subscritora da petição de fl. 398 não possui poderes nestes autos.Assim, providencie a mencionada defensora subestabelecimento para atuar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima e tendo em vista a informação nos autos de que a exequente não é portadora de doença grave, nos termos da Lei 7713/88, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2.º, do artigo 100, da Constituição Federal. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003256-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003256-5) - TEREZINHA FERREIRA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) e advogada dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0) - ARMANDO GONINI(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Esclareça a parte autora a juntada da petição de fls. 88/89 nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 205 para determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. José Carlos Théo Maia Cordeiro, tendo em vista que a outra advogada constituída por meio da procuração de fl. 17, com exceção da petição inicial, que foi assinada conjuntamente, não apresentou qualquer outra peça processual.Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos dando ciência desta decisão. Cumpra-se o despacho de fl. 205.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403029-19.1998.403.6113 (98.1403029-5) - EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X EDNA SILENE DEZUANI DIAS DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X JUAREZ GILBERTO BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem é a subscritora do acordo de fls. 619/621, Sra. Mirlei Orlanda Gomes Batista (fl. 621), considerando ademais que o advogado constituído que firmou o acordo (fl. 621) não possui poderes para transigir (fls. 6 e 460). Cumpra-se. Int.

0002064-50.2003.403.6113 (2003.61.13.002064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)

Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o CPF do devedor em nome do qual pretende seja efetuada a pesquisa RENAJUD.Deverá também a instituição financeira cumprir o despacho de fl. 284, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da prova requerida. Após, tomem os autos conclusos.

0002440-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o substabelecimento original (fl. 73). Após, tornem os autos conclusos.

0003344-12.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-68.2009.403.6113 (2009.61.13.001021-6)) A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA E SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 134), coincidente com o importe apontado pelo exequente (fl. 128), expeça-se alvará acerca do depósito de fl. 134. Após, intime-se o beneficiário para retirar o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENIL SUAVINHA COSTA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2630

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002265-13.2001.403.6113 (2001.61.13.002265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005409-63.1999.403.6113 (1999.61.13.005409-1)) DEPARTAMENTO DE PROMOCÃO VICENTINA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução proposta pelo DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alegou ilegitimidade passiva, excesso de execução e fez denunciação a lide. O pedido foi julgado improcedente (fls. 108-113), e foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser pagos pela embargante. A embargante apelou (fls. 115-121). Os autos subiram ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as contrarrazões de apelação (fls. 137-140). Posteriormente, a parte embargante manifestou-se nos autos asseverando que o recurso perdera o objeto tendo em vista o pagamento do débito (fl. 146). Às fls. 150 renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação. O relator proferiu decisão que negou seguimento à apelação e declarou extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 557, caput e 269, inciso V do Código de Processo Civil, e estipulou que seriam devidos os honorários estabelecidos na sentença (fls. 152). Dada ciência às partes do retorno dos autos (fls. 156), determinando que estes fossem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/12/2005. Em 01/10/2015 os autos foram desarquivados e analisados pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, que contactou que não houve a execução dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual os autos foram remetidos a esta Vara Federal para as providências pertinentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Nestes termos a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais foi fulminada pela prescrição. No sentido da aplicação do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA 200901657380, AGA-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1223331, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 05/04/2011, v.u., DJE: 11/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO. I - O artigo 25, II da Lei 8.906/94 prevê prazo quinquenal para a ação de cobrança de honorários advocatícios contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar. II - Sentença de conhecimento que transitou em julgado em 19/03/2001, sendo requerido pela parte autora o desarquivamento dos autos em 09/08/2011, revelando-se fulminada pela prescrição a pretensão de execução da verba honorária. III - Recurso provido para julgar-se improcedente a ação. (TRF3, AC 09002872419974036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Decisão: 08/10/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 17/10/2013) Na espécie dos autos, o julgado que fixou a verba honorária transitou em julgado em 28/09/2005 (fl. 154). O desarquivamento dos autos se deu quase dez anos após o trânsito em julgado (01/10/2015 - fls. 158, verso). Assim, transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado e considerando que a prescrição pode ser pronunciada de ofício, a extinção da fase de cumprimento de sentença, por falta de exigibilidade do título, é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão de execução dos honorários sucumbenciais e, com fundamento no artigo 475-R e 618, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-35.1999.403.6113 (1999.61.13.003736-6)) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEREDO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Trasladem-se cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição (fls. 169/173, 178/181, 189/192, 219/220 e 224) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 225/226) para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar nestes autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0001481-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003746-7)) FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

1. Trasladem-se cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, da certidão de trânsito em julgado (fls. 67/78, 115/121, 129/133, 163/165 e 168) e desta decisão para os autos principais, devendo a Secretaria proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho ao exequente, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000449-15.2009.403.6113 (2009.61.13.000449-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) PEDRO ALVES DA SILVA X EDVALDO LEONELO(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0002893-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-51.2001.403.6113 (2001.61.13.000510-6)) ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

1. Trasladem-se cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição (fls. 144/146, 156/161, 171/175, 188/190) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 191/192) para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar

nestes autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intím-se.

0001449-16.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA (SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 176) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 181) para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar nestes autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intím-se.

0002090-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-20.2004.403.6113 (2004.61.13.003467-3)) ILO ALVES DE SOUZA (SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição (fls. 104/108) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 110/111) para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, como não há verbas sucumbenciais a executar nestes autos, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intím-se.

0002718-51.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8)) COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X JOSE MILTON DE SOUSA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Proceda a Secretaria aos traslados determinados na sentença proferida (fls. 76) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0003536-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-04.2011.403.6113) HELIO JOSE BORGES (SP326650 - FLAVIO HAKIME HABER) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Considerando a natureza autônoma dos embargos à execução, determino ao embargante que, nos termos dos artigos 272, parágrafo único, e 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, proceda à emenda da exordial, nos termos do artigo 282 e 283, do Código de Processo Civil, devendo atribuir valor à causa e requerer a citação do réu. Intime-se.

0003674-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando que a Fazenda Nacional concordou com a garantia da execução através da apólice de seguro-garantia em 02/12/2015 (fls. 179-v dos autos principais), e os Embargos foram opostos em 27/11/2015, reputo-os tempestivos e os recebo, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e sobre a suspensão da execução, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003690-84.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-28.2014.403.6113) JOSE MAURO CHICARONI MARTINS (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 0002338-28.2014.403.6113. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias (artigo 284 do CPC), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), proceda à emenda da inicial com a juntada de procuração original outorgada ao subscritor da petição inicial dos embargos. Intime-se.

0004229-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-20.2015.403.6113) MARIA DO CARMO PIRES ALVES (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

1. Fls. 02/04: os documentos acostados aos autos (fls. 09/20) demonstram que o numerário bloqueado nos autos principais se refere à pensão alimentícia percebida por Luiz Eduardo Pires Gregório, filho da executada. Com efeito, o Sr. Luiz Renato Gregório efetuou depósito no valor de R\$ 1.077,00 no dia 03/12/2015 na conta bloqueada nos autos (cc 200.350-5, agência 6.520-X), notadamente consoante extratos de fls. 16 e 20. Assim, caracterizada sua absoluta impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, procedo à liberação do valor de R\$ 1.075,74, bloqueada em nome da executada Maria do Carmo Pires Alves. 2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração outorgada à defensora em documento original, regularizando ainda a declaração de pobreza em seu próprio nome (fls. 06) e juntando aos autos, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, documentos comprobatórios do seu estado de hipossuficiência financeira (comprovantes de renda, declaração de imposto de renda, etc). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005672-61.2000.403.6113 (2000.61.13.005672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-76.2000.403.6113 (2000.61.13.005671-7)) CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO APARECIDO CASTALDI X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela embargante no feito meramente devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria cumprir os traslados determinados às fls. 416. 2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para intimação da sentença proferida e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (art. 518, do Código de Processo Civil). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002552-82.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME (GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 6912.(...) dê-se vista à parte embargante sobre as contestações apresentadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003817-22.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos n. 0001424-03.2010.403.6113, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FAZENDA NACIONAL. Determino a suspensão do processo principal n. 0001424-03.2010.403.6113 somente em relação ao bem imóvel objeto dos embargos, nos termos do artigo 1052, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Às fls. 154/155 a exequente requer a quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD. Como o sigilo fiscal está inserido entre os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos (art. 5.º, incisos X e XII, da CF/88), a sua quebra somente pode ser realizada pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais e no absoluto interesse da Justiça (artigo 198, I, inciso I, do CTN). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 279/STF. ALEGADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. A decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida. O Tribunal de origem entendeu que não estariam presentes os requisitos legais para a expedição de ofício à Receita Federal visando à quebra do sigilo fiscal dos sócios da empresa executada. Conclusão diversa demandaria o prévio exame do acervo probatório constante dos autos, providência que encontra óbice no teor da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI-AgR 856552. Relator Roberto Barroso. Data da decisão: 25/03/2014). No caso dos autos, entretanto, verifica-se que ainda não houve tentativa de penhora sobre ativos financeiros da parte executada, situação que não autoriza a quebra do sigilo fiscal, porquanto não esgotadas as diligências ordinárias à disposição do credor para localização de bens penhoráveis. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. A localização dos bens do devedor incumbe ao credor. Demonstrado o esgotamento das diligências para localizar bens do devedor fica permitida a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens aptos à garantir o débito. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF da 3.ª Região. Quarta Turma. AI 00304374820134030000. Relatora Marli Ferreira. Data da decisão: 09/04/2015). Assim, indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal. 2. Nota-se, entretanto, que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens suficientes à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, em cumprimento ao comando do art. 7.º, II, da Lei 6.830/80, e com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do Código de Processo Civil), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 3. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF e c. art. 125, II, do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento da intimação. 4. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a parte exequente, ao cabo das diligências, a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÁNDARA GAD) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em desfavor de AT DA SILVA DESIGNER ME e AMÁLIA TOMAZ DA SILVA. A parte executada é domiciliada nesta cidade de Franca, mas a execução foi contra ela ajuizada em 11/03/2005 na Subseção Judiciária de Bauru porque lá é o foro de eleição (art. 111 do CPC) acordado no título executivo que lastreia a pretensão creditícia (contrato particular). Ocorre que, depois do ajuizamento da ação e depois de muitos atos processuais realizados no juízo da Segunda Vara Federal de Bauru, a exequente requereu o deslocamento da competência para esta subseção de Franca com fundamento no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil (fl. 143), o que foi acatado por aquele Egrégio Juízo com fundamento no princípio da economia processual (fl. 155). É o relatório. Decido. No caso de execução de título extrajudicial, de acordo com o artigo 576 do Código de Processo Civil a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Tal dispositivo remete à regra de competência territorial prevista no artigo 100, IV, d, do mesmo diploma legal, que preceitua: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar(a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato(a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Entretanto, cuidando-se de competência territorial, ao contrário da competência absoluta, as partes podem - e o fizeram no caso concreto, conforme cláusula sexta do título executivo (fl. 12) - por suas vontades, modificar a competência fixada pela regra básica e eleger o foro em que serão dirimidos os conflitos oriundos do negócio jurídico. Art. 111 do CPC. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1o O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Ajuizada, todavia, a ação no foro de eleição das partes, a partir de então a competência resta fixada e, como relativa, somente pode ser modificada caso provocado pelo réu ou incidente da exceção de incompetência ou, de ofício pelo juiz, se a competência é resultante de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. Neste sentido: Art. 87 do CPC. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Art. 297 do CPC. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Entretanto, se o juiz receber a petição inicial e não declinar da competência na forma do parágrafo único do artigo 112 do CPC (cláusula de eleição de foro em contrato de adesão) ou se não for oposta a exceção declinatoria pelo réu no prazo assinalado pela lei processual, a competência determinada na propositura da ação se consolida pelo instituto da prorrogação, não mais podendo ser modificada, nem mesmo a pedido da parte autora. Art. 114 do CPC. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, como a competência no caso concreto é territorial e, portanto, relativa, a declinação de competência, por império de segurança jurídica, não mais poderia ser realizada de ofício, nem mesmo a pedido da exequente, porque, de tal forma, foi realizada em franco contraponto ao comando inserido no artigo 114 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a competência já se encontrava prorrogada. Por fim, cabe asseverar que o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, a seu turno, traz regra especial de deslocamento de competência aplicável ao início da fase de cumprimento de sentença, logo, específica à execução de título judicial, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo civil competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com os documentos necessários à prova do conflito (fls. 02/05, 07/12, 143, 152 e 155), cumprirá a função de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 118, I, do CPC), a quem apresento votos de estima e apreço; outrossim, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à exequente, cumprindo a função de carta de intimação. Cumpra-se e intem-se.

0007934-81.2009.403.6108 (2009.61.08.007934-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 230/1964

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em desfavor da sociedade empresária EUROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A executada é domiciliada nesta cidade de Franca, mas a execução foi contra ela ajuizada em 10/09/2009 na Subseção Judiciária de Bauri porque lá é o foro de eleição (art. 111 do CPC) acordado no título executivo que lastreia a pretensão creditícia (contrato particular). Ocorre que, depois do ajuizamento da ação e depois de muitos atos processuais realizados no juízo da Segunda Vara Federal de Bauri, a exequente requereu o deslocamento da competência para esta subseção de Franca com fundamento no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil (fls. 140/141 e 147), o que foi acatado por aquele Egrégio Juízo (fl. 144). É o relatório. Decido. No caso de execução de título extrajudicial, de acordo com o artigo 576 do Código de Processo Civil a execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. Tal dispositivo remete à regra de competência territorial prevista no artigo 100, IV, d, do mesmo diploma legal, que preceitua: Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios. Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Entretanto, cuidando-se de competência territorial, ao contrário da competência absoluta, as partes podem - e o fizeram no caso concreto, conforme cláusula décima primeira do título executivo (fl. 19) - por suas vontades, modificar a competência fixada pela regra básica e eleger o foro em que serão dirimidos os conflitos oriundos do negócio jurídico. Art. 111 do CPC. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. 1o O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. 2o O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Ajuizada, todavia, a ação no foro de eleição das partes, a partir de então a competência resta fixada e, como relativa, somente pode ser modificada caso provocado pelo réu ou incidente da exceção de incompetência ou, de ofício pelo juiz, se a competência é resultante de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão. Neste sentido: Art. 87 do CPC. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Art. 297 do CPC. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Entretanto, se o juiz receber a petição inicial e não declinar da competência na forma do parágrafo único do artigo 112 do CPC (cláusula de eleição de foro em contrato de adesão) ou se não for oposta a exceção declinatoria pelo réu no prazo assinalado pela lei processual, a competência determinada na propositura da ação se consolida pelo instituto da prorrogação, não mais podendo ser modificada, nem mesmo a pedido da parte autora. Art. 114 do CPC. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, como a competência no caso concreto é territorial e, portanto, relativa, a declinação de competência, por império de segurança jurídica, não mais poderia ser realizada de ofício, nem mesmo a pedido da exequente, porque, de tal forma, foi realizada em franco contraponto ao comando inserido no artigo 114 do Código de Processo Civil, ou seja, quando a competência já se encontrava prorrogada. Por fim, cabe asseverar que o parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, a seu turno, traz regra especial de deslocamento de competência aplicável ao início da fase de cumprimento de sentença, logo, específica à execução de título judicial, o que não é o caso dos autos. Confira-se: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com os documentos necessários à prova do conflito (fls. 02/08, 14/19, 109, 140/141 e 114), cumprirá a função de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 118, I, do CPC), a quem apresento votos de estima e apreço; outrossim, cópia desta decisão deverá ser encaminhada à exequente, cumprindo a função de carta de intimação. Cumpra-se e intimem-se.

0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

1. Considerando a sentença de extinção, prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002701-15.2014.403.6113 e já transitada em julgado (fl. 114), expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro de penhora do imóvel constrito nestes autos, matrícula nº 21.750 (Av. 07/21.750), com ordem de 30 (trinta) dias para cumprimento pelo Oficial de Registro, sob pena de desobediência. Em caso de descumprimento, extraiam-se e remetam-se as cópias necessárias ao Ministério Público Federal. Caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária, conforme art. 14 da Lei 6.015/73. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente (CEF) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA (SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CALÇADOS MILARO LTDA., RICARDO ROCHA TAVEIRA e SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 131 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pugnano, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 569, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vizu. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse

reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança por entender que o valor é pequeno, deverá arcar com as despesas processuais, inclusive com honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 192 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, a serem pagos à parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDO PAULO RODRIGUES(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAROLDO P RODRIGUES ME E OUTRO objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 189 a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, pugnano, no ensejo, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Esclareço que é entendimento assente que o credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado. O parágrafo único do artigo 569, introduzido pela Lei nº 8.953/94, apenas prescreve quais os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, permanecendo íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. Neste sentido colaciono julgados proferidos em casos análogos: EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA E MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DISTINTA. LIBERDADE DE OPÇÃO DO DEMANDANTE PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Não há que se falar em prevenção entre duas ações em que os juízos competentes para o conhecimento e processamento são distintos, pois a prevenção pressupõe a existência de dois juízos igualmente competentes. No caso, tem-se o mandado de segurança individual impetrado contra ato de Ministro de Estado, que se submete à competência deste Superior Tribunal de Justiça, e a ação ordinária coletiva ajuizada contra a União, da competência da Justiça Federal Comum. 2. Inexiste litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual no presente writ. Precedentes. 3. Tem o Exequente a livre disponibilidade da execução, podendo dela desistir a qualquer momento. E, nos termos do art. 569, inciso I, do Código de Processo Civil, ocorrendo antes da oposição dos embargos, prescindirá da anuência do devedor; após dependerá da concordância, caso os embargos não tratem somente de matéria processual, e o Credor arcará com as respectivas custas e honorários advocatícios. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo a decisão ora agravada no tocante à extinção da execução relativamente ao Exequente Pedro Wanderley Vízi. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO. O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma. Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal. IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios, quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício da ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora. V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 569 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. É faculdade do credor desistir da execução da sentença, podendo, neste sentido, ser o seu pedido homologado. A necessidade de anuência da parte contrária só existe quando já houver embargos interpostos pelo devedor. Inteligência do art. 569, do CPC. Precedentes. - Apelação improvida. Nestes termos, e tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Considerando que a parte exequente deu causa à extinção, na medida em que desistiu da cobrança por entender que o valor é pequeno, deverá arcar com as despesas processuais, inclusive com honorários. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 189 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor da execução, devidamente atualizado, a serem pagos à parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003526-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 160/161, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo deverá, também, renovar as informações prestadas à fl. 159, incluindo-se nelas o valor para quitação do contrato de alienação fiduciária a envolver o veículo de placa HJW8484. 2. Expeça-se, ainda, carta precatória para constatação e avaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 9.765 do CRI de Orlândia (fl. 131). Antes do encaminhamento da precatória, entretanto, intime-se a exequente a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de deslocamento do oficial de Justiça no Juízo Deprecado. Int.

0000467-94.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra ALEXANDRE HENRIQUE MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002808-93.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 232/1964

Esclareça a parte executada, a juntada de petição de fls. 65/71 nestes autos. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400323-68.1995.403.6113 (95.1400323-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO - ESPOLIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

1. Fls. 648/650: defiro o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Com efeito, os documentos carreados aos autos (fls. 653/660) demonstram que o numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD em 09/11/2015 (R\$ 2.088,93) junto à conta corrente n.º 11.087-6 (agência 6520-X, do Banco do Brasil SA) se refere, na sua quase totalidade (R\$ 2.055,58), a proventos de aposentadoria que, na mesma data do bloqueio, foram depositados na referida conta pela São Paulo Previdência - SPPREV. Portanto, a verba bloqueada é impenhorável (R\$ 2.055,58), consoante artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, assim como o é o saldo que já constava na referida conta antes do depósito dos proventos de novembro (R\$ 33,35), uma vez que, aquele saldo se tratar de remanescente dos proventos percebidos no mês de outubro (fl. 660), se considerado de forma individualizada, o valor não suporta sequer as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC). Assim, proceda-se à liberação do valor de R\$ 2.088,93. 2. Em virtude da juntada de informações bancárias, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 3. Prossiga-se. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 644/645. Cumpra-se.

1400379-04.1995.403.6113 (95.1400379-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima qualificadas, que tem por objeto dois débitos inscritos em dívida ativa, referentes a esta ação e a uma execução em apenso no valor consolidado de R\$ 29.149,69, posição em julho de 2015. Os executados foram citados, não pagaram a dívida e nomearam bens móveis insuficientes para satisfação do débito exequendo (fl. 18 e fl. 50). Os embargos à execução fiscal opostos pelos executados não constituíram a pretensão creditícia (fls. 19, 154/157). Foram realizadas diversas hastas públicas dos bens móveis penhorados que restaram negativas. Para garantia da execução foi deferida a substituição da penhora (fl. 215), consolidada às fls. 330/334, através dos autos de substituição de penhora de 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula nº 1.902, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 330), de 1/6 (um sexto) do imóvel objeto da matrícula nº 1.903, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 331), de 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula nº 22.492, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 332), de 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula nº 22.493, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 333), e de 1/3 (um terço) do imóvel objeto da matrícula nº 22.494, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fl. 334), todos de propriedade do coexecutado Antônio Francisco Leônico e sua esposa Doracy Paula Leônico. Foram opostos embargos de terceiro (processo nº 0001951-96.2003.403.6113 - fl. 340) com relação aos imóveis matriculados sob os nºs 22.492 e 22.493 do 2º CRI de Franca. Em primeira instância estes embargos foram julgados improcedentes (fls. 342/347), sendo essa decisão mantida no E. TRF 3ª Região (fls. 600/602). Às fls. 375/376, foram designadas hastas públicas para alienação das frações ideais dos imóveis matriculados sob os números 1.902, 1.903 e 22.494, enquanto os demais imóveis (matriculas nºs 22.493 e 22.492) aguardavam decisão dos embargos para posterior designação de eventual hasta. Não ocorreram licitantes para a fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 1.902. A fração ideal do imóvel registrado sob o nº 1.903 foi arrematada no processo nº 2000.61.13.005448-4 da 3ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 444/448). A fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 22.494 foi arrematada nestes autos (fls. 457). Determinou-se, ainda, a penhora de ativos financeiros, sem resultados (fls. 501/502, 510/512, 576/577 e 590/591). Consta dos autos às fls. 607 e 619 informação de que o imóvel de matrícula nº 1902 do 2º CRI sofreu constrição nos autos do processo nº 1405560-15.1997.403.6113 da 2ª Vara Federal de Franca, porém observa-se no sistema processual que as hastas já realizadas restaram negativas. Às fls. 617 e 620 há manifestação de interesse na arrematação dos imóveis matriculados sob os nºs 22.492 e 22.493 do 2º CRI e às fls. 618-verso a Fazenda Nacional manifestou-se favorável à realização de nova hasta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora a jurisdição seja inerte, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes. É conveniente que assim seja, em virtude do predomínio do interesse público sobre o particular, a exigir que a relação processual, uma vez iniciada, se desenvolva e conclua no mais breve tempo possível, exaurindo-se, dessa maneira, o dever estatal de prestar o serviço jurisdicional (Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco, Teoria Geral do Processo, 29ª edição, pág. 364). Nesse passo, tenho que os imóveis já penhorados nos autos, objetos das matrículas nºs 22.492, 22.493 e 1.902 do 2º CRI de Franca, devem ser novamente avaliados e levados à hasta pública. A nova praça terá por objeto a integralidade dos bens, porquanto se tratam de bens indivisíveis. Essa solução, aliás, é expressamente prevista pelo artigo 655-B, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ao comentar esse dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO lecionam: O art. 655-B, CPC, aplica-se a outras hipóteses em que a penhora recaia sobre bem indivisível em condomínio. Assim, poderá o bem indivisível ser penhorado e alienado, entregando-se o produto da alienação em parte ao exequente e em parte aos demais condôminos. (grifei) Aliás, vale realçar que a venda de fração ideal de imóvel indiviso é prejudicial ao devedor e ao credor. Aquele porquanto o preço será sempre menor que o efetivo valor de mercado, em face da baixa liquidez. Ao credor, por sua vez, pois a reduzida liquidez também afasta interessados em adquirir o bem. Também importante mencionar que, de acordo com o artigo 1.322, do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Assim, tenho, em homenagem à efetividade do processo e sua razoável duração, que os bens indivisíveis cujas cotas partes estão penhoradas para a garantia destes autos, deverão ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se aos demais condôminos as respectivas cotas partes sobre os produtos das alienações. No particular, ressalvo, ainda, que os condôminos dos executados terão preferência na aquisição das cotas partes, tanto por tanto, na forma dos artigos 1.322 e 504, ambos do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEIAS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condomínio sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressalvando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044961-89.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 336) (grifei) ANTE O EXPOSTO e em consonância com o princípio do impulso oficial do processo (art. 262, in fine, do CPC), defiro o pedido de designação de hasta pública (fl. 617) e determino as seguintes providências: a) com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos às fls. 330 e 332/333. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária; b) a partir da publicação desta decisão fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente; c) expeça-se mandado de intimação das partes e dos condôminos, constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 330 e 332/333), observando-se no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e que as matrículas dos imóveis são de nºs 1.902, 22.492 e 22.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. As avaliações deverão apontar os valores integrais dos bens, não só das frações ideais e, se possível, instruir os laudos com fotografias dos imóveis. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil; ed) sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao registro

eletrônico das penhoras realizadas nos imóveis matriculados sob os nºs 22.492 e 22.493 às fls. 332/333 (art. 659, 6º, do CPC) junto ao 2º CRI de Franca; Concluídas as diligências, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1403753-28.1995.403.6113 (95.1403753-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X ELIZEU RONCA ME - SUCESSOR DE LAJOTEX ART/ DE CONCRETO DE FRANCA LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

Fls. 249/250:1. Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se nada requerido, retomar o cumprimento de decisão de fl. 246. Int.

1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Fl. 453: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio, retorne-se o cumprimento do despacho de fl. 451. Intime-se e cumpra-se.

1400937-68.1998.403.6113 (98.1400937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 716,70), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COML/ X SERGIO FUJIWARA(SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILLO E SP094055A - JOAO CASILLO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR003903 - JOAO CASILLO)

1. Fl. 343: Anote-se. 2. Manifeste-se o executado acerca do desarquivamento solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, no silêncio, retorne-se o cumprimento do despacho de fl. 340. Intime-se e cumpra-se.

1404062-44.1998.403.6113 (98.1404062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

1. Considerando a arrecadação do imóvel de matrícula nº 82.353 do 1º CRI de Franca nos autos da Falência de Calçados Martiniano SA e a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 380) de não oposição ao pedido de fls. 366/369, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF transfira, no prazo de dez dias, o valor depositado na conta judicial nº 3995.635.00009073-5 (fl. 364) para conta judicial vinculada aos autos nº 0008330-59.1995.8.26.0196 em trâmite na Terceira Vara Cível da Comarca de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira e ao Egrégio Juízo de Direito Terceira Vara Cível da Comarca de Franca. 2. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento deste feito. Cumpra-se e intimem-se.

0000092-84.1999.403.6113 (1999.61.13.000092-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GOOFY CALCADOS LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIAO DE OLIVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X GUILHERME TOADO X ELISON JOSE FERNANDES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP173793 - MARISA VENEZIANO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Considerando que houve concordância da Fazenda Nacional (fl. 319-v), defiro, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora de fls. 316/317. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta dias), providencie, junto à Agência 3995 da CEF, o depósito do valor correspondente em conta de depósito judicial vinculada a estes autos. Após comprovação, proceda-se a secretária à liberação dos veículos substituídos (fls. 165/166). 2. Sem prejuízo, nos termos do artigo 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, defiro o pedido de conversão em rendas em favor da UNIÃO (fl. 319-v) do valor depositado à fl. 318. Desta feita, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que seja realizada a conversão definitiva do valor depositado na conta judicial nº 3995.635.9092-1, sob o Código de Receita 7525 e Número de Referência 80 6 98 018767-20. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, servirá de ofício à instituição financeira supra. 3. Após cumprimento e comprovação dos itens supra, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002094-27.1999.403.6113 (1999.61.13.002094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA X ELENIR MORETI DA SILVA RIBEIRO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

1. Fl. 436: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial nº 3995.280.8699-1 (fl. 431), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo, observando-se: o valor de R\$ 40.120,54, código de receita 0092 e nº de referência 32.437.342-2 e o valor de R\$ 264.779,22, código de receita 0092 e nº de referência 32.437.343-0, ambos posicionados para maio de 2013, informando a este Juízo o valor remanescente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, providencie a exequente, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização da penhora no rosto destes autos para satisfação de débito exequendo em outros feitos executivos fiscais, sob pena de liberação do montante remanescente. Cumpra-se e intimem-se.

0002653-81.1999.403.6113 (1999.61.13.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI) X LAZARO VILELA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual o coexecutado Lázaro Vieira Filho compareceu às fls. 302/309 para alegar o seguinte: a) que o produto da arrematação ocorrida nestes autos não foi deduzido do débito exequendo, assim como não o foi a parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, conforme decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003995-88.2003.403.6113, já transitada em julgado; b) prescrição dos créditos tributários exigidos; c) sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que era sócio cotista, sem poderes de administração e representação na sociedade empresarial executada. Em resposta, a Fazenda Nacional, escorando-se na Portaria PGFN 180/2010, acabou por postular a exclusão de Lázaro Vieira Filho do polo passivo, motivo pelo qual reputou que as demais questões por ele levantadas na petição de fls. 302/309 restaram prejudicadas. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte (ativa ou passiva) é matéria de ordem pública e, desse modo, pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mas desde que ainda não proferida sentença de mérito, conforme previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Nesta ação, entretanto, a questão referente à responsabilidade tributária de Lázaro Vieira Filho em relação aos créditos tributários cobrados nesta execução fiscal e na execução fiscal reunida (uma relação de direito material ligada à responsabilidade tributária de terceiros que reflete na sua legitimidade passiva para a ação executiva) foi além da preclusão consumativa prevista no artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Em verdade, alcançou a preclusão máxima do direito, que é a da coisa julgada material, cuja eficácia torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (art. 467 do CPC). É que a responsabilidade tributária de Lázaro Vieira Filho para esta execução já foi plenamente tratada a tempo e modos próprios, isto é, na ação de embargos à execução fiscal nº 0003995-88.2003.403.6113, nos quais já foi proferida sentença de mérito, inclusive com superveniência de trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 85/101 e 260/271. Assim, consoante artigo 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Desta feita, sob a perspectiva da eficácia

preclusiva da res judicata, cumpre destacar que, em sede de execução, ainda que alusiva à matéria de ordem pública, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução nos embargos à execução fiscal, especialmente no caso concreto, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada. Neste sentido, traga a contexto o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada. 2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.487.080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/05/2015). Não se olvida, ademais, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11), pela qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Contudo, mesmo nessa situação - a garantir-se a segurança jurídica e a pacificação social, elemento fundantes do Estado Democrático de Direito - ainda há de prevalecer a coisa julgada, porquanto sentenças transitadas em julgado, ainda que escorada em fundamentação inconstitucional, somente poderão ser invalidadas mediante utilização de meio instrumental adequado, que é, no domínio processual civil, a ação rescisória. Confira, a respeito, emanação do próprio Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (STF. RE-AgR 592912. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Melo. Data: 03.04.2012). POR TODO O EXPOSTO, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva veiculada por Lázaro Vieira Filho e, por conseguinte, para que seja viável a apreciação judicial das demais questões contidas na petição de fls. 302/308, determino que a Fazenda Nacional seja intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifestar-se sobre a prescrição e a decadência dos créditos tributários; b) comprovar que o produto da arrematação ocorrida nestes autos foi deduzido do débito exequendo; c) comprovar o cumprimento do julgamento proferido nos embargos à execução fiscal 0003995-88.2003.403.6113, ou seja, que foi extirpada da cobrança a parcela referente à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Intimem-se e cumpra-se.

0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POSTO CRISTAIS DOURADO LTDA X PEDRO ALVES DA SILVA X EDVALDO LEONELO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 225: defiro vistas dos autos ao requerente, pelo prazo de cinco dias. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002797-21.2000.403.6113 (2000.61.13.002797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALBOTA CALCADOS DE FRANCA LTDA X OSVALDO GILBERTO GONCALVES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A Fazenda Nacional foi intimada da decisão que suspendeu a execução fiscal em 14/03/2005 (fl. 77) e, desde então, somente voltar a se manifestar nos autos em 27/04/2015, quando respondeu negativamente ao despacho de fl. 78 quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e pediu, por meio do sistema BACENJUD, a penhora sobre dinheiro (fl. 79). É o relatório. Decido. A prescrição na modalidade intercorrente, em execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, ocorre na hipótese em que a pretensão executória exigível, depois de ajuizada a execução fiscal, fica paralisada por 5 anos ou mais (art. 174, caput, do Código Tributário Nacional) em razão de absoluta inércia do exequente, que, durante esse período, deixa de promover qualquer providência processual que lhe compete. No caso concreto, a inércia da Fazenda Nacional começou em 14/03/2005 (fl. 77), quando foi intimada de decisão que suspendia a execução nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, e somente terminou em 27/04/2015, data em que protocolada a manifestação de fls. 79/80. Ocorre, porém, que, nesse lapso em que a execução fiscal permaneceu paralisada (mais de nove anos), a prescrição intercorrente não transcorreu de forma contínua, pois, de acordo com as informações prestadas pela Fazenda Nacional, o crédito tributário perseguido nesta execução foi objeto de parcelamento. Com efeito, o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo seu sujeito passivo e, conforme o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, tem o condão de interromper o prazo prescricional tributário. Por sua vez, concretizado o parcelamento, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa durante a sua vigência (art. 151, VI, do CTN), de forma que a marcha prescricional reinicia-se somente em caso de e a partir de seu descumprimento. Neste diapasão, trago a contexto o enunciado sumular nº 248 do extinto TFR, segundo o qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Destarte, para conhecer da prescrição intercorrente no caso concreto, é necessário descrever, conforme elementos trazidos pela Fazenda Nacional, sobre o histórico de parcelamentos dos quais foi objeto o crédito tributário durante o período em que a execução fiscal ficou paralisada. De acordo com o relatório de fl. 91, antes de se consumar a prescrição intercorrente iniciada em 14/03/2005, em 04/12/2009 a marcha prescricional foi interrompida, pois o executado aderiu ao parcelamento excepcional previsto na Lei 11.941/2009, no qual permaneceu até ser excluído em 29/12/2012, momento em que a marcha prescricional se reinicia. Em 27/04/2015, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos (fl. 79). Assim, conclui-se que no período em que a execução ficou paralisada, o crédito tributário não permaneceu em momento algum exigível por tempo igual ou superior a cinco anos e, de tal forma, não houve inércia da Fazenda Nacional suficiente para se consumar a prescrição intercorrente. POR TODO O EXPOSTO, afastada, neste momento, a prescrição intercorrente, mister o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de penhora sobre dinheiro. Nesse particular, verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, conquanto não seja condição para o deferimento da medida, pois o dinheiro é o primeiro bem na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 10, e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino, o bloqueio sobre ativos financeiros dos executados pelo sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2.º, do CPC), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. Se houver numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada a parte executada, assinalando-lhe o prazo destinado à embargabilidade apenas em caso de primeira penhora (inteligência dos artigos 9.º, 3.º, 12, caput, e 16, todos da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c. art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta ordem. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer dar prosseguimento ao feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se e cumpra-se.

0000439-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARA RITA DIAS DE SOUZA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Em face da sentença de improcedência dos Embargos de terceiros e do recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 289, no tocante ao imóvel de matrícula nº 4.403 do CRI de Patrocínio Paulista-SP. 2. Oportunamente, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca das informações de fls. 306/307 quanto ao imóvel de matrícula nº 3.509 do 1º CRI de Franca-SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS VILMONDES LTDA X BRASIL MARCIO BARBOSA X ENIO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA X ETELVINO DE MELO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

1. Fls. 318/319; providenciem os terceiros Luis Lopes de Andrade e Elisabete Barbosa de Andrade o recolhimento das custas de arrematação no valor de R\$ 35,00, devendo o recolhimento ser efetivado exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Abram-se vistas dos autos à exequente da decisão de fls. 314/315. 3. Comprovado o recolhimento das custas referidas, voltem os autos conclusos para homologação da arrematação e apreciação do pedido de fls. 320/321. Int. Cumpra-se.

0000498-27.2007.403.6113 (2007.61.13.000498-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO em face de ANTONIO P. RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRU. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2007. Foi determinada a citação do executado em 22/03/2007 (fl. 13), mas esta restou infrutífera, pois foi juntado aos autos o AR negativo (fls. 14/15). Em 03/04/2008, o Conselho exequente manifestou-se às fls. 37/39 requerendo a expedição do mandado de citação, penhora livre, avaliação e intimação, bem como juntou a planilha com o débito atualizado. Foi expedido referido mandado, mas não obteve êxito. Em 02/06/2009, foi juntado aos autos aviso de recebimento positivo referente à carta de intimação ao Conselho exequente acerca do teor da r. decisão de fl. 40 (fls. 49/50). Não obstante, não houve manifestação por parte do exequente, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo em 29/07/2009 (fl.50). Em 14/08/2015, o Conselho exequente requereu a citação por edital, tendo em vista que as demais modalidades haviam sido frustradas, nos termos da Súmula 414 do STJ. FUNDAMENTAÇÃO: prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Foi juntado aos autos em 02/06/2009 AR positivo, consoante fls. 49/50, comprovando que o exequente tomou ciência inequívoca do despacho que deferiu o pedido de sobreestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, estipulando-se que os autos fossem remetidos ao arquivo. Entretanto, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação do exequente e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido arquivado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO: POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 2654/04, Livro 27; n2006/022690, Livro 227; n2007/021789, Livro 219 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-56.2007.403.6113 (2007.61.13.001576-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA. Tendo ocorrido a satisfação integral do crédito, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 60.308.921-6; bem como haja vista o cancelamento do crédito tributário, em razão da remissão (Medida Provisória n. 449/08), nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à CDA n. 60.308.919-4 (fl. 221), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, c.c. artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente às CDA's mencionadas. No que se refere aos valores concernentes às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme informado pelo exequente à fl. 219. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP175997 - ESDRAS LOVO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

1. Considerando a decisão de fls. 148/150, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais (art. 659, 2º, do Código de Processo Civil), independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargalidade (inteligência dos artigos 9º, 3º, 12, cabeça, e 16, da Lei nº 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 125, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP e outros), para busca de informações não sigilosas úteis ao cumprimento da intimação. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para a existência de veículo penhorado nestes autos (fl. 37). Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intimem-se.

0001821-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião da reunião da Execução Fiscal n.º 0000686-44.2012.403.6113 a estes autos, no qual seguirão os posteriores atos processuais, conforme artigo 28 da Lei 6.830/80. Anote-se. 2. Fl. 73 e fls. 241 dos autos ora apensados: defiro os pedidos de penhora no rosto dos autos nº 0010423-30.2001.403.0399 e nº 0302462-40.1992.403.6102, em trâmite perante, respectivamente, este Juízo e o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, averbe a Secretaria a penhora de eventuais créditos que couberem ao executado nos autos nº 0010423-30.2001.403.0399, e solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, a averbação da penhora nos autos da ação nº 0302462-40.1992.403.6102; bem como a oportuna transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, a operação 635, o código de receita n.º 7525 e o nº de referência 80.6.09.010304-11; e operação 280, código de receita nº 0092 e DEBCAD nº 37.368.109-7. 3. Intime-se a executada sobre a penhora, através de seu advogado constituído nos autos, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajustamento de embargos à execução fiscal. 4. Ainda, determino a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 9º, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos veículos penhorados (fl. 16/17 e fls. 77 dos autos em apenso). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem providenciado a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos

disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0003109-79.2009.403.6113 (2009.61.13.003109-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PATOLOGIA SOUZA LEITE S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP-CREMESP move em face de PATOLOGIA SOUZA LEITE S/C LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-92.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(SP204562 - HELEN CRISTIANE MARINI DIAS) X SERGIO MAZZA BARBOSA X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA X ALC NEVES CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima indicadas, na qual, para garantia do juízo, foi penhorado um veículo de propriedade da executada (fl. 63). Não foram opostos embargos à execução fiscal (fl. 69) e o veículo penhorado acabou por ser arrematado em outra execução fiscal, também movida pela Fazenda contra executada, mas em trâmite na Egrégia Terceira Vara desta Subseção (fls. 138/139). À fl. 98 foi determinada a reunião da execução fiscal n.º 00033588820134036113, processadas entre as mesmas partes, a esta ação (art. 28 da Lei 6.830/80) e a constatação sobre o regular funcionamento da sociedade empresária executada. Em cumprimento à ordem de constatação de fl. 98, certificou o Oficial de Justiça Federal que: (a) a sociedade empresária executada estava, em 25/06/2014, em funcionamento no endereço da Rua Santos Pereira, 139, Cidade Nova, nesta cidade; (b) que o representante legal da executada, o senhor Sérgio Mazza Barbosa, por ocasião da diligência, informou que no mesmo endereço também estão sediadas a sociedade empresária Mazza e Cunha Imobiliária Ltda., o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações EIRELI e um escritório de advocacia denominado Márcio Cunha Advogados; (c) que, conforme documentação exibida pelo representante legal da executada (fls. 101/136), o senhor Sérgio Mazza Barbosa, quase todo o mobiliário existente no local foi adquirido pela sociedade empresária Mazza e Cunha Imobiliária Ltda. e o restante pelas pessoas naturais Sérgio Barbosa e Márcio Cunha. À vista da certidão de fl. 100, a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, reiterou o pedido de redirecionamento contra o sócio-administrador Sérgio Mazza Barbosa, realizado nos autos da execução fiscal 00033588820134036113 (em apenso); ainda, agora com esteio no artigo 133 do Código Tributário Nacional, que a presente execução fosse redirecionada contra o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI e contra a sociedade empresária Mazza e Cunha Imobiliária Ltda. (atual razão social da outrora Mazza e Cunha Imobiliária Ltda.). O pleito de redirecionamento por sucessão empresarial (art. 133 do Código Tributário Nacional) está alicerçado nos seguintes fatos e argumentos: (a) Aduz a Fazenda Nacional que o empresário individual ALC Neves Construções está, desde 2012, em funcionamento no mesmo endereço em que estava sediada a sociedade empresária executada e que faz uso comum do mobiliário lá existente. (b) Quanto à sociedade empresária Mazza e Cunha Imobiliária Ltda., aponta a exequente que sociedade está, desde 2006, também em atividades no mesmo endereço em que estava sediada a sociedade empresária executada e que o sócio-administrador da executada, o senhor Sérgio Mazza Barbosa, também é seu sócio-administrador. (c) Alega que, aparentemente, o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI e a sociedade empresária Mazza e Cunha Imobiliária Ltda. sucederam de fato a sociedade empresária executada, uma vez que possuem o mesmo objeto social, o mesmo local de funcionamento e possuem bens comuns, tudo a denotar que adquiriram o fundo de comércio da executada e dividiram as atividades sociais entre si: o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações EIRELI incorpora e constrói e a Mazza e Cunha Imobiliária Ltda. (que inicialmente construiu e incorporava) faz a corretagem de imóveis. (d) Aponta a contradição entre a primeira informação prestada em 05/02/2014 pelo representante legal da executada nos autos da execução fiscal n.º 00033588820134036113 (em apenso, fl. 138) e as informações também por ele prestadas em 25/06/2014 nestes autos (fl. 100): na primeira ocasião, o representante legal Sérgio Mazza Barbosa declarou que a sociedade empresária executada, uma construtora que trabalhava com obras públicas, deixou de trabalhar há aproximadamente três anos, ou seja, por volta de 2011 ou 2012, um pouco antes da data da constituição do empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações EIRELI. Ao cabo deste relatório, cumpre observar que há em tramitação neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional contra a sociedade empresária Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda., as execuções fiscais de n.º 00024518420114036113, 000244487201144036113 e 000176320201144036113. A execução fiscal n.º 00024518420114036113 também está concluída a este magistrado para apreciação de pedido de constatação acerca do funcionamento da sociedade empresária executada e de penhora sobre dinheiro, enquanto a execução fiscal n.º 000176320201144036113 está concluída para apreciação de pedido de penhora sobre percentual do faturamento. Já a execução fiscal n.º 000244487201144036113 está concluída para apreciação de pedido de redirecionamento da execução contra o sócio-administrador (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). É o relatório. DECIDO. No que atine à existência de outras execuções em tramitação neste juízo, também propostas pela FAZENDA NACIONAL contra a sociedade empresária MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FRANCA LTDA., mister asseverar que estão presentes no caso concreto os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, de modo que, por império dos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, as execuções fiscais 00024518420114036113, 000176320201144036113 e 000244487201144036113 deverão ser reunidas a esta para processamento conjunto. Princípio por analisar o pedido de penhora sobre o percentual de 15% do faturamento da empresa executada, realizado pela Fazenda Nacional à fl. 44 da execução fiscal n.º 000176320201144036113, ora reunida a esta, e, neste particular, reputo prejudicado o pedido, pois, conforme diligência mais recente (certidão de fl. 40 da execução fiscal n.º 000244487201144036113), a sociedade empresária executada não está em atividades. Pelo mesmo motivo, também reputo prejudicado o pedido de constatação das atividades da executada (fl. 66 da execução fiscal n.º 00024518420114036113); quanto ao pedido de penhora em dinheiro (art. 655-A do CPC), diante do encerramento das atividades da executada e da reunião de mais execuções fiscais a esta, ainda que de todo não prejudicado, a visar melhor aproveitamento dos atos processuais, nada obsta que seja analisado posteriormente, em momento processual adequado, principalmente porque outros responsáveis tributários serão integralizados à lide. Posto isto, passo à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador Sérgio Mazza Barbosa, realizado pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n.º 000244487201144036113 (fls. 45/48) e reiterado à fl. 143 destes autos, bem como na execução fiscal n.º 000244487201144036113 (fls. 45/48). Conforme diligência mais recente, realizada em 31/10/2004 nos autos da execução fiscal n.º 000244487201144036113 (fl. 40), foi certificado que a empresa executada não foi localizada no seu domicílio fiscal e, segundo o seu representante legal, paralisou suas atividades. Contudo, não consta nos assentos do Registro Público de Empresas Mercantis, conforme relatório de fl. 147 destes autos, qualquer anotação de baixa regular, em obediência ao rito e procedimentos previstos nos artigos 1.033 a 1.038 e artigos 1.102 a 1.112, todos do Código Civil, e às formalidades dos artigos 1.º, 2.º e 32, II, a, da Lei 8.934/94, cujo desiderato, no conjunto, é garantir que o patrimônio da sociedade a ser dissolvida não seja desviado, em prejuízo dos credores dela (inadimplemento geral) ou, simplesmente, da ordem legal de preferência desses credores (adimplemento de um credor, em detrimento de outro, preferencial àquele). Presume-se, portanto, que o encerramento das atividades da empresa executada se deu de forma irregular, justificando, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador, o qual possuía obrigação legal preponderante na deflagração dos procedimentos de liquidação e extinção da sociedade empresária (art. 1.036 do Código Civil). Eis o que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Neste sentido, aliás, há entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, cabível, com espeque no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento das execuções fiscais contra o sócio-administrador Sérgio Mazza Barbosa. Resta, finalmente, apreciar o pedido de redirecionamento vinculado pela Fazenda Nacional nestes autos (fls. 143/144), o qual vem estribado no artigo 133 do Código Tributário Nacional. Para tanto, de bom alvitre trazer a contexto a referida norma tributária: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio. Como se vê, tal regra de responsabilidade por sucessão comercial impõe ao adquirente (pessoa natural ou jurídica), independentemente da natureza da aquisição e da forma em que foi instrumentada (v.g., compra e venda, doação em pagamento, doação sem encargo, transferência gratuita de domínio, etc.), a responsabilidade pelos tributos devidos pelo empreendimento adquirido. A responsabilidade do sucessor-adquirente será integral se o alienante cessar a exploração da atividade (inciso I), ou subsidiária, se o alienante interromper a exploração ou iniciar, no prazo de seis meses, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio (inciso II). A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de fato de empresas, logo, está atrelada à averiguação concreta, conforme o suporte probatório carreado aos autos, dos elementos constantes do art. 133 do Código Tributário Nacional, entre os quais prepondera o da continuidade na exploração do fundo de comércio ou estabelecimento comercial do empresário sucedido pelo empresário sucessor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133 DO CTN. SÚMULA N. 7/STJ.1. A Corte de origem consignou que houve ampla análise do juízo singular nos autos do processo n.º 2002.51.10.003742-8 (fls. 277/278), o qual está apensada à execução fiscal n.º 99.0755067-1, onde se evidencia a nítida intenção dos executados em burlar o fisco quanto ao pagamento do tributo por meio de irreal contrato de arrendamento. 2. Constata-se, dessarte, que, na hipótese, a verificação da ocorrência ou não da transferência do estabelecimento comercial, a ensejar a

responsabilidade por sucessão prevista no art. 133 do CTN, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 135361 RJ 2012/0002927-5. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data da decisão: 17/05/1012).No caso dos autos, muitos são os elementos a indicar que a sociedade empresária Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. e o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI sucederam de fato a sociedade empresária executada, atraindo para si a responsabilidade tributária por sucessão prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional.Com efeito, denota-se que a sociedade executada, a Mazza e Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda., até a sua dissolução, tinha como objeto social, conforme informação da JUCESP (fl. 146): a) gestão e administração da propriedade imobiliária; b) construção de edifícios; c) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; d) incorporação de empreendimentos imobiliários; e) aluguel de imóveis próprios; d) e outras atividades lá não especificadas.A sociedade Mazza e Mazza Imobiliária Ltda., por sua vez, até 28/08/2014, tinha como objeto social: a) incorporação de empreendimentos imobiliários; b) outras obras de acabamento da construção; c) aluguel de imóveis próprios; d) corretagem no aluguel de imóveis. Conforme registro da JUCESP de 28/08/2014, porém, referida sociedade alterou seu objeto social para: a) corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; b) corretagem no aluguel de imóveis.O empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI, consoante registro da JUCESP de 21/09/2012 (fl. 145), alterou seu objeto social para: a) incorporação de empreendimentos imobiliários; b) construção de edifícios; outras sociedades de participação, exceto holdings.Cumpra-se observar, pois, que a sociedade empresária executada Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda., a sociedade empresária Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. e o empreendedor individual ALC Neves Construções - EIRELI exploravam atividades econômicas correlatas, algumas idênticas. Ademais, conforme informações colhidas na JUCESP e das diligências realizadas nestes e nos demais autos ora reunidos a estes, todos estão sediados no mesmo endereço, na Rua Santos Pereira, 139, Bairro Cidade Nova, Franca - SP.No que tange às diligências realizadas, em particular, sobreleva a de fl. 55 dos autos da execução fiscal n.º 0002451842011.403.6113, havida ainda em 25/10/2011, na qual André Correa Neves (que é a pessoa natural a titularizar o empreendedor individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI), embora em nenhum momento conste com tal nos assentos da JUCESP, apresenta-se ao Oficial de Justiça Avaliador Federal como sócio e procurador da sociedade empresária executada, inclusive prestando informação acerca do paradeiro dos bens da empresa. Essa condição de sócio não foi, na ocasião, objeto de oposição por parte do sócio-administrador da executada, o senhor Sérgio Mazza Barbosa, o qual participou ativamente da diligência e oficialmente sempre figurou como sócio-administrador das sociedades Mazza e Mazza Empreendimentos Imobiliários Ltda. (executada) e Mazza e Mazza Imobiliária Ltda.Outras diligências importantes ainda foram realizadas. À fl. 100 destes autos, por exemplo, foi possível averiguar que as duas sociedades e o empresário individual implicado nestes autos fazem uso comum dos móveis que guarnecem o endereço comercial da Rua Santos Pereira, 139. Já à fl. 138 da execução fiscal 00033588820134036113, o sócio-administrador da sociedade empresária executada, José Mazza Barbosa, informou ao Oficial de Justiça, em 05/02/2014, que a executada havia deixado de trabalhar há aproximadamente três anos, o que reporta a data provável do encerramento para o início de 2011. Tal conclusão é corroborada pelas transcrições da JUCESP (fl. 146/verso), segundo a qual, a partir do registro de 22/06/2011, com saída da sócia Ana Virgínia Reis Athayde Mazza Barbosa, a sociedade empresária executada perdeu uma característica fundamental de existência, a pluralidade de sócios (art. 1.033, IV, do Código Civil).Assim, como já desfrutavam do mesmo ponto e instalações - e, desta forma, com acesso à mesma clientela - aliado a todos os demais fatos já alinhavados nesta decisão - conclui-se pela existência nos autos de um consistente conjunto probatório a evidenciar que, com a paralisação das atividades da sociedade empresária executada (Mazza Empreendimentos Imobiliários Franca Ltda.), a sociedade empresária Mazza e Mazza Imobiliária Ltda. e o empresário individual ALC Neves Construções e Incorporações - EIRELI, que já possuíam fortes ligações com a sociedade empresária executada, absorveram em si os seus objetos sociais, o estabelecimento e o fundo de comércio daquela e continuaram a exploração do respectivo negócio em nome próprio.POR TODO O EXPOSTO, defiro, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador SÉRGIO MAZZA BARBOSA (CPF 252.410.778-71), bem como, agora com esteio no artigo 133, I, do mesmo diploma legal, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra a sociedade empresária MAZZA E MAZZA IMOBILIÁRIA LTDA. (CNPJ 07.880.155/0001-09) e contra o empresário individual ALC NEVES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI (CNPJ 04.075.903/0001-92).Proceda-se à reunião (apensamento) das execuções fiscais 00024518420114036113, 00017632020144036113 e 00024448720144036113 a esta (artigo 28 da Lei 6.830/80) e remetam-se os autos ao SUDP para que sejam realizadas as devidas alterações no polo passivo.Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 100), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros).Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá PENHORAR veículos automotores, obras e arte e adornos suntuosos, conforme o art. 2º da Lei nº 8.009/90.Serão EXCLUÍDOS DA PENHORA: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 649, II, do Código de Processo Civil); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (art. 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (art. 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (art. 659, 2º, do CPC).Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência negativa anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra.Cumpra-se e intime-se a exequente ao cabo das diligências.

0002052-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDIAGUA PROCESSOS E SISTEMAS LTDA EPP X VERA LUCIA BOCCIA FERREIRA X LUIZ CESAR JERONIMO FERREIRA(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA)

1. Fls. 455-v e 458: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial n.º 3995.635.8847-1 (fl. 447), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, observando-se: código de receita 7525 e N.º de referência 80.2.11.044008-85.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira.2. Efetuada a transformação definitiva, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito remanescente.Cumpra-se e intimem-se.

0000794-73.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LUIZ DIAS FRANCA ME

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra JOAQUIM LUIZ DIAS FRANCA ME.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pelo exequente à fl. 27. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZ FOLIAR LTDA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Considerando as informações de fl. 209vº, intime-se a executada para que retire em secretaria as guias de fls. 205/208, que deverão ser substituídas por cópia.Após a efetivação do pagamento, a executada deverá informá-lo nestes autos. Em seguida, oficie-se conforme requerido à fl. 195.Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0002867-18.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DENIR EDUARDO SERAFIM - ME X DENIR EDUARDO SERAFIM(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 139, defiro vista ao executado conforme requerido à fl. 144. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003358-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES ME X SARA CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

1. Fl. 149: defiro o pedido de avaliação e constatação.Expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens móveis indicados à penhora (fls. 80/84).2. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação mínima de propriedade dos bens móveis indicados às fls. 80/84.3. Após as diligências supra, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. N. PEREIRA EQUIPAMENTOS - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Fl. 93:1. Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retomar o cumprimento de decisão de fl. 91. Int.

0001118-29.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 127), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, susto a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria superior provocação da parte interessada. 3. Indefero o pedido de levantamento da restrição (fl. 117) que recaiu sobre o veículo FORD/F250 XLT L, placa EML 1508, formulado pelos executados (fls. 136/137 e 144). Com efeito, o gravame ocorreu antes do parcelamento e a Fazenda Nacional discordou do pedido de liberação (fl. 142), devendo, assim, subsistir o bloqueio até a liquidação do parcelamento. Cumpra-se e intem-se.

0001216-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de pedido de penhora de quota parte de imóvel objeto de herança. Através da petição de fls. 91/97, o executado e demais herdeiros do imóvel em questão cederam os direitos a ele por meio de instrumento particular, datado de 20/07/2012. A Fazenda Nacional insiste na penhora, alegando que a cessão de direitos hereditários deve ser feita mediante escritura pública a teor do que dispõe o artigo 1.793 do Código Civil. Decido. O artigo 1.793 do Código Civil, de fato, estabelece que a cessão de direitos hereditários deve ser feita mediante escritura pública. Confira-se: Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. Na hipótese dos autos, a cessão se deu por meio de instrumento particular, com firma reconhecida. Contudo, trata-se de transferência de propriedade que só ocorre mediante a formalidade prevista em lei, ou seja, a forma é da essência do ato, sem a qual este último não se opera. Assim sendo, e considerando que a cessão de direitos hereditários não se deu por escritura pública como exige o artigo 1.793 do Código Civil, mantenho a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula 6.851 do C.R.I.A. de Patrocínio Paulista, efetivada às fls. 82-verso. Por medida de cautela, intem-se os cessionários desta decisão. Intem-se.

0002121-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 60: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 45: máquina). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Cumpra-se.

0000768-07.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOCERA & FALEIROS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

1. Fl. 175: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98 e o depósito judicial n.º 3995.635.00002172-5 (fl. 174), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado, observando-se: código de receita 7525 e N.º de referência 80 2 13 046897-22. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a transformação definitiva, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cálculo atualizado do débito remanescente. Cumpra-se e intem-se.

0002145-13.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARTONAGEM MODENA LTDA - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

A petição inicial executiva foi recebida e foi determinada a citação da executada (fl. 145). Por consequência, foi realizada a citação (fl. 166) e, como não houve pagamento ou nomeação de bens, levou-se a cabo penhora sobre maquinário de propriedade da sociedade empresária executada (fl. 167). Às fls. 147/148, entretanto, compareceu nos autos o senhor Eloy Rocha de Moraes para informar que havia ingressado na Justiça Estadual com ação para obter a dissolução da sociedade empresária executada, o que reduziu, nos termos da sentença prolatada naquela ação (fls. 150/163), na sua retirada dos quadros sociais da executada. Assim, alega o senhor Eloy Rocha de Moraes que não possuía poderes para receber a citação pela sociedade empresária executada e, em razão disso, requer seja declarada a nulidade da citação operada à fl. 166. Instada, a Fazenda Nacional requereu que a citação da sociedade empresária fosse renovada na pessoa de Graciete Pereira de Oliveira, que é a sócia remanescente e representante legal da executada. Ainda, requereu a exequente a realização de hasta pública para os bens penhorados (fl. 170). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Por sua vez, o artigo 215 do Código de Processo Civil prescreve que: far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Como a executada é sociedade empresária, a sua representação em juízo é realizada pelo seu administrador, conforme preceitua o artigo 1.022 do Código Civil, in verbis: Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador. Logo, é de se acolher o pedido de nulidade, eis que a citação da sociedade empresária se realizou na pessoa de quem, em razão de sentença judicial anterior ao ato citatório, não mais detinha poderes de representação. POR TODO O EXPOSTO, declaro a nulidade da citação operada nestes autos e, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, passo a deliberar sobre as providências necessárias a fim de que sejam repetidos os atos judiciais que se seguiram após a citação, bem como para a consecução dos ulteriores atos processuais: 1. Para tanto, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que a citação da sociedade empresária seja renovada na pessoa de Graciete Pereira de Oliveira. Expeça-se mandado, observando-se os endereços apontados pela exequente (fl. 170) e os termos do despacho de fl. 145. 2. Se a partir da citação não decorrer, no prazo de cinco dias, a nomeação de bens ou o pagamento do débito (artigo 8.º, caput, da Lei 6.830/80), fica convalidada a penhora de fl. 167, devendo, neste caso, a executada apenas ser novamente intimada do prazo de trinta dias para propositura de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80). 3. Caso não sejam propostos embargos à execução fiscal, ou, se propostos, não forem recebidos com a suspensão mencionada no artigo 739-A, 1.º, do Código de Processo Civil, fica desde já deferido o pedido de hasta pública de fl. 170. Desta feita, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente das hastas. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas dos artigos 600 e 601 do CPC. Intem-se e cumpra-se.

0003175-83.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO ROBERTO LOPES X CHRISTIANNE JORGE AZEVEDO LOPES(SP304503 - DANILO GARNICA SIMINI)

Fls. 32/33: informam os executados que a penhora eletrônica sobre dinheiro determinada à fl. 28 recaiu sobre numerário pertencente à terceiro em relação a esta execução fiscal, a menor Thaís Azevedo Lopes. Comprovam os executados que Thaís Azevedo Lopes, que é filha deles, é pensionista do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e percebe as verbas decorrentes dessa situação jurídica na conta corrente 15110-6 (agência 6574-9) do Banco do Brasil (fls. 34/44). Como é menor, a conta corrente está cadastrada no CPF de sua mãe, a executada Christianne Jorge Azevedo Lopes, motivo pelo qual a conta acabou atingida pelo bloqueio judicial. Entretanto, não houve comprovação de que a conta corrente apontada foi, de fato, objeto do bloqueio realizado nestes autos, porquanto a documentação carreada não se fez acompanhar de extrato de movimentação financeira no período do bloqueio, que foi cumprido pela instituição financeira em 28/10/2015 (fl. 29). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos o extrato de

movimentação financeira da conta corrente, a comprovar-se, assim, sem qualquer dúvida, que o bloqueio realmente atingiu numerário depositado em conta da menor Thais, e não numerário existente em outra conta que a executada Christianne Jorge Azevedo Lopes possuía no Banco do Brasil SA. Ademais, a considerar que a ninguém compete pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6.º do CPC), no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá ser regularizada a representação processual de Thais Azevedo Lopes. Em virtude da juntada de informações fiscais, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, conforme artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. Intime-se.

0000841-42.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de ELISANGELA APARECIDA DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 89494. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-83.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP361061 - ISAQUE NIETO BURAI E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE LUIZA S/A, com lastro na CDA nº 80.4.15.004016-84. A ação foi distribuída em 02/09/2015 e a exordial foi recebida em 03/09/2015 (fl. 07). Após regular citação (fl. 99) a parte executada apresentou como garantia do débito Apólice de Seguro-Garantia nº 059912015005107750008670000000 (fls. 74/96). Instada, a Fazenda Nacional recusou a garantia oferecida (fl. 97, verso), sob o argumento de que a apólice apresentada não se referia à dívida cobrada nestes autos. A parte executada manifestou-se nos autos e juntou documentos (fls. 111/170 e 172/178), oportunidade em que prestou esclarecimento sobre a apólice apresentada e sustentou que esta se refere ao débito ora escutado. Ao final, reitera o pedido para que seja aceita a apólice de seguro-garantia. Em sua manifestação lançada à fl. 179, verso a Fazenda Nacional aceitou a garantia oferecida pela parte exequente, informou a efetivação de providências administrativas para regularização de seu sistema e requereu nova vista dos autos para manifestação. Decido. A Lei nº 13.043/2014 deu nova redação ao artigo 9º da LEF (Lei nº 6.830/80), possibilitando ao executado oferecer para garantia da execução da Certidão de Dívida Ativa fiança bancária ou seguro garantia (inciso II), que produz os mesmos efeitos da penhora (3.º). Tendo em vista a manifestação da exequente aposta à fl. 179, verso, a execução encontra-se garantida. Defiro o pedido de nova vista formulado pela Fazenda Nacional à fl. 179, verso. Intimem-se.

Expediente Nº 2647

CARTA PRECATORIA

0003405-28.2014.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARACATU/MG X JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DE MAGALHAES(MG120211 - CYBELLE CARDOSO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Verifico a existência de erro material no despacho de fl. 41, assim o retifico para que onde se lê: 26 de janeiro de 2015, leia-se 26 de janeiro de 2016. Intimem-se. Cumpra-se. Desp. de fl. 41, datado de 28/10/15: Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o apenado para: a) Comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 26 de janeiro de 2015, às 16:00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Promova o recolhimento, no prazo de quinze (15) dias, da pena de multa no valor de R\$ 3425,10 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. c) Intime-se, ainda, o apenado, para que promova, ou comprove que promoveu, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 20, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0 (Custas Judiciais), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento, também sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2735

EMBARGOS A EXECUCAO

0002570-40.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO MINE MENDES FILHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 71/72, considerando-se a manifestação do embargado de fls. 81/86. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao embargado sobre a manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 90/91, no prazo de 10 (dez) dias.

0000162-42.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X REINALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Para que não parem dúvidas sobre os valores referentes ao benefício concedido, defiro o pedido da embargada de fl. 76. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos atinentes à evolução do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001288-30.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO FERREIRA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002016-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-86.2005.403.6113 (2005.61.13.004301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ABEL SOARES DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados nas v. decisões de fls. 158/164 e 222/225, proferidas nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela v. decisões acima referidas. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002170-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-73.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 106/107, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002468-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 168/171, proferida nos autos principais. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003335-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-84.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003354-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-46.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LORRAYNE MORAIS DE PAULA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003355-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-89.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003356-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-48.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003357-35.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-67.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003383-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0003391-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-41.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405240-28.1998.403.6113 (98.1405240-0) - DJALMA LOURENCO DE PAULA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Verifico que o v. acórdão de fls. 157/163 dos autos de Embargos à Execução nº 0002050-08.1999.403.6113 estabeleceu que a execução prossiga conforme os valores apurados pela Contadoria do Juízo às fls. 91/93 dos referidos embargos, contudo, determino que devem ser descontados dos cálculos os valores das rendas mensais do auxílio-doença de março, abril e de maio de 1990, bem como estabeleceu critérios de cálculo dos juros moratórios. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para adequar os cálculos de liquidação aos termos do v. acórdão acima referido ou comprovar que os referidos cálculos já se encontram em consonância com o mesmo, inclusive quanto aos critérios estabelecidos para cálculo dos juros moratórios. 3. Retomando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o exequente sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

0003076-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003076-7) - JAIME PANDOLF X ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF X JULIANA PANDOLF BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JAIME PANDOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Jaime Pandolf, falecido em 29/07/2009, conforme consta da certidão de óbito de fls. 231. Instado a se manifestar, o INSS requereu a juntada de certidão de casamento atualizada do de cujus, a qual foi trazida à fl. 252. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 249). Verifico que o segurado falecido era casado e tinha três filhos. A viúva e as filhas Juliana e Jaíne requereram a habilitação nos autos. O filho Valmir Aparecido Pandolf foi intimado pessoalmente, por mandado, para que promovesse sua habilitação nesta demanda, mediante a constituição de advogado de sua confiança, para viabilizar o recebimento dos créditos que caberiam a seu pai. Contudo, até a presente data não houve manifestação do herdeiro acima referido. Consigno que a viúva era casada com o

falecido no regime de comunhão parcial de bens, não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Tendo em vista que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, a habilitação dos herdeiros a seguir discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: - ADELINA CANDIDA DA SILVA PANDOLF (cônjuge), viúva - 50% como meação + 12,5 % como herdeira;- JULIANA PANDOLF BARBOSA (filha), divorciada - 12,5 %; - JAINE PANDOLF (filha), solteira - 12,5 %;Ressalto que a requisição da quantia equivalente à cota-parte remanescente (12,5 %), relativa ao filho Valmir Aparecido Pandolf fica condicionada à prévia habilitação do referido herdeiro nestes autos. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar os herdeiros habilitados, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos.Ante os cálculos apresentados às fls. 199/202, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000014-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000014-0) - JAIR DE FARIA CARDOSO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 125/141: Vista a parte autora.

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 66/68: Vista a parte autora.

0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 117/128.

0000776-66.2014.403.6118 - WILLIAM BARBOSA MANCHINI(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 99/110.

0000944-34.2015.403.6118 - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001052-63.2015.403.6118 - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-37.2005.403.6119 (2005.61.19.000630-3) - ELIAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0008746-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008746-4) - JOAO ALVENES SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0005727-13.2008.403.6119 (2008.61.19.005727-0) - ARTUMIRO BONFIM GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4) - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0004267-20.2010.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0012027-20.2010.403.6119 - RICARDO LUIS RODRIGUES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifește-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

0009545-65.2011.403.6119 - NILDA BERNARDO NASCIMENTO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifește-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007034-26.2013.403.6119 - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da resposta de ofício, fls.107/108, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007727-10.2013.403.6119 - MIGUEL ALVES DO COUTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0006835-33.2015.403.6119 - SERGIO NOGUEIRA PENIDO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca da manifestação de fls.27/29, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da resposta do ofício, de fls. 320/335, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-51.2012.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifește-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 181. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n546.866.754-8. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se o cálculo inicial de concessão do benefício n 546.866.754-8 observou a legislação vigente à época. Em caso negativo deverá esclarecer quais os equívocos que existiram no cálculo e quais as diferenças devidas ao autor (descontando-se eventuais valores já pagos em razão de revisão administrativa). Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC. JOSÉ LEONARDO TELIS DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/91, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 100/107. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (FL. 108), o que foi indeferido (fl. 111), sendo determinada a juntada de documentos pelo autor (fl. 117). Juntados documentos pelo autora à fls. 112/114 e 119/131, dando-se vista às partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A parte autora requereu a conversão dos seguintes períodos: Arno S.A., período: 30/01/1979 a 07/08/1979, como polidor (f. 66/67); Fama Ferragens S.A., período: 17/06/1980 a 03/12/1980, como afinador (f. 68/69); Mercedes Benz do Brasil S.A., período: 12/02/1986 a 06/03/1987, como praticante/pintor (f. 71/72); LCM Ind. de Paineis Elétricos Ltda., período: 01/04/1987 a 22/08/1987, como oficial pintor (f. 73); Jatic Eletro Mecânica Ind. Com. S.A., período: 25/08/1987 a 15/07/1989, como pintor (f. 127); Pegasus Construções Navais Ltda., período: 20/07/1989 a 30/06/1990, como pintor (f. 22); Pretty GLSS Ind. Com. Ltda., período: 26/07/1990 a 21/11/1990, como pintor (f. 125); Indupress Construções Metálicas Ltda., período: 10/01/1991 a 10/03/1991, como pintor (f. 22); Glaspac S.A., período: 01/07/1991 a 03/11/1993, como pintor a revolver (f. 23); Monte Aço Estruturas Ltda., período: 05/01/1994 a 30/05/1995, como pintor (f. 23); Fundalumínio Ind. Com. Art. de Metais Ltda., período: 28/06/1995 a 25/09/1995, como pintor (f. 74); Ind. Facchini Ltda., período: 11/11/1996 a 19/11/1997, como pintor (f. 75); Nut Steel Ind. Metalúrgica Ltda., período: 17/10/2001 a 16/05/2012 (DER), como pintor (f. 113/114 e 120/121). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos de Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711,

de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DO RUIDO: Pela documentação apresentada pela empresa Arno S.A. (30/01/1979 a 07/08/1979 - f. 66/67), Fama Ferragens S.A. (17/06/1980 a 03/12/1980 - f. 68/69), Mercedes Benz do Brasil S.A. (12/02/1986 a 06/03/1987 - f. 71/72) e Nut Steel Ind. Metalúrgica Ltda. (14/07/2006 a 21/12/2006 e 16/09/2011 a 16/05/2012 (DER) - f. 113/114 e 120/121) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, nos demais períodos trabalhados na empresa Nut Steel Ind. Metalúrgica Ltda. não houve comprovação da exposição permanente ao ruído superior a 85dB (f. 113/114 e 120/121). Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 30/01/1979 a 07/08/1979, 17/06/1980 a 03/12/1980, 12/02/1986 a 06/03/1987, 14/07/2006 a 21/12/2006 e 16/09/2011 a 16/05/2012 (DER) em decorrência da exposição ao ruído. DOS AGENTES QUÍMICOS OSS 8030 da empresa Fundalumínio Ind. Com. Art. de Metais Ltda. (28/06/1995 a 25/09/1995) menciona apenas a exposição a poeira (f. 74), agente que não tem previsão de enquadramento na legislação previdenciária. A documentação das empresas LCM Ind. de Painéis Elétricos Ltda. (01/04/1987 a 22/08/1987 - f. 73) e Ind. Facchini Ltda. (11/11/1996 a 19/11/1997 - f. 75) informam a exposição a agentes químicos como Thinner, toluol e solventes que se enquadram no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Porém, a partir de 06/03/1997, o enquadramento em razão da exposição de agentes agressivos é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 modificou substancialmente os agentes agressivos previstos, deixando de enquadrar a exposição genérica a hidrocarbonetos e estabelecendo, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999 (publicado em 30/11/1999), a necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99): 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) - grifei Após a vigência do Decreto 2.172/97 o autor trabalhou na empresa Nut Steel Ind. Metalúrgica Ltda. (17/10/2001 a 16/05/2012 - f. 113/114 e 120/121), como pintor, informando o PPP a exposição a vapores orgânicos, tintas, solventes, poeiras, sendo suas atividades assim descritas: prepara tintas, solventes, revestimento na aplicação de fundo e de acabamento na superfície de peças metálicas, fazer verificação do acabamento após a secagem e preencher a documentação de controle, executar serviços de gravação em produtos conforme ordem de montagem (fl. 113). Sabidamente, na composição das tintas, solventes e vernizes é comum o emprego de metais pesados como cromo, arsênio, chumbo e de derivados de petróleo, havendo expressa previsão nos itens 1.0.8 e 1.0.10, do anexo IV ao Decreto 3.048/99 de enquadramento pela exposição ao Chumbo e Cromo na pintura a pistola com emprego de tintas que contenham esses componentes: 1.0.8 - CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (...f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; 1.0.10 - CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS (...d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; O item 1.0.19 ainda traz uma lista de outras substâncias químicas, das quais algumas também fazem parte da composição de tintas, solventes e vernizes: 1.0.19 OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS (...GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFITILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLORO BENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFITILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPIRO-PANO. Embora na última década os pigmentos metálicos venham sendo gradativamente substituídos por compostos sintéticos devido ao risco que representam para a saúde, o chumbo não foi banido da lista de matérias primas e seu uso não é proibido pela legislação, desde que respeitados os limites máximos admitidos. À ausência de norma previdenciária específica, os níveis de concentração são observados de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que trouxe previsões relativas a agentes químicos nos Anexos 11, 12 e 13. No Anexo 11 são previstos os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância, enquanto no Anexo 13 abarca relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. O Anexo 13 prevê como insalubridade: a) em grau máximo daquele que trabalha com: a1) Pintura a pistola com pigmentos de compostos de arsênio, em recintos limitados ou fechados; a2) Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados; a3) Pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados. a4) Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. b) em grau médio daquele que trabalha com: b1) Pintura manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de arsênio em recintos limitados ou fechados, exceto com pincel capilar; b2) Pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados; b3) Pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar). b4) Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. b5) Aplicação a pistola de tintas de alumínio. b6) Trabalho de retrada, raspagem a seco e queima de pinturas. c) em grau mínimo daquele que trabalha com: c1) Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de arsênio ao ar livre. c2) Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre. Já o Anexo 11 informa como limite de tolerância ao chumbo a quantidade de 0,1 mg/m³. O PPP da empresa Nut Steel menciona a concentração das poeiras totais em 3,321 mg/m³ e de poeiras respiráveis em 0,613 mg/m³ (fl. 120). Embora não haja discriminação dos agentes químicos presentes nessa concentração, se considerado que o trabalho é realizado habitualmente por utilização de diversos produtos que contém substâncias prejudiciais à saúde humana (tintas e solventes) e as próprias disposições de insalubridade contidas no anexo 13 da NR15, acima mencionado, temos que restou comprovado o direito à conversão de tempo especial de 17/10/2001 a 16/05/2012. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/04/1987 a 22/08/1987 e 11/11/1996 a 19/11/1997 e 17/10/2001 a 16/05/2012 em decorrência da exposição a agentes químicos. DA ATIVIDADE DE PINTOR A PISTOLA: função do pintor a pistola encontra previsão para enquadramento no código 2.5.3, do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/1979 e no código 2.5.4, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. 2.5.3 - Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) 2.5.4 - Pintura - Pintores de Pistola. O mesmo entendimento se aplica ao pintor a revolver, já que revolver é outra denominação para a pistola. Ademais, no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), o pintor à pistola pertence à mesma família e ocupação que o pintor a revolver (ambos pertencem à ocupação 7233-30), conforme abaixo (família) - 7233 : Trabalhadores da pintura de equipamentos, veículos, estruturas metálicas e de compostos (ocupação) 7233-30 : Pintor, a pistola (exceto obras e estruturas metálicas) - Ajudante de pintor à pistola, Ajudante de pintor de móveis, Ajudante de pintor de produção, Operador de máquina de pintar contínua, Operador de pistola de pintura, Operador de pistola rotativa, Pintor a revolver, Pintor de brinquedos, Pintor de geladeira, Pintor de máquinas industriais, Pintor de móveis - a pistola, Pintor por pulverização (exceto veículos) O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Portanto, restou comprovado o direito de enquadramento do período registrado na carteira de trabalho como pintor a revolver de 01/07/1991 a 03/11/1993 (Glaspac S.A. - f. 23) Para os demais períodos ainda não convertidos, registrados como pintor na CTPS (25/08/1987 a 15/07/1989, 20/07/1989 a 30/06/1990 26/07/1990 a 21/11/1990, 10/01/1991 a 10/03/1991, 05/01/1994 a 30/05/1995 - f. 22, 23, 125 e 127), não há especificação da utilização de pistola ou revolver, não restando o comprovado o direito ao enquadramento pela categoria funcional. Cumpre anotar que o trabalho nas empresas (Fundalumínio Ind. Com. Art. de Metais Ltda. [28/06/1995 a 25/09/1995 - f. 74] e Ind. Facchini Ltda. [11/11/1996 a 19/11/1997 - f. 75]) são posteriores a 28/04/1995, razão pela qual também não há que se falar em enquadramento pela atividade profissional do tempo trabalhado nessas empresas. DO TEMPO COMUM URBANO: Considerando o teor do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela LC 128/08, os períodos constantes no CNIS serão computados no tempo de contribuição do autor. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006). - grifei Porém, os vínculos com as empresas Lassen Ind. Mecânica Ltda. e Saby Montagens Ltda., que se encontram sem saída no CNIS (f. 51), não serão computados, já que não foram corroborados por outros documentos que pudessem comprovar a continuidade do trabalho nessas empresas. O vínculo com a empresa Monte Aço (05/01/1994 a 30/05/1995) consta anotado na CTPS (f. 23) em ordem sequencial e cronológica, sem

rasuras aparentes e entre vínculos que constam no CNIS (f. 51), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor. Não obstante, esse vínculo é concomitante com os recolhimentos feitos na categoria de contribuinte individual (f. 54/55), assim, não irá influir para ampliação do tempo contributivo do autor. Todos os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS, devendo, portanto, ser computados. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. O autor nasceu em 15/04/1954 (f. 18) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 16/05/2012 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 20/39, 122/131), CNIS (f. 51/52 e 55/57) e contagem da autarquia (f. 40/41), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 27 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/160.574.173-3. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (30/01/1979 a 07/08/1979, 17/06/1980 a 03/12/1980, 12/02/1986 a 06/03/1987, 01/04/1987 a 22/08/22/08/1987, 01/07/1991 a 03/11/1993, 11/11/1996 a 19/11/1997 e 17/10/2001 a 16/05/2012 (DER)), a ser convertido para tempo de serviço comum b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para determinar o cômputo do tempo controvertido de 05/01/1994 a 30/05/1995. c) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 16/05/2012, sob n.º 160.574.173-3, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (16/05/2012), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-65.2014.403.6119 - ELAINE CRISTINA LOPES(SPI56795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 19/12/2013. Relata a parte autora que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 339/345). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 344). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido (fls. 359/366). Réplica às fls. 375/376. O laudo pericial foi juntado às fls. 349/357, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afóra as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Na perícia de fls. 349/357, realizada em 06/05/2015, foi constatada incapacidade total e temporária para o trabalho desde o diagnóstico da doença, realizado em 2010 (fls. 355 e 357), o que enseja o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 543.378.754-7 (fl. 332). O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 2 anos (fls. 355/357), ou seja, a partir de 06/05/2017. Não restou evidenciado pela perícia a incapacidade total e permanente para o trabalho, não atendendo, desta forma, aos requisitos para a concessão da aposentadoria. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível, especialmente dos auxílios-doença ns 607.710.876-0 (pago de 12/09/2014 a 23/07/2015 - fl. 381) e 611.606.971-5 (que vem sendo pago desde 24/08/2015 - fl. 383). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n.º 543.378.754-7 desde a cessação, ocorrida em 19/03/2014, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 06/05/2017 (data limite da perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, o INSS cumpra esta decisão, mantendo o pagamento do auxílio-doença (que vem sendo pago na via administrativa) pelo prazo assinalado na perícia judicial. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível ou em duplicidade de pagamentos, especialmente por meio dos auxílios-doença ns 607.710.876-0 (fl. 381) e 611.606.971-5 (fl. 383). Condene ainda o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ELAINE CRISTINA LOPES CPF: 160.501.248-33 Nome da mãe: Zilda Maria Pereira PIS/PASEP: 1.237.624.954-8 Endereço: Rua Joãozinho, 135. Jd. Eliana, Guarulhos/SP. NB: 543.378.754-7 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-85.2014.403.6119 - PEDRO VELOSO(SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/03/2014, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica (f. 46/50). Contestação às f. 77/81, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às f. 84/86. Parecer médico pericial às f. 66/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (f. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o laudo pericial foi claro e objetivo, esclarecendo os pontos necessários para solução da lide, pelo que indefiro a prova requerida à f. 87. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no

artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 16, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença 530.260.246-2 no período de 04/05/2008 a 20/01/2009, 534.882.798-0 de 23/03/2009 a 30/07/2009 e 537.420.806-0 de 18/10/2009 a 21/03/2014. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade parcial e permanente em razão de epilepsia (que restringe a realização de atividades que impliquem risco de perda da integridade física), concluiu que ela não impede o exercício da atividade habitual como auxiliar de ouvidores. De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando apresentou 2 episódios de acidente vascular cerebral (AVCs), o primeiro em 2005 e o segundo em 2008, sem restar sequelas motoras. Após o 1º episódio, o autor passou a apresentar quadro de Epilepsia, caracterizada por crises convulsivas de difícil controle, com perda de consciência e movimentos tônico-clônicos. Apesar do periciando ter referido déficit de memória de fixação, o exame neurológico atual não constatou tal alteração, bem como demonstrou a normalidade das demais funções mentais superiores. O exame de imagem do sistema nervoso central comprova a presença de lesões isquêmicas encefálicas, compatíveis com os 2 acidentes vasculares cerebrais ocorridos. Além disso, o periciando apresenta dislipidemia, com aumento acentuado de triglicérides e com necessidade de uso de medicação específica. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente pela Epilepsia, com restrições para a realização de atividades com risco de perda da integridade física. Não se observam restrições para atividades habituais na função de auxiliar de ouvidores. (f. 71/72). Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade para o trabalho habitual ou para o trabalho em geral, não sendo o caso, portanto de concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Em consequência, REVOGO A LIMINAR de f. 46/46v. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que proceda à imediata cessação do benefício. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009663-36.2014.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 94/97). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 97). Contestação às f. 125/129, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às f. 131/132. Parecer médico pericial às f. 110/117, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 31/546.832.142-0, no período de 30/06/2011 a 01/12/2011. A perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma permanente para o trabalho habitual, fixando o início da incapacidade em 06/2011 (f. 110/117). De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que periciando é portador de coronariopatia crônica, manifesta clinicamente e efetivamente diagnóstica em 14 de junho de 2011, quando apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio, sendo definitivamente afastado do trabalho. Nessa ocasião também foram estabelecidos os diagnósticos de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, demandando seguimento médico regular e uso de medicação específica. Em função da doença coronariana foi indicado tratamento cirúrgico, realizado em agosto de 2013, com revascularização do miocárdio através de ponte de safena e mamária, com resultado satisfatório. Dessa maneira, considerando-se sua doença cardíaca, embora controlada clinicamente através de tratamento medicamentoso, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Há restrições para a realização das atividades habituais, podendo ser reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível. (f. 115) Dessa forma, é devido o restabelecimento do benefício nº 546.832.142-0. Esclareceu o perito, ainda, que a incapacidade não é para qualquer trabalho ou profissão, havendo restrição para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiovascular (f. 115). Assim, o benefício deve ser concedido e mantido até que se opere a reabilitação profissional da parte autora. Consignando-se, ainda, que eventual recusa da parte em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar à parte autora o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 546.832.142-0 e sua manutenção até que se efetive sua reabilitação profissional. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão da autora na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em

consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009728-31.2014.403.6119 - ANTONIO RAMOS DE MELO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO RAMOS DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a imediata implantação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Afirma que a aplicação do art. 45 da Lei 8.213/91 às outras espécies de aposentadoria encontra respaldo no princípio da isonomia, uma vez que esse dispositivo tem por finalidade beneficiar os inválidos com uma pensão especial. Sucessivamente defende a possibilidade de renúncia à aposentadoria especial para concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32v.). Contestação às fls. 48/50, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/54. Parecer médico pericial às fls. 39/46, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Não verifico a alegada ofensa à isonomia na previsão de acréscimo de 25% apenas para a aposentadoria por invalidez. A Constituição Federal elencou no artigo 201 as contingências que pretendia que fossem cobertas pela Previdência Social, delegando ao legislador ordinário organizar essa cobertura, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Coube ao Legislador Ordinário, então, especificar como se daria essa cobertura, estipulando as condições, limites e carência para cada espécie de benefício, dentro do que entendeu prioritário de proteção social. Nessas condições previu o acréscimo de 25% expressamente apenas para a aposentadoria por invalidez, modalidade que, ao contrário da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, pressupõe a existência de incapacidade para sua concessão. Note-se que são benefícios com contingências (riscos) distintos: um acoberta a idade avançada, o outro a incapacidade. E pela própria distinção entre eles, recebem também um tratamento desigual (critérios de concessão diferenciados). Anoto que embora a idade avançada implique um maior desgaste físico natural ao ser humano, não pressupõe necessariamente incapacidade (ou seja, a idade avançada não tem como pressuposto a incapacidade). Dentro do risco invalidez o legislador entendeu necessária uma previsão especial para assegurar a necessidade de auxílio de terceira pessoa (o que lhe é autorizado, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, pelo princípio da seletividade previsto no artigo 194, I, CF), não fazendo o mesmo para o risco idade avançada (Resalte-se, como dito, que são benefícios com pressupostos diversos de concessão, não podendo, portanto, serem equiparados). O princípio da seletividade autoriza ao legislador eleger os benefícios e serviços que melhor atendem aos mais necessitados pois enquanto não houver condições materiais de atender a todos de forma plena, o princípio da seletividade e da distributividade determina que sejam priorizados os serviços que garantam cobertura mais eficaz aos anseios atuais da sociedade. Nas palavras de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha das prestações previdenciárias disponibilizadas (quais as contingências sociais que serão cobertas pelo sistema de proteção social em face de suas possibilidades financeiras), e também para definição da clientela a ser atendida. Como exemplos de aplicação deste princípio, citem-se o salário-família e o auxílio-reclusão que, por força da EC 20/98, são pagos apenas aos segurados considerados como de baixa renda. Portanto, o princípio da seletividade respalda a escolha feita pelo legislador para que a benesse (cobertura) de um acréscimo no valor fosse atrelada apenas à aposentadoria por invalidez (risco específico). Não podemos olvidar, ainda, que a lógica do sistema securitário é a previsão de uma cobertura para um determinado risco/contingência (via de regra, evento futuro e incerto). Ex. risco maternidade, cobertura salário maternidade; risco reclusão, cobertura auxílio-reclusão; risco morte, cobertura pensão por morte; risco invalidez, cobertura auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (a depender do grau de incapacidade); risco idade avançada, cobertura aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição e assim por diante. Como regra, ainda que exista mais de um evento/contingência concomitantemente (ex. incapacidade e idade avançada; maternidade e incapacidade), não há mais de uma cobertura ao mesmo tempo (aquele que recebe aposentadoria ou salário maternidade, não faz jus, ao mesmo tempo ao auxílio-doença, por exemplo). Assim, se o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 está ligado ao evento incapacidade, há restrição à sua percepção com benefício decorrente de contingência diversa (no caso, idade avançada). Lembremos, uma vez mais, que o próprio artigo 124, I da Lei 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria ou de aposentadoria com auxílio-doença, a demonstrar a pretensão de que o evento incapacidade não gerasse direito ao benefício conjuntamente com o evento idade avançada. Há de se cogitar, ainda, da impossibilidade de transferência da benesse do art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por tempo de contribuição/especial simplesmente diante da ausência de previsão legal e financeira respectiva, já que a Constituição determina a existência de previsão orçamentária respectiva para a criação de cobertura previdenciária. Por fim, ainda que se considerasse possível o acréscimo de valor à aposentadoria por tempo de contribuição (comum ou especial) em decorrência de incapacidade, essa incapacidade deveria ser verificada no momento da concessão do benefício (momento do evento/contingência/fato gerador) e não mais de 21 anos depois, como pretende o autor. Cumpre anotar, por fim, que a renúncia à aposentadoria especial implicaria na desconstituição do benefício desde o ato inicial (ocorrido em 01/02/1984), pelo que no momento em que se iniciou a incapacidade total e permanente (há 8 anos - fl. 44), o autor não detinha a qualidade de segurado, não implementando os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, não restou demonstrado o direito ao acréscimo de 25% pleiteado no valor do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC. JOSÉ SEVERINO LEITE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 75/83, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 88/94. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação ao período de 01/11/1987 a 14/11/2012 em que trabalhou como auxiliar de serviços gerais/auxiliar de engenharia/PSA na Infraero (fl. 30/36). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à

saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Reguladores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n. 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n. 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (Resp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nºs 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA.08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Infraero (11/11/1987 a 14/11/2012 - f. 30/36), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a ruído igual a 80dB, o qual não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. A documentação ainda informa a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, os quais encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. POEIRA MINERAL E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Comprovada a exposição, de maneira habitual e permanente, a poeira mineral e hidrocarbonetos, permite o reconhecimento da especialidade da atividade, com base no item 1.2.9, Quadro Anexo, do Decreto n. 53.831/64, e no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...) (AC 00006995920064036111, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. (...) IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. V - Cumpra ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00034078320094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2013) Porém, a partir de 06/03/1997, o enquadramento em razão da exposição de agentes agressivos é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. O Decreto 2.172/97 modificou substancialmente os agentes agressivos previstos, deixando de enquadrar a exposição genérica a hidrocarbonetos e estabelecendo, ainda, a partir do Decreto nº 3.265/1999 (publicado em 30/11/1999), a necessidade de comprovação de que o agente agressivo encontra-se em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (anexo IV do Decreto 3.048/99): 1.0.0 - AGENTES QUÍMICOS O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) - grifêi Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. OMISSÃO. I - Conforme laudo pericial no período de 06.03.1997 a 05.08.2008, o autor exerceu suas funções no setor de produção, em fundição industrial, tendo como atribuição operar máquina de moldagem shell e moldador de chão/manual, exposto a calor de 32°C e 33°C, bem como a agentes químicos e ruídos de 87 decibéis. II - Em que pese nos documentos apresentados conste a exposição a agentes químicos, não traz informações (quantificação) sobre a exposição em níveis superiores aos limites legalmente admitidos, nos termos do anexo IV do Decreto 3.048/99. III - (...). V - Embargos de declaração do autor acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado (TRF3, AC 00365291820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/07/2014) - grifêi Ocorre que a documentação não especifica quais são os hidrocarbonetos, nem seu nível de concentração, não restando comprovado, portanto, que se amoldam à previsão dos itens 1.0.17 ou 1.0.19 do quadro IV, anexo aos decretos 2.172/97 e 3.048/99, nem que estes se apresentem em nível de concentração superior ao previsto na legislação. Assim, restou demonstrado o direito a conversão apenas do período de 01/11/1987 até 05/03/1997. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 01/07/1955 (f. 09) e, portanto, tinha********

mais de 53 anos de idade em 24/03/2014 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 21/24), CNIS (f. 38 e 85), documentos de f. 25/28 (declaração da empresa acompanhada de cópia da FRE e da rescisão contratual) e contagem da autarquia (f. 42), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 03 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/168.605.834-6. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/11/1987 a 05/03/1997), a ser convertido para tempo de serviço comum b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 24/03/2014, sob n. 168.605.834-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (24/03/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC ANTONIO FRANCISCO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 144). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 147/151, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 169/176. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A parte autora requereu a conversão dos seguintes períodos: Sata Serv. Aux. de Transp. Aereos S.A., período: 01/03/1994 a 15/07/2002, como mecânico de equipamentos e viaturas (f. 32/35 e 95/97); Construtora Kamilos Ltda., período: 01/03/2003 a 13/01/2004, como mecânico de máquina (f. 36/38 e 98/102); Assessoria Area Vip Ltda., período: 01/02/2005 a 23/11/2006, como mecânico (f. 39/40); Tam Linhas Aereas S.A., período: 17/11/2006 a 14/05/2013, como mecânico (f. 42/43). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presuniam-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Amalado da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para

disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS DO RUIÍDO Pela documentação apresentada pela empresa Sata Serv. Aux. de Transp. Aereos S.A. (01/03/1994 a 15/07/2002 - f. 32/35 e 95/97), Construtora Kamilos Ltda. (18/11/2003 a 13/01/2004 - f. 36/38 e 98/102), Assessoria Area Vip Ltda. (01/02/2005 a 23/11/2006 - f. 39/40) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, nos processos de 01/03/2003 a 18/11/2003 (Construtora Kamilos Ltda. - f. 36/38 e 98/102) e 17/11/2006 a 21/10/2009 (Tam Linhas Aereas S.A.) não houve comprovação da exposição habitual e permanente ao ruído superior a 85dB (f. 36/38 e 42/43). Cumpre anotar que o Sr. Ademir Nazario, mencionado no documento de f. 101, também assinou o PPP à f. 100. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 01/03/1994 a 15/07/2002, 18/11/2003 a 13/01/2004, 01/02/2005 a 23/11/2006 em decorrência da exposição ao ruído. DOS AGENTES QUÍMICOS PPP da empresa Tam Linhas Aéreas S.A. (17/11/2006 a 21/10/2009 - f. 42/43) assim como o Laudo Técnico da Justiça do Trabalho (17/11/2006 a 14/05/2013 - f. 44/67 e 178/184) também informam a exposição a agentes químicos (óleos e graxas), hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTB nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012.) - grifeio TRF3 também tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.() IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados. (...) TRF3, AC 426630/SP, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJU: 02/05/2007. - grifeio Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 17/11/2006 a 14/05/2013 em decorrência da exposição a agentes químicos. DO TEMPO COMUM URBANO: Considerando o teor do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, com as modificações trazidas pela LC 128/08, os períodos constantes no CNIS serão computados no tempo de contribuição do autor. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006). - grifeio Ainda, considerando o CNIS, o vínculo com a empresa Tam Linhas Aereas S.A. será computado até 14/05/2013 (f. 192). Porém, os vínculos com a empresa Comercial para Todos iniciados em 01/12/1976 e 01/08/1977, que se encontram sem saída no CNIS (f. 159), não serão computados, já que não foram corroborados por outros documentos que pudessem comprovar a continuidade do trabalho nessa empresa em relação a esses períodos (à f. 110 o autor declara que suas carteiras de Trabalho foram extravariadas). DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 13/06/1959 (f. 19) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 26/06/2013 (DER). Com base no CNIS (f. 73/74, 108/109, 158/160 e 191/193) e contagem da autarquia (f. 79/80, 118/120 e 124/126), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 38 anos, 10 meses e 15 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/164.290.718-6. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/03/1994 a 15/07/2002, 18/11/2003 a 13/01/2004, 01/02/2005 a 23/11/2006 e 17/11/2006 a 14/05/2013), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 26/06/2013, sob n. 164.290.718-6, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (26/06/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo do CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 2.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-59.2015.403.6119 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC NIVALDO FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 161/162). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 165/179, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 181/209. Não foram requeridas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Thermex Ind. Com. Vidros Ltda., período: 09/10/1987 a 27/09/2006, ajudante geral/operador de forno/encarregado de forno/supervisor (f. 135/136); Comercial e Ind. Nuez Ltda., período: 10/05/2007 a 12/01/2010 e 15/04/2010 a 30/04/2014, como foneiro/encarregado de forno (f. 51/82). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início

do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RÚIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS: Pela documentação apresentada pela empresa Thermex Ind. Com. Vidros Ltda. (09/10/1987 a 27/09/2006) e Comercial e Ind. Nunez Ltda. (10/05/2007 a 12/01/2010 e 15/04/2010 a 30/04/2014), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 90. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 25/04/1963 (f. 37) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 28/07/2014 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 99/105 e 137/150), CNIS (f. 214/215) e contagem da autarquia (f. 127/128), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 37 anos, 9 meses e 2 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Cumpre anotar que o período rural (01/01/1981 a 31/12/1981) foi demonstrado pelo documento de f. 49 (Certificado de Alistamento Militar), tendo sido computado pelo

INSS na contagem de f. 127/128. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/167.983.808-0, requerido em 28/07/2014. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (09/10/1987 a 27/09/2006, 10/05/2007 a 12/01/2010 e 15/04/2010 a 30/04/2014), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 28/07/2014, sob n.º 167.983.808-0, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (28/07/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-16.2015.403.6119 - JOSE ARAUJO CABRAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC. JOSÉ ARAUJO CABRAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pretende a conversão do período trabalhado na Telesp que teve a insalubridade reconhecida em ação trabalhista. Com a inicial vieram documentos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 364/367, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 369/381. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 13/03/1978 a 14/03/2006, em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp (f. 24, 44/123, 177/191, 194/245, 247/358). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ser reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ-RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. O Laudo da Justiça do Trabalho menciona que não há exposição a periculosidade por energia elétrica (f. 68),

informando, no entanto, periculosidade decorrente de inflamáveis uma vez que o prédio que o autor trabalhava abriga tanque de óleo diesel no subsolo (f. 68 e 280). Embora tenha-se reconhecido o direito ao pagamento de adicional perante a justiça do trabalho, tal fato não implica imediata consequência na seara previdenciária, já que se tratam de legislações distintas, que adotam sistemáticas também distintas, embora muitas vezes complementares. A situação de periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis não possui expressa previsão para enquadramento na legislação previdenciária, devendo-se, portanto, avaliar o caso concreto na busca da constatação de situação de similaridade com a previsão específica dessas normas. Na essência, a aposentadoria especial corresponde a uma aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de serviço. O que justifica essa redução de tempo de serviço é a existência de condições especiais prejudiciais que degradam a saúde do trabalhador, não permitindo que o desempenho daquela função seja realizado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Pelas descrições das atividades do autor (f. 66/67), ele desempenhava atividades técnico-administrativas em escritório nos 3, 4 e 6 andares do prédio (fl. 66), sem contato com os taques de óleo diesel que ficavam no subsolo: Casa Verde site à Rua Belizário Campanha, 40 em São Paulo/SP onde laborou no 6º andar desde a admissão em 13/03/1978 até junho/2004. (fl. 66) Vila Mariana site à Rua Humberto I, 880 em São Paulo/SP onde laborou no 3º e 4º andar desde Julho/2004 até a demissão em 14/03/2006 (fl. 66) O reclamante laborou nos escritórios das edificações das centrais telefônicas. (fl. 69) O agente é o óleo diesel consumido nos GMC - Grupos Motogeradores (fl. 69) O reclamante esteve exposto ao risco acentuado com inflamáveis líquidos durante a jornada diária de trabalho porque as edificações das centrais telefônicas possuem no subsolo reservatórios de superfície de óleo diesel para a alimentação dos GMG - Grupos Motogeradores. (fl. 68) Desta forma, pela documentação constante dos autos não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo prejudicial à saúde do autor a justificar a redução no tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE. (...) Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade. - Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciadas pelo Direito Trabalhista e Previdenciário. (...) Recurso adesivo do autor improvido. (TRF3, APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013) - grifei Desta forma, não restou demonstrado o direito à conversão de tempo especial pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTAS ETC: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 98/99). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 102/104, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 116/123. Não foram requeridas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., período: 17/10/1978 a 05/10/1981, como prestista de injeção (f. 47/48); Satunia Sistemas de Energia S.A., período: 06/08/1984 a 30/11/1995, como operador de máquina vulcanizadora (f. 50/51 e 70). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.800, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n. 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C.

STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS: Pela documentação apresentada pela empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (17/10/1978 a 05/10/1981) e Saturnia Sistemas de Energia S.A. (06/08/1984 a 30/11/1995), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovavam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 28/03/2013 (f. 12) e, portanto, não tinha mais de 53 anos de idade em 28/03/2013 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 14/38 e 55/64), CNIS (f. 65 e 105) e contagem da autarquia (f. 73/74), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 15 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/161.622.309-7, requerido em 28/03/2013. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos (17/10/1978 a 05/10/1981 e 06/08/1984 a 30/11/1995), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 28/03/2013, sob n 161.622.309-7, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (28/03/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-89.2015.403.6119 - MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS ETC MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (f. 97/107), aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 122/132. Não foram requeridas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao computo de tempo comum e à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL: Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: NEC do Brasil S.A., período: 21/01/1986 a 30/06/2000, como auxiliar de montagem/montador/operador de máquina (f. 56/61); Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda., período: 01/10/2007 a 10/10/2014, como montador de instrumentos/operador de máquinas (f. 62/63 e 66/67). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto aquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros

ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido fêrem o direito individual do segurado em ser reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec nº 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec nº 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCAMBIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existia, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alga serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa NEC do Brasil S.A. (21/01/1986 a 05/03/1997), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Cumpre anotar que embora o Laudo de f. 57/59 tenha sido confeccionado em 12/2003 (f. 58), após o encerramento das atividades dos setores produtivos da empresa (o que ocorreu em 30/06/2000 - f. 59), deve ser aceita a documentação para fins de comprovação da atividade especial pelo autor posto que consta à f. 58 que o Laudo foi elaborado com base nos dados extraídos de laudos contemporâneos do setor. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Porém, nos demais períodos trabalhados na empresa NEC do Brasil S.A. (06/03/1997 a 30/06/2000) e no período trabalhado na empresa Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda. (01/10/2007 a 10/10/2014) não houve comprovação da exposição permanente ao ruído superior a 85dB (f. 56/61, 62/63 e 66/67). O calor informado na documentação da empresa Continental Brasil Ind. Automotiva Ltda. também se encontra abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação, não sendo cabível, ainda, a conversão pela exposição a agentes químicos (de 01/01/2014 a 10/10/2014) porque esta era intermitente (f. 62/63 e 66/67). Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão apenas do período de 21/01/1986 a 05/03/1997. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 18/06/1960 (f. 12) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 31/10/2014 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 14/48 e 71/73), CNIS (f. 70) e contagem da autarquia (f. 78/81), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 39 anos, 01 mês e 21 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/171.239.856-0, requerido em 31/10/2014. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (21/01/1986 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) Julgo PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 31/10/2014, sob nº 171.239.856-0, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (31/10/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a

antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo C.J.F. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-66.2015.403.6119 - THIAGO BRAINER NEUMAN - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS BRAINER NEUMAN X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

VISTOS, em decisão.1. Fl. 132: Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União e lhes dou provimento apenas para esclarecer que, nos termos da decisão de fls. 111/115, a medida liminar deverá ser cumprida pelo co-réu Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Saúde, sendo que o deferimento da medida em face de todos os entes federativos co-réus se deu em face do caráter solidário da obrigação estatal de prestação de saúde e como forma de garantir, sucessivamente, eventual inadimplemento. Dê-se ciência à União, inclusive para fins de oferecimento da contestação.2. Com o retorno dos autos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre o alegado pela União à fl. 129v, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos para decisão de saneamento.

0012457-93.2015.403.6119 - FRANCESCO MUNFORTE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/068.342.932-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ou a aposentadoria que permaneça em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quer mais se aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto,

uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) a concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1.21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1:03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0012741-04.2015.403.6119 - SUELI DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Narra que conviveu com o falecido por 30 anos até seu óbito, ocorrido em 28/10/2014. Afirma, porém, que essa situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, embora os documentos apresentados constituam um bom início de prova material relativo à União Estável, não traduzem, de plano, o juízo de certeza exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUIÇÃO E CONCILIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2016, às 16:00 hs. Providencie a secretária o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo nº 21/171.837.766-2. Intime-se.

0000098-77.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/80). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis fisiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000131-67.2016.403.6119 - SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS (SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o

reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos, previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000163-72.2016.403.6119 - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ATILIA BISSACO ROSSETO - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se pretende a declaração de nulidade do auto de infração n. 2.536/2013 e da multa n. 1008/2015, aplicada no valor de R\$3.000,00. Pretende a demandante, ainda, indenização por danos materiais no montante de R\$4.035,35. Sustenta a autora que a atividade comercial que desempenha não exige registro no CRMV/SP, sendo, portanto, descabida a autuação realizada pelo Conselho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17 e ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta parcial acolhimento. A autora não juntou aos autos cópia do Auto de Infração n. 2.536/2013 ou da intimação para apresentação de defesa na qual constem os fundamentos para a autuação, constando no processo apenas o documento de fl. 22, que informa que sua defesa na via administrativa foi considerada intempestiva. Não obstante, na inicial afirma que o processo administrativo foi instaurado porque o CRMV/SP entendeu que sua filiação é obrigatória, com o que discorda. Já em relação à multa, consta à fl. 21 que foi aplicada em razão do Auto de Infração n. 2536/2013, tendo como respaldo os artigos 16, f, 18, e, f e h e 27 da Lei 5.517/1968, c/c artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968; artigo 1º da Resolução 682 da CFMV de 16/03/2001; artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei nº 467/1969; artigo 1º da Lei 6.839/1980; artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, art. 25 da Resolução 1041 do CFMV de 13/12/2013, ou seja, em suma, obrigatoriedade de registro no Conselho e de ter médico veterinário no estabelecimento. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No registro da empresa autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ consta como atividade econômica principal: Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 19). As fotos de fls. 25/26 também evidenciam que se trata de estabelecimento comercial que vende acessórios para animais de estimação e pesca (ração, abrigos, gaiolas, varas, iscas etc.). Para tal ramo de atividade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que não é obrigatório o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatara o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201202244652, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/02/2013 - destaque); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. Precedentes do STJ e desta Corte. - In casu, os documentos de fls. 24/29 registram que a atividade básica desempenhada pela autora refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. Para o exercício dessa atividade econômica, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois esse cadastro guarda relação direta com a atividade básica da empresa ou com aquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. [...] (TRF3, ApCiv 0002560-46.2013.403.6140, Sexta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA, DJe 04/12/2015 - destaque); ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA (ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE HORTIFRUITIGRANJEIROS, DE ANIMAIS VIVOS E DE PRODUTOS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a multa aplicada a apelante e a cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pela empresa apelante, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação provida. (TRF3, ApMS 0009318-64.2013.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, DJe 16/12/2015 - destaque). Manifesta, assim, a plausibilidade das alegações iniciais. De outra parte, as considerações de planejamento econômico da autora, aliadas à aparente insistência da ré em continuar atuando estabelecimentos comerciais mesmo contra a jurisprudência pacífica, autoriza, excepcionalmente, o reconhecimento do periculum damnum irreparabile na espécie. Descabe, contudo, o pedido de antecipação de tutela para que seja, desde já, anulada a cobrança, bastando, por ora, que se suspenda a exigibilidade da multa já lançada e se obstaculize novas autuações por parte da ré (à vista do pedido declaratório cumulado ao final). Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (a) suspender os efeitos do auto de infração n. 2.536/2013 e a exigibilidade da multa n. 1008/2015, bem como para (b) determinar ao réu que se abstenha de realizar novas autuações ao estabelecimento da ré com fundamento idêntico, até sentença final neste processo ou até que sobrevenha alteração no contrato social da demandante que a obrigue, nos termos da jurisprudência reiterada, à filiação ao Conselho de Medicina Veterinária. 2. INTIME-SE o réu para cumprimento imediato da presente decisão, fazendo as anotações necessárias, e CITE-SE. 3. Publique-se para ciência da autora.

0000209-61.2016.403.6119 - MARCELO CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP170452 - MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida proposta por MARCELO CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS objetivando a sustação do protesto do título nº 80.2.14.045490-78, com vencimento amanhã (15/01/2016). Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto, o qual é representado pela CDA nº 80.2.14.045490-78, está quitado pelo pagamento do parcelamento. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Observa-se de fl. 19 que o protesto se refere à CDA n. 80.2.14.045490-78, que por sua vez, é relativa aos IRPJ vencidos em 30/04/2013 no valor de R\$ 1.251,94 (fl. 22) e 31/07/2013 no valor de R\$ 2.264,46. Consta ainda, à fl. 23, que o débito foi incluído em um primeiro parcelamento em 06/04/2014 (9 parcelas), cancelado em 11/05/2014 e, após, incluído em um segundo parcelamento em 29/07/2014 (10 parcelas) rescindido eletronicamente pelo contribuinte em 14/08/2014 por opção Lei 12.996/14. O autor juntou à fl. 26 recibo de pedido de parcelamento pela Lei 12.996/14, formulado aos 13/08/2014 e à fl. 27 o recibo de consolidação desse parcelamento. O demandante relata na inicial que esse parcelamento foi concedido em seis parcelas (fl. 04), pagas de 08/2014 a 02/2015 e, com efeito, os documentos de fls. 25 e 30/45 demonstram o recolhimento de 7 (sete) parcelas no código 4737 (código que identifica pagamento de parcelamento da Lei 12.996/14), de 08/2014 a 02/2015. Porém, não foi juntado nenhum documento com a inicial que demonstre que essas sete parcelas efetivamente correspondem à integralidade do parcelamento (ou seja, que o autor não tenha deixado de efetuar pagamentos que ensejariam sua exclusão do parcelamento), sendo a mera alegação feita na exordial insuficiente para esse fim. À fl. 29, o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/14 informa a situação do débito em cobrança. Assim, desvestem-se de plausibilidade as alegações iniciais, não existindo elementos nos autos que permitam afirmar que o autor tenha quitado todas as prestações do parcelamento pela Lei 12.996/14, ou ainda, que dele não tenha sido excluído por falta de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Retifique-se a nomenclatura atribuída ao réu da presente ação, devendo constar a União (pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para estar em Juízo). Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, cite-se a União. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no art. 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/51). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que nada é devido à parte autora, pois durante todo o período de cálculo ela verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação (f. 61/62) a embargada afirmou que foi demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos na legislação, sendo devidos os pagamentos nos termos reconhecidos no julgado exequendo. Parecer da contadoria judicial às f. 64, com manifestação das partes às f. 66/67. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Consta da sentença (f. 129/134 dos autos principais) e do acórdão (f. 192/195 dos autos principais) o reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença, por se entender comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Ademais, ressalto que o fato da autora ter vertido contribuições no período questionado não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. A prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo laudo pericial e declarada na sentença e no acórdão do tribunal, devendo seus consectários (como pagamento do benefício) serem observados. Desta forma, não restou caracterizado o excesso de execução. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e, em consequência, a execução deve prosseguir com base nas contas da parte embargada. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da parte embargada. P.R. e I.

0004824-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

SENTENÇA Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente os juros e atualização monetária e está cobrando a verba honorária sem descontar os valores pagos administrativamente. Com a inicial vieram documentos. A parte embargada apresentou impugnação às f. 12/22 sustentando que as prestações já pagas em decorrência da antecipação da tutela integram a condenação da autarquia e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo dos honorários. Em relação aos juros afirma que a sentença determinou a aplicação de 1% ao mês, o que não foi reformado pelo Tribunal e que a correção monetária seguiu a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Parecer da contadoria judicial à f. 24. Manifestação das partes às f. 25 e 26v. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários constou do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto aos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça. Analisando situação semelhante a desembargadora Marianina Galante esclareceu que prestações vencidas são aquelas que ainda não foram pagas. Confira-se (...). Verifica-se que, em razão dos pagamentos efetuados via antecipação dos efeitos da tutela, bem como da implantação administrativa do benefício, as diferenças decorrentes da condenação dizem respeito apenas as prestações compreendidas entre 04/2003 e 07/2003, posteriores à data da sentença. Ora, o título exequendo condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10%, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. In casu, as prestações devidas nada mais são do que aquelas que ainda não foram pagas. (AC 00142799820074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Nesse mesmo sentido o acórdão a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. I - Os honorários advocatícios são calculados sobre o valor total do crédito devido a cada autor, sendo indevido a aplicação do percentual dos honorários também sobre o valor das parcelas pagas na via administrativa. II - (...) IV - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, AC 1284665, Processo: 200761170008194, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T, Data da decisão: 17/02/2009, DJF3: 04/03/2009) Assim, considerando os termos do acórdão exequendo, concreto o procedimento da autarquia de descontar os valores já pagos administrativamente. A sentença ainda fixou a incidência de juros de 1% ao mês (fl. 134 dos autos principais), não tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª alterado o julgado nesse ponto (fls. 159/162). Por fim, resta a análise da divergência quanto à correção monetária. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo inconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no

período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)A sentença determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (fl. 131/134 dos autos principais). Também não houve alteração do julgado quanto a esse ponto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 159/162 dos autos principais).Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 22/10/2014 (f. 165 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013.Conforme esclarecido pela contadoria judicial à fl. 24, os cálculos de ambas as partes não observaram integralmente os parâmetros mencionados.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar a observância dos juros de 1% ao mês e da correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 (INPC) nos cálculos do INSS, devendo apresentar um novo cálculo que observe esses parâmetros no prazo de 15 dias.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001223-27.2009.403.6119.P.R. e I.

0005333-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-75.2006.403.6119 (2006.61.19.003574-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUTH VEIGA DA CRUZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

SENTENÇAVistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR conforme previsto na Resolução 134/2010.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às f. 11/14 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 16.Manifestação das partes às f. 17/26v.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O acórdão exequendo determinou a adoção da Resolução n 134/2010, que prevê a utilização da TR como índice de atualização. A contadoria judicial esclareceu à fl. 16 que os cálculos do INSS estão de acordo com essa Resolução, razão pela qual devem ser acolhidos.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (fls. 05/08).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos do INSS.P.R. e I.

0005500-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-28.2006.403.6119 (2006.61.19.008841-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO MIGUEL DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os novos cálculos apresentados às f. 23/24, retomem os autos à contadoria para que esclareça se estes atendem os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em caso negativo, deverá a contadoria apresentar os cálculos de liquidação referentes à presente ação.Int.

0005845-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

SENTENÇAVistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR conforme previsto na Resolução 134/2010.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às f. 08/10 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 52.Manifestação das partes às f. 54/58.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos.O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em

10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifeiOu seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF.Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)O acórdão exequendo determinou a adoção da Resolução n 134/2010, que prevê a utilização da TR como índice de atualização. A contadoria judicial esclareceu à fl. 52 que os cálculos do INSS estão de acordo com essa Resolução, razão pela qual devem ser acolhidos.Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS (fls. 03/07).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude da mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos do INSS.P.R. e I.

0005983-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

SENTENÇAVistos etcTrata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada não efetuou compensação dos valores pagos diretamente pela autarquia e considerou índices de atualização monetária diferentes dos previstos em lei e na decisão liquidanda.Com a inicial vieram documentos.A parte autora apresentou impugnação às f. 33/40 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública.Parecer da contadoria judicial à f. 42/44.Manifestação das partes às f. 50/51.É o relatório. Decido.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda, nem deduziu corretamente os valores já pagos administrativamente. A contadoria judicial confirmou que o embargado não deduziu corretamente os valores já pagos administrativamente e esclareceu que as contas do INSS utilizaram índice de correção diverso do fixado no acórdão exequendo (fl. 42).Em relação à correção monetária o acórdão exequendo fixou:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11.08.2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006 (f. 198 dos autos principais)Portanto, não assiste razão à pretensão do INSS de correção dos valores pela TR na hipótese em apreço.Nesses termos, há que ser adotado o parecer da contadoria judicial, eis que seus cálculos guardam concordância com os parâmetros do acórdão e da legislação, conforme acima explanado.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria às fls. 42/44. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da contadoria judicial.P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012546-19.2015.403.6119 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com o qual pretende a impetrante suspender o bloqueio ao pagamento das 4 (quatro) parcelas restantes do seguro desemprego.Narra que por ocasião de sua dispensa sem justa causa em 03/09/2015 realizou requerimento sob n 772.585.747-5 para recebimento do seguro, sendo paga a primeira parcela em 30/10/2015, no valor de R\$1.385,91. Porém, a partir da segunda parcela o pagamento foi bloqueado em função de constar um CNPJ em seu nome. Sustenta que a empresa é de seu esposo e, por motivos legais, teve que figurar no quadro societário, possuindo cotas de apenas 1%, não fazendo parte da administração, nem auferindo qualquer rendimento, razão pela qual entende devidos os pagamentos a título de seguro desemprego.Requer a autora, também, a assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 e ss.).Intimada a recolher as custas iniciais, a impetrante ora vem requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido de assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento.Com revelam a petição inicial e os documentos com ela juntados, a demandante é sócia da empresa de seu marido, não havendo notícia da falência da empresa. Casada em regime de comunhão parcial de bens (fl. 13), detém, além de sua participação societária, 50% da participação de seu marido. Demais disso, vê-se dos autos que reside em Condomínio Clube localizado em região nobre de Guarulhos (fls. 02 e 29/30), moradia, certamente, de custo considerável. É flagrantemente, assim, a capacidade econômica do núcleo familiar da demandante.Saliente-se, a propósito, que a assistência judiciária gratuita é benefício que não se dirige a quem não tenha renda própria, mas sim às pessoas cuja renda familiar não permita arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua própria subsistência, o que claramente não é o caso da demandante.Demais disso, não constitui exagero chamar a atenção da autora para a advertência por ela própria colocada ao rodapé de sua declaração de pobreza (fl. 12), no sentido de que constitui crime fazer afirmação falsa em documento particular, como parece ser o caso da declaração em tela, em que a impetrante afirma, sem constrangimento, não poder arcar com as despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento e de minha família.Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0012748-93.2015.403.6119 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa. Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27ss.).É o relatório necessário. DECIDO.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que sofrerá, como de fato já está sofrendo, lesões graves em seu patrimônio e sua competitividade no mercado e que a majoração da taxa [...] onera demasiadamente os custos operacionais e prejudica o exercício de suas atividades (fl. 24), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (afastamento da majoração na taxa de registro no SISCOMEX empreendida pela Portaria MF 257/2011) caso seja concedida ao final.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012764-47.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS/COFINS à alíquota de 4,65% sobre as receitas auferidas, em decorrência da afirmada inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a avariar que comprometerá 4,65% de toda sua receita financeira para o recolhimento de um tributo sabidamente indevido e que reduz enormemente as rentabilidades apuradas (fl. 19), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (suspensão da exigibilidade do tributo) caso seja concedida ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Em sede de liminar, pretende-se a suspensão da exigibilidade dos tributos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a avariar que é obrigada a comprometer mensalmente valor substancial, relativo a tributo sabidamente indevido e que o recolhimento em questão [...] reduz significativamente a rentabilidade (margem) obtida com a venda de seus produtos (fl. 22), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (suspensão da exigibilidade do tributo) caso seja concedida ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000065-87.2016.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega a impetrante ter protocolizado mencionado pedido há mais de um ano, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 e ss.). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a avariar risco aos interesses perseguidos e impedimento a fruição de eventual direito à restituição de tributos (fl. 11), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (análise de pedido de PER/DCOMP) caso seja concedida ao final. Ademais, parte dos pedidos de PER/DCOMP formulados pela impetrante são recentes, um deles formulado há menos de 10 dias (fls. 04 e 78/79). Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0000071-94.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X FAZENDA NACIONAL

VISTOS em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante postula ordem mandamental para que a impetrada ANVISA dê início à fiscalização sanitária das mercadorias importadas, referentes ao licenciamento de importação registrado no SISCOMEX aos 14/12/2015 (processo nº 25759.768769/2015-38, Licença de Importação número 15/3932845-1). Alega que a prévia e expressa anuência da ANVISA é imprescindível à liberação da carga e nacionalização dos produtos, porém o pedido se encontra paralisado desde 14 de dezembro de 2015, sem justificativa da autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 19ss. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre regularizar o pólo passivo da impetração, excluindo do processo a União, por sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam. Sabido que o mandado de segurança visa à correção de ato de autoridade (sendo essa a parte legítima a ocupar o pólo passivo do writ), admite-se, pragmaticamente, a inclusão no pólo passivo, pelo próprio impetrante, da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade impetrada. Sucede, porém, que a ANVISA - diferentemente, por exemplo, da Receita Federal do Brasil - é uma autarquia de regime especial (cf. Lei 9.782/99), dotada de personalidade jurídica de direito público própria. A autoridade impetrada (Chefe do Posto da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos), portanto, vincula-se hierarquicamente à própria autarquia federal (administração indireta) e não à União (administração direta). É o caso, pois, de se excluir a União do pólo passivo desta ação mandamental. Superada essa questão preliminar, passo ao exame do pedido liminar. E, ao fazê-lo, constato a plena viabilidade da pretensão cautelar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 14/12/2015 pela fiscalização sanitária indispensável à nacionalização dos produtos que importou, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pelo Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a paralisação da fiscalização sem que tenha sido apresentada uma justificativa plausível ou mesmo um prazo de início faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela tempestiva fiscalização perseguida compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para o início do procedimento fiscalizador. Dessa forma, diante da espera a que já foi submetida a impetrante, entendo que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado dê início a fiscalização sanitária das mercadorias importadas. Presentes as razões expostas, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê início à fiscalização sanitária das mercadorias importadas registradas no SISCOMEX aos 14/12/2015 (processo nº 25759.768769/2015-38, Licença de Importação número 15/3932845-1). EXCLUO a União do pólo passivo deste mandado de segurança, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

0000252-95.2016.403.6119 - MARPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP312529 - JONATAS OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja determinada a inclusão da impetrante no REFIS da Copa (Lei 12.996/14), ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de remeter os débitos respectivos à inscrição em dívida ativa e que emita certidão negativa de débitos em nome da impetrante enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Denais disso, pretende-se seja oficiado o Tabela de Protestos para que não efetue o protesto dos títulos 8061114434404, 8021107951025, 8031100369867 e 8061114434587. Narra a autora do writ que incluiu os débitos objeto dos títulos a serem protestados em parcelamento.

Posteriormente, desejando migrar para o REFIS da Copa, teria tido problemas ao acessar o portal e-CAC da Receita Federal, não logrando incluir seus débitos na nova modalidade de parcelamento prevista na Lei 12.996/14. Notícia que, em 16/11/2015, protocolizou junto à Receita Federal pedido (n 0936271 - fl. 23) para inclusão manual no parcelamento desejado, pretensão até o momento não analisada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 e ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Os pedidos liminares não comportam acolhimento. Em primeiro lugar, cumpre recordar que compete à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional o exame dos requisitos para ingresso em qualquer modalidade de parcelamento, não podendo o Poder Judiciário substituir-se às autoridades tributárias neste mister para, sic et simpliciter, determinar a inclusão da impetrante em dado programa de parcelamento. É preciso que a pretensão do contribuinte seja analisada pelo Fisco para que, em caso de negativa, abram-se ao interessado as portas do Poder Judiciário para contestação do decidido administrativamente. Na hipótese dos autos, a impetrante afirma que se viu impedida de aderir ao REFIS da Copa por conta de falhas no sistema. Tal alegação, contudo, a despeito de sua absoluta generalidade, vem desacompanhada de quaisquer provas documentais, não tendo trazido aos autos deste mandado de segurança prints de eventuais erros ou indisponibilidades do sistema da Receita ou mesmo qualquer outro documento que pudesse comprovar suas alegações. A propósito, chama atenção o fato de que no requerimento administrativo para inclusão manual no parcelamento, nenhuma menção se faz às afirmadas falhas de sistema. Em segundo lugar, depreende-se dos autos que, após a rescisão eletrônica do parcelamento de que vinha gozando a impetrante (em 23/08/2014) e a solicitação do novo parcelamento nos termos da Lei 12.996/14 (em 29/08/2014), sobreveio o bloqueio do novo benefício (em 03/09/2015), não havendo como se saber, dos documentos trazidos aos autos, as reais razões desse bloqueio (fls. 45, 50, 55 e 60). Em terceiro lugar, cabe reconhecer que o mero requerimento dirigido à Receita (fl. 23) não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade dos débitos em questão. Postas estas considerações, não se revestem de plausibilidade suficiente as alegações iniciais, que não vêm consistentemente demonstradas pelos documentos juntados com a peça vestibular (carência de prova pré-constituída). Ausente, assim, o *fumus boni juris* na hipótese dos autos, circunstância que torna irrelevante qualquer alegação de risco por parte da impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Intime-se a impetrante emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas respectiva, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 3. Após, se em termos, OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. 5. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. 6. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000241-66.2016.403.6119 - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI84878 - VANESSA MIGNELI E SP296743 - ERICA ERRICO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS em decisão, Trata-se de ação cautelar proposta por BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, em que se pretende a sustação dos protestos protocolados sob o n 0663-12/01/2016-35 (no valor de R\$111.504,55) e 0664-12/01/2016-01 (no valor de R\$289.272,94). Sustenta a parte autora, em síntese, que quitou as dívidas por meio do parcelamento da Lei 12.996/14, sendo indevida a cobrança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 e ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar comporta acolhimento. Observa-se de fl. 58/59 que os protestos se referem às CDAs n 8051401261300 e 8051401182949, ambas relativas a multas por infração da CLT (fls. 20/23). A autora juntou à fl. 25 recibo de pedido de parcelamento pela Lei 12.996/14, formulado aos 22/08/2014. À fl. 51 consta a confirmação de negociação, com pagamento em 30 parcelas (fl. 52). Às fls. 42/43 e 45/46, a autora demonstra pagamento do saldo por ela calculado em Guia DARF, com saldo remanescente a ser pago com utilização de prejuízos fiscais. A par da aparente correção dos cálculos efetuados pela impetrante, a documentação que acompanha a petição inicial demonstra parece comprovar os afirmados pagamentos do parcelamento. Revestem-se de plausibilidade, assim, as alegações iniciais, havendo prova pré-constituída do quanto alegado. Por seu turno, o *periculum damnum* irreparabile encontra-se claramente consubstanciado, já que o protesto e a negatificação iminentes podem acarretar restrições ao crédito e sabidos efeitos deletérios na atividade econômica da demandante. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar e determino a sustação dos protestos n 8051401261300 e 8051401182949, tendo como sujeito passivo a empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, com data de vencimento em 15/01/2015. 2. Oficie-se, com urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos de Guarulhos para ciência e cumprimento desta decisão. Expeça-se o necessário. 3. Excepcionalmente, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação, devendo constar a União (pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade para estar em juízo, ente federativo ao qual se vincula a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indicada na petição inicial). Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. Em seguida, CITE-SE a União. 4. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por NEWFIX IND. E COM. LTDA em face da UNIÃO, objetivando a sustação do protesto dos títulos nº 80.6.14.084659-00 e 80.7.14.088738-14, com vencimentos em 15/01/2016 (no valor de R\$128.245,51) e em 18/01/2016 (no valor de R\$27.703,41), respectivamente. Sustenta a parte autora, em síntese, que os débitos foram objeto de parcelamento, sendo indevida a cobrança. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20 e ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Os recibos consolidação de modalidade de parcelamento da Lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN dão conta de que caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (fls. 23 e 26). Demais disso, os recibos advertem que: (i) a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento; e (ii) a inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC (fls. 23 e 26). Vale destacar, neste ponto, por relevante, que as relações de débitos juntadas às fls. 35/36 expressamente afirmam não servir como comprovante de arrecadação. Os comprovantes de arrecadação juntados pela autora referem-se, todos, a pagamentos de setembro de 2015 e posteriores, não havendo como se saber, pela documentação juntada aos autos, se foram integralmente pagas as prestações devidas até 08/2015 ou se, ao menos, foi efetuado recolhimento Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015. Não demonstrados tais pagamentos, não é implausível a hipótese de cancelamento dos parcelamentos, situação, aliás, que se ajustaria às ocorrências dos relatórios da Procuradoria da Fazenda Nacional juntados às fls. 47/52, que indicam, precisamente em 03/09/2015 (data imediatamente subsequente às prestações de 08/2015, note-se), o bloqueio do parcelamento nos termos da Lei 12.996/14. Posta a questão nestes termos, não se revestem de plausibilidade suficiente as alegações iniciais, que não vêm consistentemente demonstradas pelos documentos juntados com a peça vestibular. Ausente, assim, o *fumus boni juris* na hipótese dos autos, circunstância que torna irrelevante qualquer alegação de risco por parte do demandante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. 3. CITE-SE a União e publique-se esta decisão com máxima urgência, para ciência da autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-06.2013.403.6119 - LUCAS CORREIA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 124/125. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-59.2015.403.6119 - TEREZINHA ALVES AGRAPIO RIBEIRO(SPI27677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 182/185, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 10:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0012688-23.2015.403.6119 - ELIZEU DA SILVA MORAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento a decisão de fls. 41/44, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 11478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007792-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007792-0) - SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO X KATIA LEANDRA SANTIAGO (SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X CONSTRU LINE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Providencie a parte interessada a retirada de certidão de objeto e pé e inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 11483

INQUERITO POLICIAL

0005861-98.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X LAISY NATALIE CRUXEN (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X ANA CAROLINA MORALES X MORALES MARCELLA DOS SANTOS FERREIRA X ALINE TOLEDO X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X SABATHA FERNANDES X RENATO FLAVIO RACIN X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X IVAN DE ARAUJO SOARES X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA SOARES X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X VICENTE PENNA BUENO X ANTONIO DE PADUA CAMELO CANEL (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X JOSE MARIO DE FREITAS MEDINA LEAL X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO X BRUNO MACIEL ATHANASIO X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA (SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS E SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP299970 - PABLO BIONDI)

Apresentadas as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, mantenho a decisão de fls. 539/541 pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GARLENO BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.471.083-2, com DIB aos 19/02/2010, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/08/1974 a 07/03/1975 e 09/07/1979 a 31/03/1983, e de tempo rural no período de 02/02/1961 a 15/06/1974. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/376. A decisão de fl. 380 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 382/390). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 394/402. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Deprecada a oitiva das testemunhas, esta se concretizou conforme arquivo em mídia eletrônica (fls. 473/474). Em seguida, as partes foram intimadas, sendo que apenas a autora manifestou-se. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Na instância administrativa, o INSS concedeu o benefício ao autor, na modalidade proporcional, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição (fls. 53/54), distribuídos conforme a planilha de fls. 357/360. Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da

família nuclear como rural. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (02/02/1961 a 15/06/1974), o autor juntou os documentos de fls. 89/114. Destes, qualifica-se como início de prova material apenas a cópia de certidão expedida pela 2ª Delegacia de Serviço Militar em Guarulhos, dando conta de que o autor, ao se alistar no exército em 1965, qualificou-se como lavrador. Os demais documentos foram produzidos após o período objeto da prova, sendo extemporâneos e, assim, impréstáveis como prova. De outro norte, a testemunha e o informante inquiridos em juízo confirmaram as alegações do autor, no sentido de que trabalhou na lavoura desde cedo até o momento em que se mudou para São Paulo. Entendo que a prova testemunhal confirmou e ampliou a eficácia da prova material, ao que se impõe o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1965. Quanto ao mais, a prova testemunhal, isoladamente - porque não apoiada em início de prova material -, não se presta como prova do tempo pleiteado, nos termos da lei - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a tratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 29/08/1974 a 07/03/1975 e 09/07/1979 a 31/03/1983. Em relação a tais períodos, os formulários e laudos de fls. 61/63, 67/76 e 165/166, informam que o autor, nos intervalos indicados, trabalhou com sujeição a ruído de 92dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29/08/1974 a 07/03/1975 e 09/07/1979 a 31/03/1983. Destaca que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/01/1965 a 31/12/1965; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 29/08/1974 a 07/03/1975 e 09/07/1979 a 31/03/1983, convertendo-os em comum; iii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 150.471.083-2); iv) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 150.471.083-2 até a efetiva implantação da nova renda mensal, com correção monetária a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS (SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRENE FERREIRA DE MORAIS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 17/141). A decisão de fls. 146/147 determinou a realização de provas pericial médica, nas especialidades infectologia e psiquiatria. Laudo psiquiátrico às fls. 157/164. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 165/184), defendendo decreto de improcedência. Laudo na especialidade infectologia às fls. 185/194. Manifestação da autora às fls. 201/206, sendo requerida de produção de prova oral à fl. 207. Prova oral indeferida à fl. 209. Esclarecimentos dos peritos às fls. 216/217 e 222/223, com nova manifestação da autora às fls. 225/227 e do INSS à fl. 228. Novos esclarecimentos do perito infectologista às fls. 233/235, com manifestação da autora às fls.

239/240. A decisão de fls. 245/246 determinou a realização de perícia da especialidade ortopedia, sendo indeferido o pleito de realização de exame na especialidade dermatologia. Laudo pericial de ortopedia às fls. 251/256, com ciência das partes e manifestação da autora às fls. 261/263. Esclarecimento do perito à fl. 268, não havendo manifestação da autora (fls. 269/270). Determinada a realização de nova prova pericial médica em clínica geral (fl. 274), sobreveio o laudo de fls. 289/291, com manifestação da autora às fls. 301/302 e do INSS às fls. 304/305. Instada a apresentar documentos médicos comprobatórios do estado incapacitante no período de 2011 a 2015 (fl. 307), a autora manteve-se silente (fl. 307v). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas quatro perícias médicas, com especialistas em psiquiatria, infectologia, ortopedia e clínica médica. Após esse verdadeiro check-up da autora, não restou demonstrada a existência de incapacidade na data do ato administrativo atacado na presente ação, qual seja a cessação do auxílio-doença NB 536.985.691-1 em 09/09/2010. Quanto à hanseníase, o perito em clínica geral atestou que a autora está curada desde 2010, ressaltando que as sequelas da doença estão bem controladas com medicação própria (v. resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 291v). No que se refere ao aspecto psiquiátrico, o exame pericial conduzido por médico especialista, em 06/05/2011, não indicou a ocorrência de doença incapacitante. O perito asseverou o seguinte: A parte autora não colaborou com a entrevista. Apresentou sintomas induzidos (alucinações) e utilizou a teatralidade para conduzir a entrevista. Os sintomas apresentados não apresentam qualquer lógica e não se agrupam em qualquer doença conhecida pela medicina atual (fls. 163, resposta ao quesito 13 do INSS). Não há relato de outras doenças incapacitantes nos demais laudos periciais juntados aos autos, sendo oportuno destacar que a autora, embora tenha sido instada, mais de uma vez, a trazer documentação médica complementar, deixou de fazê-lo. Assim, não é possível reconhecer o direito buscado nesta ação, pois ausente prova de incapacidade na data do ato administrativo que fez cessar o benefício por incapacidade da autora. Por outro lado, o perito clínico geral, no exame realizado em 29/05/2015, apontou que a autora apresenta incapacidade por depressão (fls. 289/291). Não fixou a data de início do estado incapacitante, razão pela qual se considera como tal a data do exame em que constatada a incapacidade, momento porque a autora, instada, após a juntada do laudo, a trazer documentação que comprovasse a depressão em momento anterior (fls. 307), quedou-se inerte (fls. 307v). Contudo, não se afigura viável a concessão de benefício em razão da incapacidade por depressão. Isso porque, em maio de 2015 - data considerada como início da incapacidade - a autora já não mais possuía qualidade de segurada, uma vez que seu vínculo com a previdência social cessou em setembro de 2010 (fl. 174). Portanto, ausente a qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade por depressão, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ (SP118270 - SILVANA MARIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO MARIANO DA LUZ ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1982 a 03/11/1982, 27/01/1983 a 06/03/1983, 02/01/1985 a 11/05/1987, 01/08/1987 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/55. A decisão de fl. 41 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/78). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Sem requerimento de provas pelas partes. Às fls. 90/123 foi juntada cópia do processo administrativo NB 148.131.381-6 (DER 08/01/2009, aposentadoria por tempo de contribuição) e às fls. 133/277 foi juntada cópia do processo administrativo NB 147.807.613-2 (DER 25/09/2009, aposentadoria especial). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, verifica-se que o período de 01/01/1999 a 30/09/2008 além de contar com registro no CNIS (fl. 263v), consta em anotação da CTPS (fl. 26) e de declaração do empregador (fl. 41); ademais, o próprio órgão previdenciário também afirma a existência de recibos de salários para o citado período (fl. 275, in fine). Tem-se, assim, por incontroverso, devendo ser reconhecido como tempo de serviço do autor. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n.º 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presunção-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de

modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, as partes controvêrtem acerca dos períodos de 01/06/1982 a 03/11/1982, 27/01/1983 a 06/03/1983, 02/01/1985 a 11/05/1987, 01/08/1987 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010. A fim de provar suas alegações, o autor juntou os PPPs de fls. 44/45, 46/47, 48/49 e 54/55, os quais informam o exercício de atividade sujeita a ruído de 90dB nos quatro primeiros períodos, e de 89,7dB, no último. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/06/1982 a 03/11/1982, 27/01/1983 a 06/03/1983, 02/01/1985 a 11/05/1987, 01/08/1987 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER) formulado em 08/01/2009, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, porque possuía menos de 35 anos de tempo de serviço e idade inferior a 53 anos; Contudo, deve ser reconhecido o direito ao benefício na modalidade integral na data do segundo requerimento administrativo (25/09/2009), ocasião em que o autor já detinha mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme contagem anexa. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. (não tem pedido de antecipação da tutela na inicial). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/06/1982 a 03/11/1982, 27/01/1983 a 06/03/1983, 02/01/1985 a 11/05/1987, 01/08/1987 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 12/01/2010, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria especial NB 147.807.613-2 em favor da parte autora, com DIB em 25/09/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0002995-49.2014.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SPI16611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EXPRESSO MIRASSOL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração (nº 0811100.2013.00377). Sustenta a autora que em 22/09/2010 recebeu notificação da Fazenda Estadual alegando a falta de pagamento do ICMS com vencimento em 04/08/2010, da competência de 07/2010, no valor de R\$509.541,00, sendo constatado que o recolhimento havia sido feito com equívoco - em guia DARF, ao invés de GARE. Alega ter então procedido à regularização do ICMS e, com o intuito de recuperar o valor recolhido indevidamente, formalizou, via PERDECOMP, pedido de compensação de referido valor com outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega, ainda, que no curso do procedimento administrativo de compensação, foi detectado que o pagamento indevido, dado o código de recolhimento utilizado (0046), teria a natureza de permissão de uso e que estaria alocado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, bem como que a parcela do tributo que se pretendia ver compensada com o pagamento indevido não havia sido declarada em DCTF. Informa que, por conta destas constatações, decidiu a autoridade fiscal (i) que fossem consideradas não declaradas as compensações efetuadas, por se tratar de crédito não administrado pela RFB; (ii) pela aplicação da multa de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados e (iii) pela constituição dos créditos tributários compensados indevidamente, não declarados em DCTF. Sustenta a ilegalidade da aplicação da referida multa ao contribuinte de boa-fé. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/73). A decisão de fls. 77/78 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 74 e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 80/114, a autora promoveu emenda à inicial que, acolhida, acabou por ensejar o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração objeto da demanda, conforme decisão proferida às fls. 116/117. Citada, a União ofertou contestação às fls. 123/134, sustentando a improcedência da demanda. Às fls. 135/147, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 154/160. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, entendo seja o caso de se rever o posicionamento por mim exposto quando do deferimento da medida liminar, para julgar improcedente o pedido inicial. A questão jurísta trazida a juízo diz, como assinalado, com a anulação de auto de infração oriundo do MPF nº 0811100.2013.00377, que aplicou multa de 75% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, ao argumento de que, por ter o contribuinte agido de boa-fé, afigurar-se-ia ilegal a incidência da referida penalidade. Melhor analisando os autos, vejo-me obrigado a concordar com os argumentos lançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional na contestação, no sentido de que a multa punitiva em questão não viola o direito de petição. Com efeito, o simplificado procedimento administrativo-fiscal de compensação, tal como hoje consta da legislação, reclama a previsão de sanção severa que torne ariscada a formulação abusiva de pedidos de

compensação baseados em créditos sabidamente inexistentes ou inutilizáveis perante a Receita Federal do Brasil. Significa dizer que, ou o procedimento de ressarcimento via compensação é simplificado e ágil (em favor do contribuinte), com a previsão de sanção desestimulante ao abuso, ou se abre mão da sanção, utilizando-se, todavia, um procedimento administrativo muito mais metódico e aprofundado, exigente de longo tempo (em prejuízo do contribuinte). Não se trata, pois - como avengei em juízo de cognição sumária (fl. 117) - de penalizar, apenas e tão somente, a própria postulação administrativa do contribuinte. Trata-se, muito diversamente, de oferecer uma opção simplificada de ressarcimento ao contribuinte (via compensação), sob a advertência de que a indevida utilização (abuso) do procedimento enseja a aplicação de multa punitiva. E como lembra a União em sua contestação, mesmo nesse cenário o contribuinte tem ainda reservados para si os instrumentos do pedido de ressarcimento de recolhimento indevido e da consulta, constatação que ressalta, ainda mais, a inexistência de violação ao direito de petição constitucionalmente assegurado. Assentada a possibilidade constitucional de imposição legal da multa em questão (regularmente prevista na legislação, cfr. Lei 10.833/03, art. 18), melhor sorte não assiste à autora no tocante à sua alegação de boa-fé. Como sabido, a imposição de penalidades tributárias independe de investigações quanto à boa ou má-fé de contribuinte. Deveras, prevê o art. 136 do Código Tributário Nacional que salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Nesse contexto, sendo invável a compensação pretendida - por não ser o crédito do contribuinte administrado pela Receita Federal do Brasil, consoante informação de fl. 50 (fato absolutamente incontroverso nos autos) - afigura-se legítima a imputação de compensação não declarada, com a conseqüente incidência da multa punitiva de 75% (cfr. Lei 10.833/03, art. 18 c/c Lei 9.430, art. 44, inciso I). Veja-se, a propósito, que nos casos de comprovada má-fé, a multa é até mesmo agravada pela legislação (150% - cfr. Lei 9.430, art. 44, 1º c/c Lei 4.502/64, art. 72). Também não há que se falar em caráter confiscatório (cfr. CF, art. 150, inciso IV) da multa em questão (75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata), uma vez que o percentual em causa afigura-se adequado a uma multa punitiva, atendendo à finalidade educativa e de repressão a condutas infratoras da sanção. Postas estas considerações, tenho que, melhor examinada a demanda, é caso de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a antecipação dos efeitos da tutela e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade (cfr. CPC, art. 20, 4º) em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor a ser oportunamente atualizado a partir desta data. Custas na forma da lei. OFICIE-SE ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, comunicando a prolação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-35.2015.403.6119 - HILDA JACINTA FELIPE (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HILDA JACINTA FELIPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por idade que percebe (NB 167.323.800-6, com DER aos 30/04/2014). Sustenta que desde a data do primeiro requerimento formulado (NB 151.810.934-6, aos 04/12/2009) já contava com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se. Igual direito já existia quando do segundo requerimento formulado (NB 154.974.071-4, aos 31/05/2011). Juntou documentos (fls. 06/106). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 110), a autora atendeu à diligência à fl. 111. A decisão de fl. 113 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para o idoso. O INSS ofertou contestação às fls. 115/130, arguindo prescrição das parcelas vencidas no período de 04/12/2009 a 02/03/2010 e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 133/136. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado (NB 151.810.934-6, aos 04/12/2009). Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. A autora nasceu no dia 20/11/1949 (fl. 08). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Assim, tendo a autora completado a idade mínima no ano de 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. O INSS, ao negar o primeiro requerimento formulado pela autora, reconheceu a existência de 84 contribuições (fl. 30), distribuídas na forma da planilha de fl. 24. Verifica-se que a autarquia previdenciária deixou de considerar, como efetiva carência, o período em que a autora percebeu benefício de auxílio-doença (21/04/1991 a 02/06/1998 - NB 578.379.164-1). Neste ponto, o ato administrativo também merece reparo, por contrariar a norma contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com efeito, se o salário-de-benefício da prestação previdenciária por incapacidade será considerado, para todos os efeitos, como salário-de-contribuição, não há motivo justo a impedir o seu cômputo para fins de carência, inclusive. Deve-se notar que, durante o tempo em que o segurado está em gozo de benefício por incapacidade, não pode existir prestação de atividade laborativa e, por esta razão, não há fato gerador de contribuição previdenciária. Assim, ainda que o segurado queira contribuir, não haverá amparo legal ao pagamento do tributo. Nesse sentido, ao vedar o cômputo do tempo em benefício como carência, o INSS emprestou ao benefício por incapacidade um efeito que a norma não prevê, qual seja, o impedimento a que o segurado incapaz busque o preenchimento de carência mais elevada, necessária à obtenção de outro benefício. De fato, se não pode contribuir, não poderá elevar o seu período de carência e, assim, poderá ter dificuldades na obtenção dos benefícios que compõe o rol do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não pode prevalecer a interpretação da norma dada pela ré, sob pena de serem penalizados justamente aqueles que se encontram em situação de grande fragilidade, decorrente da doença. No mais, o próprio INSS reconheceu, por ocasião do exame do terceiro requerimento de aposentadoria formulado pela autora, o equívoco de sua interpretação, computando o tempo em benefício como carência e implantando o benefício em favor da segurada. Assim, somando-se ao período de carência reconhecido pelo INSS no primeiro processo administrativo (84 contribuições mensais) os meses de percepção, pela autora, de benefício de auxílio-doença (04/1991 a 06/1998 - 87 meses), verifica-se que a autora reunia, já naquele momento, carência suficiente para obter o benefício pretendido. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/12/2009, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações devidas e não pagas, correspondentes ao período de 27/02/2010 a 25/04/2014, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005376-93.2015.403.6119 - JOSE ERNANDES ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ERNANDES ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física no período de 03/12/1998 a 11/02/2011, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 155.579.757-7), convertendo-a em especial ou, se o caso, somente se proceda ao acréscimo de tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 19/73). A decisão de fl. 78 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/99, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/110. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB 155.579.757-9). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº

9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 03/12/1998 a 11/02/2011. O PPP de fs. 27/28 comprova o exercício de trabalho, no período em questão, com exposição a ruído de 91,4 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, e trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no ARsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período pleiteado, mas limitado à data de emissão do documento que comprova a exposição a ruído. Ocorre que o tempo total de atividade especial desempenhada pelo autor é inferior a 25 anos, mesmo considerado o período reconhecido nesta sentença. Não prospera, portanto, o pedido principal de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por não preenchimento do requisito legal. De rigor, no entanto, o acolhimento da pretensão revisional subsidiária, pois a elevação do tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial adicional implicará elevação da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora em manutenção. Os efeitos da revisão devem retroagir à data de início do benefício. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 03/12/1998 a 30/09/2010, convertendo-o em comum; ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 155.579.757-9); iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 155.579.757-9 até a efetiva implantação da nova renda mensal, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005826-36.2015.403.6119 - ADMILSON ALVES DOS REIS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADNILSON ALVES DOS REIS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/04/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 01/03/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/64. A decisão de fl. 69 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 72/84). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fs. 100/108. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria à quele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado

Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização de insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/04/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 01/03/2008. Os PPPs de fls. 34/35, 36/37 e 38/39 informam que o autor, trabalhou nesses períodos com sujeição a ruído superior a 90 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/04/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 01/03/2008. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedagó - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/04/1985 a 31/10/1990, 01/11/1990 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 01/03/2008; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.229.261-5 em favor da parte autora, com DIB em 04/04/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005181-45.2014.403.6119 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAM TAXI AEREO MARILIA S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10814-720236/2014-59, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, por se encontrar o tributo efetivamente devido depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.19.000406-8, o que autoriza tal suspensão com fundamento no art. 151, II, do mesmo Código (fl. 12, item 38). Requer-se ainda que a autoridade coatora promova a análise do período em que aeronave Cessna Citation CJ II permaneceu no Brasil e sobre o qual incidiu o IPI, nos termos do art. 79 da Lei 9.430/96, com a consequente retificação do Auto de Infração - MPF nº 0817600/00010/02. Sustenta a impetrante que, na execução de suas atividades, realiza importação de aeronaves sob o regime de arrendamento operacional (leasing), para fins de utilização econômica, utilizando-se, para isso, do procedimento de admissão temporária. Informa que em 22/01/2002 registrou a Declaração de Importação nº 02/0061402-3, tendo por objeto a aeronave Cessna Citation CJ II - PT-FTE, sendo então exigido o recolhimento do IPI, proporcionalmente ao período em que a aeronave permaneceria em território nacional. Alega que, por não concordar com a exigência do citado tributo, optou por promover sua discussão judicial, no bojo do mandado de segurança nº 2002.61.19.000406-8, atualmente em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 781.339), tendo então realizado depósito judicial do valor máximo de IPI devido na operação (R\$277.675,12). Nada obstante, aduz ter sido lavrado Auto de Infração nº 0817600/00010/02, exigindo-se o IPI total de R\$555.350,24, por entender a autoridade fiscal que a alíquota devida era de 10% e não 5%. Afirma a impetrante que a citada aeronave permaneceu em território brasileiro por apenas 8 meses (ao invés dos cinco anos previstos), de modo que defende a redução do valor devido a título de IPI, por ser este inferior, inclusive, ao próprio depósito judicial realizado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/114). A decisão de fls. 236/237, afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 115/118 e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 250/274, a impetrante opõe embargos de declaração, com decisão às fls. 277/278, mantendo os termos do indeferimento liminar e deferindo o ingresso da União como assistente litisconsorcial. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 285/290, defendendo a legalidade do ato combatido. Às fls. 291/310, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 311/312). Às fls. 314/320, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter deferido o pedido liminar no agravo de instrumento interposto pela impetrante. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da impetração e, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido, sendo caso de denegação da ordem. A questão juris a ser decidida no presente mandado de segurança reside, exclusivamente, em saber se, diante da reexportação de aeronave importada sob o regime de admissão temporária antes do prazo deferido pela Receita Federal (fato que enseja a extinção antecipada do regime especial de importação), tem direito a impetrante ao cálculo proporcional do IPI, de modo a considerar apenas o período em que a aeronave estrangeira efetivamente permaneceu no Brasil. A resposta é negativa. Em primeiro lugar, cumpre registrar que o mandado de segurança 2002.61.19.000406/8, anteriormente ajuizado pela impetrante para discutir a constitucionalidade da própria exigência tributária nos casos de admissão temporária de bens estrangeiros (art. 79 da Lei 9.430/96), enfim transitou em julgado no C. Supremo Tribunal Federal (cf. extrato processual retro juntado pela Assessoria do Gabinete), sendo a decisão desfavorável à ora impetrante (i.e., foi reconhecida a validade jurídica da cobrança pretendida pelo Fisco). Em segundo lugar, no que diz respeito à pretensão específica deduzida neste writ, a solução emerge da mera leitura da lei (cuja validade, como visto, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal). Com efeito, estabelece o art. 79 da Lei 9.430/96: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento (destaquei). Com base na expressa autorização legal, o Regulamento então vigente quando da importação noticiada pela impetrante (Decreto

2.889/98) estabeleceu que: Art. 2º Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional.[...] Art. 3º O imposto pago na forma do artigo anterior não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção do regime antes de completado o prazo pelo qual houver sido concedido (destaque). Vê-se, assim, que o regulamento (ao qual a Lei 9.430/96 expressamente atribui competência para fixar os termos e condições do pagamento dos impostos incidentes no regime de admissão temporária, não havendo que falar-se, assim, em violação ao princípio da legalidade) textualmente afasta a pretensão da impetrante, advertindo que a extinção do regime especial de importação antes de completado o prazo de concessão (e.g., pela reexportação da aeronave, como no caso dos autos) não autoriza a restituição ou compensação do imposto devido já recolhido. A circunstância de ter ou não sido recolhido o imposto tempestivamente é absolutamente irrelevante na espécie, pela singela razão de que, fosse o contrário, bastaria a todo contribuinte não recolher o tributo devido no prazo legal para, diante da extinção prematura do regime especial no futuro, ver-se livre do recolhimento integral, furtando-se à regra regulamentar. Tal, à toda evidência, não pode ter sido a intenção do legislador, visto que se estaria agravando a situação do contribuinte zeloso de suas obrigações tributárias em benefício do contribuinte desídiioso ou de má-fé. Posta a questão nestes termos, vê-se que a impetrante não tem direito à retificação do auto de infração lavrado, pela contagem apenas do período no qual a aeronave importada temporariamente de fato esteve no Brasil, uma vez que tal circunstância é rigorosamente irrelevante para o cálculo do tributo devido na operação. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007993-60.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante eximir-se do recolhimento dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI) sobre a importação do leitor eletrônico de livros digitais denominado LEV, a partir do reconhecimento de que o aparelho é um material similar ou suporte para textos e livros, pois possui como função exclusiva a leitura de livros digitais e o seu download. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/115). O pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se (i) o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125-18755365 HAWA nº TEH - 10067979, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-4, e do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.16629664 e HAWA nº TEH - 10067980, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-3, com aplicação da imunidade quanto aos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI), na forma do art. 150, inciso VI, d da Constituição Federal, e (ii) que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança dessas exações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 275/289, argüindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo a legalidade do ato combatido. Às fls. 290/296, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 297/299). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Os argumentos que sustentam a argüição preliminar de inadequação da via eleita não prosperam, já que diante da prova documental pré-constituída afigura-se possível verificar a existência (ou não) do direito da impetrante, sem que haja necessidade de instrução probatória, como se verá abaixo. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da impetração e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. A decisão liminar de fls. 263/265 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] No caso, a impetrante pleiteia que, na importação do leitor de livros digitais denominados LEV, seja aplicada a regra de imunidade prevista pelo art. 150, VI, d da Constituição Federal. Para efeito de aplicação da aludida norma, convém transcrever o disposto no art. 2º da Lei nº 10.753/2003, que traz o conceito legal de livro: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O livro digital, que nada mais é do que um arquivo de texto e/ou imagens, e o correspondente equipamento de leitura, integrado por hardware e software, formam uma unidade, não sendo possível pensar aquele sem o aparelho e o programa (ou aplicativo) de leitura. Com efeito, assim como não existe livro sem papel, não é possível pensar o livro digital sem o suporte eletrônico que torna possível a leitura. Nesse sentido, assim como o papel destinado à impressão do livro beneficia-se da desoneração tributária, também o suporte do livro digital deve dispor de igual favor. O direito deve acompanhar as novas relações engendradas pelo avanço tecnológico, não necessariamente pela inovação do direito posto, e sim, precipuamente, por meio da sua interpretação evolutiva, respeitada a teleologia da norma. Nesse passo, é preciso reconhecer a nova realidade e conceder-lhe a devida proteção jurídica. É preciso reconhecer, por outro lado, que não existe uma única modalidade de suporte de livros digitais. É possível proceder à sua leitura em desktops, laptops, tablets, celulares e outros equipamentos que a tecnologia é pródiga em produzir. Contudo, a desoneração de tributos não alcança esses aparelhos, pois eles têm outras funcionalidades, não se resumindo a meros leitores de livros digitais. Todavia, em relação ao LEV, aparelho importado pela impetrante, verifica-se que está voltado exclusivamente para a aquisição e leitura de livros digitais, não apresentando outras funções. Com efeito, a impetrante apresentou como prova pré-constituída da natureza do aparelho e de suas funcionalidades: manual do fabricante, com cópia às fls. 55/103, declaração do fabricante, traduzida às fls. 105/106, e a Ata Notarial de fls. 107/114. Esses documentos comprovam que o produto constitui mero suporte para a leitura de livros digitais e conta com acesso à internet, exclusivamente para efeito de aquisição de livros junto ao sítio da própria impetrante. O aparelho não permite o acesso a outros sítios da internet, conforme atestou o escrevente que lavrou a aludida ata notarial (no momento da constatação não foi possível acessar sítios da rede de comunicação internet utilizando o leitor de livros acima identificado). Portanto, o aparelho da impetrante constitui mero suporte dos livros digitais e, nesse passo, com eles forma uma unidade indivisível. Nos termos do art. 87, do Código Civil, bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. O LEV só pode ser concebido em referência a um livro digital, de modo que, se não for utilizado para a leitura dessa modalidade de livro, não tem qualquer utilidade para o uso a que se destina, transformando-se em peça inútil. É inarredável concluir, nesse passo, que o LEV enquadra-se no conceito de livro por equiparação, razão pela qual se beneficia da imunidade prevista pelo art. 150, VI, d da CF. Com relação ao pleito de que o LEV seja classificado com a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) dos livros (NCM 4901), contudo, não assiste à impetrante, uma vez que a Seção X, que trata da família 4901, refere-se a Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas, descrição que não se coaduna com o aparelho importado pela impetrante, que é produto da indústria eletrônica (e não indústria gráfica). [...] É caso, pois, de reafirmação da medida liminar deferida em todos os seus termos, concedendo-se parcialmente a segurança. - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar deferida, determinar o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes (leitor de livros digitais LEV) do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125-18755365 HAWA nº TEH - 10067979, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-4, e do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.16629664 e HAWA nº TEH - 10067980, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-3, com aplicação da imunidade quanto aos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI), na forma do art. 150, inciso VI, d da Constituição Federal, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dessas exações. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011929-59.2015.403.6119 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/108.529.689-7), com a juntada de certidão de objeto e pé do processo judicial n. 0005829-40.2005.403.6119- 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, onde lhe teria sido reconhecido tempo de trabalho em condições especiais, tudo para uma consequente nova contagem de tempo de contribuição. Aduz o impetrante, em síntese, que em 16/06/2014, requereu a juntada nos autos do processo administrativo NB 41/108.529.689-7 de certidão de objeto e pé dos autos do processo n. 0005829-40.2005.403.6119 (da 5ª Vara Federal de Guarulhos), onde por sentença judicial transitada em julgado restou comprovado trabalho em condições especiais no período de 27/10/1983 e 13/11/1997, fato que não havia sido reconhecido administrativamente. Diz que transcorridos mais de 500 dias da data do requerimento nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/11. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária. Quadro indicativo de eventual prevenção à fls. 12/13. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 12/13, diante da diversidade de objetos. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 16/06/2014 a impetração faça juntada do documento apresentado e a realisação de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as

garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Previdência Social, entendendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a juntada requerida e análise administrativa em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, efetue a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/108.529.689-7), com a juntada da certidão de objeto e pé do processo judicial n. 0005829-40.2005.403.6119- 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, e consequente verificação sobre a nova contagem de tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0012433-65.2015.403.6119 - FRANKLIN EDINSON LOPEZ CHICO(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja assegurado ao impetrante o direito de ingressar e permanecer no País desde que obedecida [sic] os requisitos da Lei do Estrangeiro (fl. 04). Às fls. 20ss, o impetrante busca regularizar sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante o manifesto desdobramento do mandado de segurança na espécie. Como se depreende da narrativa inicial, o que busca o impetrante é livrar-se do impedimento de regressar ao Brasil, imposto pela Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Trata-se, pois, claramente, de alegada violação ao direito de ir e vir. Nesse cenário, cumpre recordar que a Constituição Federal autoriza a utilização do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso XLIX - destaque). Já o habeas corpus, é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inciso XLVIII - destaque). Manifesta, assim, a inadequação da via eleita, circunstância que retira do impetrante seu interesse processual (interesse-adequação) e impõe o pronto indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012515-96.2015.403.6119 - TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende seja reconhecido o afirmado direito da impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, relativamente às operações realizadas no período de 10/10/2008 a 11/10/2013. Almeja, ainda, seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos, a esse título, nos cinco anos que antecederem a propositura do mandado de segurança nº 0018623-72.2013.403.6100, que versava sobre o mesmo objeto e acabou sendo extinto sem resolução do mérito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/74). Quadro indicativo de prevenção às fls. 75/76. Às fls. 78/80 foram juntadas cópias dos processos apontados no quadro de prevenção. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fls. 75/76, ante a diversidade de objetos e de partes. De outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, tenho que, mesmo sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final. Não fosse apenas isso, vê-se que a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da exação relativamente, apenas, a período pretérito, com relação a operações há muito realizadas, não se configurando, também sob essa ótica, a existência do periculum. Por fim, cumpre registrar que o reconhecimento do direito à compensação, em sede liminar, é vedado expressamente pelo ordenamento, consoante comando traçado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (que exige, para tanto, o trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito). Bem por isso o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência a respeito do tema, editando sua Súmula 212 (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Cumpre lembrar, ainda, que a compensação, caso admitida por sentença, será de providência da impetrante e estará sujeita à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

0012537-57.2015.403.6119 - SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbices à expedição da certidão - constantes do extrato de fls. 44/45 - encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, não podendo impedir a expedição da certidão. Alega ter formalizado o referido parcelamento e que vem realizando regularmente o pagamento das prestações mensais. Contudo, aduz não ter conseguido emitir a parcela relativa a novembro/2015, tendo então protocolizado pedido de consolidação de parcelamento - processo nº 10875.723.504/2015-51, fl. 47ss - aos 30/11/2015, não apreciado até o momento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/109). É o relato do necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento, eis que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento. No que diz com o periculum damnum irreparabile, não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, muito embora conste da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ - decorrente da não concretização de negócio jurídico de venda e compra de bem imóvel, para o qual estaria sendo exigida, como condição resolutória, a apresentação da certidão - é fato que a impetrante não trouxe prova alguma da existência do suposto negócio de venda e compra ameaçado pela não apresentação da citada certidão. Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. Não fosse apenas isso, a análise dos documentos que acompanham a petição inicial não viabiliza que se identifique a razão da não expedição da certidão negativa de débitos pela coator. Ou seja, não se sabe o porquê da impossibilidade de emissão da certidão tributária pela internet. Nesse cenário de absoluta ausência de prova pré-constituída do ato tido por coator, não há sequer como se iniciar a análise da eventual plausibilidade das alegações da impetrante. Posta a questão nestes termos, não vislumbro na hipótese dos autos o risco de dano irreparável e a relevância da fundamentação da impetrante (fumus boni juris), razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado do decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0012749-78.2015.403.6119 - JS FILHOS & CIA. LTDA.(SP364436 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FARIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende afastada a exigência da taxa de registro no SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011, diante de alegada inconstitucionalidade e ausência de motivação para o ato, determinando-se a sujeição da impetrante aos valores originários da referida taxa. Em sede liminar, pugna a impetrante pela suspensão da exigibilidade da taxa em tela no tocante ao valor da majoração combatida. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls.22/59).É o relatório necessário. DECIDO.Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que sofrerá, como de fato já está sofrendo, lesões graves em seu patrimônio e sua competitividade no mercado e que a majoração da taxa [...] onera demasiadamente os custos operacionais e prejudica o exercício de suas atividades (fl. 19), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Não se vislumbra, assim, a ineficácia da medida postulada (afastamento da majoração na taxa de registro no SISCOMEX empreendida pela Portaria MF 257/2011) caso seja concedida ao final.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.OFFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012761-92.2015.403.6119 - ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pleiteia o pagamento das restituições complementares de impostos de renda nos valores de R\$ 577,64 (ano calendário 2010), R\$ 630,34 (ano calendário de 2011) e 248,65 (ano calendário de 2012), com juros e atualização monetária.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos às fls. 06/100.É o relatório necessário. Decido.Tratando-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a cobrança de valores atinentes a restituições complementares de imposto de renda, entendo ser hipótese de extinção do presente writ, pela inadequação da via eleita.O objeto do Mandado de Segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. Contudo, o writ não é substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento jurisprudencial pacífico (Súmula n. 269/STF).No caso, infere-se que a pretensão da impetrante é compeli-lo impetrado ao pagamento de quantia que entende devida, ou seja, almeja obrigar o ente público à quitação de saldos de restituições complementares de impostos de renda nos valores de R\$ 577,64 (ano calendário 2010), R\$ 630,34 (ano calendário de 2011) e 248,65 (ano calendário de 2012), e suas correções. Logo, evidente o descabimento do writ.Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012371-25.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., em que se pretende seja declarada a impossibilidade do bloqueio ou adoção de qualquer medida, pelos réus, que se destine a restringir o repasse das verbas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou das cotas de ICMS, de valores originados do Contrato de Financiamento nº 191.957-81/07.Liminarmente pleiteia que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha da prática de qualquer ato, administrativo ou judicial, que implique cobrança direta ou indireta da dívida representada pelo contrato de financiamento nº 191.957-81/07, inclusive inscrição em cadastros de inadimplentes, e, do mesmo modo, para que deixe de acionar o co-réu BANCO DO BRASIL S.A, no empenho de bloqueio dos repasses das verbas relativas ao FPM atinentes ao aludido contrato.Relata o Município autor, em breve síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF, lastreado em recursos do FGTS (nas condições estabelecidas no programa SANEAMENTO PARA TODOS), com objetivo de empréstimo no valor de R\$33.224.965,61 (trinta e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos).Diz que em razão da desaceleração da economia e subsequente crise econômico-financeira, sofreu redução de ativos decorrentes da arrecadação de impostos. Argumenta sobre a natureza jurídica do contrato celebrado, invoca a teoria da imprevisão e sustenta a inconstitucionalidade do bloqueio de repasse das verbas do FPM, para justificar a necessidade de concessão da medida liminar.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/383É o relato do necessário. DECIDO.O pedido liminar não comporta acolhimento.Tem razão o Município de Guarulhos quando afirma serem notórios os efeitos deletérios, sobre toda a Administração Pública brasileira, da crise econômica atual. Todavia, a extensão do impacto da crise nacional e o grau de comprometimento das contas públicas municipais - a ponto de impedir o pagamento tempestivo de parcelas de empréstimo contratado - não podem ser supostos, devendo ser rigorosamente alegados e demonstrados.Nesse particular, vê-se, já de início, que o Município de Guarulhos, ora autor, alega genericamente a debilidade do orçamento municipal, sem apresentar prova concreta alguma. Tampouco especifica quais valores do contrato com a CEF deixaram de ser pagos, e desde quando se deu a alegada inadimplência.Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a existência de uma crise generalizada não justifica, por si só, - e por piores que sejam seus efeitos no orçamento público - o puro e simples inadimplemento de obrigações contratualmente assumidas pelo Poder Público.Como reconhecido pela própria petição inicial, o Município de Guarulhos celebrou, em 26/06/2007, devidamente autorizado por lei municipal (Lei Autorizativa nº 6.124/06 - fls. 31/32), contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto o empréstimo de R\$33.224.965,61, para execução de obras e serviços na cidade, no âmbito do Programa Saneamento para todos.Como revela o contrato celebrado, o Município de Guarulhos encontrava-se devidamente autorizado a contratar a presente operação conforme Lei Autorizativa nº 6.124, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do município de Guarulhos, em 18/04/2006 e quanto à sua capacidade de endividamento, conforme Ofício nº 4825/2007 - COPEM/STN, de 20/06/2007 (Cláusula Primeira, item 1.2 - fl. 16).Além da remuneração do agente financeiro e da previsão de tarifas, taxas e multas, o contrato de financiamento em questão previu - como não poderia deixar de ser, por se tratar de empréstimo - expressa garantia a ser concedida pelo Município de Guarulhos em favor da CEF, agente financeiro mutuante.Deveras, a Cláusula Primeira, item 11 assim dispõe:11. Em garantia ao pagamento do financiamento ora concedido e das demais obrigações contraídas neste contrato, o TOMADOR [o Município de Guarulhos] oferece à CAIXA:11.1- Vinculação de receita do estado/município11.1.1. O TOMADOR outorga à CAIXA, poderes irrevogáveis e irretiráveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes de(o) FPM e quotas de participação do ICMS, conforme estabelecido nos incisos I e II do Artigo 159da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 6.124, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial do Município de Guarulhos, em 18/04/2006, até o limite do saldo devedor atualizado.11.1.2- Em decorrência da vinculação da receita, ora constituída, e para o efeito de assegurar a efetividade das garantias oferecidas nesse instrumento, o TOMADOR, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à CAIXA, em caráter irrevogável e irretirável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito mantida(s) no BANCO DO BRASIL S/A. A cessão ora estipulada faz-se a título pro solvendo e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela CAIXA.11.1.2.1- Na ocorrência de inadimplemento por parte do TOMADOR, a CAIXA solicitará ao Banco do Brasil, a retenção dos recursos do FPM, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do ACORDO OPERACIONAL firmado entre a CAIXA e o BANCO DO BRASIL S/A, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento (fl. 19 - destaque).Nesse cenário jurídico-contratual, vê-se claramente que o que o Município de Guarulhos pretende com a presente ação cautelar é, sic et simpliciter, ver-se exonerado da garantia ofertada contratualmente. E isso oito anos depois da celebração da avença e da disponibilização dos valores à municipalidade. De tanto não deixa dúvida o anúncio da futura ação de conhecimento a ser proposta na seqüência desta ação cautelar: uma ação declaratória de nulidade justamente das cláusulas contratuais que estipulam a garantia da instituição financeira (fl. 12).Seria de se perguntar, neste ponto, se nos oito anos em que o Município de Guarulhos vem se beneficiando do empréstimo em questão, o contrato não se ressentiria de nulidade. Aliás, causa espécie a sem-cerimônia com que o Município autor ora alega a inconstitucionalidade de cláusulas contratuais que, apenas alguns anos atrás, teve por plenamente válidas, escorreitas e legítimas, tendo o então Prefeito Municipal assinado o contrato sem ressalva alguma, amparado em lei municipal autorizativa específica. Veja-se que o Município de Guarulhos invoca, a fundamentar a (agora) alegada inconstitucionalidade, norma constitucional existente já quando da assinatura do contrato. Seria de se indagar também, então, se na seqüência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das cláusulas contratuais assinadas pelo Prefeito com autorização da Câmara Municipal, é intenção do Município de Guarulhos responsabilizar os antigos edis e o alcaide pelo oferecimento de garantias em violação à Constituição.Sucedee, porém, que a norma constitucional ora invocada pela d. Procuradoria Municipal para embasar a alegação de inconstitucionalidade (art. 160) aparentemente não se aplica ao caso concreto (o que se afirma à luz deste juízo de cognição sumária).Confira-se o teor do art. 160 da Constituição Federal:Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)II - ao cumprimento do disposto no art. 198, 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (destaque).Como se depreende do dispositivo constitucional, o que a Carta proíbe é a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios diretamente por seus contribuintes (a União e os Estados), e não por outras entidades - públicas ou privadas - a tanto autorizadas contratualmente pelo próprio Município.Noutras palavras, a Constituição da República estabelece que os Municípios são os titulares das respectivas contas do Fundo de Participação dos Municípios, não podendo sofrer restrições da União ou dos Estados. Nada parece impedir, porém (até mesmo diante da plena autonomia política, administrativa e financeira conferida pela Constituição aos Municípios), que os Municípios autorizem, eles próprios, por meio de contrato administrativo, a retenção, por outras entidades, de valores a que teriam direito no Fundo de Participação dos Municípios.Tal, claramente, é que se deu com o contrato de financiamento em questão.Em síntese, pode-se dizer que, quando da assinatura do contrato, para receber os valores do empréstimo, o Município de Guarulhos não hesitou em oferecer como garantia do negócio valores do Fundo de Participação dos Municípios; agora, contudo, diante de comprometimentos de caixa, a municipalidade igualmente não hesita

em apontar a invalidade da garantia ofertada. Tal comportamento negocial desleal - não constitui exagero registrar - é justamente um dos fatores que contribuem para o agravamento da saúde econômica brasileira, debilitando o ambiente negocial e diminuindo a oferta de crédito no mercado, pelo enfraquecimento do pouco de segurança jurídica que há muito custo se tem construído no País. Quando tal postura vem do próprio Poder Público, a crise de credibilidade se agrava ainda mais. Em realidade, percebe-se que, no afã de ver-se livre de bloqueios contratualmente autorizados no Fundo de Participação dos Municípios, o Município de Guarulhos confunde a pretensão à revisão de cláusulas contratuais (com fundamento na teoria da imprevisão) com a pretensão, bem diversa, de declaração de nulidade. Note-se que, num caso (de revisão), o contrato foi validade celebrado e, por razões alheias à vontade das partes, se tornou excessivamente oneroso a uma delas. Noutro caso (de nulidade), o contrato nunca foi válido, tendo sido indevida sua celebração. Nada obstante, ainda que se reconhecesse, no caso concreto, a intenção do Município autor de revisar as cláusulas de garantia, adequando-as à atual realidade econômico-financeira do País, não me parece que as consequências da crise econômica que acomete o Brasil sejam, incontestavelmente, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. É isso porque a afirmada bonança da economia brasileira nos idos de 2007 (ano de assinatura do contrato combatido), embora sempre e sempre afirmada pelos governantes, nunca foi aceita sem ressalvas por economistas e financistas independentes, brasileiros e estrangeiros, que sempre apontaram a fragilidade dos pilares do crescimento momentâneo e a impossibilidade de se sustentar a estabilidade econômica sem a adoção de reformas estruturais sérias. Tratava-se, mesmo aos observadores leigos, de tragédia anunciada. Não se afigura presente, assim, o *fumus boni juris*, de modo a autorizar a imediata aplicação da teoria da imprevisão e a suspensão temporária das cláusulas contratuais combatidas. Demais disso, parece-me evidente que mesmo a aplicação da teoria da imprevisão não poderia ensejar, simplesmente, o deliberado inadimplemento contratual, havendo de serem apresentadas, pelo Município de Guarulhos, as condições em que, atualmente, seria capaz de retomar o pagamento do empréstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. E sobre isso, nada diz a peça vestibular. Posta a questão nestes termos, por não vislumbrar a plausibilidade das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Sem embargo do indeferimento, e precisamente na linha do acima exposto, é caso de se conceder ao Município de Guarulhos o prazo de 5 (cinco) dias, após o término do recesso forense, para que traga aos autos eventual proposta de acordo a ser apresentada à CEF, para que se busque resolver a demanda no âmbito da Central de Conciliação de Guarulhos. Cabe lembrar, no ponto, que a própria lei de Licitações autoriza a revisão dos contratos administrativos, com base em alegações de superveniente onerosidade excessiva, por acordo entre as partes (Lei 8.666/93, art. 65, inciso II, d). A celebração de um acordo na hipótese dos autos - note-se - serviria não só a proteger os interesses (ambos públicos) do Município de Guarulhos e da Caixa Econômica Federal, como também a prestigiar a segurança jurídica e a fortalecer a credibilidade no ambiente negocial brasileiro. Caso atendida a providência e apresentada manifestação pelo Município de Guarulhos, remetam-se os autos à CECON/Guarulhos. Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.

Expediente Nº 10464

MONITORIA

0000967-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 06/29). Às fls. 65, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo e imediato desbloqueio de eventuais construções realizadas. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o informado à fl. 59. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio do valor apontado no termo de fl. 66. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB desta Subseção, para fins de disponibilização à CEF do valor objeto do bloqueio judicial de fl. 188 e dos valores depositados às fls. 207 e 214. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora e demais constrições quanto ao veículo indicado à fl. 198. Tudo providenciado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS. Nos termos do art. 454, 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004343-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004343-6) - ALFREDO LUIZ DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X EGMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDSON BATATINHA DOS SANTOS X HELINTON BATATINHA DOS SANTOS X EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS X HELIO BATATINHA DOS SANTOS X ELEOMAR BATATINHA DOS SANTOS X EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente por IRANICE BATATINHA DOS SANTOS (sucedida nos autos por seus herdeiros) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretendia o restabelecimento de auxílio-doença ou, conforme o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relatou a autora originária ser portadora de enfermidade que a incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentou a persistência de sua incapacidade, afirmando que fazia jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procaução e documentos (fls. 13/18). Os despachos de fls. 22 e 23 concederam os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso. O INSS ofertou contestação às fls. 41/48, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 54/57 foi noticiado o falecimento da autora, com deferimento da habilitação dos sucessores às fls. 173. A decisão de fls. 179/181 determinou a realização de prova pericial médica indireta. Às fls. 190/410, foi juntado o prontuário médico da autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 420/421, concluindo pela incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, desde 02/2006, por disfunção cardíaca terminal, com ciência das partes às fls. 422/423. Instados, os sucessores apresentaram cópias legíveis dos documentos de Alfredo Luiz dos Santos e declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 441/445 e 448). É o relatório necessário. DECIDO. 1. Da delimitação do objeto do processo/Como assinalado, pretendia a autora originária (Sra. Iranice Batatinha dos Santos) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento dos respectivos atrasados. Com o falecimento da demandante no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pela autora. O thema decidendum, nesse passo, se adstringe (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade da autora originária até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados aos seus herdeiros. 2. No mérito/Assentados os esclarecimentos acima, e não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora originária, falecida. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo da perícia médica indireta produzido em juízo assinalou que a autora era portadora de disfunção cardíaca terminal (fl. 421). Concluiu a sra. médica perita, assim, que a autora apresentava incapacidade desde 02/2006 até a data do óbito aos 27/08/2007 (fl. 421), que teve como causa infarto agudo do miocárdio, miocardiopatia dilatada. Ainda, depreende-se dos autos que a autora originária gozou de auxílio-doença de 19/10/2006 a 08/02/2007 (fl. 17), tendo a perícia administrativa do INSS reconhecido, então, a sua incapacidade, inclusive por problemas cardíacos. Nesse contexto, vê-se que o quadro clínico cujo agravamento levou à morte da demandante originária era rigorosamente o mesmo desde a concessão do benefício pelo próprio INSS, não sendo crível que, concedido o auxílio-doença, tenha a segurada, portadora de quadro de disfunção cardíaca terminal, como assinalado pela expert, milagrosamente se recuperado em apenas 4 meses - apesar da mais provável fragilização de sua saúde - para subitamente falecer 6 meses depois, vítima da moléstia de que teria se livrado. Posta a questão nestes termos, e presentes (i) os exames médicos juntados aos autos, (ii) a concessão administrativa de auxílio-doença à autora originária pela mesma causa que ensejou seu falecimento e (iii) a conclusão da sra. perita judicial, tenho que o mais razoável, na hipótese dos autos, é concluir que, mesmo após a cessação de seu benefício em 08/02/2007,

continuava a autora originária incapaz para o desempenho de suas atividades profissionais, tanto que veio a falecer em 27/08/2007 vítima da mesma enfermidade (ainda que agravada) que deu ensejo à concessão do auxílio-doença pelo próprio INSS anteriormente. E tendo levado a enfermidade incapacitante da demandante ao seu falecimento, impõe-se reconhecer que a incapacidade de que se ressente a autora originária era mesmo total e permanente, na linha do também asseverado pela Perita Judicial. A autora originária fazia jus, assim, mais que ao auxílio-doença, à própria aposentadoria por invalidez, no período de 08/02/2007 a 27/08/2007. Tendo a autora originária falecido no curso da ação, seus herdeiros têm direito ao recebimento dos atrasados pertinentes a esse período. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 08/02/2007. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, excluo do objeto da lide a pretensão à implantação do auxílio-doença (diante do falecimento da autora originária, que dele se beneficiaria) e JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito da autora originária falecida, Sra. Iranice Batatinha dos Santos, ao benefício de aposentadoria por invalidez no período de 08/02/2007 a 27/08/2007; b) CONDENAR o INSS a pagar aos herdeiros habilitados nos autos os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez à autora originária no período de 08/02/2007 a 27/08/2007, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança); c) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos, sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN (SP232475 - RAFEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002317-68.2013.403.6119 - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JAMILI ALVES GOMES (menor representada por sua mãe, Sra. Manoela Alves dos Santos), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a menor autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). A decisão de fls. 34/36 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de perícia médica e sócio-econômica. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 51/57 e o laudo médico pericial (concluindo pela existência de deficiência que prejudica o desenvolvimento normal da menor autora) às fls. 63/70. O INSS ofertou contestação às fls. 72/95, pugnano pela improcedência da demanda. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98, requerendo esclarecimentos do perito, que foram prestados às fls. 106/107. Manifestação das partes às fls. 110 e 111/112. Às fls. 118/128 e 131/470 foram juntados prontuários médicos da autora. A decisão de fls. 471/472 determinou a realização de nova prova pericial médica neurológica. Às fls. 476/573 foram juntados prontuários médicos da autora. Laudo médico apresentado às fls. 594/600, sendo cientificadas as partes (fls. 603 e 604) e o Ministério Público Federal (fl. 605). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a produzir, tampouco questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, assim os documentos médicos carreados pela autora, como o laudo médico pericial demonstram, suficientemente, a deficiência de que se ressente a demandante, sendo ela, de fato, absolutamente incapaz para a vida independente, devido ao seu quadro de paralisia cerebral quadriplégica (fl. 596). Nesse contexto, salientou-se, ainda, que quadros patológicos deste jaez reclamam, sobretudo na tenra infância, cuidados constantes e atenção permanente dos pais ou responsáveis, situação que claramente acaba por comprometer a vida profissional destes últimos. Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013). Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 (TRF3). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 51/57). Com efeito, a mãe da autora vive em casa simples com mais dois filhos menores (além da demandante) e seu marido, que auferir renda mensal eventual inferior a um salário-mínimo (fl. 67). Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da família da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/11/2012 - NB 554.359.763-7). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo indeferido, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, JAMILI ALVES GOMES, o benefício assistencial - LOAS (NB 554.359.763-7), fixando como data de início do benefício a data de entrada do requerimento - DER, 27/11/2012 e data de início do pagamento a data desta decisão; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da autora no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação; c) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (27/11/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código

Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança), descontando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade;d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR JAMIL ALVES GOMESDATA DE NASCIMENTO 07/12/2010CPF/MF 446.229.768-70DADOS DA MÃE DA MENOR MANOELA ALVES DOS SANTOSACPF/MF 332.949.968-02TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (benefício indeferido: 554.359.763-7)DIB 27/11/2012DIP Data da sentença (01/12/2015)RMI Salário-mínimoPROCESSO nº 0002317-68.2013.403.6119NOME DO ADVOGADO Daniela Batista Pezzuol, OAB/SP 257.6130 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42). A decisão de fls. 48/50 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação para o idoso, determinando a suspensão do feito para comprovação, pela autora, de formulação de requerimento administrativo atual. Manifestação da autora às fls. 53/54, com suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. As fls. 58/60, a autora comunicou o indeferimento do pleito administrativo. A decisão de fls. 62/63 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 66/81, pugnando pela improcedência da demanda. A decisão de fls. 83/84 determinou a realização de prova pericial médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Os laudos periciais foram juntados às fls. 98/140 e 141/146, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação da autora às fls. 149/150 e do INSS à fl. 151. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 98/140 e 141/146) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/52). A decisão de fls. 57/59 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica em cardiologia. A decisão de fls. 68/69 também determinou a realização de prova pericial médica na especialidade reumatológica. O laudo pericial cardiológico foi juntado às fls. 70/74, concluindo pela necessidade de avaliação na especialidade ortopedia. O laudo pericial reumatológico foi ofertado às fls. 99/102, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 106/122, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação da autora às fls. 125/127. A decisão de fls. 129/132 determinou a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia. O laudo pericial foi juntado às fls. 135/160, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Identificadas as partes, com manifestação apenas do INSS (fl. 162). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 70/74, 99/102 e 135/160) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007735-86.2013.403.6183 - ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK - INCAPAZ X ERICA MARIA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA FERRARI X VICTOR FERRARI SCHUNCK X GUSTAVO FERRARI SCHUNCK X LETICIA FERRARI SCHUNCK(SP176927 - LUCIANO MAGNO DO NASCIMENTO E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES E SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ANA JULIA DOS SANTOS SCHUNCK (incapaz representada por sua mãe, Sra. Erica Maria dos Santos), originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que requereu, em 10/11/2010, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, e que, por ser menor de idade na data do óbito, faz jus às prestações desde a data de seu nascimento, ocorrido aos 20/04/2004 (posteriormente ao óbito, que se deu em 29/09/2003), e não do requerimento administrativo, como entendeu o réu (NB 152.900.166-5), uma vez que a prescrição não se aplica aos incapazes. Sustenta a demandante que o reconhecimento da paternidade se deu judicialmente (processo nº 0050202-18.2005.8.26.0224), somente aos 29/04/2010. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos no período de 20/04/2004 a 09/11/2010. Juntou documentos (fls. 10/92). Informa, por fim, que houve concessão do benefício, desde a data do óbito, em favor de outros três filhos e companheira do falecido. Juntou documentos (fls. 09/24). A decisão de fls. 27/32 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 40). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 42/59), requerendo a formação de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários da pensão e a improcedência do pleito inicial. A autora então emendou a inicial, requerendo a inclusão da companheira e seus filhos no pólo passivo (fl. 64), sendo todos regularmente citados (fl. 103). Contestação dos co-réus às fls. 104/126. Réplica às fls. 129/137. As partes foram instadas a especificar provas, mas nada requereram. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/142. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Melhor analisando a questão da legitimidade passiva, vê-se que é mesmo o caso de se acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pelos co-réus ADRIANA APARECIDA FERRARI, VICTOR FERRARI SCHUNCK, GUSTAVO FERRARI SCHUNCK e LETICIA FERRARI SCHUNCK em sua contestação. É isso porque, tratando-se - como efetivamente se trata - de pedido de pagamento de atrasados de pensão por morte, é indisputável que a eventual procedência do pedido não interferirá, de modo algum, na esfera jurídica dos co-réus, que em hipótese alguma deverão ofertar qualquer pagamento à autora ou restituir valores ao INSS. Deveras, sendo os valores já recebidos pelos co-réus a título de pensão por morte caracterizados como verba alimentar, não há que se falar em repetição de qualquer espécie do quanto já recebido. Nesse passo, vê-se claramente que nenhum prejuízo jurídico ou patrimonial sofrerão os co-réus (co-beneficiários da pensão em tela) no caso de procedência do pedido, diferentemente do que sucede nos casos de implantação do benefício, que implicam, necessariamente, a repartição do valor da pensão entre os beneficiários (com a consequente redução do valor então recebido por eventual beneficiário prévio). Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de ADRIANA APARECIDA FERRARI, VICTOR FERRARI SCHUNCK, GUSTAVO FERRARI SCHUNCK e LETICIA FERRARI SCHUNCK, que deverão ser excluídos do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e não se admitindo sentenças condenatórias condicionais, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos co-réus. 2. No mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora a percepção das parcelas devidas e não pagas a título de benefício de pensão por morte, relativas ao período de 20/04/2004 (data de seu nascimento) a

09/11/2010 (dia anterior à concessão do benefício NB 152.900.166-5).O direito ao benefício de pensão por morte é incontroverso, uma vez que ele foi deferido administrativamente à autora, tendo sido pagas as prestações vencidas a partir do dia 10/11/2010, data do requerimento administrativo, conforme expressamente afirmado na inicial. Além disso, o direito ao recebimento das prestações devidas a partir da data do nascimento da autora - ocorrido após o óbito do segurado, que se deu em 29/09/2003 - decorre da redação originária do art. 74, da Lei nº 8.213/91, vigente ao tempo do falecimento em causa e, portanto, aplicável ao caso em função do princípio do tempus regit actum. Destarte, e considerando, ainda, que a autora teve o reconhecimento da paternidade declarado judicialmente - com efeitos ex tunc, portanto -, é inequívoco o direito à retroação dos efeitos financeiros do ato concessório do benefício à data do seu nascimento, respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Não há que se falar, assim, em prescrição contra a autora, visto que os prazos prescricionais não fluem em face dos absolutamente incapazes (como a demandante), conforme expressa dicação do art. 3º, II, c/c art. 198, I, do Código Civil. Por fim, relembre-se - na linha do já salientado acima, em sede preliminar - que igualmente não há que se falar em restituição de qualquer espécie por parte dos co-beneficiários da pensão por morte em causa. Seja por se tratar de verba alimentar - irrepetível, portanto - seja porque o não pagamento dos atrasados à autora se deveu a fato atribuível exclusivamente à autarquia previdenciária. - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de ADRIANA APARECIDA FERRARI, VICTOR FERRARI SCHUNK, GUSTAVO FERRARI SCHUNCK e LETICIA FERRARI SCHUNCK e os excludo do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, isenta do pagamento de honorários advocatícios neste particular; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de pensão por morte (NB 152.900.166-5) relativas ao período de 20/04/2004 a 09/11/2010, devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação. O INSS é isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006711-84.2014.403.6119 - MADALENA AUGUSTA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MADALENA AUGUSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a demandante que, tendo completado 60 anos de idade em 2008, faz jus à observância da carência prevista para esse ano (162 contribuições, cf. tabela progressiva posta no art. 142 da Lei 8.213/91), e que, já na data da formulação do requerimento administrativo (NB 148.130.329-3, de 23/09/2008), contava com mais de 180 contribuições. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/243). A decisão de fls. 248/249 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos vínculos de trabalho nos períodos de 01/09/1972 a 26/06/1975, 01/02/1977 a 05/02/1978 e 05/04/1978 a 28/02/1979. O INSS contestou a demanda às fls. 251/255. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 262/266) foram acolhidos apenas para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito para o idoso (fl. 273). Não houve requerimento de provas pelas partes. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido inicial. Como já anotado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a legislação previdenciária impõe o atendimento de dois requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (ii) cumprimento da carência (tendo a lei 10.666/03, por seu art. 3, I, dispensado o requisito da qualidade de segurado). No caso concreto, a cópia do documento de identidade da autora revela que ela completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade urbana (60 anos) em 28/08/2008 (fl. 186). A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que foi implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no REsp 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2008 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei era de 162 contribuições mensais. Fixadas estas premissas, depreende-se dos autos que o INSS já havia reconhecido, ao analisar o requerimento administrativo da autora, que a demandante contabilizava 131 contribuições mensais à Previdência (fls. 192/193). Além destas contribuições, e como já sinalizado na decisão antecipatória da tutela, é de se reconhecer os períodos de 01/09/1972 a 26/06/1975, 01/02/1977 a 05/02/1978 e 05/04/1978 a 28/02/1979, porquanto constantes em anotações da CTPS da autora intercalados, inclusive, com outro período reconhecido na esfera administrativa, perfazendo-se, por conseguinte, 188 contribuições mensais (fls. 282/283). Nesse ponto, registre-se que tais períodos foram recusados pelo órgão previdenciário sem justo e expreso motivo, lembrando-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição. Do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Nesse passo, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), faz ela jus à concessão da aposentadoria postulada. A data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo indeferido (23/09/2008). A data de início do pagamento (DIP) será a data da decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela (19/09/2014, cf. fl. 248). - Do pedido de indenização por danos morais: Demais da concessão de benefício, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevinha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) CONDENO o INSS a implantar em favor da autora, MADALENA AUGUSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2008 e data de início de pagamento (DIP) na data da decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela (19/09/2014); b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela; c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 23/09/2008 - descontados os valores já pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados, na forma Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) à vista da sucumbência mínima da autora (exclusivamente quanto ao pedido de condenação a indenização por danos morais), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007712-70.2015.403.6119 - SANDRA LOPES MARQUES(SP328132 - CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originariamente perante a Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, em que se pretende a liberação dos valores existentes na conta fundiária da autora, para fins de custear tratamento médico. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/45). A decisão de fls. 46/47 declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos. A decisão de fl. 53 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a conversão do procedimento para o rito ordinário e instou a autora a promover a emenda à inicial. Diante do não atendimento (fl. 57v), foi a autora nova

instada (fl. 58), vindo a autora pugnar pela extinção do feito, por ter obtido a liberação do FGTS (fl. 59). É o relato do necessário. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos indicados à fl. 59, devendo a Secretária providenciar a extração de cópias para respectiva substituição nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011600-47.2015.403.6119 - RENATO ALVES CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por RENATO ALVES CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende (i) a declaração da inexigibilidade do débito de R\$50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), referente ao contrato n. 1.4444.0245.301-0, porquanto teria efetuado o pagamento antecipado com a quitação integral da dívida, e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que em 18/03/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré, sob n. 1.4444.0245.301-0, o qual teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação relatada, diz que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida no valor de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), relacionada ao contrato firmado com CEF (n. 1.4444.0245.301-0). Nesse contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/44). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Trata-se de caso análogo ao do processo n. 0011602-17.2015.403.6119. A prova documental que acompanha a inicial bem demonstra a verossimilhança das alegações da autora. O apontamento de negativação de fl. 06 indica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como informante do débito, dando conta também do número do contrato (00001444402453010). O mencionado contrato veio copiado aos autos (fls. 07/31), assim como a autorização da CEF para o cancelamento da propriedade fiduciária (fl. 32), devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 33/41). Nesse cenário, firmes os elementos de prova indicadores de uma indevida ou injustificada negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao risco de dano irreparável, ele se afigura inegável na espécie, sendo notórios os prejuízos (materiais e morais) decorrentes da indevida inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua, em até 05 dias, o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no que se refere à suposta dívida de R\$ 50,71 decorrente do contrato n. 1.4444.0245.301-0. INTIME-SE E CITE-SE. Int.

0011602-17.2015.403.6119 - ROBERTA MARTINS CAVALCANTE(SP287224 - RENATO ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por ROBERTA MARTINS CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende (i) a declaração da inexigibilidade do débito de R\$50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), referente ao contrato n. 1.4444.0245.301-0, porquanto teria efetuado o pagamento antecipado com a quitação integral da dívida, e (ii) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que em 18/03/2013 firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial com a ré, sob n. 1.4444.0245.301-0, o qual teria sido integralmente quitado em 16/12/2013. Não obstante a quitação relatada, diz que seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida no valor de R\$ 50,71 (cinquenta reais e setenta e um centavos), relacionada ao contrato firmado com CEF (n. 1.4444.0245.301-0). Nesse contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/44). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Trata-se de caso análogo ao do processo n. 0011600-47.2015.403.6119. A prova documental que acompanha a inicial bem demonstra a verossimilhança das alegações da autora. O apontamento de negativação de fl. 07 indica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como informante do débito, dando conta também do número do contrato (00001444402453010). O mencionado contrato veio copiado aos autos (fls. 08/32), assim como a autorização da CEF para o cancelamento da propriedade fiduciária (fl. 33), devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 34/42). Nesse cenário, firmes os elementos de prova indicadores de uma indevida ou injustificada negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao risco de dano irreparável, ele se afigura inegável na espécie, sendo notórios os prejuízos (materiais e morais) decorrentes da indevida inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. Diante disso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que exclua, em até 05 dias, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), no que se refere à suposta dívida de R\$ 50,71 decorrente do contrato n. 1.4444.0245.301-0. INTIME-SE E CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009739-60.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Mario Ferreira Rosa, objetivando a declaração de inexistência de valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que o título executivo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo seria composta apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Contudo, aduz que, por se tratar a condenação apenas de obrigação de fazer - consistente na conclusão da auditoria e consequente liberação do PAB relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade - não haveria que se falar em prestações vencidas até a data da sentença e, por conseguinte, em valores a executar a título de honorários advocatícios. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 10/11). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 13/14. Cientificadas, as partes não se manifestaram (fls. 15v e 16v). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A sentença de 1º grau havia fixado a condenação do INSS em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fl. 93), vindo a decisão de superior instância a reformá-la, para determinar que os honorários advocatícios seriam de 10% sobre o valor da condenação (fl. 121). É certo que o objeto da demanda consistia numa obrigação de fazer - conclusão de auditoria e liberação do PAB relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade - mas não menos certo é que as decisões foram claras ao pretender a condenação do órgão previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios, assim o fazendo expressamente tanto o juízo de primeiro grau como o juízo ad quem. Nesse cenário, não se afigura razoável conceber que o título executivo seja formado por condenação, ainda que acessória - consistente na obrigação de pagar quantia certa - absolutamente inócua ou mesmo inexistente. Quisesse a sentença ou o acórdão fazer de outro modo, seguramente não teria fixado condenação em honorários advocatícios. Mas não o fez. Sendo assim, resta evidente que a base de cálculo a ser considerada consiste nos valores das prestações vencidas englobadas pelo PAB, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (fl. 14). Impõe-se, portanto a rejeição dos embargos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$1.533,20 (um mil quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos), atualizado para novembro de 2014. Condono o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fl. 14 e desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-17.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO(SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIA DO CARMO NASCIMENTO FRANCISCO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$61.230,83 (em valores de fevereiro de 2014) pretendidos para R\$56.602,95. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a Embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 17/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fl. 22. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 25/26 (autora-embargada, de expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial) e 28 (INSS). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo à fl. 22, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$56.602,95, atualizado para fevereiro de 2014, na forma pretendida pelo INSS. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 64/66 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeatur. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$56.602,95 (cinquenta e seis mil seiscientos e dois reais e noventa e cinco centavos) atualizado para fevereiro de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o

beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar a autora-exequente, ora embargada, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 22 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000941-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005405-7)) UNIAO FEDERAL X TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SPI31412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA E SPI76456 - CELSO LUIZ GOMES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal no bojo de execução de sentença movida por SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$6.689,05 (em valores de setembro de 2014) pretendidos para R\$4.162,50. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a Embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 08/09). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 11/12. Com o retorno dos autos, a autora-embargada manteve-se silente (fl. 13v) e a União manifestou expressa concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 15). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 11/12, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$4.855,21, atualizado para setembro de 2014, na forma pretendida pela União. É de se consignar, por oportuno, que a diferença existente entre os valores da União e o da Contadoria diz apenas com a inclusão das custas processuais, rubrica que não havia sido computada no cálculo da União. Ainda, com relação ao valor dos honorários, os montantes apurados apresentam ínfima diferença. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$4.855,21 (quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) atualizado para setembro de 2014. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios desta ação de embargos à execução, fixando estes últimos em R\$200,00 (duzentos reais, aproximadamente 10% do excesso constatado). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 11/12 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000944-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-08.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS X IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS(SPI30404 - LAERCIO SANDES OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ e IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS em face da sentença de fls. 107/108, que julgou procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução. Alegam equívoco no nome da embargada apostado na referida sentença. Pugnam, assim, pela reforma do julgado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Com efeito, cuida-se, claramente, de manifesto erro material no cabeçalho e relatório do decisor (e não de omissão, contradição ou obscuridade), sendo de rigor sua correção, admissível até mesmo de ofício. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios e, diante do erro material apontado, DETERMINO A CORREÇÃO do cabeçalho e do relatório, inalterada a sentença no demais, para constar como embargadas LEIDIANI DA SILVA CAMPOS - INCAPAZ e IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002127-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIANO JOSE DA SILVA(SPI257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARIANO JOSÉ DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$192.831,03 (em valores de outubro de 2014) pretendidos para R\$156.751,36. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 39/64). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 66/69. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 72/73 e 74. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 66/69, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$156.751,36, atualizado para outubro de 2014, na forma pretendida pelo INSS. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 263/267 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$156.751,36 (cento e cinquenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado para fevereiro de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 66/69 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005503-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004066-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por VALENTINO FELIX DO NASCIMENTO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$118.895,69 (em valores de janeiro de 2015) pretendidos para R\$68.499,56. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 58/59). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 61/68. Com o retorno dos autos, houve manifestação do INSS à fl. 70; o autor-exequente manteve-se silente. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 61/68, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$68.499,56, atualizado para janeiro de 2015, na forma pretendida pelo INSS. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos do v. acórdão de fls. 127/131 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). No mais, o parecer da Contadoria também demonstrou que a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS, enseja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e não integral, tal como pretendido pelo órgão previdenciário (fl. 68). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$68.499,56 (sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para janeiro de 2015. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 61/68 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SPI102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 280/1964

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005976-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005976-5) - TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUBOCERTO IND/ DE TREFILADOS LTDA

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB desta Subseção, para fins de conversão em renda a favor da União dos valores depositados às fls. 182, 186, 189, 192, 196, 198 e 201, para o código 2864, tal como indicado à fl. 204.Tudo providenciado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009399-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE BARBOSA ALVES(SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a intimação da ré, conforme certidão de fl. 52, intimo a CEF acerca da r. sentença de fl. 48, nos termos a seguir transcrito: Fl. 48: VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE BARBOSA ALVES, relativamente ao imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 110, apto 23, Bloco A, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP.Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.Aduz que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, mesmo após notificada extrajudicialmente.Juntou procuração e documentos (fls. 05/31).A decisão de fl. 35 deferiu o pedido liminar de reintegração. Às fls. 43/46, a autora informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por falta de interesse superveniente.É o relato do necessário.DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Custas na forma da lei.Promova-se, de imediato, o recolhimento do mandado de reintegração, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10465

MONITORIA

0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002661-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR ALVES GONCALVES

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR ALVES GONÇALVES, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/24). Instada a promover diligências para viabilização da citação do réu, a CEF requer a desistência da ação (fl. 76).É o relato do necessário.DECIDO.Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 76), e considerando ainda não ter havido citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não formalização da relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-83.2002.403.6119 (2002.61.19.000873-6) - JOSE VALENTIN GILL(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao PAB desta Subseção, para fins de disponibilização à CEF do valor objeto do valor depositado à fl. 256.Tudo providenciado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-71.2013.403.6119 - JOSE GILBERTO FERREIRA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ GILBERTO FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/78).A decisão de fls. 83/85 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial, na especialidade ortopedia.O laudo pericial foi juntado às fls. 112/119, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 121/134, arguindo preliminar de falta de interesse processual e pugnando pela improcedência da demanda.Manifestação do autor às fls. 138/158.Às fls. 165/166, o expert do Juízo prestou esclarecimentos, com ciência das partes (fls. 167 e 169/251).Foi determinada a realização de nova prova pericial, em especialidade neurologia, com laudo às fls. 269/272, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, sendo cientificadas as partes (fls. 273/276 e 278/281).É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteO interesse de agir do autor se afigura presente, na medida em que se pretende, como providência jurisdicional definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A manutenção do benefício de auxílio-doença (pretensão esta alcançada, de fato, na esfera administrativa) é almejada apenas em sede de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, como pleito sucessivo, caso não configurada hipótese de incapacidade total e permanente.Portanto, afastado a preliminar aduzida pelo INSS.2. No mérito.1. Do pedido de benefício Não havendo outras questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da ação. E, ao fazê-lo, constato ser o caso de procedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram pela incapacidade total e temporária e parcial e permanente do autor (fls. 118 e 272).Nada obstante, a análise do acervo probatório indica que a conjugação das patologias diagnosticadas no autor, com a sua idade (nascido aos 27/11/1969 - fl. 27), grau de instrução (1º grau) e a atividade por ele habitualmente exercida (pedreiro - fl. 32) leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de esforço físico - como a de pedreiro - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Acresça-se, neste cenário, que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, de forma praticamente ininterrupta, desde 08/01/2013 (NBs 600.213.848-3 e 607.349.400-2), fato este que reforça a conclusão de que suas patologias impõem, sim, um quadro de incapacidade total e permanente.Assim, evidencia-se a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial ou mesmo temporária.Postas estas razões, tenho para mim, à vista dos elementos constantes dos autos, que o demandante se ressente de incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data desta sentença, uma vez que a incapacidade total e permanente foi reconhecida apenas nesta decisão.A data de início do pagamento (DIP) (data a partir de qual os valores deverão ser pagos administrativamente ao autor, juntamente

com a primeira parcela do benefício), será, também, a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.2.2. Do pedido de indenização por danos morais/Denúncia da concessão de benefício por incapacidade, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na avaliação clínica do demandante, ou mesmo mera divergência de juízos médicos, prevalecendo a do perito do INSS por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais.2.3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor JOSÉ GILBERTO FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/12/2015 (data da sentença); b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) CONDENO o INSS a pagar ao autor os atrasados - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela e os já percebidos a título de auxílio-doença - desde a data de início do benefício (01/12/2015), devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança); d) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ GILBERTO FERREIRA NASCIMENTO 27/11/1969 CPF/MF 160.601.838-83 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (implantação) DIB 25/09/2015 DIP 01/12/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0004435-71.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRU Nome do advogado Eric Cezar dos Santos, OAB/SP 325.8400 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005703-09.2013.403.6119 - JOSE DOS REIS ADAO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/157). A decisão de fls. 161/162 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o autor apresentasse requerimento administrativo atual. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 165/169), o recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 171/172), sendo determinado o regular prosseguimento da demanda. A decisão de fls. 175/177 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de prova pericial médica. Interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 190/194), foi negado seguimento ao recurso, pela intempestividade (fls. 195/198). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 202/207, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 209/216, pugnano pela improcedência da demanda. Manifestação do autor às fls. 221/226, requerendo esclarecimentos do perito, que foram prestados às fls. 239/240. Manifestação do autor às fls. 259/260, cujo pleito de novos esclarecimentos foi indeferido pela decisão de fl. 262, não havendo novas manifestações. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado do demandante é incontroversa nos autos. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 204), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame pericial (19/03/2014 - fl. 204). Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS submeter o autor a nova perícia administrativa a partir de 3 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP) (data a partir de qual os valores deverão ser pagos administrativamente ao autor, juntamente com a primeira parcela do benefício), será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ DOS REIS ADÃO, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 19/03/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (19/03/2014), devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ DOS REIS ADÃO NASCIMENTO 09/02/1971 CPF/MF 128.661.288-85 NB anterior TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir de 09/03/2016 DIB 19/03/2014 (data do laudo pericial) DIP 09/12/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0005703-09.2013.403.6119, 2ª Vara Federal GRU INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cf. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des.

0007688-13.2013.403.6119 - ROSELI DA SILVA SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). Instada a autora a apresentar comprovante de residência (fl. 44), a autora atendeu à diligência às fls. 45/49. A decisão de fls. 51/52 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinando a suspensão do feito para comprovação, pela autora, de formulação de requerimento administrativo atual. Manifestação da autora à fl. 55, com suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Às fls. 57/62, a autora comunicou o indeferimento do pleito administrativo. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica psiquiátrica. O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 74/76, concluindo pela ausência de incapacidade e apontando a necessidade de avaliação na especialidade neurologia. O INSS ofertou contestação às fls. 78/89, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação da autora às fls. 93/94. A decisão de fls. 95/96 determinou a realização de prova pericial médica na especialidade neurologia. O laudo pericial neurológico foi ofertado às fls. 101/107, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestação da autora às fls. 110/113 e do INSS à fl. 114. A decisão de fl. 115 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, não havendo novas manifestações das partes (fls. 115v e 116). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais produzidos nos autos (fls. 74/76 e 101/107) concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009596-08.2013.403.6119 - DOUGLAS FRANCISCO DE SALES(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/78). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 79. Às fls. 83/84 e 86/87, decisões afastando a possibilidade de prevenção, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica em psiquiatria. O laudo pericial psiquiátrico foi juntado às fls. 102/107, concluindo pela capacidade laborativa do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 109/115, pugnando pela improcedência da demanda. Manifestação do autor às fls. 119/122, cujo pleito de esclarecimentos pela perícia foi indeferido à fl. 133. Cientificado o autor, não houve manifestação (fl. 133v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fl. 102/107) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Prejudicado o pleito indenizatório, ante o não acolhimento da pretensão de concessão do benefício. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/79). Pela decisão de fls. 84/86, foi reconhecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de perícias médica e sócio-econômica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 96/101. O INSS ofertou contestação às fls. 103/129, aduzindo a preliminar de falta de interesse e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo sócio-econômico foi ofertado às fls. 137/149. Manifestação do INSS às fls. 152/154. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito, em razão da maioria e da devida representação da autora (fl. 156). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, uma vez que, tendo o INSS impugnado o mérito da demanda em sua contestação, restou caracterizada a resistência à pretensão da autora, consubstanciando-se plenamente seu interesse processual. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Como se nota, trata-se de benefício que impede de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 2º, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de sustentar-se por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo médico pericial produzido em juízo indicou que a autora efetivamente se ressentia de deficiência (má formação congênita cardíaca - fl. 100), patologia esta que a incapacita de forma total e permanente (fl. 101). Em relação ao segundo requisito, contudo, a demandante não logrou comprovar a miserabilidade de seu núcleo familiar. No estudo sócio-econômico realizado em juízo (fls. 137/149), a sra. perita social constatou que na casa da autora residem ela, a mãe e uma irmã, sendo a renda familiar constituída pelo trabalho da irmã da autora (não sendo precisado à perita o valor mensal médio desta renda). Nesse cenário, procede a alegação do INSS, lançada na manifestação acerca do laudo sócio-econômico, de que a irmã da autora (Jaqueline Magalhães da Rocha) se encontrava com vínculo trabalhista ativo, recebendo remuneração mensal de R\$1.051,68 (circunstância confirmada pelo recente extrato do CNIS juntado à fl. 158), o que afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar da autora. Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a complementar a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria. Não se trata de dizer que a autora não precisa de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que ela, sua mãe e sua irmã experimentam poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal. Não sendo essa - como assinalado - a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito constitucional da necessidade. - DISPOSITIVO Presentes as razões que se vem de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, se constatada a incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23 e 28/34). A decisão de fls. 83/85 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofertou contestação às fls. 89/110, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 113/116. À fl. 118, foi o autor instado a apresentar cópia das ações que alega ter proposto perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com manifestação à fl. 119, sobre vindo a decisão de fls. 120/122, que determinou a realização de prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 129/131, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Manifestação do INSS à fl. 132, mantendo-se silente o autor (fl. 145v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da ação. E, ao fazê-lo, constato ser o caso de procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 129v). Nada obstante, a análise do acervo probatório indica que a conjugação da patologia diagnosticada no autor, com a sua idade (nascido aos 19/08/1966 - fl. 12) e a atividade por ele habitualmente exercida (eletricista industrial - manutenção de máquinas e predial - fl. 129) leva à conclusão de que o demandante se encontra incapacitado de forma permanente para o desempenho do seu trabalho, afigurando-se impraticável uma tentativa de reabilitação. Com efeito, afigura-se evidente que o desempenho de atividades com exigência de esforço físico - como a de eletricista industrial - não se coaduna com as enfermidades de que se ressente o autor, que lhe retiram a necessária capacidade de trabalho. Assim, evidencia-se a absoluta inviabilidade prática de qualquer tentativa de reabilitação do demandante para outra atividade, não havendo razão plausível que justifique o reconhecimento da existência de incapacidade apenas parcial. De outra parte, foi fixada a data de início da incapacidade em dezembro de 2012 (questão nº 11, fl. 130v). Presente este quadro, afirma o INSS que, quando do surgimento da incapacidade do demandante, já havia ele perdido sua qualidade de segurado. É isso porque, tendo gozado do benefício de auxílio-doença até 04/07/2011 (fl. 109), sem que tivesse vertido qualquer contribuição posteriormente, manteve sua qualidade de segurado até 15/09/2012, nos termos do art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91. Deveras, tendo cessado o benefício do demandante em julho de 2011 (cfr. fl. 109), o período de graça teria se estendido até setembro de 2012, encerrando-se no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos 12 meses previstos no inciso II do art. 15 (i.e., dia 16/09/2011). Ainda, o autor não faria jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, por não ter comprovado o pagamento de 120 contribuições mensais sem interrupção que lhe retrasse a qualidade de segurado. Sem embargo das ponderações do INSS, entendo, melhor analisando os autos, que a resposta do médico perito ao questionamento nº 12 do Juízo (fl. 130v) resolve a questão, em favor do demandante. É isso porque, afirmando a expert do Juízo, que não seria possível determinar a data de início da doença, porque quando esta apresenta sintomas é porque já está avançada, e sendo a patologia de natureza degenerativa, é possível afirmar, id quod plerumque accidit, para além de qualquer dúvida razoável, que o estado de incapacidade do autor já se fazia presente vários meses antes da data da perícia (antes, portanto, da alegada perda da qualidade de segurado, em setembro de 2012). Significa dizer que, dada a natureza da enfermidade do autor, não se afigura razoável afirmar que o quadro incapacitante se instalou apenas na data da perícia. Não há lugar, pois, para aplicação da orientação jurisprudencial segundo a qual a data de início da incapacidade há de ser fixada na data do laudo, quando o médico perito não afirmar categoricamente data diversa. Ainda que assim não fosse - vale dizer, ainda que se fixasse a data de início da incapacidade na data indicada pelo expert, com base nos exames ofertados (12/2012), o autor teria preservada sua qualidade de segurado, em decorrência da extensão do período de graça nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o autor faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça previsto no 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, em virtude de seu desemprego. E com o acréscimo de 12 meses em seu período de graça, o demandante manteve sua qualidade de segurado até 16/09/2013, data posterior à do laudo pericial fixado para início da incapacidade (dezembro de 2012). Muito embora a ausência de novas anotações em CTPS do autor em período posterior a julho de 2011 possa constituir mera prova indiciária de que o autor não vinha exercendo atividade econômica, tenho que a prova de desemprego produzida pelo demandante é a prova possível. Deveras, tratando-se de fato negativo - o não desempenho de atividade remunerada - não há como se exigir provas documentais outras além daquelas trazidas pelo autor. Ainda, afigura-se-ia rigorosamente inútil a prova testemunhal na espécie, uma vez que nada acrescentaria ao cenário probatório o depoimento de testemunhas afirmando a inoportunidade de um fato (o exercício de atividade remunerada pelo autor). Em realidade, dada a natureza dos fatos a serem provados, caberia ao réu demonstrar que, diversamente do alegado pelo autor, este vinha exercendo atividade remunerada, não havendo que se falar em desemprego. Como sabido, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (CPC, art. 333, inciso II). E tal prova - de fato positivo -, bem se veja, era rigorosamente possível para a Autoria. Não tendo sido produzida pelo INSS a prova do fato desconstitutivo do direito do autor, há de se tomar a prova documental possível produzida pelo autor como prova suficiente. Postas estas considerações, tenho que, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do autor e seu estado de incapacidade total e permanente, é de rigor o decreto de procedência do pedido, para concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data desta sentença, uma vez que a incapacidade total e permanente foi reconhecida apenas nesta decisão. A data de início do pagamento (DIP) (data a partir de qual os valores deverão ser pagos administrativamente ao autor, juntamente com a primeira parcela do benefício), será, também, a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal natureza e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) CONDENO o INSS a implantar em favor do autor MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) 17/12/2015 (data da sentença); b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) CONDENO o INSS a pagar ao autor os atrasados - desde a data de início do benefício (17/12/2015), devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autoria Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA NASCIMENTO 19/08/1966 CPF/MF 084.706.178-77 TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez (implantação) DIB 17/12/2015 (data da sentença) DIP 17/12/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Processo nº 0004833-27.2014.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007068-64.2014.403.6119 - MARIA GILDA FERREIRA DE CASTRO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora, como pedido principal, a implantação do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/196). A decisão de fls. 201/202 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O INSS ofertou contestação às fls. 205/228, pugrando pela extinção do feito ante a ausência de requerimento administrativo atual ou o sobrestamento da demanda para cumprimento de referida diligência. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. O laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 239/260, concluindo pela capacidade laborativa da autora. Manifestações da autora à fl. 266 e ciência do INSS à fl. 267. É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial produzido nos autos (fls. 239/260) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais. Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a

mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MP DO BRASIL LTDA - EPP em face da UNIÃO, em que se pretende a declaração de ilegitimidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS, concernente às operações realizadas no período de 05/2010 a 12/2010, garantindo à autora o direito à restituição da referida exação, no importe de R\$28.782,40. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/141). Instada (fl. 144), a autora apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais às fls. 145/146. Citada, a União informou a dispensa normativa para contestar, tecendo apenas considerações quanto ao prazo prescricional e condenação em honorários (fls. 153/155). É o relatório do necessário. DECIDO. Inexistindo matéria preliminar a resolver e não dependendo o julgamento do feito da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Como já anotado alhures, a questão jurídica sob julgamento diz com a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Ressalvado meu entendimento pessoal - que venho expondo em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos - no sentido da absoluta legitimidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é imperioso reconhecer, no que toca ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pela autora na inicial, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Com efeito, nossa C. Suprema Corte, na ocasião: Negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 (RE 559.937/RS, Rel. Orig. Min. ELLEN GRACIE, redator p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 20/03/2013, destaque nosso - cfr. Informativo STF, <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>). Nesse cenário, tendo nossa C. Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito, fazendo jus a autora à declaração de seu direito à realização do desembaraço aduaneiro dos produtos por ela importados com o recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor relativo ao ICMS. A despeito do não oferecimento de contestação pela Advocacia Geral da União, vê-se que o não atendimento administrativo à pretensão da autora claramente a obrigou a ajuizar a presente demanda, tendo de contratar advogado para tanto. Nesse cenário, impõe o princípio da causalidade (que subjaz à regra da sucumbência posta no Código de Processo Civil) que seja condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e a) DECLARO o direito da autora de recolher as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores concernentes ao ICMS, relativamente às operações de importação realizadas no período de 05/2010 a 12/2010 (já observada a prescrição quinquenal); b) CONDENO a União à restituição dos valores pagos a esse título, corrigidos desde a data do pagamento indevido, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Condene a ré União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde a data do ajuizamento da ação na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009214-44.2015.403.6119 - CONFLATEC CONEXOES DE ACO LTDA - EPP(SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO E SP275947 - ROGERS DE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, em embargos declaratórios. Fls. 171/174: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora CONFLATEC CONEXÕES DE AÇO LTDA - EPP em face da decisão de fls. 167/169, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aponta-se omissão no que se refere aos fundamentos para o indeferimento do pedido liminar, porquanto não teria apreciado argumentos lançados na inicial, referentes à possibilidade do protesto da CDA combatida (coação política, inconstitucionalidade formal e material e ilegalidade da Lei n. 12.767/12). É a síntese do necessário. DECIDO. Não é caso de se acolher os embargos declaratórios opostos. Com efeito, sem razão o embargante quando aponta as omissões, uma vez que os argumentos apresentados dizem respeito à tese da inviabilidade da utilização do protesto de CDA, e o tema foi de pronto analisado pelo Juízo, na decisão de fls. 167/169: O requerimento de tutela de urgência não pode ser atendido, pois carece de plausibilidade o direito invocado. No que se refere à inviabilidade da utilização do protesto de CDA, impõe-se registrar que a hipótese já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, decidiu aquela Corte Federal pela legitimidade do protesto da CDA, sendo, portanto, dispensadas maiores considerações. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: **PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1.** Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metas específicas para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro

lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013) Como visto, a questão foi objeto de deliberação do Juízo, inexistindo a omissão apontada. Postas estas razões, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos, para a manutenção da decisão em seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009765-24.2015.403.6119 - MANOEL CONRADO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/135). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 136. Instado, por duas vezes, a atribuir correto valor a causa (fls. 139 e 143), o autor deu providência à fls. 144/152. É o relatório necessário. DECIDO. Acolho a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial. Anote-se. Afasta a possibilidade de prevenção apontada a fl. 136, diante da diversidade de objeto. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destaques). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Int.

0011201-18.2015.403.6119 - NAZARETH DOS SANTOS CAVALCANTE BRUNO(SPI80834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 107/108: Nada a prover. Mantenho a decisão de fls. 104/105 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0011927-89.2015.403.6119 - FERNANDO ANTONIO LOPES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a anulação do crédito tributário relativo ao Auto de Infração originário do MPF 08120000/00066, referente a obrigações tributárias do Imposto de Renda Pessoa Física (ano calendário 2006). Insurge-se contra o lançamento, que entende a) decaído, pela não observância do prazo quinquenal disposto em lei (nos termos do artigo 156, V, do CTN), e b) ilegal, porquanto viciado por nulidade, diante da quebra do sigilo bancário do autor, cujos extratos entende não sejam suficientes como fato gerador do IRPF, tampouco os depósitos e movimentação financeira capazes de fazer presumir a aquisição de riqueza, pois que nominadas as origens. Insurge-se, ainda, com relação à multa aplicada, que entende desproporcional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/105). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. A despeito de eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. É preciso ter presente que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Não bastam, para configurar o risco de dano irreparável, as alegações genéricas de possibilidade de execução do significativo crédito tributário glosado, somado ao risco de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN Federal) (fl. 31), eis que absolutamente desconectadas de uma situação fática específica. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo nas hipóteses em que não se faz presente o risco de dano irreparável (circunstância que desautoriza a antecipação dos efeitos da tutela), poderá o demandante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante o depósito judicial do valor integral cobrado pelo Fisco, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, sendo mesmo desnecessária autorização judicial para tanto, visto tratar-se de direito potestativo do contribuinte. Sendo assim, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, CITE-SE a ré. Int.

0012465-70.2015.403.6119 - ANA OLIMPIA DE MENEZES CARVALHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/40). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41. Às fls. 44/45 foram juntadas cópia da sentença proferida no processo nº 0002664-74.2012.403.6301. É o relato do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, os documentos juntados às fls. 44/45 revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada no processo de nº 0002664-74.2012.403.6301, tendo sido aquela demanda julgada improcedente. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o pedido deduzido nestes autos é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, circunstância que evidencia a absoluta inadmissibilidade de nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005216-68.2015.403.6119 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HELIO SERGIO HERCULANO(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, em que pretende o autor a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$2.723,04, apurado em novembro de 2014, decorrente de danos causados ao patrimônio público. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/27). Citado, o réu noticiou ter realizado o pagamento do valor cobrado (fls. 38/42). Instado, o autor reconheceu a regularidade do pagamento realizado pelo réu, pugnando pela extinção do feito ante a falta de interesse superveniente (fls. 63/69). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de reconhecimento da carência superveniente da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Como demonstrado, a pretensão inicial foi atendida na esfera administrativa, desaparecendo, no curso do processo, o interesse processual do demandante, ante a atual desnecessidade do provimento jurisdicional antes buscado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo o pagamento ocorrido (17/07/2015) antes mesmo da citação (24/07/2015), não há que se falar em condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-95.2015.403.6119) MARCO ANTONIO DA SILVA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, para fins de disponibilização do valor objeto do depósito de fl. 129. Tudo providenciado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006273-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$89.482,70 (em valores de novembro de 2014) pretendidos para R\$68.882,08. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o Embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 19/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 22/25. Com o retorno dos autos, houve manifestação do embargado à fl. 28, de concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial; o INSS requereu a total procedência dos embargos (fl. 29v). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 23/25, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$68.882,09 atualizado para novembro de 2014, na forma pretendida pelo INSS. De outro norte, houve expressa concordância do embargado com referido valor. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência destes embargos para fins de redução do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 269, inciso I, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$68.882,09 (sessenta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e nove centavos) atualizado para novembro de 2014. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais (como seria aquela que condenasse o beneficiário de assistência judiciária gratuita ao pagamento das verbas de sucumbência), deixo de condenar o autor-exequente, ora embargado, ao pagamento da verba honorária em favor do INSS. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 23/25 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se estes autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007358-45.2015.403.6119 - MARCOS DANIEL BEZERRA SANTANA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DANIEL BEZERRA SANTANA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP em que se pretende: i) a conclusão da análise do pedido administrativo de liberação de bagagem, protocolizado no dia 22/06/2015 (fls. 25/27), e ainda não apreciado pela autoridade impetrada; e ii) que seja ordenada a liberação judicial, na hipótese de rejeição do pedido administrativo. Regularmente processado o writ, a impetrante vem requerer a desistência da ação (fl. 152). É o relatório necessário. DECIDO. Independentemente do pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cf. STF, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007359-30.2015.403.6119 - DOUGLAS MOZER MIRANDA CRUZ(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS MOZER MIRANDA CRUZ em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP em que se pretende: i) a conclusão da análise do pedido administrativo de liberação de bagagem, protocolizado no dia 22/06/2015 (fls. 30/33), e ainda não apreciado pela autoridade impetrada; e ii) que seja ordenada a liberação judicial, na hipótese de rejeição do pedido administrativo. Regularmente processado o writ, a impetrante vem requerer a desistência da ação (fl. 135). É o relatório necessário. DECIDO. Independentemente do pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cf. STF, MS 22129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007516-03.2015.403.6119 - BAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de restituição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/47). A decisão de fls. 51/52 deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que concluisse a análise do requerimento de restituição da impetrante no prazo de vinte dias, contados da ciência daquela decisão. Ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União foi negado seguimento (fls. 61/66). As fls. 69/70, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. As fls. 77/82, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando a conclusão da análise do requerimento e a efetiva restituição dos valores pretendidos pela impetrante. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento de restituição pela autoridade impetrada - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Pouco importa, no caso, a questão sobre ter sido a satisfação da pretensão da impetrante espontânea ou decorrente da decisão liminar proferida. Fato é que, concluída a análise administrativa (e não sendo possível, no mundo fático-jurídico, o desfazimento da conclusão administrativa), nada mais há que se ordenar à autoridade impetrada. Impõe-se registrar que a situação de perda de objeto atinge tanto a pretensão da impetrante (que busca a procedência do pedido) quanto da autoridade impetrada (que espera a denegação da segurança): mesmo a prolação de sentença denegatória não importaria no desfazimento (ou revogação) do ato administrativo de análise e conclusão do requerimento de restituição em causa, pela singela superação do momento fático lamentado na inicial. Nesse passo, e sabido que o mandado de segurança se destina, justamente, à obtenção de ordem judicial dirigida à autoridade tida por coatora, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. Significa dizer, não se admite a prolação de sentença meramente confirmatória de liminar no writ mandamental, quando se estiver diante de casos de irreversibilidade fática ou jurídica da medida liminar. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009747-03.2015.403.6119 - ENOQUE DA SILVA FARIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENOQUE DA SILVA FARIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.531.098-5). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interps recurso administrativo em 26/11/2012, julgado aos 28/03/2013, determinando a conversão em diligência e que, desde então, aguarda a promoção das referidas diligências pela Autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/17). A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/34, comunicando a promoção das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, para regular processamento. O Ministério Público Federal declinou de intervir na presente demanda (fl. 37). É o relato do necessário. DECIDO. O caso é de concessão da segurança. É certo que não se pode impor ao cidadão a espera indefinida da análise de requerimentos administrativos por problemas que nada têm que ver com o administrado, como, e.g., a carência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No que interessa aos autos, diz o art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99 que o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interps recurso junto à impetrada em 07/08/2012 (fl. 14). Aos 28/03/2013, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à Agência da Previdência Social de Guarulhos - Pimentas a complementação da instrução Processual (fls. 12/13). Por força da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 21/22), foram promovidas, em 29/10/2015, as diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência social, solicitando-se ao impetrante apresentação dos documentos necessários à análise do processo, aguardando-se atualmente - ao que se tem notícia - a sua conclusão. Presente tal cenário, é indisputável que restou

ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise administrativa da pretensão do impetrante, caracterizando-se claramente a prática de ato abusivo por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de confirmação da medida liminar e concessão da segurança.- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB 42/157.531.098-5). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009748-85.2015.403.6119 - LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LINDIBERGUE MOREIRA DE CARVALHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.236.369-1). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 27/03/2015 e que, desde então, aguarda o seu julgamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/16). A decisão de fls. 20/21 deferiu o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise do recurso administrativo (protocolo nº 44232.382525/2015-99). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32, comunicando a remessa dos autos à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, para regular processamento. O Ministério Público Federal declinou de intervir na presente demanda (fls. 33/34). É o relato do necessário. DECIDO. O caso é de concessão da segurança. É certo que não se pode impor ao cidadão a espera indefinida da análise de requerimentos administrativos por problemas que nada têm que ver com o administrado, como, e.g., a carência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No que interessa aos autos, diz o art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99 que o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 27/03/2015 (fl. 12). Por força da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 20/21), foram os autos do processo administrativo remetidos à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando-se atualmente - ao que se tem notícia - a sua conclusão. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise administrativa da pretensão do impetrante, caracterizando-se claramente a prática de ato abusivo por parte da autoridade impetrada, sendo o caso de confirmação da medida liminar e concessão da segurança.- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante (NB 42/168.236.369-1). Tendo em vista a última localização física do processo administrativo em questão (fl. 32), OFICIE-SE à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social para que informe, em 10 (dez) dias, o status do julgamento do recurso do impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 07. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009402-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA SANTOS DA SILVA

VISTOS, em sentença. Trata-se de notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELZA SANTOS DA SILVA, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, relativamente ao imóvel situado na Rua Cambará, 895, apto 33, Bloco 01, Jardim Aracaré, Itaquaquecetuba/SP. Juntou procuração e documentos (fls. 04/25). Às fls. 32/36, a autora informou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por falta de interesse superveniente. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), com respectivo(s) pagamento(s). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RITA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO RITA XIMENES opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 204, que julgou extinta a execução, pela satisfação do título executivo judicial. Afirma a embargante haver contradição no decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Eventual irrisignação do exequente, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. No mais, cumpre observar que, ao contrário do alegado pelo exequente-embargante, não se tem notícia de que o INSS venha retardando sistematicamente o pagamento das requisições; na realidade, tem-se observado, diversamente, que os prazos para pagamento, seja das requisições de pequeno valor - RPVs seja dos precatórios, têm sido rigorosamente atendidos, não se sustentando, também sob esta ótica, a irrisignação do exequente. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 206/207 permanecendo inalterada a sentença de fl. 204. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ANGELO EURICO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença em execução. Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

VISTOS, EM SENTENÇA. Diante da expressa renúncia da CEF ao crédito exequendo (fl. 102), e registrando-se ter resultado negativa a ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros (fl. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5)) VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8) - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDITE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007369-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007369-9) - ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO) X ARISTEU VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006169-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006169-8) - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS X ADRIANA DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYAN DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008646-33.2012.403.6119 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA GALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento

realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVALDO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIZ URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BRASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BRASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução.Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este

Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES PEICHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES PEICHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO APARECIDO CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003282-80.2012.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007675-48.2012.403.6119 - ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009644-69.2010.403.6119 - ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X LAIS CRISTINA SANTANA ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005500-47.2013.403.6119 - DELVITA AMARAL DOS SANTOS(PR035522 - ERICA DE OLIVEIRA HARTMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELVITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, sentença em execução. Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ELIAS(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º, do Código de processo Civil e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015 e, em cumprimento ao despacho de fl. 164, INTIMO a defesa constituída do réu para ciência dos documentos acostados às fls. 168/395, bem como para apresentação de eventuais novas razões, documentos e rol de testemunhas, no prazo de 10 dias.

MONITORIA

0002326-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDELEUMA CARNEIRO COSTA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 09/27).À fl. 72 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008024-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERNILTON ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DERNILTON ALVES DE SOUZA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/30).À fl. 72 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000374-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA ARAUJO DOMINGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTA ARAUJO DOMINGUES, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/22).À fl. 54 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000689-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DIAS MACHADO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO DIAS MACHADO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/21).À fl. 68 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUE HELLEN RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato de Crédito (consignação caixa). Juntou documentos (fls. 06/23).À fl. 54 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007163-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOVINO CANDIDO DA SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de operação de empréstimo consignado. Juntou documentos (fls. 07/29).A CEF informou sobre a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fls. 42/43).É o relato do necessário. Decido.Diante do noticiado pela exequente, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação (fl.37).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-83.2015.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pelas autoridades impetradas, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pelas autoridades como óbice à expedição da certidão - processo administrativo nº 10875.723.651/2014-40 e parcelamento de natureza previdenciária da Lei 11.941/09 (estes no âmbito da Receita Federal) e Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.15.003551-70, 80.6.15.004542-51, 80.2.15.001699-65 e 80.6.15.004543-32 (no âmbito da Procuradoria da Fazenda) - encontram-se regularmente garantidos por seguro-fiança ofertado no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção. Não seriam, portanto, óbices à obtenção da mencionada certidão.Menciona, no que diz com sua alegação de urgência, a realização de licitação (Pregão Eletrônico) no próximo dia 19, cuja participação exige a apresentação da CPEN.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/231). Quadro indicativo de possibilidades de prevenção às fls. 232/235.Diante da urgência manifestada pela impetrante, foram excepcionalmente requisitadas informações por e-mail à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobrevindo resposta, com documentos, às fls. 240/241.A decisão de fls. 251/254 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 232/235 e deferiu o pedido liminar, determinando às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativamente também às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no prazo de 24 horas, se não houvesse outro óbice estranho à matéria discutida neste writ.Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 262/264.Às fls. 265/280, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 282/283, informando o cumprimento da decisão liminar e requerendo seu ingresso na lide. Às fls. 284/289, a União apresentou informações.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 297/298, declinando de intervir no feito.Às fls. 302/310, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao de agravo de instrumento interposto pela União.É o relatório necessário. DECIDO.1. PreliminarmenteÉ de se rejeitar a arguição de falta de interesse de agir, formulada pela União, pelos fundamentos já ventilados quando da apreciação do pedido liminar.Naquela oportunidade, foi assinalada a necessidade de obtenção da sobrevida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, relativamente às contribuições previdenciárias e de terceiros, frente à situação fática existente no momento da impetração do presente mandamus, restando caracterizada a necessidade da providência jurisdicional requerida.Cabe resgatar, no ponto, excerto do decisum liminar deste Juízo[...] havendo ação cautelar fiscal ajuizada, e sendo dela decorrente a afirmada causa suspensiva da exigibilidade (seguro-fiança) dos débitos apontados pelas autoridades impetradas, quer me parecer que a possibilidade - ou não - de expedição de certidão haveria de ser analisada pelo MD. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (onde tramita a Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119), incidenter tantum.Não se trata de dizer que tal pretensão constitui o objeto da ação cautelar fiscal. Nem se concebe que assim fosse, posto que ajuizada a medida cautelar pelo Fisco e não pelo contribuinte. Trata-se apenas de reconhecer que, sendo a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mera consequência do oferecimento de garantia suficiente das dívidas nos autos da medida cautelar, a sua recusa por parte das autoridades impetradas corresponde a violação - ainda que reflexa ou indireta - ao decidido no processo cautelar. E, precisamente por essa razão, tal questão haveria de ser veiculada por simples petição dirigida ao juízo das execuções fiscais (onde tramita a medida cautelar fiscal).Nesse cenário, careceria a impetrante de interesse processual, na modalidade interesse-necessidade, na medida em que seria desnecessária a instauração de nova ação para a solução de pretensão solucionável no bojo de processo já instaurado. Seria o caso, assim, de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de

Processo Civil. Todavia, não se ignora que tais premissas - conquanto um tanto evidentes para este Juízo, ao menos nesta sede de cognição sumária - poderiam não ser aceitas pelo MD. Juízo da Execução Fiscal, que bem poderia entender que, não sendo o pedido de certidão fiscal o objeto da medida cautelar fiscal, haveria de ser utilizada ação própria para sua postulação, e não simples petição. Nesse caso, então, seria a impetrante atirada no limbo jurídico-processual, onde não conseguiria ver seu pedido sequer analisado pelo Poder Judiciário, o que não se pode admitir, em obséquio à magna garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República (fls. 251/254). Reconheço presente, pois, nessa linha de considerações, o interesse processual da impetrante. 2. No mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido, sendo o caso de concessão da segurança. Também quanto ao mérito causa, a decisão liminar de fls. 251/254 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: [...] a abrangência da medida cautelar fiscal em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de Guarulhos - consoante demonstram não apenas os documentos que instruíram a inicial, como também o valor da garantia oferecida naqueles autos - , faz presumir que, de fato, todas as pendências fiscais da impetrante (as apontadas na inicial deste writ, inclusive) encontram-se ali garantidas. É indiferente, nesse particular, que parte das dívidas fiscais já tenha tido a respectiva execução fiscal ajuizada. Havendo garantia judicial das dívidas (aceita pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119), a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, pendendo de realização apenas as providências (a serem requeridas pela própria União) de transferência de parte da garantia dos autos da ação cautelar fiscal para os da execução fiscal. Também o ajuizamento de execução fiscal não impede a discussão da matéria em sede de ação de conhecimento autônoma (como o mandado de segurança), que não os embargos à execução, conforme orientação jurisprudencial pacífica. Cumpre assinalar, em acréscimo a essas considerações, que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, seguiu rigorosamente o mesmo posicionamento, registrando não apenas que a carta de fiança bancária ofertada em ação cautelar é apta a garantir o débito para efeitos de expedição da certidão almejada, a teor do quanto decidido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010), mas também assinalando que o valor do seguro fiança ofertado se deu em montante superior aos débitos pendentes indicados pela própria União. É caso, pois, de procedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar, determinando às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa também às contribuições previdenciárias e às de terceiros, se não houver outro óbice estranho à matéria discutida neste mandado de segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intime-se e certifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007980-95.2013.403.6119 - GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 212), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 220/221. É a síntese do necessário. Decido a satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte interessada ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 10471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-25.2002.403.6119 (2002.61.19.001530-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDINALVA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA (MG100343 - GRENELL V'ANNUCI MIRANDA DE MEDEIROS)

Vistos. Com a juntada das alegações finais pelo MPF à fl. 282, intime-se a Defesa para os fins do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, concedo-lhe a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, no prazo de 5 dias, em conformidade com o artigo 403, 3º, do CPP. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA (SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a devolução da carta precatória nº 301/2015 (fls. 743/777) e a comunicação eletrônica de fls. 778/781, fica a Defesa constituída dos acusados Júlio César Dan e Meire Guimarães de Arante Silva intimada acerca da audiência da oitiva da testemunha de acusação Rafael de Souza Pinheiro, a ser realizada no dia 21 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Federal de Osasco/SP.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

0015397-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015397-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X DISQUIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP044428 - WILSON CANHEDO)

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo

passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003577-98.2004.403.6119 (2004.61.19.003577-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DUBBON COM/ DE PAPEIS LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0007588-73.2004.403.6119 (2004.61.19.007588-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDDY FARMA DROG PERF LTDA - ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003485-86.2005.403.6119 (2005.61.19.003485-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBERTO JESUINO DA COSTA ROUPA - ME

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003529-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003529-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA NOVA CUMBICA LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003964-79.2005.403.6119 (2005.61.19.003964-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL JACY LTDA ME

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003993-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003993-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG R PERF ESTRELA DO SOBERANA LTDA ME

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0001128-02.2006.403.6119 (2006.61.19.001128-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUMA AUTO POSTO LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0004157-60.2006.403.6119 (2006.61.19.004157-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RODEIO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003433-22.2007.403.6119 (2007.61.19.003433-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CORUJAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0003998-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003998-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALLY BAGUS SURF SKATE LTDA ME

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0006982-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006982-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALIMENTOS SELECIONADOS IGUATEMI EXPORTACAO E IMPORTACAO

1. Dê-se vista a exequente para que informe a data de constituição definitiva dos tributos ora cobrados, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Oportunamente, apreciar-se-á o pedido de inclusão dos administradores no pólo passivo da execução fiscal.3. Com o cumprimento do item 1, voltem os autos conclusos.

0007581-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007581-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TABOAO LTDA X NELTON LUIZ EUGENIO FERRO X ROSIMEIRE MONTE SANTO DE OLIVEIRA FERRO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002180-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN KELLY DIAS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002557-28.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CALAZANS DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0002678-22.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA APARECIDA PONTES PACHECO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007149-47.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE DAMAS GOUVEIA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009059-12.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA MARIA RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007717-29.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA

1. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.2. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, situação que encontra reforço, ainda, no fato de se tratarem de débitos de natureza distinta.3. Ante o exposto, indefiro o pedido de apensamento.4. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 13 citando-se o executado.5. Após, intime-se o exequente.

0000359-76.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LILLIAM VIRGINIA CANOLA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0001145-23.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JEFERSON FAUSTINO DA ROCHA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0001163-44.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE PEREIRA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0001184-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMAR NASCIMENTO CARDOSO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0001185-05.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIMARI PERES BERLANDE

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0003204-81.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO CESAR FIRMINO ALVES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003387-52.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GERALDO SOARES DE SOUSA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0003658-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA CELIA DA SILVA SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0003689-81.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEIDE MARIA DA SILVA MENDES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0003706-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLORIA DE DEUS RODRIGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Ocorrendo a interrupção do pagamento, sem a devida quitação da dívida, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.5. Intime-se.

0003807-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILEIDE APARECIDA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0007091-73.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ELLEN AMORIM DA COSTA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0008944-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA EDEL MARTINS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009116-59.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYM CRISTINA DOMINGUES

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Caso o executado interrompa o pagamento, havendo interesse da exequente, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, expedindo-se o necessário.5. Intime-se.

0009149-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Intime-se.

0009150-34.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. 2. Após, nova vista à exequente, para que manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito (art 267, III do CPC). Prazo: 30(trinta) dias.3. Anote-se no sistema processual.4. Caso o executado interrompa o pagamento, havendo interesse da exequente, proceda-se a citação do executado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, expedindo-se o necessário.5. Intime-se.

0011570-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CASA DO LAVRADOR LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011571-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA JOVICENTER LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011572-79.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X GRANJA TABOAO LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011574-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO TUPA LTDA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011575-34.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO HERME S/A

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0011576-19.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELIO CORREA E CELSO CORREA

1. Ciência à exequente da redistribuição.2. Deverá a exequente informar as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, para fins de análise de eventual ocorrência da prescrição bem como manifestar-se em termos de efetivo prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com o cumprimento do item 2, ou no silêncio da exequente, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Diante das juntadas das Certidões Negativas de fls. 178,185 e 186, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publicue-se.

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Diante da juntada da Carta Precatória sem o devido cumprimento (fls. 151/178), deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do réu, ao menos mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publicue-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Diante da Certidão Negativa de fl. 149, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publicue-se.

MONITORIA

000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Diante da juntada da Carta Precatória de fls. 96/103, informando a impossibilidade de proceder à citação da executada, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 117: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF adotar os procedimentos necessários ao cumprimento de sentença.Fl. 118: Postergo a apreciação para após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Fl. 119: Indefero. O rito informado não é o adequado para a execução contra empresa pública.Publicue-se. Intime-se.

0007794-38.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publicue-se. Cumpra-se.

0009376-39.2015.403.6119 - JOSE DOS ANJOS AMORIM(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/65).À fl. 69 decisão determinando esclarecimentos acerca do valor da causa.As fls. 70/77 petição instruída com cálculo da RMI, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.389,06.Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0012162-56.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 49, ante a diversidade do assunto.Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 300/1964

emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para justificar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa. Publique-se. Apresentada a justificativa, voltem-me conclusos.

0012364-33.2015.403.6119 - BOANERGES PENTEADO FILHO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afaste a prevenção apontada no Termo de fl. 263, tendo em vista, pelos documentos trazidos pela parte, que esta logrou comprovar que o período pleiteado naquele feito é diverso dos que se objetiva neste feito. 2. Contudo, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecer, fundamentadamente, o valor dado à causa; ii) apresentar declaração atual de hipossuficiência, vez que a que instruiu a inicial está datada de agosto de 2014, bem como considerando os valores que serão auferidos pela parte em razão da ação trabalhista movida em face da Fundação para o Remédico Popular (fls. 168/169). 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se e cumpra-se.

0012380-84.2015.403.6119 - JOZIVAL VIANA FERREIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012380-84.2015.403.6119 AUTOR: JOZIVAL VIANA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOZIVAL VIANA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 15. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a reintegração do autor ao seu cargo na Força Aérea. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que baixou o requerente, a reintegração no cargo com o pagamento das remunerações que deixou de receber no período e a condenação da União ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/64. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. DECIDO. O autor alega que foi vítima de situações humilhantes causadas por seus superiores desde fevereiro de 2013, acarretando o desenvolvimento de quadro depressivo grave. Alega que foi dispensado do serviço militar do cargo de soldado de 2ª classe da Força Aérea Brasileira em 17/07/2015 mesmo estando incapacitado para o serviço, o que torna o ato administrativo manifestamente contrário à lei. Pois bem. Passo, então, a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifêi). Como é sabido, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade e, no presente caso, o autor não trouxe provas suficientes para afastar tal presunção. Assim, resta ausente a verossimilhança das alegações. Do mais, ao que se nota, o desligamento ocorreu há quase 5 (cinco) meses, restando também descaracterizada a urgência da medida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando que o autor reside em São Paulo/SP, conforme consta da inicial, deverá juntar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, esclarecendo a distribuição da demanda nesta Subseção, bem como providenciar a juntada de documentos autênticos ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a União, na pessoa do procurador chefe do Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0012548-86.2015.403.6119 - OSVALDO RIBEIRO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP sob o número 0001102-86.2015.8.26.0081 e encaminhados a este Juízo devido à decisão que acolheu a exceção de incompetência nº 0003466-31.2015.26.0081. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento de período laborado como rural, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Assim sendo, considerando o valor da causa e que os autos foram encaminhados pela Justiça Estadual a esta Subseção, tem-se que se trata de competência do Juizado Especial Federal e que os autos foram equivocadamente distribuídos a este Juízo. Desta forma, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001697-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-11.2012.403.6119) ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 523, parágrafo 2º do CPC, intime-se a embargada para manifestar-se a respeito do agravo retido de fls. 582/584 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007755-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade na representação processual da parte embargante, não obstante haja a menção à posterior juntada na inicial (fl. 45). Dessa forma, deve a parte autora regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, declarando a autenticidade das procurações de fls. 178 e 283 ou apresentando novos instrumentos de procuração, sob pena de nulidade do processo. Ademais, deve a parte autora, dentro do mesmo prazo, juntar aos autos a declaração de pobreza ou recolhimento das custas processuais, sob pena de ser o recurso decretado deserto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012549-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012548-86.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RIBEIRO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Verifica-se que os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Adamantina/SP sob o número 0003466-31.2015.26.0081, sendo proferida sentença que acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 13). Assim sendo, diante da desnecessidade de prosseguimento deste feito, determino o traslado da sentença de fl. 13 para os autos nº 0012548-86.2015.403.6119, cancelando-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008212-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTENILDO SANTOS ARAGAO - ME X ANTENILDO SANTOS ARAGAO

1. Diante do lapso temporal decorrido e em razão do não cumprimento do despacho de fl. 102, intime-se a CEF para trazer aos autos do cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia

do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado pela exequente, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Primeiramente, verifico que a ré LENICE APARECIDA CAÇADOR ROQUE ainda não foi encontrada. Dessa forma, intime-se a CEF manifestar se insiste na citação da ré, oportunidade em que deverá apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação ou não atendida a determinação do juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação à executada. Ademais, diante da juntada da Certidão Negativa de fl. 105, deve a CEF, na mesma oportunidade, manifestar-se em termos do prosseguimento do feito quanto aos demais réus. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0009152-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEVANIR DOS SANTOS FILHO - ME X DEVANIR DOS SANTOS FILHO

Diante da Certidão Negativa de fl. 106, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000141-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO BUENO MINI MERCADO E ACOUGUE - ME X ISMAEL CANDIDO BUENO

Diante da juntada das Cartas Precatórias de fls. 72/79 e 80/89, informando a impossibilidade de localização dos réus nos endereços informados (fls. 78 e 88), deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001959-8) - EUGENARIO SAMUEL FELIX(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EUGENARIO SAMUEL FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/204: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA(SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANES ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

Considerando a certidão acostada à fl. 138, verifiquei que as requisições expedidas às 135/136 encontram-se com os dados divergentes com os indicados no presente feito. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada perante a Receita Federal, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para posterior alteração da requisição provisória. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, alterando-se, oportunamente as requisições em questão. Com a transmissão das referidas requisições, aguardem os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010119-54.2012.403.6119 - EDELZIO PAULINO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/153: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Trata-se de pedido de expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados. Conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Pre 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso)(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que fazem parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº

200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010)Compulsando os autos verifico que na procuração acostada à fl. 07 há indicação do nome da sociedade Laércio Sandes no cabeçalho do referido documento. Dessa forma, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, Michelle de Paula Capana e Isabel Cristina Pinheiro Ferreira, individualmente constituídos. Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 151, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Trata-se de pedido de expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados. Conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. Neste sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confira-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso) (STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que façam parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº 200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010) Compulsando os autos verifico que na procuração acostada à fl. 07 há indicação do nome da sociedade Laércio Sandes no cabeçalho do referido documento. Dessa forma, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira, Michelle de Paula Capana e Isabel Cristina Pinheiro Ferreira, individualmente constituídos. Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. No que se refere à não retenção de IR sobre o valor principal, observo que se trata de questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo. Ademais, referido requerimento destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 218, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-35.2013.403.6119 - JOYCE RENATA DE CARVALHO (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE RENATA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 97, esclarecendo e comprovando que há divergência de dados concernente ao CPF do advogado da parte autora, determino seja providenciada a sua regularização para regular processamento do feito. Com a apresentação do comprovante de regularização de situação fiscal, determino seja remetida a solicitação, por correio eletrônico, ao SEDI para a devida retificação. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se a RPV. Após, aguardem-se o pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVES PEREIRA

Diante da Certidão Negativa de fl. 140, intime-se a CEF para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 5023

DEPOSITO

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor BRANCA, chassi nº 9BGSB19E04B185856, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJB 3869, RENAVAM 826650465. O pedido liminar foi deferido na decisão de fls. 24/25 para determinar a busca e apreensão do veículo e citação da parte ré. A decisão de fls. 49/50 converteu o procedimento em ação de depósito, determinando nova citação do réu. A Certidão de fl. 66 informou o fracasso na tentativa de citação do réu. Intimada em diversas oportunidades para dar prosseguimento ao feito, a CEF não informou nem demonstrou a realização de diligências a fim de obter o endereço do réu, ainda que advertida sobre a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 78). Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 78v), a autora deixou de se manifestar quanto ao despacho de fl. 78, quedando-se inerte quanto à citação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem

juízo do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.A tentativa de citação do executado foi negativa, fl. 49.À fl. 128, a CEF requereu a realização da pesquisa no sistema RENAJUD a fim de localizar o endereço da ré, o que foi deferido, conforme documento de fls. 130/131.Instada a se manifestar, a CEF ficou-se silente por duas oportunidades (fls. 132 e 133).Autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.Embora devidamente intimada por meio de publicação (fl. 132v e 133v), a autora deixou de se manifestar quanto aos despachos de fls. 132 e 133, quedando-se inerte quanto à citação.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

(...) Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010. Do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLANE COSTA CASSANHA X ANDERSON COSTA CASSANHA X JHONNATAN PERES CASSANHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Laudislane Costa Cassanha e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 278/286.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 309/314, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 325/327).Às fls. 328/332 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros Laudislane Costa Cassanha, Anderson Costa Cassanha e Jhonnatán Peres Cassanha.Às fls. 349/350 decisão homologando os cálculos da Contadoria do Juízo e a habilitação dos herdeiros.Às fls. 369/372, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal).Noticiado o falecimento do herdeiro Anderson Costa Cassanha foi solicitado o cancelamento da requisição de pequeno valor em seu nome e habilitada sua herdeira Ingrid dos Santos Cassanha, menor incapaz representada por sua guardiã Arminda Conceição de Castro Santos (fl. 393/394).Às fls. 374, 395 e 397 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno e do precatório e à fl. 396 consta o extrato do valor atinente ao precatório em nome de Anderson Costa Cassanha à disposição do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 398).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 374, 395/396 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fl. 396 à disposição do Juízo em favor da menor Ingrid Castro Santos Cassanha representada por sua guardiã Arminda Conceição de Castro dos Santos. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-22.2003.403.6119 (2003.61.19.000836-4) - CLEUNIRA TREVISAN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Cleunira TrevisanRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 142/147.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 261/263, com os quais a parte exequente concordou (fl. 274/275).Às fls. 280/281, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 283/284 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 285).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 283/284 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que,

passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002398-5) - AGENOR FLORENTINO DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Agenor Florentino da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 339/344. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 349/359, acerca dos quais a parte exequente concordou (fls. 363/364). Às fls. 376/377, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 379 e 380 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 381). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 379 e 380 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003875-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003875-7) - ROBERTO SANTANA (SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 258/260, confirmada pelo do julgado de fls. 305/309. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 324/339, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 342). Às fls. 347/348, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 349 e 350 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 351). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 349 e 350, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008087-7) - LUIZ BENEDITO DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luiz Benedito da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 49/55. A exequente apresentou os cálculos e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fls. 119/121, com os quais a parte exequente concordou (fl. 123). Às fls. 147/148, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 150/152 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/152 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004902-8) - GASPARINO ANTONIO (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 182/191. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 198/208, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 212). Às fls. 217/218, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 219 e 220 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 219 e 220, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002125-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002125-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES X GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 157/163. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 195/199. Às fls. 228/230 sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 242/243, dividindo o valor da condenação entre os herdeiros habilitados. Às fls. 318/320, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 322/324 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 325). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 322/324 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002226-22.2006.403.6119 (2006.61.19.002226-0) - BENILDA TOMOKO TSUTSUI DA SILVA (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 234/236. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 263/274, acerca dos quais a parte autora concordou (fls. 263/274). Às fls. 285/286, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 298 e 323 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 298 e 323, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002812-1) - ELYSIO TIBAGY SIMOES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 372/374. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 388/390, com os quais a parte exequente concordou (fl. 402). Às fls. 431/432, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 433/434 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 435). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 433/434 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005006-0) - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 185/186 e 203/204. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 213/217, acerca dos quais a parte autora concordou tacitamente (fl. 277/v). Às fls. 282/283, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 285 e 286 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 287). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 285 e 286, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte

exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000775-13.2006.403.6119 (2006.61.19.007775-2) - BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS SOUZA - MENOR IMPUBERE X KATIA FERNANDES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/138. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 143/151, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 170/v). Às fls. 187/188, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 189 e 190 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 189 e 190, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008268-1) - JOAO GARCIA BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequirente: João Garcia Barbosa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 298/304. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 318/321, com os quais a parte exequirente concordou (fl. 332). Às fls. 340/341, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 343 e 345 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 346). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 343 e 345 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000538-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000538-1) - JOSE UMBERTO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequirente: José Umberto Fernandes Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/143 e 178/183. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 188/190, com os quais a parte exequirente concordou (fl. 195). Às fls. 203/204, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 206 e 211 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 206 e 211 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-80.2007.403.6119 (2007.61.19.005492-6) - ANTONIO POMPEU FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequirente: Antônio Pompeu Filho Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 234/240. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 245/250, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 252/v). Às fls. 259/260, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 262 e 263 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 264). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 262 e 263 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0) - MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Trata-se de execução contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 219/221. O feito foi redistribuído para a Justiça Federal após a sucessão legal, conforme disposto na fl. 449. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 473/476), foram opostos Embargos à Execução, cuja sentença fora juntada às fls. 530/536, juntamente com o cálculo de fl. 515. Às fls. 615/617, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 619 a 621 constam os extratos de pagamento dos precatórios. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 622). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 619 a 621, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006177-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006177-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequirente: Antônio de Almeida Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/140. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 148/151, com os quais a parte exequirente concordou (fl. 163-v). Às fls. 173/174, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 176/177 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 176/177 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequirente: Dulcineia Severina Ferreira Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇ A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/151. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 164/171, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 175). Às fls. 183/184, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 186 e 187 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 186 e 187 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002040-4) - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/141. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 152/166, acerca dos quais a parte autora concordou (fls. 170/171). Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 183 e 184 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 183 e 184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequirente, eis que,

passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-42.2008.403.6119 (2008.61.19.002537-2) - GERALDO GONCALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Geraldo Gonçalves Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 147/155 e 196/204. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 278/281, com os quais a parte exequente concordou (fl. 311). Às fls. 318/319, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 321 e 323 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 324). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 321 e 323 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003424-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/93. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 146/148, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). Às fls. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 172/173 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003748-9) - LOURENCIO SOUZA MAIA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Lourenço Souza Maia Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/182. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 141/150, acerca dos quais a parte quedou-se silente. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 186 e 189 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 186 e 189 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Neide Aparecida Machado Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/170. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 176/177, com os quais a parte exequente concordou (fl. 187). Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 202/203 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 202/203 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Claudionor dos Reis Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 189/193. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 202/217, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 220). Às fls. 230/244, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 245 e 247 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 245 e 247, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 281/282. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 304/312, acerca dos quais a parte autora concordou (fls. 322/323). Às fls. 331, foi expedido o ofício requisitório (onorários sucumbenciais e principal) e à fl. 335 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 336). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 335, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008880-54.2008.403.6119 (2008.61.19.008880-1) - GILBERTO CAETANO DA SILVA - INCAPAZ X NEILDES LEITE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Gilberto Caetano da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 164/166. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 193/196, com os quais a parte exequente concordou (fl. 202/203). Às fls. 216/217, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 219/220 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 219/220 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010002-05.2008.403.6119 (2008.61.19.010002-3) - ROSI APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Rosi Aparecida da Rocha Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 273/277, confirmada pelo julgado de fls. 290/291. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 141/150, acerca dos quais a parte quedou-se silente. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 186 e 189 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 186 e 189 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o

prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/178.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 230/233, com os quais a parte exequente concordou (fl. 243).As fls. 249/250, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 253 e 255 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 256).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 253 e 255 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002956-74.2008.403.6309 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 229/231.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 276/290, acerca dos quais a parte autora concordou tacitamente (fls. 292/v).As fls. 259/230, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 302 e 303 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 304).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 302 e 303, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/155.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 16/165, acerca dos quais a parte autora discordou, requerendo a execução nos termos do art. 730 do CPC (fls. 170/172).Em embargos à execução foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 192).As fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 202 e 205 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 202 e 205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Wanderlei José de RiccioRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 199/201.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 205/207, acerca dos quais a parte exequente discordou (fl. 217/229).As fls. 233/238 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 242/243 e 251).As fls. 261/262, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 264 e 266 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 267).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 264 e 266 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: José Carreira NetoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 221/227.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 242/255, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 267).As fls. 277/278, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 280 e 282 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 283).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 280 e 282a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3) - MAURICIO CLEMENTE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Mauricio ClementeRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/141.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 152/167, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 169).As fls. 196/197, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 199 e 200 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 199 e 200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008702-3) - MANOEL RODRIGUES DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/134.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 141/152, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 137).As fls. 163/164, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 166 e 167 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 168).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 166 e 167, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

0009094-11.2009.403.6119 (2009.61.19.009094-0) - CICERO ROBERTO DIAS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/123.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 149/159, acerca dos quais a parte autora concordou (fls. 165/166).As fls. 171/172, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 173 e 174 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 173 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009354-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009354-0) - DJAIR CAMARGO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Djair CamargoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 176/181.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 222/225, com os quais a parte exequente concordou (fl. 245/246).Às fls. 245/246, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 248/249 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 250).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 248/249 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1) - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Valter Hidalgo AbenzaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/93.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 166/171, com os quais a parte exequente concordou (fl. 173).Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 181/182 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 181/182 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/103.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 108/119, acerca dos quais a parte autora discordou, requerendo a execução nos termos do art. 730 do CPC (fls. 123/127).Em embargos à execução foram homologados os cálculos do INSS (fls. 138/140).Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 155 e 158 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 155 e 158, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010624-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010624-8) - JOSE CARLOS AFFONSO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: José Carlos AffonsoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 95/102.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 152/154, com os quais a parte exequente concordou (fl. 162/163).Às fls. 169/170, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 171/172 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 173).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/172 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012718-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012718-5) - PEDRO ALVES DA SILVA(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 112/116 que condenou a CEF a pagar ao exequente a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Às fls. 155/157 o exequente apresentou o cálculo e requereu a intimação da executada para pagar.Às fls. 163/164, a CEF juntou o comprovante de depósito no valor de R\$ 17.872,62. Intimado a se manifestar acerca do depósito, o exequente requereu a expedição de guia de levantamento e a extinção de feito (fl. 168). É o relatório. Decido.Considerando que a exequente concordou com os valores depositados pela CEF, tenho que a executada cumpriu a condenação imposta, restando pendente apenas o levantamento da quantia pela parte exequente.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento judicial em favor do exequente no valor do depósito judicial (fl. 164).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/120.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 129/139, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 142).Às fls. 162/165, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 167 a 170 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 171).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 167 a 170, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: José Manoel de AraújoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 405/409.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 430/431, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 448/456).Decisão de fl. 474 homologando os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 458/463.Às fls. 481/482, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 484/485 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 486).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 484/485 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000977-4) - ZELINO SILVA GUIMARAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/103.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 129/132, com os quais a parte exequente concordou (fl. 152-v).Às fls. 162/163, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 165/166 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 167).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Elza Rocha Silva Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 177/181. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 208/212, com os quais a parte exequente concordou (fl. 219). As fls. 227/228, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 230/231 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 230/231 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar se há interesse em executar o julgado pelo rito do art. 730 do CPC. Em caso positivo, apresente pedido expresso nesse sentido juntamente com os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse sentido, deverá trazer aos autos as informações solicitadas no ofício de fl. 249 no mesmo prazo do parágrafo anterior. Com o cumprimento do acima disposto, intime-se a UNIÃO para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 224. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 112/119. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 215/216, com os quais a parte exequente concordou (fl. 221/222). As fls. 235/236, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e contratuais e principal) e às fls. 238/239 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 240). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 238/239 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007652-73.2010.403.6119 - DENILZA LEITE PEREIRA DE AQUINO X LETICIA PEREIRA DE AQUINO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 202/204. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 213/224. Noticiado o óbito do autor, Sr. Aberaldo Oliveira de Aquino, foram habilitados os seus herdeiros para continuação do feito (fl. 247). As fls. 260/262, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 263, 265 e 266 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 263, 265 e 266, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 117/121. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 130/148, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 158/159). As fls. 168/169, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 171 e 174 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-40.2011.403.6119 - JOSE MARIA BARBOSA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: José Maria Barbosa Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 107/113. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 172/174, com os quais a parte exequente concordou (fl. 190). As fls. 198/199, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 201 e 204 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 204). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 201 e 204 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004538-92.2011.403.6119 - GERSON CLEMENTE GOMES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006248-50.2011.403.6119 - CARLOS VANDERLEI MACHADO (SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/123. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 141/155, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 164). As fls. 170/171, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 172 e 174 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-22.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Maria José da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 158/162. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fl. 180, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194). As fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 197/198 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/198 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007226-27.2011.403.6119 - RICARDO APARECIDO VIEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 209/213. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 221/223, com os quais a parte exequente concordou (fl. 235). As fls. 242/243, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 245/246 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 245/246 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a

disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 119/122 e 143/145. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 155/158, com os quais a parte exequente concordou (fl. 181). Às fls. 190/191, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 198 e 202 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 198 e 202 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010415-13.2011.403.6119 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/158. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 169/181, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 187). Às fls. 192/193, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 194 e 195 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 194 e 195, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011230-10.2011.403.6119 - LUAN POHL FERNANDES X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Luan Pohl Fernandes e outro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/125. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 171/175, com os quais a parte exequente concordou (fl. 188/189). Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 197/198 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 197/198 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPÇÃO RÉU/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Carlos Eduardo Boletti Assumpção Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 160/163. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 171/182, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 187). Às fls. 197/198, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 200 e 201 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 200 e 201 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 90/91. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 99/115, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 122). Às fls. 160/161, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 162 e 163 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 162 e 163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002187-15.2012.403.6119 - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Wanderlei José de Riccio Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 251/253. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 268/274, acerca dos quais a parte exequente discordou (fl. 277/285). Às fls. 289/293 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 299/300 e 306). Às fls. 315/316, foram expedidos os ofícios requisitórios (onorários sucumbenciais e principal) e às fls. 318 e 328 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 329). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 318 e 328 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar se há interesse em executar o julgado pelo rito do art. 730 do CPC. Em caso positivo, apresente pedido expresso nesse sentido juntamente com os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Se assim não requerer, diante da juntada das informações de fls. 130/134 e com o escopo de por em prática o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, considerando a estrutura contábil que dispõe a ré e a hipossuficiência da parte autora beneficiária da justiça gratuita, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-26.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA COSTA OLIVEIRA(SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e de ANA COSTA LUCIA OLIVEIRA, visando a habilitação da autora como beneficiária de pensão por morte devido ao falecimento do seu companheiro, Rui de Oliveira Penha cujo óbito ocorreu em 13/08/2013. Fundamentando o seu pleito, aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, especialmente porque teria vivido em união estável com o falecido. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/36. O despacho de fl. 40 determinou a regularização da petição inicial. Às fls. 41/56 a autora juntou documentos. À fl. 58 decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 67/69 acompanhada dos documentos de fls. 70/76. Na audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas foi determinada a citação da corré Ana Lúcia Costa Oliveira (fl. 107). A corré apresentou contestação às fls. 133/146 acompanhada dos documentos de fls. 147/156. Réplica às fls. 160/172. Realizada nova audiência foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corré e das testemunhas da autora e da corré (fls. 204/213). Memórias às fls. 230/246. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos para a aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso concreto, o pretense instituidor do benefício é Rui de Oliveira Penha, falecido em 13/08/2013 (fl. 13). Com relação à qualidade de dependente da requerente, alegou-se a existência de união estável com o falecido. Compulsando os autos, verifico foram trazidos os documentos de fls. 20/30, dos quais se destacam i) comprovantes de endereço em nome do falecido e da autora ii) Comprovante de dependentes no Plano de Saúde constante a

autora e a filha como beneficiárias do plano de falecido e vice-versa iii) Correspondências endereçadas ao falecido no endereço da autora. Além disso, as testemunhas foram unânimes e harmônicas em afirmarem a existência da união estável, bem como a sua estabilidade, publicidade e duração. Quanto ao depoimento da corré Ana Lúcia Costa Oliveira, este se mostrou desconexo, não sabendo precisar a data da separação de fato, alegando que teria ocorrido apenas no ano de 2000, mas que recebia ajuda financeira por parte do falecido no importe de R\$ 700,00, fato que não restou demonstrado nos autos. Afirmou, ainda, estar aposentada desde 2014. Neste contexto, verifica-se que a corré trabalhava e que não havia convívio marital entre ela e o instituidor do benefício há mais de 10 (dez) anos, não havendo que se falar em dependência econômica na data do óbito. Do mais, a alegada ajuda financeira prestada pelo falecido, não foi comprovada. Ela mesma não soube informar a regularidade deste pagamento. Aliás, o próprio filho mencionou que pegava estes valores esporadicamente. Portanto, não houve provas suficientes para caracterizar a pensão alimentícia informal. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao instituidor do benefício, nos termos da lei previdenciária (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91), a dependência é presumida, inexistindo prova nos autos que possa romper a presunção. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo realizado pela autora (16/09/2013), em virtude de ter sido efetuado após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, nos termos do inciso II, do artigo 74, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte em favor de Neusa Rodrigues de Souza, em virtude do falecimento de seu companheiro Rui de Oliveira Penha, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do CPC. Fixo o início do benefício em 16/09/2013, bem como determino ao INSS que cesse o benefício de pensão por morte da corré Ana Lucia Costa Oliveira NB 165.864.112-1. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Nos termos da Lei 1.060/50, a parcela da condenação da corré Ana Lucia Costa Oliveira fica suspensa. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96 e para a corré, em virtude da gratuidade processual; nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-42.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda, visando o pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 98/99, referente a honorários advocatícios, transitado em julgado (fl. 111-v). As fls. 108/109 a União apresentou o cálculo do montante devido nos termos da decisão e requereu a intimação da executada para pagar nos termos do art. 475-J do CPC. Após a intimação a executada juntou comprovante de depósito (fl. 113), sendo este convertido em pagamento definitivo em favor da União (fl. 124). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 113, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato corroborado pela manifestação da exequente à fl. 117. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 605/607: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Indalecio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição pelo enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/166). À fl. 170, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 173/186), sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 189/191. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafe, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RAIMUNDO COSTA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/46. As fls. 50/50-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 52, e apresentou contestação, fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, art. 330, I, CPC, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A comprovação da atividade especial para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 DB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609, JUIZ ANTONIO CEDENHO) c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concreto No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho que a controvérsia refere-se ao tempo de contribuição computado pela autarquia previdenciária às fls. 18 (35 anos, 11 meses e 05 dias), pois a parte autora alega que laborou por tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (05/12/2008). Passo a analisar o período controverso, uma vez que o réu reconheceu como especial o período laborado entre 19/05/1980 a 02/12/1998 (fl. 33). O PPP de fl. 27 demonstra que o autor exerceu três cargos diferentes no período de 03/12/1998 a 04/10/2007 (data de elaboração do PPP), estando sempre exposto ao agente insalubre ruído em níveis superiores a 85 dB(A). Pela descrição das atividades, é possível concluir, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Assim, entendo que o período trabalhado nas mencionadas condições deve ser considerado como especial para todos os efeitos legais, o qual totaliza 27 anos, 1 mês e 16 dias. Desse modo, conclui-se que o autor à época do pedido de aposentadoria, DER 05/12/2008 (fl. 18), já tinha o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tutela Antecipada Como se sabe, a concessão de medida antecipatória requer a verossimilhança da alegação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com a sentença definitiva, o primeiro requisito resta preenchido. Com relação ao segundo, no caso dos autos o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.616.133-0, possuindo, portanto, meios para a sua sobrevivência, deixo de antecipar os efeitos para a concessão do benefício, antecipando, entretanto, para que o INSS reconheça o tempo de contribuição de atividade especial de 27 anos, 1 mês e 16 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 04/10/2007, laborado na Empresa Metalúrgica Tubos Precisão Ltda, para todos os fins previdenciários e proceda à obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadora por tempo de contribuição em aposentadoria especial e revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 148.616.133-0) incluindo o período ora reconhecido como especial, tendo por data do início da revisão (DIR) a data de início do benefício (DIB 05/12/2008). Impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da data da distribuição desta demanda (27/05/2015). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art 20, 4o, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art 475 do CPC, após o prazo recursal, submetam-se, com nossas homenagens, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Raimundo Costa Vitorino, RG 280560527 SSP/SP, CPF 254.570.474-15, residente na Rua Jacarezinho, nº 35, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-430;1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 13/05/2014;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-74.2015.403.6119 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SPI36532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

0008167-35.2015.403.6119 - MARIA DE NAZARE CORDEIRO OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/83. À fl. 87 decisão determinando esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. À fl. 90 o autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.323,33 e requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso o autor, emendou a inicial para atribuir à causa valor inferior a 60 salários mínimos. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008830-81.2015.403.6119 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 07/22. À fl. 27, decisão determinando à parte autora: a) justificar o valor atribuído à causa, notadamente para que se analise a competência deste órgão jurisdicional; b) acostar documentos em cópia autenticada ou declará-los como autênticos; c) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; d) Apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de prevenção. Em petição de fl. 28, a parte autora se limitou a declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito. Embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu às determinações de fl. 27 para emendar a inicial. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009818-05.2015.403.6119 - VAGNER DONIZETE LEITE BASAGLIA(SPI33525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica, objetivando obter indenização por danos morais e materiais. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/112. À fl. 116 decisão determinando a juntada de comprovante de endereço atualizado e de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, assim como a justificativa acerca do valor atribuído à causa. As fls. 117/135 o autor manifestou-se acerca do valor atribuído à causa e juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor na inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, requerendo a condenação da ré a título de danos materiais em valor não inferior a 60 salários mínimos e em danos morais em montante não inferior a 40 salários mínimos. Atendendo à decisão de fl. 116, o autor afirmou que, com relação aos danos materiais sofridos, todo o tratamento foi custeado por seu plano de saúde. Quanto ao pedido de dano moral, alegou estar impedido desde a data do acidente de desempenhar normalmente suas atividades e requereu indenização no montante disposto na inicial. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os gastos realizados pelo autor com medicamentos (fls. 24/25 e 30) não perfazem valor superior a 2 (dois) salários mínimos. Como ele mesmo menciona, o dano material foi todo custeado pelo plano de saúde (fl. 117), não havendo, portanto, valor a ser indenizado ao autor. No que tange aos danos morais, o valor sugerido pelo autor é de 40 salários mínimos. Como se nota, o real valor da causa é de 40 salários mínimos e, consequentemente, torna incompetente o presente juízo. Isto porque o Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. Do mais, assim dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Portanto, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011654-13.2015.403.6119 - MARIA HELENITA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.932.197-4 com DIB em 30/04/2010 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores percebidos como primeira aposentadoria. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 33/74. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças

no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposeição, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposeição apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jedaél Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade e o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposeição, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposeição leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposeição, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposeições mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposeição privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposeição é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/07. Às fls. 12/18, a parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e apresentados cálculos às fls. 20/22, acerca dos quais a parte embargada discordou, fls. 25/32 e o embargante concordou, fl. 32-v. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 33. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 301.495,87, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 227.920,06, o que representa uma diferença de R\$ 73.575,81. Aduz que a parte embargada considerou, erroneamente, índices diferentes dos previstos em lei. De sua vez, a parte embargada aduz que os cálculos por ela apresentados estão corretos e seguem o julgado e que os cálculos do INSS e da Contadoria do Juízo consideraram de forma errônea a Resolução nº 134/2010 do CJF. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 03/05 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 227.920,06 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e seis centavos), atualizados até 01/2015. Os cálculos de fls. 05/07 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 73.575,81 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005393-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-59.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO RIBEIRO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução no montante de R\$ 17.904,85. Inicial com os documentos de fls. 05/06. Às fls. 12/13, a parte embargada impugnou os embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 15. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é assistido pela DPU foi deferida a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo seguiram os moldes do que foi decidido às fls. 93/95, ou seja, a DIB em 18/12/2009 e DCB em 24/12/2010 (fls. 137/138). As alegações do INSS não prosperam, uma vez que o fato de a parte autora ter laborado no período em que reconhecida a incapacidade não gera óbice ao recebimento do benefício pleiteado, pois restou comprovado que durante o período em que esteve no exercício de atividade remunerada já se encontrava incapaz para a atividade laboral. Do mais, é comum que, nestes casos, a parte labore na medida do possível para manter a sua subsistência, já que houve o indeferimento administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 137/138 dos autos principais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 28.240,47 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), atualizados para o mês de maio de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 17.904,85 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009037-80.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 17.157,96. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 15/16). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 19). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. A concordância da embargada com os cálculos do embargante implica reconhecimento jurídico do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 61.133,05 (sessenta e um mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 236/240 dos autos principais). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de R\$ 200,00, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011308-62.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DO CARMO (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011670-64.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011678-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-27.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012708-14.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-76.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, no montante de R\$ 14.827,93, atualizado até 31/05/2007. À fl. 200, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por terem as partes se composto amigavelmente, conforme informado pela própria CEF. Determino à Serventia que proceda ao levantamento dos bloqueios realizados por meio dos Sistemas RENAJUD (FLS. 96/97) e BACENJUD de fl. 149. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 173, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008560-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DA CONCEICAO SOARES FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

(...) Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010. Do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DORIVAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 85/90. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 155/162, acerca dos quais a parte exequente discordou (fl. 185/187). Decisão de fls. 305/306 homologando os cálculos da Contadoria Judicial. À fl. 332, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e à fl. 335 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 336). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 335 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRIPHO X MARIA HELENA BARBOSA SANTOS RIO X MANOEL RUBIO GONZALES X SERGIO ANTONIO GONZALES X SILVIO CARLOS GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARBOSA GRIPHO X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ X MANOEL RUBIO GONZALES X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: João Fernandes e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 56/66 e 114/119. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 125/130. Noticiado o falecimento do autor, os herdeiros foram habilitados. Às fls. 279/290 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais as partes concordaram (fls. 303/304). Às fls. 315/318, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) em nome dos herdeiros habilitados José Fernandes, Manoel Rubio Gonzales, Manoel Ferreira Barbosa. Cancelada a requisição de pequeno valor em nome de Manoel Rubio Gonzales devido à inconsistência nos dados atinentes ao CPF, após o que foi noticiado, às fls. 329/330, o seu falecimento e requerida a habilitação de seus herdeiros. Às fls. 338/339 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais e da requisição de pequeno valor em nome de Manoel Ferreira Barbosa. Às fls. 349/350, foram expedidos os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros de Manoel Rubio Gonzales e às fls. 380/383 constam os extratos de pagamento. Às fls. 361/365 foi noticiado o falecimento do herdeiro habilitado Manoel Ferreira Barbosa e requerida a habilitação de seus herdeiros, sendo, então, solicitado o cancelamento da RPV expedida em seu nome (fl. 368). Às fls. 377/378, foram expedidos os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros de Manoel Ferreira Barbosa e às fls. 379/379-v constam os extratos de pagamento. À fl. 386 consta o extrato de pagamento do precatório em nome de José Fernandes. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 388). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 338, 379/379-v, 380/383 e 386 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3) - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO AIRES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Benedito Aires Pimenta e outros Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 547/548. Às fls. 565/568 cálculos da Contadoria do Juízo procedendo ao rateio dos valores nos termos do acórdão. Às fls. 579/581, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal) e às fls. 582/584 consta o extrato de pagamento do precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 585). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 582/584 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008421-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008421-8) - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDNA DA ROCHA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública) Autor/Exequente: Edna da Rocha Alves Dias Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 242/246. Às fls. 277/280 o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 307/311). Às fls. 313/316 cálculos da Contadoria do Juízo, com os quais a parte autora

concordou (fl. 321) e o INSS discordou (fls. 323/324).Decisão de fl. 326, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.898,73, conforme cálculos apresentados pela exequente.Às fls. 338/339, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 341 e 344 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 345).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 341 e 344 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000602-6) - LUCIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA X MARCELO DE SOUZA X ROSANA DE SOUZA BRAGA X ROMULO JESUS DE SOUSA JUNIOR(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Lucia de Lourdes Rodrigues de Sousa e outro Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução da decisão de fls. 487/489.Às fls. 527/529 foi juntada a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006865-44.2010.403.6119 juntamente com os cálculos de fls. 523/526.Expedidos os ofícios requisitórios de fls. 537/538.Sendo noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação dos herdeiros Lucia de Lourdes Rodrigues de Sousa, Marcelo de Souza, Rosana de Souza Braga e Romulo de Jesus de Sousa Junior (fls. 584/602).Às fl. 605 decisão homologando a habilitação dos herdeiros e determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor dos herdeiros, o que foi cumprido à fl. 616.À fl. 621 consta o comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida na fl. 538. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 620).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 616/616v e 621, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7) - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Adalberto CaleffiRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 177/179.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 188/192, com os quais a parte exequente concordou (fl. 202).Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 211 e 214 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 211 e 214 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005236-3) - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 490/494.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 502/517, acerca dos quais a parte autora concordou (fls. 520/523).Às fls. 532/533, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 534 e 536 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 537).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 534 e 536, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008350-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008350-5) - MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MACHARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 258/260.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 277/289, acerca dos quais a parte autora concordou (fl. 291).Às fls. 298/299, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 300 e 302 constam os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 303).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 300 e 302, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA DE LUCENA X MARIA JOSENILDA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DA SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 298/300.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 310/312, com os quais a parte exequente concordou (fl. 322).Às fls. 335/336, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 337/337-v consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 338).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 337/337-v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-78.2011.403.6119 - SANDRA APARECIDA CARDOSO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: Sandra Aparecida CardosoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 168/173.O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 185/187, com os quais a parte exequente concordou (fl. 194-v).Às fls. 199/200, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários sucumbenciais e principal) e às fls. 202 e 204 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor e do precatório.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 202 e 204 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267,

inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Fls. 174/175: No que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se notifica que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011) Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 - A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

1. Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos do cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal.3.1. Defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004600-0) - ALBERTO LEOPOLDO MASSON(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 188: defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF. Manifeste-se a CEF acerca dos apontamentos deduzidos pela parte autora às fls. 191/201. Publique-se.

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações expostas pela parte autora às fls. 206/207, determino seja expedido ofício à APSADJ Guarulhos nos termos requeridos pela demandante na sua petição supramencionada. Dê-se cumprimento devendo ser o referido ofício instruído com cópias da petição de fls. 206/207. Publique-se. Cumpra-se.

0005952-28.2011.403.6119 - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS em que assevera não existir quaisquer diferenças a serem pagas em favor do demandante. Nada sendo

requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro o pleito da DPU. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, na forma do julgado. Após, manifeste-se a parte autora por meio da DPU, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. No caso de concordância e sendo o valor diverso do apresentado pelo INSS, deverá a DPU apresentar requerimento de citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Caso entenda que deve prevalecer o cálculo do INSS, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0008038-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K.F.-INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008212-73.2014.403.6119 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010021-98.2014.403.6119 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser analisado e deliberado quanto ao requerimento de prova técnica, faz-se mister a parte autora apresentar pedido com indicação expressa quanto a modalidade e especificidade da perícia que pretende seja realizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

0003562-46.2015.403.6119 - CLEMENTE CARVALHO ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa indicada pela parte autora, tendo em vista que referida prova neste momento não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na respectiva empresa. Com o decurso de prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005390-77.2015.403.6119 - PAULO CALIXTO TRAJANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por PAULO CALIXTO TRAJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o PPP de fls 90-91 não consta o profissional que realizou a dosimetria em relação ao agente ruído no período de 11/02/1997 a 09/01/2001, determino que seja oficiado à empresa para que informe como foi realizada a medição naquele período, enviando, também, os documentos pertinentes comprobatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006166-77.2015.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Indefiro. Deve a parte autora trazer aos autos a documentação referida (art. 333, I do CPC) ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006282-83.2015.403.6119 - RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Fl. 63: indefiro, querendo, poderá a parte autora diligenciar pessoalmente. Outrossim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Publique-se.

0006833-63.2015.403.6119 - PATRICIA DE MORAIS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 144.912.918-5 cessado em 01/01/2012 por suposta irregularidade em sua concessão. Verifica-se dos documentos de fls. 105/106 que o réu cessou o referido benefício baseado na ausência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão por morte na data do óbito (01/11/2008). Desta forma, verifico a necessidade de oitiva da parte autora. Assim, considerando os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC) e para melhor elucidação dos fatos, converto o julgamento em diligência, designando audiência a realizar-se no dia 02/03/2016 às 14:00 para depoimento pessoal da autora.

0008762-34.2015.403.6119 - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEVALTER DANTAS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a troca de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.725.268-7, com DIB em 23/05/2005, pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.676.493-9, com DIB em 03/06/2000, reconhecido em sede recursal na via administrativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/26). À fl. 30 decisão determinando que a parte autora emende a inicial para atribuir o valor da causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que apresente declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fls. 31/34. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 31/34: recebo como emenda à inicial. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifêi). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias.

0008806-53.2015.403.6119 - GERALDO INACIO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 111: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte esclareça, fundamentada e discriminadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, VI; 282, V e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008807-38.2015.403.6119 - NELSON RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0012518-51.2015.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DUARTE(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP261708 - MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA) X

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ALEXANDRE DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/55). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autorquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 13. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008801-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHTT ASSESSORIA ADMINISTRACAO E HOT T LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 91, no sentido de proceder às pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para obtenção do atual endereço dos executados. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Fls. 111/112 e 127: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. 3. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME E OUTROS Fls. 116/117: Citem-se os executados LUIZ ALBERTO GRULKE, inscrito no CPF/MF sob nº 076.340.598-11, com endereço na Rua Maestro Otto Wey, nº 144, Pirituba, São Paulo/SP, CEP: 02636-100; APARECIDO CARLOS GRULKE, inscrito no CPF/MF sob nº 939.064.398-87; e GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 014.798.778/0001-00, na pessoa de seu representante legal APARECIDO CARLOS GRULKE, ambos com endereço na Rua Rosalio Jose da Conceição, nº 47, 1º andar, Jd. S. Ricardo, São Paulo/SP, CEP: 05143-320, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 163.558,92 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/12/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005591-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Citem-se os executados FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP e FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO, no endereço declinado pela CEF à fl. 72, qual seja: Rua Mutuipe, nº 549, ant. 30, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07172-080, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 233.499,08 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos) atualizado até 23/04/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011258-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP X RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP E OUTRO Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de fls. 71/72, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão estabelecidos no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.576.256/0001-44, estabelecida na Rua Gogofredo Osorio Novaes, 1096B, Vila Tanquinho, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08533-030; e RENATA RODRIGUES LOPES DIAS, inscrita no CPF/MF sob nº 381.956.768-20, residente e domiciliada na Rua Angelino Guerino, 24, Vila Curuçã, São Paulo/SP, CEP: 08031-790, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 114.281,00 (cento e quatorze mil e duzentos e oitenta e um reais) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000982-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPACÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃOEMGEA X LAERTE PACHECO e LOURDES BARBOSA PACHECO.Expeça-se Carta Precatória para a INTIMAÇÃO dos requeridos LAERTE PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 4.295.531, inscrito no CPF/MF sob nº 522.843.608-15 e LOURDES BARBOSA PACHECO, portadora do RG nº 7.213.980 e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.443.908-19, nos endereços declinados à fl. 235, quais sejam: i) Rua Benjamin Avelar, nº 64, bloco 1, ap. 01, POÁ/SP, CEP 08557-610; ii) Av. Vital Brasil, nº 1.140, bloco 1, ap. 01, Vila Acoreana, POÁ/SP, CEP 08557-000; iii) Rua Dona Estela Borges Morato, nº 160, ap. 64, bloco 3, Vila Siqueira, São Paulo/SP, CEP 00272-200; iv) Rua Cumanaxos, nº 457, Vila Santana, São Paulo/SP, CEP 03613-010, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC.Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC).Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Cópia do presente servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP e para Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial, petição de fl. 235 e guias pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSINA SEBASTIANA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000038-22.2007.403.6119 (2007.61.19.000038-3) - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 698/699: Trata-se de pedido de expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, em nome da sociedade Laércio Sandes, Advogados Associados. Conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos.Neste sentido, é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012).2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (grifo nosso)(STJ - Segunda Turma - REsp nº 1320313/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/03/2013)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Admite-se que a sociedade de advogados legalmente constituída seja a titular da execução dos honorários de advogado, desde que esteja indicada na procuração outorgada aos causídicos ou se torne cessionária do respectivo crédito. Não há empecilho à cessão de crédito referente a honorários advocatícios, pelos advogados à sociedade de que façam parte, mesmo que a sociedade se tenha constituído depois do ajuizamento da ação de conhecimento ou da execução. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AI nº 200904000377068, Rel. Des. Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010)Compulsando os autos verifico que na procuração acostada à fl. 08 há indicação do nome da sociedade Laércio Sandes no cabeçalho do referido documento. Dessa forma, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, a qual pertencem os advogados Laércio Sandes de Oliveira, Conceição Aparecida Pinheiro Ferreira e Michelle de Paula Capana, individualmente constituídos.Assim, solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, Laércio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 07.302.393/001-37, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.No que se refere à não retenção de IR sobre o valor principal, observo que se trata de questão de ordem tributária e que não foi discutida no processo.Ademais, referido requerimento destoa do preceito contido no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, mesmo porque, poderá a demandante valer-se de restituição do valor deduzido no momento da declaração de ajuste do Imposto de Renda.Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 696, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003718-73.2011.403.6119 - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO ORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSCUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: UNIÃO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDAFl. 294: Defiro a substituição da penhora requerida pela União.Expeça-se carta precatória para que seja realizada a penhora e avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 50.932 (fl. 279) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar o registro da penhora no respectivo Cartório de Imóveis, bem como intimar a executada IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA, CNPJ 61.091.724/0001-82, estabelecida na Rua Itapirata, 338, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08540-300, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Outrossim, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a referida executada acerca do levantamento da penhora do bem de fl. 221.Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito

da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, instruída com cópias de fls. 221/222, 277/279 e 293/294. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Com a apresentação do cálculo, defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS Fl. 128: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a diligência será realizada no Município de Poá/SP. Após, peça-se carta precatória para que seja realizada a penhora no rosto dos autos nº 0006135-66.2015.8.26.0462, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Poá/SP, até o montante do débito de R\$ 63.031,23 (sessenta e três mil, trinta e um reais e vinte e três centavos) atualizados até 11/11/2015, de eventuais créditos que o executado venha a ter em decorrência do sucesso de referida ação, nos termos do art. 674, do CPC. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias nos autos. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, instruída com cópias de fls. 128/131 e 144/147. Publique-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 81/82, no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção de eventuais informações acerca da declaração apresentada pela parte executada no último exercício. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS contra JORGE ABISSAMRA, objetivando a condenação do réu nas penas contidas no art. 12 da Lei 8429/92, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município. Às fls. 167/168, decisão de recebimento da ação. Citado, o réu quedou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 224). À fl. 238, despacho determinando a juntada de documentos e oportunizando a apresentação de outras provas pelas partes. Às fls. 267/268, requerimento da parte ré consistente na produção de prova testemunhal. Às fls. 271/272, pedido do MPF de requisição de documentos e informações ao Ministério da Justiça, bem como ao Município de Ferraz de Vasconcelos. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Passo à análise dos pedidos de produção de prova. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação de atos de improbidade administrativa praticados no bojo do Convênio SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município. Tais atos de improbidade administrativa consistiriam na ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV dos atos e procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009, em obediência à Portaria Interministerial nº 507/2011, podendo os recursos públicos repassados ao Município terem sido utilizados de forma inadequada, haja vista a inadimplência com diversos fornecedores. Desta forma, defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e documental formulados pelas partes. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 267/268. Outrossim, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que esclareça se houve a devolução integral dos valores referentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio Senap/MJ nº 200/2009 - SINCOP nº 730050/2009, bem como para que envie cópia integral do processo nº 08020.006236/2009-70, juntamente com parecer conclusivo sobre a prestação de contas. Oficie-se, também, ao Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, solicitando cópia do documento que ordenou a retirada dos valores da conta vinculada ao convênio (Caixa Econômica Federal, Ag. 1192-4, c/c 0000210), conforme extratos de fls. 82/84. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001529-35.2005.403.6119 (2005.61.19.001529-8) - AGATA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001044-3) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011206-6) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006018-37.2013.403.6119 - SUNSET IMP/ E EXP LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006231-43.2013.403.6119 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 325/1964

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000074-83.2015.403.6119 - GILSON CARLOS DE PAULA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007402-64.2015.403.6119 - CID ROBERTO DE LIMA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva, inclusive em sede de medida liminar, a reabertura e conclusão do processo administrativo relativo ao NB 165.648.843-1. Inicial com documentos, fls. 08/57. Às fls. 61/62, decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da autoridade coatora para apresentar informações e cópia integral dos processos administrativos NB 166.450.780-6 e NB 165.648.843-1. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 74/98 e 101/189. À fl. 193 manifestação do MPF pela desnecessidade de apresentar parecer. Os autos vieram conclusos (fl. 194). É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação por falta de interesse processual, uma vez que, consoante informação de fl. 101 e documentos de fls. 102/103, a autoridade analisou o pedido de recurso administrativo do impetrante NB 42/165.648.843-1, assim como implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007444-16.2015.403.6119 - BENEDITA MARIA APARECIDA RICIO VAZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMILÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que o INSS profira decisão a respeito do recurso administrativo nº 35633.000144/2015-99. Inicial com os documentos de fls. 06/18. Às fls. 22/23, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 34, o Gerente da APS Guarulhos prestou informações. Às fls. 36/36 o Gerente da APS Guarulhos/Pimentas prestou informações. Às fls. 39/40, manifestação do MPF acerca da desnecessidade de apresentar parecer. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. É o caso de procedência do pedido. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida (fls. 34/35) e deve ser confirmada. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 22/23. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007965-58.2015.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/107: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 98/99, que denegou a segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, assiste razão à impetrante no que tange ao fato de que o ISS pode, em alguns casos, assumir a feição de tributo indireto. Em verdade, é a lei municipal que, em regra, determinará a possibilidade de transferência do imposto a terceiro, nos moldes do que ocorre com o ICMS. Portanto, tendo em vista que tal hipótese não levada em consideração na sentença, determino que a impetrante prove autorização legislativa municipal para transferência a terceiro, nos moldes do que ocorre com o ICMS, assim como a vinculação desta autorização à hipótese de incidência tributária referente à sua atividade (ou seja, que a transferência é cabível no caso do fato gerador específico da impetrante). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008247-96.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL SALONCA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando a determinação à Impetrada que notifique os órgãos de registro dos imóveis, bem como o DETRAN para que proceda o levantamento das restrições que pesam sobre eles, com relação ao processo de arrolamento de bens n. 16095.000545/2010-24, tendo em vista a alteração do limite para arrolamento previsto no Decreto n. 7.573/11, passando a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma a impetrante que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no ano de 2010, ocasião em que foi gerado o processo administrativo n. 16095.000544/2010-80, cujo valor total com multa e juros foi de R\$ 1.201.596,76. Diz o impetrante que à época da lavratura do Auto de Infração foi enquadrado no art. 64 da Lei n. 9.532, de 10/02/97, no art. 3º da IN/SRF n. 143, de 04/12/98, e no subitem 3.4 da NE/COFIS/COSAR n. 0001/09, que determinava a necessidade de arrolamento de bens e direitos quando o valor do crédito tributário excedesse a 30% do patrimônio e que fosse superior a R\$ 500.000,00. Assevera que, tendo em vista que o crédito tributário apurado no Auto de Infração supera o valor de R\$ 500.000,00 e que excede o limite de 30% de seu patrimônio, a Receita Federal elaborou o processo de arrolamento de bens e direitos nº 16095.000545/2010-24, conforme cópia que junta aos autos. Sustenta que, todavia, com a alteração do limite de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, estabelecido pelo Decreto n. 7.573/11, o arrolamento de bens não deve ser mantido. Inicial com os documentos de fls. 16/43. Custas recolhidas à fl. 44. Às fls. 48/48v, decisão que postergou a análise do pleito liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Às fls. 54/58, informações da autoridade coatora. Decisão de fls. 60/61 indeferindo o pleito liminar. À fl. 63 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 64. Às fls. 67/68 manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/9/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (...). 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o arrolamento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. Além disso, adota-se o critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. Com o advento do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Nesse contexto, de um lado, sustenta a impetrante a possibilidade de cancelamento de arrolamento já efetuado sob a égide da legislação anterior em face do atual limite. De outro, a autoridade coatora alega que em momento algum aquele decreto prevê retroatividade, tampouco há qualquer ato normativo regulamentador interno autorizando o efeito retroativo. Pois bem. Com a mudança do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entendo que não é mais preciso garantir, pelo arrolamento, créditos inferiores

a esse novo montante, sendo razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, devem ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. Não se trata de retroação, mas de aplicação da lei aos fatos ocorridos em sua vigência. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações nas quais os débitos são inferiores ao limite atualmente previsto para a medida violaria o princípio da isonomia tributária, nos termos do disposto no art. 150, II da Constituição da República. Isso porque a manutenção dos arrolamentos já efetuados sem a adequação ao novo patamar acarretaria a existência de situações díspares, uma vez que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. No caso concreto, restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo patamar do Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor a sua desconstituição. Nesse sentido é o entendimento da sexta turma do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. I. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despendida a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 3. Restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. 4. Não pode a IN RFB 1.206/11 manter arrolamentos cujos requisitos foram alterados por lei superveniente. 5. Apelação provida. (TRF-3, Apelação Cível 3421257, Processo n. 0001299-97.2007.4.03.6102, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data do julgamento: 21/3/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 4/4/2013). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que providencie o levantamento do arrolamento dos bens elencados à fl. 26 junto aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009413-66.2015.403.6119 - ALFREDO EHLKE MOREIRA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação dos bens apreendidos pela Receita Federal, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, portando 2 (duas) velas parapentes e 1 (uma) cadeira de voo para paraplider descritos no Termo de Retenção nº 081760015059093TRB01 (fl. 36). Compulsando os autos, verifico que foi anexada uma nota fiscal comprovando a aquisição da cadeira de voo para paraplider, SOL SPRING 2, conforme fls 43, no Brasil. Tendo em vista que não houve manifestação sobre este ponto anteriormente, determino que seja oficiado à autoridade coatora a fim de que se manifeste sobre a legalidade da apreensão desta mercadoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012431-95.2015.403.6119 - DALLIANE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja imediatamente determinada a liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 15/0968143-6, registrada em 29/05/2015 e 15/1595703-0, registrada em 09/09/2015, mediante a prestação de caução. Com a inicial, documentos de fls. 16/75. Custas recolhidas (fls. 76/77). O pleito liminar foi indeferido (fls. 81/83). Às fls. 88/96 opostos embargos de declaração. Às fls. 98/99 decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração e mantendo o indeferimento do pedido liminar. Às fls. 106/118, informações da autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte e, por conseguinte, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Subsidiariamente, requereu a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Nas informações prestadas às fls. 106/118 foi destacado pelo Inspetor Chefe da Alfândega que as DIs nº 15/0968143-6 e 15/1595703-0 foram registradas no recinto aduaneiro DRY PORTE SÃO PAULO S.A. (antiga denominação PLAN SERVICE) (fls. 46 e 54) que pertence à jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Alega o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ser, portanto, parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que, consoante os termos do art. 1º, item 2.1 c/c o art. 6º da Portaria ALF/SPO nº 612/2014 e art. 3º - C da Portaria RFB nº 2.466/2010, compete ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo as atividades de administração aduaneira realizadas no DRY PORT SÃO PAULO S.A. - Guarulhos. Com efeito, tenho que a razão assiste ao impetrado Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, uma vez que o ato apontado como coator objeto do presente feito diz respeito única e exclusivamente ao Inspetor Chefe da Alfândega em São Paulo, unidade à qual competem as atividades de administração aduaneira realizadas pela unidade de destino e desse modo, resta patente a ilegitimidade de parte do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para figurar no presente mandamus. Ante o exposto, dada a ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino a retificação do polo passivo para: a) excluir o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP; b) constar como autoridade impetrada o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com endereço na Av. Celso Garcia, nº 3.580, Bairro Tatuapé, São Paulo/SP. Por fim, tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

0012765-32.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP287514 - IVANISE FILATOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclui o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Com a inicial, documentos de fls. 31/211. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 212/213, tendo em vista que os processos ali apontados possuem causa de pedir diversa da presente, conforme cópias da inicial e da decisão de fls. 221/269. Tendo em vista que a matéria é nova, tenho que é coerente e justificável a manifestação da autoridade coatora antes da apreciação do requerimento liminar. Aqui, ressalto que não perigo na postergação da análise do requerimento para quando da chegada das informações, já que se dará no prazo de dez dias. Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Com a chegada das informações, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Sem prejuízo, intimem-se as impetrantes para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento das custas.

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-08.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Maria Christina Magnelli AUDIÊNCIA DIA 17/03/2016, às 14h00min. I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada: MARIA CHRISTINA MAGNELLI, brasileira, viúva, empresária, filha de Brasília João Sallum e de Eva Machado Sallum, nascida aos 23/08/1948, documento de identidade nº 5.684.980-1, inscrita no CPF/MF sob nº 609.166.218-04, com endereço residencial na Alameda Santos, 1.780, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01418-102, e endereço comercial na Rodovia Presidente Dutra, km 214, Cumbica, Guarulhos/SP.2. Fls. 395/406: trata-se de defesa escrita apresentada por meio de advogada constituída, na qual alega, em síntese, que a empresa passava por dificuldades financeiras na época dos fatos. Analisando a defesa escrita, constata-se que a questão depende de instrução probatória, não incidindo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP,

determino o prosseguimento do feito.4. DESIGNO o dia 17/03/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP(j) a INTIMAÇÃO da acusada MARIA CHRISTINA MAGNELLI, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada.(ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa:- SANDRA MARCILENE DE SOUSA SILVA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 133.006, RG 15.541.501, CPF 090.696.778-30, residente e domiciliada na Rua Anhandui, 110, Vila Zilda, São Paulo/SP, CEP 02321-180;- AGOSTINHO JOSÉ GUIMARÃES, brasileiro, viúvo, contador, RG 2.373.943 SSP/SP, CPF 065.842.338-04, residente e domiciliado na Av. Braz Leme, 2428, apto 63, São Paulo/SP, CEP 02022-020.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas WILMA C. BARBOSA DOS ANJOS, AFRB, matrícula 00862997, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos; LUCIANO NUNES PAIVA, brasileiro, casado, controller, RG 38.309.784-8 SSP/SP, CPF/MF 699.358.829-34, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, 64, apto 102, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 07074-030, e KATIA BACARINI, brasileira, casada, técnica de contabilidade, RG 25.137.230-3 SSP/SP, CPF 095.059.868-23, residente na Rua Claudino Barbosa, 665, apto 142, conjunto Parque Residencial, Jardim das Flores, Macedo, Guarulhos/SP, CEP 07113-040, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e hora designados no item 4 para a realização da audiência, ocasião em que prestarão depoimento como testemunhas arroladas pela defesa.7. Expeça-se mandado para intimação do Superior Hierárquico da testemunha WILMA C. BARBOSA DOS ANJOS, AFRB, matrícula 00862997, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que fique ciente da audiência ora designada, oportunidade em que aquela servidora será ouvida como testemunhas de defesa (artigo 221, 3º, CPP).8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Guarulhos, 07 de janeiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

000778-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRES ALVAREZ BRITZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já apresentadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 120 dos autos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003426-1) - ANTONIO SIMONCELO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3R. Cumpra-se a r. decisão de fls. 149/150 para que seja dado regular andamento ao feito, com a produção de prova oral. Nos termos do art. 407 do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, conclusos. Int.

0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - WAGNER FERREIRA DE SOUSA X ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002526-13.2008.403.6119 Vistos, Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Guarulhos, 07 de janeiro de 2016. LUCIANA JACÓ BRAGA Juíza Federal

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto solicitado pelo Perito Judicial à fl. 306, intem-se as partes (Autor e Réu) para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciarem a juntada aos autos dos documentos ali referidos. Com o cumprimento, retomem os autos ao Perito Judicial. Int.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 182v, depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa DU PUNTO DO BRASIL S/A para que, no prazo de 10(DEZ) dias, apresente cópia do laudo técnico extemporâneo (fl. 30 - observações) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, devendo esclarecer se, no período de 09.07.1976 à data da avaliação ambiental, houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout), bem como se o engenheiro subscritor do aludido PPP é funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a realização de laudos, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intem-se.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Aguarde-se a vinda dos mandados expedidos às fls. 289/290, devidamente cumpridos, certificando-se o decurso de prazo sem manifestação, se o caso.

0011930-20.2010.403.6119 - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a apresentação de novo endereço (fls. 264), expeça-se nova precatória para a intimação pessoal do diretor da empresa ICF Indústria e Comércio de Ferragens LTDA, nos moldes do determinado nas fls. 254. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Conforme requerido em audiência, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de cópia inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos que tramitaram perante a comarca de Itaquaquecetuba/SP. Após, conclusos. Int.

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da manifestação de fls. 437/438. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito médico constatou a incapacidade do autor para os atos da vida civil (fl. 63), concedo o prazo de vinte dias para que o advogado constituído regularize a representação processual nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003420-13.2013.403.6119 - LORETA FONSECA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FONSECA DA CUNHA X CHAIANE FONSECA DA CUNHA

Manifeste-se a patrona da autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno negativo da Carta Precatória nº 197/2015, conforme certidão de fl. 247. Após, conclusos. Int.

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Às fls. 331/335 decisão deferindo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial, convertendo para comum, os interregnos de 24.05.1976 a 06.12.1977 e de 05.05.1983 a 16.07.1984, devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. À fl. 344 a APSDJ/Mogi das Cruzes/SP noticia que o Autor possui ativo o benefício de auxílio-doença nº 604.101.847-2, motivo que impossibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 656/658 a APSDJ/Mogi das Cruzes/SP apresenta a simulação de cálculo da renda mensal inicial para benefício em favor do Autor. À fl. 662 manifestação do Autor concordando com o valor do benefício apresentado, requerendo sua implantação com urgência. Informa, ainda, a cessação do benefício de auxílio-doença em 02/2015. DECIDO. Considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão de fls. 331/335, estando assim, dotada de plena eficácia, determino a intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 331/335, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de LUIZ PEREIRA DE SA, CPF nº 379.799.048-34, comprovando nos autos, sob pena de adoção das providências legais cabíveis. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão, da decisão de fls. 331/335 e da petição de fls. 656/658. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP no silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intime-se. Expeça-se o necessário. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005508-53.2015.403.6119 - SABRINA FONSECA FERREIRA X MARGARETE FONSECA FERREIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Publique-se fls. 228. Fl. 228 - INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), determino à autora que apresente nova emenda à inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo por qual razão se referiu, na emenda de fls. 65/67, à Notificação de Lançamento nº 2012/966032422433059, uma vez que tal notificação não guarda correspondência com aquela trazida aos autos, sob nº 2013/171812303361377 (fls. 24/25). Deve ainda, se o caso, retificar o valor dado à causa. No mesmo prazo, deve a autora trazer aos autos o original da procuração juntada à fl. 10 e cópia legível de seus documentos pessoais. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 94, ante a diversidade de objetos. No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção, apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0011946-95.2015.403.6119 - JOAQUIM FERNANDES DE CASTRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.654,21 - R\$ 2.193,47 = R\$ 1.460,74, conforme cálculo às fls. 20. Portanto, o valor da causa é de R\$ 17.528,88 (12 x R\$ 1.460,74), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 02/02/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 17.528,88, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0012569-62.2015.403.6119 - ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

0000052-88.2016.403.6119 - JOSE ROBERTO SANDRE(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

Expediente Nº 3816

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011300-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA MESSIAS LOPES

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010882-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSI MATIAS DA SILVA

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010886-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON MANICOBA

Tendo em vista que a parte exequente não forneceu a planilha de débitos para prosseguimento da execução, determino o sobrestados destes autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-83.2014.403.6119 - ALOISIO DE JESUS PAIXAO(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA ALOÍSIO DE JESUS PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa para fins de apuração de competência (fl. 58). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 60/68). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 73/74). Citado (fl. 77), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 78/96). Na fase de especificação de provas (fl. 98), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 99 e 100). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de documentos (fls. 102/103). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado nos autos (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a

agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:;)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:;)Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu, nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 04/11/1991 a 10/03/1994 (Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda.) e de 01/07/1994 a 24/07/2012 (Unipac Embalagens Ltda.). No que toca com o período de 04/11/1991 a 10/03/1994, da análise do formulário PPP de fls. 50/51, extrai-se a informação de que o demandante trabalhou exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), acima do limite regulamentar previsto pelo Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A). Conforme o art. 272, 12, da IN/INSS/PRES nº. 45/2010: O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Entretanto, o PPP foi subscrito por pessoa aparentemente sem poderes para tanto. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. Instado o autor a apresentar declaração da empresa empregadora, conforme se infere de fls. 102/103, este se quedou inerte. Nesse sentido, ressalto que cabe à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a prova processualmente idônea para comprovar suas alegações. Assim, não é cabível o enquadramento do período de 04/11/1991 a 10/03/1994, junto à empresa Fopame Materiais Siderúrgicos Ltda. como especial. O autor pretende ainda comprovar a especialidade do período de 01/07/1994 a 24/07/2012, mediante a apresentação do formulário PPP de fls. 52/53 e declaração de fl. 54. Inicialmente verifico que o próprio INSS em sua contestação afirma que já houve o enquadramento do período de 01/07/1994 a 12/12/1998 como especial. O resumo de tempo de contribuição emitido nos autos do processo administrativo confirma tal fato (fls. 45/46). Diante disso, fica dispensada nova análise em sede judicial. O PPP indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 90,1 d(B) de 01/02/1997 a 17/08/1999, 89,2 d(B) de 17/08/1999 a 01/05/2007 e 89 d(B) de 01/05/2007 a 24/07/2012. Qualquer alegação de extemporaneidade dos registros ambientais não se sustenta, cabendo ressaltar que do PPP constam as seguintes observações a respeito de registros ambientais e layout: No período desde a admissão do funcionário até o ano de 1995, não havia registros ambientais de trabalho, entretanto é atestado que o funcionário trabalhou no mesmo ambiente de trabalho, com as mesmas condições ambientais como avaliado nos períodos após o ano 1995, cujos índices do risco estão expressos nos item 15 deste relatório. Neste período de trabalho do funcionário não houve alteração de layout. Com relação ao período de 13/12/1998 a 17/08/1999 há indicação de exposição a ruído em intensidade superior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), o que enseja o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial. Com relação ao período de 18/08/1999 a 17/11/2003 há indicação de exposição a ruído em intensidade inferior ao limite regulamentar previsto no Decreto nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A), de modo que a atividade desenvolvida não pode ser tida por especial. Por fim, com relação ao período de 18/11/2003 a 24/07/2012, o demandante trabalhou exposto a ruído superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária pelo Decreto nº. 4.882/2003, o que enseja o reconhecimento da atividade desenvolvida como especial. Nos termos da fundamentação supra, o Instituto-réu deverá proceder ao enquadramento das atividades especiais desenvolvidas de 13/12/1998 a 17/08/1999 e 18/11/2003 a 24/07/2012 junto à empresa Unipac Embalagens Ltda. O tempo de serviço comum somando ao laborado em condições especiais monta o total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Segue tabela: Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08/02/2013, chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, aos 08/02/2013, conforme documento de fl. 43. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor da parte autora ALOÍSIO DE JESUS PAIXÃO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 08/02/2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 13/12/1998 a 17/08/1999 e 18/11/2003 a 24/07/2012 junto à empresa Unipac Embalagens Ltda. como especiais. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C.JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ALOÍSIO DE JESUS PAIXÃO; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 08/02/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9710

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000733-98.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-92.2015.403.6117) MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, traslade-se as principais peças destes autos constantes de decisões e expedições para os autos do Inquérito Policial distribuído sob nº 0000714-92.2015.403.6117, que se encontra em trâmite por este juízo. Após, certifique-se tudo nos autos, e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0001708-23.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-68.2015.403.6117) JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Primeiramente, mantenha-se o sigilo nos autos apenas quanto aos documentos, anotando-se no sistema processual. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR E PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)

Manifestem-se as defesas dos réus PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, no prazo legal, em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000522-96.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ERCI MARTINS CORREA(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Manifeste-se a defesa da ré ERCI MARTINS CORREA, nos termos do despacho de fls. 347, diante da resposta ao ofício expedido. Int.

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

Manifestem-se as defesas dos réus, no prazo legal e comum, em Alegações Finais escritas, na fase do art. 406, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000959-40.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ROGERIO SANTANA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa às fls. 118 dos autos. Intime-se a defesa do réu VANDERLEI ROGERIO SANTANA para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens. Int.

0001070-87.2015.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIEGO VIEIRA CIDADE(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da comunicação eletrônica oriunda da Central de Mandados de Bauru às fls. 156/158, julgo prejudicada a audiência de videoconferência designada com a Justiça Federal daquela Subseção Judiciária. Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída sob nº 0003494-32.2015.403.6108, independentemente de cumprimento, bem como cancele-se a videoconferência designada. Outrossim, MANTENHO a audiência a se realizar no dia 29/01/2016, às 14h30mins, haja vista já estar o réu DIEGO VIEIRA CIDADE já intimado comparecer ao ato. No entanto, REQUISITE-SE a testemunha arrolada na denúncia e comum à defesa, qual seja, o Sr. Paulo José Cavalcanti, lotado na Polícia Militar em Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar seu depoimento. Aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008528-89.1997.403.6111 (97.1008528-0) - ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO CARLOS PUTINATTI X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X ITALO AURELIO FERRARI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 315/410.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação dos períodos reconhecidos nos autos (fls. 133).

0004125-40.2010.403.6111 - OLINDA DE ROSSI GIROTTO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 143/152.

0002039-62.2011.403.6111 - JOAO DARCI JULIO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação do período especial reconhecido nos autos (fls. 198).

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 129/138 e 148/164.

0001995-72.2013.403.6111 - ALCENITO BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 164/173 e 178/219.

0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 84/104 e 105/114.

0003204-76.2013.403.6111 - SERGIO APARECIDO CALISTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 202/211.

0004751-54.2013.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 151/170 e 174/199, no prazo de 10 (dez) dias.

0000959-58.2014.403.6111 - ADELINA DE LOURDES SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 68/70.

0001424-67.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 47/67.

0001841-20.2014.403.6111 - JULIO CESAR MARZOLA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 46/48.

0002046-49.2014.403.6111 - EDUARDO DE JESUS DA SILVA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 105/107.

0002690-89.2014.403.6111 - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 64/96.

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003354-23.2014.403.6111 - DAVID DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 132/282.

0003401-94.2014.403.6111 - VILSON ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 57/71.

0003543-98.2014.403.6111 - AUREA MOREIRA DE PAULA PILLA(SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Fazenda Pública do Estado de São Paulo intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalho em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000825-94.2015.403.6111 - WILSON BERNARDO SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Outrossim, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 110/174, em seu prazo supra.Int.

0001069-23.2015.403.6111 - LUANA MARIN DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001286-66.2015.403.6111 - EDIO MANOEL GOMES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001357-68.2015.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001806-26.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-78.2015.403.6111 - ODETE BATISTUTE RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001904-11.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001906-78.2015.403.6111 - MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002001-11.2015.403.6111 - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002138-90.2015.403.6111 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002182-12.2015.403.6111 - ARCANGELO EVANGELISTA CORREA FILHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002364-95.2015.403.6111 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002452-36.2015.403.6111 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002866-34.2015.403.6111 - SERVE ENGENHARIA LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003063-86.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SAMUEL HENRIQUE RIBEIRO X PEDRO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003146-05.2015.403.6111 - TIAGO SPINA PORTELLA(SP265000 - MATHEUS MOTA DE POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a)/executado(a) TIAGO SPINA PORTELLA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo (fls. 27), no valor de R\$ 13,92 (treze reais e noventa e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004269-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-73.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BLANCO LEAL) X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001241-7) - MARISA PEREIRA DE CARVALHO X JONATHAN PEREIRA VIEIRA X DAVID PEREIRA VIEIRA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 281.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RIBEIRO

Fica a CEF intimada para ciência do resultado do Bacenjud e Renajud, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001044-23.1997.403.6111 (97.1001044-1) - JOAO SOARES GALVAO(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Concedo adicionais 5 (cinco) dias para o IRB (Brasil Resseguros S/A) regularizar sua representação processual, visto que não constam na procuração de fls. 543/545 e nem no substabelecimento de fl. 546 os nomes do subscritor da petição (fl. 504) e nem a pessoa nela indicada para receber todas as publicações.Int.

0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-20.2013.403.6111 - GILBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILBERTO FERREIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, a conversão do tempo especial em comum mediante o fator 1,40 e sucessivamente a averbação da atividade laborada para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade.Deférida a gratuidade, em decisão de fl. 100, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou a sua contestação de fls. 105 a 106. Invocou prejudicial de prescrição. Tratou da caracterização do tempo de serviço especial conforme a legislação vigente. Invoca a falta de comprovação de contato do autor, de modo habitual e permanente, com agentes nocivos. Propugnou, em suma, pela improcedência da ação. Formula, ainda, requerimento sucessivo concernente à data de início do benefício e dos honorários advocatícios.A parte autora não replicou a contestação (fl. 109).O autor não especificou provas (fl. 111) e o INSS informou que não possuía provas a produzir (fl. 112).Laudo pericial da Empresa Circular de Marília Ltda (fls. 130/139) veio aos autos.Após manifestação do autor, foi indeferida a prova pericial e designada audiência (fl. 150).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, consoante registro audiovisual de fl. 162.O autor não apresentou memoriais finais no prazo concedido (fl. 163). O réu apresentou as suas alegações de fls. 165 a 166.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prova pericial restou indeferida pelos motivos expostos na decisão de fls. 150, oportunidade em que foi permitida a produção de prova oral, com testemunhas, sendo que o autor não as arrolou.Em suas manifestações de fls. 143 a 146, o autor sustenta o inconformismo quanto ao laudo pericial apresentado relativamente à empresa Circular e pede a juntada de laudo pericial acostado nesta petição como prova emprestada (fl. 146), caso não deferida a prova pericial. Mas, a indigitada prova emprestada não foi juntada com a petição. Assim, tendo em conta o encerramento da empresa e a existência de prova emprestada que o autor alegou possuir e não o juntou, apesar de dito que o faria, verifica-se que o mesmo não cumpriu o seu ônus de prova (art. 333, I, do CPC), o que impõe o julgamento com os elementos ora existentes.Frise-se que para o vínculo de atividade no interregno de 12.06.85 a 11.03.88, o trabalho pericial também seria inútil. É que a alegação de especialidade não decorre da atividade do autor no estabelecimento empresarial, mas, sim, na atividade de motorista de caminhão de cargas, cuja especialidade pode ser aferida por enquadramento em categoria profissional. O que é necessário saber se o autor, no período, de fato trabalhava como motorista de caminhão. Prova testemunhal, portanto.No entanto, o autor, apesar de oportunizada essa prova, não apresentou testemunhas.Além do mais, há um laudo técnico de insalubridade e periculosidade na Empresa Circular mencionada, quanto a seu período específico, o que pode ser considerado para a avaliação das condições alegadamente insalubres da atividade do autor.Pois bem, segundo consta dos registros profissionais do autor (12.06.85 a 11.03.88, 26.04.88 a 16.01.90 e de 13.04.90 a 28.03.12), o autor desempenhou a atividade de motorista nas empresas Gessy Lever Alimentos S/A, Irmãos Borlenghi Ltda e Empresa Circular Cidade de Marília. Nas referidas carteiras profissionais consta a atividade do autor de motorista.O formulário de fl. 76 relativamente ao período de 26.04.88 a 16.01.90 descreve a atividade do autor como de Diriga caminhão com capacidade acima de 10 toneladas, transportando produtos químicos (Cloro), pelo território nacional. De mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80 quanto à empresa Circular de Marília, em que revela que o autor era motorista de ônibus, quanto ao interregno de 13.04.90 em diante.Ocorre que conforme cópia de fl. 95, o INSS

apenas enquadrado como tempo especial o período de 13/04/90 a 28/04/95 no tocante à empresa circular; bem assim, enquadrado como especial o período de 26/04/88 a 16/01/90, a fim de totalizar-se, após a efetiva conversão, em 33 anos, 4 meses e 13 dias em 28/03/2012 (DER). Por óbvio, carece de interesse processual na modalidade de necessidade o cômputo do período de 13/04/90 a 28/04/95 e 26/04/88 a 16/01/90 já computados pela autarquia como especiais. Passo a analisar, assim, os períodos pedidos e não considerados pela autarquia. (i) 12/06/85 a 11/03/88: Nesse primeiro interregno, há de se verificar se a categoria profissional do autor era daquelas que admite o enquadramento como especial, o que dispensa a demonstração por laudo técnico. Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g-n). Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaque) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Neste ponto, embora tenha sido oportunizada a prova oral para a descrição e comprovação da atividade do autor na empresa a fim de se verificar a descrição de suas atividades no referido interregno, em audiência apenas compareceu o autor para depoimento pessoal, não tendo sido arroladas testemunhas (fls. 160/161). Logo, não há prova, além de sua própria afirmação, de que trabalhava como motorista de caminhão de carga no período. Improcede, assim, o reconhecimento do referido interregno como especial. (ii) 29/04/95 a 28/03/12: Neste segundo período, embora o autor se mantivesse na mesma profissão de motorista de ônibus, segundo documentos juntados aos autos, a autarquia deixou de computar o aludido período, porquanto considerou inaplicável mais o enquadramento da atividade por categoria profissional. No entanto, segundo entendimento pacífico, a exigência de prova de contato habitual e permanente com agentes agressivos deve ser exigida não a partir de abril de 1.995, mas sim a partir de março de 1.997. É que quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Mesmo para esse período posterior, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF 3 CJ 18/11/2009, p. 2719). Noto, ainda, que não há mais razão para delimitar o reconhecimento especial até 28/04/95, mesmo porque a descrição da atividade à fl. 80 e a anotação constante em registro profissional (fl. 60) revela sim que o autor desempenhava atividade presumidamente especial, a de motorista de ônibus. Mas, e no tocante ao período posterior a março de 1.997, quando não mais vigorava o enquadramento da atividade especial por categoria profissional? Quanto a esse período, de 06 de março de 1.997 em diante, há de se verificar a sujeição do autor a agentes nocivos. O formulário de fl. 80 não indica qualquer agente nocivo e também não há a identificação de profissional técnico a atestá-lo. Entretanto, muito embora a conclusão do laudo pericial juntado às fls. 130 a 139 foi no sentido de que não há insalubridade, observo que na avaliação de fls. 132 e 133, apurou-se ruído entre 85 dB(A) a 87 dB(A). Assim, por conta desse laudo, é possível definir o agente agressivo ruído, estabelecendo-o em patamar superior a 85 dB(A), estimando-se a média aritmética simples em 86 dB(A). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Portanto, é possível o reconhecimento como especial do período de 19 de novembro de 2.003 até a 28/03/12 como especial, eis que os ruídos apurados são superiores a 85 dB(A). Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Logo, considero como especial o período não reconhecido pelo INSS de 29 de abril de 1.995 a 05 de março de 1.997 e de 19 de novembro de 2.003 até 28 de março de 2.012. (iii) Cálculo do benefício: Pelo período reconhecido, não faz jus o autor à aposentadoria especial, pois não completou tempo mínimo de 25 anos em atividades especiais. Logo, se desconsidera a negativa ou a restrição ao benefício por conta de manutenção do autor no mesmo posto de trabalho. Mas é possível a conversão do tempo especial pelo fator de 1,40 no cálculo para a aposentadoria comum. Confira-se: 02/01/1978 30/09/1978 - 8 29 - - - 01/12/1978 31/12/1979 1 - 31 - - - 02/01/1980 31/03/1980 - 2 30 - - - 12/06/1985 11/03/1988 2 8 30 - - -

Esp 26/04/1988 16/01/1990 - - - 1 8 21 Esp 13/04/1990 28/04/1995 - - - 5 - 16 05/12/1976 30/11/1977 - 11 26 - - - 01/04/1980 29/08/1980 - 4 29 - - - 02/03/1981 31/10/1981 - 7 30 - - - - - - - - - - Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Esp 19/11/2003 28/03/2012 - - - 8 4 10 9 48 218 15 22 54 4.898 6.114 13 7 8 16 11 24 23 9 10 8.559.600000 37 4 18 Logo, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 28 de março de 2.012, eis que completou pouco mais de 37 anos de serviço. Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa. Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 28/03/2012 (fl. 32), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, concedo o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 13/04/90 a 28/04/95 e 26/04/88 a 16/01/90, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/03/2012, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor GILBERTO FERREIRA DE FREITAS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 28/03/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra aposentado, conforme fl. 161 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GILBERTO FERREIRA DE FREITAS RG 13.205.617-SSP/SPCPF 011.755.798-66R. Elias Egídio Miguel, 146, Marília/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 28/03/2012. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/03/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-06.2013.403.6111 - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WALDIR SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades profissionais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 06/01/1986. Com isso, propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 34), foi o réu citado (fls. 35). O INSS apresentou sua contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/95, invocando, de início, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 98/100, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Em seu prazo, afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 103). Por r. despacho exarado às fls. 104, a parte autora foi chamada a apresentar novo PPP referente ao período de 19/12/2012 a 04/06/2013 (DER). Decorrido in albis o prazo assinado, a prova pericial reclamada restou indeferida, nos termos do despacho de fls. 107. Às fls. 110/114 o autor promoveu a juntada de PPP atualizado fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., e apresentou, na mesma oportunidade, seu rol de testemunhas. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 116. Indeferida a prova oral postulada pelo autor (fls. 117), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos das decisões irrecorridas proferidas às fls. 107 e 117, ora ratificadas, verbis: A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado (fls. 107). De acordo com os formulários PPP juntados, o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído. Assim, o meio de comprovação para atividades exercidas em condições especiais (ruído) é através de laudo pericial. Indefiro, pois, o pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunha, vez que inútil para a verificação da intensidade do nível de ruído a que o autor esteve exposto (fls. 117). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 06/01/1986. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do trabalho especial em tempo comum. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre por anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao computo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia

28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Uso de equipamentos de proteção individual.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina as agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifêi).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Conversão de tempo especial em comum.Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 80/81), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 06/01/1986 a 05/03/1997.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor no período subsequente, vale dizer, de 06/03/1997 a 04/06/2013 (data do requerimento administrativo), junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., vínculo que se encontra demonstrado nos autos pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 22/29.Para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o qual revela a exposição do autor a níveis de ruído superiores a 86,5 dB(A) (fls. 30-verso).Assim, não resultou extralimitado o nível de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97, e que vigorou até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, o limite de tolerância ao ruído foi estabelecido em 85 dB(A) por obra do Decreto 4.882/2003, cumprindo reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor desde então.Do documento encartado às fls. 77, verifica-se que no orbe administrativo a pretensão resultou indeferida ante a notícia de uso de equipamentos de proteção individual. Todavia, tal como allures asseverado, para o agente agressivo ruído o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade.Desse modo, considerando-se as condições especiais às quais se sujeitou no período de 19/11/2003 a 04/06/2013 (data do requerimento administrativo), além do interregno já assim reconhecido pela Autarquia (de 06/01/1986 a 05/03/1997), verifica-se que o autor somava 20 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (04/06/2013, conforme fls. 20/21), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dComercial Mito Koga (repositor) 01/10/1982 31/12/1985 3 3 1 - - - Sasazaki (aux. geral) Esp 06/01/1986 30/06/1989 - - - 3 5 25 Sasazaki (op. máq. produção) Esp 01/07/1989 05/03/1997 - - - 7 8 5 Sasazaki (op. máq. produção) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (op. máq. produção) Esp 19/11/2003 30/09/2008 - - - 4 10 12 Sasazaki (op. máq. estampanaria) Esp 01/10/2008 30/04/2010 - - - 1 6 30 Sasazaki (op. máq.montador esquadrias) Esp 01/05/2010 04/06/2013 - - - 3 1 4 Soma: 9 11 14 18 30 76Correspondente ao número de dias: 3.584 7.456Tempo total : 9 11 14 20 8 16Conversão: 1,40 28 11 28 10.438,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 12 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, verifica-se que o autor contava 38 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2013, conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.Todavia, observo que o autor, por ocasião da postulação administrativa, recusou a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme declaração encartada por cópia às fls. 85. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 04/12/2013 (fls. 35), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço (inclusive como de natureza especial) até o ajuizamento da ação.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/01/1986 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 28/10/2013 (dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação) junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 04/12/2013, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme informado pela empregadora às fls. 112/113, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: WALDIR SIMÃOORG 14.604.439-SSP/SPCPF 028.344.698-65PIS 121.05311.58.1Mãe: Alayde Miguel SimãoEnd. Rua Carlos Santilí, 345, Parque São Jorge, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular

pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/12/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 19/11/2003 a 28/10/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Promova a CEF, querendo, a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação contida às fls. 163, forneça a parte autora o nome e o endereço do administrador da massa falida mencionado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001872-40.2014.403.6111 - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o laudo pericial juntado às fls. 51/69, refere-se ao setor de Centro Cirúrgico (atividade de Auxiliar de Enfermagem), intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial produzido na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, referente ao setor em que trabalhou (Manutenção), nos cargos de Auxiliar de Encanador e Técnico de Manutenção em Geral.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável do INSS em fornecer tais documentos.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 98/99, comprove a parte autora ter requerido as cópias do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004296-55.2014.403.6111 - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual o objetivo da produção de prova testemunhal requerido às fls. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005152-19.2014.403.6111 - VICTOR JOSE BERENGUER DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000062-93.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1987 a 20/02/1988 (atividade de catadeira na empresa Cerealista Ihara Ltda.), de 13/09/1988 a 27/02/1989 (auxiliar de limpeza na empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.) e de 14/03/1989 a 12/06/2014 (área de produção da empresa Nestlé Brasil Ltda.).Com o reconhecimento das condições especiais de trabalho, propugna seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/06/2014. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/33).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36), foi o réu citado (fls. 37).Em sua contestação (fls. 38/45), o INSS tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com os atos normativos vigentes em cada período, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, discorreu sobre a forma de aplicação dos juros e da correção monetária, bem assim sobre a impossibilidade de concessão da aposentadoria com enquadramento especial na hipótese de permanência da parte autora no exercício de atividades sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 46/51).Réplica foi ofertada às fls. 54/55, reiterando o pleito de produção das provas elencadas às fls. 16.No prazo que lhe foi concedido, disse o INSS não ter provas a produzir (fls. 57).A prova pericial reclamada pela parte autora restou indeferida, nos termos do despacho exarado às fls. 58.Às fls. 60 a autora manifestou-se prejudicada pelo indeferimento da prova técnica postulada.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 58, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresa, devido ao grande lapso já decorrido.De outra parte, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência (como, de resto, sustentado pela própria autora às fls. 60), julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2014, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1987 a 20/02/1988, de 13/09/1988 a 27/02/1989 e de 14/03/1989 a 12/06/2014. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do trabalho especial em tempo comum.Aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Prova da atividade especial.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de

forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissional Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Uso de equipamentos de proteção individual. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante prática jurisprudencial, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Conversão de tempo especial em comum. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Períodos de 02/05/1987 a 20/02/1988 e de 13/09/1988 a 27/02/1989. Para esses interregnos, as cópias das CTPSs trazidas às fs. 30/33 indicam que a autora exerceu as atividades de catadeira e de auxiliar de limpeza nas empresas Cerealista Ihara Ltda. e Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., respectivamente. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 14/03/1989 a 12/06/2014. Do que se infere do comunicado de decisão juntado por cópia às fs. 22/23, por ocasião do requerimento administrativo foram considerados sete anos, onze meses e vinte dias de trabalho exercido pela autora sob condições especiais, sendo refutada a arguição de especialidade para o interregno de 06/03/1997 a 15/05/2014. A despeito de inexistir nos autos a contagem de tempo de serviço realizada na orla administrativa, observa-se que o período de labor reconhecido como especial pela Autarquia equivale exatamente ao intervalo decorrido desde a admissão na empresa Nestlé Brasil Ltda. (14/03/1989, consoante fs. 33) até 05/03/1997. De todo modo, para a demonstração das condições às quais se sujeitou no exercício de seus misteres, trouxe a autora o Perfil Profissional Previdenciário - PPP de fs. 26/27 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fs. 28/29, revelando a presença de níveis de ruído de 87 dB(A) desde o início do vínculo de trabalho. Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se expôs a autora no período de 14/03/1989 a 05/03/1997 (tal como aparentemente adotado na via administrativa) e de 19/11/2003 a 15/05/2014 (data da elaboração dos referidos documentos técnicos), eis que extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (que vigorou até 05/03/1997, data do advento do Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (observado a partir de 19/11/2003, data de publicação do Decreto 4.882/2003). Ressalva-se, assim, apenas o período em que estabelecido o limite de tolerância de 90 dB(A) pelo Decreto 2.172/97, vale dizer, entre 06/03/1997 e 18/11/2003. Assim, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2014, verifica-se que a autora somava apenas 18 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (05/06/2014, conforme fs. 22/23), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Cerealista Ihara (catadeira) 02/05/1987 20/02/1988 - 9 19 - - - Dori Ind. e Com. Prod. Alim (aux. limpeza) 13/09/1988 27/02/1989 - 5 15 - - - Ailiram S/A Prod. Alim (aux. geral embalagens) Esp 14/03/1989 28/02/1996 - - - 6 11 15 Ailiram S/A Prod. Alim (op. máquinas) Esp 01/03/1996 05/03/1997 - - - 1 - 5 Ailiram S/A Prod. Alim (op. máquinas) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Ailiram S/A Prod. Alim (op. máquinas) Esp 19/11/2003 15/05/2014 - - - 10 5 27 Ailiram S/A Prod. Alim (op. máquinas) 16/05/2014 05/06/2014 - - - 20 - - - Soma: 6 22 67 17 16 47 Correspondente ao número de dias: 2.887 6.647 Tempo total : 8 0 7 18 5 17 Conversão: 1,20 22 1 26 7.976,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 3 Assim, impropriedade o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescente a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que a autora contava 30 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/06/2014, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que parte do período de labor já havia sido reconhecido como especial na órbita administrativa, revelando a apresentação de documentos técnicos também naquela via, é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 05/06/2014 (fs. 22/23), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 14/03/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/05/2014, condenando o réu a conceder à autora MARIA DE LOURDES SILVA a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 05/06/2014 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade

com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme comprovado pela anotação em sua CTPS (fls. 33), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE LOURDES SILVARG 17.921.236-9-SSP/SPCPF 110.564.388-35 Mãe: Altina Maria da Silva End. Rua Rinópolis, 599, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14/03/1989 a 05/03/1997 19/11/2003 a 15/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-79.2015.403.6111 - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001278-89.2015.403.6111 - MAGDALENA MARTINEZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001374-07.2015.403.6111 - JOAO CARLOS MACEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001375-89.2015.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001621-85.2015.403.6111 - NILSON PEREIRA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001733-54.2015.403.6111 - LEONILDA FRANSOIA LOPES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003246-57.2015.403.6111 - MILTON ZAMPIERI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003250-94.2015.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003259-56.2015.403.6111 - MARILENE MOYSES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003364-33.2015.403.6111 - LUCIA HELENA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003369-55.2015.403.6111 - MARCIA APARECIDA DE BARROS DA NOBREGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003451-86.2015.403.6111 - CICERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003461-33.2015.403.6111 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003669-17.2015.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003690-90.2015.403.6111 - EDSON ROCHA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003782-68.2015.403.6111 - OSVALDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003783-53.2015.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003912-58.2015.403.6111 - MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001994-19.2015.403.6111 - MATHEUS TOLEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MATHEUS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, argumentando que desempenhou atividade rural ao longo de sua vida, sempre na condição de empregado, com e sem registro na CTPS, e embora tenha alguns vínculos de natureza urbana, constantemente retornava ao meio rural. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, sob o fundamento de não ter cumprido a carência mínima exigida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, designando-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/33, instruída com os documentos de fls. 34/37, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e, discorrendo, no mais, sobre o benefício postulado. Protestou pelo julgamento de improcedência e requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Na sequência, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas, os quais foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 45/50). Encerrada a instrução, na própria audiência as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 52vº, sem adentrar no mérito do pedido. A

seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo formulado em 02/09/2014, alegando ter desempenhado predominantemente atividade rural ao longo de sua vida. Na espécie, observa-se que o autor implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2013, eis que nasceu em 12/11/1953 (fls. 10). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da nova legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regimento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Conforme já mencionado, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 12/11/2013 (fls. 10), portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. No caso, verifica-se que o autor possui alguns contratos de trabalho de natureza rural registrados em sua CTPS (fls. 13 e 14), nos períodos de 12/04/1984 a 28/08/1987, 27/10/1987 a 18/01/1988, 20/02/1988 a 15/04/1988 e 14/08/1989 a 03/02/1990 (fls. 13), vínculos que não foram impugnados pelo INSS, muito embora nem todos tenham registro no CNIS. Também possui um registro entre 17/05/2012 e 11/2014 (fls. 14 e 36), época em que trabalhou em serviços gerais na horticultura. Somados, tais interregnos computam 6 anos, 9 meses e 9 dias de trabalho rural. Por outro lado, o autor também possui vínculos de natureza urbana, conforme registros de fls. 16, nos seguintes períodos: 01/05/1991 a 30/06/1993, 01/09/1994 a 31/01/1995, 01/09/1995 a 07/11/1995 e 01/04/2000 a 13/12/2000, totalizando 3 anos, 5 meses e 21 dias. Além disso, sustenta o autor que trabalhou no meio rural, sem registro, entre 1996 e 2000, 2004 e 2006 e 2006 e 2008, nas Fazendas Ingá e Santa Maria (fls. 03, Dos Fatos), períodos que pretende sejam considerados no cômputo de seu tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental e, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, o autor anexou aos autos unicamente cópia de sua Carteira de Trabalho contendo anotação dos vínculos de emprego de natureza rural já citados (fls. 13 e 14), pois a Certidão de Casamento de fls. 11 aponta que o autor, naquela época (15/08/1992), trabalhava como industrial, não servindo, portanto, para demonstração do alegado trabalho rural. Portanto, o autor trouxe início de prova material do exercício de trabalho rural para o período anterior ao exercício das atividades urbanas, realizadas entre 1991 e 1995 e, posteriormente, no ano de 2000. Nenhuma prova documental foi trazida como início de trabalho no campo para os períodos que se pretende reconhecer, de 1996 a 2000 e 2004 a 2008. Há, depois, somente o registro do período de 17/05/2012 a 11/2014, quando trabalhou na horticultura. Quanto aos depoimentos, todas as testemunhas ouvidas afirmaram ter trabalhado com o autor nas Fazendas Ingá e Santa Maria. José Carlos de Almeida e Silva não soube precisar a época em que isso ocorreu, mas afirmou que o autor deve ter trabalhado ali por volta de uns cinco anos. Ercílio Aparecido da Silva e Francisca Rosa Pereira da Silva, por sua vez, declararam que tal trabalho se deu entre 2004 e 2008. Nenhuma das testemunhas mencionou o trabalho do autor no meio rural no período entre 1996 e 2000. Assim, mesmo que se considere suficiente como início de prova material somente os contratos rurais anotados na CTPS, ainda que em períodos distintos dos que se pretende comprovar, o fato é que, somados todos os vínculos rurais com registro, que totalizam 6 anos, 9 meses e 9 dias de serviço (totalizados acima), ao interregno entre 2004 e 2008 (em consonância aos depoimentos testemunhais), verifica-se que o autor alcança apenas 11 anos, 9 meses e 10 dias de trabalho campestre, abaixo, portanto, da carência necessária para obtenção do benefício postulado. Confira-se: Período Atividade com admissão saída a m d 12/04/1984 28/08/1987 3 4 1727/10/1987 18/01/1988 - 2 2220/02/1988 15/04/1988 - 1 2614/08/1989 03/02/1990 - 5 2001/01/2004 31/12/2008 2 6 1417/05/2012 30/11/2014 5 - 1 10 18 100 4.240 Soma: 11 9 10 De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural pleiteada pelo autor, uma vez que as provas dos autos não bastam para comprovar o exercício de trabalho no campo em tempo correspondente à carência do benefício. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X JOEL VISIONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8) - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca da informação da contadoria de fls. 479, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001554-28.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJAIR ANTONIO MARTINS (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEJAIR ANTONIO MARTINS

Fica a CEF ciente do resultado negativo do Bacenjud (fls. 93/94), bem como intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 13/01/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 01/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretária do Juízo para retirada.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETTE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002396-71.2013.403.6111 - RODRIGO PEREIRA LIMA X MARIA APARECIDA FORNI LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002874-79.2013.403.6111 - MARIA DULCE MORELATO VILANOVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido pela Instância Superior, designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 60/61 para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 16h30. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas já arroladas. Int.

0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004815-64.2013.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000932-75.2014.403.6111 - OSVALDO DE ANDRADE SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001028-90.2014.403.6111 - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002099-30.2014.403.6111 - JOSE DONIZETI NUNES TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002210-14.2014.403.6111 - JOAQUIM GILBERTO SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 -

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003349-98.2014.403.6111 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fl. 555, que recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, sustentando que o efeito suspensivo dado ao recurso do INSS não deve abranger a tutela antecipada concedida na sentença. Razoão assiste ao embargante em suas alegações, vez que, deferida a tutela antecipada na sentença, eventual recurso de apelação interposto deve ser recebida somente no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do CPC). Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 548/553 no efeito meramente devolutivo, a fim de que o autor possa continuar a receber o benefício implantado. Ao apelado para contrarrazões. Tudo feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003776-95.2014.403.6111 - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor estão acostados à fl. 61, intime-se-o para comparecer às perícias médicas agendadas para os dias: 1) 19 de fevereiro de 2016, às 11h00 min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Júnior, CRM nº 49.173, médico psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 2) 24 de fevereiro de 2016, às 11h30min, no consultório médico do Dr. Fábio Triglia Pinto, CRM nº 66.412, médico oftalmologista, sito na Avenida Santo Antonio, nº 726, a quem também nomeio perito para este feito. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em caso de resposta afirmativa nos quesitos 1 e 2, é possível esclarecer se na época do óbito de seu genitor (17/09/13) o autor encontrava-se incapacitado? Deverão os peritos responderem com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004838-73.2014.403.6111 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por EVA ROSANGELA OLDANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido que formulou na via administrativa em 08/01/2015. Relata a inicial que a autora se encontra em acompanhamento médico devido a cistos na articulação do quadril (CID M85.6) e insuficiência venosa crônica (CID I87.2), apresentando dificuldades em exercer suas atividades laborais, pois, embora permaneça em tratamento especializado e com uso de medicamentos, não houve melhora em seu quadro clínico, sentindo intensas dores e apresentando limitação dos movimentos, bem como para a realização de qualquer esforço físico. Contudo, seu pedido de benefício foi negado na orla administrativa, pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, junto rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 37/38. Cópia parcial da CTPS da autora foi anexada às fls. 42/46. Os laudos médicos foram juntados às fls. 47/50 e 51/57. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 60/61, requerendo a realização de nova perícia com especialista na área vascular e designação de audiência para oitiva da autora e testemunhas a serem arroladas. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da pretensão da parte autora (fls. 62). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista na área vascular, como formulado pela parte autora às fls. 61, segundo parágrafo, eis que suficiente para apreciação das condições de saúde da autora as duas perícias já realizadas, conforme laudos anexados às fls. 47/50 e 51/57, que demonstram, com clareza, o estado clínico da periciada, sendo, evidentemente, dispensável a produção de nova prova com o mesmo fim. Diga-se, ainda, ser desnecessária a realização de prova oral para o deslinde da controvérsia (fls. 61, terceiro parágrafo), que reclama prova eminentemente técnica, já produzida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 23, frente e verso), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, assim como possui qualidade de segurada da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de ortopedia e clínica médica. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/50, produzido pelo especialista em ortopedia, a autora apresentou exames (RX) demonstrando a presença de cistos subcondrais da cavidade acetabular esquerda, estando em acompanhamento no ambulatório de ortopedia da Santa Casa de Marília (Considerações Gerais - fls. 47). Tal quadro, contudo, não a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 47), possuindo destreza em seus membros inferiores e superiores, podendo abaixar e levantar constantemente sem restrição, subir e descer escadas e pegar e carregar peso (respostas aos quesitos 08, 09 e 10 da autora - fls. 48). A mesma conclusão chegou o médico clínico geral, conforme o laudo de fls. 52/57 (respostas aos mesmos quesitos às fls. 54), ressaltando apenas, ter o expert verificado que a autora apresenta coxartrose no quadril esquerdo em fase inicial, doença, contudo, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais (comentários e conclusão - fls. 53/54). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o seu quadro clínico não compromete o desempenho das atividades laborativas habituais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-62.2015.403.6111 - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cujo pedido de prorrogação foi indeferido em 17/01/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, por sofrer com problemas ortopédicos em seus joelhos que a incapacitam para o trabalho, quadro que é irreversível, pois não tem obtido melhoras com os tratamentos realizados. Junto à inicial trouxe rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08vº/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, e consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/51, discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 52/56. Comunicação acerca do cumprimento da tutela antecipada foi juntada às fls. 57/59. Réplica às fls. 62/63. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 65/66. Sobre ele, as partes apresentaram as manifestações de fls. 71/72 e 74. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em caso de benefício por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 37 e 53), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, vez que mantém vínculo de trabalho ativo, iniciado em 18/06/2007, além de ter recebido benefício de auxílio-doença em diversos períodos durante a vigência do contrato de trabalho mencionado, o último entre 16/07/2014 e 13/02/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 65/68, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora é portadora de patologia em joelhos - condropatia e displasia patelo femoral com subluxação da patela bilateral (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 66), doença que acarreta incapacidade total e permanente para suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem, podendo, contudo, exercer atividade que não necessite de esforço físico e ficar em pé por tempo prolongado (respostas aos quesitos 5.3 e 04 do INSS e 05 do juízo - fls. 67). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Contudo, sendo a incapacidade parcial e a autora passível de reabilitação, como atestado pelo perito judicial, especialmente considerando tratar-se de pessoa bastante nova, eis que conta hoje 42 anos de idade (fls. 11), e o fato de possuir algum estudo, vez que completou o ensino fundamental (Obs. - fls. 65, infra), não é caso de se conceder, de pronto, aposentadoria por invalidez, mas, sim, o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em torno de 1 ano (resposta ao quesito 04 do juízo - fls. 67), ou seja, por volta de maio de 2014 (considerando a confecção do laudo em 07/05/2015 - fls. 68), cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 13/02/2015 (NB 607.011.519-1 - fls. 39). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.011.519-1), a partir da cessação indevida ocorrida em 13/02/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 35/36. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas obviamente, as parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decido da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES RG 24.182.291-9-SSP/SPCPF 170.520.658-19 Mãe: Lazara Pereira Rodrigues End.: Rua Pedro Charuto, 63, Bloco 07, Apto 701, Bairro Teotônio Vilela, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 14/02/2015 (NB 607.011.519-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004127-2) - CORINA DE CARVALHO PIRES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DE CARVALHO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000624-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000624-0) - CELSO ALVES MACIEL (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZE MONTEIRO ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHOSI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas

anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-64.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001952-04.2014.403.6111 - SERZO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERZO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004788-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004788-9) - ABRAO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-32.2007.403.6111 (2007.61.11.001093-7) - ANTONIO CONCEICAO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000776-58.2012.403.6111 - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004042-53.2012.403.6111 - MAURILIO INACIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURILIO INACIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, afirmando ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, além de ter sofrido outros problemas ortopédicos e traumáticos, sendo a renda familiar insuficiente para uma vida constitucionalmente digna.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27).Por meio da decisão de fls. 30, indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o recolhimento das custas iniciais, diante da ausência de pedido de justiça gratuita.Às fls. 32, o autor veio requerer os benefícios da gratuidade judiciária, pedido que lhe foi deferido às fls. 33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 42/43.Chamadas as partes para especificar provas, protestou o autor pela realização de perícia médica, constatação social e oitiva de testemunhas (fls. 45); o INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e estudo social (fls. 46).Por meio da decisão de fls. 47, determinou-se a produção de prova pericial médica e constatação das condições de vida do autor.O autor não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico, conforme certidão de fls. 49; os do INSS foram anexados às fls. 54/55.A constatação social não pode ser realizada por estar o autor internado no Hospital São Francisco de Marília em estado bastante grave, consoante certificado às fls. 58; o laudo pericial também não veio aos autos, conforme certidão de fls. 72.Determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos (fls. 73), informou o advogado atuante no feito haver informações de que o autor faleceu em decorrência de seus problemas, requerendo, então, fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta cidade (fls. 75), que encaminhou a certidão de óbito de fls. 82, apontando o falecimento do autor em 10/01/2014.Dada ciência às partes do teor do referido documento (fls. 85), somente o INSS se manifestou, requerendo a extinção da demanda, por se tratar de direito personalíssimo (fls. 87).Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, limitou-se o parquet a apor seu ciente nos autos (fls. 88). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Morta a parte, desaparece um dos sujeitos do processo, tomando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (artigo 43 c/c os artigos 1.055 a 1.062 do CPC). Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono do autor, que nada requereu quando cientificado do teor da certidão de óbito. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, por não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES X MARA CRISTINA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 109/116), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002970-94.2013.403.6111 - ILSON AMOROZINHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003257-57.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X EDINA MARIA BENTO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SPI17124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça dos Girassóis, nesta cidade, compreendendo a unidade 02 do bloco 05. Postula a parte autora, outrossim, a devolução do valor já adimplido, no importe atualizado de R\$ 5.422,49 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), bem como a indenização por danos morais, em importe não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em sede liminar, pleiteia a exclusão de seu nome do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, para que possa adquirir outro imóvel financiado sob as mesmas balizas. À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 27/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 45), a parte autora foi instada a apresentar cópia integral dos documentos de fls. 39/41, o que foi providenciado às fls. 48/85. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 86/88. Citadas, as corrês PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentaram a contestação de fls. 94/103, noticiando preliminarmente a existência de pedido de recuperação judicial. No mérito, tratou da impossibilidade de anulação do contrato e restituição dos valores, do dano moral e dano material e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A CEF, por sua vez, apresentou a contestação de fls. 107/115, ventilando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre a inexistência de ilicitude em sua conduta e sobre a rescisão do contrato, protestando pelo julgamento de improcedência, com condenação da parte autora em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 116/125). Por despachos exarados às fls. 126 e 128, as corrês Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. foram chamadas a regularizar sua representação processual, mantendo-se, todavia, inertes (cf. certidões de fls. 127 e 129). Realizada intimação pessoal (fls. 130/135), novamente transcorreu in albis o prazo concedido para regularização de suas representações processuais (fls. 136). Manifestação sobre as contestações foi apresentada a destempe, conforme fls. 140/161. Na sequência, a parte autora veio requerer a desistência da ação, diante da retomada das obras pela Caixa Econômica Federal (fls. 163). Chamada a parte ré a se manifestar (fls. 164), fê-lo somente a CEF às fls. 165, concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. O Ministério Público Federal deu-se por ciente do processo, conforme fls. 166. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não regularizada a representação processual das corrês Homex Brasil Construções Ltda. e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda., forços pronunciar a sua revelia (art. 13, II, do CPC), razão por que dispensável a manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Quanto à CEF, satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 165), não se encontra óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado às fls. 163. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 45), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a qual a autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência em razão de apresentar Esquizofrenia Paranóide (F20) (fls. 03), a contar do indeferimento de seu requerimento administrativo em 07/06/2015, sob justificativa dos impedimentos constatados não produzirem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. À inicial, a autora juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). No despacho de fls. 15, os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, apesar de indeferida a antecipação da tutela. Citado (fls. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, agitando, em matéria preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou não estar comprovada a incapacidade e questões envolvendo o benefício assistencial ao deficiente. Caso a demanda seja julgada procedente, pleiteou como termo inicial do benefício o da realização da perícia judicial, tratou sobre a possibilidade de revisão administrativa do benefício outorgado judicialmente, a fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou extratos de CNIS da autora nas fls. 23. Réplica foi trazida às fls. 27/28. Uma vez intimadas a especificarem as provas (fls. 30), ambas as partes requisitaram prova pericial médica e realização de constatação. Ao passo que, no despacho de fls. 32, as provas solicitadas restaram deferidas, a perícia médica foi agendada, e os quesitos judiciais elaborados. Ademais, os quesitos da autora foram anexados às fls. 35, os do Instituto-réu, às fls. 39/40. O auto de constatação está acostado às fls. 43/51; por sua vez, o laudo pericial está nas fls. 53/60. No tocante ao auto de constatação e o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 63. A seu turno, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 65/72. A requerente anuiu à proposta às fls. 77. Tendo em vista que a autora é portadora de doença mental, este Juízo concedeu prazo para a promoção de processo de interdição judicial (fls. 78). Sendo assim, trazidas as cópias da sentença e do trânsito em julgado do processo de interdição (fls. 82/87). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou parecer favorável a homologação do acordo (fls. 91). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico, com a representação legal do incapaz e a aquiescência ministerial, está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, estando às partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 65, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4, fls. 65-verso). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifique-se caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004683-07.2013.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RICARDO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação administrativa do auxílio-doença que recebeu em decorrência de acidente doméstico sofrido em 03/08/2007, uma vez que sua recuperação não foi total, tendo perdido parte da mobilidade de sua mão esquerda. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42). Por meio do r. despacho de fls. 45, concedeu-se ao autor prazo para emendar a inicial esclarecendo o pedido, bem como para demonstrar a existência de pedido administrativo do benefício postulado. Esclarecido o pedido, informou o autor que a sua pretensão foi negada verbalmente na

data da alta administrativa (fls. 53). Sentença de extinção sem resolução de mérito foi proferida às fls. 55/59, por não ter havido prévio requerimento administrativo, necessário para configurar o interesse de agir. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 62/69), o referido recurso foi provido, nos termos da decisão monocrática de fls. 73/74, que reformou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos a esta Vara para dar regular processamento ao feito. Agravada a decisão pelo INSS (fls. 77/84), o acórdão de fls. 87/91 deu parcial provimento ao recurso da autarquia para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de intimar o requerente para requerer o benefício junto ao INSS no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da fundamentação. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 93. Com o retorno dos autos e instada a parte autora a requerer administrativamente o benefício pretendido no prazo de 30 (trinta) dias, como determinado pela Superior Instância (fls. 95), deixou o autor transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 96). Intimado pessoalmente (fls. 97 e 100^v), o autor novamente não cumpriu o determinado (fls. 101). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Intimado a formular seu pedido de benefício na via administrativa, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 87/91, o autor, por duas vezes, deixou-se inerte (cf. certidões de fls. 96 e 101). Assim, não cumpriu o determinado no prazo assinalado, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, pois não demonstrada a necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido, o que impõe a extinção do processo por carência de ação, como disciplinado no RE 631.240, fundamento da decisão proferida no segundo grau. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que fica deferido, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002747-10.2014.403.6111 - CIVANIRA FALCAO BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CIVANIRA FALCÃO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou então, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de 09/06/2014, quando da cessação do benefício de auxílio-doença que a autora outrora recebia. A parte autora alega possuir problemas ortopédicos, de modo que está inapta para seu labor e sem possibilidades de retomar. Por essa razão, à inicial juntou atestados médicos e outros documentos (fls. 09/42). Tendo em vista o relatório emitido pelo SEDI (fls. 43), foram solicitadas cópias de peças processuais à 3ª Vara local para fins de prevenção. Em decisão proferida às fls. 66/67, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção e deferiu a tutela antecipada. Citado (fls. 74), o INSS propôs contestação (fls. 75/77) arguindo, em matéria de mérito, que o requisito da incapacidade para o trabalho não fora satisfeito. Ademais, em caso de procedência do pedido, agitou sobre a data de início de o benefício ser a da juntada do laudo pericial aos autos, a prescrição como prejudicial de mérito e, a fixação dos honorários advocatícios em 5% da condenação, bem como a observância as Súmulas 111 e 204 do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, encerrou sua impugnação com o pedido de improcedência. Juntou documentos às fls. 78/85. Em nova manifestação, a autarquia-ré veio comunicar a propositura de agravo de instrumento à decisão de fls. 66/67, trazendo a cópia do recurso interposto (fls. 86/91). Por outro lado, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi juntada as fls. 105/107. A respeito do laudo pericial acostado às fls. 111/116, a parte autora ofertou sua manifestação sobre o mesmo e a contestação às fls. 123/124. Enquanto, por sua vez, o Instituto-ré apresentou parecer de sua assistente técnica nas fls. 126/132. Intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos pelo INSS (fls. 136), a requerente assim o fez às fls. 138. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, será deliberado ao final caso seja necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do instrumento ao artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, perante a análise dos extratos de CNIS presentes nos autos (fls. 70, 78/85 e 133), é possível observar a qualidade de segurada da autora. Ainda mais, ela obteve o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/10/2013 a 04/01/2014 e 18/03/2014 a 09/06/2014. Além disso, constato a presença da carência necessária ao benefício previdenciário almejado. No tocante a incapacidade, o d. perito de confiança do Juízo, em resposta aos quesitos judiciais (fls. 113) afirma que a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral, entretanto, encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laboral. Classifica, ainda, a incapacidade da requerente como permanente, estabelece o início da incapacidade há três anos, quando a autora se tornou dependente a insulina, uma vez que ela é diabética. Por fim, no laudo do d. perito, em resposta o quesito judicial 5, aponta que (g.n.): 5) Desde que tratada e compensada clinicamente (inclusive do seu quadro emocional) considero a possibilidade de manter-se na vida laboral em atividades que não sobrecarreguem os membros superiores e sua coluna vertebral com alavancagem de peso ou elevação dos membros, como por exemplo: balconista, atendente, etc. Pelo fato da autora não estar incapacitada total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, a mesma não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, faz jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto ainda sujeita a tratamento, inclusive, para desempenhar outras atividades profissionais que não envolvam sobrecarga nos membros superiores, sua coluna vertebral, com alavancagem de peso ou elevação dos membros. Em prol de corroborar com o exposto anteriormente, por se tratar de situação semelhante, há o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. O termo inicial do benefício deve ser mantido em 22.02.2006, por ter sido esta a data em que cessou indevidamente o auxílio-doença anterior, bem como porque, o conjunto probatório (em especial o documento médico de fl. 23) indica existência e permanência do quadro incapacitante desde o início daquele benefício. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 4402 SP 0004402-27.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA). Destarte, presentes os requisitos, quais sejam: a qualidade de segurada, carência de 12 contribuições e, a presença de doença, que no caso dos autos, deixa a autora parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais, é imperioso, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Dado que a incapacidade é parcial e permanente e não total e permanente, não há elementos para o pleito quanto à aposentadoria por invalidez. O Sr. Perito fixou o termo inicial da incapacidade (DII) o ano de 2.011. Considerando o pedido de restabelecimento do benefício a partir de 09/06/2014 (fl. 07, item 2), cumpre-se considerar esse o termo inicial. Por fim, diante da procedência da demanda e seu termo inicial ser em 09/06/2014, data da cessação do benefício em âmbito administrativo, o pedido de prescrição quinquenal resta prejudicado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer a autora CIVANIRA FALCÃO BARRETO o benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 09/06/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela e eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STF). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CIVANIRA FALCÃO BARRETO RG 18.822.268 SSP/SPCPF 097.566.728-97/NIT 1.701.909.090-5 Mãe: Josefá da Conceição Endereço: Rua Luiz Padovani, 08, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/06/2014 - cessação do auxílio-doença NB 605.487.899-2 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-13.2014.403.6111 - EVALDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001275-37.2015.403.6111 - JULIO DONIZETI FANTIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JULIO DONIZETI FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência segurado do Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Por meio do despacho de fls. 24, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 26/30, instruída com os documentos de fls. 31/38. Tratou dos requisitos para obtenção do benefício, afirmando que o autor passou por perícia administrativa, que não constatou a presença de deficiência leve, moderada ou grave, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. Chamado a falar em réplica, noticiou o autor que o benefício pretendido foi concedido na via administrativa, motivo pelo qual postulou a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia, pelo autor, do direito em que se funda a ação (fls. 44). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Uma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Acresça-se a isso o fato de que o pedido de desistência tem fundamento na concessão administrativa do benefício, conforme informado às fls. 41 e demonstram os extratos do CNIS a seguir juntados, descabendo, bem assim, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 24), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X DIOGO OLIVEIRA SILVA X DAYANE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003996-59.2015.403.6111 - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, promovida por ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a ilegalidade do ato que determinou a realização de descontos em seus proventos de aposentadoria em decorrência de valores que recebeu no período de 07/2009 a 03/2012, considerados pagamento irregular pela administração pública, uma vez que não participou do processo administrativo de ressarcimento ao erário. Pretende, ainda, a restituição dos valores descontados indevidamente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 32/141). Por meio da decisão de fls. 147, indeferiu-se o pedido de concessão de gratuidade processual, determinando-se ao autor que promovesse a emenda da inicial para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, efetuando, ainda, o correto recolhimento das custas judiciais. Sem dar cumprimento ao determinado, o autor veio aos autos pleitear a desistência da ação (fls. 149). Intimado, o Ministério Público Federal após seu ciente nos autos (fls. 150), é a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004403-65.2015.403.6111 - APARECIDO RICARDO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/09/2005, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/35). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do

mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (Dos Pedidos, itens a e b - fls. 16). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002349-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002349-2) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-86.2006.403.6111 (2006.61.11.000445-3) - ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X CATARINA COSTA DE OLIVEIRA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002050-5) - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de, no mês de novembro, o valor limite para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor ser de R\$ 47.280,00, o valor apurado pelo INSS (R\$ 47.127,07) está posicionado para junho/2015. Logo, se atualizarmos o valor apurado pelo INSS até novembro, o valor encontrado será superior ao valor limite para fins de expedição de RPV. Assim, faculto à parte autora, se houver interesse, em renunciar ao valor que excede o limite para fins de expedição de RPV, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios em sua forma original. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 147. Int.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES RUIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-62.2011.403.6111 - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Verifica-se, outrossim, que intimada a esclarecer acerca da divergência entre o valor repassado à curadora do autor, conforme certidão de fls. 173, e o efetivamente levantado pela causídica (fls. 166), informou a patrona do autor que o valor correto entregue à parte autora corresponde a R\$ 22.014,00 e a diferença remanescente (entre R\$ 28.969,26 e R\$ 22.014,00) refere-se ao percentual de 25% acordado entre as partes a título de honorários advocatícios, conforme contrato anexado às fls. 185/187. Ocorre que a ilustre advogada foi nomeada para prestar assistência judiciária integral e gratuita ao autor, como demonstram os documentos de fls. 13/14, tratando-se de munus público, de modo que resta vedada qualquer cobrança a título de honorários advocatícios contratuais, taxas, emolumentos ou despesas. Não bastasse isso, observa-se que o contrato de honorários profissionais anexado às fls. 185/187 é nulo em relação ao autor que o subscreve, já que se trata de pessoa absolutamente incapaz, e tem sua validade comprometida quanto à curadora, eis que analfabeta, de modo que deveria ter sido formalizado por instrumento público, a fim de garantir que teve ela plena ciência das obrigações assumidas, sendo inadequado o lançamento de impressão digital no instrumento. Diante disso, determino que se oficie ao MPF e à Ordem dos Advogados do Brasil nesta cidade, encaminhando-lhes cópia das peças necessárias a que se adotem as medidas cabíveis perante o fato relatado. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-82.2012.403.6111 - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE LARA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-11.2013.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas

pelos arts. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000040-69.2014.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000393-12.2014.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONCA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pela parte autora às fl. 377, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-68.2014.403.6111 - CIRCO SILVA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003633-09.2014.403.6111 - MARIA EMILIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000461-40.2006.403.6111 (2006.61.11.000461-1) - JAIR CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Manifestado a satisfação ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001868-71.2012.403.6111 - RICARDO HAUPT DA MOTTA X CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO HAUPT DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000028-89.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES IZIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003388-32.2013.403.6111 - JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE NOGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004753-24.2013.403.6111 - ADALVA BESERRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALVA BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação desentranhada dos autos às fl. 268.

0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação desentranhada dos autos às fl. 158.

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerido às fls. 121 e designo a audiência para o dia 07 de março de 2016, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 113, dando conta de que a empresa Marbrindes encontra-se desativada, defiro a produção da prova oral requerida e designo a audiência para o dia 07 de março de 2016, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 212, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto ao período trabalhado como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia técnica.Não obstante, defiro o pedido contido às fls. 212/213, item b e c.Designo o dia 07 de março de 2016, às 15h50 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001016-76.2014.403.6111 - WALMIR FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 72, dando conta da designação da perícia médica para o dia 16/02/2016, às 14 horas, com o Dr. César Augusto Baaklini, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0004282-71.2014.403.6111 - MARIA DE SOUSA BRANDAO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE SOUSA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 16/01/2014, ou, sucessivamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, inclusive com o pagamento das prestações que entende devidas nos intervalos em que indeferido o pleito na ora administrativa a partir de 06/03/2011. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, apresentar enfermidades ortopédicas e neurológicas, as quais, associadas à avançada idade, impedem o exercício de atividades laborais. Em razão desse quadro, afirma ter gozado o benefício de auxílio-doença em sete períodos, o último deles encerrado em 16/01/2014. A despeito disso, os últimos pedidos formulados na seara administrativa resultaram indeferidos. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/59). Deferida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 62/63-verso; na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. A autora apresentou quesitos às fls. 71/76. Citado (fls. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 83/87, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em seu conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais foram juntados às fls. 90/97 (especialidade de Neurologia) e 98/103 (Ortopedia). Sobre eles, disseram as partes às fls. 106/114 (autora) e 116 (INSS), com parecer da assistente técnica e outros documentos (fls. 117/135). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 139-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Chamada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 141), quedou a autora silente (fls. 143). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, conforme já asseverado na decisão de urgência (fls. 62/63-verso), a autora apresenta recolhimentos na condição de contribuinte individual (empresária) no interregno de janeiro de 2008 a março de 2013, tendo estado em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/06/2011 a 10/01/2012, de 31/08/2012 a 31/10/2012 e de 26/03/2013 a 31/01/2014. Desse modo, resultam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurada, remanescendo a caracterização da alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a análise dos laudos periciais realizados nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo de fls. 90/97, elaborado por médico especialista em Neurologia, Desde a infância, a autora vem apresentando crises convulsivas tônico clônica generalizada com mordedura da língua e incontinência urinária. Após tratamento com anticonvulsivantes e controle total das convulsões, em 16/07/2010 foi promovida a retirada da medicação, com retorno das crises convulsivas. De acordo com o d. perito, Nesta época, novo tratamento foi proposto e as convulsões desapareceram. Atualmente, com aderência ao tratamento proposto, a autora não apresenta crises convulsivas (fls. 91). Em razão disso, afirma o d. perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, desde que faça o tratamento corretamente (resposta ao quesito 2 de fls. 92). Em seguida, concluiu: A autora, neurologicamente, encontra-se no momento, capaz de exercer a sua atividade habitual (fls. 96, in fine). Da mesma forma, o laudo produzido por especialista em Ortopedia (fls. 98/103) assim refere: Ao exame clínico visual, autora com membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada (resposta ao quesito 2 de fls. 99). Não apresentou qualquer déficit funcional (resposta ao quesito 3, idem). Não apresentou sequelas em seu pé direito, tanto que a autora deambula normalmente sem auxílios e sem claudicação (quesito 5, ibidem). A autora apresentou boa evolução cirúrgica, com boa consolidação da fratura, com movimentos preservados do ombro, cotovelo, punho e mão, sem apresentar atrofia muscular; e no momento sem incapacidade para suas atividades habituais (resposta ao quesito 26, fls. 101). E concluiu: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como dona de casa (fls. 99). Indagado acerca da existência da incapacidade por ocasião da cessação do benefício, afirmou o d. perito inexistir provas cabais para afirmar tal fato (resposta ao quesito 14 de fls. 100). Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, com a continuidade do tratamento adequado (especialmente no que se refere às crises convulsivas), tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. Assim, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora a nenhum dos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004895-91.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 39, dando conta da designação da perícia médica para o dia 15/02/2016, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de março de 2016, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000516-73.2015.403.6111 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Desentranhem-se as guias de depósitos juntados às fls. 91/97, autuando-as por linha em apenso. Demais guias que vierem aos autos deverão ser juntadas diretamente no apenso. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de março de 2016, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002157-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002157-0) - LUZIA CRISPIM DA CUNHA X FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA X FRANCISCA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO X CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 192/193: sem razão a parte autora, vez que no anverso do alvará de fls. 189, o sr. Francisco Rodrigues da Cunha é o beneficiário do valor de R\$ 5.819,23 e no verso do mesmo alvará, os beneficiários são as filhas da autora. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0003563-55.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PARDIM TAVARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA APARECIDA PARDIM TAVARES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo em 03/11/14, em razão do desempenho de suas atividades no meio rural. Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 57), foi o réu citado e designada audiência de instrução, debates e julgamento. Em contestação, a autarquia sustentou que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo porque não comprovou filiação de trabalhador rural na data do requerimento ou implementação de direito adquirido durante o prazo de manutenção da qualidade de filiação. Afirma que a autora completou o requisito etário em 29 de julho de 2.011 e, assim, deve comprovar o requisito de carência de 180 meses. Diz que, com o falecimento do marido da autora em 10/06/08, a presunção de rurícola que gozava deixou de existir. Diz que não é possível considerar a prova exclusivamente testemunhal. Em suma, pediu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência, tratou da prescrição, dos honorários, dos juros da correção monetária. Formulou prequestionamento. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas FRANCISCO PEREIRA GOULART FILHO, ANA DE FÁTIMA JUSTINO OLIVEIRA e AUGUSTA PEREIRA DA SILVA. Após alegações finais remissivas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sobre a prescrição, tratar-se-á ao final se necessário. A autora completou o requisito idade para a aposentadoria em 29 de julho de 2.011, considerando que nasceu em 29 de julho de 1.956 (fl. 10). Nesta época, em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar carência de 15 anos ou 180 meses. Diz a autora que trabalha desde os 14 (quatorze anos de idade), na condição de empregada e em regime de economia familiar, atividade que desempenhou até o ano de 2.009. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Necessita, assim, de demonstrar, ao menos até 31 de dezembro de 2010, quinze anos de tempo de serviço, independentemente de contribuições. A autora apresenta o único registro de 02 de junho de 2.003 a 18 de setembro de 2.003 (fl. 13), no cargo de safrista. Os demais elementos materiais decorrem da atividade realizada por ANTONIO THEODORO TAVARES, com quem a autora esteve casada desde 18/12/75 (fls. 16 e 21). É possível, considerando a realidade do trabalhador rural, fazer empréstimo, se a prova oral permitir, dos elementos materiais do cônjuge em favor da autora. Entretanto, essa presunção prevalece apenas até a data de falecimento do cônjuge; isto é, em 10/06/2008 (fl. 21). As notas fiscais apresentadas revelam que em 1.985, 1.986, 1.988, 1.991, 1.992, 1.998, 1.999, 2.000, 2.002, 2.004, 2.007 e 2.008, o marido da autora vendia café na condição de produtor rural. Porém, a prova testemunhal não confirma o trabalho da autora no período de carência exigido. Observe-se que a testemunha Francisco Pereira Goulart Filho pôde confirmar o trabalho da autora por volta de 08 a 10 anos em uma propriedade rural, cujas dimensões seriam em torno de 3 alqueires, na lavoura principal de café. Disse, ainda, que o marido da autora possuía, por herança também, outra propriedade de 6 alqueires que era usada como pasto. Esta outra propriedade pertencia também a outros irmãos do marido da autora. Ana de Fátima Justino Oliveira revelou, por sua vez, ter trabalhado no sítio São Sebastião, nome mencionado em algumas das notas juntadas aos autos, na lavoura de café. Disse que trabalhava com certa regularidade em toda colheita, porém na condição de diarista. A testemunha Augusta Pereira da Silva não soube dizer se Ana de Fátima trabalhou ou não para o marido da autora. Portanto, não é possível reconhecer o vínculo de trabalho subordinado da autora, já que a prova traz sobre o trabalho da autora em companhia de seu esposo, o que permite deduzir que ou eram produtores rurais empregadores ou eram trabalhadores em regime de economia familiar. De mesma forma, não é de se concluir que no período de 1.985 até 1.990, quando o marido da autora (conforme CNIS anexo) era autônomo, se o era como segurado em regime de economia familiar, considerando a afirmação de que Ana de Fátima não trabalhava de forma simplesmente eventual para ele, mas como diarista em todas as colheitas. Para ser produtor em regime de economia familiar, é necessário não contar com auxílio de terceiros de forma constante, sob a remuneração de diárias, por exemplo. O único período que o cotejo da prova oral e testemunhal permite inferir é o de 31/12/99 a 10/06/08, em que o marido da autora esteve identificado pela previdência como segurado especial (CNIS de seu marido anexo), o que não totaliza os quinze anos de carência necessária à autora. Ademais, a autora completou a idade mínima em 29 de julho de 2.011 e, segundo confessou em seu depoimento, trabalhou até pouco depois do falecimento de seu esposo, até 2.009, não tendo, na época da idade mínima, preenchido o requisito de vínculo rural em período imediatamente anterior. Portanto, principalmente por não comprovada a carência, improcede o pedido de benefício. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50

torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005598-13.2000.403.6111 (2000.61.11.005598-7) - JORGE VITORINO MARQUES(SP119359 - ELIZABETH CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JORGE VITORINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da informação trazida pelo INSS às fls. 151/152, devendo fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR RIBEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000140-29.2011.403.6111 - DEJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da informação trazida pelo INSS às fl. 189, devendo fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4924

CARTA PRECATORIA

0001763-89.2015.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALILA GALDEANO LOPES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a manifestação de concordância do Ministério Público Federal à fl. 162, defiro a suspensão do pagamento da pena de multa pela apearada Dalila Galdeano Lopes até que este juízo seja oficialmente comunicado da decisão proferida pelo juízo deprecante nos autos da execução da pena nº 0000644-15.2014.403.6116, bem assim, dos novos cálculos da pena de multa, se o caso. Assim, remetam-se cópias de fls. 151/152, 162 e do presente despacho ao juízo deprecante para deliberação. Notifique-se o MPF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006651-77.2010.403.6111 - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se à impetrante o direito de compensação do indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, conforme decisão monocrática de segundo grau (fls. 4.158/4.160), transitada em julgado (fls. 4.162). Com o retorno dos autos, a impetrante manifestou-se às fls. 4.165, afirmando renunciar ao direito de promover a execução do título judicial oriundo da decisão proferida nestes autos.A União, por sua vez, informou às fls. 4.169 ter providenciado a extração das cópias necessárias à ciência da autoridade impetrada.Pois bem. De acordo com a manifestação de fls. 4.165, a impetrante informa que não pretende executar nestes autos o título judicial constituído em seu favor, ou seja, trata-se de desistência da execução do título judicial.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte impetrante, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Oportuno registrar que a desistência aqui manifestada não implica na extinção do título judicial que a impetrante tem a seu favor, nem representa renúncia ao crédito a que faz jus em decorrência do julgado.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 4.165 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003256-13.2015.403.6108 - ZACHARIAS & ZACHARIAS LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME(S/133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ZACHARIAS & ZACHARIAS LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP, por meio do qual pretende a impetrante seja atribuído efeito suspensivo à Reclamação Administrativa interposta em face do ato que determinou sua exclusão do Simples Nacional, em consonância com o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/26).A presente ação, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, veio redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 29, por ter sido indicado na inicial, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP.Redistribuídos os autos, determinou-se à impetrante que esclarecesse o motivo de ter indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília como autoridade coatora, diante da localização de sua sede (fls. 32), prazo que transcorreu in albis (cf. certidão de fls. 33).Na sequência, a impetrante, por meio da petição de fls. 35/36, veio informar que o pedido formulado na Reclamação Administrativa foi deferido, sendo determinada a sua reinclusão retroativa no regime de tributação do Simples Nacional, razão por que a presente ação perdeu seu objeto, pelo que requer a sua extinção, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Síntese do necessário. DECIDO.Diante do noticiado às fls. 35/36, por economia e celeridade processuais, abstenho-me de deliberar acerca da competência.Outrossim, considerando o pedido formulado na presente ação, e não havendo qualquer demonstração do alegado às fls. 35/36, tomo por desistência o pedido formulado pela impetrante, sendo prescindível ao seu acolhimento a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada.Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(S/278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela BCASH - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA - SP e do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA. Pede, em âmbito liminar, e em final concessão, para que a autoridade impetrada suspenda a exigência da DIRF da empresa incorporada Fcontrol para o ano de 2.013, uma vez que já foi feito pedido de cancelamento perante à Receita Federal do Brasil, sobre as obrigações acessórias (DCTF's e demais obrigações), possibilitando, assim, à impetrante a obtenção imediata de sua certidão negativa.Em decisão proferida às fls. 145 a 146, o pedido de liminar restou indeferido.Informações do impetrado veio a lume às fls. 155 a 160.A impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 165 a 184), oportunidade em que foi deferida parcialmente o efeito suspensivo para que a autoridade administrativa decidida o pedido administrativo em 30 (trinta) dias.Parecer do Ministério Público Federal - MPF no sentido da denegação da segurança (fls. 199 a 200).Em conversão do julgamento em diligência, houve a requisição de informações atualizadas (fl. 202).Informações prestadas às fls. 211 a 216 com documentos. A impetrante novamente se manifestou às fls. 218 a 220, postulando a concessão da segurança e a perda do objeto quanto ao pedido de cancelamento das DCTF's e DACON.Em nova manifestação, o parquet opinou pela concessão da segurança (fls. 224 a 225).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Em primeiro lugar, em que pese constar na petição inicial duas autoridades impetradas DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA - SP e SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, observo que apenas figura corretamente no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA. Isso porque a questão travada nestes autos resume-se à matéria de competência da Delegacia da Receita Federal e não da Fazenda Nacional. Além do mais, as informações prestadas pela autoridade impetrada também foram submetidas pelo Procurador da Fazenda (fl.160).Logo, correta a autuação ao incluir no polo passivo apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.Frise-se que descabe incluir no polo passivo da impetração o ente público dotado de personalidade jurídica, mesmo em condição de assistente, eis que no rito do mandado de segurança quem representa a função pública objeto da impetração é a autoridade, como tal, indicada.Por fim, no âmbito de análise inicial, saliente-se que causa espécie a afirmação do impetrado à fl. 211 do desconhecimento da manifestação da impetrada, eis que a manifestação aduzida na decisão de fls. 202 é justamente aquela ratificada pela autoridade impetrada conforme fl. 160.Pois bem, o argumento principal do litígio consiste no fato de que a Certidão Negativa de Débito foi negada à impetrante, em que pese a sua situação de regularidade fiscal, em razão da não apresentação da DIRF do ano de 2.013 relativa à empresa incorporada Fcontrol Análise de Risco Ltda. - EPP.A impetrante requereu o cancelamento das declarações que motivaram a exigência da DIRF indigitada, porém dirigiu esse requerimento a uma unidade de São Paulo.Consoante informações de fls.158, o impetrado solicitou a movimentação do processo administrativo para a unidade de Marília, já que a requerente havia formulado seu pedido de cancelamento à Delegacia em São Paulo (fl. 162), quando o órgão competente seria o desta cidade.Assim, penso que a celeuma foi causada pelo equívoco da impetrante em apresentar a documentação consistente em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais e EFD - Escrituração Fiscal Digital do ano de 2.013, relativo à empresa Fcontrol Análise de Risco Ltda. - EPP, quando já incorporada, o que motivou ao fisco considerar equivocadamente a exigência da DIRF de 2.013. O impetrado, da Unidade de Marília, nada poderia fazer, pois o pedido de cancelamento foi dirigido à unidade de São Paulo e, tão logo, o impetrado de Marília soube do fato, mediante a notificação judicial, tomou providências para o cancelamento, antes mesmo de ser intimado da v. decisão proferida no recurso de agravo (fls. 212/213 e 196).Logo, de fato, há perda de interesse processual superveniente, uma vez que a impetrante não necessitou da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão. Não há que se falar em perda parcial, eis que o único motivo declinado nos autos para a negativa da Certidão pretendida decorreu dessa série de equívocos, que restaram sanados administrativamente.Em razão do princípio da causalidade, observo, ainda, que quem deu causa ao litígio foi a impetrante que deu origem aos equívocos mencionados.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Custas pela impetrante. Sem honorários.

0002429-90.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(S/245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 119/138, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intimem-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002705-24.2015.403.6111 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(S/245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança impetrado por IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, declarando sua nulidade e, por conseguinte, o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento de PIS e COFINS sobre receita financeira. Pede, ainda, que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanção de valores daí decorrentes, e que não sejam óbice para a obtenção e renovação da certidão positiva com efeitos de negativa - CPEN. Que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação aos tributos ora questionados.Em decisão proferida às fls. 48 e 49, o pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interps recurso de agravo. Decisão proferida no âmbito da Corte Regional, com o indeferimento dos efeitos

de tutela recursal (fls. 83 a 85). Informações do impetrado às fls. 79 a 80. Diz que não há informações fáticas que a autoridade tenha que esclarecer, apenas que faz o cumprimento de seu dever legal. Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (fls. 86/87). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a inclusão no polo passivo do ente público, mesmo na condição de assistente, considerando que no rito do mandado de segurança quem faz a defesa do exercício da função pública é a autoridade impetrada. Observe-se que a fixação da alíquota zero foi feita por obra, justamente, da citada delegação inquirada, porquanto atribuída por intermédio do Decreto nº 5.442, de 09/05/2005, baseado no referido artigo 27, 2º da Lei 10.865/04. O restabelecimento para as alíquotas ora questionadas, por conta do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2.015, possuiria, se vício existente, o mesmo fundamento legal. Portanto, se há, como entende o impetrante, vício de inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei 10.865/04, esse mesmo vício contaminaria não só o restabelecimento da alíquota, como também a alíquota zero. E, contaminando a alíquota zero, cumprir-se-ia impor as alíquotas do artigo 8º, incisos I e II, da referida lei, eis que trata uma inconstitucionalidade, caso existente, ao ser declarada, possui efeito repristinatório. Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. E, por nutrir previsão legal, sem a necessidade de lei complementar, não há vício de legalidade ou de inconstitucionalidade no referido dispositivo legal. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária. Logo, não há plausibilidade jurídica no simples retorno à alíquota zero. Neste ponto, é o melhor entendimento da Jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023919-71.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2015) Com a devida vênia à posição sufragada pelo Ministério Público nos presente autos (fls. 86 a 87), a questão é sim semelhante ao que restou decidido no tocante ao poder regulamentar tratar no tocante ao Seguro de Acidente do Trabalho. O percentual máximo das alíquotas encontra-se previsto em lei, permitindo-se o já referido 2º do artigo 27 da Lei 10.865/04 tão-somente a fixação de valores menores ou o seu restabelecimento. Quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, é o posicionamento: E M E N T A : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pomenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes: (RE 323137 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/09/2003, DJ 10-10-2003 PP-00039 EMENT VOL-02127-02 PP-00381) Bem por isso e preso aos argumentos expostos, não vejo motivo para a concessão da segurança postulada. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003856-25.2015.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto em diligência. Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a alegação do impetrado de falta de interesse processual por não haver, segundo ele, pretensão resistida a justificar a presente impetração. Int.

0004762-15.2015.403.6111 - WILTON FERNANDO BARBOSA DE CASTILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS EM MARILIA SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por WILTON FERNANDO BARBOSA DE CASTILHO em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar para que seja implantado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao requerente, bem como designar data para a realização de perícia, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, por dia de atraso. Diz ser devido o benefício, pois a análise do processo administrativo já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Postulou, ainda, a gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade. Anote-se. Muito embora o impetrante sustente fundamento no princípio da razoável duração do processo administrativo e que não pode ele ser inquirido de culpa pela greve dos médicos peritos do INSS, o fato é que não existe direito ao benefício por incapacidade somente pela demora na apreciação do pedido administrativo. É necessária a perícia médica e, assim, caberia nesta seara do mandado de segurança a pretensão para que a autarquia analisasse o pedido em prazo razoável, mas, jamais, para que o benefício fosse implantado sem perícia e de forma imediata. O pedido do impetrante não é o de impor a análise do pedido administrativo em razão da morosidade excessiva, mas sim a implantação do mesmo sem a perícia e que, após, seja designada perícia, sob pena de multa diária. Frise-se que acaso a autarquia não realize a perícia médica, seria possível em tese a realização de perícia judicial, porém a produção de prova - em especial na área médica - é incompatível com o rito do mandado de segurança, que sempre pressupõe prova pré-constituída. Neste sentido: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CANDIDATO COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NOMEADO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III - No entanto, na

via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança. VI - Não possui, o impetrante, direito líquido e certo à nomeação e posse, quando a nomeação de candidato, com classificação inferior à sua, não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas, sim, de cumprimento de decisão judicial. Não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela autoridade coatora, que agiu em estrita obediência à ordem judicial. Recurso desprovido. (RMS 25.854/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 23/06/2008) - g.n. Portanto, a pretensão deduzida, de imediata implantação do benefício sem a perícia médica é inadequada para a ação escolhida, carecendo a impetrante de interesse processual, muito embora possua necessidade da tutela, o que deve ser discutido nas vias ordinárias. Logo, indefiro de plano a petição inicial. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, I, e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por carência de ação, em razão da falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sem custas. Sem honorários.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001649-87.2014.403.6111 - ITAMAR ALVES FERNANDES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por ITAMAR ALVES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos dos depósitos do FGTS existentes em seu nome desde 1999, que necessita para fins judiciais. Afirma que protocolou requerimento administrativo na agência bancária em 29/01/2014, recebida em 04/02/2014, mas, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, não recebeu qualquer documento em sua residência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). A medida liminar postulada restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 19, concedendo-se ao autor, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/25, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir, argumentando que o pedido formulado na presente ação pode ser satisfeito na esfera administrativa mediante simples requerimento. Juntou procuração e os extratos do FGTS localizados em nome da parte autora (fls. 26/32). Às fls. 38/39, o autor falou em réplica, deixando claro que os documentos apresentados pela CEF constituem os extratos requeridos com a inicial. Por meio da sentença de fls. 41/44, indeferiu-se a petição inicial, reconhecendo não existir interesse processual a amparar a propositura da presente ação. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 47/53), o referido recurso foi parcialmente provido, nos termos da decisão monocrática de fls. 58/60, que reformou o decreto de extinção para regular prosseguimento da ação, determinando-se a citação da ré para responder aos termos da demanda. Com o retorno dos autos nova citação foi realizada, apresentando a CEF a contestação de fls. 66/68, onde novamente arguiu carência de ação por falta de interesse processual, reiterando a afirmação de que o pleito formulado pode ser satisfeito diretamente na esfera administrativa. Juntou procuração e os extratos de fls. 70/75, idênticos àqueles já anexados às fls. 27/32. Réplica às fls. 80/83, acompanhada do documento de fls. 84/88. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA alegação de falta de interesse de agir ventilada pela CEF, embora inicialmente acolhida por este juízo, nos termos da sentença de fls. 41/44, restou afastada em segundo grau de jurisdição, como se vê da decisão monocrática de fls. 58/60, que reconheceu como suficiente para sua configuração a solicitação protocolizada junto à parte requerida. Passo, portanto, à análise do mérito. E nesse aspecto, o que deve ser analisado é o direito da parte requerente de ter acesso aos documentos indigitados. No caso, o autor pretende obter os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS desde 1999, a fim de analisar a conveniência no ajustamento de ação revisional ou de cobrança. Desse modo, não há dúvida que tem ele interesse nos extratos citados. Por outro lado, a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas, como já decidiu o e. STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/10/2009, DJe 25/11/2009) Dessa forma, a pretensão do autor merece acolhida, tendo sido satisfeita nestes autos mediante a juntada pela CEF dos documentos de fls. 27/32, reapresentados às fls. 70/75. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação exibirória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade do ajustamento da presente ação para exibição dos documentos solicitados. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5) - JESUS GUIMARAES (SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Defiro vista dos autos ao Dr. Vitor Fábio M. Lucas, OAB/SP nº 65.673, ficando o i. advogado ciente de que os autos se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação. Int.

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 76 e seguintes, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002421-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL FAUSTO RODRIGUES

Fl. 721: defiro. 1. Expeçam-se mandados de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, pertencentes aos executados Manoel Roberto Rodrigues e Manoel Antônio Rodrigues, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. 4. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do(s) exequente(s), a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Cumpra-se e intime(m)-se.

0000257-15.2014.403.6111 - ADEMIR DA GUIA PIRES (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DA GUIA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 58,92 (cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.0 recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DO POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON ROGERIO FRANCISCO RODRIGUES e ELIETE LEMOS PEREIRA, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por meio da qual pretende a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus em 08/09/2006, localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 02, Apto. 202, nesta cidade. Alega a autora que a parte ré não vem honrando com os compromissos assumidos, deixando de pagar os valores contratados, o que dá causa à rescisão contratual. Afirma, ainda, que mesmo notificada, a parte ré não quitou o débito nem promoveu a desocupação do imóvel, caracterizando o esbulho possessório a justificar a propositura da presente ação. A inicial veio acompanhada de substabelecimento, procuração e outros documentos (fls. 05/25). Antes de se dar qualquer andamento ao feito, veio a CEF requerer a extinção da ação, noticiando que os arrendatários estão efetuando a aquisição antecipada do imóvel arrendado, com incorporação das taxas de arrendamento em atraso (fls. 29). Juntos os documentos de fls. 30/32. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Requer a CEF a extinção da presente ação de reintegração de posse diante da aquisição antecipada do imóvel objeto do contrato de arrendamento pelos arrendatários, com incorporação dos débitos existentes ao saldo devedor do contrato. Desse modo, forçosamente reconhece a perda do objeto da presente ação, a implicar na extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse processual, já que desnecessário o provimento jurisdicional perseguido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação superveniente. Não estabelecida a relação processual, eis que os réus nem foram citados, incabível a sua condenação em honorários advocatícios. De qualquer modo, observa-se que tal verba foi paga diretamente à autora na via administrativa, conforme documento de fls. 32. Custas integralmente recolhidas na inicial (fls. 25), já restituídas à CEF (31º). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-50.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA(SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Vistos. Devidamente citados (fls. 358/359 e 379/381), os réus apresentaram suas respostas à acusação, às fls. 368/372 (Robson Vieira de Oliveira), 393/396 (Gildo Amélio de Souza) e 399/408 (Edson Gomes Luiz). Em sua resposta à acusação, o denunciado Robson Vieira de Oliveira alega ausência de autoria, requerendo sua absolvição sumária fundamentada no inciso III, do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Requer, ainda, que seja esclarecida a metodologia utilizada para se estabelecer os valores e os tributos relativos à carga apreendida. Quanto à alegação de o fato não constituir crime (art. 397, III, CPP), razão não assiste à defesa. O acusado foi denunciado como incurso no art. 334-A, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, por ser flagrado transportando 800 pacotes de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular interação no país, fato típico previsto pelos dispositivos citados. Acerca do esclarecimento requerido, verifico que, às fls. 210/212, já haviam sido carreadas aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília a relação das mercadorias apreendidas e planilha contendo informações quanto aos valores estimados dos tributos federais que deveriam ser recolhidos em uma regular importação, contendo, inclusive, a fundamentação legal para tais tributos. Assim, indefiro tal requerimento. Por sua vez, Gildo Amélio de Souza além de ausência de autoria e materialidade, alega a inépcia da denúncia, por entender que o Ministério Público Federal não narrou de forma pormenorizada a conduta praticada pelo denunciado. Verifico que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que indica os fatos e suas circunstâncias, indicando a conduta e o dia da ocorrência, as pessoas envolvidas, bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Por fim, o acusado Edson Gomes Luiz, invoca a ilegalidade de sua prisão, afirmando suposta invasão de domicílio, em razão de ausências do estado flagrancial e do competente mandado judicial, requerendo, assim, seja deferida a liberdade provisória, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. Alega, ainda, ausência de autoria delitiva. As questões relativas ao relaxamento do flagrante, da necessidade da prisão cautelar e da liberdade provisória já foram objetos de análise nas decisões proferidas nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0003646-71.2015.403.6111, trasladadas por cópias para estes autos à fls. 167/169 e 300/303. Nesta nova manifestação da defesa, a qual, nesse ponto, tomo como reiteração do pedido de liberdade provisória, verifico que a defesa do mencionado denunciado não trouxe aos autos elementos novos aptos a alterar a situação fática existente, além da declaração de fl. 424 - a qual, por si só e nesse momento, não tem a robustez necessária para a necessária modificação do quadro fático que pesa sobre o indigitado réu - razão pela INDEFIRO tal pleito, sem prejuízo de ulterior deliberação a respeito, após o Ministério Público Federal se manifestar sobre referido documento. Quanto às demais alegações de todos os réus, inclusive de ausência de autoria (comuns aos réus Robson, Gildo e Edson) e ausência de materialidade (alegada pelo corréu Gildo), devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, sendo o prosseguimento do feito medida que se impõe. Pois bem. A acusação arrolou duas testemunhas da terra (fl. 308). A defesa do corréu Robson arrolou oito testemunhas, todas de fora da terra (fl. 372). A defesa do corréu Gildo arrolou três testemunhas, também de fora da terra (fl. 396). Por fim, a defesa do corréu Edson arrolou três testemunhas da terra, sendo uma testemunha comum à acusação (fl. 408). Em prosseguimento, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas da terra (testemunhas da acusação e da defesa do corréu Edson), designo o dia 17 (dezessete) de fevereiro de 2016, às 15h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas às fls. 308 e 408, expedindo-se, também, a competente requisição para a apresentação das testemunhas Policiais Militares (art. 221, parágrafo 2º, do CPP). Requisite-se ao estabelecimento prisional a apresentação do preso, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Comunique-se ao Setor Administrativo que se trata de audiência com réu preso, para as providências cabíveis. Outrossim, em consonância com a decisão de fls. 309/311 vs, extraíam-se cópias dos documentos de fls. 354/355, 364/367 e 422, e, com as devidas cautelas do sigilo, remetam-se à Autoridade Policial que presidiu o inquérito precedente desta ação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos dados fornecidos pelas operadoras de telefonia celular, a fim de instruir os presentes autos. Sem embargo das deliberações supra, intimem-se as defesas dos corréus Robson Vieira de Oliveira e Gildo Amélio de Souza, para que declarem, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por eles arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de residirem em outro município. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. No caso de a defesa do corréu Gildo insistir no depoimento de suas testemunhas, além da competente fundamentação, deverá, no prazo supra, trazer aos autos os endereços completos onde referidas testemunhas possam ser encontradas. Notifique-se o MPF, ocasião em que deverá se manifestar sobre o documento de fl. 424, apresentado pela defesa do corréu Edson. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002459-28.2015.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por JOSÉ DE ANDRADE representado por MARIA REGINA BUTARELLI LESSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se requer autorização judicial para levantar a importância que se encontra depositada em seu nome nas contas do FGTS e do PIS, por ser portador de neoplasia maligna de esôfago e se encontrar em grave estado de saúde e impossibilitado de trabalhar. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/20). Deferida a gratuidade judiciária postulada, determinou-se ao requerente que promovesse a juntada aos autos de extrato ou comprovante da conta vinculada ao FGTS em seu nome, com indicação dos valores que pretende levantar, bem assim a autenticação de todos os documentos que vieram instruindo a ação, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 23). Certificado o decurso do prazo sem cumprimento (fls. 24), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 28, opinando pela reconsideração da determinação de autenticação de documentos e a intimação da CEF para juntada dos documentos faltantes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Postula o requerente autorização para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e quotas do PIS, argumentando na inicial que a requerida se negou a fazê-lo (fls. 03, 5º parágrafo). Não trouxe aos autos, contudo, demonstração da recusa da CEF na entrega dos valores pretendidos e nem mesmo comprovação de ter havido requerimento na seara administrativa. Mais, também não juntou prova da existência de saldo em seu nome, tanto em relação ao FGTS quanto ao PIS, ônus que é do autor, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional, pois, além de não evidenciada a existência de importância a levantar, não há prova da recusa da CEF em entregar, na via administrativa, valores eventualmente depositados em conta fundiária em seu nome, assim como de quotas do PIS. Registre-se, ademais, que havendo resistência da parte ré não é caso de alvará judicial, pois em feito de jurisdição voluntária não se admite que haja lide, o que configuraria inadequação da via eleita. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não possui interesse de agir para pedir em juízo alvará judicial para levantamento do FGTS (em decorrência de extinção normal de contrato a termo - art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90) aquele que se abstém de provar que CEF se recusou administrativamente a lhe entregar o valor depositado; 2. Caso tivesse sido demonstrada a recusa da CEF, seria incabível o pedido de alvará judicial, feito de jurisdição voluntária; 3. Ademais, como corretamente coloca a CEF em sua resposta, se o interessado houvesse postulado administrativamente o saque, este jamais seria negado porque a hipótese dos autos é expressamente prevista na lei como autorizadora da movimentação da conta vinculada; 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200583000130197 - AC - Apelação Cível - 381363 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Data da Decisão: 22/11/2007 - Data da Publicação: 27/02/2008). Assim, não evidenciado o interesse de agir do requerente, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por inavistável interesse processual a ensejar o manejo do presente feito, EXTINGO O PROCESSO,

sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6674

EXECUCAO FISCAL

1000309-53.1998.403.6111 (98.1000309-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BOVIMEX COMERCIAL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

1001224-05.1998.403.6111 (98.1001224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fl. 37: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. INTIME-SE.

0007566-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAUANN ELETROMECANICA E COMERCIO LTDA X CARLOS HENRIQUE CRISTARDO DOS SANTOS(SPI07934 - JOICEMAR CARLOS CORREA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Regularmente intimada, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, a exequente concordou com o arquivamento do feito. É a síntese do necessário. DE C I D O . O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 tem a seguinte redação: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com fundamento no citado artigo, no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º - Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). ISSO POSTO, considerando que o montante cobrado nesta execução fiscal enquadrando-se na hipótese em que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c com o artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição, do executivo fiscal, possibilitada sua reativação quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na lei de regência, a saber, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0010480-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE AUDIO STAR ACESSORIO PARA VEICULOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fl. 102: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. INTIME-SE.

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0002993-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MJB REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COLCHOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MJB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE COLCHÕES LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003071-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0004848-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em substituição à penhora de fls. 158/159, e, tendo em vista que a executada aceitou as condições impostas pela exequente, intime-se os proprietários do imóvel oferecido em substituição dos bens penhorados às fls. 158/159, e seus cônjuges, para comparecerem em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de substituição de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 161/170. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0000295-61.2013.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SPO92475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Em face da discordância do exequente quanto à substituição do bem pleiteado pela executada, indefiro o pedido da executada de fls. 203/207, visto que não havendo concordância do exequente, a substituição só se procede por dinheiro, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80. Tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Em face da devolução da carta precatória, manifestes-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRE-SE.

0000545-26.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE Transporte TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - não tributárias. A empresa executada foi citada em 11/03/2015 e ofereceu bens à penhora, conforme se constata à fl. 09. Instada a manifestar-se, a exequente discordou dos bens ofertados à penhora e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Procedeu-se o bloqueio de valores, porém, restou negativo, conforme se constata às fls. 30/33, e, conseqüentemente, expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, o que também restou negativo, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 36/37. Em 10/12/2015 a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Em razão disso, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a inclusão dos sócios WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução e indefiro a inclusão do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo em vista que há notícia de seu falecimento, nos próprios autos, não sendo possível a inclusão do espólio no polo passivo, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço à Av. Rio Branco, 1.348, Salgado Filho, Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000687-30.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SPI16556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, para cobrança de dívida referente à Multa e Sanções - não tributárias. A empresa executada foi citada em 19/03/2015 e indicou bens à penhora no prazo legal, conforme se constata à fl. 15. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente discordou da nomeação de bens e requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, com fulcro no artigo 50, do Código Civil/2002, fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica. É a síntese do necessário. D E C I D O . A teoria da desconsideração, de acordo com a regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações, mas exige-se também, além da prova de insolvência, para atingir os bens dos sócios, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Pela análise dos autos, verifico que a empresa não foi encontrada no endereço constante na certidão de dívida ativa, o que caracteriza violação da regra contida no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 in verbis: os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido trago a colação dos julgados da reiterada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. 1. Tratando-se de execução fiscal de débitos relativos ao FGTS, que não constituem tributo, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com base nas disposições do CTN. Precedentes do STJ. 2. Possível, entretanto, redirecionar o feito executivo se presentes os requisitos contidos no art. 10 do decreto nº 3.708/19. 3. Na hipótese, verifica-se, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 41), que a empresa executada não está no endereço constante dos cadastros, presumindo-se, desse modo, sua dissolução irregular. Portanto, merece haver o redirecionamento da execução em face do sócio-gerente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF - 2ª Região - Agravo de Instrumento 200802010129371 - Quarta Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Data da decisão: 16/06/2009 - DJ 24/07/2009 - P. 119). Em razão disso, defiro parcialmente o requerido pela exequente e determino a inclusão dos sócios WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, no polo passivo da presente execução e indefiro a inclusão do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo vista seu falecimento noticiado nos próprios autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, cite-se o responsável tributário, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, com endereço na Avenida Rio Branco, 1.348, Salgado Filho, Marília/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002120-69.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSELI CRISTINA BENASSI LICORIO - ME(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSELLI CRISTINA BENASSI LICORIO - ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando inépcia da inicial, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1999 até 2002 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 06/2015. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a constituição do crédito se deu mediante autolancamento, pois consta como forma de constituição do crédito a expressão LCD - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, bem como a inexistência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Quanto à prescrição afirmou que o crédito foi constituído em 04/1999 até 09/2002 e que a exequente parcelou-os em 29/07/2003 e o parcelamento foi rescindido em 31/12/2013 sendo o débito inscrito em Dívida Ativa em 05/06/2015, data em que iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que a Fazenda Pública pode constituí-lo dentro de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele do lançamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, alegação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa é matéria que depende de dilação probatória, não cabível em sede de execução fiscal. Quanto a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, a exequente apresentou a certidão de dívida ativa nº 35.610.988-7 inscrita em 05/06/2015. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, e que o parcelamento da dívida interrompe a prescrição, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa supramencionada não está prescrita, pois da data da constituição do crédito tributário até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 18/28 e determino o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada ROSELI CRISTINA BENASSI LICORIO - ME, C.N.P.J. nº 65.556.151/0001-76, através do Bacenjud. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o desbloqueio imediato. Sendo negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003548-86.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA - PREFEITURA MUNI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA - PREFEITURA MUNICIPAL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Fls. 2330/2332 e 2336 - Refórmo parcialmente o despacho de fl. 2328. Intime-se o Sr. Perito para depositar judicialmente o valor de R\$ 3.139,37 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente o último parágrafo do despacho de fl. 2328.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004724-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU

PROCESSO Nº 0004724-03.2015.403.6111: Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ELAINE ESTANISLAU objetivando consolidar a posse e o domínio sobre o bem gravado fiduciariamente. A requerente narra que o Banco Panamericano firmou com a requerida em 19/12/2013, a Cédula de Crédito Bancário nº 000060851640, por instrumento particular, devidamente registrado junto ao DETRAN, e, como garantia, foi oferecido em alienação fiduciária o veículo FIAT PALIO ATTRACT 1.0, ano 2013/2014, cor prata, RENAVAM 00597471177, placa FNN5465. Sustenta que a requerida, está inadimplente no pagamento de suas prestações mensais desde 19/07/2015, descumprindo, assim, o aludido contrato. Afirma que, ela foi devidamente notificada e constituída em mora (fls. 10/11), mas não obteve qualquer satisfação de seu crédito no montante devido de R\$ 23.798,38 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até 14/12/2015. Informou, por fim, que o crédito em discussão foi-lhe cedido, observadas as normas legais. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõem, respectivamente, os artigos 1.361 e 1.362 do Código Civil in verbis que: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º O prazo, ou a época do pagamento; II - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Reza o art. 1º do Decreto-lei nº 911/69, alterado recentemente pela lei nº 10.931/2004, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária: Art 1º - O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Na visão de Humberto Theodoro Júnior (pg. 590), a alienação fiduciária ocorre quando por meio de negócio jurídico, a propriedade de uma coisa móvel ou imóvel pode ser transferida para o credor, de forma resolúvel, constituindo-se, dessa maneira, uma garantia real. A posse conserva-se com o devedor, e o domínio é mantido pelo credor até que o débito do alienante seja solvido (...). Se a dívida é resgatada, resolve-se a propriedade fiduciária do credor e restabelece-se a propriedade plena do devedor. Se ocorre o inadimplemento, surge para o credor o direito de imitir-se na posse que até então se conservava com o devedor, para o fim específico de vender o objeto da garantia, independentemente das exigências próprias das alienações judiciais, aplicando o produto apurado na satisfação do bem gravado. Desta forma, visando garantir o direito do credor titular da garantia de alienação fiduciária, o Decreto-lei nº 911/69 estabeleceu no seu art. 3º que: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, conforme o estabelecido pelo Decreto-lei acima mencionado, são requisitos que possibilitam a utilização da Ação de Busca e Apreensão sob a modalidade de alienação fiduciária: 1) a individualização do bem gravado; 2) a demonstração do montante e vencimento da dívida; 3) a apresentação do contrato de alienação fiduciária devidamente registrada, bem como a comprovação da mora do devedor. Com efeito, compulsando os autos verifico que a credora/requerente preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida liminar ora requerida, senão vejamos: Apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 000060851640 (fls. 07/08), da qual consta o bem dado em garantia sob a modalidade de alienação fiduciária, devidamente particularizado, bem como da documentação de fl. 13 - Certificado de Registro de Veículo e Extrato de Cadastro de Veículo emitido pelo DETRAN em 20/12/2013, com a restrição pendente sobre o veículo em questão, devidamente registrada desde 19/12/2013; o demonstrativo financeiro de débito emitido pela Instituição Financeira à fl. 16, demonstrando a evolução da dívida, saldo devedor e inadimplemento da devedora e, por fim, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora nº 5924645, registrada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 10/11), comprovando a mora da devedora. ISSO POSTO, defiro a liminar de busca e apreensão do bem gravado, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intime-se a CEF a indicar representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação de representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. CITE-SE a devedora fiduciante para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresente resposta, consoante o disposto nos 2º, 3º e 4º, art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69. No caso de não haver pagamento por parte do devedor fiduciante, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o estabelecido no 1º do art. 3º do aludido Decreto-lei, oficiando-se ao órgão competente para que providencie novo certificado de registro de propriedade do bem alienado, em nome da credora, livre do ônus da propriedade fiduciária. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0004764-82.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando a revogação do contrato de permissão para comercialização das loterias federais, pleiteia a busca e apreensão de seis terminais/equipamentos utilizados no exercício da atividade de comercialização das loterias e demais serviços de rede de casas lotéricas. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora. Ao menos nesse momento, reputo ausentes ambos os requisitos. No que se refere à fumaça do bom direito, observo que a CEF não juntou cópia da decisão que resultou na Revogação Compulsória da Concessão da Lotérica Porto Bermejo Ltda. ME, embora sua existência tenha sido noticiada no documento de fl. 41. Por outro lado, tenho não estar suficientemente demonstrado o perigo da demora. Conforme a informação constante no verso do documento de fl. 41 a ré, não obstante a ausência de sinal nos bens que se objetiva a busca e apreensão, está aberta e em funcionamento (...) no imóvel onde funciona a UL [unidade lotérica] (...). Posto isso, indefiro o pedido liminar. Faculto à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do término do recesso forense: a) juntar cópia da decisão que resultou na revogação da permissão e da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela parte ré, mencionadas no documento de fl. 41; b) melhor explicar/fundamentar o alardeado perigo da demora. Com a manifestação da autora, faça-se nova conclusão. Expirado o prazo sem manifestação, cite-se nos termos do art. 802 do CPC.

USUCAPIAO

0004825-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004825-8) - JAIR GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP293149 - NIOLOS ZABOTTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

MONITORIA

0001751-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu nos autos da carta precatória nº 0007758-87.2015.8.26.0201, distribuída para a Vara Cível de Garça/SP,

tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça transcrito à fl. 60.

0004528-67.2014.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOUGLAS CRISTIANO JACINTO

Em face da certidão de fl. 102, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito.

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-52.2010.403.6111 - SANDRA LOPES BARBOZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 285, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos eventual certidão de casamento. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X S.O.S - TONERS E CARTUCHOS

PROCESSO Nº 0002967-42.2013.403.6111: Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de S.O.S. - TONERS E CARTUCHO, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio localizada na Avenida Ipiranga, em frente ao nº 25, mais especificamente no km 466 + 287 metros da linha férrea, bem como o desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea. A autora alegou que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista e que a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Vinhedo, Estado de São Paulo, é de posse legítima e exclusiva da Autora, conforme se verifica do documento relativo aos bens que lhe foram arrendados pela União, mas o réu construiu um container de lata medindo 10 metros quadrados e que se encontra dentro da faixa de domínio pertencente à Autora, próximos à linha férrea, em distância de aproximadamente 8-(oito) metros, razão pela qual requereu a reintegração de posse. Afirmou ser competente este Juízo Federal, em face de orientação da ANTT a fim de que o DNIT ingresse no feito como assistente. Intimados, o DNIT informou que Na condição de proprietário do bem objeto do processo, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, o DNIT possui interesse jurídico na procedência das pretensões aqui deduzidas e requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples da parte autora (fls. 94) e a ANTT deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 95). Às fls. 96/99 este Juízo indeferiu a inclusão do DNIT e da ANTT como assistentes da autora e declinou da competência para conhecer e julgar a causa. A requerente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA e o DNIT interpuseram agravo de instrumento em face da referida decisão. Em sede recursal, determinou-se a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora e a manutenção da competência da Justiça Federal (fls. 129/130). É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da alegação da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito da autora, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, a documentação presente nos autos é insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a), pois não faz prova cabal do alegado esbulho possessório. Com efeito, a própria requerente esclareceu às fls. 158 que parte do esbulho foi retirado, contudo, permanecem no local a invasão de Ipiranga Águas e de Ipiranga Lanches, nada informando quanto à permanência, no local, da requerida S.O.S. - TONERS E CARTUCHO. Tampouco o faz o relatório de fls. 159/160. De outro lado, analisando o termo de verificação e fotografias de fls. 73/77, presume-se que a ação é de força velha, datando o esbulho, segundo os autos, há mais de ano e dia, o que implica, in casu, a adoção do procedimento ordinário. Dessa forma, resta patente que há muito tempo a parte autora não exercita seu poder de polícia sobre a área de domínio non aedificandi (leito da ferrovia), razão pela qual não se vislumbra, de pronto, o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado. Assim, verifico que, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio para a comprovação do alegado pelo autor, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Nesse sentido trago à colação excertos de julgado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 002733-26.2014.4.03.0000 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2015). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - 5ª Turma - Relator Juiz Tadaaqui Hirose - DJU de 14/02/2001). Tratando-se de ação de força velha, deverá tramitar sob o rito ordinário. Ao SEDI para retificação na autuação e para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, intimando-se desta decisão. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001336-92.2015.403.6111 - VILMA ALVES ADAMI SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Pompéia/SP, dê-se vista à autora.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, constatarem início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07/08), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 18/03/1933, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1988, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da CTPS de seu companheiro constando somente vínculo empregatício como ruralista no período de 08/05/1962 sem a data da demissão (fls. 14/16); 2º) Cópia da Certidão de Óbito de seu companheiro, evento ocorrido aos 28/08/1992, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador aposentado (fls. 10); 3º) Cópia das Certidões de Nascimento de suas filhas, eventos ocorridos, respectivamente, em 12/11/1954, 08/02/1960 e 24/09/1963, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 11/13); 4º) Cópia da Ficha de Internação de seu marido em 07/02/1980, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e residência no Fazenda São Sebastião (fls. 18); 5º) cópia da inscrição de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília datada de 12/11/1975 (fls. 19 e 21); 6º) Extrato DATAPREV contando que recebe pensão por morte de seu marido em decorrência de vínculo rural desde 28/08/1992 (fls. 20). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS: que a autora nasceu em 18/03/1933; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que começou a trabalhar na lavoura na zona rural de Atalaia/AL, juntamente com seu pai; que quando tinha 17 anos de idade se mudou para o estado de São Paulo, vindo morar no sítio Quebra Coco, na região de Pompéia; que o sítio era de propriedade do Alceu; que nesse sítio a autora morava junto com a mãe e os irmãos; que trabalhavam nas lavouras de algodão, amendoim e milho; que no sítio Quebra Coco passou a conviver com o Atilio; que com o Atilio a autora teve quatro filhas; que em 1957 mudou-se para a fazenda Vacaria, localizada na estrada de Marília a Assis, onde trabalhou na lavoura de café até 1961, quando se mudou para a fazenda Água Bonita, onde trabalhou na lavoura de café por 3 anos; que de 1964 a 1984 a autora morou na fazenda São Sebastião, de propriedade de Álvaro Couto Rosa, onde trabalhou na lavoura de café; que em 1984 a autora e seu companheiro se mudaram para a cidade de Marília e passaram a trabalhar na condição de bóias-frias; que como bóias-frias trabalharam na fazenda União, fazenda dos Marconato e fazenda Santa Terezinha; que a autora parou de trabalhar na lavoura em 1994;

que nessa época seu companheiro já era falecido; que a autora recebe pensão por morte do companheiro; que a autora nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS: que em 1973 o depoente foi morar na fazenda São Sebastião, localizada na estrada de Marília a Assis, de propriedade do Dr. Álvaro Couto Rosa; que lá morava a autora junto com o esposo dela, senhor Atílio, e as filhas Edith e Neusa; que a autora trabalhava na lavoura de café; que o depoente chegou a trabalhar junto com a autora; que o depoente permaneceu na fazenda até 1983, sendo que a autora continuou morando na fazenda mas o depoente não sabe dizer até quando; que depois da fazenda a autora mudou-se para a cidade de Marília; que em Marília o depoente não sabe qual era a atividade da autora. TESTEMUNHA - MARCELO FLORENCIO PIRES: que o depoente nasceu em 1969 na fazenda São Sebastião, localizada na estrada de Marília a Assis e de propriedade do Couto Rosa; que quando nasceu a autora já morava lá junto com o esposo Odilo e as filhas Edith, Neusa, Maria e Cleusa; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora saiu da fazenda em 1984 vindo a morar na cidade de Marília; que passou a trabalhar com a bóia-fria; que o depoente ouviu dizer que como bóia-fria a autora trabalhou nas fazendas União e Marconato; que nos anos de 1993 e 1994 a autora trabalhou junto com o depoente na fazenda Santa Terezinha na colheita de café. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (06/05/2015 - fl.22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Regina Teixeira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002806-61.2015.403.6111 - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido a aqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiar, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no

período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 10/11), a qual afixa ser a data de seu nascimento como sendo o dia 24/03/1942, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1997, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o autor juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de labor rural (fls. 14/15), o correspondente a 203 (duzentos e três) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Faz. Santa Terezinha 15/02/1970 29/02/1976 06 - 15 Faz. Santa Marta 09/03/1976 31/08/1980 04 05 23 Faz. Bela Vista do Pombó 10/10/1980 30/03/1984 03 05 21 Sítio Santa Odília 10/04/1984 17/01/1987 02 09 08 Faz. Santa Madalena 01/08/1988 30/09/1988 00 02 00 TOTAL 16 11 072º) Cópia da Certidão de Óbito de seu marido, evento ocorrido aos 02/01/2000, constando a profissão de seu marido como sendo a de aposentado e residente no Sítio Salinho, no Município de Oriente/SP (fls. 13); 3º) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 19/07/1958, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 12). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas das testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS: que a autora nasceu em 24/03/1942; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 ou 9 anos de idade; que iniciou o trabalho na lavoura na região de Palmeira dos Índios/AL onde o pai da autora era proprietário de um sítio; que aos 11 anos de idade a autora se mudou para o estado de São Paulo, vindo a morar no sítio Boa Esperança, localizado em Marília, de propriedade de um japonês; que veio de Alagoas junto com a mãe e as irmãs, pois seu pai já havia abandonado a família; que trabalhou no sítio Boa Esperança por quatro anos; que trabalhando no sítio Boa Esperança também trabalhou como bóia-fria nas propriedades agrícolas da região, como nas propriedades do Zupero e do Manoel Messias; que no sítio Boa Esperança, com 16 anos de idade, se casou com José Militão dos Santos, que era retirado; que do sítio Boa Esperança foi morar na fazenda Santa Marta, de propriedade do Ângelo Montolar, onde somente o marido da autora trabalhou como retirado, por quatro anos; que nesse período a autora não trabalhava, só cuidava dos filhos; que em seguida foi morar na fazenda Santa Terezinha dos Quarenta, localizada em Júlio Mesquita, de propriedade do Ângelo Montolar, onde trabalhou na lavoura de café por seis anos; que depois retornou e trabalhou por quatro anos na fazenda Santa Marta; que em seguida morou no sítio Bela Vista, situado no bairro do Pombó, de propriedade do Luis Tavares, onde trabalhou na lavoura de café por quatro anos; que foi morar no sítio Santa Odília, também localizado no bairro do Pombó, de propriedade do Orlando Galleti, onde trabalhava no pomar, na cana-de-açúcar e ajudava o marido na função de retirado; que lá permaneceu por três anos e meio; que trabalhou na fazenda Santa Madalena por dois meses, com registro na CTPS; que retornou para o sítio Santa Odília, onde trabalhou por dois anos ajudando o marido como retirado e cuidando de porcos; que em seguida foi morar no sítio Córrego do Sapo, localizado em Pompéia, de propriedade de um japonês de nome Carlos, onde trabalhava como mandioca, horta e ajudando o marido; que no sítio Córrego do Sapo permaneceu por três anos; que foi morar no sítio Dirceu de Marília, também de propriedade do japonês de nome Carlos, onde ajudava o marido como retirado; que trabalhou nesse sítio por seis anos; que nesse sítio o marido da autora faleceu em 2000; que permaneceu no sítio Dirceu de Marília até 2003, quando se mudou para Marília e parou de trabalhar na lavoura; que a autora recebe pensão por morte do marido; que exerceu atividade urbana apenas por um ano, conforme registro na CTPS (fls. 16). TESTEMUNHA - JACINTA DE SOUZA DE OLIVEIRA: que entre 1970 e 1976 a depoente morou e trabalhou na fazenda Santa Marta, localizada em Marília, próxima do Rio do Peixe, de propriedade do Ângelo Montolar; que em 1971 a autora também foi morar na fazenda Santa Marta; que a depoente não se recorda o nome do marido da autora, nem os filhos dela; que a autora e a depoente trabalhavam na lavoura de café; que a autora deixou a fazenda antes de 1976. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o proprietário da fazenda Santa Marta tinha outras propriedades rurais mas a depoente não se recorda do nome. TESTEMUNHA - SANTO TOMAZ DE OLIVEIRA: que a autora trabalhou na fazenda Santa Marta, localizada em Marília, de propriedade dos Montolar; que a autora trabalhava como diarista na lavoura de café; que o depoente não se recorda o nome do marido da autora nem dos filhos dela; que o depoente tem conhecimento que a autora trabalhou nos Quarenta, outra propriedade dos Montolar. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Ressalto que poderia ter sido dispensada, na audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas arroladas, visto que há vários vínculos da autora anotados na CTPS, sendo desnecessário, portanto, prova testemunhal que corrobore o início de prova material das atividades rurais exercidas pelo requerente, porquanto as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF). A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (96 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (05/05/2015 - fl. 17) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recordada que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastiana Martin dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 68 e 70 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004611-20.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-05.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 60/62 e 65 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002234-08.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006306-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004240-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002379-64.2015.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Inconformados com a decisão de fl. 43, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004547-39.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 1004629-83.1997.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004632-25.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-63.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENVINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003082-63.2013.403.6111. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1004191-23.1998.403.6111 (98.1004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003742-02.1997.403.6111 (97.1003742-0)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 290/293, 344/345, 352/355, 362/365, 376/377 e 379 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0005068-33.2005.403.6111 (2005.61.11.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001553-7)) ADEMIR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 214 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora e apresente o valor atualizado de seu crédito, conforme determinado à fl. 381.

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 480/482 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002932-19.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-49.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fl. 214 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora e apresente o valor atualizado de seu crédito, conforme determinado à fl. 212.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se pessoalmente o representante legal da embargante para apresentar diretamente a este juízo, por meio de petição, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos necessários para elaboração da prova técnica, sem nova prorrogação de prazo. Não cumprida a diligência, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Fl. 1524 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado e o valor atualizado da dívida, após analisarei o pedido de reforço de penhora. Escoado o prazo acima, retornem os autos ao arquivo.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido e documentos de fls. 796/845.

0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fl. 282 - Nada a decidir, tendo em vista o que restou decidido à fl. 279.

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que sejam realizadas as penhoras dos veículos bloqueados as fls. 66.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/85 e guias de depósito acostadas às fls. 88 e 90.

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME X SINEDEY LOMBARDI JUNIOR X RICARDO LOMBARDI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nova proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 84, tendo em vista que a exequente não aceitou a sua contraproposta.

0005546-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Em face da certidão retro, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de arresto no prazo de 30 (trinta) dias.

0000500-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLARMIX AQUECEDORES LTDA - EPP X EDIVALDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

0002379-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA HELENA MARTINS BONINI

Em face da certidão de fl. 28, intime-se a exequente para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora.

0002659-35.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CATEGORIA A JEFERSON E DIANA LOGOS LTDA - ME X DIANA SPERANDIU X NEUZA DE FREITAS MOREIRA

Tendo em vista a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 83/85), suspendo o curso da presente execução até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC). Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente no tocante ao pagamento da dívida ou, se o caso, prosseguimento da execução.

0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Em face da certidão de fl. 98, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

0003795-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APPEITTO RESTAURANTE DE MARILIA LIMITADA - ME X THIAGO RIFAN AMBROZIO

Considerando que o Contrato de Renegociação nº 24.0320.690.0000134-87 abrange apenas um dos contratos que instruíram a inicial, suspendo o curso da presente execução somente com relação a ele, ou seja, ao contrato nº 24. 0320.690.0000094-55 até o término do acordo feito entre as partes (art. 792 do CPC). Solicite-se à Central de Mandados, via eletrônica, informações sobre o cumprimento do mandado nº 1102.2015.01620 (fl. 62).

0004609-79.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO

Intime-se a exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os contratos, cujas dívidas foram renegociadas, já que não houve novação, conforme parágrafo único da cláusula 8ª do contrato acostado às fls. 06/10, bem como para apresentar o demonstrativo do débito atualizado desde a data da assinatura do contrato de renegociação 24.0320.690.0000105-42, a teor do art. 614 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0000053-97.2016.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES NEME(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMACAO DITI /MEC DO FNDE X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO RODRIGUES NEME elegendo como autoridades coatoras o DIRETOR DA DIRETORIA DA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC

SESU/MEC e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure cursar as disciplinas do Curso de Administração na Faculdade de Ensino Superior Paulista e o aditamento do FIES. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/32). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trata a colação: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. . . Portanto, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Se a autoridade apontada como coatora tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuídas. Não podemos olvidar, ainda, que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006)...(STJ - Conflito de competência nº 107198 - Relator: Luiz Fux - DJE:19/11/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF da 3ª Região - Conflito de Competência - Relator: Juiz Miguel Di Piero - DJF3 CJ1: 24/07/2009). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília. Com o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004238-18.2015.403.6111 - AGROPEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 38 - Esclareça a requerente se pretende incluir no polo passivo a União Federal ou a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SPI07455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SPI28639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MARILIA

Em face da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito.

0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BETTIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000891-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000891-8) - JOAO CESAR DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X MARLI DA SILVA DOS SANTOS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, tendo em vista que o disposto no art. 5º do Código Civil. Atendida a determinação supra e decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 204, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 202, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X ANA AMADEUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIOMAR JOSE DOS REIS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi expedido ofício ao banco (fl. 230), porque a advogada não comprovou a veracidade da informação e em face da sentença proferida nos autos da ação de interdição (fls. 158/159).

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO LUCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003433-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003433-1) - JACI REZENDE DA SILVA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JACI REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004697-93.2010.403.6111 - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SPI17454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA VICENTE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001284-96.2015.403.6111 (fls. 268/271), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES X IVETE RODRIGUES ANTUNES X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X ALEX APARECIDO ANTUNES(SPI23177 -

MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVETE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JUNIOR ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003914-33.2012.403.6111 - SONIA MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004167-21.2012.403.6111 - EDISON VALDECIR ANTONIASSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON VALDECIR ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000217-67.2013.403.6111 - LOURDES LADEIRA DE SOUZA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES LADEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174 - Indefiro, pois cabe a parte exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 614, inciso II, do CPC). Ademais, embora concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor está assistido por advogada particular.Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 170, apresentando o cálculo do valor que entende ser devido, sob pena de arquivamento dos autos.

0002448-67.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA ALVES X REINALDO ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003701-90.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA DE SOUZA ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE DO NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004660-61.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X LEILA CRISTINA DE CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004920-41.2013.403.6111 - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 113, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002095-90.2014.403.6111 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 172, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002167-77.2014.403.6111 - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002168-62.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003768-21.2014.403.6111 - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003879-05.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003729-87.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-21.2012.403.6111) LUCIA MARIA DA SILVA DIAS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 114 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo deste feito. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Dispõe, outrossim, o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterá os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tomando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo. ... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da executada para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 91/92. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0003087-85.2013.403.6111. Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria Judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0003523-78.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/203. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 196, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003956-82.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Fls. 549/550 - Manifeste-se o embargante, ora executado no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002656-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HILDEBRANDO TENORIO GOMES(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDEBRANDO TENORIO GOMES

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002965-72.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X APARECIDA DE FATIMA RUFINO - ME

Trata-se de ação de reintegração de posse. Analisando o termo de verificação e fotografias de fls. 72/76, presume-se que a ação é de força velha, datando o esbulho, segundo os autos, há mais de ano e dia. Ciente disto, pede a autora reintegração da posse como tutela antecipada (art. 273 do CPC) e não liminar com respaldo no art. 928 do CPC. Considerando isto, tenho que o esbulho, se é que houve, reporta-se a mais de ano e dia. Desse modo, o presente feito não deve seguir o rito especial do art. 920 e seguintes do CPC. Em verdade, regem procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas dos artigos 926 a 931 do CPC, quando a ação é intentada dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho. Passado esse prazo, será ordinário o procedimento, embora não perca seu caráter possessório. Nessa medida, a ação é de força velha. Patente está que há muito tempo a parte autora não exercita seu poder de polícia sobre a área de domínio non aedificandi (leito da ferrovia). Para concessão da medida de urgência, tal como requerida pela autora, é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC. No presente caso não se verifica, de pronto, o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado, conforme já narrado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. CITE-SE a ré, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, intimando-se desta decisão. A presente ação tramitará sob o rito ordinário. Ao SEDI para retificação na autuação. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000897-65.1995.403.6111 (95.1000897-4) - MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAU X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X MARIA INES BONI COMISSO X MARIA JOSE IBANES DO AMARAL X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARIO PERCIO MEDOLA MANSANO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP008863 - FABIO VILLACA GUIMARAES E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto pela parte autora às fls. 507/518. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tomo sem efeito a publicação certificada à fl. 179, haja vista o seu equívoco, considerando que a minuta a ela correspondente não foi por mim assinada. No mais, cumpra a parte autora o já determinado à fl. 169. Intimem-se.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência às partes acerca do retorno do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento do Agravo interposto pela parte autora às fls. 380/389. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002306-63.2013.403.6111 - IVONE DONIZETE DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005053-83.2013.403.6111 - CRISTIAN PEREIRA LEAL X LUZIA JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO ZEFERINO X LUIZ GREGUI X FATIMA MARIA DAVID VALU(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000288-35.2014.403.6111 - LAUCIDIO DE SOUZA PINTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000315-18.2014.403.6111 - JOANA FERREIRA PEREIRA X ELZITO DE ABREU PEREIRA X MILTON GONCALVES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X PAULO BIANO DA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da decisão de fls. 108, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 100/103. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002787-89.2014.403.6111 - JOAO VITOR DA SILVA QUEIROZ X RUBENITA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004108-62.2014.403.6111 - WILZA AURORA MATOS TEIXEIRA(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu à autora a declaração de inexistência de débito e a consequente reparação por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação e os honorários advocatícios foram levantados por meio do alvará nº 48/2015 (fls. 122). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004616-08.2014.403.6111 - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005457-03.2014.403.6111 - NEIDE APARECIDA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-66.2015.403.6111 - SILVIA MARIA CAMILO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000583-38.2015.403.6111 - SEBASTIAO MULATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao termo de deliberação de fls. 46, designo o dia 15/02/2016, às 14h20min para a oitiva da testemunha Santana Couto da Silva. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000811-13.2015.403.6111 - MAURO NOGUEIRA FERRARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-26.2015.403.6111 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 80: Defiro a substituição da testemunha Adilson Domingos do Nascimento pelo Sr. Edilson João Cordeiro. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação e da contestação. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001830-54.2015.403.6111 - GERALDO DE ALMEIDA SARAIVA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002169-13.2015.403.6111 - ANTONIO CESAR DANTAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-25.2015.403.6111 - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002431-60.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO DE LIMA X MARCIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002552-88.2015.403.6111 - MARCELO CAMPOS SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003014-45.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003078-55.2015.403.6111 - ROBERVAL SIMAO DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003235-28.2015.403.6111 - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 24/02/2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003248-27.2015.403.6111 - ISABEL LUISA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003264-78.2015.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003335-80.2015.403.6111 - MARIA RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003570-47.2015.403.6111 - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003615-51.2015.403.6111 - DIOGENES ADELSON DE ALMEIDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003827-72.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO LESSA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003832-94.2015.403.6111 - WILSON GABRIEL DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e da proposta de acordo formalizada pelo INSS à fl. 64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004141-18.2015.403.6111 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004252-02.2015.403.6111 - BENEDITO DO CARMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004452-09.2015.403.6111 - MARLENE EUGENIO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE EUGENIO, incapaz, representado(a) por seu curador, Sr. Valdir Eugênio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de retardo mental CID F71, epilepsia CID G40 e depressão CID F32.8, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento e nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 31/37. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 49 (quarenta e nove) anos de idade (fls. 17). Necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Conforme documento de fls. 22/24, o(a) autor(a) é portadora de uma associação de transtornos classificados como Epilepsia - CID X G40 e Retardo Mental Moderado - CID X F71 tratando-se de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, estando totalmente incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho, razão pela qual lhe foi nomeado curador nos autos da ação nº 1003968-37.2015.8.26.0344, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (1/4 do salário mínimo vigente). No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, sendo sua renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo vigente no país. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPFREGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004536-10.2015.403.6111 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 20.10.2009 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Neste juízo a questão também já foi enfrentada e no mesmo sentido (exemplos: 0004622-54.2010.403.6111, 0004415-55.2010.403.6111, 0004888-41.2010.403.6111, 0003597-06.2010.403.6111, 0005407-16.2010.403.6111, 0001701-88.2011.403.6111, 0003375-04.2011.403.6111). Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação imitio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controversia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renúnci-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a

aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial.O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVIZAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compor o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direito, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Srª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Sem condenação e honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-33.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARCOS AUGUSTO ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02.07.2007 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Neste juízo a questão também já foi enfrentada e no mesmo sentido (exemplos: 0004622-54.2010.403.6111, 0004415-55.2010.403.6111, 0004888-41.2010.403.6111, 0003597-06.2010.403.6111, 0005407-16.2010.403.6111, 0001701-88.2011.403.6111, 0003375-04.2011.403.6111).Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionalizará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.A desaposentação não tem previsão legal.Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo:Art. 54 (...)Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1]Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial.O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3]Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro

regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro.No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4]Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo.Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação.No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação.Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente.Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Srª Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Sem condenação e honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004651-31.2015.403.6111 - RONALDO EVARISTO DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO EVARISTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização da perícia com o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 59.922, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo; Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004654-83.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA ROSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA DE FÁTIMA ROSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização da perícia com o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 59.922, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo; Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO APARECIDO FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização da perícia com o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 59.922, no dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo; Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004709-34.2015.403.6111 - CICERO SOARES FERREIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO SOARES FERREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004734-47.2015.403.6111 - MARCIO DAL EVEDOVE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente da aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização da perícia com o médico inframencionado Dr. Anselmo Takeo, CRM 59.922, no dia 11 de fevereiro de 2016, às 15:40 horas, na sala de perícias deste Juízo; Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6689

EXECUCAO FISCAL

0000853-24.1999.403.6111 (1999.61.11.000853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILIA LTDA X ANGELINO DORETTO CAMPANARI - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ALCIDES DORETTO(SP221299 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO E SP210379 - ISA GABRIELA DE ALMEIDA STEFANO)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rejeitado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. O espólio de Angelino Doretto Campanari, ora exequente, aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, visto que ao tempo do encerramento da empresa, não compunha mais o quadro societário da executada, uma vez que seu desligamento se deu em 04/09/2000. Instada a manifestar-se, a exequente, afirmou que o executado Angelino Doretto Campanari, representado pelo espólio, era ao tempo da dissolução irregular da sociedade, sócio da mesma, conforme se constata na certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 13 verso, em que fora declarado por ele que a empresa não possui mais quaisquer bens patrimoniais, e que, inclusive o prédio onde funcionava nova empresa, no mesmo local, já foi arrematado por credor. Além disso, há nos autos documentos que comprovam que desde 18 de junho de 1997 a empresa havia encerrado suas atividades, conforme extrato do SINTEGRA/ICM (fl. 664). Insta salientar que, o exequente opôs embargos à execução nº 0002961-50.2004.403.6111, julgados improcedentes, sendo que em momento algum alegou não ser representante legal da executada. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 648/660, matéria que deveria ser postulada nos embargos à execução supramencionada, bem como por não restar comprovado pelo espólio que o exequente não figurava nos quadros societários ao tempo da dissolução da sociedade. Prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fl. 634. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001772-90.2011.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O autor alega que é segurado da Previdência Social e que após acidente no âmbito de trabalho em 24.06.2010 com fratura e passar por procedimento cirúrgico, restou sequelada incapacitante CID F32.2 e F60.31, sem previsão de alta médica, conforme atestado médico de 01/03/2011. A ação foi distribuída em 20/05/2011. Em 24/05/2011, este Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília, ante a natureza acidentária do benefício pleiteado (fls. 32/33). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Realizou-se perícia médica (fls. 71/76). O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília julgou improcedente o pedido autoral (fls. 83/85). A parte autora interps recurso de apelação (fls. 92/99). Em sede recursal, o julgamento foi convertido em diligência e os autos retornaram ao Juízo de Primeiro Grau para a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial juntado às fls. 151/156 e laudo complementar às fls. 174. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, tendo em vista a conclusão pericial no sentido de que a moléstia que acomete a parte autora é anterior ao acidente de trabalho e que seu agravamento não guarda relação causal com o evento acidentário (fls. 183). Em 01/09/2015 os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Marília. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 45 verso); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O autor reingressou no RGPS no ano de 2009 e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 26/01/2009 a 20/07/2010 e 21/07/2010 a 12/2010, junto à empresa Matheus Rodrigues Marília (fls. 19/20 e 45 verso), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 20/05/2011; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 151/156 e 174 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Transtorno Mental e de Comportamento decorrente do uso de Múltiplas Drogas - Transtorno Psicótico Residual de Início Tardio (F19.7) e se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - no ano de 2010, em período posterior ao acidente de trabalho sofrido pelo autor (24/06/2010), data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (10/03/2011 - fls. 29 - NB 545.160.590-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das

custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: WILSON DE OLIVEIRA; Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/03/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, ao SEDI para retificação do campo ASSUNTO dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABEL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14/24) e CNIS (fls. 86). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado até 30/09/2001 e contribuições vertidas ao RGPS, como segurado facultativo, segundo demonstra a CTPS e o CNIS, perfazendo o total de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 01/03/1982 30/11/1982 00 09 0027/01/1983 31/10/1983 00 09 0511/01/1984 17/03/1984 00 02 0709/01/1989 28/04/1989 00 03 2001/02/1991 30/11/1991 00 10 0001/08/1995 29/05/1999 03 09 29 01/02/2001 (*) 30/09/2001 00 08 0001/02/2010 30/06/2010 00 05 0001/08/2010 30/04/2013 02 09 0017/02/2014 30/06/2014 00 04 1401/05/2014 31/05/2014 00 01 01 TOTAL 10 11 16 (*) último vínculo empregatício. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 02/06/2014 e 02/10/2014 (fls. 75/77 e 100/103), a autora estava incapaz desde 21/09/2000 (diagnóstico do Lupus) (fls. 102/103). A parte autora comprovou nos autos o recebimento do Seguro Desemprego até 24/11/1999 (fls. 120). É possível considerar que no caso da autora, a condição de segurada foi mantida até 11/2001, no mínimo. (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de lúpus eritematoso sistêmico, túnel do carpo bilateral grau grave, dor, atrofia muscular e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a pericia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (25/09/2012 - fls. 12) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e pericia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Isabel Soares de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004687-44.2013.403.6111 - MARGARIDA ASTOLFI (SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA ASTOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. Em 29/11/2013 o feito foi extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 15/16) e CNIS (fls. 107/111); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora trabalhou na empresa Orthometric - Indústria e Comércio de Produtos Médicos entre 01/09/2010 e 07/03/2012. Após a rescisão do contrato de trabalho, a autora restou desempregada (fls. 17), razão pela qual recebeu seguro-desemprego entre 07/03/2012 e 04/07/2012 (fls. 18). Dessa forma, faz jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por mais 12 (doze) meses, conforme 2º do mesmo artigo, concluindo-se que manteve a qualidade de segurado até, pelo menos, 03/2014, observando que a presente ação foi ajuizada em 25/11/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Hipertensão Arterial Sistêmica - 110, Diabetes Mellitus não-Insulino-Dependente NE - E11.9, Hiperlipidemia NE - E78.5, Outras Artroses Especificadas (Lombar) - M19.8 e Transtorno Ansioso NE - F41.9 e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades

que não demandem manipulação de objetos pesados e não demandem permanência em posição Ortostática por muito tempo (questo nº 04 do Juízo - fls. 90). Assim sendo, encontrando-se incapacitada para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica não logrou precisar a data de início da incapacidade da autora - DII. No entanto, os elementos de prova coligidos aos autos apontam para a conclusão de que a incapacitante laborativa não é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS (01/09/2010), visto que o documento mais antigo constante do prontuário médico da autora, juntado às fls. 120/165, remonta a março de 2012 (à exceção de um registro datado de 15/10/2001). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do ajuizamento da presente ação (25/11/2013) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: MARGARIDA ASTOLFIEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 25/11/2013 - data do ajuizamentoRenda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004839-92.2013.403.6111 - MARTA BRAGA NEGREIROS X ANA ALICE BRAGA NEGREIROS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTA BRAGA NEGREIROS, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Ana Alice Braga Negreiros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 182,II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, desde 03/04/2002 e seu último vínculo empregatício ocorreu em 14/05/2007 a 18/11/2013, na empresa Nestlé Brasil Ltda., conforme se verifica do CNIS de fls. 182, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 524.068.594-7 DE 15/12/2007 a 03/03/2008NB 534.660.648-0 DE 07/03/2009 a 22/04/2009NB 536.389.376-9 DE 11/07/2009 a 15/11/2009NB 602.775.377-7 DE 30/07/2013 a 15/11/2013NB 608.639.205-0 (Judicialmente) DE 01/11/2014 até o momento. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 05/12/2013, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de personalidade com instabilidade emocional. A autora foi interditada nos autos do processo de interdição nº 1012416-33.2014.826.0344, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, por sentença transitada em julgado em 28/05/2015, conforme Certidão de Interdição (fl.172).IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 602.775.377-7 (15/11/2013 - fls. 182), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Marta Braga Negreiros.Representante Legal: Curador(a) (fls. 172).Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 15/11/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005079-81.2013.403.6111 - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE MACEDO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Geraldino dos Santos, seu marido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; eIV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.O senhor Geraldino dos Santos, marido da autora,

faleceu no dia 28/10/2004, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, restando demonstrado o evento morte.No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 20, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 5 (cinco) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade (fls. 11). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 01/11/1974 e a última contribuição ocorreu no dia 16/04/2004, conforme demonstra a CTPS de fls. 13, figurando como empregadora a Nova Mecânica Hércules de Lins Ltda. Portanto, o óbito ocorreu antes de completar 12 (doze) meses do último recolhimento. Ora, não perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo inferior a 12 meses após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao último vínculo empregatício do falecido, a autora sustenta que o de cujus era segurado da Previdência Social por ocasião do óbito, já que laborava como empregado para Nova Mecânica Hércules de Lins Ltda., localizada na Rua Floriano Peixoto, nº 1317, Lins/SO, no período compreendido entre 01/03/2003 a 16/04/2004, conforme se depreende da documentação acostada, bem como da cópia de reclamatória Trabalhista em que foi reconhecido referido vínculo laboral (fls. 24/87). Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço por meio de reclamatória trabalhista, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (STJ - EREsp nº 616.242/RN - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 24/10/2005). No mesmo sentido vem entendendo os Tribunais Regionais Federais, consoante demonstram os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A sentença trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas, caso dos autos. 2. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa. 3. O marco inicial da pensão por morte é a data do óbito, sendo devidas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal. 4. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, é de ser deferida a tutela antecipada. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.04.003968-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 14/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista pode demonstrar a qualidade de segurado em ação previdenciária quando as circunstâncias do caso indicarem que aquele processo visava a dirimir controvérsia entre empregado e empregador, por meio da produção de prova razoável, sob efetivo contraditório. No caso concreto, a sentença proferida no processo trabalhista não é meio hábil a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que não foi fundada em documentos que efetivamente demonstrassem o vínculo empregatício no período alegado. Ademais, não há nos autos prova oral que demonstre a alegação da autora, havendo apenas depoimento do suposto empregador do de cujus, em sentido contrário ao sustentado pela parte autora. 2. Quanto aos honorários advocatícios, merece provimento o apelo para fixá-los em R\$ 465,00. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.12.000498-4 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 05/10/2009). Significa dizer que somente a chamada reclamatória trabalhista típica - ajuizada com fins eminentemente trabalhistas, contemporaneamente ao término do vínculo laboral, na qual foram produzidas provas da existência do contrato de emprego - poderá produzir efeitos na esfera previdenciária. Acaso não cumpridos tais requisitos, necessária a produção de prova material na ação ajuizada perante o INSS, em obediência ao disposto no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. (...) (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De regra, considera-se a decisão trabalhista como um início de prova material, merecendo ser corroborada por outros elementos probatórios. Contudo, também devem ser ponderadas as circunstâncias do caso concreto no reconhecimento do labor e vínculo previdenciário. Compulsando-se os autos verifica-se que houve produção de prova documental e oral para a demonstração do vínculo de emprego junto à Nova Mecânica Hércules de Lins Ltda. Com efeito, além da junta de cópia do processo trabalhista, a autora arrolou as seguintes testemunhas, que afirmaram o seguinte: AUTORA - MARIA DE MACEDO SANTOS? VOZ 1: Maria Macedo dos Santos? VOZ 2: Uhum VOZ 1: A senhora era casada com o... Geraldino dos Santos? VOZ 2: Geraldino dos Santos, sim VOZ 1: Casada mesmo? VOZ 2: Casada. VOZ 1: Vocês se casaram em que ano? VOZ 2: Nossa faz tanto tempo..... que não me lembro. VOZ 1: Vocês se separaram judicialmente? VOZ 2: Não. VOZ 1: Ele saiu de casa? VOZ 2: Não. VOZ 1: Nunca saiu de casa? VOZ 2: Nunca saiu. VOZ 1: A senhora sempre morou aqui em Marília? VOZ 2: Não. Sempre aqui não. Morei em Adamantina, morei em Rio Claro, agora aqui em Marília. VOZ 1: Em Lins, a senhora morou quando lá? VOZ 2: Não, em Lins não morei em Lins, meu marido que trabalhava em Lins. VOZ 1: Como que era? Ele viajava todo dia? VOZ 2: Todo dia ele trabalhava, ia e voltava. VOZ 1: Ia e voltava todo dia? VOZ 2: ia e voltava todo dia VOZ 1: lá ele trabalhava pra quem? VOZ 2: Domingos, na oficina do (incompreensível). VOZ 1: A senhora sabe que ano que ele começou a trabalhar lá na na oficina do Domingos? VOZ 2: 996. VOZ 1: Ele começou a trabalhar em 96? VOZ 2: 996. VOZ 1: 1996? VOZ 2: 996. VOZ 1: Não, o ano que ele trabalhou lá. VOZ 2: Então. VOZ 1: Que ano que ele começou a trabalhar lá? VOZ 2: 996. VOZ 1: 1996? VOZ 2: É. 1996. VOZ 1: E por que que ele não foi registrado? VOZ 2: Então, eu sempre falava pra ele né pra registra, aí ele falava com o patrão pra registra e foi levando, foi levando e no fim ficou doente, faleceu. VOZ 1: Aqui ele foi registrado a partir de 2003. A senhora falou que ele trabalha lá desde 96? VOZ 2: É VOZ 1: Todos esses anos ele viajava todos os dias? VOZ 2: Todos os dias, todo dia ele ia e voltava. VOZ 1: Ia e voltava? VOZ 2: Ia e voltava pra Lins. VOZ 1: Ele nunca morou lá em Rio... lá em Assis, lá em Lins? VOZ 2: Não, morar não, só trabalhava. VOZ 1: Daí vocês moveram uma ação trabalhista? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Foi? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Foi feito um acordo lá? VOZ 2: Foi, foi feito um acordo. VOZ 1: O dono lá da da da mecânica é parente da senhora? Alguma coisa? VOZ 2: Não, não só era patrão mesmo. VOZ 1: A senhora não tem parentesco nenhum com o dono da oficina? VOZ 2: Não, com ele não. VOZ 1: Dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Se nesse período em que ele trabalhou em Lins, se ele chegou a mudar pra algum lugar mais próximo de Lins pra que ficasse mais fácil pra ele ir até Lins, excelência? VOZ 1: Pode responder. VOZ 3: Posso repetir pra ele, excelência? VOZ 1: Ela vai fazer uma pergunta pra senhora, a senhora responde. VOZ 2: Ah, tá! VOZ 3: Se, se durante esse período que o... marido da senhora trabalhou em Lins vocês chegaram a mudar pra algum lugar pra ficar mais próximo pra ele ir pra Lins? VOZ 2: Sim, mudamos pro sítio. Lá era o mais próximo de Lins aí ele ia trabalhar. Ia trabalhar mais perto né? VOZ 3: E onde ficava o sítio? VOZ 2: Na fazenda do Estado. VOZ 3: Só excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma repercun? Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da parte autora. TESTEMUNHA - SÉRGIO SABINO DA SILVA: VOZ 1: Sérgio Sabino da Silva? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Maria de Macedo Santos está movendo contra o INSS e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A dona Maria de Macedo Santos, o senhor conhece ela tem muito tempo? VOZ 2: Faz muito tempo. VOZ 1: É? Ela era casada, solteira, viúva? Qual que era a situação? VOZ 2: Ela era casada. VOZ 1: Era casada? VOZ 2: Casada. VOZ 1: Casada com quem? VOZ 2: Casada com o seu Geraldino. VOZ 1: Geraldino? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Geraldino de que? O senhor lembra o nome dele? VOZ 2: O nome dele assim... sempre tratei ele por Geraldino. VOZ 1: O Geraldino trabalhava com que? VOZ 2: Ele trabalhava de funileiro. VOZ 1: Funileiro? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Aqui em Marília? VOZ 2: Aqui em Marília mesmo. VOZ 1: Pra quem que ele trabalhou aqui em Marília? VOZ 2: Trabalhou um tempo aqui em Marília até mais ou menos 1996 ele trabalhava pra ele mesmo. Aí depois disso ele vendeu a oficina e foi morar no sítio que tava fraco aqui, né. E foi morar no sítio e foi trabalhar com seu Domingos que é dono de uma oficina que se chamava Hércules. VOZ 1: Onde fica essa oficina? VOZ 2: Em Lins. VOZ 1: Em Lins? VOZ 2: Em Lins. VOZ 1: O senhor conheceu lá a oficina? VOZ 2: Não eu já fui lá com o filho dele, mas conheci a oficina, já via a oficina pelo lado de fora né, mas eu já cheguei a ir lá em Lins, já sim. VOZ 1: E ele morava lá em Lins? VOZ 2: Não, trabalhou um tempo na oficina quando ele morava no sítio, né. Foi na época de 1996, quando ele começou a trabalhar com o pessoal da Hercules, em 1996 trabalhou lá, aí ele mudou do sítio aqui para Marília, mas só que continuou trabalhando pra eles lá, até mais ou menos a época que ele faleceu. VOZ 1: No sítio, do sítio pra cá ele veio morar aonde? VOZ 2: Do sítio pra cá ele veio morar em Marília de novo. VOZ 1: O senhor sabe o nome da rua que ele veio morar? VOZ 2: Rua Valdemar Pereira. VOZ 1: Valdemar Pereira? VOZ 2: Isso. VOZ 1: É onde a dona Maria mora até hoje? VOZ 2: Isso. Onde ela reside hoje. VOZ 1: Lá na Palmatal? VOZ 2: Isso, alongamento Palmatal. VOZ 1: E lá... o senhor sabe se ele era registrado, lá? Tinha vínculo anotado na carteira? VOZ 2: Eu acho que ele era registrado lá sim, porque eu sempre via ele indo pro ponto de ônibus ou indo de carro todo dia, mesmo se tivesse chovendo ou não, ele ia, raramente era difícil ele faltar no serviço. VOZ 1: E lá ele trabalhou até falecer? VOZ 2: Até o dia que ele, até a época que ele faleceu sim, que ele ficou doente. VOZ 1: Dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Se alguma vez o... falecido chegou a comentar que trabalhava nesse local e que ele era como um funcionário, se ele ia todos os dias, ou melhor, ele ia de segunda a sexta, como que era? VOZ 2: Ah, sim, eu sempre via ele de segunda a sábado. Raramente, era difícil eu... a gente tá por ali na rua e não ver ele passando, indo pro ponto de ônibus pra pegar o ônibus pra ir pro serviço. VOZ 3: Essa era a última, única fonte de renda dele pra... pra cuidar da casa? Era esse trabalho? VOZ 2: Ah, sim. Era desde que eu conheço a dona Maria e ele, ele sempre foi funileiro, sempre sustentou a família inteira com esse serviço. VOZ 3: E a dona Maria trabalhava? VOZ 2: O dona Maria sempre ficou na... residência tomando conta do lar, né? Tomando conta dos filhos deles. VOZ 3: Só isso, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma repercun? VOZ 4: Se tem conhecimento de alguma ação trabalhista...? VOZ 2: Assim, teve uma época, teve uma época aí que eu fiquei sabendo que depois que ele faleceu que tinha ocorrido um... alguma coisa com isso que o senhor está perguntando né, contra o seu Domingos, lá. Mas eu soube que ocorreu esse processo, mas não soube ao certo o final do... VOZ 1: Quem que é esse seu Domingos? VOZ 2: Seu Domingos é o dono da Hercules, né? Que é o dono da oficina. VOZ 1: O senhor chegou a conhece-lo? VOZ 2: Eu já tinha visto ele de vista na... na antiga oficina que era do marido dela. VOZ 1: O senhor sabe o nome dele por quê? VOZ 2: Sei o nome dele porque sempre convivi, eu trabalhei na oficina também quando era aqui em Marília. VOZ 1: O... Domingos tinha uma oficina aqui em Marília? VOZ 2: Não. O seu Geraldino, então já tinha visto o seu Domingos aqui na oficina. VOZ 1: Entendi. Doutor? Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz Federal. VOZ 2: Testemunha Sérgio Sabino da Silva. VOZ 3: Advogada da parte autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA: VOZ 1: Maria do Carmo de Almeida? VOZ 2: É. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria de Macedo Santos está movendo contra o INSS e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? VOZ 2: Fala que ela, ele trabalhou de 96 até 2004 né, que ele faleceu ele trabalhava lá. VOZ 1: Nem comecei a perguntar ainda... a senhora já... já decorou o que tinha que falar? VOZ 2: Já decorou. VOZ 1: Decorou. Muito bem. Ele quem? VOZ 2: O Geraldino né que é o esposo da dona Maria. VOZ 1: Ele morava lá em Lins? VOZ 2: Ele morava... ele trabalhava em Lins, lá no seu Domingos, né... lá na oficina, mas eles morava lá perto de casa, mora ainda, ela mora ainda lá perto de casa. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: No próprio (incompreensível) Palmatal. VOZ 1: O nome da rua que eles moravam a senhora sabe? VOZ 2: A ela mora na rua... eu moro na Nice e ela mora

na Valdemar Pereira.VOZ 1: Valdemar?VOZ 2: É.VOZ 1: Quem que é o Domingos? VOZ 2: Domingos é o patrão dele, né?VOZ 1: A senhora conheceu ele?VOZ 2: Não. Ela que falava, às vezes, nós conversava., né. Ela falava, o patrão.. do meu...seu Domingo. O Geraldino tá trabalhando (incompreensível) no seu Domingo tem que levantar cedo, fazer almoço pra ele levar, né que ele levava, que levava pra Lins, ia pra Lins e levava almoço, ela fazia.VOZ 1: Ele trabalhava lá em Lins todo dia?VOZ 2: Todo dia ele ia trabalhar, às vezes ele ia passar perto de casa eu via ele passando.VOZ 1: E lá foi de 96 até ele morrer?VOZ 2: Até ele morrer. Até 94 né? Que ele morreu em 94, né. 94 não, 2004.VOZ 1: 2004.VOZ 2: 2004.VOZ 1: E quem sustentava a casa lá, era ele?VOZ 2: Era ele que sustentava.VOZ 1: A dona Maria fazia o que?VOZ 2: A dona Maria era doméstica. Era só de casa, né? Que nem eu mesmo. Cuidava do filho.VOZ 1: Doutora tem alguma pergunta.VOZ 3: Não, Excelência.VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: Não.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juiz Federal.VOZ 2: Testemunha Sérgio Sabino da Silva.VOZ 3: Advogada da parte autora.VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - DOMINGOS WAGNER MARTINS:VOZ 1: Fala pra mim o nome completo do senhor. A gente vai conversar, o microfone na frente do senhor vai gravar, tá bom?VOZ 2: Pois não. Domingos Wagner Martins.VOZ 1: Domingos?VOZ 2: Wagner Martins.VOZ 1: O senhor é o que da D. Maria de Macedo Santos?VOZ 2: Então, eu tô assim tentando puxar na memória quem seja...VOZ 1: O senhor não conhece ela? Não é parente dela nada disso?VOZ 2: Não sou parente dela. VOZ 1: Tá bom...VOZ 2: Depois puxando na memória...VOZ 2: Só um minutinho. O senhor se compromete a falar a verdade?VOZ 2: Sim, pois não.VOZ 1: Entende que tem que falar a verdade? Porque mentira na justiça é crime? Entende isso?VOZ 2: Entendo.VOZ 1: Então tá bom. O senhor tá me dizendo que conseguiu se lembrar da D. Maria de Macedo Santos?VOZ 2: É pelo sobrenome Santos e o primeiro nome Maria né.VOZ 1: O senhor se lembrou o que exatamente?VOZ 2: Me lembrei que existia uma senhora que é... viúva de uma pessoa que esteve trabalhando comigo há muitos anos atrás e talvez fosse a viúva dele por ser uma ação INSS aí...VOZ 1: Esse esse senhor, qual o nome dele?VOZ 2: Chama-se Geraklino dos Santos.VOZ 1: Geraklino dos Santos.VOZ 2: Não sei se tem outro sobrenome no meio.VOZ 1: O S. Geraklino dos Santos faleceu quando, o senhor sabe me dizer?VOZ 2: Não me recordo...VOZ 1: O senhor tá me dizendo que ele, o S. Geraklino dos Santos trabalhou numa empresa do senhor?VOZ 2: Isso.VOZ 1: O senhor era proprietário da empresa?VOZ 2: Sim.VOZ 1: Que empresa que era essa?VOZ 2: Nova Mecânica Hércules.VOZ 1: Uma empresa onde? Em Lins mesmo?VOZ 2: Lins, nós estamos estabelecidos em Lins...VOZ 1: Em que local em Lins?VOZ 2: Na Avenida Floriano Peixoto, 1317.VOZ 1: E qual que é o nome da mecânica?VOZ 2: Nova Mecânica Hércules.VOZ 1: Nova Mecânica Hércules. E a Nova Mecânica Hércules funciona desde quando nesse endereço?VOZ 2: Há mais de quarenta anos.VOZ 1: No mesmo endereço sempre?VOZ 2: É, no mesmo endereço.VOZ 1: Tá bom. E essa mecânica, enfim, quantas pessoas trabalham lá?VOZ 2: É...VOZ 1: Normalmente.VOZ 2: É sazonal né porque tem uma época que tem mais serviço, mas geralmente seis pessoas, oito, cinco.VOZ 1: Seis pessoas. E são todos mecânicos?VOZ 2: Nós trabalhamos lá com mecânica, funilaria e pintura e fazemos serviço de guincho, assistência 24 horas pra seguradoras né, então a gente diversifica, somos vários trabalhos que fazemos lá.VOZ 1: Que esses serviços que o senhor está me dizendo, esse conjunto de serviços sempre foram prestados? Desde o início?VOZ 2: Sim. Essa foi a idéia, nós começamos com a mecânica, com o meu pai há muitos anos e depois fomos colocando a funilaria, fomos colocando a pintura, a elétrica, o guincho, então...VOZ 1: E está o que? Há mais de dez anos, mais de vinte anos?VOZ 2: Não, esse trabalho já funciona há mais de trinta anos.VOZ 1: Tudo isso?VOZ 2: Tudo isso sempre...VOZ 1: Entendi. E o S. Geraklino do que o senhor se lembra? Ele prestava que espécies de serviço pro senhor?VOZ 2: Ele era um funileiro e ele, ele esteve uma época comigo ficou, ele era um ótimo profissional e depois ele ficou doente, acabou falecendo tal e em seguida houve uma questão é, a trabalhista. Essa D. Maria entrou com uma ação trabalhista contra a nossa empresa na ocasião etc.VOZ 1: E qual foi o motivo da reclamação trabalhista que ela entrou?VOZ 2: Na realidade ele ele tinha ele tinha uma frequência dentro da minha empresa que não era uma frequência é constante e tal e depois ela ficou mais constante, menos constante, então...VOZ 1: Ele não tinha vínculo ele não era registrado? Como era isso?VOZ 2: Na realidade ele não era registrado.VOZ 1: Ele não era registrado?VOZ 2: Ele não era registrado.VOZ 1: O senhor pagava o S. Geraklino a título do que?VOZ 2: Ele não era registrado. Ele trabalhava, pagava ele como funileiro.VOZ 1: Tá.VOZ 2: E ele... ela entendeu entrou com uma ação e nós por fim acatamos a ação, fizemos um acordo e o aceitamos como funcionário, reconhecemos o vínculo com ele.VOZ 1: Mas qual foi o período que ele trabalhou pro senhor? O senhor se lembra? Mais ou menos pelo menos os anos?VOZ 2: Eu tive em função dessa, dessa...VOZ 1: Reclamação trabalhista?VOZ 2: Desse nome dela, eu fui pesquisar e eu tenho uma pasta, onde aconteceu essa situação, mas eu não consegui visualizar o nome dela. Aí eu procurei nos meus autos, lá com o meu livro de funcionários, o senhor dá licença? VOZ 1: Claro, fica a vontade.VOZ 2: Eu fiz uma anotação aqui. Ele, ele, o Geraklino teve comigo de março de 2003 até aproximadamente abril de 2004.VOZ 1: Hum hum VOZ 2: Esse foi o período que ele esteve comigo lá.VOZ 1: E ele trabalhava quais dias da semana pro senhor?VOZ 2: Ele trabalhava, vamos dizer assim... VOZ 1: Que o senhor disse que não era constante, o que que era?VOZ 2: A princípio não era constante, não é constante é quando uma pessoa ele trabalha como freelance, mas por fim existia tanto serviço pra ele porque ele era realmente um ótimo profissional e que houve uma constância maior né, então nós entendemos...VOZ 1: Mas o que que é uma constância maior? Eu quero que o senhor me diga.VOZ 2: Diariamente ele está na oficina realizando um serviço.VOZ 1: Todo dia ele tá lá? Entendi. E quando ele começou a trabalhar pro senhor todo dia, diariamente? O senhor me disse que ele trabalhou de 2003 a 2004, março a abril, março de 2003 a abril de 2004.VOZ 2: Exatamente.VOZ 1: Quando que ele começou a trabalhar diariamente?VOZ 2: Excelência, são muitos anos né, fica difícil eu poder lembrar disso, eu não consigo dizer pro senhor, com verdade eu não sei.VOZ 1: No início o senhor disse que ele não ia diariamente, mas ele ia com qual frequência?VOZ 2: Sempre que necessário. Então, não que diariamente, ele por exemplo, ele começava um trabalho, o trabalho geralmente não se encerrava no primeiro dia, então ele precisava, ele morava em Marília, então ele se deslocava até aqui, fazia o trabalho...VOZ 1: Ele nunca morou em Lins nesse período?VOZ 2: Aí como a frequência começou a existir, então ele passou a ficar um pouco mais em Lins, a entre aspas se hospedar aí. VOZ 1: O senhor sabe me dizer onde ele ficava hospedado em Lins?VOZ 2: Não sei.VOZ 1: O senhor sabe me dizer se ele teve apartamento, casa alugada aqui em Lins?VOZ 2: Não sei lhe dizer.VOZ 1: O senhor sabe dizer quanto que o senhor pagava pra ele?VOZ 2: Não consigo lembrar Excelência.VOZ 1: Era um valor fixo ou era um valor de acordo com o trabalho?VOZ 2: Era um valor de acordo com o trabalho e pra cada trabalho, então, como o trabalho era constante, então, acabava se ficando é trabalhando junto, aquela coisa que juntava semana, e no final da semana a gente fazia os acertos e então acabou ficando embolado isso, dando essa conotação de vínculo trabalhista.VOZ 1: O senhor pagava o S. Geraklino toda semana ou todo mês?VOZ 2: Geralmente toda semana.VOZ 1: Toda Semana? Entendi, entendi. E qual foi o motivo de ele ter deixado de trabalhar pro senhor?VOZ 2: Ele adoeceu.VOZ 1: Qual foi o problema de doença que ele teve?VOZ 2: Um problema na coluna, alguma coisa desse tipo e ele foi ficando sem condições de trabalho. Ele tinha uma dor nas costas, foi fazer exame e a coisa complicou e ele acabou falecendo em função disso. Parece que era um câncer que ele tinha nas costas, alguma coisa, uma doença, não sei porque justamente por ele estar em Marília, ele voltou a Marília e foi se tratar lá em Marília né.VOZ 1: O senhor não teve mais notícia dele?VOZ 2: Tive assim né, porque a gente queria saber qual era o estado de saúde dele, fui visitar ele no hospital né.VOZ 1: No hospital de Marília?VOZ 2: De Marília. No Hospital das Clínicas se não me engano, eu tive lá sabendo o que estava acontecendo tal e ele me falou de um tratamento que tava fazendo. Eu também não tenho certeza desse câncer ou não. Eu sei que era um problema na coluna que se complicou.VOZ 1: Como que ele chegou no senhor? Como que ele foi contratado pelo senhor?VOZ 2: Na realidade ele passava por Lins em uma ocasião de mudança. Ele era de Rio Claro, ele passava em Lins em caminho pra Marília, perguntando se tinha algum carro pra vender, alguma coisa e tal. Aí a gente começou a conversar e descobrimos que ele era um funileiro que estava indo pra trabalhar em Marília ficar em Marília. Aí...VOZ 1: Ele não morava em Marília então?VOZ 2: Ele não morava. Ele tava chegando em Marília.VOZ 1: E onde que ele morava?VOZ 2: Morava em Rio Claro se não estou enganado. E aí ele, olha se você quiser fazer algum serviço pra mim já que você está chegando em Marília, você não vai ter nada certo, você pode vir.VOZ 1: Mas do nada fez a proposta mesmo sem conhece-lo?VOZ 2: Sem conhece-lo. Ele era assim uma pessoa muito diferente. Ele falou assim eu vou fazer um trabalho pra você aqui se ficar do jeito que você quer você me paga, se você não gostar, você não precisa me pagar.VOZ 1: E o senhor conheceu também a família dele ou não?VOZ 2: Aí fez um primeiro trabalho e era realmente, e tinha uma qualidade assim acima do normal, ele era um excelente profissional como eu já citei. E então aí começou isso. Então ele foi pra Marília, se hospedou lá e aí ele vinha, fazia alguns serviços.VOZ 1: E o senhor conheceu ou não conheceu a família dele?VOZ 2: Conheci porque na realidade ele acabou se fixando em Marília, montou uma oficina em Marília, ele tinha negócios em Marília também. É o que ele trabalhava lá e ficava lá.VOZ 1: Ele montou uma oficina dele próprio?VOZ 2: Exatamente. É a informação que eu tenho né.VOZ 1: O senhor chegou a visitar alguma vez essa oficina?VOZ 2: Sim, sim. Eu visitei essa oficina.VOZ 1: Onde que ficava?VOZ 2: Avenida República, aquela avenida bem conhecida em Marília, próximo da Dori, é uma fábrica grande que tem ali mesmo, ele sempre falava da Dori.VOZ 1: Ele trabalhava sozinho? Trabalhava com alguém?VOZ 2: Não consigo lembrar. Eu lembro de ter ido lá de passagem assim, vê-lo lá, conversar assim um pouquinho.VOZ 1: Era oficina mecânica ou cuidava só de funilaria?VOZ 2: O assunto dele é funilaria, sempre relacionado à funilaria, aí conheci a família nesse dia que eu tive lá uma vez ou talvez duas e ele foi me apresentar a esposa dele, os filhos tal.VOZ 1: Mas me tira uma dúvida, esse período, esse momento que o senhor foi visitar, visita-lo em Marília, inclusive encontrou a a loja de funilaria dele, a...VOZ 2: A oficina.VOZ 1: A oficina, a funilaria dele aberta tal, quantas vezes o senhor foi lá fazer uma visita como essa?VOZ 2: Eu devo ter ido pelo menos uma meia dúzia de vezes.VOZ 1: Entre 2003 e 2004?VOZ 2: Não. Aí é isso que eu não, isso deve ter sido antes disso né. Porque quando ele passou por aqui, passou somente né. Vinha, veio fazer alguma coisa ou outra pra mim depois ele se instalou em Marília. Posteriormente, né, quando ele já tinha encerrado, encerrado assim, ele tava desanimado com a oficina, cansado da oficina foi quando ele veio pra mim você não quer que eu fique mais efetivo, que eu venha mais vezes, eu fico mais à sua disposição?VOZ 1: Quando que o senhor conheceu o S. Geraklino?VOZ 2: Antes desse 2003, entendeu, quando ele passou em Lins indo a Marília, começando a vida dele em Marília. Então ele passou por aqui aí naquele dia ele falou ah poxa eu tô precisando fazer um dinheiro. Então faz aquele carro pra mim.VOZ 1: Foi quando isso?VOZ 2: Não consigo me lembrar Excelência.VOZ 1: Porque o senhor lembrou tão bem de 2003, 2004.VOZ 2: Porque. Porque eu me lembrei, porque eu consegui buscar nos meus documentos lá.VOZ 1: Mas o senhor conheceu o S. Geraklino e fez uma proposta de trabalho pra um serviço ele bem antes de 2003?VOZ 2: Não. Antes de 2003 foi só de passagem que ele passou por aqui.VOZ 1: E as visitas que o senhor fez a Marília?VOZ 2: Foi porque ele estava estabelecido em Marília e aí ele pediu...VOZ 1: Quando foi isso? Antes ou depois de 2003?VOZ 2: Não, antes de 2003.VOZ 1: Antes de 2003, tá.VOZ 2: Aí ele me pediu pra que eu levasse serviço pra ele, como eu tenho um guincho, então colocava o carro no guincho e levava. Foi nessa, numa dessas ocasiões em que eu conheci a esposa dele. Antes disso, agora eu tô me lembrando, ele se estabeleceu numa outra rua chamada Rua Arco Verde, no centro de Marília, é uma onde eu fui umas duas vezes levar alguns desses veículos.VOZ 1: Me tira uma dúvida, S. Domingos, é... essa oficina do S. Geraklino ficou aberta durante o período em que ele trabalhou para o senhor de 2003 a 2004?VOZ 2: Então, essa situação da empresa dele ele nunca disse pra mim exatamente o que acontecia, agora eu me lembrei. Então o começo foi na Rua Arco Verde, eu lembro desse nome porque às vezes eu ia, é alguma coisa verde, acho que é isso, e eu ia lá fui algumas vezes lá levar alguns carros pra ele fazer e depois aí ele estava nesse outro prédio, que é um prédio maior que é essa da rua da Avenida República.VOZ 1: Que ficou aberto ou não durante o período que ele ficou mais intensamente trabalhando para o senhor?VOZ 2: Eu entendi que ele na ocasião em que ele veio trabalhar mais intensamente para mim ele estava vendendo aquele prédio ou vendeu aquele prédio, vendeu a oficina.VOZ 1: Mas tem certeza?VOZ 2: Não, porque ele não tava mais preocupado com isso, ele tava mais efetivo comigo nesse período.VOZ 1: Ahã.VOZ 2: Entendeu. Por isso que ele não tava preocupado

em tá lá em Marília, que eu levasse os veículos lá, mas porque ele já tava descartando, vendendo a propriedade ou ele já tinha vendido a propriedade, Excelência, eu acho que ele já tinha colocado à venda a propriedade é... com o dinheiro da venda, agora tá me clareando, com o dinheiro da venda ele estaria construindo uma casa num outro endereço que era pra ele montar, então pra ele poder usar o dinheiro estaria montando essa casa pra abrigar a família e o dinheiro que taria lá ele ia ver o que ia fazer com o dinheiro, então ele falou...VOZ 1: Porque a esposa dele não veio pra Lins? A partir do momento em que começou a trabalhar aqui?VOZ 2: Então, são algumas coisas familiares que a gente às vezes não entende né.VOZ 1: Então ele ia e voltava todo dia?VOZ 2: No início sim depois ele começou a ficar aqui né, ele começou a ficar e ficava. E aí que a gente não sabe exatamente o que aconteceu no relacionamento com a mulher né.VOZ 1: A esposa dele trabalhava?VOZ 2: A esposa dele não trabalhava.VOZ 1: Tinha filhos?VOZ 2: Vários filhos. Talvez uns cinco ou seis filhos.VOZ 1: Qual a idade?VOZ 2: Naquela ocasião, a menina mais nova talvez tivesse dezesseis anos né, eu lembro de ter visto ela uma vez. Os outros já eram adultos né. Filhos de de vinte anos, vinte e três, vinte e cinco, uma sequência lá. Já tinha uma menina mais velha.VOZ 1: Morava em Marília também?VOZ 2: É, aí os outros parece que trabalhavam, tinham a sua vida assim regular né. Mais ou menos é o que eu posso me lembrar, muito tempo se passou, são algumas coisas que eu posso me lembrar.VOZ 1: E ele trabalhava normalmente de segunda a sexta? Sábado e domingo, como que era? VOZ 2: Não, não, sempre no horário comercial né. No horário que se abria a empresa, ele vinha e fazia...VOZ 1: De segunda a sexta?VOZ 2: De segunda a sexta, sábado nunca, não lembro dele ter vindo trabalhar ao sábado né... e... dessa forma que acabou ficando mais efetivo e aí nessa ação judicial a gente acabou acatando esse tempo aí e acertamos aí. Eu lembro que vieram umas despesas pra mim pagar relativas a esse tempo, esse período. Eu paguei todas as despesas, com relação a INPS e algumas coisas assim e eu devo ter esse processo guardado se for necessário, eu acho que o senhor também deve ter acesso.VOZ 1: Ok. Muito obrigado.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. Logo, pelo curso da instrução processual nestes autos, inclusive com produção de prova testemunhal, bem como pela documentação apresentada, inclusive decisão judicial proferida pela Justiça Especializada do Trabalho, tem-se que, pelas circunstâncias especiais e particulares do caso, restou caracterizado o vínculo profissional e previdenciário junto à Nova Mecânica Hércules de Lins Ltda. No período de 01/03/2003 a 16/04/2004, acarretando, consequentemente, a qualidade de segurado do de cujus. Atente-se, ainda que, no caso em tela, a exigência de outros elementos comprobatórios da relação de emprego restou demonstrada na instrução processual, afastando eventual fraude à Previdência Social, comum em alguns acordos firmados para obter o reconhecimento da relação de emprego. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 21/07/2006, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (21/07/2006 - fls. 15 - NB 139.669.940-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/07/2006, verifico que as prestações atrasadas, anteriores ao dia 18/12/2008, foram atingidas pela prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada no dia 18/12/2013. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Macedo Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/07/2006 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 341 (trezentos e quarenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Irmãos Elias LTDA - ME 15/07/1977 05/09/1977 001 Autônomo 01/10/1977 31/10/1977 001 Autônomo 01/01/1985 31/10/1999 178 Contribuinte individual 01/11/1999 31/10/2004 060 Contribuinte facultativo 01/11/2004 31/05/2012 091 Contribuinte facultativo 01/07/2012 31/08/2012 002 Contribuinte facultativo 01/01/2013 30/04/2013 004 Contribuinte facultativo 01/06/2013 31/08/2013 003 Contribuinte facultativo 01/10/2013 31/10/2013 001 Número total de contribuições: 341 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e CNIS (vide tabela acima); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de protusão discal e espondilose lombar, diabetes insulino-dependente e retinopatia diabética e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/03/2011 - fls. 21 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/03/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO FERREIRA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/03/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016 Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro,

verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000958-73.2014.403.6111 - LUIS CARLOS EUXIDE X LUCAS LOURENCO EUXIDE X VINICIUS VIEIRA EUXIDE X MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS EUXIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou agravo de instrumento nº 0009536-25.2014.4.03.000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 96/97). O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O pedido do autor foi julgado improcedente, pela perda da qualidade de segurado (fls. 121/125), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 140/142). O autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 148, sendo deferida a habilitação dos herdeiros LUCAS LOURENÇO EUXIDE e VINÍCIUS VIEIRA EUXIDE. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 244 (duzentas e quarenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Delábio & Cia. Ltda. 01/02/1984 28/04/1988 51 Delábio & Cia. Ltda. 01/03/1989 08/04/1992 37 Delábio & Cia. Ltda. 03/08/1992 18/10/1996 50 Delábio & Cia. Ltda. 02/01/1997 30/07/2000 31 Delábio & Cia. Ltda. 01/09/2000 28/05/2003 33 Silvia Gomes Ourinhos ME 01/03/2005 14/09/2006 18 Dona Kota Indústria e Comércio 05/11/2007 18/07/2008 08 Binofort Metalúrgica Ltda. ME 02/02/2009 23/12/2009 10 Metalúrgica Bino Ltda. ME 12/07/2010 07/02/2011 06 Número total de contribuições: 244 II) qualidade de segurado: o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o autor mantinha a qualidade de segurado quando requereu o benefício (fls. 140/142); III) incapacidade: o autor faleceu no dia 30/07/2014, impossibilitando a elaboração de laudo pericial judicial. No entanto, a Autarquia Previdenciária considerou o autor totalmente incapaz para exercer atividades habituais e laborativas, quando da realização de Avaliação Médico-Pericial Detalhada (fls. 180/185) que embasou a concessão administrativa do benefício de prestação continuada - LOAS feita ao autor em 08/04/2014 (fls. 188). Consta do referido laudo que o autor era portador de neoplasia maligna do pâncreas, e apresentava o quadro de deficiência completa - segurado com quadro de síndrome consupitiva importante, razão pela qual, depende de terceiros para os atos de vida diária. Portanto, restou demonstrado de forma incontestável que o autor é portador de neoplasia maligna do pâncreas e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar aos herdeiros habilitados do autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (20/02/2014 - fls. 76) até a data do óbito (30/07/2014 - fls. 148), devendo ser descontados os pagamentos feitos pela Autarquia Previdenciária a título de benefício assistencial (NB 700.870.895-6, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luís Carlos Euxide. Nome dos Successores: Lucas Lourenço Euxide/Vinicius Vieira Euxide (menor)/Nome do Repres. Legal do Menor Maria de Fátima Vieira Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: independe de carência a concessão aposentadoria por invalidez nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de cegueira, nos termos dos artigos 26, inciso II, e 151, ambos da Lei nº 8.213/91; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS. O autor, após perder a qualidade de segurado, refoi-se ao INSS nos anos de 2004, 2006, 2010 e 2011, por 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Estado de Mato Grosso 01/02/2004 30/06/2004 00 05 00 Estado de Mato Grosso 13/02/2006 31/05/2007 01 10 19 Contribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 00 01 00 Material Forte Incorporadora Ltda. 19/08/2010 16/09/2010 00 00 28 Gilson Mueller Berneck 06/12/2011 01/02/2012 00 01 26 TOTAL 02 07 13 III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 51/54 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira legal bilateral secundária a Retinopatia Diabética, e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. A perícia médica, realizada em 16/06/2014, concluiu que o periciado estava impossibilitado de trabalhar nestes últimos 5 anos, ou seja, desde 06/2009. Porém, ao responder a quesitos complementares acerca da data de início da doença - DID -, o perito esclareceu que no registro médico do Serviço de Oftalmologia da Famerma consta data de 16/12/2012 (fls. 105). Por sua vez, perícia administrativa do INSS apontou como DID a data de 31/08/2012. Desse modo, verifica-se que a doença incapacitante sobreveio no ano de 2012, quando o segurado detinha essa qualidade. DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE: parte autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de

terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8. doença que exija permanência contínua no leito; 9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. No presente caso, a perícia médica concluiu pela necessidade da assistência permanente de terceiro (questão nº 08 do autor - fls. 52). Dessa forma, enquadra-se o segurado nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, gerando para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. INSS POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência permanente, a partir do requerimento administrativo (17/07/2013 - fls. 20 - NB 602.551.510-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ MANOEL. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Assistência Permanente: Acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001802-23.2014.403.6111 - JOAO SIDNEI FATTORI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO SIDNEI FATTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 1961 a 23/11/1975, em regime de economia familiar, e de 01/11/1984 a 08/03/2002 e de 01/04/2011 a 11/02/2014, como empregado rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinômias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE

RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permitida por sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl.22), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 23/07/1953, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2013, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor rural (fls.24/44), o correspondente a 211 (duzentos e onze) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Faz Santa Rosa 01/02/1984 02/10/1984 00 08 02 Sítio Nova Aliança 01/11/1984 01/12/1988 04 01 01 Sítio Nova Aliança 01/03/1992 08/03/2002 10 00 08 Faz. São Jorge 01/04/2011 11/02/2014 02 10 11 TOTAL 17 07 222º) Certificado de Dispensa de Incorporação emitido 26/01/1973, consoante a sua profissão como lavrador e seu domicílio município não tributário em Guaporema (fls. 45); 3º) Cópia do Instrumento Particular de Parceria Agrícola firmado entre o autor e Antônio Cassiano Neto, no período de 01/08/1980 a 01/08/1981, consoante a sua profissão como agricultor (fls. 46/47); 4º) Cópia de nota fiscal do ano de 1981 (fls. 48); 5º) Cópia do Termo de Ajuste Prévio contratado pelo autor perante a Fundação Médica Assistencial do Trabalhador Rural de Rondon, em 01/11/1984 (fls. 49); 6º) Cópia da Certidão de Casamento de sua filha, evento ocorrido em 22/02/2000, consoante a profissão do autor como sendo a de lavrador e seu domicílio no Sítio Nova Aliança, Bairro Santa Luzia, no Distrito de Guaporema (fls. 50); 7º) Cópia da Certidão de Casamento de seu filho, evento ocorrido em 11/12/2004, consoante a profissão do autor e de sua esposa como sendo a de lavradores (fls. 51); 8º) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho, evento ocorrido em 02/05/1982, consoante a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls. 94). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor: AUTOR - JOÃO SIDNEI FATTORI: que o autor nasceu em 23/07/1953; que dos 7 aos 23 anos trabalhou na lavoura junto com seu pai na região de Rondon e Guaporema, no estado do Paraná; que trabalhou por 13 dias em um frigorífico e por um ano e meio em uma cooperativa mexendo com mudas de café; que também trabalhou sem registro na CTPS no sítio do Márcio Batista, em Guaporema/PR; que lá iniciou o trabalho com 48 anos; que atualmente o autor está trabalhando na fazenda São Jorge, em Ocaucu, com registro na CTPS. TESTEMUNHA - ADÃO PEREIRA DOS SANTOS: VOZ 1: Boa tarde, S. Adão. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: S. Adão, o senhor é parente do João Sidnei Fattori? O senhor é parente... VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá, presta depoimento comprometido com a justiça, sob pena de falso testemunho se faltar com a verdade. O doutor vai fazer algumas perguntas eu peço pra que o senhor responda diretamente no microfone. VOZ 2: Tá certo. VOZ 1: Caso seja necessário, eu faço também alguma pergunta. VOZ 2: Hum hum VOZ 1: É, Dr. Luiz... VOZ 3: É, boa tarde, Excelência. VOZ 1: Boa tarde. VOZ 3: É, eu gostaria de saber da testemunha, Excelência, se ela presenciou o trabalho campesino do S. José Sidnei Fattori e quais regiões ele trabalhou? VOZ 1: O senhor pode responder essas perguntas? Diretamente? VOZ 2: É o patrão que eu conheci dele, Anouri Schulz trabalhava lá de serviços gerais né. Trabalhou lá na base de uns dois três anos. Depois ele saiu de lá e veio trabalhar pro Fernando Ferreira, trabalhou uns quinze, dezesseis anos, trabalhou de retireiro. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Depois saiu de lá, mudou pra cidade lá de Guaporema e depois veio trabalhar de diarista pro Otacilio Batista. Eu conheci ele nesses três lugar. VOZ 1: Só confirmando, o senhor tá falando do S. João Sidnei Fattori? VOZ 2: É. VOZ 1: É João? VOZ 2: É. VOZ 3: É João. VOZ 1: O doutor falou José, só pra deixar claro. Então o senhor conheceu ele trabalhando nesses três lugares? VOZ 2: Três lugar é. VOZ 1: Na cidade, alguma vez o senhor conheceu ele trabalhando na cidade? VOZ 2: Não, na cidade... VOZ 1: Como empregado urbano... VOZ 2: Na cidade não, ele morava na cidade e vinha todo dia trabalhar no sítio, do Otacilio Batista. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Morando na cidade. VOZ 1: Até quando ele trabalhou na roça? VOZ 2: Até quando ele foi pra São Paulo, parece que em 2012, ele foi pra São Paulo. VOZ 1: Certo. Doutor? VOZ 2: Trabalhava pro Otacilio Batista quando ele saiu foi pra São Paulo. VOZ 3: Que tipo de atividades que ele cultivava nessas propriedades, Excelência? VOZ 1: O senhor lembra? VOZ 2: Onde ele trabalhava por último, por último? VOZ 1: Por último, por exemplo. VOZ 2: Ah, lá é serviços gerais, ele fazia tudo, mexia onde tinha barracão de bicho de seda, tinha, mexia com gado também, fazia tudo, é serviços gerais né. Do Otacilio Batista. VOZ 1: Era propriedade rural? VOZ 2: É, propriedade rural. E lá não no Anouri Schulz também era serviços gerais, fazia de tudo também, só que trabalhou uns dezesseis anos, dezessete anos com o Fernando Ferreira, aí foi ele era retireiro. VOZ 3: Tá. Sem mais. VOZ 2: É isso aí. VOZ 1: Tá ok, muito obrigado S. Adão. VOZ 2: Posso embora? VOZ 1: Pode embora, tá dispensado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da parte autora Dr(a). TESTEMUNHA - DIOMEDES DE SOUZA: VOZ 1: S. Diomedes, boa tarde, novamente. VOZ 2: Pois não, boa tarde, Dr. Paulo. VOZ 1: O senhor é parente do S. João Sidnei Fattori? VOZ 2: Não. VOZ 1: Tá, presta o depoimento comprometido com a verdade, sob pena de crime de falso testemunho. O doutor vai fazer algumas perguntas eu peço pra que o senhor responda diretamente ao microfone. Se for necessário, também faço. VOZ 2: Tá bom VOZ 3: É, boa tarde. É... gostaria de saber do senhor, da testemunha, Excelência, se presenciou o trabalho do S. João Fattori, que período que ele trabalhou na... se ele trabalhou na roça, que período e o nome dos proprietários da fazenda que ele trabalhava. VOZ 2: Ah sim, tenho ele assim, como trabalhou assim tipo volante né com o S. Otacilio Batista né, é Bairro Alto Alegre né, e também com esse S. Arnold Schulz também, foi também né negócio de diarista essas coisas assim né. E teve um terceiro que foi o S. Osvaldo Ferreira lá na Santa Luzia, que ali ele ficou uma boa temporada, acho que quase vinte anos, de sei lá, dezessete, dezoito a dezenove anos, por aí afóra, mais ou menos. Lá ele era campeiro assim. Campeiro não, ele era retireiro de, de... tirador de leite de de, aquele tempo falava campeiro né. Retireiro, aliás. Retirava leite pra, o patrão dele era o S. Osvaldo Ferreira. Osvaldo não, é Fernando Ferreira. Osvaldo era o irmão. Era o Fernando Ferreira é. VOZ 3: Eu gostaria de saber, Excelência, da testemunha se o S. João Fattori ele é natural de Guaporema ou ele veio de outra cidade. Se a testemunha presenciou a época que ele chegou, que se ele nasceu lá. VOZ 2: Essa parte aí eu num num tá no meu alcance não. Se ele, da onde que ele veio e se era de Guaporema. Não, num tenho conhecimento. VOZ 3: É... só pra gente é tentar saber uma data de início, Excelência, eu queria saber, mais ou menos, se ele se recorda a época que ele conheceu o S. João trabalhando assim, mais ou menos o ano, até que ano o S. João permaneceu na propriedade. VOZ 2: Olha rapaz eu num tô bem a par os anos porque eu, os anos passa tão ligeiro e a gente se perde um pouco no... Mas vamos supor dezoito anos que ele ficou lá, dezoito, dezenove anos, mais ou menos né. Mais do tempo que ele veio pra Guaporema, olha, sei lá, faz acho que uns vinte e cinco anos, mais ou menos, por aí afóra. Pelo a data dos dezoito anos que ele permaneceu lá, que eu sou testemunha, que ele trabalhou durante essa temporada pro S. é o Ferreira né. E Guaporema, num sei não, mas deveria fazer uns dez anos que ele tá lá em Guaporema, que trabalhou pra esse Otacilio Batista e também pra o o pra o Schulz lá. Aí já era assim volante né de Guaporema, mas sempre na área rural né. VOZ 1: Alguma vez chegou a vê-lo trabalhando na cidade? Em Guaporema? VOZ 2: Olha, doutor, na cidade eu não tenho lembrança não, só mais pra fora mesmo no sítio. É, sempre ele foi da... morava na cidade nos últimos anos, mas prestando serviço lá no Otacilio Batista que eu num tô bem a par de quantos anos foi no Otacilio, mas foi bastante tempo também nesse Otacilio Batista lá. VOZ 3: Tá, sem mais, Excelência. VOZ 1: Tá, muito obrigado S. Diomedes. Tá dispensado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da parte autora. TESTEMUNHA - OTAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS: VOZ 1: Boa tarde, S. Otaviano. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: S. Otaviano, o senhor é parente do João Sidnei Fattori? É parente do João Sidnei Fattori? VOZ 2: Não senhor, não sou parente não. VOZ 1: Tá. Presta depoimento comprometido com a verdade, sob pena de crime de falso testemunho se faltar com a verdade. É, o senhor responde as perguntas do advogado diretamente no microfone. Caso seja necessário, faço alguma pergunta também. VOZ 2: Hum VOZ 1: Doutor, por favor. VOZ 3: É, Excelência, eu gostaria de saber da testemunha se ela presenciou o trabalho rural do S. João Fattori, de que ano a que ano e quais propriedades que ele trabalhou. VOZ 2: Do João né? O... eu conheci o serviço dele lá sim, em Guaporema ali, que ele não é bem vizinho meu, mas sempre nós era bem conhecido lá. Eu lembro do serviço dele lá no português né, que é lá no Fernandes que ele entrou ali, ele trabalhou no Fernandes uns parzinho de anos, eu num tenho assim a base dos anos certo, mas ele trabalhou uns parzinho de ano lá, no Fernandes né. E ali o serviço dele era tirar leite né, cuidar do gado dele, tirar leite, mexer, cuida do pasto. VOZ 1: Ele morava na cidade ou morava no campo? VOZ 2: Não, ele morava... eu... O João? VOZ 1: Ele. VOZ 2: Morava lá, no Fernandes. No tempo que eu conheci morava no Fernandes. Morou ali uns dezessete, dezoito anos só no Fernandes. Então ele cuidava do leite, do gado e a família dele é só a mulher e dois filhos né. Então ele tinha um pedacinho de roça, coisa bem pouca lá, não era muita coisa, mas só pra mulher trabalhar, mas o serviço mesmo dele no gado ali, tirar o leite né. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Ali eu conheci ele uns par de ano ali. O serviço dele era aquele lá. E depois que ele veio, saiu dali do Fernandes ele mudou em Guaporema. Aí já tinha uns par de ano que morava ali no Fernand, então ele veio pra Guaporema, de Guaporema ele passou a trabalhar no S. Otacilio. Que o S. Otacilio ele tem um sítio ali pro lado da de Guaporema, pertinho de Guaporema, uns quatro, cinco quilômetros ali. Então ele trabalhava todo dia, ele ia de bicicleta trabalhar no S. Otacilio lá na propriedade dele. E ali ele cuidava, trabalhava por dia, ajudava no barracão dele lá, nas coisas, mas era mais era serviço de volante né. Né, assim tocou roça, tocou essas coisas. Isso daí eu falo porque sempre passava lá proceava com

ele. O S. Otacilio era muito conhecido nosso né. Então, o serviço dele era ali trabalhando direto por dia pra ele ali e o...quando ele saiu do S. Otacilio, veio pra, veio embora, depois aí passou uns par de tempo aí que ele foi embora pro estado de São Paulo, né, que foi dessa vez que ele tá morando pra lá.VOZ 1: Ele chegou a trabalhar pro Eriberto?VOZ 2: Senhor? VOZ 1: Eriberto ele trabalhou ou não?VOZ 2: Gilberto?VOZ 1: Eriberto Schulz.VOZ 2: É ele trabalhou, mas eu não conheci o serviço dele. Lá não. Mas ele trabalhou um tempo pra lá também. Mas só que lá eu não tenho uma garantia porque eu não posso falar o serviço que ele fazia lá. Que é na terra desse menino que o serviço dele... do parente dele né. Do Ari, mas é um serviço que a gente não pode falar que não tem prova né. Então eu tenho que dá uma prova certinha naquele que a gente conhece o serviço dele, que os filhos dele trabalhou, a mulher dele também trabalhou, mas rocinha pouca também. Que o serviço dele era ganhado no no tirar leite ali pra viver. Depois saiu dali e foi trabalhar por dia no Otacilio.VOZ 1: Certo.VOZ 2: O mesmo serviço que eu via ele lá, eu falo que era muito conhecido meu mesmo, é um cara trabalhador, não é gente assim à toa não, o cara. Entrou na época que eu entrei lá também trabalhar. Que eu não entrei lá, eu morava em outro sítio, mas ele, todo dia a gente via ele passar com a bicicletinha indo trabalhar por dia. VOZ 1: Certo.VOZ 2: Coisa legal, uma pessoa boa ele.VOZ 1: Tá ok. Obrigado S. Otaviano. Tá dispensado.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha . VOZ 3: Advogado da parte autora.Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Ressalto que as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF), razão pela qual o período compreendido entre 01/04/2011 a 11/02/2014 dispensa reconhecimento judicial.A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Desse modo, no tocante ao segundo requisito (exercício de labor rural em número de meses idêntico à carência), verifico que, ao tempo em que implementou o requisito etário, o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de labor rural, correspondente a 392 (trezentas e noventa e dois) meses de carência.Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês DiaRural EF (1) 23/07/1963 23/11/1975 12 04 01Faz Santa Rosa (2) 01/02/1984 02/10/1984 00 08 02Sítio Nova Aliança (2) 01/11/1984 01/12/1988 04 01 01Sítio Nova Aliança (1) 02/12/1988 28/02/1992 03 02 27Sítio Nova Aliança (2) 01/03/1992 08/03/2002 10 00 08Faz. São Jorge (2) 01/04/2011 23/07/2013 02 03 23 TOTAL 17 07 22(1) vínculo reconhecido em juízo.(2) vínculo anotado em CTPS.Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 23/07/1963 a 23/11/1975, em regime de economia familiar, e de 02/12/1988 a 28/02/1992, na condição de empregado rural, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (11/02/2014 - fl.53) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: João Sidnei Fattori.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 11/02/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data de início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSINA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 71/72 e 328/331) e CTPS (fls. 33/38).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como açougueira balconista na empresa JF da Silva Comércio de Carnes EPP, a partir de 12/08/2012 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 38). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/02/2014 a 13/06/2014 e de 18/06/2014 a 28/10/2014. Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/06/2014, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias e em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de discopatias lombares associadas a compressões radiculares a esse nível, gonartrose joelhos, insuficiência venosa de membros inferiores e tendinopatia ombro e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois não vejo a possibilidade de ser reabilitada, é portadora de sobrepeso. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, uma vez que a DII - Data da incapacidade foi fixada em 11/2013 e os exames diagnósticos e relatórios médicos atestando as enfermidades da autora datam de 2013 a 2014 (fls. 13/22).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 41/44) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 606.970.761-7 (28/10/2014 - fls. 71), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Celsina Cardoso dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda

mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/10/2014 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X ROSA ROQUE DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALMIR ROGÉRIO DOS SANTOS, representado(a) neste ato por seu(ua) curador(a), Sr(a). Rosa Roque da Silva dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 72verso/73).II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 12 anos, 1 mês e 10 dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Data Início Data Fim Ano Mês Dia07/08/1997 12/08/1997 00 00 0624/03/1998 27/03/1998 00 00 0405/04/1999 31/08/1999 00 04 2709/08/2000 07/10/2000 00 01 2904/06/2001 31/07/2001 00 01 2806/08/2001 31/08/2001 00 00 2601/04/2002 26/08/2002 00 04 2601/11/2002 07/05/2004 01 06 0710/05/2004 01/06/2007 03 00 2225/06/2007 01/06/2009 01 11 0711/11/2009 10/02/2010 00 03 0011/02/2010 15/04/2013 03 02 0501/08/2013 21/12/2013 00 04 2102/01/2014 03/03/2014 00 02 0205/03/2014 17/03/2014 00 00 1318/07/2014 14/11/2014 00 03 27 TOTAL 12 01 100 autor ainda esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 552.923.127-2 de 22/08/2012 a 05/10/2012NB 607.039.136-9 de 28/07/2014 a 14/11/2014Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se que a doença incapacitante detectada no autor teve início, 07/08/2012, segundo laudo pericial (fls. 59/63). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/08/2012 (fls. 62, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., conforme CNIS (fls.72verso/73) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, já que é portador de Esquizofrenia e concluiu encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou exercer atos da vida civil. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (10/05/2013 - fls. 12 - NB 601.725.917-6), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas antes do termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Almir Rogério dos Santos.Representante Legal: Curador(a) (fls. 101).Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 10/05/2013 - cessação do pagamento do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X LICEIA APARECIDA VICENTE DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLÉBER ALEXANDRE VICENTE, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Licéia Aparecida Vicente da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Esquizofrenia Paranoide, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:a.1) sua mãe, Benedita Bueno Vicente, tem 72 anos de idade e recebe um salário mínimo mensal a título de pensão por morte;a.2) sua sobrinha, Débora Jordana Gomes, tem 17 anos de idade e não possui renda;b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) o(a) autor(a) depende da ajuda de vizinhos para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (17/09/2012 - fls. 58 - NB 700.006.533-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas antes do termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça

Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: CLÉBER ALEXANDRE VICENTE Curador(a) Licícia Aparecida Vicente da Silva Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da previdência social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de cardiopatia reumática com implante de prótese metálica mitral por lesão da válvula mitral e insuficiência da válvula aórtica de grau moderado, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) José Augusto Gomes, seu companheiro, tem 38 anos de idade e renda variável em torno de R\$ 1.500,00; a.2) Gustavo Augusto Gomes, filho da autora, tem 03 anos de idade; a.3) Augusto Júnior Carvalho Gomes, filho da autora, tem 4 meses de idade; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel alugado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/09/2012 - fls. 113 - NB 700.005.487-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/09/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: PATRICIA CARVALHO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/09/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003281-51.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO PASINATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO PASINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.442.292-8. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os

fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 21/03/1974 A 07/10/1986. Empresa: Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas. Ramo: Industrial. Função/Atividades: 1) Aprendiz Montador IAE: de 21/03/1974 a 31/01/1977. 2) Praticante Montador IAE: de 01/02/1977 a 31/01/1978. 3) Montador Chaves e Fusíveis: de 01/02/1978 a 30/04/1982. 4) Meio Oficial Ajustador Mecânico: de 01/05/1982 a 30/04/1984. 5) Oficial Ajustador Mecânico: de 01/05/1984 a 07/10/1986. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 14/31), CNIS (fls. 53 verso), PPP (fls. 70/71) e Laudo Pericial da Empresa (fls. 89/120). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL EM ALGUNS PERÍODOS E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou PPP informando que nos períodos de 01/05/1982 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 07/10/1986 trabalhou como Meio Oficial Ajustador Mecânico/Oficial Ajustador Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO: A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306) Além da profissão exercida pelo autor estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou, ainda, do PPP que o autor trabalhou, no período de 01/05/1984 a 07/10/1986, no setor de Divisão de Alta Tensão e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80 a 86 dB(A). Em relação ao período de 21/03/1974 a 30/04/1982, constou do Laudo Pericial da Empresa que o autor exerceu a profissão de Aprendiz Montador IAE/Praticante Montador IAE/Montador Chaves e Fusíveis e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84 a 109 dB(A) - Serralheria; de 76 a 86 dB(A) - Montagem Chave Seccionada; de 82 a 110 dB(A) - Fumilaria de Alumínio; de 95 dB(A) - Carpintaria. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 02/02/1987 A 19/08/1987. Empresa: FERMOLTEC Indústria e Comércio Ltda. EPP. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajustador Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 14/31), CNIS (fls. 53 verso) e PPP (fls. 76/77). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES/1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Ajustador Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO: A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306) COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/02/1988 A 12/04/1996. Empresa: Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Ajustador Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 14/31), CNIS (fls. 53 verso) e PPP (fls. 130). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES/1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Ajustador Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO: A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP que o autor trabalhou no setor de Montagem, exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos/óleos e graxas de origem mineral. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 13/03/2012, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 158.442.292-8, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lorenzetti S.A. 21/03/1974 07/10/1986 12 06 17 17 06 23 FERMOLTEC Ind. e Com. 02/02/1987 19/08/1987 00 06 18 00 09 07 Ricall Ind. e Com. 22/02/1988 12/04/1996 08 01 21 11 04 23 TOTAL 21 02 26 29 08 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 158.442.292-8. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/03/2012, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lorenzetti S.A. 21/03/1974 07/10/1986 12 06 17 17 06 23 FERMOLTEC 02/02/1987 19/08/1987 00 06 18 00 09 07 BERPER 06/10/1987 19/11/1987 00 01 14 - - Ricall 22/02/1988 12/04/1996 08 01 21 11 04 23F Cruz Junior 01/04/1998 30/03/1999 01 00 00 - - Empresa Circular 10/06/1999 13/03/2012 12 09 04 - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 13 10 18 29 08 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 43 07 11 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Aprendiz Montador IAE/Praticante Montador IAE/Montador Chaves e Fusíveis/Meio Oficial Ajustador Mecânico/Oficial Ajustador Mecânico na empresa Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, no período de 21/03/1974 a 07/10/1986; 2) Ajustador Mecânico na empresa FERMOLTEC Indústria e Comércio Ltda. EPP, no período de 02/02/1987 a 19/08/1987; 3) Ajustador Mecânico na empresa Ricall Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda., no período de 22/02/1988 a 12/04/1996. Referidos períodos totalizam a 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 13/03/2012, Data do Início do Benefício (DIB) NB 158.442.292-8, 43 (quarenta e três) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 158.442.292-8, e, como consequência, declaro extinto este processo, com

a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003680-80.2014.403.6111 - GABRIEL PORTO NOGUEIRA X MARISTELLA PORTO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GABRIEL PORTO NOGUEIRA, incapaz, representado por sua genitora, senhora Maristella Porto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE de Carlos Sampaio Porto, avô materno do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49/54). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0023815-16.2014.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 95/96). O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 166verso). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, o autor alega que era neto do falecido Carlos Sampaio Porto na data do óbito e, na condição de neto menor de 21 (vinte e um) anos de idade sob a guarda de seu avô, faz jus ao recebimento do benefício. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, quando do falecimento de Carlos Sampaio Porto, ocorrido em 22/08/2012, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. São, portanto, três os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária: 1º) o óbito (ou morte presumida); 2º) a qualidade de segurado da pessoa falecida; 3º) a existência de dependentes, na forma prevista no artigo 16, da Lei nº 8.213/91. O senhor Carlos Sampaio Porto, avô do autor, faleceu no dia 22/08/2012, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.585.296-2, conforme documento de fls. 66verso. No que toca à dependência, a Carteira de Identidade de fls. 15 comprova que o autor é filho da senhora Maristella Porto, que por sua vez é filha do segurado falecido, bem como informa que o autor nasceu em 24/10/2000, contando, na data do óbito, com 11 (onze) anos de idade, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto. A Certidão de Nascimento de fls. 114 também comprova que o autor é neto do segurado. Na hipótese dos autos, a controvérsia restringe-se, pois, à comprovação da alegada dependência econômica do autor em relação ao falecido avô. A Lei nº 8.213/91 não relaciona, dentre os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado, o menor sob guarda, embora o faça com relação ao enteado e ao menor tutelado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16, que tem a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado: 1º. (...). 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/90) estabelece, em seu artigo 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Eis a redação do citado artigo: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 1º - A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. 2º - Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 4º - Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Os dispositivos acima transcritos devem ser analisados de forma sistemática, à luz do princípio constitucional de proteção especial à criança e ao adolescente insculpido no artigo 227 da Constituição Federal, notadamente, para os fins ora em exame, no caput e em seu parágrafo 3º, inciso II: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...) II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; Com enfoque na proteção especial da criança e do adolescente (Constituição Federal de 1988, artigo 227, caput e 3º, inciso II), o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A Lei nº 9.528/97 não revogou expressamente o 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários, exigindo-se tão somente a demonstração de sua dependência econômica. 3. A prova colhida foi no sentido de que a falecida contribuía decisivamente para o sustento e as despesas da tutelada, que tinha 10 anos quando sua avó morreu, restando caracterizada a dependência econômica exigida pela legislação para a concessão de pensão por morte. 4. Mantida a sentença de procedência da ação. (TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0001314-80.2015.404.9999 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Por Unanimidade - D.E. de 29/07/2015). Portanto, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, desde que comprovada a dependência econômica. O falecido prestou compromisso de guarda do autor em 09/06/2005 (fls. 120) passando a ser a responsável por sua assistência material, moral e educacional. O autor e seu avô residiam na Rua Santa Helena, nº 2620, Jardim Estoril, Marília/SP (fls. 16, 17, 20, 22, 23, 24 e 30/37). Conforme recibos do convênio médico da Unimed, o autor era usuário do plano de saúde do seu avô Carlos Sampaio Porto (fls. 24/29). Consta da Declaração de Imposto de Renda de Carlos Sampaio Porto o autor como seu dependente (fls. 30/37). Entendo que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao seu avô, segurado da Previdência Social. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituída, nos termos do art. 28, caput, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo. 4. Estando comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a guarda judicial pelo de cujus - pois este era o responsável pela assistência material, moral e educacional da parte autora -, bem como a dependência econômica desta em relação àquele, tem direito o menor sob guarda ao benefício de pensão por morte de seu guardião. Precedentes jurisprudenciais. (TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5045737-46.2011.404.7100 - 6ª TURMA - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Por Unanimidade - Juntado aos Autos em 19/12/2014). Demais, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 322.715, conforme ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÔ SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 6697/79. CÓDIGO DE MENORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 6697/79 - Código de Menores - previa em seu artigo 24, 2º, que a guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários. Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 1711/52 e Decreto nº 83080/79 - não conste o neto no rol de beneficiários de pensão temporária, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. II - Neste contexto,

restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - Recurso conhecido e desprovido. (STJ - REsp nº 322.715/RS - Processo nº 2001/0052623-3 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 04/10/2004 - pg. 336). Além disso, dispõe o artigo 1.696 do Código Civil: Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Não há dúvida, portanto, que o autor dependia economicamente do avô. Por fim, verifico que o autor nasceu em 24/10/2000 (fls. 15). Sendo absolutamente incapaz, não corre a prescrição contra a parte autora. Por conseguinte, o autor faz jus à percepção do benefício previdenciário pensão por morte a contar da data do óbito até quando atingir 21 (vinte) anos de idade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (22/08/2012 fls. 17) até completar 21 (vinte e um) anos de idade e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido ao INSS. Prescrição: Não corre prescrição contra absolutamente incapaz. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requeridos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Gabriel Porto Nogueira. Genitora: Maristela Porto. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/08/2012 - óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2014 - fls. 81. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004214-24.2014.403.6111 - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUSTAVO RODRIGUES GOMES, representado por seus genitores, Sr. Valdir Rodrigues Gomes e Inês Rodrigues Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A ação foi extinta sem resolução de mérito. A parte autora apresentou recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, determinando-se o regular processamento do feito. Este Juízo determinou as realizações de estudo socioeconômico e perícia médica no autor. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de acidente vascular cerebral isquêmico, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Inês Rodrigues Lima, mãe do autor, tem 37 anos de idade e possui renda no valor de R\$ 890,00; a.2) Valdir Gomes, pai do autor, tem 39 anos de idade, é portador de esquizofrenia paranoide e não possui renda; a.3) André Rodrigues Gomes, irmão do autor, tem 4 anos de idade; a.4) Vitória Lima Gomes, irmã do autor, tem 13 anos de idade; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel na periferia em péssimas condições; d) o autor depende de programa assistencial (Bolsa Família) para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (11/10/2013 - fls. 14 - NB 700.554.600-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 11/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: GUSTAVO RODRIGUES GOMES. Representante legal Inês Rodrigues Lima. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 11/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 105/105 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 118). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - o INSS compromete-se ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 606.324.919-6; DIB: 20/05/2014 (mantida) DIP: data da sentença de homologação do acordo; RMI: a ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício acumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício acumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por

objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MÁRIO APARECIDO DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004521-75.2014.403.6111 - CATIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARLI MARQUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA, incapaz, representada por sua curadora, Marli Marques de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, desde 27/07/1999.Narra a autora que é deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Aduz que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício à autora entre 27/07/1999 e 01/01/2012, mas esclarece que os respectivos valores não foram efetivamente pagos. Auto de Constatação às fls. 142/146.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Cópia do processo administrativo (fls. 200/295). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 297/300). Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 313. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 368).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - O INSS compromete-se a implantar à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, com renda mensal inicial equivalente a 01 salário-mínimo, atribuindo-se-lhe data de início (DIB) no dia 27/07/1999 (data do requerimento administrativo NB 114.403.111-4) e data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2015, mantendo tal benefício enquanto restarem satisfeitos os requisitos plasmados no art. 20 da lei nº 8.742/93;2 - O INSS pagará à parte autora o montante correspondente a 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (27/07/1999) e a DIP (01/12/2015), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei 11.960/2009), descontando-se eventual benefício inacumulável percebido após 27/07/1999;3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício assistencial nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora CÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LOPES SIVIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de Cardiopatia isquêmica, Hipertensão arterial, Diabetes mellitus e Depressão, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade de reabilitação.Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside sozinha e possui renda eventual no valor de R\$ 250,00;b) a renda é insuficiente para a sua sobrevivência, pois gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;d) mora em imóvel cedido na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso;e) a autora depende da ajuda de vizinhos para sobreviver.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/08/2014 - fls. 08 - NB 701.100.069-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIA LOPES SIVIERO.Espécie de benefício: Benefício Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/08/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 63); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. Dentre os vínculos mantidos pelo autor, consta em sua CTPS registro junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com admissão em 01/02/2005 e sem data de saída (fls. 19). O autor ainda manteve vínculos laborais nos períodos de 09/10/2002 a 07/04/2009, de 16/04/2004 a 01/2005, de 01/09/2009 a 10/2011, de 09/01/2012 a 13/07/2013, bem como a partir de 01/09/2014. Por fim, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 17/08/2013 e 18/06/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 05/11/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença degenerativa em coluna lombar e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em torno de 2 anos (15/01/2013), data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (18/06/2014 - fls. 22 - NB 602.944.777-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/06/2014 (data imediatamente posterior à cessação administrativa), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/06/2014 - data imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005148-79.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Insuficiência Cardíaca NE - 150.9, Doença Cardiovascular Aterosclerótica NE - 125.0, Doenças Vasculares Periféricas NE - 173.9, Flebite e Tromboflebite de Outros Vasos Profundos dos Membros Inferiores - 180.2, Outras Formas Especificadas de Bloqueio Cardíaco - I45.5, Hipotireoidismo NE - E03.9 e Hipertensão Arterial Sistêmica - I10, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua mãe, Flávia Messias Duarte, tem 70 anos de idade e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; a.2) seu pai, José Duarte, tem 84 anos de idade e recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; a.3) sua irmã, Rosana Cristina Duarte, tem 42 anos de idade e não possui renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação e medicamentos; c) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel cedido, localizado na zona rural; e) o(a) autor(a) depende da ajuda do proprietário do imóvel rural em que residem para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (08/10/2014 - fls. 48 - NB 701.224.866-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DUARTE. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005160-93.2014.403.6111 - JUDITE DE JESUS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUDITE DE JESUS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 80); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. O último vínculo laboral registrado no CNIS do autor refere-se ao período de 02/05/2011 a 07/2015. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 01/09/2014 a 17/10/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 17/11/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo em coluna lombar, com sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença (DID) em 20/08/2014 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 05/2015, datas em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (17/10/2014 - fls. 89 - NB 607.591.778-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: JUDITE DE JESUS LOPES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/10/2014 - data imediatamente posterior à cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2014 (data imediatamente posterior à cessação), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por KATIA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 200 (duzentas) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Associação Maternidade e Gota de Leite 01/02/1998 09/03/2006 97 Fund. Mun. Ensino Superior de Marília 01/12/2005 31/05/2014 103 Fundação Vunesp 01/03/2010 31/03/2010 período concomitante Número total de contribuições: 200 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 08/05/2014 a 31/07/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo no pé esquerdo e dor crônica no local e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/07/2006, data

em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (31/07/2014 - fls. 18 - NB 606.120.893-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/08/2014 (data imediatamente posterior à indevida cessação administrativa), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: KATIA MARIA SOARES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/08/2014 - data imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DURAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 73). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta com seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Panificadora Centro Oeste Ltda. EPP a partir de 01/06/2004 a 28/02/2010 (fls. 73). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 03/08/2010 a 13/10/2015. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/12/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso I, artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de protusões discais e osteoartrose em coluna lombar e cervical e se encontra total e definitivamente incapacitado para o de qualquer atividade laboral, pois apresentou quadro clínico não favorável para uma reabilitação profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 542.261.681-9 (13/10/2015 - fls. 73), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Carlos Duran. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/10/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000117-44.2015.403.6111 - FATIMA CRISTINA CASTRO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA CRISTINA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0008651-74.2015.4.03.000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 114/116). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de dermatite de contato do tipo ezeematosa, mas concluiu que não existiu incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que

motivo sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 47/50) e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido ao INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000288-98.2015.403.6111 - CACILDA RUSSO X JOAO VICTOR BRIQUEZI X PAULO HENRIQUE BRIQUEZI X CACILDA RUSSO (SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI, menores e representada pela mãe e também autora, CACILDA RUSSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO de Alessandro Pedro Briquezi. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 69/74). O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0006882-31.2015.4.03.0000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 125/126). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ausência de prova da qualidade de dependente da coautora CACILDA RUSSO; e 2ª) quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido em relação aos autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1ª) a reclusão; 2ª) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3ª) a qualidade de dependentes, e 4ª) percepção de salário inferior ao patamar legal. No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelos documentos de fls. 18 e 132, informando que Alessandro Pedro Briquezi, pai dos autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI, encontra-se preso desde 07/09/2014. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 19/25 e CINS de fls. 35 informam que o último vínculo empregatício de Alessandro foi na empresa Bergamin Sinalização Viária Ltda- EPP, com admissão no dia 10/07/2012 e saída em 08/2014. Dessa forma, na data da prisão, Alessandro mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à dependência econômica, as Certidões de Nascimento dos autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI comprovam a qualidade de filhos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. A coautora alega na petição inicial que é cônjuge do preso. Em seguida, junta Declaração de União Estável (fls. 137). Ocorre que a união estável pode ser demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório, o que não é a hipótese dos autos, visto que a declaração de fls. 137, indubitavelmente, NÃO constitui início de prova material acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado. Dessa forma, o INSS e o representante do Ministério Público Federal têm razão, visto que NÃO há nos autos início de prova material corroborada por prova testemunhal que comprove a relação de união estável entre a autora e Alessandro. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 1.025,81 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado, pai da parte autora, foi recolhido à prisão em 07/09/2014, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 256,67, referente à competência de 09/2014 (fls. 40), preenchendo também este requisito. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/126). Assim, preenchidos os requisitos legais, os autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. ISSO POSTO, decido: 1ª) julgo improcedente o pedido em relação à autora CACILDA RUSSO, pois não comprovou a condição de dependente do segurado, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e 2ª) confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 69/74) e julgo procedente o pedido em relação aos autores JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fls. 56 - NB 160.279.500-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido ao INSS. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: JOÃO VICTOR BRIQUEZI e PAULO HENRIQUE BRIQUEZI. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/10/2014 - data do requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 01/03/2015 (fls. 116). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA, menor impúbere, representada por sua tutora, Sra. Estelina da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de lesão no plexo braquial (CID P 14.3), com seqüela e déficit neurológico de membro superior esquerdo, e concluiu que a mesma apresenta incapacidade para vida independente por mais de 2 anos. Restou evidente, portanto, que a autora é portadora de deficiência incapacitante, o que lhe causa grande limitação no desempenho de atividades e restrição na participação social, compatíveis com a sua idade. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Estelina da Silva, sua tutora, que recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial; a.2) Pamela Aparecida Santos da Silva, com 14 anos de idade, sem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel ocupado de propriedade da Prefeitura, localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/09/2013 - fls. 14 - NB) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/09/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e pericia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FERNANDA GABRIELA CIQUEIRAR. Representante Legal Estelina da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/09/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000380-76.2015.403.6111 - EDNEIA GOMES DA ASSUNCAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNÉIA GOMES DA ASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (fls. 23). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Amazon Construções e Serviços Ltda. ME, a partir de 22/04/2013 com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 23 e 85). Veja-se que o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS, demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo seguinte período de 08/05/2013 a 26/01/2015 (fls. 85). Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 05/02/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 68/70; 105) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de hérnia discal lombar e cervicobraquiálgia e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, mas é passível de reabilitação para outra atividade de trabalho. Acrescentou que poderá reabilitar-se para exercer quaisquer atividades que não necessitem esforço físico. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 601.791.014-4 (26/01/2015 - fls. 85) servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ednéia Gomes da Assunção. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/01/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2015 - tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000529-72.2015.403.6111 - JOSE CICERO GOMES CORREIA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CÍCERO GOMES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota do extrato do CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 86/96); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, tendo como último vínculo empregatício como servente para a empresa Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda., no período de 20/01/2014 a 20/09/2014. Portanto, ao ajuizar a ação, em 23/02/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 58/60 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espôndilo-artrose, gonartrose e lesão miniscal e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que há incapacidade total e temporária. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifado) IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou como data da incapacidade do autor a data da perícia médica - 20/07/2015. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (14/01/2015 - fls. 26 - NB 609.208.169-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Cicero Gomes Correia. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 14/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000534-94.2015.403.6111 - ROSA SOARES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 85) e CTPS (fls. 33/43). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregada doméstica a partir de 03/01/2000 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fl. 36). O CNIS demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 22/10/2014 a 02/02/2015 (fls. 85). Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 24/02/2015, ela mantinha sua condição de segurada da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 75/77) é conclusivo no sentido de que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como empregada doméstica, já que é portador de hérnia de disco em coluna lombar. No entanto, o expert nomeado sugeriu tentativa de reabilitação para exercer atividades que não exijam após tratamento pode realizar atividade que não sobrecarregue sua coluna lombar. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a data do início da incapacidade (DII) da autora em 26/02/2015. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 608.262.034-1 (02/02/2015 - fls. 85) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosa Soares da Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 02/02/2015 - Cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000552-18.2015.403.6111 - OLIVERIO DOS SANTOS JORGE X PAULO JORGE (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLIVÉRIO DOS SANTOS JORGE, incapaz, representado por seu curador, Sr. Paulo Jorge, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA NB 502.018.203-2; 2º) declarar a inexigibilidade da cobrança de R\$ 1.450,75. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 107/verso). É o relatório. D E C I D O. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NB 502.018.203-2 À parte autora foi concedido o benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 13/06/2001 (fls. 34 e 83). O INSS, após apuração de irregularidade na concessão do aludido benefício, passou a considerar indevido o período de recebimento a partir de 01/10/2014 (fls. 36), sob o fundamento de renda mensal per capita igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo (fls. 33), razão pela qual cancelou o pagamento do benefício assistencial (fls. 83) e passou a cobrar administrativamente os valores indevidamente pagos (fls. 36). No entanto, a cessação do pagamento do benefício assistencial ao autor é indevida. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando

que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Paulo Jorge, seu pai, tem 78 anos de idade e possui renda no valor de R\$ 788,00 que recebe a título de benefício assistencial (LOAS); a.2) Magdalena Luiz dos Santos Jorge, sua mãe, tem 77 anos de idade e possui renda no valor de R\$ 788,00 que recebe a título de benefício assistencial (LOAS); b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Ademais, entendo que a renda que os pais do autor recebem não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluídos os benefícios percebidos pelos pais do autor, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. Pelo exposto, entendo que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos pela parte autora, pois a cessação do pagamento do benefício assistencial na esfera administrativa em 30/09/2014 (fls. 83) foi invida, já que o requerente preenchia todos os requisitos para a manutenção do benefício. Além disso, é certo que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF), mas acerca da restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário em razão do seu caráter alimentar (TRF da 5ª Região - REO nº 100.263 - Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/03/2008). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a: 1º) restabelecer o pagamento do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA NB 502.018.203-2 no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da cessação indevida (01/10/2014 - fls. 83); 2º) declarar a inexistência da cobrança no valor de R\$ 1.450,75 (mil quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), constante do Ofício nº 21.027.030/1182/2014 de fls. 36 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: OLIVERIO DOS SANTOS JORGE Curador Paulo Jorge Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/10/2014 - data imediatamente posterior à cessação indevida Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, deiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000570-39.2015.403.6111 - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILTON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA ou, ainda, AUXÍLIO-ACIDENTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do

Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 72 (setenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Indústrias Zillo 15/02/1980 30/06/1980 04 Empresa Circular de Marília 23/07/1980 13/08/1980 01 Serviços e Mecanização Agrícola 23/04/1981 05/03/1982 10 Cia Açucareira Rio Grande 19/03/1982 10/01/1984 21 Brampac 18/09/1984 09/04/1986 07 Petropack Embalagens Industriais 02/06/1986 16/07/1986 01 Brampac 21/07/1986 09/04/1987 08 Jaú Construtora e Incorporadora 17/05/1989 31/01/1990 08 O & E Construtora 06/06/2011 01/08/2011 01 L. Mariano Construções 15/08/2011 08/09/2011 01 Constr - Jack 20/09/2011 30/11/2011 02 Contribuinte individual 01/09/2012 31/10/2012 02 Bertolini & Andrade Construtora 02/12/2013 20/06/2014 06 Número total de contribuições: 72 Saliente-se que a parte autora, após seu reingresso no RGPS, cumpriu 1/3 (um terço) da carência exigida para obtenção de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados na CTPS e CNIS (vide tabela acima); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de gonartrose severa em joelho direito e se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito, entretanto, que a incapacidade que acomete o autor é temporária e que sua recuperação depende de tratamento cirúrgico e fisioterápico; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente (Data do Início da Incapacidade - DII em 28/11/2014). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (01/12/2014 - fls. 18 - NB 608.751.736-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: NILTON PEREIRA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/12/2014 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000682-08.2015.403.6111 - JULIA EVANGELISTA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULIA EVANGELISTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 47/51). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada desde 01/02/1977 e, após, na condição de contribuinte individual desde 01/06/2012 e consta como seu último recolhimento previdenciário em 30/04/2015, conforme CNIS (fls. 47). Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/03/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de osteoartrose primária generalizada e hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois a somatória destes fatores gera evidente incapacidade para atividades laborais que lhe garanta sustento e não lhe cause agravos à saúde, tanto as habituais como alguma outra para a qual se tentasse eventualmente capacitá-la. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/12/2014 - fls. 12 - NB 608.824.546-1) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Júlia Evangelista Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/12/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença

posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (fls. 41). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa S M Preço Certo Ltda., desde 02/06/2008 e com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 41). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos (fls. 41): NB 602.932.076-2 De 16/08/2013 a 18/12/2013 NB 606.722.001-0 De 26/06/2014 a 18/12/2014 Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 10/03/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 31/33) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de lesão de manguito de ombro D e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que é necessário afastamento de 3 meses podendo ser necessário ampliar o prazo para reabilitação. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 606.722.001-0 (18/12/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Aparecido Donizete de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 18/12/2014 - Cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000839-78.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CTPS (fls. 21/24). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Amigão Supermercado Ltda., como ajudante de padeiro, a partir de 20/12/2012 com vínculo em aberto, conforme CTPS (fls. 24). Portanto, ao ajuizar a ação, em 11/03/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 38/41) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de deformidade em tórax devido a escoliose dorso-lombar acentuada e, portanto, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, mas é passível de reabilitação para outra atividade de trabalho. Acrescentou que poderá reabilitar-se para exercer quaisquer atividades que não necessitem esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/01/2015 - fls. 12 - NB 609.366.188-5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Márcio Aparecido dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 29/01/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001333-40.2015.403.6111 - CELSO ALEXANDRE MORAIS (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CELSO ALEXANDRE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.544.560-7 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,

COM ACRÉSCIMO DE 25% (vinte e cinco por cento).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 188 (cento e oitenta e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesCampoy Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1995 01/07/1995 05Francoso & Malta Irapuru Ltda., 01/11/1998 24/02/1999 04Hofig Jr. Ltda. 02/03/1999 30/04/1999 02Lázaro Rodrigues dos Santos Filho 01/05/1999 12/03/2001 22Huber Comércio de Alimentos Ltda. 15/03/2001 06/01/2005 46Big Mart Centro de Compras Ltda. 01/02/2005 21/03/2011 74Supermercados Kawakami Ltda. 06/05/2011 31/03/2014 35 Número total de contribuições: 188II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS (vide tabela acima). Além disso, a parte autora recebe desde 21/03/2014 o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.544.560-7 (fs. 49verso), razão pela qual mantém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 07/04/2015;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de cegueira bilateral e insuficiência renal crônica e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 27/11/2009, data em que o autor detinha a qualidade de segurado.DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE a parte autora requereu ainda o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício aposentadoria por invalidez previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas.A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber:1. cegueira total;2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;7. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;8. doença que exija permanência contínua no leito;9. incapacidade permanente para as atividades da vida diária.O jurista acrescenta ainda:A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício.A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário.No presente caso, a perícia médica concluiu que o autor é portador de cegueira bilateral. Dessa forma, enquadra-se o segurado nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, gerando para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a converter o benefício previdenciário auxílio-doença NB 605.544.560-7 em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), partindo do ajuizamento da presente ação (07/04/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: CELSO ALEXANDRE MORAISEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez - com acréscimo de 25% sobre o valor do benefícioRenda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 07/04/2015 (ajuizamento da ação)Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001465-97.2015.403.6111 - RONALD MOREIRA QUINTAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RONALD MOREIRA QUINTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS e CNIS (fs. 15 e 61, respectivamente);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS e no CNIS. O autor manteve na empresa General Mills Brasil Alimento Ltda. no período de 07/11/1994 a 08/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 16/04/2015;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de espondilite anquilosante e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforços físicos, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 19/02/2014, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (06/04/2015 - fs. 16 - NB 605.377.574-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita

aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos executandos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Proveniente Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: RONALD MOREIRA QUINTÃO Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/04/2015 - data imediatamente posterior à cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001503-12.2015.403.6111 - JUN ITIRO HIRATA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP207886E - RIKARDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUN ITIRO HIRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 129/129v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 147). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a contar DIB: 01/07/2015 (dia seguinte à cessão do auxílio-doença NB 31/609.185.330-2), e com data de início do pagamento (DIP) em 01/12/2015, mantendo o benefício seguindo os procedimentos traçados no art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 01/07/2015 a 30/11/2015, no percentual de 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, referente ao período entre a DIB e a DIP, limitado, em qualquer caso, ao patamar máximo de 60 salários mínimos (alçada para celebração de acordos judiciais por esta PSF-INSS); 3 - A parte autora compromete-se a se submeter exames médicos de revisão periódicos nos termos do art. no art. 71, da Lei nº 8.212/91 e no art. 101, da Lei nº 8.213/91; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em eventual benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício de auxílio-doença nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JUN ITIRO HIRATA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001549-98.2015.403.6111 - ISAIAS BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISAIAS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. O autor nasceu no dia 10/01/1950 (fls. 11) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com a esposa, senhora Vera Lúcia Ferreira Costa Baptista, e vivem apenas da renda desta, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de benefício assistencial à pessoa inválida; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso; e) dependem da ajuda de terceiros para sobreviver (igreja doa cesta básica); f) a esposa do autor é portadora de doença renal crônica e faz hemodíalise 3 (três) vezes por semana. O carro do casal é p/ levar a esposa 3 X/semana na hemodíalise; foi um presente da patroa da filha, que é milionária e se compadeceu da situação, doando os treze mil do carro. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03). Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado

sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/01/2015 - fls. 16 - NB 701.422.418-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ISAIAS BATISTA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/05/2015 (tutela antecipada) Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001550-83.2015.403.6111 - RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RODRIGO LEANDRO DE FARIAS RAIMUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 18/20) e CNIS (fls. 78); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado contribuinte individual, conforme recolhimentos previdenciários anotados no CNIS (fls. 78), bem como se verifica que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 14/08/2014 a 31/01/2015. Com efeito, o autor foi considerado incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda, em 24/04/2015, o autor mantinha sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 61/67 é conclusivo no sentido de que o autor é portador de fratura de vértebra L1 da coluna lombar e, portanto, encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que deve-se aguardar o tratamento médico proposto. Existe a necessidade de aguardo de cinco meses, a partir do ato pericial. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.462.911-4 (fl. 78 - 31/01/2015), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Rodrigo Leandro de Farias Raimundes. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/01/2015 - Cessação auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001609-71.2015.403.6111 - LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA X BRUNA MARIANA DOS SANTOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAURA DOS SANTOS GOMES DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Bruna Mariana dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de anemia falciforme, CID 10 - D57, mas concluiu que tal enfermidade não lhe causará impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001635-69.2015.403.6111 - WAGNER HUMBERTO RORATO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WAGNER HUMBERTO RORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicite-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pag. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 68); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. O autor reingressou no RGPS em 04/2012 e verteu sua última contribuição em 08/2014. A partir de 02/12/2014 passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pagamento perdurou até 13/04/2015. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 04/05/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo em coluna lombar, com sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e hipertensão arterial e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, encontrando-se incapacitado temporariamente, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 05/2013, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (31/03/2015 - fls. 38 - NB 608.794.468-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: WAGNER HUMBERTO RORATO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/04/2015 - data imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001751-75.2015.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Maria Regina Postigo de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o autor não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com Maria Regina Postigo de Oliveira, sua genitora e curadora, que possui renda no valor de 1 (um) salário mínimo referente ao benefício previdenciário pensão por morte; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que o autor é doente, o que justifica o gasto com medicamentos, consumindo parte da receita percebida. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/03/2015 - fls. 39 - NB 701.512.601-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas

havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA. Representante legal Maria Regina Postigo de Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDITUTES LOPES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 27/10/1939 (fls. 10) e conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Nilton Dias de Miranda, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) a renda mensal percebida pela família do filho da autora não integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar, uma vez que, para fins de apuração de renda per capita, deve ser observado o conceito de família previsto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.435/2011. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (24/10/2014 - fls. 13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: EDITUTES LOPES MIRANDA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001991-64.2015.403.6111 - CÍCERA DA SILVA CAVALCANTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERA DA SILVA CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze)

contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: com efeito, a autora está dispensada de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, em razão da enfermidade da qual é portador (nefropatia grave).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária e consta com seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregado doméstico, no período de 01/06/2011 a 31/03/2015, conforme CNIS (fls. 212) e CTPS (fls. 65/74). Veja-se que a doença incapacitante detectada na autora teve início em 2005, segundo laudo pericial (fls. 201/203) e acarretou a incapacidade da autora em decorrência de seu agravamento/progressão. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 203, quesito 6.2). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 29/05/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 193/204) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de insuficiência renal crônica e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado concluiu que existe a necessidade da Autora ser submetida a diálise e posteriormente transplante renal. Após este período deve-se aguardar por dois anos. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 20 - NB 608.402.016-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Cicera da Silva Cavalcanti.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 04/11/2014 - Requerimento Adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002030-61.2015.403.6111 - DANIEL DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 31 (trinta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de ContribuiçõesConstrupav Construtora Ltda. ME 26/09/1989 01/11/1990 13Fenix Mão de Obra Temporária Ltda. 16/08/2001 13/11/2001 03Engeting Engenharia e Construções 02/05/2012 31/10/2012 06Z&Z Prestação de Serviços Construção Civil 22/09/2014 30/06/2015 09 Número total de contribuições: 31II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS (vide tabela acima). Além disso, a parte autora esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 05/04/2015 a 05/06/2015, razão pela qual mantém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 01/06/2015;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença degenerativa e hêmia discal em coluna lombar e se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em torno de 2 meses (20/06/2015), data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (05/06/2015 - fls. 16 - NB 610.196.767-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo

INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: DANIEL DE ALMEIDA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/06/2015 - data imediatamente posterior à indevida cessação. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002061-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA PEREIRA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 21/08/1942 (fls. 11) e conta com 73 (setenta e três) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Antônio Garcia Cortez, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de R\$ 940,00 que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) moram em imóvel localizado na periferia em péssimas condições e mobiliário escasso. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceito do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoou do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, exclua a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada (73 e 75, respectivamente), o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (04/09/2014 - fls. 14 - NB 701.162.763-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: SEBASTIANA PEREIRA GARCIA. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/09/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002133-68.2015.403.6111 - JOAO GUILHERME MARQUES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO GUILHERME MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, após, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 34) e CNIS (fls.

72);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS, referentes ao período de 01/05/2008 a 18/10/2013. Após a rescisão do contrato de trabalho, o autor ficou desempregado, razão pela qual recebeu seguro-desemprego entre 02/01/2014 e 02/05/2014 (fls. 36). Dessa forma, faz jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por mais 12 (doze) meses, conforme 2º do mesmo artigo. Assim, manteve a qualidade de segurado até, pelo menos, 10/2015. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de crises convulsivas e se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/07/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (06/02/2015 - fls. 24 - NB 609.468.921-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOÃO GUILHERME MARQUES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/02/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015 (tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 71); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A última anotação na CTPS do autor refere-se ao emprego junto a Donizete Mansano Ferreira Moreira ME, com data de admissão em 01/05/2012 e sem data de rescisão (fls. 24). Além disso, o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 11/04/2015 e 12/05/2015, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica e hipertensiva e se encontra parcialmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/01/2014, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação administrativa (13/04/2015 - fls. 25 - NB 610.589.926-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/05/2015 - primeiro dia útil seguinte à cessação administrativa. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002322-46.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ VICENTE LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido

para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/06/1981 A 29/02/1984. Empresa: Fazenda Pilar/Rafael Mallez Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Serviços Gerais Agrícola. Enquadramento legal:

Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 10/13) e CNIS (fls. 41).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Serviços Gerais Agrícola NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/09/1984 A 11/10/1987.Empresa: Irmãos Elias Ltda.Ramo: Indústria.Função/Atividades: Auxiliar de Corte.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 10/13) e CNIS (fls. 41) e DSS-8030 (fls. 14).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do DSS-8030 de fls. 14 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 90 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 05/10/1988 A 03/07/2002.Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília.Ramo: Comércio e Beneficiamento de Café. Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 10/13) e CNIS (fls. 41), DSS-8030 (fls. 29).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do DSS-8030 que o autor trabalhou no Depósito de Defensivos, exposto ao fator de risco do tipo químico: defensivos agrícolas.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS)O autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com defensivos agrícolas.Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Reguladores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas

organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e fomicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, expõe sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF-4 - APELREEX: 1942 RS 2003.71.05.001942-3, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/05/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 21/07/2003 A 17/10/2013. Empresa: Bovimex Comercial Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Produção: de 21/07/2003 a 28/04/2011.2) Operador de Moimho: de 29/04/2011 a 17/10/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 10/13) e CNIS (fls. 41) e PPP (fls. 30). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de produção, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A), e do tipo biológico: contato com vísceras de animais. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO: Consta do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico: contato com vísceras de animais. O item 1.3.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e o 1.3.1. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, dispôs que: CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO TUBERCULOSE E TÉTANO - Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados - Trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembro que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmãos Elias Ltda. Plastimar 01/09/1984 11/10/1987 03 01 11 Cooperativa dos Cafeicultores da Região Marília 05/10/1988 03/07/2002 13 08 29 Bovimex Comercial Ltda. 21/07/2003 17/10/2013 10 02 27 TOTAL 27 01 07 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Corte, na empresa Irmãos Elias Ltda., no período de 01/09/1984 a 11/10/1987; 2º) Serviços Gerais, na empresa Cooperativa dos Cafeicultores de Marília, no período de 05/10/1988 a 03/07/2002; 3º) Auxiliar de Produção e Operador de Moimho, na empresa Bovimex Comercial Ltda., no período de 21/07/2003 a 17/10/2013. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (17/10/2013 - fl.09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provisionamento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Vicente Lemos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/10/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/10/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002363-13.2015.403.6111 - JAIRO DA SILVA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 39). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia

Previdenciária e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado como empregado na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 14/04/1997 a 31/12/2014, conforme CNIS (fls. 39). Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos: NB 534.253.486-7 De 10/02/2009 a 11/03/2009; NB 601.927.936-0 De 21/05/2013 a 06/07/2013. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2015 (fls. 32, quesito 6.2). Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 24/06/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 30/32) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de artrite, discopatia lombar e, portanto, encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/05/2015 - fls. 13 NB 610.680.245-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Nome do beneficiário: Jairo da Silva Ferreira. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/05/2015 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A autora nasceu no dia 18/11/1949 (fls. 17) e conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Luiz Antonio Ribeiro, que também é idoso, e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) ambos são doentes, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo lógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idosa. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/11/2014 - fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça

Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015 (tutela antecipada) PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANDA LÚCIA PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em

conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 11/09/1984 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fls. 27/29). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 14/11/2012. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 23/24) e CTPS (fls. 16/22). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APOS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Embalagem de Biscoitos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86,50 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 11/09/1984 05/03/1997 12 05 25 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 14/11/2012 15 08 09 TOTAL 28 02 04 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 14/11/2012, correspondente a 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, que somado àquele enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (14/11/2012 - fls. 29) e, com consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/11/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vanda Lúcia Primo. Espécie de Aposentadoria Especial. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 14/11/2012 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002408-17.2015.403.6111 - MAURO JOAO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o anpara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de

prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 24/05/1988 A 16/08/1988. Empresa: Indústria de Óleos Vivos Ltda. Ramo: Indústria de Óleos Vegetais. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/24) e CNIS (fls. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/09/1988 A 05/11/1988. Empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Ajudante de Serviços Diversos. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/24) e CNIS (fls. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho

exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Serviços Diversos como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/05/1989 A 12/06/1989. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Fabricação de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 17/24) e CNIS (fl. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/06/1989 A 31/05/1995. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústrias Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.

..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 26), CTPS (fls. 17/24) e CNIS (fl. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Plásticos, exercendo a função de Ajudante Geral, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A) e do tipo químico: fumos de Polietileno 0,160 mg/m³. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1995 A 29/10/2014. Empresa: Brudden Equipamentos Ltda. Ramo: Indústrias Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: Operador de Injetora. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 32 e 46), PPP (fls. 52/55), CTPS (fls. 17/24) e CNIS (fl. 25). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Plásticos/Plásticos Automática/Plásticos Manuais, exercendo a função de Operador de Injetora, exposto ao fator de risco de ruído de 83,7 dB(A), e do tipo químico: fumos de Polietileno 0,160 mg/m³. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Portanto, em relação ao agente físico ruído, após 05/03/1997, a exposição a que se deu o autor, conforme PPP, é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Ressalto que, em relação ao agente químico fumos de Polietileno, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode afirmar sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Restaram comprovados como exercício de atividade especial os períodos de 12/06/1989 a 31/05/1995 e de 01/08/1995 a 29/10/2014. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Brudden Equipamentos Ltda. 12/06/1989 31/05/1995 05 11 20 Brudden Equipamentos Ltda. 01/08/1995 29/10/2014 19 02 29 TOTAL 25 02 19 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante Geral e Operador de Injetora, na empresa Brudden Equipamentos Ltda., nos períodos, respectivamente, de 12/06/1989 a 31/05/1995 e de 01/08/1995 a 29/10/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (29/10/2014 - fl.15) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Mauro João da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº

11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002535-52.2015.403.6111 - CLAUDINIR MORILLI JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINIR MORILLI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de CID 10 F60.4 - Transtorno da Personalidade Histriônica e CID10 F44 - Transtorno Dissociativo-Convertivo, mas concluiu que tais enfermidades não o incapacitam para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe preferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002537-22.2015.403.6111 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1ª) o reconhecimento e contagem do tempo em que o Requerente contribuiu à Previdência Social como contribuinte individual; e 2ª) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição; 2ª) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3ª) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS COMO PROPRIETÁRIO DO BAR SANTA CECÍLIA DE MARÍLIA LTDA. ME no caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento judicial do período compreendido entre 1989 a 2000, em que afirma ter sido proprietário do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME e efetuado o recolhimento, por intermédio de um escritório de contabilidade, de todos os tributos devidos, inclusive os previdenciários. O autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1ª) A inscrição do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME no cadastro de contribuintes do município de Marília/SP, em 12/11/1996, efetuada pelo autor, constando que o estabelecimento funciona desde 14/09/1989 (fls.23); 2ª) O requerimento do encerramento da atividade do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME no cadastro de contribuintes do município de Marília/SP, em 31/12/2000, efetuada pelo autor (fls. 24/25); 3ª) Ficha Cadastral completa do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME na Junta Comercial de São Paulo/SP, constando que o autor foi sócio do estabelecimento a partir de 19/01/1995 (fls. 26/27); 4ª) Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - pagas pelo estabelecimento Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME referentes aos períodos de 06/1992 a 10/1992, de 01/1993 a 10/1993, de 01/1994 a 01/1997 (fls. 28/78). Tenho que tais documentos constituem prova inequívoca do período de recolhimento previdenciário efetuado pelo autor, na qualidade de sócio administrador do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME, a partir de 19/01/1995 a 31/01/1997, correspondente a 2 (dois) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme a tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Bar Santa Cecília de Marília Ltda. ME 19/01/1995 31/07/1997 02 00 13 TOTAL 02 00 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/01/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/01/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/01/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Total Admissão Saída Ano Mês Dia Elzio Pereira de Mello 01/06/1976 21/03/1979 02 09 21 Empresa Silva de Transportes S.A. 01/07/1979 19/04/1989 09 09 19 Viação Motta Ltda. 12/08/1989 16/09/1989 00 01 05 Companhia Antártica Paulista Indústria 19/09/1989 01/10/1994 05 00 13 Bar Santa Cecília Ltda. ME 19/01/1995 31/01/1997 02 00 13 Adrimar Empresa de Pintas e Pequenos 19/09/1997 02/01/1998 00 03 14 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 01/02/1999 13/11/2001 02 09 13 SP-Sistema de Prestação de Serviços 21/03/2002 30/09/2011 09 06 10 MM Support Comércio de Produtos Segurança 01/03/2012 19/01/2015 02 10 19 TOTAL 35 03 07 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 420 (quatrocentas e vinte) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/01/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o período de recolhimento previdenciário de 19/01/1995 a 31/01/1997, efetuado pelo autor, na qualidade de sócio administrador do Bar Santa Cecília de Marília Ltda. Me, correspondente a 2 (dois) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 19/01/2015, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condego o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 19/01/2015 (fls. 79), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Luiz de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o tempo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002720-90.2015.403.6111 - JOSE CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1984 A 01/02/1999. Empresa: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. Ramo: Ferrovia. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 01/10/1984 a 30/06/1987. 2) Ajudante Geral de Linha: 01/07/1987 a 31/07/1995. 3) Supervisor de Operações IV: de 01/08/1995 a 01/02/1999. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 23), CTPS (fls. 39/58) e CNIS (fls. 102). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão, exercidas pelo autor ATÉ DE 28/04/1995, de Ajudante Geral e Ajudante Geral de Linha como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que trabalhou no setor de Gerência de Via Permanente. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. É verdade que consta do PPP o fator de risco intempéries, mas entendo que referidos fatores de risco são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 19/04/1999 A 11/05/2015. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operador de Máquinas: de 19/04/1999 a 31/08/2003. 2) Mecânico Ajustador de Moldes: de 01/09/2003 a 30/06/2009. 3) Líder de produção: de 01/07/2009 a 31/12/2012. 4) Preparador de Máquinas: de 01/01/2013 a 11/05/2015. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 27/33), CTPS (fls. 39/58) e CNIS (fls. 102). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que o autor trabalhou: 1) de 19/04/1999 a 31/08/2003, no setor de Sopros Auto Tanques, exposto ao fator de risco físico: ruído de 93,07 dB(A); 2) de 01/09/2003 a 31/12/2011, no setor de Sopros III 10L/ADM Sopros Embalagens, exposto ao fator de risco físico: ruído de 92,3 dB(A); 3) de 01/01/2012 a 31/12/2012, no setor de Sopros Embalagens ADM/Sopros Embalagens produção 2º Turno, exposto ao fator de risco físico: ruído de 86,2 dB(A); 4) de 01/01/2013 a 31/12/2013, no setor de Sopros Embalagens produção 2º Turno, exposto ao fator de risco físico: ruído de 86 dB(A); 5) de 01/01/2014 a 11/05/2015, no setor de Sopros Embalagens produção 2º Turno, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 84,6 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/04/1999 A 31/12/2013. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 19/04/1999 31/12/2013 14 08 13 TOTAL 14 08 13 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de

tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que a data do PPP de fls. 31/32 - 11/05/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfizerem todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfizerem, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, a data do PPP de fls. 31/32 (11/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 38 (trinta e oito) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição ATÉ 05/05/2014, data do requerimento administrativo - DER -, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhador Rural 16/03/1983 09/02/1986 02 10 24 - - Fepasa 01/10/1984 01/02/1999 14 04 01 - - Unipac/Jacto 19/04/1999 31/12/2013 14 08 13 20 07 00 Unipac/Jacto 01/01/2014 05/05/2014 00 04 05 - - TOTAL TEMPOS COMUM E ESPECIAL (CONVERTIDO EM COMUM) 18 07 00 20 07 00 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 38 02 00 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 352 (trezentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar a data do PPP de fls. 31/32 (11/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Máquina, Mecânico Ajustador de Moldes e Líder de Produção na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 19/04/1999 a 31/12/2013, correspondente a 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 20 (vinte) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 05/05/2014, data do requerimento administrativo, 38 (trinta e oito) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir de 05/05/2014 (fls. 22), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Cardoso. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002771-04.2015.403.6111 - VALDOMIRO DE JESUS LACERDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDOMIRO DE JESUS LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 137.606.221-3. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº

8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15

ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os períodos de 07/05/1979 a 19/02/1982 e de 20/02/1982 a 31/07/1989 (fls. 53/54). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1989 A 28/02/1999. Empresa: Empresa de Transportes Rodojacto Ltda. Ramo: Transportes e Cargas. Função/Atividades: Arrumador de Carga. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 12). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APOS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Arrumador de Carga como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Rodojacto, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 89 dB(A). DO FATOR DE RISCO A RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 21/09/2005, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 137.606.221-3, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Máq. Agríc. Jacto (1) 07/05/1979 19/02/1982 02 09 13 03 10 24 Rodojacto (1) 20/02/1982 31/07/1989 07 05 12 10 05 04 Rodojacto (2) 01/08/1989 28/02/1999 09 06 28 13 04 27 TOTAL 19 09 23 27 08 25 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 137.606.221-3. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS e aquele constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 21/09/2005, Data do Início do Benefício - DIB: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural EF (1) 01/01/1975 31/12/1975 01 00 01 - - - Flor de Maio 09/02/1977 18/01/1978 00 11 10 - - - Jacto 07/05/1979 19/02/1982 02 09 13 03 10 24 Rodojacto 20/02/1982 31/07/1989 07 05 12 10 05 04 Rodojacto 01/08/1989 28/02/1999 09 06 28 13 04 27 Rodojacto 01/03/1999 21/09/2005 06 06 21 - - - TOTAL COMUM E ESPECIAL 08 06 02 27 08 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 02 27 (1) Período rural reconhecido judicialmente e já averbado administrativamente (fls. 76). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Arrumador de Carga na empresa Empresa de Transportes Rodojacto Ltda., no período de 01/08/1989 a 28/02/1999, que somado àqueles já enquadrados como especial pelo INSS, totalizam a 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 21/09/2005, Data do Início do Benefício (DIB) NB 137.606.221-3, 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 137.606.221-3, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2005 e a presente demanda ajuizada em 22/07/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 22/07/2010. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a REVISÃO imediata do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002782-33.2015.403.6111 - MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GERALDA CARDOSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A temporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos os artigos 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o período de 22/06/1988 a 05/03/1997 (fs. 25/30). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 15/04/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fs. 21/22), CTPS (fs. 17/18) e CNIS (fs. 40). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que a autora trabalhou no setor de Biscoitos exercendo função de Auxiliar de Fabricação, exposta ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,5 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 22/06/1988 05/03/1997 08 08 14 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 15/04/2014 17 01 10 TOTAL 26 09 16 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécies 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécies 42 Espécies 32 e 92 Espécies 57 Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 461SSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Fabricação, na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 15/04/2014, que somados àquele já enquadrado como especial pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/04/2014 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Geralda Cardoso Moraes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/04/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de existir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002851-65.2015.403.6111 - MARILENA ALVES RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARILENA ALVES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e

declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 18/05/1989 A 27/11/2014.Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Fabricação de Embalagens de Plástico.Função/Atividades: Operador de Máquinas.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 21/22), CTPS (fls. 17/18) e CNIS (fls. 40).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de S3L - ID/S1L - I/Sopro III, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 93,7 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO:Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaUnipac Indústria e Comércio Ltda. 18/05/1989 27/11/2014 25 06 10 TOTAL 25 06 10Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c e do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 18/05/1989 s 27/11/2014, correspondente a 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (15/04/2014 - fls. 31).Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as comprovadas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Marilena Alves Rodrigues.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/11/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme

aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002858-57.2015.403.6111 - NOEMIA ALENCAR MAURICIO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOÊMIA ALENCAR MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Auto de Constatação às fls. 56/63. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e, juntamente à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo judicial (fls. 71/71 verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 100). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS compromete-se a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO em favor do autor, com renda mensal equivalente a 01 salário mínimo, atribuindo-se-lhe data de início (DIB) no dia 16/06/2015 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 01/11/2015, mantendo tal benefício restarem satisfeitos os requisitos plasmados no art. 20 da lei nº 8.742/93; 2 - O INSS pagará ao autor o montante correspondente a 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (16/06/2015) e a DIP (01/11/2015), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei 11.960/2009), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e descontando-se eventual benefício inacumulável percebido após 16/06/2015; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - o autor, por sua vez, com a implantação do benefício assistencial nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora NOÊMIA ALENCAR MAURÍCIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002874-11.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 16/05/1989 a 11/09/2014. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Empacotamento: de 16/05/1989 a 31/12/1990. 2) Empacotadeira: de 01/01/1990 a 30/04/1994. 3) Operador de Máquinas: de 01/05/1994 a 31/08/1999 e de 01/07/2010 a 31/08/2013. 4) Operador de Máquinas II: de 01/09/1999 a 30/06/2010. 3) Operador de Máquinas I: de 01/09/2013 a 11/09/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 34/35), CTPS (fls. 20/31) e PPRA (fls. 36/152). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 34/35 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 18/12/1998 a 31/08/1999: ruído de 85,90 dB(A). - de 01/09/1999 a 31/08/2004: ruído de 92,20 dB(A). - de 01/09/2004 a 31/08/2008: ruído de 87,40 dB(A). - de 01/09/2009 a 31/08/2012: ruído de 87,50 dB(A). - de 01/09/2012 a 20/08/2014: ruído de 86,60 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 18/12/1998 A 20/08/2014 (DATA DE EMISSÃO DO PPP - FLS. 35). Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos, 8 (oito) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 18/12/1998 20/08/2014 15 08 03 TOTAL 15 08 03 Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/04/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/04/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial reconhecidos nesta sentença com os demais períodos anotados na CTPS, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/04/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nelson dos Santos 01/01/1987 11/05/1989 02 04 11 - - Dori Ind. Com 16/05/1989 17/12/1998 09 07 02 - - Dori Ind. Com 18/12/1998 20/08/2014 15 08 03 18 09 22 Dori Ind. Com 21/08/2014 24/04/2015 00 08 04 - - TOTAIS DOS TEMPOS

COMUM E ESPECIAL 12 07 17 18 09 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 05 09A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 339 (trezentas e trinta e nove) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/04/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operadora de Máquina na empresa Dori Alimentos Ltda. no período de 18/12/1998 a 20/08/2014, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 24/04/2015, data do requerimento administrativo, 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 24/04/2015 (fls. 172 - NB 172.255.067-5), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida de Oliveira. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003161-71.2015.403.6111 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/01/1986 A 25/07/1988. Empresa: Marilan Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 23/28) e CNIS (fls. 22). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Empacotadeira como especial. A autora não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/07/1988 A 18/11/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A./Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fábrica de Artefatos de Materiais Plásticos. Função/Atividades: 1) Operadora de Silk-Screen: de 26/07/1988 a 23/01/2007. 2) Operadora de Máquina: de 24/01/2007 a 18/11/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 23/28), CNIS (fls. 22) e PPP (fls. 16/21). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado, no Setor de Sopro IV-05L COEX/Sopro III/Sopro Bem Produção 1º Tur., e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 93,7 dB(A). DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Unipac Indústria e Comércio Ltda. 26/07/1988 18/11/2014 26 03 23 TOTAL 26 03 23 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPlica PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPlica PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Silk-Screen e Operador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 26/07/1988 a 18/11/2014, correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (18/11/2014 - fls. 14 - NB 170.514.019-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lúcia Silva dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003239-65.2015.403.6111 - EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDNA MARQUES DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.773.508-0, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil

profissional previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 12/01/1982 A 05/04/2010. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Lavadeira. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995 Item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 16/20), CTPS (fls. 14/15) e CNIS (fls. 59). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A autora juntou CTPS e PPP informando que trabalhou com Lavadeira. NA HIPÓTESE DE LAVADEIRA: Observo que a atividade de lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estavam enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade. 2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso. 3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, julg. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002). 4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária. 6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-38 - Relator Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma Fonte - DJ de 30/09/2008 - pg. 406). Com efeito, a atividade de Lavadeira desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP que a autora trabalhou no setor da Lavanderia Hospitalar, exposta ao fator de risco do tipo biológico: vírus, bactérias e microorganismos. Ressalto que, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICO: Constatou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local semelhante (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 17/01/2009 (DATA DO PPP). Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 05/04/2010, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 141.773.508-0, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Misericórdia 12/01/1982 17/01/2009 27 00 06 TOTAL 27 00 06 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 05/04/2010. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Lavadeira, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 12/01/1982 a 17/01/2009, correspondente a 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício

previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 141.773.508-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do início do benefício (DIB) (05/04/2010 - fls. 41), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/04/2010 e a presente demanda ajuizada em 26/08/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 26/08/2010.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademereta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003275-10.2015.403.6111 - MARCOS AUGUSTO DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS AUGUSTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RÚIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/09/1985 A 02/05/1988. Empresa: Laborplan Laboratório Óptico Ltda. Ramo: Montagem e Com de Óculos. Função/Atividades: Auxiliar de Superfície. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/37) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES DE 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Superfície como especial. No entanto, o PPP informa que o autor trabalhou no setor de Laboratório, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A), ao fator de risco do tipo químico: tinta, acetona, solvente, resina, IPP. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/02/1985 A 01/09/1985. DE 03/05/1988 A 02/12/1993. DE 19/12/1994 A 08/12/1995. Empresa: Iguatemy Operacional ICT Ltda. Ramo: Comércio Artigos Ópticos. Função/Atividades: 1) Aprendiz de Prep. Lentes Ópticas: de 01/02/1985 a 01/09/1985. 2) Auxiliar de Produção: de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/37) e PPP (fls. 40/43). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS DE 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Aprendiz de Prep. Lentes Ópticas e Auxiliar de Produção como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 01/02/1985 a 01/09/1985 trabalhou no setor de Laboratório, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A), ao fator de risco do tipo químico: tinta, acetona, solvente, resina, IPP; 2) no período de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995 trabalhou no setor de Laboratório, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87 dB(A), ao fator de risco do tipo químico: carbonato de potássio, sulfato de hidroxilamina, tiosulfato de amônio, Brossulfato de sódio. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 08/01/1997 A 28/01/2015. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 08/01/1997 a 31/10/2000. 2) Operador de Máquina Produção: de 01/11/2000 a 30/09/2008. 3) Pintor por Imersão: de 01/10/2008 a 28/01/2015. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/37) e PPP (fls. 44/46). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS DE 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 08/01/1997 a 31/10/2000 trabalhou no setor de Montagem II, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86,1 dB(A); 2) no período de 01/11/2000 a 30/09/2008 trabalhou no setor de Montagem II/Montagem I/Pintura, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,3 dB(A), de 88 dB(A), de 89,5 dB(A); 3) no período de 01/10/2008 a 28/01/2015 trabalhou no setor de Pintura/Tratamento, exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88,6 dB(A), de 93,3 dB(A), de 103,6 dB(A). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda. 01/02/1985 01/09/1985 00 07 01 Laborplan Laboratório Óptico Ltda. 02/09/1985 02/05/1988 02 08 01 Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda. 03/05/1988 02/12/1993 05 07 00 Iguatemy Jetcolor Ltda. 19/12/1994 08/12/1995 00 11 20 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 08/01/1997 28/01/2015 18 00 21 TOTAL 27 10 13 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá: - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extraí-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar Superfície, na empresa Laborplan Laboratório Óptico Ltda., no período de 02/09/1985 a 02/05/1988; 2º) Aprendiz de Prep. Lentes Ópticas e Auxiliar de Produção, na empresa Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda./Iguatemy Jetcolor Ltda., nos períodos de 01/02/1985 a 01/09/1985, de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995; 3º) Operador de Produção, Operador de Máquinas de Produção e Pintor por Imersão, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/01/1997 a 28/01/2015. Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete)

anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (28/01/2015 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marcos Augusto de Melo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003330-58.2015.403.6111 - EVA DOS SANTOS RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA DOS SANTOS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. Após a realização do estudo social em juízo, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e, juntamente à peça contestatória, ofereceu proposta de acordo judicial às fls. 48/48v. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 71v). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS propõe implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (Lei 8.742/93), com fulcro na Instrução Normativa AGU nº 2, de 9 de julho de 2014 (DOU 11/07/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de um salário-mínimo, com data de início do benefício (DIB) em 26/05/2015 e com data de início do pagamento (DIP) em 15/01/2016, bem como o pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, bem como deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo; 2 - As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dando plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) EVA DOS SANTOS RIBEIRO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003529-80.2015.403.6111 - JOSE LUIZ LUCIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS (fls. 67/68). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa Viação Cidade Sorriso Ltda. desde 16/04/2014 com vínculo em aberto, conforme CNIS (fls. 68) e CTPS (fls. 15/16). O CNIS demonstra que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos (fls. 68): NB 610.370.032-2 De 05/05/2015 a 13/08/2015 NB 612.068.027-0 De 25/09/2015 a 22/01/2016 Com efeito, o autor foi considerado incapaz ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado segurado com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 15/09/2015, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 57/60) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de doença degenerativa e hérnia discal lombar e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que sugiro auxílio-doença e reavaliação em 18 meses. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.370.032-2 (13/08/2015 - fls. 23) servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/08/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do

julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Luiz Luciano. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/08/2015 - Cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 25/09/2015 - tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003923-87.2015.403.6111 - TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE X TAISY MARCELA DE SOUZA VISCARDI (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TIAGO GABRIEL DE SOUZA VISCARDI ANDRADE, menor impúbere, representado por sua genitora, senhora Taisy Marcela de Souza Viscardi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou agravo de instrumento nº 0026920-64.2015.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 75/78). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependente, e; 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelos documentos de fls. 14/15, 25 e 67/68. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 18/22 e o termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 23/24) informam a existência de vínculo empregatício na empresa Construtora Triunfo S.A. no período de 12/03/2012 a 09/05/2013, bem como o requerimento de seguro-desemprego em 17/06/2013. A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses. Tal prazo é prorrogado por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). É possível considerar que, no caso do recluso, a condição de segurado foi mantida até 05/2015, no mínimo (conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). A prisão ocorreu em 10/05/2014, quando o recluso detinha a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento do autor comprova a qualidade de filho do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a norma estabelece o valor de R\$ 1.025,81 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Marcelo Tiago Batista de Andrade, pai do autor, foi recolhido à prisão em 10/05/2014, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.273,05, referente à competência de 04/2013 (fls. 23). Portanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado - condição esta plenamente comprovada pelo requerimento de seguro-desemprego em 17/06/2013 - e não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferir a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 10/05/2014 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 10/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à cademeta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Tiago Gabriel de Souza Viscardi Andrade. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/05/2014 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015 (tutela antecipada). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0026920-64.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004257-24.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004257-24.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa SPSP- SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda,

Atualizados pela Taxa Selic. Alega a autora, numa síntese apertada, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de 10%, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP nº 32/1989, convertida na Lei nº 7.730/89, e MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar nº 110/2001, que na verdade instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, a alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliente-se desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em dezembro de 2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiárias foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tomando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Dai por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen/Relator/Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Constatado ainda que a manutenção da possibilidade de cobrança de tal contribuição trará risco de dano de difícil reparação à parte autora. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, motivo pelo qual suspendo a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004532-70.2015.403.6111 - EVA CANDIDO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIELE CANDIDO FONSECA

PROCESSO Nº 0004532-70.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA CÂNDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ARIELE CÂNDIDO FONSECA, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. José Aristeu Fonseca, seu(ua) companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus até o seu falecimento, aos 19/08/2015, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da Lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência está preenchido, pois a relação de dependência da autora é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos (fls. 14/29), a saber: - Certidão de Nascimento de Ariele Cândido Fonseca, filha em comum (fls. 15); - Certidão de Óbito constando que o falecido vivia em união estável com Eva Cândido; - Declaração de União Estável lavrada em 10/02/2014 e registrada junto ao 3º Tabelião de Notas de Marília; - comprovantes de endereço demonstrando que a autora e o de cujus residiam juntos (fls. 22/26). No tocante ao requisito condição de segurado, verifico que, até o presente momento processual, este restou comprovado nos autos, tendo em vista que, em razão do falecimento de José Aristeu Fonseca, houve a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 173.688.069-9 em favor da corré ARIELE CÂNDIDO FONSECA, filha do falecido, o que demonstra o reconhecimento, pelo INSS, na esfera administrativa, da qualidade de segurado do de cujus. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) EVA CÂNDIDO pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITEM-SE os réus com as cautelas de praxe, bem como OS INTIMEM DO INTEIRO TEOR DESTA decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 427/433) é tempestivo e isento de preparo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004290-82.2013.403.6111 - MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP263386 - ELLANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

O recurso adesivo interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 276/281) é tempestivo e é isento de preparo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000847-89.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO FIORELLI(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 181/183 e decisão de fl. 192. Cumpra-se.

0000875-57.2014.403.6111 - MANOEL GIMENES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001128-45.2014.403.6111 - PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 133/135. Cumpra-se.

0002816-42.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO MILAN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002905-65.2014.403.6111 - CARLOS DOS SANTOS DA SILVA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002971-45.2014.403.6111 - JAIR MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003498-94.2014.403.6111 - ALICE SIMONGINE SCARABOTTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 108/111. Cumpra-se.

0003624-47.2014.403.6111 - ANA LUCIA MORAIS DOS SANTOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 84/86. Cumpra-se.

0004413-46.2014.403.6111 - CLAUDINEI VIDOI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0005147-94.2014.403.6111 - NEIVA MURCIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000252-56.2015.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 54/56. Cumpra-se.

0000654-40.2015.403.6111 - CEMI DE SOUZA CANDIDO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 70/72. Cumpra-se.

0000821-57.2015.403.6111 - PAULO EDUARDO AGUILAR DA SILVA(SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 218/219. Cumpra-se.

0001779-43.2015.403.6111 - LUCAS ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001969-06.2015.403.6111 - APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002796-17.2015.403.6111 - VALDERICE DOMINGOS CARVALHO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0003675-24.2015.403.6111 - DANILO HENRIQUE ROCHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004001-81.2015.403.6111 - ELLEN DEL HOYO DE ARAUJO(SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004070-16.2015.403.6111 - OSVALDO ZINHANI X ARACI MARTINS DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004139-48.2015.403.6111 - ITAMAR NILO DE SIQUEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando o fato de ter a parte ré oferecido contrarrazões às fls. 101/120, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004655-05.2014.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA SILVA BUENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 93/96. Cumpra-se.

0000789-52.2015.403.6111 - JUNIOR LEARDINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001429-55.2015.403.6111 - GIOVANA NEVES RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X SIRLENE NEVES RODRIGUES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 146/149 e decisão de fls. 168/169. Cumpra-se.

0001572-44.2015.403.6111 - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003623-28.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTI X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-63.2002.403.6111 (2002.61.11.003579-1) - MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da transferência comunicada às fls. 323/324. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001458-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001458-3) - MARIA DELL EVEDOVE VAGETTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Fls. 280/281: nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 269/273. Tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001470-66.2008.403.6111 (2008.61.11.001470-4) - GERSON ARAUJO SOUZA NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0005235-74.2010.403.6111 - MARILIA KIYOMI MARTINELLI ITO X RICARDO KIYOSHI MARTINELLI ITO X MARIA CASSIA PRESTES MARTINELLI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da transferência comunicada às fls. 211/212. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002575-73.2011.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0000204-05.2012.403.6111 - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 150: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 147, substituindo-o por cópia e entregando-o à patrona do autor mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos como determinando à fl. 148. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002091-53.2014.403.6111 - MARIZA APARECIDA DA SILVA LEITE(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro a complementação da prova pericial médica, bem como a realização de nova perícia, requeridas pela parte autora às fls. 67/68. Em verdade, o que pretende a autora é alterar o resultado da prova pericial que lhe foi desfavorável. Todavia, o laudo médico apresentado às fls. 52/55 é claro e conclusivo, não permitindo o levantamento de dúvidas quanto

ao seu conteúdo e conclusão. Por outro lado, de fato não consta do laudo pericial juntado aos autos resposta aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 38, embora tenham eles sido encaminhados ao expert. Intime-se, portanto, o perito nomeado nos autos para que responda os quesitos da autora, de forma fundamentada e dissertativa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

000016-07.2015.403.6111 - JOAO BELGAMO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se pela comunicação do resultado do pedido formulado na via administrativa. Publique-se.

0001124-71.2015.403.6111 - GISELE DA SILVA NALON ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à autora da implantação do benefício de auxílio-doença, comunicada às fls. 125/126. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002378-79.2015.403.6111 - ALICE DUARTE SILVA BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 23, esclarecendo a aparente repetição de demanda. Publique-se.

0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Comprove a CEF o cumprimento do acordo entabulado nestes autos, demonstrando a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito e o depósito da indenização pelo dano moral contra ele perpetrado. Publique-se.

0003566-10.2015.403.6111 - AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. No deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, mantenho a audiência de tentativa de conciliação designada nestes autos. Aguarde-se a realização do ato. Publique-se.

0003916-95.2015.403.6111 - MARIA IZOLINA MAZETO DE BRITO(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Vistos. Recebo a petição de fls. 61/63 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 62 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRÁ

for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acasos atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0004113-50.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANA MARCELINO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao menos neste momento, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 123/125, tendo em vista que a mãe do autor percebe dois benefícios previdenciários, sendo um deles em valor um pouco acima do salário mínimo (vide fls. 100/101). Esclareça-se que esta questão será melhor analisada por ocasião da sentença.No mais, prossiga-se na forma determinada à fl. 111.Intimem-se.

0004666-97.2015.403.6111 - ARECILDA DE OLIVEIRA LIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.O documento de fl. 14 revela que a requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos no último dia 03, adimplindo o requisito etário previsto na Lei nº 8.742/93. Assim é que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social, convindo, desde já, dada a natureza da causa, determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

0004730-10.2015.403.6111 - ADEMIR APARECIDO MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004741-39.2015.403.6111 - ANATIVA FERNANDES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem

desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004744-91.2015.403.6111 - SANDRA FERNANDES MENDES VALENTIN(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de março de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004746-61.2015.403.6111 - IVONE FIDELIS DA SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004765-67.2015.403.6111 - FATIMA MARIA CORREA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de março de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XV. Todos os pontos e questões derivados da

aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004774-29.2015.403.6111 - MARIA BARBOZA FIRMINO(SP348653 - NATALIA PAOLA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para retificar a data da audiência unificada agendada às fls. 24/25. Assim, anoto que a perícia médica fica designada para o dia 18 de março de 2016, às 14 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que se realizará na mesma data, às 14h30min., na sala de audiências deste juízo. Permanecem inalteradas as demais disposições de referida decisão. Publiquem-se esta e aquela decisão.

0004775-14.2015.403.6111 - ANSELMO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0004777-81.2015.403.6111 - MILTON MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000012-33.2016.403.6111 - PAULO CEZAR PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0000019-25.2016.403.6111 - ORLANDO DE LIMA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles despositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000021-92.2016.403.6111 - BENEDITO DE ARAUJO QUENELLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de março de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça

Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000061-74.2016.403.6111 - OSVALDO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SPI43119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000065-14.2016.403.6111 - NEIDE DA SILVA QUESADA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto

cadastrado no sistema processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Considerando que a autora conta atualmente 63 (sessenta e três) anos, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a lide em exame reclama para sua solução, além da realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, a produção de prova pericial médica.VI. No âmbito da investigação social, excepa-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

000073-88.2016.403.6111 - VANDERCI DE OLIVEIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Considerando que a ação nº 0000015-27.201.403.6111, que também transitou neste juízo, foi extinto com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, é este juízo competente para o processamento da presente demanda, não havendo, outrossim, que se falar em ocorrência de coisa julgada.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de março de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000169-06.2016.403.6111 - MALVINA MARIA BARBOZA DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8.

De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000177-80.2016.403.6111 - MARIÉLZE SILVA ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000188-12.2016.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000190-79.2016.403.6111 - ELIAS PEREIRA PIRES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000198-56.2016.403.6111 - MAURA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da

audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000202-93.2016.403.6111 - EDNA BAESSA MIRANDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressoa do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. Considerando que a autora conta atualmente 63 (sessenta e três) anos, ao teor do disposto no artigo 20 da lei nº 8.742/1993, não é considerada idosa para os fins da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a lide em exame reclama para sua solução, além da realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo, a produção de prova pericial médica. VI. No âmbito da investigação social, peça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista dele depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0) - BRAZILINA ROSA DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação da aposentadoria por idade, na forma determinada na r. sentença de fls. 151/154, confirmada pelas v. decisões de segundo grau, de fls. 200/202 e 214, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000796-15.2013.403.6111 - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), valor mínimo previsto na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, tomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Reportando-me ao decidido às fls. 71/72 determino a realização de investigação social, expedindo-se, para tanto, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. II. Outrossim, designo perícia médica para o dia 18 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IV. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI

MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. X. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000535-79.2015.403.6111 - IVONE DOS SANTOS TAVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2016, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que

podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004312-72.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-50.2014.403.6111) MARIA REGINA MEDEIROS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente incidente perdeu seu objeto. É que à fl. 132 dos autos principais, diante de avertado impedimento do perito que funcionou naquele feito - Dr. Alexandre Giovanini Martins, aqui arguido -, determinou-se a realização de nova perícia, nomeando-se outro experto (fl. 09 destes). Assim, não tendo por que dar prosseguimento ao presente, determino o seu arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Publique-se e cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006922-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006922-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDIO ANSUINO(SPO57203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos principais do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es). Considerando determinação de apensamento (fls. 53 v.), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-95.2011.403.6111 - RAIZEN TARUMA S/A(SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004440-92.2015.403.6111 - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de se abster do recolhimento de IPI sobre os valores dos produtos dados em bonificação. Aduz que o artigo 14, inciso II e 2.º, da Lei n.º 4.502/64, que estatui que aludido imposto corresponde ao valor total da operação e que dele não podem ser deduzidos os descontos, é de flagrante inconstitucionalidade. Brevemente sintetizados, DECIDO: Prevenção não há entre este e o feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 41, já que diferem quanto ao assunto. Isso considerado, processe-se sem liminar, a qual indefiro. É que a norma inscrita no artigo 14, inciso II e 2.º, da Lei n.º 4.502/64, invocado na inicial, é plenamente vigorante, uma vez que não teve afastada ou suspensa sua vigência, por decisão da Suprema Corte, em exame de sua constitucionalidade. E a análise da legalidade e da constitucionalidade que a hipótese está a reclamar não pode ser feita neste juízo de cognição sumária. Não se perde de vista, outrossim, que se a impetrante tem por prática fornecer mercadorias a título de bonificação, ou pretende assim proceder, disso não trouxe qualquer indício. Por tudo, então, recomenda-se aguardar o contraditório, devidamente instalado, não se antevendo, por ora, copulativamente considerados, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09. À Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. b) dar vista ao MPF após; c) tomar os autos conclusos para sentença no final. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-05.2006.403.6111 (2006.61.11.005281-2) - IVANETE SEBASTIANA ROBERTO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANETE SEBASTIANA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularizada a representação processual da requerente, manifeste-se o seu patrono sobre os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 416. Concordando, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento, tal como determinado à fl. 417. Publique-se e cumpra-se.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome próprio, com a representação da curadora provisória que lhe foi nomeada. Publique-se.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SA ZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000018-45.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência à requerente da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme comunicado às fls. 267/269. Outrossim, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002496-26.2013.403.6111 - APARECIDA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000212-11.2014.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação,

expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001626-44.2014.403.6111 - MARIA TOCHIKO KODAMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TOCHIKO KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004634-92.2015.403.6111 - MARCOS ADRIANO DA COSTA RIBEIRO PIMENTEL(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor liminar para ser mantido na posse do imóvel localizado na Rua Sigismundo Nunes de Oliveira, n.º 730, Casa 440, Bairro Altos do Palmital, nesta cidade de Marília, adquirido mediante instrumento particular e alienado fiduciariamente à ré para garantia de empréstimo junto a ela contraído. Sustenta que inadimpliu o financiamento firmado, do que decorreu sua rescisão e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Aduz que buscou solucionar o débito, mas a ré não se dispôs à composição. Brevemente relatados, DECIDO: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Processe-se sem liminar, a qual indefiro, ausente neste pórtico procedimental *fumus boni juris*, circunstância em si suficiente para indeferir a providência de urgência almejada. O que se extrai da narrativa dos autos é inadimplemento de mútuo acordado com a CEF e consequente consolidação da propriedade do imóvel objeto da inicial em favor da ré, registrada em Cartório de Registro Público de Imóveis. Consolidada a propriedade em favor da instituição financeira, a ela ficou assegurada a posse do bem; o mutuário, de sua vez, deixou de ostentar justo título e sua posse não mais se afigura justa e de boa-fé. Demais disso, cumpre observar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeição ao devido processo legal. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se a ré para contestar a ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA

À vista do certificado a fls. 28/29^v, informe a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve renegociação do débito que deu origem à presente. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-26.2006.403.6111 (2006.61.11.004135-8) - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Foi o presente desarquivado para juntada de ofício do TRF da 3.ª Região que determinou a intimação do credor para que procedesse ao levantamento de conta de depósito de RPV sem movimentação há mais de dois anos. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora, o que foi levado a efeito (fl. 198), por meio de expedição de carta precatória para Campos Novos Paulista. Nesta data compareceu ao balcão a sra. Benedita Iracema do Prado de Lucas que informou a Serventia ter efetuado o levantamento do RPV, bem como para questionar se iria começar a receber o benefício mês a mês, já que segundo a mesma, não recebe e nem tem ciência da concessão de benefício em seu nome. Assim, em razão da informação prestada, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício de auxílio doença concedido à requerente, com DIB em 04/06/2006, conforme decisão de segundo grau transitada em julgado, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Encaminhe-se cópia de fl. 200, a demonstrar o novo endereço da parte autora. Em tendo a execução dos presentes sido extinta, esclareça-se ao patrono da parte autora que os valores atrasados decorrentes da implantação do benefício, excetuados os já recebidos nos autos (fls. 167/169), deverão ser objeto de ação diversa. Cumpra-se e publique-se com urgência.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF conforme determinado à fl. 142. Outrossim, informe o autor sobre o desfecho e eventual trânsito em julgado ocorrido na ação acidentária de aposentadoria por invalidez que corre na íntima Justiça Estadual. Publique-se.

0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 195, verso.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001817-26.2013.403.6111 - AMADO JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº

7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003366-71.2013.403.6111 - JURACI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 119/126, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Determina-se, desde já, que com a chegada da Certidão de Tempo de Serviço seja a mesma acautelada em envelope e sem numeração, para entrega ao interessado ou seu patrono, mediante recibo, juntando-se cópia autenticada aos autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005058-08.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 359/361, computando o tempo de serviço especial compreendido entre 11.03.1992 e 10.12.1997, comunicando ao Juízo quando do cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para a elaboração dos cálculos exequendos no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000456-37.2014.403.6111 - APARECIDO ROBERTO PEPPINELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001766-78.2014.403.6111 - IRENE COSTA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000605-96.2015.403.6111 - DENIS HONORIO DOS SANTOS DA SILVA X EDINEIA HONORIO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 142 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo de law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie

documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 142 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Considerando o demonstrativo de fl. 141, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002950-35.2015.403.6111 - VALDELI BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 62 em emenda à inicial.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, como dito anteriormente, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 62 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive

a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Sem prejuízo da expedição do mandado acima determinado, intime-se a parte autora cumprir o determinado na parte final do despacho de fl. 60, INDICANDO, EM ORDEM SUCESSIVA DE PRIORIDADE, OS BENEFÍCIOS QUE PRETENDE OBTER POR MEIO DA PRESENTE DEMANDA. Cumpra-se. Intimem-se.

0003257-86.2015.403.6111 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 53.

0004045-03.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que persegue declaração de inexigibilidade de débito, que se afirma desprovido de origem, cumulada a pleito de condenação em danos morais, estimados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a conter pedido de tutela antecipada para que o nome do requerente seja imediatamente excluído dos órgãos de proteção ao crédito nos quais se acha apontado. DECIDO: Jurisdição, como não é dado deslembra, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionabilíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal. Anote, desde logo, que não há nos autos indicação de que o nome do autor permaneça inscrito em órgão de proteção ao crédito. De qualquer forma, como há relação contratual entre a autora e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indagação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada. Posto isso, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO. CONTRATOS BANCARIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da manifestação do perito (fls. 102), na forma determinada às fls. 98.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-29.2015.403.6111 - AGROTERENAS S.A. CITRUS X AGROTERENAS S.A. INDUSTRIAL CITRUS(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes às fls. 290/291, apontando contradição na sentença de fls. 279/282. Intimados (fl. 301), os impetrados se manifestaram (fls. 302 e 304/205). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há contradição a ser sanada. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença proferida também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro judicando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe à parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005357-48.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001484-0) - RICARDO GUSTAVO POHLING(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO GUSTAVO POHLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9) - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos

cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 11. Publique-se e cumpra-se.

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003227-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003227-5) - FERNADO JOSE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNADO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003709-43.2008.403.6111 (2008.61.11.003709-1) - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR BELIZARIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006444-78.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (DEZ) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 14/01/2011, conforme já determinado em segunda instância, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000982-09.2011.403.6111 - SEBASTIANA DE ARAUJO(SP185418 - MARISTELA JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos

Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001342-41.2011.403.6111 - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GOMES BOTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da interdição do autor (fl. 203), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora no polo ativo da demanda, na condição de sua representante. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 209) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1002927-35.2015.8.26.0344 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília). Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que o interessado possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR TEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove a APSADJ a revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 166/170, servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Após, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001856-57.2012.403.6111 - GERALDO BORGES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO BORGES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE RODRIGUES CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000498-23.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOCHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE NICOCHELLI ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a

concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001893-50.2013.403.6111 - MARLENE BATHAUS MESQUITA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE BATHAUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial, na forma determinada na r. sentença de fls. 128/134, mantida em segunda instância, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato e servindo cópia do presente como ofício a ser expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 134, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004875-37.2013.403.6111 - MARIA REGINA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR NEGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERIDIANA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002202-37.2014.403.6111 - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002505-51.2014.403.6111 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados em segunda instância pelo INSS e tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de dez dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem que as deduções sejam apresentadas, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002947-17.2014.403.6111 - EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DA CONCEICAO PEREIRA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003161-08.2014.403.6111 - LAURA VICTORIA DA ROCHA X NATALIA CRISTINA DA ROCHA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VICTORIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003348-16.2014.403.6111 - VANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao CNIS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0005250-04.2014.403.6111 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000367-77.2015.403.6111 - VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000476-91.2015.403.6111 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001272-82.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001879-95.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001974-28.2015.403.6111 - EDISON MILLER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON MILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000909-13.2006.403.6111 (2006.61.11.000909-8) - MILTON BUENO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X MARILENA DE ARAUJO CAVALCANTE - ME EPP(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado pela parte autora/exequente às fls. 231/234, no valor total de R\$ 42.575,92 (R\$ 38.705,39 devidos à parte autora e R\$ 3.870,53 de honorários sucumbenciais), intimem-se as rés para que efetuem o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal, esclarecendo que a CEF já reconheceu devidos os valores de R\$11.531,82 (principal) e R\$ 1.153,18 (honorários de sucumbência), efetuando, inclusive, o seu depósito, que está à disposição deste juízo. Defiro o levantamento do valor incontroverso, que se encontra depositado às fls. 223 e 224, em favor da parte autora. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0000337-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000337-4) - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X ANNA MARIA GOMES HETUM X SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CRISTINA HATUN BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3619

INQUERITO POLICIAL

0000260-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUCAS MALVEZI X FABIANA FERRARI MALVEZI(PR006532 - JESUS SOARES MARTINS E PR011692 - LUIZ DE CARLO)

À vista das condições econômicas e sociais apresentadas pelos réus em audiência de conciliação deprecada, considerando os termos do art. 89, 2ª, da Lei n. 9099/95, cuja possibilidade de aplicação ficou consignada em decisão anterior, especificamente no item d, acolho a contraproposta do valor de R\$ 100,00 (cem reais) para pagamento mensal por cada um dos réus, mantidos os demais termos da depreciação. Comunique-se o teor desta ao nobre Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR para instrução da carta precatória n. 5007047-06.2015.4.04.7003/PR. Cópia desta servirá de ofício. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para atualização de classe processual e demais providências antes determinadas. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO)

Manifêste-se a defesa conforme determinado à fl. 778. Publique-se.

0005543-18.2007.403.6111 (2007.61.11.005543-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE ALBERTO CURY(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Fls. 292/298: sobre o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004681-08.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN)

Fls. 151/154: sobre o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREMZO PEREIRA FILHO)

Vistos. Às defesas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme deliberado à fl. 3903. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se a requisição de folhas de antecedentes ao IIRGD, encarecendo urgência no atendimento, devendo o expediente próprio ser instruído com cópias de fls. 3856 e 3857, a conterem qualificações dos réus. Cópia desta servirá de ofício. Publique-se e cumpra-se.

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Considerando que o advogado constituído, Dr. Leandro de Favari, OAB/PR 30.407, pela segunda vez intimado a apresentar alegações finais em favor do réu e sob pena de imposição das sanções previstas no art. 265 do CPP, deixou de apresentar a necessária manifestação ou justificação, declaro o réu indefeso por abandono da causa pela sua defesa técnica, impondo ao referido profissional a multa ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data. Comunique-se o teor da presente à Seccional da Ordem dos Advogados do Estado do Paraná, para as providências que forem julgadas cabíveis nos termos da Lei n. 8.906/94, instruindo-se o expediente com cópias de fls. 370, 386, 387, 388 e 389. Antes de nomear defensor nestes autos, depreque-se à Subseção Judiciária de Guaíra/PR a intimação pessoal do réu JOÃO CARLOS DOS SANTOS (Rua Perimetral Sul, nº 125 ou 436, Distrito de Bela Vista, Guaíra/PR - margem da BR 163, Km 320,6, Zona Rural -, Tel. 44-9869-3315, 9884-9809 ou 9936.5487) para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, ou informe não possuir condições econômicas a tanto, e apresente suas alegações finais, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo por este Juízo para prosseguimento de sua defesa. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0003663-44.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MONICA VELOSO SILVA X JOSE HELCIO MARTIN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Considerando o retorno da carta precatória cumprida, designo audiência para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório dos réus, caso estes assim desejarem, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Intime-se a testemunha

MÁRCIA SILVA ALVES, servidora pública federal lotada na Agência da Previdência Social em Marília, com endereço na Avenida Castro Alves, 460, Marília/SP, CEP 17506-000, arrolada pela acusação, para comparecimento ao ato acima designado, com as advertências legais. Comunique-se ao senhor Gerente Executivo do INSS em Marília (Rua Campos Sales, 42, Marília/SP, CEP 17500-905), superior hierárquico da testemunha arrolada, nos termos do art. 221, 3º, do CPP, acerca do ato acima designado. Intimem-se as testemunhas FABIANO ALCIDES CORNEGLIAN (Rua Jaci Tavares Boichat, Chácara ao final da Rua, Ocaçu/SP), JOÃO BENEDITO COSTA E SILVA (Rua Jaci Tavares Boichat, 274, Ocaçu/SP), JOSÉ AMARILDO COLOMBO (Rua André Menegucci, 370, Ocaçu/SP) e ROBSON GOMES DE REZENDE (Rua Luis Carlos Ciocca, 222, Ocaçu/SP), arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato acima designado, com as advertências legais. Intimem-se os réus MÔNICA VELOSO SILVA (RG: 30.595.397-7 SSP/SP, CPF: 328.748.528-80) e JOSÉ HÉLCIO MARTIN (RG: 19783144 SSP/SP, CPF: 087.461.038-99), ambos com endereço na Rua Ângelo Marzola, 226, Centro, Ocaçu/SP, CEP 17540-000, para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem com promovido seus interrogatórios, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Acautele-se em secretaria cópia de segurança do arquivo audiovisual produzido no Juízo Deprecado (fl. 276). Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001341-17.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ANTONIO DE MORAIS(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)

Fl. 114: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Depreque-se ao nobre Juízo da Comarca de Gália/SP a intimação pessoal da testemunha PAULA GISELE BARNECE PAZINI, com endereço na Av. Martiniano Inácio Gonçalves, 851, Centro, Gália/SP, para comparecimento na audiência do dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, com as advertências legais, servindo cópia desta de carta precatória. Comunique-se ao cumpridor do mandado n. 1103.2015.01949 a informação de fl. 115. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Considerando que nos presentes autos figuram sete (07) réus com procuradores diferentes, a fim de não causar tumulto processual, bem como, de salvaguardar o princípio da ampla defesa, faço a abertura de prazo para que as defesas apresentem suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (observando-se o prazo de cinco dias), nos seguintes períodos (a devolução dos autos deverá ocorrer obrigatoriamente no último dia do prazo a fim de não prejudicar a defesa dos demais réus): De 25 a 29 de janeiro de 2016 para a defesa dos réus SÉRGIO LUIZ MENEGUEL SILVEIRA, FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN, NIVALDO ZANETTE e SERGIO SEGA - Advogado Dr. José Antonio Franzin (OAB SP 87.571); De 01 a 05 de fevereiro de 2016 para a defesa dos réus RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS e ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS - Advogado Dr. Carlos Roberto Soares (OAB/SP 86.347); De 15 a 19 de fevereiro de 2016 para a defesa do réu OSWALDO DE NADAI - Advogado Dr. Paulo Henrique de Moraes Sarmento (OAB/SP 154.958). Após as juntadas de todos memoriais, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2688

USUCAPIAO

0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0) - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP199195E - GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. PA 1,10 à parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-21.1999.403.6109 (1999.61.09.002037-3) - FRISCOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Indefiro a expedição do requisitório com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que o art. 22 da Resolução 168/10 autoriza o destaque dos honorários contratuais quando requerido antes da expedição do requisitório, o que não é o caso e ainda sem a devida apresentação do contrato de honorários.Proceda a secretaria a conferência do requisitório expedido à fl.584, nos moldes como fora cadastrado.Após, retornem para encaminhamento.Int. Cumpra-se.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - CLAUDIO JOAQUIM DE PICOLO - ESPOLIO X SARA PARENTE DEPICOLO X CLAUDIO CESAR DEPICOLO X CLAUDIA DEPICOLO X GABRIELLA DA FONSECA DEPICOLO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS E SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da correção do erro material da informação de secretaria de fl. 167, para recebimento do recurso de apelação da parte ré. Em razão de já existir contrarrazões nos autos, subam estes ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008999-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008999-0) - JOAO EDSON MALACARNE(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012712-91.2009.403.6109 (2009.61.09.012712-6) - MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP207278E - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001470-67.2011.403.6109 - ELZA BISPO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005701-40.2011.403.6109 - ROSA ANA OLICHESCKI CONTESSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007689-96.2011.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010277-76.2011.403.6109 - GENIVAL JOSE DE SOUSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002265-39.2012.403.6109 - JOSE MOACIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003794-93.2012.403.6109 - JOSE REINALDO ALECCI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003811-32.2012.403.6109 - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006425-10.2012.403.6109 - ILDA BUENO BORGES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DA SILVA(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007474-86.2012.403.6109 - LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008618-95.2012.403.6109 - SEBASTIAO SIERRA(SP225313 - MILTON ALAINE UZUN E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006274-10.2013.403.6109 - LENI MARIA STURION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001962-54.2014.403.6109 - ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001963-39.2014.403.6109 - RICARDO APARECIDO MACEDO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002888-35.2014.403.6109 - GERALDO TEDESCHI(SP345151 - RICARDO TEDESCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003738-89.2014.403.6109 - ESDRAS ALVES CARDOSO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora do recebimento da apelação interposta pela parte ré nos moldes da sentença prolatada. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005327-19.2014.403.6109 - BELARMINO JOSE CAMARGO(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-95.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-63.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001915-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Reconsidero o despacho de fl. 88 para receber o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos legais, e não como constou. No mais, mantenho-o inalterado. Int.

0002137-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 470/1964

Tendo em vista o despacho de fl. 56, recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em seus efeitos legais. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102160-15.1996.403.6109 (96.1102160-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILLA PONTES E COSTA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS E SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO E PR021404 - LAZARO TADEU POLATO E SP298933A - SERGIO SCHULZE E SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF.

0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RACY IND/ METALURGICA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEE PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela CEF. Int.

0008519-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUZA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Vista à CEF para que promova o recolhimento devido junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de LIMEIRA/SP. Aguarde-se o retorno da Precatória expedida. Int.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Vista à CEF para que promova o recolhimento devido junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de LIMEIRA/SP. Aguarde-se o retorno das Precatórias expedidas. Int.

0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de extinção formulado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 2712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001668-4) - MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA SA(SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003128-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003128-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005292-16.2001.403.6109 (2001.61.09.005292-9) - INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INTERMEZZO TECIDOS EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003171-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003171-7) - SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2) - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5) - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JANUARIO RAMIRO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001179-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001179-5) - SELDA FERREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SELDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIA CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008393-46.2010.403.6109 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005138-46.2011.403.6109 - ANTONIO ACACIO VIEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ACACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005658-06.2011.403.6109 - JOSENTINO ALVES DIAS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSENTINO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005905-84.2011.403.6109 - ALANIM FERREIRA DE BRITO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALANIM FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO APARECIDO DORTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

1100153-50.1996.403.6109 (96.1100153-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Certifico que em cumprimento à determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora nº 0904.2016.00020, que se encontra à disposição para retirada. Fica o interessado cientificado de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 6550

ACAO CIVIL PUBLICA

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Dê-se vista ao IBAMA, nos termos do determinado à folha 366. Int.

0002884-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO QUEIROZ(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de MARCELO AUGUSTO QUEIROZ, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama e o ICMBio declinaram de intervenção. Citado, apresentou o Réu contestação onde alega, em síntese, que é possuidor de boa-fé, tendo adquirido a área nos moldes em que se encontra atualmente há 14 anos, ao passo que as construções têm mais de 30 anos, de modo que não causou qualquer dano intencional, não cabendo a responsabilidade de sua parte. Diz que há uma família radicada no imóvel, que o utiliza como residência. Trata-se de área de expansão urbana, que possui equipamentos instalados, providos pela Prefeitura. Discorre sobre o conceito de área urbana consolidada e que toda a cidade de Rosana se encontra dentro da área apontada como de APP pelo Autor. Culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Manifestou-se o Autor sobre a contestação. Instadas as partes, o Réu requereu a oitiva de testemunhas, o que restou indeferido por decisão irrecorrida, e realização de perícia para comprovar a evolução da expansão urbana da cidade de Rosana. Os Autores pediram o julgamento no estado em que se encontra. Apresentados quesitos pelas partes, foi deferida a realização de perícia pela COORDENADORIA DA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN. É o relatório, no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a certidão de fl. 149, revogo a determinação de realização de perícia pela CBRN e, melhor analisando, especialmente à vista dos quesitos formulados pelo Réu, requerentes da perícia, entendo desnecessária sua realização. Com efeito, os quesitos formulados se referem basicamente a questões incontroversas nos autos, a matérias de direito ou que se provam por outras vias. Confinam-se os quesitos de fls. 138/139 cotejando-os com a exordial e a contestação e logo se vê que não há discussão quanto a aspectos físicos que devam ser levantados por uma nova vistoria; a controvérsia reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento, para o que não cabe ao perito ambiental opinar. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delimitada, de modo que revogo a decisão de fl. 148. Passo ao exame de mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do artigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Ao contrário do que ventila o Réu, diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não

pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl d dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo

poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, serão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuando uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, em face de JOELSON GALDINO VIEIRA JÚNIOR, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial. Citado, o Réu apresentou contestação chamando ao processo o Município de Rosana e, no mérito, dizendo que o imóvel se encontra distante cerca de 200 metros da margem do rio, em bairro urbano consolidado, com infraestrutura e serviços prestados pela municipalidade. Afirma não ser razoável nem proporcional a determinação de demolição das estruturas existentes, devendo ser buscada solução socialmente justa e econômica e ambientalmente viável. Defende a inexistência de ilícito ambiental, culminando por requerer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal e a União replicaram a contestação. O ICMBio requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Quanto ao requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana/SP, razão não assiste ao Réu. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objetos da demanda. Aliás, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o chamamento em questão, pois eventual procedência acarretará a condenação dos proprietários do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. Prossigo quanto ao mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas

de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida com essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem

conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na

qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-88.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURILIO LOPES X VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de RENATO MAURÍLIO LOPES e VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam que se trata de área ocupada há tempos e que se encontra envolto em vegetação nativa, contando com tratamento de esgoto doméstico, vias de acesso, rede elétrica e coleta de lixo pela Prefeitura e a edificação se encontra distante do leito do rio. Defende que a utilização é de baixo impacto ambiental, enquadrando-se como passível de regularização no novo Código Florestal, porquanto atende a todos os requisitos nele expressos, sendo incabível medida demolitória e multa. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Os Autores carream Laudo Técnico Ambiental. Manifestaram-se o MPF e a União sobre a contestação. O Ibama declinou de intervenção. Requerida pelos Réus a realização de perícia a cargo da COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN, manifestando-se os Autores contrariamente à sua realização. Deferida, as partes apresentaram quesitos para a diligência. Os Autores apresentaram cópia do Cadastro Ambiental Rural - CAR. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Melhor analisando, e especialmente à vista dos quesitos formulados pelos Réus, requerentes da perícia, e de Laudo Técnico Ambiental por eles juntado, entendo desnecessária sua realização. Com efeito, os quesitos formulados pelos requerentes da diligência (fls. 154/155) já estão bem esclarecidos na causa, inclusive e especialmente, como dito, pela apresentação de laudo próprio pelos Réus. Confirmam-se os quesitos cotejando-os com a exordial e a contestação e logo se vê que não há discussão quanto ao tamanho do imóvel, da edificação e à distância do rio, à habitabilidade da construção, à existência de vegetação no lote, que se trata de construção anterior a 2008 e que se trata de bairro antigo. Isso tudo já foi objeto de inúmeros laudos e levantamentos realizados por variados órgãos no local, sem que houvesse impugnação específica quanto a alguma informação constante dos autos em relação à qual fosse necessária nova perícia para dirimir eventual dúvida. Portanto, ao menos para a resposta aos quesitos formulados, resta despendida a realização de perícia. De outro lado, o CBRN tem se manifestado neste Juízo, dada a multiplicidade de ações que tramitam em relação a este e outros bairros da região, no sentido de inviabilidade de realização desses levantamentos de sua parte. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada, de modo que revogo a decisão de fl. 151. Passo então ao julgamento do mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lideiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lideiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO

ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbir decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Civil nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator. Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também s sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, atrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31). Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes afluída em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo

fiscal;II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; eIV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; eII - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônomicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:I - condução de regeneração natural de espécies nativas;II - plantio de espécies nativas;III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º;V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser o regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado).O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal.Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008....Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Réus e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benevides que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benevides muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observe que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;e) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;f) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;g) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;h) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CLEUSA DELVECHIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/31). Às fls. 34/35 foi determinada a realização de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 37/49. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67) pugnando pela improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação de fls. 71/75 a Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial. Intimada, a perita prestou esclarecimentos, apresentando laudo complementar às fls. 82/84, sobre o qual a Autora se manifestou (fls. 88/89). Novamente intimada, a perita apresentou a complementação de fls. 92/94, sobre a qual o INSS se manifestou às fls. 102/106. Em manifestação de fls. 99/100 a Autora requereu a realização de nova perícia, o que foi deferido, sobre vindo laudo de fls. 114/121. As partes se manifestaram a respeito do laudo às fls. 125 e 126. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, foram realizadas duas perícias. A primeira perícia (laudo de fls. 37/49 e sua complementação de fls. 82/84) atesta que a Autora apresenta deficiência visual de olho direito com EVB de 82% não impedindo de realizar atividade que lhe garanta subsistência. Realizada a segunda perícia com enfoque nas doenças que a Autora alega acarretarem-lhe incapacidade laborativa, a médica perita atestou a existência das doenças ortopédicas mencionadas na petição inicial, relatando ser portadora de síndrome do túnel do carpo e osteoartrite na coluna lombar, além de glaucoma ocular e depressão. Concluiu a perita, no entanto, que as patologias não incapacitam a Autora, sustentando que apresentou exame físico sem irregularidade, realizando todos os movimentos solicitados (fls. 114/121). Instada acerca dos trabalhos técnicos, a parte autora impugnou as conclusões dos laudos médicos. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-10.2012.403.6112 - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOÃO KAZUO IKEUCHI, qualificado nos autos, representado por seu curador MILTON YUKIO IKEUCHI (fl. 15), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe SUECO FARADA IKEUCHI, a partir 17.11.2011, data do requerimento administrativo. Aduz em prol de seu pedido que é filho inválido, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte de sua mãe, o que foi negado pelo instituto ao fundamento de ausência da qualidade de dependente (parecer contrário da perícia médica). Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/24). A decisão de fls. 28/29 postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a perícia judicial, que foi desde logo agendada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/40. Foi deferido o pedido de medida antecipatória de tutela (fl. 45/verso). A autarquia previdenciária noticiou a implantação do benefício ao demandante (ofício de fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/53 verso) onde aduz o não cabimento do benefício para o caso de pessoa maior de 21 anos não inválida. Postula a improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas as partes nada requereram (certidão de fl. 56 verso). Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de benefício pensão por morte nº 157.531.680-0 (fls. 63/88) e o expediente de fls. 90/101, sobre os quais as partes foram cientificadas. O demandante nada disse (certidão de fl. 102). Manifestação do instituto réu à fl. 103 verso. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/108, opinando pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua falecida mãe SUECO FARADA IKEUCHI. De início, verifico pelo caderno probatório e em consulta ao CNIS e sistema PLENUS que a genitora falecida, apontada instituidora da pensão pretendida, não era titular de benefício de aposentadoria de qualquer espécie (conforme apontado na inicial), tampouco restou comprovado que vertia contribuições ao RGPS a qualquer título. Não obstante, verifico que a extinta era titular de benefício de pensão por morte, instituída pelo marido MASARU IKEUCHI, falecido em 28.07.2003, sendo o instituidor pai do demandante, conforme se verifica da certidão de nascimento de fl. 13. Bem por isso, tendo em vista a ausência de previsão legal para instituição de pensão por morte decorrente de outro benefício da mesma espécie, passo a analisar o pedido como sendo de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor do autor, senhor MASARU IKEUCHI. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, esta comprovada o falecimento da segurada MASARU IKEUCHI, conforme certidão de fl. 70. A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo extrato de fl. 71, que aponta a implantação e a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até 28.07.2003 (data do óbito), bem como tendo em vista que a anterior concessão de pensão por morte à mãe do autor (NB 300.219.237-8). Portanto, é incontroverso o fato de que MASARU IKEUCHI, pai do Autor, mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Sustenta o INSS, contudo, que o demandante não comprovou sua invalidez. Conforme laudo de fl. 83, concluiu a perícia médica do INSS que o demandante exercia a função de auditor judicial, sendo segurado autônomo, proprietário de um escritório de contabilidade. Em sua peça defensiva, repisa o instituto réu que o demandante não comprovou sua incapacidade, condição necessária por se tratar de pessoa maior de 21 anos. E à fl. 103/verso, pugnou o réu pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a incapacidade verificada na perícia judicial ocorreu após a atingida a maioridade e que o autor possui bens para prover seu sustento. No caso dos autos, a qualidade de inválido do Autor restou demonstrada pelo laudo médico de fls. 36/40. Conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 37), o demandante apresenta quadro de psicose delirante crônica, atual transtorno delirante persistente (paranoia), caracterizada pela presença de um ou mais delírios não-bizarros, nem desorganizados que persistem por pelo menos um mês e pode durar a vida toda. As alucinações não são comuns e nem habituais. Quando existem, as táteis ou olfativas costumam ser mais frequentes que as visuais e auditivas. O tratamento é psiquiátrico, ambulatorial e hospitalar. Conforme respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 37), o quadro determina incapacidade omniprofissional, não sendo, pois, o demandante capaz de prover o próprio sustento através de atividade laborativa. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 30.10.1998, quando foi internado em hospital psiquiátrico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fls. 37/38). Consoante tópico Antecedentes Familiares e Pessoas do trabalho técnico (fl. 36), o demandante permaneceu internado naquela instituição no período de 30.10.1998 a 28.04.2000. Conforme ainda resposta ao quesito 09 do Juízo, o demandante relatou fazer tratamento psiquiátrico desde 1994. Vale dizer, o perito judicial foi categórico ao afirmar que o demandante apresenta quadro psíquico que o impede de exercer qualquer atividade remunerada, bem como que o quadro incapacitante remonta ao ano de 1998, ao tempo em que iniciou longo período de internação em hospital psiquiátrico, bem como que o provável início da doença ocorreu em 1994. De outra parte, entendo que a alegação de que o autor exerceria atividade remunerada como auditor judicial ou contador não restou comprovada. Na verdade, ao que se apresenta, o próprio demandante assim declarou ao tempo da perícia, mas em evidente desconhecimento com a realidade, indicativo de que se trata de mais um delírio decorrente de sua patologia. Anote-se que o autor iniciou seus estudos em curso superior, mas não se formou. E tampouco há notícia de que tenha licença ou mesmo conhecimento técnico para atuar como contador. Frise-se, por fim, que o demandante está interdito para os atos da vida civil, não podendo, pois, exercer qualquer atividade negocial. Resta, portanto, verificar a possibilidade de concessão da benesse nas hipóteses em que a data do início de sua incapacidade ocorre em momento posterior à maioridade e, portanto, após a perda de qualidade de dependente de cujus. Dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (griféi) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. De sua parte, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99 dispunha que a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. É certo que o Decreto nº 6.939/2009, alterou a redação do art. 108 do Decreto nº 3.048/99, passando a estabelecer que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. Na hipótese vertente, o Autor, nascido em 25.01.1942, contava com 56 anos de idade ao tempo do início da incapacidade (DII em 30.10.1998). A data, no entanto, é anterior ao falecimento do instituidor da pensão (28.07.2003, fl. 70). Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do pai ou irmão segurado, desde que comprovada a dependência. Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente, como é o caso presente. Ocorre que a redação dos incisos I do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. Conforme manifestação de fl. 103 verso, entendeu o INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos. A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação. O termo não emancipado do inc. I antes transcrito foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.4.95. Até então não era requisito para a concessão. Se quis a Lei em causa afastar o pagamento de pensão àqueles que tivessem adquirido a capacidade civil plena por qualquer forma não foi isso que dispôs, justamente porque, como dito, a emancipação é uma das formas de aquisição dessa capacidade. Uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida essa idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela

qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o filho emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: o atingimento de 21 anos dos filhos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Deve, assim, ser afastada a alegação de fl. 103 verso, qual seja, invalidez posterior à maioridade civil. Por fim, não conheço da alegação do INSS de que o demandante teria condição de se manter com amparo em alegado patrimônio imobiliário uma vez que não demonstrada documentalmente. Aliás, a hipótese ventilada pela autarquia ré se sustenta apenas em alegação do demandante, interdito por problemas psíquicos (psicose delirante), fundamentada na suposta intenção do irmão em interditar-lo para apropriar-se dos bens da família (fl. 19, Conclusão, primeiro parágrafo, parte final). Portanto, concluo que restou demonstrada a efetiva dependência do Autor em relação ao de cujus MASARU IKEUCHI cabendo a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício deve ser fixada em 17.11.2011, data do requerimento administrativo de benefício, anotando que: a) o próprio INSS promoveu a tramitação do pedido como em face do pai instituidor da pensão e não da mãe, esta já pensionista; e b) a pensão já havia sido concedida à genitora do autor, de quem ele (demandante) sustenta ser dependente. Nesses termos, ainda que contra o incapaz não corra prescrição, no caso presente não se trata propriamente desse instituto, mas de habilitação tardia, que não implica em novo pagamento por parte do Réu. É que o art. 76 da LBPS dispõe que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor JOÃO KAZUO IKEUCHI, representado por MILTON YUKIO IKEUCHI, o benefício de pensão por morte da seguradora MASARU IKEUCHI, a partir do requerimento administrativo (17.11.2011), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo, referentes ao demandante e seus genitores. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO KAZUO IKEUCHI, representado por seu curador Milton Yukio Ikeuchi; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.231.784-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.11.2011 (DER) RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. As fls. 18/19 apresentou procuração, regularizando sua representação processual. A decisão de fls. 21/22 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 28/34. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/44) pugnano pela improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 48/53 a Autora apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, requerendo esclarecimentos do perito, prestados em laudo complementar de fls. 59/61. O INSS se manifestou à fl. 64. A Autora requereu a produção de prova oral, indeferida, e a requisição de prontuário médico, que veio aos autos às fls. 74/76. O perito apresentou complementação à fl. 80, sobre a qual apenas o INSS se manifestou (fl. 82/verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. A prova pericial e sua complementações atestam categoricamente que a Autora não se encontra com doença psiquiátrica incapacitante para exercer a função de dona de casa e o trabalho on-line que exerce. Transcrevo, a propósito, relato do médico perito, inserido no campo exame do estado mental (fl. 28): Pericianda orientada no tempo e espaço, lúcida, não se encontra psicótica, apesar de ter apresentado atestado médico afirmando que a mesma é portadora de transtorno esquizoafetivo com vários surtos psicóticos e que toma vários medicamentos para este transtorno desde 2008, porém está com a memória conservada, não tem déficit de atenção e não apresenta nenhum traço de doença psiquiátrica crônica, grave e incapacitante na presente data, até mesmo porque nunca se internou em hospital psiquiátrico apesar dos surtos psicóticos referidos. Na complementação de fls. 59/61, o médico perito esclareceu que a Autora tem um transtorno psiquiátrico depressivo do tipo leve a moderado e não um transtorno esquizoafetivo que é algo grave e que deixa sequelas na memória e no juízo e no caso dela não havia nenhuma seqüela, pois estava orientada e lúcida na data da perícia, concluindo, novamente, que a sua doença psiquiátrica não a incapacita para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, o que já vem fazendo na empresa on-line que tem como marido, onde atende telefone e faz serviços de banco (sic). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora impugnou as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009365-36.2012.403.6112 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

GILBERTO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Expedidas cartas precatórias, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos nos Juízos Deprecados. O Autor apresentou alegações finais onde defende ter atendido aos requisitos para a concessão do benefício. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do

benefício aposentadoria por idade rural. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural cópia do procedimento administrativo, onde, juntados vários documentos, consta: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP de que, a partir de 28.6.2006, o Autor trabalha em seu próprio sítio (Sítio Santo Antônio) em regime de economia familiar (fls. 20/22); b) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó/PE de que, entre 1.1.1971 a 30.6.1983, o Autor trabalhou como comodatário no Sítio Barreiro de propriedade de Deocleciano Pereira da Silva (fls. 24/24-v); c) nota fiscal de produtor rural datada de 25.10.2010, emitida pelo Autor relativa à venda de gado para engorda (fl. 26); d) certidões do casamento do Autor ocorrido em 9.6.1971, nas quais consta que ele era agricultor (fl. 27/28); e) notas fiscais de compra de leite produzido no sítio do Autor datadas de 30.9.2009, 30.6.2009, 31.12.2010 e 28.2.2011 (fl. 29/32); f) declaração do filho do falecido proprietário do Sítio Barreiro, localizado no Município de Bodocó/PE, de que o Autor trabalhou em regime de agricultura familiar no referido sítio de janeiro de 1971 a junho de 1983 (fl. 33); g) escritura pública de compra e venda do Sítio Barreiro pelo Senhor Deocleciano Pereira da Silva (fls. 34/36-v); h) declaração cadastral, obtida junto à página virtual da Fazenda Estadual de São Paulo em 4.2.2009, na qual consta que o Autor e sua esposa eram proprietários do Sítio Santo Antônio, localizado no Assentamento Margarida em Mirante do Paranapanema/SP (fl. 37/37-v); i) notas crédito rural datadas de 25.9.1980, nas quais consta o Autor como financiado (fls. 38 e 40); j) comunicação de ocorrência de perda do PROAGRO de 24.5.82, na qual consta o Autor como mutuário (fl. 39); k) contrato de concessão de uso firmado com o INCRA, no qual constam o Autor e sua esposa como beneficiários (fl. 41/41-v); l) certidão emitida em 25.5.2010 pelo INCRA de que o Autor e sua esposa exploram regularmente lote agrícola no Projeto de Assentamento Margarida Alves (fl. 42). Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rural como empregado da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor e que recentemente ele voltou a trabalhar como rurícola, mas não pelo tempo necessário para completar a carência no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nemo se obliunde que o sentido da mencionada norma não é de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, apesar dos precitados documentos, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal, a fl. 87, o Autor afirmou que sempre foi agricultor. Que trabalha desde os sete anos ajudando o pai, no sítio Barreiro do Senhor Deocleciano. Até 2006 sempre trabalhou para terceiros com o pai e com a família em Bodocó/PE. Em 2006, veio para Mirante e ficou acampado por pouco tempo trabalhando como diarista. Em 2006 mesmo, recebeu um lote definitivo no assentamento Margarida e, até o presente, trabalha e mora no lote com a esposa. Pelo depoimento do Autor, ele jamais teria trabalhado em outras atividades que não as lidas campesinas. Entretanto, o extrato do CNIS obtido nesta ocasião por este Juízo demonstra que ele trabalhou por alguns anos, como empregado, em atividades rurais e urbanas. Pelo referido extrato resta comprovado que de 31.8.1987 a 4.4.1988, ele trabalhou como empregado para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau/SP; de 12.1.1988 a 10.9.1990, para a Barefame Instalações Industriais Ltda.; de 15.10.1991 a 4.4.1995 e de 26.1.1996 a 2.1996, para a Mendes Junior Engenharia S.A.; de 1.4.1996 a 6.3.2003, para Comércio de Frios Pontal Ltda. e de 1.7.2004 a 2.11.2004, para a Destilaria Alcídia S.A. Os documentos trazidos aos autos pelo próprio demonstram que ele trabalhou na roça com o pai de 1.1.1971 a 30.6.1983, no Sítio Barreiro de propriedade de Deocleciano Pereira da Silva, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó/PE (fls. 24/24-v). Depois desse período, ele mudou-se para o Estado de São Paulo e trabalhou como empregado até o final do ano de 2004, conforme demonstrado no parágrafo anterior. Somente a partir de 28.6.2006, quando foi assentado em projeto de reforma agrária, é que, de fato, ele voltou a trabalhar na roça, em regime de economia familiar, conforme declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP (fls. 20/22). A testemunha Wilson Alves de Oliveira afirmou que conhece o autor desde quando eram meninos, pois eram vizinhos durante a infância; que o autor não tem profissão nenhuma e trabalha na roça, e não fazia nenhum outro serviço; que sabe que o autor trabalhou na roça durante uns 25 (vinte e cinco) anos em Bodocó-PE, pois, depois desse tempo ele se casou e viajou para São Paulo, morando numa cidade vizinha a Tupi Paulista, ... (fl. 111). A testemunha Valdizar Ribeiro da Silva disse que QUE conhece o requerente há aproximadamente 40 anos; que o depoente conheceu o requerente quando este ainda era criança, no distrito de Feitúria, neste município; que o requerente residia neste município até a seca do ano de 1983; que até o ano de 1983; que o requerente trabalhava em sistema de parceria rural com o Sr. DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA; que depois que o requerente foi embora nunca mais retornou ao município; que ouviu dizer que o requerente foi trabalhar na roça no interior de São Paulo (fl. 124). Portanto, restou comprovado o trabalho rural do Autor em regime de economia familiar nos períodos de 1.1.1971 a 30.6.1983 e a partir de 28.6.2006, quando foi assentado em projeto de reforma agrária. Assim, o Autor teria apenas três anos de tempo de trabalho rural (de 2006 a 2009) no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, o que não atende à carência do benefício, estabelecida pelo art. 142 da LBPS em 168 meses (14 anos) quando ela completou a idade (2009). Nesse contexto, o Autor não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provou que trabalhou no campo pelo período da carência. Verifico, pelo extrato do CNIS obtido nesta ocasião por este Juízo, que foi concedido administrativamente ao Autor, a partir de 14.1.2015, o benefício de aposentadoria por idade, todavia, considero que o benefício em manutenção tem fundamento no art. 48 e não no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, o que não influi no resultado da presente demanda. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos CNIS e INFEN relativos ao Autor obtidos por este Juízo nesta ocasião. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-fim, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009855-58.2012.403.6112 - JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS(SPI49876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando o reconhecimento, como servidora da autorquia, de direito a jornada de trabalho de 6 horas, nos termos da Resolução nº 177/2012. Diz que mencionada norma interna majorou indiretamente a remuneração dos servidores lotados em agências, porquanto permitiu a redução da carga horária de 8 para 6 horas diárias para aqueles não ocupantes de função de chefia, sem redução da remuneração. Entretanto, ao estipular regime especial de atendimento em turnos, fere o princípio da isonomia ao não estender a benesse aos servidores não lotados em agências e que desempenham iguais ou assemelhadas funções, como é o seu caso, visto que, embora trabalhe no Serviço de Benefícios da Gerência Executiva, órgão regional, tem atribuições idênticas às dos servidores de retaguarda da agência local. Pede que a ela seja estendido o direito de trabalhar 6 horas, sem redução de vencimentos, desde o início da vigência do regime mencionado. Em sua contestação o Réu levanta inicialmente falta de interesse de agir, visto que, por recomendação do Ministério Público Federal, o sistema de turno estendido de atendimento e a redução da carga horária dos servidores foi suspenso pelo prazo de um ano, ao fim do qual seria reavaliada sua conveniência à vista da qualidade da prestação do serviço. No mérito, diz que a Lei nº 10.355, de 25.12.2001, que trata da Carreira Previdenciária, não dispõe sobre a jornada, de modo que se aplica a regra geral da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 1.590/95, que estipulam apenas jornada máxima semanal de 40 horas e diária mínima de 6 e máxima de 8 horas, restando atribuída aos Ministros a competência para fixar o horário de funcionamento das unidades e estabelecer eventual regime especial de trabalho em turnos. Ainda, a Lei nº 10.855/2004 fixou a jornada dos servidores do Instituto em 40 horas semanais e previu a opção de redução para 30 horas (6 por dia) com redução proporcional da remuneração, restando mantida a previsão de regime de turno, sem redução da remuneração. Defende que se trata de ferramenta de gestão, cuja estipulação se insere na discricionariedade da administração mediante atendimento de requisitos previamente estipulados, em especial de se tratar de unidade com trabalho noturno ou atendimento ao público, não correspondendo a direito subjetivo do servidor independentemente da unidade em que trabalhe. Nega ferimento à isonomia e culmina por pugnar pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução e com alegações finais remissivas pela parte autora, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. Interpõe o Réu agravo retido em relação ao encerramento da instrução, requerendo a reconsideração com designação de audiência para oitiva da testemunha que arrolou. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação ao agravo retido, mantenho a decisão recorrida, tomada em audiência ante o não comparecimento do Réu. Primeiramente porque, segundo o 3º do art. 522 do CPC, Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante (destaquei). Portanto, das decisões tomadas em audiência a parte deve interpor o recurso no próprio ato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AGRAVO RETIDO. NATUREZA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Esta Corte já firmou entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei 11.157/05, que trouxe nova redação ao 3º do art. 523 do CPC, apresenta-se obrigatória a interposição oral e imediata do recurso de agravo retido contra decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução (REsp 894.507/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 2/2/2010). 2. Verificar, diante das provas dos autos, se a audiência realizada era de instrução e julgamento ou de conciliação, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.602/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 10.12.2013, DJe 14.2.2014 - grifei) Evidentemente, se ausente ao ato, perde a oportunidade de se opor ao quanto nele decidido incidentalmente, ressalvada a hipótese de não ter sido intimada para o ato. O Réu foi devidamente intimado para a audiência em 29 de setembro, de modo que teve mais de 40

dias para se opor à decisão de fl. 70, que determinava a apresentação da testemunha em audiência, tendo precluído seu prazo recursal para agravo em face dessa decisão antes mesmo da realização desta. Para coroar, ainda não compareceu ao ato, submetendo-se ao quanto nela decidido, dado que a intimação foi clara no sentido de que se destinava a instrução e julgamento, restando ciente, portanto, que, ouvidas as testemunhas, seguiria a sentença, não prolatada no ato diante da prerrogativa do art. 281 do CPC. Assim, nada opondo a tempo e modo, aceitou a determinação, aplicando-se a partir daí a regra do art. 412, 1º, parte final (A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la). De outro lado, o Réu já havia se manifestado no sentido de que a controvérsia dos autos é meramente de direito (fl. 57-verso - primeiro parágrafo), deixando claro que, de sua parte, o julgamento não carecia de oitiva de testemunhas. Assim, não tendo comparecido à audiência, restou patente que, a despeito de ter arrolado a testemunha, não havia interesse em sua oitiva. Por fim, e não menos importante, dispõe o art. 453, 2º, que Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Assim, é dever do advogado o comparecimento em audiência, sob pena de perder o direito à produção das provas que tenha requerido; por isso que, ainda que a testemunha tivesse sido intimada e requisitada, como só agora alega ser necessário, de todo modo a ausência do Procurador poderia implicar em dispensa de sua oitiva. Passo ao julgamento. Rejeito inicialmente a preliminar levantada em contestação, porquanto restou claro que a invocada suspensão da Resolução nº 177/2012 sequer chegou a gerar efeito, porquanto a jornada permaneceu a mesma e dias depois houve revogação da Recomendação nº 4/2013 do MPF (fl. 47). Quanto ao mérito, assiste razão à Autora. Ao contrário do que defende o Réu, em causa não está a constitucionalidade ou legalidade do Decreto nº 1.590/95 em relação à previsão de estipulação de regime de turnos ou escalas de revezamento, à vista da necessidade de atendimento ao público e trabalho noturno. Em causa está a verificação de eventual ferimento à isonomia ao excluir do regime servidores que estejam em situação fática e jurídica idêntica àqueles incluídos, implicando em tratamento desigual. Não há dúvida de que o INSS pode instituir e regulamentar os horários de funcionamento de suas unidades, questão na qual sequer há necessidade de se adentrar, estando na discricionariedade da administração adotar ou não atendimento ininterrupto ao público por 12 horas em suas agências e a instituição do regime de turno para os servidores, a fim de viabilizar esse atendimento. Ocorre que, ao fazê-lo, o Réu acabou por incluir servidores que não trabalham com atendimento direto ao público, quais aqueles que desempenham suas funções na chamada retaguarda da agência, e que, nessa condição, estão na mesmíssima situação de outros que trabalham em setores diversos, como é o caso da Autora, lotada na Gerência Executiva. De outro lado, dizer que a simples instituição do regime de turno feriria o princípio da isonomia implicaria em dizer que, a partir do fato de que há unidades ou setores com necessidade de atendimento do público por 12 horas ou mais, instituindo-se a jornada de 6 horas sem redução de remuneração para os servidores empregados nessa tarefa, todos os servidores da autarquia passariam a ter direito também ao mesmo regime. Isto não parece correto, porquanto há de se verificar as peculiaridades do caso, visto que, evidentemente, o atendimento direto e ininterrupto ao público em regra é mais desgastante do que o trabalho em setor de retaguarda, sem olvidar que normalmente esse atendimento se dá em guichês, que não podem ser ocupados por dois servidores ao mesmo tempo. Daí que, mesmo que se quisesse, não seria possível estipular jornada de 8 horas. Mas a questão não está em se pode ser feito (instituído o regime de turno), mas de como é feito. Acontece que a instrução deixou claro que há servidores na APS Presidente Prudente que não fazem atendimento direto e ininterrupto ao público, pois, tal como a Autora, trabalham na retaguarda, analisando os pedidos de benefícios, e apenas esporadicamente atendem ao público. Aliás, interessante observar que, segundo a prova testemunhal, esse setor da Agência encerra suas atividades às 14 horas, havendo servidores que entram às 7 e saem às 13 horas e outros que entram às 8 e saem às 14. Portanto, rigorosamente, sequer se enquadra na exigência regulamentar da Resolução nº 177 de estipulação de turno apenas em situação de necessidade de atendimento estendido ao público. Nesse caso não há atendimento ao público (senão apenas esporádico) e muito menos estendido por 12 horas, já que o setor fecha muito antes do fechamento da unidade. Não obstante isso, o Setor de Benefícios da Gerência Executiva, onde lotada a Autora, tem horário de funcionamento idêntico ao da Agência, ou seja, das 9 às 19, com atendimento ao público das 8 às 18, mas seus servidores não têm direito à jornada de 6 horas com remuneração integral; se optarem pela redução da jornada terão também a redução da remuneração, na forma do 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004. Curiosamente, está no mesmo andar do prédio onde se encontra o setor correlato da Agência, que fecha às 14 horas; por outras, servidores com atribuições idênticas (análise de processos de benefícios) e em setores contíguos, mas lotados em unidades diversas estão em franco descompasso de regime. Portanto, pode muito bem a administração do INSS estipular o regime de turno, dada a necessidade de atendimento ao público em horário especial, mas não pode desigualar servidores que estejam em situação idêntica, fática e juridicamente. Dispõe o Estatuto do Servidor (Lei nº 8.112/90): Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ... 4º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. A carreira dos servidores da autarquia (Carreira do Seguro Social) é regulada pela mencionada Lei nº 10.855/2004, que não faz distinção em razão da lotação/vinculação em nenhum aspecto, a não ser, justamente, a previsão de opção por redução de jornada com redução proporcional da remuneração. Por outras, os cargos têm as mesmas atribuições, requisitos de ingresso e investidura, responsabilidades, direitos e deveres, de forma que devem também ter uniformidade de tratamento, não se justificando tratamento desigual nem mesmo pela invocada discricionariedade. Não se vê no caso nenhum fator discriminatório hábil para a diferenciação, que eventualmente pudesse habilitar ao tratamento desigual, dada a ressalva às vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Não tenho como suficiente os argumentos postos pela Ré para impor a negativa de extensão à Autora da benesse, não cabendo a singela oposição, sem demonstração de peculiaridade do local de trabalho, de lotação em unidades diversas se têm os servidores as mesmas atribuições e desempenham atividades idênticas. Para justificar tal argumento, seria necessário demonstrar que todos os servidores da Agência têm atividade diferente daquela desempenhada pela Autora; nessa linha, até que em relação aos servidores que atendem diretamente o público, ininterruptamente, se vislumbra uma diferenciação idônea, mas o mesmo definitivamente não se diga em relação aos servidores da retaguarda. Até porque, como dito, o horário de funcionamento do Setor de Benefícios da Gerência Executiva está muito mais consentâneo com o setor de frente da Agência do que a retaguarda desta. Portanto, resta certo que o único fator de discriminação é a unidade no qual a Autora presta serviços, não havendo razão alguma para se privilegiar uns servidores em detrimento de outros. Daí por que negar a extensão a ela é negar tratamento igualitário em relação a benesse que, ao menos no aspecto em questão (setor ao qual vinculado o servidor), não tem qualquer ponto que possa distingui-la. Resta ferido, portanto, o princípio da isonomia. Afasta-se também a alegação de que se trata de ato essencialmente discricionário, como ferramenta de gestão, a afastar do Judiciário competência para nele interferir. Não se trata aqui de concessão de benefício a servidor público sem respaldo legal; a Autora pede a extensão a ela de regime de trabalho livremente estipulado pela administração em razão de ter sido feita diferenciação não idônea e discriminatória, o que não seria possível em face das leis, especialmente da Lei nº 8.112/90, e da Constituição. E, reconhecendo a procedência da tese nesta ação, o Judiciário nada mais faz do que cumprir sua competência constitucional, determinando que se aplique um direito admitido pelo ordenamento; não está criando regra, mas determinando a aplicação do direito cabível à hipótese. Ademais, tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV, CR/88). Ora, não se imagina que o Judiciário, reconhecendo e declarando uma situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como resposta venha a dizer que não pode restabelecer o direito por uma pretensa invasão de Poder. Permitir a desobediência ao dispositivo constitucional sob fundamento de que não pode o Judiciário estender aos demais servidores o direito seria fazer letra morta à regra da Carta Magna. Pretendendo o administrador conceder benefícios para uns e não para outros servidores na mesma situação jurídica, bastaria afirmar que se trata de discricionariedade, ainda que sem correspondente fundamento fático, como vem de ocorrer no presente caso. Ocorre que é exatamente isso que não quer a Lei nº 8.112 ao estipular isonomia de tratamento no antes transcrito art. 41. Ora, se regra existe é justamente para impedir que ocorra diferenciação de tratamento. De que adianta a determinação legal se o administrador ou mesmo o legislador não estiver obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção? Como dito, não se trata aqui de simples extensão de benefício não admitidos por regra legal ou constitucional. A Autora tem direito subjetivo ao tratamento isonômico em termos de vencimentos e vantagens em relação aos demais servidores, por simples distinção de setor ao qual vinculados, sem demonstração de situação fática ou jurídica especial que fosse idônea à diferenciação. Por isso que a presente sentença não concede direito indevido; reconhece o direito e determina seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. O erro está em igualar todos os servidores da mesma unidade, mesmo tendo atribuições diferentes, como é o caso do atendimento de frente e a retaguarda da Agência. Se a administração iguala esses dois setores da mesma unidade, a despeito de terem atribuições diferentes, visto que, rigorosamente, a retaguarda não atende ao requisito de atendimento estendido ao público, passa a desigualar outros setores de outras unidades que têm atividades idênticas a esta. A solução em casos como estes, em que não está em causa a concessão de direito a uma determinada classe ou categoria exclusivamente, mas à não extensão a outras, violando a isonomia, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destacou o Min. MAURÍCIO CORRÊA em voto vencedor no julgamento do RMS nº 22.307-7/DF, embora em caso diverso, de revisão desigual de vencimentos, qual o famoso problema do reajuste de 28,86% em 1993-12. Para melhor clarear o meu entendimento, aqui me valho do raciocínio desenvolvido por José Afonso da Silva: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição revista, Malheiros Editores, página 222). 13. Na espécie não se cuida de examinar a aplicação do princípio isonômico, a teor do artigo 39, 1º, da Constituição Federal, pois não é a hipótese de assegurar-se a isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, mas de situação em que restou caracterizada patente discriminação contrária ao preceito constitucional não autorizador de um reajuste maior, numa mesma lei, e numa mesma data, para todos os servidores civis e militares federais, adotando-se índices diferenciados. 14. Não vejo como nesse cenário possa se invocar a incidência da Súmula 399 desta Corte, sob a égide da qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, posto que não se está a aplicando sob pretexto da norma constitucional que a regula, mas a de verberar a discriminação inconstitucional, por desobediência ao dispositivo expresso no artigo 37, X, da Carta Política, tanto mais que na verdade o que se fez, no caso, nada mais foi do que aquilo que se tem denominado de burla legal, concedendo vantagem maior na mesma lei e na mesma ocasião para certos servidores da União, com a aplicação de índices bem mais altos. É tal artifício, no campo da revisão geral de vencimentos, traduzido, outra coisa não quer significar senão pura escamoteação, antídoto usado à época para conjurar a pressão que vinha de setores militares em demanda de uma melhor política para a compensação dos baixos salários. 15. A iniquidade perpetrada com a deferência discriminatória da revisão estaria a qualificar a oponibilidade do que sustenta a abertura do caput do artigo 5º da Lei Maior ao dogmatizar o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí sim fazendo recair sobre o ato de discriminação a regra imperativa do artigo 37, X, da Constituição, de tal modo a não permitir que a revisão de vencimentos dos servidores públicos em geral não desmint a os parâmetros por ele traçados. 16. Tal circunstância teria levado o saudoso Ministro Cunha Peixoto a afirmar que não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade (RDA 128/220). Ou o que assevera o próprio José Afonso da Silva, em nota de rodapé da página

223 da obra citada: No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava - comenta ele a Súmula 399 -, mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. 17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalinamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral. 18. Diferente, pois, e muito, o quadro da presente questão iuris do enunciado na Súmula 399, pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que sem favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado. Daí porque Dalmo de Abreu Dallari ter afirmado que quando o Poder Judiciário determina que se cumpra a Constituição ele não está legislando, mas, sim, cumprindo as suas funções específicas. (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, SP, RT, 2ª edição, pág. 65). É essa a exata hipótese dos autos, pois que reconhecida a afronta a dispositivo expresso na Constituição, que indubitavelmente houve, somente ao Judiciário cabe fazer a tempo a sua necessária recomposição; e mais ninguém (grifos meus, demais destaques do original). Assim, procede a pretensão formulada pela Autora. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de estender à Autor o direito à redução da jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias, sem redução da remuneração, desde o início da vigência e enquanto permanecer a inidônea situação de desigualdade retratada nos autos (extensão aos servidores de retaguarda das agências enquadradas no regime especial de atendimento em turnos por aplicação da Resolução nº 177/PRES/INSS, de 15.2.2012). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir da presente os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2012 e sucessoras). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-56.2013.403.6112 - SAULO BUENO DE ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002574-17.2013.403.6112 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 218: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, conforme comunicado da agência da previdência social. Intime-se.

0004596-48.2013.403.6112 - GILSON DE PAULA ALONSO X GILBERTO DA COSTA ALONSO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON DE PAULA ALONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/22). A decisão de fls. 26/28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para que o Autor regularizasse sua representação processual. Em atendimento ao que fora determinado, vieram aos autos o auto de constatação (fls. 51/56), os termos/certidões de curatela provisória e definitiva (fls. 58 e 84) e o laudo pericial de fls. 62/68. A decisão de fls. 70/71-v reapreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/75), com a qual o Autor não concordou (fls. 87/88). Devidamente intimadas a respeito da juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido do Autor (fls. 95/121), as partes não apresentaram manifestações (fl. 124-v). O Ministério Público Federal, a fls. 126/133, manifestou-se opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 11.7.2013, cujo laudo foi juntado a fls. 62/68, concluindo-se que o Autor é portador de retardo mental profundo, sem nenhuma capacidade para subsistência própria (fl. 64). Nesse contexto e diante de todo o exposto até aqui, reputo o Autor incapacitado nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Autor pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O próprio Requerido reconheceu, no âmbito administrativo que O Requerente Portador de Deficiência Enquadra-se no Artigo 20 2º da Lei 8.742/93, conforme laudo de fl. 115. Tenho o Autor, assim, como enquadrado no conceito de deficiência empregado pela LOAS. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das

decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balanço de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 51/56, elaborado em 5.7.2013, informa que o Autor vive com o seu pai, Gilberto da Costa Alonso, de 58 anos, com a sua mãe, Dalva Regina de Paula Alonso, de 56 anos, e sua irmã, Daniela Regina de Paula Alonso, de 26 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, seu pai, sua mãe e sua irmã. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficial de Justiça que, esporadicamente, o pai do Autor faz pequenos bicos e recebe aproximadamente R\$ 100,00 por mês. Apurou-se, ainda, que a irmã do Autor recebe o benefício assistencial no valor de um salário mínimo, pois também é deficiente mental. A família recebe ajuda de duas irmãs da mãe do Autor, consistente em uma cesta básica por ano, algumas roupas e o pagamento de auxílio funeral. Apurou-se também que a família vive exclusivamente do benefício assistencial recebido pela irmã do Autor e que, quando a mãe soube que a filha também era deficiente mental entrou em depressão, razão pela qual tanto ela quanto os filhos, ambos deficientes, fazem uso frequente de vários medicamentos. A situação impede o pai do Autor de obter um emprego/trabalho regular, fixo, uma vez que tem que dedicar-se aos cuidados com os filhos e a esposa. Os gastos mensais com alimentação da família gira em torno R\$ 300,00, com água em torno de R\$ 65,00 e com energia elétrica, R\$ 50,00. Constatou-se ainda que a residência habitada é própria e foi adquirida em 1.992. A casa é construída em alvenaria, com cobertura em telhas de fibrocimento, composta por dois quartos, cozinha, sala e um banheiro. De padrão e estado de conservação ruins (fl. 53). Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 3.12.2009, fl. 17) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício assistencial no valor do mínimo legal auferido pela irmã do Autor acrescido dos R\$ 100,00 auferidos esporadicamente pelo pai do Autor. Nesse sentido, o benefício assistencial pago à irmã do Autor, a título de amparo social a pessoa portadora de deficiência (fl. 79), não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se o resultado é o de praticamente inexistência de renda para o Autor. Considerando os R\$ 100,00 auferidos esporadicamente pelo pai do Autor, resulta em uma renda per capita equivalente a R\$ 25,00 (R\$ 100,00 / 4 = R\$ 25,00). Desta forma, concluo que o Autor, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, confirmando a

antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir de 3.12.2009 (DER, fl. 17). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GILSON DE PAULA ALONSO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.12.2009; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-51.2013.403.6112 - PATRICIA APARECIDA SOSSAE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PATRICIA APARECIDA SOSSAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Leticia Natália Sossae Diniz em 14.05.2009. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 06/14). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/24) postulando a improcedência do pedido, sob alegação de que não há demonstração do alegado trabalho na lavoura, bem como que o marido da demandante exercia atividade urbana. Deferida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema, conforme termos de fls. 48/51 e 55/57. Em alegações finais, a demandante manifestou-se às fls. 63/65. O INSS nada disse (certidão de fl. 66 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a certidão de fl. 11 comprova o nascimento de Leticia Natália Sossae Diniz, ocorrido em 14.05.2009, filha da autora Patrícia Aparecida Sossae e seu companheiro José Roberto de Paula Diniz (conforme escritura de fls. 13/14). Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que é trabalhadora rural diarista. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade. A título de início de prova material, a parte autora juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Leticia Natália, lavrada em 18.06.2009, constando a profissão de trabalhadora rural para a demandante (fl. 12) e cópia da escritura pública declaratória de união estável com José Roberto de Paula Diniz (lavrada em 11.11.2009, com declaração de efeitos retroativos a 20.02.2007), na qual consta a atividade de lavradora para a autora. À míngua de outros elementos, tais documentos somente comprovam o exercício do apontado labor rural no ano de 2009, mais especificamente no período de maio a novembro de 2009, não contemplando todo o período de carência exigido. Além de não haver documentos probatórios do alegado trabalho rural da autora durante o período de carência necessário, a prova oral não convence quanto ao labor campesino em período relevante. Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou ser trabalhadora rural, mas que reside na cidade, na casa de seu pai. Disse que trabalha como diarista, chegando a trabalhar a semana toda, mas que atualmente está parada (sem serviço). afirmou que já trabalhou para o Cido Bezerra e para o senhor Antônio, mas não se recorda o nome das propriedades onde trabalhou. Disse mesmo que trabalhou colhendo tomate na semana anterior ao seu depoimento e que também já trabalhou com braquiária. Asseverou que quando ficou grávida da Leticia estava trabalhando como diarista, tendo trabalhado até o sétimo ou oitavo mês de gestação. Disse, por fim, que atualmente reside sozinha com sua filha em uma casa cedida pelo pai e que, quando sai para trabalhar, deixa a filha na creche. A testemunha Maria Aparecida da Silva disse que conhece a demandante há cinco anos, e que ela trabalha como diarista e na roça também. afirmou que não trabalhou com a autora, mas sabe que a demandante trabalha nessa atividade por vê-la sair para trabalhar e quando chega do trabalho. afirmou que viu a autora ir trabalhar enquanto estava grávida, assim o fazendo até o oitavo mês de gestação. Não sabe para quem ela trabalhou, mas sabe que já lidou com culturas de tomate e mandioca. Já viu a autora dentro do ônibus de trabalhadores rurais. Disse, por fim, que mora perto da casa da autora, mas não tem muito contato. É a testemunha Rita Natália Souza Silva afirmou conhecer a autora do tempo em que trabalharam juntas na roça, cinco ou seis anos antes. Disse que presenciou a autora trabalhar já grávida. Trabalharam juntas com o Gilberto Aguiar e para o Antônio (patronímico incompreensível). O companheiro da autora não trabalhava com ela. Não sabe dizer quem é o companheiro da autora ou em que atividade ele trabalha. afirmou que a demandante nunca trabalhou em outra atividade, sempre na roça. Quando a conheceu ela ainda não estava grávida, tendo ficado grávida depois. Não pode afirmar com certeza, mas acha que a autora ainda trabalha na roça. Da mesma forma, acredita que o pai da demandante também tem origem rural. De forma superficial tem-se que a prova oral, aliada ao início de prova material, aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, a conjunto probatório não se presta para amparar o pedido da autora. Explico. De início, chama a atenção o fato de a escritura pública de fls. 13/14 ter sido lavrada no distante município de Colinas do Tocantins - TO, e que o endereço declinado na peça inicial (Rua Pedro Álvares Cabral, nº 1763), como sendo na cidade de Mirante do Paranapanema - SP, ser o mesmo do declarado ao tempo da lavratura da escritura pública, mas na cidade de Colinas do Tocantins - TO. Ainda sobre o endereço indicado na inicial, registro que é diverso daquele constante do documento de fl. 10, apresentado para fins de comprovação de residência (Rua Bahia, nº 990, Mirante do Paranapanema - SP, em nome do pai da autora, Evadko Sossae). Mesmo que superado eventual equívoco na indicação do endereço da inicial, é certo que, ao tempo da lavratura da escritura declaratória apresentada (novembro de 2009), a autora declarou residir com o companheiro em Colinas do Tocantins - TO, muito distante da cidade de Mirante do Paranapanema - SP (mais de 1.800km). Na escritura apresentada não há ressalvas quanto à eventual domicílio ou manutenção da relação marital em outra localidade. De outra parte, causa certa estranheza o fato de a testemunha Rita Natália Souza Silva nada saber sobre o companheiro da demandante, quem é ou no que trabalha. Em se tratando de cidade de pequeno porte, e ainda considerando ser ter sido arrolada como testemunha da autora, presume-se que também possa dizer algo sobre o consorte da demandante. Averte-se ainda que a testemunha Maria Aparecida da Silva, que declarou ter pouco contato com a autora e que apenas moram próximas, reside na Rua Bahia, nº 990, frente, na cidade de Mirante do Paranapanema (conforme termo de fl. 50), ao passo que o comprovante de endereço apresentado pela autora à fl. 10 indica o mesmo endereço, qual seja, Rua Bahia, nº 990 fds (fundos). Por fim, a demandante afirma em seu depoimento pessoal, prestado em 21.11.2014, que vive atualmente somente com a filha na casa de seu pai, nada esclarecendo sobre seu companheiro. afirmou que estava parada por falta de serviço e que havia trabalhado na semana anterior em lavoura de tomate em Costa Machado. Contudo, ao tempo de sua intimação para a audiência, certificou o senhor oficial de justiça que não localizou a demandante, tendo sido informado pelo genitor da autora que ela estaria em Santa Catarina, bem como que a avisaria do ato (certidão de fl. 47). Não obstante, verifiquemos em consulta ao CNIS que o senhor José Roberto de Paula Diniz, companheiro da autora, no período imediatamente anterior (01.04.2014 a 20.11.2014), ostentava vínculo de emprego com CONSÓRCIO CAMARGO CORREA / ATERPA M. MARTINS / CONSTRUBASE, CNPJ 14.015.083/0001-05, localizado no município de Laguna - SC (Rodovia SC 436, Km02, conforme consulta realizada na página da Receita Federal do Brasil na internet). Ora, ao que se apresenta (conforme informações do CNIS), o marido da demandante exerce labor para empresas do ramo da construção civil e, por necessidade do ofício, precisa mudar constantemente a localidade da prestação de serviço e mesmo o empregador. Em se tratando de relação de companheirismo, é de se admitir que a demandante com ele reside, acompanhando-o em suas mudanças, não sendo crível que deixe o companheiro para viver na casa dos pais e se dedicar ao trabalho rural na cidade de Mirante do Paranapanema - SP. Logo, concluo que a demandante pode ter, de fato, prestado de serviço no meio rural, mas nas cidades onde conviveu com seu companheiro, motivo pelo qual a prova oral tal como produzida, que informa a prestação do serviço rural na cidade de Mirante do Paranapanema - SP, não a aproveita. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência (idos de 2008/2009) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes à autora, seu genitor e ao companheiro José Roberto de Paula Diniz, bem como do extrato da página da Receita Federal do Brasil referente ao empregador CONSÓRCIO CAMARGO CORREA / ATERPA M. MARTINS / CONSTRUBASE, CNPJ 14.015.083/0001-05. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 76- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com reconhecimento de período em atividade especial (16.05.1980 a 02.07.2013). A parte autora forneceu
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 487/1964

procuração e documentos (fls. 10/32).Pela decisão de fls. 36/37 foi determinada a comprovação do requerimento administrativo de benefício. A parte autora apresentou o documento de fl. 42, noticiando o indeferimento do benefício na via administrativa.A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/88), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais de forma permanente e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Replica às fls. 91/93.Em atenção ao determinado à fl. 95, vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo de benefício nº 165.276.871-5 (fls. 98/147), sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 150. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 151 verso).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 10.07.2013 (fl. 02) sem apontar a existência de valores em atraso e sem comprovar prévio requerimento administrativo, afasto a alegação de prescrição quinquenal.Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Análise do caso concreto - atividade especialO Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 16.05.1980 a 02.07.2013, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos durante a jornada de trabalho. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 118 (processo administrativo nº 165.276.871-5), o demandante ostenta vínculo de emprego com o empregador CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO desde 16.05.1980, sem solução de continuidade, inicialmente na função de ajudante. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 140/141, a autarquia já não enquadrava a atividade do demandante como especial pelos seguintes motivos: 16.05.1980 a 30.09.2008: Considerado não caracterizado, nas atividades relativas a redes de água e esgoto (PPP, fl 04 e 05), exposição permanente aos agentes biológicos infecto-contagiosos, nas atividades do Anexo IV do Decreto 3048/99.01.10.2008 a 18.06.2013 (data da expedição do PPP): Inexiste em PPP (fls 04 e 05) citação de fator de risco para análise.No tocante ao período iniciado em 01.10.2008, razão assiste à autarquia previdenciária uma vez que os documentos que instruem a presente demanda não informam a sujeição do segurado empregado a qualquer agente nocivo para fins de enquadramento da atividade como especial.O PPP de fls. 17/18 (e fls. 101/102) informa que, a partir de 01.10.2008, quando o demandante já trabalhava na função de operador sistema saneamento, não mais houve exposição a agentes nocivos de qualquer espécie.Da mesma forma, o laudo técnico individual de fls. 29/30, reapresentado às fls. 31/32 (e fls. 113/114 e 115/116) informa que o demandante, no exercício de sua atividade, estava sujeito apenas a variações climáticas, tais como frio, chuva e calor, que não permitem o enquadramento da atividade como especial. Averte-se ainda que o laudo não informa níveis de temperatura (calor e frio) para fins de enquadramento.Bem por isso, razão assiste à autarquia previdenciária no tocante ao período de 01.10.2008 a 02.07.2013 dada a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não prosperando o pedido de reconhecimento do labor especial nesse ínterim. No que concerne ao período de 16.05.1980 a 30.09.2008, contudo, entendo que restou comprovada a condição especial de trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 17/18) informa que o autor Joaquim da Cruz exerceu os seguintes cargos: 16.05.1980 a 31.10.1986: ajudante; 01.11.1986 a 31.12.1989: Oficial Serviços de Água e Esgoto; 01.01.1990 a 30.11.1991: Oficial Encanador de Rede; 01.12.1991 a 31.05.2002: Encanador de Rede; 01.06.2002 a 31.03.2010: Operador Sistema Saneamento.Conforme ainda o PPP, o demandante, em todo o período e em todas as atividades, desempenhava as mesmas funções, assim descritas: Atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à: instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto; tais como: ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares, limpeza de PVs de esgoto, conserto de caivetes e outras atividades correlatas. Informa o PPP que, no exercício de tais funções, o demandante estava sujeito agentes nocivos biológicos esgoto sanitário no período de 16.05.1980 a 30.09.2008.As informações são confirmadas pelos laudos técnicos individuais de fls. 19/28, que ainda elencam os agentes biológicos nocivos: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais.Anoto ainda que o PPP apresentado informa o nome do médico responsável pela monitoração biológica em todo o período exigido, não obstante os laudos individuais apresentados terem sido produzidos recentemente (ano 2013).No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, quanto aos agentes biológicos, previam os trabalhos com exposição a animais doentes e materiais infectocontagiantes (código 1.3.2) ou com exposição a doentes ou materiais infectocontagiantes (1.3.4). O Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.0) permaneceu classificando como especial (insalubre) os trabalhos com exposição a agentes biológicos (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), notadamente em trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto (item 3.0.1, letra e). E o Decreto nº 3.048/99 (atual regulamento da previdência social) repete a redação do Decreto 2.172/97, também considerando especial o labor sujeito aos agentes biológicos apontados (anexo IV, item 3.0.1, letra e).Importante salientar que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte no tocante ao período após 28.04.1995, registro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o

tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C.)(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressalvando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído.Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais nos períodos de 16.05.1980 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 30.09.2008.Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (Resp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Benefício de aposentadoriaA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante planilha anexa, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 16.05.1980 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 30.09.2008) e somando-se aos períodos em atividade comum, verifico que o demandante conta com 44 anos, 10 meses e 08 dias de contribuição até 02.07.2013 (conforme pedido formulado na inicial). Não obstante, anoto que o período em atividade especial ora reconhecido excede 25 anos (28 anos, 04 meses e 15 dias), suficiente mesmo para concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O requisito da carência, idêntico para ambos os benefícios (180 meses de contribuição), também foi cumprido.Assim, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, ou mesmo à aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.876/99.Em que pese o pedido inicial ser apenas de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a autarquia federal conceder sempre o benefício que se mostrar mais vantajoso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). O demandante não fixou expressamente data de início do benefício, bem como não formulou prévio requerimento de benefício na esfera administrativa. Instado após a propositura da demanda, o demandante comprovou o requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária em momento posterior, que restou indeferido (fl. 42).Nesse contexto, e considerando que a carta de fl. 42 apenas confirma o resultado do pedido de benefício na via administrativa, ainda que em momento posterior, fixo a data de início de benefício ao tempo da propositura da ação (10.07.2013).Tutela antecipatóriaReanalisando o pedido de medida antecipatória de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil do Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela.(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor integral do benefício previdenciário acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.IV - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (44 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição) ou Aposentadoria especial, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Intime-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida, sob pena de incidência de multa diária correspondente a 10% do valor mensal descontado na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhadores em atividade especial os períodos de 16.05.1980 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 30.11.1991, 01.12.1991 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 30.09.2008;b) condenar o Réu a b.1) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) ao Autor, com proventos integrais (44 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com fator de conversão 1,4 para os

períodos em atividade especial reconhecido no item a), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, e data de início de benefício fixada em 10.07.2013 (data propositura da demanda); OU b.2) conceder aposentadoria especial (espécie 46), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, data de início de benefício fixada em 10.07.2013 (data propositura da demanda) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM DA CRUZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42) ou Aposentadoria especial (espécie 46), a que se mostrar mais vantajosa; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.07.2013 (data da propositura da ação). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

FABIO DAMIÃO PASCOTTI DE LIMA, representado por sua curadora Dirce Pascoli de Lima, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/56). A decisão de fls. 60/62 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e alegando não preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário pretendido. (fls. 75/83). Laudo pericial às fls. 85/96. O Autor manifestou-se em relação à contestação (fls. 101/104) e regularizou sua representação processual à fl. 113. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 116/118. O INSS, em manifestação de fl. 120, pugna pela improcedência do pedido, apresentando documentos (fls. 121/124). O Autor não apresentou manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fl. 126); o MPF, em nova manifestação, exarou o parecer pela procedência do pedido (fls. 127/128). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaquei) O laudo pericial de fls. 85/96 atesta que o Autor é portador de esquizofrenia, patologia que lhe acarreta incapacidade total e temporária para as atividades laborativas. Acrescenta a senhora perita que o Autor apresenta periculosidade elevada e sugere internação até melhora do quadro devido ao risco de novas agressões. Quanto à data do início da incapacidade, a perita fixou-a em maio de 2008, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, com base em relatório médico (fl. 44), ao tempo em que o Autor estava em gozo de benefício previdenciário NB 530.111.211-9, segundo extrato CNIS de fl. 64, estando comprovados, portanto, os requisitos da condição de segurado e da carência para concessão do benefício por incapacidade. Cabe dizer que após a fruição do benefício previdenciário NB 530.111.211-9, o Autor manteve dois vínculos empregatícios por brevíssimo período (dois meses na Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda e cinco meses na CVC Steel - Estruturas Metálicas Ltda - M.E.) e após esse último vínculo novamente percebeu benefício previdenciário de maio a agosto de 2010, vindo, em outubro de 2010, a ser preso em flagrante pela prática, em tese, de crime de tentativa de homicídio qualificado, consoante documentos de fls. 34 e 41, praticado em seu local de trabalho. No bojo da ação penal em desfavor do Autor, em trâmite perante a Justiça Estadual, foi elaborado laudo psiquiátrico forense, em 07.01.2011 (fls. 38/40), que constatou alterações da capacidade volitiva, alterações do humor, com muita tristeza e ansiedade, autoutilizações, sentimento de vazio, impulsividade, agitação, irritabilidade e agressividade, sintomas característicos do Transtorno de Personalidade Borderline. Ainda segundo o laudo, estes quadros são graves, com importante risco de suicídio e agressividade, podendo se matar a qualquer momento ou matar outros. Tem indicação de internação em hospital de custódia por tempo indeterminado. Resta claro que os breves períodos de trabalho não afastam a conclusão pericial acerca da incapacidade do Autor, caracterizando, sim, esforço para sua manutenção e sobrevivência. Aliás, cabe transcrever a resposta da perita estadual em quesito formulado pela Promotoria de Justiça (fl. 40): O comportamento, o pensamento, as características dos crimes, o modo como descreve os fatos, a ansiedade, o afeto, as descrições dos fatos nos autos, o exame do estado mental principalmente a cognição, caracteriza que este ser humano tem tentado trabalhar, se tratar, mas está acometido de doença mental com sinais e sintomas graves, um sofrimento importante com graves prejuízos a si mesmo. Tem poucas defesas. Verifica-se, portanto, diante da incapacidade atestada em perícia judicial, desde o ano de 2008, que o Autor não perdeu sua qualidade de segurado da Previdência Social. O requisito de carência também foi cumprido, conforme se vê do extrato CNIS de fl. 64, que aponta vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias por tempo superior a 12 meses. Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito a concessão de auxílio-doença; porém deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 23.05.2013 (fl. 24). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença desde 23.05.2013, negando-se o pedido de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Em se tratando de sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: FABIO DAMIÃO PASCOTTI DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.05.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 111, no tocante à remessa dos autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo pagamento de indenização securitária e ressarcimento de danos morais. Diz que contratou em agência da CEF um seguro de vida em 28.6.2010, no qual constava cobertura por morte de cônjuge. Sua companheira veio a falecer em 31.1.2013 devido a infarto agudo do miocárdio, mas foi-lhe negada a indenização devida ao fundamento de que não havia declarado um caterismo que ela realizara em 22.3.2000. Afirma que não omitiu nenhum fato da Ré, pois não tinha conhecimento de mencionado procedimento, realizado antes de passarem a conviver maritalmente. Defende que doença preexistente não informada no momento da contratação não exime a seguradora de honrar sua obrigação, se não exigiu prévio exame de saúde para contratar e recebeu o prêmio, o que configuraria enriquecimento ilícito. Argumenta que deve ser presumida a boa-fé nas relações jurídicas, não bastando o segurado ser portador de doença no momento da contratação, pois há de ser comprovado o conhecimento do segurado quanto à doença para afastar essa presunção, inclusive porque se aplica à hipótese o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a inverter o ônus da prova. Refuta a cláusula 3.6 do contrato ao argumento de que contrária ao art. 54 do CDC, devendo ser interpretada na forma do art. 47 do mesmo codex. Afirma que a negativa de cobertura lhe causou abalo moral, que deve agora ser reparado. Pede o pagamento do valor indenizatório, correspondente a R\$ 10 mil, e indenização por danos morais correspondentes a 30 salários mínimos. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde inicialmente levanta sua ilegitimidade para responder pelos contratos de seguro, o que levaria à incompetência da Justiça Federal, e, na sequência, denuncia a lide à seguradora. No mérito, refuta o cabimento do direito à cobertura securitária, pois o Autor deixou de informar a doença sofrida por sua companheira na proposta de seguro, ao passo que diligência médica constatou que havia sido realizada cirurgia em 19.2.2009 e caterismo em 22.3.2000. Sustenta que o seguro cobre riscos predeterminados, daí a importância da informação precisa por parte do proponente, estando enquadrada a hipótese em cláusula contratual que dispõe sobre perda do direito à indenização. Defende o não cabimento da cobertura e levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Compareceu espontaneamente a CAIXA SEGURADORA S.A. para apresentar contestação ao pedido, ocasião em que alegou que é parte passiva legítima em relação ao contrato, sendo ilegítima a CEF, razão pela qual deveria ser excluída da lide e declinada a competência em favor da Justiça Estadual. No mérito, reafirma em linhas gerais a defesa apresentada pela instituição financeira. Replicou o Autor. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade da CEF e acolhida a Seguradora como litisdenunciada, decisão em face da qual foi interposto agravo retido pela primeira, restando mantida por este Juízo. Tendo as partes declinado expressamente da produção de outras provas além das carreadas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende o Autor

o cabimento da cobertura securitária ao fundamento primordial de que não tinha conhecimento da realização de cateterismo no ano 2000, quando ainda não convivia maritalmente com a de cujus, ao passo que doença preexistente não exige a seguradora de cumprir com suas obrigações se não exigiu prévio exame médico quando da contratação, devendo prevalecer a presunção de boa-fé nas relações jurídicas. De fato, não pode a seguradora negar cobertura a doença preexistente se assume o risco de sua existência ao não realizar exame médico. Estaria, de um lado, devolvendo ao segurado o risco, que é exatamente o objeto do contrato, e, de outro, obtendo um enriquecimento ilícito. Essa é, a propósito, a posição pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, tanto que os em Ministros a decidem monocraticamente, sendo invariavelmente mantidas as decisões nos agravos perante as Turmas competentes para a matéria (v.g. AgRg no REsp 1299589/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015; AgRg no AREsp 355.399/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 14/08/2015; AgRg no AREsp 638.809/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015; AgRg no AREsp 514.438/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Sempre houve ressalva, no entanto, à hipótese de má-fé do segurado (entre outros AgRg no AREsp 704.606/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 325.119/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). Com efeito, a tese exposta é especialmente válida nos raros casos em que a seguradora não pede informações ao segurado a respeito de saúde, mais comum em apólices de vida em grupo, e quando o segurado desconhece a existência da doença ou, até mesmo conhecendo, a omite em informação prestada da seguradora por não ser grave ou relevante. Por isso que, sem fazer exame médico prévio, não pode a seguradora se escusar do pagamento. Há casos, todavia, em que o exame médico não se realiza exatamente porque o segurado nega a existência da doença, não se podendo falar que houve assunção de risco pela seguradora, atribuindo a ela a responsabilidade pelo fato. Perceba-se a diferença entre quatro situações distintas: a) não se declarar a existência de uma doença por desconhecimento de sua existência; b) não se declarar por não entender relevante, não sendo grave a doença, sem ter sido perguntado; c) não se declarar, por não ter sido perguntado especificamente, sendo grave a doença; d) tendo sido perguntado especificamente sobre determinada doença, negar sua existência. É a hipótese de má-fé do segurado e que ocorreu no caso presente, pois, mais do que simples omissão, houve resposta negativa a quesito formulado na apólice (sofre atualmente ou sofreu de alguma doença...cardíacas... - cônjuge - N - fl. 78). Não se trata de ato meramente omissivo, mas de resposta clara e direta a questionamento específico sobre a doença de que era a companheira do Autor portadora, respondida negativamente. No caso, a não exigência de exame médico pela seguradora certamente se deveu exatamente por ter atribuído boa-fé na declaração. Se houvesse sido mencionada a existência de doença cardíaca, invariavelmente a Ré teria promovido o encaminhamento a um perito médico para avaliação, caso em que poderia até ter contratado da mesma forma, mas poderia também ter alterado alguma cláusula ou valor ou até mesmo rejeitado a proposta. Assiste razão ao Autor ao argumentar que nas relações jurídicas deve prevalecer o princípio da boa-fé, jamais podendo se presumir má-fé. Mas, no caso concreto, a aplicação da presunção de veracidade (art. 765, CC) nas manifestações das pessoas favorece à seguradora, não a ele, visto que não há como exigir dela que desconfiasse da declaração prestada, expressa no sentido de inexistência de doença cardíaca. Defende-se o Autor ao argumento de que não tinha conhecimento de cateterismo realizado em 2000, antes mesmo de iniciada a convivência marital. De fato, em declaração pública consta que teriam convivido em união estável por cerca de doze anos, até a morte, ocorrida em 2013 (fl. 41), de modo que se conclui que teria iniciado em 2001. Mas revelam as Rés que diligência médica descobriu a realização de uma cirurgia para substituição de válvulas cardíacas em 2009, cerca de apenas um ano antes da contratação do seguro. Ora, esse fato não era irrelevante e deve ter representado considerável comção familiar, dado o sabido risco de cirurgia dessa natureza, o que derruba por terra o principal argumento em que se apegou o Autor, qual o de que, por não conhecer a Autora ao tempo do procedimento de cateterismo, não teria como saber da sua doença cardíaca. Isso para não se falar, tendo em vista a natureza do contrato, a envolver diretamente o risco de morte, que, mesmo que não tivesse conhecimento sobre a situação de saúde da companheira, seria de se demandar que ao menos a tivesse consultado para preencher a proposta, dada a importância da questão na contratação. Não tenho como ilícita a cláusula que exclui o direito à indenização na hipótese presente. É verdade que se trata de um contrato de adesão, mas nem por isso todas as cláusulas contratuais que estabeleçam alguma obrigação do devedor ou algum direito da credora passam a ser inválidas. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com a vontade das partes, para isso devendo ser considerado inclusive o nível de discernimento e informação que tenham os contratantes e o que normalmente se processa em relações jurídicas da mesma natureza. No caso, ainda que de um lado estejam duas das maiores instituições do país, é certo que, em se tratando de um contrato de seguro de vida, é elementar para qualquer pessoa - ao menos para o senso comum, do considerado homem médio - que a informação sobre doença de tal gravidade poderia influenciar diretamente na contratação do seguro. Por isso que, a par de não ferir o art. 54, 4º, do CDC, como argumenta a exordial, está em plena consonância com o art. 766 do Código Civil (Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido). Nem há que se falar em inversão do ônus dessa prova, a compeli-las Rés a demonstrar o conhecimento da doença. Uma vez considerado o que em regra ocorre em situações dessa natureza, qual o conhecimento de um cônjuge de uma cirurgia realizada pelo outro e de que este sofre de doença grave, aquele que invoca o desconhecimento deve ter a responsabilidade de provar esse fato. Portanto, não há dúvida de que a Autora sabia do real estado de saúde de sua companheira, ao passo que não poderia ter negado a existência de doença cardíaca na proposta de seguro, não havendo boa-fé a ser protegida. Com isso, inexistente ilicitude no procedimento da seguradora ao negar cobertura ao sinistro, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Sem honorários, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-75.2014.403.6112 - JF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME/SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003276-89.2015.403.6112 - MARISA APARECIDA MACEDO DE SOUZA X MARIA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA X FRANCIANE CRISTINA DE MELO BRASI(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MARISA APARECIDA MACEDO DE SOUZA, MARIA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA e FRANCIANE CRISTINA DE MELO BRASI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificadas nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, pugnando então por cobertura securitária. Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Regente Feijó apenas em face da seguradora, compareceu espontaneamente a CEF como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para manifestar interesse na lide, se tratar de apólice pública (ramo 66), à vista do comprometimento do Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta ilegitimidade ativa por se tratar de contratos de gaveta, falta de interesse de agir por não formulação de requerimento administrativo e prescrição, visto que se trata de contratos já extintos pela quitação entre 1998 e 2001. No mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decendial e ressarcimento de reparos realizados. Em sua contestação, a Seguradora apresenta em linhas gerais as mesmas vertentes da manifestação da CEF. O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição. Aceita a intervenção da CEF como litisconsorte da Seguradora e a competência deste Juízo. Instadas as partes a especificar as provas pretendidas, as Autoras requereram perícia, ao passo que a Seguradora requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo. Silenciou a CEF. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro às Autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresenta a CEF objeção de ilegitimidade ativa, porquanto as Autoras não seriam as mutuárias originárias, ostentando apenas o chamado contrato de gaveta, sem sua necessária intervenção. Não procede a prejudicial em relação a MARISA e FRANCIANE, porquanto, se de fato os registros não estão em seu nome nos cadastros, é certo que são partes do contrato, porquanto casadas com os titulares, tanto que compareceram nos instrumentos (fls. 35 e 60). Já em relação a MARIA CAROLINA incide, de fato, a alegada ilegitimidade. Não se trata de mutuária do SFH, porquanto o contrato foi firmado com GILMAR JUCELINO DOS SANTOS (fls. 49/54), tendo este vendido para a Autora e seu marido por escritura pública em 2003 (fls. 45/48), na qual sequer há menção ao financiamento imobiliário, tendo pago a totalidade do preço e recebido quitação. A falta de menção ao contrato de mutuo pelo SFH, certamente, decorre do fato de que mencionado contrato estava quitado desde 2001, conforme esclarece as Rés. Nestes termos, mencionada Autora é ilegítima para requerer cobertura securitária com base em contrato de seguro do qual sequer participou. Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés, quais a carência de ação, ilegitimidade e prescrição. São de fato contudentes as objeções colocadas pelas Rés quanto a carência. Embora afirmem que seus imóveis sofreram de inúmeros defeitos, chegando, inclusive, a estar em risco de desabamento, as Autoras o fazem de forma marcadamente generalizada, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos específicos de seus imóveis ou quando ocorreram, e não apresentam nenhum documento ou outro tipo de indicio da existência desses danos, restando patente que fazem alegações sem necessária vinculação com sua situação peculiar. Com isso, na verdade estão postergando à perícia judicial a constatação da existência efetiva de algum dano, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, não para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa - que é da parte autora, e na exordial - de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que a exigência de especificação e de indícios da existência efetiva de algum dano é necessária. Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares levantadas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 249, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial. E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição. Segundo notícia a Ré, todos os contratos em questão nestes autos foram quitados, tanto que constam como inativos no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, com quitação mais recente ocorrida em 22/07/2001 (fls. 107/131), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do exaurimento de seu

objeto. Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção, sendo este, portanto, o marco de início de contagem de prazo prescricional. De sua parte, embora negue a Seguradora Ré o recebimento, dizem os Autores que enviaram o aviso de sinistro em agosto/2014 (fls. 73/79). O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para a ação do seguro contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V). Ainda que a quitação e o decurso do prazo tenham ocorrido ainda na vigência do antigo Código Civil, de modo que devem prevalecer suas normas, registre-se que no atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano no art. 206, 1º, II. Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. 3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de cobertura por invalidez. 4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação a MARIA CAROLINA SILVA DE ALMEIDA, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e com resolução de mérito em relação a MARISA APARECIDA MACEDO DE SOUZA e FRANCIANE CRISTINA DE MELO BRASI, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, porquanto as Autoras são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006469-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALOISIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ALOISIO FERREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006460-29.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFININÓRIO DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário,

responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2010. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 32, item 3.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 25.267,75 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavo), sendo R\$ 22.970,69 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.297,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6551

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOMÉ GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de CÉZAR TOMÉ GARETTI, ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI, REINALDO BASSO, REGINA MARIA BAZETTI BASSO e ÉLIO PECINES qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função socioambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida medida liminar. Devidamente citado, apresentou o Réu ÉLIO PECINES contestação onde aduz que destruiu ou agrediu o ambiente, pois adquiriu o bem de terceiros já possuidores, sendo seu legítimo proprietário. Tratando-se de área à margem de reservatório de Usina, incide a Resolução Conama nº 302/2002, no sentido de que a área de preservação é de 30 metros, estando o imóvel além desse limite. Ainda, considerando a ocupação antiga, deve ser considerado o ordenamento jurídico da época e que se trata de verdadeiro loteamento urbano, havendo de ser sopesadas as consequências do atendimento à pretensão formulada. Culmina por pedir a improcedência. Os Réus CESAR GARETTI e sua esposa ELIZETE GARETTI apresentaram resposta conjunta, na qual inicialmente denunciam a lide a PREFEITURA DE ROSANA e o IBAMA e levantam sua ilegitimidade passiva, pois são possuidores de boa-fé, tendo adquirido a área nos moldes em que se encontra atualmente em 2001, com anuência dos órgãos públicos e sem indicação de existência de floresta no local, de modo que não suprimiram vegetação, nada edificaram e houve negligência da Prefeitura em regularizar a área. No mérito, defendem direito adquirido à permanência no imóvel, ao passo que as construções têm mais de 30 anos, não tendo causado qualquer dano intencional, não cabendo a responsabilidade de sua parte, pois se trata de situação consolidada no tempo. Refuta o dever de indenizar por não terem causado qualquer dano e levantam inexistência de prova desse dano. Arguem necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e a preservação do ambiente, além de consideração do princípio da razoabilidade. REINALDO BASSO e REGINA BASSO apresentam igualmente contestação conjunta. Negam a ocorrência de dano ambiental, porquanto, utilizando o imóvel para lazer, não são mantidas grandes construções ou extensões de terra, tendo ainda sido adquirido há tempos, estando em harmonia com o local, ao passo que a demolição causaria mais prejuízos do que benefício ao ambiente. Argumentam que se trata de área de expansão urbana, que possui equipamentos instalados, providos pela Prefeitura, não se aplicando a área de preservação 500 metros defendida na exordial, havendo de prevalecer a legislação municipal. Refutam os pedidos acessórios. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O MPF replicou as contestações. Instadas as partes a indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, o MPF requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra. Os Réus CÉSAR e ELIZETE GARETTI requereram a oitiva de testemunhas e realização de perícia ou vistoria objetivando comprovar o interesse público e social do local que se pretende a demolição, bem como a ausência de danos ambientais. Os demais Réus não se manifestaram. O IBAMA apresentou de interesse em intervir na lide, vindo a ser admitido também como assistente do Autor. Afastadas as preliminares apresentadas nas contestações, rejeitada a oitiva de testemunhas e deferida a realização de perícia pela COORDENADORIA DA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN. Apresentada pelo órgão Informação Técnica com resposta aos quesitos formulados pelas partes. Os Réus requerentes da medida impugnarão o conteúdo do laudo apresentado, pedindo esclarecimentos, com o que determinada a apresentação de laudo complementar, vindo a CBRN a se manifestar no sentido de inviabilidade de sua atuação. É o relatório no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a manifestação de fl. 473, revogo a determinação de realização de laudo complementar pela CBRN e, melhor analisando, especialmente à vista dos quesitos complementares formulados pelos Réus CÉSAR e ELIZETE GARETTI, requerentes da vistoria, entendo desnecessários novos esclarecimentos. Com efeito, respondidos os quesitos iniciais, os Réus impugnarão alguns aspectos do levantamento efetuado e do posicionamento apresentado pelo órgão, vindo então a apresentar quesitos complementares destinados a melhor elucidar as questões ainda não esclarecidas às fls. 464/465. Entretanto, os esclarecimentos se referem basicamente a questões incontroversas ou elucidadas nos autos, ou a matérias de direito. Com efeito, em relação ao primeiro quesito, com o qual se quer saber se a área é de conhecimento público e notório, além da documentação constante dos autos e da própria exordial, sendo até incontroverso, que há inúmeros ranchos no Bairro Beira-Rio, pois se trata de ocupação antiga; ao segundo quesito, há sim infraestrutura urbana; ao terceiro, trata-se, como se verá, de área urbana consolidada; ao quarto, foi editada posteriormente à petição a Lei Complementar Municipal nº 41, tratando dos aspectos perquiridos; ao quinto, trata-se de matéria de direito, não cabendo ao perito solucionar e será considerada abaixo; ao sexto, a resposta é de conhecimento público na região, no sentido de que, com a implantação do lago da UHE Sérgio Mota, o município de Rosana tem no turismo sua grande vocação; ao sétimo, igualmente matéria de direito; ao oitavo, está bem claro nos autos, sendo incontroverso, que o acesso ao bairro é aberto; ao nono, a área está bem delimitada e documentada nos autos. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada, de modo que revogo o despacho de fl. 472. Assim, passo ao mérito. Inicialmente, esclareça-se equívoco na resposta apresentada pelo Réu ÉLIO PECINES. A área em questão está à jusante da barragem da UHE Sérgio Mota, não se aplicando, portanto, as regras relativas a reservatórios artificiais. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércio. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leiscomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, baseada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as

leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Tenho declarado em casos como o presente o não cabimento da imediata demolição de construções feitas nos lotes do bairro Beira Rio, concluindo que se trata de área urbana efetivamente consolidada, cujo conceito é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006), na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Nesses termos, seriam aplicáveis as regras próprias previstas no novo Código Florestal, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Todavia, como se vê, dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Assim é que tenho determinado apenas a demolição de todas as benfeitorias dentro desse limite de 15 metros, com sua total recuperação, mantendo-se as demais benfeitorias de forma condicionada à tomada de outras medidas tendentes à recuperação e boa relação entre homem e natureza. Ocorre que, no caso presente, praticamente todo o lote está situado dentro dessa faixa, porquanto o croqui de fl. 390 indica que se trata de terreno de apenas 13,20 metros de largura por 17,80 metros de comprimento. Desse modo, observada a faixa não edificável de 15 metros da margem do rio, restam atingidas todas as construções e benfeitorias, pois sobrarão apenas 2,80 metros que poderia ser ocupado pelos Réus. Nestes termos, outra solução não há senão a completa demolição. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações seguintes, interditando-se completamente o acesso e uso; b) promover o reforestamento do imóvel, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir igualmente quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados

pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007392-46.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIKIYO KATAYAMA(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X ARNOLDO EMILIO PLATZECK(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E SP218525 - IRAELI ANDRADE DO NASCIMENTO) X ARMANDO MARQUESE(SP189451 - AMAURI CESAR DA SILVA DIAS E SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ROBERTO MIKIYO KATAYAMA, ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK e ARMANDO MARQUESE, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida medida liminar. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo com assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citado, apresentou o Réu ARNOLDO EMÍLIO PLATZECK contestação onde aduz inicialmente carência de ação, tendo em vista que sofreu ação de reintegração de posse promovida pela Capitania dos Portes e saiu-se vitorioso, e prescrição, visto que sua posse data de mais de cinco anos. No mérito, defende que tem autorização da Prefeitura para ocupar o local e que quando a adquiriu não havia vegetação nativa, mas somente gramíneas, de forma que não destruiu ou agrediu o ambiente. Os Réus ROBERTO e ARMANDO apresentaram resposta conjunta, na qual alegam, em síntese, que são possuidores de boa-fé, tendo adquirido a área nos moldes em que se encontra atualmente há 20 anos, ao passo que as construções têm mais de 30 anos, de modo que não causaram qualquer dano intencional, não cabendo a responsabilidade de sua parte. Dizem que há uma família radicada no imóvel, que o utiliza como residência. Trata-se de área de expansão urbana, que possui equipamentos instalados, providos pela Prefeitura. Discorrem sobre o conceito de área urbana consolidada e que toda a cidade de Rosana se encontra dentro da área apontada como de APP pelo Autor. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. O MPF e a UNIÃO replicaram as contestações. Instadas as partes, os Réus ROBERTO e ARMANDO requereram a oitiva de testemunhas, o que restou indeferido por decisão irrecorrida, e realização de perícia para comprovar a evolução da expansão urbana da cidade de Rosana. O Réu ARNOLDO não se manifestou e o Autor pediu o julgamento no estado em que se encontra. O IBAMA declinou de interesse em intervir na lide. Deferida a realização de perícia pela COORDENADORIA DA BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS - CBRN e apresentados quesitos pelas partes, veio esse órgão a oficiar ao Juízo pela inviabilidade de sua designação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a manifestação de fl. 181, revogo a determinação de realização de perícia pela CBRN e, melhor analisando, especialmente à vista dos quesitos formulados pelos Réus, requerentes da perícia, entendo desnecessária sua realização. Com efeito, os quesitos formulados se referem basicamente a questões incontroversas nos autos, a matérias de direito ou que se provam por outras vias. Confirmam-se os quesitos de fls. 171/172 cotejando-os com a exordial e a contestação e logo se vê que não há discussão quanto a aspectos físicos que deveriam ser levantados por uma nova vistoria; a controversia reside em aspectos de direito, quanto a, eventualmente, se enquadrar em conceito legal de área urbana consolidada e as consequências jurídicas desse enquadramento, para o que não cabe ao perito ambiental opinar. Nestes termos, entendo que a causa está madura para solução, porquanto a matéria fática está devidamente delineada, de modo que revogo a decisão de fl. 170. Prosseguindo, rejeito inicialmente ambas as preliminares levantadas na resposta do Réu ARNOLDO PLATZECK, porquanto tanto a carência de ação por ter sido dirimida anteriormente a questão por outra ação - cuja existência, de resto, não se provou - quanto a prescrição têm fundamento possessório, quando é certo que a presente não trata meramente de posse ou domínio, mas de danos ambientais. Assim, passo ao mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (antiga Avenida Eritelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da inoponibilidade das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais limítrofes a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas limítrofes a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de

interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (*summum jus, summa injuria*) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da fráglil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadas sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de

massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte. Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.1 - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA, qualificada nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que a Ré é possuidora de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citada, apresentou a Ré contestação onde alega preliminar de incompetência do Juízo função da localização do imóvel. No mérito, alega, em síntese, que é possuidora de boa-fé, tendo adquirido a área nos moldes em que se encontra atualmente no início da década de 1990, sendo certo que a casa já estava construída havia mais de 10 anos. Informa que a área, já utilizada anteriormente desde a década de 1940 para agricultura e pecuária, está sob leito de estrada aberta pela construtora da barragem da UHE Sérgio Mota e pela Cesp para buscar areia e cascalho, cuja presença no solo e compactação impediram a rápida regeneração da flora, atualmente em grau médio e avançado, por ações de seus proprietários. Trata-se de área de expansão urbana consolidada, que possui equipamentos instalados, providos pela Prefeitura. Defende que a APP não é de 500 metros, segundo o novo Código Florestal, e que a retirada das construções irá causar dano ambiental maior que o que se busca proteger, sendo ainda desnecessária para esse fim. Discorre sobre a APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, que não atinge o imóvel em questão, sobre o conceito de área urbana consolidada e a viabilidade

de regularização fundiária. Invoca o direito constitucional à propriedade, à moradia, ao lazer e o princípio da dignidade da pessoa humana. Culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. Manifestou-se o Autor sobre a contestação. Rejeitada a preliminar de incompetência deste Juízo. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Instadas as partes, a Ré requereu a oitiva de testemunhas, o que restou indeferido por decisão irrecorrida, e realização de perícia, sendo facultada a juntada de documentos para verificação de sua pertinência. Os Autores pediram o julgamento no estado em que se encontra. Admitido o ingresso do ICMBio como assistente litisconsorcial do Autor. Sem manifestação da Autora, foi encerrada a instrução e determinada a conclusão para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Ao contrário do que ventila a Ré, diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luis Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o

papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da fráglil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteadada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwag balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes afluada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas as propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Parapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Parapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Parapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12.; ... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada da Ré e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é

inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Ré a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pela Ré, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte da Ré. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO CHICO MENDES DA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de JEANETE ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que a Ré é possuidora de imóvel no denominado Bairro Saúva-Benevides, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Citada, apresentou a Ré contestação onde alega preliminar de falta de interesse por inexistência de elemento volitivo de sua parte, tal como promovido e acolhido em sede de inquérito policial, que restou arquivado. No mérito, defende que o novo Código Florestal deve ser aplicado ao caso, tendo previsto que a área de preservação obrigatória, no caso de lago, será a cota máxima de operação, estando o imóvel a menos de 100 metros da margem. Assim, a ação teria perdido seu objeto com o advento do codex. Ainda, não existe edificação, degeneração ou destruição na área, sendo então improcedente o pedido. Manifestaram-se o Autor e a União sobre a contestação. Deferido requerimento do ICMBIO para integrar o polo ativo como assistente do MPF. O Ibama declinou de intervenção. Instadas as partes sobre as provas que efetivamente pretendiam produzir, nenhuma foi requerida, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto tem como fundamento apenas o arquivamento de inquérito policial, sendo certo que são independentes os campos criminal e civil nessa seara. Ademais, a caracterização de danos ao ambiente e sua responsabilização independem de dolo. Carente de acerto também a argumentação da contestação no sentido de que o limite de APP aplicável a lagos previsto pelo novo Código Florestal está mantido, porquanto o imóvel em questão nestes autos não está localizado à margem do lago da UHE Sérgio Mota, mas à jusante da barragem, onde, de resto, a novel codificação manteve a previsão de APP do antigo Código, como se verá. Prossigo quanto ao mérito. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Saúva-Benevides, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recompor a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Saúva-Benevides não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visos tacer, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summa jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO

CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de substunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia violação autêntica da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afastasse a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJE-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também s sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágl dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31) Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais

consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 1 - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal. Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.1 - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural, seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPP, veio a ocorrer em três oportunidades na última década anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada da Ré e demais ocupantes do Bairro Saúva-Benevides que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Saúva-Benevides muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regimento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Ré a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes, devendo atingir, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote; c) instalar fossa séptica que inpeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pela Ré, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte da Ré. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007853-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-41.2013.403.6112) CLEBER SOARES SIQUEIRA X ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CLÉBER SOARES SIQUEIRA e ALDINEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SIQUEIRA, qualificados na exordial, propõem a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo serem mutuários da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que, estando em atraso de prestações por causa de grave crise econômica pessoal e problemas de saúde de filha, vieram a ficar inadimplentes. Dizem que buscaram solução administrativa para a questão, não obtendo sucesso, sendo informados que o imóvel seria levado a leilão e que seriam notificados por edital, sem prestarem maiores esclarecimentos sobre a situação do contrato. Pedem o depósito das prestações vencidas e as vincendas, em detrimento da recusa da Ré, utilizando para tanto saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome da segunda Autora. Citada, a Ré apresentou contestação na qual informa que se trata de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, e que já houve consolidação da propriedade em seu nome em virtude do inadimplemento das prestações, estando atualmente em fase de leilão, nos termos do art. 27 da referida Lei.

Levanta como preliminares inépcia da exordial por descumprimento de requisitos processuais e não cabimento de ação de consignação em pagamento. No mérito, defende a consolidação da propriedade em seu nome em virtude do atraso no pagamento das parcelas do financiamento, tendo o procedimento pertinente atendido às exigências legais e regulamentares. Discorre sobre o não cabimento de levantamento de saldo do FGTS, pois taxativa a enumeração do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos e para declinar se pretendiam produzir provas além das carreadas, os Autores deixaram transcorrer em albis o prazo. Por determinação deste Juízo, a Ré apresentou o valor do débito relativo ao contrato e extrato da conta vinculada do FGTS em nome da Autora ALDINÉIA, sobre os quais se manifestaram os Autores. Vieram então os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabimento da medida. Análise primeiramente a objeção posta pela Ré quanto ao cabimento da medida, ao fundamento de que não se enquadraria nas hipóteses do art. 335 do Código Civil, nem no procedimento de rito especial, tratado no Livro IV do Código de Processo Civil, e especificamente regulado pelos arts. 890 a 900. A ação consignatória é destinada a várias vertentes; tanto pode destinar-se a dirimir dúvida sobre quem deve legítimamente receber, quanto pode circunscrever-se exclusivamente ao dever de receber por parte do credor, que se recusa a receber, mas sem controvérsia quanto ao valor a ser pago em si mesmo considerado, quanto pode também voltar-se à discussão do próprio quantum debeat, se a razão da controvérsia for o valor da prestação. Portanto, é procedimento especial de jurisdição contenciosa, cabível nessas situações específicas, de modo que deve seguir o trâmite que lhe é fixado. No caso presente, vislumbro cabimento para a medida, porquanto, embora em fundamentação confusa, que utiliza fundamentos da Lei do Inquilinato, que nenhuma relação tem com a questão em debate, pretendem os Autores promover a purgação da mora. O objeto da ação, assim, seria o de permitir o exercício de seu direito em pagar as prestações vencidas já devidamente discorridas na preliminar e as vincendas em detrimento da recusa da requerida (fl. 5), sendo certo que a Ré não aceita tal providência ao fundamento de que a propriedade já está consolidada em seu nome. Nestes termos, havendo recusa da Ré e controvérsia sobre o cabimento da purgação, ao menos em tese é cabível a utilização da via processual eleita, ressalvado o contido no tópico seguinte.

Inépcia da exordial. Acolho em parte a preliminar de inépcia da exordial. Dizem os Autores que problemas pessoais, de desemprego e saúde, fizeram-nos deixar de quitar as prestações, sendo abusiva a negativa da Ré em proceder a negociação e lhes prestar informações sobre a situação do contrato, informando apenas que o imóvel iria a leilão. Pediram a citação da Ré para levantamento do depósito em dinheiro feito nos autos da ação cautelar apensa, bem assim a liberação de valor de conta vinculada do FGTS titularizada pela Autora ALDINÉIA. Embora, como dito, apresente a exordial fundamentação jurídica inadequada para o desiderato, além de pouco ou nada esclarecer sobre o estado efetivo do contrato, os fatos e fundamentos estão delineados, podendo deles tirar a causa de pedir quanto à intenção de purgação da mora e continuidade de pagamento das prestações vincendas. Entretanto, o mesmo não se diga quanto à pretensão de utilização do saldo da conta fundiária, visto que em relação ao tema na peça inicial foi apenas lançado o pedido, sem qualquer indicação de fato ou direito que lhe embase; não se dedica a peça exordial a indicar quais são os fundamentos pelos quais pretende a liberação de sua conta. Dizem os Autores, apenas no próprio pedido, que têm direito ao levantamento da conta, mas não indicam um substrato mínimo, fático ou jurídico, como razão desse direito. Ademais, como dito anteriormente, a ação de consignação em pagamento se presta ao devedor ofertar o pagamento, havendo recusa do credor em receber. Pode haver discussão sobre o quantum debeat, mas o devedor deve desde logo oferecer o valor que entende devido, prosseguindo a ação para definição para definir a suficiência para a quitação da obrigação; se não há discussão sobre o quantum, deve oferecer desde logo a totalidade. Vale dizer, em qualquer caso o objeto da dívida deve ser depositado em espécie (dinheiro, se dívida de valor). Entretanto, o Autor subverte essa regra, porquanto neste ponto pretende discutir a utilização de FGTS e não de efetivamente consignar o valor devido. Não cabe discussão nesta via quanto a essa possibilidade para purgação da mora, sendo mais um fundamento de extinção do processo no aspecto sem julgamento de mérito. Não há outra solução em relação a esse pedido senão o indeferimento da inicial nos termos do art. 295, I, c/c 1º, do CPC. Mérito. Trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia. Dizem os Autores que problemas pessoais e financeiros, aliados a doença da filha, levaram-nos à inadimplência à vista dessas alterações na situação fática que alteraram o equilíbrio do contrato. Nestes termos, vinham desde o início pagando as mensalidades com atrasos e estão confessadamente inadimplentes desde o a prestação 24, vencida em 31.3.2012, conforme notificação do Cartório de Imóveis carreada aos autos (fl. 65). Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula contratual, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré, bem assim de leilão extrajudicial, opõem-se os Autores na exordial ao fundamento de que não teriam sido notificados devidamente. Entretanto, verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente os Autores em 28 e 29.8.2012, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo eles comparecido para regularização (fls. 67, 71, 73 e 80). Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-9 - fl. 107), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em relação a essa fase de execução, afirmam que foram cientificados do leilão apenas verbalmente. Quanto a essa objeção, nota-se que o artigo antes transcrito não prevê a obrigação de o agente financeiro promover a notificação do mutuário, já então qualificado como mero ocupante, dado que rescindido o contrato, como também não prevê o contrato (cláusula vigésima-nona). Não há nos autos documento relativo a eventual notificação; porém, considerando que os Autores ajuizaram ação cautelar preparatória para suspensão do ato de leilão, não há dúvida da plena ciência. O Autor havia proposto anteriormente a ação cautelar apensa, apresentando naquela ocasião como fundamento único a completa ausência de notificação para purgação da mora - fato que se revelou não verdadeiro, como antes assentado -, nada falando naquela oportunidade sobre eventual direito (ou pretensão) a levantamento de conta vinculada. Deferida liminar suspensiva, condicionada à purgação dos atrasados e depósito em Juízo das prestações vincendas, naqueles autos se limitou a depositar R\$ 190,00, vindo então a oferecer o saldo do Fundo de Garantia para quitação da diferença. Nenhuma prestação vincenda foi depositada. Nestes autos, oferece em consignação apenas o depósito simbólico efetuado naquela ação para efeito de purgação da mora. Há controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de purgação da mora na fase em que se encontra o contrato, de leilão extrajudicial, depois de consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário. Entretanto, no caso presente sequer há que se adentrar nessa discussão, porquanto o Autor não efetuou o depósito do montante integral para esse desiderato. Com efeito, não há possibilidade de consignação apenas de parte do valor devido, porquanto o objeto primordial da ação é o de desobrigar o devedor em relação à dívida, mantendo-o ou tornando-o adimplente. Isto impediria, por exemplo, a realização do leilão e a retomada do imóvel, regularizando o contrato. Ocorre que depósito parcial não torna o Autor adimplente, pois, consignando judicialmente apenas parte do valor efetivamente devido, de um lado, não se desobriga o devedor, mantendo-se inadimplente e sujeitando-se igualmente às consequências dessa condição, e, de outro lado, o resultado natural é a improcedência da ação. Ainda, não efetuando o depósito das prestações vincendas, de todo modo permaneceu inadimplente. Por outro lado, como já assentado, sobre a possibilidade ou não de liberação de FGTS, em relação a tal matéria não discute o Autor sobre os fundamentos jurídicos de seu cabimento (art. 267, parágrafo único, I, do CPC), ao passo que também impróprio para ação de consignação em pagamento. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I, do CPC em relação ao pedido de liberação de saldo de conta vinculada do FGTS para utilização com o fim de purgação da mora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido consignatório. Sem honorários, porquanto beneficiários os Autores de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, firmados entre as partes. Alega inicialmente que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitorio. No mérito, levanta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC e a responsabilidade do fornecedor pela concessão indiscriminada de crédito, abusividade de taxas e juros culminando por pedir a rejeição da ação. Impugna a CEF postulando pela rejeição liminar dos embargos, inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários e afastamento das alegações da exordial, porquanto o contrato foi firmado por vontade autônoma e livre do contratante, ora Embargante. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, as partes quiseram o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O art. 1.102-A do CPC prevê a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitoria, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitoria para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como à unanimidade também a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Isto está atendido com a apresentação dos bordereaus, pelos quais é possível identificar exatamente a origem da dívida e a data do vencimento (a mesma dos títulos), ou seja, de que forma e por quais meios o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês. Não assiste razão ao Embargante quando argumenta que falta de apresentação de documento indispensável da dívida, qual o contrato devidamente assinado. Mencionado contrato se encontra às fls. 5/11 e, se há aparente divergência da assinatura com o documento de fl. 12, tal se deve certamente à diferença de datas em que foram firmadas. Não há nenhum elemento concreto a ao menos indiciar a ocorrência de falsidade no contrato. Igualmente, também não há nenhum elemento concreto a indicar que a contratação tivesse decorrido de abuso de poder por parte da Autora, ora Embargada, ou de que tivesse sido oferecido ou ao menos consentido com a tomada de financiamento acima da capacidade econômica do mutuário, a ponto de atrair a aplicação da teoria do superendividamento. O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Determino a intimação do devedor nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010201-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010201-8) - RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME(SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

RAUL DOS ANJOS DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME e RAUL DOS ANJOS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de não liberação indevida de valor relativo a depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Informa que VICTOR HUGO SANTOS DA MATA, ex-empregado da primeira Autora, ajuizou em face dela uma ação trabalhista perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau (autos nº 00886.2003.057.15.00-1) na qual entabularam acordo, por força do qual efetuou depósito de R\$ 300,00 em conta vinculada titularizada pelo reclamante. Porém, o ex-empregado não conseguiu levantar o valor, pois estava em nome da empresa. Por orientação da Ré, foi requerido no Juízo Trabalhista o desentranhamento da guia original e pedido o saque em seu nome, que restou negado mesmo tendo sido atendidas todas as exigências feitas, inclusive apresentação de alvará judicial expedido por solicitação conjunta das partes, também descumprido. Intermináveis tentativas foram realizadas, sempre negativas, que lhes causaram abalo moral, que deve agora ser reparado. Pede indenização por danos morais correspondentes a 50 salários mínimos. Indeferida medida antecipatória de tutela de imediato levantamento do valor. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde aduz que o depósito foi efetuado com erro de preenchimento da guia respectiva, razão pela qual não pôde ser direcionado à conta vinculada do empregado, sendo direcionado a conta em nome da empregadora. Porém, a primeira Autora não atendeu à solicitação de documentos necessários nas duas oportunidades em que requereu a restituição. Levanta conexão com ação ajuizada pelo ex-empregado e inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defendeu a regularidade de seus atos e inexistência de ato ilícito, donde ausente responsabilidade civil, e que não restou provado o dano moral alegado. Refuta o valor pretendido pelos Autores e requer sua condenação por litigância temerária. Replicaram os Autores. Reconhecida a conexão com os autos nº 0008499-67.2008.4.03.6112 e determinado o apensamento, bem assim deferida a produção de prova oral. Por cartas precatórias foi ouvida uma testemunha e tomado depoimento pessoal. Com alegações finais apenas pelos Réus, nos quais reafirmam o contido na exordial, silente a Ré, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensada na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De sua parte, o dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Ocorre que os Autores não lograram comprovar integralmente os fatos narrados na exordial. Com efeito, embora tenham alegado ter comparecido inúmeras vezes à agência bancária a atendido a todas as exigências, havendo descaso da Ré para a solução do problema, o que lhes teria causado abalo moral, tais alegações não restaram comprovadas. Com efeito, segundo consta, houve um requerimento de levantamento do valor depositado protocolado em 19.10.2005 (fl. 173) em nome da própria empregadora, em relação ao qual, havendo pendência de recolhimentos não efetivados em favor do mesmo empregado, a Ré solicitou a complementação de documentação (fl. 137), o que restou não atendido e resultou no indeferimento do pedido (fl. 138). Outro requerimento foi realizado em agosto/2007, sendo igualmente apresentada a mesma exigência de documentação complementar e recolhimento de atrasados (fl. 139), não restando comprovado pelos Autores que a tivessem cumprido. Portanto, nestes autos o que há é o descumprimento de exigências de esclarecimentos a fim de possibilitar o levantamento dos valores em nome da própria depositante, porquanto estaria inadimplente em relação a outras competências, o que, realmente, entendendo plausível para o indeferimento de valor supostamente recolhido indevidamente. Nenhuma outra exigência ou o atendimento a elas restou comprovado, em especial que todas as providências solicitadas pela requerida para que o saque fosse efetuado foram cumpridas pela requerente, conforme consta da exordial. Ademais, a origem de todo o problema está no errôneo preenchimento da guia de depósito pelos próprios Autores, na qual faltaram dados essenciais para o correto direcionamento do valor à conta do empregado, pois lançados valores aleatórios nos campos 25 a 34 e código que não se relacionava a reclamatória trabalhista, erro esse reconhecido pela empresa Autora em petição dirigida ao Juízo do Trabalho ao requerer o desentranhamento da guia original para instruir pedido de restituição pelo depositante (fl. 107). Portanto, não restou demonstrado erro da Ré quanto ao não direcionamento do depósito a conta vinculada do empregado, visto que causado pela empregadora, nem comportamento ilícito ao negar a restituição a esta à falta de atendimento dos esclarecimentos solicitados e comprovação de regularidade de depósitos anteriores. Em relação ao alvará expedido pela Justiça do Trabalho, também não se vislumbra irregular descumprimento da ordem judicial - o que, aliás, caberia ao Juízo expedidor declarar, não havendo notícia nos autos de que tivesse ao menos sido provocado a tanto - porquanto se destinava ao levantamento de conta vinculada em nome do empregado, a qual, conforme esclarecido, sequer existia, dado que a conta estava naquele momento em nome do empregador e carente de regularização. Observe-se que o alvará é de praxe para levantamento de uma conta abertura com vinculação a uma ação judicial (fl. 45); se não encontrada a conta, a regra é sua devolução à Vara expedidora com essa informação, ao passo que não se esclarece se houve manifestação específica daquele Juízo sobre a questão da irregularidade no depósito e levantamento ainda que realizado sem indicação do processo judicial e em nome da pessoa jurídica. Com efeito, o que poderia gerar dano moral indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar os Autores, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, sem olvidar que há culpa da própria empresa Autora no episódio, cumpre declarar a improcedência do pedido. Quanto ao pedido de levantamento do valor, é certo que, inequivocamente, o depósito foi realizado em favor do ex-empregado, que formula pedido no mesmo sentido na ação apenas, de modo que também impropede a pretensão. Em contrapartida, igualmente não procede o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. O fundamento apresentado pela Ré é o de que os Autores expõem os fatos em desacordo com a verdade, porquanto alega que todas as providências solicitadas foram cumpridas, quando isso nunca ocorreu. Acontece que, a par de não terem sido comprovadas as alegações da exordial, no sentido de que tivessem cumprido as providências, o inverso também não restou provado. Ou seja, para que pudesse ser aplicada a pena, haveria de estar categoricamente comprovada a inexistência do fato alegado, ou sua ocorrência de forma diversa da alegada, mas aqui a conclusão é de falta de prova e culpa da vítima, não de inocência do fato. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Sem honorários, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DYEGO SILVA SANTANA, qualificado nos autos, representado por sua genitora Maria Sílvia Barbosa, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu genitor Kleber Braz Santana, ocorrido em 19.05.2008. Sustenta o demandante que o INSS negou o benefício, de forma indevida, sob o argumento de que seu genitor não ostentava qualidade de segurado da previdência social. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/50 verso, versando sobre matéria diversa da discutida nesta demanda. Réplica às fls. 54/56. Ao tempo da especificação das provas, a parte autora asseverou não ter outras provas a produzir (manifestação de fl. 58). Manifestação do INSS às fls. 60/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/82, sobre os quais a parte autora foi cientificada e ofertou nova manifestação, pugnano pela produção de outras provas, dentre elas a realização de estudo socioeconômico. A decisão de fls. 88/89 deferiu a realização de estudo socioeconômico, dentre outras providências. Auto de constatação juntado às fls. 96/99, sobre o qual as partes foram cientificadas. Deferida a produção de prova oral, a representante do autor e três testemunhas foram ouvidas em audiência, conforme termos de fls. 121/128. Por ocasião, foi reapreciado e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ofício da autarquia previdenciária à fl. 135, notificando que o instituidor do benefício retornou ao trabalho, com a conseqüente cessação da benesse. Manifestação da parte autora à fl. 137 verso, impugnando a informação prestada pela autarquia acerca da soltura do instituidor da pensão. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 140, pugnano pela renovação da certidão de permanência carcerária de Kleber Braz Santana. Vieram aos autos a certidão de permanência carcerária de fl. 159, intimando-se as partes. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165/173 opinando pela improcedência do pedido. Aponta a existência de lançamento tardio no CNIS do último vínculo de emprego e a rasura na data de cessação do vínculo anterior. Anotou ainda a ausência de lançamento de remuneração do último vínculo anotado e existência de indícios de que as cópias do livro de registro de empregados apresentadas não foram extraídas do documento original. Aponta ainda o parquet a fragilidade da prova oral, uma vez que não foram ouvidas quaisquer pessoas que tenham efetivamente trabalhado com o recluso instituidor do benefício, tampouco o apontado empregador do recluso. A decisão de fl. 176 verso determinou, dentre outras providências, a realização de nova audiência para oitiva do empregador do instituidor do benefício, ocasião em que deveriam ser apresentados os livros de registro de empregados e cópias das GFIP referentes ao ano 2008. Vieram aos autos as cópias do processo administrativo de concessão de benefício nº 146.714.574-0 (fls. 190/236). A decisão de fl. 237 determinou a realização de diligências do Juízo, por meio dos sistemas disponíveis, para localizar Gilmar Luiz da Silva, empregador do instituidor do benefício, bem como o autor e sua representante legal (conforme certidões de fls. 184/186). A parte autora ofertou manifestação às fls. 253/254 declinando o atual endereço do autor e endereço da testemunha. Informou, por ocasião, que ao instituidor Kleber Braz Santana foi concedido livramento condicional a partir de 28.11.2014 (carta de fl. 255). Por fim, realizada a diligência no endereço indicado, a testemunha Gilmar Luiz da Silva não foi encontrada (certidão de fl. 260). Pela decisão de fl. 262 foi declarada prejudicada a produção da prova oral. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, ante o teor da contestação de fls. 48/50 verso, em que pese não declarada no momento oportuno, decreto a revelia da autarquia previdenciária, tendo em vista o descompasso entre o pedido inicial e a tese apresentada em defesa, ressaltando, contudo, a não aplicação do efeito previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo codex, ante a indisponibilidade do direito controvertido. Prossigo, analisando o mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemporânea pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - original sem grifos. Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJE-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - enent vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. Os documentos que instruem o caderno probatório bem demonstram que o autor Dyego Silva Santana é filho de Kleber Braz Santana, bem como sua condição de menor impúbere, uma vez que nasceu em 13.04.2005. Presume-se, pois, a dependência do autor em relação a seu pai, nos termos do art. 16, I, da LBPS. A condição de recluso do apontado instituidor da pensão foi demonstrada por várias certidões juntadas aos autos, notadamente as de fls. 159 e 255. Contudo, entendo que não restou comprovada a condição de segurado de Kleber Braz Santana. Explico. Segundo a Súmula n. 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n. 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. De início, verifico pelas cópias do processo administrativo de concessão de benefício nº 146.714.574-0 (fls. 190/236) que não foi apresentada cópia de fl. 15 da CTPS de Kleber Braz Santana, onde foi lançado o debatido vínculo de emprego iniciado em 02.01.2008. Expedida carta de exigência (fls. 213/214), o demandante apresentou as declarações de fls. 216/218 e cópias do livro de registro de empregados de fls. 219/228, que não foram aceitas pela autarquia previdenciária. Registre-se ainda que a declaração de fl. 216 (fl. 27 do PA) informa que o vínculo iniciado em 02.01.2006 cessou em 17.01.2007 (informação que diverge do CNIS) e que a cópia do livro de empregados de fl. 224 foi apresentada sem o verso. É certo que a parte autora, para instruir seu pleito em Juízo, apresentou cópia da carteira de trabalho de Kleber Braz Santana na qual há indicação de vínculo formal de emprego em aberto com o empregador GILMAR LUIZ DA SILVA ME desde 02.01.2008 (fl. 15 da CTPS). De outra parte, em se tratando de segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é de empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela eventual falta de recolhimento oportuno das contribuições. Contudo, a par da anotação extemporânea no CNIS do alegado vínculo iniciado em 02.01.2008, e mesmo da ausência dos recolhimentos previdenciários devidos (conforme consulta ao CNIS), verifica-se a sobrenotação na data de encerramento do vínculo iniciado em 02.01.2006, como se findo em 17.01.2007 (e não em 2006, conforme lançamento no CNIS e na cópia do livro de registro de empregados apresentado em Juízo, fl. 28/verso), consubstanciando indício de adulteração da CTPS de Kleber Braz Santana, suficiente de lançar dúvida sobre a veracidade das demais anotações que estejam em descompasso com os apontamentos no órgão oficial (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS). E se a prova documental não ajuda, dada a falta de credibilidade, a prova oral se mostra muito frágil para anparar o pedido do autor. As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram conhecer o pai do demandante, senhor Kleber Braz Santana, bem como que ele trabalhava como pintor em uma empresa de tintas. A testemunha José Benício dos Santos afirmou que Kleber estava trabalhando em uma loja de tintas na avenida Manuel Goulart, nessa urbe. Não soube dizer o período, mas afirmou que Kleber ali trabalhou em duas oportunidades. Disse ainda a testemunha que já contratou Kleber como diarista para prestar serviços em sua empresa, que lidava com sucata. Afirmo que, quando contratou Kleber como diarista, ele estava desempregado. Disse que chegou a presenciar Kleber trabalhando nessa loja de tintas, exercendo a atividade de pintor. A testemunha Vanderlei Cavalcante afirmou conhecer Kleber, pai do autor, há mais de 20 anos e que ele trabalhava com pintura. Afirmo que Kleber trabalhava como empregado em uma firma, mas não soube dizer o nome da empresa. Disse que mora duas ruas para baixo da casa do recluso Kleber, e que presenciava ele sair para trabalhar com as roupas sujas de tinta. Afirmo ainda que já viu o autor trabalhando com pintura. Não soube dizer se Kleber era contratado de alguma empresa ou mesmo onde se encontra atualmente. Já a testemunha Eliseu Aparecido Dias Theodoro afirmou conhecer Kleber da vila onde moram, e que o próprio Kleber disse ao depoente que trabalhava com pintura. Disse ainda que, pela forma como Kleber falava, ele era empregado. Disse que Kleber sempre reclamava que o pagamento estava atrasado. Não conhece o empregador, mas Kleber dizia que ele se chamava Gilmar. Soube dizer que Kleber está preso, conforme informado pelo pai de Kleber (avô do demandante). Ele, Kleber, dizia que estava trabalhando para o Gilmar ao tempo em que foi preso. Por uma vista geral, tem-se a impressão de que a prova oral está produzida e que aproveita ao demandante. Contudo, consoante apontado pelo Ministério Público Federal (fls. 165/173), não foram arroladas testemunhas que efetivamente tenham trabalhado com Kleber Braz Santana, tampouco foi ouvido como testemunha o empregador Gilmar Luiz da Silva, tornando a prova oral frágil, especialmente dada a ausência de convicção ou mesmo

de conhecimento dos fatos demonstrado pelas testemunhas em certos momentos. De outra parte, aponta o órgão ministerial que a cópia do livro de registro de empregados de fl. 29 apresenta indícios de que não foi extraída do mesmo livro onde lançados os demais vínculos, gerando dúvida acerca de sua credibilidade. Com efeito, no tocante aos vínculos de emprego incontroversos (01.11.2004 a 06.12.2004 e 02.01.2006 a 28.02.2006), verifica-se que as folhas do livro de registros de empregados foram extraídas em frente e verso e que apresentam um borrão (marca escura) na borda do documento, característico das cópias extraídas de livros encadernados (fs. 27/28), sendo que a cópia de fl. 29, referente ao vínculo controvertido, além de constar apenas a frente da folha, não apresenta o borrão característico. Por fim, registro ainda que os dois primeiros vínculos que Kleber Braz Santana ostentou com o empregador Gilmar Luiz da Silva ME, e que constam regularmente do CNIS, foram bastante breves (01 mês e 06 dias e 01 mês e 29 dias), situação que destoava do alegado vínculo iniciado em 02.01.2008, que ainda estaria ativo em 19.05.2008, ou seja, com mais de 4 meses de duração. Anoto, ainda, que os vínculos incontroversos constantes do CNIS informam o código de identificação da obra onde foi prestado o serviço e os respectivos salários-de-contribuição, situação que não se verifica no período controvertido. Desta forma, não reconheço a validade da anotação lançada à fl. 15 da CTPS de Kleber Braz Santana (vínculo com o empregador Gilmar Luiz da Silva ME, iniciado em 02.01.2008). Ausente a relação de emprego, caberia ao próprio Kleber Braz Santana efetuar o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, o que não foi demonstrado nos autos, motivo pelo qual concluo que não restou comprovada a qualidade de segurado da previdência social ao tempo de seu encarceramento (19.05.2008, conforme certidão de fl. 159). Bem por isso, não prospera o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se à EADJ. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos por este Juízo referentes ao autor e seu genitor. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000491-42.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

APARECIDA DOS SANTOS SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fs. 12/24). Por meio da decisão de fl. 28, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não comprova a qualidade de trabalhadora rural e não atende ao período de carência, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Postula a improcedência do pedido (fs. 32/36). A APS de Presidente Venceslau apresentou o procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria formulado pela Autora (fs. 42/58). Réplica às fs. 57/65. Expedidas Cartas Precatórias, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fs. 73/94 e 106/119). A Autora apresentou alegações finais às fs. 122/125. Instado, o Réu não apresentou seus memoriais, consoante certidão de fl. 127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a parte autora: a) identidade de beneficiária trabalhadora rural junto ao INSS (fl. 16); b) certidão de casamento, na qual o marido foi qualificado como lavrador (fl. 17); c) certidão de nascimento do filho Edson Santos Silva, na qual consta a profissão do marido da Autora como lavrador, e; d) termo de compromisso e nota de crédito rural referentes a financiamento agrícola (fs. 22/23). A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça por vários anos. Primeiramente, em seu depoimento pessoal, a Autora afirmou que trabalhou por muitos anos como boia-fria, tendo prestado serviços para José Chorinho, Shihara e Manoel Araújo. Diz que parou de trabalhar há uns 5 anos. Informa ainda que seu marido faleceu há aproximadamente 15 anos. A testemunha Sebastiana Francisca da Silva declarou que conhece a Autora há 20 anos e que a mesma trabalhava em meio rural colhendo algodão, amendoim e feijão para Manoel Araújo, Shihara, José Chorinho e que nunca trabalhou na cidade. Recorda que trabalharam juntas por aproximadamente 6 anos, e que a Autora teria parado de laborar há 5 anos. Informou que o cônjuge da Demandante faleceu há 15 anos. A testemunha José Lima e Silva informou que conhece a Autora desde 1975, quando trabalhavam na Fazenda Iara por cerca de 5 anos. Depois, foi trabalhar na Fazenda do Sr. Carlos Dante, onde ficou por mais 10 anos. Por fim, veio para Presidente Venceslau para residir em meio urbano, mas continuou trabalhando como boia-fria para o depoente (que à época já era arrendatário de terras), seus irmãos e seu cunhado, onde permaneceu por mais 10 anos. Declara, ao final, que a Autora não mais trabalha há 5 anos, devido a problemas de saúde. Relevante também mencionar o termo de declarações lavrado na oportunidade do requerimento administrativo (fl. 51), quando a Demandante afirmara que seu marido era arrendatário de terras e que manteve esta atividade até seu falecimento, o que ocorrerá há aproximadamente 14 anos. Afirmo que, mesmo após tal fato, quando começou a morar nos fundos da residência de uma parente, permaneceu trabalhando como boia-fria. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos relevantes, bem demonstrando o conhecimento das testemunhas acerca do trabalho rural da autora, bem como sua continuidade. Ademais, o vínculo estabelecido entre a Schahim Engenharia S.A. e o marido da Demandante, invocado pelo INSS, não se pode prestar para a descaracterização da situação de trabalhadora rural daquela, visto que tal registro é o único desta natureza a envolver o casal. Observe-se, conforme extratos CNIS de ambos, que o contrato de trabalho anterior do de cujus ocorreu perante a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Presidente Venceslau. A Requerente, por sua vez, nem mesmo possui registros em seu Cadastro. Assim, este único vínculo encontra-se isolado das demais provas dos autos, não podendo ser utilizado em desfavor da Autora para macular a continuidade de seu labor campesino. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não exclutentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em labora. Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Resta provado, então, por testemunhal e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista pelo menos desde 1991, enquadrando-se como segurada empregada. Pois bem. Considerando que a Autora foi empregada, inclusive com registro em CTPS, o benefício em questão está regulado no art. 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o. Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o. Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o. Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto

no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei n. 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/89), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2000, já que nasceu em 13.08.1945 - fl. 14) - é de 114 (cento e quatorze) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 e do art. 25, III da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (114 meses de atividade rural), portanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Ressalto que, não havendo registro formal em CTPS, deve ser considerado o salário-mínimo como salário-de-contribuição. Assim, o benefício é devido a partir do requerimento administrativo (14.05.2012 - fl. 13).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chioevnda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por idade, com DIB em 14.05.2012 (fl. 13). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 48, 1º e 2º, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 14.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA DOS SANTOS SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.05.2012 RENDA MENSAL: 01 (um) salário-mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009222-47.2012.403.6112 - ZILDA FERNANDES FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ZILDA FERNANDES FERREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/32). Às fls. 36/37 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 42/52. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido, sustentando que a Autora é segurada facultativa e que sua incapacidade é preexistente ao ingresso na Previdência Social (fls. 55/62). Às fls. 64/69 e 70/71, a Autora se manifestou em relação à contestação e ao laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), foi determinada a requisição de prontuário médico da Autora, que veio aos autos às fls. 85/87, 92/118 e 120/129. O perito, à vista do prontuário médico requisitado, apresentou complementação ao laudo (fls. 140/141), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 144/146 e 148/149). É o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque) O laudo pericial de fls. 42/52 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, gonartrose bilateral, osteoartrite e osteoporose em coluna lombar, varizes de grau IV e tendinopatia em ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação para sua atividade habitual. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada inicialmente em 06.11.2012 (data da realização da perícia), mas depois retificada para 14.08.2012, em complementação de fl. 140/141, e, conforme aponta o extrato CNIS de fl. 39, nessa data a Autora era segurada da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS em contestação. Cabe ainda dizer que o fato de a Autora ter contribuído como facultativa ao RGPS não impede a fruição do benefício por incapacidade pleiteado. Deveras, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omni-profissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, o médico perito atestou que a incapacidade da Autora é omni-profissional, ou seja, para o exercício de toda e qualquer atividade, sem qualquer possibilidade de reabilitação profissional. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade (17.04.2012 - fl. 16). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrossim indeferida. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chioevnda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença

não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 17.04.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA FERNANDES FERREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17.04.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na qual pretende o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 30/31 verso). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 35/42). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45/55 e 56/62). Na sequência, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 66/71). A decisão de fl. 74 concedeu nova oportunidade para juntada de documentos pela parte autora, que se manifestou às fls. 77/78. Em atenção à decisão de fl. 79 foi apresentada cópia do processo administrativo de concessão de benefício (fls. 82/86). Instado, o senhor perito apresentou complementação ao laudo pericial (fl. 89), sobre a qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 94/96 e 98. É o relatório. Decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Embora a prova técnica tenha concluído que o postulante esteja total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar quadro psicótico delirante com ideais místicas, impulsividade e fazendo negação da própria doença, o último recolhimento vertido ao RGPS, em decorrência de vínculo formal de emprego (empregador MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS) refere-se à competência 02/2009, não tendo comprovado recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social posteriormente. Desta forma, ao tempo do início da incapacidade fixada pelo expert no laudo pericial (agosto de 2011) e ratificada ao tempo da complementação apresentada, o demandante não mais ostentava qualidade de segurado da previdência social, nos termos do art. 15, 4º, da LBPS, registrando ainda que não restou configurada qualquer hipótese de reconhecimento de período de graça dilatado, na forma dos 1º e 2º do mesmo dispositivo legal. Averbem-se também que a simples notícia de internação em nosocômio no interstício de 28.10.2009 a 11.11.2009 não se presta para comprovar a existência de incapacidade em todo o período decorrido desde a cessação das contribuições, servindo apenas para comprovar a incapacidade naquele período específico. E mesmo a noticiada ação de interdição movida em face do autor não permite concluir que estivesse incapacitado desde 2009, anotando que naquela demanda a decisão acerca da curatela foi proferida apenas em 09.12.2011 (conforme documento de fl. 18). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há que se concluir que o autor, na data indicada pelo perito, já havia perdido a sua qualidade de segurado, visto que esteve filiado à Previdência até o ano de 2009. Não obstante, tendo em vista a notícia de internação do autor no período 28.10.2009 a 11.11.2009 (documento de fl. 25), ao tempo em que ainda mantinha qualidade de segurado da previdência social, reconheço a existência de incapacidade laborativa naquele período, de caráter evidentemente temporário, desafiando a concessão do benefício previsto no art. 59 da LBPS, sendo certo ainda que os recolhimentos constantes do CNIS superam e muito o período de carência exigido. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28.10.2009 a 11.11.2009, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Os valores serão pagos em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Mútuas a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Juntam-se aos autos os extratos do CNIS e do sistema PLENUS obtidos pelo Juízo. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/A2. Nome do Segurado: Edivaldo Pereira dos Santos, representado pela curadora Cleusa Pereira dos Santos. 3. Número do CPF: 372.505.258-16.4. Nome da mãe: Cleusa Pereira dos Santos. 5. Número do NIT: 1.286.895.016-9.6. Endereço do segurado: Rua Rui Barbosa, nº 285 - fundos, Estrela do Norte - SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28.10.2009. 11. DCB: 11.11.2009. P.R.I.C.

0010271-26.2012.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010513-82.2012.403.6112 - LAURO GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECELA RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

LAURO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/159.932.825-6), a partir do requerimento administrativo (29.06.2012), mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a conversão de períodos de atividade comum em especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 34/54, incluindo CD com cópia do processo administrativo de concessão de benefício nº 159.932.825-6. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/69) sustentando a não comprovação da condição especial de trabalho uma vez que a exposição aos produtos químicos era esporádica e eventual. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 29.04.1995 (vigência da Lei 9.032/95). Assevera ainda que a atividade de frentista é executada em pátios abertos e arejados, afastando a exposição aos agentes químicos de forma permanente. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. A autarquia ré juntou cópia do processo administrativo de concessão de benefício (fls. 70/110). Instada, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 114/119 e 121/132). A decisão de fls. 134/138 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Facultou, não obstante, a apresentação de outros documentos pertinentes ao julgamento do pedido. A parte autora apresentou agravo na forma retida às fls. 140/147, sobre o qual a autarquia ré foi cientificada, mas nada disse (certidão de fl. 148 verso). A decisão de fl. 149 determinou a expedição de ofício ao empregador do demandante para apresentação de laudo técnico da empresa acerca das condições de trabalho. Vieram os autos as cópias de fls. 153/172, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 175/179. O INSS nada disse (certidão de fl. 181). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Agravo retido de fls. 140/147: à oportuna consideração do órgão ad quem. Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02.05.1994 a 22.01.1998 e de 01.06.1998 a 29.06.2012 (DER), mas que o Réu se nega a reconhecer os períodos em atividade especial. No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos

quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Aprove-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), faculta a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Atividade especial - caso concreto. Conforme cópia da CTPS de fl. 102 verso (apresentada pelo INSS), o demandante foi empregado da empresa REAL E TOLEDO LTDA. no período de 02.05.1994 a 22.01.1998 na função de frentista. No tocante ao segundo vínculo, iniciado em 01.06.1998 e ainda em aberto, não há remissão a eventual alteração no contrato de trabalho, especialmente no que concerne à atividade desempenhada pelo autor. Contudo, verifico pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 40/41 e 85/verso que o demandante exerceu a atividade de lavador de carros no período de 01.06.1988 a 31.01.2012 e que, a partir de 01.02.2012, passou a se dedicar novamente à função de frentista. De qualquer forma, não há impugnação expressa do INSS acerca das atividades desenvolvidas pelo autor para o empregador REAL E TOLEDO LTDA., sendo certo que analisou os períodos na forma indicada no PPP apresentado. Conforme análise e decisão técnica de fls. 42/43, a autarquia federal não efetuou o enquadramento dos períodos postulados (02.05.1994 a 22.01.1998, 01.06.1998 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 22.02.2012, sendo esta a data de expedição do PPP) sob os seguintes fundamentos: Não enquadramento por não caracterização de exposição permanente aos produtos químicos. Fatores de risco de acidente e ergonômicos não são passíveis de enquadramento por exposição a agente nocivo. De fato, os riscos de acidente e ergonômicos não permitem o enquadramento da atividade especial dada a ausência de previsão legal. Quanto ao mais, sem razão a autarquia previdenciária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41, expedido pelo empregador assim descreve as atividades desempenhadas pelo autor: 01.06.1998 a 31.01.2012 - lavador de veículos, setor de lavagem. O trabalhador na função de lavador de veículos tem por atribuição realizar a Lavagem de Veículos diversos como caminhões, carros de passeio, bem como motores de veículos, estando em contato com shampoos, aditivos, solupam, graxas e água em abundância. - 02.05.1994 a 22.01.1998 e de 01.02.2012 a 22.02.2012 - frentista, setor de abastecimento. O trabalhador na função de Frentista tem por atribuição abastecer os veículos, verificar óleo do motor, água do radiador, água de bateria, calibrar os pneus, lavar os para-brisas e etc. Acerca dos agentes nocivos, informa o PPP que o demandante estava sujeito aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel na atividade de frentista, bem como que, na função de lavador de veículos, experimentava os mesmos agentes nocivos e ainda óleo, graxa, shampoo, aditivo e solupam, sempre de forma habitual e permanente. O PPRA apresentado pela empregadora do autor às fls. 153/172, em que pese não se tratar daquele que fundamentou a expedição do PPP (uma vez que posterior a ele), bem demonstra a exposição do segurado aos agentes químicos nas funções de lavador de veículos e frentista. É mesmo em se tratando de avaliação ambiental extemporânea, registro que o empregado não pode responder pela decisão da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negritado (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negritado (AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Registro ainda que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista),

são perigosas. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00031843920054036120, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626 ..FONTE_PUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM COMUM. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, previstos no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.2.11 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, de 01.08.1999 a 17.02.2009 (data de elaboração do PPP). - O período de 07.05.1983 a 05.01.1999 não pode ser reconhecido como especial, eis que a lei não prevê expressamente o enquadramento da atividade de frentista no rol de atividades especiais, sendo indispensável a apresentação de formulário ou laudo técnico que comprove a insalubridade do labor. - Somados os períodos de trabalho incontroverso ao especial, ora reconhecido, apura-se o total de 35 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo desprovido. (AC 00095407720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:..DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA QUE NÃO SEJA RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. FUNÇÃO DE FRENTISTA EM POSTOS DE GASOLINA. (...)) III - O não enquadramento da atividade especial em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831-64 e anexo II do Decreto nº 83.080-79) não impede, per se, a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei nº 9.032-95, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade. IV - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário não substitui o Laudo Pericial exigido após a edição do Decreto 2.172-97, para efeitos de comprovação de trabalho em condições especiais. V - O agente gasolina está presente no Decreto nº 53.831-64, sendo imperioso o reconhecimento do tempo especial quando o segurado esteve de forma habitual e permanente exposto a ela. VI - Apelação e remessa necessária desprovidas. - negrito. (AC 200751090001994, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/08/2013.) No caso dos autos, a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos químicos como frentista e lavador de carros é evidente, de forma habitual e permanente (consoante apontado no PPP), não se tratando de contato eventual ou esporádico. De outra parte, anoto que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Além disso, lembro que o representante da empresa que subscreve o formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. Não obstante, afirma a autarquia ré que a atividade em posto de gasolina não pode ser enquadrada como especial. Diz que a atividade de frentista é exercida em ambiente aberto e arejado e, portanto, não expõe efetivamente o segurado a compostos químicos. Não prosperam, contudo, tais alegações. O exercício da atividade em pátios de postos de combustíveis, mesmo que arejados, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado visto que o trabalhador permanece próximo às bombas de combustíveis, constantemente exposto aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis. Além disso, averbo ser de conhecimento comum que os trabalhadores em pistas de abastecimento ficam também expostos ao monóxido de carbono e outras substâncias tóxicas provenientes dos escapamentos dos veículos. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando na mesma empresa, não havendo notícia de alteração da atividade desempenhada após a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (22.02.2012), motivo pelo qual reconheço o exercício da atividade especial até 29.06.2012 (data de entrada do requerimento administrativo), consoante pedido inicial. Nesse contexto, considero provado o exercício pelo Autor de atividade especial nos períodos de 02.05.1994 a 22.01.1998, 01.06.1998 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 29.06.2012 na empresa POSTO REAL E TOLEDO LTDA., em razão da exposição aos agentes nocivos químicos (Hidrocarbonetos). Conversão de atividade comum em especial. Pretende ainda o autor a conversão de vários períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator 0,71 (fls. 31/32), para fins de conquista da aposentadoria especial. Tal pedido, contudo, não merece guarida. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negrito) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado

para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incide sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento com o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, a aposentadoria foi requerida em 29.06.2012, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2012). Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 1.0.17 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes químicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, não houve enquadramento como especial de qualquer período na esfera administrativa (conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 42/43), e os períodos reconhecidos nesta demanda somam apenas 17 anos, 09 meses e 20 dias de atividade especial, conforme cálculo abaixo: Períodos anos meses Dias 02.05.1994 22.01.1998 03 08 21 01.06.1998 31.01.2012 13 08 -01.02.2012 29.06.2012 - 04 29 Total 17 09 20 Logo, o demandante - no momento - não preenche o período mínimo para conquista do benefício aposentadoria especial, já que ainda não completou o período necessário (25 anos em atividade especial). Bem por isso, o pleito deve ser julgado parcialmente procedente, determinando-se apenas a averbação, perante a autarquia federal, do período ora reconhecido como especial. A eventual conversão dos períodos de atividade especial em comum deverá ser realizada na forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) I (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) III - Tutela antecipada Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 32. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, considerando que não foram implementados os requisitos para conquista da aposentadoria especial, bem como que o demandante ostenta vínculo de emprego em aberto e que não há de risco de dano irreparável no tocante à averbação do período em atividade especial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

formulado na inicial.IV - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.05.1994 a 22.01.1998, 01.06.1998 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 29.06.2012;b) condenar o Réu a averbar o período de atividade especial reconhecido, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Para fins de conversão da atividade especial ora reconhecida para comum, deverá ser utilizado o multiplicador 1,40.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Providencie a Secretária a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LAURO GARCIAPERÍODOS EM ATIVIDADE ESPECIAL: 02.05.1994 a 22.01.1998, 01.06.1998 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 29.06.2012 (DER); FATOR DE CONVERSÃO: Na eventual conversão da atividade especial para comum, deverá ser utilizado o multiplicador 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000441-02.2013.403.6112 - ANTONIO NILTON DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004810-39.2013.403.6112 - MARIO RUI GOMES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Autor MÁRIO RUI GOMES DOS SANTOS, português, engenheiro civil, pede em face da UNIÃO a concessão de visto permanente no Brasil e autorização para tirar carteira de identidade e CPF sob fundamento de que constituiu família por união estável com brasileira, da qual nasceu um filho brasileiro.Citado, o Réu levantou impossibilidade jurídica do pedido por estar o Autor em situação irregular no país e por ser necessária prévia postulação perante o Ministério das Relações Exteriores, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Se não acolhida a preliminar, pede a improcedência do pedido, visto que não há prova da união estável e de dependência do filho.Intimado para indicar as provas que pretenderia produzir, veio o Autor a pedir assistência da ação, com o que discorda a Ré, condicionando a aceitação a renúncia ao direito em que se funda a ação.Decido.A condição posta pela Ré, a rigor, está em contradição com sua contestação, na qual pediu a extinção do processo sem julgamento de mérito.Com efeito, a Ré levanta em resposta ausência de interesse de agir por dois fundamentos: a situação irregular do Autor no Brasil e a necessidade de prévia postulação perante os órgãos administrativos.Acolho o segundo fundamento, porquanto considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir.Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo pelo órgão competente.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir, é o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal, manifestado em matéria cognata:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO.A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido.Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Sétima Turma, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, DJF3 CJ1 10.6.2011 - p. 1021)O e. Supremo Tribunal Federal se manifestou, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC) entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em postulação em face da administração:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631.240, Tribunal Pleno, rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 3.9.2014, DJe-220 7.11.2014)Na esteira desse julgamento, igualmente decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.(Resp 1.369.834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.9.2014, DJe 2.12.2014)Assim, acolho a preliminar levantada em contestação e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, porquanto o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários do d. defensor dativo no valor mínimo da tabela legal, dado o fim precoce da ação. Expeça-se o que necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-38.2013.403.6112 - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

AGNELO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão de outros períodos de atividade comum em especial, tudo para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 11.01.2011 (DER).O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 33/101.A decisão de fl. 105/106 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 114/128) sustentando que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Aduz ainda a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial a partir de 29.04.1995. Sustenta ainda a ausência de insalubridade pelo agente ruído dado o uso de EPI. Postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 137/161. Em especificação de provas, a parte autora nada requereu, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 133/136). O INSS nada requereu (certidão de fl. 162 verso).À fl. 165, o demandante noticiou o reconhecimento do período em atividade especial nos autos do processo administrativo de benefício nº 156.837.920-7, juntando ainda as cópias de fls. 166/241.A decisão de fl. 242 determinou a apresentação de cópia da decisão proferida nos autos do PA nº 146.496.463-4. Manifestação da parte autora às fls. 243/245.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais durante vários anos, mas que a autarquia previdenciária não reconhece a integralidade dos períodos. Requer o reconhecimento dos períodos de 02.08.1999 a 08.09.2009, dada a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a

comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorreu da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 .DTPB.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente (NB 146.496.463-4) que o Autor laborou em atividades especiais nos períodos de 01.03.1973 a 30.08.1975, 15.05.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 21.02.1989 a 23.06.1994 e 02.05.1985 a 30.08.1986, dada a exposição ao agente ruído, conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 244/245. Sustenta o demandante que o período de 02.08.1989 a 08.09.2009 também se enquadra como especial dada à exposição ao agente ruído em níveis de ruído superiores ao de tolerância. Consoante cópias da CTPS de fls. 184, o demandante foi contratado em 02.08.1999 pela empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO para a atividade de mecânico de manutenção. Conforme anotação lançada na CTPS à página 46 (fl. 186 dos autos) a empresa foi sucedida por BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. a partir de 01.01.2003 e esta foi posteriormente sucedida por FRIBOI LTDA., a partir de 01.03.2004. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao processo administrativo nº 146.496.463-4, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento pelos seguintes motivos: Períodos de 01.01.2001 a 31.12.2002 (COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ) e 01.01.2003 a 29.02.2004 (BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.): Conforme consta no Laudo Técnico Pericial para fins de Aposentadoria Especial de 24.04.2001, os níveis de ruídos de exposição são de 60,0 a 98,8 dB(A). Conforme informação da Empresa, o segurado fez uso de EPI tipo protetor auricular com NRRsf de 17 dB(A). Período de 01.03.2004 a 08.09.2009 (JBS S/A): Segurado na mesma atividade, e em Empresa sucessora, em relação àquelas relatadas nos itens anteriores. Exposição aos mesmos níveis de ruído, e com utilização de EPI. Período de 02.08.1999 a 31.12.2000 (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO): Existe relato de exposição ao agente ruído de 92dB(A) (limite de tolerância de 90dB(A)). Foi solicitada informações à Empresa em relação a utilização de EPI tipo protetor auricular, porém não obteve resposta. Esta situação impossibilita a análise correta em relação ao enquadramento. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Conforme PPP de fl. 56/verso, no período de 02.08.1999 a 31.12.2000 executou a atividade de mecânico manutenção para o empregador SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, assim descrita: Instala, dá manutenção preventiva e corretiva e substitui equipamentos mecânicos em geral. Informa ainda o PPP que, no exercício e tais atividades o autor estava exposto a ruídos da ordem de 92,0 dB(A). Da mesma forma, o PPP de fl. 59/verso informa que, no período de 01.01.2001 a 31.12.2002, o autor laborou na atividade de mecânico manutenção para o empregador COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ, desempenhando as mesmas funções: Instala, dá manutenção preventiva e corretiva e substitui equipamentos mecânicos em geral. Contudo, informa o PPP que, no período, o demandante experimentava ruídos da ordem de 98,8 dB(A). A seu turno, o PPP de fl. 61/verso, referente ao período de 01.01.2003 a 29.02.2004, informa que o autor permaneceu exercendo a função de mecânico manutenção para o empregador BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que implicava nas mesmas atividades, ou seja, instala, dá manutenção preventiva e corretiva e substitui equipamentos mecânicos em geral, bem como que o ruído experimentado pelo empregado era de 98,8 dB(A). Por fim, o PPP de fl. 62/verso, expedido pelo JBS S/A, informa que no período de 01.03.2004 a 08.09.2009 o demandante exerceu a atividade de mecânico manutenção, descrevendo a atividade como executar a manutenção de diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando ou substituindo peças, fazer ajustes, regulagem e lubrificação convenientes, utilizar ferramentas, máquinas e instrumentos de medição e controle, para assegurar o funcionamento regular e eficiente, e que havia sujeição a ruídos de 102,0 dB(A). Conforme já relatado nesta sentença, os níveis de ruído experimentados pelo segurado permitem o enquadramento como especial em todo o período buscado, nos termos dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999 em seus anexos IV, código 2.0.1, uma vez que todos excedem 90 dB(A). Acerca dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, visto que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte

e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 00053915020044036183, rel. Des. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)Em recente julgado, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664335, datado de 04.12.2014) no sentido de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (Tese 1); e que tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (Tese 2).No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotando o entendimento acima exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicinda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00039376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Desse modo, concluo que cabe à Autarquia previdenciária fazer prova de que os equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados pelo trabalhador, de fato, neutralizam a nocividade do ambiente de trabalho, ressaltando que os EPIs do tipo protetor auricular atualmente disponíveis não são suficientes para neutralizar a nocividade ao agente ruído (caso dos autos).Por fim, a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E não afasta o direito do autor a apontada existência de exposição a níveis inferiores à tolerância (da ordem de 60.0 dB(A)). Ocorre que os níveis de exposição apontados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários foram obtidos por média ponderada (nível de exposição normalizado), nos termos do NR 15 (anexo nº 1) da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme item 15.5 do PPP, dada a existência a diferentes níveis de exposição durante a jornada de trabalho. Lembro ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Cabe destacar, por fim, que o período em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, substanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garante a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91) no período de 13.04.2002 a 26.08.2002 (NB 122.284.382-7). Cabível, pois, o enquadramento nesse interregno. Logo, cabível o enquadramento como especial do período de 02.08.1999 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 29.04.2004 e 01.03.2004 a 08.09.2009, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima de 90,0 dB(A). Conversão de atividade comum em especial O Autor postula a conversão de períodos em atividade comum para especial (10.04.1972 a 20.11.1972, 05.01.1973 a 17.01.1973, 21.01.1976 a 25.10.1976, 06.01.1977 a 18.04.1977, 01.08.1980 a 31.12.1980), conforme item 8 do pedido (fl. 30).O INSS contesta o pedido, aduzindo a impossibilidade da conversão pretendida após 28.04.1995.Com razão a autarquia ré.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dippi, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...);5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus)(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum;c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se

pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRÉTERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 11.01.2011, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2011).Homologação de períodos incontroversos. Pretende o demandante a homologação por sentença dos períodos já convertidos na via administrativa (01.03.1973 a 30.08.1975, 18.04.1977 a 07.06.1977, 18.10.1977 a 30.06.1979, 15.05.1981 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 02.05.1985 a 30.08.1986 e 21.02.1989 a 23.06.1994, conforme item 6 do pedido, fl. 29).No entanto, em se tratando de períodos já reconhecidos na via administrativa, entendo que o demandante carece de interesse processual nesse aspecto, mormente considerando que o provimento jurisdicional estará direcionado ao mesmo processo administrativo (PA nº 146.496.463-4).In casu, o INSS já se pronunciou favoravelmente ao demandante no tocante aos períodos de 01.03.1973 a 30.08.1975, 15.05.1981 a 30.06.1982, 01.07.1982 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 02.05.1985 a 30.08.1986 e 21.02.1989 a 23.06.1994, conforme decisão de fl. 244/245.De outra parte, o período de 18.10.1977 a 30.06.1979, em que pese não apreciado na análise e decisão técnica de fls. 244/245, consta no cálculo de fls. 94/96 como enquadramento pela atividade de soldador (Decreto 83.080/79, código anexo 2.5.3), por presunção de exposição aos agentes nocivos na empresa Estaleiro Centro Oeste S/A conforme vínculo lançado ao fl. 91 (página 14 da CTPS do autor).Averbe-se que a autarquia federal não contesta especificamente os períodos já reconhecidos na via administrativa. Lado outro, se assim o fizesse, aplicar-se-ia a teoria do venire contra factum proprium, pela qual fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente.Bem por isso, reputo desnecessário o pronunciamento judicial acerca de tais períodos.Registro,

contudo, que o período de 18.04.1977 a 07.06.1977 não se encontra anotado em qualquer registro da CTPS do autor, apesar de lançado no cálculo de fl. 94 como laborado para o empregador WENDY COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA. Compulsando os autos, verifico que o demandante ostentou vínculo de emprego com o empregador FUNADA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, situado na cidade de Presidente Venceslau - SP, no período de 06.01.1977 a 18.04.1977, conforme fl. 91 dos autos (registro de na página 15 da CTPS). E na via administrativa, o autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 44) emitido por WENDY COMÉRCIO E MONTAGEM LTDA., também da cidade de Presidente Venceslau, no qual há indicação de que a empresa sucedeu, por incorporação, FUNADA - MONTAGEM LTDA., apontando o exercício de atividade especial no período de 01.04.1977 a 07.06.1977, ou seja, em período não anotado em CTPS. Por fim, lembro que o demandante informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.837.920-7 na via administrativa, com DIB em 26.08.2014, sendo que nos cálculos referentes a tal benefício não consta o período de trabalho de 18.04.1977 a 07.06.1977, indicativo de que tal lançamento ocorreu por equívoco e não pode ser reconhecido, especialmente pela ausência de anotação em CTPS. Aposentadoria especial e por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, o Autor comprovou o seguinte período de atividade especial, somados ao período reconhecido na esfera administrativa: Períodos Anos Meses Dias 01.03.1973 30.08.1975 02 06 - 18.10.1977 30.09.1979 01 08 13.15.05.1981 30.06.1982 01 01 16.01.07.1982 08.02.1983 - 07 08.30.05.1983 15.02.1984 - 08 17.02.05.1985 30.08.1986 01 03 29.21.02.1989 23.06.1994 05 04 03.02.08.1999 31.12.2000 01 05 - 01.01.2001 31.12.2002 02 - - 01.01.2003 29.04.2004 01 02 - 01.03.2004 08.09.2009 05 06 08 Total 23 05 04 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 146.496.463-4 (11.01.2011), o Autor não havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. Passo, portanto, a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) No caso dos autos, somando-se o período de atividade especial incontroverso (01.03.1973 a 30.08.1975, 18.10.1977 a 30.06.1979, 15.05.1981 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 02.05.1985 a 30.08.1986 e 21.02.1989 a 23.06.1994) aos interstícios reconhecidos nesta demanda (02.08.1999 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 29.04.2004 e 01.03.2004 a 08.09.2009) e em atividade comum, verifico que o Autor contava com apenas 34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de trabalho/contribuição (conforme anexo da sentença), também insuficiente para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Logo, ao tempo do requerimento administrativo, o autor não preenchia os requisitos para conquista da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não obstante, verifico que o autor havia implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que havia cumprido a carência exigida (180 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91), além de haver cumprido o pedágio necessário (03 anos, 08 meses e 13 dias) e implementado a idade mínima. De outra parte, verifico à fl. 41 (fl. 04 do processo administrativo) que o demandante declarou expressamente concordar com a concessão de aposentadoria proporcional na via administrativa, caso não fosse possível a concessão da aposentadoria integral, bem como que, posteriormente, se contentou com a concessão da aposentadoria proporcional (NB 156.837.920-7). Bem por isso, entendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ainda que não formulado tal pedido, tendo em vista o caráter social do direito previdenciário e em homenagem, ainda, ao princípio da economia processual. Averbe-se, ainda, que o presente entendimento encontra eco na jurisprudência, que reconhece mesmo a não caracterização de sentença extra petita na presente hipótese. Sobre o tema, colho os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. - Ação Ordinária proposta em face do INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum e, conseqüentemente, o reajustamento da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, passando de proventos proporcionais para integrais, além do pagamento de valores vencidos e vincendos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. - Não pode ser considerada extra petita a decisão apelada que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, constatou que o Autor computa tempo de serviço especial suficiente para fazer jus à concessão de aposentadoria especial, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. - Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada pro misero. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita, vez que não há violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. - A jurisprudência desta Egrégia Corte, inclusive entendendo-se pela possibilidade de concessão de um benefício previdenciário diverso do pleiteado, desde que restem claramente demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, privilegiando, deste modo, o princípio da economia processual. - Entretanto, tendo o MM. Juízo a quo julgado antecipadamente a lide, proferindo sentença antes de finalizada a fase de instrução probatória, não tendo se manifestado sobre o requerimento formulado pelo INSS com fins de esclarecimento acerca das informações constantes do PPP, prova documental essencial ao deslinde da presente controvérsia, resta evidenciado não só o cerceamento do direito constitucional de defesa, consoante o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como a violação ao princípio do devido processo legal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de error in procedendo, o que enseja na nulidade da r. decisão monocrática - negritei. (AC 201251010340774, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/03/2014.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de julgamento do recurso pelo respectivo Relator. 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a Autarquia, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4. Recebimento dos embargos de declaração apresentados pela parte autora como agravo. 5. Tendo em vista que nas razões deste recurso a parte autora explicita sua opção pela concessão da aposentadoria proporcional, nada obsta a sua apreciação neste momento, pois sua concessão não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que essa configura um minus em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional. 7. A renda mensal inicial do benefício fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 20/98, e calculada nos moldes do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. 8. Termo inicial a partir data do requerimento administrativo. 9. Correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. 10. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. 11. No tocante às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS, ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.799/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC. 12. Configurada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 13. Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado, sendo facultada à parte autora a opção por benefício mais vantajoso. 14. Agravo do INSS desprovido. 15. Agravo da parte autora acolhido para dar parcial provimento à sua apelação - negritei. (AC 00111025320124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. E conforme informado pelo demandante e em consulta ao CNIS, lembro

que ao autor foi concedido outro benefício (NB 156.837.920-7) com DIB em 26.08.2014. Pelos cálculos referentes a tal benefício apresentados às fls. 220/224, verifico que o a autarquia previdenciária reconheceu como especiais todos os períodos postulados nesta demanda e ainda enquadrou o período de 01.04.1977 a 18.04.1977 (que não é objeto desta demanda), totalizando 34 anos, 11 meses e 21 dias, também suficiente apenas para conquista de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Logo, tendo em vista que os períodos aqui postulados já foram reconhecidos por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.837.920-7, desnecessária a revisão da benesse posteriormente conquistada. Por fim, tendo em vista a inacumulabilidade prevista no art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução da sentença deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.837.920-7.III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de homologação dos períodos já averbados administrativamente pela autarquia ré (01.03.1973 a 30.08.1975, 18.10.1977 a 30.06.1979, 15.05.1981 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 02.05.1985 a 30.08.1986 e 21.02.1989 a 23.06.1994); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos para o fim deb. 1) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.08.1999 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2002, 01.01.2003 a 29.04.2004 e 01.03.2004 a 08.09.2009, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.03.1973 a 30.08.1975, 18.10.1977 a 30.06.1979, 15.05.1981 a 08.02.1983, 30.05.1983 a 15.02.1984, 02.05.1985 a 30.08.1986 e 21.02.1989 a 23.06.1994 - NB 146.496.463-4), utilizando-se o fator de conversão 1,4 (sexo masculino); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor (34 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição), com data de início de benefício fixada em 11.01.2011 (DER) e renda mensal inicial correspondente a 94% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.837.920-7, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: AGNELO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.01.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-03.2013.403.6112 - SEOLI MARTINS GOMES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SEOLI MARTINS GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural de 1967 a 1983 e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício se somado ao período de trabalho urbano, nos termos da Lei nº 11.718/2008. Alternativamente, pede a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz, em suma, que, para a aposentadoria por idade com fundamento na Lei nº 11.718/2008, é necessário que o segurado seja trabalhador rural no momento do requerimento, além da idade mínima de 60 anos, requisitos não atendidos pela Autora. Designadas audiências, três testemunhas foram ouvidas. Instadas as partes para o oferecimento de memoriais, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo. O INSS, por sua vez, limitou-se a declarar ciência de todo o processado. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural de 1967 a 1983, e que, somados os demais recolhimentos e o implemento do requisito etário, tem direito à aposentadoria por idade. Inicialmente, tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, junta a Autora os seguintes documentos em nome do marido: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Araruna/PR, em que estão discriminados os períodos laborados em meio rural de 01.01.1967 a 30.12.1978 e de 01.01.1979 a 13.11.1983; certidão eleitoral declarando-o como lavrador; extrato processual constando a parte dispositiva da sentença prolatada nos autos nº 2003.61.12003386-2, da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 23) e respectiva Certidão de Tempo de Serviço - CTC expedida pelo INSS (fl. 24); ficha cadastral junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais; livros de registro de entrada atinente à contabilidade da pessoa jurídica Pinduca Indústria Alimentícia Ltda, fabricante de farinha de mandioca e derivados, onde constam operações em nome do marido da Autora. Além disso, foi juntada a cópia da certidão de casamento, datada de junho de 1971, onde constam o marido e pai como lavradores. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a qualificação profissional do marido como ruralista é início de prova em favor da mulher igualmente como tal. O fato de constar como lavrador o marido da Autora nas certidões de casamento e nascimento dos filhos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indicio do trabalho da mulher, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Em juízo, as testemunhas corroboraram as provas documentais. A testemunha Celso Maioli disse que conheceu a Autora no bairro Lirial de São Luiz, onde nasceu (09.05.1955) e mora até os dias atuais. Lembra que: quando a Demandante chegou à região, o depoente tinha de 5 a 8 anos de idade; eram agricultores, plantavam mandioca, juntamente com o pai, a mãe e os irmãos, dos quais se recorda dos nomes de Selenita, Droido e Luizinho; não tinham empregados, mas apenas mutirão nos dias de colheita; não possuíam outra atividade, trabalhando somente na roça. Ressalta o depoente que, quando a família da Autora foi embora, tinha entre 28 e 30 anos de idade, que já passava do ano de 1.980, indo morar no Estado de São Paulo, em Presidente Prudente. O depoente Luiz Malaco foi ouvido como informante, em razão de ser cunhado da Autora. Declarou que: possui 50 anos de idade e conheceu a Demandante em 1980; conheci ela na roça, quando trabalhava na chácara, no Bairro Lirial, juntamente com seu marido; passaram a ser vizinhos após o casamento do depoente, pois antes morava no bairro Pinhalzinho; a Autora ficou na região até 1983, quando foi para Presidente Prudente, voltou em 1984 e permaneceu por mais 1 ano; na época, somente trabalhavam na roça, em lavoura de mandioca; não tinha empregados. Tem notícia que a Autora trabalhou muito tempo na propriedade do pai, sogro do depoente, e posteriormente adquiriu uma propriedade. A testemunha Moaci Rabello Francisco informou que: tem propriedade no Bairro Lirial de São Luiz; conheceu a Autora e o marido aproximadamente em 1960, quando a família do depoente chegou na região, e que moraram em local próximo até o ano de 1984, quando se mudaram para a cidade. Disse que a família da Demandante trabalhavam em terra arrendada, e que se mudaram em uma oportunidade, porém mantiveram residência próxima ao depoente. Segundo a testemunha, o tamanho aproximado dos lotes era de 5 a 8 alqueires, e somente trabalhava a esposa e o marido, pois os filhos eram pequenos à época. A cultura principal era a mandioca, embora revezasse com o milho; horta era somente para o consumo da família. O único maquinário, segundo recorda, era uma fariadeira que havia no sítio da mãe da Autora, onde a mesma residia por um tempo; esse sítio possuía 20 alqueires, mas a parte que lhes cabia para cultivar era de aproximadamente 4 alqueires, além de lavrarem para outros produtores da região. Na propriedade do casal não havia qualquer maquinário, mas somente o cultivo manual, pois eram pequenos produtores. A Autora plantava e carpia. Sempre trabalharam somente em lavoura durante o período em que residiam no Paraná, até a oportunidade de se mudarem para o Estado de São Paulo, quando, tem a impressão, a Autora deixou de trabalhar em meio rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova careada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto da plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, de 01.01.1967 a 30.12.1978 e de 01.01.1979 a 13.11.1983, perfazendo 16 anos, 9 meses e 13 dias. Pois bem. Reza o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ainda: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;... A Autora implementou o requisito de idade para esse benefício em 2008 (55 anos - art. 48, 1º), mas não mais exercia atividade campesina, ao passo que ela jamais exerceu ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91. Ora, os benefícios previstos no art. 39, inc. I, e no art. 143 da Lei nº 8.213/91 têm como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 55 anos. Os depoimentos foram claros em dizer que após 1984 a Autora não mais trabalhou na lavoura. Considerando que idade foi implementada em 2008, resta claro que não havia atividade no período imediatamente anterior. Portanto, a Autora não preenche os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inc. I, ou do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido

para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(destaque)Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143, ambos da LBPS, os quais prevêem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício.Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço.Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de outros correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Enfim, a concessão esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência.De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pela Autora. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2013, ao tempo em que a carência era de 180 meses, ou seja, 15 anos, nos termos do art. 25, II, da LBPS.No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Deveras, restou provado que a Autora exerceu labor campestre apenas até 1984, passando a partir de então a trabalhar em atividade urbana.Com efeito, quanto à atividade urbana, a Autora possui vínculos com Maura Lígia Gomes Pretti (01.07.1996 a 02.03.2000), Remar Confecções Ltda (21.08.2000 a 10.03.2001), S M S Confecções de Presidente Prudente Ltda - ME (14.10.2013 a 19.02.2014) e, atualmente, Regina Célia de Freitas Leonel - ME (24.04.2014 a outubro/2015). Possui também recolhimentos na condição de contribuinte individual de julho/2003 a setembro/2007, tudo conforme extrato CNIS, perfazendo apenas 10 anos, 6 meses e 14 dias, razão pela qual não preenche a carência mínima (180 meses de contribuição).Além desse período de atividade urbana, não tem atividade rural imediatamente anterior, ainda que intercalada.Desse modo, também impropede o pleito de aposentadoria por idade rural nos termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que não provado o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Por fim, quanto ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/93), o pedido é improcedente. Com efeito, além de não terem sido deduzidos na inicial os fatos e fundamentos jurídicos que delineariam a devida causa de pedir e embasariam a pretensão, a instrução não apurou nenhum indício de que a Autora esteve alguma vez em estado de penúria, mormente por ser segurada e estar exercendo atividade laborativa, motivo pelo qual este pedido não merece acolhida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período de 01.07.1967 a 30.12.1978 e de 01.01.1979 a 13.11.1983, sem efeito para fins de carência de benefícios no regime urbano.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Junte-se o extrato CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-35.2013.403.6112 - SANTA GONCALVES FERREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SANTA GONÇALVES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/50).A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 60/66.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido em razão de não estarem preenchidos os requisitos para configuração de segurado de baixa renda e assim ter ocorrido a perda da qualidade de segurado (fls. 69/76). Foi requisitado prontuário médico da Autora, juntado às fls. 90/104, 107/125, 131/171, 177/182, à vista do qual o médico perito apresentou laudo complementar de fls. 186/187, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 190 e 191).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.No presente caso, o laudo pericial de fls. 60/66 e sua complementação de fls. 186/187 atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, abaulamentos disciais em L4/L5 e em L5/S1, escoliose e lombociatalgia, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades habituais.O médico perito fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 03.09.2013, data que foi ratificada em laudo complementar de fls. 186/187.O extrato CNIS colhido pelo juízo aponta que a Autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de setembro de 2001 a março de 2003. Não constam do referido extrato os recolhimentos de contribuições previdenciárias apresentados pela Autora às fls. 13/31, relativos às competências outubro de 2011 a abril de 2013, apesar de sua inscrição como segurada facultativa em outubro de 2011, conforme extrato CNIS. Verifico que esses documentos de fls. 13/31 indicam código de recolhimento 1929, relativo ao segurado facultativo sem renda própria (código 1929), com alíquota de contribuição menor, ou seja, de 5%.Estabelece o artigo 21 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91), na redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011:Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento)a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 5o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.Para efetuar os recolhimentos previdenciários como segurado facultativo de baixa renda (FBR), são necessários os seguintes requisitos:- pertencer a família de baixa renda, cuja renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) seja de até 2 salários mínimos;- inscrição no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO;- exercício exclusivo de trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência;- não possuir renda própria, que envolveria todo e qualquer rendimento (aluguéis, pensões alimentícias, pensões previdenciárias etc).Cabe ainda dizer que tais recolhimentos são reconhecidos pelo INSS após a inscrição do segurado facultativo no CADÚNICO e que eventuais contribuições anteriores à inscrição podem mesmo ser restituídos ao segurado. Considerando que a Autora não comprovou o correto recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da competência 10/2011, e não constando do extrato CNIS esses recolhimentos, a indicar que não comprovou seu enquadramento como segurada de baixa renda ou mesmo sua inscrição no CADÚNICO, não poderão ser considerados os recolhimentos vertidos nas competências 10/2011 a 04/2013 para concessão do benefício buscado nesta demanda.Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado, ressalvando, contudo, a equivocada referência à LBPS uma vez que o artigo em comento se refere à Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91):PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. I. O art.

21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promotora não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida.(AC 00094905520144059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/01/2015 - Página:49.)Nesse contexto, verifico que ao tempo da gênese da incapacidade laborativa, em setembro de 2013, a Autora não mais detinha sua condição de segurada da Previdência Social, visto que o último recolhimento de contribuições previdenciárias data de março de 2003.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que quando adveio a incapacidade laborativa a Autora já havia perdido a qualidade de segurada há uma década, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício que pleiteia.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo juízo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO LOPES DE OLIVEIRA, representado por Aparecida Faccioli Lopes de Oliveira, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/50).A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Laudos periciais às fls. 74/76.Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 79/82), alegando perda da qualidade de segurado do Autor. Manifestação da Autora quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 59/62.O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial (fls. 84/87 e 88/89)À fl. 91 o perito complementou o laudo, respondendo aos quesitos do Autor.O Inss apresentou documentos (fls. 94/96). A Autora apresentou manifestação às fls. 99/102, reiterando o pedido de antecipação de tutela. À fl. 106 foi convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual do Autor e vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer de fls. 117/120.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)O laudo pericial de fls. 74/76 descreve que o Autor apresenta fácies de doente mental crônico, confuso, sem contato com o entrevistador, dependente das respostas da mãe, apático, precariamente orientado, discurso e fala incoerentes e com riso inotívado. Segundo o perito, o diagnóstico é de transtorno esquizoafetivo, patologia que acarreta ao Autor incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação profissional.A data do início da incapacidade laborativa foi fixada em julho de 2002, com base em atestado de internação psiquiátrica apontando o mesmo diagnóstico constatado em perícia judicial, o de transtorno esquizoafetivo. E o extrato CNIS de fl. 57 aponta que na data da gênese da incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois após o vínculo empregatício estabelecido com BF Utilidades Domésticas Ltda, antes que perdesse essa qualidade, o Autor inaugurou novo vínculo empregatício, ainda que brevíssimo, com a empresa Vitapelli Ltda, sobrevivendo, no período de graça, a doença incapacitante. Quanto à carência, o Autor também a cumpriu, apesar de a doença mental que lhe acomete estar relacionada na lista de doenças isentas de carência (alienação mental). Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (29.05.2013 - fl. 49). Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outorgada indeferida. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade impar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizá-lo, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chioevenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 29.05.2013.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO:FABIO LOPES DE OLIVEIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.05.2013RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Portaria de Quesitos do Juízo.Ao Sedi, para constar a genitora do Autor como sua representante processual (fl. 111).Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006433-41.2013.403.6112 - REINALDO PEREZ DA CRUZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

REINALDO PEREZ DA CRUZ, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fls. 161/162, mesmo diante da similitude do quadro clínico, foi afastada a incidência da coisa julgada em face da possibilidade da agravamento dos problemas sofridos pelo demandante. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 185/210.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 66/83.Instada, a parte autora ofertou réplica, além de impugnar o laudo e juntar novos documentos médicos (fls. 226/237, 239/243 e 256/260).Manifestação do INSS à fl. 261.Este Juízo determinou a expedição de ofício ao empregador, a fim de que prestasse esclarecimento sobre o término da relação empregatícia com o Autor, bem como apresentasse atestado de saúde demissional. Oficiou-se também à EADJ, para que esclarecesse a divergência havida no CNIS (fl. 265).Novos atestados médicos e exames acostados pelo Demandante às fls. 270/276.Cumpridas as determinações emanadas da decisão de fl. 265 e apresentados documentos, foram devidamente cientificadas as partes e, em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e

59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Inicialmente, no que pertine à incapacidade, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, declara que o Autor é portador de condropatia patelar e lesão meniscal em joelho direito e está totalmente incapacitado para a sua atividade habitual. O mesmo deve permanecer em tratamento e ser reavaliado em 180 dias após o tratamento cirúrgico. A lesão é origem (sic) traumática. Em seguida, nos quesitos 3 a 5, foi afirmado que a duração da incapacidade é por tempo indeterminado, embora não seja insuscetível de reabilitação, até porque, mesmo diante do quadro atual, pode o Autor exercer atividades leves. Quanto à Data de Início de Incapacidade - DII, o termo foi fixado em 29.05.2007, com base em exame de ressonância magnética (quesito 8 do Juízo, fl. 187). Ocorre que tal período está circunscrito pela causa de pedir objeto do processo nº 2008.61.12.014053-6. Confira-se, a propósito, as considerações lançadas no laudo atinente àquele feito: Refere que está impedido de trabalhar devido a acidente de carro dia 21/11/2006, com ruptura de tendão patelar de joelho direito fez cirurgia janeiro de 2007, com melhora após tratamento cirúrgico e fisioterápico, porém não apresentou exames ou atestados médicos da época (fl. 148). Assim, haveria plena incidência da coisa julgada sobre a presente demanda. Porém, sem a pretensão de contrariar o trabalho técnico, somado ao fato de que o expert tem à sua disposição somente a anamnese e os documentos que lhe são apresentados na oportunidade do exame, entendo que a DII deve ser fixada em momento posterior, havendo que se atentar para o fato de que o trânsito em julgado atinente ao feito nº 2008.61.12.014053-6 ocorreu em 27.04.2012 (fl. 139). Nesta esteira, tenho que qualquer termo acerca da incapacidade somente pode ser definido a partir daquela data, sob pena de ofensa à coisa julgada, não sendo demais lembrar o contido na decisão de fl. 161, no sentido de que o processamento da presente apenas se justifica à vista de agravamento de quadro anteriormente instalado ou incapacidade por outra doença. Se o fundamento fosse o mesmo da ação anterior, aí incidiria o impedimento da coisa julgada. Neste ponto, revela-se pertinente mencionar que o Perito afirmou que o Autor possui atualmente limitação dos movimentos do membro inferior direito (quesitos nºs 13 e 18 do INSS - fls. 188/189), não apontada no laudo pericial na ação anterior. Tal situação está devidamente respaldada pelos atestados médicos de fls. 209, 233, 237 e 257, a indicar que houve, sim, o agravamento da situação vivida pelo segurado, configurando-se, portanto, nova causa de pedir. Ademais, a incapacidade foi atestada administrativamente para a concessão do benefício requerido em 2013, cessado apenas em virtude da revisão da qualidade de segurado. Em assim sendo, pela data de nova situação, não haveria óbice para a DII ser fixada em 05.02.2013, a mesma definida pelo INSS quando da concessão do NB 600.621.911-9, tudo devido à similitude (CID S83 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho). Surge, então, um novo problema. O vínculo estabelecido com DANIEL MILHORANÇA, conforme cópia da CTPS de fl. 61 e extrato CNIS de fl. 42, consta como encerrado em 13.08.2012. Mas o INSS, em sua contestação, questiona a manutenção da qualidade de segurado ostentada pelo Autor, trazendo aos autos a informação de que o vínculo teria se encerrado, em verdade, em 16.09.2008, apresentando na oportunidade extrato CNIS convergente a respeito. Diante da divergência, foram expedidos ofícios ao INSS e ao empregador, cujas respostas se encontram acostadas às fls. 282/287 e 290/295. O primeiro informa que, face a inexistência de recolhimentos de contribuições previdenciárias depois da cessação do primeiro benefício, promoveu diligência à propriedade do empregador rural, concluindo que de fato não houve retorno ao trabalho; assim, desconsiderou a baixa da CTPS, retificando a informação do CNIS para constar término da relação empregatícia coincidente com a data da cessação do benefício. O segundo informa que, realmente, desde o acidente o empregado não mais retornou ao trabalho, visto inclusive que o médico do trabalho não forneceu o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, que viabilizaria o retorno, por exigir primeiramente a alta pelo médico assistente do Autor, que, no entanto, o declara incapaz para o retorno. A extinção do contrato finalmente se deu por pedido de dispensa. De sua parte, confirma o Autor que teria pedido sua dispensa junto ao empregador, mas este se via impedido de dispensá-lo devido à negativa do médico do trabalho em assinar o exame demissional, motivada pela conclusão do médico particular do Autor de que não poderia retomar ao trabalho por força de seu estado de incapacidade. Ainda assim, o empregador aceitou efetivar a rescisão baseando-se na conclusão do INSS. Não procedeu corretamente o INSS, porquanto não poderia simplesmente desconsiderar a anotação da Carteira de Trabalho quanto ao término do vínculo empregatício, em especial de modo a retroagir a desvinculação à Previdência, a prejuízo do segurado. Se as partes mantiveram vínculo empregatício até 2012, como realmente mantiveram, não poderia intervir para alterar essa relação jurídica lícita de cunho privado. Deveras, segundo a Súmula n. 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n. 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 6.5.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que tenho declarado que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, mas é igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação de trabalho, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, não ocorreu abuso ou fraude alguma, mas apenas divergência entre o posicionamento, de um lado, da Autarquia, que considerou o segurado apto ao trabalho, posteriormente corroborado por sentença transitada em julgado (na qual o empregador não foi parte, diga-se), e, de outro lado, do segurado, que se considerava inapto, e do próprio empregador, que, pelo médico do trabalho, também o declarava incapacitado para o retorno às atividades. É sabido que o durante o período de percepção de benefício previdenciário por incapacidade o contrato de trabalho resta suspenso ou interrompido, conforme seja decorrente ou não de acidente do trabalho. Assim reza a CLT: Art. 4º. Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar (VETADO) e por motivo de acidente do trabalho. Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. 2º - Se o empregador houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato. Art. 476. Em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Portanto, enquanto perdurar o benefício previdenciário o contrato se mantém interrompido, se decorrente de acidente de trabalho, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos e sendo inclusive devidos os depósitos relativos ao Fundo de Garantia, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990 (5º - O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho); se não decorrente de acidente do trabalho, mantém-se suspenso, sem contagem de tempo e FGTS. Tem o empregado direito de retorno ao trabalho na mesma atividade que antes desempenhava, facultada a indenização trabalhista respectiva, desde que, obviamente, observado o período de estabilidade conferido pela Lei de Benefícios ao acidentado (art. 118). Isto mesmo que tenha perdurado por muitos anos o afastamento, conforme dispõe a Súmula nº 160 do e. Tribunal Superior do Trabalho: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei. Segundo a Súmula nº 32 do mesmo Sodalício, Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. Entretanto, não é o que ocorreu no caso presente, porquanto o empregado se apresentou para o retorno, não tem sido admitido por impedimento apresentado pelo médico, que comparece no caso como preposto do empregador, mesma razão também pela qual não foi aceito inicialmente seu pedido de demissão, finalmente atendido. Não é demais repetir o art. 4º, antes transcrito, no sentido de que se considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Nestes termos, não há dúvida que o contrato de trabalho permaneceu vigente, vindo a ser extinto apenas quando aceito o pedido de demissão pelo empregador. O vínculo empregatício, que estava suspenso durante o período de percepção do benefício, foi plenamente retomado com a cessação deste e, assim, o segurado deveria voltar a trabalhar imediatamente, sob pena de então ocorrer a extinção em 30 dias, se não se apresentasse ou não atendesse a convocação do empregador. Considerando que o empregador não invocou abandono do emprego, e que se posicionou no sentido de que o empregado não poderia ter retomado, o contrato perdurou, portanto, até o pedido de demissão em 2012. Observe-se que o Autor permaneceu em uma situação de limbo, sem que nada pudesse fazer, pois sem o benefício do INSS, que o considerava capaz, e sem poder retomar ao trabalho, pois o empregador o considerava incapaz. Sem, também, poder procurar outro emprego ou passar a contribuir como contribuinte individual, porquanto mantinha um contrato de trabalho e também porque, à época, buscava a concessão do benefício pela via judicial. Ora, esse embate não pode arrebentar do lado mais fraco, como singelamente decidiu promover o Instituto. Se o segurado efetivamente está incapacitado, o benefício é devido, e, assim, mantém a qualidade de segurado ainda que tenha sido negado pela Previdência. Se, ao contrário, está capacitado, tem o direito de voltar ao trabalho e, havendo negativa por parte do empregador, a todos os consectários, inclusive salários do período, ainda que sem prestar serviços, sendo então mantida a relação jurídica empregatícia, pois, apesar de inexistir trabalho (por liberalidade/impedimento do empregador), nem por isso o contrato se extingue. Nessa hipótese igualmente mantém a qualidade de segurado. O que se quer dizer com isso é que o procedimento correto do INSS, uma vez que não devia o benefício, segundo a sentença transitada em julgado, seria o de promover a cobrança das contribuições previdenciárias do período em face do empregador (relembrando-se que este poderia discutir a responsabilidade, pois não participou da ação mencionada), não o de desconsiderar a data da efetiva extinção do vínculo empregatício. A discussão, portanto, deveria ser travada entre o órgão e o empregador, como contribuinte. Nestes termos, o Autor mantinha a qualidade de segurado por ocasião do requerimento do benefício ora em análise, recordando-se que não se pode exigir do empregado a prova de efetiva contribuição não realizada pela empresa. No entanto, como antecipado, não cabe a concessão do

benefício desde 2006, como requer a exordial, dada a coisa julgada da ação anterior, sendo cabível apenas a partir da cessação do novo requerimento administrativo (NB 600.621.911-9, vigente de 05.02.2013 a 01.04.2013). De outra parte, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez. De um lado, trata-se de segurado ainda jovem (39 anos atualmente); de outro, o laudo indica que poderia exercer atividades leves; e de outro ainda, e mais importante, consigna que deveria ser reavaliado 180 dias depois de tratamento cirúrgico, a atestar que, embora total a incapacidade, é reversível a doença que a determina. Nestes termos, sendo viável a recuperação e reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade inpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela (...). As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão de benefício auxílio-doença ao Autor desde a cessação, fixando a DIB em 02.04.2013, nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, a partir da DIB. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. Determino a juntada dos extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: REINALDO PEREZ DA CRUZ BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.621.911-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.04.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007092-50.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MARQUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSÂNGELA APARECIDA MARQUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A decisão de fls. 35/36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designada perícia médica, foi apresentado o laudo às fls. 42/50. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Impugnação da Autora ao laudo às fls. 56/57, tendo sido o feito remetido ao Perito para esclarecimentos (fls. 61/63). Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 65/69 e 70. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 42/50 atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. Por fim, verifico que a demandante impugnou o laudo às fls. 56/57. Porém, a autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. E, por oportuno, quanto à pretendida concessão de auxílio-acidente, manifestada à fls. 65/69, tenho que: a) a Autora não formulou o devido pedido nesta demanda, seja na forma sucessiva ou mesmo alternativa; b) o Perito, mesmo após a lavratura de laudo complementar, afirmou que as sequelas e limitações sofridas são discretas, incapazes de motivar o recebimento da benesse, não tendo sido apresentadas indícios minimamente contundentes que pudessem macular sua conclusão; e, c) o quadro clínico não se enquadra nas alterações articulares constantes do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), onde a limitação exigida deve ser ao menos de grau médio. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007361-89.2013.403.6112 - TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 550.544.008-4 ou NB 601.932.214-2, bem como o pagamento do valor correspondente ao período em que estava com o benefício suspenso, qual seja, de 01.04.2013 a 26.05.2013. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 18/52). A decisão de fls. 56/58 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 67/69. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 72/79, pleiteando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão de benefício previdenciário. À fl. 83 a Autora apresentou manifestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaque) O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de depressão bipolar com sintomas psicóticos, patologia que lhe acarreta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito em 18 de março de 2013, ao tempo em que a Autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social e possuía carência para concessão de benefício por incapacidade. Verifico, a propósito, que na data do início da incapacidade a Autora estava usufruindo auxílio-doença NB 550.544.008-4, cessado em 30.03.2013, sendo-lhe concedido dois meses depois o auxílio-doença NB 601.932.214-2, em 27.05.2013. Em ambos os benefícios concedidos administrativamente a perícia do INSS apontou a existência de patologias psiquiátricas (CID F31.6 e CID F32.1 - Depressão e Transtorno Afetivo Bipolar), conforme revelam os extratos HISMED. O perito judicial, também reconhecendo a mesma patologia, apontou o início da incapacidade em 18.03.2013, o que leva à conclusão de que o auxílio-doença NB 550.544.008-4 foi cessado indevidamente. Considerando, no entanto, a concessão do benefício NB 601.932.214-2 em 27.05.2013, deve ser restabelecido esse último auxílio-doença a partir de sua cessação indevida, em 17.08.2013, e o INSS deverá efetuar o pagamento do valor de auxílio-doença NB 550.544.008-4, também cessado indevidamente, relativamente ao período de 01.04.2013 a 26.05.2013. Tratando-se de incapacidade temporária, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas

periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício restabelecido (NB 601.932.214-2) é devido a partir da cessação indevida, ou seja, desde 17.08.2013. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer, desde 17.08.2013, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 601.932.214-2, bem como a pagar os valores relativos ao auxílio doença NB 550.544.008-4 relativamente ao período de 01.04.2013 a 26.05.2013. Os atrasados, inclusive relativos ao período de 01.04.2013 a 26.05.2013, sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TAIZA PINHEIRO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 601.932.214-2); DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 17.08.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos HISMED colhidos por este juízo e da Portaria do Juízo que estabelece os quesitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-96.2014.403.6112 - APARECIDA LANZA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002202-34.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI)

A UNIÃO ajuizou a presente ação em face de ANTÔNIO PESSOA DE SOUZA, qualificado nos autos, para cobrança de valores recebidos a título de diferenças salariais por força de medida antecipatória de tutela em ação anteriormente promovida pelo ora Réu. Afirma que, juntamente com outros colegas servidores da Polícia Rodoviária Federal, o Réu ajuizou a ação ordinária nº 0007487-83.1996.4.03.6000 - 1ª Vara Federal de Campo Grande visando reajuste salarial de 47,94% a partir de março/94, baseado em inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94. Medida antecipatória de tutela foi deferida em 21.11.96 e por sentença foi julgado procedente o pedido, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vindo a ser reformada integralmente pelo e. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.008.216, com trânsito em julgado em 22.2.2010. Trata do direito à restituição de valores na hipótese de liminar reformada ao final, à vista do art. 46, 3º, não cabendo invocar a irrepetibilidade de prestações de caráter alimentar, porquanto não decorrem de pagamento indevido realizado espontaneamente e por erro da administração, mas de medida precária solicitada pelo servidor, devendo haver reversão ao estado anterior. Pede o pagamento do valor que indica e autorização para desconto em folha de pagamento independentemente de anuência do Réu. Citado, o Réu aponta o ajuizamento de ação coletiva anterior pelo sindicato da categoria (autos nº 0006437-22.1996.4.03.6000 - 2ª Vara Federal de Campo Grande), da qual era beneficiário como filiado ao proponente, e que foi igualmente concedida tutela antecipatória em 19.9.96. Também julgada procedente pelas instâncias ordinárias, veio a ser decretada a improcedência no REsp nº 733.993, com trânsito em julgado em 16.8.2005. Defende que o pagamento se deu exclusivamente por essa ação coletiva, tendo sido gerada rubrica específica para o pagamento com a indicação dessa origem. Assim não tendo havido pagamento pela ação individual, ocorreu a prescrição da pretensão à restituição em 2010. Aduz ainda que, tratando-se de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé, pelo princípio da segurança jurídica não há que se falar em restituição, nos termos da Súmula nº 34 da AGU e de posição jurisprudencial do e. STJ. Impugna o valor apresentado por estar relacionado à ação coletiva e o pedido de desconto sem prévia anuência. Instadas as partes a apontar outras provas que pretendessem produzir, a UNIÃO expressamente declinou da produção, silente o Réu. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Réu postula declaração de prescrição argumentando, em essência, que o pagamento se deu por força da medida antecipatória de tutela concedida na ação coletiva, que teve trânsito em julgado em 2005, não havendo notícia de cumprimento da medida idêntica concedida na ação individual, com trânsito em 2010. Assim, cumprida apenas a primeira, seria de seu trânsito em julgado que se contaria o prazo prescricional, de 5 anos. Importa nessa questão, portanto, analisar os efeitos da concomitância de processos, especialmente quanto à subsistência da medida concedida na ação individual mesmo depois da improcedência e trânsito em julgado da coletiva. Primeiramente, é de se assentar que a ação ordinária nº 0007487-83.1996.4.03.6000 não tinha natureza coletiva, como menciona a exordial, senão somente veiculava um litisconsórcio ativo, o que não desnaturava sua qualidade de ação individual. Como regra geral, dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...) Mas aqui se trata de uma ação coletiva, cujo regime se diferencia dessa regra geral. Assim como todo e qualquer ato jurídico, com maior ou menor intensidade qualquer sentença atinge a todas as pessoas, porquanto de alguma forma deverá ser observada por todos. Se alguém vende um bem a outro, esse contrato existe entre as partes e deverá ser respeitado por todos no ponto em que o ordenamento jurídico garante a partir da aquisição o direito de propriedade do adquirente, oponível erga omnes. O mesmo ocorrerá com a propriedade que venha a ser adquirida não por um contrato, mas por força de uma sentença que a atribua a um dos litigantes; todos os demais membros da sociedade deverão de respeitar o direito de propriedade do vencedor da demanda, reconhecido como dono pela sentença. Todavia, a par desse efeito geral, há outro espectro a ser considerado, que é o do efeito intersubjetivo; tanto o contrato quanto a sentença não poderão ser opostos a terceiro que tenha seu direito subjetivo violado, se este não interveio no ato de alienação (contrato ou processo judicial). Há muitos para quem a decisão judicial (a) não terá qualquer reflexo subjetivo, sendo a ela indiferentes; outros (b) poderão receber efeitos indiretos, ou seja, algum tipo de reflexo sem relevância jurídica, especialmente em termos fáticos; para outros (c) os efeitos serão diretos, aqueles que alteram ou influenciam em relação jurídica mantida com uma ou ambas as partes do processo, ou então em direito sobre a coisa litigiosa. Assim, recebe efeito indireto o locatário do bem vendido com direito à manutenção da locação, uma vez que seu contrato restará intacto mesmo com a alteração do proprietário, mas recebe efeito direto o terceiro que seja ou entenda ser igualmente proprietário do bem - para quem é dirigido o art. 472. Portanto, todas as decisões judiciais têm efeito erga omnes, e passam a ser imutáveis se atingidas pela coisa julgada, mas sua oponibilidade intersubjetiva a terceiros se restringe à medida que se toma mais acentuada sua influência na esfera pessoal de direitos. Não podem em regra ser opostas a terceiros se atingirem seus direitos, seja para prejudicar ou beneficiar, se não participaram da lide. Assim, relativamente aos efeitos diretos da sentença, ela opera em regra somente inter partes. No regime das ações coletivas a sentença não se restringe às partes, de modo que ela opera também com restrição subjetiva parcial (ultra partes), quando atinja direitos de um grupo determinado ou determinável de pessoas, ou sem restrição subjetiva alguma (só o efeito erga omnes), quando atinja um grupo indeterminado e indeterminável. (Assim mesmo, há hipótese em que ela opera exclusivamente inter partes, qual seja, o julgamento pela improcedência por falta de provas.) É que nessa categoria de ações os efeitos da coisa julgada se operam secundum eventum litis, estendendo-se subjetivamente aos titulares do direito somente em caso de procedência da demanda, nunca em caso de improcedência. Assim dispõe Lei nº 7.347, de 24.7.85 (grifos meus): Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. E assim dispõe o Código do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.90) no Título III: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2. Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria defendeu interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III), de modo que a procedência do pedido beneficiaria a todos os filiados do autor, mas a improcedência - que acabou declarada - não pode prejudicar a ninguém. Quando se trate de defesa de interesses difusos ou coletivos (incisos I e II), a improcedência em regra impede o ajuizamento de nova ação coletiva, ressalvada somente a insuficiência de provas, caso em que qualquer outro legitimado dentre os previstos no art. 82 do CDC poderia propor outra, mas não prejudica interesses e direitos individuais, por força do 1º do art. 103, antes transcrito. E quando se trate de defesa de interesses individuais homogêneos - como no caso -, nem mesmo a improcedência impede o ajuizamento de nova ação coletiva por outro legitimado ou de ação individual pelo interessado, exceto se houvesse intervindo no processo (2º). Portanto, a improcedência da ação coletiva não significa que a questão nela abordada esteja definitivamente julgada, sem qualquer possibilidade de nova discussão, porquanto a extensão dos efeitos da sentença a terceiros não participantes do processo somente ocorreria em se tratando de procedência do pedido. Assim, a improcedência apenas operaria em relação aos Réus da presente para

prejudicar o conteúdo da ação individual se tivessem intervindo nessa ação coletiva (art. 81, 2º). O em. Ministro TEORI ZAVASCKI (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Tese de Doutorado, p. 190 - disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>, acesso nesta data) ao tratar do tema Ação coletiva e prescrição adverte que Conforme acima se fez ver, o legislador brasileiro, ao contrário do norte-americano, não estimulou, nem o ingresso de litisconsortes e nem o ajuizamento ou prosseguimento de ações individuais paralelas. As duas situações impôs um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença de improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência. Dessa forma, o interessado deve sopesar a real necessidade de intervir na ação coletiva e de ajuizar ação individual, porquanto em regra a melhor opção é aguardar o desfecho da ação coletiva para, só então, se improcedente esta, ajuizar ação individual. É que o art. 104 do mesmo codex dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, uma vez noticiada a tramitação da ação coletiva, os interessados somente poderão se beneficiar de sua procedência se tiverem requerido a suspensão de sua ação individual; a contrário senso, se não houver nos autos da ação individual qualquer menção à ação coletiva, poderão dela também se beneficiar se vierem a tomar conhecimento do provimento favorável antes do julgamento de sua própria ação. Assim, é ônus do réu a cientificação dos interessados nos autos da ação individual, a fim de que não venham a se beneficiar da procedência da ação coletiva, obrigação da qual se desincumbe apenas se houver, nos próprios autos, elementos a indicar ciência inequívoca dos autores quanto à existência daquela. Da combinação dos dispositivos mencionados, resulta que, havendo propositura de ação individual (a) se os interessados tiverem intervindo na ação coletiva como litisconsortes e se o ajuizamento da ação individual vier a ocorrer depois dessa intervenção ou depois do término da ação coletiva, há prejudicialidade por litispendência ou coisa julgada, impedindo a tramitação da nova ação, em face deles operando a coisa julgada, seja por procedência ou improcedência; (b) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva, na qual julgada procedente a pretensão, há prejudicialidade por carência de ação (falta de interesse), bastando a execução da ação coletiva; (c) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva julgada improcedente, na qual não tivessem intervindo, não há impedimento à tramitação; (d) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez cientificados nos autos da tramitação desta, podem requerer a suspensão da ação própria até o julgamento da coletiva, caso em que se beneficiam de seu resultado, se procedente, extinguindo-se a ação individual por carência superveniente, ou, se improcedente, retoma-se o andamento desta; (e) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez cientificados nos autos da tramitação desta, se não se manifestarem ou se requererem a continuidade da ação própria, passa a ser indiferente o resultado da ação coletiva, donde não se beneficiarem de eventual procedência; (f) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, se não cientificados nos autos da tramitação desta, podem se beneficiar de sua procedência se ocorrido trânsito antes do julgamento da individual; (g) em qualquer caso, se não declarada carência de ação individual, se não suspensão ou se retomado seu andamento, vindo a ser julgada no mérito prevalece seu resultado sobre o resultado da ação coletiva. O caso em análise se enquadraria na hipótese do item f no momento do trânsito em julgado na ação coletiva, se fosse ela procedente, porquanto ainda não havia definitividade na demanda que propuseram, visto que não há notícia de que tivessem seus autores ingressado na ação coletiva como litisconsortes, nem foram cientificados pela UNIÃO da existência daquela nos autos da ação individual. Entretanto, considerando que esta tramitou até final julgamento pelo mérito, passaram a se enquadrar no item g, prevalecendo para eles o resultado de sua própria ação. Dessas constatações resulta que a continuidade de tramitação da ação individual, mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação coletiva em 2005, implica em completa inoperância de seu resultado em relação aos autores da ação individual, pois aguardavam ainda o término de sua ação. Verifica-se, por outro lado, que em ambas houve a concessão de medidas antecipatórias de tutela, sem que houvesse revogação expressa em nenhuma delas (ao menos não há notícia nestes autos em sentido contrário), de modo que perderam sua validade apenas com o trânsito em julgado dos acórdãos respectivos. Não procede o argumento do Réu de que recebeu as diferenças salariais somente pela medida antecipatória concedida na ação coletiva, ao fundamento de que a rubrica lançada nos holleris consignava apenas aquela. Trata-se de uma providência administrativa absolutamente irrelevante para o processo, porquanto poderia o Departamento de Polícia Rodoviária Federal sequer ter criado uma rubrica específica, desde que cumprisse as ordens antecipatórias tanto da ação individual quanto da coletiva. É certo que os autores da ação individual - o Réu entre eles - executaram a medida que lhes foi favorável, pois foi devidamente intimado o Superintendente para proceder ao cumprimento naqueles autos (fl. 30). Portanto, o pagamento administrativo tinha dois alicerces, ambos suficientes individualmente a suportá-lo, ao passo que apenas um deles ruíu em 2005. Vai daí que, a despeito do julgamento pela improcedência do pedido na ação coletiva, que tomou sem efeito a liminar, retroagindo seus efeitos a decisão contrária (Súmula nº 405 do STF), a ré naquelas ações, ora Autora, não podia exercer nenhum movimento de cobrança, porquanto ainda subsistia a ação individual, que poderia eventualmente vir a ser julgada procedente e convalidar os recebimentos determinados por antecipação de tutela. Se a UNIÃO tivesse buscado a restituição naquela oportunidade, certamente o Réu oporia - e com razão - a pendência da ação individual. Ora, o princípio da actio nata impede que se conte prazo prescricional antes que a parte à qual prejudica possa exercer o direito, de modo que a conclusão é pela rejeição da prejudicial levantada em contestação, pois a presente ação foi ajuizada a menos de cinco anos do trânsito em julgado da ação individual. Isso assentado, passo ao mérito propriamente dito. A argumentação do Réu, em essência, consolida-se na sustentação de que recebeu de boa-fé o benefício justamente porque foi pago por força de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, somente cessada com a reversão do julgado em grau especial, consequência que não pode agora lhe ser imputada. Defendeu também que a natureza dos valores é alimentar, de modo que tudo isso os torna irrepetíveis. A Autora, de sua parte construiu toda a sua argumentação acerca da responsabilidade com que arca a parte quando pleiteia decisões judiciais precárias, assumindo a responsabilidade de restaurar o estado anterior das coisas, o que encontra previsibilidade no art. 46 da própria Lei nº 8.112/90, além de que a teoria da irrepetibilidade não se aplicaria a valores recebidos por ordem judicial provisória, senão somente por conta de erros da Administração. Assim, cumpre destacar que não há discussão nos autos quanto à origem da dívida administrativa, restando patente que advém, efetivamente, da pretensão de restituição dos benefícios pagos por força de tutela antecipada, conforme relatório. Então, a situação tratada nestes autos se refere, incontestavelmente, a pagamentos efetuados por força de medida judicial precária antecipatória de provimento jurisdicional final. De igual modo, resta caracterizada a natural e consequente boa-fé do Réu, dado que essas situações acabam por se complementar, uma levando à outra. Por fim, ante essas conclusões, principalmente acerca da boa-fé, o resultado jurídico é pela irrepetibilidade dos valores recebidos. Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores alimentares pagos pela administração quando recebidos de boa-fé pelo administrado, tanto por conta dessa natureza alimentar, quanto por derivarem do cumprimento de ordem judicial, não podendo ser carregado ao requerente da medida o risco do processo. A propósito: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1 - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos REsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011) Assim, como demonstrado alures, as diferenças salariais foram concedidas judicialmente, ainda que por decisão provisória. E, conforme nortes jurisprudenciais transcritos, o benefício pago, mesmo com supedâneo em decisões judiciais dependentes de confirmação e sujeitas à revogação, não estão sujeitos a eventual restituição, uma vez que essa medida ofende o caráter alimentar que lhes são atribuídos, não havendo que se falar em restituir alimentos, salvo fraude, dolo ou má-fé, o que, de longe, não é a hipótese dos autos. Desta forma, não é cabível a pretendida restituição dos valores pagos ao Réu, pelo que a cobrança é indevida, cabendo a declaração de inexigibilidade dessa obrigação. De rigor, portanto, a improcedência da demanda. III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Réu, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), forte no 4º do art. 20 do CPC, sobre cujo valor deverão incidir a partir da presente os critérios de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2012 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, subam os autos oportunamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-79.2014.403.6112 - FERNANDO SANTANA ANDRADE (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

FERNANDO SANTANA ANDRADE, qualificado na exordial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ser mutuário da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que, estando em atraso de prestações por causa de grave crise econômica pessoal, veio a ficar inadimplente. Diz que o contrato teve a consolidação da propriedade em favor da Ré, mas sem a devida observância das regras da Lei nº 9.514, de 1997, e está em processo de leilão extrajudicial, do qual não teve comunicação, visto que apenas publicado edital, sem notificação pessoal. Diz ainda que é parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida, à qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive pelo protecionismo excessivo embutido no contrato, de modo que deve ser aplicada a teoria da imprevisão e a impossibilidade de perda dos valores pagos em caso de inadimplemento. Pede a anulação da consolidação da propriedade e de todos seus efeitos, destacadamente do leilão relativo ao Edital nº 0011/2014 CPA/BU realizado no dia 20.5.2014, e, sucessivamente, a devolução das parcelas pagas no curso do financiamento. Indefereida medida antecipatória requerida para suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel. Noticiou a Autora a interposição de agravo contra essa decisão. Citada, a Ré apresentou contestação na qual informa que houve arrematação do bem no leilão realizado, já tendo sido expedida a carta de arrematação, devidamente registrada no Cartório de Imóveis. Levanta como preliminares carência de ação, à vista da extinção do contrato, e inépcia por descumprimento de requisitos processuais. No mérito, defende a consolidação da propriedade em seu nome em virtude do inadimplemento, tendo o procedimento pertinente atendido às exigências legais e regulamentares, sendo atribuição do Cartório sua realização e ônus do Autor a prova de irregularidade. Pugna pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a contestação e documentos, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo. Igualmente, quanto a intimação para declinar se pretendia produzir provas além das carreadas e quanto a eventual interesse em conciliação, negada pela Ré. Vieram então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cabe declarar que não é inepta a petição exordial, visto que é possível identificar regularmente a causa de pedir, estando adequado o pedido a ela. Rejeito a preliminar relativa à carência de ação por extinção do contrato por força da consolidação da propriedade em favor da Ré também deve ser rejeita, visto que é exatamente a regularidade dessa consolidação o ponto crucial da causa. Em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de cláusulas contratuais, configura-se matéria de mérito, devendo com ele ser analisada. Trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia, assinado em 14.3.2012. Diz o Autor que problemas pessoais fizeram-no deixar de quitar as prestações, à vista de alterações na situação fática que alteraram o equilíbrio do contrato. Todavia, vê-se que apenas uma prestação do financiamento foi quitada, pois estava inadimplente desde a prestação 2, vencida em 14.5.2012, conforme consta da notificação de fl. 174. Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula vigésima-nona, promovendo a consolidação da propriedade da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventúrio encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré opõe-se o Autor na exordial ao fundamento de que não teria sido notificado devidamente. Entretanto, verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente o Autor em 18.9.2012 e depois novamente em 1º.8.2013, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo ele comparecido para regularização (fls. 174, 178 e 180). Portanto, falta com a verdade o Autor ao afirmar que não foi notificado. Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-5 - fl. 182), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca consideração, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. Em relação a essa fase de execução, afirma que foi cientificado do leilão apenas pelo próprio edital, meio insuficiente para a efetiva ciência ao devedor, pois deveria ser intimado pessoalmente para o ato. Posteriormente, ficou sabendo pelo site da Caixa que o bem havia sido alienado a terceiro. Quanto a essa objeção, nota-se que o artigo antes transcrito não prevê a obrigação de o agente financeiro promover a notificação do mutuário, já então qualificado como mero ocupante, dado que consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante e rescindido o contrato, como também não prevê o contrato (cláusula trigésima). Não obstante, ainda que apenas alguns dias antes, a Ré promoveu a notificação do Autor (fl. 183). Mesmo que houvesse obrigação de notificação prévia, certamente o prazo não poderia ser muito maior do que aquele em que efetivamente ocorreu, visto que o caput do art. 27 prevê a venda em leilão no prazo de 30 dias e, sendo infrutífera a primeira praça, a segunda deve ocorrer em 15 dias da primeira. Logo, não há como exigir prazo muito maior de antecedência do que aquele em que efetivamente foi diligenciado o ato. Levanta ainda o Autor abusividade do leilão, à vista do direito à moradia, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). Entretanto, não há que se falar em ferimento à Constituição, dado que o direito social invocado não implica, necessariamente, em manutenção do mutuário no imóvel a despeito de falta de pagamento das prestações do financiamento habitacional que tomou, o que é intuitivo. O sistema, como um todo, inclusive para se tornar viável, impõe a restituição aos cofres públicos dos valores dele tomados para aquisição do bem, sob pena de outros tantos cidadãos igualmente necessitados ficarem sem acesso à moradia. Daí que não se afigura abusiva a previsão de retomada do bem em si mesma, ainda que possa a vir a ser abusiva em casos concretos. Deveras, o financiamento habitacional, como política pública, existe para a viabilização de aquisição da propalada casa própria, em especial para a população de menor renda. Por isso que é legítima a imposição de condições para a concessão, tais como não ter o futuro arrendatário outro imóvel residencial (ao menos não na mesma localidade); possuir renda compatível com o vulto da prestação mensal; não ser mutuário; destinar o imóvel a residência própria etc., e não menos legítima a previsão de retomada do bem na hipótese de não pagamento do mútuo. Não há, assim, que se falar em irregularidade nesse procedimento de venda extrajudicial. Assim considerando, assiste razão à Ré ao levantar impossibilidade de discussão sobre o valor das prestações do financiamento no caso concreto, dado que o contrato já se encontrava rescindido desde dezembro/2013, não se havendo mais que falar em adequação das parcelas se vencido o todo. Ademais, ainda que houvesse irregularidade no valor da prestação, o Autor não diligenciou qualquer discussão a respeito a tempo e modo, deixando de promover o pagamento ao menos da parte incontroversa, de modo que efetivamente incorreu em mora. Ora, se, como argumenta, a prestação cobrada era superior à efetivamente devida, ou se passou a ser excessivamente onerosa em virtude de alteração de estado fático decorrente de problemas pessoais, haveria de ter buscado a correção do erro ou redução do valor por meio de medidas então cabíveis, inclusive judiciais, mas nunca simplesmente deixar de pagar, como fez. Permanecendo inerte, sujeitou-se à mora ao menos da parte correta da prestação. Ademais, o Autor fez apenas um pagamento de prestação, não mais providenciando em relação às seguintes, o que retira qualquer verossimilhança à aplicação da chama teoria da imprevisão, visto que em tão pouco tempo certamente não houve alteração fática significativa desde a pactuação. De se registrar que nem mesmo restou comprovado nos presentes autos o fato que teria levado ao inadimplemento e que implicaria em onerosidade desproporcional. Com efeito, o Autor alegou na exordial que teve dificuldades financeiras e não teve mais condições de arcar com a prestação, de valor alto. Todavia, no curso do processo não houve demonstração ou qualquer preocupação com o

aspecto probatório dessas alegações, limitando-se a juntar à exordial cópia da matrícula e do edital de leilão. Nada foi demonstrado, acerca da efetiva situação econômica ou de alguma alteração relevante. Enfim, o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), até pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de manutenção do contrato tal como inicialmente firmado, não bastando para tanto os singelos documentos carreados. Por fim, pede o Autor que, na hipótese de improcedência do pedido de anulação da consolidação da propriedade em favor da Ré, seja então promovida a devolução das parcelas pagas, com fulcro no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Embora traga diversos argumentos - coerentes, diga-se - relativos à incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, fulcradas especialmente na hipossuficiência e na natureza do contrato (adesão), não incide no caso o dispositivo mencionado (art. 53), porquanto não há cláusula de perda dos valores pagos durante a execução da avença. Com efeito, as prestações no caso presente são destinadas a amortização da dívida (cláusula sétima), ao passo que pelo art. 27, 4º, antes transcrito, tem o mutuário direito à restituição de valores que sobejarem ao valor da dívida, considerando-se como tal o saldo devedor já amortizado pelas prestações e, evidentemente, as despesas de cobrança. Assim, não há perda dos valores pagos pelo mutuário, mas a restituição fica condicionada ao valor da alienação do imóvel no leilão. Neste sentido, não procede a irrisignação também sob este aspecto. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, revogando a medida antecipatória de tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiário o Autor de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004151-93.2014.403.6112 - EDNA TEIXEIRA ARAUJO(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

EDNA TEIXEIRA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 136.008.335-6 - DIB em 10.02.2005), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 11/18. Instada (fl. 21/verso), a demandante apresentou emenda à peça inicial às fls. 24/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 26). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 29/32) articulando matéria preliminar. No mérito, defende a constitucionalidade do fator previdenciário e sua aplicação à aposentadoria de professor. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/35). Réplica às fls. 39/40. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 11.09.2014 e a demandante pretende a revisão de seu benefício concedido em 10.02.2005. Bem por isso, declaro prescritas as prestações eventualmente devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. Mérito A Autora requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 136.008.335-6 - DIB em 10.02.2005), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor. O pedido, contudo, é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço do professor possui regras próprias (redução de 5 anos no tempo de serviço/contribuição), mas a legislação de regência não autoriza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. É certo que o Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação. In casu, ao tempo da concessão da aposentadoria à parte autora, o artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelecia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Assim, quando da concessão da aposentadoria à Autora (DIB em 10.02.2005), a Constituição Federal já previa aposentadoria diferenciada para o professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já estabelecia que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Importante destacar que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao fator previdenciário, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº. 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei nº. 8.213/91), para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Por fim, cabe salientar que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, a Lei nº. 8.213/91 (art. 29, 9º) determina o acréscimo de cinco anos, quando se tratar de professor, ou de dez anos, quando se tratar de professora, no tempo de serviço/contribuição do(a) segurado(a), o que compensa o menor tempo de serviço/contribuição exigido para sua aposentadoria. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial, visto que a RMI do benefício da Autora (professora aposentada) foi calculada consoante legislação de regência, que prevê a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00397418120124039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF Judicial 1, Data: 13.3.2013) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME/SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ADENIR MARCOS DE MELO e MARCOS MELO & SOUZA MELO CONTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME opuseram estes Embargos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no que concerne à execução movida nos autos em apenso (0005433-06.2013.4.03.6112) levantando excesso de execução, porquanto o cálculo da dívida não obedece ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 50/62 levantando ausência de requisitos para concessão de efeito suspensivo, rejeição liminar dos embargos e inexistência de excesso de execução. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os Embargantes requereram perícia, indeferida por não guardar relação com os termos da exordial por decisão irrecorrida. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Embargada quando pugna pela rejeição dos embargos, por não ter indicado qualquer indício de incerteza quanto ao título executivo. A alegação de que não foi obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal para apuração da dívida não tem a menor verossimilhança. Ora, tratando-se de contrato bancário, o cálculo da dívida deve ser realizado de acordo com as cláusulas contratuais, não se aplicando o Manual veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010 ao caso, porquanto se destina especialmente à feitura de cálculos de dívidas decorrentes de título judicial. O ônus decorrentes do inadimplemento estão delineados no título, dado que o contrato pomemoriza tais aspectos. Ressalte-se que a parte embargante menciona ter havido excesso de execução, mas não especifica por quais motivos isto teria ocorrido. Apenas protesta, de forma genérica, que a dívida existe, mas não na totalidade apresentada pela Exequente. Assim, neste aspecto, não foi devidamente explicitada a causa de pedir. Assim, a execução merece prosseguir na forma em que proposta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, relativamente a estes embargos, sem prejuízo da sucumbência fixada na execução embargada. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, que poderá retomar seu curso normal, independentemente de interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000542-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 126/129: Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 122/123 para os autos de execução fiscal nº 0001287-92.2008.403.6112. Int.

0004051-75.2013.403.6112 - COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA - ME(SP264818 - FABIO MAZETTI E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

COMERCIAL PRUDENTINA DE SOLDAS LTDA. - ME, qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0010260-94.2012.4.03.6112 promovida pela UNIÃO para cobrança do Simples, relativo aos meses de 12/2005 a 4/2007. Levanta inicialmente a nulidade da inscrição em dívida ativa e de sua certidão, pois ausente o fundamento legal, já que os dispositivos elencados no título não guardam relação lógica com a origem e a natureza do suposto débito fiscal, resultando flagrante cerceamento do direito de defesa. Em prosseguimento, defende a prescrição de parte do crédito tributário, uma vez que foi constituído entre 12/2005 e 4/2007 por entrega de DCTF e a ação foi proposta em 11/2012. Insurge-se contra a multa aplicada, por ser abusiva e ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. A Embargada apresentou sua impugnação onde defende a higidez da CDA, porquanto atendidos todos os requisitos constantes da Lei nº 6.830/80, bem como do CTN. Refuta a alegação de prescrição sob o fundamento de que, constituído por entrega de declaração, em julho/2007 houve pedido de parcelamento da dívida, que veio a ser rescindido em 2012 por falta de pagamento, estando suspensa a contagem do prazo prescricional no período de vigência desse parcelamento. Afirma que a multa foi fixada pela Lei nº 9.430/96 em patamar razoável, atendendo aos preceitos constitucionais. Sem réplica e sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da Certidão de Dívida Ativa Sustenta a Embargante a nulidade da CDA sob o argumento de que lhe faltaria o fundamento legal para a cobrança da exação. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 202, do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; houve menção à lei relativa ao tributo cobrado, tanto que a Executada pode identificar sobre o que se repousa a cobrança. Se a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de

improcedência da execução. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a Execução. Assim é que rejeito o pedido de nulidade. Prescrição Defende a Embargante a tese de que a entre o vencimento da obrigação e sua citação decorreu prazo superior a cinco anos, de modo que incidiria prescrição. De sua parte, defende a Embargada que houve suspensão do prazo prescricional durante o período em que a dívida permaneceu em parcelamento. Tratando-se de tributo lançado por apresentação de DCTF, realmente o prazo prescricional se inicia com a sua apresentação ou no vencimento do tributo não pago, o que for posterior. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. No entanto, houve adesão a parcelamento em 31.7.2007, conforme documento de fl. 72, juntado pela Embargada. Com esse parcelamento ocorreu interrupção da prescrição por ato inequívoco da devedora. O Código Tributário Nacional estipula em seu art. 174, parágrafo único, inciso IV, a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outro lado, permanecendo suspenso o crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN durante sua vigência não se fala em prescrição, dado que não se conta prazo prescricional de ação que o credor não possa exercer. Assim, nessa hipótese o prazo recomeça a partir da cessação do ato/fato suspensivo, no caso a rescisão do parcelamento. A exclusão da Embargante do parcelamento ocorreu em 21.7.2012. Então, a partir dessa data, passou a Embargada a dispor de cinco anos para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da competente execução fiscal. Considerando que a execução foi proposta nesse mesmo ano e a Embargante formalmente citada em 4.3.2013, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Da Multa A Embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória e ferimento à razoabilidade e proporcionalidade. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do tributo, que é o faturamento. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco deste. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como in casu. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Assim, a conclusão é pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010532-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA EUNICE DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/20, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004233-18.2000.403.6112 (2000.61.12.004233-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANS-RAMAO TRANSPORTADORA LTDA X MILTON SOTERRONI X SUELY BASSAN SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

S E N T E N Ç A Trata-se Execução Fiscal movida pela União em face Trans-Ramão Transportadora LTDA, Milton Soterroni e Suely Bassan Soterroni. Às fls. 113/115, a União informou a prescrição intercorrente e da CDA nº 80 7 98 013130-64. Pelo exposto, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me da norma constante do art. 269, inc. IV, do CPC, aqui aplicada por analogia, EXTINGO a presente execução. Exequente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários, por não se ter caracterizado o exercício indevido da pretensão executória. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-09.2007.403.6112 (2007.61.12.002032-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCE DO CARMO LUSTRE

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

0000011-16.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCIO ROBERTO BARRIVIERA

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-71.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUIZ ARMELIN JUNIOR

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LUIZ ARMELIN JUNIOR. O Exequente requereu a desistência da execução às fls. 10/11, em razão do falecimento do Executado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007112-41.2013.403.6112 - CLEBER SOARES SIQUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CLÉBER SOARES SIQUEIRA propõe ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ser mutuário da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que,

estando em atraso de prestações por causa de desemprego e doença de filha, veio a ficar inadimplente. Comunicado por terceiros da designação de leilão extrajudicial, marcado para 20.8.2013, procurou a Requerida, mas lhe foram sonegadas mais informações a respeito da situação de seu contrato. Liminar suspensiva da realização do leilão foi deferida, condicionada ao pagamento dos atrasados e depósito das prestações vincendas. Citada, a Ré apresentou contestação na qual informa que se trata de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514, de 1997, e que já houve consolidação da propriedade em seu nome em virtude do inadimplemento das prestações, estando atualmente em fase de leilão, nos termos do art. 27 da referida Lei. Levanta como preliminar carência de ação, por já se encontrar consolidada a propriedade em seu nome. No mérito, defende o não cabimento da ação cautelar, à vista da ausência de fumaça de bom direito e periculum in mora. Requer a revogação da liminar e a improcedência do pedido. A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Autor apresentou guia de depósito parcial dos atrasados e requereu o levantamento de depósito em conta vinculada do FGTS titularizada por sua mulher para depósito da diferença. Comunicada pelo e. Tribunal Regional Federal do provimento ao agravo, cassando a liminar deferida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ao decidir a liminar este Juízo consignou: O Autor pouco ou nada esclarece a respeito do estado efetivo de seu contrato, mas, ao que consta, considerando que se trata de alienação fiduciária, já houve retomada do imóvel por parte da Requerida, estando agora em fase de revenda. Por outras, os fatos certamente não são recentes, sendo certo que a experiência demonstra que ao menos ciência tem sido dada aos mutuários antes da efetivação da retomada, de modo que o Requerente esperou as últimas consequências para buscar uma solução, ingressando com a presente ação no final do expediente da véspera do ato; ora, liminar inaudita altera pars deve ser medida de exceção, cabível quando a urgência assim determina - e deve sempre ser usada para o resguardo até mesmo do interesse público com um desfecho justo ao processo -, mas se a urgência é criada por quem a requer pode se tornar abusiva. 3. Não obstante, na situação gerada se pode dizer que o requisito de *funus boni juris* para concessão da medida cautelar acaba sendo sobreposto ou mitigado pelo periculum in mora. Prestando-se as ações cautelares precipuamente a dar efetividade ao processo chamado principal, a não concessão da medida poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil a uma eventual sentença favorável à parte autora. Afinal, a qualquer mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado da ação principal se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos. Ou seja, a sentença no processo principal poderia até reconhecer direito de manutenção do contrato, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel - objeto primordial do contrato - poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração. De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está sub *judice*, integrando à demanda terceiro de boa-fé. Nessa vertente, dado que ação foi ajuizada na véspera do leilão, este Juízo deferiu a liminar, condicionada à purgação dos atrasados e ao depósito das prestações vincendas. Entretanto, o Autor se limitou a depositar R\$ 190,00, vindo então a oferecer o saldo do Fundo de Garantia para quitação da diferença, isso sem fundamentar em que estaria embasada a pretensão. Evidentemente que o oferecimento de depósito em conta vinculada indisponível não atendeu ao contido na liminar, que era a efetiva caução do Juízo em virtude do ato suspensivo, restando claro que a única pretensão do Autor foi o de protelar o ato e de buscar salvaguarda para a inadimplência, até por que nenhuma prestação vincenda foi depositada. A guisa de principal o Autor ajuizou a ação consignatória apenas (autos nº 0007853-81.2013.4.03.6112), na qual ofereceu em pagamento apenas o depósito efetuado nesta ação e o saldo do FGTS. Tendo em estima a sentença nesse feito principal, à qual me reporto, a qual passa a integrar os fundamentos desta sentença, está ausente o primeiro dos dois requisitos da medida cautelar, que é a plausibilidade do direito invocado, porquanto restou demonstrado que o Autor faltou com a verdade ao afirmar que não fora notificado a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Ré, em que lhe fosse possibilitada a purgação da mora. Mais que ausência de fumaça de bom direito, naqueles autos, em juízo mais amplo, foi declarada a improcedência do direito invocado. Nestes termos, desnecessário aqui repetir os termos daquela sentença, de modo que, sem maiores delongas, assenta-se a improcedência também da presente. Todavia, clama por apreciação a má-fé da conduta do Autor, porquanto criou incidente manifestamente infundado, com alegação de fato inverídico - ausência de notificação extrajudicial ora comprovada por certidões do Cartório de Imóveis (fls. 112/113) e clara intenção meramente protelatória e de manutenção da inadimplência. O que brota evidente dos autos é o ajuntamento de uma ação absolutamente temerária, com franca alteração da verdade dos fatos, além de causar a urgência com o ajuntamento na véspera do ato. Uma vez conseguido o intento inicial por medida liminar, não procedeu à caução determinada e permaneceu inadimplente. Impossível não ver cristalina conduta danosa do Autor, que permaneceu durante o trâmite do processo na posse do bem sem nada pagar, com evidente desrespeito com que agiu perante o Judiciário ao apresentar fatos distorcidos, lançando mão da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Usou de subterfúgios para obter um provimento judicial plenamente ciente de que os fatos que embasavam o pedido não eram verdadeiros. Assim, evidenciada a intenção de dano que evou os atos do Autor, impõe-se o reconhecimento de litigância em má-fé, o que faço com fulcro no art. 17, incisos II e V do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC, tudo com base no valor da causa. Tratando-se de dano processual presumido, assim como não se caracterizando a imposição prevista no art. 18 mera indenização mas também multa pelo procedimento contrário ao dever de lealdade pela parte que nele incorre, deve ser aplicada ao Autor multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em favor da Ré em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias. Observe que na análise da liminar também restou assentado: Se o Autor é confesso devedor das prestações no valor que indica, outra não pode ser a exigência senão a de que faça, como caução, o depósito das prestações em atraso, de modo que, vencedor na ação principal, tal valor possa vir a transformar-se em pagamento de prestações atrasadas ou, sendo o caso, levantado por ele; ou, se perdedor, destinar-se a compensação de eventuais perdas pela Ré durante o prazo em que permanecer suspensa a licitação, tal como preconiza o art. 804, in fine, c/c art. 811, I, do CPC. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor depositado se reverte em favor da Ré, para compensação parcial das perdas e danos experimentados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. A liminar já se encontra superada pelo provimento do agravo. Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC condeno o Autor ainda à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 5% (cinco por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da CAIXA. Sem honorários, porquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da Ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-43.2015.403.6112 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação cautelar de sustação de protesto movida por RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz o Autor ter celebrado com a requerida empréstimo bancário vinculado à emissão de uma cédula rural e pignoratícia no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Informa que já foi quitado o montante de R\$ 679.246,83 (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Salienta, porém, que por motivo de força maior, não logrou êxito em quitar integralmente o título, culminando na comunicação advinda do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, a qual intimava o devedor a pagar a quantia reclamada até o dia 23.07.2015, sob pena de efetivação do protesto. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, o qual reconheceu sua incompetência absoluta para a apreciação da demanda, determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. Redistribuída a ação a este Juízo, foi instado o Autor a regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas processuais. Cumpridas as diligências, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação visa à sustação do protesto apresentado pela Caixa Econômica Federal junto ao 1º Tabelionato de Protesto desta Comarca, relativamente à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0007/3127/2014. Tal procedimento, não previsto entre as figuras típicas do Código de Processo Civil, e, portanto, inominado, tem sua feição determinada pelas disposições gerais atinentes às medidas cautelares, bem como os demais regramentos processuais compatíveis. Deste modo, a pretensão baseia-se na comprovação dos requisitos genéricos e comuns a toda cautelar, quais sejam o periculum in mora e o *funus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, não se nega que o protesto poderá causar inúmeros dissabores e limitações ao Autor, mormente por exercer atividade empresarial. Porém, mesmo que, em tese, pudesse haver certa plausibilidade de direito em favor do Autor, e ainda que não tenha havido a oportunidade deste Juízo deliberar acerca da necessidade ou não de prestação de caução, a análise de ambas as questões é inadequada em face do momento da propositura da ação. Confira-se que o prazo fatal para o pagamento da dívida era o dia 23.07.2015, sob pena de efetivação do protesto, e a presente ação, embora ajuizada nesse mesmo dia, o foi perante Juízo absolutamente incompetente, impedindo que viesse a ser analisada a medida liminar, e, declinada a competência, aportou neste Juízo somente em 02.09.2015. Por isso, ultrapassado o prazo de vencimento (23.07.2015), findo o qual seria o título protestado, penso ter sido esgotado o objeto da ação. Isto porque a sustação de protesto, em sua concepção pura de procedimento de natureza cautelar, visa a suspender os efeitos danosos da medida quando presentes fundamentos relevantes para tanto (extinção da dívida, abuso de direito por parte do credor, entre outros). Neste momento, é oportuna a leitura dos seguintes arestos: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Decisão que condiciona a sustação liminar do protesto do título à prestação de caução em dinheiro. Decisão preclusa pois, contra ela, não foi interposto o recurso cabível. Caução não prestada pela requerente. Revogação da liminar - Cabimento da extinção do processo devido à perda de objeto. Pedido de aditamento da petição inicial para conversão da cautelar de sustação de protesto em ação ordinária. Impossibilidade. Procedimentos distintos. Precedentes do TJ-SP. Recurso improvido, neste aspecto. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Sentença de extinção. Argumentos não abordados na sentença. Impossibilidade de conhecimento da matéria em grau recursal, sob pena de supressão de instância. Precedentes do TJ-SP. Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - APL: 9218854612007826 SP 9218854-61.2007.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 25/10/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012) MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROTESTO EFETIVADO APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MANUTENÇÃO SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A sustação de protesto não é de natureza satisfativa, uma vez que visa somente, preservar os direitos da parte, passíveis de sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação, até que se dê o julgamento da ação principal. - Ocorrendo o protesto do título ante a não prestação de caução inexistente qualquer utilidade prática no prosseguimento do feito, devendo ser extinto pela perda superveniente do objeto da ação. - A sentença que entendeu dessa forma deve ser mantida e o recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10145130550851001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014) Ressalto, por fim, que a presente decisão não impede a rediscussão da dívida pelo Poder Judiciário, devendo haver a articulação das questões pertinentes em ação própria, devidamente submetida à dilação probatória. A propósito, mediante pesquisa ao sistema processual, foi possível constatar que a Caixa Econômica Federal, em 18.09.2015, ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de Ricardo José de Oliveira Filho, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, cujo assunto é justamente Cédula de Crédito Rural - Espécies de Títulos de Crédito - Obrigações - Direito Civil. Além, a Serventia constatou tratar-se do mesmo título de crédito objeto da presente Cautelar. Deste modo, em momento oportuno, poderão ser opostos embargos para a discussão da

dívida. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Juntem-se os extratos do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6558

MONITORIA

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias (fls. 107/113), determino o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/11, entregando-os a um dos procuradores da CEF, mediante recibo nos autos no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203668-29.1995.403.6112 (95.1203668-1) - ORLANDO HUNGARO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, promover a regularização do pólo ativo. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-findo. Int.

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS X MARIA INEZ PAGNOSI PACHECO X RAPHAEL PAGNOSI PACHECO X GABRIEL PAGNOSI PACHECO X MARIA CAROLINA PAGNOSI PACHECO X DANIEL PAGNOSI PACHECO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestar se satisfeita em relação aos valores levantados no prazo de cinco dias. Na sequência, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desanuse-se este feito dos autos dos embargos nº 0002991-72.2010.403.6112. Int.

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0002825-35.2013.403.6112 (fls. 623 e 624), bem como a manifestação da executada à fl. 627, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, devendo apresentar extrato com valor atualizado do débito. Int.

0004048-43.2001.403.6112 (2001.61.12.004048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-74.2000.403.6112 (2000.61.12.009810-7)) ODACIO JUSFREDO X ROSIRENE RODRIGUEZ JUSFREDO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 313/316: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0005438-04.2008.403.6112 (2008.61.12.005438-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X V BELON REVESTIMENTOS EPP(SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as rés (V. Belon Revestimentos EPP e Caixa Econômica Federal) o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3) - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do documento de fl. 225 (Implantação de Benefício). Ficam, também, notificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 190/191: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o mesmo não foi objeto de pedido formulado neste feito, sendo por conseguinte não apreciado no dispositivo na sentença (fls. 155-verso). Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE

OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002825-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5)) FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Considerando a concordância da embargante ao pedido da União de fl. 34 verso, cuja manifestação de anuência foi realizada à fl. 627 dos autos principais (98.1206247-5), determino o prosseguimento daquela execução com o acréscimo do valor referente a condenação de honorários advocatícios deste feito (fl. 33 verso). Traslade-se cópia deste despacho aos autos acima mencionados, desampensando-se. Após, arquivem-se o presente feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000237-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)) JOAO TADEU SAAB(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Fls. 32/32 verso: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000563-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Considerando a petição do INSS de fl. 52, que renunciou expressamente ao prazo recursal, não recebo o recurso de apelação de fls. 56/60 em razão da ocorrência da preclusão lógica, até porque a retificação de fl. 54 não alterou substancialmente a sentença de fls. 45/49, mas apenas o tópico que determinava o desconto do valor referente a condenação do INSS em honorários advocatícios nos autos principais, porquanto lançado equivocadamente, sendo essa expressão suprimida do texto, qual seja: valor que deverá ser descontado do montante devido à parte autora nos autos principais. Assim é que determino o desentranhamento da apelação acima mencionada (protocolo nº 2015.61120030106-1 - fls. 56/62), bem como a sua devolução ao representante do INSS. Outrossim, certifique-se o trânsito em julgado, bem como traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desampensando-se os feitos. Na mesma oportunidade, requeira a embargada o que de direito em cinco dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001764-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desampensando-se os feitos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002527-14.2011.403.6112 - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o petição de fl. 274 como desistência do recurso de apelação anteriormente interposto pela embargante (fls. 221/247) e recebido pelo despacho de fl. 252, ficando, desde já, homologada, nos termos do artigo 501 do CPC. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 205/211 verso para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203737-27.1996.403.6112 (96.1203737-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X FLORIVAL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 191 e 194. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Considerando que não se instalou formalmente a fase de execução, porquanto não houve citação da União, que tão somente concordou (fl. 194) com o cálculo apresentado pela exequente (fls. 175/178), sendo devidamente quitado (fl. 202), dou por encerrada esta questão em razão do pagamento realizado. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 173, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, sem olvidar que a intimação deve ser direcionada a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 204/204 verso). Int.

0002477-32.2004.403.6112 (2004.61.12.002477-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA ME X MARA APARECIDA OCCULATI ROCHA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Fls. 208/210, 218 e 223: Ante a manifestação da exequente à fl. 223, levante-se a constrição incidente no imóvel matrícula nº 6.576 do 1º CRIPP (penhora fl. 73 e retificação fl. 100), sem olvidar que remanesce a penhora do imóvel matrícula nº 23.638 do 1º CRIPP (parte ideal). Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 158). Int.

0007697-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fls. 26 e 65: Defiro. Arbitro os honorários advocatícios em 03% do valor do débito, considerando que a executada não tem fins lucrativos, sem prejuízo de eventual acréscimo se for retomada a execução. Após, aguarde-se conforme determinado à fl. 64, em arquivo sobrestado, sem prejuízo da carga solicitada (fl. 65). Int.

0002238-13.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA RUIZ DE OLIVEIRA(SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 74), manifeste-se a executada, ora credora, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0003509-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 244: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 531/1964

em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0006038-78.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KIFOL FERTILIZANTES LTDA ME(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Fl.(s) 25: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO(SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA SILVA THEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fls. 79/80: Nada a deliberar, porquanto à fl. 72 os réus concordaram expressamente com o pedido da autora (CEF) de fl. 69, sendo que o valor depositado à fl. 62 já foi levantado pela Caixa Econômica Federal (fls. 74 e 75), sem olvidar a possibilidade de pleitear eventual restituição no âmbito administrativo da instituição bancária. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 76/76 verso. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6567

ACAO CIVIL PUBLICA

0002820-76.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor, entidade beneficente filantrópica, cessada ocorrência degradadora nas encostas do reservatório da UHE Sérgio Mota, Rio Paraná, em Rosana/SP, considerada área de preservação permanente, além de recomposição dos danos causados.A configuração fática está demonstrada pelos documentos que acompanham a exordial, na qual, em princípio, é possível constatar a deterioração na área de propriedade da Ré.Proposta a lide perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, houve a declinação da competência (fl. 191) e a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oportunizada a manifestação do n. MPF acerca da competência federal (fl. 196), pugnou pela intimação da UNIÃO e do IBAMA sobre eventual interesse nesta demanda (fls. 197/198), do que expressou a primeira falta de interesse (fl. 201), ao passo que o segundo requereu, há mais de 6 meses, o prosseguimento da lide enquanto aguardava parecer de seu setor técnico para posicionamento conclusivo e oportuno nos autos (fl. 203). Intimado desse processamento, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento da inicial em face da ilegitimidade ativa (fls. 207/216).Assim, de um lado, o MPF sustenta que a Autora não teria legitimidade para a propositura de ação na vertente veiculada na presente (defesa do ambiente) por ausência de pertinência temática; de outro lado, não há nos polos da ação um ente federal, de forma que não restaria atraída, por este fundamento, a competência do art. 109, I, da Constituição; de outro, ainda, a degradação em causa se dá em terreno de propriedade da própria Ré e não da UNIÃO, tanto que a própria declinou da intervenção.Desse modo, antes de passar à apreciação da lide na fase em que se encontra e considerando eventual interesse que venha a ser manifestado pela Autarquia ambiental, do que pende análise técnica a seu cargo, intime-se a fim de que apresente manifestação conclusiva, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de se considerar como não interessado, à vista de que, de eventual interesse expresso, poderá haver reflexo na solução a ser dada à demanda ainda neste momento inicial.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o Instituto Nacional do Seguro Social era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no artigo 16 da Lei 11.457/07, determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação para inclusão da União (Fazenda Nacional).Destarte, torno nula a citação de folha 186, e, conseqüentemente, prejudicado o trâmite dos embargos interpostos (feito nº 0003836-31.2015.4.03.6112), devendo a secretaria promover nova citação da parte executada (União), nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil.Determino, ainda, o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos suso mencionados, que deverão ser desapensados e remetidos para conclusão de sentença de extinção.Intimem-se.

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual uma vez que o mandato de fl. 09 foi outorgado em nome próprio pela genitora dos autores, anotando ainda que a representante dos demandantes não integra o polo ativo desta demanda.Sem prejuízo da determinação supra, em atenção ao art. 117, 1º, do Decreto 3.048/1999, oficie-se ainda ao diretor da Penitenciária de Irapuru para que apresente certidão de permanência carcerária do detento Hélio Alves da Silva (matrícula 144635, execução 0541078), tendo em vista que a certidão de fl. 74/76 data de 10.05.2013.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 162/202, apresentados pela UNIESP.

0005363-23.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA VENDRAME(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com os extratos CNIS e PLENUS obtidos neste Juízo, a Autora faleceu em 24.07.2014. Em assim sendo, intíme-se o causídico para que, em havendo interesse, promova a habilitação do cônjuge supérstite ORACI VENDRAME no presente feito, ou diga se ainda remanesce o interesse em prosseguir na demanda. No silêncio, venham os autos conclusos. Juntem-se os extratos PLENUS. Intimem-se.

0005441-17.2012.403.6112 - ANGELA MARIA ARLATTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 162/164, 180/183 e 198/203: Sem prejuízo da argumentação razoável deduzida pelo INSS, há que se acolher a pretensão da parte autora, ora exequente. Com efeito, a multa-diária foi arbitrada para inibir o descumprimento da decisão judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-doença, cuja importância é ímpar devido à natureza alimentar da benesse, certo que, além de sua implantação eliminar o risco social inerente à incapacidade laborativa, motivo de sua criação no mundo jurídico, presta-se homenagem e efetiva-se o direito à vida, o princípio dignidade da pessoa humana e vários outros que a doutrina elenca. Em contrapeso a todo este prestígio, não se pode dizer que o Poder Judiciário esteja desatento ou mesmo insensível à realidade presente nas instituições incumbidas de executar as medidas de seguridade social no país, haja vista o que ocorre, a título de exemplo, com a mitigação do conceito de mínimo existencial em face da reserva do possível. Justamente diante desta realidade é que, sem prejuízo da natureza alimentar do benefício, foi concedido o prazo elástico de 30 (trinta) dias e o arbitramento da multa-diária se deu em valor módico (R\$ 50,00). O que não pode ocorrer é o simples desprezo da determinação realizada por este Juízo, o que desprestigia não somente o Poder Judiciário como o próprio Estado de Direito. Por tais razões é que mantenho a multa-diária, bem como seu valor originalmente fixado, porquanto ponderada segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Com relação à correção monetária, entendo legítima sua aplicação. Além do ensinamento consagrado de que a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, a atualização reforça o caráter inibitório da multa, estimulando o devedor ao cumprimento célere da obrigação principal em vez de preferir o simples pagamento da pena (cf. Resp 1.327.199/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Por fim, ressalvo apenas a incidência dos dias referentes aos meses de agosto/2014 de 13 para 11 dias, visto que a documentação acostada aos autos demonstra que a implantação foi efetivada no dia 12.08.2014. Ante o exposto, fixo o valor atinentemente à condenação em multa-diária em R\$ 1.987,49 (mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos), montante atualizado até março/2015. Decorrido prazo recursal, cumpram-se os termos da decisão de fl. 190. Intimem-se.

0005553-83.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 118/121:- Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Documentos de folhas 119/121:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para, querendo, ofertar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se, após conclusos para sentença.

0006622-53.2012.403.6112 - MARIA MADALENA MORAIS(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 113/116 e 123/136:- Trata-se de pleitos de habilitação de herdeiros requeridos pelo senhor Manoel Antonio dos Santos (que conviveu com a autora, de cujus, a mais de dezesseis anos), e pelos filhos legítimos daquela. Primeiramente, cabe ressaltar, que reconhece-se a união estável, se durante anos, mantiveram convivência pública e duradoura, conhecidos na comunidade em que viviam como marido e mulher. Embora a coabitação não seja requisito necessário para o reconhecimento da união estável, sua existência é relevante para demonstrar a real intenção de constituir-se uma família, de modo a configurar-se a afectio maritalis. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (Art. 1.723 do Código Civil). Preenchidos os requisitos da união estável, quais sejam, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família, o reconhecimento do instituto é medida que se impõe. Porém, não havendo nos autos documentos que comprovem o início da união estável, deve o julgador se pautar em provas testemunhais para a fixação de tal data. Destarte, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Quanto às habilitações dos filhos legítimos da demandante, requeridas conforme petição e documentos de folhas 123/136, por ora, esclareçam também os interessados as divergências constatadas nos nomes inseridos nos instrumentos de procuração e nos documentos apresentados (folhas 124/136). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008410-05.2012.403.6112 - MARLENE MARIA ROSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Considerando a existência de inventário (autos nº 1002007-69.2014.8.26.0482 - fls. 105/107), determino a expedição de ofício ao e. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 80 à disposição deste Juízo. Comunicada a efetivação da providência, oficie-se ao banco depositário a fim de que proceda a transferência do valor à disposição do Juízo acima mencionado, comunicando-se. Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar em relação ao despacho de fl. 91 (fl. 108). Cientifique o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 37:- Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente, requisitando o encaminhamento a este Juízo de todos os dados de identificação disponíveis do recluso Luiz Antonio da Silva, filho de Maria da Conceição da Silva. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

001423-16.2013.403.6112 - OSVALDO FLAUSINO X NELI SALOMAO FLAUSINO X APARECIDO SOARES RAIMUNDO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X APARECIDO PEDRO NASCIMENTO X MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI X JONAS AVELINO ROSA(SP2814764 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (feito nº 0009740-35.2015.4.03.000) - folhas 765/766, interposto em face da decisão de folhas 708/710. Intimem-se as partes.

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 837/838 e 842 - Requereu a Autora a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade das contribuições ao fundamento de alteração legislativa da base de cálculo, do que discordou a UNIÃO em razão de estar a mesma discussão pendente na esfera administrativa, onde se apuraram irregularidades de procedimento. Decido. O que postulou a Autora, essencialmente, deriva da profunda alteração contributiva decorrente da chamada desoneração da folha de pagamento, implementada a partir da Lei nº 12.546/2011, que sofreu várias alterações, sendo as mais relevantes para o caso da Requerente as promovidas pelas Leis nº 12.844/2013 e nº 13.161/2015. Essas modificações deslocaram a hipótese de incidência tributária da folha de salários, como inicialmente previsto no art. 22 Lei nº 8.212/91, para o valor da receita bruta, conforme art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Disso decorre que a sentença de fls. 784/792 não lhe gera mais efeitos para o futuro, conforme a própria acentua à fl. 838, parte final,

serão somente lhe garante o direito à restituição ou compensação do que é indevido até julho/2013, também conforme a própria afirmação. Não obstante, a Autora passou a efetuar depósitos judiciais, que pretende agora vê-los convertidos em renda. Ocorre que com a hipótese a Ré discorda à vista de ter identificado, por meio da RFB, inconsistências nas declarações entregues pela Requerente que, ao que parece, pretende compensar, com os depósitos judiciais, o valor devido e declarado de acordo com a novel legislação desoneradora, sendo que tais montantes - valor apurado de acordo com a nova lei e depósitos judiciais - contemplam verbas distintas, como o RAT, isso tudo de acordo com as cópias de partes do procedimento administrativo nº 14135.000635/2013-19, juntadas às fls. 751/769 e 843/868. Ocorre que há aparente erro da União ao analisar a questão, porquanto menciona que a contribuinte teria efetuado a compensação em declaração e agora pretende sua liberação (fl. 844 - item 5). Ocorre que ela não pretende a liberação em favor dela, mas exatamente o inverso, ou seja, que seja considerado como pagamento, convertendo-se em renda. Não vejo interesse legítimo na objeção da Ré, visto que, ainda que haja procedimento irregular na operação, dado que o objeto da lide diverge daquele para o qual os depósitos serão aproveitados - o que implica que não têm função nos autos -, ao final e ao cabo serão transformados em arrecadação, sendo perfeitamente passíveis de eventuais regularizações contábeis administrativas. Do contrário, s.m.j., os valores deveriam ser levantados pela Autora, sobrando à Ré unicamente a opção de proceder ao lançamento equivalente para futura cobrança, o que fere a razoabilidade. Assim é que DEFIRO o pedido formulado pela Autora. Oficie-se à Caixa a fim de tome as providências necessárias. 2) Fls. 869 e 894 - Defiro. Anote-se. 3) Tomadas as providências anteriores, cumpra a Secretária o r. despacho de fl. 812. Intimem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 952:- Por ora, manifeste-se expressamente a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, no prazo de 10 (dez) dias. Documentos de folhas 947/989:- Vista às partes. Após, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prova pericial. Intimem-se.

0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo o requerido às folhas 181/182, tendo em vista o documento de folha 177, que informa que seu benefício encontra-se ativo e com pagamentos regulares.

0006442-03.2013.403.6112 - GERALDO FARIAS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 96/114, encaminhados pela Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, consoante decisão de folha 93.

0003722-29.2014.403.6112 - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A verbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissioográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do artigo 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissioográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JULZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, junto aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intimem-se.

0006020-91.2014.403.6112 - ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 111/112:- Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancheira/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal.Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida.Intimem-se.

0004232-73.2014.403.6328 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 110 - Não efetuado o depósito no prazo estipulado na sentença, revogo a medida antecipatória de tutela.Fls 112/113 - Sujeita a sentença a reexame, subam os autos.Int.

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS acostada à folha 43, o autor mantém vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. Cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0003391-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANIMAL PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS X ANA PAULA DIAS BATISTA X CARLOS DIAS BATISTA - ESPOLIO(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Folhas 87/92 e 94/95:- Pleiteia a parte executada a liberação do numerário penhorado via sistema BACENJUD, relativamente a conta que é titular perante a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza de proventos de aposentadoria.Considerando-se os extratos bancários apresentados (folhas 92 e 95), verifica-se que o valor constrito (R\$ 2.343,49 - folhas 62), de fato, possui natureza de proventos de aposentadoria.Ao exposto, determino o desbloqueio do valor suso mencionado, porquanto os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando-se a transferência do valor em conta judicial (folhas 85/86), oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, requisitando seja o valor bloqueado liberado em favor da executada Maria Piedade Gomes Dias Batista, bem ainda, transferido para a conta de origem (conta corrente nº 001.00001820-9, agência 3127, Caixa Econômica Federal).Instrua-se o ofício com cópia do documento de folhas 85/86, e desta decisão. Oportunamente, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003231-27.2011.403.6112 - LIANE SIRLEI MARLOW FERREIRA X SILVANI SELY MARLOW FERREIRA X LEANDRO LEONCIO MARLOW FERREIRA X ARNO MARLOW(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os requerentes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecerem nesta secretaria da 1ª Vara Federal, e procederem à retirada das certidões do registro de opção de nacionalidade emitidas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Rosana/SP. Ficam, ainda, cientificados de que os autos serão encaminhados ao arquivo em face ao trânsito em julgado da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Folha 654:- Por ora, apresente o exequente planilha de cálculo do débito, atualizada até a data da efetiva constrição (28/05/2015 - folha 641).Após, expeça a secretaria o Alvará de Levantamento do valor devido à título de verba honorária sucumbencial, em favor do Exequente Waldir Ramos Manzoli, ficando este intimado para retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, eventual saldo remanescente ser devolvido à parte executada em sua conta de origem.Oportunamente, efetivadas as providências, abra-se vista ao exequente, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 6578

ACAO CIVIL PUBLICA

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 17/102).A decisão de fl. 104 deferiu o pedido de

antecipação de tutela e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 115/132), alegando preexistência da incapacidade laborativa. O Autor manifestou-se quanto à constatação (fls. 137/146). Determinada a realização de prova pericial (fl. 149/150), sobreveio o laudo às fls. 152/155, vindo as partes a sobre ele se manifestar (fl. 157 e 159/161), requerendo o Autor a requisição de prontuário médico, que veio aos autos às fls. 165/184. As partes e o Ministério Público Federal ofertaram manifestação às fls. 187/190, 191 e 192/197. Convertido o julgamento em diligência (fl. 199), foi determinada a complementação do laudo pericial e requisitada cópia do processo de concessão do benefício de auxílio-doença do Autor, cessando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaquei) Na presente ação foram realizadas duas provas periciais. O laudo pericial de fls. 152/155 atesta que o Autor apresenta Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico, Infarto do miocárdio (CID I20), Cirurgia cardíaca de resvascularização do miocárdio, Hipertensão Arterial (CID I10), Diabetes Mellitus (CID E78) e Gonoatrose bilateral (CID M51). Segundo o médico perito subscritor desse primeiro laudo, as doenças elencadas impedem a realização de atividades habituais profissionais (resposta ao quesito 04 do Autor - fl. 153) de forma parcial, ou seja, para atividades que acarretem esforço físico (resposta ao quesito 6 do INSS - fl. 154), e permanente (resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 155). O laudo pericial de fls. 152/155 não fixou expressamente a data de início da incapacidade laborativa, mas o médico perito mencionou doença com início das complicações há 4 anos e meio (resposta ao quesito 6 do Autor), referindo-se ao infarto do miocárdio apontado no histórico (fl. 152), e que após a cirurgia cardíaca, em maio de 2007, houve agravamento do quadro clínico decorrente da hipertensão arterial, diabetes mellitus e também pelo AVC hemorrágico (resposta ao quesito 7 do Autor). O AVC sofrido pelo Autor ocorreu, segundo o documento médico de fl. 173, no ano de 2009, posteriormente à cirurgia cardíaca realizada em razão do infarto do miocárdio, em 18.05.2007 (fl. 180). A segunda prova pericial, realizada em 31.08.2015, atestou que o Autor é portador de cardiopatia grave associada a neoplasia de próstata, que o incapacita para suas atividades laborativas habituais de forma total e temporária. Apesar de ter fixado a data da perícia como início da incapacidade laborativa, concluiu a perícia que na data da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa o Autor ainda se encontrava incapaz e, no questionamento acerca da doença, atestou início da cardiopatia há seis anos e câncer de próstata há um ano (resposta ao quesito 04 do INSS - fl. 240). Assim, considerando todas as ponderações de ambos os laudos e mais os documentos médicos acostados aos autos, fixo a data do início da incapacidade no ano de 2009, em consonância com a perícia administrativa, que reconheceu incapacidade desde 23.10.2009 (fl. 129), a primeira perícia judicial, que atestou início das complicações após o AVC, e a segunda perícia judicial, que atestou cardiopatia surgida seis anos antes da realização da perícia, ou seja, no ano de 2009. Nesse contexto, não se pode falar em preexistência da incapacidade laborativa do Autor ao seu reingresso ao ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em abril de 2007 (CNIS de fl. 127). E, de outra parte, quando da eclosão da incapacidade laborativa, no ano de 2009, o Autor era segurado da Previdência Social, conforme extrato CNIS, que comprova recolhimentos como contribuinte individual até setembro de 2009 e a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença a partir de outubro de 2009. Apesar das divergências dos laudos no tocante à natureza temporária ou permanente e total ou parcial da incapacidade laborativa do Autor, entendo que se trata, em razão da sua idade e do tempo transcorrido com a tramitação processual, de incapacidade total. Aliás, apesar de a primeira perícia ter apontado incapacidade apenas parcial para o exercício da atividade habitual do Autor, a segunda perícia atestou que atualmente sua incapacidade é total, conforme resposta ao quesito 19 do INSS - fl. 243). Por fim, ainda quanto à incapacidade, considerando a ressalva dos dois peritos judiciais de apenas ser possível ao Autor o exercício de atividades laborativas leves, em razão da cardiopatia grave e demais patologias que lhe acometem, e levando em conta sua idade (69 anos - fl. 18), evidentemente não se afigura mais viável processo de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. Se não há qualquer possibilidade de reabilitação, é porque estamos diante de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades habituais, conclusão, aliás, que chegou o primeiro perito, em resposta ao quesito 7 do INSS - fl. 155. Quanto à carência, o Autor também a cumpriu, conforme extrato CNIS, apesar de a cardiopatia que lhe acomete estar relacionada na lista de doenças isentas de carência, conforme artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Constatada, portanto, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 537.944.798-4 desde a indevida cessação, em 10.01.2010 (fl. 100), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2010, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da demanda. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Verifico, por fim, que houve concessão de antecipação de tutela para conceder benefício de auxílio-doença ao Autor. Considerando, contudo, o teor da sentença, a antecipação de tutela deve ser readequada para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a readequação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 537.944.798-4 desde a indevida cessação (10.01.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2010, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 23.10.2009 a 29.03.2010 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 30.03.2010. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 536/1964

prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007403-75.2012.403.6112 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão em decorrência do falecimento de sua genitora IDELZUITH RODRIGUES LIMA. Aduz em prol de seu pedido que sua genitora era pessoa doente e que, nesta condição, mantinha relação de dependência. Assevera que deixou de trabalhar para cuidar da genitora, assim o fazendo por vários anos. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/24). Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a suspensão do feito para formalização do pedido na via administrativa. Manifestação da autora às fls. 31/36. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (40/48) sustentando a ausência de comprovação da qualidade de segurada da apontada instituidora da pensão, bem como que não restou comprovada a condição de dependência para efeitos previdenciários. Pugna pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 49/55. Réplica às fls. 59/62. Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 81/86). Em alegações finais, a Autora ofertou manifestação à fl. 89. O Réu nada disse, consoante certidão de fl. 90 in fine. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de sua mãe IDELZUITH RODRIGUES LIMA. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de IDELZUITH RODRIGUES LIMA, sua mãe, em 02 de fevereiro de 2011, conforme certidão de óbito de fl. 13. Contudo, não restou comprovado que a genitora da demandante, por ocasião do falecimento, ostentava qualidade de segurada da previdência social. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a genitora da demandante não ostenta qualquer vínculo de emprego formal ou recolhimentos ao RGPS. Tampouco foi apresentada cópia de CTPS para comprovar a eventual existência de relação de emprego não lançado no CNIS. E da prova oral produzida, extrai-se que a senhora IDELZUITH RODRIGUES LIMA ficou acamada por longo período, não exercendo qualquer atividade. De outra parte, averbe-se que a condição de pensionista (beneficiário de pensão por morte) não outorga qualidade de segurado ao seu titular, frisando que o benefício tem como gênese a vinculação como dependente de um segurado (aposentado ou não), nas hipóteses do art. 16 da LBPS. Portanto, ausente a comprovação da condição de segurada da apontada instituidora da pensão, não prospera o pedido da autora. E ainda que assim não fosse, caso comprovada a condição de segurada da apontada instituidora da pensão (falo em tese), melhor sorte não aproveitaria a autora dada a ausência de comprovação da condição de dependente para fins previdenciários. Vejamos. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Prima facie, já se verifica a autora não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas uma vez que é filha maior de 21 anos, não tendo comprovado ser portadora de deficiência de qualquer espécie. Também não se pode concluir que a condição de alimentada, em se tratando de pessoa válida, possa ensejar a concessão do benefício. Da mesma forma, o período em que alega ter se dedicado exclusivamente à mãe, de certo, não pode ser creditado como motivo determinante pelo seu atual desamparo. E na mesma linha, também não se pode reconhecer a existência de dependência entre a autora e o extinto JOÃO MOREIRA DA SILVA (instituidor da pensão por morte nº 087.992.215-0) uma vez que dele não era filha (conforme confessado pela autora em seu depoimento pessoal e confirmado em consulta ao sistema PLENUS). Não estou a dizer que não havia mútua dependência entre IDELZUITH RODRIGUES LIMA e a autora. Na verdade, o conjunto probatório demonstra razoavelmente que a demandante se beneficiava dos proventos da pensão recebida por sua mãe, que por sua vez vivia aos cuidados da autora. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de auxílio mútuo entre descendentes e ascendentes com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Mesmo a alegada abnegação da autora, no sentido de que deixou de trabalhar para cuidar da genitora, não se mostra relevante para amparar seu direito no caso em análise. Por qualquer ângulo que se olhe, não prospera o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos por este Juízo. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre o Agravo Retido de folhas 140/146, interposto pela Autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0011241-26.2012.403.6112 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Thifany Luana Oliveira Correia Silva. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 12/32). A decisão de fl. 36/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rural pelo prazo de carência exigido. Postula a improcedência do pedido (fls. 40/47). Juntou documentos (fls. 48/49). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fls. 93/95). Em alegações finais, a Autora ofertou manifestação às fls. 98/102. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 103, parte final). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº. 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 25 comprova que Thifany Luana Oliveira Correia da Silva, nascida em 06 de maio de 2008, é filha da autora e de Adonias Correia da Silva. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade (falta de período de carência). É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a Autora apresentou: a) cópia da CTPS de Adonias Correia da Silva, genitor de sua filha, apontando o exercício de atividade rural para vários empregadores no interstício de 23.01.2007 a 24.12.2008, em períodos descontínuos (fls. 20/23); b) cópias de formulários de declaração de vacinação de bovinos, referentes ao lote 06, quadra I, setor 2, Sítio São Mateus, localizado na Gleba XV, município de Rosana - /SP, em nome de Austriquino Correia da Silva (fls. 27/29); c) cópia de cupom fiscal de aquisição de vacina para febre aftosa, referente ao lote rural, emitidas em 16.05.2011 e 26.05.2010 (fls. 30/31); De início, anoto que o documento de fl. 26, sobre o qual sequer há identificação, não se presta para a finalidade a que se propõe. O fato de constar apenas o nome do sogro ou do marido da autora nos documentos não é óbice para a declaração da sua condição de ruralidade, servindo como prova material indicadora do trabalho da segurada idênticamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural da Autora em regime de economia familiar. A testemunha IRENE SOARES PEREIRA afirmou conhecer a autora há 15 anos, da Gleba XV de Outubro, onde a autora mora no sítio do sogro. Disse que a autora é trabalhadora rural na propriedade, ali plantando milho, feijão, mandioca. Já presenciou a autora trabalhando na roça. Ela tem uma filha chamada Thifany Luana, que tem cinco anos. Ela trabalhou na roça até sete meses da gestação. A deponente é vizinha da autora, na propriedade ao lado. Afirmo ainda que a demandante não trabalhou em outra atividade que não seja rural. Na roça ela plantava e colhia, assim o fazendo até os sete meses da gestação. Já a testemunha ROSELI SANTANA DE GOES também afirmou conhecer a autora há cerca de 15 anos, do sítio localizado na Gleba XV, sendo vizinha da demandante. Sabe que ela tem uma filha, de nome Thifany Luana, que tem 6 anos de idade. Presenciou a demandante trabalhando na roça durante a gestação. Na propriedade rural eles fazem de tudo um pouco, plantam mandioca, fazem cerca, tiram leite da vaca. Quando ela estava grávida ela trabalhou até sete meses da gestação. O sítio é do sogro e ali não há contratação de empregados. Ela não trabalhou em outra atividade, só no sítio mesmo. Afirmo, por fim, que é vizinha da autora há 15 anos. Os testemunhos são consentâneos com o início de prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de trabalho rural, em no lote rural no assentamento Gleba XV de Novembro, no município de Rosana - SP. A prova oral demonstra satisfatoriamente a atividade rural da autora e de seu companheiro, Adonias Correia da Silva, bem como a vocação do casal para o trabalho no campo. Os depoimentos foram seguros no sentido da existência da união estável do casal bem como o trabalho no lote rural por longo período, anotando ainda que o companheiro da demandante ostenta vários vínculos formais de emprego com registro em CTPS em atividades no meio rural no período de 23.01.2007 a 10.01.2012 (fls. 21/24), em

períodos descontínuos, evidenciando a afinidade com o meio rural. Em consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, verifico que o senhor Austriquino Correa da Silva (NIT 1.676.908.264-1), sogro da autora, conquistou aposentadoria por idade nº 108.991.577-0, com data de início de benefício em 16.01.1998, como segurado especial, sendo que, por ocasião da concessão, o INSS reconheceu 29 anos, 02 meses e 19 dias de atividade rural, corroborando assim a afinidade do companheiro da autora com o meio rural. Por fim, em nova consulta ao CNIS, verifico que o genitor da demandante, senhor Arivaldo Alonso Silva (NIT 1.264.586.349-5), também se dedicava ao labor campesino, ostentando vínculos de emprego com Destilária Alcídia S/A desde 2006 após breve período em atividade urbana nos idos de 1997/1998, reforçando ainda mais a vocação rural da demandante. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo o acesso ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Por fim, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural de ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Bem por isso, não prospera a impugnação lançada pelo INSS em sua peça defensiva acerca da inexistência de documentos após 2010. Além disso, anoto que, em consulta ao CNIS, verifico a ausência de lançamento de qualquer espécie no período discutido em nome da autora ou de seu marido, situação compatível com a permanência do trabalho no meio rural. Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista desde 2009 e que permaneceu trabalhando no período de 2011/2012 (ao tempo da gravidez do filho Cleberson dos Santos Lima Junior), enquadrando-se como segurada especial. Não havendo prova de recolhimentos facultativos à previdência, o benefício cabível, para a segurada especial (como já adiantado), está previsto no art. 39, parágrafo único, da LBPS, sendo exigível somente a carência de um ano, que está plenamente satisfeita pela Autora. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder salário-maternidade à Autora, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, com data de início de benefício fixada em 06.05.2008 (fl. 25) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes. Condeno o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao genitor da autora, senhor Arivaldo Alonso Silva e ao sogro, Austriquino Correa Silva. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

EVA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/16). A decisão de fl. 20 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não há início de prova material em relação à alegada atividade rural da Autora e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Deferida a produção de prova oral, a Autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo deprecado. Alegações finais apresentadas apenas pela Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade pelo prazo da carência (2012). Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. A exordial veio instruída com certidão de casamento em que consta a profissão de tratrista para o marido da Autora (fl. 15). Alega o INSS em contestação que a profissão de tratrista não pode ser considerada rural, tratando-se de profissão urbana. Com razão o INSS. Deveras, no ano de 1976, quando a Autora se casou com Antonio José da Silva, seu consorte trabalhou na Construtora Nelson Barbieri Ltda e depois no Frigorífico Kaiowa S.A., vindo, depois, a exercer vários outras atividades laborativas no setor da indústria e do comércio, consoante extrato CNIS de fls. 38/39. É evidente, portanto, que neste caso, a função de tratrista, exercida pelo marido da Autora, não caracterizava atividade rural, pois não desenvolvia essa atividade no meio rural, não constituindo, portanto, o documento apresentado pela Autora, início de prova material em relação ao alegado trabalho campesino. Além disso, ainda que o documento de fl. 15 estivesse caracterizado como início de prova material, a prova testemunhal também nada comprova acerca do alegado trabalho rural da Autora durante todo o período de carência, ou seja, durante o interstício compreendido entre 1997 a 2012. Em seu depoimento pessoal, a Autora informou que começou a trabalhar na roça desde os sete anos de idade, ajudando os pais na lavoura, nos sítios onde residiam e trabalhavam para os sítiantes, realçando que naquele tempo todos da família iam para a roça carpir e ralear algodão. Disse que quando se casou passou a morar na cidade de Presidente Venceslau, mas continuou indo para o campo trabalhar como boia fria, e que pegava condução no caminhão do Arnaldo e do Zé Chorinho. Questionada quanto ao seu marido, afirmou que às vezes ele ia para a roça, que ele trabalhava de tratrista no sítio. Disse a Autora que seu marido nunca trabalhou na cidade. Finalizou o depoimento mencionando que há quatro anos não vai mais para a roça, não sabendo declinar qual teria sido o último lugar onde trabalhou, e que não trabalhava direto em razão de problemas de saúde. A testemunha JOSEFINA GONÇALVES DA SILVA afirmou que conhece a Autora há trinta e nove anos e que trabalhou conjuntamente com ela para o Zé Chorinho e para o Arnaldo. Disse que também mora na cidade de Presidente Venceslau e que pegava condução, assim como a Autora, para trabalhar na roça, onde colhia algodão, feijão, amendoim, recebendo remuneração por quilo colhido. Afirmou não se lembrar quanto tempo trabalhou com a Autora, porque, segundo afirmou, já fazia muito tempo e ficou doente também, além de ter acabado o serviço de roça, não sabendo dizer desde quando. Disse que o marido da Autora trabalhava na roça e na cidade, mas não soube dizer o que ele fazia. A simples análise do extrato CNIS do marido da Autora aponta que ele sempre exerceu atividades laborativas urbanas. Além disso, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural da Autora pelo tempo correspondente ao da carência do benefício, ou seja, 180 meses anteriores ao requerimento ou à implementação da idade. A Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2012, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 15 anos imediatamente anteriores ao implemento da idade. No caso, o período de trabalho não era imediatamente anterior, já que, conforme pela própria Autora afirmado, parou de trabalhar quatro anos antes da realização da audiência, no ano de 2014, ou seja, em 2010 já não trabalhava e antes disso não mantinha a constância necessária para caracterizar atividade laborativa. É até provável que a Autora tenha trabalhado eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária antes de se mudar para a cidade. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado, até porque sequer amparado em início de prova material. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-81.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ZULEIDE MARIA DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Por meio da decisão de fl. 21, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação pugnan-

pela improcedência do pedido. Replicou a Autora. Expedida Carta Precatória, a Autora e uma testemunha foi ouvida. Intimadas as partes, a Demandante apresentou alegações finais. O INSS nada disse. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na exordial, diz a Autora que seus pais e avós eram trabalhadores, assim como ela própria, desde a adolescência, sempre em regime de economia familiar. Junta a parte autora, à guisa de prova documental do trabalho rural, cópia da CTPS do marido da Demandante, onde todos os vínculos dizem respeito a trabalho rural. Além disso, foi juntada cópia da certidão de casamento, onde a profissão daquele consta como agricultor. O fato de na maioria dos documentos não constar ela própria como lavradora em princípio não seria impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor ou do consorte como indicio do trabalho dela igualmente como lavradora. Não obstante, o pedido é improcedente. Ocorre que não tenho como exercido o trabalho rurícola ensejador da concessão do benefício pleiteado, ou seja, no período imediatamente anterior ao requisito idade pelo tempo de carência necessário. Como visto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto nos artigos 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que admitem apenas indícios em nome do marido, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu labor campesino durante o período de carência. Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que trabalha na roça desde os 16 anos, quando se casou. Disse que ela e o marido trabalhavam como boa-fria. Ressaltou que até hoje trabalha. O marido, por sua vez, está aposentado devido a problemas na perna e osteoporose, há aproximadamente 15 anos atrás. Informou que moram em Marabá Paulista, mas trabalham na roça: acorda às 4 da manhã e dirige-se ao caminhão, dirigido por José Vieira, que transporta os trabalhadores para as propriedades, que saíra por volta das 6:00. Não soube dizer, no entanto, o nome de qualquer fazenda ou proprietário, limitando-se a dizer que eram roças de melancia e que só sabia que o proprietário era um japonês. A testemunha Pedro dos Santos disse que conhece a Autora desde 1985, quando vieram de Costa Machado (distrito de Mirante do Paranapanema/SP) e foram morar em um terreno baldio, improvisando uma casa feita de lona. Depois, trabalhando como boa-fria, ela e o marido conseguiram reunir recursos para construir outra residência. Disse que ambos trabalham somente em meio rural, não tendo os presenciado em nenhuma atividade urbana, nem mesmo empregada doméstica por parte da Autora. Lembra que o cônjuge da Demandante está aposentado; não possui mais condições de trabalho devido a problemas de saúde. Salienta que a Autora trabalhou até o início do ano. Porém, atualmente, conforme referência de José Vieira, motorista do caminhão, praticamente não há mais oferta de trabalho devido à forte seca que impede que as roças de melancia sejam abundantes. Declarou que também trabalhou muito como boa-fria ao lado da Autora, de seu marido e de sua família, em propriedades, exemplifica, do Manoel Dantas e do Pedrinho. Por fim, reafirma que, até o início do ano, a Autora trabalhou em meio rural. Além da parca prova indiciária acostada aos autos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto o período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que veio a testemunha ajudar a Autora a obter o benefício. Primeiramente, a Autora fornece poucos elementos em suas respostas, não se recordando nem mesmo dos nomes das fazendas ou mesmo dos proprietários em que trabalhou, situação que a prática forense revela ser de raríssima ocorrência, pois ordinariamente os depoimentos apontam vários lugares em que os Autores trabalharam, convergindo em diversos pontos as informações pelos demais testemunhos e pelos documentos apresentados. No que pertine ao depoimento da testemunha, a situação não melhora. Embora tenha dito que trabalhou em diversas oportunidades com a Autora, seu marido e sua família, o cotejo dos históricos de vínculos do CNIS em nome do marido da Demandante e da testemunha revelam que ambos, embora trabalhadores rurais, não laboraram juntos em um local sequer, isto sem contar que o depoente exerceu a vereança no período de 1996 a 2000. É até provável que a Autora tenha trabalhado eventualmente na lavoura até completar 55 anos de idade, ou mesmo trabalhado de forma mais efetiva no meio rural em período remoto. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado, e, principalmente, a continuidade do trabalho rural nos 15 anos imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário não restou demonstrada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Juntem-se os extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA AMÉLIA DE SOUZA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 13/49). Por determinação do despacho de fls. 52/53, a Autora trouxe aos autos comunicação formal de indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 54/55). A decisão de fls. 57/59 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 78/83. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fl. 86). A fls. 90/91, a Autora apresentou manifestação sobre o laudo e requereu a realização de nova perícia com profissional especializado em ortopedia, pedido esse indeferido pela decisão de fls. 95/96. Pela decisão de fls. 98/98-v, o julgamento foi convertido em diligência e designada nova perícia, cujo laudo foi juntado a fls. 101/111. O INSS manifestou-se a fl. 112, impugnando o segundo laudo pericial e pleiteando a realização de uma terceira perícia, bem como a improcedência do pedido. A fls. 115/117, a parte autora apresentou manifestação sobre o novo laudo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiro, indefiro o pedido formulado pelo INSS a fl. 112 de realização de terceira perícia por considerar suficientemente esclarecida a questão, tendo em vista que, com o laudo realizado na Justiça Estadual, há, nos autos, três laudos periciais e porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 436 do CPC). Prossigo. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (destaque) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão administrativa (NB 505.735.534-8, de 4.10.2005 a 2.12.2007, fl. 61-v). A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 78/83, em respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo, afirma que a Autora é portadora de Doença degenerativa da coluna vertebral, mas que Apesar das queixas referidas pela autora não há sinais indicativos de doença incapacitante, que A doença da coluna é degenerativa, incipiente e não há sinais que indiquem doença limitante para o trabalho, concluindo que Não há incapacidade para o trabalho (fl. 79). Já o laudo relativo à segunda perícia realizada nestes autos, juntado a fl. 101/111, em resposta aos quesitos 1 a 5 do Juízo, afirma que a Autora É portadora de Espondiloartrrose Lombar, Tendinopatia do ombro esquerdo e Fibromialgia, patologias que a incapacita total e temporariamente para o trabalho e que, no momento, não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 103/105). Em resposta ao quesito 9 do Juízo, relativo ao início da doença da qual decorra a incapacidade, a perita subscritora do segundo laudo, afirma que se deu Em 2005, quando sofreu o mau jeito na coluna (fl. 105). Há que se considerar, ainda, o laudo pericial realizado nos autos da ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual, juntado a fls. 35/43, que concluiu: Diagnóstico: Cervicalgia crônica por processo degenerativo de coluna cervical; Tendinite do supra-espinal do ombro esquerdo; Síndrome do túnel do carpo à esquerda; Lombociatalgia à esquerda devido a compressão de raiz nervosa de L4/L5; Artrose lombar. Conclusão: A pericianda apresenta-se total e definitivamente incapacitada para realizar atividades laborativas. (fls. 37/38) Como se nota as divergências entre os peritos são substanciais. Assim, em que pese a afirmação do perito subscritor do primeiro laudo realizado nestes autos de que não haveria sinais indicativos de doença incapacitante em relação à Autora, o conjunto probatório bem revela a gravidade do caso e a incerta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício de auxílio-doença. Repito ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Acerca do tema, transcrevo a súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme acima transcrito, no entendimento do perito subscritor do laudo realizado nos autos da ação acidentária, o caso seria até de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que concluiu que A pericianda apresenta-se total e definitivamente incapacitada para realizar atividades laborativas. (fl. 38). À vista da resposta aos quesitos 2 e 11 do INSS consignadas no laudo pericial realizado nos autos da ação acidentária (fls. 39 e 40), fixo o início da incapacidade em 18.9.2005, data da comunicação de acidente de trabalho, uma vez que, conforme resposta ao precitado quesito 11, o perito afirmou que, naquela data, a pericianda encontrava-se incapacitada para o trabalho (fl. 40). Dessa forma, a Autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 3.12.2007 (NB 505.735.534-8, de 4.10.2005 a 2.12.2007, fl. 61-v), porque, desde então e atualmente, continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Necessário esclarecer que, da análise dos documentos de fls. 61/63 e do teor do acórdão de fl. 27 e voto de fls. 28/33, a Autora percebeu o benefício por concessão administrativa apenas de 4.10.2005 a 2.12.2007 (NB 505.735.534-8, de 4.10.2005 a 2.12.2007, fl. 61-v). De 3.12.2007 a 31.5.2013, percebeu o mesmo benefício por força de decisão de antecipação de efeitos de

tutela proferida nos autos da mencionada ação acidentária. Julgado improcedente o pedido formulado naquela ação, a antecipação de tutela foi cassada, conforme se nota a fl. 32. E, a partir de 15.10.2013, a Autora, novamente, passou a receber o benefício por força de tutela antecipada concedida nestes autos (fl. 57/59 e 69). Assim embora cassada no âmbito da Justiça Estadual, os efeitos da antecipação de tutela lá concedida devem ser aproveitados em favor da Autora, uma vez que, conforme fundamentado, ela, desde a cessação do benefício concedido administrativamente (2.12.2007, fl. 61-v), continua incapacitada para o trabalho. Repita-se, também, conforme já consignado em decisão anterior a fl. 57, que o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação acidentária (cópias de fls. 27/33), não constituiu óbice à apreciação do pedido deduzido nestes autos porque limitou-se a afastar o nexo causal entre as patologias acometidas pela Autora e o suposto acidente de trabalho por ela sofrido. Portanto, desde 18.9.2005, a Autora está incapacitada para o trabalho e, muito embora não tenha direito a benefício decorrente de acidente de trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde aquela data. Deverá o Autor submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença à Autora desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício, ou seja, 3.12.2007. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada concedida nestes e nos autos da ação acidentária que tramitou perante a Justiça Estadual. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA AMÉLIA DE SOUZA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91) - NB 505.735.534-8; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.12.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006301-81.2013.403.6112 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 22/55). A decisão de fls. 67/68-v afastou eventual coisa julgada, indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 78/95. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 98/100-v). Apresentou documentos (fls. 101/104). A fls. 108/110, a Autora apresentou réplica, manifestação sobre o laudo e requereu a apresentação de esclarecimento pela perícia judicial, o que foi deferido a fl. 111. A fl. 119, foi juntado o laudo complementar. A fl. 124, o INSS voltou a manifestar-se e pediu a improcedência do pedido. E, ainda, apresentou os documentos de fls. 125/133. A Autora não apresentou manifestação sobre o laudo complementar e sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 134/135). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Análise primeiro a questão da incapacidade laborativa. A respeito da incapacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 78/95, em resposta aos quesitos 1 a 3 do Juízo, afirma que a Autora Atualmente não apresenta incapacidade (fl. 88). Todavia, em resposta ao quesito 4 do Juízo, diz que ela foi portadora de incapacidade temporária e, no item CONCLUSÃO, consignou que a incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. Sua incapacidade foi temporária de 10/04/2013 a 17/04/2013 (fl. 82). Já, no laudo complementar de fl. 119, a perícia concluiu que De acordo com atestado médico seu afastamento se deu na data 10/04/2013 de acordo com internação hospitalar e Doença CID 10: N 83.1 Cisto do corpo lúteo, Cisto hemorrágico do corpo lúteo, Dr. Odivaldo Antonio Ferruzi CREMESP 47.026 solicitado afastamento data DII data 10/04/2013 a 10/06/2013 e 10/06/2013 por 30 dias. (Incapacidade Total e Temporária). Cópia do atestado médico citado pela perícia e no qual ela se baseou para indicar o início da incapacidade foi juntada aos autos a fl. 30. Nele consta que a Autora deveria manter-se afastada de suas atividades laborais por 60 dias. Referido atestado foi lavrado pelo Dr. Odivaldo Antonio Ferruzi em 10.4.2013. Assim, fixo o período em que a Autora esteve incapaz para o trabalho em sessenta dias a partir daquela data, ou seja, de 10.4.2013 a 8.6.2013. O próprio Réu reconheceu a existência da incapacidade laborativa da Autora a partir de 10.4.2013, conforme laudo médico pericial realizado na via administrativa e juntado a fl. 130. Destarte, o extrato do CNIS de fls. 112/113 revela que, no período imediatamente anterior à data fixada como início da incapacidade (10.4.2013), manteve a Autora vínculos com Previdência Social sem interrupção e suficientes para manutenção da qualidade de segurada e da carência, que, no caso dos benefícios por incapacidade, é de 12 contribuições. Portanto, pelas razões expostas, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária e por tempo certo a incapacidade, a Autora, por enquanto, não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença no período de 10.4.2013 a 8.6.2013, uma vez que esteve incapaz para o trabalho em citado lapso. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora no período de 10.4.2013 a 8.6.2013, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no artigo 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.4.2013; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 8.6.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta por LUCINEIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 14/25). A decisão de fl. 29 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando que não restou comprovada a atividade rurícola. Postula a improcedência do pedido (fls. 35/36). Juntou documento (fls. 37/39). No Juízo Deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 72/77). Em alegações finais, a Autora ofertou manifestação às fls. 81/85. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsas e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei nº 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social. No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a Autora é mãe de LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA, nascido em 18 de agosto de 2012. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural e que tal labor não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. No caso dos autos, deve a autora comprovar o labor rural no período 2011/2012. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. A título de início de prova material, a Autora apresentou: a) cópia de sua CTPS apontando a existência de vínculo rural no período de 18.02.2011 a 07.03.2011 (fls. 18/19); b) cópia da CTPS de JAILTON DA SILVA RODRIGUES, pai de LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA, com indicação de vínculo formal de emprego no meio campesino a partir de 18.07.2013 (fls. 20/21); c) cópia de cartão de acompanhamento Pré-Natal em nome da autora, apontando a residência em lote rural no Assentamento Dona Carmem (lote 98), na cidade de Mirante do Paranapanema, mesmo endereço constante da inicial (fl. 02 e 22); d) cópias de declaração de vacinação de bovinos contra febre aftosa, em nome de NILZA FELINTRO DA SILVA, referente a imóvel rural Sítio São João, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema, nos anos de 2011 e 2012 (fls. 23/24); e) cópia de fatura de consumo de energia elétrica em nome de NILZA FELINTRO DA SILVA (fl. 25). De início, anoto que não foi apresentada certidão de casamento da autora, que se qualificou como convivente na inicial, sem declarar a quanto tempo vive maritalmente com JAILTON DA SILVA RODRIGUES. Também não foram

apresentados documentos referentes à exploração do imóvel rural, quem é o titular perante o ITESP, qual o projeto ali explorado etc. De outra parte, anoto que os documentos indicados nos itens c e e não são hábeis a demonstrar o alegado labor rural dada a ausência de fê pública ou mesmo de indicação clara de atividade campestre. E os documentos de fls. 23/24, declarações de vacinação de gado em nome de apontada sogra da autora, servem apenas para demonstrar que ali há criação de reses, insuficiente, de per si, para comprovar o labor rural como segurado especial da demandante. A cópia da CTPS da autora, por sua vez, aponta que exerceu atividade trabalhadora rural no brevíssimo período de 18.02.2011 a 07.03.2011, muito tempo antes do nascimento de seu filho, ocorrido em 18.08.2012. Já a cópia da CTPS de JAILTON DA SILVA RODRIGUES aponta a existência de labor rural após o nascimento do filho, sendo, pois, imprestável no caso em comento. Logo, a questão se funda na demonstração de que os sogros, apontados titulares do lote em assentamento rural, desenvolvem atividade rural como segurados especiais. In casu, não tenho como demonstrado o labor rural, ao menos não aquele ensejador da condição de segurado especial. A lei nº 8.213/91, ao definir o segurado especial, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (...) (grifei) Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1º do art. 11 da LBPS). Logo, a caracterização da atividade em regime de economia familiar tem como pressupostos: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) atividade rural indispensável à subsistência e executada em condições de mútua dependência e colaboração, e c) labor desenvolvido sem a utilização de empregados. No caso dos autos, os poucos documentos que instruem a inicial e a prova oral não demonstram o efetivo labor campestre como segurado especial, quer pela autora e seu marido, quer pelos sogros. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que, antes de ter seu filho, trabalhava no sítio da sogra com o marido, onde plantavam mandioca, quiabo, alface, essas coisas e que ali não havia contratação de empregados. A testemunha ANDRESSA FERREIRA DA SILVA afirmou conhecer a demandante desde os tempos de escola, aproximadamente seis anos atrás, e que ela atualmente mora na cidade. Soube dizer que o filho da autora tem dois e sete meses. Afirmou que quando a autora teve o filho ela residia no sítio, no acampamento Dona Carmem, assim sabendo por que mantinha contato com a autora. Afirmou ainda que assim que ela conheceu o rapaz ela foi embora pra lá. Relatou que a demandante trabalhava no sítio, onde plantavam mandioca, milho, assim sabendo não por presenciar o trabalho, mas por relato da autora. Afirmou, por fim, que o sítio é dos sogros da demandante. Já a testemunha ROSELI DE SOUZA DA SILVA afirmou que conhece a demandante há cinco anos, na cidade de Teodoro Sampaio. Naquela época, a autora morava próximo à casa da deponente, no mesmo bairro, na rua acima. Afirmou que a autora morava na cidade, mas que se casou e se mudou com o marido para o assentamento, no sítio da sogra. Relatou que ela morou na propriedade rural mais ou menos três anos, mas que agora mora na cidade. Na propriedade eles lidavam com roça, sendo que a autora carpia e fazia alguma coisinha para ajudar, assim laborando até os sete meses da gestação. De forma superficial tem-se que a prova oral aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, não se presta para amparar o pedido da autora. A testemunha ANDRESSA FERREIRA DA SILVA afirmou mesmo não ter presenciado o labor da demandante, assim sabendo por ouvir dela (autora). Mesmo a versão de que assim que conheceu o companheiro JAILTON se mudou para o assentamento, desacompanhada de outros elementos de convicção, não apresenta a credibilidade necessária. Já a testemunha ROSELI DE SOUZA DA SILVA se mostrou um tanto ansiosa em seu depoimento, já se adiantando em suas respostas, demonstrando ainda certo comprometimento com a tese apresentada na inicial. No tocante à prova documental, repiso que a cópia da CTPS do companheiro da demandante (JAILTON DA SILVA RODRIGUES), apresentada às fls. 20/21 (em segunda via), aponta a existência de vínculo de emprego de natureza rural, mas iniciado após o nascimento do filho LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SILVA. E em consulta ao CNIS, verifico que JAILTON DA SILVA RODRIGUES já ostentou vínculo de emprego urbano para o empregador Pedro Batista de Lima - ME, na condição de electricista (CBO 7156). O período em atividade urbana, inclusive, está inserido no período de carência a ser demonstrado pela demandante (26.01.2012 a 30.04.2012). Já a sogra da autora, senhora NILZA FELINTRO DA SILVA, em nome de quem está a declaração de vacinação de gado e a fatura de energia elétrica da propriedade rural, ostenta vínculo formal de emprego com o empregador Luiza Maria de Souza Teodoro Sampaio - ME desde 01.04.2012, com em atividade com CBO 5132 (Cozinheiros). A verbe-se que as testemunhas, espontaneamente, se referem à sogra da autora, senhora NILZA FELINTRO DA SILVA, como titular do lote e cabeça da atividade rural, chegando mesmo a testemunha ROSELI DE SOUZA DA SILVA dizer que quase não via o sogro da demandante. Não obstante, em nova consulta ao CNIS e ao sistema PLENUS, verifico que LOURIVAL RODRIGUES VIANA, sogro da autora, está em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início do benefício em 01.12.2011 e data de deferimento (concessão decorrente de ação judicial), em 04.05.2015 (NB 166.933.023-8). Vale dizer, o sogro da demandante também não poderia estar trabalhando na propriedade rural uma vez que está afastado de suas atividades por motivo de incapacidade laborativa, assim reconhecida em ação judicial. Nesse contexto, verifico que o trabalho rural desenvolvido na propriedade da família do marido da autora, a quem pretende aderir sua condição de trabalhadora rural, não permite o enquadramento como segurados especiais, uma vez que não se mostrava essencial para a subsistência de seu núcleo familiar. Na verdade, ao que se apresenta, a exploração do lote rural (projeto) gira em torno da pecuária, atividade que não demanda dedicação exclusiva e que pode ser conciliada com o labor urbano em período concomitante. Vale dizer, o conjunto probatório não permite concluir, com a necessária segurança, que a demandante trabalhou no lote rural durante período de carência exigido (2011/2012) em atividade de subsistência (segurada especial), dada a existência de vínculos formais de emprego urbano pelo companheiro JAILTON DA SILVA RODRIGUES e pela sogra NILZA FELINTRO DA SILVA. Assim, não foram preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte a Secretaria aos autos extratos do CNIS e do PLENUS. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007441-53.2013.403.6112 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ANGELITA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/29). Realizada prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 36/38. Às fls. 40/41, a Autora manifestou-se em relação ao laudo pericial e requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando preexistência da incapacidade laborativa (fls. 44/55). A Autora impugnou a contestação (fls. 57/59). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Autora que apresentasse sua carteira de trabalho, documentos médicos e guias de recolhimento à Previdência Social em via original, bem como requisitado prontuário médico da Autora (fl. 62). A Autora apresentou documentos às fls. 68/75 e os documentos requisitados foram juntados às fls. 79/86. Intimado, o perito complementou o laudo pericial à fl. 91. As partes apresentaram suas manifestações (fls. 94/95 e 96). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No presente caso, o laudo pericial fls. 60/66 atesta que a Autora é portadora de transtorno psicótico delirante, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. O médico perito fixou a data do início da incapacidade em 15.02.2013, retificando-a, contudo, para 16.08.2010 em laudo complementar de fl. 91, ao analisar o prontuário médico da Autora. Em agosto de 2010, quando adveio a incapacidade laborativa da Autora, ela não ostentava condição de segurada da Previdência Social. Deveras, o último vínculo empregatício data de março de 2006. Após cinco anos desvinculada do RGPS, efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de março de 2011 (fl. 71), quando já se encontrava incapacitada para o trabalho. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao seu reingresso no RGPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, visto que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Portaria de quesitos do juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ELZA DA SILVA BAPTISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a concessão de aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º da LBPS, na redação dada pela Lei 11.718/2008), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbana, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/71). A decisão de fls. 75/76 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 80/84) onde aduz que a Autora não atende ao período de carência e que não comprovou a condição de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 85/86). Designada audiência, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 95/100). Pela decisão de fl. 101 foi determinada a vinda aos autos de novos documentos. Vieram aos autos as cópias dos processos administrativos de fls. 112/149 e dos autos do processo nº 0006309-73.2004.4.03.6112 (2004.61.12.006309-3) (fls. 151/295 verso), intimando-se as partes. Manifestação da autora à fl. 298. O INSS nada disse (certidão de fl. 300). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, tendo em vista a cópia da peça inicial de fls. 155/157, referente aos autos 0006309-73.2004.4.03.6112, afiasta a hipótese de coisa julgada com aquela demanda tendo em vista que naqueles autos a demandante formulou pedido de aposentadoria por idade com fundamento no art. 39 da LBPS (aposentadoria por idade do trabalhador rural) ao passo que nessa demanda o pedido se fundamenta no art. 48 da Lei de Benefícios, mediante a contagem de períodos em atividade rural e urbana. Prosigo, analisando o mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e urbana e que implementou os requisitos para concessão do benefício na forma do art. 48, 3º da LBPS. A Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisficam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida a necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2007, ao tempo em que a carência era de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa como trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário ou requerimento do benefício. Sustenta a demandante em sua peça inicial que exerceu atividade rural como segurada especial em propriedade que recebeu por herança dos pais em conjunto com seus irmãos, bem como na condição de trabalhadora rural diarista, trabalhando para vários proprietários da região. A demandante apresentou documentos que informam sua origem rural e sua qualificação como agricultora em período remoto, bem como documentos recentes que comprovam a efetiva atividade rural por seu irmão David Norbeto da Silva na propriedade que receberam por herança de seus genitores. Contudo, a prova oral e documental não se mostra robusta a ponto de amparar o pedido da demandante. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que seu pai tinha uma propriedade, chamada Sítio São Pacífico, de 7,5 alqueires, adquirida em 1978. Disse que ainda estudava quando ele comprou a propriedade, bem como que ainda era solteira. Afirmou que antes disso ele não tinha propriedade, bem como de que não se recorda se ele trabalhava em outras propriedades. Na propriedade, seu pai plantava mandioca, milho, algodão, amendoim, feijão, essas coisas. Trabalhou com o pai até se casar, já com 40 anos, em 1990. No sítio moravam seis irmãos com os pais, apenas os solteiros, sendo que os casados já haviam saído dali. Relatou que mesmo depois de casada ainda trabalhava na roça, mas que foi morar em Álvares Machado. Afirmou que o marido era sergente de pedreiro na época e que sempre trabalhou em serviço pesado. Disse que ela (demandante) fez bico na cidade, mas por pouco tempo, tendo depois voltado para a roça. Relatou que a última atividade foi como trabalhadora rural, até receber o diagnóstico de câncer. Trabalhou na cidade com contrato de trabalho fazendo varrição de ruas, mas não como doméstica. Trabalhou no Matsuda com limpeza (serviços gerais) e depois voltou para a roça, fazendo serviço geral. Logo em seguida, relatou que fez faxina uma vez por semana na casa de uma amiga até ficar doente, mas não se recorda até quando, ressalvando que mesmo trabalhando como faxineira ainda trabalhava na roça. Disse ainda que depois que se casou ainda trabalhou no sítio dos pais, mas também trabalhava como boia-fria. Contou que ainda tem quatro irmãos morando no sítio e que o trabalho por ela ali desenvolvido era retribuído em dinheiro ou cesta, não havendo divisão do lucro da propriedade. Contou que lá trabalhava três ou quatro dias por semana, principalmente na colheita. Quando não trabalhava na propriedade com os irmãos trabalhava para o Oscar japonês, o Antônio japonês, o Francisco Caldeira e o Luiz Rotta em lavouras de cebola, tomate, pimentão e mandioca. Nunca ficou trabalhando só em casa. Já a testemunha Francisco Caldeira disse que é vizinho do sítio da autora, bem como que a conhece há 40 anos, ao tempo em que ela ainda era solteira. Ela morava com os pais e os irmãos no sítio da família. Lá eles produziam mandioca, milho, batata doce, essas coisas assim. Relatou que morava e ainda mora em um sítio, distante uns 500m do sítio da autora. Disse que via a demandante trabalhando no sítio e que, quando não tinha serviço no sítio, ela trabalhava como diarista para os vizinhos. Disse a testemunha mesmo que já contratou a autora como diarista já trabalhou quando cultivava amendoim, arroz e algodão. Disse também que ela casou e ela foi morar em Álvares Machado, mas que continuou trabalhando tanto no sítio dela como na diária. Relatou que o marido da demandante trabalhava em uma fazenda em Anhumas e que, ao que sabe, ele trabalhava na roça, nada sabendo de eventual trabalho no Matsuda ou como sergente de pedreiro. Não soube dizer quanto tempo o marido da autora trabalhou na fazenda de Anhumas, mas disse que ao tempo do falecimento ele trabalhava nessa fazenda. Afirmou saber do trabalho da autora na prefeitura, mas não sabia do labor como faxineira. Por fim, a testemunha Tereza Maria da Silva Caldeira (esposa da testemunha Francisco Caldeira) também relatou conhecer a autora há 40 anos, ao tempo em que ainda ela (demandante) era solteira e morava com os pais e os irmãos no sítio. Relatou que eles trabalhavam na roça cultivando algodão, amendoim, arroz e feijão. Nesse tempo, ela trabalhava todos os dias. Depois ela se casou com um rapaz vizinho, não se recordando o nome. Contou a autora foi morar na cidade, mas que continuou trabalhando no sítio. Não sabe se trabalhou em outras propriedades, mas soube dizer que já trabalhou para o marido da demandante (Francisco Caldeira), sendo a última vez aproximadamente 10 anos atrás. Afirmou que a autora parou de trabalhar na roça depois que ficou doente, um ano atrás. Depois disse que, quando não tinha serviço na propriedade dela, ela trabalhava para outros proprietários. Disse saber do trabalho do marido da demandante em uma fazenda, mas não se recorda bem, podendo informar, contudo, que ele trabalhou na fazenda até falecer. Contou que o marido da autora, antes de trabalhar na fazenda, trabalhava por dia na roça. Disse não saber de algum trabalho do marido da autora na cidade como sergente de pedreiro, mas que lhe ele trabalhava no Matsuda. Disse ainda que a autora e o marido trabalharam para o marido da depoente, mas não se recorda de outros tomadores de serviço, apesar de informar que eram vários. De forma superficial tem-se que a prova oral aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, não se presta para amparar o pedido da autora. Admitindo-se que a fundamentação processual não passa em julgado, bem como que o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 0003378-73.2004.4.03.6112 ocorreu em 07.01.2008 (certidão de fl. 285), concluo que o caderno probatório não apresenta elementos para comprovar a atividade rural da demandante para fins de conquista do benefício pretendido. Registro, desde logo, que o relato apresentado nesta demanda acerca do trabalho na propriedade havida por herança dos pais diverge daquele apresentado ao tempo do depoimento pessoal prestado na audiência realizada em 21.03.2006, nos autos da ação de rito ordinário nº 0003378-73.2004.4.03.6112 (fl. 212). Ali, afirmou a autora que trabalhava como diarista havia 40 anos e que, após seu casamento, não trabalhou mais no imóvel que pertencia a seus pais. De outra parte, a própria demandante afirma que não havia divisão dos lucros decorrentes do trabalho na propriedade herdada dos pais, sendo recompensada em valores ou com produtos, dizendo mesmo que ia lá para ajudar em épocas de colheita. Bem por isso, eventual trabalho ali realizado não pode ser considerado para fins de configuração da demandante como segurada especial, carecendo, ainda, de habitualidade para configurar a condição de diarista. Da mesma forma, os depoimentos prestados pelas testemunhas, marido e mulher vizinhos da propriedade da autora, não se mostram convincentes para comprovar o labor rural após o casamento da autora, uma vez que permaneceram na propriedade rural no bairro Santa Luzia, no distrito de Coronel Goulart, e a autora afirmou que se mudou para Álvares Machado após convolar núpcias com José Ropelli Baptista (em 23.12.1990, conforme documento de fl. 50). De outra parte, as testemunhas não demonstram bem conhecer o labor do marido da autora a partir de então, uma vez que este trabalhou por longo período em atividade urbana e passou a se dedicar novamente ao labor rural somente a partir de 2006. Ainda sobre o tema, anoto que a demandante ostentou vínculos formais de emprego urbano entre os anos de 2002 e 2010, de modo que a presunção do trabalho rural do marido a partir de 2006 não a aproveitou. Gize-se ainda que a demandante verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual faxineira no período de 11/2008 a 02/2010 (extratos do CNIS de fls. 85/86), indicativo de que exercia a atividade como meio de vida e fonte de renda, arrefecendo, pois, a alegação de que exercia, de modo concomitante, atividade rural. É até provável que a Autora tenha trabalhado eventualmente na lavoura após seu casamento. Mas o trabalho em período certo e habitual, não esporádico, não restou demonstrado. O conjunto não deixa extrema dúvida que tenha tomado essa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Se a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. Nesse contexto, a ausência de maiores elementos de convicção, reputo provado o trabalho rural da autora apenas o período em que exerceu atividade na propriedade dos pais, fixando o início em 02.06.1978, data da aquisição da propriedade, conforme registro nº 03 da matrícula 4.872 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 46/47 verso), até a data de seu casamento com José Ropelli Baptista, celebrado em 23.12.1990, conforme certidão de casamento de fl. 50 (Cartório de Registro Civil de Tabelionato do distrito de Coronel Goulart - SP), totalizando 12 anos, 06 meses e 22 dias. Lembro ainda que, para fins de conquista de benefício como trabalhador urbano, o tempo de serviço rural sem recolhimento da respectiva contribuição previdenciária não se presta para fins de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de

vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ausente a comprovação da condição de trabalhadora rural por ocasião do implemento do requisito etário ou da propositura da ação, não prospera o pedido de concessão da aposentadoria por idade na forma do 3º do art. 48 da LBPS.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural no período de 02.06.1978 a 23.12.1990, o que perfaz 12 anos, 06 meses e 22 dias. Condeno o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que o período reconhecido não terá efeito para fins de carência. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003021-68.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DANIEL CARLOS NOGUEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009622-71.2006.403.6112). Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação às fls. 52/55. Enviados os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 60/66. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 70/71 e 72. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS anuiu à utilização do INPC como índice de atualização monetária, devido ao comando expresso contido na decisão de fls. 148/154 dos autos principais, a única questão pendente é o encontro de contas entre a presente execução e a decorrente dos autos n.º 0002827-78.2008.403.6112. Embora não haja litispendência entre ações versando sobre a concessão de benefício assistencial e benefícios por incapacidade, as verbas tratadas nas duas demandas são inacumuláveis, conforme dispõe o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93. Diante de tal fato, em respeito à coisa julgada, deve ter a primazia da execução o processo em que ocorreu o trânsito em julgado em primeiro lugar, resguardando-se, por consequência, os direitos do advogado inerentes à sucumbência. Portanto, tendo em vista que o trânsito em julgado referente aos autos principais ocorreu em 14.06.2012 e o atinente ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (0002827-78.2008.403.6112) se deu somente em 04.04.2014, o título judicial aqui em discussão é que deve ser executado em sua integralidade, restando ao outro feito a execução das diferenças, nas competências em que haja concomitância, e das competências futuras não abrangidas por este feito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando a condenação em R\$ 44.634,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor referente às parcelas em atraso devidas à parte autora, atualizado até junho/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009622-71.2006.403.6112 em apenso e embargos nº 0003174-67.2015.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-22.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0)) UNIAO FEDERAL X NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

A UNIÃO opôs estes Embargos contra NEUSA GATO PASCOARELI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0012523-07.2009.403.6112). Manifestação da embargada à fl. 59/verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 62/68. Instadas as partes, o embargado declarou estar de acordo com os cálculos apresentados (fl. 71/verso). O INSS não se opôs, consoante certidão de fl. 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 4.878,15 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 62/68 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0012523-07.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008010-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008010-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL APARECIDO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos contra MANOEL APARECIDO GUIMARÃES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008010-30.2008.403.6112). Sustenta que a conta do embargado fez incidir juros sobre prestações pagas na via administrativa para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Impugnação A embargada apresentou impugnação às fls. 39/48. Cálculos da contadoria judicial às fls. 51/54, sobre os quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte embargada às fls. 58/59. O INSS impugnou os cálculos da contadoria, sustentando que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (fls. 61/63). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O INSS alega ter havido excesso de execução, no sentido de que a embargada fez incidir juros sobre valores pagos na via administrativa. Alega ainda que nos cálculos da contadoria não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Assiste razão em parte ao embargante. Primeiramente, não prospera a alegação da embargante no sentido que houve incidência de juros sobre parcelas pagas administrativamente. Consoante cópia da sentença de fls. 24/28 (confirmada em grau de recurso, conforme decisão de fl. 29/35), o réu foi condenado a restabelecer o benefício auxílio-doença do embargado desde 01.04.2008, compensando no pagamento dos atrasados os valores recebidos a título de tutela antecipada. Conforme ofício de fls. 127 dos autos principais, o INSS restabeleceu o benefício do embargado em decorrência da tutela antecipada ali concedida, com data de início de pagamento em 29.08.2008, sendo que o auxílio-doença foi cessado em 31.03.2008. Logo, os valores recebidos pelo demandante a partir de 29.08.2008 não foram pagos por decisão administrativa, mas em decorrência de antecipação da tutela jurisdicional concedida nos autos da ação de rito ordinário e confirmada por ocasião da prolação da sentença de mérito. Vale dizer, os valores a título de benefício auxílio-doença nº 505.952.794-4 a partir de 01.04.2008 são devidos em decorrência da tutela jurisdicional, parcialmente antecipada a partir de 29.08.2008. E nesta toada, anoto que os valores recebidos a título de tutela antecipada devem integrar a base sobre a qual serão calculados os honorários sucumbenciais. Explica-se. A tutela antecipada, como o próprio nome indica, constitui medida de urgência que antecipa, total ou parcialmente, o bem da vida pretendido pelo autor. É portanto, de natureza satisfativa, pois concede, a fim de homenagear a efetividade da jurisdição, aquilo que seria devido somente após o final do processo de conhecimento e consequente início do processo de execução. Tal conceito acaba por explicar a predileção do legislador em descrever o instituto como antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Difere, portanto, do processo cautelar, cujo objeto é preservar a utilidade de outro processo e, por isso, definido, na célebre frase de PIERO CALAMANDREI, como o instrumento do instrumento. Exemplo clássico é a medida cautelar de arresto, em que o sujeito passivo da execução dilapida, propositalmente, o próprio patrimônio e, julgado procedente o pedido, a concessão da cautela promove a reserva suficiente de bens à garantia da execução. Neste caso hipotético, não há qualquer oferecimento de bens ou direitos ao exequente, mas apenas é garantido o resultado útil do processo de execução. De volta ao tema cognição/satisfação, diríamos que, em uma visão linear da jurisdição, primeiramente o Juiz verifica a quem cabe o direito (processo de conhecimento), para, posteriormente, proceder à satisfação do crédito (processo de execução). E esta seria a ordem dos fatos se não existisse, em nosso ordenamento, o instituto da tutela antecipada (art. 273 do CPC) ou mesmo o instituto do poder geral de cautela (art. 798), o qual, em tempos remotos, serviu ao Juiz para a concessão de medidas de urgência de cunho satisfativo. Por isso é que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela, a qual foi concedida para consagrar a efetividade da jurisdição, e para evitar lesão grave e de difícil reparação à parte, devem integrar o conceito de condenação e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto devem ser imputadas como legítima execução. Entendimento diverso levaria a uma quebra da isonomia, visto que, quando não concedida a antecipação, o advogado poderia se utilizar de todas as parcelas devidas na mensuração dos honorários. Inversamente, quando deferida a medida de urgência, seriam utilizadas apenas as verbas devidas e não pagas, o que acaba por desprestigiar o trabalho do causídico, penalizando-o pela concessão do pleito liminar. Assim, resta demonstrada a razoabilidade em se considerar, no cálculo dos honorários, todas as parcelas devidas até a prolação da sentença, incluindo-se as parcelas recebidas por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Quanto à aplicabilidade dos juros de mora, o parecer da contadoria do Juízo apresentada à fl. 51 informa que o embargado fez incidir juros pagos em decorrência de tutela. Portanto, a questão que se põe é se sobre as parcelas já pagas ao segurado por força de tutela antecipatória, ora incluídas para efeito de cálculo de honorários, haveria ou não de incidir juros de mora. A resposta é negativa. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, de fato em regra os juros incidem em regra desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu (a partir de 29.08.2008), ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na execução. Por fim, não prosperam as alegações lançadas pela embargante às fls. 61/63. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO

CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nitida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria válido, o que constabância evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até

então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Bem por isso, concluo que: a) não se confundem valores recebidos a título de tutela antecipada com aqueles percebidos por decisão administrativa; b) por ocasião da execução dos honorários advocatícios, não podem ser aplicados juros de mora sobre os valores já recebidos antecipadamente a título de antecipação de tutela; c) os valores recebidos por tutela antecipada integram o a condenação e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios; d) é inconstitucional a utilização da TR para fins de correção dos créditos previdenciários, devendo incidir o INPC. Por todo o exposto, deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 51, item 3.III - DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 8.392,25 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até setembro/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria (fls. 51/54) e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EUTEMIO LIMA CELESTINO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011873-57.2009.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou restando a pretensão do Embargante. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula

constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPUSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, reformada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser afastada a pretensão do embargante e acolhido o valor da execução, uma vez que elaborado pela Contadoria nos autos da ação principal em apenso (fl. 190, item 3).III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 10.089,68 (dez mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 9.172,44 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 917,24 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0004126-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA MARTINS(SPI88018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA MADALENA MARTINS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002821-71.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou os embargos, refutando a pretensão do Embargante (fls. 62/64).Manifestação da embargante aos fls. 77/78, argumentando, em suma, a existência de coisa julgada no tocante à correção

dos valores a serem executados.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação, dado que De início, anoto que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, em sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPosta IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado.7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas

obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inclíneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da cademeta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cademetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0002821-71.2008.4.03.6112) que a sentença ali proferida determinou expressamente que a partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à cademeta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009 (negritos no original), conforme cópia de fls. 07/10 destes autos. O instituto réu apelou da sentença, que restou irrecorrida pela parte autora, ora embargada. E em sede recursal, foi negado provimento ao recurso da autarquia federal.Bem por isso, e considerando ainda a ausência de reexame necessário da r. sentença, restou fixada a forma de correção monetária da forma prescrita na r. sentença de mérito, que determinou expressamente a aplicação da TR para fins de atualização monetária dos valores em atraso a serem executados.Nesse contexto, tendo em vista o item 2 do parecer da contadoria judicial à fl. 195 dos autos da ação principal, copiado à fl. 31 destes autos, devem ser julgados procedentes os presentes embargos.Por fim, considerando que a embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/187, pelo princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus decorrentes da sucumbência.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 34.684,53 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 31.604,26 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.080,27 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2013.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA LÚCIA BETONI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001173-17.2012.403.6112).Por meio da manifestação de fl. 24, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 15.753,79 (quinze mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), montante atualizado até outubro/2014, sendo R\$ 14.321,63 referentes à verba principal e R\$ 1.432,16 atinentes aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001173-17.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005172-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011522-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EVANGELINA MOREIRA DE JESUS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011522-79.2012.403.6112).Por meio da manifestação de fls. 30/31, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 10.170,80 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta centavos), montante atualizado até abril/2015, sendo R\$ 9.388,83 referentes à verba principal e R\$ 781,97 atinentes aos honorários advocatícios.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser descontado do valor a ser recebido pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011522-79.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra OSVAIR BUENO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010623-26.2008.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO

ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nitida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria válido, o que constabstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até

então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser afastada a pretensão do embargante e acolhido o valor da execução, uma vez que elaborado pela Contadoria nos autos da ação principal em apenso (fl. 221, item 3). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 163.529,86 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 149.903,43 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 13.626,43 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2014. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6586

ACAO CIVIL PUBLICA

0008935-65.2004.403.6112 (2004.61.12.008935-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 1603/1640), arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 368:- Considerando que não houve execução forçada no presente feito e tendo em vista que a parte autora está satisfeita com os valores depositados, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Intimem-se.

0002244-06.2002.403.6112 (2002.61.12.002244-6) - JOSE SEVERINO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Não tendo havido manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Intime-se.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl(s). 142: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 132/136, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 124. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006354-70.2010.403.6111 - APARECIDO JOSE RAIMUNDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl(s). 162: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 148/157, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 158. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006304-70.2012.403.6112 - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folha 106:- Manifeste(m)-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que em caso de inércia do autor, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Requeira a Exequirente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205645-22.1996.403.6112 (96.1205645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN

Folhas 373/374- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Folha 142:- Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários da ilustre Advogada Drª Mariza Cristina Maranhão Nogueira - OAB nº 209.325-SP (nomeada à folha 108), em R\$.300,00 (trezentos reais) - valor intermediário, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, consoante determinação de folha 141. Intimem-se.

0000966-96.2004.403.6112 (2004.61.12.000966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Folhas 68/70:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0008140-59.2004.403.6112 (2004.61.12.008140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X NIVALDO FELIX DA SILVA

Folhas 326/327:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação da Exequirente. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

0007416-40.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Folhas 77/82:- Considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0000594-64.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LUCIANA LEITE DE SA - EPP(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO)

Folhas 29/31 e 34/35:- Apresentada proposta de acordo pela Executada, a Exequirente expressou concordância e noticiou providências para o cumprimento da transação no tocante à atualização do débito por ocasião do pagamento das parcelas, que deverá ser efetuado na esfera administrativa, diretamente com a exequirente. Ante o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, nos termos do artigo 792 do CPC, ocasião em que a Exequirente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0004835-81.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PATRICIA OLIVEIRA DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl.(s) 33/34: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-92.2010.403.6112 - LOTINI ROSA FAMA CREPALDI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LOTINI ROSA FAMA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 116/123:- Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Documento de fl. 136:- Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/180: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003566-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

EDSON NASCIMENTO SOUTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada, e houve detração do período de 43 dias em que permaneceu recolhido, restando 322 horas de trabalho gratuito, conforme decisão de fl. 36. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena. À fl. 229 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 325 horas de prestação de serviços à comunidade (fls. 221/223), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Edson Nascimento Souto, desde 14.09.2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0015669-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP333741 - FELIPE ROTTA BATISTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 108/113, haja vista o Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 169/170, que não admitiu o Recurso Especial do réu. Após, decorrido o prazo de 6 (seis) meses, providencie a Secretaria consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça-STJ, para acompanhamento do recurso interposto. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-14.2003.403.6112 (2003.61.12.006451-2) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado, conforme certidão de fl. 775, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

O Ministério Público Federal denunciou Luiz Gonzaga Crepaldi como incurso nas sanções do art. 168-A c.c. art. 71, ambos do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio-gerente da empresa Transportadora Ubiratã Ltda, deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de novembro de 2004 a dezembro de 2005 e de janeiro de 2006 a outubro de 2006. A denúncia, com aditamento de fls. 207/208, foi recebida em 22.05.2009 (fl. 211). O réu foi citado por hora certa (fl. 241/verso) e apresentou defesa preliminar às fls. 246/252, acompanhada dos documentos de fls. 253/273 e 274/332. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Sebastião Aparecido Neri, Carlos Roberto Tadashi Dezan e José Antonio Roma, arroladas pela defesa (fls. 384/392 e 420/421). Foi declarada preclusa a oitiva da testemunha Eutair de Souza (fl. 374) e houve a substituição da oitiva da testemunha Luiz Eduardo Magalhães pela testemunha José Antonio Roma (fl. 399). O réu foi declarado revel (fl. 463). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 464) e a defesa requereu a expedição de ofício à Previdência Social solicitando informações quanto ao parcelamento e eventual quitação dos débitos tributários (fls. 467/468). Declarada a revelia do acusado à fl. 463, foi revogada à fl. 472 em razão de vícios na intimação do acusado. Intimado por hora certa, o acusado não compareceu em juízo para ser interrogado, razão pela qual foi declarado revel (fl. 540). À fl. 579/580 veio aos autos a resposta ao ofício expedido. Em suas alegações finais (fl. 582/587), o Ministério Público Federal, aduzindo estarem devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, pediu a condenação do acusado. O réu, em suas alegações finais (fl. 590/595), sustenta que se trata de conduta atípica a descrita na denúncia, caracterizando mero ilícito civil. Aduz, subsidiariamente, inexistir o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o animus rem sibi habendi, sustentando também inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. FUNDAMENTAÇÃO: A materialidade delitiva está demonstrada pela representação fiscal de fls. 08/09, constante do IP 8-035/2007, e demais documentos que a acompanham (fls. 10/57), especialmente folhas de pagamento e recibos de pagamento de salários de fls. 26/37, apontando a retenção de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa Transportadora Ubiratã Ltda sem o correspondente recolhimento ao INSS, conforme débito lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD 37.068.339-0 (fl. 13). Nos autos do IP 8-0441/2006, a representação fiscal de fls. 07/10, acompanhada da NFLD DECB 35.771.842-9 e demais documentos (fl. 11/63), também comprova o desconto do salários dos empregados das contribuições devidas ao INSS sem o correspondente repasse à autarquia. A autoria também é incontestada. Em sede policial, o acusado afirmou ser o administrador da Transportadora Ubiratã, sendo o responsável pelo recolhimento dos tributos (fls. 102/103 e 198 do IP 8-0441/2006). As testemunhas ouvidas em juízo também apontam o acusado como sendo a pessoa que detinha poder decisório quanto ao recolhimento ou não das contribuições previdenciárias da empresa transportadora, não havendo dúvidas quanto à autoria delitiva. A defesa alega ocorrência de dificuldades financeiras que teriam impossibilitado o repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. Todas as testemunhas arroladas pela defesa, em tom unânime, afirmaram que o réu deixou de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos salários dos empregados em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, especialmente após a perda da concessão de transportes de cigarros que mantinha com a empresa Souza Cruz. Segundo, no entanto, a testemunha José Antonio Roma, ouvido à fl. 421, a perda da concessão com a Souza Cruz teria ocorrido por volta do ano de 1991, mas o não repasse dos valores das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados ocorreu treze anos depois, não sendo justificativa, portanto, para excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Por seu turno, os títulos protestados apresentados pelo réu também não são suficientes para caracterizar quadro de dificuldades financeiras que impeçam o repasse das contribuições descontadas, visto que, à míngua de outras circunstâncias indicativas de crise financeira, constituem fato corriqueiro no exercício de atividades empresariais. A par disso, a prova testemunhal menciona que o réu priorizou pagamentos a fornecedores de peças e insumos para os seus caminhões e credores particulares, optando, portanto, por financiar sua atividade empresarial à custa do não repasse das contribuições, já que os valores das contribuições previdenciárias são descontados dos salários dos empregados e são por eles suportados financeiramente. Não se trata de falta de pagamento por parte do empresário a conduta descrita na denúncia, como alega o réu, mas sim de não repasse ao INSS de valores pertencentes aos seus empregados, que sofreram os descontos em seus salários, conduta tipificada no Código Penal. Não há, também, comprovação de sacrifício do patrimônio pessoal do acusado em prol do correto repasse das contribuições previdenciárias ou mesmo para assegurar a continuidade das atividades empresariais, mais parecendo, como já dito, que deixou de repassar os valores - que não lhe eram pertencentes, para financiar sua atividade empresarial, daí porque reputo, pelos motivos acima expostos, ser insuficiente a prova produzida para caracterizar eventual excludente de culpabilidade ou de ilicitude. Não prospera, de igual modo, a alegação de não apropriação dos valores descontados dos salários dos empregados, haja vista que o delito em comento não exige o animus rem sibi habendi, ou seja, dolo específico de se apropriar das contribuições descontadas. Em se tratando de delito formal e omissivo, basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas para sua consumação. Dosimetria da Pena: Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão e multa. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao fixar o mínimo da pena em abstrato. O réu é primário, visto que as ações penais referidas nas certidões de fls. 433 e 448 ainda estão em curso e o de fl. 436 está suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Não há, nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime foram normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Ante tais circunstâncias, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incidem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012) no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). Assim, em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, com o acréscimo de 1/5 sobre a pena, fixo-a em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e em 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição da pena. Considerando a condição econômica do réu apontada à fl. 104, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi

prolatado em 22.05.2009 (fl. 211), devendo ser observado que o aumento pela contínuidade delitiva não pode ser considerado, nos termos da Súmula nº 497, do e. Supremo Tribunal Federal. E, à vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, I, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371).DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PRO-CEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Luiz Gonzaga Crepaldi, filho de Nestor Crepaldi e Iracema de Paula Crepaldi, nascido aos 05.11.1948, em Dois Córregos/SP, RG 04.288.907-8 SSP/SP e CPF 072.848.458-72, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTIN-TA A PUNIBILIDADE do Réu desde 22.05.2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SPI04172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SPI04172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Certidão de fl. 3058: Intimem-se, pessoalmente, o Dr. Ede Marcos Deniz - OAB/MT 6.808 e Dr. Evan Correa da Costa - OAB/MT 8.202 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem o valor da multa aplicada, no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um, conforme determinado na r. decisão de fl. 2609. Fls. 3059/3060: Tendo em vista a certidão de fl. 3058, nomeio o Dr. LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP n.º 292.043, como defensor dativo da ré Maria Estela da Silva. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0011021-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011021-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MICHELOTTI(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 277, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpaos. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do acusado, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PRO41121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Fls. 919/921: Nomeio o Dr. JOSÉ DO CARMO VIEIRA, OAB/SP nº 239.696, como defensor dativo do réu Antônio Diogo. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso da acusação. Fls. 906/907 e 913/918: Acolho as justificativas apresentadas pela Dra. Michele Cardoso da Silva, OAB/SP nº 251.650 e pelo Dr. Leandro Celante Madeira, OAB/PR nº 41.121 e reconsidero o r. despacho de fl. 897, no tocante à aplicação da multa, aos referidos advogados. Restituo o prazo para o Dr. Leandro Celante Madeira, defensor constituído do réu Anderson Costa Silva, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA) Tendo em vista a certidão de fl. 919, depreque-se a intimação do Dr. Elias Luiz Lente Neto, OAB/SP nº 130.26 para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, arbitrada no r. despacho de fl. 897, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA, RG n 0104857676/SSP/BA, CPF n 088.547.265-91, natural de Itapetinga/BA, nascido em 13.04.1953, filho de Josué Pereira da Rocha e Leonor Alves Cabral da Rocha, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de agosto de 2010, por volta das 3h20min, na Rua Antonio Rodrigues, altura do número 73, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram o veículo Ford/Ecosport XL 1.6 Flex, placas JPU 0794, conduzido pelo acusado, que estava acompanhado de Elnázio Mora Santos, e constataram a existência de diversas mercadorias em seu interior, dentre elas aparelhos toca CD automotivos, HDs para notebook, telefones celulares, medidores para pressão, todas de origem estrangeira e sem comprovação de regularidade dos tributos devidos pela importação. Menciona a denúncia que o acusado adquiriu os produtos no Paraguai, para o exercício de atividade comercial, informando ilusão tributária no valor de R\$ 48.209,06 (quarenta e oito mil, duzentos e nove reais e seis centavos). A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2011 (fl. 78). Em relação ao acusado Elnázio Mora Santos, os autos foram desmembrados, prosseguindo a presente ação penal somente em relação ao acusado Josué Carlos Cabral Pereira (fl. 216). O réu foi citado (fl. 176) perante o juízo deprecado e apresentou defesa preliminar às fls. 179/183. A decisão de fl. 216, afastando as alegações contidas na defesa preliminar, determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este juízo foi ouvida a testemunha de acusação Ademir Ginel Neves, tendo havido desistência da oitiva da testemunha Ezequiel Carlos da Silva, também arrolada pela acusação (fls. 236/239). O réu foi interrogado perante o juízo da 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA (fls. 282/283). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 286 e 287/verso). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu, com a aplicação do disposto no artigo 92, III, do Código Penal (fls. 289/295). O réu foi declarado revel, nos termos da decisão de fl. 314. Houve apresentação de alegações finais pela defensora dativa nomeada à fl. 314. Em seus memoriais, aduz insuficiência de provas para decreto de condenação e atipicidade da conduta invocando aplicação do princípio da insignificância. Em caso de condenação requer a aplicação da atenuante da confissão e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 319/327). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/06, pelo laudo de exame de veículo terrestre de fls. 14/18, pelo Auto de Infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 51/59, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também é incontestável. Deveras, além da confissão do acusado, a prova oral comprova a prática do delito pelo réu. A testemunha Ademir Ginel Neves, policial militar que no dia dos fatos efetuava serviço de rádio patrulha, afirmou em juízo que efetuou abordagem do veículo Eco Sport, ocupado pelo acusado e outra pessoa, e verificou que em seu interior havia aparelhos eletrônicos, brinquedos e roupas. Segundo relatou a testemunha, o condutor do veículo disse que haviam adquirido os produtos em Cidade Del Leste, no Paraguai, para comercializá-los na cidade dele, e que não houve apresentação de documento fiscal dessas mercadorias. Esclareceu a testemunha que a abordagem ocorreu na Rua Antonio Rodrigues, cruzamento da Avenida Tancredo Neves, via utilizada costumemente para desviar da polícia rodoviária estadual, segundo afirmou. Explicou que o réu já havia adentrado a cidade, que era de madrugada, duas ou três horas da manhã, quando o veículo foi abordado, ressaltando que eles cruzam a cidade e pegam a rodovia Angelo Rena e saem para Martinópolis, deixando de passar na base. Por sua vez, o réu confessou a prática do delito de descaminho. Disse que era o motorista do veículo abordado e que Elnázio estava consigo. afirmou que as mercadorias, na maioria, pertenciam a terceiros, e foram buscadas em Foz de Iguaçu, onde foram entregues no hotel. Receberia o pagamento das mercadorias quando chegasse ao seu destino, em Vitória da Conquista, para serem revendidas. Cabe ressaltar, afastando a tese de defesa, que o fato de as mercadorias serem pertencentes a terceiros em nada altera a tipificação do crime de descaminho, pois o réu sabia que estava internando mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos devido pela importação, inclusive utilizando-se de rota alternativa para evitar fiscalização policial. Nesse contexto, não prospera a tese de defesa que postula a aplicação do princípio da insignificância, sob a alegação de que o réu era proprietário apenas de pequena parte das mercadorias apreendidas. O documento de fl. 51, alusivo ao valor dos tributos devidos em caso de importação, aponta valor bem superior ao considerado insignificante na seara administrativa para fins de execução fiscal (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75/2012). Restou comprovado, portanto, que o acusado praticou dolosamente o delito narrado na denúncia. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu JOSUÉ CARLOS CABRAL PEREIRA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu ostenta reincidência criminal, pois foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos autos da ação penal 2000.70.02.002762-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com trânsito em julgado em 16.10.2006, consoante certidão de fl. 24 do apenso, cabendo ressaltar que já cumpriu a pena, conforme certidão de fl. 22 do apenso, que declarou extinta a execução penal em 13.04.2009, não sendo o caso, no entanto, de aplicação do disposto no artigo 64, I, do Código Penal. As ações em curso noticiadas nas certidões de fls. 19, 28 e 32, por sua vez, conquanto não possam ser consideradas como maus antecedentes por não haver ainda trânsito em julgado, denotam que o réu tem no descaminho/contrabando o seu meio de vida. Os motivos e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. As circunstâncias, todavia, justificam exacerbação da pena, visto que o veículo examinado encontrava-se sem o banco traseiro, o que aumenta a área disponível para transporte de mercadorias; com película protetora nos vidros, que dificulta a visualização do interior do veículo; e molas duplas na suspensão traseira, que permite o transporte de mercadorias com peso excessivo (laudo de fls. 14/18). Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda

fase, incide a atenuante da confissão, razão pela qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Considerando a reincidência específica, por prática do mesmo crime, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, b, e 3º, CP), ao passo que não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, inciso II, e 3º, do Código Penal). Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Considerando que não houve alteração das características originais do veículo apreendido, conforme laudo de fls. 14/18, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF em alegações finais. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcará o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Tendo em vista a nomeação já no deslinde da ação penal, para apresentação de alegações finais, arbitro os honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 314 em metade do valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS)

O Ministério Público Federal denunciou Francisco das Chagas Ferreira Junior como incurso nas sanções do art. 289, 1º, c.c. art. 298, ambos do Código Penal. Alegou, em suma, que no dia 10 de abril de 2013, Francisco foi flagrado por policiais militares na posse de oito notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em sua carteira e de vinte e nove tickets de bebidas falsos, logo após ter introduzido na circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no Posto de Combustível Rodomaster, em Presidente Prudente, como pagamento de despesa no abastecimento de seu veículo. Acompanha a peça acusatória o inquérito policial nº 0174/2013. A denúncia foi recebida em 18/06/2014 somente em relação ao delito de moeda falsa, havendo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal em relação ao crime de falsificação de documento particular (fls. 174/176). Em sua resposta à acusação (fl. 181/182), Francisco das Chagas Ferreira Junior alega que não praticou o crime narrado na denúncia. A decisão de fl. 211, afastando hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Leonardo Sérgio de Godoi, Elisandro Luiz Ribeiro Cristiani e Alessandro Bonfim de Oliveira, arroladas pela acusação, este último em substituição à testemunha João Guimarães, e a testemunha Charles Victor Santos Augusto, arrolado pela defesa. O réu foi interrogado perante este juízo (fls. 263/266, 277/279 e 295/300). Não houve requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, mas o juízo requisitou certidão atualizada quanto aos antecedentes criminais do acusado (fl. 295). Em suas alegações finais (fl. 309/313), o MPF entendeu terem sido demonstradas de forma inconteste a materialidade e a autoria do delito. Já o acusado (fl. 318/322) alegou ausência de conduta dolosa, requerendo a desclassificação para a figura típica prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Francisco das Chagas Ferreira Junior foi denunciado como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, por ter sido flagrado na posse de cédulas falsas após ter abastecido o veículo no Posto Rodomaster, onde introduziu na circulação uma cédula falsa de cem reais, fato percebido pelo funcionário somente após o acusado ter se evadido do local. Acionada a polícia militar, houve abordagem ao veículo do acusado, e constatou-se a guarda de outras oito cédulas falsas de cem reais. A materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, foi amplamente comprovada. O auto de apresentação e apreensão (fl. 14) descreve o objeto material do crime, informando que foram apreendidas com o acusado 9 cédulas aparentemente falsas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), sendo 3 com número de série BB016757362, 2 com número AA014446121 e 4 com número BD000522656. O laudo pericial (fl. 53/57), elaborado pela unidade técnico-científica da DPF SR/SP, concluiu que as notas eram inautênticas. Concluiu, ainda, que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autênticas. A autoria do delito também foi devidamente comprovada, e recaí sobre o acusado Francisco das Chagas Ferreira Junior, que foi flagrado na posse de cédulas falsas após ter abastecido o seu veículo e efetuado o pagamento com cédula falsa de cem reais no Posto Rodomaster. A testemunha Elisandro Luiz Ribeiro Cristiani, frentista e caixa do Posto Rodomaster, afirmou em juízo que o réu compareceu ao estabelecimento comercial e entregou como pagamento ao abastecimento de seu veículo Blazer uma nota de cinquenta reais e outra de cem reais falsa, esclarecendo que a nota de cem reais falsa estava por baixo da nota de cinquenta reais. Afirmou que deu o troco para o acusado e só depois, quando conferiu as cédulas que havia deixado na mesa do caixa, é que percebeu a falsidade. Quando voltava para questionar acerca da nota espúria, o réu já estava acelerando o carro, daí porque acionou a base da polícia militar rodoviária, que, abordando o veículo ocupado pelo acusado e mais outros indivíduos, encontrou outras notas falsas em seu poder. Disse que foi chamado pelos policiais e reconheceu o acusado como sendo a pessoa que introduziu no Posto Rodomaster a cédula falsa de cem reais. A testemunha Leonardo Sérgio de Godoi afirmou que estava na base da polícia militar quando o posto de combustível fez contato telefônico informando que uma Blazer tinha feito abastecimento com nota falsa. Prosseguiu informando que imediatamente a Blazer passou na frente da base e as viaturas saíram em acompanhamento, vindo a abordar o veículo, e que em virtória várias notas foram encontradas dentro da carteira de Francisco, com mesmo número sequencial. Segundo o depoente, o acusado confirmou a propriedade das notas e o abastecimento do veículo Blazer no posto de combustível. A testemunha afirmou, ao final, que o veículo vinha de São Paulo ou litoral com destino a Mato Grosso do Sul, tendo ocorrido a abordagem na rodovia, nas proximidades do trevo da Andorinha. Igualmente a testemunha Alessandro Bonfim de Oliveira, policial militar que também participou da abordagem ao acusado, atestou em juízo que foram encontradas com Francisco oito cédulas de cem reais com numeração idêntica. Afirmou que o funcionário do posto de combustíveis se deslocou até a base e apontou o réu como sendo a pessoa que efetuou o pagamento do combustível com a cédula falsa de cem reais. Indagada a testemunha acerca de onde foram encontradas as cédulas falsas, respondeu que estavam em poder do réu, não se lembrando se no bolso, na carteira ou no bolso da blusa. A testemunha Charles Victor Santos Augusto, arrolada pela defesa, prestou depoimento vago, com respostas evasivas, revelando pouco saber acerca da vida do acusado e também sobre os fatos. O acusado, por seu turno, negou a prática do delito, justificando que estava indo para Campo Grande, em sítio de amigo, e que estava na companhia de outros dois indivíduos, que acabara de conhecer, mas que o acompanhavam para ratear as despesas de viagem, pois também iriam ao sítio desse amigo que lhes era comum. A negativa de autoria, contudo, não convence. É evidente que o acusado tinha conhecimento de que se tratava de cédulas falsas as que foram apreendidas em seu poder, pois várias delas tinham mesmo número de série, o que comprova a existência de conduta dolosa. Além disso, a explicação quanto à procedência das cédulas falsas é vaga, imprecisa e desacompanhada de qualquer prova, desmerecendo credibilidade a alegação de que tenha recebido as cédulas em decorrência de venda de correntes banhadas a ouro para pessoa que sequer soube identificar. Por fim, considerando que o réu era vendedor de produtos de informática, como por ele afirmado, tinha plenas condições de identificar a falsidade pela simples verificação da repetição do número de série, o que evidencia que tinha consciência da sua conduta. Deste modo, tem-se por comprovada a autoria do delito em relação ao réu, uma vez que introduziu na circulação moeda falsa de cem reais em estabelecimento comercial e guardava consigo outras oito cédulas falsas de cem reais igualmente falsas, com consciência e vontade. Passo a analisar a adequação típica. De todo o apurado na instrução, infere-se que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo penal descrito no 1º do art. 289 do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa. Conforme ficou comprovado, o acusado introduziu na circulação e teve em sua guarda moeda falsa, não havendo que se falar em desclassificação para a figura típica prevista no 2º do artigo 289 do Código Penal, pois ausente qualquer traço de boa-fé no re-cebimento das cédulas falsas. Com relação à posse de moeda falsa, trata-se de delito formal, consumando-se com o simples ato de guardar as cédulas adulteradas, prescindindo de qualquer resultado naturalístico, sendo indiferente que tenha havido a efetiva circulação da moeda contrafeita, ou mesmo que tenha ocorrido dano a terceiro. O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de guardar a moeda falsa. As circunstâncias do caso apontam para a efetiva consciência do acusado quanto à falsidade da moeda, bem como para a atuação com vontade livre e consciente no sentido de introduzi-la na circulação e guardá-la. Passo à dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, observe-se que a culpabilidade, juízo de reprovação pela opção que o acusado escolheu, não se desborda daquilo que já foi sopesado pelo legislador ao fixar o mínimo em abstrato da pena. O réu está sendo processado criminalmente perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, consoante certidão de fl. 17 do apenso. A ação penal em comento, ainda em curso, não será considerada em desfavor do acusado. Inexistem nos autos elementos por meio dos quais se possa avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Os motivos são normais à espécie de crimes similares ao versado nestes autos. As consequências foram minoradas pela descoberta pelos agentes policiais da inautenticidade das cédulas. Não há que se falar em comportamento da vítima, no caso em testilha. Diante das circunstâncias judiciais des-critas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, considerando tal patamar como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nas circunstâncias em que foi praticado, pena que torno definitiva, em vista da ausência de agravantes e atenuantes (2ª fase), bem como de causas de aumento ou diminuição (3ª fase). Sopesadas as mesmas circunstâncias analisadas para a fixação do montante da pena privativa de liberdade, e considerando o critério de proporcionalidade que deve existir entre as penas corporal e pecuniária, fixo a pena de multa em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, por ele informada em seu interrogatório em juízo, fixo o dia-multa em 10/30 (dez trigésimos) do salário-mínimo vigente na data do fato. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no fornecimento de 4 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido consistente na denúncia para condenar FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR, brasileiro, filho de Francisco das Chagas Ferreira e Edite Maria da Silva Ferreira, nascido aos 12/04/1988, em São Vicente/SP, RG 46.834.585 SSP/SP e CPF 369.490.368-25, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, às penas privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 10/30 (dez trigésimos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou de assistência social, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e de prestação

pecuniária, consistente no fornecimento de 4 (quatro) cestas-básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, à entidade pública ou de assistência social, a serem definidas pelo Juízo da Execução. As penas substitutivas podem ser alteradas pelo Juízo da Execução, a fim de adequar seu cumprimento às condições do acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, ante a ausência dos pressupostos, motivos e requisitos da prisão preventiva. Com o trânsito em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; intime-se o réu para recolher o valor da multa a que foi condenado; oficie-se ao Bacen para que proceda à destruição das cédulas apreendidas. Fixo, em favor do Posto Rodomaster, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) como indenização, nos moldes do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, devendo esse valor ser corrigido monetariamente desde a data do fato descrito na denúncia. Custas pelo réu. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se as comunicações determinadas, exceto aquelas que dependem do trânsito em julgado da presente decisão. Feitas as comunicações e formado o processo de execução penal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 173/176: O pedido de restituição do automóvel VW, modelo Gol 1.0, placas CZU 3912, foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fl. 97, trasladada dos autos n.º 0006521-79.2013.403.6112. A pessoa de Luiz Carlos Alves Junqueira, embora tenha requerido a restituição, não era mais o seu proprietário, conforme consta do termo de declaração de fl. 133. Assim, antes de decidir acerca da alienação antecipada do referido bem, oficie-se ao Banco Bradesco Financiamentos S.A. (fls. 62/66), informando acerca da apreensão do veículo em comento, bem como para que, caso o financiamento não esteja quitado e havendo interesse, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição do veículo. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Fls. 214/215: Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Marcelo José Ferreira Campos para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a qualificação completa das testemunhas Heleno Ferreira da Silva e Bruno Souza Felisbino, com os endereços atualizados e os correspondentes comprovantes de residência, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Fls. 181/182 e 214/215 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Indefiro a realização da perícia requerida pela defesa do acusado Marcelo José Ferreira Campos, uma vez que os equipamentos de radiocomunicação já foram periciados, conforme laudos de fls. 40/43 e 44/48, como salientado pelo i. Procurador da República em sua manifestação de fls. 221/222, bem como que, em se tratando do tipo penal previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 de delito formal, configura-se a sua prática com a simples instalação dos equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser observado o nome correto da testemunha Luiz Carlos Alves Junqueira, conforme esclarecido pelo i. Procurador da República (fls. 221/222). Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TEODORO SAMPAIO/SP, ROSANA/SP e SÃO LOURENÇO/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação).

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

Fls. 170/171: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro a oitiva dos corréus André Braz Galdino e Adenilson da Silva Rocha, arrolados como testemunhas pela defesa do réu Carlos Antonio Andrade Oliveira, na condição de informantes. Cota de fl. 185: Tendo em vista que a testemunha Jadir Fernandes já prestou depoimento, conforme termo e mídia de fls. 179/180, retomem os autos ao Ministério Público Federal para esclarecimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

ATA DE AUDIÊNCIA DE FL. 208: TÓPICO FINAL:1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários da defensora nomeada em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu. 4. Saem os presentes intimados.(EXEPDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ELDORADO/MS, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU).

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 577.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para os defensores constituídos do réu, Dr. DANIEL MARQUES, OAB/MS n.º 10.534 e Dra. MONICA BAIOTTO FERREIRA, OAB/MS n.º 16.169, justificarem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 185-verso (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), não atendendo a decisão na qual constou a cominação da multa prevista no art. 265 do CPP, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 11.719/2008 - fl. 185, fixo aos n. Advogados Dr. DANIEL MARQUES, OAB/MS n.º 10.534 e Dra. MONICA BAIOTTO FERREIRA, OAB/MS n.º 16.169, a pena de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, para cada um. Intimem-se, pessoalmente, o Dr. DANIEL MARQUES, OAB/MS n.º 10.534 e Dra. MONICA BAIOTTO FERREIRA, OAB/MS n.º 16.169 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem o valor da multa aplicada, no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Depreque-se a intimação do réu Moacir Crisembeni para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de processo Penal, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006219-79.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ALVES DE ASSIS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

ATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27.11.2015.(FOLHA 276) Aos 27 de novembro de 2015, às 14h30, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO, nos autos da Ação Criminal supra mencionada. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Dr. Luis Roberto Gomes, representante do Ministério Público Federal, o acusado Alexandre Alves de Assis, sem algaras, desacompanhado de defensor, sendo-lhe nomeado advogado ad hoc o Dra. Roberto Xavier da Silva, OAB/SP n.º 77.557. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino Da Silva. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Cláudio Lino Da Silva, gravados em áudio e vídeo. Após, foi realizado o interrogatório do acusado Alexandre Alves de Assis, também gravado em áudio e vídeo. A seguir, facultada oportunidade para requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. As partes requerem a abertura de prazo para apresentação de suas alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se pagamento. 3. Tendo em vista as provas colhidas em audiência, e o que mais consta do processo, principalmente a ausência de anotações penais, e considerando que dificilmente a pena a ser aplicada, em caso de condenação, superará o patamar que obrigue ao cumprimento em regime fechado, sendo possivelmente substituída por restritivas de direito, e, finalmente, tendo em conta que o Ministério Público Federal manifestou concordância, entendo que não mais subsistem as razões que permitam a manutenção da prisão preventiva. Assim REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada. Deverá o acusado, no entanto, retornar ao estabelecimento prisional em que se acha recolhido para aguardar a execução da medida pela Secretaria do Juízo, o que deverá ser feito com a urgência que o caso reclama. Ademais, é necessário verificar se não existe ordem de prisão emanada de outro processo. 4. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, sob pena de incidir na multa prevista no CPP. 5. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 307:TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu

intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, bem como para justificar sua ausência na audiência, sob pena de incidir na multa prevista no CPP, conforme determinado na Ata de audiência de fl. 276.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6) - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002927-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002927-0) - JOSE HORACIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como do extrato referente ao pagamento complementar de fl. 147. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0004757-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004757-0) - JOSE OSMAR DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2) - DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor do julgado nos embargos à execução (fls. 353/355), arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 2200/2201) referente ao feito nº 94.0014131-9. Ficam cientificadas, também, que o curso processual desta demanda está suspenso em razão da decisão de fls. 2155/2158 (parte final).

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008277-31.2010.403.6112 - ANA MARIA BATISTA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 86/87: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ante a manifestação da União às fls. 453/454, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004467-77.2012.403.6112 - TATHYANE MICHELE VERGILIO DALEFFE(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do documento da previdência social de fl. 107 (Cessação de Benefício). Ficam, ainda, cientificadas, que os autos serão encaminhados ao arquivo na sequência.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003718-26.2013.403.6112 - MARIA DENISE MORAES DE ALMEIDA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006618-79.2013.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006490-93.2012.403.6112 - JOSIANNE DE SOUZA ULIAN X MARIA CLARA DE SOUZA ULIAN(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADEMIR ZANIN

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram os embargantes o que de direito no prazo de cinco dias. Após, se nada solicitado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009367-11.2009.403.6112 (2009.61.12.009367-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Fl(s). 43: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205777-11.1998.403.6112 (98.1205777-3) - DIRCEU VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIRCEU VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, a sua via da declaração de averbação de tempo de contribuição. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de São Paulo/SP), em data de 23/02/2016, às 14:00 horas.

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 09/03/2016, às 15:45 horas.

NATURALIZACAO

0008541-72.2015.403.6112 - REIKO TAKEGAWA X JUSTICA PUBLICA

Designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:50 horas, para a realização da solenidade de entrega de certificado de naturalização. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP a intimação da requerente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6621

ACAO CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do acordo ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 314/320).

0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do acordo ofertado pelo Ministério Público Federal (fls. 600/606).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4) - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o expediente encaminhado pelo Tribunal (fls. 299/315), ficam os autores Fátima das Graças de Oliveira Sabino, Lúcia Fumiko Nakagawa e Jesus dos Santos intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do noticiado levantamento do crédito mediante pagamento de RPV (fls. 309), bem como sobre a devolução dos valores levantados, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, após, dê-se ciência ao INSS.

0008619-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008619-7) - CARLOS ANDRE BISSOLI MONTEIRO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP162736 - CLEBER AFFONSO ANGELUCI E SP159689 - GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP227753B - SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 219), que solicita a complementação do depósito de fl. 217.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

0008978-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ALESSANDRA VALERIA GONCALVES DE AZEVEDO

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.163. Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0001217-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001217-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN STO EXPEDITO(SP304311 - EVERTON DE SOUZA TREVELIN E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA)

Fl. 80: Por ora, manifeste-se o exequente como determinado no despacho de fl. 78. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008698-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008698-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP357472 - TAISA ANIELI MORAIS VALENTE E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI E SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte impetrante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000818-70.2013.403.6112 - SILAS DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002146-64.2015.403.6112 - GUIFER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/162: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0004364-65.2015.403.6112 - JOAO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

I - RELATÓRIO: JOÃO BRUNO, qualificado à fl. 2, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual busca garantia do direito de acesso e obtenção de cópia de procedimento administrativo de seu interesse perante o órgão chefiado pelo Impetrado. Aduz que requereu benefício previdenciário no órgão em questão, que lhe foi indeferido e encontra-se atualmente arquivado. Requereu vistas em quatro oportunidades, todas sem resposta, causando-lhe prejuízos de ordem financeira, vez que dificultado até mesmo o ingresso de ação judicial. Invoca o art. 37 da Constituição, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e IN nº 45/2010, que lhe garantem o acesso ao procedimento, flagrantemente descumpridos pela Autoridade Impetrada, sendo certo que não há discricionariedade, mas obrigação de atender ao pedido. O Impetrado prestou informações no sentido de que os autos do procedimento administrativo se encontram extraviados. Encaminha peças relativas ao requerimento que se encontram no sistema informatizado. Com vistas, o Impetrante diz que as cópias encaminhadas não satisfazem o quanto vindicado. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela concessão da ordem requerida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defende o Impetrante direito de acesso e obtenção de cópias de procedimento administrativo que tramita no órgão chefiado pelo Impetrado ao fundamento de que a negativa fere normas legais e regulamentares que lhe garantem esse acesso, bem assim princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Magna. É patente o direito dos administrados a obter acesso a informações de seu interesse perante a Administração. A Lei nº 9.784 prescreve, entre outros, direitos como a ciência da tramitação dos processos administrativos, a vista dos autos, a obtenção de documentos nele contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência, se julgar necessário,

por advogado, e a observância dos prazos para solução. Entretanto, no caso presente a situação fática não se afigura como relacionada propriamente a negativa de acesso e fornecimento das cópias, como argumenta o Impetrante, mas, ao menos momentaneamente, a impossibilidade de fazê-lo. O quadro que se desenhou reflete extravio dos autos - já tomado de conhecimento do Impetrante, pois mencionou que não conseguem localizá-lo -, questão bem diferente de mera negativa de vista, e o Impetrado demonstra disponibilidade em atender à necessidade de informação do Impetrante, vindo a fornecer nestes autos os elementos que dispõe sobre o requerimento administrativo de benefício. Portanto, não se trata de pretensão resistida em relação ao acesso. Nessa vertente, é de ver que não há interesse processual na ordem mandamental impetrada, pois nenhum resultado útil haveria com sua concessão. Sim, por que, mesmo concedida a segurança, a sentença não poderia mudar o fato de que os autos se encontram extraviados. De nada serve uma sentença determinando à Autoridade que franqueie a vista se reconhecidamente não tem ela o objeto a ser visto. Com efeito, procedente ou improcedente, fato é que a sentença que assim declarasse não poderia influir no fato objetivado pelo Impetrante (vista de autos desaparecidos), sendo então carente de ação para o desiderato pretendido. A Lei nº 12.016, de 7.8.2009, atual Lei do Mandado de Segurança - LMS, acolhe como norma processual subsidiária o Código de Processo Civil. Assim, sua impetração deve observar, além das disposições contidas na aludida Lei, as determinações do estatuto processual pátrio. Carência de ação, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; se dá por faltar à parte autora o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). Observe-se que a presente ação não se volta a discutir algum ato do procedimento, ou buscar compensação por eventual prejuízo experimentado em função do extravio, ou mesmo a obrigar a Autoridade a tomar providências no sentido de sua restauração, na hipótese de ser isso possível. Busca-se unicamente vista e cópia dos autos - o que, como dito, não há como solucionar por sentença. De outro lado, não cabe sentença condicional, como se qualificaria eventual ordem de segurança para que se desse vista uma vez localizado o procedimento administrativo, como vislumbra o MPF. Até por que, como dito, não há propriamente pretensão resistida no aspecto. Portanto, sem que se vislumbre um resultado útil à ação, há objetiva falta de interesse. III - DISPOSITIVO: Destarte, carecendo o Impetrante de ação mandamental, por falta de interesse, qualificada pela ausência de resultado útil ao processo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da LMS, e, conseqüentemente, nos termos do 5º do art. 6º, DENEGO A SEGURANÇA sem julgamento de mérito. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016436-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016436-0) - CLAUDECIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000282-30.2011.403.6112 - IRACI ITAICI BOHAC FERREIRA JULIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003785-88.2013.403.6112 - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 07/12/2016, às 14:45 horas.

0006316-50.2013.403.6112 - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições e documentos de fls. 155/156 e 157/172: Ciência ao INSS.Folha 182:- Ciência às partes acerca da designação de perícia para o dia 16.02.2016, das 14:00 horas às 16:00 horas. Oficie-se à empresa empregadora, conforme requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007814-84.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MARCAL BONFIM ME X MARCAL BONFIM

Ficam as partes cientificadas acerca do leilão a ser realizado no Juízo deprecado em 07/03/2016 e 17/03/2016, às 14h30 horas, respectivamente primeira e segunda praças. Cumpra a Secretária com urgência, comunicando-se o juízo deprecado nos termos das medidas solicitadas às fls. 52. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5) - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos para sentença de extinção da execução.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002602-73.1999.403.6112 (1999.61.12.002602-5) - NERVAL MOFARDINE(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 120/127: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0006410-42.2006.403.6112 (2006.61.12.006410-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9) - ALICE MARTINS GARCIA MONTANHERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o prazo deferido à folha 129 para o INSS apresentar os cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0002043-38.2007.403.6112 (2007.61.12.002043-5) - MARIO COUTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apesar do Procurador Federal ter sido intimado do despacho da fl. 137, a implantação do benefício é efetuada pela Agência da Previdência Social. Conforme foi amplamente noticiado pela imprensa, os servidores do INSS participaram de greve que resultou no acúmulo ainda maior de decisões judiciais a cumprir. Assim, por ora, deixo de fixar multa para cumprimento do despacho da fl. 137. Intime-se, com urgência, a APSDJ, para comprovar o cumprimento do quanto determinado na fl. 137, no prazo de dez dias, ou justificar o motivo pelo qual não o faz. Quanto aos cálculos de liquidação, caso a parte autora entenda que está havendo demora excessiva na apresentação por parte do instituto réu, poderá proceder na forma do art. 730, do CPC, promovendo a execução do julgado. Int.

0007660-37.2011.403.6112 - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando autorizada a entrega da via que está na contracapa dos autos. No mesmo prazo, querendo, poderá executar a verba honorária de sucumbência. Int.

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando autorizada a entrega da via que está na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.786.746-0, desde 27/11/1998, data do requerimento administrativo. Instruem a

inicial procuração e demais documentos (fls. 43/145). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 148 e vs). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de decadência quanto ao pedido de revisão, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou inexistência de prova cabal quanto às aludidas atividades rural e especial. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 150, 151/169 e 170/171). Após deprecada audiência para oitiva do autor, ele postulante apresentou réplica à contestação. Ato seguinte, deprecou-se a oitiva das testemunhas (fls. 172, 173/202 e 207). O depoimento pessoal está registrado na mídia audiovisual juntada como fl. 222 e os testemunhais às fls. 228/231. Apenas o requerente apresentou alegações finais (fls. 234/239 e 240-vs). Por determinação judicial veio aos autos cópia do procedimento administrativo, inclusive revisional (fls. 241, 244, 245/356, vsvs e 359). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo laborado nas atividades rural e especial. O INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de decadência quanto ao pedido de revisão, prescrição do fundo de direito e prescrição quinquenal. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Da mesma forma, a Segunda Turma do C. STJ já afastou a ocorrência de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração. O posicionamento daquela Colenda Corte é de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. Por seu turno, de acordo com o art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, consagrou o entendimento de que inexistente prazo decadencial para concessão inicial de benefício previdenciário, que deve ser observado apenas nos casos de revisão de atos concessórios de benefícios regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (em que discutida a graduação econômica do benefício já concedido), independente da data de sua concessão, passando a contar o prazo, nos casos de benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 28 de junho de 1997, do dia 1º de agosto do mesmo ano. A decadência instituída pela aludida MP atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras, a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. No caso presente, o autor requereu administrativamente o benefício em 27/11/1998, oportunidade na qual não forneceu qualquer documento quanto à alegada atividade especial no período de 01/07/1985 a 27/11/1998 ou pediu seu enquadramento como tal, o que não restou apreciado pela administração. Também não delimitou o período da atividade rural que pretendia reconhecido, restando analisado apenas quanto ao período de 01/05/1966 a 31/12/1973 indicado na declaração de exercício de atividade rural de Nova Esperança/PR (fl. 48 e vs). O benefício, apenas após percorrer as instâncias recursais administrativas, restou deferido e implantado a partir de 10/01/2003 (fls. 290/292 e vsvs), sobrevindo pedido de revisão administrativa protocolizada em 14/11/2003 (fls. 340-vs, 305, vs e 306) cuja decisão acabou por reformular o status do benefício de concedido para indeferido (fl. 310-vs), da qual, em 02/04/2004, o autor segurado recorreu (fls. 312/314 e vsvs). Em 04/05/2007 a 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso do autor. Antes, porém, o benefício foi auditado e implantado (fls. 324-vs, 325/327, vsvs, 342, 350/352 e vsvs). Pelo que se vê, o período de 01/07/1985 a 27/11/1998 que alega ter trabalhado em atividade especial não foi objeto de apreciação no âmbito administrativo, não havendo falar-se em decadência; o mesmo em relação ao período rural de 01/01/1973 a 22/08/1974. Quanto aos demais períodos, há informação nos autos que, embora o recurso à CaJ tenha restado decidido em 04/05/2007, já em 2005 a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente havia revisado e implantado o benefício. A demanda foi ajuizada em 21/11/2012, estando, portanto, prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda, em relação aos períodos rurais que foram debatidos administrativamente. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Pede o vindicante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/11.789.746-0, com inclusão dos períodos rurais de 01/05/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 22/08/1974; bem como do período especial de 01/07/1985 a 27/11/1998, a ser convertido em comum pelo fator de 1,4. Incontroversos, portanto, os períodos rurais de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972; bem como os especiais de 10/10/1975 a 24/01/1976, 01/04/1976 a 23/11/1977 e de 01/10/1978 a 30/06/1985 a serem convertidos em comum. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Também é firme o entendimento do C. STJ de que, para o reconhecimento do labor rural, não seja exigível que o início da prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. Para comprovar a alegação de trabalho rural em regime de economia familiar, o postulante trouxe com a inicial documentos que compõem o início material de prova, tais como Certidão lavrada por Escritório Eleitoral dando conta que ele foi eleitor no município de Florai/PR no período de 27/12/1967 a 11/04/1975, qualificado como lavrador; histórico escolar de 1967, Certidão de Casamento realizado em 04/10/1969; Certidão de Nascimento de um filho, datada de 13/08/1970; e Certificado de Dispensa de Incorporação, onde também está qualificado como lavrador; bem assim documentos relativos à propriedade rural onde alega ter trabalhado como ruralista (fls. 49/57). As Declarações de Exercício de Atividade Rural das fls. 48, vs, 58/59 e 61 não servem como início de prova material, porquanto considerada mero testemunho, segundo precedentes. Também não servem como início de prova material os ITRs das fls. 60 e 62 por serem referentes a propriedades rurais diversas da que alega o vindicante ter trabalhado. Vejamos o que disse a parte autora e suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 222, o autor relatou que: Comecei a trabalhar na roça com 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos de idade. Nasci em 1949 e, sede 1962 ou 1963 já estava trabalhando. Em 1966 eu trabalhava com café, em um sítio do Sr. José Celório em Florai, no Paraná. Meu pai já era falecido e trabalhávamos no café como porcenteiros eu, 02 (dois) irmãos e 01 (uma) irmã. Minha mãe tomava conta da casa. Ficamos nesse sítio até 1973 ou 1974, quando geou e perdemos tudo. Após, trabalhei na atividade urbana como motorista e também na SABESP, onde, trabalhei de 1978 a 2003, primeiro como motorista e, a partir de 1985 ou 1986, exposto a agentes químicos, na função de instalador de aparelhos pitométricos. Extraindo-se do depoimento da testemunha José Celório, ouvida perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Maringá/PR: Que tem 76 anos. Que mora em Florai desde 1949. Que não é parente do autor. Que conheceu o autor em 1967, quando a família do autor mudou-se para o sítio do depoente na Estrada Paranhos, Florai. Que a família do autor veio para trabalhar na lavoura de café como porcenteiros. Que a família morou e trabalhou no sítio do depoente até setembro/1984. Que a família do autor era composta da mãe e 4 filhos. Que o autor era o filho do meio. Que o autor trabalhava na roça desde quando chegou no sítio. Que a família vivia exclusivamente do trabalho na lavoura, sem ajuda de empregados. Que o sítio tinha 6 alqueires e era integralmente cultivado pela família do autor. (fl. 230) Já do depoimento prestado por Marina Akwati Juliani perante aquele mesmo Juízo, arrebata-se: Que tem 64 anos. Que mora em Florai há mais de 50 anos. Que conhece o autor desde quando tinha 17 anos, em 1967, quando foram vizinhos de sítio na zona rural de Florai. Que o autor e família trabalhavam no sítio do Sr. José Celori como porcenteiros de café. Que a família do autor era composta por mãe e 4 filhos. Que o autor trabalhava na roça junto com os familiares. Que o autor e família viviam exclusivamente do trabalho braçal na roça, sem a ajuda de empregados. Que o autor morou 7 anos nesse sítio. (fl. 231) Vê-se que a prova oral colhida é robusta e firme, a despeito da divergência na data em que a família do autor teria ficado no sítio de José Celório. Todavia, delimitam o período de trabalho rural apenas a partir do ano de 1967, sendo que inexistente qualquer início de prova material em nome do requerente que indique o ano de 1966 como aquele em que iniciou suas lides rurais. Assim, forçoso reconhecer o trabalho rural apenas nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 22/08/1974. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da LBPS), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No caso presente, a carência é de 180 meses, ou 15 anos (art. 25, II da LBPS), e, portanto, o período que ora se declara como trabalhado no campo anterior à Lei de Benefícios não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural sem registro em período anterior à LBPS, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Da atividade especial no período de 01/07/1985 a 27/11/1998. Sustenta o autor que, no período em referência, trabalhou junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exposto a unidade excessiva, agentes químicos e biológicos. Apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como fls. 65/66 e requereu fossem admitidas como provas emprestadas laudo técnico pericial produzido nos autos da ação declaratória de contagem de tempo de serviço nº 681/2002 que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP; bem assim laudo técnico pericial produzido no feito nº 2003.61.12.000790-5 que tramitou perante este Juízo. Forneceu também laudo técnico da empresa SABESP que instruiu o feito retrocitado. (fls. 65/66, 69/70, 71/80 e 81/121). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado

independente de apresentação de laudo até a Lei nº 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que, se os aludidos documentos preencherem tais requisitos legais, não haverá razão para se lhes negar validade. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à aludida exposição aos agentes químicos, cabem algumas ponderações. Estabelece o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 que, podem ser consideradas insalubres, dentre outras, atividades com exposição a agentes químicos Tóxicos Orgânicos, nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, segundo a nomenclatura internacional, I - Hidrocarbonetos (ano, eno, no), II - Ácidos carboxílicos (oico), III - Alcoois (ol), IV - Aldeyhds (al), V - Cetona (ona), VI - Esteres (com sais em ato - ília), VII - Éteres (óxidos - oxi), VIII - Amidas - amidos, IX - Aminas - aminas, X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas), XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metálicos halogenados, metalóxicos e nitrados. Contudo, tem-se que a insalubridade é caracterizada para Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc., o que refoge ao caso dos autos. Por sua vez, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, extrai-se que as atividades profissionais a que se referem os códigos 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - Outros tóxicos, associação de agentes, são respectivamente para obreiros ocupados em caráter permanente com as seguintes atividades: Código 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio; Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; Fabricação de seda artificial (viscose); Fabricação de sulfeto de carbono; Fabricação de carbonilida; Fabricação de gás de iluminação; Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Código 1.2.11: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico; Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II); Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II); Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros); Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos); Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. No Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1977, observa-se que o código 1.0.19 - Outras Substâncias Químicas, subdivide-se em 2 (dois) grupos. O Grupo I abarca o estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 butadieno, cloropreno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI) e aminas aromáticas, sendo nocivos para os casos de atividades como por exemplo fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e fabricação e recauchutagem de pneus. O Grupo II tem como integrantes as aminas aromáticas, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilestilbestrol, acronitrila, nitronafilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, betapropiolactona, biscloroetiléter, bisclorometil clorometiléter, dianizidina, diclorobenzidina, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenoúrea, fenacetina, iodeto de metila, etilnitrosúria, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oximetilona, procarbazina, propanosulfona, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, diisocianato de tolueno (tdi), creosoto, 4-aminodifenil, benzidina, betanafilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil e 3-poxipropano, sendo nocivos para os casos de atividades como, por exemplo, manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos. No que se refere à exposição a hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o que não é o caso dos autos. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Assim, quanto ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se do seu Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, repito, há a premente necessidade de quantificação. No que tange à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Traçadas estas linhas, saliento que é desarrazoada a pretensão do vindicante no que se refere à utilização dos laudos técnicos periciais juntados como fls. 71/80 e 81/121, notadamente porque as funções desempenhadas pelos autores dos feitos respectivos são diversas das executadas pelo postulante na SABESP no período de 01/07/1985 a 27/11/1998, no cargo de Instalador de Aparelhos Pitométricos (fls. 65/66). Da mesma forma e pelo mesmo motivo, imprestável o laudo juntado como fls. 69/70 elaborado pela própria empresa, para o efeito de prova neste feito. Vejamos a descrição das atividades do autor no período demandado, conforme profissiografia registrada nas fls. 65/66: Executar serviços relativos à pitometria, desde a preparação de produtos químicos (líquidos manométricos) tais como tetracloreto de carbono, benzina retificada (hexano), tetrabromoetano e mercúrio, a serem utilizados nos dispositivos de aferição em campo; realizar testes para conferência das vazões e perda de carga; efetuar cálculos e testes para levantamento de curvas de aferição de instrumentos de medição; realizar pesquisas para localização de vazamentos não visíveis e localização de registros e tubulações. Já as funções descritas no laudo da SABESP, bem como nos mencionados laudos técnicos periciais que pretende o autor sejam utilizados como prova emprestada, são típicas do cargo de ajudante que prestava serviços de instalação e manutenção de redes e ramais de água e esgoto, conforme descrito às fls. 69, 73/74 e 84. Inegável trataram-se de cargos, funções e atividades diversas das executadas pelo autor que, em seu depoimento pessoal gravado na mídia audiovisual juntada como fl. 222, em nenhum momento mencionou que trabalhava com exposição a agentes biológicos ou prestando serviços de instalação de redes de água e esgoto no período demandado. Antes, frisou apenas a exposição a agentes químicos cuja danosidade foi eliminada pela utilização de EPI eficaz, segundo consta do PPP das fls. 65/66, incidindo o que restou decidido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 anteriormente mencionado. Ademais, conforme já exposto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, embora não se exija o preenchimento do requisito da permanência, é exigível a demonstração da habitualidade e, aqui, segundo observado no aludido PPP, o contato com os agentes químicos, quer de forma direta ou com os vapores, se davam de forma eventual. Portanto, não procede o pedido de declaração de especial quanto à atividade desempenhada no período de 01/07/1985 a 27/11/1998. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para declarar a atividade rural desempenhada pelo autor também nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1973 a 22/08/1974; bem como condenar o INSS a proceder à revisão do benefício NB 42/111.786.746-0 computando tais períodos, incluídas as gratificações natalinas e observados eventuais reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que revise o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do CPC. Sem custas em reposição por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Aguarde-se, sobrestando-se o feito em secretaria, a decisão da ação rescisória nº 0032448-16.2014.4.03.0000/SP, cabendo à parte interessada, requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos. Intimem-se.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

Considerando que a Autora por duas vezes seguidas não compareceu à audiência agendada (folhas 62 e 68), e que, intimada para se manifestar quanto ao seu não comparecimento à folha 68, quedou-se inerte (folha 71), declaro preclusa a produção da prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, promova a parte autora a execução do julgado no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito em secretaria, cabendo à credora requerer o desarquivamento dos autos, observando, obviamente, o prazo prescricional. Intime-se.

0002378-47.2013.403.6112 - ANISIO TAVARES DE SOUZA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 283/284: Aguarde-se por ora. Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 326 pelo prazo de cinco dias. Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

0002792-45.2013.403.6112 - KLEBER GOMES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SPI98796 - LUCI MARA SEDITTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio aos autos, após o que foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 21, 23/24, 25 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando ausência de início de prova documental do aludido trabalho rural e, por conseguinte, o não cumprimento do período de carência. Pugnou pela total improcedência. Apresentou documentos (fls. 27, 28, vs, 29 e 30/35). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 38) e deprecada a produção da prova oral (fl. 39), o ato está registrado nas folhas 52/56 e mídia audiovisual juntada como folha 57. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 63/67 e 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 13. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 14/07/2009. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, a teor do inciso III, do artigo 26 da LBPS. Como início de prova material, a parte demandante trouxe aos autos cópia da Certidão de Casamento em que cônjuge varão está qualificado como lavrador; Certidão de Nascimento da filha, em que cônjuge varão está qualificado como tratorista; CTPS do cônjuge varão, em que apresenta predominância de vínculos rurais (fls. 14, 15 e 16/17). É certo que há precedente jurisprudencial espousando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se coesas por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP e está documentada nas folhas 52/56 e mídia audiovisual juntada como folha 57. A autora Maura Soler Colares, em seu depoimento pessoal, declarou que: Comecei a trabalhar na roça aos 14 (quatorze) anos. Colhia algodão, plantava arroz na Fazenda Orelha de Onça, o que fiz durante 7 (sete) anos. Depois vim para a cidade, mas trabalhava no sítio do Sérgio Okada, onde plantava tomate, melão e algodão. Lá trabalhei na atividade rural até há 3 (três) anos; não aguentava mais trabalhar. Agora estou morando na cidade, trabalhando em casa nas atividades domésticas e meu marido e meus filhos me sustentam. Meu marido também trabalhava na roça, agora está aposentado como rural. Antes, trabalhávamos na mesma propriedade. A testemunha Maria das Neves Cardoso, afirmou que: Conheço a autora da Fazenda Taquaruçu. Ela trabalhava na roça, nas lavouras de feijão, arroz, milho; isso há uns 20 (vinte) anos. Sempre trabalhou em roça. Trabalhou também na Fazenda Modelo, do Edson Baji, em atividades rurais. Por fim, Eni dos Santos Stragalinos, assim se pronunciou: Conheço a autora há mais de 20 (vinte) anos. Ela morou vizinha de minha mãe, na cidade e, num sítio, há mais de 20 (vinte) anos. Trabalhou para o Sérgio Okada. Minha mãe trabalhou num sítio próximo ao que ela trabalhou. Ela mora em Epitácio há 3 (três) ou 4 (quatro) anos; antes disso residia no sítio. Nunca a vi trabalhando na roça. Ouvi falar que autora trabalhava no sítio através da minha mãe. O período equivalente à carência deve ser comprovado através de início de prova material de prova aliado a depoimentos testemunhais coesos e harmônicos, o que inócorre no caso dos autos. Embora a primeira testemunha declare conhecer a autora há 20 (vinte) anos, declina nome de propriedade rural, tipos de culturas e produtor rural diversos daqueles indicados no depoimento pessoal. Ademais, não delimitou o período no qual ela teria exercido a atividade rural. Já o depoimento da segunda testemunha não tem o menor efeito probante, porquanto a depoente nunca presenciou a postulante no trabalho campesino. O que sabe é por informação de sua mãe. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Como se vê, a prova oral não corroborou o início de prova material carreado aos autos e, assim, não houve comprovação da aludida atividade campesina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária AJG (fl. 21). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004808-69.2013.403.6112 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006089-60.2013.403.6112 - FLORINDO DE LIMA PRADO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor será realizada no dia 15/02/2016, às 15h30m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida (fls. 50/84). Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0006538-18.2013.403.6112 - MARIA EUNICE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007214-63.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 189, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo da empresa em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006123-98.2014.403.6112 - GERALDA DE CARVALHO MENDONÇA(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão nodal a ser desatada nestes autos é comprovar que Djalma Lobo de Mendonça - pretenso instituidor da pensão vindicada -, implementara, antes do falecimento, os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria - ou por invalidez ou por idade - a fim de estender-lhe o direito à pensão por morte. E mais. Considerando que no bojo do processo administrativo de concessão de amparo social ao idoso, há declaração firmada de próprio punho pelo de cujus, no sentido de que já estaria separado da autora há mais de dois anos e dela não receberia nenhum tipo de ajuda (folhas 48/49 destes autos), também se mostra necessária a comprovação de que efetivamente não estavam separados de fato ou que, se houve separação de fato, tomaram a conviver até a data do óbito. Num primeiro momento, portanto, mister que a autora apresente documentação médica do falecido Djalma Lobo de Mendonça, a fim de que seja realizada perícia indireta em relação a ele, objetivando a aferição da data de início da incapacidade, circunstância essencial à manutenção da qualidade de segurado do extinto. Isto porque, em relação à tese defendida pela defesa na inicial, de que Djalma teria cumprido a carência necessária e implementado o requisito etário em 1992, fazendo, portanto, jus à aposentadoria por idade, a questão é apenas de direito e, em relação a ela, há elementos suficientes nos autos. Assim, visando prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa no tocante à produção das provas em defesa de seu direito, preliminarmente, determino que a autora apresente toda a documentação médica de que dispõe em nome do falecido marido e, para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação aos autos, designe-se perícia indireta em relação a Djalma Lobo de Mendonça, indicando quesito específico quanto à possibilidade de aferição da data de início da incapacidade do mesmo e se é possível aferir, também, invalidez.P.I.C.

0006284-11.2014.403.6112 - JOSE CARLOS CAMPOS BRIGATTO X SANDRA LUCIA DE LIMA BRIGATTO(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X ILLTON LUIS ABBADÉ COSTA X MARIA REGINA TEDROS ABBADÉ COSTA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GETULIO TAKESHI AKUTSU(SP171867 - MARCELLA TANAKA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207139-48.1998.403.6112 (98.1207139-3) - DOMINGOS ALVES ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada para a satisfação do crédito no valor de R\$ 160.012,65 (cento e sessenta mil doze reais e sessenta e cinco centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 240337731000009106, pactuado em 30/03/2009. A inicial veio instruída com as procurações das fls. 25 e 26. Os Embargantes suscitaram preliminar de inexistência de assinatura de duas testemunhas, requerendo a extinção da execução. No mérito alegaram excesso de execução; taxas de juros abusivas; capitalização mensal de juros; limitação da multa moratória; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios ou correção monetária; compensação ou restituição de valores. Enumera diversos requerimentos às fls. 22/23 (fls. 02/24). A embargada

apresentou impugnação aos embargos à execução, arguindo preliminar de não cabimento do efeito suspensivo aos embargos; descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil; rejeição liminar (art. 739, III, CPC); inaplicabilidade do CDC; certeza, liquidez e exigibilidade do título; o contrato foi, sim, assinado por duas testemunhas. No mérito, aduz que o contrato tem força vinculante; inexistência da prática de anatocismo em virtude da tabela PRICE; da legalidade da capitalização mensal de juros; inexistência de abusividade na fixação da taxa de juros; legalidade da comissão de permanência e da multa contratual; incabível a compensação ou restituição de indébito; não cabimento da inversão do ônus da prova. Aguarda a improcedência dos embargos à execução (fls. 30/64).O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 75).É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar suscitada pela embargada. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na espécie, a embargante não deu cumprimento ao referido comando legal, pois os presentes embargos têm por fundamento a alegação de excesso de execução, mas não houve o oferecimento dos cálculos do valor que a embargante entende devido. ERESP 201201113524 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1267631 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. Não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. Ante o exposto, extingo processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0008900-90.2013.4.03.6112.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003882-54.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

O advogado das Embargadas pretende ver delimitada a compensação da verba honorária sucumbencial fixada nestes embargos com os créditos das empresas, argumentando que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento ao profissional pertencem e não se confundem com a verba fixada em autos e fases distintas. (folha 484). É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes provimento. Assiste razão ao Embargante. A controvérsia diz respeito da possibilidade de compensação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela fixada no processo de conhecimento. Decorre da natureza remuneratória a percepção de que os honorários advocatícios enquadram-se no conceito de verba alimentar. (Precedentes da 1ª Seção do STJ). Muito embora a Súmula nº 306, do C. STJ disponha que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca - assegurando-se o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte -, abrange verbas em um mesmo processo. No presente caso, a compensação impugnada se daria em processos distintos, ou seja, nos embargos interpostos em face de discordância com os valores apurados na ação de conhecimento. E, pelo conceito de compensação, credor e devedor devem ser as mesmas pessoas e, ainda, a verba honorária pertence ao advogado, que tem sobre ela direito autônomo. Nesta compensação, os honorários que a União tem que pagar será para o advogado particular e o que tem que receber será para ela própria, porque tem quadro de procuradores, que não têm direito autônomo aos honorários. Com efeito, dispõe o artigo 368 do Código Civil que, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. E não há a reciprocidade de credor e devedor, porque quem é credor dos honorários contra a União/Embargante é o advogado das empresas/Embargadas. E quem é credor dos honorários no caso de procedência dos embargos é a União. Ou seja, não há reciprocidade de devedor e credor neste caso, porque hoje já está sedimentado que os honorários constituem direito autônomo do advogado. A compensação que o caso concreto cuida não é a prevista no artigo 21 do CPC, tampouco na Súmula 306 do STJ, em que o teor da condenação é que decide a respeito da verba. Diante do majoritário entendimento jurisprudencial de que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, descabe inpor compensação decorrente de processos distintos. Tal qual preceituado no artigo 368 do CC, atrás mencionado, o pressuposto do instituto da compensação é a existência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos. E no presente caso, ante a evidente ausência de reciprocidade ou de bilateralidade de créditos não há como se inpor a compensação de verbas honorárias fixadas no processo de conhecimento com as fixadas no processo de embargos à execução. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para integrar a parte dispositiva da sentença das folhas 481/482 e vss, a fim de que dela conste expressamente que a condenação no pagamento da verba honorária imposta às embargadas, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), deve ser compensada com os valores remanescentes do crédito das empresas/embargadas referente ao reembolso das custas judiciais, e eventuais valores sobresalentes, cobrados pela via processual adequada. Resta mantido, no mais, o julgado originário. Retifique-se o registro com as anotações pertinentes. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000350-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-51.2014.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004891-51.2014.4.3.6112, para a cobrança de R\$ 84.618,73 (Oitenta e quatro mil seiscientos e dezoito reais e setenta e três centavos) decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 004114197000008945, bem como da Cédula de Crédito Bancário - CEF Giro Sebrae nº 2441147020000352. Por força da emissão da cédula nº 004114197000008945 foi concedido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, segundo a inicial da embargada gerou em 30/09/2014 o saldo devedor de R\$ 74.517,01 (setenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e um centavo). Já com relação à cédula nº 2441147020000352 foi concedido o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) gerando um saldo devedor em 30/09/2014 de R\$ 10.101,72 (dez mil, cento e um reais e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos das fls. 27/118. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 120). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 136/170) e juntou documentos (fls. 171/206). Os embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 208/209). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 212). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Pois bem, sustentam os Embargantes a inexigibilidade dos títulos executivos, porquanto ausentes os requisitos da certeza e exigibilidade, tendo em vista que não se comprovou a efetivação dos depósitos pela Embargada, por meio de extratos bancários. Também afirmam haver excesso de execução, porque os títulos foram atualizados com indexadores incompatíveis com o ordenamento jurídico, além de cobrar comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Em resumo, aponta como vícios encontrados no contrato: prática de anatocismo nas cédulas de crédito em questão; cumulação de comissão de permanência com os demais encargos; excesso de cobrança no valor de R\$ 15.252,89 e tarifas cobradas indevidamente. Por seu turno, a Embargada suscita preliminar de não cabimento de efeito suspensivo aos presentes embargos, por ausência dos requisitos insculpidos no art. 739-A, 1º do CPC. Pede, também, a rejeição liminar dos embargos por descumprimento ao disposto no 5º do referido dispositivo legal, porque a parte embargante não apresentou o valor que entende correto e a memória de cálculo. Sustenta que as planilhas que acompanham a inicial do feito principal estão em consonância com os termos do contrato entabulado entre as partes, devendo valer o princípio do pacta sunt servanda, inclusive quanto à aplicação da comissão de permanência. Assevera a impossibilidade da inversão do ônus da prova no caso presente. Quanto à preliminar de impossibilidade de recebimento dos embargos no efeito suspensivo restou prejudicada, na medida em que os mesmos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 120). Não prospera a alegada inexigibilidade dos títulos, por ausência de prova da existência dos depósitos efetuados pela CEF, decorrentes dos contratos. A parte embargante não nega o contrato de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. Assim, desnecessária a apresentação de extratos pela Instituição Bancária porque não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. Portanto, não há a nulidade da execução sustentada pela parte embargante. Não prospera a alegação da Embargada de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, por parte dos Embargantes, porquanto, ao contrário do afirmado, eles identificam o valor que entendem devido, além de juntarem aos autos a planilha de cálculos, dando cumprimento ao referido dispositivo. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente anoto que, conforme ensina o mestre Sílvio Rodrigues, ...O liberalismo do século XIX, justifica o princípio na ideia de que, se as partes alienaram livremente sua liberdade, devem cumprir o prometido, ainda que daí lhes advinha considerável prejuízo. Pois, quem diz contratual, diz justo.... Dessa forma, realizado determinado negócio jurídico entre agentes capazes, com objeto lícito e obediência à forma, sendo ela prescrita e não defesa em lei, havendo entre eles coincidência de vontades, estarão sujeitos à obrigatoriedade das convenções, pois, pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Mas frise-se, desde que não haja afronta às normas constituídas. Quanto à aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor por ser o empréstimo contraído mediante contrato de adesão, à luz da Súmula 297, C. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese de vulnerabilidade dos Embargantes em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Todavia, a interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CDC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. No que se refere à inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso, a parte embargante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Aos Embargantes incumbem provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre eles. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte embargante excesso de execução porquanto teria havido práticas abusivas pela CEF. No que se refere à capitalização de juros razão não assiste à parte embargante. Tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros pela Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal e conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31/03/2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a E. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual, o que a própria parte embargante reconhece, uma vez que pede a não incidência de juros compostos em contrato firmado em 2013. É aplicável referida medida provisória aos contratos em questão, celebrados quando já se encontrava em vigor o ato normativo retro mencionado. Por seu turno, não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do C. STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C do CPC. Os embargantes impugnaram a cobrança de tarifas bancárias por reputá-las indevidas, mas sem especificá-las. Não se sabe a que tarifas se referem e nem qual o motivo porque as consideram indevidas. Não obstante, segundo orientação jurisprudencial dominante, inexistem irregularidades na cobrança das tarifas bancárias, como Taxa de Abertura de Crédito - TAC - e a Taxa de Operação Mensal - TOM - se não for comprovada a abusividade de sua cobrança, expressamente pactuada, ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. No que tange à comissão de permanência, assiste razão em parte aos Embargantes. Rezam os Contratos de Empréstimo/Financiamento, na cláusula décima primeira (fl. 9 dos autos da execução em apenso) e cláusula oitava (fl. 34 dos autos da execução em apenso), que tratam da inadimplência/Comissão de Permanência: No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Na fase de inadimplimento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. Portanto, no que tange à inclusão de comissão de permanência, é legítima a cobrança, mas desde que não seja cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), isso porque ela já possui a dupla finalidade de tanto corrigir monetariamente o valor do débito, quanto de remunerar o banco pelo período de mora contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Descabe a incidência de Comissão de Permanência correspondente à variação dos custos financeiros de captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) ao mês, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade, porque abusivos, permanecendo a variação dos custos do CDI, por aplicação da já citada Súmula nº 294, do C. STJ. A taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, de acordo com o art. 52, incisos I e II, do CDC, o consumidor não pode ser surpreendido com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim, impõe-se o seu afastamento, por ir de encontro ao que preleciona o art. 52, do CDC. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da execução, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Fica decretada a nulidade do contrato (Cláusula Décima Primeira), que prevê taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês (fl. 09 dos autos da execução em apenso) e do contrato (Cláusula Oitava), na parte em que prevê taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês e o Parágrafo Primeiro, que prevê incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês - (fl. 34 dos autos da execução em apenso), devendo a comissão de permanência ser aplicada até a propositura da ação executiva. Deverá a Embargada proceder ao recálculo do débito, excluindo a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência, para se aferir o valor devido pelas Embargantes até a data do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial. Após o ajuizamento da execução, a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ou 5% (cinco por cento) ao mês, bem como a cobrança de juros de 1% ao mês, permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência até o ajuizamento da execução, em relação a qual fica indeferido o efeito suspensivo destes embargos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0004891-51.2014.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 20 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005905-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206857-10.1998.403.6112 (98.1206857-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DRAEL DRACENA ELETRICIDADE LTDA(SPI04299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0007422-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-46.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007481-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os Embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0007492-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO(SPI63748 - RENATA MOCO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007586-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007588-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-71.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MITUO FURUKAWA

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Em vista dos documentos

apresentados com a inicial, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003837-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003837-2) - MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o embargante o que de direito, no prazo de cinco dias. Traslade-se cópia da decisão final do Superior Tribunal de Justiça (fls. 115/123) para os autos da Execução nº 0000671-93.2003.403.6112. Após, façam aqueles conclusos. Int.

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo da relação processual para CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 168/176: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007900-75.2001.403.6112 (2001.61.12.007900-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA GORETI NERONI

Fl. 214: Defiro a penhora de numerários da executada APARECIDA GORETI NERONI. Solicite-se a providência ao Banco Central via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001220-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001220-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN NARANDIBA

Tendo em vista que o ofício requisitório será expedido na forma de precatório, diante dos documentos das folhas 91/94, tomo sem efeito o despacho da folha 101. Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000678-70.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA EDMEA DOS SANTOS ME

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002992-52.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 30/40: A executada interpôs Exceção de pré-executividade com pedido de liminar para suspensão da presente Execução Fiscal e ao final pugnou pela extinção do feito em razão de que a CDA que aparelha a presente execução teve seu valor integral depositado em ação anulatória sob nº 0004340-57.2003.403.6112, que tramitou perante este juízo, movida pela Caixa Econômica Federal. Fls. 138 e 170: Postergada a apreciação do pleito liminar para depois da manifestação da Excepta, esta quedou-se silente. Fls. 171/171-verso e 174: Deferida a liminar para suspensão do feito, novamente houve silêncio por parte da exequente. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu que Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. Assim, a extinção da presente Execução Fiscal é de rigor. Do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente no pagamento de verba honorária que fixo moderadamente em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006557-87.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE REGENTE FELIO LTDA - ME X VALDIR ANTONIO BROCA X MARTA RODRIGUES BROCA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000195-35.2015.403.6112 - FELIPE DE PAULA SARQUIS AGRA X YAGO GATTASS CREPALDI X ALINE AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 573 e seguintes: Manifeste-se a parte exequente/excepta no prazo legal. Intime-se.

Sentença transitada em julgado em 16/03/2012, acolheu o pedido inicial e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/118.125.698-1, a partir de 1º/05/2006, até a reabilitação a ser promovida pelo INSS, na forma da Lei, observados os reajustes legais verificados no período, e deferiu os efeitos da tutela jurisdicional. Em 04/06/2012 o autor foi intimado para comprovar que compareceu a todas as convocações do INSS para o programa de reabilitação, conforme determinado no tópico final da sentença. Em 26/06/2012 o autor informou que apesar do benefício de auxílio doença ter sido restabelecido a partir de 01/03/2007, posteriormente, foi injustamente cessado em 30/04/2010, conforme anteriormente noticiado nas fls. 289/291, 296/297, 317/318 e 332/333, quando os autos estavam no TRF-3, para julgamento do recurso de apelação, requereu o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, informou seu atual endereço e colocou-se à disposição do INSS e do Juízo para participar do Programa de Reabilitação. Instado a comprovar com documento pertinente, que compareceu às convocações para o programa de reabilitação, o autor juntou alguns documentos, sobre os quais se manifestou o INSS: O que se vê pelo doc. De f. 346 é que o segurado tinha retorno com a assistente social ANA BOIM e não deu sequência ao processo, razão pela qual não é cabível o restabelecimento do benefício, à mingua de prova de participação e envolvimento com o programa de reabilitação oferecido, conforme constou da r. sentença. Portanto, resta apenas o pagamento das parcelas pretéritas, que estamos providenciando os cálculos. Foi determinada a intimação do INSS para trazer aos autos cópia dos avisos de recebimento das cartas enviadas ao autor convocando-o para o programa de reabilitação, nas duas oportunidades mencionadas à folha 314. O INSS juntou três AR e duas correspondências, uma que solicitava o comparecimento do autor à Reabilitação Profissional no dia 09/11/2009, às 10:00 horas, e outra que solicitava o comparecimento no dia 17/11/2009, às 10:30 horas. O autor teve vista dos documentos juntados pelo INSS e assim se manifestou: ...declara o autor, referente a primeira convocação para comparecimento ao CRP em 09/11/2009, o segurado recebeu referida comunicação conforme AR de fls. 368, entretanto no dia do comparecimento o autor estava acamado devido a seus próprios problemas de saúde e não conseguiu ir ao CRP. Referente à segunda convocação, em 17/11/2009, o segurado não recebeu referida comunicação conforme AR de fls. 370, datado de 12/11/2009, sendo que quem recebeu foi a Sra. LETACIA BARBOSA, uma senhora de 70 anos com problemas de esquecimento, e não avisou o autor, que não tomou conhecimento de que no dia 17/11/2009 teria que estar no CRP. Já o AR de fls. 371 foi assinado pela ex-esposa do autor, PATRICIA MARTINS, que avisou o autor e o mesmo compareceu no CRP nos dias 05/02/2009 e 19/02/2009 (fl. 346). Assim no entender do autor o mesmo não faltou a nenhuma convocação do CRP por desídia, ou por desinteresse, ao contrário, sempre primou pela participação no programa de reabilitação profissional, tanto que estava no CRP desde 13/02/2008, conforme fls. 313/314. Dessa maneira protesta o autor pela determinação judicial do imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio doença de caráter alimentar, se colocando à disposição para participar do CRP, bastando ser convocado no atual endereço informado na fl. 343. Diante disso, o autor pretende esperar a decisão sobre o restabelecimento do benefício solicitado nestes autos, conforme inúmeras vezes, denunciado nestes autos, que foi injustamente cessado em 30/04/2010. Assim sendo os cálculos de fls. 360 se encontram equivocados porque o INSS apurou as verbas pretéritas no período de 01/02/2005 até 28/02/2007, faltando o INSS apurar as verbas de auxílio doença do período de 30/04/2010 até a data do restabelecimento do benefício de auxílio doença. Espera o autor que seja oficiado ao INSS para implantar o benefício de auxílio doença ao autor, e efetuar os cálculos das verbas pretéritas, incluindo também o período de 30/04/2010 até a data do restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor e mais o período de 01/02/2005 até 28/02/2007, calculado as fls. 360. O autor está à disposição deste Juízo caso queira marcar uma audiência para ouvir o autor sobre a questão do CRP. Instado a se manifestar o INSS aduziu e requereu: Os documentos de fls. 367/371 demonstram claramente que o autor foi intimado para se submeter ao procedimento de reabilitação sob pena de suspensão do benefício. O próprio autor confirma que recebeu as convocações (fls. 383/386). As alegações de fls. 383/386 são unilaterais e desprovidas de comprovação. Ora, incumbe ao autor demonstrar que não atendeu a primeira convocação porque estava acamado e nem à segunda porque se esqueceu. E as justificativas dessas ausências devem ser feitas na seara administrativa porque não diz mais respeito ao cumprimento de sentença. A atuação jurisdicional esgotou-se quando o INSS comprovadamente convocou o autor para realização do procedimento de reabilitação. Dessa forma, a pretensão de justificar a sua ausência não pode se fazer nos autos judiciais porque não há violação da decisão transitada em julgado. Ora, nos termos do acórdão, para cessar o benefício, o INSS convocou duas vezes o autor para se submeter ao procedimento de reabilitação, mas, nas duas oportunidades, ausentou-se e não justificou; sendo que, apenas agora, nos autos judiciais e não no processo administrativo, quer reverter a sua desvantajosa situação com meras alegações desacompanhadas de quaisquer indícios probatórios. Nessas circunstâncias, o INSS insiste que cumpriu a decisão judicial com a convocação do segurado/autor para se submeter ao procedimento de reabilitação o qual restou frustrado pela sua ausência, por duas oportunidades, mesmo tendo sido comprovadamente notificado. O INSS requer que seja rejeitado a pretensão do autor para que o benefício seja restabelecido retroativamente. Conforme documentação acostada pelo INSS nas fls. 313/315, a Unidade Técnica de Reabilitação Profissional, em laudo conclusivo, esclareceu: ... O segurado foi orientado para fazer opção de curso devido a empresa de vínculo ter encerrado suas atividades. Demonstrou insatisfação e alta expectativa de aposentadoria. Concedemos prazo para pesquisar áreas de interesse e orientamos a possibilidade para vagas de lei de cotas. O segurado se apresenta resistente à programa e focado na atividade anterior de instalador de alarme, cerca elétrica, portões eletrônicos. O segurado faltou no retorno e foi convocado por duas vezes, nos dias 9 e 17 de novembro, com recebimento de carta e não compareceu... A autarquia, ao suspender o benefício do autor, cumpriu a sentença e os termos da Lei, mais especificamente, do artigo 101, da Lei 8.213/91: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor resistia a participar do programa de reabilitação oferecido, conforme mencionado acima, aliada à fragilidade das justificativas para o não comparecimento ao programa nas oportunidades em que foi convocado para tal, demonstrando certa displicência, pelo fato de não tê-las feito na seara administrativa, e não ter mantido atualizado junto à autarquia seu endereço, que era sua obrigação, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/118.125.698-1. Incabível nova discussão, neste momento processual, acerca da incapacidade do autor e da não recusa dele em participar do programa de reabilitação à época em que a autarquia cessou o benefício, pois esta restou comprovada (fls. 313/314). Requeira o autor o que entender de direito em relação aos valores atrasados apresentados pelo INSS, ou promova a execução nos termos do artigo 730, do CPC. Intimem-se.

0007273-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007273-0) - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMIR ALFREDO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os créditos do exequente serão pagos através de requisição de pequeno valor, torno sem efeito o despacho da folha 269. Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à parte executada, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 10, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Fls. 73/80: Manifeste-se a CEF/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007591-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL AUGUSTO DE NOVAIS

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 0000652584463 (Cédula de Crédito Bancário) em 27/08/2014, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo HONDA CIVIC LXS, ANO/MODELO 2006/2007, COR CINZA, RENAVAM 00886575109, PLACAS ADP-1331, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 27/09/2014 (fls. 06/08). Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do representante da empresa leiloeira ORGANIZAÇÃO HL LTDA, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246.34, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Custas recolhidas. (fls. 15 e 17). É o relatório. Decido. Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (fls. 06/10). Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato, no verso da folha 06, além de comprovantes da existência do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 568/1964

débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida. Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (fl. 08), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo HONDA CIVIC LXS, ANO/MODELO 2006/2007, COR CINZA, RENAVAM 00886575109, PLACAS ADP-1331, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69. Cite-se o devedor fiduciante, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça-se o necessário, nomeando como depositária a pessoa indicada à folha 03. Fica também deferido o pedido para bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD, bem como, ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil e, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 26 de Novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

USUCAPIAO

0005471-47.2015.403.6112 - GERALDA DIAS DA SILVA X FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X NILZA DA SILVA (SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação dos autores GERALDA DIAS DA SILVA, FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (os três com endereço na Rua Brasília, 40) e NILVA SILVA (Rua Brasília 30) para que cumpra a determinação da folha 207, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia das folhas 179/193 e 207, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Aguarde-se a comunicação da Central de Conciliação a respeito da abertura da pauta de audiências para processos movidos pela Caixa Econômica Federal, ocasião em que os autos devem ser conclusos para designação da audiência. Comunique-se à CECON. Int.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 74, fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro: 1) Intime-se a executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF; 2) Após, intime-se o advogado da parte executante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo demonstrativo com destaque das verbas honorárias; e, 3) Requisite-se o desarmamento dos Embargos à Execução nº 0005120-94.2003.4.03.6112, a fim de se esclarecer a data de atualização do cálculo. Traslade-se a documentação que se fizer necessária para estes autos.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Int.

0014024-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014024-6) - FLAVIO PEREIRA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int. Sem prejuízo, intime-se a APSDJ para comprovar a implantação do benefício do autor nos termos do julgado, no prazo de dez dias.

0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7) - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a apresentação dos documentos determinada na fl. 130. Int.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 227: Defiro a juntada dos documentos, os quais deverão ser mantidos nos autos. Prejudicada a análise em face da prolação da sentença. Int.

0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FAVARETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho da folha 276, no tocante à expedição de ofícios requisitórios. Tendo em vista o pedido de destaque das verbas honorárias contratuais, às folhas 278/279, e o nome da contratada constante do documento da folha 280, intime-se a advogada do autor para que se manifeste a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a referida diligência pela defensora, não sendo caso de nova conclusão, requisite-se o pagamento dos créditos conforme folha 276.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fs. 15/102). Designada perícia médica administrativa, a parte sucedida se manifestou, fornecendo documento e, ato seguinte, foi indeferido o pleito antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 104, 108/110, 112/113 e vsvs). A perícia administrativa constatou a incapacidade laborativa. Contudo, informou o expert que

o benefício foi negado por falta de qualidade de segurado (fls. 115/120).A sucedida forneceu documento e pediu a antecipação da perícia judicial, que foi indeferida, suscitando informação de óbito (fls. 122/124, 125 e 126/128).Após manifestação favorável do INSS foi deferido o pedido de habilitação de sucessor, na mesma decisão que designou perícia indireta, para o que a parte autora forneceu quesitos (fls. 135/140, 143, 146 e 149/151).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugando pela improcedência do pedido inicial, sustentando preexistência da doença e da incapacidade ao ingresso do segurado no RGPS. Pediu a vinda do procedimento administrativo. Forneceu quesitos para perícia e documentos. (fls. 152, 153/156, vsvs, 157/160).Veio ao encadernado o laudo da perícia judicial, sobrevivendo pedido de complementação pela parte autora. Nada disse o INSS (fls. 163/166, 169/172 e 174).Juntado o laudo complementar, novo complemento requereu a parte autora que, deferido, foi juntado ao feito com ulterior manifestação das partes (fls. 175, 181/182, 185/188, 190, 193, 196/198 e 200/206).Mais um complemento do laudo foi requerido pela parte autora e indeferido, sobrevivendo recurso de agravo retido, sendo mantida a decisão agravada, após manifestação do INSS (fls. 198, 207, 211/215, 216, 218 e 220).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.A sucedida, que veio a falecer no curso da ação, sustentou que após se filiar ao RGPS viu-se doente, razão pela qual requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 31/535.628.352-7, que foi denegado sob a fundamentação de perda da qualidade de segurado.A doença, bem assim a total incapacidade laborativa estão amplamente demonstradas nos autos, quer pelos documentos apresentados com a inicial, quer pela perícia administrativa, quer pela conclusão da perícia judicial e seus complementos (fls. 115/120, 163/166, 181/182 e 193).Todavia, pelos mesmos elementos acima indicados, também dúvida não resta que o início da incapacidade data de 28/11/2008, quando a sucedida não mais ostentava a qualidade de segurada.Estribado em exames radiológicos, o juseperito foi firme ao indicar a data do início da incapacidade. Afirmou que resta claro no diagnóstico da tomografia de 28/11/2008 que a autora era portadora de extenso tumor maligno cerebral, além de tumores menores provavelmente metastáticos (fls. 181/182).O histórico contributivo da sucedida indica que ela ingressou no RGPS em 01/10/1997, mediante vínculo de emprego com a empresa Vera Cruz Transporte e Turismo Ltda. que perdeu até 30/03/2001.Após perder a qualidade de segurada, tomou a verter contribuições individuais à Previdência Social a partir de 01/2009, quando já estava totalmente incapacitada para o trabalho (fls. 101, 102 e 158).Não se esquece que o ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte sucedida não preencheu, como visto, todos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual existem verbas remanescentes devidas ao sucessor daquela que ajuizou a demanda.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de novembro de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0002129-67.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SANTA HELENA DE MONTE CASTELO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Em vista da ausência de manifestação do réu quanto ao recolhimento dos honorários periciais, embora intimado por este Juízo e também pelo Juízo deprecado, presume-se sua desistência da prova requerida à fl. 170, item a.Depreque a oitivas das testemunhas arroladas pelo INSS (fl. 172). Int.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar como autor MARCELO ANASTÁCIO DE ALMEIDA, conforme documento da folha 65.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação revisional de tempo de contribuição e da renda mensal do benefício NB 42/056.577.352-6, concedido a partir de 01/07/1993, com consequente reflexo na pensão por morte NB 21/143.062.924-7, da qual a autora é beneficiária.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/63).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou resposta suscitando preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição quinquenal. No mérito sustentou ausência de comprovação da aludida atividade especial do instituidor da pensão por morte e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum depois de 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 67, 68/72, vsvs e 73/84).Em réplica, primeiramente apresentada por meio de fac-símile, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 86/98 e 99/111).Requisitada da empresa empregadora do instituidor da pensão por morte a apresentação de PPP e LTCAT, foi informado inexistir tais documentos (fls. 153/154).É o relatório. DECIDO.Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto eventual decreto de procedência da pretensa revisão do benefício do instituidor da pensão por morte, reflete na própria pensão. DA DECADÊNCIA.Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial.Não obstante, o relator do processo, Ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o Ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica de benefício já concedido, verbis:A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais.Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.Ainda de acordo com o Ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos.Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de 10 (dez) anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Assim afirmou:Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes.No caso dos autos, o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em 01/07/1993, antes da instituição de prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á da data da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, ou seja, 28/06/1997, sendo certo que, em 28/06/2007, a parte autora já havia decado do direito de postular a revisão do benefício do instituidor da pensão. Isto porque, por disposição legal contida no art. 207 do Código Civil, a decadência não se interrompe, excetuando-se as hipóteses do art. 195 e 198, I do mesmo Codex.Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 29/07/2011, já se encontrava fulminado o direito de a autora postular a revisão do benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte, sendo imperioso, portanto, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP,

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI X CRISTIANE DA SILVA NASCIMBENI (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CRISTIANE DA SILVA NASCIMBENI, CPF: 506.529.151-91, como sucessora de Juares Luiz Nascimbeni. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Intime-se o INSS para cumprimento do julgado, nos termos do despacho da fl. 109. Intimem-se.

0006158-29.2012.403.6112 - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de salário-maternidade, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LETÍCIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que é segurada especial na condição de trabalhadora rural, e que no dia 03 de abril de 2012, deu à luz a Ruan Gabriel Bosquetti de Souza, tendo exercido a faina campesina até os dias que se avizinham ao evento. Disse que requereu administrativamente benefício, mas que o INSS o teria indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada sua qualidade de segurada, sem lhe entregar qualquer comprovante. Assevera que a negativa de concessão do benefício dissocia-se frontalmente da realidade fática, dela discorda e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício vindicado, retroativamente à data do nascimento da criança, devidamente corrigido, além dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 37 e verso). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, suscitando preliminar de suspensão do feito para saneamento em razão da ausência de requerimento administrativo, além de prescrição quinquenal. No mérito, tomou a aduzir a ausência de requerimento administrativo, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto ante a inexistência de início material de prova, reclamando a aplicação da Súmula 149 do STJ, além da não comprovação da carência, Rematou discordando sobre os requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 39 e 40/48). Sobreveio réplica da autora, rechaçando a argumentação contestatória e refirmando a essência da pretensão inicial. Pugnou pela produção da prova testemunhal. (folhas 51/55). Instada a apresentar o rol de testemunhas, em princípio a demandante quedou-se inerte, circunstância que ensejou sua intimação pessoal para cumprimento da determinação. Fê-lo incontinenti, sucedendo-se a deprecação de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Rosana (SP). (folhas 56/58, 62 e 67/68). Em audiência de instrução realizada no egrégio Juízo da Comarca de Rosana (SP), foram inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 84/86). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folha 89/94 e 95/96). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (fl. 97). É o relatório. DECIDO. A autora não comprovou haver requerido administrativamente o benefício vindicado. No mérito, a ação procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73, inciso II, da Lei nº 8213/91. Como início material de prova, a autora trouxe aos autos: cópia da CTPS do genitor da criança, contendo vínculo empregatício de natureza rural no período de 10/06/2010 a 01/11/2011; cópia de prontuário médico em nome da avó materna da criança, indicando endereço em zona rural do município de Euclides da Cunha Paulista - Gleba XV de Novembro, Fazenda Bonanza; consta, também, da base do CNIS do esposo da demandante, que ele possui diversos vínculos empregatícios de natureza rural por extenso período. (folhas 17/28). E com a prova testemunhal, a autora logrou êxito em ratificar o início material de prova trazida aos autos. Vejamos. A testemunha Veronice da Silva Alves, primeira a ser ouvida, declarou: Conheço a autora há 18 (dezoito) anos, da Gleba. Não moro mais nessa Gleba. Autora ficou grávida, e antes já trabalhava na roça, colhendo feijão, mandioca, coisas da terra. Quando ficou grávida já trabalhava lá, na roça mesmo. Plantava mandioca, feijão e carpindo. Eu era vizinha deles. Moram lá o pai, a mãe, o filho e o irmão. A autora trabalha nessa propriedade. (mídia da fl. 86). A testemunha Ronilson Odorico Lemos, por sua vez, assim se pronunciou: Conheço a autora, da Gleba, há 20 (vinte) anos. Ela morava com os pais dela. Trabalhava carpindo mamona, mandioca e feijão, na roça. Desde que vim para cá conheço a autora, há 20 (vinte) anos. Ela morava com os pais dela e trabalhava na roça com eles. Mexiam com feijão. Antes de ficar grávida trabalhava na lavoura. Trabalhava na lavoura de mamona, mandioca e feijão. Era lote de assentamento, Gleba XV de novembro. Eu era vizinho da autora. (mídia da fl. 86). Os depoimentos das testemunhas são harmônicos e coerentes, aptos, portanto, a corroborar o início material de prova como já mencionado linhas atrás. É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar e prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. No presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só com a documentação indiciária consubstanciada na cópia da CTPS do seu marido e pai da criança, com vínculo empregatício rural e também prontuário médico da avó materna constando endereço da Gleba XV de novembro, zona rural de Euclides da Cunha Paulista, onde morou e exerceu o labor campesino durante o período gestacional, mas também pelo depoimento das testemunhas Veronice da Silva Alves e Ronilson Odorico Lemos. Estes documentos se consubstanciavam em razoável início de prova documental, que corroborados pela idônea prova testemunhal produzida, comprovam o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora exerceu a atividade rural, inclusive durante o período de gestação do filho Ruan Gabriel Bosquetti de Souza. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Nº do benefício: n/c2. Nome do Segurado: LETÍCIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI DE SOUZA, brasileira, casada, lavradora, natural de Nova Londrina (PR), onde nasceu no dia 04/05/1994, filha de Edson Cianfa Bosquetti e Maria de Lourdes do Nascimento Bosquetti, RG. nº 001.954.398 SSP/MS, CPF/MF nº 452.812.088-70, NIT/PIS nº 1.199.934.494-9 3. Data nascimento do filho: 03/04/2012 - folha 304. Endereço do segurado: Rua Dulce Monteiro Nogueira, nº 565, Nova Akorada do Sul (MS). 5. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 6. RMI e RMA: UM SALÁRIO MÍNIMO 7. DIB: 03/04/2012 - folha 308. Data início pagamento: 26/11/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo suplementar de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 18/19 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 23/29 e 30). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que a demandante não é segurada do RGPS, que não existe início material de prova e tampouco prova efetiva do exercício do labor rural. Rematou pugnano pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 31/39 e 40/41). Sobreveio manifestação da parte autora - sobre a contestação e o laudo pericial, reiterando a procedência da pretensão inicial. Não foram especificadas outras provas. (folhas 44/45). A parte autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP) a realização de audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. (folhas 50/51, 52 e 66/70). O jusperito foi intimado e procedeu à regularização do laudo, assinando-o em todas as laudas, e a questão relativa aos seus honorários profissionais foi devidamente resolvida mediante revogação de determinação precedente em face de não mais integrar os quadros de profissionais que prestam serviço à Justiça Federal. (folhas 74 e 82/85). A parte autora apresentou memoriais de alegações finais e reiterou o pleito antecipatório. O INSS requereu e a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento atualizada - onde o esposo está qualificado como lavrador, e também, cópia da CTPS do marido, contendo vínculos empregatícios rurais e certidão de nascimento do filho

Hélio Venâncio Júnior, onde o genitor aparece qualificado como lavrador. O INSS cientificou-se de todo o teor, mas nada disse. (folhas 76/77, 78, 87/92 e 93). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, a segurada conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições. (art. 24, parágrafo único e art. 25, inc. I, da LBPS). Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial da autora, os documentos juntados aos autos como folhas 11, vs e 88/92, são indicio material de prova que autoriza o Juízo a adentrar na análise da prova testemunhal - que se for harmônica, robusta e coerente - por certo, corroborará o início material de prova detrás referenciado. A autora afirmou ter laborado no meio rural por toda vida, tendo trabalhado na infância em regime de economia familiar junto aos pais, e que depois do casamento continuou trabalhar na roça na companhia do marido, no cultivo das mais variadas culturas e, ainda hoje, trabalha auxiliando-o na Fazenda Mercedina. As declarações das testemunhas foram coerentes e harmônicas, confirmando os fatos declarados pela demandante. Afirmaram que ela sempre trabalhou no meio rural, indicando inclusive propriedades e empregadores para os quais ela laborou. Portanto, mostraram-se confiáveis e aptos, portanto, para corroborar com início de prova material, transmutando-se em prova da qualidade de segurada especial da demandante na condição de trabalhadora rural, cumprindo, desta forma, o período de carência exigido para o benefício reclamado e comprovando a manutenção da qualidade de segurado do RGPS, forte no art. 15, II da LBPS. Ultrapassada a questão do cumprimento do período de carência e da comprovação da qualidade de segurada da autora, resta analisar a questão da existência de incapacidade laborativa e em caso positivo, em que grau se enquadra. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes, a autora é portadora de doença incapacitante consubstanciada em Anterolistese L5S1, grau I, fratura de par articular de L5, Osteófitos marginais nas vértebras lombares, protrusão difusa, de L4L5, tocando o saco dural, redução do disco L5S1, e redução de diâmetro das forames de conjugação ao nível de L5S1 em TC em Coluna lombar de 7-5-2-12. Aféru o experto, que a incapacidade iniciou em 2007, segundo relato da demandante, tendo decorrido de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Não obstante, lhe foi apresentado laudo de diagnóstico do ano de 2012, demonstrando que as moléstias a incapacitam de forma total e temporária, passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência. Por derradeiro, concluiu o jusperito que: Há incapacidade laborativa total para a atividade de agricultora. (folhas 23/29). Como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida de que a Autora é portadora de afecções que lhe impingem incapacidade total e temporária para o trabalho. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e temporária incapacidade para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade e a possibilidade de reabilitação ou readaptação da demandante. Quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constituiu motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando o documento da folha 15 dos autos e aquele outro mencionado pelo jusperito em resposta ao quesito de nº 2, do Juízo, bem como a conclusão da própria perícia judicial, à míngua de outros elementos, tenho que a incapacidade deve ser fixada na data em que se constatou tal condição (28/agosto/2012). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Não obstante, a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenha e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional da postulante revele que ela sempre se dedicou a atividades rústicas e pesadas, os problemas de saúde por ela apresentados não importam, no presente momento, em impedimento permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que poderá ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuem o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, especialmente quando em plena idade produtiva, caso dos autos, cuja pleiteante conta apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade. (folha 09). Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data aferida pela perícia judicial como início da incapacidade, ou seja, 28/agosto/2012, e a mantê-lo até que ela possa ser submetida a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, inpreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. (CPC, artigo 21). Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. (verso da folha 19). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Dados da Segurada: JOSEFA DOS SANTOS VENÂNCIO, brasileira, casada, trabalhadora rural, natural de Presidente Bernardes (SP), onde nasceu no dia 22/05/1966, filha de João Elias dos Santos e de Maria Santana dos Santos, RG. nº 23.252.491-9 SSP/SP, CPF/MF nº 097.550.868-70, NIT/PIS nº 1.682.059.903-03. Endereço da Segurada: Fazenda Mercedina, Bairro Lagoa Seca, Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes (SP), CEP: 19300-000.4. Benefício concedido: Auxílio-doença. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. DIB: 28/08/2012 - folha 267. Data início pagamento: 24/11/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifêste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante a certidão da folha 112, requiera a parte autora o que de direito, no prazo suplementar de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo

indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000510-34.2013.403.6112 - DJALMA FERREIRA DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS através da APSDJ para que comprove a implantação do benefício do autor, no prazo de dez dias. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao despacho da folha 273, no prazo suplementar de trinta dias. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AUTO DE CONSTATAÇÃO COMPLEMENTAR, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo. Em seguida ao Ministério Público Federal.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou que o autor se manifestasse acerca dos apontamentos contidos no quadro indicativo de prevenção e comprovasse documentalmente a inoportunidade do fenômeno. Requereu prazo e, na sequência, apresentou a documentação comprobatória. (folhas 37/38, 40/41 e 42/57). A análise do pleito antecipatório foi diferida para depois da realização do exame pericial, cuja realização antecipada se determinou no mesmo ato. (folha 58). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, acompanhado dos atestados médicos apresentados pelo autor ao jusperito por ocasião do exame, sucedendo-se decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. Fez-se parte integrante do decísium, extrato atualizado do CNIS/PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 62/72, 73, verso, e 74/77). Sobreveio manifestação de inconformidade do autor acompanhada de novo atestado médico e formulando novo requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Este Juízo houve por bem ratificar a decisão precedentemente gizada, haja vista inexistência de fato ensejador de pronunciamento judicial. (folhas 79/82, 83 e 84). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela total improcedência do pedido, haja vista que a conclusão do laudo da perícia judicial apontou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos. (folhas 85, 86/87, vvs e 88/93). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora, na mesma oportunidade em que requereu a complementação do exame e apresentou quesitação específica e esclareceu a correta grafia de seu nome. Nesse ínterim, sobrevieram outras três petições do autor acompanhadas de documentos médicos e até mesmo de exame de renovação da CNH, indicando que estaria apto c/ restrições. O INSS teve vista de todo o processado e nada requereu. (folhas 97/102, 103/109, 110/123 e 124). Toda a nova documentação apresentada pelo autor nos autos foi encaminhada ao jusperito que elaborou laudo complementar, seguido de impugnação veemente do autor. Em apartado, apresentou cópia de prontuário médico do período em que fora submetido à cirurgia e permanecera internado. Alegou a ocorrência do agravamento do seu quadro clínico, circunstância apta ao reconhecimento do benefício vindicado. O INSS concordou com o teor do laudo. (folhas 125 e 127/128, 131/140, 141/145, 143/166 e 167). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, e com a juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS em nome do autor, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 168/169, 170/175 e vvs). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a qualificar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e documentos apresentados pela parte autora, segundo laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, e seu respectivo complemento, a despeito de o autor ser portadora de Espondilartrose lombar, abaulamentos discais em L3/L4, L4/L5, L5/S1, tendinopatia de grau leve do tendão supraespinhal e infraespinhal e tendinopatia do tendão subescapular do ombro esquerdo, não são causa de incapacidade laborativa, que esclareu o expert, inexistir, no momento da realização do exame. (folhas 62/68 e 127/128). Antes, examinando o vindicante e os documentos fornecidos, foi absolutamente claro, conclusivo e preempitoriamente, reiterou a inexistência de incapacidade laborativa no caso do demandante que aferiu como APTO para as atividades laborais, pois não apresenta quadro clínico incapacitante. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o vindicante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial e respectivo complemento, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pelo postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que o perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Impende consignar, por derradeiro, que o prontuário médico apresentado por último, remonta a período cujas circunstâncias já foram esclarecidas pelo jusperito, no preâmbulo da folha 63, esclarecendo que as patologias foram cirurgicamente corrigidas em 04/2013, não subsistindo incapacidade. (folhas 143/166). Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação do laudo pericial e respectivo complemento, pelo demandante, e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita (folha 37). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 184/185: Dê-se vista ao RÉU/EXECUTADO pelo prazo de dez dias. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural e especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 19/84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Citada, a Autorquia Previdenciária apresentou resposta sustentando ausência de prova quanto às atividades rural e especial. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 88, 89/103 e 104/106). O vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seu argumento inicial. Também corrigiu erro material contido na inicial (fls. 110/111 e 112/123). Deprecada a produção de prova oral, o ato está registrado nas fls. 126, 133/134, 136 e 144/147. Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais (fls. 153/156 e 157). Por determinação judicial, o requerente apresentou documento, sobre o qual nada disse o requerido (fls. 158, 161/163 e 165). É o relatório. DECIDO. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 28/11/2011, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/148.499.900-0. Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria, em suma, sejam declaradas a atividade rural exercida sob a condição de diarista, no período de 16/09/1966 a 01/09/1973; e a atividade especial, no período de 02/01/1975 a 31/10/1979. Do aludido trabalho rural, de 16/09/1966 a 01/09/1973, na condição de diarista. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural, o demandante trouxe com a inicial, por cópia, seu Certificado de Alistamento Militar, onde está qualificado como lavrador e ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica/PR (fls. 28, 29 e vs). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como fls. 26/27 e 30 não servem como início de prova material, porquanto consideradas meros testemunhos, segundo precedentes. Anoto que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova oral, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, colhido perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e registrado na fl. 134, assim se pronunciou a parte autora: Trabalhei como trabalhador rural de 1966 até 1970. Nessa época eu trabalhei na Fazenda Remo Massa, no município de Paranavaí - PR. Depois disso eu fui trabalhar de diarista na roça para Toraji Massuda, de 1971 a 1973. Depois fui trabalhar na cidade. Na Fazenda Remo eu trabalhava no plantio de café, algodão e milho. Para Toraji era café e bicho da seda. Os depoimentos testemunhais foram colhidos perante o Juízo Estadual da Comarca de Terra Rica/PR. Naquele Juízo, a testemunha Antônio de Pádua Oliveira, na fl. 145, declarou: Conheço o Etelvino Fernandes dos Santos desde mais ou menos o ano de 1966. Quando o conheci, ele trabalhava na Fazenda São Paulo e Fazenda Aparecida, de Propriedade do Senhor Remo Massa, como diarista. Nessa fazenda tinha plantio de café, algodão, café, milho e ele trabalhava carpindo, colhendo etc. Eu, inclusive, cheguei a trabalhar junto com ele na lavoura. Nós trabalhamos juntos nessa fazenda até mais ou menos o ano de 1971. Os irmãos do Etelvino também trabalhavam com ele nessa propriedade. Quando eu o conheci, ele já trabalhava nessa fazenda. Por seu turno, assim disse a testemunha Antônio Carlos Perico, no depoimento registrado na fl. 146: Conheço o Etelvino Fernandes dos Santos desde mais ou menos o ano de 1970. Quando eu o conheci, ele trabalhava na fazenda do Massuda, onde eu também trabalhava. Ele fazia diversos serviços na fazenda, que ficava localizada no Bairro Quilômetro 16. Nessa fazenda tinha plantio de café, criação de bicho da seda e granja. Por várias vezes cheguei a ver o Etelvino exercendo a atividade rural. Ele ficou trabalhando nessa fazenda até mais ou menos o ano de 1973. Os irmãos do Etelvino também trabalhavam com ele nessa propriedade. Eles trabalhavam como diaristas. Já a testemunha Ivane Aleixo da Silva, assim declarou no depoimento registrado na fl. 147: Conheço o Etelvino Fernandes dos Santos desde mais ou menos 1968, quando ele trabalhava na Fazenda São Paulo e Fazenda Aparecida, de propriedade do Senhor Remo Massa. Eu, inclusive, trabalhava junto com ele na lavoura de algodão, café, milho etc. Nós trabalhávamos como diaristas. Trabalhamos juntos até 1971, após o que ele foi trabalhar na Fazenda do Sr. Toraji Massuda, que fica localizada no Bairro Quilômetro 16. Nessa fazenda tinha plantio de café, criação de bicho da seda e granja. Por várias vezes cheguei a ver o Etelvino exercendo a atividade rural. Ele ficou trabalhando nessa fazenda até mais ou menos o ano de 1973. Os irmãos do Etelvino também trabalhavam com ele nessa propriedade. Eles trabalhavam como diaristas. Vê-se que as testemunhas, apesar da simplicidade de suas declarações, foram firmes quanto à aludida atividade rural da parte autora. A falta de precisão de datas, inclusive, tomam os depoimentos mais confiáveis, dado o longo tempo transcorrido entre os fatos narrados e a falibilidade da memória. O início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço rural, havendo a necessidade de conjugação com a prova oral. Diante disso, forçoso reconhecer que a parte vindicante comprovou o alegado trabalho campesino entre 16/09/1966 e 01/09/1973. Pondero que o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Assim, o tempo de trabalho rural perfaz 06 (seis) anos, 11 (onze) meses, e 16 (dezesesseis) dias. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O período de 03/09/1982 a 20/10/1986 é incontroverso, já tendo sido enquadrado como especial na esfera administrativa, consoante se observa dos documentos juntados aos autos como fls. 67/75. O período demandado é de 02/01/1975 a 31/10/1979 e, como dito alhures, pela legislação de regência é possível a análise do período demandado por enquadramento em categoria profissional. O contrato de trabalho com a empresa Lopes & Dias Ltda. consta da CTPS e as respectivas contribuições previdenciárias do extrato do CNIS (fls. 37 e 104/105). Já a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor consta do PPP juntado às fls. 162/163 que,

embora não esteja revestido de todas formalidades, notadamente por não conter responsável pelos registros ambientais, pode ser acolhido como mero formulário. Apesar de na CTPS estar anotado o cargo de Ajudante Geral em Posto de Gasolina, a descrição das atividades no PPP conduz à inequívoca conclusão de que ele exercia típica função de frentista, porquanto tinha como atribuição fazer o abastecimento de veículos automotores nas bombas de combustível com gasolina, diesel; fazia a checagem do filtro de óleo, água do radiador, filtro de ar e, quando necessária a troca dos mesmos (sic), também fazia lubrificação de veículos (fls. 37 e 162). Aqui importante deixar consignado que, segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região, o formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. Também prejudicial a constante exposição aos hidrocarbonetos aromáticos que, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial das atividades, no período demandado. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, no período de 02/01/1975 a 31/10/1979, onde exerceu a função de frentista, cujo enquadramento se dá em conformidade com os itens 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a LBPS trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Assim, o período especial demandado deve ser convertido em comum pelo fator 1,4 que, após convertido, perfaz o tempo correspondente a 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de atividade comum. No que tange às atividades comuns, noto que não houve pleno recolhimento das contribuições previdenciárias quanto ao contrato de trabalho registrado na fl. 17 da CTPS do pleiteante, no período de 01/01/2004 a 28/02/2007 (fl. 40). Ressalto, contudo, que as anotações na CTPS, como aquela acima indicada goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário, do que o INSS não se desincumbiu. Eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregado é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. O tempo de trabalho comum, registrado em CTPS, soma 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias. As contribuições previdenciárias individuais, até a data do requerimento administrativo, correspondem a 11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. O tempo especial reconhecido na via administrativa, já convertido pelo fator 1,4, totaliza 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias. O tempo especial ora declarado, após conversão pelo fator 1,4, totaliza 04 (quatro) anos, 10 (um) meses. O tempo rural também ora declarado perfaz 06 (seis) anos, 11 (onze) meses, e 16 (dezesseis) dias. Já o tempo comum soma 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Portanto, a soma de todos os períodos, a soma de todos os períodos, a soma do requerimento administrativo (28/11/2011), perfaz 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme segue. Ordem Vínculo Esp Período Atividade Comum Atividade Especial Admissão saída a m d a m d 16 09 1966 01 09 1973 6 11 16 - - - 2 FREDERICO & IRMÃO LTDA. 01 09 1973 01 09 1974 1 - 1 - - - 3 LOPES & DIAS LTDA. x 02 01 1975 31 10 1979 - - - 4 10 - 4 AZEVEDO & TRAVESSOS S/A 08 02 1980 11 08 1982 2 6 4 - - - 5 EMP. TRANSPORTES ADORINHA S/A x 03 09 1982 20 10 1986 - - - 4 1 186 C. I. 01 08 1987 30 04 1990 2 9 - - - 7 C. I. 01 07 1990 31 10 1991 1 4 - - - 8 C. I. 01 12 1991 31 10 1995 3 11 - - - 8 GESELEC ENG. S/A 12 03 1998 12 06 1998 - 3 1 - - - 9 PONTAL AGROPEC 23 11 1998 07 02 1999 - 2 15 - - - 10 SIDNEY ROB SILVA 01 01 2004 28 02 2007 3 2 - - - 11 C. I. 01 01 2008 31 01 2008 - 1 - - - 12 C. I. 01 03 2008 28 11 2011 3 8 28 - - - Soma até o requerimento administrativo: 21 57 65 8 11 18 Correspondente ao número de dias: 9.335 3.228 Tempo total: 25 11 5 8 11 18 Conversão: 1,40 12 6 19 4.519,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 24 Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo e em atividade especial, nos períodos declinados na inicial. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 16/09/1966 a 01/09/1973, independentemente de contribuição previdenciária, bem como, além da já enquadrada administrativamente, a atividade especial do período de 02/01/1975 a 31/10/1979, convertendo-as em pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 28/11/2011, data do requerimento do benefício NB 42/148.499.900-0. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 87). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/148.499.900-02. Nome do Segurado: ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS 3. Número do CPF: 361.159.679-534. Nome da mãe: Maria Cardoso dos Santos 5. NIT: 1.062.122.415-16. Endereço do Segurado: Av. Coronel Pires, nº 1.611, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 28/11/2011 - fl. 2210. Data início pagamento: 27/11/2015 P.R.I. Presidente Prudente, 27 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SPI98796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A Autora pretende o restabelecimento da pensão por morte que recebia em decorrência do falecimento de Geraldo Ferreira de Lima, com quem alega ter sido formalmente casada até a data do óbito. Contudo, sobrevieram com a contestação, informações e documentos dando conta de que a pensão por morte até então percebida pela vindicante foi cessada e concedida a Alzira Terto da Rocha, que teria comprovado a união estável com o falecido Geraldo até a data do óbito, evento que lhe assegurou a concessão do benefício da pensão por morte em detrimento daquele que vinha até então sendo pago à Autora. O eventual reconhecimento do direito da ex-esposa à pensão por morte atinge diretamente a esfera jurídica da companheira, diminuindo-lhe ou retirando-lhe o benefício previdenciário, razão pela qual se impõe a sua citação, sob pena de nulidade. Assim, promova a autora, dentro em 10 (dez) dias, a citação de ALZIRA TERTO DA ROCHA, atual beneficiária da pensão por morte. Anulo os atos processuais a partir da folha 118.P.I.

0004746-29.2013.403.6112 - WILLIAN CHAVES RAMIRES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0006279-23.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0006501-88.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente laudo técnico referente ao período de 11/06/1988 a 05/03/1997 em que trabalhou como fiscal, no setor de tráfego da empresa Viação Motta Ltda., ou o LTCAT que lastreou o PPP das fls. 57/58. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0007200-79.2013.403.6112 - SOLANGE SILVA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte. Alega a demandante que é genitora de Jonatans Silva dos Santos, falecido no dia 27/08/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, não tinha filhos e que dele dependia economicamente para prover as despesas de manutenção da família. Assevera ter formulado requerimento administrativo, mas que este fora indeferido sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Discorda veementemente da negativa do INSS, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do óbito. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (14/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 21, vs e 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu a inexistência de prova material da sua dependência em relação ao filho e que seu marido exerce atividade laborativa como empresário, portanto, tem a condição se autossustentar, estando descaracterizada para fins previdenciários a alegada dependência econômica. Pugnou pela total improcedência, indicou provas a produzir e apresentou documentos em nome do filho e do esposo da demandante. (folhas 34, 35/36, vvss e 37/43). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio (SP), foram inquiridas as três testemunhas indicadas pela demandante, que foi ouvida em depoimento pessoal neste Juízo. (folhas 46, 59/67, 69, 95 e 99/100). Decorreu o prazo sem que fossem apresentados memoriais de alegações finais. (folhas 101/103). É o relatório. DECIDO. A autora requereu administrativamente o benefício vindicado, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data de início do benefício deve coincidir com a DER (data de referido requerimento), ou seja, a 28/09/2011, haja vista que requerido posteriormente ao trintídio de ocorrência do fato gerador, ou seja, mais de trinta dias do óbito. (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91). (folha 24). DA PRESCRIÇÃO. Não ocorreu a prescrição. Com efeito, o filho da demandante faleceu no dia 27/08/2011 e esta demanda foi proposta em 21/08/2013, sendo certo, ainda, que nesse interim, formulou requerimento administrativo em 28/09/2011. Assim, por evidente, não se consumou o lapso temporal prescricional. A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o óbito do instituidor e sua qualidade de segurado são questões incontroversas, conforme se pode observar pela certidão de óbito e pelo contrato de trabalho em aberto quando do seu falecimento (folhas 20 e 23). O falecido, pelo que constou da certidão de óbito, era solteiro, não possuía bens e nem filhos. Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, decorrendo de simples análise de sua Certidão de Nascimento, Certidão de Óbito e Documento de Identificação Civil (RG), onde a postulante aparece na condição de sua mãe. (folhas 19/21). Portanto, a controvérsia remanescente se dá em relação à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Quanto à sua dependência econômica em relação ao filho Jonatans Silva dos Santos, a prova documental carreada aos autos dá conta de que o falecido com ela residia à Rua Alberto Menari Filho, nº 166, Nosso Teto, no município de Santo Anastácio (SP), mesmo endereço que consta da certidão de óbito, na correspondência do DETRAN encaminhada ao finado, na nota fiscal de aquisição de gêneros alimentícios do Supermercado JP, endereço que coincide com aquele declarado pela vindicante na petição inicial e que consta também da conta telefônica em nome do genitor do falecido. (folhas 20 e 25/27). A dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido restou comprovada por esse início material de prova corroborado pela prova oral produzida. (fls. 59/67 e 100). Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Jonatans Silva dos Santos é meu filho. Ele faleceu fez quatro anos agora, dia 27 de agosto. Ele trabalhava com coisa segurança: alarmes, câmaras, assim. Ele era empregado. O salário dele no momento eu não me lembro. Ele não tinha nem companheira nem filhos, tinha apenas uma namorada só. E não tinha filho nem morava com ela. Ele morava comigo. Só tinha ele de filho morando comigo. Tenho duas filhas, mas não moram comigo. Eu sou casada e convivo com o meu marido. Meu marido é mecânico autônomo. Ele trabalha por conta própria. Não sei dizer o quanto ele ganha por mês porque não tem uma renda fixa: um mês é uma coisa outro mês é outra. A casa que eu moro é própria. Meu marido tem um veículo. Trata-se de um Fiat Uno. Não me lembro do ano, mas é bem mais antigo assim. Eu não trabalho fora. Não tenho nenhuma renda, nem recebo benefício do INSS. Nada. Quando o Jonatans era vivo ele ajudava nas despesas. Ele ajudava no mercado, me ajudava a pagar a água, a pagar a luz. Eu não tenho nenhuma limitação ou doença para o trabalho, apenas cuida da minha sogra, uma vez que meu marido é filho único e ela tem problemas. Então, quando não é ele, sou eu. É a gente que cuida dela. Ela tem um pé amputado e a gente cuida dela. A minha sogra mora junto, do lado assim. Minha sogra é aposentada. A primeira testemunha inquirida, Maycon Luciano da Silva, relatou que: Conheço a autora há aproximadamente quinze anos da igreja que frequentamos. Desde que a conheço ela trabalha no lar, cuidando das crianças. O esposo da autora é mecânico, não sabendo precisar quanto recebe por mês. Conheci Jonatans, filho da autora, que trabalhava em uma firma de manutenção de câmara, não sabendo quanto recebia por mês. Fez três anos em agosto que Jonatans faleceu. Na época do óbito, Jonatans era solteiro e residia com seus pais, auxiliando nas despesas da casa, tais como compra de mercado, pagamento de água e luz. Nilson Rodrigo Tavares, assim se pronunciou: Na época do falecimento de Jonatans, filho da autora, eu trabalhava no Supermercado Tebar e a autora ali comparecia para fazer compras. Ela fazia os pagamentos com cheque da firma que seu filho Jonatans trabalhava. Faz aproximadamente três anos que ele faleceu. Na época, Jonatans residia com a autora. Não me recordo se o cheque era nominal ao Jonatans. Eu tinha informação que o cheque era dele, porque a autora mencionava isso. E, por derradeiro, Jorge Luiz da Cruz Viotto, disse: Conheço a autora há quatro ou cinco anos. Jonatans trabalhava na minha empresa, Vértice Segurança, como auxiliar de monitoramento. Faz aproximadamente

quatro anos que Jonatans faleceu. Pelo que Jonatans comentava, ele auxiliava nas despesas da casa. Jonatans era solteiro e residia com os pais. O pai de Jonatans é mecânico e a mãe do lar. Em sua residência também havia dois ou três sobrinhos que ele ajudava a sustentar. Segundo a legislação de regência, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, o início material de prova conjugado com os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo - que não foram contraditadas -, as quais conviveram com o falecido filho da autora e por ele souberam do seu auxílio à mesma, se confirmou a dependência da mãe em relação ao finado filho. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...) Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Por fim, extrai-se da dicação do verbete da Súmula nº 229, do TFR, o entendimento de que: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, restou sobejamente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Assim, comprovada a dependência econômica desta em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são incontroversos e considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado Jonatans Silva dos Santos. Como já mencionado linhas atrás, a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou demasiadamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto e, por esta razão, faz jus ao benefício vindicado. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Jonatans Silva dos Santos, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/09/2011, porquanto requerido depois do trintídio de ocorrência do óbito, forte no art. 74, II, da LBPS. (folha 24). Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo parcialmente procedente a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte NB nº 21/155.089.393-6, em decorrência do óbito de Jonatans Silva dos Santos, a partir de 28/09/2011, data do requerimento administrativo (folha 24), nos termos do art. 16, inc. II c.c. art. 26, inc. I, c.c. 74, inc. II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a autora decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/155.089.393-0 - folha 242. Dados do instituidor: JONATANS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 21/02/1990, filho de José Vádivino dos Santos e de Solange Silva dos Santos, RG. nº 46.210.823-5 SSP/SP, CPF/MF nº 401.347.468-99, NIT/PIS nº 1.625.036.476-6. Data do óbito: 27/08/2011 - folha 20.3. Dados da beneficiária: SOLANGE SILVA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, natural de Capoeiras (PE), onde nasceu no dia 22/09/1969, filha de Abel Panta da Silva e Maria Nilza da Silva, RG. nº 27.178.928-1 SSP/SP, CPF/MF nº 319.199.648-60, NIT/PIS: n/c, residente à Rua Alberto Menari Filho, nº 166, Nosso Teto, CEP 19360-000, Santo Anastácio (SP). 4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte. 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 28/09/2011 - folha 24. 7. Data início pagamento: 26/11/2015. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de atividade rural e a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo, que veio aos autos, com posterior indeferimento do pleito antecipatório (fls. 37, 38/39, 40/41, 43 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminares de coisa julgada e de impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos. No mérito sustentou a inexistência de início de prova material, impossibilidade de reconhecimento do trabalho de menor de 14 anos de idade; impossibilidade de computar o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 como carência; ausência dos requisitos para os benefícios postulados; não aplicação da ressalva contida no art. 55, 2º da LBPS; e contagem recíproca imprópria. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 45, 46/51, vsvs e 52/62). A Autora requereu a produção de prova oral, para o que forneceu rol de testemunhas, sendo deprecado o ato. Ato seguinte, apresentou réplica à contestação, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 63/64, 65 e 69/80). A audiência está registrada nas fls. 116/118, vsvs, 130/131 e mídia audiovisual juntada como fl. 132. Apenas a vindicante apresentou alegações finais (fls. 137/144 e 146). É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, porquanto no feito que tramitou perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, ajuizado em 2009, postulou-se apenas a aposentadoria por idade rural, com reconhecimento do trabalho campesino até então, enquanto que aqui requer-se alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, e com declaração do trabalho rural até 31/12/2011. A preliminar de impossibilidade jurídica quanto aos pedidos formulados se confunde com o mérito, com o qual será apreciada. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural ou por tempo de contribuição. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A LBPS dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Já o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que deve ser comprovado pelo interessado é de - se mulher - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se homem - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à prova da atividade rural, segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Destaco que aquela Colenda Corte de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, a parte demandante trouxe por cópias para serem aceitas como início de prova material de sua atividade campesina, documento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio constando endereço rural; Certidão de Nascimento de uma filha, onde seu ex-marido está qualificado como lavrador; e sua Certidão de Casamento onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fls. 27/29). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A prova oral foi colhida perante o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP em seu depoimento pessoal, a vindicante afirmou ter iniciado seu trabalho campesino com a idade de 8 (oito) anos auxiliando seus pais, em todo o serviço de roça como arrancar amendoim e colher algodão, o que fez de 1970 a 1985 na ilha e, após, como bóia-fria. Asseverou que trabalhou na Prefeitura entre 1996 e 2004, após o que tomou ao campo (fls. 116/117 e vsvs). A testemunha Maria José Filho afirmou conhecer a requerente há apenas cerca de 10 (anos), mas nada sabe quanto a alegada atividade rural. Nunca foi a sua casa, não sabe o que faz no sítio, nem o que faz com a produção (fl. 118 e vs). Por fim, a testemunha Maria Valdeice Gomes disse conhecer a postulante desde 1970, quando ela chegou na Ilha Porto Dez de Novembro para trabalhar na roça, o que também fazia a

depoente. Asseverou que a via plantando milho, feijão, arroz, abobrinha, batata e mandioca. Disse que, na época da colheita, havia ajuda recíproca dos produtores que moravam na ilha, em regime de mutirão. Afirmou que lá ela ficou até 1986. (mídia audiovisual da fl. 132). Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência porquanto o documento juntado como fl. 27 nenhuma vinculação tem quanto ao aludido trabalho campesino da vindicante, apenas indicando o endereço como sendo na zona rural e os demais, que qualificam seu ex-marido como rurícola, não se prestam como início de prova material da aludida atividade campesina, em razão do ex-cônjuge ter passado para a atividade rural (fls. 28/29). Insta salientar que o fato de ter o ex-marido da Autora, de quem divorciou-se em 12/06/2007, passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 13/08/1975, descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ (fls. 29-vs, 60 e vs). Não é possível estender a ex-cônjuge virago a qualidade de rurícola do ex-cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 47 (quarenta e sete) anos, ou Certidão de Nascimento de filha lavrada há mais de 41 (quarenta e um) anos (fls. 28/29). De notar-se que consta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFEN - Informações do Benefício, que o ex-marido da Autora aposentou-se cadastrado no ramo de atividade comerciário (fl. 61). Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial e o documento da Secretaria de Saúde de presidente Epitácio apenas indica o endereço da pleiteante na zona rural. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campesina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campesina como diarista pela mera extensão da qualificação do ex-cônjuge. Em resumo, ante a ausência de início razoável de prova documental, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, incidindo a Súmula nº 149 do C. STJ razão, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEX) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, por JOÃO TAVARES DA SILVA em face da União Federal, objetivando à restituição do montante de R\$ 103.973,08 (cento e três mil novecentos e setenta e três reais e oito centavos) -, indevidamente pago a título de IRPF, valor este de natureza indenizatória, auferido por conta de procedência em Reclamatória Trabalhista que culminou com sua reintegração aos quadros funcionais da EBCT. Requer, também, que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, sejam tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Pleiteia, finalmente, que o valor detrás indicado lhe seja restituído monetariamente atualizado e acrescido de juros, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários pertinentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 17/297). O pleito da gratuidade processual foi indeferido, determinando-se ao vindicante que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas. Fê-lo incontinenti, apresentando a respectiva guia de recolhimento da União - GRU, ordenando-se, na sequência, a citação da Ré. (fólias 298, 299/300 e 301). Regular e pessoalmente citada, a União Federal contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca do ato declaratório PGFN nº 1/2009; que aos rendimentos recebidos acumuladamente aplica-se as disposições do art. 12 da Lei nº 7.712/98; invocou jurisprudência do C. STJ para justificar a incidência do IR sobre os juros de mora, que aduziu se tratar de verba de natureza remuneratória se percebida acumuladamente. Argumentou que as despesas com o processo devem ser proporcionalizadas entre os tipos de rendimentos percebidos para fins de dedução do IR e, pontualmente, rematou pugando a total improcedência do pleito autoral. (fólias 302 e 303/312 e vvss). Sobreveio réplica do autor, rechaçando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão exposta na exordial. Pugnou pela produção de prova pericial-contábil. (fólias 315/324). A União Federal disse inexistir provas a serem produzidas e, reconheceu a procedência do pleito deduzido pelo autor, exclusivamente quanto à utilização da tabela progressiva e alíquotas vigentes à época própria para cálculo do IR sobre os benefícios pagos acumuladamente, reiterando, contudo, a ocorrência de prescrição quinquenal e de exigibilidade do IR sobre os juros percebidos fora do contexto de despedida ou rescisão do trabalho. (fólias 326/330, 331 e vs). A prova requerida pelo demandante foi indeferida na mesma manifestação judicial que lhe franqueou a apresentação de outros documentos que porventura entendesse necessários. (folha 332). Preclusa a decisão, me vieram os autos conclusos. (folha 333). É o relatório. DECIDO. Em face dos documentos trazidos aos autos, às folhas 22/26, 114, 117/127 141/152, 162/190, 196/200, 229/240, 246, 248/249 e 252/264, decreto sigilo nível QUATRO, para que o feito tramite em segredo de justiça, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (CPC, artigo 330, inc. I). DA PRESCRIÇÃO Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, convém discurrir a respeito da prescrição, cuja alegação de ocorrência, desde logo, afasto, haja vista que o tributo em questão foi objeto da DIRPF 2008/2009. Tratando-se do IRPF, cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período, ou seja, somente no último dia do exercício fiscal é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá a aferição efetiva de acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como o termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador. A partir daí, o contribuinte dispõe, ainda, de um prazo para apresentação da declaração de ajuste anual, consolidando o imposto devido ou a restituir naquele ano. Destarte, deve-se tomar a data-limite para apresentação da declaração de ajuste anual como o termo inicial do prazo prescricional, razão pela qual, neste caso, não há que se falar em prescrição, haja vista que o dia 1º/05/2009 e, considerando que a demanda foi ajuizada em 08/11/2013, ainda não havia se consumado o lapso temporal prescricional, cujo dia ad quem seria 02/05/2014. MÉRITO Compulsando os autos, observo que o autor recebeu, em JULHO/2008, valores acumulados decorrentes de procedência em reclamatória trabalhista, ajuizada em 13/01/1990 e que culminou na sua reintegração aos quadros funcionais da EBCT. Pretende a parte autora a restituição do valor do total do imposto de renda que incidiu sobre o montante recebido em reclamatória trabalhista, haja vista que não teria sido excluído o valor representativo dos juros de mora - sobre os quais alega indevida a incidência do imposto dada a sua natureza indenizatória -, e também que teria incidido de forma global, regime de caixa e pretende, portanto, a incidência da forma progressiva de apuração, obedecidas as tabelas e alíquotas contemporâneas ao fato gerador. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. E como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e III, de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade reconpor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista que determinou sua reintegração profissional aos quadros da EBCT. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontra tão solidificada na jurisprudência do C. STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entenderam pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nº 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele

dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. A despeito de a União haver reconhecido a procedência do pedido no tocante ao imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente, devendo ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal - afastada por este Juízo - e também defendeu a incidência do IR sobre os juros recebidos fora do contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que se mostra desarrazoado na medida em que o que realmente importa é se o fato gerador corresponde ou não a hipótese de incidência do IR, pouco importando a origem - se dentro ou fora do contexto de despedida ou rescisão contratual. Não se aproveita, portanto, à causa, em face do entendimento deste Juízo, o reconhecimento condicionado da procedência do pedido. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descantados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); e, b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95). Condeno a União Federal a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001296-12.2013.403.6328 - ERNESTO CHIQUINATO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se sobre a contestação e a petição e documentos das fls. 123 e seguintes a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, relativamente à manutenção de responsável técnico químico em suas dependências, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas em decorrência da ausência de manutenção de responsável técnico químico em suas dependências. Postula, ainda, a parte autora que a ré seja compelida a deixar de aplicar quaisquer sanções decorrentes das multas impostas. Com a inicial vieram a procuração, a guia de custas e demais documentos (fls. 16/130). O pleito antecipatório foi deferido (fl. 133 e verso). A autora requereu a juntada da guia de depósito do valor do débito (fl. 139). Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região ofereceu contestação, defendendo a legalidade da autuação e a obrigação do registro da empresa no Conselho Regional de Química, assim como a manutenção de um profissional da química como responsável técnico. Aguarda a improcedência da ação (fls. 142/154). Juntou documentos (fls. 155/209). A autora apresentou réplica (fls. 225/231). Sobreveio a decisão copiada prolatada nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, apresentado pelo Conselho Regional de Química da IV Região (fl. 235). Não houve interesse na especificação de outras provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alega a Autora, em síntese, que foi autuada por ter desobedecido a preceito legal contido no artigo 355 da CLT e no artigo 27 da Lei nº 2.800/56, autuação que reputa indevida porque o ramo de atividade da empresa não está elencado nos referidos dispositivos legais. A controvérsia cinge-se ao enquadramento ou não da atividade exercida pela empresa entre aquelas que exigem a contratação de profissional químico responsável e respectiva inscrição no Conselho Regional de Química. A autuação se deu em face da não manutenção de responsável técnico da área da química e não registro no Conselho Regional de Química. O artigo 1º, da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Quando o artigo 1º refere-se à atividade pela qual as empresas prestam serviços a terceiros, está admitindo que, em alguns casos, o objeto, a atividade preponderante da empresa, não é a prestação de serviços, ou que, em outros, mesmo existindo essa prestação, a atividade básica não possui, como titular do poder-dever de fiscalização, uma entidade como os conselhos profissionais. É apenas em relação a estes dois casos que a Lei admite a utilização do segundo critério para o registro das empresas; nos demais, aplica-se a regra da atividade básica. Dessa forma, sendo o critério fundamental, para a formalização do registro nos conselhos, aquele relacionado à atividade básica exercida pela empresa, e, analisando todo o conjunto probatório existente nos autos, observa-se que o ramo de atividade da autora é o comércio de tratamento, secagem, preservação e inunização de eucaliptos e madeiras em geral e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, exceto produtos perigosos e mudanças (fl. 25). Podemos concluir, então, que a atividade exercida pela autora não se enquadra entre aquelas em que há necessidade de contratação de um profissional químico, o que ensejaria, consequentemente, a inexigibilidade do registro da empresa no Conselho Regional de Química. Na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT podemos encontrar as atividades típicas da profissão do químico, verbis: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústrias e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. (...) Art. 341. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de químico. Já no art. 27 da Lei n. 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, denota-se que as empresas em geral, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, estas elencadas na CLT, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Na mesma esteira, o Decreto n. 85.877/81, que estabelece normas para execução da Lei n. 2.800/56, em seu art. 1, I, menciona que a direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições será exercida por um químico. Veja-se que em nenhum dos dispositivos normativos anteriormente citados enquadra-se a autora, restando, ainda, a análise das Resoluções Normativas n. 51, 105 e 122 do Conselho Federal de Química, que dispõem sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da química, bem como as empresas que prestam serviços a terceiros, também, na área da química, de acordo com o disposto na Lei n. 6.839/80. Nessas resoluções, o Conselho Federal de Química amplia o rol das empresas que estão sujeitas ao registro no órgão, contudo não relaciona aquelas que exercem a atividade de tratamento de madeira. A forma de aplicação do produto preservante pode ser sem ou com pressão. Os métodos sem pressão impregnam a madeira superficialmente e podem ser aplicados de três formas: por aspersão, com o uso de pulverizadores; por imersão, quando a madeira é imersa totalmente em um tanque que contém preservantes por alguns segundos ou minutos; ou por pincelamento do produto. O método de aplicação do preservante com pressão faz com que a madeira fique profundamente impregnada pela substância, e deve ser executado em uma autoclave, equipamento de grandes dimensões disponível em usinas de tratamento de madeiras. Pelo exame do documento da fl. 22 têm-se que na descrição do processo utilizado, a atividade exercida pela autora consiste na aplicação do produto Osiose K33 C 72% para o tratamento preservativo de madeira em sua usina. Assim, tendo em vista que o produto é adquirido pronto da empresa Montana Química S.A. (fl. 22) não há, por parte da autora, qualquer preparação dos produtos utilizados no tratamento químico, visto que se limita apenas à aplicação na madeira de produto adquirido da empresa mencionada. E a empresa fornecedora do produto esclarece que algumas reações que ocorrem são decorrência natural do contato da madeira com a solução preservativa; não são reações induzidas nem orientadas pelo processo de tratamento. (fl. 22). Segundo precedente do TRF da 4ª Região, é inexigível a contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.). A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, limitando-se a industrializar, sem utilização de reações químicas dirigidas, beneficiar e comercializar laminados, compensados e aglomerados de madeira, não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa. A atividade de tratamento de madeiras, sem reações químicas envolvidas no processo industrial não gera obrigatoriedade ao registro no Conselho Regional de Química. Se a principal atividade-fim da empresa não for típica dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II). Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de química o seu registro perante o Conselho não é exigível. Portanto, não há falar na necessidade de contratação de responsável técnico químico para o caso que ora se apresenta, não havendo legislação que ampare o ato atacado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Química - 4ª; declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 302316, em razão da inexistência da relação jurídica entre as partes e anular eventuais cobranças dele decorrentes, ficando ratificada a decisão que deferiu o pleito antecipatório. Condeno a parte ré ao pagamento das custas em restituição e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa atualizado (fl. 235 e verso). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de

0000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Pretende a parte autora a declaração de atividade especial no período de 01/01/2033 a 22/09/2009, ou no período de 01/01/2003 a 08/07/2014.Contudo, fornece PPP com responsável pelos registros ambientais apenas nos períodos de 25/11/2008 a 24/11/2009 e de 29/02/2012 a 28/02/2013 (fls. 48, vs e 76/77).Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o postulante apresente PPP abrangendo todo o período demandado, bem assim o LTCAT respectivo.Ressalto que para a comprovação da danosidade do agente físico ruído sempre foi exigível laudo técnico.Fornecidos os documentos, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

0002319-88.2015.403.6112 - MARCIA APARECIDA SANFELICI(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico. Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça os documentos acima indicados, referentes a todos os vínculos após a edição da Lei 9.032/1995, cujos períodos pretende declarados como especiais.Destaca que do PPP das fls. 32/34 não consta responsável pelos registros ambientais durante todo o período demandado, em relação àquele vínculo, e que o LTCAT das fls. 36/38 apresenta-se incompleto, inclusive sem assinatura do profissional responsável, devendo ser apresentados novos documentos suprindo tais irregularidades, no mesmo prazo.Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO(SPI140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

A matéria dos embargos à execução se restringe a: 1) contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial; 2) capitalização de juros - anatocismo e 3) inconstitucionalidade do artigo 5º, da MP 2.170-36, de 2001.Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se dispensável a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.P.I.

0000444-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-75.2014.403.6112) AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0006131-75.2014.4.03.6112, promovida para a cobrança do valor de R\$ 228.288,10 (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), decorrente de contratos de crédito bancário.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/46.Deferido o efeito suspensivo (fl. 48).A CEF apresentou impugnação aos embargos, levantando preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.No mérito alega a força vinculante dos contratos; a certeza, liquidez e exigibilidade do título; falta de prova quanto a alegada falsidade das assinaturas dos avalistas; validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/2004; legalidade da taxa de juros e sua capitalização. Guarda a improcedência dos embargos. Forneceu procuração (fls. 50/67, 68 e vs).Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 69, 71, vs e 74).Nenhuma outra prova requereu a parte embargante (fls. 75/76).É o relatório.DECIDIDO.Sem negar o débito, alega a Embargante a ocorrência de excesso de execução, em face dos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, notadamente a capitalização de juros e taxa indevida de juros.Afasto a preliminar suscitada pela parte embargante.Não se nega que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 585, II, do CPC, firmou orientação de que o contrato não subscrito por duas testemunhas não pode ser considerado título executivo extrajudicial (EDAG 201002178705 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1386597. Relator: RAUL ARAÚJO. STJ - QUARTA TURMA. DJE, 25/06/2013).Todavia, conforme se pode observar das fls. 29 e 41, atestando a validade das assinaturas da Emitente, avalistas e respectivos cônjuges, assinam como testemunhas o caixa e o gerente da agência credora da CEF.Quanto à alegada falsidade das assinaturas dos avalistas, não se desincumbiu a parte embargante do ônus da prova. Vale lembrar que, intimada para especificar provas, quedou-se inerte (fl. 76).Não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido.Com efeito, a Segunda Turma do STJ perfilha no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos.Tal orientação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011):EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUCÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual inclui vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a facultade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284, parágrafo único; e 295, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (um por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para o processo de execução n 0006131-75.2014.4.03.6112.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.Presidente Prudente, 27 de novembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003783-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-21.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA RAMOS CORTES REAL(SPI63748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006359-21.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral.Alega a parte embargante pugna por declaração de inexistência de débitos, porquanto se executa o valor de R\$ 16.689,37, sendo que entende indevido em decorrência de não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 580/1964

se ter descontado o valor recebido a título de outro benefício inacumulável. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 04/22. Tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo, instando, no mesmo azo, a parte embargada a se manifestar acerca dos mesmos. Fê-lo, impugnando-os, defendendo sua forma de apuração dos valores devidos, pugrando pela improcedência e apresentando documentos. (folhas 24, 26/27 e 28/30). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que conferiu os cálculos das partes, elaborou novo cálculo e emitiu seu parecer. (folhas 31 e 32/41). Acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, ambas as partes expressamente com estes concordaram. (folhas 44 e 46/53). É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a expressa aquiescência das partes ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial, é este que deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, já não mais subsiste controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela parte embargada, idêntica à da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.896,37 - (dezesesseis mil oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), que representa o crédito principal devido à autora/embargada, atualizado até maio/2015. (folhas 32/41 destes autos e 168/169, dos autos principais). Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em 10% do valor aqui reconhecido como efetivamente devido. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004378-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-95.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIO GOMES DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000978-95.2013.4.03.6112, onde o demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autorquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, na medida em que o embargado executa o total de R\$ 17.313,06 enquanto endente devido apenas o montante de R\$ 15.844,71. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/21. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada singelamente requereu que os autos fossem remetidos para conferência, ao Contador Forense. (folhas 23 e 25). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente concordaram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 26, 27/35 e 39/40). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 03/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 16/07/2015, apenas treze dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que eu determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 27/35, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 15.223,82 (quinze mil duzentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) -, dos quais R\$ 12.319,39 (doze mil trezentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 2.904,43 (dois mil novecentos e quatro reais e quarenta e três centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até abril/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 70-vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000978-95.2013.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 27/35, deste feito.

0007047-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o Embargante a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007585-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-58.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007610-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-72.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0007628-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3)) HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs 007448/2004 e 022436/2004 que acompanham a inicial do executivo fiscal registrado sob o nº 0004993-88.2005.403.6112, referentes a débitos correspondentes às anuidades dos anos de 1999, 2000 e 2001 e multas eleitorais dos anos 1999 e 2001. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/51). Impugnação às fls. 60/66. Manifestações sobre provas às fls. 70 e 73. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o advento da Lei nº 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o artigo 8º da referida Lei nº 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, entendo que, a partir do advento da Lei nº 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abrangem pelo menos 4 (quatro) anuidades, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito, consoante jurisprudência do E. TRF/3ª Região. Por seu turno, é inexigível a multa de eleição, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0004993-88.2005.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que a embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Depois do trânsito em julgado, sejam os autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Proceda-se ao levantamento da penhora. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001536-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009257-70.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES)

Tendo em vista que os créditos da embargante serão pagos através de requisição de pequeno valor, torno sem efeito o despacho da folha 41. Requisite-se o pagamento dos créditos por meio de ofício que deverá ser encaminhado diretamente à parte exequente/embargada, independentemente de vista às partes, conforme artigo 3º, parágrafo 2º, e artigo 10, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte embargante.

0007601-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018806-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018806-5)) MARCELO ALVARO MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Apensem-se aos autos principais nº 00188068020084036112, ficando suspensa a execução até o julgamento deste em primeira instância. A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003508-04.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS - ME X MARCELO MARTINS NETO X CELSO QUIRINO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203502-31.1994.403.6112 (94.1203502-0) - FAZENDA NACIONAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI)

Fls. 227/228: Trata-se de pedido do co-executado Roberto Macruz para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Monza GLS, ano 1996, vermelho, placas CEE-3437 (fl. 121), vez que foi reconhecida sua ilegitimidade passiva na presente execução, conforme sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0005270-46.2001.403.6112, no bojo do qual foi negado seguimento à apelação da União, nos termos do acórdão que transitou em julgado, conforme documentos das folhas 230/233. Fls. 234/239: Em face do período em que o feito executivo permaneceu arquivado desde o decreto para arquivamento a pedido da exequente, em 01/04/2009 (fl. 216), interpôs o executado Exceção de Pre-executividade requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente do débito exequendo. A petição está inominada vez que o nome do excipiente não pertence a estes autos. Instada a se manifestar a exequente ficou-se silente (fls. 242 e 245). É o relato do necessário. Decido. De fato, foi reconhecida a ilegitimidade do co-executado Roberto Macruz para compor o polo passivo do presente executivo, devendo ser levantada a penhora sobre o bem ofertado por ele em garantia. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a Exequente ficou-se silente, não apresentando qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução. Conforme se infere dos autos, a ação foi proposta em 17/03/1988, sendo a empresa executada citada em 11/05/1988. Desde então a exequente envidou os esforços possíveis para localização de bens passíveis de penhora aptos a garantir a execução, conforme consta dos autos. Em 05/06/2000 foi deferida a inclusão do sócio, ora excipiente, no polo passivo e, em 09/08/2001 foi suspenso o andamento do feito, em razão de interposição de Embargos à Execução, até decisão final nos embargos em 1ª instância, o que ocorreu em 09/11/2007 (fls. 192/210). Interposta apelação, sobreveio decisão que transitou em julgado em 02/12/2013. Em seguida à decisão em 1ª instância, sobreveio pedido de arquivamento pela exequente, o que foi determinado pelo juízo em 01/04/2009. O feito foi desarquivado a pedido do executado em janeiro de 2015, sendo que até o momento não houve qualquer manifestação da exequente para prosseguimento da execução. Assim, em 01/04/2009 teve início o curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 31/03/2014, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos sobre o veículo GM/Monza GLS, ano 1996, vermelho, placas CEE-3437 (fl. 121). Fica determinado o levantamento da penhora sobre o veículo. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Condono moderadamente a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 328/329: Defiro a juntada do mandato. Dê-se vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0002806-10.2005.403.6112 (2005.61.12.002806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Fls. 223/224 e 234: A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do CTN, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. Precedentes. Assim, mantenho a penhora do valor, que está em conta remunerada vinculada ao processo. Para apropriação pela Fazenda Nacional em pagamento definitivo, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 212), sobrestando-se o feito em secretaria até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Intimem-se.

0004993-88.2005.403.6112 (2005.61.12.004993-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. FERNANDA SCVARTZ CUKIER E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X HILDA MARINHO DE SOUZA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs 007448/2004 e 022436/2004 que acompanham a inicial do executivo fiscal registrado sob o nº 0004993-88.2005.403.6112, referentes a débitos correspondentes às anuidades dos anos de 1999, 2000 e 2001 e multas eleitorais dos anos 1999 e 2001. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/51). Impugnação às fls. 60/66. Manifestações sobre provas às fls. 70 e 73. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o advento da Lei nº 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o artigo 8º da referida Lei nº 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, entendo que, a partir do advento da Lei nº 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam pelo menos 4 (quatro) anuidades, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito, consoante jurisprudência do E. TRF/3ª Região. Por seu turno, é inexigível a multa de eleição, sendo nulo o título executivo nesta parte, visto que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo terem direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução nº 0004993-88.2005.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que a embargante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Depois do trânsito em julgado, sejam os autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Proceda-se ao levantamento da penhora. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0012506-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012506-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIDO BERGAMO

Fls. 84/85: Anote-se. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independente de nova intimação. Intime-se.

0011346-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011346-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 54), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 23 de novembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0008260-58.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ELIZEU MANTOVANI ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 51/2011, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 54, vs e 55/56). Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 37-A, 1º da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 27 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .PA 1,10 b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO X CLOTILDE SOARES PINHEIRO X VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO X TANIA REGINA PINHEIRO SOBOTTKA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (itens 1, b e 2 - folha 271) e determino nova remessa à Contadoria para o rateio do crédito entre os sucessores de José Benedito Pinheiro. 2. Com a juntada dos cálculos, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar

documento(s) que permita(m) a devida regularização o, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, in ciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução o Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais des pesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequerente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

1204093-85.1997.403.6112 (97.1204093-3) - IZABEL PEDRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X IZABEL PEDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 509/512: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora/exequerente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0006203-62.2014.403.6112. Int.

0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Informe o exequerente se há crédito remanescente, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou inexistindo crédito, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequerente, no prazo de cinco dias. Int.

0002189-06.2012.403.6112 - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora/exequerente intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Conforme informação na fl. 130, a herdeira KARLA RAYANE tem pouco mais de dez anos de idade; assim sendo, é necessário aguardar sua habilitação nos autos a fim de assegurar-lhe o direito previsto no artigo 112 da Lei 8.213/91, de habilitar-se como dependente da pensão por morte. Assim, providencie a parte autora sua habilitação no prazo de vinte dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005378-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005378-0) - LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X FAZENDA NACIONAL X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X LETÍCIA YOSHIO X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Intimem-se os exequentes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo aos credores requererem, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entenderem pertinentes.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-17.2006.403.6112 (2006.61.12.006929-8) - JUSTINIANO JOSE BARBOSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a primeira parte do despacho da fl. 378, referente aos cálculos do destaque dos honorários contratuais. Int.

0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1) - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tenho por correta a conta apresentada pela contadoria judicial (fls. 230/237). Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba honorária contratual (fls. 244/245). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004777-88.2009.403.6112 (2009.61.12.004777-2) - MARCELO SILVA E CASTRO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte AUTORA o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int. Sem prejuízo, intime-se a APSDJ para comprovar a revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de dez dias.

0002095-92.2011.403.6112 - EVILASIO DE ANDRADE RIBEIRO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença copiada às fls. 140/141, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000446-58.2012.403.6112 - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 129: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 06/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que intimou a parte autora a apresentar o comprovante do indeferimento administrativo (fl. 16). A parte autora forneceu comunicado de decisão administrativa de benefício diverso do aqui postulado (fls. 21/22). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou a ausência de prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Forneceu documentos (fls. 24, 25/28, vsvs e 29). A demandante apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 32). A parte autora forneceu rol de testemunhas (fls. 36/37). Designada audiência para a produção da prova oral neste juízo (fl. 38), o ato está registrado na folha 39 e em mídia audiovisual juntada como folha 40. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fl. 42). Foi juntado aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 44/46 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Inexiste nos autos prova do requerimento administrativo do benefício aqui postulado. Sendo que documento da folha 22 refere-se a benefício diverso, inexistindo prescrição, já que o fundo de direito não prescreve. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fls. 08/09). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como prova material da atividade rural, a postulante trouxe aos autos cópia de sua CTPS, com o registro de vários vínculos campestres (fls. 10/13). Ressalte-se que anotações na CTPS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. Com a prova oral a Autora complementou a prova material por ela trazida (fl. 39 e mídia audiovisual juntada como folha 40). Em depoimento pessoal prestado perante este Juízo, a autora Maria do Carmo da Silva, assim se pronunciou: Sou divorciada, trabalhei na roça por toda vida como bóia-fria. Comecei aos 10 (dez) anos. Fui criada pelo meu pai. Nunca fui há escola. Trabalhei em várias roças no Nordeste. Vim para Anhumas com 35 (trinta e cinco) anos, pois era onde minha mãe morava. Entre Regente, Cica, Vila Maria, Pirapó, Anhumas, Noite Nega, trabalhei em várias propriedades e para vários empregadores, de semana a semana, pois tinha 5 (cinco) filhos pequenos e era separada. Trabalhei para o Laércio Artioli, proprietário da Fazenda Santa Família, por 2 (dois) anos e 9 (nove) meses. No período de 1999 a 2006, colhia e arrancava feijão, quebrava milho, plantava e colhia tomate, para vários empregadores, nunca a ficava parada em casa. Isso em Anhumas onde moro há 21 (vinte e um) anos. Hoje não trabalho mais, a última vez foi há 2 (dois) anos, na Fazenda Cocal, onde trabalhei por 5 (cinco) anos. Fazenda Cocal é uma hidrelétrica, onde fazia de tudo, serviços em geral. Luiz Ferreira, primeira testemunha ouvida declarou que: Conheço a autora há uns 20 (vinte) anos. Não sei dizer se a autora é casada, ela tem um marido mas não convivem juntos, sei que era lavrador. Ela possui 5 (cinco) filhos, mas não me recordo seus nomes. Quando a conheci já morava em Anhumas, na cidade. Trabalhava como rural, em fazendas, laborando em todos os serviços. Trabalhei para vários empregadores. Trabalhei com a autora na Cocal, na Usina, onde ela plantava e cortava cana. Trabalhei também com o Pituco, não posso dizer mais pois me aposentei logo em seguida. Ela ainda mora em Anhumas; trabalha em serviços gerais. Não sei se continua trabalhando pois me mudei para Prudente há aproximadamente 3 (três) meses. Trabalhei para o Gervásio Marrafon, serviços gerais, colhia tomate, abacaxi, entre outros. Não me recordo da autora trabalhando em casa de família, como empregada doméstica. Por fim, Everaldo Pereira de Oliveira, assim se pronunciou: Conheço a autora há 20 (vinte) anos. É separada e não conheci seu ex-marido. Possui 5 (cinco) filhos, me recordo os nomes da Cida e da Rosinha. Quando a conheci, morava em Anhumas, na cidade, onde também moro. Ela era diarista. Trabalha na lavoura desde que a conheço. Trabalhei com ela na Cocal, que é Usina de cana. Embora nunca tenha trabalhado com ela em outros lugares, sempre a vi passando nos caminhões se dirigindo à roça. Moro próximo à autora. Pelo que sei trabalhou em uma casa em Anhumas como faxineira, para dona Helena, por 3 (três) ou 4 (quatro) meses. No momento não trabalha mais na lavoura pois não aguenta. Pelo que fiquei sabendo, isso se deu devido a um acidente na empresa Cocal há uns 3 (três) anos. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia e coerência. Como de prova do alegado trabalho rural a autora forneceu cópia de sua CTPS, que consta apenas vínculos rurais. Tal documento foi corroborado, de forma contundente, pelos depoimentos das testemunhas, formando conjunto probatório que comprova o trabalho rural da autora no período equivalente à carência (fls. 10/13). A despeito da segunda testemunha (Everaldo Pereira de Oliveira) ter declarado que autora laborou no meio urbano como faxineira, tal fato não descaracteriza sua condição de ruralidade devido à brevidade de aludida prestação de serviço. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 08/09 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 15/04/2013. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo

comprovou, em 2013 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Lembro que não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. O benefício retroagirá à data da citação (25/07/2015), porquanto ausente prova do requerimento administrativo. A decisão juntada como folha 22 refere-se a benefício diverso do que aqui postulado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 25/07/2014, data da citação. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA DO CARMO DA SILVA. Número do CPF: 755.265.814-204. Nome da mãe: Eliete José de Oliveira. NIT principal: 1.638.767.940-16. Endereço da Segurada: Av. Jacimo Zocante, n 874, Centro, Anhumas-SP, CEP: 19580-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. RMI: Um Salário Mínimo. DIB: 25/07/2014 10. Data de início do pagamento: 02/12/2015 P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005706-48.2014.403.6112 - SILVANA MARIA ROSA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Fl. 655: Defiro a prova pericial. Nomeio para o encargo o Sr. LEANDRO ANTÔNIO MARINI PIRES (ISP185232-0/3), com escritório na Rua Doutor Gurgel, 1041, nesta cidade, telefones 3916-5185 e 981159062, e-mail: leandro.pires@approchaudidores.com.br. Intime-se-o desta nomeação, para ter vista dos autos pelo prazo de dez dias, para apresentar proposta de honorários periciais e requerer a juntada de algum dado ou documento imprescindível para realização da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, abra-se vista à parte que requereu a prova pericial (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF) para, havendo concordância, depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, e depositado o valor dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo. Autorizo o levantamento de metade do valor dos honorários periciais depositados no início dos trabalhos, ficando autorizado o levantamento do restante após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

0007607-17.2015.403.6112 - ROSANGELA BELES GONCALES (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a reinserção da Autora Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida e que seja reservada uma unidade residencial no Condomínio João Domingos Neto, com a entrega das chaves por ter sido contemplada no sorteio realizado em janeiro de 2015 na qualidade de suplente. Alega que foi excluída do referido programa por ter a Caixa Econômica Federal constatado a inclusão de seu nome no CADMUT, o que impede que seja beneficiária do referido programa habitacional. Aduz que de fato adquiriu um imóvel com dinheiro proveniente do FGTS de seu ex-cônjuge, conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 32/33), sendo que após o divórcio sua parte foi adquirida pelo ex-cônjuge, de modo que hoje não mais possui qualquer imóvel em seu nome, bem como jamais efetuou financiamento junto a qualquer instituição financeira ou programa governamental, sendo indevida a inclusão de seu nome no referido cadastro. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apenas para efeitos fiscais. A princípio observo que embora tenha mencionado para efeitos fiscais, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso, o valor do contrato de financiamento do imóvel a ser adquirido. Portanto, deverá a autora emendar a inicial e informar o valor exato do contrato, se for diferente do valor atribuído à causa, para fins de determinação da competência. Não obstante, considerando a urgência da medida pretendida, passo a análise da antecipação de tutela requerida. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pelo que dos autos consta, o documento das folhas 25/27 relata que o fato impeditivo para assinatura do contrato no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP, consiste na presença do nome da autora no cadastro do sistema SIACI/CIWEB como coobrigada no contrato nº 403376074859 em nome de Wilson Roberto Lussari numa operação de aquisição de imóvel a vista com utilização de FGTS. Conforme relatou a autora e consta dos documentos dos autos, o senhor Wilson foi de fato seu marido, tendo sido por eles adquirido imóvel com recursos da conta vinculada do FGTS em nome dele, em transação efetuada à vista, e não por meio de financiamento. Consta também do registro na matrícula do referido imóvel que a autora vendeu a parte que lhe cabia do imóvel a seu ex-cônjuge (fl. 33). Em resposta ao Ofício enviado pela Defensoria Pública em nome da Autora, a Caixa Econômica Federal esclareceu que está apenas cumprindo o que determina a legislação aplicável ao caso e que o sorteio pelo ente Público e a entrega dos documentos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não garante ao grupo familiar direito subjetivo ao imóvel pretendido, mas mera expectativa de direito que somente será concretizada se forem cumpridos todos os requisitos legais para participação no referido programa (itens 3 e seguintes das folhas 26/27). Em princípio, o pedido envolve a exclusão do nome da autora do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Este consiste em cadastro informativo acerca dos financiamentos já concedidos e/ou em andamento, de modo a possibilitar um maior controle, por parte do governo, acerca das diversas subvenções concedidas a cada cidadão. Nesse sentido, considerando que diversos programas sociais têm como condição, para aprovação, que o beneficiário não tenha sido beneficiado anteriormente com o mesmo ou outro programa do governo, esse cadastro faz-se necessário para tal controle. A rigor, não se justifica a inclusão do nome da autora no CADMUT, visto que ela nunca adquiriu imóvel através de financiamento ou subsídio governamental. Consta dos autos que a autora adquiriu casa própria em conjunto com o seu ex-cônjuge, mediante utilização de recursos do FGTS pertencentes ao último, o que descaracteriza o uso de financiamento ou subsídio governamental. Ademais, quando da realização do sorteio, ela já não era proprietária de imóvel algum, visto que já houvera alienado sua parte ideal ao ex-cônjuge. Sendo assim, os elementos dos autos convencem da verossimilhança do direito alegado, justificando-se o deferimento do pleito antecipatório. A atualização cadastral da autora no CADMUT pode ser efetivada em momento oportuno. Basta, por ora, o afastamento do óbice que impede a inclusão da autora no programa habitacional, bem como a reserva de um imóvel. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender os efeitos da inclusão do nome da autora no cadastro CADMUT; determinar a sua reinserção no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, do Residencial João Domingos Neto, em Presidente Prudente/SP, e determinar que seja reservada à autora uma unidade residencial, com a entrega da chave respectiva, caso preencha os demais requisitos legais. Oficie-se à Prefeitura do Município de Presidente Prudente, com cópia desta, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta ordem judicial no âmbito de sua competência. Sem prejuízo, emende a autora a inicial no prazo de cinco dias, retificando o valor da causa, conforme acima, se for o caso. A multa diária somente será cominada se houver recusa injustificada ao cumprimento da decisão. Nos termos do Ofício OAB AJ nº 66/15 S, nomeio a advogada Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, para defender os interesses da autora nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. C. e Citem-se. Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando medida que determine ao órgão requerido que se abstenha de impor quaisquer sanções à requerente em razão da falta de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona seu estabelecimento comercial, até ulterior decisão nestes autos. Assevera que recebeu notificação do Auto de Infração nº 830/2014, em 02/07/2014, tendo apresentado sua defesa administrativa perante o órgão fiscalizador, a qual foi julgada improcedente em 18/06/2015, sendo condenada ao pagamento de multa diante das infrações constatadas na referida fiscalização, quais sejam: Não possuir registro junto ao CRMV-SP; não possuir certificado de regularidade; e não possuir responsável técnico responsável no local. Aduz que nos termos da Lei nº 5.517/68, a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador. Custas recolhidas em 50% (fls. 19-vs e 29). É o relatório. Decido. Inicialmente proposta perante o Juizado

Especial Federal local, aquele declinou da competência por se tratar de anulação de Auto de Infração, ato administrativo que não se insere dentre aqueles passíveis de análise e julgamento pelos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei 10.259/2001 (fls. 22/23). A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de Comércio varejista de alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e artigos para animais vivos (fl. 10). Colacionou a Lei regulamentadora e precedentes jurisprudenciais favoráveis. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. Neste momento de cognição sumária, me parece que o exercício da atividade básica da requerente muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de impor quaisquer sanções à requerente em razão da falta de registro no referido Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da ausência de responsável técnico no local onde funciona seu estabelecimento comercial ou certificado de regularidade, itens constantes do Auto de Infração nº 830/2014, até ulterior decisão nestes autos. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 1 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante o qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 84.368,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada em 17/04/2012 e aditada em 09/08/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 4114.003.0394-3 de titularidade da empresa devedora/embargante. Instruíram a inicial do processo executivo, dentre outros documentos, procuração, os mencionados contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoas físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 4, vs, 5/51 e 52 do feito principal). Nos embargos, a parte embargante aduziu a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da taxa de juros, tarifas, encargos de inadimplemento e forma de atualização da dívida. Por determinação judicial, a parte embargante regularizou a representação processual e aditou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 21/22 e 24/26). Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 27). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price; legalidade da capitalização mensal de juros; aplicabilidade da comissão de permanência; possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus a prova. Fomeceu procuração e documentos (fls. 31/51, 52, vs e 53/103). Sobre a impugnação, se manifestaram os Embargantes (fls. 106/111). Nenhuma outra prova a CEF requereu, sendo que os embargados forneceram novos documentos e pugnaram pela produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 113, 114/142 e 174). Sobre os documentos apresentados pela parte embargante, manifestou-se a parte embargada, fornecendo demonstrativos de débito dos contratos discutidos (fls. 145 e 146/168). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 169), não houve acordo (fls. 171, vs e 172). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 84.368,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nºs 24411473400005987, 244114734000013904, 244114734000020781, 244114734000030159, 244114734000032011, 244114734000033417 e 244114734000036351. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingo o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Condono a Embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0008521-52.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000546-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-21.2014.403.6112) PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004602-21.2014.4.03.6112, promovida para a cobrança do valor de R\$ 57.293,95 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 242000191000037485, pactuado em 13/06/2013. Suscitou preliminar de iliquidez e inexigibilidade do título e pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 23/42. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo, na mesma manifestação judicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Interposta impugnação ao valor da causa (fl. 46). A CEF apresentou impugnação aos embargos, levantando preliminar de descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. No mérito alegou exequibilidade do título; força vinculante dos contratos; a certeza, liquidez e exigibilidade do título; inexistência de prática de anatocismo; legalidade da taxa de juros e sua capitalização; aplicabilidade da comissão de permanência; legalidade da multa contratual; descabimento do pedido de limitação dos juros. Asseverou ser descabido o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Aguarda a improcedência dos embargos. Fomeceu procuração e documentos (fls. 47/83, 84, vs e 85/87). Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargada. Fomeceu documento (fls. 90/121 e 122). Veio aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 124, vs e 125). Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 129). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. De acordo com os artigos 4º 2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Os argumentos expendidos pela parte embargada para a cassação do benefício concedido na fl. 44, não se sustentam em face do documento da fl. 122. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física (AI 00372860720114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460886. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 15/01/2013). Portanto é de ser mantida a gratuidade judiciária concedida. O contrato apresentado nos autos se enquadra na hipótese prevista no art. 585, II, 2ª parte, do CPC, segundo o qual é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. O contrato de confissão de dívida apresenta valor operativo definido na própria celebração, além de prever a forma de pagamento parcelado, os acessórios incidentes e a data de vencimento de cada prestação. O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, conforme Súmula nº 300 daquela Colenda Corte. Assim, afasto a preliminar suscitada pela parte embargante que, sem negar o débito, alega o Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto o contrato, segundo seu entendimento, apresenta cláusulas abusivas tais como, verbis: a) comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; b) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Aponta, ainda, ilegal prática de anatocismo (fls. 13 e 19). Não obstante haver alegado excesso de execução, a parte embargante não indicou na inicial o valor que entende correto e tampouco trouxe com a inicial a memória de cálculo, contrariando o que determina o artigo 739-A, 5º,

do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não cabe alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para a emenda da inicial, porque no caso o dispositivo legal fala expressamente em rejeição liminar dos embargos, caso o mesmo seja descumprido. Com efeito, a Segunda Turma do C. STJ perfilha o entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei nº 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias como ocorre no caso dos presentes autos. Tal orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica conforme retrata o precedente a seguir em destaque (RESP 201100804694 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1248453 Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE, 31/05/2011): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual inclui vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios. 2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC. 3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela. 4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido. 5. Recurso especial provido. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no parágrafo 5º, do artigo 739-A do CPC, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284, parágrafo único; e 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte embargante beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0004602-21.2014.4.03.6112. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004695-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-75.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X NANCY PERES ESCOBOZA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0009203-75.2011.4.03.6112, onde A demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Embargante a ocorrência de excesso de execução, na medida em que a embargada executa o total de R\$ 165.529,38, enquanto endente devido apenas o montante de R\$ 88.111,62. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos com folhas 03/121. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada os impugnou, insistiu na correção do critério de apuração dos valores vindicados, pugnou pela sua homologação ou que os autos fossem remetidos para conferência, ao Contador Forense. (folhas 123 e 125/127). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. As partes expressamente concordaram com os cálculos daquela Seção, me vindo os autos conclusos. (folhas 28, 129/131, 135/136 e 137). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Isto porque, conforme disposição contida no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra a Fazenda Pública Federal, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Considerando que a União foi pessoalmente citada no dia 10/07/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 29/07/2015, nove dias depois, a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 118-vs.). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 2129/131, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 89.866,58 (oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) -, dos quais R\$ 81.696,89 (oitenta e um mil seiscientos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 8.169,69 (oito mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até maio/2015. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da diferença dos valores inicialmente executados (folha 116-vs.) e do ora tido por correto, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, desde logo autorizada a dedução no momento da requisição. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0009203-75.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 129/131, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004768-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002979-58.2010.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 5.071,67 (cinco mil setenta e um reais e sessenta e sete centavos), enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 6.770,04 (seis mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), valores posicionados para fevereiro/2015. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos com folhas 05/21. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, veementemente impugnou os embargos e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos das partes. (folhas 23 e 25/31). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspondentes. A embargada externou plena concordância com o quantum apurado pela Contadoria Judicial. O INSS discordou e, alegando que em apelação teria se agravado a situação da Fazenda Pública, que é vedada a reformatio in pejus, segundo verbete da Súmula nº 45, do STJ e pugnou pela procedência dos embargos. Assim, me vieram os autos conclusos. (folhas 32, 33/47, 51/52, 54 e vs.). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 10/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 03/08/2015, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 21). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, tendo o INSS/Embargante discordado acerca do quantum apurado pelo Auxiliar do Juízo, cujo principal argumento é que a decisão de superior instância teria piorado a situação da Fazenda Pública, sendo vedada a reformatio in pejus. O embargante se insurge contra o v. acórdão, porque modificou a r. sentença de primeiro grau no tocante à forma de correção monetária e juros, em prejuízo da Autarquia Previdenciária, embora não tenha havido recurso voluntário da parte autora nesse ponto e tampouco houve a remessa oficial pela r. sentença de primeiro grau. O v. acórdão negou seguimento à apelação do INSS, não conheceu da remessa oficial, e alterou de ofício o r. julgado a quo no tocante à forma de correção monetária e juros de mora. Vale pontuar que a remessa obrigatória não é recurso, mas condição de eficácia da sentença e tem devolutividade/translatividade plena, podendo o tribunal modificar a sentença no que entender correto. É como se houvesse apelação de todas as partes. Não há, para o tribunal, limitação ao reexame. Seja como for, a decisão proferida em grau de recurso, ainda que pelo juízo monocrático, substitui a sentença de primeiro grau, por força do duplo grau de jurisdição, de modo que não cabe ao juízo de primeira instância lhe negar eficácia. Se o INSS com ela não concordou tinha à sua disposição o meio processual próprio para impugná-la. Se regularmente intimado deixou transcorrer in albis o prazo para a interposição de recurso, deve se conformar com a decisão da corte regional que se tornou definitiva. Passando adiante, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça

Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergências tanto no cálculo da Autora/embargada quanto nos cálculos do INSS/Embargente. Aquele porque aplicou juros de mora que não correspondem ao fixado nas Leis nº 11.960/09 e nº 12.703/12, e também porque não apurou a diferença do 13º salário não pago em 2010, e este porque não apurou a diferença do 13º salário não pago em 2010, na apuração da RMI não considerou o salário-de-contribuição na competência 06/2009, e ainda porque, utilizou como parâmetro para correção monetária a TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0002979-58.2010.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 6.770,04 - (seis mil setecentos e setenta reais e quatro centavos). (folhas 14/20). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido apenas o valor total de R\$ 5.071,07 - (cinco mil setenta e um reais e sete centavos). (folha 05). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, o Contador Forense elaborou novo cálculo, em razão de encontrar inconsistências naqueles apresentados pelas partes. (folhas 33/47). Em princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e alterada pela decisão monocrática, devidamente transitada em julgado conforme certidão lançada à folha 13. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela parte embargada, ou seja, R\$ 8.136,94 - (oito mil cento e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) -, valores posicionados para a competência 05/2015. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (cita ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria superior àquele apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pela embargada, no valor de R\$ 6.770,04 - (seis mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), atualizado até maio/2015, dos quais R\$ 6.154,58 (seis mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), representam o valor do crédito principal, e R\$ 615,46 (seiscentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) perfazem o valor da verba honorária sucumbencial. Condono o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado à folha 05 e o ora decidido como devido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002979-58.2010.4.03.6112, cópia deste decisor, do parecer e planilhas das folhas 33/47. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005169-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006166-69.2013.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 21.747,45 (vinte e um mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), valores posicionados para janeiro/2014, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 25.192,09 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e nove centavos), valores atualizados até fevereiro/2015. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos como folhas 06/15. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, sobreveio impugnação da parte adversa, requerendo o pagamento do valor incontroverso, aquele com o qual expressamente aquiesceu o INSS e defendeu o critério de apuração dos valores por ela reivindicados. (folhas 17, 19/21 e vvss). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correlativas. A embargada externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum e o INSS procedeu da mesma forma, porém, em relação aos valores indicados no item 4.a. E assim me vieram os autos conclusos. (folhas 22, 23/26 e 29/30). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 31/07/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 18/08/2015, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, muito embora, cada uma delas tenha indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaçto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: A embargada se utiliza do INPC, e o INSS da TR, além de também ter apresentado atualização dos valores em 01/2014, gerando certa defasagem em relação aos da embargada, que os evoluiu até 02/2015. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item b da folha 23, que totaliza o valor de R\$ 25.192,09 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e nove centavos), na competência fevereiro/2015. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 25.192,09 (vinte e cinco mil cento e noventa e dois reais e nove centavos), dos quais R\$ 22.901,90 (vinte e dois mil novecentos e um reais e noventa centavos) representam o valor do crédito principal e R\$ 2.290,19 (dois mil duzentos e noventa reais e dezenove centavos), se referem à verba honorária sucumbencial, atualizados até fevereiro/2015. Condono o embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 10 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006166-69.2013.4.03.6112, cópia deste decisor, do parecer e planilhas das folhas 23/26. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004765-9) - FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta Vara. Requeiram os interessados o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008521-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 84.368,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) oriundo de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734, pactuada em 17/04/2012 e aditada em 09/08/2012, com limite de crédito para utilização através da conta corrente nº 4114.003.0394-3 de titularidade da empresa devedora/embargente. Instruíram a inicial do processo executivo, dentre outros documentos, procuração, os mencionados contratos, extratos, bem como demonstrativos e evolução da dívida, além de documentos pessoais dos devedores pessoais físicas, e guia de recolhimento de custas (fls. 4, vs, 5/51 e 52 do feito principal). Nos embargos, a parte embargante aduziu a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da taxa de juros, tarifas, encargos de inadimplemento e forma de atualização da dívida. Por determinação judicial, a parte embargante regularizou a representação processual e aditou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 21/22 e 24/26). Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 27). Sobreveio impugnação aos embargos, com pedido de rejeição liminar sob o argumento de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como de serem os embargos protelatórios. Aduziu, ainda, inaplicabilidade do CDC; a força vinculante do contrato; inexistência de prática de autocômico em virtude da aplicação da Tabela Price; legalidade da capitalização mensal de juros; aplicabilidade da comissão de permanência; possibilidade de cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência; legalidade das tarifas cobradas; e impossibilidade de inversão do ônus a prova.

Forneceram procuração e documentos (fls. 31/51, 52, vs e 53/103). Sobre a impugnação, se manifestaram os Embargantes (fls. 106/111). Nenhuma outra prova a CEF requereu, sendo que os embargados forneceram novos documentos e pugnaram pela produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 113, 114/142 e 174). Sobre os documentos apresentados pela parte embargante, manifestou-se a parte embargada, fornecendo demonstrativos de débito dos contratos discutidos (fls. 145 e 146/168). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 169), não houve acordo (fls. 171, vs e 172). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF ajuizou Execução de Título Extrajudicial visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 84.368,83 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), contraída pela parte embargante, em virtude de inadimplemento dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP 734 nºs 24411473400005987, 244114734000013904, 244114734000020781, 244114734000030159, 244114734000032011, 244114734000033417 e 244114734000036351. Segundo precedentes do E. TRF da Terceira Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode ser fundamento de um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta corrente, não é título executivo, perdeu a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula n 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitoria, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não mais se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, perdendo seu objeto estes embargos. Ante o exposto, extingue o processo de execução sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e os embargos à execução, nos termos do inciso VI do mesmo Dispositivo Legal. Condene a Embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para o processo de execução n 0008521-52.2013.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006049-64.2002.403.6112 (2002.61.12.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes processos (fls. 290/293 e 318/319 dos autos nº 0006051-34.2002.403.6112 - CDAs ns 80.6.02.011108-89 e 80.6.02.011143-61), tenho por ocorrida a hipótese prevista no art. 794, inciso I, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção o imóvel penhorado às folhas 57/59 (dos autos nº 0006049-64.2002.4.03.6112) e folhas 75/77 (dos autos nº 0006051-34.2002.4.03.6112). Para tanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora, consignando-se o número de ambos os feitos, a fim de que sejam cancelados os respectivos registros. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 0006049-64.2002.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança nestes processos (fls. 290/293 e 318/319 dos autos nº 0006051-34.2002.403.6112 - CDAs ns 80.6.02.011108-89 e 80.6.02.011143-61), tenho por ocorrida a hipótese prevista no art. 794, inciso I, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da construção o imóvel penhorado às folhas 57/59 (dos autos nº 0006049-64.2002.4.03.6112) e folhas 75/77 (dos autos nº 0006051-34.2002.4.03.6112). Para tanto, expeça-se mandado de levantamento de penhora, consignando-se o número de ambos os feitos, a fim de que sejam cancelados os respectivos registros. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 0006049-64.2002.4.03.6112, em apenso, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 03 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005196-21.2003.403.6112 (2003.61.12.005196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA

Decido de modo conciso, nos termos do art. 459, parte final, do CPC. A União (Fazenda Nacional), ajuizou a presente execução fiscal em desfavor de FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. - massa falida, a fim de receber os valores constantes da CDA que aparelha a inicial. Não tendo sido localizados, em nome da executada, bens aptos a serem penhorados, em face de processo falimentar, determinou-se a suspensão do feito, na conformidade do requerimento da Exequente, fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 c.c. Lei nº 11.033/04, com a autorização para a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após o decurso do prazo sem manifestação da exequente, que de tudo ficou ciente. (fls. 50 e 52). É o relatório. Decido. Ante a inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. A inadimplência do contribuinte faz surgir para a Fazenda Nacional a pretensão de cobrança do respectivo crédito tributário, após ser regular e definitivamente constituído (ato este sujeito à decadência). O ordenamento jurídico confere proteção ativa a este direito material violado, mas apenas por determinado prazo, aplicando uma consequência processual desfavorável àqueles que, embora titulares de uma pretensão, negligenciam as medidas tendentes a exigê-la. Nesses casos, a proteção conferida a tais direitos cede ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas. Com o ajuizamento do executivo fiscal, interrompe-se o prazo prescricional, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei de Execução Fiscal, pois o exequente mostra, com tal ato, estar sendo diligente no que diz respeito a ver satisfeito seu crédito. Entretanto, mesmo após a pretensão ter sido regularmente exercitada em Juízo, a inação processual continuada e injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado, fenômeno jurídico surgido na doutrina e na jurisprudência, mas que hoje já conta com previsão legal para determinados casos (art. 40, 4º, da LEF). É o que ocorreu no presente feito. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 anos. Compulsando os autos, vejo que foi determinado o arquivamento dos autos em 28/11/2006, sendo, na sequência, arquivados em 24/01/2007. (folhas 52 e verso). Considerando que a exequente teve vista dos autos em 18/12/2006, cientificando-se da determinação de arquivamento dos autos e, desde então, nada mais requereu nesse ínterim, constatando-se, nesta data, 01/12/2015, a inércia injustificada por prazo superior ao de prescrição. Impende anotar que o arquivamento sem baixa na distribuição de execuções fiscais nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário. Isto porque cabe somente a lei complementar dispor sobre esse instituto. A paralisação do feito por mais de cinco anos autoriza a decretação da prescrição intercorrente., após a oitiva da Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível. Ante o exposto, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me da norma constante do art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicada por analogia, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários, por não se ter caracterizado o exercício indevido da pretensão executória. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008943-08.2005.403.6112 (2005.61.12.008943-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DATA JURIS EDITORA E

DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA

Fl. 158: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução nº 0009875-83.2011.403.6112. Intimem-se.

0004745-49.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0000653-91.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X IVONE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0003411-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0002229-51.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003645-54.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOL BREK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI - ME

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra MOL BREK COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.Cuida a presente de analisar o pedido, formulado pela Fazenda Nacional, para reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão da empresa LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI ME no polo passivo da execução.O pedido foi indeferido nos termos da decisão da folha 50 que transcrevo a seguir: (...)Não há identidade de sócios entre a empresa sucessora e a sucedida e estas não possuem a mesma denominação social. Ademais, conforme explicitado na fl. 36, as circunstâncias dos autos não indicam a dissolução irregular, assim entendida como o encerramento furtivo e intencional das atividades comerciais, muitas vezes acompanhada da sonegação dos bens sociais ou da sua apropriação pelos sócios, com a finalidade de fraudar credores.(...) A exequente requereu a inclusão da empresa LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI ME, porque a mesma está instalada no mesmo local da anterior, apresentando denominação praticamente idêntica à empresa executada e atuando no mesmo ramo de atividade comercial. Aduz ainda que foi constatado pelo auxiliar do juízo que persiste na fachada o mesmo nome fantasia da empresa executada, e também o fato do representante legal da empresa executada estar presente na empresa atualmente instalada no local, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça.De fato, a decisão merece reconsideração. Conforme preconiza o artigo 133 do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da Execução Fiscal é possível vez que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Havendo fortes indícios de ocorrência de sucessão empresarial - na hipótese, porque a nova empresa funciona no mesmo estabelecimento da devedora, com o mesmo objeto social, ostentando o mesmo nome de fantasia na fachada, conforme certidão lançada à folha 29 - possível o redirecionamento da Execução Fiscal para a empresa sucessora, à luz do art. 133 do CTN. Precedentes.Do exposto, reconsidero a decisão da folha 50 e defiro a inclusão da empresa no polo passivo da presente Execução Fiscal sem prejuízo de posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa LUISA HELENA SOUZA MALTEMPI ME (CNPJ 11.120.782/0001-19), no polo passivo.Comunique-se o relator do Agravo interposto com cópia da presente decisão.Cite-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002540-08.2014.403.6112 - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004796-84.2015.403.6112 - ANTENOR DE BRITO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo em relação ao benefício NB 150.425.938-3, onde teve reconhecido períodos laborados em condições insalubres para conceder-lhe a aposentadoria especial. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 20/165).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu a liminar requerida (fls. 168, vs e 169).Regularmente notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial, a primeira prestou informações e forneceu documentos (fls. 171/174, 175/178 e 179/188).Finalmente, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 190/195).É o relatório.DECIDO.Pretende o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada cumprimento a decisão administrativa que concedeu-lhe aposentadoria especial, implantando tal benefício em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada por força de decisão judicial transitada em julgado, por entender ser mais vantajoso o benefício concedido administrativamente.Consta dos autos que, em 16/04/2009, a parte impetrante requereu administrativamente o benefício NB 42/139.994.503-0 o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ensejando o ajuizamento de ação declaratória de tempo de serviço com conversão de insalubridade e concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, autos nº 0001817-93.2010.8.12.0049, perante o Juízo Estadual da Comarca de Água Clara, Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 138/149).Contudo, diante da demora em ter solucionado seu pedido na via judicial, requereu novo benefício na esfera administrativa (NB 42/150.425.938-3), em 31/08/2012, antes do julgamento da ação proposta, que se deu em 02/10/2012, com trânsito em julgado em 24/03/2013, e implantação do benefício em 18/08/2014 (fls. 23, 137 e 150/155).Quanto ao segundo pedido administrativo (NB 42/150.425.938-3), após esgotadas as vias recursais, baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a Autoridade Impetrada negou-se a dar o devido cumprimento à decisão proferida em última instância recursal daquela Autarquia, com fundamento no art. 126, 3º da Lei nº 8.213/91, por entender que não pode haver a cessação de benefício previdenciário concedido judicialmente, para implantação de benefício concedido após provimento de recurso administrativo, notadamente por haver identidade de pedidos (fls. 158/162).A parte impetrante assevera ser abusiva a negativa da autoridade indicada como coatora, porquanto relata que renunciou expressamente ao direito do benefício concedido na via judicial, em razão da opção pela concessão do benefício mais vantajoso. Ademais, afirma que o pedido judicial foi apenas de declaração e reconhecimento do tempo especial e não aposentadoria (fls. 06 e 156/157).Inexiste o alegado ato coator.De plano anoto que equivocou-se a parte impetrante ao afirmar que não teria postulado nos autos do processo registrado sob o nº 0001817-93.2010.8.12.0049, que tramitou perante a Vara única da Comarca de Água Clara/MS, tendo em vista que é expresso o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço na inicial daquele feito, consoante se denota da fl. 140 destes autos.Cotejando a inicial daquela ação com o pedido administrativo NB 42/150.425.938-3, formulado em 31/08/2012, portanto em data posterior ao ajuizamento da demanda levado a efeito em 21/10/2010, verifica-se que o pedido administrativo é idêntico ao formulado na via judicial (fls. 23/67 e 138/141).Em ambos a parte impetrante buscou o enquadramento de atividade laborativa como especial, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial deu-se, independentemente de expresso pedido seu, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 01/09/2014, quando a sentença prolatada na ação ajuizada já havia transitado em julgado (24/06/2013), conforme se pode observar das fls. 121/124 e 155.Saliente-se que a parte impetrante postulou a execução da sentença que condenou o INSS a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, feito registrado sob o nº 0000236-04-

2014.8.12.049 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS, no valor de R\$ 293.424,64 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme está comprovado nas fls. 179/180.O 3º do artigo 126 da LBPS, incluído pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, estabelece que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, como segue: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Já o art. 307 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, assim estabelece: Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Tendo a parte impetrante manejado ação judicial e posterior pedido administrativo idêntico, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na não implantação do benefício concedido administrativamente e o consequente encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. Portanto, estando a questão definitivamente decidida no âmbito do Judiciário, não faz o Impetrante jus à implantação do benefício posteriormente concedido na esfera administrativa. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CF/88, sendo que aqui, inclusive conforme se manifestou o Órgão Ministerial, não restou comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, razão pela qual é de se denegar a ordem. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmula nº 105, do STJ e 512, do STF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe, independentemente de nova manifestação judicial. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 1º de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILIO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que apesar de ter sido deferida na fl. 1125 a habilitação de JOSEFINA LIMA BARRETO como sucessora de JOSE DOS SANTOS BARRETO, e deferido o prazo de vinte dias para os demais sucessores arrolados às fls. 1115 habilitarem-se, sua inclusão no polo ativo não foi procedida nem foi reservado seu quinhão no cálculo da fl. 1210. A advogada da parte autora manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial e requereu o pagamento dos créditos (fl. 1212-verso). Os créditos foram requisitados (fls. 1233/1242) e juntados os extratos de seus pagamentos (fls. 1257/1266), de modo que, não observado o equívoco à época das requisições dos pagamentos, não há crédito a requisitar para mencionada sucessora. Requistem-se os créditos de MARIETA BARRETO SANTOS (CPF: 558.265.805-00) e MARINA DOS SANTOS BARRETO (CPF: 556.747.475-04), que constam do cálculo da fl. 841. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Os valores devidos a MOACIR PEREIRA DE LIMA já foram divididos entre os demais herdeiros de KIWAKO OGASAWARA (fls. 1312, 1372, 1380 e 1381). Intimem-se.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requiste-se o pagamento dos honorários demonstrados à fl. 533 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em nome do advogado indicado na fl. 538; e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0013154-82.2008.403.6112 (2008.61.12.013154-7) - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da contadoria judicial de que a conta elaborada pela autora (fls. 326/328) encontra-se nos termos do julgado, tenho-a por correta. Fls. 304/325: Intime-se a APSDJ para comprovar nos autos, no prazo de dez dias, a implantação correta do valor do benefício, conforme requerido no item b, da fl. 305. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para cadastrar a sociedade de advogados, RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ: 08.905.725/0001-30). Após, requiste-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 326/328). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007469-55.2012.403.6112 - ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ELENA ANA DOURADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requiste-se o pagamento dos créditos demonstrados à fl. 166, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 592/1964

ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 207), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0009222-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5)) MARIA DE JESUS FONSECA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS FONSECA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 152/154, 172/173 e 180/182). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, restituindo-se, inclusive, os valores remanescentes ao bloqueio aos executados, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 104/106, 111/112, 119/120, 136 e 145/147). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACCACIO ROMELLI SOLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a guia de depósito de honorários da folha 541, intime-se a parte autora, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. 2. Fls. 533/539: Dê-se vista à parte autora/exequente, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se há crédito remanescente a ser requerido. No silêncio, ou na inexistência de tal crédito, venham os autos conclusos para extinção. 3. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

Expediente Nº 3669

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários (fls. 315/316), intimem-se os Réus para que efetuem o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para agendar a perícia, devendo cientificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada. Cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Int.

0004931-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CLESIA MOREIRA LORENZETTI(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X FATIMA REGINA DOS SANTOS KLANFAR TALES X SIDNEY ALONSO ALVAREZ(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ANTONIO CARLOS SARTORI(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X ROGERIO FERNANDO FERREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X CARLOS AUGUSTO DOMINGUES BALCONI(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X EMILSON BALCONI(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES) X EMERSON MATURANA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X VANIM OLINTO GOMES(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Defiro à CBRN o prazo de 120 dias para a entrega do relatório técnico de vistoria, conforme solicitado à folha 266. Determino, como prova do Juízo, a realização de nova prova pericial, ficando o relatório realizado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN também como prova do Juízo. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho dos Alongados ou Rancho dos Ranulfo, nas coordenadas 53°05'24,3w e 22°36'59,8s, bairro Entre Rios (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o

módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - FRANGAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Ante a concordância das partes com os cálculos da folha 601, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0002661-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002661-5) - DEOLINDA TOMASELLI PEIXOTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBRÓSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de APARECIDO ALEXANDRINO DIAS, CPF 017.672.338-25; ELZA CANO DIAS LEAL, CPF 138.304.348-55; ROBERTO DIAS CANO, CPF 017.672.348-05; DIRCE CANO DIAS AMBRÔNIO, CPF 097.694.908-30; LAIDE CANO DIAS PEREIRA, CPF 312.981.648-85 e SUELI CANO DIAS FUZZI, CPF 325.430.898-02; como sucessores de DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS. Solicite ao SEDI para incluí-los no polo ativo. Intime-se a sucessora DIRCE CANO DIAS AMBRÔNIO, para que regularize o seu CPF junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência entre os documentos da folha 140. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promover a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011512-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011512-8) - IZABEL NUNES TEIXEIRA(SP164259 - RAFEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a APSDJ para que comprove a implantação do benefício da autora, no prazo de dez dias. Ante a certidão folha 120, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI X GISELE MACRUZ MASSIH DIB X NADIA MACRUZ MASSIH X VIVIANE MACRUZ MASSIH JUDICE MORETE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar-lhe a quantia de R\$ 7.554,08 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) -, diferença que entende correta do índice de correção monetária de janeiro/89, no percentual de 42,72%, em razão do expurgo inflacionário decorrente do farrigerado Plano Verão na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00089425-1, de titularidade de ABDO MACRUZ. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do que faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, inerte o mandado e demais documentos pertinentes. (folhas 10/28). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria. (folhas 28 e 30). Adotadas, pela Serventia Judicial, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 30). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, o defeito de representação, a ilegitimidade ad causam e a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que inexistia responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não teria direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado na conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração. (folhas 31/32, 33/47, 48 e verso). Sobreveio réplica da parte autora, espancando a fala contestatória e reafirmando a essência da pretensão inicialmente deduzida. (folhas 53/67). Em face do encerramento do processo de inventário e consequente expedição do formal de partilha, determinou-se ao inventariante que procedesse à habilitação dos herdeiros de Abdo Macruz. (folha 68). A tramitação processual se operou com sucessivas juntadas de documentos relativos à formal habilitação dos herdeiros de Abdo Macruz, mormente aqueles elencados à folha 20. Foram regularmente habilitados: Roberto Macruz, Lídia Aparecida Guirão Macruz, Michel Tanury Macruz, Jacqueline Tanury Macruz Peresi e Ernesto Peresi Filho; Alexandra Tanury Macruz Cappi, Glycério Cappi Júnior, Salma Macruz Elias - (representada pelos filhos Sandra Maria Elias, Gilberto José Elias), Gisele Macruz Massih Dib, Nádia Macruz Massih, Viviane Macruz Massih Judice Morete e Nabil Semaan Abdul Massih. (82/105, 155/156 e 175/175). Por derradeiro, sobreveio aos autos a manifestação de interesse do último herdeiro - Nabil Semaan Abdul Massih - viúvo sobrevivente de Albertina Alexandra Macruz Massih, irmã falecida do também extinto Abdo Macruz. (folhas 175/177). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Do defeito de representação e da ilegitimidade ativa ad causam. Alega a CEF que a parte autora não possui legitimidade para deduzir judicialmente a correção monetária do saldo da conta de poupança do falecido irmão, porque segundo disposição inserida no art. 12, Código de Processo Civil, o espólio será representado em Juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante e que, portanto, Roberto Macruz não estaria legitimado a demandar em nome do espólio. As alegações de defeito de representação e ilegitimidade ad causam foram superadas no decorrer do trâmite processual, sendo certo que todos os herdeiros de Abdo Macruz (elencados à folha 20), foram legal e formalmente habilitados nestes autos. DA PRESCRIÇÃO. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superadas as prefaciais, passo ao mérito. MÉRITO. Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, ABDO MACRUZ foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme extrato juntado à folha 26. Pretende ver condenada a requerida a pagar-lhe R\$ 7.554,08 (sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) -, correspondente à diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89 e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de poupança 0337.013.00089425-1. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário

que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré na conta do extinto Abdo Macruz, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução nº 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei nº 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP nº 32/89 (Lei nº 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei nº 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independente de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro/1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir da citação, como requereu a CEF, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Entendimento neste sentido equivale a consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Por fim, desconsidero o valor apontado no cálculo apresentado pela parte autora, devendo o montante a ela devido ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00089425-1, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (folha 26). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de dezembro de 2015. Newton José Falcão. Juiz Federal

0012310-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012310-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS GAZZETA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

1. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, solicite-se ao SEDI a exclusão do Banco Brasileiro de Descontos S.A do polo passivo. 2. Ante as guias de depósitos das fls. 206/208, intime-se a parte autora, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada dos alvarás de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. 3. No mesmo prazo, informe se há crédito remanescente a ser requerido. No silêncio, ou na inexistência de tal crédito, venham os autos conclusos para extinção. 4. Intimem-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA (SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA DOS SANTOS SILVA X MARCOS CALDEIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS X ELTON CALDEIRA DA SILVA X JONATAS CALDEIRA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que os documentos das folhas 64/66 apontam que MARCOS CALDEIRA DA SILVA, cônjuge supérstite, é beneficiário de pensão por morte instituída pela falecida autora SANDRA SILVA DOS SANTOS, a ele deve ser pago o valor total do crédito principal, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, conforme o contido à folha 132, bem como no parágrafo anterior, requisite-se o pagamento dos créditos.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006200-15.2011.403.6112 - MARIA SALUSTIANA FERNANDES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Ante a sentença transitada em julgado juntada por cópia às fls. 234/240, dê-se vista à parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; .PA 1,10 b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; .PA 1,10 c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, faculta à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para comprovar a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de trinta dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005452-46.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO X CLEMIR NOBERTA GOMES(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006994-02.2012.403.6112 - MARIA CARNEIRO DE CARVALHO SA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007740-64.2012.403.6112 - NASSIF MALULY JUNIOR(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Esclareça o autor o seu pedido da fl. 105, tendo em vista que nestes autos já ocorreu a citação da Ré nos termos do art. 730 do CPC, já tendo sido, inclusive, opostos os embargos à execução em apenso.

0007815-06.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl.201/201º: Indefiro o pedido de destaque da verba honorária do perito assistente, uma vez que a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal autoriza, de forma expressa, apenas o destaque de verba honorária contratual de advogado, devendo o valor correspondente àquele ser resolvido diretamente entre o autor e seu causídico, em momento oportuno. Intime-se. Outrossim, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Oportunamente, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba honorária contratual advocatícia à folha 201/201º, e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Retifico em parte o despacho da fl. 141, para que o apelo do INSS seja recebido apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, do ofício da fl. 154. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/20). Determinou-se e o autor regularizou sua representação processual através da lavratura de procuração na Secretaria deste Juízo. (folhas 23/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização antecipada da prova pericial e auto de constatação da situação socioeconômica do demandante. (folhas 25/27 e vvss). Sobrevieram ao encadernado, auto de constatação socioeconômico e laudo da perícia judicial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 34/37, 38/44 e 45). A autarquia previdenciária contestou o pedido, tecendo, inicialmente, considerações acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Aduziu que, neste caso, o benefício é indevido porque o autor não apresenta

incapacidade. Pugnou pela total improcedência. Apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do demandante. (folhas 47/54 e 55/60).O autor requereu prazo e trouxe aos autos cópia do seu prontuário médico de hospital psiquiátrico. Pugnou pelo retorno dos autos ao perito para complementação do exame pericial, tomando em consideração os novos documentos. Regularizou a representação processual quanto à nova patrona (folhas 62/63, 64/103 e 106/107).Sobreveio aos autos a complementação do laudo judicial, tal como requerido pelo demandante, que acerca deste se manifestou na sequência, pugnano pela procedência ou que se nomeasse outro jusperito para realização de nova perícia. Silenciou o INSS (folhas 112/113, 119/124 e 125).O i. representante do Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda. (folhas 127/129). O requerimento de realização de nova perícia foi indeferido no mesmo azo em que foram arbitrados os honorários profissionais do experto. (folha 131).O autor requereu novos esclarecimentos acerca do laudo técnico, mas este Juízo houve por bem indeferir a pretensão. (folhas 134 vs e 135).Em face dessa negativa, o postulante interpôs recurso de agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão e, ainda, sua reconsideração por parte deste Juízo. O agravo fora negado seguimento, e este Juízo manteve a decisão agravada. (folhas 137, 138/143, vws, 144/147 e 148).Juntou-se aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os, em seguida, à conclusão. (folhas 149/150).É o relatório.DECIDO.Dispenso a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS).O Colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à renda familiar mensal, no julgamento das ADIns nºs 1.232-1-Df e 877-3, declarou constitucional o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não vislumbrando, pois, ofensa ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal por ter sido fixado em lei o critério de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo para se aferir o critério da hipossuficiência social.Arqueto Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar é apenas um elemento objetivo para a aferição da necessidade material, de forma que será presumido absolutamente miserável o pretendente ao benefício que comprovar a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, a limitação deste valor não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa possui outros meios de sustento.Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Reclamação nº 4374, em 18/04/2013, publicada no DJe-173 em 04/09/2013, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Todavia, a sua vigência foi mantida até 31/12/2014. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 - DOU de 07/07/2011).Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470/2011).O Autor, conforme dados constantes do laudo da perícia judicial, realizada por jusperito especialista em psiquiatria, por ocasião do exame encontrava-se orientado, lúcido, e do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante e também não comprovou que esteja em tratamento de alcoolismo através de qualquer documento médico. Concluiu que o autor se apresenta sem doença psiquiátrica incapacitante nesta data.E, em resposta ao quesito de número 14, do autor, reafirmou que:A doença/afeção não incapacita o periciando para o trabalho na data da perícia. (folha 41).Mesmo depois da análise do conteúdo do prontuário médico apresentado, oriundo do hospital psiquiátrico Bezerra de Menezes, o jusperito ratificou a conclusão anteriormente aferida: Na data do exame pericial não apresentava incapacidade laboral. (folhas 112/113).Pontuou que:O prontuário apresentado com internação do hospital Bezerra de Menezes para tratamento tem os CID's F10 (alcoolismo) e F19 (múltiplas drogas) e que realmente bebia desde os 18 anos e que vivia nas ruas e que era confuso, delirante e alucinava, provavelmente se encontrava psicótico neste período pelo uso de drogas e álcool. As datas deste período compreendem 2007 a 2009, depois deste período não há mais documentos médicos que comprovem internação, apenas um outro (atestado médico) datado de 21 de setembro de 2012, mas não faz tratamento no ambulatório - Secretaria Municipal da Saúde. Assinado pelo Dr. Arlindo Felice. (folha 112/113).Portanto não restou preenchido o critério legal, referente à concessão do benefício no que diz respeito à deficiência incapacitante (atual) para o exercício de atividade que lhe permita a manutenção da subsistência.Assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LOAS.E de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dois dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0010518-07.2012.403.6112 - MATIAS JOSE DA SILVA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos homologados pela decisão da fl. 118, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O depoimento pessoal da autora, cuja realização houvera sido deprecada à folha 37, a despeito de haver sido requerido pela defesa da autora, também é prova do Juízo, imprescindível, portanto, à instrução processual.Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino seja novamente deprecada a realização de audiência para este desiderato ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, consignando-se a ressalva de que se trata de prova do Juízo.P.I.

0000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Alega a autora,

representada por sua mãe e curadora natural, que é dependente presumida de José Manoel Figueiredo Júnior, seu pai, que fora encarcerado em 04/11/2012, época em que mantinha a qualidade de segurado especial na condição de trabalhador rural. Assevera que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por essa razão, faz jus à percepção do mesmo, retroativamente à data da prisão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS e determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminarmente a suspensão do feito para processamento do requerimento administrativo. No mérito, aduziu a ausência de início material de prova do aludido trabalho rural e da união estável entre representante da autora e recluso. Forneceu documentos. (folhas 15, 16/19, vss, 20 e 21/24). O Parquet Federal pugnou pela produção da prova oral e pela apresentação de atestado de permanência carcerária. Deferida a produção da prova oral, deprecando-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas e colhido o seu depoimento pessoal. (folhas 26, 28 e 47/52). A autora informou a impossibilidade de obtenção do atestado de permanência carcerária atualizado do genitor, ensejando a intervenção deste Juízo, finalmente atendida, com a remessa do documento formalmente juntado aos autos. (folhas 54/55, 58/63, 64/70 e 71/72). Autora e INSS apresentaram suas alegações finais, cada uma per se e respectivamente, pugnano pela procedência e improcedência da demanda. (folhas 56, 74, 76, vs e 77/80). O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. (folhas 82/86). É o relatório. DECIDO. Mesmo diante da ausência de requerimento administrativo, a data do início do benefício deve coincidir com a data da prisão do genitor da autora, fato gerador do benefício vindicado, haja vista que contra incapaz não corre prescrição. No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I (redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente da autora em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia de sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme detráis mencionado. (folha 08). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram comprovadas através das certidões de recolhimento prisional trazidas com a inicial e no decorrer da instrução processual, dando conta de que JOSÉ MANOEL FIGUEIREDO JÚNIOR deu entrada no sistema carcerário no dia 04/10/2012 e nele permanece até a presente data. (folhas 10 e 71/72). A controvérsia remanescente, portanto, da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de segurado especial pretenso-instituidor. Alega o Ente Autárquico que demandante não apresentou início de material de prova do alegado labor rural. Nesse mesmo sentido, argumentou também o Parquet Federal, aduzindo que documentos juntados aos autos não servem de início material de prova da faina campesina. A certidão de residência e atividade rural apresentada com a inicial, elaborada por servidor do ITESP - órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, declarando que José Manoel possui lote no Assentamento Santa Apolônia, e se consubstancia em início material de prova satisfatório, e apto a viabilizar a análise e o aproveitamento da prova testemunhal. Trata-se de documento público em relação ao qual se opera a presunção de veracidade e, portanto, relativa, quanto ao exercício da atividade rural nele indicado. Está consagrado pela jurisprudência do nosso tribunal regional que o trabalho rural pode ser demonstrado através de início material de prova documental, desde que corroborado de forma contundente por prova oral. A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP) e está documentada nas folhas 47/52. Em depoimento pessoal, a genitora e representante da autora, Jaqueline Ferreira, declarou: José Manoel era trabalhador rural, tirava leite e plantava. Ele tinha um lote, Santa Polônia, e estava nesse loteamento há muito tempo. Quando foi preso já residia nesse lote. Tirava leite, plantava milho, mandioca. Ainda está preso. Tem apenas um filho, comigo. Ainda mantenho relacionamento com ele. Quando foi preso convivia com ele. Nós dependíamos dele para sobreviver. Eu ajudava ele no lote. Estamos juntos desde o começo de 2010. Atualmente, continuo no lote fazendo o básico. Não consigo sustentar minha filha sozinha. Recebo ajuda dos meus pais e da Prefeitura. Passo dificuldades para sustentar a casa. A testemunha Maria Lurdes Cardim, disse que: Conheço o recluso. Residíamos no mesmo assentamento, o Santa Apolônia. Erámos vizinhos há 05 (cinco) anos. O conheci quando me mudei para lá, quando José Manoel já residia no assentamento. Ele plantava produtos de roça como mandioca, milho, abobora e tinha criação de gado. Trabalhava com a esposa, a Jaqueline. Ele foi preso por esses tempos, e ainda residia com a esposa e filha quando do fato. Sua única fonte de renda era o lote. A filha passa por dificuldades. Sua esposa recebe ajuda da Prefeitura e dos pais. Por seu turno, a testemunha Mariza Cardim, se pronunciou nestes termos: Conheço o recluso do assentamento Santa Apolônia, há 05 (cinco) anos. Sou vizinha de lote dele. Ele trabalhava nesse lote, tirava leite, plantava mandioca, com o auxílio da esposa, a Jaqueline. Presenciei seu trabalho na roça. Quando ele foi preso, residia com a esposa e a filha. Elas ainda moram nesse local. Elas estão passando por dificuldades. Recebem ajuda da Prefeitura. Apenas tenho conhecimento dos dois filhos deles. Sei que José Manoel residia no sítio em 2010, que foi quando me mudei para lá. Apenas o conheço da roça. Os depoimentos das testemunhas, vizinhas lindeiras de lote do pretenso instituidor, relataram com riqueza de detalhes sua lida no campo, declarando que José Manoel cultivava inúmeras lavouras e criava gado, e ainda, que recebia auxílio da companheira no exercício desta tarefa. Não é empecilho o fato de a autora ter trazido apenas um documento como início material de prova. É entendimento pacífico do C. STJ que um documento pode vir a se consubstanciar em prova, desde que corroborada firme e coerentemente pela prova oral, tal como ocorreu no caso dos autos. Estabelece o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, que O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tomando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no presente caso, uma criança de apenas cinco anos de idade, absolutamente incapaz de manter a própria subsistência. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, inc. VIII da CF/88). O fato de ser o autor segurado especial, condição aqui reconhecida na forma da fundamentação detráis alinhavada, supre a necessidade de a autora demonstrar que José Manoel era trabalhador de baixa renda, haja vista que o valor do benefício dar-se-á com base no valor do salário-mínimo e, portanto, inferior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial nº 407/2011, de 14/07/2011, que estabelece como limite do salário-de-contribuição para fins de concessão do benefício o valor de R\$ 862,60. Ademais, o conjunto probatório se harmoniza e indica na direção de que o genitor da autora era trabalhador rural, que os proventos auferidos no lote de assentamento rural Santa Apolônia eram suficientes apenas para a manutenção da subsistência da família, circunstância que conduz à conclusão de que, por certo, se enquadra no conceito de segurado de baixa renda. Assim, demonstrada a condição de segurado especial de José Manoel, a qualidade de dependente da autora em relação a aquele, que sua dependência é legalmente presumida, que a condição de presidiário, o fato de não estar em gozo de qualquer benefício objetivo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, e que se enquadra no conceito de segurado de baixa renda, encontram-se satisfeitos todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício em favor de sua filha, a menor Maria Eduarda Figueiredo. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que, muito embora a autora não tenha formulado requerimento administrativo, ainda assim a DIB deve coincidir com a data da prisão, fato gerador do benefício vindicado, porque contra incapazes não corre a prescrição, conforme expressa disposição do artigo 198, inc. I, do Código Civil e ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91. Portanto, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial, para que seja concedido à Autora o benefício do auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento de seu genitor à prisão (04/10/2012, folhas 10 e 71/72) -, mantendo-se o enquanto José Manoel Figueiredo Júnior, seu pai, permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a Autora o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor José Manoel Figueiredo Júnior à prisão (04/10/2012), e a mantê-lo enquanto este permanecer na condição de preso em regime fechado ou semiaberto, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência deste na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que ele permanece recluso. (Artigo 80, único c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119, do Decreto nº 3.048/99). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que só se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação ultrapassar o valor de sessenta salários-mínimos. (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Proventos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ MANOEL FIGUEIREDO JÚNIOR, brasileiro, filho de José Manoel Figueiredo e Leonilda Silva, nascido em 12/04/1989, RG. nº 44.719.556-6 SSP/SP, CPF/MF nº 388.831.708-81, matrícula no sistema prisional nº 709-774-4, cadastrado NIT/PIS sob nº 1.680.635.411-5.3. Data da prisão: 04/10/2012 - fls. 10 e 71/724. Nome da beneficiária: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO, brasileira, menor impúber, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 21/04/2010, filha de José Manoel Figueiredo Júnior e de Jaqueline Ferreira, residente e domiciliada no Assentamento Novo Horizonte, lote n 52, Sítio Santa Carmem, Mirante do Paranapanema (SP) - CEP 19260-000.5. Representante legal: Jaqueline Ferreira, brasileira, convivente, natural de Mirante do Paranapanema (SP), onde nasceu no dia 02/09/1993,

filha de Luzia Messias da Silva Ferreira e Carlos Roberto Ferreira, RG. nº 49.204.773-X SSP/SP, CPF/MF nº 426.365.128-61, residente e domiciliada no Assentamento Novo Horizonte lote n 52, Sítio Santa Carmem, Mirante do Paranapanema (SP) - CEP: 19260-000.6. Benefício concedido: 25-AUXÍLIO-RECLUSÃO7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS8. DIB: 04/10/2012 - fls. 10 e 71/72.9. Data início pagamento: 04/12/2015.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 04 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 82/83, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 156: Nada a deferir, tendo em vista que tal providência pode ser tomada pela própria parte. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias, do ofício da fl. 157. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou sua resposta, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 236, ficam os advogados das partes cientificados da informação da contadoria judicial (fls. 237/238), pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela parte autora.

0003463-68.2013.403.6112 - ALVARY MARTIN MAYER(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a APSDJ para que comprove a implantação do benefício do autor. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Acolho os cálculos da contadoria judicial (fl. 144) e defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após a intimação do INSS e o decurso do prazo sem notícia de interposição de eventual recurso, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a APSDJ, com urgência, para comprovar nos autos a revisão do benefício do autor, no prazo de cinco dias. Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Trata-se de ação de reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes, decorrentes de busca e apreensão de um barco de pesca de madeira e um motor de popa; ato que foi cumprido pela Polícia Federal na casa dos autores, na data de 28 de maio de 2010, em cumprimento de mandado judicial.Com a inicial vieram os documentos das fls. 28/62.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 65/66).Citada, a União ofereceu contestação, suscitando preliminar de litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo. No mérito teceu comentários sobre a vida progressa dos autores; inexistência de ato ilícito e de dano moral, dano material e lucros cessantes. Aguarda a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 73/168).A parte autora apresentou réplica e juntou documentos, arrolando testemunhas (fls. 171/191).A União se manifestou sobre tais documentos e impugnou uma das testemunhas arroladas pelos autores, alegando que ela tem interesse no resultado da demanda, uma vez que propôs ação idêntica em face da União, perante a 1ª Vara Federal local (fls. 193/194).A União juntou novos documentos (fls. 202/255).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores no Juízo deprecado, exceto uma delas que foi contraditada, tendo sido a contradita acolhida pelo Juízo (fl. 266 e 268).As partes se manifestaram em alegações finais, através de memoriais, com documentos juntados pela parte autora (fls. 278/326).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, levantada pela União.A indenização pleiteada na presente ação de reparação de danos tem origem no ato de busca e apreensão efetivado por agentes da Polícia Federal, órgão vinculado à União. A Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo atuou como simples depositária do bem apreendido. Sendo o depósito um fato cindível, eventual prejuízo dele decorrente, se comprovado, afasta o litisconsórcio necessário. Quando muito, poder-se-ia falar em eventual responsabilidade solidária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a justificar simples litisconsórcio facultativo.Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.Alega o Autor Danilo que é pescador profissional, sendo auxiliado pela sua esposa Priscila na atividade pesqueira, da qual retiram seu sustento.Aduzem que na data de 28 de maio de 2010 compareceram em sua residência, agentes da Polícia Federal e efetuaram a busca e apreensão do barco de madeira e do motor de popa, os quais são seus instrumentos de trabalho.Afirmam que o ato de busca e apreensão foi abusivo e arbitrário, tendo em vista que não havia qualquer acusação formal contra si, senão apenas a ausência de identificação do barco, infração de natureza administrativa em relação a qual cabia mera advertência.Afirmam que a medida foi cumprida mediante utilização de arma de fogo e helicóptero, submetendo-os a constrangimento desnecessário, contrariando a norma que recomenda discricionariedade em ações dessa natureza.Dizem que seus instrumentos de trabalho somente foram restituídos em 08/05/2013, tendo permanecido apreendidos por 35 (trinta e cinco) meses e 21 (vinte e um) dias; sob os cuidados da Polícia Militar Ambiental.Tendo permanecido em lugar inadequado, sem proteção, a céu aberto, sob a ação do sol e da chuva durante longo tempo, o barco de madeira se deteriorou, e foi devolvido sem condição de uso.Quanto ao motor de popa, teve uma hélice de aço inoxidável subtraída e substituída por outra comum, na época em que ficou apreendido. Devido ao longo tempo sem uso, foi necessária manutenção para que voltasse a funcionar regularmente.Durante o período em que o barco e o motor de popa permaneceram retidos, ficaram impossibilitados de trabalhar, tendo sido obrigados a recorrer à solidariedade de amigos para sua subsistência.Concluem postulando a condenação da União Federal no pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, totalizando R\$ 48.476,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais).Dos danos morais.Uma rápida leitura dos elementos constantes dos autos revela que o ato de busca e apreensão, em si, nada teve de ilegal, abusivo ou arbitrário.Decorreu de mandado judicial do Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que acolheu representação da Autoridade Policial Federal (fl. 119).Por requisição do Ministério Público Federal foi instaurado um procedimento investigatório para apurar a notícia criminis, dando conta da prática de irreparável dano ambiental à icthiofauna na UHE/Sérgio Motta localizada na cidade de Rosana/SP.A prática criminosa envolvia a pesca em local proibido, a menos de 1000m da jussante e montante de usinas hidroelétricas, inclusive mediante pesca embarcada nas áreas restritas (fl. 103).Segundo relato de policiais, as condutas criminosas dos investigados eram realizadas de forma sub-reptícia, sendo que estas incursões ocorriam em duplas e sempre se utilizando de barcos sem identificação em alumínio e/ou madeira na cor verde, empregando máscaras e balaclavas, além de motores de popa potentes (fl. 104).Diante do levantamento feito houve a representação pela busca e apreensão de barcos e outros petrechos utilizados na pesca, bem como documentos e outros materiais que constituíssem crime, o que foi deferido pela Autoridade Judiciária.Em se tratando de pedido de indenização por ato judicial, ou seja, de eventual erro do Judiciário, é possível, sim, a responsabilização do Estado pelos danos causados a quem suportou os efeitos da decisão equivocada, quando desprovida de fundamentação que justifique o posicionamento ali adotado. Isso não significa que qualquer decisão posteriormente modificada ou

revogada tem o condão de gerar a responsabilidade do Estado pelos eventuais danos causados a quem suportou os efeitos da decisão, pois não se indeniza por erro in judicando, aquele decorrente de interpretação judicial. Há de se verificar, no caso concreto, além da existência do dano, a ocorrência de dolo ou culpa, excluindo-se, portanto, as decisões devidamente fundamentadas e justificadas, conforme provas existentes à época de sua prolação, e que, posteriormente, foram contraditadas ou desconstituídas. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão foram apreendidos vários objetos, dentre eles, o barco e o motor dos autores. A alegação de que houve exposição desnecessária e abusiva não restou demonstrada. Não há prova concreta nos autos de que tenha ocorrido excesso dos agentes policiais no cumprimento do mandado de busca e apreensão, que decorreu de representação da autoridade policial, a qual foi avaliada e deferida pelo Poder Judiciário, após parecer favorável do representante do Ministério Público Federal. Vale lembrar que o excesso imputado aos agentes federais não foi confirmado pelas testemunhas, não tendo a parte autora demonstrado nos autos qualquer medida adotada na época dos fatos, destinada a denunciar eventuais abusos por parte dos policiais. A busca e apreensão de coisas, deflagrada nos autos de inquérito policial, justificada pelas circunstâncias apuradas nas investigações, onde se levanta fundada suspeita da prática de infração penal, com parecer favorável do Ministério Público e autorização judicial devidamente fundamentada, não pode ser considerada ato ilícito capaz de acarretar responsabilidade civil do Estado por reparação de danos morais. A apreensão de bens realizada em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão não enseja direito a ressarcimento por danos morais. Na verdade, sabe-se que essas apreensões são autorizadas em função do processo e, ainda que se venha a arquivar o inquérito policial, elas foram autorizadas de conformidade com o ordenamento jurídico, por autoridades competentes e seguindo o devido processo legal. Por isso, não há direito à indenização. E, mesmo que não se confirme a suspeita, essa situação faz parte do risco de se viver em sociedade, do risco de se viver sob uma ordem jurídica e às vezes se ter que suportar circunstâncias dessa natureza. O responsável será condenado ao pagamento de indenização pecuniária quando o evento for objetivamente capaz de gerar danos não patrimoniais, independentemente da publicidade ou mácula pública que ele possa causar, desde que seja considerado um fato contrário ao direito (ilícito). A ação policial se restringiu ao necessário e suficiente para cumprimento do mandado de busca e apreensão. Não há qualquer indicio de natureza objetiva capaz de formar convencimento no sentido de que os autores tenham sofrido danos à sua personalidade ou que tenha lhes causado dor ou sofrimento moral. A atuação dos agentes federais pautou-se no estrito exercício regular do direito previsto no art. 188, I, do CC e possuiu como finalidade única o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por autoridade competente. Assim, fica afastada a responsabilidade da União por danos morais. Dos danos materiais. Os autores alegam que o barco de madeira se deteriorou por ter ficado exposto em local descoberto. Quanto ao motor de popa, eles subtraíram a hélice de aço inoxidável, substituindo-a por outra de alumínio. O custo da recuperação do barco e do motor somou R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Os objetos apreendidos pertencentes a Danilo são os constantes dos itens de 09 a 11, conforme fls. 121 e 128, sendo que não há descrição detalhada nem do barco, nem do motor de popa. Segundo o laudo pericial o barco estava em mau estado de conservação, sem a porta do compartimento próximo à popa (fl. 154), enquanto o motor de popa ostentava hélice do tipo alumínio (fl. 150). Os autores fizeram prova da propriedade do motor de popa pela nota fiscal da fl. 44. Na data de 10/05/2013 foi comunicada à Delegacia de Polícia de Rosana-SP, o furto da hélice inoxidável que estava acoplada ao motor de popa. O furto teria ocorrido durante o período em que o motor permaneceu apreendido sob a custódia da Polícia Militar Ambiental. No lugar da hélice de aço inoxidável foi deixada uma hélice de alumínio, comum (fl. 59). Na data de 13/05/2013, Priscila dos Santos Silva registrou boletim de ocorrência, comunicando que o barco de madeira fora apreendido em perfeito estado e restituído três anos depois totalmente danificado (desmanchando), com fundo e laterais totalmente furado com o compensado (podre). (fl. 58). As fls. 61 e 62 pode-se ver as fotos do barco danificado e do motor de popa, sem a hélice. Quando recebeu o motor em devolução, na data de 08/05/2013, Danilo Nakano Areda tomou o cuidado de fazer registrar no verso do documento que a hélice não era a mesma que se encontrava no motor quando este foi apreendido, com a ciência do responsável pela entrega (fl. 187 e vº). A parte autora fez juntar aos autos, nota fiscal e orçamentos relativos às despesas com a recuperação do barco e do motor (fls. 188/191). O pedido referente aos danos materiais não foi contestado no mérito pela União, uma vez que optou por alegar litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda do Estado de São Paulo, em sede de preliminar, imputando ao órgão estadual a responsabilidade pelos prejuízos patrimoniais. Não obstante, em alegações finais a União sustenta que a embarcação já estava em mau estado de conservação, conforme consta do laudo pericial das fls. 152/155. Isso é verdade, porém, examinando-se a foto constante do referido laudo, percebe-se que apesar do mau estado de conservação, o barco estava em condições de uso (fls. 152/155). Mas, ao ser liberado, o mesmo já se encontrava completamente imprétable pela ação do tempo, conforme se pode constatar pela foto da fl. 61. Ademais, é relevante notar que a vistoria se deu em 25/11/2010, quando já havia 6 meses que a embarcação estava acatrelada em depósito sob os cuidados da repartição pública, ou seja, já houvera decorrido tempo suficiente para que a embarcação se deteriorasse. Ainda em alegações finais a União afirma que os autores não comprovaram o alegado furto da hélice de aço inoxidável. Foi mais além, chegando a afirmar que sequer há prova nos autos de que o motor era dotado de hélice de aço inoxidável quando foi apreendido, destacando que o barco era acionado por hélice comum do tipo alumínio, conforme descrito no laudo pericial da fl. 150. De fato, o boletim de ocorrência por si só não faz prova plena do fato, senão apenas que houve a comunicação unilateral do interessado à Autoridade Policial. Ocorre que no caso dos autos, a avaria foi comunicada logo após a liberação dos bens apreendidos, conforme se pode verificar pelos boletins de ocorrência datados de 10 e 13/05/2013 (fls. 57/60). Além disso, quando recebeu o motor em devolução, na data de 08/05/2013, Danilo Nakano Areda tomou o cuidado de fazer registrar no verso do documento que a hélice não era a mesma que se encontrava no motor quando este foi apreendido (fl. 187 e vº). Por outro lado, um exame atento do auto de apreensão revela que o responsável pela lavatura do mesmo em nenhum momento se preocupou em descrever o estado de conservação em que se encontravam os objetos apreendidos. Apesar da grande quantidade de bens apreendidos, essa era uma formalidade que não podia ser dispensada pelo representante do órgão responsável pela apreensão. Se omitiu, não lhe cabe agora desacreditar a denúncia do proprietário no sentido de que houve negligência na guarda e conservação da coisa, principalmente se a alegação vem amparada em boletins de ocorrência contemporâneos aos fatos. A guarda e conservação da coisa apreendida é de responsabilidade do órgão depositário que a mantém sob custódia. Se não prestou os cuidados necessários deve responder pelo prejuízo causado. Em casos assim, entende-se que o ente público assume o encargo de zelar pelo bem que se encontra dentro de suas dependências, colocando-se em condição similar à do depositário, obrigado por lei a ter a guarda e a conservação da coisa depositada, com o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, segundo a dicção do art. 629 do Código Civil, ressalvado o direito de regresso contra quem de direito. (Precedentes do STF, STJ e da TNU). Devida, portanto, a indenização por danos materiais comprovados, a saber: Restauração do barco de madeira - média dos orçamentos das fls. 188/189: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais); hélice do motor de popa: média dos orçamentos das fls. 188/189: R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais); revisão completa do motor de popa - média dos orçamentos das fls. 188 e 189: R\$ 200,00 (duzentos reais). Os demais pedidos contidos na manifestação das fls. 278/295 não podem ser deferidos, visto que não integram o pedido inicial. Após a citação o autor não pode alterar o pedido sem o consentimento da parte contrária. Dos lucros cessantes. Os autores pleiteiam a condenação da ré no pagamento de indenização a título de lucros cessantes, em razão do período em que permaneceram impedidos de exercer a pesca, em virtude da apreensão dos seus instrumentos de trabalho. Pela Autoridade Policial foi comunicado ao Juízo o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme ofício datado de 8 de junho de 2010 (fl. 213). Pelo despacho de 21/06/2010 (fls. 216) foi determinada a expedição de memorando para a elaboração de perícia técnica. Os laudos de exame de embarcação e motor foram elaborados nas datas de 24, 25 e 29/11/2010 (fls. 148/163). Depois de concluída a perícia solicitada, em 12/05/2011 a Autoridade Policial resolveu solicitar teste de eficiência nos motores, visando verificar se estavam dentro das condições de usos originais de fábrica e propelir embarcações (fl. 217). O problema é que por insuficiência de verba orçamentária e outras dificuldades de ordem técnica, tal perícia não se concretizou. Depois de inúmeras idas e vindas e intermináveis pedidos de prorrogação de prazos, a Autoridade Policial decidiu desistir da referida perícia, por entender não ser mais necessária a realização de exame pericial nos motores, conforme relatório datado de 28/05/2013 (fls. 103/115). Antes disso os autos se arrastaram por meses, sem que nada houvesse sido resolvido (fls. 213/254). Os bens dos autores acabaram sendo restituídos somente em 07 de maio de 2013, conforme faz prova o auto de restituição copiado à fl. 254. É dizer, instrumentos de trabalho indispensáveis à subsistência dos demandantes permaneceram por longos três anos retidos no pátio da Polícia Militar Ambiental aguardando a realização de uma perícia que ao final se revelou desnecessária. Inegavelmente se trata de situação que não condiz com o princípio da razoabilidade, devendo a União ser responsabilizada pelos danos causados aos requerentes, através de indenização de lucros cessantes. Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso (Código Civil, art. 402). Os lucros cessantes são regulamentados pelo Código Civil, em seu Capítulo III - Das Perdas e Danos. O mencionado art. 402 determina que salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. É essa parte final do dispositivo que traz o conceito de danos emergentes e lucro cessante. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitulada de perda do lucro esperado. O trabalho de vistoria dos bens periciados se deu no período de 18 a 22 de outubro de 2010. (fl. 148). Tendo em vista o grande número de bens apreendidos a serem periciados e a dificuldade para a conclusão dos trabalhos diante da escassez de recursos materiais e humanos disponíveis, pode-se considerar razoável para a conclusão da perícia o tempo decorrido entre a apreensão dos bens (28/05/2010) e a data de elaboração do último laudo pericial (29/11/2010) - fl. 160, ou seja, 6 (seis) meses. A partir daí até a data em que os bens foram restituídos aos autores, a retenção dos bens pode ser considerada excesso injustificável, servindo de base para o cálculo dos lucros cessantes. À míngua de prova concreta que permita apurar a remuneração mensal, esta deve corresponder ao valor do seguro defeso que o autor receberia em caso de enquadramento na hipótese legal - período da piracema, por exemplo, quando a pesca é legalmente suspensa. Desse modo, a apuração do quantum indenizável, a título de lucros cessantes é o resultado da multiplicação do valor do seguro defeso correspondente a 1 (um) salário mínimo por mês, por 29 (vinte e nove) meses e 11 (onze) dias, tempo durante o qual os autores permaneceram impedidos de trabalhar, de 30/11/2010 a 08/05/2013. Dessa importância deverá ser deduzido o valor que o demandante eventualmente recebeu a título de defeso, durante o período referido. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para julgar procedente em parte a ação e condenar a União Federal no pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais), conforme acima especificado e lucros cessantes a ser apurado pela multiplicação do valor do seguro defeso (um salário mínimo) vigente no período de 30/11/2010 a 08/05/2013, por 29 meses e 11 dias. Do total apurado será deduzida a importância que a parte autora recebeu eventualmente a título de seguro defeso durante o referido período. Juros e correção monetária devidos a contar da data em que os bens deveriam ter sido restituídos e não foram, ou seja, 30/11/2010. Com efeito, quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Em matéria de pagamento de indenização por dano material causado pelo Estado, o STJ já decidiu que as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e, a fortiori, entregues, por ato de império do Poder Judiciário, notadamente porque o disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica

aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios. (STJ. Primeira Turma. REsp 834678/PR. Rel. Min. LUIS FUX. Julg. 26/06/2007. Publ. DJ 23/08/2007, p. 216). Assim, por se tratar de verba de natureza alimentar e estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito antecipatório, podendo a parte autora, independentemente do trânsito em julgado, promover a execução da sentença cuja liquidação depende de simples cálculos aritméticos. Diante da sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. Não há custas, em razão de serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Se a condenação é inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica o reexame necessário, por força do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa do autor à fl. 40. Designo nova perícia que estará a cargo da médica DENISE CREMONEZI, nomeada na fl. 26, que realizará a perícia no dia 16 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Quesitos do autor às fls. 5/6. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência ao exame, implicará na extinção da ação sem apreciação do mérito. Sobre vindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 26. Intime-se.

0006388-37.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA NUNES (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0006759-98.2013.403.6112 - JAQUELINE MENEZES LIMA LOPES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fl. 114: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dois dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0007114-11.2013.403.6112 - VANDA MARIA NASCIMENTO BOY (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo. (fls. 75/76 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 81/94 e 95). O INSS contestou o pedido pugando pela improcedência, ante a conclusão do laudo da perícia judicial que aferiu a inexistência de incapacidade laborativa. Apresentou extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 96/97, vss e 98/99). Sobreveio manifestação da autora quanto ao laudo pericial e contestação do réu. No mesmo ato, esclareceu a divergência de grafia de seu nome, apresentando cópia de sua certidão de casamento para comprová-la. Ante a divergência entre o laudo pericial realizado nestes autos e aquele elaborado no bojo da Reclamatória Trabalhista, pugnou pela realização de nova perícia, pleito em princípio indeferido por este Juízo no mesmo despacho que arbitrou os honorários profissionais da jusperita, os quais foram requisitados na sequência. (folhas 103/109 e 110/112). O julgamento foi convertido em diligência na mesma manifestação judicial que reconsiderou decisão precedente e determinou a realização de novo exame pericial. A autora apresentou quesitação, documentação médica e fotografias, destacando a cronologia dos fatos. (fls. 117 e verso, 119/120, 121/123 e 124/149). Sobreveio aos autos o laudo pericial, e acerca deste se manifestaram ambas as partes. (folhas 151/157, 159/161, 163 e 164/169). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, instando-se, no mesmo ato, a autora a manifestar acerca das alegações e documentos trazidos aos autos pelo INSS. Fê-lo, esclarecendo que as contribuições recolhidas a destempo foram decorrência da Reclamatória Trabalhista, pelo empregador, portanto, não podendo ser imputado qualquer prejuízo pela omissão do repasse à Autora-segurada. Reiterou a procedência da demanda com antecipação da tutela jurisdicional. (folhas 171/172 e 174/177). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), conforme se verá. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A Autora pleiteia a concessão de Auxílio-doença previdenciário, sustentando que é filiada do RGPS e que se encontra incapacitada para o trabalho, por ser portadora de doenças de natureza ortopédica. Já o INSS sustenta tratar-se de doença preexistente, tendo em conta que a perícia judicial aferiu que a incapacidade teria se iniciado no ano de 2010 e que as contribuições previdenciárias vertidas posteriormente a esse período teriam sido feitas a destempo, tratando-se de fato impeditivo da concessão pleiteada. Pois bem, examinando a parte autora e os documentos por ela fornecidos, foi absolutamente clara e conclusiva a jusperita quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, haja vista que a autora está em processo pós-operatório de artroscopia por lesão em menisco e gonartrose em joelho esquerdo. Asseverou ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aferiu como início da incapacidade o ano de 2010 e o fez com base no exame de diagnóstico juntado a estes autos como folha 15, datado de 22/11/2010. Contudo, em resposta ao quesito de nº 17, do INSS, lastreando-se no laudo da perícia trabalhista (folhas 42/69), fixou como início da incapacidade o mês de outubro de 2011, data em que foi submetida ao exame pericial em comento, haja vista que anteriormente ainda não havia sido submetida a cirurgia. (fls. 151/157). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial elaborados por jusperita nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes. Não prospera a alegação do INSS de que se trata de doença preexistente. Com efeito, a autora filiou-se ao RGPS em 08/1986, vertendo contribuições regulares até janeiro/1987. Em seguida, refilou-se ao RGPS e tomou a verteu contribuições no interregno compreendido entre maio/1995 até abril/1996. Depois, tomou ao RGPS e verteu mais uma contribuição em maio/2009. As contribuições posteriores, que o INSS informa que foram recolhidas a destempo, decorrem de acordo firmado no âmbito de Reclamatória Trabalhista, e foram efetuadas pelo empregador que não as havia repassado aos cofres da Autarquia no momento oportuno, sendo compelido pela Justiça Obreira. Impende consignar que, muito embora as contribuições tenham sido, sim, pagas intempestivamente, esta circunstância não pode causar prejuízo à segurada, haja vista que, a teor do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91, é dever do empregador arrecadar e repassar os valores da contribuição previdenciária dos empregados domésticos, no tempo estipulado na lei aos cofres públicos. Assim, patente que quando do início da incapacidade, (outubro/2011) a autora mantinha a qualidade de segurada. Isto porque, o vínculo empregatício reconhecido na Reclamatória Trabalhista compreendeu o interregno de 04/01/2010 a 23/12/2011, forte no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, esclarecida a questão da manutenção da qualidade de segurada da autora e que a incapacidade restou comprovada pela perícia médica, é de ser concedido o Auxílio-doença retroativamente à outubro/2011, data fixada pela jusperita como sendo o início da incapacidade da demandante. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em nome da Autora desde 10/12/2011, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se o responsável pela APSD para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela postulante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: VANDA MARIA NASCIMENTO BOY3. Número do CPF: 080.336.538-174. Nome da mãe: Maria das Graças5. NIT principal: 1.120.613.519-56. Endereço da Segurada: Rua Luzia Blasechi Krasuki, nº 175, Conjunto Chácara Marisa, Presidente Prudente (SP) - CEP: 19042-4847. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.10. DIB: 10/10/201111. Data início pagamento: 18/12/2015P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007135-84.2013.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002452-67.2014.403.6112 - ANTONIO MARCOS CAMARGO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 165/166: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002564-36.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamado o feito à conclusão, em 25/09/2015, para retificação de erro material na sentença, foi reaberto o prazo para recurso de apelação. A parte autora não apresentou recurso de apelação. Intimado, o INSS requereu que a petição das fls. 116/117 seja considerada como parte integrante do recurso de apelação (fls. 104/111), que já foi recebido (fl. 113), sobre o qual respondeu a parte recorrida (fls. 121/127). Assim, remetam-se os autos à Segunda Instância.

0004794-51.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006602-91.2014.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Expeça-se o competente alvará conforme determinado na sentença, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000142-22.2014.403.6328 - JOSEF GAUGENRIEDER(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se à Comarca de Rancharia o depoimento pessoal do autor (prova do Juízo) e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 258/259.Int.

0000158-08.2015.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de compensação e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por R. Cervellini Revestimentos Ltda. contra a União, visando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos das fls. /567. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 570/571). A autora interpôs embargos de declaração (fl. 574/580), que não foi conhecido (fl. 581). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 584/601). Citada, a União ofereceu contestação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da exação combatida. Aguarda a improcedência da ação (fls. 602/616). Não houve interesse pelas partes na especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A autora busca a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. Requer, ao final, a declaração do direito de compensar o indébito tributário, bem como autorização para contabilizar como custo o valor do IPI recolhido por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos casos em que a exação não incida na operação de revenda subsequente. O STJ confirmou e pacificou em julgamento realizado pela 1ª Seção, em 11/06/2014, tese defendida pelos importadores no sentido de que não há incidência do IPI na revenda de produtos importados, não submetidos a qualquer tipo de processo produtivo, de beneficiamento e/ou industrialização, nos termos do art. 4º do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010. De acordo com o artigo 46 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IPI ocorre, ex vi Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Na lição de Paulo de Barros Carvalho, o Código Tributário Nacional carrega consigo a impropriedade de relegar o fato gerador do imposto ao critério temporal da sua hipótese de incidência: O certo é que, progrediu, a remo surdo, em todos os diplomas normativos de que temos conhecimento, esse vezo impróprio e descabido de tomar como fato gerador do imposto o critério temporal de sua hipótese de incidência. (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 18ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 275). O fato gerador do IPI é a industrialização de produtos, conforme descrição contida no artigo 4º do Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte renascente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. Se está à margem da atividade industrial, a empresa importadora que não utilize do produto importado em qualquer processo produtivo, de beneficiamento e/ou industrialização, conforme acima definido, a princípio não deveria pagar o IPI decorrente da saída deste produto do estabelecimento importador, porque não pratica a conduta descrita no critério material do IPI. Para uns se trata de bitributação, para outros verdadeira não incidência da exação. Especialmente neste caso, o IPI cobrado na revenda do produto importado nestes moldes invade competência privativa dos Estados, haja vista que a venda deste produto importado na etapa posterior constitui fato gerador exclusivamente do ICMS. Entretanto, mesmo não realizando o fato gerador do IPI, as empresas importadoras estão obrigadas ao seu pagamento em razão do que dispõe o artigo 9º, inciso I, do Decreto 7.212/2010 e Artigo 4º, inciso II, da Lei 4.502/64, ou seja, a Lei equipara à estabelecimento industrial para fins de recolhimento do IPI os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em Acórdão não unânime, o entendimento no âmbito de sua C. Corte, quanto a não incidência do IPI na saída do produto importado do estabelecimento industrial ou equiparado a

industrial para revenda/comercialização quando não submetido a novo processo de industrialização ou qualquer procedimento que altere a sua natureza, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. O contribuinte que se enquadra na situação de importador de produto industrializado para revenda/comercialização e pagou duplamente o IPI, quando do desembaraço aduaneiro e posteriormente quando da saída do estabelecimento industrial ou equiparado tem o direito de obter a compensação, art. 170 CTN, ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A redação dada ao art. 2º da Lei nº 4.502/64 e art. 46 do CTN, gerou grande confusão interpretativa nos contribuintes e também no Fisco, de maneira que o papel do judiciário neste momento fez-se primordial. A conclusão pela Primeira Seção foi pela ilegalidade na cobrança do Imposto quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador estando sujeito apenas a cobrança quando do desembaraço aduaneiro, momento em que efetivamente ocorre o fato gerador do IPI. Tudo baseado na vedação ao fenômeno da bitributação e impossibilidade de oneração excessiva na cadeia tributária. Patente o reconhecimento do direito à não incidência do IPI na revenda de produtos importados no mercado interno, sem alteração de sua natureza, e, consequentemente à repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Segundo entendimento do TRF da 3ª Região a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI sobre operações de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização. Comunique-se a requerida na forma do pedido contido na letra b, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. A multa diária somente será aplicada em caso de recusa no cumprimento da ordem judicial. Defiro o direito de compensação, conforme recolhimentos comprovados nos autos, nos termos acima, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a União no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% da condenação. Julgado sujeito à remessa oficial. Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-57.2003.403.6112 (2003.61.12.005989-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO MOCO DA SILVA SOBRINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Tendo em vista o valor da execução exceder a sessenta salários mínimos, a sentença fica sujeita a duplo grau obrigatório(art. 475, parágrafo 2º do CPC). Remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Intimem-se.

0003081-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005851-17.2008.4.03.6112, onde a demandante obteve a procedência do pleito deduzido. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, na medida em que o embargado não observa ao disposto na Lei nº 11.960/2009 relativamente à aplicação dos juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal, majorando indevidamente as prestações em atraso. Defende a aplicação da taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009 e, a partir de então, a aplicação da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. Pugna, por derradeiro, pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 12/31. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a parte embargada discordou dos valores apresentados pelo Embargante pugnou que os autos fossem remetidos para conferência, pelo Contador Forense. (folhas 33/34). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correctivas. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos daquela Seção. (folhas 35, 36/43, 47/48 e 53/58). Consertados os autos, me vieram conclusos. (folhas 51/52). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 08/05/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/05/2015, apenas quatorze dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 36/43, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 43.521,58 (quarenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) -, dos quais R\$ 39.565,08 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), representam o valor do crédito principal e, R\$ 3.956,50 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), representam o valor da verba honorária sucumbencial, atualizado até março/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 52 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005851-17.2008.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como do parecer, cálculos e planilhas das folhas 36/43, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004226-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-26.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004750-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-39.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0006361-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimada a embargante pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da decisão das folhas 326/328 e da certidão da folha 329-verso para os autos principais (Processo nº 0010171-23.2002.403.6112). Em seguida, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006488-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-14.2004.403.6112 (2004.61.12.008143-5)) MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X LADI DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005188-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-33.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.Sustenta a Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro do domicílio do Excepto, nos termos do artigo 109, parágrafos 2º e 3º da CF/88.O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que reside de fato em Presidente Prudente/SP, embora possua contrato de trabalho com empresa de transporte rodoviário sediada em Itajaí/SC, alegando que sua função é de motorista carreteiro, o que não exige que ele resida naquela cidade.Relatei brevemente.Decido.A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser possível a propositura de Ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, desde que a controvérsia não envolva obrigação contratual, sendo facultado ao autor, parte hipossuficiente na demanda, escolher o foro do seu domicílio ou do réu para propor a ação. De fato, consta a cidade de Presidente Prudente/SP nos comprovantes de endereço do Autor/Excepto acostados às folhas 10/11 dos autos, sendo diversas as cidades onde o autor/excepto já firmou contratos de trabalho como motorista, inclusive em Presidente Prudente/SP, conforme consta nas cópias de sua CTPS acostada às folhas 89/92 dos autos principais.Assim, tenho como comprovado que o excepto reside de fato nesta urbe.Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e determino o prosseguimento do feito nos autos principais.Não sobrevindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0002840-33.2015.4.03.6112 em apenso.Após, arquivem-se estes autos. P. I.Presidente Prudente, SP, 18 de Dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0004100-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MVX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DE LIMA VIEIRA X ELAINE APARECIDA MALDONADO BERTACCO(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

A executada Elaine Aparecida Maldonado Bertacco requereu a liberação do importe de R\$ 711,60, bloqueado em razão da determinação da fl. 127. Sustenta que os valores bloqueados da conta nº 7.257-5 (Banco do Brasil), são decorrentes de percepção de salário - impenhoráveis.Com efeito, os documentos das fls. 148 e 150 comprovam que a quantia bloqueada é oriunda da atividade laborativa da Executada.Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC.Diante disso, defiro o desbloqueio dos referidos valores bloqueados e a transferência para a conta de origem.Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201347-55.1994.403.6112 (94.1201347-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRAZNEW COML INDL E EXP LTDA X NILSON LOPES RIBEIRO X AICHA AHMAD M. B. HUSEIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

Em vista da certidão na fl. 360, ficam os executados intimados do levantamento de penhora determinado à fl. 354, através do advogado constituído. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001833-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSWALDO JOSE VITORIO(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.3.01.000973-11 - folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 29/30)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Escoado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002952-51.2005.403.6112 (2005.61.12.002952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido à folha 378. Int.

0002830-67.2007.403.6112 (2007.61.12.002830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA X SOLANGE APARECIDA NITSCHET PARANGABA

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial (fls. 262/271).Sustenta que os débitos que ensejaram os créditos relativos ao processo administrativo nº 450659/2001, referem período de apuração dos anos de 1997 a 2000, sendo que a presente execução foi protocolada em 26/03/2007, transcorrendo o lustro prescricional de cinco anos. Já a cobrança dos créditos relativos ao processo administrativo nº 201916/2005, estes estariam em conformidade com os prazos legais.Basta como relatório. Decido.A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas.Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício.A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição.Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvados os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento.No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do

CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos relativos ao processo administrativo nº 10835.450659/2001-33 tiveram vencimentos nos anos de 1997 a 2000 (fls. 296/300), tendo sido solicitado parcelamento em 22/07/2003, que foi deferido e posteriormente rescindido em 02/02/2006 por inadimplência (fl. 301) sendo inscrito em 10/07/2006 (fl. 48), dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Vale lembrar que a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme mencionado acima, os parcelamentos referentes ao processo administrativo nº 10835.450659/2001-33 foram rescindidos em 02/02/2006, conforme documento da folha 301, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Proceda-se a citação requerida à folha 289. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003090-47.2007.403.6112 (2007.61.12.003090-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME, e CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 35.908.143-6 - folhas 05/12). Na petição da folha 107, a Exequente pleiteou a extinção da execução, informando que o débito inscrito na CDA supramencionada teria sido objeto de parcelamento e já liquidada, conforme extratos das folhas 108/110. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004712-88.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA X ANDRE BENI BALBINO FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Fls. 64/66 e 81: Solicite-se ao SEDI a exclusão de ANTONIO CARLOS FERREIRA, do polo passivo da execução. Intime-se-o, por publicação, através do advogado subscritor da petição das fls. 64/65, do levantamento da penhora da fl. 78. Citem-se os Executados JANDERCI BALBINO FERREIRA E ANDRE BENI BALBINO FERREIRA por edital, conforme requerido à folha 81. Int.

0006244-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELE TERRA DE ALCANTARA X FLAVIO TERRA DE ALCANTARA X AT PROD MEDICOS HOSP LTDA ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns 26540/12 a 26594/12, folhas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 42). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fundo. Adotem-se as providências pertinentes à disponibilização do valor bloqueado à folha 41. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001016-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BONILHA GUIMARAES

Considerando que a executada foi citada por edital, não pagou a dívida nem garantiu a execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004876-48.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.15.076153-78 - folhas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 29/30) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006190-29.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO(SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento mandamental que assegure aos Impetrantes o direito de se matricularem no curso de Medicina ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Alegam, como fundamento do pedido, a obtenção de nota suficiente no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), circunstância que os dispensaria da realização de concurso vestibular. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/101). Inicialmente impetrado na egrégia Justiça Estadual local, a i. Magistrada prolatora houve por bem em declinar da competência para conhecer, processar e julgar a lide em favor da Justiça Federal, *ratione personae*, redistribuindo-se o writ a 5ª Vara local. (folhas 102/104). Nesse ínterim, os impetrantes manifestaram desistência do mandamus, antes mesmo que o mesmo fosse aqui redistribuído. (folha 106). Recebidos os autos pela 5ª Vara Federal local, certificou-se a existência de requerimento de justiça gratuita, sucedendo-se manifestação judicial que cientificou os impetrantes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados pelo e. Juízo Estadual e determinou a regularização: da petição inicial, assinando-se-a; da representação processual trazendo aos autos os originais dos instrumentos de mandato e das declarações de hipossuficiência econômica, ou recolhessem custas judiciais iniciais, pena de indeferimento da inicial. Instaram-se, ainda, os impetrantes, a rerratificarem a manifestação de desistência dantes formulada. Decorreu *in albis* o prazo assinalado sem que nenhuma providência fosse ultimada. (folhas 114, 115 e verso). Em face da existência de ação idêntica a esta tramitando por esta 2ª Vara, o Juízo da 5ª Vara local houve por bem remeter os autos à esta Vara, em face de conexão entre as demandas. (folhas 117, vs e 118). Os impetrantes foram cientificados quanto à redistribuição dos autos a esta Vara e apresentaram manifestação de desistência, justificando o ajuizamento de outra demanda perante este Juízo Federal, em face da urgência. (folha 123). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia dos Impetrantes e de seu silêncio, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Muito embora tenha a advogada dos impetrantes se manifestado desistindo, é certo que se o mandato estiver irregular, não surte efeitos a prática de ato processual que, a rigor, é realizada por quem não possui poderes regularmente outorgados. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 04 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007728-45.2015.403.6112 - M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando tornar sem efeito o arrolamento de bens efetuado pela Receita Federal do Brasil em processo administrativo decorrente de Auto de Infração nº 10835-721.220/2015-04 lavrado, segundo relata, contra a empresa Agropastoril Estevam Ltda, processo no qual é considerado responsável solidário (fls. 38/40). Alega que nada tem a ver com a empresa Agropastoril Estevam Ltda, sendo descabida a suposta condição de reponsavel solidário, atribuída ao Impetrante no referido Processo Fiscal, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída à empresa que adquiriu todo o fundo de comércio da Agropastoril Estevam, nos termos das disposições contidas no artigo 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz ainda que o Fisco violou o Princípio do Devido Processo Legal insculpido na Constituição Federal, vez que lavrou o Auto de Infração e em seguida decretou o arrolamento dos bens da impetrante, ato que também viola o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.397/1992 que preconiza que o procedimento cautelar poderá ser instaurado após a constituição do crédito, ou seja, cuida de crédito tributário definitivamente constituído, o que seria após o exaurimento da fase de

defesa administrativa no caso de comprovação da legalidade e veracidade do crédito reclamado. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do arrolamento administrativo de bens, por violação ao direito de propriedade, devido processo legal, contraditório, sigilo e honra. Juntos procuração e documentos (fls. 31/83). Custas recolhidas (fls. 84/85 e 87). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida cautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. Por outro lado, não restou comprovada a ilegitimidade como devedor solidário alegada na inicial. O Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado pela Receita Federal acostado às folhas 38/40, atribui tal responsabilidade solidária ao Impetrante, contudo, não há como aferir, neste momento processual, eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado. Assim, é aconselhável que se aguarde as informações do impetrado para que se tenham melhores subsídios a amparar a decisão liminar. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 4 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA & IWATA LTDA. - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SPI33107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a extinção da execução fiscal objeto dos autos nº 0005927-26.2003.8.26.0168, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da comarca de Dracena/SP, pelo pagamento, conforme documento da folha 631, procedeu aquele Juízo ao levantamento da penhora realizada no rosto destes autos, à folha 578. Anote-se. Intimem-se as partes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 622/624). Em face do contido no primeiro parágrafo supra, não há mais que se falar em levantamento do crédito principal condicionado à ordem do Juízo. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s).

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X MANUELA DE ABREU FIGUEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DORCALINA DA SILVA SPIGUEL X ZENAIDE SOLANGE DA SILVA JOCA X JOAO CARLOS DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA DUSI X MARIELI DA SILVA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o montante referente à verba honorária contratual não foi rateado entre os três ofícios requisitórios expedidos em favor dos herdeiros, tendo sido concentrado em somente um deles, o que acarretou erro na transmissão do ofício nº 20150001197 (fl. 259), por não ter sido confeccionado sob a forma de precatório, enquanto os outros dois assumiram a forma de requisição de pequeno valor, com êxito na transmissão (20150001198/TRF 20150234972 e 20150001199/TRF 20150234973). Desta forma, por meio eletrônico, com as cópias de praxe, oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 20150001198, protocolo de retorno nº TRF 20150234972, bem como do ofício requisitório (RPV) nº 20150001199, protocolo de retorno nº TRF 20150234973, ambos expedidos nos autos em epígrafe. Intime-se o Advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o demonstrativo de cálculo da folha 178, apresentando os valores correspondentes ao rateio do valor da verba honorária contratual. Com a vinda do comunicado de cancelamento, requirite-se o pagamento dos créditos, observando-se as orientações acima. Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, devidamente instruído, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Doutor Fábio Prieto de Souza, Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo/SP. Intimem-se.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a sentença prolatada nestes autos, a Autora/Exequente postulou o pagamento dos créditos decorrentes, culminando com a expedição dos ofícios requisitórios ns. 2040000980 e 2014000981. (folhas 68/69, 102/103). O Egrégio TRF/3ª Região, noticiou o cancelamento do requisitório nº 2014000980, informando já existir requisição protocolizada em favor da mesma requerente, originária de processo nº 20090088249, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Iepê (SP). (folhas 106/110). A autora foi intimada a se manifestar acerca do ocorrido e esclareceu que o período a que se referiu o requisitório decorrente da ação proeminente da egrégia Justiça Estadual não se sobrepõe ao do requisitório oriundo destes autos, e pugnou pela expedição de nova requisição de pagamento dos valores principais referentes à presente demanda. (folhas 111, 115/116). Em face do alegado, o INSS pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a constatação, pelo TRF/3ª Região, de coisa julgada. (folhas 117 e 119). À autora foi oportunizada a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Iepê (SP), visando aferir a real situação do ocorrido. Reiteradamente, quedou-se inerte. (120/123) Relativamente à verba honorária, o requisitório nº 2014000981 foi efetivamente quitado. (folhas 103 e 113/114). Tal circunstância enseja a conclusão de que a exequente renunciou ao crédito, impondo-se a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude das ocorrências previstas nos incisos I e III do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 07 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000939-35.2012.403.6112 - ALICE AVELINO RABELO X IRANIR RABELLO DANTAS(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SPI89110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALICE AVELINO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MILTON ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existente entre os nomes constantes do CPF e do RG do autor, intime-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à devida regularização junto à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, comprovando-se nos autos. Cumprida a diligência, requirer-se o pagamento dos créditos, nos termos do despacho da folha 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME (SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005591-90.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a parte autora alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nº 672420012813-7, foi dado ao requerido, em arrendamento residencial, a posse de imóvel mediante a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Fundou-se esta demanda no descumprimento do contratado por parte da ré, que, mesmo notificada, não teria pago integralmente os atrasados ou efetuado a devolução do imóvel. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/18). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria. (fls. 18 e 20). A demanda foi submetida à audiência de tentativa de conciliação, perante a Central de Conciliações deste Fórum, tendo as partes entabulado acordo. (fls. 21 e 26/27). O requerido apresentou - em datas distintas - guias de recolhimento dos valores acordados e certidão positiva com efeito negativo relativa ao IPTU. Submetidos os documentos ao crivo da CEF, informou que ainda havia parcela remanescente. Instado, o réu providenciou o recolhimento imediato destes, autorizando-se o levantamento de todo o montante depositado em favor da CEF. (fls. 30/36, 37/41 e 43/44). Derradeiramente, sobreveio informação da CEF, de que a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito e juntou documentos comprobatórios. (folhas 49/50 e 51/53). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional, e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que o réu efetuou o pagamento integral da quantia em atraso - havendo ínfima diferença no valor de R\$ 2,72, que se incorporará automaticamente nas próximas taxas a serem pagas por ele -, perdendo esta demanda o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a peculiaridade do caso, deixo de impor ônus ao requerido. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. (folhas 22 e 24). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3671

EXECUCAO FISCAL

0011257-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011257-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDCLAVER - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X EDESIO CLAUDIO VERDURO (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal contra EDCLAVER - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, EDESIO CLAUDIO VERDURO e THYAGO ALESSANDRO CAMPOS VERDURO para satisfação dos créditos decorrentes das CDAs 80.7.09.005848-60, 80.6.09.024524-50, 80.2.09.010787-76, 80.6.09024525-30 e 80.6.08.142243-15, que aparelham a inicial. Às folhas 485/490 a co-executada EDCLAVER opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição dos créditos referentes às CDAs mencionadas porque desde a notificação até o ajuizamento do presente executivo fiscal se passaram mais de cinco anos. Particularmente, em relação à CDA 80.6.08.142243-15, alega que já houve a quitação da mesma sendo indevida sua cobrança, devendo o feito ser extinto em relação a ela. Ao final requer os benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita restou indeferido por se tratar de pessoa jurídica (fl. 530). Em sua manifestação, a União reconheceu a quitação da CDA 80.6.08.142243-15, requerendo a extinção da execução em relação a ela, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Requereu prazo para realizar levantamento quanto a eventual prescrição em relação às demais CDAs (fl. 532). O prazo foi deferido em despacho que deu provimento à exceção de pré-executividade quanto à extinção administrativa pelo pagamento da CDA 80.6.08.142243-15 determinando sua exclusão do crédito tributário exequendo. Determinou também a apresentação de discriminativo em relação aos créditos remanescentes, os quais foram apresentados pela exequente (fls. 548, 552 e 553/642). Sobreveio pedido da exequente para bloqueio de valores via BACENJUD, que foi deferido pelo juízo, resultando em bloqueios de valores em nome dos co-executados Thyago Alessandro Campos Verdure e Edesio Claudio Verdure (fls. 643, 644 e 651/652). Thyago Alessandro Campos Verdure e Edesio Claudio Verdure vieram aos autos requerer desbloqueio dos valores constrictos. Thyago, sob alegação de que se trata de conta poupança que também é utilizada para depósito de salário e que, inclusive, foram depositados valores referentes a rescisão de contrato de trabalho, além de seu saldo em conta vinculada do FGTS, totalizando R\$ 7.182,48. Requereu também a liberação de outros valores bloqueados em outras três contas (R\$ 89,10; R\$ 56,58 e R\$ 13,83) por serem valores ínfimos em relação ao valor executado (R\$ 23.539,12). Por fim arguiu ilegitimidade para figurar no polo passivo vez que participava com apenas 10% do capital social, não participando da administração da empresa. Edesio teve uma conta bloqueada com valor de R\$ 7,19, sobre o qual também requereu o desbloqueio por se tratar de valor ínfimo. Ao final, reiteraram os termos da exceção interposta às folhas 485/490, vez que reputam prescritas as CDAs remanescentes. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 655/658 e 659/676). A exequente rechaçou as teses aventadas, alegando que não há qualquer comprovação de que os valores depositados na referida conta sejam provenientes das fontes referidas (salário e FGTS), bem como não há nenhuma especificação no extrato apresentado de que se trata de conta poupança. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos. (fls. 681/683). Relatei brevemente. Decido. Do bloqueio das contas bancárias via BACENJUD. Os documentos trazidos aos autos, especialmente o extrato bancário da folha 665, evidenciam que houve bloqueio de valores que se referem a créditos depositados em conta poupança. De fato, o inciso X do artigo 649 do CPC diz que são impenhoráveis, até o limite de 40 salários-mínimos, os valores depositados em conta de poupança. O fato alegado pela exequente de que não há discriminação no extrato de que se trata de conta poupança não prospera. Isto porque, no Manual de Tarifas Bancárias da Caixa Econômica Federal, disponível no site da CEF, à página 6 do arquivo em PDF, consta: (...) clientes titulares de conta de depósitos de poupança (operação 013)(...). O tipo de conta descrito no referido extrato é justamente 013 (conta: 013.00002189-4 - agência 0337 da CEF), o que comprova que se trata de conta poupança. Quanto aos demais valores, no próprio despacho que determinou o bloqueio já consta que valores ínfimos frente ao valor executado devem ser liberados (fl. 644). Da gratuidade da justiça. O pedido de justiça gratuita foi anteriormente indeferido porque formulado em nome da Empresa, e não dos sócios co-executados, o que foi devidamente retificado pelo procurador dos requerentes às folhas 655/658. Conforme documento da folha 495, o co-executado Edésio é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no valor de pouco mais de um salário mínimo. Quanto ao co-executado Thyago, o mesmo mantém vínculo empregatício o qual foi rescindido em 11/11/2014, o que justifica o deferimento do pedido (fl. 671/672). Da prescrição das CDAs. Não obstante a informação contida no relatório das folhas 563/564, extraído do processo administrativo, de que houve parcelamento dos créditos, o que interromperia o prazo prescricional, salvo melhor juízo, o parcelamento se refere exclusivamente à CDA 80.6.08.142243-15, conforme documento da folha 501, a qual foi devidamente quitada, devendo ser mais bem esclarecida a questão pela exequente, juntando os devidos comprovantes dos alegados parcelamentos efetuados. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido das folhas 655/658 e determino o desbloqueio do montante de R\$ 7.182,48 (sete mil cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos) da conta poupança de titularidade do co-executado Thyago Alessandro Campos Verdure, conta nº 013.00002189-4 - agência 0337 da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP. Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se o determinado à folha 644, desbloqueando-se os valores ínfimos em relação ao valor da execução. Defiro aos co-executados Edésio Claudio Verdure e Thyago Alessandro Campos Verdure os benefícios da justiça gratuita. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. O desbloqueio deverá ser feito com a urgência que o caso reclama. Por medida de segurança, e a fim de afastar os efeitos do tempo sobre documentos produzidos em papel térmico, providencie a Secretaria a juntada de cópias reprográficas do extrato bancário da folha 665. Determino à exequente que apresente nos autos, no prazo de dez dias, os devidos comprovantes dos alegados parcelamentos referentes às CDAs 80.7.09.005848-60, 80.6.09.024524-50, 80.2.09.010787-76, 80.6.09024525-30, como também os valores atualizados da dívida consolidada vez que os valores apresentados à folha 551/551-verso não condizem com os valores das CDAs apresentadas às folhas 568/642. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pleito de prescrição e da ilegitimidade passiva do co-executado Thyago Alessandro Campos Verdure. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005827-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HIDRAUTECNICA - COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Cuida-se de pedido da Executada para que seja suspenso o Leilão do bem penhorado em razão de ter aderido ao programa de parcelamento de débitos nos termos da Lei nº 12.996/14 e, consequentemente, requer também a suspensão da presente Execução Fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. O pedido inicial às folhas 193/195 foi indeferido (fl. 209) porque o requerente deixou de juntar os comprovantes dos recolhimentos das parcelas, providência ultimada às folhas 210/256, quando da reiteração do pedido. Os débitos cuja inclusão no mencionado parcelamento tenha sido deferida, suspendem a exigibilidade do respectivo crédito tributário, de acordo com interpretação conjugada dos art. 2º da Lei 12.996/14 e art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, suspende-se a respectiva execução fiscal, mantendo-se eventuais penhoras nela existentes, pois o parcelamento corresponde a uma dilação do prazo para pagamento, sendo aplicável a suspensão da execução até o adimplemento integral do crédito tributário (TRF3, AC 1100586, j.9/12/2010). Assim, em razão da urgência da medida pretendida, vez que a segunda praça do leilão está agendada para o dia 17/12/2015, defiro a suspensão do leilão do bem penhorado à folha 174. Comunique-se com urgência o juízo deprecado (fl. 192). Após, dê-se vista à União para manifestação. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009184-11.2007.403.6112 (2007.61.12.009184-3) - DIVINA INES DE SIQUEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAF COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIN X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO

UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1202155-89.1996.403.6112 (96.1202155-4) - REINALDO THOMAZELLA X QUERINO VERRI X PAULO HERY FERREIRA X PEDRO TURQUETTO X MARIO MAZZARO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REINALDO THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X QUERINO VERRI X UNIAO FEDERAL X PAULO HERY FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TURQUETTO X UNIAO FEDERAL X MARIO MAZZARO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004259-30.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 3673

ACAO CIVIL PUBLICA

0001449-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de MÁRIO YANO e SATIKO INADA YANO, por meio da qual visa:I. a condenação dos requeridos em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 31-65, no bairro Beira-Rio, às margens do Rio Paraná, município de Rosana/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolherem, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União e do IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento (fls. 211, vs e 212).Intimados a União e o IBAMA para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial. Quedou-se inerte o IBAMA. (fls. 218/221, 222, vs, 223 e 224; 233).A despeito de haverem sido pessoalmente citados, os réus não contestaram o pedido. (folhas 232/233).Instado à especificação de provas, MPF e União alegaram que a instrução jazia satisfatória e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. (folhas 234, 235/236 e 239/240).Este Juízo houve por bem determinar a realização de prova pericial, oportunizando-se a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. O fez o Ministério Público Federal e à sua quesitação aderiu a União. (folhas 241/242, vvss, 243, 245/248 e 253).A diligência foi realizada pelo CBRN, que apresentou nos autos o relatório técnico de vistoria nº 004/2015. (folhas 254/255, 256-vs, 262/272 e vvss).Acerca da prova pericial se manifestou o MPF e a União. Decorreu o prazo sem que os réus o fizessem (folhas 275/278, 274, 280 e vvss).A despeito da inércia no curso da demanda, os réus se apresentaram, juntaram instrumento de mandato e declarações de hipossuficiência, e pugnaram pelo deferimento da gratuidade processual e vista dos autos para conhecimento e manifestação. Deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que lhes facultou vista dos autos por dez dias. Não obstante, decorreu lapso temporal assinalado e nada postularam (folhas 275/279, 284/286).Juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), oportunizando-se a manifestação das partes acerca do inteiro teor. (folhas 281/283 e 284).O MPF sustentou que as referidas informações corroboraram os fundamentos de sua pretensão e reiterou o pleito de procedência, e a União se limitou a aderir à manifestação e requerimento do Ministério Público Federal. Não houve manifestação dos réus. (folhas 287/288, 291 e vs).É o relatório.DECIDO.Primeiramente observo que, o antigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Ouvido em declarações perante a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, o réu MÁRIO YANO expressamente admitiu a posse e a propriedade do imóvel em questão. Confirmou que é proprietário do lote de nº 107, localizado na Estrada da Balsa, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 20-13, às margens do Rio Paraná, tendo-o adquirido no ano de 2006 pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (folha 186).DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo constou do Auto de Constatação nº 226/2009, elaborado por assistente técnico de Promotoria do Ministério Público Estadual; Laudo de Perícia Criminal Federal - Meio Ambiente - nº 3871/2011, elaborado por Peritos Criminais Federais; Relatório Técnico de Vistoria nº 39/2011, elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, e também pela prova pericial realizada no bojo desta ação, substanciada no relatório Técnico de Vistoria nº 004/2015, elaborado por funcionário da equipe técnica do DEPRN, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior (fls. 120/141, 143/160, 168/185, 263/272 e vss). Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar de que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. Os autos de constatação, relatórios técnicos e laudo pericial que instruíram a presente Ação Civil Pública, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, (item a da certidão da folha 282), no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existe, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Foi esclarecido também que a área onde se situa o imóvel dos réus, trata-se de planície de inundação do Alto Rio Paraná. E a exploração de planícies de inundação só é permitida nos termos art. 4º, 5º da Lei nº 12.651/12, não se aplicando ao caso, haja vista que se trata de área de preservação permanente. E não há previsão legal para exploração de ambiente da forma que vem ocorrendo, uma vez que não são atendidos, em nenhuma maneira, os ditames legais, especialmente da Lei nº 12.651/2012. Nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A despeito de haver constado da certidão da folha 282, que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistem registros de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO DANO. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram esta ação civil pública constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que a área em questão, localizada na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 20-13, Bairro Beira Rio, às margens do Rio Paraná, no município de Rosana (SP), Coordenadas cartográficas de referência E:293675m N:7508080m, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, o imóvel objeto desta ação - conforme resposta ao quesito de nº 07, do Juízo, encontra-se totalmente inserido em área de preservação permanente do Rio Paraná. (folha 266). O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impede a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que toma prejudicado o requerido no item 5, à folha 41. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 211, vs e 212 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado no lote nº 107-A, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 20-13, antiga Estrada da Balsa, Bairro Beira Rio, no município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, Coordenadas E 0.293.688m e N 7.507.055m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período

mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ.Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Expeça-se carta precatória para intimação dos réus do que foi decidido e determinado.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.Intime-se a corrê SATIKO INADA YANO a regularizar a representação processual nestes autos, apresentando instrumento público de mandato. Na impossibilidade financeira de fazê-lo, fica facultada a outorga de poderes pessoalmente perante esta Secretária Judiciária. Para tanto, deverá comparecer em Juízo a fim de perfectibilizar o ato.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORA KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIAKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Tendo em vista o tempo decorrido, deposite a parte ré o valor dos honorários periciais (R\$ 6.600,00), com os quais concordou, no prazo de dez dias. Intime-se. Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Quesitos e assistentes técnicos (fls. 466/469 e 500/501).

0002501-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ) X ANTONIO VERTUAN(SP337220 - ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ)

Fls. 166/167: Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n.6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Ante o Ofício nº 0589/2015, determino, como prova do Juízo, a realização de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Ingá ou Rancho Peão do Rei, nas coordenadas 53°05'41,0w e 22°37'32,5s, bairro Entre Rios, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 60m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

0002506-67.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISSAO YAMAMOTO

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública ambiental, com pedido de liminar, em face de ISSAO YAMAMOTO, por meio da qual visa: I. a condenação do requerido na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho Eiyama ou Rancho do Issao, localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; II. ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias; III. na condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença; V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas; VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo; VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e IX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré. Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito. Liminar deferida, impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. (folhas 50/52) Intimados para manifestar eventual interesse na presente lide, a União requereu e teve deferida sua inclusão no pólo ativo da lide na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 59/64, 64/67 e 68). Juntou-se aos autos a deprecata por meio da qual o réu foi citado e intimado da decisão liminar proferida. Decorreu in albis o prazo legal sem que o réu contestasse a demanda. (fls. 74-vs e 76). Autor e União foram instados à especificação de provas, mas se limitaram a requerer o julgamento antecipado da lide. (folhas 77/82). Decretada a revelia de Issao Yamamoto na mesma manifestação judicial que, lastreada em informação constante de relatório técnico, requisitou esclarecimentos do ICMBio no tocante à necessidade ou não de demolição das construções existentes no imóvel objeto da presente ação, requisição reiterada ao IBAMA e novamente ao ICMBio, desta feita, a outra sucursal. Informou que sim, é necessária a demolição das construções existentes no imóvel objeto desta demanda. (folha 84,

86/88, 91 e 100). Nesse ínterim, IBAMA e ICMBio, informaram que aguardariam manifestação dos seus respectivos setores técnicos para manifestarem-se, conclusivamente, acerca do interesse em participar da lide e pugnaram pelo regular processamento da ação sem necessidade de sua intimação e sem prejuízo de ingresso espontâneo, oportunamente. Na sequência, O IBAMA, lastreado em parecer técnico, manifestou desinteresse em integrar a lide e juntou documentos. (folhas 92/93 e 94/98). O ICMBio, por sua vez, também filerado em parecer técnico, postulou e teve deferido o seu ingresso na lide na condição de litisconsorte. (folhas 102, 103/107 e 108). Juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.403.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres), oportunizando-se a manifestação das partes acerca do inteiro teor. (folhas 111/113, 114). O MPF, manifestando-se quanto à informação prestada pelo ICMBio - de necessidade de demolição de construções existentes no imóvel objeto da demanda - e também pelo Município de Rosana (SP), sustentou que as referidas informações corroboraram os fundamentos de sua pretensão e reiterou o julgamento antecipado da lide. (folhas 116/120). União e ICMBio se limitaram a aderir à manifestação e requerimento do Ministério Público Federal. (folhas 123, 124-vs.). Também não houve manifestação do réu, o qual foi declarado revel, não possui advogado constituído, aplicando-se, ao caso, portanto, as disposições insertas no art. 322, do CPC. (folhas 74-vs, 76 e 125). É o relatório. DECIDO. A matéria já foi objeto de julgamento pelo MM. Juiz Federal desta Subseção, Dr. Fladimir Jerônimo Belinatti Martins, na Ação Civil Pública registrada sob o nº 2008.61.12.014321-5. Preliminarmente, observo que, o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL. Ouvido em declaração perante a Polícia Federal de Presidente Prudente (SP), o réu ISSAO YAMAMOTO, expressamente admitiu a posse e a propriedade do imóvel em questão, declarando que lá reside sozinho, há aproximadamente 10 anos, em um imóvel de alvenaria por ele construído e que teria sido orientado por servidores do IBAMA a construir sua casa na parte alta do terreno. Informou desconhecer se sua residência está construída dentro da área de preservação permanente. (folha 99 do Inquérito Civil nº 163/2012 - em apenso). DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo os Relatórios juntados aos autos - Técnico-Ambiental e Técnico de Vitoria, e, ainda, Laudo de Perícia Criminal Federal -, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (folhas 70/78, 103/109 e 122/152, do Inquérito Civil Público nº 163/2012). Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Não se olvidou que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente. Os laudos periciais e relatórios técnicos que instruíram o Inquérito Civil Público nº 163/2012, em apenso, bem como a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, a despeito da observação supra, o Relatório Técnico-Ambiental, Relatório Técnico de Vitoria nº 0039/2011 e Laudo de Perícia Criminal Federal, juntados, respectivamente, como folhas 70/78, 103/109 e 122/152, dos autos do Inquérito Civil Público nº 163/2012, em apenso, definiram a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pelo réu impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs). DA NATUREZA RURAL DA ÁREA. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: a) área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Constam dos Relatórios - Relatório Técnico-Ambiental; Relatório Técnico de Vitoria nº 0039/2011 e Laudo de Perícia Criminal Federal, juntados às folhas 70/78, 103/109 e 122/152, dos autos do Inquérito Civil Público nº 163/2012, em apenso -, elaborados sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, que se trata de área rural. DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DO RÉU PELO DANO. Os laudos e relatório técnico ambiental que instruíram o Inquérito Civil Público nº 163/2012, em apenso, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, denominada Rancho do Issao, localizada na Estrada do Pontalzinho, Lote nº 15, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente (ou o novo adquirente) da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo e relatórios - técnico-ambiental e de perícia criminal federal -, o imóvel pertencente ao réu se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná. Segundo o relatório técnico ambiental, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002 (fls. 70/87 do apenso). Os laudos e relatórios técnicos afirmaram a ocorrência de dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao

pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que o requerido deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento da construção realizada, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da atuação. Tendo os laudos e relatórios elaborados, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição da construção e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 45. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 50/52 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho do Issao ou Rancho Eiyama, localizado no Lote nº 15 da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas Datum SAD 69 - fuso 22K - UTM 0285399 e 7498014 e coordenadas geográficas S 22°36'40,12" e W 053° 05'16,08", bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação do réu acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

000803-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Em face da apresentação da proposta de honorários (fls. 271/272), intím-se os Réus para que efetuem o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Com a comprovação do recolhimento dos honorários, intime-se o engenheiro Ernesto Norio Takahashi para agendar a perícia, devendo identificar com antecedência as partes diretamente ou por intermédio deste Juízo da data agendada. Cada parte deverá comunicar seu assistente técnico da perícia agendada. Encaminhe-se ao perito, pela via eletrônica, cópia da inicial, do auto de infração ambiental e boletim de ocorrência ambiental (fls. 63/68 do apenso), informação da Delegacia de Polícia Federal (fls. 152/157 do apenso), do laudo de perícia criminal (fls. 160/183 do apenso), do parecer nº 058/2013 (fls. 198/271 do apenso), Relatório Técnico de Vistoria (fls. 272/286 dos apenso), dos quesitos do Juízo (fls. 267/268), dos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 225/228) e dos quesitos apresentados pela parte ré (fls. 274/279). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012060-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012060-4) - LOURDES RIBEIRO BENITO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 193: Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho da fl. 188, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 188: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0001246-23.2011.403.6112 - DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CARRETAS LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada com os valores pleiteados, que deixa de opor embargos à execução (fl. 208), comprove a exequente a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de salário-maternidade, alegando, em apertada síntese, que é trabalhadora rural, laborando na condição de diarista bóa-fria sem registro de contrato de trabalho em CTPS nas diversas propriedades rurais do município de Rosana (SP). Informa que no dia 08 de janeiro de 2009 (08/01/2009) deu à luz a filha Estefany Silva Costa, tendo exercido o labor campesino tanto antes quanto depois do nascimento da criança, circunstância que lhe assegura o direito ao benefício vindicado, acrescido dos consectários legais. (folha 16). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que a demandante não teria trazido aos autos início de prova material, sendo inadmissível o reconhecimento da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal, vedação insculpida no verbete sumular nº 149, do C. STJ. Pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido e apresentou extratos do CNIS em nome da demandante. (folhas 20, 21/24, vss e 25/26). Sobreveio réplica da autora e, em apartado, rol de testemunhas, este decorrente da intimação pessoal para fazê-lo. (folhas 32/35, 39 e 45). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), foram inquiridas as duas testemunhas indicadas pela demandante, que não foi localizada pelo beleguim (folhas 58, 64/68, 69 e vs). O advogado da autora foi instado a informar o endereço atualizado desta, possibilitando sua intimação para prestar depoimento pessoal. Fê-lo, contudo, nele não foi possível localizar a demandante, restando infrutífera a realização de audiência para colher seu depoimento pessoal, tendo a deprecata sido devolvida à origem sem a perfectibilização do ato. (folhas 71/73, 75, 87/88 e 93). Ante a ausência do depoimento pessoal da autora, foi convertido o julgamento em diligência, facultando-se às partes a apresentação de memoriais alegações finais. Ambas as partes o fizeram (folhas 94, 96/100 e 102/104). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 08/01/2009, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 02/08/2011, portanto antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. No mérito, a ação

improcede.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91 c.c. 2º do art. 93 do Decreto nº 3.048/99.A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial pela legislação, não havendo, consequentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).Entretanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 10 (dez) meses legalmente determinada, para os fins almejados, o que se faz mediante a apresentação de prova material indiciária, necessariamente confirmada por prova testemunhal idônea e robusta.Importa consignar que não se faz necessário que a prova material seja produzida em relação a todo o período do exercício da atividade, mas, é imprescindível que seja contemporânea a uma parte desse mesmo exercício.No caso destes autos, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos 10 (dez) meses que precederam o nascimento da filha Estefany Silva Costa.Isto porque, conjunto probatório fornecido pela parte autora não se mostrou apto para comprovar período equivalente à carência. Longe disso, dentre os documentos fornecidos na inicial, não há um único que a qualifique como trabalhadora rural ou mesmo que indique a qualidade de rural do genitor da criança, para que haja a extensão da qualidade de rurícola deste para a esposa conforme entendimento jurisprudencial do TRF-3.Um único documento serve de início material de prova para demonstrar o labor rural desde que coadune com prova oral firme e contundente, que dê eficácia a tal documento, segundo precedentes jurisprudenciais do STJ. Contudo, conforme explanado acima, inexistem nos autos início material de prova. E a prova oral - a despeito da vedação da utilização exclusiva desta modalidade de prova -, também se mostrou frágil e inconsistente para corroborar eventual início material de prova. Os depoimentos das testemunhas se mostram lacônicos e imprecisos, inaptos ao desiderato de informação ou ratificação quanto à vida laborativa da autora.A primeira testemunha, José Oliveira, relatou que trabalhou apenas 02 (dois) meses com autora nas lides rurais, perdendo o contato com esta em seguida.Raquel Ramona, por sua vez, declarou, no mesmo sentido, ter trabalhado com autora por apenas 02 (dois) ou 03 (meses), isso há 02 (dois) anos, acrescentando ainda que postulante não voltou a trabalhar na área rural.Portanto, encerrada a instrução processual, não restou comprovado o efetivo exercício do labor rural da demandante no período equivalente à carência, tornando imperiosa a improcedência ação. De mais a mais, a inércia da autora ao não se manifestar informando o Juízo sobre sua mudança de endereço, a despeito de instada a fazê-lo, inclusive por tentativa de intimação pessoal - impossibilitando sua intimação pessoal -, conduz à conclusão de seu desinteresse na adequada instrução processual.Isto porque, é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao Juízo. A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleceu, sendo neste caso, portanto, de rigor a improcedência do labor rural da autora, porque a demandante não se desincumbiu de provar o direito alegado na inicial. (CPC, art. 333, inc. I).Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da Justiça Gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença. (Precedente do STF).P.R.I.Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face dos documentos juntados às folhas 248/266, decreto segredo de justiça nestes autos (Nível 4). Fls. 245/266: Dê-se vista à autora, pelo prazo de cinco dias. Caso haja discordância, promova a parte autora à execução, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 483/486: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006679-71.2012.403.6112 - CLEONICE FERREIRA DE MORAIS DOURADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 30/31 e vvss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 35/40 e 41).O INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que não houve a comprovação da atual incapacidade, assim como da qualidade de rural parte autora e que, portanto, não faria jus ao benefício. Discorreu acerca da forma de incidência dos juros e correção monetária, dos honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela total improcedência. (folhas 42/46 e 47/48).Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse réplica ou se manifestasse acerca do laudo pericial. (folhas 49/50).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo. No mesmo azo, oportunizou-se a especificação de outras provas, se pertinentes, justificadamente. (folhas 51/53).O i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela produção de prova do efetivo labor rural no período de carência. Compelida, a autora apresentou rol de testemunhas, deprecando-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP). (folhas 57 e 59/64).Nesse ínterim, a autora trouxe aos autos prova documental. (folhas 67/77).Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as quatro testemunhas por ela arroladas. Desistiu da oitiva de Ricardo da Silva Serra e Ailton César Herling. (folhas 102/106).A destempe, a autora apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 116 e 118/119).Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação. (folhas 121/124).Juntaram-se aos autos os extratos atualizados do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 126/127).É o relatório. DECIDO.Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva das testemunhas Ricardo da Silva Serra e Ailton César Herling, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação.Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Ricardo da Silva Serra e Ailton César Herling, à folha 102.PRELIMINAR.A pretensão autoral reside na concessão do benefício de auxílio-doença NB nº 31/547.777.016-0, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade. (folha 18).O requerimento do benefício se deu em 01/09/2011 e esta demanda foi ajuizada em 23/07/2012, de modo que não há falar-se em prescrição quinquenal, preliminar que desde logo, rejeito.MÉRITO.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei n.8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n.1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Mantém a qualidade de segurado,

independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que implique na perda da qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único, e art. 25, inc. I, da LBPS). Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Nesta demanda, a autora se qualifica como trabalhadora rural, devendo, portanto, demonstrar sua qualidade de segurada especial do RGPS, fazendo prova efetiva do trabalho rural. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início material de prova do labor rural a autora trouxe aos autos: cópia da caderneta de campo dos anos 200/2001 relativa ao lote rural localizado no assentamento Santa Zélia, consignando como beneficiário o seu esposo - Aparecido Sérgio Dourado -, e contendo dados do núcleo familiar e das pessoas que trabalhavam no lote; Certidão de Residência e Atividade Rural elaborada por servidor do ITESP, dando conta de que autora é residente e explora lote agrícola desde 1999; Laudo de Vitoria Prévía, dando conta das mesmas informações constantes do documento retro e acrescentando que a demandante é beneficiária direta do referido lote, caderneta de campo, contrato de termo de autorização de uso do solo firmado entre o ITESP, a autora e seu esposo, datados de outubro/2004, e memorial descritivo da gleba concedida. (folhas 26/27; 68/70, 71, 72, 73, 74/75 vsvs, 76 e 126/127). Os documentos apresentados são início material de prova suficiente para autorizar o Juízo a analisar e valorar a prova testemunhal produzida. Em seu depoimento pessoal, a autora Cleonice Ferreira de Moraes Dourado, declarou: Hoje eu trabalho ajudando meu marido, criamos porco. Moro na Santa Zélia, no assentamento, há 10 (dez) anos. Antes morávamos aqui em Teodoro Sampaio, há um tempo. Vim de São Paulo, nasci em Belenzinho. Não temos empregados. Conheço o João Divino Anselmo, ele é prefeito ou vereador, Erivaldo Alves de Almeida, o Babarou, vereador, Airton César Herling. Eles já foram ao meu sítio. Não fizeram nada lá. A testemunha Erivaldo Alves de Almeida, afirmou que: Conheço a autora há mais de 15 (quinze) anos. A conheci do acampamento de sem-terra próximo a Teodoro de Sampaio. Estão assentados há 15 (quinze) anos. Moro próximo à autora. Eu a vejo diariamente. Mora no assentamento Santa Zélia. Resido nesse assentamento também, há aproximadamente uns 05 quilômetros da casa da autora. Ela mora no assentamento junto com a família: o seu Aparecido e os filhos. Quando a conheci ela já tinha essa condição, mas não nesse nível. Ela consegue desenvolver alguns trabalhos. Eles não possuem empregados. O esposo dela trabalha fora, nos assentamentos dos vizinhos. Não trabalha na cidade. Por derradeiro, a testemunha João Divino Anselmo, asseverou: Conheço a autora há mais de 10 (dez) anos. A conheço do assentamento Santa Zélia, pois estava sempre andando pelo acampamento, com o vice-prefeito. Depois ela foi para o assentamento Santa Zélia. Visitei a autora neste local. Ela mora com o marido, conhecido como Dourado. Eles têm filhos, não tem empregados e trabalham nesse sítio. Sem quaisquer incursões no mérito do conteúdo da prova testemunhal, as testemunhas transmitiram confiabilidade em suas declarações. A prova técnica aferiu que a postulante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Transtorno Esquizofrênico. Fixou a data de início da incapacidade da demandante em 23/10/1991, data de sua primeira internação. (folhas 36 e 38: respostas aos quesitos de nº 3, do Juízo e de nº 4, do INSS). E fê-lo, fundamentando sua conclusão no documento da folha 25, atestado médico emitido pelo hospital psiquiátrico Allan Kardec. A análise do conjunto probatório não autoriza a concessão do benefício vindicado, haja vista que a incapacidade preexistente ao ingresso/reingresso da autora no RGPS na condição de segurada especial. E mais. Consta da narrativa contida no tópico Antecedentes familiares e pessoais do laudo da perícia judicial, que: Examinada iniciou atividades laborativas aos 15 anos em meio rural. Depois de casar aos 27 anos foi morar na cidade de Teodoro Sampaio. Ela cuidava da casa e dos filhos. Há cinco anos mudou-se para um sítio. Ela afirmou que continua cuidando de sua residência no sítio e o marido desempenha afazeres no campo. Ela limpa a casa, lava a roupa, passa a roupa e cozinha. Negado trabalho no campo. (folha 35). (destaquei). Referidas informações mantêm certa simbiose com as declarações prestadas pela Autora em Juízo, quando ouvida em depoimento pessoal, especialmente quando declarou que anteriormente ao assentamento rural onde reside atualmente, há dez anos, moravam em Teodoro Sampaio, tendo ela vindo de São Paulo, nascida no bairro do Belenzinho. Para caracterizar a condição de rurícola não basta que se resida em imóvel rural. Há que exercer efetivamente o labor campesino. Assim, levando em consideração o relato da própria postulante torna evidente que ela não possui a condição de segurada especial, pois declara que apenas exerceu atividades vinculadas à manutenção do lar enquanto casada com Aparecido Sérgio Dourado. Como atrás mencionado, os depoimentos das testemunhas, a despeito de confiáveis, foram vagos e imprecisos no tocante ao efetivo exercício da atividade rural da autora. Com efeito, nenhuma delas trouxe dados concretos acerca do exercício do trabalho da demandante no lote rural onde reside em companhia de sua família, como por exemplo: se a viram trabalhando a terra, que tipo de atividade ela exercia nesse lote (capina, plantio, colheita, criação de animais etc.), que tipo de lavoura cultivava ou eventuais propriedades vizinhas nas quais tenha trabalhado ou se apenas o fazia no lote da família. Logo, o efetivo exercício do labor rural prescindiu de ratificação e, por conseguinte, não restou comprovado, sendo de concluir-se, portanto, que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial do RGPS, sendo-lhe indevido o benefício por incapacidade. O laudo da perícia judicial dá conta de que a incapacidade laborativa da demandante teve início em 23/10/1991, sendo certo que os documentos do ITESP contêm informação de que ela [autora] reside e trabalha no lote de assentamento rural Santa Zélia desde novembro de 1999. Ora, se a incapacidade se instalou em 1991 e ela apenas passou a laborar no assentamento em 11/1999, é caso doença preexistente. Mais até. É caso de preexistência da incapacidade laborativa ao ingresso ou reingresso no RGPS, circunstância que não se enquadra na exceção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 59 da LBPS, ou seja, a incapacidade não decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão. Assim, encerrada a instrução processual, a autora não logrou demonstrar o efetivo exercício labor rural no período de carência e, por conseguinte, a qualidade de segurada especial do RGPS, requisitos essenciais para a obtenção do benefício vindicado, circunstância que impõe o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0009923-08.2012.403.6112 - FATIMA NARDI RIBEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.619.099-3, indeferido administrativamente ante a não constatação de incapacidade, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folha 14). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico. (folhas 24/25 e vsvs). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, seguindo-se a citação pessoal do Procurador do INSS. (fls. 30/37 e 38). O INSS contestou o pedido alegando que a autora teria se filiado tardiamente ao RGPS, principiando os recolhimentos quando já contava 51 anos de idade. Disse que os requerimentos administrativos de benefício foram indeferidos por falta de período de carência. Pugnou pela complementação da perícia judicial e pela requisição de prontuários médicos em nome da demandante. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e invocou o não cumprimento do período de carência como causa da improcedência do pleito autoral. Apresentou documentos. (folhas 39/43, vsvs e 45/49). A autora, espontaneamente, se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação e, invocando a gravidade e agravamento das moléstias, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Este Juízo houve por bem deferir a antecipação pleiteada, assim como o pleito deduzido pelo INSS, de requisição dos prontuários médicos da demandante às instituições onde se submeteu a tratamentos. (fls. 51/56, 57, vs e 58). Requisitados, os prontuários médicos foram juntados aos autos e seu conteúdo submetidos à jusrperita, visando a aferição da data de início da incapacidade. Fê-lo incontinenti, facultando-se a manifestação de ambas as partes acerca do complemento. (folhas 60/62, 68/78, 79/83, 95/96, 105, 110 e 111). Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo. (folhas 97/98). Sucedeu-se manifestação da autora alegando agravamento das patologias e fazendo juntar um sem-número de documentos médicos. Prgnou pela manutenção da medida antecipatória e pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Acerca destes, cientificou-se o INSS. (folhas 113/114, 115/141 e 142). A autora reclamou providência do Juízo, noticiando o bloqueio do pagamento de seu benefício e juntou comprovante do alegado. Este Juízo determinou e o INSS procedeu ao desbloqueio dos valores, informando que o benefício encontra-se cessado por motivo de revisão administrativa. (folhas 141/146, 147, 148 e 150/153). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. A autora pleiteia nesta demanda a concessão do auxílio-doença NB nº 31/553.619.099-3, requerido em 06/10/2012 e que fora indeferido por não se haver constatado a incapacidade laborativa na demandante. (folha 14). Pois, bem. Os extratos do banco de dados CNIS em nome da demandante - juntado com a inicial e trazido pelo próprio INSS com sua contestação -, dão conta de que na data do requerimento do benefício, a autora havia, sim, cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, mantendo, também, a qualidade de segurada do RGPS. (art. 15, II c.c. art. 26, II, ambos da LBPS) - (folhas 21 e 45/47). Superadas as questões atinentes ao cumprimento do período de carência e à manutenção da qualidade de segurada da demandante, resta analisar se há a incapacidade laborativa e se esta enseja a concessão e manutenção do benefício pleiteado. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por psiquiatra nomeada por este Juízo e não

impugnada pelas partes, a autora é portadora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e encontra-se incapaz para o trabalho de forma total e temporária. (folhas 30/37). Em laudo complementar, analisando o conteúdo dos prontuários médicos da demandante requisitados pelo Juízo e juntados aos autos, a jusperita aferiu que a autora encontra-se incapaz para o trabalho desde 11/09/2012. (folha 110). Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser concedido o benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que ela seja reabilitada ou readaptada ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, tão somente, para o caso em tela, a concessão e manutenção do auxílio-doença negado administrativamente, qual seja, aquele de NB nº 31/553.619.099-3. (folha 14). O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 06/10/2012. (folha 14). Ante o exposto, acolho o pedido, mantenho a antecipação da tutela e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/553.619.099-3, retroativamente ao dia 06/10/2012 (folha 14), ou seja, data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e a mantê-lo até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando a manutenção dos efeitos da medida antecipatória, intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.619.099-3 - folha 14.2. Nome da Segurada: FÁTIMA NARDI RIBEIRO. 3. Número do CPF: 069.654.358-36.4. Nome da mãe: Joanna Diana Nardi. 5. Número do NIT: 1.194.456.260-0.6. Endereço do segurado: Rua Minas Gerais, nº 20-71, Jardim Campo Grande, CEP: 19470-000 - Presidente Epitácio (SP). 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. RMA e RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 06/10/2012 - DER - folha 14.10. Data início pagamento: 08/08/2013 - folha 84. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

000990-70.2012.403.6112 - EDSON ARRUDA PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000894 e 20150000895, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 216/217, 225/226 e 228). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 229/230). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão/Juiz Federal

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ma-ria Mônica Pereira Cano Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Município de Presidente Epitácio (SP), objetivando a reparação de danos morais decorrentes de inscrição indevida dos seus dados cadastrais em órgão de proteção ao crédito, por suposta falta de pagamento de prestações de empréstimo consignado junto à primeira requerida, valores que deveriam ser repassados pela segunda requerida. A medida liminar foi indeferida e o processo tramitou regularmente com a citação das rés, apre-sentação de contestações, decorrendo o prazo sem apre-sentação de réplica e juntada de cópia do contrato firmado entre a autora e a CEF. (folhas 26/27, 32,37, 39/46, 47/76, 79/80 e 85/97). Em audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), as partes se compuseram e celebraram acordo para por fim à demanda. A CEF trouxe aos autos o comprovante do depósito do valor fixado no acordo e pugnou pela extinção do processo. Instada a se manifestar acerca do comprovante de quitação da avença, a autora se manteve silente. (fls. 123/124 e 136/139 e 141). Relatei brevemente. Decido. Tendo as partes livremente formalizado a intenção de por termo à lide, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação le-vada a efeito entre as partes por ocasião da audiência realizada no Juízo da Comarca de Presidente Epitácio (SP), inclusive porque, já houve o depósito do valor integral da avença, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, e o faço com espeque no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários se encontram englobados na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/Juiz Federal Substituto

0003513-94.2013.403.6112 - EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, ante a incompatibilidade com a natureza dos fatos que se pretende comprovar. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 82/90, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ (folha 44), no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor pretende a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, em face do óbito de Lídia Moronga Trava, sua esposa, que alega segurada especial, tendo exercido atividades rurais durante toda a sua vida, fazendo-o até pouco tempo antes do falecimento. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício. Fê-lo, justificando que a inexistência de NIT da falecida impossibilitou a formalização do requerimento. (folha 31 e 36). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na mesma decisão que ordenou a citação do INSS. (folha 37 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a falta de comprovação da qualidade de segurada da extinta; a inexistência de início material de prova e que os documentos existentes nos autos estão apenas em nome do esposo da falecida, a impossibilidade de utilização do meio exclusivamente testemunhal; que o viúvo de longa data exerce atividades urbanas, inexistindo enquadramento no conceito de segurado especial, cuja atividade desempenhada - em regime de economia familiar - deve se prestar à manutenção da subsistência dos membros do grupo. Pugnou pela total improcedência e apresentou documentos. (folhas 49, 50/52, vvs e 53/56). O Autor apresentou rol de testemunhas e deixou transcorrer in albis o prazo sem oferecer réplica. (folhas 57/58 e 60). Deferida a produção de prova testemunhal, foi deprecada a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde foram inquiridas as duas testemunhas indicadas pelo autor, colhendo-se, no mesmo ato, o seu depoimento pessoal. (folhas 61 e 74/80). A despeito de regularmente intimadas as partes, decorreu o prazo sem que apresentassem memoriais de alegações finais. (folhas 85/88). É o relatório. DECIDO. No mérito, a ação é procedente. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Considerando que o óbito de Lídia Moronga Trava ocorreu em 01/05/1992, de aplicar-se ao caso a Lei nº 8.213/91. A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não - a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o óbito da suposta instituidora e dependência do autor são questões incontroversas, conforme se pode observar pela certidão de óbito e de casamento, haja vista que a teor do disposto no art. 16, inciso I, da LBPS, a dependência entre cônjuges é presumida. (folhas 12/13). Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante apenas depois do preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. A questão que se controverte, portanto, é a prova da qualidade de segurada especial da falecida por ocasião do falecimento, cujo início material de prova trazido

com a inicial se traduz nos seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, celebrado em 25/02/1967; cópia da matrícula do imóvel rural e de escritura de instituição de usufruto do mesmo imóvel, datada de 02/04/1993, onde o autor aparece qualificado como lavrador, além de notas fiscais do produtor em nome do demandante, onde consta o mesmo endereço rural da conta de energia elétrica que serviu de comprovante de residência. (folhas 12, 16/28). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, esta questão está superada porque como atrás já mencionado, o demandante trouxe aos autos documentação apta a servir de início material de prova e autorizar o Juízo a apreciar e valorar a prova testemunhal produzida. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que é extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural do marido, constante de assentamentos oriundos de registros públicos, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, tendo como finalidade constituir prova indiciária de tempo de serviço rural, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a satisfazer a exigência posta no artigo 55, 3º, da LBPS. A orientação em comento funda-se na certeza de que, no caso específico da esposa de trabalhador rural, a dificuldade para a obtenção de indícios do exercício da profissão de rurícola é ainda maior do que para o homem, e se supõe, em tal hipótese, o labor rural conjunto do casal. Na audiência de instrução realizada no Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), as testemunhas inquiridas afirmaram, de modo firme e coerente, que a falecida sempre exerceu atividades rurais, auxiliando seu esposo nas lides campestres, a despeito de também despender atenção aos cuidados domésticos e no cuidado dos filhos. Confira-se. A testemunha Antônio Augusto Vieira, declarou: Conheci a falecida Lídia Moronga Trava. Ela sempre trabalhou na roça. Sei disso porque meu padastro tinha propriedade próximo aonde eles tinham arrendamento, onde plantava arroz, milho, feijão. Residiam nessa propriedade ela, o pai e 02 (dois) irmãos. Mantiveram esse arrendamento por bastante tempo, depois pararam foi quando ela se casou. Após o casamento, passou a ajudar o marido na roça, plantavam amendoim, mamona, mamão e mandioca. O pai dela tinha arrendamento e depois que ela casou, eles (o casal) compraram uma propriedade de 05 (cinco) alqueires, no bairro Quarenta, onde eles plantavam algodão, milho, mamona, feijão. Nunca trabalhei com a falecida, apenas eramos vizinhos de roça. Não me recordo da falecida ter trabalhado como bóia-fria. Eles estavam casados na época do falecimento de Lídia. Moravam juntos na mesma casa, na mesma propriedade. Sempre viveram os dois juntos. Eles tiveram 03 (três) filhos. Um faleceu e os outros dois são maiores de idade. (mídia da folha 80). Paulo Roberto Schulz, por sua vez, assim se pronunciou: Conheci a dona Lídia Moronga Trava. Quando ela faleceu, ela ainda morava com o autor. A profissão dela era doméstica. Tomava conta da casa e também auxiliava o marido no serviço do campo. O marido dela tem um pedacinho de terra lá, de uns 03 (três) alqueires se não me engano. É localizado no bairro Quarenta. Eu moro próximo dali, a uns três quilômetros. Moro lá até hoje. Lá eles plantavam mais milho, para fazer silagem, para alimentar a criação e coisas assim para manter a casa. A falecida auxiliava o marido limpando o terreiro, ajudando a fazer ração, quebrando milho, sempre ela estava lá ajudando no campo. Esse auxílio era feito umas 02 (duas) ou 03 (três) vezes por semana. Antes de ser casada - bem eu conheci os pais dela também - mas, acho que ela ajudava na casa, no lar, porque só tinham uma filha mulher. Não sei dizer se os pais dela tinham terra ou arrendamento. Também não posso dizer se ela trabalhou como bóia-fria. Eles têm filhos: uma é falecida e os outros 02 (dois) são maiores. O autor não dependia do auxílio da falecida, acho que ele era independente. É como se diz a mulher ajuda porque tem que acompanhar o marido, mas não que era dependente do trabalho. Mas, ela ajudava na casa e, assim, vamos supor, a quebrar um milho, fazer plantio, ela estava ali do lado, ajudando ele. O autor não tem outra fonte de renda que não o lote. Durante o tempo em que foram casados, nessa propriedade, eles não tiveram empregados. Era ele e a mulher - porque na época os filhos eram pequenos. Eram eles próprios quem tratavam da lavoura. Os filhos chegaram a trabalhar no lote com eles, mas na época eles eram novos e a mãe veio a falecer. (mídia da folha 80). Conforme se constata, os depoimentos foram uníssimos no sentido de que a extinta teria exercido a atividade rural até pouco tempo antes do óbito. E se harmonizam com o teor das declarações do próprio autor, que em seu depoimento pessoal, informou que: Estava casado com a falecida quando do óbito, convivendo na mesma residência. A falecida era trabalhadora rural. Quando solteira, ela trabalhou na diária, em plantações de amendoim, dentre outras. Desde 1980, nós adquirimos uma pequena propriedade rural, onde se produzíamos de tudo um pouco. A falecida ajudava nos trabalhos rurais dessa área. Não tínhamos outra fonte de renda. (folha 76). Cabe uma reflexão acerca do que afirmou a testemunha Paulo Roberto Schulz, ao declarar que o autor não dependia da esposa falecida; que ela trabalhava cuidando da casa; que a mulher ajuda porque tem que acompanhar o marido, mas não que era dependente do trabalho; mas, ela ajudava na casa e, assim, vamos supor, a quebrar um milho, fazer plantio, ela estava ali do lado, ajudando ele. A despeito da simplicidade da declaração, é rotina da mulher trabalhadora rural dedicar-se aos afazeres domésticos e cuidados dos filhos, auxiliando, ainda, o pai ou o marido na lida rural. De forma que, a declaração da testemunha é o reflexo do que efetivamente ocorre diuturnamente no meio rural, onde na maioria das vezes não se reconhece a força de trabalho empregada pela esposa como efetivo labor rural, que se sabe, é efetivo e não raro, impõe à ela dupla e até tripla jornada de trabalho - em casa, cuidando dos filhos e no campo. Tidas estas considerações, e encerrada a instrução processual, restou inofensivamente demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida esposa do demandante. Por derradeiro, pontuo que a despeito de o viúvo ter exercido atividades urbanas e até mesmo ter aberto firma (25/10/1994, folha 56), o fez bem depois da morte da esposa, sendo certo que no momento da ocorrência do fato gerador do direito aqui reivindicado, qual seja, o falecimento de Lídia Moronga Trava, em 01/05/1991, folha 13, os requisitos ensejadores do reconhecimento do direito foram concomitantemente preenchidos: o óbito da esposa, a dependência presumida do cônjuge, (art. 16, I, da LBPS) e, derradeiramente, a qualidade de segurada especial da finada. O direito de o Autor receber pensão pelo passamento de sua falecida esposa dependia tão-somente da comprovação da qualidade de segurada especial daquela e, concluída a instrução processual, esta condição restou soberbamente demonstrada. O conjunto probatório produzido é apto a comprovar a qualidade de segurada especial da extinta. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida por ocasião do evento morte restou ultrapassada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial, concedendo-se ao autor a pensão decorrente do passamento de sua esposa a partir da data da citação, 04/04/2014, folha 49. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao postulante a Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Lídia Moronga Trava, a partir da data da citação, ou seja, 04/04/2014. (folha 49), nos termos dos artigos 16, I, c.c. 26, inc. I c.c. 74 a 79, todos da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Condeno o pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da instituidora: LÍDIA MORONGA TRAVA.3. Data do óbito: 01/05/1992 - folha 13.4. Nome do beneficiário: JESUS TRAVA MUNHOZ, brasileiro, viúvo, lavrador, natural de Santo Anastácio (SP), onde nasceu no dia 30/05/1947, filho de Leôncio Trava e Dolores Munhoz Moraes Trava, RG. nº 11.942.539 SSP/SP, CPF/MF nº 847.346.718-34, NAT/PIS nº 1.119.750.754-4.5. Endereço do beneficiário: Bairro Quarenta, nº 363, Sítio Boa Sorte, Mirante do Paranapanema (SP) - CEP: 19265-000.6. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 7. RMI e RMA: Um salário mínimo 8. DIB: 04/04/2014 - folha 499. Data início pagamento: 10/12/2015. R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005633-13.2013.403.6112 - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente ante a não constatação, pela perícia médica do INSS, de incapacidade laborativa, e ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que postergou a análise do pleito antecipatório para depois da realização da perícia judicial. (folha 51). Sobreveio requerimento do autor, para redesignação da perícia médica ante a coincidência com exame no Hospital de Clínicas em São Paulo. Apresentou documentação coprobatória. Posteriormente, ceem face da não realização do exame pericial por falta de exames complementares, pugnou por nova designação, ao argumento de que já os estaria providenciando. Na sequência os apresentou nos autos, reiterou o pleito de redesignação do exame pericial e de antecipação da tutela. (folhas 54/55, 56/57, 58, 60/61 e 62/63, 64, 65/66, 67/68, 69/70 e 71/76). O exame pericial foi redesignado, sobrevindo aos autos o laudo respectivo, recaído sobre este a impugnação do autor, que discordou da conclusão e postulou a realização de perícia com oftalmologista. (folhas 77, 79/85 e 88/90). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuou que, caso dos autos, a inexistência de prova de incapacidade para o trabalho conduz à improcedência da pretensão autoral. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (fls. 93, 94/97, vss e 98). Em réplica à contestação, o demandante renovou o pleito de antecipação da tutela, tomou a impugnar o laudo pericial e a requerer a realização de perícia específica com oftalmologista, pleito este indeferido pelo Juízo no mesmo azo em que foram arbitrados os honorários profissionais da jusperita, os quais foram solicitados incontinenti. (folhas 102/105, 107 e 109). Preclusa a decisão que indeferiu o requerimento de realização de perícia específica, me vieram os autos conclusos. (folha 110). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade

laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorrogada por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei para concessão do benefício aqui vindicado, uma vez que a ausência de incapacidade apontada no laudo da perícia judicial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles - concomitantemente -, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por profissional médica nomeada por este Juízo, que aferiu que a despeito de o autor ser portador de uveíte em olho esquerdo, porém no momento a mesma não é doença incapacitante. Em sua conclusão, pontuou a jusperita: Do ponto de vista clínico e através do atestado médico pertinente ao caso, presente nos autos (folha 67), o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADES (sublinhado no original) para suas atividades laborais que lhe garantem subsistência. / A Uveíte é uma doença inflamatória que pode comprometer totalmente a úvea ou uma de suas partes. Em alguns casos, a inflamação atinge o nervo óptico e a retina. Se não for tratada a tempo, a uveíte pode causar danos irreversíveis ao globo ocular e provocar glaucoma, deslocamento de retina e deixar cicatrizes na retina que reduzem a visão. / No caso em tela, há uma diminuição da acuidade visual somente no olho esquerdo. O direito não há comprometimento. Sendo, portanto, a justificativa da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual. / Sendo assim opto por tal decisão. (folha 84). A despeito do inconformismo do vindicante com o resultado da perícia, é certo que a Auxiliar do Juízo analisou, sim, os documentos por ele apresentados nos autos, e o fez para fundamentar sua conclusão. Aferiu a existência da patologia, mas concluiu que, a despeito da diminuição da acuidade visual, o autor encontra-se apto para o exercício de sua atividade profissional, tendo reiteradamente afirmado que: No momento, não há incapacidades. Questionada acerca da viabilidade de inserção/reinserção do demandante tanto no mercado de trabalho - em face de suas condições pessoais e socioeconômicas -, quanto em programa de reabilitação profissional, sugerindo, inclusive, algumas profissões para as quais ele poderia ser redirecionado, a jusperita sustentou que não há necessidade de reabilitação e que o autor pode ser mantido na mesma atividade. (resposta aos quesitos de ns. 21/22, do INSS). Portanto, encerrada a instrução processual, não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que o autor seja portador de doença (Uveíte). Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais, sendo certo que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Portanto, a despeito da afirmação inicial e dos documentos fornecidos com a inicial e posteriormente, segundo laudo da perícia judicial, não há incapacidade laborativa, circunstância que conduz ao indeferimento da concessão do benefício. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Pode o magistrado formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo jusperito, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006765-08.2013.403.6112 - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 262: Vista à autora. Intime-se. Após, remetam-se os autos à segunda instância (fl. 260).

0000505-75.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X CLOVIS BOCO(SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS)

Considerando que a testemunha arrolada não foi encontrada no endereço informado (fl. 346), manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011905-90.2015.403.6112 - SOLANGE FERREIRA DE JESUS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que o advogado da parte ré não estava cadastrado no sistema processual quando o despacho retro foi publicado, intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento.

0005224-66.2015.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005425-58.2015.403.6112 - JOAO CLEIDE FERNANDES NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instado a comprovar a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 66, o autor esclareceu que o pedido formulado no feito lá indicado se referia ao Benefício nº 31/550.905.144-9 cessado em 10/04/2012 e o pedido destes autos se refere ao Benefício nº 31/137.607.322-3, cuja cessação administrativa ocorreu em 27/01/2006. Juntou cópia da inicial daquele feito (fls. 68, 73 e 74/95). Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 21/65). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. O autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário nº 31/137.607.322-3, com data inicial em 13/07/2005, cessado pela Autorarquia previdenciária em 27/01/2006, conforme relata na folha 03 da inicial. À determinação do Juízo esclareceu que pretende o restabelecimento do referido Benefício desde a cessação administrativa. Cabe observar que o autor requereu e obteve concessão de benefício de Auxílio Doença no ano de 2010, época em que mantinha vínculo empregatício vigente conforme anotação em sua CTPS (fls. 30 e 32). Após, em abril de 2012, requereu novamente o benefício que foi indeferido administrativamente, em razão de que ajuizou demanda judicial a qual foi julgada improcedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal local. Agora vem novamente a juízo onde pretende o restabelecimento de benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. Do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do autor de ter restabelecido o benefício previdenciário cessado há mais de nove anos, nos termos do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, c.c. artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não triangularizada a relação processual. Autora isenta de custas. (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-04.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA PAULA ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007356-04.2012.4.03.6112, onde a autora obteve a procedência de sua pretensão. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 14.755,45 (quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), valores posicionados para fevereiro/2015, enquanto a parte embargada executa a quantia de R\$ 16.704,40 (dezesseis mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - crédito principal -, valores atualizados até fevereiro/2015. Com a inicial jaz a documentação juntada aos autos como folhas 05/19. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada a embargada, limitou-se a requer a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração de novos cálculos se necessário. (folhas 21 e 23). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. A embargada externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, e o INSS defendeu a tese inicialmente exposta. E assim me vieram os autos conclusos. (folhas 24, 25/28, 32 e 35/40). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 26/06/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 15/07/2015, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0007356-04.2012.4.03.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 16.704,40 - (dezesseis mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos). (folhas 139/145 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu como devido - a título de crédito principal - apenas o valor total de R\$ 14.755,45 - (quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - (folhas 05/07). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se valha do auxílio de um especialista oficial, remetendo os autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, afirmando a correção do critério de apuração do valor exequendo, o qual, segundo sua dicção, encontra-se nos exatos termos do r. julgado. (folha 25). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial e na manifestação ao parecer contábil elaborado pelo Contador Forense, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que toca ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Embargada, cujos critérios de apuração foram conferidos e tidos por corretos pela Contadoria Judicial. A uma, pela inexistência de controvérsia específica e, a duas, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, considerando a renúncia do INSS ao prazo recursal, transitada em julgado. (folhas 83/85, vss, 86, 93 e 95 dos autos principais). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela parte Embargada, que apurou para a competência 02/2015 o montante de R\$ 16.704,40 (dezesseis mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos) -, valor referente ao crédito principal. Impende anotar, a inexistência de controvérsia no tocante ao valor devido a título de verba honorária sucumbencial. (item 2, folha 05). Condono o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0007356-04.2012.4.03.6112, cópia deste decísum, do parecer da folha 25. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005547-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0006606-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004951-97.2009.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 363,42 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), na forma do cálculo das folhas 06/07, relativamente à diferença devida a título de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Instruíram a inicial, os documentos juntados como folhas 06/17. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo. No mesmo ensejo, oportunizou-se a manifestação da parte Embargada que, de plano, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS/embargante e requereu a sua homologação. (folhas 19, 21/22 e 23/24). É a súmula do essencial. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Com efeito, preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Considerando que o INSS foi pessoalmente citado no dia 25/09/2015 e que a petição inicial destes embargos foi protocolizada no dia 15/10/2015, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este é o que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Esclareça-se, por oportuno, que muito embora o INSS tenha oferecido embargos à execução, mencionando a ocorrência de excesso de verba honorária, trata-se, na verdade, de valor referente ao crédito principal decorrente da implantação da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, conforme petição das folhas 238/240, dos autos principais. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 793,96 (setecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) -, representativo do crédito principal decorrente da implantação da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, valor atualizados até a competência 03/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 75 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias - deste decísum e dos cálculos das folhas 06/11 -, para os autos principais (ação ordinária registrada com o nº 0004951-97.2009.4.03.6112). Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 726/727: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001751-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HEDIO GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY)

Intime-se o Executado para que informe os dados bancários (nº da conta, agência, banco) a fim de viabilizar a devolução do saldo remanescente informado à folha 94. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à restituição do saldo remanescente. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003636-83.1999.403.6112 (1999.61.12.003636-5) - FAZENDA NACIONAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X STAMPA SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO DE FREITAS X IZAURA NORELO DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 383: Dê-se vista à executada para que providencie o recolhimento junto ao 1º CRI de Presidente Prudente. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 1886588, folha 05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 138/139-verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Libero da construção os valores penhorados à folha 18. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de restituí-los à mesma conta informada pelo exequente à folha 144. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 17 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0003598-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME visando ver reconhecida a prescrição das CDAs que aparelham a inicial. Sustenta que os débitos que ensejaram os créditos tiveram vencimentos nos anos 2007 e 2008, sendo a presente Execução Fiscal proposta em 26/04/2013, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, estando, portanto, prescritos os créditos executados (fls. 47/55). Basta como relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refugiam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe também de 5 (cinco) anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Pois bem, quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vale lembrar que o prazo transcorrido entre o fato gerador e o lançamento é de decadência. Efetivada a notificação do lançamento com a observância de todos os requisitos legais, descabe falar em decadência, pela simples constatação de não se poder considerar extinto por inércia do titular o direito de constituir o crédito que já foi exercido legalmente pelo fisco. Eventualmente, após a constituição definitiva do crédito tributário, pode ocorrer a prescrição. Não é, portanto, a partir do lançamento que começa a fluir o prazo de prescrição e sim da constituição definitiva do crédito, ou seja, após preclusas as vias administrativas de impugnação pelo contribuinte, ressalvadas os casos da súmula 436 do STJ, quando não houver a necessidade de formalizar o lançamento. No Direito Tributário, o que nasce a partir da violação ao direito, - mora do contribuinte -, é o prazo de decadência para efetuar o lançamento, observadas as regras do art. 173 ou do art. 150, 4º do CTN, conforme o caso. Nesse contexto, como a Fazenda tem a prerrogativa de constituir o seu crédito administrativamente, o termo inicial da prescrição não é a partir da violação ao direito do credor, mas somente a partir do momento em que o crédito estiver revestido de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 580 CPC). Assim, enquanto estiver pendente a impugnação do lançamento no procedimento administrativo fiscal, pelo exercício do direito de defesa ou recurso administrativo (art. 151, III, do CTN), não se pode falar em inércia do credor, ficando obstado o início do prazo prescricional. Já nos casos de lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último. Isso porque somente a partir de então é que o Fisco estaria habilitado a promover a inscrição em dívida ativa e exercer sua pretensão em juízo, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Já de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas as devidas considerações, passo a decidir. No caso dos autos, os débitos tiveram vencimentos nos anos 2007 e 2008, tendo eles a inscrição definitiva, respectivamente nos anos de 2012 e 2013, portanto, dentro do prazo legal, conforme fundamentação acima. Por outro lado, a confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/STF), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. Conforme manifestação da Exequente/Excepta à folha 43, os parcelamentos referentes às CDAs nº 80.4.12.060312-12 (débito inscrito em 19/10/2012) e 80.4.13.027305-17 (débito inscrito em 25/01/2013), foram ambos rescindidos em 14/09/2013, conforme documento da folha 44, o que enseja o reinício da contagem do prazo prescricional, não havendo falar, portanto, em prescrição ou extinção da execução, que só se dará em cinco anos contados daquela data, se não houver nova interrupção. Assim, não conheço do pedido formulado pela executada. Manifeste-se a Exequente/Excepta em prosseguimento, em dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 11 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0000518-74.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

0000519-59.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

0000522-14.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa FIMDO. Intimem-se.

0001054-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Ante o falecimento do executado (fls. 25/26), manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001236-37.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DOS SANTOS TORQUATO

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-79.2015.403.6112 - ANTONIO TOME NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ANTONIO TOMÉ NETO impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental para fazer cessar ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), consistente na cobrança de valores que teria recebido de forma indevida a título de amparo social ao idoso. Alega que desde 11/07/2002 era percipiente do benefício nº 88/124.740.001-5 e informa que deste essa época sua esposa já era beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/118.611.747-5), no valor de um salário-mínimo. Por tal circunstância, seu amparo social fora cessado e o INSS estaria lhe exigindo a restituição dos valores recebidos desde a DIB, no montante de R\$ 46.695,15 (quarenta e seis mil seiscientos e noventa e cinco reais e quinze centavos) -, valor atualizado para 10/06/2015. Alega que o ato atacado está em desacordo com a legislação e a jurisprudência pátrias, que desconsideraram os benefícios previdenciários no montante de um salário-mínimo recebidos pelos demais idosos integrantes do grupo familiar, e que são irrepitíveis as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé. Pleiteia a suspensão da exigência dos valores recebidos de boa-fé e o restabelecimento do benefício cessado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/29). A medida liminar foi deferida na mesma decisão em que se deferiram os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenando-se notificação, cientificação e intimações de praxe. (folhas 32/33 e vvs). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro, noticiando a suspensão da cobrança de ressarcimento do débito apurado, acompanhadas de cópia do processo administrativo que culminou na cobrança dos valores tidos por indevidamente recebidos. (folhas 38/41, 42 e 43/57). O INSS manifestou interesse em integrar a lide. (folha 58). O i. Procurador da República oficiante nos autos opinou pela concessão total da segurança pleiteada. (folhas 60/63). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, admito o INSS para integrar a lide. Solicite-se ao Sedi, a retificação do registro de atuação, inserindo-o na relação processual na qualidade de litisconsorte. O impetrante vem a Juízo deduzir provimento mandamental visando suspender a cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, porque teria sido constatada, pelo Tribunal de Contas da União, inconsistência na manutenção do referido benefício que foi selecionado para ser submetido a processo de revisão, culminando com o seu cancelamento e a exigência dos valores percebidos desde a data da concessão inicial. Pleiteia, também, o restabelecimento do benefício que entende indevidamente cessado. Segundo informações da Autoridade Impetrada, o Tribunal de Contas da União apontou possível irregularidade no benefício do impetrante, tendo-se instaurado procedimento administrativo visando à apuração da provável inconsistência. Referiu que o impetrante prestou os esclarecimentos solicitados, os quais foram analisados pela Autarquia que aferiu que a situação não se enquadrava nos critérios de concessão do amparo social, que teria sido indevidamente concedido, culminando com a improcedência de sua defesa. Posteriormente, ao impetrante fora oportunizada a apresentação de recurso, mas, decorrido o prazo sem que o fizesse o processo de apuração de irregularidade foi concluído, culminando com a cessação do benefício e na exigência dos valores indevidamente percebidos desde a data da concessão. Pois bem, a questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Ao apreciar e deferir o pedido de liminar restou consignado que: Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, vislumbro a existência do *fumus boni juris* quanto ao pedido de cessação da cobrança. Conforme entendimento pacífico, o recebimento de benefício concedido pela autarquia previdenciária é presumidamente de boa-fé, devendo a má-fé ser cabalmente comprovada. Também é pacificado que os benefícios recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, não são passíveis de devolução pelo beneficiário. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. (...) 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005) Examinando o que consta dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares pleiteadas, não se vê qualquer elemento que indicie comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé da parte do impetrante. Assim, considerando tal circunstância, aliada ao fato de que a família sobrevive, atualmente, apenas da renda derivada de uma aposentadoria de valor mínimo, entendo ser medida de prudência suspender a cobrança em questão, ao menos até a vinda das informações da autoridade impetrada. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pretendida pelo impetrante e SUSPENDO a cobrança das parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamentos indevidos do benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (NB 118.611.747-5). Vale pontuar que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Não se nega que é legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro, posterior, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior. O INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor. Entretanto, a exigência do INSS, no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente havidos em relação ao amparo assistencial ao idoso NB 88/124.740.001-5, não deve prosperar, uma vez que foram recebidos com incontestável boa-fé. Ademais, é de observar o fato da natureza alimentícia das verbas aqui controvertidas e de que já tenham sido consumidas. Frise-se, ainda, que a concessão, manutenção, gerência, fiscalização e execução, tanto do benefício de natureza previdenciária quanto assistencial, cabem ao INSS, que deve suportar os valores pagos indevidamente por erro exclusivo de sua atuação, quando - pelo critério administrativo que se vincula à legalidade estrita - não deveria ter sido concedido o amparo social ao impetrante se houvesse sido aferida corretamente a existência da aposentadoria por idade de sua esposa, tomando-os incompatíveis. A irrepitibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração, que deve suportar o ônus decorrente. Destarte, não deve haver ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, em relação ao benefício previdenciário nº 88/124.740.001-5, dada a natureza alimentar do crédito percebido, e também porque não se provou que o fora de má-fé. Indevida a manutenção do benefício, porque a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória e a cessação decorreu de fato cuja comprovação prescinde de ampla produção de prova. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, acolho em parte o pedido e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir do impetrante os valores decorrentes do processo de cobrança administrativa constante da folha 43, resultado da apuração de irregularidade na concessão do amparo social ao idoso (NB nº 88/124.740.001.5), suspendendo-a definitivamente. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005460-18.2015.403.6112 - GERSON DA SILVA XIMENDES(MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO E MA008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a matrícula do Impetrante no curso de Ensino Superior de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, afastando para isso a exigência do concurso vestibular tradicional, vez que efetuara sua inscrição por meio do FIES pelo critério da pontuação no ENEM e também porque já teria cursado outro curso de nível superior. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 15/26. A liminar foi indeferida e, em face da juntada de novos documentos e pedido de reconsideração, este Juízo houve por bem reconsiderar-la e deferir a medida liminar pleiteada. (folhas 29/30, vvs e 31; 33, 34/55, 56 e verso). Pessoalmente notificado, o Pró-Reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE prestou informações, instruindo-as com procuração e documentos. (folhas 60/63, 70/76 e 77/131). Sobreveio regularização da representação processual do Impetrante. (folhas 133/134). O Ministério Público Federal defendeu a legalidade do ato impugnado, opinando pela revogação da liminar e denegação da segurança. (fls. 136/162). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o Impetrante que, embora tenha obtido aprovação na seleção do FIES, para o número de vagas oferecidas pela Instituição de Ensino, teve negado seu pedido de matrícula na referida Universidade, sob alegação de que não prestou o vestibular naquela Instituição de Ensino. Sustenta que as regras do FIES foram modificadas no segundo semestre de 2015, sendo que ele foi pré-selecionado para cursar a graduação de Medicina junto à UNOESTE pelo critério da pontuação no ENEM e também porque já teria cursado outro curso de nível superior. Afirma que a faculdade ofereceu 65 vagas para o FIES - Seleção para o curso de Medicina, sendo 59 vagas pelo critério da pontuação do ENEM e 06 vagas pelo índice socioeconômico. Em suas informações a Autoridade apontada como coatora justifica seu ato que indeferiu o pedido de matrícula do estudante, alegando que o mesmo não participou do vestibular de inverno-2015 cujo edital foi baixado de conformidade com o regimento interno da Instituição, anaparado no princípio da autonomia universitária com assento legal e constitucional. Assim foi que o processo seletivo de inverno-2015 ocorreu nos dias 24 e 28 de junho de 2015, para o preenchimento de 100 vagas do curso de Medicina. Os candidatos aprovados no referido processo seletivo e de posse da documentação exigida conquistaram o direito de se matricular no 1º Termo do curso de Medicina em junho de 2015. Segundo informou o Sr. Pró-Reitor da UNOESTE, no ano de 2013 a Instituição de Ensino aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, fazendo-o sem limitação financeira, ou seja, não há limitação financeira (teto) para o ingresso de interessados, que podem até mesmo ocupar todas as vagas disponíveis para os mais diversos cursos oferecidos pela Universidade. A triagem dos candidatos interessados na obtenção do financiamento estudantil sempre foi delegada pelo MEC às IES, de sorte que era pré-requisito para ser selecionado, estar matriculado numa universidade. Para o segundo semestre de 2015, a adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil foi renovada pela Unoeste mediante senha eletrônica em 17 de julho de 2015, como fora feito em outras oportunidades. Quando da última renovação, entretanto, as regras já não eram as mesmas. Muitas alterações foram introduzidas no programa, gerando incertezas e interpretações divergentes pelo MEC, IES, Instituições Financeiras e estudantes. Dentre tais modificações se encontram aquela que passou a levar em conta para fins de concessão do FIES a nota obtida pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Segundo informação da autoridade apontada como coatora quando da realização do processo seletivo de inverno-2015, poucas modificações haviam sido introduzidas, sendo que na época a seleção de interessados pelo financiamento estudantil continuava sendo delegada às Universidades. Naquele momento a Unoeste sequer sabia do número de vagas a serem disponibilizadas para o FIES. Somente em meados de agosto é que foi notificada de que havia sido contemplada com 65 vagas para o FIES. De acordo com o artigo 1º, da

Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010, então vigente, Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Este dispositivo foi alterado pela Portaria Normativa do MEC, nº 10 de 31 de julho de 2015, cujo artigo 1º assim estabelece: Art. 1º - Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior-SESu do Ministério da Educação-MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC). Observa-se que a nova portaria que passou a eleger o SESu como órgão responsável pela seleção de estudantes interessados no financiamento estudantil é posterior ao processo seletivo de inverno-2015, da Unoeste. Quando aquela foi editada, o processo seletivo já havia sido concluído. Nada obstante referida alteração, o novel ato normativo manteve a redação segundo a qual a adesão ao FIES seria feita pelo aluno regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com a avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES. É dizer, a seleção dos estudantes com interesse no FIES passa a ser feita pelo SESu, entre aqueles que estejam matriculados em Instituição de Ensino Superior. A nova regra impõe como requisitos para obtenção do financiamento estudantil, que a seleção seja feita pelo SESu e que o estudante tenha sido aprovado no processo seletivo da Universidade. A confusão estabelecida pelo órgão público levou a Unidade de Ensino Superior a formular uma consulta por escrito, a qual não havia sido respondida até o momento do envio das informações para estes autos. Então, depois de muitas tentativas de contato por telefone, veio a orientação de que a Unoeste deveria matricular todos os candidatos classificados pelo MEC, independentemente de aprovação no vestibular promovido pela Instituição de Ensino. O Impetrante ficou classificado em 4º lugar para receber o financiamento estudantil, pelo critério do índice socioeconômico, nos termos do artigo 8º, 2º e 3º, da Portaria Normativa nº 8/2015 e do Edital nº 21 de 24 de julho de 2015, relativo ao processo seletivo do FIES do 2º semestre de 2015. Embora classificado pelo critério da pontuação no ENEM e também já teria cursado outro curso de nível superior, a matrícula do Impetrante não poderia ser recebida pela Unoeste, por não ter ele participado do vestibular de inverno-2015, requisito previsto no ato normativo da Instituição de Ensino então em vigor. Vejamos a legislação de interesse: Dispõe o artigo 207, da Carta Magna de 1988: Artigo 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Vale também transcrever o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais anteriores; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Como visto, a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontestável que o ensino privado deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecer as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Assim sendo, o ato normativo de natureza administrativa que dispensa o vestibular para o ingresso no curso superior não afasta o dispositivo legal que assegura autonomia universitária. De outra parte, no ordenamento jurídico pátrio a regra é a não retroatividade da norma. A lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a atividade da Administração Pública é informada pelo princípio da previsibilidade, que assegura ao particular o direito de não ser surpreendido em relação à legítima expectativa criada pelas regras do próprio Estado. O administrador deve primar pela observância de um ponto de equilíbrio entre três princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança. O cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais. Como o princípio da segurança jurídica é resultado de uma construção que ocorre a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, obtida com fulcro em dispositivos que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, presume-se que tem o condão de garantir ao cidadão o amparo que ele necessita para poder esboçar a confiança que, teoricamente, deveria ter na Administração que conduz seus interesses. Desse modo, quando foi editada a portaria pelo MEC assegurando ao Impetrante o acesso à vaga no curso de Medicina, financiado pelo programa estatal com base em critério de índice socioeconômico, outros estudantes já haviam conquistado o direito com base em ato normativo válido e eficaz baixado pela Instituição de Ensino Superior, mediante classificação em legítimo e regular processo seletivo por esta promovido. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do remédio heroico. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, cassando a liminar inicialmente deferida. Não há condenação em pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 11 de dezembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005465-40.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a matrícula dos Impetrantes no curso de Ensino Superior de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, afastando para isso a exigência do concurso vestibular tradicional, vez que efetuaram suas inscrições por meio do FIES pelo critério da pontuação no ENEM e (Ionata de Souza Rodrigues, Mariana Costa de Oliveira, Pamela Cristina Dutil Ribeiro) e critério do Índice Socioeconômico (Thiago Rodrigues de Melo). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 10/107. A liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu aos impetrantes os benefícios da gratuidade processual. (folhas 109, vs e 110). Notificada a autoridade impetrada e cientificado seu representante judicial, o Pró-Reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE prestou informações, instruindo-as com procuração e documentos. (folhas 120/127 e 128/184; 185/188). O Ministério Público Federal defendeu a legalidade do ato impugnado, opinando pela revogação da liminar e denegação da segurança. (fls. 191/226). É o relatório. DECIDO. Alegam os Impetrantes que, embora tenha obtido aprovação na seleção do FIES, para o número de vagas oferecidas pela Instituição de Ensino, tiveram negado seus pedidos de matrícula na referida Universidade, sob alegação de que não prestaram o vestibular naquela Instituição de Ensino. Sustentam que as regras do FIES foram modificadas no segundo semestre de 2015, sendo que eles foram pré-selecionados para cursar a graduação de Medicina junto à UNOESTE pelo critério do índice de pontuação no ENEM e também socioeconômico. Afirmam que a faculdade ofereceu 65 vagas para o FIES - Seleção para o curso de Medicina, sendo 59 vagas pelo critério da pontuação do ENEM e 06 vagas pelo índice socioeconômico. Em suas informações a Autoridade apontada como coatora justifica seu ato que indeferiu o pedido de matrícula do estudante, alegando que o mesmo não participou do vestibular de inverno-2015 cujo edital foi baixado de conformidade com o regimento interno da Instituição, amparado no princípio da autonomia universitária com assento legal e constitucional. Assim foi que o processo seletivo de inverno-2015 ocorreu nos dias 24 e 28 de junho de 2015, para o preenchimento de 100 vagas do curso de Medicina. Os candidatos aprovados no referido processo seletivo e de posse da documentação exigida conquistaram o direito de se matricular no 1º Termo do curso de Medicina em junho de 2015. Segundo informou o Sr. Pró-Reitor da UNOESTE, no ano de 2013 a Instituição de Ensino aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, fazendo-o sem limitação financeira, ou seja, não há limitação financeira (teto) para o ingresso de interessados, que podem até mesmo ocupar todas as vagas disponíveis para os mais diversos cursos oferecidos pela Universidade. A triagem dos candidatos interessados na obtenção do financiamento estudantil sempre foi delegada pelo MEC às IES, de sorte que era pré-requisito para ser selecionado, estar matriculado numa universidade. Para o segundo semestre de 2015, a adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil foi renovada pela Unoeste mediante senha eletrônica em 17 de julho de 2015, como fora feito em outras oportunidades. Quando da última renovação, entretanto, as regras já não eram as mesmas. Muitas alterações foram introduzidas no programa, gerando incertezas e interpretações divergentes pelo MEC, IES, Instituições Financeiras e estudantes. Dentre tais modificações se encontram aquela que passou a levar em conta para fins de concessão do FIES a nota obtida pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Segundo informação da autoridade apontada como coatora quando da realização do processo seletivo de inverno-2015, poucas modificações haviam sido introduzidas, sendo que na época a seleção de interessados pelo financiamento estudantil continuava sendo delegada às Universidades. Naquele momento a Unoeste sequer sabia do número de vagas a serem disponibilizadas para o FIES. Somente em meados de agosto é que foi notificada de que havia sido contemplada com 65 vagas para o FIES. De acordo com o artigo 1º, da Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010, então vigente, Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Este dispositivo foi alterado pela Portaria Normativa do MEC, nº 10 de 31 de julho de 2015, cujo artigo 1º assim estabelece: Art. 1º - Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior-SESu do Ministério da Educação-MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC). Observa-se que a nova portaria que passou a eleger o SESu como órgão responsável pela seleção de estudantes interessados no financiamento

estudantil é posterior ao processo seletivo de inverno-2015, da Unoeste. Quando aquela foi editada, o processo seletivo já havia sido concluído. Nada obstante referida alteração, o novel ato normativo manteve a redação segundo a qual a adesão ao FIES seria feita pelo aluno regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com a avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES. É dizer, a seleção dos estudantes com interesse no FIES passa a ser feita pelo SESu, entre aqueles que estejam matriculados em Instituição de Ensino Superior. A nova regra impõe como requisitos para obtenção do financiamento estudantil, que a seleção seja feita pelo SESu e que o estudante tenha sido aprovado no processo seletivo da Universidade. A confusão estabelecida pelo órgão público levou a Unidade de Ensino Superior a formular uma consulta por escrito, a qual não havia sido respondida até o momento do envio das informações para estes autos. Então, depois de muitas tentativas de contato por telefone, veio a orientação de que a Unoeste deveria matricular todos os candidatos classificados pelo MEC, independentemente de aprovação no vestibular promovido pela Instituição de Ensino. Os Impetrantes ficaram classificados, respectivamente, em 5º, 10º 46º e 1º lugar para receber o financiamento estudantil, pelo critério do índice socioeconômico e de pontuação no ENEM, nos termos do artigo 8º, 2º e 3º, da Portaria Normativa nº 8/2015 e do Edital 21 de 24 de julho de 2015, relativo ao processo seletivo do FIES do 2º semestre de 2015. Embora classificados pelos critérios do índice socioeconômico e de pontuação, as matrículas dos Impetrantes não poderiam ser recebidas pela Unoeste, por não terem eles participado do vestibular de inverno-2015, requisito previsto no ato normativo da Instituição de Ensino então em vigor. Vejamos a legislação de interesse: Dispõe o artigo 207, da Carta Magna de 1988: Artigo 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Vale também transcrever o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação: Art. 53: No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Como visto, a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecer as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Assim sendo, o ato normativo de natureza administrativa que dispensa o vestibular para o ingresso no curso superior não afasta o dispositivo legal que assegura autonomia universitária. De outra parte, no ordenamento jurídico pátrio a regra é a não retroatividade da norma. A lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a atividade da Administração Pública é informada pelo princípio da previsibilidade, que assegura ao particular o direito de não ser surpreendido em relação à legítima expectativa criada pelas regras do próprio Estado. O administrador deve primar pela observância de um ponto de equilíbrio entre três princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança. O cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais. Como o princípio da segurança jurídica é resultado de uma construção que ocorre a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, obtida com fulcro em dispositivos que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, presume-se que tem o condão de garantir ao cidadão o amparo que ele necessita para poder esboçar a confiança que, teoricamente, deveria ter na Administração que conduz seus interesses. Desse modo, quando foi editada a portaria pelo MEC assegurando aos Impetrantes o acesso à vaga no curso de Medicina, financiado pelo programa estatal com base em critério de índice socioeconômico e pontuação no ENEM, outros estudantes já haviam conquistado o direito com base em ato normativo válido e eficaz baixado pela Instituição de Ensino Superior, mediante classificação em legítimo e regular processo seletivo por esta promovido. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do remédio heroico. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, cassando a liminar inicialmente deferida. Não há condenação em pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005467-10.2015.403.6112 - JANIO CANDIDO ROSA JUNIOR(SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a matrícula do Impetrante no curso de Ensino Superior de Medicina oferecido pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, afastando para isso a exigência do concurso vestibular tradicional, vez que o mesmo fez sua inscrição por meio do FIES pelo critério do Índice Socioeconômico. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 7/45. A liminar foi deferida (fls. 49/50). O Pró-Reitor Acadêmico da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, prestou informações, instruída com procuração e documentos (fls. 61/124). O Ministério Público Federal defendeu a legalidade do ato impugnado, opinando pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 130/170). É o relatório. DECIDO. Alega o Impetrante que, embora tenha obtido aprovação na seleção do FIES, para o número de vagas oferecidas pela Instituição de Ensino, teve negado seu pedido de matrícula na referida Universidade, sob alegação de que não prestou o vestibular naquela Instituição de Ensino. Sustenta que as regras do FIES foram modificadas no segundo semestre de 2015, sendo que o Impetrante foi pré-selecionado para cursar a graduação de Medicina junto à UNOESTE pelo critério do índice socioeconômico. Afirma que a faculdade ofereceu 65 vagas para o FIES - Seleção para o curso de Medicina, sendo 59 vagas pelo critério da pontuação do ENEM e 06 vagas pelo índice socioeconômico. Em suas informações a Autoridade apontada como coatora justifica seu ato que indeferiu o pedido de matrícula do estudante, alegando que o mesmo não participou do vestibular de inverno-2015 cujo edital foi baixado de conformidade com o regimento interno da Instituição, amparado no princípio da autonomia universitária com assento legal e constitucional. Assim foi que o processo seletivo de inverno-2015 ocorreu nos dias 24 e 28 de junho de 2015, para o preenchimento de 100 vagas do curso de Medicina. Os candidatos aprovados no referido processo seletivo e de posse da documentação exigida conquistaram o direito de se matricular no 1º Termo do curso de Medicina em junho de 2015. Segundo informou o Sr. Pró-Reitor da UNOESTE, no ano de 2013 a Instituição de Ensino aderiu ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, fazendo-o sem limitação financeira, ou seja, não há limitação financeira (teto) para o ingresso de interessados, que podem até mesmo ocupar todas as vagas disponíveis para os mais diversos cursos oferecidos pela Universidade. A triagem dos candidatos interessados na obtenção do financiamento estudantil sempre foi delegada pelo MEC às IES, de sorte que era pré-requisito para ser selecionado, estar matriculado numa universidade. Para o segundo semestre de 2015, a adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil foi renovada pela Unoeste mediante senha eletrônica em 17 de julho de 2015, como fora feito em outras oportunidades. Quando da última renovação, entretanto, as regras já não eram as mesmas. Muitas alterações foram introduzidas no programa, gerando incertezas e interpretações divergentes pelo MEC, IES, Instituições Financeiras e estudantes. Dentre tais modificações se encontram aquela que passou a levar em conta para fins de concessão do FIES a nota obtida pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Segundo informação da autoridade apontada como coatora quando da realização do processo seletivo de inverno-2015, poucas modificações haviam sido introduzidas, sendo que na época a seleção de interessados pelo financiamento estudantil continuava sendo delegada às Universidades. Naquele momento a Unoeste sequer sabia do número de vagas a serem disponibilizadas para o FIES. Somente em meados de agosto é que foi notificada de que havia sido contemplada com 65 vagas para o FIES. De acordo com o artigo 1º, da Portaria Normativa do MEC nº 10, de 30 de Abril de 2010, então vigente, Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Este dispositivo foi alterado pela Portaria Normativa do MEC, nº 10 de 31 de julho de 2015, cujo artigo 1º assim estabelece: Art. 1º - Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior-SESu do Ministério da Educação-MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa 10/2015/MEC) Observa-se que a nova portaria que passou a eleger o SESu como órgão responsável pela seleção de estudantes interessados no financiamento estudantil é posterior ao processo seletivo de inverno-2015, da Unoeste. Quando aquela foi editada, o processo seletivo já havia sido concluído. Nada obstante referida alteração, o novel ato normativo manteve a redação segundo a qual a adesão ao FIES seria feita pelo aluno regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com a avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior-IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES. É dizer, a seleção dos estudantes com interesse no FIES passa a ser feita pelo SESu, entre aqueles que estejam matriculados em Instituição de Ensino Superior. A nova regra impõe como requisitos para obtenção do financiamento estudantil, que a seleção seja feita pelo SESu e que o estudante tenha sido aprovado no processo seletivo da Universidade. A confusão estabelecida pelo órgão público levou a Unidade de Ensino Superior a formular uma consulta por escrito, a qual não havia sido respondida até o momento do envio das informações para estes autos. Então, depois de muitas tentativas de contato por telefone, veio a orientação de que a Unoeste deveria matricular todos os candidatos classificados pelo MEC, independentemente de aprovação no vestibular promovido pela Instituição de Ensino. O Impetrante ficou classificado em 6º lugar para receber o financiamento estudantil, pelo critério do índice socioeconômico, nos termos do artigo 8º, 2º e 3º, da Portaria Normativa nº 8/2015 e do Edital 21 de 24 de julho de 2015, relativo ao processo seletivo do FIES do 2º semestre de 2015. Embora classificado pelo critério do índice socioeconômico, a matrícula do Impetrante não

poderia ser recebida pela Unoeste, por não ter ele participado do vestibular de inverno-2015, requisito previsto no ato normativo da Instituição de Ensino então em vigor. Vejamos a legislação de interesse: Dispõe o artigo 207, da Carta Magna de 1988: Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Vale também transcrever o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Como visto, a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecer as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Assim sendo, o ato normativo de natureza administrativa que dispensa o vestibular para o ingresso no curso superior não afasta o dispositivo legal que assegura autonomia universitária. De outra parte, no ordenamento jurídico pátrio a regra é a não retroatividade da norma. A lei não retroagirá para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico, a atividade da Administração Pública é informada pelo princípio da previsibilidade, que assegura ao particular o direito de não ser surpreendido em relação à legítima expectativa criada pelas regras do próprio Estado. O administrador deve primar pela observância de um ponto de equilíbrio entre três princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança. O cidadão deve ter a segurança de que pode confiar nos atos e decisões públicas incidentes sobre os seus direitos e nas posições jurídicas emanadas da Administração, afastando-se a ideia de que estas são modificadas por motivos circunstanciais. Como o princípio da segurança jurídica é resultado de uma construção que ocorre a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal, obtida com fulcro em dispositivos que garantem a legalidade, a irretroatividade e a anterioridade, presume-se que tem o condão de garantir ao cidadão o amparo que ele necessita para poder esboçar a confiança que, teoricamente, deveria ter na Administração que conduz seus interesses. Desse modo, quando foi editada a portaria pelo MEC assegurando ao Impetrante o acesso à vaga no curso de Medicina, financiado pelo programa estatal com base em critério de índice socioeconômico, outros estudantes já haviam conquistado o direito com base em ato normativo válido e eficaz baixado pela Instituição de Ensino Superior, mediante classificação em legítimo e regular processo seletivo por esta promovido. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via do remédio heroico. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, cassando a liminar deferida. Não há condenação em pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei P.R.I. Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 235/236, 240, 248/250), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1) - LEMES SOARES LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X LEMES SOARES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000650, 20140000376 e 20140000377, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 611, 643, 645/646, 650 e 654). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena aos valores disponibilizados. (folhas 655/657). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001540 a 20130001542, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 368/370, 373/374 e 378). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 379 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARINI ANSOLINI MINOSSO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARINI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 298, 303, 304 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS(Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 177/178, 181, 185, 186 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 310/311, 314, 318, 319 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007843-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007843-8) - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001472, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 394 e 399). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fl. 400 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 295/296, 300, 304/305 e 306-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9) - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ERMINIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 274/275, 277, 282/283 e 284-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 354/355, 358, 362, 363 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5) - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 251/252, 261, 262 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0) - MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 2014000489 e 2014000490, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 479/480, 482 e 487). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou a plena quitação dos créditos e pugnou pela extinção da execução, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 487 e vs). É o relatório. Decido. A concordância expressa com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011909-12.2003.403.6112 (2003.61.12.011909-4) - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X TERESINHA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000890 a 20150000891, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 270/271 e 275/276). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente informou a plena quitação dos créditos vindicados, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 277/278). É o relatório. Decido. A concordância expressa com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4) - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 244/245, 248, 252, 253 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2) - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 214/215, 222, 226, 227 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 170/171, 174, 178, 179 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000397, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 426 e 433). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 434/435). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000271-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000271-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP073876 - JOSE ROBERTO FERNANDES CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013280-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013280-1) - MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCIA ROSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CAMILA SILVA DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade em execução de sentença na qual a Autarquia Previdenciária aduz que os cálculos apresentados pelo exequente estão além do que realmente é devido. Apresentou cálculos dos valores que reputa corretos (fls. 185/186 e 187/191). Em razão da controvérsia acerca dos cálculos, os autos foram enviados ao Contador do Juízo que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das respectivas planilhas. A excepta externou plena concordância com o quantum apurado pela Seção de Cálculos Judiciais do Fórum, constante no item 3-b da folha 195, e o INSS procedeu da mesma forma, porém, em relação aos valores indicados no item 3-a. E assim me vieram os autos conclusos (fls. 192, 194-vs, 195, 196/204, 208/209 e 213). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). As partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, muito embora, cada uma delas tenha indicado o quantum que representava o critério de atualização monetária que entende mais adequado. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o único ponto divergente entre as contas das partes reside no índice de correção monetária adotado: A embargada se utiliza do INPC, e o INSS da TR. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3-b da folha 195, que totaliza o valor de R\$ 91.757,98 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), na competência março/2015. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador Judicial no valor total de R\$ 91.757,98 (noventa e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo deste valor R\$ 81.852,24 (oitenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e R\$ 9.905,74 (nove mil novecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos) de honorários advocatícios, atualizada até 03/2015 (fl. 195). Ciência ao Ministério Público Federal. Não sobreindo recurso no prazo legal, requisitem-se os valores. Expeça-se o necessário. P. I. Presidente Prudente, SP, 11 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0) - STELA QUISSI VALERA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X STELA QUISSI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000393, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 468 e 473). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 474/475). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4) - ORLANDO JUSTINO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORLANDO JUSTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 384/385, 389, 394, 395 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 208/209, 212, 216, 217 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 194, 199, 202, 206, 207 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0005503-91.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral do crédito em cobrança (folhas 144/145, 149, 153, 154 e vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de dezembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a suspensão requerida (fl. 207), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

Manifêste-se a CEF, no prazo de dez dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007204-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a parte autora alega que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nº 672420006247-0, foi dado à requerida, em arrendamento residencial, a posse de imóvel mediante a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Fundou-se esta demanda no descumprimento do contratado por parte da ré, que, mesmo notificada, não teria pago integralmente os atrasados ou efetuado a devolução do imóvel.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/22).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria. (fls. 22 e 24).A medida antecipatória pleiteada foi deferida e a parte ré foi pessoalmente citada e intimada. (fls. 25/25ª, 26 e 34/35).Nesse ínterim, sobreveio informação da CEF, de que as partes compuseram-se amigavelmente, e a parte requerida efetuou o pagamento integral do débito, inclusive dos honorários advocatícios e custas. Requereu a extinção do feito e juntou documentos comprobatórios da avença. (folhas 29 e 30/33).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo, a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou que a ré efetuou o pagamento integral da quantia em atraso, perdendo a presente ação o seu objeto.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas em reposição e honorários já quitados na esfera administrativa. Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade. (folhas 22 e 24).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 09 de dezembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3588

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar às áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34/35 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 43/44). O IBAMA requereu o prosseguimento do feito sem a sua presença, ressaltando a possibilidade de ingresso como assistente litisconsorcial em qualquer momento processual (fls. 46/47). Manifestação do MPF às fls. 52/55. Citados (fls. 61), os réus não apresentaram a contestação, conforme certidão lançada à fl. 62.O MPF e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65 e 67).As fls. 68/74 foi proferida sentença de parcial procedência do feito, a qual foi objeto de Apelação pelo MPF (fls. 83/111), pela União (fls. 114/123) e pelos réus (fls. 130/136).Após o trâmite recursal (fls. 147/178), em julgamento proferido pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi conhecido o Apelo dos réus, foi dado provimento à remessa oficial interposta para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem e julgado prejudicado os recursos do MPF e da União (fls. 179/186). Embargos Declaratórios interpostos pelo MPF (fls. 189/210) e negado provimento, nos termos da decisão de fls. 238/241, por ausência de vícios.Com o retorno dos autos à origem, os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Não há preliminares levantadas pelos réus, pois não apresentaram contestação.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOuvindo em declarações perante a autoridade policial A requerida Lidimar admitiu que é proprietária do imóvel mencionado na inicial, informando que adquiriu o terreno sem qualquer edificação no ano de 1997 e que procedeu a construção de uma casa e escada de madeira para acesso ao rio. Disse ser casada com José Antônio de Araújo (fls. 112 do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente pelo relatório da Elektro e informativo d Prefeitura Municipal de Rosana de fls. 83/85 e 143. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte de Lidimar.Sendo José Antônio casado com Lidimar, consequentemente é também possuidor, possuindo responsabilidade pelo imóvel e tem o dever de reparar o dano causado, tendo em

vista tratar-se de obrigação propter rem 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já na final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal (vide fls. 104 do apenso). Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal no feito de nº 00078425720104036112 (que se encontra também às fls. 119/135 do apenso), o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes (vide também fls. 104 do apenso). Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Ademais, conforme ofício da Prefeitura Municipal de Rosana juntado à fl. 76, o Bairro Beira Rio foi considerado perímetro urbano pela Lei Municipal Complementar nº 20/2007. 2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 16/20, 60/65, 90/111, do apenso, resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 125 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/1997. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de que se trata de área urbana ou de expansão urbana consolidada. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir. 2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, a ré (e seu esposo), que comprovou ser pescadora profissional e ser proprietária do lote desde 1997, seria privada de seu patrimônio e não seria sequer indenizada, ou seja, perderia toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. 2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 119/125 do apenso) e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas (rampa) em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. 2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação

da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituente expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência de: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sígla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3º da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social dos réus e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor total de R\$ 1000,00 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Inevitada condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem custas. Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. Cópia desta sentença, devidamente autenticada, servirá de Carta Precatória destinada ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, para fins de intimação dos réus LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DE ARAUJO, ambos residentes na Travessa Jaboticabeiras, Quadra 30, nº 78, CEP 19274-000, no distrito de Primavera, Município de Rosana/SP. P. R. I. C.

0001700-95.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BASILIO KIEFFER(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X SOLANGE MARCONDES FERRES(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X ILMA CALDEIRA CASTRO X LEVY DE SOUZA CASTRO

Por ora, considerando a alegação de fato novo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal sobre os Embargos Declaratórios interpostos pela parte ré às fls. 239/245. Após, voltem os conclusos. Intime-se.

0000253-04.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X LAURINDO SIMEONI X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão. CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. É o relatório. Decido. Observo que a requerente, no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, sustentou, também, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, pleiteando a concessão de liminar, visando a cessação da intervenção no local, bem como a remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área. Naquela oportunidade, com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual. Em decisão proferida naquele feito, este Juízo entendeu que a CESP tem legitimidade para propor a presente ação civil pública. A despeito disso, constituindo-se como uma sociedade de economia mista, não pode a requerente litigar, na Justiça Federal, sem a participação de um ente federal. Em síntese, não havendo ente federal em nenhum dos polos da demanda, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e Súmula n. 517 do e. STF, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual. Como razão de decidir, transcrevo abaixo todo o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112: Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda. Vejamos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constituiu-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despidência, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não

figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

MONITORIA

0009384-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE DE SOUSA LIMA X RICARDO DE DEUS HONORATO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes em seu efeito devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-02.2007.403.6112 (2007.61.12.004063-0) - EDVALDO DA PAZ SOUZA X ELIZABETH BELARDO SOUZA(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006091-35.2010.403.6112 - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0008723-97.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008392-81.2012.403.6112 - GREGORIO ERRAN NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Depois, ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005730-13.2013.403.6112 - IZILDINHA DE SOUZA RODRIGUES FERNANDES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que ficou decidido nestes autos, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Ademais, em recente decisão do mesmo E. TRF-3 na ação civil pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, cujos efeitos do decism alcançam todo o território nacional, restou confirmada a impossibilidade de restituição de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em decisão liminar. Após, cientificadas as partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E.

TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício e documentos apresentados pela APSDJ juntados as fls. 124/131. Intime-se.

0001662-49.2015.403.6112 - CAIO LEMOS VILA REAL(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Vistos, em sentença. 1. Relatório CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, propõe em face de BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP a presente ação, alegando, em síntese, ser credora da ré, da importância de R\$ 50.311,72 (cinquenta mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos), atualizada até 04/09/2015, diante da utilização do limite de Crédito Rotativo colocado à disposição na conta corrente n 4114.003.000394-3, Agência 4117 - Oeste Paulista, conforme Contrato de Cédula de Crédito Bancário, de n 04-01454114. Juntos documentos (fls. 04/46). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/68), sem preliminares, aduzindo, no mérito, sobre a ilegitimidade das taxas de juros, tarifas, encargos de inadimplimento e forma de atualização. Alega que já houve pagamento para amortizar o débito, mas o agente bancário não procedeu ao desconto. Afirma que há excesso de cobrança e que ao contrato se aplica o CDC, pois seria parte hipossuficiente. Aduz que os juros são excessivos, ilegais, os quais devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Requeru, em suma, a improcedência da ação. Devidamente intimada, a autora apresentou réplica de fls. 74/83, na qual rebate os argumentos expostos na contestação. Afirma que os encargos cobrados e a forma de cálculo constam expressamente do contrato. Aduz que não há irregularidade ou ilegalidade no pacto e cobrança capitalizada de juros, já que o contrato foi firmado na égide da MP n 2.170-36/2001 que autoriza as instituições do Sistema Financeiro Nacional a realizarem a capitalização de juros. Alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Quanto à comissão de permanência, alega que é cabível, tendo em vista sua previsão no contrato e por não estar cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Esclarece, ainda, que excluiu a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados. Aduz, ainda, que a taxa de juros remuneratórios é válida, pois foi fixada de forma clara e destacada no contrato firmado, sendo que, no caso de cheque especial, por se tratar de crédito eventual e futuro, existe divulgação mensal nas agências e nos extratos do correntista. Ademais, afirma que os juros remuneratórios do cheque especial nunca são aplicados acima da taxa do mercado. Por fim, alega que as tarifas bancárias foram acordadas e estão dispostas na cláusula 4ª da avença firmada, não havendo ilegalidade/abusividade nestas. Intimadas as partes para se manifestarem em relação à produção de provas, a CEF disse não ter interesse, por considerar as provas documentais juntadas suficientes ao deslinde da causa (fl. 85). Não houve manifestação da ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação. Primeiramente, cumpre observar que a ação foi distribuída como ação de cobrança, incluída na classe 08 e no assunto de n. 02.19.04.02. Porém, compulsando os autos, em especial os documentos que instruem a inicial, noto que não se trata de cobrança de cédula de crédito industrial e sim, cobrança de cédula de crédito bancária - cheque empresa Caixa. Por isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à regularização da distribuição, inclusive com a troca da capa, lembrando que a ação de cobrança é uma ação de rito ordinário. Quanto à via eleita pela autora para propositura da ação (ação de cobrança), apesar de não ser a mais adequada, de acordo com a jurisprudência em voga, ainda assim pode ser aceita, tendo em vista que não causou prejuízo às partes, bem como não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, há muito já se discutiu a respeito da natureza da cédula de crédito bancário. As instâncias ordinárias costumavam dar uma interpretação restritiva à Lei n 10.931/2004, que criou tal instituto. A jurisprudência sumulada do STJ determinava que o contrato de abertura de crédito não era título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233), mas sim documento que, acompanhado de demonstrativo de débito, autorizava o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), capaz de cobrar o crédito. Todavia, com o acórdão proferido no RESP 1.283.621, publicado no Diário Eletrônico de 18/06/2012, a Quarta Turma do STJ decidiu que a cédula de crédito bancário é, em abstrato, título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza. Segundo o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, não cabe questionar se, em abstrato, a cédula é título executivo, mesmo que decorra diretamente de contrato de abertura de crédito, seja rotativo ou cheque especial. O que deve ser investigado, em concreto, é se a cédula reúne os requisitos legais para sua emissão e execução da dívida. Ou seja, a adequada demonstração contábil do valor utilizado pelo cliente. O fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem aceitado tanto a ação de execução quanto a ação monitoria, desde que esteja fundada em título executivo extrajudicial, acompanhado de demonstrativo de débito. Assim, transcrevem-se as seguintes decisões: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE- IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo às partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência, contudo, fica mantida sua incidência para não haver reformatio in pejus. 9. Após o inadimplimento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescido dos juros de mora a partir da citação, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à verba honorária, que determinou a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Recurso de apelação da CEF improvido. Sentença mantida. (AC 00030458420054036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362506 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 570). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). ATRIBUTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. O título de crédito, contudo, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso, a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos juntada aos autos, obtido a partir dos extratos da conta bancária do(s) devedor(es). 4. Apelação da Caixa provida para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução. (AC 00048407120134013803 - AC-APELAÇÃO CIVEL - 00048407120134013803 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:28/07/2015 PAGINA:539). Deste modo, pelo princípio da fungibilidade, aceito o processamento da ação de cobrança, por estar a inicial instruída com a cédula de crédito bancário e extratos da dívida, observando que o rito escolhido não causou qualquer prejuízo às partes, pois estas tiveram a oportunidade de se manifestarem no processo e produzir provas, tendo o processo atingido o seu objetivo. Passo a julgar o mérito. Ao que consta dos autos, a parte ré firmou contrato de crédito bancário na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Tal contrato foi assinado em 15 de setembro de 2010, com vencimento em 30 de abril de 2013. É importante lembrar que o Cheque Empresa Caixa se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança na medida em que há efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Assim, a cédula de crédito em questão foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida e extratos bancários que se encontram acostados aos autos, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do

Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A ré adquiriu os serviços prestados pela autora como destinatário final, encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, a ré aduziu na contestação que a autora aplicou juros reais exorbitantes, que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a comissão de permanência cumulada com correção monetária e taxas de juros. Da mesma forma, menciona que teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete nº 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifiqui entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294), a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros remuneratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. Processo (AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, os quais, conforme visto, estão embutidos na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 20.000,00, nos termos do contrato já mencionado: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 04-01454114, para utilização na conta corrente nº 4114.003.000394-3, Agência 4114. De fato, está prevista, em sua cláusula décima segunda, a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês (vide fls. 12/13 - cláusula décima segunda), o que, como já visto, não é permitido. De acordo com a planilha das fls. 37/43, a partir de 05/05/2014, a parte ré deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, razão pela qual, a conta corrente foi encerrada (fl. 36), passando a ré a ser considerada inadimplente. Em consequência, sobre o débito total, a autora passou a cobrar a chamada comissão de permanência. Com efeito, no demonstrativo de débito de fls. 37/38, nota-se que o valor da dívida em 05/05/2014 era de R\$ 35.598,93 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). A partir desta data, a autora passou a acrescentar os juros remuneratórios, cuja incidência está prevista na cláusula quinta do contrato, mais taxa mensal definida como acréscimo de dívida. Subentende-se que este acréscimo de dívida corresponde às tarifas estipuladas no contrato, na cláusula quarta, já que a Caixa não especificou. Já no extrato de evolução da dívida (fls. 40/43), o mesmo valor inicial do débito, qual seja, R\$ 35.598,93, mostra-se acrescentado da comissão de permanência, de forma pura e simples. No final do extrato, há uma explicação, informando que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. O total foi acrescentado da multa contratual de 2%, que é perfeitamente legal, resultando no valor de R\$ 50.311,72 (cinquenta mil, trezentos e onze reais e setenta e dois centavos). Pela análise dos referidos documentos observa-se que a cobrança não se deu cumulada com taxa de rentabilidade, ainda que prevista no contrato, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Assim, tanto no demonstrativo de fls. 37/38, onde houve a incidência de juros remuneratórios e taxa de acréscimo de dívida, quanto na conta de fls. 40/43, com valores acrescentados exclusivamente pela comissão de permanência, o valor final obtido foi de R\$ 50.311,72, apontando para uma inequívoca regularidade do cálculo obtido. Portanto, não houve aplicação, por parte da autora, da comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), restando afastada a alegação da ré neste sentido. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da ação de cobrança, a CEF cobra o valor total de R\$ 50.311,72, atualizado para 04/09/2015, de acordo com o demonstrativo de débito mencionado. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF aplicou, regularmente, na cobertura do saldo devedor do limite de Crédito Rotativo, importâncias levadas a crédito na conta corrente da empresa ré. Após o vencimento do contrato, não houve amortização da dívida por parte da ré. Ademais, vê-se que durante a vigência do contrato, a Caixa Federal debitou da conta corrente apenas os juros contratados (juros remuneratórios), em decorrência da utilização do limite posto à disposição da empresa. Por seu turno, também é devida a taxa de juros moratórios. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes, a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Instam primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU

13.11.2000, DJU 13.11.2000) Porém, observa-se que a taxa de juros de mora não foi convencionada pelas partes e também não foi aplicada pela autora no cálculo da dívida, conforme se extrai das planilhas de fls. 37/43, não tendo, assim, causado prejuízos à ré. Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros remuneratórios utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte ré alega a abusividade das taxas de juros cobradas. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato, no qual consta juros remuneratórios de 3,75% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade na incidência de tais juros. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que o réu não realizou qualquer abatimento da dívida, com parcelas mensais, após ser considerado inadimplente. Considero abusiva, porém, a cláusula décima primeira, parágrafo segundo, que estabelece, no caso de excesso sobre limite, além da tarifa de excesso sobre o limite, a incidência sobre o valor utilizado em excesso da taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% (dez por cento) do seu valor. Neste respeito, a autora há de proceder ao recálculo da dívida, reduzindo a taxa de juros a patamares condizentes com os praticados no mercado. Para tanto, deve-se adotar como parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, no mesmo período. Todavia, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que a inadimplência da ré restou evidente, já que a mesma a admitiu, sendo certa a sua obrigação em pagar, pelo que, a ação merece ser julgada parcialmente procedente. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para CONDENAR a ré a pagar à autora os valores referentes ao contrato de crédito bancário de nº 04-01454114, com atualização monetária pela forma estabelecida no contrato, até a data da propositura da ação. Após, a atualização deverá ser feita nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, para as ações condenatórias em geral. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que regularize a distribuição, nos moldes já explicitados. Transitada em julgado, intime-se a autora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão, com a devida exclusão da taxa de juros prevista no parágrafo segundo, da cláusula décima primeira do contrato, devendo adotar no lugar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie, no mesmo período. Após, intime-se a ré para que se dê seguimento à fase executiva. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a ré a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da sentença. Custas na forma da Lei P.R.I.

0000220-14.2016.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do contrato social. Sem prejuízo, considerando que a jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido, poderá a parte autora no mesmo prazo trazer aos autos documentos que demonstrem a necessidade do benefício requerido. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nada a rever em face do agravo retido, mantida a decisão recorrida. Ao recorrido para resposta. Anote-se a interposição do agravo retido. Int.

0004898-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Concedo ao embargado o prazo adicional de 10 (dez) dias para carrear aos autos os documentos mencionados pela Contadoria do juízo na folha 112, itens 4, a e b. Int.

0006977-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005604-89.2015.403.6112) R L C PIRONDI - EPP(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, bem como a execução a ele correlata. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008974-47.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Inexitasas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0003713-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAJES UNIAO LTDA - ME X EDSON ROBERTO JUSTINO X LUZIA SEBASTIANA DA SILVA JUSTINO

Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a exequente. Int.

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-08.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Vistos, em decisão. Pela petição de fls. 156/157, a parte executada requereu a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA, em razão da garantia prestada (penhora efetivada). Delibero. No que diz respeito à exclusão do nome do executado do CADIN e SERASA, prevê o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.522/02 a possibilidade, vejamos: Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Pois bem, a parte executada discute a obrigatoriedade do crédito executado em ação anulatória (0004587-52.2014.403.6112) e garantiu integralmente o crédito tributário nos presentes autos (penhora e auto de avaliação às fls. 154/155). Ademais, a própria exequente anuiu com a garantia ofertada, tanto que peticionou em conjunto com a executada quando esta ofereceu o bem à penhora (fls. 60/63). Assim, considerando a garantia total do crédito executado, defiro o pedido de exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. No mais, proceda a Secretaria com as determinações contidas na decisão das fls. 109/111. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de: 1) ofício n. 01/2016 ao Senhor Chefe do Posto Fiscal (Referente CADIN), com endereço na Rua Siqueira Campos, 36, Bosque, nesta cidade, para que exclua o nome da executada FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pela CDA de inscrição n. 45831, data de emissão 11/04/2014, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas.2) ofício n.º 02/2016 dirigido ao SERASA, localizado à rua Siqueira Campos, nº 699, sétimo andar, Presidente Prudente/SP, para que exclua o nome do executado FÁTIMA FERREIRA DE MEDEIROS dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pela CDA de inscrição n. 45831, data de emissão 11/04/2014, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por esse órgão local. Não sendo o competente, determino que redirecione o presente ofício ao SERASA responsável para tanto. Publique-se. Intime-se.

0004597-96.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA

Inexitasas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-11.2014.403.6328 - EVANDRO SOUZA REIS(SP285496 - VINICIUS PRATES FONSECA E SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Defiro o pedido formulado à fl. 101 pela requerida Caixa Econômica Federal. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao requerente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001528-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001528-5) - ROSALIA DA SILVA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSALIA DA SILVA BATISTA X WALMIR RAMOS MANZOLI

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007695-70.2006.403.6112 (2006.61.12.007695-3) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do ofício e documentos juntados às fls. 195/202. Intime-se.

0008805-70.2007.403.6112 (2007.61.12.008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THAISE FERREIRA LOBO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAISE FERREIRA LOBO

Inexitasas todas as tentativas de localização de bens, determino a suspensão da presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0011424-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011424-7) - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos elementos de cálculos colacionados aos autos, faculta à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC, arquivando-se o feito se não houver manifestação no prazo de 30 dias. Int.

0004693-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004693-3) - MARIA CELIA BONOME(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BONOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014072-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014072-0) - MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA CRISTINA GAZOLLA TOMITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS MARTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: defiro; decorrido in albis o prazo, ao arquivo. Int.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOANA LIMA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BRUNO OTAVIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011110-51.2012.403.6112 - PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANUEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004653-66.2013.403.6112 - HERMINIA DE SANTI VICENTINI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE SANTI VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROSENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3589

USUCAPIAO

0004758-72.2015.403.6112 - IVANALDO OLIVEIRA SOUSA X MIRIAN LOPES CARDOSO(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Promova a parte autora a citação de José Alberto Pacito, apontado pela ré como atual proprietário do imóvel usucapiendo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifêste-se o autor sobre os documentos apresentados pela CEF com a petição de fls. 148.Intime-se.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o acordo celebrado em audiência, arquive-se o presente feito, cabendo à CEF noticiar eventual descumprimento da avença, requerendo o que de direito.Int.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Nada a determinar acerca da petição apresentada pela Fazenda Nacional, na medida em que não iniciada a execução do julgado.Assim, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Intime-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos 00032223120124036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 64/65 e 67).Após, despensa-se e arquive-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003318-75.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NARA RICCI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 54 e verso.À executada para que informe os dados solicitados pelo exequente (versa da folha 62).Cumprida tal determinação, renove-se vista ao INMETRO.Intime-se.

0003007-50.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP134757 - VICTOR GOMES)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido.Sobre as petições de fls. 38/42 e 95/96 e documentos seguintes, manifêste-se a exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas a expedição de precatório, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Em seguida, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora

de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Na sequência, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto à pagamento complementar da diferença TR/IPC Ae, conforme extratos juntados como folhas 187/188. Aguarde-se a disponibilização do valor referente ao principal. Intime-se.

0006188-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006188-0) - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO (SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício fls. 262, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Aguarde-se 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 257. Intime-se.

0008265-22.2007.403.6112 (2007.61.12.008265-9) - GERALDO ALECRIM FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERALDO ALECRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004803-18.2011.403.6112 - ORLANDO GIROTTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORLANDO GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006076-32.2011.403.6112 - HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HENRIQUE MARTILIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007797-82.2012.403.6112 - ISABEL ROSA DE LIMA X PATRICK DIMON AMORIM X ISABEL ROSA DE LIMA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de

abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 111, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA (SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003717-07.2014.403.6112 - JOSE ALBINO (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MARIA CICERA DE SENA PEREIRA (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, regularize o subscritor da petição de fls. 139/140 a mencionada peça, que se encontra desprovida de assinatura. Sanada a irregularidade, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC, conforme despacho de fls. 138. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0054164-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-78.1999.403.6112 (1999.61.12.008939-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE APARECIDO AMORIM X EULINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LEODADIO DE AMORIM X ALCIDES SERMINIANO X JOSE CARDOSO X MARIA LINHARES DE MOURA GONZAGA X GREGORIO FRANCISCO DE ANDRADE X MARIA LINHARES DE MAGALHAES X JOSE LINHARES DE MOURA X FLAVIO BERARDI X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JANDIRA ROSA DOS SANTOS (SP059958 - CARLOS PIRES E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INCRA para que requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 3598

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o apelo da Fazenda nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506608-42.1994.403.6112 (94.0506608-0) - RADIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA (SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, desampensando-se. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução, onde será promovida a exclusão da sucessora. Intimem-se.

0003844-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME (SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por DONIZETE FERREIRA DA SILVA COBRANCAS - ME visando a exclusão do sócio gerente do polo passivo da execução fiscal nº 0005473-51.2014.403.6112 e, caso não acolhida, que seja reduzido o valor dos juros e da multa, conforme entendimento pretoriano. Alegou, inicialmente, ilegitimidade passiva, consignando que a inclusão do CPF do titular da firma individual só pode ocorrer se presentes os requisitos dispostos no artigo

135, inciso III, do CTN, também insurgiu-se contra a multa de contra os acréscimos embutidos no débito (atualização monetária, multa de 20%, juros de mora e encargos). Os embargos foram recebidos (fl. 47). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 49/55, com preliminar de ausência de garantia da execução. No mais, rebateu os argumentos expostos pela embargante. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da garantia da execução Inicialmente cumpre lembrar que a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance do art. 739-A do Código de Processo Civil, pois nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois a ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Embora a garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronte o princípio do contraditório ou da ampla defesa, na prática não se exige que a garantia seja integral, sob pena de limitar indevidamente o direito de defesa do executado. Em outras palavras, flexibiliza-se a necessidade de garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Essa flexibilização, contudo, não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Pois bem. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. Confira-se o Acórdão paradigma do E. STJ sobre o tema, julgado com base na sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIDA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ. RESP. 1272827. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. DJE 31/05/2013, p. 227)Na esteira de referido julgamento a jurisprudência se consolidou no sentido de que os embargos à execução fiscal exigem garantia suficiente do juízo, mas não necessariamente integral, a depender do caso concreto. A ausência de garantia do juízo, entretanto, leva ao não recebimento dos Embargos. Confira-se TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (REsp nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194). 2. No caso concreto, a execução fiscal está garantida por penhora que recaiu sobre dois imóveis, matriculados sob nºs 47.272 e 16.276, que foram avaliados, em 09/03/99, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), como se vê de fls. 178/179, não podendo subsistir, por essa razão, a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. 3. Não é o caso, contudo, de se suspender o andamento da execução, pois, assim, estaria obstando o reforço da penhora, na forma prevista no artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal, que poderá recair sobre bens dos executados, inclusive da embargante. 4. Apelo da embargante provido. Sentença desconstituída.(Processo AC 00030965920134036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095896 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DO DIREITO ALEGADO E DO DANO DE RISCO IRREPARÁVEL, BEM COMO DA GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo. 2. A questão dos efeitos em que recebidos os embargos à execução fiscal foi dirimida em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sob os auspícios do regime de recurso repetitivo (REsp 1272827, DJe 31/05/2013). 3. Na referida decisão, a Corte uniformizadora entendeu que a norma inserta no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC não era incompatível com a regra imposta na lei especial (LEF) e, com isso, privilegiou, sem dúvida, o crédito da Fazenda Pública. 4. Em suma, os embargos opostos na execução fiscal estão condicionados à garantia do juízo, sendo que a aplicação do efeito suspensivo não prescinde da análise do magistrado acerca da relevância da argumentação e do risco de dano de natureza irreparável. 5. Na hipótese, a empresa executada pretende discutir, nos embargos à execução, matéria que se encontra pacificada no seio deste Tribunal, o que comprova a verossimilhança de suas alegações. 6. De outra banda, conforme dito pelo magistrado singular - e provado nos autos deste instrumental -, a dívida fiscal cobrada nas execuções fiscais reunidas está integralmente garantida, com a penhora do imóvel que abriga a sede da empresa, o que revela o risco de dano irreparável no prosseguimento do feito executivo - hasta pública - antes do julgamento dos embargos à execução. 7. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração julgado prejudicado. (TRF5. AG 138787. Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. Terceira Turma. DJE 05/11/2014, p. 43)Pelo que consta dos autos, ao tempo da penhora o bem foi avaliado em R\$ 11.161,00 e a execução era de R\$ 26.666,55, ou seja, a garantia correspondia a pouco menos de 50% do valor da dívida. Analisando o caso concreto, atento especialmente ao fato de que o embargante é pequena empresa, tenho que apesar de não ser integral a garantia existente era suficiente para o recebimento dos embargos. Finalmente, importante consignar que o recebimento dos embargos também tem razões de economia processual, pois as questões levantadas são daquelas que poderiam ser objeto de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, não se justificando o indeferimento destes para conhecer das mesmas questões no bojo da execução fiscal. Pois bem. Superada a preliminar passo ao mérito. Da legitimidade passiva A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO APONTADO E RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO TITULAR. 1. O E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão contraditória - reconhecimento da responsabilidade do titular da firma individual quanto aos débitos tributários e a negativa de provimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada uma vez que não há

personalidade jurídica distinta entre o titular e a sua empresa, seja qual for a natureza da dívida executada. 3. Ainda que seja desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, já que o titular da firma individual responde solidária e ilimitadamente pelos débitos da empresa, na singularidade do caso revela-se cabível a sua determinação a fim de reformar a decisão agravada. 4. Embargos de declaração providos para dar provimento ao agravo de instrumento.(Processo AI 00218273320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376147 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)Assim, afastado o embargante para que o sócio gerente seja excluído do polo passivo processual.Da multa moratória, dos Juros e da correção monetária Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório.A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserida no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR).Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado.É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR.Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto.Confira-se a jurisprudência sobre o tema:POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida.(TRF da 1.ª Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.ª Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005473-51.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008592-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Aperse-se aos autos da execução fiscal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004221-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-79.2000.403.6112 (2000.61.12.004216-3)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante se manifeste-se quanto à resposta da Fazenda e especifique as prova que pretende produzir.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folha 1932.Intimem-se.

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Anote-se quanto à procuração apresentada.Conforme apontou a parte executada, os autos saíram em carga enquanto ainda fluía o prazo para oposição de embargos.Assim, restituo o prazo remanescente relativamente à data em que os autos saíram em carga com a Fazenda, tendo como prazo inicial deste prazo a data da publicação do presente despacho.Intime-se.

1204674-03.1997.403.6112 (97.1204674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão que não reconheceu a alegada fraude à execução na doação do imóvel de matrícula 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente (folha 1.378 e verso). Alega a parte embargante que houve omissão na decisão, haja vista que este Juízo não se manifestou acerca da má-fé do adquirente do imóvel. É o relatório. Decido.A Fazenda Nacional pretende obter a declaração da ineficácia da doação do imóvel de matrícula 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, sustentando a fraude na doação do mesmo. Entretanto, tal pedido já foi formulado na ação revocatória n. 96.1200530-3, pendente de julgamento, conforme extrato da consulta ao sistema processual da Justiça Federal, que ora se junta aos autos. Em síntese, a questão referente à ineficácia da doação será decidida naqueles autos e não neste executivo fiscal.Assim, nego provimento aos embargos ora apresentados, restando prejudicado o pedido da Fazenda Nacional para declaração da ineficácia da doação. Por outro lado, considerando que foram infrutíferas as tentativas de constrição de bens da parte executada, determino a penhora de 5% do faturamento da empresa, intimando-se a executada na pessoa de seu representante legal. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, a ser identificado e qualificado pelo oficial de justiça no momento da diligência, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento. Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 5% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Intime-se, também, para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.Intimem-se.

0000252-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PRESIDENTE LTDA X JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Ante o contido no despacho de folha 553, determino o levantamento da penhora, restando, assim, superada a análise do pedido formulado na petição retro.Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora e, após, renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Visto em decisão. Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de TVC do Brasil S/C Ltda., lastreada na CDA n. 80 6 99 028137-07, apresentada nos autos (fólias 02/07). Pela r. decisão da folha 22, foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, Neuza Simões Machado, Pablo Andres Melo Fajardo e Patrício Axel Melo Fajardo.O feito foi sobrestado (folha 80).Pela petição das folhas 87/97, o coexecutado Patrício Axel Melo Fajardo apresentou exceção de pré-executividade, formulando pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva. Argumentou ser indevida sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que somente pode responder pelas obrigações da sociedade quando seus atos configurarem abuso da personalidade jurídica. Aduziu que não restou demonstrado o excesso de mandato e nem a prática de ato com violação da lei ou do contrato social, circunstâncias autorizadoras da responsabilização dos sócios, descritas no artigo 135, do Código Tributário Nacional.Intimada a se manifestar, a exequente/excepta quedou-se inerte (folha 98 verso). É o relatório.Delibero.Não há como acolher a exceção de pré-executividade interposta.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, levantou-se a questão referente à ausência de comprovação de práticas de atos de administração que pudessem ensejar a responsabilização do sócio excipiente.Em síntese, alegou a excipiente que o simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera a responsabilidade do sócio gerente, conforme preceitua a Súmula 430 do e. STJ.Ocorre que a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos na forma estabelecida pelo artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, há necessidade de se demonstrar que o excipiente não praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à gestão da pessoa jurídica contribuinte que não podem ser provadas de plano por prova pré-constituída, o que implica na produção de provas. A dilação probatória é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade e da demanda executiva, exigindo o manejo de demanda específica em que permitido efetivo contraditório e ampla produção de provas, quais sejam, os embargos à execução fiscal. Assim, por não demonstrada de plano a ilegitimidade por prova pré-constituída e robusta suficiente, demandando dilação probatória, incabível o conhecimento da arguição formulada pelo sócio coexecutado.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Patrício Axel Melo Fajardo, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos.Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual.Intimem-se as partes e, após, renove-se o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0004116-85.2004.403.6112 (2004.61.12.004116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o que consta no despacho de folha 95 dos autos n. 00032460620054036112, deixo de apreciar o pedido formulado na petição retro, uma vez que idêntico pedido foi formulado nos autos principais.Atente a parte executada para o fato de que o seguimento da presente execução será concentrado no processo n. 00026482320034036112.Intime-se.

0005398-61.2004.403.6112 (2004.61.12.005398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA X PERSIO MELEM ISAAC X ILEM IZAAC JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Renove-se o sobrestamento do feito.Intimem-se.

0003246-06.2005.403.6112 (2005.61.12.003246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o que consta no despacho de folha 95, deixo de apreciar o pedido formulado na petição retro, uma vez que idêntico pedido foi formulado nos autos principais.Atente a parte

executada para o fato de que o seguimento da presente execução será concentrado no processo n. 00026482320034036112.Intime-se.

0003568-16.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Anote-se quanto à procuração apresentada.No mais, aguarde-se pela realização do leilão designado.Intime-se.

0009040-61.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o que consta no despacho de folha 185, deixo de apreciar o pedido formulado na petição retro, uma vez que idêntico pedido foi formulado nos autos principais.Atente a parte executada para o fato de que o seguimento da presente execução será concentrado no processo n. 00026482320034036112.Intime-se.

0003627-33.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o que consta no despacho de folha 40, deixo de apreciar o pedido formulado na petição retro, uma vez que idêntico pedido foi formulado nos autos principais.Atente a parte executada para o fato de que o seguimento da presente execução será concentrado no processo n. 00026482320034036112.Intime-se.

0003774-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fl. 65, pela exequente, sob a alegação de que houve erro material, na medida em que se baseou em falsa premissa.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.Pelo que se verifica dos autos, com a petição da fl. 61 a União informou o cancelamento do crédito exequente em razão de pagamento por parcelamento, oportunidade em que requereu a extinção deste Feito executivo, desde que o crédito cancelado seja o único em execução, na forma do art. 794 do CPC, sem ônus processual para a Credora, nos termos do art. 26 da LEF, juntando extratos das CDAs 41.227.127-3 e 41.227.128-1. Diante disso, sobreveio a r. sentença de fl. 65, extinguindo o feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Agora, com os presentes embargos declaratórios, a União esclarece que somente a CDA 41.227.127-3 foi cancelada, permanecendo débito de R\$ 18.010,43, referente à CDA 41.227.128-1.Pois bem, de fato houve erro material na sentença embargada ao se basear na falsa premissa de que ambos os títulos (41.227.127-3 e 41.227.128-1) haviam sido cancelados, sendo oportuno retificá-la para limitar a extinção à CDA cujo crédito foi cancelado pelo pagamento (41.227.127-3).Sem embargo de reconhecer o erro, pondera-se que tal decorreu da imprecisão do petição apresentado pela União, que requereu a extinção do feito executivo de forma condicional, transferindo ao julgador a análise dos débitos cobrados com base em conjecturas, o que não se apresenta razoável.Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material na sentença embargada, limitando-a ao reconhecimento de que somente o título executivo materializado na CDA 41.227.127-3 foi cancelado.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.Ao Sedj para providências pertinentes à exclusão da CDA 41.227.127-3.No mais, em prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação contida no despacho da fl. 58.P.R.I.

0005935-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS L(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante o que consta no despacho de folha 35, deixo de apreciar o pedido formulado na petição retro, uma vez que idêntico pedido foi formulado nos autos principais.Atente a parte executada para o fato de que o seguimento da presente execução será concentrado no processo n. 00026482320034036112.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 914

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007989-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-14.2015.403.6112) VANESSA MALAVAZZI CARDOSO HERRADON(PR052679 - GUILHERME MUNHOZ DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. VANESSA MALAVAZZI CARDOSO HERRADON, qualificada nos autos, ajuizou pedido de restituição de coisas apreendidas em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual objetiva a devolução do veículo marca Toyota, modelo Hylux, placas AZF 9988. Aduz, em síntese, que, em 23.09.2015, ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito pela prática do delito consistente em transportar 207 lunetas para armas de uso restrito e artigos para pesca, desacompanhada da documentação fiscal de sua regular importação. Assevera que, na oportunidade, também foi apreendido o veículo marca Toyota, modelo Hylux, placas AZF 9988. Alega que é legítima proprietária do veículo apreendido, o qual foi objeto de contrato de venda e compra realizado entre a requerente e o autor do fato em 02.07.2015. Discorre que o veículo foi vendido pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), contudo houve inadimplência pelo Réu ROBERSON, tendo em vista que seus cheques não foram compensados. Diz que, com a assinatura do contrato, foi transferida a posse e não a propriedade do veículo. Destaca que poderá sofrer prejuízo no importe de R\$ 26.000,00 referente às prestações de agosto de 2015 e janeiro e março de 2016. Assevera que o bem não interessa ao processo criminal. Sustenta a desproporcionalidade da medida. Requer, ao final, a restituição do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Determinada a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do processo principal a fl. 21. Juntada cópia da sentença a fls. 214/238. Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Na hipótese vertente, malgrado o CRLV do veículo objeto do presente incidente esteja em nome da requerente, é forçoso concluir que esta não ostenta a posse e a propriedade do veículo em questão, porquanto, como se sabe, em se tratando de bens móveis a propriedade é transferida pela simples tradição, consoante preceitua o art. 1.267 do CC, verbis: A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO JUNTO AO CADASTRO DO DETRAN. BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.267. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO NO PRAZO LEGAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AFETA A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem firme jurisprudência estruturada no entendimento de que efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio de veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que a adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. (Precedente: AC n. 2005.01.99.063233-9, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T. R. F. da 1ª Região, e-DJF1 de 11/02/2011, pág. 214). 2. A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias no sentido de efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional, não obsta a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. 3. As provas documentais apresentadas pela parte embargante demonstram que na época de ajuizamento da execução fiscal o bem objeto de restrição já havia sido alienado, não fazendo mais parte do acervo patrimonial do executado. Daí porque correta a sentença determinando o cancelamento da restrição no DETRAN. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; Rec. 0062599-09.2010.4.01.9199; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 28/07/2015) Acresça-se que: É certo que a transferência da propriedade de bem móvel se dá com a simples tradição e que o registro de transferência junto ao Detran, por ter natureza estritamente cadastral e administrativa, constitui formalidade que induz à presunção da propriedade, podendo assim ser ilidida por outras provas. (TRF 3ª R.; ACr 0036792-50.2013.4.03.9999; MS; Primeira

Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 18/08/2015; DEJF 25/08/2015; Pág. 140) No ponto, o contrato de venda e compra acostado a fl. 15 denota que o Réu ROBERSON ajustou para pagamento do veículo apreendido o valor de R\$ 100.000,00, o qual teve o preço ajustado pago parcialmente, mediante a entrega de um veículo no valor de R\$ 14.000,00 e R\$ 60.000,00 pago à vista, restando para a totalização do valor apenas R\$ 26.000,00. Nesse passo, verifica-se que a requerente não apenas recebeu valor substancial do bem apreendido (R\$ 64.000,00), como também assinou o recibo para sua transferência (fl. 17). Com efeito, a tradição do veículo ocorreu quando da celebração do contrato de venda e compra, ocasião em que se deu a transferência da propriedade do bem. Gize-se que o contrato de venda e compra não prevê qualquer cláusula resolutiva na hipótese de inadimplemento. Desse modo, resta à requerente apenas cobrar o valor contratual inadimplido, resolvendo-se a obrigação em perdas e danos (art. 389, CC), não lhe assistindo qualquer direito quanto à persecução do bem. Frise-se que, consoante se infere da sentença acostada a fls. 214/238, foi decretado o perdimento do veículo apreendido, pois considerado produto do crime, o que também obsta a restituição pretendida. Assim sendo, indefiro o pleito de restituição formulado. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004287-90.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DONADI(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao defensor, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007183-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-81.2015.403.6112) THIAGO DALL OGLIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o réu THIAGO DALL OGLIO DA SILVA foi colocado em liberdade, perdeu-se o objeto do presente feito. Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002812-1) - JUSTICA PUBLICA X ALIANDRA GONCALVES FERREIRA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SERGIO NUNES FARIA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA e SERGIO NUNES FARIA, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, d, c/c art. 29 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 04.03.2009, na Rodovia General Euclides de Oliveira Figueiredo, SP-563, altura do Km 48, Município de Presidente Prudente, SP, a polícia militar efetuou a abordagem do veículo marca FIAT, modelo UNO, placas DHP 5593, município de Franca, conduzido por Sérgio Nunes Faria, tendo como acompanhante Aliandra Gonçalves Ferreira. Relata que, em vistoria no interior do veículo, foi constatada a existência de grande quantidade de pacotes de cigarros oriundos do Paraguai (marcas Paladium, Party e Calvert), totalizando 12.950 maços, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Discorre que os policiais responsáveis pela abordagem notaram que a parte traseira do veículo estava coberta por um pano e, após sua remoção, identificaram os pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira. Ressalta que os Réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, adquiriram e receberam a carga de cigarros oriundos do Paraguai em território nacional, cientes da intimação clandestina, com finalidade comercial. Acresce que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.216,00, resultando na ilusão de tributos federais no montante de R\$ 27.581,92. A denúncia, recebida em 15.09.2009 (fl. 85), veio estribada nos autos de inquérito policial apenso. Juntada decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas - veículo - a fls. 89 e verso. Representação Fiscal para Fins Penais juntada a fls. 91/118. Citados (fls. 156/157 e 158/159), os Réus ofereceram resposta escrita à acusação a fls. 160/176 invocando a aplicação do princípio da insignificância, da adequação social e o estado de necessidade. Manifestou-se o MPF a fls. 178/179. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e mantido o recebimento da denúncia a fl. 180. Sobreveio sentença de absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, a fls. 188/193. Interposto recurso de apelação pelo MPF a fls. 197/205. Oitiva de testemunhas de acusação a fls. 233/234. Contrarrazões de apelação a fls. 240/243. Em acórdão da 5ª Turma do TRF da 3ª Região foi provido o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 286/291), determinando-se o prosseguimento da ação penal. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação a fls. 318/319 e fls. 342/344. Certificada a não localização das testemunhas Maria Elisa Resende (fl. 380) e Isabel Costa da Silva (fl. 384), arroladas pela defesa, houve a devolução da carta precatória sem cumprimento (fl. 387). Certificada a não localização da testemunha Wilcon Diogenes da Rocha (fl. 397, verso), a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 398). Certificada a não localização da testemunha Wanderlei Martins Alves (fl. 422) e o falecimento da testemunha Eduardo Virgílio dos Santos (fl. 425), a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 427). Certificado o decurso de prazo para a defesa se manifestar sobre as testemunhas não localizadas (fls. 429 e 431). Certificada a não localização da testemunha Antônio Marques de Araújo a fl. 443, foi devolvida a carta precatória sem cumprimento (fl. 444). Instada a se manifestar (fl. 446), a defesa quedou-se inerte (fl. 447). Certificada a não localização da testemunha Eduardo Montes de Araújo a fl. 464, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 467). Novamente instada a se manifestar sobre a não localização das testemunhas (fl. 469), quedou-se inerte a defesa (fl. 470). Audiência de interrogatório dos Réus a fls. 486/488. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 496/502. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Bate pela condenação dos Réus e pela aplicação do efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Memoriais pela Defesa dos Réus a fls. 513/523. Arguem a atipicidade de suas condutas por aplicação do princípio da insignificância. Invocam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requerem, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de prescrição De início, cumpre asseverar a inoccorrência da prescrição na hipótese vertente, porquanto o delito de contrabando (art. 334, CP) possuía pena máxima de 4 (quatro) anos ao tempo da conduta dos Réus, incidindo, assim, o prazo prescricional de 8 (oito) anos, consoante a letra do art. 109, IV, do CP. Agregue-se a impossibilidade de reconhecimento da denominada prescrição pela pena em perspectiva por ausência de previsão legal, consoante reiterada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (Inq 2792, Relatora MIn. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, DJE-204 div. 09-10-2015 public 13-10-2015). Mérito No mérito, os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constituiu-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, para além de reconhecida a importação dos cigarros apreendidos, revelam-se, ainda, as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo

dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juiz Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurisdiccionado tutelado é a administração pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; ACr 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 04/09/2015) Nessa toada, acresce-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-RESP 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07), a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 91/118) e, notadamente, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00102/09 (fls. 111/114) confirmam à sociedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.216,00, resultando no valor de R\$ 27.581,92 em tributos iludidos, conforme informações da Receita Federal. Gize-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. DA AUTORIA Na mesma esteira, a autoria delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11) e corroborada pelo depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão dos Réus, bem como pelos interrogatórios judiciais. Nesse passo, os policiais responsáveis pela abordagem dos Réus reafirmam em juízo os depoimentos em sede inquisitorial. O Policial Militar Wilson Maurício Sena (fls. 233 e verso e fls. 342/344) confirmou em seu depoimento que realizou a abordagem do veículo no qual estavam os Réus e que efetuou a apreensão das mercadorias, as quais se tratavam de cigarros oriundos do Paraguai. Ressaltou que perguntou aos Réus se tinham nota fiscal e eles disseram que não tinham, o que motivou a prisão. Acrescentou, ainda, que falaram que iam vender na cidade que eles moram. Na mesma esteira, o Policial Militar Rogério Peres Pereira (fls. 234 e verso e fls. 318/319) confirmou que realizou a abordagem do veículo em que estavam os Réus, no qual havia uma grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira. Por sua vez, em seus interrogatórios judiciais os Réus confessaram a prática delitiva (fls. 486/488). TESES DEFENSIVAS Não obstante já afastada a aplicação do princípio da insignificância por se tratar de contrabando de cigarros, cumpre mencionar que o valor dos tributos iludidos (R\$ 27.581,92) na espécie dos autos é bem superior ao limite aplicado ao crime de descaminho (R\$ 10.000,00) para fins de insignificância, consoante a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DÉBITO FISCAL SUPERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.112.748/TO, sob o rito do art. 543-C do CPC c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade material do crime de descaminho se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do princípio da bagatela em crime de descaminho não se mostra possível nas situações em que há reiteração delitiva, ainda que, isoladamente, as condutas possam ser consideradas insignificantes, pelo pequeno valor do tributo iludido. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 749.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) Por igual, não colhe a invocação do princípio da adequação social em virtude da alegada assimilação, pela sociedade, da prática do contrabando ou descaminho, notadamente quanto à permissão de comercialização de tais produtos nos conhecidos camelódromos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 45.153/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 248, verbis: Consta ainda da impetração a alegação de que a conduta da paciente seria socialmente adequada. Tenta-se fundamentar tal assertiva, no fato de que a paciente adquiriu os produtos importados sem nota, mas que tal ação destinou-se ao exercício da atividade de ambulante, a qual se encontra regulamentada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. A despeito do ingente esforço dos impetrantes, à evidência, o argumento não prospera. Isto porque, o comportamento astucioso daquele que burla a fiscalização aduaneira, a fim de obter maiores lucros no comércio, não revela qualquer aceitação pública. Não se ignora que a população adquire produtos em camelôs, no entanto, tal não reflete a concordância ou apoio popular à sonegação de tributos, como se vê na espécie. Assim, verifica-se que o comportamento narrado na incoativa, numa visão global, já descrita acima, é típico, é reprovável. Deste modo, a alegação da aplicabilidade do princípio da adequação social não prospera. Ademais, como bem preleciona Rogério Greco, o princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores: Embora sirva de norte para o legislador, que deverá ter a sensibilidade de distinguir as condutas consideradas socialmente adequadas daquelas que estão a merecer a reprimenda do Direito Penal, o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. Mesmo que sejam constantes as práticas de algumas infrações penais, cujas condutas incriminadas a sociedade já não mais considera perniciosas, não cabe, aqui, a alegação, pelo agente, de que o fato que pratica se encontra, agora, adequado socialmente. Uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). (Curso de Direito Penal: Parte Geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 56) Por fim, não obstante invocado o estado de necessidade, a defesa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 156 do CPP). Agregue-se, outrossim, que não se vislumbrando perigo ou ameaça atual e inevitável a bem jurídico que justifique o cometimento pelo réu de um fato típico para protegê-lo, resta inaplicável a excludente de ilicitude do estado de necessidade (TRF 4ª R.; ACR 0007201-21.2006.404.7102; RS; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Ricardo Rachid de Oliveira; Julg. 16/12/2014; DEJF 22/01/2015; Pág. 722). No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CIGARROS E ELETRÔNICOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO.

ANAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CIGARROS. VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A VINTE MIL REAIS. PENA DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A ESFERA PENAL. CRIMES FORMAIS. APELOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações de que os acusados se encontravam em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. 2. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 3. No presente caso a soma dos tributos iludidos supera a casa dos trinta mil reais, sendo impossível cogitar da insignificância dos tributos iludidos. 4. Os delitos previstos no artigo 334 e, atualmente, também no artigo 334 - A, não se confundem com o ilícito da esfera administrativa-fiscal, sendo irrelevante que a autoridade fiscal tenha decretado o perdimento dos bens e não subsista tributo a ser cobrado, pois a exigibilidade do crédito tributário não integra os tipos penais de contrabando e descaminho, que são crimes formais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também desta corte regional. 5. Recursos não providos. Sentença mantida. (TRF 3ª R.; Acr 0004030-41.2009.4.03.6112; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 23/03/2015; DEJF 06/04/2015; Pág. 1408) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na detenção para o fim de CONDENAR os Réus ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA e SÉRGIO NUNES FARIA, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b e d, c/c art. 29 do Código Penal. PASSO A INDIVIDUALIZAR A PENA: SÉRGIO NUNES FARIA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados por aplicação da Súmula 444 do STJ. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Todavia, deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, a ser cumprida em entidade assistencial ou estabelecimento congênera a ser designado pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos concretos sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Todavia, deixo de reduzir a pena, pois fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, designada pelo Juízo da Execução Penal. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Considerando que os Réus se utilizaram de veículo automotor para a prática do delito em questão, aplico a eles o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo previsto no art. 92, III, do Código Penal, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Nesse sentido: Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido porquanto sua posse, por si só, não constitui fato ilícito, o que afasta a caracterização de instrumento do crime (art. 91, II, a, CP). Os réus poderão recorrer em liberdade porquanto permaneceram soltos durante toda instrução e não se vislumbra a presença, neste momento processual, das circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, na proporção de (metade) para cada Réu. Os valores depositados em fiança terão sua destinação após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comuniquem-se aos órgãos estatísticos, de identificação e à Justiça Eleitoral, bem como o órgão de trânsito para fins de aplicação do efeito condenatório de inabilitação de dirigir veículo automotor, e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para exame de eventual ocorrência da prescrição, nos termos do art. 61 do CPP. P.R.I.C.

0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR, SILVIO BATISTA DE ALMEIDA e SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e em face de EDSON LOPES FARIA, igualmente pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29 do Código Penal e no art. 14 da Lei 10.826/03. Narra a inicial acusatória que no dia 02.07.2009, na rua Augusto Henrique, em frente ao n. 107, em Presidente Bernardes, a Polícia Federal constatou que os Réus, agindo em concurso, com unidade de desígnio e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram 9.200 maços de cigarros de origem paraguaia, sem qualquer documentação legal, para o exercício de atividade comercial. Segundo consta, a diligência policial foi deflagrada em razão de operação especial da DPF de Presidente Prudente, denominada Operação Fumaça, que visava o desbaratamento de uma organização criminosa que agia no sentido de contrabandear cigarros do Paraguai para revendê-los na região. Conforme o apurado, o denunciado APARECIDO DE ALMEIDA, também conhecido como CIDO ROMÃO, então vice-prefeito da cidade de Ribeirão dos Índios, SP, encomendou a EDSON LOPES, vulgo TOTINHA, a aquisição de certa quantidade de cigarros, oriundos do Paraguai, a fim de abastecer o comércio da região com a referida mercadoria. EDSON LOPES fez a intermediação do negócio juntos aos irmãos SÉRGIO e SILVIO BATISTA DE ALMEIDA, que transportaram a mercadoria de Pirapozinho, SP, até Presidente Bernardes, SP, local da apreensão, no dia acordado com APARECIDO DE ALMEIDA e seu filho APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR. Ressalta que SÉRGIO BATISTA admitiu a aquisição e importação da mercadoria (cigarros) negociada por telefone com EDSON LOPES que, por sua vez, é apenas um intermediário autorizado por APARECIDO DE ALMEIDA, o verdadeiro comprador das mercadorias. Assevera que se encontra presente o liame subjetivo entre os denunciados, haja vista que um lado tinha a mercadoria (cigarros) - SÉRGIO e seu irmão SILVIO -, por outro lado tinha interesse na compra para revenda (EDSON FARIA - o Totinha) e, por fim, a parte que faltava era quem efetivamente tinha o dinheiro para a compra da mercadoria - APARECIDO DE ALMEIDA e seu filho, APARECIDO DE ALMEIDA FILHO. A mercadoria apreendida em poder dos Réus foi avaliada em R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), o que representa a ilusão de tributos federais na ordem de R\$ 15.574,73 (quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). No momento da prisão e apreensão das mercadorias constatou-se, ainda, que no interior do veículo utilizado por EDSON LOPES FARIA havia uma arma de fogo, consistente em um revólver calibre 32 da marca Detective, com o n. 57272, carregado com 3 (três) cartuchos intactos calibre 32, sendo 2 (dois) da marca CBC e 1 (um) da marca REM - UMC, caracterizando o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia, recebida em 07.04.2010 (fl. 419), veio estribada em inquérito policial. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal foram juntados a fls. 472/504. Os Réus foram citados e apresentaram defesas preliminares (fls. 551/556, 599/605, 606/611 e 628/631). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 639/642. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 643), designou-se audiência de instrução. Neste ponto, os Réus foram sumariamente absolvidos da imputação pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas b e d c/c art. 29 do Código Penal, com fundamento nos artigos 386, III e 397, III, ambos do Código de Processo Penal, na consideração de que o fato não constitui infração penal, em seu aspecto material, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para apuração do delito remanescente imputado ao Réu EDSON LOPES FARIA (fls. 730/735). Provido o recurso da acusação (fls. 854/860 e 874/874), a ação penal teve prosseguimento com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 891). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Roberto Rodolfo, Paulo Roberto da Silva Júnior e Nelson Gonçalves de Souza a fls. 990/995 e Thiago Marcantonio Ferreira a fls. 1089/1091. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por Cartas Precatórias, a fls. 965, 968, 984/987, 1013/1017. Interrogatórios dos Réus a fls. 1119/1125. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 1119). Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 1127/1138. Sustenta a procedência da ação penal em relação aos acusados APARECIDO DE ALMEIDA, EDSON LOPES FARIA, SILVIO BATISTA DE ALMEIDA e SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA, porquanto demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Destaca que a prova produzida revela a habitualidade pelos acusados na prática do comércio ilegal de cigarros. Ressalta ter sido igualmente provado que o Réu EDSON LOPES FARIA, vulgo Totinha, trouxe consigo, portou, deteve e transportou arma de fogo e munição, aptos a produção de disparos. Em relação ao acusado APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR assevera que, embora encontrado no local do flagrante, na posse do numerário que seria utilizado para o pagamento dos cigarros ilícitos, não é possível afirmar com segurança que, de qualquer modo, concorreu para a prática do crime nem se houve relevância causal significativa que levasse ao resultado, pelo que a sua absolvição é medida que se impõe. Memoriais pela defesa de APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA FILHO, SÉRGIO e SILVIO BATISTA DE ALMEIDA a fls. 1142/1144. Ressalta que APARECIDO DE ALMEIDA e APARECIDO DE ALMEIDA FILHO são inocentes da imputação, uma vez que não são comerciantes e não têm relação comercial com os integrantes da denúncia, ao passo que deve ser reconhecido o princípio da insignificância quanto a SÉRGIO e SILVIO. Bate pela absolvição dos acusados em face da fragilidade da prova. Memoriais pela defesa de EDSON LOPES FARIAS a fls. 1148/1154. Ressalta que os cigarros contrabandeados não estavam em poder do Réu, conforme consta do Auto de Apreensão e Apresentação que instrui o IPL. Sustenta que o revólver localizado no veículo não pertence ao denunciado, ressaltando que a arma só foi localizada dias depois da apreensão do veículo. Destaca que somente intermediou a venda da mercadoria proibida entre os irmãos SÉRGIO e SILVIO (vendedores) e APARECIDO DE ALMEIDA (comprador), sem nada receber por isto. Insiste na aplicação do princípio da insignificância em razão do valor do débito tributário. Adverte que, como houve o perdimento da mercadoria, não há falar em incidência de imposto, pois, para que se possa cobrar o tributo, necessário que o bem permaneça em circulação. Acresce que não existe nos autos comprovação de que tais produtos tenham origem estrangeira, sendo certo que os cigarros

foram pegos na cidade de Guaira, PR, portanto, em terras brasileiras. Pede, ao fim, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO Os delitos de contrabando e descaminho possuíam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem(a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslencbre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.332/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. A prática, as condutas de adquirir e transportar não se encontram referidas no caput do art. 334 do CP, vigente ao tempo dos fatos. Todavia, à luz do disposto no 1º, b, do mesmo dispositivo legal tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACR 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Agregue-se que O contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a administração pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. (TRF 1ª R.; ACR 0008133-81.2010.4.01.3600; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 04/09/2015) Nessa toada, acresça-se a desnecessidade de se aguardar o término do procedimento administrativo-fiscal para fins de responsabilização penal quanto ao crime de contrabando. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PARQUET. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. VINCULAÇÃO. MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. CONTRABANDO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O fato de o parquet ter postulado pela absolvição sumária não vincula o juiz e não impede que haja a superveniente prolação de sentença condenatória. 2. O ato de importar cigarros constitui crime de contrabando, e não de descaminho, uma vez que se cuida de mercadorias cuja importação é proibida. Dessa forma, por se tratar de crime que lesiona vários bens jurídicos tutelados, a sua consumação ocorre com a simples entrada dos bens no país, motivo pelo qual não é exigível a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade. 3. Mesmo no caso de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento no sentido de que tal delito é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (AgRg no RESP n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, quinta turma, DJE 30/5/2014). Esse também foi o entendimento que passou a ser adotado pela sexta turma, com ressalva da minha posição pessoal, após o julgamento do RESP n. 1.343.463/BA, relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.325.831; Proc. 2012/0111458-3; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 10/10/2014) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação ou atipicidade da conduta verificada nos autos. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 18/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) DA MATERIALIDADE DELITIVA Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/18) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652-000.044/2009-65 (fls. 160/170), n. 10652-000.046/2009-54 (fls. 171/181), n. 10652-000.048/2009-43 (fls. 182/192) confirmam a saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), resultando no valor de R\$ 15.574,73 em tributos iludidos, conforme informações da Receita Federal (fl. 159). Gize-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos Réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. DA AUTORIA A autoria do crime de contrabando, em concurso de pessoas, encontra-se cabalmente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/60), o qual foi corroborado pelos interrogatórios dos Réus e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução judicial. Com efeito, segundo restou apurado pela investigação policial, após a apreensão de diversas cargas de cigarros contrabandeados, as quais tinham como destinatários o Réu Aparecido de Almeida, vulgo Cido Romão, e seu irmão Valdeinei Romão, deflagrou-se operação policial com a finalidade de apurar a prática do contrabando de cigarros na região. Durante as diligências realizadas, ficou evidenciado o envolvimento

dos Réus Aparecido de Almeida e Edson Lopes Faria, vulgo Totinha, com o contrabando de cigarros, sendo que, no caso dos autos, os referidos Réus haviam ajustado com os Réus Sílvio Batista de Almeida e Sérgio Batista de Almeida a aquisição de cigarros contrabandeados para posterior introdução no comércio local. Confira-se, a propósito, o relato da testemunha Nelson Gonçalves de Sousa (994 e 995), agente de polícia federal: Trabalho no setor de inteligência da Delegacia. Neste setor, teve andamento uma operação denominada Fumaça, cujo objeto era a comercialização de cigarros na cidade de Ribeirão dos Índios/SP e tinha como principal investigado o senhor Aparecido de Almeida, conhecido por Cido Romão. Foi deferida judicialmente a interceptação telefônica. Os áudios captados permitiram a realização de várias prisões, entre estes os cinco acusados aqui presentes e Valdinei Romão, irmão do Cido. Em 2003, a Delegacia recebeu denúncias envolvendo Aparecido de Almeida, Cido Romão, e seu irmão. Em 2009, recebemos outra denúncia, nos mesmos termos, envolvendo as mesmas pessoas. Em razão disso, foi feito um levantamento, em que se chegou à necessidade de se fazer a interceptação. No dia 24/04/2009, nós estávamos em diligência na estrada e abordamos um veículo Fiat Doblô, que era conduzido por Fabrício de Matos Vitareli, que transportava 2.400 pacotes de cigarros. Na época, ele já mencionou que a aquela mercadoria era para o Cido Romão. No dia 12 de maio iniciaram-se as interceptações em relação a esse grupo de Ribeirão dos Índios/SP. No dia 14 de maio, nós prendemos um carregamento de cigarros de um dos fornecedores do Cido, com 995 pacotes. No dia 16 de maio de 2009, foi preso o Valdinei e uma fornecedora do Paraná, com 1200 pacotes. No dia 2 de julho, ocorreu a prisão dos cinco acusados aqui. Em relação a interceptação que resultou na prisão em questão, o Totinha liga para o Aparecido e lhe oferece cigarros. Nesse caso, o Totinha estava como intermediário na transação. Os cigarros viriam de Pirapozinho, dos dois irmãos Sílvio e Sérgio. Acertaram o preço, no dia e hora combinado, o Cido e o filho dele se dirigiram para Presidente Bernardes/SP, nas imediações do bar do Totinha para receber as mercadorias. Como já tínhamos as informações, uma equipe de policiais se dirigiu para o local e prendeu o grupo. No dia seguinte, foi apreendida uma arma de fogo, em uma busca que fizeram no carro dele. No dia seguinte também, o investigado Mocinha liga para um amigo dele, um tal de Português e fala que o Totinha tinha se ferrado, porque tinha sido encontrada uma arma no carro dele. E pede para o Português se poderia guardar outras armas que estavam na casa do Totinha. Foram guardadas essas armas na casa do Português, que foram apreendidas. O Aparecido já vinha atuando com certa frequência. Desde 2003 a 2009 tivemos notícias de que Cido se dedicava ao comércio ilegal de cigarros. Não vou dizer que os fatos narrados na denúncia são falsos. Já tinha sido surpreendido na estrada com os cigarros. Estava passando na ponte e a polícia o pegou. Respondeu a processo no Fórum em Pirapozinho. Já esteve aqui também. Fora isso, não responde a outro processo criminal. Foram pegos vendendo cigarros para o Sr. Edson Lopes (Totinha). Já havia sido preso antes. Meu irmão havia negociado cigarros com o senhor Totinha. Não se recorda quanto cigarro tinha. Confirmo a versão de meu irmão de que fomos juntos buscar os cigarros em uma cidade no Paraná, próximo ao Paraguai. Estava com um Monza. Meu irmão com um Santana. Não me recordo quantas caixas de cigarros trazíamos. Eu vinha na frente e ele atrás. Fui parado pela polícia e perdi a mercadoria. Meu irmão conseguiu passar, porque conseguiu avisá-lo. Depois disso não mexi com mais nada. Fiquei com medo. Cheguei a oferecer os cigarros num bar, mas ninguém compra. Fui preso e todos os vizinhos ficaram receosos. Foi ilusão, achando que se ganhava muito, mas só tiveram prejuízo. Disseram que dava 20% de lucro. Tudo ilusão. Sei que o senhor Totinha ligou diretamente para o meu irmão. Acompanhei o Sérgio na cidade para entregar o cigarro, pois ele não conhecia a pessoa. Peguei o carro da minha nora, uma Parati. Meu irmão pegou um Santana. Não falei para a minha nora que ia transportar cigarro. Até hoje estou pagando a ela com mão-de-obra de pedreiro. O carro apreendido custou cerca de uns oito mil reais. Combinaram a venda dos cigarros em uma rua próxima ao Motel. O Totinha estava esperando nós em uma estrada próxima à Presidente Bernardes. Ai o Totinha foi na frente e nós fomos atrás. Ai chegamos na residência do Totinha. Quando chegamos, os outros já estavam lá. Quando começamos a descarregar a mercadoria fomos surpreendidos pela polícia. O Sr. Aparecido de Almeida Junior não falou nada. Não chegamos a pegar o dinheiro. Como disse, para mim os cigarros foram negociados com o Totinha. Está arrependido. Roberto Rodolfo (fls. 992 e 995), agente de polícia federal: Participei das diligências que resultaram na prisão dos acusados. Em julho de 2009, fomos ao lado de Aparecido de Almeida negou seu envolvimento com o contrabando de cigarros: rnte Bernardes/SP. Então fomos para o local e ficamos em frente ao bar do Totinha, onde segundo a informação, a transação de cigarro Não teve outro processo criminal. Não tem conhecimento dos fatos. Não tem conhecimento dessa negociação de cigarros. Falei com o Totinha a respeito de um carro para meu filho. Só se for outro Cido. Não comprei cigarros. Não tenho conhecimento da interceptação. Eu esperei meu filho sair da oficina. Foram até o bar do Totinha e ficaram por lá. Fomos para a casa do Totinha para ver o carro. É mentira a afirmação dos outros acusados. Meu filho estava comigo, porque fomos ver um carro. Um gol quadrado. Ai passamos na casa dele e fomos presos. Eu e meu filho. Na polícia apresentei essa versão, de que estava lá para ver um carro. Na época, fazia um ano e pouco que conhecia o Totinha. Ele mexia com bar e fazia rolinhos, tipo venda de porco e tal. Não me lembro se o telefone n. 9608-0430 era meu na época, julho de 2009. No momento em que a polícia chegou estava com meu filho na calçada, do outro lado, na casa do Totinha. Não me lembro de ter dito na polícia que estava ajudando a descarregar os cigarros. Sabia do envolvimento do meu irmão Valdinei Romão com comércio irregular de cigarros. Inclusive, na época, ele estava preso. É mentira a afirmação de Totinha de que conversei com ele na pedra em Santo Anastácio. Paulo Roberto da Silva Júnior (993 e 995), agente de polícia federal: No dia, em 2009, foi acionado pelo chefe do núcleo de operações, agente Roberto. Pois havia Por sua vez, o Réu Aparecido de Almeida Junior afirmou em seu interrogatório que: de origem Paraguai. Agente se deslocou até o local, em PresiTem 24 anos. Na época dos fatos tinha 18 anos. Trabalha em uma fábrica de rações em Ribeirão dos Índios, serviços gerais. Não tem registro. Fica numa chácara perto do sítio onde reside (perto do cristo). Vicinal José Sanchez Postigo, Km 15, Ribeirão dos Índios. Mora com o pai. Não respondeu por outro crime. Seu pai não teve estabelecimento comercial. Sobre a prisão na casa/bar do Sr. Edson, afirma que foi lá para ver um carro. O seu pai o chamou para ir lá para ver um carro. Ele mexia com mecânica e tinha uma motinha. Foram com um Corsa do seu primo e chegaram no bar. Seu pai ficou tomando alguma coisa (tubaina ou cerveja) e o Totinha chegou. Foram para a casa dele. Não sabe o porquê eles foram até a casa dele. Estavam lá e chegou um carro. Acredita que chegou uma Parati. Tinha cigarros nela. Não teve conversa entre o seu pai e o Totinha. Estava fora da casa, na rua, e já chegou a Polícia. Não leu a denúncia e não sabia sobre a interceptação telefônica. Seu pai lhe disse que iam lá para ver um carro. Estava até com roupa de serviço. Não tem nenhum irmão. Tem de criação em Ribeirão dos Índios. O Valdinei mexe com cigarros e já foi preso. Eles não conversam mais. Não tinham relacionamento. Em 2009 seu pai tinha uma chácara, mexia com rolos de gado e era vice-prefeito. Nega a denúncia. Não conhecia o Totinha antes. Acho que meu pai conhecia o Totinha, mas eu não. alizada posteriormente no interior do veículo do Totinha. Tive conhecimento da operação denominada FunConsoante se infere da prova testemunhal e dos interrogatórios dos Réus, a autoria delitiva quanto à prática do crime de contrabando resta indubitosa em relação a Edson, Sílvio, Sérgio e Aparecido de Almeida. Com efeito, as testemunhas que participaram da ação policial que culminou na prisão dos Réus foram uníssonas em seus depoimentos quanto ao envolvimento dos Réus na prática do contrabando, o que, ademais, foi confirmado pelos interrogatórios dos Réus Edson, Sílvio e Sérgio. rabandeados do Paraguai para vender e aNo ponto, cumpre asseverar que a versão declinada pelo Réu Aparecido de Almeida no sentido de que tinha a intenção apenas de adquirir um veículo para seu filho não encontra qualquer suporte na prova dos autos. ente o Sr. Cido em uma agAo revés, a prova coligida é clara no sentido de seu envolvimento com o contrabando de cigarros, uma vez que almejava adquirir a mercadoria proibida disponibilizada pelos Réus Sílvio e Sérgio, mediante a intermediação do Réu Edson, o qual, ademais, foi enfático em asseverar que a mercadoria seria destinada ao Réu Aparecido, vulgo Cido Romão. conheci o Sílvio e o Sérgio. Não os conheciaVeja-se que a negociação dos cigarros apreendidos é comprovada pelas interceptações telefônicas realizadas, as quais captaram as conversas entre Aparecido e Edson.acos). Sabe que o cigarro provinha do Paraguai. O Cido di12h03min20r era um lugar muito à vista e resolveram trocar de lugar, ocasiãoFonte: arquivo15para próximo à minha casa. Não deu tempo de nada, pois a polícCIDO x TOTINHA 18.9603.4312 rua. Ainda não tinham descarregado. TTOTINHA diz que o negócio lá é o seguinte o rapaz ligou agora para mim e disse que tem sete caixas de Rodeio, quatro de Mil, três de TE e duas de Eight e quatro de San Marino. Diz que ele falou que faz o Rodeio e Mil a 8.50 e eu falei que estava carro e que o máximo que eu podia pagar seria 7.70. CIDO diz que pode ser a 8 que não tem problema. TOTINHA diz que outras ele faz tudo a 9 só que tem ser a dinheiro e tudo hoje. CIDO pergunta se ele entrega ai. TOTINHA diz que ele entrega aqui para mim. Diz que ele nem me conhece. CIDO diz que tem ver quanto é que vai dar. TOTINHA diz que vai ligar em 20 minutos. CIDO pede para ver quanto é que vai dá o total. TOTINHA pede para CIDO anotar tudo ai e fazer a conta. CIDO pede a relação. TOTINHA diz que são 7 Rodeio, 4 Mil, faz a 8. CIDO pergunta quanto ele faz as outras. TOTINHA diz que tudo a 9. CIDO pede para falar a quantidade. TOTINHA diz que é 3 TE, 2 EIGHT e 4 San Marino num total de 9. CIDO diz que pode falar para ele descer. TOTINHA diz que ele vai me ligar em 20 minutos. qual finalidade queria os cigarros. Os cigarros estavam dentro de um saco. Não sabe dizer qual a finalidade do Cido, ex-prefeito. Nã14h57min27ividade dele com comércio. Não recebeu nada em cima. Não pediu dinFonte: Arquivo 15u nada. Nunca recebeu por isso. Era a primeira vez que fez isCIDO 18.9608.0430 x TOTINHA 18.9603.4312o meu bar foram encontrados cigarros dTOTINHA diz que sete horas aqui em Bernardes. CIDO pergunta se está combinado. TOTINHA diz que está combinado e que pode vir aqui no meu bar. Pede para chegar antes das seis e meia. É irrefutável, portanto, pela prova colhida nos autos, que a negociação entabulada entre o Réu Edson e Aparecido de Almeida não se tratava da venda de um veículo Gol quadrado, o qual sequer se comprovou que era de propriedade ou estava na posse de Edson, mas sim de cigarros contrabandeados, sendo a versão declinada pelo corréu Edson em seu interrogatório corroborada pelas interceptações telefônicas realizadas e pela prova testemunhal.Paraná, próximo ao Paraguai. Agregue-se, ainda, que Aparecido de Almeida trazia consigo anotações referentes a marcas e quantidades de cigarros a serem adquiridos e vendidos (fl. 28), o que acentua seu envolvimento com a prática criminosa.. Vinha de carro atrás eAssim sendo, a autoria delitiva dos Réus Aparecido de Almeida, Edson, Sérgio e Sílvio encontra-se cabalmente demonstrada nos autos.cigarros. Eu consegui escCumpre asseverar que o fato de a mercadoria ter sido adquirida por Edson e Aparecido quando já estava em solo nacional em nada afasta a tipificação do crime de contrabando, uma vez que, como asseverado alhures, as condutas de adquirir e transportar os cigarros se subsumem ao contrabando por assemelhação.ncípio, não queria ir, pois já tinha sido preso, mas acabou indo e ambos foram pegos.Destarte, a vontade livre e consciente de importar, adquirir e transportar encontra-se demonstrada nos autos, o que revela a existência do dolo.Eu tinha cerca de 18 caixas. Eram as últimas que sobraram, pois o resto foi pego com o seuDe outra banda, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, em relação ao corréu Aparecido de Almeida Junior a autoria não aflora com a clareza necessária a embasar o decreto condenatório.s cigarros eram para o Cido. O Totlssso porque inexistia qualquer prova nos autos que evidencie sua participação na negociação entabulada por seu pai quanto à aquisição dos cigarros contrabandeados.A mercadoria era minha, não era de meu irmão. Ele só ajudou a transportaDe igual modo, o Réu Edson, responsável pela intermediação da compra e venda proibida, disse que o corréu Aparecido Junior em nenhum momento participou de tais negociações, o que também foi confirmado pelos corréus Sílvio e Sérgio. em carro e não tinha como levar a mercadoria, então foram para a cidade. Antes doNote-se que o simples fato de acompanhar seu pai no dia em que houve a apreensão da mercadoria proibida não se afigura suficiente a embasar o decreto condenatório, uma vez que se afigura necessária a prova do dolo. Desconhece algo a rAssim sendo, a absolvição em relação ao corréu Aparecido de Almeida Junior é medida que se impõe.ustija pelo policial ouvido, mas não sabia nada a respeito dela. Seu irmão foi com um Santana, que também foi apreendido. Ele não tinha c2.2. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003)ando. Os cigarros foram apreendidos em uma Parati. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ostenta a seguinte moldura típica:, o irmão de Sérgio, corréu Sílvio Batista de Almeida, confirmou Art. 14. Portar, deter, adquirir,

fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo apurado no caderno processual, após a prisão dos Réus e apreensão dos cigarros contrabandeados, foi localizada, no interior do veículo pertencente ao corréu Edson, embaixo do banco do motorista, uma arma de fogo, consubstanciada em um revólver calibre 32, marca Detective, nº 57272, carregado com 03 (três) cartuchos intactos calibre 32, sendo dois da marca CBC e um da marca REM-UMC. A materialidade delitiva está plasmada no Auto de Apresentação e Apresentação Complementar de fl. 66 e no Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição nº 3717/2009 (fls. 131/139). Vale dizer que o Laudo Pericial mencionado concluiu que a arma é capaz de efetuar disparos no estado em que foi apresentada a exame. Já as munições não apresentaram boa eficiência, necessitando de mais de uma percussão para poderem serem detonadas (fl. 136). No que tange à autoria delitiva, malgrado o Réu Edson negue a propriedade da arma e que tivesse conhecimento acerca de sua existência, tal versão não merece guarida, diante das circunstâncias descortinadas nos autos. Nesse passo, extrai-se do depoimento do policial Nelson Gonçalves de Sousa (994 e 995), que trabalha no setor de inteligência da Polícia Federal[...]. No dia 2 de julho, ocorreu a prisão dos cinco acusados aqui. Em relação a interceptação que resultou na prisão em questão, o Totinha liga para o Aparecido e lhe oferece cigarros. Nesse caso, o Totinha estava como intermediário na transação. Os cigarros viriam de Pirapozinho, dos dois irmãos Silvío e Sérgio. Acertaram o preço, no dia e hora combinado, o Cido e o filho dele se dirigiram para Presidente Bernardes/SP, nas imediações do bar do Totinha para receber as mercadorias. Como já tínhamos as informações, uma equipe de policiais se dirigiu para o local e prendeu o grupo. No dia seguinte, foi apreendida uma arma de fogo, em uma busca que fizeram no carro dele. No dia seguinte também, o investigado Mochina liga para um amigo dele, um tal de Português e fala que o Totinha tinha se ferrado, porque tinha sido encontrada uma arma no carro dele. E pede para o Português se poderia guardar outras armas que estavam na casa do Totinha. Foram guardadas essas armas na casa do Português, que foram apreendidas. O Aparecido já vinha atuando com certa frequência. Desde 2003 a 2009 tivemos notícias de que Cido se dedicava ao comércio ilegal de cigarros. Com efeito, a arma apreendida no veículo do Réu Edson não era a única mantida por ele, sendo que outras armas, de sua propriedade, foram apreendidas pela Polícia Federal na casa de um comparsa. Note-se que os depoimentos dos policiais foram uníssimos em afirmar que a arma foi encontrada no interior do veículo do Réu Edson, não havendo razão para se suspeitar que a arma foi plantada no veículo com o intuito de incriminá-lo, uma vez que inexistente qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, nesse sentido. Não é demais lembrar que cumpre àquele que é surpreendido com objeto ilícito demonstrar a sua origem ou a inexistência do dolo, o que não se verificou na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PENAL. Processo penal. Apelação criminal. Recepção simples e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 180, caput, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, respectivamente). Sentença condenatória. Recurso da defesa. 1) conhecimento parcial do apelo. Ausência de interesse recursal no tocante ao protesto pela absolvição quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do código penal). Sentença absolutória no que atine a esta conduta. 2) recepção. Pleito pela improcedência da ação criminal por insuficiência de elementos probantes. Tese afastada. Conjunto probatório apto a ensejar o édito condenatório. Apreensão da coisa produto de crime na posse do acusado que gera a inversão do ônus da prova. Encargo do qual não se desincumbiu o apelante. Dolo demonstrado. Ausência de erro de tipo. Sentença mantida nesse ponto. 3) dosimetria. Segunda fase. Incidência da atenuante da confissão espontânea no que AP. Crime 1.315.832-2 concerne ao injusto do art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Juízo a quo que, malgrado tenha reconhecido a aplicação da atenuadora, equivocadamente deixou de diminuir a basilar. Redução da reprimenda ao mínimo legal. Deliberação ex officio. 4) concurso material. Reajustamento de ofício da reprimenda definitiva. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, com reforma ex officio. (TJPR; ApCr 1315832-2; Cianorte; Terceira Câmara Criminal; ReP Juíza Conv. Simone Cherem Fabrício de Melo; Julg. 23/07/2015; DJPR 31/07/2015; Pág. 264) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. ARMA LOCALIZADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO AGENTE. CRIME DE MERA CONDUTA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O agente que transporta arma, em seu veículo, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar tem plena consciência da ilicitude do fato, sendo de rigor a sua condenação nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03. (TJMG; APCR 1.0486.11.001105-4/001; Rel. Des. Adilson Lamunier; Julg. 11/08/2015; DJEMG 19/08/2015) Acresça-se que o delito previsto no art. 14 da Lei de Armas é de perigo abstrato, bastando para a adequação típica a conduta de portar, transportar ou deter a arma, como na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/03. ARMA DESMUNICIADA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, 1º-a, do CPC, c/c 3º do CPP, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. 2. A terceira seção desta corte firmou o entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniçada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial (Agrg nos EARESP 260.556/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/3/2014, DJE 3/4/2014). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.529.596; Proc. 2015/0097478-5; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 20/08/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA Nº 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR DESCONHECIMENTO DO OBJETO PORTADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante a aferição do potencial lesivo da arma ou da munição. Incidência do óbice da Súmula nº 83/STJ. 2. Rever o entendimento manifestado pela corte de origem, no sentido de que restou provado que o agente tinha ciência da natureza do objeto que portava, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 612.030; Proc. 2014/0301365-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 13/08/2015) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PERITOS AD HOC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CABIMENTO. I. Preenchidos os requisitos do artigo 41, do código de processo penal, não há que se falar em inépcia da exordial. II. A norma processual que obriga a prolação do édito condenatório pela mesma autoridade judicial que presidiu a instrução criminal não é absoluta, de modo que, por analogia ao artigo 132 do código processual civil, ficam ressalvadas dessa exigência as situações ali previstas, inclusive porque proferido por magistrado que presidiu a instrução processual. III. Impõe-se referendar o édito condenatório quando o substrato probatório harmônico amanhado aos autos, composto pelos elementos informativos, posteriormente jurisdicalizados, demonstra, de forma clara, a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, restando comprovado que o apelante praticou alguns dos verbos contidos no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03. IV. Não há que se falar em nulidade do laudo pericial de potencialidade lesiva de arma de fogo por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo prescindível para a sua consumação que ocorra efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela Lei, bastando a sua exposição a risco (ofensa presumida), demonstrando-se suficiente a prática de uma das condutas do tipo penal para a sua configuração. V. Cabe ao interessado a adoção de medidas suficientes à legalidade de sua autorização ao porte de arma de fogo, demonstrando-se incabível argumento de desconhecimento de lapso temporal hábil a descaracterizar a expiração de prazo concedido por órgão competente. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; ACr 0410135-31.2012.8.09.0043; Fimínópolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jairo Ferreira Júnior; DJGO 16/04/2015; Pág. 425) Dessa forma, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) CONDENAR os Réus APARECIDO DE ALMEIDA, SILVIO BATISTA DE ALMEIDA e SÉRGIO BATISTA DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal; b) CONDENAR o Réu EDSON LOPES FARIA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29 do Código Penal e no art. 14 da Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP. c) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, o Réu APARECIDO DE ALMEIDA JÚNIOR da imputação referente à prática do crime insculpido no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c/c art. 29, ambos do Código Penal. PASSO A INDIVIDUALIZAR A PENA: EDSON LOPES FARIA. Crime de contrabando: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes do tipo em questão. Ostenta maus antecedentes, uma vez que já condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 464/1992, que tramitou perante a Comarca de Presidente Bernardes, SP, conforme certidão de objeto e pé acostada a fl. 71 do apenso. Sua personalidade não é boa, eis que inclinada à prática delitiva. Nesta consideração, verifica-se que a personalidade é particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, uma vez que constam dos autos diversos procedimentos criminais nos quais figura como envolvido. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, antecedentes e personalidade, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa verificada nos autos, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, noutro giro, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Crime de porte ilegal de arma de uso permitido: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes do tipo em questão. Ostenta maus antecedentes, uma vez que já condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 464/1992, que tramitou perante a Comarca de Presidente Bernardes, SP, conforme certidão de objeto e pé acostada a fl. 71 do apenso. Sua personalidade não é boa, eis que inclinada à prática delitiva. Nesta consideração, verifica-se que a personalidade é particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais, uma vez que constam dos autos diversos procedimentos criminais nos quais figura como envolvido. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, consideradas negativas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e personalidade do agente, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta criminosa verificada nos autos, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa de 97 (noventa e sete)

dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Do concurso material (art. 69, CP): Considerada a soma das penas dos crimes de contrabando e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido tem-se: 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. APARECIDO DE ALMEIDA: Crime de contrabando: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada. Com efeito, o Réu, ao tempo da prática criminosa, era Vice-Prefeito do Município de Ribeirão dos Índios. Dessa forma, o envolvimento com a prática habitual do contrabando frustra a justa expectativa da população daquele pequeno município no sentido de exigir uma conduta reta de seus agentes políticos. É certo que, ao exercer mandato eletivo, o agente tem sobre si uma responsabilidade maior quanto à abstenção da prática de atos ilícitos, porquanto há que espelhar em sua conduta pessoal a honorabilidade do cargo que exerce, sendo-lhe, pois, com maior vigor, exigida conduta diversa daquela verificada nos presentes autos. Os antecedentes, não obstante os diversos apontamentos criminais, são imaculados, tendo em vista a inexistência de condenação transitada em julgado (Súmula 444 do STJ). Segundo depoimento das testemunhas policiais, sua personalidade não é boa, eis que inclinada à prática delitiva, juntamente com seu irmão, o qual é conhecido no meio policial pela prática do contrabando de cigarros. A conduta social é reprovável, uma vez que, mesmo exercendo mandato eletivo no Executivo Municipal, não se desencorajou à prática delitiva. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não preencher os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que negativas as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: A existência de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos. (STJ; AgrRg-AREsp 562.832; Proc. 2014/0198568-1; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 04/08/2015). SILVIO BATISTA DE ALMEIDA: Crime de contrabando: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se afigura acentuada. Com efeito, o Réu confessou que já foi surpreendido outra vez transportando cigarros contrabandeados do Paraguai e mesmo assim não se desencorajou a praticar a mesma conduta delitiva. Os antecedentes são imaculados. Sua personalidade não é boa, eis que particularmente desrespeitosos dos valores jurídico-penais, sendo confiante em sua impunidade, não demonstrando freios quanto à prática delitiva. Vê-se que não pensou duas vezes antes de auxiliar seu irmão novamente no transporte de cigarros contrabandeados, tendo, inclusive, emprestado veículo de parente para fazer o transporte. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase não incidem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não preencher os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP, bem como por não se demonstrar socialmente recomendável a substituição, diante da insistência do Réu na prática do mesmo delito. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. SERGIO BATISTA DE ALMEIDA: Do crime de contrabando Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se afigura acentuada. Com efeito, o Réu confessou que já adquiriu e transportou cigarros contrabandeados do Paraguai e que seu irmão foi surpreendido quando transportava uma carga de cigarros de sua propriedade. Confessou que era o proprietário da carga de cigarros apreendida nos autos e que ofereceu referida mercadoria para venda em diversos estabelecimentos de sua cidade. Desse modo, verifica-se que, mesmo tendo parte da carga contrabandada apreendida e envolvido seu irmão na prática delitiva, não se desencorajou em delinquir novamente, insistindo na venda dos cigarros contrabandeados. Os antecedentes são imaculados. Sua personalidade não é boa, eis que particularmente desrespeitosos dos valores jurídico-penais, sendo confiante em sua impunidade, não demonstrando freios quanto à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as consequências foram próprios à espécie delitiva. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para fixá-la em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Na terceira fase não incidem causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por não preencher os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP, bem como por não se demonstrar socialmente recomendável a substituição, diante da insistência do Réu na prática do mesmo delito. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. IV Considerando que os Réus Sílvio Batista de Almeida e Sérgio Batista de Almeida se utilizaram de veículo automotor para a prática do delito em questão, aplico a eles o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo previsto no art. 92, III, do Código Penal, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Nesse sentido: Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). (STJ; AgrRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Decreto do perdimento, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, do numerário apreendido com os Réus (fls. 69/70), porquanto não foi comprovada sua origem lícita, presumindo-se sua utilização para a aquisição dos cigarros contrabandeados. Deixo de decretar o perdimento dos veículos apreendidos porquanto sua posse, por si só, não constitui fato ilícito, o que afasta a caracterização de instrumento do crime (art. 91, II, a, CP). Assim sendo, determino sua liberação para fins penais, ressalvando-se o perdimento na esfera administrativa. A eventual restituição dos veículos far-se-á mediante procedimento próprio a quem comprovar sua lícita propriedade. Os réus poderão recorrer em liberdade porquanto permaneceram soltos durante toda instrução e não se vislumbra a presença, neste momento processual, das circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Condeno os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, na proporção de (um quarto) para cada Réu. Os valores depositados em fiança terão sua destinação após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comuniquem-se aos órgãos estatísticos, de identificação e à Justiça Eleitoral, bem como o órgão de trânsito para fins de aplicação do efeito condenatório de inabilitação de dirigir veículo automotor, e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Considerando a informação da certidão de fl. 49 do apenso, no sentido de que se encontra suspenso processo criminal movido em face do Réu Sérgio Batista de Almeida, em virtude de não ter sido localizado para citação, oficie-se ao ilustre Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, informando o atual endereço do Réu, bem como o teor da presente sentença. P.R.I.C.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

A fls. 4583/4585 insiste a Defesa de Roberto Rainha na produção de prova testemunhal referente à oitiva da suposta testemunha Crelio Pereira da Silva, vulgo Carlei, bem como que se oficie ao Corregedor dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, a fim de que seja realizada busca do local de registro do Instituto Imã Maria Gorete de Promoção e Defesa de Direitos Humanos. Consoante já enfatizado pela decisão de fls. 4574/4577 o pedido de diligências complementares formulado pela Defesa é intempestivo, tendo sido autorizada a juntada de documentos porquanto estes podem ser acostados a qualquer momento no Processo Penal (art. 231, CPP). No que tange à oitiva da suposta testemunha Crelio Pereira da Silva, vulgo Carlei, já se assentou sua manifesta impertinência, porquanto possível verificar, pelos diálogos e pela prova obtida nos autos, quem seria a pessoa mencionada nas interceptações. Ademais, se ouvida em juízo, a suposta testemunha poderá calar-se diante de eventuais fatos criminosos que lhe possam ser imputados, porquanto poderá valer-se do direito constitucional ao silêncio, não lhe sendo deferido o compromisso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes. 4. Recurso improvido. (STJ, RHC 40.257/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) Não se pode esperar que determinada pessoa compareça em juízo e, mediante compromisso de dizer a verdade, assuma a posição de determinado Réu. Assim, manifestamente impertinente e inócua a prova requerida. A propósito, confira-se: Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. Na hipótese em apreço, verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de inquirição de testemunha referida na audiência de instrução e julgamento, que além de não ter tido a sua relevância declinada pela defesa, seria irrelevante para a comprovação dos fatos apurados na ação penal, inclusive porque o depoimento do qual teria ou não participado na fase policial foi confirmado em juízo, o que revela a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado nesta via. (STJ; RHC 47.098;

Proc. 2014/0086699-8; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 17/06/2015) No que tange à expedição de Ofício ao Corregedor dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, por igual, se afigura manifestamente impertinente, porquanto compete à Defesa diligenciar quanto à obtenção dos documentos de seu interesse probatório (art. 156, CPP). Agregue-se, outrossim, que a Defesa não indica qualquer outro dado - CNPJ por exemplo - para que se possa localizar a mencionada instituição. Ante o exposto, quer porque intempestiva, quer porque impertinente, indefiro a expedição do ofício requerida, bem como a expedição da carta precatória. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 45). 4- Expeça-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Comunique-se ao Delegado da Receita Federal a liberação na esfera penal do veículo apreendido, sem prejuízo de que a autoridade alfandegária adote as providências e sanções que entender cabíveis em sua esfera de atuação; 7- Forneça o defensor do réu, no prazo de dez dias, os dados bancários do sentenciado para que o restante da fiança seja devolvido ao réu. Apresentados os dados bancários (nome do banco, n. do banco, agência, n. da conta), solicite-se a CEF a transferência. 8- Comunique-se ao DETRAN DE Curitiba/PR sobre a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores em relação ao sentenciado. Int.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e ao Cartório Eleitoral. 3- Fica a ré intimada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntado comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de DOMÍCIO GIACOMINI e MARCOS GIACOMINI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 11.01.2013, por volta das 13:00h, no Rio Paraná, de propriedade da União, por ser rio interestadual, no Município de Rosana, SP, os Réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e propósitos, pescaram 167 quilos de pescados, das espécies piapara e piavuçu, durante o período de reprodução natural dos peixes (piracema), sendo todos nativos e capturados com a utilização de petrechos não permitidos e em lugar interdito pelo órgão competente. Relata que a UHE de Porto Primavera dispõe de um elevador e uma escada para transposição de peixes de piracema, que realizam longas migrações até seus sítios de desova e desenvolvimento de formas jovens. Destaca que o elevador está instalado no muro central da usina, entre as estruturas de geração e vertedouros, e que quatro bombas centrífugas geram um fluxo laminar dentro de um canal, atraindo grandes cardumes de peixes, que ficam expostos à ação degradadora dos pescadores. Ressalta que a IN nº 25/2009 do IBAMA proibiu a pesca nesta época (01.11 a 28.02) e a IN nº 26/2009 também vedou a captura de peixes a menos de 1500 metros dos mecanismos de transposição. Sublinha que os Réus, com total conhecimento das vedações, se deslocaram, pilotando um barco, até as proximidades da estrutura de transposição dos peixes, onde, aproveitando-se do acúmulo de cardumes, pescaram, dentro da área proibida e interdita, mediante a utilização de tarrafa e varas de pesca, 167 quilos de pescados. Agregue que as espécies pescadas foram consideradas próprias para consumo humano, sendo destinadas à Instituição Beneficente Associação de Amparo à Criança e Adolescente de Rosana. Enfatiza que os Réus atuaram em sintonia executória e foram responsáveis pela captura dos peixes nativos, pescados a menos de 1.500 metros dos mecanismos de transposição de peixes da UHE Sérgio Motta, local este interdito pela autoridade competente, sendo certa, ainda, a utilização pelos Réus de petrechos proibidos, notadamente uma tarrafa em nylon, com malhas de 130mm, o que é vedado pela norma de regência. Pontua, ao fim, que a lesividade da conduta resta patenteada pela expressiva quantidade de peixes capturados no período da piracema, o que impede o desenvolvimento das espécies, ocasionando gradativa redução dos estoques pesqueiros existentes. Requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 04.07.2013 (fls. 162 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Parecer Técnico de Perícia Criminal a fls. 196/200. Citados, os Réus ofereceram resposta escrita à acusação a fls. 214/225 por seus advogados constituídos e a fls. 226/230 por advogado dativo. Manifestou-se o MPF a fls. 232/234. Determinada a juntada de procurações e revogada a nomeação de advogado dativo a fl. 235. Juntadas as procurações a fls. 239/240. Mantido o recebimento da denúncia, indeferida a realização de nova perícia e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus no Município de Rosana a fls. 243 e verso. Audiência de instrução a fls. 311/313. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 316 e 330). Petição extemporânea pela Defesa dos Réus a fls. 332/333, requerendo a realização de prova pericial. Manifestou-se o MPF a fls. 335/337. Indeferida a produção de prova pericial a fls. 339/341. Memoriais pelo MPF encartados a fls. 317/325. Aduz que a materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas. Enfoca o teor da prova testemunhal e o interrogatório dos Réus. Assevera que a alegação no sentido de que a pesca ilegal destinava-se à subsistência dos acusados e seus familiares não prospera, tendo em vista a elevada quantidade de pescado apreendido, bem como a afirmação pelos Réus que comercializariam os peixes. Ressalta que os Réus, na situação de pescadores profissionais, tinham pleno conhecimento das vedações quanto à pesca naquele local e época. Bate pela condenação. Pugna pela fixação da pena acima do mínimo legal, tendo em vista a grande quantidade de peixe apreendida. Memoriais pela Defesa a fls. 342/362. Aduz que os Réus são pescadores profissionais e retiram seu sustento da pesca, ostentando amparo legal para o exercício de sua profissão. Afirma que os Acusados praticaram pesca no lago da UHE Porto Primavera, porém não o fizeram em área proibida, como alega o MPF. Assevera que foram abordados pelos policiais na rampa do Grêmio da CESP. Refuta a afirmação dos policiais no sentido de que avistaram um barco com duas pessoas praticando a pesca com carretilha a menos de 1000 metros do mecanismo de transposição de peixes da usina, pois sequer perto da saída da escada de peixes eles estavam quando foram abordados. Afirma que pescaram no lago a montante da barragem da UHE Sérgio Motta, porém em área permitida. Diz que os Réus não possuem conhecimento técnico para diferenciar uma espécie exótica de uma alóctone ou híbrida. Bate pela necessidade de laudo técnico para a identificação das espécies pescadas. Ressalta a inexistência de provas no sentido de que praticaram a pesca em local proibido e que os peixes capturados seriam proibidos à pesca. Sustenta a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), uma vez que a IN IBAMA nº 25/2009 autorizou a pesca em reservatórios em períodos de piracema e mediante a utilização de vara com molinete ou carretilha. Por fim, conclui que: a) a pesca no reservatório da UHE Sérgio Motta, apesar do período ser de piracema, estava liberada pela IN IBAMA 25/09 para o pescador profissional, que estava autorizado a pescar qualquer quantidade de peixes alóctones ou exóticos; b) a quantidade de pescado estava na cota permitida pela IN IBAMA 25/09, em seu art. 8º, II, que permite a pesca sem limite de quantidade ao pescador profissional; c) as espécies de peixe piavuçu ou piapara são alóctones, ou seja, provenientes de outra bacia hidrográfica, portanto era permitida sua pesca; d) ninguém visualizou os Réus pescando em área proibida. Requerem, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II O delito imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. O delito em testilha tem por objeto jurídico a tutela ao meio ambiente, assegurando especial proteção à fauna aquática (ictiológica). O tipo penal é misto, de forma de cada conduta nele descrita constitui ilícito penal. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, inexistindo, assim, a forma culposa. A conduta inculpada no inciso II do parágrafo único do art. 34 visa à preservação das espécies, buscando evitar o risco de extinção e os graves danos decorrentes ao meio ambiente, em virtude do excesso de peixes extraídos do meio ambiente. Por sua vez, a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, além de colocar em risco a sobrevivência de variadas espécies, acarreta considerável dano ao meio ambiente, uma vez que proporciona a captura de diversas espécies indesejadas pelos pescadores, as quais são descartadas sem vida ou feridas, bem como de filhotes ainda em desenvolvimento, com manifesto prejuízo à fauna. No caso dos autos, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Autos de Infração Ambiental (fls. 16/17 e 20/21), Laudo de Constatação de Pescado (fls. 22/24) e Parecer Técnico de Perícia Criminal Federal (fls. 196/200). Deste último documento, evidencia-se que a conduta dos Réus efetivamente causou dano ambiental. Segundo menciona o referido laudo pericial: O episódio de pesca ocorreu durante a Piracema, período definido na Bacia do Paraná ocorrendo entre 1º de novembro e 28 de fevereiro pela Instrução Normativa IBAMA nº 25 de 01/09/2009. A pesca durante esse período causa danos não só devido a mortes, mas também devido ao distúrbio dos animais, que são obrigados a lançarem-se em um comportamento de fuga quando estavam em comportamento reprodutivo. Note que esse distúrbio afeta a reposição da população de peixes, e, em longo prazo, pode inviabilizar a pesca. O dano individual é pequeno, podendo parecer uma questão de subsistência. Contudo, a soma de danos similares causados por diversos pescadores nas mesmas condições pode depletar os estoques de pesca, pelo mecanismo conhecido como Tragédia dos Comuns. (fl. 199) Destacou o laudo pericial que as espécies capturadas (piapara e piavuçu) são espécies silvestres próprias da região. Por igual, a autoria delitiva reossa da prova oral produzida tanto em sede policial como em juízo. Conquanto tenham feito uso de seu direito constitucional de permanecerem calados no inquérito policial, DOMÍCIO e MARCOS GIACOMINI evidenciaram, quando interrogados em juízo, que tinham conhecimento da proibição da pesca no período em que a realizaram, demonstrando-se cientes dos deveres inerentes às atividades pesqueiras que rotineiramente exercem. Os policiais arrolados como testemunhas pela acusação também confirmaram ao longo da instrução do feito que os Réus foram surpreendidos, nas circunstâncias de tempo e lugar descritos na

denúncia, utilizando petrechos de pesca para captura de peixes em período de defeso: CLAUDEMIR NUNES DE OLIVEIRA disse que no dia dos fatos receberam uma denúncia de pesca em local proibido e para lá se dirigiram. Avistaram a embarcação com duas pessoas pescando com o rosto coberto e se posicionaram na rampa do Grêmio, onde os pescadores costumam desembarcar. Aguardaram até que a embarcação se aproximasse e, então, algum tempo depois, realizaram a abordagem e apreensão de DOMÍCIO e MARCOS. Os peixes foram doados na cidade de Primavera e os Acusados, embarcação e veículos conduzidos até a DPF de Presidente Prudente. Pode afirmar, principalmente em relação aos pescadores profissionais, que é notório o período de piracema. FABRÍCIO AYRES DE ALMEIDA igualmente atestou em Juízo que, na data dos fatos, no período de piracema, receberam denúncia de pesca em área proibida. Foram até o local e constataram a embarcação de fato realizando pesca em lugar proibido. Aguardaram-na desembarcar e realizaram a apreensão e identificação de DOMÍCIO e MARCOS. Acrescentou ser fato notório entre os que pescam que a pesca é respeitada no período de defeso. Esclareceu que no local onde foi realizada a abordagem dos Réus a pesca não era proibida, porém, o local onde os Acusados desenvolveram a pesca era proibido e o peixe pegu por eles foi de espécie que, para o período, era também proibido - não para a pesca em geral. Afirmou que quando visualizaram os Réus, puderam perceber que realizavam pesca com utilização de tarrafas. Lembrou-se de que havia varas de pesca na embarcação, mas não soube informar se todo o período de pesca foi feito com tarrafas. O Laudo Pericial encartado aos autos (fl. 199) pontificou que: o ato de pesca foi realizado em período de defeso, a menos de 1.000m da barragem da UHE Sérgio Motta, no município de Rosana/SP, restrito para pesca de acordo com os normativos já citados. Nesse passo, centra-se a defesa dos Réus em afirmar que pescaram os peixes apreendidos em local permitido, todavia, tal assertiva não encontra conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, ao que se vê do inquérito policial em apenso, existe dúvida a respeito da localização em que os Réus foram avistados praticando a pesca no período proibido, sendo unânime no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante que se encontravam inseridos dentro da esfera de restrição para a pesca comercial e amadora estabelecida pela IN 26/2009 - IBAMA, ou seja, a menos de 1.500m a montante e a jusante de mecanismos de transposição de peixes (art. 2º, II, e). Tratando-se de pescadores profissionais, não há guarida para a tese sustentada pela defesa de que os Réus não possuíam conhecimento técnico para identificar os pescados como nativos, alóctones ou exóticos, como também não se sustentam as alegações de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto desacompanhadas de qualquer elemento de amparo às suas justificativas. Ora, precisamente por se tratar de pessoas que se dedicam profissionalmente à pesca, não sendo, portanto, amadores ou jejunos na arte, é exigido especial dever de cuidado no sentido de se informar e se manter informado sobre as áreas em que a pesca é proibida e sobre as espécies de peixes cuja captura é vedada. Nessa esteira, Cezar Roberto Bitencourt, ao discorrer sobre as hipóteses em que admitido o erro sobre a ilicitude do fato, ressalva que: Também há casos que, embora não se enquadrem nessas quatro hipóteses, e constituam erro sobre a ilicitude, o agente não poderá alegar a sua escusabilidade. Ocorre que, especificamente, em virtude de sua condição, para ele, esse erro será sempre inescusável. São aquelas situações em que o agente tem o especial dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão de sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da sua licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse descumprimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se. E anota que esse ônus se impõe àqueles pessoas que exercem determinadas atividades ou profissões que são especialmente regulamentadas, e que, se não forem seguidas as normas regulamentares, a conduta pode tornar-se ilícita. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 519) É o caso dos Réus, cuja profissão especialmente regulamentada lhes impõe o dever de informação antes do exercício de suas atividades, não podendo alegar desconhecimento das vedações legais ou administrativas. Nesse sentido: Não há guarida para a tese sustentada pela defesa, ainda porque o réu tinha conhecimento da proibição da pesca no período em que a realizou e é pescador profissional, sabendo do dever que lhe incumbe o proceder em relação às atividades pesqueiras que rotineiramente exerce. (TRF 03ª R.; ACr 0002518-52.2011.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 14/07/2015; DEJF 23/07/2015; Pág. 684) Ademais, a situação de pobreza da grande maioria das populações ribeirinhas do país não pode autorizar a pesca em grande quantidade, em época defesa, visando a subsunção da conduta em um suposto estado de necessidade, ou que é mais grave, em inexistência do dano. O reconhecimento dessa excludente de ilicitude deve ser rigorosa e restar amplamente amparada na prova dos autos no sentido de se demonstrar que a pesca foi realizada por absoluta impossibilidade de manutenção por outro meio. A leniência do julgador com tais práticas em situações não autorizadas ou reiterado entendimento extensivo, redundaria em uma degradação sem limites e destruição do ecossistema local (TRF3. ACR 0000754520034036004, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJU Data:15/02/2008 Página: 1375). A propósito, cite-se: PENAL - CRIME DE PESCA PREDATÓRIA EM PERÍODO DEFESO - LEI 9.605/98 - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E CULPABILIDADE - COMPROVAÇÃO - PESCA PARA SOBREVIVÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - CARÁTER QUE NÃO ELIDE A PRÁTICA DELITIVA - CORRETA DOSIMETRIA DA PENA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A materialidade delitiva veio comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, no qual o acusado afirmou ser pescador profissional e saber que a pesca estava proibida no período de piracema, pelo Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão dos materiais, Termo de Destinação dos Materiais e Laudo de Constatação. 2.O Laudo Pericial de Dano Ambiental de Pesca nº 016/11 atesta que houve dano ambiental às espécies da fauna brasileira que deveriam ser preservadas considerada a captura de 16kg de peixes irregularmente no período de produção e reprodução natural dos peixes (piracema), a ocasionar redução gradativa dos estoques pesqueiros existentes, tendo sido violada a Instrução Normativa nº 26/2009 e Instrução Normativa nº 25/2009 do IBAMA. 3. A autoria delitiva resultou incontestada, admitida pelo acusado e confirmada pelas testemunhas. 4. Não há guarida para a tese sustentada pela defesa, ainda porque o réu tinha conhecimento da proibição da pesca no período em que a realizou e é pescador profissional, sabendo do dever que lhe incumbe o proceder em relação às atividades pesqueiras que rotineiramente exerce. Demonstrada, por esses motivos, a comprovação da culpabilidade da conduta que lhe foi imputada. 5. As alegações apresentadas no recurso sobre inexigibilidade de conduta diversa não merecem procedência, porquanto não trouxe o réu aos autos qualquer elemento de amparo às suas justificativas. A excludente de ilicitude só pode ser reconhecida se presentes e demonstrados nos autos todos os requisitos legais, o sacrifício de um interesse juridicamente protegido para salvar perigo atual e inevitável do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível e tais pressupostos não foram demonstrados pelo réu. 6. O caráter de subsistência da pesca não elide a conduta tida por delitiva, porque as leis sobre o meio-ambiente visam as garantias de uma coletividade, cabendo a cada qual a preservação das espécies para que não sucumbam às atividades predatórias. 7.Improvemento do recurso. (TRF3. ACR 00025185220114036112, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TR3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/07/2015)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.605/98. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE NÃO ACOLHIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DO INCISO II, DO ART. 44 DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alegação de simples necessidade econômica não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. Em que pese o apelante mantenha a subsistência dele e da família por meio da atividade pesqueira, isso não o esquivava de obedecer às leis ambientais, até mesmo porque estas não impedem o exercício da pesca, mas apenas determinam a maneira como deve ser exercida. Condenação mantida. 2. Ao prestar informações, de forma espontânea, esclarecedoras acerca da conduta delitiva, utilizadas para fundamentar o decreto condenatório, deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Redução da pena-base em 04 (quatro) meses. 3. Tratando-se de réu reincidente, não faz jus à substituição da pena privativa por restritivas de direito, vez que não atendido o requisito previsto no art. 44, II, do CP. 4. Apelação criminal parcialmente provida. (TRF5. ACR 00110117720124058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data: 16/06/2014) Acresça-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância à conduta praticada pelos Réus, não somente pela expressiva quantidade de pescado apreendida, mas também pela maior reprovabilidade revelada pela pesca na época da piracema, quando as espécies se reproduzem, acarretando, assim, sua maior fragilidade e facilidade quanto à captura de peixes. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98, ART. 34. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETENÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCENTE. ADMISSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, cobindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. Materialidade e autoria delitivas amplamente demonstradas. 3. As circunstâncias em que os réus foram surpreendidos praticando atos de pesca em local proibido, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial quanto judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, os fatos e a responsabilidade dos apelantes. 4. É possível fixar o regime inicial semiaberto a condenado por delito sujeito à pena de detenção na hipótese em que o acusado for reincidente (STJ, HC n. 196844, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.13). 5. Apelações desprovidas. (TRF 3ª R.; ACr 0001293-21.2012.4.03.6125; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 10/08/2015; DEJF 20/08/2015; Pág. 109) Assim, resta perfeita a adequação típica da conduta realizada pelos Réus ao delito descrito na inicial. Por fim, resta asseverar que foi afirmado pelos Réus que a pesca predatória ora verificada teve como escopo a obtenção de vantagem pecuniária, porquanto pretendiam vender o pescado ao argumento de necessidade de socorro financeiro ao Réu MARCOS GIACOMINI. Destarte, impõe-se reconhecer a incidência, na espécie, da agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei Ambiental. No ponto, cumpre asseverar a possibilidade de reconhecimento de ofício da agravante mencionada, nos termos do art. 385 do CPP. Nessa esteira, a lição de Guilherme de Souza Nucci: as agravantes são causas legais e genéricas de aumento de pena, não pertencentes ao tipo penal, razão pela qual não necessitam fazer parte da imputação. São de conhecimento das partes, que, desejando, podem, de antemão, sustentar a existência de alguma delas ou rechaça-las todas. O fato é que o magistrado não está vinculado ao pedido da acusação para reconhecer-las. (Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 736) Na mesma linha, confira-se: Havendo nos autos elementos indicadores da ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes que constituem uma das fases do sistema trifásico de aplicação da pena, adotado pelo nosso Código Penal repressivo, o juiz tem o poder-dever de reconhecê-las, ainda que ausente requerimento expresso da acusação, havendo previsão expressa no artigo 385 do CPP (TRF 5ª R.; ACR 0011730-25.2013.4.05.8100; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Braga; DEJF 22/04/2015; Pág. 7); Consoante o disposto no artigo 385 do Código de Processo Penal, figura-se perfeitamente possível o reconhecimento de circunstâncias agravantes de ofício pelo juiz ao sentenciar (TJDF; Rec 2014.03.1.029333-6; Ac. 882.659; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Romão C. Oliveira; DJDFTE 27/07/2015; Pág. 52). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os Réus DOMÍCIO GIACOMINI e MARCOS GIACOMINI, qualificados nos autos, como incurso nas iras do art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES A PENA: DOMÍCIO GIACOMINI: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como

juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, porquanto o Réu, como declarado e constatado nos autos, é pescador profissional, o que lhe impõe especial dever de cuidado quanto ao dever de se informar acerca das proibições quanto ao exercício da atividade pesqueira, bem como quanto à preservação do meio ambiente aquático, não podendo, assim, ter o comportamento sopesado como um pescador amador. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. A conduta social não é boa, ante o desvio profissional para a prática criminosa. Os motivos, segundo declinado, foram dificuldades financeiras, as quais não restaram cabalmente demonstradas. As circunstâncias foram inerentes à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto capturada elevada quantidade de peixes (167 quilos) no período da piracema. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto confessado pelo Réu que se pretendia obter vantagem pecuniária com a venda do pescado. Incide, de outro norte, a atenuante da confissão (art. 65, III, b, CP), porquanto utilizada para formação do juízo de condenação. Considerando que a circunstância referente à obtenção de vantagem pecuniária relaciona-se com os motivos determinantes do crime, esta predomina em relação à confissão, nos termos do art. 67 do CP. Assim sendo, sopesando as circunstâncias, tenho pela elevação da pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Nos termos do art. 7º, I e II; art. 8º, III e IV; art. 11 e art. 79 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) suspensão total da atividade de pesca exercida pelo Réu, pelo mesmo período de duração da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. MARCOS GIACOMINI: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, porquanto o Réu, como declarado e constatado nos autos, é pescador profissional, o que lhe impõe especial dever de cuidado quanto ao dever de se informar acerca das proibições quanto ao exercício da atividade pesqueira, bem como quanto à preservação do meio ambiente aquático, não podendo, assim, ter o comportamento sopesado como um pescador amador. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre sua personalidade. A conduta social não é boa, ante o desvio profissional para a prática criminosa. Os motivos, segundo declinado, foram dificuldades financeiras, as quais não restaram cabalmente demonstradas. As circunstâncias foram inerentes à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto capturada elevada quantidade de peixes (167 quilos) no período da piracema. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta verificada nos autos a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 15, II, a, da Lei nº 9.605/98, porquanto confessado pelo Réu que se pretendia obter vantagem pecuniária com a venda do pescado. Incide, de outro norte, a atenuante da confissão (art. 65, III, b, CP), porquanto utilizada para formação do juízo de condenação. Considerando que a circunstância referente à obtenção de vantagem pecuniária relaciona-se com os motivos determinantes do crime, esta predomina em relação à confissão, nos termos do art. 67 do CP. Assim sendo, sopesando as circunstâncias, tenho pela elevação da pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, tomo a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 158 (cento e cinquenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Nos termos do art. 7º, I e II; art. 8º, III e IV; art. 11 e art. 79 da Lei nº 9.605/98 c/c art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) suspensão total da atividade de pesca exercida pelo Réu, pelo mesmo período de duração da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo Juízo da Execução. Na hipótese de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Ressalvada a destinação prevista no art. 25, 5º, da Lei nº 9.605/98, decreto o perdimento, em favor da União, do barco, motor, petrechos e equipamentos de pesca descritos no Auto de Apreensão lavrado pela polícia ambiental, nos termos 91, II, a, do CP. Infere-se, ainda, dos autos, que a prática criminosa se deu mediante a utilização de embarcação. De efeito, incide, na espécie, o efeito extrapenal da condenação a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do CP. No ponto, preleciona Julio Fabbrini Mirabete: É efeito administrativo, embora de natureza civil, a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso (art. 92, inciso III). Refere-se a lei a qualquer crime em que o veículo (automóvel, motocicleta, embarcação, aeronave, etc.) é utilizado como meio do cometimento do ilícito. Assim, no homicídio doloso, no roubo, no sequestro, no contrabando etc. em que for utilizado veículo, pode o juiz declarar a inabilitação para o sujeito dirigir-lo, ainda que não tenha sido ele a pilotá-lo. [...] A inabilitação de que se trata é permanente, em princípio, mas é passível de ser atingida pela reabilitação, podendo o sujeito habilitar-se novamente para a atividade da qual foi privado pela condenação. (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 345) Assim sendo, aplico aos Réus o efeito condenatório de proibição para dirigir embarcações, de qualquer porte, até posterior reabilitação criminal, nos termos do art. 93 e seguintes do Código Penal. V Os Réus poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes as circunstâncias autorizadoras do decreto de prisão preventiva. Condono os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comunique-se a Justiça Eleitoral, os órgãos de identificação e estatísticos, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos competentes para fins de cumprimento da vedação de dirigir embarcações, com o consequente recolhimento da licença respectiva (Arrais). Dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente da prolação da presente sentença. P.R.I.C.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus. Apresente a Defesa as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Aguarde-se a devolução da CP expedida para intimação dos réus e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0007316-85.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ X DULCINEIA CIPRIANO(SPI124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) X ALLAN LUIS DA SILVA(SC043972A - DANIEL FRANCISCO FELIX)

1- Tendo em vista que os réus constituíram defensores, solicitem-se os pagamentos dos defensores dativos. 2- Apresente a Defesa da ré Dulcinea as Razões de Apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões de apelação. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região, onde serão apresentadas as Razões de Apelação do réu Allan.Int.

0008635-88.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARTINS FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X HUGO JOSE FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X FABIO FERREIRA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X RODRIGO MORAES DA SILVA(SPO26667 - RUFINO DE CAMPOS) X EDMILSON JORGE MARQUES(SPO26667 - RUFINO DE CAMPOS) X CARLOS EDUARDO SIQUEIRA RISSATO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X MAICON VINICIUS DA SILVA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Daniel Martins Ferreira e outros, imputando-lhes a prática do delito insculpido no art. 334, parágrafo primeiro, inciso IV, c.c. art. 62, inciso IV, e art. 29 caput, todos do Código Penal. Os Réus foram devidamente citados e apresentaram defesas preliminares às folhas 462/463 e 582/585. Manifestou-se o MPF a fls. 589/591. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e não foram arguidas matérias referentes às hipóteses contempladas no art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos Réus para o dia 30.03.2016, às 14:00 horas, nesta Vara Federal. Ficam os defensores constituídos incumbidos de cientificarem aos Réus da necessidade de seu comparecimento em audiência, consoante compromisso firmado em liberdade provisória, sob pena de sua revogação. Requistem as testemunhas e deprequem-se as intimações dos réus. Intime-se o defensor dativo. Com relação às mercadorias apreendidas, defiro sua liberação na esfera penal e observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Com relação aos aparelhos transceptores móveis, determino o envio à ANATEL, para sua destinação legal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Int.

0009398-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ANTUNES DUARTE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME(PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR E PR064087 - ESMEL ALVES)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME (folhas 544/556); 2- Apresente a Defesa do réu Paulo Alex da Silva Guilherme as Contrarrazões de apelação. 3- Intime-se o defensor dativo do réu MARIO ANTUNES DUARTE para apresentar recurso de apelação, tendo em vista a manifestação do réu em apelar da sentença. 4- Apresentado o recurso de apelação, abra-se vista ao MPF para as Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3a. Região.Int.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP:- a intimação do acusado dos termos da proposta ministerial de folhas 216/217; 2- a realização de audiência para que o réu, devidamente acompanhado de defensor, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95; o réu deverá ser intimado de que: I) aceitando a proposta, terá suspenso o processo pelo prazo de dois anos; II) se no período de suspensão ele descumprir qualquer das condições impostas à suspensão ou vier a ser processado por outro crime, terá a suspensão revogada, retomando-se o andamento da ação penal; III) a recusa da proposta de suspensão implicará no prosseguimento regular da ação penal, com a intimação do acusado para apresentar resposta e demais atos subsequentes; 3- a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências.

000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCOS PIRES DO PRADO e SINVAL PERES CANTERO, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no período de 01/08/2006 a 29/11/2006, na cidade de Martinópolis/SP, os Réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, obtiveram vantagem ilícita, consistente no indevido recebimento de parcelas de seguro-desemprego, no montante de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), em detrimento da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Relata que SINVAL PERES CANTERO, à época do fato, na qualidade de sócio proprietário da empresa Supermercado Ki-Jóia Ltda, em comum acordo com o empregado MARCOS PIRES DO PRADO, em 21/06/2006, simularam falsa dispensa, uma vez que MARCOS continuou a trabalhar para SINVAL, fazendo constar no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho, afastamento sem justa causa. Por conseguinte, MARCOS PIRES DO PRADO, sacou indevidamente 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 429,60 cada, totalizando R\$ 2.148,00. Afirma que a materialidade e autoria encontram-se devidamente comprovadas pelos elementos de prova contidos nos autos. Requer, ao final, a condenação dos Réus. A denúncia, recebida em 15.01.2014 (fl. 93), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus apresentaram defesas preliminares escritas a fls. 127/128 e 176/180. A defesa de MARCOS PIRES DO PRADO pontuou a inexistência de dolo e a incidência do princípio da insignificância. Manifestou-se o MPF a fls. 182/187. A fls. 189/191 foi afastada a invocação do princípio da insignificância e mantido o recebimento da denúncia. O MPF desistiu da inquirição da testemunha arrolada na inicial (fl. 231). Em audiências realizadas neste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o interrogatório dos Réus (fls. 249/254, 283/286 e 310/312). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Memoriais pela defesa de MARCOS PIRES DO PRADO a fls. 315/320. Alega, em síntese, a inexistência de dolo, ao argumento de que o Acusado agiu sem ter conhecimento do ilícito. Reitera a tese da insignificância da conduta delitiva, pugnando pela absolvição por ausência de tipicidade. Suscita a existência de dúvida sobre a autoria. Ao fim, requer a improcedência da ação penal, com a absolvição do Réu. Memoriais pelo MPF a fls. 322/332. Afirma que a materialidade e autoria delitiva encontram-se demonstradas nos autos. Sustenta a presença do dolo no acordo firmado entre os Réus para a simulação da falsa dispensa do empregado MARCOS PIRES DO PRADO, possibilitando, por conseguinte, o recebimento indevido do benefício. Ressalta ter sido comprovado que, após a simulada rescisão do contrato de trabalho, MARCOS continuou a trabalhar para SINVAL PERES CANTERO, sem anotação na CTPS. Requer, ao final, a condenação dos Réus. Por fim, memoriais pela defesa de SINVAL PERES CANTERO a fls. 342/348. Assevera que em momento algum SINVAL e MARCOS tiveram o dolo de simular a demissão para com isso o empregado cumular o que recebia do mercado Ki-Jóia e o seguro-desemprego. Esclarece que MARCOS foi demitido para assinar pela loja de materiais de construção mantida em sociedade com o irmão de SINVAL, mas acabou retornando para o mercado Ki-Jóia em razão da sua grande experiência neste tipo de comércio. Confirma que houve a rescisão contratual de MARCOS, bem assim que este cumulou o recebimento do seguro-desemprego com o pagamento pelos serviços que voltou a efetuar no mercado Ki-Jóia e, ainda, com meio salário que recebia da loja de materiais de construção, porém, empregado e empregador não tiveram a intenção de tirar proveito da situação. Pugna pela absolvição do Acusado ou, em caso de condenação, pela substituição da pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos. Foi oportunizada à defesa de MARCOS PIRES DO PRADO nova manifestação nos autos, tendo em vista que apresentou memoriais com antecedência ao Ministério Público Federal. Devidamente intimada a defesa, transcorreu o prazo sem manifestação (fl. 353). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O tipo penal de estelionato majorado possui a seguinte moldura típica: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Consoante se infere do tipo penal, o delito de estelionato se perfaz pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagem econômica ilícita, em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento, que são utilizados para a manutenção da vítima em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) [...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, uma vez que, nestes casos, não afeta apenas o patrimônio de um particular ou de um número determinado de pessoas, mas o patrimônio público ou de um número indeterminado de pessoas, a demonstrar maior lesividade de sua conduta. Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Com efeito, a percepção do seguro-desemprego pelo Réu, enquanto mantém relação de emprego, encontra-se noticiada nos documentos encartados aos autos de inquérito policial em apenso, notadamente daqueles extraídos da Reclamação Trabalhista nº 0001348-74.2011.5.15.0115, ajuizada pelo Réu MARCOS PIRES DO PRADO em face do Supermercado Brandão Martinópolis Ltda. (fls. 07/80). A materialidade delitiva acha-se plasmada pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 08/13) e pelo Ofício do Ministério do Trabalho e Emprego de fls. 61/63, no qual se informa que o Réu MARCOS efetivamente recebeu cinco parcelas do seguro-desemprego, malgrado mantivesse relação de emprego. No que tange à autoria delitiva, por igual, é evidenciada nos autos. Tanto em sede policial (fl. 36/37) como em seu interrogatório judicial (fls. 286), o Réu MARCOS PIRES DO PRADO confessou ter requerido e recebido parcelas do seguro-desemprego no período em questão, não obstante tenha continuado a trabalhar no supermercado Ki-Jóia, tudo com o conhecimento e anuência do seu próprio empregador, o corréu SINVAL. Esclareceu, ainda, que a simulação da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com o estabelecimento comercial Ki-Jóia foi sugerida pelo próprio SINVAL PERES CANTERO a fim de que pudesse figurar como sócio de outra empresa, do ramo de materiais de construção, que seria aberta por seu irmão (Nivaldo). A testemunha GUSTAVO POLONI LEOCÁRDIO, empregado do supermercado Ki-Jóia entre 2006 e 2008, atestou que MARCOS chegou a prestar eventuais serviços para esta empresa de materiais de construção, muito embora não tenha deixado de trabalhar para o mercado Ki-Jóia durante todo o período em que lá também trabalhou. Conquanto o Réu SINVAL PERES CANTERO tenha negado o cometimento da prática delitiva, insistindo em seu interrogatório judicial em dizer que não se recorda de MARCOS ter continuado a trabalhar em seu estabelecimento comercial no período de agosto a novembro de 2006, ou seja, após a rescisão do seu contrato de trabalho, infere-se que tal afirmação encontra-se de todo dissociada da prova produzida, o que conduz à conclusão de que os Réus, de fato, simularam a falsa dispensa de MARCOS PIRES DO PRADO, possibilitando, por conseguinte, que o empregado sacasse, indevidamente, cinco parcelas do seguro-desemprego. Constitui-se, pois, fato incontroverso que o Réu efetivamente trabalhou na empresa mencionada enquanto percebia o benefício de seguro-desemprego durante os meses de agosto a novembro de 2006. Nesse passo, alegam as defesas que os Réus agiram sem dolo, porquanto não sabiam que o fato era tipificado como estelionato, incidindo, portanto, o erro de tipo inescusável. Como se sabe, o dolo possui dois elementos: a) intelectual, que é a consciência; b) volitivo, que é a vontade. No que tange ao elemento intelectual (consciência), este deve ser entendido como a percepção que o agente tem do mundo exterior. Mais restritamente, no âmbito penal, refere-se à percepção dos elementos objetivos do tipo. No caso do estelionato, o agente deve ter a consciência ou percepção de que se utiliza de artifício, ardil ou fraude para enganar terceiro e obter uma vantagem econômica indevida. Presente a consciência, apura-se, em seguida, a existência da vontade, ou seja, a disposição do agente em executar a ação típica, a qual deve se estender a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor e que estimulam sua decisão de praticar a conduta criminosa. Na hipótese dos autos, é evidente que o Autor SINVAL PERES CANTERO tinha a consciência de que sua conduta, consubstanciada na simulada rescisão de contrato de trabalho, produzindo meio indevido ou fraudulento de o seu empregado perceber indevidamente o benefício de seguro-desemprego. Nesse sentido, aliás, declarou à Polícia que sabia ser fraude demitir um funcionário para que este receba seguro-desemprego e mesmo assim mantê-lo trabalhando na empresa demitente sem registro em CTPS (fl. 51). Vislumbra-se, portanto, não somente a consciência, mas a vontade de praticar a conduta. Noutro sentido, invoca a defesa de MARCOS PIRES DO PRADO a inexistência de dolo, ao argumento de que o Acusado agiu sem ter conhecimento do ilícito. Com efeito, o Réu MARCOS justificou que não tinha consciência da ilicitude da conduta, pensando que a rescisão do seu contrato de trabalho e a ausência do registro em CTPS permitiriam-lhe perceber as parcelas do seguro-desemprego, ainda que continuasse a trabalhar de fato. A alegação, ao que parece, se aproxima da invocação do erro de proibição, porquanto o Réu alega desconhecer que a conduta, embora irregular, fosse tipificada na lei penal. A propósito, preceitua o Código Penal: Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Artigo com redação determinada na Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data de publicação) Como se sabe, com a adoção da Teoria Finalista da ação, a consciência da ilicitude passou a ser elemento da culpabilidade, de modo que, inexistindo tal consciência, tem-se como afastada a culpabilidade e não o dolo, ou a tipicidade da conduta. Celso Delmanto, em síntese lapidar, preleciona que: Este art. 21 trata do erro sobre a ilicitude do fato, mais conhecido como erro de proibição. É, pois, de uma causa que pode impossibilitar a compreensão da ilicitude (ou antijuridicidade) de que trata este artigo. Dispõe ele que, embora o desconhecimento formal da lei seja inescusável (indesculpável), o erro sobre a ilicitude do fato pode isentar de pena (se o engano for inevitável) ou diminuí-la (se tal erro podia ter sido evitado). Assim, fica estabelecido o chamado erro sobre a ilicitude do fato (ou erro de proibição), que ocorre quando o sujeito, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta, portanto, a reprovabilidade ou culpabilidade da conduta. No erro sobre elementos do tipo (CP, art. 20), o engano recai sobre elemento do tipo penal e

exclui o dolo. No erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), o engano incide sobre a ilicitude do comportamento do sujeito, refletindo na culpabilidade, de forma a excluí-la ou atenuá-la. (Código Penal Comentado. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 163) No caso dos autos, a falsa percepção a respeito da existência de norma penal que abarque a conduta do Réu não se presta a excluir o dolo, porquanto, como visto, havia a consciência e a vontade da prática da conduta, mas se presta a reduzir o juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do Réu, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código Penal. Anoto que não é o caso de exclusão da culpabilidade, porquanto não demonstrado nos autos a absoluta impossibilidade de conhecimento pelo Réu a respeito do caráter ilícito de sua conduta. Com efeito, o Réu vive em meio social no qual o acesso à informação é amplo e constante, tanto que sabia que sua conduta era irregular, tendo, pois, condições de se informar a respeito da responsabilidade criminal proveniente de sua conduta. Nesse sentido: O erro de proibição é aquele que incide sobre a ilicitude do fato. O agente pratica a conduta definida no tipo penal sem consciência de que age ilicitamente, excluindo-se, por essa razão, a culpabilidade. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito, não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido. (TRF 3ª R.; ACr 0000805-66.2011.4.03.6104; SP; Primeira Turma; Rel. Desig. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 10/03/2015; DEJF 17/03/2015; Pág. 342) Por fim, reitero que a existência de fraude contra o sistema de seguro-desemprego, enquanto benefício da Seguridade Social, cuja finalidade transcende a quantificação de valores patrimoniais, é de se ter por inviável a aplicação da insignificância pela impossibilidade da ideia da lesividade concreta. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e não demonstradas hipóteses de exclusão da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. EXCLUSÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CRIME ÚNICO. REPARAÇÃO DE DANOS MANTIDA. ALTERADA O DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Réu acusado de ter recebido seguro desemprego fraudulentamente, uma vez que, no mesmo período do recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício. 2. Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela justiça competente para o mesmo período. 3. A autoria e o dolo são também indubitáveis. O réu confessou que recebeu o seguro desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4. A alegação de desconhecimento de tal irregularidade não é crível. A alegação de sua ingenuidade, na verdade, somente pode ser aceita com relação à reclamação trabalhista, na qual fez prova de seu ato indevido. 5. Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes. 6. Sobre a dosimetria, a pena base foi aplicada no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, apesar do reconhecimento da confissão do réu, tal atenuante não pode abrandar a pena, diante da vedação constante da Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, a pena foi majorada diante da incontestável causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em detrimento de entidade de direito público, restando fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. 7. Ainda nessa terceira fase, o juízo a quo aplicou a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por terem sido efetuados 05 saques indevidos do seguro desemprego. No entanto, referido acréscimo deve ser afastado, tendo em vista que a conduta do réu, ao receber o seguro desemprego é única, o fato do pagamento do benefício ser parcelado não tem o condão de caracterizar a continuidade delitiva. 8. Afastado, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, a pena resta definitivamente fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa. 9. O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal e o regime inicial de cumprimento da pena determinado foi o aberto, não havendo o que reformar. 10. Deve ser mantida, também, a indenização fixada pelos danos ao erário no valor de R\$ 3.882,30, equivalente à soma das prestações de seguro-desemprego pagas indevidamente, já que devidamente requerida pelo ministério público federal na exordial, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 11. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, e, a segunda, em prestação pecuniária equivalente a 02 salários mínimos a serem pagos à instituição de assistência a crianças carente a ser indicada pelo juízo das execuções penais. 12. A destinação da prestação pecuniária, de ofício, deve ser reformada, para que a mesma reverta em favor da vítima, já que, sendo coincidentes os beneficiários, o valor pago poderá ser deduzido de sua condenação na reparação de danos, nos termos da parte final do artigo 45, 1º, do código penal. (TRF 3ª R.; ACr 0000172-58.2011.4.03.6103; SP; Primeira Turma; Refª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 24/02/2015; DEJF 03/03/2015; Pág. 571)PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INDICÊNCIA AOS CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA COM RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO DISPOSTO NO ART. 171, 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE DANO DE PEQUENO VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Acórdão que ao julgar a apelação criminal da defesa incorreu em omissão ao não analisar os pedidos de incidência do princípio da insignificância da conduta e da configuração de crime de estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP). 2. Ao receber, indevidamente, valores a título de seguro-desemprego, a conduta da ré atingiu entidade de direito público, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, impossibilitando a incidência do referido princípio. Precedentes do STJ (Resp 1318686/PR) e desta corte (ACR9413/PE). 3. Ademais, a conduta também não se conforma ao estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP), posto que os valores indevidamente percebidos pela ré totalizam R\$ 1.266,36 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), ultrapassando o limite considerado pela jurisprudência como parâmetro para definir o prejuízo de pequeno valor. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF 5ª R.; ACR 0017933-58.2008.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 08/04/2015; Pág. 43)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para CONDENAR os Réus MARCOS PIRES DO PRADO e SINVAL PERES CANTERO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS: MARCOS PIRES DO PRADO Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não há que se considerar interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), porquanto utilizada a confissão do Réu para formação do juízo de responsabilidade penal. Todavia, deixo de reduzir a pena do Réu, uma vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que praticado o estelionato contra entidade de direito público (MTE). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Ainda, consoante expresso na fundamentação, incide a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 21 do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para torna-la definitiva em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga à União Federal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênera a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. SINVAL PERES CANTERO Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados. Inexistem elementos seguros sobre sua personalidade e conduta social. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não há que se considerar interferência comportamental da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que praticado o estelionato contra entidade de direito público (MTE). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), alcançando o patamar definitivo de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga à União Federal; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, em entidade assistencial ou congênera a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Em caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Os Réus poderão apelar em liberdade, uma vez que ausentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da decretação da custódia cautelar. Condeno os Sentenciados ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, à razão de 50% para cada um. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado para patrocínio da defesa do Réu MARCOS PIRES DO PRADO (fl. 167) no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação pelos danos causados pelos Réus à União, o importe de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), a ser monetariamente atualizado. Transitada em julgado, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados, informem-se os órgãos estatísticos e a Justiça Eleitoral e expeçam-se guias de execução da pena. P.R.I.C.

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, ANTÔNIO CARLOS SPOSITO PRADO e FERNANDO MORTENE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, b e d, c/c art. 62, IV, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 14.06.2014, por volta das 8h43min, na Rodovia SP-425, Município de Presidente Prudente/SP, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 1.274.470 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta) maços de cigarros de origem paraguaia e importação proibida. Consta que ao serem abordados por policiais que realizavam patrulhamento de rotina, JOSÉ ROGÉRIO, FERNANDO e ANTÔNIO CARLOS alegaram transportar milho e apresentaram notas fiscais da mesma empresa. No entanto, constatada a existência dos cigarros nas três carretas conduzidas pelos réus, apurou-se que JOSÉ ROGÉRIO recebeu o veículo na cidade de Campo Grande/MS e tinha como destino a cidade de Machado/MG. ANTÔNIO CARLOS, por sua vez, recebeu o veículo em uma fazenda no Paraguai e tinha como destino a cidade de Juiz de Fora/MG. Por fim, FERNANDO MORTENE recebeu o veículo que transportava na cidade de Presidente Epitácio/SP com destino a São José do Rio Preto. Os três motoristas seguiram em comboio, embora com destinos distintos. Narra a denúncia que os acusados praticaram o crime mediante paga, uma vez que receberam a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo serviço de recebimento e transporte dos cigarros apreendidos,

até o destino final. Bate a acusação pela prova da materialidade e autoria delitivas e requer, ao final, a condenação dos réus, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. A denúncia, recebida em 08.05.2015 (fl. 234), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados (fls. 275 e 285), os Réus ofereceram defesas escritas a fls. 297/298, 299/300 e 302/303. Manifestou-se o MPF a fls. 295/296. Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência para instrução do feito (fl. 306). Na assentada foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e, a seguir, realizados os interrogatórios dos três acusados (fls. 341/355). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 382/394. Bate pela prova da materialidade e autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que os cigarros apreendidos não possuem registro na ANVISA e também se encontram desprovidos dos selos obrigatórios exigidos pela IN n. 770/2007, o que evidencia sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como o evidente risco e prejuízo à saúde pública. Ressalta a prova oral produzida, especialmente a confissão dos acusados. Adverte que, caso fosse permitida a importação dos produtos, a totalidade dos tributos iludidos corresponde a R\$ 2.461,798,11 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e onze centavos). Registra que o elevado valor das mercadorias revela a participação dos acusados em estrutura criminosa de alto poder econômico, extremamente lesiva à economia nacional. Pugna que a pena base seja fixada acima do mínimo legal, observadas as circunstâncias do delito. Requer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP e, como efeito da condenação, a inabilitação dos réus para dirigir veículo, na forma do art. 92, III, do CP. Memoriais pela defesa a fls. 411/421. Assevera que as vetoriais do art. 59 do CP são favoráveis aos denunciados, de forma que, caso condenados, deverão lhes ser fixadas as penas no mínimo legal. Observa que os réus são tecnicamente primários e que não houve prejuízo à saúde pública ou ao erário tendo em vista que a carga foi apreendida. Requer o reconhecimento da confissão como atenuante. Sustenta que o pagamento ou a promessa de recompensa é circunstância normal para a prática do crime de contrabando, de modo que não se aplica ao caso a agravante do inciso IV do art. 62 do CP. Pede a substituição das penas de reclusão. Rebate o pedido de inabilitação do réu para conduzir veículo e, ao fim, insiste no direito de recorrerem em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho ostentavam, à época dos fatos, a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENAL-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juiz Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Sobreleva notar, ainda, que os réus não são jejunos na atividade de comércio ilegal de cigarros, conforme eles mesmos declararam, sem qualquer cerimônia, quando interrogados na fase judicial, e mesmo respondendo a processos por fatos idênticos aos apurados nos presentes autos (vide folhas de antecedentes criminais e certidões em apenso), não se desencorajaram à mesma prática delitiva, o que demonstra a habitualidade com que pratica o contrabando, tomando, assim, incompatível a aplicação do princípio da insignificância, ante a reiteração criminosa. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica

mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (STF, HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/15) e os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500/00157/14 (fls. 126/132), n. 0810500/00164/14 (fls. 134/139) e n. 0810500/00162/14 (fls. 140/145) confirmam, à saciedade, não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos com cada um dos réus - cigarros provenientes do Paraguai - que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 202.500,00, no caso de JOSÉ ROGÉRIO (fl. 132); R\$ 191.011,50, no caso de ANTÔNIO CARLOS (fl. 139); e em R\$ 180.000,00, no caso de FERNANDO MORTENE (fl. 145). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo dos réus, que não se desincumbiram de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. Da autoria Por sua vez, a autoria delitiva também se afigura inconteste. Conquanto tenham permanecido em silêncio na fase policial, quando interrogados em juízo, os três acusados confessaram a prática da conduta delitiva. Com efeito, JOSÉ ROGÉRIO BORELLI afirmou que: Que já foi preso pelo crime de contrabando de cigarros. Isto foi em 2012, em Uberaba. Responde a outro processo criminal em Guaraí, também pelo contrabando de cigarros. Que a denúncia é verdadeira. Não viajava junto com os demais acusados. Saiu de Campo Grande. Foi contratado por um paraguaio chamado Ramon. Deveria ir até Minas Gerais, na cidade de Machado. Entregaria a carga de cigarros em Machado. Por esta carga receberia R\$ 4 mil reais. Aceitou fazer o transporte por causa da sua situação financeira. Sua renda atual é de R\$ 2.500,00 a R\$ 3 mil. Na época dos fatos, sua renda também era em torno de R\$ 2.500,00. O dinheiro que carregava no dia da prisão, cerca de R\$ 3 mil, lhe havia sido dado pelo paraguaio. Este dinheiro era para a despesa da viagem. Ainda não havia recebido pelo transporte. Receberia somente no destino, em Machado/MG. Quem pagou sua fiança foi sua irmã. O marido dela tem uma fazenda. Os honorários de seu advogado são pagos por sua família. Que estava em casa em Eldorado/MS quando um rapaz chegou e lhe pediu para fazer a viagem. Foi até Campo Grande de carro com o paraguaio. Acredita que o paraguaio chegou até si porque a cidade é pequena. Não viajava junto com os outros réus. Foi por acaso. Não sabia que os outros dois também transportavam cigarros. Foi bem tratado na polícia. Não houve qualquer tipo de pressão. Caiu nas três vezes que fez transporte de cigarros. Verificou que a documentação do veículo que conduzia estava regular. A nota fiscal que carregava no interior do veículo lhe foi entregue pelo paraguaio. Sabia que transportava cigarros, mas não conferiu a carga antes. ANTÔNIO CARLOS SPOSITO PRADO, por sua vez, esclareceu que: Já se envolveu com contrabando de cigarros. Respondeu a processo em Maringá/PR. Ficou preso por uma semana na Federal de lá. Depois disso não se envolveu mais com a polícia. Já foi autuado pela Receita Federal para pagamento de ICMS de cigarros. Que a denúncia é verdadeira. Pegou a carga de cigarros em Paranhos, na divisa do Mato Grosso do Sul com o Paraguai. Não conhece o proprietário da carga. Foi até Paranhos e foi abordado por uma pessoa para fazer este transporte de cigarros. O caminhão que conduzia era financiado. Não conhece a pessoa que o abordou. Levaria a carga de cigarros até Juiz de Fora/MG. Sua família foi quem pagou sua fiança. O dinheiro que carregava lhe foi entregue pelo cara que o abordou para fazer a viagem. Foi até Paranhos para procurar um serviço certo e estava num posto, já indo embora, quando foi abordado pelo cara que o contratou. O dinheiro que carregava era só para abastecer o caminhão. Receberia cerca de R\$ 3.500,00 reais pelo transporte da carga de cigarros. Seu pagamento iria ser feito no destino. A nota fiscal também lhe foi entregue pelo seu contratante. Apresentou a nota fiscal aos policiais que o abordaram, mas logo lhes disse que a carga era de cigarros. Era o primeiro do comboio. Não viu quando o policial lhe deu sinal de parada. Não fugiu. Não viajava em comboio com os outros motoristas. Conhece JOSÉ ROGÉRIO. Não sabe dizer se ele faz transporte de cigarros. As únicas duas vezes em que fez transporte de cigarros foi as que preso. Não viajava junto com os outros réus. Por último, FERNANDO MORTENE disse em seu interrogatório: Que está preso por outro processo de Presidente Prudente. Já respondeu por outro processo em Araraquara. Tem passagens por outros processos por contrabando e art. 155. No dia dos fatos, foi abordado no posto Sucão pelos policiais. Não viajava em comboio com os outros motoristas, como disseram os policiais. Não viu a abordagem dos outros acusados. Foi abordado sozinho. Não se recorda de ter exibido uma nota fiscal de milho quando foi preso. Pegou o caminhão em Bataguassu/MS. Recebeu o caminhão, ciente de que estava carregado com cigarros, para leva-lo até São José do Rio Preto/SP. Recebeu R\$ 2 mil para abastecer. Foi contratado por telefone por uma pessoa conhecida por Negão. Não sabe se Negão tinha conhecimento de que já havia se envolvido com o transporte de cigarros. Foi de ônibus até Bataguassu. O caminhão estava com as chaves no contato. Sabia desde o início de que a carga era de cigarros. Aceitou fazer o transporte por dificuldades financeiras. Seu pai foi quem pagou sua fiança. Também foi seu pai quem contratou os advogados. Vendeu seu sítio para pagar a fiança. Quando foi preso, recebia cerca de R\$ 800,00. Não conhece os outros dois réus. Nega que viajava em comboio com eles. O posto Sucão fica próximo a Presidente Prudente, sentido São José do Rio Preto. Parou lá porque estavam consertando a pista. Recebeu R\$ 2 mil reais para abastecer e o que sobrasse deste dinheiro era seu. Pelo processo de São Carlos/Araraquara ficou preso por 9 meses. A autoria delitiva é corroborada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão dos cigarros contrabandeados. Com efeito, o policial Alessandro Bonfim de Oliveira assim afirmou: Recorda-se de que estava em operação na base policial de Presidente Prudente quando deram sinal regulamentar de parada a cada um dos três veículos que seguiam um atrás do outro. Como não pararam, os acompanharam até a Rodovia Assis Chateaubriand, sentido São José do Rio Preto. Esta fuga foi por cerca de 1,5 Km. Pode dizer que os motoristas viram o sinal de parada, embora tenham dito o contrário no momento da abordagem. Quando parados, os motoristas apresentaram notas fiscais de milho que, quando consultadas, revelaram ser falsas. Indagados, os motoristas admitiram o carregamento dos cigarros antes mesmo de deslonaarem os veículos. Os motoristas disseram que receberiam em média R\$ 4 mil pelo transporte. Os três esclareceram que já haviam feito este tipo de contrabando anteriormente. Não se recorda da existência de rádios comunicadores e de veículos bate-dores. Afirma que os três motoristas viajavam em comboio. Não sabe informar se os motoristas se conheciam. Os três motoristas apresentaram notas fiscais falsas. Dentro dos caminhões não havia milho, só cigarros. Segundo consta no seu boletim policial, ANTÔNIO CARLOS esclareceu que pegou o veículo no Paraguai com destino a Juiz de Fora. JOSÉ ROGÉRIO conduzia o conjunto de veículos de Campo Grande com destino a Machado/MG. FERNANDO MORTENE disse que pegou o carro em Presidente Epitácio com destino a São José do Rio Preto. Todos admitiram que já haviam feito este tipo de transporte anteriormente. Não havia pendência na documentação dos caminhões. Por sua vez, o policial Junio César também corroborou a autoria delitiva pelos réus: Que estavam na base operacional de Presidente Prudente em fiscalização de rotina e, ao darem sinal de parada aos três veículos conduzidos pelos réus, os três empreenderam fuga. Quando abordados, ao serem questionados sobre a mercadoria que transportavam, disseram que era milho a granel. Foram verificar as notas fiscais e constataram que eram falsas. Então os réus admitiram que transportavam cigarros oriundos do Paraguai. Os três admitiram que carregavam cigarros antes mesmo de fiscalizarem a carga. Levantaram as lonas somente para constatar o ilícito. Informaram que estavam juntos os três com destino a São Paulo. Os três motoristas diziam coisas diferentes sobre a origem da carga. Os três condutores tinham certa quantia em dinheiro sobre as quais, quando questionados, informaram serem devidas em razão do transporte. O sinal de parada foi visualizado pelos motoristas e mesmo assim empreenderam fuga. No momento em que desobedeceram, havia pouco fluxo de veículos no local, por isso a fuga não prejudicou o trânsito de outros motoristas. Os réus informaram que já haviam feito viagens neste sentido, mas não disseram se já haviam sido pegos. Os três disseram a mesma coisa. Os três caminhões viajavam em fila, um atrás do outro. Não se recorda do local de origem dos acusados. Os caminhões só transportavam cigarro. Não havia milho nos veículos. Não sabe dizer se os réus já se conheciam. Entrevistaram os três separadamente. Não disseram a originalidade da carga. Verificaram a propriedade dos caminhões e estava tudo legalizado. O dinheiro encontrado com os réus era proveniente do transporte de cigarros. Destarte, os réus demonstraram pleno conhecimento de que a carga transportada se tratava de cigarros contrabandeados e tinham plena ciência acerca do caráter ilícito de suas condutas, evidenciando-se, assim, o dolo. Atente-se que a afirmação dos acusados no sentido de que viajavam sozinhos, e não em comboio como consta na denúncia, não encontra respaldo em qualquer das provas produzidas, tampouco nas próprias circunstâncias em que foram apreendidos, notadamente pelas reações às ordens de parada da polícia e apresentação de notas fiscais falsificadas com as mesmas características, consoante se vê a fls. 23/25. De fato, seria muita coincidência que todos transportassem a mesma carga ilícita, com o amparo de nota fiscal fria emitida pela mesma empresa, sem que houvesse qualquer ligação quanto ao transporte da mercadoria. Assim sendo, a condenação pelo crime de contrabando é medida que se impõe. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACR 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Lúiz Fernando Wovk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Da agravante prevista no art. 62, IV, do CP Incide, na espécie, a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. Com efeito, os réus declararam que praticaram o crime de contrabando por assimilação mediante paga ou promessa de recompensa. Declararam, ainda, que receberam valores adiantados para o transporte dos cigarros, tendo sido encontrados em seu poder um total de R\$ 10.586,00, dos quais R\$ 4.275,00 estavam em poder de ANTÔNIO CARLOS; R\$ 4.631,00 em poder de JOSÉ ROGÉRIO BORELLI; e R\$ 1.680,00 em poder de FERNANDO MORTENE (fl. 13). Por conseguinte, não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelos réus não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, para além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281) Nesse sentido: Em relação à agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa, não merece acolhida o pleito de exclusão do argumento de tratar-se de bis in idem. E isto por não ser elemento inerente ao próprio tipo penal como quer fazer ver a defesa. A denúncia contemplou a agravante e o réu a confirmou, conduzindo ao entendimento da torpeza específica do criminoso mercenário, razão de sua previsão como causa de exacerbação da pena. (TRF 3ª R.; ACR 0002912-25.2012.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed.

Luiz Stefanini; Julg. 18/08/2015; DEJF 26/08/2015; Pág. 296) Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0006681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Estado de Necessidade (dificuldades financeiras) Em seus interrogatórios, os réus invocam dificuldades financeiras para justificar sua conduta. Todavia, ao mesmo tempo em que não se verifica qualquer prova no sentido da existência de intransponíveis dificuldades financeiras (art. 156 CPP), tem-se por sedimentado na jurisprudência que a alegação de dificuldades financeiras não se constitui em escusa para a prática de crimes: A pobreza e as dificuldades econômicas, que atingem a todos, em maior ou menor extensão, não podem ser aceitas como justificativa e/ou explicação para o cometimento de crimes (TRF 1ª R.; ACr 0006039-49.2012.4.01.3000; AC; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Olindo Menezes; Julg. 21/10/2013; DJF1 05/12/2013; Pág. 2743). No mesmo sentido: Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade (TRF 3ª R.; ACr 0010774-60.2011.4.03.6119; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; Julg. 21/07/2015; DEJF 31/07/2015; Pág. 276). Assim, não incide a causa justificante ou exculpante invocada pelos acusados. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, ANTÔNIO CARLOS SPOSITO PRADO e FERNANDO MORTENE, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, alínea b c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHES AS PENAS: JOSÉ ROGÉRIO BORELLI Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que sua conduta se afigura altamente censurável, tendo em vista a elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados apreendida com o Réu (450.000 maços). Ademais, malgrado não ostente condenação transitada em julgado, o Réu confessa, em seu interrogatório, que, por pelo menos outras duas vezes, praticou o mesmo delito, não se desencorajando à prática delitiva mesmo diante de seu apontamento como Réu em outros processos penais, inclusive da mesma espécie (vide certidões de fls. 99, 103, 106/107 e 110/111 do apenso). Há, portanto, firme convicção na impunidade e no abrandamento da ação e da reprimenda estatal. Veja-se que a reiteração criminosa é denunciada, pelo próprio Réu, sem qualquer acanhamento. Destarte, o juízo de reprovação sobre sua conduta deve ser condizente ao desestímulo da prática delitiva. Os antecedentes são imaculados, não obstante a confissão da reiteração criminosa. Sua conduta social não é boa, tendo em vista que não demonstrou ocupação lícita, fazendo de sua profissão de motorista meio para a prática criminosa. Sua vida profissional progressa sinala apenas a dedicação ao comércio de mercadorias proibidas e perniciosas à saúde humana. Sua personalidade também não é boa, porquanto prefere o ganho fácil ao trabalho lícito. A reiteração criminosa confessada demonstra que se trata de uma personalidade particularmente desrespeitosa dos valores jurídico-criminais. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não foram comprovadas nos autos. As circunstâncias denotam profissionalismo quanto à prática delitiva. Note-se que o caminhão conduzido pelo Réu estava equipado com um tranceptor no seu compartimento frontal superior esquerdo da cabine, além do que o seu semirreboque apresentava adulterações nos dados identificativos do veículo, tudo consoante se extrai do Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 153 - IP). Ainda, o transporte das mercadorias contrabandeadas era feito sob a camuflagem de uma carga de milho, com a utilização de nota fiscal fria. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 869.231,25 - fl. 129). Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à repressão e prevenção da conduta verificada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. De outro lado, incide também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que esta foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Destarte, tendo em conta a preponderância agravante, porquanto relacionada aos motivos determinantes do crime (art. 67, CP), de rigor se afigura o aumento da pena, ainda que em patamar menos severo, em virtude do cotejo com a atenuante da confissão. Assim, aumento a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). ANTÔNIO CARLOS SPOSITO PRADO Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias contrabandeadas transportadas pelo Réu (424.470 maços de cigarros paraguaios - fl. 137). Os antecedentes são imaculados. Sua conduta social não é boa, uma vez que se utiliza de sua profissão regular (caminhoneiro) como meio para a prática de delitos. Sua personalidade também não é boa, porquanto prefere o ganho fácil ao trabalho lícito. Demonstra inclinação para a prática delitiva, revelando uma personalidade particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais. Note-se que o próprio réu confessa, sem cerimônia, que se envolveu, em outras oportunidades, com o contrabando de cigarros, não se desencorajando da prática delituosa. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras, as quais não foram comprovadas nos autos. As circunstâncias revelam maior periculosidade da conduta. Note-se que a enorme carga de cigarros estava amparada por nota fiscal falsa e que ambos os veículos conduzidos pelo Réu (caminhão e reboques) apresentavam adulterações nos dados identificativos do veículo, consoante se extrai do Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 159/171 - IP), tudo com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa e iludir a fiscalização. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos iludidos (R\$ 819.916,86 - fl. 137). Por fim, não se cogita da interferência comportamental da vítima (Estado). Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base um pouco acima do patamar médio entre o mínimo e o máximo em abstrato da pena, é dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP. De outro lado, incide também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que esta foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Destarte, tendo em conta a preponderância agravante, porquanto relacionada aos motivos determinantes do crime (art. 67, CP), de rigor se afigura o aumento da pena, ainda que em patamar menos severo, em virtude do cotejo com a atenuante da confissão. Assim, aumento a pena em 1/8 (um oitavo), alcançando 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que lhe são desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). FERNANDO MORTENE Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (400.00 maços). O Réu apresenta maus antecedentes, todavia, serão sopesados na segunda fase, para fins de reincidência. Sua conduta social não é boa, tendo em vista que não demonstrado que teve ocupação lícita ou que procurou trabalho lícito, a fim de se desvincular da prática delitiva. Sua vida profissional progressa sinala apenas a dedicação ao comércio de mercadorias proibidas e perniciosas à saúde humana. Sua personalidade não é boa, porquanto se afigura confessadamente inclinada à prática delitiva. Observe-se que o Réu não se desencoraja à prática delitiva mesmo diante de seu apontamento como Réu em vários outros processos penais - alguns, inclusive, ainda em fase de recurso - especialmente pelo delito de contrabando (vide certidões de fls. 15/16, 20, 24/25, 31, 42, e 55/57 do apenso). Há, portanto, firme convicção na impunidade e no abrandamento da ação e da reprimenda estatal. Veja-se que a reiteração criminosa é denunciada, pelo próprio Réu, sem qualquer acanhamento. Destarte, o juízo de reprovação sobre sua conduta deve ser condizente ao desestímulo da prática delitiva. Os motivos, segundo relatados, foram as dificuldades financeiras, as quais não restaram demonstradas nos autos. As circunstâncias em que realizada a apreensão da carga proibida, denotam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia proibida. Note-se que a carga de cigarros estava camuflada pela falsa nota fiscal de milho beneficiado a granel, tudo com a intenção de iludir a fiscalização. As consequências foram graves, pois, conforme apurado, a carga transportada pelo Réu representa a ilusão de R\$ 772.650,00 em tributos - fl. 143. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Com efeito, tenho por negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do delito. Nessa esteira, Guilherme de Souza Nucci, ao analisar a circunstância judicial da culpabilidade, leciona que se pode sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo [art. 59, CP], é o conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor, conforme o caso. (Individualização da Pena. 3. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 173-174). Desse modo, ainda que reconhecidas numericamente como negativas apenas algumas das circunstâncias judiciais, ao sopesar sua intensidade individual e em conjunto com as demais, pode-se ter como consequência um juízo de reprovação mais intenso do que aquele que se consideraria apenas em relação ao simples número de circunstâncias negativas. Na hipótese dos autos, exprime especial juízo de reprovação a elevadíssima quantidade de cigarros apreendidos, a reiteração da conduta criminosa e o valor dos tributos iludidos, razão pela qual a intensidade da culpabilidade (=somatória das circunstâncias judiciais) revela a necessidade de fixação da pena-base em patamar elevado, como medida de prevenção e retribuição à conduta verificada. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, IV, do CP e a agravante da reincidência, pois já foi processado e condenado como incurso no artigo 155, 4º, IV, c/c art. 14, caput, II, ambos do CP, conforme certidão tirada do feito nº 0003341-66.2006.8.12.0017 (fls. 97 e 115/116 do apenso), com sentença transitada em julgado 13/02/2009. De outro lado, incide também a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), uma vez que esta foi considerada para fins de formação do juízo de condenação. Em conformidade com o art. 67 do CP, devem predominar, na espécie, as agravantes da prática do delito mediante paga, porque concernente aos motivos determinantes do crime, bem como a agravante da reincidência. Assim sendo, elevo a pena em 1/3 (um terço), alcançando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Observado o limite da pena (Súmula 231 do STJ), tem-se 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou redução de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preenche os requisitos subjetivos para a substituição (art. 44, III, CP), uma vez que negativas as circunstâncias judiciais. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, tendo em vista que lhe são

desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014). IV Sem embargo do entendimento pessoal deste juízo, quanto ao não cabimento de liberdade provisória em relação às situações descortinadas nos autos, considerando que já foi deferida a liberdade mediante fiança e que não houve alteração do quadro fático até o presente momento, os Réus poderão recorrer em liberdade. Considerando as adulterações verificadas nos veículos mencionados nos itens 3, 7, 8, 9 e 12 do Auto de Apresentação e Apreensão, utilizados para o transporte de cigarros (fls. 13/15 - IPL), com fulcro no art. 91, II, a, do CP, decreto seu perdimento em favor da União Federal. Deixo de decretar o perdimento dos demais veículos (mencionados nos itens 2 e 11 do referido Auto de Apreensão), pois conquanto também utilizados na prática delitiva, sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção consistam em fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361). Assim, ficam referidos veículos liberados para fins penais, devendo ser restituído ao real proprietário mediante procedimento próprio, ressalvando-se o perdimento na esfera administrativa-fiscal. Decreto, noutro sentido, o perdimento do dinheiro apreendido com os Réus (fl. 86), nos termos do art. 91, II, b, do CP, uma vez que confessado que se trata de produto do crime e não demonstrada a origem lícita do numerário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALOR APREENDIDO COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, nota fiscal, certificado sanitário, boletim de ocorrência, laudos de perícia criminal de veículo e merceológico, relação de mercadorias, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Pena fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Dissimulação: uso de caminhão frigorífico, apresentação de nota fiscal e certificado sanitário relativos a carga de frango congelado. Carga transportada: cigarros. 3. Enorme quantidade de cigarros. Apreensão de 550.000 maços de cigarros de origem paraguaia. Finalidade nitidamente comercial. Grande estoque de mercadorias ilícitamente internadas no território brasileiro. 4. Circunstâncias e consequências do crime exigem maior censura. Pena base fixada no dobro do mínimo legal: 2 anos de reclusão. Princípio da proporcionalidade. Excesso não verificado. 5. Atenuante da confissão. Redução da pena em 1/6: 1 ano e 8 meses de reclusão. Pena mantida. 6. Decretado perdimento em favor da união: R\$ 1.400,00 apreendidos com o acusado. Alegação de dificuldade financeira como motivo do crime. Incompatibilidade com o valor apreendido. Alegação de que valor destinado a pagamento de honorários advocatícios. Sequer indicado o nome do advogado. Origem lícita do dinheiro não demonstrada. Restituição incabível. 7. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; Acr 0000729-57.2011.4.03.6002; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 389) PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CIÊNCIA DA INTERNAÇÃO IRREGULAR. DOLO. TIPICIDADE. FAVORECIMENTO REAL. ARTIGO 349 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO INCABÍVEL. BENS APREENDIDOS COM O ACUSADO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO COMPROVADA A ORIGEM LÍCITA. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Descrição detalhada dos fatos. Condutas criminosas atribuídas ao réu suficientemente apontadas. Inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada. 2. Contrabando. Auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência, fotos do veículo e carga apreendidos, procedimento administrativo, laudo de exame merceológico, laudo de veículo terrestre, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, prova testemunhal. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Alegações da defesa: ausência de prova de que acusado internalizou as mercadorias em território nacional. Mero transporte. 4. Comprovada a origem estrangeira da carga. Cigarro de origem paraguaia. Importação proibida. 5. Crime de favorecimento real. Desclassificação incabível. 6. Circunstâncias do crime. Forma de acondicionamento da carga. Fundo falso. Contrabando. Dolo e tipicidade demonstrados. 7. Bens apreendidos. Decretado perdimento em favor da união. Origem lícita não demonstrada. Restituição incabível. 8. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; Acr 0001268-88.2009.4.03.6003; MS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; Julg. 03/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 387) Considerando que os Réus se utilizaram de veículos automotores para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Ardua Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Assim sendo, aplico aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Condono os Réus ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, à razão de 1/3 para cada um. O valor das fianças depositados em juízo (fls. 106/108) observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI)

À Defesa para as alegações finais, no prazo legal. Int.

0002736-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA MACHADO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

DANILO DE SOUZA MACHADO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tendo em vista que durante os meses de fevereiro a abril de 2010, o Réu induziu em fraude entidade de direito público a fim de perceber o benefício de seguro-desemprego indevidamente, conforme apurado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001497-75.2013.5.15.0026, em trâmite perante a 1ª Vara Trabalhista de Presidente Prudente, SP, posto que de fato exercia a função de mecânico na empresa Elisângela da Silva Peças - ME, desde fevereiro de 2010. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015 (f. 97). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 161/179), tendo o Réu sido condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. A sentença transitou em julgado em 20 de novembro de 2015 (fl. 190). Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa do réu (fls. 192/193). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial fundamentado e decidido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 27 de outubro de 2015 e a pena para o crime do artigo 171, 3º, do CP, foi fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Neste cenário, pela pena em concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidência a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data dos fatos - fevereiro a abril de 2010 - e a data do recebimento da denúncia, aos 13.05.2015 (fl. 97), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Observo a não incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.234, de 5.5.2010, que entrou em vigor no dia 6.5.2010 (após a data dos fatos), e modificou, em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais. Por fim, não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o

dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale dizer que os efeitos da condenação remanesçam apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade do Réu DANILO DE SOUZA MACHADO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO CAMARGO DE LIMA, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334-A, 1º, incisos I, IV e V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.09.2015 (fl. 88), sendo determinada a citação do Réu. Citado, o Réu apresentou defesa preliminar a fls. 105/116. Aduz que adquiriu os cigarros apreendidos no camelódromo de Presidente Prudente, portanto não importou as mercadorias. Defende que, em tese, a conduta se amolda ao crime de descaminho, sendo necessária a prévia instauração e conclusão do respectivo procedimento administrativo fiscal. Sustenta que o crime de descaminho deve ter o mesmo tratamento penal dispensado aos crimes tributários, notadamente quanto à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Bate pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor das mercadorias não é superior a R\$ 6.000,00. Ressalta que o Réu é primário, trabalhador e possui bons antecedentes. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 120/123. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem l - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, substanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequadas às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslenbre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de adquirir e transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto nº 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanhotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exarcebada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Rejeito, portanto, a tese defensiva quanto à desclassificação das condutas verificadas nos autos. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Note-se que, ainda que se tratasse de descaminho, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal (STJ; AgRg-AREsp 540.478; Proc. 2014/0163603-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 18/08/2015). A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 07/10 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 63/68). Os indícios de autoria, por igual, são revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/05), notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão do Réu, os quais declararam que, em abordagem ao veículo conduzido pelo Réu, em fiscalização de rotina, localização em seu interior (porta-malas), grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sendo declarado pelo Réu que adquiriu a mercadoria no camelódromo de Presidente Prudente com a intenção de revende-la em bares e restaurantes no município de Anhumas, SP. Segundo consta do relato policial, em vistoria na residência do Réu, também foi localizada grande quantidade de cigarros, que restou apreendida. Em seu interrogatório policial, o Réu declarou que: o cigarro encontrado no interior do seu veículo seria revendido no município de Anhumas/SP, em bares e restaurantes; [...] os cigarros foram adquiridos junto a uma pessoa, no camelódromo de Presidente Prudente/SP, cujo nome desconhece [...] que esperava lucrar R\$ 1.000,00 (mil reais) com a revenda dos cigarros [...] não possui documentação legal de importação dos cigarros apreendidos [...] franqueou a entrada em sua residência para que os policiais militares pudessem fiscalizá-la. (fl. 05) Há, portanto, substrato probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal (justa causa). De outro lado, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo audiência de instrução para o dia 27.01.2016, às 14:00h, na sede deste Juízo. Requistem-se as testemunhas policiais. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e o Réu, para fins de interrogatório. Defiro a destruição dos cigarros apreendidos, sendo guardada amostra para assegurar eventuais questionamentos em instrução. Intimem-se. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fl. 152: Ante a inércia da Defesa em relação a testemunha MAXIMILIANO ZIMMERMANN, fica preclusa sua oitiva. Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 06/04/2016, às 14:45 horas, pelo Juízo da Vara Única de Eldorado, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.Int.

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PRO28679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, ao MPF para as CONTRARRAZÕES, no prazo legal e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0005601-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADAILTON AMERICO DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

À Defesa para juntar procuração nos autos e apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 928

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-03.2013.403.6112) MARCOS PRADO MILHER(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter impugnado, não se aplicam à União os efeitos da revelia. Assim, intimem-se as partes, a começar pelo embargante, para que declinem e justifiquem as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008001-10.2004.403.6112 (2004.61.12.008001-7) - SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

0007303-57.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPPRE-(ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO)(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de execução instaurada em face do União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fls. 185/188. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0002835-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-49.2011.403.6112) LUIS HUMBERTO FERREIRA DE ATHAIDES(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

LUIS HUMBERTO FERREIRA DE ATHAÍDES, por seu curador especial, opõe embargos à execução fiscal nº 0008280-49.2011.403.6112, por negativa geral, com fundamento no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivamente opostos (fl. 05). Por determinação deste juízo os autos foram instruídos com cópias pertinentes do processo principal (fls. 06/18).Instada a se manifestar sobre os embargos, a parte embargada deixou de impugná-los (vide certidão de fl. 19-verso).A decisão de fl. 20 determinou a intimação do curador especial para que a petição inicial fosse emendada, tendo em vista que a simples negativa geral viola os requisitos do artigo 282 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam os ônus da impugnação especificada dos fatos. Na hipótese dos autos, o curador especial nomeado em razão da revelia do devedor no processo principal (fl. 17), à míngua de provas e informações do Executado, se limita a apresentar estes embargos por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza inerente ao título da dívida pública e formular pedido certo e determinado daquilo que procura efetivamente alcançar com a prestação jurisdicional. Não se deslumbre de que a não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos.Ademais, os embargos do devedor à execução constituem ação autônoma, sendo ônus do embargante a delimitação da causa de pedir e do pedido.Nesse sentido:RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJSP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013)APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70066851544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066851544 RS, Relator: Marilene Bonzanini, data de Julgamento: 07/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015)Acresça-se que, versando a espécie sobre execução fiscal, os elementos necessários a eventual impugnação do crédito exequendo podem ser extraídos da própria CDA, não demandando diligências aprofundadas pelo curador ou esclarecimentos a serem obtidos com o devedor.Assim sendo, o reconhecimento da inépcia da inicial é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, I e XI, c/c art. 295, I e parágrafo único, I e II, c/c art. 284, parágrafo único, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários de sucumbência.Fixo os honorários do curador especial nomeado no valor mínimo da tabela. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e, em passo seguinte, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006463-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-60.2015.403.6112) APARECIDO DA SILVA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 659/1964

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação sobre a impugnação ofertada pela embargado, bem como para declinar e justificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0006912-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008649-2)) ALESSANDRO FIRMINO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestação quanto à impugnação, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme r. provimento de fl. 103.

0008508-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto à distribuição destes embargos à execução. Antes, porém, tratando-se de defesa interposta por curador nomeado pelo Juízo, promova a Secretaria a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução fiscal pertinente. Após, digam as partes, a começar pela embargante, quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0002061-40.1999.403.6112.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006756-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-69.2012.403.6112) DANILO MICHEL ALVIM(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X FAZENDA NACIONAL X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica o embargante intimado para manifestar-se quanto ao contido nas peças de fls. 27/28, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225)

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do documento de fls. 290/292 e da redistribuição do feito e para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

1200020-70.1997.403.6112 (97.1200020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSO(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X EDSON JACOMOSSO - ESPOLIO X ARY JACOMOSSO X ROSANA RAMOS(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado na decisão de fl. 422 e ante o resultado da diligência de fls. 444/457. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

1203347-86.1998.403.6112 (98.1203347-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X MARIA LUCIA PARIZI MELLO

Fls. 125/127: Ciência à credora quanto ao contido no ofício de fls. retro, devendo requerer o que de direito para andamento da execução no prazo de dez dias.Int.

0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 410/412: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à arrematação.Int.

0005406-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE DOS SANTOS PEREIRA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 2.487/2.488: Antes de apreciar os pedidos formulados pela União Federal, manifeste-se a executada Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico, inclusive sobre os cálculos de fls. 2.470/2.476.Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Considerando-se que por equívoco não houve o envio do expediente de leilão a tempo para a CEHAS, bem como a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o credor para que apresente extrato atualizado do débito.Int.

0008032-35.2001.403.6112 (2001.61.12.008032-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CACILDA YABIKU BARBOSA

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REGIÃO - SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de CACILDA YABIKU BARBOSA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 05. Após a citação da executada (fl. 49), determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras da executada - BACENJUD, (fls. 96/97), diligência que restou frutífera. Em razão do bloqueio efetivado, a executada compareceu neste Juízo e informou aos autos seu interesse de utilizar o valor bloqueado para o pagamento da dívida exequenda (fl. 98). Diante da concordância da exequente, determinou-se a transferência do respectivo valor (fl. 107), conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de fls. 109/110. Neste ponto, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 112). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. As custas iniciais e os honorários advocatícios foram englobados pelo pagamento, conforme planilha de fl. 92. Custas pela executada. Não sobreveio recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-84.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BITMAC COMERCIO DE COMPUTADORES E CELULARES LTDA. ME. X DARC MARLENE IGNACIO MORI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X QUEITI MORI

Ante o certificado, reabro à executada DARC MARLENE IGNACIO MORI o prazo de dez dias para juntada de procuração, sob pena de não conhecimento da nomeação de fls. 102/142. Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias, inclusive sobre a notícia de falecimento do coexecutado QUEITI MORI (fl. 145), devendo indicar nome e endereço de pessoa apropriada para representar o Espólio do executado falecido.Int.

0002247-72.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATO CORDEIRO DE LIMA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de RENATO CORDEIRO DE LIMA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.O executado foi regularmente citado (fl. 26).Penhora on line - sistema BACENJUD deferida e efetivada a fl. 50.Diante da notícia de parcelamento administrativo da dívida exequenda, determinou-se a suspensão deste feito (fl. 55).Neste ponto, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 62).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Sem honorários.Promova a Secretária o cálculo das custas devidas. O valor apurado deverá ser deduzido do montante penhorado de fl. 50.Remanescendo alguma quantia, intime-se o executado para fornecer seus dados bancários para a transferência.Desconstitua a penhora de fl. 50.Após, não sobrevindo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006001-22.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Tendo em vista a juntada simultânea de duas procurações outorgadas a diferentes procuradores, esclareça a executada, por ora, a quem compete o patrocínio de seus interesses neste processo.Prazo: 5 dias.Int.

000944-86.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONALDO PINHEIRO GROTO(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

O CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de RONALDO PINHEIRO GROTO na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 04.Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 71).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Sem Custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0004385-75.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREE WAY TRANSP T F LOCAAO ONIBUS LTDA ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução, ao argumento de que houve sua dissolução irregular, vez que não foi localizada em sua sede social. Assentada a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese vertente, porquanto se objetiva nos presentes autos a cobrança de multa administrativa, a qual não possui natureza tributária, oportunizou-se ao representante legal da executada que comprovasse documentalmente a regularidade do encerramento das atividades da empresa executada, sob pena de ser considerada a dissolução irregular (fl. 38). Regularmente intimado, o interessado apresentou a manifestação de fls. 52/53.Sustenta, em síntese, que a CDA é obscura por não descrever o motivo da multa aplicada, nem sobre qual veículo foi aplicada. Alega que vendeu todos os seus veículos e que eventual infração pode ter sido cometida pelo atual proprietário de um de seus ônibus. Diante da necessidade de a origem da multa ser esclarecida, o interessado Sérgio Vieira da Silva não deve figurar no pólo passivo desta execução até que o verdadeiro responsável seja identificado.Decido.É de sabença comum que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza e que somente mediante prova inconteste poderá ser afastada.Da mesma forma, também é de sabença ordinária que a exceção de pré-executividade tem cabimento nos casos em que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a matéria ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado.2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1220404, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/08/2010)No caso, ainda que fosse admitida a juntada de documentos à comprovação dos fatos narrados, deixou o interessado de comprovar a inexistência de processo administrativo válido à formação da dívida, não tendo sequer juntado cópia do PA apontado na CDA que embasa esta execução fiscal.Quanto à alegação de que a multa aplicada teria sido cometida pelo atual proprietário de algum dos ônibus que eram de propriedade da empresa executada, verifica-se da CDA que a infração foi cometida em 8/7/2013, sendo que o documento de fl. 49 anota data da baixa perante a Receita Federal em 12/12/2013.Tratando-se a empresa executada de micro empresa, a baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, sendo que a solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 9º, 4º e 5º, da LC 123/2006).Além da previsão contida na LC 123/2006, resta a possibilidade de inclusão do sócio em decorrência do art. 50 do CC 2002, o qual dispõe o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. É de sabença geral que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais, sem a necessária baixa nos órgãos competentes, viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica (STJ, Primeira Seção, REsp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014).Neste caso, a representante legal da empresa executada alegou que a empresa vendeu todos os seus ônibus e que se encontra inativa, donde se presume sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do CC 2002.Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do CC 2002, defiro a inclusão de SÉRGIO VIEIRA DA SILVA, de CPF 062.053.478-81, no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se no endereço que consta do mandado de fl. 40.Intimem-se. Cumpra-se.

0006333-52.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BENEDITO DE SOUZA BRITO(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de BENEDITO DE SOUZA BRITO, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/05.Ordenada a citação, determinou-se o bloqueio de valores, por via eletrônica, em contas e aplicações financeiras do executado-BACENJUD e por meio do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud.Foram penhorados R\$ 406,89 (fl. 21) e dois veículos (fls. 36/37).Sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 21/09/2011 (fls. 24/27 e cópia da certidão de óbito de fl. 30).A União Federal, em sua manifestação, informa que desiste do prosseguimento do feito, e requer a extinção do processo na forma do art. 267, VIII, do CPC (fl. 49).Nestes termos, os autos vieram-me conclusos.Sumariados, decido.A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento.Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução em dezembro de 2014, o executado originário, há muito, já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento (o executado originário faleceu em 21.09.2011, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 30). Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da

execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Custas pela exequente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Desconstituo as penhoras de fl. 21 e de fls. 36/37.Promova a Secretaria o levantamento do registro das penhoras sobre os veículos, conforme ofício de fl. 44.Intime-se a inventariante do Espólio do Executado, Sra. Lindomar Brito de Souza, no endereço informado à fl. 42, para informar número de sua conta bancária para a transferência dos valores penhorados à fl. 21 (número de conta bancária, banco, agência e CPF).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-70.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA AGUIAR COELHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 47/56, no prazo de cinco dias.

0001073-57.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU DO CARMO LUSTRE

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de DIRCEU DO CARMO LUSTRE, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 05/12.O executado foi regularmente citado (fl. 18).Diante da notícia de parcelamento administrativo da dívida exequenda, determinou-se a suspensão deste feito (fl. 24).Sobreveio, então, manifestação da exequente noticiando que o débito foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 25).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Sem honorários. Custas pelo executado.Não sobrevivendo recurso ou qualquer manifestação da parte executada, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006669-22.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DAVID RAIMUNDO DE SOUZA(SP052860 - STELIO MARCELINO AMARAL GUSMAO)

Fls. 20/22: Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, traga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato dos últimos quatro meses da conta bancária a que faz referência. Com a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.Em passo seguinte, tomem-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 219: Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de alvará quanto ao valor encontrado na conta de fl. 217. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo executado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Após o recebimento, deverá a exequente dizer, no prazo de cinco dias, quanto à satisfação de seu crédito. Int.

Expediente Nº 930

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILVA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Decisão de fls. 553/556:Vistos. A fls. 479/497 notícia o Ministério Público Federal o descumprimento da liminar e respectivo aditamento deferidos nos autos da presente ação civil pública, relatando que a UNOESTE está se negando em aceitar as matrículas e respectivo encaminhamento ao FIES de alunos que não tenham ingressado como litisconsortes na presente demanda. A fls. 526/534 noticia-se que os representantes do FNDE tem-se utilizado dos critérios da atual normatização para aferir o enquadramento dos alunos no FIES, em manifesto prejuízo aos interessados, porquanto os critérios das normas vigentes ao tempo do processo seletivo promovido pela Universidade e também por ocasião da matrícula eram mais benéficos quanto aos requisitos para concessão do financiamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, consoante já asseverado alhures, é necessário que se cuide do integral cumprimento da liminar e respectivo aditamento já lançados nos presentes autos. De logo, causa assombro a informação no sentido de que a Universidade tem se negado a considerar como beneficiária da medida aluna que, malgrado tenha prestado vestibular, não foi incluída expressamente como litisconsorte na presente demanda. Ora, se a Universidade contar com assessoramento jurídico minimamente capacitado, o que se presume que exista, constatará que a presente demanda é uma ação coletiva, movida na defesa de interesses individuais homogêneos, razão pela qual o grupo de pessoas que se insiram na mesma situação jurídica (art. 81, parágrafo único, III, CDC) é automaticamente beneficiado pelos efeitos da liminar, sem a necessidade de integração em litisconsórcio ativo com o MPF. Desse modo, restou expressamente decidido que os alunos que ingressaram no Curso de Medicina por intermédio de processo seletivo (Grupo 1) promovido pela Universidade são beneficiados pelos efeitos da liminar e aditamento posterior, sem a necessidade de integrar o polo ativo da presente demanda. Na mesma esteira, a liminar deferida a fls. 202/208 foi clara no sentido de determinar a aplicação das regras do FIES vigentes até a publicação do Edital do processo seletivo, segundo a Portaria nº 29, de 16.04.2015, da Reitoria da UNOESTE. Assim, constitui-se descumprimento da liminar deferida, a aplicação de requisitos, mais restritivos por sinal, previstos em ato disciplinador do financiamento estudantil editado em data posterior àquela mencionada na liminar. Por igual e de clareza solar que, ao se determinar que a Universidade se abstenha de qualquer ato de cobrança ou negatização decorrente das questões tratadas nesta ação civil pública, na abstenção determinada inclui-se impossibilidade de se exigir Termo de Confissão de Dívida, o qual nada mais é que ato de cobrança. Isso porque é óbvio que, em relação aos interessados que não se enquadrarem nas normas do FIES vigentes ao tempo do edital do processo seletivo, poderá a Universidade exercer regularmente seu direito de cobrança. Assim sendo, intime-se a UNOESTE, por seu Reitor, do teor da presente decisão, a fim de que cumpra fielmente o que determinado na presente decisão e nas anteriores, sob pena de desobediência. Intime-se o FNDE, por intermédio de seu procurador, para que dê integral cumprimento à presente decisão e às anteriores, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, diga o MPF sobre o ingresso das litisconsortes (fls. 511/551). Cumpra-se, por mandado, com urgência, em regime de plantão. Intimem-se. Decisão de fls. 636/637:DecisãoFls. 563/570: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC em face da decisão de fls. 439/443.Aduz, em síntese, que a decisão vergastada resente-se de obscuridade ou mesmo de omissão, eis que, conquanto determine o direito de preferência à obtenção das vagas no curso de medicina e, conseqüentemente, ao acesso aos recursos do FIES aos alunos que se submeteram ao processo seletivo regular promovido pela UNOESTE, sem prejuízo do direito daqueles que já

foram integrados ao curso e se encontram regularmente matriculados, seja por decisões liminares, seja pelo ingresso proporcionado pelas novas regras, não esclarece se o limite de vagas para o FIES, destinadas pelo MEC à IES, deverá ou não ser respeitado. Consigna que a decisão embargada também deixou de esclarecer, ou foi obscura, em assinalar quais os termos para que a cobrança ou anotação de inadimplência do aluno não ocorra, consideradas as diversas etapas do processo de seleção e contratação do FIES. Ao fim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de; a) esclarecer se a vedação à cobrança incide mesmo antes de o candidato ao FIES comprovar o atendimento aos requisitos, bastando sua inscrição, ou se, conforme consta da Portaria Normativa 10/2010, é necessária a comprovação dos requisitos perante a CPSA e a contratação junto ao Agente Financeiro; b) esclarecer se o número de vagas a serem ofertadas aos que prestaram vestibular da UNOESTE será ilimitado, ou se estará adstrito ao número de vagas que o MEC disponibilizou para a IES (65 vagas).Fls. 583/589: Em caráter de urgência, requer a APEC a reconsideração da decisão de fls. 553/556, notadamente para possibilitar que IES exija dos alunos aparentemente albergados pela liminar que firmem termo de confissão de dívida da mensalidade escolar, evitando-se, assim, que a Universidade corra o risco de ser prejudicada no futuro com a perda de ativos decorrentes da falta de pagamento das mensalidades. Instado a se manifestar sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios (fl. 594), requereu o MPF que a UNOESTE seja compelida a dar andamento à análise da documentação no CPSA dos alunos cujos direitos são defendidos na inicial, sem a limitação do número máximo de 65 (sessenta e cinco) vagas do FIES, bem assim que a Instituição de Ensino se abstenha de qualquer ato de cobrança, até que sejam analisados os documentos hábeis à contratação do FIES e conclusão no sentido de que o aluno não se enquadra nas regras antigas, em conformidade com a Portaria n. 10/2010. Adiante, noticia que os alunos beneficiados com as decisões liminares receberam email do SISFIES apontando prazo até o próximo dia 28 para confirmação dos dados e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). À vista disto, pede providências no sentido de que seja determinado à Universidade que mantenha regime de plantão para análise dos documentos pela CPSA, ou que se prorrogue o prazo para entrega dos documentos a partir do retorno das atividades da UNOESTE pela quantidade de dias restantes, a partir do início do recesso da IE no dia 22 de dezembro até o dia 28 de dezembro. É o que importa relatar. Decido. Por primeiro, analiso as questões suscitadas nos embargos de declaração. Consoante já asseverado por ocasião da decisão de fls. 553 e seguintes, ao se determinar que a Universidade se abstenha de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente das questões tratadas nesta ação civil pública, na abstenção determinada incluí-se impossibilidade de se exigir Termo de Confissão de Dívida, o qual nada mais é que ato de cobrança. Em verdade, ao contrário de omissa quanto ao momento da vedação imposta à UNOESTE, ou seja, se antes ou depois da comprovação, pelo candidato ao FIES, do atendimento aos requisitos normativos do MEC, a decisão guerreada foi expressa no sentido de que a Instituição de Ensino deve abster-se de promover qualquer ato de cobrança enquanto não comprovado o cumprimento da liminar conforme determinado no item a daquele mesmo decisum (fls. 441/442). Destarte, neste ponto, os embargos opostos demonstram encerrar mera desinteligência em relação à decisão proferida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. Em vista da solução encontrada e por não vislumbrar, neste momento processual, a urgência atribuída ao pedido de reconsideração formulado pela APEC a fls. 583/589, reservo ao e. Juiz da causa a oportunidade de revisão da medida, possibilitando ou não, de acordo com o seu convencimento, que a Universidade exija dos seus alunos o ora questionado Termo de Confissão de Dívida. Em prosseguimento, pelo atento exame das decisões liminares, observo que também não há vício a ser sanado, via embargos de declaração, no que se refere à limitação do número de vagas do FIES a serem ofertadas aos estudantes, quer do primeiro, quer do segundo grupo - valendo-me da maneira como nestes autos se convencionou denominar - pois me parece daquelas decisões transparecer que ambos os grupos de estudantes ostentam legítima expectativa de se submeterem ao processo de concessão do financiamento, seja por razões de segurança jurídica, seja por questões afetas à confiança e boa-fé. De mais a mais, como bem observado pelo Ministério Público Federal a fls. 597/599, a decisão embargada, a rigor, encerrou a discussão sobre o número de possíveis beneficiários do FIES ao assentar que a concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, deverá atender aqueles que ingressaram no curso de medicina da UNOESTE, no segundo semestre de 2015, por submissão ao vestibular da Universidade, por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até o dia 1º de dezembro de 2015, observada a prioridade conferida aos primeiros. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração aviados pela APEC, mas os desprovejo. Por fim, indefiro o pleito de providências apresentado a fls. 617/619 da derradeira manifestação do Ministério Público Federal, por considerar que a narrada situação de hipotéticos prejuízos dos alunos não afigura por si só motivo suficiente para determinar judicialmente à Universidade que se mantenha em regime de plantão. Os alunos e a IFE estão cientes das condições estabelecidas pelo MEC para operacionalizar a matrícula e, se for o caso, a concessão do FIES aos alunos beneficiados por decisões judiciais, competindo a eles se organizarem para que tais medidas sejam implementadas de forma satisfatória. Quanto à dificuldade dos alunos que eventualmente tenham viajado, reputo tratar-se de um ônus que a eles compete, em decorrência de situação excepcional, e que assim deve ser tratada, ainda que dificuldades se apresentem. Não há como o Poder Judiciário, substituindo-se aos alunos e às instituições de ensino, organizar minudentemente todos os detalhes para que as medidas determinadas sejam implementadas. Há que haver algum bom senso e um mínimo de boa vontade de todos os envolvidos. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à Unoeste sobre as alegações e documentos de fls. 596/634.

MONITORIA

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA X PATRICIA GONCALVES PINTO

Intime-se a executada Patrícia Gonçalves Pinto para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual. No mesmo prazo, regularize a defensora constituída a petição de fl. 327, uma vez que apócrifa. Cumprida a determinação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. Int.

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça, bem como das consultas de fls. 27/33. (Portaria 0745790/2014).

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-A-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-12.2001.403.6112 (2001.61.12.006391-2) - VALDOMIRO SOARES DE FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. No silêncio ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009832-15.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 177/185 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da Carta Precatória de fls. 89/106 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal para o dia 08/02/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Em vista do lapso temporal até a realização da referida audiência, informe a parte autora se tem interesse da realização da audiência de depoimento pessoal neste Juízo.Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04/02/2016, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa MOVOESTE - Indústria e Comércio de Móveis Ltda, com endereço na Av. 7 de Setembro, 1787, Jardim Nova América - município de Tarabai-SP.Oficie-se à empresa.Int.

0002411-03.2014.403.6112 - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais do instituidor do benefício (Sr. Evanil Batista da Silva).Cumprida a determinação, encaminhem-se as referidas cópias, conforme requerido. Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 106.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas para o dia 07 de março de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 455 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000159-56.2016.403.6112 - ROSANGELA CREMOLICHE(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito.Tendo em vista que a demandante já possui título executivo judicial que lhe confere o direito ao benefício previdenciário desde a data de início da sua incapacidade, conforme r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encadernada a fl. 13, o que denota a sua falta de interesse processual em obter idêntico provimento por meio desta demanda, determino que seja intimada para emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Na mesma oportunidade deverá a requerente justificar, adequadamente, o elevado valor dado à causa, notadamente quanto aos estimados danos morais, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001).Com a manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0000176-92.2016.403.6112 - MARCIA BALBINO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007346-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-19.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALDA DE ANDRADE GONCALVES(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALDA DE ANDRADE GONÇALVES objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da utilização de índice de correção monetária diverso do fixado no manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 29.262,65 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 2.869,48 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2015. Requer a procedência dos embargos.Junta documentos (fls. 03/24).Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o parecer contábil apresentado pela Autarquia (fl. 26 verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 32.132,13 (trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos), destes sendo R\$ 29.262,65 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.869,48 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro e oito centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 09/2015.Tendo em vista que a parte embargada diretamente requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC e não seguiu o quanto consignado no despacho de fl. 144 do feito principal, que oportunizou a apresentação de cálculos e a intimação do INSS nos termos do artigo 475-B, do CPC, não acolho seu pedido de isenção de honorários e a condeno ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 03/06 para os autos principais (00073465220154036112) e, oportunamente, prossiga-se na execução.Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRE E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 232 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0009551-93.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO LUIZ VARGAS ME(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X SILVIO LUIZ VARGAS

Fl. 213: defiro. Providencie a Secretaria a liberação dos veículos bloqueados às fls. 165/169. Após, retornem os autos ao arquivo.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/05/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, o credor hipotecário, bem como comunique-se aos demais Juízo que determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004152-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Tendo em vista a comunicação de venda, determino o desbloqueio do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa DFK 6508 (fl. 93). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito, bem como manifeste-se sobre os veículos bloqueados nos autos, requerendo o que de direito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 130. Int.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005961-06.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS CONTES X JOSE CARLOS DE SA

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011369-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011369-0) - MARIA ELENA ESTACIO SANTOS(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fim), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000187-24.2016.403.6112 - NATALIA FAVERO RODRIGUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NATÁLIA FAVERO RODRIGUES, qualificada nos autos, contra ato imputado ao COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE objetivando, em sede liminar, ordem a assegurar sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau que ocorrerá no dia 21/01/2016, às 19h30. Aduz, em síntese, que cursou o 5º ano do Curso de Direito na Instituição Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e contratou empresa especializada para as festividades de formatura, dentre as quais se inclui a participação em cerimônia de colação de grau, mas, não obstante isso, foi informada pelo Impetrado que não poderá participar da cerimônia simbólica de colação de grau em razão de dependência curricular. Adverte que já arcou com diversos gastos visando garantir sua participação nas festividades da formatura, de modo que sofrerá enormes prejuízos materiais e morais caso seja impedida de participar. Afirma que o ato do Coordenador do Curso é totalmente arbitrário e abusivo, pois não há motivos suficientes para impedir que participe da solenidade de colação de grau, uma vez que se trata de ato meramente simbólico. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Bate, ao final, pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/75). Sumariados, decido. É certo que a colação de grau constitui-se em ato oficial e obrigatório, que pressupõe a conclusão de curso superior pelo discente. Nesse passo, a cerimônia solene de colação de grau é ato realizado com o objetivo de exteriorizar a conclusão do curso superior pelo aluno que satisfaz, efetivamente, tal requisito. Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, não vislumbro na cerimônia de colação de grau um mero ato simbólico, sem qualquer efeito no mundo jurídico. Ao contrário, tem a finalidade de fazer transparecer à comunidade acadêmica que determinado aluno logrou, efetivamente, a conclusão do curso. Desse modo, não pode o Judiciário compactuar com a exteriorização de situação de fato que, efetivamente, não corresponde à situação de direito, ao simples argumento de que o aluno despendeu numerário para custear sua formatura. Rememore-se, aqui, a vetusta lição administrativista sobre a teoria da aparência, que nada mais é do que fazer transparecer em situação fática uma situação de juridicidade inexistente, resguardando os efeitos benéficos em relação a terceiros de boa-fé. No caso, não verifico a existência de boa-fé na impetrante, bem como não vislumbro motivo para bulir a boa-fé alheia. E, como sobejamente demonstrado, existe nos autos situação jurídica a ser amparada, uma vez que é incontroversa a situação de reprovada da impetrante, conforme informado na inicial. É dizer, não se pode permitir que uma reprovada ostente a situação de aprovada, notadamente quando o fundamento da reprovação - não conclusão do curso - não foi em nenhum momento impugnado nos autos. Desse modo, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na presente impetração. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTES QUE NÃO CONCLUÍRAM O CURSO DE FISIOTERAPIA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O regimento interno da fundação universidade federal de mato grosso do sul FUFMS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de colação de grau os alunos que integralizarem o currículo do curso. 3. Portanto, não poderiam as impetrantes ter participado da colação de grau do curso de fisioterapia, na medida em que não concluíram todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (TRF 3ª R.; Reex 0001647-96.2013.4.03.6000; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior; Julg. 13/03/2014; DEJF 24/03/2014; Pág. 910) Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer do MPF. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005516-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3)) NEUZA BIANCHINI

SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a mensagem de erro de fl. 46, prossiga-se com a execução nos autos 00076890520024036112. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI X EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI X LUIS EDUARDO MOREIRA SALVAJOLI X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0003833-96.2003.403.6112 (2003.61.12.003833-1) - AURORA DE LURDES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA DE LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Cartório a 2ª via do documento de fl. 211, que se encontra na contracapa dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010542-50.2003.403.6112 (2003.61.12.010542-3) - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo assinalado, cumprir a determinação de fl. 313. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO (REP P/ ELEN MARIA DOS SANTOS CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento juntado à fl. 153, concedo novo prazo para que a parte autora dê cumprimento à decisão de fl. 138.

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BESERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fl. 201, segunda parte, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Sorocaba/SP, solicitando cópia da certidão de casamento mencionada à fl. 170. Com a juntada aos autos da referida certidão, intime-se Aparecida Padilha de Souza, após consulta de endereços nos sistemas disponíveis, para que promova sua habilitação nos autos no prazo de 15 dias. Não localizada a pessoa de Aparecida Padilha de Souza, intime-a por edital, com prazo de 20 dias, para que proceda à habilitação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para habilitação, anote-se o início do prazo prescricional, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2) - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos documentos de fls. 210/233. Havendo opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos. Caso haja opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se novamente à APSJ, encaminhando as cópias necessárias, para cumprimento da decisão de fl. 206.

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Manifêste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005859-23.2010.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO

Tendo em vista que no sistema arisp não consta a funcionalidade de penhora, reconsidero a determinação de fl. 165. Expeça-se nova deprecata para penhora e avaliação do imóvel indicado. Desentranhem-se as guias de fls. 160/163, que deverão acompanhá-la. Com o retorno, formalize-se a penhora através do sistema arisp, providenciando a intimação dos executados. Int.

0004577-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA objetivando o recebimento dos créditos descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos de fls. 06/13. A requerida Eli Aparecida Camargo da Silva foi regularmente citada (fl. 40). Após o decurso do prazo para manifestação, o mandado de citação restou constituído de pleno direito em título executivo (fl. 50). Houve audiência junto à Central de Conciliação desta Subseção (fls. 63/64), que restou na suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Diante da não formalização do acordo, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 83). A decisão de fl. 87 deferiu a penhora de numerários via BACENJUD, medida que restou infrutífera (fl. 88). A decisão de fl. 92 deferiu o pedido de restrição junto ao RENAJUD, que também restou infrutífera. O processo foi suspenso por prazo indeterminado (fl. 97). Sobreveio, então, informação da exequente de que o débito foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução, com base no art. 794, I, do CPC (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas e honorários já incluídos no pagamento (fls. 100/103). Não sobreveio recurso ou qualquer manifestação da parte executada, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-22.2011.403.6112 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 165/167. Int.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Fl. 142), limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 147: razão assiste a CEF, pois desnecessária a intimação pessoal do executado, tendo em vista o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do documento de fl. 135, apresentar na Agência da Previdência Social o atestado carcerário do instituidor.

0000901-86.2013.403.6112 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade. Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Cartório a 2ª via do documento de fl. 175, que se encontra na contracapa dos autos. Após, retornem os autos conclusos para extinção.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9) - SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0014904-28.2003.403.6102 (2003.61.02.014904-0) - ADILCE ALVES FONTES TEIXEIRA(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0011742-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Execução fiscal Processo: 0011742-15.2009.403.6102 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargada: Ribeirão Preto Prefeitura Municipal Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Ribeirão Preto Prefeitura Municipal (autos nº 0011740-45.2009.403.6102), na qual foi noticiado o cancelamento administrativo dos débitos a que se referem a execução fiscal acima mencionada. Relatei o suficiente. Fundamento e decido. Observo que o cancelamento dos débitos impugnados extingue a execução e fazem perecer o interesse nos presentes embargos, mesmo porque esse cancelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução e dos embargos. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais). P. R. I.

0004232-14.2010.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0001448-93.2012.403.6102 - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0003600-17.2012.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006215-43.2013.403.6102 - JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - SP Embargos a Execução fiscal Processo: 0006215-43.2013.403.6102 Embargante: João Bosco Penha Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO C SENTENÇA João Bosco Penha ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 2007.61.02.007401-0) proposta pela Fazenda Nacional, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 75, mas não cumpriu a determinação (v. fls. 76). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO

DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação improvida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006412-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução FiscalProcesso: 0006412-61.2014.403.6102Embargante: Associação Policial de Assist. a Saúde de Rib. PretoEmbargada: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSentença Tipo C SENTENÇAAssociação Policial de Assist. a Saúde de Rib. Preto opôs os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS (autos nº 0004944-62.2014.403.6102), no qual foi noticiado o cancelado dos débitos constantes da CDA 000000012149-50 (fls. 36/38 dos autos da execução).Relatei o suficiente. Fundamento e decido.Observei que o cancelamento dos débitos impugnados extinguem a execução e fazem perecer o interesse nos presentes embargos, mesmo porque o cancelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução e dos embargos, apesar de os embargos já terem sido julgados improcedentes, conforme se verifica da sentença proferida às fls. 214/216. Anoto, porém, que a referida sentença data de 07/04/2015 e o pedido de desistência da execução foi protocolizado em 19/03/2015. Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$1.000,00 (mil reais). P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0006680-18.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-21.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0008693-87.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-57.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos.Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003850-45.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-08.2007.403.6102 (2007.61.02.006703-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, bem como do pedido de fls. 11-verso para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0004909-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0008940-49.2006.403.6102, desapensando-o para que prossiga em

seus ulteriores termos.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005047-35.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-52.2013.403.6102) RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSETTE(SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0009871-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-44.2014.403.6102) MINERADORA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscalProcesso: 0009871-37.2015.403.6102Embargante: Mineradora Nativa Indústria e Comércio Ltda.-MEEmbargado: Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPMSentença Tipo C SENTENÇA Mineradora Nativa Indústria e Comércio Ltda.-ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Postula o acolhimento dos embargos, a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. É o relatório, do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação de embargos à execução em que a parte embargante pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo. A questão que se coloca refere-se à garantia do juízo. Confira-se:Lei n 6.830 de 22.09.1980 Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30(trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Par. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...). De fato, sem a efetivação da garantia da execução não são admissíveis os embargos, pois se trata de condição de procedibilidade para o recebimento e prosseguimento dos mesmos. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal em apenso (0001201-44.2014.403.6102) não está garantida, conforme confessado pela própria embargante (v. inicial dos embargos e petição de fs. 37/39). Assim, é de se reconhecer a ausência de garantia do juízo, de modo que os presentes embargos são inadmissíveis, a teor da expressa disposição do 1 do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sem prejuízo de nova propositura quando garantido o débito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001201-44.2014.403.6102.Indefiro o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003484-84.2007.403.6102 (2007.61.02.003484-9) - GUIDO BRIGATO(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011740-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011740-5) - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Execução Fiscal nº 0011740-45.2009.403.6102Exequente: Ribeirão Preto Prefeitura Municipal Executado: Caixa Econômica FederalSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (v. fs. 49/54).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001269-57.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPMedida CautelarProcesso: 0001269-57.2015.403.6102Requerente: Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.Requerida: União FederalDecisão Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando a distribuição da execução fiscal nº 0005120-07.2015.403.6102 a este Juízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, haja vista que a garantia prestada nestes autos poderá ser efetivada perante aquela execução fiscal. Após, novamente conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011554-56.2008.403.6102 (2008.61.02.011554-4) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Traslade-se cópias de fs. 58/60, 65, 93/107, 110/119, para os autos nº 2000.61.02.003954-3, para que prossiga em seus ulteriores termos.Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1668

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000227-41.2013.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Embargos de terceiro nº 0000227-41.2013.403.6102Embargante: GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO Embargada: INSS/FAZENDAVistos. Defiro a prova requerida às fs. 504 e determino a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a data em que o Banco ABN AMRO Real S/A efetuou a inclusão e exclusão do gravame junto ao veículo veículo VW/Gol Special, placa MBA 9553, chassi 98WCa05Y01T152942, objeto do contrato de financiamento nº 20011787884. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0006748-65.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) JOSE MARIO MARCUSSI TRANSPORTES - ME(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Informe a secretaria acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0000682-08.2015.4.03.0000, bem como se já houve o levantamento da constrição efetuada relativa ao veículo VW Gol 1.0, placa DCB 0257, Renavam 750835320, determinado nos autos ao agravo acima citado (fs. 130/131). Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 4473

ACAO CIVIL PUBLICA

0003249-39.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO PICOLLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNICO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Fls. 2004/2006: Defiro os pleitos do réu. Para tanto, oficie-se à agência bancária determinando a transferência dos valores bloqueados na conta pertencente ao requerido César Augusto Spina (fl. 546) em depósito judicial, bem como, informando que, após o depósito em questão, a referida conta estará liberada para encerramento, caso não existam outros óbices para tanto.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERCIO CATARIM LEME

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetuou um contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69345502, no valor nominal de R\$ 20.646,00 junto ao Banco Pan S.A., firmado em 10/03/2015, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo automóvel CHEVROLET VECTRA SEDAN ELEGANCE, cor preta, ano 2008/2009, Placa EDN-9811, RENAVAM 00113922957, chassi 9BGAB69W09B130061. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 10.07.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 30/11/2015 perfaz o montante de R\$ 23.433,12. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan S.A., cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 8ª. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 17). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Citem-se. Intimem-se.

0011793-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetuou um contrato CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000065599484, no valor nominal de R\$ 17.405,56 junto ao Banco Pan Americano, firmado em 08/09/2014, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo automóvel Chevrolet CORSA SEDAN MAXX, cor prata, ano 2007/2008, Placa EAP-5921, RENAVAM 00946281408, chassi 9BGXHI9808C149882. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 09.05.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 30/11/2015 perfaz o montante de R\$ 20.901,07. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/10). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 07 a 08 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 8ª. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 15). Por sua vez, os documentos de fls. 9/10 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Citem-se. Intimem-se.

0011795-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetuou um contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000063095924, no valor nominal de R\$ 25.033,92 junto ao Banco Pan Americano, firmado em 07/05/2014, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE FLEX, preto, ano 2008/2008, Placa EDZ-3038, RENAVAM 00964523728, chassi 9BD17164G85239369. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 07.11.2014, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor

atualizado para 11/12/2015 perfaz o montante de R\$ 27.098,55. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/10). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o

..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05 a 06 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 07, conforme cláusula 8ª. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 15). Por sua vez, os documentos de fls. 9/10 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010830-86.2007.403.6102 (2007.61.02.010830-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES NAVARRO(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

...Com a juntada, intime(m)-se o(s) executado(s) para manifestarem acerca da execução proposta pela CEF, conforme nota atualizada do débito. Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) partet(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-j e seguintes, do Código de Processo Civil.

0007811-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO DOS SANTOS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MORENO SALES X MARIA ODETE DOS SANTOS SALES(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA E SP214574 - MARCELO DOS SANTOS SALES)

Vistos. Fls.: 313/316: Defiro o pedido de desbloqueio de valores em relação à requerida Maria Odete dos Santos Sales, uma vez que o bloqueio recaiu sobre quantias depositadas em contas poupança, conforme documentos juntados aos autos (fls. 286/294), as quais, por disposição legal, são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. (inciso X, art. 649, CPC). Tendo em vista que já houve a transferência dos valores para conta judicial (fls. 303/306, 308 e 310), oficie-se à agência bancária comunicando que os valores devem ser liberados diretamente à requerida.

0002593-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN CARLOS VENTEU CALDEIRA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, abra-se nova vista ao autor para que requeira o que de direito.

0002222-89.2013.403.6102 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO MARQUES BEATO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

...Com a informação requerida pela ré, abra-se nova vista a CEF.

0006656-87.2014.403.6102 - ILTON VICENTE ARAUJO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Abra-se vista às partes.(juntada dos Procedimentos Administrativos).

0016553-24.2014.403.6302 - RAFAEL AUGUSTO CHAMON(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Para tanto designo o dia 01 de março de 2016, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias

0003841-83.2015.403.6102 - CELSO DONIZETI CAINELLI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 66/101, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 104/136. Intimem-se.

0010204-86.2015.403.6102 - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se.

0011782-84.2015.403.6102 - JEFERSON PLAZA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Jeferson Plaza propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, na forma pretendida. E, ainda, no presente caso não se vislumbra recibo de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0011875-47.2015.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções noticiadas nos autos. Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado à fl. 25. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

0011880-69.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de possível prevenção destes autos com o feito de nº 0007914-89.2001.403.6102, bem como a certidão e cópias de fls. 115/117, dando conta de que o processo mencionado encontra-se em grau de recurso, intime-se a autora a providenciar a juntada, nestes autos, de cópia da inicial e sentença proferida naquele feito. Prazo: 10 dias. Com a juntada, voltem conclusos.

0011891-98.2015.403.6102 - AILTON LUIZ COIMBRA(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar, mediante a juntada de planilha contendo o valor estimado do benefício almejado e a somatória da diferença nas parcelas vencidas e 12 (doze) vincendas (nos termos do Enunciado n. 13 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo), que o valor atribuído à causa (R\$ 49.200,00) corresponde ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente. Defiro os benefícios da Lei 1.060/50.

0011565-23.2015.403.6302 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO(SP275628 - ANDRE FANTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Fl. 77: Nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 67, citando-se os réus. Fls. 80/93: vistos. Recebo o aditamento à inicial, porém, mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios fundamentos, na medida em que já restou assentado que este Juízo não comunga do entendimento manifestado na ação civil públicamentada nos autos pela parte autora, pois já mencionado que a autora era detentora de mera expectativa de direito à inclusão do FIES. Os novos argumentos expostos no aditamento repetem os anteriores e não são suficientes para alterar o entendimento já exposto pelo Juiz que prolatou a decisão de fl. 67, cabendo apenas a interposição de recurso junto à superior instância. Intimem-se e cite-se, também, quanto ao aditamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010124-25.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-53.2015.403.6102) APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000219-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-89.2015.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA) X SCANAVEZ - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

...Manifeste-se o excepto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011843-42.2015.403.6102 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP207722E - RAFAEL RIBEIRO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções noticiadas nos autos. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor do instrumento de mandato acostado aos autos (fl. 13); b. fornecer uma cópia simples da petição inicial para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009.c. Adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como promover o recolhimento das custas judiciais complementares, se devidas.

0000218-74.2016.403.6102 - CLODOALDO ALVES DA SILVA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSEN RENOVARADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Defiro a gratuidade processual. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a petição inicial, assinando-a. b. Juntar aos autos cópia integral da inicial com documentos, para notificação da autoridade impetrada, e uma cópia simples (sem documentos) para intimação do representante jurídico da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003928-39.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X TELCO ALVES DE SENA X SEM IDENTIFICACAO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA)

Vistos. Inicialmente, retifique-se o termo de autuação junto ao SEDI, a fim de regularizar o nome do réu em conformidade com a inicial. Fls. 224/310: Não há que se falar em suspensão da ordem de reintegração de posse determinada na sentença prolatada nos autos (fls. 185/188-verso), haja vista que a mesma repete os termos da decisão liminar proferida em 24 de abril de 2015, ou seja, há quase um ano e, até o presente momento, não cumprida, não havendo qualquer fato novo. Quanto ao pedido de intervenção do GAORP na presente ação, indefiro-o, haja vista que a presente medida aplica-se à Justiça Estadual e não à Federal. Por ora, intime-se o INCRA a dar cumprimento às determinações contidas na sentença em questão, no sentido de fornecer os meios materiais necessários à eventual reintegração forçada, tais como trabalhadores braçais, caminhões, além da indicação do local de traslado para os objetos removidos, informando nos autos (fl. 188-verso). Após a manifestação do INCRA, oficie-se na forma requerida pelo DD. Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar do Interior (fls. 220/221).

0005312-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA DE ASSIS X SANDRA MARIA BALDUINO

Defiro a realização de audiência visando a conciliação entre as partes, conforme requerido. Para tanto designo o dia 01 de março de 2016, às 16:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 4476

EXECUCAO DA PENA

0012315-53.2009.403.6102 (2009.61.02.012315-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON LUIS DE CASTRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Intime-se o sentenciado, acerca da designação de perícia, com Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, devendo comparecer perante o Fórum Estadual de Ribeirão Preto, situado à Rua Otto Benz, 955, na sala de Perícias (subsolo) no dia 27/01/2016 às 14h30, munido de documento de identificação e acompanhado de um familiar próximo. Sem prejuízo, encaminhe a Secretária ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, as cópias solicitadas. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010338-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERON CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de HERON CARNEIRO DE OLIVEIRA, com pedido liminar objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo tipo Fiat/Pálio Fire Way, ano 2014/2015, cor preta, renavam 01023771745, placa FCH-1020, chassi n. 9BD17144LF5955334, dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito - veículos n. 64834919, firmado em 05.08.2014, considerado vencido antecipadamente, em razão do inadimplemento das prestações mensais a partir de 05.04.2015, depositando-o em seu favor, nos termos do Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos, recolhendo as custas processuais (fls. 04/15). É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é das mais simples. A autora, por meio da presente ação, pretende, liminarmente, a busca e apreensão do bem dado em garantia em cédula de crédito bancário. Junta, para tanto, cópia do contrato celebrado entre o requerido e o Banco Panamericano, onde consta o bem dado em garantia (fls. 06/07); extrato do Sistema Nacional de Gravames (fls. 10); notificação de cessão de crédito e constituição em mora enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos, devidamente entregue (fls. 14), e planilha de débito demonstrando que o réu está inadimplente desde 05.04.2015 (fls. 13). Sobre a busca e apreensão dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, constante nos documentos 06/11, no endereço indicado. Expeça-se a carta precatória ao Juízo competente, para busca e apreensão, com posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. A precatória deverá ser entregue à CEF para distribuição no juízo deprecado, com comprovação da prática do referido ato no prazo de cinco dias. O bem deverá ser entregue a pessoa expressamente autorizada pela CEF a recebê-lo (fls. 03). Ao efetuar a apreensão, o oficial de justiça deverá discriminar, de forma detalhada, a situação do bem apreendido. Intimem-se.

0000180-62.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE GRAZIELE SCHIAVINATO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário n. 61273812 de 21/01/2014). O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento da devedora, consoante documentos acostados à inicial (fls. 10/16). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 61273812. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, para cumprimento no prazo de 30 dias: 1) a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos documentos de fls. 07 e 12/14, que deverá ser depositado em mãos do representante da empresa leiloeira, senhor Rogério Lopes Ferreira, com endereço na Rodovia Anhanguera, Km 320, Ribeirão Preto/SP, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber os bens como depositário; 2) a lavratura, ad cautelam, do auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições no momento da apreensão; e 3) feita a apreensão do bem, a citação e intimação da devedora fiduciante do prazo de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que os bens apreendidos lhe serão restituídos livres de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar (Decreto-lei nº 911/1969, artigo 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002188-17.2013.403.6102 - LEVI SOARES DE SA X ROSENILDA MACIEL BERCIO DE SA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MIGUEL CARLOS MARQUES X JULIO CESAR BORGES X ELAINE CRISTINA DA SILVA X CLEONICE QUIERATI X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação dos autores (fls. 387/392) em ambos os efeitos. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000975-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VICENTE PINTAO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005038-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005190-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP175742 - CLÁUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, a requerida, com cópia de fls. 131/132 e 134, para que constitua novo advogado para representá-la nestes autos, tendo em vista a renúncia do patrono constituído.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304849-62.1991.403.6102 (91.0304849-7) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA

Autos desarquivados.Tendo em vista os pagamentos noticiados, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 299/301, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do Precatório expedido (fls. 274).Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

0310708-49.1997.403.6102 (97.0310708-7) - WASHINGTON LUIS PEREIRA X WELLINGTON LUIS GRIGOLETTO PEREIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 205/207 (fls. 208, 211/212), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 209, 213/ 215), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005637-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005637-0) - ASSOCIACAO MUSICAL DE RIBEIRAO PRETO(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007510-91.2008.403.6102 (2008.61.02.007510-8) - ANTONIO CESAR DE MELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Contrarrazões do INSS às fls. 403/410.Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0007708-31.2008.403.6102 (2008.61.02.007708-7) - JORGE LADISLAU FILHO(SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos.Contrarrazões do INSS às fls. 293/294.Vista à autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0011484-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011484-2) - SILVIO ROMAO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: tendo em vista a notícia do óbito do autor pelo perito a inviabilizar a perícia técnica, intime-se o patrono do autor para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito e, se o caso, promova a regular habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de processo civil.Intimem-se.

0008508-88.2010.403.6102 - JOAO GASPAS NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por João Gaspar Neto em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decencial de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro.Alegou ser mutuário do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo.Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo o autor, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum.Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído.Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pelo próprio segurado, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia.Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 49/131, pleiteando o autor a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.Diante do valor atribuído à causa, foi declarada a incompetência deste Juízo, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local (fls. 133).Citada, a Caixa Seguros S/A apresentou contestação às 139/173, acompanhada dos documentos de fls. 174/186. Inicialmente requereu a aplicação do artigo 191, do CPC, em razão da existência de procuradores diferentes das rés. Em sede preliminar, alegou a incompetência do Juizado para o processamento da demanda, a falta de interesse de agir da autora, em razão da ausência de comunicação do sinistro à seguradora e a sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Sul América Seguros. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o contrato de seguro expressamente exclui os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que só estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugnando também a multa decencial. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum.Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 187/233, com documento às fls. 234/235. De início, a CEF sustentou sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a existência de litisconsórcio necessário com a construtora ENGINDUS e a Sul América Seguros e a necessidade de intimação da União para defesa do FCV. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição da pretensão do autor. No mérito, afirmou que se houve prejuízo deve ser imputado à construtora, a técnica responsável pela obra e à própria autora, que ao adquirir o bem deveria verificar todas as condições do imóvel, tendo este conhecimento, desde a assinatura do contrato, de que os vícios de construção estavam excluídos da cobertura securitária. Defendeu que os vícios alegados são redibitórios e de responsabilidade do vendedor, esclarecendo que a vitória da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária. Requereu, com esses argumentos e caso superadas as preliminares, a total improcedência do pedido.Às fls. 237 foi determinado ao autor que providenciasse a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda., bem como a apresentação de três orçamentos demonstrando o valor para o conserto dos danos. Em cumprimento, o autor aditiu a inicial requerendo a citação da construtora e requereu prazo para a apresentação dos orçamentos (fls. 240/241), o que foi deferido (fls. 244).Citada, a Engindus apresentou contestação (fls. 250/269), acompanhada de documentos (fls. 270/307), requerendo a retificação do pólo e sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial para o julgamento da demanda, a ilegitimidade ativa do autor e sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide o Município de Jaboticabal. Alegou, ainda, a decadência do direito de ação e, no mérito, propriamente dito, por cautela, impugnou o pedido, pleiteando fosse julgado improcedente.Dada nova oportunidade (fls. 308), o autor juntou laudo de vistoria e orçamento (fls. 311/330).Pela decisão de fls. 331/333, diante dos valores apresentados para ressarcimento, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade de Justiça ao autor, concedendo-lhe prazo para se manifestar sobre as contestações, nos termos do artigo 327, do Código de processo civil (fls. 339).Manifestação da autora às fls. 344/346, com o mesmo teor às fls. 348/350, oportunidade em que requereu a produção de provas.Despacho saneador às fls. 351/352, ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguros S/A, a necessidade de litisconsórcio com a Sul América Seguros, indeferindo ainda sua denunciação à lide e a intimação da União para defesa do FCVS.

Acolheu-se, contudo, a ilegitimidade passiva da construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda, excluindo-a da lide. Oportunizou-se, outrossim, que o autor comprovasse a data em que ocorreu o sinistro e apresentasse o protocolo de comunicação do sinistro à seguradora. Deferida a realização de prova pericial, nomeou-se perito, dando-se oportunidade às partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico. Agravo retido da CEF (fls. 353/358) e da Caixa Seguradora (fls. 370/375). Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela CEF (fls. 359/360) e pela Caixa Seguradora (fls. 376/378). Às fls. 361/369 a parte autora informou não ter realizado o pedido administrativo anteriormente, requerendo o normal andamento do processo indenizatório. Apresentou seus quesitos. Quesitos do Juízo às fls. 379. Diante da informação de fls. 380, houve substituição de perito às fls. 381 e, posteriormente, às fls. 387. Laudo pericial às fls. 394/435, sobre o qual a Caixa Seguros (fls. 439/449) e a CEF (fls. 450) se manifestaram. Não houve manifestação do autor (fls. 451). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou questões preliminares, com exceção da falta de interesse da agir do autor e da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de comunicado do sinistro administrativamente, tendo em vista a previsão constitucional de garantia da inafastabilidade da jurisdição, (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), não pode ser obstado o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária somente em razão da parte autora não ter buscado anteriormente o ressarcimento administrativo, até mesmo diante dos argumentos trazidos em contestação, que reforçam que não teria seu pleito atendido. Sua ausência, no entanto, será considerada no mérito. Em relação à prescrição, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o imóvel foi entregue em 2000. Considerando que a ação foi ajuizada em 2010 e que o autor, como se depreende das fls. 361/369, não comunicou o sinistro, haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há mais de cinco anos, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo do autor é ser indenizado pelos danos constatados em seu imóvel. Realizada perícia no imóvel informou a profissional nomeada, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 417/418): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, no dia 23/04/2015, podemos afirmar que estado geral do imóvel é ruim. Foi possível verificar ocorrência de vários tipos da patologias: - trincas e rachaduras no radier (fundação)- trincas e rachaduras nas paredes;- problemas de infiltração nas paredes (unidade);- deteriorização dos revestimentos (reboco, azulejo e piso);- problemas na rede de esgoto e rede elétrica. 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Sim, o imóvel apresenta vícios construtivos. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Analisando as anomalias verificadas, pode-se afirmar que tais vícios são originários da própria edificação, começaram desde a concepção do projeto, sendo que os problemas encontrados fissuras (trincas, brechas e fendas), infiltrações, manchas nas paredes e pisos foram se acentuando e agravando com o passar do tempo. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, podemos dizer que aparentemente o imóvel vistoriado não apresenta risco de desmoronamento. Contudo recomenda-se, a curto prazo, todas medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade, as quais estão descritas no item 9 e 10 deste Laudo Pericial. Analisando o que foi informado nestes itens e no decorrer do laudo, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Da análise de cada item não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. Aliás, convém lembrar, que o próprio argumento do autor, em sua inicial, é no sentido dos reparos exigidos são decorrentes de vícios de construção. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 62, trazido pelo autor) expressamente exclui os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Observo, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d de fls. 62). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se à perita, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 379). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 418), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Por fim, pela cláusula 15 do contrato (fls. 63/64), ocorrerá a perda do direito à indenização quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da seguradora. No caso dos autos, o autor realizou ampliação na unidade, assim como reparos (cf. item 10, de fls. 430), não podendo sequer alegar que o fez por inércia da seguradora, já que sequer comprovou ter protocolado qualquer requerimento perante a seguradora. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pela autora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Seguros quanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 339). P. R. I.

0009659-89.2010.403.6102 - VANIA REZENDE (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por Vanio Rezende em face da União e do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento pelas requeridas de indenização por danos morais e materiais e o cancelamento do seu CPF n. 196.456.298-88, com a emissão de novo número, e dos CNPJs n. 61.982.385/0001-24, 04.639.815/0001-76, 01.423.017/0001-14, 04.203.490/0001-84 e 01.052.043/0001-83, com pedido liminar. Sustenta que perdeu seus documentos no ano de 1999 e fez Boletim de Ocorrência, notificando o fato. Aduz que cinco empresas foram abertas de forma fraudulenta, utilizando seu RG com o número adulterado, retirando o 1º e o último número e mudando o estado para PE, sendo que as requeridas devem indenizá-lo pela prestação de serviço inadequado, pois não conferiram a documentação apresentada quando do registro das empresas. Afirma ter direito à indenização pelos danos morais e materiais causados pelas requeridas por se encontrar sem crédito e endividado indevidamente, visto que a Receita Federal está cobrando os tributos das empresas, que estão com nomes inseridos no SPCP e no SERASA, tendo, inclusive, sido citado em ação judicial para responder pelas dívidas de uma das empresas. A decisão de fls. 53 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo mantida às fls. 57 após o autor reiterar o pedido de antecipação de tutela às fls. 55/56. A União apresenta contestação às fls. 62/68, requerendo a improcedência da ação, ao argumento de que não foram comprovados os danos alegados. O Estado de São Paulo traz contestação às fls. 77/85, com preliminar de ilegitimidade, invocando ser a JUCESP uma autarquia estadual de regime especial, nos termos da Lei Complementar n. 1.187/2012. Postula a exclusão do Estado de São Paulo da lide e a inclusão da JUCESP no polo passivo. No entanto, sustenta a ilegitimidade da JUCESP e requer a improcedência da ação no mérito. Réplica às fls. 88/89 e 90/91. A União, o Estado de São Paulo e a JUCESP manifestaram o desinteresse na audiência de conciliação (fls. 95 e 99). Intimados para especificarem as provas, o autor às fls. 101/102 requer produção de prova testemunhal e pericial para constatar a falsidade das assinaturas lançadas nas constituições das empresas. A União manifesta-se às fls. 103, esclarecendo que não tem provas a produzir, quedando-se inerte o Estado de São Paulo. Decido. O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos do art. 6º, da Lei 8.934/94, já que, na data da propositura da ação, 20 de outubro de 2010, a JUCESP era uma instituição sem personalidade jurídica própria, subordinada à Secretaria da Fazenda, órgão do Governo do Estado de São Paulo. Somente a partir da Lei Complementar n. 1.187, de 28 de setembro de 2012, a JUCESP, órgão responsável pelo registro de constituição de empresa, transformou-se em autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Nesse cenário, a legitimidade passiva do Estado de São Paulo é clara, porquanto, em tese, sob seus cuidados surgiu o alegado dano, sem prejuízo de eventual ingresso da JUCESP na lide como assistente, caso manifeste interesse. Declaro saneado o feito. Manifesto-me sobre o pedido de produção de provas apresentado pelo autor (fls. 101/102). A existência de danos morais é presumida caso confirmada a fraude descrita na petição inicial, razão pela qual reputo desnecessária a oitiva de testemunhas para provar os danos e prejuízo a que o Requerente vem sofrendo, em razão da fraude praticada com os seus documentos. O pedido de realização de perícia será oportunamente apreciado. Por ora, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino: 1) Oficie-se à JUCESP para que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos de constituição das empresas referidas na petição inicial, inclusive esclarecendo se, no plano administrativo, houve alguma impugnação por parte de VANIO REZENDE. 2) Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais são ou foram as ações judiciais em tramitação em seu desfavor, como decorrência das alegadas fraudes, e, caso existentes, apresente cópia das defesas lá formuladas e sentenças eventualmente proferidas. No mesmo prazo deverá o autor trazer aos autos cópia de eventuais impugnações administrativas apresentadas à Receita Federal do Brasil contra os lançamentos associadas às empresas em tela. Com as respostas, vista à parte contrária e, em seguida, abra-se nova conclusão para deliberação quanto ao pedido de perícia documental. Tratando-se de processo incluído na Meta 02/2015 do CNJ, dê-se acompanhamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TELXEIRA BRAZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001839-82.2011.403.6102 - VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE (SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 179, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001905-62.2011.403.6102 - LEANDRO CASAGRANDE IKUMA (MG107697 - LUANA IKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 1293/1298: concedo à CEF o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Intime-se.

0002285-85.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 264v.) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002963-03.2011.403.6102 - ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Contrarrazões do INSS às fls. 322. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003344-11.2011.403.6102 - ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Ortovel Veículos e Peças Ltda. ajuizou ação de rito ordinário em face da União, objetivando o reconhecimento do direito de incluir a totalidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10840.001804/99-56 (em especial os períodos de 08/98 e 01/99) na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Pretende a homologação do pagamento efetuado em 04.09.09, por corresponder à totalidade dos valores apurados como devidos no PA mencionado, e a restituição do saldo devedor pago em 15.04.11, no valor de R\$ 62.656,02. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o primeiro pedido, pretende seja reconhecido o pagamento efetuado em 15.04.11, no valor de R\$ 62.656,02, com a consolidação de todos os pagamentos efetuados e a declaração de extinção do crédito apurado no PA em questão. Informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando pela modalidade de pagamento à vista com a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, e efetuou o pagamento, após cálculo do valor devido pelo programa da própria Receita Federal, no valor de R\$ 89.216,80, em setembro de 2009. Contudo, conforme informou, no período de 04.04.11 a 15.04.11, o sistema efetuou o demonstrativo de consolidação de débitos e apurou saldo a pagar no valor de R\$ 62.656,02 - valor este que pagou. Alegou que, apesar de ter cumprido todas as etapas, os períodos de 08/98 e 01/99 não foram consolidados na modalidade de pagamento à vista. Solicitou retificação, o que foi indeferido. Sustentou seu pedido no fato de que a diferença, inicialmente apurada e já paga, no valor de R\$ 62.656,02, decorreu da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, calculada pela Receita Federal e não calculada pela autora. Alegou que, como a Lei nº 11.941/09 exonera a multa de ofício, também estariam exonerados os juros de mora sobre essa multa. De qualquer forma, pagou a diferença, o que, segundo afirmou, demonstra extrema boa-fé. Ainda assim, conforme exposto pela autora, não obteve a total consolidação dos débitos, pois o pagamento, conforme foi informada, deveria ter ocorrido três dias úteis antes do término do prazo para consolidação, ou seja, em 12.04.11, e ela efetivou o pagamento em 15.04.11. Defendeu a regularidade do pagamento, em face da divergência das normas internas da Receita Federal e, também, por que o próprio sistema gerou DARF com data de vencimento em 15.04.11. Argumentou que a aceitação do pagamento em 15.04.11 é questão, inclusive, de respeito à boa-fé do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/72. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal local, tendo sido redistribuídos a este Juízo por prevenção. O mandado de segurança nº 0003180-46.2011.403.6102, que deu origem à prevenção, foi declarado extinto sem resolução do mérito e a sentença encontra-se com trânsito em julgado. A autora efetuou o depósito do valor controvertido, o que foi reconhecido às fls. 113, ocasião em que foi determinada a citação da ré. A União apresentou contestação (fls. 120/121), acompanhada dos documentos de fls. 122/130. Em síntese, esclareceu que o valor pago na data correta não era suficiente para quitar o débito. O saldo devedor, não obstante pago, o foi fora do prazo, razão por que não pode ser consolidado todo o débito constante do PA nº 10840.001804/99-56. Réplica às fls. 133/138. Defêrida a prova pericial, esta resultou no laudo de fls. 155/187, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 190/194, 196/199 e 200/203). Em face do requerimento da União, o laudo pericial foi complementado às fls. 205/212. Manifestação das partes às fls. 215/223 e 225/232. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o reconhecimento do direito de incluir a totalidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10840.001804/99-56 (em especial os períodos de 08/98 e 01/99) na modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Pretende a homologação do pagamento efetuado em 04.09.09, por corresponder à totalidade dos valores apurados como devidos no PA mencionado, e a restituição do saldo devedor pago em 15.04.11, no valor de R\$ 62.656,02. Em ordem sucessiva, caso não acolhido o primeiro pedido, pretende seja reconhecido o pagamento efetuado em 15.04.11, no valor de R\$ 62.656,02, com a consolidação de todos os pagamentos efetuados e a declaração de extinção do crédito apurado no PA em questão. Dos autos depreende-se que a autora aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 e efetuou o pagamento do débito no dia 04.09.09, no valor de R\$ 89.216,80 (fls. 40). No período de 04.04.11 a 15.04.11, quando o sistema efetuou o demonstrativo de consolidação de débitos, gerou um saldo devedor no valor de R\$ 62.656,02. Esse valor foi pago em 15.04.11 (fls. 52). Mesmo assim, o pagamento não foi considerado, pois efetuado fora do prazo, o que impediu a consolidação de todos os débitos, ficando de fora os períodos de 08/98 e 01/99. A questão controvertida consiste, em primeiro lugar, em saber se o valor de R\$ 62.656,02 é devido. A autora alega que esse saldo devedor apurado decorreu da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Como a multa de mora, por força da Lei nº 11.941/09, não era devida, a autora entende que não há incidência de juros de mora sobre ela. A União, entretanto, incidiu juros de mora sobre a multa de ofício. Estabelecido que os juros de mora não deveriam incidir sobre a multa de ofício, o valor pago em 15.04.11 não era devido e deve ser restituído à autora (primeiro pedido formulado). De forma que a tempestividade de seu pagamento se torna irrelevante. Ao contrário, se esses juros de mora eram devidos, torna-se necessária a análise da tempestividade do pagamento e suas consequências (segundo pedido). Passo a enfrentar a primeira questão. A autora apurou o valor devido e efetuou o pagamento, em 04.09.09, de R\$ 89.216,80 (fls. 40). Nesse valor não incluiu os juros de mora sobre a multa de ofício. A União entendeu que estes juros seriam devidos, o que gerou um saldo devedor, calculado em R\$ 62.656,02 e pago em 15.04.11 (fls. 52). A divergência entre os valores apurados pelas partes e que originou o saldo devedor de R\$ 62.656,02, conforme confirmado pela perícia (fls. 155/187), consiste na incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. A propósito, cito alguns trechos do laudo pericial: Cabe a perícia esclarecer, que no cálculo apurado pela requerente não foi considerado os juros sobre a multa de ofício, assim até então os valores pagos em 04-09-2009 foram suficientes para liquidação do crédito tributário, obtendo um valor a crédito da requerente no valor de R\$ 62.656,02. (fls. 169). Grifou-se. Cabe a perícia esclarecer, que no cálculo apurado pela requerida foi considerado os juros sobre a multa de ofício, assim até então os valores pagos em 04-09-2009 não foram suficientes para liquidação do crédito tributário, assim ainda a requerente obtinha um saldo devedor de R\$ 54.450,37, liquidado em 15-04-2011 com juros atualizados o valor de R\$ 62.656,02. (fls. 169). Grifou-se. Razão assiste à autora. Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, pois esta foi reduzida em 100% pela Lei nº 11.941/09. Leia-se o que diz a Lei sobre o pagamento à vista: Lei nº 11.941, de 2009. Art. 1º. (...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (...). Na modalidade de pagamento à vista, a multa de mora foi reduzida em 100%, ou seja, a zero. Logo, quaisquer juros que incidissem sobre ela também resultariam em zero. Reduzidos a zero o principal (multa de ofício), não há base de cálculo para a incidência dos juros. Não se pode olvidar, ademais, a natureza acessória dos juros, os quais que devem seguir a sorte do principal. Trata-se a disposição legal em questão de isenção (isenção da multa moratória), forma de exclusão do crédito tributário. Excluído o principal, sobre ele não incidem juros de mora. Nesse ensejo, não havia base para o cômputo dos juros de mora sobre a multa de ofício, de sorte que, demonstrado que esse cômputo resultou na cobrança do valor de R\$ 62.656,02, pago em 15.04.11, esse valor foi, de fato, pago indevidamente. O DARF pago (fls. 52) tinha data de vencimento em 15.04.11 e, tendo sido pago nesta data, não há que se falar em pagamento fora do prazo. De qualquer forma, essa questão torna-se irrelevante, já que o valor não era devido e deverá ser restituído à autora. A perícia realizada demonstrou, sem impugnação da União quanto ao ponto, que, não fosse a incidência dos juros sobre a multa de ofício, o valor pago em 04.09.09 (fls. 40) seria suficiente para liquidação do crédito tributário apurado no PA nº 10840.001804/99-56, o que ora se reconhece. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para (i) reconhecer a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício no PA nº 10840.001804/99-56, em face do pagamento à vista efetuado em 04.09.09, no valor de R\$ 89.216,80; (ii) determinar que, no pagamento efetuado, sejam incluídos todos os débitos constantes do PA nº 10840.001804/99-56, inclusive os relativos a 08/98 e 01/99, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize sua cobrança, dada a quitação total efetuada em 04.09.09; e (iii) reconhecer como indevido o valor pago em 15.04.11, de R\$ 62.656,02, determinando sua restituição atualizada, desde o pagamento indevido, pelos mesmos critérios utilizados para atualização de créditos da Receita Federal. Condeno a União nas custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado desta sentença fica autorizado o levantamento pela autora, vencedora da ação, do depósito efetuado nos autos. P. R. I. C.

0003705-28.2011.403.6102 - EDISON NUNES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004071-67.2011.403.6102 - JAIRO DA COSTA ANTONIO - ESPOLIO X DENILSON DA COSTA ANTONIO X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL X DENILSON DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 218/220 e 242/247: Estabelece o inc. IV do art. 20 da Lei n. 8.036/90 que o saldo da conta do FGTS do trabalhador falecido poderá ser levantado pelos dependentes, assim

habilitados perante Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, os extratos do sistema PLENUS CV3, cuja juntada ora determino, indicam que os dependentes do falecido Jairo da Costa Antonio, para fins previdenciários, são Olívia Ferro e Neusa da Cruz Antônio. Pois bem, segundo informação da 2ª Vara Federal - autos n. 0002221-70.2014.403.6102 - Olívia Ferro levantou sua cota-parte, referente a 50% (cinquenta por cento) do saldo remanescente da conta vinculada (fls. 255). Os extratos de fls. 262/263, por sua vez, notificam que Olívia Ferro e Neusa da Cruz Antonio levantaram o saldo da conta fundiária do referido falecido. Assim sendo, não há mais nada a ser executado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int. Cumpra-se.

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004253-53.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005569-04.2011.403.6102 - REINALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 292: Homologo a desistência requerida. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007449-31.2011.403.6102 - LUCIMAR SEBASTIAO BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007601-79.2011.403.6102 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007722-10.2011.403.6102 - CLAUDIO CESAR GABRIEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000055-36.2012.403.6102 - MARIA HELENA SHIGEKO YAMAMURA OGUIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA HELENA SHIGUEKO YAMAMURA OGUIDO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 19/04/2011, data do requerimento administrativo no. 42/156.897.256-0. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 11/77). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 85). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a novidade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 87/102). Quesitos às fls. 103. Foi expedido ofício ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fls. 113), gerando apresentação de documentos (fls. 132/143). A autora impugnou o documento trazido aos autos e requereu a realização de perícia técnica, a requisição pelo Juízo do processo administrativo e a produção de prova oral (fls. 146/147). O INSS consignou não ter provas a produzir (fls. 149). A abertura de instrução probatória foi indeferida, dada a suficiência dos elementos constantes nos autos (fls. 150/152). A autora interps agravo na modalidade retida (fls. 156/165), com contrarrazões do INSS às fls. 176/179. A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fls. 180). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com

reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. Merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalência na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobretudo conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n. 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria pleiteada em 19/04/2011, pois seu direito ao benefício especial já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 42/156.897.256-0. Passo a analisar a seguir o período de trabalho controvertido submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 14/08/2000 - 25/01/2011 Função: Farmacêutica As atividades desenvolvidas pela autora, como FARMACÊUTICA, encontram-se detalhadas nos PPP's de fls. 35/37 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO) e 38/40 (FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRP), e que são as seguintes: 14/08/2000 a 05/11/2000 (Hospital das Clínicas): Assessorar a Divisão de Material ao analisar e aprovar os pedidos de compras; priorizar as aquisições de materiais programados; efetuar cortes no programado se necessário. Efetuar ajustes na programação de compras racionalizando os recursos | financeiros; efetuar readequação de especificações dos materiais visando sanar os problemas de descrição; elaborar pareceres técnicos dos materiais a serem adquiridos; analisar a inclusão de novos materiais; efetuar o controle dos processos em julgamento de consumo, materiais permanentes e equipamentos quando necessitarem encaminhamento aos usuários para parecer técnico Assessorar a comissão de editais quanto às portarias de medicamentos; Analisar documentos para a padronização de medicamentos; atender representantes de medicamentos; Participar de reuniões; manusear o computador para a execução das atividades durante

toda a jornada de trabalho.06/11/2000 a 30/09/2002 (Hospital das Clínicas):Supervisionar estoques de medicamentos, e a dispensação de medicamentos a pacientes internados e ambulatoriais. Analisar prescrições médicas e verificar interações medicamentosas, incompatibilidades entre medicamentos, reações adversas e quantidades dispensadas. Manipular soluções estéreis, nutrições parenterais, medicamentos antineoplásicos e imunossuppressores segundo procedimentos técnicos preconizados junto a Central de Quimioterapia. Assumir a co-responsabilidade técnica junto a Central de Quimioterapia. Supervisionar a dispensação de medicamentos de Controle Especial Portaria 344/98 - SVS/MS. Inspeccionar aparelhos eletrônicos, utensílios, materiais e vidrarias existentes no setor. Verificar condições do armazenamento de medicamentos no setor e em todas as unidades assistenciais solicitantes no hospital. Supervisionar o fracionamento e etiquetagem de produtos farmacêuticos.01/10/2002 a 25/01/2011 (Hospital das Clínicas):Assessorar a Divisão de Material ao analisar e aprovar os pedidos de compras; priorizar as aquisições de materiais programados; efetuar cortes no programado se necessário. Efetuar ajustes na programação de compras racionalizando os recursos | financeiros; efetuar readequação de especificações dos materiais visando sanar os problemas de descrição; elaborar pareceres técnicos dos materiais a serem adquiridos; analisar a inclusão de novos materiais; efetuar o controle dos processos em julgamento de consumo, materiais permanentes e equipamentos quando necessitarem encaminhamento aos usuários para parecer técnico Assessorar a comissão de editais quanto às portarias de medicamentos; Analisar documentos para a padronização de medicamentos; atender representantes de medicamentos; Participar de reuniões; manusear o computador para a execução das atividades durante toda a jornada de trabalho.01/12/2004 a 01/05/2008 (Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP)Supervisionar estoques de medicamentos, e a dispensação de medicamentos a pacientes internados e ambulatoriais. Analisar prescrições médicas e verificar interações medicamentosas, incompatibilidades entre medicamentos, reações adversas e quantidades dispensadas. Manipular soluções estéreis, nutrições parenterais, medicamentos antineoplásicos e imunossuppressores segundo procedimentos técnicos preconizados junto a Central de Quimioterapia. Assumir a co-responsabilidade técnica junto a Central de Quimioterapia. Supervisionar a dispensação de medicamentos de Controle Especial Portaria 344/98 - SVS/MS. Inspeccionar aparelhos eletrônicos, utensílios, materiais e vidrarias existentes no setor. Verificar condições do armazenamento de medicamentos no setor e em todas as unidades assistenciais solicitantes no hospital. Supervisionar o fracionamento e etiquetagem de produtos farmacêuticos.A leitura dos PPP's deixa claro que a segurada não estava sujeita, no desempenho de suas atividades, a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, de maneira que o período efetivamente deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria.Cumpra-se destacar que a matéria foi analisada de forma extensa na bem lançada decisão administrativa às fls. 42/43 destes autos, revestida de presunção de legalidade, tomando clara a inexistência de qualquer desvio administrativo a ser reparado pelo Poder Judiciário.Conforme assinalado pelo INSS no plano administrativo, a mera circunstância de a segurada desenvolver a atividade de farmacêutica no âmbito de uma entidade hospitalar não é apta, por si mesma, a configurar especialidade do trabalho, e isso emerge com clareza no PPP apresentado.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003113-47.2012.403.6102 - EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez desde seu primeiro requerimento administrativo (08/08/2012) ou, sucessivamente, a obtenção de auxílio-doença a partir da cessação do benefício por indevida alta médica, em 09/02/2012.Pleiteia o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela, instalando-se de imediato o pagamento do auxílio-doença, com final condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 30.000,00.Solicitou a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça e apresentou quesitos para perícia judicial.Documentos foram juntados às fls. 14/68.Por meio da r. decisão de fls. 70/73, foram deferidos gratuidade de Justiça e a antecipação da tutela, determinando-se à ré o restabelecimento imediato do benefício previdenciário no. 545.215.914-9, desde a data da cessação, até ulterior deliberação. Foi ainda determinada a realização de perícia.O benefício foi implantado (fls. 80).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido face à ausência dos requisitos legais (fls. 81/90). Apresentou quesitos às fls. 91. Juntou documentos. Cópia do processo administrativo no. 31/545.215.914-9 foi encartada às fls. 141/174.Laudo pericial foi apresentado (fls. 181/184).O INSS reafirmou a improcedência da ação, sustentando a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 186v.) e o autor não se manifestou sobre o resultado da perícia (fls. 185v.).Honorários periciais foram requisitados (fls. 187).O julgamento foi convertido em diligência, requerendo-se ao INSS esclarecimentos sobre o benefício (fl. 190). Resposta às fls. 193, noticiando retificação dos pagamentos (fls. 193).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual EURIPEDES APARECIDO DE CEZARE pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde requerimento administrativo em 08/08/2012 ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença a partir da incorreta cessação do benefício em 09/02/2012.A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença vêm regulados nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n.º 8.213/1991:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a doença sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosParágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, inicialmente, devemos verificar no presente caso se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ou, alternativamente, incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual. Para aferição da capacidade laboral do autor, foi realizada perícia judicial e concluiu o senhor perito que:Diante do acima exposto conclui-se que o autor retine condições para o desempenho de atividades laborativas sem sobrecarga na coluna (fls. 184).Afirma ainda o perito que o autor é portador de lombalgia e que a anomalia torna o autor incapaz para o trabalho parcial e temporariamente.Perguntado em quesitos se Os exames apresentados pelo autor foram suficientes para a constatação da incapacidade?, o perito responde que sim e, indagado se Tendo em vista os fatos constantes dos autos, a profissão exercida pelo autor, e outras questões relevantes pode o Sr. Perito informar se essa incapacidade ocorre desde agosto de 2009?, a resposta foi igualmente positiva (fls. 184).O laudo, portanto, não deixa dúvida quanto à existência de limitação temporária na capacidade física do autor, embora sinalize a possibilidade de trabalho sem sobrecarga de coluna.Nesse cenário, e tendo em conta a profissão do autor - sempre trabalhou como caldeireiro -, seu grau de instrução - 5ª. série do ensino fundamental -, e sua idade - 46 anos -, é forçoso reconhecer que a impossibilidade de desempenho de tarefas com sobrecarga de coluna impede-lhe o prosseguimento de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo, destarte, detentor de direito ao gozo de auxílio-doença.Tal entendimento harmoniza-se com a r. decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 70/73), onde restou assentado que:In casu, o compulsar dos autos revela que o autor permaneceu em auxílio-doença, no período de 13.03.2011 a 09.02.2012 (fls. 64/66), sendo que o pedido prorrogação do benefício foi indeferido (fl. 67).Pois bem. De regra, a simples apresentação de um atestado do médico particular do segurado em divergência com o laudo do perito do INSS não justifica a concessão de antecipação de tutela.No caso concreto, entretanto, o autor possui atestado médico com data posterior (09.03.2012 - fl. 63) ao exame realizado pelo perito do INSS (08.03.2012 - fl. 67), onde consta que foi submetido à cirurgia de ressecções de hérnia de disco e artrose posterior, com colocação da parafuso pedicular e enxerto ósseo e que deverá evitar atividades como pegar peso, subir e descer escadas, ficar muito tempo na mesma posição para controle das dores, evitar doença dos discos adjacentes, sultura dos implantes ou qualquer outras complicações. Por esse motivo sem condições de trabalho braçal. Sem data prevista para alta ortopédica.De fato, com o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, o autor - que exerce a atividade de caldeireiro desde 12.11.2008 (fl. 21) - foi submetido a um exame de retorno ao trabalho pela médica de saúde ocupacional da empresa/empregadora, em 28.03.2012, tendo sido declarado inapto para o exercício de sua função (fl. 68).Assim, considerando os atestados médicos juntados (fls. 62 e 63), inclusive com data posterior à perícia realizada pelo INSS, acompanhados dos exames médicos realizados (fls. 60/61), a atividade exercida pelo autor e a informação da médica do trabalho de que está inapto para o exercício de sua função (fls. 68), concluo que o auxílio-doença do autor deve ser restabelecido, ao menos até a apresentação do laudo da perícia judicial.O autor possuía a condição de segurado no momento indicado pelo perito judicial como início da incapacidade e, sendo assim, atende aos requisitos legais aplicáveis ao auxílio-doença, sendo devido o benefício a partir da data de cessação (09/02/2012), conforme estabelecido na decisão que antecipo os efeitos da tutela.Dada a inexistência de incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao autor sua subsistência, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser negado.DO DANO MORALReputo não demonstrada, no presente caso, a ocorrência de dano moral.Não se trata de afastar, de forma genérica e abstrata, a possibilidade de condenação do INSS ao pagamento de dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário. Entendo que o indeferimento negligente, displicente ou mesmo desatendo pode, em alguns casos, infligir dano moral passível de reparação pecuniária, até mesmo como forma de prevenção ao mau atendimento da população.Há que se ter em mente, contudo, que se trata de situação excepcional, onde o indeferimento, comprovadamente, foi fruto de desídia e tenha imposto ao segurado sofrimento além do desconforto naturalmente associado às lides administrativas e judiciais.No caso vertente, entendo não demonstrada a ocorrência de grave erro por parte do INSS ou que o autor tenha sido submetido a infortúnio ensejador de reparação moral.3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando e mantendo a decisão antecipatória

de tutela, condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença no. 545.215.914-9, desde a data da cessação, em 09/02/2012. Considerando o conteúdo da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/73), não há valores em atraso a serem pagos. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais ou à aposentadoria por invalidez, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-46.2012.403.6102 - EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005195-51.2012.403.6102 - VALTER RIBEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005991-42.2012.403.6102 - HELENA MARIA CALURA ROBERTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006605-47.2012.403.6102 - RICARDO NUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006817-68.2012.403.6102 - VALDECI BONICENHA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 320v./321) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007494-98.2012.403.6102 - MIGUEL HANNA JUNIOR(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Miguel Hanna Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir do requerimento administrativo (08.02.2011), com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 23.12.1990 até 08.02.2011, laborado na função de monitor/agente de apoio técnico, na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. Requer, ainda, que todos os períodos anotados em CTPS sejam computados no seu tempo de contribuição, calculando-se o benefício de acordo com a Lei 9.876/99 ou pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que for mais vantajoso, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/75), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela após a fase de instrução. Pela decisão de fls. 77 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos informados no quadro de fls. 76 e indeferidos os benefícios da gratuidade ao autor, concedendo-lhe prazo para recolher as custas processuais. Na mesma decisão, determinou-se ao autor a apresentação do laudo técnico utilizado para embasar o formulário de fls. 56/58, ou a recusa da empresa em fornecê-lo, comprovadamente. Guia de recolhimento das custas processuais juntadas às fls. 79. Citado (fls. 80), o INSS apresentou contestação (fls. 82/89, acompanhada de quesitos e documentos às fls. 90/124), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI; a ausência de prévia fonte de custeio e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas após 28.05.1998. Em caso de procedência, requereu a observância da prescrição; a fixação do marco inicial da concessão na data do afastamento da atividade especial; a aplicação de correção monetária conforme a lei 11.960/2009 e de juros de mora a partir da citação válida; e a fixação dos honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111, d a Súmula do STJ.P.A. juntado às fls. 125/180. Oportunizada às partes a especificação das provas pretendidas (fls. 181), requereu o autor a realização de prova técnica, apresentando quesitos (fls. 182/183). Deferida a realização da prova pericial, foi designado perito, concedendo-lhe prazo para a apresentação de proposta de honorários (fls. 187), que foi trazida às fls. 186. Intimado a depositar os honorários periciais, o autor requereu o sobrestamento do feito por sessenta dias (fls. 188), que foi deferido (fls. 189). Posteriormente, informou não ter condições para arcar com os referidos honorários (fls. 190), tendo sido dispensada a prova, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (08.02.2011 - fls. 60) enquanto a presente ação foi proposta em 10.09.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial do período laborado como monitor/agente de apoio na Fundação Casa. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Deste modo, não tendo sido impugnadas especificamente pelo INSS, todos os períodos anotados em CTPS serão considerados nos autos, observada a existência de concomitância entre as atividades para fins de cômputo do tempo de contribuição. Resta analisar, portanto, a existência de condições especiais das atividades exercidas no período pleiteado nos autos. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargadora Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise da atividade especial requerida. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial para o período de 23.12.1990 a 08.02.2011 (DER), laborado na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente. O período está anotado em CTPS (fls. 30 e 173), com início em 23.12.1980. Sobre este ponto, observo que há um registro às fls. 33 destes autos, posteriormente cancelado, em que constava data de saída em 13.07.2004. Todavia, conforme documentos juntados aos autos, o autor ingressou com Ação Trabalhista (fls. 42/46), obtendo êxito na reintegração ao emprego, com a mesma remuneração e vantagens pecuniárias, o que se efetivou em 20.10.2010 (fls. 55). Em relação à data inicial, como já mencionado, o autor foi registrado em 23.12.1980. De acordo com o PPP juntado às fls. 56/58, o autor exerceu as seguintes funções: a) de 23.12.1980 a 01.03.1990: auxiliar de almoxarifado; b) de 02.03.1990 a 02.04.1995: almoxarife; c) de 03.04.1995 a 31.05.2002: monitor; ed) de 01.06.2002 a 28.01.2011 (data do PPP): agente de apoio técnico. Como visto, embora o autor tenha requerido o reconhecimento como especial do período de 23.12.1990 em diante, em que teria exercido as funções de monitor/agente de apoio técnico, verifico que até 02.04.1995 o autor executava atividades administrativas, junto ao almoxarifado, sem contato com os internos. Quanto ao período posterior, em que exerceu as

atividades de monitor e agente de apoio técnico, ou seja, de 03.04.1995 em diante, o PPP apresentado não identifica a presença de qualquer agente nocivo nas atividades. Da mesma forma, pela descrição das atividades, não é possível afirmar que o autor laborou em condições especiais. Atendendo ao pedido do autor e para sanar dúvidas e avaliar o local e as atividades exercidas, foi nomeado um perito por este juízo (fls. 184), no entanto, a prova foi dispensada, em razão de não ter sido realizado o depósito dos honorários periciais (fls. 191). Deste modo, não há elementos técnicos que justifiquem o reconhecimento da atividade como especial. Ainda que ocorra exposição a algum agente nocivo, esta exposição não é habitual e permanente. Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infecciocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.- Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79.- Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso.- Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional.- De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor.- Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor (TRF3 - APELREEX - 969373 - Oitava Turma - Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.03.2013) Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 23.12.1990 a 08.02.2011 - tal como requerido - como especial. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados o período acima como tempo comum, com os demais constantes em CTPS, também como tempo comum, observada a existência de concomitância entre os vínculos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.02.2011), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d Auto Posto Espiçã Ltda - CTPS fls. 30 02/05/1980 30/11/1980 - 6 29 - - - Fundação Casa - CTPS fls. 173 23/12/1980 08/02/2011 30 1 16 - - - Soma: 37 45 0 0 00 Corrente ao número de dias: 11.055 0 Tempo total : 30 8 15 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 15 Como visto, o autor possuía 30 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER (08.02.2011), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, embora não requerida, sequer havia cumprido o requisito da idade mínima, previsto no 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Arcará o autor/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do C.P.C.P.R.I.C.

0007653-41.2012.403.6102 - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA (SP208751 - CRISTIANE VERGANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA, contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL RIBEIRÃO PRETO, pleiteando, liminarmente, a suspensão da cobrança dos autos de infração no. 262556 e 133116, determinando-se à ré que se abstenha de aplicar autuações pela comercialização de produtos registrados para humanos sem risco para saúde, com uso na medicina veterinária pela não existência de similares, (exceto os que constem na Portaria 344) quando o estabelecimento possuir responsável técnico veterinário, até que seja julgada esta lide e, ao final do processo, o julgamento de procedência para o fim de anular o ato administrativo de exigência de contratação de farmacêutico como responsável técnico e registro para que seja possível o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados ao armazenamento e transporte de produtos veterinários e de uso humano que tenham aplicação na medicina veterinária e anulação dos autos de infração 262556 e 133116. com as multas arbitradas no valor de R\$ 2.070.00 (dois mil e setenta reais) e de R\$ 4.140.00 (quatro mil, cento e quarenta reais) respectivamente. Documentos foram apresentados (fls. 12/158). Emenda à inicial às fls. 161/162, reiterando-se o pedido de liminar. Atendendo a determinação do Juízo, a parte autora trouxe documentos aos autos, comprovando regularidade de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária e que possui responsável técnico veterinário (fls. 168). A antecipação de tutela foi deferida para o fim de: (i) suspender a exigibilidade das multas aplicadas através dos autos de infração n. 262556 (fls. 26 e 34) e n. 133116 (fls. 164/165) até o julgamento final da lide; e (ii) determinar ao requerido que se abstenha de promover novas autuações em desfavor da autora, nos termos da fundamentação supra. (fls. 174/177). Contestação foi apresentada, requerendo-se a decretação de improcedência da demanda. Não foram suscitadas questões preliminares (fls. 181/194). A tramitação do feito foi suspensa em virtude da oposição de exceção de incompetência (fls. 207), que foi julgada improcedente (fls. 210/212). A parte autora requereu a produção de provas (fls. 216), mas o requerimento foi indeferido (fls. 218). A ré solicitou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 217). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida por RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA, contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL RIBEIRÃO PRETO, visando a anular o ato administrativo de exigência de contratação de farmacêutico como responsável técnico e registro para que seja possível o funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados ao armazenamento e transporte de produtos veterinários e de uso humano que tenham aplicação na medicina veterinária. Requer ainda a anulação dos autos de infração 262556 e 133116. com as multas arbitradas no valor de R\$ 2.070.00 (dois mil e setenta reais) e de R\$ 4.140.00 (quatro mil, cento e quarenta reais) respectivamente. Esclarece ser empresa que opera no ramo atacadista veterinário, de medicamentos e drogas para utilização em medicina veterinária, alimentos para animais e produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar desde 21/08/2009 e, em atenção à legislação, possui um médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Narra que em 18/05/2012 recebeu fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e, como resultado da fiscalização, sofreu atuação por transportar e armazenar medicamentos veterinários (Vacinas) e medicamentos para uso humano (glicose 5%, solução ringer, soro fisiológico e aminoácidos), já que, no entendimento do fiscal, o transporte e armazenamento desses itens impõe que a autora apresente responsável técnico farmacêutico com registro no CRF-SP. Na visão da autora, a diligência foi indevida, uma vez que não exercita qualquer atividade farmacêutica, mas sim comercializa produtos para utilização veterinária. Afirma que os produtos que geraram autuação - Glicose 5%; Solução Ringer; Soro Fisiológico e Aminoácidos - são considerados desprovidos de riscos para a saúde pública e podem ser considerados também veterinários, de acordo com a definição trazida no art. 1º. da Lei no. 12.689/12, momento quando se tem em cota a inexistência de similar exclusivo para o uso veterinário. Informa que recurso administrativo foi interposto, sem sucesso. Esclarece que A Lei no. 3.820/1960 e Decreto n. 85.878/1981 não prevêm como atividade típica do farmacêutico o simples armazenamento e transporte de produtos de uso humano que tenham aplicação na medicina veterinária, desta forma há a impossibilidade da contratação de técnico farmacêutico e registro no CRF-SP., mencionando ainda que o farmacêutico não tem habilitação e conhecimento para dispensar produtos na área veterinária. Em sua contestação, a ré sustenta a validade do auto de infração. Afirma que o Conselho de Farmácia foi criado pela Lei no. 3.820/60, competindo-lhe zelar pela saúde pública, e enfatiza que a autora admite atuar no ramo de distribuição, armazenamento e transporte de produtos veterinários, incluindo-se aí medicamentos de uso humano com destinação veterinária. Consigna que medicamentos para uso humano são, portanto, efetivamente armazenados e transportados pela autora e por se tratar de medicamento, o profissional farmacêutico é o único habilitado para exercer a responsabilidade técnica. Arrazoa que tal conclusão surge do artigo 11 da MP n. 2.190-34/01, em vigor por força da EC n. 32/2001, em conjunto com o artigo 15 da Lei no. 5.991/73, estabelecendo que as distribuidoras de medicamentos, da mesma forma que as farmácias e drogarias, deverão manter responsável técnico devidamente inscrito perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia. Defende que, a bem da saúde pública, é necessário que o armazenamento e transporte de medicamentos sejam acompanhados por responsável técnico farmacêutico, apto a assegurar a manutenção das propriedades terapêuticas dos produtos durante o período em que transportados e armazenados. Entende que as normas regulatórias expedidas pela ANVISA encontram-se dentro dos poderes conferidos à agência pela Lei Federal 9.782/99 e Portanto, a lei federal instituidora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei n. 9.782/99), legítima a previsão trazida pela Portaria n. 1.052/MS/SVS de 29 de dezembro de 1998 da ANVISA, que em seu artigo 1º elenca os requisitos necessários para concessão de autorização de funcionamento para as empresas transportadoras de produtos farmacêuticos e farmoquímicos. Consigna que a Lei n. 6.437/77 e o art. 1º. do Decreto n. 85.878/81, em regulamentação à Lei n. 3.820/60, geram obrigatoriedade de manter-se responsável técnico farmacêutico nos casos de transporte e armazenagem de medicamentos e destaca que a leitura do decreto não deixa dúvidas que são atribuição privativa do farmacêutico o assessoramento e a responsabilidade técnica na atividade da autora no que se refere ao armazenamento e transporte dos produtos farmacêuticos. Pois bem Ponderados os argumentos tanto da parte autora quanto da parte ré, e tendo em vista as provas trazidas aos autos, conclui-se que a ação é procedente. Extrai-se do contrato social às fls. 22/24 que a autora - RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA. - dedica-se ao ramo de comércio atacadista de produtos para pet shop, rações para animais, produtos de limpeza, medicamentos veterinários, xampus em geral. A parte autora comprova nos autos regularidade de inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária e que possui responsável técnico veterinário (fls. 168). Assim, evidentemente, trata-se de empresa voltada ao comércio de produtos para lojas Pet Shop, para animais, e não seres humanos e, nesse passo, sinaliza a própria lógica que a fiscalização da atividade deve competir ao Conselho Federal de Veterinária. Conclusão tal extrai-se da Lei 6.839/80, que estabelece: Art. 1º O

registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Como bem destacado na decisão que antecipa a tutela, a atividade fim da RIBER PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA. é o fornecimento de produtos para animais, afluindo-se de imediato a necessidade de fiscalização pelo Conselho de Veterinária, e não o de Farmácia. A divergência entre as partes surge porque, dentre os variados produtos transportados, armazenados e comercializados pela autora, encontram-se alguns itens produzidos originalmente para uso humano, mas que, dada a inexistência de similares específicos para animais, são também fornecidos a Pet Shops. Os produtos em discussão são os seguintes: (a) Glicose 5% (solução de glicose é útil como fonte de água e calorias); (b) Solução Ringer (cloreto de sódio, cloreto de cálcio e cloreto de potássio destinada à reposição de líquido e eletrólitos); (c) Soro Fisiológico (solução isotônica 0,9% de cloreto de sódio na água destilada, indicado para higienização nasal, desidratação e limpeza de ferimentos) e (d) Aminoácidos (utilizado para nutrição parenteral, quando a nutrição oral/enteral não atende às necessidades para um adequado crescimento e desenvolvimento). A decisão quanto ao uso ou não dos referidos produtos para o tratamento veterinário, evidentemente, é questão que compete aos veterinários decidir, sem qualquer necessidade de ingerência ou fiscalização por parte dos profissionais de Farmácia. Nessa linha de raciocínio, convém destacar que o Conselho de Farmácia parece não se opor a que a venda dos produtos seja supervisionada por um veterinário; limita-se a defender que a legislação em vigor determina que o transporte e armazenagem desses produtos seja fiscalizada por um profissional registrado no Conselho de Farmácia. Em outras palavras, na visão do próprio Conselho de Farmácia, a venda deveria ser fiscalizada por um profissional veterinário, enquanto o transporte e armazenagem dos produtos competiria a um farmacêutico. Não há, porém, como conferir respaldo a esse entendimento, seja porque a lei assim não determina, seja porque a razoabilidade o impede. A Lei n. 6.437/77, referida pela ré, que traz o rol de infrações sanitárias e estabelece as respectivas sanções, não autoriza a conclusão de que o Conselho de Veterinária não possui competência para fiscalizar o transporte e armazenagem de produtos comercializados pela autora, ainda que originalmente produzidos para uso humano: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: A presença do fiscal veterinário supre perfeitamente a exigência da Lei n. 6.437/77. Também não amparam a pretensão da ré o artigo 11 da MP n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001 e o artigo 15 da Lei no. 5.991/73, também invocados na contestação, e que determinam: Art. 11. Às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Evidentemente, a autora não é uma distribuidora de medicamentos, é uma atacadista de produtos para pet shop, rações para animais, produtos de limpeza, medicamentos veterinários, xampus em geral, sendo-lhe inaplicável, portanto, a regra da Lei no. 5.991/73. Pelo mesmo motivo, é incorreto pretender impor à autora a obrigação prevista no art. 1º. do Decreto n. 85.878/81, em regulamentação à Lei n. 3.820/60: Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: (...) II - assessoramento e responsabilidade técnica em (...) d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza: A autora não se constitui em depósito de produto farmacêutico; é uma atacadista de produtos para pet shop, mesmo que, no desempenho de seu mister, deva armazenar os produtos que comercializa. Não se quer aqui negar que a empresa transporta e armazena produtos destinados ao homem, já que esse fato é incontroverso; o que se afirma é que a armazenagem ocorre para um fim específico: o uso animal, e esse contexto não deve ser negligenciado pelo Conselho de Farmácia. Eis a questão central a ser compreendida: a imposição legal de fiscalização pelos conselhos, decorrente da Lei 6.839/80, visa a um único propósito, que é o resguardo do interesse e saúde públicos. No que toca à atividade da autora, por sua vez, o interesse gravita em torno de um específico e bem delimitado ponto: a proteção da saúde dos animais e, evidentemente, sua preservação compete ao Conselho de Veterinária, encarregado, por Lei, à tarefa de verificar as condições dos produtos comercializados, inclusive na fase de transporte e armazenagem. Pouco importa que os produtos transportados e armazenados sejam produzidos na origem para utilização humana; o que interessa, no caso vertente, é que seus usuários serão sempre os animais, mostrando-se suficiente e legalmente adequada a fiscalização por parte do Conselho de Veterinária, seja na fase de transporte, seja na fase de armazenagem, seja na etapa final de venda e utilização. Importante destacar, ainda nesse ponto, que um eventual desmembramento de incumbências, delegando-se ao Conselho de Farmácia a fiscalização da armazenagem e transporte, e, simultaneamente, ao Conselho de Veterinária o fornecimento e uso dos produtos, seria apto a gerar todo tipo de conflito entre os órgãos de fiscalização, com prejuízo justamente ao interesse público que a lei busca preservar. Por fim, cumpre observar que não há nos autos qualquer prova no sentido de que o controle dos produtos referidos na inicial - Glicose 5%; Solução Ringer; Soro Fisiológico e Aminoácidos -, e cujo transporte e armazenagem implicou autuações, demande alguma perícia que transborde o conhecimento técnico detido pelos profissionais veterinários. Em suma, os produtos destinam-se ao uso animal, e, sendo assim, devem ser fiscalizados pelo Conselho de Veterinária, revestido de amparo legal e competência técnica para a tarefa, revelando-se indevidas as autuações impostas à autora. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração 262556 e 133116, impostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA à autora, bem como declarar a inexistência de obrigação legal a que a autora contrate profissional farmacêutico como responsável técnico pelo armazenamento e transporte de produtos veterinários que comercializa, ainda que eventualmente fabricados para uso humano, mas que tenham aplicação na medicina veterinária em virtude de inexistência de análogo para uso animal. Confirmando a antecipação de tutela. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008177-38.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a ANS da sentença de fls. 1761/1773. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008230-19.2012.403.6102 - LUIS CARLOS LUPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0008315-05.2012.403.6102 - BENEDITO CARLOS SICONTE(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009454-89.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O período de 08.04.1976 a 13.01.1982 já foi reconhecido na via administrativa (cf. fls. 111/112). Quanto aos demais períodos que pretende reconhecer como laborados em condições especiais, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário do ex-empregador do período de 18.08.1986 a 13.11.1990, bem como o atualizado até a data de 22.10.2002 do atual empregador (cf. fls. 29 e 171), nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida às fls. 181 e designo audiência de instrução para o dia 17/03/2016, às 14:30 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0009461-81.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X J.S. GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JS GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA EPP, pleiteando o ressarcimento de prestações previdenciárias, com amparo no art. 120 da Lei no. 8.213/91, despendidas em virtude de acidente de trabalho ocorrido, no dia 11/04/2011, e que levou à amputação de braço da segurada ODETE SUELI DOS SANTOS MEDINA, portadora do CPF no. 039.629.138-40, com posterior concessão do auxílio-doença no. 545.869.195-0. Requer a inversão do ônus da prova e juntou documentos (fls. 15/78). A ré foi citada em 07/03/2013, na pessoa de seu representante legal, Sr. Arthur José de Salles Guerra, conforme fls. 81, e o prazo para contestação fluiu in albis (fls. 82). O INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando a ocorrência de revelia (fls. 84). 2 - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que ré foi citada e não contestou a ação (fls. 82), conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Narra a petição inicial que, no dia 11/04/2011, ODETE SUELI DOS SANTOS MEDINA, CPF no. 039.629.138-40, estava a serviço a ré e operava uma máquina injetora plástica, cuja função consiste em produzir ganchos plásticos para a pedra sanitária. Em determinado momento, ela notou a presença de barbas de borracha dentro da máquina e, para retirá-las, inseriu o braço direito dentro do equipamento enquanto este estava em funcionamento. A máquina esmagou o membro superior direito da trabalhadora e foi necessário amputá-lo. Segundo o INSS, o acidente decorreu da inobservância por parte da empresa ré quanto às normas básicas de segurança do trabalho e poderia ter sido evitado se

o empregador tivesse cumprido seus deveres legais, especialmente oferecendo treinamento à funcionária. Aduz-se que a máquina operada por ODETE não dispunha de dispositivo de proteção coletiva capaz de impedir que os trabalhadores encostassem acidentalmente os braços nas polias e, além disso, estava desajustada, sem proteção fixa e não contava com sensor de segurança capaz de prevenir o acidente. Assevera-se que outra ilegalidade praticada pelo empregador foi deixar de instalar e manter Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), exigida na Consolidação das Leis do Trabalho, e que a ré deixou de proporcionar meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado ao não editar ordem de serviço escrita, como lhe impõe o art. 157, II, da CLT, bem como não desenvolver ações voltadas à prevenção de acidentes estabelecidas no PPR, em especial a avaliação quantitativa de riscos. A ocorrência do acidente e a concessão do auxílio-doença no. 545.869.195-0 vêm comprovadas documentalmente nos autos, com destaque para o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE ACIDENTE DE TRABALHO às fls. 16/18, emitido pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto, com a seguinte descrição do acidente: A empresa executa serviços de fabricação de produtos de limpeza e polimento. O acidente ocorreu na área de produção, quando Odete Sueli dos Santos Medina estava trabalhando na máquina injetora plástica cuja função é fazer ganchos plásticos para pedra sanitária, quando notou que ficou rebarbas de borracha dentro da máquina, e como procedimento de rotina, colocou a mão e braço direito dentro da máquina, que estava em funcionamento, esmagando seu braço, ocorrendo perda do braço e antebraço direito. A acidentada afirma que a máquina injetora já apresentava desajuste, pois desligava, fechando, sem o auxílio do botão de desligar. Foi atendida pelo Corpo de Bombeiros, e Resgate S. Francisco, sendo levada ao Hospital São Francisco de Ribeirão Preto, onde foi submetida a cirurgia, e atualmente encontra-se afastada do trabalho. (fls. 17). Consta também no relatório, entre as CAUSAS PROVÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO ACIDENTE, que: A máquina injetora plástica - Modelo IHISOA no. 159, ano 1970, estava desajustada, funcionando com a proteção aberta e não fechada. E a máquina injetora plástica, modelo IHISOA N 159, ano 1970 foi interdita, tendo em vista o risco de prensagem. Foi solicitado a implementação de intertravamento por bloqueio na porta da máquina ou cortina de luz, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-12 do Ministério do Trabalho. Em retorno a empresa, verificamos que a máquina injetora encontra-se desativada, e a empresa terceirizou este setor da produção de ganchos plásticos. Os fatos narrados pelo INSS devem ser reputados verdadeiros, seja pela presunção de veracidade insita ao relatório da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, seja pela ausência de contestação, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Comprovados que são os fatos, a demanda deve ser julgada procedente. A ação regressiva aqui discutida encontra previsão normativa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por seu turno, o Código Civil prevê em seu artigo 934: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Dos dispositivos acima transcritos, infere-se que, para que surja o direito do INSS ao ressarcimento das verbas despendidas, é necessária a presença dos seguintes elementos: a ocorrência do dano (o acidente de trabalho), a existência de negligência na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do empregador. Por outro lado, a ocorrência ou não de negligência do empregador encontra-se atrelada à observância da obrigação de adotar e utilizar-se das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme determina o art. 19, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, não há controvérsia no sentido de que a máquina injetora plástica pertencente à ré, modelo IHISOA N 159, encontrava-se em funcionamento sem manutenção adequada e desprovida de componentes voltados à garantia da segurança do operador, e isso basta para que se afirme a negligência da ré, causa direta para a perda do braço de ODETE SUELI DOS SANTOS MEDINA. Sendo assim, por força dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, deverá JS GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA EPP reembolsar ao INSS as prestações previdenciárias concedidas em razão do acidente narrado na petição inicial, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A obrigação estende-se até a cessação dos benefícios, cabendo à ré promover os depósitos das prestações até o dia 10 de cada mês, conforme requerido pelo INSS. Deve ser rejeitado o pedido de condenação da ré à constituição de capital cuja renda assegure o cumprimento da obrigação, com base no artigo 475-Q do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos não tem natureza alimentar, tornando inaplicável a norma invocada. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE a ação para o fim de condenar JS GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA EPP, CNPJ no. 55.959.860/0001-49 a reembolsar ao INSS as prestações previdenciárias concedidas em razão do acidente ocorrido na sede da empresa ré no dia 11/04/2011, levando à amputação do braço da segurada ODETE SUELI DOS SANTOS MEDINA, portadora do CPF no. 039.629.138-40. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estendendo-se a obrigação até a cessação dos benefícios concedidos à segurada. Os valores vencidos deverão ser depositados pela ré até o dia 10 (dez) de cada mês. Inponho ainda à demandada o recolhimento das custas e o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Delfina Marques, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Luiz Ferreira, desde a data de seu falecimento (10.07.1990), na forma prevista na Lei 8.213/91, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde o óbito até a data do efetivo pagamento. Sustenta que viveu em união estável com Antônio Luiz Ferreira, de 1980 até a data do seu falecimento, em 10.07.1990, sendo que da relação nasceu uma filha, Viviane Cristina Marques Ferreira. O benefício foi indeferido administrativamente, sob o argumento de que a autora não comprovou a qualidade de dependente, o que não pode prosperar, por ter sido sua companheira, por mais de dez anos. Requeru, ainda, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando os documentos de fls. 14/46. Deferidos os benefícios da gratuidade, concedeu-se prazo para a autora atribuir valor à causa consentâneo com o benefício econômico almejado, justificadamente (fls. 48). Aditamento à inicial às fls. 52/53, acompanhado de planilha de fls. 54/56, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.903,00. Recebido o aditamento, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a requisição do procedimento administrativo e a citação do INSS (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou sua contestação, informando que o instituidor da pensão possuía qualidade de segurado, tanto que deferida pensão por morte à filha comum do casal (NB n. 21/106.644.452-5), porém, em razão da autora não possuir a qualidade de dependente, seu pedido foi negado, requerendo, assim, sua improcedência, uma vez que não há provas suficientes nos autos. Em caso de procedência, pleiteou a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial a partir da citação; a incidência de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade e em valor inferior a 10% do valor da causa, incidindo apenas sobre as diferenças até a data da sentença, conforme o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ (fls. 61/67, com documentos às fls. 68/81). P.A. referente ao NB n. 21/161.655.710-6 às fls. 83/116. Impugnação à contestação às fls. 121/128, sustentando a autora que a condenação do requerido deve retroagir à data do requerimento administrativo (fls. 126). Deferida a realização da produção de prova oral (fls. 129), arrolou a autora suas testemunhas (fls. 134/135). Audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma das testemunhas, com homologação da desistência em relação a outra. Na oportunidade, requereu a autora a requisição do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte concedido à sua filha (NB 21/106.644.452-5) e a juntada de cópia do cartão, comprovando a existência da pensão. O INSS não se opôs à vinda do referido procedimento, sustentando a comprovação da ausência da qualidade de segurado do instituidor do benefício, em razão de perceber, à época do óbito, renda mensal vitalícia. Pedidos deferidos (fls. 139/143). P.A. referente ao NB n. 21/106.644.452-5 juntado às fls. 147/187, com ciência do INSS, que reiterou os termos de sua contestação (fls. 192) e manifestação da autora, pleitando a procedência da demanda (fls. 193). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. A legislação a ser observada, no caso de pensão por morte, é a vigente na data do óbito. No caso concreto, o instituidor da pretensa pensão por morte faleceu em 10.07.1990 (fls. 86), portanto, após a promulgação da Carta Política de 1988, porém, antes da Lei n. 8.213/91. Naquela época, vigia a CLPS, com redação dada pelo Decreto n. 89.312/1984-Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: 1 - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (negritei) Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza, onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção. 2º. A existência de filho em comum, supre as condições de designação e de prazo..... Art. 12 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 47 - A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Como visto, na época dos fatos, a legislação previdenciária incluía a companheira como dependente, afastando a necessidade de designação pelo segurado, bem ainda de comprovação de prazo de convivência, havendo filho em comum, como é o caso nos autos (fls. 89). Além disso, a dependência da companheira é presumida. Para comprovar a vida em comum, trouxe a autora cópia de documentos pessoais do segurado falecido, como CPF e cartão de benefício (fls. 17/18), nota de compra de utensílio doméstico em nome do segurado (fls. 18), comprovante de pagamento de FGTS do segurado (fls. 22) e cópia da carteira profissional dele (fls. 25/45). As provas trazidas, portanto, são robustas e ainda foram complementadas pela prova testemunhal produzida nos autos (fls. 142). A autora preenche, portanto, o requisito da qualidade de dependente de Antônio Luiz Ferreira. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, embora alegue o INSS que o falecido recebia renda mensal vitalícia (cf. fls. 70, desde 20.05.1988), verifico que houve concessão de pensão por morte à filha do casal (fls. 147/187). De acordo com o referido procedimento administrativo (NB 21/106.644.452-5), o falecido possuía 11 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço (fls. 150/151), sendo que na data do óbito já havia atingido 67 anos de idade (fls. 152). A concessão da pensão por morte para a filha do casal levou em consideração o disposto no artigo 272, do RBPS (cf. decisão de fls. 176/180), ou seja, o artigo 272, do Decreto 83.080/79, vigente à época do falecimento. Sobre o ponto, convém anotar o que dispunha o artigo 18 e o 272 do referido Decreto: Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... VIII - para o dependente, em geral: a) pelo matrimônio; b) pelo falecimento; c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem ele depende, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 272. Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único. Parágrafo único. Não prescreve o direito a aposentadoria ou pensão para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, mesmo após a perda da qualidade de segurado. Portanto, verificado que o autor já fez jus a benefício previdenciário, considerando a idade e o tempo de serviço, foi

concedida a pensão por morte à filha do casal, o que evidencia a qualidade de segurado do instituidor da pensão, que da mesma forma merece ser reconhecida em relação ao pedido da autora. Quanto ao termo inicial do benefício, embora em sua exordial tenha pretendido a autora o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito do convivente, posteriormente, requereu a retroação do benefício à data do requerimento administrativo. No caso, considerando que a filha do casal já recebeu o benefício de pensão por morte de 10.07.1990 a 22.05.2009 (fls. 73 e 183) e o disposto no artigo 49, da CLPS (Decreto 89.312/84), a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte de Antônio Luiz Ferreira a partir do requerimento administrativo feito em seu nome (NB 21/161.655.710-6 - em 11.09.2012, fls. 85), pelo valor de um salário mínimo, tal como vinha sendo pago à sua filha. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para condenar o INSS a conceder à autora, Delfina Marques, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (11.09.2012 - NB n. 21/161.655.710-6). As parcelas atrasadas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida (fls. 48). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixe em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 15, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença. Oficie-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0009723-31.2012.403.6102 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, contra a UNIÃO, pleiteando decisão liminar suspendendo a exigibilidade da cobrança de penalidade imposta no processo administrativo n 15966.000004/2012-07 e determinando que a ré deixe de incluir seu nome nos órgãos de restrição ao crédito ou de iniciar procedimento executivo fiscal, sob pena de pagamento de multa diária. Requer ainda em liminar a determinação que a União deposite em Juízo o valor da caução retida no processo 15966.000004/2012-07, até decisão final. Postula julgamento de procedência da demanda tomando-se definitiva a medida liminar concedida, declarando a nulidade da penalidade aplicada no processo n 15966.000004/2012-07 (fls. 141/142, em anexo), ou para, que, alternativamente sejam afastadas das penalidades aplicadas nas fls. 61 - itens 6, 9, 12 - e 62 item 15 (processo n 15966.000004/2012-07 - em anexo), e que as demais penalidades na hipótese de sua manutenção, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando-se o tempo de contrato cumprido até instaurado o processo acima mencionado. Solicita também seja determinado que a ré apresente em juízo todas as cópias Requeridas pela autora (Doc. 03), com todas as futuras aprovadas pelo fiscal da obra que atestou (para liberar cada pagamento) o cumprimento do contrato, bem como informe se deixou de efetuar algum pagamento mensal, durante o contrato firmado entre as partes, ou seja se ainda há - além da caução retida - algum valor devido à autora e não pago. Juntou documentos (fls. 28/1234). Custas recolhidas às fls. 1235. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, para o fim de estabelecer à Receita Federal que, caso existente caução ainda não apropriada pela União, que o valor permaneça à disposição do Juízo até decisão em contrário (fls. 1237/1240). As fls. 1244/1245, a União informou a existência de caução no valor de R\$ 28.182,92 depositado junto à Caixa Econômica Federal e que se encontra indisponível em virtude da liminar concedida. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento de parte do pedido liminar (fls. 1246/1263). A União contestou a ação, afirmando, em síntese, a inexistência de ilegalidade no procedimento da Receita Federal (fls. 1266/1351). Em réplica, a autora reiterou o pleito de requisição de documentos à Receita Federal do Brasil e postulou a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal (fls. 1356/1364). O agravo de instrumento da autora foi convertido em retido (fls. 1386). Foi determinado pelo Juízo que a União fornecesse os documentos pleiteados pela autora (fls. 1389), vindo aos autos notícia de que todos os pagamentos devidos à empresa LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDÚSTRIA LTDA., ..., foram devidamente pagos à empresa contratada, não restando nenhum pagamento em aberto perante essa Administração, acompanhada de documentos (fls. 1394/1583). As fls. 1588/1589, nova manifestação da autora, asseverando que todos os pagamentos mensais pelos serviços prestados foram realizados pela ré, pois o contrato foi cumprido corretamente pela autora e que se de fato houvessem as irregularidades apontadas pela ré, certamente tais pagamentos não seriam autorizados pelos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento. A requerente reafirmou seu interesse na produção de prova oral (fls. 1591), e o pedido foi negado, determinando-se às partes a apresentação de alegações finais (fls. 1592). Agravo retido foi interposto pela autora (fls. 1594/1596) e, em alegações finais (fls. 1597/1601), enfatizou a procedência da ação. Em memoriais, a União repôs os argumentos da contestação e requereu indeferimento aos pedidos da autora (fls. 1602/1610). A União ofertou contrarrazões ao agravo retido (fls. 1613) e a decisão agravada foi mantida (fls. 1614). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária movida por LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP contra a UNIÃO, pleiteando declaração de nulidade de multa imposta no processo administrativo n 15966.000004/2012-07 ou, ao menos, que seu montante seja reduzido, em atenção ao princípio da razoabilidade. A multa foi aplicada no âmbito do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NO EDIFÍCIO SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO E SUAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS EM BEBEDOURO, JABOTICABAL E PORTO FERREIRA, firmado entre a autora e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, uma vez que, segundo a Receita Federal, cláusulas contratuais foram desrespeitadas pela empresa e falhas graves houve na prestação do serviço. Na visão da empresa, o contrato foi fielmente cumprido, sendo indevida a penalidade aplicada e, nesse sentido, enfatiza que todos os pagamentos devidos pela Receita Federal foram feitos exatamente como previsto no contrato e, se de fato houvessem as irregularidades apontadas pela ré, certamente tais pagamentos não seriam autorizados pelos responsáveis pela fiscalização do seu cumprimento. Analisados todos os argumentos apresentados tanto pela autora quanto pela União, bem assim sopesadas as provas constantes nos autos, constato que a ação é parcialmente procedente. Os eventos que originaram a aplicação de penalidades pela Receita Federal do Brasil à autora encontram-se relacionados às fls. 1273/1274 dos autos, objeto que são do processo administrativo no. 15966.000004/2012-07, iniciado com o propósito de apurar omissões contratuais da empresa. As supostas falhas são assim descritas no processo administrativo: Item 1 Em 26/08/2011 foi reiterada a solicitação de orçamento para os serviços de manutenção relacionados à acessibilidade no prédio da Delegacia, tendo em vista que no início do mês de agosto de 2011 já fora realizada reunião com o Sr. João Luz para este fim; Em 30/08/2011 e 02/09/2011 foram novamente solicitados os orçamentos, inclusive com o detalhamento da forma como os orçamentos deveriam ser apresentados; Em 29/09/2011 e 27/10/2011 foram enviadas mensagens reiterando as anteriores; Em 08/11/2011 a empresa apresentou orçamento estimado em planilha de horas trabalhadas onde constou 4 pedreiros totalizando 640 horas e R\$ 10.803,20. No dia seguinte foi comunicado que o orçamento não estava de acordo com o contrato, uma vez que este prevê apenas 1 (um) carpinteiro e um 1 (um) pedreiro e solicitado o envio imediato de 1 (um) pedreiro para início dos serviços: substituição de algumas placas de concreto da calçada que estão desniveladas, feitura de mureta guia na calçada e rampas de acesso para cadeirantes, bem como instalação de corrimão de proteção em um pedaço da calçada; A empresa, até o presente momento, não atendeu ao solicitado. Item 2 e 3 Em 23/11/2011, os postos de oficial de manutenção e mecânico de refrigeração, ocupados, respectivamente, pelos Srs. Renato e João Cláudio, ficaram descobertos em razão da falta dos mesmos, conforme anotação no Livro de Ocorrências deste DRF/SEPOL; Em 02/01/2012 foi solicitado à empresa que substituisse o funcionário João Cláudio que estava saindo de férias. Durante quase toda as férias do funcionário o posto de Oficial de Mecânico de Refrigeração ficou descoberto, com exceção de 03 dias em que a empresa apresentou um oficial para cobrir o posto. Portanto, o Posto ficou descoberto por 17 dias. Em 05/01/2012 foi reiterada a solicitação, através do Ofício n 02/2012, para a cobertura do posto de mecânico de refrigeração, e comunicado à empresa que o funcionário Sirley, Oficial Eletricista, faltou nos dias 3, 4 e 5 deixando o posto a descoberto. Item 4 Desde o início do contrato, 12/04/2010, a empresa realizou apenas uma análise da qualidade do ar desta Delegacia e de suas unidades administrativas, quando deveriam ter sido feitas semestralmente. Item 5 No dia 13/01/2012 foi solicitado a substituição do funcionário Sirley, Oficial Eletricista, que era o preposto da empresa no contrato DRF/RPO n 15/2010, pois não estava desempenhando Suas funções a contento. Ele sempre se negava a realizar os serviços solicitados. Somente no dia 23/01/2012 a empresa apresentou um novo funcionário para o posto. Logo, o posto de Oficial Eletricista ficou descoberto por esse período, e somente em 25/01/2012 a empresa designou novo preposto para o contrato. DA CONCLUSÃO Portanto, os fatos aqui apresentados caracterizariam em tese infrações às disposições previstas pela Cláusula Oitava - Das Obrigações da Contratada - do Contrato n 15/2010, ensejando, portanto, a aplicação de sanções administrativas. Face ao exposto, sugerimos a instauração de processo administrativo específico para apuração dos fatos e posterior envio de Notificação à empresa LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, comunicando-a do entendimento inicial desta Administração e da intenção de aplicação das sanções cabíveis, assegurado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Art. 87 - da Lei n 8.666/93. Cópia do contrato encontra-se às fls. 1287/1301 dos autos. A empresa, embora intimada para apresentar a sua defesa e as provas que deseja produzir, assegurado assim o direito ao contraditório, e ampla defesa (fls. 1286v. e 1287), não apresentou defesa administrativa, conforme certificado às fls. 1302, sendo-lhe imposta então uma multa de R\$ 63.498,42 (fls. 1302/1303). A quantificação da multa foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 1302/1303) 6. Foi solicitado à empresa a realização de serviços de manutenção relacionados à acessibilidade do prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, através da Equipe de Apoio, nos termos do item 4, da Cláusula Oitava do Contrato DRF/RPO n 15/2010, o qual não foi realizado pela contratada. 7. No dia 23/11/2011, os postos de Oficial de Manutenção e Mecânico de Refrigeração ficaram descobertos em razão das faltas injustificadas dos funcionários, conforme anotação no Livro de Ocorrências deste Sepol/DRF/RPO, bem como da glosa efetuada na respectiva fatura de prestação de serviços. Tal omissão infringiu o item 4 da Cláusula Oitava. 8. Em 02/01/2012 foi solicitado à empresa que substituisse o funcionário João Cláudio, ocupante do posto de Mecânico de Refrigeração em razão do início de suas férias, o que não foi providenciado pela contratada. O posto de de Oficial Mecânico de Refrigeração ficou descoberto durante quase toda a férias do funcionário, com exceção de 03 dias em que a empresa enviou um Mecânico de Refrigeração para efetuar alguns serviços emergenciais. 9. Desde o início do contrato, em 12/04/2010, a contratada realizou apenas uma análise da qualidade do ar dessa Delegacia e de suas unidades subordinadas, quando deveriam ter sido feitas semestralmente, conforme item 48 da Cláusula Oitava. 10. No dia 13/01/2012 foi solicitado a substituição do funcionário Sirley, ocupante do posto de Oficial Eletricista e preposto da empresa, pois não estava realizando suas funções a contento, tendo em vista que criava obstáculos às execuções dos serviços, se negando a realizá-los. Somente no dia

23/01/2012 a contratada apresentou um novo funcionário para o posto vago e somente em 25/01/2012 designou novo preposto, infringindo os itens 4 e 42 da Cláusula Oitava.DA CONCLUSÃO.11. A Contratada é responsável pelas faltas apuradas, haja vista que foi inúmeras vezes notificada pela Fiscalização de Contratos para providenciar e regularizar as pendências, conforme e-mails e ofícios de fls. 05-28. Assim, entendemos estar comprovada nos autos do presente processo a ocorrência de infração a dispositivos contratuais, bem como sua responsabilidade perante as faltas aqui apuradas.12. Por não ter realizado os serviços solicitados referentes à manutenção do prédio no que tange às questões de acessibilidade, sugerimos a aplicação de multa, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 5 da Tabela 2 c/c a Tabela 1, do Contrato n 15/2010, no percentual de 0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato. Tendo em vista que os serviços foram demandados em 26/08/2011, não sendo executado até 11/03/2011, término do contrato, o valor será o total de 197 dias em que a empresa deixou de executar o serviço multiplicado pelo percentual de 0,4% sobre o valor mensal do contrato, que é de R\$ 23.400,32, totalizando a importância de R\$ 93,60 por dia, e R\$ 18.439,20 pelo período de inexecução contratual.13. Por não ter substituído funcionários nas suas faltas, deixando os postos descobertos, sugerimos a aplicação de multa, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 11 da Tabela 2 c/c a Tabela 1, do Contrato n 15/2010, no percentual de 0,8% por dia sobre o valor mensal do contrato, em razão da não reposição de funcionários faltosos dos postos de Mecânico de Refrigeração e de Manutenção Predial, que faltaram no dia 23/11/2011. O valor da multa é de R\$ 374,40 (2 x 0,008 x R\$ 23.400,32).14. Pela não substituição do funcionário ocupante do posto de Mecânico de Refrigeração em razão de suas férias, sugerimos a aplicação de multa, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 11 da Tabela 2 c/c a Tabela 1, do Contrato n 15/2010, no percentual de 0,8% ao dia do valor mensal do contrato. Como o posto de Mecânico de Refrigeração ficou descoberto por 17 dias, o valor da multa será 17 dias vezes o percentual de 0,8% multiplicado pelo valor mensal do contrato, R\$ 23.400,32, totalizando a importância de R\$ 3.182,40.15. Por não ter realizado a análise da qualidade do ar dos ambientes climatizados, sugerimos a aplicação de multa, nos termos do item 2.2, alínea a, da Cláusula Décima Terceira do Contrato n 15/2010, no montante de 0,5% ao dia sobre o valor adjudicado, limitada à 15 dias, sobre o valor adjudicado, totalizando a importância de R\$ 40.472,82 (valor adjudicado R\$ 539.637,60).16. Por ter deixado de substituir funcionário, sugerimos a aplicação de multa, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 09 da Tabela 2 c/c a Tabela 1, no percentual de 0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato, no montante de R\$ 468,00, correspondente aos 10 dias que o posto ficou descoberto, e por não ter mantido preposto, sugerimos a aplicação de multa, nos termos do item 15 da Tabela 2 c/c a Tabela 1 da Cláusula Décima Terceira do Contrato n 15/2010, no percentual de 0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato. O contrato ficou sem um preposto durante 12 dias, o que acarreta uma multa no valor de R\$ 561,60 (12x0,002x23.400,32).17. Face ao exposto, propomos a aplicação de multa à empresa LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 63.498,42 com fundamento na Cláusula Décima Terceira do Contrato n 15/2010, por infração às disposições da Cláusula Oitava, itens 4, 42 e 48, do contrato de prestação de serviços, celebrado em 12/04/2010. Contra a imposição de multa foi ofertado recurso administrativo pela empresa (fls. 1306/1308) e que foi devidamente apreciado pela Receita Federal do Brasil às fls. 1318/1320, confirmando-se por fim, após o contraditório necessário, a aplicação da multa arbitrada. Nesse cenário, fica claro que não há como se acolher o pedido que seja declarada, de forma ampla e irrestrita, a nulidade das penalidades impostas no processo n 15966.000004/2012-07. O contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados pela Receita Federal do Brasil e os requisitos formais do ato administrativo encontram-se preenchidos, merecendo atenção que, conforme bem assinalado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a requerente sequer argumenta algum desrespeito a seu direito de defesa. Importa registrar ainda que o fato de todos os pagamentos mensais terem sido efetuados pela Receita Federal à empresa, por si só, não constitui prova de que as regras contratuais foram sempre observadas pela contratada. Com efeito, a previsão de caução nos contratos destina-se a prevenir exatamente a possibilidade de apuração conclusiva de descumprimento contratual somente após todos os pagamentos à empresa prestadora de serviços já terem sido efetuados. E isso porque, a imposição de penalidades somente ocorrerá após contraditório e exercício do direito de ampla defesa, cuja duração não raramente extrapola os limites temporais do próprio contrato. Em suma, o prosseguimento dos pagamentos à empresa, no específico cenário delineado nos autos, era uma obrigação contratual imposta à Receita Federal do Brasil, e, sendo assim, ao contrário de que sustenta a autora, não deve ser interpretado como prova incontestável de que os serviços foram prestados sem qualquer falha ou insuficiência. Sendo assim, rejeito o requerimento de declaração de nulidade total das sanções impostas no processo n 15966.000004/2012-07. Compete, porém, apreciar o pedido subsidiário da autora, no sentido de que sejam afastadas das penalidades aplicadas nas fls. 61 - itens 6, 9, 12 - e 62 item 15 (processo n 15966.000004/2012-07 - em anexo), e que as demais penalidades na hipótese de sua manutenção, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando-se o tempo de contrato cumprido até instaurado o processo acima mencionado. Aqui, a pretensão da autora revela-se procedente. Em relação aos itens 6 e 12 da decisão de imposição e quantificação da multa (fls. 1302/1303), tratando dos serviços de manutenção relacionados à acessibilidade do prédio da Receita Federal, a penalidade vem lastreada nos seguintes fundamentos, que peço licença para novamente transcrever, para facilidade de entendimento:6. Foi solicitado à empresa a realização de serviços de manutenção relacionados à acessibilidade do prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, através da Equipe de Apoio, nos termos do item 4, da Cláusula Oitava do Contrato DRF/RPO n 15/2010, o qual não foi realizado pela contratada.12. Por não ter realizado os serviços solicitados referentes à manutenção do prédio no que tange às questões de acessibilidade, sugerimos a aplicação de multa, nos termos da Cláusula Décima Terceira, item 5 da Tabela 2 c/c a Tabela 1, do Contrato n 15/2010, no percentual de 0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato. Tendo em vista que os serviços foram demandados em 26/08/2011, não sendo executado até 11/03/2011, término do contrato, o valor será o total de 197 dias em que a empresa deixou de executar o serviço multiplicado pelo percentual de 0,4% sobre o valor mensal do contrato, que é de R\$ 23.400,32, totalizando a importância de R\$ 93,60 por dia, e R\$ 18.439,20 pelo período de inexecução contratual. A cláusula contratual invocada pela Receita Federal do Brasil, contendo obrigação que teria sido desrespeitada pela empresa, apresenta a seguinte redação (fls. 1289):4) Executar, através da Equipe de Apoio, manutenções preventivas e corretivas previstas no Plano de Manutenção, bem como toda e qualquer tarefa para a qual a Equipe Residente não seja qualificada, habilitada, ou seja, em número insuficiente. Em sua defesa administrativa, nesse ponto, a empresa asseverou que (fls. 1306):O Contratante alega que a empresa Contratada não atendeu solicitação para execução de serviços através da equipe de apoio para realização de serviços concernentes a adequação de acessibilidade, não merece prosperar como segue considerações. Não há nenhuma solicitação de Ordem de serviço documentada neste processo que gerou a decisão de sanção de multa por inexecução contratual, salienta-se que há instrumento próprio para tal procedimento, e neste caso não foi identificado em momento algum, sequer acostado aos autos documento que comprove o não cumprimento da solicitação de serviço. Salienta-se que a empresa ora Recorrente celebrou contrato com essa Administração desde 12.04.2010 e jamais deixou de cumprir suas obrigações, ademais nunca foi notificada de qualquer problema ocorrido, desde que cumpridas todas as formalidades, os serviços sempre foram devidamente executados. O que foi acostado ao processo em questão são conversas (e-mail), o que cabe salientar, sequer chegou a uma conclusão quanto aos serviços que seriam realmente realizados para atender formalidades de acessibilidade, conforme se faz prova documental ora acostada, doc. 01. Desde o início dessas conversas a Recorrente sempre deixou claro que obras de adequação à acessibilidade requer rigor de responsabilidade e comprometimento, custos elevados (inclusive admitido pelo Sr. Ricardo Mendes doc. 01, com destaque), mão de obra especializada com projeto de detalhado e especificado de Engenheiro Civil, o que nunca foi proposto Ordem de Serviço para tais execuções. Neste mesmo e-mail o representante legal de nossa empresa deixa claro que as solicitações sejam enviadas através do fiscal de contrato, pois essa seria a forma de chegar ao consenso sobre as soluções. Ainda assim, pela insistência dessa Administração através do Sr. Ricardo, elaboramos uma planilha estimando os custos de material e elaboração de projeto, cabe ressaltar que era apenas um estudo de custo, conforme doc. 02, o que foi recusado e não deu andamento aos procedimentos. ~ Vale dizer, a empresa não contesta sua obrigação de promover a obra, mas, no seu entendimento, a execução dos serviços de acessibilidade não ocorreu em razão de divergências entre contratante e contratada quanto aos custos associados e ao próprio conteúdo das alterações a serem empreendidas no prédio. E, com efeito, a leitura dos e-mails intercambiados entre autora e a Receita Federal do Brasil deixa claro que a execução dos serviços não teve início por ausência de entendimento quanto a o que deveria ser realizado. Os e-mails às fls. 1309/1310, trazidos pela autora ao processo administrativo, demonstram que, em resposta à análise de uma planilha de Horas de Equipe de Apoio estimadas a serem usadas no Projeto de Acessibilidade do Prédio da DRF RPO, enviada pela empresa autora em 08/11/2011, foi respondido pela Receita Federal, em e-mail enviado em 09/11/2011, o seguinte:Analisando a planilha enviada, não concordamos com a cotação para 4 funcionários, até porque nosso contrato prevê apenas um pedreiro e um carpinteiro. Entendemos que com um funcionário (pedreiro) e o oficial de manutenção (que possui atribuição para efetuar serviços de pedreiro também) é suficiente para a realização do serviço. Sendo assim, solicitamos o envio imediato de 01 (um) pedreiro para iniciar o serviço juntamente com o Oficial de Manutenção. Os serviços são: substituição de algumas placas de concreto da calçada que estão em desníveis, feita de uma muretinha guia na calçada e rampas de acesso para cadeirantes. Desde já, solicito a compra dos materiais necessários ainda hoje para início amanhã (areia, cimento, pedra, ferro, o que for necessário dessa natureza). Assim que o funcionário chegar aqui na DRF, dirigir-se imediatamente até mim, que estarei com uma planilha de horas trabalhadas e fiscalizarei rigorosamente o trabalho. Novo e-mail da empresa, em 22/11/2011, contém:Boa tarde, Não conseguimos entender o que vocês necessitam cada hora muda de pedido precisamos equalizar os pedidos pelo nosso fiscal para podermos nos programar caso contrario não iremos executar os pedidos relacionados pois o descaste está muito grande demais. desde já espero entendimento de vsas (sic)A réplica da Receita Federal do Brasil veio em e-mail de 23/11/2011, com o seguinte conteúdo (fls. 1309):No que tange à acessibilidade, tenho o seguinte a informar:!) O serviço de adequação da calçada foi solicitado em agosto; após definição do que seria feito, surgiram orçamentos considerados pela Administração de custo elevado e não factíveis, como exposto abaixo pelo fiscal do contrato. Foram sendo feitas reduções no serviço para adequação dos preços à verba disponível, e a última solicitação foi a posta pelo fiscal em mensagem colada abaixo, e não foi atendida. Este ponto está sob análise da chefia deste Sepol, e portanto suspenso neste momento.2) A solicitação das torneiras é antiga, ainda não foi atendida, e deve ser atendida de pronto, respeitado o disposto no Edital do Pregão DRF/RPO n 05/2010 e no Contrato n 15/2010. Há prazo a ser cumprido, e sanções administrativas previstas em contrato.3) O serviço das portas (banheiros PNEs + Auditório), discutido anteriormente, considere demandado neste momento, conforme documento anexo, que será também encaminhado por Correios. Há prazo definido em contrato para esta atividade. Caso entendam que o profissional carpinteiro não seja o indicado para esta atividade, apresentem justificativa formal e apresentem a alternativa adequada para a execução deste serviço. 4) As demandas acima são independentes e devem ser executadas pela Contratada. Os itens 2 e 3 não são conflitantes com o item 1. Não se trata de uma hora querer um serviço (torneiras, portas, calçada etc) e outra hora querer outro serviço; nós queremos os três. Apenas a calçada está sob análise, em função do elevado custo, mas será demanda ainda este ano. As torneiras e portas são para início imediato, respeitado o disposto no Edital do Pregão DRF/RPO n 05/2010 e no Contrato n 15/2010. Atenciosamente. (grifei em parte)Portanto, muito embora seja nítido o surgimento de impasse em relação à extensão da reforma, e que em certa medida é inerente a qualquer atividade dessa natureza, tanto mais envolvendo um órgão público, o que fica claro é que a decisão de suspender os trabalhos partiu da Receita Federal do Brasil. Isso fica nítido também em outros trechos do processo administrativo. Na decisão de análise do recurso administrativo interposto pela empresa, muito embora a Receita Federal do Brasil reafirme a necessidade de aplicação de multa, evidencia-se a falta de convergência quanto ao exato objeto da obra (fls. 1318v.). Quanto à alegação de que

não houve conclusão por parte da recorrida quanto à natureza e extensão dos serviços a serem executados, informamos conforme se verifica em nossa mensagem do dia 09/11/2011 (fls. 16), onde o substituto do Fiscal de Contrato, Sr. Luiz Delli, justifica a não aceitação do orçamento encaminhado pela empresa Ali Tecch, onde constava a mão de obra de 04 (quatro) pedreiros, portanto, frontalmente contrário ao estipulado em contrato e solicitando o envio imediato de 01 (um) pedreiro que faz parte da Equipe de Apoio, informando, ainda, que tipo de serviço deveria ser executado (substituição/repáros de algumas placas de concreto da calçada que se encontravam em desníveis, feitura de uma muretinha guia na calçada, visando orientação por exemplo: para pessoas com deficiência visual e consento das rampas de acesso a cadeirantes), portanto, a informação-prestada pela empresa Alltech, não condiz com a verdade, devendo a mesma ser restabelecida conforme textos e documentos anexados aos autos. É possível afirmar, portanto, muito embora a Receita Federal sustente o contrário, que o andamento da reforma de acessibilidade encontrou obstáculo no que diz respeito aos custos envolvidos e à quantidade de trabalhadores necessários, tendo a situação levado a uma suspensão da tarefa pela própria Receita, conforme se constata especificamente no e-mail às fls. 1309, de 23/11/2011. E, constatado que a ausência de execução da obra não decorre de omissão culposa por parte da autora, forçoso reconhecer que a imposição de multa foi indevida. Avançando para os itens 9 e 15 da decisão de imposição e quantificação da multa, tratando agora dos serviços de análise da qualidade do ar nos ambientes internos da Receita Federal, transcrevo uma vez mais os fundamentos da decisão sancionatória (fls. 1302/1303): 9. Desde o início do contrato, em 12/04/2010, a contratada realizou apenas uma análise da qualidade do ar dessa Delegacia e de suas unidades subordinadas, quando deveriam ter sido feitas semestralmente, conforme item 48 da Cláusula Oitava.15. Por não ter realizado a análise da qualidade do ar dos ambientes climatizados, sugerimos a aplicação de multa, nos termos do item 2.2, alínea a, da Cláusula Décima Terceira do Contrato n 15/2010, no montante de 0,5% ao dia sobre o valor adjudicado, limitada à 15 dias, sobre o valor adjudicado, totalizando a importância de R\$ 40.472,82 (valor adjudicado R\$ 539.637,60). E, conforme se verifica às fls. 1292, o contrato efetivamente previa a análise semestral da qualidade do ar. Semestralmente, proceder à análise da qualidade do ar, com emissão de laudo técnico, conclusivo, com a indicação de microorganismos encontrados e possível constatação da existência de fungos patogênicos e de fungos anemófilos alérgicos. Para os quantitativos encontrados acima dos limites permissivos deverá ser indicado o processo de higienização (limpeza dos aparelhos e dos ambientes, etc) e/ou desinfecção, dos aparelhos de ar-condicionado por meio de produtos específicos. Em sua defesa administrativa a empresa sustentou o quanto segue (fls. 1308): No tocante a análise da qualidade do ar com emissão de laudo técnico, tivemos muitas adaptações e isso nos causou transtornos para a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção e Operação, cabe ressaltar que os equipamentos desta instalação foram adaptados para atender o prédio da Receita Federal e em nossa primeira Análise o que encontramos foi uma situação caótica conforme laudos apresentados (laudos em CD entregue à Sra. Gislaíne, fiscal de contrato). Ocorre que, pelo estado caótico que se encontravam os equipamentos e toda parte estrutural, em primeiro lugar, deveria estar em perfeita ordem, que por inúmeras vezes foi informado à Recorrida que tratava-se de aparelhos obsoletos, com alto consumo de energia e que sempre gerou um alto índice de manutenção, vale ressaltar que a equipe é composta por apenas um profissional de refrigeração para atender todas as agências abrangidas pelo contrato. Não há, destarte, controvérsia quanto à não promoção das verificações semestrais na qualidade do ar, de modo que a imposição de multa é, em sua origem, válida. Há que se destacar, contudo, a evidente desproporcionalidade da reprimenda aplicada e que, no caso vertente, inexoravelmente implica nulidade da multa. Alguns aspectos do contrato permitem essa conclusão. O primeiro deles é que a multa aqui discutida, resultando da não observância do número mínimo, previsto em contrato, de análises do ar nos ambientes refrigerados da Receita, veio imposta no valor de R\$ 40.472,82, corresponde a 7,5% do valor total do contrato (R\$ 539.637,60). O valor do contrato era o seguinte (fls. 1287/1301): CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DA REPACTUAÇÃO CONTRATUAL O preço global do Contrato, para o período de 20 (vinte) meses, é de R\$ 539.637,60 (quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), o qual poderá ser repactuado periodicamente até o limite total de 60 meses, observadas as normas do IN SLTI/MPOG n 03/2009. PARÁGRAFO PRIMEIRO A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução dos serviços objeto deste Contrato, o valor fixo mensal de R\$ 18.989,20 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos). Ou seja, a falha na análise do ar, que não passa de uma das inúmeras obrigações impostas no contrato, gerou à empresa uma multa extremamente severa, e que corresponde a mais de 2 meses da contraprestação devida pelos serviços, prevista para um prazo inicial de 20 meses. A alíquota apurada de 7,5 % como multa não raramente supera a própria lucratividade perseguida pelas empresas privadas, revelando-se, também sob essa face, o exagero da pena. Nesse ponto, é oportuno destacar o conteúdo do e-mail encartado às fls. 1322v./1333, trocado entre servidores da Receita Federal, onde o órgão, após recebimento de nova impugnação da empresa quanto ao valor das multas impostas (fls. 1325/1331), aventa, internamente, a aplicabilidade, ao caso vertente, da então recentemente editada Portaria no. 3090, de 05/07/2011, da Receita Federal do Brasil, que trata justamente da redução de penalidades desproporcionais: Art 2º. (...) 2º. Observada a presença de relevante desarmonia entre as penalidades, haverá proposição de mudança daquela que não foi proporcional, que poderá ser afastada pela unidade que a aplicou, em face das peculiaridades notadas no caso julgado. Nesse contexto, conquanto confirmadas as penalidades impostas, é possível extrair-se dos autos a conclusão de que não passou indiferente mesmo à Receita Federal a situação de desproporção existente na multa. Por fim, consigno que, muito embora a Receita Federal tenha registrado entendimento que a falha na prestação desse específico serviço gerou risco para os servidores e contribuintes que frequentam as dependências do órgão (cf. fls. 1268), tal risco efetivo não se encontra demonstrado nos autos, sendo importante destacar que a falha atribuída à empresa diz respeito à insuficiência na análise da qualidade do ar com emissão de laudo técnico, mas a insuficiência das análises e laudos não se traduz, de forma direta e imediata, na presença de risco para a saúde humana. Em outras palavras, ao que se extrai dos autos, a gravidade da multa sustenta-se na percepção de um suposto risco à saúde dos usuários e servidores, mas esse risco não emerge das provas existentes no processo administrativo ou nesta ação judicial. Em síntese, entendo que a multa aplicada, no valor de R\$ 40.472,82, fere flagrantemente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por isso, deve ser declarada nula pelo Poder Judiciário, em observância ao princípio da boa-fé contratual e ao art. 2º. da Lei no. 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das penalidades aplicadas às fls. 61, itens 6, 9, 12, e 62, item 15, do processo administrativo n 15966.000004/2012-07, referentes a obras de acessibilidade no prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e análises da qualidade do ar nas dependências desse órgão e suas unidades subordinadas. Tendo em conta que multa total aplicada tem valor de R\$ 63.498,42 e sofrerá redução de R\$ 18.439,20 (multa pelas obras de acessibilidade) e R\$ 40.472,82 (análises de qualidade de ar), declaro subsistente uma penalidade no valor de R\$ 4.586,40 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), sem prejuízo da atualização prevista no contrato. O valor deverá ser quitado mediante apropriação parcial pela Receita Federal do Brasil da caução apresentada pela empresa, no valor de R\$ 28.182,92 (fls. 1346), com posterior levantamento, pela empresa, do saldo residual existente na conta. O levantamento da caução deverá ocorrer após o trânsito em julgado, restando confirmada a antecipação de tutela para o fim de manter a suspensão da cobrança até decisão final. Condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009855-88.2012.403.6102 - SERGIO MURILO DO NASCIMENTO SOAVE(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0009905-17.2012.403.6102 - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 137) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

000125-19.2013.403.6102 - ADONIS LUIZ LEONOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 154v.) até o julgamento definitivo da lide. Contrarrazões do INSS às fls. 170/175. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000392-88.2013.403.6102 - GERALDO WILSON SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0011540-37.2013.403.6102 - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0003451-84.2013.403.6102 - LUIZ ROBERTO ANASTACIO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0004877-34.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

(PARA A CPFL) Vistos. Cuida-se ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Monte Alto em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando impedir que as rés transfiram ao município autor o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS). Pretende que a CPFL continue prestando serviços de iluminação pública, mediante afastamento, inclusive em sede de tutela antecipada, da incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, que obriga o município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despende ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, compelindo-os, dessa forma, à prestação do serviço público de iluminação. Alega que, por força da indigitada resolução, os municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas, com troca de luminárias, reatores, lâmpadas, relés, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações. Afirma ter sido surpreendido com a medida da ANEEL, sem ter tido oportunidade para se manifestar e questiona o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invoca a competência privativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e defende a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/62. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 65). Citada, a ANEEL contestou o pedido (fls. 69/81), defendendo a constitucionalidade das Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012. Assinalou que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu, ainda, em suma, não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal. Da mesma forma, a CPFL apresentou contestação (fls. 82/88), que veio acompanhada dos documentos de fls. 89/116. Arguiu, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido contra a CPFL, pois esta nada mais faz do que dar cumprimento às normas estabelecidas pela ANEEL, decorrendo daí igualmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, em apertada síntese, defende a improcedência da ação, face à legalidade das resoluções tratando do tema. Requer a intimação do Ministério Público, pois a eventual procedência da ação criará risco de infringência ao artigo 8º, 1º, da Lei Complementar no. 101/2000. Representação processual da CPFL regularizada às fls. 118/129. As questões preliminares foram enfrentadas pelo Juízo, declarando-se a legitimidade passiva das rés e a possibilidade jurídica do pedido. Na mesma decisão, a antecipação de tutela foi negada e indeferiu-se a abertura de instrução probatória (fls. 130/134). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo Município de Monte Alto visando a obstar que Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL lhe transfiram o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS), pleiteando, para tanto, que o Juízo declare a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela resolução nº 479/2012, que obriga o município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras, assumindo em consequência a obrigação de aplicar recursos humanos e financeiros destinados à operacionalização e manutenção dos equipamentos de iluminação. A possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva da CPFL já foram reconhecidas na decisão de fls. 130/134, não recorrida, de modo que, considerando a desnecessidade de abertura de instrução probatória, passo à análise do mérito da ação. A ação é improcedente. A Resolução Normativa no. 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa no. 479/2012, que estabeleceu forma e prazo para transferência do sistema de iluminação pública - ativo imobilizado como serviço (AIS) - para o poder público competente, no caso, os municípios, não contém, data venia, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Os dispositivos constitucionais incidentes merecem transcrição: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Extrai-se da Carta Constitucional, portanto, com clareza, a atribuição municipal para prestação do serviço de iluminação pública, sendo-lhe inclusive facultada, por expressa disposição constitucional, a imposição, em fatura de consumo de energia elétrica, de contribuição para o custeio de tal serviço. Orientada por esse mandamento constitucional, a ANEEL editou as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, sempre amparada nos poderes atribuídos à agência reguladora pela Lei no. 9.427/97: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no. 9.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; III - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; IV - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; V - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VI - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos; VII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; VIII - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; IX - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. X - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletricidade Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; XI - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; XII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. XIII - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; XIV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; XV - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; XVI - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no. 9.074, de 7 de julho de 1995; XVII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XVIII - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. XIX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. XX - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no. 579, de 11 de setembro de 2012. Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. Inquestionável a conclusão, após leitura da Lei Federal no. 9.427/97, que à ANEEL foi legalmente investida, de forma ampla, a competência e, mais do que isso, o dever, de regular o sistema elétrico, de forma a conferir concretude às disposições contidas nos artigos 30, V, e 149-A da Constituição Federal. Ainda no plano infraconstitucional, insta registrar que o Decreto-Lei no. 3.763, de 25/10/1941, estabelece: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. Evidentemente, se Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, compete à ANEEL regular tais hipóteses, dentro de seu papel regulatório, nos termos da Lei no. 9.427/97. Nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há, portanto, na edição da Resolução Normativa nº 414/2010. Registre-se que conclusão no sentido contrário implicaria admitir um cenário onde os municípios cobram a contribuição para o custeio da iluminação pública sem imposição de qualquer contrapartida ao contribuinte. A receita seria recolhida, mas o serviço, imposto

expressamente pela Constituição Federal, não seria prestado, por mero deleite do ente municipal em recusar-se a receber os ativos necessários, e que lhe são oferecidos pelo concessionário, segundo orientação normativa estabelecida pela ANEEL no exercício de dever legal imposto pelo Decreto-Lei no. 3.763/1941 e pela Lei no. 9.427/97. Trata-se, data venia, de tentativa de descumprimento de norma constitucional, com o agravante de que o serviço a que se recusa o município já lhe é potencialmente recompensado mediante pagamento de tributo. Consigne-se também que a Resolução Normativa n 414/2010 da ANEEL remonta ao ano de 2010, tendo sido concedido aos entes municipais prazo bastante elástico para providências exigidas à efetivação da transferência do sistema de iluminação pública. Difícil compreender, nesse panorama, alegações de embaraços decorrentes de exiguidade de prazo para cumprimento da resolução. Também não sensibiliza a alegação de eventuais dificuldades financeiras para cumprimento do encargo, já que as receitas com a contribuição para iluminação pública devem necessariamente ser destinadas a este fim, conforme expressamente prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar no. 101, de 04/05/2000: Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Por fim, importa salientar que as dificuldades alegadas pelo Município de Monte Alto certamente não lhe são exclusivas, tendo sido também enfrentadas, e superadas, por diversos outros municípios onde a transferência dos ativos de iluminação pública foi finalizada dentro do prazo fixado na resolução normativa. Nesse passo, o acolhimento da presente demanda judicial constituir-se-ia em ato de flagrante desprestígio aos municípios que, com esforço, lograram sucesso no cumprimento da norma. Nesse sentido, a seguinte decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AOMUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se inibricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AI 00120439020134030000) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, em favor de cada um dos réus. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º. da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, por falha na impressão, foi suprimida a segunda página da sentença de fls. 175/185, contendo parte do relatório e fundamentação. Determino a correção do erro material, com a substituição da folha defeituosa no processo (fls. 175), com cópia para substituição também no livro de registro de sentenças. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação do autor (fls. 187/190) e do INSS (fls. 192/203) em ambos os efeitos. De-se vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GONZAGA FENOLIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de períodos de contribuição e concessão de aposentadoria a partir de 14/03/2013, data do requerimento administrativo no. 42/161.233.325-4. Requeveu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/79). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido, requisitando-se cópia do processo administrativo (fls. 82). Cópia do processo administrativo encartada às fls. 86/132. O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que: (a) a legislação previdenciária autorizou a contagem como tempo de serviço do período de desempenho das funções de aluno-aprendiz desde que essas atividades tenham ocorrido na vigência do Decreto-Lei 4.073/42, ou seja, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959; (b) as contribuições extemporâneas promovidas por contribuinte individual não podem ser consideradas para fins de carência; (c) as anotações em CTPS do autor não têm caráter absoluto, sendo lícito ao INSS questionar sua veracidade em caso de dúvida (fls. 133/142). A contestação do INSS foi impugnada, reafirmando o autor a procedência da demanda (fls. 155/166). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fls. 167), levando o autor a interpor agravo na modalidade retida (fls. 168/176). O INSS ofertou contraminuta ao agravo (fls. 181/182) e a decisão foi mantida (fls. 183). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 14/03/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa que não os reconheceu contém alguma ilegalidade. 1) ETEC DR. CAROLINO DA MOTTA E SILVA - Função: ALUNO-APRENDIZ - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA - 01/02/1971 a 19/12/1974. Encontra-se nos autos certidão de aluno aprendiz emitido pela ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva (fl. 112), informando que, no período compreendido entre 01/02/1971 e 19/12/1974, o autor usufruiu do Sistema de Internato de Alunos e que participou das aulas práticas das aulas práticas dos projetos agropecuários como aluno aprendiz, sem vínculo com RGPS (Regime Geral de Previdência Social). A certidão demonstra a existência de remuneração indireta paga ao autor na forma alojamento, alimentação, material de estudos, etc., suportados pelo Poder Público, e que tomam devido o cômputo da atividade como tempo de serviço para fins de aposentadoria. A jurisprudência é nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. ..EMEN: (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200100566869) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE TEMPO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O fato de o autor serem proprietários de imóvel rural perde relevância ante a constatação de que eles residiam em endereço urbano, onde se presume ter também residido o autor, sendo ainda certo que para ele ter se matriculado, no ano de 1969, em escola técnica de nível médio (fls. 19), na qual frequentou o curso técnico de agrícola (ramo da pecuária), teve de atender como requisito educacional a finalização do primeiro grau de ensino (nível ginasial), levando à presunção (relativa) de que, no período correlato, não poderia ter laborado em atividades campestres com a habitualidade e intensidade necessária para seu enquadramento como trabalhador rural. 2. Em contrapartida, no que se refere ao período em que o autor foi aluno-aprendiz houve comprovação da existência de remuneração indireta à conta do orçamento público porque, sem embargo de não ter havido referência expressa sobre esse fato na declaração juntada ao feito, a afirmação nela contida de que o autor havia sido aluno em regime de internato evidencia a existência da discutida remuneração indireta, que é substanciada, por exemplo, no fornecimento de alojamento, alimentação, fardamento e material. 3. Ora, o regime de internato do aluno pressupõe o seu pomeite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário). 4. Resultando do acréscimo do período como aluno aprendiz tempo de serviço bastante para o deferimento da aposentadoria integral requerida na inicial, mostra-se necessária, com esse enfoque, a parcial reforma da sentença. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 6. Juros de mora de 1% ao mês, observados os respectivos vencimentos, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 1. Região - AC 00133180520124013803) 2) BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Função: TRAINEE DE VENDAS - 01/10/1985 - 31/12/1986 A atividade vem comprovada em CTPS (fls. 99) e figura no CNIS (fls. 116), competindo ao INSS acolher o período como tempo de contribuição, salvo demonstração de existência de fraude, que não foi feita pela autarquia. 3) RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES nos períodos 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/08/2007 e 01/12/2007 a 30/04/2008. O extrato do CNIS às fls. 116 indica contribuições individuais entre 03/2004 e 02/2013, mas os períodos 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/08/2008, 01/12/2007 a 30/04/2008 não foram incluídos no cálculo do tempo de contribuição pelo INSS, por possuírem indicativa de extemporaneidade, conforme se verifica na decisão administrativa de fls. 117. As contribuições, portanto, foram promovidas pelo segurado, não havendo em relação ao ponto qualquer controvérsia e, sendo assim, devem ser computadas na apuração de tempo de serviço, exceto para fins de carência. É o que determina a leitura conjunta dos artigos 45-A da Lei no. 8.212/91 e 27, II, da Lei no. 8.213/91, respectivamente: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em

regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Tanto assim que, da leitura da contestação do INSS, extrai-se que a autarquia discorda tão somente quanto ao cômputo dos recolhimentos extemporâneos para fins de carência (cf. fls. 139). A jurisprudência alinha-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1 - As contribuições previdenciárias não pagas em época própria, e recolhidas em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n.º 8.213/1991. Contudo, essa desconsideração abrange somente as contribuições extemporâneas ao pagamento anterior à filiação do segurado. 2 - É possível o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria inclusive de período alcançado pela decadência, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas a título de contribuição previdenciária, a teor do disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, com acréscimo de juros e multa moratória. Precedente do STJ: RESP 512054, 2ª Turma, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ: 11/05/2007, p. 387. 3 - Comprovado o direito à percepção do benefício previdenciário, o termo inicial do pagamento é a data do requerimento administrativo. Art. 58 e 52, II do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 4 - Reexame obrigatório conhecido e improvido. Sentença confirmada. (Tribunal Regional Federal da 2a. Região - REO 200550010020256) Com isso, temos que o autor perfaz os seguintes tempos de contribuição e carência: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. saída a m d a m d 01/02/1971 19/12/1974 3 10 19 - - - 01/09/1976 09/02/1977 - 5 9 - - - 01/09/1977 08/02/1978 - 5 8 - - - 02/03/1978 06/02/1979 - 11 5 - - - 30/07/1979 10/02/1980 - 6 11 - - - 18/03/1980 22/02/1981 - 11 5 - - - 01/03/1983 12/02/1984 - 11 12 - - - 09/02/1978 01/03/1978 - - 23 - - - 29/07/1985 30/09/1985 - 2 2 - - - 01/10/1985 31/12/1986 1 3 1 - - - 01/01/1987 01/03/2004 17 2 1 - - - 02/03/2004 31/03/2004 - - 30 - - - 01/04/2004 30/04/2004 - - 30 - - - 01/05/2004 31/08/2005 1 4 1 - - - 01/10/2005 30/11/2005 - 1 30 - - - 01/12/2005 31/01/2006 - 2 1 - - - 01/03/2006 31/05/2007 1 3 1 - - - 01/06/2007 30/06/2007 - - 30 - - - 01/07/2007 31/07/2007 - 1 1 - - - 01/08/2007 30/08/2007 - - 30 - - - 01/10/2007 30/11/2007 - 1 30 - - - 01/12/2007 30/04/2008 - 4 30 - - - 01/05/2008 30/11/2009 1 6 30 - - - 01/12/2009 31/08/2010 - 9 1 - - - 01/10/2010 31/08/2011 - 11 1 - - - 01/10/2011 28/02/2013 1 4 28 - - - Soma: 25 112 370 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.730 0 Tempo total : 35 4 10 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,0000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 10 Tempo de contribuição: 35 anos, 4 meses e 10 dias, o que nos leva à conclusão de que na data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2013), o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício. Desse modo, reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos tempos de serviço reconhecidos nesta sentença, nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2013). 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar e contar como tempo de contribuição os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: 1) ETEC Dr. Carolino da Motta e Silva, na função de Aluno-Aprendiz, de 01/02/1971 a 19/12/1974; e 2) Basf Brasileira S/A, de 01/10/1985 a 31/12/1985, assim como os períodos de contribuição individual de 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 30/08/2007 e 01/12/2007 a 30/04/2008, concedendo-lhe, por consequência, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 14/03/2013). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: LUIZ GONZAGA FENÓLIO 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 14/03/2013. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 14/03/2013. Número do CPF: 822.166.818-499. Nome da mãe: Maria Monteiro Fenolio 10. Número do PIS/PASEP: 1.807.077.808-911. Endereço do Segurado: Rua Benedito Milani, n. 221, Ribeirão Preto /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

0006825-11.2013.403.6102 - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0006866-75.2013.403.6102 - JOSE CARLOS CAVACA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP250592 - RAFAEL DE ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008019-46.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ORCA IND/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0008175-34.2013.403.6102 - ELISEU PEREIRA VIEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000314-60.2014.403.6102 - VALDIR SOARES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Valdir Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08.08.2012), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos(a) de 01.10.1985 a 31.03.1988, laborado como ajudante geral, para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.;(b) de 23.04.1991 a 10.11.1992, laborado como meio oficial caldeireiro, para a Mecânica Roal Ltda.;(c) de 29.04.1995 a 27.05.2000, laborado como caldeireiro, para Aalborg Císerv do Brasil Indústria e Comércio Ltda.;(d) de 05.06.2000 a 06.01.2004, laborado como caldeireiro, para a empresa CWA Indústria Mecânica Ltda.;(e) de 20.01.2004 a 07.05.2004, laborado como encarregado de caldeiraria, para a Extechlink Indústria Mecânica Ltda. ME;(f) de 11.05.2004 a 24.06.2004, laborado como caldeireiro II, para a empresa Metalúrgica Industrial Bosch Ltda.;(g) de 01.12.2004 a 01.11.2011, laborado como caldeireiro, para a DZ S/A - Engenharia Equipamentos e Sistemas. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 08.08.2012 (NB 46/159.681.601-2) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 28/347), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação de tutela. Afastada a antecipação de tutela antes da oitiva do requerido, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação da autarquia previdenciária e a requisição do procedimento administrativo (fls. 350). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a utilização de EPI eficaz e as informações constantes nas GFIPs. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, requereu a fixação do marco inicial do benefício na data do afastamento da atividade especial; a fixação de juros de mora somente a partir da citação válida e da correção monetária conforme a lei 11.960/09; a incidência dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e a isenção de custas processuais (fls. 352/380, com quesitos e documentos). P.A. juntado às fls. 383/699. Impugnação à contestação às fls. 702/742. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (08.08.2012 - fls. 53), enquanto a presente ação foi proposta em 29.01.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social

possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos requeridos como especiais estão anotados em CTPS (fls. 32/45) e no CNIS (fls. 81), assim como os demais períodos de tempo comum, tendo sido inseridos na planilha do INSS (fls. 333/334), com o reconhecimento como especial apenas dos períodos de 01.04.1988 a 15.04.1991 e de 11.11.1992 a 28.04.1995. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 01.10.1985 a 31.03.1988, laborado como ajudante geral, para a TNL Indústria Mecânica Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades exercidas como auxiliar de caldeireiro, conforme PPP de fls. 91/92, com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79. Convém mencionar que se trata do mesmo vínculo empregatício que perdurou até 15.04.1991 (fls. 33), tendo o INSS reconhecido como especial o labor entre 01.04.1988 a 15.04.1991, em que o autor exerceu as funções de meio oficial caldeireiro, não havendo motivos para afastar o reconhecimento das condições especiais desde o início da contratação para a mesma empresa. b) de 23.04.1991 a 10.11.1992, laborado como meio oficial caldeireiro, para a Mecânica Roal Ltda., com base na categoria profissional, considerando o cargo do autor anotado em CTPS, o tipo de estabelecimento - indústria metalúrgica (cf. CTPS fls. 33) e a época do labor, com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79; 1) de 29.04.1995 a 27.03.2000, laborado como caldeireiro, para Aalborg Ciserv do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base na categoria profissional e em razão da exposição a fumos metálicos e ruído de 91,4 dB(A), conforme PPP (fls. 100), com fulcro nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, que se aplica com efeitos retroativos, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária. Consigno, ainda, que o próprio INSS reconheceu o exercício de condições especiais do mesmo vínculo, iniciado em 11.11.1992 até 28.04.1995, não sendo razoável afastar o reconhecimento das condições especiais diante da continuidade do exercício das mesmas funções, mesmo ambiente e empresa. Anoto, ainda, que o termo final do vínculo a ser considerado é 27.03.2000, conforme CTPS, e não como requerido (fls. 33 e 43); d) de 05.06.2000 a 05.01.2004, laborado como caldeireiro, para a empresa CWA Indústria Mecânica Ltda., em razão da exposição ao nível de ruído de 92,2 dB(A), conforme PPP (fls. 102/103), de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, que se aplica com efeitos retroativos, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária. O termo final do vínculo a ser considerado nos autos é 05.01.2004, conforme CTPS (fls. 43), e não como requerido; e) de 20.01.2004 a 07.05.2004, laborado como encarregado de caldeiraria, para a Extelchlink Indústria Mecânica Ltda. ME, em razão da exposição ao nível de ruído de 92 dB(A), conforme PPP (fls. 106/107), acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; f) de 11.05.2004 a 24.06.2004, na função de caldeireiro II, para Metalúrgica Industrial Bosch Ltda.; diante da exposição a ruído de até 98 dB(A) e a agentes químicos (óleos e graxas), decorrente das atividades desenvolvidas em indústria metalúrgica, conforme PPP (fls. 161/162) e laudo técnico (fls. 169), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 e na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99; g) de 01.12.2004 a 01.11.2011, laborado como caldeireiro, para a DZ S/A - Engenharia Equipamentos e Sistemas, em razão da exposição de ruído acima do limite de tolerância [93,5, 91,4 e 91,8 dB(A)], conforme PPP (fls. 124/25) e laudo técnico (fls. 143/160), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 332/333), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08.08.2012), o seguinte tempo de serviço especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d TNL Ind. Mecânica Ltda Esp 01/10/1985 31/03/1988 - - - 2 6 1 TNL Ind. Mecânica Ltda Esp 01/04/1988 15/04/1991 - - - 3 15 Mecânica Roal Ltda Esp 23/04/1991 10/11/1992 - - - 1 6 18 Aalborg Ciserv do Brasil Esp 11/11/1992 28/04/1995 - - - 2 5 18 Aalborg Ciserv do Brasil Esp 29/04/1995 27/03/2000 - - - 4 10 29 CWA Ind. Mecânica Ltda Esp 05/06/2000 05/01/2004 - - - 3 7 1 Extelchlink Esp 20/01/2004 07/05/2004 - - - 3 18 Metalúrgica Ind. Bosch Ltda Esp 11/05/2004 24/06/2004 - - - 1 14 DZ S/A Engenharia Esp 01/12/2004 01/11/2011 - - - 6 11 1 Soma: 0 0 0 21 49 115 Correspondente ao número de dias: 0 9.145 Tempo total: 0 0 25 4 25 Conversão: 1,40 35 6 23 12.803,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 23 Como visto, o autor possuía 25 anos, 4 meses e 25 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial a partir da DER (08.08.2012 - fls. 53). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos/funções: a) de 01.10.1985 a 31.03.1988, laborado como ajudante geral, para a empresa TNL Indústria Mecânica Ltda.; b) de 23.04.1991 a 10.11.1992, laborado como meio oficial caldeireiro, para a Mecânica Roal Ltda.; c) de 29.04.1995 a 27.03.2000, laborado como caldeireiro, para Aalborg Ciserv do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; d) de 05.06.2000 a 05.01.2004, laborado como caldeireiro, para a empresa CWA Indústria Mecânica Ltda.; e) de 20.01.2004 a 07.05.2004, laborado como encarregado de caldeiraria, para a Extelchlink Indústria Mecânica Ltda. ME; f) de 11.05.2004 a 24.06.2004, laborado como caldeireiro II, para a empresa Metalúrgica Industrial Bosch Ltda.; g) de 01.12.2004 a 01.11.2011, laborado como caldeireiro, para a DZ S/A - Engenharia Equipamentos e Sistemas. 2. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (08.08.2012), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 51 anos de idade e auferir renda, uma vez que possui contrato de trabalho em aberto (cf. consulta ao CNIS). Ademais, a parte receberá todos os atrasados ao final, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000704-30.2014.403.6102 - ALBERTINA MARIA DE MOURA MELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: (...)Após, oficie-se ao perito solicitando proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.(honorarios periciais valor proposto: R\$ 2.000,00 petição juntada as fls. 191)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Coelho Beleboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Relata que é portadora de neoplasia maligna do cólon NE, não mais reunindo condições físicas para o exercício da atividade laborativa, estando totalmente incapaz para o trabalho, devendo ser consideradas, ainda, suas peculiaridades pessoais e as circunstâncias fáticas em que se encontra. Requereu o benefício de auxílio-doença em 18.02.2013, tendo sido constatada sua incapacidade laborativa, com encerramento do benefício em 31.08.2013, em razão de alta médica. Pleiteou novamente o benefício, sem êxito. Sustenta que a perícia do INSS foi realizada de forma superficial, acarretando-lhe vários prejuízos de ordem financeira e moral, razão pela qual requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, bem ainda a condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora e de uma indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou quesitos e documentos (fls. 17/85). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a realização da perícia médica, com nomeação de perito (fls. 87/88). Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, tanto em relação à concessão do benefício previdenciário quanto no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais e de dano a indenizar, bem como o descabimento de multa diária. Em caso de procedência, pleiteou pela fixação do termo inicial na data da elaboração do laudo médico pericial, a incidência de juros de mora e correção monetária conforme Lei 11.960/09, bem assim descontados eventuais recebimentos de salários e benefícios incompatíveis (fls. 91/101, com documentos às fls. 102/116). Laudo pericial às fls. 118/128, com manifestação de concordância do autor (fls. 131/137) e ciência do INSS (fls. 138-verso). É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez e alternativamente de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se, ainda, indenização por danos morais. Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS, juntado às fls. 24 e fls. 113/115, com anotação, ainda, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença de NB n. 600.692.269-3, com DIB em 18.02.2013 e DCB em 31.08.2013, confirmada pelo Comunicado de Decisão de fls. 25/26, sem qualquer menção à perda ou falta da qualidade de segurada (fls. 24). Além disso, convém registrar que a doença informada pela autora está relacionada no artigo 151, da Lei 8.213/91 e, portanto, independe de carência a concessão do benefício. Passo ao exame da incapacidade para o trabalho. Realizado exame pericial na autora por médico nomeado por este juízo, concluiu o perito que: A Autora, Sra. Ana Maria Coelho Beleboni, 54 anos, trabalhadora braçal por excelência, teve Diagnóstico de Neoplasia Maligna do Cólon transverso, no início de 2012, pelo que foi submetida a tratamento cirúrgico e Quimioterápico, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, onde se encontra em seguimento especializado. Sua condição física e psicológica, pós cirurgia e tratamento complementar, se consolida em Incapacidade Total e Permanente para as atividades laborativas habituais e Insusceptível para reabilitação profissional (SIC) - fls. 128. Informou, ainda, que a extirpação de parte do cólon promove consequências de longo prazo, além do quadro psicológico Depressivo, que em sua somatória, a torna Incapaz, de forma total e permanente para o exercício laboral habitual de esforços físicos (resposta ao quesito 6, elaborado pelo Juízo - fls. 124). Destaco, ainda, que a autora juntou vários exames e relatórios médicos, inclusive alguns realizados após a cessação do auxílio-doença, que indicam que continuou em tratamento médico e não tinha condições de trabalhar (fls. 29/85). Deste modo, as circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade e as condições pessoais da autora, somadas às patologias que possui - neoplasia de cólon transverso, anemia crônica e depressão reativa (fls. 122) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. Anoto, por fim, que o INSS não teve qualquer crítica acerca da incapacidade constatada pelo perito (fls. 138-verso). Assim, o que se vê é que a autora se encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, concluiu o perito nomeado que a incapacidade da autora teve início em 2012 anteriormente a solicitação do auxílio ao INSS. Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nestes autos é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, inclusive com possibilidade de agravamento das doenças, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 18.02.2013 a 31.08.2013 (fls. 25/26), quando foi cessado administrativamente pelo INSS. Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, conforme laudos médicos (fls. 29/85) e perícia judicial, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2015 (data do laudo pericial - fls. 118/128). Em relação à condenação do INSS em danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na cessação indevida do seu benefício, decorrente de alta programada, o que teria lhe acarretado grandes prejuízos e dissabores. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Conforme se comprova do comunicado de fls. 25/27, a autora ficou ciente da possibilidade de prorrogação do benefício, em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data). Cessado o benefício, não houve notícias nos autos de apresentação de qualquer recurso administrativo. Verifico, ainda, que os pedidos posteriores foram indeferidos com base em laudo médico desfavorável (fls. 27) e em razão do não comparecimento da autora na perícia (fls. 28), o que não ocasiona danos morais. Consigno, por fim, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 600.692.269-3 em favor da autora, desde 01.09.2013 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 09.03.2015 (data anterior ao laudo pericial), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; e b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 10.03.2015 (data do laudo pericial, conforme fl. 128c) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente em favor de Ana Maria Coelho Beleboni o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 600.692.269-3 até o dia 09.03.2015 e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2015, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001920-89.2015.403.6102 - MILTON RODRIGUES CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Milton Rodrigues Carneiro propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposeição (ref. ao NB n. 103.235.993-2), com a contagem do tempo de contribuição já computada, com concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/29), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 31 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício pretendido, justificadamente por meio de planilha de cálculos, bem ainda recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Da decisão, não há notícia de interposição de agravo de instrumento, tendo a secretaria certificado o decurso de prazo para manifestação do autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Trata-se de fato que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não-recorrida de fls. 31, deixando de apresentar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando o benefício almejado, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimado. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) O valor da causa deve corresponder ao pretendido com os autos, devendo ser informado na inicial, atendendo ao disposto no artigo 259 e seguintes do Código de processo civil, até mesmo para fins de verificação da competência, em razão da previsão contida no artigo 3º da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando

intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, I, IV e 295,VI, todos do Código de processo civil.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.C.

0004059-14.2015.403.6102 - ALMERINDO DA SILVA(SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos etc. O autor requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 107).Não houve citação. É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004724-30.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CANTARELLA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o autor exerce a atividade profissional de diretor técnico (cf. fls. 13), sem qualquer menção de desemprego, com salário de R\$ 4.663,75 em abril de 2015, conforme fls. 24, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias para o autor recolher as custas processuais. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos períodos de 01.09.1987 a 20.09.1995 e de 01.10.1995 a 10.12.1997, nos termos do art. 333, I, do Código de processo civil. Eventual recusa do empregador deverá ser comprovada documentalmente.Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int. Cumpra-se.

0004880-18.2015.403.6102 - GILDA CINTRA(SP282575 - FÁBIO PUNTEL CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 11, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro, quanto à remessa do feito.

0005253-49.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0005712-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102) VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 125), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter sido instalada a relação processual.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0005966-24.2015.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE AGUIAR X EVERTON LUIZ BRANCO X JOAO DONIZETI DE ALMEIDA CANDOSIM X JOSE JULIO FONTANETTI X MARCELO DUARTE X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MATHEUS DIAS DUARTE X NAIARA CRISTINA CORSE CANDOSIM X SIMONE MACHADO GONCALVES SOARES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido por cada autor, conforme CD de fls. 114 (Antônio Ribeiro, R\$ 5.581,38, Carlos Roberto de Aguiar, R\$ 8.865,66, Everton Luiz Branco, R\$ 1.225,98, João Donizeti de Almeida Candosim, R\$ 11.647,09, José Júlio Fontanetti, R\$ 12.730,96, Marcelo Duarte, R\$ 2.228,80, Maria Benedita dos Santos, R\$ 5.787,36, Matheus Dias Duarte, R\$ 4.445,06, Naiara Cristina Corse Candosim, R\$ 655,14, e Simone Machado Gonçalves Soares, R\$ 3.224,44), acrescido de R\$ 10.000,00, a título de danos morais para cada autor (cf. item g de fls. 48), corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: Ante a informação de que a patrona do autor não poderá comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19/01/2016, redesigno-a para o dia 02/03/2016, às 15h30m.Intimem-se as partes, nos termos do despacho de fls. 33. Int. Cumpra-se.

0006870-44.2015.403.6102 - MAYA LOTERIAS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 145), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0007825-75.2015.403.6102 - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda. em face da União, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como compensar (ou restituir em pecúnia) os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada, pretende suspender imediatamente o recolhimento da contribuição previdenciária impugnada.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/47.Intimada (fls. 49 e 66), a autora emendou a petição inicial (fls. 50/64 e 67/69).É o relatório. DECIDO.Recebo as petições de fls. 50/64 e 67/69 como aditamento à inicial. Passo à análise da tutela antecipada.Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que, de fato, em 23.04.2014, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos (considerando os Ministros presentes à Sessão), deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 para declarar inconstitucional o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 9.876/99).Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em 18.12.2014. A decisão transitou em julgado em 09.03.2015. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a existência de comprovantes de recolhimentos de contribuição previdenciária que não foram computados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do autor e não havendo nos autos a cópia de eventual decisão administrativa relativa ao referido período, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do procedimento administrativo. Cite-se e intime-se.

0011159-20.2015.403.6102 - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a declaração de nulidade do débito e a indenização por danos morais, nos termos do artigo 259, II, do Código de processo civil, observando-se o disposto no item e de fls. 21/22 e documento de fls.44v..Pena de extinção.Int.

0011229-37.2015.403.6102 - MARIA SALETE DE ABREU CASTRO(MG087526 - PAULO EMILIO DERENUSSON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Concedo o prazo de dez dias para que a autora providencie a emenda da inicial para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do artigo 260, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, devendo o valor das prestações vencidas e vincendas corresponder a diferença entre o benefício concedido e o pretendido. Pena de extinção. Int.

000405-82.2016.403.6102 - TIAGO NASCIMENTO DE PINA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora:a) regularize o polo passivo, já que o Ministério da Educação - MEC não possui personalidade jurídica;b) delimite o seu pedido quanto à indenização por danos morais; ec) atribua valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com o cumprimento do negócio jurídico e a indenização por danos morais, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil.Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004488-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-12.2012.403.6102) ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTOS, em sentença.Homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pela embargante às fls. 43/45 da execução (0007739-12.2012.403.6102), com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Diante da solução da execução em razão de pagamento/renegociação da dívida, conforme informado naqueles autos (fls. 47), não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foi objeto de acordo entre as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISANGELA DA SILVA SPERIDIAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

VISTOS etc. No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da solução da lide, como manifestado pela CEF às fls. 47.Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida à executada, e por ter sido objeto de negociação entre as partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003224-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORESTO CONSTRUTORA LTDA - ME X SILVINO FORESTO X SAULO FORESTO

Tendo em vista a certidão de fls. 65, redesigno a realização do leilão dos bens descritos às fls. 26/27 para a data de 12 de abril de 2016, às 14h. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 28 de abril de 2016, às 14h, para alienação, observando-se o disposto no art. 692 do Código de Processo Civil.Oficiará como Leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 686 e seguintes, do Código de Processo Civil.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo.Expeça-se o edital, devendo dele constar que há débitos junto à Fazenda do Estado de São Paulo do veículo Fiat/Pálio Weekend Adventure Flex, placa DTR 5569, chassi n. 9bd17309c64175678, Renavam n. 00882651641, consoante notícia o laudo de avaliação de fls. 58, nos termos do inc. V do art. 686 do Código de processo civil. Fica dispensada sua publicação em razão dos valores dos bens penhorados, consoante preceitua o 3º do art. 686, do mesmo diploma processual.Intime-se os executados da data da realização do leilão. Int. Cumpra-se.

0005910-88.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)

A União ajuizou execução de título extrajudicial contra a Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, consistente no Acórdão de nº 4711/2013 do egrégio Tribunal de Contas da União.Liminamente, foi deferida a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 21). Após o que, a executada veio aos autos (fls. 23/56) pedir a reconsideração da decisão, ao argumento de que o acórdão exequendo não havia transitado em julgado.A decisão foi reconsiderada, ocasião em que se determinou a manifestação da União sobre a exequibilidade do título (fls. 100).A União confirmou que o acórdão não transitou em julgado e requereu a extinção da execução.É a síntese do necessário. Decido. As decisões do Tribunal de Contas da União constituem título executivo extrajudicial por força da Constituição Federal e de lei, mas apenas quando forem definitivas.Como reconhecido pela própria União às fls. 108/110, não é o caso do acórdão exequendo, que se encontra pendente de recurso.A execução de título extrajudicial fundar-se-á sempre em título de obrigação líquida, certa e exigível (CPC, art. 586). No caso dos autos, o título não é exigível, de sorte que falta à execução ajuizada pressuposto processual específico para seu regular desenvolvimento.Ante o exposto, declaro extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. IV, do CPC. Sem custas. Condeno a União em honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-51.2015.403.6102 - CAMILA BIANCA DE SANTANA X DANILO RIBEIRO PAZIANI X DIEGO APARECIDO WILXENSKI X FERNANDO ANTONIO CALZZANI JUNIOR X JOAQUIM MEIRA SILVA NETO X JOSE MARIO CEZARIO MATSUMOTO X MARCELO DO VAL TOLEDO PRADO X MAURO LUIS ZACHARIAS DA SILVA X PAULA NAIME X PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR X VANDERLEI HENRIQUE(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a apelação dos impetrantes e suas razões no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005068-11.2015.403.6102 - JOSE FERREIRA(SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ORLANDIA - SP

Vistos, em sentença.José Ferreira impetra a presente segurança contra o Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Orlandia - SP, com pedido liminar, visando a obtenção de ordem para que a autoridade coatora conclua o processamento da revisão administrativa do benefício previdenciário nº 140.919.724-4. Informa que em 08.08.2014

ingressou com pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário, não obtendo resposta até a impetração deste feito, em verdadeira afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, artigo 174, do Decreto 3048/99 e ao artigo 49, da lei 9.784/99. Juntou os documentos pertinentes (fls. 09/26). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, com determinação para prestação de informações, bem como esclarecimentos da situação atual do procedimento (fls. 28). Ciente dos autos, a autarquia previdenciária, por meio de seu procurador federal, requereu a extinção do feito, sem a apreciação do mérito, em razão da inadequação da via eleita (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de revisão estava sob análise, esclarecendo a necessidade da maior prazo para a conclusão do procedimento (fls. 35). Posteriormente, informou que o pedido fora totalmente deferido, resultado na revisão do benefício, com alteração de RMI (fls. 37/38). Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela perda de objeto da segurança rogada, em razão da conclusão e deferimento da revisão pleiteada (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta com a finalidade de ver concluído o pedido de revisão administrativa do benefício previdenciário da impetrante, apresentado administrativamente em 08.08.2014, sem resposta até a impetração do mandamus. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. O impetrante visava a conclusão do pedido de revisão do benefício previdenciário, havendo notícias de que foi analisado e concluído pelo Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 37/38). Assim, com a análise do pedido pela autoridade impetrada, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado, posto que o pedido foi analisado, resultando no reajuste do benefício previdenciário pela autoridade impetrada Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 267, VI do Código de processo civil, DECRETO A CARÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo e a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006164-61.2015.403.6102 - GILMAR PIOVESAN(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Mantenho a decisão de fls. 42/46. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Natanael Minimercado Ltda - ME opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença 118/121, de forma a reconhecer a despicenda de juntada de qualquer outro documento, tendo em vista que a presente ação visa apenas a declaração de um direito, porquanto as impetrantes estão obrigadas legalmente ao recolhimento da contribuição previdenciária, a despeito da comprovação do pagamento. Alternativamente, caso o juízo não entenda que os documentos juntados foram suficientes para comprovar que os impetrantes são sujeitos passivos da exação, roga, com esteio no art. 284 do CPC e exegese do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a nulidade da r. decisão seja sanada com a intimação dos impetrantes para providenciar a juntada daqueles que o d. Juízo entende como indispensáveis (fls. 129/134). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Deste modo, os presentes embargos revelam, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou fundamentalmente decidido, no caso, a extinção do mandado de segurança - rito célere e que depende de prova pré-constituída - em razão da falta de documentos suficientes para análise da situação fática e, sequer do cumprimento do disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0008806-07.2015.403.6102 - HERZA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Impetra Herza Indústria de Roupas Ltda. EPP a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja assegurado o direito líquido e certo de ver analisada e decidida conclusivamente a manifestação de incorformidade apresentada em 20.01.2014 (PA n. 18186.724594/2012-24). Sustenta, para tanto, violação ao artigo 59, 1º e 2º, da Lei 9.784/99 e ao artigo 24, da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII e artigo 37, ambos da Constituição Federal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 22/50). Liminar indeferida às fls. 53/54. Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar o processo (fls. 62/64). Substabelecimento às fls. 65/66. As fls. 67/91 juntou o impetrante comprovante de interposição de agravo na forma de instrumento em relação à decisão de fls. 53/54. Ciente a União, por meio de seu Procurador (fls. 93). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 97/1000). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada eleita. O mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Ocorre que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência para a análise e julgamento da matéria, nos termos da Portaria RFB n. 453/2013. Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos. Por outro lado, sequer há informações suficientes nos autos para averiguar se a autoridade impetrada seria originariamente competente para a matéria questionada na manifestação de incorformidade, considerando a Portaria RFB n. 1006/2013. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJJESP 90/229; 111/180). Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJJESP 99/166) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumarríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª nº 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inoportunidade de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Consequência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, com cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009212-28.2015.403.6102 - A C EMPRESAS REUNIDAS S/A(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A.C. Empresas Reunidas S/A contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que, decorridos mais de um ano do protocolo, não apreciou requerimentos administrativos relativos a pedidos de restituição de tributos. Objetiva, com a impetração, compelir a autoridade administrativa a apreciar, no prazo de quinze dias, o PER/DECOMP nº 06964.76705.2012013.1.2.02-0805, protocolado em 20.12.2013; PER/DECOMP nº 39638.70133.250214.1.2.02-1281, protocolado em 25.02.2014; PER/DECOMP nº 06576.08955.210314.1.6.02-0959, protocolado em 21.03.2014; PER/DECOMP nº 34923.26295.260214.1.2.02-1291, protocolado em 26.02.2014 e PER/DECOMP nº 39232.58408.100314.1.6.02-5961, protocolado em 26.02.2014. Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em recursos administrativos do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/72. Liminar indeferida às fls. 79/80. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 89/93 e apresentou os documentos de fls. 94/98, através dos quais informa que todos os pedidos foram analisados, estando em fase intimação do contribuinte. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 100/102). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter análise de requerimentos administrativos protocolados há mais de um ano. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que os requerimentos foram analisados (fls. 89/93), embora a impetrante ainda não tenha tido ciência. O presente mandado de segurança foi impetrado em 09.10.2015. As decisões administrativas, tendo em vista o documento de fls. 70/71, ainda não tinham sido proferidas. De toda sorte, ainda que alguma decisão tenha sido proferida anteriormente, não se tem notícias de que o contribuinte tenha

sido dela intimado antes da impetração. É o que se depreende inclusive do teor das informações. Havia, portanto, interesse de agir no momento da impetração. Todavia, este desapareceu no curso do processo. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009515-42.2015.403.6102 - INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Impetra Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios S/A - ILPISA a presente segurança contra o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, seja assegurado o direito líquido e certo de ver analisados e decididos conclusivamente os recursos administrativos protocolizados em 16.01.2015, nos processos administrativos de número 10410.724262/2014-07, 10410.901488/2014-20, 10410.901489/2014-74, 10410.901490/2014-07, 10410.901494/2014-87, 1040.901491/2014-43, 1040.901495/2014-21, 10410.901492/2014-98, 10410.901496/2014-76, 10410.901493/2014-32 e 10410.901497/2014-11). Sustenta, para tanto, violação ao artigo 59, 1º e 2º, da Lei 9.784/99, estando seu direito amparado pelas disposições do artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII e artigo 37, ambos da Constituição Federal. Juntou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 22/65). Em cumprimento à determinação de fls. 87 aditou a inicial para atribuir novo valor à causa, juntando documentos e guia de recolhimento de custas complementares (fls. 88/102). Às fls. 103 foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência material para a análise e julgamento do processo administrativo em questão. Esclarece que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11/04/2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. No entanto, não tem competência para determinar o julgamento. A administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar o processo (fls. 106/109). Ciente a União, por meio de seu Procurador (fls. 110). É o necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. O mandato de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que disponha de poderes para a prática ou a correção do ato impugnado. No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Ocorre que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, nos termos da Portaria RFB n. 453/2013. Não ocorreu, portanto, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos. Se assim é, a impetração deve ser desde logo indeferida e o processo extinto sem mais delongas. Os pretórios, desde há muito, ensinam que Autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado (cf. RJTJESP 90/229; 111/180). Com efeito, não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (cf. RT 508/74; RJTJESP 99/166). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ensejo de decidir que: O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandato de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF-3ª nº 9/67). E, ainda, o Supremo Tribunal Federal: A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do writ. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o Juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC 267 VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo Magistrado (CPC 301 4º) (RMS 21362, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.4.1991, DJU 26.6.1992, p. 10104). Conseqüência da impetração incorreta é a carência. A errônea indicação da autoridade coatora gera a carência da ação mandamental, não cabendo ao juiz substituir o impetrado, cuja obrigação de correto apontamento cabe ao impetrante (cf. JTJ 158/267; RSTJ 4/1283). Nessa conformidade e por estes fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0010322-62.2015.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a petição de fls. 107/108, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011619-07.2015.403.6102 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vista à impetrante, para que se manifeste sobre as informações apresentadas às fls. 34/37, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309970-08.1990.403.6102 (90.0309970-7) - FARIZIO NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X MARCIO MARCOS NAHAS X FARIZA NAHAS X FARIZA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS X SANDRA APARECIDA NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em Inspeção. 1. Diante da concordância manifestada pelas partes (fls. 212 e 213) com os cálculos de fls. 211, intinem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, efetuando o destaque dos valores de fls. 211 por autor habilitado, cf. fls. 167.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 156/158), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPS EXPEDIDOS AGUARADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0305532-26.1996.403.6102 (96.0305532-8) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP103326 - HELDER JOSE BESSA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 187/188 (fls. 190 e 194), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 191, 195v e 200), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0312184-59.1996.403.6102 (96.0312184-3) - FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X RUBENS APARECIDO BAZAN X MARIA PAULA BAZAN RODRIGUES X ANDRE BAZAN RODRIGUES X FLAVIA BAZAN RODRIGUES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FORMATEX RIBEIRAO DIVISORIAS E FORROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que as requisições de pagamento deverão observar os valores indicados na planilha de fls. 297. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPVS EXPEDIDOS AGUARADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0011250-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011250-3) - FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X FAGIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 342: diante da concordância manifestada pela União, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intinem-se as

partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPV EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0011268-93.1999.403.6102 (1999.61.02.011268-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X INSS/FAZENDA

VISTOS etc. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial, tal como formulada pela parte autora (fls. 307), nos termos do art. 569 caput, do Código de processo civil, julgando extinto o processo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000710-57.2002.403.6102 (2002.61.02.000710-1) - NILTON ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NILTON ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 457/458 (fls. 459 e 464), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 460, 465 e 470), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008608-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008608-8) - ISRAEL DE SOUZA SOARES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 148/157), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 136/138). Junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQUISITÓRIOSEXPEDIDOS)

0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO PEREIRA ROQUE FILHO X MAGDA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIARA PEREIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo do litisdenunciado Homero Pereira Roque Filho. 2. Fls. 367/380: diante dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se nos termos do despacho de fls. 366, item 1. Anoto que a intimação da advogada deverá ser feita de forma pessoal, uma vez que se trata de advogada voluntária (fls. 219/222). 3. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (fls. 367) com os cálculos apresentados pelos coexequentes às fls. 346/365, e diante da informação já prestada de que não existem valores a serem deduzidos para fins de cálculo de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 362/365), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQ EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 163), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 159/160 e 168). Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001551-32.2014.403.6102 - FACILYTI EIRELI - ME(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por FACILYTI EIRELI - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo condenação da ré a apresentar todos os documentos em seu poder no que diz respeito à conta corrente no. 00001442-7, agência 2949, operação 043, bem ainda a prestar contas relativas ao contrato de prestação de serviços para desempenho de atividade de correspondente CAIXA AQUI, firmado entre as partes. Requer-se ainda a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de saldo credor apurado após a prestação de contas, com acréscimos legais e juros. A autora requereu gratuidade de Justiça e apresentou documentos (fls. 12/58). Assistência judiciária foi deferida (fls. 61). Em contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta preliminarmente a carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e, no mérito, afirma a inexistência de obrigação legal à prestação de contas (fls. 65/71). A autora impugnou a contestação, repelindo as questões preliminares suscitadas e reafirmando a procedência da ação (fls. 75/81). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo. Analisados os autos, verifico que o autor é carecedor do direito de ação à prestação de contas pela Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual na modalidade adequação. Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 914: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero, em seu Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo (4ª. Ed. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 855): A ação de prestação de contas supõe, de um modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem (Superior Tribunal de Justiça, 4ª. Turma, REsp 9.013/SP, rel. Min Athos Gusmão Carneiro, j. em 28.05.1991, DJ 09.09.1991, p. 12.209). O dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração de coisa alheia (grifei) Isto é, a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigir-las e esse direito existe naqueles casos em que, de alguma forma, a administração de coisa pertencente a outrem. No caso concreto, embora o autor demande prestação de contas à Caixa Econômica Federal, o que se percebe é que é justamente o autor quem foi incumbido, por contrato, a administrar bens e valores pertencentes ao banco, de maneira que se pode antever um eventual direito de ação da Caixa Econômica Federal à prestação de contas pela empresa FACILYTI EIRELI - ME, mas não o contrário. Tal conclusão surge da leitura da CLÁUSULA NONA do Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho de Atividade de Correspondente CAIXA AQUI às fls. 31/58. O contrato prevê que a FACILYTI EIRELI - ME passará a atuar como CORRESPONDENTE da Caixa Econômica Federal, desenvolvendo atividades como recepção de propostas de abertura de contas, recebimento de pagamentos, execução de ordens de pagamento, operações de câmbio, dentre outras, estabelecendo-se no instrumento contratual (fls. 37/38): CLÁUSULA NONA - DO ACERTO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - O acerto financeiro consiste em operações de débitos e créditos na conta do CORRESPONDENTE que realiza transações de recebimentos e pagamentos em nome da CAIXA e ocorre, no máximo, a cada 2 (dois) dias úteis. Parágrafo Primeiro - Para as devidas movimentações dos valores relativos à prestação dos serviços objeto deste Contrato e para os acertos financeiros, o CORRESPONDENTE manterá a Conta Corrente Pessoa Jurídica - operação 003, de n 1442-7, vinculada a este Contrato, e a CAIXA manterá a Conta Contábil - operação 043, de n 41-7, em nome do CORRESPONDENTE, ambas na Agência 2949 da CAIXA. Parágrafo Segundo - A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme os prazos definidos pela CAIXA ao

CORRESPONDENTE. Parágrafo Terceiro - O CORRESPONDENTE será comunicado do número de dias fixados para a prestação de contas durante o repasse de informações operacionais ministrado pela CAIXA, por meio de material de consulta ou por mensagem encaminhada nos equipamentos/sistemas do CORRESPONDENTE. Parágrafo Quarto - A falta de depósito ou a insuficiência de saldo na Conta Corrente - operação 003 para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indébita, devendo o CORRESPONDENTE responder por todas as implicações legais advindas de tal crime, além de constituir motivo de rescisão contratual sem prévia notificação. Parágrafo Quinto - Pelo não cumprimento do exposto no caput desta Cláusula e/ou em caso de pendências de acertos financeiros, conforme Parágrafo Quarto acima, poderá a CAIXA proceder à suspensão parcial ou total dos serviços, independentemente de rescisão deste Contrato, indisponibilizando os equipamentos e sistemas. Como se vê, a conta corrente em relação à qual a autora pretende prestação de contas não é uma conta corrente ordinária, mas sim uma conta vinculada a um contrato de prestação de serviços firmado entre FACILYTI EIRELI - ME e a Caixa Econômica Federal e, em verdade, o que pretende a autora é uma prestação de contas não simplesmente do movimento na conta bancária, mas sim em relação à integralidade dos serviços prestados. Inaplicável ao caso concreto, portanto, a Súmula no. 259 do Superior Tribunal de Justiça - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária -, pois o que pretende a autora é uma prestação de contas mais ampla, mas para isso não há sustentação legal. Primeiramente, porque o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre a relação contratual estabelecida entre as duas empresas, sendo inviável extrair de tal diploma o direito material à prestação de contas pelo banco. Em segundo lugar, como já dito em relação à ação de prestação de contas, O dado fundamental para aferição de seu cabimento é a existência de administração de coisa alheia e, no que tange ao contrato em debate, é justamente a FACILYTI EIRELI - ME quem administrou bens e interesses pertencentes à Caixa Econômica Federal, falecendo à parte autora direito à prestação. Em verdade, o próprio autor, na seguinte passagem da petição inicial, antecipa que nova discussão judicial será aberta por meio de ação ordinária, confirmando-se a inadequação da via processual ora eleita: Não se discute nesta Ação a qualidade de Credor ou Devedor. Tal matéria será amplamente apreciada, inclusive com perícia técnica, se necessária, em Ação Autônoma, onde poderão as partes discutir os valores e os documentos, uma vez que nesta primeira situação apenas aprecia-se a obrigação de prestar contas, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil. Devemos frisar que, em relação a valores exigidos e composição da dívida, a matéria não é de ser discutida aqui nesta autônoma ação. (fls. 06/07) Por fim, importa registrar que não se formula aqui qualquer juízo quanto ao acerto ou erro do valor exigido pela Caixa Econômica Federal frente à autora. Unicamente se afirma a ausência de direito à postulação judicial de prestação de contas, mas sem prejuízo de ampla discussão do contrato nas vias judiciais próprias. 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005799-56.2005.403.6102 (2005.61.02.005799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS (SP173325 - ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANDRE STYLIANOS PAPAPHILIPAKIS X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPAKIS X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 319, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Quanto aos demais executados, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação dos exequentes. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006353-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X HELEN CRUZ DO NASCIMENTO

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, informando que houve o pagamento da dívida na forma pactuada em audiência (fls. 35/38). Nessa conformidade, solucionada a lide na forma transacionada entre as partes, em audiência de conciliação realizada às fls. 34, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011419-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2016, às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304581-42.1990.403.6102 (90.0304581-0) - VALDEMIR TOMAZINI (SP042090 - NEVANIR DE SOUZA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0) - LIVALDO JOAQUIM DIAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS BRENTIGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0304967-96.1995.403.6102 (95.0304967-9) - ODILIA GALLIANO RIMOLDI (SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ODILIA GALLIANO RIMOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7) - ANTONIO MARCIANO GONCALVES (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0000844-84.2002.403.6102 (2002.61.02.000844-0) - LUIZ PEREIRA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0004786-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004786-0) - JOAQUIM ANTONIO MOURARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOAQUIM ANTONIO MOURARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0000130-90.2003.403.6102 (2003.61.02.000130-9) - JOSE ERALDO CARLOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ERALDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0001145-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001145-5) - AIRTON ANTOLINI BERNARDI X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X TEREZINHA DE FELIPE BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0006791-85.2003.403.6102 (2003.61.02.006791-6) - EURIVALDO ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADOVADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X EURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0004802-39.2006.403.6102 (2006.61.02.004802-9) - DARCI APARECIDO FREIRE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DARCI APARECIDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0000734-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000734-6) - APPARECIDA GONCALVES FISCHER(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA GONCALVES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0009519-55.2010.403.6102 - MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA GORETTI FURLAN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313402-54.1998.403.6102 (98.0313402-7) - ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ARISTIDES FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 699/1964

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-65.2000.403.6102 (2000.61.02.000908-3) - EMILSON RODRIGUES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 375), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0016588-90.2000.403.6102 (2000.61.02.016588-3) - JAIR SCARELLI X JOAO CLESIO BERTUSO X JOAO GILBERTO GURZONI X JOSE ROBERTO LAGO X JOSE SANCHES RUIZ(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 266), e a suspensão de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0004279-03.2001.403.6102 (2001.61.02.004279-0) - ARLINDA LEME DA FONSECA DELLAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0008601-66.2001.403.6102 (2001.61.02.008601-0) - LUIZ ROBERTO ALVES MARTINS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010793-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010793-1) - LENICE DE FARIA X WAGNER SERGIO WALDERRAMA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002029-50.2008.403.6102 (2008.61.02.002029-6) - CRISTINA VIEIRA DE CAMPOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a suspensão da previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0013303-11.2008.403.6102 (2008.61.02.013303-0) - OTAVIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão das f. 271-272 que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de ação, extinguindo o feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE DE AVILA X LUCIA MARIA FERNANDES AVILA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010294-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010294-3) - AILTON FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 369), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0011810-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011810-0) - MARLI TEREZINHA DE SIQUEIRA CRESCENCIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 202), e a suspensão de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0013871-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013871-8) - MARINA RUEDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 286), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

000150-37.2010.403.6102 (2010.61.02.000150-8) - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 93-100), da decisão (f. 119-124) e da certidão de trânsito em julgado (f. 126), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000739-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000739-0) - JOSE VALDENIR FERLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 294), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001656-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001656-1) - JOSE MARIA DE PINHO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 224), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002435-03.2010.403.6102 - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 318), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002742-54.2010.403.6102 - SILVIA RITA BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007120-53.2010.403.6102 - ANTONIA MAGDALENA BANDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 194), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a suspensão da previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006874-23.2011.403.6102 - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus da sucumbência ou a suspensão de sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0003932-81.2012.403.6102 - MILTON BISPO CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito, o trânsito em julgado (f. 211), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002779-42.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 190), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007285-61.2014.403.6102 - EVANIR ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0 E SP337782 - ELIS CRISTINA PRISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.Nesse sentido, o objetivo da presente demanda é assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 121.593.093-0, que foi assegurada judicialmente, nos autos nº 98.03.13807-3, conforme a própria parte autora afirma na inicial. Ora, as questões relativas à renda desse benefício foram resolvidas naquele feito, ou nos embargos à execução dele decorrentes, onde foi também sufragada a renda que o benefício deve ter. Cabia à parte autora discutir naqueles autos as questões relativas à renda do benefício, não lhe sendo dado, por meio da presente ação, procurar alterar o que foi ali fixado.Ante o exposto, julgo decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0005594-75.2015.403.6102 - AUTO POSTO PRINCIPAL HC LTDA. - EPP(SP307418 - PATRICIA KAREN ISSA TOFETTI E SP293786 - BRUNA CARLA ISSA TOFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 89), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008685-86.2009.403.6102 (2009.61.02.008685-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 241-242, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008249-79.1999.403.6102 (1999.61.02.008249-3) - ANDRE LUIZ SERRANO CABRAL X HEITOR MENDES DA SILVEIRA NETO X JESUS DE SOUSA PARREIRA X LUIS ROBERTO FRANCHINI X NEUSA MARIA ZAFFALON ALVES DE ANDRADE(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 417), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0008365-85.1999.403.6102 (1999.61.02.008365-5) - VALERIA SANCHEZ GONZALEZ X VERA MARTA LORENCATO DE FREITAS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 339), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0000567-39.2000.403.6102 (2000.61.02.000567-3) - DIRCEU CAPEL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0015497-62.2000.403.6102 (2000.61.02.015497-6) - JOAO FRANCISCO FIRMIANO(SP127504 - FRANCISCO MATIAS DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0012905-40.2003.403.6102 (2003.61.02.012905-3) - ADIRSON PAULINO X JOSE MONTEIRO DE CASTRO X SINOMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO X EURIPEDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que não houve requerimento das partes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 392-394), promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0013192-27.2008.403.6102 (2008.61.02.013192-6) - IZAIAS BERNAL(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 276), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0013819-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013819-2) - ADOLFO MEDINA BUCKER(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000813-20.2009.403.6102 (2009.61.02.000813-6) - CONCETTA MINONNE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 222), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3) - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006502-11.2010.403.6102 - CLAUDIO CALIXTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito (f. 224-227), o trânsito em julgado (f. 311), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0003158-85.2011.403.6102 - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 164), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

0005085-52.2012.403.6102 - MESSIAS DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 208), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000233-48.2013.403.6102 - ESTHER MARIA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito e o respectivo trânsito em julgado, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão da sua execução por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001247-67.2013.403.6102 - PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a suspensão de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0006870-15.2013.403.6102 - CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Indefiro o pedido formulado na f. 272 pela ré, uma vez que não cabe a este Juízo diligenciar a favor da parte.Cumpra-se o determinado na f. 269, encaminhando-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

F. 130: dê-se vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005407-04.2014.403.6102 - NORIVALDO GONCALVES MANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado (f. 109), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009914-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009914-9) - ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELISABETE CLEMENCIO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 325-326, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-81.2012.403.6102 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEHFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 333-337, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-79.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 113-120), no qual a execução foi extinta, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004000-02.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA

F. 190: tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil informando que não tem interesse no prosseguimento da execução para a cobrança dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007856-03.2012.403.6102 - EDNELIA DIAS DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

I - Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3362

MANDADO DE SEGURANCA

0000056-61.2003.403.6126 (2003.61.26.000056-7) - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP096073E - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

Trata-se de ação mandamental transitada em julgada. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para integral cumprimento do V. Acórdão, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento de ordem legal.Int.

0002174-34.2008.403.6126 (2008.61.26.002174-0) - PEDRO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0) - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o impetrante acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 138/139: Manifeste-se o Impetrante.Int.

0002610-85.2011.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001310-54.2012.403.6126 - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002002-53.2012.403.6126 - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002509-14.2012.403.6126 - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X

Trata-se de ação mandamental transitada em julgada. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para integral cumprimento do V. Acórdão, sob pena de majoração da multa diária, anteriormente fixada, pelo descumprimento de ordem legal.Int.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face da sentença de fls. 483/486, na qual alega a embargante a existência de omissão. Salienta que as contribuições a terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social, possuindo regulamentação própria. Aponta que o fato gerador daquela não pode ter identidade com o fato gerador de contribuição previdenciária, de modo que não pode haver a ressalva de eventuais verbas de caráter indenizatório quando da apuração de seu valor. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão contestada aponta que, sendo inexigível a contribuição previdenciária sobre algumas das rubricas indicadas, conforme a natureza salarial ou indenizatória da verba que compõe a folha de salário, também o será a contribuição reflexa (SAT/RAT e contribuição a terceiros e acessórios). Isso porque a contribuição destinada a terceiros é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos e se sujeita aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006287-89.2012.403.6126 - VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000772-39.2013.403.6126 - ANTONIO LISBOA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0000953-40.2013.403.6126 - JOSE MARCOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000954-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CASSIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002155-52.2013.403.6126 - NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002614-54.2013.403.6126 - IVALDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Manifeste-se o impetrante.4. Intimem-se.

0003618-29.2013.403.6126 - ROGERIO DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004456-69.2013.403.6126 - JOSE FLAVIO ABILIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006132-52.2013.403.6126 - ADILSON HENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006349-95.2013.403.6126 - JOSE LUIS SALAZAR CACERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000154-60.2014.403.6126 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama, em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador, do empregado, RAT/FAP (antigo SAT) e contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, auxílio-doença (nos 15 primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizados. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial e, portanto, sobre elas não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como as demais verbas aqui discutidas, visto que têm o mesmo fato gerador. Pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 169/172. Contra esta decisão, a impetrante e a União Federal interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos méritos foram julgados com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC (fls. 222/223 e 258/260). A autoridade coatora prestou informações às fls. 181/195. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 262/262 verso, sem contudo, opinar sobre o mérito. Sobreveio a sentença das fls. 264/267, que concedeu a segurança. Às fls. 359/371, a empresa impetrante noticia fato novo, a saber, a edição da Medida Provisória 664/2014, que passou a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os primeiros trinta dias de afastamento do trabalhador. Requer, pois, a adequação do pedido às novas determinações legais. O TRF3 anulou a decisão, ao fundamento de ser necessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades destinatárias das contribuições contestadas. Apresentada a emenda à inicial das fls. 388/389, para a inclusão do INCRA, do SESC, do SENAC, do SEBRAE e do FNDE no polo passivo, vieram aos autos as informações das fls. 422/514, 525/533, 568/583. O Ministério Público Federal reiterou o teor da promoção da fl. 262. É o relatório. Decido. Anoto inicialmente que o INCRA e o FNDE foram devidamente intimados, deixando de apresentar as respectivas informações. Cumpre consignar, porém, que inexistem, no âmbito do mandado de segurança, os efeitos da revelia e da confissão ficta. Afasto a preliminar de inadequação da via processual suscitada pelo Delgado da Receita Federal. Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213 do STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. No que se refere à alegada ilegitimidade do SEBRAE, É meu entendimento pessoal que apenas a União detém legitimidade passiva nas demandas em que se discute a inexigibilidade de contribuições a terceiros. Porém, e diante do teor da decisão proferida pelo TRF3, fica tal posicionamento ressalvado, mantendo-se o SEBRAE no polo, até mesmo por questão de economia processual. Especificamente em relação à arguição de caráter regional do SEBRAE SP, vale consignar que a entidade integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, de forma que existe mera desconcentração administrativa. Nesse sentido, cito a AC 00175216920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:02/09/2005. FONTE: REPUBLICACAO. Passo a apreciar o mérito. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (b) ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) terço constitucional de férias; (b) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (c) aviso prévio indenizado. (a) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). **E M T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). (b) 15 PRIMEIROS DIAS DOS AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE questão não merece maiores discussões, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. Assim, as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de acidente não constituem base de cálculo de

contribuições previdenciárias, ante o eminente caráter indenizatório de tais montantes, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011) Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência das contribuições previdenciárias na espécie. Anote-se no ponto que a alteração legislativa que determinou a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos 30 dias de afastamento, por força de edição da Medida Provisória 664/2014, também deve ser afastada. Logo, e durante a vigência do citado diploma legal, inexistente obrigação do recolhimento durante a vigência da citada Medida Provisória. (c) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado, uma vez que não existe remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar, consoante pacífica jurisprudência. Neste sentido, cito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Assim, a verba a título de aviso prévio indenizado não deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, devendo ser acolhido o pedido inicial nesse particular. Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos a título de contribuição previdenciária, cota patronal e contribuições a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, a título de (a) terço constitucional de férias; (b) 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente; (c) aviso prévio indenizado, tem a empresa impetrante direito à restituição dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito. Dessa forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, considerando-se que parte do valor a ser restituído foi repassado a terceiros. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal estabelecida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, RAT/FAP, FNDE, SEBRAE, e INCRA, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias dos auxílios-doença e acidente, e, durante a vigência da MP 664/2014, nos primeiros 30 dias de afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou qualquer natureza. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida, de modo que fica autorizada a compensação do montante indevidamente pago, corrigido pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN e a regra do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, além da necessária compensação com parcelas de mesma espécie e destinação constitucional. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004220-83.2014.403.6126 - BRUNO BEZERRA DA SILVA(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004515-23.2014.403.6126 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do Ofício de fl. 158 que noticia a implantação do benefício do segurado, bem como, cientifique para que compareça perante a agência da Previdência Social de Santo André, munido de seus documentos pessoais para atualização cadastral e informações quanto ao recebimento dos créditos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005442-86.2014.403.6126 - MARCELO ZLOTNIK(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006432-77.2014.403.6126 - ALFAMONT INSTALACOES LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Manifeste-se o impetrante.4. Intimem-se.

0006965-36.2014.403.6126 - L.I.G. GLOBAL SERVICE TECNOLOGIA EM IMPLANTACAO SISTEMAS TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. Após, tendo em vista o recolhimento integral das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007292-78.2014.403.6126 - NILSON APARECIDO LAURINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante acerca do Ofício de fl. 144 que noticia a implantação do benefício do segurado, bem como, cientifique para que compareça perante a agência da Previdência Social de Santo André, munido de seus documentos pessoais para atualização cadastral e informações quanto ao recebimento dos créditos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno, corretamente, CÓDIGO 18730-5 e UG 090017/00001.

0005806-24.2015.403.6126 - UILSON ROQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Int.

0005857-35.2015.403.6126 - MANUEL DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Int.

0005925-82.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 122/123, na qual alega a embargante a existência de contradição. Salienta que pretende a admissão e processamento da consolidação manual e que ainda não ocorreu a consolidação, remanescendo seu interesse de agir.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A impetrada esclareceu nas informações das fls. 91/118 que houve a suspensão dos débitos em razão do pedido administrativo de revisão até que seja possibilitada a revisão da consolidação do parcelamento de forma manual. Logo, não houve a negativa na realização da consolidação manual, uma vez que se passaram apenas dois dias entre o pedido de revisão da consolidação realizado administrativamente e a presente impetração.Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0005984-70.2015.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. A decisão da fl.33/33 verso indeferiu a liminar postulada. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, informado às fls. 70/84.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 42/63, destacando a legalidade da inclusão contestada.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.68/68 verso).É o relatório. Decido.Busca a impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES.1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA preenche todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.2. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 606256 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 03/02/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO STRICTO SENSU.1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, qual seja, a relativa à inadmissibilidade do recurso especial ante a fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, por se tratar de inovação recursal.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.3. O deslinde das questões constitucionais suscitadas pelo agravante é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF, em sede de recurso extraordinário stricto sensu, também interposto nos autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1432175 / MG, 1ª Turma, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/11/2014)Veja-se que igual posicionamento está sendo adotado pelo TRF3, conforme precedentes que ora colaciono:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 352521, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(MAS 351585, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se, eletronicamente, a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0023612-20.2015.4.03.0000, em trâmite perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. C.

0006004-61.2015.403.6126 - EDWARD DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDWARD DA SILVA PEREIRA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.753.505-7, requerida em 04/03/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Auto Viação Nações Unidas Ltda., de 23/03/1984 a 17/11/1986, na função de cobrador.Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no

período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Pugna pela concessão da aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 96). A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 91/93. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 98/98 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto

porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: Área técnica do INSS sequer analisou o período de trabalho na Auto Viação Nações Unidas, de 23/03/1984 a 17/11/1986. Em suas informações, contudo, a autoridade coatora defende que a simples anotação da atividade de cobrador na Carteira de Trabalho do impetrante não é suficiente para lhe garantir a especialidade. Para tanto, deveria comprovar que, de fato, trabalhou como cobrador dentro dos ônibus. Afirma que há pessoas registradas como cobradores que desempenhavam suas funções em terminais de ônibus. Tem razão a autoridade coatora. Realmente há cobradores que trabalham em guichês, em terminais de ônibus e outros que desempenham suas atividades dentro dos ônibus. O Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4, prevê a insalubridade àqueles que desempenham a função de Motoristas e cobradores de ônibus. Se há a possibilidade de o impetrante ter desempenhado suas atividades em guichê, em terminais, e não a bordo de ônibus, tal fato deve ser por ele comprovado. Assim, a simples anotação em Carteira de Trabalho, no caso concreto, não se presta a comprovar a especialidade da atividade de cobrador. Para tanto, seria necessária a produção de prova oral, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmentemente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denega a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006120-67.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO CORNASSINE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO CORNASSINE qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.158.547-8, requerida em 01/04/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: GM Brasil SCS, 12/05/1982 a 26/04/1985 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/01/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2014. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 61); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 58/60. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 63/63 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se legal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na GM Brasil SCS, 12/05/1982 a 26/04/1985 e Ford Motor Company Brasil Ltda., de 06/01/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/12/2014, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 47). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 33/33 verso e 34/35 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO SÉRGIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.075.459-7, requerida em 14/05/2015, por não ter considerado especiais o seguinte período: Coats Correntes Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999 e 19/11/2003 a 03/09/2013. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 56); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 54/55. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 58/58 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleito O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejaram a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Coats Correntes Ltda, por entender no período de 02/12/1998 a 18/11/2003 os EPI foram eficazes; no período de 19/11/2003 a 03/09/2013, afirmou que os critérios de medição não estavam de acordo com a NHO-01 da Fundacentro. No período de 03/12/1998 a 31/03/1999, o PPP de fls. 23/31 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A), não constando a informação de que tal exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, a análise do INSS indeferiu o pedido de reconhecimento da especialidade pelo motivo de os EPIs terem sido eficazes, concluindo-se, assim, que a exposição se dava de modo habitual e permanente. A eficácia dos EPIs, conforme fundamentação supra, não afasta a especialidade no caso de exposição a ruído. Logo, o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade no referido período. Quanto ao período de 19/11/2003 a 03/09/2013, o INSS indeferiu o reconhecimento por entender que as medições não obedeceram às normas previstas na NHO-01. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelo ex-empregador obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandato de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante, no período de 19/11/2003 a 03/09/2013. O impetrante, convertendo em especial o período aqui reconhecido, não consegue alcançar tempo de contribuição necessário à sua aposentadoria integral. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer como especial o período de trabalho na Coats Correntes Ltda., de 03/12/1998 a 31/03/1999, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, as custas processuais serão integralmente de responsabilidade do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006145-80.2015.403.6126 - CLAUDIOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIOALDO PORTO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/12/2013, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/07/1994 a 05/03/1997 e 03/11/2009 a 25/02/2013) e o cômputo de períodos de trabalho urbano (22/05/1978 a 22/06/1978 e 01/10/2007 a 19/11/2007). A decisão da fl. 165 indeferiu a liminar postulada, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 172, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 178). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos comprova que o impetrante apresentou pedido concessório de aposentadoria em 13/12/2013. Foram realizadas exigências, sendo o benefício indeferido em 10/03/2014. Claudioaldo a apresentou recurso à Junta de Recursos em 21/05/2014, insurgência essa que foi rejeitada, conforme comunicação enviada em 13/07/2015. Anote-se que a interposição tempestiva do recurso especial à Junta de Recursos suspende os efeitos da decisão do INSS, nos termos do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006. A situação fática descrita é suficiente para evidenciar que, enquanto pendente de análise da insurgência ventilada na esfera administrativa, o ato coator não produzia efeitos e não causava lesão, de modo que o direito à impetração do mandado de segurança estava suspenso. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.106/90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Logo, forçoso reconhecer que apenas com a intimação da parte acerca da decisão, ocorrida em julho de 2015, teve início o prazo decadencial para impetração. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em outubro de 2015, inexistia a decadência suscitada. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumpra a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. QUANTO À CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, SALIENTE SER POSSÍVEL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, PRESTADO ANTES OU DEPOIS DE 28/05/98, OU SEJA, NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS ESTIPULADAS PELO 5º DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91, CUJA REVOGAÇÃO, ALIÁS, FUI REJEITADA POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.663-15, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, NA CITADA LEI 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/07/1994 a 05/03/1997 Empresa: Eskenazi Indústria Gráfica Ltda.Agente nocivo: Ruído 85 dB (A)Prova: Formulário fls. 54/55Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Veja-se que o documento da fl.156 em nada aclara a controvérsia, de modo que vai o pedido rejeitado nesse ponto.Período: De 03/11/2009 a 25/02/2013Empresa: Mega UV Gráfica Ltda. MEAgente nocivo: Ruído 90 dB (A)Prova: Formulário fls.56/57Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da metodologia usada para a medição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. No que se refere aos contratos de trabalho urbano, nos lapsos de 22/05/1978 a 22/06/1978 e 01/10/2007 a 19/11/2007, observo que os mesmos estão devidamente anotados na CTPS do impetrante, fls.59 e 83, não existindo rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Como se vê, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 22/05/1978 a 22/06/1978 e 01/10/2007 a 19/11/2007, laborado em atividade urbana comum. A soma desse acréscimo ao tempo já cumprido é, porém, insuficiente para o deferimento de aposentadoria pretendida, de modo que deve ser mantido o indeferimento.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos de 22/05/1978 a 22/06/1978 e 01/10/2007 a 19/11/2007 como laborados em atividade urbana comum.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.

0006168-26.2015.403.6126 - BENTO RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENTO RODRIGUES DA SILVA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.158.715-2, requerida em 10/02/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Ltda., de 22/10/1979 a 29/08/1988 e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 29/08/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 15/04/2014.Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 87); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 82/84.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 89/89 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.Via EleitaO mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA

PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Volkswagen do Brasil Ltda., de 22/10/1979 a 29/08/1988 e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 29/08/1991 a 05/03/1997 e 01/11/2004 a 15/04/2014, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro. Ademais, concluiu que os agentes químicos não se encontravam no rol de substâncias enquadráveis pela legislação (fl. 69). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 46/49 e 55/56, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. No que tange aos agentes químicos, independentemente de não estarem no rol de substâncias consideradas prejudiciais à saúde, o PPP de fls. 54/56 afirma que os equipamentos de proteção individual foram eficazes e, portanto, conforme fundamentação supra, não é possível seu reconhecimento. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006304-23.2015.403.6126 - BARBARA CASTRO DIAS (SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara Castro Dias em face de ato a ser praticado pelo Sr. Pro Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 25/26. Contra esta decisão foi interposto agravo retido, às fls. 33/39. A autoridade coatora prestou informações às fls. 40/46. O Ministério Público Federal opinou às fls. 48/49, pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decidiu. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como catora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária

regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Consea do Brasil Recrutamento de Executivos Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação ao reembolso das custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0006332-88.2015.403.6126 - BERNARDINO JESUS DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDINO JESUS DE BRITO, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 174.224.002-7, requerida em 10/07/2015, por não ter considerado especiais o seguinte período: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A, de 06/03/1997 a 25/05/2015. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 74); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 69/73. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 76/76 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 06 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A, de 06/03/1997 a 25/05/2015, por entender que os limites de ruído e calor estavam abaixo daqueles fixados pela legislação e que a exposição à energia elétrica superior a 250 volts somente era possível até 05/03/1997. Tem razão a autoridade administrativa quanto ao ruído e ao calor. Quanto ao agente agressivo eletricidade, contudo, vinha decidindo no sentido de ser impossível o reconhecimento da insalubridade após a edição do Decreto n. 2.172/1997, tendo em vista a supressão do referido agente do rol elementos ensejadores da insalubridade. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113 - SC, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o rol previsto em lei é meramente exemplificativo, reconhecendo, pois, a insalubridade, com base na exposição superior a 250 volts, se comprovada mediante laudo e formulários adequados. Transcrevo, a seguir o teor da emenda do referido acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, tem-se que por uma questão de economia processual a orientação acima transcrita deve ser seguida. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 37/44, Perfil Profissiográfico Previdenciários, no qual consta a exposição de modo habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 01/08/1988 a 25/05/2015 (data do PPP). Logo, é de se concluir que o impetrante tem direito ao reconhecimento da especialidade. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/08/1985 a 05/03/1997), tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, em 10/07/2015, contava com 29 anos, 09 meses e 25 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à aposentadoria especial. Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer como especial o período de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S/A, de 06/03/1997 a 25/05/2015 o qual deverá ser somado ao período já reconhecido administrativamente, de 01/08/1985 a 05/03/1997), determinando à autoridade coatora que conceda e implante o benefício de aposentadoria por especial n. 174.224.002-7, de titularidade do impetrante, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso, desde a data de entrada do requerido até o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício, deverão ser pagos administrativamente, corrigidos em conformidade com os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS a reembolsar as custas processuais ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006340-65.2015.403.6126 - ROBERTO ZAMITH(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Fls. 87/90: Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, observando-se também o material disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal São Paulo, para preenchimento e recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais.Int>

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEREZ NOVAIS OLIVEIRA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.158.561-3, requerida em 01/04/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 29/04/1995 a 27/02/2015. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 84); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 80/82. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 86/86 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se legal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente,**

a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, de 29/04/1995 a 27/02/2015, em virtude de inexistir, no PPP apresentado pelo impetrante, informação acerca da exposição a agentes agressivos. Realmente, o simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. A atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Consequentemente, não há como reconhecer como especiais os períodos pleiteados. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denega a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006397-83.2015.403.6126 - PAMELA GUIMARAES CUESTA HIJANO(SPI52161 - CLEUSA SANT ANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006404-75.2015.403.6126 - GABRIELA LAMEGO DE CAMARGO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Lamego de Camargo em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluna matriculada no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 20/21. Contra esta decisão foi interposto agravo retido, às fls. 27/33. A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/39. O Ministério Público Federal opinou às fls. 41/41 verso, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório (fl. 15/15 verso).. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n. 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve ser submetido ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momento quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente BM&F Bovespa S/A Bolsa de Valores e Merc. e Futuros, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação ao reembolso das custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0006406-45.2015.403.6126 - ANTONIO MACIEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MACIEL DA SILVA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.558.715-7, requerida em 24/04/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: SOPLAST Plásticos Soprados S/A, de 17/03/1987 a 20/03/2015. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 79/79 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 88); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 83/84. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 90/90 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se legal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colombo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: a avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na SOPLAST Plásticos Soprados S/A, de 17/03/1987 a 20/03/2015, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 71). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi juntado, às fls. 58/61, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006407-30.2015.403.6126 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ALVES PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/01/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (17/12/1979 a 10/12/1980 e 22/04/1993 a 28/04/1995). A decisão da fl. 167 indeferiu a liminar pretendida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 175/179, na qual impugna ainda a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 183). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontra previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 17/12/1979 a 10/12/1980 Empresa: SHV Gás Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 81 dB Prova: Formulário fls. 130/131 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído no ambiente de trabalho, de modo a evidenciar a exposição habitual e permanente. Período: De 22/04/1993 a 28/04/1995 Empresa: Soluções em Aço Usiminas. Agente nocivo: --- Prova: Formulário

fls. 143/144 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois o formulário apresentado não indica que o funcionário portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. A atividade de vigia/vigilante não consta expressamente nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da sua natureza especial por equiparação à função de guarda, desde que demonstrada a habitualidade e a permanência do risco. Inexistindo prova nos autos nesse sentido, a acolhida do pedido resta obstada nesse ponto. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006409-97.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO GIOLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO GIOLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 22/04/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (07/10/1993 a 31/12/2009). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 113/115, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.117). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais

ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descrever a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 07/10/1993 a 31/12/2009 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 33/34 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso de como tempo especial 07/10/1993 a 31/12/2009, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 é suficiente para a obtenção do benefício, pois cumprido o requisito de mais de 35 anos de contribuição na DER. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 07/10/1993 a 31/12/2009 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.906.277-6, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (22/10/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-20.2015.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.092.198-9, requerida em 01/04/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: AFA Plásticos Ltda., de 21/01/1986 a 12/01/1987; Paranapanema S/A, de 19/01/1987 a 30/06/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2010. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 87); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 85/86. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 89/89 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se legal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante retine todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://colunbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto no 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em

dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto: A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na AFA Plásticos Ltda., de 21/01/1986 a 12/01/1987; Paranapanema S/A, de 19/01/1987 a 30/06/2002 e 19/11/2003 a 31/03/2010, período este que engloba o pedido do impetrante, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro. Ademais, concluiu que os agentes químicos não se encontravam no rol de substâncias enquadráveis pela legislação (fl. 73). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 50/51 e 53/55, Perfis Profissiográficos Previdenciários. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmentemente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006508-67.2015.403.6126 - CLAUDIO BORGES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO BORGES DE SOUZA qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.558.78-0, requerida em 10/07/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: ALCACE S/A EQUIPAMENTO ELÉTRICOS, de 21/03/1983 a 09/09/1986 e MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA, de 13/03/2013 a 02/09/2014. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. A liminar foi indeferida às fls. 105/105 verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 116); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 114/115. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 118/118 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios

diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto Segundo a avaliação técnica do INSS, o período de trabalho na Alcape S/A, de 21/03/1983 a 09/09/1986 não se encontra comprovado em virtude de inexistir responsável técnico pela medição no referido período. Quanto à MTR Topura Fastener do Brasil, concluiu que no período de 17/03/2003 a 18/11/2003, os EPIs foram eficazes e que no período de 19/11/2003 a 02/09/2014, os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro (fl. 95/96) a fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 76/77 e 83/86, Perfis Profissiográficos Previdenciários. O PPP de fls. 76/77, relativo à ALCACE S/A EQUIPAMENTO ELÉTRICOS, de 21/03/1983 a 09/09/1986, afirma que as condições de trabalho na época da medição eram as mesmas de quando o trabalho foi prestado. Assim, muito embora não haja responsável técnico pela área no período em que o impetrante trabalhou, é certo que a medição feita posteriormente, sob as mesmas condições ambientais, pode suprir tal necessidade. Logo, pode ser considerado especial. Em relação ao período de 17/03/2003 a 18/11/2003, trabalhado na MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND. COM. LTDA., conforme fundamentado acima, a utilização de EPIs não afasta a especialidade, motivo pelo qual, há de ser considerado especial para fins previdenciários. Por fim, no que tange ao período de 13/03/2003 a 02/09/2014, não obstante o PPP de fls. 83/86 afirma que foram obedecidas as normas fixadas na NR-15 e NHO-01, a perícia técnica do INSS concluiu em sentido oposto, ou seja, de que referidas normas não foram obedecidas para realização das medições. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Considerando a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, é de se concluir que não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Quanto à concessão da aposentadoria especial, esta não será possível, visto que o impetrante não alcança tempo mínimo de contribuição em atividade especial. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: Alcape S/A, de 21/03/1983 a 09/09/1986 e MTR Topura Fastener do Brasil, 17/03/2003 a 18/11/2003, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante a da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006598-75.2015.403.6126 - ED CARLOS PASCHOAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ED CARLOS PASCHOAL qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.753.782-3, requerida em 10/03/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 17/10/1989 a 02/03/2015. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 71); a Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 71. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 73/73 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleito O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à

conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos

efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Ford Motor Company Brasil Ltda., de 17/10/1989 a 02/03/2015, por entender que os métodos de avaliação utilizados pelos ex-empregadores não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro. Ademais, concluiu que os agentes químicos não se encontravam no rol de substâncias enquadráveis pela legislação (fl. 53). A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 44/46, Perfil Profissiográfico Previdenciários. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandato de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tomar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006607-37.2015.403.6126 - TAYNA PREMOLI(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006631-65.2015.403.6126 - CLOVIS ARANTES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLOVIS ARANTES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (03/03/1977 a 25/09/1988 e 19/07/1993 a 21/11/1994). A decisão da fl. 61 indeferiu a liminar pretendida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 68/70, impugnando a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 72). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROMISSO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação

das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 03/03/1977 a 25/09/1988 Empresa: Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 dB (A) Prova: Formulário fls. 38/39 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Período: De e 19/07/1993 a 21/11/1994 Empresa: Metagal Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB (A) Prova: Formulário fls. 40/41 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que a verificação do nível de ruído foi realizada de forma pontual, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Veja-se que não consta ainda do documento que a alegada exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, existe informação de que os dados indicados não se referem ao setor onde desempenhada as funções pelo impetrante, referindo-se a outro setor. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o impetrante não faz jus a nenhum dos benefícios postulados. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO LUIZ COLLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 18/03/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (03/04/2006 a 18/03/2015). A decisão da fl. 144 indeferiu a liminar pretendida, concedendo ao impetrante a AJG requerida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 156, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que o uso de arma de fogo não possui previsão legal que autorize o reconhecimento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 158). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais,

conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Períodos: De 03/04/2006 a 26/01/2015 (data de emissão do PPP fls.33/34) Empresas: Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda. Agente nocivo: Arma de fogo Prova: Formulário fls.33/34 Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso de 03/04/2006 a 26/01/2015 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum acrescido dos lapsos já computados pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/04/2006 a 26/01/2015 (data de emissão do PPP fls.33/34, convertendo-os em atividade comum pelo fator 1,40 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.906.486-8 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (09/11/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006739-94.2015.403.6126 - GERALDO MAGELA SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO MAGELA SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (06/03/1997 a 03/12/2012 e 05/08/2013 a 15/05/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 63/64, impugnando o pedido inicial, já que não demonstrada a exposição acima do limite de tolerância do agente químico indicado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 66). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, fãcula-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico de amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve

submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 06/03/1997 a 03/12/2012 Empresa: Dynca São Paulo Indústria de Resinas Ltda. Agente nocivo: Formol Prova: Formulário fl.39 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que consta do documento informação quanto ao uso de EPI eficaz apto a neutralizar os efeitos deletérios a saúde de obreiro, nos termos da decisão do STF. Período: De 05/08/2013 a 15/05/2015 Empresa: Pertech do Brasil Ltda. Agente nocivo: Formaldeído Prova: Formulário fls.40/41 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que consta do documento informação quanto ao uso de EPI eficaz apto a neutralizar os efeitos deletérios a saúde de obreiro, nos termos da decisão do STF. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o impetrante não faz jus a nenhum dos benefícios postulados. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006750-26.2015.403.6126 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO JUNIOR DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 26/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/03/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 30/04/2009). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 110, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que o uso de arma de fogo não possui previsão legal que autorize o reconhecimento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.104). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de

até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaçar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 01/03/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 30/04/2009. Empresas: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Arma de fogo. Prova: Formulários fls. 50/52. Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo dos lapsos de 01/03/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 30/04/2009 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum (o qual acarreta o acréscimo de 07 anos, 03 meses e 06 dias ao tempo de serviço do impetrante), acrescido dos lapsos já computados pela autarquia (no total de 28 anos, 05 meses e 19 dias - fl.90), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 35 anos de tempo de serviço. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 01/03/1991 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 30/04/2009, convertendo-os em atividade comum pelo fator 1,40 e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.906.206-7 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (11/11/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 24/04/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/11/1979 a 26/03/1981, 22/06/1994 a 23/07/1999 e 15/05/2000 a 07/07/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 62/63, na qual impugna ainda a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.66). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a

compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização do (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONQUANTO à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/11/1979 a 26/03/1981 Empresa: Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda.Agente nocivo: Ruído 86 dBProva: Formulário fls.34/35Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: De 22/06/1994 a 23/07/1999Empresa: Arتماq Metalúrgica Industrial Ltda.Agente nocivo: Ruído 96 dB (A)Prova: Formulário fls. 36/37Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Período: De 15/05/2000 a 07/07/2014Empresa: Itaebra Indústria Mecânica Ltda.Agente nocivo: Ruído Prova: Formulários fls. 38/41Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido entre 15/05/2000 a 31/12/2006, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. A partir de 01/01/2007, possível o enquadramento, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído contínuo acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 01/01/2007 a 07/07/2014 como tempo especial devidamente convertido em tempo comum é insuficiente para a obtenção do benefício.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 01/01/2007 a 07/07/2014, a ser devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006858-55.2015.403.6126 - JOSE REINALDO GAVIOLLI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE REINALDO GAVIOLLI qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n. 173.906.455-8, requerida em 27/04/2015, por não ter considerado especiais os seguintes períodos: Volkswagen do Brasil Ltda., de 22/10/1984 a 27/04/1984.Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 737/1964

devendo, pois, ser afastada. Pugna pela concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 68). A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 69/70. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 74/74 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. Via Eleita O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/60, e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inopositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nas Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto

porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A avaliação técnica do INSS indeferiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Volkswagen do Brasil Ltda., de 22/10/1984 a 27/04/2015, por entender que os métodos de avaliação utilizados pela ex-empregadora não estavam em conformidade com a NR-15 e NHO-01, da Fundacentro. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 46/49 46/47 verso, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Não é possível aferir se os critérios de medição utilizados pelos ex-empregadores obedeceram ou não aos critérios fixados pela NR-15 ou NHO-01. Para tanto, seria necessária a produção de prova pericial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Portanto, não restou documentalmente comprovada a exposição a agentes agressivos capazes de tornar especial o tempo de trabalho do impetrante. Ante o exposto, denega a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007020-50.2015.403.6126 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/05/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/08/1988 a 19/10/1992, 03/06/1993 a 07/02/1994 e 03/12/1998 a 05/05/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 79, impugnando a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 71). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 01/08/1988 a 19/10/1992 Empresa: Pirelli Pneus Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB (A) Prova: Formulário fs. 43/45 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Veja-se que não consta ainda do documento que a alegada exposição ocorria de forma habitual e permanente. Período: De 03/06/1993 a 07/02/1994 Empresa: Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. Agente nocivo: Ruído 86 dB (A) Prova: Formulário fs. 47/48 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da metodologia usada para a medição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Veja-se que não consta ainda do documento que a alegada exposição ocorria de forma habitual e permanente. Período: De 03/12/1998 a 05/05/2015 Empresa: Companhia Brasileira de Cartuchos Agente nocivo: Ruído 98 e 95,5 dB (A) Prova: Formulário fs. 49/50 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que não consta do documento informação acerca da metodologia usada para a verificação do nível de ruído, de modo a evidenciar que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, ou ainda informação nesse sentido. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa, de forma que o impetrante não faz jus ao benefício postulado. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007426-71.2015.403.6126 - WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WANDERLEY DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (25/08/1986 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2008 e 01/09/2009 a 31/01/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 73, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.67). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas

continuam a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente-se possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. O propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 25/08/1986 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2008 e 01/09/2009 a 31/01/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído e Arma de fogo Prova: Formulário fls.43/47 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento trazido indica a exposição habitual e permanente do trabalhador a ruído superior a 90 decibéis. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto aos segundo e terceiro interregnos apontados, possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz ao deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 25/08/1986 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2008 e 01/09/2009 a 31/01/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial (conforme tabela do autor à fl.04v., a qual reputo correta). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 25/08/1986 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/07/2008 e 01/09/2009 a 31/01/2014 e que conceda a aposentadoria especial NB 174.075.455-4, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (30/11/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P.R.I.

0007986-13.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PARANAPANEMA S/A, qualificada na inicial, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na imposição de multa ilegal, fixada com base no artigo 4º, da Instrução Normativa n. 1.277/2012. Sustenta que a Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 25, caput, prevê a obrigatoriedade de prestar informações ao Sistema Integrado de Comércio Exterior de Produtos Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações ao Patrimônio - Sisocerv. Contudo, referida lei não previu a incidência de qualquer tipo de multa pelo descumprimento da obrigação. Inovando, a IN n. 1.277/2012 passou a prever a incidência de multa no caso de descumprimento ao comando contido no artigo 25 da Lei n. 12.546/2012. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de qualquer medida tendente à imposição da multa. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente feito, afastar a incidência de multa instituída em ato infralegal. A impetrante não indica, concretamente, a existência de fato que aponte para a eventual imposição da multa por parte da autoridade coatora. Cinge-se a afirmar que a aplicação da multa é ilegal, visto que fixada em regulamento que extrapolou os limites fixados em

norma superior. O mandado de segurança é voltado contra ato concreto e não abstrato. Não se pode discutir, abstratamente, em mandado de segurança, lei em abstrato. Nesse sentido a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Ademais, mesmo tratando-se de mandado de segurança preventivo, deve haver alguma carga de concretude a justificar sua propositura. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSPosição DE ASSISTENTE JURÍDICO PARA ADVOGADO DA UNIÃO. AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE TERCEIROS INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR AMEAÇA REAL E CONCRETA AO DIREITO INDIVIDUAL DO IMPETRANTE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo ajuizado em face do indeferimento, pelo Advogado-Geral da União, de requerimentos de terceiros em situação análoga à do impetrante, Assistente Jurídico que postula sua transposição para o cargo de Advogado da União (Lei n. 9.028/95). Contra a monocrática que extinguiu o writ por ausência de cópia do ato coator, o autor interpõe Agravo Regimental sustentando que a natureza preventiva do mandamus dispensa a juntada do ato coator, que ainda está no plano abstrato. 2. Mesmo em se tratando de Mandado de Segurança preventivo, a jurisprudência tem se orientado no sentido de exigir do impetrante a demonstração de que a ameaça é real, concreta e efetiva, não bastando, para tanto, a alegação de que o autor está sujeito a risco de lesão a direito líquido e certo. Precedentes: REsp 823.215/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010; RMS 31.524/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26/3/2009 3. No caso dos autos, chama atenção o fato de o impetrante não ter juntado um único documento relacionado à sua situação particular, limitando-se a acostar despachos do Advogado-Geral da União proferidos em processos de outros servidores que estariam em situação análoga à do demandante, que extrai dessa situação de semelhança a ameaça iminente ao seu direito de ser transposto ao cargo de Advogado da União. 4. Essa situação, todavia, não é suficiente para caracterizar a ameaça real e concreta ao direito individual do impetrante, que deveria, pelo menos, ter trazido aos autos prova de que a Administração esteja adotando atos concretos ou preparatórios no sentido de indeferir o seu pleito em particular, o que não ocorreu. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGRMS 201302851418, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.)O feito não veio instruído com qualquer tipo de documento que pudesse permitir aferir a eventual concretude da ameaça à imposição da multa por parte da autoridade coatora. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo em conformidade com a petição inicial. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000063-96.2016.403.6126 - LUIZ VICTOR CASTRO DE MIRANDA PORTASIO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Victor Castro de Miranda Portasio em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno da UFABC matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e, que foi aprovado em processo seletivo de estágio da empresa Microsoft Informática Ltda. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato de estágio com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º O estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º O estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido com atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pela impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização de estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsePE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I. Mesmo com a supressão do inciso II do artigo 5º, certo é que ainda remanescem as disposições do artigo 5º, I. Assim, como se vê, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve ser submetido ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, momentaneamente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 01/02/2016 - fl. 13), a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso I, da Resolução ConsePE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto a concedente Microsoft Informática Ltda, subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000954-54.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X VIA VAREJO S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar de exibição, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e VIA VAREJO S/A objetivando sejam exibidos em Juízo eventuais documentos médicos, especialmente o demissional, do ex-funcionário Geilson Pereira Gurgel. Alega que encaminhou duas notificações à empresa mas não obteve resposta. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, informou que devido a uma cisão sofrida no ano de 2010, os documentos solicitados encontram-se com a empresa VIA VAREJO S/A. Manifestação do INSS às fls. 125/126. Citada, a Via Varejo S/A informou que não possuía qualquer resistência à pretensão do INSS e requereu prazo para a juntada dos documentos. Concedido o prazo, os documentos foram juntados às fls. 160/250. Devidamente intimado dos documentos juntados, o INSS não se manifestou (fls. 254/254v). Em 24 de novembro de 2015, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não se pode entender que houve resistência para a exibição dos documentos requeridos. Ao contrário, a Casa Bahia Comercial Ltda. compareceu em Juízo e informou quem estava na posse dos documentos, qualificando-o, inclusive. A Via Varejo S/A, por sua vez, apresentou os documentos solicitados, inclusive o Atestado de Saúde Ocupacional para fins Demissional (fl. 178). Logo, não houve resistência a pedido formulado na inicial. O INSS, ao ser intimado acerca dos documentos juntados, quedou-se inerte. Logo, é de se entender que os documentos juntados foram suficientes à sua pretensão. O pedido, pois, deve ser julgado procedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Medida Cautelar de Exibição, uma vez que exibidos os documentos requeridos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando a inexistência de resistência para a apresentação da documentação, nos termos do posicionamento dominante do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 1186/1250, 1252/1274 e 1276/1284: Requer a requerente reconsideração da decisão de fls. 1165/1167, por meio da manifestação de fls. 1186/1250, bem como comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 1252/1274, em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de notícia da concessão de antecipação da tutela recursal, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0000938-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000938-9) - DEMETRIUS GIACCHERINI X PRISCILA DI LELA GIACCHERINI(SP080627 - ANTONIO CAMATA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-58.2001.403.6126 (2001.61.26.000106-0) - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o desarquivamento e vista dos autos. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0002623-36.2001.403.6126 (2001.61.26.002623-7) - ROMILDO SANTOS ARAUJO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro desarquivamento e vista dos autos. Decorridos sem manifestação, tomem ao arquivo. Int.

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o questionamento formulado pelo INSS às fls. 280/301. Após, tomem Int.

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Haja vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012147-14.2015.403.0000, a qual determinou a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (cópias trasladadas às fls. 90/93), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob nº 9.509 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.012.587/0001-60. Cumprida a determinação supra, retifique-se o ofício requisitório de fl. 462, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às Partes do teor da requisição. Após, encaminhe-se o RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8) - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo pericial de fls. 255/261. Após, requirite-se os honorários periciais. Int.

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 acostado às fls. 266/269, manifeste-se o autor Antonio Alves da Silva, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fls. 246), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 51 da Resolução CJF no. 168/2011, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/325: Dê-se ciência acerca do cumprimento do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007332-65.2011.403.6126 - ODNIR AUGUSTINHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: indefiro o pedido formulado pelo Autor, uma vez que cabe à Parte Autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 333 do CPC, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-Réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Intime-se.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intimem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora. Intimem-se.

0004381-30.2013.403.6126 - JOAO AFONSO DOMINGOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado às fls. 286, expeça-se nova carta precatória deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, solicitando ao Juízo Deprecado urgência em seu cumprimento, diante do extravio da anteriormente expedida. Int.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA

Preliminarmente, tendo em vista a citação editalícia do Corréu Nicolas Conceição da Silva (fls. 111/112), e o disposto no art. 9º, II do CPC, intime-se a DPU, para que um Defensor Público atue como curador especial daquele Corréu. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação da petição da Autora de fls. 113/114. Intime-se.

0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Intime-se a CEF a recolher o valor referente as custas de porte de remessa e a outra metade do preparo, conforme determinado pelo Provimento n.º 64/2005. Int.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALLIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo pericial acostado às fls.100/103.Oportunamente, requisite-se os honorários periciais.Int.

0002951-09.2014.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial.Oportunamente, requisite-se os honorários periciais.Int.

0003358-15.2014.403.6126 - MARLUCE SOARES DE SOUSA(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo pericial acostado às fls.167/172.Oportunamente, requisite-se os honorários periciais.Int.

0004737-88.2014.403.6126 - MARIA AUXILIADORA CRISTINA BIZAN(SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004826-14.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MOURA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno, conforme determina o Provimento nº 64/2005.Após, tornem.Int.

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005170-92.2014.403.6126 - JORGE PEREIRA FILHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005299-97.2014.403.6126 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005347-56.2014.403.6126 - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 235/239, na qual alega o embargante a existência de decisão ultra petita, uma vez que não houve pedido alternativo ou subsidiário a autorizar o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos. Diga-se que a aposentadoria por tempo de contribuição é um *minus* em relação à aposentadoria especial, não havendo de se reconhecer decisão ultra petita no caso concreto. A concessão do benefício contestado não significa qualquer ofensa ao princípio da adstrição ao pedido, uma vez que o benefício concedido é mera espécie do gênero aposentadoria.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0005643-78.2014.403.6126 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 80/94 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à União (PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006431-92.2014.403.6126 - PAOLA VIECO PINHEIRO(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006945-45.2014.403.6126 - ROBSON CRUZ SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007233-90.2014.403.6126 - SEBASTIAO DO CARMO FIGUEIREDO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fl. 66 em seus regulares efeitos.Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0007236-45.2014.403.6126 - IVO DUELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007260-73.2014.403.6126 - ROQUE MOREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fl. 92 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003975-95.2014.403.6183 - JAIR MANOEL PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 235/243. Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0011781-84.2014.403.6183 - NELSON LUIS DA COSTA (SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/1120: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA JOSÉ FERNANDES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer o reconhecimento de contribuições previdenciárias efetuadas pelo empregador Marco Antonio Natividade, decorrentes de ação trabalhista. Aduz, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 12/04/2004 até 18/12/2006, cessado em virtude do procedimento de alta programada. Relata que em 23/01/2007 houve o deferimento administrativo de novo pedido de auxílio-doença, cessado em 20/06/2007, diante de nova alta programada. Alega que, apesar da decisão administrativa, manteve a incapacidade e que, diante da recusa do empregador no restabelecimento do contrato de trabalho, ingressou com reclamação trabalhista. Reporta que, naquela demanda, foi acordado com o empregador que haveria o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem a contraprestação de trabalho, desde a alta médica de julho de 2007 até o desfecho daquela demanda. Afirma que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de problemas cardíacos. Alega que o INSS não reconhece o período de contribuições objeto da controvérsia na reclamatória trabalhista mencionada. A decisão de fls. 149/150 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a antecipação da produção da prova pericial médica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156/169, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 174/188. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão de fls. 189/189v, sendo concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o INSS apresentou a manifestação de fls. 196/218 e a autora ficou inerte. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda, em 30/01/2015, e a data de cessação do auxílio-doença anteriormente pago (20/06/2007). Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/01/2010. Postula a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em abril de 2015, a qual constatou que a parte sofre de cardiopatia grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho. A doença se manifestou em 06/04/2003, fixando a perícia a data de início da incapacidade em 25/03/2004. A filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/06/2007, conforme se infere do documento de fl. 67. Na medida em que a perícia constatou o início da incapacidade em 25/03/2004, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, independentemente do reconhecimento do período de trabalho na reclamação trabalhista (fls. 91). Logo, cabível a conversão do auxílio-doença nº 519.338.011-1 em aposentadoria por invalidez, nos termos do pedido, desde o requerimento administrativo em 23/01/2007. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise da incapacidade pode ser melhor evidenciada em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 23/01/2007. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, bem como as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação supra (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Mantenho a tutela antecipada concedida a fl. 189. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ FERNANDES2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 23/01/20074. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO (SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. MARINA THAINÁ MORENO - INCAPAZ, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de ressarcimento por danos materiais e danos morais. Relata que é herdeira de imóvel que foi dado em garantia fiduciária de financiamento celebrado entre sua finada genitora e a CEF. Com o falecimento de sua mãe, as prestações passaram a ser pagas por seu tutor, mediante depósito em conta-corrente aberta para o fim específico de se debitar as parcelas do financiamento. Terminado o arrolamento de bens, ao se proceder à averbação na matrícula do referido imóvel, foi cientificada que ele havia sido arrematado por terceiros em virtude de consolidação da propriedade. Sustenta que nunca deixou de depositar os valores necessários ao pagamento das prestações do financiamento e tampouco foi cientificada acerca da mora, da consolidação da propriedade e da arrematação do imóvel por terceiros. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/109, pugnano pela improcedência do pedido. Para tanto, sustenta que as prestações deixaram de ser pagas pela mutuária e que, portanto, a execução da dívida é um direito que lhe é garantido. Ademais, não houve a comunicação do sinistro - óbito da mutuária - o que é expressamente previsto no contrato. Juntos documentos. Réplica às fls. 1752/176. As partes, intimada, deixaram de requerer a produção de outras provas (fls. 177 e 178). O Ministério Público Federal opinou, às fls. 180/182, pela procedência do pedido. Às fls. 184/185, foi proferida decisão no sentido de se tentar a realização de audiência de conciliação, o que restou infrutífero, tendo em vista o desinteresse das partes na sua realização. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o ressarcimento de danos materiais e material decorrente de ato ilícito da ré. Primeiramente, destaco ser aplicável ao caso em tela as determinações previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. A ré e a finada genitora da autora celebraram contrato de financiamento, no qual havia cláusula permitindo o pagamento mediante depósito em conta-corrente aberta junto à própria Caixa Econômica (cláusula 6ª, parágrafo segundo do instrumento contratual). Com base no permissivo contratual, as prestações foram sendo pagas mediante débitos na conta 00002454-0, na agência 4115, da Caixa Econômica Federal, 13/08/2010, conforme comprovam os documentos de fls. 117/130, careados pela própria ré. A partir de setembro de 2010, não constam mais débito das prestações relativas ao financiamento na referida conta (fls. 131/135). Não obstante, continuaram a ser feitos depósitos na referida conta até que ela alcançou um total de R\$30.677,59 em 12/03/2014 (fls. 136/137). A CEF, em sua contestação, não esclarece o motivo pelo qual as prestações deixaram de ser debitadas. Cingiu-se, somente, a afirmar que havia débito que autorizava a consolidação da propriedade. Portanto, houve defeito na prestação do serviço por parte da CEF, conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/1990, a qual deixou de cumprir sua parte na avença, não debitando os valores necessários ao pagamento das prestações do financiamento. Note-se que o contrato obriga a mutuária a manter saldo suficiente na conta, sob pena de se considerá-la em mora. Ou seja, a mutuária se desobriga mantendo saldo em conta-corrente para que a CEF efetue o débito do financiamento. Não está contratualmente obrigada a verificar se o débito foi ou não realizado pela credora. Havendo saldo na conta-corrente utilizada para débito das prestações do financiamento, conforme comprovado nos autos, não há como se afastar a falha na prestação do serviço por parte da ré. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EMPRESTIMO CDC. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS. ATRASO NO CADASTRAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA POR BOLETO SEM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. NÃO PAGAMENTO. AVISO DO SERASA. DESCONSIDERAÇÃO. APONTAMENTO REGULAR. 1. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de inscrição do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. 2. No caso, havido empréstimo bancário via CDC - Crédito Direto do Consumidor, com vencimento das parcelas através de débito automático em conta corrente. 3. Por uma falha do sistema da CEF, houve atraso no cadastramento do contrato, que se

deu posteriormente ao vencimento das duas parcelas, razão pela qual foram enviados avisos de cobrança para pagamento com valores históricos, sem incidência de encargos. 4. Não obstante todo este cuidado posterior, a falha ocorreu, donde que não se afasta a responsabilidade da CEF, máxime porque o autor comprovou que nas datas aprazadas para que efetivado o débito havia saldo em sua conta corrente. Se a requerida tivesse se desincumbido corretamente de sua obrigação quanto ao avençado, por certo que o dano verificado teria sido evitado. 5. Tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ, fixo a verba indenizatória ora reconhecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. A correção monetária do valor arbitrado a título de dano moral flui a partir desta data, conforme o enunciado da Súmula 362 do STJ. 7. Verba honorária invertida em prol da autora. 8. Apelação da autora a que se dá parcial provimento.(AC 00095160820074036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/09/2009 PÁGINA: 80 .FONTE_REPUBLICACAO.)A opção pelo débito automático das prestações não se deu em benefício exclusivo da mutuária. Aliás, pelos extratos bancários que instruem o feito, nota-se que não havia qualquer outra movimentação além dos depósitos efetuados mensalmente e os débitos relativos à prestação do financiamento. Ou seja, não era uma conta-corrente de uso habitual na qual se optou pelo débito automático. Tudo indica que foi conta aberta com o fim exclusivo de permitir o débito automático das prestações, reduzindo, assim, os custos de cobrança. Difere-se das situações nas quais o correntista, por uma questão de comodidade, celebra com o banco acordo no qual permite o débito automático de dívidas contraídas com terceiros. No caso, a dívida foi contraída junto à própria instituição financeira e os débitos deviam ter sido efetuados por ela em conta-corrente aberta para tal fim em agência de sua titularidade. Logo, não se pode atribuir ao consumidor a responsabilidade por verificar e fiscalizar o cumprimento da avença por parte do fonecedor. Por outro lado, a Certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santo André, de fl. 155, afirma que na tentativa de intimar a mutuária acerca do débito, em 21/11/2013, foi-lhe informado por locatária do imóvel que aquela lhe era desconhecida e que morava lá havia quatro anos. Isto se deu, por óbvio, pelo simples fato de a mutuária ter morrido havia mais de quatro anos.A cláusula 21ª do contrato obriga a mutuária a informar seus beneficiários acerca da necessidade de informar acerca de quaisquer sinistros, como óbito, invalidez permanente ou danos físicos ao imóvel. A CEF não foi comunicada acerca do óbito da mutuária, o que poderia ter dado ensejo ao acionamento da seguradora e a indenização integral da dívida em favor CEF. O estado de inadimplência aparente teria sido evitado, de todo modo.Ainda que se atribua à parte autora parte da responsabilidade pela consolidação da propriedade, visto que não comunicou o sinistro conforme determinado em contrato, o certo é que a responsabilidade do prestador de serviços somente é afastada se ele comprovar culpa exclusiva do consumidor (art. 14, 3º, II, do CDC). No caso dos autos, a culpa foi concomitante, pois, de todo modo, não houve justificativa para a omissão da CEF quanto ao débito das prestações do financiamento. Logo, deve responder objetivamente pelo dano causado.Não se diga que a responsabilidade objetiva, prevista no CDC é voltada somente a atos comissivos e não aos omissivos. Não obstante tal distinção ganhe algum relevo na seara administrativa, é certo que o CDC não atrela a responsabilidade objetiva à ação do fonecedor, mas, ao mero defeito na prestação do serviço, seja por ação ou omissão. No que toca ao dano material, este restou comprovado. Em virtude de falha na prestação do serviço por parte da ré, a autora, herdeira da mutuária, acabou por perder o imóvel alienado fiduciariamente, o qual foi alienado a terceiros pela ré. Segundo o contrato, a mutuária, para compra do imóvel, deu uma entrada de R\$42.000,00 e financiou mais R\$83.000,00. Fora o valor da entrada, constante da inicial, há prova de depósitos efetuados na conta-corrente utilizada para pagamento das prestações. Tanto a entrada como os valores depositados, debitados e não debitados, deverão ser devolvidos à autora. Destaco que não se está aplicando ao caso as regras relativas à alienação fiduciária, em especial, o artigo 1.364, do Código Civil, o qual prevê que vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. No caso em tela, o saldo devedor em outubro de 2010, competência na qual a CEF passou a deixar de debitar os valores relativos às prestações, era de R\$79.090,21. A CEF vendeu o imóvel por R\$169.000,00 (fl. 47). Logo, havia saldo em favor da mutuária.A devolução de tais valores decorre, na verdade, da responsabilidade civil da CEF pela falha na prestação do serviço. Tal falha deu origem à extinção do contrato e à consequente perda do imóvel. Assim, a ré deve reembolsar a mutuária (sua herdeira) pelo valor despendido a título de entrada do imóvel, bem como deve devolver o valor das prestações pagas e depositadas, sob pena de enriquecimento sem causa, visto que já recuperou o dobro do dinheiro mutuado com a venda do bem imóvel.Quanto ao dano moral, este restou, também, evidenciado. A perda desnecessária do bem imóvel é fato que prejudicada a estabilidade não só financeira como, também, emocional da autora da ação. A situação fática revela que ela é órfã de pai e mãe, conforme consta da sua certidão de nascimento (fl. 12). Contava com pouco mais de quinze anos de idade quando da propositura da ação e com cerca de quatorze anos quando da consolidação da propriedade do bem imóvel e sua alienação a terceiros. Obviamente, a autora, não obstante amparada por tutor, sofreu grandes perdas emocionais durante a vida. A existência de bem imóvel no qual podia residir ou, eventualmente, auferir alguma renda era, com certeza, um alívio em meio aos problemas por ela enfrentados. Tinha idade suficiente para ter ciência acerca das dificuldades vindouras decorrentes do falecimento da mãe, bem como da indevida perda da propriedade imóvel, fato que deve ter lhe provocado alguma angústia e sofrimento, diante da perspectiva de não mais contar com um imóvel para que pudesse residir ou auferir alguma renda para seu sustento, somado à sua já difícil situação de órfã. Assim, entendo presente o dano moral passível de indenização, bem como o liame entre a falha na prestação do serviço e o referido dano. Consequentemente, a CEF deve arcar com a indenização.Destaco que não se trata de mero descumprimento contratual, fato que poderia afastar os danos morais em vista das eventuais indenizações pactuadas pelas partes. A falha da CEF é externa ao próprio contrato, na medida em que sequer foi prevista no acordo a possibilidade de as prestações não serem debitadas por ela. Quanto à indenização por danos morais, esta deve servir como meio punitivo, educativo e reparatório. Não deve implicar em enriquecimento sem causa e tampouco em valor irrisório que permita a sensação de injustiça.Nesse contexto, tenho que o valor de quarenta mil seja suficiente para reprimir a falha, indenizar a autora e servir como fator educativo para que não mais se repita.Nos termos do artigo 945, do Código Civil, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.No caso, a parte autora deixou de comunicar o sinistro, fato que teria, por certo afastado a inadimplência e teria permitido o pagamento da indenização do seguro. Logo, tal fator deve ser levado em consideração na fixação da indenização. Assim, reduzo pela metade o valor acima, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$20.000,00.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os valores despendidos pela mutuária, no contrato de financiamento n. 84115007203, a título de entrada no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e as prestações debitadas da conta-corrente n. 00002454-0, na agência 4115, da Caixa Econômica Federal, bem como a devolver os valores remanescentes constante da referida conta. Tais valores deverão sofrer incidência de correção monetária desde a data do pagamento ou depósito. Juros de mora a partir da citação. Deverão ser utilizados os índices de correção monetária e taxas de juros constante da Resolução CJF n. 134/2010. Condeno a ré, também, ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), os quais serão atualizados e sofrerão a incidência de juros de mora a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, também pelos índices de correção e taxa de juros previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, correspondente à soma do valor da indenização por danos materiais e morais.P.R.I.

0000881-82.2015.403.6126 - ANA MARIA DE SOUZA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a Autora acerca da contestação de fls. 83/90.Sem prejuízo, digam as Partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Autora.Int.

0001181-44.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0002067-43.2015.403.6126 - ELOI NOVAES ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2015ELOI NOVAES ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período laborado como dentista, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 05/02/2014. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 260.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263/270, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial, batendo pela impossibilidade de cômputo de tempo especial. Frisa a necessidade de prova da exposição habitual e permanente a agentes deletérios. Houve réplica.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultase ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o

trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava

previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representatividade de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 07/03/1989 (fl.34) a 27/07/1994 Empresa: SIEMACO Agente nocivo: Enquadramento pela categoria profissional Prova: CTPS fl. 28 Conclusão: Cabível o enquadramento pela categoria profissional já que a atividade de dentista consta do item 2.1.3, do Decreto 53.831/64. Quanto ao lapso posterior, verifico que o requerente laborou como profissional autônomo. Constatam das fls. 234/241 os recolhimentos realizados ao RGPS como contribuinte individual, sendo possível anotar que houve o pagamento de contribuições nos meses de 09 e 10/1994 e 03 e 04/1995, de forma que possível o enquadramento pela categoria profissional nos interregnos indicados, já que anteriores à edição da Lei 9.032/95. Veio aos autos também o formulário das fls. 143/145. Consta do documento que o profissional esteve exposto a ruído de 65 a 92 decibéis, a mercúrio e a agentes biológicos. Entendo que o pedido não pode ser acolhido nesse particular. Quanto ao agente ruído, inexistiu prova de que o nível de pressão sonora de fato ultrapassou os patamares legais ao longo da jornada de trabalho, de forma a evidenciar a necessária habitualidade e permanência da exposição. No que se refere ao agente mercúrio, consta do formulário que o risco advém do contato com a pele ou da inalação dos vapores presentes no ambiente de trabalho, decorrentes da higiene inadequada daquele, do derramamento acidental ou de falhas na refrigeração durante a remoção de restaurações. Considerando a descrição das tarefas desempenhadas pelo profissional, inexistem elementos que permitam concluir pela habitualidade e permanência desse contato, ou até mesmo que aquele tenha ocorrido. Por fim, tampouco existe prova de efetivo contato com agentes biológicos decorrentes de contato com secreções ou fluidos como sangue de inflamações, contendo substâncias purulentas, de forma habitual e permanente. Logo, somente o cômputo dos lapsos de 07/03/1989 a 27/07/1994 e 01/09/1994 a 31/10/1994 e 01/03/1995 a 29/04/1995 como especiais não assegura a aposentadoria postulada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 07/03/1989 a 27/07/1994 e 01/09/1994 a 31/10/1994 e 01/03/1995 a 29/04/1995 como laborados em condições especiais, na forma da fundamentação acima. Devido à sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-28.2015.403.6126 - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 163/168. Oportunamente, requirite-se os honorários periciais. Int.

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Preliminarmente, providencie o réu a juntada dos documentos mencionados na petição acostada às fls. 163. Após, tomem. Int.

0003024-44.2015.403.6126 - MARIA DO ROSARIO REZENDE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Fls. 258/v. - anote-se. Int.

0003184-69.2015.403.6126 - MARCELO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003219-29.2015.403.6126 - RAQUEL SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo acostado às fls. 147/152. Oportunamente, requirite-se os honorários periciais. Int.

0003453-11.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO PAGANELO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003454-93.2015.403.6126 - EVARISTO SEGALA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003470-47.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003585-68.2015.403.6126 - LUCIO IDUILIO HUNGER(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0003586-53.2015.403.6126 - SUELI CAMPIDELI GUEDES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003723-35.2015.403.6126 - GILBERTO RODRIGUES SALGADO(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0003934-71.2015.403.6126 - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP28912 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004328-78.2015.403.6126 - ALBERTO TAKA AKI NISHIKAWA(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.45/52 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004365-08.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS MOTTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

0004465-60.2015.403.6126 - RINALDO DE SOUZA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls.em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004695-05.2015.403.6126 - MARIA JOSE MATIAS DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP.Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP.Int.

0004893-42.2015.403.6126 - NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 53/54: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao Autor, para que apresente resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.O Autor também deverá se manifestar acerca da contestação de fls. 55/73.Ademais, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Por fim, dê-se ciência à CEF acerca da petição de fls. 74/75 do Autor.O prazo para cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Intime-se.

0004902-04.2015.403.6126 - ANTONIO CESAR NASCIMENTO TEIXEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP.Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, requereu regular prosseguimento do feito. Contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André.Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo a petição de fls. 69/77 e documentos que a acompanham como aditamento à inicial.EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte de sua mãe. Aduz ser incapaz em razão de esquizofrenia, não tendo condições de trabalhar.Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatados, decido.O Autor fundamenta seu pedido na sua incapacidade para o trabalho, sendo dependente da mãe. Logo, faria jus ao benefício de pensão, uma vez que, segundo alega, a mãe recebia aposentadoria.Ocorre que a alegação de que a falecida Arlinda Lucio de Andrade recebia aposentadoria está equivocada. Consultando o Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INF BEN Informações do Benefício, a falecida recebia pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.A pensão recebida pela falecida provavelmente advém do falecimento de José Neves de Andrade, ocorrido, ao que tudo indica, em 16/09/68. Melhores informações poderão ser fornecidas pela Autarquia Previdenciária em sede de contestação.De toda sorte, o benefício de pensão por morte extingue-se com a morte do beneficiário, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Isto quer dizer que o direito a ela não passará para os dependentes da pensionista, salvo se também forem dependentes do instituidor da pensão. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do falecido na data de sua morte. Quando José Neves de Andrade faleceu, o Autor sequer era nascido, não sendo seu dependente. Logo, não se pode dizer que fazia jus uma cota parte da pensão. Assim, com a morte da mãe, a pensão extinguiu-se, não revertendo para o Autor.Ausente a verossimilhança do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Junte, a Secretaria, cópia do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INF BEN Informações do Benefício, do benefício de Arlinda Lucio de Andrade (NB 0001432915).Cite-se o Réu.Int.Santo André, 11 de novembro de 2015.AUDREY GASPARIINjuíza federal

0005300-48.2015.403.6126 - MARIA DE FATIMA PIMENTEL MAGALHAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.69/74. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$32.175,57, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005770-79.2015.403.6126 - MANOEL FERREIRA DE JESUS(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls.28/33. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$5.203,37, e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005866-94.2015.403.6126 - JOAO BRAZ BISPO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006054-87.2015.403.6126 - JOSE MAGNANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006056-57.2015.403.6126 - LAZARO ROBERTO PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/120: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, tendo em vista o termo de prevenção de fls.45.Após, tomem.Int.

0006710-44.2015.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de ordem judicial que afaste a sua sujeição ao recolhimento da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001, calculada à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, sustenta que a referida contribuição já alcançou a finalidade prevista em lei, o que acarreta a sua inconstitucionalidade. A autora pleiteia a concessão de tutela para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito da referida contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo se manifestado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558). Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, tem-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Ausente, pois, a verossimilhança do direito invocado, a tutela antecipada há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Daniel Modesto Soares, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu requerimento de benefício de auxílio-doença, efetuado em 15/04/2013, foi indeferido por ausência de incapacidade. Relata que no mês de outubro de 2013 formulou novo pedido administrativo, indeferido sob o fundamento de que a incapacidade seria anterior ao início/reinício das contribuições à Previdência Social. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, até a prolação de sentença que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada administrativamente, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000949-87.2015.403.6140 - ANIBAL DOMINGUES(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0002557-74.2015.403.6317 - GILVANDETE SANTOS LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado s fls.156. Após, com as providências supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. Int.

0002679-87.2015.403.6317 - GEISA VANESSA CASOTO LOPES(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-47.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Francisco Xavier Fontes alegando, em síntese, excesso de execução. Alega que os cálculos embargados incorrem em erro, pois deixaram de deduzir valores recebidos e não respeitaram os critérios de atualização (correção monetária e juros de mora) fixados no título judicial. Na petição das fls. 48 explica o INSS que houve julgamento de embargos de declaração opostos pela autarquia no feito nº 0016765-19.2012.8.26.0554 que tramita perante a Justiça Estadual, ficando determinada a aplicação da regra insculpida no artigo 31 da Lei 8.213/91. Apresentou novos cálculos no montante de R\$ 68.925,01 e retificou o valor atribuído à causa. Manifestou-se o embargado às fls. 154/155, requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento de embargos de declaração opostos por ele no processo que tramita na Justiça Estadual nº 0016765-19.2012.8.26.0554. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, o contador solicitou ao INSS os documentos e esclarecimentos descritos à fl. 161v. As fls. 178/202 o embargante apresentou documentos e novos cálculos em retificação aos apresentados às fls. 49 e seguintes, apurando a inexistência de valor a ser

executado a título de principal. Informou que o valor da execução de honorários advocatícios importaria em R\$ 5.077,29 e, que o autor possuiria débito com a autarquia no valor de R\$ 7.156,33. Remetidos novamente os autos à contadoria do Juízo, vieram o parecer e documentos de fls. 204/215, informando o contador que verificou a existência de decisão superveniente no processo que tramita no Juízo estadual, sendo restabelecido ao embargado o direito de cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria, não se aplicando o artigo 31 da Lei 8.213/91 no cálculo da RMI. Ratificou os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais no valor de R\$ 90.712,09, pois corretamente elaborados. Intimadas as partes, o embargado apresentou a manifestação de fl. 218 concordando com o contador judicial e o embargante apresentou a petição de fls. 220/222 discordando dos critérios de atualização monetária e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão noticiada às fls. 205/214. É o relatório. Decido. Sem razão a autarquia ao apontar a existência de excesso. Afirma a autarquia previdenciária existir excesso de execução em decorrência da não observância dos critérios de atualização monetária existentes no título executivo, bem como, diante da não dedução de valores recebidos pela parte embargada. Inicialmente, verifico que a principal controvérsia reside na possibilidade de descontos referentes ao benefício de auxílio-acidente obtido pelo embargado em processo que tramitou perante a Justiça estadual. Para a correta compreensão da controvérsia, um breve relato se impõe. Gersino obteve judicialmente auxílio-acidente com termo inicial do benefício fixado em 01/01/1994. Em razão da aposentadoria por invalidez concedida nos autos principais (ação ordinária nº 0007469-47.2011.403.6126), a autarquia previdenciária cessou o auxílio-acidente anteriormente percebido por Gersino, levando a propositura de nova demanda perante o Juízo estadual (feito nº 0016765-19.2012.8.26.0554) para restabelecimento do auxílio-acidente. Em primeira instância, a demanda do Juízo estadual foi julgada improcedente, entendendo aquele Juízo pela impossibilidade da cumulação dos benefícios. Não se conformando com a decisão de primeira instância Gersino interpsu recurso de apelação, obtendo parcial provimento para imediata implantação do benefício de auxílio-acidente (fls. 205/208). Da decisão proferida em sede de apelação pelo e. Tribunal de Justiça, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente por decisão proferida em 1/07/2014 para determinar o recálculo da renda mensal inicial aposentadoria por invalidez, observando-se o disposto pelo artigo 31 da Lei 8.213/91 (fls. 209/212). Gersino também opôs embargos de declaração (fls. 213/214), obtendo decisão em 27/01/2015 de acolhimento dos embargos para restabelecer a procedência da demanda nos termos do v. Acórdão copiado às fls. 205/208. Em consulta ao site do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que em 15/09/2015 foi proferida decisão rejeitando novos embargos opostos pela autarquia. Verifiquei ainda, a interposição de recursos extraordinário e especial em 04/11/2015, cuja admissibilidade ainda está pendente de análise. Insta salientar que a interposição dos recursos especial e extraordinário no Juízo estadual não tem o condão de suspender o presente feito, seja por ausência de efeito suspensivo desses recursos, seja pela independência entre as demandas estadual e federal. Caso revertida a decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça, poderá a autarquia previdenciária proceder ao desconto dos valores percebidos a maior no benefício do embargado de forma administrativa. Da leitura das decisões proferidas pelo e. Tribunal de Justiça de fls. 205/208 e 213/214 é possível verificar que, apesar do entendimento do C. STJ acerca da impossibilidade de cumulação de benefícios quando não forem ambos anteriores à vigência da Lei 9.528/97, o auxílio-acidente da parte embargada foi concedido por título judicial transitado em julgado que consignou expressamente que o benefício seria mensal e vitalício. Assim, procedeu a contadoria judicial de maneira correta no parecer de fls. 204 ao conferir os cálculos do embargado de acordo com os parâmetros da decisão copiada às fls. 213/214. Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, deve haver a observância do título executivo judicial transitado em julgado de fls. 178/179. Quanto a correção monetária, restou expressamente consignado que: a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, a partir de 11/08/2006 em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006. Já os juros de mora foram fixados em meio por cento ao mês a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação. Ficou estabelecido que após 10.01.2003, a taxa de juros passaria a 1% ao mês e que, com a Lei 11.960/09 (em 30/06/2009), os juros serão aqueles aplicados às cadernetas de poupança (0,5%). Logo, independente da decisão apontada pela autarquia na manifestação de fls. 220/221, ou mesmo das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, na liquidação do julgado devem prevalecer os critérios fixados no título executivo, de modo que corretos os cálculos da parte embargada de fls. 214/217 dos autos principais (nº 0007469-47.2011.403.6126), conforme constatado pela contadoria do Juízo às fls. 204. Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 214/219 daqueles autos, no valor de R\$ 90.712,09 (noventa mil, setecentos e doze reais e nove centavos), atualizado para março de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C.

0005596-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-96.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HOUSHANG ABRARPOUR(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002694-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SPI74554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0002715-23.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008709-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS GRADIN(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SPI09241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003065-11.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004348-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS DA ROSA(SPI26720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SPI25439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o embargante que os cálculos embargados incorreram nos seguintes erros: a) não observaram a prescrição quinquenal fixada no título judicial; b) não observaram o termo final correto da base de cálculo dos honorários advocatícios e; c) deduzem o abono 2014 em valor de 50% quando deveria ser integral. Apresenta dois cálculos, o primeiro seguindo os parâmetros dos cálculos embargados, apurando valor ligeiramente inferior, e o segundo com a observância dos três pontos impugnados. Requeru a fixação do valor da execução em R\$ 341.058,78, atualizado para novembro de 2014. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS às fls. 14/19 e requereu a implantação do benefício nos termos dos cálculos do embargante. É o relatório. Decido. Por primeiro, dê-se ciência ao embargado acerca da revisão do benefício nos termos do ofício juntado às fls. 287/288 dos autos principais. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat pelo exequente, manifestada às fls. 96/98, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 341.058,78 (trezentos e quarenta e um mil, cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme planilha da fl. 14, para novembro de 2014. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0003502-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR DE SOUZA(SPO99858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003503-37.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILZA RIBAS CATARINO(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

0003504-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004193-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EZEQUIEL FRANCHI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0003505-07.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0003580-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-89.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 62, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

0003659-25.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ELISEU WENZEL ROSSI X GILBERTO SERGIO SANTANA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006452-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006352-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006453-19.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-12.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006454-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR AFONSO BELCHIOR(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução.Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006082-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-42.2015.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do apurado pela contadoria deste Juízo em cumprimento ao que restou decidido nos Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução CJF 168/2011 intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls528, à título de requisição complementar, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0294551-05.2005.403.6301 (2005.63.01.294551-4) - MANOEL MENESES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENESES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001436-17.2006.403.6126 (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 815/832, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e

providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER/SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001619-17.2008.403.6126 (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVATO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/226, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1) - MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/213, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005425-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005425-2) - RUTH HIGINO SOLER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH HIGINO SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 231/240, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002480-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002480-0) - ROMOALDO AMARO FOLTRAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOALDO AMARO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/157, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003946-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003946-2) - ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/217, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006023-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006023-2) - RODNEI VITOR PEIXOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VITOR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003145-48.2010.403.6126 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007214-89.2011.403.6126 - JOSE FELIPE MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/201, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 3485/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 202/204).Intimem-se.

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., observando-se a necessidade de manifestar a opção entre o benefício concedido administrativamente ou o concedido judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pagamento informado às fls.209 refere-se a verba de sucumbência e o valor encontra-se liberado à disposição do advogado beneficiado, junto à instituição financeira informada no extrato.Aguardar-se no arquivo o depósito do valor requisitado às fls.207.Int.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0003850-75.2012.403.6126 - OSNIR BOVI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005737-94.2012.403.6126 - JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.231/232: Preliminarmente, deverá referida renúncia ser manifestada por termo assinado pelo próprio autor.Após, tomem.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 236, em favor de Amália Lopes Y Lopes Martins herdeira habilitada à fl. 306.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação do Coexequente José Bom.Intimem-se.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANEVITCH ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 283/287, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS VITERBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/147, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005304-65.2013.403.6317 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia manifestada às fls.245 defiro a requisição do valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a data da conta.Defiro o destaque dos honorários contratados, na forma requerida.Expeça-se ofício requisitório em conformidade com a Resolução CJF 168/2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SERGIO APARECIDO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado, informe em nome de qual dos advogados indicados na procuração pretendem seja o alvará expedido.Int.

0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4) - ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.235/237: Dê-se ciência.Int.

0005658-91.2007.403.6126 (2007.61.26.005658-0) - ELAINE LUCIA BALUGANI X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X ELAINE LUCIA BALUGANI X MARIA EDUARDA BALUGANI X ELAINE LUCIA BALUGANI(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA E SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE LUCIA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A X MANUELA BALUGANI - INCAPAZ X CAIXA SEGUROS S/A X MARIA EDUARDA BALUGANI X CAIXA SEGUROS S/A

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Após, ciência ao MPF.Int.

0000973-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000973-1) - JOAO PAULO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO PAULO DA SILVA X LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 3364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-34.2001.403.6126 (2001.61.26.0002746-1) - JOSE CARLOS FELIPE X SUELI BARBOSA FELIPE X FERNANDA BARBOSA FELIPE(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 315/318, manifeste-se a Autora Fernanda Barbosa Felipe, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 308), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0014103-11.2001.403.6126 (2001.61.26.014103-8) - BENEDICTA NAIR LISBOA LEVADA X ANTONIO LISBOA FILHO X JOSE CLAUDIO LISBOA X MARCIA HOLZHAUSEN LISBOA CAIRES X MARILENE HOLZHAUSEN LISBOA X ISABEL CRISTINA LISBOA BELIERO X JOSE OSCAR LISBOA X MARIA DO CARMO LISBOA VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004855-84.2002.403.6126 (2002.61.26.004855-9) - DEJANIRA IVO X ROSA INES ANSELMO DERRICO X LUIZA FERNANDES DA SILVA COSTA X ARACI TIBURCIO PEREIRA X ROGERIO TADEU TIBURCIO X OSVALDO TIBURCIO X VERA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA APARECIDA TIBURCIO X DOROTI TIBURCIO SANTOS X LETICIA MUGNATO CELLI X TEREZINHA PELISSON DE SOUZA X DEOLIZA LOURENCO DA SILVA X LEONINA PINTO DE SOUZA LABANDEIRA X THEREZA SERAPHIM NASCIMENTO X MARIA DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE X IGNEZ GUAZELLI MORINI X LAURIANA ALVES DA SILVA X ANGELINA FARNESI STEFANELLI X PRECIOSA DE MAGALHAES X MARIA DO ROSARIO PINTO X NEUSA APARECIDA VALIM VARELLA X JOSEPHIA SANCHEZ MARTINS X CELIA MARIANO DOS SANTOS X DURVALINA DA FONSECA SILVA X ANGELA GIANOLA PIRES X RITA GUAREIS POLETTO X ROSARIA JERONYMO X BASILISSA DE TOLEDO LIMA X CARMEM MARIEL SEGURA X ROSALINA ALVES GUAZELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X ALZIRA DE PAULA NICOLAU X ZELY NERY DE AQUINO X ANNA DA SILVA SILVESTRE X EMILIA DI TOMASO CALVITTI X MARTHA ABRAHAO X OTAVIO CERRATE X MARIA DOS ANJOS SUHADOLNIK X HOLLANDA BARRETO MARCONI X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO X GIUSSEPPIA DI TOMASO IMPERIALE(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 1067/1070, manifeste-se a Autora Ignez Guazelli Morini, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 1008), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012542-15.2002.403.6126 (2002.61.26.012542-6) - ISMAEL MENDES TEIXEIRA X ELIO RANGEL DE SOUZA X GERALDO BROCH X REINALDO SANTANA CABRAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 231/234, manifeste-se o Autor Ismael Mendes Teixeira, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 218), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do depósito de fls.Int.

0005682-61.2003.403.6126 (2003.61.26.005682-2) - JOSE EMIDIO VICENTE FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 221/224: Encaminhem-se ao JEF desta Subseção Judiciária, por via eletrônica, os documentos relacionados às fls. 224/224-v.Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 225/228, manifeste-se a patrona Dra. Fabiula Chericoni, inscrita na OAB/SP sob nº 189.561, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 143), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009354-77.2003.403.6126 (2003.61.26.009354-5) - LUZIA PRADO DE LUCCA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Arquivem-se os autos,observadas as cautelas de praxe.10 Int.

0001765-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do depósito de fls.Int.

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Dê-se ciência do depósito de fls.1124/1125.Int.

0002077-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002077-4) - MIGUEL DE ALMEIDA X MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de fls.Int.

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifêste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de fls.Int.

0005056-95.2010.403.6126 - CARLOS HECKMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 645/648, manifeste-se o Autor João de Deus Martinez, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 543), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - C/JF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003280-21.2014.403.6126 - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0000040-87.2015.403.6126 - SONIA MARIA DE SOUSA MARQUES DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 67/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003913-95.2015.403.6126 - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, destaco que a petição de fl. 110 não veio acompanhada de quaisquer documentos. Ademais, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor esclareça a manifestação de fl. 110.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025534-25.1999.403.0399 (1999.03.99.025534-1) - ANTONIO VALERIO VELOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO VALERIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0000753-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000753-0) - ORLANDO LUIZ RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ORLANDO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002362-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002362-5) - EVANILDO ALVES DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EVANILDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003112-73.2001.403.6126 (2001.61.26.003112-9) - CICERO FELICIANO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CICERO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARLINDA DA SILVA LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Intime-se a Exequente acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9) - DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DIMAS GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0001184-53.2002.403.6126 (2002.61.26.001184-6) - VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X VANIA LUCIA DA ROCHA BRITO ZORZENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002256-75.2002.403.6126 (2002.61.26.002256-0) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0008889-05.2002.403.6126 (2002.61.26.008889-2) - MOACIR FERNANDES FARIA X ALICE DA SILVA FARIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOACIR FERNANDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0011034-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011034-4) - RUBENS FRANZOTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RUBENS FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1) - MASAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 197. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0012568-13.2002.403.6126 (2002.61.26.012568-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito de fl. 205. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0013832-65.2002.403.6126 (2002.61.26.013832-9) - JOAO BATISTA BEZERRA LIMA X JOAO BATISTA BEZERRA LIMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 333/336, manifeste-se o patrono Dr. Vagner Gomes Basso, inscrito na OAB/SP sob nº 145.382, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 324), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1) - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3) - JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X JOSE LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Ciência do depósito de fls.Int.

0002335-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002335-3) - SEBASTIAO FARIA X SEBASTIAO FARIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do depósito de fls.Int.

0004106-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004106-9) - MILTON ANTUNES COELHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004501-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004501-4) - GERALDO FERREIRA GANDRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do depósito de fls.Int.

0006258-20.2004.403.6126 (2004.61.26.006258-9) - KLEBER WILLIAM VASSALO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KLEBER WILLIAM VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0006383-85.2004.403.6126 (2004.61.26.006383-1) - PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERCIVAL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0000273-02.2006.403.6126 (2006.61.26.000273-5) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002888-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002888-8) - AKIKAZU FUKUDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AKIKAZU FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003776-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003776-2) - OCTAVIO PASCHOAL NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OCTAVIO PASCHOAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003779-83.2006.403.6126 (2006.61.26.003779-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0000639-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000639-3) - JOAO GENEROSO X SANTINA TOLEDO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SANTINA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito de fl. 271.Intime-se.

0001257-49.2007.403.6126 (2007.61.26.001257-5) - JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS(SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS MONTOYA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002200-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002200-3) - LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003564-73.2007.403.6126 (2007.61.26.003564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005533-8)) VICTOR MARTINS FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VICTOR MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0005752-39.2007.403.6126 (2007.61.26.005752-2) - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0006173-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006173-2) - EDEMUNDO COUTINHO DIAS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDEMUNDO COUTINHO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0005518-66.2007.403.6317 (2007.63.17.005518-8) - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002814-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002814-9) - SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANDRA MARIA DAS GRACAS SILVA MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9) - JOSE LITO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004778-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004778-8) - JAMIR ORLANDO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAMIR ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0004965-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004965-7) - APARECIDA DAS DORES SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do depósito de fl. 319.Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Exequente a decisão de fl. 392.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0007007-07.2008.403.6317 (2008.63.17.007007-8) - LEONTINA PERES PENTIADO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONTINA PERES PENTIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0000335-37.2009.403.6126 (2009.61.26.000335-2) - ANTONIO DONIZETI BINHARDI(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DONIZETI BINHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0003566-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003566-3) - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANDINO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Exequente a decisão de fl. 201.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.Intime-se.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUMARA APARECIDA BAKSA X LUCIA MARIA FALBO BAKSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0005834-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005834-1) - ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GONZAGA(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALEXANDRE GONZAGA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a manifestação do contador judicial. Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ(PR023076 - JOAO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARCI DE ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 188. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUAREZ RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito de fls.Int.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO BIAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0001186-71.2012.403.6126 - VALDECIR MARCAL(SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todo o processado e considerando o extrato de pagamento complementar atinente à diferença de TR/IPC de fl. 233, tomem os autos à Contadoria Judicial. Fls. 239/245: nada a apreciar diante do momento processual. Intime-se.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 166, requirite-se a importância apurada à fl. 152, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARNALDO MAGINI - ESPOLIO X IGNES TOGNATO MAGINI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme alvarás de levantamento cumpridos de fls. 195/199 e 264/267. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002136-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002136-1) - IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR E SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X IVAN RUBENS BEGOSSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0006156-85.2010.403.6126 - ALEXANDRE PIATNICZKA(SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE PIATNICZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

Expediente Nº 3365

CARTA PRECATORIA

0007007-51.2015.403.6126 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERICH HETZL JUNIOR(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP349665 - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA) X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta Karina Lize Holler, comigo, Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. APREGOADAS AS PARTES, ausentes os réus. Presente o advogado Dr. Henrique Rocha Ventureli OAB/SP 312.526, representando o réu Horácio Prol Medeiros. O Ministério Público Federal foi representado pelo Procurador da República, Dr. Ricardo Luiz Loreto. Por fim, estava ausente a testemunha do Ministério Público Federal: Ivan Armando Coria. INICIADOS OS TRABALHOS, pela MM Juíza Federal foi dito: Tendo em vista a petição e documentos das fls. 88/91 dando conta da impossibilidade do comparecimento da testemunha em audiência por motivo de viagem marcada anteriormente à intimação, redesigno a audiência para oitiva da testemunha IVAN ARMANDO CORIA, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o dia 16/02/2016, às 15:00 hs. Intime-se a testemunha da redesignação da audiência, bem como os advogados dos réus Ausentes. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a redesignação da audiência. Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4328

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por EDSON VITORINO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.092.329-9) desde a data da entrada do requerimento administrativo (04/02/2015), mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na ELETROPOL METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (de 06/03/1997 a 21/01/2015). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 61). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 63). É o relatório. Fundamento e deciso. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.00664-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, com enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou

extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, colho dos autos que o período de atividade do Impetrante, compreendido no período entre 30/06/1989 até 05/03/1997, já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 47). É, portanto, incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., no período remanescente, qual seja, de 06/03/1997 a 20/01/2015. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 23 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39), com informação de que laborou nas funções de auxiliar do despacho da distribuição I e II, e consultor de projetos PL, técnico sistema elétrico PL, técnico e técnico sistema elétrico III exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts a partir de 01/11/1994. Segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, o campo OBSERVAÇÕES foi preenchido da seguinte forma: A empresa fornece todos os equipamentos de proteção individual e coletiva para execução das tarefas, que visam proteger a integridade física, tendo o funcionário recebido os mesmos. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvidou da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, essa assertiva não deve imperar para os casos de mandado de segurança, baseado na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratarem os presentes autos de mandado de segurança, motivo pelo qual o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/01/2015 como atividade exercida em condições especiais. Concluindo, tendo em vista que o ato praticado pela autoridade Impetrada não se demonstrou abusivo ou ilegal, a improcedência do pedido do Impetrante é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e dê-se baixa na distribuição. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2015.

0005914-53.2015.403.6126 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP225031 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO SÃO CAMILO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e ao FGTS, incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: afastamentos por motivo de doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-acidente) nos quinze primeiros dias, férias e adicional de férias ou terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil. Juntou documentos (fls.30/67). Indeferida a liminar (fls.79/81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.88/117), aduzindo, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo e, portanto, inadequação da via eleita. No mais, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.119 e verso). É o relatório. Decido. O superintendente da CEF, ou outra autoridade ligada à empresa pública, é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste writ, tendo em vista que a União Federal é legitimada a cobrar débitos fundiários. Portanto, excludo do polo passivo deste processo o Sr. Superintendente da CEF no GRANDE ABC, já que mera gestora das contas vinculadas ao Fundo. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuições ao FGTS (STJ. AgrRg no REsp n.º 1.454.615 - PE). 2. No mérito, a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. A mera reiteração das alegações trazidas pela União na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 4. Agravo legal da Caixa Econômica Federal parcialmente provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e agravo legal da União desprovido. (AMS 00034259820144036119, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser

concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91-Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. 1) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE: Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terzo constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 12/7/2010). 2. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3: Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terzo) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim,

também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. RESp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte Dje 04/10/2010). 5) 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O mesmo entendimento não cabe para o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória, havendo, portanto, contraprestação. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DO SEBRAE-SP. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE, DO SEBRAE, DO SENAC, DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conforme entendimento pacífico nos C. Tribunais Superiores e Federais e por inteligência da Súmula nº 418 do C. STJ, é extemporâneo o recurso protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação dentro do prazo recursal, ainda que os embargos tenham sido rejeitados. Recurso de apelação do SENAC não conhecido. 2. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 3. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP rejeitada. 5. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 6. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Quanto ao décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedentes desta Corte Regional. 8. Com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória desta verba. 9. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 12. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente e a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC -2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 13. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 13. Preliminar rejeitada. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (AMS 00154698020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) negro nosso pedido da impetrante consiste na inexistência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente, férias e seu adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Procedem em parte o pedido da impetrante com relação à contribuição ao FGTS, vez que não incidirá sobre adicional de férias indenizadas e adicional de férias (1/3), em razão do disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90. Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, AMS correu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, RESp 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre férias e

aviso prévio indenizado, bem como afastar a incidência da contribuição ao FGTS incidente sobre férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, consoante fundamentação. Declara extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005954-35.2015.403.6126 - JOAREZ JORGE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por JOAREZ JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.092.350-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2015), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 15/04/1982 a 02/02/1983), FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS LTDA (de 04/07/1983 a 22/01/1986), WHIRLPOOL S.A. (de 07/05/1986 a 03/05/1988) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (de 25/01/1990 a 13/01/2014). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 76). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 78). É o relatório. Fundamento e decisão. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C1J DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de

aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto Cinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto às empresas LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (15/04/1982 a 02/02/1983), FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS LTDA (04/07/1983 a 22/01/1986), WHIRLPOOL S.A. (07/05/1986 a 03/05/1988) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA (25/01/1990 a 13/01/2014). Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. a) Período de 15/04/1982 a 02/02/1983 - LAFER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 24 e ss.), do Formulário DSS-8030 (fs. 39/40), do Laudo Técnico (fs. 41/45) e da Ficha de Registro de empregado (fs. 47/48), com informação de que laborou na função de operador de máquina A, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Sem prejuízo, tendo por base a documentação encartada aos autos, embasada em Laudo Técnico (fs. 41/45), consta que o colaborador esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos descritos neste documento e, ainda, há informação no documento dos profissionais responsáveis pelos registros técnicos ambientais, possuindo carimbo e assinatura do representante da empresa. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 15/04/1982 a 02/02/1983. b) Período de 04/07/1983 a 22/01/1986 - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS LTDA. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 24 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 49/50), com informação de que laborou nas funções de ajudante e lixador, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável de 87,6 dB (A) a 93,5 dB (A). As funções exercidas pelo Impetrante não estão inseridas naquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional. Outrossim, dos documentos trazidos pelo Impetrante, não é possível concluir que houve efetiva exposição ao agente nocivos descritos no documento de fs. 49/50, uma vez que este não possui informação do(s) responsável(is) pelos registros ambientais. É cediço que, para o enquadramento das atividades exercidas em exposição de ruído, sempre se exigiu laudo técnico. O PPP pode substituí-lo se contiver as informações necessárias e atender o que dispõe a Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, conforme já fundamentado acima. No presente caso, o PPP de fs. 49/50 está em desconformidade com a Instrução Normativa acima citada, pois não informação acerca do modo pelo qual a exposição tenha se dado (necessário ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente), nem consta a qualificação da pessoa que assina referido documento. Frise-se que o documento de fs. 51 é assinado pela advogada da empresa, que não possui qualificação ou habilitação para o registro de informações ambientais e de segurança do trabalho da empresa. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 04/07/1983 a 22/01/1986. c) Período de 07/05/1986 a 03/05/1988 - WHIRLPOOL S.A. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 52) e da Ficha de Registro de Empregado (fs. 53), segundo os quais há informação de que o Impetrante laborou nas funções de ajudante de produção e lixador, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 85 dB (A). Também, neste período, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Ademais disso, levando-se em consideração a documentação encartada aos autos, também não é possível aferir a especialidade do trabalho, pelas mesmas razões apresentadas no item anterior. O documento não demonstra de que maneira se deu a exposição ao ruído, sequer consta se a exposição foi habitual e permanente, não havendo, por fim, prova da habilitação daquele que assinou o PPP. No mais, no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 07/05/1986 a 03/05/1988. d) Período de 25/01/1990 a 13/01/2014 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LTDA. Para comprovar a especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fs. 24 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 54/56), constando que exerceu as funções de premissista e operador de estamparia, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade mínima de 91 dB (A). Sem possibilidade de enquadramento por categoria profissional, colho que o PPP de fs. 54/56 observa: os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, pode-se concluir que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. Ademais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Ainda, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 25/01/1990 até 13/01/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1982 a 02/02/1983 e de 25/01/1990 a 13/01/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006012-38.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART, nos autos qualificado, em face de do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/608.622.496-3) a partir da suspensão ocorrida em 08.09.2015. Pretende, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de promover nova suspensão do benefício em questão, sem realização de prévia perícia médica. Narra que o seu benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado sem a realização das perícias médicas agendadas para os dias 08.09.2015 e 23.09.2015, sem qualquer tipo de notificação, de forma abusiva e ilegal. Narra, ainda, que o benefício em questão consta como concedido no sistema de consulta da autarquia previdenciária, porém, o pagamento encontra-se suspenso em face da não realização da perícia médica que estava inicialmente marcada para o dia 08.09.2015 e, posteriormente, remarcada para o dia 23.09.2015. Afirma ter comparecido à Agência do INSS em Santo André (SP) em ambas as ocasiões, sendo que na segunda data (23.09.2015) a perícia deixou de ser realizada por ter encontrado os portões da agência fechados em razão do movimento grevista dos servidores. Alega, ainda, que apesar de tal circunstância, conseguiu o reagendamento da perícia médica para o dia 27.10.2015, às 12h20min, através do sistema SABI operado pelos servidores que se dispuseram a atendê-lo ainda que precariamente, ou seja, na rua, por meio de entrega do formulário pelos seguranças do prédio entre as grades da entrada da agência. Alega, por fim, que, a autarquia previdenciária não pode cessar o pagamento referente ao benefício que usufruiu sem conclusão médico-pericial contrária à incapacidade do segurado, sendo totalmente arbitrário e ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada. Desde seu afastamento não vem recebendo sua remuneração e tampouco o benefício de auxílio-doença a que faz jus, em flagrante desrespeito às normas que regem a matéria. Juntou documentos (fls. 07/24). A liminar foi deferida (fls. 26/29). Notícia de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada (fl. 36). O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fl. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 39). É o breve relato. DECIDO. Reiterando os termos da decisão que concedeu a medida liminar de fls. 26/29, constam dos autos relatórios e declarações médicas atuais, informando que o impetrante está inapto para o trabalho em razão de fratura da diáfise da tíbia (CID 10 - S82.2), podendo o segurado, ora impetrante, se locomover com o auxílio de duas muletas extradomiciliar e uma muleta domiciliar. Assim, conclui-se que o impetrante não está impossibilitado de se locomover até o local da perícia, embora o faça com dificuldade. Tanto assim o é que compareceu nas duas ocasiões para ser submetido a ela. Nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, não se justifica o cancelamento ou a suspensão do benefício sem perícia conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, como ocorre no caso concreto em que o segurado requer agendamento para realização do exame no Instituto Nacional do Seguro Social. Ressalte-se, o Programa de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, em que o perito da autarquia estabelece determinado prazo para a recuperação da capacidade laborativa do segurado e, em decorrência, o cancelamento do benefício sem realização de nova perícia médica somente é admissível nos casos em que o segurado não requer a prorrogação do auxílio-doença. Ademais, é de conhecimento público e notório que o INSS aderiu à greve desde o dia 08/07/2015, com paralisação de todos os atendimentos, inviabilizando o direito da impetrante de realizar a perícia e obter a prorrogação do benefício. Neste contexto, justificativas plausíveis inexistem para não atender ao pleito do impetrante que seguiu todos os procedimentos exigidos, comparecendo nas datas agendadas da perícia. Por estes fundamentos, e confirmando a medida liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente percebido pelo segurado, ora impetrante, LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART (NB nº 31/608.622.496-3) até a realização de nova perícia médica com comprovação dos autos. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I e O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006034-96.2015.403.6126 - LAURO APARECIDO CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por LAURO APARECIDO CHAGAS, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.442-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/07/2015), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 03/06/1985 a 25/09/1989) e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 23/07/1990 a 20/05/2014). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/56). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 64). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange a existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico e interpretado para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Fisiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravado improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:Em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.O caso concretoCinge-se a controversia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03/06/1985 a 25/09/1989, e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 23/07/1990 a 20/05/2014. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas.a) Período de 03/06/1985 a 25/09/1989 - GENERAL MOTORS DO BRASILPara comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 21 e ss.) e do formulário DSS-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 37/38), com informação de que laborou na função de ajudante mecânico manutenção / mecânico manutenção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional.Por sua vez, analisando a documentação encartada aos autos, é possível aferir que a atividade exercida pelo Impetrante ocorreu com exposição de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, ao agente físico ruído com intensidade superior à permitida pela legislação, caracterizando-se como atividade especial.Cumpré ressaltar que apesar da declaração do documento que de acordo com as disposições contidas no Decreto nº. 2172 de 05.03.97, O.S.600 de 02.06.98 e O.S. 612 - 21.09.98, o agente que se apresenta no ambiente (barulho) é prejudicial à saúde do trabalhador. Entretanto, o empregado é adequadamente protegido uma vez que a empresa dispõe (...) equipamentos de proteção coletiva (E.P.Cs), bem como (...)

equipamentos de proteção individual (E.P.Is), o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, cuja ementa foi retro transcrita, fixou a tese de que o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade da atividade, quando o agente nocivo à saúde tiver sido o ruído. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 03/06/1985 a 25/09/1989. b) Período de 23/07/1990 a 20/05/2014 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 21 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39), com informação de que laborou na função de mecânico de manutenção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade mínima de 91 dB (A). As funções exercidas pelo Impetrante em momento anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não se encontram elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. No mais, atendo-se aos documentos trazidos pelo Impetrante, é possível concluir que houve efetiva exposição ao agente físico ruído, uma vez que o Perfil Profissiográfico de fls. 39/40 traz a seguinte observação: considerando o processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portanto estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Considerando o histórico laboral do empregado, referente ao local de trabalho, onde o mesmo executava suas atividades laborais nos períodos aqui mencionados, destacamos que este documento RETIFICA qualquer informação anteriormente prestada. No mais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidade superior à considerada para fins de aposentadoria especial, ou seja, exposição ao agente físico ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, como anteriormente feito, o STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 23/07/1990 a 20/05/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividades especiais aqui reconhecidas. Veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/06/1985 a 25/09/1989 e 23/07/1990 a 20/05/2014 como atividades especiais, reconhecer o direito de LAURO APARECIMENTO CHAGAS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.442-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (01/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11.1. NB: 46/174.075.442-2.2. Nome do segurado: LAURO APARECIDO CHAGAS; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 073.993.858-40; 5. Nome da mãe: MARIA CARVALHO CHAGAS; 6. Endereço do segurado: Rua Flávio Tambellini, nº. 176, bairro Taboão, na cidade de São Bernardo do Campo - SP com CEP nº. 09672-050; 7. Reconhecimento de tempo especial: de 03/06/1985 a 25/09/1989 e de 23/07/1990 a 20/05/2014. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro 2015.

0006036-66.2015.403.6126 - ISRAEL EDMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL EDMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Argumenta que em 04/08/2015, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante. No entanto, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 09/03/2015, recebendo o número 42/173.753.724-6. Por fim, indica como tempo controvertido aquele em que laborou junto à empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GLOBO LTDA-ME (de 19/09/1988 a 28/09/1993) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 28/11/1994 a 28/08/2006 e de 15/02/2007 a 22/01/2015). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/73). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 81). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 83). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004. IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico, a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei

11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal Acre nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA POUO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto(a) Período de 19/09/1988 a 28/09/1993 - INDÚSTRIA MECÂNICA GLOBO LTDA. - ME:Para comprovação da especialidade do período acima referido, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 26 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 45/46), com informação de que exerceu as funções de 1/2 oficial fresador, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,7 dB (A).Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de período até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Registre-se que, apesar do Decreto nº. 53.831/64 trazer em seu código 2.5.5 como serviços e/ou atividades profissionais enquadráveis como atividade especial a de fresador, as ocupações do Impetrante (promover a execução de peças em torno mecânico e Fresador Furadeira) se mostram incompatíveis com as nele descritas, quais sejam, as de composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e off-set, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão geral, visto que próprias da indústria gráfica.Ademais disso, não é possível concluir que houve efetivo exercício de atividades especiais no período, porque o PPP de fs. 32/34, além de não atender ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, por deixar de informar se a exposição ao ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não possui informações sobre o(s) responsável(is) pelos registros ambientais da época em que a atividade foi exercida. No mais, o documento não está carimbado pela empresa em que laborou o Impetrante. Por fim, importa mencionar não haver na documentação nenhuma menção à contemporaneidade das informações, posto estar desacompanhado de laudo técnico pericial das condições e ambientes de trabalho. Desta forma, o Impetrante não faz jus ao reconhecimento do período 19/09/1988 a 28/09/1993.b) Períodos de 28/11/1994 a 28/08/2006 e 15/02/2007 a 22/01/2015 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Objetivando comprovar labor exposto à atividade tida como especial, o Impetrante instruiu a inicial com cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs.48/53), contendo informação de que exerceu as funções de prático, prestista, operador de estampana e operador de empilhadeira, estando exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade não inferior a 90 dB (A) em todo o período.Não é possível também para estes períodos o enquadramento por categoria profissional, uma vez que as funções exercidas pelo Impetrante, anteriores à 29/04/1995, não se enquadram em classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º

53.831/64. Não obstante isso, analisando a documentação encartada aos autos, o PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Consta expressamente informação de que a função foi exercida com exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído em intensidades superiores às estabelecidas para fins de comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas. Portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 28/11/1994 a 28/08/2006 e de 15/02/2007 a 22/01/2015 como laborados em atividades especiais. Da contagem do tempo de serviço comum: Passo à análise da contagem de serviço comum do Impetrante, levando em conta os períodos especiais reconhecidos nestes autos e convertendo-os em comum. Veja-se: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O Impetrante, na data do requerimento administrativo, contava com 36 anos e 3 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante o enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 28/11/1994 a 28/08/2006 e 15/02/2007 a 22/01/2015 como laborados em atividades especiais, e conversão para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,4 e, ainda, somando-os aos demais períodos comuns, reconhecer o direito de ISRAEL EDMO DOS SANTOS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.753.724-6), com efeitos financeiros a partir da data da impetração deste mandato de segurança (01/01/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Stimulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11.1. NB: 42/173.753.724-6; 2. Nome do segurado: ISRAEL EDMO DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 107.723.138-57; 5. Nome da mãe: JOSINA AVELAR MARCILINO DOS SANTOS; 6. Endereço do segurado: Rua Doninha, nº. 108, no bairro Recreio da Borda do Campo, na cidade de Santo André - SP com o CEP nº. 09134-340. Reconhecimento de tempo comum como especial: 28/11/1994 a 28/08/2006 e de 15/02/2007 a 22/01/2015. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006072-11.2015.403.6126 - UBERABA AMBIENTAL S.A.(MG070788 - JOSE MAURO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandato de segurança impetrado por UBERABA AMBIENTAL S/A, nos autos qualificada, contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20/07/2011 e 07/10/2011, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes de apreciação e análise. São eles, a saber: 1) 11384.37928.200711.1.2.15-2403 - 20/07/2011; 2) 22112.21508.200711.1.2.15-0122 - 20/07/2011; 3) 18654.89211.200711.1.2.15-1851 - 20/07/2011; 4) 18.248.32924.200711.1.2.15-1031 - 20/07/2011; 5) 20530.65974.200711.1.2.15-3213 - 20/07/2011; 6) 07019.51898.200711.1.2.15-9493 - 20/07/2011; 7) 00380.34931.200711.1.2.15-6493 - 20/07/2011; 8) 14267.26895.200711.1.2.15-0503 - 20/07/2011; 9) 09558.58182.200711.1.2.15-9898 - 20/07/2011; 10) 15696.43596.200711.1.2.15-2930 - 20/07/2011; 11) 32910.09211.200711.1.2.15-0687 - 20/07/2011; 12) 14109.81007.200711.1.2.15-0488 - 20/07/2011; 13) 39362.47542.071011.1.6.15-4329 - 07/10/2011; 14) 14322-23487.071011.1.6.15-0557 - 07/10/2011; 15) 35906.84608.071011.1.2.15-9981 - 07/10/2011; 16) 00093.75215.071011.1.6.15-1690 - 07/10/2011; 17) 16580.72577.071011.1.6.15-6346 - 07/10/2011; 18) 12739.33762.071011.1.6.15-8094 - 07/10/2011; e 19) 27075.51146.071011.1.6.15-8436 - 07/10/2011. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 10/160). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 167/183) pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que houve conclusão das análises preliminares dos pedidos de restituição. Ainda, aduz a inexigibilidade de conduta diversa e inexistência de ilegalidade, não havendo desidiosa por parte da autoridade impetrada. Deferida a liminar (fls. 184/189), determinando a análise e conclusão dos pedidos de restituição no prazo de 60 (sessenta) dias. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 183), os pedidos de restituição elencados na petição inicial, protocolizados em 20/07/2011 e 07/10/2011, ainda estão pendentes de apreciação e análise. Concedida a medida liminar, determinando a conclusão dos pedidos de restituição no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, não comunicou a autoridade impetrada o atendimento até a presente data. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os pedidos de restituição em questão estão pendentes há muito mais 01 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados em 20/07/2011 e 07/10/2011, devidamente discriminados na petição inicial e elencados no relatório desta decisão, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da decisão liminar. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006116-30.2015.403.6126 - LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandato de segurança impetrado por LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.092.348-5) desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2015), mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 29/04/2013). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do

Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/83). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 89). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 90). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 05/02/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa MERCEDEZ-BENS DO BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 29/04/2013. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 44 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/56), com informação de que laborou nas funções de soldador produção oficial, soldador produção especial, soldador de produção II e soldador produção automatizada, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 84 dB(A) a 88,5 dB(A), bem como a fuma metálicas de agentes químicos. Do conjunto probatório dos autos não é possível concluir que o labor do Impetrante no período de 06/03/1997 a 29/04/2013 tenha ocorrido sob condições especiais para fins previdenciários. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/56 não faz menção ao modo em que ocorreu exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agente ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais disso, durante o período em que a exposição ao ruído, para fins de enquadramento da especialidade, deveria ser superior ao limite máximo permitido em lei - 90 dB (A); de 06/03/1997 a 18/11/2003 -, a exposição não ultrapassou tal valor, não merecendo enquadramento também por esta razão. Por fim, vale ressaltar, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, o campo 15.7 - EPI Eficaz (S/N) foi preenchido da seguinte forma: S. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvidou da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico electricidade ou químico, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, essa assertiva não deve imperar para os casos de mandato de segurança, baseado na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratarem os presentes autos de mandato de segurança, motivo pelo qual o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 29/04/2013 como atividade exercida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Stímulo n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do órgão no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2015.

0006118-97.2015.403.6126 - SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por SÉRGIO MARCELINO FERREIRA, qualificado nos autos, em face de ato praticado GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/173.408.725-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (21/02/2015), mediante reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum dos períodos laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 25/03/1985 a 08/07/1987), ZEMA ZSELICS LTDA (de 05/10/1987 a 27/02/1989), MASSEY PERKINIS S.A. (de 30/05/1989 a 14/05/1995), METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 14/04/1997 a 31/12/1997) e MARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 26/06/2008 a 31/05/2011). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 89). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 90). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 92). É o relatório. Fundamento e decisão. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB

enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Fisiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISÃO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz

descharacteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto às empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 25/03/1985 a 08/07/1987), ZEMA ZSELICS LTDA (de 05/10/1987 a 27/02/1989), MASSEY PERKINIS S.A. (de 30/05/1989 a 14/08/1995), METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 14/04/1997 a 31/12/1997) e MARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 26/06/2008 a 31/05/2011). Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à luz das provas produzidas. a) Período de 25/03/1985 a 08/07/1987 - COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA Para comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48) com informação de que laborou na função de operador de máquina A exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Resta analisar a documentação trazida aos autos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se mostra prova suficiente para a comprovação da efetiva exposição do Impetrante ao ruído, vez que não consta nenhuma informação acerca da extemporaneidade dos dados ali cadastrados, não atendendo às diretrizes da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010. Por exemplo, a técnica utilizada para fixação do nível do ruído foi monitoramento instantâneo, e o documento é assinado por alguém que não se sabe deter qualificação para assinar o PPP. Deste modo, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 25/03/1984 a 08/07/1987. b) Demais períodos: Para comprovação da especialidade do período de 05/10/1987 a 27/02/1989, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/50), com informação de que laborou na função de ajustador oficial, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 80,6 dB (A) e ao agente químico óleo/graxa, sem avaliação quantitativa. Para comprovação da especialidade do período de 30/05/1989 a 14/08/1995, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/54) com informação de que laborou na função de operador geral de usinagem, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 90 dB(A). Para comprovação da especialidade do período de 14/04/1997 a 31/12/1997, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55/58) com informação de que laborou na função de op. máquina de usinagem, estando exposto ao agente físico ruído superior a 81,9 dB (A). Para comprovação da especialidade do período de 26/06/2008 a 31/05/2011, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/64) com informação de que laborou nas funções de preparador de centro de usinagem nível II, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 76 e 82 dB (A), aos agentes químicos óleos e graxas e hidrocarbonetos, aromáticos e alifáticos, ambos sem avaliação quantitativa. As funções exercidas pelo Impetrante, anteriores à 29/04/1995, não estão inseridas àquelas classificadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/6, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional. Quanto aos documentos colacionados aos autos, não são hábeis a concluir que houve efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. Com efeito, os PPP não informam de que modo ocorreu a exposição aos agentes nocivos citados. A comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, é essencial para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Dessa forma, não é possível concluir que o labor do Impetrante nos períodos de 05/10/1987 a 27/02/1989, de 30/05/1989 a 14/08/1995, de 14/04/1997 a 31/12/1997 e de 26/06/2008 a 31/05/2011 ocorreu sob condições especiais. Por fim, importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Mariza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJE 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para enquadrar o período de 25/03/1984 a 08/07/1987 como exercido sob especiais e determinando sua contagem como comum com aplicação do índice multiplicador 1,4, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmula n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da presente demanda. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11, haja vista não ter sido concedido benefício previdenciário. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006144-95.2015.403.6126 - REGINALDO AVELINO VILELA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por REGINALDO AVELINO VILELA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.037.744-2) desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/08/2014), mediante reconhecimento da especialidade e posterior conversão para comum do período laborado na empresa AKZO NOBEL LTDA. (de 06/03/1997 a 02/07/2014). Sustenta o cabimento do presente mandamus, pois detém mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, entre períodos comuns e especiais convertidos em comum. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação das cominações previstas no artigo 14, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.358/2001, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/106). A liminar foi indeferida (fls. 108/110). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 116). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 117). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 119). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descharacteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, soante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideadas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB-40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo

técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVIDENCIÁRIO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esboçado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, colho dos autos que o período de trabalho compreendido entre 20/05/1991 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 84). É, portanto, incontestado. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à empresa AKZO NOBEL LTDA., de 06/03/1997 a 02/07/2014. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 51 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/72), com informação de que laborou nas funções de separador de mercadorias, conferente de produtos, e conferente, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 80 dB(A) a 81,9 dB(A), bem como aos agentes químicos acetato etila, etanol, metilietilcetona, tolueno, acetato n-butila, xileno, n-butanol, Solvesso 100, e isopropanol, em diversas concentrações. Vale ressaltar que, do conjunto probatório dos , não é possível concluir que o labor do Impetrante tenha ocorrido sob condições especiais, para fins previdenciários. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/72 não atende aos ditames da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, pois não

menciona o modo em que ocorreu exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agente ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ao contrário do que sustenta o Impetrante em sua petição inicial, a permanência e habitualidade da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde não é implícita. Ora, existem diversas atividades profissionais que sujeitam os trabalhadores à exposição a agente agressivo à saúde, porém, de forma eventual. É o exemplo dos representantes comerciais, os quais praticam suas funções profissionais precípua em locais externos e fora do ambiente da empresa. Ademais disso, forçoso concluir que a exposição ao agente físico ruído não se deu acima do máximo permitido por lei, para fins de enquadramento da especialidade. Quanto aos agentes químicos, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, o campo 15.7 - EPI Eficaz (S/N) foi preenchido da seguinte forma: S. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvida da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade ou químico, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por pericia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, essa assertiva não deve inperar para os casos de mandado de segurança, baseado na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratarem os presentes autos de mandado de segurança, motivo pelo qual o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/07/2014 como atividade exercida em condições especiais. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Stímulos n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do órgão no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006272-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DUARTE DA SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.230-6) desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/07/2015), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (de 20/09/1989 a 05/11/1994), ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 29/04/1995 a 23/03/2001), TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA (de 24/03/2001 a 29/04/2005) e PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (de 30/04/2005 a 06/11/2014). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/69). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 76). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 77). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de pericia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissional (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral

sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa é nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 01/11/1994 a 28/04/1995, foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fl.60). É, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos no enquadramento como atividades especiais dos períodos laborados nas empresas OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. de 20/09/1989 a 05/11/1994, ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 29/04/1995 a 23/03/2001, TRANSPEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA de 24/03/2001 a 29/04/2005 e PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA de 30/04/2005 a 06/11/2014. Passo a análise do pedido de enquadramento especial à luz das provas produzidas. Através das cópias da CTPS (fls. 27/36 e 37/40), é possível observar que o Impetrante laborou nos períodos acima mencionados, respectivamente, nas atividades de vigilante, vigilante de carro forte e vigilante chefe de equipe. O período de 20/09/1989 a 05/11/1994, segundo a fundamentação supra, por ser anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), pode ser reconhecido como especial mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com efeito, as funções exercidas pelo Impetrante no período de 20/09/1989 a 05/11/1994 se enquadram por analogia ao rol exemplificativo do código nº. 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, quais sejam, as de extinção de fogo, guarda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e, ainda, a Súmula nº. 26 da Turma Nacional De Uniformização De Jurisprudência Dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64. (DJ 01/07/2005 - pág. 1430 - Seção I - PU n. 2002.83.20.002734-4 - Turma de Uniformização). Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 20/09/1989 a 05/11/1994. Importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade dessas atividades extinção de fogo, guarda, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança. No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas, pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Assim, tem-se que: Período de 29/04/1995 a 23/03/2001, laborado na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, não pode ter ser reconhecida a sua especialidade, isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folha nº. 43 dos autos, não é apto comprovar a efetiva exposição aos agentes de riscos à saúde do Impetrante ou sua integridade física. O mencionado documento, o PPP de folha nº. 43 dos autos, não foi elaborado pela empresa empregadora do Impetrante e sim pelo sindicato da categoria, confira-se o que dispõe o artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (...). (grifo e negrito acrescido). Há hipóteses em que é autorizada ao sindicato da categoria

a elaboração do documento ou órgão que não o empregador, entretanto essas hipóteses ocorrem quando se verifica tratar de trabalhador portuário, nos termos do 2º, do artigo 260, da Instrução Normativa INSS nº. 77/2015, in verbis: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.(...) 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (negritos acrescidos). Em que se pese a observação do documento de que a empresa (...) teve seu alvará cassado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto, a via de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, pois no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 29/04/1995 a 23/03/2001. Período de 24/03/2001 a 29/04/2005, laborado na empresa TRANSPSEV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA, não pode ter reconhecida a sua especialidade, uma vez que o PPP de fls. 43/44 assim observa: declaramos, para todos os fins de direito, que as informações prestadas neste documento foram extraídas de documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo. Conforme salientado, a elaboração do PPP é de responsabilidade da empregadora do Impetrante, salvo o caso do trabalhador portuário retro mencionado, devendo ser elaborado com as informações extraídas de seus laudos técnicos, bem como conter indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Nesse sentido, o documento trazido não é apto a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante ou a sua integridade física. Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 24/03/2001 a 29/04/2005. Período de 30/04/2005 a 06/11/2014, laborado na empresa PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pode ter reconhecida a sua especialidade, por restar devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atividades de vigilante chefe de equipe. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do Impetrante, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: Conhecer as táticas e técnicas de prevenção a assaltos a carro-fortes em estradas e operações em calçadas. Atuar em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas a apropriação de valores sob a sua responsabilidade. (...) Receber e devolver, o armamento e a munição de sua responsabilidade utilizada na operação (Calibres 38 e 12). Certificar-se que todos os malotes estejam conferidos, acondicionados e trancados no cofre do veículo. (...) Retirar do cofre do veículo e conferir os malotes a serem desembarcados, bem como promover a condução dos mesmos ao seu destino. Manter a guarda da chave do cofre do veículo. Promover abastecimento de numerário (...) em caixas eletrônicas. Realizar vistorias em cabines de caixas eletrônicas (...). Realizar a totalização dos caixas eletrônicos de sua rota (...). Comunicar à base quaisquer situações de anormalidade (...). Receber, conferir e inspecionar os malotes porta-rótulo, guias e lacres. Zelar pela produtividade de sua rota. As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial, atividades essas relacionadas ao transporte de valores que efetivamente o expôs a roubos ou outras espécies de violência física. Ademais, confira-se nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico. - Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque cascada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015) Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade de 30/04/2005 a 06/11/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, bem como o período incontestado: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 15 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos de 20/09/1989 a 05/11/1994 e de 30/04/2005 a 06/11/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmula n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006296-46.2015.403.6126 - DOUGLAS COSTA COUTINHO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por DOUGLAS COSTA COUTINHO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como a observância do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10358/01, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. Argumenta que em 09 de dezembro de 2014 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. No entanto, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/09/2014, recebendo o número 46/171.180.350-0, no qual formulou o Impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica como tempo controvertido aquele em que laborou junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 03/12/1998 a 01/08/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/121). Foram deferidos os benefícios da Judiciária Gratuita, porém, indeferida a medida liminar (fls. 123/125). Informações às fls. 133. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 134). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 136). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº

8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90 dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível para 85 dB. Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto ocorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A

Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, colho dos autos que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 31/12/2003, já foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos. Dessa forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos somente ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, compreendido entre 01/04/2004 a 01/08/2014. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 75 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 100/102), com informação de que laborou nas funções de meio oficial fresador ferramenteiro, oficial fresador ferramenteiro I, assistente técnico de produção, líder de produção e supervisor de produção, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 91 dB(A) a 94,5 dB(A). Baseando-se nos documentos mencionados, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 100/103, consta que a exposição ao agente nocivo citados no PPP ocorre de modo habitual e permanente, por isso é possível concluir que o Impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidades superiores ao limite permitido na legislação previdenciária para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, o PPP atende às normas previstas na Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, uma vez que menciona o documento o modo em que ocorreu exposição a agentes nocivos à saúde do Impetrante, isto é, de modo habitual e permanente e, ainda, em intensidades superiores ao máximo permitido por lei. Por fim, o documento está devidamente assinado por representante da empresa, conforme declarações que o acompanham, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Vale ressaltar, ainda, que STF fixou tese em RE com repercussão geral acerca da não descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI eficaz, para o ruído. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 01/04/2004 a 01/08/2014 como atividade exercida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividades especiais aqui reconhecidos, bem como os incontroversos. Veja-se: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos e 01 dia de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento do período de 01/04/2004 a 01/08/2014 como atividades especiais e somando-o aos reconhecidos administrativamente, reconhecer o direito de DOUGLAS COSTA COUTINHO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.180.350-0) desde a data da entrada do requerimento, porém, com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança (15/10/2015). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11.1. NB: 46/171.180.350-0; 2. Nome do segurado: DOUGLAS COSTA COUTINHO; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. CPF: 155.419.418-06; 5. Nome da mãe: NEUSA RIBEIRO DA COSTA COUTINHO; 6. Endereço do segurado: Rua Xingu, nº. 487, no bairro Valparaíso, na cidade de Santo André - SP com CEP nº. 09060-050; 7. Reconhecimento de tempo especial: de 01/04/2004 a 01/08/2014. P.R.I.O. Santo André, 16 de dezembro de 2015.

0006346-72.2015.403.6126 - FABIO LUIS DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por FABIO LUIS DE BRITO, qualificado nos autos, em face de ato em tese do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.408.922-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/02/2015), mediante reconhecimento da especialidade do período laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP (de 05/04/1988 a 06/02/2015). Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 48/48). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 49/49). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 51 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, ou ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação

do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA/27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecia a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concede redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho exercido pelo Impetrante junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, compreendido entre 05/04/1988 até 06/02/2015, por exposição ao agente físico eletricidade. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 24 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/34), com informação de que laborou nas funções de mecânico de manutenção praticante, mecânico de manutenção, técnico em instrumentação, técnico de manutenção e técnico em sistema de saneamento exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente de risco eletricidade com intensidade acima de 250 volts. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior a 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é

feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. As funções exercidas pelo Impetrante se enquadram nas descritas no código n.º 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64, quais sejam, trabalhos permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Nesse contexto, é importante mencionar que as atividades do Impetrante consistiam em executar serviços de manutenção eletroeletrônica, corretivas e preventivas em aparelhos e sistemas eletrônicos e de instrumentação; calibração e aferição de instrumentos; ativação e partida de sistemas de controle e supervisão; teste e manutenção de instrumentos e equipamentos eletroeletrônicos em bancada energizada e em campo; Centro de Controle de operação de abastecimento de água da RMSP, Reservatórios, Estações elevatórias e Estações de Tratamento de água e esgoto, e havendo informação de exposição ao agente de risco eletricidade acima de 250 volts, como existe, há de ser reconhecida a especialidade do labor, nos termos do código n.º 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao enquadramento do período de 05/04/1988 a 29/04/1995 como atividades especiais pelo código n.º 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/64. Para o período restante (de 30/04/1995 até 06/02/2015), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, as exposições a fatores de risco são de modo habitual e permanente, por isso é possível concluir que o Impetrante esteve exposto também neste período ao agente de risco eletricidade acima de 250 volts. No entanto, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Conforme se observa no PPP, o campo 15.6 - EPI Eficaz (S/N) foi preenchido da seguinte forma: S. Vale ressaltar que esse Juízo não se olvidou da relativização que se tem feito acerca da mera declaração feita pela empresa no PPP no tocante à utilização por parte do trabalhador de EPI eficaz. Nestes casos, tem entendidos os diversos Juízos que, para fins de caracterização da atividade especial por exposição ao agente físico eletricidade, por exemplo, ainda é necessária a efetiva comprovação da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no mais das vezes, por perícia técnica realizada por profissional da área de engenharia do trabalho. No entanto, essa assertiva não deve imperar para os casos de mandado de segurança, baseado na existência inequívoca de direito líquido e certo do Impetrante, não permitindo, assim, dilação probatória. Desta forma, curvo-me à tese fixada pelo STF, especialmente por se tratarem os presentes autos de mandado de segurança, motivo pelo qual o impetrante não faz jus ao reconhecimento do período de 30/04/1995 até 06/02/2015 como atividade exercida em condições especiais. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 05/04/1988 a 29/04/1995 como atividade exercida em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido: Assim dispõe a Lei n.º 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 7 anos e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo como tempo de atividade especial o período de trabalho compreendido entre 05/04/1988 a 29/04/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n.º 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 17 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 4334

MANDADO DE SEGURANÇA

0025750-90.2015.403.6100 - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 144, retificando-se o polo passivo da demanda. Igualmente, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007450-02.2015.403.6126 - JOÃO FIDALGO DUARTE (SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Fls. 36 - Em face do conteúdo da petição do impetrante, recebo-a como aditamento à inicial para determinar a retificação do polo passivo da ação para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo (SP), excluindo-se a autoridade inicialmente indicada. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP). Cumpra-se. P. e Int.

0000031-91.2016.403.6126 - CESAR AUGUSTO BRILHANTE TEIXEIRA (SP258677 - DANIEL TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 41/47 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO (SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO pela prática de crime definido no art. 337-A, incisos I e III,

combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de agosto de 2002 a junho de 2003 (NFLD nº 37.097.346-1), na administração da empresa Globalgrain Comércio, Importação e Exportação S/A, sediada em Santo André-SP. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou, nos períodos indicados, que a empresa sonegou valores referentes às contribuições sociais incidentes sobre remuneração indireta aos empregados mediante a omissão parcial das remunerações, totalizando R\$ 1.332.555,02, atualizado até agosto de 2007. Alega a acusação que a empresa Globalgrain, administrada exclusivamente pelo réu, ocultou a real natureza do contrato firmado com a empresa Spirit para prestação de serviços e fornecimento de cartão de premiação e recompensas, na forma de remuneração indireta, para seus funcionários, com a intenção de reduzir valor do tributo. A denúncia foi recebida às fls. 253/254 em 29/03/2010. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 336/346. Durante a instrução processual foram ouvidas seis testemunhas de defesa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 632/637), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez (fls. 640/671), pleiteou a absolvição, alegando prescrição, inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, atipicidade da conduta e falta de provas de autoria. É o breve relato. Fundamento e decisão. O Réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 337-A, I e III, do Código Penal, em continuação delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Réu. Não procedem as preliminares arguidas. A prescrição penal para delitos apurados por infração tributária, constituída por auto de infração, inicia-se após o trânsito em julgado administrativo, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a partir do valor incontroverso do tributo é que se pode iniciar a persecução penal ou possibilitar o parcelamento ou pagamento da dívida tributária como forma de extinção da punibilidade. Assim, não procede a alegação do início da prescrição ao tempo de cada competência apurada, pois, para tais casos, somente se inicia a prescrição pela declaração voluntária do débito pelo contribuinte nos documentos próprios fiscais (DCTF, GFIP etc), eis que independe de outro ato administrativo ou auto de infração para a constituição do crédito tributário, e consequentemente seu pagamento para fins de extinção da punibilidade (art. 168-A do Código Penal, por exemplo). No caso, o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 01/03/2009 e a denúncia foi recebida em 29/03/2010, não ocorrendo prazo superior a 12 anos (art. 109, III, do Código Penal) entre o trânsito em julgado e o recebimento da denúncia. A denúncia descreveu a conduta do acusado, imputando-lhe a administração da empresa, no período da fiscalização, conforme o cargo de sócio-gerente por ele desempenhado na empresa - fls. 199/205. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de ser administrador da empresa, mas sim em atos concretos por ele praticados no exercício da efetiva administração da empresa durante o período descrito na denúncia, em ato consciente e voluntário. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor sonegado, as provas documentais apuradas durante a fiscalização, fatos que permitiram ao acusado defender-se amplamente no mérito da questão, não sendo, portanto, inepta a denúncia. É o breve relato de defesa diante do indeferimento fundamentado - fls. 454 - de prova testemunhal referida por outra testemunha, eis que a valoração desta prova fica a cargo do juiz da causa, segundo a relevância e pertinência da prova para o conjunto probatório, nos termos dos artigos 209, 1º e 402 do Código de Processo Penal. No mais, a defesa sequer indicou a relevância para ouvir as pessoas referidas, mormente quando os depoimentos das demais testemunhas foram todas no mesmo sentido, ou seja, esclarecer os pagamentos realizados por intermédios dos cartões de premiação fornecidos pela empresa. Ressalte-se que a referência das testemunhas Ideo e Rosângela, feita pela testemunha Amaro Cardoso às fls. 441, irmão do réu, poderia ter sido substituída por documentos que comprovassem a origem do contrato e das despesas, visto que a testemunha (não compromissada) afirmou que estas pessoas cuidavam dos referidos cartões no âmbito da empresa, ou mesmo poderiam ter sido desde logo arroladas como testemunhas na defesa preliminar, pois eram de pleno conhecimento e do âmbito de trabalho do réu. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documental e pela fiscalização procedida no estabelecimento da empresa, havendo lançamento tributário pela NFLD 37.097.346-1 - fls. 03/130. Não obstante, os lançamentos tributários estão em pleno curso para recebimento coercitivo. Conforme descrição do relatório fiscal de lançamento - fls. 31, a empresa recusou-se a apresentar cópia do contrato com a empresa Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, no ensejo de comprovar o objeto do contrato e a destinação dos cartões, assim como seus beneficiários. Em seu interrogatório, o réu declarou que o contrato e demais documentos perderam-se em enchentes ocorridas na empresa, mas não trouxe nenhuma prova do ocorrido ou do extravio de tais documentos, a quem incumbia a prova documental (artigo 156 do CPP). Também não foi encontrada pela fiscalização qualquer escrituração das notas fiscais supostamente apresentadas pelos funcionários para justificar o pagamento das faturas apresentadas pela empresa Spirit às fls. 34/101. No mais, as testemunhas ouvidas em juízo, empregados da empresa administrada pelo réu, confirmaram o fornecimento e uso dos cartões para a empresa, utilizadas pela diretoria, gerência e funcionários da área comercial, para custeio de serviços em nome da empresa, como combustíveis, alimentação e outros gastos semelhantes, mediante a apresentação das notas fiscais dos gastos. Porém, nenhum documento foi fornecido à fiscalização ou trazido aos autos pela defesa, no sentido de comprovar os gastos com serviços exclusivos da empresa, para corroborar suas alegações. Ou seja, uma empresa com cerca de 250 funcionários, diversos diretores, gerentes e vendedores, com faturamento na casa dos milhões, não conseguiu fornecer um só documento para comprovar que as despesas pagas por intermédio dos cartões eram despesas exclusivas da empresa. Toda a defesa baseia-se, agora, em depoimentos de funcionários que não se lembram com certeza o que ocorria com os pagamentos dos cartões. Em conclusão, os valores não declarados, os tributos não recolhidos e as omissões de informações afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 337-A do Código Penal, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, o Réu reconheceu que administrava a empresa, mas negou que o fato descrito na denúncia configure crime. Entendo que está claro que o réu administrava a empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia. Aliás, em nenhum momento houve dúvida quanto à gestão da empresa, inclusive com confissão quanto a isso. Assim, o réu assumiu o risco do resultado de sua conduta ao optar pela omissão de informações em diversas competências acerca da efetiva remuneração dos funcionários, mediante pagamentos de salário indireto por intermédio de cartões de premiação e recompensas, sem constar em folha de salário, não havendo qualquer escusa no seu comportamento. Em consequência constato o dolo genérico no comportamento do réu, ao reduzir contribuição social por intermédio de omissão deliberada, em ato livre e consciente, de informações previstas na legislação previdenciária relacionadas com a remuneração de seus funcionários, com a precípua intenção de reduzir o valor devido aos cofres públicos. Apesar das alegações atipicidade da conduta, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido. Não se olvidou que, na forma do art. 156, do CPP, caberia ao réu provar o que alega acerca da origem e objeto do contrato, assim como os documentos das despesas pagas, fato que não restou realizado nos autos, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a condenação na culpabilidade do réu, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO nas penas previstas no artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, pelos crimes praticados nas competências de agosto de 2002 a junho de 2003. Passo à dosimetria da pena. Ao réu, considerando as condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no artigo 59 do Código Penal, principalmente as circunstâncias judiciais negativas: 1) pela culpabilidade, diante do fato do acusado ter nível superior, com excelente grau de instrução, o que lhe proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida; 2) as consequências do crime, pela magnitude da lesão aos cofres públicos no valor original, sem juros e multa, de R\$ 649.592,90 em agosto de 2007; fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Por sua vez, considerando o fato do crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E.STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão do réu ter sonegado a exação em tela por 11 (onze) vezes (competências mensais), aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto), ou seja, mais 05 (cinco) meses. Dessa forma, fixo EM DEFINITIVO as penas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e a 80 (oitenta) dias-multa. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, conforme declinado pelo réu na parte inicial de seu interrogatório, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do último fato (junho/2003), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE acima definidas por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deve prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente nesta data, com destinação a critério do Juízo das Execuções Penais, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP). O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X INARA BESSA DE MENESES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SABRINA MOSCA SILVA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X GILBERTO NASCIMENTO SILVA(SP115589 - ROBERTA HEINEMANN DE SOUZA ARANHA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA E SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(DF004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X ALESSANDRO DE ASSIS

Fls. 4709: defiro. Concedo vistas dos autos a DD. Procuradora do réu JEFFERSON ALVES DE CAMPOS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO DA SILVA GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002761-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007346-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/810: dê-se ciência a parte autora. Após, cumpra a Secretária o determinado às fls. 739, oficiando-se a CEF para transformação dos depósitos em renda da União. Int. Cumpra-se.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o decurso de prazo contido na certidão retro e o lapso de tempo decorrido da publicação nos autos (fls. 898). Cumpra a CEF o julgado nos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

0009554-82.2005.403.6104 (2005.61.04.009554-9) - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, providencie a parte autora o endereço completo da empresa citada na v. decisão no prazo de 05 (cinco) dias.3- Após isso, se em termos, expeça-se o competente ofício.Int.

0005060-09.2007.403.6104 (2007.61.04.005060-5) - WINNETOU GOMES FREIRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003371-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003371-5) - MARIA VANILDA DE JESUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 674/678: dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a CEF. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011643-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7)) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 83: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008864-43.2011.403.6104 - EDNA TEIXEIRA GOULART PEREIRA X FELIPE TADEU GOULART PEREIRA X RAFAEL GOULART PEREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0000441-88.2012.403.6321 - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001159-23.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001979-42.2013.403.6104 - JOAO GILBERTO LUCHESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002313-76.2013.403.6104 - NILO GOMES DA CUNHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007922-40.2013.403.6104 - REGINA CELIA BATISTA DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010781-29.2013.403.6104 - LUIZ GONZALEZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003222-79.2013.403.6311 - LEIDENICE PEREIRA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0007220-60.2014.403.6104 - JOSE TEODOCIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 277/297 dos autos. 2- Após, voltem-me conclusos para apreciação de seu pedido de fls. 313/319. Int.

0007358-27.2014.403.6104 - CLAUDELEIA CORREIA DE MACEDO(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 155/170, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0008219-13.2014.403.6104 - WALDOMIRO MARCOS ANTONIO(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA E SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 256/257 dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002642-20.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010808-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR MACHADO DA SILVA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008769-86.2006.403.6104 (2006.61.04.008769-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA PEREIRA DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Trasladem-se cópia da v. decisão para os autos principais n. 1999.61.04.008929-8.4 - Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009934-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009934-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE TERESINHA DE ANDRADE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0003786-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-31.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Trasladem-se cópias da v. decisão para os autos principais. Desapensem-se.4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005637-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-90.2014.403.6104) VILMA APARECIDA DA SILVA(SP157398 - DÉBORA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 787/1964

1. VILMA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou o presente incidente de falsidade contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual requereu provimento jurisdicional que declare a falsidade ideológica e material do documento juntado às fls. 49/50 dos autos principais, em apenso.2. Em apertada síntese, alegou que o documento produzido pela arguida e juntado às fls. 49/50 dos autos principais é ideológico e materialmente falso, sustentando que a assinatura aposta no documento em questão não é de sua lavra.3. Com a inicial (fl. 02/03), vieram os documentos de fls. 04/08.4. As fls. 13/14, a arguida apresentou sua resposta.5. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. De introito, cumpre esclarecer que ao contrário do alegado pela arguente, o documento às fls. 49/50 dos autos principais não foi produzido pela arguida, mas sim pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Igualmente, anote-se por necessário, que o documento combatido pela arguente foi juntado aos autos principais por ela mesma e não pela arguida.7. Pretende a arguente a declaração de falsidade ideológica e material do documento de fls. 49/50 dos autos principais.8. Nessa quadra, algumas considerações se fazem necessárias.9. Falsidade ideológica ou falsidade intelectual é crime que consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o objetivo de obter vantagem ou para prejudicar terceiro.10. O crime de falsidade ideológica é tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.11. Para que o delito se configure, é necessário que a forma do documento seja verdadeira. A lei prevê duas penas distintas: reclusão de um a cinco anos, e multa - quando o documento objeto da fraude é público e reclusão de um a três anos, e multa - se o documento for particular.12. A falsidade material está prevista nos artigos 297 e 298 do Código Penal. Ela ocorre quando alguém imita ou altera documento público ou documento particular verdadeiro. Vejamos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: [...] Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: [...]13. Damásio de Jesus, assim entende os dois institutos: Na falsidade material o vício incide sobre a parte exterior do documento, recaindo sobre o elemento físico do papel escrito e verdadeiro. O sujeito modifica as características originais do objeto material por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras ou letras, números, etc. (...) Na falsidade ideológica (ou pessoal) o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sob o aspecto material é verdadeiro; falsa é a idéia que ele contém. Daí também chamar-se ideal. Distinguem-se, pois, as falsidades material e ideológica. (Damásio E. De Jesus, in Código Penal Anotado, ed. Saraiva, 1994, p. 771).14. Feitos os esclarecimentos necessários, fixo a discussão travada neste incidente à alegação de falsidade ideológica, na medida em que o documento de fls. 49/50 não apresenta características que induzam, ainda que de forma incipiente à ocorrência de falsidade material, a uma porque é documento produzido e distribuído pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual analisado de forma objetiva trata-se de simples cópia reprográfica, e a duas, porque foi preenchido e manipulado pelo CRI de Santos/SP, detentor de fé pública, nos termos da lei.14. Quanto à alegação de falsidade ideológica, tal como alegada pela arguente, não há melhor sorte que a socorra. 15. Analisando as alegações da arguente, cotejando-as com os documentos apresentados nos autos, reputo descipienda a realização de prova pericial, explico:16. A parte autora alega que a suposta notificação para purga da mora é inexistente, na medida em que não foi recebida por ela, sendo que a assinatura aposta no documento de fls. 50 não é de sua lavra.17. Contudo, a questão não merece maiores digressões, eis que o encaminhamento da notificação para purga da mora ao endereço correto da arguente é suficiente para a constituição do devedor e mora.18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a notificação extrajudicial será válida:a) ainda que dela não conste a indicação do valor do débito (Súmula nº 245?STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito);b) quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos da mesma comarca do domicílio do devedor ou de comarca diversa (REsp nº 1.184.570?MG, DJe 15?2?2012, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, submetido à sistemática dos recursos repetitivos) ec) desde que recebida no endereço do domicílio do devedor por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109?RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 21?3?2011) - grifei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - CONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal.2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 418.617?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06?02?2014, DJe 24?02?2014 - grifou-se).19. No caso dos autos, a arguente foi notificada em seu correto endereço em duas ocasiões (fls. 50 e 79).20. Causa estranheza ainda o fato da arguente residir numa casa e não em prédio de apartamentos, o que daria ensejo à alegações de que o AR da notificação para purga da mora fora recebido e assinado por pessoa estranha ao seu convívio, ainda que referida alegação não se aproveite.21. De outro giro, qual seria a vantagem perseguida pela CEF, pelo CRI de Santos, pela ECT ou mesmo pelo carteiro na falsificação da assinatura da arguente? Nenhuma. O AR foi recepcionado no endereço da arguente em duas ocasiões, restando evidente a materialização da notificação. O fato é que a discussão acerca da veracidade da assinatura da arguente no AR não é relevante para o deslinde do processo principal, considerando o renansoso entendimento jurisprudencial no tocante à mera entrega da notificação no correto endereço da arguente, irrelevante a assinatura.22. O conjunto probatório apresentado é suficiente para o deslinde da causa, sendo descipienda a realização de prova pericial, conquanto a análise superficial do documento de fls. 49/50 e 79, se coaduna com os elementos trazidos pelas partes, possibilitando o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial.23. Em face do exposto, nos termos do art. 395 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente incidente de falsidade.18. Traslade-se para os autos principais e para a ação cautelar em apenso, cópia desta decisão, devendo aqueles autos seguirem seu trâmite regular.19. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0200021-09.1991.403.6104 (91.0200021-0) - SOLORRICO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 98/101: manifeste-se a impetrante o seu interesse no levantamento do depósito (precatório) no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para o cancelamento com estorno no termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011-CJF/STJ. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0012802-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012802-9) - FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000906-50.2004.403.6104 (2004.61.04.000906-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP117211E - FÁBIO FERNANDES CAVAZZANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0005255-96.2004.403.6104 (2004.61.04.005255-8) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000021-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000021-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Após isso, se em termos, cumpra a Secretária o determinado à fl. 544 dos autos. Int. Cumpra-se.

0000784-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000784-3) - JORNAL CIDADE DE BERTIOGA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004594-83.2005.403.6104 (2005.61.04.004594-7) - MULTIFOOD TRADING LTDA(Proc. ALESSANDRO ROSTAGNO) X INSPETOR GERAL DA ALFANDEGA DO

PORTO DE SANTOS/SP X CHEFE DA EQUIPE DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008976-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008976-8) - MONTEMAR MARITIMA S/A - REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SPI42837 - ROSY NATARIO NEVES E SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004552-97.2006.403.6104 (2006.61.04.004552-6) - AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006582-08.2006.403.6104 (2006.61.04.006582-3) - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SPI194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, intimem-se a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito em relação ao depósito realizado nos autos.Int. Cumpra-se.

0003070-80.2007.403.6104 (2007.61.04.003070-9) - BRUNO D ANGELO COZZOLINO(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010588-24.2007.403.6104 (2007.61.04.010588-6) - ABENI LOGISTICA LTDA(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 162: defiro. Expeça-se ofício a CEF para conversão em renda da União o valor depositado nos autos. Após, voltem em conclusos. Int. Cumpra-se.

0001225-76.2008.403.6104 (2008.61.04.001225-6) - CERAMICA GYOTOKU LTDA(SPI63721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SPI27891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005637-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005637-5) - SIQUEIRA CAMPOS IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SPI55859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CHEFE DA EQUIPE DE CONFERENCIA FISICA DO PORTO SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008525-21.2010.403.6104 - CAPELLA TRADDING E ENGENHARIA LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002190-49.2011.403.6104 - ROSA MARIA BARBOSA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006622-14.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007353-10.2011.403.6104 - ELIDIO SEBASTIAO DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011144-84.2011.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SPI99668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012259-43.2011.403.6104 - EVELINE ZERIO X VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA X EDMAR MARTINS CORREA X MARLON ALECY SATIRO RAMOS X VIVIAN PERITILE X MARIA CELIA CURCINO DOS SANTOS X AFONSO CARDOSO DE FARIA NETO X CARLOS BERGAMINI SARTINI X DANIEL LUIZ MATOS ARAUJO X VICENTA MARIA PIRES IMPERICO X PEDRO NORBERTO WENGE RIBEIRO JUNIOR X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA X MILTON WALTER VELO SOARES X MARIA SALES DE ALMEIDA NETA X HEILAND SEROTIUK LYRIO X LUIZA MARTINS PRADELLA X ROSELY CARDOSO DOS SANTOS X MARCELO ALVES VIANA X ELIEZER PEREIRA RIZZOLI X FERNANDA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA X EDSON GONCALVES NETO X CRISTINA DA SILVA GOULART XAVIER X ROLAND ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP223490 - MAURICIO BOJKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005685-67.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008400-82.2012.403.6104 - TRINIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008829-49.2012.403.6104 - COMTRON COM/ E TRANSP/ DE CARGAS LTDA(RJ104023 - ALESSANDER LOPES PINTO E RJ158046 - TATIANE ROLIAN CORREA CHAVES E RJ105179 - TATIANA TAVARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009499-87.2012.403.6104 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA X PATRICIA GOMES SOARES(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009987-42.2012.403.6104 - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011023-22.2012.403.6104 - ALINE OLIVEIRA DE AMORIM(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

1- Ante a condenação imposta a impetrante em multa como determinado na v. decisão de fls. 151/153 e o depósito efetuado pela mesma às fls. 186. Manifeste-se o impetrado o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002101-55.2013.403.6104 - PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005058-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000590-85.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005060-62.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006437-68.2014.403.6104 - UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP265868 - RUBIANE SILVA NASCIMENTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007797-38.2014.403.6104 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008260-77.2014.403.6104 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Chamo o feito a ordem 2- Torno sem efeito a decisão de fls. 104, item 2, dos autos. 3- Em seguida, providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/98. 4- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008887-81.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009813-62.2014.403.6104 - LUCATTI ARTES E DECORACOES LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Expeça-se certidão como requerido pela impetrante. 2- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo em cumprimento ao já determinado nos autos. Cumpra-se.

0009815-32.2014.403.6104 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Expeça-se certidão como requerido pela impetrante. 2- Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo em cumprimento ao já determinado nos autos. Cumpra-se.

0000374-90.2015.403.6104 - BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 202/204, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela impetrante. 2. Em síntese, a embargante alega contradição e omissão no julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejava ver sanada. 3. É o relatório. Fundamento e decidido. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 5. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. 6. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 7. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): 8. Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 9. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 10. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 11. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à legalidade do procedimento fiscalizatório. 12. Nesse ponto, registre-se por oportuno, que a alegação da impetrante no tocante à contradição do julgado é de pouca técnica, a qual se resolve com a boa hermenêutica, senão vejamos. 13. Alega a impetrante que na sentença há fundamentos antagônicos ou sua fundamentação contraria o dispositivo quando afirma que as informações prestadas pela autoridade coatora, constata-se facilmente que o despacho aduaneiro foi interrompido por força de irregularidades no valor declarado das mercadorias importadas pela impetrante. 14. Insistindo na tese da contradição, transcreve o seguinte parágrafo: O fato é que, não há diferenças de imposto a recolher, conquanto não arbitrado o preço final das mercadorias pela autoridade impetrada, o que ocorrerá com a confecção do laudo pericial já solicitado pela autoridade coatora. 15. Sustenta suas alegações na premissa de que se a autoridade alfândegária não pode aferir qual seria o real valor das mercadorias, não pode alegar que referidas mercadorias estão com seus valores subfaturados. Ora, aqui se vê exatamente o manejo incorreto na técnica quanto à boa hermenêutica. 16. Os itens 17 a 24 da fundamentação de fls. 203/204 esclarecem que no curso do procedimento fiscalizatório, a impetrante foi instada a prestar diversas informações quanto ao valor das mercadorias apreendidas, quedando-se inerte. Como consequência, houve a reclassificação tarifária e imposição de multa. 17. A impetrante juntou alguns documentos, devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora, culminando com nova anotação SISCOMEX (tela de interrupção do despacho aduaneiro) informando a impetrante acerca da constatação da divergência entre o valor declarado e o valor real das mercadorias no mercado, requerendo outras providências de sua responsabilidade. 18. Em 05/01/2015, a impetrante, a fim de cumprir o determinado pela autoridade fiscalizadora, apresentou suas justificativas, contudo, desacompanhas de prova documental. Nessa quadra, cumpre registrar que para a DI 14/2453336-0, no cumprimento das exigências da autoridade fiscal, a impetrante limitou-se a informar que se não se trata do mesmo produto relacionado na DI 14/3259056-4. 19. A fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à pretensão deduzida nos autos, a autoridade fiscalizadora solicitou análise laboratorial das mercadorias para determinar sua qualidade. 20. Portanto, considerando que no curso do processo administrativo foi oportunizada a juntada de documentos para comprovar a regularidade dos valores declarados e que a impetrante quedou-se inerte ou cumpriu as determinações da autoridade fiscalizadora de forma parcial e insatisfatória, resta indene de dúvidas que a autoridade alfândegária agiu corretamente ao parametrizar as DIs descritas na inicial para o canal cinza, com consequente apreensão das mercadorias com o fito de verificar seu real valor. 21. Com efeito, a impossibilidade da autoridade alfândegária em precisar o real valor das mercadorias em discussão não obsta a afirmação de que houve a prática de irregularidade no tocante ao valor declarado das mercadorias pela impetrante. 22. Há que se destacar: o índice de irregularidade esta escorado nos documentos acostados aos autos, notadamente as DI nºs 14/2359056-4 e 14/2453336-0 e 14/2453336-0, parametrizadas para o canal cinza e, na inércia da impetrante quanto à prestação de informações e apresentação de documentos, na medida em que quando cumpriu as determinações da autoridade alfândegária, o fez de forma insatisfatória. 23. Ainda, das informações de fls. 153/173, consta que a autoridade aduaneira, com relação à DI 14/1359056-4/1359056-4, requereu que a impetrante apresentasse o contrato de negociação realizado para a importação, a fatura proforma e qualquer outro instrumento de negociação, cotações, que comprovassem o preço acordado na importação de mercadorias referentes à mencionada declaração ou com relação a outras importações idênticas, realizadas anteriormente, bem como documentos expedidos pelo exportador que atestem a existência de condição especial de negociação. 24. Ademais, a autoridade alfândegária requereu que fosse informado o sítio do fabricante/exportador, o real adquirente das mercadorias submetidas a despacho e as planilhas de custos e despesas referentes às importações e as vendas das mercadorias no mercado nacional, discriminando o custo total na importação e o valor da venda, providência não cumprida pela impetrante. 25. Novamente instada a prestar informações, a impetrante juntou alguns documentos, conforme já esclarecido, insuficientes à comprovação da regularidade dos valores declarados, razão pela qual foram requeridas novas informações, tendo em vista que realizada pesquisa do preço praticado no mercado da Ásia do PVC seria de USD 1,05/KG e que, nos sistemas da RFB foram encontradas operações da mesma mercadoria (descrita de forma idêntica), de mesmo país de origem e para o mesmo período (2013 e 2014), porém com valor declarado pelo importador de 2 a 3 vezes acima que o valor informado pela impetrante. 26. Assim, diante a aparente incompatibilidade entre os valores declarados pelo importador e as informações de mercado foram solicitadas informações ao agravante quanto ao preço das mercadorias. Em resposta, o importador alegou que o preço estava correto, uma vez que a mercadoria importada não seria 100% PVC, mas sim 50% de PVC e 50% de carbonato de cálcio, o que torna o produto mais barato, contudo, trata-se de alegações vazias, desprovidas de qualquer prova material. 27. Tendo em vista a resposta do importador, a autoridade aduaneira requereu a juntada de documentação que comprovasse a composição da mercadoria e percentual de seus componentes, o que mais uma vez a impetrante deixou de cumprir, acarretando então o pedido de análise laboratorial do forro de PVC, a fim de determinar a qualidade das mercadorias. Quanto à DI 14/2453336-0 seguiu o mesmo rito, sem a juntada de documentação quanto à composição do produto. 28. No que tange à alegada omissão da sentença quanto à autorização do depósito judicial no valor das mercadorias, o assunto não merece maiores digressões, eis que devidamente enfrentado na decisão de fls. 157/159 e nos itens 25 e 26 da sentença de fls. 202/204. 29. Não há falar em depósito judicial com o fito de ver as mercadorias objeto da presente ação liberadas, conquanto o laudo pericial solicitado pela autoridade fiscalizadora não for juntado aos autos, posto que a discussão travada é exatamente o valor real das mercadorias, o qual servirá de base de cálculo com a devida classificação tarifária para a cobrança dos tributos devidos, os quais repito, carecem de apuração. 30. Frise-se, que a impetrante deu causa à manutenção da apreensão das mercadorias, pois a desídia no atendimento das determinações da autoridade alfândegária é patente. 31. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante surge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 32. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 33. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 34. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. 35. P.R.I.

0000842-54.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003035-42.2015.403.6104 - GOA INTERNACIONAL LTDA EPP(SP125513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 251/274, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005642-28.2015.403.6104 - DZL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006411-36.2015.403.6104 - MARIA DO CARMO TELXEIRA DE SOUZA(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47, arquivem-se os autos com baixa findo.

0007752-97.2015.403.6104 - CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Decisão.1. CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a nulidade do resultado de perícia médica realizada pelo INSS e o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez.2. Em apertada síntese, o impetrante narrou em sua peça inicial que estava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/535.949.843-5) com DIB em 01/04/2009, sendo surpreendido por uma convocação do INSS para a realização de perícia médica em 24/06/2015.3. Em 28/07/2015 recebeu da autarquia comunicado acerca do resultado da perícia, no qual constava que o impetrante havia recuperado toda sua capacidade laborativa, informando-o ainda quanto à cessão do benefício na data em que fora realizada a perícia, com a manutenção da redução legal.4. Aduziu que não recuperou sua capacidade laborativa, juntando aos autos diversos documentos médicos que atestam sua tese. Asseverou que a perícia realizada pelo INSS é nula, pois não há laudo ou informação acerca da mesma lançada no sistema informatizado do INSS, sendo certo que referido sistema aponta o dia 01/04/2009 como a única perícia realizada.5. Rematou seu pedido requerendo o restabelecimento do benefício cessado, a liberação dos valores vincendos e a nulidade da perícia por ausência de laudo.6. Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos de fls. 19/128.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 131), as quais foram prestadas às fls. 137/142.É o relatório. Fundamento e decido.6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 7. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 8. Em análise adequada a este momento processual, a priori, tenho que as alegações do impetrante não são hábeis a ilidir o procedimento adotado pelo INSS.9. Em que pese as alegações do impetrante quanto ao seu estado de saúde e registre-se, este juízo é sensível aos problemas narrados, o fato é que o impetrante alega que fora convocado para perícia que nunca existiu, com escora na ausência de informações no sistema informatizado do INSS - não há registro do evento e confecção de laudo.10. Do cotejo das alegações do impetrante com força nos documentos que instruíram e peça inicial, verifico que há documento oficial do INSS convocando o impetrante para a realização de perícia no dia 24/06/2015 (fl. 43) e comunicado acerca do resultado da perícia emitido em 23/07/2015, recebido pelo impetrante em sua residência em 28/07/2015 (fls. 44/46).11. Portanto, analisando sumariamente os documentos apresentados, a tese de nulidade da perícia defendida pelo impetrante se mostra frágil.12. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a cessão do benefício do impetrante teve seu lastro em perícia médica conclusiva acerca do restabelecimento de sua capacidade laborativa, restando ainda o benefício ativo na modalidade recuperação. Devidamente notificado quanto ao resultado da perícia e suas consequências, bem como acerca do prazo de 30 dias para interposição de recurso na via administrativa, o impetrante quedou-se inerte.13. Outrossim, o impetrante foi convocado para realização de perícia médica, com escora na legislação que rege a matéria, após denúncia recebida pela ouvidoria da autarquia, a qual narrava que mesmo ele estando em gozo de aposentadoria por invalidez continuava desenvolvendo atividade laborativa.16. Quanto ao perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, não há nos autos elementos que o caracterizem.17. O impetrante foi convocado para ser periciado no 24/06/2015 (fl. 43). Foi expedido comunicado quanto ao resultado da perícia médica em 23/07/2015, entregue na residência do impetrante em 28/07/2015 (fls. 44/47). Transcorrido o prazo de 30 dias sem interposição de recurso na via administrativa, a presente ação mandamental foi ajuizada em 23/10/2015, portanto, o perigo na demora se mostra artificializado.18. A abusividade ou ilegalidade do ato combatido na via mandamental deve ser demonstrada pela prova inequívoca, de forma cabal e prima facie, o que não se verifica nestes autos.19. Em face do exposto, indefiro a liminar.20. Ciência ao Ministério Público Federal.21. Após, voltem conclusos para sentença.22. Intimem-se.

0007870-73.2015.403.6104 - IANY FERREIRA SANTANA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP

Cumpra a impetrante o determinado às fls. 53 dos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Pena: extinção do feito. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005206-69.2015.403.6104 - MAYRA MAZIERO RAMOS(SP304465B - MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 114/128, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000300-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000300-9) - HERCULES OLIVEIRA AMORIM(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 179: concedo vistas dos autos ao autor, somente em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: defiro o pedido formulado pela parte autora como requerido. Int.

0000125-08.2016.403.6104 - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF se o valores depositados até nos autos satisfaz o débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 548), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 589), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão de fls. 244 e verso. 2. Em síntese, o embargante alega omissão e contradição do julgado, sustentando que requereu o bloqueio de valores em conta bancária dos executados, sendo deferida a medida. Contudo, o bloqueio foi efetuado em valor inferior ao requerido pela embargante, tendo em vista o montante da dívida. Afirma que o bloqueio de numerário em valor inferior ao requerido ocorreu por razões que desconhece, remanescendo, portanto, valor a cobrar. 3. Requereu a reforma da decisão de fl. 244 e verso, a qual indeferiu novo pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, a fim de que seja efetuado novamente o bloqueio de numerário. É o relatório. Fundamento e decido. 4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 5. Sem razão a embargante. 6. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. 7. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que da fundamentação expendida na decisão de fl. 244 e verso, resta evidente que no curso da extensa marcha processual, diversas minutas de bloqueio de valores foram efetuadas, sem êxito, no tocante à totalidade dos valores apontados pela CEF, ora embargante, como devidos pelos embargados. De outra senda, anote-se, por oportuno, igualmente infutíferas se mostraram as tentativas de citação dos embargados. 8. Com efeito, o bloqueio de valores em numerário inferior ao apontado pela CEF, em que pese sua alegação de desconhecer o motivo de tal operação, em nada representa omissão ou contradição da decisão, na medida em que o bloqueio de valores no chamado sistema Bacen-Jud é feito eletronicamente, após determinação judicial, bloqueando numerário em nome dos devedores, até o limite da dívida. Portanto, o bloqueio em valor inferior ao apontado como devido se mostra correto e adequado ao que evidenciam as minutas de bloqueio de fls. 236/237. 9. Sendo a embargante instituição financeira, os meandros do sistema Bacen-Jud não lhe causam estranheza. 10. Do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende modificação da decisão, notadamente com o intuito de vê-la analisada em seu favor. 11. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. 13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. 17. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 244 e verso

0000357-25.2013.403.6104 - WILLIANS VIEIRA DE SANTANA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. WILLIANS VIEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos decorrentes de compras efetuadas com cartão de crédito de sua titularidade, concretizadas sem sua anuência ou ciência, assim como dos encargos financeiros. 2. Pretende, ainda, o consequente pagamento de indenização por danos morais, na importância de cem vezes o valor do salário mínimo vigente no ano de 2013, montante ao qual deverão ser acrescidos, para a data de seu recebimento efetivo, juros e correção monetária. 3. O autor alega que os prejuízos decorrentes das operações ilícitas em testilha - consistentes em sete compras efetuadas na cidade de São Paulo/SP entre os dias 02 e 03/11/2012, na quantia total de R\$ 3090,91 - teriam ocorrido por falha da ré na prestação do serviço contratado - que assim teria incorrido no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, cometendo ato ilícito ensejador de reparação pecuniária. Por essa razão, pede, também, a inversão do ônus da prova. 4. Acompanhará a inicial os documentos de fl. 13/42.5. Concede-se, às fl. 45, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 48/54, pugnano, em síntese, pela improcedência da ação, em razão do demandante não ter providenciado a contestação dos valores aqui impugnados, o que teria obstado a avaliação da procedência de suas alegações, e consequentemente, o oferecimento de solução eficaz, se devida fosse. 7. Instadas as partes à especificação de provas a produzir, a CEF reportou não tê-las (fl. 63), enquanto o interessado quedou-se inerte (fl. 65). 8. Às fls. 81/82 e 84, foram juntadas as respostas prestadas pela Central de Cartões de Crédito da CEF acerca de informações requisitadas por este Juízo no despacho de fl. 69, das quais tomou ciência a ré (fl. 89 e 92), silenciando, porém, o requerente (fl. 93). 9. Às fls. 94/96-V, deferiu-se a inversão do ônus da prova, ficando as partes intimadas para manifestarem-se sobre eventual produção probatória. 10. Às fls. 99/103, a empresa ré apresentou Agravo Retido contra a decisão que inverteu o ônus da prova. O agravado deixou de apresentar contrarrazões (fl. 107). 11. A referida decisão foi mantida às fls. 108 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 12. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a serem apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de modo que passo diretamente ao exame do mérito. 13. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos suportados pela parte autora. 14. Conforme já decidido às fls. 94/96, aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 15. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalvando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. 16. Não pode, no caso sub judice, a ré eximir-se da responsabilidade, sob o pálio de culpa exclusiva do autor, uma vez que é seu o dever de averiguar adequadamente as alegações de fraudes contra correntistas, o que inclui a investigação sobre os locais de uso do cartão e a consideração da forma e modo como se deram as compras e retiradas indevidas de dinheiro. Assim, permitir que terceiros estranhos à instituição utilizem cartões falsificados com o intuito de aplicar golpes em seus correntistas sem se esforçar minimamente na procura das causas e fatos mais relevantes é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano. 17. O fato de terceiro somente pode excluir a responsabilidade se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito). 18. Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do empreendimento). 19. Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexo de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, consequentemente, a excludente prevista no 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 20. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno), tese que também se aplica ao caso: Processo REsp 1197929 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO DELA DO Julgamento 24/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2011 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 21. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias: 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de

responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavaliari acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo. Creemos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pela suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excluinte examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andriighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (Cf. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). 22. Adotadas as premissas acima, uso indevido ou fraudulento de cartão de crédito por terceiro deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da Caixa. 23. As partes controvertem também em relação aos fatos. 24. Temos que as compras questionadas ocorreram em 02/11/2012 e 03/11/2012, perfazendo um total de R\$ 3.090,21, assim divididos: 02/11/2012 R\$ 579,9402/11/2012 R\$ 81,5003/11/2012 R\$ 2014,1703/11/2012 R\$ 281,1003/11/2012 R\$ 402,5003/11/2012 R\$ 1.500,00 (em 10 parcelas) 03/11/2012 R\$ 31,0025. Consta, ainda, ter o autor recebido um telegrama informando que o cartão seria preventivamente bloqueado, com data de 05/11/2012. Em consulta realizada (fls. 40) verifica-se que em 11/12/2012 o cartão n. 5187.6707.4675.4815 estava cancelado. 26. Com o cancelamento do mesmo cartão utilizado para as compras impugnadas, foi emitido um novo (5187.6715.5713.0947). 27. Em resposta a ofício expedido por este juízo, a CEF informou que o bloqueio preventivo pode ocorrer quando as transações fogem da rotina de compras do cliente, tanto no período de uma transação para outra, horário que a compra foi efetuada e valor utilizado para compra. 28. Os documentos de fls. 30/32 e 37/39, demonstram ter sido o valor da fatura referente ao mês das compras questionadas muito superior ao valor normal das faturas, o que evidencia a anormalidades das operações. 29. Esses fatos corroboram a afirmação de que a movimentação incomum da conta foi percebida primeiramente pela CEF, que comunicou o autor. 30. De tal cronologia infere-se que a CEF deixou de perquirir questões essenciais à análise do requerimento do autor. 31. Já os locais das compras contestadas, todos em São Paulo - SP, não guardam qualquer pertinência com a residência do autor (Cubatão). 32. Por fim, verifica-se às fls. 94/96, que foi dado oportunidade para a CEF produzir as provas, sendo perquirida, especificamente, sobre as gravações referentes ao atendimento ao cliente identificado pelo protocolo nº 1920120004614396. Entretanto, quedou-se inerte, não arcando com seu ônus probatório, razão pela qual devem ser tomadas por verdadeiras as afirmações do autor. 33. Caberia, pois, à CEF demonstrar que as compras questionadas se deram por obra de alguém autorizado pelo autor. Entretanto, a parte ré limitou-se a afirmar que a guarda do cartão e da senha pertencem ao titular, salientando ser culpa exclusiva dele. 34. Observa-se, pois, que houve defeito na prestação de serviços pela ré, porquanto, sobre não garantir ao demandante a devida segurança na utilização de seus terminais eletrônicos, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento da inexigibilidade do débito da importância de R\$ 3.090,21 é medida de rigor. 35. A pretensão quanto aos danos morais, contudo, não merece prosperar. 36. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). 37. Para configurar a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que acarrete realmente um verdadeiro sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. 38. No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, verifica-se que o saque indevido, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. DISPOSITIVO 39. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: Declarar a inexigibilidade do débito da importância de R\$ 3.090,21, bem como dos encargos financeiros consectários; Deixar de condenar a CEF ao pagamento de danos morais. 40. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a CEF arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 41. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 42. P.R.I.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAH (SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. NILVA CAVACO CADAH, qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, em que pretende a anulação de contrato de crédito e consequente cobrança realizada pela empresa ré. Requer, ainda, reparação pelos danos morais supostamente suportados. 2. Em síntese, a autora, pensionista do INSS, alega ter sido surpreendida por correspondência da CEF, cobrando-a por dívida referente a Contrato Crédito Caixa Fácil. 3. Aduz, ainda, nunca ter contratado qualquer empréstimo com a requerida, sendo descabida a cobrança, que reiterou-se ao longo dos meses seguintes, acarretando-lhe grave dano moral. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/08. 5. À fl. 11, concedeu-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 6. A autora informa, ainda, a reiteração das cobranças por parte da CEF, como se verifica pelas sucessivas correspondências enviadas à autora (fls. 22, 25/27, 73/77, 79, 80/81, 85/86). 7. A CEF apresentou sua contestação às fls. 29/35, afirmando ter sido efetivamente firmado Contrato de Crédito Caixa Fácil com a autora, vinculado a sua conta mantida na agência 1233, trazendo sua cópia aos autos. Pede, portanto, seja reconhecida a improcedência da ação. 8. As fls. 66/68, foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, determinando à empresa ré a suspensão da cobrança do débito relativo ao saldo devedor existente na conta da autora (Ag. 1233 - conta n. 00000979-1) e o cancelamento de quaisquer apontamentos ou restrições financeiras eventualmente impostas ao seu nome, relativamente ao débito objeto desta demanda, até decisão definitiva da lide. 9. A CEF traz, à fl. 82/83, comprovante da inexistência de Negativação por sua parte. 10. A autora informa que, a despeito da liminar concedida, continua recebendo cobranças por parte da CEF. 11. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 89), a autora manifestou pelo julgamento da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 96/97), enquanto a CEF pugna pela produção de perícia grafotécnica (fl. 98). 12. Em decisão de fls. 99/99-V, indeferiu-se a realização da perícia requerida e designou-se audiência para depoimento pessoal da autora. 13. Sendo a ausência da autora na primeira tentativa de audiência (fl. 108) devidamente justificada (fl. 119 e 122/123), foi designada nova audiência para data posterior (fl. 124). 14. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, conforme termo de audiência de fls. 133/134 (cópia da gravação da audiência à fl. 139), na qual determinou-se, também, a realização da perícia grafotécnica, condicionada à apresentação, pela CEF, dos originais dos documentos referentes. 15. Entretanto, a ré furtou-se a realizar as diligências condicionantes à realização da perícia (fl. 140), informando (fl. 144) não ter encontrado as fichas originais. 16. Restando prejudicada a prova pericial (fl. 151), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. 18. Conforme já decidido às fls. 66/67, aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3, 2, da Lei nº 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula nº 297 do STJ). Assim, é possível a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 19. Assim, abonando o entendimento sumulado e consoante o artigo 14 do CDC, tem-se como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressaltando-se a obrigação de reparar somente quando comprovar a culpa exclusiva do consumidor. 20. O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 2.747/2000 do Banco Central do Brasil, que alterou os artigos 1º, 2º e 12º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, regulamentou a abertura e o encerramento de contas de depósitos, bem como as cobranças de tarifas de serviços bancários. 21. Conforme a referida Resolução n. 2.747, o cancelamento do contrato de abertura de conta corrente deve ser feito por escrito, seja por

iniciativa da Instituição Financeira, seja por iniciativa do correntista. Para resguardar seus direitos, o correntista deve fazer o pedido em duas vias e guardar uma delas protocolada.22. A realidade dos fatos, entretanto, como é de conhecimento geral, na maioria das vezes, dá-se de maneira diversa.23. O cliente, não sendo informado da necessidade de formalizar o pedido de encerramento da conta por escrito, o faz verbalmente ou simplesmente deixa de movimentar a conta.24. Da análise dos documentos de fls. 38/65 é possível concluir que a conta corrente da autora permaneceu sem movimentação à partir de 31/12/2009, data em que a mesma mantinha saldo positivo de R\$ 2.22. Desde então, toda a movimentação resumiu-se em débitos de tarifas de renovação de crédito rotativo e de juros, lançados mês a mês. 25. Da mesma forma, verifica-se que o saldo devedor ensejador da cobrança de juros, decorreu do débito da taxa de renovação de crédito rotativo, lançada em 28/01/2010.26. Conforme esclarecido na decisão de fls. 66/67, pelas regras do Banco Central do Brasil, caso a conta não seja movimentada por mais de noventa dias, a Instituição Financeira deverá comunicar ao correntista que as tarifas de manutenção continuarão sendo cobradas e que, após seis meses de inatividade, se o Banco decidir pelo não encerramento da conta, as cobranças deverão ser suspensas.27. Não foi demonstrada nos autos a referida comunicação, devendo-se concluir pela vontade da autora em encerrar sua conta, conforme informado nos presentes autos.28. Contudo, conforme se depreende dos autos, uma vez inativa a conta corrente da autora desde 03/12/2009, a ré, em desacordo com o que determina o Banco Central, continuou a debitar, mensalmente, os valores das tarifas, até que o valor do débito atingiu o limite do crédito.29. Também furtou-se a empresa ré de demonstrar a utilização, por parte da autora, do crédito em questão, tornando-se claro, que a conta em questão foi mantida à revelia da vontade da parte.30. Por fim, verifica-se, da audição do depoimento pessoal da autora, a negativa, por sua parte, da pactuação do contrato de crédito, assim como da concordância com a abertura da conta. 31. Ao ser inquirida sobre a ficha de abertura de conta de fl. 38, a autora assim respondeu: não assinei de jeito nenhum. Em relação ao contrato de crédito de fl. 39, diz que não é minha assinatura. Em prosseguimento, a autora reafirma que nunca fez empréstimo e que não assinou nenhum dos documentos.32. Tendo a CEF requerido a realização de perícia grafotécnica, esta não foi possível por desídia da própria empresa ré, que não trouxe os documentos originais. 33. Não trazendo a CEF mais nenhuma documento apto a comprovar suas alegações, inarredável a conclusão pela irregularidade da contratual e consequente cobrança.34. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que estes são os que provocam um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).35. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.36. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor cominho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). 37. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). 38. No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cobrança dos valores, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.39. Receber uma cobrança que entende indevida é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de uma pessoa idosa, sem grandes condições financeiras. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano.40. Assim, não é possível concluir que a cobrança possa acarretar um dano moral, ainda que venha a ser entendida como indevida, posteriormente, por força de decisão judicial.41. No caso em análise não houve demonstração da inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou outros órgãos de proteção ao crédito. Não houve, portanto, negativação por parte da CEF, cuja atuação se limitou à cobrança de valores que entendia devidos. Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade da demandante, não caracteriza dano psíquico.42. Fica, assim, rejeitado o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO43. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: DECRETAR A ANULAÇÃO do contrato de crédito caixa fácil de fl. 39, bem como da cobrança do débito relativo ao saldo devedor existente na conta da autora (Ag. 1233 - conta n. 0000979-1) DEIXAR DE CONDENAR a CEF, entretanto, ao pagamento de danos morais, pelos argumentos expostos.44. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a CEF arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009702-78.2014.403.6104 - CELSO LUIZ BUENO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

CELSO LUIS BUENO DA SILVA, qualificado na petição inicial, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à alteração do soldo que percebe como Soldado do Exército Brasileiro - reformado - para o soldo recebido pela patente de Terceiro Sargento, pagando-lhe os valores diferenciais em atraso, que de tanto adviriam, desde a data de sua reforma; e efetue o pagamento, em seu favor, de auxílio invalidez, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que foi Soldado do Exército Brasileiro, reformado por força de acidente em serviço ocorrido no ano de 1976; e que em 1983, foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, por decisão do Diretor de Inativos e Pensionistas. Afirma que sua incapacidade é anparada pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), a qual prevê que a remuneração do incapaz será calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar detém, ou detinha, na ativa. No entanto, aduz que o diploma legal em referência não foi aplicado quando de sua reforma, restando-lhe destinado o soldo de Soldado, na forma, ao invés, da Lei nº 5.774/1971. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/25. A decisão de fl. 28/29 (verso) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De outro giro, deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Citada, a ré ofereceu a contestação de fl. 35/47, arguindo preliminarmente a inépcia da peça exordial, ou ainda a falta de interesse processual da parte adversa - no tocante ao pedido de assistência médica especializada - e a impossibilidade jurídica do pedido, e a título de questão prejudicial ao exame do mérito, a prescrição quinquenal de que cuida o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, sustentou a improcedência da ação, eis que o autor não seria inválido. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 48), o demandante refutou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na peça exordial (fl. 49/51). Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 52), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 53 e 54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Acerca das questões preliminares suscitadas, anoto o que segue. Primeiramente, rejeito a alegação de inépcia da inicial quanto ao pleito de assistência médica especializada, eis que, conquanto se discorra a seu respeito na peça, ele não foi deitado expressamente no tópico que se dedicou a discriminar os pedidos. Assim, sua apreciação sequer integra o escopo da lide, dispensando o assunto quaisquer outras considerações. Em relação à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, é de rigor rebatê-la, pois à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Ademais, os dispositivos legais evocados na peça inaugural garantem-nos àqueles que preenchem condições determinadas, de maneira que a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se à matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no artigo 267, VI, do CPC. Finalmente, se julgado procedente o pedido, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o dia de 18/12/2014, data de propositura da ação, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e ainda do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, c/c o artigo 219, I, do CPC, e também da Súmula nº 85 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Passo agora ao exame do mérito. Não há controvérsia sobre o nexo causal entre as doenças de que o autor padece e o desempenho da função castrense, nem sobre a incapacidade que o acomete definitivamente. Cinge-se a questão posta em Juízo, em verdade, à alçada de incapacidade tal à condição de invalidez, na qual os direitos que aqui busca ver efetivados fundar-se-iam. É improcedente o pedido. Compulsando o processo, verifico que o autor - militar com a patente de Soldado do Exército Brasileiro, a quem se atribuiu o nº 526, lotado no município de Praia Grande/SP, junto à 2ª Bateria de Canhões do 6º Grupo de Artilharia de Costa Motorizado - foi vítima, na data de 09/10/1978, do acidente descrito no Atestado de Origem reproduzido às fl. 14/18. Em decorrência, segundo a prova técnica registrada no documento, sofreu fratura exposta supra condiliana de úmero direito e contusão de ombro direito. Por conseguinte, ao contrário do que consta da peça vestibular, o autor não sofreu, ao acidentar-se, fraturas expostas

múltiplas, ou trauma na coluna cervical. Outrossim, o veículo automotor envolvido no acidente não foi caminhão, mas sim viatura. Com isso, o autor submeteu-se ao tratamento médico necessário à sua convalescença em organização militar de saúde (fl. 19 e 20), a teor do artigo 149 do Decreto nº 57.654/1966. Na sequência cronológica dos fatos, observo que o requerimento administrativo do autor para mudança do soldo que percebe por aquele do grau hierárquico imediato, oferecido em 29/08/2011, restou indeferido (fl. 23/25). Em inspeção de saúde posterior, levada a cabo em 09/11/2011, o autor foi reputado incapaz definitivamente para o serviço no Exército, consignando o médico perito, expressamente, que o militar reformado não é inválido. O enquadramento da incapacidade deu-se no artigo 108, III, da Lei nº 6.880/1980. Na ocasião, houve formulação de diagnósticos de enfermidades diversas que o acometem, inferindo o médico perito que problemas tais têm origem no acidente em referência, posto que assim concluiu seu parecer: Há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido (fl. 21 e 22). Finalmente, observo que não foi coligido ao feito qualquer documento que tenha por objeto o processo de reforma do autor, a fim de evidenciar suas alegações a respeito do tema, permitindo ao Juízo, assim, avaliar que diploma legal orientaria, no ponto em comento, o caso concreto. Prescreve a Lei nº 6.880/1980 (g. n.): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse as condições por elas exigidas. 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Por sua vez, estabelece a Lei nº 11.421/2006 (g. n.): Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de sete e meia cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012) Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou de R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior. (Incluído pela Lei nº 12.702, de 2012) Oportunamente, assinalo que o auxílio invalidez do militar encontrava outrora previsão legal no artigo 69 da Lei nº 8.237/1991, revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 - a qual dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências -, sob a denominação adicional de invalidez. O caput do dispositivo legal indigitado limitava o pagamento do benefício que ao militar na inatividade remunerada, reformado como inválido (g. n.). Portanto, é indispensável para a obtenção das benesses aqui intentadas a condição de invalidez do militar, rechaçada com segurança plena no caso presente - como já se explorou acima quando do estudo dos documentos atinentes à inspeção de saúde a que se sujeitou o autor. Ora, o conteúdo da ata e da ficha de registro de dados respectivas afastam a hipótese com veemência. Procedeu-se ali, ainda, ao enquadramento legal correto do acidente em alusão, o qual foi comprovado de acordo com o que põe o artigo 108, 1º, da Lei nº 6.880/1980. Com efeito, tenho que lesões suportadas pelo autor no acidente em referência por certo não bastaram para ocasionar sua invalidez, na letra do artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/1980, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse mister, anoto que as circunstâncias do caso, mormente as moléstias de que padece o autor, tornam despicenda a realização de pericia médica. Registro ainda que, de qualquer forma, a própria parte interessada não ofertou requerimento de ordem tal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, não se consubstanciaram elementos de convicção no processo aptos a permitir ilação adversa. Nesse sentido, os argumentos trazidos à baila pelo autor não têm o condão de elidir a lisura do ato administrativo que indeferiu o pleito principal, como quer. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio confere aos atos administrativos os atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade - consistente este último na possibilidade de a Administração Pública promover a direta e imediata execução de seus atos, independentemente, inclusive, de intervenção judicial. Nestes casos, como é cediço, cabe ao Poder Judiciário unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Esse entendimento, todavia, não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito - como acabaram por ser, de fato, in casu. No entanto, a hipótese dos autos não configura violação ao princípio da legalidade, mas precisamente seu reforço e promoção, em conformidade com tudo o que se discorreu. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da AJG ao requerente. P. R. I. C.

0003137-64.2015.403.6104 - LUIZ CLAUDIO XAVIER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. 2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. 3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 31). 4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 34/41), preliminarmente, o que segue: a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS; a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002 - no que concerne ao vínculo empregatício que deteve com a empresa LIX ORG CONTROLE LTDA. - e do recebimento de parte dos valores disputados em outro processo judicial, no tocante ao vínculo empregatício mantido com a empresa BANCO ITAÚ S/A; e ainda a ausência de causa de pedir, no que toca aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido. 5. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 50), o demandante refutou, repisando os argumentos que deduzira na petição inicial, as teses defendidas pela ré - exceto aquele que pugnou pela carência da ação por força do recebimento de valores em testilha em outra demanda judicial. Com isso, desistiu da aplicação dos índices monetários que ora se discute no que diz respeito aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, requerendo a devida emenda à inicial (fl. 52/65). 6. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 66), a fim de que a Caixa Econômica Federal opinasse acerca do pedido de desistência parcial formulado pela parte adversa: à fl. 69, a instituição financeira mostrou-se a ele favorável. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 8. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatou que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. 9. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. 10. Inicialmente, recebo o pedido de emenda à petição inicial apresentado pelo autor à fl. 57, com o qual o réu aquiesceu à fl. 69 - homologando, nos termos estabelecidos pelo artigo 267, VIII, do CPC, a desistência que ali se consubstancia. Portanto, a aplicação dos índices monetários para o saldo da conta do segurado ao FGTS, nos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, não mais abarca o escopo da lide. 11. O demandante objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na peça vestibular mais sua emenda, no saldo da conta vinculada do FGTS. 12. Em relação às questões preliminares suscitadas, impende assinalar o que segue. 13. Primeiramente, no que concerne às alegações de falta de interesse processual e de ausência de causa de pedir - no tocante aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 -, os documentos acostados às fls. 45 e 49 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, c/c o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.555/2002, para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. 14. Com efeito, também a Lei nº 10.555/2002 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar, diretamente nas contas vinculadas do FGTS, os valores adicionais de atualização monetária de que cuida o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que a importância a ser paga não exceda, em 10/07/2001, o montante de R\$ 10,00 (cem reais). 15. Especificamente para a hipótese em comento, para configurar a adesão regulada pelo dispositivo legal invocado, basta o mero recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensando-se a comprovação das condições de saque previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. 16. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, III, do diploma legal referido a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem

ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.17. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção.18. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses de junho de 1987 a abril de 1990, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, no intervalo em questão, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionaria.19. Já no que respeita à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 20. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do acórdão, julgado em 13/11/2014: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)21. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 22. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ele intenta receber remontam ao mês de junho de 1987.23. Pois bem. A demanda foi proposta em 30/04/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenário), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em junho de 2017; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.24. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado.25. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Efetivamente, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. 26. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.27. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves)28. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (g. n.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinou a questão a correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu I da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 4/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)29. Desse modo, seria devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso dos autos, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente.30. Finalmente, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. DISPOSITIVO 31. Em face do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do CPC, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a abril de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.32. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.33. P.R. I.34. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à parte autora.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fl. 19).4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 22/27), preliminarmente, o que segue: a incompetência absoluta do Juízo; a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e/ou da Lei nº 10.555/2002; e a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido.5. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 41), o demandante ficou-se inerte (fl. 42).6. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.8. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.9. O interessado objetiva a aplicação dos índices de correção monetária atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Em relação às questões preliminares suscitadas, impende assinalar o que segue.11. Primeiramente, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta demanda. Ora o valor atribuído à causa - somente para efeitos fiscais -, na ordem de R\$ 50.000,00, (fl. 10), ao reverso do que afirma a ré, encontra-se acima do limite de 60 salários mínimos que impõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 - eis que, ao tempo da propositura da ação, o valor do salário mínimo nacional alçava a monta de R\$ 788,00.12. Ora, considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de cálculos, a peça inaugural há de ser recebida e processada regularmente.13. Já no que respeita à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenar previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 14. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)15. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 16. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada da autora ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ela intenta receber remontam aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.17. Pois bem. A demanda foi proposta em 21/07/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenar), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em janeiro de 2019; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.18. Por fim, no que concerne à alegação de falta de interesse processual, os documentos acostados às fls. 31/40 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.19. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão ali disciplinado.20. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, III, do diploma legal referido a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.21. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção.22. Assim, hígido o aludido acordo, com a renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.23. Tendo em vista que a pretensão autoral cinge-se tão somente à aplicação dos dois índices de correção monetária referidos, de rigor, pois, a extinção do feito.DISPOSITIVO24. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.25. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente.

0005241-29.2015.403.6104 - MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à autora.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente (fl. 21).4. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação (fl. 24/29), preliminarmente, o que segue: a incompetência absoluta do Juízo; a falta de interesse de agir da parte autora, em virtude da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e/ou da Lei nº 10.555/2002; e a prescrição quinquenal, a incidir sobre as ações que versem sobre o FGTS. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados, e requereu a improcedência do pedido.5. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 38), a demandante ficou-se inerte (fl. 39).6. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual.8. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.9. A interessada objetiva a aplicação dos índices de correção monetária atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no saldo de sua conta vinculada do FGTS.10. Em relação às questões preliminares suscitadas, impende assinalar o que segue.11. Primeiramente, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esta demanda. Ora o valor atribuído à causa - somente para efeitos fiscais -, na ordem de R\$ 50.000,00, (fl. 10), ao reverso do que afirma a ré, encontra-se acima do limite de 60 salários mínimos que impõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 - eis que, ao tempo da propositura da ação, o valor do salário mínimo nacional alçava a monta de R\$ 788,00.12. Ora, considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de cálculos, a peça inaugural há de ser recebida e processada regularmente.13. Já no que respeita à alegação de prescrição, registro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC - a manifestar, pois, repercussão geral conexa -, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, tomando por inconstitucional o prazo trintenar previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990. 14. O entendimento consubstanciado, em suma, é de que o FGTS é direito social dos trabalhadores por disposição constitucional expressa (artigo 7º, III), devendo se submeter, assim, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, julgado em 13/11/2014:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)15. Como se vê, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo tão somente os casos em que o termo inicial da prescrição - isto é, a ausência de depósito no FGTS -, firmar-se após a data do julgamento. Para os casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado - o que acontecer primeiro. 16. Almeja-se no caso concreto, precisamente, o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho - ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito dirige-se especificamente à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada da autora ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*. Os valores que ela intenta receber remontam aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.17. Pois bem. A demanda foi proposta em 24/07/2015. Para a primeira hipótese acima descrita (prazo trintenar), a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição apenas em

janeiro de 2019; para a segunda (prazo quinquenal), só na data de 13/11/2019. Para qualquer delas, portanto, infere-se que a pretensão é viável, sendo de rigor, logo, rejeitar-se a alegação de prescrição.18. Por fim, no que concerne à alegação de falta de interesse processual, os documentos acostados às fls. 33/37 demonstram ter a autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.19. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão ali disciplinado.20. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, III, do diploma legal referido a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.21. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção.22. Assim, hígido o aludido acordo, com a renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará.23. Tendo em vista que a pretensão autoral cinge-se tão somente à aplicação dos dois índices de correção monetária referidos, de rigor, pois, a extinção do feito.DISPOSITIVO24. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir.25. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.

0005243-96.2015.403.6104 - CICERO ALDO FELIX DE MELO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a Caixa Econômica Federal, a apresentar, no prazo de 15 (quinze dias), o Termo de Adesão ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, devidamente firmado pela parte adversa, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

0006332-57.2015.403.6104 - EDISON DE PAULA MACHADO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à parte autora.2. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 18/25.4. Instado a manifestar-se (fl. 35) acerca das hipóteses de prevenção apontadas às fls. 26/29, o demandante peticionou requerendo a desistência da ação.5. Não houve citação da ré.6. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.7. Ab initio, concedo ao requerente (fls. 16 e 39) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.8. De acordo com o artigo 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil (CPC), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 9. Como não foi citada a ré, não se aplica à hipótese dos autos a determinação constante do artigo 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após o prazo para apresentação de defesa. DISPOSITIVO10. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC.11. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a desistência da ação.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.

0007416-93.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta por VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., contra a União, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração 0817800/05352/15 (PAF 11128-723022/2015-16).2. Conforme narrou a inicial, a demandante foi apenada com multa de R\$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). 3. No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa:- a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações;- a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga);- na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação;- o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração;- a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea;- a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica;- a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade;- haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros;- a demandante não teria atuado com o dolo específico de embarcar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66;- a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação;- seria possível a aplicação do 2º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.4. Com a inicial (02/36), vieram os documentos de fls. 37/102.5. Como antecipação de tutela, pediu provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa.6. A decisão da fl. 94 determinou que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após o oferecimento de contestação.7. A União, em contestação, requereu a improcedência (fls. 109/123).8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.10. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, não há verossimilhança nas alegações da autora. 11. Pelo auto de infração 0817800/05352/15 (fls. 61/85), a demandante era a agente de carga responsável pela importação da mercadoria acondicionada no contêiner ICSU6941064, que veio pelo navio M/V CSAV RUNGUE, que atracou no dia 24/02/2011 às 21h54min. A demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação no dia 10/03/2011, às 15h42min.12. Para a unidade de carga MSCU 7774495, vinda a bordo do navio M/V MSC FIAMMETTA, que atracou no dia 27/02/2011, às 04h03min, a demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação no dia 05/04/2011, às 17h43min.13. Conforme a Instrução Normativa 800/2007 do Secretário da Receita Federal, as informações relativas ao manifesto, seus conhecimentos de embarque e à conclusão da desconsolidação devem ser prestadas à Receita Federal em até 48 horas antes da chegada da embarcação (art. 22, II, d, e III).14. Logo, há indícios, em tese, da prática da infração prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66, que tem a seguinte redação: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; 15. Neste momento processual, não é plausível o argumento de que a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade. O auto de infração não foi lavrado pela falta de informação, mas por sua prestação fora do prazo previsto. 16. Tampouco é verossímil a alegação de que somente o armador transportador seria o responsável por eventual atraso na prestação de informações, porquanto o art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 prevê expressamente o agente de carga.17. Como dito acima, o auto de infração não foi lavrado em razão da falta de informação, mas por sua prestação intempestiva. Por tal motivo, não é plausível o argumento de que, como houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação, situação que não permite a realização da operação, nos termos do 2º do art. 37 do Decreto-lei 37/66.18. Não há verossimilhança na alegação de que não houve prejuízo à Administração. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, na forma do art. 237 da Constituição, bem como à própria segurança e saúde da população, que podem ficar em risco, dependendo da natureza da mercadoria importada. Logo, a partir do momento em que não foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a importação de um bem no país, houve, em tese, prejuízo à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. 19. Não ocorreu, em princípio, a denúncia espontânea, que tem a seguinte previsão no Código Tributário Nacional e no Decreto-lei 37/66:Código Tributário NacionalArt. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Decreto-lei 37/66Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.20. Em juízo de cognição sumária, não houve a denúncia espontânea de uma infração, mas a prestação de informação fora do prazo

determinado.21. Deve ser citada também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas:TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.2. Agravo Regimental não provido.Acordão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013.22. Também é plausível o argumento da ré em relação à falta de lógica, em princípio, na tese de denúncia espontânea para uma infração cujo elemento principal é a expiração do prazo para o cumprimento de obrigação acessória. Com efeito, em exame próprio desta fase do processo, se a infração atribuída à autora é a prestação de informação fora do prazo previsto em lei, não se constata fundamento lógico para concluir que ela consistiu em denúncia espontânea. Caso contrário, toda e qualquer prática da conduta prevista no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 equivaleria a uma denúncia espontânea.23. Não há verossimilhança na alegação de violação ao princípio da legalidade, visto que a infração atribuída à demandante tem previsão no art. 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66.24. Pelo mesmo motivo, não se constata plausibilidade no argumento de óbice ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser ressaltado que a cobrança de uma multa, em princípio, não equivale a cercear o referido direito, previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.25. Não é possível também concluir, neste momento processual, pela plausibilidade da tese de caráter confiscatório da multa e de violação do princípio da proporcionalidade. Em se considerando que se trata de uma operação de importação, por meio de navio, com utilização de contêiner, que, em regra, envolvem valores elevados, não há como, em juízo de cognição sumária, reputar confiscatória ou desproporcional uma multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento de uma regra que visa facilitar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades consideradas essenciais pela Constituição. 26. A demandante também sustenta que haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros. Para tanto, cita os arts. 28 da Lei 10637/2002 e 729 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que cuidariam de infrações de natureza aduaneira (falta de informações sobre tripulantes e passageiros) idêntica àquela tratada nos autos:Lei 10637/2002Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão fornecer informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ou II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.Decreto 6759/2009 (Regulamento aduaneiro)Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único): I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.27. Assim, o correto seria a aplicação da multa com base no mesmo limite previsto na Lei 10637/2002 (R\$ 5.000,00 por veículo), com exclusão do equivocado critério de multa por conhecimento de embarque. Todas as penalidades fundamentadas no art. 107, IV, e, do Decreto-lei 37/66, por ser inconstitucional, deveriam ser anuladas.28. Não há, contudo, plausibilidade na tese de violação à isonomia. Conforme o princípio da igualdade, a lei deve dar o mesmo tratamento para situações idênticas. Por consequência lógica, admite-se o tratamento desigual para hipóteses díspares, desde que o fator de discriminação tenha pertinência com a finalidade da lei.29. Em exame sumário das normas, verifica-se que o art. 28 da Lei 10637 tem finalidade distinta do art. 107 do Decreto-lei 37/66: o primeiro trata do transporte de internacional de pessoas e o segundo da fiscalização sobre o comércio exterior, o que indica ausência de plausibilidade na tese da inicial.30. Sustenta também a autora que não teria atuado com a finalidade de embarcar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira. No entanto, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o artigo 107, caput, IV, e, do Decreto-lei 37/66 não prevê como requisito para a configuração da infração o objetivo de impedir a fiscalização da infração.31. Assim, por ora, aplicam-se os arts. 136 do Código Tributário Nacional e 94 do Decreto-lei 37, segundo os quais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente: Código Tributário NacionalArt. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.Decreto-lei 37/66Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.32. Não é verossímil a alegação de que, na ocasião da lavratura do auto de infração não teria sido observado o princípio da motivação. Em análise sumária do documento (fls. 61/85), constata-se que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil indicou de forma razoável os fundamentos de fato e de direito para aplicar a multa.33. Argumenta também a demandante que seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.34. O ato citado pela autora tem a seguinte redação:Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008 Dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex Carga. O COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, declara:Art. 1º O As orientações de utilização do Siscomex Carga, instituído pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e as ações necessárias ao controle de cargas são as descritas neste Ato Declaratório Executivo.(...)Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1º o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2º o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto.35. Contudo, em exame adequado a este momento processual, verifica-se que os conhecimentos genéricos foram incluídos às 18h03min do dia 18/02/2011 (1ª ocorrência) e às 10h49min (2ª ocorrência), com atracação dos navios ocorrida em 24/02/2011, às 21h54min e 27/02/2011, às 04h03min, respectivamente.36. Assim, em princípio, não é possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, visto que o conhecimento de embarque genérico não foi informado com menos de duas horas antes da atracação do navio. 37. Em face do exposto, em razão da ausência da verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.38. Manifestem-se as partes se possuem outros requerimentos, no prazo de cinco dias.39. No silêncio ou nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.40. Intimem-se.

0007895-86.2015.403.6104 - INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA.(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 68 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008200-70.2015.403.6104 - CELIA REGINA GROSS GOMES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a autora, a apresentar, no prazo de 10 (dez dias), cópia reprográfica legível do documento constante de fl. 26/55, a fim de permitir análise adequada do pleito - mormente ante a relevância de documento tal, primo ictu oculi, para o exame da controvérsia, ainda que em sede de decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

0001447-58.2015.403.6311 - CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA - EPP(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL

1. CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA E MARÍTIMA INTERNACIONAL LTDA. - EPP, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05427/14 - vinculado ao procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 11128.724271/2014-48 -, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal.2. Conforme a inicial, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI referido, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Com o acréscimo dos consectários legais devidos, estimados pela parte, o montante total em disputa alcançaria R\$ 7.212,48 (sete mil duzentos e doze reais reais e quarenta e oito centavos).4. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denunciação espontânea.5. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, mediante depósito do valor controvertido em conta bancária à disposição do Juízo (fl. 90).6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10 (verso)/90.7. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal (JEF) Cível desta Subseção Judiciária, em 14/04/2015 (fl. 92).8. Na decisão de fl. 92 e verso, aquele Juízo afastou a hipótese de prevenção aventada à fl. 91 e verso, diferiu a análise do pedido de tutela antecipada, e determinou, ainda, emenda à inicial - providência devidamente cumprida às fl. 93/100 (verso).9. Regularmente citada, a ré

apresentou contestação às fl. 108/110. A título de questão preliminar ao julgamento do mérito, defendeu a incompetência absoluta do JEF em razão da matéria debatida na lide. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).10. Ciente do depósito judicial efetuado no bojo dos autos, e opinando por sua suficiência, a União reportou ter tomado as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido (fl. 126/127).11. Fl. 130 e verso: réplica da autora, onde refutou as teses deduzidas pela ré, repisando os argumentos oferecidos na peça exordial.12. Na decisão de fl. 132 e verso, o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda, com filero no artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Os autos foram redistribuídos nesta Vara em 17/09/2015 (fl. 138).13. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 140), reportaram não ter interesse em fazê-lo (fl. 141/142).14. À fl. 143, o julgamento foi convertido em diligência, à fim de que a demandante processasse ao recolhimento das custas processuais devidas - o que foi feito às fl. 144 e 145.15. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.16. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.17. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares18. Na ausência de questões preliminares a ser apreciadas no caso presente, passo desde logo ao exame do mérito.Mérito19. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela requerente - a saber, 20/06/2009, às 07h17 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do conhecimento eletrônico (CE) submaster MHLB nº 150905070217601 - CE agregado (HBL) nº 150905070813484 - qual seja, 18/06/2009, às 10h56. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.20. A controvérsia reside: 1) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 2) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 3) na aplicabilidade, ou não, da multa.21. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;22. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.23. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º (...)1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18 - A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)Art. 45 - O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do decreto-lei n. 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n. 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.1º Configura-se também prestação de informação fora de prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.Art. 50 - Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.24. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05427/14 (fl. 16/25), a demandante, atuando na condição de agência desconsolidadora, não cumpriu com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - CARGA) referentes à desconsolidação das cargas constante dos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação dos navios, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.25. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em poucas horas, é fato incontestável a sua violação. Nesse sentido, vale consignar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo o modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que ora se desvela. 26. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.27. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da autora teve como fundamento o artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)28. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.29. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da proporcionalidade, da razoabilidade, da da individualização da pena, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.30. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada. 31. As normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.32. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.33. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.34. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada.35. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.36. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.37. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).38. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação multa moratória, mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.39. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).40. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.41. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito

em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...)(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)42. Por fim, consigno que, na forma desta sentença, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado no processo.43. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.44. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor da causa.45. Após o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente (fl. 90).46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2) - ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS X UNIAO FEDERAL(SP193789 - ROBERTO FREITAS)

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 340), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0001331-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001331-0) - WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X ROBERTO OTERO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS FIRMINIANO X UNIAO FEDERAL X CESAR ALLAN SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OTERO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do lançamento em conta corrente à disposição dos exequentes por meio de ofícios requisitórios (fl. 250/252), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004417-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004417-3) - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 297), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006892-82.2004.403.6104 (2004.61.04.006892-0) - MARLI BIAGIONI ALBERTO(SP139984 - LEILA MKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARLI BIAGIONI ALBERTO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da expedição do ofício requisitório (fls. 384/385) e o pagamento efetivado (fls.388/390 e 395/396), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0009002-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009002-0) - DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO GOMES DA HORA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 219), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0000276-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000276-7) - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UMBELINA ZANOTTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 244), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ROSALVA APARECIDA MOSCATELLO X UNIAO FEDERAL

1. Diante do lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 335), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se da execução da sentença proferida às fl. 166/170 dos autos, na qual se julgou improcedente o pedido dos autores para aplicar a taxa de juros progressiva ao saldo de suas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).A sentença em referência foi mantida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, que no acórdão de fl. 192/195 negou provimento à apelação. Os embargos de declaração opostos contra o julgado foram rejeitados pela instância superior (fl. 207/209).No entanto, com a interposição de recurso especial, o Tribunal, conforme o artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), deu parcial provimento à apelação, para condenar a CEF a creditar na conta vinculada de José Martinho Pereira, José Elizário Magalhães Filho e Gilvan Dias dos Santos, os juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores a 05.11.1973 e determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas monetariamente de acordo com os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal que prevê a atualização dos expurgos inflacionários pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários, fixados os juros de mora de acordo com a taxa Selic, a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fl. 233/234 e 238/244).Aos embargos de declaração oferecidos contra o acórdão reproduzido parcialmente no parágrafo anterior, negou-se provimento (fl. 255/259).Com a baixa do processo à Vara de origem, este Juízo determinou o cumprimento da decisão (fl. 262).Por comando contido no despacho de fl. 344, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para o cálculo do quantum a ser executado. A informação resultante foi devidamente prestada à fl. 347 e verso, da qual são documentos anexos as tabelas de fl. 348/359.Instadas as partes a opinar a seu respeito (fl. 361), os exequentes ofertaram impugnação (fl. 364) - pugnano pela homologação dos cálculos que haviam apresentado, e requerendo que se impusesse à parte adversa a colação ao processo de documentos que estariam em seu poder -, enquanto a executada requereu a extinção da execução (fl. 365).É o relatório. Fundamento e deciso.Homologo os cálculos formulados pela Contadoria Judicial, à vista de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Com efeito, não merece amparo a discordância manifestada pelos exequentes, que ao invés de protestar a contento as ilações da Contadoria, impugnando especificamente os pontos que reputam controversos, limitaram-se a aludir à memória de cálculo que antes haviam apresentado (fl. 320/337).Nesse sentido, vale consignar que, segundo reporta o Contador, os cálculos oferecidos pelo executado às fl. 278/281 encontram-se em conformidade com aqueles que produziu, demonstrando a aplicação, na esfera administrativa da taxa de juros progressivos aos saldos das contas fundiárias dos exequentes José Martinho Pereira e José Elizário Magalhães Filho.Por outro lado, no que respeita ao exequente Gilvan Dias dos Santos, restou evidenciada a impossibilidade da execução do decisum.Ora, os extratos da conta fundiária do segurado para o período em questão não mais se encontram disponíveis - segundo o que afirma o Banco do Brasil no ofício de fl. 267, em resposta a solicitação da Caixa Econômica Federal (CEF) -, eis que consumado o prazo trienal de armazenamento dos documentos, na letra do artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/1990, e ainda do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.Portanto, qualquer determinação à CEF para coligar os extratos referidos ao feito restaria inócua; outrossim, a elaboração dos cálculos para precisar o montante a executar em nome do interessado resta definitivamente obstada, pela ausência de documentos necessários a tanto. Assim, satisfeita a obrigação principal, ou afigurando-se impossível seu cumprimento, a extinção da execução do valor da condenação é medida que se impõe.Finalmente, note-se que os honorários advocatícios foram fixados na monta de 10% sobre o valor da condenação, o qual, por ser nulo, não enseja, logo, seu pagamento.Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução para os exequentes José Martinho Pereira, José Elizário Magalhães Filho e Gilvan Dias dos Santos, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC.Cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o processo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013959-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013959-3) - HUMBERTO GARCIA MOURA X MILTON FARIA X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X OLDAIR DE SOUZA X SERGIO PAULO PARREIRA X VALDIR GOMES DOS SANTOS X ROBERTO CLEITON WEBSTER X GINALDO DOS SANTOS X PAULO MORIO FUKAMY X PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO GARCIA MOURA X UNIAO FEDERAL X MILTON FARIA X UNIAO FEDERAL X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X UNIAO FEDERAL X OLDAIR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO PARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CLEITON WEBSTER X UNIAO FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO MORIO FUKAMY X UNIAO FEDERAL X PAULO JUAREZ MARIO DA ROSA

1. Tendo em vista que a transformação em pagamento definitivo dos valores existentes nas contas judiciais foi efetivada (fls. 531/540), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. P.R.I.C.

0006834-79.2004.403.6104 (2004.61.04.006834-7) - NEUSA SANTANA FARIAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEUSA SANTANA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Diante da concordância da autora com o depósito judicial efetivado pela ré, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, considero satisfeita a obrigação e, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 193 em favor da autora.3. Transcorrido o prazo de validade do alvará, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.4. P.R.I.C.

0004949-93.2005.403.6104 (2005.61.04.004949-7) - ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

1. Tendo em vista a concordância da União com relação ao montante bloqueado através sistema BACENJUD (fl.200), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Providencie a secretária a conversão em renda em favor da União (fls.194/200). 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008982-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008982-3) - SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X SOUZA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista a conversão em renda do depósito realizado em favor da União (fls. 546), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0007476-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007476-9) - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante efetivação do pagamento verificada pela exequente (fl.202), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. P.R.I.C.

0010347-84.2006.403.6104 (2006.61.04.010347-2) - EDUARDO ABRANTES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ABRANTES

1. Tendo em vista a conversão em renda do depósito realizado (fls. 210/213), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012629-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012629-8) - UBIRAJARA MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UBIRAJARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que foi efetuado o integral pagamento do montante devido pela CEF (fls.149/215), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NILTON TORRES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 185/188 (verso), foram interpostos os embargos de fl. 191/192, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, a embargante alega contradição e obscuridade no decisum, pugnano assim por seu saneamento.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer contradição ou obscuridade no julgado.6. Note-se que o prazo de 15 dias que, não tendo sido observado pela embargante, fundamentou a recusa na admissão da impugnação à execução por ela oferecida às fl. 142/143, é aquele previsto no caput do artigo 475-J do CPC, e não em seu parágrafo primeiro. 7. Com isso, improcedem de todo as razões deduzidas nos embargos. Ora, não há que se falar, absolutamente, em mandado de penhora de penhora e avaliação, o qual só viria a ser expedido, se tanto fosse requerido pelo exequente, em momento processual posterior, após o acréscimo da multa de que cuida o dispositivo legal invocado ao montante da condenação - providência posta no item 29 do julgado em exame.8. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.9. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.10. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição ou obscuridade, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser.11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do decisum por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 12. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada - no caso concreto, impugnação à execução -, exatamente o que não logrou a parte interessada efetuar de modo tempestivo, consoante se explorou nos itens 23 a 25 da decisão obnubilada.13. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à mingua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.14. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 185/188 (verso).15. Após, tomem os autos conclusos, quando será apreciada a petição de fl. 190, juntada pelo exequente.16. P.R.I.C.

0000602-07.2011.403.6104 - FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1. Tendo em vista o depósito realizado (fl. 114), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

Expediente Nº 6417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 803/1964

MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0205746-47.1989.403.6104 (89.0205746-1) - ARI DE FREITAS X BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ X ORLANDO NADALUTE X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X WILSON ALMEIDA DE ARAGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANA DOS SANTOS NACCARATI X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Intime-se o autor FELIPE RIBEIRO a regularizar seu CP?F nos termos da decisão de fl. 755. Int. e cumpra-se.

0201772-65.1990.403.6104 (90.0201772-3) - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X JOSE SANTIAGO X ROSANGELA SANTIAGO DE OLIVEIRA X SIMONE CARLA SANTIAGO DOS SANTOS SEIXAS X SILVIA HELENA SANTIAGO RODRIGUES X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X IRACEMA REMEDIO DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA X SUELY LIMEIRA AFONSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0201002-38.1991.403.6104 (91.0201002-0) - PAULO PINTO X ALIETE MARIA DOS SANTOS X AMERICO FEIJO X ARLINDO MARQUES X EMANUEL LANFREDI X JOSE ACILINO SANTOS X JOSE PAULINO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SAMPAIO X LAURINDA LOURENCO PINTO X LUIZ DE SOUZA RIBEIRO X LUIZ HUMBERTO ZERBETTO X MARIA HELENA VIEIRA DE SOUZA X NELSON PAZ SENDON X ODUVALDO SOARES MERINO X ONEIDA BERTONE DOS SANTOS X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X SALOMAO FADEL X SERAFIM SITA X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0203101-68.1997.403.6104 (97.0203101-0) - EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X JOSE FERNANDES RODRIGUEZ X LUIZ SHREINER CARDOZO X PEDRO FABIANO DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0204290-81.1997.403.6104 (97.0204290-9) - SERGIO SOANE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SERGIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - ADELINA MARIA SANTI ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005677-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005677-0) - NAIR MENDES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009931-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009931-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255 verso. Dê-se ciência ao autor. Após, voltem-me para transmissão do Requerimento. Int. Cumpra-se.

0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório alterado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003504-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003504-1) - MARIA DE LOURDES DA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003651-32.2006.403.6104 (2006.61.04.003651-3) - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0009232-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009232-6) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011001-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011001-8) - LEONARDO HENRIQUE COSTA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0011593-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011593-4) - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0005541-64.2010.403.6104 - SILVIO LUIS PEREIRA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006034-07.2011.403.6104 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Manifeste-se, ainda, o INSS sobre o apontado pelo autor à fl. 145 no que se refere à revisão da renda mensal. Int. e cumpra-se.

0009217-83.2011.403.6104 - ELIZABETE BARROS PUGA BARBOZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0010833-93.2011.403.6104 - WALDYR SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001498-44.2012.403.6321 - LUCIENE DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002207-17.2013.403.6104 - ELIZETE DE OLIVEIRA LIBORIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0003187-22.2013.403.6311 - NELSON CORREIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA E SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da audiência designada para depoimento da autora e oitiva das testemunhas na 1ª Vara da Subseção de São Vicente - SP, a ser realizada em 28/01/2016, às 15h30min, intime-se.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, voltem-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006868-05.2014.403.6104 - OSVALDO GALVAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0001363-91.2014.403.6311 - MANOEL DE SOUZA GREGORIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011540-03.2007.403.6104 (2007.61.04.011540-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NAIR MENDES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203536-52.1991.403.6104 (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSVALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. 2-Oficie-se conforme determinado à fl. 780 vº e intime-se o INSS dessa decisão. Cumpra-se.

0018630-04.2003.403.6104 (2003.61.04.018630-3) - ALOISIO BEZERRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0002759-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002759-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave. Em caso positivo, altere-se o precatório. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0012974-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012974-0) - NORMA FERREIRA CARVALHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Informe o executante, comprovando, se é portadora de doença grave. Em caso positivo, altere-se o cadastro. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0004600-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004600-0) - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado..Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

0003922-02.2010.403.6104 - DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILVA DE LOURDES GALIZE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos alterados.Após, venham-me para transmissão.Int.e cumpra-se.

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requerimento cadastrado.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SCHMOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o precatório.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0012493-25.2011.403.6104 - GLORIA QUEIROZ JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUEIROZ JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0000668-16.2013.403.6104 - ROBERTO JURADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o precatório.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0003944-21.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

0004977-46.2014.403.6104 - HELENA NEPOMUCENO GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEPOMUCENO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Informe o requerente, comprovando, se é portador de doença grave.Em caso positivo, altere-se o cadastro.Após, venham-me para transmissão.int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requerimentos cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4053

MONITORIA

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

RETIRAR MINUTA DE EDITAL DE CITAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4245

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006425-54.2014.403.6104 - CACILDA RAMOS(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICA O AUTOR INTIMADO DO DECURSO DE PRAZO, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 54/55, AGUARDANDO OS AUTOS EM SECRETARIA PARA RETIRADA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008050-89.2015.403.6104 - NILSON LIMA SEVERIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7617

INQUERITO POLICIAL

0006355-03.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Vistos.Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, determino o arquivamento do presente procedimento apuratório.Observo que foi decretado o perdimento dos bens por força de decisão prolatada nos autos n. 1034592-93.2013.8.26.0100 em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Loriz Antonio Bairros Varella para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, cumpra-se o determinado à fl. 625, intimando-se o defensor dativo Dr. Cesar Luiz de Lorenzo Martins a apresentar resposta à acusação em nome de referido réu.Alertado ao advogado da defesa supramencionadas que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publicue-se.

0013486-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013486-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELOISA VIEIRA CHAVES VANUCCI(SP274330 - KAREN VANNUCCI)

Vistos.Petição de fl. 568. Intime-se a defesa da acusada Eloísa Vieira Chaves Vanucci para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresente a qualificação da testemunha Maria Clara Aparecida Rosa.Com a juntada dos dados, proceda a Serventia, excepcionalmente, pesquisas de endereços nas fontes disponíveis ao Juízo da testemunha Maria Clara Aparecida Rosa.Após, caso sejam localizados novos endereços, providencie a Secretaria a expedição do necessário.Na hipótese contrária, dê-se ciência à defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publicue-se.

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Vistos.Diante do certificado à fl. 314, cite-se a acusada Regina Aparecida Monteiro no endereço mencionado.Sem prejuízo, intimem-se os advogados Dr. Thiago de Souza Dias da Rosa - OAB/SP 299.221, o Dr. Aureo Bernardo Junior-OAB/SP 187.187 e os advogados Dr. Dr. Alex Manoel Jardim Velasco OAB/SP 190141) e Dr. João Rodrigues Jardim OAB/SP 33.616 para que, no prazo de dez dias, digam se representam ou não, respectivamente, os acusados Regina Aparecida Monteiro, Herberto Alves dos Santos e Antônio Rodrigues Ramos.Caso positivo, deverão no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar respostas à acusação em nome dos réus já citados.Cumpra-se. Publicue-se.

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI X HENRIQUE MANTILLA NETTO X PAULO CESAR DE MENEZES X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

SEGUE DESPACHO DE FL. 285: _____Ação Penal nº 0005987-28.2014.4.03.6104Vistos.Fls. 265/269: depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, a intimação e a realização de audiência para aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Chafi Mohamad Ibrahim El Rifai, observando-se o endereço indicado à fl. 268/269. Depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento, das fls. 235, 265/266 e 268/269, além desta decisão.Publicue-se e dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da Carta Precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal

Substituto: _____FICA A DEFESA DO ACUSADO CHAFI MOHAMAD (DR. GEORGE FAOUZI EL KADI - OAB-SP 338166) INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 028/2016 P/ A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: _____

0009236-84.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO MILITAR(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANE COSME DE BORBA(SC015548 - DENISIO DOLASIO BAIXO E SC031194A - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO)

Vistos.Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Giovane Cosme de Borba para que apresente as vias originais dos instrumentos de mandato e substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 528-535.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novos defensores, no prazo de 48 horas, devendo, ainda, apresentar resposta à acusação, no prazo legal, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Publique-se.

Expediente Nº 7618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 3 de março de 2016, às 15:00 horas, quando será inquirida a testemunha comum Fábio Benevides Gomes e interrogados os acusados Renato Moraes Gonçalves, Cayto Correa e Correa e Johnny de Jesus.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Johnny de Jesus seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP Campinas.Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do réu até o local da realização da teleaudiência.Expeça-se o necessário em relação ao acusado Renato Moraes Gonçalves.Intime-se o acusado Cayto Correa e Correa por edital para que compareça à audiência supramencionada.Depreque-se à Subseção de São José dos Campos-SP a intimação e notificação, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, da testemunha Fábio Benevides Gomes para que compareça à sala de teleaudiências do Fórum Estadual da Comarca de São José dos Campos na data supramencionada.Providencie a Secretaria o desmembramento dos autos em relação ao réu Jairo dos Santos Ferreira.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-67.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINALClasse AÇÃO PENAL 0012518-67.2013.403.6104 JUSTIÇA PÚBLICA X SONIA CRISTINA SILVA MICENE E OUTRO Aos 15/12/2015, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os réus SÔNIA CRISTINA SILVA MICENE e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, o advogado de defesa Dr. TIAGO ANDRADE DE PAULA, OAB/SP 198.324 (SONIA) e a Defensora Pública Federal, Drª MARINA MIGNOT ROCHA (MARCOS). Presentes também as testemunhas comuns Pedro Luiz Gomes Carpino, Maria Aparecida de Farias e Ana Telma de Miranda. Foram ouvidas as testemunhas Pedro Luiz Gomes Carpino e Maria Aparecida de Farias. Foi ouvida na condição de informante Ana Telma de Miranda, tendo em vista o envolvimento com os fatos do presente processo. Foram interrogados os réus após a leitura conjunta da denúncia. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelo MPF e pela defesa. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal
Substituto _____ MPF _____ SÔNIA CRISTINA SILVA
MICENE _____ MARCOS ROGÉRIO DA SILVA
Dr. Tiago Andrade de Paula _____ DPU

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Manifistem-se a defesa do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI quanto às testemunhas não localizadas às fls. 380, 384 e 386; a defesa do corréu EDUARDO DE JESUS VIEIRA quanto à testemunha não localizada às fls. 392 e o Ministério Público Federal quanto à testemunha não localizada às fls. 389, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Autos nº 0006655-67.2012.403.6104Fls. 552: Defiro a expedição da certidão de Objeto e Pé solicitada pelo acusado MARCOS ROBERTO VAZ.Fl. 554: Considerando a manifestação da defesa que alega ser de grande valia a oitiva da testemunha MILDRE MORAES; o princípio constitucional da ampla defesa e o anterior deferimento de prova emprestada em relação ao depoimento da testemunha JULIO ALCHEVISCKY, determino o comparecimento da testemunha MILDRE MORAES, independentemente de intimação, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, na audiência designada para o dia 18 de MAIO de 2016, às 14 horas. Intime-se a defesa deste decisão. Santos, 18 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0006535-19.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE MOUSSA TAWIL

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ MOUSSA TAWIL, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Em 12 de novembro de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ANDRÉ MOUSSA TAWIL (fls.190).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 193).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 193, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ MOUSSA TAWIL dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.Santos, 12 de janeiro de 2015.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 372

EXECUCAO FISCAL

0013198-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013198-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCY DUARTE LOUREIRO SARAIVA

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à excipiente.Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 597: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a intimação negativa das testemunhas arroladas, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na substituição da testemunha, cujo comparecimento ficará a cargo da parte providenciar

0007914-62.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA em face de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S Ltda. e UNIESP S/A, objetivando a sua re-matrícula para frequentar o curso de Administração de Empresas.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É certo que o ensino superior esta sob tutela da União federal e, mesmo quando e atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do mandado de segurança, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR). Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF). Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN:(RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial

do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ...EMEN(stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0008729-59.2015.403.6114 - LUANA DE OLIVEIRA LIMA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Luana de Oliveira Lima em face de Diadema Escola Superior de Ensino S/S Ltda. e UNIESP S/A, objetivando a sua re-matricula para frequentar o curso de Administração de Empresas. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. 3º Juízo Federal desta Subseção que verificando a prevenção com feito nº 005149-21.2015.403.6114, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Verifico, em consulta ao Sistema Informatizado Processual, que foi declinada a competência em favor da E. Justiça Estadual (fls. 117/118), estando a Ação Ordinária nº 005149-21.2015.403.6114 em trâmite perante a r. 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo/SP. Posto isso, nos termos do artigo 219, caput, c.c. artigo 253, III, ambos do Código de Processo Civil declino da competência em favor da r. 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo/SP, para onde deverão os autos ser remetidos, em distribuição por dependência à ação nº 0029190-43.2015.8.26.0564 (antiga JF - Ação Ordinária nº 005149-21.2015.403.6114), com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intime-se.

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Considerando o contido na decisão de fls. 99, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária da Capital para processamento do feito, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

0008732-14.2015.403.6114 - SUENNY TUANNY COSTA DE SOUZA(SP352308 - RICARDO OLIVEIRA FRANCA E SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Considerando o contido na decisão de fls. 38, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária da Capital para processamento do feito, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0007470-38.2015.403.0000, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor constante da guia de fls. 308, referente ao depósito efetuado para garantia da Exceção de Pré Executividade interposta, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Com o levantamento do depósito, remetam-se os autos para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Int.

CARTA PRECATORIA

0000069-42.2016.403.6114 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo a realização da perícia médica para o dia 02/02/2016, às 18:20 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Seguem anexos os quesitos deste Juízo, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, constar do laudo, foto do periciando, bem como, de seus documentos pessoais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-26.1997.403.6100 (97.0002819-4) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000228-87.2013.403.6114 - ALBERTO HORIGOSHI X PEDRO ALVES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO HORIGOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALVES DA SILVA

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual agência e número da conta em que foi depositado judicialmente o valor de R\$ 350,00, tendo em vista a divergência apontada entre a guia de depósito judicial de fls. 86 e o extrato de fls. 117, vez que, o alvará de levantamento de n.º 156/2015 foi devolvido sem o seu devido levantamento.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ERIKA SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes. Intimem-se.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA CUCCURULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0006364-03.2013.403.6114 - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENILDA HILDA LOURENCO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Comprove a Autora, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, estar arrolada na nominata de fls. 81/175 dos autos do processo principal

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0006206-11.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou caução por fiança bancária.Nesse sentido:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.Fls. 69/71: recebo como emenda à inicial.Intime-se. Cite-se.

0004892-93.2015.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão do agravo de instrumento interposto.Intime-se.

0007993-41.2015.403.6114 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a juntar aos autos guia de custas processuais e procuração ad judicia, originais, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham-me os autos conclusos pra apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008338-07.2015.403.6114 - REGINA SIVIERO MARTYR(SP286315 - RAMIRO TELXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial e sentença de extinção, dos autos de nº 0007152-53.2015.403.6338, que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0008723-52.2015.403.6114 - FABIO PESSOA DA SILVEIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Citem-se. Intime-se.

0008724-37.2015.403.6114 - JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Citem-se. Intime-se.

0008984-17.2015.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009093-31.2015.403.6114 - FRANCISCO BORGES LEAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0009094-16.2015.403.6114 - MARCOS SIMOES(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0009096-83.2015.403.6114 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora su representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0009100-23.2015.403.6114 - MARCO JOSE BODRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0009136-65.2015.403.6114 - ANDRE FERNANDO ALVES DA SILVA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3497

EXECUCAO FISCAL

1505784-55.1997.403.6114 (97.1505784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD SERVICE COM/ REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FABIO AUGUSTO ROMAO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Fls. 505/506, 523/524: Em relação ao pedido de execução de honorários deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual. Face ao exposto, distribua-se as petições de nº 2015.61820123000-130 e 2015.61820123001-1 como cumprimento de sentença por dependência a estes autos. Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do art. 185-A do Código de Processo Civil. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis. No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA, CNPJ 61.095.568/0002-09, JOSE DANIEL DA SILVA, CPF nº 588.182.004-53, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

1507739-24.1997.403.6114 (97.1507739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA X RESISTUBO METAIS FERROSOS LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO CASTRUCI MARIQUETTO(PR018365 - SERGIO TERNUS E PR020786 - PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS)

Fls. 361/362: Defiro a vista fora do cartório ao patrono, mediante junta de procaução/substabelecimento. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 365. Int.

0004350-37.1999.403.6114 (1999.61.14.004350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMIGRANTES AUTO POSTO LTDA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Diante a do extrato juntado às fls. 191/192, os quais informam que não há mais saldo na conta judicial n.0000167-7, ag. 4027, bem como que os bens penhorados nestes autos já foram levantados por força da r. sentença transitada em julgado às fls. 176 e verso, deixo de apreciar o pedido de fls. 188/189. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X G BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JACQUES BRODER COHEN X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO X HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK X ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PERERIA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E SP243722 - JULIANA RIBEIRO BRANCO RODRIGUES E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP350318A - FERNANDO NIMER TERRABUIJO)

Fls. 398/401: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual. Prosiga-se na forma do despacho de fls. 384/385. Int.

0003993-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003993-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES X LUIS VIZIOLI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Apresente o executado procuração ad judicia original/substabelecimento, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação dos demais atos processuais. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO E SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO E SP243090 - PATRICIA FERNANDES SILVA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA)

O requerido às fls. 176/181 já foi deferido conforme se verifica na decisão de fls. 172/173. Int.

0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X OCTAVIO GIGLIO X JOAO PUGLISSA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Fls. 487/493: Vista ao exequente dos documentos juntados aos autos. Fls. 494: Mantenho a decisão de fls. 484 por seus próprios fundamentos. Não havendo nos autos notícia de decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal, nos termos da decisão de fls. 471. Int.

0001605-06.2007.403.6114 (2007.61.14.001605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X WALMIR PETTA X JOSE ADEMIR SIMIONI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP323048 - JULIA DE MORAES AZANHA)

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 207/208, cumpra a referida decisão excluindo do pólo passivo da presente execução o coexecutado José Ademir Simioni, bem como proceda a secretaria o levantamento dos bens e valores penhorados, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0002286-05.2009.403.6114 (2009.61.14.002286-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ELZENIR ALVES DE OLIVEIRA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)

Defiro o pedido quanto às 03 (três) últimas declarações de bens da Executada junto à Receita Federal. Proceda a Secretaria a solicitação on-line, nos termos do Sistema Infjud. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis. Na ausência de entrega de declarações ou de bens relacionados, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista que não há suspensão da exigibilidade do crédito conforme noticiado pelo exequente às fls. 284/305, defiro como requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007617-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ADILSON DOS SANTOS PARRA(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Fls. 98/102: Nada a decidir, uma vez que a restrição do veículo de placa FJE-9223 é apenas de transferência à terceiro, não impedindo a circulação nem tampouco a emissão de licenciamento. Ademais verifico que há pendência de pagamento da taxa de licenciamento junto ao órgão competente desde 2013 (fl. 101/102). Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITA MARIA GRAZIANI(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Fls. 339/340: Nada a decidir. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência

administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007060-44.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L & L MONTICH REPRESENTACOES LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls., confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda da União, quanto aos valores depositados nestes autos; a manifestação da exequente quanto a alocação dos valores transferidos e o consequente abatimento do débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino:1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa;2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

0000342-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS(SP126279 - CLAUDIA BLANCO)

Defiro o pedido de desarquivamento de fls.97. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre a petição e documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento aguarde-se determinação de fls.258. Int.

0005960-20.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS GIANNINI

Tendo em vista a certidão negativa de fls. , anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados e com bloqueio de sua circulação, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0006137-81.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

0007883-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEEMA MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS CARNEVALI X MARIO SERGIO CARNEVALI

Apresente o executado contrato social atualizado, bem como do endereço para constatação dos veículos penhorados nos autos, tendo em vista às negativas diligências certificadas nos autos. Com a providência, expeça-se mandado de constatação, avaliação, e reforço, se necessário. Silentes, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 94/108. Int.

0001539-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NHT - NOISE, HARSHNESS TECHNOLOGY ENGENHARIA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X SADAO HAYASHI

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 86/87. Int.

0001969-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEDRO BRANDAO DA SILVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Em vista dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 122/134, no que tange à suspensão da inscrição do CPF de Pedro Brandão da Silva, intime-se o executado do teor da petição da exequente, afirmando que promova a regularização do cadastro, se o caso, junto ao Fisco. Em prosseguimento ao feito, considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0006721-46.2014.403.6114 opostos pelo executado não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 257/258 daqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Anoto, por oportuno, que ainda que a decisão em tela não tenha suspenso o presente executivo fiscal, há numerário depositado neste feito, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos. Int.

0004916-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABERTA ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fls. 113: Proceda a patrona da causa nos termos do art. 45 do CPC. Fls. 105/112: Defiro como requerido. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005582-30.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE DE BRITO AMORIM

Tendo em vista a certidão negativa de fls. , anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados e com bloqueio de sua circulação, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução. Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite. Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que

já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

0000561-39.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BEST QUIMICA LTDA

Fls. 41/43: Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento do feito, abra-se vista ao exequente para requer o que for de seu interesse, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 19/23. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0001935-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AERO MACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FLAVIO GALEAZZO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 58/63.Regularizados os autos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 36.Int.

0001991-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X H I R COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTD(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X IVAN TADEU DIAS PEREIRA

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 42/47.Regularizados os autos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0002398-32.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IND/ E COM/DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA)

Tendo em vista a notícia de furto do veículo de placa DGV-7610, oficie-se à seguradora Porto Seguro (fl. 180), para que deposite o prêmio da apólice nº 0531572284636, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Comprovado o depósito, dou por levantada a restrição do veículo supra junto ao sistema Renajud. Tudo cumprido, ao arquivo sobrestado até término do parcelamento pactuado. Cumpra-se e intem-se.

0002696-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JULIANA ROSA FERRAIOLLI(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

A questão trazida à apreciação pela executada às fls. 97/101, qual seja, excesso de penhora, já foi analisada por este juízo anteriormente, nos termos da decisão em sede de Embargos de Declaração de fl. 84, momento em que foi indeferido o levantamento das penhoras realizadas nestes autos, em especial no que tange aos veículos constritos pelo sistema RENAJUD (fl. 25).Ante a ausência de qualquer recurso hábil capaz de modificar as decisões já proferidas às fls. 76/77 e 84, não conheço do pedido da executada.Prossiga-se como determinado à fl. 89, retomando os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0007010-13.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENO CARLOS MUNIZ(SP088567 - AUREA GAGLIOTTI MUNIZ)

Fls. 48/51: Recebo em complementação ao pedido de fls. 32/44.Diante da nova documentação apresentada pelo executado, verifico que as contas que o executado mantém junto ao banco Itaú S/A, ag. 8876, c/c 21737-6/500 é destina ao recebimento de aposentadoria e poupança.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de gás, seguro, supermercados etc.Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú.Expeça-se o necessário.Tendo em vista a desconstituição das penhoras realizadas nos autos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspenso a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007705-64.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Fls. 98: Proceda o patrono da causa nos termos do art. 45 do CPC. Int.

0008159-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Fls. 91/93: Anote-se.O requerimento do exequente formulado no segundo parágrafo do pedido de fls. 94 deverá ser direcionado diretamente nas varas trabalhistas.Fl. 94: Defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 69/78.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0008247-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Fls. 63: Proceda o patrono da causa nos termos do art. 45 do CPC.Fl. 53/62: Defiro como requerido.Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação junto ao endereço fornecido pela exequente.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004224-59.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA

Fls.: 130/131: A propositura de ação anulatória não implica na suspensão destes autos, razão pela qual indefiro o pedido da executada.Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.Int.Fl. 139/143: Anote-se.Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 134. Int.

0004593-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Fls.50: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls.30.Int.

0005397-21.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIT ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Proceda o patrono da causa nos termos do artigo n 45 do CPC. Int.

0008101-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Fls. 141/148: Anote-se. Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 129 e 136, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

0000567-75.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Apresente o executado procuração ad judícia original, contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 07/30. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 06. Int.

0001378-35.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO SERGIO ALVES CABRAL(SP322918 - UBIRAJARA RIOTO)

Prejudicada a análise da exceção de preexecutividade interposta, tendo em vista a notícia de parcelamento confirmada pelo exequente. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobreestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0002433-21.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Apresente o executado procuração ad judícia original e/ou em caso de procuração outorgada em via pública por cópia autenticada, bem como demais documentos que comprovam suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 10. Int.

0006018-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Face a apresentação de seguro garantia nos autos da ação cautelar nº 0005129-30.2015.403.6114 perante a 3ª Vara Federal local e a manifestação do exequente às fls. 102, dou por garantida a presente execução fiscal, devendo a secretaria oficial ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal local, a fim de que seja encaminhado original do seguro Garantia nº 54-0775-23.0126507 (fls. 107/113), servindo este como ofício. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0006306-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judícia original, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 14/31. Regularizados os autos, tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3501

EXECUCAO FISCAL

1505375-79.1997.403.6114 (97.1505375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARTIRA GRAFICA E EDITORA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 98/99: Defiro a expedição de objeto e pé, proceda a secretaria o necessário. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

1511936-22.1997.403.6114 (97.1511936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA X RUBENS LOPES(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista a certidão de fls. 231, prossiga-se na forma do despacho de fls. 217. Cumpra-se.

1504462-63.1998.403.6114 (98.1504462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON

Defiro a penhora dos créditos indicados, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, expedindo-se mandado de intimação das pessoas jurídicas indicadas à fl. 721, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado. Havendo valores já disponíveis, determino a imediata transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Para integral cumprimento desta decisão, ficam ainda intimadas as pessoas jurídicas acima indicadas de que quaisquer valores a serem recebidos pela executada deverão ser depositados em conta vinculada a este juízo. Cumpra-se.

1505527-93.1998.403.6114 (98.1505527-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X BENGT TORE CHRISTER BRYNGELSSON X JULIO DA CRUZ ROQUE(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0008265-60.2000.403.6114 (2000.61.14.008265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quando se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000596-77.2005.403.6114 (2005.61.14.000596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OFICINA ORIENTE LTDA ME X FRANCISCA ELISA DA CONCEICAO X ANDRE ULISSES DA ROCHA(SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA)

Tendo em vista que não notícia de suspensão de exigibilidade do débito em questão, expeça-se a secretaria mandado de constatação, avaliação, intimação, reforço, se necessário, no endereço noticiado pela coexecutada às fls. 158/167. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação, vindo os autos conclusos ao final. Cumpra-se e intem-se.

0007212-68.2005.403.6114 (2005.61.14.007212-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALUISIO MESSIAS

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001038-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001038-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X EDAG DO BRASIL LTDA

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito a última parte do despacho proferido às fls. 242. Considerando a sucessão por incorporação e o ingresso voluntário da empresa incorporadora nos autos, desnecessário a prática de novo ato citatório. Fls. 184/185 e 196/197: a questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito executando, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0004149-93.2009.403.6114 (2009.61.14.004149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X MARIA AURECELIA BACELAR DE PAULA X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 329/330: Mantenho a decisão de fls. 327, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008302-38.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VENUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME X ANTONIO DONIZETTE ROSINO X LUCIANE ALESSANDRA ESCANFERLA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Inicialmente apresente a coexecutada Luciane Alessandra Escanferla Ferreira procuração ad judicium original, extratos bancários e comprovantes de renda dos três meses anteriores ao bloqueio e do mês que ocorreu o mesmo, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 94/98. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, aguarde-se o cumprimento da deprecata anteriormente expedida. Int.

0000604-10.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAIME CARBURADORES E INJECAO ELETRONICA LTDA - EPP X JAIME CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X JADER GOMES CHAVES EPP X J M CHAVES CARBURADORES X JEAN GOMES CHAVES X JADER GOMES CHAVES X JAQUELINE MICHELLE CHAVES X JAIME GOMES CHAVES X MARIA ANGELICA CHAVES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Apresente o executado documentos comprobatórios de suas alegações. Com a juntada voltem os autos conclusos. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000623-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EVALDO VIDEIRA DA COSTA(SP327537 - HELTON NEI BORGES)

Vistos. Fls.: 60/80: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de sua conta corrente que mantém junto ao banco Santander, ag. 02168, c/c 01.011607-3, posto se tratar de verbas provenientes de salário. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 12. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 56/57. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de restaurantes, títulos, drogaria e supermercado etc. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio da conta corrente do banco Santander, ag. 2168, c/c 01-011607-3. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil e ao Banco Santander, comunicando o teor dessa decisão. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a decisão de fls. 56/57. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004129-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Anota-se: fls. 171/180, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quando se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente

justificados.Int

0004175-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTER-FIX ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Fls.214/222: Nada a decidir, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Executado.Cumpra-se despacho de fls.212 retornando os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004273-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Apresente a subscritora da petição de fls. 263/264, substabelecimento ou procuração ad judicium, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005241-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

Fls. 284/286: Nada a decidir em relação ao pedido do executado, uma vez que a restrição que pesa sobre o veículo de placa EVD-4514 é apenas de restrição de transferência do mesmo à terceiros, não impossibilitando que seja emitido documento de rodagem e/ou sua circulação, conforme se verifica no documento do de fls. 209.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0006324-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de reapactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0003619-50.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, uma vez que o documento apresentado às fls. 111/115 está faltando incompleto.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0005098-78.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA BALDONADO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)

Fls. 85: Nada a decidir, uma vez que os valores penhorados nos autos já foram levantados conforme se verifica às fls. 76/78. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008227-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Fls. 72: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 38/40.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Fica ressalvado o direito de preferência dos co-proprietários na aquisição da parte ideal que pertence ao executado, procedendo a Secretária da Vara a intimação daqueles para que o exercitem no momento oportuno. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem a terceiros, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus, a cônjuge, bem como o quinhão pertencente aos demais co-proprietários.Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

0001954-62.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 61/67: Apresente o executado os veículos para constatação, avaliação, uma vez que não há até o presente momento notícia de suspensão da exigibilidade do crédito aqui em cobro. Com a informação, expeça-se o competente mandado, deprecando-se se necessário. Certifique-se a secretária o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, III da LEF. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0005947-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Inicialmente apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, bem como demais bens que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 22/30. Int.

0000946-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Manifete-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011932-67.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO LOURENCON

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.13.Após regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003115-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USIRAM SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIREL(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP346699 - JACKELYNE FORNOS PEREIRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/30. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0003728-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/29.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0003970-52.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 15/19.Após regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretária, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004662-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Indefiro o pedido do executado de apresentação do procedimento administrativo, uma vez que tal documento poderá ser obtido diretamente no órgão exequente pelo próprio interessado ou de seu patrono devidamente constituído, não sendo necessário a intervenção deste Juízo para tanto.Certifique-se a secretária o transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF.Prossiga-se na forma do despacho de fls. 07.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10179

INQUERITO POLICIAL

0006233-02.2005.403.6181 (2005.61.81.006233-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAI CHIEN CHENG(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

VistosEm análise dos autos, verifico que ainda existem bens apreendidos no Depósito Judicial mesmo após ter sido prolatada Sentença determinando a devolução de todos os bens apreendidos. Dessa forma, intime-se o indiciado, por seu advogado, para que compareça em Secretária, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar ofício autorizador de recebimento de todos os bens ainda apreendidos no Depósito da Justiça Federal relacionados ao presente feito, ficando ciente de que o não comparecimento será entendido como renúncia aos bens apreendidos, que serão encaminhados à Receita Federal para destruição. Intime-se.

0007108-27.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOARES FERREIRA(SP348550 - ANGELA CECILIA BORRAS TAVARES E SP192876 - CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI)

Defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento em favor da patrona do réu (fls. 50).Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009076-92.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009065-63.2015.403.6114) AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos, Trata-se de liberdade provisória em favor de AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA, preso por infração ao Art. 334 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que tratam sobre os mesmos fatos narrados no Auto de Prisão em Flagrante Delito distribuído sob o nº 00090656320154036114, onde já foi proferida decisão de soltura do citado preso, conforme cópia acostada. Dessa forma, declaro como prejudicado o objeto da presente demanda. Intime-se o réu, por seu advogado, para que se manifeste acerca de eventual devolução de algum documento juntado aos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 773498 / SP (2015/0220816-4)), postergo a análise dos pedidos de restituição de bens apreendidos para após decisão final daquela Corte. Sem prejuízo, determino o nível 1 - sigilo das partes para o processo, nos termos da resolução CJF nº 058/2009. Anote-se. Intimem-se.

0013770-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X RAIMUNDO NOUZINHO REIS SOARES(SP236719 - ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 445 interposto pelo acusado ANTONIO IRINEU DE OLIVEIRA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a DPU da constituição do patrono do réu Antonio Irineu de Oliveira (fls. 446). Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

0005790-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE X MOISES BENTO GONCALVES

VISTOS. JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Noticiado nos autos o falecimento do denunciado, fato este comprovado com a juntada de sua certidão de óbito (fl. 362), manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do falecimento do acusado, regularmente comprovado nos autos, nos termos do art. 62 do Código de Processo Penal, e ante a manifestação do Ministério Público Federal, impõe-se a extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. P. R. I. Sentença tipo E

0008603-43.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO TARCISO PACIONI(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP272520 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000396-4) - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. X CARLOS RENATO ROSSINI(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida no recurso especial interposto. Intimem-se.

0002626-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002626-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o INMETRO o que de direito, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005415-13.2012.403.6114 - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 17 de fevereiro de 2016, às 16:30h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0008127-39.2013.403.6114 - SERGIO CARDOSO X EVALDO BELLA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Defiro a denunciação da lide realizada pela CEF, uma vez que o processo de financiamento restou por três meses em poder da BBC Imóveis, local procurado pelo autor para dar início ao processo de financiamento bancário. Se houver falha na prestação do serviço, deve a correspondente responder à ré. Não se justifica o ajuizamento em separado de ação de regresso se é possível a resolução da lide de imediato, conjuntamente com a lide originária. Junte a CEF os documentos necessários à citação no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da ação somente em relação à CEF. Apresente outrossim, qualificação completa da empresa, responsável legal e endereço. Após apreciarei os pedidos de prova, já determinando o interrogatório de todas as partes. Intimem-se.

0004294-42.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004306-56.2015.403.6114 - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004378-43.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO BUITVIDAS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 18 de Fevereiro 2016, às 10:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação da parte ré a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que a ré recebeu auxílio-doença, NB6010789870, no período de 20/03/13 a 31/08/14 indevidamente, uma vez que revista a perícia, foi constatada irregularidade na fixação da DID e da DIL. Alterados os dados, constatou-se que o início da incapacidade fixado em 26/11/12, com base em exame anátomo patológico apresentado pela autora, e tendo ela deixa de contribuir em 09/2004, voltando a verter contribuições em 12/12, não poderia ter tido o benefício deferido em face da perda da qualidade de segurada. Houve procedimento administrativo para a suspensão do benefício e cobrança dos valores devidos, quedando-se inerte a ré. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 40.679,56, valor atualizado até abril de 2015. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Constatado a existência de conexão da presente ação em relação às ações em curso perante a Justiça Estadual de Diadema, autos n. 10085062820158260161 e 10085054320158260161, dada a causa de pedir e os pedidos realizados. A citação na presente ação ocorreu em 05/10/15, anteriormente às citações ocorridas nos autos mencionados, tomado prevento esse Juízo Federal. Oficie-se o Juízo da 2ª. Vara Cível de Diadema e da 4a. Vara Cível, a fim de que enviem os autos para a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, para julgamento conjunto das três ações. Solicite-se a gentileza de que os autos sejam enviados por cópia em CD para que sejam materializados aqui. Com urgência. Intimem-se.

0005535-51.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Tratam os presentes de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, imputados pela autora como indevidos. Partes legítimas e bem representadas. Com relação à preliminar de prescrição apresentada na contestação e após manifestação da autora, passo a decidir. Os valores tidos por indevidos são relativos ao período 03/04 a 07/07. A apuração sobre a legitimidade da concessão do benefício iniciou-se em 2007, consoante o procedimento administrativo anexo, inclusive com ampla participação do autor, conforme fls. 113 e seguinte do anexo. A decisão pelo cancelamento do benefício ocorreu em 2007, houve recurso interposto pelo autor em 2009, devidamente apreciado. Inscrito o débito na dívida ativa em 01/04/2010. Iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em 2010 pela inscrição do débito na Dívida Ativa, e pelo ajustamento da execução fiscal em 30/05/2012. Extinta a ação em 2014, voltou a correr o prazo prescricional e ajuizada a presente em 2015. Não decorreu o prazo de cinco anos relativo à prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexistência dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página 91). Rejeito a alegação da ocorrência de prescrição. Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu. Apresente o rol de testemunhas em cinco, a fim de ser designada a audiência para a oitiva delas.

0005577-03.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ESPINOSA NUNES(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Vistos. Tratam os presentes de ação de conhecimento, objetivando a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, imputados pela autora como indevidos. Partes legítimas e bem representadas. Com relação à preliminar de prescrição apresentada na contestação e após manifestação da autora, passo a decidir. Os valores tidos por indevidos são relativos ao período 04/03 a 08/07. A apuração sobre a legitimidade da concessão do benefício iniciou-se em 2007, consoante o procedimento administrativo anexo, inclusive com ampla participação do autor, conforme fls. 22 e seguinte do anexo. A decisão pelo cancelamento do benefício ocorreu em 2007, houve recurso interposto pela parte autora no mesmo ano, devidamente apreciado com decisão final em 2011. Inscrito o débito na dívida ativa em 28/12/2011. Iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em 2011 pela inscrição

do débito na Dívida Ativa, e pelo ajuizamento da execução fiscal em 2012. Extinta a ação em 2014, voltou a correr o prazo prescricional e ajuizada a presente em 2015. Não decorreu o prazo de cinco anos relativo à prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade da ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página:91). Rejeito a alegação da ocorrência de prescrição. Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu. Apresente o rol de testemunhas em cinco, a fim de ser designada a audiência para a oitiva delas.

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo réu, uma vez que apenas o CPF declinado na exordial encontra-se incorreto. Além do mais, a parte ré admite ter recebido os benefícios de n. 5212945379 e 5408139944, ao contestar o mérito da ação e diz ter recebido o numerário de boa-fé. Se se tratasse de pessoa diversa não teria sequer aludido ao mérito da ação. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, alertando que não cabe a ele pedir seu depoimento pessoal, apenas à parte contrária, uma vez que todos os fatos a serem esclarecidos por ele deveriam ter sido na contestação. Apresente o réu o rol de testemunhas em cinco dias, a fim de ser designada audiência para a oitiva delas. Intimem-se.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Retorno correto dos autos para a Justiça Federal. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de contrato de mútuo vinculado ao SFI, firmado em 19/08/14, ou seja, há um ano e meio atrás. Ausente a verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial que justificariam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de depositar mensalmente as quantias incontroversas. No sistema SFI, - SAC não existe necessariamente a capitalização de juros, o que ocorrer somente com a amortização negativa. Não demonstram os autores que em 18 prestações tenha havido amortização negativa. O contrato juntado, bem como seu resumo, às fls. 46/47 trazem os dados relativos aos encargos, forma de amortização, taxas de juros. Sobre a matéria, há julgados uníssimos, a exemplo: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), momento quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida. (TRF1, AC 00069828320114013814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais puderam e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. VII - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. VIII - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00005839220114036106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Destarte, indefiro a antecipação de tutela. Indefiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os salários recebidos pelos autores somam R\$ 11.000,00, o que demonstra terem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seus sustento. Recolham-se as custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0007192-28.2015.403.6114 - MARCIA DONATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 56, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 45.668,66. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos. (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0007933-68.2015.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO

Vistos. Trata-se de ação ordinária em face de Diadema Escola Superior de Ensino e UNIESP, em que a autora pleiteia a concessão de Tutela Antecipada para a matrícula no 6º semestre do curso de administração com início em 10/08/2015 e pedido de danos morais. Alega que foi firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Federal em que ficou acordado que os alunos com o FIES cancelado fariam jus a bolsa de estudos integral, o que não estaria sendo observado pela faculdade. Verifico que na cláusula vigésima terceira do referido TAC ficou acordado que: Eventuais litígios oriundos dos termos do presente TAC serão dirimidos no Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, não cabe a este Juízo a apreciação da matéria posta em voga em face do foro de eleição fixado expressamente pelas partes convenientes. Nesta esteira, declino da competência, devendo os autos serem remetidos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se, após, cumpra-se.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 80. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. Intimem-se.

0009091-61.2015.403.6114 - JONATHAN DA SILVA MATOS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009141-87.2015.403.6114 - FABIO COSTA DOS SANTOS X GILSON GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$35.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0009142-72.2015.403.6114 - FELIPE ALMEIDA QUADROS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X JOSE FURTADO DO NASCIMENTO X ROBERTO BORBELY X SABINO SOARES DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$35.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0009158-26.2015.403.6114 - SOLANGE BONETTI BUARETO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 2.000,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0009174-77.2015.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0009180-84.2015.403.6114 - WATT TECH INFORMATICA LTDA - ME(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Alega a autora que para a extinção de dívidas cobradas em execução fiscal foram constritos valores de seus sócios, (também executados), em montantes superiores aos devidos. Inicialmente cumpre destacar, que não se admite o pleito de direito alheio em nome próprio, conforme preceitua o artigo 6º do CPC. Portanto, se os valores bloqueados são dos sócios, cabe somente a eles discutir a legalidade das constrições, e não à sociedade empresária. Assim sendo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para aditamento à inicial, com a inclusão dos sócios interessados. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar demonstrativo com os valores constritos relativos a cada sócio.

0009203-30.2015.403.6114 - MANOEL CAETANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor o valor atribuído à causa, na medida em foram juntados aos autos 03 cálculos com valores distintos (fls. 18/30, 31/43 e 44/56). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSSL relativos aos anos calendário de 2008 e 2010. Não antevejo no momento a prova inequívoca do direito alegado, sendo que houve até correção de DIPJ não apreciada pela ré. Portanto, no momento, não se afigura inequívoca a prova e o direito alegado. NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Corrija a autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício pretendido. Prazo - dez dias, com o recolhimento adicional de custas. Int.

0000072-94.2016.403.6114 - VANESSA ROSA DE ARAUJO PEREIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Vistos. Trata-se de ação ordinária em face de Diadema Escola Superior de Ensino e UNIESP, em que a autora pleiteia a concessão de Tutela Antecipada para a matrícula no 6º semestre do curso de administração com início em 10/08/2015 e pedido de danos morais. Alega que foi firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Federal em que ficou acordado que os alunos com o FIES cancelado fariam jus a bolsa de estudos integral, o que não estaria sendo observado pela faculdade. Verifico que na cláusula vigésima terceira do referido TAC ficou acordado que: Eventuais litígios oriundos dos termos do presente TAC serão dirimidos no Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, não cabe a este Juízo a apreciação da matéria posta em voga em face do foro de eleição fixado expressamente pelas partes convenientes. Nesta esteira, declino da competência, devendo os autos serem remetidos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se, após, cumpra-se.

0000073-79.2016.403.6114 - DANIELLE RIBEIRO GONCALVES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Vistos. Trata-se de ação ordinária em face de Diadema Escola Superior de Ensino e UNIESP, em que a autora pleiteia a concessão de Tutela Antecipada para a matrícula no 6º

semestre do curso de administração com início em 10/08/2015 e pedido de danos morais. Alega que foi firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público Federal em que ficou acordado que os alunos com o FIES cancelado fariam jus a bolsa de estudos integral, o que não estaria sendo observado pela faculdade. Verifico que na cláusula vigésima terceira do referido TAC ficou acordado que: Eventuais litígios oriundos dos termos do presente TAC serão dirimidos no Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, não cabe a este Juízo a apreciação da matéria posta em voga em face do foro de eleição fixado expressamente pelas partes convenientes. Nesta esteira, declino da competência, devendo os autos serem remetidos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se, após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-81.2002.403.6100 (2002.61.00.000864-1) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Verifico que a despacho de fls. 573 contém erro material, haja vista ter constado no item 1 como executado, Sra Carla Maria de Ascensão Moreira e Silva. Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 573, para, onde se lê Carla Maria De Ascensão Moreira e Silva, fazer constar POSTES IRPA LTDA (CNPJ 49.352.008/0001-06).

0000351-63.2005.403.6115 (2005.61.15.000351-0) - DENIS MARCELO BESSERRA ROSA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor Denis Marcelo Besserra Rosa, para pagar, em 15 dias, R\$ 2.360,55 (dois mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente - União Federal. Int. Publique-se. Intime-se.

0002055-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002055-0) - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (autor) de fls 159, uma vez que não cabe a este juízo nomear perito contábil para apurar o valor da execução, cabe a parte formular os cálculos, com memória discriminada, juntamente com o requerimento da execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado. Publique-se.

0001281-08.2010.403.6115 - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001776-43.2010.403.6312 - ASSOC DOS FUNC PUBLICOS EST DA SAUDE DO MUNIC S CARLOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, art. 1º, II, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição a União Federal (PFN) juntada aos presentes autos às fls 170, em cinco dias.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação da parte autora de fls 168 e da concessão da justiça gratuita, fls 52, reconsiderado o despacho de fls 167, assim, intime-se apenas a CEF nos termos do artigo 475-J, a pagar em 15 dias, os valores das condenações, sob pena de multa de 10%. Intimem-se.

0003116-55.2015.403.6115 - APARECIDO MAURI(SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Verifico que a decisão de fls. 125, contém erro material, em seu dispositivo, haja vista ter constado como parte autora Maria Deci Macedo Valença. Assim, RETIFICO o erro material contido na decisão às fls. 125, para, onde se lê Maria Deci Macedo Valença, fazer constar APARECIDO MAURI.

0000010-51.2016.403.6115 - JORGE ADOLFO VIEIRA FERREIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (mil reais) - fls. 14. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Belo Horizonte/MG, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal daquela cidade, haja vista que é sede de Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afeitas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal daquela subseção (Belo Horizonte-MG) (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000053-85.2016.403.6115 - THEREZA CAMPANHARO GARILIO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor

da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 11, verso. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial, parte autora reside em Pirangi - SP, jurisdição de Jaboticabal SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto SP. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-25.2016.403.6115 - VINICIUS EDUARDO LEMES SALVI X SANDRA ROBERTA LEMES (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fls. 14. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-54.2016.403.6115 - JUSSARA DA SILVA CAPRIGLIONE (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 15. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial a autora reside em Tava - Rio de Janeiro/RJ, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Rio de Janeiro/RJ (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-39.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA CASSIANO HONORIO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 14. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial a autora reside em Guará/SP, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal de Franca/PR. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Franca/SP (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-24.2016.403.6115 - IRENE MAULE TARTARI (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 14. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial a autora reside em Dois Vizinhos/PR, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal de Francisco Beltrão/PR. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Francisco Beltrão/PR (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-91.2016.403.6115 - IRAJA TUPINAMBAS MACHADO (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 14. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a autora reside em Carmo do Cajuru/MG, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal de Divinópolis/MG. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Divinópolis/MG (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-46.2016.403.6115 - HILTON LINO DA SILVA (PR033662 - ENIO RIBAS JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 15. Outrossim, conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a autora reside em Pinhais/PR, fls 02, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal de Curitiba/PR. O art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Do exposto, diante do valor da causa e da residência da parte autora, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal de Curitiba/PR (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

000077-16.2016.403.6115 - ELDEMIR BLANCO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. Outrossim, da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. Intimem-se.

000101-44.2016.403.6115 - ENEIDE BAFFA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 20. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos SP. Outrossim, ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001554-16.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista a concordância do executado (PFN), fls 301, com os valores apresentados pelo exequente (autor), fls 290, expeçam-se às requisições de pagamento dos valores apurados às fls. 290.2- Antes das expedições, intime-se o patrono do autor a juntar aos autos, em 05 dias, o contrato de honorário original, com a juntada, expeça-se requisitórios observando o destaque dos honorários contratuais, não o sendo, expeça-se o requisitório no valor total em nome do autor.2- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.3- Não havendo oposição das partes encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Efetuado o depósito da requisição intimem-se os autores, sobre a disponibilização dos valores.

0000796-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000796-0) - LAURINDO ALONSO X DORIVAL ALONSO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LAURINDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO ITEM 2, DO DESPACHO DE FLS. 309.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000130-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fl. 114, válida até 29/01/2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Considerando que houve o depósito dos honorários periciais, ficam intimadas as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

0002684-70.2014.403.6115 - APARECIDO XAVIER(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por APARECIDO XAVIER em face do INSS objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.190.727-3 - DIB: 01/04/2012) em aposentadoria especial. Narra o autor, em resumo, que a autarquia ré não reconheceu como tempo especial o período de 01/08/1997 a 10/02/2012, embora tenha trabalhado sob condições especiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/59). A decisão de fl. 61 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 69/78, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que os documentos apresentados informam que o autor, no período de 01/08/1997 a 18/11/2003, esteve exposto a ruído variável, não se comprovando a habitualidade e permanência da exposição ao agente superior ao limite legal. Aduziu a autarquia, em relação aos demais períodos, que o uso de EPI descaracterizou a condição insalubre da atividade exercida, alegando, ainda, que a ausência de desligamento do autor da atividade deletéria, para a concessão de aposentadoria especial, afronta o disposto no art. 57, 8º da Lei n. 8.213/91. Veio aos autos cópia do PA (fl. 65), posteriormente juntado por linha, e, com a defesa, o INSS apresentou cópia do CNIS (fls. 79). Despacho de providências preliminares às fls. 82/83, em que foram fixados os pontos controversos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimados, o INSS manifestou que não tinha provas a produzir (fl. 84) e o autor não se manifestou. É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito - Tempo De Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo a aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a

informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Amaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n.º 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma

Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, Independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5

administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposente sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. EPI. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015) 5. Do Pedido De Indenização Por Danos Morais Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais causados pela negativa da concessão do benefício na seara administrativa nos moldes requeridos pelo autor, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus o autor à indenização requerida. 6 - Da Antecipação da Tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 7. Dos Honorários de Advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigi produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de APARECIDO XAVIER de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: 01/08/1997 a 31/08/1999 e 18/11/2003 a 10/02/2012, trabalhados para Eletrolux do Brasil S/A, e, rejeitando o pedido em relação ao período de 01/09/1999 a 17/11/2003. Em consequência do reconhecimento do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição apurado, conforme planilha que integra esta sentença acolho o pedido de condenação do INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da DER (16/04/2012). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (16/04/2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante da diferença das prestações em atraso a partir de 16/04/2012 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/159.190.727-3. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-55.2016.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Citem-se a União Federal e o Município de Hipólito/PI e proceda a Secretaria, concomitantemente, suas intimações para que, em 10 (dez) dias, apresentem, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se a carta/mandado com urgência. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

000088-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Realmente conforme certidão de fls, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação. Dessa maneira, suspendo a execução da liminar deferida e determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo orçamento da USP. Int., com a urgência necessária.

Primeiramente, a Advocacia Geral da União é órgão do Ente Público. Outrossim, os fatos descritos na inicial não se referem a atos da União e, sim, a atos praticados pela Universidade Federal de São Carlos. Nesses termos, não há pertinência em dirigir a demanda em face da União, de modo que determino sua exclusão do polo passivo. Anote-se, inclusive junto ao SEDI. Cite-se a UFSCAR e proceda a Secretária, concomitantemente, sua intimação para que, em 10 (dez) dias úteis, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do prazo para apresentação da resposta. Decorrido o prazo para manifestação sobre o pedido liminar, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Expeça-se a mandado, com urgência. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

0000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Realmente conforme certidão de fls, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação. Dessa maneira, suspendo a execução da liminar deferida e determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público responsável pelo orçamento da USP. Int., com a urgência necessária.

0000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada. Relatório. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com oplasia maligna, com quadro de dor crônica oncológica. Com a inicial vieram os relatórios médicos de fls. 12/15. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Remilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7.º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizadas, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constituiu-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável

depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GMN 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...)

(g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: E M E N T A. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a

necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei nº 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribuiu ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, conforme AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravamento a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) nº 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos nº 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo nº 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei nº 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC nº 38/2013 os seguintes trechos: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica

substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfândegas;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa com dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com oplasia maligna, com quadro de dor crônica oncológica. Os relatórios médicos juntados às fls. 12/15 confirmam a doença supracitada.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Procuradoria Geral do Estado do pólo passivo da ação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

0000139-56.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com neoplasia maligna (neoplasia atual linfônadal retroperitoneal e óssea), conforme exame datado de 27/10/2015 (fls. 19/22).É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...)Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não,

aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de desidratação com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para o custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n.º 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam a aqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.º 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduza a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N.º 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável)??? Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças??? Recursos para a Assistência de Média Complexidade??? Recursos para a Assistência de Alta Complexidade(...) (g.n) A Lei n.º 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declaradas de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COM PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA

DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCACÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIREITOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecedor de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo a aqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (Lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente. Com efeito, a partir de informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, conforme: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator/Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância

requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que reversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de

inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a um tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ou ajuzar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (neoplasia atual linfoidal retroperitoneal e óssea), conforme exame datado de 27/10/2015 (fls. 19/22). O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o(a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. No mais, determino que a procuração conjunta seja devidamente regularizada, inclusive com a assinatura da autora que é menor púbere. Dê-se ciência da demanda ao MPF. Por fim, regularize-se no SEDI corrigindo-se a anotação quanto ao polo passivo constando que a ação é movida em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-55.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-27.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SPI101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Sentença - Relatório Cuida-se de Embargos à Execução de título judicial exarado nos autos da Ação Declaratória - procedimento ordinário em apenso (Processo nº 0001713-27.2010.403.6115) opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Angela Cristina Perez Toma. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais ao argumento de excesso de execução. Alegou, por meio de manifestação da área responsável da Receita Federal (fls. 84vº/86vº) que em seus cálculos, a beneficiária dos rendimentos apurou na DIRPF/2010 um imposto a pagar no valor de R\$ 44.016,94, pago em 28/04/2010 e que, após o ajuste, de acordo com a decisão judicial emanada, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 28.095,62, que somado ao Imposto Adicional Atualizado de R\$ 15.068,13, atinge o montante de R\$ 43.163,75. Desta forma, o imposto a restituir é de R\$ 853,20, que atualizado até 05/2015, totaliza o valor de R\$ 1.271,01. Pugna a embargante pelo acolhimento dos embargos de acordo com os valores indicados nos documentos juntados (fls. 73/86), sustentando que os juros moratórios e atualização monetária deverão ser tributados pela tabela progressiva no ano-calendário do recebimento dos rendimentos acumulados. Regularmente intimada, a embargada sustentou que tal entendimento é equivocado e pleiteou pela improcedência dos presentes embargos. Informação da contadoria à fl. 93, sobre a qual a embargante se manifestou, reiterando os termos da inicial e a embargada quedou-se inerte. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pela União e pela embargada, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o v. acórdão (fls. 114/117) - autos principais), sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. Assim, no mérito, razão assiste à embargante. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Daí por que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível, em execução de sentença, alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, exceto se houver erro material (...). - 5. Os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. (REsp nº 974933/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/10/2007, pág. 164) No caso concreto, o v. acórdão proferido (fls. 114/117 - autos principais) deu parcial procedência ao pedido formulado pela embargante, em que foi reformada a sentença de fls. 92/97 (autos principais) para a decretação da improcedência do pedido de repetição do IRPF sobre os juros de mora pagos pela condenação judicial. Nestes embargos, ante a divergência entre os cálculos apresentados pela ré/embargante e pela autora/embargada, corrigidos até a competência 05/2015, este Juízo encaminhou os autos à contadoria judicial, a qual concluiu, à fl. 93, que, de acordo com o v. acórdão de fls. 114/117 (autos principais), o montante devido corresponde aos valores indicados pela embargante. O Sr. Contador esclareceu que: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 91, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado às fls. 172/191 dos autos principais e fls. 89/90 dos embargos, constata que não efetuou o ajuste anual dos rendimentos recebidos acumuladamente referente aos anos de 1993 a 1996. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 72/86 dos embargos com valor total de R\$ 1.271,01, atualizados até maio de 2015, estão de acordo com o v. acórdão de fls. 114/117. A informação elaborada pelo Supervisor de Contadoria do Juízo demonstra a correção dos cálculos apresentados pela embargante. A informação deve ser acolhida, pois não impugnada e, também, porque foi elaborada por pessoa equidistante às partes, devendo prevalecer sobre os demonstrativos elaborados unilateralmente pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...). 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade (...). 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300/Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos da embargante (fls. 80/85), sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre as contas da autora/embargada e da ré/embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, translate-se para os autos principais cópia desta sentença e das planilhas e informações de fls. 80/85vº e da informação de fls. 93 e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001134-40.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DURVALINO MESSIANO(SPI132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X VITORIA SPILLA RODRIGUES

Às fls. 411 determinei que a autora (ALL) apresentasse o croqui com a fixação ou impacto da faixa de domínio da ferrovia nos imóveis objeto da lide, por conta do quanto pactuado na audiência de fls. 374/375. A autora peticionou, às fls. 412/413, solicitando o acompanhamento de Oficial de Justiça para cumprimento do estudo referido para garantir a idoneidade da diligência e evitar a alegação de qualquer vício na realização do laudo. Para que haja o devido levantamento in loco dos dados necessários à elaboração do trabalho, conforme pactuado em audiência, entendo que é caso de deferir-se o acompanhamento das diligências por Oficial de Justiça deste Juízo. Assim, defiro o pedido. Expeça-se mandado de acompanhamento, para ser cumprido no prazo de 15 dias, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência contactar o advogado da autora, o advogado dos réus e o Procurador do Município de Ibaté para viabilizar o ato, certificando todo o ocorrido, ficando, desde já, autorizado o uso de força policial para a realização do trabalho se estritamente necessário. No mais, cumpra,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3088

EXECUCAO DA PENA

0008419-53.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DACIO PUCHARELLI(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0008157-84.2002.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Dácio Pucharelli. Condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, expediu-se carta precatória para cumprimento da pena em regime aberto. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 71). É o relatório. DECIDO Realmente, conforme se verifica dos autos da carta precatória em apenso, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a DÁCIO PUCHARELLI, nos autos da Ação Penal n.º 0008157-84.2002.403.6106, que tramitou na secretaria da 3.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

Vistos, Designo audiência de advertência para o dia 2 de fevereiro de 2016, às 16h30m. Intimem-se.

0004122-95.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos, Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor constituído (fl. 78), a justificar por meio de documentos o motivo do não cumprimento da pena, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

0005483-16.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA(SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, que nesta data abro vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre a audiência de fl. 65 e informação a CAPACC de fl. 71, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 162, 4.º, do Código de Processo Civil.

0002793-77.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Execução Penal n.º 0002793-77.2015.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Laercio Belmiro Pellegrini VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006767-98.2010.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra LAÉRCIO BELMIRO PELLEGRINI. Condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, foi noticiado o seu falecimento ao Oficial de Justiça Avaliador (fls. 57). Oficiado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Taquaral/SP, foi juntada aos autos certidão de óbito do condenado (fl. 64). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele. É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 64). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a LAÉRCIO BELMIRO PELLEGRINI, nos autos da Ação Penal n.º 0006767-98.2010.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005908-09.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SOARES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Execução Penal n.º 0005908-09.2015.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: José Roberto Soares VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004903-59.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ ROBERTO SOARES. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. A denúncia foi recebida em 01/09/2009 (fl. 06), foi proferida sentença absolutória em 13/06/2014 (fl. 19), e proferido acórdão condenatório em 28/07/2015 (fl. 27-verso). De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0005909-91.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO APARECIDO MENDES(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Execução Penal n.º 0005909-91.2015.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Condenado: Ricardo Aparecido Mendes VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004903-59.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra RICARDO APARECIDO MENDES. Foi imposta ao condenado uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa. A denúncia foi recebida em 01/09/2009 (fl. 06), foi proferida sentença absolutória em 13/06/2014 (fl. 15), e proferido acórdão condenatório em 28/07/2015 (fl. 23-verso). De forma que, considerando como termo inicial a data do recebimento da denúncia e como termo final o acórdão condenatório, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, o que conclui pela ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

0000093-94.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 2 de fevereiro de 2016, às 16h00m. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Expediente Nº 9412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004376-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPOFÍCIO Nº 01/2016Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: EDER CARLOS FERREIRA DA CRUZConsiderando a comprovação do pagamento das diligências pertinentes, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória 273/2015 (fls. 27/33) e das guias de recolhimento da taxa judiciária e da diligência de Oficial de Justiça (fls. 38/41), encaminhando-as, juntamente com as cópias constantes da contracapa dos autos, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, solicitando o cumprimento do ato deprecado.Cópia deste despacho servirá como ofício.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto com cópia da presente decisão, petição inicial, liminar de imissão na posse, sentença e trânsito em julgado, para registro e/ou averbação da desapropriação, para cumprimento em 72 (setenta e duas) horas.Após, recolhidas eventuais taxas e custas, inclusive processuais, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700661-41.1994.403.6106 (94.0700661-1) - IRACEMA MAGRI SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão trasladada para a folha. 179, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Após, intime-se o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0702957-36.1994.403.6106 (94.0702957-3) - GERALDO MENDONCA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão trasladada para a folha. 169, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Após, intime-se o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0702729-27.1995.403.6106 (95.0702729-7) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Fls. 195/196: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004355-24.2015.403.6106 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X MOACIR CAMACHO X NATALINA MARIA TONON CAMACHO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico - apenas e tão somente - a liminar de imissão na posse.Oficie-se à Agência 6599-4 do Banco do Brasil, em Monte Aprazível, requisitando que se proceda à transferência dos valores do depósito efetuado na conta judicial 2000108448141 (fl. 167) para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 - PAB deste Fórum Federal, em conta judicial vinculada ao presente feito.Após, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0704163-17.1996.403.6106 (96.0704163-1) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X IRACEMA MAGRI SANTOS X GERALDO MENDONCA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/verso e 237/243: Defiro o levantamento pelos impetrantes Iracema Magri Santos, Maria Helena de Oliveira Silva e Geraldo Mendonça dos valores relativos ao imposto de renda e determino que os respectivos alvarás sejam expedidos nos autos dos processos nºs 0700661-41.1994.403.6106, 0702729-27.1995.403.6106 e 0702957-36.1994.403.6106, onde os depósitos foram efetuados.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, certificando-se.Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento.Intimem-se.

0005591-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005591-5) - GUILHERME RODRIGUES LIMA X ELIDIANE MANSANO PERES X SANDRA RAILDA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE RIBEIRO DA ROCHA X GREGORIO ARAUJO MAZANARES X ROSANGELA APARECIDA CAVASSAN NOGUEIRA X PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007107-71.2012.403.6106 - CAMEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Chamo o feito à ordem.Observo que não há custas a serem pagas pela parte autora, posto que a impetrante as recolheu integralmente por ocasião da distribuição do feito e da interposição da apelação (fls. 397, 399, 490 e 492).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005129-54.2015.403.6106 - ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 18/2015MANDADO DE SUGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: ANBAR ENSINO TÉCNICO E SUPERIOR LTDAImpetrada: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOFls. 95 e 96/99: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia deste despacho como tal, informando o pagamento das custas processuais pela impetrante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005436-08.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Com relação aos itens II.1 e II.2 (fls. 246 vº e 247), não há óbices para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante tome ciência das informações da autoridade impetrada, observando-se especificamente o item II.3 (fl. 247). Após, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e venham conclusos para sentença, ocasião em que será liberado eventual valor referente ao depósito de fl. 255. Cumpra-se.

0007031-42.2015.403.6106 - MARLON RENAN DOMINGUES TEIXEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, conforme petição inicial. Diante das informações prestadas à fl. 33, abra-se vista ao impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0008605-85.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0700853-03.1996.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10, 159/167 e 172/177, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Fls. 313/verso: A multa aplicada não diz respeito à questão ventilada, mas sim à renitência em informar o Juízo quanto ao cumprimento determinado, assim como a reiteração de conduta reputada de má-fé. Fls. 322/326: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 001107-86.2015.4.03.0000, no arquivo-sobrestado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000117-25.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 32/38: Recebo a emenda a inicial, observando que a petição e os documentos em nada alteram a decisão proferida às fls. 29/30 no tocante ao indeferimento da liminar e da gratuidade da justiça. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do valor da causa para R\$733.280,91. Cumpra a requerente a determinação de fl. 30/verso, providenciando o recolhimento das custas processuais, observando a alteração do valor dado à causa (fl. 33), sob a pena lá cominada. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000067-96.2016.403.6106 - YOHAN PHILIP ORSI MOREIRA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X NAO CONSTA

Vistos. YOHAN PHILIP ORSI MOREIRA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que nasceu na cidade de Sokółka, na Polónia, aos 22 de agosto de 1993, sendo filho de Delington José Moreira e de Marcia Regina Orsi, ambos brasileiros. Esclarece que seu nascimento foi registrado na Embaixada do Brasil em Varsóvia, Polónia, conforme documentado em sua certidão de nascimento, lavrada pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de São José do Rio Preto/SP (fl. 10). Reside atualmente no Brasil, nesta cidade, à Rua José Ortunho, nº 320 - Parque das Flores II, CEP 15051-016. O Ministério Público Federal, em seu parecer, à fl. 21, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) dispõe em seu art. 32, 4º, o seguinte: 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no Livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato o nascido no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Assim, a nossa Constituição Federal passou a facultar que esta opção seja feita, em qualquer tempo, após alcançada a maioridade. Destarte, são requisitos essenciais para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; a maioridade; e possuir o ânimo de residir no país, dispensado este último requisito na hipótese de ter efetuado o registro em repartição brasileira competente. Extra-se dos autos que o autor preenche todos os requisitos necessários para obtenção da nacionalidade brasileira, eis que é filho de pais brasileiros (documentos de fls. 10/11); nascido em Sokółka, Voivódia de Białostockie, Polónia (fl. 10); é maior de 18 anos; registrado na Embaixada do Brasil em Varsóvia, Polónia (fl. 10) e residente no país. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, por sentença, a opção de nacionalidade brasileira, determinando a averbação do respectivo termo no Livro E do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca (domicílio do autor). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9428

CARTA PRECATORIA

0006315-15.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER BARBOSA DE SOUSA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 1578-2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0011231-55.2012.403.6120 - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA-SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDER BARBOSA DE SOUSA Expeça-se ofício, através da rotina MVGM do sistema informatizado, ao Comandante da 3ª CIA, do 17º BPMI de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de apresentar ANDRÉ LUIZ COELHO DE ARAÚJO, R.G. 245016958/SSP/SP, Soldado da Polícia Militar, lotado e em exercício na 3ª CIA, do 17º BPMI de São José do Rio Preto/SP, situado na rua Capitão Delmiro Ávila, 1, Vila Diniz, cep. 15014-080, no dia 20 de abril de 2016, às 16:00 horas, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, mediante VÍDEOCONFERÊNCIA. Servirá cópia desta decisão como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006665-03.2015.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DE SOUZA COSTA(GO017006 - LUCIANA DE M CARVALHO A E TOLEDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 1577/2015 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0006665-03.2015.403.6106 - 5ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GOIÂNIA/GO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Averiguado: CLÁUDIO DE SOUZA COSTA Designo para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha de acusação JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal - Equipe Aduaneira, situada na Rua Roberto Mange, Nova Redentora, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se a presente decisão, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se

mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação da testemunha JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, para que compareça, na sala de audiências deste Juízo, no dia 24/02/2016, às 16:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela acusação; 2 - Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, ao Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP requisitando providências no sentido de apresentar JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, acima qualificado, no dia 24 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DONIZETE SANTOS DA SILVA(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX)

OFÍCIO Nº(S) 1559 e 1560/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DONIZETI SANTOS DA SILVA (ADV. JOSÉ ROBERTO FELIX, OAB/SP 301.310) Fls. 219, 221, 223, 226, 228, 232, 234 E 235. Cumpra-se o disposto na Ata de Audiência de fls. 206, oficiando-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-18460-1, para a conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ. 59.997.270.0001-61), agência 0353, conta nº 003-4050-3. Comunique-se o teor da presente à APAE de São José do Rio Preto/SP, expedindo-se ofício através da rotina MVGM. Fls. 229/230. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Paulo de Faria/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, solicitando informações sobre a carta precatória nº 0002328-49.2015.8.26.0430, em especial acerca do comparecimento do acusado na Secretaria deste Juízo, para cumprimento das condições a ele impostas para suspensão condicional do processo em epígrafe. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0004916-24.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006004-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 212, 257 e verso, 262, 298 e verso e 311. Fica suspenso o curso do prazo de prescrição até o cumprimento da carta rogatória expedida para citação e intimação do acusado Antônio Tarraf Júnior, nos termos do artigo 368, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória, em escaninho próprio. Intimem-se.

Expediente Nº 9430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-96.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO(MG123970 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à acusação e à defesa do constante às fls. 241/244, 245 e 247 (ausência de intimação da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP), bem como de que foi designado o dia 19/02/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório da acusada MARISA DO CARMO SOUSA BARRETO, a ser realizado na 1ª Vara Crime da Comarca de Conceição dos Alagoas/MG, nos autos da carta precatória nº 0172.15.003121-6. Nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Cumpra-se.

Expediente Nº 9431

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008310-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008310-8) - APARECIDO BUENO DE CAMARGO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DUARTE(GO023843 - PLINIO CESAR CUNHA DE MENDONCA) X ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 409/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: ANTONIO NUNES DUARTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. PLINIO CESAR CUNHA MENDONÇA, OAB/GO 23.843 Acusado: ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV NOMEADO: DR. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590) Fls. 254/256: Considerando que a carta precatória expedida às fls. 245, sob nº 349-2015, foi distribuída na Escrivania do Crime da Comarca de Caldas Novas/GO, somente para o acusado Alessandro Batista de Oliveira, determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Caldas Novas/GO, servindo cópia da presente como tal, na qual DEPRECO a realização dos seguintes atos: 1. A realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação aos acusados ANTONIO NUNES DUARTE, brasileiro, açougueiro, solteiro, R.G. 3508361 SESP/GO, CPF. 881.527.821-49, nascido aos 29/04/1976, natural de Goiânia/GO, filho de Geraldo de Souza Duarte e Ibrantina Nunes da Costa, residente na Rua 25, Quadra 25, Lote 05, Bairro Estância, no Município de Caldas Novas/GO, telefones (64) 9259-3652 ou (64) 3455-3385. Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. 2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 3. Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação do acusado, acima qualificado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em caso de citação, decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que ele o faça, fica desde já nomeado o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, com escritório à rua Orlandino de Arruda Barbato, nº 741, telefone 17-3224-5324, na cidade de São José do Rio Preto/SP, como defensor dativo do acusado ANTONIO NUNES DUARTE, que deverá

ser intimado para apresentação da defesa preliminar. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, email: sjrpreto_vara03_sec@trf3.jus.br., telefones (17) 3216-8836/3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

ACAO CIVIL PUBLICA

0008175-13.1999.403.6106 (1999.61.06.008175-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1233: Mantenho a decisão de fls. 899 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela AES TIETE às fls. 1233. Findo o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1208. Intimem-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fl. 467: Defiro o pedido do MPF para que a ré Maria de Lourdes comprove o início da implantação do PRDD. Fl. 475: Considerando que à fl. 385 já foi autorizada a colocação de ofendículos indefiro, por ora, o pedido para expedição de ofício ao IBAMA. No prazo de 30 (trinta) dias, comprove a ré a colocação dos ofendículos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR DIAS VEICULOS LTDA - EPP

Considerando o teor da manifestação de fl. 83/verso, desentranhe-se a Carta Precatória encartada às fls. 73/81, aditando-a com os documentos necessários. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da referida carta precatória e providências de distribuição no Juízo Deprecado. Intimem-se.

0003268-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Considerando o teor do documento juntado às fls. 106/107, manifeste-se a autora acerca do cumprimento da Carta Precatória. Intimem-se.

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Aprecio o pleito liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do réu, e considerando o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 07/08 e nos documentos de fls. 09/15. Determino, pois, a expedição de Mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, cor preta, ano 2009/2010, placas HTD 8912/SP, CHASSI 9BD17140MA5445455 e RENAVAM 147458684. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositária do bem o Sr. ROGERIO LOPES FERREIRA, portador do CPF nº 203.162.246-34 (fone: 31 2125-9432), endereço para a remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto-SP, da empresa Organização HL Ltda, (contatar a Cinthia Inácio, nos telefones: 31 2125-9446 ou 31 8449-9611 - ou através do senhor Túlio, pelo telefone 31-2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou através dos empregados da Caixa Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girecbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão, devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido JAILSON MACHADO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Padre José Bento, nº. 841, Parque Celeste, São José do Rio Preto - SP, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 22.330,78 (vinte e dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), valor posicionado para 30/11/2015, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Sem prejuízo, proceda-se o bloqueio de tráfego via RENAJUD. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X NATALINO DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA DA SILVA ASSUNCAO X CECILIA DE FREITAS ASSUNCAO X ALZIRA ASSUNCAO AGUIAR X ANTONIO AGUIAR X CELESTE ZATI ASSUNCAO X ALCIDES DE FREITAS ASSUNCAO

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de pedido de liminar para inibição provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 06). Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/108). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 160). As fls. 154/155, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Citado o réu apresentou sua contestação às fls. 200/203. Decido. O laudo de fls. 95/105, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 222), e serve como parâmetro para este

momento processual.O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar apenas o réu WALDEMAR DE FREITAS ASSUNÇÃO, excluindo-se os demais, conforme petição de fl. 222.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-24.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IVAN ROLLEMBERG FILHO(SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X HELOISA CAJANGO ROLLEMBERG(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI)

Aprecio o pedido liminarTrata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05).Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários.Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado.Juntou, com a inicial, documentos (fls. 08/118).Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 161).As fls. 157/158, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples.Citado o ré Ivan apresentou sua contestação às fls. 147/148. A ré Heloisa não apresentou contestação. Decreto a sua revelia. Anote-se.Decido.O laudo de fls. 92/101, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 198), e serve como parâmetro para este momento processual.O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES

Certifico que os autos aguardam o depósito do valor ofertado pela autora, conforme cálculos da contadoria de fls. 194/195 e decisão de fl. 193.

0000027-51.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X CHAGAS & CIA LTDA - ME(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Aprecio o pedido liminarTrata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05/06).Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários.Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado.Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/109).Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 160).As fls. 154/155, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples.Citado a ré apresentou contestação às fls. 184/187. Decido.O laudo de fls. 97/109, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 208), e serve como parâmetro para este momento processual.O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Aprecio o pedido liminarTrata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05/06).Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários.Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado.Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/109).Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 139).As fls. 136/137, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples.Citados os réus apresentaram contestação às fls. 174/196. Decido.O laudo de fls. 97/109, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 217), e serve como parâmetro para este momento processual.O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial.Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área.Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial.Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41).Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-22.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X NILCE APARECIDA LODI(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI)

Aprecio o pedido liminarTrata-se de pedido de liminar para imissão provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05).Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial.Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários.Informa que

se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 09/112). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 155). As fls. 143/144, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Citada a ré apresentou contestação às fls. 186/191. Decido. O laudo de fls. 95/105, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 215), e serve como parâmetro para este momento processual. O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a imissão provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial. Deverá, também, proceder ao registro da imissão provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): MARIO ANSELMO SAURIN NETO Considerando a informação da CAIXA de fls. 87, defiro a expedição de nova Carta Precatória para a citação do réu. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados(a) MARIO ANSELMO SAURIN NETO, portador do RG nº 12.741.719-9-SSP/SP e do CPF nº 056.835.208-43, com endereço na Rua Maria Pavan Saurin, nº 1858, centro, na cidade de Mirassol/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 86.624,12 (oitenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e doze centavos - valor posicionado em 12/04/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004133-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI

Indefiro, por ora, o pedido da autora formulado a fls. 111. Fls. 112/114: Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0282/2015, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004240-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ABREUFER COMERCIO DE METAIS LTDA. - EPP X JOSE FERNANDES DE ABREU X APARECIDA DA GRACA GOES DE ABREU(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que os réus foram citados por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como procurador nestes autos dos réus. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se.

0005859-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMERICA LATINA LYON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIS ALVES X FRANCIELE ROQUE ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): AMÉRICA LATINA LYON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, ANDRÉ LUIS ALVES e FRANCIELE ROQUE ALVES Ante o teor da Certidão de fls. 155/156, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, da empresa ré AMÉRICA LATINA LYON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, na pessoa de seu representante legal, André Luis Alves, com endereço Av. Nações Unidas, nº 835, Jardim Maracanã, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.533,25 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 28/11/2014 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002072-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATA ARANTES ELIAS X SORAYA ARANTES ELIAS

Defiro o pedido da exequente de fls. 78. Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados nesta cidade às fls. 63/75. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003706-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO APARECIDO NAPPI(SP213093 - APARECIDA FRANCO AGOSTINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o réu não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, deverá o embargante requerê-la. Intimem-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Considerando que o réu LUPERCIO DE BIAGI compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos Monitorios, dou por citado nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC. Indefiro o pedido formulado pela autora a fls. 304/verso, em razão da interposição dos embargos monitorios. Intime-se o réu GERSON DE BIAGI para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, vez que ele não assinou a Procuração de fls. 324. Intimem-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0004695-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Querendo o réu os benefícios da justiça gratuita, deverá juntar declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Deixo anotado, desde já, que a profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita, podendo o mesmo proceder a juntada de comprovante de rendimentos. Intimem-se.

0004697-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO AMERICO MENDONCA DANIELLI NETO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e declaração de pobreza de fls. 70/71, vez que as juntas se tratam de mera cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004883-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALERIA VERA VARGAS - ME X VALERIA VERA VARGAS

Defiro o pedido da exequente de fls. 85. Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados nesta cidade às fls. 73/82. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos. Cumpra-se.

0006644-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LUIZ CARLOS RIZZO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) LUIZ CARLOS RIZZO, portador do RG nº 15.201.534-SSP/SP e do CPF nº 045.248.478-20, com endereço na Rua Nove de Julho, nº 182, Centro, Cep. 15400-000, na cidade de Olímpia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 44.498,76 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos - valor posicionado em 11/12/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): LUIZ FERNANDO CONTIERO Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) LUIZ FERNANDO CONTIERO, portador do RG nº 29.245.449-1-SSP/SP e do CPF nº 299.045.158-75, com endereço na Rua Mario Alves Pereira, nº 494, Centro, Cep. 15145-000, na cidade de Mirassolândia/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 35.442,84 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos - valor posicionado em 10/11/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006657-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEREIRA BORGES

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP. Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réu(s): ALERCIO ANTONIO MORETTE. Verifico que não há prevenção destes autos com os de nº 0001789-05.2015.403.6106 (fls. 19), vez que os contratos são diversos (fls. 21/23). Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s): ALERCIO ANTONIO MORETTE, portador do RG nº 16.524.569-SSP/SP e do CPF nº 045.957.038-21, com endereço na Rua Leonardo Commar, nº 2050, Pozzobon, Cep. 15503-023, na cidade de Votuporanga/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 78.584,53 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos - valor posicionado em 10/11/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006967-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) incluída na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006979-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINO ANIMAL LTDA - ME X CARLOS DONISETE RUIZ ALONSO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara, oriunda da 2ª Vara Federal de Uberlândia-MG. Considerando que já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 215/221), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007040-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO BANZATO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) incluída na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007116-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 18, vez que os contratos são diversos (fls. 20/24). Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) incluída na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007119-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA GUIMARAES ROMERO SOLER

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) incluída na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-24.1999.403.6106 (1999.61.06.005413-7) - JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certifique-se e tomem conclusos. Intime-se.

0011143-16.1999.403.6106 (1999.61.06.011143-1) - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCH(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Certifico e dou fê que os presentes autos retomaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001796-22.2000.403.6106 (2000.61.06.001796-0) - COMERCIAL IPIRANGA DE CEREALIS LTDA - EPP X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Considerando o requerimento formulado pela União à fl. 793 e considerando o valor a ser compensado, conforme cálculo de fl. 784, deve o precatório devido à autora ser expedido em seu total, com bloqueio, colocando-se o valor requisitado à disposição deste Juízo. Com o depósito do valor total, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor devido à cada parte, abrindo-se vista às mesmas. Expeça-se o Precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Aguarde-se o pagamento do Precatório expedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2) - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 0006290-02.2015.403.6106), suspendo o andamento dos presentes autos. Intimem-se.

0002840-03.2005.403.6106 (2005.61.06.002840-2) - CARLOS ROBERTO ESPER(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da negativa dos órgãos em fornecê-los. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto às rés para fornecimentos dos documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, indefiro o requerimento formulado às fls. 943/944. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0) - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-97.2008.403.6106 (2008.61.06.003978-4) - DOACIR DOCUSSE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do teor de fls. 397 (comunicação da averbação do tempo de serviço). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 369, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008079-80.2008.403.6106 (2008.61.06.008079-6) - ALFREDO PEREIRA CALDAS(SP128979 - MARCELO MANSANO E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Após, abra-se vista ao autor, ao Município de José Bonifácio, à União e ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do documento juntado. Cumpra-se. Intimem-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007901-63.2010.403.6106 - LUPERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000491-80.2012.403.6106 - BENEDITO VIVAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005581-69.2012.403.6106 - KETELLYN LIMBERGER CARVALHO - INCAPAZ X NOEMI DE FATIMA CAVALHEIRO LIMBERGER(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Cumpra-se a determinação de arquivamento de fl. 137.

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRELI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 277, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro em parte o requerimento formulado pelo exequente às fls. 162/164.2. Assim, intime-se a União Federal, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-24.2013.403.6106 - LUIZ EDUARDO MORENO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 34/240. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-54.2013.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELLI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (OAB-SP) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005649-82.2013.403.6106 - OSMAR MAURO(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Certifique-se a não oposição de embargos. Após, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhadas para pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial de fl.309/310, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Busca o autor na inicial o reconhecimento do serviço rural do período de 22/05/52 à 31/01/78, bem como o reconhecimento da atividade exercida em condição especial como vigilante portador de arma de fogo na empresa Seg. Serv. Segurança, no período de 01/10/86 à 12/03/96 e na empresa Offício Serv. Vigilância, no período de 02/05/96 à 01/07/2005 (fl. 16). Impugna o INSS na contestação os pedidos de reconhecimento requeridos pelo autor. Tendo em vista que é certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Verifico, no presente caso, que é necessária a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissional preventivo do período que pretende seja reconhecido na empresa Offício Serv. Vigilância, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Sobre o pedido de designação de prova pericial de fl. 140, entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo. Informa o autor à fl. 12, que entrou em contato com a referida empresa para solicitar o PPP, porém não apresenta o comprovante da negativa. Assim, defiro mais 30(trinta) dias para que o autor traga aos autos o referido PPP ou então comprove a negativa da empresa em fornecê-lo, nos termos da decisão de fl. 83. Para a comprovação da atividade rural designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, devendo ser intimadas as testemunhas Lazaro e Aparecido (fl. 85). Considerando que a prova da atividade exercida em condições especiais é técnica e será estabelecida pela apresentação do PPP, deixo de ouvir as outras duas testemunhas arroladas à fl. 85, nos termos do art. 400, do CPC. Intimem-se.

0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores para manifestação acerca da certidão de fl. 121.

0004712-38.2014.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME(SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Considerando a declaração juntada à fl. 217, que torna clara a manifestação de vontade do mandante em alterar o mandatário, reconsidero em parte a decisão de fl. 204 e determino o entranhamento da apelação protocolizada sob nº. 2015.61000168128-1 pela ré Panificadora e Mercearia Pipa Ltda - ME, abrindo-se vista para as contrarrazões. Assim, determino o desentranhamento da apelação encartada às fls. 164/174, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Observe que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a,s) réu(ê,s) (INPI) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001617-22.2014.403.6131 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X M. E. ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição. Abra-se vista para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Certifico que os autos encontram-se com vista para réplica, nos termos da decisão de fl. 210.

0002340-82.2015.403.6106 - ODETE BIGONI DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 104/106. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado pelo(a) requerida, vez que, como é sabido, não cabe a ele(a) requerer o próprio depoimento (RJTJ ESP 118/247). Defiro a realização de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas: pelo autor à fl. 644 e pela ré às fls. 638/641. Intimem-se. Cumpra-se.

0002598-92.2015.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário onde o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela visando à retirada de seu nome dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SCPC, SISBACEN e afins). Alega que teve seu cartão de crédito clonado e que, embora tenha efetuado diversos contatos com a Central de Atendimento da ré, inclusive com preenchimento de contestação relativamente aos débitos que não lhe pertenciam, teve seu nome inscrito pela ré nos órgãos de restrição ao crédito, inclusive junto ao cadastro do SISBACEN (S.C.R). Alega que em razão do cadastro de seu nome no cadastro de inadimplentes está impedido de realizar qualquer transação comercial ou mesmo de firmar contratos com qualquer instituição financeira, causando-lhe prejuízos. Trouxe os documentos de fls. 26/48. Contestada a ação, a tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório do essencial. Decido. A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 26/48 que comprovam que o autor teve seu cartão de crédito clonado, fato este comunicado pela própria central de atendimento da ré, conforme documento de fl. 26. Embora tivesse a ré conhecimento do fato, nada fez para solucionar o imbróglho causado ao autor, conforme se verifica pelas comunicações por ele encaminhadas e pela quantidade de contatos feitos. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, o autor sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagador. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor do autor. Intimem-se.

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da petição juntada à fl. 124.

0003345-42.2015.403.6106 - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003658-03.2015.403.6106 - GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Intime-se.

0003662-40.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista ao(a) agravado(a)(AUTORA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Abra-se vista à ré da petição e certidão de fls. 1002/1010. Intimem-se.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 66/68. Anote-se. Cite-se. Com a contestação, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-08.2015.403.6106 - WILSON GILBERTO PEREZ MUNHOZ(SP274637 - JANAINA CASSIA DE MORAIS MUNHOZ E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a Caixa Econômica Federal contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 56, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do

artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Aprecio o pleito de tutela antecipada. Alega o autor que é correntista da ré e contratou empréstimo na modalidade Construcard, com valor pré-aprovado de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais). Aduz que recebeu informações por parte de funcionários da ré que deveria aguardar que o cartão chegaria em sua residência, fato que nunca ocorreu. Em meados de abril do corrente ano, recebeu correspondência da ré informando que os valores contratados seriam debitados em sua conta, em razão da utilização do crédito. Novamente em contato com a ré recebeu informação que crédito havia sido utilizado através de duas compras efetuadas em nome do requerente na cidade de Suzano, SP, conforme se verifica pelos documentos juntados às fls. 36 e 37. O autor registrou boletim de ocorrência (fl. 32). Em razão do ocorrido o nome do autor foi lançado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Trouxe os documentos de fls. 28/46. A ré não contestou a ação (fl. 56). É o relatório do essencial. Decido. A verossimilhança das alegações restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 28/46 que comprovam que o autor teve seu cartão Construcard clonado ou extraviado. Embora tivesse a ré conhecimento do fato, nada fez para solucionar o problema causado ao autor, permitindo que o seu nome fosse lançado no rol de maus pagadores. De fato, ao ter seu nome inscrito em referidos órgãos de proteção ao crédito, o autor sofrerá restrições na concessão de empréstimos, na movimentação de conta corrente e operações junto às instituições financeiras, além de ficar no mercado com a alcunha pejorativa de mau pagador. Presente também o periculum in mora vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor do autor. Intimem-se.

0004119-72.2015.403.6106 - OLIMPIO DE BRITO FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004441-92.2015.403.6106 - NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X ALBERTO O AFFINI S A X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO X MARIA ALICE MARTINS(SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X WALDEMAR DE CAMARGO X RAMONA MIRANDA CAMARGO X NELSON JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JESUS DA SILVA X SIND TIM M.MT EL ETR E.M.E.RD F.S.M M SJO BB C G P UJB X MARLENE GARCIA(SP260494 - ANA PAULA CASTRO DE CARVALHO E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI) X LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X KELI CAMPOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GREEN FIELD PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intimem-se:- Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica. - A autora deverá(a) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares (art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. - A autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar tabela detalhada de todos os proprietários do imóvel, indicando os percentuais da propriedade, bem como a folha e o número do registro na matrícula do imóvel, emendando a petição inicial. - As partes para regularizar as respectivas representações processuais, juntando a via original das procurações/substabelecimentos ou cópias autenticadas. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA

Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 192, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarados reveis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Abra-se vista à autora. Intime-se.

0004952-90.2015.403.6106 - MARLENE DE LOURDES FERNANDES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005057-67.2015.403.6106 - ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005211-85.2015.403.6106 - AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005571-20.2015.403.6106 - GELSON RODRIGO ROSSI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o término da greve dos bancários, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0005583-34.2015.403.6106 - JOAO ROBERTO FRESCHI(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O domicílio do autor é na cidade de Catanduva, cidade sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo. O 2º do art. 109 da CF autoriza o autor ingressar com a ação onde seja domiciliado, onde ocorreram os fatos, onde situada a coisa litigiosa ou no Distrito Federal. No caso dos autos, São José do Rio Preto não é seu domicílio, os fatos não ocorreram aqui e a coisa litigiosa não está situada neste município, motivo pelo qual declino da competência para a Vara Federal de Catanduva. Ressalte-se que o rol descrito na norma constitucional é exaustivo, conforme já decidiu o STF, não existindo possibilidade de escolha do autor por uma subseção não enquadrada nas regras da Constituição: O rol de situações contempladas no 2º do art. 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459.322, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 22-9-2009, Primeira Turma, DJE de 18-12-2009.) Desta forma, DECLINO DA COMPETENCIA em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

0005781-71.2015.403.6106 - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos certidão atualizada do imóvel em questão. Intime-se.

0005840-59.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C., artigo 396), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá dispor a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são 05 volumes), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA (vez que a documentação só é referida genericamente na inicial), a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo lógico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução ao autor para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias,

podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição do autor. Deverá o(s) autor(es) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), sob pena de extinção. A Lei 11.457 de 16 de março de 2007 determinou, em seus artigos 2º, 3º e 16 que passaram a constituir dívida ativa da União as contribuições sociais devidas à Seguridade Social, bem como a dívida ativa do INSS, sem exceção, desde 1º de abril de 2008, observando-se que a representação da União é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, O Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para figurar nesta demanda, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo. Ao SUDP para as necessárias anotações. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006384-47.2015.403.6106 - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDALLY MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO - INCAPAZ X JOSE AUGUSTO CADAMURO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 120.422,65, com base nos cálculos da contabilidade de fls. 84. Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da autora ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES (fls. 101). Intime-se a autora ELIANE APARECIDA o original da procuração de fls. 101, bem como defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das demais procurações dos autores, conforme requerido às fls. 100. Após, voltem conclusos. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome da autora Sabrina MAYARA Cesario, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 120.422,65. Intimem-se.

0006453-79.2015.403.6106 - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSÃO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a autora para que esclareça os motivos da inclusão de PAOLA SANSÃO LUCAS e MARIA SILVIA GONÇALVES PEREIRA no polo ativo da demanda, considerando que a primeira não faz mais parte do quadro societário e a segunda não faz parte da relação contratual, nem da sociedade. Indefiro o requerimento de expedição de ofício para remessa dos contratos, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência para obtenção de cópias dos contratos. Assim, deverá a autora juntar aos autos cópias dos contratos discutidos nestes autos. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intimem-se.

0006487-54.2015.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos nº. 0003662-40.2015.403.6106, para decisão em conjunto. Certifique-se. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0006542-05.2015.403.6106 - SILVIA ANTONIA MINGORANCE FERRAZ (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006899-82.2015.403.6106 - ZADER HEITOR E PAULINO (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007020-13.2015.403.6106 - OSCAR HARUI OKADO (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007023-65.2015.403.6106 - DURVAL MARQUES (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-51.2016.403.6106 - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004796-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO (SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retira pelo interessado para distribuição no Juízo Deprecado.

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I (SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006089-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Embora os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estejam sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), o mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005), razão pela qual determino ao embargante que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do preparo do recurso (porte de remessa e retorno), através da Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA a fls. 56/verso, intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-80.2014.403.6106) FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 99, recebo a apelação dos embargantes em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao apelado(CAIXA) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002313-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106) EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA a fls. 47/verso, intime-se o executado, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-20.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-77.2011.403.6106) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao embargante para manifestação acerca da guia de depósito judicial juntada às fls. 149, nos termos do despacho de fls. 145.

0003918-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007952-06.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SINVAL SILVA RIBEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da decisão de fl. 64, abaixo transcrita: Decisão de fl. 64: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0003920-50.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-91.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da decisão de fl. 48, abaixo transcrita: Decisão de fl. 48: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0004424-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARY JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos da decisão de fl. 30, abaixo transcrita: Decisão de fl. 30: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a emenda de fls. 15/18. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação do novo valor dado à causa (R\$ 93.864,03). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelas embargantes às fls. 16. Intimem-se.

0006273-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007316-16.2007.403.6106 (2007.61.06.007316-7)) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA EVARISTO MUNHOL X JORGE AILTON MUNHOL(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

se.

0006290-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006361-04.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007005-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-38.2015.403.6106) NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA X FABIANO JULIAO NOJIRI(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o embargante FABIANO JULIAO NOJIRI para regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos.Com a regularização, voltem os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), com exceção do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005). Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc.Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos.Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007070-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-95.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007071-24.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-41.2015.403.6106) WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.Quanto ao embargante Richard, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>).Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc.Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos.Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005213-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-49.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GONCALVES & DONA FACTORING LTDA(OP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Argiio Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatoria de foro.Alega, em síntese, que o Auto de Infração é uma consequência do ato administrativo proferido pelo Plenário do Conselho, alegando que o ato impugnado não é de competência da Seccional ou de seu representante, que apenas executaram/noticiaram o ato, não tendo ela competência para anular o ato do Plenário.O excepto apresentou resposta, sustentando que conforme artigo 100, inciso IV, do CPC, a ação deve ser ajuizada no foro da sede da pessoa jurídica ou no foro onde se encontra agência ou sucursal.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis:Art. 100. É competente o foro(...IV - do lugar) onde está a sede,

para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial à autora que teria que demandar em cidade diversa da sua sede; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte da autora sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, que possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo.A interpretação da lei não permite olvidar os princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é do domicílio deste.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0005369-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-03.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Argüi o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que conforme artigos 109 e 110 da Constituição Federal, as ações intentadas contra entidades autárquicas da União, a possibilidade ou a faculdade de eleição de foros distintos é concedida ao autor. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, delegacias regionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui sucursal nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite olvidar os princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139). Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

0007135-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-04.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LEANDRO ALMEIDA TRINDADE(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0004421-04.2015.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, arquivem-se autos com baixa sobrestado conforme decisão lançada a fls. 681.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a exequente para cumprir a determinação lançada a fls. 418.Intime(m)-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, aguarde-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária, conforme decisão lançada a fls. 105.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ciência às partes da Decisão e trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0005521-96.2012.403.6106 juntados às fls. 100/103. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 97.Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Dê-se ciência à exequente do comprovante de transferência de fls. 228/230, bem como para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

Ciência aos executados da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 253/255. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência e considerando também que o imóvel penhorado nestes autos a fls. 94 foi arrematado no processo da Justiça do Trabalho de Catanduva/SP, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Manifeste-se a CAIXA acerca das penhoras de fls. 109, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão lançada a fls. 125. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, arquivem-se os autos com baixa sobrestado conforme decisão lançada a fls. 93. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Considerando que o executado IVO TADEU MOREIRA DE MARCO não foi encontrado nos endereços declinados nas pesquisas realizadas às fls. 103/111, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 160, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão lançada a fls. 112. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE MACAUBAL/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): NOROESTE PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA E CALIXTO FRANCA SILVA. Considerando a informação da CAIXA de fls. 99, defiro a expedição de nova Carta Precatória para intimação do executado da penhora realizada às fls. 75. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE MACAUBAL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: INTIMAÇÃO do executado CALIXTO FRANCA SILVA, portador do RG nº 19.775.667-SSP/SP e do CPF nº 025.947.858-06 e sua esposa ISABEL CRISTINA FERREIRA FRANÇA, com endereço na Rua Alberto Olivieri, nº 193 e 195, na cidade de Macauba-SP, da PENHORA realizada sobre o imóvel de sua propriedade, localizado no 3º Pavimento do Edifício Residencial Lisboa, apto 32, situado na Av. Brasilusa, nº 1081, Parque Estoril, na cidade de São José do Rio Preto-SP, objeto de matrícula nº 72.397, do 2º CRI de S. J. do Rio Preto-SP, bem como INTIMAÇÃO também que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecimento de embargos a penhora. Instrua-se com cópia de fls. 75. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se o exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que o executado ADHEMAR GONÇALVES SOTELLO foi citado por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como procurador nestes autos do mencionado executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 151/verso, vez que o único bem construído nestes autos teve a penhora anulada por sentença proferida nos Embargos nº 0005532-57.2014.403.6106 (fls. 161/164). Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a executada não compareceu à audiência, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003526-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME X WANDERLEY FREITAS CUNHA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando que os executados WANDERLEY FREITAS CUNHA - ME e WANDERLEY FREITAS CUNHA foram citados por edital, e nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador nestes autos dos mencionados executados. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Intime(m)-se.

0004444-81.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RAFAEL FLORINDO LANCHONI DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AURIFLAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado RAFAEL FLORINDO LANCHONI, portador do RG nº 34.228.016-5-SSP/SP e do CPF nº 440.342.328-03, nos seguintes endereços: a) R. Alvaro Rodrigues de Almeida, nº 69 41, Bairro Parque Imperial; b) R. João Pacheco de Lima, nº 62-41, Bairro São José; 2, 10 c) R. João Pacheco Lima, nº 4465, centro; d) R. João Pacheco Lima, nº 6243, Bairro São José; e) R. João Pacheco Lima, nº 44-60, centro; f) R. João Severino Pereira, nº 6535, Bairro Ana Carolina; g) Ld Buriú, nº 1357, Instância Dois Irmãos Buriú, TODOS na cidade de AURIFLAMA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 40.465,15 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), valor posicionado em 19/12/2014. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.365,13, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.720,93, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTES E LACERDA-MT Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): LUZINETE SOUZA DA SILVA ME, LUZINETE SOUZA DA SILVA E DAVID NABAS Defiro o pleito da CAIXA de fls. 67, expedindo-se Carta Precatória para a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 55 da cidade de Pontes e Lacerda - MT. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PONTES E LACERDA-MT para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) LUZINETE SOUZA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.634.380/0001-65, na pessoa de seu representante legal; b) LUZINETE SOUZA DA SILVA, portadora do RG nº 424.312-SSP/MT e do CPF nº 329.607.781-20; c) DAVID NABAS, portador do RG nº 19.356.060-SSP/SP e do CPF nº 442.567.601-72, TODOS nos seguintes endereços: 1) Rua Vera Lucia, nº 880, Centro, na cidade de Pontes e Lacerda - MT; 2) Av. Florespina Azambuja, nº 3095, Jd. Bela Vista, na cidade de Pontes e Lacerda - MT. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 160.110,45 (cento e sessenta mil, cento e dez reais e cinco centavos), valor posicionado em 31/01/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 56.839,21, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 18.679,55, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001011-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MINAS VEICULOS OLIMPIA LTDA. - ME X JOSE VALDIR DE SOUZA X LUIS SERGIO CARVALHO DE ANDRADE(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

Antes de apreciar o pleito de fls. 110, manifeste-se a CAIXA acerca da penhora de valores realizada às fls. 107, primeiro parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001362-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCAÇÃO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001365-60.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001757-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 18/03/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI

Defiro, em parte, o pedido da exequente formulado a fls. 126/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 15.665, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, descrito às fls. 122/123, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. VALDECIR BUOSI. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Mandado para intimação do executado e ao cônjuge, da Penhora realizada sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Intime-se a executada GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI para que informe detalhes do empréstimo (como data e condições de quitação) concedido a ANDREI RODRIGO VIGNA, constante em sua Declaração de IR do ano de 2014 (fls. 112). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002359-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE MORAES - ME X PAULO ROBERTO DE MORAES

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços das pesquisas realizadas às fls. 61/69, conforme certidão da sra. oficial de justiça às fls. 75, manifeste-se a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

Defiro o pedido da exequente de fls. 53. Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados nesta cidade às fls. 42/50. Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003593-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELLE FRANCO CARDOSO PASSERINE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório motivo financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003844-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA X SORMANI RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE JATAÍ/GO Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA ME, RENATO ALEXANDRE DA COSTA E SORMANI RODRIGUES Defiro o pedido da CAIXA de fls. 60. Proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 0353/2015, expedindo-se outra para a citação dos executados, conforme requerido. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE JATAÍ/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.103.511/0001-67, na pessoa de seu representante legal; b) RENATO ALEXANDRE DA COSTA, portador do RG nº 24.246.313-SSP-SP e do CPF nº 070.678.418-95, AMBOS com endereço na Rua Almeida, nº 536, Vila Fátima, na cidade de Jataí-GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 35.891,96 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 24/07/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.741,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.187,40, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004655-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente de fls. 55.Expeça-se Mandado de Citação ao(s) executado(s) nos endereços declinados nesta cidade às fls. 43/52.Restando infrutífera as diligências, voltem conclusos.Cumpra-se.

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

Considerando a informação da CAIXA de fls. 45, defiro o pedido de expedição de nova Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga.Intimem-se. Cumpra-se.

0005718-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME X MARCELO FRANCO X MARIA INES BORGES MACHADO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, MARCELO FRANCO E MARIA INES BORGES MACHADO Considerando que os executados não foram encontrados no endereço desta cidade (certidão fls. 61), e considerando que o outro endereço fornecido na petição inicial situa-se na cidade de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s)a) MERCANTIL FIRENZE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.049.604/0001-95, na pessoa de seu representante legal;b) MARCELO FRANCO, portador do RG nº 23.427.703-8-SSP-SP e do CPF nº 152.485.338-05c) MARIA INÊS BORGES MACHADO, portadora do CPF nº 517.273.746-49, TODOS com endereço na Av. Diógenes Ribeiro de Lima, nº 2001, bloco 77, apto. 04, Alto de Pinheiros, na cidade de São Paulo - SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 240.987,35 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em setembro/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 85.550,51, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 28.115,19, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaido a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006333-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

PA 1,10 Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): VGE URUPÊS CONFECÇÕES LTDA ME, ZILDA OKABE RUMOR e EVANDRO JOSÉ AVANCI Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s)a) VGE URUPÊS CONFECÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.687.975/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Virgílio Domingos Jerônimo, nº 514, Residencial Manoel Carreira;b) ZILDA OKABE RUMOR, portadora do RG nº 5.713.346-3-SSP/SP e do CPF nº 002.778.538-69, com endereço na Rua Maria Jordan Marchiori, nº 100, Por do Sol;c) EVANDRO JOSÉ AVANCI, portador do RG nº 30.314.810-X-SSP/SP e do CPF nº 305.417.078-09, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 16, Jardim Novo Mundo, TODOS na cidade de URUPÊS/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 100.528,63 (cem mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/11/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.687,66, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.728,34, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaido a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 27.511,01, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 9.041,18, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007038-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONI TIAGO ANDRADE BENTO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.338,15, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.054,79, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE MACAUBAL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: GILMAR FRANCISCO DA SILVA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE MACAUBAL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do executado abaixo relacionado(a) GILMAR FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 12.955.125-SSP/SP e do CPF nº 019.030.088-40, com endereço na R. R. João Freitas Caires, nº 1.077, Centro, na cidade de MACAUBAL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 57.054,68 (cinquenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 18/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.254,41, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.656,38, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007050-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.938,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 10.167,64, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007107-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 89.325,16, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 29.355,69, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)?

PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: SÉRGIO AUGUSTO SABATINI DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do executado abaixo relacionado(a) SÉRGIO AUGUSTO SABATINI, portador do RG nº 40.422.697-8-SSP/SP e do CPF nº 369.476.848-38, com endereço na Rua Antonio Lage, nº 21, Residencial de Paula, Cep. 15170-000, na cidade de TANABI/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 40.004,36 (quarenta mil, quatro reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 23/12/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.201,55, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.667,18, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601 , do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007118-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 58.745,15, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 19.305,92, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>) PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001686-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao argumento de que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato discutido, nos termos do artigo 259, V, do CPC, ou no valor excedente ao já disponibilizado na conta da autora.Às fls. 07/08 o impugnado apresentou manifestação argumentando que neste momento processual não há como ser atribuído exato valor econômico, uma vez que a ação visa afastar ou declarar abusividade ou ilegalidade de cláusulas contratuais.À fl. 12 a impugnante foi instada a manifestar-se, considerando o novo valor atribuído à causa pela impugnada, conforme petição de fl. 101 dos autos principais.A impugnante quedou-se inerte. É breve o relatório.Observo que a impugnante limita-se a defender como correto o valor por ela atribuído à causa, porém à fl. 101 dos autos principais promove emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).O artigo 259, inciso V do CPC estabelece:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será...V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;...Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa pela impugnada às fls. 101 dos autos principais (0018465-80.2014.403.6100), qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), correspondente ao valor do contrato.Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003790-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-94.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, contra a sentença de fl. 65, onde o Embargante afirma ser tal decisão omissa, eis que os embargos foram sentenciados, mas não se decidiu o incidente de impugnação ao valor da causa.Pedi, pois, fosse afastada a omissão apontada.É o relatório.Passo a decidir.Não há qualquer omissão na sentença embargada, que resolveu a lide nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC.O não-julgamento do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 0003790-60.2015.403.6106, à época da prolação da sentença de fl. 65, não redundou em omissão daquele julgado. Ressalte-se que referido Incidente não foi julgado à época da prolação da sentença embargada (28/08/2015), porquanto estava no aguardo de vista dos autos ao INSS/Impugnado para que apresentasse sua confutação. Ou seja, ou este Juízo deixava de julgar estes embargos até o deslinde daquele Incidente, ou julgava logo o feito principal, deixando para logo depois o desfecho do Incidente. Optou-se pela última alternativa, mesmo porque não causará qualquer prejuízo ao andamento dos Embargos em tela.Assim sendo, conheço dos Embargos de fls. 70/71 e julgo-os improcedentes.P.R.I.

000442-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-92.2015.403.6106) LAZARO ANTONIO DO PRADO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ALBERTO O AFFINI S A(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intímem-se: Os procuradores/advogados das partes para que compareçam na Secretaria desta Vara com a finalidade de subscrever as suas petições, considerando que trata-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, onde tramitava de forma eletrônica.Após, conclusos.Intimem-se.

0005430-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-85.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIONATHAN DE PAULA

Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pelo réu, pretendendo a adequação do seu valor, fixando-o no em R\$ 1.000,00, alegando que a demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259 do CPC. Transcrevo, inicialmente, os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Art. 260 - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Art. 261 - O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único - Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial. Como se pode observar do teor do art. 259, o norte para se poder divisar o valor da causa está no pedido. Conforme a tutela jurisdicional pretendida, uma das regras do artigo mencionado se aplica. Então, interessa neste momento o que foi pleiteado pelo autor, o que, por entender oportuno, transcrevo parcialmente: (...) Condenação dos conselheiros réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixados conforme entendimento majoritário do TRF3, que em caso similar aplicou o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...). CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ECONÔMICO PREVIAMENTE FIXADO NA INICIAL. PRECEDENTES. O valor da causa na ação de reparação por danos morais é aquele almejado em quantum certo pelo autor, uma vez que representa o benefício econômico visado. Precedentes desta Corte. Recurso especial provido. (REsp 439.003/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 516). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 453.732/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2002, DJ 19/05/2003, p. 226). Observo que o autor, além do dano moral, requer seja reconhecida a atividade de Profissional de Educação Física e os réus condenados a reconhecer referida atividade exercida anteriormente à entrada em vigor da Lei 9696/98 sem qualquer restrição no campo do exercício profissional. Assim, analisando o que o autor pleiteia, chegamos à conclusão que não procede a impugnação ao valor da causa no valor sugerido pela ré, eis que o pedido envolve o valor requerido a título de danos morais. Destarte, embora não tenha o autor se manifestado, acolho em parte o pedido da ré para fixar o valor da causa em R\$ 20.000,00, valor este pleiteado a título de danos morais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005194-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-20.2015.403.6106) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo FIAT/PALIO FIRE, ano/mod 2014/2015, placas FIO 3240, chassi nº 9BD17102ZF7514813, formulado por Maria Aparecida da Silva (fls. 02/08). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 33). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Maria Aparecida da Silva. Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação favorável do MPF e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0005406-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-20.2015.403.6106) QUIMPET COMERCIO DE ARTIGOS PARA EMBELEZAMENTO E HIGIENE ANIMAL LTDA - ME(SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de restituição vez que o contrato de mútuo teve a firma reconhecida somente após a prisão, o que indica a este juízo ser somente uma simulação para o resgate daquelas quantias. Não bastasse, os valores são indícios de comercialização de produtos veterinários, justamente o motivo pelo qual o acusado foi preso, e nesse sentido figuram como produto do crime. Não bastasse, a vingar a realização do referido mútuo, estar-se-ia diante do cometimento de crime contra o sistema financeiro (lei nº 7.492/86) vez que a atividade de empréstimo com a cobrança de juros é privativa daquelas. Considerando que o contrato de fls. 13 pretende ensejar o levantamento de dinheiro, deve ser apresentado no original, e com ambas as firmas reconhecidas. Intime-se o requerente para apresentação do contrato original na forma acima, no Prazo de 10 (dez) dias.

INQUERITO POLICIAL

0001042-55.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL CHAVES SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X OTAVIO JUNIOR MENDONCA DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PAULO CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Mantenho a decisão de fls. 42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005288-4) - ANTONIO CARLOS GRANZOTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópias de fls. 70/72, 109/111 e 118. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005753-40.2014.403.6106 - R.P.MARTINS COMERCIO - ME(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 129, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002703-69.2015.403.6106 - K R M TRANSPORTES LTDA(MG094688 - ROGERIO BERNARDES CIRINO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 319, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 161: Mantenho a decisão de fls. 152/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao MPF, conforme determinação de fls. 154 verso. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0005124-32.2015.403.6106 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência ao impetrado da petição e documento juntados às fls. 109/111. Após, venham conclusos para sentença.

0006900-67.2015.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA.(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que documentos só são juntados aos autos para provar fatos alegados pelas partes (C.P.C., artigo 396), é necessário que a parte que os apresenta forneça meios para a sua análise e apreciação, o que certamente é do seu interesse. Também o processamento ganha com isso, na medida em que a parte contrária também poderá ter a análise dos mesmos facilitada (princípio constitucional da ampla defesa) e finalmente porque também o julgador poderá divisar a prova de forma mais eficaz. Assim sendo, toda juntada de documentos deve mencionar o fato a ser provado, e se mais de um fato, deve ser feita divisão e identificação visual nos documentos permitindo sua correlação com a petição o que garante sua utilidade (a identificação pode ser feita por folha interposta, por anotação destacada no documento, por aba colorida, etc) de forma que seja possível identificar qual documento pretende demonstrar tal fato. Quando, contudo, os documentos juntados ultrapassam 100 folhas (no caso, são mais de 1000), impõe-se, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO JÁ MENCIONADA, a sua apresentação em mídia, digitalizados, porque sem tais providências a juntada passa a complicar a avaliação do processo pela dificuldade de manuseio e não ajudar no seu deslinde. As partes tem que proceder de forma a permitir, colaborar e facilitar o processo lógico-cognitivo da prova. Com tais considerações, determino o não entranhamento de tais documentos, bem como sua devolução ao impetrante para que promova a sua organização e digitalização, no prazo de 30 dias, podendo ser estendido mediante petição fundamentada. A mídia deverá trazer os documentos digitalizados e separados por pastas, nomeadas estas claramente de acordo com os fatos a serem provados, na ordem de exposição da inicial e cronológica. Ressalvo da determinação supra documentos que a Lei exige sejam apresentados no original - vg títulos executivos e procurações, atestados médicos, contratos. Na omissão, após 60 dias serão descartados, vez que já se encontram à disposição do impetrante. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003274-11.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o teor da informação de fl. 255, mantenha-se a petição juntada aos autos e os documentos autuados e apensados. Após, abra-se vista à autora. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002233-43.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação de fls. 386, vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-82.2000.403.6106 (2000.61.06.004605-4) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA A.L.VARGAS) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à autora em sua manifestação de fls. 410/411. Proceda a Secretária o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido, arquivando-se a via original em pasta própria. Destruam-se as cópias e certifique-se. Após, expeça-se novo alvará de levantamento para saque do total depositado na conta. Antes, porém, encaminhe-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação requerido pela UNIAO vez que o STF declarou a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100, por violação do princípio da isonomia. Assim sendo, não subsiste fundamento legal para a compensação pretendida. (AgRg no AREsp 291165/RS, Rel. min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2013). V. Agravo regimental improvido. Além disso, nos termos do artigo 12 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a compensação só é permitida no caso de expedição de PRECATÓRIOS. Intimem-se. Após, encaminhe-se o RPV expedido. Cumpra-se.

0010104-13.2001.403.6106 (2001.61.06.010104-5) - JOAO COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0001501-77.2003.403.6106 (2003.61.06.001501-0) - LAIR DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAIR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420 e 421/432: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando as contas de fls. 420 e 424/432, atualizadas em 11/2015. Intimem-se.

0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2) - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS do pedido feito pelo autor à fl. 662. Vista ao(à) agravado(a) (INSS), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela

Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2) - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão.Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 215), que determina a compensação dos honorários de sucumbência, encaminhem-se os autos à contaria para apresentação de conta com os devidamente atualizados. Após, abra-se vista às partes e voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-48.2006.403.6106 (2006.61.06.001425-0) - ORLANDO DOS SANTOS LEME(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORLANDO DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 480, do INSS. Regularizados os autos será aberta nova vista para manifestação sobre os cálculos.

0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1) - INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAPAPAZAZAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que o valor foi fixado pelo Eg. Trf. à fl. 263, verso, que observou o cálculo elaborado pela cotadoria às fls. 233/236, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 56 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0007637-51.2007.403.6106 (2007.61.06.007637-5) - ADEMIR MENEZES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ADEMIR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 77), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 101), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 231 (comunicação da implantação do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 94 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2) - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO E SP304136 - BRUNA PERES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DENISE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser

expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 151), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0000593-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000593-2) - IZAIAS SEBASTIAO BARROZO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZAIAS SEBASTIAO BARROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0001158-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001158-0) - ANA ROSA DE MATOS(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição de habilitação de herdeiros juntada às fls.115/116.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008190-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008190-9) - MARCIO TADEU RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCIO TADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade.Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 149 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 136), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009123-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009123-0) - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSMAR SCARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010698-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010698-0) - APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA LUISA BUENO DE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 75 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 108), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0008224-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008224-4) - LUIZ CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 130 (comunicação da implantação do benefício).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 45 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do teor de fls. 191 (comunicação da revisão do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 107 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005287-85.2010.403.6106 - LAURO ROBERTO CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO ROBERTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005948-64.2010.403.6106 - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 380, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portanto, além daquela limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando as cláusulas 2.1 e 4, do contrato de fl.380, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

0008336-37.2010.403.6106 - GERALDO JOEL CAMPOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GERALDO JOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 143/144), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0008704-46.2010.403.6106 - APARECIDA FERNANDES GIOVANINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FERNANDES GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de f.309, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, voltem conclusos.

0001766-98.2011.403.6106 - DULCIVAL BILHARVA GUIZZI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DULCIVAL BILHARVA GUIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005061-46.2011.403.6106 - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARLI FATIMA MARINELI MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 112/116.Intimem-se.

0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA ANACLETO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de Embargos à Execução (nº 000636104201154036106), suspenso o andamento dos presentes autos.Intimem-se.

0006028-91.2011.403.6106 - MARIA IVETE GUEDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IVETE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador para que informe acerca do cumprimento da decisão de fls. 234/238 (antecipação dos efeitos da tutela), com prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO GONCALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos.Apos, considerando a concordância da União, manifestada à fl. 242, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002753-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se o advogado DION CASSIO CASTALDI, OAB/SP 19504, para que compareça na Secretaria da 4ª. Vara a fim de assinar o substabelecimento de fl. 166, com prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desentranse-se referido substabelecimento, arquivando-o em pasta própria à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirado, destrua-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-70.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/12/2015, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. Após, no mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INES DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABLANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005835-42.2012.403.6106 - MARIA FERRAZ CHAIBUB(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA FERRAZ CHAIBUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da autora, manifestada à fl. 232, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, considerando o teor do parágrafo único da cláusula segunda do contrato de fl. 233.Considerando o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações (fl. 233/verso), as requisições relativas aos honorários deverão ser expedidas em nome de NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos

do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 103 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Visando a expedição dos RPVs, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão de NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.579.092/0001-86, conforme documento de fl. 234, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se. Cumpra-se.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X LAUDEMIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que procedi à remessa do r. despacho de fl. 276, a seguir transcrito: Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Tendo em vista a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 207), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

0006464-16.2012.403.6106 - DELVA MEDEIROS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DELVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/01/2016, com prazo de 30 (trinta) dias, instruído-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008157-35.2012.403.6106 - JOSE ROGERIO MACAGNANI(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE ROGERIO MACAGNANI X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados às fls. 117/121, e visando a expedição de novo RPV, intime-se advogada EDNEIA ANGELO CHAGAS para regularize a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 232, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO das importâncias das contas judiciais nºs. 005-303034-6 e 005-303033-8, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da conversão em rendas, abra-se nova vista à exequente (União - PFN). Cumpra-se. Intime-se.

0003793-40.2000.403.6106 (2000.61.06.003793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-19.2000.403.6106 (2000.61.06.002514-2)) CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CHAR-TUTTY INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a execução do julgado destes autos depende de simples cálculo aritmético e, considerando ainda, que os extratos necessários encontram-se encartados nos autos, indefiro a nomeação de perito para elaboração dos cálculos. Abra-se nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006417-23.2004.403.6106 (2004.61.06.006417-7) - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PEREIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, observando-se os termos da sentença de fls. 212/221 e decisão de fls. 261/263. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0010041-80.2004.403.6106 (2004.61.06.010041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDOMIRO HORTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VALIN BARRETO HORTENCIO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal), considerando os documentos juntados às fls. 245/248. Intime-se.

0004084-93.2007.403.6106 (2007.61.06.004084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADEVAIR DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 496/497, intime(m)-se a CAIXA(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se.

0010671-34.2007.403.6106 (2007.61.06.010671-9) - DIRCE FACHIN PASSARIN(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE FACHIN PASSARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 277. Intime-se.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 290. Intime-se.

0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8) - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 129/132. Intime-se.

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI X SONIA REGINA MARGONARI X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X WILLIAM ROBERTO MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERAFINA MORIEL MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO MARGONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 14/12/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIS ANTONIO

Considerando os documentos juntados, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2) - IVO ZAMGIROLAMI X LAURA FERREIRA DE CASTRO ZAMGIROLAMI - ESPOLIO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVO ZAMGIROLAMI

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certifique-se e tome conclusos. Intime-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____ / _____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: RENATO RODRIGO FERREIRA Chamo o feito a ordem. Ante a decisão lançada a fls. 148 e considerando que o executado não foi intimado da penhora sobre os imóveis matrículas nºs. 1.854 e 4.816, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a(a) INTIMAÇÃO do executado RENATO RODRIGO FERREIRA, com endereço na Rua XV de Agosto, nº 765, centro, na cidade de PARAÍSO/SP, da PENHORA DA FRAÇÃO

IDEAL SOBRE OS IMÓVEIS matrículas nº 1.854 e 4.816, localizados no município de Paraisópolis/SP, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP;b) INTIMAÇÃO do executado RENATO RODRIGO FERREIRA, de que foi nomeado DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora.c) INTIMAÇÃO da penhora o cônjuge do executado, se casado for.Instrua-se com cópia de fls. 148 e 160/164.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se o exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda o exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001578-42.2010.403.6106 - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANDRE RICARDO QUILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0001237-79.2011.403.6106 - VALERIO APARECIDO RODRIGUES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALERIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A expedição de certidões não consta no elenco de isenções do art. 3º, da Lei 1060/50, motivo pelo qual indefiro o requerido, devendo tal providência ser tomada pelo interessado.Defiro a expedição da certidão mediante o recolhimento do valor devido.Recolhido o valor relativo à certidão, expeça-se.Intime-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora regularmente intimada por duas vezes, a CAIXA não cumpriu a determinação constante do último parágrafo de fls. 194.Assim, intime-se novamente a CAIXA para que comprove o cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 que será revertida em favor dos autores.Intimem-se. Cumpra-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP187835 - MANOEL JOSÉ DE PAULA FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA

Considerando o documento juntado à fls. 383, manifeste-se o exequente (Estado do São Paulo).Intime-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do CPC.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certifique-se e tomem conclusos.Intime-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos da contadoria de fls. 121/122 e o depósito de fl. 117, expeçam-se os seguintes alvará de levantamento: Ao autor no valor de R\$ 4.810,93, correspondente a 54,4982 %. Ao advogado no valor de R\$ 1337,52, correspondente a 15,1515%, relativos à honorários de sucumbência.Com relação do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.679,22, correspondente a 30,3503%, relativos à multa aplicada, abra-se vista à União - PFN, para que indique os códigos necessários visando à conversão em rendas.Intimem-se. Cumpra-se.

0007562-36.2012.403.6106 - RODRIGO RIZZATTI FURLAN(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X RODRIGO RIZZATTI FURLAN

Manifeste-se o exequente (Conselho Regional de Odontologia) acerca da petição e guia de depósito de fls. 203/204.Intime-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETE LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar em Secretaria os documentos desentranhados e substituídos por cópia nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ NOGALES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ NOGALES CAMPOS

Considerando os documentos juntados, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Prazo: 10 (dez) dias.Inite-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o executado não compareceu à audiência, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000424-47.2014.403.6106 - OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSVALDO JOSE AUGUSTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0003996-11.2014.403.6106 - MIRIAM LOURENCO DE MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM LOURENCO DE MELLO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 83, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

0004676-93.2014.403.6106 - MARIA ISABEL RAMALHO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ISABEL RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005532-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela embargante(exequente) às fls. 60/65, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os termos do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.No silêncio, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-63.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D LEDESMA CASSADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D LEDESMA CASSADO ME

Fls. 183: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001705-04.2015.403.6106 - DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0002329-53.2015.403.6106 - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIL DE OLIVEIRA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor do documento juntado à fl. 105.Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(r,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001886-39.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-38.2004.403.6106 (2004.61.06.004282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática das condutas descritas nos artigos 297, 4º, e 337-A, do Código Penal em face de Marcelo Frasato de Freitas, brasileiro, casado, estagiário de advocacia, portador do RG nº 20.052.777-0 SSP/SP e do CPF nº 124.367.488-10, nascido em 01/08/1972, filho de Joaquim Lacerda de Freitas e de Antônia Frasato de Freitas.Alega que o réu, juntamente com Kazuo Aguiar Ishida e Kasume Aguiar Ishida, na condição de responsável pela empresa Ishida e Aguiar Ltda., admitiu quatro empregados sem o respectivo registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como não recolheu as contribuições previdenciárias respectivas.A denúncia foi recebida em 23/01/2007 (fls. 202). O réu foi citado pessoalmente (fls. 377). Por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado dativo (fls. 380), que apresentou resposta à acusação (fls. 384/386).Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 389). No que tange a Kazuo Aguiar Ishida e Kasume Aguiar Ishida, o curso do processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e os autos, desmembrados (fls. 395).Neste feito, durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 456/457, 569/571) e deferida a prova emprestada da última

testemunha (fls. 577/579).Este Juízo declinou da competência ao Juízo Federal de Catanduva/SP, o qual suscitou conflito perante o e. TRF da 3ª Região, julgado procedente (fls. 460/461, 476/478 e 491/492).Foi decretada a revelia do acusado, em virtude de seu não comparecimento à audiência para a qual fora intimado (fls. 499).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 577).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, alegando que o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal deve ser absorvido pelo do artigo 337-A do mesmo diploma legal, requereu o reconhecimento da carência do direito de ação, em razão da perda superveniente de interesse processual, uma vez que a pena que seria aplicada ao réu não ultrapassaria 4 anos, situação que ensejaria o inevitável reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa (fls. 582/584).A defesa, a seu turno, alegou ausência de provas suficientes para embasar um édito condenatório, pugrando pela absolvição do acusado (fls. 597/600).Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, aprecio o mérito.Da imputação prevista no art. 337-A do Código Penal:Trago o dispositivo em comento:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está, de fato, comprovado que o réu não pagou as contribuições previdenciárias de seus empregados, como informado às fls. 166/172.Da imputação prevista no art. 297, 4º, do Código Penal:Em homenagem ao princípio da legalidade, trago o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal:Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.(...) 3º. (...) (...)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita.(...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS.A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guiando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido.Embora a inovação penal tenha sido acrescida ao texto original do CP apenas em 2000, o costume de não respeitar os direitos de um trabalhador registrando-o ainda é muito difundido. Também há quem sustente que a simples falta de anotação em CTPS não constitui crime. Balela. Embora a frieza da lei possa ser ponderada em casos de empregados únicos ou em relações em que a natureza da relação de emprego não reste caracterizada de forma convincente, tal não se dá em situações em que comprovado o vínculo empregatício ou em casos em que o empresário tem vários empregados e deixa de anotar as CTPS de vários deles.A expressa omissão, a falta de registro dolosa é fonte de problemas sociais, pois afeta de forma importante o trabalhador - e eventualmente sua família - porque sonega do trabalhador o direito de receber auxílio-doença, ou auxílio-acidente, impede a família de receber pensão em caso de sua morte, impede o trabalhador de se aposentar no tempo correto etc. Então, ainda que a lesão aos cofres públicos (considerando as contribuições previdenciárias não recolhidas) possa ser pequena do ponto de vista monetário, para o trabalhador a falta de anotação pode lhe custar caro e esses direitos que - inportantíssimo notar - decorrem da anotação em CTPS não desaparecem se o empregador não tiver feito os recolhimentos respectivos. Importante, pois, para o trabalhador a honesta anotação em sua CTPS. Por tais motivos, impõe-se a análise de tais omissões com a seriedade derivada das consequências sociais nefastas que delas resultam, mais que dos valores que deixam de ser recolhidos à Previdência Social. Na escala de valores constitucionalmente traçada, aquela está acima desta.Por tal razão, afasto a alegação do Ministério Público Federal de que este crime deve ser absorvido pelo artigo 337-A do Código Penal. Este tipo penal pretende, portanto, proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS e consoma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29 da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem o prazo de 48 horas, a partir da admissão, para anotar na CTPS do empregado a data de admissão, a remuneração e as condições especiais do trabalho. No caso em tela, como restou apurado no bojo do inquérito policial, a empresa do acusado foi autuada por ausência do registro de tais vínculos. Todavia, em ambos os delitos mencionados acima, houve perda de interesse de agir superveniente, pelo que o feito deve ser extinto. Vejamos. 3. Da prescrição virtualOs Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam a tese da prescrição em perspectiva, que é aquela projetada sobre eventual pena a ser aplicada, mas sem que tenha havido sentença condenatória.Geralmente, aplica-se a súmula 438 do STJ, que impede a aplicação da prescrição com base em pena hipotética a ser aplicada. Tal súmula, em regra, e com base na jurisprudência dos Tribunais, é utilizada nas decisões que rejeitam a denúncia, por suposta impossibilidade de tempo em se chegar a uma sentença condenatória.No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 23/01/2007 (marco interruptivo da prescrição), o que leva a um decurso de prazo de mais de 8 anos até a presente data.As penas aplicáveis ao caso variam de 2 a 6 e de 2 a 5 anos de reclusão e multa e, portanto, prescreveriam in abstracto após o decurso de doze anos.Conforme bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 772) ao falar da fixação da pena base, as circunstâncias do art. 59 do CP, em caso de condenação (personalidade, conduta social, os antecedentes e circunstâncias do crime) não implicariam elevada exacerbação da pena base, pois em suas folhas de antecedentes criminais consta apenas um apontamento sem informação quanto à prolação de sentença condenatória. E ainda que este fosse considerado, não seria hábil a elevar a pena base para além dos quatro anos de reclusão de modo a alterar o intervalo prescricional de oito para doze anos.Vale registrar que este juízo há algum tempo adota o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo.A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1.Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Assim, no caso dos autos, ainda que se considerasse o réu com mais antecedentes e conduta social reprovável, a pena mínima não ultrapassaria os 4 anos, levando em conta a sobriedade metodológica.Além disso, nenhuma agravante ou causa de aumento foi mencionada pelo Parquet Federal.Nesse caso, portanto, é evidente o futuro reconhecimento da prescrição pela pena em concreto, tendo em vista o decurso de prazo superior a oito anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença.O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse.Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal.DISPOSITIVO DDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000243-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000243-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Considerando a extinção do feito, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000295-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000295-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SPO17478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FABIO ZENAIDE MALA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SPO17478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES

CALIL) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X DORA LUCATO HANSEN

Fls. 882: defiro vista dos autos fora do cartório. Prazo de 10 dias.Intime-se.

0000527-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000527-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS TAVANTI(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA(SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, c.c. os arts. 299 e 29, ambos do Código Penal em face do réu José Marcos Tavanti, brasileiro, solteiro, cirurgião dentista, portador do RG nº 18.099.253-3 SSP/SP e CPF nº 257.988.978-77, filho de José Carlos Tavanti e Delza Maria Rojas Tavanti. Alega, em apertada síntese, que o réu emitiu recibos de prestação de serviços não comprovados (tratamento odontológico) em favor de Paulo Eduardo Nardi, Roberto Jorge, Manuela Ribeiro Pala Jorge, Maria José Ribeiro Pala Jorge, Aparecida Oliveira da Cunha, José Fernandes, Romildo dos Santos Pavarini, Elias Azz Chediek e Fábio José Martinez Lima, os quais utilizaram os referidos recibos em suas declarações de Imposto de Renda apresentadas nos anos de 2001 a 2005, reduzindo a base de cálculo do referido tributo. Posteriormente, o Ministério Público Federal apresentou denúncia substitutiva em face de José Marcos Tavanti e de Aparecida Oliveira da Cunha (fls. 259/260) e a aditum, requerendo a reunião dos feitos de n.ºs 0000527-98.2007.403.6106 e 0006695-37.2008.403.6106 (fls. 264/266). A denúncia em relação a Aparecida foi recebida em 30/01/2009 (fls. 38 dos autos 0006695-37.2008.403.6106) e ela foi citada (fls. 63 dos mesmos autos). Em relação a José, a denúncia foi recebida em 04/11/2009 (fls. 268), ocasião em que foi deferida a reunião dos feitos. O réu foi citado (fls. 300). A ré apresentou resposta à acusação, alegando parcelamento do débito (fls. 287/289), o que foi acatado, sendo determinada a suspensão do feito e da prescrição em 13/06/2012 (fls. 320). Este Juízo declinou da competência em relação ao Juízo de Catanduva (fls. 329/330), o qual suscitou conflito negativo perante o e. TRF da 3ª Região, julgado procedente (fls. 343/348). Com o retorno do feito a este Juízo, foi expedido ofício à PFN, a qual informou a rescisão do parcelamento de Aparecida (fls. 355/357), razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação e do prazo prescricional em 17/07/2014 (fls. 361). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 362/363). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito com relação a Aparecida Oliveira da Cunha, por falta de interesse processual, ante a ocorrência da prescrição virtual, o que foi acolhido (fls. 378/379). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito em relação a José Marcos Tavanti (fls. 385/386). Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da acusação e o réu foi interrogado (fls. 411/413). As partes nada requereram como diligências complementares (fls. 410). Ofícios da Receita Federal às fls. 368 e às fls. 374/375. O MPF apresentou alegações finais, às fls. 415/419, requerendo a condenação do réu por entender provadas a materialidade e a autoria do tipo penal descrito na denúncia. O réu, também em alegações finais, pugnou pela absolvição, ao argumento de que não cometeu o crime, já que suas fichas foram furtadas e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 422/426). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao acusada o crime de sonegação fiscal em razão de ter emitido recibos considerados inidôneos a diversos contribuintes que lograram reduzir o imposto sobre a renda devido nos anos-calendários de 2000 a 2004. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva, em parte, do excesso da carga tributária imposta pelo Fisco em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto, temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil a comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei nº 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (... III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º, estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater o IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional, com os dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que realizou a despesa. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: CREDIBILIDADE DOS RECIBOS UTILIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - RECIBO O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e consequentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento; afinal, um implica o outro quando estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou, pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento, mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou se o contribuinte não fez o serviço e somente simulou o pagamento para, mediante esta fraude, obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busilís deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares e sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou das pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica) etc. Então, o que se busca é verificar se há qualquer prova de que os contribuintes fizeram de fato qualquer dos pagamentos que declararam, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afasta a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado, além do recibo, em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos e quando, do outro lado, há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a que os recibos utilizados são fraudulentos. Portanto, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e a assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado. Contudo, diferentemente da área tributária, em que deve haver prova de cada um dos serviços indicados pelo contribuinte como tendo sido pagos, na área penal, o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude daquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplício quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso, porque a acusação sustenta que o acusado teve seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta, assim, uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que, do ponto de vista penal, a acusação perca sua força em relação ao prestador de serviço; afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, esses prolegômenos, dada a singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico, bem como na legislação penal e civil que regem as relações profissionais envolvidas. Com essas considerações, passo à análise do caso concreto. I. Da absorção do crime de falso pelo de sonegação fiscal O crime de falso, no caso, consistiu em crime-meio para a consecução da sonegação fiscal pelos contribuintes, não tendo maior potencialidade lesiva, pelo que não o considero como crime autônomo, levando a mesma sorte do crime-fim, deste não se desligando por sua extinção ou inexistência. Nesse sentido: EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, IV DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, VISANDO, EXCLUSIVAMENTE, À SONEGAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA REJEITADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀS DENUNCIADAS. ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. CONSUNÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. Denúncia oferecida em relação à Ana Claudia Belmar Moriz, Danielle Torres Botine e Juliana Francis de Azevedo, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, pois, na condição de profissionais, mediante prévio ajuste com o contribuinte Marcus Tullius Faria, teriam emitido recibos ideologicamente falsos, referentes a serviços não realizados, com a finalidade de reduzir ou suprimir tributos. O crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), não tem, na hipótese, nenhuma existência autônoma, na medida em que constitui, em última análise, simples elemento do tipo indicado no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. Em face da quitação do débito tributário pelo contribuinte, a extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, 2º da Lei 10.684/03 estende-se

às denunciadas, quanto ao delito previsto no inciso IV, do artigo 1º da Lei 8.137/90, crime esse material, na forma da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Irrelevante que o pagamento tenha sido realizado pelo contribuinte ou pelas denunciadas, o fato é que os efeitos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, estendem-se a todos os envolvidos. Mantida a rejeição da denúncia, por faltar justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Recurso em sentido estrito improvido. (Processo: RSE 00003504620084036124 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6553 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 Data da Decisão: 28/10/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014) Por tais razões, o falso resta absorvido pelo crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90. Passo, assim, à análise deste último delito. 2. Da materialidade e da autoria Os recibos emitidos por José Marcos Tavanti sem a alegada contraprestação do serviço odontológico encontram-se nos autos, às fls. 92/96, 101/124, 132/147, 152/163, 177/182. Os mencionados recibos foram analisados e considerados inidôneos pelo Fisco no procedimento administrativo n.º 16004.00520/2006-16. Houve a emissão de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, como noticiou a Receita Federal (fls. 256). A Receita Federal forneceu, também, a relação dos contribuintes que se utilizaram dos recibos emitidos pelo acusado para reduzir imposto sobre a renda (fls. 05/183), assim como a situação fiscal desses contribuintes em decorrência daquele fato (fls. 256/257). Tais recibos foram submetidos a exame pericial, o qual concluiu que em 47 foram encontradas convergências gráficas entre os lançamentos dos recibos e o material gráfico paradigmático colhido do punho do acusado, sendo que em 16 deles, concluiu que foram preenchidos por outro punho que não o seu, porém, foram assinados por ele (fls. 208/210). O crime imputado ao acusado, como mencionado acima, está previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) O aludido crime demanda como elemento material a existência do recibo como o documento falso ou inexacto previsto no inciso acima transcrito. Dessa forma, em relação aos recibos eventualmente utilizados por Romildo dos Santos Pavarini e Elias Aziz Chediek, não juntados aos autos, não há crime por ausência do objeto. Além disso, a teor da súmula vinculante n.º 24, tal crime é material, isto é, apenas se consuma com a ocorrência do resultado, consistente na efetiva redução ou supressão do tributo, in casu, o IRPF. E tal só ocorre com o lançamento definitivo do crédito tributário. Portanto, no que tange aos contribuintes que, ainda que voluntariamente, tenham realizado o pagamento (Fábio José Martinez e Romildo dos Santos Pavarini), tampouco há crime, pois não há crédito tributário em discussão. Em relação aos contribuintes que aderiram ao parcelamento, consoante ofício da Receita Federal (fls. 256/257), não há maiores informações acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário, de modo a se saber quando ocorreu a consumação do crime, tampouco em que estado tais parcelamentos se encontram, pois se tiverem sido quitados, da mesma forma como exposto acima, não haverá crime. E, se estiverem parcelados, agora não há tempo hábil para solicitar à Receita Federal a data da constituição dos créditos, sob pena de o feito prescrever. Assim, há uma única contribuinte que permanece com a cobrança do débito em curso e, portanto, é relevante para a análise deste caso. É o caso de Aparecida Oliveira da Cunha. Apesar de ter aderido ao parcelamento, este já foi rescindido e a cobrança retomada. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 04/01/2008, data, portanto, da consumação do delito imputado ao réu (fls. 253). O laudo pericial confirmou que as assinaturas apostas nos recibos apresentados por Aparecida à Receita Federal partiram do punho do acusado. Além disso, a testemunha arrolada pela acusação confirmou a autoria, ao descrever como foi a investigação levada a efeito no Fisco (fls. 413): Wilson Roberto Mathus Montoro Robles: (...) na época, a gente tinha uma grande quantidade de pessoas que estavam utilizando recibos frios, inidôneos. Dos levantamentos feitos no sistema interno da Receita, o José Marcos tinha uma quantidade muito grande de recibos emitidos, perto de 1 milhão de reais (...). Numa análise mais apurada do caso, viu-se que tinham pessoas até de outros estados. (...) Posteriormente, foi constatado que o José Marcos tinha apresentado declaração como isento, não tinha bem no nome, movimentação bancária compatível. Em vista disso, a gente iniciou trabalho para verificar se ele tinha ou não emitido esses recibos. Ele apresentou resposta (...) e ficou faltando alguns dados. Quando a gente pediu a relação de todos os pacientes pra quem ele prestou serviço, ele apresentou resposta dizendo que tinha sido furtado (...). No final, o próprio contribuinte não consegue demonstrar. Por outro lado, foi dado pra ele, inclusive com cópia de recibos, pra ver se ele tinha prestado serviço pras pessoas (...). Então, ele declarou que, exceto para o primeiro contribuinte, pra nenhum outro prestou serviço. (...) mas as assinaturas eram muito parecidas. (...) Existiam indícios de que ele teria emitido esses recibos inidôneos na época. A gente não sabe a quantidade, mas, em valores, era perto de 1 milhão de reais. Pra quem não tinha nenhum tipo de rendimento (...) esse valor saltava aos olhos. Foi emitida uma súmula. Por outro lado, tanto o acusado quanto Aparecida afirmaram não se conhecer (fls. 16/17 dos autos n.º 0006698-37.2008.403.6106 e fls. 413 destes autos). Todavia, não houve justificativa de o porquê Aparecida estar com recibos em branco assinados pelo réu se não porque foi ele mesmo quem os assinou, como atestou a perícia, e lhe entregou para que esta sonegasse IRPF. Aliás, parecia ser de praxe esse fornecimento de recibos pelo acusado, como demonstram os outros 47 recibos acostados aos autos. A negativa de autoria, portanto, é fraca e sem fundamento. E sua alegação de que foi furtado em nada altera a conclusão esposada acima, porquanto como Aparecida mesma afirmou, não conhecia o réu, ou seja, não foi sua paciente, pelo que suas fichas de pacientes em nada iria alterar a conclusão aqui esposada. Aliás, o fato de o réu ter fornecido recibos a outros contribuintes, não acusados pelo Ministério Público Federal, aliás, só confirma sua atuação dolosa de auxiliar Aparecida no crime de sonegação fiscal. Por tais razões, a autoria também resta comprovada. 3. Da tipicidade Não se aplica ao caso o princípio da insignificância. Embora os usuários que se valerem dos recibos fornecidos pelo réu tenham em sua maioria parcelado ou pago suas sonegações, tenho que a conduta reiterada do réu, os valores alcançados pelas sonegações que aparelhou (Ano 2000, R\$ 45.200,00; ano 2001, R\$ 305.075,00; ano 2002, R\$ 418.194,00; ano 2003, R\$ 124.380,00; ano 2004, R\$ 67.470,00; - fls. 0007 do apenso) são óbice suficiente para que se considere sua conduta de baixa ou insignificante lesividade. 4. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui apontamentos, porém que não se qualificam como maus antecedentes. Assim, tal circunstância é neutra. Conduta social: é reprovável, pois o réu, além de dar causa à supressão de grande quantia devida ao Fisco (próximo a R\$1.000.000,00), declarava-se como isento, pelo que tal circunstância é desfavorável. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo penal. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências também são desfavoráveis. O grande valor apurado nas diligências do Fisco, embora a grande maioria dos contribuintes tenha pago ou parcelado, implicou enorme movimentação da máquina fiscal, com custo de dinheiro público. Ademais, propalou o autor a cultura da impunidade, vendendo recibos que assinava pessoalmente, fazendo uso distorcido da sua profissão. Assim, tomo tal circunstância como desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 5 foram neutras e 2 foram negativas para o acusado. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que ausente o requisito disposto no inciso III do art. 44 do Código Penal, já que a pena base foi elevada em razão da conduta social do acusado ser reprovável. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR JOSÉ MARCOS TAVANTI como incurso no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90 à pena unificada de 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 80 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo como os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais,

considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOBORU MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 679: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Indefiro o pedido de reoitiva da testemunha Luciano, vez que regularmente inquirida, nova oitiva torna-se irrelevante. Ademais o momento é inadequado tendo em vista o fim da instrução probatória. Fls. 693/694: mantenho a revelia do réu Denilson Tadeu Santana, vez que a justificativa ocorreu em momento inoportuno e os motivos apresentados são insuficientes para a revogação da decisão que decretou a revelia. 738: prejudicado o pedido, vez que o nome dos subscritores já foram excluídos do sistema processual. Fls. 742: defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da subscritora. Certifique-se. Após a intimação dos requerentes, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que a sentença de fls. 385/386 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu Milton de Souza Monteiro. Fls. 406: arbitro os honorários da defensora no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Recebo as apelações e as respectivas razões de apelação dos réus Fábio Júnior Lopes e Maria Gorete Pereira Rego (fls. 789/798) vez que tempestivas, bem como as contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal (fls. 812/819). Face à certidão de fls. 821, destituo do cargo de dativo o Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho. Nomeio o Dr. Thiago de Oliveira Assis - OAB/SP 312.442 - defensor dativo para o réu Pedro Ângelo de Carvalho. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência da sentença de fls. 744/751 e para apresentação das contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o réu Fábio Júnior Lopes não foi encontrado (fls. 806), intime-o por edital, nos termos do 392 do CPP.

0001175-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001175-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AURELIO LEMOS DE MELO X MANOEL ELSON BEZERRA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X EDIVALDO PINTO SOBRINHO

Considerando que a defesa do réu Manoel Elson Batista se antecipou apresentando os memoriais, enquanto os autos encontravam-se na fase do artigo 402 do CPP (fls. 247/257), reconheço a preclusão lógica operada. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido às fls. 257, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou os memoriais (fls. 261/263), venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004781-12.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERSON FERREIRA DE ANDRADE(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MAURO DE SOUSA COELHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 760 para: a) oficiar à Delegacia da Receita Federal, sito na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada destinação, no âmbito do processo administrativo fiscal instaurado, da(s) mercadoria(s) apreendida(s) nestes autos. b) determinar a restituição dos aparelhos celulares ao réu Mauro de Souza Coelho. Intime-o na pessoa do seu procurador para proceder à retirada dos celulares, momento em que deverão comprovar sua propriedade/aquisição lícita. Prazo de 90 dias. Não sendo retirado no prazo estipulado, proceda-se à destruição dos mesmos. A negativa de cumprimento de ordem judicial de inscrição em dívida ativa feita às fls. 762 descumpra o que está expressamente previsto no artigo 16 da Lei de Custas da Justiça Federal (Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), bem como contraria a Portaria MF 49/2009, artigo 1º, parágrafo 1º (Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Não bastasse, considerando que a referida portaria, ainda que não previsse a supradita exceção não afetaria débitos com o Poder Judiciário, vez que se refere a débitos com a Fazenda Nacional, até porque não poderia uma Portaria do Ministro da Fazenda, data vênua, tomar sem efeito um título judicial condenatório, e finalmente, considerando que a referida Portaria MF 49/2004 somente autoriza a não inscrição, mas não a proíbe, de forma que a decisão judicial segue como comando não contrariado por norma administrativa, intime-se a ilustre Procuradora Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para dar cumprimento à decisão de fls. 690/691, sob as penas da lei, no prazo de 5 dias, devendo ainda comprovar nos autos a inscrição. Instrua-se o mandado de intimação com cópias de fls. 690/691, 727/729, 762, bem como desta decisão. Vencido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se. Lance-se o nome do réu Wanderson Ferreira de Andrade no rol dos culpados, vez que definitivamente condenado. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008093-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GILBERTO SALGADO MARTANI(SP216609 - MARCO TULLIO BASTOS MARTANI E SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA)

Considerando a extinção do feito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar a restituição dos livros contábeis ao réu Gilberto Salgado Martani. Intime-o nas pessoas de seus procuradores para retirada dos documentos. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, serão destruídos. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001639-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELCIO JOSE BLANCO(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP244029 - SHEILA MARIA MARABEZI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Agende-se para verificação da quitação dos créditos tributários para a data de 30/11/2019. Cumpra-se. Intimem-se.

0002061-38.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 782/783 (fls. 786-verso, 787 e 797), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, providenciadas as necessárias

comunicações, ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus Benedito Aparecido Maciel, Jefferson Farias de Azambuja, Antonio Clementino da Rocha Neto e Antonio Marcos Correa. Requiram-se do depósito judicial as folhas de cheques encaminhadas às fls. 300/301 e 455 e encartem nos autos. Solicitem-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária os materiais acautelados no cofre daquela Secretaria, constantes da certidão de fls. 473 e encartem-se nos autos os cheques, bem como as notas promissórias, o contrato de venda e compra e os comprovantes de entrega de Envelope Depósito elencados nos itens 09 a 11 e 14 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 475/478 e ainda a nota promissória constante do item 10 do Auto de apreensão de fls. 479. Acautelem-se os demais bens no cofre desta Secretaria, certificando-se. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os materiais e os veículos apreendidos, bem como sobre as fianças prestadas (fls. 334, 340 e 450) e os valores em dinheiro e cheques apreendidos, depositados nas contas judiciais de fls. 149 e 162. Intimem-se.

0002526-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RIGNER RIBEIRO LIMA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA E SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 588/589 negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a pena do crime do art. 180 do Código Penal em 1 ano de reclusão, reduziu a pena do art. 18 da Lei 10.826/03 para 4 anos e 2 meses de reclusão, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu nas penas do art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, I e V do Código Penal a 10 anos de reclusão e 10 dias-multa, totalizando 15 anos e 2 meses de reclusão, modificou o regime inicial da pena para o fechado e reduziu as penas de multa para 10 dias-multa para os demais crimes, transitou em julgado (fls. 593), providenciou-se as necessárias comunicações. A SUDP para constar a condenação do acusado Rigner Ribeiro Lima. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto, encaminhando cópias dos acórdãos, para aditamento da Execução Penal nº 7000073-51.2012.8.26.0576 (controle VEC: 982872). Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Intimem-se.

0002711-85.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X WANDERLEY SILVA DA OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP170350 - CLAUDIO MASSUTTIN DE MATTOS VIEIRA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Recebo a apelação de fls. 656, vez que tempestiva. Considerando que o réu deseja arrazoar em instância superior, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003385-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Recebo a apelação de fls. 893 do réu José Eduardo Sandoval Nogueira, vez que tempestiva. Intimem-se a defesa para apresentação, no prazo legal, das razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004345-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RICARDO SOARES FONSECA X ALICE SOARES FONSECA X ROGERIO PEREIRA VIEGAS(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 360 e 480 dias (Cod. 773). Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 359/360, que aqui transcrevo: Em 27 de agosto de 2015, às 16:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o(a) representante do MPF, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos os réus, Alice Soares Fonseca, Rogério Pereira Viegas e Nelson Ricardo Soares Fonseca acompanhados de sua advogada Dra. Melissa Mayra de Paula Sanchez Cury, OAB/SP 272.170, que também representa o réu Nelson Ricardo Soares Fonseca e três testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, cujo(s) termo(s) de qualificação segue(m). Foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) de acusação e interrogado(s) o(s) réu(s), cujo(s) termo(s) foi(ram) gravado(s) em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que os réus constituíram defensor, destituiu a Dra. Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786 do cargo de defensor dativo dos réus. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) Dra. Marisa Balboa Regos Marchiori, OAB/SP 146.786 em R\$ 561,99, considerando que atuava na defesa de 2 réus, conforme parágrafo 2º, do artigo 25 da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. Intimem-se a defensora destituída. Análise a possibilidade de reunião dos processos. O MPF e defesas manifestaram-se favoravelmente à reunião dos processos. Observo que este feito foi desmembrado (em relação ao réu Nelson Ricardo Soares Fonseca (autos nº 00045929220144036106), vez que citado e intimado por edital não havia constituído defensor, conforme decisão de fls. 325/326. Posteriormente às fls. 337/343 e 397 do feito desmembrado o réu compareceu, forneceu endereço e constituiu defensor. Assim, considerando que atualmente ambos os processos encontram-se na mesma fase processual, determino a reunião dos mesmos, procedendo-se às anotações de estilo para que prossiga somente no processo nº 0004345-19.2011.403.6106. Ademais, em tese o julgamento será facilitado, evitando-se decisões contraditórias, o que vem em benefício da Justiça, que poderá ser prestada com maior rapidez e precisão, e vem também em benefício dos réus, eis que um processo sempre é um fardo a ser carregado, e é sempre desejável que dure o menor tempo possível. Proceda a secretaria ao cancelamento junto ao SUDP o processo desmembrado, nº 0004592-92.2014.403.6106, bem como demais providências pertinentes, incluindo-se o réu Nelson novamente no polo passivo deste processo. Considerando o requerimento das partes abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e a seguir, à defesa pelo mesmo prazo. Em seguida, venham conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se. E, para constar, eu, (Fabiana Zanin Moreira), técnico/analista judiciário, que digitei.

0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Face à certidão de fls. 544-verso, intimem-se os réus José Carlos Adão Afonso e Juliano Afonso para constituírem novo defensor, devendo o mesmo apresentar as razões de apelação. Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): JOSÉ CARLOS ADÃO AFONSO e OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do(s) réu(s): (1) JOSÉ CARLOS ADÃO AFONSO, portador do RG nº 17.513.889-SSP/SP e do CPF nº 060.692.498-10; e(2) JULIANO AFONSO, portados do RG nº 47.680.635-SSP/SP e do CPF nº 373.736.858-97, ambos com endereço na Rua Leonildo de Oliveira, nº 251, Cohab II, na cidade de Jaci-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar as razões de apelação. Para instrução desta segue cópias de fls. 544 (frente e verso). Intimem-se.

0002410-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X CELSO ANTONIO SILVEIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do réu José Ernesto Galbiatti (fls. 1025/1039, vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Recebo a apelação de fls. 493, vez que tempestiva. Considerando o pedido do réu de apresentar as razões de apelação na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

0000870-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE

ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X MARCEL DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA)

Recebo a apelação e as razões de apelação da acusação (fls. 619/631), e dos réus (fls. 644 e 650), vez que tempestivas. Vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as respectivas contrarrazões. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1461/1471, que negou provimento ao recurso interposto pela acusação e pela defesa do réu Rosmar do Prado Júnior, que deu parcial procedência ao recurso interposto pela defesa dos réus Paulo Rodrigo de Mattia e Donizete Aparecido Fiabane e deu procedência ao recurso interposto pela defesa do réu Adriano Alberto Gallert para fixar a pena do réu Paulo Rodrigo de Mattia, pela prática, em concurso formal, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, e art. 334, caput, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão em regime inicial aberto e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multa; do réu Adriano Alberto Gallert, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e 15 (quinze) dias-multa; do réu Donizete Aparecido Fiabane, pela prática do delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei 13.001/14), à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, bem como a R. Decisão de fls. 1482/1484, que declarou extinta a punibilidade do réu Rosmar do Prado Júnior, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal e 61 di Código Processo Penal, transitaram em julgado (fls. 1488), providenciaram-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação dos acusados Paulo Rodrigo de Mattia, Adriano Alberto Gallert e Donizete Aparecido Fiabane e para constar a extinção da punibilidade do réu Rosmar do Prado Júnior. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária dos réus Adriano Alberto Gallert e Donizete Aparecido Fiabane. Tendo em vista que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória para o réu Paulo Rodrigo de Mattia (fls. 1346), oficie-se à Vara das Execuções Criminais de Medianeira-PR encaminhando cópia do Acórdão de fls. 1461/1471, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 1488. Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Encartem-se aos autos as mídias acauteladas no cofre desta Secretaria, remanescentes dos materiais encaminhados através do ofício de fls. 477/478. Intimem-se.

0001828-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia (fls. 903/936). Analisando a referida peça processual, observo que a Procuradora Federal transcreveu a denúncia ofertada originalmente nestes autos promovendo, entretanto, apenas uma correção por erro material contido na data referida às fls. 192 como 11/05/2011, corrigindo-a às fls. 907-verso para 11/05/2010. Ademais, os índices dos diálogos apontados (17918530, 17918570 e 17918604) foram trazidos originalmente na denúncia ofertada às fls. 187/225 e transcritos no aditamento, às fls. 910/936, nos quais consigna a data de 11/05/2010 (fls. 211 e 216-verso - e no aditamento - fls. 924 e 929). Assim, considerando que a denúncia pode ser aditada a qualquer momento, desde que antes da sentença final, observando os termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 903/936. Visando a possibilidade de carga dos autos, dê-se vista à defesa pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira e os 05 (cinco) dias restantes à defesa dos réus Fábio Aparecido Barriento Miguel e Pasqual Aparecido Madela. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 892 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais e a seguir à defesa, também para o mesmo fim. Intimem-se.

0002065-70.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 121.

0005706-66.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X ANIELE KATIA LASQUEVITE(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Considerando que a ré Aniele Kátia Lasquevite não compareceu na audiência (fls. 103), determino o prosseguimento do feito. Declaro preclusa a oportunidade para nova proposta de suspensão condicional do processo, vez que em não comparecendo na audiência restou evidenciada sua recusa à benesse. Decreto a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: DR. CARLOS ROBERTO SEIXAS, residente na Avenida Alberto Andaló, nº 3854, Aptº 61 B, Bairro Redentora; DR. RICARDO LOURENÇO MACAGNANI, residente na Avenida José Munia, nº 7425, Aptº 31, Bairro Jardim Vivendas e VALÉRIA GARCIA DE LIMA, residente na Rua Constantini Cabral, nº 626, casa, Bairro Vetorazzo, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Ministério do trabalho desta cidade comunicando o comparecimento, neste Juízo, do servidor Dr. Carlos Roberto de Freitas, no dia 07/04/2016, às 15:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0003274-40.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISABEL SANTOS COSTA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Fls. 55/57: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 07 de abril de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Policia Rodoviária Federal) lotado na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, sita na Rodovia Br 153, km 58, Vila Militar, bem como para interrogatório do réu ISABEL SANTOS COSTA, residente na Rua Vicente Vaz Pereira, nº 171, Jardim Arroio, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Oficie-se ao Comandante da Polícia Rodoviária Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policial Rodoviário Luiz Antônio de Oliveira, no dia 07 de abril de 2016, às 16:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Intimem-se.

0003891-97.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CAROLINE HENRIQUE CARDOSO(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES E SP317903 - JONATHAN MARCONDES STOPA E SP323132 - RODRIGO JOSE FERNANDES NETO) X BRUNO O. FERRAZ DE CAMARGO - ME

Fls. 134/138: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Fls. 148: defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Designo o dia 13 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa NATÁLIA FERRAZ DE CARVALHO, residente na Rua Amin Gabriel, 1695, Jardim Alto Alegre, bem como para interrogatório da ré CAROLINE HENRIQUE CARDOSO, residente na Rua Demétrio Elias Madi, nº 535, Aptº 12, Bairro Higienópolis, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL**0006969-02.2015.403.6106 - DURVALINO APARECIDO VICENTE DOS REIS(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes depositados em seu nome, a título de PIS, perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, o Juízo entendeu que, em razão da matéria, seria incompetente para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, sendo distribuídos a esta Vara. Não consta nos autos qualquer documento que comprove a resistência da Caixa Econômica Federal. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUÍZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante: PROC. CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETENCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244 Ementa: COMPETENCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETENCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE. Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Da mesma Corte, em decisão recente: PROC. CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETENCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte: SUMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga - SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007069-54.2015.403.6106 - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA X DAVID CANDIDO PEREIRA X LUCIMARA GARCIA PEREIRA X NEUSA CANDIDA PEREIRA(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS -

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETÊNCIA, NÃO ESTÁ ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PÚBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOLENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERÁRIO FALECIDO, A COMPETÊNCIA E DO JUÍZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2319

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Furnas Centrais Elétricas S/A frente à sentença lançada às fls. 761/773 ao argumento de existir omissão no dispositivo que não fixou prazo para cumprimento das determinações. Procede a argumentação da embargante.De fato, no dispositivo da sentença ocorreu omissão na fixação dos prazos para cumprimento das determinações lá contidas.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:1 - Condenar Furnas - a proceder, no prazo de noventa dias após a intimação desta sentença, à demarcação da área de desapropriação área da União e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização de Furnas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.c - Apresentação de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento;d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Furnas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar os proprietários Celso Maziteli Júnior e Espólio de Amélia Seno Maziteli- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo:b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - Implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento.e - Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e em relação às proprietárias para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando-as outrossim ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 004/2004) no que tange as cláusulas sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico (vez que o reservatório não está sendo preservado contra o assoreamento que vai diminuir sua vida útil) e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Anote-se no referido ofício que além da questão ambiental, há invasão de área da União negligenciada pela concessionária. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Furnas Centrais Elétricas S/A frente à sentença lançada às fls. 771/783 ao argumento de existir omissão no dispositivo que não fixou prazo para cumprimento das determinações. Procede a argumentação da embargante.De fato, no dispositivo da sentença ocorreu omissão na fixação dos prazos para cumprimento das determinações lá contidas.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para:1 - Condenar Furnas - a proceder, no prazo de noventa dias após a intimação desta sentença, à demarcação da área de desapropriação área da União e da APP com 15 metros em todo o loteamento de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação consistentes em: a - Demolição de obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP na área da União, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;b - Proibição de atividade antrópica e responsabilização de Furnas pela omissão em criar serviço de fiscalização eficiente na área de entorno e observação de tal preceito legal e contratual, sob pena de R\$ 1.000,00, por atividade/dia constatada.c - Apresentação de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, de acordo com projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento;d - Implantação do projeto de reflorestamento na APP em até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento, garantido o direito de cobrança nestes autos dos valores gastos, proporcionalmente à área particular afetada.e - Fiscalização do desenvolvimento da área recomposta, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, fiscalização de invasões ou depredações, durante o tempo que durar o contrato de concessão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por

descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente por Furnas, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima. 2 - Condenar as proprietárias Maria Nisma Cabrelli Pagotto, Fernanda Maria Pagotto, Juliana Pagotto, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença- proceder na sua propriedade à demarcação da APP, com 15 metros a partir da cota máxima operacional, respeitando outrossim, a demarcação da área da União Federal, de forma a permitir a fiscalização do cumprimento das medidas de conservação abaixo;b - Demolição de eventuais obras e remoção de entulhos de todas as construções que estiverem dentro da APP de 15 metros e dentro de sua propriedade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00; Esta providência, pelo caráter irreversível, no mesmo prazo, mas contados do trânsito em julgado;c - Proibição de qualquer utilização ou atividade antrópica, incluindo a passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada em função das características edafoclimáticas e do tamanho da fauna silvestre da região, conforme orientação do IBAMA, e responsabilização pela fiscalização de tal preceito, sob pena de R\$1.000,00, por atividade antrópica constatada/dia, sem prejuízo das demais consequências reparadoras.d - implantação do projeto de reflorestamento apresentado pela concessionária e aprovado pelo IBAMA, na área da APP, descontada a área de segurança que pertence à União, até 90 dias após a sua aprovação pelo IBAMA ou 90 dias após o início das obras por parte da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento.e - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento da área recomposta, na qualidade de proprietário, com atividades de eliminação de pragas, substituição mudas mortas ou inviáveis, etc, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento constatado. A reparação feita espontaneamente pelo proprietário, desde que eficaz, afasta a incidência da multa acima.Suspendo a obrigação de execução dos itens a, b, d e e em relação às proprietárias para permitir a execução unificada pela concessionária conforme determinação retro, condenando-as outrossim ao pagamento dos valores assim dispendidos. IMPROCEDEM os demais pedidos.Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis.Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).Oficie-se ao Ministro das Minas e Energia comunicando o descumprimento do contrato de concessão nº 004/2004) no que tange as cláusulas sexta, incisos III e VII e subcláusula primeira, para que tome as providências suficientes para que o patrimônio público hidrelétrico (vez que o reservatório não está sendo preservado contra o assoreamento que vai diminuir sua vida útil) e ambiental seja protegido nos termos do contrato, com a fixação de multas ou rescisão. Anote-se no referido ofício que além da questão ambiental, há invasão de área da União negligenciada pela concessionária. Junte-se cópia da sentença e do contrato de concessão mencionado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que poderá acompanhar os desdobramentos administrativos da medida.Considerando a existência de Agravo de Instrumento, comunique-se o julgamento do feito.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 778/781 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 782/815.Fls. 788: Mantenho a decisão de fls. 708 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença.Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1029/1031.Considerando que o requerimento de fls. 1029/1031 não possui indicativo de data de protocolo, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução.Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 715 e 816, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls.1264/1266.Considerando que o requerimento de fls.1265, não possui indicativo de data de protocolo, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução.Após, ao Eg. Trf.

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1304/1306.Considerando que o requerimento de fls. 1304/1306 não possui indicativo de data de protocolo, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução.Após a vista das partes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1290.Ante a descida dos autos do Agravo nº 002822-07.2013.4.03.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00050805720084036106 (rotina MVAG).Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 323/344, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-46.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Certifico e dou fê que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fl. 198, a seguir transcrita: foi designado o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MONTE APRAZÍVEL-SP.

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003813-79.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE DIOGO FLORES(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI E SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X ISOCRET DO BRASIL COM/ DE MATERIAIS EM POLIPROPILENO E SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X ISOTERM IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP085977 - WANIA MARIA MIRANDA CHIAVONE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal (MPF) propôs ação civil de improbidade administrativa em face de Savio Nogueira Franco Neto, pleiteando a condenação destes nas penas previstas nos artigos 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Alegou que o réu, Prefeito do município de Riolândia/SP, utilizou indevidamente R\$ 15.000,00 de verba pública federal recebida do Ministério do Turismo para ser utilizada na Festa do Peão de Boiadeiro de Riolândia, realizada nos dias 16 a 19 de julho de 2009.O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar (fls. 96/104). O MPF apresentou réplica (fls. 106/108).Em decisão de fls. 151/152 a petição inicial foi recebida, afastando-se a alegação preliminar de incompetência da Justiça Federal e do MPF.O réu foi citado e contestou a ação às fls. 295/368.Houve réplica (fls. 371/374).Foi deferida a realização de prova oral e, por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas testemunhas arroladas pelo réu 412/425, 450/472 e 474/497. O MPF se manifestou em alegações finais às fls. 504/508 e o réu às fls. 512/533.Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminares apontadas nas contestaçõesAs preliminares de Incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do MPF já foram afastadas pelo TRF da 3ª Região, conforme decisão de fls. 151/152, motivo pelo qual não serão reanalisadas. Embora este juízo tenha convicção pessoal de que não há interesse da União em jogo porquanto o município é o destinatário da indenização aqui perseguida, curvo-me àquele entendimento.Carência por falta de interesseO réu alega falta de interesse processual, por ausência de utilidade prática neste processo, sob o fundamento de que houve a devolução ao erário do valor em questão.Rejeito esta preliminar. A devolução dos

valores questionados à União não impede a discussão da questão em juízo, pelo princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, e, mesmo que tenha havido devolução, a ofensa à probidade independe da ocorrência do prejuízo (art. 11 da Lei de Improbidade). Ademais, como salientado acima, o Município foi onerado com a glosa e teve que parcelar a glosa efetuada no repasse. Mérito O ato de improbidade imputado ao réu diz respeito ao desvio de verba oriunda de convênio firmado com o Ministério do Turismo para realização de uma festa do Peão de Boiadeiro na cidade de Riolândia, no mês de julho de 2009. O réu, segundo o MPF, teria ofendido os artigos. 10, XI e 11, I, ambos da Lei 8.429/92 (Lei de improbidade administrativa), cuja redação é a seguinte: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; A conduta ilícita, segundo o MPF, deve implicar nas sanções descritas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei de Improbidade. Analisarei, ao final, a penalidade pertinente, conforme o dolo ou culpa, os motivos e consequências, etc. Desvio de verbas O buslís do presente feito reside na identificação de ato de improbidade - desvio de verbas - no pagamento (ordenamento de despesa) de verba pública federal alocadas para a realização de 1000 inserções de propaganda nas 5 rádios da região (200 em cada) com 40 segundos de duração (apenso, fls. 85) sem a consequente comprovação da prestação do serviço respectivo. Vale destacar que o serviço foi contratado e pago, vez que incluído no pacote de serviços desenvolvidos pela empresa que organizou o evento. O valor (R\$ 15.000,00) foi glosado e o Município parcelou a dívida, o que gerou a aprovação das contas do repasse total. A caracterização do desvio de verbas depende da comprovação da efetiva realização do serviço/obra contratado, sem o que a ilicitude pode somente ser de natureza formal (serviço executado mas não documentado). A questão, do ponto de vista da probidade diria respeito ao resguardo documental da comprovação das aplicações de dinheiro público o que é diferente (inclusive em gravidade) da sua inexecução. Pois bem. No caso, não há qualquer prova de que o serviço de difusão ocorreu. E considerando o número de inserções, o pouco tamanho da cidade e o destaque do evento na vida cotidiana daquele município, não creio fosse difícil obter detalhes da contratação diretamente junto às rádios, ainda que o receptor dos valores tenha se furtado a tal (e - lamentavelmente - não foi incluído no polo passivo desta ação por isso, nos termos do artigo 3º da LIA) Embora as fotos juntadas possam demonstrar que o evento recebeu público considerável, isso não implica em qualquer indício de que aquela divulgação tivesse acontecido, até porque o evento foi divulgado de outras formas. De outro giro, o Prefeito Municipal, buscou a comprovação da divulgação junto ao prestador de serviço pago para tanto, e não foi atendido. Seguindo com as providências de seu cargo, notificou o referido prestador a comprovar ou devolver o dinheiro, lançou e inscreveu na dívida bem como está promovendo a execução fiscal dos valores. Não tentou, contudo, se inteirar junto às rádios sobre eventual contratação para a realização das inserções, prova que seria fácil de ser obtida. Já o prestador de serviço - repito - que recebeu e se recusou a apresentar os comprovantes, não foi incluído nesta ação embora tenha sido o beneficiário direto do pagamento. Quanto à petição de fls. 167/174, embora forneça comprovantes de vários dos fatos acima narrados no sentido de obtenção da comprovação do serviço, não será considerada quanto à falta de interesse em responsabilizar o Prefeito, vez que o jurídico daquele município atuava a época sob sua batuta (fls. 175). Ademais, o interesse na ação é do MPF, representando a busca pela probidade. Pois bem. Da análise final da prova, tenho que o réu agiu com desleixo, portanto, culposamente, ao efetuar o pagamento das despesas para aquele fornecedor sem se cercar de todos os comprovantes de efetiva realização do serviço, e mais, sem ter verificado se de fato tais serviços foram prestados quando dos dias que antecederam a realização da festa, culminando com o pagamento das inserções nas rádios sem qualquer contrapartida. Com isso, tenho que infringiu de forma culposa o artigo 10 XI da LIA. Culpa e improbidade administrativa A jurisprudência pátria, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, consolidou, após idas e vindas, entendimento sobre ser indispensável a demonstração do dolo nas hipóteses dos artigos 9º e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, superando posição que defendia também a modalidade culposa nesses casos. Por outro lado, subsiste o entendimento da modalidade culposa em relação ao art. 10, da mesma Lei, vez que o legislador expressamente se referiu à conduta na modalidade culposa que cause prejuízo ao erário. Provocado sobre a constitucionalidade da improbidade por ato culposo, o STJ defendeu a aplicação do disposto no art. 10, pois o legislador teria, assim, conferido maior efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (STJ. Ação de Improbidade Administrativa n. 30, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 28.09.2011). Trago o julgado: EMENTAÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECCIONAL NAO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A jurisprudência firmada pela Corte Especial do STJ é no sentido de que, executada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Rel 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10. 3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juizes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes. Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados. 4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). Pois bem, fixada a premissa de constitucionalidade da punição por improbidade culposa, especialmente no caso do artigo 10, tenho que o réu agiu com culpa grave quando autorizou o pagamento da divulgação sem ao menos ter em mãos documentação que comprovasse a realização do serviço. A culpa é grave porque viola um princípio básico dos contratos bilaterais e abre uma porta gigantesca para o desvio doloso - e criminoso - de verbas públicas, pois pagar sem que o serviço seja executado pode ser uma forma de receber por fora as famosas comissões e outros títulos que se dá às mordidas que corruptos safarrários dão no dinheiro público. Em resumo, é indesculpável o ordenamento de despesa sem a comprovação prévia da realização do serviço. Contudo, não há indícios que tenha feito de forma dolosa, ou mesmo que tenha se locupletado pessoalmente com isso, o que será levado em conta, conforme parágrafo único do artigo 12. Assim, ao ofender os arts. 10 da Lei de Improbidade, deve ser ponderada a imputação das penas descritas nos incisos II do artigo 12 da mesma Lei, que diz: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações (caput em vigor à época das infrações) (...). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Não há provas de que o réu tenha obtido proveito patrimonial com o desvio da verba, ou mesmo que tenha agido com dolo, motivo pelo qual a pena pecuniária deve ser fixada no mínimo necessário para ressarcir o desvio efetivado, ou seja o valor pago pelo Município por conta da glosa operada. Outrossim, tenho que a multa deve ser aplicada como forma pedagógica em 50% do dano causado ao Município, considerando a gravidade da culpa delineada no caso concreto. Penso não serem aplicáveis as demais sanções considerando a punição a título de culpa e a não comprovação de locupletamento pessoal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, nos seguintes termos: A Ressarcir ao Município de Riolândia a quantia de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, desde o repasse feito em 31/07/2009, que posteriormente foi glosado. Ao pagamento de multa civil equivalente a cinquenta por cento do valor apurado no item supra. IMPROCEDEM os demais pedidos. Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei n 7.347/85, em aplicação subsidiária ao microprocesso coletivo, já que não demonstrada má-fé. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente Ação Consignatória em face da Caixa Econômica Federal, buscando a consignação em pagamento de prestações relativas a contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia renegociado com a ré. Alega que em razão de problemas financeiros não efetuou os depósitos para pagamento das parcelas e que assim que se estabeleceu em outro emprego iniciou as tentativas de manter seu contrato de financiamento. Diz que foi contatado por telefone pela ré que ofereceu proposta de renegociação e finalizado o acordo recebeu boleto denominado Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso, onde estava identificado o número do contrato do autor, com vencimento em 05/10/2013, o qual foi quitado em 30/09/2013. Diz que enviou notificação para a Caixa para solicitar os boletos, sendo infrutífera sua solicitação e em razão disto, em 09/12/2013, ingressou com a presente ação de consignação em pagamento para dar continuidade ao acordo e ao pagamento das parcelas. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07/66. O pedido de depósito foi deferido às fls. 69. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 77/79) arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 93/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Inicialmente observo que o objeto da presente ação cinge-se à consignação em pagamento do valor das parcelas relativas ao financiamento até que a ré viabilize meios para o pagamento das parcelas mensais. Não há qualquer discussão, como se acontecer, sobre o índice de correção do saldo devedor, sobre o sistema de amortização, etc. Com relação à consignação, o Código Civil arrola os motivos legais de possibilidade deste tipo de ação. Dentre eles, se o credor, sem justa causa, recusar a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma, tem-se a mora accipiendi. Nesse caso, embora o devedor não esteja obrigado a consignar, pois a inexecução da obrigação se deu por culpa alheia, a lei o autoriza a depositar em Juízo para desonerar-se do liame

obrigacional. Se, porém, o credor se negar a receber porque discorda do valor que o devedor pretende pagar, ocorre o justo motivo para a recusa. No caso dos autos, insurgiu-se a Caixa pela consolidação da propriedade ocorrida antes da propositura da presente ação de consignação. O contrato, em sua cláusula vigésima nona, prevê que em caso de não pagamento de alguma das prestações mensais, considerar-se-á vencida antecipadamente a dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato. Já na cláusula trigésima, seu parágrafo décimo segundo estabelece a consolidação da propriedade em nome da CEF. E foi o que ocorreu no caso dos presentes autos em que após o vencimento de encargos mensais sem pagamento, a propriedade foi consolidada em nome da CAIXA em 29/07/2013. Contudo, após a reversão da propriedade do imóvel, a CAIXA iniciou procedimento de renegociação, enviando para o autor Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso, referente ao contrato nº 85551404260, onde estava consignado que pago o boleto, as demais prestações vencidas seriam incorporadas ao saldo devedor. Consta que o boleto enviado ao autor foi emitido em 05/09/2013, posteriormente à consolidação da propriedade em nome da Caixa, fato ocorrido em 29/07/2013, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 104 verso. Intimada a ré informa às fls. 131 que a emissão do boleto de renegociação ocorreu por equívoco operacional, vez que a propriedade já estava consolidada em seu nome. A alegação de erro da Caixa não deve prevalecer sobre sua manifestação de vontade de manter o contrato com o autor ao enviar o boleto com proposta de renegociação. A proposta enviada pela Caixa foi aceita pelo autor, ante o pagamento do boleto no prazo (fls. 62/63). As manifestações de vontade podem ser afetadas na ocorrência de vício de consentimento, o que não é o caso dos autos. Não houve vício de consentimento, houve vício procedimental, o que não anula a manifestação de vontade da Caixa ao emitir o boleto de incorporação das parcelas em atraso. Assim, com o trâmite de duas providências mutuamente excludentes ao mesmo tempo - a Caixa fez oferta de renegociação e consolidou a propriedade em seu nome, qual das duas deve prevalecer? Embora a consolidação da propriedade seja consequência natural decorrente da inadimplência do contrato, tenho que a renegociação afastou a mora necessária àquela, de forma que deve prevalecer a renegociação. Destaco ainda que o imóvel é residencial e para população de baixa renda, e o autor agiu de boa fé e conforme orientação da própria ré, conforme consta do boleto enviado. Assim, tenho que merece guarida aquele acordo feito (pelo boleto, que foi quitado antes do vencimento) para purgar a mora do autor. Por outro lado, não procede impugnação da Caixa em contestação quanto à insuficiência do valor depositado, vez que sequer apresentou o valor que entende ser devido. Nesse sentido trago jurisprudência: Consignação em pagamento - Contestação - Alegação de oferta insuficiente - Omissão do valor integral devido - Inadmissibilidade - Compete ao credor réu justificar a insuficiência do depósito, com a indicação do valor que reputa devido, seja para demonstrar a correção de sua defesa, seja, ainda, para possibilitar ao consignante o livre exercício de sua faculdade, legalmente reconhecida, de complementá-lo (II TACSP, AP 429.259, 7ª Câmara, rel. Juiz Antonio Carlos Marcato, j. 6.6.1995, in JTA (LEX) 156/317. Considerando que o autor vem consignando valor compatível com a planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 43/50) e, considerando ainda a complexidade dos cálculos envolvidos e que não se pode exigir que a consignação fosse exatamente no valor da dívida/parcelas, entendo que resta afastada a aplicação da mora em relação à diferença entre o valor consignado pelo autor e o valor correto do contrato. Assim, é procedente o pedido do autor. Os depósitos já efetuados pelo autor deverão ser incorporados pela ré, pelos valores corrigidos nos mesmos moldes de correção das parcelas do contrato. Considerando, ainda, que o autor efetuou os depósitos até julho de 2015, quando então parou os pagamentos, concedo prazo de 30 dias para regularização dos depósitos sem incidência da mora. Não efetuado o depósito no prazo acima concedido, não se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, não afastando as imputações da mora, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados, exceto para efeito de retomada do imóvel, nos termos da cláusula vigésima nona do contrato firmado, até o trânsito em julgado da presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE esta ação consignatória para purgar a mora das parcelas depositadas, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene outrossim a CAIXA a viabilizar os meios para pagamento das parcelas mensais conforme proposto no boleto especial para incorporação das parcelas em atraso e balizas acima fixadas no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 que poderá ser compensada com os débitos nesta causa discutidos. Considerando que os depósitos foram efetuados até julho de 2015, concedo prazo de 30 dias para regularização dos demais depósitos sem incidência de mora. Fica afastada a mora das parcelas consignadas a menos até a fixação do valor, incidindo, todavia, os encargos contratuais da mora nas parcelas em atraso não consignadas dentro do prazo acima concedido. Arca a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

000028-36.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO (SP335448 - DIEGO HENRIQUE DE SOUSA ROSA E SP363372 - ANDREA DA SILVA BARBOSA) X SERGIO KAFURI FERREIRA JULIO X RAQUEL DE ASSIS TOSTES X ROSA MARIA KAFURI FERREIRA JULIO X MARCOS KAFURI FERREIRA JULIO

SENTENÇA RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ajuizou ação em face de Sérgio Kafuri Ferreira Júlio e Outros pretendendo a desapropriação de área próxima da Rodovia BR 153, necessária para as obras de duplicação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/109). Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, após a manifestação de interesse da ANTT em ingressar no feito, houve declínio de competência e os autos foram remetidos para esta Justiça Federal (fls. 189). Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 289/304 discordando do valor oferecido pela autora e apresentando novo valor (fls. 289/304). Os autos foram remetidos ao contador judicial para atualização do valor ofertado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 311/312). A autora efetuou o depósito do valor atualizado pela contadoria (fls. 320) e os réus manifestaram concordância com tal valor (fls. 321). FUNDAMENTAÇÃO Busca a autora a desapropriação de área já declarada de utilidade pública através de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União do dia 13/08/2014, necessária para a duplicação da rodovia BR 153. A autora, após avaliação realizada por empresa especializada, ofereceu o valor de R\$ 31.220,92 a título de indenização. O valor oferecido pela autora foi atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até setembro de 2015, depositado em conta judicial e em seguida, os réus manifestaram sua concordância (fls. 312). A norma de regência é expressa no sentido de que, havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22). Assim, estando o processamento consoante os dispositivos legais aplicáveis, não há óbice à homologação pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 22 do Decreto-lei 3.365/41, HOMOLOGO o valor indenizatório de R\$ 36.158,06 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e seis centavos) e incorporo ao patrimônio da União Federal a área 03 descrita na inicial, com 564,88 m², declarando extinto o processo com resolução do mérito. Considerando a homologação do valor indenizatório, defiro a liminar e determino a imissão da autora na posse da área descrita na inicial. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a imissão, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado. Deverá, também, proceder ao registro da imissão no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Ante a concordância da parte expropriada, não há honorários advocatícios (artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41). Custas, pela expropriante (artigo 30 do mesmo texto). Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 34 e parágrafo único do DL 3.365/41. Após, proceda-se conforme o artigo 29 do mesmo texto. Não havendo pendências, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 320 em favor da parte expropriada-ré. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002341-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN (SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Defiro o pedido formulado pelo réu. Intime-se o Sr. Perito designado para que promova os esclarecimentos apontados a fls. 853. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0002/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SINDROLÂNDIA/MS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, STEFANI VENANCIO OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SINDROLÂNDIA/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.666/0001-50, na pessoa de seu representante legal; b) CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE, portador do RG nº 40.644.738-SSP/SP e do CPF nº 295.319.088-00, AMBOS com endereço na Rodovia BR 060, KM 415,5, bairro Distrito Industrial, na cidade de SINDROLÂNDIA/MS. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.787,75 (setenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado em 29/11/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.839,65, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.491,90, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para

pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALLIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráfê. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fls. 49/55: Manifeste-se a autora acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) réu(s) no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000076-58.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MARQUES JUNIOR

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000077-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIANGELA FERREIRA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia devida na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009711-88.2001.403.6106 (2001.61.06.009711-0) - JOSE DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0007107-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007107-0) - OSMAR MARCELO COZIM(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0007982-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007982-0) - JOAO ROBERTO GARCIA DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/20. Em decisão de fls. 23 foi determinado ao autor que promovesse emenda à inicial para informar o início da incapacidade sob pena de extinção. Intimado o autor ficou-se inerte. Houve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 26/27), anulada por decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 36/37). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 49/56). As fls. 43/44 foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43/44). O autor não foi localizado no endereço fornecido nos autos para intimação da perícia (fls. 60). Dada vista da certidão de não localização do autor, foi requerido prazo de 30 dias para se manifestar. Deferido às fls. 63. As fls. 64, ante a ausência de manifestação do autor, foi declarada a preclusão da prova pericial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão, pelo não localização do autor e ante a ausência de manifestação (fls. 64). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008244-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008244-2) - FATIMA FERREIRA MARQUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 09/43). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 50/75). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 79/80), estando o laudo às fls. 86/93. A autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 97/98 e o réu apresentou alegações finais (fls. 108/114). Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 126/127, da qual a autora apelou (fls. 130/136) e o réu apresentou contra razões (fls. 142/144). Em decisão monocrática, a sentença foi anulada e os autos retornaram para realização de nova perícia. Laudo do perito ortopedista às fls. 174/180. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora foi segurada da Previdência, conforme cópia da CTPS juntada às fls. 12/13 e recolhimentos constantes do CNIS juntada às fls. 57. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os não-fitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária

do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Está somente contribuindo para ensinar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir de 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incuria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, autora trabalhou com registro em CTPS no período de 22/05/1973 a 12/08/1974. Perdeu a condição de segurada. Trabalhou posteriormente durante um mês entre maio e junho de 2000, época em que não chegou a recuperar a condição de segurada. Em momento seguinte, março de 2004, voltou a contribuir durante exatos quatro meses e ingressou com o pedido de benefício. Assim, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do reingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial (fls. 90/93) a autora não apresentava no momento da perícia, incapacidade para o trabalho. Sendo assim, com a interrupção do auxílio doença em outubro de 2007, manteve a condição de segurada somente até outubro de 2008. Nesse ponto, o laudo do perito ortopédico fixou o início da incapacidade parcial em maio de 2015, época em que a autora não possuía mais a condição de segurada. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter começado a verter contribuições quando já estava doente (em 2004), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9) - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 202, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004974-95.2008.403.6106 (2008.61.06.004974-1) - JOAO VITOR FIRMINO DOS SANTOS(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010876-29.2008.403.6106 (2008.61.06.010876-9) - DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETE SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012542-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012542-1) - PETRONIO LOPES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 176 em que foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001809-06.2009.403.6106 (2009.61.06.001809-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua

disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Assiste razão ao autor, assim determino que o INSS proceda ao desbloqueio do pagamento do benefício em nome do autor(a) conforme requerido à fl. 343, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Com a comprovação do desbloqueio, dê-se vista ao autor.

0008771-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008771-0) - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca a repetição de indébito referente a imposto de renda incidente sobre proventos mensais recebidos quando do resgate de plano de previdência privada. Considerando que os depósitos realizados nas contas da exequente (fls. 283/284) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

000534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO sucedido, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/14). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/55. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 61/62), estando o laudo às fls. 82/85. O autor faleceu (fls. 71/81) e foram habilitados seus herdeiros que prosseguiram com a ação. Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 94/95, anulada em decisão monocrática de fls. 111/112 para realização de perícia indireta. Recebidos os autos, foi nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 125/129. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo da perícia indireta às fls. 532 e 536/538. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o sucedido fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 23/33 e dados constantes do CNIS às fls. 34 e 51/55. Observo que, a partir de outubro de 1999, o sucedido deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em outubro de 2000. Todavia, passou a contribuir novamente em julho de 2011. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, consequentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema (fls. 23/33). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que restou comprovado o período de carência após o reingresso. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições verdadeiras sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incurrência de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição verdadeira. Isso porque, conforme já dito, o sucedido perdeu a condição de segurado em outubro de 2000 e voltou a contribuir somente em julho de 2011, época em que já estava incapacitado para o trabalho em decorrência de sequelas de acidente vascular cerebral e de patologia psiquiátrica desde pelo menos 2009, conforme o mesmo declarou ao perito (fls. 83). Por estes motivos, considerando que o sucedido reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação os sucessores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/20). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35), estando o laudo às fls. 41/44 e sua complementação às fls. 120. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/58). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 161/163). As partes apresentaram alegações finais às fls. 166/177, 181/203 e o MPF às fls. 212/214. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme dados lançados no CNIS às fls. 19. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol. SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de proteção e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu ingresso no sistema. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuíram para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e findado em contribuições verdadeiras sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incurrência de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição verdadeira. Isso porque, conforme já dito, a

autora, embora tenha trabalhado como rurícola na década de 90, iniciou os recolhimentos para a Previdência em agosto de 2007, época em que provavelmente já estava incapacitada para o trabalho em decorrência de moléstia psiquiátrica, conforme prontuário médico juntado às fls. 105. Anoto que ainda que o perito médico tenha fixado o início da incapacidade em 2008, a autora não demonstrou a capacidade em período anterior. Os indícios do tratamento médico psiquiátrico somados à ausência de comprovação de atividade denotam a incapacidade desde o ingresso no sistema Previdenciário. Por estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que a autora não faz jus ao benefício pois, quando se filiou ao RGPS, já era portadora da doença que a incapacita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004182-05.2012.403.6106 - EDER MARCOS MUTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/31). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 69/87). Houve réplica (fls. 94). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 130/135 e esclarecimentos às fls. 156/157. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimento (fls. 139/142 e 146/148). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado e a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor é segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 77 e CTPS de fls. 08/11. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Seqüelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou a fratura de face. Observo que o perito judicial não constatou seqüela relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenha causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006462-46.2012.403.6106 - APARECIDA ROSA DE MIRANDA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 244, recebo a apelação do(a)s réu(s), em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 143, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP juntado pelo autor às fls. 15/16, referente aos períodos de 10/07/1984 a 22/07/1985 e 26/12/1986 a 14/06/2002, não está assinado por profissional responsável pelos registros ambientais. Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentar PPP referente a tais períodos, devidamente assinado por responsável técnico dos registros ambientais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido feito pelo INSS para complementação da perícia. Intime-se o Sr. Perito, o Dr. Antonio Yacubian Filho para que responda aos quesitos formulados à fl. 215, encaminhando-se cópia. Prazo: 10(dez) dias.

0004768-08.2013.403.6106 - LAURO SIMONATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fl. 224 e 231, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art. 520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005517-25.2013.403.6106 - CARLOS TADEU DOS REIS ROCHA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: Defiro, à princípio, que seja expedido ofício à empresa Viação Cometa SA para solicitar a cópia do Lteat que embasou o preenchimento do PPP trazido à fl. 125, encaminhando-se cópia de fl. 125. Após, tomem conclusos para análise.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a

inicial vieram documentos (fls. 05/91).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 97/142).Houve réplica (fls. 145/150).Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 216/226).As partes apresentaram alegações finais às fls. 253 e 256/257.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 13/22, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de técnico em radiologia. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Inicialmente observo que o período 14/07/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 97 verso. Passo então à análise dos períodos remanescentes.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997:Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999:Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x radium e substancias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operadores de raio x, de rádium e substancias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 17/18, 19/21, 22/23 e 28/31 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Já em relação ao período de 02/02/1987 a 01/06/1988, entendo que a exposição aos agentes agressivos restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 179, corroborada pelos dados constantes do CNIS (fls. 103) e pela oitiva das testemunhas (fls. 219/226).Assim, entendo que as funções de atendente, auxiliar e técnico em raio X desenvolvidas pelo autor eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Processo REO 200734000377952 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200734000377952 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte-DJF1 DATA24/03/2011 PAGINA42 EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO À RADIOATIVIDADE E A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. In casu, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico, nos quais constam que ele estava exposto ao agente agressivo radioatividade e substâncias químicas, de modo habitual e permanente. 7. As prestações em atraso devem ser monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida.Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 02/02/1987 a 01/06/1988, 12/06/1989 a 22/03/1995 e 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9435 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu de 14/07/1995 a 05/03/1997, chegaremos a 27 anos, 06 meses e 01 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 06 meses e 01 dia.Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 11/07/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consertário da fundamentação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual em relação ao período de 14/07/1995 a 05/03/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar, técnico de raio X e atendente nos períodos de 02/02/1987 a 01/06/1988, 12/06/1989 a 22/03/1995 e 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/07/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 14 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Juracy de Oliveira Filho CPF 057.751.448-21 Nome da mãe Alzira Batista de Oliveira Endereço Rua Ipiranga, 362, Boa Vista Benefício concedido DIB 11/07/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/44). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/85). Houve réplica (fls. 88). Foi deferida a realização de perícia técnica, nomeada perita e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 117/147. As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 150 e 153/160. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS acostada com a inicial e CNIS juntado pelo réu (fls. 56), o autor possui três registros de contrato de trabalho nos quais exerceu as atividades de aprendiz de marceneiro, auxiliar de marceneiro e carpinteiro sub chefe. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado para a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico inicialmente que o autor não trouxe aos autos documento comprobatório do exercício de atividade especial na empresa Estofados Flapex. Contudo, a perícia realizada por engenheira do trabalho analisou as atividades lá exercidas pelo autor, em perícia indireta. De acordo com a perícia ambiental realizada, constatou-se a exposição do autor ao agente ruído acima do permitido pela legislação em vigor, em todos os períodos requeridos. Além disso, constatou-se também a exposição a agentes químicos e hidrocarbonetos aromáticos (fls. 117/147). Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge

a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1980 a 10/01/1984, 01/04/1985 a 30/09/1987 e 03/11/1987 até a presente data restou provado pelo laudo da perícia ambiental realizada. Este documento e a CTPS provam que o autor exerceu as atividades de aprendiz de marceneiro, ajudante de produção, marceneiro e líder de produção exposto a agentes químicos e ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 34 anos e 10 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nesta atividade, chegamos a um total de 34 anos e 10 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor não apresentou os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial, vez que os PPP's juntados divergiram do laudo elaborado pela perícia ambiental e não havia documento em relação à empresa Estofados Flapex, além da CTPS. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 24/01/2014, data da citação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 10/01/1984, 01/04/1985 a 30/09/1987 e 03/11/1987 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/01/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 02 meses e 11 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Mauro Selere CPF 076.484.228-59 Nome da mãe Vera de Almeida Selere Endereço Rua Professor José da Silveira Baldy, 1274, São Marcos, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria especial DIB RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. S

0006041-22.2013.403.6106 - ELAINE APARECIDA GODOY (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 231, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, buscando a declaração de cancelamento de leilão ou arrematação do imóvel matrícula nº 133.689, registrado no 1º CRI de São José do Rio Preto, acatando os valores depositados na Ação de Consignação em Pagamento em apenso nº 0005982-34.2013.403.6106, bem como o acordo entabulado pelas partes, mantendo-se o contrato de financiamento realizado. Alega que por motivo de desemprego atrasou o pagamento de algumas parcelas e depois disto foi procurado pela ré para renegociação e recebeu boleto para incorporação de encargos em atraso, o qual foi emitido em 05/09/2013 com vencimento em 05/10/2013, e quitado pelo autor em 30/09/2013, e que na renegociação ficou consignado que os demais boletos seriam enviados ao autor, o que não ocorreu. Afirma que procurou a Caixa para solicitar os boletos, sendo infrutífera a solicitação e em razão disto em 09/12/2013, ingressou com ação de consignação em pagamento para dar continuidade ao acordo e ao pagamento das parcelas. Diz que posteriormente recebeu notificação de realização de leilão público extrajudicial de seu imóvel, motivo pelo qual pleiteia seja cancelado o leilão ou arrematação do imóvel em questão, bem como sejam acatados os valores depositados na ação de consignação e o acordo formalizado entre as partes com o pagamento do boleto mencionado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/131). Em decisão de fls. 133/134 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para sustação do leilão extrajudicial. Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em nome da Caixa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/143). Juntou documentos (fls. 144/147). Às fls. 150/159 a ré Caixa requereu a juntada de documentos. Houve réplica (fls. 161/164). Às fls. 167 foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e instadas as partes a especificarem provas, sendo que as partes permaneceram inertes (certidão às fls. 168). Em decisão de fls. 169 a Caixa foi intimada a esclarecer a Emissão especial de boleto para incorporação de encargos em atraso após a consolidação da propriedade. A Caixa se manifestou às fls. 170 afirmando que o boleto enviado para renegociação decorreu de equívoco operacional, vez que no momento a propriedade havia se consolidado em nome da Caixa e informou ainda que o valor pago pelo autor encontra-se disponível para devolução. O autor se manifestou às fls. 173/175. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora firmou com a CAIXA contrato de compra e venda mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia - Contrato nº 855551404260 em 05/08/2011 (fls. 42/71). Alega que após pagamento de algumas parcelas ficou inadimplente em razão de desemprego. Diz que foi contatado pela Caixa para renegociação da dívida e recebeu Emissão Especial de Boleto para Incorporação de Encargos em Atraso, referente ao contrato nº 855551404260, onde estava consignado que pago o boleto, as demais prestações vencidas seriam incorporadas ao saldo devedor. O autor efetuou o pagamento do boleto e como a ré não enviou os boletos subsequentes, mesmo após instada a fazê-lo conforme carta enviada para a Caixa (fls. 27/28), o autor ingressou com a consignatória em apenso. Posteriormente, o autor recebeu notificação extrajudicial em 10/03/2014 (fls. 15/16) e ingressou com a presente ação para cancelamento do leilão ou arrematação, bem como sejam acatados os valores depositados na ação de consignação em apenso (nº 00059823420134036106) e o acordo formalizado entre as partes com o pagamento do boleto enviado pela ré ao autor. Consta que o boleto enviado ao autor foi emitido em 05/09/2013, posteriormente à consolidação da propriedade em nome da Caixa, fato ocorrido em 29/07/2013, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 146 verso. Embora o autor tenha dado ensejo à reversão da propriedade do imóvel (com o inadimplemento das parcelas), a CAIXA iniciou procedimento de renegociação. Intimada a ré informa às fls. 170 que a emissão do boleto de renegociação ocorreu por equívoco operacional, vez que a propriedade já estava consolidada em seu nome. A alegação de erro da Caixa não deve prevalecer sobre sua manifestação de vontade de manter o contrato com o autor ao enviar o boleto com proposta de renegociação. A proposta enviada pela Caixa foi aceita pelo autor, ante o pagamento do boleto no prazo. As manifestações de vontade podem ser afetadas na ocorrência de vício de consentimento, o que não é o caso dos autos. Não houve vício de consentimento, houve vício procedimental, o que não anula a manifestação de vontade da Caixa ao emitir o boleto de incorporação das parcelas em atraso. Assim, com o trâmite de duas providências mutuamente excludentes ao mesmo tempo - a Caixa fez oferta de renegociação e consolidou a propriedade em seu nome, qual das duas deve prevalecer? Embora a consolidação da propriedade seja consequência natural decorrente da inadimplência do contrato, tenho que a renegociação afasta a mora necessária àquela, de forma que deve prevalecer a renegociação. Destaco ainda que o imóvel é residencial e para população de baixa renda, e o autor agiu de boa fé e conforme orientação da própria ré, conforme consta do boleto enviado. Assim, tenho que merece guarida aquele acordo feito (pelo boleto, que foi quitado antes do vencimento) para purgar a mora do autor e portanto, coerentemente há de

ser anulada a consolidação da propriedade, bem como a averbação na matrícula do imóvel. Os depósitos efetuados pelo autor deverão ser incorporados pela ré, pelos valores corrigidos nos mesmos moldes de correção das parcelas do contrato. Considerando que o autor vem consignando valor compatível com a planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 72/79) e, considerando ainda a complexidade dos cálculos envolvidos e que não se pode exigir que a consignação fosse exatamente no valor da dívida/parcelas, entendo que resta afastada a aplicação da mora em relação à diferença entre o valor consignado pelo autor e o valor correto do contrato. Considerando, finalmente, que o autor efetuou os depósitos até julho de 2015, quando então parou os pagamentos, concedo prazo de 30 dias para regularização dos depósitos sem incidência da mora. Não efetuado o depósito no prazo acima concedido, não se pode imputar a boa-fé dos pagamentos, não afastando as imputações da mora, para não estimular a conduta do mal pagador. A purgação da mora, nesses casos é impossível, de forma que os encargos contratuais dela decorrentes têm que ser aplicados, exceto para efeito de retomada do imóvel, nos termos da cláusula vigésima nona do contrato firmado, até o trânsito em julgado da presente ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo de consolidação da propriedade em nome da demandada, averbado na matrícula do imóvel de nº 133.689, do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, determinando à ré que faça a incorporação dos valores depositados na ação consignatória em apenso (nº 00059823420134036106), com correção dos valores depositados, nos mesmos moldes do contrato firmado, determinando que as parcelas em atraso sejam incorporadas no saldo devedor, conforme consignado na emissão especial de boleto para incorporação das parcelas em atraso. Considerando que os depósitos foram efetuados até julho de 2015, concedo prazo de 30 dias para regularização dos demais depósitos sem incidência de mora. Fica afastada a mora das parcelas consignadas a menos até a fixação do valor, incidindo, todavia, os encargos contratuais da mora nas parcelas em atraso não consignadas dentro do prazo acima concedido. Deixo consignado que a mora das parcelas não depositadas até o trânsito em julgado da ação não serve para efeito de retomada do imóvel nos termos da cláusula 29ª do contrato. Intime-se o autor para continuidade dos depósitos, bem como para regularizar os depósitos em atraso, no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo ser cassada a tutela anteriormente deferida. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001644-80.2014.403.6106 - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 215), defiro a expedição de ofício(s) para que a CONSTROESTE - CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Mantenho a decisão de fl. 208: o indeferimento da realização da prova pericial, bem como o indeferimento de realização de prova oral.

0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 185, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de MARÇO de 2016, às 16:00 horas. Indefero o requerido à f. 166, verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

0002171-32.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BELUSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 398, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002780-15.2014.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003189-88.2014.403.6106 - HEBER LUIZ RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente ao Ofício expedido à empresa Hoest.

0005714-43.2014.403.6106 - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Rejeito os embargos, vez que o que se busca é a modificação da decisão e não o seu esclarecimento. Destaco, a este respeito, que seja qual for a razão do pedido da certidão, para confecção de prova direta ou indireta, poderá pelo autor ser requerida, ou por esse juízo requisitada se a ele for negada. A utilidade da prova não se altera por ser requerida pelo autor ou requisitada pelo juízo. Intimem-se.

0000173-92.2015.403.6106 - NILTON CESAR LOURENCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do ofício de fl. 197/198. Ante a controvérsia existente acerca do PPP da FUNFARME determino que seja expedido ofício para solicitar o LTCAT, revendo assim, a decisão de fl. 179, parágrafo 4º.

0000271-77.2015.403.6106 - LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 424, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000315-96.2015.403.6106 - INACIO NOBRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o exercício de atividade rural e especial. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/103. Citado o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 110/173). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que o benefício do autor foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 15/12/2004. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARRESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 15/12/2014 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001071-08.2015.403.6106 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 23/11/1989, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/45). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito, resistindo à pretensão inicial (fls. 134/264). Houve réplica (fls. 267/269). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, observo que o réu já reconheceu os períodos de 23/11/1989 a 28/04/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, não havendo interesse processual quanto a estes períodos. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 10/15, possui ela alguns registros onde exerceu os cargos atendente, auxiliar e técnica de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades profissionais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme

tabela abaixo, considerada a atividade preponderante(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 19/20 onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou a partir de 1992. Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar e técnica de enfermagem desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisado eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 29/04/1995 a 30/08/1995 e 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 6984 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Some-se a isso os períodos já reconhecidos pelo réu de 2535 dias e teremos 9519 dias de trabalho especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos e 29 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Aliás, o referido benefício foi indeferido sob a alegação de que a autora estaria em gozo de outro benefício (fls. 16), benefício este que havia sido implantado e cessado pela recusa da autora há cerca de um ano! Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 24/11/2014. Observo que o INSS alegou em sua contestação falta de interesse processual porque a autora estaria em gozo de benefício desde 07/02/2013 (fls. 136). Observo também que mesmo após a afirmação da autora em réplica de que não aceitou o benefício (fls. 267 verso), o réu não retificou a errônea afirmação. A concessão e cessação do benefício foi constatada por este Juízo junto ao site do CNIS. Por este motivo, reconheço a má fé processual do réu nos termos do artigo 17, II do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual em relação aos períodos de 23/11/1989 a 28/04/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar e técnica de enfermagem nos períodos de 29/04/1995 a 30/08/1994 e 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/11/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 19 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé do réu, condeno-o ao pagamento da multa prevista no artigo 18 caput do CPC, que fixo em um por cento do valor dado à causa. Condeno também o réu a pagar a indenização prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo, fixada em 20 por cento do valor dado à causa. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Maria Luiza da Silva CPF 051.304.818-95 Nome da mãe Joana Felizardo da Silva Endereço Rua Roldão Zampieri, 520, apto. 32 B, Higienópolis, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria Especial DIB 24/11/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 269, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001867-96.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a juntada da certidão de fl. 132, e que, com isso, não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão/concessão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Ressalto que não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/STF, e sim, evitar que o Judiciário faça o papel da autarquia previdenciária, notadamente em questões em que não há pretensão resistida. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267 VI) por ausência de interesse processual, nos termos de jurisprudência recente (STJ, REsp 1.310.042/PR, 2ª T. DJe 28.5.12). Intime-se.

0002466-35.2015.403.6106 - MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

serviço prestado sob condições especiais a partir de 09/02/1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/61). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 76/189). Houve réplica (fls. 193/197). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 10/14, possui ela seis registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas Médicos-radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 19, 21/23, 26, 27/28 e 34/36 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e técnica de enfermagem e enfermeira desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalar acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 09/02/1988 a 01/03/1996, 02/03/1996 a 19/02/1999, 20/10/2000 a 30/03/2006 e 31/03/2006 a 23/01/2015 (considerando a data constante do PPP de fls. 34), embora não haja baixa em seu contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 12), teremos 9238 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), considerando os períodos ora reconhecidos, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 03 meses e 23 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo ocorrido em 19/12/2014 a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício

deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 19/12/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, técnica de enfermagem e enfermeira nos períodos de 09/02/1988 a 01/03/1996, 02/03/1996 a 19/02/1999, 20/10/2000 a 30/03/2006 e 31/03/2006 a 23/01/2015, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 19/12/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 18 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas na forma da Lei. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Márcia Aparecida de Barros Gonzaga CPF 095.445.158-95 Nome da mãe Lazara Batista de Barros Endereço Avenida Belvedere, 505, casa 175, Parque Belvedere, SJRPretobenefício concedido Aposentadoria Especial DIB 19/12/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002470-72.2015.403.6106 - ODAIR DUARTE JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 248, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002785-03.2015.403.6106 - ANTONIO GASQUES GUTIERRES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 832, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002877-78.2015.403.6106 - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 24/06/1986, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/79). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 83/107). Houve emenda à inicial recebida às fls. 146, momento em que foi deferida a gratuidade. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, observo que o réu já reconheceu o período de 17/12/1987 a 05/03/1997, não havendo interesse processual quanto a este período. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 27/40, possui ela dois registros onde exerceu os cargos de auxiliar de serviço e auxiliar técnica em hospital. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, termos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos Profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de

anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 41/42 e 43/45 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceituava o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de auxiliar de serviço e auxiliar técnica desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: ORIGEM: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 24/06/1986 a 20/03/1987 e 06/03/1997 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7108 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Some-se a isso o período já reconhecido pelo réu de 3367 dias e teremos 10475 dias de trabalho especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 08 meses e 15 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 02/05/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual em relação ao período de 17/12/1987 a 05/03/1997 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como auxiliar de serviço e auxiliar técnica nos períodos de 24/06/1986 a 20/03/1987 e 06/03/1997 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/05/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 01 mês e 19 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada Cleusa Gomes da Silva Antonio CPF 313.548.198-02 Nome da mãe Yvone Rodrigues da Silva Endereço Rua Maria Jorge, 166, Jardim Alice, SJRPretó Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 02/05/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transitio em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003340-20.2015.403.6106 - JAIR ANTUNES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 40/112). Houve réplica (fls. 115/116). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em maio de 1981, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64 Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,

considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante(...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominando perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o perfil psicográfico previdenciário (fls. 08/09). Neste documento, declarou-se que o autor permaneceu exposto a tensão elétrica acima de 250 volts quando realizado o serviço de manutenção nos equipamentos. Nesse passo, observo que esse documento é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 9711/98. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTES DOS 14 ANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. IV - A questão relativa ao tempo de serviço prestado antes dos 14 anos não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento, pois não foi suscitada nas razões de apelação e não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo. VI - Recurso ao qual se nega provimento. (REsp. 382.318-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 1º/07/2002). Assim, entendo que as funções discriminadas no PPP, às fls. 08, desenvolvidas pelo autor eram consideradas perigosas. Acerca da alegação do INSS de que a eletricidade deixou de ser considerado agente agressivo, trago o seguinte julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período de 01/05/1981 até 28/01/2010, data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, teremos 10500 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Transformando-se em anos, teremos 28 anos, 09 meses e 10 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ele o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurado na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial requerida em 28/01/2010. O início do benefício deverá ser a partir do requerimento administrativo porque, conforme se observa na documentação juntada pelo INSS, na época o autor já havia apresentado documentação comprobatória do exercício de atividade especial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à Fundação Padre Anchieta no período de 01/05/1981 a 28/01/2010, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/01/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 09 meses e 10 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas na forma da Lei. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Jairo Antunes da Silva CPF 750.302.098-91 Nome da mãe Deborah Lanzaro da Silva Endereço Rua Raul de Carvalho, 3779, Santos Dumont, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 28/01/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA a autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 12/17). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 19/30, contrapondo-se à pretensão inicial. Distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos para esta Vara por declínio de competência. Foi deferida a realização de estudo social (fls. 56), estando o laudo encartado às fls. 62/68. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 71/72 e 75/88). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 14 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2005. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE

AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Imar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também inoportuna delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proférido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, como o marido da autora é maior de 65 anos e é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo atualmente o valor de um salário mínimo (fls. 78), faz jus ao desconto mencionado na decisão acima transcrita. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 43/49), conclui-se que a autora reside com o marido e um filho solteiro que atualmente se encontra desempregado, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, sendo que a aposentadoria do marido deve ser desconsiderada. O que se conclui, pois, é que o pedido merece prosperar, pois a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. O benefício será devido a partir de outubro de 2014 porque antes disso o filho da autora estava trabalhando conforme CNIS juntado às fls. 83 e desta forma não havia atendimento ao requisito da miserabilidade do grupo familiar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora NEUSA BOSCAINI ROSSANO, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 01/10/2014, nos termos da fundamentação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Neusa Boscaini Rossano CPF - 313.049.928-88 Nome da mãe - Laura Lima Boscaini Endereço - Rua Dom Pedro I, 1792, casa 1, Parque Industrial, SJRPretobenefício concedido - Amparo Social DIB - 01/10/2014 RMI - um salário mínimo DIP - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004720-78.2015.403.6106 - SILVIA ADRIANA PEREZ(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária na qual discute a cobrança de taxa que entende ser indevida em sua conta corrente. Pretende a condenação da ré em danos morais. Juntou com a inicial documentos (fls. 14/18). Em decisão inicial determinou-se à autora que juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 17. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para regularização dos autos, conforme certidão às fls. 20 verso. Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 20, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 50/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 35), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistiem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005487-19.2015.403.6106 - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006323-89.2015.403.6106 - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. À SUDP para anotação do novo valor da causa devendo constar R\$ 120.328,48 (cento e vinte mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de n. 0000427.61.2013.403.6324, que correu pelo JEF, conforme fl. 20, vez que o objeto daquele era a revisão da RMI, ao argumento de que na elaboração do cálculo do benefício não teriam sido considerados os 80% das maiores contribuições, bem como a aplicação do fator previdenciário. Defiro os

Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007232-34.2015.403.6106 - VILMA LULIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007234-04.2015.403.6106 - PAULO ROBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial para informar quais as atividades desempenhava na empresa Quebracho no período de 1988 a 1991, vez que não se encontram descritas às fls. 02/05. Apresente também o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010698-17.2007.403.6106 (2007.61.06.010698-7) - NEUZA MOREIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006112-92.2011.403.6106 - MARISA ALVES RABELO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA(RO002513 - DEOMAGNO FELIPE MEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a co-ré Dirce e seu advogado não compareceram à audiência, embora devidamente intimados (fls. 260 e 279), e considerando tratar-se de outro Estado, abra-se vista à co-ré Dirce Franco de Oliveira Jatobá para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Observe que a co-ré poderá obter cópia do termo de audiência, bem como dos depoimentos gravados através do e-mail da secretaria (sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br). Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, os autores não requereram a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intimem-se os autores para emendar a petição de fl. 217, requerendo a gratuidade ou para recolher as custas, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 379, verso, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCHINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os que correram pelo JEF sob o nº 0000113-22.2015.403.6106. Ao SUDP para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas. Intimem-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0006700-60.2015.403.6106 - JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X SONIA REGINA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência de instrução para o dia 27 de ABRIL(04) de 2016, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

0001453-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-96.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUCIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 00049289620144036106.Houve emenda à inicial (fls. 38/49).Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta.A ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 52/58.Instadas as partes a especificarem provas, as embargantes requereram a realização de prova pericial que foi indeferida.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOS presentes embargos versam sobre execução perpetrada pela embargante em face das embargadas no valor de R\$ 116.406,94 oriunda de cédula de crédito bancário pactuada em 17/10/2013 no valor de R\$ 100.000,00.Alegam as embargantes a nulidade do título executivo pela ausência da assinatura de duas testemunhas. Inicialmente fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. No caso, a execução foi instruída com Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida. Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00115263120114058300 AC - Apelação Cível - 549746 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:28/02/2013 - Página:385 EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DOTADO DE TÍTULO EXECUTIVO, OPTAR PELA AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação monitoria sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, considerando que a credora possui título executivo extrajudicial. - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Assim, a Cédula de Crédito Bancário enquadra-se no inciso VIII (todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) do art. 585 do CPC, não necessitando da assinatura de duas testemunhas exigido pelo inciso II. - A jurisprudência do STJ é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitoria para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. (REsp 981440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 02/05/2012). - Impossibilidade de aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, por não estar a causa madura para julgamento de mérito. - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.Data da Decisão 26/02/2013 Data da Publicação 28/02/2013 Afásto, pois, a alegada nulidade.Pretendem ainda a revisão do contrato de financiamento firmado a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais em razão da cobrança da comissão de permanência sem indicação da taxa de juros aplicada.Inicialmente, no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão.Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato.Passo à análise da ocorrência de capitalização mensal de juros.Capitalização mensal dos jurosNão está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula oitava do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeRessalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado (fls. 43). Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 11, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso).Ressalto que embora o percentual esteja prefixado em 5% do 1º ao 59º dia de atraso e em 2% a partir do 60º dia de atraso (fls. 43), permanece ilegal a taxa, pela infringência da Resolução 11.129/86 acima transcrita.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afásto a exigência da taxa de rentabilidade.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002820-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010408-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010408-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MOACIR APARECIDO FAVARON(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00104080220074036106 em apenso.Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda.Em sua impugnação (fls. 23/32), insurgiu-se contra as alegações e pleiteou pela improcedência dos embargos.Remetidos os autos à contadoria, a expert concordou com as afirmações da embargante e apurou que não há valores a serem executados pelo embargado (fls. 36/37). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 42 e o embargado quedou-se silente.Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos declarando que não há valores a serem executados pelo embargado.Custas indevidas.Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05/10 para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007467-06.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARQUES(SP303785 - NELSON DE GIULI)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-72.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RUY PIRES DA SILVA(SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00041417220114036106, em apenso. Alega a embargante que o embargado não possui valor a ser restituído, ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência mês a mês, apurou-se que este apresenta saldo a pagar ao Fisco. Juntou documentos (fls. 05/19). Em sua impugnação (fls. 22/26), a embargada refuta os termos da inicial. Remetidos os autos à contadoria, foi confirmada a conta apresentada pela embargante (fls. 28). Dada vista às partes, a embargante manifestou sua concordância às fls. 33. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendendo necessária a observância parcial do parecer do contador judicial, eis que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276) e que reconhece como correta a conta apresentada pela embargante. A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. É de se consignar, desde logo, que os seus cálculos estão em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos. Custas indevidas. Arcará o embargado com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das planilhas de fls. 06/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004065-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADELAIDE SOUZA DE MORAES X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 157/170: Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Considerando que o recurso de apelação de fls. 171/184 refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005471-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-30.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALICE CAVERZAN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00017233020124036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria especial e condenado o Instituto em honorários advocatícios e custas em reembolso. Juntou com a inicial, documentos (fls. 11/40). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando a embargada (fls. 44). A embargada não contestou, restando incontrolados os argumentos lançados nos embargos. Quanto aos honorários de sucumbência, aplica-se a regra da causalidade, ou seja, quem der causa à demanda, deve arcar com seus custos. Os embargos só foram necessários pelo fato de que, recebidos os autos e aberta vista ao INSS este apresentou cálculo em desacordo com o r. julgado. Tanto é que o cálculo apresentado pela autarquia na ação principal perfazia o total de R\$ 67.261,48 (fls. 206/220) e nestes embargos chegou a R\$ 105.151,67 (fls. 11). Logo, quem deu causa aos embargos foi o embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 105.151,67, sendo R\$ 103.873,11 a título de principal, R\$ 1.202,99 como honorários advocatícios e R\$ 75,68 como custas processuais, conforme cálculo de fls. 11, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a concordância da embargada com os valores apresentados, bem como a gritante discrepância com os valores apresentados nos autos principais pela autarquia e aqueles apresentados nestes embargos, arcará o embargante com honorários advocatícios no importe de R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 204º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 11/13) para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005509-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106) OSMAR GRAVENA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 92/93: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto onde foi concedido efeito suspensivo aos Embargos a execução. Certifique-se no processo principal. Apreçoio o pedido de produção de provas. Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0005791-18.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME (SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela CONTADORIA.

0006294-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-80.2015.403.6106) MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro de plano o pleito formulado no item c de fls. 16. A aquisição de cota da empresa não altera a legitimação processual, vez que a ação é voltada contra a pessoa jurídica. Os sócios da época do contrato foram pessoalmente executados, isto é, em nome próprio porque firmaram compromissos naquele instrumento para tanto. Isso não justifica a inclusão pessoal do acionista nos embargos, vez que tutela somente interesse da empresa (como representante) e não assumiu pessoalmente obrigações no contrato. Portanto, determino a exclusão do Sr. Alexandre Costa do polo ativo. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para anotação. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intime-se o embargante RICHARD AIONE BERNARDES para que regularize sua representação processual, juntando Procuração nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006983-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTENOR SOARES

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007148-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-47.2014.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para:a) Juntar o Contrato Social da empresa onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo;b) Regularizar a representação processual, juntando Procuração nos autos;c) Juntar o Auto de Penhora do imóvel objeto destes embargos.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001819-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) ODEMIR LEITE DA SILVA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Aprecio o pedido formulado na petição juntada a fls. 856 por Rafael Thiago Dias da Silva.Defiro a vista dos autos somente no balcão, vedada a extração de cópias.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Rafael Thiago Dias da Silva para que cumpra a determinação da qual foi intimado na precatória (fls. 839). Intime-se o Sr. Rafael Thiago Dias da Silva, na pessoa de seu advogado, desta decisão, embora não sendo parte a publicação desta deverá sair também em nome do causídico no polo passivo, excepcionalmente.Fls. 837/855: Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida.Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 94. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00303260-8 e 3970-005-00303261-6, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Considerando a apresentação dos cálculos, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência aos executados do demonstrativo de débito atualizado juntado pela exequente às fls. 398/399, bem como para que promova o pagamento do mesmo, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se.

0006992-21.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 333/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00018537-3 (fls. 324), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007293-65.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 203/249 e 252/305 para remessa ao SUDI para distribuição como Embargos a Execução por dependência a estes autos.Ante a Certidão de fls. 308, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Considerando a impugnação da executada dos cálculos apresentados pela exequente, encaminhem-se os autos à contadoria, que deverá levar em conta os critérios do contrato exequendo e abatendo-se os valores já transferidos à exequente (fls. 165 e 183/186).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)

SENTENÇA Trata-se de execução decorrente de cédula de crédito bancário - Cheque empresa Caixa.A Caixa juntou documentos (fls. 05/26).Por intermédio de carta precatória as executadas foram citadas e foi penhorado bem imóvel, penhora esta anulada por intermédio de embargos à execução (fls. 126/127).Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via bacenjud, que restou frutífera, já tendo sido transferido o valor para a exequente (fls. 192/193).A exequente se manifestou às fls. 195 verso requerendo a desistência da ação.Diante da manifestação de desistência às fls. 195 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex.Considerando a desistência/extinção da ação após manifestação do executado, arcará a Caixa com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ

SENTENÇA A requerente, já qualificada nos autos, propôs ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, de veículo dado em alienação fiduciária.Juntou com a inicial documentos (fls. 04/15).O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 71/72, oportunidade em que foi determinada a citação e intimação da requerida.Não foi realizada a citação da requerida e a Caixa foi intimada para dar andamento no feito às fls. 97. A Caixa então requereu a conversão da presente ação em ação de execução (fls. 105), o que foi deferido às fls. 110. Determinou-se então à Caixa que promovesse a emenda à inicial adequando este feito à ação de execução (fls. 112).Regularmente intimada por três vezes, a Caixa não promoveu a regularização dos autos (fls. 119).Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 112, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0012/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR e OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS. Fls. 146/161: Dê-se ciência à exequente da precatória devolvida negativa. Considerando que os executados ainda não foram encontrados para citação, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): 1) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal; 2) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, do sexo masculino, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31; 3) OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19.801.563-SSP/SP e do CPF nº 119.755.238-30, TODOS com endereço na Rua Vianas, nº 2971, Baeta Neves, na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 16.105,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 5.292,87, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84jvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Fls. 141: Ante a anuência da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo pelo sistema Renajud. Diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado e convertido em penhora de fls. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m). Cumpra-se.

0004739-21.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARESVALDA MARCUCCI CARDOSO

SENTENÇA Trata-se de execução de contrato de financiamento de imóvel com obrigações de hipoteca. A Caixa juntou documentos (fls. 05/80). As diversas tentativas de citação não obtiveram êxito. A exequente se manifestou às fls. 122 verso requerendo a desistência da ação. Diante da manifestação de desistência às fls. 122 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Ante a ausência de manifestação do(s) executado(s), deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005676-31.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X S. C. NARDIN & NARDIN LTDA - EPP X NADIR MACEDO NARDIN X SILVIO CELSO NARDIN(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Considerando o disposto no art. 655 do CPC, defiro o pedido da exequente formulado a fls. 63/verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001754-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X MARLON JOSE MIGUEL

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do feito até 18/03/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002923-67.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES

Analisando com minudência, verifico que os contratos foram celebrados no ano de 2012 (fls. 06/16) e no ano de 2014 (fls. 17/20), entre a exequente e os executados declinados na inicial. A retirada e admissão de sócios da empresa ocorreu no ano de 2009 (fls. 108/verso), antes da celebração dos contratos. A exceção dos contratos celebrados, os documentos juntados aos autos às fls. 21 e 108/109 dos órgãos públicos, constam que as empresas estão estabelecidas em endereços distintos. Por tais motivos, indefiro o pleito da exequente formulado a fls. 107. Promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0003/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA Defiro o pedido da exequente, bem como em todos os endereços pesquisados às fls. 41/47. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITAMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO do executado JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA, portador do RG nº 25.240.379-4-SSP/SP e do CPF nº 117.345.708-90, nos seguintes endereços: a) Chácara Raízes do Sertão, bairro Rural, município de PLANALTO/SP; b) Av. Carlos Gomes, nº 1485; c) Av. Carlos Gomes, nº 818, centro; d) Av. Carlos Gomes, nº 1589, centro, todos na cidade de PLANALTO/SP. Para pagar, no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 34.255,46 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), valor posicionado em 29/05/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 12.160,69, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 3.996,47, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimada da respectiva penhora o cônjuge do executado. Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica INTIMADO o executado de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI)

Considerando que o efeito suspensivo concedido nos Embargos por força do Agravo de Instrumento foi em razão da garantia por penhora, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 44. Após, certifique-se a suspensão dos destes autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004888-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAHER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CARLOS HENRIQUE MANZATO DOS SANTOS X LEONARDO MANZATO DOS SANTOS

Fls. 53/67: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005134-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ QUILES PELICER X JULIANE QUILES PELICER

Fls. 55/64: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado às fls. 26/27, vez que os contratos são diversos. Fls. 36/54: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0005495-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 156/170: Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá (ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 20.648,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 6.786,00, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA, APARECIDA DE FÁTIMA COLOMBO GANDINI e APARECIDO DONIZETTI GANDINI. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.508.761/0001-75, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Antonio Gomes Prieto, nº 308, Jardim Itapua; b) APARECIDA DE FÁTIMA COLOMBO GANDINI, portadora do RG nº 19.775.270-6-SSP/SP e do CPF nº 301.569.858-37, com endereço na Rua Octaviano Marcondes, nº 920, Jardim Itapua; c) APARECIDO DONIZETTI GANDINI, portador do RG nº 17.519.299-6-SSP/SP e do CPF nº 063.005.328-60, com endereço na Rua Octaviano Marcondes, nº 920, Jardim Itapua, TODOS na cidade de NOVO HORIZONTE/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 65.204,56 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor posicionado em 31/12/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 23.14,62, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 7.607,20, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá (ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas

no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007168-24.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN

Fls. 50/64: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo apontado a fls. 47, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 41.665,06, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 13.692,74, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007169-09.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANZATO & ZOTARELLI LTDA ME X RICARDO BANZATO X THAIZA ZOTARELLI

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 72.550,36, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 23.842,84, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007196-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. HIDALGO - ME X PAULO HENRIQUE HIDALGO X LIGIA MARA FRUTUOZO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.194,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 11.566,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007202-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 30.199,45, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 9.924,70, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000072-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo

Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 61.931,43, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 20.353,05, que deverão ser acrescidas de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0005511-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SPI74203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SPI00315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Recebo a denúncia em face de GUSTAVO ATANAZIO e JOSÉ CARLOS MELO DA SILVA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo diploma legal. Considerando a pluralidade de crimes, adoto o rito ordinário para processamento do feito por ser mais apropriado ao exercício da ampla defesa. Cite(m) o(s) réu(s): GUSTAVO ATANAZIO e JOSÉ CARLOS MELO DA SILVA, ambos presos no centro de detenção provisória (CDP) desta cidade, dando-lhe(s) ciência da acusação. Intime(m)-se os seus defensores para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária.Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias.Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Ciência ao M.P.F.

MANDADO DE SEGURANCA

0005953-47.2014.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 142, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Desapense-se destes autos o processo nº 0000839-93.2015.403.6106, vez que já foi prolatada sentença nos feitos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000839-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-47.2014.403.6106) GV HOLDING SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 330, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001028-71.2015.403.6106 - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bela Flor Comércio de Flores Ltda frente à sentença lançada às fls. 541/543 ao argumento de existir erro material no dispositivo que mencionou a possibilidade de repetição ou compensação de valores a partir de 25/03/2015. Procede a argumentação da embargante.De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao mencionar a data de 25/03/2015. Todavia, o erro ocorreu porque a própria impetrante indicou esta data no quarto parágrafo de fls. 11.Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC, para - a partir da propositura da ação - declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante em relação ao IPI dos seus produtos importados para revenda e não industrializados que já tenham sido onerados por tal tributo no desembaraço aduaneiro.Em relação aos valores eventualmente já pagos desde a propositura da ação, a impetrante poderá requerer repetição do indébito ou a compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, pelos meios cabíveis.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à DD. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 0009275-26.2015.4.03.0000/SP acerca desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal Cumpra-se.

0002569-42.2015.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco, outrossim, que o juiz tem a jurisdição limitada pelo objeto da demanda, mas pode se valer de tudo que estiver nos autos para formar o seu convencimento.A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF.Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal

0003557-63.2015.403.6106 - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca determinação judicial que restabeleça o benefício de auxílio doença do impetrante até a realização de nova perícia médica pela autarquia.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/75).Distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos para esta Justiça Federal por declínio de competência.Recebidos a liminar foi parcialmente deferida às fls. 83/84.Notificado, o impetrado apresentou sucintas informações às fls. 93.O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 98/100).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, provimento judicial que garanta o restabelecimento do seu benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica judicial.Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:Aprecio o pedido liminar inaudita altera pars.A tese de direito sustentada pelo impetrante é de que o INSS não pode revisar administrativamente benefício concedido judicialmente.Sem adentrar no mérito da premissa acima lançada, certo é que a sentença concessiva não imuniza o impetrante de ser novamente examinado pelo INSS, vez que a Lei previdenciária, ou mesmo o simples fato de o benefício depender da manutenção de situação fática continuativa (incapacidade) ensejar a verificação de sua continuidade a qualquer tempo.Não só para verificar sua capacidade, mas mesmo para trazer documentos, verificar o endereço, atualizar cadastro, etc, por inúmeros motivos o INSS pode validamente determinar o comparecimento de seus segurados.Recusando-se o impetrante a ser examinado pelo INSS, sujeita-se a suspensão do benefício, o que não equivale, que a suspensão tenha sido porque o impetrante foi considerado capaz.Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar a reativação do benefício ao impetrante, com pagamento dos atrasados desde que se submeta ao chamado do INSS e submeta-se à perícia administrativa, para o que concedo o prazo de 15 dias.Intime-se o impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, fornecer cópias dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 13/79), a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Deverá também, no mesmo prazo, fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009.Após a regularização dos autos, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da liminar, bem como notifique-a para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).De-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após as informações a presente decisão poderá ser revista.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar

o polo passivo, fazendo constar: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que o poder conferido à Administração Pública de anular ou revogar seus atos, cuja formalização haja repercutido no campo dos interesses individuais não é absoluto, eis que resultaria no desfazimento de situações regularmente constituídas. A anulação ou revogação destes atos exige a observância do contraditório, ou seja, a instauração de processo administrativo que possibilite a manifestação daqueles que terão modificada a situação já alcançada. Especificamente no caso em apreço, não é possível a cessação do benefício temporário por incapacidade sem a realização de nova perícia médica que possibilite a constatação da recuperação da capacidade laborativa pelo segurado.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que o impetrado mantenha o benefício de auxílio doença concedido ao impetrante até a realização de nova perícia médica.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pelo impetrado, em reembolso.Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005793-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 262/266), vez que tempestivas.Vista à defesa para as contrarrazões respectivas.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCA VILCHES PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício assistencial e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013548-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013548-9) - ANTONIA ELENA GULIS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA ELENA GULIS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f 256, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 113 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1) - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 136 e 137), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007861-23.2006.403.6106 (2006.61.06.007861-6) - JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição de fl.258/259.Observo que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita.Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50.No silêncio, intime-se para recolhimento das custas em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Economica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Verifico que consta na certidão de óbito de fl.262, a declaração de que o falecido possuía dois filhos, sem que seja possível saber eram maiores ou menores. Assim, intime-se a partes autora para que, no mesmo prazo, informe.

0008469-21.2006.403.6106 (2006.61.06.008469-0) - ANTONIO ALBERTO DE PAIVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS da petição do autor juntada à fl. 172.

0002884-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002884-8) - ALEXANDRE PRADO PERES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP199451 - MARINA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALEXANDRE PRADO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº

7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 125 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3) - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 134, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(a) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Int. Cumpra-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 149/150) expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009998-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as razões expostas e a documentação juntada, tenho que a contratação dos honorários foi baseada em manifestação de vontade onde não havia custo para o cliente e pagamento somente no êxito da ação. Com tais considerações, e excepcionalmente, reconsidero a decisão de fls. 177, conforme requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos à autora JERUSA e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002763-18.2010.403.6106 - LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X ALINE ALVES RONDAO - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X ELIANE APARECIDA TEIXEIRA X LAUDINEIA BENEDITA ALVES RONDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da petição juntada às fls. 384/407.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004263-22.2010.403.6106 - JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONAS ALBERTO SCHIAVINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 93 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 80 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 123, 124 e 140), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor o documento original do contrato celebrado mencionado à fl. 180. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 113/114), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DONIZETE CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO APARECIDO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO PERPETUO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 07 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JULIANA CRISTINA TROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 191/192), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002769-54.2012.403.6106 - EDSON ALVES DE CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X EDSON ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 129 e 130), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004310-25.2012.403.6106 - NATALINO FOENTES(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NATALINO FOENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 21 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA X ANA MARIA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0005782-61.2012.403.6106 - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROSANA MARINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 53 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000221-22.2013.403.6106 - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PORTILHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 36 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006110-54.2013.403.6106 - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000632-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença para recebimento de verbas de sucumbência. Considerando que o depósito de fls. 90 atende ao pleito executório, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-60.2000.403.6106 (2000.61.06.009935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)) JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER FERNANDES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença para recebimento de verbas de sucumbência. A CAIXA comprovou o depósito dos valores devidos às fls. 157, com o qual concordou o exequente às fls. 162. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 167, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006611-57.2003.403.6106 (2003.61.06.006611-0) - RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE OLIVEIRA BARROS - MENOR (JOSE DIAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal/INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. Após, caso negativa a resposta do INSS, face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es). A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 95 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006618-49.2003.403.6106 (2003.61.06.006618-2) - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 144), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008666-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008666-1) - OSNI JOSE POCCETTI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI JOSE POCCETTI

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 243, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral

atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(s) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime-se o autor para que, caso queira, retire os documentos originais existentes nos autos.

0003036-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003036-6) - LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X MARCILIO GATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6) - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 69), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009510-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009510-5) - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODENIR APARECIDO MISSIAGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004451-54.2006.403.6106 (2006.61.06.004451-5) - DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X VALERIA PERPETUA PIRES MURARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DOZOLINA BASI MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício assistencial e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000034-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000034-6) - MARCO AURELIO SPADA SOARES(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO AURELIO SPADA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre a situação do se CPF, juntado à fl. 342. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 132 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls.255), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Encaminhem-se novamente os autos à contadoria para que proceda a atualização da dívida. Com os cálculos, dê-se ciência às partes, bem como intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0011380-73.2015.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0004817-59.2007.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 52/59 do Agravo nº 0011380-73.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008205-67.2007.403.6106 (2007.61.06.008205-3) - ALTINO JACINTO DE ARAUJO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALTINO JACINTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 119 e 123), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

000188-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000188-4) - ISAURA FORTE(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISAURA FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001329-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001329-1) - MILEANE DE CASSIA NEVES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMI CARLOS BARCELLOS) X MILEANE DE CASSIA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 67/69, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais, honorários advocatícios e custas processuais em reembolso. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 89/90) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do

Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003903-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003903-6) - VALDIR LOPES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foram concedidos revisão de benefício previdenciário e honorários advocatícios.Considerando que o depósito de honorários já efetuado na conta atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006041-95.2008.403.6106 (2008.61.06.006041-4) - DULCE OLIVEIRA DE LIMA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003501-40.2009.403.6106 (2009.61.06.003501-1) - RACHEL MACENO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RACHEL MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foram concedidos benefício assistencial e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005469-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005469-8) - PAULINO FARIA MACHADO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULINO FARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Abra-se vista a(o) autor(a), pelo prazo de 30(trinta) dias, visando a habilitação do(s) herdeiro(s) previdenciário, nos termos do art 112, Lei 8.213/91 ou na falta deste, os herdeiros civis (art. 1055, CPC).Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50.Int.

0007152-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007152-0) - GEIDE ALVES MACHADO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GEIDE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença referente a honorários advocatícios.Considerando que o depósito já efetuado atende ao pleito executório, conforme manifestação de fls. 171/172, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando se tratar de dinheiro público a coisa julgada só consolida relação jurídica de direito material, podendo os cálculos serem conferidos a qualquer tempo.Com isso, considerando a divergência das partes, determino a contadoria a liquidação dos valores devidos nos termos do acórdão de fls.352/357, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista às partes e tomem novamente conclusos.

0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6) - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-33.2010.403.6106 - MARIA LUCIA DOS ANJOS(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001451-70.2011.403.6106 - PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X NITA FERREIRA DA SILVA PARDAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CORREA PARDAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002129-85.2011.403.6106 - JOSE FERREIRA DE ABREU(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através

de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI KURIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003897-46.2011.403.6106 - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 194, 195 E 196), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve recurso da sentença proferida nos embargos nº 0005917-39.2013.403.6106, e que o(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos refere-se apenas à parte incontroversa, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Após tomem conclusos.

0002599-82.2012.403.6106 - OLAVO BENEDITO RAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OLAVO BENEDITO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003600-05.2012.403.6106 - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES

Ciência ao autor de fl. 107/111, após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NAIR ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foi concedido benefício previdenciário e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005567-85.2012.403.6106 - ROSA MARIA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento do benefício de auxílio doença, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 134/141, o INSS apresentou planilha de cálculos onde informa os cálculos de liquidação da condenação no valor total zero. Em decisão de fls. 149, foi aberta vista à parte autora dos cálculos apresentados e a mesma manifestou concordância com o INSS às fls. 151. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006162-84.2012.403.6106 - FATIMA BENEDITA BARBOSA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FATIMA BENEDITA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006812-34.2012.403.6106 - DECIO BERTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECIO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 146, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATTA CHERVENKA LANIS X OSVALDO LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIATTA CHERVENKA LANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença na qual foram concedidos benefício assistencial e honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo

requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA BRANDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença para recebimento de verbas de sucumbência. A CAIXA comprovou o depósito dos valores devidos às fls. 321/323. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 321/323, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MENDONCA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Vera Cleto Gomes frente à sentença lançada às fls. 151, alegando a ocorrência de omissão na fixação dos honorários sucumbenciais. Recebo os embargos como se feitos pelo advogado em nome próprio, vez que o tema trazido à discussão não pertence ao seu cliente. O embargante tem razão. De fato, a advocacia dativa, paga pelo Estado, impede e proíbe a cobrança dos honorários contratuais, ou seja, impede que o beneficiário da gratuidade seja onerado de qualquer forma. Todavia, os honorários de sucumbência - por força de Lei - são devidos aos advogados - e não à parte - e estes (sucumbenciais) não se confundem com aqueles (contratuais), de forma que igualmente não podem ser por eles afetados. Por outro lado, realmente, a petição formulada pelo embargante surtiu efeito no feito, e por isso mesmo merece a fixação de sucumbência (CPC, art. 20 1º). Com tais fundamentos, dou provimento aos embargos de declaração, para fixar os honorários de sucumbência em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 4º do CPC, considerando que a desistência foi posterior à participação do embargante. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Diante da manifestação de desistência às fls. 150 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Arcará a exequente com os honorários de sucumbência os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 4º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0005246-16.2013.403.6106 - MADALENA ROSA DA SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MADALENA ROSA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença para recebimento de honorários advocatícios. As partes informaram que o débito objeto da execução foi quitado, pugnano pela extinção da execução (fls. 160/161). Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documentos de fls. 163, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003136-10.2014.403.6106 - REGINALDO JOSE RIBEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA E SP279253 - EMERSON MESSIAS SANTOS E SP221241 - LEANDRO FALCO PIZZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X REGINALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória que visa à declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais pela inclusão de nome em cadastro privado de proteção ao crédito, após o pagamento de parcela de financiamento. Requer-se a tutela antecipada para exclusão do registro no cadastro de proteção. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Citada a ré apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 53/57). Advieo réplica (fls. 62/65). As fls. 66 foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A Caixa informou às fls. 68 que o nome do autor não se encontra inserido nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e juntou consulta às fls. 69. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa em contestação confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Pela documentação juntada aos autos resta claro o pagamento da parcela de R\$ 526,69, acrescido de diferença de prestação de R\$ 209,80, com vencimento em 03/06/2014 (fls. 19), vez que o comprovante de fls. 20 informa que foi pago em 10/06/2014, ou seja 7 dias depois. Também está comprovada a inserção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito SERASA e SCPC conforme consultas juntadas às fls. 15 e 17. Observo que a quitação da parcela ocorreu antes da emissão das comunicações feitas pelo SERASA e pelo SCPC ao autor, que dão prazo de 10 dias para regularização do débito, vez que ambas foram emitidas em 16/06/2014 (fls. 16 e 18). Assim, sem mais delongas, declaro a inexistência de débito em relação a parcela vencida em 03/06/2014, referente ao contrato nº 00008444405098961 e reconheço o direito do autor à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em relação à referida parcela. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré incluiu e manteve o nome do autor no SERASA mesmo com o pagamento da parcela em questão. Além disto, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de ser esta a única parcela em atraso à época (fls. 15 e 17). Isto porque a indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. Assim, o dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial. Ao que consta este foi o único atraso do autor e por um prazo de 7 dias. Isto será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (os documentos de fls. 15, 17 e 69 não permitem aferir o período de manutenção), merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, declarando quitada a parcela vencida em 03/06/2014, do contrato nº 00008444405098961 celebrado entre o autor e a CAIXA, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Condene, outrossim, a CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor REGINALDO JOSÉ RIBEIRO, fixada moderadamente em R\$ 3.000,00, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e para incentivar a ré a aprimorar seus sistemas, para que equívocos com o relatado neste feito não se repitam. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o valor mínimo da condenação (4º do art. 20 do CPC), bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003497-27.2014.403.6106 - MARCIA CRISTINA CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública,

certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-46.2013.403.6106) LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS (SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCIANE ALEXANDRE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença para recebimento de verbas de sucumbência. A CAIXA comprovou o depósito dos valores devidos às fls. 205, com o qual concordou a exequente às fls. 208. Destarte, considerando que o débito em comento foi quitado, conforme documento de fls. 212, declaro extinta a presente execução, com filero no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)

Considerando a expedição de mandado de prisão para a ré Sônia Maria de Camargo Ribeiro, em cumprimento ao disposto no art. 291 do Provimento COGE nº 64, determino o cancelamento do processo nº 0004347-86.2011.403.6106 (Execução da Pena), bem como sua destruição, tendo em vista a ausência de qualquer utilidade prática. Ciência ao MPF.

0008139-63.2002.403.6106 (2002.61.06.008139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X CARLOS NATAL MARIN (SP106963 - WALDECIR PAIN) X CELIA REGINA MIRANDA MARIN (SP106963 - WALDECIR PAIN)

Face à informação de fls. 382, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 385), para manter suspenso o curso do processo bem como do prazo prescricional. Considerando a recência da informação arquivem-se os autos, na condição de sobrestados, agendando-se para verificação da consolidação do parcelamento e do número de parcelas para quitação dos débitos, para a próxima inspeção ordinária. Intimem-se.

0005455-37.2002.403.6181 (2002.61.81.005455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO RAMIRES (SP174203 - MAIRA BROGIN)

Face à informação de fls. 882, declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Marilda Alves Ramos. Indefero o pedido formulado pela defesa às fls. 881. Cabe à parte apresentar o endereço das suas testemunhas, (STJ - HC 283437) e (STF - HC 9676 - HABEAS CORPUS 96.764 RIO GRANDE DO SUL - RELATOR: MIN. AYRES BRITTO. PACTE.(S) : PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES IMPTE.(S) : DORVALINO TIZATTO. COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELA DEFESA. ÔNUS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É dever da parte a correta indicação do endereço da testemunha com a qual pretende comprovar as respectivas alegações. Não há nulidade se a testemunha não foi localizada nos locais indicados pela defesa técnica do acusado. Único motivo pelo qual essa testemunha não foi ouvida pelo órgão julgante competente. Precedentes: AP 470-QQ, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Plenário); HC 85.627, da relatoria do ministro Cezar Peluso (Segunda Turma). 2. Habeas corpus denegado. Manifeste-se a defesa. Prazo de três dias, sob pena de preclusão da oitiva das testemunhas.

0010921-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010921-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JARBAS GABRIEL DA COSTA X ADALBERTO DE MATOS ROCHA X NEIDE OLIVEIRA DE FARIA X JAILTON DE ALMEIDA BRITO X MILTON RODRIGUES FERNANDES X JERONIMO RIBEIRO GUIMARAES (SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Recebo a apelação do réu Adalberto de Matos Rocha de fls. 651, vez que tempestiva. Intime-se a defesa do referido réu para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Tendo em vista que a carta precatória expedida com a finalidade de intimação dos réus na Comarca de Paulo de Faria-SP ainda não retornou e face à certidão de fls. 656 com a informação de que a referida carta encontra-se para cumprimento em poder do oficial de Justiça naquela Comarca desde 12/05/2015, portanto há mais de 08 (OITO) MESES, tenho que a única forma de alterar o cenário de protelação no cumprimento da precatória é solicitar o auxílio da Corregedoria Geral de Justiça. Assim, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo solicitando seu concurso no sentido de fazer cumprir o ato deprecado. Outrossim, comunique-se ad cautelam à Corregedoria Geral do CNJ informando o presente fato, com cópia desta decisão, bem como da certidão de fls. 656. Intimem-se e cumpra-se.

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO (SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré Dora Lucato Hansen para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 1377/1378.

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP209987E - LAURA DAGNONE DE SALLES ABREU E SP201140E - JULIANA NANCY MARCIANO E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Considerando que a sentença de fls. 627 transitou em julgado (fls. 632), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Arquivem-se os autos de nº 0004541-33.2004.403.6106 (apensos), nos termos da decisão de fls. 1459, deles. Intimem-se.

0012280-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012280-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLA LUCIA VASCONCELOS (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X DEVANIL TORRES ALVES (MG080814 - MARCO TULIO MORAIS PRAES) X FABIO LUIS BINATI (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X APARECIDO MARTINS BERNARDO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E MG045613 - CLOVIS DOMICIANO) X OLEGARIO ELIAS DE QUEIROZ (MG041902 - PAULINO JOSE DE QUEIROZ)

Considerando a extinção do feito, remetam-se os autos à SUDP para constar absolvição dos réus: Carla Lúcia Vasconcelos, Denanil Torres Alves, Fábio Luís Binati, Aparecido Martins Bernardo e Olegário Elias de Queiróz. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Reynaldo Luiz Cannizza, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ulтимadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO (SP009354 - PAULO NIMER) X LEANDRO GOUVEIA (SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP280774 - FABIANO CUCOLO) X ECTOR DONIZETH DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELCHIOR MUNIZ (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que o réu Ector Donizete da Silva não foi encontrado (fls. 4516), intime-o por edital nos termos do art. 392, parágrafo 1º, primeira parte, do CPP. Face à certidão de fls. 4521, intime-se o réu Leandro Gouveia para constituir novo defensor, para que esse apresente as razões de apelação bem como as contrarrazões em relação à apelação do Ministério Público Federal. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à ordem dos advogados do Brasil, Seção de São Paulo comunicando o fato, vez tratar-se de infração disciplinar. Réu(s): MIGUEL CHALELLA JUNIOR E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZICA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu LEANDRO GOUVEIA, portador do RG nº 33.842.277-8, residente na Avenida Giovanni Gronchi, nº 6675, Aptº 27, Bloco Salvador, Vila Andrade, nessa cidade de São Paulo, para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, para que esse apresente as razões e contrarrazões de apelação. No silêncio, ser-lh-á nomeado defensor dativo.

0001502-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001502-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGO DE JESUS X PETERSON ALVES RAMOS X UILSON PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP212193 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ANTONIO DA TRINDADE DE LIMA X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, 2º da Lei n.º 8.176/91 e 288 do Código Penal, em face de Carlos Roberto Pereira de Souza, brasileiro, solteiro, garimpeiro, nascido em 16/08/1957, filho de Antonio Klingner de Souza e Zúmiria Pires Ferreira Pereira, natural do Rio de Janeiro/RJ; Segundo a denúncia, no dia 27/11/2008, o réu, juntamente com Domingos de Jesus, Peterson Alves Ramos, Uilson Pereira da Silva, Antonio da Trindade Lima e Raimundo Soares da Silva, foi surpreendido executando atividades de lavra mineral em embarcação conhecida como draga, desprovida das licenças ambiental e de exploração mineral correspondentes. A denúncia foi recebida em 02/02/2011 (fls. 123). O réu não foi encontrado para citação pessoal, sendo citado por edital (fls. 392/393). Igualmente, não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional em 17/02/2014 (fls. 398), bem como decretada sua prisão preventiva (fls. 422). Ele foi preso preventivamente em 03/12/2014 (fls. 437/438). Após ser citado pessoalmente (fls. 448), foi solto em 20/03/2015 (fls. 450 e 464). Por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 479), que apresentou resposta à acusação (fls. 482/488). Prolatada sentença declarando extinta sua punibilidade pelo crime previsto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 (fls. 497/498). Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu sua absolvição sumária pelo crime do artigo 288 do Código Penal e ofereceu proposta de suspensão condicional do processo no que tange ao crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 501/504). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, senão vejamos. O artigo 288 do Código Penal (redação anterior à dada pela Lei n.º 12.850/13) prevê o seguinte: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Quanto ao delito em tela, trago as sábias palavras de Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Para a existência do crime, portanto, mister que haja um vínculo associativo permanente entre os agentes, predispostos à prática de uma série de delitos. Ou seja, a quadrilha difere-se do mero concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, já que este se configura pela reunião dos coautores para o cometimento de um determinado delito, haja ou não o planejamento do crime cometido. Nesse sentido, importa trazer o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa. EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. (...) 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - (...) (Processo APN 200601886538 - AÇÃO PENAL - 514 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:02/09/2010 - Data da Decisão:16/06/2010 - Data da Publicação: 02/09/2010). No caso em tela, como exposto pelo Ministério Público Federal, não há prova do elemento subjetivo necessário para a caracterização desse crime, ou seja, de que havia estabilidade ou permanência na reunião criminosa entre Carlos e os demais acusados. Sendo assim, por não ter restado configurado o delito em tela, imperiosa a absolvição do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA da acusação de prática do crime descrito no artigo 288 do Código Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. Determine o prosseguimento do feito em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91. Acolha a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 503, propondo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o réu Carlos Roberto Pereira de Souza. Depreque-se a proposta de suspensão condicional do processo. Mantenho suspenso o feito, nos termos do art. 366 do CPP em relação aos réus Domingos de Jesus, Peterson Alves Ramos, Uilson Pereira da Silva, Antônio da Trindade de Lima e Raimundo Soares da Silva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002882-13.2009.403.6106 (2009.61.06.002882-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AILTON NUNES DA SILVA(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, em face de Ailton Nunes da Silva, brasileiro, separado judicialmente, motorista autônomo, filho de Antônio Pereira da Silva e de Eva Nunes da Silva, nascido em 02/04/1956, portador do CPF n.º 888.524.408-44 e do RG n.º 8320159 SSP/SP. Narra a denúncia que, no dia 19/03/2009, no Km 183 da Rodovia SP-425, policiais militares abordaram o réu no veículo Camioneta GM D20, placas BQM 9933, e constataram mercadorias de origem estrangeira sem cobertura fiscal. O réu foi preso em flagrante delito, sendo solto, posteriormente, mediante concessão de liberdade provisória com fiança, em 23/03/2009 (fls. 101/105). A autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência de Evandro Cesar Gonçalves Borges e na residência do acusado, bem como a quebra de sigilo de dados eventualmente encontrados em computadores, mídias de armazenamento e aparelhos celulares (fls. 48/49), o que foi deferido (fls. 50). Também representou pela quebra de dados dos celulares apreendidos na residência de Evandro (fls. 287/288), o que foi deferido (fls. 293). A denúncia foi recebida em 02/09/2011 (fls. 334/335). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 356). O réu foi intimado (fls. 372/373), porém não compareceu na audiência designada (fls. 377), sendo declarado precluso o direito à suspensão condicional do processo (fls. 378). O réu foi citado (fls. 384) e informou não ter condições de constituir advogado (fls. 385), tendo sido nomeado um defensor dativo (fls. 386), que apresentou resposta à acusação (fls. 388/392). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para a vinda de informações a respeito do valor dos tributos elididos com o descaminho (fls. 393), cuja resposta foi acostada às fls. 395/403. Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 404/405). Foi determinada a restituição dos celulares apreendidos aos seus proprietários (fls. 439). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 470/472), três de defesa e foi interrogado o réu (fls. 473/478), sendo homologada a desistência da oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 473). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 473). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 480/484). A defesa, na mesma ocasião, aduziu que o réu agiu sem dolo, acreditando que os documentos que trazia consigo fossem suficientes à comprovação da internalização das mercadorias e que os turistas que introduziram tais mercadorias, não ele. Por fim, alegou ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Pugnou, ao final, pela absolvição do réu (fls. 487/490). Os bens apreendidos, com exceção dos que tiveram seu perdimento decretado, foram devolvidos ao réu (fls. 492). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares arguidas, passo ao mérito. I. Materialidade/Trago inicialmente a imputação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam a representação fiscal para fins penais (apenso I), especialmente pelo auto de infração e termo de guarda fiscal (fls. 05/09 do apenso), o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05), o auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08) e o

relatório de análise do material apreendido (fls. 115/121).A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos.Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.2. Conduta e autoriaO acusado, perante a autoridade policial (fls. 04/05 e 237) e em Juízo, negou a autoria do delito. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 478):A caminhonete era de um amigo meu e como eu estava meio ruim de viagem, pra trabalhar, ele falou que não ia usar a caminhonete e falou que se eu pegasse uma mudancinha, um frete, depois a gente repartia. Ele chama Evandro Cesar. (...) Depois, não lembro o nome, se era Marcos, perguntou se eu não queria ir buscar uma mercadoria lá, tudo declarado. (...) Eu falei pra ele me dar uns R\$800,00, R\$900,00. Acho que fui pra São Miguel. (...) Cheguei umas sete horas da noite. Fui descansar. No outro dia, me ligaram de manhã falando que eu já podia viajar de volta. Me falaram que era material de pesca, tudo declarado. (...) Ai eu vim embora, quando cheguei aqui foi apreendido. Eles me deram um envelope falando que a documentação estava toda ali. Eu tinha que levar em Olímpia, mas não sei pra quem, o sujeito iria me ligar. Quem me contratou foi um tal de Marcos, não lembro. Ele me ligou e falou que o dono da caminhonete autorizou a fazer a viagem. Eu trabalhava com ônibus e fui várias vezes para Foz do Iguaçu, que é uma cidade turística (...) quinze vezes. Quem vai nas Cataratas, sempre quer ir ao Paraguai, mas tudo declarado. Às vezes, paravam, mas sempre liberava. Também nunca teve incidente de alguém ficar detido. (...) Essa vez eu não estava trabalhando com ônibus, estava desempregado.Suas alegações, contudo, não prosperam. Vejamos.O réu foi surpreendido em flagrante delito pela Polícia Militar Rodoviária, quando, então, afirmou que vinha de Ciudad Del Este/Paraguai, fato atestado pelo condutor da prisão em flagrante, Osvaldo Henrique Nassif (fls. 02). Além disso, no mesmo sentido depois a testemunha arrolada pela acusação, Marcos Cesar Lazaretti (fls. 172):Eu lembro pouca coisa. Lembro que tinha cigarro, material de pesca, trena (...) Ele evadiu-se da viatura, entrou num bairro que era loteamento, pegou uma rua sem saída, foi quando conseguimos abordar ele. Ele falou que estava vindo do Paraguai. Tinha bastante pacotes de cigarros. (...) tudo sem a devida nota fiscal. (...) Ainda, com ele foram apreendidas 11 notas de compra de mercadorias adquiridas no Paraguai, escritas em espanhol (fls. 29/38 e 41), além de duas notas comprobatórias da troca de moedas em casa de câmbio paraguaia (fls. 39/40). Portanto, sua versão de que apenas foi buscar uma mercadoria no Brasil não convence, já que para isso, não haveria razão para ele ter consigo comprovantes de casa de câmbio do Paraguai e, ainda, uma nota de compra de mercadorias com seu nome escrito (fls. 34).Tampouco há como crer que o réu acreditasse que tais mercadorias tinham respaldo fiscal, especialmente porque não se trata de pessoa novata no meio, tendo feito várias viagens como motorista para Foz do Iguaçu, conforme seu interrogatório. Ou seja, sabe que meras notas descritivas de produtos de lojas do Paraguai não acobertam as mercadorias internalizadas. Ademais, por certo sabe, também devido à sua experiência e por ser de conhecimento comum, que cigarros do Paraguai sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde são mercadorias proibidas de ser internalizadas no país. E o réu confirmou, quando de sua prisão em flagrante, que trazia cigarros também, apesar de ficar silente quanto a isso em Juízo. Não bastasse, a falta de nomes e detalhes dos que encomendaram e iriam receber a carga também evidencia a ciência da ilicitude da conduta perpetrada.Enfim, não há dúvidas acerca da conduta e, também, do dolo do acusado de transportar mercadorias internalizadas ilegalmente, estando ciente dessa ilicitude, tanto que tentou evadir-se quando a Polícia Militar - que estava com viatura caracterizada, como afirmou o condutor do flagrante - solicitou que ele parasse.Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - valendo frisar que as testemunhas arroladas pelo réu nada sabiam aclarar sobre os fatos, sendo meramente abonatórias - resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foram postos pela denúncia.3. TipicidadeO crime de descaminho traz a lume a discussão acerca da incidência ou não do princípio da insignificância.Por algum tempo, os tribunais pátrios, e este Juízo, inclusive, entenderam que o princípio da insignificância ao descaminho teria aplicação independentemente das condições subjetivas do acusado, como, v.g.:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.(RE 514531, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-07 PP-01260 RTJ VOL-00223-01 PP-00522)Ocorre que tal entendimento está ultrapassado e, atualmente, os Tribunais brasileiros, aos quais passo a me filiar, têm considerado, para fins de aplicação do princípio em questão, as condições de ordem subjetiva do agente. Ora, e com razão. Não há como nivelar uma pessoa que cometeu o crime de descaminho pela primeira vez na vida de outra que o comete reiteradamente ou faz dessa prática seu meio de vida, sob pena de incentivarmos o contrabando de formiguinhas, nas palavras do e. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (ACR 00011567820034036117, TRF3ª Região, 2ªT, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/01/2009).No caso em questão, o próprio réu afirmou já ter ido outras vezes a Foz do Iguaçu/PR, conhecida porta de entrada para o Paraguai, o que leva à certeza quanto à reiteração delitiva, pelo que o princípio da bagatela não se mostra aplicável. Nesse sentido:EmentaPENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334 CP. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO.VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CRIMINOSO HABITUAL. RECEBIMENTO DA DENUNCIA. ARTIGO 41 CPP. RECURSO PROVIDO 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença que rejeitou a denúncia, por entender pela ausência de justa causa em virtude da atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do CP. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (35.088 maços) em R\$ 11.929,92 e o total de tributos iludidos em R\$ 52.935,97. 5. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se concluir que o valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00, sendo irrelevante que a Receita Federal tenha apurado o valor dos tributos em montante superior aplicando as alíquotas de 20,00% para o II e 330,00% para o IPI. 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. O Supremo Tribunal Federal alterou recentemente o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo STJ e pela Primeira Turma deste Tribunal. 10. Assim, não obstante o valor dos tributos seja inferior a R\$ 20.000,00, o referido entendimento não comporta aplicação em relação ao réu CLAUDEIR, dado que o acusado tem reiterado na prática criminosa, consoante demonstrado pelas folhas de antecedentes, que dão conta que o réu respondeu à ação penal pelo crime do artigo 334 do Código Penal, tendo sido beneficiado pela suspensão condicional do processo. 11. Recurso parcialmente provido.(Processo RSE 00064594420104036112 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6358 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2013 Data da Decisão: 22/10/2013).Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 113411, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014).Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.4. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade.Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na

escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes. Já respondeu por outro processo, mas teve a punibilidade extinta. Assim, tal circunstância é neutra. ? Conduta social: pelos mesmos motivos que foi afastada a insignificância, vale dizer, o reconhecimento de que o réu é contumaz na atividade de trazer mercadorias do Paraguai sem o pagamento dos tributos respectivos, tenho que sua conduta social é desfavorável? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de importar mercadorias estrangeiras sem recolhimento dos tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. ? Consequências: as consequências foram normais, portanto, também é neutra essa circunstância. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 são neutras e 1 desfavorável. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) que variou (negativamente) para o réu, fixo a pena-base em 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada a cada réu fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, uma vez que a pena base foi elevada em virtude da conduta social do acusado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO AILTON NUNES DA SILVA como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 3 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Deixo de converter pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consoante fundamentação supra. A pena de multa, em caso de não pagamento, será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo e, considerando que a Receita Federal decretou o perdimento das mercadorias apreendidas, não havendo, nos autos, notícia acerca do valor arrecadado com sua destinação legal. Ainda, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, nada há a alterar em relação ao regime inicial de cumprimento de pena em função dos dias em que permaneceu preso provisoriamente, uma vez que já fixado no aberto. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução da pena aplicada, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e eventual prestação pecuniária, recolhendo o acusado o valor faltante ou recebendo o saldo remanescente, nos termos dos artigos 336 e 347 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003785-14.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER LUIZ BAPTISTA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X MARCIA REGINA CASTRO CASSIANO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X WELLINGTON ALVILINO DA SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu Eder Luiz Baptista para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 224.

0001726-19.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de ADILSON CARLOS MADALHANO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0006981-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando que a sentença de fls. 958 transitou em julgado (fls. 962), ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007371-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Recebo as apelações da acusação (fls. 718) e da defesa (fls. 720/721), vez que tempestivas. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa para apresentação, também no prazo legal, das razões de apelação e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772). Face à certidão de fls. 172, intime-se a ré Neusa Maria de Paiva Fernandes de Castro para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE UBERLÂNDIA-MG. Finalidade: INTIMAÇÃO da ré: NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO, portadora do CPF nº 186.119.401-30, com endereço na Rua Florianópolis, nº 324, Bairro Santa Rosa, na cidade de Uberlândia-MG, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 170 e 172. Intimem-se.

0008154-80.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VILMAR MORAIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X VICTOR LEANDRO VIEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X RODOLFO CORREA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 922/1964

SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA X ABEL PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA GOMES X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X FABIO BALDO QUINAIA X DJALMA BALDO X JOAO GOMES ABREU X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MAICON JOSE HUBACH(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X FERNANDO SCALON MACIEL X ANTONIO MARCOS CORREA X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à certidão de fls. 2454, dê-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os materiais apreendidos, constantes nos itens 01 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 2469/2470 e da Guia de Encaminhamento ao depósito judicial de fls. 2455/2463. Encaminhem-se ao MPF o inquérito policial nº 0005766-15.2009.403.6106, juntamente com estes autos. Com a manifestação, tomem conclusos. Acolho as justificativas apresentadas às fls. 2600 pelo patrono do réu Maicon José Hubach, às fls. 2515/2516, pela patrona do réu Jefferson Farias de Azambuja e 2563/2564 pelo patrono do réu José Adalto Chaves de Oliveira. Considerando que os demais patronos do réu José Adalto se encontram na mesma situação, estendo também aos Drs. Carlos Eduardo B. Marcondes Moura e João Rodrigo Santana Gomes a justificativa apresentada. Assim, tomo sem efeito a determinação de fls. 2444 para expedição de ofício à OAB em relação aos referidos causídicos. Intimem-se.

0000197-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III e 4º, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, em face de Clarismino dos Reis Nunes, brasileiro, casado, operador de colheitadeira, filho de Clarismino Nunes Vieira e Laudicéria dos Santos Nunes, nascido em 21/08/1967, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do RG n.º 22.298.206-8 SSP/SP e do CPF n.º 114.925.168-99. Segundo narra a denúncia, no dia 15/12/2011, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência 7 canários da terra, 10 curiós - espécie esta ameaçada de extinção -, todos anilhados, e além de 2 canários da terra sem anilhas, todos pertencente à fauna silvestre nativa. Por medição realizada, constatou-se que o anilhamento de 9 das 17 aves apresentava irregularidades, além das duas aves sem anilhas, em desacordo, portanto, com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 08/04/2013 (fls. 96/97). O réu foi citado (fls. 188) e apresentou resposta à acusação (fls. 106/111). Considerando a ocorrência de bis in idem no que tange ao crime ambiental, foi declarada extinta a punibilidade do acusado, permanecendo o curso da ação penal apenas quanto ao delito do artigo 296 do Código Penal (fls. 214). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 218/219). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogado o réu por via deprecata (fls. 236/243). Neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 259/262). As partes nada requereram na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 259). Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 264/266). A defesa, na mesma oportunidade, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que não há provas de que o réu teria falsificado as anilhas, as quais são facilmente quebradas, deterioradas ou violadas. Também afirmou que os depoimentos dos policiais não podem embasar uma condenação. Subsidiariamente, pugna pela suspensão condicional do processo ou que a pena seja substituída por restritivas de direitos (fls. 273/278). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente à análise do feito, anoto que o pedido da defesa de concessão da suspensão condicional do processo ao réu não merece acolhida, eis que o crime em questão tem pena mínima de 2 anos de reclusão, a qual não permite tal benesse, ex vi do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Tampouco há espaço para a transação penal, uma vez que só é admitida nos casos em que a pena máxima cominada ao delito não ultrapasse os 2 anos (artigos 61 e 76 da mesma Lei), situação não verificada no caso em tela. Feitas tais considerações, ao mérito. 1.1. Materialidade Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar quais atitudes podem ser eventualmente imputadas ao réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado (...). A materialidade do delito em questão resta comprovada pelo Boletim de ocorrência BO/PAmb n.º 112900 (fls. 04/05), pelo laudo de constatação (fls. 11/12), pelo auto de apreensão (fls. 27) e pelo laudo pericial (fls. 33/37). Das três anilhas periciadas, uma é falsa, uma é violada e a última teve adulteração em suas medidas. Além disso, consoante restou consignado na autuação, foram constatadas outras 7 anilhas com alteração em suas medidas e 2 violadas. Ressalto, por fim, que da leitura do artigo 296, 1º, I, do Código Penal percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Destas, a única que o proprietário não pode alegar desconhecimento é a anilha cortada. Sim, porque embora as demais alterações exijam algum conhecimento e uso de aparelhos, o mesmo não se dá com o corte longitudinal que é feito nas anilhas para permitir sua abertura e colocação numa ave já adulta. De fato, uma das obrigações de um criador de pássaros ao adquirir uma ave é a conferência do número da anilha para verificar se a mesma é registrada, e nesse momento é também possível verificar com o mesmo equipamento que consegue ler os minúsculos números de inscrição, o corte mencionado (seja a olho nu, seja com instrumento ótico). O mesmo não se pode dizer, todavia, quanto às irregularidades das alterações de dimensões das anilhas, embora este seja o método mais cruel e usado no meio dos falsos criadores, porque ao invés de obterem a procriação em cativeiro (por isso devem ser anilhadas logo após nascerem), captam aves adultas e adulteram as anilhas para fortalecerem sua entrada na pata da ave. Inúmeras se machucam ou são aleijadas nessa operação de fraude. Todavia, neste caso não há como estabelecer que o réu tinha ciência da inadequação das medidas, uma vez que mesmo os agentes de fiscalização precisam de um paquímetro (instrumento de medição de precisão, foto abaixo) para aferi-las. Destaco, contudo que um paquímetro com precisão centesimal não é caro - são comuns os modelos abaixo de R\$50,00 - nem difícil de encontrar atualmente, qualquer criador poderia ter e conferir seu plantel; por ora, contudo não se exige isso deles. A necessidade de aparelho de precisão (embora comum e acessível) para aferir uma alteração de décimos de milímetros, impossível de ser feita a olho nu, afasta a presunção de conhecimento dessas alterações e, portanto, a conduta, embora outras provas possam conduzir a este entendimento. Só com base nas anilhas adulteradas em suas medidas por deformação ou por abrasão é, pois, impossível concluir pela conduta/ciência daquela condição. O IBAMA, como órgão público do Brasil deveria prever e se precaver contra falsificações e produzir lacres-anilhas invioláveis. Não que a culpa seja do IBAMA, mas do jeito que são produzidas (em alumínio maleável), resta ao leigo a impossibilidade de saber se ao adquirir uma ave devidamente cadastrada esta está ou não com uma anilha adulterada nas suas dimensões. É claro, como já dito, que outras provas poderiam levar à conclusão quanto à ciência ou, mesmo, autoria das alterações pelo acusado. Todavia, nada há nos autos acerca dessa ciência. Vejamos. Feitas tais considerações, passo a analisar cada espécie de adulteração. O Anilhas alargadas e falsa Quanto a estas (n.ºs 1148, 640287, 138897, 049432, 309964, 400108 e 514068), o acusado, apesar de confirmar ter os pássaros, afirmou desconhecer tais irregularidades, aduzindo que as anilhas podem ter ficado irregulares em razão de os pássaros se baterem nas gaiolas, como se extrai de seu interrogatório judicial (fls. 243). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ao serem ouvidas, confirmaram que a fiscalização objetivou a verificação de irregularidade na manutenção de aves com anilhas adulteradas (fls. 262), confirmando o contido no boletim de ocorrências e no auto de infração, porém não trouxe maiores elementos quanto à ciência do réu acerca das dimensões das anilhas (fls. 262). Nada há, portanto, que demonstre, estreme de dúvidas, que o réu sabia da irregularidade das dimensões das anilhas. Até porque não seria possível exigir que ele tivesse o paquímetro digital. Tampouco há provas de que ele soubesse da falsidade da anilha n.º 309964, se sequer os policiais atestaram-na quando da lavratura do BO. Apenas quando submetidas a exame pericial é que restou constatada essa falsidade, pelo que não se pode exigir tal aferição do homem comum. Dessa feita, por não haver provas suficientes de que o réu tivesse ciência da utilização de anilhas adulteradas mecanicamente, mister sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O Anilhas violadas Inicialmente, delimito que apenas a anilha n.º 514003 será considerada nessa análise, já que a outra anilha apontada como violada, de n.º 640292 somente o foi no BO. No laudo de constatação, nada foi registrado acerca dela, razão pela qual tampouco foi apreendida e encaminhada à Polícia Federal para a elaboração do laudo pericial. De todo modo, no que tange à anilha n.º 514003, o corte nela verificado leva à certeza quanto à autoria do delito. O acusado, em seu interrogatório, nada especificou acerca da anilha violada, afirmando, genericamente, que as anilhas foram adquiridas do Ibama e que, como o uso, podem ter se desgastado e ficado irregulares. Porém, ao contrário do que alegou o réu e seu defensor, o corte foi feito com precisão, como se vê da imagem de fls. 35, ou seja, seria impossível que a ave o fizesse sozinha. Nesse sentido, também confirmou a testemunha Doailson Cassio Nascimento (fls. 262) nós atendemos uma ocorrência de pássaros em cativeiro e, na residência dele, nos apresentou uma relação de pássaros. Dentre os pássaros vistoriados, encontramos irregularidades em alguns deles. Anilhas com bitola maior do que a permitida, anilhas cortadas e dois pássaros sem anilhas. Elas foram apreendidas pela irregularidade da bitola. De bater em gaiola não, até porque tinha anilhas cortadas. Com certeza, não aconteceu em decorrência de uso (...). Ademais, a olho nu é facilmente perceptível, pois é feito em toda a superfície da anilha, o que também fica claro pelas imagens constantes do laudo pericial. Ora, não há como se conceber que um criador - ainda que arrador - não perceba um corte feito na anilha do pássaro, já que só mediante o número registrado na anilha é que ele cataloga as espécies transferidas e as informa junto ao SISPASS. Sendo assim, ao manter um canário-da-terra com a anilha cortada, o acusado por certo percebeu o corte ao verificar a sua numeração, vez que estão no mesmo objeto e são de tamanho compatível; não há como ver um e não ver o outro. Portanto, entendo que o réu sabia que essa anilha estava violada, serrada, donde se extrai ao menos o dolo eventual de utilizá-la. O réu, no afã de criar aves, pouco se importou em checar a regularidade da anilha, cuidado mínimo que pode ser feito sem a ajuda de aparelhos, não lhe socorrendo, portanto, sua simplória alegação. Assim, resta caracterizado, ao menos, o dolo eventual em sua conduta, também suficiente para sua condenação. Dessa feita, sua condenação em relação à anilha de n.º 514003, violada, segundo laudo de constatação e pericial, é medida de rigor. 2. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão em dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que as testemunhas trazidas pela defesa são meramente abonatórias, nada esclarecendo acerca dos fatos imputados ao réu -, resta a certeza do cometimento dos delitos pelos acusados, como expostos acima. Registro, por fim, no que tange à oitiva de policial, que nada impede que preste depoimento como testemunha, tampouco existe algum indício que enfraqueça o que foi por ele falado, até porque prestou o compromisso de dizer a verdade e, como servidor público que é, tem fé pública em suas

declarações. Além disso, estas restaram embasadas pelas demais provas colhidas nos autos, razão por que merecendo credibilidade e reforçam a conclusão de que o réu foi o autor do delito. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 3.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem mais antecedentes, pelo que a circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que o réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra? Motivos: não vislumbro algum motivo além dos que são ínsitos aos crimes cometidos por ele. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias do crime são normais, neutras? Consequências: as consequências do crime foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1, positiva. Assim, a pena deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Ausentes agravantes ou atenuantes. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena definitiva aplicada ao réu é de 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa. 3.2. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$500,00, a ser convertida ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu CLARISMINO DOS REIS NUNES como incurso no artigo 296, 1º, I, do Código Penal à pena unificada de 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa, relativamente à anilha n.º 514003, mas ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 296, 1º, I, do Código Penal relativamente às aves apreendidas com anilhas alargadas e falsa, tudo com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Como fundamentado acima, fica a pena privativa de liberdade convertida nas seguintes penas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$500,00, a ser convertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbm.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001721-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO RODRIGO CAMUNHA (SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, I, do Código Penal, em face de Cássio Rodrigo Camunha, brasileiro, convivente, gesseiro, filho de Ana Caminha, nascido em 19/05/1979, natural de Tabapuã/SP, portador do RG n.º 30214167 SSP/SP e do CPF n.º 280.602.388-25. Segundo narra a denúncia, no dia 12/07/2012, o réu foi surpreendido por policiais militares ambientais mantendo em cativeiro em sua residência uma ave pertencente à fauna silvestre nativa anilhada. A anilha foi submetida à perícia, que concluiu que se tratava de verdadeira, porém com adulteração em seu diâmetro interno, em desacordo, portanto, com a legislação vigente. A denúncia foi recebida em 11/06/2013 (fls. 50/51). O réu foi citado (fls. 58) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeado um dativo (fls. 68), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 71/75). As anilhas, já periciadas, foram destruídas (fls. 76). Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 80). Durante a instrução, uma testemunha de acusação foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 88/91). O Ministério Público Federal requereu a vinda de certidão de objeto e pé, o que foi deferido, e a defesa nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 88). Certidão juntada às fls. 94. Em alegações finais, pugnou o MPF pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 97/99). A defesa, na mesma oportunidade, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do fato (fls. 103/104). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento para fixar quais atitudes podem ser eventualmente imputadas ao réu. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; (...) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 1.1. Materialidade A materialidade dos delitos em questão resta comprovada pelos Boletins de ocorrência BO/PAmb n.ºs 121629 (fls. 04) e 121769 (fls. 05), pelo laudo de constatação (fls. 06/07), pelo relatório fotográfico (fls. 08/10), pelo laudo biológico (fls. 11), pelo termo de apreensão (fls. 12), pelo auto de infração (fls. 17) e pelo laudo pericial (fls. 25/28). Tais documentos comprovam, portanto, a adulteração de uma anilha em suas medidas, bem como a manutenção da ave sem a devida permissão do Ibama. Ressalto, por fim, que da leitura do artigo 296, 1º, I, do Código Penal percebe-se que o tipo pune não apenas o autor da falsificação, mas também aquele que utiliza o produto dessa falsificação. Patente, pois, o crime em seu aspecto objetivo. 1.2. Autoria Apreensões envolvendo aves com anilhas adulteradas invocam a questão da ciência ou autoria de tais alterações por parte do proprietário, uma vez que tal fato é por eles negado. De forma geral, as anilhas podem apresentar as seguintes alterações: alteração de medidas ou numeração, corte, falsificação. A questão envolve estes pequenos objetos que, por terem importância primeira na regularização da criação de uma ave, são alvo das mais variadas fraudes. Em muitos casos, não resta suficientemente comprovada a ciência do dono quanto às anilhas com alterações de medidas ou numeração e falsificação dos dados. Ocorre que, neste caso em particular, há prova incontestante quanto à ciência do acusado no que tange à anilha adulterada encontrada em sua residência. Vejamos os motivos. As alterações de diâmetros são feitas em poucos milímetros e, normalmente, a olho nu, não são verificadas, necessitando do paquímetro digital para mensurá-los. Não obstante, in casu, resta certo o dolo do réu de manter em sua residência ave silvestre com anilha adulterada. Isso porque, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório judicial, sabia que mantinha a ave irregularmente, inclusive porque não estava registrado como criador à época, bem como sabia dos procedimentos necessários para a correta criação de aves. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório (fls. 91): Um amigo me deu e como eu não tinha nenhum, peguei. (...) Fui na inocência. Ele se chama Luiz. Não tenho o nome completo dele. Era meu vizinho. Ele falou que ia mudar e eu acabei pegando. Hoje em dia eu sou criador legalizado. Na época, eu tinha parado porque estive preso dois anos. E nesse meio tempo eu ganhei a colorinha. Não registrei em meu nome. Como ele estava me dando, e não ia mais vê-lo, não tinha como eu fazer o registro. (...) Estão alegando que ela estava fora da medida, eu não tinha como verificar. (...) Peguei com a intenção de criar. (...) Sabia que ela estava irregular. Eu já sabia dos procedimentos, mas me falaram que um só não dava problema. Não é demais ressaltar que o réu, como ele mesmo confirmou, já foi criador de aves antes dos fatos, como comprova o

documento de fls. 15 e, portanto, sabe da obrigatoriedade de manter uma relação de passeriformes íntegra e em consonância com as aves que possui. Também pelo mesmo motivo, não há dúvidas de que detinha conhecimento dos trâmites necessários à aquisição e à manutenção da ave em cativeiro ou, ao menos, deveria deter, fato já suficiente para configurar, ao menos, o dolo eventual em sua conduta. Não bastasse, não é crível que ele, ao ganhar o pássaro de uma pessoa que sequer sabe o sobrenome, não tenha verificado sua origem legal, conferido o número da anilha e mantido regular seu cadastro junto ao IBAMA. Sua alegação de que não tinha como registrar a ave é falaciosa, pois para tanto basta ter o número da anilha, dado que ele tinha. Ademais, também é falaciosa a afirmação de que não tinha como saber que a anilha era irregular, se ela saiu facilmente do tarso da ave, como atestou a autoridade policial (fls. 05v.º), tamanho o alargamento nela provocado. Por fim, não convence a alegação de que lhe falaram que se tivesse uma ave irregular apenas não haveria problema. Ora, além de tal alegação não ter vindo respaldada em prova alguma, o réu sabia dos procedimentos para se criar uma ave e, portanto, sabia ou, ao menos, deveria saber que não importa a quantidade de pássaros silvestres que possua, todos têm que estar devidamente registrados. Portanto, o fato de, tendo ciência acerca das regras para a manutenção da ave silvestre em sua posse, mas nada fazendo para conferir a regularidade da doação leva à certeza de que sabia dos riscos que corria mantendo uma ave sem verificar a anilha e realizar a transferência de propriedade necessária. Assim agindo, o réu assumiu o risco de vir a ser fiscalizado e, por conseguinte, de ser constatada a falsidade da anilha encontrada no tarso da ave apreendida e, consequentemente, da irregularidade de sua manutenção. Reconhecido o dolo eventual em sua conduta, a condenação por ambos os crimes é medida de rigor. 2. Conclusão Por todo o exposto, a ação procede em parte e, quanto a esta, não há contrariedade diante da prova colhida nestes autos. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o réu teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer o réu, comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que o réu só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, caso em que, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos - salientando-se que a testemunha trazida pela defesa é abonatória, desconhecendo como os fatos se ocorreram -, resta a certeza do cometimento dos delitos pelos acusados, como expostos acima. 3. Dosimetria Inicialmente, inporta registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. 3.1. Pena corporal) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 296, 1º, I, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. O tipo-base do art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de 6 meses a 1 ano. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu já teve uma condenação, mas por configurar reincidência, deixo de sopesá-la neste momento. Assim, a circunstância é neutra? Conduta social: apesar de já ter sido condenado por outro crime, tal circunstância não será considerada desfavorável nesta fase para não caracterizar bis in idem? Personalidade: tampouco há algo a demonstrar que o réu tem personalidade voltada para o crime, pelo que tenho que tal circunstância é neutra? Motivos: não vislumbrar algum motivo além dos que são ínstos aos crimes cometidos por ele. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes são normais, neutras? Consequências: as consequências dos crimes foram normais. Assim, tal circunstância é também neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como improbabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras. Assim, as penas devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 296, 1º, I, do Código Penal e 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Reconheço uma circunstância agravante no caso, qual seja, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (ação penal nº 0045966-92.2009.8.26.0576) e cumpriu a pena em 10/02/2012, consoante fls. 94, portanto, antes do transcurso de 5 anos até o cometimento do delito objeto da presente ação penal. Não reconheço, por outro lado, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, eis que o réu, muito embora tenha confirmado não estar devidamente registrado à época, alegou não saber da irregularidade da anilha encontrada na ave em sua residência. Portanto, agravo a pena de 1/6, totalizando as penas provisórias de 2 anos e 4 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa e de 7 meses de detenção, acrescida de 11 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que as penas definitivas aplicadas ao réu permanecem as mesmas fixadas na fase anterior. 3.2. Concurso de crimes Por fim, reconheço o concurso material de crimes entre os crimes ambiental e de falso, como vem entendendo a jurisprudência pátria, à qual me filio: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE. PÁSSARO. CURIÓ. USAR SELO OU SINAL PÚBLICO FALSIFICADO. ANILHA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICÁVEL. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou os entendimentos divergentes das duas Turmas Criminais da Corte ao assentar a impossibilidade de absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito ambiental. (precedente) 2. Nos denominados crimes progressivos, a consunção do delito-meio pelo delito-fim pressupõe a existência entre ambos de uma relação minus a plus, de conteúdo a continente, de parte ao todo, sendo impossível o crime cujo preceito secundário comina penas mais brandas absorver o mais grave. 3. Há interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição, quando se comprova o uso de anilha de controle de animais silvestres, aposta em uma das patas de ave apreendida, pois a conduta fere o interesse do IBAMA na preservação de seu sistema de fiscalização e controle do comércio ilegal de espécimes da fauna, sobretudo os ameaçados de extinção. 4. Recurso em sentido estrito provido. (Processo: RSE 110514420124013000 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 110514420124013000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:59 - Data da Decisão: 27/05/2014 - Data da Publicação: 06/06/2014) Ementa PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consunção do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (Processo: ACR 00093031920094036106 - APELAÇÃO CRIMINAL - 51499 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 - Data da Decisão: 10/12/2013). Assim, unifico as penas adrede fixadas, totalizando a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão e de 7 meses de detenção, acrescidas de 22 dias-multa. Esclareço que as penas corporais, por não serem possíveis de ser somadas, deverão ser cumpridas sucessivamente, a de reclusão antes da de detenção. Por outro lado, as penas de multa devem ser somadas, como prevê o artigo 72 do Código Penal. 3.3. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das

circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausente o requisito do art. 44, II, do Código Penal, por ser o réu reincidente, deixo de converter as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, mormente por não haver elementos que indique que a medida seja socialmente recomendável. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o réu CASSIO RODRIGO CAMUNHA como incurso nos artigos 296, 1º, I, do Código Penal e 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 2 anos e 4 meses de reclusão e de 7 meses de detenção, a serem cumpridas no regime inicial aberto, devendo a de reclusão ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, acrescidas de 22 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Deixo de converter as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, como fundamentado acima. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Como consequência da condenação, determino o cancelamento da licença de criador do acusado, sem prejuízo de requerer uma nova, após o cumprimento da sentença ou por qualquer outra forma, a extinção da punibilidade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., oficie-se à CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - DeFau - Departamento de Fauna (e-mail: cbrn.defau@ambiente.sp.gov.br), para a efetivação do cancelamento da licença de criador de aves em nome do réu, lance-se seu nome no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003026-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER JOSE AMORIM CAMACHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SPI32952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X VALDINEI MARCELO DE FARIA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Cleber José Amorim Camacho, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 29505090 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 266.301.908-90, nascido em 10/02/1978, filho de José Luiz Camacho e Nelza de Fátima M.a. Camacho, natural de São José do Rio Preto/SP; Luiz Roberto da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 433061765/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 321.528.788-92, nascido em 03/12/1984, filho de Luiz Antonio da Silva e Cleuza Carlos Rosa da Silva, natural de Indaiapurá/SP; e, Valdinei Marcelo de Faria, brasileiro, casado, portador do RG n.º 248439315 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 219.065.028-38, nascido em 19/09/1976, filho de Odovaldo de Faria e Elza Macedo de Faria., natural de São José do Rio Preto/SP narra a denúncia que, no dia 14/03/2015, os réus foram surpreendidos por policiais militares ambientais praticando atos de pesca em lugar proibido pelo órgão ambiental, conforme disposto no artigo 2º, II, alínea d, da Instrução Normativa Ibama n.º 26. Foram encontrados com eles 8 quilos de corvinas, mandi-amarelo, piáu-três-pintas e cachorra, bem como vários caníços e molinetes. A denúncia foi recebida em 28/06/2013 (fls. 38). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus Cleber e Luiz por ausência dos requisitos subjetivos (fls. 47 e 69), oferecendo-a apenas ao corréu Valdinei (fls. 69), o qual, contudo, embora intimado (fls. 85/86), não compareceu à audiência designada para esse fim (fls. 97). Os réus foram citados (fls. 56, 91 e 107) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de defensores dativos (fls. 57/58, 105/106 e 111/118). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 62, 110 e 119/120). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo os réus interrogados ao final (fls. 139/145). Nada foi requerido pelas partes na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. (fls. 139). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação dos acusados, por entender estarem provadas a materialidade e autoria (fls. 147/149). A defesa de Cleber, nessa oportunidade, alegou inépcia da denúncia e que o réu não pescou nenhum peixe, não tendo praticado nenhum ato ilícito (fls. 166/170). A de Valdinei alegou erro de tipo e insignificância de sua conduta (fls. 171/172). Por fim, a defesa de Luiz aduziu não haver provas suficientes para a condenação, erro de tipo e aplicação do princípio da insignificância (fls. 174/175). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminarmente Não vislumbro a alegada inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta dos réus. Considerando que eles foram surpreendidos conjuntamente, é justificável que a denúncia impute a mesma conduta a todos. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelos acusados, tanto que puderam se defender durante todo o processamento da ação penal. 2. Mérito Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual atitude do tipo penal pode ser eventualmente imputada aos réus. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (...) De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo pescar em lugares interditados por órgão competente, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. O núcleo do tipo é pescar, e para a consumação do tipo penal para o qual os réus foram denunciados, há a necessidade de ter havido pesca. 2.1. Materialidade e Autoria Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência, o auto de infração e o termo de apreensão juntados às fls. 04/09 demonstram que os réus foram surpreendidos realizando atos de pesca a 600m da barragem, sendo apreendidos 7 caníços de nylon acoplados a molinetes, todos com linha chumbada e anzol, 1 molinete e 8kg de pescado que havia sido capturado. Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar -, bem como quanto ao elemento normativo do tipo - em lugar interditado por órgão competente -, no caso, a menos de 1000 metros da jusante de barragens de empreendimentos hidrelétricos, consoante Instrução Normativa IBAMA 26/09, artigo 2º, II, d. Autoria - Os acusados negaram a acusação, afirmando que não estavam pescando no local proibido e que Luiz Roberto não estava com eles, tendo os policiais juntado seus peixes aos dele. A testemunha de acusação, André Arão de Oliveira, confirmou o quanto exposto no boletim de ocorrência, aduzindo que (fls. 145): Eu lembro deles mais de fisionomia, de nome não. Lembro-me vagamente dessa ocorrência de pesca lá em Marimbondo. Era noite, a gente viu um veículo parado próximo à usina, a gente viu pescado e a gente viu faixas de luz pra cima da ponte. Ai nos aproximamos e ficamos aguardando até eles saírem de lá pra gente abordar. Fizemos a abordagem desses indivíduos que estavam com material de pesca. A princípio eles estavam nas pedras. A irregularidade era a metragem, a menos de 1000m da barragem (...) Essa regra é permanente e é bem conhecida na região. Pelo que a gente fiscaliza, pouca gente vai pescar ali. Não pode pescar lá porque eles sobem pra desovar. A barragem se torna um obstáculo e eles passam boa parte presos ali. Ali ficam mais os que desovam. Na época da piracema, a distância é 1500m (...) Estava à noite, a gente viu eles com os petrechos. Eles estavam na margem com os petrechos. A gente aguardou eles se aproximarem do carro. (...) eu lavei o boletim de ocorrência, dois autos de infração, o termo de apreensão e uma notificação de correção de auto de infração. O guia de procedimentos da polícia militar de SP determina que o pescado é para todos. Todos estavam juntos e ninguém disse que o peixe era todo seu. Todos estavam no veículo. Dos réus, Luiz Roberto preferiu manter silêncio durante seu interrogatório. Os demais afirmaram o seguinte (fls. 145): Cleber José Amorim Camacho: Num dia estávamos pescando eu, o (...), o Diego, pra baixo da ponte, na prainha. Eu (...) machuquei o pé (...) e subi na frente. Quando eu tô subindo eu vi o policial iluminando o carro. Eles pediram pra eu abrir o carro, eu abri, ele pegou um balde que tinham uns peixinhos dentro já. Passou uns minutos, chegaram o Dinei, o Diego e mais um rapaz. Tinha uns peixes juntos, já juntou todos os peixes. E eles autuaram nós três. O Diego, eles bateram nele e não autuaram (...) eu estava pescando na prainha. (...) Até porque eu já fui multado lá e não voltei mais a pescar lá. (...) O carro era meu. (...) Os peixes que estavam no carro era corvina foram pescados lá embaixo, eu já tinha trazido e tinha descido de novo. Estávamos eu, o Valdinei e o Diego. Não conheço Luiz Roberto. Eu morava em São José do Rio Preto e eles também. Luiz Roberto eu nunca vi na vida. Eu estava no carro e chegaram juntos o Dinei, o Diego e esse outro. O Dinei e o Diego estavam com tralha nossa. Esse outro rapaz também estava com tralha dele. Eu subi e eles ficaram pra arrumar as tralhas pra gente ir embora. Eu acho que a gente chegou umas oito, nove horas. Nunca tinha visto os policiais. Eu tenho passagem por outros motivos, não sei se foi por isso. Ele mandou o Diego encostar no carro, chutou as pernas dele pra abrir (...). Não lembro qual o policial que fez isso. (...) O carro estava no peixe vivo. (...) Valdinei Marcelo de Faria: eles pegaram a gente, mas não estávamos pescando onde eles falaram. Nós estávamos atrás da ponte. O Cleber ainda machucou o pé e subiu primeiro. Ai saiu um rapaz do mato que subiu com a gente. Ele já tinha recebido outras multas, aí os policiais juntaram os peixes dele com os nossos e autuaram a gente. O carro estava no estacionamento do peixe vivo. Estávamos eu, o Cleber e outro rapaz que eu não conheço. Esse rapaz que saiu eu nunca vi. Nós íamos até pescar mais, mas como o Cleber (...) no pé, subiu pro carro primeiro. A gente ficou juntando as tralhas e subiu depois de uns 10, 15 minutos. (...) Na hora que a gente subiu a rampa, saiu do meio das pedreiras esse tal de lobisomem e subiu com a gente. Ele tinha peixe, nós tínhamos peixe só no carro. Ele tinha peixe e tralha também (...) O Cleber já estava no carro. A gente chegou no carro e foi abordado lá. Luiz Roberto não estava com a gente, mas ele subiu a rampa com a gente. Ele ia pegar a bicicleta que estava perto do carro. A abordagem deles que foi um pouco exagerada. Chegaram chutando as pernas, empurrando o carro, chegaram com a arma na mão. (...) Eu sabia que na parte de cima não podia pescar porque tem uma placa. Tem um linhão que atravessa, pra baixo dele pode pescar. Eu estava bem embaixo. Da prainha pra baixo os policiais deixam pescar. Só pode pegar corvina. O nosso peixe mesmo era só corvina, que estava dentro do carro. O outro rapaz que estava com a gente não foi autuado porque estava sem documento. Ele saiu do mato, já do lado de cima, beirando a barragem. Não obstante as provas colacionadas aos autos, não vislumbro suficiência para embasar um decreto condenatório. Luiz Roberto permaneceu calado e Cleber e Valdinei apresentaram versões iguais a respeito de como os fatos teriam acontecido. Muito embora não seja possível saber se sua versão condiz com a verdade, aparentemente eles não conhecem o corréu Luiz Roberto, que sequer reside nesta cidade. Ambos alegaram que estavam pescando em local permitido, pois sabiam da proibição de pesca próximo à barragem. O policial ouvido não esclareceu os fatos a contento, afirmando apenas que viu faixas de luz pra cima da ponte. E o boletim de ocorrência tampouco descreveu em detalhes como os fatos ocorreram, de modo que se pudesse cotejar essa versão com a apresentada pelos acusados. Os réus e os policiais não chegaram a ser ouvidos na fase policial, de modo a fornecer mais elementos para a formação da convicção deste Juízo. Enfim, ante a fragilidade das provas produzidas durante a instrução, especialmente quanto à caracterização do elemento normativo do tipo, mister a aplicação do princípio do in dubio pro reo para absolver os acusados. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ABSOLVENDO os réus CLEBER JOSÉ AMORIM CAMACHO, LUIZ ROBERTO DA SILVA e VALDINEI MARCELO DE FARIA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários dos defensores dativos. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000419-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ANCELMO SANTOS X PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE ARAUJO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR)

Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa: Edson Pereira da Silva e José Luis da Rocha não foram encontradas em seus endereços declinados na defesa preliminar, e mais, considerando que foram expedidas novas cartas precatórias para suas oitivas, em virtude de novos endereços indicados, cujas intimações também restaram infrutíferas (fls. 322 e 333), delaro prclusa a oportunidade para as suas oitivas. Após a intimação da defesa, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. Atualize-se junto ao SINIC e INFOSEG as folhas de antecedentes criminais do réu Paulo Augusto Ribeiro de Araujo, bem como eventuais certidões consequentes.

0000527-54.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIZ ARAO MANSOR(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pela infração tipificada no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/90, por seis vezes, em face de Luiz Arão Mansor, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF n.º 138.476.608-10 e do RG n.º 2.667.186, nascido em 04/11/1936, filho de Carmem Mansor e Theophilo Mansor. Trago, inicialmente, o dispositivo em comento: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Importa neste momento verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu. Observo que Luiz conta, na data de hoje, com mais de setenta anos de idade, incidindo em seu favor o disposto no art. 115 do Código Penal, in verbis: Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Assim, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal - 2 anos - e a idade do réu, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, ou seja, a 2 anos (art. 109, V, c.c. art. 115, ambos do CP). Dessa forma, da data da última conduta delituosa (novembro de 2008) até a do recebimento da denúncia (24/02/2014) fluiu prazo superior, fazendo incidir a prescrição intercorrente (fato/denúncia). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ARÃO MANSOR pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. arts. 109, V e 115, todos do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue planilha de prescrição para análise. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002029-28.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X ANDERSON HENRIQUE GALUCCI X RAFAEL FERNANDO CURY X NELSON LUIS CURY JUNIOR(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Face à informação de fls. 138, mantenho o benefício da suspensão condicional do processo para os réus Rogério José do Nascimento, Nelson Luís Cury Júnior e Rafael Fernando Cury, devendo ser acrescentado um mês para completar o período de prova. Intimem-se.

000484-63.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN APARECIDA CANDOLO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X ANTONIO CANDOLO NETO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 265.

0005791-52.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 155.

0002288-86.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DA SILVA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal em face de Gilmar Pereira da Silva, brasileiro, convivente em união estável, pedreiro, inscrito no CPF sob o n.º 460.253.325-68 e portador do RG n.º 26.188.683-6 SSP/SP, nascido em Itarantim/BA aos 18/05/1966, filho de Marcolino Pereira da Silva e de Idalia Maria dos Santos. Alega, em síntese, que, no dia 09/01/2015, na rodovia federal BR-153, em frente à base da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, o réu fez uso de documento público falso, qual seja, a Carteira Nacional de Habilitação, ao apresentá-la em fiscalização ao policial rodoviário federal. A denúncia foi recebida em 29/05/2015 (fls. 34). O réu foi citado (fls. 41) e apresentou resposta à acusação (fls. 48/57). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 59). Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha em comum e interrogado o réu (fls. 69/71). Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 68). Em alegações finais na forma oral, o Ministério Público Federal entendeu devidamente comprovadas a materialidade do delito, pelo laudo pericial, bem como a autoria, pelas declarações do acusado, salientando que o dolo se extrai de ele ter afirmado que conhecia todo o procedimento para se conseguir uma carteira de habilitação nas autoescolas. Pugnou, ao final, pela condenação do réu nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Na mesma oportunidade, a defesa alegou que, pelas provas colhidas na instrução, o réu não teve dolo de obter documento falso, mas acreditava que o despachante estava lhe facilitando a forma de obter o referido documento. Quanto à materialidade, afirmou que não restou comprovada pelo laudo pericial, já que o perito atestou que a falsificação foi grosseira e, a despeito de ele consignar que o documento seria hábil de enganar um número indeterminado de pessoas, não passou sequer por uma blitz. Requereu sua absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao mérito. 1. Mérito Em homenagem ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF), trago o tipo penal em questão: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 1.1. Materialidade e Autoria A materialidade reside na utilização do documento falso, fato comprovado nos autos pelo Boletim de ocorrência n.º 380/15 (fls. 05/06), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08) e pelo laudo pericial (fls. 09/11), o qual atestou a falsidade do documento. Nesse ponto, rechaço a alegação defensiva de que a materialidade não restou comprovada por ser grosseira a falsidade. Apesar de a perícia ter atestado isso, consignou seu potencial para ludibriar terceiros. E, não bastasse, o fato de policial rodoviário federal ter percebido a adulteração não elide esse potencial, já que policiais analisam esse tipo de documento rotineiramente, ou seja, têm muito mais facilidade para perceber uma adulteração do que o homem médio. Além disso, os policiais verificaram as informações constantes da CNH em seus sistemas antes de concluírem pela falsidade. Por fim, considerando que o réu já tinha essa CNH há mais ou menos três anos, como afirmou em seu interrogatório, por certo que, até ser abordado pelos policiais, ela ludibriou outras pessoas, pois é documento de identificação com alcance nacional. Em suma, a materialidade está devidamente comprovada. A autoria também é certa. O réu, quando ouvido em sede policial, confirmou a falsidade da CNH por ele apresentada aos policiais rodoviários federais. Disse, também, tê-la adquirido de uma pessoa, sem precisar seus dados qualificativos (fls. 16/17). Em Juízo, ratificou seu depoimento anterior, aduzindo que (fls. 71) É verdade. Eu, com dificuldade de leitura, ouvi uma pessoa falar que um despachante tirava esse tipo de documento. Fui até ele, que pediu meus dados, meu endereço, e me deu esse documento (...) E pra facilitar meu dia (...) acabei comprando esse documento. Paguei até um pouco a mais do que a verdadeira. Achei que estava pagando por uma coisa que poderia usar certinho. Ai, no dia, estava andando com minha filha, e eles pararam (...) Eu falei que comprei, mas não garantia que é falso. Paguei R\$2.000,00 por ela. Se eu não fosse reprovar, ficaria até mais pra tirar uma carta. Tentei umas quatro, cinco vezes e não consegui. Precisava do carro, transportar minha família, pro meu dia-a-dia. E arrumei achando que fosse correto. Essa pessoa que me vendeu não sei explicar. Foi através de outras pessoas que fiquei sabendo. Faz uns dois, três anos. Tentei em várias autoescolas aí, mas chegava na escrita eu reprovava. (...) Por fim, o dolo também resta evidenciado. Ao contrário do que alega o réu e a defesa, é certo que agiu com vontade livre e consciente de praticar o ilícito, pois sabia quais os trâmites necessários para adquirir a habilitação para dirigir automóveis, mas optou por comprar uma CNH - fato impossível legalmente - após ter sido reprovado nas provas. Aliás, a consequência natural e permitida para quem não consegue ser aprovado é ficar sem dirigir e não se socorrer de documentos falsos para exercer a atividade regulamentada sem estar habilitado para tal, o que implica - por consequência - exposição social aos riscos da má condução. Por tais razões, concluo estar caracterizada a materialidade e a autoria do delito praticado pelo réu. Passo, por consequente, à dosimetria da pena. 2. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do

agente e o comportamento da vítima. Os fatos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c.c. 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social do réu, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: não vislumbro motivos estranhos ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: não há nenhum indicativo de consequências extrapenais, pelo que tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reproabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras ou favoráveis, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. E, em que pese o réu seja confesso, não há como atenuar a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser convertido ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu GILMAR PEREIRA DA SILVA como incurso nos artigos 304, c.c. o 297, ambos do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa. Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00, a ser convertido ao erário federal. No caso de não pagamento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002335-60.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENESI BENEDITO FERNANDES(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X ELINALDO DOS SANTOS

PROCESSO nº 0002335-60.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GENESI BENEDITO FERNANDES (Adv. constituído: Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP nº 318.668). Réu: ELINALDO DOS SANTOS (sem advogado). Fs. 139/147: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: WALLISON ALVES TEIXEIRA, R.G nº 56403847/SSP/SP, e VANDERLEI APARECIDO AMORIM CAIRES, R.G. nº 1464403660-BA, ambos residentes na Rua Miguel Antônio de Brito, nº 108, casa, COHAB III, no município de Poloni-SP (fone: 17-9605-4041 e 17-9640-9697), nessa Comarca. Para instrução desta seguem cópias de fs. 17/18, 21, 36/38, 90, 105/108, 139/147. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Considerando que o réu Elinaldo dos Santos não foi encontrado, conforme certidão de fs. 155, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013631-02.2003.403.6106 (2003.61.06.013631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008235-6)) MARCELO NAVARRO VARGAS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X FAZENDA NACIONAL X ADAIR BARBOSA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Desnecessário o traslado de cópias do presente feito para os autos de nº 2000.61.06.008235-6, visto que o mesmo se encontra no arquivo, com baixa na distribuição. Diga o Embargado Adair Barbosa se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e meação da multa de fl.57), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Em seguida, dê-se vista a Embargada Fazenda Nacional para dizer se tem meação da multa de fl.57. No silêncio ou desinteresse dos embargados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 30), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido em albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02 e/ou constante no webservice. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004403-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ALBERTO ANTONIO GOULART(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Diga o(a) Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700431-62.1995.403.6106 (95.0700431-9) - MARIA OVIDIA DE FREITAS X JOSE ANGELO MANNA(SP051287 - JOSE ANGELO MANNA E SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessário o traslado de cópias de decisões para os autos nº 93.0703454-0, visto que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001127-61.2003.403.6106 (2003.61.06.001127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010865-15.1999.403.6106 (1999.61.06.010865-1)) ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELLI X ALINE TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP106769E - ROSÂNGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 123/126, 139/142, 152/153 e 155 para os autos de nº 1999.61.06.010865-1, onde deverá ser cumprida a decisão final deste feito, despendendo-se os autos. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0009382-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009382-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009615-8)) ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 157/158, 191/194, 202/207, 216/218, 228 e 230 para os autos da EF 2005.61.06.009615-8, onde deverá ser cumprida a sentença de fls. 157/158, despendendo-se os autos. Diga o (a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, requirite-se o valor devido. Expeça-se o necessário. Em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004027-07.2009.403.6106 (2009.61.06.004027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709440-43.1998.403.6106 (98.0709440-2)) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 91/99, 108/114 e 117 para os autos da EF n. 0709440-43.1998.403.6106. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001613-65.2011.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Encaminhem-se cópias de fls. 187/190, 211/214, 226/231 e 238 para a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos da EF nº 0006127-95.2010.403.6106 e adoção de eventuais providências cabíveis naquele feito. Diga o(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho Regional de Farmácia para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se o necessário para requisição do valor devido. Em caso discordância do valor ou de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Trasladem-se cópias de fls. 152/156 e 160 para os autos da EF n. 0005394-32.2010.403.6106. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Intime-se, preferencialmente, pelo e-mail indicado pelo mesmo a este Juízo para tal finalidade. Em havendo a concordância do Conselho executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. Em caso de ajuizamento de embargos aguarde-se a decisão proferida naqueles autos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000639-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7)) KUHNE & KUHNE LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Desnecessário o traslado de cópias do feito executivo correlato, eis que o mesmo se encontra arquivado com baixa. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000737-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5)) MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Curador nomeado a comprovar seu cadastro no sistema AJG/CJF, no prazo de 10 dias. Decorrido o referido prazo sem comprovação, o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários fixados. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.22. Int.

0003858-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)) JOSE GILBERTO STOPPA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004634-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-76.2014.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a requerer a juntada por linha do procedimento administrativo fiscal e a prova pericial para se aferir o caráter das AIH's ns 35081.18064517, 35081.21997920, 35081.22005773, 35081.22008457 e 35081.23369498, se eletivas ou de urgência/emergência. Já a Embargada, em sua defesa, pediu o julgamento antecipado do feito. O requerimento de cópia do Procedimento Administrativo Fiscal está prejudicado, pois juntada espontaneamente pela Embargada parte do mesmo (fl. 75) e intimado o Embargante a se manifestar, quedou-se silente. Indefiro a prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde da controvérsia, além de inócua, já que os fatos a serem periciados ocorreram há tempos. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002810-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-07.2007.403.0399 (2007.03.99.038916-2)) BAIDAFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Fixo de ofício o valor da causa para R\$ 7.766,41, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor originário da dívida. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0038916-07.2007.403.0399, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002895-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-17.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor depositado na conta de fl. 15 para o PAB/CEF deste fórum, vinculando-o ao feito executivo de n. 0002894-17.2015.403.6106, a disposição deste Juízo. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado será transferido ao Exequente (Embargado). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF n. 0002894-17.2015.403.6106 e desuspendam-se destes, observando-se, porém, que deverão acompanhar estes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. A intimação do Município Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Intimem-se.

0003189-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-70.2003.403.6106 (2003.61.06.006636-4)) ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 92.151,48, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda, pois se refere tão somente aos créditos da EF 0006636-70.2003.403.6106. O valor ora fixado corresponde ao

de todas as dívidas na data da inicial (vide fls. 02 das EFs 0006636-70.2003.403.6106 e 0006640-10.2003.403.6106).Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa, bem como a retificação do Embargado, passando a constar Fazenda Nacional/INSS. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006636-70.2003.403.6106, que deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003205-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-03.2014.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado fl.14 será transformado em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 183.785,27, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 12/2014 (vide fl. 02-EF).Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005846-03.2014.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003634-72.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-24.2015.403.6106) VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 159/160 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente.No mais, ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 144.348,81, que é o valor dos débitos fiscais em cobrança indicado na inicial do feito executivo (fls. 02/03-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos.Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do valor da causa.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002027-24.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003715-21.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-36.1999.403.6106 (1999.61.06.002347-5)) LUIS ALBERTO BOLINI X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP226720 - PATRÍCIA ZUPIROLI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 425 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo do Exequente.Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 09/10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, nos termos da Lei nº 1.060/50.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002347.36.1999.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003729-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-86.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 65.870,74, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida na propositura do executivo fiscal (vide fl. 52-EF).Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 17 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da Exequente.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001900-86.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0003730-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-39.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 121.353,63, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida na propositura do executivo fiscal (vide fl. 02-EF).Requise-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 17 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo da Exequente.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001347-39.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004049-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 9.767,85, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2013 (vide fls. 548/550-EF).Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 501/502, 542 e 572 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0700344-04.1998.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas.Intimem-se.

0004126-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106) F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 19.284,33, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida quando da propositura do executivo fiscal (vide fls. 02-EF).Requise-se ao SEDI a alteração do valor.Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 112 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante.Indefiro a expedição de ofício a RFB para cadastramento do curador como procurador dos Executados, eis que, no curso do processo, se caso, poderá ser requisitada a cópia do procedimento administrativo fiscal relativo ao crédito em discussão. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007344-76.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004451-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007096-5)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC, eis que a execução fiscal não está integralmente garantida e em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância das razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007096-47.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

0004636-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-22.2013.403.6106) ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado à fl. 43 da EF correlata será transformado em pagamento definitivo do Exequente. Indefero o requerimento de assistência judiciária gratuita, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 3.176,07, que é o valor do executivo fiscal (fls.02-EF), que corresponde ao conteúdo econômico destes embargos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003810-22.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004689-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SEBO SOL INDUSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 235, 256 e 299 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003575-89.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005052-45.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-73.2011.403.6106) PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA - MASSA FALIDA(SP311907 - PATRICIA BUENO FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Em se tratando de Massa Falida, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0008008-73.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000897-48.2005.403.6106 (2005.61.06.000897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705513-69.1998.403.6106 (98.0705513-0)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 72/75, 111/112 e 114 para os autos da EF n. 98.0705513-0. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006022-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) ZELINDA ANTONIO CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a Credora a execução nos moldes do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Apresentado o requerimento, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 83. Intime-se.

0005591-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-97.2012.403.6106) LUIZ CARLOS LIGEIRO X ROSANGELA APARECIDA DE FREITAS LIGEIRO(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003194-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7)) ERCIO MARCELINO DA CRUZ(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO CIVIDANES GENARCHI

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2006.61.06.000689-7), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Veículo: VW/Fusca 1300, placa CBU3380), ex vi do art. 1.052 do CPC. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação para excluir Ricardo Cividanes Genarchi como embargado, eis que não proposta a ação em face do mesmo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003439-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-50.2010.403.6106) ANA PAULA ROSSITER X MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0005354-50.2010.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 80.061 do 1º CRI desta Comarca), ex vi do art. 1.052 do CPC. O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 3.297,01. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 03/2013 (vide fl. 35-EF). A presente ação foi ajuizada também em face de Antonia Aparecida da Silva (vide fl.03), que não consta no polo passivo. Requistem-se ao SEDI a inclusão, assim como a alteração do valor da causa fixada no parágrafo anterior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada. Após, cite-se as Embargadas para contestarem no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004626-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-29.2015.403.6106) MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Requisite-se ao SEDI a alteração da classe do presente feito, para 74 - Embargos a Execução Fiscal. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 5.064,79, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2014 (vide fl. 03-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000992-29.2015.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-15.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Débitos Fiscais ajuizada por INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR, qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que o Autor pede a anulação dos lançamentos de IRPJ, PIS e COFINS objeto das inscrições em Dívida Ativa da União, cujos débitos acham-se em cobrança judicial via Execuções Fiscais mencionadas às fls. 243/248 e 251/256, sem prejuízo de arcar a Ré com os ônus da sucumbência. Juntou o Autor, com a exordial, os docs. de fls. 43/248 e 251/273. O MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do feito para este Juízo. Foram concedidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária e postergada a apreciação de pleito de liminar para após a vinda da contestação (fl. 283). A Ré, por sua vez, apresentou sua confutação acompanhada de documentos (fls. 286/312), onde, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir do Autor, eis que os débitos fiscais encontram-se parcelados nos moldes da Lei nº 12.996/14. No mérito, defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) e, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial. O Autor ofereceu réplica intempestiva (fls. 315/318). Foi trasladada para estes autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 0003186-70.2013.403.6106, já transitada em julgado (fls. 319/322). Em respeito ao despacho de fl. 315, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Em verdade, a Ré comprovou ter o Autor, em data de 05/08/2014, optado pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fls. 303/310), estando hoje as EF's correlatas, por consequência, com andamento sobrestado. Ou seja, considerando que o parcelamento implica em confissão dos débitos e suspende a exigibilidade dos créditos tributários ex vi do art. 151, inciso VI, do CTN, tem-se que houve a perda superveniente do interesse de agir do Autor. Em outras palavras, é caso de extinção do processo por carência da ação. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do Autor (art. 267, inciso VI, do CPC). Custas e honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Autor (fl. 283). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001899-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal - EF nº 0002936-71.2012.403.6106, que foram ajuizados pela empresa GLOBORR IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu que: a) o ajuizamento dos citados embargos deve suspender o andamento da execução fiscal impugnada; b) efetuou pagamento de débitos tributários de sua responsabilidade, objeto da execução fiscal embargada, através da modalidade de conversão em renda, por meio de depósitos judiciais, utilizando seu crédito existente na Ação Executiva em curso pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, sob nº 2007.34.00.012358-2, cuja informação de pagamento se deu através de DCTF; c) as DCTF's mencionadas foram Retificadoras e detêm a mesma natureza das Declarações originalmente apresentadas, tendo sido entregues em 23/03/2011, 25/04/2011, 20/05/2011 e 21/06/2011; d) apesar dos referidos autolançamentos retificadores, a RFB (Receita Federal do Brasil) encaminhou os débitos para a PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) posteriormente as (sic) retificadoras apresentadas, ou seja, desconsiderando as DCTF's, débitos esses que foram inscritos na Dívida Ativa da União nos autos do Processo Administrativo - P.A. nº 16000.000198/2011-22; e) com isso, houve desrespeito ao devido processo legal, pois a instauração do citado P.A. nº 16000.000198/2011-22, através dos indigitados autolançamentos retificadores dão ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos; f) não teve a possibilidade de exaurir as três instâncias administrativas previstas no art. 57 da Lei nº 9.784/99, quais sejam o julgamento monocrático da Autoridade Administrativa (Delegado da RFB), o das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil e o dos Conselhos de Contribuintes; g) foi violado o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que não teve a oportunidade de apresentar Manifestação de Inconformidade, o que daria azo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora exequendos; h) a decisão denegatória de suas defesas administrativas foi tomada por Autoridade administrativa incompetente, pois caberia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento fazê-lo; i) não é excessivo lembrar que o procedimento adotado pelo Contribuinte não foi o de compensação, mas de pagamento através de conversão em renda via DCTF no campo suspensão, com crédito de execução contra a Embargada; j) o débito fiscal deveria estar com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito do pagamento por Autoridade Administrativa Competente (que detém competência de decisão administrativa), o que não ocorreu no caso em particular, na qual a Embargada desrespeitou o ordenamento administrativo ao enviar o débito fiscal para a inscrição em dívida ativa, sem observar as normas legais do processo administrativo. Por isso, pediu fosse deferida a suspensão do andamento da EF guerreada enquanto perdurar os Embargos à Execução, e, ao final, fosse julgado procedente o pedido vestibular, no sentido de ser reconhecida a nulidade dos lançamentos efetuados e das respectivas inscrições em dívida ativa, em razão do desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo, abrindo-se a possibilidade da discussão administrativa acerca da existência dos créditos exequendos, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, acompanhada de documentos (fls. 126/139), onde refutou especificadamente os termos da exordial e defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial e a consagração da Embargante nas penas por litigância de má fé. A Embargante ofereceu réplica acompanhada de cópias de decisões judiciais lavradas em outros feitos (fls. 143/191). Em respeito ao despacho de fl. 192, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Foi convertido o julgamento em diligência, oportunidade em que foi requisitada à PSFN/SJRP cópia do PAF nº 1600.000198/2011-22 (fl. 192v), que foi juntada por linha (fl. 197), tendo as partes sobre a mesma se manifestado (fls. 198/204, 209/313 e 315/366). Instada a Embargante a manifestar-se a respeito dos documentos de fls. 334/366 (fl. 367), a mesma atravessou petição (fls. 369/372) e posteriormente juntou cópias de julgados (fls. 373/412). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Em verdade, a Executada, ora Embargante, noticiou às fls. 113/114-EF haver optado por aderir ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, o que foi confirmado pela Exequente, ora Embargada, às fls. 124/128-EF. Ocorre que a adesão a esse parcelamento implica em confissão dos débitos em cobrança e, pois, na perda do interesse de agir da Embargante. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir da Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas ante a isenção legal concedida aos feitos da classe de Embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0002936-71.2012.403.6106) e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000474-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-42.2013.403.6106) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP070099 - ILCE MARIA AGUILAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de embargos ajuizados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, à execução de julgado movida por DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, em que o Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 117 do feito principal nº 0006169-42.2013.403.6106, em razão do equívoco no termo inicial fixado pelo credor para a correção monetária. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para R\$ 3.751,86 em valores de 12/2014 (fl. 06). Juntou a Embargante, com a inicial, documento (fl. 05/11). Recebidos os presentes embargos (fl. 13), o Embargado manifestou-se nos autos, concordando com o cálculo apresentado pelo Embargante (fl. 16/16v.). Por força do despacho de fl. 17, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Face a concordância do Exequente, ora Embargado, com o cálculo apresentado pelo Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 06, reduzindo o valor da execução para R\$ 3.751,86 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), em valores de dezembro/2014 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que muito pequena a diferença entre o valor por ele, inicialmente, extinto e o homologado por este Juízo no presente decisum. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0006169-42.2013.403.6106. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CÉLIA SPÍNOLA ARROYO, qualificada nos autos, à EF nº 0008818-58.2005.403.6106 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, ora representada pela Fazenda Nacional, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: a) não estar configurada sua responsabilidade tributária pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; b) ser indevida a multa moratória, eis que a empresa devedora estava em regime de liquidação extrajudicial (art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74). Foi por ela também impugnado o valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos da EF correlata. Por tais motivos, pediu a Embargante a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam nos autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106, ou, serem excluídos da cobrança os valores recolhidos quando da opção da sociedade Devedora ao REFIS e ao PAES e a multa de mora, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 20/175). Instada a juntar outros documentos aos autos (fl. 178), a Embargante requereu a dilação do prazo para tanto (fl. 179), o que foi deferido por trinta dias (fl. 180), juntando ela, então, vários outros documentos (fls. 182/191). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 25/10/2009 (fls. 192/193). A Embargante juntou instrumento de mandato (fls. 195/196). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 198/202), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Ao final, pugnou pela improcedência do petição inicial. Em atenção ao despacho de fl. 203, a Embargada informou que os valores recolhidos quando dos parcelamentos firmados pela sociedade Executada foram imputados em outros débitos (fls. 206/206v.), ocasião em que trouxe aos autos mais documentos (fls. 207/215), manifestando-se a Embargante a respeito (fls. 218/226). Foi concedido prazo de trinta dias à Embargante para juntada de documentos e indeferida a produção de prova documental e pericial (fl. 227). Contra tal decisão a Embargante interpôs embargos de declaração (fls. 229/232), que foram rejeitados pelo Juízo então processante da 6ª Vara Federal (fls. 233/234). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0021561-12.2010.403.0000 contra a decisão de fl. 227 (fls. 236/247), que foi mantida pelo Juízo então processante (fl. 251). Foi negado efeito suspensivo ao referido agravo (fls. 252/254). A Embargada reiterou os termos da impugnação (fls. 256/256v). Foi negado seguimento ao AG nº 0021561-12.2010.403.0000 (fls. 258/259). A Embargante juntou cópia da sentença e do acórdão proferido nos autos da Ação Penal nº 0001031-75.2005.403.6106 (fls. 260/268). Por força das decisões de fls. 269 e 278, os presentes embargos permaneceram sobrestados aguardando o julgamento definitivo do AG nº 0021561-12.2010.403.0000. Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 283). Baixados os autos da conclusão para sentença, foi dada vista dos mesmos à Embargante (fls. 287/288), nos termos do requerido à fl. 286. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Secretaria que numerasse os documentos juntados por linha (fl. 289). A Embargante trouxe novos documentos aos autos (fls. 290/302), manifestando-se a posteriori (fls. 305/315), seguida da Embargada (fl. 316). Foram trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do AG nº 0021561-12.2010.403.0000 (fls. 318/347). Convertido mais uma vez o julgamento em diligência (fl. 348), foram trasladadas para o presente feito cópias extraídas dos Embargos nº 0005077-63.2012.403.6106 pela Embargante (fls. 349/399), acerca das quais falou a Embargada (fl. 400), vindo então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da questão da responsabilidade tributária da Embargante. Primeiramente, cumpre ser dito que, apesar do nome da Embargante constar no corpo das CDA's como corresponsável, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária da Embargante nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. Nos autos da EF correlata nº 0008818-58.2005.403.6106, estão sendo cobrados os seguintes tributos: No caso, a Embargada ajuizou cobrança executiva em desfavor da devedora originária (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), pertinente aos seguintes tributos: CDA nº 35.182.195-3: contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 01/1998 a 13/1998; CDA nº 35.182.196-1: contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 01/1999 a 01/2000. A responsabilidade da Embargante, conforme decidido à fl. 84 da EF nº 0008817-73.2005.403.6106 (fl. 74-EF nº 0008818-58.2005.403.6106), restringe-se aos débitos objeto da CDA nº 35.182.195-3, haja vista haver se retirado dos quadros sociais da Devedora, Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, em dezembro de 1998. O não recolhimento de tais exações (contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 01/1998 a 13/1998) pela Embargante, que à época era administradora da sociedade Executada, configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. É certo que a existência de dificuldades financeiras na empresa, tal como alegado pela Embargante, pode, em determinados casos, isentá-la de responsabilidade pelos créditos exequendos. Compulsando-se os autos, vê-se que a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda sofreu liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, decretada através da Resolução Operacional - RO nº 617, de 07/04/2009, publicada no Diário Oficial da União em 13/04/2009, tendo sido fixado como Termo Legal da Liquidação o dia 02/09/2002 (fl. 224), com base no que restou apurado no decorrer do Processo Administrativo nº 33902.236107/2005-01, em especial no Relatório Inicial de Outubro/2005 (fls. 350/359) e no Relatório Final de Março/2006 (fls. 361/371). Nestes, a fiscalização constatou a situação de penúria financeira e administrativa (esta última - administrativa - em decorrência da primeira - financeira). Conforme apurado no Relatório Inicial acima mencionado, a empresa devedora era operadora de planos de saúde, chegando a ter cerca de 15.000 usuários, que se valiam, em especial, dos serviços prestados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças e Hospital Nossa Senhora da Paz, ambos pertencentes aos mesmos sócios da aludida empresa devedora. Ocorre que o encerramento das atividades de ambos os hospitais, por questões financeiras, nos anos de 2001 e 2002, que, como visto acima, dava o maior suporte operacional à empresa devedora, esta passou a sofrer, por consequência, uma grande evasão de usuários para outros Planos de Saúde, tanto é verdade que, quando da fiscalização inicial em outubro/2005, apenas 320 usuários ainda eram mantidos pela indigitada empresa. Tal gerou a difícil situação financeira da empresa devedora. No entanto, não lograram os Embargantes comprovar ser a crise financeira enfrentada pela sociedade Executada contemporânea ao período das competências objeto da CDA nº 35.182.195-3 (01/1998 a 13/1998). Ao contrário, os fatos constatados pela fiscalização da ANS, corroborados pela plêiade de documentos acostados aos autos pela Embargante, levam a crer que o patente estado caótico no âmbito administrativo e financeiro enfrentado pela empresa devedora é posterior às exações em cobrança. Como visto acima, a crise vivida pela devedora foi causada pela grandiosa queda do número de usuários de seus planos, queda essa, por seu turno, decorrente da quebra, nos anos de 2001 e 2002, dos dois hospitais que davam a maior parte do suporte operacional a seus planos de saúde. Não se esqueça, outrossim, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias cobradas nos autos da EF correlata ensejou a condenação de Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Aníel Nazareth Filho, também administradores da sociedade Executada, nos autos do processo nº 0008482-59.2002.403.6106, nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Entendo, pois, seja a Embargante parte passiva legítima nos autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106, pois o não recolhimento de contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social à época que integrava a administração da sociedade Executada, configura infração de lei, a ensejar sua responsabilidade pelas exações objeto da CDA nº 35.182.195-3, nos moldes do art. 135, inciso III do CTN. Do atributo da liquidez da CDA Alegou a Embargante a iliquidez dos títulos executivos que embasam a EF correlata, face a não-dedução dos pagamentos parciais realizados por ocasião do REFIS e do PAES. No entanto, nada provou nesse sentido. A Embargante sequer trouxe aos autos os valores parciais recolhidos. Ademais, segundo a Embargada em sua peça de fls. 206/206v., no tocante ao REFIS, os recolhimentos efetuados pela devedora foram todos deduzidos de outros débitos da empresa. Ora, a apropriação dos alegados valores recolhidos, seja em razão do REFIS, seja em razão do PAES é automaticamente realizada pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Ainda, é irrefutável a existência de inúmeros débitos fiscais da sociedade devedora (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda) junto à Fazenda Nacional, tanto é verdade que há inúmeras execuções fiscais contra ela ajuizadas nesta Subseção Judiciária. Para constatar isso, bastante mero acesso ao sistema informatizado dessa Justiça ou ao sítio www.jfsp.jus.br. Logo, resta incólume a liquidez dos títulos

executivos extrajudiciais. Da multa de mora Conforme visto acima, a sociedade Executada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e, posteriormente, sua falência, nos autos do processo nº 0033755-87.2010.8.26.0576, ainda em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Juízo de Direito desta Comarca, conforme hoje verificado no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Em consonância com a nova disciplina dada à falência pela Lei nº 11.101/05, as multas tributárias são devidas pela massa falida, ocupando o penúltimo lugar na ordem de preferência do art. 83, da Lei nº 11.101/05 (inciso VII), seguindo-se a todos os créditos quirografários e antecedendo apenas aos subordinados, cabendo ao Juízo falimentar a observância à referida ordem. Assim, deve a multa moratória ser mantida, haja vista que a decretação da falência da sociedade Executada ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, devendo a mesma ser aplicada ao caso em apreço. Da impugnação ao valor da avaliação dos bens penhorados Rejeito a impugnação da Embargante quanto ao valor da avaliação do bem penhorado, pois referida matéria deve ser discutida no bojo da Execução Fiscal, não sendo, pois, os Embargos a via própria para tanto. Observe-se que, nos termos do art. 13, 3º, da Lei nº 6.830/80, as partes podem, a qualquer tempo, impugnar a avaliação do bem penhorado nos autos executivos, desde que antes de publicado o edital de leilão. Outramais, por ocasião de eventual leilão, referidos bens serão objeto de reavaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Expositis, julgo improcedentes os embargos em questão (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos, condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (30/03/2009). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008818-58.2005.403.6106.P.R.I.

0006755-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 339/342, onde a Embargante afirma ser a sentença de fls. 336/337v omissa, por ter reconhecido a responsabilidade por sucessão da Embargante, haja vista que as casas lotéricas somente podem operar por meio de contrato de permissão firmado com a CEF, contrato esse intransferível a terceiros. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão em questão, corrigindo-se, com isso, a sentença proferida, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de parte. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examem, eis que tempestivamente interpostos; no entanto, os mesmos são manifestamente improcedentes. Não vislumbro qualquer omissão na fundamentação da sentença de fls. 336/337, especialmente no que toca à legitimidade da Embargante para ocupar o polo passivo da EF nº 0010277-66.2003.403.6106 na qualidade de responsável tributária por sucessão. A propósito, vide os quatro fatores expressamente lá contidos que impeliram este Juízo a dizer que tal responsabilidade está sim presente. Vide em especial o terceiro fator lá apresentado, onde é feita expressa menção à irrelevância do ponto de vista deste Juízo se tal ramo (lotérica) depende de permissão da CEF. A irrisignação da Embargante deve ser veiculada em recurso adequado, que definitivamente não é o caso dos embargos de declaração de fls. 339/342. Em assim sendo, conheço dos referidos embargos de declaração e julgo-os manifestamente IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 336/337v.P.R.I.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Dê-se vista a Embargante para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003752-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-81.2010.403.6106) TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE EDUARDO TARRAF X JOSE TARRAF FILHO X LUIZ CARLOS TARRAF (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, JOSÉ EDURDO TARRAF e LUIZ CARLOS TARRAF, à EF nº 0005242-81.2010.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes alegaram: a) a nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais; b) a prescrição das exações em cobrança; c) serem excessivos a multa e os juros moratórios em cobrança. Por isso, requereram a juntada aos autos de cópia dos PAFs correspondentes, bem como sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a condenação da Embargada nas verbas legais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 21/81) e, a posteriori, instrumentos de mandato (fls. 83/85). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 16/08/2013 (fl. 86). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 89/106), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular e a condenação dos Embargantes nos honorários advocatícios de sucumbência. Os embargantes replicaram (fls. 109/111). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 112). Convertido o julgamento em diligência (fl. 113), a Embargada esclareceu que os débitos inscritos em dívida ativa em 09/02/2001, foram incluídos no parcelamento por ela noticiado à fl. 96, pois vencidos antes de tal data (fls. 115/116). Acerca do alegado, manifestaram-se os Embargantes a respeito (fls. 118/119). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial decadência Em que pese não averçada na exordial, a decadência é matéria de ordem pública e, por isso, passível de ser apreciada ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição. A CDA nº 80.6.10.005246-09 tem por objeto a cobrança da COFINS com vencimento em 10/07/1995 (fls. 52/54). O termo a quo da fluência do prazo decadencial foi o dia 1º/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - art. 173, inciso I, do CTN). Considerando que referida exação foi objeto de declaração em 09/02/2001, restou ela atingida pela decadência quinquenal tributária. Da inoportunidade da prescrição Em relação aos créditos remanescentes, que não foram atingidos pela decadência, não há que se falar em prescrição, uma vez que foram objeto de parcelamento (REFINS em 13/12/2000 (fl. 96 e 115/116), ex vi do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Por conta da inadimplência, a empresa devedora foi a posteriori excluída daquele programa de refinanciamento de débitos fiscais através da Portaria nº 2302 e com efeitos a partir de 01/11/2009, data esta em que reiniciou-se a contagem do lustro prescricional. A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07/07/2010, com despacho inicial em 23/07/2010 (fl. 55/55v.), ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Da ausência de nulidade das CDA's que remanescem em cobrança As Certidões de Dívida Inscrita que embasam a EF nº 0005242-81.2010.403.6106 acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos da EF correlata estão sendo cobrados os seguintes tributos: CDA nº 80.2.10.001823-50: IRPJ com vencimentos em 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/10/1995 e 31/01/1996 e multa por lançamento ex officio, que foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada à sociedade Executada, ora Embargante, por carta, com aviso de recebimento em 22/02/2000 (fls. 25/37); CDA nº 80.2.10.001851-04: IRPJ com vencimento em 29/02/1996, objeto de declaração em 09/02/2001 (fls. 38/40); CDA nº 80.6.10.005185-52: CSLL com vencimentos em 31/05/1995, 30/06/1995, 31/10/1995, 29/12/1995, 31/01/1996 e multa por lançamento ex officio, que foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada à sociedade Executada, ora Embargante, por carta, com aviso de recebimento em 22/02/2000 (fls. 41/51); Ou seja, tanto a origem, quanto a natureza dos créditos exequendos, estão expressamente consignados nos títulos. Quanto à fundamentação legal, também está expressa nas CDAs. Todavia, não podem os Embargantes alegar desconhecimento da lei aplicável ao caso concreto (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). No que diz respeito à forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato (art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80), tem-se que consta expressamente nas CDAs: > o respectivo termo inicial da incidência dos juros de mora de cada competência em cobrança, além de menção à legislação de regência dos juros, no caso, a da taxa SELIC, o que não é desconhecido dos Embargantes, tanto é verdade que discutem na vestibular a legitimidade da incidência daquela taxa de juros); > igualmente, a menção à legislação de regência dos encargos legais (no caso, os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69 e legislação posterior). Da inexistência de violação do contraditório e de cerceamento da ampla defesa no âmbito administrativo Como visto acima, a CDA nº 80.2.10.001851-04 diz respeito a tributo que foi expressamente declarado pela sociedade Executada, ora Embargante. Tratando-se de crédito declarado/confessado pela própria Devedora, o mesmo é exigível, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Já os créditos relacionados nas CDAs nº 80.2.10.001823-50 e 80.6.10.005185-52, foram objeto de auto de infração, cuja ciência foi dada à sociedade Executada pelo correio em 22/02/2000, em consonância com as informações nelas constantes, títulos executivos extrajudiciais que gozam de presunção de liquidez e certeza, que os Embargantes não lograram ilidir nestes embargos. Ora, no tocante a tais CDAs não há, pois, que se falar em ausência de notificação para apresentação de defesa no âmbito administrativo. Por outro lado, desnecessária a juntada de cópias dos PAFs, porquanto referidas cópias, poderiam ter sido obtidas pelos Embargantes, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, não havendo que se falar, por conseguinte, em cerceamento de seus direitos de defesa. Das multas cominadas Consoante se verifica das CDAs nº 80.2.10.001823-50 e 80.6.10.005185-52 (fls. 25/37 e 41/51, respectivamente), sobre os valores dos tributos nelas em cobrança foi aplicada multa disciplinar decorrente do lançamento de ofício, que não se confunde com a multa de mora (que sanciona apenas a mora), e com ela não está cobrada cumulativamente. Referida multa está sendo cobrada no percentual de 75%, a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição da multa em questão, no percentual expressamente previsto em Lei, já que tem que ser proporcional à gravidade da infração tributária praticada pela sociedade Executada. Quanto à multa moratória, aplicada sobre o crédito expresso na CDA nº 80.2.10.001851-04 (fls. 38/40), convém ressaltar que a mesma possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual delineado na CDA, é compatível com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 59 da Lei nº 8.383/91) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96. Presente, portanto, a possibilidade de aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 às competências em cobrança, tudo

nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. Da legitimidade da incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). Ex positis, reconheço ex officio a decadência do crédito objeto da CDA nº 80.6.10.005246-09. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição vestibular, para reduzir a multa de mora aplicada sobre o crédito expresso na CDA nº 80.2.10.001851-04 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0005242-81.2010.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada a Exequente, para que providencie e comprove) o cancelamento da CDA nº 80.6.10.005246-09; b) a redução da multa de mora aplicada sobre o crédito expresso na CDA nº 80.2.10.001851-04 para o percentual de 20% (vinte por cento). P.R.I.

0004303-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-95.2013.403.6106) SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS (SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por SÉRGIO LUIZ CAMACHO RAMOS, qualificado nos autos, à EF nº 0001988-95.2013.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, defendeu ser indevida a cobrança executiva fiscal, porquanto foram efetivamente retidos os valores de R\$ 16.200,05 e R\$ 57,64, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e contribuições ao INSS, respectivamente, quando do levantamento, em juízo (Processo nº 1637/1996 - 65ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital), do valor depositado por sua ex-empregadora Comercial Nova Sete Quedas Ltda (incorporadora da empresa Ind. e Com. Brosol Ltda). Afirmo ainda que não tem qualquer responsabilidade se tais valores retidos, que foram declarados na DIRPF/Ano-Base 2009-Exercício 2010, porventura não foram repassados tempestivamente à RFB, mesmo porque havia determinação judicial nesse sentido nos autos do processo trabalhista. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a improcedência da EF nº 0001988-95.2013.403.6106, extinguindo-a, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntos o Embargante documentos com a exordial (fls. 07/39) e a posteriori (fls. 41/55). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 18/10/2013, bem como deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao Embargante (fl. 56). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 58/88), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, ante a inexistência de registro de qualquer recolhimento do valor do IRRF declarado pelo Embargante, motivo pelo qual a glosa do valor declarado a esse título (R\$ 16.200,05) deve ser mantida. Pediu, pois, a improcedência do petição exordial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 90/91). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 42). O Embargante pediu urgência na tramitação destes embargos (fl. 43). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 94), tendo as partes se manifestado em seguida (fls. 95/97 e 101/105). Oportunamente, tomaram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. O petição exordial merece acolhida. Conforme se deduz dos autos, o Embargante sofreu lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base 2009/exercício 2010 em razão da Receita Federal do Brasil - RFB haver apurado, na DIRPF/2010 (fls. 33/39), infrações de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), dando, por consequência, ensejo às respectivas glosas dos valores declarados, vide decisão de fls. 29/32. Na referida decisão, a RFB, em revisão de ofício do lançamento tributário após a inscrição do débito em dívida ativa da União, decidiu (para) desconsiderar totalmente as glosas relativas à dedução indevida com dependentes (R\$ 5.191,20); b) reduzir a glosa relativa à dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 2.170,00 para R\$ 1.675,00; c) reduzir a glosa relativa à dedução indevida de previdência oficial pertinente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 556,49 para R\$ 204,88 (ante a comprovação, pelo Embargante à RFB, do pagamento de R\$ 351,61 feito pela empresa Scream - Technologies Service Ltda); d) manter a glosa relativa à dedução indevida de despesas médicas (R\$ 1.338,00); e) e, por fim, manter a glosa relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 16.200,05, que o Embargante declarou haver sido descontado a título daquele imposto no pagamento feito em juízo pela ex-empregadora Comercial Nova Sete Quedas Ltda (incorporadora da empresa Ind. e Com. Brosol Ltda). Foi então recalculado pela RFB o valor originário do Imposto de Renda Suplementar em R\$ 9.294,81 (fls. 29/32), reduzindo-se o valor inscrito em dívida ativa da União em 09/09/2013 (fls. 96/97). Entendo, porém, ter o Embargante logrado comprovar tanto a retenção do valor de R\$ 57,64 a título de contribuição previdenciária, quanto do valor de R\$ 16.200,05 à guisa de imposto de renda, através dos documentos de fls. 12, 13, 45, 46 e 53/55. De fato, pelo que se verifica desses documentos é que houve sim a retenção dos citados valores (R\$ 57,64 e 16.200,05) pelo Banco do Brasil S/A no ano de 2009, mas este, por motivos não delineados nos autos, simplesmente não os repassou tempestivamente à RFB, fazendo-o apenas no ano de 2013 por força de determinação judicial do MM. Juízo Obreiro, a requerimento do Embargante. Não pode, pois, o Embargante ser penalizado pela inércia do Banco do Brasil S/A ou pelo repasse eventualmente equivocado aos cofres públicos feito por aquela instituição financeira no ano de 2013. Logo, sem prejuízo da manutenção das glosas apontadas nos itens b e d acima, que sequer foram impugnadas pelo Embargante nestes autos, concluo que deve ser: -> reduzida a glosa relativa à dedução indevida de previdência oficial pertinente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 204,88 para R\$ 147,24 (ante a comprovação, pelo Embargante, da retenção na fonte de R\$ 57,64); -> e totalmente desconsiderada a glosa relativa à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$ 16.200,05 (ante a comprovação da efetiva retenção desse valor pelo Banco do Brasil S/A, instituição financeira depositária dos valores retidos perante o Juízo Obreiro pela antiga empregadora do Embargante). Há, pois, de ser recalculado o valor efetivamente devido à guisa de Imposto de Renda Suplementar objeto da CDA nº 80.1.12.104868-20, nos moldes acima vistos, o que não dará ensejo à extinção do feito executivo fiscal, como equivocadamente pediu o Embargante, eis que ainda mantidas algumas glosas realizadas pela RFB. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a redução do valor consubstanciado na CDA nº 80.1.12.104868-20, mediante o recálculo do valor efetivamente devido nos moldes retomados. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001988-95.2013.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a PSFN/SJRP promover a redução do quantum debeat conforme acima elencado, bem como juntar simples demonstrativo do valor remanescente para fins de prosseguimento da cobrança executiva fiscal. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE (SP294646 - OREONILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos à Embargada, para que, no prazo de quinze dias: a) esclareça os motivos pelos quais as compensações informadas na DCTF de fls. 41/47 e nos PER/DCOMP de fls. 48/53 e 54/64, pertinentes aos débitos fiscais das CDA's nº 80.2.09.011004-53, 80.6.09.025097-45 e 80.6.09.025098-26, não foram homologadas; b) ante o tempo decorrido entre as datas das constituições dos créditos tributários exequendos e a do ajuizamento da EF atacada, manifeste-se acerca de eventual prescrição ocorrida nesse período, tributo por tributo; caso tenha havido alguma interrupção do prazo prescricional quinquenal em razão de pleito de parcelamento, junte a cópia da respectiva solicitação da empresa devedora e informe a data do protocolo da mesma. Com a vinda das informações acima mencionadas, abra-se vista dos autos à Embargante por igual prazo de quinze dias para manifestação, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.----- CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para manifestação acerca da petição de fl. 99 e documentos de fls. 100/250, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do despacho de fl. 97.

0000858-36.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ HÉLIO NATALINO GARDINI - Pessoas Física e Jurídica, qualificados nos autos e ora representados pelo Curador Especial, Dr. Fernando Sasso Fábio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0003156-2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, defenderam ser indevida a cobrança executiva fiscal, porquanto: a) é nula a citação editalícia por falta de diligência da Exequente/Embargada; b) houve ofensa potencial à impenhorabilidade de bem de família; c) não houve notificação pessoal do lançamento. Apresentaram ainda negativa geral (art. 302 do CPC) e, pelos motivos retro-expendidos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida: a) a nulidade da citação editalícia; b) a impenhorabilidade do imóvel construído por ser bem de família;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 936/1964

c) a nulidade do lançamento, por ausência da respectiva notificação pessoal, no que toca à CDA nº 80.6.06.083566-43; d) a inconstitucionalidade incidenter tantum da inclusão da CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda, no que se refere à CDA nº 80.2.06.054949-90, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 19/22). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/03/2014, bem como indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária aos Embargantes (fl. 24). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fl. 27), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da citação por edital dos Executados, ora Embargantes, da penhora e dos lançamentos das exações em cobrança. Ainda afirmou ser irrelevante a discussão quanto à inclusão da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ em cobrança, porque a firma individual Embargante optou pela tributação do IRPJ pelo lucro presumido, ou seja, à razão de um percentual sobre a receita bruta. Pediu, pois, a improcedência do petítório exordial. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 29/33). Foi requisitada a juntada de cópia integral do PAF nº 10850.200496/2006-66, o traslado de cópias das certidões de fls. 144/147-EF e a última DIRPF apresentada pelo Embargante - Pessoa Física (fl. 34). Com a juntada aos autos dos documentos de fls. 35/42 e 44/47 e a juntada por linha da cópia integral do PAF nº 10850.200496/2006-66 (fls. 49/50), as partes falaram a respeito (fls. 52/53 e 54). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, único, da Lei nº 6.830/80.1. Da legitimidade da citação editalícia Válida a citação editalícia dos Executados, ora Embargantes. Na primeira tentativa frustrada de citação pessoal, a Srª. Oficial de Justiça, em cumprimento do respectivo mandato no endereço elencado na exordial executiva (Rua Lafaiete José Spinola nº 1865, nesta), certificou que lá residia, há mais de três anos, a Srª. Andressa Maria dos Santos, que desconhecia a firma José Hélio Natalino Gardini (fl. 87-EF). A Exequeute pediu então a citação da firma individual devedora no endereço da pessoa física constante nos registros eletrônicos da RFB (Rua Sonia Buissa nº 266, aptº 22, nesta - fl. 96-EF), o que foi deferido (fl. 97-EF). Todavia, também foi infrutífera tal tentativa de citação pessoal, porquanto o Sr. Oficial de Justiça certificou que, naquele endereço, residia a Srª. Nadir Teresani há mais de quatro meses, que não soube informar o atual endereço do executado José Hélio Natalino Gardini (fl. 102-EF). Em decorrência dessa última tentativa frustrada, a requerimento da Exequeute (fl. 103-EF), foi determinada a citação dos Executados por edital (fl. 104-EF), o que foi feito em 07/07/2008 (fls. 105/106-EF). Ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, é suficiente para a realização da citação editalícia que o Executado não seja localizado para ser citado pessoalmente. Não se exige do Credor público que esgote todas as pesquisas em bancos de dados vários ou diligências outras, mesmo porque é dever do Executado manter atualizado seu endereço junto ao Exequeute. A propósito, vide a Súmula nº 414 do Colendo STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Logo, não tendo à época sido localizados os Executados (Pessoas Física e Jurídica), para fins de recebimento de citação pessoal, resta válida a citação ficta dos mesmos. Nem se diga que a posterior localização do Executado - Pessoa Física mais de um ano depois da sua citação ficta e em endereço informado pela Embargada, tem o condão de infirmar a aludida citação presumida. Muito ao contrário, isso indica que a Exequeute estava sim buscando localizá-lo e, quando obteve seu novo endereço, tratou de informá-lo nos autos, como o fez em cota de fl. 151-EF (Av. Brigadeiro Faria Lima nº 5746, aptº 01, nesta). Observo que o Executado - Pessoa Física foi localizado quando da tentativa frustrada de penhora de um veículo (fl. 156-EF), mas não mais o foi encontrado na próxima diligência de penhora naquele mesmo endereço informado pela Exequeute à fl. 151-EF (fl. 185-EF), endereço esse que, até a penúltima manifestação fazendária nos autos executivos, permanecia o mesmo objeto dos registros eletrônicos fazendários (fl. 189-EF). Ainda, o fato de ter sido nomeado Curador Especial, apenas após a efetiva realização de penhora (fl. 195-EF) - o que é praxe neste Juízo -, não trouxe qualquer prejuízo aos Executados/Embargantes, porquanto o referido Curador Especial teve a oportunidade de ajuizar os presentes Embargos e arguir todas as matérias que entendeu cabíveis na defesa daqueles. Manifestamente descabida, portanto, a arguição de prejuízo potencial, em especial da aplicação da Teoria da Perda de Uma Chance, mesmo porque a pretendida pronta nomeação do referido Curador Especial (que, presumo, sequer conhece os Embargantes), logo após o edital de citação, não teria o condão de proporcionar um eventual parcelamento especial dos débitos pelos Embargantes, ou coisas outras em benefício destes, além da defesa já amplamente exercida em sede destes Embargos. 2. Da ausência de comprovação do bem de família Não está comprovado ser a fração ideal penhorada do imóvel bem de família do Embargante - Pessoa Física, mesmo porque sequer serve-lhe de residência - Pessoa Física. 3. Da legitimidade das cobranças dos créditos exequendos Cobram-se créditos pertinentes a cinco inscrições em Dívida Ativa da União, consoante se verifica da exordial executiva e das CDA's de fls. 02/72-EF. Os créditos exequendos consubstanciados nas CDA's nº 80.2.06.054949-90, 80.6.06.123561-05, 80.6.06.123562-88 e 80.7.06.028587-50 foram todos objetos de Declarações Fiscais, constituindo-se, dessa forma, em razão da confissão (autolancamento), sendo despicienda notificação. A propósito, vide o enunciado da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto às multas por atraso na entrega da DIRPJ e por atraso e/ou irregularidades nas DCTF's, que são objeto da CDA nº 80.6.06.083566-43 (PAF nº 10850.200496/2006-66 - cópia juntada por linha), vê-se que a firma individual devedora originária foi notificada por edital acerca dos respectivos lançamentos ex officio via publicações no D.O.U. de 07/12/2005. Tal notificação editalícia, por óbvio, deu-se em razão da igual não localização da firma Embargante para fins de notificação pessoal do lançamento. A título de ilustração, rememore-se aqui o teor da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl. 87-EF, lavrada em 07/05/2007 (isto é, menos de dois anos depois da mencionada notificação por edital), onde é dito que, no endereço da firma devedora então constante nos registros fazendários, no PAF e na exordial executiva, a Srª. Andressa Maria dos Santos informou que reside naquele endereço há mais de 03 anos e desconhece o executado JOSE HELIO NATALINO GARDINI (negrito nosso). Ou seja, isso comprova que, quando da tentativa de notificação pessoal da firma devedora no ano de 2005, a mesma não mais estava localizada no endereço por ele informado ao Fisco federal e constante nos autos do PAF. Válidas, pois, as notificações editalícias pertinentes às multas objeto da CDA nº 80.6.06.083566-43. Por último, descabida a alegação de indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ em cobrança (no caso, na CDA nº 80.2.06.054949-90), eis que, como consta expressamente naquele título executivo extrajudicial (fls. 04/12-EF), a tributação do IRPJ se deu pelo lucro presumido e não pelo lucro real, onde tal discussão poderia, em tese, ter alguma pertinência. 4. Da indevida contestação por negativa geral Rejeito a alegada contestação por negativa geral. A uma, porque as CDA's que embasam a EF atacada gozam de presunção de legitimidade, sendo ônus dos Executados infirmá-las. A duas, porque tal negativa geral somente, em tese, é possível em sede de contestação (vide o próprio art. 302 do CPC), e não em sede de embargos de devedor, que tem natureza de ação. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Custas isentas em sede de embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em razão da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003156-45.2007.403.6106) e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0001100-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2003.403.6106 (2003.61.06.001040-1)) ELISEU MACHADO NETO (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito (art. 520, V, do CPC). Vistas à Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 82/84 e deste decisum para os autos da EF nº 0001040-08.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001758-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) LUIZ MARCO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LUIZ MARCO, qualificado nos autos, à EF nº 0009355-88.2004.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) a nulidade de sua citação editalícia nos autos executivos fiscais, a decadência dos créditos exequendos e sua prescrição, seja aquela ocorrida antes do ajuizamento da ação executiva fiscal, seja a intercorrente; b) a ausência de comprovação da responsabilidade tributária do sócio Embargante; c) a nulidade das CDA's, eis que nelas não se encontram todos os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN, não vindo acompanhadas de cópias dos respectivos Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF's; d) o desrespeito ao due process of law, porquanto, no âmbito administrativo, não foi dada oportunidade de defesa; e) a flagrante desconformidade entre os valores apurados na incorreta extração de dívida ativa em relação àqueles acusados na inicial executiva, até porque desconhece a embargante a origem do quanto lá inserto; f) a ilegitimidade da multa de mora no percentual de 20%; g) a ilegitimidade da cumulação de cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69 e de honorários advocatícios sucumbenciais; h) a ilegitimidade da majoração da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, inciso 1º, da Lei nº 9.718/98, quando nela incluiu as receitas financeiras, não sendo lícito retroagir os efeitos da EC nº 20/98; i) a ilegitimidade da majoração de alíquota da COFINS pelo art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, qual seja de 2% para 3%, eis que tal viola os princípios da uniformidade de tributação e da vedação do confisco. Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, no sentido de ser excluído do polo passivo da demanda executiva fiscal, que deve ser extinta. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 72/249 e 252/278). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 14/05/2014, oportunidade em que foi majorado ex officio o valor da causa para R\$ 730.122,22 (fl. 280). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 283/299), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. O Embargante ofereceu réplica (fls. 301/380). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 453). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, limitou-se a requerer a requisição de juntada dos Procedimentos Administrativos Fiscais correlatos. Já a Embargada, na sua impugnação de fls. 283/295, pediu o julgamento antecipado do feito. Tenho, por desnecessária, para o deslinde do processo, a juntada das cópias dos PAF's correlatos, porquanto a matéria é fundamentalmente de direito, comportando quanto à parte fática, no máximo, prova pericial, prova essa que não foi especificada nem pelo Embargante em sua exordial, nem pela Embargada em sua impugnação. Assim sendo, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade das CDA's e da incoerência de violação ao devido processo legal As CDA's constantes no feito executivo acham-se formalmente perfeitas, já que preenchem todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequeute, de planilha de cálculos do valor devido, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Logo, inaplicável in casu o disposto no art. 614, inciso II, do CPC (lex generalis). Desnecessária a requisição de cópias dos PAF's correlatos, porquanto inócua para o deslinde do feito. Ainda,

não houve violação ao due process of law no âmbito administrativo, porquanto todas as exações em cobrança foram objeto de confissão pela empresa devedora em 04/04/2000 (vide CDA's de fls. 76/161). Por seu turno, os valores originários dos tributos apontados nas CDA's foram extraídos de Termos de Confissão de Dívida subscritos pela própria empresa devedora, conforme se observa das CDA's, não sendo lícito ao Embargante, seu representante legal, afirmar desconhecer valores que a própria pessoa jurídica expressamente confessou/declarou ao Fisco. Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e na exordial executiva, as mesmas são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores totais inscritos, enquanto na vestibular executiva acham-se expressos os valores consolidados dos débitos em 08/09/2004, data em que foi emitida eletronicamente a mesma inicial pelo Sistema da Dívida Ativa da União. 2. Da legitimidade da citação por edital nos autos executivos fiscais Foi deferida a inclusão do Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal, ante os indícios de dissolução irregular da empresa devedora Refrigeração Guanabara Ltda (fl. 193). A tentativa de citação pessoal do Coexecutado, ora Embargante, por deprecata foi infrutífera ante sua não-localização, conforme certidão de fl. 236-EF, in verbis: ... DEIXEI DE CITAR, PENHORAR E AVALIAR BENS, de Luiz Marco, em virtude de ter sido informado pelo porteiro: Jivanildo Gomes da Silva, que o executado mudou-se do Ap. N° 102 há mais de um ano, estando em lugar incerto e não sabido. Instada a Exequente a requerer a citação editalícia ou indicar novo endereço do Executado/Embargante (fl. 268-EF ou fl. 204 destes Embargos), a mesma informou não ter logrado êxito em localizar um outro endereço para viabilizar a citação do executado, não obstante as pesquisas efetuadas (em anexo) e as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 270-EF). Na ocasião, a Exequente/Embargada juntou informação fiscal, onde constava, como endereço do Embargante/Executado, o mesmo no qual já havia antes sido diligenciado sem êxito (fl. 271-EF), o que deu ensejo a seu requerimento de citação ficta, que foi deferido (fl. 278-EF), como o respectivo edital sido publicado em 04/12/2008 (fls. 279/280-EF). Legítima, portanto, a citação editalícia do Executado, ora Embargante, que se encontrava, na ocasião, em local incerto e não-sabido. 3. Da inocorrência de decadência e de prescrição Cobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos a) IRPJ com vencimentos ocorridos no período de 27/02/1998 a 31/01/2000 (fls. 76/84); b) IRPJ com vencimento em 29/01/1999 (fls. 85/86); c) CSL com vencimentos ocorridos no período de 30/04/1998 a 31/01/2000 (fls. 87/94); d) COFINS com vencimentos ocorridos no período de 10/02/1998 a 15/02/2000 (fls. 95/125); e) CSL com vencimento ocorrido em 29/01/1999 (fls. 126/127); f) PIS com vencimentos ocorridos no período de 15/04/1998 a 15/02/2000 (fls. 128/161). Considerando que todos os créditos foram constituídos através de termo de confissão de dívida em 04/04/2000 (vide CDA's de fls. 76/161), quando da adesão ao REFIS - Lei nº 9.964/2000, não transcorreu o necessário lapso quinquenal decadencial. Quanto à alegação de prescrição, a mesma igualmente não procede. A empresa devedora foi excluída do REFIS em 01/12/2003 (fl. 296), passando a fluir, a partir daí, o prazo prescricional. Ocorre que a EF nº 0009355-88.2004.403.6106 foi distribuída em 05/10/2004, com citação da empresa devedora em 22/10/2004 (fl. 96-EF ou fl. 167 destes Embargos), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional para todos os cobrigados (art. 125, inciso III, do CTN), e retroagindo os efeitos dessa interrupção à data do ajuizamento da EF (art. 219, 1º, do CPC). Já o Coexecutado Ariovaldo Nadalin foi citado em 27/06/2007 (fl. 235-EF ou fl. 203 destes Embargos), interrompendo-se, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional. Quanto ao ora Embargante, este, como já dito acima, foi citado por edital em 04/12/2008 (fls. 279/280-EF). Ou seja, não houve, em nenhum momento, o transcurso do lustro necessário ao reconhecimento da prescrição, alegação essa que fica, desde logo, rejeitada. 4. Da alegada inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98. Restará aqui também inócua a discussão quanto à legitimidade da alteração da base de cálculo e da alíquota da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que, como já realçado na sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0006395-18.2011.403.6106, a empresa devedora não inseriu, na base de cálculo dessa exação, quaisquer outras receitas diversas daquelas previstas no art. 2º da LC nº 70/91 (vide informação fiscal de fl. 424/424v e declarações de fls. 425/450v, todas daqueles Embargos, cujo patrono dos Embargantes é o mesmo do Embargante dos autos sub examem). Ou seja, somente o faturamento propriamente dito serviu de base de cálculo para a cobrança da COFINS. Referido entendimento foi corroborado em r. decisum monocrático em sede de julgamento de apelação naqueles Embargos, onde o eminente Relator assim dispôs: Na espécie, verifica-se os seguintes fundamentos legais das CDA impugnadas (f. 80/110 destes autos e 297 do apenso): artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 70/91; artigo 1º da Lei 9.249/95; artigos 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9.430/96; artigos 53 e 69 da Lei 9.532/97; artigos 2º, 3º e 1º, 3º e 4º, artigos 4º e parágrafo único (combinado com artigo 5º da MP 1991/00-13), 5º e parágrafo único, 6º e parágrafo único, 7º e parágrafo único, e 8º da Lei 9.718/98; artigos 4º e parágrafo único (combinado com artigo 5º da MP 1991/00-13), 5º, 18 e 30 da MP 1991/00-13. Ademais, o MM. Juiz a quo assim se pronunciou na sentença, in verbis: Resta inócua a discussão quanto à legitimidade da alteração da base de cálculo e da alíquota da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que a empresa Embargante não inseriu, na base de cálculo dessa exação, quaisquer outras receitas diversas daquelas previstas no art. 2º da LC nº 70/91 (vide informação fiscal de fl. 424/424v e declarações de fls. 425/450v). Ou seja, somente o faturamento propriamente dito serviu de base de cálculo para a cobrança da COFINS (f. 456v). 5. Da legitimidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98. Quanto à alegada ilegitimidade da majoração de alíquota de 2% para 3% prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/98, a mesma foi afastada pelo Plenário do Colendo STF, quando do julgamento dos R.R.E.E. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Ora, já no julgamento da ADC nº 1-1/DF, restou afirmado que a LC nº 70/91 versa matéria afeta à mera lei ordinária, uma vez que fulcrada não no 4º do art. 195, mas sim no inciso I desse mesmo dispositivo constitucional. Pode, por conseguinte, ser modificada via lei ordinária, o que, de fato, ocorreu no que diz respeito à citada majoração de alíquota, não havendo que se falar em violação de qualquer princípio constitucional ou infraconstitucional tributário. 6. Da legitimidade da multa de mora A multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o sujeito passivo tributário inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tomar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência dos ditos sujeitos em cumprirem com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º). Equivocado ainda tentar atrelar a multa ao comportamento da economia nacional, diferentemente do que ocorre com os índices de correção monetária e, atualmente, com as taxas de juros de mora (SELIC). 7. Da inexistência de cumulação de verba honorária sucumbencial com os encargos do D.L. nº 1.025/69 Com base na Súmula nº 168 do extinto TFR, os encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78, nas execuções fiscais de exações inscritas na Dívida Ativa da União, são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios sucumbenciais. Exatamente por conta disso, não consta nos autos da EF ataca da qualquer decisão arbitrando os referidos honorários advocatícios sucumbenciais, daí inexistir a alegada cumulação. 8. Da responsabilidade tributária do sócio Embargante O Embargante Luiz Marco é sócio-gerente da empresa devedora (cláusulas 3ª e 4ª do contrato social de fls. 171/175 e 297/299) e foi incluído no polo passivo da EF guerreada ante os indícios de sua dissolução irregular, haja vista ter sido constatado que a mesma não está mais exercendo suas atividades em seu endereço constante na petição inicial executiva (no caso, na Rua Gal. Glicério, 2580 - Centro, nesta cidade). A propósito, vide certidão de fl. 129-EF, in litteris: CERTIFICADO E DOU FÉ que deixei de penhorar os bens indicados, vez que não os encontrei. Esclareço que o imóvel localizado no número 2580 da Rua General Glicério, centro, nesta, encontra-se fechado Tal fato (dissolução irregular da empresa) não foi objeto de qualquer refutação na exordial, nem foi produzida pelo sócio Embargante qualquer prova de ainda estar a empresa em funcionamento. Relembre-se aqui a Súmula nº 435 do Colendo STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Deve, pois, ser o Embargante mantido no polo passivo da demanda executiva, eis que era sócio-gerente da empresa devedora à época de sua dissolução irregular. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0009355-88.2004.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002452-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-29.2014.403.6106) INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR, qualificado nos autos, à EF nº 0001919-29.2014.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que o Embargante, em breve síntese, alegou que o referido feito executivo fiscal estava garantido por penhora, bem como que parcelaria o débito fiscal nos moldes da Lei nº 12.873/13. Por isso, pediu fossem julgados procedentes estes embargos, no sentido de ser suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 17/128. Foram os presentes embargos recebidos sem suspensão da execução fiscal em 25/08/2014, oportunidade em que foram concedidos ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 130). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 133/140), onde, preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir do Embargante, eis que os débitos fiscais encontram-se parcelados nos moldes da Lei nº 12.996/14. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) e, caso vencida a preliminar, a improcedência do petitório inicial. O Embargante juntou substabelecimento de procuração (fls. 142/143) e ofereceu réplica (fls. 145/153). Em respeito ao despacho de fl. 154, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo. Em verdade, a Embargada comprovou ter a Embargante, em data de 05/08/2014, optado pelo parcelamento da Lei nº 12.996/14 (fls. 135/137), estando hoje a EF nº 0001919-29.2014.403.6106, por consequência, com andamento sobrestado. Ou seja, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário ex vi do art. 151, inciso VI, do CTN, tem-se que houve a perda superveniente do interesse de agir do Embargante. Em outras palavras, é caso de extinção do processo por carência da ação. Ex positis, declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do Embargante (art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas ante a isenção legal concedida aos feitos da classe de Embargos à Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal (EF nº 0001919-29.2014.403.6106) e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003484-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-10.2002.403.6106 (2002.61.06.003008-0)) JOAO CARLOS GARCIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) Embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Traslade-se cópia da sentença de fls. 586/588 e desta decisão para o feito executivo fiscal n.0003008-10.2002.403.6106. Vistas ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000523-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703168-33.1998.403.6106 (98.0703168-0)) CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargada no duplo efeito em relação à parte recorrida (somente os honorários advocatícios). Vistas à Embargante para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 60. Traslade-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0703168-33.1998.403.6106 onde deverá ser cumprida a sentença na parte não recorrida. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000531-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-39.2014.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a extinção da execução fiscal correlata, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0003438-39.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002669-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-17.2014.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a extinção da execução fiscal correlata, estes Embargos perderam seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, cc. art. 295, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.0004500-17.2014.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003320-29.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-69.2014.403.6106) REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003834-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-56.2015.403.6106) PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado para apresentar os embargos no dia 11/06/2015 (quinta-feira), conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 51 do feito executivo. Assim, o termo a quo do prazo legal para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal foi o dia 12/06/2015, dia seguinte ao da intimação, esgotando-se no dia 11/07/2015 (sábado), sendo prorrogado até o dia 13/07/2015 (segunda-feira). Todavia, a ação somente foi proposta em 22/07/2015, conforme etiqueta aposta na vestibular. Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002642-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TELXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003425-84.2007.403.6106 e ajuizados por MARCELO EUGÊNIO DE CASTRO e ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram serem os legítimos proprietários do imóvel de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília, haja vista terem adquirido referido bem de boa-fé, antes do ajuizamento do feito executivo correlato e de qualquer registro de penhora sobre ele, tendo os Embargantes tomado todas as cautelas com relação a (sic) condição e situação dos embargantes. Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, declarando-se a nulidade da construção sobre referido imóvel e cancelada a decretação de fraude à execução, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 16/313). Os presentes embargos foram recebidos em 18/05/2010 com suspensão do feito executivo, restando prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 315). A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação com documento (fls. 318/322), onde arguiu a legitimidade da construção, por terem os Embargantes adquirido o bem em discussão em patente fraude à execução. Requeru, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência. O Embargante Marcelo Eugênio de Castro juntou instrumento de substabelecimento (fls. 323/324). Após o registro dos autos para prolação de sentença, os Embargantes apresentaram réplica (fls. 327/331), colacionando aos autos julgados do Colendo STJ (fls. 332/356). Os Embargantes postularam a produção de prova testemunhal, indicando as testemunhas a serem ouvidas (fl. 357). A posteriori, trouxeram novo documento aos autos e requereram a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 358/360). Convertido o julgamento em diligência, foi tomada sem efeito a certidão de decurso de prazo para os Embargantes apresentarem réplica e especificarem provas, pois tempestivas as peças por eles apresentadas (fl. 361). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 363). Em decisão de fl. 364, foi tido por saneado o feito, deferida a produção de prova testemunhal e indeferida a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelos Embargantes (fl. 365). Foram as partes intimadas acerca da data da audiência no Juízo deprecado (fls. 374 e 375), tendo este sido comunicado quanto à concordância deste Juízo com o registro da audiência em mídia eletrônica (fl. 373), em cumprimento à decisão de fl. 372. A Embargada requereu sua intimação acerca da audiência através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, o que foi indeferido por este Juízo, que considerou intimada a Fazenda Nacional, incumbindo à própria PSFN/SJRP a comunicação a sua congênera (fl. 376). Foi determinado que se aguardasse a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos (fl. 385). Foram juntadas aos autos as cartas precatórias nº 72/2011 (fls. 386/403) e 73/2011 (fls. 406/463), a primeira com o depoimento da testemunha Edson Oliveira dos Santos, gravado em mídia eletrônica e a segunda com o depoimento de Brail Valter Beluci Junior. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 466/469 e 471/474). Convertido o julgamento em diligência (fl. 476), foi requisitada à DIRPF do ano-calendário 2007/exercício 2008 do Executado Nicanor Ribeiro de Camargo Filho, tendo tal busca restado negativa, por não constar a entrega de declaração no período (fls. 477/478). Os Embargantes manifestaram-se a respeito (fls. 481/483), juntando na ocasião inúmeros documentos (fls. 484/516). A Embargada, por sua vez, reiterou os termos de suas alegações finais (fl. 517). Mais uma vez foi convertido o julgamento em diligência, dispensando-se dos presentes autos a EF nº 2007.61.06.003425-3 (fl. 517v). Os Embargantes indicaram possíveis créditos do Executado Nicanor Ribeiro de Camargo em substituição à penhora sobre o imóvel objeto de discussão nos presentes autos (fls. 518/532). Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 533), foi determinado aos Embargantes que esclarecessem a natureza dos créditos executados nos autos dos processos por eles indicados na peça de fls. 518/524, tendo os mesmos permanecido silentes (fl. 533v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A requerimento da credora (fls. 64/65-EF), foi declarada, em decisão de fls. 73/74-EF (fls. 35/36), a fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília/SP, pelo Executado Nicanor Ribeiro de Camargo Filho a Marcelo Eugênio de Castro e sua mulher, através de escritura de venda e compra datada de 09/03/2007. Referida decisão foi tomada tendo em vista que tal alienação efetivou-se já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e após a inscrição do débito, objeto da EF nº 0003425-84.2007.403.6106, em dívida ativa da União. Ocorre que os Embargantes, como terceiros, bem como as provas produzidas nos autos trouxeram à luz novos fatos ainda não analisados por este Juízo, que alteram a situação jurídica outrora observada na decisão de fls. 73/74-EF. De um lado, alegam os Embargantes que o imóvel de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília/SP era o único de propriedade do Executado, por ele alienado aos Embargantes para aquisição de outro imóvel em São José do Rio Preto, onde já morava como inquilino. Ou seja, de acordo com os Embargantes, o imóvel em discussão era bem de família do Executado, portanto, absolutamente impenhorável, de sorte que a sua alienação por este àqueles não foi em fraude à execução. A corroborar a tese por eles defendida, basta a análise do feito executivo, onde nenhum outro imóvel foi localizado em nome do Executado. Aliado a isso, o depoimento da testemunha Edson Oliveira dos Santos também é no sentido de que o imóvel em discussão era o único de propriedade do Devedor (vide arquivo eletrônico audiovisual de fl. 403). De acordo com ele, o Executado não concedeu nenhum desconto aos adquirentes, ora Embargantes, na aquisição do referido imóvel, porque, sendo o único bem que possuía, precisava vendê-lo por valor suficiente para adquirir o imóvel em São José do Rio Preto, onde já estava residindo como inquilino. Todavia, a testemunha Brail Valter Beluci Junior, que foi quem vendeu o imóvel em São José do Rio Preto ao Executado Nicanor Ribeiro de Carvalho Filho, afirmou em seu depoimento que este dependia da venda de qualquer um dos dois imóveis que possuía, em São Paulo ou

em Marília para completar o pagamento (vide fl. 459). Donde se depreende serem duas as possíveis situações quando da alienação reconhecida em fraude à execução nos autos da EF correlata - ou o Executado era proprietário tão somente do imóvel de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília/SP, ou, além dele possuía outro imóvel em São Paulo. No entanto, a meu ver, qualquer que seja a situação, entendo descaracterizada a fraude à execução outrora declarada na decisão de fls. 73/74-EF. De um lado, se o imóvel em discussão era o único de propriedade do Executado, estava protegido pela Lei nº 8.009/90 e a sua alienação não configuraria fraude à execução fiscal, pois tal bem seria absolutamente impenhorável frente às dívidas tributárias, inexistindo qualquer comando legal que restringisse a sua livre disposição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de construção, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1227366/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/11/2014). Quanto à possibilidade do Executado também possuir, à época da alienação em apreço, outro imóvel em São Paulo, consigno, inicialmente, que tal sequer ficou evidenciado nos autos, quanto mais a natureza residencial do mesmo. Todavia, ad argumentandum, caso o Executado fosse mesmo proprietário de outro imóvel, além deste de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília/SP, também restaria descaracterizada a fraude à execução na alienação em discussão, por ter reservado em seu patrimônio bem com o qual poderia ter honrado seu débito, tal como prescreve o parágrafo único do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos. Finalmente, mister salientar que, em 02/09/2015, nos autos da EF correlata nº 0003425-84.2007.403.6106, foi efetivada penhora no resto dos autos nº 0603931-22.2008.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com vistas à garantia do débito em cobrança (fl. 221-EF). Diante disso, resta descaracterizada a fraude à execução inicialmente declarada na decisão de fls. 73/74-EF (fls. 35/36), cujos termos ora revogo, em especial para livrar o indigitado imóvel da penhora sobre ele incidente (fls. 83/83v-EF). Ex positis, julgo PROCEDENTE o petição exordial, para, revogando os termos da decisão de fls. 73/74-EF, desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 7.567/1º CRI de Marília/SP (fls. 83/83v-EF). Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 25/03/2010 (data do protocolo da inicial) e a reembolsar as custas processuais antecipadas. Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000278/2010-64, dando ciência dos termos do presente decisum. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003425-84.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para cancelamento das Av. 13 e 14/7.567 junto ao 1º CRI de Marília (fl. 93-EF). Remessa ex officio. P.R.I.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO FISCAL

0704342-48.1996.403.6106 (96.0704342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELETRICA CASA BRANCA LTDA X DULCIDIO VELANI X ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Defiro a designação de leilão, observando-se contudo os termos da peça de fls. 140/141, face ao decidido em sede de Embargos (fls. 75/79). Designe a secretaria data e hora para praqueamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X JOSE ANTONIO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0001863-16.2002.403.6106 (2002.61.06.001863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Fls. 202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 217/222: Anote-se. Face a declaração de pobreza de fl. 222, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

0007495-23.2002.403.6106 (2002.61.06.007495-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0011338-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X CLEIDE APARECIDA GOMES X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRILHO)

Indefiro o pedido de fl. 351, face a existência de recurso especial ainda pendente de Julgamento (fl. 337), conforme informação que desde já determino a juntada. No mais, face a integral garantia do presente feito (fl. 322), aguarde-se o julgamento do recurso referido no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X WALTER POLETTI NETO X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO X GENY DE ABREU STUARI - ESPOLIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Fls. 417/429: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 412. Intimem-se.

0006644-76.2005.403.6106 (2005.61.06.006644-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X N L SUPERMERCADOS ZONA SUL LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILLA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006684-24.2006.403.6106 (2006.61.06.006684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X V R PEREIRA E CIA LTDA X W R PEREIRA FILHO & CIA LTDA ME X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 413: Intime-se o requerente, através da imprensa oficial, a indicar especificamente o bem objeto do cancelamento da indisponibilidade pleiteado, bem como comprovar a adjudicação referida. Fls. 406/412: Ante o encerramento das atividades da empresa executada (fls. 410) e a inexistência de bens em nome da mesma, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a) (s) gerente(s), Sra DIRCE MARIA DE OLIVERIA PEREIRA, CPF.n.º 181.391.118-56 no pólo passivo, na qualidade de responsável (is) tributário(a) (s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requisite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do (a)(s) responsável (is) tributário (s), a ser diligenciado no endereço de fl. 412. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ -), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citados, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança (Executados:)Para tanto, providencie a Secretaria:1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao (à) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel; b) a expedição de mandado ao ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRET. Intimem-se.

0008230-17.2006.403.6106 (2006.61.06.008230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ ZILLI X INSS/FAZENDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC Fls. 63/64: Em relação pedido de exclusão do nome do executado da SERASA/SPC,

compete ao Executado, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto aos referidos órgãos privados que não receberam nenhuma determinação deste Juízo para negativar o executado. No mais, expeça-se certidão de objeto e pé requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 68: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CORREA & MARINHO LTDA. X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0012789-46.2008.403.6106 (2008.61.06.012789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KM AUTO PECAS LTDA X AIRTON CARMELLO MUNHOZ X NEIF ANTOIN KARAN(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 196/197: Diante da decisão proferida nos Embargos correlatos (fls. 161/162), requirite-se pelo sistema ARISP o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 74.014, 1º CRI (fl. 192). Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 204. Intimem-se.

0008590-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008590-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JESUS MARTIM NETO(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)

Fl. 88: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000268-64.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS E SP302651 - LETICIA MATAROLO JAYME E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0001596-29.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 54/56 do feito apenso: Expeça-se certidão no prazo legal. Ainda em apreciação ao requerido, compete a Executada e não a este Juízo, adotar as medidas junto ao SERASA E SPC, que são órgãos privados e que não receberam nenhuma determinação deste Juízo, para negativar a empresa executada. Indefiro, pois, o requerido no item 2 do referido pleito. Cumpra-se o determinado à fl. 74. Intime-se.

0006086-94.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARBAR CURY - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006348-44.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M W A PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

Ciência à executada, por meio de seu patrono (vide procuração fl. 10), da peça de fls. 45/46. Na esteira do requerimento de fl. 45, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 110,84). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007944-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATIVA RIO PRETO REPRESENTACOES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ante o decidido à fl. 354, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0026315-26.2012.403.0000. Intimem-se.

0000298-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X F. M. COMERCIO DE FRIOS LTDA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB X FERNANDA MARIA SAAD GURAIB GRANZOTTO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fls. 321/339: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 289 integralmente. Intimem-se.

0000512-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIVALDO PAIXAO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO)

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003829-62.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAX-FOAM - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 72/74: Tendo em vista que o parcelamento do débito (fl. 107) é anterior ao bloqueio de ativos informado às fls. 103/106, requirite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud o desbloqueio dos aludidos valores. No mais, ante a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0004070-36.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0004126-69.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ROBERTO MENDISSINA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

Fls. 85/97: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 72/72v. Intime-se.

0006270-16.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

Cumpra a Executada o despacho de fl. 165. Intime-se.

0006920-63.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP322687 - ADRIANO ROSA)

Fl.69: Anote-se. Fls. 68: Prejudicado o requerido, eis que não há valores bloqueados nos autos. Em face da notícia de parcelamento (fls. 68/76), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008002-32.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRUCK INJECTION PECAS E EQUIPAMENTOS DIESEL LIMITADA -(SP236268 - MATHEUS VECCHI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 61/v, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o(a) executado(a), sob as penas da Lei. Após, manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 61/69, esclarecendo se tem interesse no bem oferecido à penhora pelo executado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006064-65.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Desnecessária a ciência da Exequente, conforme manifestação fazendária retro.

0001394-47.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA - ME(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Indefiro a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (fls. 119/120), face a discordância da Exequente (fl. 133) e tendo em vista o não respeito à ordem prevista no artigo 11 da LEF. Na esteira do requerimento de fl. 133, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada(a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001798-98.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fl. 40: Intime-se o executado, por meio de imprensa oficial (vide procuração fl. 22), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel registrado sob nº 54.689 - 1º CRI local, oferecido à penhora (fls. 18/21). Apresentada a matrícula atualizada, voltem os conclusos para análise de parte final do pleito de fl. 40. No silêncio, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0004064-58.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Despacho exarado à fl. 88 em 26/11/2015: Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005022-44.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP339365 - DANIEL MARTINEZ DE SUNTI)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

000604-29.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO CARLOS ALVES(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES)

Não conheço da peça de fls. 19/30, eis que não cabível a peça de contestação em sede de Execução Fiscal, bem como não foi demonstrado que o montante bloqueado refere-se a conta poupança. No mais, converto os valores constritos em penhora. Intime-se o executado, através do causidico constituído, da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra referido, manifeste-se o exequente em prosseguimento Intime-se.

0001850-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls. 16/17: Tendo em vista que o depósito efetivado pelo executado leva em consideração apenas o valor do débito, na data do ajuizamento (03/2015), intime-se o mesmo a complementar o aludido valor, com a devida atualização monetária. No mais, ainda em decorrência do depósito efetivado, certifique a secretaria a não interposição de Embargos, nos termos do art. 16 inciso I da LEF. Após, conclusos. Intime-se.

0004270-38.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARCEL MARTINS COSTA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)

Fls. 12/15: Prejudicado o pedido de desbloqueio de montante em contas do executado, eis que sequer houve tentativa de penhora de ativos. Em face da notícia de parcelamento (extrato e-cac - fl. 16), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006304-45.1999.403.6106 (1999.61.06.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704800-36.1994.403.6106 (94.0704800-4)) IRMAOS FOLCHINI LTDA(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS FOLCHINI LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Caso algum dia a Exequente encontre e aponte bens passíveis de penhora, o feito será prontamente desarquivado a requerimento da mesma. Intime-se.

Expediente Nº 2341

CARTA PRECATORIA

0005502-56.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL X CBOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

C E R T I D ã O (fls. 69): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 70): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 69), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002182-27.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O (fls. 97): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 98): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 97), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702904-21.1995.403.6106 (95.0702904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

C E R T I D ã O (fls. 457): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 458): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 457), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0712791-58.1997.403.6106 (97.0712791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GESS DIFROGE X GESS DIFROGE(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 301), com ciência da Credora em 13/08/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 303), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 304). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 301, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decismum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 944/1964

CERTIDÃO (fls. 206): **CERTIFICADO** e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016** (fls. 207): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 206), **LEILÃO NEGATIVO**, ficam desde já designados **NOVOS LEILÕES** a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL ALDTA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

CERTIDÃO (fls. 540): **CERTIFICADO** e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016** (fls. 541): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 540), **LEILÃO NEGATIVO**, ficam desde já designados **NOVOS LEILÕES** a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000004-33.2000.403.6106 (2000.61.06.000004-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COML PECAS GALVO PAN RIO PRETO LTDA ME X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA X JOSE ANTONIO TAMBORI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

CERTIDÃO (fls. 249): **CERTIFICADO** e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. **DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016** (fls. 252): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 249), **LEILÃO NEGATIVO**, ficam desde já designados **NOVOS LEILÕES** a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 14 horas (primeira hasta) e 24/11/2016 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001382-53.2002.403.6106 (2002.61.06.001382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAN KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP170916 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239), com ciência da Exequente em 10/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001383-38.2002.403.6106 (2002.61.06.001383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAN KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP170916 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001382-53.2002.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença, conforme certidão lavrada em 13/02/2008 (fl. 24). Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239-EF apensa), com ciência da Exequente em 10/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Comunique-se o eminente Relator da apelação interposta nos autos dos Embargos nº 0000714-48.2003.403.6106, acerca da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001729-86.2002.403.6106 (2002.61.06.001729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAN KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP170916 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001382-53.2002.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença, conforme certidão lavrada em 13/02/2008 (fl. 35). Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239-EF apensa), com ciência da Exequente em 10/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001741-03.2002.403.6106 (2002.61.06.001741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAN KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP170916 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS SOARES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001382-53.2002.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença, conforme certidão lavrada em 13/02/2008 (fl. 24). Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 239-EF apensa), com ciência da Exequeute em 10/10/2009. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 245-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 239-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009326-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 145), com ciência da Credora em 24/09/2010. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 148), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 145, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009555-95.2004.403.6106 (2004.61.06.009555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASTILE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X NILSON FLAVIO GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGLI)

CERTIDÃO (fls. 318): CERTIFICADO e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 319): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 318), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002874-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

CERTIDÃO (fls. 340): CERTIFICADO e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 341): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 340), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003210-79.2005.403.6106 (2005.61.06.003210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLAVIO DIAS ME X FLAVIO DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 195), com ciência da Exequeute em 07/08/2009. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 197), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 195, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002387-23.2006.403.0399 (2006.03.99.002387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERTICKS COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

CERTIDÃO (fls. 183): CERTIFICADO e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 184): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 183), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000697-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLAVIO DIAS ME X FLAVIO DIAS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003210-79.2005.403.6106 desde 11/03/2009, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença (fl. 98). Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 195-EF apensa), com ciência da Exequeute em 07/08/2009. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 197-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer

a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 195-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/11/2015 (fls. 96): Tendo em vista que a peça de fls. 82/84 diz respeito aos Embargos nº 0002304-45.2012.403.6106, tendo sido equivocadamente endereçada para estes autos, determino o seu desentranhamento e juntada nos autos dos referidos embargos, juntamente com cópia deste despacho. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93/93v. Intimem-se. C E R T I D ã O (fls. 97): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 98): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 97), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 14 horas (primeira hasta) e 24/11/2016 às 14 horas (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002974-83.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

C E R T I D ã O (fls. 49): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 50): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 49), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005969-69.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO)

C E R T I D ã O (fls. 78): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 79): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 78), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000138-06.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

C E R T I D ã O (fls. 48): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 49): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 48), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000916-73.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA - ME(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

C E R T I D ã O (fls. 59): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 60): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 59), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004938-77.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

C E R T I D ã O (fls. 36): C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 11 e 25 de maio de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente. São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2016. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 12/01/2016 (fls. 37): Caso ocorra, nas hastas designadas para os dias 11 e 25/05/2016 (certidão de fl. 36), LEILÃO NEGATIVO, ficam desde já designados NOVOS LEILÕES a serem realizados nas datas abaixo, mantendo-se todos os atos praticados para a realização do primeiro par de leilão (constatação, reavaliação e intimação): 10/11/2016 às 13h e 30min (primeira hasta) e 24/11/2016 às 13h e 30min (segunda hasta). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006298-62.2004.403.6106 (2004.61.06.006298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702329-76.1996.403.6106 (96.0702329-3)) ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela Exequente (fl. 313), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fl. 313. P.R.I.

Expediente Nº 2342

EXECUCAO FISCAL

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI(SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA)

Tendo em vista que o imóvel arrematado já se encontra devidamente registrado no 1º CRI local (fls. 195/196 - R-008/77.590), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 177, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União, o valor dos depósitos de fls. 178 e 182 (CDA n.º 31.805.312-8). Após, informe a Exequente o valor remanescente da dívida, se houver, excluído de logo o valor parcial da arrematação (R\$ 10.815,56 - valor da dívida) a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 28 de outubro de 2015, requerendo o que de direito. A seguir, tomem os autos conclusos para destinação do valor excedente (depósito de fl. 179). Intimem-se.

0706298-70.1994.403.6106 (94.0706298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BONAPARTE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ELSON MOUCO JUNIOR(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 314), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0706301-25.1994.403.6106 (94.0706301-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BONAPARTE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ELSON MOUCO JUNIOR(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

No caso dos autos, constato que os mesmos foram inicialmente apensados à EF nº 0706295-18.1994.403.6106 (fl. 19/19v) e, após o desapensamento desta última, permaneceram apensados à EF nº 0706298-70.1994.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença, por força do despacho de fl. 51 - EF nº 0706298-70.1994.403.6106, exarado em 26/09/2000. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 314-EF apensa), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 318-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0706773-26.1994.403.6106 (94.0706773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BONAPARTE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X ELSON MOUCO JUNIOR(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

No caso dos autos, constato que os mesmos foram inicialmente apensados à EF nº 0706295-18.1994.403.6106 (fl. 18/18v) e, após o desapensamento desta última, permaneceram apensados à EF nº 0706298-70.1994.403.6106, onde passaram a ser praticados, por extensão todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença, por força do despacho de fl. 51 - EF nº 0706298-70.1994.403.6106, exarado em 26/09/2000. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 314-EF apensa), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 318-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0702660-58.1996.403.6106 (96.0702660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENDI JEANS & COURO LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 186), com ciência da Exequente em 07/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 188) a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 186, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0708741-23.1996.403.6106 (96.0708741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X WALE REFEICOES COLETIVAS LTDA X WALDEI ANTONIO BARBOSA X MARIA CHRISTINA RAMOS BARBOSA(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 271), com ciência da Exequite em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 273), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 271, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0703444-98.1997.403.6106 (97.0703444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SPI09217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Deixo de arbitrar honorários advocatícios à curadora nomeada à fl. 18, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0704861-52.1998.403.6106 (98.0704861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SMB-ASSESSORIA PUBLICITARIA S/C LTDA X SONIA MARIA RISSI(SPI79534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 175), com ciência da Credora em 05/07/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 177), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0711727-76.1998.403.6106 (98.0711727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIO E REPRES/ BECHARA HAGE LTDA - ME X CHEDE SCAFF X NAZIR BECHARA HAGE X CATARINA BECHARA HAGE X MARY BECHARA AUAD X JOSE MANSUR AUAD X ARNALDO JOSE MUSSI X ALCEU JOSE MUSSI X JOSEFINA BECHARA HAGE(SPI45540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Prejudicado o pleito de fls. 98/99, visto que inexistem quaisquer penhoras nos autos. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008153-52.1999.403.6106 (1999.61.06.008153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SPO62910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SPO63897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 286), com ciência da Exequite em 16/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288), alegou a sua inocorrência em razão do disposto no art. 47 da antiga Lei de Falências (fls. 290/291). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 286, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Note-se que a falência da sociedade Executada foi encerrada por sentença prolatada em 21/05/2003, já transitada em julgado, em conformidade com o documento de fl. 142. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000722-59.2002.403.6106 (2002.61.06.000722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X GARANT COMERCIO E REPRESENTACAO PRODUTOS ALIMENT LTDA X MARIO RODRIGUES SOARES FILHO(SPI35788 - RENATO ALVES PEREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 186 e 191), com ciência da Exequite em 10/10/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 186, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0028279-02.2004.403.0399 (2004.03.99.028279-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BABY CALCADOS LTDA X NELSON BIFANO X MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SPO48709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 275), com ciência da Credora em 08/10/2010. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 278), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 279). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 275, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de

que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003399-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ODECIO V. R. GARCIA TURISMO E EVENTOS X ODECIO VISINTIN ROSSAFA GARCIA(SP082349 - PAULO CESAR FIORILLI E SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS E SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 478/479, visto que o presente feito encontra-se extinto, conforme sentença de fl. 473 e trânsito em julgado certificado à fl. 475. Além disso, observe-se que o valor referente à meação fora transferido ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do processo nº 1029/98 (vide quarto parágrafo da decisão de fl. 444). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008934-64.2005.403.6106 (2005.61.06.008934-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELENIZE CALDEIRA(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO)

Intimado o Exequente a indicar bens da Executada passíveis de penhora (fl. 46), pleiteou a expedição de mandado para tal mister em bens livres da devedora (fl. 52), diligência essa já efetivada nos autos e com resultado negativo. Foi dada nova vista ao Exequente para indicação de bens suscetíveis de garantir o Juízo (fl. 53), tendo ele mais uma vez requerido a expedição de mandado de penhora em bens livres da Executada (fl. 57), razão pela qual os autos permaneceram sobrestados em Secretaria até maio/2009 e, posteriormente, remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 59). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 61), o mesmo afirmou a sua inocorrência, sem indicar, no entanto, causas suspensivas ou interruptivas do referido prazo prescricional (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação útil do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados a partir da ciência da decisão de fl. 53 (vide certidão de fl. 55), sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, oficie-se o CRP/SP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009604-05.2005.403.6106 (2005.61.06.009604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACIFIC SEGURANCA ELETRONICA LTDA X LAZARO VERGANI X MICHAEL ROBERTO MUNHOLI(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 27/10/2015 (fls. 221/221v): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 205), com ciência da Exequente em 07/08/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 212), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 213). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 205, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 25/11/2015 (fls. 223): Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fls. 221/221v, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê: 26 de outubro de 2015, leia-se 27 de outubro de 2015. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

0009617-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X ARACELI ROMANCINI X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP139033 - EDVANIA DE CASTRO PILONI E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 188 e 192), com ciência da Exequente em 16/07/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 188, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003022-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C. A. SANTOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CARLA AVILA DOS SANTOS X CAROLINA AVILA DOS SANTOS(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 220), com ciência da Exequente em 09/10/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 223), afirmou não constarem causas suspensivas/interruptivas do aludido prazo prescricional (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 220, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios

indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0036465-09.2007.403.0399 (2007.03.99.036465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0710379-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 175), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 175, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0036467-76.2007.403.0399 (2007.03.99.036467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0036466-91.2007.403.0399 desde 03/04/1998 (fl. 22), que, por sua vez, foi apensada à EF nº 0036465-09.2007.403.0399, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 175-EF apensa), com ciência da Exequite em 26/08/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 175-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001761-13.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN E SP307751 - MARCELO AUGUSTO SAVATIM)

A requerimento da(o) Exequite (fl. 64), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 25. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.00301598-3 (fl. 53). Após, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005442-88.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO SCACIOTTI(SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

A requerimento do Exequite à fl. 64, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósito de fl. 10. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002075-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

A requerimento da(o) Exequite (fls. 81/82), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 267, V, do CPC, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o ajuizamento indevido da presente ação e a contratação de advogado pela executada (fl. 45), condeno a Exequite ao pagamento de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007915-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Tendo em vista que os bens arrematados às fls. 134/135 já foram devidamente entregues ao arrematante (fls. 151/153), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União o valor do depósito de fl. 136, referente às custas da arrematação (código 18710-0 - GRU), bem como em renda definitiva da União o valor do depósito de fl. 137 (CDA nº 80 6 08 140766-18). Após, informe a Exequite o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser imputado na data da mesma, ou seja, aos 26 de maio de 2015, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0001047-48.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ZENI CONCEICAO GOUVEIA SANTOS(SP225863 - RODRIGO BONUTO FERNANDES)

A requerimento da(o) Exequite (fl. 70), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a conversão à título de custas processuais dos valores depositados na conta nº 3970.005.00302499-0 (fl. 39). Cópia desta sentença servirá de Ofício à CEF, que será oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001867-33.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 06/05/2014 pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, contra a empresa AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, qualificada na exordial, onde a Exequite cobra créditos consubstanciados na CDA nº 000000012078-22, que foram inscritos em dívida ativa em 26/02/2014 (vide CDA de fls. 05/07). Foi proferido despacho inicial em 13/05/2014 (fls. 09/09v.), tendo a Executada sido citada na pessoa de seu representante legal em 16/06/2014 (fl. 97). A mesma Executada manifestou-se nos autos, através da peça de fls. 11/14, protocolizada em 06/06/2014 e acompanhada de documentos (fls. 16/86), onde afirmou estarem os créditos exequendo garantidos via depósito judicial nos autos do Processo nº 0001301-96.2014.403.6102 então em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Por tal motivo, pediu a extinção do presente feito executivo ou o reconhecimento da conexão entre ele e a referida ação declaratória. Requeru, ainda, subsidiariamente, a possibilidade de ajuizar embargos à execução fiscal, e, se caso, seja oficiado o retromencionado Juízo para que transfira o numerário lá depositado para os autos desta execução fiscal. Em despacho de fl. 87, foi determinado o pronto recolhimento do mandado nº 0605.2014.00730, bem como instada a Exequite a dizer se o depósito de fl. 83 foi suficiente para garantia da execução. A Exequite informou não ser o valor depositado suficiente à garantia integral do crédito exequendo, havendo uma diferença de R\$ 9.363,27. Foi dada nova vista à Exequite para esclarecer se o valor depositado correspondia ou não à integralidade da dívida fiscal, levando em consideração que os encargos do Decreto-Lei nº 1569/77, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2163/84, eram de apenas 10% antes do ajuizamento do feito e não de 20%, como constante dos cálculos por ela apresentados (fl. 98). A Exequite então informou ser o valor depositado suficiente à garantia integral do crédito exequendo. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De fato, em data de 27/03/2014 (fl. 83), a Executada efetuou depósito judicial, nos autos do Processo nº 0001301-96.2014.403.6102, ajuizado originariamente perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com vistas a discutir a legitimidade das exações contra ela lançadas pela ANS, e que se encontram atualmente consubstanciadas na CDA de fls. 05/07. Assim, como dito pela própria Exequite (fl. 103/103v), o depósito judicial é suficiente para garantia integral do crédito. Logo, a presente execução fiscal não poderia ter sido ajuizada, em razão da anterior suspensão da exigibilidade do crédito ora em cobrança. Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal em razão de sua nulidade (art. 618, inciso I, do CPC), ante a anterior suspensão da exigibilidade do crédito em apreço via depósito judicial de fl. 83. Condeno a Exequite a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004500-17.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Alega o Executado às fls. 11/16, em suma, que antes do ajuizamento deste feito e mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa, já havia ajuizado uma ação declaratória - 0008191-85.2013.403.6102 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - discutindo a dívida exequenda, onde havia efetuado o depósito judicial da importância devida e requereu a extinção deste feito. Instada a se manifestar, a Exequite concordou com a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF (fl. 104). Em vista disso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em razão da respectiva inscrição ter sido cancelada. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos. P.R.I.

0005533-42.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAGNER SAAD GASQUES(SP152855 - VILIA MARQUES CURY DE PAULA)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 27/30, em razão da sentença de fl. 17 e da transferência de fls. 25/26. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700402-07.1998.403.6106 (98.0700402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704608-98.1997.403.6106 (97.0704608-2)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP122810 - ROBERTO GRISI E Proc. LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTD

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 673, o qual concordou o exequente à fl. 675, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 577/582. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Oficie-se, COM PRIORIDADE e independentemente do trânsito em julgado, ao PAB/CEF com vistas à conversão em renda da União, do depósito de fl. 673, nos termos da cota de fl. 675. Custas indevidas. Cópia da presente servirá com OFÍCIO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

0704095-96.1998.403.6106 (98.0704095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X IDACIR PIOVAN X IDACIR PIOVAN(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Execução Fiscal Exequite: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Executado(s): Idacir Piovan, CPF: 304.656.998-04) DESPACHO OFÍCIO(FL. 89): Anote-se Face os termos da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700405-59.1998.403.6106 (fl. 97), requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira para esta Execução Fiscal os valores depositados na conta nº 1181.005.50886770-2 (fl. 96). Observe-se que na referida sentença ocorreu erro material quanto a numeração do presente feito, sendo correto: 0704095-96.1998.403.6106 (nº antigo: 98.0704095-7). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequite para que, primeiramente, comprove o cumprimento da r. sentença de fls. 42/57 (vide - fls. 71 e 75), informando o valor atualizado do débito, bem como se manifeste acerca dos valores transferidos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008021-58.2000.403.6106 (2000.61.06.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLAUDEMIR ANGELI X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Ante a comprovação (fl. 453) de que o valor bloqueado à fl. 456 v. refere-se a proventos de aposentadoria do executado, determino a liberação de referido valor. Nestes termos, requirite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud, o desbloqueio do aludido valor junto ao Banco Bradesco. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 446/447. Intimem-se.

0008433-81.2003.403.6106 (2003.61.06.008433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP315935 - KLEBER FERRARI STEFANINI)

Fl. 169: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 108. Intimem-se.

0001439-03.2004.403.6106 (2004.61.06.001439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X IVAIR APARECIDO PACHECO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO EXARADO EM 16.11.2015 (fl. 249). Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

MONITORIA

0003347-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA(SP194421 - MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007071-04.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SALVIANO AURO DE ANDRADE FERRARI(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação do réu, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007082-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos.II - Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-los no prazo de 10(dez) dias.III - Outrossim, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006111-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

I - Suspendo a eficácia do mandado de pagamento, em razão da oposição de embargos.II - Intime-se a parte autora para, querendo, impugná-lo no prazo de 10 (dez) dias.III - Outrossim, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003294-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO CESAR RIOS ESCALANTE(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005261-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELO GILBERTO DA SILVA NEVES

Sem prejuízo da determinação de fl. 61, designo para Audiência de Tentativa de Conciliação o dia 02 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Publique-se, Intimem-se.

0005473-44.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELISABETH MARTINS DARRIGO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005551-38.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA - ME

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0006632-22.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO DE MORAES GUEDES GIRALDELLA X VALERIA MENDES DAWALIBI GIRALDELLA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP)

ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita Federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003901-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-71.2014.403.6103) DEBORA CRISTINA DE CAMPOS X CELIO PEREIRA COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da Exequente, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003471-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-85.2014.403.6103) SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos termos dos artigos 739, I, e 520, V, ambos do Código de Processo Civil, recebo a apelação de fls.42/45, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prévio desapensamento dos autos principais.

0005294-13.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-02.2015.403.6103) JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá somente quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II - Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por hora, como relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*), e, tampouco a execução se encontra garantida. III - Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. IV - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. VI - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0005941-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-57.2015.403.6103) JOSE ROBERTO ARDITO X HELENA MARIA DE LANA ARDITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá somente quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II - Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por hora, como relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*), e, tampouco a execução se encontra garantida. III - Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. IV - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. VI - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0005961-96.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-84.2015.403.6103) JOAO FRANCISCO X EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá somente quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II - Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por hora, como relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*), e, tampouco a execução se encontra garantida. III - Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. IV - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. VI - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Fl. 371: Indefiro ante os termos da sentença e acórdão já transitados em julgado. Fls. 372/373: Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito das verbas de sucumbência, no valor de R\$ 17.021,08, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena dos acréscimos de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Fl. 372: Defiro, ainda, o levantamento das penhoras que gravam os imóveis da Executada, cujas matrículas são as de números 1.944 e 1945, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Luiz do Paraitinga, conforme Auto de Penhora acostado às fls. 172/173. Expeça-se Mandado de Intimação ao aludido Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento do quanto aqui determinado. Publique-se.

0000180-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO ALMADA X TOCA DO PEIXE COM DE ROUPAS LTDA ME

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca da proposta de acordo de fl. 112. Tendo em vista que o despacho de fl. 111 ainda não foi cumprido, preliminarmente aguarde-se a manifestação da CEF. Após conclusos.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Diante da certidão de fls. 291, cancele-se a inclusão dos presentes autos na 158ª Hasta Pública Unificada. Intimem-se por carta os executados desta decisão. Após, aguarde-se a realização da 157ª Hasta Pública.

0003530-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - SJCAMPOS - ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fl.52: Citada, a executada opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes. Assim sendo, preliminarmente, providencie a Caixa Econômica Federal os cálculos atualizados dos valores devidos, nos termos do julgado.

0004397-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA E IRINEA AUTOMOVEIS LTDA EPP X CLAUDIA REGINA RONCONI DE MATTOS X IRINEA BRANCO DE ARAUJO

Fl. 50: Defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009705-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMIR ALVES X DARIO JUNIO ALVES

Fls. 36 e seguintes: manifestes-e a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados.

0003532-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARVIL LUIZ CARLOTTO EPP X DARVIL LUIZ CARLOTTO

Fl. 64: Preliminarmente, diligencie a parte autora a existência de outros bens e direitos em nome do executado que eventualmente possam complementar a penhora realizada, eis que se trata de incumbência sob seu ônus processual.

0001289-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AMERICO DE SIQUEIRA FILHO ME X LUIZ AMERICO SIQUEIRA FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 60, eis que já consta dos autos penhora de bem do devedor, cujo valor ultrapassa em muito o montante atualizado da dívida, conforme consta de fl. 56.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0004378-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0005186-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ MESSIAS ARANTES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

0000059-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W G DE LIMA MANUTENCAO - ME X WELLINGTON GUIMARAES DE LIMA

Fl. 75: Defiro. Para Audiência de tentativa de conciliação que será realizada pelo CECON da Justiça Federal de São José dos Campos, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, inclusive a Defensoria Pública da União (fl. 70).

0003691-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R LUXO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ANDREA APARECIDA COSTA(SP238028 - DIANA MACIEL FORATO)

A executada JOYCE SEQUEIRADA ROCHA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 33/34, que homologou o pedido de desistência formulado pela CEF em relação a JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA. O embargante alega ser omissa a sentença, em razão de não ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Argumenta ter constituído patrono para defender seus interesses em sede de embargos à execução nº00052941320154036103 cuja inicial instrui os presentes embargos. Requer a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária a ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Penal: Art. 619 - Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Destaco, por oportuno, que em que pese o referido dispositivo verse sobre acórdãos, é uníssona a jurisprudência no sentido de ser o mesmo aplicável também às sentenças. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Anoto que o pedido de desistência formulado pela CEF foi protocolizado em 17/09/2015 e os embargos à execução interpostos em 29/09/2015, portanto, quando a exequente já havia desistido da execução em relação a executada embargante. Daí porque entendo não caber imposição de condenação em honorários. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume as hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I DO CP. DOLO ESPECÍFICO E GENÉRICO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE NO ARESTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. O embargante sustenta haver violação ao tantum devolutum quantum appellatum, pois a sentença considerou necessário o dolo específico para configuração do crime de sonegação de contribuição previdenciária, matéria que não foi objeto de apelo, mas nesta Corte entendeu-se necessário o dolo genérico, o que contradiz a constatação de que a omissão pode ter sido ocasionada pela desorganização da empresa. 2. No entanto, o aresto embargado esteve bem fundamentado, abordando expressamente todas as questões trazidas pela defesa, não havendo qualquer contradição a ser sanada. 3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 4. Caracterizado o caráter infrigente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado no acórdão embargado. 5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF3, ACR 00021737820084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 33/34, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0006556-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X V S M T T JACAREI LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X MARIA CLOTILDE DA ROCHA REIS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem

encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se. São José dos Campos, 30 de Novembro de 2015.

0006557-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM APARECIDO DE FARIA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007076-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME X ANTONIO HIRTO DE SOUZA X RODRIGO MACIEL DE SOUZA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007427-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLA VANESSA DE SOUZA SANCHES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0007428-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OSWALDO DA COSTA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000013-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre

em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000020-34.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAURA DONATA FELIPE

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000022-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANUTEKY COMERCIO E REPRESENTACOES DE ANTENAS EIRELI - ME X JAIME DA SILVA FORTUNATO X JOAO PAULO TORRES FORTUNATO

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000076-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BASEMETAL METALURGICA LTDA - ME X HELIO YOSHIMATSU X SILVANA NAKASONE

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000077-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE DOMINGUES MALTA DOS SANTOS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

000084-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A L DOS SANTOS GOMES - ME X ANDRE LUIS DOS SANTOS GOMES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da

Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0000086-14.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBALRUBBER - COMERCIO DE VEDACOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LILIANE CANUTO VIEIRA X LUCAS CANUTO GAMA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do Código de Processo Civil. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 02 de Fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 225 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

HABILITACAO

0007223-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-49.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PAULO COELHO X MARCIO COELHO X MARIA OLIVINA APARECIDA COELHO X MARIA DIDIANE COELHO X JOSE MARCELO COELHO X SIMONE NOGUEIRA COELHO

Fls. 24, 26 e 28: Manifešte-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-29.2008.403.6103 (2008.61.03.008374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON PATARELI

I - Considerando que a parte ré foi devidamente citada e, interpostos embargos, foram estes julgados improcedentes; II - Considerando que o E. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, do CPC. III - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). IV - Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. V - Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. VI - Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, guarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003447-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial decorrente de contrato celebrado com a CEF. Após citação, a CEF peticionou, noticiando a desistência do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0007673-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO DA SILVA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção. Citado, o requerido não apresentou embargos monitórios, fls. 21/23. A intimação do executado para pagamento restou frustrada, fl. 37. A CEF requereu a realização de arresto eletrônico de dinheiro, através do sistema BACENJUD, fl. 39. Posteriormente, desistiu do feito, fl. 41. É o relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o processo, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas judiciais pela CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008712-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALCIDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MACHADO

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 37, intimando-a para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003131-0) - JOSE HAMILTON GOMES X JOSE ITER LANDIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE LUIZ RONALDO CORTEZ X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da parte autora, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Escoado o lapso temporal, sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra. Caso apresente os cálculos, abra-se vista ao réu.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Verifico que o despacho de fl. 778 não foi publicado. Destarte, intím-se as partes daquelas determinações, assim como da juntada do laudo pericial. Deverá a Secretaria providenciar a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais, consoante comprovantes de depósitos de fls. 750/751. A fim de evitar pedido de dilação de prazo, determino que as partes se manifestem sucessivamente, a começar pela parte autora, pelo período de 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem requerimentos, voltem conclusos para prolação de sentença. Despacho proferido à fl. 778. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dado o tempo decorrido, algumas providências deverão ser renovadas: A) Intime-se o Perito para ratificar sua aceitação à nomeação e seus honorários; B) Intím-se as partes para que apresentem novos quesitos e assistentes técnicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 264/265), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, consoante decisão de fl. 262.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo (fl. 329), e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a petição apresentada nos autos pela CEF.

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Considerando a data do protocolo da petição protocolizada pelo réu, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Abra-se vista àquela autarquia.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Sentença proferida às fls. 205/209, em 21 de agosto de 2014: Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, em que a parte autora persegue a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato avençado por LUIZ ROBERTO DA SILVA perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, modalidade crédito pessoa física consignado, bem como a devolução em dobro do valor cobrado, tudo em decorrência da morte do referido contratante a ensejar a cobertura securitária incluída na avença subjacente. Pede também indenização por danos morais decorrentes da negativação do nome do de cujus, assim como a condenação nas providências concernentes à retirada dos bancos de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada (fl. 41), a CEF contestou o pedido. Em preliminares, aduziu a ausência de legitimidade ativa e a necessidade de denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S.A. No mérito, a CEF aduz, em apertada síntese, que era dever do contratante, ou seus sucessores, promover a pronta comunicação à fonte pagadora para que os efeitos decorrentes da morte, inclusive a cobertura securitária, viesse à tona. Afirma que a morte se deu em 26/09/2007 e somente foi informado à Agência de origem em 23/11/2007, quando o contrato já estava em liquidação. De outra, a CEF assevera que não recebeu a cobertura securitária do valor financiado porque, consoante a normatização interna e o convênio firmado perante a CAIXA SEGURADORA S.A., o contrato não foi contemplado para o pagamento. Finalmente, afirma que não há ilícito a indenizar, sequer na esfera moral. Houve réplica. As preliminares da CEF foram apreciadas na decisão de fls. 98/100, que saneou o feito e acolheu a denunciação da lide à CAIXA SEGURADORA S.A. Citada (fl. 138), a CAIXA SEGURADORA ofertou resposta. Aventa ilegitimidade ativa e carência de ação. No mérito reputa-se isenta de qualquer responsabilidade porquanto somente veio a ter ciência do falecimento do contratante por força do chamamento citatório, não tendo dado causa, pois, a qualquer dano imputado. Houve réplica. Não houve especificação de novas provas. DECIDOMuito embora as questões preliminares suscitadas pela CEF - em alguma medida reprisadas pela Caixa Seguradora - já tenham sido apreciadas quando do saneamento do feito, tratando-se de matéria sobre a qual não opera efeito preclusivo, por constituir-se condição da ação, permito-me renovar a análise. Passando em revista os termos da exordial, afigura-se-me claro que, no tocante ao pleito compensatório por danos morais, não foi o espólio do mutuário falecido aqüado à condição de autor, mas sua viúva. Isso é denotado pela própria causa de pedir tecida longamente na peça vestibular, sempre atrelando o abalo moral decorrente da inclusão do nome do suposto devedor em cadastros protetivos de crédito não à esfera subjetiva deste, mas de sua sucessora (cônjuge supérstite). Isso é plenamente compreensível, até por força da nuance de que o evento danoso - ou assim reputado pela viúva - ocorreu quando já extinta a personalidade jurídica do mutuário pela morte. Noutros termos, a causa de pedir versada coincide com dano de ordem moral causado à viúva em razão da negativação do mutuário já falecido, e não a este próprio. Por isso, considerar que a legitimidade do espólio decorre do primado inmemorial de transmissão ipso facto do acervo hereditário (droit saisine) não dirime a questão processual posta a debate, porquanto não poderia o mutuário transmitir pretensão compensatória por dano moral inexistente ao tempo de seu óbito; e, quando da negativação de seu nome, já não mais ostentava personalidade jurídica a ser abalada pela prática imputada à ré CEF. Destarte, o dano que se pretende compensar nestes autos é próprio à viúva, Ivet Marques Vilela da Silva, e em nome próprio foi perseguido na exordial - ainda que provenha de mácula à projeção da extinta personalidade jurídica do de cujus (como previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil). Comprovação disso, alás, é o fato de que a procuração de fl. 08 não foi outorgada pelo espólio, mas pela viúva do outrora mutuário - o mesmo podendo ser dito relativamente à declaração de precariedade econômica de fl. 09. Assim, malgrado no pórtico da postulação tenha constado apenas o espólio do pretense devedor como titular da ação exercida, vejo que a peça de ingresso é clara ao assim qualificar a Sra. Ivet Marques Vilela da Silva, ao menos no tocante ao pleito decorrente da desonra objetiva. Portanto, a questão se resolve, em verdade, pela legitimação já reconhecida ao espólio, representado neste feito pela sucessora conhecida (fl. 20 e 88/90), bem como da própria viúva, cada qual numa porção apartada do pedido, considerado em sua inteireza. Vista a conformação subjetiva da relação processual sob tal viés, o art. 46 do CPC permite o litisconsórcio entre o espólio e a sucessora, haja vista que a causa de pedir, ainda que parcialmente, é calcada na morte do mutuário, e, ao cabo, há comunhão de direitos no tocante ao pleito de extinção da obrigação decorrente do mútuo firmado. Dito isso, e já apreciadas as preliminares apontadas pela CEF (quando do saneamento e agora), remanescem aquelas articuladas pela CAIXA SEGURADORA. Repete a tese de ilegitimidade ativa e assevera haver carência de ação. Em seara mais específica sobre as argumentações da CAIXA SEGURADORA, merece destaque que a assertiva de que a parte autora não tem legitimidade porque a beneficiária da cobertura securitária é a CEF, de todo modo, não merece tampouco acolhida. Há no contrato avençado entre a parte autora e a CEF cláusula expressa atinente ao seguro, dentre outros aspectos, para cobertura do financiamento em si perante a Instituição Financeira, tendo o contratante pago o prêmio. Conquanto sui generis o vínculo obrigacional nesse particular, não resta dúvida de que a pretensão da parte autora volta-se aos efeitos da morte, e sua conseqüente eficácia securitária, mas no âmbito do financiamento em si, liberando os sucessores da dívida. Quanto à alegada carência, na verdade a CAIXA SEGURADORA embala-se em considerações que se

iniscuem com o mérito da questão, porquanto cinge-se à ausência de comunicação formal do sinistro.No que tange ao mérito, os fatos articulados na peça de ingresso são incontroversos - ainda que a CEF tenha dado conformação diversa à vontade declarada pela parte autora, ou ao motivo de o fazer, não sucedeu contraposição à existência da dívida originária, qual seja, o mútuo primeiro contraído pelo de cujus.Por isso, parto da premissa de que a avença questionada pela parte autora reflete, por qualquer motivo, intenção unicamente de saldar a dívida decorrente do contrato.Assim o fazendo, concordo com a postulação principal.A inviabilidade de cobrança da dívida de que cuidam os autos repousa, desde logo o destaque, no preceito externado em forma legislativa no art. 16 da lei 1.046/1950, cuja transcrição literal soluciona a contenda:Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.Como visto, a legislação comentada, não revogada pela Lei 10.820/2003, atrela a extinção da dívida não ao falecimento do genericamente considerado devedor (responsabilidade - haftung), mas especificamente à desconstituição existencial do consignante - o que significa que, por qual motivo for, quis o Legislador vincular o cumprimento da obrigação à existência potencial (pode não suceder concretamente, como no caso de demissão) da garantia dada à avença, pessoal ao contratante.De qualquer modo - e certamente assim procura socorrer-se a Instituição Financeira por força da extinção do consignante - no instrumento do contrato há expressa cláusula de cobertura securitária que a CEF utiliza, notoriamente e sob ampla comprovação documental nos autos, por meio de convênio com a CAIXA SEGURADORA S.A.Então, além da norma que rege e dá solução ao cerne da questão em lide, há a circunstância pacífica nos autos de que existe mecanismo securitário para resguardo do financiamento perante a própria CEF. Descem à vala de mero desentanto as asserções da CEF no sentido de que os sucessores do de cujus não comunicaram a morte ao INSS. Consoante se vê de fl. 10, a esposa do falecido recebe pensão por morte desde a data do óbito, o que comprova que a comunicação foi feita dentro dos trinta dias que se seguiram ao passamento.Iníquas, também, as considerações lançadas acerca de limites, datas, tais ou quais matizes do convênio existente entre a CEF e a CAIXA SEGURADORA. O contratante nada tem a ver com isso, servindo tais cogitações apenas para lançar fumo no arejado dispositivo legal que, já bem destacado acima, reconhece a extinção da dívida com a morte do consignante.Sob outro viés, mesmo casados em regime de comunhão universal de bens, o cônjuge supérstite não responde pela dívida contraída pelo falecido consorte no caso em tela (consignação em folha de pagamento) porquanto a legislação desconstitui, pelo fato morte, o próprio débito - e, não havendo regra de responsabilização (haftung) sem débito (schuld) para esta hipótese, não há como pretender adimplemento.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:28/05/2013 - Página:194.) V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009. VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013 PAGINA:654.)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Ilma Maria Moreira Câmara pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Apelação improvida.(AC 00120969820124058100, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/04/2013 - Página:111.)Ainda por ter-se a extinção da própria dívida, de se reconhecer que a CEF não podia mesmo ter cobrado as parcelas que, a rigor, não mais existiam. Porém a consequência jurídica disciplinada em proteção aos sucessores do consignante é específica e deve ser interpretada como exauriente dos efeitos jurídicos que lhe dão azo.A cobrança em si não pode ser invocada como dano material a ser indenizado em dobro, sob pena de aplicar-se majorante sobre um débito, na verdade, inexistente.Já no que concerne à inclusão do nome do falecido em cadastros de inadimplentes, não se descarta que a morte, aqui, não tem o mesmo efeito. São fenômenos jurídicos distintos. Não há dano material a ser indenizado porque a dívida não existe; todavia, tão só a inserção do nome do contratante em bancos de inadimplentes traz à tona o dano à imagem exatamente porque a dívida jamais existiu desde o evento morte. Nem se diga que a morte impede o reconhecimento da ofensa moral, porquanto, por óbvio, o nome do finado continua sob a proteção jurídica em reconhecimento à dor dos entes familiares que, assim, podem perseguir a sua retirada dos bancos de inadimplentes (art. 12, parágrafo único, do CC).Ademais, houve pela CEF omissão dolosa de disposição legal extintiva da dívida em afronta a direitos comezinhos do consumidor - e, principalmente, para o caso, de seus familiares -, acarretando abalo de índole extrapatrimonial como acima destacado.Por outro lado, se é certo que o abalo extrapatrimonial sucedeu, não houve qualquer asserção quanto a repercussões outras que não o íntimo desequilíbrio decorrente dos eventos - noutros termos, não houve afirmação de mácula qualquer para além do tratamento indevido dispensado ao caso. Por isso, e tendo em vista a monta da dívida ilegalmente perseguida, fixo em R\$ 4.000,00 a compensação pelos danos extrapatrimoniais causados.Finalmente, apenas à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cabe a responsabilidade pela omissão quanto à extinção da dívida, de modo que, não havendo atuação imputável à CORRÊ CAIXA SEGURADORA S.A., a presente causa, nos limites do pedido, não lhe estende efeitos jurídicos.DISPOSITIVOPosto isso:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a extinção da dívida decorrente do contrato nº 25.1634.110.0003240-42 desde a morte do contratante Luiz Roberto da Silva, em 26/09/2007, nos termos do art. 16 da lei 1.046/1950, e afastar o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Condene, mais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à tomada de todas as providências, às suas expensas, para a retirada do nome de Luiz Roberto da Silva de todo os bancos de inadimplentes em que tiver sido inserido com base no contrato nº 25.1634.110.0003240-42.2. JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório à compensação por danos morais, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagar ao autor o importe de R\$ 4.000,00 a tal título.Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2007, incidirá apenas a SELIC sobre a monta fixada, desde o momento da divulgação da negativação indevida (09/08/2008 - fl. 79), nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a mencionada taxa, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJE 23/02/2011).Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% da condenação. Custas, igualmente, pela CEF.Promova-se a correção da atuação, devendo constar, ao lado do espólio já cadastrado, a cônjuge supérstite (Ivet Marques Vilela da Silva).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009021-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009021-0) - OSCARLINA RAMOS DE JESUS(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP333135 - RENATO DO NASCIMENTO DIAS CHAMILET) X UNIAO FEDERAL X ZILDA LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a decisão de fls. 112 que antecipou os efeitos da tutela, bem como em não havendo notícia nos autos acerca da implementação daquela decisão que determinou o imediato desdobra da pensão de que é instituidor Galdino José dos Santos e beneficiária Zilda Lopes dos Santos, com pagamento de 50% do valor a Oscarlina Ramos de Jesus, reitere-se o ofício ao Chefe do GIA - Grupo de Infra-Estrutura e Apoio do DCTA, oficiando-se também ao Chefe da Secretaria de Coordenação de Assuntos Jurídicos da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas (DIRAP), com cópia de fls. 11, 12, e 112, para que proceda ao desdobra conforme determinado. Prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta.Após, voltem-me conclusos.Publique-se, intimem-se, oficie-se.

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se comprometa a apresentar a testemunha JOSÉ FORTUNATO em Juízo independentemente de intimação oficial ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.Designo o dia 09/03/2016 às 15:00, para oitiva da testemunha e depoimento do autor.Publique-se e intimem-se.

0005991-68.2014.403.6103 - ALVARO JOSE ALVES DE ALMEIDA X ELEAZAR MARINHO DE ALBUQUERQUE X FABIO DE ADRIANE FERNANDES X HEVERTON LOPES DE OLIVEIRA X LUZANIRA BATISTA PEREIRA X MARIA DE LOURDES MORAIS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA E SP261716 -

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência ao procurador da parte autora que os documentos já foram desentranhados e que deverão ser retirados, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0007281-21.2014.403.6103 - ORLANDO BENTO DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/64: assiste razão ao autor. De fato, pelo que colho do processo administrativo acostado ao feito, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos declinados na inicial não foi objeto de análise pelo INSS, sendo inaplicável o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se e intime-se.

0005430-10.2015.403.6103 - SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14, uma vez que os processos lá enumeados foram julgados sem resolução de mérito; contudo, a presente demanda está acima da alçada do JEF, o que obsta a prevenção daquele Juízo. Considerando o pedido da exordial torna-se necessário o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Destarte, designo o dia 13 de abril de 2016, às 14:30 horas para ouvir o autor. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento do seu representado independentemente de intimação. Em relação às testemunhas, verifico que foi distribuída ação cautelar (0006700-69.2015.403.6103) requerendo seja deprecado suas oitivas. Assim sendo, determino, desde já, o cumprimento nestes autos, devendo ser expedida a devida deprecata. Deste modo, torna-se desnecessária a ação cautelar, devendo, pois, ser extinta. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0005524-55.2015.403.6103 - IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda à inicial e, desde já, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que se verifica que as sentenças foram proferidas sem resolução de mérito, não configurando a coisa julgada. Contudo, observo que não foram recolhidas as custas judiciais de distribuição nem apresentadas as declarações de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 para eventual pedido de isenção das custas. Destarte, intime-se o autor para que regularize esta situação no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

0005697-79.2015.403.6103 - ROSANA DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, tendo em vista que o ente autárquico já havia computado o total de 28 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 31/36). É o breve relatório. Decido. De fato, o Resumo de Tempo de Contribuição de fls. 31/36 demonstra que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, por contar na data do requerimento administrativo (30/03/2015), com 28 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição. E bem assim, a Comunicação de Decisão do INSS (fl. 55) informa que a parte autora não concordou com a concessão da aposentadoria proporcional na via administrativa. A análise dos períodos especiais, para concessão de aposentadoria com proventos integrais, é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Assim a teor do 6º do artigo 273 do CPC, é possível a concessão do pedido antecipatório, por mostrar-se incontroverso o direito à aposentação proporcional. Portanto, ante a verossimilhança do direito invocado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição NB 172.181.137-8 à autora ROSANA DA CUNHA PINTO, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005706-41.2015.403.6103 - MARCIO VILELA DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, observadas as formalidades legais.

0005926-39.2015.403.6103 - PAULO DOS SANTOS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 81/83). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 88/91). Anexado o laudo (fls. 103/107). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que o expert fixou o início da incapacidade em 17/05/2012, quando o autor ostentava tal qualificação, pois em gozo de benefício previdenciário entre 26/06/2012 a 03/07/2013, consoante extrato do CNIS acostado à fl. 95. Desse modo, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Dê-se ciência às partes do laudo juntado aos autos. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0005942-90.2015.403.6103 - SONIA MARIA CORREA FERREIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo apresentado em 06/12/2007 (fl. 25). A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 49/51). Anexado o laudo (fls. 56/59). Vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado, tendo em vista que o expert fixou o início da incapacidade em 11/06/2002, quando a autora ostentava tal qualificação, pois em gozo de benefício previdenciário entre 13/01/2005 a 26/09/2007, consoante documentos acostados à fl. 19 e fl. 23. Desse modo, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e

para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 51, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

0006675-56.2015.403.6103 - TATIANA MARIA PATRY CORREA SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0006678-11.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela União, contra J MALUCELLI SEGURADORA S/A, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o depósito imediato do valor integral da indenização que alega ser devida, no valor de R\$ 121.380,00, ou o montante que aduz ser incontroverso, no valor de R\$ 48.132,12.Alega a União ter celebrado o contrato nº 021/GIA-SJ/2013 com a empresa tomadora de serviços Thival Manutenção, Limpeza e Conservação Ltda, para a execução de serviços gerais de manutenção no DCTA. Aduz que, a tomadora, por sua vez, realizou contrato de seguro com a ré, com o objetivo de garantir as obrigações assumidas pela tomadora de serviços frente ao GIA. Assim, em razão do alegado descumprimento contratual, pretende o imediato depósito dos valores a título de reparação.Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o contrato foi rescindido em 29/05/2014, e a ação foi ajuizada 1 ano e 6 meses após a rescisão contratual.Ademais, ao menos nessa análise inicial, não verifico ser incontroverso o pedido como alegado pela demandante.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

0006701-54.2015.403.6103 - RESIDENCIAL ALTOS DO SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JOSE DA SILVA

Compulsando a inicial verifico que o autor valorou a causa em R\$ 3.546,82. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0006722-30.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da procuração original, haja vista ser cópia a fl. 05.

0006802-91.2015.403.6103 - FELIPE PIMENTEL ROCHA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais sofridos.Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, além de R\$ 6.667,46, referente ao valor cobrado indevidamente, resultando, pois, o valor da causa em R\$ 56.667,46.Deliberado. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013 .A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de cobrança indevida. Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 56.667,46, com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.Intime-se.

0006809-83.2015.403.6103 - SERGIO PEDRO POLESSI(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a revisão, de pronto, do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 85.808.461-9. Requeridas justiça gratuita e prioridade na tramitação. Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que a segurada encontra-se amparada, já em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Não há que se falar, portanto, em urgência da medida.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

0006996-91.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, exercendo atividade remunerada, conforme revelam os extratos de CNIS em anexo, obtidos no bando de dados da autarquia previdenciária (sistema DATAPREV). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.P.R.I.

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 19/2/2016, às 9h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Assim sendo, postergo a apreciação da antecipação da tutela. Deverá o defensor constituído diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação Defina se a incapacidade verificada é(a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretária o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0007294-83.2015.403.6103 - MATHEUS ALTOMARE DE MATTOS X ALINE ALTOMARE ALBUQUERQUE(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MATHEUS ALTO-MARE DE MATTOS, menor impúbere, representado por sua genitora, Aline Altomare Albuquerque, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a fruição de benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de Márcio de Mattos Leonel Junior. Extra-se da inicial que o requerente é filho do recluso, bem como preenche os requisitos à fruição do benefício, haja vista o patamar de renda auferido e o momento do recolhimento ao cárcere (apontado para 18/06/2011), quando seu genitor encontrava-se desempregado, mas ainda mantendo a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Como o próprio nome do benefício evidencia, demanda o auxílio-reclusão ou encarceramento do segurado de baixa renda como requisito à concessão do direito à benesse por seus dependentes previdenciários. Pelos documentos acostados à inicial, resta comprovada a dependência por ser o autor filho menor do recluso (fl. 11), atendendo, assim, ao disposto no artigo 16, I, da Lei n. 8213/91. Há nos autos Certidão de Recolhimento Prisional atestando o encarceramento do segurado desde 18/06/2011 (fl. 14). Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda com rendimentos inferiores a um determinado patamar, cujo valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da autarquia previdenciária. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receberem remuneração da empresa nem estiverem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Quanto ao preenchimento do requisito de baixa renda, observo que o recluso encontrava-se desempregado na data da prisão, não auferindo renda de qualquer natureza. Nesse sentido, filio-me ao entendimento consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa física estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.232.467/SC, relator MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe DATA: 20/02/2015. FONTE PUBLICAÇÃO: Consoante extrato do CNIS acostado aos autos verifica-se que o recluso laborou até 22/12/2010 (fl. 21), de modo que, ao tempo da prisão, em 18/06/2011 (fl. 14), o genitor da requerente ostentava a qualidade de segurado. De tal modo, comprovada a qualidade de segurado, a ausência de renda ao tempo da prisão e o efetivo recolhimento carcerário, bem como a condição de dependente, não há óbice ao deferimento do pedido. Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor MATHEUS ALTOMARE DE MATTOS (RG nº 53.800.811-8 / CPF nº 485.710.458-01). Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Após, abre-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007353-71.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, exercendo atividade remunerada, conforme revelam o extrato de CNIS em anexo, obtido no bando de dados da autarquia previdenciária (sistema DATAPREV). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0007354-56.2015.403.6103 - ROBSON RICARDO RAMOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0007413-44.2015.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X HELENA RAIMUNDA DE PAULA SANTOS(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado

pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, particularmente pericia contábil - ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Por fim, verifico a possibilidade de acordo no presente caso, razão pela qual determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção, após a efetivação da citação, para tentativa de acordo. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Rua Euclides Miragaia, nº. 433, 1º andar, conjunto 102, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Observe-se o disposto no art. 191 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

0007444-64.2015.403.6103 - ANESIO ALVES MACHADO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 48.999,69. Contudo, trata-se de pedido revisional, e partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, o valor das parcelas vencidas limitar-se-ia a cinco anos pretéritos à propositura da ação, que somado ao valor das parcelas vencidas não atingiria os sessenta salários mínimos - que é o marco divisorio entre a competência do Juizado Especial e as Varas Comuns. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0007471-47.2015.403.6103 - TATIANE IANES MAZZONI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais sofridos. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 68.830,00 (sessenta e oito mil e oitocentos e trinta reais), sendo este também o valor da causa. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes de saques realizados na conta da autora sem sua anuência. Convém, por isso, registrar que, nos casos análogos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando-se o acima exposto, reputo desarrazoada a pretensão de atribuir à causa o montante de R\$ 68.830,00 (sessenta e oito mil e oitocentos e trinta reais), com o fim de não se submeter à jurisdição do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

0007475-84.2015.403.6103 - JOAO BATISTA MENDONÇA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos e a agentes químicos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/04/2015 (Fls. 169 e 172). É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o íntimo da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004963-31.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE) X ADRIANA CARLINI X CARLOS HUMBERTO DE FREITAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando a inicial verifico que o autor valorou a causa em R\$ 4.435,30. Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Considerando que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 230, e tendo em vista a manifestação da CEF, providencie a transferência do valor bloqueado, e a posterior expedição do Alvará de Levantamento do valor constante na conta judicial a favor da exequente. Outrossim, defiro a pesquisa e eventual bloqueio de veículo no sistema Renajud.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Considerando que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 417, e tendo em vista a manifestação da CEF, providencie a transferência do valor bloqueado, e a posterior expedição do Alvará de Levantamento do valor constante na conta judicial a favor da exequente. Outrossim, defiro a pesquisa e eventual bloqueio de veículo no sistema Renajud.

0002407-13.2002.403.6103 (2002.61.03.002407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-02.2002.403.6103 (2002.61.03.001580-5)) JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA MOREIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VAZ MOREIRA X MARIA CRISTINA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 530/547: Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Concorde-se ou não com a decisão de fl. 525, cabe à parte discordante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Ademais, o valor de R\$ 6.088,90, oriundo de empréstimo bancário, não está amparado pela impenhorabilidade do art. 649, do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão guerreada nos termos em que proferida.

0007096-66.2003.403.6103 (2003.61.03.007096-1) - SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X MARIA DE LURDES DO CARMO SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO CEZAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre as informações trazidas pela CEF, bem como do depósito efetuado. Para tanto, oportunizo 15 (quinze) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006860-70.2010.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARRAIAL DO CABO

Considerando que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl. 79, e tendo em vista a manifestação da CEF, determino que seja expedido o alvará de levantamento em favor da exequente. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7248

EMBARGOS A EXECUCAO

0002839-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Fl(s). 249 verso. Defiro. Desentranhe-se conforme requerido. Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006705-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2014.403.6103) LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, vez que já realizada nos autos principais (0003217-65.2014.403.6103 - fls. 38/39), com resultado negativo face não ter havido interesse das partes na composição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Int.

0003491-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-82.2013.403.6103) M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial à(s) fl(s). 02/32. À luz do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 00089678220134036103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo. Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403986-72.1995.403.6103 (95.0403986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO)

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0003581-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003581-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

I - Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. II - Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. III - Int.

0005262-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

1. Defiro o reforço de penhora pelo Sistema Bacenjud. 2. Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. 3. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). 4. Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. 5. Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento noticiado.Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Após o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 0002839-85.2009.403.6103 em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

Manifêste-se a CEF, em 10 dias, tendo em vista a não localização de bens à penhora, requerendo o que de direito.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000626-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME X GEORGES AYOUB KRAYEM X DEBORA DALPRAT VERA PELEGRINO KRAYEM

Manifêste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Fl(s). 68/73. Compulsando os autos, observa-se que os descontos em folha de pagamento, só podem ser restabelecidos mediante ordem judicial. Face ao exposto, oficie-se conforme solicitado.Int.

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENILSON DE CAMPOS

Manifêste-se a CEF, em 10 dias, tendo em vista a devolução de AR negativo.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Manifêste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001311-45.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEREDO ME X SONIA MARIA ALVES DE FIGUEIREDO

Baixo os autos em SecretariaPrimeiramente, regularize o subscritor da petição de fls.61, da parte exequente (CEF), sua representação processual.Outrossim, esclareça a exequente a destinação do valor penhorado nos autos (fls.55/57), em face de seu pedido de desistência da presente ação.Após, venham-me os autos conclusos para sua apreciação.

0002881-66.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

Baixo os autos em SecretariaPrimeiramente, regularize o subscritor da petição de fls.56, da parte exequente (CEF), sua representação processual.Após, venham-me os autos conclusos para sua apreciação.

0003863-80.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VALTER DE SOUSA JUNIOR

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, que se proceda ao arresto por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o exequente ser intimado na pessoa de seu advogado acerca do arresto, devendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, do CPC).V - Após o requerimento de citação por edital formulado pelo exequente, providencie a Secretaria a elaboração do edital e sua publicação da imprensa oficial (arts. 231 e 232, do CPC). Intime-se também o exequente para retirar a via do edital e comprovar a publicação do mesmo pelo menos duas vezes no jornal local.VI - Neste ponto, esclareço que findo o prazo do edital, o devedor tem direito ao prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento (art. 652, do CPC). Não havendo pagamento, converto o arresto em penhora por força de lei (art. 654, do CPC). Tal disposição deverá constar do aludido edital.VII - Outrossim, os artigos 736 e 738 do Código de Processo Civil estabeleceram que o prazo de 15 (quinze) dias para embargar a execução começa a correr da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. Assim, a partir da data em que o exequente providenciar a juntada aos autos da última publicação do edital no jornal local, iniciará a contagem do prazo para oposição de embargos. Tal disposição deverá constar do aludido edital. Int.

0001187-28.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

Fl(s). 47/51. Compulsando os autos, observa-se que os descontos em folha de pagamento, só podem ser restabelecidos mediante ordem judicial. Face ao exposto, oficie-se conforme solicitado.Int.

0001564-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Face ao trânsito em julgado, certificado nos autos dos embargos à execução nº 0007577-14.2012.403.6103, que tramitava em apenso a este feito, manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003007-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003034-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Após, dê-se ciência de todo o processado para a execução, para manifestação em 10 dias.Int.

0003036-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AN CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X JOAO ARTUR NOGUEIRA RODRIGUES

Fls. 61: deixo de apreciar, tendo em vista manifestação posterior da CEF.Fl. 62: defiro.Cite-se, no endereço indicado.Int.

0003556-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Fls. 63: defiro.Desentranhe-se a carta Precatória de fls. 64/98, para seu integral cumprimento.Int.

0004483-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007382-29.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFETARIA UNIPAES DO VALE LTDA

I - Fls. 94/95: Defiro nova tentativa de penhora on line pelo Sistema Bacenjud.II - Em sendo negativa a construção supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.III - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).IV - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.V - Int.

0009535-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JUSTINO DE ALMEIDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.V - Em sendo negativa a construção supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009624-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSHABITA CONSTR HAB LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Em sendo negativa a construção supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0009780-46.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Fls. 165/174: manifeste-se a CEF sobre a não localização da executada, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000196-18.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR

Defiro a citação do executado no endereço indicado às fls. 26.Int.

0002153-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO X MARIA EUGENIA VASCONCELOS COSTA LIBERATO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

I - Fls. 79/79-verso. Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 51), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0007068-49.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDINANGELA BATISTA ME X EDINANGELA BATISTA(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

I - Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.II - Se ocorreu o referido decurso, tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução. Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.IX - Int.

0008967-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP220790 - RODRIGO REIS)

Sobre a Certidão de fls. 52, manifeste-se a CEF em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0008990-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PADARIA BELLO PANE DE CACAPAVA LTDA - ME X ALESSANDRO HASMANN RIBEIRO X JOSE MARIA RIBEIRO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, manifeste-se a CEF, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

I - Fls. 102/402-verso: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 74), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

I - Fls. 59/59-verso: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 32), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004270-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME X ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

Fls. 73: deixo de apreciar, tendo em vista o requerimento de fls. 74.Fls. 74: depreque-se a citação dos executados.Int.

0005776-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO DE CAMPOS ENNES - ME X SERGIO DE CAMPOS ENNES

Manifeste-se a CEF, em 60 dias, sobre a certidão negativa de penhora. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0007568-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA JACAREI SERVICOS AUXILIARES AO

Anotar-se a constituição de patrono, pelos executados. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação e tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, requerer a CEF o que de Direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007784-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL & MONTEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DANIEL DE MORAES MONTEIRO X MARCIA REGINA GABRIEL MONTEIRO

Anotar-se a constituição de patrono, pelos executados. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação e tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, requerer a CEF o que de Direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000017-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS PAULO MANARETA - ME X MARCOS PAULO MANARETA

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0000063-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE LUIS DE ATAIDE SANTINI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0000081-26.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDILENE ALVES FERREIRA CARIMBOS - ME X EDILENE ALVES FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos à execução, requerer a CEF o que de Direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000085-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

Fls. 71: anote-se.Fl.77/78: diga a executada, em 30 dias, indicando bens para penhora.Int.

0000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0004134-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BIOTATO COMERCIO E SERVICIO LTDA - ME X HELOISA MINEIRO PEREIRA LEITE RIBEIRO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderão oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0004157-93.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A,

parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bens(ns), determino nova tentativa de constrição de bens(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005025-71.2015.403.6103 - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA JUNIOR X DANIELA CRISTINA DE GODOI VIEIRA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00050257120154036103Fls.221/233:A consolidação da propriedade de imóvel em favor de credor fiduciário e a venda do bem retomado a terceiros, no caso de inadimplência contratual (constatada no caso em apreço) e após notificação para purgação da mora, são medidas contempladas pelo ordenamento jurídico vigente (Decreto-lei 911/1969). No mais, importante consignar que a conduta proposta pela CEF (ora anunciada pelos autores), no sentido de que a renegociação contratual estaria condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tem sido manifestada em casos parelhos ao presente, não se afigurando abusiva ou ilegal. Assim, à vista do panorama fático apresentado nestes autos (já enfrentado pela decisão de fls.135/137), mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.SEM PREJUÍZO, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES - CECON, QUE FUNCIONA JUNTO A ESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência acima designada e publique-se o presente despacho.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 492 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2) - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002907-59.2014.403.6103 - LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DE CAMPOS - SP(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI) X ANDREW MEDINA DE LIMA X PRISCILA CASTILHO DE LIMA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 235/236, tomo sem efeito a certidão de fls. 232, bem como o despacho de fls. 233.Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003270-46.2014.403.6103 - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004178-06.2014.403.6103 - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006130-20.2014.403.6103 - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.II - Fls. 153: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/126 e que há recursos pendentes de apreciação pela instância superior, indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008118-76.2014.403.6103 - JORDAO FRANCO DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

000270-04.2015.403.6103 - NEIDE BATISTA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA MORAES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001307-66.2015.403.6103 - DIRSON TEIXEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002956-66.2015.403.6103 - VALDEMAR SANTOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003084-86.2015.403.6103 - JULIANO FILIPPELLI NETO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004523-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008161-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008161-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEMENTE SILVERIO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004574-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-54.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSA PEREIRA MOREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003548-13.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-80.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 112-113, foi juntado pelo autor extrato do DATAPREV sobre a revisão do buraco negro efetuada em seu benefício. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios por futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagas pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízes de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, mesmo porque observo que na revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro) promovida administrativamente em setembro de 1992, o autor obteve novo valor de mensalidade reajustada, que correspondeu exatamente ao valor do teto de contribuição relativo àquele mês e ano. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os que já foram pagos administrativamente e também os alcançados pela prescrição quinquenal, conforme apurado em execução, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil P. R. I.

0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 19.02.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não

reconheceu como especial o período trabalhado na empresa TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, de 01.05.1988 a 19.02.2014, em que alega que esteve exposto a ruído em nível de 97 dB (A). A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudo técnico pericial, o autor juntou os documentos de fls. 61-69. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Novos laudos técnicos juntados às fls. 98-123. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, de 01.05.1988 a 19.02.2014, exposto ao agente nocivo ruído. Durante esse período, o autor desenvolveu funções diversas, sempre no setor de fundição, sendo ajudante de fábrica de 01.05.1988 a 31.05.1990, e 10.03.1997 a 12.04.2002, operador de carregadeira de 01.06.1990 a 23.07.1996, fôrmeiro de 09.05.2002 a 31.10.2003, encarregado de produção de 01.11.2003 a 19.02.2014. Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e as cópias do PPRA (fls. 36/37 e 60-69), devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores de 92 e 89,9 dB (A). Vejo que, para o fito de esclarecer a submissão do autor aos agentes nocivos, foram juntados novos laudos da empresa (fls. 98-123), os quais indicam exposição de seus funcionários aos agentes nocivos ruído equivalente a 97 decibéis e calor irradiado IBUTG 36,2, no setor fôrmeiro, o que certamente inclui o autor. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiois expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 25 anos, 01 mês e 07 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa TONOLLI DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, de 01.05.1988 a 23.07.1996, 10.03.1997 a 12.04.2002, 09.05.2002 a 19.02.2014, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecido de Paula Portes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo

INSS.Data de início do benefício: 19.02.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 087.836.418-82.Nome da mãe Aparecida Aurélio de Paula PortesPIS/PASEP 12187008500.Endereço: Rua Izabel Augusta Arantes, 160, Vila Quirino, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005743-05.2014.403.6103 - CLAUDEMIR LEONCIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente.Relata ter sido mordido por um cachorro, com laceração profunda, esmagamento e fratura da mão, o que lhe ocasionou sequelas permanentes, como dificuldade para realizar movimentos com a mão esquerda, com perda da força muscular.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 16.8.2012 a 08.10.2012 e de 04.11.2013 a 30.01.2014, porém, sofre limitações decorrentes do acidente, motivo pelo qual alega ter direito a receber o auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica (fls. 59-60), sobreveio o laudo pericial às fls. 64-79.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a manifestação do perito sobre a impugnação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 88-89. É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.Considerando que a cessação do benefício anterior ocorreu em 08.10.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 06.10.2014 (fls. 02).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laboral Ao exame físico, o autor apresentou calosidade na mão esquerda, tônus e força muscular preservados, limitação da extensão do 4º dedo da mão esquerda, sensibilidade preservada, oponência dos dedos preservada, lumbriocóides preservados e normais e flexão dos dedos normal.Concluiu o perito que a seqüela na mão do autor é fruto de acidente pessoal, com caráter permanente, entretanto não há incapacidade para o trabalho.O perito também observou que a fratura está atualmente consolidada. Em resposta aos quesitos complementares elaborados pela parte autora, o perito esclareceu que não há prejuízo na destreza manual e força com a mão esquerda, nem para as atividades da vida diária e nem para a atividade laboral exercida pelo autor. Informou, ainda, que a limitação da extensão do 4º dedo da mão esquerda é de 10%, já que 80% dos movimentos da mão estão relacionados ao 1º e 2º quirodáctilo. Portanto, da leitura do laudo pericial, não observei qualquer razão que justifique a alegada redução da capacidade para o trabalho. Embora exista a limitação permanente do 4º dedo da mão esquerda, ela não têm aptidão suficiente para significar uma verdadeira redução da capacidade para trabalhar.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006079-09.2014.403.6103 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Relata o autor que é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (F.33.2), com episódio atual grave. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por algumas vezes, sendo o último deferido em 08.08.2014.Aduz que exerce a função de operador de máquina e que a medicação controlada da qual faz uso é incompatível com a função exercida.Informa que se trata de doença hereditária, sem cura, sendo sua irmã também portadora da enfermidade e beneficiária de LOAS por esse motivo.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Laudo pericial às fls. 40-45.Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e implantada aposentadoria por invalidez (fls. 61-63).Citado, o INSS ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.O Ministério Público Federal opinou não ter interesse no feito.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, preliminarmente, que o fato jurídico que daria ensejo à concessão do benefício ocorreu antes do início da vigência da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014, de tal modo que o pedido deve ser examinado de acordo com as regras vigentes anteriormente.No regime anterior, o auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade (art. 59 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme com características negativas.Acréscita a perita que o quadro foi desencadeado por stress com exigência acima de suas capacidades e cronicizou-se, concluindo que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral.Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade.Indagada sobre o início da incapacidade, a Sra. Perita afirmou que a doença foi diagnosticada em 2008 com o primeiro surto psicótico, evoluindo com períodos de piora e de estabilidade. Aduz que o último agravamento ocorreu em agosto de 2014 e mantém-se atualmente, tratando-se de prognóstico fechado.Acréscita ainda a Perita, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que o autor está incapacitado também para os atos da vida civil.Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.Considerando que o início da incapacidade foi fixado em agosto de 2014, fixo o início do benefício em 01.08.2014.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: João Paulo Alves da Silva (representado por JOÃO DOMINGOS DA SILVA)Número do benefício: 607.269.170-0 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 01.08.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 309.013.488-80.Nome da mãe Benedita de Jesus Alves da Silva.PIS/PASEP 12991283234.Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 999, Morumbi, nesta.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006401-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata a autora, conforme o aditamento à inicial de fls. 33-35, que é portadora de cegueira bilateral irreversível devido à alta miopia em ambos os olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a autora retificou o valor da causa e as doenças alegadas como causa de pedir.Determinada a realização de perícia médica (fls. 38-40), veio aos autos laudo médico às fls. 42-47.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49-50).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se

ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que a autora é portadora de degeneração miópica (cegueira bilateral). O perito informou que a referida doença acarreta baixa acuidade visual mesmo com o uso de lentes corretivas. Relata-se que a autora, portadora de alto grau de miopia, notou que, a partir do ano de 2010, houve uma piora em sua acuidade visual, o que a prejudicava, e muito, em sua atividade como empregada doméstica. Apesar do uso de lentes corretivas, não houve melhora da visão. O exame físico realizado indicou opacidade leve corneana difusa, retina tigreide, atrofia peripapilar, afinamento retiniano, visível vasos da coróide, fundus miópico. Observou-se visão de cores prejudicada. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito afirmou que a doença foi diagnosticada em 2008, com a constatação de baixa acuidade visual em ambos os olhos. Aduz que, desde então, houve piora da acuidade visual com progressão das alterações retinianas. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 9 do juízo, que a autora está incapacitada também para os atos da vida civil, e que necessita do auxílio de terceiros para atividades pessoais diárias, o que dá à autora o direito ao adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ainda que tal acréscimo não tenha sido explicitamente requerido pela autora, é decorrência inafastável da aplicação da lei ao caso concreto (jura novit curia). Veja-se que, embora a doença da autora exija que esta esteja acompanhada de terceiros para os atos comuns da vida cotidiana, não se pode falar em incapacidade civil, uma vez que não há qualquer comprometimento intelectual da autora e esta tem perfeitas condições de exprimir sua vontade. Assim, não há verdadeiramente incapacidade para os atos da vida civil, razão pela qual não há necessidade de nomeação de curador para a autora. Comprovados os demais requisitos, como carência e qualidade de segurado, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 06.02.2012, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (fls. 15). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Fausto Gonzaga. Número do benefício: 165.660.748-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.02.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 083.040.618/21. Nome da mãe: Antônia Barros Fausto. PIS/PASEP 10410956527. Endereço: Rua José Bonifácio de Oliveira, 109, Jardim Del Rey, São José dos Campos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA LEMES DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de pensão por morte. A autora, nascida em 13.02.1998, diz ser filha de DIRCE MARIA DA SILVA e de ALEXANDRE LEMES DA SILVA, este último falecido em 24.03.1998. Sustenta que a paternidade foi reconhecida por meio de r. sentença proferida em 2014 nos autos de ação de investigação de paternidade inicialmente movida pela autora no ano de 2008. Diz que o de cujus possuía qualidade de segurado à data do óbito. Requer seja considerada como data de início do benefício a data do óbito de seu instituidor, com o pagamento das diferenças desde esta data, por entender não correr prescrição em seu desfavor, uma vez que é menor e dependente do falecido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 29-30). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou às fls. 104-107, sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do feito. A autora apresentou réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 13.02.2015 (fls. 28), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.12.2014 (fls. 02). Pleiteia a autora, no presente caso, pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 24.03.1998. Observo que o óbito do ex-segurado ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 664/2014, de tal forma que o direito ao benefício deve ser analisado com base na legislação anterior, que dispunha que a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependia, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (24.3.1998), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 23. A condição de dependente do falecido está comprovada pela r. sentença de fls. 15-17. Veja-se que o INSS indeferiu o benefício alegado que teria havido a perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão (fls. 28). Trata-se de fundamentação sem qualquer relação, sequer remota, com o caso em discussão, particularmente porque a sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade reconheceu que o falecido era o pai biológico da autora, fato corroborado por exame de DNA. Comprovada a qualidade de dependente, impõe-se a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, algumas observações são necessárias. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, a incapaz poderá ser prejudicada pela demora no requerimento administrativo. Assim, sendo certo que a autora já era incapaz quando do óbito do ex-segurado (1998), e ainda é relativamente incapaz, tem direito ao pagamento da pensão desde então, fixando-se o termo inicial do benefício em 24.03.1998. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELRE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELRE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSALA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve ser dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de pensão por morte. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre Lemes da Silva. Nome do beneficiário: Pamela Mirela Lemes da Silva. Número do benefício: 172.771.760-8 (do requerimento). Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.03.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 463.337.338-22. Nome da mãe: Dirce Maria da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua

0002345-16.2015.403.6103 - LILIAN DENARELLI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e à concessão da aposentadoria de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de à aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 18.6.2010, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que requereu novamente em 2014, mas que o benefício restou indeferido. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho prestados à FUNDAÇÃO ZERBINI, de 16.4.1984 a 26.12.1984, ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 27.12.1984 a 17.7.1985, SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 19.6.1985 a 26.7.1989, S. B. S. HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 14.8.1989 a 08.12.1993 e ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, de 01.12.1997 a 01.7.1999, trabalhos pela autora como profissional de enfermagem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 157-161. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido de concessão de aposentadoria especial. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Emenda. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente ruído nocivo, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas e entidades: a) FUNDAÇÃO ZERBINI, de 16.4.1984 e 26.12.1984; b) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 27.12.1984 a 17.7.1985; c) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 18.7.1985 a 26.7.1989; d) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, de 14.8.1989 a 08.12.1993; e) HOSPITAL SANTO AMARO, de 03.01.1996 a 02.02.1996; f) MED CLÍNICA, de 04.3.1996 a 16.4.1996; g) SAINT JOSEF, de 13.5.1996 a 20.8.1996; h) CENTRO DE ULTRASSONOGRÁFIA GUARULHOS, de 01.9.1997 a 08.10.1997; i) ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, de 01.12.1997 a 01.7.1999; j) SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA BANDEIRANTES, de 02.7.1999 a 04.3.2010; k) SEPACO, de 04.12.2000 a 23.3.2001; l) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE N. SRA. DE NAZARÉ, de 25.4.2011 a 08.6.2011; m) CARNÊ DE CONTRIBUIÇÕES, DE 09.11.2011 a 05.8.2012; n) PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA, de 06.8.2012 até os dias atuais. A atividade de enfermeira está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.1.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Portanto, os períodos trabalhados pela autora, discriminados nos itens a, b, c e d devem ser considerados especiais. Quanto ao trabalho prestado ao HOSPITAL SANTO AMARO (item e), a autora limitou-se a trazer aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que, embora a qualifique como chefe de enfermagem (fls. 34), não é suficiente para demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, ao menos por ora, tal período deve ser considerado de tempo comum. O mesmo pode ser dito do vínculo de emprego com MEDICLÍNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. (item f), com SANINT JOSEF ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA (item g) e com CENTRO DE ULTRASSONOGRÁFIA GUARULHOS (item h). Para o trabalho prestado à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO (01.12.1997 a 01.7.1999 - item i), a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22-23, indicando sua exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e outros) e químico (produtos químicos), decorrentes de seu trabalho como enfermeiro assistencial naquele estabelecimento hospitalar. Na SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES (02.7.1999 a 04.3.2010 - item j), a autora trabalhou como enfermeira supervisora, exposta a vírus e bactérias. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A eventual utilização dos Equipamentos de

Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, é evidente que os equipamentos de proteção destinam-se a minimizar os efeitos da exposição a agentes biológicos. Mas é também claro que certos agentes patogênicos transmitem-se pelo ar e nenhum EPI é capaz de neutralizar o risco daí decorrente. Portanto, o uso de EPI não é suficiente para afastar o direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de tempo especial aqui reconhecidos, conclui-se que a autora alcança 26 anos, 02 meses e 24 dias de tempo especial, suficientes para assegurar o direito à aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo. É desnecessário analisar os demais períodos declinados na inicial, quer porque concomitantes, quer porque posteriores ao requerimento administrativo. Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, teria causado graves prejuízos, na medida em acarretou privações de ordem material e moral. Tais fatos não são, portanto, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à FUNDAÇÃO ZERBINI (16.4.1984 e 26.12.1984), ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (27.12.1984 a 17.7.1985), à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (18.7.1985 a 26.7.1989), à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS (14.8.1989 a 08.12.1993), à ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO (01.12.1997 a 01.7.1999) e à SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA BANDEIRANTES (02.7.1999 a 04.3.2010), implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provinimento Conjunto nº 69/2006). Nome do segurado: Lílian Denarelli Número do benefício: 153.491.818-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.6.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 064.964.508-11. Nome da mãe Almerinda Denarelli PIS/PASEP 12168692957. Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 540, Centro, São José dos Campos. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 12.01.1988 a 15.9.2014 (DER). A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora se manifestou às fls. 102-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107-110. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RUALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao

reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 12.01.1988 a 15.9.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.11.1991 a 13.7.1997. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 38-42), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 86 dB (A) - de 01.11.1991 a 23.5.1993 e de 14.7.1997 a 06.8.2002, de 91 dB (A), de 24.5.1993 a 13.7.1997, de 88 dB (A) - de 07.8.2002 a 13.10.2003 e de 87 dB (A), de 14.10.2003 a 31.01.2014. No período de 12.01.1988 a 31.10.1991, a autora alega ter se exposto a fumos de solda (estanho). No período de 19.11.2003 a 31.01.2014, a intensidade de ruído era superior à tolerada e no período de 14.7.1997 a 18.11.2003 era inferior. Deste modo, somente no período de 19.11.2003 a 31.01.2014 pode, ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 12.01.1988 a 31.10.1991, a autora alega a exposição ao agente químico fumos de solda (estanho), porém se trata de fato que precisa ser mais bem esclarecido no curso da ação. De fato, tal agente não figura nos quadros a que se referem o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79. O anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 tampouco se refere a este agente. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial, diferente quanto aos agentes químicos, há indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos a que esteve exposto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 19.11.2003 a 31.01.2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002672-58.2015.403.6103 - PEDRO CARVALHO DOS REIS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da CEF, em que o autor pretende a anulação do processo de execução extrajudicial de seu imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Determinou-se a intimação do autor, às fls. 41, para que regularizasse a sua representação processual. Intimado, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, o autor quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003014-69.2015.403.6103 - ALEXANDRE HENRIQUE DE BARROS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.9.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.6.1986 a 22.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa,

empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.6.1986 a 22.10.2012. Para a comprovação do referido período, o autor juntou o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14-15 e laudo técnico de fls. 140, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, sempre com exposição ao agente nocivo ruído, porém somente nos períodos de 17.6.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 22.10.2012 estava acima do limite permitido. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n.º 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constante do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (23.9.2014), 36 anos, 01 mês e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 17.6.1986 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 22.10.2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome do segurado: Alexandre Henrique de Barros Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.9.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 065.888.428-05. Nome da mãe Doralice Luchesi de Barros PIS/PASEP 1.221.123.052-2. Endereço: Av. Geraldo Vicente, nº 383, Jardim São Luís, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003606-16.2015.403.6103 - MARILDA DE PAULA DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de L.E.R., cervicálgia, lombocatalgia com hérnia de disco e dorsalgia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.6.2009, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 47-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97-98. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial apresentado atesta que a autora é portadora de processo degenerativo ligado à grupo etário na coluna lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico, foram realizadas manobras e testes para avaliação da condição ortopédica da autora, resultando dentro dos padrões de normalidade. O perito esclareceu que o processo degenerativo da autora não interfere em sua atividade de empregada doméstica. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003845-20.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa BUNDY TUBING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desde 17.05.1989, sujeito a ruído e agentes químicos. Intimado, o autor juntou aos autos o Laudo Ambiental e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 304-355). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo pericial às fls. 304-355. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BUNDY TUBING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), desde 17.05.1989. O autor juntou aos autos para comprovação do requerido os formulários de fls. 33-34, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36, o Laudo Ambiental e o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 304-355. Foram juntados também seus demonstrativos de pagamento, os quais mencionam o recebimento de adicional de insalubridade. Tal circunstância corrobora para a comprovação da exposição do autor a agentes agressivos, embora não possa ser utilizado como uma prova cabal, especialmente quanto às exigidas habitualidade, permanência e não intermitência. A análise destes documentos demonstra que o autor esteve exposto a ruído e a diversos agentes químicos. No entanto, de acordo com a legislação vigente em cada período, o nível de ruído foi comprovadamente superior ao tolerado apenas de 17.05.1989 a 05.03.1997 (83,5 dB [A]). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35-36 também menciona níveis de ruído superiores ao tolerado entre os anos de 2005 e 2010, entretanto, tais medições não encontram uma correspondência exata nos laudos coletivos juntados aos autos, ao menos quanto aos anos de 2009 e 2010. Vejo que, para o período compreendido entre 01.01.2005 e 31.12.2008, em que trabalhou como operador zincagem II, o autor comprovou a exposição a ruído equivalente a 85,1, 86 e 87,8 decibéis (fls. 310, 329, 335, e 341), de modo permanente. A partir de 01.12.2009, quando passou a exercer o ofício de operador de tratamento de efluentes, não há comprovação de submissão a ruído superior ao tolerado - e que seria de 87,9 decibéis conforme aponta o PPP de fls. 35 - tendo em vista que o laudo técnico juntado não indica nível de ruído prejudicial ao autor, mas apenas os produtos químicos utilizados (fls. 349-353). No que se refere aos agentes químicos, os documentos apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz. Verifica-se que, no período de 05.3.1997 a 31.12.2004, a intensidade de ruído era inferior à tolerada, motivo pelo qual não seria possível o reconhecimento da insalubridade para esse período, se considerado apenas o fator ruído. Além disso, a percepção de adicional de insalubridade não autoriza, por si só, a contagem do tempo especial. Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão ao ruído e a conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, poderia ser enquadrado como especial, nos códigos 1.2.5 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, o período em que o autor esteve exposto aos agentes ácido crômico e ácido clorídrico, de 17.05.1989 a 13.12.1998. Todavia, pelo já enquadramento dos períodos de 17.05.1989 a 05.03.1997 e 01.01.2005 a 31.12.2008, por presença de agente ruído acima do tolerado em lei, cabe o reconhecimento da insalubridade por uso de ácido clorídrico, de 06.03.1997 a 13.12.1998. Quanto aos períodos remanescentes, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar a insalubridade dos períodos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa BUNDY TUBING DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (atual TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 17.05.1989 a 13.12.1998, e de 01.01.2005 a 31.12.2008. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, autor e réu arcarão com os honorários dos respectivos advogados, respeitadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004077-32.2015.403.6103 - ROGERIO WAGNER BOCATE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.12.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., de 03.12.1998 a 03.12.2013. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Restou, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que

determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição n.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 03.12.1998 a 03.12.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 22/verso-23/verso) e laudos técnicos (fls. 42-52), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MUNKSJ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS, de 03.12.1998 a 03.12.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Rogério Wagner Bocate. Número do benefício: 163.699.934-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.12.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 052.532.598-01. Nome da mãe: Elza Maria Moscato Bocate PIS/PASEP 12166438298. Endereço: Avenida Estados Unidos, n.º 727, Jardim Siesta, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004306-89.2015.403.6103 - NELSON DE SOUZA BATISTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 31.3.1987 a 24.6.1988 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.4.2015, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até

a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 31.3.1987 a 24.6.1988 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.4.2015. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.4.1991 a 02.12.1998. Os períodos remanescentes estão devidamente comprovados nos autos pelo laudo técnico de fls. 78-80 e PPPs de fls. 35-36 e 40-41, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado conforme a legislação vigente à época, devendo, portanto, ser considerados especiais. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, acompanhando o entendimento da Suprema Corte, no caso dos autos, a análise do laudo técnico, permite admitir como especial o período em o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado para o período. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo (13.5.2015), 25 anos, 03 meses e 04 dias de atividade especial, suficientes para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 31.3.1987 a 24.6.1988 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 09.4.2015, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (13.5.2015). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: Nelson de Sousa Batista Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.5.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 106.473.968-74. Nome da mãe Rosa de Sousa Batista. Endereço: Av. Joaquim Bernardino de Souza, n.º 46, Vila Nova Aliança, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004740-78.2015.403.6103 - RONALDO ZANELLA PINHEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 01.12.2014. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 79-80. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 411146/SC, Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 01.12.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26-35) e laudo técnico (fls. 79-80), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pleiteado pelo autor, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 01.12.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Zanella Pinheiro. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 031.635.678-60. Nome da mãe: Ondina Zanella Pinheiro. PIS/PASEP 10859803071 Endereço: Rua Otaviano Câmara, nº 34, Jardim Independência, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005866-66.2015.403.6103 - ROLF HEINZ GRONBACH(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROLF HEINZ GRONBACH interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o fim de incluir no dispositivo da sentença que fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004684-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003298-58.2007.403.6103 (2007.61.03.003298-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X EVALDO IRINEU PEREIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSYLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.003298-9, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto aos cálculos apresentados, tendo em vista que este apurou todo o período, sem descontar os valores pagos no período de 01.10.2007 a 08.7.2008. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 57-64. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 66-69, dando-se vista às partes. Às fls. 86-91 foi juntado novo parecer da contadoria, sobre o qual as partes foram intimadas, mas apenas o INSS se manifestou. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer do embargado, quer da embargante. Observo, ainda, que o próprio INSS acabou concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo certo que o embargado permaneceu silente na oportunidade que teve para se manifestar. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida ao exequente, a importância correspondente R\$ 8.808,80, atualizada até julho de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o

embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0005171-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000399-48.2011.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que não há valores a serem pagos, tendo em vista que, ao conceder a aposentadoria por invalidez foram observadas as regras do inciso II, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e que os valores foram integralmente recebidos pela embargante. Intimado, a embargada impugnou os embargos às fls. 48-49. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram juntados às fls. 53-61. Dada vista às partes, a embargada concordou com os cálculos judiciais. O INSS reiterou os termos da inicial, alegando que o auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez concedida à embargada foi calculada, aplicando-se a Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, nos termos do que decidiu a decisão transitada em julgado, portanto, os cálculos judiciais estão incorretos. Alega ainda, que a correção deve ser feita pelo índice básico da caderneta de poupança (TR) aplicando-se os critérios da Lei nº 11.960/2009 e não pelo INPC e juros de 0,5% ao mês. Sustenta também que houve equívoco na inclusão dos honorários advocatícios, tendo em vista que a decisão proferida no agravo legal não os contemplou. Dada nova vista à contadoria judicial, foram ratificados os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer do embargante. Alega a Contadoria que não procedem os embargos do INSS, quando afirma não existirem créditos devidos à embargada e que está correta a RMI concedida administrativamente, uma vez que restou decidido às fls. 84-91 dos autos principais que a embargada faz jus a ter sua renda mensal inicial recalculada na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Complementou a Contadoria Judicial, esclarecendo que foram utilizados os critérios estabelecidos no julgado, consideradas as orientações da Resolução CJF nº 267/2013, que alterou a Resolução CJF nº 134/2010, quanto às tabelas de correção monetária para as ações previdenciárias. Quanto aos honorários advocatícios, ainda que não mencionados na decisão que julgou o agravo legal, considerou-se mantido o percentual fixado na sentença de fls. 45-49 dos autos principais. Deste modo, como bem ponderou a Contadoria Judicial, a aposentadoria por invalidez concedida à embargante não é uma mera conversão do auxílio-doença, devendo ser aplicada a regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, nos termos do que restou decidido no acórdão de fls. 84-91, ou seja, o salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, tendo sido também computados os salários-base do auxílio-doença anterior como salário-de-contribuição. Ao pretender a execução de um valor substancialmente menor do que o correto, o embargante sucumbiu em parte substancial, razão pela qual deverá arcar com os ônus respectivos, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 57.755,61 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valores esses atualizados até julho de 2014. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009570-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009570-7) - ESCALINA MACHADO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ESCALINA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000950-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000950-9) - JOSE DONIZETI BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETI BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006399-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006399-4) - GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUILHERME CLAUDIO CARVALHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007087-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCELO DE PAULO CORREA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARCELO DE PAULO CORREA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 000064869322. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 20.953,95. Aduz que o requerido foi constituída em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 000064869322, em 05.08.2014, no valor de R\$ 14.200,00, dando em garantia o veículo Chevrolet/Prisma Maxx, Ano/modelo 2008, cor prata, chassis nº 9BGRM69808G238771, placa dzx5733 (fls. 05-08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 16-17, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para

pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

DEPOSITO

0002516-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DE SOUZA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos etc. Retifico a decisão de fls. 223, para determinar que o autor junte cópias das folhas necessárias ao registro no Cartório de Imóveis, principalmente da folha 71. Após, expeça-se Carta de Adjudicação, intimando-se a parte autora para a sua retirada e entrega ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos para registro. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0002467-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEOVANI AUGUSTO DA SILVA

Fls. 50: Indefiro, tendo em vista que não há imóvel penhorado nestes autos. I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0000184-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODRIGO DE MELLO BENTO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fls. 145/146: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do depósito. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 144. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SPO29620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Cumprido, expeça a Secretaria o mandado de penhora do bem imóvel, registrado sob a matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 36-249), devendo o mandado ser cumprido pessoalmente por oficial de justiça, uma vez que o imóvel deverá ser avaliado, cumprindo à exequente providenciar a cópia atualizada da matrícula, para a instrução do mandado. Intimem-se. (AGUARDANDO CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA)

0009971-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP260840 - ANDRE SANTOS DAWALLIBI)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0003747-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOHN WESLEY ALVES

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 262/263: Manifestem-se os executados.Int.

0008981-66.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R.V.R. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X NEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0005966-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SOUSA & LIMA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME X FRANCINEIDE DONIZETE DE LIMA X VLADIMIR DE SOUZA DIAS

Fls. 138: Defiro a expedição de mandado para a penhora dos bens solicitados, quais sejam, dinheiro em espécie e o veículo Corsa Sedan Classic 1.0 Flex, Ano 2008/2009, cor prata, conforme declaração de bens de fls. 126 do executado Vladimir de Souza Dias.Quanto a penhora do imóvel, intime-se a CEF para proceder a juntada da matrícula para futura penhora, a fim de verificar a situação do imóvel tendo em vista o interesse de terceiros.Int.

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 99: Indefiro, tendo em vista que, ainda, não foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para pesquisa de bens.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(FICA OS EXECUTADOS INTIMADOS A PARTIR DO ITEM VI. PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007027-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA

Fls. 124: Tendo em vista que a exequente faz vários pedidos, quais sejam, leilão dos bens penhorados nos autos e pesquisas nos sistemas disponíveis neste Juízo, defiro, preliminarmente, as pesquisas, para posteriormente, caso se encontre bens passíveis de penhora, designar o leilão de todos os bens.I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Fls. 164: Quanto ao pedido de levantamento, prossiga-se nos termos do item VI da decisão de fls. 138, intimando-se o executado LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE.Considerando que todas as tentativas de execução se tornaram infrutíferas, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o(a) representante legal da empresa executada, que deverá ser intimado(a) pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido(a) que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretária o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-08.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0001386-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO VITORINO DA COSTA DISTRIB EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003079-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003686-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R. A. GOMES DA SILVA BICICLETARIA - ME X ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003924-96.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0004006-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREMIER PINTURAS, REVESTIMENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X RODRIGO CRUZ UCHIYAMA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.

0002069-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DE MELO(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Fls. 52/55: Prejudicado tendo em vista que o valor já foi desbloqueado, conforme fls. 48.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Tendo em vista que não houve licitantes conforme certidões de fls. 187/188, intime-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009288-83.2005.403.6108 (2005.61.08.009288-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILAS EDUARDO DUARTE EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SILAS EDUARDO DUARTE EPP

Fls. 241/243: Mantenho a decisão de fls. 235 tendo em vista que não foram apresentados fatos novos capazes de modificar o que foi decidido. Requeira a parte exequente o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007368-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALIPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA MARIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI VIDAL ALIPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GUIDO

Fls. 156/163: os documentos comprovam que a conta nº 013.00090.880-2, mantida na agência 1634 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de caderneta de poupança (identificada pelo código 013 no início do número da conta). Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do valor ali constrito. Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0007141-84.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA(SP350729 - ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO MOREIRA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (RESULTADO POSITIVO, FICA O EXECUTADO INTIMADO)

0001196-82.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELONITAS MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELONITAS MARIA CAVALCANTE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Não havendo impugnação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

Expediente Nº 8641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ALENCAR DE PAULA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Vistos etc.1) Fls. 498: recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, intimado(a) pessoalmente o réu(ré) da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005966-21.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA E SP288258 - HEBERT CARDOSO)

ROBERVAL ZOPOLATO MENDES foi denunciado como incurso nas penas do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 28.02.2007 (fls. 58), foi apresentada pelo Ministério Público, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 102).Deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, esta não se realizou, em razão da não localização do réu (fls. 129).Novamente deprecada a citação e intimação do acusado, este se manifestou às fls. 151-153.Reformulada a proposta de suspensão do processo, o acusado se manifestou novamente às fls. 187.Realizada a audiência de suspensão, esta foi aceita, conforme o termo de fls. 201 e verso.Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, em razão da decisão de fls. 275.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal em juízo, trimestralmente, para justificar e informar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; c) não frequentar lugares de má-fama, casa de prostituição, bares, lugares onde há jogos de azar, enfim, situações em que estaria susceptível a envolvimento de crimes; d) comunicação ao Juízo de qualquer mudança de endereço; O acusado compareceu em Juízo, conforme comprovado às fls. 260-261 e a reparação do dano ambiental às fls. 175.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ROBERVAL ZOPOLATO MENDES (RG nº 8.905.190 SSP/SP e CPF 001.590.838-00).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 8650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004844-70.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN RODRIGUES(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X MARCELO RODOLFO DA COSTA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X RODRIGO CHAGAS MENDES(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELLE(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X JOSELINO MARÇAL(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO)

Vistos, etc.Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 235-236, para ratificar o recebimento da denúncia (fls. 68) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, com fundamento no artigo 567 do CPP.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 10/03/2016, às 14:30 horas, para audiência do(a,s) acusado(a,s), acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se.À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão dos réus, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELLE (fls. 46), JOSELINO MARÇAL (fls. 47 e JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA (fls. 48) no polo passivo desta ação, bem como efetue a correção do nome de IVAN RODRIGUES (fls. 44).Intimem-se.

Expediente Nº 8651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDYR TRONOLONE(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

WALDYR TRONOLONE foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29.03.2012 (fls. 23), foi apresentada pelo Ministério Público, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, com as condições de cumprimento (fls. 32).Deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, o acusado aceitou os termos (fls. 70-71).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal em juízo, mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês, para justificar e informar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; c) prestação de serviços à comunidade em entidade filantrópica a ser indicada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, durante 6 (seis) meses, por 5 (cinco) horas semanais, podendo ser prestado nos finais de semana, sem causar prejuízo às suas jornadas de trabalho ou estudo. O acusado compareceu em Juízo (fls. 81, 87, 105-108, 120, 129, 135-145), e prestou serviços à comunidade (fls. 112-113, 116-119, 123-128, 131-134).Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95).Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a WALDYR TRONOLONE (RG nº 3.832.436-2 SSP/SP e CPF 563.491.148-68).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à Estação Ecológica Tupinambás informando que o material apreendido nos autos não interessa mais ao processo e deve ser dada destinação pertinente, na via administrativa, por aquele órgão ambiental, observando as normas que regulam o assunto.P. R. I. O..

Expediente Nº 8652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005710-78.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JEAN PAULO RIBAS HASS(SP219726 - LETICIA SVITRA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição.2 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 218-222, para ratificar o recebimento da denúncia (fls. 02-03) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel SP, com fundamento no artigo 567 do CPP.3 - Estando o réu pessoalmente citado (fl. 145) e os autos regularmente instruídos com a resposta à acusação oferecida por defensora constituída (fls. 149-167); não obstante a manifestação do Ministério Público Federal no que concerne à extinção da punibilidade do réu, no que tange à imputação relativa ao delito tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/1998, pela abolição criminis, tenho que a apreciação pleito depende de maiores informações e esclarecimentos que demandam a análise das provas e do conjunto de extensa legislação que regram limites da APA, motivo pelo qual deixo para apreciar o referido requerimento por ocasião da prolação da sentença; no mais verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.4 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 / 06 /2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.5 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.7 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.8 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).9 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int

Expediente Nº 8655

ACAO CIVIL PUBLICA

0006860-02.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SONIA MARIA DE PAULA SPILAK X MARCIANA LEITE RIBEIRO X ROSELI GESSERAME X ANTONIO FURLAN NETTO X SWETS SERVICOS PARA BIBLIOTECAS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E RJ077954 - PATRICIA FERREIRA SOARES E SP324193 - MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DIANGELES BORGES(SP091709 - JOANA DARC DE CASTRO) X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA)

I - Trata-se de pedido formulado pela corré Sônia Maria de Paula Spilak requerendo a autorização para a venda do imóvel situado na Rua Itambé, 96, apartamento 131, bloco A, do Edifício Limonges, objeto da matrícula nº 27.730, do 5º CRI de São Paulo, que se encontra indisponível em decorrência da decisão proferida nos autos, decretando o bloqueio e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis em nome dos réus, no valor suficiente para alcançar R\$ 1.475.152,36, que é o prejuízo estimado sofrido pela União. Conforme consta das fls. 3.223, o imóvel em referência foi avaliado em 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), sendo a parte ideal pertencente à corré Sônia Maria avaliada em R\$ 433.333,00 (1/3 do imóvel). Assim, requerer a corré autorização para a venda do imóvel, pelo preço da avaliação, com a flexibilização de 20% (vinte por cento) para mais ou para menos, em virtude da variação de preços do mercado imobiliário, depositando-se à disposição do Juízo a cota-parte pertencente à Sônia Maria (1/3 do valor do imóvel). Instada a se manifestar, a União não se opõe à venda do imóvel, pelo valor objeto da avaliação, com a flexibilidade de 20% para mais ou para menos, desde que seja garantido à União o valor de R\$ 433.333,00. É a síntese do necessário. Decido. Em face da concordância manifestada pela União, autorizo a venda do imóvel pelo valor de R\$ 1.300.000,00, com a flexibilização de 20% para mais ou para menos. Tendo em vista que a corré é proprietária de 1/3 do imóvel, o valor que deverá ser colocado à disposição deste Juízo é o equivalente a 1/3 do valor da venda e não a quantia de R\$ 433.333,00, conforme requerido pela União. Servirá a presente decisão como alvará para venda do imóvel, nas condições acima estabelecidas. Caso a venda se concretize, deverá ser juntada aos autos a documentação comprobatória, para posterior expedição do mandado de levantamento da indisponibilidade, a fim de possibilitar o registro da venda no Cartório de Registro de Imóveis. II - Manifeste-se a União sobre a contestação apresentada às fls. 3.256/3.296.Int.

0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 730: Defiro. Intimem-se, via comunicação eletrônica, os peritos judiciais contábil Jair Capatti Jr. e geólogo Carlos Alfredo Becker Amaral para que esclareçam qual é o tempo necessário para que se manifestem quanto às impugnações de fls. 722/723 e 728. Com as respostas ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.(JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO PERITO CONTÁBIL FLS. 734/739-verso E PERITO GEÓLOGO FLS. 742/743).

HABEAS DATA

0005241-32.2015.403.6103 - ODONTONOG SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia de seu processo administrativo nº 167 33902.279168/2014-45 que impôs o pagamento de multa pecuniária à impetrante. Alega a impetrante que requereu cópia integral dos autos, tendo decorrido tempo muito maior do que informado para o envio de resposta com o valor das cópias e data para retirada das mesmas. Informa que, reiteradamente cobrou informações à impetrada, sem lograr êxito. Sustenta que, seu direito à ampla defesa está sendo cerceado, uma vez que sem os documentos requeridos não há como questionar judicialmente a decisão do processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 31-86, apresentando cópia do processo administrativo solicitado pela impetrante. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto pretendido. É o relatório. DECIDO. As autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-86, tendo juntado cópia integral dos autos respectivos. A impetrante não contestou as informações apresentadas, o que também mostra que não mais subsiste qualquer controvérsia. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a respeito da presente sentença, na pessoa do Procurador Federal competente, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-07.2011.403.6103 - BRUNO AVENA DE AZEVEDO(RJ081046 - LUIZ CARLOS GODOY DE AZEVEDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 992/1964

Fls. 334/339: Dê-se ciência ao impetrante. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008732-52.2012.403.6103 - AFONSO CIBRANELI BARBOSA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

J. Recebo a petição. Pelos documentos acostados verifica-se que o interessado concorreu à vaga destinada a portadores de deficiência, de modo que o objeto do writ não tem o condão de alterar sua situação, dado que não há outros candidatos na mesma situação (ele foi o único concorrente a esta vaga). Assim, no que toca a André Lúcio, revogo a liminar concedida, permitindo sua eventual nomeação e demais atos. A questão sobre a legitimidade será apreciada na sentença. Proceda como necessário.

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSIA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

J. Recebo a petição. Não houve deferimento de liminar neste feito (fls. 176 de modo que não há que se falar em revogação. A questão da legitimidade será apreciada em sentença.

0006637-53.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004029-73.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetuar o protocolo de mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como ao protocolo independentemente de prévio agendamento. Afirma o impetrante, em síntese, que é Advogado atuante no ramo de Direito Previdenciário, requerendo benefícios, certidões e outras espécies de documentos perante o INSS. Diz que, para atender ao interesse de seus clientes, faz pedidos administrativos de benefício perante a autoridade impetrada. Alega que o INSS tem impedido o protocolo de mais de um pedido por atendimento, o que vem cerceando seu direito ao pleno exercício de seu mister. Sustenta, ainda, que o atendimento por hora marcada, instituído pelo INSS, é uma forma de abuso de autoridade, uma vez que impede a imediata prestação de atendimento ao segurado, que aguarda longo tempo entre a data do protocolo e a do efetivo atendimento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 14-16). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o agendamento prévio de serviços via internet ou telefone é uma forma de prover um atendimento ao público compatível com a dignidade humana, sem atribuir tratamento prioritário a prepostos, e proporcionando ao cidadão conforto ao realizar o agendamento (fls. 22-23). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 25-26). O INSS se manifestou às fls. 31, verso, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É necessário salientar, desde logo, que a Advocacia foi elevada, pela Constituição Federal de 1988, à categoria de função essencial à Justiça, reputando-se o advogado como indispensável à administração da Justiça (art. 133). Essa dignidade constitucional com que tais profissionais foram contemplados pelo Texto Constitucional de 1988 bem revela o prestígio que toda a classe mereceu, com o que se tem por legítimas as prerrogativas estabelecidas na Lei nº 8.906/94. Tais prerrogativas, ainda que instituídas em favor dos profissionais da advocacia, têm como finalidade última a proteção dos interesses de seus representados. Essas prerrogativas podem ser consideradas, portanto, como instrumentos necessários ao livre e efetivo desempenho daquela função reputada indispensável ao bom funcionamento do aparelho judiciário estatal. Considerando que a Constituição da República de 1988 estendeu ao processo administrativo as garantias de ampla defesa e do contraditório, nos mesmos termos estabelecidos no processo judicial (art. 5º, LV), a conclusão que se impõe é que não se pode retirar dos advogados o exercício de quaisquer daquelas prerrogativas, que devem ser livremente exercidas tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial. Nesses termos, eventuais restrições contidas no sistema informatizado do INSS não podem servir de impedimento ao exercício de direitos expressamente outorgados por lei, dentre os quais os de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, assim como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94). Esses direitos devem ser exercidos, é certo, dentro de um padrão de razoabilidade, sem a atribuição de privilégios que possam comprometer o atendimento dos demais segurados, inclusive aqueles que não estejam sendo representados por advogados. No caso específico destes autos, a obrigatoriedade de agendamento prévio para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, bem como o impedimento em protocolizar mais de um benefício por atendimento, é desproporcional e impede o livre exercício das prerrogativas legais asseguradas ao profissional da Advocacia, ainda mais se ocorre de não haver disponibilidade da agenda eletrônica da autarquia através do sistema DATAPREV. O Poder Judiciário não pode permanecer omissivo diante daqueles que, objetivamente, deduzem seus pedidos em Juízo e demonstram a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS. NEGATIVA À VISTA DOS AUTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, ou a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso. 3. Agravo inominado desprovido (AMS 00173269820114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas (AMS 00063595320094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que faculte ao impetrante o livre exame dos processos administrativos em que estiver constituído como procurador, findos ou em andamento, incluindo o direito de retirada dos autos para extração de cópias, bem como o direito de protocolizar mais de um requerimento de benefício e pedidos de certidão por atendimento, independentemente de agendamento prévio e retirada de senhas. Custas ex

lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0004768-46.2015.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a não exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, afastando a aplicação do Decreto nº 8.426/2015. Requer, ainda, alternativamente, a declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota pretendida pelo Decreto nº 8.426/2015, para contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, que o referido Decreto alterou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Sustenta que, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014 às Leis 10.637/2002 e 10.883/2003, as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente para contribuintes que não tenham a atividade financeira como atividade principal. Aduz que majoração da carga tributária fundamentada no Decreto nº 8.426/2015 é abusiva e ilegal, uma vez que não cabe ao Poder Executivo majorar ou reduzir alíquotas das contribuições mencionadas, tendo em vista que as mesmas não se encontram no rol do art. 153, 1º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 81-83. Em face da r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 117-132 sustentando, preliminarmente, ausência de ato ilegal ou abusivo, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado pela autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o método histórico de interpretação (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível vontade do legislador (volutas legislatoris), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a vontade da lei. Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (rectius: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor, só é dado aos tribunais examinarem eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não parece estar caracterizada (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Entendo, ainda, que a matéria não está regida pelo artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras. Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo. Também não há ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei. Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei. O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então. Veja-se que não se trata, aqui, de dispor quem ou além do pedido objetivamente deduzido pela parte impetrante, mas de examinar o contexto normativo em que sua pretensão está inserida e que revela, como visto, uma contraditório in terminis na causa de pedir apresentada. Não se trata de convalidar uma inconstitucionalidade perpetrando outra inconstitucionalidade, nem se cogita de uma compensação de inconstitucionalidades. Mas é evidente que não cabe ao sujeito passivo da obrigação tributária invocar o respeito restrito às limitações constitucionais ao poder de tributar, ou ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, apenas quanto isto resulta em uma posição jurídica que lhe é favorável. Nestes termos, ainda que se admita, em teoria, que a regra aqui discutida tenha acarretado uma espécie de delegação legislativa indevida, fora dos parâmetros constitucionais (artigo 68 da CF/88), ainda assim a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005546-16.2015.403.6103 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à liberação do licenciamento e transferência do veículo automotor FIAT PUNTO, PLACAS EPT-5936, RENAVAL 302148779, mediante o pagamento de todas as custas, taxas e multas existentes, anulando-se, ao final, o ato coator impugnado. Narra que é proprietário do aludido veículo, arrolado em processo administrativo, perante a Delegacia da Receita Federal - Unidade São José dos Campos, conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Aduz que, não obstante referido instituto previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, acarrete ao contribuinte somente o ônus de informar o Fisco ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, as autoridades apontadas como coatoras, determinaram e realizaram o bloqueio de licenciamento, transferência de propriedade e restrição no licenciamento do mencionado veículo. Assevera também, que o lançamento de restrição no sistema está equivocado, ao constar como restrição judiciária, quando se trata de restrição administrativa, já que o arrolamento de bens tramitou no âmbito administrativo. Acrescenta que o presente pedido foi objeto de anterior ação judicial, perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 1033680-72.2015.8.26.0053, cuja liminar foi indeferida, tendo em vista a necessidade de informações da Autoridade Administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 65-68, alegando ilegitimidade passiva, tendo em vista que, não obstante o procedimento fiscal que deu origem ao arrolamento de bens e direitos tenha sido praticado pela autoridade impetrada, a competência para prestar informações e praticar outros atos relativos à impetrante é da Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, onde se localiza a sede da empresa. O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo não prestou informações (fls. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 58: Recebo como aditamento à inicial. Ainda que o Juro da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (e não 8ª, como mencionado pela impetrante) seja preventivo para o julgamento do presente feito, verifica-se que o processo nº 1033680-72.2015.8.26.0053 com objeto idêntico ao presente, já foi sentenciado, o que impede o reconhecimento da conexão (Súmula 235, STJ). Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Ainda que a impetrante esteja sob a

jurisdição da unidade de Guarulhos, em razão de sua sede estar localizada naquele município, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi expedido pela unidade de São José dos Campos (fls. 27-30), onde tramitou o procedimento fiscal que resultou no Arrolamento de Bens e Direitos. Assim, como o ato coator alegado tem relação direta como o Arrolamento de Bens, e caso seja comprovado, somente poderá ser desfeito pela autoridade que o praticou. O arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Assentadas tais premissas, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo que o parecer apresentado pela Receita Federal insurge-se apenas quanto à ilegitimidade da autoridade impetrada federal, não adentrando ao mérito da impetração. A autoridade impetrada do âmbito estadual não prestou informações, embora devidamente notificada para tanto. No entanto, a certidão de fl. 31, expedida pelo DETRAN-SP, informa que consta no histórico do veículo de placa EPT5836, Renavam 302148779: **RESTRICÇÃO JUDICIÁRIA: JUDICIAL-LIBERADO LICENC.** Pode-se observar, portanto, que não se pode afirmar que a restrição apontada se refira ao arrolamento de bens, conforme alega a impetrante. Ademais, a locução **JUDICIAL-LIBERADO LICENC.**, leva a interpretação de que o veículo está liberado para licenciamento. Aliás, é o que se infere da sentença proferida no processo 1033680-72.2015.8.26.0053, que foi extinta pela perda superveniente do interesse processual, sob o fundamento de que de acordo com as informações, não existe impedimento ao licenciamento, transferência, alienação ou oneração do veículo..., conforme cópia que faço anexar. Deste modo, ainda que a impetrante tenha interposto recurso contra a mencionada sentença, até o momento não há provas nestes autos de que o motivo da restrição que recai sobre o veículo, seja o ato coator alegado nestes autos. Com efeito, a impetrante não trouxe prova pré-constituída quanto à autoridade de que emanou a determinação de restrição do veículo, não se podendo afirmar, como quer a impetrante, que houve um equívoco no lançamento da restrição. Ausente, assim, a plausibilidade das alegações da impetrante, o pedido liminar deve ser indeferido. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Renunere-se os autos a partir das folhas 66. Intimem-se.

0006656-50.2015.403.6103 - LUZINETE DE SOUZA DO BOM SUCESSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Alega a impetrante que formulou pedido administrativo em 17.09.2015, NB 611.861.190-8, indeferido por falta de carência. Sustenta que tem diversos vínculos de emprego, além de contribuições no período de julho de 2010 a outubro de 2015, estando cumprida a carência de 12 contribuições. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações, que foram prestadas às fls. 47-64. Intimada, a impetrante ratificou o valor da causa. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, verifico que o meio processual eleito não é adequado para a resolução da controvérsia aqui firmada. A resolução da controvérsia quanto à presença dos requisitos para a concessão do auxílio-doença depende da realização de prova pericial. A autoridade impetrada informou que a impetrante requereu o auxílio-doença em 21.10.2014 e 11.12.2015, e em ambos os pedidos, a perícia médica fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 01.10.2010. Acrescenta que, a impetrante contribuiu para a Previdência Social até 30.11.1998, voltando a contribuir, depois da perda da qualidade de segurada, apenas a partir de 01.07.2010. Portanto, na data de início da incapacidade (01.10.2010), a impetrante não tinha cumprido a carência exigida, correspondente a quatro contribuições previstas no Decreto 3048/99. De fato, se considerarmos como correta a data de início da incapacidade fixada pelas perícias médicas do INSS (fls. 62-64), a impetrante não havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, o cumprimento da carência está diretamente relacionada à data de início da incapacidade, que somente pode ser atestada por perícia médica, que venha a fixá-la em data posterior ou que ateste o agravamento da doença. A comprovação desses fatos depende de uma regular instrução processual, incompatível com o procedimento do mandado de segurança. Resta, assim, uma controvérsia em relação aos fatos que, em nosso entender, não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 47: Recebo como aditamento à inicial. À SUPD, para retificação do valor da causa. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0006226-98.2015.403.6103 - FELIPE GUILHERME DA SILVA(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-48.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Vistos etc.1) Fls. 613 e 617: recebo as apelações interpostas pelas defesas. Dê-se vista aos apelantes (réus) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, iniciando pela defesa do réu ANTONIO REIS DA SILVA e por último para defesa MARCO ISMAIL DA SILVA, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, comprovada nos autos a intimação do réu MARCO ISMAIL DA SILVA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 8669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005245-69.2015.403.6103 - JOAO PEREIRA LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84-151: Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas MANNESMANN S.A., de 16.08.1974 a 15.08.1977 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 15.09.2006, o que impediu que o autor alcançasse tempo suficiente para aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor emendou a petição inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 137.080.560-5 (fls. 24-28). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa MANNESMANN S.A., de 16.08.1974 a 15.08.1977, que serviram de base para a elaboração do formulário de fls. 30-31. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo benefício do autor (NB 137.080.560-5). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0005501-12.2015.403.6103 - ANTONIO JOSE TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 995/1964

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 14.5.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas ELECTROLUX SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., de 18.12.1984 a 03.6.1985, SPANA SERVIÇOS LTDA., de 03.6.1985 a 10.4.1987, INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A., de 21.4.1987 a 12.10.1989, EMAQ ENGENHARIA E MÁQUINAS SOCIEDADE ANÔNIMA, de 18.10.1989 a 25.4.1995, MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997, SICPA BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS E SISTEMAS LTDA., de 10.11.1997 a 07.5.1999, TRIDENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de 01.02.2000 a 13.01.2001, TRIMON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., de 02.7.2001 a 16.8.2005 e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 19.9.2005 a 14.5.2015. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados às empresas ELECTROLUX SERVIÇOS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA., de 18.12.1984 a 03.6.1985, SPANA SERVIÇOS LTDA., de 03.6.1985 a 10.4.1987, MPA RECURSOS HUMANOS LTDA., de 09.6.1997 a 29.8.1997 e TRIMON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., de 02.7.2001 a 16.8.2005. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0006077-05.2015.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial dos períodos especiais de 02.02.1981 a 27.10.1983, 22.04.1997 a 31.10.2001 e 19.11.2003 a 25.07.2012, bem como, administrativamente, dos períodos de 21.10.1985 a 28.11.1989, 10.04.1991 a 26.10.1994 e 17.09.1996 a 28.11.1996. Narra que, por já ter implementado os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial, requereu o benefício ao INSS, tendo sido protocolado como aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o site não disponibiliza o agendamento de aposentadoria especial. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.07.2012 a 14.02.2015, exposto ao agente nocivo ruído, porém, concedeu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 24.02.2015, que foi cancelada pelo INSS, por ter o autor direito a benefício mais vantajoso. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 100-101. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 26.07.2012 a 14.02.2015, em que esteve exposto ao agente ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14-17 e laudo técnico de fls. 100-101, comprovam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, somado aos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 17-20) e aos períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 52), o autor soma 26 anos, 04 meses e 19 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial,

o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 26.07.2012 a 14.02.2015, devendo ser somados aos períodos reconhecidos judicialmente (02.02.1981 a 27.10.1983, 22.04.1997 a 31.10.2001 e 19.11.2003 a 25.07.2012) e aos períodos reconhecidos administrativamente (21.10.1985 a 28.11.1989, 10.04.1991 a 26.10.1994 e 17.09.1996 a 28.11.1996), implantando-se a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Plínio Cesar de Souza.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.02.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 062.432.868-60.Nome da mãe Gilda Correa de Souza.PIS/PASEP 1206358558-1.Endereço: Rua José Alves do Carmo, 140, Terras de São João, nesta. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica, com urgência.Cite-se.

0007288-76.2015.403.6103 - JANAINA DE OLIVEIRA GENTIL X VANESSA RAMOS GARCIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que as autoras buscam um provimento jurisdicional que determine que a ré afaste a aplicação imediata da Lei 12.618/2012 (7º e 8º do art. 3º e art. 22), tendo em vista que já eram servidoras públicas do ente da federação sem quebra de continuidade, de forma a garantir o direito de opção ou não pelo novo regime de previdência. Subsidiariamente, requerem que o direito de opção pelo novo regime de previdência seja retratável e revogável até o final da demanda ou, ainda, seja garantida a consignação em pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o percentual da contribuição previdenciária devida sobre o total da remuneração e o que incidiu somente sobre o percentual decorrente do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, até o julgamento definitivo da demanda. Alegam que são servidoras públicas federais dos quadros de pessoal do Departamento de Ciência e Tecnologia desde 08.04.2014 e 16.04.2014. Sustentam que estavam vinculadas aos quadros da Aeronáutica, ambas licenciadas em 2014, diante da nomeação para os cargos atuais, ou seja, sem descontinuidade com o serviço público. Narram que a Administração, amparada pelo Parecer nº 009/2013/JCBM/CGU/AGU, decidiu impor o novo regime de previdência às autoras, ignorando a qualificação de servidoras públicas vinculadas à União já existente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob a pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, os elementos até aqui trazidos são insuficientes para um juízo seguro a respeito das alegações das autoras. As autoras sustentam que tem direito à aplicação do art. 40, 16, da Constituição Federal de 1988, que permite que os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar, tenham o direito de optar ou não pelas regras de previdência complementar instituídas pela Lei 12.618/2012. No entanto, o referido art. 40, da CRFB/88, se encontra inserido no Capítulo VIII (DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União. Por outro lado, os militares possuem um regime previdenciário próprio, a teor do disposto no art. 142, X, da CRFB/88, com previsões específicas na Lei 6.880/80. Ressalto, ainda, que a previsão contida no art. 100, da Lei 8.112/90, que permite a contagem de tempo de serviço perante as Forças Armadas para fins de aposentadoria no serviço público civil, não possui o alcance pretendido pelas autoras, na medida em que se refere ao tempo de serviço e não tem o condão de estender o direito ao regime jurídico dos servidores civis aos militares. A Lei 12.618/2012, que regulamentou a previdência complementar dos servidores públicos, previu o direito de opção ao novo regime, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os arts. 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições verdadeiras, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 5º O cancelamento da inscrição previsto no 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Por sua vez, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu a Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015, acerca da aplicação do novo regime, cujo art. 2º possui a seguinte redação: Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012: I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e IV - os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013. 1º Consideram-se, para os fins de que trata esta Orientação Normativa) servidores egressos de outros entes da federação, de que trata o inciso II deste artigo, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público efetivo do Poder Executivo Federal; e b) servidores públicos egressos de carreiras militares, de que trata o inciso III deste artigo, aqueles que foram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares. 2º O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse no respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior. 3º Os servidores de que tratam os incisos I a IV terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesses termos, não entendo que a referida Orientação Normativa tenha transbordado os limites previstos na Lei 12.618/2012 ao estabelecer que os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 04 de fevereiro de 2013 estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei 12.618/2012. Não entendo presente também o periculum in mora, tendo em vista que as autoras não se encontram desprotegidas por ausência de um regime de previdência e, em caso de procedência do pedido, as devidas compensações entre os regimes de previdência serão determinadas oportunamente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007291-31.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS BIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos

indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente legalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não vejo prevenção quanto aos autos apontados às fls. 140. Cite-se. Intimem-se.

0007352-86.2015.403.6103 - ROSENILCE ROZA DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão do período laborado sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO

CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

0007391-83.2015.403.6103 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI40951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SPI06695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu, bem como, que seja vedada a imposição de nova autuação. Alega a autora, em síntese, que, por ser instituição de ensino superior, possui várias graduações, dentre as quais, o curso de Medicina Veterinária. No curso de Medicina Veterinária, alunos e professores prestam atendimento clínico aos animais pertencentes aos moradores da comunidade, sendo Aldo Francisco Alves Neto o médico veterinário responsável técnico pelas atividades desempenhadas. Em especial, na clínica é mantido um laboratório de ensino veterinário, classificado como dispensário de medicamentos pela Vigilância Sanitária. Referido dispensário possui como única função o atendimento de necessidades habituais dos animais em consulta, não se prestando à comercialização ou fornecimento de remédios para consumidores, nem fabricação ou manipulação de medicamentos. Todavia, afirma que, em 10.08.2015, a autora recebeu a visita de um fiscal do réu, que entendendo pela necessidade de um responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos, lavrou em desfavor da autora o auto de infração nº 294812. A autora tentou administrativamente obter a reversão da autuação, porém, não obteve êxito, tendo sido notificada como reincidente em novo auto de infração nº TR146292, em 16.11.2015. Entende que não pode ser obrigada a ter inscrição em órgãos de classe diversos, devendo haver a exclusão da obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Requer antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da imposição de pagamento de multa e a abstenção do réu a que proceda a novas autuações. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Examinando as questões expostas na inicial, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que a jurisprudência tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, sem finalidade comercial, utilizado apenas para necessidades habituais dos animais nominalmente atendidos, neste exame inicial dos fatos, não há como afirmar que a atividade desenvolvida no curso de Medicina Veterinária mantido pela autora - Clínica de Animais - realmente a obrigue ao registro do CRF. Esta passagem é reveladora do evidente exagero em que incorre o CRF, ao exigir o registro da autora. O documento de fls. 45, licença de funcionamento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município, indica a responsabilidade técnica do médico veterinário junto ao dispensário de medicamentos mantido pela autora. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente o risco de dano grave e de difícil reparação, na medida em que a autora está sendo compelida ao pagamento imediato da multa imposta, bem como ao imediato registro. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade imediata da multa e da obrigatoriedade de registro perante o réu. Fls. 114: não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo. Cite-se. Intimem-se.

0007439-42.2015.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário. O autor, cuja aposentadoria foi concedida em 02.04.1992, requer alteração da Data de Início de Benefício (DIB) para 01.09.1990, por já ter computado mais de 25 anos tempo de serviço especial naquela data. Requer, ainda, a atualização do valor da RMI obtido na DIB fictícia até os dias de hoje, com a adequação dos cálculos primitivos às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal nos REs 630.501/RS e 564.534-9. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo especial, NB 48.034.012-9, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007470-62.2015.403.6103 - VIVIAN RUGGERI METZGER(SPI280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a autora para que traga aos autos cópia da inicial do processo nº 0003663-68.2014.403.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme apontado às fls. 213, a fim de se analisar possível prevenção daquele juízo. Cumprido, venham os autos conclusos.

0007474-02.2015.403.6103 - LEVI DE MORAES IDALGO(SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.12.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 24.6.1985 a 02.7.1993, SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA., de 29.4.1995 a 24.7.1995, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 16.10.1995 a 24.11.1996 e BASF S.A., de 01.10.1997 a 29.12.2014. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento

obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos trabalhados à empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 24.6.1985 a 02.7.1993 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 16.10.1995 a 24.11.1996, que serviram de base para a elaboração dos documentos de fls. 163-164 e 167-168. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se. Cite-se.

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.01.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa BASF S/S, de 27.06.1989 a 16.01.2015. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso). Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria. Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0000032-48.2016.403.6103 - SIDNEI FONSECA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007298-23.2015.403.6103 - HEITOR MIGUEL REIS PORTES X DEJANIRA VILMARA REIS(MG052307 - JOSE INACIO ALVES E MG073867 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor que é filho (e dependente economicamente, portanto) de CAUE PORTES, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional, penitenciária Santa Rita do Sapucaí - MG, em regime fechado. Narra ter requerido o benefício administrativamente em 30.04.2014, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Afirma que no momento da prisão, seu pai trabalhava como chapeiro, na casa de lanches denominada Skina Lanches, em Conceição de Ouros - MG, desde março de 2013. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Vê-se, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VERBA HONORÁRIA. I. Assim como o benefício de pensão por morte (art. 80, Lei nº 8.213/91), o auxílio-reclusão prescinde de carência, desde que propriamente comprovados os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam, a qualidade de segurado à época do recolhimento deste à prisão e seu efetivo encarceramento. II. Demonstrada a perda da qualidade de segurado, tendo em vista a inocorrência das hipóteses previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, é inviável a concessão do benefício pleiteado. III. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, deverá a parte autora arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento sobre a condenação), ficando suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/50. IV. Apelação do INSS provida (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 2002.03.99.000508-8, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.5.2006, p. 434). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA L. 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DETENTO - ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão do auxílio-reclusão, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do detento. III - Tendo em vista que a vinculação do detento ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até 09.01.1998, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de graça previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o confinamento se deu em 01.04.2000, é de se reconhecer a perda da qualidade de segurado. IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera a detenção (2000), mister se fazia a comprovação de 114 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a quatro anos e dez meses, inferior, portanto, ao mínimo necessário. V - Apelação dos autores improvida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2002.03.99.004400-8, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJU 30.01.2005, p. 523). No caso dos autos, o último vínculo de emprego do segurado cessou em maio de 2012, conforme extrato do CNIS de fls. 44. Não havendo prova de quaisquer hipóteses legais de prorrogação do período de graça, subsistiu a qualidade de segurado do genitor do autor até maio de 2013. Não há nenhuma comprovação nos autos do vínculo de emprego alegado na inicial, que afirma que CAUE PORTES trabalhava como chapeiro, na casa de lanches denominada Skina Lanches, em Conceição de Ouros - MG, desde março de 2013. A parte autora não juntou aos autos o atestado de permanência carcerária, porém, de acordo com a sentença juntada às fls. 06-14, quando da ocorrência dos fatos (15.04.2014), já tinha ocorrido efetivamente a perda da qualidade de segurado, razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, o autor não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007273-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifieste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007358-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-66.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Recebo os embargos à execução. Manifieste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a petição de folhas 170/173 e juntada de folhas 174/178.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

0008645-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008645-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decisão fl. 53: Fls. 45/47: Indefero a liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco, via SISBACEN, uma vez que a executada não comprovou que este se efetivou em conta salário, tampouco que decorre de ordem deste processo e juízo. Quanto ao pedido de liberação de valores no Banco do Brasil, nada a deferir, uma vez que não houve bloqueio (fl. 44). Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Cumpra-se a decisão de fl. 43, a partir do segundo parágrafo.

0006084-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GR COML/ E REPRESENTACOES LTDA X ROBINSON GONCALVES FRANCO X SILVANIZIO ROCHA SANTOS(SP332558 - BRUNA TELXEIRA FRANCO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2015 - Fls. 117/185. Diante dos documentos juntados às fls. 160/162 e 184/185, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 01061-8, da agência nº 7941, do Banco Itaú Unibanco S.A., refere-se à conta na qual o executado Robinson Gonçalves Franco recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, para conta a disposição deste Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 114.

Expediente Nº 1201

EXECUCAO FISCAL

0406039-21.1998.403.6103 (98.0406039-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DORE ROTISSERIE LTDA X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Fls. 663/675. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os extratos juntados de 672/674 indicam a existência de Transferências Bancárias pela Internet (TBI) e DOCs (Documento de Ordem de Crédito) para a conta sobre a qual incidiu o bloqueio via SISBACEN. No entanto, os valores das movimentações não são fixos e variam a depender da data. Por outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 669/670, demonstra que a executada recebe salário mensal fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do trabalho desempenhado de babá. Dessa forma, diante da nítida divergência entre o valor constante na carteira de trabalho e os valores apresentados no extrato bancário, que alega receber a título de salário, não há comprovação que o bloqueio incidiu sobre valores legalmente inpenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 656.

0006209-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TANI BUDINI RECAPAGENS LTDA(SP105589 - SILAS ODILON IGNACIO) X MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Considerando o silêncio da executada, que pessoalmente intimada acerca dos documentos de fls. 157/164, limitou-se à ciência de fl. 157, defiro o levantamento da indisponibilidade do veículo de placa CVU1353. Com efeito, a apreensão do veículo nos termos informados no ofício de fl. 157 inviabiliza sua penhora para a garantia da presente execução. Proceda-se ao

desbloqueio pelo sistema Renajud e oficie-se em resposta à autoridade policial. Após, arquivem-se, consoante determinação de fl. 140. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, PROCEDI AO DESBLOQUEIO DO VEÍCULO PLACAS CVU 1353, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

0006172-55.2003.403.6103 (2003.61.03.006172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP058653 - NILTON BONAFE)

Fl. 159. Manifeste-se a exequente com urgência.

0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISAURA GRAFICA LTDA ME X MARIA ISAURA DE ALMEIDA(SP2255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA)

Fl. 187: Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade patrimonial, ante a notícia de parcelamento da dívida. Fl. 192: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 192/193, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

0001185-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001185-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140593 - MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001851-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão e pesquisando o CNPJ/CPF do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não localizei veículos em seu(s) nome(s), conforme pesquisa que segue.

0008069-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 93/99. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tornem conclusos.

0006226-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS X MARCIO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Fls. 109/115. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tornem conclusos.

0004185-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIRRELLI SERVICOS DE PINTURA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Oficie-se com urgência à CEF, visando ao cumprimento da determinação de fl. 126, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Considerando que o depósito de fl. 79 foi realizado em desacordo com a Lei nº 9.703/98, oficie-se à CEF determinando a abertura de conta judicial na operação 280 e imediata transferência, para a mesma, do valor depositado nos autos, o prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento. Intime-se o depositário e administrador, FLÁVIO ELIRIO JOÃO BERTIN, para que doravante efetue os depósitos referentes à penhora de faturamento na nova conta judicial.

0000588-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Intime-se a exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela executada (fls. 144/146), bem como sobre consulta realizada ao sistema RENAJUD (fl. 148). Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007717-14.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Ante a declaração acostada à fl. 57, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre as alegações formuladas às fls. 44/55. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007825-43.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE DEMASI JUNIOR(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Fl. 40/42. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, haja vista o disposto nos artigos 9º, 3º, e 16, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, e o fato de o depósito (parcial) ter ocorrido em 24/09/2014. Fls. 46/47. Proceda-se à conversão em renda do exequente do depósito judicial de fl. 42, utilizando-se, para tanto, dos dados indicados à fl. 47. Efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para que requiera o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo

exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006626-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. Às fls. 74/77 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu o indeferimento do pedido, uma vez que a adesão ao parcelamento ocorreu após o bloqueio de valores. Com efeito, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 54/59 e 75/77, o parcelamento foi requerido somente em 22/10/2015. Considerando que o requerimento do parcelamento foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, ocorrido em 15/10/2015, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Tendo em vista o valor atualizado do débito, acostado à fl. 83, proceda-se à transferência integral dos valores bloqueados, uma vez que à época do bloqueio a dívida já alcançava o montante de R\$ 654.148,70. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO PROFERIDA EM 18/12/2015: Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 91/105. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0007671-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CAMARINHA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de alteração social demonstrando a alteração de seu nome empresarial. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 364/388 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007751-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ALIANCA ADMINISTRACAO E SERVICOS - EIRELI - EPP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/55 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007931-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X 3E COMERCIAL LTDA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se a exequente para manifestação acerca do resultado da análise em curso na esfera administrativa.

0000285-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, bem como a manifestação da exequente à fl. 35, indefiro por ora a penhora de percentual de faturamento. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

001935-55.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO L(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/56 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0005645-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BCA TEXTIL LTDA.(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

Fl. 14. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 14/18, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a alegação de pagamento. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006156-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GFI - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900357-75.1996.403.6110 (96.0900357-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900182-81.1996.403.6110 (96.0900182-3)) GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X MIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito complementar noticiado nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0902734-19.1996.403.6110 (96.0902734-2) - LAZARO NUNES X LUIZ GONCALVES BRIENZE X OSCAR ADELINO COELHO X OSMIR SOARES X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X PAULO PAES DE ALMEIDA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROSEMARY RODRIGUES DE CAMPOS X SEVERINO CARLOS MALAFAIA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1) - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

DECISÃO / O F Í C I O Trata-se de Ação de Rito Ordinário proposta por PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/1998. Segundo seu relato, é portador de diversos problemas de saúde, tais como: hérnia de disco e escoliose na coluna vertebral, sinusite, bulboodúdenite erosiva estomacal, psicose maniaco depressiva, entre outras moléstias que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho; entende que a decisão negativa do órgão previdenciário em conceder-lhe o benefício pleiteado esta é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fl. 19/22). A parte autora pediu a realização de perícia médica (fl. 30). O processo foi ajuizado em 1998. Até a presente data não houve a realização de perícia médica para avaliar a incapacidade do autor. Por conta do teor da carta enviada pelo autor e juntada aos autos às fls. 131/177, foi determinada, às fls. 178, a designação de audiência de constatação para que o Juízo pudesse travar contato direto com o autor; a intimação do Ministério Público Federal para ciência dos atos até então praticados no feito, bem como para participar do ato acima designado, tendo em vista que, ao que tudo indica, o autor não se encontra em pleno gozo de suas faculdades mentais, e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual da Vara Distrital de Mairinque, para que aquele órgão pudesse adotar as providências que entendesse cabíveis, em especial quanto à eventual interdição do autor. Por meio da decisão de fl. 201, foi determinado que o advogado do autor atuasse como curador. As fls. 215 o Ministério Público Estadual informa a interposição de Ação de Interdição em face do autor; às fls. 253/401 consta cópia da Ação de Interdição n.º 1617/2003. Aduza-se que nesses autos não consta perícia porque o autor não compareceu (fl. 340, verso), e também não compareceu a audiência (fls. 400/401). Não constam sentença nem certidão de trânsito em julgado da Ação de Interdição. A mãe do autor, a Sr.ª Maria Helena Campos, foi nomeada sua curadora às fls. 402. Nesta decisão foi determinada a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Devidamente intimada (fl. 406), a parte autora não cumpriu o determinado, sendo o processo extinto às fls. 408/409. A decisão de fls. 429/429 anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, com produção de laudo pericial e nomeação de curador especial, bem como prolação de novo julgado (conforme fls. 428/430). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, verifico que até a presente data, não houve a realização de perícia médica e laudo pericial para comprovar a incapacidade ou não do autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, inclusive quanto à questão da curatela, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perito médico psiquiatra, o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. DECIDO. Em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor, no endereço fornecido à fl. 436, a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se esta se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? E para os atos da vida civil? 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? É possível dizer, em caso positivo, se a incapacidade surgiu até setembro de 1985? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? É possível dizer se a doença teve início até setembro de 1985? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço que a apreciação da necessidade da nomeação de curador especial, bem como de regularização da representação processual ficam postergadas para após a juntada aos autos do laudo pericial, quando poderá este magistrado verificar a existência, assim como aquilatar a graduação de eventual incapacidade da parte autora. Após a juntada do laudo pericial, venham-me os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto à realização de outras perícias médicas. Sem prejuízo, oficie-se à Vara Única de Mairinque solicitando cópia da sentença e do trânsito em julgado da Ação de Interdição n.º 1617/2003. Intimem-se.

0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

1. Ciência à parte exequente do depósito noticiado à fl. 378.2 Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se o valor depositado satisfaz o crédito exequendo, ressaltando que seu silêncio da será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. 3. Intime-se.

0000413-58.2000.403.0399 (2000.03.99.000413-0) - ELZA ANTUNES RODRIGUES X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MICHEL ABIB CUTAIT X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSEMARY LARANJEIRA VIDAL DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Ciência à parte exequente dos depósitos noticiados às fls. 645/652.2 Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se os valores depositados satisfazem o crédito exequendo, ressaltando que seu silêncio da será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança. 3. Intime-se.

0001365-73.2000.403.6110 (2000.61.10.001365-0) - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA(SP236487 - RUY JOSÉ DAVILA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação sob o rito ordinário em fase de execução de honorários sucumbenciais, fixados no v. acórdão de fls. 250/262, transitado em julgado em 23/05/2012 (fl. 463). Analisando os autos, verifica-se que às fls. 407/409 e 411/413, foi noticiada a constituição de novo procurador da parte autora e a revogação dos poderes conferidos aos primeiros advogados do autor, nomeados através da procuração em fls. 32, sem que tenha sido juntado ao feito qualquer comprovação da notificação da revogação aos advogados inicialmente constituídos, cabe ressaltar que consta em fl. 409, uma correspondência endereçada ao escritório dos advogados desconstituídos, sem a comprovação de recebimento pelo destinatário. Em fls. 472/503, os advogados inicialmente constituídos no feito, requerem o início da execução de sentença com a apresentação de cálculos e pedido de substituição processual, ante o falecimento do advogado José Roberto Marcondes, único proprietário do escritório de advocacia que patrocinava o feito. Neste momento processual, onde se inicia a fase de execução de honorários sucumbenciais, entendo necessário o esclarecimento quanto ao patrocínio do feito, diante disso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o advogado constituído às fls. 407/408 e 411/413 traga aos autos comprovação de que os advogados constituídos à fl. 32 foram notificados da revogação de seu mandato. Esclareço, desde já, que na eventualidade de ser suscitada uma discussão a respeito da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais, o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, disciplina a questão: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Assim, pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários

advocáticos de sucumbência proporcionais. Intimem-se.

0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7) - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP110437 - JESUEL GOMES E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição do coautor Salvador Inácio de Almeida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003919-73.2003.403.6110 (2003.61.10.003919-6) - ZELIA MAINARDI GAMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013965-53.2005.403.6110 (2005.61.10.013965-5) - JURANDIR MOREIRA DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICIS FINAIS DA DECISÃO FLS 171 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 173/179.

0000971-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000971-2) - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS E SP268283 - MARCELA VALERIO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da subscritora da petição de fls. 160/162, Dra. Vera Lúcia Vieira Dias Barrientos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 230 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 233/239.

0010344-43.2008.403.6110 (2008.61.10.010344-3) - ADIN PEREIRA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 215, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que os autos ficarão à disposição pelo período de quinze dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivo Geral independentemente de intimação.

0002579-84.2009.403.6110 (2009.61.10.002579-5) - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 227: ...6. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 7. Intimem-se. (informação do cancelamento da revisão do benefício às fls. 229/230.)

0008471-71.2009.403.6110 (2009.61.10.008471-4) - AILTON DE ARAUJO CABRAL(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0011638-96.2009.403.6110 (2009.61.10.011638-7) - INALDO ANTONIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 116 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 118/122.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado à fl. 416, quanto a produção de prova pericial na empresa Etemox S/A, com fundamento na certidão de fl. 390, datada de 18/07/2014, tendo em vista a certidão da Sr. Oficial de Justiça à fl. 412, mais recente (23/10/2014), onde foi certificado o estado de abandono da empresa: ...Informe que a empresa encontra-se em estado pré-falimentar, inclusive com corte de energia elétrica há mais de dois meses, ou seja, não tem mais atividade alguma, estando praticamente em estado de abandono., o que compromete a qualidade da perícia a ser realizada em local com condições tão diversas das encontradas quando do período trabalhado pelo autor. Int.

0009441-03.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 384: Dê-se ciência ao autor. 2. Dê-se ciência à União Federal da sentença prolatada no feito. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Int.

0006285-70.2012.403.6110 - SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 739/741, após, sem novos pedidos de esclarecimentos pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 566/567, como já determinado à fl. 725. Int.

0006849-49.2012.403.6110 - HERMINIA DE CASTRO LIMA(SP217687A - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 166/189, do despacho de fls. 211 e desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0010131-32.2011.403.6110, em apenso. Após, desansem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já determinado à fl. 211, devendo os autos da execução fiscal permanecerem em Secretaria aguardando o término do prazo de suspensão ali deferido. Int.

0000546-82.2013.403.6110 - ALBERICO BRUNELLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 140: ...4. Com a juntada da informação da revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.5. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 4, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.6. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DA REVISÃO DE BENEFÍCIO ÀS FLS. 146/150.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 291/292: Dê-se ciência aos autores. Recebo o recurso de apelação interposto pela corrê Caixa Econômica Federal às fls. 271/285, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 286/287 e de porte de remessa e retorno à fl. 288/289. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 181/190, que julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais formulado na inicial, decorrente da inclusão dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito, alegando ser a mesma omissa ou obscura. Alega que os vícios apontados decorrem do fato de ter a Caixa Econômica Federal excluído os nomes dos embargantes de cadastros de inadimplentes no final do mês de junho/2013, de forma que, se a sentença considerou que o valor depositado pelos embargantes no mesmo mês de junho quitou a parcela com vencimento no mês anterior, sem esclarecer quando teria sido quitada a parcela do mês de junho, não houve inadimplência que justificasse a inscrição dos seus nomes nos referidos cadastros de maus pagadores. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão aos embargantes. Isto porque a sentença foi clara aos descrever as razões pelas quais este juízo, com base nas provas colacionadas aos autos, entendeu não existir falha da instituição financeira ao inscrever os nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito e, conseqüentemente, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais pleiteado na inicial. Pelas razões expostas, observo que, verifica-se que não existe vício de omissão na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, atribuir efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise de toda a matéria fática e conjunto probatório constantes dos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que ao vícios levantados em sede de embargos de declaração se mostram descabidos e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidos de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 95 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 98/102.

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007023-24.2013.403.6110 - VALDEMAR FLORENCIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VALDEMAR FLORENCIO propôs ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB n. 146.868.765-1, DER 16/01/2008), mediante reconhecimentos de vínculo empregatício urbano e do desempenho de atividades laborais em condições especiais. Segundo narra a petição inicial, computado o tempo de atividade urbana de 30/04/1970 a 27/08/1971 e o tempo de atividade especial compreendido entre 17/09/1979 e 17/09/1984 e entre 05/02/1992 e 13/12/1998, o autor possuía 35 anos, 7 meses e 11 dias de trabalho na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nas modalidades integral ou proporcional (fls. 4 e 14, letra c). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/249 e 252/282. Às fls. 286/287 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo na mesma ocasião afastada a prevenção quanto às demandas mencionadas às fls. 283/284 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 299/308, acompanhada do CD de fl. 309 e outros documentos de fls. 310/313, sem alegar matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de impossibilidade de reconhecimento do tempo especial por falta de comprovação de exposição ao agente ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação; uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficiente para neutralizar o agente agressor ruído; possuir a empregadora do autor histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, sendo isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal; não ser a função de motorista de ambulância compatível com a regra de enquadramento do tempo de trabalho em especial; inexistir produção de ruído na empresa Brampac S.A. ao tempo em que o autor lá trabalhou. Em caso de procedência do pedido, pediu a observância da prescrição quinquenal. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação, e ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, o autor juntou réplica às fls. 317/325, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova oral e a juntada de novos documentos. A decisão de fl. 326 indeferiu a realização de prova oral e concedeu prazo ao demandante para juntada de documentos. O demandado requereu expedição de ofício à empresa Brampac S.A., para prestação de esclarecimentos acerca do endereço em que o autor trabalhou (fl. 327), o que foi deferido à fl. 329, com resposta da empregadora encartada às fls. 331/335. Dada vista às partes (fls. 336/337), o requerente manifestou-se por petição e documentos de fls. 341/345, reafirmando o pedido de procedência da ação e concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedida nova vista ao INSS, a Procuradoria Federal requereu o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 341/345, por considerá-los extemporaneamente apresentados (fl. 347). A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de fl. 336, parte final. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, por ser desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, como decidido à fl. 326. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo requerido à fl. 347, tendo em vista que os documentos de fls. 343/345, juntados por meio da petição de fls. 341/342, são os mesmos já constantes de fls. 234/236, apresentados com a inicial. No presente caso, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como as condições da ação. Necessário, todavia, observar que relativamente ao vínculo empregatício mantido com a empresa Hospital Vivaldo Martins Simões (Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), conforme contagem administrativa de fls. 88/89, todo o período laborado no dito Hospital, compreendido entre 05/02/1992 e 16/01/2008 (DER) foi considerado não enquadrado, ou seja, foi considerado tempo comum para fins de aposentadoria. Nota-se, também, que o INSS apresentou contestação considerando o interesse no reconhecimento do direito em face de serviço prestado na condição de motorista de ambulância, em razão de exposição a agentes biológicos, entre 05.02.1992 e 16.01.2008 (fl. 305 verso). Ocorre, no entanto, que a pretensão do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano entre 30/04/1970 e 27/08/1971 e de tempo especial de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998, como se deduz de fls. 04/05 e 14, letra c, bem como a teor do esclarecimento de fl. 06, no sentido de que ...em relação ao período de 05/02/92 a 13/12/98 como Motorista de ambulância, não houve o enquadramento sob a alegação de não existir evidência da exposição e fornecer EPIs, o que diga-se também não se pode concordar, vez que o uso de equipamento não lhe retira o referido direito e mais neste caso a exposição trata-se de função existente que era motorista de ambulância transportando pacientes graves para outras unidades (fls. 09) que consideramos o exercício não de todo o período e sim de 13/12/98. (sic). Portanto, resta a

apreciar o pedido nos limites da pretensão posta na inicial, ou seja, de reconhecimento da relação empregatícia urbana de 30/04/1970 a 27/08/1971 e do tempo laborado em condições especiais de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998. Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação, ou seja, caso seja julgada procedente a demanda, o autor fará jus a diferenças a partir de 16 de Dezembro de 2008. Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Afirma o autor que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois desempenhou atividade laboral urbana e em condições especiais, não reconhecidas pelo requerido, nos seguintes períodos: Período Atividade Empregadora 30/04/1970 a 27/08/1971 comum urbana Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes (sucédida por Itamura Têxtil S/A) 17/09/1979 a 17/09/1984 especial Brampac S/A (sucédida por Itap S/A) 05/02/1992 a 13/12/1998 especial Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões (Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo) 1) Tempo comum 30/04/1970 a 27/08/1971 Com relação ao contrato de trabalho firmado com a pessoa jurídica Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, relativo ao lapso de 30/04/1970 a 27/08/1971 e que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o autor juntou aos autos cópia de declarações prestadas pelo Diretor Superintendente da empresa Itamura Têxtil S/A, Rui Itamura, esclarecendo que se trata de sucessora da empregadora do autor (fls. 69 e 136), bem como da ficha de registro de empregado nº 4579 (fls. 70 e 137/138). Nestes documentos consta que o demandante, efetivamente, foi empregado das Indústrias P. Maggi S/A no período indicado, como também foi possível confirmar por meio de pesquisa ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - anexa a esta sentença, que, em 05/11/1984, foi arquivada alteração da denominação social de Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes para Itamura Têxtil S/A, constando como Diretor Superintendente o Sr. Rui Itamura. Da análise dos documentos mencionados, portanto, tenho que estes são aptos para configurar início de prova material a amparar a pretensão de comprovação de tempo de serviço, nos termos exigidos pelo artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que ora transcrevo: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Finalmente, observo que o vínculo laboral ora reconhecido, assim como os documentos antes mencionados, não foram impugnados pelo réu na contestação apresentada conforme fls. 299/308, de modo que deve ser reconhecido o tempo de trabalho mantido pelo autor com as Indústrias P. Maggi S/A. 2. Tempo especial: de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998 A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, juntou cópias das declarações de fls. 54 e 62, do formulário DSS-30 de fl. 63, das fichas de registro de empregado de fls. 57 e 64/65, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 55/56 e 234/235 e do laudo pericial de fls. 132/135. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, portanto, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor foram as seguintes: PERÍODO EMPREGADORA FUNÇÃO 17/09/1979 a 17/09/1984 Brampac S/A (sucédida por Itap S/A) 17/09/1979 a 31/07/1980: ajudante de impressor 01/08/1980 a 31/05/1981: meio oficial impressor 01/06/1981 a 17/09/1984: impressor 05/02/1992 a 28/04/1995 Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões (Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo) motorista Tais funções, no entanto, não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Observa-se que a empresa Brampac S/A explorava o ramo de atividade de Artefatos plásticos, de modo que a função de impressor do autor não se enquadra no item 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 nem no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, relativos às indústrias poligráfica, gráfica e editorial. Relativamente ao trabalho desempenhado no Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, consigo que as atividades profissionais relacionadas a transporte que encontram enquadramento como nocivas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 são as de motorista de ônibus e motorista de caminhão (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente), hipóteses que não se coadunam com a atividade desempenhada pelo autor, que é a de motorista de Hospital, como se verifica do PPP de fls. 55/56, expedido em 01/08/2007, e do PPP de fls. 234/235, emitido em 27/08/2009. Assim sendo, consideradas as funções desempenhadas, os períodos de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998 serão considerados tempo comum para fins de aposentadoria. No entanto, embora não possa o pedido ser deferido com lastro na presunção legal de exposição a agente agressivo pela categoria profissional, não haveria impedimento ao reconhecimento da sua procedência, com fundamento nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.030/79, desde que restasse demonstrada nos autos a efetiva exposição a agente agressivo acima do limite legal, durante as jornadas de trabalho cumpridas nas empresas Brampac S.A. e Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões. Quanto à empregadora Brampac S/A, foram juntados: 1) o formulário DSS-8030 de fl. 63, expedido em 29/12/2003, apontando exposição a níveis de ruído de até 91 dB(A), em todo o período trabalhado (de 17/09/1979 a 17/09/1984), e informando que a empresa não possui laudo pericial (campo 5); 2) o formulário DSS-8030 de fl. 130, expedido em 20/12/2003, indicando exposição a níveis de ruído de até 92 dB(A), igualmente em todo o tempo de serviço; 3) declaração de fl. 131, expedida pela empregadora em 12/08/2009, no sentido de que não existe laudo técnico da fábrica e dos seus setores e de que os formulários estão baseados em laudos individuais de insalubridade e de periculosidade que constam dos seus arquivos, bem como informando que anexava laudo individual de ex-empregado que atuou no mesmo setor do solicitante daquela documentação; 4) laudo técnico de fls. 132/135, relativo a outro ex-empregado da empresa, de nome Altino de Lima, noticiando a realização de perícia em 07/06/1999, que atestou exposição a pressão sonora de 92 dB(A), no setor Impressão, para o período de 03/05/1984 a 02/07/1990. Ressalte-se, contudo, que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que, em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. No caso em análise, os formulários DSS-8030 não podem ser aceitos como prova da exposição a ruído porque não estão respaldados em laudos periciais aptos a confirmar as informações neles lançadas. Com efeito, a empregadora afirma que não possui laudo da fábrica ou dos setores da fábrica, noticiando que as informações constantes dos formulários estão baseadas em laudos individuais de insalubridade e periculosidade e apresentando um desses laudos, relativo a ex-empregado que laborou no mesmo setor do autor (fl. 131). O laudo individual mencionado está acostado às fls. 132/135 e foi elaborado em 07/06/1999, portanto, muitos anos depois do período de trabalho do autor na Brampac, compreendido entre 17/09/1979 e 17/09/1984, sem qualquer menção quanto à manutenção ou não do layout da empresa. Acresça-se que o dito laudo aponta que a intensidade de ruído encontrado no setor Impressão foi exatamente de 92 dB(A), enquanto os dois formulários DSS-8030 anexados aos autos foram expedidos no intervalo de nove dias (20/12/2003 e 29/12/2003) e redigidos em duas versões divergentes entre si e em relação ao laudo: um indica pressão sonora de até 91 dB(A) e outro, de até 92 dB(A), para o mesmo período de trabalho. Portanto, de qualquer modo, não há prova idônea quanto à exposição nociva do autor ao agente ruído e, em razão disso, o lapso de 17/09/1979 a 17/09/1984 será computado como tempo comum para fins de aposentadoria. Finalmente, no que pertine ao vínculo empregatício mantido com a empresa Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões, de 05/02/1992 a 13/12/1998, constante no sistema CNIS-Cidadão, do Ministério da Previdência Social, a fim de demonstrar a sujeição a agente nocivo, no PPP de fls. 55/56, está registrada a exposição ao fator de risco do tipo biológico, microorganismo, com intensidade classificada como qualitativa, para o período de 05/02/1992 a 01/08/2007 (data da

expedição do documento); no PPP de fls. 234/236, está reafirmada a exposição a fatores de risco microbiológicos (vírus, bactérias etc.), com aferição em análise qualitativa, no período de 05/02/1992 a 27/08/2009, sendo esta última a data de emissão do PPP. Ocorre que, em conformidade com o Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, vigente entre 29/01/1979 e 05/03/1997, o enquadramento por exposição a agentes biológicos somente seria possível pelo item 1.3.4, que estabelece a ocupação com doentes ou materiais infêcto-contagiantes, em atividade profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) especificada como sendo Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infêcto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). O item 3.0.1, letra a do Anexo IV do Decreto nº 2.172, vigente entre 06/03/97 e 06/05/99, por sua vez, previa a exposição a Microorganismos e parasitas infeciosos vivos e suas toxinas em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde e contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Note-se que mesmo na vigência do Decreto nº 2.172/97, por força do disposto no 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. No caso do autor está demonstrado nos autos que não se tratava de exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agente biológico, como exigido pela legislação previdenciária. Com efeito, o PPP de fls. 55/56 descreve o desempenho das seguintes atividades pelo demandante: Zelar, requisitar ou providenciar a manutenção do veículo, efetuar reparos de emergência durante o percurso, prestar assistência necessária em caso de acidente. Zelar pelo bem estar do paciente ou usuário durante o transporte, fazer remoções de pacientes graves para outras unidades hospitalares, para realizar exames. Já o PPP de fls. 234/235, especifica as seguintes funções: Executar o transporte de viaturas próprias de Pessoas e usuários da administração; Transporte de materiais biológicos, pacientes e/ou remoção para atendimento de emergências (ambulâncias); Limpeza e manutenção de viatura sob sua guarda; Transporte de materiais e reagentes químicos para as unidades da rede de saúde do Estado, entre outros. Emitir relatórios. Repita-se que os PPPs incluem, ambos, o período sob análise - de 05/02/1992 a 13/12/1998 - e foram expedidos, os dois, no mês de dezembro de 2003, de modo que, se não são conflitantes, são, no mínimo, complementares. Em conclusão, demonstrado que a exposição a agente biológico não se deu na forma exigida pela legislação de regência, é improcedente o pedido de reconhecimento como especial do período compreendido entre 05/02/1992 e 13/12/1998. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, deve-se conferir se a parte autora, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço. Neste caso, incluindo o período de trabalho urbano reconhecido nesta sentença (de 30/04/1970 a 27/08/1971) à contagem administrativa de fls. 84/85, a parte autora, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. Já na data do requerimento administrativo do benefício nº 42/146.868.765-1 (16/01/2008), somando o período ora reconhecido à contagem administrativa de fls. 88/89, o autor contava com 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, uma vez que não atende o requisito previsto no artigo 201, 7, inciso I, da CF, qual seja, trinta e cinco anos de trabalho, para o homem, independentemente da idade com que conte à época, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 23/08/13. Destarte, a pretensão deve ser julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer o tempo de atividade comum trabalhado na empresa Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, de 30/04/1970 a 27/08/1971. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor VALDEMAR FLORENCIO, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço comum trabalhado pelo segurado na empresa Indústrias P. Maggi S/A Cordas e Barbantes, de 30/04/1970 a 27/08/1971, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007204-25.2013.403.6110 - MARCIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA E SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 101 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 109/113.

0007805-95.2013.403.6315 - CLAUDIO DONIZETE GARCIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/98: Dê-se ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 91/95 no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003147-27.2014.403.6110 - NELSON MERLINI (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON MERLINI propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 20/05/1986 a 31/08/1987 e de 13/12/1998 a 10/08/2006 como trabalhados sob exposição a agentes agressivos à sua saúde e à sua integridade física na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho (fls. 11/12, item III). Segundo narra a inicial, o autor realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa - NB 137.150.293-2 -, que foi deferido, porém sem o reconhecimento como especiais, pelo INSS, de todos os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/20. Emenda à inicial em fls. 24/25. A decisão de fl. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 29/36, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao pedido em que exerceu a função de guarda, por cuidar-se de atividade perigosa, que não pode ser confundida com atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para fins de aposentadoria. No mérito, impugnou expressamente a pretensão relativa ao reconhecimento do período de 20/05/1986 a 31/08/1987 como laborado em condições especiais, argumentando a inexistência de prova da efetiva exposição ao risco mediante uso de arma de fogo. Aduziu que a atividade de vigilante não está arrolada dentre as presunivelmente prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador nos anexos dos decretos que regem a matéria, razão pela qual o reconhecimento do tempo assim laborado como especial, para fim de aposentadoria, exige provada efetiva exposição a agentes nocivos, mesmo no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Defende que o uso de equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. À fl. 37 foi dada oportunidade ao autor para réplica e a ambas as partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. A réplica foi juntada às fls. 40/44, reiterando o pedido de procedência da ação. Em fls. 45/46 a parte autora requereu a produção de prova documental, mediante expedição de ofício à empregadora, solicitando o encaminhamento ao juízo de documentos aptos à demonstração da entrega de protetor auricular e de elementos que permitam ao juízo aferir se foram observadas as condições de funcionamento e a observação do prazo de validade e da higienização do mencionado EPI, assim como o seu uso ininterrupto, o que foi deferido. Atendida a solicitação pela empregadora (fls. 53/63), a parte autora se manifestou sobre os documentos por ela encaminhados (e colacionados em fls. 53/63) às fls. 67/68. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal fim, não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou

deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, é certo que o INSS, intimado para dizer sobre eventual interesse na produção de provas, não se manifestou, e a prova documental requerida pela autora foi produzida, pelo que não entrevejo, neste aspecto, qualquer violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, observo, primeiramente, que as razões que fundamentam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito ao mérito da demanda, razão pela qual serão com ele, a seguir, analisados. Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, em 10/08/2006, e a presente ação foi ajuizada em 22/05/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 22/05/2009. Entendo por bem esclarecer que o autor pretende ver reconhecido como especial, também, o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica CBA de 13/12/1998 a 10/08/2006, data da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende converter em aposentadoria especial, não considerado pelo INSS como laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, junto, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 14/16 da mídia juntada em fl. 20) elaborado em 13/07/2006. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a essa data, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, junto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16 da mídia juntada em fl. 20. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Neste ponto, pertinente consignar que este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 28/05/1998, por conta da incidência do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente isolado. Ademais, no julgamento do RESP nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Cite-se, ainda, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Em sendo assim, há que se alterar o entendimento anteriormente externado, passando a adotar a posição flagrantemente majoritária no sentido de permitir a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998. Feito o registro, em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Quanto aos períodos de 20/05/1986 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 31/08/1987, que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, a pretensão tem fundamento no exercício das atividades de, respectivamente, auxiliar na seção de guardas e de guarda, sempre no setor Vigilância, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Junto, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora (fls. 14/16 da mídia de fl. 20). Intimado para dizer se pretendia a produzir provas, requereu somente a produção de prova documental tendente à demonstração de eventual ineficácia do equipamento de proteção individual relativo ao agente ruído, ao qual teria laborado exposto, em níveis superiores aos limites fixado na legislação de regência, em período posterior. É certo que o vigilante que porta arma de fogo durante o exercício das suas funções tem o dever de, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, utilizá-la, e assim, obviamente, está exposto ao mesmo risco potencial a que se submetem os que exercem a atividade descrita no mencionado item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Dessa maneira, desde que demonstrado que o trabalhador desempenhava a atividade em questão portando arma de fogo, é possível, até a edição da Lei nº 9.032/95 (caso dos períodos ora sob análise), a equiparação da atividade de vigilante à atividade de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, uma vez que o porte de arma no exercício de tal função implica na presunção legal de risco que ampara o reconhecimento da atividade como especial para fins de aposentadoria. A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL, POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DO INSS IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos guardas, sob o código 2.5.7, em razão de seu caráter perigoso. IV - Em relação ao período de 01/10/1990 a 06/06/1993, laborado pelo autor como vigilante na empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, entendo que o juízo a quo decidiu adequadamente a questão, na medida em que a ausência de comprovação do uso de arma de fogo na função de vigilante impede o reconhecimento da especialidade, eis que não se mostra possível a equiparação com a atividade de guarda, acima elencada. V - A redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso, só vindo a ser vedada a conversão do tempo comum em especial pela Lei nº 9.032/95, de modo que a conversão dos períodos anteriores configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Precedentes: (APELRE 201250010081882, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. TEMPO INSUFICIENTE. - Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido. - Constatado erro material, a ser corrigido de ofício. - Agravo retido conhecido, porém improvido. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Descabe falar em inépcia da inicial, quando nela estão presentes os requisitos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configuradas a lide e o interesse de agir. - Prescrição extintiva não incidente, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social. - Análise de cumprimento de carência para a percepção de um benefício diz com o mérito. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requeria a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Perícia judicial conclui pela periculosidade decorrente da exposição a inflamáveis, no desempenho da atividade de vigia, com direito ao adicional de periculosidade. - Atividade não enquadrada, porquanto não comprovada a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Adoção de sistemáticas diferenciações pelo Direito Trabalhista e Previdenciário. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação de arma de fogo no desempenho de suas funções. Condição não atendida. - Afastado o enquadramento dos períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. - Tempo de serviço registrado totalizando 18 anos, 09 meses e 03

dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido e corrigido erro material. Negado provimento ao agravo retido do INSS. Remessa oficial e apelação do INSS providas para deixar de considerar especiais os períodos de 01.08.1956 a 30.06.1958, 02.05.1972 a 30.04.1974, 01.05.1977 a 16.07.1977, 01.03.1978 a 15.05.1980, 01.06.1980 a 02.07.1981, 02.01.1982 a 30.06.1982, 02.05.1983 a 14.11.1983 e de 04.04.1994 a 01.09.1994. Recurso adesivo do autor improvido.(APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tendo em vista as razões até agora expostas, entendo não remanescer qualquer dúvida acerca da possibilidade de, existindo prova do exercício da atividade de vigilante com porte de arma, reconhecer o tempo assim laborado como especial para fim de aposentadoria. Na hipótese, conforme já mencionado à exaustão, a demonstração do porte de arma de fogo é suficiente para evidenciar o risco a que está submetido o trabalhador que, por dever de função, deve utilizar a arma para preservar a incolumidade dos bens que estão sob seus cuidados. Uma vez evidenciado o porte de arma, mediante utilização de qualquer meio de prova no direito admitido, desnecessária a realização de perícia técnica para comprovar o risco a que está o trabalhador sujeito. Desnecessária, também, a demonstração de ter o trabalhador concluído o curso de aptidão profissional, porquanto a exposição ao risco decorrente da utilização de arma de fogo independe de profissionalização. Ocorre que, no caso dos autos, a única prova relativa à ao exercício da atividade de guarda, que pretende o autor seja reconhecida como especial, é o PPP de fls. 15/16 da mídia de fls. 20 que, no campo 14.2 (descrição das atividades, infirma, expressamente, que o autor desenvolvia atividades de vigilância sem portar arma de fogo. Dessa forma, tenho que os períodos de 20/05/1986 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 31/08/1987 não merecem ser considerados especiais para fim de aposentadoria. Acerca do período remanescente (13/12/1998 a 13/07/2006), concernente à atividade Oficial Bombeiro no setor DSI, que alega ter exercido exposto ao agente ruído em patamar superior ao limite fixado na legislação, há que se considerar que, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 - que passou a exigir laudo técnico). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborados posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 13/07/2006, está devidamente preenchido, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou a autenticidade do documento. Acerca do período ora analisado (13/12/1998 a 13/07/2006) o PPP em comento informa que o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 93,6 dB(A). Assim sendo, o período mencionado - de 13/12/1998 a 13/07/2006 - será considerado especial para fim de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Constatado que o autor trabalhou em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 137.150.293-2, ou seja, a partir de 10/08/2006, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repita-se: descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos entre 22/05/2009 (considerando o prazo prescricional, conforme acima mencionado) até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial ora deferido. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação (09/10/2013, conforme fls. 98 verso), de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 12 (item V), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NELSON MERLINI, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/12/1998 a 13/07/2006, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 137.150.293-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 10/08/2006, DIB em 10/08/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 22/05/2009 (considerando o prazo prescricional) até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada ora deferida, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação retro desenvolvida, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em substituição a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor NELSON MERLINI, no prazo de 30

(trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-60.2014.403.6110 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE)

1. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca das petições e dos documentos juntados em fls. 176, 177/182 e 183/199. 2. Intime-se.

0003445-19.2014.403.6110 - JASIEL FERREIRA FILHO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 98/105 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 73/86 - que julgou improcedente a pretensão aduzida na inicial (READEQUAR O VALOR DO BENEFÍCIO recebido pela parte autora, PAGANDO AS DIFERENÇAS advindas da elevação do TETO de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e READEQUAR O VALOR DO BENEFÍCIO recebido pela parte autora, PAGANDO AS DIFERENÇAS advindas da elevação do TETO de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a a partir de 31/12/2003 - sic) -, alegando que o entendimento do juízo é contrário ao entendimento pacificado pelo STF quando do julgamento do RE 564354. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a sentença embargada - que, a propósito, discorreu longa e detalhadamente sobre as razões pelas quais entende não ser aplicável ao presente caso a decisão exarada no RE 564354 - não padece dos vícios mencionados. Insurge-se o embargante contra o entendimento do juízo acerca da controvérsia trazida a julgamento, tecendo longas considerações acerca de qual seria a melhor exegese sobre o mérito da demanda. Pelos próprios argumentos expostos pelo embargante, verifica-se que não existe obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, mas somente inconformismo com o decísium, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição de parte da sentença que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhes seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confira-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REP DJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC. - Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. - Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles. - É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário. - Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. - A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes. - Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição levantada em sede de embargos de declaração se mostra descabida e impertinente neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Portanto, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004235-03.2014.403.6110 - RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre a verba a ser paga a título de ajuda de custo em virtude de transferência para outra cidade da sua empregadora. Segundo narra a petição inicial, o autor recebeu comunicação de transferência para outra unidade de sua empregadora e, em virtude disso, receberá, a fim de custear despesas, ajuda de custo em valor correspondente a sete salários nominais, valor este que, segundo seu entendimento, ostenta natureza indenizatória e, nos termos dos artigos 39, inciso I, do Decreto nº 3000/1999 e 5º, inciso III, da IN/SRF, não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda. Argumenta que, apesar do caráter indenizatório mencionado, é certo que a Receita Federal fará incidir o imposto sobre o valor em questão, de forma indevida, no dia 30 de julho de 2014, causando-lhe dano de difícil reparação, porquanto será obrigado a assumir as despesas decorrentes da sua transferência, obrigação esta que, conforme preleciona o artigo 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe à sua empregadora. Requeveu a concessão de tutela antecipada a fim de autorizar a suspensão da incidência do imposto de renda sobre a verba a ser paga a título de ajuda de custo no valor de R\$ 26.549,30, requerendo o pagamento do valor integral de R\$ 100.030,00, sem o desconto do imposto de renda. Com a exordial vieram os documentos de fls. 13/20. A decisão de fls. 23/27 deferiu pedido cautelar para, quanto à verba denominada gratificação especial constante no adendo ao contrato de trabalho do autor de fls. 18 destes autos, suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre ela incidente, assim como para determinar à empregadora do autor, Ford Motors do Brasil Ltda., que deposite, em conta vinculada a este juízo, o valor correspondente ao tributo em questão. Em fls. 33/34 o autor regularizou sua representação processual. Em fls. 43 e fls. 47/48 o autor regularizou o valor dado à causa, considerando o rito processual ordinário. Citada, a União protocolou a contestação de fls. 44/45, sem a alegação de preliminares. No mérito, pediu a improcedência da ação, sustentando que o valor recebido pelo autor, ainda que recebido sob a denominação de gratificação especial de transferência, representa verdadeiro acréscimo patrimonial, fato constitutivo da hipótese de incidência do imposto de renda, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova que lhe competia. Por despacho de fls. 52 foi concedido prazo para que ambas as partes para falarem sobre as provas que pretendiam produzir. A União disse que não tinha provas a produzir (fls. 54) e o autor não se manifestou, consoante certidão de fls. 52 verso. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sem, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir (certidão de fls. 52 verso) e a União informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar o autor com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar eventuais fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. Para uma perfeita compreensão da questão é útil analisarmos o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que é utilizado para a definição do fato gerador do imposto objeto desta lide. O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, cuja instituição compete à União, encontra-se disciplinado nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional. Reza o dispositivo constitucional: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; O art. 43 referido define o fato gerador da exação em foco nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Ou seja, sobre ganhos que venham a crescer ao patrimônio das pessoas incide o imposto sobre a Renda. Essa é a regra geral, que está de acordo com os termos genéricos e abrangentes utilizados pelo legislador complementar: proventos de qualquer natureza. Assim, o afastamento da tributação, na espécie, só poderia decorrer, no caso, de isenção/indenização, expressamente prevista em lei. A única disposição legal que trata do assunto é a da lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XX, que estabelece de forma expressa que ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. Ou seja, o preceito legal é expresso no sentido de admitir a isenção relacionada à ajuda de custo destinada unicamente a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e seus familiares, sendo certo que, pela dicção expressa da lei, existe a necessidade de comprovação pelo contribuinte que os valores foram efetivamente gastos levando-se em conta a natureza da despesa. No caso em comento, o autor juntou aos autos um adendo contrato de trabalho, prevendo a transferência do autor do município de Camaçari/BA, para Tatuí/SP, considerando interesses mútuos envolvendo o empregador e a empregadora, conforme consta em fls. 18. Ocorre que no aludido termo existe a menção a pagamento, em razão da transferência de Camaçari para Tatuí, de um valor pago a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio. Chama a atenção deste juízo o fato de que o valor pago corresponde a sete salários nominais do empregado. Ou seja, fica evidente que não tem qualquer correlação com os valores porventura gastos nas despesas de

ajuda de custo, ficando evidenciado que não se trata puramente de uma ajuda de custo, mas, em realidade, de uma gratificação paga por liberalidade da empresa visando premiar o empregado. Com efeito, no caso da empregadora Ford, se um trabalhador que se mudasse de Camaçari para Tatui ganhasse um salário mínimo, receberia em 1º de Julho de 2014 a quantia de R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais). Nesse caso, o autor recebeu a expressiva quantia de R\$ 100.030,00 (cem mil e trinta reais), ficando evidenciado que o pagamento feito pela empregadora não serve para pagar as despesas de deslocamento, não sendo efetivamente uma ajuda de custo. Note-se que o autor não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar que todo ou ao menos parte do valor recebido foi utilizado para custear as despesas havidas com a mudança. Deveria fazer prova documental comprovando os gastos que teve para se mudar, de forma que só e possível concluir que o valor em questão representa acréscimo patrimonial que configura fato imponible hábil a gerar a incidência do imposto de renda. Ademais, não é possível cogitar que tal valor expressivo - repita-se, R\$ 100.030,00 (cem mil e trinta reais) - seja uma indenização, uma vez que indenização pressupõe um dano ou prejuízo, caracterizado por uma redução patrimonial avaliada monetariamente. Neste caso, o pagamento do valor visou beneficiar o autor, sendo intuído pela empregadora como gratificação especial, ou seja, uma forma de retribuição concedendo ao empregador um prêmio ou incentivo. Note-se que qualquer disponibilidade econômica ou jurídica que seja produto do trabalho é inevitavelmente fato gerador do imposto de renda, nos exatos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, não sendo possível acolher analogia, equidade, ou princípios gerais do direito para dispensar o pagamento do tributo. Sendo, como demonstrado, caso típico de incidência da norma tributária - porque de indenização não se cuida - e não havendo qualquer norma legal a outorgar isenção a esse fato, não há como furar-se o contribuinte ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre a verba em discussão. Portanto não estando provado que o valor recebido tem natureza indenizatória, já que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (vide certidão de fls. 52 verso), representa ele um verdadeiro acréscimo patrimonial, sujeitando-se, portanto, a incidência do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 0000007-73.2005.403.6118, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, e-DJF3 de 25/11/2010, in verbis: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. GRATIFICAÇÃO. GRATIFICAÇÃO II. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Inserem-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de ajuda de custo, gratificação e gratificação II, por constituírem meras liberalidades do empregador. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais n. 1.102.575/MG e n. 1.112.745/SP, representativos de controvérsia, decisões que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, devem ser adotadas pelos tribunais. IV - Apelação do Autor improvida. Por fim, tendo em vista que a empregadora do autor depositou em conta vinculada a este juízo o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, conforme fls. 51, entendo que tal valor deverá ficar depositado até o julgamento final desta demanda, hipótese em que, de acordo com a tutela definitiva, será convertida em renda da União ou levantada pelo autor. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor este que corresponde aproximadamente a dez por cento do valor do tributo discutido. O depósito judicial do crédito tributário discutido nestes autos (fls. 51) permanecerá vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tal valor não é devido. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES)

Trata-se de ação declaratória proposta por ASSOCIAÇÃO FAMÍLIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA - AFFOCOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e do ESTADO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), com pedido de antecipação de tutela, visando à suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas, por seus associados, a título de terço constitucional de férias. Segundo narra a petição inicial, tendo em vista que a natureza do terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, tal fato acarreta, necessariamente, a não incidência do Imposto de Renda sob tal rubrica, porquanto não realizado o fato gerador da exação em comento. Com a exordial vieram os documentos de fls. 17/207. Em fls. 210/211, o Juiz Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba se declarou suspeito para condução e decisão do presente feito. Em razão da situação narrada, foi designado o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba para atuar nos autos (Ato nº 12.741/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Decisão de fl. 214 determinando à parte autora que, no prazo e sob as penas previstas no artigo 284 do Código de Processo Civil, atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntasse planilha dos valores que pretende repetir e recolhesse à custa processual devida. Tendo em vista que a parte autora, em fls. 217/220, não cumpriu a contento a determinação relativa à alteração do valor da causa, foi proferida decisão (fl. 221) atribuindo, de ofício, como valor à causa, a quantia de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), e sendo concedido à parte autora prazo para recolhimento das custas processuais complementares e para juntada das correspondentes contrafés, o que foi devidamente cumprido em fls. 223/224. Decisão de concessão parcial do pedido liminar constante às fls. 225/226-v, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que não seja realizada a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, apenas em relação aos associados discriminados nos autos (fls 42-64). Juntado aos autos o Ato nº 12.741/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que designou o presente magistrado para processamento deste feito (fls. 227/228). Contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), juntada às fls. 253/261, alegando (i) prescrição quinquenal; (ii) ilegitimidade ativa da associação por não apresentar autorização de representação de seus filiados; (iv) incidência do Imposto de Renda no terço constitucional de férias, pois incide o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Cópia do agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), juntado às fls. 242/252, que pugna pela reforma da decisão interlocutória parcialmente concessiva do pedido liminar postulado. Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento (0008113-39.2015.4.03.000/SP) interposto pela União (Fazenda Nacional) indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Contestação do Estado de São Paulo (Fazenda Estadual) juntada às fls. 272/282 alegando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer vínculo tributário com as partes envolvidas; (ii) falta de interesse processual, em razão da incerteza acerca do liame jurídico existente entre as partes; (iii) ausência de documentos necessários para ser realizado a repetição do indébito; (iv) falta de competência tributária à Fazenda estadual acerca do tributo discutido; (v) natureza remuneratória do terço constitucional de férias; (vi) termo inicial dos juros de mora e da atualização monetária a partir do trânsito em julgado da sentença; (vii) prescrição quinquenal. Despacho determinando que a parte autora fornecesse os dados das fontes pagadoras para comunicação da decisão proferida (fls. 283), devidamente cumprido (fls. 284/285) e sendo oficiado os entes devidos (fls. 286/290). Resposta a contestação apresentada pela parte autora (fls. 360/367) informando (i) a legitimidade a parte autora para propositura da ação; e (ii) a não incidência do imposto de renda no terço constitucional de férias; É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, passo à apreciação dos temas levantados pelas partes e que devam necessariamente anteceder a análise do mérito propriamente dito. Da legitimidade ativa da associação - O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de ser desnecessária a expressa autorização de seus representantes para que o sindicato ou as respectivas entidades associativas atuem como substitutos processuais na defesa dos direitos e interesses coletivos de seus membros, conforme se afere das transcrições abaixo colacionadas: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. (Súmula 629). Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. (...) Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) A representação prevista no inciso XXI do art. 5º da CF surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados. (RE 192.305, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 15-12-1998, Segunda Turma, DJ de 21-5-1999.) No mesmo sentido: MS 23.879, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-10-2001, Plenário, DJ de 16-11-2001. Da ilegitimidade passiva da Fazenda Estadual e Da falta de competência tributária à Fazenda estadual acerca do tributo discutido - O Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no art. 157, inc. I, da Constituição, também pacificou sua jurisprudência no sentido de ser o Estado-membro parte legítima para figurar no polo passivo em ação que se postula restituição de imposto de renda, por lhe pertencer o produto da arrecadação de tal tributo, sobre o pagamento feito a seus servidores. Afere-se do texto constitucional abaixo descrito e de excerto de ementa de julgado do Pretório Excelso tal entendimento: Constituição Federal Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. (AI 577.516-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) Da falta de interesse processual - Não há que se falar em falta de interesse processual, que é instrumental e secundário, haja vista que este surgiu da necessidade de ser obtida, por meio da ação, a tutela do direito substancial, que no caso em tela se perfaz em não ser tributado de forma possivelmente indevida. Da ausência de documentos necessários para ser realizada a repetição do indébito - Não há que se falar em indispensabilidade de comprovação dos valores que necessitam ser repetidos, pois esta comprovação pode ser realizada em fase posterior, quando do cumprimento da sentença proferida. Feitas as análises preliminares e antecedentes necessárias, passo a fundamentação e ao julgamento do direito material propriamente dito. Antes, porém, cabe destacar que, quanto aos associados que possuem ação judicial individual e constam na listagem constante nos autos (fls. 42-64), deverá ser o presente feito, para tais substituídos processuais, extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 104 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, este último interpretado a contrário senso. No que tange ao direito material postulado, trata-se de ação subordinada ao procedimento ordinário objetivando, com pedido principal, em síntese, o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República, notadamente em razão de não possuir natureza remuneratória. O pedido veiculado na presente ação deve ser julgado procedente, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos. Com efeito, o terço constitucional de férias possui natureza jurídica indenizatória, o que deverá repercutir tanto para incidência das contribuições previdenciárias, quanto para o fim da tributação do Imposto de Renda. Isto por que as espécies ora destacadas, contribuições sociais, notadamente a específica previdenciária, e os impostos, neste caso o Imposto de

Renda, são espécies do gênero tributo, em que se deve aplicar a mesma razão lógica (ratio), pois são partes integrantes do Sistema Constitucional Tributário Brasileiro. Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento. (Geraldo Ataliba, Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário, in Direito e prática tributária, volume I, Padova, Cedam, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.1) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148). (ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993.) Conforme acima apontado, reportando-se a notória definição de tributo constante no art. 3º do Código Tributário Nacional, tem-se que aquela é uma obrigação imposta pela lei. Assim, pode a lei determinar a incidência de um tributo em uma determinada hipótese e a sua não ocorrência em outra específica situação. Entretanto, tais hipóteses abstratas de incidência tributária devem sempre obedecer aos parâmetros dispostos na Constituição Federal. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado. (ADI 2.551-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-4-2003, Plenário, DJ de 20-4-2006.) Nesse diapasão, um fato ocorrido no mundo fenomênico pode ser tributado ou não, de acordo com a disposição legal. Entretanto, não pode o legislador buscar alterar sua real qualificação jurídica para fins de tributá-lo, pois feriria preceitos elementares emanados da Constituição da República, que é uma diretriz fundamental de observância obrigatória na seara tributária. Dessa forma, sendo o terço constitucional de férias de natureza jurídica indenizatória, não poderá incidir tributação quando de sua ocorrência sob a justificativa de ter ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda, pois não houve aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, nos termos delimitados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, portanto, aferindo-se ser o terço constitucional de férias indenizatório, não é fato impositivo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR. Para que subsista esta exação, necessária a ocorrência de acréscimos patrimoniais, o que não ocorre no presente caso. Explicando o citado conceito jurídico, PAULSEN e MELO destacam que: A extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado e do que não pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e provento de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. A renda é o acréscimo patrimonial do produto do capital ou do trabalho, proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. (PAULSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de: Impostos federais, estaduais e municipais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p.49) Ademais, a Lei 8.852/1994, regulamentando acerca da retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional geral, excluiu textualmente o adicional de férias do rol de espécies remuneratórias dos servidores públicos federais, passando a classificá-lo como espécie indenizatória. Refiro-me à alínea j do inciso III do art. 1º da Lei 8.852/1994. Observe-se que junto à exceção do adicional de férias como espécie remuneratória, o dispositivo legal lista outras parcelas para as quais não existem questionamentos sobre sua natureza indenizatória, in verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: (...) III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas (...) j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual; (...) Ainda, a Constituição Cidadã de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu, em seu art. 7º, inc. XVII, como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal, vantagem esta que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39 também da Carta Magna. O adicional outorgado tem por finalidade proporcionar ao trabalhador, em seu período de descanso, a percepção de um adicional financeiro, a fim de que possa fruir o direito constitucional de descanso, remunerado de forma plena e sem lhe causar prejuízo em período de descanso. A partir do julgamento do RE 345.458/RS, firmou-se o entendimento, na Suprema Corte, que o abono de férias é uma espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, motivo pelo qual não deve ocorrer a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória ou indenizatória. Posteriormente, este entendimento irradiou-se para os demais órgãos judicantes brasileiros, sendo praticamente unânime em nossos tribunais pátrios. Desta forma, não se perfaz necessário realizar maiores explicações acerca da qualificação jurídica como indenizatória do terço constitucional de férias, pois se trata de ponto praticamente pacificado pelos nossos tribunais quanto se trata do tema contribuição previdenciária. Afere-se, aqui, certamente, a aplicação do brocardo latino *Ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito. Trago a colação alguns excertos extraídos da jurisprudência pátria sobre a matéria: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (STF; RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. EROS GRAU; Julgamento: 27/02/2007; Órgão Julgador: Segunda Turma) Quanto aos fundamentos ensejadores de tais decisões, transcrevo os seguintes excertos: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº. 545.317-1 DF, em que se analisa a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o adicional de férias, no voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Portanto, a decisão foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido, o RE 345.458, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005, e o RE-Agr 389.903, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006 ... Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 603.537-7/DF, de Relatoria do Ministro Eros Grau, ao dar interpretação aos textos legais sobre a matéria, reconheceu expressamente a natureza compensatória/indenizatória do terço constitucional de férias: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. (AgRg AI 603.537-7/DF, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, Publicado no DJ de 30/3/2007) Há ainda uma série de outros precedentes na Suprema Corte no mesmo sentido, dentre os quais se destacam os seguintes: AgRg no AI 712.880-6/MG, DJE 11/9/2009; AgRg no AI 710.361-4/MG, DJE 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-7/MG, DJE 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-0/MG, DJE 6/2/2009. Já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o tema já foi decidido, no que tange a incidência de contribuição previdenciária, sob a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 - Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ; Recurso Especial nº 1.230.957 - RS; 2011?0009683-6) Quanto a controvérsia acerca do imposto de renda sobre adicional de 1/3 de férias gozadas, não obstante ainda não tenha ocorrido o julgamento do Recurso Especial nº REsp nº 1459779/MA (2014/0138474-9), pelos fundamentos acima expostos, outro caminho não poderá ser traçado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cabe trazer o entendimento dos e. Tribunais Regionais Federais acerca do tema, que, mesmo preponderando atualmente o entendimento diverso do aqui defendido, diversos arrestos corroboram a tese aqui adotada: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. 13o SALÁRIO, 1/3 DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. - O Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (artigo 43, I e II). - Adotou, portanto, o conceito de renda acréscimo. Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. - Dentro deste raciocínio, as indenizações não se subsumem no fato gerador do imposto de renda, visto que nestas não há acréscimo patrimonial, mas mera reposição de bem ou situação jurídica perdida ou invalidada. - Assim, com relação às verbas recebidas em decorrência do abono pecuniário, pelo qual o servidor é ressarcido em razão da renúncia ao período não gozado de férias, estas têm caráter indenizatório, não incidindo, portanto, o imposto de renda. - Pelas mesmas razões, o terço de férias não se enquadra no fato gerador em concreto do tributo em questão, eis que o art. 7o, XVII, da Constituição Federal garante ao trabalhador uma quantia a ser paga a mais, levando-se à óbvia constatação de que se trata efetivamente de uma gratificação que é assegurada ao trabalhador não como produto de seu labor, mas em decorrência de um direito social constitucionalmente tutelado. - O 13o salário também se encontra elencado no rol do art. 7o, da Constituição Federal, mais precisamente no inciso VIII, não estando associado à remuneração dos fatores de produção, ganho ou riqueza nova, e, portanto, ao conceito de renda. - Recurso da União Federal e remessa necessária improvidos. (Processo AC 199750010110088; AC - APELAÇÃO CIVEL - 329670; Relator(a) Desembargador Federal

RICARDO REGUEIRA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data:20/05/2004 - Página:210; Data da Decisão 16/03/2004; Data da Publicação 20/05/2004)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. 1-O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas não deve sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória e também por não integrar o salário do empregado. (STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09). 2-Diante do fato de que o caso dos autos trata de verbas percebidas por empregados sujeitos ao regime geral da previdência social, é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, vez que tais valores terão repercussão no posterior salário de benefício dos empregados, a ele se incorporando, por ocasião da aposentadoria. (TRF5, AGTR - 111297/PB, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, jul. em 25/01/2011, DJ 03/02/2011, p. 265). 3-Apeleção do particular, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00007113220124058302; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25104; Relator(a) Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:29/11/2012 - Página:272; Data da Decisão 20/11/2012; Data da Publicação 29/11/2012; Inteiro Teor 00007113220124058302)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO EMPREGADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS RECOLHIDAS ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. QUINQUENAL EM RELAÇÃO AOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. 1-O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas não deve sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória e também por não integrar o salário do empregado. (STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09). 2-Às parcelas recolhidas, indevidamente, antes do advento da Lei Complementar 118/2005, aplica-se a regra da prescrição decenal, enquanto que aos valores recolhidos a partir da entrada em vigor da referida norma, valerá a prescrição quinquenal. 3-Apeleção e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 200983000198897; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11991; Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:02/12/2010 - Página:701; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 23/11/2010; Data da Publicação 02/12/2010)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. IDÊNTICA INTERPRETAÇÃO. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). HORAS EXTRAS. VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO EMPREGADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EM NORMAS INFRA CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI Nº 8.383/91. LEI Nº 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI Nº 11.457/07. LEI Nº 11.941/09. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1 - Não é cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado, vez que citada verba tem caráter indenizatório, ou seja, não salarial, já que não constitui contraprestação laboral. 2 - O auxílio-acidente também tem natureza indenizatória, motivo pelo qual também não é cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3 - O adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas não deve sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista sua natureza indenizatória e também por não integrar o salário do empregado. (STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09). 4 - Quanto às horas extras, na esteira de pronunciamentos do STF, tem-se entendido que tais parcelas também não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09). 5 - Não houve violação ao princípio de reserva de plenário (art. 97, CF/88), pois o Acórdão atacado calçou-se unicamente na interpretação de norma infraconstitucional, ao se afirmar que a verba não integra a remuneração do empregado, não sendo destinada a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou colocados à disposição do empregador. Interpretação do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. A decisão não se utilizou de critérios constitucionais em sua fundamentação. 6 - Segundo o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária há de ser regida pela lei vigente no momento do ajuizamento da ação. 7 - Tal modalidade excepcional de extinção do crédito tributário foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.383/91, limitada a tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior (art. 66). 8 - Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas (inclusive créditos judiciais com trânsito em julgado), a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício, com relação aos tributos sob administração daquele órgão (art. 74). 9 - Com o advento da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, foi permitida a compensação entre tributos de espécies distintas com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte. 10 - Há de se ressaltar, entretanto, que a Lei nº. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo, em seu art. 2º, a incumbência de dito órgão para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 11 - Nada obstante a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, bem ainda o preceito do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, a autorizar a compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o pleito de compensação de créditos de natureza previdenciária com diferentes espécies de tributos federais encontra óbice no art. 26, PRÁGRAFO único, da Lei nº. 11.457/2006. Confira-se: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. 12 - É de se ver, portanto, que o dispositivo supratranscrito excluiu, de forma expressa, as contribuições previstas no art. 11, PRÁGRAFO único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91, da sistemática de compensação prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96. 13 - Assim, tendo em vista que o presente Writ foi ajuizado em 17/11/2008, quando já estava em vigor a mencionada Lei nº. 11.457/2007, penso que, de fato, a compensação tributária penas poderá ocorrer com tributos da mesma espécie. 14 - No tocante à incidência dos limites percentuais previstos no art. 89, da Lei nº. 8.212/91, tenho a destacar que a Medida Provisória nº. 449, de 04 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº. 11.941/2009, revogou o mencionado dispositivo, de forma que, atualmente, não mais é cabível se falar em incidência das referidas limitações. 15 - Todavia, a presente demanda foi ajuizada quando ainda estava em vigor a dita limitação, devendo ser observada a sistemática prevista no artigo 66, da Lei nº. 8.383/91, ou seja, a compensação deverá ser realizada até o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência definido na lei nº 9.129/95, haja vista que no momento do requerimento da compensação, vigia a lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Tudo isso, em obediência ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que a compensação pleiteada só há de se operar a partir do trânsito em julgado da presente demanda. 16 - Apeleção e remessa oficial parcialmente providas, para determinar que a compensação das contribuições previdenciárias patronais, apenas, poderá ocorrer com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, nos termos da Lei nº. 8.383/91 devendo ser realizada até o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, a partir do trânsito em julgado da presente demanda.Processo APELREEX 200883020012092; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5550; Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:10/02/2011 - Página:127; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 01/02/2011; Data da Publicação 10/02/2011 É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOÀ vista do exposto:A) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 104 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, por possuírem ação idêntica já anteriormente ajuizada, em relação aos associados:1. Ângelo Kobayashi Tanaka - Processo nº 0004046-26.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 310/314).2. Eduardo Cerqueira Roberto - processo nº 0004220-35.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 315/318).3. Eduardo Fluminian Lopes - processo nº 0001702-72.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 319/324).4. Lúcia Aparecida de Campos e Silva - processo nº 0004868-15.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 325/327).5. Luís Antônio Zanluca - processo nº 0011963-68.2013.401.3400 em trâmite perante 17ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal (cópias fls. 328/337).6. Margarete Aparecida Rosa Lopes - processo nº 0001703-57.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 338/343).7. Marialva Vieira dos Santos Borges - processo nº 0006529-29.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 344/348).8. Miguel Gomes Amorim Filho - processo nº 0004862-08.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 349/351).9. Solange Fioruci - processo nº 0004957-38.2013.403.6315 em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. (cópias fls. 352/358);B) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) declarar inexistente a relação jurídico-tributária que obriga aos associados da parte autora, discriminados nos autos (fls. 42-64), à retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida;b) condenar às rés a realizarem a devolução dos valores descontados nos 05 (cinco) últimos anos, a contar do ajuizamento desta lide, após o trânsito em julgado.Condenado as rés, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à parte autora, de forma pro-rata, arbitrando aqueles o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Oficie-se à Turma julgadora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuizo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/164.847.084-7 (DER=19/04/2013), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/44. Emenda à inicial em fls. 49/56. Foi proferida decisão em fl. 57 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 61/70, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. As fls. 71 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, ambas as partes deixaram de se manifestar (certidões de fl. 72, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, já que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Uma vez que não há notícia de reconhecimento administrativo de períodos como laborados em condições especiais, que não há preliminares pendentes de apreciação, que o feito foi ajuizado em 07/08/2014 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/04/2013 (fl. 20), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. Entendo por bem esclarecer que o autor pretende ser reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica CBA de 25/07/1986 a 19/04/2013 (data da DER do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa), não considerado pelo INSS como laborado sob exposição a agentes agressivos em limite superior ao previsto na legislação. Todavia, juntou, a título de prova, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/26, elaborado em 01/04/2013. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a 01/04/2013, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais nos períodos apontados na inicial, a parte juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/26. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial (25/07/1986 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor (Auxiliar de Sub Almoarifado, no setor Divisão de Sub Almoarifado; Auxiliar na Operação, Técnico Auxiliar e Técnico, no setor Fábrica Criolita e Lavagem a Gás), não estão expressamente elencada nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos -posterior à edição Lei nº 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sem declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 25/07/1986 a 30/11/1987 79 dB(A) 01/12/1987 a 31/10/1997 82 dB(A) 01/11/1997 a 17/07/2004 97 dB(A) 18/07/2004 a 01/04/2013 87,9 dB(A) Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, os períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 01/04/2013 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79, Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 4.882/2003). Em relação aos agentes nocivos calor e agentes químicos, aos quais teria o autor sido exposto, respectivamente, de 01/11/1997 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 01/04/2013, prejudicada a análise, porquanto tal período foi reconhecido no parágrafo anterior como laborado em condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 24 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 19/04/2013, DER do benefício 46/164.847.084-7. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS (NIT: 1.225.301.470.4, data de nascimento: 16/04/1967; nome da mãe: Terezinha Firmino Alves dos Santos; CPF 072.108.168-10; e endereço Rua Cerqueira César nº 248, Vila Industrial, Alumínio/SP) em condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/12/1987 a 05/03/1997, 01/11/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 01/04/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14/11/2013 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos de 13/03/1979 a 01/06/1983, 11/03/1989 a 04/04/1989 e 06/04/1998 a 14/11/2013 como trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho, requerendo, ainda, como segundo pedido sucessivo, que caso não atinja, com o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais, tempo suficiente para a concessão dos benefícios, sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (fls. 09/10, item 2). Segundo narra a petição inicial, o autor requereu, em 14/11/2013, a concessão de aposentadoria especial (NB 166.480.846-2 - fl. 139), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/156. Emenda à inicial em fls. 162/169. A decisão de fl. 170 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 174/181, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período em que alega ter laborado exposto a risco de tensão elétrica, por cuidar-se de atividade perigosa, que não pode ser confundida com atividade prejudicial à saúde ou à integridade física para fins de aposentadoria. No mérito, aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, que em relação aos agentes químicos nocivos não está demonstrado nos autos que a exposição foi superior ao limite de tolerância e que quanto ao agente elétrico não há prova de que o autor laborava em linha viva. Disse que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pela aplicação da isenção de custas e honorários advocatícios. À fl. 182 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, ambas as partes deixaram de se manifestar (certidões de fl. 183, verso). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Acerca das condições da ação, observo, primeiramente, que as razões que fundamentam a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito ao mérito da demanda, razão pela qual serão com ele, oportunamente, analisadas. Uma vez que os períodos que pretende o autor ver reconhecidos como especiais nesta demanda divergem daqueles já assim reconhecidos pelo INSS (conforme documento de fl. 131); que o feito foi ajuizado em 07/08/2014 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 14/11/2013 (fl. 139), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. De plano, observo que o pedido de reconhecimento do período de 11/03/1989 a 04/04/1989 como especial é improcedente. Isto porque, conforme Cópia da CTPS de fl. 93 e cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 132/135), o autor não manteve, no período em questão, qualquer vínculo laboral, de forma que não pode ele ser computado, sequer, como tempo comum. Da mesma forma, constato que, embora pretenda o autor ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica CBA de 06/04/1998 a 14/11/2013 (data da DER do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa), juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/31, elaborado em 04/11/2013. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a 04/11/2013, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Resta apreciar a pretensão, assim, quanto aos períodos de 13/03/1979 a 01/06/1983 e de 06/04/1998 a 04/11/2013. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial (13/03/1979 a 01/06/1983), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor (Aprendiz e Ajudante, em ambos os casos no Departamento Elétrico), não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto n.º 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento de tal período como especial quanto à existência ou não de agente nocivo. Acerca dos demais períodos - posteriores à edição Lei nº 9.032/95-, a procedência da sua pretensão depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópias da sua CTPS (fls. 76/115) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs emitidos pela empregadora (fls. 22/23 e 27/31). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do tempo de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob os seguintes agentes agressivos: PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE 13/03/1979 a 30/04/1982 ruído 80 dB(A) 01/05/1982 a 01/06/1983 Ruído 80 dB(A) 06/04/1998 a 13/12/1998 Ruído Calor 97 dB(A) 29,20 C 14/12/1998 a 17/07/2004 Ruído Calor 97 dB(A) 29,20 C 18/07/2004 a 30/06/2009 Ruído Monóxido de carbono 81,20 dB(A) 4,00 ppm 01/07/2009 a 04/11/2013 Ruído Poeiras Incômodas Silica livre cristalizada Fumos metálicos - Al Fluoretos totais 87,9 dB(A) 3,77 mg/ml, 04 mg/m³, 04 mg/m³, 53 mg/m³ Assim sendo, os períodos de 06/04/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e 01/07/2009 a 04/11/2013 serão considerados especiais para fim de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente ruído, fica prejudicada a análise da matéria em relação ao calor e aos agentes químicos poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos - Al e fluoretos totais No que se refere ao monóxido de carbono (18/07/2004 a 30/06/2009), a exposição ao agente agressivo deu-se dentro dos valores permitidos pela legislação de regência (art. 68, 11, do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, e Quadro n. 1 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego) e não caracteriza atividade insalubre. Por outro

lado, quanto ao período de 01/05/1982 a 01/06/1983, em que pese não constar no campo 15 do PPP de fls. 22/23 menção ao agente eletricidade, o campo 14.2 do mesmo formulário assim descreva as atividades do autor: Auxilia na execução dos serviços de manutenção elétrica nas instalações de subestação e nas operações de painéis em tensão superior a 110 volts até 230.000 volts...Em relação ao agente eletricidade, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, ao tratar do agente eletricidade restou consignado que: A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto. Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensajadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte. Não há, no PPP de fls. 22/23, qualquer menção à utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz para a atenuação ou neutralização de tal agente. Assim, o período de 01/05/1982 a 01/06/1983 deve ser considerado especial para fim de concessão de aposentadoria, tendo em vista ter o autor laborado exposto ao agente eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 61/62) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 25 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 166.840.846-2, ou seja, a partir de 14/11/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 14/11/2013 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulada com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 09 (item 01), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/05/1982 a 01/06/1983, 06/04/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e 01/07/2009 a 04/11/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 166.840.846-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 14/11/2013, DIB em 14/11/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 14/11/2013 até a data da implantação do benefício objeto da tutela antecipada deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vencidas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-07.2014.403.6110 - EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 167.329.606-5 desde 19/04/2013 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos de 08/07/1982 a 02/10/1988, 02/03/1988 a 10/01/1989 e de 19/06/1989 a 05/12/2013 como trabalhados sob condições especiais, respectivamente, para as empregadoras Manoel Cassiano da Costa, Camargo Correia e Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho, requerendo, ainda, como pedido sucessivo, que caso não atinja, com o reconhecimento dos períodos mencionados como especiais, tempo suficiente para a concessão do benefício, sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo uma vez que o autor continua trabalhando e contribuindo nas mesmas condições (fls. 08, item 2.1). Segundo narra a petição inicial, o autor requereu, em 09/04/2013, a concessão de aposentadoria especial, benefício indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/162. Emenda à inicial em fls. 167/174. A decisão de fl. 175 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 177/188, sem alegar preliminares. No mérito, aduziu que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído, que em relação aos agentes químicos nocivos e calor não está demonstrado nos autos que a exposição foi superior ao limite de tolerância e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. À fl. 189 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimadas, ambas as partes deixaram de se manifestar (certidões de fl. 190, verso). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Uma vez que não há notícia de reconhecimento

administrativo de períodos como laborados em condições especiais, que não há preliminares pendentes de apreciação, que o feito foi ajuizado em 07/08/2014 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER - que, na verdade, ocorreu em 05/12/2013, conforme documento de fl. 19, e não como constou em algumas partes da inicial (19/04/2013) -, de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. De plano, observo que o pedido de reconhecimento dos períodos de 08/07/1983 a 30/11/1983, e 03/01/1984 a 07/07/1987, de 23/10/1987 a 03/01/1988 e de 09/02/1988 a 01/03/1988 como especial é improcedente. Isto porque, conforme cópia da CTPS de fls. 134/161 e resultado da pesquisa por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora determino seja colacionado aos autos, o autor não manteve, nos períodos em questão, qualquer vínculo laboral, de forma que não podem ser computados, sequer, como tempo comum. Resta apreciar a pretensão, assim, quanto aos demais períodos, uma vez que, quanto a todos eles, demonstrada a existência de vínculos empregatícios. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial (01/12/1983 a 02/01/1984, 08/07/1987 a 22/10/1987, 04/01/1988 a 08/02/1988, 02/03/1988 a 20/01/1989 e 19/06/1989 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor nas diversas empregadoras (Auxiliar de Expedição com suas atribuições específicas, Servente, Ajudante, Ajudante de Fabricação, Auxiliar de Produção C, Técnico Metalúrgico Auxiliar C e Técnico Metalúrgico C) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial. Neste ponto, observo que, quanto ao período de 02/03/1988 a 20/01/1989, em que exerceu a função de Ajudante de Fabricação, no setor Produção, na pessoa jurídica Intercement Brasil S/A, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 20/21, que embora, por um lado, indique, no campo 15, a existência no ambiente dos agentes ruído, vírus e bactérias e poeira mineral, por outro deixa de mencionar, no campo 15.4, a intensidade/concentração dos mesmos, informando, por fim, no campo observações, que não há na empresa monitoramentos ambientais durante o período em que o funcionário exerceu a função de Ajudante de Fabricação. A situação relatada, em princípio, ensejaria a improcedência do pedido de reconhecimento do interregno em questão como laborado em condições especiais. No entanto, a empregadora do autor no período em comento é uma indústria de cimento, e o autor, conforme já dito, exercia a função de ajudante de fabricação no setor produção, de forma que deve ser o interregno em questão (02/03/1988 a 20/01/1989) considerado especial, por enquadramento no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de cimento). Acerca dos demais períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, porque não elencados nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial, cabe analisar o pedido de reconhecimento como especiais quanto à existência ou não de agente nocivo. Da mesma forma, no que tange aos períodos posteriores à edição Lei nº 9.032/95, a procedência da pretensão do autor depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. O autor não trouxe aos autos, além da cópia da sua CTPS, qualquer formulário ou documento tendente a demonstrar que, nos períodos em que laborou para os empregadores Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (01/12/1983 a 02/01/1984, como auxiliar de expedição) e Manoel Cassiano da Costa (08/07/1987 a 22/10/1987, como servente e de 04/01/1987 a 08/02/1988, como ajudante) esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física, em níveis superiores aos limites fixados na legislação de regência, razão pela qual o pedido de reconhecimento de tais períodos como tempo especial deve ser julgado improcedente, devendo os mesmos ser computados como tempo comum para fim de aposentadoria. Constatado também que, embora pretenda o autor ver reconhecido como especial o período do contrato de trabalho que manteve com a pessoa jurídica CBA de 19/06/1989 a 05/12/2013 (data da DER do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa), juntou, a título de prova, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 126/132, elaborado em 21/11/2013. Assim, desde logo, vê-se que o pedido é improcedente em relação ao período posterior a 21/11/2013, por falta de prova de exposição a agente agressivo. Quanto ao período remanescente (19/06/1989 a 21/11/2013), a fim de demonstrar que laborou em condições especiais, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 134/161) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empregadora Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 126/132). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do tempo de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP de fls. 126/132, restou demonstrado que o autor laborou sob os seguintes agentes agressivos: PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE 01/06/1989 a 31/01/1990 Ruído Calor 98 dB(A) 30,20 C01/02/1990 a 17/07/2004 Ruído Calor 97 dB(A) 29,20 C18/07/2004 a 30/06/2009 Ruído 81,20 dB(A) 01/07/2009 a 21/11/2013 (data de expedição do PPP de fls. Ruído Poeiras Incômodas Sílica livre cristalizada Fumos metálicos - AlFluoretos totais Monóxido de carbono 87,9 dB(A) 3,77 mg/ml, 0,4 mg/ml, 0,4 mg/m0, 53 mg/m4, 0 ppm) Há que se considerar, ainda, que conforme resultado da pesquisa por este juízo realizada no CNIS, já mencionada alhures, o autor percebeu, de 22/03/2005 a 08/05/2005, de 01/03/2007 a 19/04/2007 e de 17/02/2013 a 07/10/2013, benefícios de auxílio-doença de natureza previdenciária. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISSII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu com os auxílios-doença concedidos ao autor. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Portanto, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária posteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003, os períodos em que permaneceu percebendo os benefícios em questão devem ser computados como tempo comum para fim de concessão de aposentadoria. Assim sendo, quanto ao vínculo mantido com a Companhia Brasileira de Alumínio, os períodos de 19/06/1989 a 17/07/2004, de 01/07/2009 a 16/02/2013 e de 08/10/2013 a 21/11/2013 serão considerados especiais para fim de

aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valor superior ao permitido pela legislação de regência (Decretos nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente ruído, fica prejudicada a análise da matéria em relação ao calor e aos agentes químicos poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fúmus metálicos - Al, fluoretos totais e monóxido de carbono. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 61/62) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 19 anos e 08 meses e 18 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 19/04/2013, DER do benefício 46/164.847.084-7 D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor EDIOVANE CAMARGO DE ALMEIDA (NIT: 1.214.600.794-1, data de nascimento: 19/11/1969; nome da mãe: Maria do Carmo de Almeida; CPF 073.141.478-09; e endereço Rua Comendador Pereira Inácio nº 17, Vila Industrial, Alumínio/SP) em condições especiais nas pessoas jurídicas Interceam Brasil S/A e Companhia Brasileira de Alumínio, de 02/03/1988 a 20/01/1989, de 19/06/1989 a 17/07/2004, de 01/07/2009 a 16/02/2013 e de 08/10/2013 a 21/11/2013, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005073-43.2014.403.6110 - ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 168.997.119-0 (DER=06/06/2014) -, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Emenda à inicial em fls. 33/36. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 39/48, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. As fls. 49 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimados, a parte autora ofertou réplica em fls. 52/56, nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas, e o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 57). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À AÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como as condições da ação. Uma vez que o feito foi ajuizado em 05/09/2014 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 06/06/2014 (fl. 11), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período que o autor pretende que seja reconhecido como especial (02/09/1988 a 28/04/1995), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Note-se que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, as funções exercidas pelo autor (Ajudante, Operador de Semi-Pórtico e Operador na Limpeza de Cadinhos) não estão expressamente elencadas nos anexos do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial, pelo que cabe analisar o pedido de reconhecimento como especiais quanto à existência ou não de agente nocivo. Da mesma forma, no que tange aos períodos posteriores à edição Lei nº 9.032/95, a procedência da pretensão do autor depende de demonstração da efetiva exposição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física no exercício da sua atividade laborativa habitual. A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial NB 168.997.119-0, em que consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/23). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Destaque-se, a respeito, que, como noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 541, do Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção daquela Corte pacificou o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, para o fim de considerar-se o limite de 85 decibéis para períodos anteriores a 18/11/2003. Confira-se o teor do texto constante no referido Informativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (Resp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e Resp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no Resp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no Resp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.) Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições

especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Neste ponto, há que se considerar que, conforme documentos de fls. 13/14, o autor percebeu, de 15/03/2013 a 15/04/2013, benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária. Dispõe o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: OMISSISII - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Portanto, para o cômputo na contagem de tempo de contribuição comum, basta que o tempo de afastamento por auxílio-doença ocorra entre períodos de atividade, como ocorreu com os auxílios-doença concedidos ao autor. Relativamente à contagem como tempo especial do lapso em que o segurado esteve em auxílio-doença, há que se considerar que ao longo dos anos, como relata Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, Juruá Editora, 2ª ed. Revista e atualizada, 2006, pág. 509/510), várias foram as normas da própria Previdência Social que autorizaram esse procedimento, desde que concedido o auxílio-doença como consequência do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas (RGPS aprovado pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960) ou em decorrência do exercício daquelas atividades (Decretos 60.501/67, 63.230/68, 72.771/73, 87.374/82 e outros que se seguiram), desde que o afastamento fosse decorrente de exposição aos agentes nocivos (Ordem de Serviço 564/97, item 12.1); o art. 165 da Instrução Normativa Diretoria Colegiada do INSS nº 78/02 e o art. 164 da INDC/INSS nº 84/02, consideraram como atividades exercidas sob condições especiais os períodos de benefício por incapacidade desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Entretanto, a partir de 18/11/2003 passou a existir vedação legal ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária como tempo especial, por força da inclusão, pelo Decreto nº 4.882/2003, do 1º ao artigo 65 do Decreto nº 30.048/03, de seguinte teor: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Mais recentemente, a IN INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, disciplinou a matéria nos mesmos termos da norma supra transcrita: Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Portanto, uma vez que o autor recebeu auxílio-doença de natureza previdenciária posteriormente à edição do Decreto nº 4.882/2003, o período em que permaneceu percebendo os benefícios em questão (15/03/2013 a 15/04/2013) deve ser computado como tempo comum para fim de concessão de aposentadoria. Dito isto, acerca dos períodos mencionados no PPP de fls. 19/23, restou demonstrado que o autor laborou sob os seguintes agentes agressivos: PERÍODO AGENTE AGRESSIVO INTENSIDADE/09/1988 a 31/05/1989 Ruído Calor 98 dB(A) 30,20 C01/06/1989 a 13/12/1998 Calor 29,20 C14/12/1998 a 31/07/2000 Ruído Calor 98 dB(A) 29,20 C01/08/2000 a 17/07/2004 Ruído Calor 97 dB(A) 29,20 C18/07/2004 a 06/06/2014 Ruído Silica Livre Cristalizada Poeiras Totais Vibração 90 dB(A) 48 mg/ml 5,57 mg/ml 10 m/s Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, os períodos de 02/09/1988 a 31/05/1989, de 14/12/1998 a 14/03/2013 e de 15/04/2013 a 06/06/2014 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Acerca do período remanescente (01/06/1989 a 13/12/1998), segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar agente físico calor, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo foneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Observe que as atividades desenvolvidas pelo autor no período sob exame, conforme descritas no PPP emitido pela empregadora (fls. 20), bem se enquadram no conceito de atividade moderada descrita no Quadro nº 03 da mesma NR-15 (Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.), que estipula o limite de tolerância de 26,7°C para trabalho contínuo em atividade moderada. Assim, o período de 01/06/1989 a 13/12/1998 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 73/74) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 168.997.119-0, ou seja, a partir de 06/06/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 06/06/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgrRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguiu o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por ORESTES PAULINO DE OLIVEIRA em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 02/09/1988 a 14/03/2013 e de 15/04/2013 a 06/06/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 168.997.119-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 06/06/2014, DIB em 06/06/2014 e RMI a ser calculada pelo

Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 06/06/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela antecipada deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-27.2014.403.6110 - ORLANDO LOURENCO RODRIGUES - INCAPAZ X INES RODRIGUES DE CAMARGO (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 94: ... Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal. ESCLARECIMENTOS DO INSS ÀS FLS. 96/97

0005817-38.2014.403.6110 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 117. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS (SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo dez dias de prazo para que a parte autora comprove documentalmente que não está em condições de pagar as despesas referentes aos honorários periciais, haja vista a grande complexidade da perícia requerida às fls. 972/974, que demandará muitas horas de trabalho do perito. Intime-se.

0006493-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME (SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PONTO E VISTA NEGÓCIOS LTDA. ME, pela qual pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 107.646,61 (cento e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos). Segundo a inicial, a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente e posteriores termos aditivos, nos termos de normativos do BACEN e do CMN. Afirma que em casos de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a Caixa Econômica Federal estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário devesse ter por base de cálculo não o valor total da nova operação realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, nos termos do item 3.3.7.6 do manual normativo OR 058020. Aduz que o pagamento de tal remuneração era feita de forma manual, mas a utilização de um sistema automático informatizado, no período entre 22/11/2011 a Março de 2013, fez com que o cálculo da remuneração restasse equivocado, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, considerando além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Afirma que neste caso os valores não foram atingidos pela prescrição e que o direito de restituição dos valores pagos indevidamente decorrem dos artigos 876, 186 e 927 do Código Civil, incidindo também o artigo 884 do mesmo diploma. Pugna, portanto, pelo pagamento do valor consolidado, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/249 e fls. 252/284. Em fls. 296/309 a ré apresentou sua contestação. Preliminarmente arguiu irregularidade na representação processual da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que o contrato entre as partes é típico contrato de adesão para todos os correspondentes bancários, não tendo a ré oportunidade de negociar as cláusulas; que a cláusula terceira do contrato estipula que a remuneração do correspondente será feita por transação efetuada ou por proposta efetivada, sendo que o anexo I do contrato é claro no sentido de que a remuneração da ré é calculada sobre o valor do empréstimo; que a interpretação a ser feita no contrato é literal e não se admite interpretação extensiva; que a autora nunca comunicou e nem cientificou a ré de que sua remuneração seria sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, esclarecendo que a ré não anuiu a alteração de sua remuneração; que atos unilaterais não servem para promover alteração contratual; que incide no caso o artigo 122 do Código Civil; que o ônus da prova quanto ao pagamento a maior é da autora, no forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, a ré impugnou todas as planilhas, demonstrativos e cálculos feitos pela autora, posto que unilaterais; afirmou que incide o artigo 877 do Código Civil, já que a autora efetuou os pagamentos de forma voluntária cabendo a ela a prova do erro; que a ré não praticou ato ilícito, aplicando-se, por analogia, o inciso X do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor; que a ré agiu de boa-fé e não contribuiu para eventual recebimento a maior. Por fim, pelo princípio da eventualidade requerer que os valores fossem apurados em regular liquidação de sentença e que os juros de mora e correção monetária sejam devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Por despacho de fl. 314 foi aberta oportunidade às partes para especificação de provas e a autora para manifestar-se sobre a contestação. Em fls. 316 a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Em fls. 317/320 a Caixa Econômica Federal apresentou sua réplica e regularizou sua representação processual (fls. 321). Em fls. 322 restou certificado que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a produção de provas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não especificaram de forma concreta que tinham outras provas a produzir, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a ré arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela autora. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, visto que a representação processual da autora restou regularizada diante do documento de fls. 321. Também estão presentes as condições da ação, pelo que passa-se ao exame do mérito. Quanto ao mérito, observe-se que a autora firmou com a ré contrato de prestação de serviços de correspondente bancário (e aditivos), nos termos de normativos do BACEN e do CMN (conforme documentos de fls. 32/81). Inicialmente, estamos diante de relação jurídica não sujeita à incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que envolve a instituição financeira e o correspondente contratado, regulada pelo BACEN nos termos da Resolução BACEN nº 3.954/2011. Portanto, incidem no caso as normas do Código Civil de 2002. Ao que se deduz dos contratos, a remuneração estabelecida entre as partes, se encontra prevista na cláusula terceira, nos seguintes termos: Os serviços referidos no anexo I deste contrato darão direito ao correspondente à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. Segundo a própria Caixa Econômica Federal em sua réplica (fls. 318), no caso da cobrança objeto destes autos, a remuneração se refere ao item CONSIGNAÇÃO, estabelecida na quantia de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Em fls. 48 dos autos é possível ver a entabulação dessa remuneração. Note-se que a cláusula contratual objeto da questão controvertida se refere à remuneração por transação efetuada ou proposta efetivada, sendo que no anexo I consta que o valor da remuneração incide sobre o valor do empréstimo contratado, e não sobre a diferença no caso de empréstimo anterior. Ou seja, em relação aos contratos assinados entre as partes não consta que, no caso específico de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Este juízo não conseguiu vislumbrar nos contratos de fls. 32/81 - ressaltando que várias partes dos contratos foram colocadas fora de ordem, e em relação a alguns faltam páginas - vislumbrar cláusula de tal jaez. A Caixa Econômica Federal alega que tal espécie de remuneração vem estipulada no item 3.3.7.6 do manual normativo OR 058020. Entretanto, não consta dos contratos acostados aos autos qualquer previsão de que o correspondente bancário esteja sujeito ao aludido manual. Ademais, a Caixa Econômica Federal não juntou qualquer documento que tenha vinculado o correspondente de maneira formal ao aludido manual. Nesse ponto, observe-se que toda a vez que a Caixa Econômica Federal estabelece procedimentos e rotinas operacionais - orientações operacionais e administrativas emanadas da Caixa Econômica Federal - a serem seguidas pelo correspondente bancário, efetua comunicação formal, conforme parágrafo primeiro da cláusula décima segunda (fls. 39 dos autos). Ou seja, ao ver deste juízo, seria de se estranhar que a modificação de estrutura de remuneração prevista no contrato não fosse comunicada previamente pela empresa pública federal à empresa ré. Ou seja, este juízo entende que não existe documento assinado pela pessoa jurídica ré que estabeleça que a remuneração, no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, não seja remunerado sobre o total da operação. Efetivamente, estamos diante de um contrato de adesão firmado pelo correspondente bancário, pelo que incide o artigo 423 do Código Civil, que estipula que, quando houver no contrato de adesão, cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Neste caso, sequer é possível suscitar alguma ambiguidade, já que a leitura do anexo I estipula que a remuneração a ser paga é de até 2% sobre o valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. Mesmo que se admitisse alguma ambiguidade ou contradição, observa-se que não é possível inferir com clareza que a parte aderente (correspondente bancário) teve ciência ou concordou com o pagamento de sua remuneração com base na diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Note-se também que a Caixa Econômica Federal alega na petição inicial que o pagamento de remuneração discutida nesta ação ordinária era feita de forma manual, mas a utilização de um sistema automático informatizado, no período entre 22/11/2011 a Março de 2013, fez com que o cálculo da remuneração restasse

equivocado. Entretanto, não fez prova de tal alegação. Não juntou aos autos comprovantes de que a empresa ré tenha recebido anteriormente remuneração com base na diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Tal prova seria de fácil confecção, já que a Caixa Econômica Federal detém controle de todos os valores pagos aos seus correspondentes bancários. Note-se que neste caso o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito - a forma como foi pactuada a remuneração - é da Caixa Econômica Federal, que é parte autora desta ação de cobrança, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, e também considerando a necessidade da aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Poder Judiciário). Por fim, aduz-se que, ao ver deste juízo, não se sustenta a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que aplicação do parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato entabulado entre as partes lhe socorreria (alegação de fls. 318). Com efeito, dispõe a aludida cláusula: Por meio de documento formal encaminhado ao CORRESPONDENTE, a CAIXA se reserva o direito de definir, dentre os serviços a serem prestados, conforme anexo I, os limites e condições de sua execução. Em primeiro lugar, não consta nos autos nenhuma prova de envio de documento formal encaminhado à ré, informando que a remuneração no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior incidiria sobre diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Mesmo que existisse documento de tal jaez, a estipulação de tal condição não seria viável juridicamente, por ofensa ao artigo 122 do Código Civil. Isto porque, estaríamos diante de uma condição potestativa, já que a alteração ou imposição da remuneração do serviço prestado pela aderente ao contrato dependeria única e exclusivamente da vontade da instituição financeira (arbitrio unilateral). Diante de tudo o exposto, não é possível determinar a restituição dos valores apontados pela Caixa Econômica Federal em fls. 82/282, uma vez que não se vislumbra comprovação da pactuação entre as partes da remuneração dos serviços na forma conforme contou no pedido inicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela Caixa Econômica Federal em face da ré, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Custas devidas pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006515-44.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0007897-72.2014.403.6110 - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MILTON RAMOS DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/168.242.479-8 (DER=20/05/2014), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/81. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 86/87, não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. Às fls. 88 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimados, a parte autora ofertou réplica em fls. 91/93, nada dizendo sobre eventual interesse na produção de provas, e o INSS deixou de se manifestar (certidão de fl. 94). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Em relação às condições da ação, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos vínculos empregatícios mantidos com a Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 16/01/1986 a 31/12/1992 e 03/12/1998 a 16/05/2014, como tendo sido trabalhados em condições especiais. No entanto, observo que os documentos de fls. 73 e 74 demonstram que o período de 16/01/1986 a 31/12/1992 já foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social como exercido em atividade especial. Desse modo, resta a ser apreciado nesta ação tão-somente o interregno compreendido entre 03/12/1998 a 16/05/2014, não havendo interesse processual quanto aos demais períodos. Feitas tais considerações, verifico que, no mais, estão presentes as condições da ação. Uma vez que o feito foi ajuizado em 15/12/2014 e, assim, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 20/05/2014 (fl. 23), de forma que não haverá parcelas atingidas pela prescrição, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). A fim de demonstrar que laborou em condições especiais no período apontado na inicial, juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria especial NB 46/168.242.479-8, em que consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/64) e da sua CTPS (fls. 32/54). Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente aos documentos colacionados aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador nos períodos discutidos nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Acresça-se que, neste caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP está devidamente preenchido, e não foi impugnado pelo INSS, pelo que o considero válido. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: Período Intensidade 03/12/1998 a 17/07/2004 93 dB(A) 18/12/2004 a 16/05/2014 93,20 dB(A) Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, o período de 03/12/1998 a 16/05/2014 será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/2003). Reconhecido o tempo especial pela exposição ao agente ruído, fica prejudicada a análise da matéria em relação ao calor. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente

agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 73/74) e o interregno reconhecido como especial nesta sentença, o autor, na data do requerimento, contava com 28 anos, 04 meses e 01 dia de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/168.242.479-8, ou seja, a partir de 20/05/2014, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 20/05/2014 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial, em fls. 11 (item 5), consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 16/01/1986 a 31/12/1992, já assim reconhecido pelo INSS, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado por MILTON RAMOS DA SILVA em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 16/05/2014, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 46/168.242.479-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 20/05/2014, DIB em 20/05/2014 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/05/2014 até a data da implantação do benefício objeto da tutela antecipada deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009729-18.2014.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Requer, também, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 086.064.007-8, concedido em 02/04/1991, com DER em 28/05/1990 e DIB/DIP em 09/02/1991 (fls. 19). Alega que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 20). Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas EC's nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/29. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 42. O INSS contestou o feito (fls. 44/45), sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão de fl. 46 oportunizou ao autor prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e a ambas as partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 47/61, tendo o autor nela expressamente requerido o a produção de prova pericial. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (certidão de fl. 62-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor em sua manifestação sobre a resposta do réu. Isto porque, segundo entendimento que será detalhado por ocasião da apreciação do mérito, a questão trazida à apreciação nesta demanda (readequação do valor do benefício do autor, mediante aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003), cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que não se cuida de pretensão para pagamento de diferenças decorrentes da manutenção do valor real do benefício mediante aplicação de índices de reajustamento dos salários de contribuição, mas sim de readequação da renda mensal do benefício mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial de que é o autor titular (NB 086.064.007-8). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise das questões prejudiciais ao mérito. Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura

de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015)Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 19/20, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 086.064.007-8, foi concedido em 02/04/1991, com DER em 28/05/1990 e DIB/DIP em 09/02/1991.Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro).Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções.Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993.Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício.Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 42, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000087-12.2015.403.6110 - ROOSEVELT DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0000135-68.2015.403.6110 - JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Requer, também, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 088.309.022-8, com DER e DIB em 01/02/1991 (fls. 21). Alega que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 22), sendo a limitação ao teto parâmetro estabelecido apenas para fins de pagamento da aposentadoria. Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/29. Defendidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 32. O INSS contestou o feito (fls. 34/35), sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão de fl. 36 oportunizou ao autor prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e a ambas as partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 37/51, tendo o autor nela expressamente requerido o julgamento antecipado da lide. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (certidão de fl. 53-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. O caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que a parte autora esclarece às fls. 09/10... Em primeiro lugar cabe ser dito que não está sendo questionada na presente demanda a legalidade da limitação do valor do salário-de-benefício ou Renda Mensal Inicial ao teto do INSS na data da DIB para fins de pagamento; o que é autorizado pelo artigo 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 reconhecida a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE479518). Contudo, tal limitação deve-se dar apenas para fins de pagamento do benefício, não sendo excluída definitivamente a parcela excedente. Partindo desse pressuposto, em reajuste posterior que exista oportunidade do benefício recompor essa parcela inicialmente excluída, deve-se proceder à majoração, que nada mais significa que a readequação do benefício em seu valor inicial real... Não se cuida, portanto, de pretensão para pagamento de diferenças decorrentes da manutenção do valor real do benefício mediante aplicação de índices de reajustamento dos salários de contribuição, mas sim de readequação da renda mensal do benefício mediante aplicação de novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial de que é o autor titular (NB 088.309.022-8). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise das questões prejudiciais ao mérito. Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - I É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o

reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 21/22, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 088.309.022-8, foi concedido em 18/04/1991, com DER/DIB/DIP em 01/02/1991. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0000933-29.2015.403.6110 - FRANCISCO DIAS FILHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO DIAS FILHO, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à readequação do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado pela limitação ao teto do INSS para fins de pagamento, quando da concessão ou da revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). Requer, também, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB 086.063.050-1, concedida em 30/05/1990, com DER em 23/04/1990 e DIB/DIP em 09/05/1990 (fls. 20). Alega que a renda mensal inicial (RMI) do benefício foi limitada ao teto estabelecido pelo INSS à data do início do benefício (DIB), após revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fl. 22), sendo a limitação ao teto parâmetro estabelecido apenas para fins de pagamento da aposentadoria. Sustenta, por isso, que no primeiro e nos seguintes reajustes após a concessão do benefício, deve ser utilizado como base de cálculo o salário-de-benefício sem a limitação do teto, para somente depois, numa segunda etapa, ser limitado ao teto apenas para fins de pagamento. Com isso, considerado o salário-de-benefício ou RMI original, sem a limitação ao teto, com a evolução mensal em conformidade com os reajustes devidos, deveria passar a receber, em dezembro/1998 e em dezembro/2003, benefício com limite nos novos tetos estabelecidos pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, respectivamente. Aduz ter sido esta a sistemática de cálculo firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, em regime de repercussão geral. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 15/26. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 32. O INSS contestou o feito (fls. 34/35), sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da ação. A decisão de fl. 36 oportunizou ao autor prazo para manifestação acerca da resposta do réu, e a ambas as partes, prazo para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas. A réplica foi juntada em fls. 37/51, tendo o autor nela expressamente requerido o julgamento antecipado da lide. O INSS deixou transcorrer in albis o período aprazado para dizer acerca do seu interesse na produção de provas (certidão de fl. 53-verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Inicialmente, em relação ao pedido formulado na inicial, ressalto que a parte autora esclarece às fls. 09/10: ...Em primeiro lugar cabe ser dito que não está sendo questionada na presente demanda, a legalidade da limitação do valor do salário-de-benefício ou Renda Mensal Inicial ao teto do INSS na data da DIB para fins de pagamento; o que é autorizado pelo artigo 29, parágrafo 2º da Lei 8.213/91 reconhecida a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF (RE479518). Contudo, tal limitação deve-se dar apenas para fins de pagamento do benefício, não sendo excluída definitivamente a parcela excedente. Partindo desse pressuposto, em reajuste posterior que exista oportunidade do benefício recompor essa parcela inicialmente excluída, deve-se proceder à majoração, que nada mais significa que a readequação do benefício em seu valor inicial real... Não se cuida, portanto, de pretensão para pagamento de diferenças decorrentes da manutenção do valor real do benefício mediante aplicação de índices de reajustamento dos salários de contribuição, mas sim de readequação da renda mensal do benefício mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial de que é o autor titular (NB 088.309.022-8). Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso. Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise das questões prejudiciais ao mérito. Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015) Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Passo, pois à análise do mérito. Este juízo, em demandas idênticas, tinha entendimento jurisprudencial no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial. Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE nº 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2. Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Analisando-se os documentos de fls. 20/21, verifica-se que o benefício de aposentadoria especial - NB 086.063.050-1, foi concedido em 30/05/1990, com DIB/DIP em 09/05/1990. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual foi aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 32, item 1. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-94.2015.403.6110 - SEVERINO FLORENTINO PEREIRA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Int.

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0002879-36.2015.403.6110 - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/59 - O ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º), ou perante a Vara Federal da subseção judiciária concerne ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. A Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, utilizada pelo autor como fundamento do pedido de remessa deste feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, preleciona que o segurado pode ajuizar ação em face da Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro.No presente caso, é certo que o autor, que segundo a inicial tem domicílio na cidade de Votorantim, já exerceu o direito de opção no momento oportuno, qual seja, o do ajuizamento do feito, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua remessa à Subseção Judiciária da Capital, pelo que, com fulcro no artigo 87 do Código de Processo Civil, fica indeferida a pretensão.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.4. Int.

0003125-32.2015.403.6110 - IDEO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Int.

0003521-09.2015.403.6110 - JOSE LUIZ KNUPP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSCAR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA em face do INSS.Decisão de fl. 229 determinou à parte autora a regularização da petição inicial, com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Acerea da mencionada decisão, a parte autora peticionou (fls. 237 a 248 e 250-1) para informar a interposição de recurso de agravo de instrumento e alterar o valor atribuído à causa.2. A parte autora não cumpriu a decisão proferida por este juízo (item 2 de fl. 229), ensejando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito.No que diz respeito ao item 2 (=recolhimento das custas), a simples interposição de recurso de agravo de instrumento não suspende a eficácia da decisão proferida por este juízo, haja vista a inexistência de previsão legal.Isto é, na medida em que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir o item 2 da decisão prolatada (no que diz respeito ao recolhimento das custas no prazo determinado), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de manifestação da parte demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 229, item 2.4. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Leve-se, por meio eletrônico, ao conhecimento do Juiz Federal Convocado Relator do AI noticiado o teor da presente sentença, conforme consulta processual ora anexada a estes autos.

0008159-85.2015.403.6110 - JULIO CESAR MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 45/59 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 108.023,97 (cento e oito mil e vinte e três reais e noventa e sete centavos). 2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0008397-07.2015.403.6110 - TRUST CONNECTIONS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO SUMÁRIO proposta por TRUST CONNECTIONS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do IPI na saída de mercadoria importada do estabelecimento da autora, no caso de revenda (sem industrialização alguma) ao mercado interno brasileiro, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/589, além do instrumento de procauração de fls. 594. Em fl. 592, a parte autora, instada a regularizar a inicial, cumpriu o determinado às fls. 593/594. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 593/594 como aditamento à inicial, devendo o feito prosseguir pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Em uma rápida análise da lide, condizente com os provimentos antecipatórios, tenho ser possível o deferimento da tutela pleiteada.Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese jurídica da autora, entendendo que pela não incidência do IPI na venda interna de mercadoria importada, conforme orientação jurisprudencial consolidada pela 1ª seção no ERESP nº 1.411.749/PR e no ERESP nº 1.398.721/SC, tendo firmado entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da tributação.Nesse mesmo sentido, de forma idêntica ao precedente oriundo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação ementa de acórdão proferido nos autos da MAS Apelação Cível nº 0005657-14.2012.403.6100, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27/11/2015, in verbis:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759), adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da tributação pelo ordenamento pátrio. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal, vez que o mandado de segurança foi interposto em março de 2012 - após a entrada em vigor da LC 118/05 -, de acordo com o entendimento sedimentado pelo STF em sede de recursos sujeitos à repercussão geral. III - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27.03.2012. IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. V - Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula nº 162 STJ) até a data da compensação, pela taxa SELIC, com fulcro no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e correção monetária. VI - Agravo legal não provido. (AMS 00056571420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)D I S P O S I T I V ODiante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA determinando que a ré se abstenha de exigir da parte autora, Trust Connections Comércio Importação e Exportação Ltda (CNPJ nº 18.256.247/0001-39), o pagamento de IPI quando da saída de mercadoria importada acabada de seu estabelecimento, quando já recolhido o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro, nos termos do inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional.Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, para o dia 31 de março de 2016, às 15h00min, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.Depreque-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço

abaixo ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação da União Federal. Intime-se a parte autora, TRUST CONNECTIONS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 18.256.247/0001-39, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento na audiência ora designada. Intimem-se

0008935-85.2015.403.6110 - IVAN LUIZ MUNIZ(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo dez dias de prazo para que a parte autora traga aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nilcéia Vicente Dias propôs a presente ação, em face da União (AGU), objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica (fls. 38-9). Segundo a inicial, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença rara, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Aduz que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da HPN, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes. Alega que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/150. A decisão de fls. 154 a 155-verso postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 174-5. II) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No presente caso, vislumbro a existência de periculum in mora, sendo certo que o fúmus boni iuris deverá ser descortinado após a vinda das contestações, muito embora já exista laudo pericial que comprova as alegações da parte autora. Isso porque o perito médico judicial, em seu laudo de fls. 174-5, informou que a demandante é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, esclarecendo tratar-se de uma patologia hematológica rara, adquirida e caracterizada por uma alteração clonal da célula-tronco (stem cell) hematopoética associada à formação de eritrócitos (glóbulos vermelhos), granulócitos (glóbulos brancos) e plaquetas anormais. Os três achados clínicos característicos da HPN são: hemólise intravascular, tendência à trombose e falência da medula óssea. As hemácias anormais são extremamente sensíveis à lise pelo complemento levando a um quadro com todos sinais e sintomas de uma anemia hemolítica crônica. Os episódios hemolíticos podem ser discretos a graves e a intensidade depende do volume do clone que pode corresponder de 1% a 90% das células presentes. Os pacientes com HPN têm maior predisposição à trombose predominantemente venosa em locais não usuais e sua ocorrência é considerada um sinal de mau prognóstico. Os achados característicos da hemólise intravascular são: elevação da desidrogenase lática (DHL) e da bilirrubina indireta, diminuição da haptoglobina e hemossiderinúria e hemoglobinúria. A medula óssea geralmente é hiperplásica devido ao aumento da eritropoiese. Contudo, não é raro o achado de hipoplasia medular visto que a anemia aplásica pode ocorrer na evolução da HPN. A citometria de fluxo é o método diagnóstico mais sensível e preciso para a confirmação do diagnóstico de HPN, a utilização de anticorpos monoclonais permite a detecção das proteínas CD55 e CD59 nas plaquetas e granulócitos cuja intensidade de expressão está diminuída na HPN. A hemólise intravascular e a hemoglobina plasmática livre são fatores determinantes de graves sequelas de vários transtornos hemolíticos. A hemólise é a manifestação clínica primária da HPN resultando em morbidades crônicas como anemia, fadiga, dor abdominal, insuficiência renal, hipertensão pulmonar, trombose, todas com efeito negativo na qualidade e vida do paciente. A trombose é a principal causa de morte relacionada à HPN. O Soliris (Eculizumabe) é um anticorpo monoclonal humanizado que tem por alvo molecular a proteína C5 do sistema do complemento impedindo assim a ocorrência da hemólise. Estudos demonstraram que após o uso deste medicamento há uma redução de 86% nos níveis de DHL, redução de 73% na necessidade de transfusão de sangue, melhora a fadiga e redução de 92% do risco de ocorrer uma trombose. Especificamente sobre o caso em questão, perito médico judicial afirmou que: A pericianda apresenta quadro de anemia desde 2002 (sic) sem melhora com vários tratamentos já realizados, em 2013 foi confirmado o diagnóstico de HPN e já fez tratamento com vitaminas e cortisona sem melhora. Queixa de cansaço e fadiga que piora com o esforço físico, dor de cabeça, a urina é muito escura pela manhã. Relatório médico com diagnóstico de hemoglobinúria paroxística noturna com indicação para uso imediato do medicamento Eculizumabe. Apresentou receita médica de maio de 2015 com prescrição de Eculizumabe 600 mg/semana por 4 semanas seguido de 900 mg de 15/15 dias contínuo por tempo indeterminado. Medicamentos em uso: ácido fólico. O exame físico não há alterações clínicas significativas. Exame de imunofenotipagem realizado em julho de 2015 mostrou a presença do clone HPN em hemácias, neutrófilos e monócitos. Hemograma de julho de 2015 com anemia, macrocitose e leucopenia com elevação da DHL e redução da haptoglobina. Alterações laboratoriais características da HPN. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia concluiu que a autora tem diagnóstico de HPN com indicação para o uso do medicamento pleiteado Soliris. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. Até porque a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. III) Isto posto, atendidos os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO forneça à demandante NILCEIA VICENTE DIAS o medicamento Soliris (Eculizumabe), conforme consta na prescrição médica de fls. 38-9. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO, para que cumpra a medida ora determinada, no prazo de trinta (30) dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a UNIÃO. IV) Intime-se.

0009587-05.2015.403.6110 - CHOCOLATE ASPENN LTDA - ME(SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor da multa que pretende a anulação, somado ao valor estimado pela parte autora quanto ao pedido declaratório. 2. O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (maior que 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, providenciando o recolhimento da diferença de custas. Int.

0009658-07.2015.403.6110 - LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 225-6, pela evidente contradição entre o item III e o item IV, no que toca ao deferimento da antecipação de tutela. Assim, onde se lê (fl. 226, verso) IV) CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. (destaque) Leia-se: IV) CITE-SE e se INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. No mais, mantenho a decisão. 3. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000097-56.2015.403.6110 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X SILVIA ROSA DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA intentada pelo SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO em face de SILVIA ROSA DOS SANTOS, pela qual pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 10.710,31 (dez mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos). Segundo a inicial, a empresa autora oferece aos seus empregados, ex-empregados e dependentes um programa de saúde (PAS/SERPRO), em relação ao qual os participantes podem usufruir de redes credenciadas de prestadores de serviços de saúde, sendo que tal plano não visa lucro. Afirma que a ré aderiu ao plano, estando inserida no grupo de inativas, mas em razão do atraso acumulado no pagamento de cobranças foi notificada, com a advertência de que sua omissão acarretaria a sua exclusão do programa. Aduz que em 27 de Julho de 2013 a ré reconheceu o seu débito e propôs um parcelamento para regularização de sua situação, tendo sido feita contraproposta que foi aceita pela ré. Afirma que, não obstante, a ré não procedeu ao pagamento dos valores dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2013, sendo excluída do plano em Abril de 2014 em virtude de acúmulo de débito que ultrapassou 60 dias consecutivos. Pugna, portanto, pelo pagamento dos meses acumulados desde Maio de 2013 até Abril de 2014, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial vieram

procuração e documentos de fls. 11/95. Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao rito processual, o feito tramitou sob o rito sumário, conforme dispõe o inciso I do artigo 275 do Código de Processo Civil, sendo designada audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 107), a ré não compareceu à audiência e tampouco ofertou contestação, o que ocasionou a decretação da sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fls. 108). O advogado da parte autora informou em audiência que não tinha outras provas a serem produzidas. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se aplicar o 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, já que neste caso observa-se que restou configurado o fenômeno processual da revelia, visto que a ré - devidamente citada, conforme certidão de fls. 107 - não compareceu à audiência designada. Destarte, tendo em vista o não cumprimento do ônus processual da ré surgem duas consequências fundamentais: contra a ré revel correrão todos os demais prazos independentemente de intimação (art. 322 do Código de Processo Civil); bem como, como segunda consequência da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do Código de Processo Civil), desde que não se trate de lide que envolva direito indisponível, ou havendo pluralidade de réus algum deles tenha contestado a pretensão, ou, ainda, se a lide versa sobre fatos a respeito dos quais a lei exija prova através de instrumento público, nenhuma das três hipóteses aplicáveis a lide objeto desta relação jurídica processual. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, conforme consta no 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil. Ademais, asseverar-se que, muito embora haja presunção relativa de incontrolabilidade dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela parte autora. Feitas estas considerações, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Quanto ao mérito, observe-se que a parte autora comprovou ofertar a seus empregados, ex-empregados e dependentes serviços de assistência médico-hospitalar oferecidos pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil (CASSI), conforme convênio acostado em fls. 26/33. Ficou comprovado nos autos que a parte ré é legítima para figurar no polo passivo desta ação de cobrança, tendo em vista que era responsável pelo pagamento das mensalidades e negociações pessoais do plano contratado, ficando patente sua relação jurídica negocial com a parte autora, conforme e-mail's trocados entre as partes (fls. 50, 53, 56, 61, 63, 65, 67, 69 e 71). Inclusive, no e-mail enviado pela ré 27/09/2013, ele confessa ser devedora das mensalidades até aquele momento, no importe de R\$ 5.576,44, conforme fls. 61. Tendo em vista que a ré não quitou as mensalidades, mesmo solicitando parcelamento, seu plano foi cancelado no mês de Abril de 2014, conforme correspondência enviada para a residência da ré, nos termos do documento de fls. 73/75. Ressalte-se que o cancelamento do plano respeitou o prazo de 60 dias previsto no art. 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, eis que a dívida sobrelevava em muito o prazo de 60 dias. Na aludida correspondência não contestada em nenhum momento pela ré (até porque é revel), consta que as mensalidades desde maio de 2013 até abril de 2014 não foram quitadas, existindo um débito da ordem de R\$ 10.710,31. Por oportuno, em fls. 79/82 constam documentos que comprovam que dependentes da ré se utilizaram do plano de saúde em Junho de 2013, Julho de 2013, Outubro de 2013 e Dezembro de 2013, o que comprova que o plano esteve disponível para que a ré e seus dependentes pudessem usufruir da assistência médico-hospitalar até o devido cancelamento. Inafastável, portanto, a legitimidade da cobrança das parcelas por parte da parte autora, visto que comprovada a prestação dos serviços e a inadimplência da ré. Incide no caso o artigo 389 do Código Civil. A correção monetária por não representar acréscimo, mas simples atualização, deve ser aplicada a partir do vencimento de cada parcela não paga, sob pena de enriquecimento sem causa da devedora inadimplente. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que se tratando de dívida líquida e certa, independentemente da força executiva do documento que a veicula, a correção monetária deve incidir desde o vencimento das parcelas da dívida. Os índices a serem aplicados serão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices de correção relacionados com os casos de ações condenatórias em geral. Os juros de mora correm a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento de cada parcela, porque é despicinda a interposição judicial, uma vez que há termo para o adimplemento contratual. No caso, a devedora ré estava automaticamente constituída em mora desde o vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas (o termo interpela pelo homem, dies interpellat pro homine). Com relação aos juros moratórios devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela empresa pública federal na inicial, condenando a ré ao pagamento, em favor da autora, da quantia de em R\$ 10.710,31 (Dez mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos). Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, observando-se que, como critério de correção neste caso, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e deverá incidir juros moratórios nos termos do que acima se consignou, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO a ré no pagamento das custas processuais em reembolso e no pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a matéria não se afigura complexa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000813-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI)

Fls. 86/130 - Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo de dez dias. O pleito de fls. 134/138 será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002888-23.2000.403.6110 (2000.61.10.002888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X TEREZA PAULA RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos de fls. 667/684, referentes às embargadas Dolores Peres Regal e Elsa Luiza Panini, elaborados pela Contadoria Judicial nos termos estabelecidos no julgado prolatado na ação rescisória nº 0027510-85.2008.403.0000 (fls. 649/658). Esclareço que eventual compensação de valores já percebidos pelas embargadas acima mencionadas deverá ser discutida em ação própria. Após, retomem os autos ao arquivo.

0003940-54.2000.403.6110 (2000.61.10.003940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903255-95.1995.403.6110 (95.0903255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902781-27.1995.403.6110 (95.0902781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900868-10.1995.403.6110 (95.0900868-0)) FRANCISCO MARTINS FERNANDES X ISALTINO SAJO X ISAUARA ALVES BIAGIONI X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO MOREIRA DE ARAUJO X JOEL PINTO DA SILVA X JORGE ACCIARI X JOSE ALVES RODRIGUES X JOSE APARECIDO DORDETTE X JOSE MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X FRANCISCO MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO SAJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA ALVES BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ACCIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DORDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem os exequentes os comprovantes de situação cadastral no CPF, no prazo de dez dias. 2. Cumprido o item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores apurados às fls. 315/418, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.,

0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3) - CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X EDGARD BUGNI X EDSON LUIZ BUGNI X EDNA MARIA BUGNI X EDNEI JOSE BUGNI X EDNIR MARIA BUGNI

SAGGES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X JOSE TADEU MATHEUS X JOAO ALBERTO MATHEUS X LUIZ CESAR MATHEUS X MARCELO MATHEUS GONZALES X FABIO MATHEUS GONZALES X SANDRO MATHEUS GONZALES X TEREZA PAULA RODRIGUES X GENI RODRIGUES X NARCISO RODRIGUES X IVANI RODRIGUES X TARCISO DE JESUS RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006807-83.2001.403.6110 (2001.61.10.006807-2) - NELSON CAMARGO SALVADOR(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALDEMAR PAOLESCHI) X NELSON CAMARGO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade rural, os períodos de 01/01/1960 a 31/12/1978, e 2.2. retificar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.709.020-6 - em nome do autor/beneficiário, nos termos do julgado de fls. 197/204 e 236/239, com DIB/DER em 14/09/1998, data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2015 e tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 18 dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 197/204, 236/239 e 244.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0007864-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007864-0) - EDSON ERNESTO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 161 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 164/168.

0013918-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013918-8) - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 129 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 136/144.

0006303-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006303-6) - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO DONIZETE ESPERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICIS FINAIS DA DECISÃO FLS 186 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 188/192.

0007831-34.2010.403.6110 - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAIR NATIVIDADE MAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente dos depósitos noticiados às fls. 215/216.2 Diga a parte exequente, em 05 (cinco) dias, se os valores depositados satisfazem o crédito exequendo, ressaltando que seu silêncio da será compreendido com aquiescência à satisfatividade da cobrança.3. Intime-se.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como atividade especial, os períodos de 19/03/1981 a 29/11/1983 e de 03/12/1998 a 23/10/2009, e 2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor/beneficiário, nos termos do julgado de fls. 170/184 e 200/201, com DIB/DER em 23/10/2009, data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2015 e tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 01 dias.Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 170/184, 200/201 e 204.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.Com a juntada da informação da implantação do benefício, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO FLS 135 ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 141/147.

0001525-10.2014.403.6110 - EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMAR SERGIO LOPES MORAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fls. 129, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/169.504.000-4 - foi implantado em 24/11/2014, com data de início do benefício (DIB) em 23/01/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014.Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente.Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

0001609-11.2014.403.6110 - ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com os documentos de fls. 146, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/169.076.486-1 - foi implantado em 21/11/2014, com data de início do benefício (DIB) em 27/11/2013 e data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2014. Assim, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo conveniente a aplicação, no caso dos autos, da chamada execução invertida e determino ao INSS que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o cálculo de liquidação dos valores devidos à parte exequente. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000449-73.1999.403.6110 (1999.61.10.000449-8) - TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X IBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1713 - EDSON DA COSTA LOBO E Proc. 1852 - RICARDO LUIZ SICHEL) X TECNIGEL REFRIGERACAO LTDA X IBL IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

1. Chamo o feito à ordem 2. Reconsidero as decisões de fls. 1.660, item 2; 1.711; 1.729, itens 1, 5 e 6; e 1.841.3. Tendo em vista que o julgado de fls. 1.212/1.217 e 1.591/1.596, com trânsito em julgado em 21/02/2013, condenou a parte autora a pagar honorários aos réus, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 para a coautora/executada SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA., e R\$ 5.000,00 para a coautora/executada PRESTOLITE SECURE POWER LTDA., a ser rateada entre os três réus, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX, estabelecendo ainda como termo inicial da contagem de juros e correção monetária a data do acórdão embargado (maio/2007), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor atualizado devido a cada exequente pelas executadas.4. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os cálculos.5. 3. Fls. 1847 - Defiro o requerido pela União e determino a intimação da coexecutada SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos as guias de depósito relativas aos períodos de 09/2001 e 12/2006 e a inclusão de tais períodos nas planilhas elaboradas, a fim de possibilitar que a Receita Federal conclua os trabalhos.6. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do pedido de compensação dos honorários advocatícios devidos pela demandante SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA LTDA. (fl. 1776).7. Intimem-se.

Expediente Nº 3283

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008501-96.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-88.2015.403.6110) RACHEL FERNANDES MEIRELLES(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008501-96.2015.403.6110 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: RACHEL FERNANDES MEIRELLES EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S À O Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO formulados por RACHEL FERNANDES MEIRELLES requerendo a liberação de dois veículos e de valor bloqueado em sua conta corrente, bens vinculados aos autos de ação penal nº 006699-97.2014.403.6110, envolvendo a operação cristal, cuja constrição foi determinada nos autos em apenso nº 0004240-88.2015.403.6110. Sustenta a requerente que é esposa do denunciado MATHEUS FREITAS QUEIROZ, não tendo qualquer relação com suas atividades, sendo que os veículos estão financiados em seu nome, financiamentos realizados antes da deflagração da operação; que de acordo com as declarações de imposto de renda juntadas aos autos é fácil comprovar que os veículos são de propriedade da embargante, não tendo a embargante ciência das atividades ilícitas de seu marido; que o depósito feito em sua conta deu-se pelo fato de ser mais fácil para o depositante realizar a operação naquele banco, o que é comum, não havendo qualquer ilegalidade em emprestar a conta para o seu cônjuge receber o depósito. Com a petição foram juntados os documentos de fls. 13/106. Em fls. 134/163 a embargante juntou aos autos as declarações de imposto de renda mencionadas na petição inicial e que não haviam sido juntadas por ocasião do protocolo dos embargos. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 165 e verso, requerendo o indeferimento do pleito. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, frise-se que este juízo entende que no caso de bens sequestrados e que envolvem terceiros diversos dos denunciados, é necessária a distribuição de medida de embargos de terceiro, nos termos do inciso II do artigo 130 do Código de Processo Penal. Ou seja, havendo sequestro, o procedimento correto não é pedir a restituição ou liberação do bem, mas sim embargar o sequestro, como foi feito de forma correta nestes autos pela embargante. Em relação ao mérito, há que se aduzir que o pleito deve ser indeferido. Inicialmente, consigne-se que a tese de que a embargante é terceira totalmente alheia aos crimes discutidos no âmbito da operação cristal não é de todo verdadeira. Isto porque em fls. 938/944 dos autos nº 0004240-88.2015.403.6110 (pedido de representação por prisão preventiva) consta uma sequência de fotos feitas pela polícia federal relacionadas com a cobrança de dívida por parte do denunciado e comprador de drogas OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR em relação à MATHEUS FREITAS QUEIROZ (marido da requerente Rachel). Nas imagens OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ao lado de homem não identificado (HNI), entram na loja da requerente Rachel Fernandes Meirelles, havendo fotos de Rachel na situação, tendo sido entregue um cheque no valor de R\$ 508.000,00 para OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Ou seja, ao ver deste juízo, se não existem provas suficientes da participação ativa de Raquel nos delitos, ao menos, é evidente que tinha ciência das atividades de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, até porque era casada com ele e foi flagrada em contato com terceiros que participavam do tráfico (no caso, ao menos, de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR). Inclusive, há que se ressaltar que será instaurado inquérito policial para apurar o cometimento de delitos de lavagem de dinheiro por parte de várias pessoas associadas aos principais denunciados, inquérito este que deverá investigar a conduta da requerente Rachel Fernandes Meirelles. Neste ponto, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, as declarações de imposto de renda juntadas aos autos comprovam, efetivamente, que Rachel Fernandes Meirelles não tem a mínima condição financeira de adquirir os veículos luxuosos que foram apreendidos. Com efeito, conforme declarações juntadas aos autos Rachel Fernandes Meirelles teria como rendimentos tributáveis no ano de 2012, a pífia quantia de R\$ 4.899,00, em 2013 a quantia de R\$ 25.212,00 e em 2014 a quantia de R\$ 30.445,00. Ou seja, se somarmos o valor das parcelas de financiamento dos veículos Toyota Hilux, CD 4x4, placas MITT 9200 e Volkswagen Tiguan 2.0 TSI, placas ARK 7373, temos um total mensal de R\$ 3.011,27 (fls. 15 e fls. 24). O valor da renda anual de Rachel em 2014 (R\$ 30.445,00) sequer seria suficiente para quitar as parcelas dos veículos financiados. Ou seja, mesmo que a requerente não tivesse qualquer despesa com alimentação, vestuário, moradia, não conseguiria quitar o valor das parcelas dos veículos. Isso sem contar o valor alto de impostos, seguro e combustível necessários durante o ano para manter tais veículos. A leitura da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014 (fls. 156/163) demonstra que, ao que tudo indica, a requerente serviu de laranja de seu marido denunciado MATHEUS FREITAS QUEIROZ, já que teria adquirido tais veículos diretamente de seu marido MATHEUS FREITAS QUEIROZ (conforme fls. 22/23 e fls. 31), financiando uma quantia expressiva de R\$ 130.000,00 - conforme fls. 161, sem ter qualquer lastro financeiro em face de sua renda pífia nos anos de 2012, 2013 e 2014. Como não bastassem todos esses motivos suficientes para o indeferimento da pretensão de devolução dos dois veículos, estamos, no caso específico destes autos, de automóveis apreendidos vinculados a indivíduo denunciado por tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional. Destarte, consigne-se que parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal de 1988 é peremptório no sentido de que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Ao ver deste juízo, estamos diante de disposição constitucional que tem, como conteúdo teleológico, a necessidade de confisco de todos os bens relacionados com o tráfico de drogas, sejam eles empregados diretamente na situação delitiva, ou relacionados diretamente com os acusados, ou seja, adquiridos com provento do crime. No caso presente, MATHEUS FREITAS QUEIROZ está sendo acusado de associação para o tráfico, além de ter participação em eventos previstos no artigo 33 caput de Lei nº 11.343/06. Em relação ao veículo Vw Tiguan, em fls. 310/316 dos autos nº 0004240-88.2015.403.6110, existem indicações de que foi usado por MATHEUS FREITAS QUEIROZ em evento que envolveu ao menos a associação para o tráfico de drogas, já que o veículo foi usado em Abril de 2015 por MATHEUS FREITAS QUEIROZ como meio de locomoção para encontro relacionado com o tráfico de drogas. Em sendo assim, como o veículo teve uso relacionado com o tráfico, se trata de instrumento do crime e está sujeito a pena de perdimento. Ou seja, se o veículo foi utilizado para na prática dos crimes de tráfico, não existe qualquer dúvida de que deve ser confiscado, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 62 da Lei nº 11.343/06, que diz respeito aos bens utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06, ou seja, independentemente da propriedade. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se destacar que existem vários indícios de que os veículos Toyota Hilux e Vw Tiguan foram adquiridos por MATHEUS FREITAS QUEIROZ com proventos obtidos com o tráfico, eis que existem indícios de que toda a sua renda foi obtida através de ganhos ilícitos derivados da transação, não tendo o denunciado qualquer renda lícita comprovada e apta para adquirir veículos caros. Nesse sentido, a própria defesa juntou aos autos cópias de documentos (fls. 22/23 e fls. 31) que comprovam que os veículos estavam em nome de MATHEUS FREITAS QUEIROZ que, em Julho e Novembro de 2014 foram colocados em nome de sua esposa em transações de financiamento de veículos extremamente suspeitas, já que restou provado nos autos que Rachel não tinha lastro financeiro

para adquirir bens de seu marido. Até porque se revela estranha e sem propósito a transferência de bens do marido para a esposa, já que ambos, por serem casados, podem usufruir dos bens independentemente da propriedade. Inclusive, cumpre ressaltar que, em fls. 533/535 dos autos da interceptação telefônica nº 0007813-71.2014.403.6110, MATHEUS FREITAS QUEIROZ foi flagrado em duas interceptações telefônicas que fazem menção a quitações de dívidas de tráfico com a aquisição de veículos, incluindo veículos financiados. Em ligação datada de 21/02/2015, fica evidente que foi oferecido para MATHEUS FREITAS QUEIROZ um C4 e um Pálio, sendo que em relação a este último o interlocutor diz que já foram pagas três parcelas do financiamento e que o boleto está certinho (índice nº 35181926). Em ligação datada de 20/02/2015 MATHEUS FREITAS QUEIROZ, conforme índice nº 35164739, fica evidenciado que MATHEUS FREITAS QUEIROZ pretende quitar dívida com uso de carros, pelo que existem fortes indícios que se utilizada com frequência da compra e venda de veículos para lavar dinheiro ou acertar os valores de dívidas provenientes de suas atividades ilícitas. Destarte, os elementos colhidos durante as investigações demonstram que não é possível concluir que os veículos Vw/Tiguan e Toyota Hilux pertencem à embargante, mas, ao reverso, se tratam de bens de propriedade efetiva de MATHEUS FREITAS QUEIROZ que foram adquiridos com proventos oriundos do tráfico de drogas associado à MATHEUS FREITAS QUEIROZ. Por fim, em relação ao valor bloqueado na conta de Rachel Fernandes Meirelles Me, no montante de R\$ 692,43 (fls. 893 dos autos 0004240-88.2015.403.6110), entendo que tal valor deva permanecer sequestrado. Isto porque existem fortes indícios de que MATHEUS FREITAS QUEIROZ usava contas de terceiros, incluindo da empresa de sua esposa, como receptora de valores oriundos do comércio de entorpecentes. Conforme constou da representação da polícia federal, existe uma conta usada por MATHEUS FREITAS QUEIROZ para recebimento de parte do valor do frete devido pela sua ação relacionada com o transporte da maconha, valor este depositado pelo denunciado comprador de maconha OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ou seja, na Caixa Econômica Federal, Agência 0280, Conta Corrente nº 0002302-5, correntista Rachel Fernandes Meirelles-ME, CNPJ 10.560.348/0001-97. Ou seja, existem fortes indícios de que a conta da empresa da requerente foi usada por MATHEUS FREITAS QUEIROZ para receber pagamentos derivados de suas atividades ilícitas na logística do transporte de carga de maconha oriunda do Paraguai e que seria entregue para traficante comprador de Sorocaba (OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR), sendo pueril a tese sustentada pela embargante no sentido de que o depósito feito em sua conta deu-se pelo fato de ser mais fácil para o depositante naquele banco, o que é comum, não havendo qualquer ilegalidade em emprestar a conta para o seu cônjuge receber depósitos. Note-se que a requerente é esposa de MATHEUS FREITAS QUEIROZ, sendo inviável a tese de que foi enganada pelo seu marido, até porque chegou a ter contato em sua loja com o traficante OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conforme acima relatado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Tratando-se de procedimento de índole criminal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios ou no recolhimento de custas processuais. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 006699-97.2014.403.6110. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001730-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-52.2015.403.6110) NECI AVELINO DA SILVA (SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001730-05.2015.403.6110 Pedido de Restituição de Coisas DECISÃO 1. NECI AVELINO DA SILVA NASCIMENTO pede a restituição do veículo GM/Prisma Maxx de placa DUM 8840 que foi abordado, em 21 de janeiro de 2015, sob a responsabilidade do condutor Antônio Inácio e com cigarros estrangeiros. O MPF opinou, à fl. 13, pelo indeferimento do pleito. 2. Com razão o MPF cuida-se de veículo abordado com carregamento de cigarros estrangeiros, situação que determina seja o veículo submetido à pena de perdimento, conforme tratam o art. 104 do DL 377/66 e o art. 688 do Decreto 6759/2009. Aliás, conforme prova o documento de fl. 11, o bem já se encontra à disposição da RFB, para se analisar a aplicação, ou não, da referida penalidade. 3. Assim, não há como esse Juízo, nesse momento, deferir a restituição do bem, mormente considerando que se encontra legitimamente sujeito às determinações da RFB. 4. Indefiro, pois, o pedido de restituição. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o interessado. 6. Oportunamente, traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0000634-52.2015.403.6110. Após, encaminhem-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sorocaba, 14 de janeiro de 2016.

INQUERITO POLICIAL

0004053-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-35.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a inércia do advogado constituído pelo acusado José Anacleto de Oliveira (fl. 827), dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do artigo 55, parágrafo 3º da Lei n. 11.343/2006.2. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008966-08.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-86.2015.403.6110) JOAO FERREIRA LIMA (SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0008966-08.2015.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória DECISÃO 1. Conforme pontuou o MPF à fl. 49, não foram apresentados fatos novos que possam alterar a decisão que proferi às fls. 69 a 71 do IPL n. 0643/2015 (autos n. 0008728-86.2015.403.6110). Naqueles autos, ocorreu a cassação da fiança indevidamente arbitrada pela Autoridade Policial e, por conseguinte, o restabelecimento da prisão em flagrante do ora requerente. Ocorre que até o momento o requerente não foi preso (está solto), situação que prejudica a análise, por este juízo, de eventual conversão da prisão em flagrante em preventiva; ainda, sem sentido o pedido formulado à fl. 48 - de revogação de prisão preventiva, porquanto este Juízo não decretou a prisão preventiva do requerente JOÃO FERREIRA LIMA. 2. Aguarde-se, portanto, notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido, para se proceder à análise da concessão, ou não, de liberdade provisória ao requerente. 3. Intime-se. Ciência ao MPF. 4. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos do IPL.

0000129-27.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2016.403.6110) MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS (SP354487 - DANIEL GOMES BELANGA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000129-27.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória - Requerente: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SANTOS DECISÃO 1. Proferi decisão nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante da requerente (n. 0000128-42.2016.403.6110), MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, determinando que sejam requisitadas as suas certidões de antecedentes e informações porventura existentes na RFB, a fim deste Juízo decidir por uma das hipóteses do art. 310 do CPP (incisos II ou III). Dessarte, aguarde-se a vinda de tais informes, ou cuide a parte requerente em juntá-los, para eu poder decidir acerca do presente pedido de liberdade provisória. 2. Sem prejuízo do acima exposto, cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, regularizar sua representação postulatória, acostando a estes autos o instrumento de procuração e juntar documento atualizado destinado à comprovação do seu endereço, especialmente demonstrando qual a relação entre a requerente e José Estevam dos Santos (fl. 09). 3. Intime-se.

0000130-12.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2016.403.6110) CELIA MASSAKO MARU (SP354487 - DANIEL GOMES BELANGA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000130-12.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória - Requerente: CÉLIA MASSAKO MARU DECISÃO 1. Proferi decisão nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante da requerente (n. 0000128-42.2016.403.6110), CÉLIA MASSAKO MARU, determinando que sejam requisitadas as suas certidões de antecedentes e informações porventura existentes na RFB, a fim deste Juízo decidir por uma das hipóteses do art. 310 do CPP (incisos II ou III). Dessarte, aguarde-se a vinda de tais informes, ou cuide a parte requerente em juntá-los, para eu poder decidir acerca do presente pedido de liberdade provisória. 2. Sem prejuízo do acima exposto, cuide a parte requerente de regularizar sua representação postulatória, no prazo de dez (10) dias, acostando a estes autos o instrumento de procuração. 3. Intime-se.

0000164-84.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2016.403.6110) JOSE MARIA DE SOUZA (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n. 0000164-84.2016.403.6110 Pedido de Liberdade Provisória - Requerente: JOSÉ MARIA DE SOUZA DECISÃO 1. Proferi decisão nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante do requerente (n. 0000128-42.2016.403.6110), JOSÉ MARIA DE SOUZA, determinando que sejam requisitadas as suas certidões de antecedentes e informações porventura existentes na RFB, a fim deste Juízo decidir por uma das hipóteses do art. 310 do CPP (incisos II ou III). Dessarte, aguarde-se a vinda de tais informes, ou cuide a parte requerente em juntá-los, para eu poder decidir acerca do presente pedido de liberdade provisória. 2. Intime-se. Sorocaba, 20 de janeiro de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2007.403.6110 (2007.61.10.007271-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA (SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao defensor constituído da acusada Marilene Leite da Silva (pelo prazo de 5 cinco dias), e ao Defensor Público Federal (em favor da acusada Vera Lúcia da Silva Santos), para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 171, 3º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ADEMIR SIGNORI BORSSATO (fl. 680), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, após a juntada aos autos da Carta Precatória de fl. 686, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA)

Autos nº 0006166-17.2009.403.6110 Ação Penal DECISÃO 01. Recebo os recursos de apelação apresentados pela defesa dos acusados César Wesley Porcelli (fl. 2385), Roberto Leon Carrel (fl. 2388), Sérgio Antônio Saconi e Sandro José Saconi (fl. 2389) e Marcelo Athiê (fl. 2392), no efeito devolutivo. Considerando que todos solicitaram a apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 2372 para, após, encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fl. 2392: Anote-se. 3. Intimem-se.

0000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 por duas vezes e no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29, 70 e 71 do Código Penal. Consta na denúncia que, em 11 de Dezembro de 2012, no município de Tatuí, os denunciados VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO usaram, perante a Caixa Econômica Federal, documento falso, bem como tentaram obter, para si e para outrem, em prejuízo da empresa pública federal, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro, mediante fraude, a Caixa Econômica Federal. Afirma ainda que no dia 14 de Dezembro de 2012, na cidade de Tatuí, PEDRO ALVES DE MELLO usou, perante autoridades policiais, documento público falso, tendo VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA concorrido para a prática de tal crime. Aduz a denúncia que, no dia 11 de Dezembro de 2012, VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO compareceram na agência capital da música da Caixa Econômica Federal, localizada em Tatuí, identificaram-se como pai e filha, apresentaram documento falso de identidade RG nº 19.005.887-0 em nome de Aparecido Alves e solicitaram a obtenção de empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, a ser consignado no benefício previdenciário nº 159.135.118-6, de titularidade de Aparecido Alves. Assevera que o gerente da Caixa Econômica Federal ao analisar a documentação e as afirmações dos réus relativas ao pedido de empréstimo, suspeitou da conduta dos acusados. Aduz que embora já houvesse assinado o contrato de empréstimo, ainda não havia sido liberada a quantia solicitada por empréstimo, pelo que o gerente acionou a polícia civil. Afirma ainda que, no dia 14 de Dezembro de 2012, VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO foram até a agência da Caixa Econômica Federal para obterem informações sobre o pedido de empréstimo, ocasião em que estavam presentes o delegado de polícia civil Emanuel e o investigador Jorge, já que o gerente da Caixa Econômica Federal havia acionado a polícia. Assevera a denúncia que perante Emanuel dos Santos Françani e Jorge Maurício Soares, PEDRO ALVES DE MELLO usou o documento falso de identidade RG nº 19.005.887-0, apresentando-se como Aparecido Alves, sendo que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA tinha conhecimento de que o mencionado documento de identidade era falso e que a apresentação de tal documento por PEDRO ALVES DE MELLO às autoridades policiais visava garantir a obtenção do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, na medida em que os réus precisavam sustentar que PEDRO ALVES DE MELLO era Aparecido Alves. Afirma que os policiais indagaram o réu PEDRO ALVES DE MELLO sobre o fato de o documento apresentar sinais de adulteração, tendo o réu confessado que estava na agência da Caixa Econômica Federal para obter o empréstimo e que seu nome verdadeiro era PEDRO ALVES DE MELLO, confessando que o RG apresentado era falso e, ainda, admitiu a participação nos fatos de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e de um terceiro não identificado, os quais receberiam mil reais cada um se o negócio fosse concluído. Afirma que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA também confirmou os fatos narrados por PEDRO ALVES DE MELLO, sendo juntado laudo nº 591.215/12 atestando que o RG era falso. Consigne-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado na polícia civil, tendo os autos sido remetidos para a Justiça Federal em Janeiro de 2013. A decisão de fls. 88/94 proferiu nova determinação de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que a decisão deliberada pela Justiça Estadual foi proferida por autoridade incompetente, decretando a prisão preventiva de ambos acusados. Em fls. 102 consta certidão de que os acusados tinham sido postos em liberdade anteriormente à expedição dos mandados de prisão preventiva por este juízo, sendo expedidos novamente mandados de prisão preventiva por este juízo, conforme fls. 108 e 109. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2015 (fls. 175/176), momento em que os réus se encontravam foragidos. Em 07 de Agosto de 2015 foi cumprido o mandado de prisão em desfavor de PEDRO ALVES DE MELLO, conforme fls. 195/196; não tendo VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA sido localizada (conforme fls. 199). O réu PEDRO ALVES DE MELLO foi devidamente citado e apresentou sua resposta à acusação em fls. 207, através de defensora constituída. Em fls. 211 a defensora de PEDRO ALVES DE MELLO informou que a procuração juntada em relação à corré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA estava em vigor e requereu o relaxamento da prisão de PEDRO ALVES DE MELLO em razão de seu grave estado de saúde, conforme documentos de fls. 212/223. A decisão de fls. 224 determinou que a defensora de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA apresentasse a resposta à acusação, uma vez que detinha poderes para representar a constituída foragida. A resposta à acusação foi apresentada em fls. 226. A decisão de fls. 229/232 entendeu não haver causas aptas a gerar a absolvição sumária dos réus e determinou a realização de perícia para aquilatar o estado de saúde do acusado, sendo facultada às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. Na audiência na prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, foram ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa dos réus, ou seja, Rodrigo Grecchi Marques (fls. 252), Jorge Maurício Soares (fls. 253) e Emanuel dos Santos Françani (fls. 254). Na sequência, foi realizado o interrogatório do réu PEDRO ALVES DE MELLO (fls. 255), cuja mídia digital contendo todos os depoimentos foi acostada nestes autos em fls. 257. Na audiência apresentou-se a nova advogada constituída pela ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, sendo juntado aos autos substabelecimento sem reservas de poderes pela anterior advogada de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, ou seja, Rosângela Ferreira de Freitas, outorgando poderes para Vera Lúcia Ribeiro, conforme fls. 256. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e as defensoras constituídas do réu PEDRO ALVES DE MELLO e da ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA nada requereram, conforme fls. 250 verso. Ainda em audiência, a advogada do réu PEDRO ALVES DE MELLO requereu prisão domiciliar para PEDRO ALVES DE MELLO, em razão de seu estado de saúde, tendo este juízo postergado a análise após a juntada do laudo pericial relacionado à perícia feita na sede da Justiça Federal no mesmo dia da audiência e por ocasião da prolação de sentença. A advogada da ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA apresentou em fls. 258/274 pedido de revogação da sua prisão preventiva, pedido este que foi postergado para ser analisado por ocasião desta sentença. Em fls. 275 consta termo do compromisso assinado pelo perito médico, sendo o laudo acostado em fls. 280/286 nestes autos. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 288/290, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297 por duas vezes e no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29, 70 e 71 do Código Penal, nos termos da denúncia. Em relação à dosimetria da pena, aduziu que PEDRO ALVES DE MELLO ostenta condenações transitadas em julgamento em data anterior aos fatos apurados, pelo que requereu a necessidade de incidência da agravante reincidência prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal. Afirmo que basta uma condenação para que seja imputada a reincidência, devendo as demais condenações ser utilizadas para aumentar a pena-base por se tratarem de maus antecedentes. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado por VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA opinou pelo indeferimento, por não terem sido apresentados fatos novos. Ademais, em relação ao pedido de revogação de PEDRO ALVES DE MELLO também opinou pelo indeferimento, fazendo considerações sobre o laudo médico apresentado. A nova defensora da acusada VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA apresentou alegações finais às fls. 293/300. Aduziu que ao final da instrução processual pairam dúvidas sobre a participação da ré nos ilícitos mencionados na denúncia, pois nada foi apreendido em seu poder e os documentos que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA portava eram lícitos; que as testemunhas de acusação não souberam com precisão informar qual foi a participação da ré nos fatos; que a simples presença física da ré no local do delito não basta ao reconhecimento do corresponsabilidade penal; que o gerente da Caixa Econômica Federal, por ocasião de sua oitiva em juízo, não relatou nenhuma participação ativa com referência ao uso de documento falso ou até mesmo em relação à tentativa de estelionato; que surgindo dúvidas sobre a autoria impõe ao julgador absolver a ré; que o ônus da prova é do Ministério Público Federal; que inexistindo provas seguras da prática dos crimes atribuídos à acusada Vânia, há que se aplicar o princípio in dubio pro reo, já que não houve nenhuma apreensão de documentos falsificados com a ré e tampouco tentativa de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA em obter vantagem ilícita. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pugnou pela absorção do uso de documento falsificado pelo crime de tentativa de estelionato, com a aplicação da pena no mínimo legal, bem como a redução no grau máximo em face do pequeno iter criminis percorrido, concedendo o regime aberto para cumprimento da pena, expedindo-se contramandado de prisão. Em fls. 304/312 a defensora constituída do réu PEDRO ALVES DE MELLO apresentou alegações finais, pugnou pela improcedência da ação penal. Inicialmente, aduziu haver uma única conduta, já que em nenhum momento a testemunha de acusação - delegado de polícia - confirmou que o réu se apresentou como Aparecido Alves e nem que o documento de identidade foi apresentado para a autoridade policial, pelo que incabível o réu responder por dois delitos sob pena de incidência de bis in idem; que não se caracterizou o crime previsto no artigo 297 do Código Penal, já que o réu não confeccionou o documento, tendo adquirido ele da forma em que se encontrava; que estamos diante de uma falsificação grosseira, pois o gerente, de

imediate, já desconfiou e acionou os policiais civis, pelo que estamos diante de um crime impossível, por absoluta ineficácia do meio; que no presente caso estamos diante de um flagrante preparado, já que o gerente da Caixa Econômica Federal entrou em contato com os policiais e ficou de avisar quando o réu retornasse; que tal produção de prova não funciona para condenar, gerando um conjunto probatório fragilizado e pouco convincente. A título de argumentação, requereu o reconhecimento do atenuante confissão, aduzindo ser necessária a compensação com a agravante reincidência. Ademais, requereu a concessão de prisão domiciliar ao acusado em razão de ser portador de doenças graves, conforme constou no laudo pericial de fls. 280/285. Por fim, requereu a fixação das penas no mínimo legal, com a conversão das penas privativas de liberdade por restritivas de direito; na hipótese eventual de não ser possível, requereu a concessão de prisão domiciliar, indicando endereço da filha do acusado; e que seja levado em consideração o 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal na fixação do regime de cumprimento da pena. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

OPRIMEIRAMENTE, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo a defesa. Nesse sentido, aduza-se que a ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA restou assistida por defensoras constituídas (fls. 94 do apenso cinza relacionado com o auto de prisão em flagrante protocolado na 1ª Vara Criminal do Foro de Tatuí, e substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 256 destes autos), pelo que incide o artigo 366 do Código de Processo Penal, já que constituindo advogadas para atuar nesta ação penal fica evidente que a defesa técnica não vilsombra prejuízo à instrução criminal em face do fato de a ré estar foragida e, obviamente, não ser interrogada. A competência da Justiça Federal é indubitável, uma vez que o crime foi perpetrado em face da empresa pública federal, que necessariamente teria de suportar os efeitos do prejuízo econômico relacionado com o empréstimo concedido sem a viabilidade de retorno financeiro. Ademais o uso do documento falso foi feito perante a Caixa Econômica Federal afetando a regularidade de seus serviços bancários. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades não mencionadas nas alegações finais deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Não havendo preliminares pendentes de apreciação, aduza-se que a denúncia imputou aos réus a prática dos delitos tipificados no artigo 304 combinado com o artigo 297 por duas vezes e no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29, 70 e 71 do Código Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal imputou diferentes delitos envolvendo condutas diversas dos denunciados, há que inicialmente fazer um esboço sobre as provas produzidas nos autos, para, em seguida, analisar a substância dos fatos às normas e verificar a tipicidade. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada com a juntada do Laudo de Exame Documentoscópico que comprova a falsidade da cédula apresentada pelo réu junto à Caixa Econômica Federal e, posteriormente, perante a autoridade policial. Com efeito, o Laudo nº 591.215/2012 (fls. 162/163), referente à cédula de identidade apresentada pelo réu PEDRO ALVES DE MELLO, juntada nestes autos em fls. 164 a partir do auto de apreensão de fls. 20/21, concluiu expressamente pela falsidade do documento apresentado gravado como sendo de Aparecido Alves. Note-se que em fls. 165 destes autos consta a juntada da cédula original de PEDRO ALVES DE MELLO. Ademais, há que se destacarem os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, que comprovam, sem qualquer dúvida, que efetivamente PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA estiveram na Caixa Econômica Federal justamente com o objetivo de tentarem obter um empréstimo, utilizando documento falso, ou seja, uma cédula em nome de Aparecido Alves. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal, ou seja, Rodrigo Grecchi Marques, conforme mídia acostada em fls. 257, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que é gerente da Caixa Econômica Federal; que o réu PEDRO ALVES DE MELLO chegou solicitando um empréstimo juntamente com uma mulher, sendo que o depoente fez a análise dos documentos, tirou cópias dos documentos e fez a conclusão do empréstimo, mas estava com desconfiança em relação à documentação apresentada pelo cliente; que tentou verificar a autenticidade dos documentos junto ao sítio eletrônico da polícia, mas não conseguiu verificar se os documentos eram legítimos; que foi até a delegacia e pediu para verificarem se o RG era verdadeiro, tendo o delegado visto que era falso; que o delegado solicitou que no dia em que o réu comparecesse à Caixa Econômica Federal para retirar o valor do empréstimo, a polícia fosse acionada e assim foi feito; que o réu Pedro retornou uns dias depois e estava com a mulher novamente, sendo acionada a polícia; esclarece que o RG e a autenticação de comprovante de endereço estavam fora dos padrões que o depoente estava acostumado a ver; esclarece que o RG apresentava ser original, sem alterações visíveis, não tendo o depoente retido o documento; que o depoente não tinha certeza da falsidade, pelo que concluiu pela concessão do empréstimo, mas como o empréstimo só é liberado depois de alguns dias, aguardou o prazo e tomou a iniciativa de consultar a veracidade do RG na delegacia; que esclarece que não comunicou de imediato o delegado, já que pegou a documentação e fez o empréstimo, mas como ficou com alguma suspeita, tentou apurar por alguns meios (google, atestados de antecedentes criminais em sítio eletrônico), mas não conseguiu verificar se os documentos eram falsos, pelo que posteriormente pediu para que na delegacia verificassem a autenticidade do RG junto ao sistema da polícia; novamente reitera que todas as operações foram finalizadas, aguardando-se apenas a liberação dos recursos; que como não tinha certeza que a documentação era falsa o depoente concluiu a operação; esclarece que o réu chegou na agência e chamaram a polícia que falou diretamente com o réu; que o réu estava aguardando para ser atendido pelo caixa e obter o recurso, quando a polícia chegou e fez a prisão, não sabendo o que o delegado conversou com o acusado. Ou seja, tal depoimento é importante e demonstra a potencialidade lesiva do uso da cédula de identidade falsa, já que o gerente acabou por concretizar a operação, eis que não tinha certeza da falsidade da cédula e dos demais documentos apresentados pelos réus no dia 11 de Dezembro de 2012. Inclusive, em fls. 22/28 destes autos foi juntada cópia do contrato de crédito consignado celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o réu se intitulando e assinando como sendo Aparecido Alves. Em fls. 29 foi juntada a cópia da cédula falsa feita pelo gerente da Caixa Econômica Federal para instruir a operação. Apesar da potencialidade lesiva dos documentos, como o gerente ficou desconfiado - tendo que concretizar a operação já que não poderia negar o empréstimo sem ter absoluta certeza de que se tratava de uma fraude -, tomou a atitude correta e diligente de tentar averiguar de forma mais contundente a veracidade do documento, já que o valor do empréstimo não é liberado no dia (mas alguns dias depois), consultando os registros da polícia civil. Nesse diapasão, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do delegado de polícia civil, ou seja, Emanuel dos Santos Françani, conforme mídia acostada em fls. 257, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que é delegado de polícia civil; que recebeu no período da manhã a informação oriunda do gerente da Caixa Econômica Federal de que havia um casal na Caixa Econômica Federal que já havia comparecido uns dias atrás, esclarecendo que o gerente, suspeitando da idoneidade dessa casal, avisou a polícia que eles voltariam para concretizar um contrato de empréstimo de sete mil reais; que eles se apresentaram como pai e filha, salvo engano; que então compareceram à agência e abordaram o casal no interior da instituição financeira; que eles estavam aguardando serem atendidos e quando da abordagem o senhor se identificou como Aparecido Alves e nos apresentou a cédula de identidade; que olharam e pelo tempo de trabalho, verificaram alguns sinais de adulteração no documento; que voltaram a indagá-lo sobre a suspeita do documento apresentado e ele acabou confessando que estava portando um documento adquirido na cidade de São Paulo e junto com sua colega Vânia ele utilizou o documento para aplicar esse golpe, havendo uma terceira pessoa envolvida que estava em um carro; que Pedro disse que eles receberiam mil reais cada um, caso obtivessem êxito no empréstimo; que a terceira pessoa não foi encontrada; que feita pesquisa nos dados de PEDRO ALVES DE MELLO foram constatadas diversas passagens pela polícia e havia um mandado de prisão para cumprimento no regime aberto; que não se recorda se o gerente da Caixa Econômica Federal tinha procurado pessoas na delegacia anteriormente para verificar a veracidade do RG; que, em princípio, era uma suspeita e houve a abordagem em um local reservado, sendo que informaram o motivo da presença e que havia a suspeita de que ele pretendia aplicar um golpe; esclarece que depois de apresentado o RG e tendo a polícia conferido os sinais de adulteração, é que o réu voltou a ser indagado sobre a veracidade do documento e acabou confessando que a cédula de identidade era falsa, aduzindo que havia adquirido ela em São Paulo e pretendia aplicar o golpe na agência; que durante a entrevista e antes da formalização do interrogatório, Vânia também deu a mesma versão do réu Pedro, confirmando que tinha anteriormente comparecido na agência e que havia se passado como filha de Pedro para tentar o empréstimo na agência; esclarece que o documento de Vânia era autêntico, já que ela apresentou sua cédula; que Vânia falou que tinha ciência do golpe. Ou seja, seu depoimento é relevante, eis que confirma que no dia 14 de Dezembro de 2012 interpeleu o réu PEDRO ALVES DE MELLO, sendo que este usou a cédula falsa em nome de Aparecido Alves, entregando-a ao policial, ficando evidente que se apresentou como tal perante a autoridade policial, não prosperando as considerações da defesa em sentido contrário, feitas por ocasião das alegações finais. Ou seja, restou provado que somente após a autoridade aduzir que desconfiava do documento é que o réu PEDRO ALVES DE MELLO acabou por confessar que se tratava de um documento falso e que estava tentando praticar um golpe em face da Caixa Econômica Federal, caracterizando o uso do documento falso no dia 14 de Dezembro de 2012. Ademais, seu depoimento é relevante na parte em que confirma que a ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA atuou de forma dolosa, tendo plena ciência de que PEDRO ALVES DE MELLO se identificou como Aparecido Alves para obter um empréstimo fraudulento em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, reitera-se a parte do depoimento em que o delegado faz menção à VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA: ele acabou confessando que estava portando um documento adquirido na cidade de São Paulo e junto com sua colega Vânia ele utilizou o documento para aplicar esse golpe, havendo uma terceira pessoa que estava em um carro; que Pedro disse que eles receberiam mil reais cada um caso obtivessem êxito no empréstimo (...) que durante a entrevista antes da formalização do interrogatório, Vânia também deu a mesma versão do réu Pedro, confirmando que havia anteriormente comparecido na agência e que havia se passado como filha de Pedro para tentar o empréstimo na agência; esclarece que o documento de Vânia era autêntico, ela apresentou sua cédula; que Vânia falou que tinha ciência do golpe. Ademais e em complemento, este juízo vendo e ouvindo o depoimento do investigador de polícia civil Jorge Maurício Soares, conforme mídia acostada em fls. 257, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: que a gerência do banco entrou em contato com a delegacia informando que um casal dias antes havia entrado com documentação para obter um empréstimo consignado; que eles suspeitaram e ficaram aguardando o retorno na agência; que o pessoal da agência ligou em outro dia e, assim, abordaram o réu Pedro e a senhora Vânia; que Pedro apresentou o documento para o delegado de polícia em nome de outra pessoa e nós suspeitamos e ele acabou confessando que o documento era falso e ele estava ali para fazer um empréstimo consignado, aduzindo que uma pessoa havia deixado eles de carro e eles foram na agência sacar o empréstimo; que o depoente esclarece que não foi comunicado anteriormente do caso em relação ao dia do flagrante; que segundo o delegado o documento apresentado estava estranho; que o depoente foi na delegacia efetuar pesquisas e pelo número da cédula dava o nome de outra pessoa; que participou da informal oitiva de Pedro com o delegado no interior da agência; que começaram a indagar Pedro sobre essa suspeita no documento e ele acabou confessando que ele e a Vânia foram deixados ali por outra pessoa para fazerem isso. Ou seja, seu depoimento acaba por confirmar o do delegado de polícia civil, sendo harmônico com ele; confirmando, ademais, que PEDRO ALVES DE MELLO informou que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA estava ali no dia do flagrante para concretizar o golpe. Por outro lado, o réu PEDRO ALVES DE MELLO em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 257), acabou por confessar sua participação nos delitos. Confirmou que esteve no local para abrir a conta, tendo adquirido o papel da cédula de identidade na Praça da República em São Paulo, tendo colocado a sua foto no documento. Informou que quando comprou o documento a pessoa explicou que tinha que ir até a agência da Caixa Econômica Federal abrir a conta e obter o empréstimo. Disse que iria repartir o

dinheiro em três pessoas, ou seja, o depoente, mil reais para Vânia e a outra parte era do rapaz que arrumou a documentação fraudada. Disse que foi duas vezes na agência, uma para abrir a conta e falaram para que voltasse três ou quatro dias depois, quando foi que voltou. Disse que nesse dia que voltou ficou sentando esperando na Caixa Econômica Federal e aí chegou o delegado, sendo que o depoente entregou o documento falso do Aparecido para o delegado; que o delegado chamou o depoente em um canto e disse que o documento era falso, sendo que aí o depoente falou toda a verdade, informando que comprou o documento para fazer a fraude. Note-se que, apesar de confessar, tentou eximir VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA do cometimento do delito, já que disse inicialmente, em seu depoimento judicial, que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não tinha nada a ver com esse empréstimo. Entretanto, no meio do depoimento, em ato falho, ao explicar sobre a divisão dos valores, acabou incluindo VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA na divisão, esclarecendo que ela receberia mil reais. Ou seja, se VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA nada tinha a ver com a situação, não teria porque receber a quantia relevante de mil reais pelo simples fato de acompanhar PEDRO ALVES DE MELLO na instituição financeira. Note-se, também, que PEDRO ALVES DE MELLO cometeu delito similar perante instituição financeira privada. Isto porque, em fls. 95/99 destes autos, consta uma sentença condenatória proferida pela 1ª vara Criminal de Sorocaba (autos nº 1579/05, processo nº 0035968-61.2005.8.26.0602) em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado adotando modus operandi similar, ou seja, comparecimento em instituição bancária, Banco Itaú, apresentado documentos falsos (RG e CPF) para financiar um veículo. Isso sem contar o fato de que PEDRO ALVES DE MELLO tem contra si uma infinidade de inquéritos e ações penais, a grande maioria envolvendo estelionatos e crimes de falsificação (conforme fls. 15/37 do apenso de antecedentes). Neste ponto, apresentadas as provas, aduza-se que a imputação que recai sobre os acusados refere-se ao crime do artigo 304 combinado com o artigo 297 por duas vezes, em 11 de Dezembro de 2012 e em 14 de Dezembro de 2012, e no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, na forma dos artigos 29, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, aduza-se que restou provado, conforme acima consignado, que, no dia 11 de Dezembro de 2012, PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA estiveram na Caixa Econômica Federal e, com unidade de designios, usaram um documento falso, ou seja, uma cédula de identidade em nome de Aparecido Alves, com o intuito de obterem um empréstimo consignado em benefício previdenciário pertencente à pessoa de Aparecido Alves. Nesse sentido, o preenchimento de contrato de empréstimo (fls. 22/28) e a inclusão de foto diversa da original em papel-suporte semelhante ao usado em carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme constatado no laudo pericial, resultando na contrafação de um exemplar do documento público referente à carteira de identidade, o qual foi apresentado em uma agência bancária como se autêntico fosse, corresponde ao tipo previsto no artigo 304 do Código Penal cumulado com o artigo 297 do Código Penal. Note-se que para a incidência da norma penal prevista no artigo 304 do Código Penal, não é suficiente a formação de um exemplar falso do documento público, devendo a carteira de identidade conter potencialidade lesiva, ou seja, a aptidão para ludir terceiros, não podendo se tratar de falsidade grosseira. Com relação à questão da ocorrência de crime impossível, diante da suposta falsificação grosseira, entendo que tal alegação realizada em sede de alegações finais, não pode prosperar. No caso em apreciação, verificou-se que o documento tinha potencialidade, tanto que o gerente da Caixa Econômica Federal acabou por ultimar todas as operações referentes ao empréstimo, já que não poderia negar a contratação com base na mera suposição de que algo poderia estar errado. Aliás, a mera comparação entre o documento falso (fls. 164) e o documento verdadeiro do réu (fls. 165) já demonstra que o falso detém potencialidade lesiva, eis que existem muitas semelhanças, sendo plenamente viável que o documento falso fosse recepcionado como verdadeiro por qualquer pessoa. No presente caso, conforme acima consignado, o gerente teve atitude exemplar de extrema diligência, ou seja, durante o prazo de liberação dos recursos - três dias aproximadamente - procurou fazer diligências, se dirigindo até unidade da polícia civil e verificando que possivelmente o documento apresentado seria falso. Em sendo assim, o gerente da agência acabou por tomar a cautela de chamar a polícia no dia em que o casal retornou para sacar os recursos, pelo que a experiência dos policiais acabou por efetivamente desvendar que o casal tinha efetivamente usado um documento falso, confessando o delito. O fato de o gerente da Caixa Econômica Federal ter sido bastante diligente, procurando certificar a autenticidade do documento posteriormente à contratação, não elide a potencialidade lesiva. Não se exige que o documento seja perfeito e se enquadre exatamente nos padrões das cédulas verdadeiras, visto que quem recebe o documento não é obrigado a consultar ou certificar se o documento apresentado se enquadra nos parâmetros de autenticidade documental da Secretaria da Segurança Pública. Ou seja, deve-se considerar que o documento apresentado era plenamente apto a enganar a instituição pública federal, fato este que só não ocorreu devido à diligência excepcional do gerente da Caixa Econômica Federal. Portanto, a potencialidade lesiva é evidente, tanto que o empréstimo foi contratado e os réus foram presos em 14 de Dezembro de 2012 no momento em que iam sacar os recursos liberados pela Caixa Econômica Federal. No que se refere à qualificação jurídica dos fatos, consigne-se que existe corrente doutrinária e jurisprudencial que delimita pela impossibilidade de absorção do delito de tentativa de estelionato pelo uso de documento falso, uma vez que, para a aplicação do princípio da consunção, a absorção do crime meio pelo crime fim só poderia ocorrer nas hipóteses em que o crime fim é apenado de maneira idêntica ou maior em relação ao crime meio. Por outro lado, existe a corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o uso de documentos falsos seria absorvido pela tentativa de estelionato, crime fim em relação ao crime meio (falso), consoante dispõe a súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, neste caso específico considerando a forma como foi perpetrado o ilícito entendo que não é possível a aplicação da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, consta da denúncia que os réus instruíram o pedido de empréstimo com uma carteira de identidade falsa para fins de cometimento de estelionato em face da Caixa Econômica Federal. Dada a devida vênia dos que pensam em contrário, a interpretação correta da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça é aquela em que a absorção do crime de falso pelo estelionato só ocorre quando a potencialidade lesiva do falso cessa pelo estelionato, não restando qualquer risco de utilização do documento em outro momento. Neste caso, um dos documentos falsificados permaneceu com sua potencialidade lesiva, ou seja, o documento de identidade, já que após a contratação do empréstimo consignado ele foi devolvido para o réu PEDRO ALVES DE MELLO, sendo plenamente possível que viesse a ser utilizado em outras fraudes, podendo, inclusive, o acusado continuar a se passar por essa outra pessoa. Pondere-se que não se trata de mera conjectura, já que no dia em que veio sacar o empréstimo, o réu PEDRO ALVES DE MELLO apresentou novamente o documento falso para a autoridade policial, com o intuito de não ser descoberto, já que tinha várias passagens de polícia e um mandado de prisão para início de pena em regime aberto (conforme constou no depoimento do delegado Emanuel). Ao ver deste juízo, o crime de falso somente poderia ser absorvido pelo estelionato quando o documento público falsificado não dá ensejo à múltipla utilização, caso diverso dos autos. Ou seja, como neste caso os réus fizeram uso de documento falso ao apresentá-lo para obter o empréstimo (crime formal), a tentativa de estelionato deve ser absorvida pelo uso de documento falso que se trata de comportamento delitivo mais grave, e a conduta posterior de tentativa de estelionato representa exaurimento do crime anterior. Nesse mesmo sentido, ou seja, não admitindo a absorção do uso de documento falso pela tentativa de estelionato, e envolvendo casos específicos de empréstimos bancários, citem-se duas ementas de julgados, uma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 5008165-95.2012.404.7108, Relator Desembargador Federal José Paulo Baltazar Júnior, 7ª Turma, DJE de 13/11/2013; e outra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da ACR nº 0007377-84.2005.401.3200, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma, e-DJF1 de 29/11/2010, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTIGO 304, CP, COMBINADO COM ARTIGO 297, CAPUT, CP). TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, COMBINADO COM ARTIGO 14, II, CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. NÃO ABSORÇÃO DO USO PELO ESTELIONATO (NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ). DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA RELATIVA À VÍTIMA DO ESTELIONATO (CEF). CRITÉRIO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A CONDENADO COM MAUS ANTECEDENTES. 1. O preenchimento de dados cadastrais e a inclusão de foto digital diversa da original em papel-suporte autêntico de carteira de identidade, com posterior reprodução colorida e impressão a jato de tinta, resultando na contrafação de um exemplar do documento público, utilizado perante agência bancária, cuja inautenticidade não foi notada de plano, mas somente após a análise de aspectos sutis do documento por uma equipe especializada, corresponde, de um ponto de vista formal, material e subjetivo, ao delito de uso de documento público falso (artigo 304, CP, c/c artigo 297, caput, CP). 2. A fraude consistente na apresentação de documentação inautêntica visando à instrução de pedido de empréstimo, não alcançado apenas em virtude da antecipação do falso por parte da vítima, corresponde, de um ponto de vista formal, material e subjetivo, ao estelionato majorado na modalidade tentada (artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, II, CP). 3. Por ser delito mais grave, sem exaurir sua potencialidade lesiva no crime-fim visado, o uso de documento público falso não é consumido na eventual tentativa de estelionato, de modo que não incide a Súmula 17 do STJ. 4. O laudo pericial que conclui pela inautenticidade do documento público apreendido, juntamente com testemunho, serve de prova da materialidade e da autoria dos delitos de uso de documento público falso e de tentativa de estelionato. (... omissis) 11. É viável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ainda que o réu possua maus antecedentes, desde que a medida seja suficiente à repressão do ilícito e socialmente recomendável. Precedentes deste Tribunal. —————PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA DE MULTA REDUZIDA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria dos crimes descritos no art. 171, 3º, c/c o art. 14, II e art. 304 (estelionato tentado e uso de documento falso), do Código Penal, comprovadas, pela utilização de documentos falsos pelo réu para a abertura de contas bancárias em diversas instituições, com o fim de obter cartões de crédito e empréstimos bancários. 2. Impossibilidade de absorção do crime de falso pela tentativa de estelionato, eis que a potencialidade lesiva dos documentos utilizados pelo réu não se exauriu neste crime. Não aplicação da Súmula nº 17 do STJ. 3. Dosimetria da pena privativa de liberdade corretamente estabelecida, com exame criterioso dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 4. Redução da pena de multa, eis que fixada de forma desproporcional e exacerbada. 5. Apelação do réu provida, em parte. Ressalte-se também que, ao ver deste juízo, o fato típico relacionado à tentativa do estelionato não é punível neste caso, sendo posterior a outro mais grave (uso do documento falso) e por integrar necessariamente a fase executória do uso, não se justificando a punição de forma autônoma, conforme requerido na denúncia. A tentativa de estelionato neste caso é complementar ao fato principal, já que estamos diante de um processo unitário (embora complexo), com um objetivo único e final, que deva sofrer somente uma apenação. Portanto, entendo que PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA devem responder, inicialmente, pelo delito previsto no artigo 304 cumulado com o preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, eis que efetivamente no dia 11 de Dezembro de 2012 usaram um documento falso com o intuito de obterem empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal. Ademais, no que tange ao fato de que PEDRO ALVES DE MELLO, no dia 14 de Dezembro de 2012, esteve na Caixa Econômica Federal e, ao aguardar atendimento, foi abordado pelo delegado de polícia civil Emanuel dos Santos Françani, tendo o réu PEDRO ALVES DE MELLO se identificado como Aparecido Alves, apresentando ao delegado a cédula de identidade falsa, há que se destacar, inicialmente, que se trata de crime autônomo, já que a apresentação do documento não teve relação direta com o empréstimo anteriormente requerido. Com efeito, restou acima consignado que no dia 14 de Dezembro de 2012, ao ser abordado pelo delegado, PEDRO ALVES DE MELLO apresentou a cédula falsa, se identificando como Aparecido

Alves. Tal fato não deteve relação direta com o empréstimo requerido na Caixa Econômica Federal, até porque, conforme constou no depoimento do gerente da Caixa Econômica Federal, este sequer teve contato com o réu no dia em que PEDRO ALVES DE MELLO foi preso. Em realidade, observa-se que PEDRO ALVES DE MELLO teve o desígnio autônomo de usar a cédula falsa para se passar por outra pessoa, no intuito de não descobrirem a sua identidade real, até porque PEDRO ALVES DE MELLO tinha contra si várias passagens pela polícia. Em sendo assim, entendo que existe concurso material de crimes, eis que o uso da cédula de identidade falsa envolveu datas diferentes, pessoas diversas (delegado e gerente da Caixa Econômica Federal), e desígnios autônomos, uma vez que o primeiro uso teve por escopo obter empréstimo da Caixa Econômica Federal e o segundo teve por escopo não revelar a verdadeira identidade de PEDRO ALVES DE MELLO, ainda que tenha alguma relação com o empréstimo. Ao ver deste juízo, não prosperam os argumentos da defesa de PEDRO ALVES DE MELLO em sede de alegações finais, no sentido de que houve flagrante preparado. Com efeito, não há que se confundir flagrante preparado com flagrante esperado, já que no flagrante preparado há instigação da autoridade que faz nascer o delito. No flagrante esperado, a autoridade aguarda de forma vigilante o desenrolar dos fatos até o momento mais oportuno ou conveniente para a prisão, como no caso em questão em que o gerente da Caixa Econômica Federal ficou aguardando eventual retorno dos réus na agência para sacar o empréstimo. Note-se que toda a iniciativa relacionada aos crimes descritos na denúncia parte dos réus, já que ambos estiveram de forma espontânea na agência usando o documento falso para obter o empréstimo, sendo que, posteriormente, retomaram para sacar o dinheiro. Conforme explicado pelo gerente da Caixa Econômica Federal, na contratação do empréstimo existe um procedimento padrão que implica na necessidade do retorno dos interessados dias depois, de modo que não há que se falar em instigação por parte do gerente ou da polícia, no que se refere ao retorno dos acusados ao estabelecimento federal. Inclusive, PEDRO ALVES MELLO, ao ser abordado pelo delegado, não necessariamente teria que fazer uso do documento falso, podendo se negar a fazê-lo, ou, até mesmo, antes de usar o documento, confessar de pronto que tinha vindo anteriormente na Caixa Econômica Federal fazendo-se passar por terceiro. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou nulidade no flagrante realizado. Por relevante, impende destacar que a conduta de apresentação da cédula de identidade perante a autoridade policial no dia 14 de Dezembro de 2012 também se subsume ao artigo 304 do Código Penal e não ao artigo 307 do Código Penal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a apresentação de cédula de identidade perante policial não se identifica com delito de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), mas sim como uso de documento falso, nos seguintes termos: Uso de documento falso (C. Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. é um tipo subsidiário. (HC nº 70.179/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 24/6/94). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça já considerou subsumido no delito previsto no artigo 304 do Código Penal - e não no crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal - o uso de documento de identidade adulterado por substituição da foto do papel-suporte, ou seja, nos autos do HC nº 252.327, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 25/06/2013; e nos autos do HC nº 63.516, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 17/12/2007. Em realidade assim deve ser porque o crime previsto no artigo 307 do Código Penal consiste na simples atribuição de falsa identidade, sem a utilização de documento falso. Com efeito, se houver o emprego de documento falsificado ou alterado, estará configurado o crime tipificado no art. 304 do CP, afastando-se o delito de falsa identidade, em razão de sua subsidiariedade expressa, conforme ensinamento de Cleber Masson, em sua obra Código Penal Comentado, editora Método, 1ª edição (ano 2013), página 1.056. Neste ponto, há que se aduzir que a prova dos autos demonstrou que no dia 14 de Dezembro de 2012 estiveram na agência, novamente, PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, sendo que ambos estavam aguardando para serem atendidos quando a polícia civil chegou e teve contato pessoal com o casal, não havendo contatos do casal com empregados da Caixa Econômica Federal acerca do empréstimo, pelo que conclui-se que nesse dia não houve qualquer desdobramento relacionado com os anteriores atos do empréstimo bancário. Ademais, há que se analisar se VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA deve ser condenada por esse delito, já que estava ao lado de PEDRO ALVES DE MELLO quando este fez novo uso do documento de identidade falso em nome de Aparecido Alves perante a autoridade policial no dia 14 de Dezembro de 2012. Ao ver deste juízo, a resposta é positiva. Com efeito, conforme consignado pelo Ministério Público Federal na denúncia, VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA tinha conhecimento de que o mencionado documento de identidade era falso e que a apresentação de tal documento por PEDRO ALVES DE MELLO às autoridades policiais visava garantir a obtenção do empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, na medida em que os réus precisavam sustentar que PEDRO ALVES DE MELLO era Aparecido Alves. Em realidade, apesar de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA ter uma conduta passiva ao lado de PEDRO ALVES DE MELLO, entendo que agiu com dolo, já que a instrução criminal delimitou que havia adesão voluntária de sua conduta à conduta de PEDRO ALVES DE MELLO, estando ambos engajados com os mesmos propósitos, já que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA tinha como parte de sua atuação fazer crer que era filha do suposto Aparecido Alves que estava tentando obter um empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal. Ou seja, sua conduta era de adesão voluntária objetiva e subjetiva (com nexos psicológico) à atividade criminosa de PEDRO ALVES DE MELLO, visando à realização de um mesmo fim comum, criando vínculo no concurso de pessoas e sujeitando VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA à responsabilização criminal pelas consequências de sua participação. Nesse ponto, aduz-se que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, no episódio de 14 de Dezembro de 2012, atuou como executora de reserva, ou seja, nos dizeres de Cleber Masson, em sua obra Código Penal Comentado, editora Método, 1ª edição (ano 2013), página 205, é o agente que acompanha, presencialmente, a execução da conduta típica, ficando à disposição, se necessário, para nela intervir. Se intervier, será tratado como coautor, e, em caso negativo, como partícipe. Ou seja, VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA estava acompanhando presencialmente PEDRO ALVES DE MELLO no dia em que este apresentou e usou a cédula de identidade falsa em nome de Aparecido Alves perante o delegado de polícia civil, sendo que iria intervir se fosse possível e necessário para confirmar que PEDRO ALVES DE MELLO era Aparecido Alves. Não tendo intervindo, pois a autoridade policial logo suspeitou da cédula apresentada, deve ser tratada como partícipe, em razão de ter agido com unidade de desígnio com a conduta de PEDRO ALVES DE MELLO. Destarte, provado que os réus PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos réus, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responderem pela pena prevista no artigo 297 do Código Penal, remetida pelo preceito cominatório constante no artigo 304 do Código Penal, por duas vezes, ou seja, no dia 11 de Dezembro de 2012 e no dia 14 de Dezembro de 2012, em concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação das penas de cada qual. Inicia-se por VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, em relação ao primeiro delito, ou seja, o cometido no dia 11 de Dezembro de 2012. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não é portadora de antecedentes, conforme é possível verificar no apenso de antecedentes (fls. 03, 06, 08, 11, 14 e 51). O delito não resultou em maiores consequências, visto o uso da cédula de identidade falsa não acarretou danos à Caixa Econômica Federal; os motivos e a culpabilidade para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal da ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, seja para uma valoração positiva ou negativa. Sua conduta social também não foi especificamente objeto de prova durante a instrução processual. Dessa forma, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos. Na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem circunstâncias agravantes a reportar. Também não vislumbro atenuantes, na medida em que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não confessou o delito, seja em sede policial (fls. 11) ou judicial. Na terceira fase da dosimetria da pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, em relação ao delito cometido em 11 de Dezembro de 2012, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Em relação à pena de multa, como a pena-base foi estipulada no mínimo legal de 2 anos, a multa também deve seguir o mesmo parâmetro, pelo que fica ela fixada em 10 (dez) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (11/12/2012), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação à acusada VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA. Na sequência, analisa-se a pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA relacionada com o crime de uso de documento falso cometido em 14 de Dezembro de 2012. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não é portadora de antecedentes, conforme é possível verificar no apenso de antecedentes (fls. 03, 06, 08, 11, 14 e 51). O delito não resultou em maiores consequências, já que PEDRO ALVES DE MELLO não logrou êxito em enganar o delegado ao se identificar como Aparecido Alves; os motivos e a culpabilidade para a sua prática por parte de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. As circunstâncias judiciais personalidade e conduta social restaram neutras, já que não foram especificamente objeto de prova durante a instrução processual. Dessa forma, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal - cometimento do crime para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime - posto que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA atuou como partícipe do uso de documento falso para assegurar a ocultação do anterior crime de uso de documento falso e para tentar garantir a execução do crime de estelionato que estava em curso. Note-se que, em relação às agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Tendo em vista que a acusada VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não confessou o cometimento de delito de uso de documento falso cometido em 14 de Dezembro de 2012, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Portanto, em face da existência da agravante acima reconhecida, a pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA na segunda fase da dosimetria da pena deve ser majorada em 8 (oito) meses, ficando fixada 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Esclareça-se que o aumento de oito meses deriva da aplicação do percentual de um sexto sobre o intervalo da pena em abstrato cominada ao delito de uso de documento público falso que, neste caso, é de 4 anos (portanto, 1/6 sobre 48 meses). Na terceira fase da dosimetria da pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA em relação ao delito cometido em 14 de Dezembro de 2012 não vislumbro a existência de causas de aumento. Entretanto, observo a incidência da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, eis que sua participação no delito de uso de documento falso perante a autoridade policial foi diminuta, eis que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA somente ficou ao lado de PEDRO ALVES DE MELLO (atuando, portanto, no papel de filha) enquanto Pedro usava a cédula falsa perante o delegado, sem nenhuma atitude adicional visando enganar o policial. Ao ver deste juízo, trata-se da rara hipótese de participação de somenos importância que não se confunde com a participação menos importante. Destarte, na terceira fase de dosimetria da pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA relacionada ao delito cometido em 14 de Dezembro de 2012, entendo que incide o 1º do artigo 29 do Código Penal, pelo que diminui a pena de um quarto,

ou seja, em oito meses. Portanto, na terceira fase de dosimetria da pena ela volta ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. Em relação à pena de multa, como a pena-base acabou sendo estipulada no mínimo legal de 2 anos, a multa também deve seguir o mesmo parâmetro, pelo que fica ela fixada em 10 (dez) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (14/12/2012), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação à acusada VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA. Tratando-se de concurso material entre os crimes de uso de documento falso em duas situações diversas (artigo 69 do Código Penal), procede-se à somatória das penas privativas de liberdade e de multa de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA que, assim, totaliza 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, em relação à VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, não se vislumbrou a existência de circunstâncias judiciais negativas, incidindo o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I, II e III do Código Penal, com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 4 (quatro) anos (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 4 (quatro) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (4 salários mínimos a serem pagos pela ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, passa-se a analisar a pena de PEDRO ALVES DE MELLO. Inicia-se em relação ao primeiro delito, ou seja, o cometido no dia 11 de Dezembro de 2012. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que PEDRO ALVES DE MELLO é portador de inúmeros antecedentes, conforme é possível verificar no apenso de antecedentes. Nesse sentido, há que se destacar a imensa folha de antecedentes acostada em fls. 15/37 do apenso de antecedentes, em que constam registros de mais de vinte inquiridos e diversos processos criminais contra o réu, iniciando PEDRO ALVES DE MELLO sua vida delitiva na década de 1970, continuando a delinquir nas décadas de 80, 90, e neste século até data recente. Nesse ponto, a título de antecedentes, este juízo conseguiu, analisando o apenso de antecedentes, vislumbrar a prova de, ao menos, cinco processos transitados em julgado contra PEDRO ALVES DE MELLO, destacando-se que, como estamos diante de fatos muito antigos, vários registros de delitos vetustos restaram prejudicados em razão das dificuldades de armazenamento dos registros. Ressalte-se que outros dois registros mais novos caracterizam reincidência, pelo que serão valorados na fase pertinente - segunda fase da dosimetria da pena. Em sendo assim, a título de mais antecedentes, destaquem-se as seguintes condenações: 1) processo nº 155/1988, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (autos do IPL nº 124/1988, conforme fls. 16 do apenso), em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 171 do Código Penal em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria (artigo 29 do Código Penal), conforme é possível verificar em fls. 22 e fls. 33 do apenso de antecedentes; 2) processo nº 19/1988, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Botucatu, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 168 do Código Penal (autos do IPL nº 443/1987, conforme fls. 18/19 do apenso), conforme é possível verificar em fls. 24 e fls. 32 do apenso de antecedentes. Destaque-se que em fls. 35 do apenso de antecedentes consta o número 7014522-41.1992.8.26.0050 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação; 3) processo nº 420/1988, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba (autos do IPL nº 114/1988, conforme fls. 19 do apenso), em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, como incurso no artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal, conforme é possível verificar em fls. 24 e fls. 32 do apenso de antecedentes; 4) processo nº 370/1987, em curso perante a Vara da Comarca de Conchas, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal (autos do IPL nº 30/1987, conforme fls. 18 do apenso de antecedentes), conforme é possível verificar em fls. 25 e fls. 32 do apenso de antecedentes. Destaque-se que em fls. 36 do apenso de antecedentes consta o número 7020124-13.1992.8.26.0050 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação; 5) processo nº 12/2004 (nº 444.01.2004.002115-5), em curso perante a Vara Única de Pilar do Sul, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), conforme é possível se verificar na certidão de objeto e pé de fls. 61 dos autos do apenso, e também é possível visualizar em fls. 29/30 dos autos do apenso. Destaque-se que em fls. 36/37 do apenso de antecedentes consta o número 7001623-47.2005.8.26.0602 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Em sendo assim, por conta da existência de cinco condenações transitadas em julgado a pena base deve ser acrescida em oito meses, em razão da presença de mais antecedentes, destacando-se, ainda, que o caso envolve cinco processos usados como mais antecedentes, pelo que o patamar de aumento deve ser maior. Ademais, o delito não resultou em maiores consequências, visto o uso da cédula de identidade falsa não acarretou danos à Caixa Econômica Federal; os motivos e a culpabilidade para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Aduza-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em relação ao réu PEDRO ALVES DE MELLO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Entretanto, em relação à conduta social de PEDRO ALVES DE MELLO, observa-se que se trata de indivíduo em completo desajuste com as regras sociais. Isto porque na certidão de fls. 34 dos autos do apenso de antecedentes consta que o acusado no dia 1º de Março de 1994 evadiu-se do presídio Edgard Magalhães Noronha. Ademais, em fls. 35 do mesmo apenso consta que PEDRO ALVES DE MELLO, em 26 de Dezembro de 2005, cometeu falta grave ao abandonar o regime semiaberto da penitenciária Dr. Danilo Pinheiro. Ou seja, existem fatos concretos que delimitam que PEDRO ALVES DE MELLO, quando consegue, procura não cumprir as penas que lhe são impostas, tendo comportamento carcerário inadequado, revelando aspecto negativo da sua conduta social. Em sendo assim, a pena base deve ser acrescida em seis meses, tendo em vista fatos objetivos que revelam conduta social inadequada, esclarecendo que o aumento derivou da aplicação de 1/8 sobre o intervalo da pena abstrata cominada para o delito (48 meses). Dessa forma, a pena-base de PEDRO ALVES DE MELLO fica fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena de PEDRO ALVES DE MELLO, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja o fato de o réu ser duplamente reincidente. Com efeito, PEDRO ALVES DE MELLO é reincidente em relação ao processo nº 00035968-61.2005.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em razão de fatos ocorridos em 29/04/2003, sendo o réu condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, como incurso no artigo 171 do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 05/03/2010 (certidão em fls. 59 dos autos do apenso de antecedentes). Portanto, seguramente a data de cumprimento da pena de um ano na melhor das hipóteses findou em 05/03/2011. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 11 de Dezembro de 2012, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Ademais, PEDRO ALVES DE MELLO é reincidente em relação ao processo nº 9166489-98.2005.8.26.0000 (autos nº 1345/00), em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, em razão de fatos ocorridos em 28/08/2000 (vide fls. 21 do apenso de antecedentes, em que consta o IPL nº 215/2000), sendo o réu condenado à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, como incurso no artigo 297 do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado em 24/05/2007, conforme consta expressamente em extrato de consulta de andamento processual obtido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em fls. 74 dos autos do apenso de antecedentes. Portanto, seguramente a data de cumprimento da pena de 2 anos, 11 meses e 10 dias, na melhor das hipóteses findou em 04/05/2010. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 11 de Dezembro de 2012, ou seja, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em bis in idem, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de mais antecedentes (as cinco primeiras acima mencionadas) e reincidência (as duas últimas mencionadas, perante as Comarcas de Sorocaba e Osasco). Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos mais antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de mais antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. Em relação às atenuantes, presente a atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), no que se refere a PEDRO ALVES DE MELLO, já que confessou o delito de uso de documento falso com o intuito de obter empréstimo na Caixa Econômica Federal, cometido em 11 de Dezembro de 2012. Destarte, estamos diante de uma agravante e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, devendo ser aplicado o artigo 67 do Código Penal. Em relação a tal dispositivo, apesar de grassar certa dúvida interpretativa quando se está diante de agravante reincidência e atenuante confissão espontânea, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, fixou posição no sentido de que não é viável a pura e simples compensação entre a atenuante confissão e a agravante reincidência. Nesse sentido, citem-se duas ementas de acórdãos recentes oriundas da 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543 / MS, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 26-05-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO

AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático-probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 120677 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 01-04-2014) Ou seja, a agravante reincidência prepondera sobre a atenuante confissão, não sendo viável a compensação, sendo que cabe ao Juízo aquilatar, então, o percentual de aumento decorrente da preponderância da agravante. No caso em comento, entendo que PEDRO ALVES DE MELLO ao confessar o delito perante este juízo, pouco contribuiu para a elucidação do crime, eis que foi preso em flagrante delito, já existindo provas cabais do delito substanciadas na apreensão do documento falso e nos depoimentos dos policiais e do gerente da Caixa Econômica Federal. Ademais, em relação à agravante reincidência, há que se aquilatar que o réu é duplamente reincidente em delitos que envolvem falsificações e fraudes. Portanto, a agravante reincidência neste caso específico revela um peso substancial. Em sendo assim, entendo que o percentual de aumento por conta da preponderância da agravante reincidência deve ser mais intenso. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, esclarecendo-se que o aumento de seis meses ocorreu por conta da operação de preponderância da agravante sobre a atenuante confissão. Na terceira fase da dosimetria da pena de PEDRO ALVES DE MELLO, em relação ao delito cometido em 11 de Dezembro de 2012, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica fixada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PEDRO ALVES DE MELLO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (11/12/2012), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado PEDRO ALVES DE MELLO. Na sequência, analisa-se a pena de PEDRO ALVES DE MELLO relacionada com o crime de uso de documento falso cometido em 14 de Dezembro de 2012. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que PEDRO ALVES DE MELLO é portador de inúmeros antecedentes, conforme é possível verificar no apenso de antecedentes. Nesse sentido, há que se destacar a imensa folha de antecedentes acostada em fls. 15/37 do apenso de antecedentes, em que constam registros de mais de vinte inquéritos e diversos processos criminais contra o réu, iniciando PEDRO ALVES DE MELLO sua vida delitiva na década de 1970, continuando a delinquir nas décadas de 80, 90, e neste século até data recente. Nesse ponto, a título de antecedentes, este juízo conseguiu, analisando o apenso de antecedentes, vislumbrar a prova de, ao menos, cinco processos transitados em julgamento contra PEDRO ALVES DE MELLO, destacando-se que, como estamos diante de fatos muito antigos, vários registros dos delitos mais vetustos restaram prejudicados em razão das dificuldades de compilação e armazenamento de dados antigos. Ressalte-se que outros dois registros mais novos caracterizam reincidência, pelo que serão valorados na fase pertinente - segunda fase da dosimetria da pena. Em sendo assim, a título de mais antecedentes, destaquem-se as seguintes condenações: 1) processo nº 155/1988, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu (autos do IPL nº 124/1988, conforme fls. 16 do apenso), em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 171 do Código Penal em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e em coautoria (artigo 29 do Código Penal), conforme é possível verificar em fls. 22 e fls. 33 do apenso de antecedentes; 2) processo nº 19/1988, em curso perante a 1ª Vara da Comarca de Botucatu, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, como incurso no artigo 168 do Código Penal (autos do IPL nº 443/1987, conforme fls. 18/19 do apenso), conforme é possível verificar em fls. 24 e fls. 32 do apenso de antecedentes. Destaque-se que em fls. 35 do apenso de antecedentes consta o número 7014522-41.1992.8.26.0050 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação; 3) processo nº 420/1988, em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba (autos do IPL nº 114/1988, conforme fls. 19 do apenso), em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, como incurso no artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal, conforme é possível verificar em fls. 23 e fls. 32 do apenso de antecedentes; 4) processo nº 370/1987, em curso perante a Vara da Comarca de Conchas, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal (autos do IPL nº 30/1987, conforme fls. 18 do apenso de antecedentes), conforme é possível verificar em fls. 25 e fls. 32 do apenso de antecedentes. Destaque-se que em fls. 36 do apenso de antecedentes consta o número 7020124-13.1992.8.26.0050 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação; 5) processo nº 12/2004 (nº 444.01.2004.002115-5), em curso perante a Vara Única de Pilar do Sul, em que PEDRO ALVES DE MELLO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 171 do Código Penal em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), conforme é possível se verificar na certidão de objeto e pé de fls. 61 dos autos do apenso, e também é possível visualizar em fls. 29/30 dos autos do apenso. Destaque-se que em fls. 36/37 do apenso de antecedentes consta o número 7001623-472005.8.26.0602 como sendo o número da execução penal relacionada a tal condenação. Destarte, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, que devem nortear a fixação da sanção penal, é mister que se puna com maior rigor aqueles indivíduos que cometem delitos no passado e, mesmo com condenações definitivas, voltam a delinquir, do que aquele que se envolveu em uma única incursão delitiva. Em sendo assim, por conta da existência de cinco condenações transitadas em julgamento a pena base deve ser acrescida em oito meses, em razão da presença de mais antecedentes, destacando-se, ainda, que o caso envolve cinco processos usados como mais antecedentes, pelo que o patamar de aumento deve ser maior. Ademais, o delito não resultou em maiores consequências, já que PEDRO ALVES DE MELLO não logrou enganar o delegado ao se identificar como Aparecido Alves; os motivos e a culpabilidade para a sua prática por parte de PEDRO ALVES DE MELLO também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito, ao ver deste juízo, não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Aduz-se que a circunstância judicial personalidade, ao ver deste juízo, é questão de alta complexidade, tanto que para que possa ser valorada depende de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Não existindo nestes autos laudo psicossocial ou pedido nesse sentido, a ausência de elementos técnicos faz com que não seja possível a valoração de tal circunstância em relação ao réu PEDRO ALVES DE MELLO, seja para uma valoração positiva ou negativa. Entretanto, em relação à conduta social de PEDRO ALVES DE MELLO, observa-se que se trata de indivíduo em completo desajuste com as regras sociais. Isto porque, na certidão de fls. 34 dos autos do apenso de antecedentes consta que o acusado, no dia 1º de Março de 1994, evadiu-se do presídio Edgard Magalhães Noronha. Ademais, em fls. 35 do mesmo apenso consta que PEDRO ALVES DE MELLO, em 26 de Dezembro de 2005, cometeu falta grave ao abandonar o regime semiaberto da penitenciária Dr. Danilo Pinheiro. Ou seja, existem fatos concretos que delimitam que PEDRO ALVES DE MELLO, quando consegue, procura não cumprir as penas que lhe são impostas, tendo comportamento carcerário inadequado, revelando aspecto negativo da sua conduta social. Em sendo assim, a pena base deve ser acrescida em seis meses, em face da existência de fatos objetivos que revelam conduta social inadequada, esclarecendo que o aumento derivou da aplicação de 1/8 sobre o intervalo da pena abstrata cominada para o delito (48 meses). Dessa forma, a pena-base de PEDRO ALVES DE MELLO em relação ao delito cometido em 14 de Dezembro de 2012 fica fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal - cometimento do crime para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime - posto que PEDRO ALVES DE MELLO foi autor do segundo delito de uso de documento falso para assegurar a ocultação do anterior crime de uso de documento falso e para tentar garantir a execução do crime de estelionato que estava em curso. Note-se que, em relação às agravantes, incide o artigo 385 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode conhecer de agravantes mesmo que não tenham sido alegadas pela acusação. Ademais, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja o fato de PEDRO ALVES DE MELLO ser duplamente reincidente. Com efeito, PEDRO ALVES DE MELLO é reincidente em relação ao processo nº 00035968-61.2005.8.26.0602, em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em razão de fatos ocorridos em 29/04/2003, sendo o réu condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto, como incurso no artigo 171 do Código Penal, cuja sentença transitou em julgamento em 05/03/2010 (certidão em fls. 59 dos autos do apenso de antecedentes). Portanto, seguramente a data de cumprimento da pena de um ano, na melhor das hipóteses, findou em 05/03/2011. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 11 de Dezembro de 2012, portanto, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Ademais, PEDRO ALVES DE MELLO é reincidente em relação ao processo nº 9166489-98.2005.8.26.0000 (autos nº 1345/00), em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, em razão de fatos ocorridos em 28/08/2000 (vide fls. 21 do apenso de antecedentes, em que consta o IPL nº 215/2000), sendo o réu condenado à pena de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, como incurso no artigo 297 do Código Penal, cuja sentença transitou em julgamento em 24/05/2007, conforme consta expressamente em extrato de consulta de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em fls. 74 dos autos do apenso de antecedentes. Portanto, seguramente a data de cumprimento da pena de 2 anos, 11 meses e 10 dias, na melhor das hipóteses, findou em 04/05/2010. Ou seja, neste caso o crime foi cometido em 11 de Dezembro de 2012, portanto, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada, caracterizando a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, sendo ainda certo que evidentemente não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena até a infração retratada nestes autos. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em bis in idem, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de mais antecedentes (as cinco primeiras acima mencionadas) e reincidência (as duas últimas mencionadas, perante as Comarcas de Sorocaba e Osasco). Em relação às atenuantes, presente se encontra a atenuante confissão espontânea (alínea d, do inciso III do artigo 65 do Código Penal), no que se refere a PEDRO ALVES DE MELLO, já que confessou o delito de uso de documento falso perante o delegado de polícia civil em 14 de Dezembro de 2012, conforme consta na mídia de fls. 257. Destarte, estamos diante de duas agravantes e uma atenuante na segunda fase da dosimetria da pena, devendo ser aplicado o artigo 67 do Código Penal. Em realidade, estamos diante de duas circunstâncias agravantes que preponderam, ou seja, a reincidência e a prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, já que esta última está relacionada com o motivo do crime, posto que PEDRO ALVES DE MELLO cometeu o crime com o móvel de assegurar a impunidade do crime antecessor. Destarte, entendo que o percentual de aumento por conta da preponderância das duas agravantes sobre a atenuante deve ser mais intenso, até porque estamos sopesando duas agravantes preponderantes perante uma só atenuante. Portanto, a pena, na segunda fase da dosimetria, fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, esclarecendo-se que o aumento de dez meses ocorreu por conta da operação de preponderância das duas agravantes sobre a atenuante confissão. Na terceira fase da

dosimetria da pena de PEDRO ALVES DE MELLO em relação ao delito cometido em 14 de Dezembro de 2012 não vislumbra a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de PEDRO ALVES DE MELLO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (14/12/2012), dada a inexistência de provas nos autos de situação econômica favorável em relação ao acusado PEDRO ALVES DE MELLO. Tratando-se de concurso material entre os crimes de uso de documento falso em duas situações diversas (artigo 69 do Código Penal), procede-se à somatória das penas privativas de liberdade e de multa de PEDRO ALVES DE MELLO que, assim, totaliza 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado PEDRO ALVES DE MELLO acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a PEDRO ALVES DE MELLO, há que se ponderar que detém inúmeros antecedentes criminais, além de ser duplamente reincidente em relação aos crimes cometidos e apurados nesta ação penal, conforme expressamente delineado e citado acima. Cabível, portanto, a fixação do regime fechado, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal em relação a PEDRO ALVES DE MELLO. Nesse diapasão, observe-se que, em relação a PEDRO ALVES DE MELLO, o mesmo se encontra detido desde o dia 07 de Agosto de 2015, conforme consta expressamente em fls. 196, portanto há pouco mais de quatro meses. Note-se que o fato de PEDRO ALVES DE MELLO estar preso nesta relação processual desde 07/08/2015, não altera a fixação do regime fechado. Isto porque, o total da pena fixada para PEDRO ALVES DE MELLO foi de 7 anos e 8 meses de reclusão, o que equivale a 92 meses, ou 2760 dias. Aplicando-se um sexto sobre tal pena fixada, teríamos 460 dias necessários para a ocorrência da alteração de regime ainda nesta sentença condenatória, ou seja, 1 ano, 3 meses e 10 dias. Ocorre que PEDRO ALVES DE MELLO está preso por um período pouco superior a 4 meses (aproximadamente 130 dias), pelo que não faz jus à fixação do regime semiaberto neste momento processual, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade de PEDRO ALVES DE MELLO por penas restritivas de direito, eis que a pena total fixada sobreleva em muito a quantia de quatro anos, pelo que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal. Até porque, no caso de PEDRO ALVES DE MELLO também não estão presentes as condições subjetivas previstas no inciso III do artigo 44 do Código Penal, por ser portador de péssimos antecedentes, conforme pormenorizado acima. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No caso dos presentes autos, observa-se que em decisão datada de 14 de Janeiro de 2013 (conforme fls. 88/94), este juízo decretou a prisão preventiva dos réus PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, sendo que somente o primeiro foi efetivamente capturado. Em relação a VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, conforme consta na petição de fls. 258/265. Analisando a atual situação processual da ré, observa-se que sua ausência não prejudicou a instrução processual, até porque constituiu duas advogadas para acompanhar a lide durante o transcorrer da instrução. Ademais, analisando mais detidamente a situação, observa-se que VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA não detém antecedentes criminais até o presente momento, sendo esta a única incursão delitiva da acusada. O comparecimento das advogadas nos autos, neste caso específico, faz com que seja possível obter seu atual endereço residencial. Ademais, a ocupação profissional de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA veio comprovada através dos documentos juntados em fls. 261/270. Em sendo assim, entendo que, nesta fase processual, é necessária a revogação da prisão preventiva de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, devendo a medida extrema ser substituída pela medida cautelar diversa da prisão consubstanciada no comparecimento da ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA de forma trimestral neste juízo, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, ocasião em que deverá declinar e comprovar seu atual endereço residencial. Destarte, expeça-se contramandado de prisão em relação a VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, anotando-se no sistema do Conselho Nacional de Justiça a revogação da prisão preventiva. A atual advogada constituída da ré VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA deverá informá-la de que deverá comparecer até o final do mês de janeiro de 2016 na Justiça Federal em Sorocaba para informar seu atual endereço e efetuar o primeiro comparecimento em juízo para justificar suas atividades, haja vista a imposição da medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação ao acusado PEDRO ALVES DE MELLO, observa-se que, efetivamente, estão presentes os requisitos que ensejam a sua prisão preventiva, conforme consignado na decisão de fls. 88/94. O réu PEDRO ALVES DE MELLO detém extensa ficha criminal associada ao crime de estelionato e falsidades, evidenciando que se trata de um indivíduo que faz dessa espécie de crimes seu meio de vida. Em fls. 49/54 consta a informação da existência de 23 (vinte e três) inquéritos policiais registrados contra PEDRO ALVES DE MELLO, sendo que o primeiro é datado do ano de 1974, seguindo-se os demais nas décadas de 70, 80, 90 e 2000, a grande maioria pelo delito de estelionato. Conforme acima consignado por ocasião da fixação da pena, existem várias condenações transitadas em julgado em face de PEDRO ALVES DE MELLO (no mínimo sete). Ademais, note-se que, em Sorocaba, o réu Pedro Alves de Mello foi condenado nos autos do processo nº 0035968-61.2005.8.26.0602 (nº de ordem 1579/05), em curso perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba, em processo similar ao objeto desta ação penal, isto é, obtendo vantagem ilícita em face de instituição financeira (Banco Itai), com a apresentação de documentos falsos, conforme é possível se verificar do inteiro teor da sentença obtida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, cuja cópia foi juntada em fls. 95/101 destes autos. Ou seja, existem indicações concretas no sentido de que o réu PEDRO ALVES DE MELLO tem sido preso de forma constante em flagrante delito por várias vezes cometendo delitos de estelionato durante as últimas décadas (desde 1974), inclusive cometendo delito similar envolvendo fraude em face de instituição financeira. Ocorre que, em relação a PEDRO ALVES DE MELLO, incide o inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, ou seja, o Juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave. No caso destes autos, o ofício de fls. 249 dá indicações de que, durante o período em que PEDRO ALVES DE MELLO encontrava-se preso, esteve internado em estabelecimento médico relacionado com ações hospitalares do sistema prisional. O laudo pericial juntado aos autos em fls. 280/286, realizado por perito de confiança deste juízo, não deixa qualquer dúvida de que PEDRO ALVES DE MELLO é portador de diversas doenças graves (miocardiopatia isquêmica com revascularização do miocárdio, insuficiência cardíaca congestiva, valvopatia com insuficiência mitral importante, insuficiência tricúspide moderada, hipertensão pulmonar com derrame pleural bilateral, ascite e hérnia escrotal com hidrocele volumosa à direita), havendo a indicação da necessidade de que realize algumas cirurgias, existindo a possibilidade de melhora de seu quadro clínico caso se submeta a tais procedimentos cirúrgicos. Note-se que em resposta ao quesito C deste juízo, o perito consignou que as moléstias diagnosticadas impedem que o réu receba tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional, pelo que se infere que o tratamento médico adequado não pode ser ministrado de maneira apropriada dentro do estabelecimento prisional. Destarte, substitua a prisão preventiva de PEDRO ALVES DE MELLO pela prisão domiciliar, sendo evidente que, caso PEDRO ALVES DE MELLO cometa novos crimes ou se ausente de sua residência por mais de um dia sem autorização judicial, será restabelecida a prisão preventiva do réu, nos termos do 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Portanto, neste caso, o réu PEDRO ALVES DE MELLO deverá se recolher na residência de sua filha (Rua Projetada I, nº 28, Jardim Campos Vileta George Oetterer, Iperó/SP, conforme constou em fls. 312), só podendo se ausentar com autorização judicial. Ressalte-se que o réu não precisará requerer autorização judicial para se ausentar do aludido domicílio na hipótese em que tiver que realizar consultas médicas, exames laboratoriais, terapias diversas e quando tiver que ser internado para realizar procedimentos cirúrgicos necessários para que recupere a sua saúde e minore os males que lhe afligem atualmente. Destarte, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de PEDRO ALVES DE MELLO, ficando intimado da imposição da prisão domiciliar, nos termos do artigo 317 e 318, inciso II do Código de Processo Penal, para que possa realizar tratamento médico para recuperar a sua saúde. Por fim, deve-se ainda analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a Caixa Econômica Federal não experimentou qualquer prejuízo econômico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA, portadora do RG nº 41.737.224-3 SSP/SP, nascida em 02/07/1982, portadora do CPF nº 333.727.398-09, filha de Livonsir da Silva, condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 20 (vinte) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursa na conduta delitativa descrita no artigo 304 do Código Penal, cominando as penas previstas no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal; delitos cumulados com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Conforme aduzido alhures, revogo a prisão preventiva imposta a VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e, com fulcro no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal, comino a medida cautelar consistente no comparecimento trimestral em juízo da ré para informar e justificar suas atividades, devendo VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA comparecer até o final do mês de Janeiro de 2016 na Justiça Federal em Sorocaba para informar seu atual endereço e efetuar o primeiro comparecimento em juízo para justificar suas atividades. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PEDRO ALVES DE MELLO, portador do RG nº 7.898.085-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 241.495.518-04, nascido em 29/03/1949, filho de José Alves de Mello e Mariana Martins, residente e domiciliado na Rua Projetada I, nº 28, Jardim Campos Vileta George Oetterer, Iperó/SP, condenando-o a cumprir a pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incursa na conduta delitativa descrita no artigo 304 do Código Penal, cominando as penas previstas no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, em concurso material de delitos - artigo 69 do Código Penal; delitos cumulados com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PEDRO ALVES DE MELLO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a PEDRO ALVES DE MELLO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada e da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Conforme acima consignado, substitua a prisão preventiva de PEDRO ALVES DE MELLO pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 317 e 318, inciso II do Código de Processo Penal, pelo que deverá o acusado se recolher na residência de sua filha (Rua Projetada I, nº 28, Jardim Campos Vileta George Oetterer, Iperó/SP), só podendo se ausentar com autorização judicial. Destarte, expeça-se alvará de

soltura clausulado em favor de PEDRO ALVES DE MELLO, lavrando-se termo de imposição de prisão domiciliar, nos termos do decido nesta sentença. Condeno ainda os réus VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA e PEDRO ALVES DE MELLO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos réus PEDRO ALVES DE MELLO e VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009186-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ161317 - FABIANO SILVA RODRIGUES)

Autos nº 0009186-06.2015.403.6110 Inquérito Policial n. 0692/2015 RÉ PRESAD E C I S Ã O DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA / CARTA PRECATÓRIA 1. A denúncia de fls. 81-3 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido em 22 de novembro de 2015, no km 74 da Rodovia Castello Branco, município de Itu/SP, quando com a passageira, ora denunciada, de um ônibus de linha da empresa Garcia, foram encontrados 03 (três) pistolas Glock, modelo 22, calibre .40, sendo duas delas com numeração raspada, 06 (seis) carregadores para pistola Glock calibre .40 e 13 (treze) acessórios diversos para uso/manutenção de pistola Glock (fl. 09). Segundo consta, ainda, as armas teriam sido adquiridas no Paraguai e seriam entregues no Rio de Janeiro/RJ. Ademais, informa acerca da sua autoria (BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, qualificada à fl. 13) e classifica o delito (art. 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico internacional de arma de fogo). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (declarações de fls. 02 a 06, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 e Laudo de fls. 35 a 43). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Cite-se a denunciada, para que responda à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando que, caso não apresente sua defesa, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União - DPU para tanto. Cópia desta servirá como carta precatória para essa finalidade. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se seu defensor constituído.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000040-50.2015.4.03.6110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: MARCUS MATHEUS PINTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671

RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento pelo autor do saldo referente à restituição do imposto de renda de sua falecida genitora.

A ação foi ajuizada nesta Justiça Federal, entretanto a competência é da Justiça Estadual.

O procedimento previsto para expedição de alvarás é de jurisdição voluntária, caracterizado pela inexistência da lide, justificando, ainda mais, a competência da Justiça Estadual.

Somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará, mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Dessa forma, fica evidente que o assunto objeto da ação não se encontra inserido nas matérias de competência da 1ª Seção e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, que especifica os tipos de ações que podem ser ajuizadas por meio eletrônico, mostrando-se incabível o ajuizamento e o processamento da presente ação por meio do Processo Judicial Eletrônico, bem como a distribuição dos autos perante a Justiça Federal.

Assim sendo, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação perante a Justiça Estadual competente.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000047-42.2015.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NAIANE BEATRIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BORGES VIGARANI - SP346917

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Naiane Beatriz da Silva em face da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC.

A impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada em Presidente Prudente/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)".

Outrossim, o assunto objeto da ação não se encontra inserido nas matérias de competência da 1ª Seção e da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, que especifica os tipos de ações que podem ser ajuizadas por meio eletrônico, mostrando-se incabível o ajuizamento e o processamento da presente ação por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Assim sendo, considerando a incompetência desse Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e considerando ainda que na Subseção de Presidente Prudente não foi implantado o Processo Judicial Eletrônico, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição, cabendo à parte autora providenciar a distribuição da ação por meio físico perante a Justiça Federal de Presidente Prudente.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1042/1964

Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fl. 83.Int.

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Fl. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela a autora para o cumprimento do despacho de fl. 78.Após, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 70.Int.

0000280-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALINE DANTAS ALBERGE

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (automóvel VW FOX 1.0, cor vermelha, ano fab/mod 2003/2004, RENAVAM820287750, chassi 9BWK A05Z844008056, placa FOX0620), referente ao Contrato de Abertura de Créditos - Veículos nº 000045732953. Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença prolatada às fls. 70/71-verso, que julgou procedente o pedido da exequente de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, assim como condenou a executada ao pagamento dos honorários advocatícios. A sentença referida transitou em julgado em 27.07.2015 (fl. 76) e a exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo dos honorários advocatícios (fl. 75), perfazendo R\$ 4.498,50 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizados em 20.07.2015. A executada foi regularmente intimada (fl. 74) e decorrido o prazo legal não realizou o pagamento da dívida (fl. 76). A exequente postulou pela desistência da execução dos honorários advocatícios (fl. 84). Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, ora exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000283-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME FERREIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003964-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCELENE CRISTINA DA SILVA

Fl. 95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fl. 93.Int.

0003968-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F & M LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X JONATAS FERNANDES DA SILVA X NATALIA CAROLINA MENCK

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

0004996-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMILIO DA SILVA MARQUES

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0012641-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAIRTON PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO DESTERRO VIEIRA DA SILVA

Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 145, manifestando-se em termos de prosseguimento.Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X THIAGO LEITE NEVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-06.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008713-59.2011.403.6110 - BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP076720 - MARIA LUIZA PEREIRA LEITE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002115-21.2013.403.6110 - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante das contestações apresentadas. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007796-35.2014.403.6110 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Dê-se vista à impetrante da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008025-92.2014.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, na qualidade de assistente, da sentença de fls. 260/263. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000799-02.2015.403.6110 - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000923-82.2015.403.6110 - SISTEMA EDUCACIONAL MENDEL LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO SOROCABA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA. X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional do Estado de São Paulo em relação à sentença prolatada às fls. 683/689, ao argumento de que incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de apreciar a tese da embargante acerca da natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpra-se destacar que as impetrantes, em 09.11.2015, interpueram embargos declaratórios que foram acolhidos pela sentença de fls. 720/721. Alusiva sentença incluiu o subtópico Da Compensação das Contribuições a Terceiros, que, assim, passou a fazer parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 683/689. Destaco o seguinte trecho do subtópico mencionado: Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, motivo pelo qual também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial foi reconhecida nesta sentença, deve observar-se, quanto aos recolhimentos futuros, o mesmo procedimento definido quanto às aludidas contribuições para a Previdência Social. O mesmo não ocorre, entretanto, no tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetadas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas. Logo, decidiu-se ali que tanto as contribuições previdenciárias quanto as contribuições devidas a terceiros possuem a mesma base de cálculo da qual devem ser excluídas as verbas de natureza indenizatória ou não salarial. Outrossim, decidiu-se também sobre a impossibilidade de compensação das verbas recolhidas indevidamente à título de contribuições devidas a terceiros, em razão da sua natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que prejudicados em razão da sentença proferida às fls. 720/721 que incluiu o mencionado subtópico Da Compensação das Contribuições a Terceiros na fundamentação da sentença prolatada em 30.09.2015, às fls. 683/689. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-20.2015.403.6110 - FERNANDA TEREZINHA LOPES DE MELO ALVES(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE DE SOROCABA SP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FERNANDA TEREZINHA LOPES DE MELO ALVES em face do COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE PAULISTA e do DIRETOR DA UNIDADE EM SOROCABA, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao 7º semestre/7ª grade curricular do curso de Odontologia. Alega que ingressou na universidade no mês de janeiro de 2012, tendo cursado 6 semestres, com aprovação, porém, ao efetuar a matrícula para o 7º semestre, em janeiro de 2015, foi impedida sob a justificativa de que era aluna do 6º semestre, pois teria iniciado o curso em julho de 2012, bem como teve subtraída de seu histórico escolar a disciplina Atividades Práticas Supervisionadas, identificada pelo código 543Q, a qual cursou, com aprovação, no ano de 2012. Sustenta que cursou regularmente todas as disciplinas componentes das grades curriculares do 1º ao 6º semestre e que, portanto, possui o direito de cursar as disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N), as quais está sendo impedida de cursar. Juntou documentos às fls. 13/92. Decisão prolatada às fls. 95/96 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada assegurando à impetrante o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas das disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N) do curso de Odontologia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, até decisão final deste mandado de segurança. Outrossim, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e atual Reitor em exercício da UNIP apresentou informações às fls. 106/124. Preliminarmente requereu a alteração do polo passivo. No mérito sustentou que a impetrante ingressou na UNIP no ano de 2011, inicialmente para frequentar o Curso de Psicologia. No primeiro semestre de 2012 a impetrante fez opção para o curso de Odontologia, com dispensa em 5 (cinco) disciplinas. Relatou que ao finalizar o 5º período letivo, frequentando no 1º semestre de 2014, a impetrante restou reprovada em 4 (quatro) disciplinas: Odonto Diagnóstico - Estágio (744N), Estomatologia (754N), Endodontia Laboratorial (783N) e Atividades Práticas Supervisionadas (962V), excedendo o número de disciplinas estabelecido no Regimento Geral da Universidade para sua promoção ao 6º período letivo, no 2º semestre de 2014. Aduziu que a impetrante somente poderia seguir para o 6º período letivo, com a grade curricular de ingresso (2012/1), se aderisse ao sistema de regime de progressão continuada (artigo 79, 1º, do Regimento Geral da UNIP). No entanto a impetrante se recusou a ingressar no alusivo regime e solicitou a análise de aluno retido. Após análise de aproveitamento de estudos a impetrante foi indicada a frequentar novamente o 5º período letivo, no 2º semestre de 2014, inserida na grade curricular de 2012/2, em razão das suas reprovações no semestre anterior. Dessa forma, a impetrante sabia que no 2º semestre de 2014 estava frequentando novamente o 5º período letivo do Curso de Odontologia, com a grade curricular de 2012/2. Juntaram documentação às fls. 125/240. As fls. 243/244 o reitor em exercício da UNIP noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Juntou documentos às fls. 245/267. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 271/272, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. Às fls. 275/278 e 282/284 consta a decisão proferida pelo relator no agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, em razão da parte recorrente não ter instruído o agravo com a cópia integral da decisão agravada. Decisão de fl. 280 converteu o julgamento em diligência para a parte impetrada informar a atual situação acadêmica da impetrante. As informações foram prestadas às fls. 286/288, acompanhada de documentos de fls. 289/306. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de frequentar as aulas e praticar as demais atividades pedagógicas das disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N) do curso de Odontologia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, campus Sorocaba/SP. Outrossim, busca a impetrante a inclusão em seu histórico escolar da matéria Atividades Práticas Supervisionadas (código 543Q), disciplina que alega já ter cursado e ter sido aprovada. A parte impetrada informou (fls. 106/124) que a impetrante, ao finalizar o 5º período letivo, frequentando no 1º semestre de 2014, terminou reprovada em 4 (quatro) disciplinas, a saber: Odonto Diagnóstico - Estágio (744N), Estomatologia (754N), Endodontia Laboratorial (783N) e Atividades Práticas Supervisionadas (962V), excedendo o número de disciplinas estabelecido no Regimento Geral da Universidade para sua promoção ao 6º período letivo, no 2º semestre de 2014, nos termos do artigo 79, inciso IV, do mencionado regimento (fl. 180). Sustentou, ainda, que a impetrante foi indicada a frequentar novamente o 5º período letivo, no 2º semestre de 2014, inserida na grade curricular de 2012/2 em razão das reprovações que sofreu no semestre anterior. Pelo histórico escolar de fl. 239 infere-se que a impetrante cursou, no 2º semestre de 2014, as citadas disciplinas de Odonto Diagnóstico - Estágio (744N), Estomatologia (754N), Endodontia Laboratorial (783N) e Atividades

Práticas Supervisionadas (962V), obtendo aprovação nessas matérias (fl. 226). Por seu turno, em informações complementares o impetrado esclareceu que a impetrante frequentou regularmente o 7º período do Curso de Odontologia no 1º semestre de 2015, inclusive cumprindo as disciplinas de Estágio Probatório (626W) e Projeto Técnico Científico Interdisciplinar (736N), em cumprimento à decisão de fls. 95/96 que concedeu parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante. No entanto, o impetrado esclareceu que ao finalizar o 1º semestre de 2015 a impetrante restou reprovada nas seguintes disciplinas: Prot. Dental Removível Laborat. (124Y), Clínica Integr. Planej. (726N) e Estágio Obrigatório (626W) e, assim, não pôde progredir para o 8º período letivo do Curso de Odontologia, nos termos do artigo 79, inciso V, do Regimento Geral da UNIP. Ademais, noticiou que a impetrante foi indicada a frequentar novamente o 7º período letivo, neste 2º semestre de 2015, inserida na grade curricular de 2012/2 e, de acordo com o plano de estudos elaborado (fls. 293/297), cursará no 1º semestre de 2016 as disciplinas que repetiu nos semestres anteriores. Às fls. 298/306 consta a cópia do contrato de prestação de serviços educacionais, firmado entre as partes, afeito ao segundo semestre de 2015. Cumpra-se ressaltar que os cursos superiores gozam de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, o que abrange os critérios de avaliação e progressão curricular. Destarte, somente cabe ao Poder Judiciário o controle jurisdicional das notas atribuídas e/ou progressão curricular quando houver violação da lei, o que não restou comprovado no presente caso. Pelo histórico escolar de fl. 292 constata-se que a impetrante obteve aprovação na disciplina Projeto Técnico Científico (código 736N) e que não cursou a matéria Estágio Probatório (código 626W). No plano de estudo de fls. 293/296 consta que a disciplina Estágio Obrigatório (código 626W) será cursada pela impetrante no 1º semestre de 2016. No que tange à disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (código 543Q), infere-se pelo último histórico escolar da impetrante, emitido em 20.10.2015 (fl. 292), que consta sua aprovação na mencionada disciplina, cursada no 1º semestre de 2012. Ademais, no plano de estudo da impetrante consta igualmente que a disciplina já foi cursada e concluída (fl. 297). Outrossim, a aprovação na disciplina Atividades Práticas Supervisionadas (código 543Q) já constava no histórico escolar da impetrante quando ingressou com a presente ação, consoante se verificada no histórico escolar de fl. 79, emitido em 13.02.2015, contudo na situação AE - Aprov. de Estudos. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito da impetrante de frequência às aulas e à prática das demais atividades pedagógicas nas disciplinas relativas à grade curricular do 7º semestre, realizadas no primeiro semestre de 2015, especificamente no tocante às disciplinas de Estágio (código 626W) e Projeto Técnico Científico (código 736N) do curso de Odontologia mantido pela Universidade Paulista - UNIP, devendo ser observado, na consecução do curso, os demais atos normativos da regência da Universidade, nos termos do art. 207 da Constituição. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-31.2015.403.6110 - IVO NATAL CENTINI(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90/91, arquivem-se os autos. Int.

0004699-90.2015.403.6110 - AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante as custas de preparo, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 (porte de remessa) e 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005171-91.2015.403.6110 - HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela empresa HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ N. 11.837.171/001-96, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento deste mandamus. Aduz, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de apuração do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento ditado pelo artigo 195, I, b, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal sinalizou o entendimento de inconstitucionalidade da inclusão do imposto na base de cálculo daquelas contribuições. Juntou procuração e documentos às fls. 23/62. Decisão de fl. 65 determinou à impetrante que emendasse a inicial, visando à adequação do valor da causa. A impetrante cumpriu a determinação às fls. 66/67, recolhendo a diferença das custas processuais (fls. 71/72). Decisão prolatada às fls. 73 e verso deferiu a concessão da medida liminar requerida. Às fls. 79/81 a impetrante ofereceu embargos de declaração acerca da decisão de fls. 73 e verso. Decisão prolatada às fls. 82 e verso rejeitou os embargos e manteve a decisão concessiva da liminar tal como lançada às fls. 73 e verso. Cientificada da medida liminar deferida, a União (Fazenda Nacional), à fl. 89, informou a interposição de Agravo de Instrumento em face daquela decisão, juntando aos autos cópia da inicial protocolizada (fls. 90/99). O impetrado apresentou informações requisitadas pelo Juízo às fls. 102/110. Sustentou a inexistência da prática de qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder. Às fls. 113/118 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional). A impetrante informou, às fls. 120/121, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, juntando cópia da inicial protocolizada (fls. 122/142). Às fls. 144/1149 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando o indeferimento da antecipação da tutela recursal requerida pela impetrante. Não há nos autos notícia acerca do julgamento dos mencionados agravos de instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 151/152, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao produto de todas as vendas. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Por relevante,

trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão(...)Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e demais normas regulamentares. PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciado a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 02/07/2015, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 02/07/2010 (art. 219, 1º do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como para assegurar-lhe o direito de efetuar a compensação das diferenças dos recolhimentos efetuados a partir de 02/07/2010, provenientes do valor do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima. A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se aos relatores dos agravos noticiados nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-89.2015.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL E RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha o apelante as custas de preparo, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.2 (porte de remessa) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006010-19.2015.403.6110 - JOSIANE DE OLIVEIRA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNANÇAÇÃO E SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSIANE DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA- UNIP, objetivando, em síntese, assegurar-lhe o direito de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, denominado de Produção Técnico-científica Interdisciplinar (código 727N), perante a banca examinadora, nas datas designadas pela instituição de ensino, 20 ou 25 de agosto de 2015, mediante o reconhecimento de sua aprovação nas disciplinas de Estágio Obrigatório I (7º semestre - código 626W) e Estágio Obrigatório II (8º semestre - código 671Y). Sustenta que não obstante tenha concluído com aprovação as referidas disciplinas de estágio, o impetrado não lhe permitiu a apresentação do TCC, única atividade pendente para a conclusão do Curso de Odontologia, exigindo-lhe a efetivação de rematrícula para o 8º semestre letivo, ocasião em que também lhe foi exigida a matrícula em três disciplinas optativas (Libras-D201, Rel. Ético-Rac. Afrodesc. - D703 e Educação Ambiental- D832) e não integrantes da grade curricular do curso em questão, mas mesmo assim não incluiu o seu nome nas listas de alunos autorizados a apresentar o TCC nas datas designadas para tal. Juntou documentação às fls. 13/31. Decisão prolatada às fls. 35/36 deferiu parcialmente a medida liminar para assegurar à impetrante o direito de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, denominado de Produção Técnico-científica Interdisciplinar (código 727N) perante a banca examinadora do Curso de Odontologia da Universidade Paulista - UNIP, campus Sorocaba/SP. O impetrado interpôs agravo retido (fls. 43/49). Juntou documentos às fls. 50/115. Por sua vez, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 116/139 e anexou a documentação de fls. 140/254. Preliminarmente requereu a retificação do polo passiva para constar o Magnífico Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças e reitor em exercício. Ainda, alegou a ausência de direito líquido e certo, comprovado de plano. À fl. 257 a autoridade coatora informou o cumprimento da medida liminar. Ademais, noticiou que a impetrante apresentou seu TCC perante a banca examinadora no dia 25.08.2015, restando reprovada (fls.

258/259).A impetrante ofereceu, às fls. 262/270, contraminuta ao agravo retido. Juntou documentação às fls. 271/272. Às fls. 273/276 a impetrante sustentou que sua reprovação na disciplina Estágio Obrigatório foi injusta e injustificada, uma vez que para a aprovação nessa disciplina bastava o cumprimento de horas executadas e que nunca houve a realização de avaliação prática. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 279/280, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, denominado de Produção Técnico-científica Interdisciplinar (código 727N), perante a banca examinadora, nas datas designadas pela instituição de ensino, 20 ou 25 de agosto de 2015, mediante o reconhecimento de sua aprovação nas disciplinas de Estágio Obrigatório I (7º semestre - código 626W) e Estágio Obrigatório II (8º semestre - código 671Y). Em relação à apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, em cumprimento à decisão de fls. 35/36 que concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada, o impetrado informou à fl. 257 que a impetrante apresentou o TCC em 25.08.2015, restando reprovada (fls. 258/259). No que tange as disciplinas de Estágio Obrigatório (7º semestre - código 671Y e 8º semestre - código 626W) a impetrante apresentou dois históricos escolares, o primeiro datado de 13.07.2015 (fls. 16/19) e o segundo datado de 30.07.2015 (fls. 20/23). O primeiro histórico escolar, datado de 13.07.2015, aponta a aprovação da aluna na disciplina de Estágio Obrigatório II (código 671Y), cursado no 2º semestre de 2014, com carga horária de 570 horas e sem constar média (fl. 18), e a sua reprovação por média na disciplina de Estágio Obrigatório I (código 626W), cursado no 1º semestre de 2015 e com carga horária de 440 horas (fl. 19). O histórico escolar emitido em 30.07.2015, assinala que a aluna/impetrante estaria cursando a disciplina de Estágio Obrigatório I (código 626W) com carga horária de 440 horas (fl. 22), enquanto indica que teria obtido aprovação na disciplina de Estágio Obrigatório II (código 671Y) - fl. 23. Por sua vez, o impetrante esclareceu que, nos termos do art. 45, 1º do Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP, cada período letivo é constituído por um bloco de disciplinas que, a depender da turma de entrada, poderá ter uma composição diferente. No que pertinente a esta ação informou a autoridade coatora (fl. 47): (...). Desta forma, a disciplina Estágio Obrigatório - código 626-W na qual a agravada restou reprovada no 1º semestre de 2015, foi disponibilizada para cumprimento no 2º semestre de 2015 no bloco de disciplinas do 7º período, pois ela foi inserida em nova turma em que a disposição das disciplinas era diferente. No entanto, a disciplina 671-Y - Estágio Obrigatório, anteriormente cumprida no 7º período, constou como aprovada no bloco de disciplinas do 8º período letivo, de modo que não houve prejuízo à Agravada. Logo, quanto à disciplina Estágio Obrigatório II (código 671Y), não há dúvida que a impetrante obteve aprovação na matéria no 2º semestre de 2014. Outrossim, o impetrado carrou aos autos as avaliações NP1 (fls. 77/87 e 193/203), NP2 (fls. 88/100 e 204/217) e Exame (fls. 101/114 e 218/231), aplicadas no 1º semestre de 2015 na disciplina Estágio Obrigatório I (código 626W), onde infere-se que a impetrante obteve as seguintes notas, respectivamente: 4,0 (quatro), 3,7 (três pontos sete) e 2,5 (dois pontos cinco). Pelo item V-AVALIAÇÃO, do Plano de Ensino da disciplina Estágio Obrigatório constata-se que serão desenvolvidas avaliações teóricas (NP1 e NP2) afetas às atividades teórico-práticas inerentes aos campos de estágio (fl. 25). Ademais, o aluno que obtiver nota inferior à média 7,0 (sete) deverá fazer o Exame Teórico para avaliação das atividades teórico-práticas desenvolvidas nos diferentes campos de estágios internos e externos. A impetrante obteve notas inferiores a 7,0 (sete) nas avaliações NP1 (nota 4,0 - quatro) e NP2 (nota 3,7 - três pontos sete). Ademais, no Exame Teórico obteve nota 2,5 (dois pontos cinco), inferior a média 5 (cinco) necessária para sua aprovação. A impetrante solicitou ainda a revisão de sua nota (fls. 115 e 232), no entanto a universidade manteve o resultado obtido pela impetrante. Assim, verifica-se que a impetrante foi reprovada na disciplina Estágio Obrigatório I (código 626W), no primeiro semestre de 2015, e que estaria cursando alusiva disciplina no segundo semestre de 2015. Por seu turno, os cursos superiores gozam de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, o que abrange os critérios de avaliação, tanto das provas quanto do TCC. Destarte, somente cabe ao Poder Judiciário o controle jurisdicional das notas atribuídas quando houver violação da lei, o que não restou comprovado no presente caso em face das notas obtidas pela impetrante nas avaliações NP1, NP2 e Exame Teórico, todas da disciplina Estágio Obrigatório I (código 626W). Ressalto que não se perfaz possível a análise do mérito acerca da reprovação ocorrida na disciplina 727N - Produção Técnica-Científica Interdisciplinar, ocorrida na data de 25/08/2015, pois refoge ao objeto do presente mandamus, necessitando, inclusive, de instrução probatória, o que não se coaduna com o procedimento célere previsto para o presente remédio constitucional. Quanto ao objeto desta ação mandamental, afere-se que não assiste à impetrante o direito líquido e certo de obter o reconhecimento de sua aprovação na disciplina Estágio Obrigatório I (código 626W), porquanto restou reprovada, e, assim, igualmente não possui o direito de apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, denominado de Produção Técnico-científica Interdisciplinar (código 727N) perante a banca examinadora, antes de obter aprovação em todas as matérias do curso de odontologia da UNIP. Em relação à disciplina Estágio Obrigatório II (código 671Y) verifica-se, pelos históricos escolares, que a impetrante foi aprovada no 2º semestre de 2014 (fls. 18 e 23). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e, assim, REVOGO a medida liminar parcialmente concedida pela decisão prolatada às fls. 35/36 e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-29.2015.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S. A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. Pleiteia, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob alusiva rubrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005, o qual foi revogado pelo novo Decreto n. 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade. Aponta, ainda, violação ao princípio da não cumulatividade. Juntou documentos às fls. 21/43. Decisão prolatada às fls. 50/51-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. À fl. 62 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. Às fls. 63/64 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento visando à reforma da decisão denegatória da concessão da medida liminar. Outrossim, requereu o juízo de retratação deste juízo. Não há nos autos notícia acerca do julgamento do mencionado agravo de instrumento. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 67/78. Propugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que não praticou ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 80/81, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do Código de Processo Civil. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015, assim como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos sob alusiva rubrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos. Frise-se que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais, vale dizer, abaixo de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS e inferior a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Por sua vez, o Decreto n. 8.426/2015 foi publicado no diário oficial da união em 01.04.2015 e entrou em vigor a partir de 01.07.2015 (artigo 2º), observando, portanto, o princípio da anterioridade

nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não houve violação à segurança jurídica da impetrante. De outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. Em relação à desoneração fiscal a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1335014/CE, Rel. Min. Castro Meira, Dje: 08.02.2013). O mencionado artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007, possibilita ao Poder Executivo que autorize o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Por seu turno, atualmente não há autorização para alusivo desconto de créditos. Contudo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do Poder Executivo em não autorizar o desconto, pois atua em conformidade com a legislação ordinária (artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007) que lhe confere discricionariedade para, por meio do seu poder regulamentar, conceder ou não o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, nos percentuais estabelecidos nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015, assim como não faz jus à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos sob alusiva rubrica com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SOARES HERMENEGILDO DA SILVA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação, com pedido liminar, de busca e apreensão de bem dado em garantia por alienação fiduciária (motocicleta marca Yamaha, modelo Factor YBR K, cor vermelha, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 372813313, chassi 9C6KE1520B0053134, placa ESW-8579), referente ao Contrato de Financiamento nº 46824798. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 20/22. Sentença de procedência do pedido foi prolatada às fls. 38/39, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 61, manifestou-se a autora requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios. A CEF promoveu a execução dos honorários (fls. 49/50) e manifestou-se à fl. 61 pela desistência da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Fls. 108: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora, dando-se nova vista ao final. Int.

0003042-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALENCAR APARECIDO DA COSTA X MARIA JOANA DA CRUZ

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006989-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANDRE LUIS MENDES

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS MENDES objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Condomínio Residencial Altos de Itu, à Avenida Sete Quedas, 1110, bloco 08, apartamento 34, Bairro Progresso, Município de Itu (SP). Decisão prolatada às fls. 24/25 deferiu a medida liminar requerida pela exequente. Não constam nos autos a citação do executado e nem a reintegração da posse. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito em razão da liquidação da dívida pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao d. juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Itu/SP a devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 714/2015 (fl. 34) distribuída àquele juízo sob o número 0006908-69.2015.8.26.0286. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004997-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EUMACIO VICENTE DOS ANJOS

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 35. Int.

0005004-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS BENTO

Intime-se novamente a autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 38 em relação à não citação do réu. Int.

0007750-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X OLIVEIRA E SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X FERNANDO RICARDO OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE DA SILVA FERREIRA (SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Esclareça o réu Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues em relação à contestação apresentada às fls. 66/70, uma vez que no conteúdo de sua peça, menciona todos os réus como petionários, mas apresentou a contestação somente em relação a Fernando Ricardo Oliveira Rodrigues. Sendo a contestação referente a todos os réus, estes devem regularizar sua representação processual, juntando as respectivas procurações e contrato social da empresa no prazo de 10 dias. Int.

HABEAS DATA

0004125-67.2015.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0903127-70.1998.403.6110 (98.0903127-0) - SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos agravos de instrumentos, conforme certidão de fls. 456.

0005140-62.2001.403.6110 (2001.61.10.005140-0) - AVICOLA DACAR LTDA X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004475-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004475-3) - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003826-66.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005914-38.2014.403.6110 - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0007766-97.2014.403.6110 - FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000629-30.2015.403.6110 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recolha a apelante as custas de porte de remessa e retorno. cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003306-33.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003712-54.2015.403.6110 - SANTASALO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA.(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0004193-17.2015.403.6110 - RAFAEL ACIOLI RAMOS X PETER LUCAS DOS SANTOS MEIRA DA SILVA X CAMILA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X GABRIEL SOARES GONCALVES(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004945-86.2015.403.6110 - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno. cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Int.

0006006-79.2015.403.6110 - PEDRO CORREIA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por PEDRO CORREIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a restituição do veículo Renault Master, ano 2014/2015, placas FSI-2430, RENAVAM 01018917745, Chassi 93YMAF4MEFJ414086, apreendido pela autoridade apontada como coatora em razão de sua utilização para transporte de mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de prova de sua regular internalização no território nacional. Alega o impetrante que o veículo em questão é de sua propriedade e que é utilizado para a locação e transporte de particulares, motivo pelo qual não é responsável pelas mercadorias irregulares apreendidas. Sustenta a nulidade dos procedimentos administrativos que redundaram na aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, assim como que não pode ser privado do bem de sua propriedade sem o devido processo legal, porquanto alega não ter tido acesso ao processo administrativo eletrônico instaurado para a aplicação da pena de perdimento do veículo em questão. Aduz, ainda, que há evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de mercado do seu veículo. Juntou documentos às fls. 16/61. Decisão proferida à fl. 64 postergou a análise da viabilidade da concessão da medida liminar pleiteada para após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 70/97, sustentando a regularidade dos procedimentos administrativos relativos à apreensão das mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país e do respectivo veículo onde se realizou o transporte. Informa, ainda, que o referido veículo foi flagrado em duas oportunidades, nos dias 11.04.2015 e 15.04.2015, realizando o transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular introdução no país, sendo que em ambas era conduzido pelo ora impetrante. Aduz ainda que, por ora, somente foram concluídos os procedimentos administrativos relativos ao perdimento das mercadorias, sendo que a lavratura de auto de infração relativo ao veículo somente ocorrerá após a análise da responsabilidade do seu proprietário em relação ao ilícito tributário em questão. Decisão proferida às fls. 98/100 deferiu a medida liminar requerida pelo impetrante acerca da liberação do seu veículo. À fl. 111 a União (Fazenda Nacional) comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar concedida. Juntou documentação às fls. 112/127. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 129/134-verso. Postulou pela denegação da segurança e, assim, pela cassação da liminar. Às fls. 137/142 consta o comunicado eletrônico da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, informando acerca do indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao agravo. É o

relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-se consignar que a pena de perdimento de bens prevista no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/1966 foi recepcionada pelo inciso XLVI, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. No presente caso não se verifica qualquer violação à garantia constitucional do devido processo legal, consoante se verifica das cópias dos procedimentos administrativos n. 10774.720161/2015-19 e 10774.720197/2015-94, dos quais o impetrante foi identificado nos moldes determinados pela legislação de regência, tendo-lhe sido dada a oportunidade de apresentar defesa, não se reconhecendo a alegada impossibilidade de acesso ao teor dos respectivos processos administrativos, tendo em vista que bastaria ao impetrante solicitar as cópias pertinentes à unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelos processos administrativos ou ainda em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no disposto no artigo 6º da Portaria SRRF08 nº 39, de 26.03.2012. Por seu turno, para que ocorra a perda do veículo onde foram transportadas as mercadorias que por sua natureza, origem ou destinação são sujeitas à pena de perdimento, há necessidade de que o proprietário do veículo tenha participado da conduta ilícita (descaminho ou contrabando). Nesse sentido, são os seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei n. 37/1966 Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto n. 6.759/2009 Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º); (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Sobre o tema, dispõe o verbete da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que somente é possível a aplicação da pena de perdimento, em casos como o que se analisa nestes autos, quando há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e o das mercadorias transportadas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor do veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária. 2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201303845695, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 434787, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2014) TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Embora cause dano ao erário o ingresso de mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento, sem a devida documentação, sendo aplicada a mesma pena também ao veículo que a transporta, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, ponderando-se o valor das mercadorias encontradas em situação irregular e o do veículo apreendido. 2. Inaplicável a pena de perdimento ao veículo avaliado em R\$30.000,00 que transporta mercadorias no valor de R\$1000,00. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00001452820054014200, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 08/06/2012, PAGINA: 537) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000, 00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (RESP 200801424286, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072040, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329637, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014) No caso dos autos, considerando-se as duas apreensões realizadas pela Receita Federal do Brasil, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.499,38 (cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais, trinta e oito centavos - fl. 85-verso) e R\$ 13.495,79 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, setenta e nove centavos - fl. 98-verso), totalizando R\$ 18.995,17 (dezoito mil, novecentos e noventa e cinco reais, dezessete centavos), enquanto o veículo apreendido foi adquirido, no ano de 2014, pelo valor de R\$ 98.001,07 (noventa e oito mil e um reais e sete centavos - fls. 39/40). Ademais, o impetrante realizou gastos na ordem de R\$ 23.804,00 (vinte e três mil, oitocentos e quatro reais - fls. 41/45) para adaptação do veículo visando ao transporte executivo de passageiros. Há, portanto, evidente desproporção entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias irregulares transportadas, posto que a importância daquele supera em mais de cinco vezes o valor das mercadorias irregulares, impondo-se o reconhecimento da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo do impetrante. Assevere-se ainda que, embora o referido veículo tenha sido flagrado em duas oportunidades realizando o transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de regular introdução no país, sendo que em ambas era conduzido pelo ora impetrante, não se pode olvidar que o veículo em questão destina-se à locação e transporte de passageiros e que o impetrante exerce a função de motorista (contrato de locação do veículo acostado às fls. 30/31 e listagem de passageiros à fl. 32), não restando caracterizada, in casu, a contumácia do impetrante na prática do ilícito tributário em tela, situação que poderia, em tese, afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a restituição do veículo Renault Master, ano 2014/2015, placas FSI-2430, RENAVAM 01018917745, Chassi 93YMAF4MEFJ414086, ao impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. No presente caso deverá ser aplicado o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-06.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0007689-54.2015.403.6110 - DIALCOOL EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por DIALCOOL EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - EIRELI, CNPJ N. 01.686.637/0001-46, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir-lhe o direito de efetuar a consolidação dos débitos referentes ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014. Aduz que aderiu ao parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, assim como promoveu a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mas que, no momento de promover a consolidação por meio eletrônico dos débitos a serem incluídos nesse parcelamento, viu-se impedida de incluir os débitos em questão, que não foram disponibilizados pelo impetrado em seu sítio da internet. Alega que, embora o artigo 14 da Lei n. 10.522/2002 vede a concessão de parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, o artigo 13 da Lei n. 11.941/2009 afasta a aplicação desse dispositivo, conforme explicitado, ainda, no artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014. Sustenta que possui o direito líquido e certo de incluir esses débitos na consolidação do aludido parcelamento, uma vez que não há previsão legal autorizativa dessa vedação, configurado o ato coator pela não disponibilização dos referidos débitos no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e pela divulgação do manual de prestação de informações para a negociação de consolidação dos débitos no parcelamento e pagamento à vista com utilização de PF/BCN de CSLL, nos termos das Leis n. 12.996/2014 e 13.043/2014, relativamente às modalidades PGFN-DEMAIS DÉBITOS e RFB-DEMAIS DÉBITOS. Juntou documentos às fls. 12/45. Decisão prolatada às fls. 48/49 deferiu a concessão da medida liminar pleiteada. À fl. 57 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso neste feito. Decisão de fl. 65 deferiu sua inclusão

como assistente simples do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei n. 12.016/2009 e do artigo 50 do Código de Processo Civil. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 63/64. Pugnou pela extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto da ação, uma vez que em 16.09.2015 a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por nota técnica, orientou todas as unidades da Receita Federal do Brasil a permitirem o parcelamento de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tratados no artigo 2º da Lei n. 9.430/1996. Outrossim, o impetrado informou que em cumprimento à medida liminar o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT), desta DRF/Sorocaba, cadastrou todos os débitos, relacionados na decisão judicial, no processo administrativo nº 10855-723.186/2015-66, e promoveu a suspensão da exigibilidade dos mesmos em nossos sistemas. Salientamos novamente que, posteriormente, quando ocorrer a implementação do módulo de revisão da Lei nº 12.996/2014, os débitos em questão serão incluídos manualmente no programa de parcelamento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 69/70, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o direito de efetuar a consolidação dos débitos referentes ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014. A respeito da vedação à concessão de parcelamento dos alusivos débitos dispõe o artigo 14, inciso V, da Lei n. 10.522/2002, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a (...) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) A Lei n. 11.941/2009, por seu turno, excepcionou as vedações contidas no artigo 14 da Lei n. 10.522/2002 para inclusão de débitos no parcelamento que disciplina, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.996/2014, nos seguintes termos: Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. A referida exceção foi reproduzida pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no artigo 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que versa sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei n. 12.996/2014 e os artigos 34 e 40 da Medida Provisória n. 651/2014. Dessa forma constatasse que não há disposição legal ou normativa que legitime a vedação de inclusão dos débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996 no parcelamento disciplinado pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.996/2014, conforme veiculado no manual de prestação de informações para a negociação de consolidação dos débitos no parcelamento e pagamento à vista com utilização de PF/BCN de CSLL. Por sua vez, em suas informações de fls. 63/64, a autoridade coatora noticiou que em 16.09.2015 a Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de Nota Técnica Conjunta DINOR/DAPAR, orientou todas as unidades da RFB a permitirem o parcelamento de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão dos débitos referentes ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/1996, constantes do relatório de situação fiscal de fls. 42/43 e que atendam aos demais requisitos legais no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-44.2015.403.6110 - ROSELI APARECIDA NIGLIA DE PROSPERO(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que não houve notificação do impetrado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004312-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a requerente sobre a petição e documentos de fls. 41/47. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005595-36.2015.403.6110 - GUSTAVO MANUEL SALVADOR DUTRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006998-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES(SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando procuração original, bem como, juntando o documento original da declaração de fls. 42, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Int.

0008630-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X HELYTON RENATO DE ALMEIDA X ELAINE CALDEIRA DIAS DE ALMEIDA

Defiro o prazo requerido pela autora para integral cumprimento ao determinado às fls. 23 e vº. Int.

Expediente Nº 6232

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI - ESPOLIO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, subordinada ao microsistema jurisdicional coletivo, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de: (i) HÉLIO SIMONI; (ii) CÉLIA DE FÁTIMA GIL; e (iii) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; como incursos nas condutas postas no art. 9º, caput, e art. 11, caput e inciso I, e nas sanções previstas no art. 12, inciso I e II, todos da Lei 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa -, capitulação conforme aditamento (fls. 56/58). Documentos instrutórios constantes às fls. 23/44. Decisão de fls. 47 determinando a emenda da peça inicial. Emenda realizada às fls. 48, 51 e 56/58, indicando os valores acerca da indisponibilidade requerida e informando o correto nome das partes. Decisão de fls. 53 indeferindo a medida liminar postulada. Determinada a intimação dos requeridos para apresentação de manifestação por escrito (fls. 59), nos termos do art. 7º, 7º, da Lei 8.429/1992. Petição de fls. 64 informou o falecimento do requerido HÉLIO SIMONI. Defesa preliminar de (i) CÉLIA DE FÁTIMA GIL, juntada às fls. 72/77, alegando, em síntese, (1) a ilegitimidade passiva, por não auferir qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos; (2) a inadmissibilidade da prova emprestada, por ser decorrente de ação penal; e (3) a condenação do requerente em honorários advocatícios. Já a defesa preliminar de (ii) RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO fora apresentada, juntada às fls. 80/86, pleiteando o reconhecimento da (1) ilegitimidade passiva da requerida, por não auferir qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos; (2) da inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte da requerida que configure ato de improbidade administrativa; (3) da inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de ação penal; e (4) da condenação do requerente em honorários advocatícios. Petição de fls. 112/117 informando que CÉLIA DE FÁTIMA GIL se encontra na posse dos bens do falecido corréu HÉLIO SIMONI, por ser sua companheira, e apresentando alegações em defesa preliminar, nos mesmos termos anteriormente

apresentados. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 121) pela necessidade de comprovação da abertura do inventário do falecido CORRÊU HÉLIO SIMONI e da assunção da corrê CÉLIA DE FÁTIMA GIL para o encargo de inventariante. Petição de fls. 123 informando que o procedimento de inventário extrajudicial de HÉLIO SIMONI se encontra em trâmite no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato), requerendo prazo para juntada de documento comprobatória. Petição de fls. 125/128 junta minuta de Escritura de inventário e partilha do espólio de Hélio Simoni. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 130/131) pela necessidade de regularização do polo passivo, em razão do falecimento do corrêu HÉLIO SIMONI, pela parte autora. Parte autora se manifesta (fls. 133) postulando que seja oficiado o 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato) para que confirme a veracidade das informações constantes na minuta de Escritura de inventário e partilha do espólio de Hélio Simoni anteriormente apresentada e reitera o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens. Ofício do 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato), de fls. 146, confirma a veracidade do documento apresentado. Decisão de fls. 135 deferindo a medida liminar postulada, decretando a indisponibilidade de bens do réu falecido HÉLIO SIMONI. Ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP, de fls. 151, informa o cumprimento da indisponibilidade determinada (averbação nº 08). O Ministério Público Federal reiterou (fls. 158/159) pela necessidade de regularização do polo passivo, em razão do falecimento do corrêu HÉLIO SIMONI. Decisão de fls. 160 determina que os herdeiros do falecido se manifestem acerca da abertura do inventário. Parte autora se manifesta (fls. 164/177) informando a existência de saldo a favor do de cujus em processo judicial e postulando a indisponibilidade dos créditos existentes. Decisão de fls. 180 deferiu o pleiteado. Petição de fls. 179 informando que o procedimento de inventário extrajudicial de HÉLIO SIMONI não se findou, encontrando-se ainda em trâmite no 2º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP (Cartório Renato). Decisão de fls. 186 habilitando CÉLIA DE FÁTIMA GIL como sucessora processual do falecido HÉLIO SIMONI e determinando sua intimação para apresentação de defesa preliminar pelo acusado. Defesa preliminar de (i) falecido HÉLIO SIMONI, apresentada por sua sucessora processual CÉLIA DE FÁTIMA GIL, juntada as fls. 195/203, alegando, em síntese, (1) prescrição; (2) a inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte do falecido que configure ato de improbidade administrativa; e (3) a condenação do requerente em honorários advocatícios. Parte autora se manifesta (fls. 205) reiterando ad relationem os fundamentos antes apresentados. Já o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 207) pelo prosseguimento do feito, haja vista estar comprovada a materialidade e autoria dos atos ímprobos. É a síntese do processado. Fundamento e decido. Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: (1) ilegitimidade passiva dos requeridos, por não auferirem qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos; (2) inexistência de ação praticada com dolo ou culpa por parte dos requeridos que configure ato de improbidade administrativa; e (3) inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de ação penal. Por todo o material probatório existente, verifico que não é causa de rejeição da ação. Os (2) fatos descritos se subsomem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública, recebendo, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público e, ainda, atentar contra os princípios da administração pública por meio de qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticando ato visando fim proibido em lei ou regulamento), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da substância, ou não, dos fatos alegados em petição inicial. Não há que se falar em (1) ilegitimidade passiva dos requeridos, por não auferirem qualquer vantagem ilícita dos cofres públicos ou, para os que não são agentes públicos, por não possuírem esta qualidade, haja vista que ser agente público não é condição indispensável para a substância ao ilícito aqui apurado, podendo o extraneus ser tão somente coautor, destinatário ou apenas participe das condutas ímprobas eventualmente realizadas. As alegações realizadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório. Quanto a alegação de (2 e 8) inadmissibilidade da prova emprestada por ser decorrente de ação penal, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou expressamente acerca de sua possibilidade: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (STF, Inq 2424 QO-QO / RJ - RIO DE JANEIRO, SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 20/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Quanto às demais alegações, por estarem relacionadas a conteúdo meritório, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação. Dessa forma, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL (com sua emenda às fls. 48, 51 e 56/58), visto que formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência a(s) conduta(s) que caracteriza(m), em tese, o(s) ato(s) ímprobo(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade e os elementos indicatórios suficientes para dar início à ação de improbidade administrativa, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Ante o recebimento da petição inicial, determino a CITAÇÃO dos réus para que apresentem CONTESTAÇÃO por escrito, no prazo de 15 (dez) dias, por meio de defensor constituído, cientificando-lhes que em caso de inércia ser-lhes-á nomeado defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Citem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010098-03.2015.403.6110 - CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR) X SAMUEL SANTOS DE MACEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, proposta pela CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra SAMUEL SANTOS DE MACEDO. Por decisão proferida às fls. 46, foi declinada da competência pelo Juízo Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, racione personae, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não se tratar, a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade de economia mista. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente busca e apreensão e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-51.2015.403.6110 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 306/311 - A impetrante alega que o impetrado Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba não deu efetivo cumprimento à sentença proferida nestes autos, deixando de expedir Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN). Requer a intimação da autoridade impetrada, com urgência e por meio de mandado de intimação, para que emita a CPD-EN, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da ordem. Não obstante a impetrante afirmar que o Procurador da Fazenda Nacional não deu

cumprimento à ordem de expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (CPD-EN) contida na sentença de fls. 282/284, o fato é que não há comprovação dessa afirmação nos autos. Como se observa do documento de fls. 308, a impetrante não obteve êxito na emissão da CPD-EN pela internet, ante a insuficiência das informações disponíveis. Não há, entretanto, qualquer indicativo de que a requerente tenha apresentado requerimento de certidão perante a PGFN do seu domicílio tributário, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do alegado descumprimento da sentença mandamental proferida nestes autos. Consigno que a impetrante formulou, às fls. 291/298, requerimento idêntico ao que ora se aprecia, sendo que no despacho de fls. 299 o Juízo já havia constatado a ausência de comprovação do alegado descumprimento da decisão judicial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse passo, deve a impetrante atentar para que requerimentos dessa espécie sejam evitados, sob pena de se admitir indesejável tumulto processual. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 306/311. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 301/304, em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010021-91.2015.403.6110 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e o direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente, desde junho de 2015. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante, o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar as parcelas indevidamente recolhidas com a inclusão do imposto na base de cálculo, desde junho de 2015. Conforme informou na inicial a Impetrante resolveu por bem impetrar Mandado de Segurança a fim de ter-se garantido seu direito de excluir o ICMS da referida base de cálculo. Reconhecendo seu direito, este juízo deferiu a liminar pleiteada e posteriormente concedeu a segurança para assegurar a Impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. De fato, em consulta ao sistema processual informatizado desta Subseção Judiciária, verifico que os mesmos termos do pedido delineado neste feito foram discutidos no Mandado de Segurança nº 0006781-41.2008.4.03.6110, que restou parcialmente procedente, consoante sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba e se encontra, atualmente, aguardando julgamento em sede recursal (fls. 47/48-verso). Nesse toar, tem-se que as partes e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide julgada nos autos nº 0006781-41.2008.4.03.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. A hipótese, neste caso, é de continência, porquanto os pedidos não são idênticos. Todavia, os pedidos deste mandamus estão abrangidos naquela ação anterior, ensejando a litispendência parcial entre as ações. Dessa forma, tendo em vista que a causa de pedir da ação nº 0006781-41.2008.4.03.6110 abarca a mesma relação de direito que se discute nestes autos, e considerando que a finalidade da litispendência, ainda que parcial, é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010081-64.2015.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA - EPP (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que possa recolher ou parcelar seus débitos do exercício de 2015, com o reconhecimento do direito de permanecer no regime do Simples Nacional, excluindo-se os débitos do exercício de 2008. Afirma que pretende parcelar os débitos somente do exercício de 2015 pois os débitos referentes a 2008 encontram-se prescritos. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0009385-92.2015.403.6315 - ANTONIO BORGES NETO (SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINARI) ANTONIO BORGES NETO impetrou mandado de segurança, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA/SP, com pedido de liminar, objetivando decisão judicial que determine a matrícula do impetrante no 4º período semestral (2º semestre/2015) do Curso de Medicina Veterinária mantido pela instituição de ensino superior representada pelo impetrado. Dogmatiza, em suma, que o impetrado negou-lhe o direito de efetivar a rematrícula, em razão de não ter adimplido as parcelas relativas ao 1º semestre de 2015, ato que entende ofensivo ao regramento jurídico constitucional e legal da matéria, bem como violador de direito líquido e certo seu, porquanto a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão de inadimplência configura conduta abusiva, uma vez que a instituição de ensino impetrada possui outros meios de obter a satisfação do seu crédito. Alega que efetuou acordo de parcelamento quanto aos débitos que possui, mas que, no entanto, teve negado o pedido de renovação de matrícula para o período letivo em curso, em razão do término do prazo estipulado no calendário escolar da instituição. Aduz que frequentou regularmente as aulas, apesar de não constar o seu nome nas listas de frequência da faculdade, mas que foi impedido de prestar as provas de avaliação, por não estar regularmente matriculado. Juntou procuração e documentos às fls. 06/38. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, tendo sido redistribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba e novamente redistribuído, desta feita a esta Vara, em razão da prevenção do Juízo, por conta da distribuição do Mandado de Segurança, processo n. 0008416-13.2015.403.6110, ação idêntica a esta e que foi julgada extinta sem resolução do mérito. Requisites as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 68/146, informando que o impetrante permanece em débito com a instituição de ensino, uma que honrou apenas a primeira parcela do acordo entabulado em 27/08/2015, que previa a liquidação de seu débito relativo ao 1º semestre de 2015 em cinco parcelas, bem como se encontra inadimplente também quanto a outro acordo de parcelamento, firmado na mesma data, o qual se refere a parcela remanescente não paga de acordo pactuado em janeiro de 2015. Sustentou que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, garante-lhe o direito de negar a renovação de matrícula ao aluno com débitos de períodos anteriores. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida de urgência pugna, porquanto a inadimplência do impetrante é incontroversa e o art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, é expresso ao assegurar o direito dos alunos já matriculados à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes. Sobre a questão, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, ReP Mirf Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da Lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, I, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp nº

601499/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.27.04.2004, DJ 16.08.2004, pág. 232)Assevere-se, ainda, que a Constituição Federal, ao dispor sobre Educação, estipula que somente o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, prevendo, quanto ao ensino médio, a progressiva universalização do ensino médio gratuito e, quanto ao ensino superior, a garantia de acesso, condicionado às capacidades de cada um. No entender deste magistrado, a diferenciação existente na norma constitucional afasta eventual pretensão de obrigar as instituições de ensino superior privadas à prestação de serviços de forma gratuita, ou, ainda, de desconsiderar a natureza contratual da relação existente entre tais universidades e seus alunos.III) Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida.IV) Já prestadas as informações, notifique-se a Autoridade Impetrada desta decisão e dê-se conhecimento à Procuradoria da Instituição de Ensino envolvida, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.VI) P. R. I.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2937

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000145-78.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA X CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante delito dos indiciados SALVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, presos em 18 de janeiro de 2016 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Consta dos autos que com os indiciados foram apreendidas aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação, sendo que, destas caixas, 40 (quarenta) estavam em um caminhão marca Kia K2500, placas ETP7252, e o restante no interior de uma residência no bairro Cajuru, em Sorocaba/SP. Determinei a realização de pesquisa de antecedentes dos indiciados por meio da internet/Infoseg. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso do requerente. A materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão dos bens constante nos autos e, quanto aos indícios de autoria, a participação dos indiciados no evento delituoso está consubstanciada no próprio auto de prisão em flagrante delito. No que concerne à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento. Consoante análise das informações presentes no auto de prisão em flagrante (apenso de antecedentes), verifica-se que os indicados são primários. Tais atributos, em princípio, afastam a aplicação da medida excepcional de segregação provisória para a manutenção da ordem pública e da ordem econômica. Acrescente-se, ainda, que os indiciados não opuseram resistência às suas prisões, não existindo, por conseguinte, indícios de que pretendam se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada, em sede de juízo perfunctório, a necessidade de manutenção da prisão processual dos indiciados para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal ou da instrução processual. Entretanto, diante do risco e receio de reiteração criminosa por parte dos indiciados, e eis que Clayton afirmou em seu depoimento na fase administrativa que tem efetuado aquisição de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação, impõe-se, ao caso concreto, a aplicação de medidas cautelares contidas nos incisos I, II e VIII, do artigo 319 do Código de Processo Penal, aos indiciados, quais sejam: (i) comparecimento mensal em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades até o término da instrução processual, (ii) proibição de frequentar a região de fronteira do Estado do Paraná com o Paraguai (região de Foz do Iguaçu) e (iii) fiança. Ante o exposto: a) concedo a liberdade provisória aos detidos SALVIO DUARTE FERREIRA DA SILVA e CLAYTON OLIVEIRA SUPRIANO, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) imponho FIANÇA, fixada no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, para cada um dos indiciados; c) aplique as seguintes medidas cautelares, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: 1. comparecerem mensalmente em Juízo entre os dias 1º ao 10º de cada mês, a fim de informar e justificar suas atividades até o término da instrução processual a partir do mês seguinte ao pagamento da fiança acima imposta; 2. proibição de frequentar a região de fronteira do Estado do Paraná com o Paraguai (especialmente a região de Foz do Iguaçu). Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Em face da constituição de defensor pelos indiciados, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 19 de janeiro de 2016. RODINER RONCADA Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000116-28.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-89.2016.403.6110) EDINELSON ALVES DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 19/33: Trata-se de pedido de dispensa do recolhimento da fiança arbitrada na decisão de fls. 15/17, formulado pela defesa de Edinelson Alves da Silva. Mantenho a decisão de fls. 15/17 por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 175

INQUERITO POLICIAL

0003495-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR LUCCA JUNIOR(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 169 do Código Penal, pelo representante legal responsável pela gerência administrativa da empresa CAP Brasil - Centro Brasileiro de Anatomia Patológica Ltda., em razão de informação da empresa pública federal Caixa

Econômica Federal - CEF acerca de apropriação de valores transferidos erroneamente por funcionário da instituição financeira para conta de titularidade da empresa. Narra a Portaria que instaurou o inquérito que em 03/02/2012, por erro, funcionário da CEF emitiu transferência eletrônica de valores - TED, no valor de R\$ 80.940,81, para crédito na conta n. 22256-0, Agência 3048, Banco 341 - Itaú, titularizada pela empresa CAP Brasil - Centro Brasileiro de Anatomia Patológica Ltda., cujo representante legal responsável pela gerência administrativa é o averiguado. Restou esclarecido em sede policial que o outro representante legal da empresa, Vínicius Augusto Gimenes Azzarini, gerencia a parte técnica do negócio e o averiguado, como dito, gerencia a parte administrativa. Às fls. 90/95, o averiguado comprova que formalizou acordo com a instituição bancária para devolução dos valores de forma parcelada, apresentando, inclusive, o comprovante de quitação da primeira das cinco parcelas avançadas. Comprovou o averiguado o pagamento das parcelas remanescentes às fls. 99/106. Às fls. 108, o Ministério Público Federal manifesta-se solicitando a expedição de ofício à instituição financeira para que esta ratifique as informações prestadas pelo averiguado no sentido de ressarcimento integral da quantia indevidamente apropriada, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 110. A instituição financeira noticiou que houve o ressarcimento integral do valor (fls. 124). Manifesta-se o averiguado às fls. 131/132, informando sua alteração de endereço e aduzindo que em razão do ressarcimento integral do valor à instituição financeira excluiu-se por completo qualquer possibilidade de existência de crime. Às fls. 134/134v, o Ministério Público Federal assevera que o argumento ventilado pelo investigado não merece acolhida, vez que a devolução da quantia não exclui o delito apurado nos autos. Contudo, diante da análise das condições progressas do averiguado, pugnou pela imediata aplicação da pena de multa, que entende ser suficiente à finalidade que dela se espera em relação ao fato. Destarte, preenchidas as exigências legais, propôs a aplicação de pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95, consistente no valor de R\$ 2.000,00, pugnano pela realização de audiência preliminar para oferecimento da proposta. Em audiência preliminar realizada no Juízo Deprecado em 02/06/2015 (fls. 148/149v), o averiguado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a transação penal, a teor do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado e seu defensor, sendo decretada a suspensão do feito. Às fls. 152v foi colacionada aos autos cópia da guia de depósito judicial à ordem do Juízo Deprecado, recolhida pelo averiguado em quantia integral estipulada pelo Parquet Federal. Instado a se manifestar (fls. 154), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do indiciado às fls. 156. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente inquérito policial tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a JAMIR LUCCA JÚNIOR, representante legal responsável pela gerência administrativa da empresa CAP Brasil - Centro Brasileiro de Anatomia Patológica Ltda., pela prática do delito tipificado no art. 169 do Código Penal. Com efeito, a pena aplicada ao averiguado JAMIR LUCCA JÚNIOR, no caso, o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi integralmente cumprida e comprovada nos autos, conforme documento acostado às fls. 152. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do averiguado JAMIR LUCCA JÚNIOR em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMIR LUCCA JÚNIOR (nascido aos 07/01/1978, filho de Jamir Lucca e Marli Lucca, portador do RG n. 5.380.453 - SSP/PR), nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no art. 169 do Código Penal, pelos fatos averiguados nestes autos, dado o integral cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, consoante verifica-se do documento de fls. 156, os valores impostos ao averiguado foram por ele depositados em conta bancária à ordem do Juízo Deprecado, razão pela qual se faz necessária a transferência dos valores para conta à ordem desta Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos da Resolução n. 154/2012 do CNJ, a saber: Ag. 3968 - PAB Justiça Federal, operação 005, conta n. 70794-8, nominada à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Solicite-se ao Juízo Deprecado a transferência dos valores, expedindo-se o necessário. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005150-18.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CHRISTOFOLETTI(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP intimando-se o averiguado da sentença de fls. 310/311. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do averiguado José Carlos Christofoletti no polo passivo da ação com a anotação da extinção da punibilidade. Insira-se no AR-DA o nome da defensora do averiguado (fl. 41) e publique-se a sentença. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e arquivem-se os autos. (Sentença fls. 310/311: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em razão de o responsável legal pela empresa Colchões Apolo Spuma Ltda., José Carlos Christofoletti, apresentou à Receita Federal do Brasil Declarações Retificadoras de Débitos e Créditos Tributários Federais, informando que tais créditos (cujos fatos geradores remontam aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2000) foram objeto de compensação tributária obtida no curso de ações judiciais, fato este que não se confirmou no curso dos Processos Administrativos Fiscais n. 12948.720010/2011-15 e n. 12948.720023/2011-94. Restou demonstrado que José Carlos Christofoletti é o único administrador responsável pela empresa. Nascido em 12/07/1942, consta com mais de 70 anos de idade (fls. 39 - qualificação feita em declarações prestadas junto à Polícia Federal). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do presente feito às fls. 307/308, vez que o delito em questão foi alcançado pela prescrição, posto que desde a data do fato já transcorreu lapso superior a 06 (seis) anos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que os fatos teriam ocorrido em 27/09/2004, 29/09/2004 e 04/10/2004, consoante informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 299/302 e 303/306) os créditos foram constituídos nas respectivas datas com a entrega das Declarações pelo contribuinte, razão pela qual a materialidade delitiva restaria comprovada. Contudo, o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima cominada ao crime. O inciso III, do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8 (oito) anos. Insta mencionar, ainda, que o art. 115 do Código Penal disciplina que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando crimino na data da sentença for maior de 70 (setenta) anos de idade. Com efeito, o envio das Declarações ocorreu em setembro/outubro de 2004. Assim, denota-se que entre a data do fato até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 06 (anos) anos, aplicando-se o disposto no art. 109 c/c o art. 115, ambos do Código Penal, sem a verificação de qualquer marco de interrupção e/ou suspensão do curso da prescrição. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em favor de JOSÉ CARLOS CHRISTOFOLETTI (nascido aos 12/07/1942, filho de Alexandre Christofoletti e Alice Gavioli Christofoletti, portador do RG n. 3634660 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 165.933.088-20). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-27.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 86/88 que no dia 17/04/2010, na Rodovia SP-75, altura do km 28, o denunciado foi preso em flagrante transportando no veículo de sua propriedade, VW/Parati, placas CRW-1200, diversos aparelhos de videogames e acessórios de procedência estrangeira desacompanhados da documentação legal pertinente. A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls. 89). Às fls. 92v, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições de costume impostas pelo Juízo. Às fls. 94, foi proferida decisão determinando a expedição de Precatória para designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Nesta oportunidade o Juízo processante elencou as condições a serem cumpridas pelo denunciado. Em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado em 02/04/2012 (fls. 102 e 119), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 120, 123/124, 126, 128, 130/131, 136/146, 148, 152, 156/158, 161, 163/165 e 173, constam documentos de cumprimento das condições. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições (fls. 177), o Ministério Público Federal manifestou-se informando que em pese o cumprimento das condições, pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 179) para fins de verificação de possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 181. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES, a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada no Juízo Deprecado foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 120, 123/124, 126, 128, 130/131, 136/146, 148, 152, 156/158, 161, 163/165 e 173. O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENDRIK SILVESTRINI RODRIGUES (nascido aos 05/12/1981, filho de Joel Rodrigues Filho e Maria Rosa Silvestrini Rodrigues, portador do RG n. 34.197.250 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 17/04/2010. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001779-17.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA(SP341972 - AROLDO BARACHO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de DIOGO DA SILVA E RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 24 de abril de 2009, na cidade de Itu/SP, os denunciados, em contextos separados, mas de forma continuada, introduziram moeda falsa em circulação, consistentes em três cédulas espúrias de R\$ 100,00 (cem reais), efetuando o pagamento de despesas em três estabelecimentos comerciais pertencentes respectivamente a Maria Aparecida da Costa, Cláudia Rodrigues de Jesus da Purificação e de José Maria de Oliveira, todos localizados em Itu. Frustrada uma primeira tentativa, os denunciados, utilizando as três cédulas falsas, efetuaram os seguintes pagamentos: compra de um pacote de leite em pó e um refrigerante no estabelecimento pertencente à vítima Maria Aparecida Costa; compra de uma garrafa de refrigerante de 2 litros e um salgadinho no estabelecimento denominado Adega Rodrigues; e compra de um refrigerante e um maço de cigarros no estabelecimento de José Maria Oliveira. A notícia do crime sobreveio de denúncia anônima efetuada por um comerciante que informava que dois indivíduos se encontravam num veículo Corsa Sedan, cor prata, placa DGJ-5591-SP, tentando efetuar compras com cédulas falsas. Os denunciados foram então abordados por um Guarda Municipal e reconhecidos pelas vítimas como os autores das condutas a eles imputadas. Auto de exibição e apreensão a fls. 09. Laudo preliminar de constatação a fls. 10/12. Laudo de exame de moeda n. 147/2010 da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba a fls. 33/40. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 156/157). Não localizados, os denunciados foram citados por edital (fls. 186/189). Consoante decisão de fls. 195/198, esgotadas as diligências de localização do réu Rodrigo Caldeira Pinto da Silva, foi decretada sua prisão preventiva e aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando-se, ainda, a citação pessoal do acusado Diogo da Silva mediante a notícia de se encontrar recolhido em estabelecimento prisional, o que fora realizado conforme fls. 238. Os pedidos de revogação da prisão preventiva do réu Rodrigo Caldeira Pinto foram denegados pelas decisões de fls. 274/278, 293/297 e 335/337, bem assim fora denegado o pedido liminar formulado em sede de Habeas Corpus, conforme decisão colacionada a fls. 339/341. A Defensoria Pública da União, que passou a assistir processualmente os denunciados, apresentou respostas às acusações (fls. 279 e 280). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária dos denunciados, conforme decisão de fls. 282/283, foi determinado o início da instrução processual. Termo de audiência de oitiva de testemunhas comuns ouvidas pelo Juízo Deprecado e depoimentos gravados em mídias eletrônicas a fls. 388 e 415. Os interrogatórios foram tomados por meio eletrônico audiovisual e constam da mídia de fls. 444. Ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP (fls. 443), foram apresentados os memoriais da acusação que constam a fls. 484/486, com requerimento de condenação dos denunciados. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado Diogo da Silva, apresentou memoriais a fls. 490/495, com documentos a fls. 496/498. Aduziu a negativa da autoria por desconhecimento da falsidade das notas, a atipicidade da conduta pela ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância e, considerando a hipótese de não serem acolhidas as teses iniciais, requereu a desclassificação do delito imputado para o parágrafo segundo do artigo 289, do CP e a fixação da pena-base no mínimo legal, com substituição por uma restritiva de direito. O defensor constituído pelo acusado Rodrigo Caldeira Pinto da Silva ofereceu memoriais finais a fls. 501/510, alegando a insuficiência de provas da autoria e, em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena mínima, a fixação do regime aberto e a conversão em pena restritiva de direitos. Reiterou o pedido de liberdade provisória. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes em apenso. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a aplicação do princípio da insignificância neste caso, já que independentemente da quantidade e valor das cédulas espúrias introduzidas em circulação, foi atingida a fé pública, bem jurídico tutelado no crime de moeda falsa. A materialidade delitativa restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 10/12 e pelo Laudo de exame de moeda n. 147/2010 da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba de fls. 33/40, que atesta a falsidade das três cédulas de R\$ 100,00 apreendidas e a boa qualidade da falsificação, aptas a ser confundidas no meio circulante. Consigne-se que, para se configurar o delito, é suficiente a idoneidade da cédula para induzir em erro um número indeterminado de pessoas, o que ocorreu no caso concreto. A autoria do delito também restou configurada nos autos. A testemunha Cláudia Rodrigues de Jesus da Purificação, dona da Adega Rodrigues, reconheceu Diogo como o cliente que lhe ofereceu a nota falsa pela compra de um salgadinho e um refrigerante. Esclareceu que desconfiou da veracidade da nota, mas passou a caneta que sinalizou a veracidade e realizou a venda. Posteriormente, percebeu a falsidade da cédula pela textura do papel. Ligou para a Polícia. Diogo disse à testemunha que só tinha essa nota e que era da aposentadoria da avó. Na delegacia, a testemunha disse ter recebido o troco em moeda verdadeira e ficou sabendo que a mesma situação havia ocorrido em outros estabelecimentos. A testemunha José Maria de Oliveira reconheceu um dos denunciados e disse que foi oferecida uma nota de cem reais para o pagamento de um maço de cigarros em seu estabelecimento comercial. Não percebeu a falsidade, situação verificada com a chegada dos policiais. Recebeu o troco na delegacia. Maria Aparecida da Costa, dona de uma padaria, disse que os dois réus ofereceram-lhe uma nota falsa, o que não percebeu na ocasião. Soube da falsidade por conta de terceiros. Nas declarações prestadas à autoridade policial, o acusado Rodrigo disse que apenas estava dando carona a Diogo, que confirmou ter passado as notas recebidas na feira onde trabalha com o pai. Ouviu em Juízo, Rodrigo disse que conhece Diogo desde a infância e que residem em São Paulo. Foram à cidade de Itu a fim de visitar moças que conheceram no carnaval. Disse que parou o carro uma única vez num supermercado e Diogo desceu para fazer uma compra. Já foi processado pelo mesmo delito por duas vezes e absolvido em ambas as ocasiões. Diogo disse que estavam em Itu para visitar uma moça. Disse que recebeu as notas em pagamento por seu trabalho na feira. Disse que parou em vários estabelecimentos em Itu porque não encontrava o que precisava e não conhecia a cidade. Não tinha conhecimento que as notas eram falsas e até brigou com seu ex-padrão. Não se recorda do que comprou. afirmou que um dos comerciantes até achou uma das notas bonita e pediu para que a mesma fosse usada na compra. Não percebeu a falsidade das notas. Encontra-se cumprindo pena por tráfico de entorpecentes. O desconhecimento da falsidade das notas alegado pelos denunciados não condiz com o conjunto probatório coligido aos autos, pois portavam, inclusive, cédulas que estampavam números de séries idênticas, AI501032732A. Quanto à origem das cédulas, Diogo afirma ter recebido na feira onde trabalhava. Todavia, a testemunha Cláudia disse que Diogo, pessoalmente reconhecido em audiência, alegou que se tratava de dinheiro proveniente da aposentadoria da avó. Não merece prosperar a alegação da responsabilidade exclusiva de Diogo pela conduta delituosa, já que este seria o dono das notas. Os acusados estavam juntos, conforme narraram, para visitar uma namorada ou conhecidas em Itu, cujos nomes e paradesios sequer foram mencionados. Não há fundamento, ainda, para que Rodrigo não desconfiasse da necessidade de Diogo parar em vários estabelecimentos a invés de adquirir o que necessitasse numa só oportunidade. Destaque-se que Rodrigo já se envolveu em inúmeros fatos envolvendo moeda falsa, consoante relatado em interrogatório e documentado nos autos em apenso. Segundo se apurou, no iter criminoso a função principal de Rodrigo era dirigir o veículo e aguardar a realização das compras e trocas das notas por Diogo, apesar da testemunha Maria Aparecida da Costa, dona de uma padaria, dizer que os dois réus ofereceram-lhe uma nota falsa. Destaque-se ainda que as compras realizadas eram de pequeno valor, não justificando o uso de uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) quando já recebido troco nos dois primeiros estabelecimentos. De outro giro, a compra dos itens adquiridos poderiam ter sido realizadas num único estabelecimento, mas foram repartidas com o objetivo específico de trocar as cédulas sabidamente falsas por notas verdadeiras de menor valor. Efetivamente o objetivo alcançado pelos acusados era adquirir o produto de pequeno valor a fim de que lhes restasse maior quantidade de moeda idônea, fortalecendo a tese de que pretendiam, com a prática dolosa, auferir vantagem ilícita. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Destarte, é seguro concluir-se que os dois acusados, cientes da falsidade das cédulas, voluntariamente e com unidade de desígnios, promoveram a troca das cédulas espúrias por verdadeiras. Os argumentos da defesa, especialmente a alegação de ausência de dolo dos acusados, não se sustentam no conjunto. Não restam dúvidas, portanto, de que os acusados Rodrigo Caldeira Pinto da Silva e Diogo da Silva realizaram a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude e com o intuito de obter vantagem ilícita, impondo-se, destarte, a condenação dos denunciados. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e condeno os réus RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA e DIOGO DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Dosimetria das penas RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, não restou caracterizada a reincidência quanto aos apontamentos das certidões de antecedentes criminais. Apesar de primário, o acusado teve e tem contra si cinco ações penais envolvendo o delito de moeda falsa. Absolvido em duas ações penais (fls. 47 e 48/51), foi condenado pela 1ª Vara Federal de Campinas na ação penal 0006263-95.2010.403.6105 (fls. 53) e denunciado nas ações penais 0004484-71.2011.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas (fls. 52 e 60) e 0001143-14.2010.403.6124 da 1ª Vara Federal de Jales (fls. 58/60) ainda em processamento. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois o agente atuou com a intenção de ludibriar terceiros visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. Pena-base - 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e diminuição - caracterizado o crime continuado previsto no art. 71 do CP, pois o acusado praticou crime idêntico por três vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo a pena-base sofrer acréscimo de 1/6. Pena definitiva - 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, técnico em refrigeração, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu não preenche o requisito do art. 44, inciso III do CP, pois a reprovabilidade, a conduta social e a personalidade do acusado não indicam que a substituição seja suficiente diante do histórico pessoal do condenado. Pena definitiva de RODRIGO CALDEIRA PINTO DA SILVA: 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. DIOGO DA SILVA a) Nos termos do art. 59, do CP, a culpabilidade é evidente, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Quanto aos antecedentes, o denunciado é primário, eis que não caracterizada a reincidência quanto aos delitos apontados nas certidões de fls. 86 do apenso. Contudo, diante da notícia dos autos de condenação ainda não transitada em julgado quanto a delito de tráfico de entorpecentes, tenho que a conduta social e a personalidade do agente são desfavoráveis. Motivos e circunstâncias comuns à espécie delitiva, pois o agente atuou com a intenção de ludibriar terceiros visando à obtenção de lucro indevido. A principal consequência do crime é a violação à fé pública. Pena-base - 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e diminuição - caracterizado o crime continuado previsto no art. 71 do CP, pois o acusado praticou crime idêntico por três vezes nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo a pena-base sofrer acréscimo de 1/6. Pena definitiva - 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, vendedor em feira livre, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu não preenche o requisito do art. 44, inciso III do CP, pois a reprovabilidade, a conduta social e a personalidade do acusado não indicam que a substituição seja suficiente diante do atual cumprimento de pena pelo delito de tráfico de entorpecentes. Pena definitiva de DIOGO DA SILVA: 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime semiaberto e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do

fato. Condeno o acusado Rodrigo Caldeira Pinto da Silva em metade das custas. O réu Diogo da Silva foi assistido durante a instrução processual do feito pela Defensoria Pública da União, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que os trocos já foram devolvidos às vítimas. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus e façam-se as comunicações de praxe. Determino a destruição das cópias apreendidas. Oficie-se ao Banco Central do Brasil. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Concedo a liberdade provisória ao réu Rodrigo Caldeira Pinto da Silva, preso preventivamente neste feito tendo em vista o regime prisional imposto nesta sentença, ressaltando o dever do condenado de informar ao Juízo qualquer alteração de seu domicílio pena de ser novamente decretada sua prisão processual caso não seja encontrado para quaisquer atos decorrentes deste feito. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do referido condenado. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, e expedido o necessário pela Secretaria, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 180

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUZUKI & SANTOS LTDA - ME X AMAURI TAKAITI SUZUKI X ALCILENE SUZUKI DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003406-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003409-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA 28682185806 X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003982-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE - ME X ANTONIO CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0003983-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005036-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA LANCHONETE - ME X MARIA DALVA ALVES CARVALHO X GRAZIELE CARVALHO DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005044-56.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO APARECIDO SEIBERT GUAREI - ME X FABIO APARECIDO SEIBERT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005049-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KARINA DE JESUS LIMA X KARINA DE JESUS LIMA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005051-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005053-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA RODO X LTDA - ME X AMILTON NUNES DE OLIVEIRA X RICARDO DE JESUS BONACHELA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005066-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO X JOEL RODRIGUES DE CAMARGO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005068-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL CASA DICO LTDA - ME X ALMIR DA SILVA X MARCOS DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005075-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005084-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GARAGEM POINT IBIUNA LTDA - ME X SANDRA APARECIDA BATISTA DE SOUZA E SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005089-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBEIRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005101-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005114-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DONIZETTI RIBEIRO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005117-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CORREA SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005127-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA 28598122882 X SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005129-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA VIEIRA DA SILVA IBIUNA - ME X MARIA VIEIRA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005140-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN - ME X ARLETE DE FATIMA GIRARDI MARTIN

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005142-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005236-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OG DOMINGUES DOS SANTOS - ME X OG DOMINGUES DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006665-88.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA VENTURELLI DE ALMEIDA SOARES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006673-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME X MARLUCI APARECIDA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006677-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006689-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA GERMANO IBIUNA X ROSA MARIA GERMANO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007743-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007752-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARRUDA MORAES & CIA LTDA - ME X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIA CRISTINA GALDINI DE ARRUDA MORAES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo

legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007762-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CLEYSOM SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA - ME X JULIANA PEREIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007764-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DENILSON ALVES IBIUNA - ME X DENILSON ALVES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007770-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAOLLA C. P. BRASIL MODAS ME X PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007777-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X NILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO X TALITA GALHARDO NASCIMENTO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007778-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAZIELLA BENGOZI - ME X GRAZIELLA BENGOZI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008660-39.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATS ALEXANDER ODELIUS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008663-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008670-83.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008672-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES X ANTONIO FRANCISCO ALVES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008677-75.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGAVILLA LTDA - ME X FELIPE ROBERTO GALVAO X THIAGO ROBERTO GALVAO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008679-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES X GENIVALDO ANTUNES FOGACA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008685-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0008710-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ANTONIO FOLENA X NELSON ANTONIO FOLENA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

Expediente Nº 183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900916-66.1995.403.6110 (95.0900916-4) - RONALDO DIAS LOPES X PAULO ROBERTO STEFANO X MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI X WANDERLEI ACCA X MARIA TEREZA VIVALDI X IVONE CARNEIRO X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos à execução, proceda a Caixa Econômica Federal à comprovação do cumprimento do julgado, juntando aos autos os extratos das contas vinculadas do FGTS, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0021688-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021688-0) - INDUSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno destes do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2) - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO(SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011302-63.2007.403.6110 (2007.61.10.011302-0) - DARLO PRADO DE SOUZA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, em virtude de valores descontados indevidamente de sua conta poupança. Às fls. 211/214, sentença com julgamento de parcial procedência, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.537,19 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) a título de indenização por danos materiais, e às fls. 161/164, decisão proferida em sede de recurso de apelação, negando provimento ao recurso da CEF e parcial provimento ao apelo do autor, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de correção monetária a juros moratórios, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Intimada para os termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a CEF apresentou nos autos os depósitos judiciais de fls. 188/190, requerendo o levantamento dos valores. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, expeçam-se os correspondentes Alvarás de Levantamento, devendo a parte interessada informar os dados necessários para tanto, ficando a ressalva de que os alvarás possuem a validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Findo o prazo sem sua retirada de Secretaria, cancelem-se os documentos. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006294-03.2010.403.6110 - NEIDE DE ARAUJO - INCAPAZ X CLEUSA DE ARAUJO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Antes de designar audiência para as oitivas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 110/112), manifestem-se as partes sobre eventual interesse em produzir outras provas além das constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, havendo interesse na produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas, bem como manifestem-se acerca do comprometimento de trazer suas testemunhas à audiência, nos termos do artigo 412, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

0002140-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP327502 - CLAYTON DE SOUZA FRANQUINI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de cobrança cumulada com reintegração de posse, ajuizada em 24/04/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes por meio do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Medida Provisória n. 1823 de 24 de abril de 1999 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 10.188 de 12 de dezembro de 2001, consubstanciado pelo Instrumento colacionado às fls. 12/20. A autora noticiou às fls. 113 a regularização do débito, requerendo a extinção do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão da composição entre as partes. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 102/103, comprove o INSS a implantação do benefício do autor concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao (s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. (comprovante de implantação do benefício juntado, fls. 108)

0002658-87.2014.403.6110 - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 79/120, bem como para que informe se conhece o beneficiário das transferências bancárias apontado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004102-58.2014.403.6110 - AMAURI ALVES DA CUNHA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/07/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/05/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/12/1998 a 16/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/51. Em decisão proferida em 18/07/2014 (fls. 54), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Em petição protocolizada em 06/08/2014 (fls. 55/62), a parte autora atribui novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 65v), o réu apresentou contestação (fls. 66/72), acompanhada de cópia de documento (fls. 73/73v) que já tinha sido colacionada aos autos pelo autor (fls. 38/39) e a mídia eletrônica colacionada às fls. 74, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 75), o autor apresentou réplica (fls. 74/8), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugrando pela procedência. Apresentou Laudos Técnicos emitidos pela empresa empregadora (fls. 85/87v). Até o momento, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi questionado pelo autor. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 28/05/2014 e ação foi proposta em 16/07/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (14/12/1998 a 16/05/2014). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 39), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 08/06/1988 a 13/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36v, datado de 16/05/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de oficial soldador B (01/08/1996 a 31/12/2004), oficial soldador A (01/01/2005 a 31/01/2012) e soldador esp. (01/02/2012 a 16/05/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor Manutenção - Fábrica Alumina. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído, em frequência de 93,00dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 89,70dB(A), de 18/07/2004 a 16/05/2014 - data de elaboração do documento; e agentes químicos poeiras incômodas (3,17 mg/m) e hidróxido de sódio (0,70 mg/m) no período de 18/07/2004 a 16/05/2014 - data de elaboração do documento. Os Laudos Técnicos (fls. 85/87v), datados de 11/08/2014, ratificam as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36v. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 16/05/2014 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Por conseguinte, o período de 14/12/1998 a 16/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI ALVES DA CUNHA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 16/05/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (28/05/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001233-88.2015.403.6110 - PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em decisão de fls. 57/63, o Juízo da Primeira Vara Federal deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que analisasse o requerimento de renovação de certidão de regularidade, afastando a questão das atividades descritas no contrato social como óbice à renovação da certidão pretendida. A requerente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a ré expedir em caráter provisório a certidão de regularidade. Mantenho a decisão de fls. 57/63, pelos mesmos fundamentos, no sentido de ser analisada a expedição da certidão, afastando o óbice apontado pela ré como negativa à expedição (incompatibilidade entre as atividades descritas na cláusula 3ª do Contrato Social da autora). Considerando que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da decisão retromencionada, comprove a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela parcialmente deferida. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 83/98. Intimem-se.

0002597-95.2015.403.6110 - LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ALEXANDRE SANTOS GONCALVES X PAULA RENATA GONCALVES BORGES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público da União para que se manifeste quanto ao interesse na presente ação. Após, conclusos. Intimem-se.

0003431-98.2015.403.6110 - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/04/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 15/09/1980 a 30/03/1982, de 01/09/1982 a 20/12/1982 e de 03/12/1998 a 03/07/2014, nos quais houve alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/35 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 18, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 27/04/2015 (fls. 38), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 260 do CPC, bem como diante do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, foi intimado a apresentar declaração em observação ao disposto no art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento deste pedido. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 38), o autor deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada às fls. 45. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, sequer apresentou o documento solicitado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-37.2015.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Concedo ao embargado o prazo 10 (dez) dias para que junte aos autos demonstrativos emitidos pela Fundação CESP, conforme parecer da Contaria Judicial anexado à fl. 68. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Fls. 214/220: Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de mandato original. Cumprida a determinação, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0900247-42.1997.403.6110 (97.0900247-3) - ROSA VASQUE TEGAMI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ROSA VASQUE TEGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/356: Cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0) - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIO RODRIGUES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 33/37 e 60/64), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 143/144 e 178 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 146/147 e 179. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003466-97.2011.403.6110 - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA X NILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação ordinária de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 26/28, 45/45v e 83/85v), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 133 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 134. Outrossim, a instituição financeira noticiou o pagamento nos autos às fls. 138/139. Por seu turno, a exequente manifestou-se informando a satisfação do crédito executando às fls. 140. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008398-31.2011.403.6110 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Sem prejuízo, providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença e/ou Acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e conta de liquidação). Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASSO DE SOUSA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10256/2001 que alterou o art. 25 da Lei n. 8.212/1991, consequentemente, declaração de inexistência de obrigação de recolhimento da contribuição social e repetição dos valores recolhidos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 133/137 e 190/196v), encontrando-se na etapa final da fase executiva referente aos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Verifico que o autor juntou aos autos comprovante de recolhimento dos honorários (fls. 206), da forma indicada pela União na petição de fls. 202/203. A União requereu a extinção do feito diante do pagamento dos honorários (fls. 208). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Fls. 231: Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.S

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI E SP310731 - MARIANA MANTOVANI MONTEIRO E SP285292 - MARCELO LUCENA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000545-97.2013.403.6110 - MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS SILVA(SP098915 - MARIA LENICE STEVAUX CARNAVAL E SP114064 - GERALDO LUIS STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 115, intime-se o apelante para que promova a regularização do preparo recursal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o devido recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno, no código de nº 18730-5, nos termos do art. 2º, item 1.2, da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção.

0003285-28.2013.403.6110 - VALMIR APARECIDO SOARES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Recebo as apelações apresentadas nos autos pelo réu e pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. A parte autora já apresentou contrarrazões às fls. 231/237. Findo o prazo, com ou sem resposta do INSS, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003560-74.2013.403.6110 - CELSO PREGNOLATTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos, conforme determinado às fls. 134 (item 1). Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 106/110v. Intime-se o apelante para que promova a regularização do preparo recursal, devendo providenciar o recolhimento do Porte de Remessa e de Retorno, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9289/1996 e art. 511, parágrafo segundo, do CPC (Comunicado 030/2011 - NUAJ). Regularizado o recolhimento, venham os autos conclusos para recebimento do recurso.

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

Considerando a certidão de fls. 145, a fim de não causar prejuízo a parte autora, intime-a do despacho de fls. 138 (Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após conclusos. Int.). Sem prejuízo, intime-se as partes do despacho de fls. 144 (Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Defiro o pedido formulado pela CEF, a fim de se manifestar objetivamente nos autos. Após conclusos. Intimem-se.) Por fim, indefiro o pedido formulado na petição inicial de sigredo de justiça, contudo determino o sigilo dos documentos acostados aos autos. Cumpra-se.

0006217-86.2013.403.6110 - GUMERCINDO TOZZE X HELIO SANTOS RAMIRES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 145/154. Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada pelos autores, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta do INSS, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000364-62.2014.403.6110 - CONRADO SCHADT(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004202-13.2014.403.6110 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do r. despacho de fls. 82 (Recebo a apelação de fls. 71/77, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.).

0004519-11.2014.403.6110 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE NOVA ESPLANADA 2(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0005009-33.2014.403.6110 - REGINALDO GOMES COUTINHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/09/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.557.192-2, cuja DIB data de 14/02/2008, deferido em 14/08/2008 (DDB) (fls. 66/67). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido no período de 08/07/1976 a 19/08/1979, trabalhado como vigilante para GABRIEL PEREIRA DA SILVA, no período de 14/05/1984 a 02/10/1984, trabalhado na empresa DERRON - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., no período de 01/10/1984 a 30/07/1985, trabalhado na empresa SOCIEDADE COSEVIAL MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA. e no período de 14/12/1998 a 14/02/2008, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/117. Em decisão proferida em 05/09/2014 (fls. 120/121v) foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Ainda, foi concedido à parte autora prazo para apresentar documentos que comprovassem a especialidade das atividades nas empresas DERRON e SOCIEDADE COSEVIAL. Decorrido o prazo deferido à parte autora, esta ficou-se silente. Regularmente citado (fls. 126v), o réu apresentou contestação (fls. 127/135v), acompanhada de mídia eletrônica colacionada às fls. 136, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, resumidamente, que a exposição à eletricidade não constitui agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. No mérito, sustentada, em síntese, que o autor não comprovou satisfatoriamente que esteve exposto ao agente eletricidade durante todo o período de trabalho. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 137), o autor ficou-se silente. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, vez que se confunde com o mérito da presente ação. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos laborais junto às empresas: GABRIEL PEREIRA DA SILVA (08/07/1976 a 19/08/1979), DERRON - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (14/05/1984 a 02/10/1984), SOCIEDADE COSEVIAL - MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA. (01/10/1984 a 30/07/1985) e COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (14/12/1998 a 14/02/2008). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 47), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa reconheceu como especiais os períodos de 06/03/1981 a 11/10/1983 e de 08/08/1985 a 13/12/1998, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado para GABRIEL PEREIRA DA SILVA (08/07/1976 a 19/08/1979), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 39172 série 393 emitida em 13/12/1974 com anotação do contrato de trabalho em questão, às fls. 10, na função de vigilante. A função de vigilante não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre. Contudo, seria possível o reconhecimento desta função por aplicação analógica à função de guarda que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade. Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No entanto, para ser considerado especial o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo. Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa. A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza da mencionada presunção absoluta de insalubridade, desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de guarda e, no caso dos autos de forma análoga a função de vigilante, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo e em empresas do ramo de segurança. Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade portando tal equipamento. Outrossim, o empregador no qual a atividade foi exercida não se trata de empresa de segurança e/ou transporte de valores o que implicaria na utilização de arma e fogo. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto. Destarte, pelas razões expostas, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 08/07/1976 a 19/08/1979. De igual forma, nos períodos trabalhados nas empresas DERRON - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (14/05/1984 a 02/10/1984) e SOCIEDADE COSEVIAL - MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA. (01/10/1984 a 30/07/1985), a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n.º 38046 série 00020-SP emitida em 05/02/1981 com anotação dos contratos de trabalho em questão, respectivamente, às fls. 11, na função de meio oficial eletricitista e fls. 12, na função de eletricitista. A função eletricitista estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.1 (Engenharia - engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitistas). Outrossim, o desempenho de atividade exercida mediante manipulação do agente eletricidade, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 1.1.8 (Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes: Eletricitistas, cabistas, montadores e outros - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts - arts. 187, 195 e 196 da CLT e Port. Ministerial n. 34 de 08/04/1954). Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de eletricitista está adstrita aos casos nos quais o indivíduo mantém contato com tensões superiores a 250v. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente alta tensão elétrica. Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade sujeito ao agente alta tensão elétrica. Em suma, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e, no caso presente, relativamente ao contato com o agente eletricidade, não é possível o reconhecimento dos períodos. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações quanto aos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Frise-se, ainda, que no caso presente, consoante já relatado, a parte autora foi instada a produzir prova da especialidade da atividade (Decisão proferida em 05/09/2014 - fls. 120/121v), contudo ficou-se silente. Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade nos referidos períodos. No período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (14/12/1998 a 14/02/2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 28/30), datado de 12/05/2008, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de: oficial eletromecânico C (01/01/1993 a 31/08/2000), no setor departamento manutenção; oficial de manutenção A (01/09/2000 a 31/03/2005), no setor sala fomas 120KA I-produção e técnico de manutenção C (01/04/2005 a 05/05/2008) no setor sala fomas 120KA I-produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 97,00dB(A), de 01/01/1993 a 17/07/2004; nas frequências de 87,20 e 91,40 dB(a), de 18/07/2004 a 31/03/2005 e em frequência de 90,10dB(A), de 01/04/2005 a 05/05/2008; calor em temperatura de 29,20°C, no período de 01/01/1993 a 31/03/2005 e, por fim, eletricidade em tensão superior a 260V, de

01/01/1993 a 31/08/2000. Ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/45), datado de 07/05/2007, informa que o autor exerceu, no interregno controverso trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, as funções de: oficial eletromecânico C (01/01/1993 a 31/08/2000), no setor departamento manutenção; oficial de manutenção A (01/09/2000 a 31/03/2005), no setor sala fômos 120KA III-produção e técnico de manutenção C (01/04/2005 a 05/05/2008) no setor sala fômos 120KA I-produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 97,00dB(A), de 01/01/1993 a 17/07/2004; na frequência de 91,40 dB(a), de 18/07/2004 a 31/03/2005 e em frequência de 90,10dB(A), de 01/04/2005 a 05/05/2008; calor em temperatura de 29,20°C, no período de 01/01/1993 a 31/03/2005 e, por fim, eletricidade em tensão superior a 260V, de 01/01/1993 a 31/08/2000. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor, para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal grau de temperatura é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 14/12/1998 a 31/03/2005, sob alegação de exposição ao agente calor. Por fim, há menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Considerando a tensão de eletricidade mencionada no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal tensão é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até entre 14/12/1998 a 31/08/2000, sob alegação de exposição a este agente. Cabe salientar que, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 tenha sido elaborado em data posterior ao requerimento administrativo, o mesmo foi apresentado na esfera administrativa, pois consta do Processo Administrativo cuja cópia é o conteúdo da mídia eletrônica colacionada às fls. 136. Por conseguinte, somente o período de 14/12/1998 a 14/02/2008, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possuía até a data do requerimento administrativo (14/02/2008) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (14/02/2008). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO GOMES COUTINHO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Não reconhecer como especial os períodos de 08/07/1976 a 19/08/1979, trabalhado para o empregador GABRIEL PEREIRA DA SILVA; de 14/05/1984 a 02/10/1984, trabalhado na empresa DERRON - ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e de 01/10/1984 a 30/07/1985, trabalhado na empresa MARCAVIAL SINALIZAÇÃO LTDA., em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 14/02/2008, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/147.557.192-2, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (14/02/2008) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação da revisão na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005777-56.2014.403.6110 - MOACIR RIBEIRO JUNIOR(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39. Intimem-se.

0006050-35.2014.403.6110 - CEZINANDO FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006263-41.2014.403.6110 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007053-25.2014.403.6110 - VILLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

000811-16.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/01/2015, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação de tempo rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo rural e conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Apreciado o pedido de antecipação de tutela às fls. 100/100v, o qual restou indeferido. Citado, o INSS apresentou Contestação fls.

108/116.Verifico, contudo, que há nos autos pedido de averbação de tempo rural, bem como que o autor pugnou na exordial pela produção de prova testemunhal. Considerando o pedido de averbação de tempo rural e o requerimento formulado pelo autor, com intuito de impedir o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.Decido.1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, especificando qualificação e indicando os endereços, sob pena de preclusão de produção da prova oral.2. Cumprida a determinação acima, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários para designação de audiência de instrução, inclusive, se for o caso, a expedição de Carta Precatória e/ou designação de audiência por videoconferência.3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0003563-58.2015.403.6110 - RUBENS LOPES JUNIOR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e os documentos de fls. 29/41.Intime-se.

0004288-47.2015.403.6110 - JOSE GABRIEL NETO(SP319219 - CICERO SALUM DO AMARAL LINCOLN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações acostadas pelos corrêus às fls. 52/58 e 74/86. Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004517-07.2015.403.6110 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004535-28.2015.403.6110 - ADINAN DE PAULA LEITE - ME(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por ADINAN DE PAULA LEITE ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a dispensa de registro em conselho de classe e de contratação de profissional vinculado à entidade de classe em comento para atuar na condição de responsável técnico pelo estabelecimento.Apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/44v.O autor formulou, às fls. 46/47, requerimento de desistência da ação. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004802-97.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção (fl. 85).Após, conclusos.Intime-se.

0005940-02.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS CECILIO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia integral e legível da CTPS.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se.

0006753-29.2015.403.6110 - JOSE ADILSON ALVES DE LIMA(SP343320 - HELOISA CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo inaproveitável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, eis que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e observado o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 quando se tratar de pedido de concessão de benefício, ou, no caso de pedido de revisão de benefício, com a verificação da efetiva diferença entre o valor percebido e a perceber, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0006792-26.2015.403.6110 - EDSON LUIZ DIEGOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica afastada a prevenção dos autos indicados no termo de fl. 36, vez que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito diante da incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa.Promova a autora a complementação do recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, conclusos.

0009515-18.2015.403.6110 - RODRIGO DE ANDRADE SILVA(SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/43.A fls. 46, a autora requereu a desistência da ação, ao argumento de que, por ausência de correções e erro de impressão, a petição inicial protocolada encontra-se totalmente errada.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.Considerando a ausência de interesse recursal, intimada a parte autora formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-92.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904554-44.1994.403.6110 (94.0904554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMIGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO TADEU DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho anterior, uma vez que o INSS não é parte na presente demanda. Por outro lado, em que pese o pedido de fls. 145/153, de intimação da ré para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, não resta dúvida que esta pretende a execução da sentença transitada em julgado. Por conseguinte, providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação da UNIÃO (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença e/ou Acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da execução e conta de liquidação). Proceda a Secretária à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cumprida a determinação acima, cite-se a UNIÃO (PFN). Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902160-93.1996.403.6110 (96.0902160-3) - INSS/FAZENDA X UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Diante da certidão de fl. 588, regularizem as advogadas Liliane Neto Barroso e Paula Regina Guerra de Resende Curi o subestabelecimento de fl. 587 para o fim de constar o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo. Procedam, também, à regularização do cadastro perante esta Justiça Federal para o fim de ser atendido o pedido constante na petição de fl. 584. Intimem-se.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOURIVALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 102/105: Em que pese o pedido fundamentado no artigo 730 do CPC, evidente que a pretensão da parte autora é pelo prosseguimento do feito com a execução de seu crédito. Posto isso, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2) - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA (SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007043-64.2003.403.6110 (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO (SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE)

Para ciência das partes (despacho de fl. 197): (...) vista às partes acerca da atualização da conta. Após, cumpra-se o determinado à fl. 174 (expedição de ofício e ciência às partes).

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Inicialmente, afasto a prevenção dos autos indicados no termo de fls. 304/305, em razão de os autos 0005573-91.2005.403.6315 possuírem objeto diverso. No mais, ratifico todos os atos até então praticados pelo Juizado Especial Federal. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013407-43.2008.403.6315 - MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação ajuizada em 18/11/2008 e inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a autora, titular do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, NB 21/129.594.746-0, cuja DIB data de 23/01/2005, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, NB 42/067.689.320-1, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial do benefício originário, consequentemente, incidindo os reflexos decorrentes no benefício derivado de sua titularidade. Sustenta na exordial que seu cônjuge realizou pedido de concessão de aposentadoria em 17/10/1995 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/067.689.320-1, cuja DIB data de 17/10/1995, deferido em 26/12/1995 (DDB). Alega que seu cônjuge ingressou com pedido de revisão do benefício, protocolo nº 35443.000238/96-35, em 17/01/1996, o qual não foi apreciado até a data de ajuizamento da presente ação. Sustenta que o benefício originário foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/08/1978 a 31/10/1989, trabalhado na empresa INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA., período no qual alega que seu cônjuge foi exposto a agentes nocivos. Pretende, em síntese, a revisão do benefício originário mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, no interregno de 01/08/1978 a 31/10/1989, consequentemente a incidência dos reflexos desta revisão no benefício derivado do qual é titular. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão do benefício originário. Regularmente citado quando o processo ainda tramitava no Juizado Especial Federal de Sorocaba, o INSS apresentou contestação (fls. 69/88) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal, considerando o conteúdo econômico da demanda. Assevera a ocorrência das prejudiciais de mérito de decadência do direito de revisão do benefício originário e prescrição quinquenal. No mérito alega, em síntese, que improcede o reconhecimento da especialidade da atividade vindicada, razão pela qual não há que se falar em majoração do benefício originário, consequentemente, não existem reflexos a incidirem no benefício derivado. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instada a se manifestar expressamente acerca de eventual renúncia aos valores relativos às prestações vencidas na data do ajuizamento da ação superiores ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, a autora não renunciou aos valores excedentes (fls. 92/93). Diante disso, foi decretada pelo Juízo processante sua incompetência para o julgamento da lide e o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 94/97). Inconformada com a r. sentença, a autora interpôs recurso (fls. 139/140), ao qual foi negado provimento pela Turma Recursal (fls. 157), mantendo-se o reconhecimento da incompetência do JEF para conhecer da causa, mas ratificada a sentença no tocante a extinção do processo, determinando-se a remessa e livre distribuição dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, que afastou as prevenções apontadas, bem como ratificou todos os atos praticados até então pelo Juizado, determinando a intimação das partes para especificarem as provas que entendiam pertinentes de produção (fls. 180). A autora manifestou-se esclarecendo que a prova documental pertinente já foi produzida, asseverando que não existem outras provas a serem produzidas (fls. 181). A Autarquia Previdenciária, por sua vez, quedou-se silente (fls. 182). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a preliminar de incompetência dos Juizados arguida em Contestação em razão do julgamento proferido pela Turma Recursal. Acolho a prejudicial de mérito de decadência do direito de revisão do benefício pelos motivos a serem esposados. De fato, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. No entanto, concessa máxima venia, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida

na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender ad eternum o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado a situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício originário se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/11/2008, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Insta ressaltar, por oportuno, que o fato do titular do benefício originário ter pleiteado a revisão no âmbito administrativo não altera a incidência do prazo decadencial, o qual não é passível de interrupção ou suspensão. Outrossim, em que pese a inércia do Instituto réu em proceder a análise do pedido de revisão na esfera administrativa, o de cujus igualmente quedou-se inerte, posto que não buscou a via judicial para exercer o seu direito de ação. Em outras palavras, entre a data de protocolização do pedido administrativo de revisão e a data de falecimento do titular do benefício originário transcorreram cerca de 09 anos, sem que o titular do direito exercesse sua pretensão judicialmente. Outrossim, mesmo após o seu óbito, sua esposa, autora da presente ação, poderia ter exercido ingressado com o pedido de revisão do indigitado benefício enquanto este não estivesse acobertado pela decadência, podendo, dessa forma, dar outro rumo à sua pretensão. No entanto, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, ou seja, o falecido não exerceu seu direito de ação e a viúva o fez a destempo, sendo inafastável a aplicação da decadência ao direito de revisão do benefício previdenciário originário. Ante o exposto, RECONHEÇO a DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício originário e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, benefício este deferido quando do reconhecimento da incompetência para julgamento pelo Juizado Especial Federal. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, uma vez que o contrato juntado aos autos (fls. 184) não é contemporâneo ao ajuizamento da presente ação. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 186), relevante anotar que, de fato, sobre a multa fixada na sentença transitada em julgado não há incidência de juros. Assim sendo, ao valor apurado pelo INSS (fls. 154/177) deverá ser acrescido da importância de R\$3.498,24, totalizando, portanto, o valor de R\$56.769,64, dê-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (20/08/2015). Após, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002004-37.2013.403.6110 - JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência Às partes da redistribuição dos autos À 4ª Vara Federal de Sorocaba. Recebo a conclusão nesta data. Comprove o INSS o cumprimento do acórdão. Após, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002907-38.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO LEITE TEIXEIRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu e pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003201-90.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2014, ou alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que sempre contribuiu para o RGPS, até sua demissão, em 31/01/2014. Anota que, desde 2006, sofre de problemas cardíacos e toma inúmeros remédios, sendo certo que em 08/04/2014 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, teve seu pedido indeferido ao argumento de que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa. Refere que apresenta sérios problemas clínicos - doença arterosclerótica do coração, hipertensão essencial, doença dos capilares, dislipitemia e hipertensão arterial sistêmica, resultando em incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/57. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 64/66, no sentido de antecipar a prova médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/80 asseverando a improcedência do pedido, bem como indicou quesitos a serem respondidos em perícia judicial às fls. 69/70. Às fls. 88/118 o autor apresentou novos documentos, tal como requerido pelo Perito Judicial às fls. 76/77. O Laudo Pericial encontra-se anexado às fls. 121/123 dos autos. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o Laudo Pericial (fls. 125 e 127). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, se o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência, se exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 57 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente cardíacos, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas e auto prover-se. Realizada a perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes afirma que: (...) Ao exame físico não há alterações clínicas significativas. Apresentou cateterismo cardíaco de dezembro de 2006 com alterações coronarianas obstrutivas que foi tratada com angioplastia com sucesso. Ecocardiograma de outubro de 2013 sem comprometimento das funções cardíacas. Novo cateterismo cardíaco de janeiro de 2014 revelou a presença de lesões obstrutivas nas artérias coronárias sendo submetido a tratamento com angioplastia em fevereiro de 2014 com sucesso. Cintilografia de perfusão do miocárdio realizada em agosto de 2014 sem evidências de isquemia miocárdica e função cardíaca preservada. Durante ecocardiograma sob estresse farmacológico realizado em setembro de 2014 não foram observados sinais clínicos ou eletrocardiográficos de isquemia miocárdica. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo em sua capacidade laborativa. E concluiu: Considerando os achados do exame clínico, bem como os elementos apresentados, as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para a vida independente. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Com efeito, o que se denota, da análise do laudo pericial e dos documentos que instruem os autos, é que, embora o autor seja portador de patologia clínica, não se encontra incapacitado para o exercício de atividades habituais. Vale ressaltar que estar doente não significa necessariamente estar incapacitado, mormente o fato de que as patologias de que o autor é portador - insuficiência coronariana, hipertensão arterial e dislipidemia (colesterol alto) - são controladas com cuidados ambulatoriais. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral, nem mesmo parcial, a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1.050/60. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003459-03.2014.403.6110 - SILVIO RIBEIRO JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005608-69.2014.403.6110 - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/09/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de vínculo urbano cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS, a averbação de período urbano no qual verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e a conversão deste período em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/06/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi computado como tempo de serviço o vínculo empregatício cujo contrato de trabalho está devidamente anotado em CTPS, relativamente ao período de 01/11/1981 a 28/12/1981, trabalhado para o empregador JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Outrossim, sustenta que não foram computados os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, relativamente às competências de 05/2008 a 02/2010 e 01/2011. Sustenta, ainda, que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 02/02/1982 a 07/04/2008, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/14 e a mídia digital de fls. 11, cujo conteúdo é a cópia das CTPSS do autor, das GPSs e respectivos comprovantes de pagamento do período em que o autor contribuiu ao RGPS a condição de contribuinte individual, dos Processos Administrativos relativos aos requerimentos realizados em 15/06/2010 (segunda DER - objeto dos autos) e 28/10/2008 (primeira DER). Em decisão proferida em 06/10/2014 (fls. 19) foi determinado à parte autora que regularizasse a inicial, juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, bem como adequasse o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O autor apresentou o instrumento de mandato (fls. 23) e atestado de hipossuficiência (fls. 24) originais, bem como os cálculos que demonstram o valor atribuído à causa (fls. 26/36). Devidamente cumprido o quantum determinado pelo Juízo, foi ratificado o deferimento da gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fls. 37). Regularmente citado (fls. 40v), o réu apresentou contestação (fls. 41/43v), alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, no tocante ao agente réu, que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/06/2010 e ação foi proposta em 19/09/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser computado como tempo de serviço comum o período trabalhado para o empregador JOSÉ APARECIDO DA SILVA (01/11/1981 a 28/12/1981) e os recolhimentos na condição de contribuinte individual (05/2008 a 02/2010 e 01/2011). Por fim, requer seja reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (02/02/1982 a 07/04/2008). 1. Período urbano cujo registro de trabalho foi anotado em CTPS. A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS. O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com o empregador JOSÉ APARECIDO DA SILVA (de 01/11/1981 a 28/12/1981). Com intuito de comprovar o período, o autor juntou aos autos a mídia digital colacionada às fls. 11, contendo cópias de suas CTPSS. O contrato de trabalho com o empregador JOSÉ APARECIDO DA SILVA está anotado às fls. 10 da CTPS nº 42934 série 494ª emitida em 03/01/1977 (páginas 05/12 da mídia digital de fls. 11), função de motorista. Ocorre que, compulsando as contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa quando da análise do pedido de concessão do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 15/06/2010 (página 64 da mídia digital de fls. 11), o referido período já foi computado pelo INSS. Outrossim, consta da página 79 da mídia digital de fls. 11, pesquisa realizada no sistema CNIS, quando da análise do pedido de concessão do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 28/10/2008, contendo manifestação de servidor da Autarquia Previdenciária no sentido de que já naquela oportunidade o autor apresentou sua CTPS original. Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca do referido contrato de trabalho, restando ao Juízo ratificar o período já computado administrativamente. 2. Período em que efetuou recolhimento na condição de contribuinte individual: A parte autora pretende a contagem do período no qual contribuiu ao RGPS como contribuinte individual e efetuou recolhimentos por meio de GPS relativamente às competências de 05/2008 a 02/2010 e 01/2011. Com intuito de comprovar suas alegações, colacionou cópias das GPSs e respectivos comprovantes de pagamento entre as páginas 23/45 da mídia digital de fls. 11. Constam, ainda, na mídia digital duas pesquisas realizadas no sistema CNIS. Uma delas na página 63, que apresenta os recolhimentos em apreço e a outra, na página 79, que não apresenta os recolhimentos. A pesquisa da página 79 foi realizada quando da análise do pedido de concessão do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 28/10/2008, primeira DER, que não é objeto dos autos. Por sua vez, a pesquisa da página 63 foi realizada quando da análise do pedido de concessão do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 15/06/2010, segunda DER, que é objeto dos autos. Ocorre que, quando do primeiro pedido formulado pelo autor, tais recolhimentos ainda não tinham sido realizados. Compulsando os comprovantes de pagamento que acompanham as guias cujas cópias estão colacionadas entre as páginas 23/45 da mídia digital de fls. 11, verifica-se que as competências 05/2008 a 12/2009 foram recolhidas em atraso, todas em uma mesma data, qual seja, 28/10/2010. No tocante as competências 01 e 02/2010 e 01/2011, considerando que os comprovantes de pagamento colacionados não se encontram legíveis, não é possível certificar a data de pagamento, ante a impossibilidade de análise dos documentos. A validação destes pagamentos somente é possível diante da pesquisa constante na página 63 da mídia digital de fls. 11, que atesta que as competências estão inseridas no sistema CNIS. Contudo, diante da impossibilidade de identificação da contemporaneidade do pagamento e diante do indício de extemporaneidade dos outros recolhimentos realizados pelo autor nesta condição, tais recolhimentos receberam o mesmo tratamento dos demais recolhimentos controversos. Os recolhimentos controversos restaram comprovados, mas, como dito, foram em sua maioria realizados extemporaneamente, razão pela qual devem ser computados unicamente para fins de apuração de tempo, mas não para fins de carência. Assim, os recolhimentos realizados extemporaneamente relativos às competências de 05/2008 a 12/2009 devem ser considerados unicamente para fins de apuração da contagem de tempo e desprezados para efeito de carência, justamente em razão da extemporaneidade. Outrossim, os recolhimentos relativos às competências de 01 e 02/2010 e 01/2011 que constam do sistema CNIS, mas cujas datas de pagamento não foram identificadas no conjunto probatório, consoante já salientado, devem receber o mesmo tratamento dos recolhimentos acima analisados, razão pela qual devem ser considerados unicamente para fins de apuração da contagem de tempo e desprezados para efeito de carência. 3. Períodos trabalhados sob condições especiais: A parte autora pretende ver reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (02/02/1982 a 07/04/2008). De acordo com a Análise Administrativa constante na página 84 da mídia eletrônica de fls. 11, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 28/10/2008 (primeira DER), reconheceu como especial o período de 02/02/1982 a 12/12/1998. Contudo, pela análise das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria formulado pelo autor em 15/06/2010 (segunda DER - objeto dos autos), não reconheceu como

especial nenhum período trabalhado na empresa. Diante da mudança da conclusão administrativa, todo o período pleiteado resta controverso devendo ser analisado nesta ação. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado na página 60/62 e 80/82 da mídia digital de fls. 11, que instruiu ambos os pedidos administrativos formulados pelo autor, datado de 23/10/2008, informa que o autor exerceu as funções de: auxiliar de inspeção (02/02/1982 a 31/03/1986) e inspetor de qualidade (01/04/1986 a 30/06/1995), ambas no setor Desenvolvimento de qualidade; auxiliar de produção C (01/07/1995 a 30/09/2005), no setor Extrusão - Pressas; auxiliar de produção A (01/10/2005 a 29/11/2006) no setor Extrusão - Perfil e posteriormente (30/11/2006 a 07/04/2008), exerceu a mesma função no setor Extrusão- Acab. Perfis e Tubos. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 91,20dB(A), de 02/02/1982 a 30/06/1995; em frequência de 93dB(A), de 01/07/1995 a 17/07/2004, em frequência de 93,20dB(A), de 18/07/2004 a 29/11/2006 e em frequência de 86,30dB(A), de 30/11/2006 a 07/04/2008. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Ressalte-se, contudo, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.047.570-4, cuja DIB datou de 04/06/2002 e a DCB datou de 30/03/2008. Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 04/06/2002 a 30/03/2008. Por conseguinte, os períodos de 02/02/1982 a 03/06/2002 e de 01/04/2008 a 07/04/2008, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, após o computo dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual unicamente para fins de contagem de tempo e o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (15/06/2010), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, desconsiderados os recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual pelas razões já expostas, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2010). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Reconhecer como comum o período de 04/06/2002 (DIB) a 30/03/2008 (DCB), no qual a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.047.570-4, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; 2. Ratificar o vínculo empregatício cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, como tempo comum, no período de 01/11/1981 a 28/12/1981, trabalhado para o empregador JOSÉ APARECIDO DA SILVA, já computado na esfera administrativa; 3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, relativamente às competências de 05/2008 a 02/2010 e 01/2011, unicamente para fins de apuração da contagem de tempo e desprezá-los para efeito de carência, conforme fundamentação acima; 4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1982 a 03/06/2002 e de 01/04/2008 a 07/04/2008, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 4.1 Converter o tempo especial em comum; 5. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (15/06/2010); 5.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 5.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 5.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005623-38.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO (SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu e pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0000745-36.2015.403.6110 - LEUDE MARIANO DA SILVA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011202-68.2015.403.6110 - ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 11/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 06/06/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foram considerados prejudiciais à saúde o labor exercido nos períodos de: 01/02/1984 a 14/05/1990, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., de 10/04/1992 a 21/10/1994, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 15/03/1995 a 26/06/1995, trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A, de 17/07/1995 a 01/09/1997, trabalhado na empresa BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), de 08/09/1997 a 26/03/2001, trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de

02/04/2001 a 19/10/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e, por fim, de 12/11/2007 a 31/03/2013, trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/44. Outrossim, observa-se da inicial que os documentos pertinentes à alegação de trabalho exercido sob condições especiais integram a prefacial entre as páginas 08/19 vez que encartados no corpo desta. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). Nesta mesma oportunidade foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Regularmente citado (fls. 49v), o réu apresentou contestação (fls. 50/55) alegando como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, inicialmente, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar (fls. 56), o autor apresentou réplica (fls. 61/69), sustentando, em apertada síntese, que os documentos colacionados aos autos comprovam o tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres, sendo este suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Reiterou os pedidos formulados na exordial. Às fls. 59, foi juntada aos autos pela Autarquia Previdenciária ré mídia digital cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/06/2014 e ação foi proposta em 11/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade nos interregnos de: 01/02/1984 a 14/05/1990, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., de 10/04/1992 a 21/10/1994, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 15/03/1995 a 26/06/1995, trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A, de 17/07/1995 a 01/09/1997, trabalhado na empresa BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A (BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS), de 08/09/1997 a 26/03/2001, trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/04/2001 a 19/10/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e de 12/11/2007 a 31/03/2013, trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A. Contudo, extrai-se da Análise Administrativa, datada de 22/07/2014 (fls. 55 da mídia digital colacionada às fls. 59), que a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial os períodos de 15/03/1995 a 26/06/1995, trabalhado na empresa UTC ENGENHARIA S/A e de 17/07/1995 a 01/09/1997, trabalhado na empresa BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A (BARDELLA S/A - INDÚSTRIAS MECÂNICAS), razão pela qual não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos. No tocante à razão social da empresa BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A insta mencionar que a empresa BSI INDÚSTRIAS MECÂNICAS S/A foi incorporada pela empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS em 08/05/1996, conforme anotação constante às fls. 43 da CTPS n. 99842 série 00037-SP continuação emitida em 03/01/1995, juntada entre as fls. 21/29 da mídia digital de fls. 59. Destarte, os períodos efetivamente controversos objeto da ação restringem-se aos interregnos de: 01/02/1984 a 14/05/1990, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA., de 10/04/1992 a 21/10/1994, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 08/09/1997 a 26/03/2001, trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/04/2001 a 19/10/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e de 12/11/2007 a 31/03/2013, trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...), ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. (01/02/1984 a 14/05/1990), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35 da mídia digital colacionada às fls. 59, datado de 07/04/2014, informa que o autor exerceu, no interregno controverso, as funções de aprendiz mecânico geral (01/02/1984 a 28/02/1987) e mecânico manutenção B (01/03/1987 a 14/05/1990), ambas no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 84dB(A) ao longo de todo o período laboral. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 10/04/1992 a 21/10/1994. Há, ainda, menção de exposição ao agente eletricidade. A exposição ao agente eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Considerando a tensão de eletricidade mencionada e que tal tensão é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial, também sob a alegação de exposição a este agente, no interregno de 10/04/1992 a 21/10/1994. No período trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (08/09/1997 a 26/03/2001), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47 da mídia digital de fls. 59, datado de 13/07/2004, informa que o autor exerceu, no interregno controverso (08/09/1997 a 26/03/2001), o cargo de mecânico manutenção, embora não tenha indicado o setor no qual a atividade era exercida. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 93dB(A), de 08/09/1997 a 26/03/2001. Insta ressaltar que embora a empresa empregadora não tenha especificado o setor no qual a atividade era exercida, precisou o agente nocivo presente no ambiente de trabalho o que viabiliza a análise da situação. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 08/09/1997 a 26/03/2001. No período trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (02/04/2001 a 19/10/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 48/50 da mídia digital de fls. 59, datado de 21/10/2013, emitido pela empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (02/04/2001 a 19/10/2007), no setor Manutenção Mecânica. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 91,95dB(A), de 02/04/2001 a 04/08/2004, em frequência de 92,61dB(A), de 05/08/2004 a 23/04/2006, em frequência de 95,50dB(A), de 24/04/2006 a 20/08/2007 e em frequência de 93,20dB(A), de 21/08/2007 a 29/10/2007 e graxas/óleos minerais, sem especificar, contudo, a sua concentração no ambiente de trabalho. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial com base neste agente. Há, ainda, menção de exposição a agentes químicos: graxa e óleo mineral. A exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores,

neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.); sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas - Grupo II - e) fabricação de plásticos) e sob o sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas - Grupo II - e) fabricação de plásticos).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento do período vindicado como trabalhado em condições especiais, também sob a alegação de exposição aos agentes químicos graxa e óleo mineral.Contudo, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.430.704-0, cuja DIB datou de 02/01/2005 e a DCB datou de 30/09/2005.Vez que esteve afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 02/01/2005 a 30/09/2005.Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de 02/04/2001 a 01/01/2005 e de 01/10/2005 a 19/10/2007.Por fim, no período trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A (12/11/2007 a 31/03/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 52/53 da mídia digital de fls. 59, datado de 26/08/2013, informa que o autor exerceu a função de mecânico de manutenção (12/11/2007 a 21/03/2013), no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes ruído em frequência de 91,95dB(A) e calor em temperatura de 24,3°C e ao agente químico chumbo, em concentração de 0,0083 mg/m.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído.Há, ainda, menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando o grau de temperatura mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente calor.Por fim, há menção de exposição ao agente chumbo.A exposição ao agente chumbo está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo - Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I - Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II - Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo - Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetil ou tetrametila; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetil; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento do período de 12/11/2007 a 21/03/2013 como trabalhado em condições especiais.Relativamente ao período de 22/03/2013 (dia posterior à data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 31/03/2013 (data final objeto do pedido do autor), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a tal interregno.O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não há que se falar em reconhecimento da especialidade neste interregno.Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.Por conseguinte, os períodos de 01/02/1984 a 14/05/1990, trabalhado na empresa Z.F. DO BRASIL LTDA., de 10/04/1992 a 21/10/1994, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 08/09/1997 a 26/03/2001, trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 02/04/2001 a 01/01/2005 e de 01/10/2005 a 19/10/2007, trabalhados na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. e de 12/11/2007 a 21/03/2013, trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2014).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comuns os períodos de 02/01/2005 a 30/09/2005, no qual esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.430.704-0, afastado, portanto, dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e de 22/03/2013 (dia posterior à data final abrangida pelo último PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 31/03/2013 (data final objeto do pedido do autor), em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1984 a 14/05/1990, trabalhado na empresa Z.F. DO BRASIL LTDA., de 10/04/1992 a 21/10/1994, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, de 08/09/1997 a 26/03/2001, trabalhado na empresa SERMATEC - SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02/04/2001 a 01/01/2005 e de 01/10/2005 a 19/10/2007, trabalhados na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e de 12/11/2007 a 21/03/2013, trabalhado na empresa SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, conforme fundamentação acima;3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (06/06/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001279-77.2015.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SANDRA REGINA LATRI DA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE E SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/02/2015, na qual configura no polo ativo o espólio de JOSÉ GOMES DA SILVA, representado pela viúva inventariante, SANDRA REGINA LATRI SILVA. A inventariante na condição de cônjuge, dependente habilitada à percepção do benefício de pensão por morte, NB 21/157.842.711-5, cujo instituidor era o segurado falecido, propôs a presente ação em que objetiva a renúncia ao benefício de titularidade do instituidor, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/135.354.747-4, e a concessão de novo benefício, no qual seja reconhecido a atividade especial no período laboral de 01/10/1982 a 15/11/2012 e computados os períodos laborais posteriores à concessão do benefício originário. Pretende, ainda, a inventariante que a referida revisão surta reflexos no benefício derivado de sua titularidade.Narra que seu cônjuge não realizou pedido de desaposentação ou de revisão na esfera administrativa, vez que ainda estava trabalhando quando veio a óbito.Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/146.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 149). Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da inicial, foi a parte autora instada a comprovar sua condição de inventariante do espólio do falecido segurado instituidor.A parte autora manifestou-se às fls. 150/151 para comprovar o quantum determinado pelo juízo. Regularmente citado (fls. 153v), o réu apresentou contestação (fls. 155/164v), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da esposa do de cujus para pleitear revisão e atrasados de benefício do qual não é titular. Como prejudicial de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustenta a impossibilidade da desaposentação. Pugnou pela rejeição de todos os pedidos formulados na exordial, instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 165), a parte autora apresentou réplica (fls. 167/173v), acompanhada dos documentos de fls. 174/180. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, a parte autora, na condição de cônjuge do falecido segurado instituidor e inventariante de seu espólio, ingressou com a presente ação pleiteando a renúncia ao benefício de titularidade dele, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente concessão de novo benefício mais vantajoso, no qual deverão ser computados períodos laborais posteriores à concessão do benefício originário, bem como reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 01/10/1982 a 15/11/2012, no qual alega que ele teria trabalhado sob condições adversas, que culminará na percepção de créditos supostamente devidos ao seu esposo, bem como surtirá reflexos no benefício de sua titularidade. Contudo, tenho que a autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. A indigitada desapossentação é direito personalíssimo e, por esse motivo, intransmissível aos herdeiros ou sucessores. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando eventuais diferenças que entendesse devidas. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em síntese, pretende a parte autora a renúncia e revisão de benefício de titularidade de terceiro, ainda que seu esposo, a fim de surtir reflexos no benefício de sua titularidade, bem como o pagamento de valores em atraso oriundos da nova aposentação. Ocorre que, como o titular de tal direito era o esposo da parte autora, esta não possui legitimidade ativa para tanto. Destaque-se, ainda, que não se trata de substituição processual tratada no artigo 43, do Código de Processo Civil, hipótese em que a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o exercício do direito de ação foi efetivado pelo titular do benefício, que vem a falecer no curso do processo. No caso presente, o de cujus não pleiteou o que se discute nesta ação, portanto, sem que o titular tenha pleiteado seu direito, terceiro não poderá fazê-lo. Em outras palavras, o segurado falecido não requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade ou a sua desapossentação, bem como não ingressou com ação judicial com intuito de sanar eventual erro administrativo de não lhe ter sido deferido o benefício de aposentadoria com o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno indigitado, ou seja, o falecido não constituiu nem demonstrou intenção de constituir eventual direito em seu favor, não podendo um terceiro, ainda que sua viúva, requerer direito alheio. Portanto, não há que se falar que o segurado falecido teria constituído créditos em seu favor em vida e que eventualmente poderiam ser transferidos aos seus herdeiros ou sucessores, hipótese na qual a autora dotaria de legitimidade. No caso dos autos, a realidade é outra: o falecido não exerceu seu direito de ação, bem como não constituiu qualquer tipo de crédito em vida. Ressalve-se que a própria autora assevera na prefácica que o falecido não exerceu seu direito de ação no tocante ao objeto dos autos. Em suma, como se trata de direito pessoal pertencente ao titular do benefício, não podendo ser exercido por terceiro, ainda que sua viúva. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. PERDA DO OBJETO. OBITO DA PARTE AUTORA. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Agravo Retido não conhecido em face da ausência de reiteração da impugnação por ocasião da interposição da apelação. De toda forma, a autarquia previdenciária se insurgiu contra o montante de honorários cobrados pelo médico perito nomeado pelo juízo, nada obstante em razão do óbito do autor, a perícia médica não foi realizada, de modo que o exame do recurso também está prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto. 3. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial há de se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados ao sucessor do autor falecido, pois as parcelas devidas a esse título até o óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão em razão da morte. 4. Direito do autor de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93 desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, vez que presentes nos autos elementos cognitivos que demonstram o cumprimento das exigências da lei de regência a essa época. 5. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. 6. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento ao sucessor do autor das parcelas do benefício assistencial vencidas entre 25/11/1999, data do primeiro requerimento administrativo e 11/07/2001, data em que a Autarquia Previdenciária concedeu administrativamente o benefício de amparo social. 7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a taxa de juros moratórios, de modo que serão devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então passarão ao patamar de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. (AC 200538100003061, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:204.) DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. PARCELAS ATRASADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS FILHOS. 1. Pretendem os autores receber valores atrasados relativos à pensão especial do ex-combatente João Baptista Ferreira, do período de 12/07/2000 a 15/07/2004, bem como os atrasados de pensão do cônjuge do ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, do período de 16/07/2004 a 26/03/2005, compensando-se os valores pagos referentes aos meses de janeiro a abril de 2005. Ocorre que tais valores deveriam ter sido requeridos pela esposa do falecido ex-combatente, Belina Mendes Ferreira, na medida em que a mesma solicitou a habilitação à pensão especial em 21/09/2004 justamente pelo fato de ter mudado a orientação no âmbito administrativo quanto à possibilidade de cumulação da pensão especial com benefícios previdenciários, conforme se depreende pela leitura da petição inicial. 2. O direito aos atrasados da pensão especial de ex-combatente é de caráter personalíssimo e, sendo assim, só o titular do benefício pode pleiteá-lo em juízo. No caso, os autores querem transformar em seu um direito personalíssimo de sua mãe, aí incluído o próprio direito de ação. De acordo com o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com maior razão aplica-se este dispositivo da lei processual quando se trata de direito personalíssimo, como é o caso, repita-se, da pensão por morte. 3. Há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam dos autores com relação a todo período postulado na inicial, devendo ser afastada a parte da sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito quanto ao pedido de pensão especial de ex-combatente com relação ao período de 12/07/2000 a 15/07/2004, na medida em que o benefício de pensão especial de ex-combatente foi reconhecido e implantado pela Administração em abril de 2005. 4. Apelo conhecido e parcialmente provido. (AC 200551010148196, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:11/11/2010 - Página:307/308.) PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPOSO FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Inteligência dos artigos 3º e 6º, do Código de Processo Civil. 4. Para que se possa ocupar o pólo ativo da lide, é necessário, em regra, ser titular do direito subjetivo material em relação ao qual se reveste a tutela pretendida. 5. A titularidade da ação vincula-se ao titular do pretendido direito material em litígio, de modo que não pode o cônjuge pleitear, em nome próprio, direito de seu falecido esposo à aposentadoria, uma vez que não há autorização legal para tanto. 6. A validade e a eficácia de um ato concernente à relação jurídica substancial dependem de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz. 7. O feito há de ser extinto, sem resolução do mérito, uma vez que ausente uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade ativa da postulante. 8. Sentença mantida. 9. Recurso improvido. (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0018672-36.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 29/05/2009, votação unânime, DJe de 17/06/2009, grifos nossos). Destarte, o pedido formulado na exordial não foi formulado por parte legítima, devendo, pois o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-26.2015.403.6110 - MARIA DO CARMO LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 50/63. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intime-se.

0003644-07.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003762-80.2015.403.6110 - ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl.74, intime-se a autora para que promova a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, na guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código nº 18710-0, nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos em que determinada na decisão de fls. 50/52. Intimem-se.

0004007-91.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/05/2015, em que a autora pretende a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua titularidade, para o fim de readequá-lo aos novos tetos constitucionais. Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 21), foi deferido à autora o benefício da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a inicial com o fim de esclarecer mediante apresentação de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Outrossim, foi determinado que juntasse aos autos cópia da CTPS e da petição inicial dos autos n. 0003223-17.2015.403.6110, indicados no termo de prevenção. As fls. 32, a autora se manifestou informando que realizou anteriormente pedido idêntico ao formulado na presente ação, requerendo a desistência do presente feito e seu consequente arquivamento. Diante da notícia da autora, verifica-se, portanto, a existência de litispendência que, por si só, daria azo à extinção do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004786-46.2015.403.6110 - ADEMILDE CLAUDETE RODRIGUES(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADEMILDE CLAUDETE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 18.960,50 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.960,50 (dezoito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e, por consequente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005891-58.2015.403.6110 - ADRIANO ARCANJO DE MELO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos termos da lei.

0005936-62.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BOM JOAO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, na forma da lei. Intime-se.

0006069-07.2015.403.6110 - VALDIR MIGUEL(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 27/09/2013, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 18/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006122-85.2015.403.6110 - CLOVIS RIBEIRO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 01/04/2015, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006352-30.2015.403.6110 - MARIA DE FATIMA ANDRADE MEDEIROS(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.976,57 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 3.976,57 (três mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e

sete centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0006715-17.2015.403.6110 - VERA LUCIA MARCIANO PESSOA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 12/36. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006744-67.2015.403.6110 - JOAO FERNANDES DE MORAES(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, na forma da lei. Intime-se.

0008211-81.2015.403.6110 - MARIA DE LOURDES PIENTA BATISTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/10/2015, em que a autora pretende obter a sua desaposeição, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação. Realizou pedido na esfera administrativa em 15/07/2013 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.351.180-1, cuja DIB data de 15/07/2013. Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/46. É a síntese do essencial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desaposeição improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º. DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008315-73.2015.403.6110 - RAUDINEI DE ALMEIDA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/10/2015, em que o autor pretende obter a sua desaposeição, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso, mediante o cômputo dos períodos que integram a aposentadoria vigente acrescido dos períodos de contribuição posteriores à aposentação. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/06/2010 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.341.524-0, cuja DIB data de 01/06/2010. Aduziu que mesmo após a aposentação, permaneceu trabalhando. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/69. É a síntese do essencial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desaposeição improcede. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº

9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008615-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA VALERIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos de desocupação, suspendendo os efeitos do procedimento de execução extrajudicial, desde a notificação, bem como para que se autorize o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. A autora relata que, em 03 de julho de 2012, adquiriu imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Afirma que se encontra em estado de inadimplência, provocada por dificuldades financeiras, ressaltando que apenas se tornou inadimplente devido à brusca queda de rendimento salarial e que, atualmente, possui condições de pagar o financiamento, não em sua totalidade, pelo que requer que as parcelas em atraso sejam incorporadas no final do contrato. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar de a parte autora alegar existência de dificuldade financeira, tentativa de renegociação da dívida com a ré e iminência de perda do imóvel a terceiros, não comprovou ela o alegado. Na verdade, sequer comprovou o atraso nas prestações, juntando aos autos somente cópia do contrato e o respectivo registro (fs. 28/53). A despeito das alegações, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão de antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações. Diante disso, temo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fs. 08/18. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-16.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a apelação (fs. 89/93) apresentada pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargante, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005247-52.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MUNIRA FANDI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 15/9/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a incorporação do índice de 28,86% na remuneração da embargada e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores decorrentes da incorporação. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados pela embargada estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal, bem como a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda e foram incluídas parcelas vencidas após 01/06/1998. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fs. 32/34. Às fs. 36/104, o embargante apresenta as fichas financeiras da embargada. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fs. 105), a embargada quedou-se silente. Às fs. 106 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fs. 109/120. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fs. 121). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fs. 122) e embargada novamente quedou-se silente consoante certificado às fs. 123. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela embargada apresentam-se dissonantes ao título exequendo. Aponta que foram aplicados juros de mora em desacordo com o consignado na decisão exequenda e que foram incluídas parcelas posteriores a 06/1998. Aduziu que os cálculos apresentados pelo embargante também se revestem de incorreções, vez que foram realizados descontos a título de contribuição previdenciária. Contudo, a autora já se encontrava em inatividade quando do termo inicial das diferenças (01/1993). Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante, quanto da parte embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados às fs. 109/120, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada em razão da revisão objeto da ação, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados

pela Cotadoria do Juízo às fls. 109/120, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0074368-59.1999.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0013297-09.2010.403.6110, promovendo o desapensamento. Observo, por fim, que não foi retificada a classe processual para a atual fase processual em que se encontram os autos n.º 0074368-59.1999.403.6110, razão pela qual proceda a Secretaria do Juízo as alterações pertinentes a fim efetuar a referida regularização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-68.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 52/63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora e a concordância pelo INSS, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da concordância (29/10/2015). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e n.º do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006893-63.2015.403.6110 - MARCOS ANTONIO GALLEGOS X ROSANA MENEZES GALLEGOS X MARIA DO CARMO MENEZES GALLEGOS Y COLINA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos(a) procuração e declaração de pobreza originais; Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6593

DEPOSITO

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0003968-40.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 525/531, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

Fls. 102: compulsando os autos verifico que os endereços indicados pela parte autora já foram diligenciados e em nenhum deles foram encontrados os requeridos, conforme certidões de fls. 95 e 99. Por outro lado, constato que dois endereços ainda não foram investigados, quais sejam, os constantes dos documentos de fls. 79 e 83. Portanto, determino a expedição de novo mandado para citação dos requeridos, observando-se o endereço de fls. 79 e, caso reste negativa a diligência, expeça-se carta precatória no endereço de fls. 83. Fica, desde já, ciente a autora de que na hipótese de expedição da carta precatória deverá providenciar o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 65.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 127.

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 76.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 59/61 e 63/64.

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 79.

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADILSON AURELINO LOPES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 33.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n. 0002840-77.2013.403.6120, com pedido de declaração de inconstitucionalidade, interpostos por M.M. Segnini - EPP, Mercedes Marcantonio Segnini, Silvio José Segnini e Renato Segnini em face da Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, afirmaram os embargantes que a cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24410355600000444, objeto da execução, cujo débito exequendo apresentado é de R\$ 84.837,14, não preenche os requisitos legais. Requereram a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 e assim reconhecer o título inexequível; o reconhecimento de que o contrato não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, e a consequente nulidade da execução; a extinção da execução por falta de liquidez do título e incerteza do crédito; a revisão das cláusulas abusivas expressamente mencionadas ou de ofício, nos termos do art. 42 do CDC. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a limitação dos juros a 12% ao ano e o afastamento do anatocismo. Às fls. 32 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos, instrumentos de mandato contemporâneos, cópia do contrato-estatuto social e alterações da MM Segnini EPP, cópia do auto de penhora e certidão de sai intimação e que juntassem aos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve manifestação dos embargantes (fls. 32/verso). Foi determinada a intimação pessoal dos embargantes para que cumpram o determinado no despacho de fls. 32, sob pena de extinção (fls. 33). Os embargantes manifestaram-se às fls. 35, juntando documentos às fls. 36/74. Os embargos foram recebidos às fls. 75. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 87/92), alegando, inicialmente, a rejeição dos embargos, pois o principal fundamento é excesso de execução. Relatou que no que se refere a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras, não basta invocar abstratamente sua proteção, mas sim demonstrar a efetiva configuração da relação de consumo. Afirmou que não são consumidores, não sendo inaplicáveis o Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que os artigos 406 e 591 do Código Civil não limitam a cobrança de juros a 12% ao ano. Aduziu que os juros bancários são estipulados de acordo com o chamado Spread bancário. Requeru a declaração dos embargos. Às fls. 94 foi concedido prazo para a especificação de provas a produzir. Não houve manifestação da embargada (fls. 94). A parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 95), que foi indeferido às fls. 96, oportunidade em que foi declarada encerrada a fase instrutória. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou a matéria que pretende ver analisada. Quanto ao mérito, de partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Pela análise dos autos, constata-se que a execução versa sobre a cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24410355600000444, assinado em 09/08/2010, emitido pela creditada e codevedores, tendo como empréstimo o valor de R\$103.000,00, tendo como valor líquido a quantia de R\$ 98.463,78, com pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 5.041,23, com data de vencimento da 1ª prestação (09/09/2010), IOF (1.617,02), TARC (200,00), CGC (2.719,20), taxa de juros mensal prefixada (1,33000%) e taxa de juros anual (17,18000%) - instrumento às fls. 05/13. Abreviando, a cédula de crédito bancário será denominada CCB nos autos. Hipótese de vencimento antecipado está prevista na cláusula sétima: Além dos casos previstos em lei, independe de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infração de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial; d) verificação, a qualquer tempo, de que as atividades da EMITENTE geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria MTE nº 540/2004, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando o não no Cadastro de Empregadores; e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Quanto a inadimplência prevê a CCB na sua cláusula oitava que (fls. 09): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTA, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Os embargantes sustentam a inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 por violação ao princípio da reserva legal. Porém, não há como acolher tal pedido, uma vez que, muito embora possa haver decisões declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da lei, inexistente a respeito, até o momento, decisão definitiva e com ampla abrangência. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB nigrigou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispoendo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na

Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraíndo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A CCB é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, ainda que a soma seja calculada pelo saldo devedor ou pelos extratos, matéria já pacificada pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgrRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1229977/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013). A mora tem disciplina própria na lei da CCB, assim como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Ressalte-se que a falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento não é causa de nulidade do título. A lei especifica que dispôs sobre a cédula de crédito bancário relacionou no art. 29 entre os requisitos essenciais apenas a assinatura do emitente, em regra. Cumpre salientar que os embargantes não apontaram especificamente as cláusulas que aquilantam abusivas, restringindo-se a impugnar os juros acima de 12% ao ano e a prática de anatocismo, colocando-se contrários à fórmula de correção do saldo devedor. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Posteriormente essa questão foi tema da Súmula Vinculante nº 7, cuja redação é a seguinte: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraíndo-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2013. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os outros critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Ademais, a adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual francês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia, fenômeno que não se verifica no caso dos autos. É certo que a dívida aumentou consideravelmente com o tempo, mas isso não se deve a uma distorção na capitalização dos juros, mas sim em razão da inadimplência da embargante. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0002840-77.2013.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008185-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI (SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008305-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005898-20.2015.403.6120) LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008336-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-14.2015.403.6120) JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES (SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008438-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005132-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SALUSTIANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se ao autos da ação Sumária n. 0005132-50.2004.403.6120. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL (SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 546 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA - ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIPJ para o ano de 2014 ou DIRPF para o ano de 2015 dos executados. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000426-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003722-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 66: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0005068-59.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSMETICOS ME X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 95/96: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre prosseguimento do feito.

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 77.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO)

Fls. 179/183: considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e que foi proferida sentença de improcedência, determino a inclusão destes autos na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 105/106. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 83.

0008980-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL CARLOS FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Fls. 60: primeiramente, expeça-se carta precatória para citação dos executados Bruno dos Reis e Camargo Ltda Me e Fernanda Bruno dos Reis de Camargo, no endereço apontado pela exequente. Oportunamente será apreciado o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Fls. 70: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados Fabiane Meire Bandeli Trambini EPP e Fabiane Meire Bandeli Trambini, conforme endereço informado pelo exequente. Int. Cumpra-se.

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 71 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004382-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005491-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X GUSTAVO BERALDO MELGES X ROBERTO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 40, intemem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, colacionando aos autos instrumentos de procuração, ato constitutivo e eventuais alterações. Após, se em termos, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0005898-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO RIBEIRO DO VALE - ME X LEANDRO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação do executado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Ressalto que o prazo para embargos estará suspenso até a realização da audiência, sendo que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data desingada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação do executado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Ressalto que o prazo para embargos estará suspenso até a realização da audiência, sendo que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data desingada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCOIZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0007984-08.2008.403.6120 (2008.61.20.007984-0) - ANTONIO JOSE LOFFREDO(SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 77/81 e da certidão de fls. 84 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre mídia CD- ROM, juntada pela requerida de fls. 1136.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado Alessandro Lopes Correa para o exercício de 2015. Quanto à coexecutada Rosalina Distasi Figueiredo, verifico que sequer foi intimada nos termos do artigo 475- J, do CPC, conforme certidão de fls. 159. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

Fls. 136: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004381-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE FONTES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FONTES HENRIQUE

Fls. 96: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

Fls. 108: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado, nos termos do artigo 475- J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

Fls. 28: defiro. Intime-se pessoalmente o executado para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fl. 24 e verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6595

EMBARGOS A EXECUCAO

0007074-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-96.2011.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 267/314: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006117-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)) USINA MARINGA S/A IND E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o embargante do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retomarão ao arquivo.

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0006859-78.2003.403.6120. Fls. 184/188: Considerando que o embargante antecipou-se promovendo a execução do julgado, por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Feito isto, intime o embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO (FN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n.º 168/2011 - C/JF. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

BAIXA EM DILIGÊNCIADê-se vista do parecer do assistente técnico da embargante e dos documentos que o acompanham ao perito do Juízo, a fim de que este, à luz dos esclarecimentos do assistente técnico e, em especial, analisando os novos documentos juntados, retifique ou ratifique o laudo das fls. 808-851. Fixo o prazo de dez dias para manifestação do perito, sem prejuízo da prorrogação, caso assim requerido pelo destinatário da intimação. Caso o perito limite-se a ratificar o laudo anteriormente apresentado, voltem os autos conclusos para sentença. Caso o laudo seja complementado, dê-se vista às partes.

0000813-24.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5)) MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 672/678: Diante dos comprovantes de fls. 674/678, defiro, em parte. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando informação sobre a sindicância aberta sob nº 117/2000 com cópia do julgamento, se houver, conforme documento de fl. 645. Outrossim, quanto aos demais pedidos de oficiar ao 23º Distrito Policial da DECAP e a DPF, indefiro, ante ausência de documento que comprove a resistência das DPs, em fornecer as cópias pretendidas. No mais, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao embargante, que não é apenas adicional, mas também peremptório e inprorrogável, para juntar cópia dos IPs noticiados às fls. 672/673 e documentos de fls. 675/678. Com a informação da JUCESP, dê-se vista às partes. Oportunamente, autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008808-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 170: Preliminarmente à análise do pleito de extinção destes embargos, translade-se cópia da petição e decisão de fls. 105/107 do feito executivo para estes autos, intimando-se em seguida o embargante para manifestação acerca de seu teor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013558-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-30.2011.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o falecimento do embargante José Moreira da Silva (fls. 106), determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação de seus herdeiros. Intimem-se.

0014863-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-39.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP19797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o informado pelo embargante/ executado no processo executivo em apenso (fls. 241), corroborado com a certidão do oficial de justiça às fls. 224 do referido feito, determino o prosseguimento deste feito. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do termo ou auto de penhora, bem como certidão de intimação de penhora. Int. Cumpra-se.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Recebo o agravo retido de fls. 597/611. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 149/173: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 140/141: Considerando o tempo decorrido desde a notícia do falecimento do embargante em 03/07/2014, conforme certidão de óbito de fl. 142 (DEIXOU BENS), por mera liberalidade deste Juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos patronos do embargante para indicar e promover habilitação do(a) inventariante representante do espólio, devidamente representado(a) processualmente, juntando aos autos, cópia do formal de partilha, do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramita o processo de

inventário sob pena de extinção dos presentes Embargos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004198-09.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-50.2014.403.6120) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Acolho a emenda a inicial de fls. 16. Outrossim, considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade à embargante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para dar integral cumprimento à determinação de fl. 15, sob a pena já consignada: a) regularizando sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração; b) juntando aos autos cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. No mais, cumpra-se a parte final da determinação supracitada, aguardando a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

0007003-32.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0007261-91.2005.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo; b) juntar aos autos cópia de sua intimação da penhora. Int. Cumpra-se.

0007004-17.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-10.2014.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005597-10.2014.403.6120. No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso. Efetivada a constrição, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição. Int. Cumpra-se.

0007320-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-96.2013.403.6120) BRADBURY & BRADBURY LTDA - EPP(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0008801-96.2013.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para a) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo; b) juntar aos autos cópia das CDAs, do termo de penhora e da certidão de intimação da penhora (fls. 06/17, 43/50 do feito executivo em apenso); Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 32/45: Indefero o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da embargada, pois, considerando a natureza da ação e os fatos alegados pelas partes, verifica-se que é prescindível a oitiva do representante legal da ré. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015476-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 34: Indefero o pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da embargada, pois, considerando a natureza da ação e os fatos alegados pelas partes, verifica-se que é prescindível a oitiva do representante legal da ré. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000364-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) RCM TUBOS E CONEXOES LTDA.(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002110-86.2001.403.6120. Preliminarmente, remetem-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo passivo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Em face da certidão de fl. 26, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 2982/2986 do processo executivo em apenso), recolhendo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) e apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandato citatório Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-47.2001.403.6120 (2001.61.20.000289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X OLAIR APARECIDA DE LIMA NEGRAO X MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON X WALKYRIA DE LIMA X RUY JOSE DE LIMA X REYNALDO DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA BRIGADAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 613/622: Tendo em vista o teor da consulta de fls. 623/624, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0002567-62.2012.403.0000. Int. Cumpra-se.

0001801-65.2001.403.6120 (2001.61.20.001801-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MANUEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Decisão de fls. 471: VISTO EM INSPEÇÃO. Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são inpenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível

que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDE COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1433/1434: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, informando que os imóveis penhorados às fls. 90/91, matrículas n.s 8.537, 8.538, 8.540, 8.541, 8.542, 8.543, 8.544 e 8.545 do 1º CRI de Araraquara/SP, tiveram suas matrículas encerradas em virtude de retificação de área, dando origem às matrículas n.s 118.225, 118.228, 118.226, 118.229, 118.227 e 118.231, lavre-se termo para retificação do auto de penhora. Após, expeça-se mandado de reavaliação e, se necessário, novo registro dos referidos imóveis. Com a juntada, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Diante da certidão de fl. 3273, dou por prejudicada a análise do pedido de cancelamento da penhora no Juízo onde corre a execução que determinou a anotação do gravame (38ª Vara Cível de São Paulo, execução nº 0009450-95.1999.8.26.0100). No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int. Cumpra-se. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2016 p/ Despacho/Decisão Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo ativo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Cumpra-se.

0002783-79.2001.403.6120 (2001.61.20.002783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5)) INSS/FAZENDA(SP036745 - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Nos autos da execução fiscal n. 0002784-64.2001.403.6120 foi penhorada a fração ideal de 1/16 de imóvel que pertence ao devedor Paulo Barbieri (fls. 359-364). Na decisão da fl. 498, deferi a adjudicação do bem em favor de Celso Aparecido da Silva, coproprietário do imóvel. Posteriormente, mas antes do depósito do preço, a filha do executado também requereu a adjudicação do bem. Porém, reputei o requerimento prejudicado por intempetividade. Contra essa decisão a pretensa adjudicante interpôs agravo de instrumento, recurso que foi parcialmente acolhido para o fim de que o pedido de adjudicação fosse analisado. É disso que passo a tratar. Conforme já dito, dois interessados ingressaram nos autos postulando a adjudicação do imóvel: um coproprietário (Celso Aparecido da Silva) e a filha do executado Paulo Barbieri (Angela Barbieri Munhoz). Nesse cenário, tenho que a preferência para a adjudicação é da descendente do executado, no termos do que determina o parágrafo 3º do art. 685-A do CPC. Cumpra anotar que o coproprietário não pode invocar sua preferência com base no parágrafo 4º do art. 685-A (No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando a preferência aos sócios), uma vez que esse dispositivo trata apenas da preferência do sócio para adjudicar cotas empresariais. Por conseguinte, uma vez assentada a preferência da descendente, intime-se a interessada Angela Barbieri Munhoz para que deposite o preço do bem (R\$ 54.450,00) no prazo de cinco dias. Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para homologação da adjudicação e devolução do valor depositado pelo interessado Celso Aparecido da Silva. Fica a interessada Angela Barbieri Munhoz ciente de que perderá o direito à adjudicação se não comprovar o depósito do preço no prazo de cinco dias, hipótese em que se confirmará a proposta do coproprietário. Intimem-se os terceiros interessados (Angela Barbieri Munhoz e Celso Aparecido da Silva) e a exequente.

0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Nos autos da execução fiscal n. 0002784-64.2001.403.6120 foi penhorada a fração ideal de 1/16 de imóvel que pertence ao devedor Paulo Barbieri (fls. 359-364). Na decisão da fl. 498, deferi a adjudicação do bem em favor de Celso Aparecido da Silva, coproprietário do imóvel. Posteriormente, mas antes do depósito do preço, a filha do executado também requereu a adjudicação do bem. Porém, reputei o requerimento prejudicado por intempetividade. Contra essa decisão a pretensa adjudicante interpôs agravo de instrumento, recurso que foi parcialmente acolhido para o fim de que o pedido de adjudicação fosse analisado. É disso que passo a tratar. Conforme já dito, dois interessados ingressaram nos autos postulando a adjudicação do imóvel: um coproprietário (Celso Aparecido da Silva) e a filha do executado Paulo Barbieri (Angela Barbieri Munhoz). Nesse cenário, tenho que a preferência para a adjudicação é da descendente do executado, no termos do que determina o parágrafo 3º do art. 685-A do CPC. Cumpra anotar que o coproprietário não pode invocar sua preferência com base no parágrafo 4º do art. 685-A (No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando a preferência aos sócios), uma vez que esse dispositivo trata apenas da preferência do sócio para adjudicar cotas empresariais. Por conseguinte, uma vez assentada a preferência da descendente, intime-se a interessada Angela Barbieri Munhoz para que deposite o preço do bem (R\$ 54.450,00) no prazo de cinco dias. Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para homologação da adjudicação e devolução do valor depositado pelo interessado Celso Aparecido da Silva. Fica a interessada Angela Barbieri Munhoz ciente de que perderá o direito à adjudicação se não comprovar o depósito do preço no prazo de cinco dias, hipótese em que se confirmará a proposta do coproprietário. Intimem-se os terceiros interessados (Angela Barbieri Munhoz e Celso Aparecido da Silva) e a exequente.

0005861-81.2001.403.6120 (2001.61.20.005861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO

Fls. 413/414: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fls. 496verso: Preliminarmente, diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 468, intimem-se os coexecutados da substituição da penhora, na pessoa de seu procurador constituído, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC. de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Fls. 871/895: Intime-se a patrona dos terceiros interessados, Dra. PAOLA MARMORATO TOLOI (OAB/SP n. 262.730), para regularizar suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo procurações originais e contemporâneas. Cumprida a determinação, vista ao exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição supracitada. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 393/394: Diante da manifestação da União (FN) e considerando o tempo decorrido, intime-se o depositário e administrador Sr. David de Moares (CPF nº 005.769.978-03) a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde janeiro/2015 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei, como também para que iniciem os pagamentos das parcelas vincendas mensalmente. Outrossim, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transformação em renda do valor depositado por meio da guia de fl. 381 em favor da União (FN), conforme pleiteado. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 557verso: Defiro o requerido. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada às fls. 526/528, através de seu(s) advogado(s) constituído(s). Em seguida, expeça-se mandado para avaliação do bem constrito, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente através do sistema Arisp on line, ressaltando-se que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Outrossim, designo, para realização da hasta pública, a data de 15 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pelo Sr. leiloeiro indicado pelo exequente, Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819, no auditório do Leiloeiro Oficial, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Cumpra-se. Int.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Fls. 257: Mantenho o teor da decisão de fls. 245/246, uma vez que remanescem as razões que levaram ao indeferimento do pedido anterior (não restou comprovada a exclusão da executada do parcelamento a que foi anteriormente incluída), conforme documentos de fls. 258/259. Fls. 265/266: Para a apreciação do pedido de cancelamento das penhoras, faz-se necessária a análise das respectivas matrículas imobiliárias. Assim, concedo à arrematante o prazo de 10 (dez) dias para que junte matrículas atualizadas dos imóveis n. 127.325 e 127.326. Int.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 365verso: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, a data de 15 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pelo Sr. leiloeiro indicado pelo exequente, Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819, no auditório do Leiloeiro Oficial, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Fls. 367/368: Indefiro o requerido. Tendo em vista que os bens constritos no presente feito (matrículas nºs 118.225 e 118.228) possuem matrículas diversas das informadas. Outrossim, quanto ao imóvel matrícula nº 264 do 1º CRI de Araraquara/SP penhorado nestes autos e constante na carta de arrematação juntada às fls. 328/332, infôrmo a peticionária que já houve determinação de levantamento de sua penhora, bem como seu cumprimento, conforme documentos de fls. 298/306. Cumpra-se. Int.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante da devolução da carta de intimação do depositário Sr. WARLEY ISAAC NOBOA PIMENTEL (CPF: 245.543.518-07) às fls. 1319/1320, intime-o, na pessoa da advogada constituída pela executada INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, Dra. Paula Cristina Benedetti, OAB/ SP 262732 (quem o indicou) para comparecer, com urgência, na Secretaria desta Vara Federal para assinar o TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO. Int. Cumpra-se. CONCLUSAO ABERTA EM 14 de dezembro de 2015. Fl. 1323: Considerando o tempo decorrido, concedo ao depositário o prazo, adicional, de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado à fl. 1321, comparecendo, com urgência, na Secretaria desta Vara Federal para assinar o TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO. Int. Cumpra-se.

0000653-43.2006.403.6120 (2006.61.20.000653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO E SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE)

Fls. 258/263: Defiro o requerido. Intime-se o depositário e administrador Carlos Alberto Bradbury, no endereço de fl. 262 ou de fl. 178, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, de set/ 2013, mar e abr/ 2014, jun/ 2014, jan/2015, mar/2015 e de julho/2015 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Outrossim, oficie-se à CEF do PAB desta Justiça Federal, para que transforme em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal (fls. 244 e ss), por meio de DARF, sob código de receita 3551, conforme requerido. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0002913-59.2007.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executado : Java Empresa Agricola S/A SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 209), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 955verso/956: Indefiro, visto que tal pleito restou prejudicado (fl. 881), em vista de requerimento anterior (fls. 444/485), já apreciado e deferido (fl.489), inclusive com a efetivação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1086/1964

da penhora às fls. 841/880, dos bens indicados pela exequente. Outrossim, concedo nova oportunidade a executada USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA para que apresente, em 05 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada nestes autos sob o n. 2010.200003464-1 em 26/02/2010. No mais, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Fls. 495/499 e 500/501: Defiro. Dê-se vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o exequente para que informe sobre a regularidade do parcelamento noticiado, conforme fls. 486/490. Int. Cumpra-se.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 923 e 924verso/925: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/ SP, informando o valor do débito exequendo atualizado até 28/10/2015, resulta em R\$ 5.929.009,47, conforme extrato de fl. 925 que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 2683 - PAB Justiça Federal, para conta judicial vinculada a estes autos. Outrossim, excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 1093verso/1094: Excepcionalmente, tendo em vista que trata-se, a presente execução fiscal, de Grande Devedor, mantenham-se os autos em secretaria durante o prazo do parcelamento, conforme pleiteado pela exequente. Nada sendo requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para verificação da regularidade sobre os pagamentos. Int. Cumpra-se.

000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA SOUZA & AQUINO S/C LTDA X SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 161ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 09 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEP e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0004538-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - EPP X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X MARCOS AURELIO BIANCHI(SP155667 - MARLI TOSATI) X ALINE PATRICIA FENERICH MODELO

Preliminarmente, considerando a manifestação do executado às fls. 138/141, dou-o por intimado do bloqueio de valores operado neste feito. Requer o executado a liberação do bloqueio judicial de fl. 137, no valor de R\$ 2.750,00, sob a assertiva de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário). Vieram os autos conclusos. Verifico pelo extrato bancário encartado nos autos à fl. 141 que o devedor utiliza a conta-corrente do Banco do Brasil para movimentar outros valores, sem origem comprovada, e não só aqueles decorrentes da percepção de salários, ou verbas originadas de atividade comercial. Veja-se, por exemplo, o crédito de R\$ 2.750,00, uma transferência on line, efetuada no dia 16/11/2015 (fl. 141). Considerando que juntou parte do extrato do mês em que ocorreu o bloqueio dessa transferência, não é possível avaliar se é verba salarial, ou se tem outra origem. Assim, indefiro o pedido, tendo em vista que o único valor que têm origem salarial comprovada é o crédito de R\$ 3.905,65, de 06/11/2015, sacado no caixa pelo próprio executado, conforme fl. 141. Int. Cumpra-se.

0009737-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE OSMIR TREVISAN ME(SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0009737-63.2009.403.6120 Exequente : Fazenda Nacional Executado : José Osmir Trevisan ME SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 108), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011491-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELA APARECIDA PATREZZI(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO)

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos n. 0011491-40.2009.403.6120 Exequente : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região Executado : Gisela Aparecida Patrezi SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 121), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005831-31.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(S): 1- USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 43.951.227/0001-25) 2- CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (CNPJ: 50.936.889/0001-91) 3- SAHNEMA AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL LTDA (CNPJ: 00.833.405/0001-00) 4- MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (CNPJ: 00.885.312/0001-20) 5- TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 01.279.130/0001-78) 6- USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL (CNPJ: 45.353.547/0001-09) 7- PECUÁRIA HARAS DINE LTDA (QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA - CNPJ: 68.956.234/0001-40) 8 - ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (CNPJ: 03.513.828/0001-31) 9- FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA. (CNPJ 03.676.184/0001-00) 10- PECUÁRIA HARAS DINE (QUATRO CÔRREGOS AGRO PECUÁRIA LTDA - CNPJ: 68.956.234/0001-40) ENDEREÇO(S): 1 a 10- RODOVIA ANHANGUERA, KM 245, SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 45.008,08 (OUT/2015) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA Fls. 287verso/288: Diante da notícia da arrematação do imóvel matrícula n. 118.223 do 1º CRI local na Justiça do Trabalho, dou por levantada a penhora (fl. 260) e defiro a substituição da penhora. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEP, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada da diligência efetuada. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005763-47.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP240790 -

Diante da informação de fl. 57, intimem-se os advogados da empresa executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista que os substabelecentes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), não tinham poderes para representarem a executada neste feito executivo. Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada dos nomes dos substabelecentes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), neste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça. Int. Cumpra-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

DECISÃO Tendo em vista que o parcelamento da executada ainda não foi consolidado, bem como as informações da exequente no sentido de que ... aparentemente os recolhimentos que a empresa vem efetuando [...] não são suficientes para validar o respectivo pedido de parcelamento, considerando o valor do débito, determino a manutenção da suspensão da execução fiscal quanto à CDA 80 3 11 000026-45, a princípio por seis meses ou novas informações a respeito da consolidação do parcelamento, o que ocorrer primeiro. Quanto à CDA 80 3 11 000025-64, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, comprove a renovação da carta de fiança ou ofereça outra garantia. Com a resposta, vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 624verso e 625/627: Preliminarmente, traga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das matrículas atualizadas dos imóveis de nn. 9.902, 118.223, 118.224, 118.226 e 118.231. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação dos pedidos. Int. Cumpra-se.

0010169-14.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEANDRO AZEM CORTEZ(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X LEANDRO AZEM CORTEZ

Fls. 201/216 e 230: Requerem os executados a liberação do bloqueio judicial de fls. 226/227, sob a assertiva de adesão a programa de parcelamento (04/08/2014, fl. 211) anteriormente à constrição em 25/11/2014 (fls. 226/227). Entretanto, na tentativa de constrição de valores efetuada por este Juízo em 25/11/2014 na conta da empresa executada, junto ao banco Itaú Unibanco, foram bloqueados R\$ 3.120,64 (três mil, cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), os quais, em razão da suficiência do valor bloqueado na conta do coexecutado, garantindo integralmente a execução, restaram desbloqueados em 26/11/2014 (fl. 226). Assim sendo, dê-se vista ao exequente, com urgência, para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando, expressamente, a data de adesão ao programa de parcelamento noticiado pela executada. Sendo confirmada a data de adesão anterior à constrição, defiro o desbloqueio do valor construído à fl. 220. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósito(s) judicial (is), expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento da quantia de R\$ 23.120,27 (vinte e três mil, cento e vinte reais e vinte e três centavos), intimando-se, em seguida, o coexecutado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 221, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Cumpra-se. Int.

0001024-94.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIDIO GUARIGLIA COSTA JUNIOR(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES E SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Despacho de fls. 74: Fls. 70/73: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

DECISÃO A executada Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A atravessou petição na qual requer que ... seja assegurada a restituição / o ressarcimento de novos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da Requerente, sem que exista qualquer bloqueio ou limitação, afastando-se qualquer ordem de que a Administração Tributária realize depósitos judiciais desses montantes para garantia da execução fiscal. Com vista, a União não se opôs ao pedido da devedora. É a síntese do necessário. Bem pensadas as coisas, a questão ora em exame não exige o deferimento ou o indeferimento de nenhuma medida por este Juízo, mas sim um esclarecimento a respeito dos limites da decisão que determinou o depósito judicial de crédito relacionados a pedidos de ressarcimento da Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Com efeito, em desdobramento do reconhecimento da existência de grupo econômico formado por várias empresas, dentre as quais a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A - questão que ainda não foi decidida de forma definitiva -, acolhi pedido da União para o bloqueio de créditos relativos a pedidos de ressarcimento específicos que estavam em vias de ser liberados. Posteriormente esses valores foram convertidos em renda, mas as circunstâncias dessa operação não são relevantes neste momento. O importante é ter em mente que a decisão que determinou o bloqueio de créditos devidos pela União à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A exauriu seus efeitos. Logo, eventuais créditos devidos à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A por conta de outros pedidos de ressarcimento não estão abrangidos pela referida decisão. É isso. No mais, tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Outrossim, considerando que as guias DARF's juntados às fls. 1884/1900 estão com data para pagamento vencida, intimem-se as executadas para substituí-las. Com a substituição, oficie-se à Caixa Econômica Federal local solicitando a conversão em renda, instruindo-a com cópia das guias DARF's atualizadas. Intimem-se.

0009429-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 161ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 09 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEP e art. 687, parágrafo 5º do CPC). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0012569-64.2012.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SPI87216 - ROSELI DE MELLO FRANCO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR E SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Sentença Tipo C Execução Fiscal n. 0012569-64.2012.403.6120 Exequente : Município de Nova Europa Executado : Caixa Econômica Federal Primeira Vara Federal SENTENÇA Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 26/27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 26 da LEP, parte final). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SPI73362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SPI28779 - MARIA RITA

DECISÃO executada Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A atravessou petição na qual requer que ... seja assegurada a restituição / o ressarcimento de novos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da Requerente, sem que exista qualquer bloqueio ou limitação, afastando-se qualquer ordem de que a Administração Tributária realize depósitos judiciais desses montantes para garantia da execução fiscal. Com vista, a União não se opôs ao pedido da devedora. É a síntese do necessário. Bem pensadas as coisas, a questão ora em exame não exige o deferimento ou o indeferimento de nenhuma medida por este Juízo, mas sim um esclarecimento a respeito dos limites da decisão que determinou o depósito judicial de crédito relacionados a pedidos de ressarcimento da Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Com efeito, em desdobramento do reconhecimento da existência de grupo econômico formado por várias empresas, dentre as quais a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A - questão que ainda não foi decidida de forma definitiva -, acolhi pedido da União para o bloqueio de créditos relativos a pedidos de ressarcimento específicos que estavam em vias de ser liberados. Posteriormente esses valores foram convertidos em renda, mas as circunstâncias dessa operação não são relevantes neste momento. O importante é ter em mente que a decisão que determinou o bloqueio de créditos devidos pela União à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A exauriu seus efeitos. Logo, eventuais créditos devidos à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A por conta de outros pedidos de ressarcimento não estão abrangidos pela referida decisão. É isso. No mais, tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Outrossim, considerando que a guia DARF juntada à fl. 1491 está com data para pagamento vencida, intemem-se as executadas para substituí-la. Com a substituição, oficie-se à Caixa Econômica Federal local solicitando a conversão em renda, instruindo-a com cópia da guia DARF atualizada. Intemem-se.

0005640-78.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

Fls. 105/106: Diante da notícia de rescisão do parcelamento, cumpra-se a determinação de fls. 80.Int.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

DECISÃO executada Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A atravessou petição na qual requer que ... seja assegurada a restituição / o ressarcimento de novos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da Requerente, sem que exista qualquer bloqueio ou limitação, afastando-se qualquer ordem de que a Administração Tributária realize depósitos judiciais desses montantes para garantia da execução fiscal. Com vista, a União não se opôs ao pedido da devedora. É a síntese do necessário. Bem pensadas as coisas, a questão ora em exame não exige o deferimento ou o indeferimento de nenhuma medida por este Juízo, mas sim um esclarecimento a respeito dos limites da decisão que determinou o depósito judicial de crédito relacionados a pedidos de ressarcimento da Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Com efeito, em desdobramento do reconhecimento da existência de grupo econômico formado por várias empresas, dentre as quais a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A - questão que ainda não foi decidida de forma definitiva -, acolhi pedido da União para o bloqueio de créditos relativos a pedidos de ressarcimento específicos que estavam em vias de ser liberados. Posteriormente esses valores foram convertidos em renda, mas as circunstâncias dessa operação não são relevantes neste momento. O importante é ter em mente que a decisão que determinou o bloqueio de créditos devidos pela União à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A exauriu seus efeitos. Logo, eventuais créditos devidos à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A por conta de outros pedidos de ressarcimento não estão abrangidos pela referida decisão. É isso. No mais, tendo em vista que as partes estão de acordo, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos nos termos requeridos. Outrossim, considerando que a guia DARF juntada à fl. 1698 está com data para pagamento vencida, intemem-se as executadas para substituí-la. Com a substituição, oficie-se à Caixa Econômica Federal local solicitando a conversão em renda, instruindo-a com cópia da guia DARF atualizada. Intemem-se.

0015469-83.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO IRMAOS DE FAVERI LTDA. (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 117), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0004883-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAQUARA AEA

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso. Intemem-se.

0003080-95.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO PEIXOTO DOS SANTOS - ME(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 15), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-67.2003.403.6120 (2003.61.20.001376-4)) MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Fls. 129/134: Defiro. Proceda-se a alteração do ofício requisitório nº 20150000079 (fl. 124), nos termos do Decreto nº 10.826/2015 deste Município e na forma da Resolução nº 168 de 2011 - CJF. Com a alteração, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Intemem-se. Cumpra-se.

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

AUTOS A DISPOSICAO DO EXECUTADO, ORA EXEQTE PARA MANIFESTACAO

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 08/2011 DESTE JUIZO,AUTOS A DISPOSICAO DO EXECUTADO, ORA EXEQUENTE, PARA MANIFESTACAO

0013118-11.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOS TERMOS DA PORTARIA 08/2011 DESTA JUÍZO, AUTOS A DISPOSIÇÃO DA EXECUTADA, ORA EXEQUENTE, PARA MANIFESTAÇÃO.

0006915-96.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO FILIE PACHECO X FAZENDA NACIONAL

AUTOS A DISPOSIÇÃO DA EMBARGANTE, ORA EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO

0002888-36.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X META QUÍMICA EIRELI - EPP(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA) X META QUÍMICA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 101/102, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário(parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 161ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 09 de maio de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.0001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AFIF CURY

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 161ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 09 de maio de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6602

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0036471-60.2000.403.0399 (2000.03.99.036471-7) - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 323/325, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requiriu-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 279/280: Indefero o pedido, tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008704-896.2014.403.0000/SP já transitou em julgado, conforme cópia da certidão trasladada para estes autos (fls. 255). Aguarde-se a juntada aos autos do Alvará de Levantamento liquidado.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.0007132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1001, intem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007716-46.2011.403.6120 - AMARO LOPES DE SOUZA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0012522-90.2012.403.6120 - ESPAÇO MAGISTRAL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES E SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 256/257, intem-se os réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int.

0000440-56.2014.403.6120 - JOSE CARMO MARQUES GOMES(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003777-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004600-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X TARCISIO CARLOS BONFIM(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES)

Baixo os autos em diligência para determinar a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011544-45.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0011681-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0008731-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-41.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0008737-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0009442-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

0009444-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-83.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ROQUE DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1001, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001740-39.2003.403.6120 (2003.61.20.001740-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MARIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003576-47.2003.403.6120 (2003.61.20.003576-0) - SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X SEBASTIAO ROBERTO SERVINO X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANY ISAURA DA CRUZ SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intemem-se. Cumpra-se.

0004430-07.2004.403.6120 (2004.61.20.004430-3) - VALENTIM DEVITTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALENTIM DEVITTE X INSTITUTO NACIONAL DO

nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 228/236

0005530-89.2007.403.6120 (2007.61.20.005530-2) - AMANDA CAROLINA MUTTI X ANDERSON MUTTI X ANGELA TERESA DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMANDA CAROLINA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008964-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008964-0) - ISABEL MARTINELLI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Conforme ponderado na sentença de fls. 263/263, proferida em sede de embargos à execução, conheço da matéria levantada pelo INSS na forma de exceção de pré-executividade e passo a analisá-la. Trata-se de execução promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por ISABEL MARTINELLI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 89.214,48 - oitenta e nove mil e duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos (fls. 252 dos autos principais). Ao que consta, o instituído réu impugna o cálculo efetuado pela autora às fls. 226/233, sustentando haver excesso de execução, uma vez que houve utilização de valor incorreto para apuração da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega que o valor correto é de R\$ 1.098,91 e não de R\$ 1.465,21, como quer fazer crer a autora suscitada. Para tanto, aduz que o cálculo por ela apresentado incluiu indevidamente o cômputo de 13º salário, no valor de R\$ 366,30. Juntou documentos (fls. 04/90), bem como apresentou novo cálculo, com valor total devido de R\$ 48.425,78 (quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Já a autora apresentou impugnação às fls. 94/99 (embargos), através da qual alegou, em síntese, que não há equívocos na renda apurada, sendo que o valor por ela lançado foi aquele apresentado pelo próprio INSS. Aduziu que nada justifica que os juros sejam calculados com fulcro na Lei 11.960/2009, defendendo que o cálculo dos juros de mora e correção monetária foram elaborados de acordo com o acórdão do TRF - 3ª região. Foi proferida sentença na qual se declarou a intempestividade dos embargos e sua rejeição, bem como se determinou a extração de cópias para conhecê-los na forma de exceção de pré-executividade. Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª região estabeleceu (fls. 189): (...) Desse modo, preenchidos os requisitos, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado a partir da data da comunicação de cessação administrativa do benefício nº 530.529.735-0 (25/08/2008 - fls. 55). Dos consectários aplica-se para os fins de correção monetária o disposto nas Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Incidem juros moratórios no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, no entanto, incide o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação conferida pela Lei n. 11.960/09). Precedentes do E. STJ: (...) A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. (EDcl no REsp. 1285932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 08/10/2012). Os honorários advocatícios ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. A Autarquia Previdenciária é isenta de custas por força das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96. No mesmo sentido, nas hipóteses de delegação de competência, recebe isenção das Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os valores eventualmente percebidos por força de decisão administrativa ou judicial deverão ser devidamente compensados, quando da liquidação de sentença. Por fim, no que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. (Grifêi) Referido acórdão transitou em julgado em 02/08/2013, conforme certidão de fls. 194. Embora o acórdão não especifique expressamente a forma de apuração da RMI do auxílio-doença concedido (NB 530.529.735-0), esta, obviamente, não haveria de opor-se aos critérios legais. Assim, vê-se que a RMI do benefício perfaz o montante de R\$ 1.098,91, seja porque o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 veda que o décimo terceiro salário integre o PBC do benefício, seja porque o décimo terceiro salário oriundo do benefício não compõe a sua própria base de cálculo. Além disso, conforme dito, o cálculo há de ser feito em consonância ao acórdão proferido e que prevê a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e a contar de 29/06/2009, a obediência aos critérios da Lei 11.960/2009. Estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de desconto dos valores já recebidos administrativamente, fixando-se a verba sucumbencial em 10% das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Desta feita, analisando-se os cálculos trazidos pelas partes (fls. 229/233 e fls. 260/262), nota-se que as contas apresentadas pelo INSS (fls. 260/262) é que atendem aos critérios legais, bem como àqueles expostos no acórdão transitado em julgado, devendo prevalecer para o fiel cumprimento do julgado. Ressalto, todavia, ao sopesar os motivos que deram ensejo à interposição dos embargos (ora conhecidos na forma de exceção de pré-executividade), que a dubiedade foi ocasionada, sobretudo, pela confusão de cálculos apresentados pelo INSS. Observo que, a princípio, foram juntados dois cálculos diversos e que sequer abrangeram o período compreendido entre a revogação da tutela e a reimplantação determinada pelo TRF - 3ª região, fato muito bem apontado pela autora. Por tais motivos, recebo e ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 257/258, para determinar que a apuração e pagamento à autora se façam em conformidade aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/262 dos autos, montante que deve ser acrescido do valor (R\$ 500,00) fixado a título de honorários advocatícios nos embargos à execução (fls. 264). Deixo de fixar custas por ser tratar de mero incidente processual. Em razão da causalidade, também deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o imbróglio iniciou-se por erro do próprio réu, sem prejuízo, entretanto, do recebimento dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução. Preclusa esta decisão, e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 265, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos foram os beneficiários do crédito. Em seguida, nos moldes do art. 10 da Resolução n. 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 168/2011, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisitórios de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do art. 47, Resolução n. 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000705-7) - GERALDO PAIXAO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERALDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 107/109, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003583-92.2010.403.6120 - VICENTE JOSE DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VICENTE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito

das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004781-67.2010.403.6120 - ANA BRONDINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência encontrada no cadastro de CPF, conforme fls. 184. Após, se em termos remetam-se os autos ao Sedi para as modificações necessárias, expedindo em seguida os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-52.2011.403.6120 - ADELIA DUCATI DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADELIA DUCATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009964-82.2011.403.6120 - OSVALDO DOS SANTOS KAPP(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X OSVALDO DOS SANTOS KAPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004194-6) - FLORIZETE LIMA REIS X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005154-74.2005.403.6120 (2005.61.20.005154-3) - MARIA APARECIDA TEODORO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 211: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int. Cumpra-se.

0001273-21.2007.403.6120 (2007.61.20.001273-0) - ORFELIA THEDEI TRONCO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004971-40.2004.403.6120 (2004.61.20.004971-4) - ELIAS MARTINS SANTANA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIAS MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000624-27.2005.403.6120 (2005.61.20.000624-0) - ANDERSON DONIZETE PEREIRA X ANDRESSA ISABEL PEREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANDRESSA ISABEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trara-se de ação proposta por Anderson Donizete Pereira e Andressa Isabel Pereira por meio da qual se buscava a concessão de amparo assistencial para ambos. A sentença foi de parcial procedência, para o fim de concessão do benefício apenas para ré Andressa. Tanto os autores quanto o INSS recorreram, mas a sentença foi mantida na íntegra. Todavia, o acórdão que rejeitou os recursos incorreu em erro material, do qual não emanou prejuízo às partes e que pode ser corrigido de forma fácil, sem muitos rodeios. É que ao determinar a implantação imediata do benefício, o dispositivo do acórdão faz menção autor Anderson Donizete Pereira, quando na verdade o benefício foi concedido em favor de Andressa Isabel Pereira. Em razão desse lapso, o INSS apresentou conta de liquidação desconsiderando a implantação do benefício a contar de 06/08/2012 (fls. 201-202); posteriormente o próprio INSS percebeu o equívoco e apresentou nova conta de liquidação, desta feita descontando os valores pagos em nome de Anderson (fls. 232-235). Com vista, os autores concordaram com os cálculos. Por conseguinte, expeça-se RPV de acordo com a segunda conta de liquidação, devendo constar como beneficiária do crédito principal a autora Andressa Isabel Pereira. Oficie-se à AADJ conforme requerido pelo INSS na manifestação de fls. 197. Intimem-se.

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001348-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001348-8) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002521-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002521-1) - GILSON ROSSI X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILSON ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002688-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002688-4) - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREIA CRISTINA PINHEIRO FIDENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODILA JOAQUIM SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008643-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008643-1) - MARIA ISAURA DA FONSECA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ISAURA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002689-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002689-0) - WESLLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X SUELI DE FATIMA MANGINI(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLLEY GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004168-81.2009.403.6120 (2009.61.20.004168-3) - CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CELIA REGINA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000579-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000579-6) - SEBASTIANA DA CRUZ VALLE(SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA DA CRUZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCO(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 e 234: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 162/174).

0006535-10.2011.403.6120 - ELCIO FERNANDES SENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELCIO FERNANDES SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA CAROLINA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 387/388, oficie-se o Foro Distrital de Iepê, Comarca de Rancharia, para que devolva a Carta Precatória nº 112/2012, independente de cumprimento. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Porecatu/PR solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº113/2012, expedida em maio/2012.Int. Cumpra-se.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

Tendo em vista a manifestação da corré W.M. Construções e Comércio de Rio Preto Ltda, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados às fls. 417/422.Com a juntada, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004208-92.2011.403.6120 - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 274: Defiro o pedido de INSS.Oficie-se à APS de Ribeirão Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 42/152.497-744-3.Com a juntada, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0010786-48.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se a Carta Precatória nº 290/2014, trasladada dos autos nº 0010787-33.2013.403.6105 (fls. 409/490).

0010787-33.2013.403.6105 - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 602/603: Tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária nº 0010786-48.2013.403.6120 foi deferido o pedido de oitiva da testemunha Celso Fernandes através de Carta Precatória expedida nestes autos, traslade-se para aqueles autos cópia da Carta Precatória de fls. 518/599.Sem prejuízo, concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

AUTOS COM VISTA AO SR. PERITO JUDICIAL

0000842-40.2014.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo autor tem o potencial de implicar modificações nos embargos, dê-se vista aos réus para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001556-97.2014.403.6120 - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

Quanto à preliminar arguida pela ré, entendo ser desnecessária a intimação da União para integrar o polo passivo da presente ação, lembrando que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a CEF é sucessora do BNH e, nessa qualidade, figura como gestora do FCVS. Com efeito, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Logo, deve responder pelas demandas que têm como objeto a revisão do contrato de financiamento coberto pelo FCVS, como é o caso dos autos (fls. 33/46). Outrossim, indefiro o pedido de inclusão da construtora do imóvel, tendo em vista que a CEF não trouxe aos autos provas de que os vícios no imóvel são oriundos de sua construção. Referido pedido pode ser revisto após a realização da prova pericial. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial. Designo e nomeio como perito o Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para realização de perícia técnica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 215), quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oportunamente, será apreciada a necessidade de produção da prova testemunhal. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003872-83.2014.403.6120 - ANGELO JOSE SCAPIM(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.329.746-6) em especial, além de danos morais, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 12/01/2001, 02/04/2001 a 19/12/2005, 02/01/2006 a 17/04/2007. Com exceção do interregno de 16/05/1979 a 05/03/1997 (fls. 41/44), não há informação nos autos sobre outros períodos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofícios às empregadoras (fls. 81), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 80). O pedido foi indeferido às fls. 82. Entretanto, melhor analisando as provas apresentadas, verifico que em relação aos interregnos de 02/04/2001 a 19/12/2005, 02/01/2006 a 17/04/2007, o autor não apresentou qualquer documento comprobatório da especialidade. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 82 e determino que se oficiem às empresas Citro Maringá Agric. e Com. Ltda. e São Martinho S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos, referentes aos períodos de 02/04/2001 a 19/12/2005 e de 02/01/2006 a 17/04/2007, em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Oficie-se, ainda, ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/143.329.746-6, a fim de se verificar em quais interstícios houve o reconhecimento da especialidade. Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006320-29.2014.403.6120 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da especialidade no trabalho exercido nas seguintes empresas: Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (01/02/1980 a 07/03/1981, 18/06/1986 a 12/11/1986, 12/05/1987 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 12/06/2001), Limac - Mont. Ind. e Com. Ltda. (01/04/1981 a 15/08/1981, 05/02/1982 a 10/10/1983, 01/03/1984 a 01/11/1984), Rami Montagens Industriais S/C Ltda. (19/08/1981 a 14/12/1981, 16/11/1984 a 10/06/1986), Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (13/06/2001 a 12/12/2001, 15/01/2004 a 09/11/2004), Citrotec Indústria e Comércio Ltda. (23/02/2006 a 02/02/2009), Essen Equipamentos Industriais Ltda. (16/03/2009 a 02/05/2012). Com relação à empresa Gumaco - Ind. e Com. Ltda. (01/02/1980 a 07/03/1981, 18/06/1986 a 12/11/1986, 12/05/1987 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 12/06/2001), verifico que foram apresentados formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais às fls. 32 e 43/45, informando a exposição ao agente físico ruído, desacompanhados de laudos técnicos. Considerando que, em relação ao ruído, a apresentação de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem é condição indispensável para que referidos formulários sejam utilizados como meio de prova do labor insalubre, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 204 e determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nos interstícios de 01/02/1980 a 07/03/1981, 18/06/1986 a 12/11/1986, 12/05/1987 a 30/04/1992, 29/04/1995 a 12/06/2001. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 201vº/202) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma, com seu respectivo endereço, a ser vistoriado. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009226-89.2014.403.6120 - EDMEA APARECIDA FALAVIGNA DENYS(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução da Carta Precatória nº 241/2015, juntada aos autos às fls. 150/201.

0009325-59.2014.403.6120 - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial nas empresas e interregnos abaixo relacionadas, com suas denominações antigas e atuais: Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sincom S/A - Tecumseh do Brasil Ltda. 26/03/1979 01/04/1980 Pereira Lopes Ibesa Ind. e Com. S/A - Climax Indústria e Comércio S/A 09/04/1980 05/05/1981 Singer Ltda. 25/05/1981 15/07/1981 Transbraçal - Prest. Serv. Ind. Com. Ltda. - TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A 10/08/1981 25/08/1981 Cargil Agrícola S/A 01/09/1981 05/03/1982 Meias Lupo S/A 08/03/1982 12/07/1982 Fepasa 08/08/1982 31/10/1996 Consfêr Comercial e Construtora de Vias Férreas Ltda. 01/09/1998 29/10/1998 Work Serviços Industriais S/C Ltda. - Teddework Serviços Industriais Ltda. 01/07/1999 08/12/1999 Rhamal Engenharia Ltda. 09/05/2000 30/12/2001 Comercial Agrícola Converd e Prest. Serviços Ltda. 17/07/2003 10/08/2006 S.C Metrovias Brasil Ltda. 01/03/2007 04/01/2008 Luari Serv. De Cons. De Rodovia e Construção Civil Ltda. 01/02/2008 31/01/2009 TJ Comércio e Serviços Ltda. ME 07/12/2009 19/02/2010 MTS Segurança Privada Ltda. - Teddework Segurança Privada Ltda. 01/03/2010 07/05/2014 Como prova da especialidade, o autor apresentou unicamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/24, 26/27, 33/34 e 35/36 e a oitiva de testemunhas que, no entanto, são insuficientes para comprovarem a exposição a agentes nocivos alegada pelo autor. Considerando que, de acordo com a consulta à Receita Federal (que segue), a situação das antigas empregadoras encontra-se ativa. Desse modo, determino que se oficie às empresas: Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sincom S/A - Tecumseh do Brasil Ltda. 26/03/1979 01/04/1980 Transbraçal - Prest. Serv. Ind. Com. Ltda. - TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A 10/08/1981 25/08/1981 Work Serviços Industriais S/C Ltda. - Teddework Serviços Industriais Ltda. 01/07/1999 08/12/1999 Comercial Agrícola Converd e Prest. Serviços Ltda. 17/07/2003 10/08/2006 S.C Metrovias Brasil Ltda. 01/03/2007 04/01/2008 Luari Serv. De Cons. De Rodovia e Construção Civil Ltda. 01/02/2008 31/01/2009 TJ Comércio e Serviços Ltda. ME 07/12/2009 19/02/2010 MTS Segurança Privada Ltda. - Teddework Segurança Privada Ltda. 01/03/2010 07/05/2014 para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Quanto às demais empresas, considerando se encontram desativadas ou não possuem cadastro válido na Receita Federal (consulta que segue), determino a realização de perícia judicial para análise do trabalho especial nos interstícios abaixo relacionados: Pereira Lopes Ibesa Ind. e Com. S/A - Climax Indústria e Comércio S/A 09/04/1980 05/05/1981 Singer Ltda. 25/05/1981 15/07/1981 Cargil Agrícola S/A 01/09/1981 05/03/1982 Meias Lupo S/A 08/03/1982 12/07/1982 Fepasa 08/08/1982 31/10/1996 Consfêr Comercial e Construtora de Vias Férreas Ltda. 01/09/1998 29/10/1998 Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelo autor (fls. 120) e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas, com seus respectivos endereços, a serem vistoriados. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(Proc. 76230 - LUIZ DIONI GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal do autor Virgílio Miguel Bruno Ramacciotti, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante às fls. 173. Int. Cumpra-se.

0003000-34.2015.403.6120 - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 164/167. Anoto-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido à empresa Luiz Antônio Bassi & Cia Ltda., para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 157. Int. Cumpra-se.

0004386-02.2015.403.6120 - MARIO AUGUSTO GARCIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004760-18.2015.403.6120 - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 01/10/1994 a 02/05/2014 em que, na qualidade de contribuinte individual, trabalhou como empresário/serralheiro em empresa própria denominada Arlindo Feliciano da Silva ME. Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 149/150), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 148). Tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual no interregno de 01/10/1994 a 02/05/2014, e no intuito de reforçar a prova já apresentada (laudo técnico de fls. 34/64), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-76.2015.403.6120 - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005279-90.2015.403.6120 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.910.642-0, DIB 19/10/2007) em especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 19/02/1980 a 20/08/1981 (Fundição Tupy S/A). Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 156), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 155). Considerando que inexistem nos autos prova da alegada atividade especial exercida pelo autor, oficie-se à empresa Fundição Tupy S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período 19/02/1980 a 20/08/1981 em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Assim, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e das outras provas requeridas (fls. 156). Após a juntada, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006019-48.2015.403.6120 - JESUS SOLER NOTARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento da insalubridade nos períodos de 15/03/1988 a 01/06/1990 (Sucocítrico Cutrale S/A) e de 13/11/1990 a 09/03/2015 (Nestlé Industrial e Comercial Ltda.). Para comprovação da especialidade foram acostados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 29/30 e 31/34. Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 81/83) e o INSS não requereu outras provas (fls. 80). Registre-se, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário. Desse modo, considerando que referido formulário se encontra acostado aos autos (fls. 29/30 e 31/34), indefiro o pedido de realização de perícia, por ser desnecessária para comprovação do trabalho insalubre. Por outro lado, considerando que no PPP de fls. 26/30 não há especificação dos fatores de risco a que o autor estava exposto, determino que se oficie à empresa SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 15/03/1988 a 01/06/1990. Ainda, verificando que o PPP de fls. 31/34, embora emitido em 02/02/2015, possui descrição das atividades e da exposição a fatores de risco até 2013, determino que se oficie à empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda. para que apresente aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que abranja os anos de 2013 a 2015. Após a juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O autor pleiteia nesta ação o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/09/1981 a 03/09/1985, 07/06/1989 a 01/07/1993, 21/03/1994 a 08/05/1995 e de 17/05/1995 a 05/04/2015, para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. De acordo com a contagem de tempo de contribuição de fls. 232/233, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria à autora, foram computados como especiais os interregnos de 18/09/1981 a 03/09/1985, 07/06/1989 a 01/07/1993 e de 17/05/1995 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.080/64), restando incontroversos. Desse modo, nestes autos, resta ser comprovada a especialidade nos interregnos de 21/03/1994 a 08/05/1995 (Najinha Confecções e Comércio Ltda.) e de 06/03/1997 a 05/04/2015 (Lupo S/A). Nesse passo, o laudo técnico de fls. 155/165 possibilita a análise da insalubridade no primeiro período. Quanto ao trabalho na Lupo S/A, embora a empresa tenha apresentado vasta documentação (fls. 43/152), esta se refere a período (1985/1994) em que o INSS já reconheceu a especialidade. Portanto, determino que se oficie novamente à empresa Lupo S/A para que encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnicos referentes à função da autora no período 06/03/1997 a 05/04/2015. Diante desta deliberação, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia técnica. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007072-64.2015.403.6120 - IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007150-58.2015.403.6120 - NILTON ANTONIO FRANCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1985 a 30/06/1986 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.), 01/11/1987 a 23/10/1990 (Equipamentos Villares S/A), de 10/06/1997 a 01/06/2000 (John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.) e de 02/06/2000 a

27/03/2015 (Nestlé Brasil Ltda.).Para comprovação da especialidade foram acostados: laudo técnico da empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda. (fls. 36vº/41), DIRBEN 8030 e laudo técnico da empresa Equipamentos Villares S/A (fls. 42/43) e PPP das empresas John Bean Technologies e Nestlé Brasil Ltda. (fls. 45 e 46/47).Intimados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 91/94) e o INSS não requereu outras provas (fls. 90).Registre-se, inicialmente, que o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento. A própria autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o PPP é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, e que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social se ocorrer dúvidas a respeito do conteúdo do formulário.Desse modo, considerando que o PPP, como também outros formulários e laudos técnicos, se encontram acostados aos autos, indefiro o pedido de realização de perícia, por ser desnecessária para comprovação do trabalho insalubre. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007398-24.2015.403.6120 - PEDRO CLEMENTE(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES E SP256378 - GIOVANA CRISTINA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2016 às 13h40min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0007618-22.2015.403.6120 - NOEL BARRETO RIOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008067-77.2015.403.6120 - EDISON MATIAS ADAO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008401-14.2015.403.6120 - JOSE NASCIMENTO JUNIOR(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 27/47, verifico que em que pese a identidade com a ação (0019474-61.2011.403.6301) apontada no termo de Prevenção Global de fls. 24, foi afastada a competência do JEF em razão do valor da causa, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008604-73.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008707-80.2015.403.6120 - MARCOS EDUARDO SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA CONCEICAO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/01/2016 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

0008713-87.2015.403.6120 - BENEDICTO PAULINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na manifestação de fls. 43/44 e documentos de fls. 45/57, afasto a prevenção em relação aos processos 0002801-85.2015.403.6322 e 0014032-58.2004.403.6302 apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 39/40.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2016 às 13h00min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

0009495-94.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLANO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010057-06.2015.403.6120 - JAQUELINE APARECIDA DOS ANJOS MOLINARI(SP361942 - VALERIA PAVÃO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentar à contrafé necessária a citação do requerido. Após, se em termos, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010084-86.2015.403.6120 - OSVALDO LUI FILHO(SP161363 - SILVIA LA LAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo IPCA ou INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS. Todavia, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da manutenção da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS até o julgamento do feito, o que, por si só, já é suficiente para o indeferimento da pretensão. Por conseguinte, rejeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Após a vinda da contestação, tendo em vista a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que estendeu a suspensão da tramitação das ações referentes à correção do FGTS à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do Recurso Especial n. 1.381.683/PE. Intimem-se.

0010214-76.2015.403.6120 - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010321-23.2015.403.6120 - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2016 às 15hs 00min, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas ou apresentar justificativa para a intimação em tempo hábil. Intimem-se.

0010332-52.2015.403.6120 - MARCIA VERONEZE POLETTO(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Marcia Veroneze Poletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 23/03/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 09/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 30/08/1991 (Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda) e de 11/02/1992 a 08/05/1996, de 04/05/1998 a 31/01/2000 e desde 01/02/2000 (Prefeitura de Araraquara). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 29 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11/29) O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 32), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física da autora (fls. 16). Da análise dos autos verifica que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por fim, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010406-09.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO SALES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Roberto Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/07/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/09/2003 (Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A), de 01/10/2003 a 01/11/2005 (RBG Comercio de Metais Ltda) e de 09/11/2005 a 01/07/2008 (Iesa Projetos e Equipamentos Montagens S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 18 dias até 01/07/2008, de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 21/49). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) entre outros documentos. Da análise dos autos verifica que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia

tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Elson Watanabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 19/05/2015 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 46/172.257.623-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 03/08/1982 a 17/08/1983 (Baldan Implementos Agrícolas), de 06/03/1997 a 15/10/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) e de 03/01/2011 a 15/01/2015 (Fundição Ap. Panegossi Ltda - EPP). Assevera que, somando referido período de trabalho, perfaz um total de 29 anos, 06 meses e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 24/55) O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 58. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 58), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte dos períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor (fls. 40). Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por fim, inexistiu óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010411-31.2015.403.6120 - JOAO RICARDO JARINA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por João Ricardo Jarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/06/2013 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial o período de 03/12/1998 a 26/06/2013 (Nestle Brasil Ltda). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 29 anos, 05 meses e 02 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 20/84). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 87. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) entre outros documentos. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010412-16.2015.403.6120 - EUGENIO APARECIDO LEITE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Eugênio Aparecido Leite da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 24/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) entre outros documentos. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravado de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010635-66.2015.403.6120 - JOSENI MEDEIROS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Joseni Medeiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 01/07/2008 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02/01/1974 a 02/01/1975 e 01/02/1975 a 31/07/1978 (serviços diversos), 01/08/1978 a 05/04/1980 e 02/05/1980 a 10/10/1982 (montador de motor), 12/11/1982 a 31/05/1986 e 01/08/1986 a 31/03/1989 (enrolador de motores) - Waldemar Primo Pinotti & Cia Ltda e o período de 06/03/1997 a 31/08/2000 (enrolador de motor) e de 01/09/2000 a 28/04/2007 (enrolador de motor elétrico) - Bambozzi Reforma de Máquinas Ltda. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 32 anos, 10 meses e 02 dias até 28/04/2007, de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Juntou documentos (fls. 25/56). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 59/60. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Para tanto, acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) entre outros documentos. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor, sobretudo em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Para reconhecimento de tempo de serviço rural imprescindível, ao menos, início de prova material, sendo impossível a concessão da medida apenas com a documentação trazida aos autos. - Agravado de instrumento a que nega provimento. (AI 00362592820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa constante da inicial (fls. 04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010025-98.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-23.2015.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIYOSHI MUKAI (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

Dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010153-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EBERTON MONTINI

Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes no que diz respeito à entrega do bem dado em garantia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se e intuem-se as partes da audiência designada, ressaltando que o prazo para contestação estará suspenso até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor(a) não comparecer. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Fls. 271: tendo em vista a justificativa apresentada pela requerida, conforme documento de fls. 272, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

0006817-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANE SOARES DE ALMEIDA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jane Soares de Almeida para cobrança de valores decorrentes de contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa ns. 244103107000418771, 244103400000388327, 244103400000401609 e 244103400000411914, firmados em 14/06/2012. Juntou documentos (fls. 04/32). Custas pagas (fls. 33). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 40). A ré manifestou-se às fls. 41, requerendo a designação de audiência de conciliação. Às fls. 46 foi certificado que não houve a oposição de embargos e tampouco o cumprimento da obrigação pela requerida. Foi designada audiência de conciliação (fls. 47), que restou infrutífera (fls. 49). Pois bem, a requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de

RS 85.071,31 (fls. 18/32), apurado em 24/07/2015, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato de relacionamento - abertura de conta e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa ns. 244103107000418771, 244103400000388327, 244103400000401609 e 244103400000411914, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intimem-se os devedores acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou os devedores não comparecerem. Int. Cumpra-se.

0009889-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ANTONIO COSTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intimem-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010704-98.2015.403.6120 - ISRAEL DE ALMEIDA X LIDIONETE BERSI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __05__ de fevereiro de 2016, às 16:00_min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intimem-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010737-88.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONÇA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16:00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intimem-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006627-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-79.2015.403.6120) SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006864-17.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-32.2008.403.6120 (2008.61.20.000688-5)) ANA CRISTINA FURLAN(SP286830B - TEREZA CRISTINA ANTELM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro interposto por Ana Cristina Furlan em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade sobre os direitos relativos ao veículo Parati 16 V Sunset, ano de fabricação e modelo 2002, marca Volkswagen, placa CYQ 8933, com o levantamento da construção operada nos autos 0000688-32.2008.403.6120. Sucessivamente, postula que se exclua da penhora a parte relativa à meação da embargante. Alegou que o bem descrito foi obtido durante a união estável mantida entre a embargante e o executado Almir Fusco, motivo pelo qual sua meação deve ser preservada. Benefício da gratuidade deferido às fls. 21. A Caixa apresentou contestação às fls. 23/26. Realizada audiência de instrução às fls. 37, ocasião em que foi ouvida como informante a testemunha Carlos Alberto Sartori. Às fls. 45 a embargante postulou a suspensão do feito até a conclusão do acordo a ser operada nos autos principais. Vieram os autos conclusos. Com efeito, tendo sido informada a conciliação extrajudicial entre as partes, ensejando a desistência da execução em apenso e a liberação do veículo penhorado (cf. sentença que profiro nesta mesma data nos autos 0000688-32.2008.403.6120), resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente demanda, devendo o processo ser extinto por ausência de interesse processual superveniente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. 1. Busca a embargante desconstituir penhora incidente sobre imóvel, ultimada nos autos da ação de execução. 2. O processo de execução foi extinto, em razão da quitação do débito, nos termos do art. 704, I, do Código de Processo Civil, ensejando a liberação da construção de qualquer bem, o que conduz à perda do objeto dos embargos de terceiros. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (TRF-1 - AC: 684 DF 2002.34.00.000684-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 14/01/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2009 e-DJF1 p.493) Pelo exposto, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Tendo em vista que o patrocínio técnico é efetuado pela mesma advogada neste e nos autos em apenso, bem como que o acordo ali entabulado envolveu o pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, deixo de arbitrá-los. Sem custas, em razão da gratuidade concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-21.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados. Int. Cumpra-se.

0002997-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA - ME X SILVIA CRISTINA GUIMARAES FONSECA

Fls. 52: considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min horas, neste Juízo Federal. Intimem-se.

0003228-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISCOSSI E CALDERONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X CINTIA MISCOSSI CALDERONE X CIBELI APARECIDA FURONI MISCOSSI

Fls. 65: considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16h00min horas, neste Juízo Federal. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados, observando-se o endereço apontado pela exequente, bem como a ressalva da suspensão do prazo para a oposição de embargos, delimitada no despacho de fls. 51 que deverá integrar a deprecata. Int. Cumpra-se.

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos executados. Int. Cumpra-se.

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Fls. 23: considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min horas, neste Juízo Federal. Expeça-se carta para citação e intimação do executado, observando-se o endereço apontado pela exequente, bem como a ressalva da suspensão do prazo para a oposição de embargos, delimitada no despacho de fls. 18 que deverá integrar a missiva. Int. Cumpra-se.

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009469-96.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPER-TINTAS LTDA - ME X CARLIM BRAGUTE NETO X IZOLINA BRAGUTE X SUZANA MIRANDA DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009498-49.2015.403.6120 - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009786-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009869-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009952-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASTRAL ENERGIA SOLAR LTDA - ME X DIMARI TERESINHA CHIARI AMBROSIO X JOAO LUIZ AMBROSIO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação

e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009953-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010018-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA PACANARO PATREZE ME X GIOVANA PACANARO PATREZE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002044-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002044-8) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANTA CRUZ S/A - AÇÚCAR E ALCOOL contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos enunciados constantes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que acarretam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições em questão, de modo a legitimar, o direito a compensação/restituição. Juntou documentos (fls. 44/153). Custas pagas (fls. 154). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 158). Certidão de fls. 161, informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. A liminar foi indeferida às fls. 192/193. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 197/203, aduzindo, que os atos legais impugnados neste mandado, que são praticados pela autoridade coatora com base nas Leis 9.718/98, 10.632/2002 e 10.833/2003 há muito tempo extrapolou o prazo citado no artigo 23 da Lei 12016/2009. No mérito, relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal manifestou-se às fls. 205. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/213, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo.Passo a análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar:Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente.Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar.Penso, hoje, como pensava ontem. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004414-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos enunciados constantes das Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que acarretam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo das contribuições em questão, de modo a legitimar, o direito a compensação/restituição. Juntou documentos (fls. 48/2490). Custas pagas (fls. 49). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 2499). Certidão de fls. 2502 informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. A liminar foi indeferida às fls. 2532/2533. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 2535/2542, aduzindo, que os atos legais impugnados neste mandado, que são praticados pela autoridade coatora com base nas Leis 9.718/98, 10.632/2002 e 10.833/2003 há muito tempo extrapolou o prazo citado no artigo 23 da Lei 12016/2009. No mérito, relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal manifestou-se às fls. 2546. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2550/2553, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração,

uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo a análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008104-8) - VIERGE CONFECÇÕES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VIERGE CONFECÇÕES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende a declaração da inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação, determinando, ainda, que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar as contribuições sobre o ICMS, enquanto perdurar o estado de fato e de direito que deu origem ao presente pleito e que possa efetuar a compensação do indébito tributário relativo aos dez últimos anos, corrigido pela taxa SELIC, acrescido de juros, e que seja afastada qualquer ameaça de atuação fiscal e imposição de penalidade por parte da autoridade impetrada. As fls. 173 foi determinado ao impetrante que atribuisse à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 174. Custas complementares pagas (175). Foi determinada a suspensão do prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação declaratória de constitucionalidade n. 18 (fls. 176). Certidão de fls. 181 informando que os autos estavam arquivados sem baixa na distribuição, considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu provimento cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) determinando a suspensão de todos os feitos, cuja matéria seja a constitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Relatou, ainda, que referido provimento cautelar perdeu eficácia. A liminar foi indeferida às fls. 212/213. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 218/228). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 242/245). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 229/235, aduzindo, que é patente o descabimento do pedido de restituição de pagamento nos últimos dez anos, pois o Código Tributário Nacional é claro que o prazo é de cinco anos. Relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União Federal manifestou-se às fls. 237. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 239/241, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Akla Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos na decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo interposto pela impetrante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-40.2015.403.6120 - JAILMA MEDEIROS DE SOUSA (SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAILMA MEDEIROS DE SOUSA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP por meio do qual a impetrante pretende ordem que lhe assegure a sua matrícula no curso de educação física. Em apertada síntese, narra que iniciou o curso em 2011 com término em 2014. Relata que para este ano ficou com algumas matérias pendentes. Afirma que efetuou o financiamento no ano de 2013. Alega que em setembro de 2014 deu início ao procedimento de aditamento do FIES, sendo que em 10/03/2015 foi informado por e-mail que não lhe seria concedido o requerimento, pois intempestivo, pois o prazo foi extinto em 30/11/2014. Informa que a instituição de ensino não está permitindo a sua matrícula. Juntou documentos (fls. 11/32). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A liminar foi deferida às fls. 35/36, oportunidade, ainda, em que foi determinado que a impetração será dirigida apenas contra o Reitor da instituição de ensino. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/50, requerendo preliminarmente a retificação do polo passivo para que passe a constar o Vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista. Aduziu, em síntese, que o contrato de financiamento estudantil deve ser aditado semestralmente. Relata que apesar da impetrante ter dado o aceite no aditamento do contrato disponibilizado pela CPSA da impetrada, o agente financeiro - Banco do Brasil não efetuou a conclusão do aditamento no período determinado, ensejando a

ausência de repasse das mensalidades no 2º semestre de 2014, ficando a aluna inadimplente. Afirmando que o agente financeiro - Banco do Brasil perdeu o prazo para finalizar o aditamento do financiamento estudantil da impetrante, o que ocasionou o cancelamento do benefício. Juntou documentos (fls. 51/149). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 150/167). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/173, opinando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação da UNIP, para que informe se a falha da instituição financeira foi sanada (fls. 174). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 175/177, juntando documentos às fls. 178/181. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, transcrevo os fundamentos que lancei na decisão que deferiu a liminar: Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Em análise preliminar, própria deste momento processual, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme narra a inicial, a instituição de ensino não está permitindo a re matrícula em 2015. Afirma, porém, que o óbice para a matrícula decorre segundo consta em e-mail de 10/03/2015 (fls. 22/23), da intempestividade do aditamento referente ao 2º/2013 e 1 e 2º/2014 que foi encerrado em 30/11/2014. Levando em consideração os documentos que instruíram a presente ação, verifico que há indícios acerca da verossimilhança da alegação. Com efeito, observo que foi realizado o aditamento alegado pela autora referente ao 2º/2014 em setembro de 2014 (fls. 14/16), ou seja, dentro do prazo determinado. Todavia, em março de 2015 a Central de Atendimento do FIES comunicou a autora que os aditamentos referentes ao semestre 2º/2013 e 1º e 2º/2014 encontra-se com prazo expirado, prazo esse que foi encerrado no dia 30 de novembro de 2014 (fl.22). Ora, como o prazo pode ter expirado em 30 de novembro se a impetrante requereu o aditamento em setembro? Essa panorama indica que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil provavelmente decorre de circunstância alheia à vontade da impetrante, pelo que não deve ela ser prejudicada. Dito de outra forma, a eventual falha no sistema não pode ser imputada à impetrante que, ao que indica, agiu no tempo e modo devidos. Assim, não é razoável impedir que continue seu estudo sem que melhor se apure o ocorrido. De mais a mais, vale lembrar que a Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010 garante ao participante do FIES o direito à matrícula, independentemente do pagamento de parcelas da semestralidade, desde que a inscrição tenha sido concluída no SisFIES: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. Indo adiante, registro que embora a fumaça do bom direito não seja tão densa quanto o desejável, (conforme dito, os elementos até aqui disponíveis não permitem concluir com segurança porque cargas d'água o aditamento da autora ainda não foi finalizado) encontro na singularidade do caso concreto dois elementos que recomendam a antecipação dos efeitos da tutela, e que de certa forma compensam essa deficiência. O primeiro diz respeito ao diminuto prejuízo da instituição de ensino no caso de a demandante seguir frequentando o curso de graduação até que a questão seja analisada de forma vertical por ocasião da sentença, quando estarei aparelhado com as explicações e defesas das requeridas. E se a antecipação dos efeitos da tutela não traz prejuízo de grande monta à instituição de ensino, tampouco às outras requeridas, o inverso não é verdadeiro, pois se a autora tiver que aguardar algo entre 30 e 60 dias para ver confirmada sua pretensão o semestre já estará perdido. O segundo elemento está ligado à reversibilidade da medida. Como se sabe, a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equívoco pressuposto de fato. Conforme visto, é diminuto o prejuízo da instituição de ensino decorrente da continuidade do curso de graduação pela autora, já que o cancelamento da matrícula é possível a qualquer momento. Por aí se vê que no caso concreto a irreversibilidade da medida tem não única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, registro que embora a instituição de ensino não possa condicionar a matrícula ao pagamento de débitos, pode exigir da aluna o compromisso de pagar a dívida caso o aditamento não seja confirmado. Ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga a autora de celebrar o contrato de prestação de serviços educacionais padrão junto à instituição de ensino. Pois bem, como bem percebido pelo Ministério Público Federal às fls. 171/172, a solução do feito demandaria dilação probatória, a fim de verificar se, de fato, quais são os motivos que ensejaram o não aditamento do contrato de financiamento e a apuração de quem realmente é a culpa por tal fato. Bem como, se a instituição de ensino, ciente da questão, ao reiteradamente aceitar a re matrícula da impetrante não estaria agora agindo de maneira contraditória e em desconformidade com a boa-fé objetiva. Por aí se vê que a matéria agitada nos autos demanda dilação probatória, de modo que o mandato de segurança não se revela o instrumento adequado para a solução da controvérsia. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99. PAGAMENTO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. A assertiva de que a Lei nº 9.870/99 prevê que a ausência de pagamento não pode impedir que o estudante tenha acesso a todos os seus direitos acadêmicos, afigura-se incongruente, já que o agravante usa como o argumento central em seu recurso não ter débito com a Universidade, sem que comprove o alegado. Não há prova sequer da recusa do protocolo de seu pedido de qualificação, nem da apresentação de sua dissertação. O mandato de segurança é instrumento processual que apresenta requisitos específicos, entre eles, a prova do direito líquido e certo, manifesto e pré-constituído, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo cediço na doutrina que: No mandato de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 024690-83.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 16/04/2015). Por conseguinte, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela impetrante, que é isenta do recolhimento, em razão da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007332-44.2015.403.6120 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INTERLIGAÇÃO ELETRICA DO MADEIRA S/A contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja afastado o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pela impetrante, afastando-se integralmente a aplicação do Decreto n. 8.426/15 ou subsidiariamente que se abstenha de impedir que a impetrante aproveite créditos de PIS e COFINS relativos a despesas financeiras, autorizando a lançar e aproveitar os créditos em relação a todos os períodos posteriores ao ajustamento do presente feito. Requereu, ainda, que possa efetuar a compensação com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou a restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto, não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Juntou documentos (fls. 24/76). Custas pagas (fls. 77). A liminar foi indeferida às fls. 80/83. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 86/106). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 107/109). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 110/116, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Afirmando que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 121/124. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/129, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizada por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, como bem ilustram os precedentes trazidos pela impetrante, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio; - mais adiante destacarei alguns desses precedentes. Cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador.Assiste razão à impetrante quando argumenta que as contribuições do PIS e da COFINS não podem ser confundidas com as exações de marcante finalidade extrafiscal, como os impostos de importação e de exportação; de fato, são vinho de outra pipa. Todavia, as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras são estabelecidas por ato infralegal não porque estão no mesmo balaio das exações com conteúdo extrafiscal, mas porque o legislador decidiu que seria assim.Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto.Também não assiste razão à impetrante quando sustenta que a majoração das alíquotas implica ofensa reflexa ao 5º do art. 195 da Constituição. De fato, nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, mas o inverso não é verdadeiro. Com efeito, não há uma ligação direta entre a criação de novas fontes de custeio ou de agravamento das já existentes e a criação, majoração e extensão de benefícios ou serviços de seguridade social, uma vez que a relação entre a arrecadação e o custeio da seguridade social não é estanque, e sim dinâmica. Inúmeras circunstâncias podem pressionar essa relação sem que se tenha modificação alguma no leque dos benefícios e serviços disponíveis à população.É o caso, por exemplo, do incremento na expectativa de vida, fenômeno de abrangência mundial, e de curso mais acelerado nas economias de desenvolvimento tardio, como o Brasil. Quando esse fenômeno é associado à diminuição dos índices de natalidade, o prognóstico é ainda mais duro. E sob essa perspectiva, a realidade brasileira não é nada alvissareira, pois nas últimas décadas vivenciamos um aumento substancial na expectativa de vida associado a uma diminuição (também não desprezível) da taxa de natalidade. Com efeito, informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema, o que justifica os movimentos simultâneos de incremento na arrecadação e endurecimento no acesso às prestações e serviços de seguridade social.Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido de liminar no ponto.Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS.Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da Juíza federal Tais Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP-O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado.A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:TRIBUNÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida.(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas - exceto quanto à violação do 5º do art. 195 da CF, que não é mencionada em nenhuma dessas precedentes -, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Daddico, j. 17/08/2015.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.Penso, hoje, como pensava ontem. Por conseguinte, confirmo a decisão e denego a segurança.III-DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008214-06.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja afastada e exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.426/15, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições. Aduz, em síntese, que o Decreto n. 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional, afrontando o princípio da legalidade na medida em que a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de Decreto, não encontra autorização no texto constitucional e no ordenamento. Juntou documentos (fs. 24/49). Custas pagas (fs. 22/23). A liminar foi indeferida (fs. 53/55). A autoridade impetrada apresentou informações às fs. 57/63, aduzindo, em síntese, que a partir da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, há permissão constitucional para a edição de lei que amplie a base de cálculo do PIS e da COFINS para a inclusão de todas as receitas da empresa, inclusive as financeiras. Relatou que a exigência da PIS e da COFINS, na forma não cumulativa, é prevista nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo, portanto, respeitado o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. afirmou que não há fundamento legal para que a impetrante mantenha uma isenção que não foi concedida por lei. Requeveu a denegação da

segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 67/70. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que no âmbito tributário, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. No mérito, transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 300, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadio, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Por conseguinte, confirmo a decisão e denego a segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-66.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança interposto por TECUMSEH DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA no qual a impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva os pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os ns. 34289.50888.261112.1.5.01-7356, 41783.28072.190912.1.1.01-0718, 34413.01780.161112.1.1.01-0607, 14842.95902.16112.1.1.01-1271, 10754.63375.150313.1.1.01-0865, 23715.46906.150313.1.1.01-7057, 28794.63414.170513.1.1.01-8506, 04646.18498.170513.1.1.01-8664, 05048.15468.160913.1.1.01-4472, 00215.96224.160913.1.1.01-5757, 08196.85489.081113.1.1.01-1907, 39217.11167.081113.1.1.01-1483, 08687.21550.040414.1.1.01-3849, 00958.60136.040414.1.1.01-0640, 19895.36353.110714.1.1.01-1521, 00937.58992.110714.1.1.01-2100, 23667.23235.090914.1.1.01-0290 e 40515.31019.090914.1.1.01-6082, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e que a dita autoridade atualize os créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, nos moldes do artigo 39, 4º da Lei 9250/95 e da Súmula 411 do STJ, bem como seja determinado o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, afastando-se a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia. Em apertada síntese, a inicial articula que entre novembro de 2012 e setembro de 2014 a empresa autora protocolizou dezoito pedidos de ressarcimento de crédito de IPI que até a data da impetração não haviam sido analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Além disso, a impetrante receia que a autoridade impetrante deixe de observar a correção monetária pela taxa SELIC ou efetue a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, procedimento que reputa indevido. Inicial e documentos às fls. 02-52. A liminar foi deferida em parte, para o fim de assegurar à impetrante que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento e sobre eles emita resposta conclusiva observando um cronograma que vai de 60 a 120 dias, a depender da mora da Receita Federal. Determinei também que os eventuais créditos reconhecidos deverão ser corrigidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, bem como a autoridade coatora deverá se abster de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013. Tanto a impetrante quanto a União agravaram dessa decisão. Em consulta ao TRF da 3ª Região, verifiquei que o recurso da União (AI 0025330-52.2015.4.03.0000) teve rejeitado o pedido de atribuição de efeito suspensivo; já no recurso da impetrante (AI 0023107-29.2015.4.03.0000) foi concedida parcialmente a tutela recursal... para determinar que todos os pedidos de ressarcimento cujos protocolos tenham se dado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sejam decididos de forma conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98-105. Em rápidas pinceladas, argumentou que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes; - nesse ponto, calha destacar passagem das informações em que a autoridade impetrada pondera que Quem inseriu as disposições do artigo 24 da Lei 11.457/07 sem qualquer condição ou sem qualquer ressalva certamente desconhece a realidade em todos os poderes da república brasileira. Traçou interessante paralelo entre a análise dos pedidos de ressarcimento e a morosidade no julgamento dos processos judiciais, concluindo que tanto o Poder Executivo, em particular a Receita Federal, e o Poder Judiciário padecem das mesmas limitações. Defendeu também que a determinação judicial de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal constitui exemplo de invasão de competência de um Poder da República sobre outro. No mais, defendeu a aplicação da norma que autoriza a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia e rechaçou a pretensão de se aplicar correção monetária sobre créditos ressarcidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140-143 apenas para informar que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 59-61), os quais adoto como razão de decidir: Examinando os documentos que instruem a inicial, em especial os arquivos contidos no CD da fl. 50, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dezoito pedidos de ressarcimento identificados na tabela da fl. 03 ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias; - precisamente amanhã o Pedido de Ressarcimento nº 41783.28072.190912.1.1.01-0718 completará três anos desde o protocolo. O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento. Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela da fl. 03. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável. E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou soberbamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade; - esse ponto foi bem enfatizado pela Dra. Lyzannia de Oliveira Renner quando despachou a inicial em meu gabinete. Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 45 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, estimativa que, conforme se verá logo adiante, está próxima do que entendo razoável para o caso. Considerando que o atraso envolve pedidos de ressarcimento protocolizados em

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA. X HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP299962 - MONICA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HUSQVARNA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA (CNPJ n. 04.098.470/0001-90) e FILIAIS (CNPJs ns. 04.098.470/0002-71, 04.098.470/0003-52, 04.098.470/0004-33 e 04.098.470/0005-14) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIAO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que seja reconhecido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre setembro/2010 e dezembro/2014, com o direito de repetir o indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores concernentes ao PIS e COFINS recolhidos a maior, em decorrência da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é ilegítima e inconstitucional. Custas pagas (fls. 36). Juntou documentos (fls. 37/60). A liminar foi indeferida às fls. 63/64. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/74, aduzindo, preliminarmente, que os atos impugnados há muito tempo extrapolou o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei 12016/2009. Relatou, ainda, que o ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não pode ser deduzido por determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressaltou que a lei admite a exclusão do PIS e do ICMS quando cobrado pelo vendedor, na condição de substituído tributário. Requeru a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78/80, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto, a preliminar de decadência, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo à análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP e UNIAO FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de liminar para que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos entre setembro/2010 e dezembro/2014, na medida em que tais valores não se consubstanciam em faturamento ou receita da impetrante. Juntou documentos (fls. 37/59). Custas pagas (fls. 36). É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine a autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõe o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim, em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorre mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaça a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g. AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des. Federal Alka Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Assim, mantenho a mesma convicção que manifestei ao indeferir a liminar. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008739-85.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

A impetrante atravessou petição em que denuncia o descumprimento da medida liminar pela autoridade coatora. Segundo a petição juntada às fls. 147-150, a impetrada não cumpriu de forma integral a decisão liminar, pois não concluiu a análise e ao ressarcimento dos créditos protocolizados em 2011, 2012 e 2013, e a autora receia que a autoridade coatora também deixe de cumprir o prazo quanto aos pedidos de ressarcimento apresentados em 2014. É a síntese do necessário. De largada anoto que o requerimento da impetrante foi providencial para que eu atinasse quanto à ocorrência de dois erros materiais na sentença das fls. 143-146, que uma vez percebidos devem ser reparados, embora isso não implique em alteração substancial do julgado. Na fundamentação assentei, pelas razões ali expostas, que inobstante a prolação da sentença manteria os efeitos da decisão proferida no AI nº 0024422-92.2015.4.03.0000 até novo pronunciamento ou até o trânsito em julgado da sentença para a impetrante, o que ocorrer primeiro. O primeiro erro resulta no fato de que essa disposição não constou do dispositivo da sentença, omissão que eventualmente pode ensejar dúvida a respeito de sua eficácia. Já o segundo erro situa-se na identificação da segunda hipótese para o termo dos efeitos da decisão proferida no AI nº 0024422-92.2015.4.03.0000 (trânsito em julgado da sentença para a impetrante). Ora, considerando que a decisão foi proferida em agravo de instrumento interposto pela União, resta claro que, novas fora a hipótese de novo pronunciamento do Tribunal, a cessação dos efeitos deve se dar após o trânsito da sentença para a impetrada (e não para a impetrante), pois só assim essa condicionante faz sentido. Por conseguinte, RETIFICO erro material na sentença das fls. 143-146, para: 1) onde se lê (...) até o trânsito em julgado para a impetrante, leia-se (...) até o trânsito em julgado para a impetrada; 2) acrescentar à fundamentação o seguinte parágrafo: Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Superado o ponto, passo ao exame do requerimento da impetrante. A decisão que deferiu em parte a liminar estabeleceu um cronograma para a apreciação dos pedidos de ressarcimento, modulado de acordo com a mora da Receita Federal, calendário que foi confirmado nas duas decisões que apreciaram os agravos interpostos por ambas as partes. Por conseguinte, oficie-se à Receita Federal para que, em até cinco dias, informe se procedem as informações trazidas pela impetrante a respeito da observância do cronograma fixado na decisão das fls. 56-58 e confirmado pela sentença das fls. 143-146. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes a respeito da correção dos erros materiais na sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIZ DE FRANCA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.512,63, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002337-19. Juntou documentos (fls. 04/19). Custas pagas (fls. 20). As fls. 23 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fls. 25/verso). Às fls. 29 foi convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 36/39). Referido pedido foi indeferido às fls. 40, oportunidade em que foi determinada a intimação pessoal do requerido, para pagar a quantia fixada na sentença de fls. 36/39. Certidão de óbito juntada às fls. 43. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 45 a sucessão do polo passivo da presente demanda. Às fls. 46 foi suspenso o processo, para a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a existência de inventário e/ou arrolamento aberto em nome do falecido. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 54, juntando certidão de comprovação de existência de inventário, arrolamento e testamento, que resultou negativa (fls. 55). A Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito, em face de seu espólio na pessoa de sua filha Luiza Barsaglini de França (fls. 58). Às fls. 59 foi determinado a Caixa Econômica Federal que comprovasse nos autos, a existência de bens deixados pelo falecido executado. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 60, juntando documentos às fls. 61/63. Foi determinado a Caixa Econômica Federal que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, pois o requerido não deixou bens a inventariar, bem como, não foram encontrados bens passíveis de construção e diante da inexistência de inventário, arrolamento e testamento (fls. 64). A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fls. 68). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da

execução (fls. 68), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009871-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BENEDICTO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) rquerido(a)(s) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009872-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN QUILIMARTE

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2016, às 15h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) rquerido(a)(s) por carta, acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6670

EXECUCAO DA PENA

0002483-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pelo sentenciado Dante Laurini Júnior até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015. Intime-se a defensora do sentenciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE) X MARCO TULIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 348, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação ao beneficiário Ângelo Liomar Jarvik Rocha, tendo em vista o descumprimento das condições impostas na audiência de fls. 198. Intime-se o acusado Ângelo Liomar Jarvik Rocha acerca deste despacho. Intime-se a defensora Dra. Carolina Trade, OAB/MG nº 106.145 para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal do celular apreendido com o acusado Marco Túlio Borges.

0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ X CRISTIANE COLTURATO X PETERSON GAION COLTURATO X VELSIRIO LUIZ DOS REIS X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI)

Considerando a petição de fls. 568, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 572, defiro o desentranhamento do livro de registro de empregados pertencente a Maria Teresa Pastoria Roberti, apensado aos presentes autos, tendo em vista que não há interesse ao processo, devendo a Secretaria proceder de acordo com o artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05-CJF da 3ª Região. Intime-se a requerente. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007875-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MANOEL DE PAULA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007308-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FARIA DE CARVALHO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0000020-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmada cédula de crédito bancário dando em garantia, em alienação fiduciária, veículo automotor CHEV/SPIN 1.8L MT, ano 2013/2013, cor preta, RENAVAM 00534971881, placa EOF 6189. Porém, a requerida não vem honrando com as obrigações assumidas e o débito teve vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 02/05/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pelo réu (fls. 07/09). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 02/05/2015 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 16/06/2015 (fl. 10, vs.), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor CHEV/SPIN 1.8L MT, ano 2013/2013, cor preta, RENAVAM 00534971881, placa EOE 6189, CHASSI 9BGJA75Z0DB302983, que pode ser localizado no endereço da ré constante da cédula, da notificação e da inicial.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 21.360,58), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para pagar a quantia de R\$ 2.412,51 atualizados desde a data da sentença (12/11/2010) referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.Cumprido, autorizo a CEF a apropriar-se dos valores depositados neste processo.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

Fl. 147: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0000019-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos.Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-74.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-29.2015.403.6120) GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo mais 20 (vinte) dias para a CEF cumprir integralmente o despacho anterior, trazendo aos autos cópia dos contratos 24.0282.734.0000458-00, 24.0282.734.0000636-20, 24.0282.734.0000644-30, 24.0282.734.0000671-02 e 24.0282.734.0000708-39.Após, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0008325-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO HUMBERTO SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0010002-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0006573-51.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENIVALDO MOREIRA DOS SANTOS

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição

financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa na INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R. GANACIN PANIFICADORA E CONFETARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLO)

Vista à CEF pelo prazo 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0006324-66.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AM FERREIRA COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO MARCOS FERREIRA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa na INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009999-37.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SERVINO & SILVA LTDA - ME X FERNANDA DA SILVA SERVINO X VAGNER ROBERTO SERVINO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005488-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0010767-26.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRIGOSPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X CARMENCITA APARECIDA QUEIROZ FRIGO X PAULO ROBERTO FRIGO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009854-78.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005355-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI (SP055888 - ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE VIEIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0004114-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DOS SANTOS VALENTIM

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005067-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X JONATAS EDUARDO PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA ALVES PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES PLACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONATAS EDUARDO PLACERES

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005123-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERALDO MUNHOZ

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se dá em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa na INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0005024-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA

Primeiramente, intime-se a CEF a apresentar as guias custas e diligências necessárias à expedição da Carta Precatória, no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 284 do CPC.Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para pagar a quantia de R\$ 2.412,51 atualizados desde a data da sentença (12/11/2010) referente à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000016-43.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO BORGES

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de OSVALDO BORGES, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 13/14-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/12 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 04/11/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 16). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9) - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa da patrona em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Sem prejuízo, intime-se o INSS a se manifestar sobre a CTPS de fl. 204. Int.

0000810-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000810-9) - JOSE CARLOS POLLETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0010981-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010981-9) - MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI X WALCIR PALHARI X APARECIDA PALHARI REBELATTI X LIDIA PALHARE X FAUSTINO ANGELO PALHARE X ALTAIR VANDERLEI PALHARES X HELENA MARIA PALHARES SEISCENTI X ANTONIO LUIS PALHARES X APARECIDO JOSE PALHARES X VALDIR VALENTIM PALHARES X JOSE ROBERTO PALHARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do autor em cumprir a determinação de fl. 60, bem como o fato de a empresa onde o autor prestou serviço, Kopekar Indústria de Autopeças Ltda, encontrar-se baixada desde 31/12/2008, conforme consulta anexa, intime-se o perito para realizar a perícia em empresa que represente as mesmas condições de trabalho desenvolvidas pelo autor, indicada pelo próprio perito e prévia comunicação às partes. Intimem-se.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Fl. 710: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF apresentar alegações finais. Int.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 255: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 193: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 227: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 237: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0006962-02.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO TRINDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 164: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0008629-23.2014.403.6120 - JOSE AUGUSTO SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP355576 - RENAN MORANDIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 155: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: Antes de apreciar o pedido de realização de perícia por similaridade nas empresas não notificadas e considerando a informação prestada pelo autor, de que os laudos e formulários foram apresentados no pedido administrativo (fl. 113), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para o autor trazer cópia do processo administrativo (NB 168.017.606-1). Intime-se.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011798-18.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de ação com pedido de reconhecimento de seqüela permanente desde 05/09/2007, concessão de auxílio-doença (NB 606.345.901-8) desde 05/09/2007 (DER) e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Conforme a inicial e os extratos do CNIS que acompanham a contestação, a autora não logrou êxito em nenhum dos quatro pedidos de auxílio-doença realizados entre 2007 e 2014. Assim, no valor dado à causa de R\$ 55.748,00 foram consideradas as parcelas devidas (não prescritas) desde novembro de 2009 mais 12 parcelas vincendas. De fato, preceituam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Ocorre que é dever da parte não formular pretensão destituída de fundamento. A propósito, a teor do laudo constata-se que, depois do exame clínico e da análise dos exames complementares, o perito fixa a data do início da incapacidade em maio/2014. Ademais, consta do extrato do CNIS que a autora ficou sem efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo entre 06/2008 e 03/2013. Nesse quadro, evidencia-se que a referência e o pedido de pagamentos das parcelas daquele primeiro pedido de benefício indeferido não passa de forma de burlar a competência do JEF, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann,

j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa aproximado de R\$ 14.440,00 (catorze mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente à soma de oito parcelas no valor de um salário mínimo vencidas até o ajuizamento em dezembro de 2014 mais doze parcelas vencidas (art. 260, CPC). No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0002702-42.2015.403.6120 - ANTONIO MARCOS MEDEIROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 93: ...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0004594-83.2015.403.6120 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0005276-38.2015.403.6120 - ROSEMARY ROBLES CASTILLA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0006022-03.2015.403.6120 - MANOEL FERREIRA RAMOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FLS. 141/144 - Conquanto o autor informe atividade de laminador no período de 19/09/2001 a 20/07/2005 com exposição a ruído, não juntou laudo, formulário ou PPP do período em questão. Além disso, comprovou que a empresa está inativa, juntando sentença de encerramento de falência (fls. 101/102). Assim, DEFIRO a prova pericial requerida na empresa paradigma, que deverá ser indicada pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fl. 144). Defiro todos os eventuais quesitos da parte autora e a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006154-60.2015.403.6120 - JOSE PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA FLS. 79/81 - Melhor analisando o caso dos autos, observo que é caso de deferir prova pericial (a) Para o período laborado na empresa Leme Com. Máq. Fer. E Ac. Ind. Ltda. - EPP, de Araraquara (Av. Eng. Camilo Dinucci, 3587), eis que a empresa declara no PPP que não possuía laudo nos períodos trabalhados (06/10/2008 a 17/09/2009 - mecânico de manutenção - CTPS p 33 do CD de fl. 55). b) Para o período laborado na empresa Qualidade de Manutenção Ferroviária Ltda. (05/10/2009 a 08/03/2011, mecânico II - CTPS p. 33 do CD de fl. 55) considerando que a empresa - filial foi extinta em 21/05/2012 (fl. 40/41). Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para apresentar empresa paradigma na cidade ou região. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder aos quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012 e do autor (fl. 82). Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Desde já consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006816-24.2015.403.6120 - JOSE DOS REIS ROZALEZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: ...vista ao autor para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0007617-37.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X JESSICA AMARAL DOS SANTOS

...intimem-se as partes (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008071-17.2015.403.6120 - MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0008712-05.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO CORREIA HONORIO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0009104-42.2015.403.6120 - PEDRO PEREIRA DA CRUZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD. Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0009212-71.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO ZAMBONI FERREIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X BUSSOLO, CRUZETTA & LOLL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0009485-50.2015.403.6120 - SERGIO MANOEL LUNARDI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

0010215-61.2015.403.6120 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP330143 - LIVIA VALILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada em que a autora pretende a declaração de inexistência de débito de parcela de cartão de crédito Minha Casa Melhor e indenização por danos morais no valor de R\$ 118.200,00 (cento e dezoito mil e duzentos reais) decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Preceitavam os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. No caso dos autos, verifica-se que a autora teve seu nome lançado nos cadastros de proteção ao crédito devido à indicação de falta de pagamento de duas parcelas do alegado cartão de crédito Minha Casa Melhor nos valores de R\$ 129,70 (mês 06/2014) e R\$ 112,86 (mês 06/2015), num total de R\$ 242,56 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), fls. 35/36. Logo, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, mormente se a

fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011. Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em R\$ 4.851,20 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), cifra que corresponde a vinte vezes os valores inscritos no cadastro de inadimplentes, que reputo como razoável de dano moral. No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Ao SEDI. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0010216-46.2015.403.6120 - PAULO TORTORA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição inicial, Dr. Alcindo Luiz Pesse, OAB/SP 113.962, sua representação processual juntando procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC). Intime-se.

0010236-37.2015.403.6120 - JOAO APARECIDO PEREIRA TANGERINO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito, (art. 284, c/c 295, inciso VI do CPC), requerendo a citação do réu, nos termos do art. 282, inc. VII do CPC. Intime-se.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadrou os períodos pleiteados em razão de os dados dos PPP(s) estarem incoerentes e incompletos e pelo fato de a empresa não ter juntado o LTCAT para a análise da metodologia empregada na aferição do fato agressor (CD - p. 83). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010409-61.2015.403.6120 - PAULO HENRIQUE POSSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadrou os períodos pleiteados em razão de o índice de pressão sonora indicado no PPP estar abaixo do limite de tolerância estabelecido para a época do labor (CD - p. 37). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010410-46.2015.403.6120 - ALEXANDRE PIRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, ao INSS para juntar documentos relacionados ao PA porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. No mais, o Processo Administrativo, foi juntado na íntegra em CD, sendo desnecessário intimar o INSS para juntar outros documentos. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010420-90.2015.403.6120 - PANEGOSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PANEGOSI INDÚSTRIA DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar para determinar a suspensão do parcelamento de débito objeto dos processos administrativos nºs 13851.720.535/2015-16, 13851.721.356/2015-04, 13851.901084/2013-54 e 13851.901427/2013-81. Custas recolhidas (fl. 43). Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende a suspensão das cobranças para o fim de obstar a rescisão do parcelamento pela falta de pagamento até que seja efetuado o recálculo das parcelas, com a dedução dos valores que reputa indevidos. É a síntese do necessário. Trocando em miúdos, esta ação visa discutir a exigibilidade de determinados créditos tributários incluídos em parcelamento simplificado, regulado pelo art. 14-C da Lei 10.522/202. A autora pretende a redução desses créditos pelo recálculo das contribuições do PIS e da COFINS (nesse caso com a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições) e da parcela referente à contribuição devida pelo empregador (aqui pela glosa de determinadas rubricas da base de cálculo da contribuição). E até que sejam estabelecidas as bases para esse recálculo, pugna pela suspensão do parcelamento, ou para ser mais específico, de um dos efeitos do parcelamento, qual seja, a obrigação de pagar as prestações. Contudo, a inclusão do débito em parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida, conforme expressamente informado nos requerimentos firmados pela autora (fls. 83-92). Vale lembrar que o parcelamento não foi imposto, mas sim proposto à autora, que poderia livremente assentir ou não a seus termos. Todavia, se optou por aderir ao acordo, o fez aceitando suas regras, inclusive quanto à confissão da dívida, condicionante que está longe de constituir novidade, não apenas nos parcelamentos de débitos tributários, mas na generalidade dos acordos para repactuação de débitos, inclusive de obrigações contraídas junto a bancos. É claro que, como ato jurídico que é, a confissão pode ser objeto de questionamento visando sua invalidação, notadamente nas hipóteses em que se alega a presença de vício de algum defeito na formação do ato jurídico (v.g. erro e dolo). Além disso, sem me comprometer com a tese, considero plausível a hipótese de repetição de débito pago em sede de parcelamento nos casos em que o pagamento teve por objeto crédito tributário fulminado pela decadência ou prescrição (caso que poderia ser enquadrado no vício de consentimento do erro) ou quando o tributo foi declarado inconstitucional pelo STF, cenário em que deverá ser observado, ainda, se a pretensão não foi alcançada por eventual modulação dos efeitos da decisão. Contudo, o que não me parece admissível é questionar a exigibilidade do crédito parcelado durante a fruição do parcelamento, muito menos quando se pretende a suspensão da obrigação de pagar enquanto o debate perdurar, o que implicaria em discutir as regras do jogo ao mesmo tempo em que a partida se desenvolve. Dito de outra forma, o que a autora pretende é a concessão de liminar que lhe assegure o melhor dos mundos: ver-se dispensada do compromisso de pagar as prestações ao mesmo tempo em que goza do efeito da suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados. Por aí se vê que a pretensão de suspender o parcelamento - ou seja, sustar o pagamento das prestações (o ônus), porém preservando o efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados (o bônus) - carece de plausibilidade jurídica, de sorte que ausente a verossimilhança da alegação. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à CEF, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os

documentos que lhe interessarem, uma vez que pode obtê-los antecipadamente junto às instituições requeridas, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Sem prejuízo, emende a autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), para: a) esclarecer o valor da causa, juntando memória discriminada de cálculo, e recolher custas complementares, se for o caso; b) esclarecer os processos administrativos n. 13851.720540/2015-29 e 13851.721390/2015-71 mencionados no parcelamento (fl. 111), já que a inicial se refere a outros dois PAs - 13851.901084/2012-54 e 13851.901427/2013-81 - não relacionados nos parcelamentos. Regularizado o efeito, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

0010490-10.2015.403.6120 - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que recebeu o benefício por mais de dez anos seguidos, inclusive por força de decisão judicial (processos n. 2006.61.20.006638-1 e 2009.61.20.010856-0, que tramitaram perante a 1ª Vara), mas o INSS cessou o benefício em 26/08/2015 alegando falta de carência. Aduz que seu quadro de saúde se agravou, pois além dos problemas ortopédicos e reumatológicos (coluna cervical, dorsal, corvelo esquerdo), foi acometida por câncer no cólon. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, observo que a autora tem 54 anos de idade e trabalhou como costureira, em serviços gerais e de limpeza. Quanto à incapacidade, a autora juntou documentos médicos, laudo pericial e sentença de interdição (fls. 19/57) que, a princípio, comprovam as doenças relatadas. Contudo, observo que o INSS indeferiu o benefício NB 6116550057 por falta do período de carência (fl. 17), o que vem corroborado pelo extrato do CNIS que indica que a autora trabalhou como doméstica até 1988 e depois recolheu como facultativa no período imediatamente anterior ao requerimento do primeiro benefício, em fevereiro de 2005 (fl. 18). Se esse fato, por si só, não constitui prova inequívoca de que a autora estava incapacitada ao reingressar no RGPS, também não se pode afirmar que tal conduta reveste-se da verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional. Cite-se o INSS para apresentar contestação, devendo apresentar no prazo da defesa cópia do processo administrativo de concessão do auxílio-doença (NB 506.912.765-5 e 611.655.005-7). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Desnecessária a designação da perícia, tendo em vista que a controvérsia circunscreve-se ao preenchimento da carência. Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara solicitando cópia do laudo pericial produzido no processo n. 0010856-59.2009.403.6120, ainda ativo. Intime-se. Cumpra-se.

0010633-96.2015.403.6120 - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando e recebe aposentadoria por tempo de contribuição (conforme consulta ao CNIS). Ademais, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam os PPP/formulários/laudos de todos os períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010634-81.2015.403.6120 - RENATO MARTINS DO AMARAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadrou parte dos períodos pleiteados em razão de o índice de pressão sonora indicado no PPP estar abaixo do limite de tolerância estabelecido na época do labor (CD - p. 59). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme informação da inicial e consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam os PPP da maioria dos períodos em questão, sendo que em relação ao período de 20/06/1986 a 10/07/1995 que o autor não juntou PPP, se for o caso, será possível o enquadramento pela atividade, sem prejuízo de a parte autora diligenciar por tal documento junto à empresa. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0010698-91.2015.403.6120 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá o autor comprovar o indeferimento administrativo do pedido, trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria comum com conversão do tempo de serviço exercido após março/2004, considerando o pedido de reconhecimento de atividade especial desde 1996. Int.

0010732-66.2015.403.6120 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer procuração atualizada (menos de 6 meses) e esclarecer o valor da causa que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Int.

0000795-08.2015.403.6322 - SANTO GILENO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, com exceção dos decisórios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação, na medida do possível. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0002945-59.2015.403.6322 - ELVIO GONCALO LIBERATTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial desde a DER. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela,

Saraiva, 1997, p. 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, observo que o INSS não enquadrou os períodos pleiteados pelo fato de os agentes nocivos não estarem previstos nos anexos e por falta de indicação do responsável pelos registros ambientais (fl. 58). A par dessa discussão, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que o autor está trabalhando (conforme extrato do CNIS) e, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000037-19.2016.403.6120 - JOSE ALBERTO MARTELLI FILHO(SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARC SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer período de atividade especial, concedendo benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período de atividade especial em tempo comum. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela eis que a autora está trabalhando (conforme consulta ao CNIS) e, se for constatado, a final, que somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Eventual problema de saúde que impossibilite a autora de continuar trabalhando poderá, eventualmente, autorizar a concessão de benefício por incapacidade, mas não dos benefícios ora tratados. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, a autora juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA

0008512-95.2015.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X 5182868 CARMELITO LOPES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 14: Esclareça o autor se também desiste da perícia em relação à empresa NARCISO E TRINDADE S/C LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a resposta seja positiva, determino a devolução da carta precatória ao juízo deprecante. Na outra hipótese, prossiga-se com a perícia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010238-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-18.2010.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARILIA VILLAR FERRARI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parágrafo único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa da patrona em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

0008141-83.2005.403.6120 (2005.61.20.008141-9) - JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/215 - Trata-se de pedido de habilitação de sucessores da autora falecida feito pelo marido e a filha. O Inss já havia se antecipado e se manifestado contrário a qualquer habilitação (fls. 206/207). De fato, o benefício assistencial visa à manutenção de pessoa em contingência de vulnerabilidade social, providenciando amparo material a hipossuficiente. Com a morte, essa contingência desaparece. Por outro lado, é certo que se a lei previdenciária prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112, Lei 8.213/91), a Lei Orgânica da Assistência Social não tem dispositivo similar. Assim, entendo que o Decreto nº 1.744/95 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.712/03) e o Decreto nº 6.214/07, ao dizerem que o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil extrapolaram seu poder regulamentar da fiel execução da lei - criando obrigação para o INSS de pagar prestações de natureza assistencial vencidas sem amparo legal. No entanto, além de sucessor civil, verifica-se que marido constou do laudo da assistente social como sendo pessoa que fazia parte do núcleo familiar da autora. Assim, com fundamento no artigo 1.060, do CPC, defiro a habilitação do cônjuge da autora, JOÃO JOSE DOS SANTOS. Remetam-se os autos ao SEDI para reificação do termo de autuação e sucessão da parte autora. Deixo de acolher a habilitação dos filhos aplicando analogicamente o disposto no artigo 1º da lei n. 6.858 de 1980, que dispensa a inclusão de outros herdeiros. Requisite-se pagamento. Int.

0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/03/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

0008767-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008767-4) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0004186-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004186-1) - UMBERTO JOSE LOMBARDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos e a reiteração desta conduta, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 196 do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int.

0011149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, cumpra-se o despacho de fl. 294 quanto à expedição dos ofícios requisitórios/precatórios e demais determinações. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005339-05.2011.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE - SOREMA(SP009604 - ALCEU DI NARDO)

Fl. 250: Defiro. Providencie a serventia e o cancelamento do alvará de levantamento nº 102/2015. Após, expeça-se novo alvará em nome do advogado da exequente, Dr. Aloísio Di Nardo, intimando-o para retirada. Cumpram-se. Intime-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (Dr. Aloísio Di Nardo) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/03/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 4148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009502-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA(SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI E SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de BUSCA E APREENSÃO movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO VICTOR ESCALHAR DE LIMA visando apropriar-se de veículo objeto de alienação fiduciária vinculada a Cédula de Crédito Bancário. Custas recolhidas (fl. 18). Foi deferida a busca e apreensão (fl. 21) e expedido o mandado o mesmo restou negativo (fls. 24/26). A CEF requereu a expedição de novo mandado e a concessão de liminar para inclusão de restrição total pelo sistema RENAJUD no caso de restar infrutífera a busca e apreensão (fl. 31). O réu contestou a ação alegando prejudicialidade com ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (n. 0003506-19.2013.8.26.0037) e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual. No caso de não ser extinta a ação, pediu a suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, a do CPC ou pela falta de comprovação da mora ante a irregularidade no protesto realizado. Além disso, defende o direito de purgar a mora no prazo da contestação com os valores consignados na referida ação revisional e que o valor cobrado deve corresponder ao efetivamente devido a título de parcelas vencidas, sendo abusivo exigir o pagamento do valor total do contrato. Pede a revogação da liminar (fls. 33/58). O novo mandado expedido para citação e busca e apreensão retomou sem cumprimento em razão de a depositária indicada pela CEF não ter sido encontrada (fl. 61). Foi juntado extrato de andamento processual da ação revisional n. 0003506-19.2013.8.260037 julgada extinta sem resolução do mérito (fls. 63/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu que foi intimado a regularizar sua representação processual e a prestar esclarecimentos acerca da ação revisional (fl. 66), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 67/68, 71, 71vs.). Posteriormente, a determinação para o réu prestar esclarecimentos foi reconsiderada (fl. 72). A CEF requereu o aditamento do mandado anterior indicando depositária para o bem (fl. 70), mas considerando que não foi encontrada para o cumprimento do mandado anterior a CEF foi intimada a esclarecer a indicação (fl. 71), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 72vs.). Foi revogada a liminar tendo em vista a inércia da CEF em tomar as providências necessárias ao cumprimento da mesma deferindo-se vista à CEF para réplica e às partes para especificação de provas (fl. 72). A parte ré reiterou os termos da contestação e o pedido de reconhecimento de prejudicialidade com nova ação ordinária revisional ajuizada na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara (n. 0018269-25.2013.8.26.0037) e pediu prova pericial apresentando quesitos (fls. 74/89). A CEF pediu o julgamento do feito e a concessão de nova liminar (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, embora não tenha havido cumprimento do mandado de citação e busca e apreensão (fl. 26), o comparecimento do réu em juízo supre a necessidade de citação (art. 214, 1º, CPC). Quanto preliminar de ausência de interesse de agir e prejudicialidade em face do ajuizamento de ação revisional cumulada com consignação em pagamento ajuizada perante a justiça comum estadual não merece acolhimento. Em verdade, o argumento perdeu a razão de ser já que as duas ações ajuizadas (n. 0003506-19.2013.8.26.0037 e 0018269-25.2013.8.26.0037) foram julgadas sem resolução do mérito pela ausência do pagamento das custas iniciais (fls. 64/65 e extrato processual anexo). Da mesma forma também não há que se falar em suspensão do processo nos termos do art. 265, IV, a do CPC dada a extinção das referidas ações. No mais, alega que tem direito à purgação da mora utilizando-se dos valores depositados na tal consignação cumulada com revisional. Entretanto, segundo extratos obtidos do sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no proc. n. 0018269-25.2013.8.26.0037 não há menção a qualquer depósito (extrato anexo) enquanto no proc. n. 0003506-19.2013.8.26.0037, embora haja menção de ofício do Banco do Brasil informando depósito no valor R\$293,58, houve o levantamento do valor (fls. 63/65). Logo, o pedido resta prejudicado. No que toca à MORA, tratando-se de contrato garantido por alienação fiduciária de bem móvel, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/04, antes da alteração pela Lei n. 13.043/2014, considerando que a cédula de crédito bancário com garantia fiduciária foi assinada em 09/11/2011 (fl. 08): Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, a cédula de crédito bancário dispõe: 16. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (ii) se o EMITENTE tiver título de sua responsabilidade ou co-obrigado protestado ou sofrer execução ou arresto de qualquer de seus bens (...); (vii) se o EMITENTE não inadimplir qualquer de suas obrigações e/ou não liquidar, total ou parcialmente, no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de contratos, empréstimos ou descontos celebrados com o próprio BANCO (...). 16.1. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB. No caso, foi liberado o crédito de R\$ 22.000,00 a ser pago em 60 prestações a vencer todo dia 10 (fl. 05). Todavia, conforme a notificação extrajudicial, o réu quitou apenas 12 prestações e ficou inadimplente a partir de 10/01/2013 dando ensejo ao vencimento antecipado das 48 prestações restantes (fl. 12/18). Em 24 de maio de 2013, houve notificação pelo Correio recebida por Júlio César Escalhar, no endereço do réu, na Rua Farida Marum, 866, Nova Europa/SP (fls. 13 e 68). No mais, a despeito das ementas citadas na contestação, se vencimento antecipado significa que desaparece a faculdade do devedor pagar a dívida em parcelas, não tem fundamento o questionamento do prazo para purgar a mora e de que somente lhe poderiam ser exigidas as parcelas vencidas. É certo que a notificação extrajudicial exigiu o pagamento imediato das parcelas vencidas e todas as demais subsequentes, vencidas e não pagas (fl. 12) não se exigindo o pagamento da totalidade do débito de R\$ 27.723,66 (fls. 12 e 17). Entretanto, consoante entendimento do STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos: nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto Lei 911/66, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a imediata apreensão do bem e a consolidação da propriedade em nome da CEF do veículo automotor Volkswagen, GOL, 1.0, ano 2007, modelo 2008, cinza, Chassi 9BWC A05W98P093357. Expeça-se mandado de busca e apreensão consignando-se as observações quanto ao depositário e local para remoção dos bens indicado pela CEF em Secretaria incluindo a observação de que se aplica à diligência o 1º, do art. 172, do CPC e que fica o oficial de justiça também autorizado a valer-se de força policial se necessário e a remover obstáculos ao veículo apreendido (art. 461, 5º, CPC). Concomitantemente, providencie a

serventia a inserção da restrição de circulação do veículo não localizado pelo sistema RENAJUD. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional.P.R.I.

0010151-51.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HILDA ALVES VICENTE

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que a parte autora que concedeu financiamento à pessoa jurídica - Cédula de Crédito Bancário nº 24.0282.606.0000185-09 emitida em 17/12/2013 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 15/09/2014 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 67.002,56 em 30/09/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00337178291, da marca VolksWagen, modelo Gol 1.6 Power, 2011/2012 (fls. 20/26). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 15/09/2014, a notificação da ré para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 04/09/2015 - fls. 37/39 e 44/47), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca VolksWagen, modelo Gol 1.6 Power, cor prata, 2011/2012, placa ERX9900, chassi 9BWAB05U1CT069301, RENAVAN 00337178291, que pode ser localizado no endereço das rés, constante da cédula, das notificações e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 67.002,56), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

0010152-36.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA VESSONI

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 61316829 emitida em 21/01/2014 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 21/04/2015 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 30.878,86 em 26/10/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 1000234760, da marca FIAT/Palio AT, cor branca, 2013/2014 (fls. 06/08). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 21/05/2015, a notificação da ré para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 02/07/2015 - fls. 15), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca FIAT, Palio AT, cor branca, 2013/2014, placa FLO1735/SP, chassi 8AP196271E4068857, RENAVAM 1000234760, que pode ser localizado na residência da ré no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 67.002,56), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). No mais, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento de custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento da medida no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010016-39.2015.403.6120 - ROBERTO CESAR COELHO(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos, etc., Trata-se de ação de USUCAPIÃO ajuizada por ROBERTO CESAR COELHO em face da UNIÃO FEDERAL e da extinta RFFSA visando a atribuição para si do domínio de imóvel consistente em parte do terreno da antiga colônia ferroviária da FERRONORTE S.A FERROVIAS NORTE BRASIL (FEPASA) localizado em Araraquara/SP, matriculado sob n. 102.447, cujo domínio foi transferido à União em 10/01/2013. Alega que tem a posse do referido imóvel desde 10/04/2002 de forma mansa e pacífica sem interrupções, portanto, há treze anos. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor vem a juízo pleitear usucapião de fração do imóvel objeto da matrícula nº 102.447, do 1º CRI de Araraquara alegando posse desde 2002 de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de terceiros e com ânimo de dono. Ao que consta da referida matrícula (fl. 30), até 09/01/2013 o bem era propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, empresa pública federal, porém, a partir de 28/01/2013 o imóvel passou para o domínio da União (R.2). Vale dizer, o bem passou a ter natureza de bem público incidindo a vedação do 1º, do art. 183, da Constituição Federal: Art. 183. Aquele que possuiu como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mesmo sentido, o Código Civil que em seu art. 102 dispõe que os bens públicos não estão sujeitos a usucapião e a Súmula 370 do Supremo Tribunal Federal, editada ainda na vigência do CC/16 (desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião). Ressalte-se, ademais, que o fato de o bem ter ido à leilão público promovido pela CEF (fl. 28) não afasta essa vedação até porque os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (art. 101, CC). Em outras palavras, o autor até poderá adquirir a propriedade do referido bem mediante aquisição onerosa, porém, não poderá fazê-lo por meio de usucapião, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, seu pedido é juridicamente impossível. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo esclarece que o imóvel é objeto de transcrição em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de sucessor do INPS. 2. O compromisso de compra e venda celebrado pelo INPS com terceiros não tem o condão de transferir a propriedade do bem imóvel (CC de 1916, art. 533). 3. A circunstância de se tratar de bem dominical não afasta a natureza de bem público, não sujeito a usucapião (CR, arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único). Nestes termos, a Súmula n. 340 do Supremo Tribunal Federal. 4. Não merece reparo a sentença recorrida, que em face da impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu a ação de usucapião com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida. (AC 00057897720134036119, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 04/05/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 295, III, c/c art. 267, I e VI do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários e em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAITTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Tendo em vista que o valor bloqueado em conta mantida no Banco Santander já garante o débito (fl. 383), autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta de fl. 384, já que demonstrado excesso de penhora. Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela CEF (fl. 390). A decisão que manteve o bloqueio foi proferida em tutela antecipada, em caráter precário, em embargos de terceiro. A conversão do depósito em pagamento encerra a execução e a decisão é passível de reforma, recomendando aguardar-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA PERPÉTUA SONENBERG visando ao recebimento de R\$ 20.264,10, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº

24.0309.160.0000542-59, pactuado em 13/08/2010. Custas recolhidas (fl. 17). Foram designadas três audiências de conciliação (fls. 53, 57 e 89), que restaram infrutíferas pela ausência da ré (fl. 55, 65, 93). A CEF requereu a citação por edital, que foi indeferida (fls. 47/48). Também requereu a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService da RFB, e posteriormente requereu a citação da ré em diversos novos endereços (fls. 84, 115). Autorizada a penhora de bens do devedor, foram empreendidas novas diligências para a sua citação (fls. 85, 116). No entanto, a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços fornecidos pela autora, retornando negativas as cartas precatórias expedidas para tal fim (fls. 29v, 42, 70v, 125, 138, 145). Por fim, a CEF apresentou novos endereços para citação (fl. 150). E o relatório. D E C I D O. Verifico que a CEF ajuizou a presente ação monitória em 10/11/2010 para cobrança de débito consolidado em 19/07/2010 (fl. 16), mas até a presente data, não houve citação do réu. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF: Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. 1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª T., AGARESP 201302487350, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 21/11/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A ação monitória não é a via processual cabível para se cobrar dívida líquida. 2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório. 3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitória. Súmula 249/STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes. 5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitória, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª T., AgRg no REsp 1402170, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/03/2014) Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a pretensão da CEF foi colhida pela prescrição. Não é demais lembrar, por fim, que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio de Costa Machado, Manole, 2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição da CEF haver o principal, os juros e quaisquer outras prestações acessórias (art. 219, 5º, CPC, com redação da Lei n. 11.280/06) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000410-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON LIMA DE SOUZA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006988-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA PIROLA GARCIA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC e certificar a ocorrência da citação e entregar a contrafé a pessoa da família ou qualquer vizinho, nos casos previstos no artigo 228 do CPC. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0012080-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARIIVALDO JOSE FUSCO (SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARIIVALDO JOSÉ FUSCO pedindo o pagamento de R\$ 76.491,22 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo, de Crédito Direto e de Cartão de Crédito. Custas recolhidas (fl. 75). Foi designada audiência para tentativa de composição (fl. 78), que restou infrutífera (fl. 82). O réu apresentou embargos monitórios alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou legalidade e abusividade dos juros, anatocismo e defendeu que o débito fosse atualizado somente após a citação (fls. 85/101). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante e aberta vista à CEF dos embargos monitórios (fl. 102). A CEF apresentou impugnação arguindo inépcia dos embargos e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 103/132). Intimadas para especificar provas, a parte embargante pediu prova pericial, testemunhal e documental (fls. 133), decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fl. 134). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, pois foram juntados aos autos o contrato de abertura de crédito (fls. 06/30) e os extratos de movimentação bancária (fls. 33/73) que constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ. Quanto à preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, observo que os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento 09/05/2001). No mais, havendo impugnação aos embargos monitórios, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, ainda que tenham

caráter protelatório em razão da inespecificidade da defesa apresentada. Seja como for, rejeitados os embargos liminarmente ou não (com análise ou não do mérito da defesa apresentada), é certo que o destino do feito será o mesmo: a conversão do título em executivo. Assim, passo à análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende a parte embargante a diminuição do valor cobrado excluindo a cobrança ilegal e cumulativa de juros, e defendendo a incidência dos juros a partir da citação, assim como os índices de atualização monetária. Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, pois sustenta que as obrigações são excessivamente onerosas, pugnano genericamente pela redução dos juros no percentual de 1% ao mês. No caso, o autor assinou o contrato em 17/06/2016, utilizou créditos direto em 07, 09 e 12 de 2013, 02 e 03 de 2014, além de fazer uso do crédito rotativo e do cartão de crédito que lhe foi disponibilizado. Pois bem. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros remuneratórios para operação de crédito. No caso, a taxa de juros efetiva anual prevista no contrato é de 4,27% mensal e 65,163% anual (fl. 06 vs.), de modo que o réu tinha ciência do percentual de juros pactuado não apenas quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato. Já os juros moratórios do cartão de crédito, há previsão expressa de 1% ao mês, pro rata die (cláusula décima oitava, item 18.1, alínea c), mesmo percentual defendido pelo embargante, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da cobrança. Quanto à capitalização dos juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuída ao Conselho Monetário Nacional, limitado, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 17/06/2013 (fl. 08). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros em razão da vigência da referida MP. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827). Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto ao termo inicial de incidência dos encargos moratórios (juros e correção monetária), preceitua o art. 397 do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. No caso do cheque especial, os juros e índices de atualização monetária previstos em contrato bancário são cobrados mensalmente em débito de conta corrente a depender da existência de saldo na conta, de modo que tais encargos incidem a partir da data do inadimplemento da obrigação contratual. Da mesma forma, no caso de disponibilização de crédito em conta corrente, o próprio usuário escolhe a data de vencimento das prestações (cláusula quinta) que, vencidas, constituem em mora o devedor. Já no cartão de crédito, o vencimento se dá na data indicada na fatura mensal que, uma vez vencida, converte-se em financiamento, cujos encargos obedecem às taxas de mercado ou, a depender do prazo de inadimplemento, do índice previsto no contrato (cláusulas décima primeira e décima oitava). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na forma de apuração dos encargos moratórios, que consideraram como termo inicial a data de início do inadimplemento. Ademais, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. A previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos do réu e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 76.491,22 (setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), sobre o qual, conforme disposição expressa e válida incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.

0012081-41.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MC HOSPITALAR LTDA - EPP, NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA e RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA pedindo o pagamento de R\$ 283.417,88 em face do inadimplemento do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00410387000003266, firmado em 19/12/2012. Custas recolhidas (fl. 150). A audiência de conciliação restou infrutífera, pois a parte ré não foi localizada para receber intimação (fls. 153 e 156). Citados a seguir, os réus apresentaram embargos monitoriais alegando carência de ação e, no mérito, anatocismo, encargos excessivos em razão da cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa e juros moratórios, bem como juros abusivos. Pleitearam a incidência do CDC e prova pericial, bem como o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 163/172 e 174). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de inépcia dos embargos. No mais, combateu a preliminar arguida pela embargante e defendeu a legalidade de sua conduta, bem como a inaplicabilidade do CDC (fls. 175/204). O réu se manifestou quanto à impugnação reiterando os termos dos embargos (fls. 206/216). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: AC 00018907520104058300AC - Apelação Cível - 546919 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 21/11/2012 - Página: 295 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos demonstrativos de débito e dos borderôs respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. De princípio, afasto a inépcia da inicial da monitoria por ausência de documentos indispensáveis, pois foram juntados aos autos o contrato de abertura de crédito (fls. 06/12) acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito (fls. 57/143). A CEF na inicial apresentou planilha discriminando as duplicatas não pagas (fl. 04). A seguir, juntou os borderôs de desconto com a relação de todas as duplicatas assinadas pelo devedor (fls. 16/18, 20/21, 23/25, 27, 38), dentre as quais as duplicatas que não foram pagas com os respectivos extratos (fls. 19, 22, 26, 28/29, 39/56). Cabe notar que a CEF não juntou o borderô de 29/08/2013. Contudo, a ausência de tal documento é irrelevante para o prosseguimento do feito, pois o contrato de concessão de limite de crédito (fl. 04) e o extrato bancário (fls. 72/95) são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: REsp 195972 / MG - RECURSO ESPECIAL - 1998/0087004-0 Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 13/08/2001 p. 161JBCC vol. 193 p. 264 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitoria a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do Io recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. Apelação Cível - AC467355/RN Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Segunda Turma TRF5 Data do julgamento: 04/02/2014 Ementa: (...) O credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Ademais, o contrato de desconto bancário extrajudiciais (art. 585, I e II, do CPC), são documentos hábeis a aparelhar ação monitoria. (borderô) garantido por nota promissória e duplicata, a princípio, considerados títulos executivos (...). Quanto à alegação de inépcia da inicial dos embargos monitoriais, observo que estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente

dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL, Proc. 1999/0062030-5. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento em 09/05/2001). No mais, havendo impugnação aos embargos monitorios, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, ainda que tenham caráter protelatório em razão da inespecificidade da defesa apresentada. Seja como for, rejeitados os embargos liminarmente ou não (com análise ou não do mérito da defesa apresentada), é certo que o destino do feito será o mesmo: a conversão do título em executivo. Por fim, no caso dos autos é irrelevante que a procação não outorgue poderes específicos para o advogado receber citação (fl. 161), pois o comparecimento espontâneo do embargado supriu a própria necessidade da citação (art. 214, 1º do CPC). Dito isso, passemos a análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a diminuição do valor cobrado excluindo a cobrança ilegal e cumulativa de juros sobre juros, bem como a cobrança cumulativa dos juros e multa com a comissão de permanência. Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, pois sustenta que as obrigações são excessivamente onerosas, pugnano genericamente pela redução dos valores cobrados. Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora a pessoa jurídica possa ser destinatário final de produto ou serviço, os próprios embargantes reconhecem que os créditos foram utilizados para que pudessem dar continuidade ao negócio jurídico por eles desenvolvidos (fl. 166). Destarte, não se enquadram na concepção de consumidor final de produtos ou serviços prevista no CDC, o que afasta a incidência deste. Relativamente aos juros, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente e se destinam a remunerar o capital. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros remuneratórios para operação de crédito. O contrato prevê que os juros remuneratórios serão aqueles vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão nos bordereaus entregues a cada operação de desconto (cláusula quinta), que no caso estabelecem taxas de 1,15% e 1,25% mensal, ou 14,71% e 16,08% anual (fls. 16/38), de modo que não se pode falar em excesso ou cobrança ilegal de juros, pois o embargante não só quando usou os créditos fornecidos, como tinha ciência ou condições de saber os juros que seriam aplicados. Relativamente aos juros moratórios, observo que não há previsão contratual (cláusula décima primeira) e, além disso, os demonstrativos de débito indicam que não incidiram sobre os valores vencidos (fls. 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114, 117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 141, 144 e 147). Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial não deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos. De toda a forma, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 19/12/2012 (fl. 11, vs). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Insurge-se a parte embargante, ainda, em face da comissão de permanência, aduzindo ser indevida sua cobrança cumulativa com juros e multa moratórios. De fato, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem, consoante entendimento das Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 17/02/2011 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009 No caso, entretanto, os valores cobrados estão embasados nos demonstrativos de débito que indicam incidência da comissão de permanência após a data do inadimplemento. Assim, conclui-se que não houve cobrança de juros moratórios ou multa para que se pudesse afirmar que houve cobrança cumulativa. Por tais razões, concluo que não houve ilegalidade na cobrança da comissão de permanência na forma alegada pela parte embargante, pois a referida comissão foi aplicada isoladamente, sem incidência cumulativa com outros encargos moratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos da parte ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 283.417,88 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) sobre o qual, conforme disposição expressa e válida incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.C.

0012083-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME e RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA pedindo o pagamento de R\$ 63.474,72 em face do inadimplemento do contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00410387000003665, firmado em 11/09/2012. Custas recolhidas (fl. 145). A audiência de conciliação restou infrutífera, pois a parte ré não foi localizada para receber intimação (fls. 148 e 151). Citados, os réus apresentaram embargos monitorios alegando carência de ação e, no mérito, anatocismo, encargos excessivos em razão da cobrança cumulativa de comissão de permanência, multa e juros moratórios, bem como juros abusivos. Pleitearam a incidência do CDC e prova pericial, bem como o depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 158/167 e 169). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de inépcia dos embargos. No mais, combateu a preliminar arguida pela embargante e defendeu a legalidade de sua conduta, bem como a inaplicabilidade do CDC (fls. 170/199). O réu se manifestou quanto à impugnação reiterando os termos dos embargos (fls. 201/211). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: AC

00018907520104058300 - AC - Apelação Cível - 546919Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:21/11/2012 - Página:295 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. DESCONTO DE DUPLICATAS. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E BORDERÔS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. PERMISSÃO. 1. Há de ser rechaçada a alegação de nulidade da sentença, em face da não realização de prova pericial, haja vista a sua prescindibilidade para o caso em tela. 2. Encontram-se nos autos o instrumento contratual de abertura de limite de crédito em operações de desconto de duplicatas, devidamente assinado, além dos demonstrativos de débito e dos borderôns respectivos, documentos estes que demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou a tese de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. (REsp 973.827-RS, julgado em 27/6/2012). 4. Caso em que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula que prevê a cobrança de juros capitalizados, eis que o pacto foi celebrado em 25/06/2008. 5. Apelo desprovido. Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. De princípio, afasto a inépcia da inicial da monitoria por ausência de documentos indispensáveis, pois foram juntados aos autos o contrato de abertura de crédito (fls. 06/18) acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito (fls. 57/144) que constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. A CEF na inicial apresentou planilha discriminando as duplicatas não pagas (fl. 04). A seguir, juntou os borderôns de desconto com a relação de todas as duplicatas assinadas pelo devedor (fls. 24, 27, 35, 42), dentre as quais as duplicatas que não foram pagas, com os respectivos extratos (fls. 25/26, 28/32, 36/38, 44/46). Cabe anotar que a CEF não juntou os borderôns de 25/07/2013, 03/10/2013 e 17/10/2013 e juntou apenas parte do borderô de 09/10/2013 (fls. 35 e 43). Contudo, a ausência de tais documentos é irrelevante, pois conforme fundamentação supra, o contrato de concessão de limite de crédito (fl. 04) e os extratos bancários (fls. 57/62, 84/89, 99/105, 115/144) são suficientes para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido:(...) O credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Ademais, o contrato de desconto bancário extrajudiciais (art. 585, I e II, do CPC), são documentos hábeis a aparelhar ação monitoria. (borderô) garantido por nota promissória e duplicata, a princípio, considerados títulos executivos (...) (Apelação Cível - AC467355/RN, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turm, TRF5, data do julgamento: 04/02/2014) Quanto à alegação de inépcia da inicial dos embargos monitorios, observo que estes constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL, Proc. 1999/0062030-5. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento em 09/05/2001). No mais, havendo impugnação aos embargos monitorios, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, ainda que tenham caráter protelatório em razão da inespecificidade da defesa apresentada. Seja como for, rejeitados os embargos liminarmente ou não (com análise ou não do mérito da defesa apresentada), é certo que o destino do feito será o mesmo: a conversão do título em executivo. Dito isso, passemos a análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a diminuição do valor cobrado excluindo a cobrança ilegal e cumulativa de juros sobre juros, bem como a cobrança cumulativa dos juros e multa com a comissão de permanência. Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, pois sustenta que as obrigações são excessivamente onerosas, pugnano genericamente pela redução dos valores cobrados. Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, embora a pessoa jurídica possa ser destinatário final de produto ou serviço, os próprios embargantes reconhecem que os créditos foram utilizados para que pudessem dar continuidade ao negócio jurídico por eles desenvolvidos (fl. 161). Destarte, não se enquadram na concepção de consumidor final de produtos ou serviços prevista no CDC, o que afasta a incidência deste. Relativamente aos juros, vale notar que não se confundem os juros moratórios com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Todavia, os juros remuneratórios são aqueles dítos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente e se destinam a remunerar o capital. Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros remuneratórios para operação de crédito. O contrato prevê que os juros remuneratórios serão aqueles vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão nos borderôns entregues a cada operação de desconto (cláusula quinta), que no caso estabelecem taxas de 1,15% e 1,35% mensal, ou 14,71% e 17,46% anual (fls. 22/56), de modo que não se pode falar em excesso ou cobrança ilegal de juros, pois o embargante não só quando usou os créditos fornecidos, como tinha ciência ou condições de saber os juros que seriam aplicados. Relativamente aos juros moratórios, observo que não há previsão contratual (cláusula décima primeira) e, além disso, os demonstrativos de débito indicam que não incidiram sobre os valores vencidos (fls. 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 104, 106, 109, 112, 115, 118, 121, 124, 127, 130, 133, 136, 139 e 142). Quanto à capitalização dos juros, constato que o contrato que instrui a inicial não deixa expresso que haverá apuração mensal dos encargos. De toda a forma, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso, o contrato foi firmado na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 11/09/2012 (fl. 17). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Insurge-se a parte embargante, ainda, em face da comissão de permanência, aduzindo ser indevida sua cobrança cumulativa com juros e multa moratórios. De fato, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem, consoante entendimento das Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 17/02/2011 AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009 No caso, os valores cobrados estão embasados nos demonstrativos de débito de que indicam apenas a comissão de permanência após a data

do inadimplemento. Assim, conclui-se que não houve cobrança de juros moratórios ou multa para que se pudesse alegar ilegalidade por cobrança cumulativa. Por tais razões, concluo que não houve ilegalidade na cobrança da comissão de permanência na forma alegada pela parte embargante, pois a referida comissão foi aplicada isoladamente, sem incidência cumulativa com outros encargos moratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos da parte ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 63.474,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos), atualizado em 28/11/2014 nos termos do contrato. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.C.

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SPI29571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA visando o pagamento de R\$ 46.844,11 em face do inadimplemento do contrato de relacionamento - CRÉDITO ROTATIVO n. 004103195000062803 pactuado em 06/03/2014, no valor de R\$ 1.000,00 e contrato de relacionamento - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC automático n. 244103400000402680 em 13/05/2009, no valor de R\$ 31.546,24, liberado em 09/12/2013. Custas recolhidas (fl. 30). Citado, o réu apresentou embargos monitoriais alegando carência da ação por ausência de prova escrita do débito não prestando a tanto os extratos emitidos unilateralmente pela CEF. No mérito, defende a ilegalidade da prática do anatocismo e a aplicação excessiva de encargos. Pede perícia contábil e a aplicação do CDC além do depoimento pessoal do representante legal da embargada (fls. 39/48 e 50). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que justifiquem a pretensão (art. 283 do CPC) merecendo extinção nos termos dos artigos 739, III c/c 301, III e 267, I do CPC. Manifestou-se sobre a preliminar alegada pelo embargante e no mérito defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 51/80). Houve réplica (fls. 82/92). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...). A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, afasto a PRELIMINAR de carência da ação por ausência de prova escrita do débito apta a justificar o ajuizamento da ação monitorial eis que a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial. E, no caso, a inicial veio instruída com os documentos que demonstram a forma de cálculo do valor devido, e é a partir deles que se deve aferir se o valor cobrado em juízo se constituiu legitimamente em face do previsto no contrato, também juntado aos autos. Quanto à PRELIMINAR da CEF, observo que considera-se dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (REsp 222937 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento em 09/05/2001). Por outro lado, os embargos monitoriais constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, de modo que não se aplica o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC que obriga o embargante que alega excesso de execução a declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Nesse sentido: AC 558049, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE 04/10/2013). Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a declaração de nulidade da cobrança feita pela CEF. Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, pois sustenta que as obrigações são excessivamente onerosas, pugnano genericamente pela redução dos juros. Pois bem. No caso, a CEF cobra débitos referentes a dois contratos: a) contrato de relacionamento - CRÉDITO ROTATIVO n. 004103195000062803 pactuado em 06/03/2014, no valor de R\$ 1.000,00; b) contrato de relacionamento - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC automático n. 244103400000402680, no valor de R\$ 31.546,24, liberado em 09/12/2013. Quanto à TAXA DE JUROS, o contrato de CRÉDITO ROTATIVO prevê os juros de 6,79 % a.m. ou 119,97% a.a. (fl. 06). Já em relação aos juros do CRÉDITO DIRETO são os vigentes e divulgados ou demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fl. 07), verificando-se pelo extrato de fl. 25 que o percentual contratado foi de 3,70000%. Com efeito, a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial (crédito rotativo) e crédito direto. A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso, os contratos foram firmados na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 2009 e 2014 (fls. 11 e 25). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na forma de apuração dos juros. Quanto à alegada relação de consumo, anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto e rotativo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada

Resolução n. 1.129/86. Por outro lado, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (impuntualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendendo válida a cobrança da comissão de permanência que não foi cobrada de forma cumulada com correção ou juros. Ante o exposto, rejeito os embargos da parte ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 46.844,11 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) atualizado até 19/12/2014. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.

0000359-73.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM E SP246980 - DANILO DA ROCHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAUDICELIA PEREIRA DE OLIVEIRA pedindo o pagamento de R\$ 75.977,30 em face do inadimplemento dos contratos de financiamento de materiais de construção nº 000282160000343735, firmado em 28/04/2014, de crédito rotativo nº 000282195000615741 e de crédito direto nº 0282.003.61574-1, estes últimos firmados em 09/11/2011. Custas recolhidas (fl. 29). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 36). Citada, a ré apresentou embargos monitoriais alegando carência de ação e, no mérito, juros capitalizados e abusivos. Ao final, pediu a inversão do ônus da prova para que seja determinada a exibição da planilha de cálculo do débito, pugnando ainda pela produção de prova oral e testemunhal (fls. 44/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 50). A CEF apresentou impugnação alegando inépcia dos embargos e inobservância dos arts. 739-A, 5º e 475-L, 2º do CPC. No mais, combateu a preliminar arguida pela embargante e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 52/53). A ré requereu prova pericial (fls. 54/55). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de exibição da planilha de cálculo, pois já foram juntados os demonstrativos de débito que demonstram de forma suficientemente clara a forma de apuração e os encargos que incidiram sobre o débito (fls. 14/19 e 26/27). No tocante o pedido de perícia contábil, cabe observar que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt (...) A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxação dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contratado. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. (...) Da mesma forma, a prova oral é desnecessária para o julgamento da lide, eis que os documentos juntados são suficientes para a análise do pedido. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, considera-se dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (REsp 222937 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgamento em 09/05/2001). Por outro lado, os embargos monitoriais constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação, de modo que não se aplica o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC que obriga o embargante que alega excesso de execução a declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Nesse sentido: AC 558049, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5, Segunda Turma, DJE 04/10/2013). E, no que toca à alegação de falta de interesse de agir porque o contrato de financiamento assinado por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial, a via adequada seria a ação de execução, prevalece o entendimento de que é possível o ajuizamento de ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, especialmente em razão da inexistência de prejuízo ao réu. Nesse sentido, segue precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitoria, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1189134 / MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015). Dito isso, passo à análise do mérito. Na forma do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, pretende o embargante a revisão contratual, com a exclusão dos juros capitalizados e nos moldes como foram pactuados. Observo, desde já, que nenhum argumento substancial foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança, pois sustenta que as obrigações são excessivamente onerosas, pugnando genericamente pela redução dos juros. Pois bem. Quanto à TAXA DE JUROS, vale notar que os juros moratórios não se confundem com os juros remuneratórios, pois os primeiros se aplicam em caso de mora, isto é, atraso no adimplemento da prestação contratada. Já os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, produto da liberdade de contratar, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente e se destinam a remunerar o capital. No caso, conforme contrato que instrui a inicial, os juros remuneratórios do CHEQUE ESPECIAL são de 8,25 % mensal ou 158,90% anual (fl. 06), enquanto os juros do CRÉDITO DIRETO são os vigentes e divulgados ou demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto (cláusula quarta, parágrafo primeiro), verificando-se pelo extrato de fl. 18 que o percentual contratado foi de 3,75%. Relativamente ao financiamento de materiais de construção, a CEF emprestou ao embargante R\$ 28.500,00 destinado exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (CONSTRUCARD) nas lojas conveniadas à CEF (fls. 20/25). O contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de seis meses e após o término desse prazo se inicia o prazo de amortização em noventa e seis meses (cláusula sexta, parágrafos) e prevê os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária e juros pro rata die), conforme cláusula nona e parágrafos. Consolidada a dívida, na data de vencimento do prazo para utilização do limite, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de juros de 1,75% ao mês sobre o saldo devedor (cláusula oitava). No que diz respeito aos juros moratórios, não houve incidência nos contratos de CRÉDITO DIRETO e ROTATIVO, pois os demonstrativos de débito indicam que a taxa aplicada foi de 0,00% (fls. 14 e 18). Todavia, observo que incidiu a comissão de permanência, contra a qual o embargante não se insurgiu. Já o contrato CONSTRUCARD prevê que em caso de impuntualidade incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (cláusula décima quarta e parágrafos). Com efeito, a matéria é objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA VINCULANTE 7 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Aliás, desde outubro de 2003, este já era o entendimento previsto na Súmula 648 do próprio STF: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial (crédito rotativo), crédito direto e crédito para a aquisição de materiais de construção. Quanto à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, embora os contratos que instruem a inicial não deixem expresso que haverá apuração mensal dos encargos, isso fica implícito ao estabelecer, no caso do CRÉDITO ROTATIVO, taxa anual (158,90%) superior ao duodécuplo da mensal (8,25%). No contrato de financiamento CONSTRUCARD, por sua vez, há previsão de que os juros são apurados considerando-se os dias corridos (cláusula nona, parágrafo terceiro). A propósito, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no

Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...) No caso, os contratos foram firmados na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000, ou seja, em 09/11/2011 e 28/04/2014 (fls. 11 e 25). Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na forma de apuração dos juros. Quanto à alegada relação de consumo, anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto e rotativo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Ante o exposto, rejeito os embargos da parte ré (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 75.977,30 (setenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta centavos) sobre o qual, conforme disposição expressa e válida incidem os juros e a correção monetária contratuais, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000967-42.2013.403.6120 - EBER CESAR FREITAS DE JESUS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ASSOCIACAO VERBO DIVINO DA CIDADE DE ARARAQUARA - AEVD(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAFs. 306/309: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA em face da sentença de fls. 296/303 alegando omissão quanto à inversão do ônus da prova e de quem seria responsável pela reintegração do aluno no programa do PROUNI, bem como contradição quanto à condenação por danos morais. Sustenta que a sentença assentou-se em dois pontos cruciais: se houve suspensão da bolsa e se o aluno foi impedido de seguir frequentando as aulas como aluno pagante, concluindo-se, ao final, que de fato houve suspensão da bolsa. Contudo, haveria divergência nos depoimentos quanto ao segundo ponto, de modo que, havendo omissão na sentença sobre eventual inversão do ônus da prova, deveria incidir a regra geral de que o ônus é do autor (art. 333, I, CPC) e, por conseguinte, deveria concluir-se que este não se desincumbiu de provar o alegado. Com relação à suposta contradição na indenização por danos morais, afirmou que não poderia Vossa Excelência excluir a responsabilidade da União. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, não houve a omissão apontada, pois a questão foi enfrentada de acordo com o entendimento deste juízo, que expressamente consignou quanto à reintegração do aluno, devem responder pela demanda o estabelecimento de ensino em conjunto com a União (fl. 301). Nem se diga que a prova oral divergente implicaria alteração das regras de julgamento se a conclusão deste juízo baseou-se em diversos outros subsídios de fato e de direito. O que a embargante almeja, na realidade, é a reapreciação dos elementos de convicção do magistrado, o que conduziria à reforma da decisão. Ou seja, os embargos não tratam de omissão ou contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DANIEL MANGILI JULIANI em face da UNIÃO FEDERAL visando que a ré seja compelida a cancelar o seu número de inscrição no CPF, atribuindo-lhe novo número, bem como a pagar indenização por danos morais. Aduz que terceiro vem utilizando seu CPF em atividades comerciais consistentes em compras na internet, o que vem lhe causando vários constrangimentos uma vez que por conta disso seu nome foi inscrito de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Afirma que registrou boletins de ocorrência e que a Receita Federal negou o pedido de cancelamento de seu CPF e fornecimento de nova numeração. Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 42/43). Citada, a União apresentou contestação alegando carência da ação por ausência de pretensão resistida na via administrativa e, no mérito, defendeu a ausência de previsão para cancelamento do número atribuído ao autor e a inexistência de nexo de causalidade para responsabilização por danos morais (fls. 49/56). Juntou documentos (fls. 57/58). Houve réplica (fls. 70/75). Intimados a especificarem provas, o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 77) e a União informou não ter mais a provas a produzir (fl. 79). Intimada a apresentar extrato atualizado do SERASA/SCPC e informações sobre eventuais inquéritos policiais instaurados (fl. 80), a autor juntou documentos (94/105) e informou negativa das autoridades policiais em fornecer o andamento os inquéritos, salvo por ordem judicial (fl. 108). Foi determinada a expedição de ofícios às Delegacias de Polícia de Bauru e Ibitinga (fl. 109). Foram juntados os ofícios e documentos da Delegacia de Polícia de Bauru, Campinas e Ibitinga (fls. 113/140, 145 e 147, respectivamente). Com vista, a parte autora reiterou o pedido de procedência (fls. 149) e a União deu-se por ciente (fl. 150). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear o cancelamento do seu número de inscrição no CPF com atribuição de um novo e indenização por danos morais alegando ser vítima de fraude. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação tendo em vista a defesa apresentada pela União Federal que deixa claro que não haveria possibilidade de cancelamento do CPF sem utilização da via judicial. No mérito, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) foi criado pelo Decreto Lei 401/68, substituindo o registro de Pessoas Físicas criado pela Lei 4.862/65 (art. 11). Consoante o Decreto 3.000/99 (que trata da tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda) é da Secretaria da Receita Federal a incumbência de editar as normas sobre o CPF (art. 36). Nesse mister, no que nos interessa, nota-se que desde a Instrução Normativa/RFB 190/2002 sempre foi vedada a solicitação de segunda inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas a qualquer título: Art. 2º Estão obrigadas a inscrever-se no CPF, nos termos do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, as pessoas físicas: (...) Parágrafo único. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. No mesmo sentido, a IN 461/2004 (art. 22), a IN 864/2008 (art. 5º), a IN 1.042/2010 (art. 5º) e a atual IN 1548/2015 (art. 5º), dizem que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição ou mais de um número de CPF. Todavia, o pedido de cancelamento, que num primeiro momento só era possível no caso de óbito, depois, também passou a sê-lo na hipótese de multiplicidade de inscrições, além da possibilidade de declaração de nulidade na hipótese de fraude na inscrição (que passou a ser tratada separadamente a partir da IN 461/2004). A possibilidade de cancelamento por determinação judicial surgiu com a IN 864/2008 como uma das espécies de cancelamento de ofício (art. 25, IV) que se distingue do cancelamento a pedido que, repito, é permitido nas hipóteses de óbito ou multiplicidade de inscrições (art. 24). Ademais, a IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010 (art. 27), em vigor na data do ajuizamento desta demanda, assim como a IN 1548, de 13 de fevereiro de 2015 (art. 15), alteram o dispositivo para incluir o adverbio exclusivamente nas hipóteses de cancelamento a pedido, como segue: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. Nesse quadro, a primeira vista seria inviável o cancelamento do CPF a pedido do contribuinte que foi vítima de estelionatários, ou seja, o contribuinte somente (exclusivamente) poderia pedir o cancelamento na hipótese de óbito e de multiplicidade. Ocorre que, embora mal situada (a nosso ver) entre as hipóteses de cancelamento de ofício, a previsão de cancelamento por decisão judicial, repito, é expressamente autorizada desde a IN 864/2008. Assim é que os Tribunais Federais há decisões autorizando o cancelamento na hipótese de utilização fraudulenta por terceiros. Apelação Cível nº. 0002256-13.2003.4.03.6103 Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Fonte: e-DJF3 de

05/01/2015Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. POSSIBILIDADE. É de se rejeitar as alegações concernentes à suposta ausência de documento indispensável à propositura da ação, uma vez que lançadas nos autos a esmo, sem o cuidado de sequer mencionar a União Federal quais seriam os documentos supostamente faltantes. De acordo com remansosa jurisprudência, comprovada a utilização do CPF indevidamente por terceiro, é possível expedir-se nova inscrição com o cancelamento da inscrição anterior. Apelação e remessa oficial improvidas.Voto(...)Nessa conjuntura, são evidentes os prejuízos experimentados pelo autor, principalmente no que tange às notórias restrições em obter crédito na praça ou mesmo possuir conta bancária. Portanto, é razoável exigir que a União, por meio da Receita Federal, expeça novo CPF em nome do autor, conforme vêm decidindo os Tribunais.Nesse sentido, destaco:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO.De acordo com a prova produzida, é inconteste que a autora foi vítima de fraude, tendo sido apurado débito em seu desfavor. Possibilidade de substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização do documento por terceiros, caso dos autos. Se é possível o cancelamento do número originário do CPF em caso de fraude, a suspensão dele (de menor envergadura), em sede de tutela antecipada, é medida razoável e necessária, visto que possibilita o exercício regular das atividades cotidianas pela autora da demanda. Agravo de instrumento desprovido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI 485399, DJ 16/01/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Paulo Samo, grifei).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO: POSSIBILIDADE.I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.II - Nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, possível se revela o cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, desde que comprovada a utilização indevida por terceiros, causando prejuízos ao titular.III - Caso em que ficou comprovada a utilização indevida do número de inscrição do CPF do contribuinte que fora vinculado à constituição de sociedade empresária um mês após o registro da ocorrência policial a respeito do roubo de seus documentos, o que lhe causou cerceamento de direitos civis como abertura de conta corrente em instituição financeira, utilização de serviços creditícios, entre outros, devido a restrições decorrentes de irregularidades fiscais da referida empresa junto à Receita Federal do Brasil, de modo que devida a manutenção da sentença que concluiu pela procedência do pedido de cancelamento da inscrição anterior e expedição de novo registro no Cadastro de Pessoas Físicas.IV - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 20280920064013500, DJ 25/09/2014, Rel. Des. Fed. Jirair Aran Meguerian, grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). FURTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal, é possível o cancelamento da inscrição, no Cadastro de Pessoas Físicas, e a expedição de nova inscrição, em caso de perda, fraude, furto de documentos, com a utilização indevida por terceiros.2. Hipótese em que comprovada cabalmente a fraude, mediante detida análise dos elementos de convicção apurados nos autos, o enseja a manutenção da sentença atacada.3. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 173664220044013300, DJ 14/10/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Márcio Barbosa Maia)ADMINISTRATIVO. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.1. Trata-se de Ação Ordinária na qual busca o Apelado o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a emissão de novo número.2. A prova acarreada demonstra de forma inequívoca que o mesmo número de CPF está sendo utilizado por pessoas distintas, o que está ocasionando ao Apelado diversos transtornos, entre estes a abertura de conta em instituição bancária, a emissão de cheques sem fundo e a sua inscrição com restrição no SPC. Comprovou, ainda, através de Boletim de Ocorrência, que teve seu documento de CPF extraviado.3. Em que pese as normas da Secretaria da Receita Federal não contemplarem expressamente a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por utilização indevida por terceiros, a jurisprudência pátria vem entendendo pela preponderância da aplicação do Princípio da Razoabilidade em hipóteses em que, por perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, o CPF do titular for usado indevidamente por outrem, causando-lhe prejuízos, sendo legítimo o cancelamento do seu número de inscrição e a expedição de outro.4. Os prejuízos suportados pelos cidadãos que passam por esta situação são, por óbvio, muito superiores aos eventuais contratempos que a regularização da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas poderá ocasionar à Administração Pública, devendo ser prestigiado o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e preservado o pleno exercício de seus direitos.5. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 464970, DJ 17/12/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, grifei).ADMINISTRATIVO E CIVIL. USO INDEVIDO DE CPF POR TERCEIRO. EMISSÃO DE NOVO CPF. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA FRAUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDEVIDA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA AUTORA NA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - A inscrição em cadastros de proteção ao crédito, ainda que não operacionalizada pela União, decorreu, imediatamente e diretamente das alterações promovidas por servidor da Receita Federal nos dados cadastrais do CPF da autora, que passou a ser vinculado a um terceiro que contraiu diversas dívidas que culminaram com a negatização creditícia da postulante, destarte indiscutível é o nexo de causalidade entre o atuar da Administração Pública e o dano sofrido pela vítima.II - A irregular inclusão em cadastros de proteção ao crédito ou a indevida manutenção de restrição é fato que ofende a imagem das pessoas, físicas ou jurídicas, pondo em dúvida a sua idoneidade junto aos diversos agentes econômicos, erigindo-se como causa suficiente para embasar o pedido de reparação por dano moral.III - Após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, agiu bem o juízo sentenciante ao condenar a CEF a indenizá-la no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos ao seu patrimônio imaterial, eis que não configura enriquecimento ilícito para qualquer das partes.IV - Faz-se necessária a expedição de um novo registro de CPF em nome da autora, não sendo razoável exigir que a demandante continue com o mesmo número de CPF, permanecendo vulnerável à ação de fraudadores, causando-lhe enormes prejuízos.V - Apelação não provida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC 534602, DJ 09/03/2012, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, grifei).Por tais motivos, nego provimento à apelação e à remessa oficial para manter a r. sentença a quo em seus exatos termos.No caso, o requerente comprovou o prejuízo através dos boletins de ocorrência lavrados em 11/11/2011 noticiando ser vítima de compras no Wal Mart com seu CPF (fls. 23/24), em 17/12/2012 noticiando débito em aberto no Sem Parar no seu CPF (fls. 27/28) e em 30/03/2013 noticiando outros débitos com a empresa GVT em seu CPF (fl. 34/35) estas últimas lançadas no SERASA (fl. 32).Cabe acrescentar, ademais, que em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal de Justiça de São Paulo não se localizou nenhuma execução contra o autor, o que demonstra que não se trata de alguém que estaria se valendo desse expediente com más intenções, mormente em se tratando de um médico.Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiiana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, embora seja notório o dano moral sofrido pela vítima de estelionatários, é certo que não se configura o nexo causal a se poder imputar a responsabilidade por tal dano à União Federal.Logo, não é devida indenização pela ré.Nesse sentido: AC 00042833120064013803, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 04/02/2011 e AC 00000145020134058310, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, TRF5, Primeira Turma, DJE 02/12/2014.Assim, o pedido merece parcial acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a ré no cancelamento da inscrição no CPF de número 281.046.128-75 e expedição de nova inscrição.Sem honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar na Secretaria da Receita Federal cópias de seus documentos pessoais, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para as providências necessárias ao cumprimento desta sentença e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0004764-55.2015.403.6120 - ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.,Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos cobrados nos autos de infração n. TI 280011 e n. 280478 e respectivos termos de reincidência TR n. 143297, n. 143507 e 144410 por violação do art. 10, c/c art. 24, da Lei n. 3.820/60 que exige profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia junto a Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - MS/SES do Departamento Regional de Saúde de Araraquara DRS III que atende ao programa oficial de distribuição gratuita de medicamentos.Emenda à inicial (fls. 70/72).Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 89/90). Citado, o Conselho apresentou contestação defendendo a legalidade das autuações (fls. 98/104). Juntou documentos (fls. 109/113).Intimados a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir e apresentaram alegações finais (fls. 115/117, 124/125).É O RELATÓRIO.DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.O Estado de São Paulo vem a juízo postular a declaração de inexigibilidade de inscrição no CRF e de manutenção de farmacêutico na farmácia do componente especializado de assistência farmacêutica - MS/SES no Departamento Regional de Saúde de Araraquara.A questão era tratada na Lei 5.991/73 que distinguia os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios (art. 4º, incisos X, XI, XIII e XIV) e previa, no art. 15, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável registrado no Conselho somente para as farmácias e drogarias, como segue:Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIII - Posto de

medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. De outra parte, referida Lei era expressa em dispensar a assistência técnica e responsabilidade profissional do posto de medicamentos e a unidade volante: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Nesse quadro, estava pacificado, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 07/08/2012). Não obstante, em agosto de 2014 foi promulgada a Lei n. 13.021/2014 que passou a dispor sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas dispondo o seguinte: Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...) Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Art. 9º (VETADO). (...) Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. Assim, se antes não havia exigência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, atualmente a legislação unificou o regime e incluiu expressamente no conceito de farmácia os dispensários - antes tratados em tópico próprio - fazendo menção, inclusive, à responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei e para efeitos de fiscalização a inscrição no Conselho Regional de Farmácia. Tratando-se, porém de autos de infração à lei, é certo que somente aqueles fatos ocorridos na vigência da novel legislação são válidos já que, repito, antes da sua vigência era unânime o entendimento de que os dispensários de medicamentos não eram obrigados a manter profissional farmacêutico nos locais, registrado no Conselho. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PREFEITURA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 2. Caso em que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Olímpia não possuem leitos (Fonte: endereço eletrônico do CNES - Indicadores). Portanto, a sentença está em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida tal como proferida. 3. Não se aplica a Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, pois as autuações são anteriores à sua vigência. 4. Agravo nominado desprovido. (AMS 00021661020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 08/07/2015). Pois bem. No caso, foram lavrados dois autos de infração, a saber: TI n. 280011: lavrado em 24 de junho de 2014 (fl. 112) (termos de reincidência n. 143297 n. 143507 - fls. 81 e 83) TI n. 280478: lavrado em 06 e janeiro de 2015 (fl. 111) (termos de reincidência n. 144410 - fls. 87). Nesse quadro, conclui-se que somente o auto de infração n. 280011 e respectivos termos de reincidência n. 143297 n. 143507 são nulos, eis que anteriores ao advento da Lei 13.021/2014. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento eis que embora nula a autuação anterior ao atual regime jurídico, hoje é obrigatória a presença farmacêutico registrado no CRF no dispensário de medicamento na Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - MS/SES do Departamento Regional de Saúde de Araraquara DRS III que atende ao programa oficial de distribuição gratuita de medicamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para declarar a nulidade do Auto de Infração - AI n. 280011 e do Termo de Reincidência - TR n. 143297 n. 143507 e declarar a inexistência das multas deles decorrentes. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0010569-86.2015.403.6120 - JUDITE DO CARMO PESSOA X GENILZO DO CARMO PESSOA X ELQUE MARIA DA SILVA X GILSON CARMO PESSOA X SABRINA ANTUNES PESSOA X DINEA DO CARMO PESSOA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X JAILMA CARMO PESSOA X JOSIANE DO CARMO PESSOA (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela União Federal (AGU). Citem-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte autora para réplica, bem como para produção de provas. Após, especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO a) MANDADO DE CITAÇÃO do DNIT e b) CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO da UNIÃO. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008168-51.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-07.2014.403.6120) GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR (SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS, com pedido de liminar, opostos por GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA e GILBERTO SCARPIN JUNIOR À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo que a ação seja julgada totalmente improcedente alegando que incide, no contrato, comissão de permanência com base na variação do FACP, que o contrato é omisso com relação às taxas dos encargos cobrados não sendo possível saber quais os índices aplicáveis ao caso bem como os encargos embutidos na cobrança sobre os juros remuneratórios, encargos de mora, correções, multa, etc. Pede a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Custas (fl. 35). A CEF apresentou impugnação pedindo a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739-A, 5º do CPC. Além disso, também defende a rejeição liminar por ausência de qualquer início de comprovação quanto ao alegado, nos termos do art. 739, III, do CPC. Manifestou-se pela inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu a legalidade dos juros, taxas e da comissão de permanência (fl. 38/51). Decorreu o prazo para réplica (fl. 53) e para as partes especificarem provas (fls. 54vs.). Foi determinado o traslado de cópia do contrato objeto da execução (fl. 55), o que foi cumprido a seguir (fls. 56/65). É o relatório. D E C I D O: De início, observo que a rigor a petição inicial deveria ter sido indeferida por inépcia. Com efeito, a inicial é a peça mais importante do processo eis que é através dela que, exercendo um direito subjetivo público, que é o direito de ação, o autor vai narrar os fatos ocorridos, descrevendo a resistência do réu. Ao final da peça, o autor vai deduzir sua pretensão fazendo o pedido como a conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir) demonstrando que a fórmula hipotética descrita na norma ocorreu de fato ensejando a aplicação da lei ao caso concreto. Demais disso, há que se observar o que consta nos dispositivos legais pertinentes, vale dizer, os artigos 39, 282, 283, do Código de Processo Civil. No presente caso, entretanto, o que se verifica é que a inicial dos embargos à execução pede a total improcedência da ação. Ora, se o embargante é o autor da ação, certamente pedir pela sua total improcedência configuraria deduzir pretensão em sentido contrário à conclusão lógico-jurídica do que expôs (causa de pedir). Por outro lado, há que se considerar que o fato é peculiar e demonstra evidente erro material. Assim, superada a questão, passo à análise do pedido. Antes, porém, aprecio as preliminares arguidas pela CEF. DAS PRELIMINARES No que toca à alegada inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusulas contratuais. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. No mais, afasto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) a ensejar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 739, III, do CPC) dispositivo que somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC

385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por outro lado, havendo impugnação, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, a despeito da inespecificidade dos argumentos trazidos na petição inicial apresentada. Dito isso, passo ao mérito. DA APLICAÇÃO DO CDC Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor aquele que contrata serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou JURÍDICA, conclui-se que, em se tratando de débito decorrente de obtenção de crédito para a empresa se trata de investimento em capital de giro da empresa não sendo possível falar em destinatário final. Nesse sentido, já se manifestou o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. No caso, embora a parte embargante diga que não há previsão dos juros remuneratórios, na CCB firmada em 18/07/2012 há previsão de juros remuneratórios efetivos inicialmente contratados de 4,47% a.a. De toda forma, consta que os juros remuneratórios incidirão à taxa mensal vigente na data de apuração, sendo que a taxa efetiva mensal e anual vigente para o mês atual e seguinte serão divulgados pela CEF (fls. 58). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A propósito desta, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I asseverou: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emite da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso, o embargante alega que a comissão de permanência cobrada tem base na variação do FACP - Fator Acumulado de Comissão de Permanência, que o contrato é omissão com relação aos encargos de mora, correções, multa. De fato, constata-se que o contrato não prevê o tal fator FACP, a respeito do qual, aliás, o embargante não chegou propriamente a demonstrar abusividade sendo, portanto, infundada a alegação da parte autora. Não obstante, o contrato realmente prevê a incidência da comissão de permanência, nos seguintes termos (fl. 60): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Como se vê, o contrato prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da inopuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA DÉCIMA da Cédula de Crédito Bancário - Cheque empresa CAIXA que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 10% e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ 10/12/2009 p. 26). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar novo cálculo do débito para prosseguimento da execução excluindo-se os encargos cumulados com a comissão de permanência. P.R.I.

0006020-33.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-20.2013.403.6120) JOSE NILDO DANTAS SILVA (SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por SÔNIA PAES DE OLIVEIRA DONATO E ANTÔNIO CLÁUDIO DONATO À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando ilegalidade de cumulação de verbas e de correção monetária com comissão de permanência, da aplicação de juros acima do limite legal, de cláusulas abusivas e da prática de anatocismo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Emenda à inicial (fls. 20/38). Citada, a CEF apresentou impugnação alegando em preliminar o não cumprimento do art. 739-A, 5º e parágrafo único do art. 736, ambos do CPC e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 41/56). Houve réplica (fls. 58/59). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre

que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusula contratual que prevê a comissão de permanência de forma cumulativa com os demais encargos contratuais. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. Da mesma forma, não merece acolhimento a arguição de falta de pedido determinado, pois os pedidos foram articulados de forma suficientemente clara, possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afásto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de prova eis que a questão está afeta ao mérito da demanda. No mérito, o embargante almeja a declaração de nulidade da execução ou das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais e que preveem a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 2008, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Em relação à comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, parece-me claro que a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Por outro lado, observo que o contrato não prevê a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, embora a questão já esteja consolidada na Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a primeira incide a partir do vencimento da obrigação (inpontualidade) e a última, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Quanto à cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o fator de correção adotado, em si, não configura uma prestação desproporcional nem foi trazido aos autos qualquer fato superveniente que a tornasse excessivamente onerosa. Assim, entendendo válida a cobrança da comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos. Custas indevidas em embargos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte ré eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível profirir-se decisão condicional. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos da execução n.º 0005812-20.2013.403.6120. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006113-93.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-37.2014.403.6120) SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO (SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.. Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por SÔNIA PAES DE OLIVEIRA DONATO e ANTÔNIO CLÁUDIO DONATO À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando juros excessivos com base no Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STJ. A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 15/40). Houve réplica (fls. 42/43). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De início, afásto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) a ensejar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 739, III, do CPC) dispositivo que somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por outro lado, havendo impugnação, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, a despeito da inespecificidade dos argumentos trazidos na petição inicial apresentada. No mérito, o embargante limita-se a arguir que os juros aplicados ao contrato executado são excessivos, considerando o Decreto n. 22.626/33 e a Súmula n. 121 do STJ. Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. No caso, do contrato que instrui a execução (Proc. 0011163-37.2014.4.03.120) extrai-se que os a taxa de juros mensal pós-fixada é de 0,92000% e a taxa de juros anual de 11,61600%, portanto, dentro do que normalmente se pratica no mercado. Quanto ao anatocismo cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proíbe contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, o contrato foi firmado em 18/01/2013, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000, não se podendo dizer que haja cobrança de juros excessivos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os embargos. Custas indevidas em embargos. Considerando ausência de pedido de justiça gratuita, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 0011163-37.2014.403.6120. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. Havendo recurso, traslade-se para estes autos cópia do contrato que fundamenta a execução (Proc. 0011163-37.2014.403.6120). P.R.I.

0006423-02.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-89.2015.403.6120) JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES (SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS, com pedido de liminar, opostos por JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA - ME, ROBERTO BERALDO MELGES e GUSTAVO BERALDO MELGES À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a extinção da execução ou exclusão dos encargos abusivos, especialmente a capitalização mensal dos juros e a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao CDC expurgando-se o anatocismo, os juros ilegais, a aplicação de indexadores que contenham parcela remuneratória além da inflação e a comissão de permanência. Alegam inexigibilidade do título, nulidade da abusividade do anatocismo e da comissão de permanência (a ser substituída pelo IGPM), incidência indevida de juros remuneratórios e aplicação do CDC. Também, pedem a redução dos juros e alegam excesso de execução eis que há previsão de cobertura do débito pelo FGP. Ao final, pedem a condenação da CEF a restituir as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correção monetária, comissão de permanência e quaisquer outros título ilegais apurados desde a celebração do contrato. No mais, dizem que a CEF deveria ter apresentado propostas para quitação ou financiamento do débito, requerem que a embargada preste informações acerca da utilização do FGO, que junte os extratos bancários totais da conta corrente onde foram efetivados os débitos das parcelas do contrato de empréstimo; os documentos que demonstrem a real exatidão dos valores devidos; cálculos ou planilhas que demonstrem os valores que estão sendo cobrados. Pediram, ainda, prova pericial. Foi indeferido o pedido liminar de exibição de documentos e determinada emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma (fls. 65/65vs.), que foi cumprido (fls. 83/84). A CEF apresentou impugnação pedindo a rejeição liminar dos embargos nos termos do art. 739-A, 5º do CPC. Além disso, também defende a rejeição liminar por ausência de qualquer início de comprovação quanto ao alegado, nos termos do art. 739, III, do CPC. Manifestou-se pela inaplicabilidade do CDC. No mérito, defendeu a legalidade das taxas e da comissão de permanência (fl. 67/81). Os embargantes apresentaram réplica e reiteraram o pedido de prova pericial (fls. 94/98). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, anoto que embora tenha constatado a decisão que designou audiência de conciliação a execução que a CEF deveria apresentar propostas para eventual acordo, tratava-se de mero incentivo à conciliação que não pode ser imposta. Indefiro o pedido para que a CEF apresente informações sobre a cobertura FGO considerando que a CLÁUSULA SEXTA, parágrafo terceiro da CCB diz que (...) Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida (fl. 40). Indefiro, ainda, o pedido de exibição da planilha de cálculo, pois já foram juntados os demonstrativos de débito que demonstram de forma suficientemente clara a forma de apuração e os encargos que incidiram sobre o débito. No mais, observo que o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido - Processo AC 200883000182393 AC - Apelação Cível - 506416 Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 709 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Como quanto aplicável o CDC ao presente caso, impende ressaltar que é vedado ao magistrado declarar, de ofício, com base na legislação consumerista, a abusividade de cláusulas de contratos bancários. Assim, é indispensável que o consumidor aponte o dispositivo contratual que reputa abusivo e, bem assim, fundamente a sua alegação. Súmula 381-STJ. II - É de se ver, portanto, que as instituições financeiras poderão proceder à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. In caso, o apelante nasceu junto aos autos o contrato firmado, para comprovar a ausência de cláusula que permita a capitalização de juros, impossibilitando-se assim a análise do pedido. III - Apesar de a parte apelante ter protestado pela produção de prova pericial, limitou-se a tecer alegações genéricas de que seria imprescindível o deferimento da prova para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos que estão sendo litigados, não demonstrando, ao menos, a existência concreta da imprescindibilidade de nomeação de técnico contábil, razão pela qual não se mostrou pertinente a realização de perícia. IV - Apelação improvida. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES. Quanto à alegação de inexigibilidade do título pela ausência de assinatura dos cônjuges dos avalistas observo que GUSTAVO é separado judicialmente e ROBERTO solteiro de modo que não incide, no caso, a exigência do art. 1.647 do CC. Por outro lado, quanto à necessidade de assinatura de duas testemunhas, o título objeto da execução embargada não é documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (título executivo previsto no art. 585, II, CPC), mas título executivo extrajudicial diverso e específico instituído pela Lei n. 10.931/04 e que não exige a assinatura de duas testemunhas, conforme expresso na Lei. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, não há que se falar em inexigibilidade do título por ausência de requisito essencial. 2. No que toca à alegada inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusulas contratuais. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. 3. No mais, afasto a preliminar arguida pela CEF de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) a ensinar a caracterização do expediente como manifestamente protelatório (art. 739, III, do CPC) dispositivo que somente pode ser aplicado em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). Por outro lado, havendo impugnação, não é mais cabível a rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, III, do CPC, a despeito da ineficácia dos argumentos trazidos na petição inicial apresentada. Dito isso, passo ao mérito. DA APLICAÇÃO DO CDC Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor aquele que contrata serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou JURÍDICA, conclui-se que, em se tratando de débito decorrente de obtenção de crédito para a empresa se trata de investimento em capital de giro da empresa não sendo possível falar em destinatário final. Tanto é que o contrato possui garantia complementar Fundo de Garantia de Operação, criado pela Lei n. 12.087/09 para oferecer garantia às linhas de crédito de capital de giro e investimento <http://bb.com.br/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>. Nesse sentido, já se manifestou o STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inválida a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO A parte autora alega excesso de execução eis que há previsão de cobertura do débito pelo Fundo de Garantia de Operação - FGO no percentual de 80% de modo que reconhece como devido apenas o valor de R\$ 37.679,67, referente a 21 parcelas inadimplidas do contrato. Ocorre que o FGO não é seguro de crédito contratado em favor da empresa contratante, mas garantia complementar contratada pela empresa em favor da CEF mediante o pagamento da Comissão de Concessão de Garantia - CCG que lhe garante, apenas, o direito a ter condições favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com encargos financeiros mais atrativos <http://bb.com.br/portallbb/page3,108,10562,8,0,1,2.bb>. O FGO e a CCG estão previstos na Lei n. 12.087/09 que criou a cédula de crédito bancário e os fundos garantidores: Art. 9º Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 1º Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios. 2º O patrimônio dos fundos será formado: I - pela integralização de cotas; II - pelas comissões de que trata o 3º deste artigo; III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e V - por outras fontes definidas em estatuto. 3º Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; Ora, (...) não faria sentido que a parte devedora pudesse se locupletar da sua própria inadimplência. O pagamento da comissão (...) não pode dar ensejo à quitação de 60% do valor do contrato para a parte contratante nos casos de inadimplência, se assim fosse não seria vantagem cumprir o pacto com a instituição bancária. A garantia do FGO é prerrogativa da CEF e não do contratante inadimplente (AC 00116103220114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE 27/03/2014). Assim, também não há o alegado excesso de execução. DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou surtida pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de cheque especial. No caso, embora a parte embargante diga que não há previsão dos juros remuneratórios, na CCB firmada em 27/03/2013, há previsão de juros remuneratórios pré-fixados de 1,10000% a.m. e 14,02800% a.a. (fls. 37/42) previsão de juros remuneratórios pós-fixados representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade, utilizando o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. DO ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor

por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensais, semestrais ou anualmente; No caso em tela, a cédula de crédito bancário foi emitida em 27/03/2013, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fl. 131). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proféri decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisficam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, a CCB foi emitida em março de 2013 e segundo o próprio embargante foram pagas apenas 15 parcelas, compostas pelo principal e juros e onde são amortizados os juros remuneratórios e o principal, segundo CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente estaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A propósito desta, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, o inadimplemento teve início junho de 2014 (fl. 48) e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência (fl. 40) nos termos do contrato que dispõe: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (fl. 40). Como se vê, contrato prevê a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e dos juros de mora. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agrado regimental improvido, com inoposição de multa. No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agrado Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma, Fonte DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA OITAVA da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGCO que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% e com juros de mora de 1% a partir do 60º dia de atraso e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar novo cálculo do débito para prosseguimento da execução excluindo-se os encargos cumulados com a comissão de permanência. P.R.I.

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR (SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode

ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prosiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009164-15.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006830-08.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN (SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Intime-se o Embargante para cumprir o 2º parágrafo do despacho de fl. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010085-71.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012082-26.2014.403.6120) AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Emende os Embargantes a inicial, a) comprove que não tem condições de arcar com as custas processuais; b) junte originais da procuração e declaração de pobreza; c) informe o valor que entende correto e apresente memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES - ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME e LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA visando à execução de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0598.003.00000364-3, pactuado em 19/03/2008, no valor de R\$ 180.164,63. Custas recolhidas (fl. 32). Intimada a comprovar a ausência de litispendência com a ação 2009.61.20.007769-0, da 1ª Vara Federal desta Subseção, a CEF juntou cópia da inicial e documentos que instruíram o presente feito (fls. 34/58), o que ensejou o indeferimento da inicial (fl. 59). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 61/64), ao qual foi dado provimento, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 70/71). Afastada a ocorrência de prevenção, conforme informação de fl. 73, foi determinada a citação dos executados (fls. 74), contudo, a carta precatória expedida para tal fim retornou negativa (fls. 77/78). A CEF forneceu novos endereços para citação (fl. 81 e 98), que novamente restaram frustradas (fl. 93, 109 e 111). A CEF apresentou outros endereços diretamente no juízo deprecado e, mais uma vez, os executados não foram localizados (fls. 115/124). Em seguida, a CEF forneceu novo endereço (fl. 132), mas a carta precatória retornou negativa (fls. 153/174). Foi deferida a pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e Webservice da RFB (fls. 142/152). Novamente a CEF requereu a pesquisa da localização dos executados via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da RFB, o que foi indeferido (fls. 177/178). A CEF apresentou dois novos endereços para citação, sendo expedida carta precatória, que voltou negativa (fls. 180 e 185/191). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII do CPC (fl. 194). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que a CEF requereu a desistência da ação (fl. 194). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. P.R.I.C.

0005830-07.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR (SP252338A - LUIZ EDUARDO DE SANTANA CUSTODIO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insufrível ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Remover depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial. JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de construção. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004090-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DONADONI SANTOS - ME X DANILO DONADONI SANTOS

Vistos etc., Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO DONADONI SANTOS - ME e DANILO DONADONI SANTOS face ao inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - empréstimo pessoa jurídica nº 24449160500003322, pactuado em 29/08/2013 e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734, pactuado em 16/07/2013. Custas recolhidas (fl. 34). A carta precatória de citação retornou negativa, certificando o oficial de justiça a notícia de falecimento do executado (fls. 41/49). À vista de tal informação, a CEF requereu a inclusão do espólio de Danilo Donadoni Santos no polo passivo, juntando extrato processual da ação de inventário (fls. 52/54). É o relatório. D E C I D O. Ao que consta na consulta ao processo de inventário de Danilo Donadoni dos Santos (fl. 53), o mesmo foi ajuizado em 17/10/2014, quase seis meses antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 08/04/2015. Assim, pode-se inferir que o réu já havia falecido na data do ajuizamento da ação executiva, de modo que o processo nem mesmo poderia ter sido distribuído porque ausente, na essência, a própria parte ré, pressuposto de existência da relação jurídica processual. Dessa forma, não é possível, agora, a substituição do polo passivo pelo espólio do falecido, pois sequer existia parte. Nem mesmo é possível dar continuidade ao processo em relação à empresa constituída em nome do falecido, pois se trata de microempresa individual, cujo patrimônio se confunde com o do falecido. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Se solicitado, defiro o desentranhamento de documentos originais mediante substituição por cópia, exceto instrumento de procuração e substabelecimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000665-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA BUENO X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA

Vistos etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CITROMAQ - COMÉRCIO DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA, JOICE APARECIDA MOREIRA BUENO e FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA objetivando a cobrança dos créditos vencidos no valor de R\$ 48.208,45, decorrentes do inadimplemento do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240358605000019879, pactuado em 14/04/2014.Custas recolhidas (fl. 18).Intimada a apresentar guias de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fls. 21/22v).É o relatório.D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo desde já a substituição dos documentos originais por cópia, caso requerido.P.R.I.C.

0007428-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZO CONFECÇOES LTDA - EPP X IVAN GUARNIERI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra IZO CONFECÇÕES LTDA - EPP, IVAN GUARNIERI DOS SANTOS e PAULO ROBERTO DOS SANTOS objetivando a cobrança dos créditos vencidos no valor de R\$ 58.081,00, decorrentes do inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000598197000023466, pactuado em 28/09/2012, e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil, pactuado em 13/10/2014.Custas recolhidas (fl. 38).Intimada a apresentar guias de custas e diligências para a expedição de carta precatória, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fls. 41/41v).É o relatório.D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA

Vistos etc.,Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADEMIR DE SOUZA objetivando a cobrança dos créditos vencidos no valor de R\$ 89.952,26, decorrentes do inadimplemento dos contratos de crédito consignado nº 240598110001201069 e 240598110001224603, pactuados em 08/02/2013 e 02/04/2013, respectivamente.Custas recolhidas (fl. 36).Intimada a apresentar as guias de custas e diligências para a expedição de carta precatória, decorreu o prazo sem manifestação da CEF (fls. 39/39v).É o relatório.D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009238-40.2013.403.6120 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 312/313: Ratifico a liminar deferida parcialmente às fls. 77/86 e 91. Citem-se o FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE nos termos do art. 24 da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE como litisconsortes passivos necessários. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012368-63.1998.403.6120 (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS(SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104734 - SOLANGE APARECIDA VIEIRA)

Trata-se de execução de julgado em que se reconheceu que houve descumprimento do contrato de assentamento pelos réus que exerciam posse injusta sobre os respectivos lotes a justificar o deferimento da reintegração de posse (fls. 2050/2051). Fls. 2496/2502 - Impossível deferir o pedido de baixa do CPF da possível homônima da corré Maria José da Silva, pois o CPF indicado pela mesma não está cadastrado no feito. Além, não constam do cadastro os CPFs dos corréus (1) SEBASTIANA SILVA DE GOES, (2) PALMIRA DALCOLE DE PINHO, (3) MARIA JOSÉ DA SILVA, (4) MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES, (5) TEREZINHA DOS SANTOS, (6) LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, (7) JOSEFINA LEMOS CARDOSO e de (8) GENY PEREIRA DOS SANTOS. Seja como for, embora tenha decorrido o prazo para manifestação das partes, espeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para se verificar se os réus ainda residem nos lotes indicados na petição inicial devendo o executante do mandado colher informações sobre a qualificação dos que eventualmente encontrar para que se possa regularizar o cadastro do feito mediante a inclusão do CPF dos réus acima mencionados. Cumprida a diligência, remetem-se os autos ao SEDI para inclusão de eventual CPF que se tenha logrado obter e abra-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-27.2008.403.6120 (2008.61.20.003178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

intime-se o requerido JOSÉ CARLOS DE SOUZA para retirada do alvará de levantamento expedido, informando o prazo de validade de 60 dias (Resolução 110/2010, CJF) a partir de 11/01/2016,

0006180-34.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LELIO MACHADO PINTO(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELIO MACHADO PINTO

Intime-se LELIO MACHADO PINTO, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de multa civil (R\$ 66.563,98 - atualizado em 16/11/2015), no prazo de 30 (trinta) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

0002839-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA objetivando o pagamento do débito relativo ao contrato de abertura de crédito pessoa física para financiamento de materiais de construção nº 004103160000154289. Custas recolhidas (fl. 20). A audiência de conciliação restou infrutífera em razão do não comparecimento do réu (fl. 25). Foi certificado o decurso de prazo para o requerido pagar a dívida ou apresentar embargos, apesar de regularmente citado e intimado (fls. 33/35). Autorizada a pesquisa através dos sistemas BACENJU, RENAJUD, ARISP, foi localizado um veículo em nome do executado, procedendo-se a restrição de circulação (fls. 39/47). A CEF requereu a pesquisa via INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 49/51). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras (fls. 46/47). Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007355-87.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE EDUARDO TOLEDO X ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO TOLETO e ANDREZA CRISTIANE ASSIS TOLEDO em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570010616-5, pactuado em 03/04/2004. Custas recolhidas (fl. 24). Foi deferida a liminar (fl. 27). Em seguida, a autora informou o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que os executados pagaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 29). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007356-72.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LUIZ DE AQUINO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUIZ DE AQUINO em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672420013282-7, pactuado em 16/01/2008. Custas recolhidas (fl. 19). Foi deferida a liminar (fl. 22). Em seguida, a autora informou o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, verifico que os executados pagaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 26). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010772-48.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CICERA LIMA DO NASCIMENTO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de CICERA LIMA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou a sua posse (fl. 18/19 - matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/17 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 07/11/2015 (5 dias depois de a parte ré ser notificada por edital para restituir/desocupar o imóvel (fl.23). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4177

EXECUCAO FISCAL

0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Constatado que o advogado Dr. Helner Rodrigues Alves, OAB/SP 269.522, não foi constituído pelo executado, Rodrigo Vieira de Goes, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, esclareça a petição de fl.86. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.85. Intime-se.

0000585-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOT SIGN COMERCIAL LTDA. ME(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora (fl. 122). Por conseguinte, tomo sem efeito a designação de leilão para os dias 09 e 29 de março de 2016 (fl. 161), devendo a secretaria adotar as diligências necessárias para tanto. Recolha-se o mandato de constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Designo o dia 09 de março de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 29 de março de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

Visto em inspeção. Designo o dia 09 de março de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 29 de março de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, identifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requisite-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR E SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pela qual o requerente pretende a condenação do requerido nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.729/92, imputando-lhe as condutas previstas no artigo 10, caput, e artigo 11, VI, desta lei. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido, na qualidade de Prefeito Municipal, cometeu irregularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos por meio dos convênios 0657/2008 e 522/2008; b) referidos repasses destinavam-se à realização do 13ª Festa do Peão Boiadeiro e da Festa de Bom Jesus dos Pedrões; c) nas prestações de contas da realização do evento, foram apontadas pelo Ministério do Turismo irregularidades; d) requerido geriu mal os referidos recursos; e) por conta disso, o Município foi inscrito no CADIN e no SIAFI, ficando impedido de receber recursos da União. A União manifestou desinteresse em figurar no processo (fls. 113/114). Notificado, o requerido ofertou manifestação escrita (fls. 120/131). O então Juiz Federal oficiante acolheu preliminar suscitada pelo requerido e declinou da competência (fls. 139/142). Interposto agravo de instrumento pelo requerente, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 173/174) e, posteriormente, deu-lhe provimento (fls. 242/245). A petição inicial foi recebida pelo então Juiz Federal oficiante apenas com base na causa de pedir referente à ofensa, em tese, aos artigos 10, caput, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, sendo indeferida quanto ao pedido de suspensão das restrições cadastrais do requerente (fls. 181/190). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 276/228), alegando, em suma, a ausência de provas a tipificar os alegados atos de improbidade administrativa. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 299/307 e 344/347), e as partes apresentaram alegações finais (fls. 351/352: requerente; fls. 354/360: requerido). O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência do pedido (fls. 363/369) Feito o relatório, fundamentado e decidido. A competência deste Juízo foi assentada, em caráter definitivo, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à falta de interesse de agir pelo motivo de as contas ainda não terem sido julgadas pelo órgão competente, alegada na manifestação escrita, tem-se que não ocorre, diante da independência das instâncias administrativa e judicial. Passo ao exame do mérito. O requerente imputa ao requerido, em primeiro lugar, a conduta prevista no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) (grifei). A conduta somente será típica como improba se implicar prejuízo material ao erário. Se acarretar prejuízo de outra natureza - ético, por exemplo - a tipificação será outra. No caso em julgamento, resultou incontroverso que as contas não foram definitivamente julgadas no âmbito administrativo, de modo a materializar o prejuízo ao erário. Como bem disse o Ministério Público Federal, a análise da prestação de contas não foi concluída (fls. 89/90 e 91), do que se depreende que não há, até o momento, qualquer obrigatoriedade para que o município proceda à devolução dos valores repassados por meio dos Convênios n. 0657/2008 e 522/2008, celebrados com o Ministério do Turismo. Imputa o requerente ao requerido, em segundo lugar, a conduta prevista no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; O requerente, porém, não fez prova adequada de que o requerido deixou de prestar as contas referentes aos convênios no prazo neles previsto. Refere a inicial apenas à irregularidade quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos através de dois convênios. Contudo, tal situação não equivale à omissão do dever de prestá-las. Em suas alegações finais (fls. 351/352), o requerente nem sequer ventilo esta importante questão. O Ministério Público Federal abordou-a salientando que, tendo sido realizado adequadamente o evento, como de fato parece ter sido, deficiências na prestação de contas, considerando o detalhamento constante da nota técnica já mencionada, constituem meras irregularidades administrativas que não demonstram a prática de ato de improbidade. O próprio vice-prefeito da época e atual Prefeito, Eduardo Henrique Massei aduziu, em Juízo (fls. 302 e 307), que o evento objeto do convênio fora realizado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios pelo requerente, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às demandas fundadas na Lei nº 8.429/92. A propósito. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 7.347/85. ISENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PREVISTA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TAMBÉM SE APLICA À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI/MG EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente violação apontada, tendo em vista que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Este Tribunal Superior, por força do art. 50., LXXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, tem aplicado a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006). 3. Parecer do MPF pelo provimento do Recurso Especial. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS provido para excluir a condenação do Município de Itambacuri/MG em honorários advocatícios. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1255664, 1ª Turma, DJE 07.02.2014). Embora o requerente objetivasse, quase exclusivamente, o levantamento de restrições que pesavam sobre o Município no CADIN e SIAFI, não se pode desconsiderar o interesse público envolvido nesse desiderado, de modo que não o reputo litigante de má-fé. Custas na forma da lei. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000073-57.2013.403.6123 - MUNICIPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS)

Autos nº 0000073-57.2013.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Traslade-se, para estes autos, o termo de audiência referente à oitiva da testemunha Ilacício Rodrigues da Silva, juntado a fls. 344/347 dos autos nº 0002358-57.2012.403.6123, cuja lide foi sentenciada nesta data. Intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o instrumento do Convênio nº 701538/2008, referente ao 1º Festival de Fim de Ano de Bom Jesus dos Pedrões 2009, bem como de cópia dos procedimentos licitatórios levados a efeito para sua execução (Convites nºs 42/2008 e 43/2008), bem como de todos os documentos relacionados. Após, colhidas as manifestações das partes e ouvido o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001734-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 62). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória nº 804/2015 independentemente de cumprimento. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

Fl. 358. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, sem condenação em honorários advocatícios, informando que prosseguirá com a cobrança administrativa (fls. 241). Decido. Intimada, a parte executada concordou com o pedido de desistência e requereu o desbloqueio judicial realizado nos veículos listados a fls. 209. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da parte executada. Custas na forma da lei. Determino à Secretaria que promova o desbloqueio dos veículos elencados a fls. 209 e converta a classe processual para cumprimento de sentença. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000330-48.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEY DE ALMEIDA(SP268889 - CLAUDINEY DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o valor do contrato de empréstimo se forma pelas compras realizadas pelo seu tomador, defiro o pedido de fls. 57. Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, extrato da conta corrente do requerido, em que conste o pagamento das parcelas atinentes ao empréstimo objeto da lide. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar eventuais comprovantes de compras realizadas, em especial, a que se refere à empresa Via Marmi, em 19.02.2013, no valor de R\$ 7.248,00. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que se manifeste. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001623-53.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NIVALDO ANDRE DE LIMA X IVONE APARECIDA MOISES DE LIMA

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 61/64). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-73.2005.403.6123 (2005.61.23.000394-0) - JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que se proceda à habilitação de eventuais herdeiros. Intimem-se.

0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a homologação e a requisição do valor apurado. Assim sendo, considero o requerido citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 282/285. Expeça-se ofício ao devedor, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0000684-78.2011.403.6123 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Apresente a requerida, no prazo de 10 dias, cópia completa do procedimento administrativo adotado para firmar o termo de adesão de fls. 54/55, devendo, ainda, comprovar o pagamento integral dos valores devidos. Após, dê-se ciência ao requerente para que se manifeste. Intimem-se.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265/271 e 272/278. Considerando os termos do Ofício, informando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 100. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 143/144 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002006-02.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DONIZETE DO PRADO - INCAPAZ X DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156/162. Considerando os termos do Ofício, informando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 100. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fl. 131/137 e 138/144. Considerando os termos do Ofício, informando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 100. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP136411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 145/149, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 136/137, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA X MARIANA MENIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 33/40), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 49/50). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 30/32, complementada a fls. 85/87), e médica (fls. 57/63, complementada a fls. 80/81), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 69/71 e 112). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gr) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de uma deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base nos laudos periciais de fls. 57/63 e 80/81, que o requerente é portador de retardo mental moderado e outros transtornos psicóticos (CID-10 - F71 e F28, respectivamente) e, por isso, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil. No entanto, o requisito na hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 30/32, complementado a fls. 85/87, o requerente reside com seus pais, ambos idosos (Juvenal com 69 anos e Ermelinda de 68 anos de idade), em imóvel alugado em um quintal onde residem outros familiares. Cumpre destacar que os pais do requerente possuem uma casa própria, na qual, atualmente, reside seu irmão. A renda mensal auferida pela família advém do benefício previdenciário de prestação continuada recebido pela mãe e pela aposentadoria recebida pelo pai, cada um no valor de um salário mínimo. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, o requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. Ao SEDI para as retificações indicadas nas fls. 94 e 96. A publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento de honorários à curadora especial, no valor mínimo da tabela I da Resolução CJF 305/2014, arquivando os autos oportunamente. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000398-32.2013.403.6123 - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156/162 e 163/169. Considerando os termos do Ofício, informando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de vinte dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 100. Nada sendo providenciado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000475-41.2013.403.6123 - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102). O requerido, em contestação (fls. 113/120), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a arguição de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 163/166). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 112, complementada a fls. 183/188, e 153/159), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 201/202). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal

entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita superior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gr) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial médico de fls. 153/159, que o requerente é portador de transtorno mental decorrente do uso de bebidas alcoólicas desde sua puberdade e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, o requisito na hipossuficiência não foi preenchido. Em que pese o laudo socioeconômico de fls. 183/188 informar que o núcleo familiar é composto pelo requerente e seu irmão, Geraldo Bernardo dos Santos, bem como a renda auferida por este totalizar a quantia de R\$ 600,00, o requerido comprovou que Geraldo possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista desde 25.06.2013 e que a sua última remuneração, em 06/2015, foi de R\$ 1.414,01 (fls. 196/199). Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000598-39.2013.403.6123 - SERGIO AUGUSTO GASPARETTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com o pagamento dos valores atrasados desde 10.05.2005. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade relativamente ao período de 01.09.1991 a 05.06.2003; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, pois que exerceu a atividade de motorista de carreta. O requerido, em contestação (fls. 102/112), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) presunção de legitimidade do ato administrativo; c) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum; e) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade. A parte requerente apresentou réplica (fls. 119/121). Realizou-se audiência de instrução (fls. 176/181) e a parte requerente apresentou alegações finais (fls. 182/183). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. É certo que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção é relativa e admite prova em contrário. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 01.09.1991 a 05.06.2003, em que trabalhou como motorista autônomo de caminhão carreta, transportando combustíveis, utilizando-se de veículo próprio, pagando as contribuições à Previdência Social. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou: a) contrato de prestação de serviços de transportes junto à empresa Transgama Transportes S/A, com firma reconhecida em 18.01.1994, tendo como objeto de transporte derivados líquidos de petróleo e álcool (fls. 18/27); b) contrato de prestação de serviços de transportes junto à empresa Transgama Transportes S/A, assinado em 07.02.1996, tendo como objeto de transporte derivados líquidos de petróleo e álcool (fls. 28/31); c) anexo ao contrato assinado em 07.02.1996, em que se descreve o veículo utilizado para o transporte como sendo caminhão trator e semi-reboque - tanque inflamável (fls. 32); d) comprovantes de rendimentos emitido pela Transgama Transportes S/A, relativos aos anos-base de 1994 a 1998 (fls. 33/36); e) comprovantes de pagamento, relativos à empresa Transgama, referentes aos fretes realizados, durante os anos de 1991 a 1997 (fls. 37/51); f) contrato particular de serviço de transporte junto a empresa Sistema Especializado de Transportes de Petróleo S/A, firmado em 22.01.1997, tendo como objeto o transporte de derivados líquidos de petróleo e de álcool para fins combustíveis (fls. 52/53); g) comprovante de rendimentos emitido pela empresa Sistema Especializado, relativos ao ano de 1998 (fls. 54); h) demonstrativos de pagamento, relativos aos fretes realizados, expedidos pela empresa Sistema Especializado, referentes aos anos de 1998 a 1999 (fls. 55/58); i) Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela Cooperativa Intermodal Transportadores Autônomos, relativo ao período de 03.05.1999 a 05.06.2003 (fls. 59/60), com declaração de inscrição do requerente como seu cooperado em 01.08.1999 a 31.05.2003 (fls. 61); j) Declaração expedida pelo Sindicato dos Transportadores, atestando o trabalho de motorista exercido pelo requerente de 01.08.1999 a 05.06.2003 (fls. 62); k) comprovante de rendimento emitido pela Cooperativa, referentes aos anos de 1999 a 2002 (fls. 63/67); l) demonstrativos de pagamento de valores pagos pela Cooperativa Intermodal, referentes aos anos de 1999 a 2003 (fls. 67/79); m) formulários de inspeção de caminhão tanque, em nome do requerente, expedidos em 10.06.1999 (fls. 80), 11.11.1999 (fls. 81) e 07.02.2000 (fls. 82). São idôneos, como meio de prova, os documentos apresentados, pois que demonstram que o requerente efetivamente laborou como motorista de caminhão carreta pelo período que pretende o reconhecimento da especialidade. Outrossim, a prova testemunhal foi unânime no sentido de que o requerente exerceu a atividade de motorista de caminhão, do tipo carreta, de sua propriedade, transportando combustível, de forma habitual e permanente, com detalhes sobre o local do abastecimento e de entrega. Procede, portanto, o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: 01.09.1991 a 05.03.1997, de acordo com a atividade profissional exercida de motorista de caminhão, nos termos do código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979; 03.05.1999 a 05.06.2003, em que laborou como motorista de caminhão cooperado junto a Cooperativa Intermodal de Transportadores Autônomos, sem ajudante, exposto a vapor de gasolina, álcool e diesel (hidrocarbonetos), conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60, nos termos do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19. Improcede, no entanto, o enquadramento como de atividade especial, do período compreendido entre 06.03.1997 a 02.05.1999, uma vez que o requerente não demonstrou a necessária exposição a agentes agressivos. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1991 a 05.03.1997 e de 03.05.1999 a 05.06.2003, conforme acima fundamentado, o que lhe dá o direito à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar como de atividade especial os períodos compreendidos entre 01.09.1991 a 05.03.1997 e de 03.05.1999 a 05.06.2003, os quais deverão ser somados aos demais períodos comuns; b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.463.711-6 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 10.05.2005 - fls. 13, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as cópias das carteiras de trabalho do requerente não possibilitam a correta aferição dos vínculos empregatícios, junte aos autos, no prazo de 10 dias, as carteiras originais. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001370-02.2013.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a declaração de inexigibilidade de relação tributária com a requerida, no tocante ao imposto sobre a renda incidente sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada, bem como a repetição do indébito pago nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social desde 19.03.1996; b) recebe, também, suplementação de aposentadoria paga pela CESF; c) sobre estes valores, a requerida retém imposto de renda; d) é indevida tal retenção no resgate das contribuições pagas sob a égide da Lei nº 7.713/88. A requerida, em sua contestação de fls. 121/126, sustentou, em suma, o seguinte: a) é, realmente, indevida, a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria recebido de entidade privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; b) a partir, porém, da edição da Lei nº 9.250/95, a exação é devida; c) o requerente não comprovou a incidência do imposto sobre os valores recolhidos à previdência privada, à época em que trabalhava, ou a retenção do imposto de renda, nos últimos cinco anos, sobre os benefícios recebidos a título de suplementação de aposentadoria. O requerente apresentou réplica (fls. 131/132). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Declaro a prescrição da ação no tocante aos valores retidos pela requerida, a título da exação impugnada, anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. A propósito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Não incide o imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. A jurisprudência do STF e a do STJ firmaram-se no sentido de que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 9/6/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; e para as ações ajuizadas antes de

9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 2007, razão pela qual a prescrição será quinquenal. 4. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do benefício de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN:(RESP 201101834870, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014).Passo ao exame do mérito.No período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em que vigorou a Lei nº 7.713/88, os recolhimentos para entidade de previdência privada eram isentos de imposto sobre a renda. Porém, os valores recolhidos eram parcelas deduzidas do salário do empregado, sobre o qual incidia o imposto sobre a renda na fonte. Ora, a nova incidência do imposto quando do resgate dos valores recolhidos exclusivamente no referido período implica tributação, recusada pelo ordenamento jurídico tributário.Já o resgate das contribuições pagas posteriormente a dezembro de 1995 fica sob a influência do artigo 33 da Lei 9.250/95:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N. 7.713/88 E N. 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada adequar-se-iam ao conceito de renda previsto no CTN. - Até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do contribuinte, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura tributação. - A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que verdadeiras ou fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei n.9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Na hipótese dos autos, não está prescrito o direito de ação da parte autora, tendo a mesma direito à repetição dos valores correspondentes à sua efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho. - Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Agravos legal improvido.(AI 00119482620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).Mostra-se irrelevante que os resgates ocorram a partir de 01.01.1996, porquanto o significativo para que se patenteie a ilicitude tributária é que os recolhimentos à previdência privada tenham se dado entre 01.01.1989 a 31.12.1995, com consequente incidência do imposto sobre a renda.No caso dos autos, os documentos de fs. 26/36 evidenciam que o requerente efetuou recolhimentos à previdência privada no ano de 1993, sobre os quais incidiram o referido imposto.Os demais recolhimentos porventura feitos dentro do período de 01.01.1989 a 31.12.1995, que não foram objeto de comprovação documental, poderão sê-lo na fase de liquidação do julgado. Aliás, tendo em vista que o requerente aposentou-se em 19.03.1996 (fs. 13), é intuitivo que os alegados recolhimentos não provados se deram sob a égide da Lei nº 7.713/88.De outra parte, os documentos de fs. 14/15 e 37/95 demonstram a retenção de imposto sobre a renda sobre os resgates das contribuições, inclusive no período não abarcado pela prescrição.Patente, pois, o direito subjetivo do requerente de não sofrer as retenções de imposto sobre a renda com referência aos recolhimentos à previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem assim de que lhe sejam repetidos os valores retidos não atingidos pela prescrição.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, a partir de 09.08.2008, a inexistência de imposto sobre a renda sobre os valores resgatados pelo requerente a título de suplementação da aposentadoria, exclusivamente recolhidos no período 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a requerida a, a partir da mesma data, repetir-lhe os valores indevidamente retidos a tal título, a serem apurados em liquidação, corrigidos unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária.Condeno a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho.Juiz Federal

0001584-90.2013.403.6123 - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe eventuais valores referentes ao benefício de auxílio-doença devidos ao seu genitor, falecido em 30.09.2012, no período de 01.12.2011 a 30.09.2012, alegando, em síntese, a incapacidade laborativa do falecido no aludido período.O requerido, em contestação (fs. 70/73), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício.A parte requerente apresentou réplica (fs. 103/108).Foi produzida prova pericial (fs. 92/99), com ciência às partes.Realizou-se audiência de instrução (fs. 140/143) e a parte requerente apresentou alegações finais (fs. 146/151).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fs. 153/154).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido e a carência, foram comprovadas pelo extrato do CNIS (fs. 78/79), em que se verifica, entre outros, o último vínculo laboral do genitor dos requerentes no período de 01.06.2010 a 30.09.2012, ocasião de seu óbito, bem como a percepção de auxílio-doença.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica indireta que o falecido era portador de Linfoma de Hodgkin (CID C81), desde outubro de 2010.Segundo o perito, a incapacidade total e temporária do segurado ocorreu no período de outubro de 2010 a abril de 2011, em decorrência do tratamento quimioterápico, e diante de provável recidiva, em 11.06.2012.A prova testemunhal, por sua vez, foi uníssona no sentido de que o falecido era portador da referida doença, porém, não comprovou sua incapacidade laboral no período pretendido.Diante disso, improcedo o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 02.12.2011 a 31.07.2012, por não estar o segurado falecido incapacitado ao trabalho.No que se refere ao período de 01.08.2012 a 30.09.2012, ficou constatada a incapacidade do segurado, bem como a percepção por ele do auxílio-doença, de modo que nada é devido aos requerentes.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001728-64.2013.403.6123 - ROSANGELA PUCCINELLI DE LIMA MIRALDI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O requerido, em contestação (fs. 78/81), alega o não cumprimento da carência para a aposentadoria.A parte requerente apresentou réplica (fs. 87/88).Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fs. 104/108) e a parte requerente apresentou alegações finais (fs. 109/110).Feito o relatório, fundamento e decido.Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 29.09.2011 (fs. 09), pelo que necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.A requerente fez parte do quadro societário da empresa Melito Caçados Ltda. de 13.01.1976 até 31.05.1994 (fs. 15/19 e 20/37).Entretanto, dos documentos juntados aos autos não se extrai que tenham sido verdadeiras contribuições à Previdência Social no citado período.Nos extratos CNIS de fs. 38/49 não consta de forma escoreita os dados do segurado, inclusive o seu nome. Nenhum documento foi juntado a comprovar o pagamento de contribuições previdenciárias em nome da

requerente. Diante do fato de ter sido ela sócia da empresa, era responsável pelos recolhimentos. A responsabilidade seria exclusivamente do empregador se a requerente fosse simples empregada empresa, quando então não poderia ser prejudicada pela desídia daquela. Faltante prova material a demonstrar o cumprimento da carência, não se sustenta a pretensão da requerente de comprová-lo exclusivamente por meio de prova testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem Custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001777-08.2013.403.6123 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 114/118, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 105/106, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.11.2008 (fls. 24), após o reconhecimento do vínculo laboral compreendido entre 28.02.1974 a 21.03.1976, na empresa Cruz e Vieira Ltda, bem como da especialidade do período de 18.01.1982 a 18.11.2008, em que trabalhou na função de vigilante armado. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66). O requerido, em sua contestação (fls. 71/84), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a vedação legal para a conversão do tempo especial para comum; d) que não há prova de que o requerente portou arma de fogo, tampouco que possuía habilitação para portá-la. O requerente apresentou réplica (fls. 90/100). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, em que foram dispensados o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 173). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012.) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria

Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso dos autos, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade de sua atividade de segurança industrial e de segurança estratégica (portando arma de fogo), na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, no período de 18.01.1982 a 18.11.2008. O requerido reconheceu administrativamente a especialidade do período de 18.01.1982 a 28.04.1995 (fls. 144) e a contabilidade na contagem de tempo serviço, conforme se infere da carta de concessão do benefício de fls. 24 e do extrato de contagem de tempo de fls. 144, em que é indicado o mesmo tempo de atividade (36 anos, 05 meses e 15 dias). Consta no PPP de fls. 118/124, que o requerente no desenvolvimento de suas atividades na função de segurança portava arma de fogo como instrumento de defesa em seu posto, dentro de seu horário de trabalho. Deve ser reconhecida, portanto, como especial, a atividade exercida pelo requerente no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, por estar enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. No que diz respeito ao período compreendido entre 06.03.1997 a 17.11.2008, restou devidamente comprovada sua efetiva exposição à periculosidade, que, nestes casos, presume-se pelo porte de arma de fogo, não sendo exigível, para fins previdenciários, a habilitação do segurado a tanto. O uso de arma de fogo nas suas atividades laborais ficou comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/23. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA ARMADO. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. I - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, nos períodos de 29.04.1995 a 22.03.2007 e de 26.03.2007 a 26.08.2008, pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, comprovado mediante prova técnica, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que após 05.03.1997. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00014273620114036108, TRF3, 10ª Turma, -DJF3 Judicial 1, Data: 07/01/2015) Por fim, o período que o requerente pretende ver reconhecido de 28.02.1974 a 21.03.1976, em que laborou na empresa Cruz e Vieira Ltda é incontroverso, porquanto não foi objeto de contestação e está averbado no extrato CNIS de fls. 87. No entanto, o requerido ao efetivar a contagem de tempo de atividade deixou de considerar o lapso temporal de 21.03.1975 a 21.03.1976, pelo que deve este ser contabilizado (fls. 144). Assim, conforme fundamentação acima, o requerente faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 17.11.2008, os quais deverão ser somados àquele outrora reconhecido administrativamente (18.01.1982 a 28.04.1995); b) contabilizar o período compreendido entre 21.03.1975 a 21.03.1976 na contagem de tempo de serviço; c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.662-1 e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 18.11.2008 - fls. 24, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001957-24.2013.403.6123 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SPI26503 - JOAO AMERICO DE SBAGLIA E FORNER E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerida em face da sentença de fls. 190/191, que julgou procedente o pedido, revogou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a conversão em renda dos valores depositados nos autos, condenando a requerente, por fim, ao pagamento das verbas sucumbenciais. Sustenta, em suma, que a sentença foi contraditória no que diz respeito à sua fundamentação e à parte dispositiva, que pareceu julgar improcedente o feito, condenando, entretanto, a requerente, ao pagamento dos ônus da sucumbência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Há erro material na parte dispositiva da sentença a ser sanado. Em análise da fundamentação da sentença embargada, verifica-se, de plano, que a pretensão da requerente foi julgada improcedente, e que, por consequência, foi condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais, com a cassação da tutela anteriormente deferida e a conversão em renda dos valores depositados, determinações estas atinentes à improcedência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença de fls. 190/191, assentando o julgamento de improcedência do pedido. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000410-12.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0000410-12.2014.403.6123 Ciência à requerente acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 78/81, bem como do agravo retido de fls. 85/86, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Rejeito o pedido de reconsideração de fls. 94/96, para manter a decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 70), a qual, inclusive, é objeto do agravo de retido ora citado. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo dela constar AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. Diante da natureza e do objeto da presente ação, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do representante legal da requerida e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá a requerida manifestar-se acerca da possibilidade do comparecimento de seu representante e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Por fim, indefiro a prova pericial requerida, no sentido de demonstrar o cumprimento das normas de segurança de trabalho à época do acidente, haja vista o lapso temporal decorrido até a presente data. Intimem-se.

0000563-45.2014.403.6123 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com nova inscrição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) terceiro utilizou, indevidamente, o documento cadastral que lhe fora atribuído; c) por conta de negócios fraudulentos, teve repetidas vezes seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito; d) tem direito ao cancelamento do documento. Apresenta os documentos de fls. 10/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). A requerida, em contestação (fls. 56/61), sustenta a improcedência da pretensão do requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das que constam nos autos. Não obstante a existência de indícios de que o número de cadastro de pessoa física do requerente tenha sido utilizado indevidamente por terceiros (fls. 14/18 e 29/37), tem-se a improcedência da pretensão. Com efeito, em casos desta ordem, deve prevalecer o interesse público no cadastramento das pessoas relativamente ao interesse isolado do requerente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da

ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1398).Ademais, há a possibilidade de o requerente ver-se livre dos aborrecimentos por outros meios, a exemplo da postulação aos órgãos de proteção de crédito e estabelecimentos comerciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o requerente a pagar à requerida honorários de advogado no montante de R\$ 200,00. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001105-63.2014.403.6123 - JEAN FELIPE PENTEADO BOURGANOS(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 78/79), aceita pelo requerente (fls. 85).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ.Apresente o requerido, no prazo de 10 dias, cálculo dos valores atrasados, nos termos do acordo nesta homologado.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a declaração de inexigibilidade do débito relativo aos valores oriundos da pensão por morte nº 21/091.210.321-3, bem como o seu restabelecimento à requerente Rosa Maria. Pede, também, que seja instituída a pensão por morte nº 21/135.295.748-2, em favor de Leticia dos Santos, com a exclusão de Rosa Maria como dependente. Pede, por fim, o pagamento dos valores atrasados, relativos à pensão nº 21/091.210.321-3, desde a data de sua suspensão, qual seja, 12.09.2012, bem como à requerente Leticia em relação ao benefício NB 21/135.295.748-2, desde 12.09.2012.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o benefício de pensão por morte possui natureza alimentar, recaído sobre ele o princípio da irretroatividade; b) a boa-fé no recebimento do benefício NB 21/135.295.748-2, bem como o seu direcionamento às suas filhas tidas com o segurado falecido José Carlos Máximo dos Santos, dele dependentes; c) possui direito à pensão por morte instituída pelo seu primeiro marido João Moreira NB 0912103213, suspensa desde 01.08.2013 (fls. 332), por lhe ser mais vantajosa; d) o ato administrativo que cessou os benefícios, não observou o contraditório e a ampla defesa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 56), de cuja decisão foi interposto agravo retido pelo requerido (fls. 65/82), ao qual foram apresentadas contrarrazões (fls. 131/136).O requerido, em contestação (fls. 83/102), alega, em suma, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a integração no polo ativo das demais filhas do falecido José Carlos; c) a suspensão da primeira pensão por morte recebida (NB 21/91.210.321-3) se deu em razão da concessão judicial da segunda pensão (NB 21/135.295.748-2), ambas em nome de Rosa Maria; c) a devolução de valores recebidos indevidamente pela requerente Rosa Maria, independentemente da má-fé ou do seu caráter alimentar, por ser a cumulação de pensão por morte contrária à lei; d) contra a requerente Leticia incide o prazo prescricional para requerer a pensão por morte. A parte requerente apresentou réplica (fls. 125/130).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A integração do polo ativo é desnecessária, tendo em vista que as filhas de José Carlos Máximo dos Santos, segurado falecido em 01.11.1997, com exceção da coautora Leticia, eram maiores de 21(vinte e um) anos ao tempo do ajuizamento desta ação (fls. 199). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). A qualidade de filha do falecido José Carlos Máximo dos Santos, por parte da requerente Leticia dos Santos, está demonstrada por sua certidão de nascimento (fls. 21), cuja dependência é presumida por lei. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de José Carlos Máximo dos Santos, em 01.11.1997, ficou confirmado pela certidão de fls.199.A qualidade de segurado do falecido foi reconhecida por decisão judicial, transitada em julgado (fls. 310/314).Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição. A requerente Leticia, quando da propositura da ação, era maior de 16 anos. Assim, indevido é o pagamento de valores atrasados do benefício desde a data de 12.09.2012 (data do início do alegado compartilhamento da pensão por morte com sua genitora), até porque foram eles recebidos por sua mãe e coautora Rosa Maria, em seu nome.É patente a existência de proibição legal ao recebimento cumulado de pensões alimentícias pelo cônjuge, da mesma maneira, que há ressalva quanto ao direito de escolha do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91.Declarou a requerente Rosa Maria, nestes autos, a opção pelo benefício NB 21/91.210.321-3, instituído por João Moreira, pelo que deve este ser reativado, com a sua necessária exclusão como dependente do benefício instituído pelo segurado falecido José Carlos, com quem foi casada em segundas núpcias. Por fim, procede o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, no que se refere aos valores pagos relativos às pensões nºs 21/091.210.321-3 e 21/135.295.748-2.Ao contrário do alegado pelo requerido, não houve omissão pela requerente na ação judicial que lhe concedeu o benefício de pensão por morte do segurado José Carlos, com o intuito de receber benefício de forma cumulada. Ficou claro na petição inicial e no acórdão proferido na ação de benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 145/147 e 310/314), a ciência quanto à existência de filhos menores do falecido, e, por consequência, a obrigatoria representação da genitora em relação a eles.Da mesma maneira, é intuitivo o direcionamento dos valores por ela recebidos à manutenção e criação dos filhos, que, na época do falecimento, eram todos menores, dependentes do segurado.A requerente Leticia dos Santos, quando da propositura desta ação, contava com 17 anos de idade, pelo que faz jus à percepção da pensão por morte, em seu nome, desde a data da decisão de fls. 56 (06.04.2015), que lhe antecipou os efeitos da tutela. Não há valores atrasados a serem pagos à requerente, na medida em que a sua genitora os recebeu mensalmente em seu nome.O benefício NB 21/91.210.321-3 deve ser reativado em favor da requerente Rosa Maria, a partir da data de sua cessação, qual seja, 01.08.2013 (fls. 332), deixando ela de constar como dependente do segurado José Carlos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento pela requerente Rosa Maria Celestino dos Santos dos benefícios de pensão por morte NB 21/91.210.321-3 e NB 21/135.295.748-2; b) condenar o requerido a restabelecer à parte requerente Rosa Maria Celestino dos Santos o benefício de pensão por morte, NB 21/91.210.321-3, desde a data de sua cessação, qual seja, 01.08.2013 (fls. 332), desvinculando-a do benefício NB 21/135.295.748-2, descontados eventuais valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal; c) condenar o requerido a pagar à requerente Leticia dos Santos o benefício de pensão por morte, desde a data da decisão que antecipou os efeitos da tutela (06.04.2015 - fls. 56), descontados eventuais valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Incidirão sobre os valores atrasados os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 56) e, ainda, com fundamento nos artigos 273 e 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente Rosa Maria, o benefício de pensão por morte - 21/91.210.321-3, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001456-36.2014.403.6123 - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Autos nº 0001456-36.2014.403.6123 Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Essencial Sistema de Segurança EIRELI, pois integra a causa de pedir ato praticado por empregado seu. Considero saneado o feito. Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal sobre os fatos narrados na inicial. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2016, às 13h00min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente e ouvidas as testemunhas que vierem a ser arroladas com antecedência mínima de 20 dias da prática do ato. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0003010-67.2014.403.6329 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, diante da incompetência declarada em razão do valor da causa (fls. 43/44). O requerido deixou de oferecer contestação (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente em 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores vencidos anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidir sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/086.100.302-0 com DIB em 07.08.1989 (fls. 11). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas em referência, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria, NB nº 42/086.100.302-0, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000177-78.2015.403.6123 - ROBERTA MARESSA MACHADO MOURA X JOVELINO FERMIANO DE MOURA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA

Fl. 159/162. Não obstante a parte autora não tenha sequer informado que dia esteve em cartório para vista dos autos, considerando-se que a precatória de fl. 157 fora expedida em 10.12.2015 e esgotando-se o prazo em 14.12.2015, defiro a devolução do prazo por 4 dias, para cumprimento da determinação de fl. 154. Sem prejuízo, promova a secretaria a citação, com urgência, da corrê THEREZINHA DE OLIVEIRA. Intime-se.

0000685-24.2015.403.6123 - CENTRO RADIOLOGICO ATIBAIA LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente postula a repetição, em dobro, do indébito tributário relativo ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos importados destinados ao desenvolvimento de sua atividade profissional. Sustenta, em suma, o caráter inconstitucional da tributação impugnada. A requerida, em sua contestação de fls. 40/51, sustentou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade da incidência do IPI na importação de produtos industrializados, ainda que para uso próprio. A requerente apresentou réplica (fls. 54/57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Dispõe o artigo 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Para que haja fato gerador do tributo em questão, diante da própria conceituação do parágrafo único da norma, é imperiosa a obtenção de produto industrializado. Embora os vocábulos desembaraço e saída, referidos nos incisos I e II, indiquem a circulação do produto, o cerne da hipótese de incidência da exação é o produto que fora industrializado. Caso contrário, inexistiria razão para que fosse levado a efeito o referido conceito. A norma do artigo 46, I, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1147/1964

Código Tributário, pressupõe a industrialização do produto no exterior, que, por conseguinte, é tributada na primeira oportunidade que adentra no território nacional. Não ocorrendo novo processo de industrialização por parte da empresa importadora, a incidência do imposto na saída da mercadoria do estabelecimento, a título de revenda, importa bis in idem não legalmente autorizado. É certo que o artigo 51, I, do Código Tributário Nacional, enuncia que o contribuinte do imposto é, também, quem a lei equiparar ao industrial. A industrialização não precisa ser necessariamente realizada pelo contribuinte, já que não se discute que o importador é sujeito passivo do imposto. Todavia, a equiparação justificável é apenas entre o industrial e aquele que, não ostentando esta qualidade, de qualquer contribua para a elaboração do produto industrializado. Não é o caso do importador-comerciante, que tão-somente faz circular o produto que sofrera industrialização no exterior. Fora da hipótese juridicamente possível de equiparação, patenteia-se o bis in idem. No caso dos autos, porém, a requerente não figura como importadora-comerciante, já que os documentos de fls. 17/26 demonstram que adquiriu as mercadorias de empresas nacionais. De outra parte, nem sequer foi comprovado que os produtos descritos nas notas fiscais foram mesmo importados pelas empresas que as emitiram. Ademais, caso o tenham sido, não ficou provado que não sofreram processo de industrialização dentro do território nacional, o que, obviamente, não se presume. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000864-55.2015.403.6123 - CASTELATTO LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula, em face das requeridas, a declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles recolhidos no curso do processo. Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como Plano Verão e Plano Collor I, exauriu sua finalidade desde janeiro de 2007, pelo que não lhe pode mais ser exigida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). A União, em sua contestação (fls. 36/55), sustentou, em suma, a prescrição e a improcedência da pretensão. A parte requerente apresentou réplica (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. A prescrição, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gr) Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas. A irresignação da requerente diz respeito à primeira. Não tem razão, porém. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01. Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido. Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011). Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto. No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes. Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007, não se há falar em indébito repetível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerente. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000909-59.2015.403.6123 - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manifestados pela requerida em face da sentença de fls. 80/83, que julgou procedente o pedido, para cancelar o protesto da certidão da dívida ativa e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.242,60. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo e contraditório ao condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, pois que não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano. Aponta a culpa exclusiva da requerente, pois que o protesto somente foi lançado por não ter-lhe comunicado o pagamento do débito. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão a embargante. A sentença embargada não padece de omissão ou contradição, pois foi clara ao fundamentar a condenação da requerida à indenização por danos morais diante do protesto indevido de crédito tributário já pago pelo contribuinte. Não obstante a alegação de culpa exclusiva da requerente, dada a falta de informação do pagamento à requerida e o preenchimento errôneo das guias, fato é que, ao contrário do quanto alegado, ficou comprovada a existência de pedido de retificação (fls. 45), que, diga-se, é anterior à data de efetivação do protesto. Não concordando a embargante com o fundamento explícito da condenação, não são os embargos o recurso adequado para ter lugar sua anulação ou reforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001132-12.2015.403.6123 - SONIA COSTA GRAZIOLI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela requerente em face da sentença de fls. 43/44, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de débito oriundo do recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte pela requerente (NB nº 21/141.912.924-1). Sustenta, em síntese, na peça de fls. 46/47, que o julgado foi omissivo sobre o reconhecimento do direito à restituição dos valores descontados pelo requerido de seu benefício e apresenta memória de cálculo do valor devido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não vislumbro omissão na sentença embargada. A pretensão de restituição dos valores descontados indevidamente pelo requerido, não foi objeto de pedido explícito na inicial. Nos termos dos artigos 286, caput, e 293, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinando, já que deverá ser interpretado restritivamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001235-19.2015.403.6123 - MARIA DE FATIMA SAYAO FERREIRA RASICA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a requerente pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, concedido em 03.04.1990 (fls. 17), de acordo com os limites fixados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91 e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, com o pagamento dos valores atrasados a partir de 05.05.2006, diante do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05.05.2011. O requerido, em sua contestação (fls. 47/60), alega, preliminarmente, a

decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica (fls. 64/72). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no máis, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. - O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. No caso concreto, foi concedido à requerente o benefício de pensão por morte, NB 086.132.035-2, com DIB em 03.04.1990 (fls. 17). Disso se extrai que a requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece limitador ao salário-de-contribuição, cujo reajuste não gera equivalência ao salário-de-benefício, dada a sua destinação específica ao custeio da Previdência Social. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o rejuizamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286209, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 22/12/2010, pág. 554) Nesse cenário, tem direito a requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte, NB 086.132.035-2, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001979-14.2015.403.6123 - IVANI GUILHERME SOUZA DOS REIS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O requerente, em sua petição inicial, fixa o valor da causa em R\$ 66.192,00, composto por parcelas vencidas do benefício no valor de R\$ 9.456,00, vencidas no valor de R\$ 9.456,00 e a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 47.280,00. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tomado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado em R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais - fl. 19), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais - fl. 19) que perfaz o total atribuído de R\$ 66.192,00 (sessenta e seis mil, cento e noventa e dois reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão

compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais - fl. 19), tem-se que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 37.824,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos do Provimento nº 394, de 04 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Bragança Paulista, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais se verifica em função do valor atribuído à causa, que é de natureza absoluta, e não pela complexidade da demanda, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Emenda PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...)Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, tendo em consideração a natureza do benefício pleiteado e a urgência reclamada na exordial, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Bragança Paulista. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se. Bragança Paulista, de 17 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

0002216-48.2015.403.6123 - MOISES DE ALMEIDA SANTANA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 52/55 como aditamento à petição inicial. O requerente, intimado a justificar o valor atribuído causa, retificou-o para fazer constar o valor de R\$ 4.104,00 (fls. 55). Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete de forma absoluta ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos. Ademais, a perícia médica não se consubstancia em uma prova técnica de maior complexidade, sendo, pois, realizada ordinariamente no Juizado. Nestes termos, redistribuam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000707-96.2015.403.6183 - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILION MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 33/35). O requerido, em sua contestação (fls. 41/68), alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica (fls. 73/78). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVULG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/085.930.676-3 com DIB em 16.08.1989 (fls. 19/21). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas em referência, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos

a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria, NB nº 42/085.930.676-3, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000075-22.2016.403.6123 - SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000075-22.2016.403.6123 Emenda a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando valor à causa em obediência estrita aos artigos 258 e 259, ambos do Código de Processo Civil, pois, diante das importâncias de face dos títulos cujo protesto se quer impedir, a referência ao valor de 1.000,00 (um mil reais), para efeitos de alçada não encontra amparo em lei. As custas deverão ser complementadas. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-38.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001321-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001321-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X VIRGINIA DOS SANTOS ROBERTO X MARCELO AUGUSTO AYRES MOREIRA-MENOR X SARA CRISTINA AYRES MOREIRA-MENOR X JULIANO AYRES MOREIRA(SP198777 - JOANA DARCI DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001321-97.2009.403.6123, aduz serem indevidos os valores cobrados a título de atrasados de pensão por morte, pois que foi considerada parte prescrita dos demais beneficiários. Aduz, ainda, que o benefício deve ser dividido entre 04 beneficiários. Os embargos foram recebidos (fls. 52) e, intimados, os embargados ofereceram impugnação (fls. 54/59). Sustentam, em síntese, o seguinte: a) é devido o benefício de pensão por morte à Sara e Marcelo, desde a data do falecimento do segurado (01.03.2004), à Virgínia a partir de 11.11.2009, e ao embargado Juliano não houve a concessão; b) somente os menores Sara e Marcelo têm direito ao benefício antes da citação ocorrida na ação ordinária, dada a falta de requerimento administrativo dos demais dependentes; c) nenhum benefício previdenciário pode ser inferior a um salário mínimo; d) expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos. O contador exarou pareceres (fls. 61 e 79/87). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 75/77). Feito o relatório, fundamento e decisão. O acórdão proferido na ação ordinária determinou que é devido o benefício à embargada Virgínia a partir de 11.11.2009 (data da citação da ação ordinária), haja vista a falta de requerimento administrativo anterior. Para os menores Sara e Marcelo, determinou que é devido a partir de 01.03.2004 (data do óbito), pois que contra eles não corre a prescrição. Já ao embargado Juliano determinou que é devido o benefício a partir de 11.11.2009 (data da citação), ocasião em que já era maior de 21 anos de idade. Não havendo requerimento administrativo anterior à data da propositura da ação, a concessão do benefício de pensão por morte ocorre a partir da data da citação. No caso de os beneficiários serem menores de 16 anos, a prescrição não os atinge, sendo, portanto, devido o benefício desde a data do óbito. No presente caso, não tendo os embargados, Virgínia e Juliano, solicitado administrativamente o benefício, não podem eles gerar efeitos financeiros sobre o benefício a ser recebido pelos demais dependentes, somente pelo fato de serem dependentes do segurado falecido por força de lei. Nesse cenário, somente Sara e Marcelo são aptos ao rateio do benefício, durante o período compreendido entre a data do óbito e a data da citação. E, após este período, o benefício deve ser dividido em 03 partes, uma vez que Juliano, ao ser contemplado a partir da data da citação, já era maior de idade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se do voto condutor do v. acórdão embargado que a questão relativa ao rateio do valor do benefício de pensão por morte restou devidamente analisada, tendo este concluído que os filhos menores do de cujus faziam jus ao valor integral do aludido benefício desde a data do óbito. II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados como dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da de cujus a contar da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil. IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 19/08/2009, pág. 873) Como bem dito pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 75/77, ... o benefício em testilha é pago integralmente aos dependentes regularmente habilitados, não prejudicando a estes (prejudica apenas na hipótese de má-fé) a demora da habilitação de outro dependente, uma vez que a habilitação posterior gera efeitos a partir de sua efetivação, não havendo que se falar, portanto, em desconto dos valores pagos aos dependentes até então habilitados. Nestes termos, não há que se falar em excesso de execução, pelo que adoto a conta apresentada pela contadoria (fls. 79/87), elaborada para a mesma época que as contas apresentadas pelo embargado, mas nos exatos termos do quanto acima decidido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000812-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-50.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520); II - Intimem-se o(a) embargado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000925-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011111-23.2013.403.6105) GLORIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA [tipo c] A embargante alega a ocorrência de excesso à execução e pede a redução dos consectários constantes do contrato de consignação em pagamento, bem como a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Intimado a emendar a petição inicial, para declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo (fls. 15), o embargante não se manifestou (fls. 16). Cumpre salientar que não foi indicado o valor atualizado da causa, tampouco apresentada a contrafe. Decido. Nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em sendo alegado excesso de execução, deve o embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Embora tenha sido intimado a emendar a petição inicial (fls. 15), o embargante não o fez até a presente data. Assento que foi determinada a liberação dos valores eletronicamente bloqueados nos autos da ação de execução nº 0011111-23.2013.403.6105. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a ação de execução nº 0011111-23.2013.403.6105, devendo, a Secretária, cumprir o determinado no despacho de fls. 59, nela proferido. Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001074-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-37.2012.403.6123) FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001353-92.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000917-0)) INSTITUTO NACIONAL DO

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000917-51.2006.403.6123, aduz a ocorrência de excesso à execução, pelo fato de que a aposentadoria da embargada não esteve limitada ao teto previdenciário e que os cálculos por ela apresentados não respeitaram o acórdão proferido.Os embargos foram recebidos (fls. 49) e, intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 52/54).A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 56/57).Feito o relatório, fundamento e decidido.Destaco, em primeiro lugar, que o assento de ausência de valores a executar não viola a coisa julgada, porquanto cabe ao Juízo da execução delimitar o alcance do título. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1439546, 6ª Turma, DJe 08.11.2013.No caso dos autos, o acórdão transitado em julgado determinou o reajuste do valor mensal do benefício previdenciário da autora com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$2.400,00), respeitada a prescrição quinquenal, com a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal.Não consta, porém, determinação de reajuste de sua renda mensal com a aplicação dos índices do próprio teto, mas sim o reajuste do benefício até o limite máximo fixado nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices oficiais da previdência.Dada a inexistência de limitação de sua renda mensal aos limitadores estabelecidos nas referidas emendas, não existem diferenças a seu favor. Nesse sentido foram as conclusões da Contadoria Judicial, e não há, nos autos, elementos capazes de desautorizá-las. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Sem condenação em honorários, dado que o efeito encerrado emergiu no curso dos embargos.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária n. 0000917-51.2006.403.6123.Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001456-02.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-30.2010.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X WALTER JACOMELLI(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0000877-30.2010.403.6123, aduz a falta de liquidez do título executivo judicial.Os embargos foram recebidos (fls. 04) e, intimado, o embargado silenciou (fls. 05).Feito o relatório, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/146 dos autos principais) não determinou o valor devido pela embargante. De outra parte, a determinação do valor da condenação não demanda simples cálculo aritmético, tanto que o embargado silenciou sobre os atos de liquidação explicitados como necessários nos embargos.Tendo sido determinado no julgado a restituição dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, mediante cálculos elaborados pelo regime de competência, observando-se, inclusive, demais fontes de renda do embargado para integrar a base de cálculo e fixar a alíquota, os cálculos de fls. 203, apresentados pelo embargado, pretendendo a restituição da totalidade do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em reclamação trabalhista, não são juridicamente adequados.Incide, no caso, o disposto no artigo 475-A do Código de Processo Civil, exigindo-se, como providência prévia à execução contra a Fazenda, a liquidação da sentença no processo de conhecimento.Não sendo líquida a obrigação, a execução pretendida deve ser extinta, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução contra a Fazenda Nacional levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0000877-30.2010.403.6123.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual concedida nos autos principais. Sem custas.À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação (fls. 137). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a citação foi realizada por edital (fls. 80).Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante apresentação de cópia autenticada dos mesmos.Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não apresentou oposição à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY

SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a exequente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 416/426), em razão da quitação administrativa do débito pelo executado.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas isentas na forma artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001538-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 75). Decido.Apesar de citado, o executado Marcelo Lelis de Oliveira deixou de impugnar a presente execução, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não apresentou oposição à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000587-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE SILVINO CINTRA(SP250532 - RENATO ESPERANÇA)

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 71/73).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não apresentou oposição à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000787-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X NOVO AMBIENTE - SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME X ANDRE AUGUSTO PINHEIRO X JOAO CARACA PINHEIRO

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 86).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, uma vez que os executados não apresentaram oposição à pretensão executória. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001295-89.2015.403.6123 - COPAX INDUSTRIAL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANCA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer que lhe seja declarada a inexistência de relação jurídica no que tange à exigência da contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, objeto do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de janeiro de 2007, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles recolhidos no curso do processo. Sustenta, em síntese, que a contribuição, instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, exauriu sua finalidade desde janeiro de 2007, pelo que não lhe pode mais ser exigida.O pedido de liminar foi

indeferido (fls. 123/124).O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 134/135).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 136/138).Feito o relatório, fundamento e decido.Estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Art. 2o. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (gn)Houve, portanto, a instituição de duas contribuições distintas.A irrisignação da impetrante diz respeito à primeira.Não tem razão, porém,O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves, reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/01.Quanto à eficácia temporal desta norma, tenho que a contribuição fora instituída por prazo indefinido.Deveras, o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelação quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011).Além disso, a conclusão sobre se já foram arrecadados recursos suficientes para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos econômicos cabe aos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvado o controle judicial apenas diante de decisão expressa destes entes sobre o ponto.No caso dos autos, além da falta desta decisão, nem mesmo há prova de natureza contábil no sentido de que já foram arrecadados recursos bastantes. Sendo, portanto, hígida a contribuição mesmo a partir de 2007, não se há falar em indébito repetível. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.A publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000247-95.2015.403.6123 - J.ROTANER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula, em face da requerida, a liberação de veículo de carga, apreendido pela polícia federal, carregado com cargas de mais de 17 toneladas, acerca do qual pendente regularização administrativa de sua documentação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55).A requerida, em sua contestação de fls. 59/62, alega matéria estranha aos autos. Junta os documentos de fls. 68/120.A requerente apresentou réplica (fls. 124/125).Certificou-se a falta de ajuizamento de ação principal (fls. 135).Feito o relatório, fundamento e decido.O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.Destarte, ressalvados casos excepcionais e específicos, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é dela mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada estava a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, mas não de propor a ação principal em si, conforme previsão do artigo 810 do Código de Processo Civil. Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.Cabe notar que a requerente aduziu, na inicial, que proporia ação principal com o objetivo de discutir os autos de infrações e as medidas administrativas imputadas. Aliás, as questões aventadas na réplica, bem como a produção de prova pericial, são aptas para serem enfrentadas na ação de conhecimento que não foi proposta.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001533-9) - MICHELE VAN TOMME JAGLE(SP143594 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE VAN TOMME JAGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 203 e 209 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito no Banco do Brasil.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Promova a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda públicaOportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 19 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001598-11.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GERALDO GOVERNATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO GOVERNATORI

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 121/123).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO NINNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cumprimento do acordo homologado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALESSANDRO SANSONE

Diante da conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 95/97), dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000337-40.2014.403.6123 - ILTON SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON SERGIO LIMA TEIXEIRA

Preliminarmente, cumpra a Secretária o quanto determinado no despacho de fls. 91- conversão da classe processual. Diante da conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 118/120), dê-se vista à exequente para manifestação. Prazo: 5 dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000164-79.2015.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X NVX ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES DE BENS PROPRIOS LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Autos nº 0000164-79.2015.403.6123 Não há prova inequívoca de que o alegado esbulho praticado pela parte requerida ocorreu há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda. As fotografias de fls. 124/125 evidenciam a possibilidade de que seja mais antigo. A ação, portanto, sem perder seu caráter possessório, será processada pelo rito ordinário, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro prova inequívoca dos fatos e perigo da demora. Deveras, demanda dilação probatória saber se as alegadas edificações são ilícitas, por terem sido feitas, pela parte requerida, na faixa de domínio da rodovia cuja concessão detém a requerente. O mapa e desenhos de fls. 123/125, unilateralmente produzidos por esta, evidenciam-nas, mas não as provam inequivocamente. De outra parte, o perigo da demora não se mostra com suficiente força para ensejar a imediata reintegração e a demolição das edificações, sendo prudente que se aguarde a vinda da resposta da parte requerida. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001119-13.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LEILA MARA MUNOZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fl. 50/51. Defiro. Designo a data de 03.03.2016, às 13:15 horas, para a realização de audiência de conciliação, intimando-se a requerida e o defensor dativo para que nela compareçam, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 47. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000079-59.2016.403.6123 - EDUARDO ANDRADE PADUAN(SP300546 - ROGERIO RIBEIRO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se os extratos da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2596

ACAO CIVIL PUBLICA

0002675-56.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MINERADORA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X NAIARA MONTEIRO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Regularizem os réus a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de configurar-se revelia. Comprove a ré Naiara Monteiro Franciscate que detém poderes para assinar em nome da pessoa jurídica (procuração à fl. 232). Traga o réu Fábio Fernando Franciscate instrumento de mandato. Regularizados, encaminhem-se os autos aos autores (MPF e MPE) para manifestação acerca das defesas preliminares, inclusive sobre a possibilidade de ajustamento de conduta. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE

I - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0000241-94.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 65 e 69, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003616-06.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA MARTINS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ANA MARIA MARTINS, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que a última está inadimplente, desde 29/01/2014 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/08 e 15), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusulas contratuais n. 17.1 e n. 17.2 - fl. 08, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA RENAULT, MODELO CLIO HATCH AUTHENTIQUE 1.0, 2014/2013, COR VERMELHA, CHASSI 8A1CB8205EL680381, PLACAS FKW 2386, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até

cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

0003621-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO DONIZETI DANIEL DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de BENEDITO DONIZETI DANIEL DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 22/09/2014 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 06/08 e 14), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusulas contratuais n. 17.1 e n. 17.2 - fl. 08, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO STRADA W 1.4, 2013/2013, COR VERMELHA, CHASSI 9BD27805MD7699883, PLACAS FKU 1790, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0003533-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003533-9) - CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL X AMAURI ALVES DE CASTRO X ANTONIO DONIZETE MOREIRA TOLEDO X AURORA DINIZ DE CASTRO X BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE CASTRO X CLAUDINEI ALVES DE CASTRO X FRANCISCO ALVES DE CASTRO X FRANCISCO TEODORO DE SOUZA X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JORGE ALVES DE CASTRO X MARIA APARECIDA ALVES DE CASTRO X MARIA DO CARMO CASTRO SANTOS X MARIA FRANCISCA PEREIRA X MAURO MARTINS PEREIRA X NADIR ALVES DE CASTRO X NICOLAU MARTINS PEREIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO MARMEDE DOS SANTOS X RUTHE APARECIDA MARTINS DE CASTRO X TEREZINHA TEODORO DE CASTRO X THEREZINHA MARTINS DE CASTRO(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DOS SANTOS GOBBO X PEDRO GOBBO NETO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes sobre as alegações do Cartório de Registros de Imóveis de fls. 516/518.

0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, apresente a Caixa Econômica Federal as alegações finais.

MONITORIA

0003399-70.2009.403.6121 (2009.61.21.003399-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO DA SILVA MARTINELLI

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 49, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo constante na certidão negativa de fl. 34. Int.

0001532-08.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARCIA GOMES DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001544-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001943-51.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VALERIA MARIA SALES

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 45, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003408-95.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABRICIO MACEDO DIAS DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000459-64.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SUELI DOS SANTOS COSTA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 50/51, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000708-15.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA BOTH CASAGRANDE

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 90, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos

conclusos.Int.

0003234-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO DE ARAUJO

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0002429-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEREZINHA ROSA DE SENNE FRANCISCO

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 33, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003050-91.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICSON ROBERTO CARVALHO DA SILVA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000099-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANY CRISTINA DE FREITAS ABREU X SEBASTIAO DE ABREU

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 45, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002668-64.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO RIOS DE SOUZA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001195-43.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-39.2014.403.6121) D.M. GUIMARAES MATERIAIS DE CONSTRUCAO X DENNIS MARTINS GUIMARAES(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Primeiramente, observo que a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º reconhece, de maneira expressa, que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial, sendo inaplicável, conforme iterativa jurisprudência a Súmula 233 do STJ. Em relação ao item 2 de fl. 07, ressalto que o nº 32.8200.30000058-46 não se refere a contrato e sim ao número da conta corrente da pessoa jurídica (operação 003) - fl. 28 e que o contrato nº 26.3272.1970000058-46 foi juntado aos autos principais às fls. 31/50. Presentes estão os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível, uma vez que a petição inicial da Execução Extrajudicial foi instruída com o contrato firmado entre as partes, planilha demonstrativa do débito e extratos da conta corrente da executada. Decorrido o prazo para manifestação e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Int.

0001647-53.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2014.403.6121) CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002682-82.2014.403.6121.III - Vista à Embargada para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0001748-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Defiro a devolução do prazo, conforme solicitado pelo executado.Int.

0003131-79.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MEGACELL COM/ SERVICOS ELETRONICOS LTDA X DAYSE SIMONE DA CRUZ X CELIO LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a decisão de fls. 72/73 do E. TRF - 3ª Região manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004223-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 61, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004155-40.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA MADRIGAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001962-18.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE PAULA LICA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 28, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002601-36.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OSCAR GALVAO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002604-88.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ONIVALDO GENEROSO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia do falecimento do executado ONIVALDO GENEROSO.Int.

0002677-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PROJETE MOVELARIA LTDA - ME X WELLINGTON RODRIGO MARINHO DA SILVA X CELIO ALVES MARINHO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 105 e a não efetivação da penhora de fls. 103 e 107, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002869-90.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA X MARILIA DO PRADO RODRIGUES

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 58/59 e 61, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002876-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE DOS SANTOS SANTANA - EPP X JOSE DOS SANTOS SANTANA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 52 e 54, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000002-90.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GOFFI & AGUIAR VEICULOS LTDA - EPP X MARCELO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR X RODRIGO GOFFI RODRIGUES DE AGUIAR

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000013-22.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JL POSSAR MOVEIS - ME X JORGE LUIS POSSAR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0000026-21.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 34 e a não efetivação da penhora de fl. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000076-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSA SUDERIO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 39, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000308-59.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X URANIO CUSTODIO DOS SANTOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000422-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 67, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000424-65.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA APARECIDA DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 45, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000425-50.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARDI ROMAN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X EDER NARDI ROMAN X JHENE PATRICIA ANTUNES DE SOUSA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 92, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000655-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CARLINA SANTOS TARGA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 29, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000660-17.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USIVALE - MANUTENCAO DE MAQUINAS DA INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X DOUGLAS DA SILVA ARAUJO DE MELO X ERIKA FABIANE ARAUJO DE MELO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 61 e 63, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000663-69.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UAL2 PARTICIPACOES E GESTAO SOCIETARIA LTDA X ANTONIO CARLOS DE BARROS

I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação.II - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova manifestação da exequente.III - Caberá à exequente provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do executado. Int.

0000745-03.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA RAMPAZZO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 26, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002069-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACQUES WILLIAM CUNHA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 23, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002104-85.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON ROBERTO DA SILVA TRANSPORTE - ME X CLAYTON ROBERTO DA SILVA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002905-98.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G R A COMERCIO DE GAS LTDA - ME X WILLIAM VILHENA CARDOSO VIEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0003116-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLC DE ALMEIDA COM DE MOVEIS ME X CAMILO LELIS CAMPOS DE ALMEIDA

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 69 e 70, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003158-86.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA CELESTINA VITOR CAMPOS DO JORDAO - ME X ANA CELESTINA VITOR

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0003159-71.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X FABIO ANTONIO ZANON X JOANA D ARC FERREIRA ZANON

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003345-17.2003.403.6121 (2003.61.21.003345-0) - INTERTRIM LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003895-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003895-2) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante.II - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0002936-07.2004.403.6121 (2004.61.21.002936-0) - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão que será proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012910-15.2015.403.0000.Int.

0003008-86.2007.403.6121 (2007.61.21.003008-9) - SHIGUEAKI KOGIMA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do Ofício 457/2015 do PAB da Justiça Federal de Guarulhos.Int.

0004760-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004760-8) - IOCHPE-MAXION S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000014-41.2014.403.6121 - LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP309128 - PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo as apelações de fls. 190/195 e 196/216 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado e impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001457-27.2014.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 177/218 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001653-94.2014.403.6121 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

BENEDITO CARLOS DA SILVA, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (22/07/2013). Em síntese, alega o impetrante que durante o período de 06/03/1997 a 25/10/2013 laborou sob o efeito de agentes nocivos do tipo biológico, pois exercia a profissão de auxiliar e técnico de enfermagem em ambiente hospitalar. Afirma ainda que possui tempo de atividade insalubre suficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, o INSS indeferiu o pedido do impetrante, não reconhecendo o referido período como insalubre e, conseqüentemente, não lhe concedendo a aposentadoria especial. À fl. 61 o Juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou que o impetrante recolhesse as custas processuais. As custas foram devidamente recolhidas, conforme demonstra o documento de fl. 64. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. No presente caso o impetrante requer reconhecimento do direito ao gozo de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, devido à exposição a agentes nocivos do tipo biológico, uma vez que exerceu função de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem em ambiente hospitalar, no período entre 06/03/1997 a 25.10.2013 (DER), tendo juntado aos autos cópia da CTPS, bem como do PPP às fls. 29/32. No entanto, os documentos apresentados não constituem prova suficiente para julgamento do feito em sede de mandado de segurança, pois ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira tese é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra é que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, em observância ao referido julgado, para a comprovação dos fatos alegados na inicial, creio ser necessária a apresentação de outras provas que demonstrem o efetivo uso do EPI pelo autor, bem como se o mesmo foi realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo ruído informado às fls. 32. Na propositura do writ, o fato alegado

deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer o enquadramento como especial de período exercido sob condições insalubres, sendo que, para que tal enquadramento seja realizado, é necessária a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ELETRICITÁRIOS - TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE COMUM E EM ATIVIDADE PERIGOSA - CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE PERIGOSA - ART. 64 DO DECRETO N.º 611/92 - IDADE MÍNIMA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA N.º 33 DO TRF/1.ª REGIÃO - FALTA DE PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, PELO IMPETRANTE - MATÉRIA CONTROVERTIDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Toda a legislação anterior à Lei n.º 5.890/73, estabelecendo a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, foi revogada pelo aludido diploma legal, que deixou de exigir o implemento de 50 (cinquenta) anos de idade para a outorga do referido benefício, ou para a conversão do tempo de atividade perigosa em tempo de atividade comum, de acordo com a tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. II - Aposentadoria especial decorrente do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa não exige idade mínima do segurado. (Súmula n.º 33 do TRF/1.ª Região) III - Inexistindo, porém, nos autos, prova de que o impetrante exerceu atividade perigosa, como eletricitário, em caráter habitual e permanente, nos termos do Anexo ao Decreto n.º 53.381/64 - ao qual remete o art. 292 do Decreto n.º 611/92 - e tomando-se a matéria controvertida, inexistente direito líquido e certo, a ser anparado na via angusta do mandado de segurança. IV - Apelação improvida. (TRF/1.ª REGIÃO - AMS n.º 01438580/ MG - DJ 28/04/1997 - p. 27960 - Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003186-88.2014.403.6121 - CLARA LUCIANA LIMA (SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Embarga impetrante a sentença de fls. 71/73, alegando contradição e omissão com relação ao fundamento legal do referido julgado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 78/82 por serem tempestivos. Não houve a contradição e a omissão apontada. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Desse modo, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. No caso, o Juízo, considerando a urgência e a verossimilhança das alegações apresentadas, concedeu a liminar para que o INSS mantivesse o pagamento do benefício de auxílio-doença à impetrante somente até a data da realização da perícia no INSS em 03/02/2015 (fls. 40/42). Desse modo, após a realização da perícia, em caso de indeferimento do benefício pelo INSS, caberia a autora, caso quisesse discutir seu direito no Judiciário, propor ação de rito ordinário, na qual, diferentemente do mandado de segurança, cabe dilação probatória. Com efeito, em sede de mandamus, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio doença é necessária a realização de perícia médica, o que é incompatível com o mandado de segurança, que, por sua vez, exige direito líquido e certo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-MÉDICA COMO PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. 1) O PEDIDO RESTRINGE-SE AO DEFERIMENTO DA PERÍCIA-MÉDICA NOS MOLDES DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E VISA COM ESTE PROCEDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PSÍQUICA QUE INCAPACITE O SEGURADO DE TRABALHAR. 2) O PEDIDO DEVE BASEAR-SE TÃO-SOMENTE NA DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-MÉDICA, POSTO QUE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. 3) REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF/5.ª REGIÃO - REO 38095/PB - DJ 23/09/1994 - P. 53804 - Rel. JUIZ ARAKEN MARIZ) Ademais, a urgência e a relevância alegadas não restaram comprovadas uma vez que o prazo da liminar concedida se esgotou em 03/02/2015 e só agora a impetrante veio reclamar nos autos o não recebimento do benefício ora discutido. Na hipótese, houve tempo razoável para que a impetrante propusesse a competente ação ordinária para resguardar seu suposto direito. Por fim, convém citar lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83), segundo o qual ...o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifo nosso) Assim sendo, a decisão proferida foi clara e guardou coerência com os fatos submetidos à apreciação judicial, estando suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003275-14.2014.403.6121 - MORPHO DO BRASIL S.A. (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 916/921 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001446-61.2015.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA (RS044111 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS088840 - ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por S M SISTEMAS MODULARES LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas do PIS e da COFINS que deixarem de ser recolhida pela impetrante, em virtude da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas exações. O impetrante requer também seja autorizada a compensação do montante indevidamente pago a título de PIS e COFINS, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos destas mesmas contribuições ou demais tributos administrados pela Receita Federal. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante. Senão vejamos. Em que pese o e. Superior Tribunal de Justiça, no passado, ter fixado jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS com edição das Súmulas nº 68 e 94, o Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário número 240.785-MG em 08/10/2014, passou a analisar a tese sob o prisma da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Com efeito, o significado de faturamento, como base de cálculo das mencionadas contribuições, foi muito bem formulado no voto proferido pelo Ministro Março Aurélio no Recurso Extraordinário nº 240.785-MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 240785 e tomando por base as mesmas razões de decidir, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como determinar que a autoridade coatora abstenha-se de atuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se e oficie-se. ***** FL. 75: Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0001595-57.2015.403.6121 - GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES (SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo

com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Ademais, a menção sobre o poder discricionário da Administração foi no sentido de que a mesma pode decidir sobre a possibilidade da remessa dos autos do procedimento administrativo fiscal nº 0819600.2015.00350-0 da Receita Federal de Taubaté para a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sempre observando o disposto em lei.No mais, os atos realizados pelo fisco nos TDPF-F - Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal devem observar o preceito contido no Art. 7º, 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014, regra normativa emanada pela própria Receita Federal do Brasil, não sendo este o objeto da presente demanda.Ressalto que a decisão do Juízo é no sentido de que, em que pese a localização do procedimento administrativo ora em questão, tem a impetrante o direito ter acesso, peticionar, responder e ser intimada por quaisquer atos referentes ao procedimento administrativo perante a DERPF/SP - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - SP, unidade esta localizada no seu domicílio fiscal.Nesse passo, entendo que a contradição apontada pela impetrada às fls. 81/82, já foi sanada na decisão de fls. 94 e verso, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71, dando-se vistas dos autos ao MPF.P. R. I.***DESPACHO DE 10.12.2015***Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Esclareço que os atos do procedimento administrativo instaurado na Delegacia de Taubaté devem ser processados nessa localidade. Somente as ciências e intimações devem ser realizadas no domicílio fiscal da impetrante (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo-SP).Oficie-se a autoridade impetrada para as providências.Int.

0003047-05.2015.403.6121 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Como é cediço, é faculdade jurídica do contribuinte realizar depósito em dinheiro, correndo à sua conta e risco, evidentemente, a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se não corresponder ao montante integral do que for devido. Assim, defiro a realização do depósito judicial pelo impetrante. Após a comprovação deste nos autos, oficie-se à autoridade coatora.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003333-80.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO CONDUTA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.232-2, cessado pelo INSS sob a alegação de irregularidades na concessão.Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indicio de irregularidade na contagem do tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Houve emenda da inicial às fls. 85/88. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 89).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/415, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.489.232-2, foram constatadas, dentre outras, irregularidades tais como: contagem de tempo de contribuição na categoria contribuinte individual sem cadastro no CNIS e sem os devidos comprovantes de pagamento referente aos períodos de 01/01/1997 a 30/04/1997 e de 01/02/2001 a 28/02/2001; recolhimentos efetuados com atraso na categoria contribuinte individual no período de 01/05/1997 a 31/08/1997; na categoria de prestador de serviços da empresa JR Conduta Transportes e Locação LTDA - EPP, no período de 01/11/2004 a 30/11/2004, a GFIP foi enviada extemporaneamente e não houve apresentação do comprovante de pagamento do serviço prestado; na categoria de empregado na empresa JGS - Obras e Acabamentos da Construção Civil LTDA ME no período de 01/05/2006 a 11/09/2010, o cadastro do registro foi feito extemporaneamente em GFIP de 12/12/2010.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como é cediço, não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.Int.

0003377-02.2015.403.6121 - RAIMUNDO FAGNER BITTENCOURT SILVA(SP304667B - KELLYANE OLIVEIRA COUTINHO) X COMANDANTE DO 1.BATALHAO DE AVIACAO DO EXERCITO BRASILEIRO-BAVEX

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002069-09.2007.403.6121 (2007.61.21.002069-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINELIS ELETRONICOS LTDA EPP(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X ALCIDES PEREIRA LOCACAO EPP X RELAN COM/ E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINELIS ELETRONICOS LTDA EPP

Intimem-se os réus a efetuar o pagamento das custas, mediante guia GRU, Código da Receita 18.710-0, no valor de R\$ 1.915,38, conforme previsão da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003801-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003801-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO IZIDORO X ROSANGELA APARECIDA IZIDORO(SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO E SP148997 - JOAO ALVES)

Consoante restou avençado em audiência de conciliação, o prazo de validade do acordo finda dia 19.09.2015.A parte ré compareceu no local designado para a efetivação do acordo (Agência do Município de Moreira César). Todavia, não logrou êxito em assinar novo contrato ao argumento de que deveria fazê-lo na cidade de Campinas.Oficie-se à CEF para que esclareça no prazo de 24 horas o descumprimento de sua parte no acordo, bem como se manifeste acerca de novo prazo e maneira de efetivar o acordo.Encaminhe-se por e-mail com urgência.Int.

0001106-59.2011.403.6121 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP299937 - LUIZ OCTAVIO VILLELA DE VIANA BANDEIRA) X ALFREDO CESAR RAMOS(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse combinada com demolição de construção, ajuizada pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A em face de ALFREDO CÉSAR RAMOS, tendo por objeto a regularização e desocupação da área invadida (área que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP, Pista Norte), reintegrando-a ao Autor, bem como a demolição da propaganda publicitária realizada sem autorização.Narra que o réu instalou painéis publicitários em construção de alvenaria também irregular em faixa de domínio público federal (área non aedificandi), sem autorização e em desconformidade com as normas da ANTT, situação que compromete a segurança dos usuários da rodovia.Informa que o réu foi notificado extrajudicialmente por duas vezes (fls. 100/105). A primeira em 25.08.2010 atinente à irregularidade da publicidade e a segunda em 05.10.2010 indicando que as construções de alvenaria erigidas pelo Réu também estavam a ocupar a faixa de domínio público federal, de modo que a área deveria ser desocupada, em respeito à titularidade pública e à posse legitimamente exercida pela Autora.Plantas e fotos do local juntadas às fls. 107/115.Liminar indeferida por decisão do Juízo Estadual (fl. 128), reiterada à fl. 134 com a determinação de baixa-incompetência para este Juízo Federal.Manifestação conjunta do DNIT e da ANTT às fls. 151/152, discordando sobre o desinteresse da primeira em figurar no feito e o interesse da segunda para ingressar na lide na qualidade de assistente simples da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NovaDutra.A União Federal manifestou-se pelo desinteresse em integrar a lide (fl. 173 verso).Contestação às fls. 183/215 em que o réu aduz legitimidade da autora e inépcia da petição inicial e no mérito sustenta a improcedência da pretensão porque possui posse mansa e pacífica com justo título, adquirido há mais de sete anos dos antigos proprietários. Junta documentos às fls. 192/213.Decisão às fls. 216 ratificou o indeferimento da liminar, aceitou a ANTT como assistente simples da autora e deferiu a justiça gratuita ao réu.Réplica da Autora NOVADUTRA às fls. 219/227, sustentando a impossibilidade de apossamento de bem público (área non aedificandi). No mesmo sentido é a réplica da ANTT às fls. 231/234.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 238 pelo prosseguimento do feito e desnecessidade de produção de prova pericial diante dos documentos juntados nos autos.Diante da infrutífera tentativa de conciliação (fl. 249) e da desnecessidade de produção de mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sustenta o réu que não é esbulhador da área, mas sim possessor legítimo, com posse mansa e pacífica e justo título, mediante compra de boa-fé há mais de sete anos. Discorre sobre o encadearamento de proprietários, cujo documento mais antigo remete à compra e venda em 08.09.1944. Invoca o direito de propriedade protegido pela Constituição Federal, bem como que não existe qualquer menção no contrato de concessão da faixa de domínio de 40 metros do eixo da pista. Como é cediço, a faixa de domínio da União é uma área de extensão variável ao longo das estradas e constitui base física sobre a qual se assenta uma rodovia, incluindo pistas de rolamento, canteiro central, acostamento, sinalização, faixa lateral de segurança e faixas lindeiras, além das áreas que margeiam a rodovia. Contígua à faixa de domínio, que caracteriza bem público, há ainda faixa non aedificandi, a contar da margem da faixa de domínio, e configura-se de restrição ao uso e, em especial, ao direito de construir. Assim, as faixas de domínio são uma limitação administrativa, consistente na extensão de segurança, reservadas para proteger os administrados, sendo incabível a realização de qualquer construção naquelas áreas, por serem bens da União, afetados ao uso comum do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. No caso dos autos, a Rodovia Presidente Dutra é administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - Nova Dutra, em decorrência do Contrato de Concessão de Serviço Público (fls. 44/99), firmado com o DNER, cabendo à Concessionária coibir a ocupação irregular das faixas de domínio, conforme previsto no próprio contrato (letras e e u da cláusula 82 do referido contrato às fls. 65/66). De acordo com a Lei 10.233/01, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, cabe à mesma fiscalizar a prestação dos serviços pelas concessionárias, incluindo-se, nesse ponto, a ocupação indevida de faixas de domínio de rodovias federais, razão pela qual seu ingresso na lide como assistente. Sr. Alfredo César Ramos foi notificado extrajudicialmente da irregularidade da construção em tela em 31.08.2010 (fls. 100/102), ocasião em que foi solicitada a desocupação e retirada dos painéis em faixa de domínio público federal. Em face da inércia, o réu foi, pela segunda vez, notificado para que providenciasse a demolição de tudo o que foi construído a menos de 40 metros do eixo central da rodovia (fls. 103/105). Observo que a aludida construção, efetivamente, encontra-se em faixa de domínio (área que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP, Pista Norte) de acordo com o levantamento juntado às fls. 106/115 (plantas e fotografias) o que condiz com as informações acerca das faixas de domínio e respectivas quilometragens (Ofício DNIT - fl. 116). O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o direito de propriedade não se sobrepõe ao interesse público, consistente na preservação dos usuários da Rodovia. Nesse sentido, faixa de domínio é um bem público de uso comum do povo (art. 99, I, Código Civil) e, portanto, não pode o particular adonar-se, apropriar-se, tomar posse, e/ou praticar qualquer outro ato que induza à propriedade e/ou posse. Ademais, a proibição de construção na faixa de domínio consubstancia-se no perigo que referidas construções representam para os usuários das rodovias e terceiros que transitam em suas adjacências. Milita em desfavor da tese do réu o fato de que em se tratando de ocupação irregular de bem público, a situação titularizada pelo réu é de mero detentor, e não possuidor, que não tem aptidão legal para gerar efeitos possessórios. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO RESIDENCIAL, DESTINADO À ALIENAÇÃO. 1. Lide na qual a União, na qualidade de sucessora da RFFSA, pretende a reintegração na posse de imóvel residencial, além da rescisão do contrato de promessa de cessão de direitos, e ressarcimento de perdas e danos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de documentos essenciais à propositura da ação. 2. Entretanto, não é o caso de extinção do feito, suficientemente instruído quanto à situação cadastral do bem e à posse civil da União. Estando a causa em condições de pronto julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, 3º, do CPC. 3. No caso, o réu ocupava o próprio nacional, pagando a taxa mensal respectiva e, após ter manifestado interesse em adquiri-lo (quando frustrada a concorrência pública pela maior oferta), efetuou o pagamento de apenas quatro das 84 parcelas convenionadas informalmente entre as partes (não chegou a ser assinado qualquer contrato). E, apesar de notificado a regularizar sua situação, quedou-se inerte. Assim, a permanência na área caracterizou o esbulho, de modo que, nos termos do art. 926 do CPC, é devida a reintegração. Não é o caso, porém, de condenação ao pagamento de todas as 84 parcelas, referentes ao preço de aquisição do imóvel que será, ao final, reintegrado à União. Nem tampouco de ressarcimento de danos não especificados, e em boa parte oriundos da demora na propositura da reintegratória. 4. Apelação da União parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, o pedido é parcialmente procedente. (TRF-2ª Região, AC 200750010122888, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 237) Desse modo, não é possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, consoante ementa de julgado abaixo transcrita: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL SITUADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. EDIFICAÇÃO SOBRE ÁREA NON AEDIFICANDI. DEMOLIÇÃO. CABIMENTO. 1. As vias federais de comunicação são bens da União (CF, art. 20, II), de uso comum do povo (CC, art. 99, I) e insuscetíveis de usucapão (CF, art. 183, parágrafo 3º). 2. Hipótese em que o autor busca ser reintegrado na posse de área situada na faixa de domínio de rodovia federal, cuja ocupação sequer pode ser regularizada, em face da vedação insita ao art. 9º, II, Lei nº 9.636/98. 3. Patente precariedade da posse, ao ente público cabe reclamar o bem a qualquer tempo, sem conferir ao possuidor direito de nele permanecer ou mesmo de postular indenização por pretensas benfitorias. Precedentes. 4. A incolumidade da faixa de domínio e da área non aedificandi de rodovia federal, em razão do fluxo de veículos em alta velocidade, tem o desiderato de assegurar a proteção das estradas e suas margens em distância que propicie inteira segurança ao tráfego de veículos e pedestres, razão pela qual se toma necessária a demolição da área indevidamente edificada. 5. Apelação desprovida. (AC 200983000005475, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/10/2014 - Página: 95.) O direito à indenização referente ao valor da propriedade deve ser buscado em demanda própria, haja vista que transcende os limites da presente ação demolitória. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o processo no seu mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse da área que margeia a Rodovia Presidente Dutra - BR 116 na altura do Km 107 + 450 - SP, Pista Norte e autorizar o desfazimento das construções existentes. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparcimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002995-48.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTONIO LAZARINI (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS E SP198522 - MARCELLE RODRIGUES PEDROSA)

Manifeste-se o réu em termos de alegações finais no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000478-31.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI (SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 77/78) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme acordo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 2690

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-41.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO BENEDITA JUNIOR

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 8V G6, Trend Total Flex, ano 2013/20014 placa FMB8937, chassi9BWA05U4EP089346 a fim de que seja retirado da posse do devedor PAULO BENEDITA JUNIOR e depositado em mãos de empresa autorizada. Compulsando os autos, verifico que o requerido obteve junto ao BANCO PAN Cédula de crédito bancário nº 59962347 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais de fls. 06/08. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas o devedor, em alienação fiduciária, indicou veículo acima identificado que, até a presente data, se encontra na sua posse. Inobstante às obrigações assumidas, o requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fl. 13). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de

busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Frise-se que às fls. 12 fora demonstrada a inadimplência da requerida, que efetuou apenas o pagamento das parcelas referentes aos meses de dezembro/2013 a fevereiro de 2015 e a de abril de 2015, não saldando as demais parcelas vencidas, bem como o respectivo IPVA, licenciamento e multas constantes de fls. 16. Esclareça-se ainda que às fls. 13 restou comprovada a cessão de crédito decorrente do Contrato nº 59962347 pelo Banco Pan à Caixa Econômica Federal e a consequente notificação ao requerido para que realizasse o pagamento das parcelas, até àquela data, vencidas. Nesse passo, defiro o pedido da requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 8V G6, Trend Total Flex, ano 2013/20014 placa FMB8937, chassi 9BWAA05U4EP089346 a fim de que seja retirado da posse de quem o detenha, o devedor ou, eventualmente terceiros, e seja DEPOSITADO em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, conforme indicação prévia da requerente na peça exordial. Cite-se e intime-se.

000011-18.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA FERREIRA DE MIRANDA DE SANTANA

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 (G5/NF) Trend Total Flex, ano 2008/2009, placa EDR6137, chassi 9BWAA05U59T075923 a fim de que seja retirado da posse da devedora ROSANA FERREIRA DE MIRANDA DE SANTANA e depositado em mãos de empresa autorizada. Compulsando os autos, verifico que a requerida obteve junto ao BANCO PAN Cédula de crédito bancário n.º 68821933 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais de fls. 06/09. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas a devedora, em alienação fiduciária, indicou veículo acima identificado que, até a presente data, se encontra na sua posse. Inobstante às obrigações assumidas, a requerida deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 14, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fl. 14/15). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Frise-se que às fls. 13 fora demonstrada a inadimplência da requerida, que efetuou apenas o pagamento das três primeiras parcelas referentes aos meses de abril a junho de 2015, não saldando as demais parcelas com vencimento a partir de 05/07/2015 até 05/12/2015. Esclareça-se ainda que às fls. 14/15 restou comprovada a cessão de crédito decorrente do Contrato nº 68821933 pelo Banco Pan à Caixa Econômica Federal e a consequente notificação à requerida para que realizasse o pagamento das parcelas, até àquela data, vencidas. Nesse passo, defiro o pedido da requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do VEÍCULO marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 (G5/NF) Trend Total Flex, ano 2008/2009, placa EDR6137, chassi 9BWAA05U59T075923 a fim de que seja retirado da posse de quem o detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, e seja DEPOSITADO em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, conforme indicação prévia da requerente na peça exordial. Cite-se e intime-se.

USUCAPIAO

000237-57.2015.403.6121 - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o item b do despacho de fl. 128, carregando aos autos Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução do mérito. Int.

MONITORIA

0004884-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 57/58, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria a fim de efetuar o desentranhamento solicitado, vez que tal pedido já foi deferido à fl. 116. No silêncio, cumpra-se o item II do referido despacho. Int.

0004232-83.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE RIBEIRO MEIRELLES

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 36/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0004201-29.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002198-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVANICE SILLOS

Trata-se de Ação Monitoria, tendo como objeto a cobrança do débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito n.º 3272.160.0000405-40. À fl. 26, a CEF notícia que a parte ré quitou o empréstimo, razão pela qual pede a extinção por pagamento na forma do artigo 794, I, do CPC. Houve composição do litígio na via administrativa. Entendo que não é o caso de extinção do processo pelo pagamento, mas sua extinção por perda do interesse de agir por causa superveniente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001918-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X E.S. NOGUEIRA APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI X EDUARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 37/40, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-60.2015.403.6121 - VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

Em princípio, cumpre ressaltar que de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória (STJ, AGREsp - 652743/MG). Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Pois bem. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 153/157, visto que tempestivos. Trata-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SILVIA CODELO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, a remoção imediata para a Procuradoria da República em Guaratinguetá - SP, bem como que a vaga do MPF disponível em Guaratinguetá - SP permaneça reservada à autora, enquanto não apreciado definitivamente o requerimento administrativo protocolizado em 15/07/2015 e até o trânsito em julgado desta ação. A autora requer também seja concedida permissão para participação nos próximos concursos de remoção, em observância ao Princípio da Anterioridade e ao tempo de serviço. A autora alega que a decisão proferida em sede de tutela é contraditória, omissa e obscura uma vez que não se pronuncia, de forma fundamentada, sobre seu pedido de lotação provisória na vaga ora em questão. A embargante ainda faz menção de que na decisão embargada consta Procuradoria da República de Taubaté - SP, quando na verdade trata-se do MPF de Guaratinguetá - SP. Em que pese as alegações autorais sobre o pedido de lotação provisória, constato que o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, conforme se verifica às fls. 29, é para autorizar à autora a remoção imediata para a Procuradoria da República em Guaratinguetá - SP, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo. Com efeito, o pedido de lotação provisória mencionado na petição de embargos também não merece acolhida pelos mesmos fundamentos e motivos declinados na decisão guerreada, ou seja, a irreversibilidade do provimento jurisdicional, o que pode causar prejuízos tanto à Administração Pública, como aos servidores eventualmente mais antigos do que a autora e o respeito ao contraditório e ampla defesa. No que diz respeito sobre a menção da Procuradoria da República de Taubaté - SP no decisum, entendo que houve erro material na indicação do local onde se encontra a vaga ora em questão, uma vez que se trata do MPF da cidade de Guaratinguetá - SP. Assim, acolho em parte as alegações apresentadas nos Embargos Declaratórios e retifico a parte final da decisão, às fls. 149, que passa a constar da seguinte maneira: Em que pese os argumentos sustentados pela autora, entendo que há reiteração de pedido já deferido nas Medidas Cautelares. Outrossim, incabível a concessão de tutela para determinar a remoção da autora para a vaga existente na Procuradoria da República de Guaratinguetá, tendo em vista a irreversibilidade do provimento jurisdicional, o que poderia causar prejuízos tanto à Administração Pública, como para servidores eventualmente mais antigos do que a autora. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração. No mais, mantenho a decisão embargada nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 58, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Tendo em vista o extrato de fl. 81, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora e avaliação de fls. 66/68. Int.

0003135-19.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN JONES AIRES DE SOUZA

Tendo em vista o extrato de fl. 53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

000808-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Tendo em vista o extrato de fl. 101, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0002292-20.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALMIR LEMES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Defiro o desentranhamento requerido, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004175-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTEVAO LUIZ GALVAO

Tendo em vista o extrato de fl. 32, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0004234-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS MARQUES OLIVEIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 35, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002678-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X SAMUEL BENEDITO LEMES

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

0002872-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARMINI RAMOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 37, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000030-58.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES - ME X MARIANA BENTAMARO OLIVEIRA JAQUES

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 61 e 78, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001559-15.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O RIBEIRO IMOBILIARIA LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fls. 65/67, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002363-80.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VIRGINIA APARECIDA OTERO - ME X VIRGINIA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora e avaliação de fls. 67/70.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-53.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0000293-27.2014.403.6121 - GILSON SALUM BENJAMIN(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 175/178 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003278-66.2014.403.6121 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo os embargos interpostos às fls. 305/309, visto que tempestivos. Aduz o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP omissão na sentença às fls. 294/297, pois não foi apreciada sua preliminar de mérito de ilegitimidade passiva. Com razão o SEBRAE, pois houve a omissão apontada, razão pela qual passo a apreciá-la. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Desse modo, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. Nesse sentido, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE) apenas interesse econômico, fato que não justifica a inclusão delas na relação jurídica processual. Nesse diapasão, transcrevo a ementa de julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram omissão no v. acórdão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 4. Na realidade, pretende-se a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Todavia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor. 5. No mais, ainda que possível o prequestionamento, os embargos declaratórios opostos com esta finalidade devem observar os pressupostos fixados no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido in casu. 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos. (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do SEBRAE, razão pela qual altero o disposto da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, ao SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, ao SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, ao SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à segurança social e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS E GOZADAS, FÉRIAS NÃO GOZADAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. O.

0001417-20.2015.403.6118 - DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL GUARATINGUETA - SP

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada de que o quantum ora em questão está inscrito em Dívida Ativa União, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté para figurar como autoridade impetrada, devendo constar no polo passivo de presente feito o Procurador Seccional da Procuradoria da Fazenda de Taubaté, visto ser a autoridade coatora no presente caso. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, a emenda da inicial regularizando o polo passivo do presente feito. Com a juntada da petição, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a devida regularização. Após, notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional para a apresentação de informações e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

0003169-18.2015.403.6121 - JOAO ROBERTO NUNES MACHADO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

Informe o impetrante se houve a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição solicitada junto ao INSS para o fim de esclarecer se persiste o interesse de agir no presente writ. Em que pese a alegação de que o impetrante teria o prazo de até 31/10/2015 para apresentar tal documento junto ao seu empregador, não houve comprovação de tal exigência nos autos. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003678-46.2015.403.6121 - EVINHO OVOS E RACOES LTDA - ME X CECILIA SANTOS OBLAK(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVINHO OVOS E RAÇÕES LTDA. ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV, objetivando a suspensão do Auto de Infração n.º 3196/2015. Informa a Impetrante que foi atuada por não possuir inscrição no CRMV e certificado de regularidade, bem como em razão da ausência de responsável técnico no estabelecimento responsável inscrito no CRMV (auto à fl. 26). Alega a impetrante, em síntese, que comercializa rações para animais (fl. 03), argumentando que as vendas comerciais que atuam no ramo de comércio de produtos agropecuários, veterinários, venda de medicamentos não precisam de registro no CRMV e tampouco médico veterinário como responsável técnico. É a síntese do essencial. Decido. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou

produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005) No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18). No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a impetrante tem como atividade comércio de produtos e medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais. Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido Conselho. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 3196/2015, até decisão final a ser proferida no presente mandamus. Traga a Impetrante cópias dos documentos que instruíram a petição inicial para acompanhar a contráf. Após, notifique a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0003679-31.2015.403.6121 - JFNORTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. - EPP X JOSE NORBERTO MARQUES DE SOUZA FESTA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JFNORTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição formulados nos anos de 2001, 2012 e 2013 (fls. 18). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos na data supramencionada (fls. 21/220). No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 9784/99. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o domicílio fiscal da empresa impetrante é na cidade de Saquarema - RJ. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade inibida de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial. De fato, a impetração foi mal endereçada. A autoridade apontada carece de legitimidade. Consoante mencionado pela autoridade apontada como coatora às fls. 235, a única autoridade competente para responder todos os pedidos que integral a peça vestibular é o Delegado da Receita Federal de Niterói, tendo em vista que a impetrante possui por domicílio fiscal a cidade de Saquarema - RJ. Desta feita, não se há de admitir a eleição de autoridade diversa quando há perfeita identificação da autoridade com competência para a prática do ato impugnado, sendo relevante tal questão em vista da fixação do juiz natural do processo, princípio que poderia ser violado caso a autoridade escolhida tivesse domicílio funcional em localidade diversa, como é o caso dos presentes autos. Assim, a conveniência do impetrante não tem o condão de modificar a competência para processar e julgar o feito através do expediente de eleger autoridades públicas diversas daquelas que praticaram os atos impugnados. Escolhida para figurar no polo passivo de mandado de segurança autoridade destituída de competência funcional para a correção do ato impugnado, não está o magistrado autorizado a, substituindo-se ao impetrante, modificar o polo passivo da relação processual, em obediência ao princípio dispositivo, de modo que, mal endereçada ação judicial, não reúne as condições de subsistência. A respeito, confira-se a seguinte orientação jurisprudencial: Mandado de segurança. Remoção. Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. Ilegitimidade passiva. 1. No mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. 2. Competindo ao Secretário da Receita Federal o ato de remoção, ut art. 2º da Portaria 76/96, forçoso é reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e, conseqüentemente, a incompetência desta corte. 3. Segurança não conhecida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do mandamus quanto à autoridade remanescente. (STJ, 3.ª Seção, MS n.º 5723-DF, j. 14/10/98, relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ 03/11/98, p. 00013) Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. Nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumário do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual. (Bol. TRF-3.ª Região 9/67) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003953-92.2015.403.6121 - NIELSEN FERRARI (SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIELSEN FERRARI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, que estava recebendo o referido benefício em razão de estar incapacitado para o trabalho. No entanto, este foi indevidamente cessado a partir do dia 30/08/2015, pois a perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa. Sustenta ainda que seu pedido de reconsideração foi agendado para o dia 07/12/2015, mas que em razão do movimento grevista realizado pelos peritos do INSS, a perícia foi remarcada para o dia 25/01/2016, completando um prazo de 145 dias sem receber o benefício. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que o segurado faça jus ao recebimento do auxílio-doença não basta que esteja incapacitado para as atividades laborativas, sendo imperiosa a verificação desta circunstância pela autarquia. Assim, inexistente direito adquirido ao auxílio-doença não havendo provas da incapacidade para o trabalho. Ademais, inviável a realização de perícia na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-MÉDICA COMO PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. 1) O PEDIDO RESTRINGE-SE AO DEFERIMENTO DA PERÍCIA-MÉDICA NOS MOLDES DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E VISA COM ESTE PROCEDIMENTO A COMPROVAÇÃO DE MOLÉSTIA PSÍQUICA QUE INCAPACITE O SEGURADO DE TRABALHAR. 2) O PEDIDO DEVE BASEAR-SE TÃO-SOMENTE NA DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-MÉDICA, POSTO QUE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO MANDAMUS. 3) REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF/5.ª REGIÃO - REO 38095/PB - DJ 23/09/1994 - P. 53804 - Rel. JUIZ ARAKEN MARIZ) Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ... o direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso, embora o impetrante tenha juntado atestado e laudo médico às fls. 46 e 47, os referidos documentos não são suficientes para a concessão do benefício ora pleiteado, sendo necessária a realização de perícia médica para a constatação da real situação do autor, o que, como já afirmado, é incompatível em sede do mandamus. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000012-03.2016.403.6121 - LIVETECH DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Sr. CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO DEPÓSITO ALFANDEGADO DE TAUBATÉ-SP, objetivando a imediata liberação de mercadorias constantes da DI- Declaração de Importação nº 15/2142506-1 de 11/12/2015, em prazo de até 48 horas, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento, pelo reconhecimento da competência do Estado da Bahia em desonerar o contribuinte-impetrante do recolhimento ao ICMS incidente sobre a importação dos bens objeto da DI em comento. Sustenta o impetrante, em síntese, que tem sede no Estado da Bahia e desenvolve atividade industrial e de importação de equipamentos de informática, tendo importado as mercadorias constantes da DI 15/2142506-1 e que cumpriu os requisitos do desembaraço aduaneiro conforme exigência da IN-RFB nº 680, instruindo o processo respectivo com a Guia de Desoneração de ICMS emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Entretanto, a Autoridade Fiscal do Estado de São Paulo recusou-se a permitir o desembaraço das mercadorias que estão armazenadas na cidade de Taubaté-SP. Argumenta o impetrante que a destinação final das mercadorias é a cidade de Ilhéus e que o Fisco paulista estaria obstando a liberação por não entender a desoneração do Estado da Bahia como suficiente para liberação das mercadorias. Afirma, ainda, que a permanência dos produtos na EADI de Taubaté estaria causando prejuízos materiais com custo de armazenagem, além do desgaste da imagem da empresa juntos aos seus clientes. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. A concessão da liminar impõe a avaliação da presença de dois requisitos fundamentais: o *finis boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, verifico que os documentos de fl. 38 e 40 confirmam a desoneração operada pela Secretaria da Fazenda da Bahia em relação ao ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) incidente sobre a Importação operada pela impetrante. A Constituição Federal em seu artigo 155, IX, a dispõe: o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, () cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, O entendimento pacificado na jurisprudência da Suprema Corte é a de que compete ao estado importador cobrar, arrecadar, desonerar o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria, ainda que o desembaraço ocorra em estado diverso do importador: AI. N768894 AgR/RS. Primeira Turma. Relator Luiz Fux. DJe - 120 de 19.06.2012 EMENTA. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. SUJEITO ATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESTADO INDE SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DESTA CORTE E ARTIGO 317, 1º DO RISTF. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, disciplina os requisitos e documentos necessários ao Importador para retirada de mercadorias do recinto alfandegado na Instrução Normativa nº 680 em seu artigo 54, quais sejam: 1) comprovante de recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do SISCOMEX; 2) Nota Fiscal de Entrada emitida em seu nome, ou documento equivalente, ressalvados os casos de dispensa previstos na legislação estadual; 3) documentos de identificação da pessoa responsável pela retirada das mercadorias. No caso em tela, o impetrante providenciou o comprovante de exoneração do pagamento do imposto pelo estado da Bahia; a Nota Fiscal de Entrada e documentos de identificação do responsável pela retirada das mercadorias em cumprimento ao citado dispositivo. Logo, a posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. No mais, o *periculum in mora* está configurado, já que a negativa da liminar nesse momento conduziria a uma situação de prejuízo material à impetrante, pois vem arcando com elevados custos de armazenagem dos produtos que já poderiam ter sido liberados, não fosse a insurgência do Fisco Paulista. Diante do exposto, estando presentes os seus pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR, a imediata liberação das mercadorias constantes da DI nº 15/2142506-1 à impetrante, mediante a apresentação dos documentos carreados aos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada pela impetrante da procuração original e para a comprovação do recolhimento das custas processuais. Notifique-se e oficie-se às autoridades impetradas comunicando-lhes e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003171-85.2015.403.6121 - MARCELO MIRANDA AMADEI BERINGHS(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005477-81.2015.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0001026-65.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

0001405-06.2015.403.6118 - SILVIA CODELO NASCIMENTO(SP315885 - FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-52.2007.403.6121 (2007.61.21.004711-9) - CARLOS LOURIVAL MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003280-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003280-0) - JACYRIO RIBEIRO DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Sem prejuízo dê-se vista à parte autora das petições de fls. 66 e 67. Intimem-se.

0014449-38.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 500, II e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 383/384 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001487-04.2010.403.6121 - ORLANDO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001453-92.2011.403.6121 - RUBENS CORREA X CLEUZA CORREA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 131. Tendo em vista o teor do dispositivo da sentença de fl. 125, que determina a suspensão da execução dos honorários pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, bem como o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Impugnação à Assistência Judiciária 0001453-92.2011.403.6121. Intimem-se.

0000678-43.2012.403.6121 - JOSE CARLOS SOARES DE CARVALHO(SP212448 - JOSE GERALDO FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X STAR LEX COM/ INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75, indicando que o réu encontra-se em local incerto ou não sabido, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vistas às partes do laudo pericial acostado às fls. 142/148, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002054-30.2013.403.6121 - WALDEMI RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerido à fl. 101 resta decidido no despacho retro. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao Ministério Público do processo administrativo reunido aos autos, às fls. 129/145. Intimem-se.

0001048-51.2014.403.6121 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002708-80.2014.403.6121 - EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intimem-se.

0001144-32.2015.403.6121 - TARCISIO DE SOUSA DIAS(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Acolho o aditamento à inicial. Cite-se a União. Intimem-se.

0001207-57.2015.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Villarta Equipamentos de Elevação Ltda. contra a União Federal, objetivando se abster de reter e oferecer à tributação o IPI na venda nacional dos produtos industrializados do exterior sem a ocorrência de qualquer processo de industrialização no território nacional; bem como, autora abstenha-se de reter e recolher as Contribuições PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo; dando-se a esta os efeitos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente às contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Alega que tem como atividade econômica a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios, além de instalar máquinas e equipamentos industriais. Sustenta que para o desenvolvimento de suas atividades, realiza a importação de produtos para posterior comercialização no mercado nacional, razão pela qual realiza o pagamento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na venda do mesmo produto importado, com a incidência do mesmo imposto. Ressalta que entre os produtos importados estão escadas e tapetes rolantes, que não estão sujeitos a nenhum tipo de procedimento de industrialização posterior à aquisição, uma vez que não se submetem a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, recondicionamento ou renovação. Discorre sobre o IPI e argumenta que em relação aos equipamentos importados não há nenhum processo que altere a natureza ou finalidade, a justificar a incidência do tributo na condição de contribuinte prevista no inciso II do artigo 51 do Código Tributário Nacional. A autora requer, também, provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS e ao ISS. Relatei. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Quanto ao pedido de afastamento da incidência de IPI na comercialização de produto importado que não tenha sofrido processo de industrialização no território nacional, entendo que é necessária a manifestação da Fazenda Nacional e abertura da fase instrutória, inclusive com a finalidade de verificar se os equipamentos importados sofrem algum tipo de industrialização antes de sua comercialização, o que afasta a verossimilhança das alegações. Por outro lado, em relação ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal. Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise,

para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). Cumpre consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Outrossim, presente o periculum in ora, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, reconhecendo o direito da autora de recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a Fazenda Nacional se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo. Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0001213-64.2015.403.6121 - MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes do laudo pericial reunido aos autos, às fls. 213/217. Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001942-90.2015.403.6121 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0002646-06.2015.403.6121 - EDILSON LOURENCO ADAO (SP321087 - JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial nos períodos que especifica. Alega que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil S/A exposto ao agente físico ruído, sustentando que o fornecimento de EPIs não implica na imediata descaracterização do direito ao enquadramento da atividade como especial. Sustenta que em 23/05/2014 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de que não reunia o tempo de contribuição suficiente para concessão. Pelo despacho de fls. 70 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para apresentar planilha de cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, tendo o autor peticionado às fls. 72/73. Relatei. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/1994, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Com relação ao ruído, no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da documentação apresentada com a inicial é possível verificar que a autarquia previdenciária recusou o enquadramento de pelo menos um dos períodos mencionados pelo autor como sendo de atividade em condições especiais ao fundamento de que, embora submetido ao agente ruído, houve utilização de EPI - Equipamento de Produção Individual eficaz (fls. 58). O indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que não há como se descartar, nesse momento processual, a possibilidade de produção de prova sobre a eficácia, ou não, do EPI. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Cite-se. Intimem-se.

0002909-38.2015.403.6121 - CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. CLEUSA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de distímia, transtorno de pânico e de reação não especificada ao stress. Pelo despacho de fls. 36 foi concedido à autora o prazo de trinta dias para apresentar prova de indeferimento administrativo do benefício pretendido. A autora peticionou informando que o benefício de auxílio-doença requerido em 29/07/2011 foi indeferido, requerendo a emenda da petição inicial quanto ao pedido e valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 39/42 como emenda à inicial. Defiro a gratuidade. A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Ademais, a autora teve indeferido o benefício de auxílio-doença requerido em 29/07/2011 e ajuizou a presente ação apenas em 11/09/2015. E a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se o INSS. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão de fls. 45, foi designada para o dia 18/02/16, às 13:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais. Taubaté, 16 de dezembro de 2015.

0003353-71.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade, e no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2015. Pede a antecipação de tutela para implantação imediata do benefício. Aduz a autora que em 03/03/2015 requereu o benefício de aposentadoria por idade - NB nº 171.569.108-0, que foi indeferido sob alegação de falta de período de carência suficiente de 180 contribuições, tendo sido consideradas até a DER apenas 171 contribuições. Alega ainda a autora que não foi computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 22/02/2011 a 29/02/2012), totalizando 12 meses. Sustenta a autora que o período em que esteve afastada por motivo de doença encontra-se entre períodos de contribuição sem a perda da qualidade de segurada, devendo ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991. Sustenta ainda a autora que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, uma vez que completou 60 anos de idade em 2013 e carência de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/1991. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se, como ano de implemento das condições, o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, observo que a autora é nascida em 05/01/1953 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 05/02/2013, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência. O ponto controvertido da demanda reside no não reconhecimento na esfera administrativa, para fins de carência, do período em que a autora se encontrava em gozo de benefício previdenciário (22/02/2011 a 29/02/2012), tendo sido consideradas 174 contribuições (DER 03/03/2015, NB 171.569.108-0, fls. 40/41). Curioso notar que o INSS em requerimento formulado anteriormente pela autora (NB 168.154.287-8, DER 19/02/2014, fls. 15/16), havia reconhecido o referido período, inclusive para fins de carência. Entretanto, a autora comprovou contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos imediatamente anteriores (01/09/2007 a 28/02/2011, entre outros) e posteriores (01/03/2013 a 31/12/2012, entre outros) ao período em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/544.958.214-1), período esse que deve ser computado, inclusive para fins de carência, na forma do artigo 29, 5º, c/c artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Também o artigo 60, inciso III, do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social, considera como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No sentido de que o tempo em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado, inclusive para fins de carência, desde que intercalado com períodos de contribuição situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Dessa forma, consideradas as 12 contribuições referentes ao período em gozo em que esteve em gozo de auxílio-doença (22/02/2011 a 29/02/2012), a autora totaliza 186 contribuições, cumprindo o requisito da carência. Presente portanto o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida e o periculum in mora, este caracterizado pela própria natureza alimentar do benefício. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora (NB 171.569.108-0), no prazo de trinta dias. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Cite-se. Intimem-se.

0003376-17.2015.403.6121 - ADELSON LUIZ MEURER(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0003387-46.2015.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003614-36.2015.403.6121 - GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP152818 - LUIZ GUSTAVO MONTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALIS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social a COFINS sob alíquota de 4%, exigida nos termos artigo 18 da Lei nº 10.684/03, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC. Denota-se da petição inicial que, em que pese a autora tenha rotulado a ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, cumluda com repetição de indébito, não especificou concretamente a providência pretendida, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Pelo exposto, concedo à autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, especificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que os processos distribuídos perante esta 2ª Vara Federal tramitam de forma física, em papel, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos constantes da mídia de fls. 26 (CD) que instrui a petição inicial, em duas cópias impressas, uma para juntada nos autos, e a outra para instruir a contrafé, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Int.

0003951-25.2015.403.6121 - ETTORRE NOCERA(SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ettore Nocera contra o INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente no limite equivalente a 70,19% para o índice de 100% do teto previdenciário, com adequação às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. É certo que o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, tem

direito à revisão da renda considerando-se a majoração do referido teto operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJE 14/02/2011. Do dispositivo do voto da E. Relatora, consta correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Portanto, nem todos os benefícios estão abrangidos pelo entendimento fixado pelo STF, mas apenas aqueles que tiveram a média dos salários de contribuição limitada ao teto para determinação da renda mensal inicial, e que na data da publicação das referidas emendas, beneficiaram-se dos novos valores fixados para o limite máximo dos salários-de-contribuição. No caso dos autos, não há elementos para se aferir, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, se o benefício do autor se enquadra na hipótese referida, sendo necessário para tanto a conferência de cálculos pela Contadoria do Juízo. Ademais, o autor pretende a revisão em decorrência de emendas constitucionais vigentes há muitos anos e ajuizou a presente ação apenas em 2015. E a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0003269-41.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-49.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CLAUDIO FERNANDO DO ROSARIO (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES E SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, recebo a apelação do Impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000936-87.2011.403.6121 - VALDEMIR LEITE DE PAULA (SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ante a impossibilidade de comparecimento do patrono da autora à Sessão de Conciliação anteriormente marcada, devidamente comprovada às fls. 202/204, redesigno para o dia 1º de março de 2016, às 16:30 horas, nos termos do art. 453, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica com a Dra. Vanessa Dias Gialluca, a ser oportunamente designada. A perícia realizar-se-á no Setor de Perícias da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado para que responda especificamente aos quesitos indicados pelo E. Tribunal Regional Federal, no despacho de fl. 99. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.-----CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 29/03/2016, às 9:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Vanessa Dias Gialluca. Nada mais

0000801-70.2014.403.6121 - EDVALDO CARLOS ELOY (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO CARLOS ELOY, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 14/10/2013, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/12/2013 (fls. 26) apresentou requerimento de aposentadoria (NB 463.699.958-9), que lhe foi indeferida, com enquadramento parcial da especialidade do período. Indeferida a tutela antecipada (fls. 46/47). O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 49) e apresentou manifestação (fls. 51/58), oportunidade em aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Defiro a justiça gratuita. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 57-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 11/12/2013) e a data da propositura da presente demanda (04/04/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 14/10/2013, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz

de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 03/12/1998 a 14/10/2013, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 36/37), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 22/07/1985 a 01/11/1988, 04/09/1991 a 31/12/1994 e 01/01/1995 a 02/12/1995 (fls. 39/41).Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 03/12/1998 a 14/10/2013, concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial.O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (11/12/2013). DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 03/12/1998 a 14/10/2013 trabalhado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/12/2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstra a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls.49), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC).P.R.I.

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-42.2013.403.6121 - NORMA POMAR BARRETTI(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

0002375-65.2013.403.6121 - VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 94/97, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a adimplir o contrato, bem como condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar indenização por danos morais, além de despesas processuais e honorários de sucumbência.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 104/105).Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.109).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e) constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 104/105, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-88.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADENILSON FLORES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.CERTIDÃO Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0002041-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-46.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.CERTIDÃO Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0001451-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-49.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JAIR BUENO DOS SANTOS(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JAIR BUENO DOS SANTOS nos autos da ação ordinária nº 0002292-49.2013.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 9.564,31 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 10.543,10 (dez mil, quinhentos e quarenta e três reais e dez centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.36), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso nos fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles

estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 9.564,31), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.134/136 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.33/34); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/34 para os autos principais nº 0002292-49.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001682-13.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-13.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GERALDO DE PAULA CALADO FILHO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00016821320154036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001792-12.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-59.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA ROSALIA CAMISOTE FELIPE - INCAPAZ X BENEDICTA APARECIDA ROMANA FELIPE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move MARIA ROSALINA CAMISOTE FELIPE, nos autos da ação ordinária nº 0001289-59.2013.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 18.157,04 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 18.969,18 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.14), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a homologação, bem como a não condenação em honorários, por não ter oferecido resistência aos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 18.157,04), observada a compensação a seguir determinada.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls.107 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls.07/12); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/12 para os autos principais nº 0001289-59.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002311-84.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-65.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO nos autos da ação ordinária nº 0002720-65.2012.403.6121 em apenso.Sustenta o embargante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é de R\$ 11.286,87 (onze mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 20.370,52 (vinte mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) constante dos cálculos do embargado.Recebidos os embargos (fls.36), foi aberta vista ao embargado para impugnação, ocasião em que este manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.É o relatório.Fundamento e decido.A manifestação do embargado de expressa concordância com os cálculos apresentados pelo embargante configura inequívoco reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC - Código de Processo Civil.Por outro lado, tendo o embargado dado causa ao ajuizamento dos embargos, o fato de não ter oferecido resistência aos embargos não o exime de condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Julgado procedente os embargos à execução, é decorrência lógica a condenação da parte vencida, que sucumbiu à pretensão da parte vencedora, ao pagamento das custas e honorários.2. A interposição de recurso com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação de multa, nos termos da legislação processual civil em vigor.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 107.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)O fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita tampouco impede a condenação em verba honorária, que deverá ser compensada com a aquela a que o embargado faz jus no processo de conhecimento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1.É possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita (AgRg no REsp 1.463.265/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELES ARBITRADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com os

arbitrados em embargos à execução, ainda que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pelo embargante (R\$ 11.286,87), observada a compensação a seguir determinada. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 144 dos autos principais) e os cálculos do embargante (fls. 05/06); e que deverão ser compensados com os honorários arbitrados na ação de conhecimento em apenso, até o limite destes, por ocasião da expedição do requisitório. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais nº 0002720-65.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003559-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-30.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00009443020124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0003564-10.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-17.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO GUARDIANO FILHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00035381720124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

0000827-39.2012.403.6121 - MAURICIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

001493-40.2012.403.6121 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 62). Diante disso, tomo sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 57/59 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 4. Intimem-se.

0002420-06.2012.403.6121 - JOSE CESIDIO MARTINS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CESIDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CESÍDIO MARTINS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 5. Intimem-se.

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PERETTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fls. 123/127: Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.2. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.3. Intimem-se.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENILSON JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE ALVES MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

0002717-76.2013.403.6121 - LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X RODOLFO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUCAS DA SILVA FERNANDES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por SIRLEY COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003926-80.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003774-66.2012.403.6121 - PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE MORAES GARCEZ

Vistos.Cumpra a parte autora a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, cópias às fls. 61/64, devendo proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Fls. 57: Intime-se também a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Diante da notícia do cumprimento da obrigaçã, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000544-79.2013.403.6121 - OTAVIO BARRETO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BARRETO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.Fl. 90: Intime-se a parte autora, ora ré-executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002377-35.2013.403.6121 - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ANTÔNIO DE MORAES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Fls. 183/185: Intimem-se os réus-executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa dos advogados dos réus, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002718-61.2013.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDECIR ZUCHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por Aldecir Zucchello, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003198-39.2013.403.6121 - WELLINGTON SONEI ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WELLINGTON SONEI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 67/72, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar indenização por danos morais, além de despesas processuais e honorários de sucumbência.A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 84/85).Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls.94).É o relatório.Fundamento e decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 84/85, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.Na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4610

MONITORIA

0000328-67.2003.403.6122 (2003.61.22.000328-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELSO FERREIRA DA SILVA(SP198607 - ANACELI LACERDA MARIN)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Intime-se a parte ré a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré. Publique-se.

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Diante da juntada dos comprovantes bancários, fica a exequente (CEF) intimada da conversão dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, ficando também intimada que os autos serão arquivados, conforme determinação do despacho: Fl. 124: Reitere-se o ofício expedido à CEF . Com a respostas dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos.

0001207-59.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO WILLIAN BIASI(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA)

Esclareça a executada seu requerimento de fl. 32, apresentando certidão de óbito para comprovar suas alegações, prazo de 10 dias. Com a manifestação, dê-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Publique-se o edital no diário oficial, devendo a exequente providenciar sua publicação nos jornais de circulação desta localidade, comprovando nos autos

0001025-39.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELIA MASSARE DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000821-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME

Tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço obtido através da consulta ao sistema BACENJUD, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0001630-48.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MORALES SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retomando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001638-25.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO HIROSHI KURIAMA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retomando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, abra-se vista à exequente para pronunciá-la especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000817-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER(SPI33107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Cuida-se de embargos monitorios opostos por VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER ME, empresa individual, em face da CEF. O pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Em sede liminar, o embargante pede a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira, ao argumento primordial de que, estando a dívida em discussão, não cabe manter a restrição cadastral empreendida. Sustenta o embargante, em apertado resumo, haver mácula no título executivo, posto que representativo de verdadeira novação de débitos anteriores, estando estas qualificadas por inexistentes, haja vista a prática de anatocismo. Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Assim, indefiro o pleito liminar. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000949-44.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS KYRILLOS

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. EFETIVE a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da executada, junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando a parte executada a apresentar o(s) veículo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser efetivada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL do(s) veículo(s). Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF

requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001601-95.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X LUIS MARCELO LUCCIN

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Tupã, via ARISP, a fim de que informe, em 20 dias, eventuais bens em nome do embargante, encaminhando, em caso positivo, a respectiva matrícula, abrindo-se vista à exequente. Sem prejuízo, intime-se o embargante a trazer aos autos outros documentos que comprovem a impenhorabilidade do imóvel arrematado, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se.

0000648-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2)) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-92.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-09.2015.403.6122) GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ARQUIVEM-SE os autos

0000542-38.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-77.2014.403.6122) J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000798-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a manifestação de fl. 158 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

0000979-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) EDSON VANDERLEI JARDIM(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de(a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial da execução; cópia do comprovante de citação, com o respectivo termo de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida); Publique-se.

0000986-71.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP369553 - NATALIA SILVA BUTTIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Lei n.1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de(a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial da execução; cópia do comprovante de citação, com o respectivo termo de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida); Publique-se.

0000987-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de(a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia da petição inicial da execução; cópia do comprovante de citação, com o respectivo termo de juntada, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida); b) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Publique-se.

0000995-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2014.403.6122) CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de embargos à execução opostos por CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO ME e CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO em face da CEF. Em sede liminar, os embargantes pedem a desconstituição das anotações restritivas em cadastros de proteção ao crédito, promovidas segundo apontamentos dos débitos perseguidos no processo de origem pela instituição financeira. Não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Outrossim, emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação e respectiva certidão de juntada, bem assim cópia da inicial e título de crédito embasador da execução debatida); b) regularizar sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Publique-se.

0001059-43.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122) LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME X LUCIANA DIAS CAJUÇA X NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Primeiramente verifico que se faz necessário atribuir valor à causa. Valor da causa como indica o nome é a representação econômica do direito posto em discussão. Quando a lei exige valor da causa não objetiva que se lance um valor qualquer. Embora, no presente caso, não haja a necessidade do recolhimento de custas; não é esta a única utilidade do valor da causa - o qual serve também, por exemplo; para a fixação de penalidade processual pecuniária e arbitramento de honorários. Outro ponto a ser corrigido, constituindo os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução fiscal, devem ser instruídos com documentos indispensáveis à sua propositura. Ademais, o instrumento de mandato é documento essencial, sem o qual são considerados como inexistentes os atos processuais praticados pelo advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, em emenda à inicial: 1. promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico objetivado com a demanda; 2. providencie a juntada de cópia do mandado de citação e respectiva certidão de juntada (fls. 78 e 79 dos autos principais); 3. regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração para cada um dos embargantes e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001033-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-15.2015.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, pois em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como entidades filantrópicas, é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica (AgRg no REsp 1058554 RS 2008/0107268-4, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ 09/12/2008). Ademais, recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0001056-88.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2015.403.6122) CRISTIANO PINHEIRO GROSSO(SP368232 - LARISSA PARRA ARAUJO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Segundo o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, não são admissíveis os embargos antes de seguro o Juízo. In casu, foram nomeados bens à penhora, todavia, ainda não foi aperfeiçoada. Por ser a segurança do juízo condição de admissibilidade dos embargos à execução, é indispensável que ela esteja efetivada para o seu recebimento. Assim, postergo o processamento dos Embargos à Execução até o aperfeiçoamento e regularização da penhora nos autos de Execução Fiscal. Intime-se.

0001188-48.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-86.2015.403.6122) REINALDO ROBLER(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem satisfeitos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Portanto, embora não requerido expressamente na exordial, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Na hipótese, revela-se o perigo de dano no fato de que não se tem mera alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico e/ou contrárias à jurisprudência; pelo contrário, o argumento de inexistência do fato gerador do crédito tributário, é plausível, uma vez que existindo decisão mandamental reconhecendo a impossibilidade do embargante, auxiliar de farmácia, obter inscrição junto ao CRF, a princípio, não há obrigação de pagar anuidade, que surge com a inscrição no órgão fiscalizador. Além disso, não há risco ao erário, posto que a execução encontra-se garantida pelo bloqueio de numerário encontrado em instituição financeira. Quanto ao pedido de liberação dos valores excedentes bloqueados, proceda-se à liberação de imediato. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais e apensem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001236-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ERICSON SHIN ITI NAKAMURA X JANAINÉ ROCHA(SP110102 - MARCOS ANTONIO MANDARANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ERICSON SHIN ITI NAKAMURA e sua esposa JANAINÉ ROCHA NAKAMURA objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal, a qual recaiu sobre o imóvel que os embargantes detêm a posse direta. Alegam que o bem registrado sob a matrícula n. 42.851, do CRI local, foi dado como parte do pagamento para aquisição de outro imóvel pela parte executada (Alexandre de Souza) e, posteriormente, adquirido pelos embargantes através de contrato de compromisso particular de compra e venda. Contudo, a transferência não foi registrada perante o ofício Imobiliário em nome dos Embargantes. Foram apresentados documentos que corroboram a aquisição do imóvel. Verifico a plausibilidade nos argumentos ventilados pelos embargantes - momento diante do fato de que os documentos de fl. 84/89 retratam venda e compra em 2010 do imóvel objeto de construção judicial, alienado antes do ajuizamento da execução fiscal (2012), desse modo, tenho por cabível a concessão de medida liminar para obstar a realização de atos expropriatórios relativos ao bem objeto da presente demanda. Sem prejuízo, deverá a embargante emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de formular requerimento para incluir no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, a parte executada, trazendo aos autos documentos necessários à sua citação. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel do qual os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexistia disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ, REsp 530605/RS. Relator: Ministro José Delgado. DJ de 9.2.2004, 131). Feito isto, voltem-me os autos conclusos. Certifique-se nos autos de execução fiscal e apensem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

De antemão, considerando a notícia de arrematação do veículo constrito nos autos, suspendo o leilão anteriormente designado. Diga a exequente em prosseguimento, indicando as diligências a serem realizadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Publique-se.

0001105-37.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES & CAVALCANTE LTDA ME X VALDECIR FERNANDES

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001768-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO ALMEIDA SILVA - ME X AMERICO ALMEIDA SILVA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000674-66.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO HERACLIDES LIMA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002151-27.2013.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO RUBENS RIBEIRO(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Uma vez que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor necessária à averbação da penhora no ofício imobiliário, fica a exequente (CEF) intimada a retirar a referida certidão para providenciar o registro, comunicando o ato a este Juízo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora do bem construído nos autos, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Ficando autorizada sua retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, deste Município. No mais, tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Publique-se o edital no diário oficial, devendo a exequente providenciar sua publicação nos jornais de circulação desta localidade, comprovando nos autos.

0001193-07.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Primeiramente, providencie a advogada subscritora dos embargos a regularização de sua representação processual. Considerando a penhora realizada sobre o imóvel descrito à fl. 92 dos autos, expeça-se certidão de inteiro teor necessária à realização da averbação no ofício imobiliário da penhora, consoante disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, ficando a exequente intimada a retirar referida certidão para a providência, comunicando o ato a este Juízo. Autorizo a retirada pelo Gerente da Caixa Econômica Federal. No mais, intime-se a parte executada, caso tenha interesse em transigir, a procurar a agência da CAIXA para eventual repactuação da dívida em litígio. Prazo: 30 dias. Havendo composição das partes, este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Decorrido este prazo sem manifestação, diga a exequente acerca das diligências quanto prosseguimento do feito. Intime-se.

0001544-77.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J N A TRANSPORTES OSVALDO CRUZ LTDA - ME X AMANDA LIRA GURGEL X NAYARA LIRA GURGEL X JANETE PELOSO LIRA

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001594-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Providencie o advogado da parte executada a subscrição da petição de fls. 96/97. Feito isto, manifeste-se a CEF acerca da nomeação de bens apresentada, no prazo de 10 dias. Se houver concordância com os bens ofertados expeça-se mandado de penhora e avaliação. Recusando, devolvo ao exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil ou manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0001595-88.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original ou autenticado, bem assim cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à penhora, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Publique-se.

0000036-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI ME X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução. Lembrando-se que o bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, não sendo legítimo falar na penhora do bem fiduciário, uma vez que este pertence à pessoa estranha à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000046-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GP CONSULTING - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES X LEDA CRISTINA GONCALVES

Em face da rejeição dos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0000202-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHEILA H. DEMISCKI - ME X CHEILA HELENA DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000651-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES - ME X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Esgoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000694-86.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO STEFANINI - ME X FULVIO

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000818-69.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAJUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Tendo em vista que a parte executada ofertou bem à penhora, fica a exequente intimada a se pronunciar a respeito, ficando também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000868-95.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDI CARLOS IACIDA

Tendo em vista a manifestação da executada noticiando a adesão ao parcelamento, fica exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretária efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência) e, se não localizados para posterior penhora (circulação total). Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAZARI & CUNHA LTDA X SIMONE GOMES CAPARROZ X CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Inconformada(s) com a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a parte executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Federal da 3ª Região. Dessa forma, suspendo a expedição da carta de arrematação, até decisão acerca de eventual concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso interposto. Intime-se. Publique-se.

0000504-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP105599 - LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO) X FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora dispensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0001352-04.2001.403.6122 (2001.61.22.001352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ciência à exequente acerca do resultado do Agravo de Instrumento, observando-se que o processamento desta Execução Fiscal ocorre no processo n. 200161220005302, embora dispensado fisicamente. Proceda-se a baixa sobrestado.

0000233-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S/A(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS

LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVES BRABO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Aguarde o julgamento dos Embargos de Terceiros pela Instância Superior. Dê-se ciência à exequente, inclusive quanto à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento referente ao apenso n. 00015088420044036122. Publique-se.

0000512-18.2006.403.6122 (2006.61.22.000512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

0001837-86.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PIO & PIO LTDA X CARLOS PIO X ANTONIO CARLOS PIO(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de eventuais bloqueios de valores ínfimos realizados através do BacenJud, bem assim de penhora de bens móveis se realizada nos autos. Mantenham-se as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD). Intime-se.

0000200-32.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE SANTA JOANA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000020-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. A. V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECCAO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000716-77.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 28,08, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

0000015-86.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REINALDO ROBLER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Tendo em vista o bloqueio de ativo financeiro em montante superior ao valor do débito, bem assim a restrição de veículo através do sistema RENAJUD, proceda-se sua liberação. No mais, intime-se a parte executada acerca do bloqueio de numerário em instituição financeira e da conversão em penhora, para fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte exequente a fornecer o valor atualizado do débito, procedendo-se nos termos do despacho de fl. 29. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARIN POLACO

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000421-83.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO SOUZA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SOUZA PIRES

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, notadamente, quanto aos valores depositados nos autos a título de produto da arrematação, no prazo de 10 dias. Converta-se em renda da União Federal os valores depositados a título de custas de arrematação (fl.117), através de GRU, Código da Receita 18.710-0. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Cuida-se de Ação Civil Pública na qual a União objetiva a responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente na realização de procedimento licitatório evadido de diversas irregularidades e no prejuízo ao erário público pela aquisição, em tese, de bem em valor superior ao estimado no mercado. Recebida a inicial em relação a todos os réus, conforme decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal, foi determinada a citação para apresentação de contestação. Sobreveio notícia do falecimento dos réus Cheibi Zina e Celso Pinto da Silva, sendo que referente ao primeiro a parte autora requereu, e foi deferida, a inclusão dos herdeiros, e, ao segundo requereu a extinção do feito, com o que concordou o Ministério Público Federal. Dos três herdeiros de Cheibi Zina, apenas dois foram encontrados. É a síntese do necessário. Estão os herdeiros legitimados a figurar no polo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8, Lei 8.429/1992), visto que podem ser condenados, caso verificada a conduta inproba de seu antecessor, nos limites transferidos na herança. Todavia, sendo a União a detentora da legitimidade para propor a ação, poderá requer a extinção da ação a determinado réu a qualquer tempo, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia ou signifique tratamento desigual às partes. Neste norte, acolho o pedido de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, para o réu Celso Pinto da Silva, falecido, não sendo necessária inclusão à lide de seus herdeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em prosseguimento, intime-se a União a fornecer o endereço atualizado do sucessor de Cheibi, Marcel Tazinazzio Zina, visto não ter sido encontrado, conforme certidão de fl. 1055, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001641-77.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CRISTIANO VIEIRA GONCALVES HUTTER(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000599-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000599-6) - CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO MARIANA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, retornem os autos ao arquivo.

0000200-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000200-1) - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001095-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001095-3) - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Depois de citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS veio aos autos e concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, intime-a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3) - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. A ação prossegue pela assistência judiciária gratuita, ficando nomeado o Doutor Wesley Vilela das Neves Mesquita dos Santos, inscrito na OAB/SP sob n. 279.704, para continuar patrocinando os interesses do autor. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Publique-se.

0001435-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001435-1) - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO CONRRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tentativa frustrada de dar ciência a parte autora de que foi efetuado pagamento dos créditos discutidos nestes autos em seu favor, intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado. Cumprida a determinação, renove-se a intimação da parte autora. No silêncio, expeça-se ofício a Instituição Financeira depositária do crédito a fim de que informe se há saldo na conta. Sendo a resposta negativa, retornem os autos ao arquivo.

0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Noticiada pela União a impossibilidade de apresentação dos cálculos, incumbe ao autor apresentá-los. Desta feita, deverá o credor apresentar a memória de cálculo, em até 30 dias, procedendo-se, no mais, conforme despacho de f. 219/220. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0004579-80.2011.403.6112 - WILLIAM DOS SANTOS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o COFEN da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na seqüência, intime-se a corrê, Zilda Lopes, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se oferecida apelação pelo COFEN e estando ela em termos, recebo-a também no efeito suspensivo e devolutivo, quando então, deverá ser aberta vistas para as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo fixado em lei. Sobreveio aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Em continuação, vista as partes contrárias para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Noticiada pela União a impossibilidade de apresentação dos cálculos, incumbe ao autor apresentá-los. Desta feita, deverá o credor apresentar a memória de cálculo, em até 30 dias, procedendo-se, no mais, conforme despacho de f. 211/212. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001849-66.2011.403.6122 - ODIRLEI MESTRELI - INCAPAZ X INDALECIO MESTRELI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição de fl. 156 não atende ao despacho proferido à fl. 142, que estabelece que, discordando a parte autora dos valores apresentados, deverá trazer aos autos os cálculos com os valores que entender corretos, para ulterior citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. A questão posta na petição será decidida em sede de embargos, se interpostos. Intime-se.

0000078-82.2013.403.6122 - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao INSS acerca da certidão acostada aos autos pelo autor, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, dado o tempo decorrido, esclareça o autor se há resposta do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, conforme assinalado na petição de fls. 142/143. Intimem-se.

0000853-97.2013.403.6122 - VALDIR SANCHES MAGDALENO(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR SANCHES MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 20.035,14 (Danos materiais: R\$ 15.880,58, Danos morais: R\$ 2.333,18, Honorários: R\$ 1.821,38), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retomem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001753-80.2013.403.6122 - FABIO HENRIQUE JANUARIO FALDAO TUPA - EPP(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desejando, sobre o depósito dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.500,00. Concordando com o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A fim de permitir a expedição do documento (alvará de levantamento), deverá a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos indicar nome e qualificação da pessoa com poderes para efetuar o saque. Intimem-se.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, retomem conclusos.

0000208-38.2014.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X DINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte recorrente a promover o recolhimento das despesas com porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. O pagamento para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado EXCLUSIVAMENTE nas agências da CEF, sob os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Códigos de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através da página https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Regularizado o recolhimento, recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico processual, deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000346-05.2014.403.6122 - ERICA ZONER DIGIGOV X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente por ÉRICA ZONER DIGIGOV, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - cônjuge -, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou fossem antecipados os efeitos da tutela. Deféridos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial. Cumprida a providência determinada, restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não perfazer a autora originária os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios reclamados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em alegações finais. Constatado o óbito da autora, o feito foi convertido em diligência, a fim de que fossem habilitados eventuais herdeiros. Regularizada o processo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, necessário consignar ter a autora originária falecido em 23 de dezembro de 2014, motivo pelo qual figura o marido de Érica Zoner Digigov como sucessor processual. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No presente caso, conforme demonstram as telas do CNIS acostadas às fls. 18/19, Érica Zoner Digigov verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, na condição de facultativa, nos lapsos de 07.2005 a 06.2006, 11.2006 a 01.2007 e de 11.2011 a 20.2013, tendo recebido auxílios-doença nos períodos de 07.07.2006 a 06.10.2006 (em razão de Transtorno misto ansioso e depressivo - F41.2) e de 25.02.2014 a 23.12.2014 (data do óbito - fundado em Insuficiência (da valva) mitral - I34.0). Não obstante, conforme asseverou o expert médico em resposta ao quesito 10, formulado pelo INSS (fl. 41), a incapacidade propriamente dita - parcial e transitória, de acordo com diagnóstico - remonta ao ano de 2011, conforme ecocardiograma à época realizado - idêntica data de início de incapacidade fixada pela perícia do INSS quando do indeferimento (fl. 21). E referido exame, acostado à fl. 13, traz a seguinte conclusão: Prolapso da valva mitral com insuficiência de grau moderado. Hipertrofia miocárdica excêntrica do ventrículo esquerdo de grau moderado. Dessa forma, como o laudo pericial levado a efeito concluiu pela incapacidade parcial e transitória da autora originária, decorrente de prolapso de valva mitral de grau moderado a importante (discussão/conclusão do perito), e há nos autos exame - de 01.07.2011 - a demonstrar que referido mal, no grau determinado como incapacitante, teve início no ano de 2011, improcede o pedido, pois à época do início da incapacidade - risco juridicamente protegido -, não possuía Érica Zoner Digigov a qualidade de segurada, eis que, após vertes contribuições no período de 11.2006 a 01.2007, somente reingressou no Regime Geral de Previdência em 11.2011 - quando já incapaz. De registro consignar que o auxílio-doença recebido no período de 07.07.2006 a 06.10.2006, foi concedido em razão do diagnóstico Transtorno misto ansioso e depressivo - F41.2, enfermidade que não possui relação com o mal tido como incapacitante, somente diagnosticado em julho de 2011. Como se verifica, na hipótese, restou demonstrada a existência de incapacidade em época na qual não detinha a autora originária qualidade de segurada, motivo pelo qual não há que se cogitar de progressão ou agravamento da moléstia ou lesão de que era portadora ao tempo da filiação, nos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. E não há que se conjecturar ainda da alegada qualidade de trabalhadora rural, pois há nos autos prova de que referida atividade foi desempenhada por Érica Zoner Digigov somente até o ano de 2004, conforme relatado pela própria autora originária quando da realização das perícias administrativa e judicial (fls. 21 e 38). Em suma, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual diagnosticada - parcial e transitória - remete a lapso no qual não detinha a autora originária qualidade de segurada, não faz jus às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por fim, não se desconhece o fato de o INSS haver concedido, em 25.02.2014 (fl. 66), auxílio-doença à Érica Zoner Digigov, fundado no diagnóstico I-340 (Insuficiência (da valva) mitral, benefício que inclusive resultou em pensão por morte ao esposo, mas causa estranheza o fato de anterior requerimento de auxílio-doença - exame realizado em 26.11.2012 -, fundado em mal análogo (Prolapso (da valva) mitral - CID I341 - fl. 21), ter sido indeferido administrativamente ao argumento de a data de início da incapacidade ser anterior ao reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência social. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA (SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000508-97.2014.403.6122 - NEUZA PINTO FERREIRA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000581-69.2014.403.6122 - ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000603-30.2014.403.6122 - EZEQUIEL LIMA GABRIEL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Em continuação, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Cópia da petição inicial, sentença, acórdão e agravo legal delimitam a causa de pedir, pedido e provimento judicial proferido na ação 0000675-66.2004.403.6122, que, inclusive, conta com tutela antecipada concedida. Se o autor entende necessário ter contato com todas as peças produzidas na ação 0000675-66.2004.403.6122, deverá requerê-las ao Tribunal processante. Do mesmo modo, em relação à certidão de tempo de serviço com a respectiva averbação. O autor teve a antecipação da tutela visando à expedição da certidão. Se ainda não cumprido o provimento judicial, cabe ao autor diligenciar para tanto. Indefiro, assim, os pleitos de fl. 181. De outro lado, defiro o pedido do INSS formulado à fl. 149, pois a sentença de mérito depende do julgamento definitivo dos autos n. 0000675-66.2004.403.6122, ação declaratória que reconheceu ao autor o direito de ver averbado o trabalho rural exercido de 28/07/1972 a 30/06/1985, independentemente de contribuição, pendente de julgamento do recurso especial apresentado pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Intimem-se.

0001153-25.2014.403.6122 - EVANDRO ROGERIO DE MELO MARTINS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às rés para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebo-o. Em continuação, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000301-64.2015.403.6122 - EDVALDO DIAS CRUZ (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não se formou a relação jurídico processual, deixo de abrir oportunidade para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000396-94.2015.403.6122 - BRENDA PEROMIAN CAROLINO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista autora para manifestação acerca das alegações do FNDE (fls. 140/146).

0000472-21.2015.403.6122 - SERGIO RIBECHI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a petição retro como emenda da inicial, que firma competência desta Vara Federal. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome completo, profissão, endereço e CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000538-98.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada. Publique-se.

0000636-83.2015.403.6122 - MARIA SIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã Ante a notícia de falecimento, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros da autora, nos termos da Lei Civil, eis que incabível a disciplina do art. 112 da Lei 8213/91. A questão relativa aos cálculos de liquidação do julgado será apreciada oportunamente, após a necessária habilitação. Intimem-se.

0000947-74.2015.403.6122 - ELIZABETE ANTONIA CURSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001106-17.2015.403.6122 - PAULO SERGIO PEREIRA SANDOVAL X ELENIR QUINTANA SANDOVAL(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se as demais disposições do despacho de fl. 102.

0001151-21.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-82.2014.403.6122) SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BRENDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Versa a ação 0000994-82.2014.403.6122 medida cautelar de exibição de documento, cuja decisão final se acha acobertada pelo manto da coisa julgada. Não há que se falar, assim, em relação de conexão ou continência a justificar a distribuição desta ação por dependência à medida cautelar em comento. Do mesmo modo, tratando-se de medida cautelar satisfativa, não se cogita ser a presente demanda ação principal. Desta feita, é de ser afastada a distribuição por dependência, tal qual realizada pela seção de distribuição desta Subseção Judiciária. Afastada a distribuição por dependência, colhe-se, a teor do disposto no art. 3º, caput e parágrafo 3º da Lei 10.259/2001, ser este Juízo absolutamente incompetente para processo e julgamento da ação, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 34.776,25): Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, declino da competência desta 1ª Vara Federal de Tupã em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado, também de Tupã. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000068-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000068-5) - OSWALDO YUKIO TOGAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência vista ao INSS, após, ao arquivo.

0002030-09.2007.403.6122 (2007.61.22.002030-5) - MOISES CAMARGO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000246-21.2012.403.6122 - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR ZANZARINI LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MALARA ANDRADE DA SILVA X DILEUZA MARQUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Dileuza Marques da Silva no polo passivo da relação processual, bem assim de seu advogado, Alex Aparecido Ramos Fernandez. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada (fl. 88 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000584-87.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-07.2014.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000654-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-83.2015.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros da embargada, determinada nos autos principais, conforme despacho nesta data proferido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-68.2015.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento, emende o impetrante a petição inicial, a fim de indicar a autoridade tida por coatora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Manuel Domingues Cardoso da condição de impetrante, eis que apenas representante legal da empresa impetrante. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000794-8) - ISSAO OGUMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISSAO OGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000244-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000244-0) - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 130. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em R\$ 581,04 (quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), já pagos. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000728-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000728-0) - IZETE SILVA TAMARU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZETE SILVA TAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001824-29.2006.403.6122 (2006.61.22.001824-0) - VALDEMIR BENICIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMIR BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002131-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002131-0) - WALTER LUIZ MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALTER LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se o credor, desejando, sobre a exceção de pré-executividade interposta pela União. Publique-se.

0000361-81.2008.403.6122 (2008.61.22.000361-0) - JOSE APARECIDO BENEDITO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE APARECIDO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001698-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001698-0) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001218-25.2011.403.6122 - SERGIO KOUJI NIITSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO KOUJI NIITSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000046-14.2012.403.6122 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALTER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000106-50.2013.403.6122 - TEREZA ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000272-82.2013.403.6122 - UMBERTO BRIGITE(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em 10 dias, desejando, sobre a impugnação ao cálculo do valor dos honorários advocatícios apresentada pelo INSS. Segundo argumenta a Autarquia Previdenciária, o autor utilizou como base de cálculo dos honorários o valor total da condenação, chegando à importância de R\$ 1.258,26. No entanto, a base de cálculo deveria se limitar às parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, o que redundaria em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.014,52. No silêncio, serão requisitados os honorários no valor apresentado pelo INSS, até porque se amoldam ao título judicial. Intime-se.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARCI DE BARROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001221-09.2013.403.6122 - NEUSA CORDEIRO HERCULANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA CORDEIRO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002035-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X ELISETE APARECIDA DA SILVA LAURENTINO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000142-58.2014.403.6122 - JURACI FRANCISCO DO CARMO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000432-73.2014.403.6122 - FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA SANTINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001296-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO X LEONTINA MARCIA SACCOMANI BERTOLUCCI X ANGELA MARIA SACCOMANI X AQUILES SACCOMANI X AUGUSTA SACCOMANI FALDAO X AUGUSTO SACCOMANI X ELIZABETE SACCOMANI X JOANA DE FATIMA SACCOMANI SERVILHA X JOAO HENRIQUE SACCOMANI X JOSE FELICIO SACCOMANI X LUIS SACCOMANI X MARIA ALVINA SACCOMANI CRIVELLARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Houve rescisão (unilateral) do contrato de prestação de serviço firmado por Ledovina Saccomani Bizo e Ademair Pinheiro Sanches, inclusive do respectivo mandato, haja vista nova procuração trazida nos autos (fl. 82), agora em favor de Hilbert Fernandes Machado. Por isso, ao juízo não cabe dar cumprimento à cláusula de reserva de valor (10%), porque contrato, como dito, rescindido. Eventual dissidência entre Ledovina Saccomani Bizo e Ademair Pinheiro Sanches deverá ser solucionada em foro competente, atento às cláusulas do contrato rescindido. Em relação aos valores principais, devidos ao segurado falecido, os sucessores/herdeiros respondem pelo primitivo contrato, a permitir o destaque da verba honorária (30%). Aliás, os sucessores/herdeiros não se opõem ao cumprimento da obrigação firmada pelo segurado falecido. Assim, requirite-se os montantes devidos aos

sucedores/herdeiros habilitados nos autos, destacando-se a verba honorária contratada entre Orfeó Saccomani e Ademar Pinheiro Sanches, conforme extrato elaborado pela Contadoria às fls. 79. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001570-75.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA DE LOURDES CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA BORGES X DARCI BORGES DE JESUS RAMOS X DIVALDO BORGES DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001152-06.2015.403.6122 - CLEONICE DE FATIMA VIEIRA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à autora da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã. Não se nega a possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo correntista em face da instituição financeira. Diga-se o mesmo em relação às contas fundiárias. Não pode, contudo, ser o pedido genérico, destituído de qualquer fundamento, apenas para saciar a curiosidade do titular da conta. Há necessidade que se exponham os fatos e fundamentos consistentes a cerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORRENTISTA CONTRA BANCO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. É obrigação do correntista que ajuíza ação de prestação de contas contra a instituição financeira a indicação do período em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de motivos consistentes acerca das ocorrências duvidosas em sua conta-corrente. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade do titular da cta bancária para a propositura de ação de prestação de contas (Sum. n. 259/STJ), independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados. O interesse do correntista nesses casos é decorrente da relação contratual em si, pois o titular da conta entrega seus recursos financeiros ao banco e, a partir de então, ocorrem sucessivos créditos e débitos na conta-corrente. Contudo, o enunciado sumular não exime o correntista de indicar, na inicial, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição de ocorrências duvidosas em sua conta corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas, instrumento processual que não se destina à revisão de cláusulas contratuais. Precedentes citados: REsp 12.393-SP, DJ 28/3/1994; REsp 68.575-RS, DJ 15/9/1997; REsp 264.506-ES, DJ 26/3/2001; REsp 198.071-SP, DJ 24/5/1999; REsp 184.283-SP, DJ 22/3/1999, e REsp 98.626-SC, DJ 23/8/2004. AgRg no Resp 1.203.021-PR, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 25/9/2012. Assim, em 10 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar individualizada e fundamentadamente quais os lançamentos despontam as propaladas dúvidas, bem assim ser esclarecido o pedido de repetição de indébito de eventuais haveres, eis que, em princípio, incompatível com a natureza da conta fundiária, em que o titular não salda qualquer tipo de débito. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3748

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-55.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ ANTONIO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X NEIDE DE JOAO CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X LUIZ CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X JOANA FACHIN CARNIELO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Desapropriação (Classe 15). Autos n.º 0000782-55.2014.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Luiz Antonio Carnielo e outros. SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de LUIZ ANTONIO CARNIELO, NEIDE DE JOÃO CARNIELO, LUIZ CARNIELO E JOANA FACHIN CARNIELO, qualificados nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,8082 hectares, localizada no imóvel rural denominado Sítio das Palmeiras, encravado na Fazenda Santa Rita, localizado no município de Guarani D'Oeste, de titularidade dos réus, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 28.787,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 109 e 111), foi deferido, às fls. 125/126, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação dos réus, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 140). Manifestou-se o Ministério Público Federal por novas vistas após a citação dos réus (fls. 143/144). Devidamente citados, os réus concordaram com o preço oferecido, requerendo a homologação do acordo (fls. 146/148). Na mesma oportunidade, os réus Luiz Carnielo e Joana Fachin Carnielo, diante da dificuldade de locomoção que se encontram por serem pessoas idosas, autorizaram seu filho, Luiz Antonio Carnielo, também

correu nestes autos, a promover o necessário para o levantamento da quantia depositada. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 177/179, por meio de seu órgão oficiante, pelo normal prosseguimento do feito, sustentando não restar caracterizado o interesse público capaz de justificar a intervenção do MPF, na qualidade de custos legis ou mesmo substituto processual, razão pela qual deixou de proferir pronunciamento de mérito acerca do objeto da ação. Peticionaram os réus, às fls. 185/186, requerendo prioridade na tramitação deste feito, tendo em vista tratarem-se de pessoas idosas. É o relatório necessário. Fundamento e decisão. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que os réus, de comum acordo, concordaram com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação verificada. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 109, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Indefiro o pedido formulado às fls. 146/148, de autorização de levantamento do valor depositado exclusivamente pelo corréu Luiz Antônio Camielo, tendo em vista a ausência nestes autos de procuração específica para este fim, firmada pelos demais corréus. Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 11, item 10 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 05/06 - Sítio das Painceiras, matrícula 12.927, área 0,1687 hectares, perímetro 399,01m, e área 0,6395 hectares, perímetro 494,554m, em Guarani D'Oeste, Comarca de Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Remetam-se os autos à SUDP para o correto cadastramento do nome da ré Joana Fachin Camielo (fl. 153). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto

0001099-19.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Para apreciação e prosseguimento desta ação, apresente a autora VALEC uma via original da petição inicial, atentando-se que a procuração acostada aos autos por cópia tem validade até 31/12/2015. Intimem-se. Jales, 18 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0000078-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X EDVALDO APARECIDO MILAN(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001314-68.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001314-68.2010.403.6124 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: FLÁVIA ANDREA PIETROBOM PORTO SENTENÇA Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Monitoria em face de FLÁVIA ANDREA PIETROBOM PORTO visando à cobrança da quantia de R\$15.804,14 (quinze mil oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), posicionada para o dia 20/08/2010, haja vista a celebração de contrato bancário (fls. 06/14). Expedido mandado monitorio (CPC, artigo 1102-B), foram oferecidos embargos pela ré (fls. 32/48), arguindo a improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos declaratórios (fls. 60/72). É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. Incontestável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista. Porém, estou convencido de que nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Não verifico no contrato nenhuma ilegalidade no quanto acordado. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 21/10/2007 (fls. 08), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquela diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato, por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no crédito para a embargante. Põe-se abaixo, ademais, o malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifei. As demais cláusulas contratuais, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, à aderente do contrato, manter-se-ão intactas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abuso de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajuste lesivo, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Flávia Andrea Pietrobom Porto para condenar o réu ao pagamento de R\$15.804,14 (quinze mil oitocentos e quatro reais e quatorze centavos), posicionado para o dia 20/08/2010. Honorários advocatícios correrão a cargo do réu, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072326-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072326-9) - ISMAEL GUZZO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001075-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001075-0) - JOSE FRANCISCO GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001395-4) - TEOTONIO JOSE VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001396-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001396-6) - SEBASTIAO INACIO RIBEIRO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001398-45.2005.403.6124 (2005.61.24.001398-0) - JOAQUIM PEREIRA PORTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001401-97.2005.403.6124 (2005.61.24.001401-6) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001404-52.2005.403.6124 (2005.61.24.001404-1) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001411-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001411-9) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001431-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001431-4) - PRECILIANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000705-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000705-0) - NAIR DA CONCEICAO ARANHA BERCELINE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001242-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001242-2) - ANTONIO SEVERO DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (BANESPA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0001268-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001268-9) - JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS CRESPLAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 146/148, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001760-2) - ODAIR DA COSTA LIMA X GUILHERME MONTELO LIMA - INCAPAZ X JULIA MONTELO LIMA - INCAPAZ X AUGUSTO MONTELO LIMA - INCAPAZ X ODAIR DA COSTA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001761-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001761-4) - BENTO BOCALON X CLEUZA MANTELO BOCALON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001971-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001971-4) - ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001971-78.2008.403.6124Autora: ALEXANDRINA GALDINO CUSTÓDIO LOPESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos.ALEXANDRINA GALDINO CUSTÓDIO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista.Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 36).Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/71), arguindo as seguintes preliminares: 1) inépcia da inicial por falta de autenticação dos documentos que a instruíram; e 2) ausência de interesse processual devido à falta de requerimento administrativo. No mérito, a autora requereu a improcedência do pedido invocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material indiciária do suposto labor rural; e 2) falta da qualidade de segurada do RGPS.Por decisão prolatada às fls. 73 as preliminares apontadas na contestação foram afastadas.A prova oral não foi produzida devido ao não comparecimento do advogado da autora na audiência designada para o dia 15/02/2011. Aos 16/02/2011 foi prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido da autora.As fls. 96/106 a parte autora juntou recurso de apelação.Houve contrarrazões (fls. 113).A r. sentença de fls. 92/93 foi anulada nos termos do artigo 557 do CPC, em decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, devido ao acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora (fls. 115/118).Foi designada nova audiência de instrução para o dia 15/10/2013.Colidida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Prejudicada a apresentação de alegações finais pelo INSS porque, devidamente intimado, não compareceu à audiência.É o relatório.DECIDO.Há interesse processual porque o INSS apresentou contestação no mérito, o que faz eclodir resistência à pretensão.Inicial é apta porque traz documentos suficientes ao enfrentamento do mérito. Ausência de autenticação é questão atinente à força de prova do documento e não defeito a ensejar inépcia.Da valoração das provas e do cumprimento dos requisitos legais para aposentaçãoA autora completou o requisito etário (55 anos) aos 30/09/2000 (fls. 12).Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 114 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova do cumprimento passo a analisar.Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo.Feitas todas essas digressões, importante salientar que às fls. 03 da exordial a parte autora esclareceu que se casou com Vantuil Alves Lopes em 1962 (v. certidão de fls. 14). Separou-se do marido e passou a conviver com o Sr. João Spinelli, que veio a falecer aos 17/12/1996 (v. requerimento de pensão por morte de fls. 52). Logo, a partir de 20/03/1998 a parte autora passou a receber Pensão por Morte devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. João Spinelli (fls. 45).A parte autora acostou, como início de prova material, certidão de casamento, lavrada em 31/07/1962, qualificando o seu primeiro marido como lavrador (fl. 14) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 1978 e 1980, nas quais o segundo marido está qualificado como lavrador.A prova oral, entretanto, não foi suficiente para corroborar os documentos acostados, tendo em vista que não restou demonstrado o exercício do labor rural pela autora pelo período exigido, qual seja, 114 meses até o implemento do requisito etário ou requerimento do benefício. Explico.A autora afirmou que mora na cidade e não trabalha mais há um ano. Já os depoimentos colhidos em Juízo foram contraditórios em relação ao período em que a autora parou de trabalhar, impossibilitando precisar se a autora trabalhou até o implemento do requisito etário. Vejamos. A testemunha Antônio Nogueira Filho afirmou que trabalhou com a autora antes dos anos 90 e que não viu mais ela trabalhando depois que o marido morreu. Leopoldo Gonçalves asseverou que ele parou de trabalhar há 17 anos, momento em que trabalhou por último com a autora. Afirmo que a autora mora na cidade há mais de 20 anos e que ela trabalhou uns anos depois da morte do marido, no Tonicão. Esclareceu que a autora parou de trabalhar faz uns 03 anos. E, por fim, João Oscar de Carvalho, vereador desde 2005, declarou que a autora continuou trabalhando após o óbito do marido, tendo parado de trabalhar há pouco tempo, três ou quatro anos. Afirmo que a autora trabalhou pela última vez para Antônio Sentinelo, conhecido por Tonicão.Diante do conjunto probatório dos autos, concluo que a autora não possui direito ao benefício pleiteado.Ressalto que, in casu, não cabe a aplicação do princípio in dubio pro misero porque a autora recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, o que afasta o risco social.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ALEXANDRINA GALDINO CUSTÓDIO LOPES em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas ante a gratuidade concedida para litigar.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que,transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000715-32.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA PERUCINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00007153220104036124Parte Autora: MARIA APARECIDA PERUCINIParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MARIA APARECIDA PERUCINI, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural segurada especial.Citado, o INSS apresentou resposta à fl. 50 e ss; alegou primeiramente a existência de coisa julgada quanto à inexistência do invocado labor rural (pressuposto para o preenchimento do requisito da qualidade de segurada), eis que a autora já teria movido ação de aposentadoria por idade rural em momento anterior, a qual teria sido rejeitada no seu mérito. No mérito, contestou o não preenchimento do requisito da incapacidade; quanto à qualidade de segurada, afirmou inexistirem provas do vindicado labor rural, já que os vínculos em CTPS seriam todos urbanos, e o único documento apresentado (uma certidão de casamento qualificado o cônjuge como lavrador) seria extemporânea ao período exigível como carência. Laudo pericial careado à fl. 107 e ss.Manifestação do INSS sobre o laudo de fl. 117 e ss, chamando atenção para confissão da demandante.Audiência de instrução realizada aos 17/09/2013 (fl. 134), com a colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas.É o relatório do necessário.Decide-se.1. DA JUSTIÇA GRATUITAConcedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09. 2. DA PRESCRIÇÃO AO QUINQUENALReconhece-se a prescrição das parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.3. PRELIMINARMENTEA. Da inexistência de coisa julgadaEmbora o NCPC altere o tratamento jurídico da questão, permanece em vigor o disposto no art. 469, inc. I do CPC/73, que dispõe não fazerem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.Assim, estando a imutabilidade restrita à parte dispositiva do comando sentencial, e não constando dos autos qualquer título judicial passado em julgado que tenha expressamente rejeitado eventual pedido de benefício previdenciário por incapacidade, não há que se falar em coisa julgada.Ademais, tecnicamente, nem mesmo a existência de sentença passada em julgado rejeitando o pedido declaratório de atividade rural no período implicaria em coisa julgada para a presente demanda, ante a diversidade de pedido, já que o objeto da presente ação é direcionado à concessão de benefício por incapacidade, e não declaração de tempo rural, ainda que este seja uma questão prejudicial a ser resolvida na presente demanda, ensejando ainda assim nova prolação de sentença de mérito.Ante o exposto, rejeito. 4. MÉRITOOs requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.a. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente, em razão de avista lombar e depressão. Ressalte-se que o perito considerou a incapacidade temporária pois considerou a demandante como sendo doméstica (questão 5 da fl. 107), tendo em vista as declarações da própria parte autora (mais a respeito a seguir). Contudo, caso se considere a atividade invocada pela parte autora (trabalhadora rural diarista), outra não pode ser a conclusão, tendo em vista que assim como a trabalhadora doméstica, trata-se de atividade braçal, cujos problemas ortopédicos da parte autora não permitem mais o seu exercício. Despicienda também a análise de eventual incapacidade social, para ampliar a extensão da incapacidade para total e permanente, tendo em vista que a Assim, preenchido o requisito da incapacidade que, pelo caráter parcial, viabilizaria apenas a concessão de um possível auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).b. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEA DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data de 07/2010 (questão 13 - fl. 108 e questão 14 fl. 110). Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.c. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIAA parte autora não vende contribuições ao RGPS desde os idos de 1996 (CNIS de fl. 57).Sustenta, porém, que era segurada do RGPS na condição de segurada especial (trabalhadora bóia-fria/diarista), fazendo jus ao benefício independentemente do recolhimento de contribuições, exigindo-se apenas a prova do trabalho pelo período equivalente à carência (art. 39, inc. I da Lei 8.213/91).Deixo de avançar na grande polêmica a respeito da correta definição jurídica do trabalhador bóia-fria, limitando-me a afirmar, por ora, que considero se tratar de segurado contribuinte individual que, mesmo após a cessação do prazo do art. 143 para esta classe de trabalhadores em 31.12.2010, ainda assim faz jus a benefícios previdenciários sem recolhimento, com mera prova do trabalho rural, em razão da existência de substitutos tributários (art. 30, inc. XIII da Lei 8.212/91 quando contratado por segurado especial, art. 14-A, 7º, da Lei 5.889/73 quando contratado por produtor rural pessoa física e art. 4º da Lei 10.666/03

quando contratado por empresa rural), da mesma forma como se tem para o segurado empregado. O fato é, porém, que o caderno processual é completamente carente de provas a respeito do vindicado labor rural. Primeiramente, a parte autora não colacionou início de prova material; o único documento trazido foi a certidão de casamento de fl. 11, qualificando o cônjuge como genitor, a qual foi lavrada em 1968, mais de 40 anos antes do período que necessita ser provado nesta ação (12 meses anteriores à DII fixada em 07/2010). Trata-se portanto de documento completamente extemporâneo; nos termos da Súmula nº 34 da TNU, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos sob prova. Assim, à míngua de início de prova material válido para o período em questão, mesmo a mais robusta prova oral não seria suficiente a atender a pretensão autoral, ante o óbice legal do art. 55, 2º da Lei 8.213/91, cuja interpretação foi cristalizada na Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (S149STJ). Ainda assim, debruçando-se sobre a prova oral contida no DVD encartado nestes autos, verifico que os depoimentos foram lacunosos, com pouca credibilidade, e tanto a testemunha LAURA quanto a testemunha IZABEL foram pouco incisivas e precisas quanto ao período efetivamente laborado pela parte autora; a testemunha LAURA admitiu que depois de 2008 não teve mais contato com a parte autora; já a segunda testemunha (IZABEL) afirmou em trecho do seu depoimento que depois ela não pode mais trabalhar na roça porque cuidou do pai dela, até ele falecer. Não bastasse tudo isso, o que sepulta a versão autoral, de forma extrema de dúvidas, é sua confissão feita à perita do juízo, cabendo a transcrição do quesito 19: Paciente com 62 anos com diagnóstico de artrose de coluna lombar desde julho de 2010; refere ter trabalhado na zona rural por 11 anos e posteriormente como doméstica por 26 anos; está sem trabalhar desde 1994, pois precisava cuidar dos pais e do irmão alcoólatra. Como se vê, a parte autora admitiu ao auxiliar do Juízo que está sem trabalhar desde 1994, pois precisava cuidar dos pais e do irmão, pelo que resta evidente que a demandante não ostentava cobertura securitária no momento da materialização da contingência social protegida pelo benefício almejado (data do início da incapacidade). Assim, por falta de qualidade de segurado no momento do fato gerador do benefício em tela, a rejeição do pedido é medida que se impõe. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a. Custas e honorários Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistia ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000732-68.2010.403.6124 - LEONOL MARIA SIMAO MONTEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls.: 179/188: Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000923-16.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI FILHO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000928-38.2010.403.6124 - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000928-38.2010.403.6124 Autor: VENTURINI FLORENCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Réus: ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. VENTURINI FLORENCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL pleiteando: 1) o pagamento dos valores compulsoriamente recolhidos com correção monetária integral sem a supressão da atualização no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, e, ainda, requer sejam computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ; 2) atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento; 3) juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária de 6% ao ano (Decreto Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano); 4) a correção monetária do débito objeto da condenação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, com a aplicação dos expurgos inflacionários a partir da data em que deveriam ter sido pagos ou seja, a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; 5) diferença de juros remuneratórios a partir de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos; 6) correção e juros moratórios sobre os valores em liquidação de sentença a partir da citação até o efetivo pagamento de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, a taxa SELIC; 7) a conversão dos créditos pelo valor patrimonial da ação, nos termos do art. 4º da Lei 7.181/83. A autora alega, em síntese, que ao fixar o valor recebido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago entre 1988 e 1995 para devolução através de conversão em ações (os quais fazem parte da deliberação da terceira assembleia aprovada pela 142ª AGE de 28/04/2005, homologada pela 143ª AGE de 30/06/2005), a corrê Eletrobrás deixou de contabilizar a correção monetária desde a data do pagamento do tributo, aplicando ao pagamento anual de juros base de cálculo totalmente desatualizada, causando prejuízos à contribuinte. As rés foram citadas (fls. 43/44). A União apresentou contestação às fls. 99/109, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, contestou cada um dos pedidos da parte autora, evocou responsabilidade subsidiária da União e a não condenação da União em honorários advocatícios. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 46/98, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela prescrição total e pela total improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 113/117 e o relatório. D E C I D O (A) Questões preliminares ao mérito. A. 1) Inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar. A inicial preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 282 do CPC, além de expor de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, bem como o pedido deduzido. Não há nenhum empeco ao pleno exercício do direito de defesa pela parte adversa, tanto que desta adveio substancial impugnação ao quanto postulado pela autora. A. 2) Ausência de documentos indispensáveis à ação: Rejeito a preliminar. A condição de contribuinte da autora está demonstrada pelos documentos de fls. 15/27 e 31. A apresentação de todas as contas de energia elétrica do período questionado é, portanto, desnecessária ao exame do mérito, ao passo que eventual condenação das rés ao pagamento do valor pleiteado na petição inicial pode ser objeto de oportuna liquidação de sentença, mas não impede o exame do cerne da controvérsia. Nesse sentido, já se decidiu que os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (TRF2, AC nº 1999.51.01.007793-0, DJU 08.01.2009, págs. 112/113). A. 3) Ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de interesse de agir Rejeito a preliminar. A parte autora demonstrou nos autos sua condição de contribuinte da exação combatida. É o quanto basta para possuir legítimo interesse à pretensão de ressarcimento com correção monetária e juros do valor compulsoriamente confiado aos cofres públicos federais. Nesse sentido: O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (TRF3, AC nº 2000.61.00.004589-6, DJF3 25.08.2009, págs. 160). A. 4) Ilegitimidade passiva da União Federal Rejeito a preliminar. Nas ações de cobrança de valores relativos à correção monetária e juros incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica a União pode figurar no polo passivo da relação jurídica processual, dada sua condição de devedora solidária da obrigação ex vi legis. Cabe ao pretensor credor, portanto, optar pelo ajuizamento da demanda em face apenas da ELETROBRAS ou pelo aforamento em face dessa sociedade de economia mista e também e a um só tempo em face da devedora solidária (União), caso em que se desloca a competência para o julgamento da matéria para o âmbito da Justiça Federal, por força do

artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inutível a competência *ratione personae*. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.145.146/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010) A.5) Ilegitimidade passiva da concessionária de energia elétrica A concessionária de energia elétrica não deve figurar no polo passivo da relação jurídica processual em que formulada pretensão de cobrança de valores a título de principal, correção monetária e juros do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, por se cuidar de mera arrecadadora da exação. Nesse sentido: A empresa concessionária de energia elétrica, segundo a legislação de regência, é mera instituição arrecadadora do empréstimo compulsório devido a Eletrobrás, não sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo de ação declaratória, que discute a forma da sua cobrança (STJ, RESP nº 645.589, DJ 08.11.2004, pág. 220). B) Mérito Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos RESPs nº 1.003.955/RS e nº 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do empréstimo compulsório. Confira-se a ementa do primeiro julgado retrocitado, o qual, por abordar à exaustão as inúmeras questões controvertidas que gravitam ao entorno da matéria sob exame, adoto como razões de decidir: TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) por reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 4.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferências nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor não apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO: Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (STJ, Processo: REsp 1003955 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0263272-5, Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/11/2009, RSTJ vol. 217 p. 461) Ressalto, ademais, que o entendimento jurisprudencial acima explicitado ganhou contornos de definitividade, notadamente ante a rejeição da aplicação do regime de repercussão geral a Recurso Extraordinário interposto para reapreciação dessa matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tal se deu quando da apreciação do agravo de instrumento nº 735/933, assim ementado: EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. METÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. (STF, AI nº 735.933, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06.12.2010, v.u.). C) DO CASO CONCRETO A ação foi ajuizada em 09/06/2010. Considerando os parâmetros consignados no REsp representativo de controversia adotado como razões de decidir, tem-se o seguinte quanto à prescrição: - Quanto à pretensão de cobrança de correção monetária sobre os juros, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; (...)

esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração; (...) consecutivamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional: (...) sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85?STJ. (trecho do voto da Min. Relatora no REsp nº 1.003.955). Assim, encontra-se prescrita apenas a pretensão de cobrança da correção monetária sobre juros referentes as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tomando-se por marco inicial sempre a data do pagamento dos juros, mediante compensação nos valores nas contas de energia elétrica, não havendo que se falar em prescrição da correção monetária referente aos créditos de juros realizados nas contas em julho de cada ano anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. - Já no que atine à prescrição da correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, não há que se falar em prescrição para o pagamento de créditos por meio de conversão de crédito em ações homologada pela Assembleia-Geral Extraordinária da ELETROBRÁS de 30.06.2005 (143ª AGE), que abrangeu créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993, tendo em vista que entre a data de 30.06.2005 (termo a quo da prescrição adotado pelo Recurso Repetitivo) e o ajuizamento da ação não transcorreu lapso superior a um lustro. Já com relação aos créditos anteriores, abrangidos pela 2ª Conversão (82ª AGE, abrangendo créditos de 1986 e 1987, ocorrida em 26/04/1990) e 1ª Conversão (72ª AGE, abrangendo créditos de 1978 a 1985, ocorrida em 20/04/88), estão todos fulminados pela prescrição, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data das AGES e o ajuizamento da presente ação. Tais parcelas devem ser corrigidas monetariamente a partir de 30.06.2005 (data da assembleia-geral de homologação da conversão em ações), observando-se na atualização da moeda os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (inclui os expurgos inflacionários objeto do pedido inicial). Juros de mora incidirão a partir da citação; não deverá incidir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo e. STF na ADIn 4.357?DF, de forma total quando se trata de condenação de natureza tributária; nesse sentido entende o STJ em posição firmada em recurso repetitivo: VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960?09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494?97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357?DF). (...) 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF?88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960?09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF?88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960?09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08?2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.439 - PR (2011?0134038-0) 26.06.2013 - primeira seção Assim, por se tratar de cobrança de montante com indicativo de natureza tributária (empréstimo compulsório restituído a menor), aplica-se o entendimento consignado no acórdão supratranscrito, afastando-se tanto a incidência da TR quanto a incidência dos juros da poupança, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos e, após o advento da Lei 9.032/95, exclusivamente a SELIC, cuja natureza híbrida abrange tanto a indenização pela mora quanto a recomposição da inflação. Ressalte-se que esse entendimento do STJ vem sendo observado pelos posicionamentos mais recentes do e. TRF da 3ª Região nos casos específicos do empréstimo compulsório de energia elétrica: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. DECRETO-LEI 1.512/76. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL. PRETENSÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL E OS JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. FINALIDADE DE EVITAR O PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE E O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ESTADO EM RAZÃO DA DESVALORIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO. MANUAL DE CALCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO (...) 8. Os valores devem ser corrigidos e sofrer incidência de juros moratórios de acordo com os critérios estipulados para a correção dos tributos em geral (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e, após o advento da Lei 9.250/95, de acordo com a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária. 9. (AC 00054617320004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por VENTURINI FLORÊNCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, CONDENANDO as rés solidariamente ao pagamento da correção monetária sobre juros remuneratórios pagos através de creditamento em conta de energia elétrica em julho de cada ano, referente a defasagem entre 31/12 do ano anterior (data da apuração) e a data do pagamento em julho subsequente, bem como a diferença de correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes considerados os créditos do empréstimo compulsório recolhido pela autora e convertidos em ações na Assembleia-Geral Extraordinária da ELETROBRÁS de 30.06.2005 (143ª AGE), montante este a ser corrigido monetariamente a partir de 30.06.2005 (data da assembleia-geral de homologação da conversão em ações), observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e a SELIC a partir da Lei 9.032/95. Liquidação dependente de mero cálculo aritmético, cabendo à ré ELETROBRÁS apresentá-lo, eis que detentora dos documentos necessários ao cálculo. Declaro, na esteira da jurisprudência dominante, que a forma de pagamento do montante da condenação referente às diferenças de correção monetária (e juros remuneratórios decorrentes) pode ser quitado a critério da Eletrobrás, em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos), tomando por base o valor patrimonial das ações, ante a existência de previsão legal art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.181/83). Ao mesmo tempo, os valores devidos a título de atualização monetária sobre os juros remuneratórios podem ser creditados à parte autora nas contas de energia elétrica (nesse sentido, TRF3, APELREEX 00339731820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, julgado em 03/07/2015). Honorários são devidos pelas rés, sucumbentes no feito em maior extensão. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Custas na forma da lei. P.R.I. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000979-49.2010.403.6124 Autora: EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos. EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (v. fls. 25). O processo foi extinto porque a autora, conquanto intimada, não providenciou a juntada do indeferimento administrativo no prazo estipulado pelo juiz (fls. 25/27). Aos 25/02/2011 foram opostos embargos de declaração (fls. 29/32) em face da r. sentença de fls. 27, os quais foram rejeitados (fls. 33). A autora, inconformada, interpôs recurso de apelação aos 09/03/2011 (fls. 35/55), o qual não foi contrarrazoado (fls. 56/57), sendo remetido ao TRF3 aos 29/07/2011 (fls. 58/59). Nos termos do 1º-A do artigo 557 do CPC, foi dado provimento à apelação, reformando a sentença, determinando o retorno destes autos a este Juízo a fim de que fosse dado regular prosseguimento no feito (fls. 58/59). Citado (fls. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/114), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia-ré requereu a improcedência do pedido invocando o fato de que o falecido marido da autora não possuía a qualidade de segurado do RGPS na ocasião do óbito. A autora apresentou réplica (fls. 117/120) às fls. 122/123 a parte autora requereu produção de prova oral. Às fls. 125, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. O processo foi sentenciado em audiência (fls. 139/140), sendo o pedido da autora julgado improcedente com o fundamento de que o falecido marido da autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS porquanto recebia benefício assistencial - LOAS. A parte autora interpôs recurso de apelação aos 23/06/2014 (fls. 143/156), o qual não foi contrarrazoado (fls. 157/158), sendo remetido ao TRF3 aos 18/12/2014. Aos 04/02/2015 foi dado provimento ao recurso porquanto a r. sentença de fls. 139/140 dispensou a produção de prova oral. Os autos retomaram a este Juízo que designou audiência para o dia 19/05/2015, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva das testemunhas dela. Vieram-me os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Portanto, passo incontinenti à análise do mérito. Decido. A autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA aos 06/06/2005 (fls. 21). A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época) (LB, artigo 102, 1º e

2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que: para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei. Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do Sr. ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA é indubitado, a par da certidão de óbito acostada às fls. 21. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento entranhada às fls. 14, porquanto explicita o vínculo conjugal da autora com o Sr. Antônio, atendendo aos termos insculpidos no artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O busfili do presente feito está na aferição da qualidade de segurado do falecido, marido da autora, Sr. Antônio, no momento em que comprovou sua incapacidade laborativa duradoura, já que o INSS entende que ele não ostentava essa qualidade. Prova disso é o fato de, aos 09/10/1996, a autarquia conceder-lhe o benefício assistencial - LOAS (fls. 74) em vez de aposentadoria por invalidez, contra o que se rebelou a autora. Mais que isso, caso confirmada a perda da qualidade de segurado do falecido, há de ser verificado se ele, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. De acordo com o INSS, baseado na análise do CNIS, o Sr. Antônio não detinha a qualidade de segurado do RGPS pelo só fato de que ele recebia benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fls. 65). Não se discute nos autos, portanto, o fato de que o Sr. Antônio encontrava-se total e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Tanto assim concluiu a perícia feita em sede administrativa que o INSS concedeu-lhe benefício assistencial, destinado justamente às pessoas que não são seguradas do RGPS e preenchem os requisitos legais. Porém, a autora afirma que seu falecido marido laborou em atividades campesinas por toda vida até que obtivesse junto ao INSS o benefício assistencial - LOAS (09/10/1996). Necessário, portanto, provar, nos autos, o efetivo exercício do trabalho campesino desenvolvido pelo falecido a fim de se aferir se na data da concessão do benefício assistencial - LOAS (09/10/1996) ele detinha a qualidade de segurado do RGPS (hipótese em que lhe deveria ter sido concedida a aposentadoria por invalidez em vez de LOAS, o que lhe manteria com a qualidade de segurado do RGPS até o advento do óbito, ocorrido aos 06/06/2005). E, ainda que assim não se prove, é necessário, ainda, verificar se ele já havia preenchido os requisitos legais para concessão de aposentadoria rural por idade. Curial salientar, porém, que o reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - grifei. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades campesinas. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU); Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Feitas essas digressões, de uma análise percuriente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que o falecido marido da autora atuou como trabalhador rural por toda vida. A propósito, o início de prova material é constituído pelos seguintes documentos atrelados à inicial: 1) Certidão de casamento de 1973 (fls. 14); 2) Carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP de 1982 (fls. 15); 3) Carteira de Trabalho da parte autora com registro de 1988/1989 (v. Súmula TNU nº 06 em epígrafe). Tenho, portanto, que a manutenção da qualidade de segurado restou fartamente comprovada por meio do início de prova material apresentado pela autora. Início de prova esse que foi corroborado com o depoimento das testemunhas, e dá conta de que o de cujus, Sr. Antônio, de fato, exerceu atividade laborativa campesina por toda sua vida, ou seja, até o recebimento de benefício assistencial - LOAS (09/10/1996). Aliás, cabe aqui a ressalva de que esse benefício assistencial - LOAS foi concedido ao Sr. Antônio de forma equivocada pelo INSS. Ora, em sendo o de cujus segurado do RGPS, não há de se falar em concessão de LOAS diante da prova da incapacidade laborativa dele, mas, sim, em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tendo em vista que o de cujus percebeu o benefício erroneamente até o advento de seu óbito, axiomático é o fato de que sua incapacidade foi duradoura, total e definitiva. Logo, o benefício que esse segurado deveria ter recebido junto à autarquia - re é o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e não um benefício assistencial próprio daquelas pessoas que não possuem a qualidade de seguradas do RGPS. O fato de o de cujus ter percebido durante anos benefício equivocado gerou prejuízos tanto a ele quanto a sua esposa, ora autora deste feito. Isso porque o benefício assistencial não dá direito ao décimo terceiro salário, direito que o de cujus não pode usufruir em vida. Seria execrável, do ponto de vista da Justiça, punir novamente essa família, agora constituída somente pela autora, cônjuge supérstite, negando a ela o benefício previdenciário de pensão por morte, fruto oriundo do louvável labor campesino exercido pelo de cujus. Seria um desrespeito, ainda, à memória deste trabalhador rural brasileiro, e de todos os demais que lutaram, e ainda lutam, para o progresso desta nossa sofrida Nação Brasileira; e uma afronta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, em especial, aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Valor Social do Trabalho. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA e condeno o INSS a lhe conceder PENSÃO POR MORTE desde a CITAÇÃO (01/06/2012 - v. fls. 63 - porquanto foi a partir dessa data que o INSS tomou ciência do pedido da autora pela primeira vez, porque não houve prévio requerimento administrativo - fls. 58/59) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001060-95.2010.403.6124 Autor: VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos. VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18/06/1996 (fls. 17). O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 21. Devidamente citado (fls. 66-verso), o INSS contestou o pedido às fls. 67/97, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, a autarquia defendeu a impossibilidade de inclusão dos valores dos 13º salários como salários-de-contribuição do período básico de cálculo. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, portanto, declaro prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (07/07/2010), forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Ademais, embora se esteja diante de benefício com DIB em 1996, verifica-se que o mesmo só foi requerido em 2004 (vide carta de concessão à fl. 17), pelo que evidentemente não transcorreu lapso superior a 10 anos entre o primeiro pagamento administrativo (certamente posterior a 2004) e ajuizamento do feito em 2010, não se consumando o prazo decadencial do direito de revisar. Superada a matéria preambular, avanço ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que ocorre o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, e é também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A partir de 15/04/1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Assim, observando que a data de início do benefício da autora remonta a 18/06/1996 (fls. 17), após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há que se falar em possibilidade da consideração do 13º salário para fins de cálculo do benefício, ante expressa vedação legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO). Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a

previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício. Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tomou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS. Trata-se, inclusive, de jurisprudência já pacificada, vide a Súmula 60 da TNU: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário (S60/TNU). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistiu ressalva legal de cobrança em momento posterior. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS Nº 0001186-48.2010.403.6124 AUTORA: CLOTILDE ROSA DE ARAÚJO CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I. RELATÓRIO. Clotilde Rosa de Araújo Cardoso ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/08: sempre trabalhou como lavradora, inclusive após seu casamento, porém nunca teve registro em CTPS; atualmente não tem mais condições para o labor. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 34. Em contestação às fls. 40/44 o INSS sustenta, em resumo: a autora deve demonstrar seu exercício de atividade rural entre os anos de 1995 a 2009, contudo os documentos colacionados são extemporâneos ao período que deve ser comprovado e não servem como início de prova material; o pedido deve ser julgado improcedente. Prova oral realizada. Memórias apresentadas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material na qual se qualifica o marido como lavrador: certidão de casamento (datada de 20/10/1979, à fl. 19); certidões de nascimento de filhos (lavradas em 1980 e 1989, às fls. 20/21); matrícula de imóvel rural com 24,20 hectares; registrando formal de partilha entre o cônjuge da autora e outros (fls. 22/23); declarações cadastrais de produtor rural em nome do cônjuge, datadas de 2004 e 2005 (fls. 25/26); CTPS do marido com anotação de desempenho de atividade como trabalhador agrícola nos períodos de 15/01/2007 a 26/12/2007, 10/01/2008 a 12/12/2008 e 12/01/2009 a 29/11/2009 (fl. 31). A prova oral é firme no sentido da lide rural por décadas pela autora e seu marido, até o presente momento. Há prova documental de que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte facultativa, no período de novembro de 2006 a março de 2012, bem como trabalhou no período de 08/05/1978 a 29/09/1979, para Toyobo do Brasil Indústria Têxtil LTDA (fls. 46/48). A autora nasceu em 05/09/1954, razão pela qual implementou o requisito etário em 05/09/2009. Apesar de vínculo urbano e recolhimentos facultativos, penso que não restou suficientemente comprovado o afastamento da qualidade de segurada especial. É que a jurisprudência tem entendido, a meu sentir corretamente, que é possível ao cidadão se aposentar se tiver deixado de trabalhar por até 3 anos antes do requerimento ou implementação da idade, mediante aplicação, por analogia do período máximo de graça previsto na lei previdenciária, que é de efetivamente de 3 anos. In casu, a autora passou a contribuir como facultativa menos de 3 anos antes do implemento da idade. Logo, é possível afirmar que trabalhou sim no período imediatamente anterior ao implemento da idade. É que restou manifesto que a família em tela sobreviveu por décadas do labor rural, tendo a autora exercido atividade urbana, por curto período, em época anterior ao período de carência que deve ser comprovado. Em sentido parecido é a Súmula 46 da TNU: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Em suma, nesta situação concreta é possível concluir com absoluta certeza que a autora laborou em regime de economia familiar por praticamente toda sua vida, isto é, por período bem superior à carência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Clotilde Rosa de Araújo Cardoso e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade desde a DER (20/03/2010, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença sujeita a reexame necessário porque há possibilidade de se ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 04 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001285-18.2010.403.6124 - TEREZA POSTIGO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTOS Nº 0001285-18.2010.403.6124 AUTORA: TEREZA POSTIGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA I. RELATÓRIO. Tereza Postigo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Alega a autora: trabalhava como doméstica; teve problemas de dor na coluna torácica, hérnia de disco, escoliose, espondilite e osteoporose; recebeu auxílio-doença, o qual foi suspenso em 05/01/1998; recolheu ao INSS contribuições como contribuinte individual de 04/1995 a 09/2009. À fl. 31 o douto Juiz Federal determinou o sobrestamento do feito para comprovação do requerimento administrativo. Às fls. 36/37 a autora informou que o requerimento já fora anexado aos autos. À fl. 38 doutra Juíza Federal manteve a determinação judicial anterior, sob o argumento de que o apresentado nos autos era muito antigo. A determinação foi cumprida às fls. 39/40. Contestação às fls. 45/48, na qual o INSS postula a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 89/94. As partes se manifestaram sobre os laudos. O INSS requereu intimação do perito para esclarecimentos, o que foi deferido pelo juízo. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos. II. FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Com efeito, os benefícios previdenciários por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Há qualidade de segurado e carência porque houve recolhimento de contribuições ao INSS, como contribuinte individual, de 04/1995 a 09/2009. A questão fundamental é saber se houve incapacidade anterior ao ingresso no RGPS, pois a perita afirmou que havia incapacidade profilática desde 1989 e que a autora não deveria ter trabalhado e que, por conta do próprio trabalho, é possível que tenha ocorrido piora em sua situação de saúde. Malgrado a indicação médica posterior, fato é que tanto estava apta para o trabalho que efetivamente trabalhou por longos catorze anos. O fato se sobrepõe à especulação futura. A lei previdenciária visa evitar que pessoas que nunca contribuíram para o sistema nele ingressem apenas e tão-somente para receber benefícios quando percebem a incapacidade. Definitivamente não é o caso. A autora tinha doença mas não era incapaz, tanto que trabalhou por catorze anos, o que é louvável e não censurável. Assim, não houve ingresso ao RGPS posterior à incapacidade, ou pelo menos não há segurança para se afirmar isso. Trata-se de fato extintivo do direito, cuja prova competia ao INSS, o qual não foi suficientemente robusto, no ponto. Além disso, em circunstâncias hesitantes assim o princípio in dubio pro misero impõe julgamento favorável ao hipossuficiente. A incapacidade, aliás, foi provada pelo laudo, o qual indica que ela somente poderia laborar em funções sem esforços físicos. Considerando que ela sempre trabalhou em funções braçais e que possui hoje 64 anos de idade, sua situação equivale à de quem ostenta incapacidade total omni-profissional porque é irrazoável exigir dela que se qualifique intelectualmente neste momento de sua vida. O termo inicial do benefício coincide com a DER juntada aos autos (19/03/2011) e dos atrasados deve ser descontado todo o período no qual houve contribuições ao INSS, porque o benefício, por sua índole substitutiva, é inacumulável com o trabalho, lógica e juridicamente. Por óbvio, eventual recebimento de benefício inacumulável deve ensejar o desconto nos atrasados, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. III. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a Tereza Postigo desde 19/03/2011 e a lhe pagar o devido desde então, descontado o período em que houve recebimento de benefício inacumulável ou recolhimentos de contribuições ao INSS, com juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da JF. Por tudo isso e em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias. Condeno o INSS a pagar R\$ 788,00 à autora a título de honorários advocatícios, tendo em vista a simplicidade da causa e os ditames do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário porque há condenação do INSS a valor que não se sabe ao certo se suplanta ou não sessenta salários mínimos, de acordo com a Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01/12/2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000082-84.2011.403.6124. Autor: ROGÉRIO RODRIGUES GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o laudo elaborado na esfera administrativa, por perito pertencente ao quadro de servidores do INSS, que constatou incapacidade física do autor e o enquadrando como portador de deficiência nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fl. 45), em evidente contradição com o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 100/104), que afirmou não existir incapacidade e, ainda, considerando o teor do relatório médico elaborado por especialista em oftalmologia, à fl. 168, necessária se faz a realização de nova perícia médica, a fim de se apurar a verdadeira situação do autor.Assim, reconsidero a r. decisão de fl. 161 na parte que indeferiu o pedido de nomeação de outro perito e, considerando que o expert nomeado nos autos não mais pertence ao quadro de peritos desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, NOMEIO como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada com a maior brevidade possível, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos seguintes quesitos:1 - Informar o(a) senhor(a) perito(a) se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico(a) da parte examinada ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.2 - A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.3 - Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?4 - Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?5 - Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).6 - Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.7 - A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.8 - Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.9 - Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.10 - Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.11 - Com base em sua experiência (Sr(a). Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer etc.). Prestar esclarecimento.12 - A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.13 - De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.14 - Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.15 - Segundo o entendimento do(a) Sr(a). Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?16 - Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?17 - No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames etc.)?18 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?19 - Admitindo-se que o(a) examinado(a) seja, na verdade, portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?20 - Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.21 - Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.22 - Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Encaminhem-se cópias dos quesitos já apresentados pelas partes, bem como do relatório médico de fl. 168 para a perita ora nomeada.Intimem-se as partes de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de dezembro de 2015.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000273-32.2011.403.6124 - SUELI FERREIRA BARBOSA - INCAPAZ X DORIVAL GATTI(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00002733220114036124Parte Autora: SUELI FERREIRA BARBOSAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS ENTENÇA A Tipo ARrecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa portadora de deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 25 e ss). Perícia social à fl. 109/110. Perícia médica à fl. 102/105, com complementação à fl. 142.Vista do INSS à fl. 150, pugnando pela improcedência ante a inexistência de incapacidade de longo prazo. Cientificado o Ministério Público Federal, apresentou parecer no qual destaca haver quadro de doença psiquiátrica que resulta em incapacidade total; já quanto ao requisito socioeconômico, teceu comentários a respeito da valoração jurídica do requisito renda per capita. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrinsecidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta

Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJE 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Quanto ao requisito da deficiência, colhe-se dos esclarecimentos da perita de fl. 142 que a demandante apresenta histórico de doença psiquiátrica de longa data, experimentando limitação de inserção social pelo prejuízo de interação interpessoal, labilidade emocional, dificuldade em se comunicar, diálogo confuso e incoerente. Destarte, embora do ponto de vista físico a demandante esteja capaz para o exercício de atividades que demandem esforços físicos leves a moderados (questo 9 da fl. 104), o fato é que a leitura holística do laudo (e sua complementação de fl. 142) não deixam dúvidas que a demandante não é capaz, do ponto de vista psiquiátrico, de conseguir se inserir no mercado de trabalho, ante as barreiras de interação impostas pela esquizofrenia, resultando em dificuldade de convívio social para trabalhar para terceiros (questo 9, fl. 104). Destarte, concluiu a perita que a demandante pode ser enquadrada como portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho (fl. 104, questo 12.a), com limitação significativa (70% segundo estimou a perita - questo 14, fl. 104), do que resulta a impossibilidade da demandante auferir rendimentos aptos a manter sua própria subsistência. Vale registrar que não assiste razão ao INSS quando alega que a perita teria consignado que o impedimento seria de curta duração, pelo que restaria desatendido o requisito legal contido no art. 20, 10 da LOAS (verbis: Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). Bem na verdade, o que a perita afirmou na manifestação de fl. 142 foi apenas que a demandante precisaria ser reavaliada num prazo de 12 meses, ante o caráter imprevisível da evolução da doença e a possibilidade de reversão do quadro no futuro; assim, longe de afirmar que se está diante de incapacidade que certamente perduraria apenas por esse período, a perita simplesmente consignou a necessidade de reavaliação periódica, trazendo mera sugestão de prazo para reavaliação. Preenchido, assim, a primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (fl. 109/110), realizada em julho/2012, que o núcleo familiar é composto por 4 pessoas, quais sejam, a autora, seu cônjuge (Dorival, 41 anos) e os filhos Bruno (20 anos) e a menor Patrícia (14 anos). A renda da família seria proveniente exclusivamente do trabalho do cônjuge, que informou à perita auferir R\$ 700 mensais oriundos de labor informal (sem registro em CTPS), tratando-se de informação que não foi infirmada por qualquer contraprova nos autos; embora conste a informação de que o filho trabalhava como retirador com o pai, a assistente afirmou que seu ganho fica para suas próprias despesas (sic); em que pese o descerto dessa contestação (já que a renda do filho deveria, sim, ser somada para fins de cálculo de renda per capita), diante da ausência de vínculo formal no CNIS e da ausência de informação a respeito dessa suposta renda, outra alternativa não resta senão desconsiderá-la. Procedendo-se então ao cálculo aritmético, conclui-se que a renda per capita da família era de aproximadamente R\$ 175 mensais, equivalente a cerca de 28% do salário mínimo vigente à época (R\$ 622). Destarte, a renda era apenas ligeiramente superior ao limite legal de 25% - um quarto - do salário mínimo, e praticamente a metade do novo parâmetro construído pela jurisprudência constitucional (50% do salário mínimo, como visto). Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. No caso concreto, tal situação não existe; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: o imóvel em que vivem não denota pujança de recursos econômicos; ao revés, trata-se de moradia antiga, necessitando de reformas, com mobiliário popular e em mal estado de conservação. Constatou da perícia social que a residência, que sequer é própria (fl. 109, item 5), é uma casa úmida e sombria, com vermelhão no piso, paredes precárias e móveis significativamente desgastados. Assim, no momento da realização do laudo social é possível afirmar que havia o preenchimento de ambos os requisitos exigíveis à concessão do benefício assistencial, tendente a reverter a situação de miserabilidade social e prover a postulante com um mínimo de dignidade (art. 1º, inc. III da CF/88). Contudo, não se afigura possível a concessão desde a DER, e tampouco a manutenção do benefício até a presente data, limitando-se a condenação ao pagamento de atrasados, conforme passo a explicar. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB NA CITAÇÃO. Consta da exordial o requerimento de que o benefício seja concedido com o pagamento de atrasados desde 05.05.2006, data do indeferimento administrativo. Entretanto, não há nos autos provas de que a situação de miserabilidade constatada em julho/2012 (data da perícia social) era a mesma que existia nos idos de 2006; além disso, o CNIS do cônjuge revela até mesmo a existência de vínculos laborais formais em fevereiro e março de 2007, com remuneração de R\$ 561 (fl. 158-v), o que, à época, representava 60% acima do salário mínimo; bem na verdade, a ausência de vínculos formais nos demais meses/anos não autoriza a conclusão de ausência de renda, tendo em vista que o próprio Dorival admite que trabalhava na informalidade. Não se deve olvidar ainda que a prestação assistencial é efêmera, já que tem por escopo reverter quadro de miserabilidade, e não formar um fundo patrimonial contínuo em favor do beneficiário, sendo que a própria Lei de regência (Lei 8.742/93) prevê que o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições ensejadoras da benesse: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Assim, o longo lapso temporal entre o requerimento e o ajuizamento da ação deve ser equiparado à situação de ausência de requerimento administrativo, pelo que a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS. Nesse sentido há iterativa jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE MISERABILIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO. (...) 4 - Em que pese a existência de pedido administrativo efetuado em 07/08/2006 - fls. 75, a concessão do benefício assistencial requer a concomitância da condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade laboral, de forma que embora a perita médica tenha estabelecido que a incapacidade teve início em 1997, não está comprovado nos autos que, ao tempo do pedido administrativo, estivesse também preenchido o requisito da miserabilidade. 5 - Em razão do grande lapso temporal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação, a situação equipara-se à ausência de requerimento, de forma que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da autarquia (17/01/2014 - fls. 50), momento em que a ré teve ciência da pretensão da autora. 6 - Agravo legal improvido. (AC 00260880720154039999, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPROVIMENTO. 1. (...) Quanto a fixação do termo inicial de concessão do benefício, apesar de haver prévio requerimento em sede administrativa, este deverá ser fixado a partir da citação, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo (04/01/2005- fls. 42) e o ajuizamento da ação (04/05/2012 - fls. 02, em razão de não ser possível asseverar que os requisitos para concessão estariam presentes àquela época. 3. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal, ante a ausência de parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. (...) (AC 00366678220134039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) E também CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A parte autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data da citação (07/11/2013), ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo (20/05/2010) e o ajuizamento da ação (10/10/2013). (...) (AC 00063936720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando o caráter precário do benefício e a inexistência de provas nos autos de que a situação de vulnerabilidade social ora constatada remonta à data do primeiro requerimento administrativo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial desde 04/07/2011, data da citação do INSS neste feito (fl. 23-v), fazendo jus aos atrasados desde então. DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. Igualmente, não é o caso de

reconhecer o direito da demandante ao benefício almejado até a presente data. É que, nos termos do art. 462 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na espécie dos autos, o CNIS do cônjuge dá conta que já desde 05/2013 passou a exercer trabalho formal para a empresa Francisco Reis do Nascimento, com remuneração média de R\$ 1.100,00, estando o vínculo ativo até a presente data. Ademais, o CNIS (em anexo) também revela que o filho da autora, Bruno Henrique Barbosa, também passou a laborar na mesma empresa desde 02/2013, com remuneração análoga à do genitor (R\$ 1.100,00 mensais), estando também o vínculo laboral ativo até a presente data. Destarte, a menos desde 05/2013, tem-se que a renda do filho e do cônjuge da parte autora passaram a somar no mínimo R\$ 2.200,00 mensais, resultando em atuais R\$ 550 per capita, montante que é superior à metade do salário mínimo vigente durante todo esse interregno, inclusive tomando por base o montante reajustado para 2016, de R\$ 880,00, cuja metade equivaleria a R\$ 440,00. Assim, entendo que a nova renda amalhada pelo grupo familiar a partir de 05/2013 (inclusive) os afasta da clientela da Assistência Social, já que não se pode mais considerar que a família da autora continuava desprovida de condições de manter o seu sustento com um mínimo de dignidade, pelo que fixo a DCB em 30.04.2013. Destarte, o provimento fica circunscrito aos atrasados de 04.07.2011 a 30.04.2013. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Considerando que não há provimento para implantação de benefício, e sim apenas a condenação em atrasados, inviável a antecipação dos efeitos da tutela, exigindo-se para tanto o trânsito em julgado (art. 100 da CF/88). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. I - Muito embora seja reprovável a demora na expedição do ofício à Gerência Executiva determinando o cumprimento da obrigação de fazer, o que poderia ensejar, inclusive, pedido de aplicação de astreintes, as parcelas vencidas somente deverão ser apuradas por ocasião da liquidação da sentença e pagas pela via do precatório judicial (art. 100, 3º, CF). A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o art. 100 da C.F., após a EC 30/2000, estabelece o trânsito em julgado da respectiva sentença, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG nº 258784, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, v.u., DJU 10/11/2006, p. 726). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS deficiente) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) com DIB em 04/07/2011 (data da citação) e DCB em 30.04.2013, com RMI de 1 salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel. 2576, Recl. 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). INTIME-SE o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) - apenas atrasados RMI: 1 salário mínimo RMA: a calcular DIB: 04.07.2011 (citação) DCB: 30.04.2013 ATRASADOS: a calcular

0000593-82.2011.403.6124 - LAURO RAGONHA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000708-06.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES TRINDADE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000984-37.2011.403.6124 - OLIVIA FLORENCIO DA SILVA MENDES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00009843720114036124 Parte Autora: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Citado o, INSS apresentou resposta à fl. 37 e seguintes, alegando ausência de incapacidade laboral e também de qualidade de segurado. Perícias administrativas à fl. 58 e seguintes. Perícia judicial à fl. 72 e ss. Requisitos dos honorários da perita (fl. 104). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luis Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência constancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e na?o o próprio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios

por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.I. DA INCAPACIDADECom relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (doméstica) de forma permanente.De acordo com a perita, a demandante, que na data da perícia (2013) já contava com 65 anos de idade, encontra-se acometida de hipertensão, diabetes e discopatia em coluna cervical e lombar. Assim, o expert pontuou que a demandante encontra-se incapacitada de forma definitiva para atividades que exijam esforços físicos, bem como agachamentos constantes, dembalação e carregamento de peso (questo 4, fl. 73).A perita também foi enfática ao afirmar que a demandante não pode se reabilitar para a mesma atividade (questo 8, fl. 73) e nem para outras que exijam menos esforços físicos (questo 9, fl. 74). Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos, o que passo a analisar. - DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADEVerifico que houve dúvida do perito no momento da fixação da DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos (qualidade de segurado e carência).A expert limitou-se a referir repetidas vezes que segundo a demandante não teria sido possível exercer mais trabalho remunerado desde 2005, quando ficou afastada pelo INSS. Excepcionalmente, entendo que as alegações autorais são dotadas de credibilidade; isso porque, a um, não vislumbro hipótese de flagrante filiação oportunística, já que a demandante ostenta um considerável histórico laboral, amalhando mais de 12 anos de contribuições mensais e inúmeros vínculos em sua CTPS (fl. 20 e seguintes). A dois, o próprio INSS reconheceu mediante perícia administrativa a incapacidade da demandante nos idos de 2005, em no mínimo 3 perícias (fl. 59, 60 e 61). Ora, se a demandante estava incapaz em 2005 - segundo certificou o próprio INSS à época, mantendo-a em benefício por praticamente um ano - e está incapaz na presente data, pode-se presumir em seu favor a manutenção desse estado de saúde debilitada no intervalo entre essas perícias, tendo em vista que em 2005 a postulante já tinha idade avançada, contando com 58 anos de idade, apenas 2 a menos do que a legislação considera suficiente para uma aposentadoria por idade da segurada do sexo feminino, e vinha de um histórico de vínculos laborais braçais, sabidamente desgastantes do ponto de vista físico. A perícia autárquica realizada em 2006 - fl. 58 - que pontuou pela recuperação da capacidade laboral da autora é extremamente sucinta, pecando pela ausência de fundamentação e análise criteriosa, já que no exame físico cita a ausência de atrofia e força muscular preservada, mas nada menciona a respeito do óbice causado pelas dores sabidamente atreladas à discopatia de coluna lombar, moléstia que deu ensejo ao benefício. É evidente que a ausência de vínculos laborais em sua CTPS e CNIS a partir de 2006 não podem afastar a hipótese de que a mesma tenha recuperado sua capacidade laboral e passado a exercer labor na informalidade, sem o recolhimento de contribuições; contudo, o longo histórico laboral da demandante, com inúmeros registros em CTPS, milita contra a presunção de que a mesma tivesse passado a exercer atividade laboral na informalidade.Por fim, não está esclarecido nos autos do que se trata a contribuição de 09/2008 feita na condição de contribuinte individual no CNIS da autora (fl. 23); contudo, se trabalho houve (na CTPS não consta vínculo), o conjunto probatório aponta na direção de que se tratava de situação de desespero da segurada, que alguma atividade laborativa tentou desempenhar por curto espaço de tempo (um único mês), ante a negativa do benefício previdenciário a que fazia jus por parte do INSS; por outro lado, não se pode descartar a hipótese de um recolhimento feito na condição de facultativa, tendente a preservação de qualidade de segurado ou quicã cômputo de carência para futuro pedido de aposentadoria por idade, ambas circunstâncias que não prejudicam o pedido autoral.Assim, fixo a DII em 01.05.2005, justamente a data eleita pelo próprio INSS nas perícias administrativas (vide fl. 59), entendendo que a incapacidade é a mesma desde então, sobretudo diante do caráter crônico e degenerativo das doenças ortopédicas diagnosticadas, pelo que foi indevida a cessação do benefício promovida em 17/04/2006, fazendo a demandante o restabelecimento desde a DCB e o pagamento dos atrasados desde então, respeitada a prescrição quinquenal. - DO BENEFÍCIOPor todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, com DIB na DCB em 17/04/2006. - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB na cessação do NB 5054981280, em 17/04/2006, DIP em 01/01/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, restando vedado o encontro de contas com a contribuição de 09/2008, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-jca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais.Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10, da Lei nº 9.122.2002, p.512). De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juiza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLUIZ Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO Segurado OLIVIA FLORENCIA DA SILVA Benefício NB 5054981280 CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB na DCB 17/04/2006 DIP em 01/01/2016 (ant. tutela)

0001045-92.2011.403.6124 - ADRIEN STOPA GONCALVES (SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001045-92.2011.403.6124 Autor: ADRIEN STOPA GONÇALVES Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAS VISTAS. ADRIEN STOPA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Ato Ilícito e Dano Moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. O autor firmou com a CEF, agência de Fernandópolis/SP, aos 20/07/2005, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) financiados em 240 parcelas mensais, com vencimento da primeira datada aos 20/08/2005. Ocorre que a parcela de novembro de 2010 não foi debitada pela CEF, embora o banco tivesse que fazê-lo automaticamente. Por isso, o sistema do banco-réu debitou duas parcelas no mês de dezembro/2010, cobrando juros na parcela referente ao mês anterior, sem que o autor tivesse culpa alguma (fls.24). O mesmo fato ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, porém, com um adicional a requerida enviou o nome do autor ao SCPC que o incluiu em seus cadastros (fls. 12/14 e 21/22). Em março e abril de 2011 as parcelas foram debitadas nas datas corretas, bem como nos valores corretos de R\$390,71 cada, porém, aos 06/05/2011 o autor recebeu, ainda, um aviso de pós-vencimento da requerida, para que pagasse a prestação do mês de abril/2011, já quitada pelo débito automático da própria ré (fls. 15 e 18/20). E novamente o nome do autor foi inserido nos cadastros do SCPC (fls. 16/18). Por isso, ele pleiteia a título de dano material indenização equivalente ao dobro do valor cobrado e pago indevidamente referente às parcelas de 20/01/2011 e 20/04/2011, com fulcro no artigo 940 do Código Civil; e indenização a título de dano moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pela prática abusiva da CEF. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 43). Citada (fls. 44), a CEF apresentou contestação (fls. 46/68), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e conexão de causas. No mérito, a CEF requereu a improcedência do pedido invocando a inexistência de dano. Houve réplica (fls. 71/75). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apontada. Há interesse de agir pois existe necessidade de o autor vir a juízo para receber indenização, uma vez que a ré não o fez espontaneamente. Importante anotar que não há pedido de exclusão de cadastros restritivos, de maneira que a falta de anotação desfavorável ao autor não implica ausência de interesse processual. Além disso, o fato de ser cabível ou não devolução em dobro afina ao mérito. No que concerne à conexão, com razão a ré, porquanto nas duas demandas figura idêntica causa de pedir. A reunião de ações para decisão simultânea é medida que se impõe para fins de congruência lógica entre as sentenças. Da responsabilidade. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - grifei. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexa causal. Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. Do dano material No que concerne aos danos materiais sofridos pelo autor, às fls. 22 o autor logrou provar por meio de extrato bancário que a parcela objeto do pedido (datada aos 20/01/2011) foi cobrada com uma diferença de R\$14,22 a maior (R\$404,93 em vez de R\$390,71). Tendo em vista que figuram como devedores do aludido contrato o autor e seu cônjuge, esse valor lhes é devido na proporção de R\$7,11 (sete reais e onze centavos) para cada um. Quanto ao pedido de indenização referente à parcela debitada aos 20/04/2011, não vislumbro nenhuma cobrança a maior a ser devolvida, apesar de ela ter dado causa à inclusão do nome do autor ao SCPC. É axiomático que nos contratos de mútuo é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Entrementes, evidencia-se negligência da empresa pública requerida ao proceder à negativação do nome do autor, apesar de ele ter cumprido sua obrigação, ainda que ela atribua erro do sistema de processamento de dados, porquanto dela é a responsabilidade de mantê-lo em condições ideais de funcionamento, a fim de não prejudicar os clientes. Nesse sentido, considerando que a CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em epígrafe, ela deveria proceder conforme o preconizado no 3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei. Portanto, tratando-se de relação de consumo, devida a restituição do valor depositado pelo autor em dobro, em respeito ao 2º do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - grifei. No ponto, sigo a maioria dos pretórios para decidir que haverá a repetição em dobro somente nas hipóteses de engano injustificável, o que inclui a má-fé, mas nela não se esgota. Como se viu, o erro da ré foi injustificável, porquanto, solvável o autor, não foi levado a efeito tempestivamente o débito automático, e ainda assim a ré impôs ao autor ônus de devedor moroso, pecha que não lhe cabia. Logo, a única diferença a ser ressarcida ao autor a título de dano material é a de R\$7,11; que lhe será devolvida em dobro pela CEF, ou seja, no montante de R\$14,22 (catorze reais e vinte e dois centavos). Do dano moral Quanto à análise da ocorrência do dano moral, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, coarctando remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) - grifei. Induvidoso, portanto, que a CEF pode-se apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplimento ao autor sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras. Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque no período supracitado nenhuma consulta teria sido feita ao SPC ou ao SERASA relacionada ao nome do autor. Ora, a inclusão indevida do nome do autor no elenco de maus pagadores já é, por si só, causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado. Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SCPC no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstaculizada em virtude de tal restrição espúria ao bom nome do autor valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral. Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexa de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, o tempo em que o nome do autor ficou inserido nos cadastros restritivos de crédito; a determinação da retirada do nome pela CEF tão logo teve conhecimento do erro cometido; o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações, a módica quantia exigida e as condições econômicas do postulante. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos danos materiais no montante de R\$14,22 (catorze reais e vinte e dois centavos); e, quanto aos danos morais por ele experimentados, hei de arbitrar a indenização devida em R\$3.000,00 (três mil reais); nos dois casos levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do Código Civil. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor, Sr. ADRIEN STOPA GONÇALVES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$3.014,22 (três mil e catorze reais e vinte e dois centavos) a título de danos

materiais e morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (20/01/2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Deverá a requerida arcar com custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001047-62.2011.403.6124 - KELLIN SILVA DAMACENO(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001047-62.2011.403.6124 Autora: KELLIN SILVA DAMACENORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos.KELLIN SILVA DAMACENO, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Ato Ilícito e Dano Moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais. A autora firmou com a CEF, agência de Fernandópolis/SP, aos 20/07/2005, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) financiados em 240 parcelas mensais, com vencimento da primeira datada aos 20/08/2005. Ocorre que a parcela de novembro de 2010 não foi debitada pela CEF, embora o banco tivesse que fazê-lo automaticamente. Por isso, o sistema do banco-réu debitou duas parcelas no mês de dezembro/2010, cobrando juros na parcela referente ao mês anterior, sem que a autora tivesse culpa alguma (fls. 17). O mesmo fato ocorreu nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, porém, com um adicional: a requerida enviou o nome da autora ao SCPC que o incluiu em seus cadastros (fls. 14/16 e 18/19). Em março e abril de 2011 as parcelas foram debitadas nas datas corretas, bem como nos valores corretos de R\$390,71 cada, porém, aos 06/05/2011 a autora recebeu, ainda, um aviso de pós-vencimento da requerida, para que pagasse a prestação do mês de abril/2011, já quitada pelo débito automático da própria ré (fls. 15 e 18/20). E novamente o nome da autora foi inserido nos cadastros do SCPC (fls. 16/18). Por isso, ela pleiteia a título de dano material indenização equivalente ao dobro do valor cobrado e pago indevidamente referente às parcelas de 20/01/2011 e 20/04/2011, com fulcro no artigo 940 do Código Civil; e indenização a título de dano moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pela prática abusiva da CEF. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 43). Citada (fls. 44), a CEF apresentou contestação (fls. 46/68), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e conexão de causas. No mérito, a CEF requereu a improcedência do pedido invocando a inexistência de dano. Houve réplica (fls. 71/75). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apontada. Há interesse de agir pois existe necessidade de a autora vir a juízo para receber indenização, uma vez que a ré não o fez espontaneamente. Importante anotar que não há pedido de exclusão de cadastros restritivos, de maneira que a falta de anotação desfavorável à autora não implica ausência de interesse processual. Além disso, o fato de ser cabível ou não devolução em dobro atina ao mérito. No que concerne à conexão, com razão a ré, porquanto nas duas demandas figura idêntica causa de pedir. A reunião de ações para decisão simultânea é medida que se impõe para fins de congruência lógica entre as sentenças. Da responsabilidade. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. - grifei. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito; b) dano; e c) nexa causal. Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é parcialmente procedente. Explico. Do dano material. No que concerne aos danos materiais sofridos pela autora, às fls. 22 ela logrou provar por meio de extrato bancário que a parcela objeto do pedido (datada aos 20/01/2011) foi cobrada com uma diferença de R\$14,22 a maior (R\$404,93 em vez de R\$390,71). Tendo em vista que figuram como devedores do aludido contrato a autora e seu cônjuge, esse valor lhes é devido na proporção de R\$7,11 (sete reais e onze centavos) para cada um. Quanto ao pedido de indenização referente à parcela debitada aos 20/04/2011, não vislumbro nenhuma cobrança a maior a ser devolvida, apesar de ela ter dado causa à inclusão do nome do autor ao SCPC. É axiomático que nos contratos de mútuo é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negatificação do nome nos cadastros de inadimplentes. Entrementes, evidencia-se negligência da empresa pública requerida ao proceder à negatificação do nome da autora, apesar de ela ter cumprido sua obrigação, ainda que ela atribua erro do sistema de processamento de dados, porquanto dela é a responsabilidade de mantê-lo em condições ideais de funcionamento, a fim de não prejudicar os clientes. Nesse sentido, considerando que a CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em epígrafe, ela deveria proceder conforme o preconizado no 3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. - grifei. Portanto, tratando-se de relação de consumo, devida a restituição do valor depositado pelo autor em dobro, em respeito ao 2º do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. - grifei. No ponto, siga a maioria dos pretórios para decidir que haverá a repetição em dobro somente nas hipóteses de engano injustificável, o que inclui a má-fé, mas nela não se esgota. Como se viu, o erro da ré foi injustificável, porquanto, solvável a autora, não foi levado a efeito tempestivamente o débito automático, e ainda assim a ré impôs a ela ônus de devedora morosa, pecha que não lhe cabia. Logo, a única diferença a ser ressarcida à autora a título de dano material é a de R\$7,11; que lhe será devolvida em dobro pela CEF, ou seja, no montante de R\$14,22 (catorze reais e vinte e dois centavos). Do dano moral. Quanto à análise da ocorrência do dano moral, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) - grifei. Induidoso, portanto, que à CEF pode-se apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplimento à autora sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras. Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque no período supracitado nenhuma consulta teria sido feita ao SPC ou ao SERASA relacionada ao nome da autora. Ora, a inclusão indevida do nome dela no elenco de maus pagadores já é, por si só, causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado. Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SCPC no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstaculizada em virtude de tal restrição espúria ao bom nome da autora valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral. Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexa de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, o tempo em que o nome da autora ficou inserido nos cadastros restritivos de crédito; a determinação da retirada do nome dela pela CEF tão logo teve conhecimento do erro cometido; o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio da autora na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações, a módica quantia exigida e as condições econômicas do postulante. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir à autora pelos danos materiais no montante de R\$14,22 (catorze reais e vinte e dois centavos); e, quanto aos danos morais por ela experimentados, hei de arbitrar a indenização devida em R\$3.000,00 (três mil reais); nos dois casos levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, obedecendo-se à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do Código Civil. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, Sra. KELLIN SILVA DAMACENO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à demandante o valor de R\$3.014,22 (três mil e catorze reais e vinte e dois centavos) a título de danos materiais e morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (20/01/2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo

pagamento. Deverá a requerida arcar com custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001087-44.2011.403.6124 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 00010874420114036124 Parte Autora: LUIZ EDUARDO DE FREITAS Parte ré: INSS Vara Federal de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A1. RELATÓRIO Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de revisão de benefício previdenciário objetivando a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03, consoante decidido pelo STF no RE 564354. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta suscitando decadência do direito de revisão e, no mérito, rechaçando a pretensão autoral. Juntou cópia do processo administrativo. Apresentada réplica pela parte autora. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 2. MÉRITO. Prejudicial de mérito - decadência e prescrição Tanto a decadência quanto a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício (art. 219, 5º do CPC e art. 210 do CC). Nesse passo, consigno que este Juízo tem reconhecido a decadência do direito de revisão do ato concessório também aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, nos termos do leading case da Turma Nacional de Uniformização (Pedido nº 200851510445132, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.06.2010). Isso porque, ainda que o benefício tenha sido concedido em data anterior à vigência da Lei que instituiu a decadência, não se cogita de direito adquirido a regime jurídico, podendo o legislador instituir prazo fatal a direito potestativo que até então se sujeitava à regra geral da inegotabilidade ou da perpetuidade, desde que respeitada a regra de que a contagem desse novo prazo decadencial tenha por termo inicial a vigência da Lei que o instituiu. Entretanto, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois o objetivo do postulante não é revisar o ato de concessão do benefício, para o qual há regra de decadência instituída pelo Art. 103 da Lei 8.213/91, mas sim revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute na presente ação não é o cálculo de concessão originário do benefício, mas o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, o legislador expressamente previu prazo extintivo apenas para a revisão do ato de concessão, e não para a revisão da RMI em momento posterior, em razão de eventual equívoco praticado pelo INSS quando dos reajustes subsequentes a revisão. Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício (...). 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inegotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) Assim, reconhece-se apenas a prescrição de eventuais diferenças anteriores a 05 (cinco) anos retroativos, contados da data da propositura da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91). Superada tais questões, passa-se à apreciação do mérito propriamente dito. 3. MÉRITO assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a imediata aplicação dos tetos majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios ativos, cujo salário-de-benefício havia restado limitado por ocasião da concessão. O acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) De acordo com a ministra Carmen Lúcia, se o limite (teto) for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, e sim apenas em recuperação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo (resíduo) ao novo teto. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite dos valores anteriormente limitados. Assim, diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto. No caso dos autos, todavia, verifica-se que não houve lesão decorrente do aumento do teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Explica-se. Pela análise da carta de concessão (fl. 37), percebe-se que o benefício da parte autora NÃO foi limitado ao teto no momento da concessão. O teto vigente na época da DIB (01/1998) era de R\$ 1.031,87. Segundo a carta de concessão, a soma dos salários-de-contribuição da parte autora foi de R\$ 36.313,84 (fl. 38); este montante, dividido por 36 competências, resultou numa média aritmética de R\$ 1.008,71, ou seja, montante INFERIOR ao teto vigente à época da DIB. Ou seja, no momento da concessão, a parte autora não experimentou qualquer limitação em razão do teto do RGPS, incorrendo em equívoco quando afirma em sentido contrário na petição inicial. Confirmando essa afirmação está a total ausência de indicação na carta de concessão de qualquer limitação ocorrida; aqueles familiarizados com as cartas de cálculo do INSS sabem que ao lado da operação aritmética descrita acima se vê os dizeres (limitado ao teto) quando há qualquer limitação, o que está ausente na carta de concessão da parte autora. Por fim, não há, conforme claramente exposto pelo STF, direito automático ao aumento de benefício limitado ao teto pelo mero reajuste deste pelas Emendas Constitucionais; deve-se verificar, sempre, se havia resíduo limitado ao teto após o primeiro reajuste subsequente. Se não havia resíduo limitado ao teto, não há o que recuperar por ocasião do advento das Emendas. Repise-se: não há, matematicamente, o que recuperar quando do advento das ECs 20/98 e 41/2003, pois não havia resíduo a ser reincorporado quando da majoração real do teto por advento destas Emendas. Logo, resta reconhecer que pretensão do autor é não deve grassar êxito, vez que inexistente saldo limitado a recuperar por ocasião do aumento do teto promovido pelas Emendas Constitucionais. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial e resolve-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a. Custas Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva regular de cobrança em momento posterior. Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001232-03.2011.403.6124 Autora: ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Vistos. ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) declaração de não incidência do imposto de renda (IRPF) em relação às parcelas que auferiu a título de aposentadoria complementar, que são pagas pela entidade de previdência privada ECONOMUS; de modo que essa não incidência seja realizada de forma proporcional às contribuições que ela verteu ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS, sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995); e 2) condenação da União Federal à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda (IRPF) que foram descontados das parcelas mensais da aposentadoria complementar da parte autora. Aduz, em síntese, que é titular de benefício previdenciário complementar pago pela entidade de previdência privada Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS. Assevera que durante a vigência do contrato de trabalho contribuiu para esse fundo. As contribuições eram descontadas diretamente de sua folha de pagamento e classificadas como não dedutíveis no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Afirma que depois da concessão do benefício complementar vem sofrendo descontos do IRPF, evidenciando-se uma tributação. A autora entende que esses descontos caracterizam incidência ilegal de imposto de renda sobre os resgates referentes às contribuições realizadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Citada (fls. 96), a União Federal apresentou contestação (fls. 96/102), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de provas, não isenção sobre valores de contribuições efetuadas pelo empregador e as vertidas pelo beneficiário fora do período de vigência da Lei 7.713/88. É o relatório. DECIDO. Julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De ofício, passo a tecer breves comentários acerca da prescrição. Segundo o artigo 168, caput, e inciso I do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear restituição do IR prescreve em 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso em análise, a pretensão de repetição do indébito tributário teve início apenas com o início do pagamento da aposentadoria complementar, já que a incidência por ocasião da contribuição ao fundo (1989 a 1995) era plenamente legítima, não havendo que se falar em violação de direito naquela época, e sim somente no momento em que a complementação passou a ser paga (efetiva violação do direito com a

bitributação). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N 7.713/88 E N 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que cumpriram, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - (...) Quanto ao prazo prescricional, de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. (...) (AI 00119482620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, o pagamento do complemento de aposentadoria da autora iniciou-se aos 05/05/2010 (fl. 25), e a propositura da ação deu-se aos 01/09/2011 (fls. 02), pelo que não ocorreu prescrição de nenhuma parcela no caso sub judice. Superada essa prejudicial, passo à análise de mérito. Sem delongas, a questão de fundo já foi objeto de julgamento de recurso repetitivo no âmbito do e. STJ desde os idos de 2008. Pela pertinência, transcrevo o leading case: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (REsp 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) Com efeito, a parte autora faz jus à declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre a sua previdência complementar, relativos aos valores correspondentes às contribuições custeadas pelo autor, até consumir o montante das parcelas por ele contribuídas durante a vigência da Lei 7.713/88 até o advento da Lei 9.250/95, tendo em vista que neste interregno tais parcelas já haviam sido tributadas na fonte, pelo que nova exação no momento do pagamento implicará em bitributação rechaçada pelo ordenamento jurídico, já que não se tem nova disponibilidade econômica, e sim tributação repetida do mesmo patrimônio. Embora tenha sido grande o embate jurídico inicial, a questão atualmente prescinde de maiores digressões, tendo em vista se tratar de matéria amplamente pacificada, tendo em vista o próprio repetitivo citado acima, próximo de completar uma década. No mais, não prosperam as alegações da Fazenda de ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral; a demandante juntou tanto os contracheques da complementação de sua aposentadoria após a DIB quanto os contracheques do período de 1989 a 1995, nos quais se verifica a tributação pelo imposto de renda (fls. 34 e seguintes); eventual ausência de documentação poderá ser suprida no momento da feitura do cálculo de liquidação, mediante expedição de ofício à instituição de previdência complementar, ao passo que a juntada das declarações de ajuste anual a partir do momento da jubilação complementar serão carreadas pela Fazenda Nacional, já que se trata de documento comum às partes (art. 358, inc. III do CPC). Por fim, cumpre explicitar a metodologia de cálculo, a fim de evitar infundadas discussões em sede de liquidação e execução da sentença, adaptando a Portaria 20/2011 do Juizado de Santos/SP ao meu entendimento pessoal: 1) As contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) A cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR daquele mês o necessário para (i) zerar o valor da complementação de aposentadoria do mês ou (ii) apenas o necessário para levar a base de cálculo à faixa de isenção, se isso ocorrer primeiro; 3) O valor subtraído da base de cálculo (item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 5) Ressalte-se que o cálculo deverá considerar as declarações de ajuste anual do contribuinte, tendo em vista que novas verbas isentas podem ter sido lá consignadas, de forma que parte do tributo incidente nas competências mensais pode ter sido restituído no ajuste anual, de forma que não haja enriquecimento sem causa da parte autora e nem utilização inútil do montante (M) sem que disso lhe resulte em qualquer redução real de imposto de renda; por fim, consigno que nenhum prejuízo há, desde que respeitados os princípios contábeis, para que o cálculo seja feito com base anual (ajustes anuais) e não mês a mês, bastando-se alterar a faixa de isenção do IR e a base de cálculo das bases mensais para anuais. O valor a repetir deverá ser restituído à parte autora com incidência da SELIC, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F pelo e. STF na ADIN 4357, forte no princípio da igualdade/equidade, já que é esse o índice utilizado pela Fazenda Nacional na atualização da dívida tributária; ademais, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência da SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a sua natureza híbrida. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Novo Código de Processo Civil (atualmente em vacatio legis) admite a tutela provisória baseada em urgência ou evidência, prescindindo-se, nesse último caso, da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 311, caput do NCPC). Uma das hipóteses previstas na novel legislação é justamente quando se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 311, inc. II), exatamente o que ocorre no presente caso. Ainda que se alegue que se trata de disposição legal ainda não vigente, o fato é que atualmente o CPC/73 também compactua com a antecipação dos efeitos da tutela não só em casos de fundado receio de dano irreparável (inciso I do art. 273), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso II). Como se vê, o que o legislador pretendeu no inciso II do art. 273 do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo pela Fazenda Nacional em equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do autor e da fragilidade da defesa do réu. Assim, considerando que se está diante de questão que já foi objeto de recurso repetitivo do e. STJ, é possível antever a provável fragilidade jurídica da futura defesa a ser apresentada pelo ente demandado, não sendo razoável remeter à parte autora à sistemática do solve et repete. Nesse sentido: DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO CONDICIONAMENTO AO RECOLHIMENTO DO ICMS OU COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA IMUNIDADE. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE JORNAL, LIVRO OU PERIÓDICO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA PALAVRA PAPEL (ART. 150, VI, D, DA CF). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SEGURANÇA, COMO FORMA DE EVITAR A PENOSA VIA DO SOLVE ET REPETE. (...) 4. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal a favor do pleito da autora, notoriamente recusados pela Fazenda Estadual, fazem emergir o direito líquido e certo ao desembaraço incondicionado da mercadoria, pois de outra forma a impetrante ficaria sujeita à penosa via do solve et repete. 5. Cabível a concessão da segurança para que se promova o desembaraço da mercadoria, sem prejuízo de eventuais discussões judiciais no juízo e foro competentes para dirimir de forma definitiva a contenda acerca do cabimento do recolhimento do ICMS na operação. 6. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 1147 SP 2001.61.19.001147-0, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 12/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DJE também PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA DE CADA UM DOS MESES A QUE SE REFERIREM OS RENDIMENTOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. I. A teor do disposto no artigo 273, I, do CPC, o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar no todo ou em parte os efeitos da tutela pretendida, mediante prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...) III. Configurada a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois uma vez recolhidos os valores tidos por devidos, a agravante será remetida à via do solve et repete e, se não pagos, abre-se margem à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes e das diferenças exacionais em dívida ativa. IV. Em sede da cognição sumária cabível no agravo de instrumento, face à verossimilhança do direito pugnado e ao risco de lesão grave e de difícil reparação, verificam-se presentes os requisitos legais aptos ao deferimento tutela antecipatória requerida, no sentido da suspensão da exigibilidade do débito questionado nos autos principais. V. Agravo de instrumento provido. (AI 00029622020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, seja porque se entende que a antecipação de tutela com base no inciso II do art. 273 do CPC depende de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270), ou que este perigo de dano resta caracterizado pelas consequências que se pode antecipar do não recolhimento, remetendo a parte à via crucis do solve et repete, entendo que se encontra autorizada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o que foi dito, porém, não se sabe de antemão o intervalo preciso de tempo durante o qual o contribuinte poderá (poderia) receber seus valores de complementação de aposentadoria sem a incidência de imposto de renda (em razão da necessidade da feitura dos cálculos abordados na fundamentação acima). Poderia se cogitar, assim, de determinar o depósito do montante referente à retenção do IR na fonte em conta judicial vinculada aos autos. Contudo, a experiência forense demonstra que, transcorridos cerca de 6 anos contados da data do início da aposentadoria complementar, muito provavelmente o montante (M) das contribuições feitas de 1989 a 1995 já foi contabilmente consumido, pelo que, na data em que proferida esta sentença, tudo indica que já se estará no item 4 dos parâmetros de cálculo delineados acima (zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial). Assim, embora, a meu ver, fosse o caso de deferir a antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, o fato é que o deferimento da medida na atual quadra processual certamente servirá apenas para tumultuar o andamento e a execução do feito, em prejuízo do próprio contribuinte, pelo que, por ausência de verossimilhança (atual) do direito vindicado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com filero no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra.

ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES e, como corolário(a) DECLARO inexistente a relação jurídica tributária que obriga a autora a recolher IRPF sobre as parcelas que recebeu, e vem recebendo da ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social (a título de aposentadoria complementar); salientando que essa inexistência refere-se somente ao montante dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS no período compreendido entre 01/11/1989 e 31/12/1995, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação. b) CONDENO a União Federal a restituir os valores que descontou, indevidamente, na fonte, a título de IRPF incidido sobre parcelas da aposentadoria complementar pagas pelo ECONOMUS à autora. Essa restituição se limita ao valor dos recolhimentos efetuados pela autora ao Fundo de Previdência dos Funcionários da Nossa Caixa - ECONOMUS no período compreendido entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos termos da Lei nº 7713/88. Esse valor deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2010, do CJF, observando a sistemática de cálculo delineada nos termos da fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas). Com o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional a fim de que apresente o cálculo dos valores devidos (execução invertida). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

0001421-78.2011.403.6124 - LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001421-78.2011.403.6124 Autora: LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 24). Citado (fls. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/65), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido invocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material indiciária do suposto labor rural; e 2) o fato de a autora e o marido dela poderem ser trabalhadores urbanos. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, nem vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti à análise do mérito. Da valoração das provas e do cumprimento dos requisitos legais para aposentação. A autora completou o requisito etário (55 anos) aos 02/09/2011 (fls. 13). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 180 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova do cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ). Analisando-se o caso concreto afere-se que os seguintes documentos devem ser considerados como início de prova material da dedicação, da autora, ao trabalho campesino: 1) Cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 18/09/1975 (fls. 14), na qual já se evidencia que o marido da autora era lavrador; 2) Termos de acordo trabalhista de 1988 e 1993, em nome do marido da autora (fls. 15/16); 3) CTPS do marido da autora com registros de trabalho rural nos anos de 1993/1998 e 1998/2009 (fls. 19). O conjunto probatório apresentado, robusto, deve ser acatado como legítimo início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. A fim de reforçar esse argumento, menciono algumas súmulas do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nas quais se estampam, de forma sintetizada, soluções às questões similares as do caso em análise e que, por isso, as adoto. São elas: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a autora se enquadrava na categoria de trabalhadora rural, desempenhando até os dias de hoje trabalho campesino de forma habitual, por prazo superior ao da carência exigida pela Lei dos Benefícios (180 meses). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. LOURDES APARECIDA DA SILVA BROISLER e condeno o INSS a lhe conceder APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde o requerimento administrativo (24/08/2012 - v. fls. 29) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001500-57.2011.403.6124 - SIOJI ARAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001500-57.2011.403.6124 Parte Autora: SIOJI ARAKI Parte Réu: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS ENTENÇA A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. SIOJI ARAKI, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinatória com Pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor alega que desde 06/11/1996 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que lhe fora reconhecido como tempo de serviço (mediante contagem recíproca) um período de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, durante o qual trabalhou como aluno-aprendiz, no ano de 1956, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETAE Cônego José Bento - CEETPS, do Estado de São Paulo. Porém, narra que em 2001, pouco menos de cinco anos depois da implantação do benefício, foi instaurado processo administrativo de revisão sob o fundamento de que esse curto período de tempo deveria ser excluído da contagem do cálculo do benefício, por inobservância da reciprocidade, prevista no artigo 94 da Lei nº 8.123/91. Consequentemente, a renda mensal inicial do benefício foi revista para menor, além de lhe cobrar um crédito no valor de R\$36.644,34 (trinta e seis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). O autor entende que a revisão do INSS deve ser declarada nula, porquanto realizada após o prazo prescricional. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à contagem do tempo laborado como aluno-aprendiz e à devolução dos valores até então descontados, alegando tratar-se de verba de caráter alimentar. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 233/235. Em face dessa decisão foi interposto agravo (fl. 240); a decisão foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 257). Citado (fls. 260), o INSS apresentou contestação (fls. 266/447), sem arguição de preliminares. No mérito, o INSS defendeu a legalidade da exclusão do período de aluno aprendiz - não comprovação de remuneração e a obrigação de restituir os valores indevidamente recebidos pelo autor. Houve réplica (fls. 450/459). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA. Mister registrar a inexistência de pedido de justiça gratuita, bem como a ausência de declaração de hipossuficiência econômica nos autos, pelo que não há que se falar nos benefícios da Lei nº 1.060/50. 2. MÉRITO. DA INEXISTÊNCIA DE PRAZO FATAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE REVISÃO POR PARTE DO INSS NO CASO CONCRETO. A parte autora cogita da ocorrência de prescrição do direito da ré de rever o seu benefício previdenciário. Primeiramente, inequívoco o poder-dever da Administração Previdenciária de promover a revisão dos benefícios concedidos quando da constatação de irregularidades, equívocos ou ilegalidades, forte na inteligência das Súmulas nº 346 e 473 do e. Supremo Tribunal Federal: * S473STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. * S346STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ademais, trata-se de direito potestativo da Administração, que não está sujeito à prazo prescricional, e sim à prazo decadencial; isso porque não se trata de um poder da Administração de exigir um dever que deve ser cumprido pelo segurado (o que caracterizaria uma pretensão, sujeita à prescrição), e sim de mera faculdade da Administração de exercer um poder-sujeição, sem nenhuma contraprestação por parte do segurado, colocando-o em situação de submissão jurídica à manifestação unilateral de vontade do seu titular (verdadeiro estado de sujeição jurídica). Esse direito de revisar o benefício, porém, não é mais eterno; embora os direitos potestativos estejam, via de regra, sujeitos ao princípio da inextinguibilidade ou da perpetuidade, podem ser extintos por prazo fatal desde que haja previsão legal específica; ressalte-se ser esse mais um ponto de distinção para com os direitos subjetivos, pretensões que estão todas sempre sujeitas sempre à prescrição, ante a previsão de cláusulas gerais como as que se vê no art. 205 do Código Civil, já que o ordenamento jurídico não compactua com pretensões exigíveis ad eternum. Posto isso, o prazo decadencial aplicável à hipótese é de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe inaplicação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Ressalte-se que esse prazo (10 anos) é aplicável na espécie mesmo considerando que o benefício foi concedido antes da inclusão do art. 103-A na Lei 8.213/91, que inaugurou o prazo decadencial específico para a seara previdenciária de 10 anos para o INSS revisar os atos favoráveis aos segurados. Sem dúvida, ainda que não houvesse previsão de prazo específico para a revisão previdenciária na época da DIB, era aplicável ao ato de concessão o prazo decadencial de 5 anos, previsto na regra geral do art. 54 da Lei 9.784/99. Contudo, antes desse quinquênio se consumir, houve a edição da Medida Provisória nº 139/2003, que ampliou o referido prazo para 10 anos, pelo que, segundo vetusta lição doutrinária, deve-se considerar o prazo da lei nova, mas sem o descarte do prazo já transcorrido até então. Na prática, significa dizer que (i) o prazo para o INSS revisar os benefícios previdenciários é sempre de 10 (dez) anos, pois antes do prazo decadencial quinquenal geral inaugurado pela Lei 9.784/99 se consumar houve sua ampliação para 10 (dez) anos por força da Medida Provisória nº 139 de 21/11/2003; (ii) para os benefícios concedidos antes da Lei 9.784/99, o prazo será então 10 anos contados de sua vigência (01/02/1999); (iii) para os benefícios concedidos em data posterior, toma-se

como marco inicial para os 10 anos a data da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 1º da Lei 8.213/91). Nesse sentido é a jurisprudência tranquila dos tribunais(...) 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. (...) (REsp 1434755/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) É também EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PRESENTE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO (ARTIGO 535, II, CPC). PERCEPÇÃO DE DUPLA PENSÃO POR MORTE, SEGUNDO OS REGIMES ESTABELECIDOS E PREVIDENCIÁRIO, SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO. APURAÇÃO DA ILICITUDE, NA VIA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. (...). V - Considerando-se a inexistência, em época anterior à edição da Lei nº 9.784/99, vigente a partir de 01.02.1999, de regra específica sobre a decadência para a revisão de ato que favoreça os beneficiários da Previdência Social, assim como a posterior inserção do art. 103-A à Lei nº 8.213/91, segundo a Lei nº 10.839/2004, então previsto o novo prazo de decadência de dez anos, ainda no quinquênio decadencial estabelecido pela citada Lei nº 9.784/99, disso resulta que, em relação aos fatos anteriores a 31.01.1999, a decadência apenas se tem por consumada em 31.01.2009. Precedente do C. STJ, lavrado em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, art. 543-C, CPC (Recurso Especial nº 1.114.938 Alagoas). VI - In casu, demonstrado que o recebimento em duplicidade da pensão por morte teve por termo a quo o ano de 1985 (em data não especificada), com início do processo administrativo de revisão em 07.06.2006, conclui-se por não consumado o prazo de decadência de dez anos, contado desde 01.02.1999, de que dispunha o INSS para cancelar o benefício previdenciário pago indevidamente. VII - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, reexaminado o agravo legal autárquico, dar-lhe provimento, a fim de denegar a ordem (AMS 00077408620064036108, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, considerando que o benefício da parte autora tem DIB em 06/11/1996, data anterior à vigência da Lei 9.784/99, o marco inicial da decadência é o da vigência da Lei, consumando-se o prazo fatal de 10 anos apenas em 31.01.2009. Avançando, o direito de revisar é considerado exercido a partir do momento em que o segurado é notificado da decisão: Art. 443. A revisão iniciada dentro do prazo decadencial com a devida expedição de notificação para ciência do segurado, impedirá a consumação da decadência, ainda que a decisão definitiva do procedimento revisional ocorra após a extinção de tal lapso. Assim, segundo fl. 175 dos autos, o segurado foi notificado do início do processo administrativo de revisão em 11.12.2001, ou seja, muito antes do prazo máximo de 31.01.2009, pelo que não há que se falar em decadência do direito do INSS de revisar o benefício no caso concreto. b. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Já no que toca à pretensão da parte autora de condenação do INSS à repetição/devolução das parcelas descontadas de seu benefício, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 10/02/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. c. DO MÉRITO DA REVISÃO LEVADA A CABO PELO INSSA controvérsia cinge-se à discussão acerca da possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado na qualidade de aluno aprendiz, visando a fins previdenciários. A questão de fundo não comporta maiores digressões, já que a jurisprudência segue de forma praticamente uníssona o entendimento cristalizado pelo próprio TCU em seu enunciado sumular nº 96, a saber: S96TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Assim, deve-se procurar saber se o período objeto de controvérsia atende aos requisitos em questão. A Certidão de Tempo de Serviço apresentada pela parte autora é aquela que se vê à fl. 34 dos autos, dando conta da existência de 09 meses e 10 dias de serviço perante a ETAE (Escola Técnica Agrícola) Cônego José Bento. Contudo, inobstante a observação contida na CTS de que a certidão teria sido expedida em conformidade com jurisprudência firmada em pareceres do DASP que assegura aos funcionários alunos de escolas agrícolas a contagem do tempo para fins de aposentadoria, o fato é que tal certidão é completamente silente quanto a existência do recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e outras a contas do Orçamento. A fim de enobustecer a fundamentação com um contraste, basta constatar a CTS em questão com outra CTS trazida pelo próprio autor, referente a período e escola diversas; refiro-me à certidão que se vê à fl. 170, a qual, no seu verso (fl. 170-v), lê-se claramente que o aluno foi mantido em regime de INTERNATO, recebendo alimentação, estadia e estudos custeados com verba orçamentária. Inexistem nos autos qualquer indicação em sentido similar no tocante à Escola Técnica Cônego José Bento; a despeito de oficiada inúmeras vezes no bojo do processo administrativo, nenhum ofício da referida instituição retornou com a informação a respeito do fornecimento de remuneração, ainda que de forma indireta. Assim, é mesmo o caso de fazer coro ao que restou consignado no agravo de instrumento do e. TRF-3, consoante se vê à fl. 257: Na espécie, a certidão apresentada pelo postulante informa o curso que ele frequentou, o respectivo período e a quantidade de dias que será computada como tempo de serviço; contudo, não há qualquer referência à existência de contraprestação pecuniária, o que inviabiliza o reconhecimento do tempo de serviço postulado. Ressalte-se, inclusive, a existência de precedente da TR do Mato Grosso com relação especificamente à escola agrícola em questão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA Nº 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE PROVA DE REMUNERAÇÃO DIRETA OU INDIRETA. RECURSO IMPROVIDO. I - Nos termos da súmula nº 96 do TCU, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. II - A instrução probatória desenvolvida indica que nenhum registro foi encontrado quanto a eventual recebimento de remuneração pelos cofres da União, Estado ou Município, ainda que indiretamente, por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada ou pela percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros, por parte do Recorrente. III - Recurso improvido. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO ANTONIO CELSO ANTUNES FREIRE recorreu da sentença de fls. 89/91 em face de o Juizado Especial Federal Cível/MT ter julgado improcedente pedido de averbação de tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz, no período de 01.02.1969 a 31.12.1971. Alega o Recorrente que faz jus ao cômputo do período pleiteado, uma vez comprovado que a escola contava com refeitório e dormitório e que esteve matriculado em regime de internato. Contrarrazões apresentadas às fls. 106/108. É o relato. VOTO Nos termos da súmula nº 96 do TCU, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. O Recorrente informa que laborou na condição de aluno-aprendiz no Colégio Técnico Agrícola Estadual Cônego José Bento de Jacaré/SP, de 01.02.1969 até 31.12.1971, período que pretende seja computado como tempo de serviço, nos termos do verbete acima referido. No intuito de comprovar a existência de remuneração, ainda que indireta, referente ao período em questão, foi determinada a expedição de ofício à instituição mencionada, cuja resposta consta à fl. 62, sendo informado que nenhum registro foi encontrado quanto a eventual recebimento de remuneração pelos cofres da União, Estado ou Município, ainda que indiretamente, por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada ou pela percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros. Ao contrário do que sustenta o Suplicante, o fato de a Instituição ter apontado que possuía alojamento (refeitório e dormitório) na época não conduz à conclusão de que foi custeado pelo Poder Público, em especial considerando-se a clareza da afirmação acima transcrita, que interdita qualquer interpretação nesse sentido. Desse modo, ausente prova de que o Recorrente recebia remuneração, ainda que indireta, durante o período reclamado, indevida a averbação pretendida. Com efeito, nego provimento ao recurso. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. É como voto. (Processo 206245720094013, ..REL_SUPLENTE: TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 15/10/2009.) Destarte, outra alternativa não há senão JULGAR IMPROCEDENTE o mérito nesse ponto, rechaçando a possibilidade de contagem do período consignado na referida CTS como tempo de contribuição. d. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE DE BOA-FÉ PELO SEGURADO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 115, INC. II DA LEI 8.213/91 Em que pese se tenha afirmado anteriormente pela possibilidade do INSS de revisar o ato consorciário do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Isso porque diante da presunção de submissão da Administração Pública aos ditames do princípio da legalidade, criou-se uma justa expectativa no segurado de que tais valores tenham se incorporado de forma definitiva ao seu patrimônio. Vale dizer, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor autárquico. Não há prova da má-fé; muito pelo contrário, o tempo (CTS) em questão foi aceito sem ressalvas pelo INSS quando da concessão originária, alterando-se o entendimento apenas quando a entidade destinatária do pedido de compensação devolveu o pedido do INSS sob argumento de que a certidão em questão não autorizava a contagem recíproca. Assim, em não havendo má-fé do segurado, conclui-se que o ato de concessão originária foi fruto de atuação ilegal (no sentido de contrária ao Direito) por parte do próprio INSS, que retificou sua interpretação quando da revisão do benefício, legitimamente, já que ainda dentro do prazo decadencial. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da

renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)É perfeitamente aplicável aqui o entendimento consolidado no que tange à impossibilidade de devolução de valores pagos a servidor público por interpretação errônea da Administração: (...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012)Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do segurado de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo (art. 115, inc. II da LBPS) na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013.Ante o exposto, deve-se declarar a inexigibilidade da dívida cobrada pelo INSS decorrente da revisão do benefício em questão. Segundo consulta ao sistema PLENUS (extrato que adiante se vê), a dívida de R\$ 36.644,34 está sendo descontada do benefício da parte autora, havendo ainda um saldo de R\$ 22.476,39; deve-se portanto CONDENAR o INSS à obrigação de não-fazer, consubstanciada na impossibilidade de proceder a qualquer desconto ou cobrança/restrição decorrente da revisão promovida, bem como CONDENAR a pagar à parte autora os valores já descontados. 3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIAS valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-CPO-2012/00199). Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). 4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELACuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela, pelo que DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar ao INSS que cesse imediatamente os descontos no benefício da parte autora decorrentes da revisão administrativa objeto da presente ação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada mês em que haja novos descontos indevidos. 5. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para os fins de CONDENAR o INSS à obrigação de não-fazer, consubstanciada na impossibilidade de proceder a qualquer desconto ou cobrança/restrição decorrente da revisão administrativa objeto da presente ação judicial, bem como a PAGAR à parte autora os valores já descontados, devidamente atualizados nos termos da fundamentação. No mais, rejeito o pedido de declaração de nulidade da revisão realizada pelo INSS, bem como o de majoração da RMI do benefício. a. Juros e correção monetáriaConforme abordado no tópico 3 (pág. 12), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF. b. Custas e honoráriosDada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). c. Reexame necessárioSentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC), tendo em vista que a norma do art. 475, 2º [que dispensa o reexame necessário], é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. (EResp 600596 RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), já que parcialmente sucumbente o Poder Público. d. RecursoAnte a antecipação de tutela ora deferida, consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto 1 Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-aga-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>

000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS Nº 000008-93.2012.403.6124AUTORA: ANA DIAS DA ANUNCIACÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO.Ana Dias da Anunciação ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria rural por idade e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/15: trabalhou como lavradora desde os 14 (quatorze) anos de idade; inicialmente com seus genitores, no Estado da Bahia, e depois com seu companheiro, em diversas propriedades rurais.Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 41/42.Em contestação às fls. 50/52 o INSS sustenta, em resumo: a impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregada ou diarista, uma vez que ela teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91 (31.12.2010); a ausência de início de prova material; o pedido deve ser julgado improcedente.Prova oral realizada. Alegações finais apresentadas em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.À preliminar.Há possibilidade jurídica do pedido porque não existe vedação expressa e apriorística prevista em lei para pedido de constante nos autos, o qual, aliás, é corriqueiro.Ao mérito.Há início de prova material, qualificando o companheiro como lavrador: certidões de nascimentos de filhos (lavradas em 1988 e 1986, às fls. 22 e 26). Consta, ainda, CTPS da autora indicando o exercício de trabalho rural nos períodos de 15/07/2003 a 02/02/2004 e 06/09/2011 a 10/12/2011 (fls. 32/35). A prova oral é firme no sentido da lide rural por décadas pela autora, inclusive durante os anos em que residiu na Bahia.Há prova documental de que o marido da autora trabalhou por curto período em atividade urbana, de agosto/1996 a setembro/1996, como fomeiro (fls. 71/72).A autora nasceu em 02/11/1956, razão pela qual implementou o requisito etário em 02/11/2011. Apesar de curtíssimo vínculo urbano em nome do marido, penso que não restou suficientemente comprovado o afastamento do labor campesino exercido pela autora.É que restou manifesto que a autora sobreviveu por décadas do labor rural, tendo inclusive apresentado prova documental em seu próprio nome, consubstanciada em registros em CTPS.Em suma, nesta situação concreta é possível concluir com absoluta certeza que a autora laborou em atividades rurais por toda sua vida, isto é, por período bem superior à carência.De se ver que, malgrado o decurso de prazo para aposentadoria pelo art. 143 da Lei 8.213/91, o art. 39, I, da mesma lei assegura o direito ao benefício, sem limitação temporal.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Ana Dias da Anunciação e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria rural por idade desde a DER (27/08/2012, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intimem-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 10 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AUTOS Nº 0000103-26.2012.403.6124AUTORA: SUELI DONIZETI DE CENIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO.Sueli Donizeti de Ceni ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas.Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: trabalhou como rurícola desde a adolescência; em 2010 passou a efetuar recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão das doenças que lhe acometem; faz jus ao benefício. Concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação às fls. 47/50 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de comprovação dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Memoriais apresentados. Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial. Arbitrados e solicitado o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 11/03/2013 aponta: paciente refere diagnóstico de discopatia torácica desde 2010. Paciente com queixa de dor torácico-lombar intensa e dor MMII. Refere dor em pontada que piora à movimentação; inapta para o trabalho rural em razão da exigência física; apta para qualquer atividade laborativa leve como porteira, vigilante, funções administrativas, telefonista; foi constatada incapacidade parcial e permanente desde 2010. Malgrado a perita tenha atestado incapacidade parcial e permanente, a autora não faz jus ao deferimento dos pedidos. A discopatia que acomete a autora foi diagnosticada no ano de 2010, segundo o item 15 do laudo pericial (fl. 83), e a autora começou a recolher aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual somente em maio de 2010, com o objetivo evidente de obter o benefício previdenciário pleiteado nos autos. Resta claro, portanto, que a incapacidade de que foi acometida a autora é preexistente a sua filiação previdenciária, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Corroborando esse quadro o fato de a autora ter permanecido durante toda a sua vida sem efetuar recolhimentos previdenciários, só vindo a ingressar no sistema previdenciário em maio de 2010, quando já contava com quase 51 anos de idade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sueli Donizeti de Ceni. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/232: Diante da ausência do contrato de honorários, nada a deferir. Tendo em vista a concordância com os cálculos do INSS, cite-se termos do disposto no art. 730 do CPC. Antes, porém, dê-se vista às partes do auto de penhora de fls. 229/230. Fls. 233/239: Defiro. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-33.2012.403.6124 - LUZIA KOBALASSI SIGAKI(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000400-33.2012.403.6124Autora: LUZIA KOBALASSI SIGAKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos. LUZIA KOBALASSI SIGAKI, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando haver preenchido os requisitos legais. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 338). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por falta de prova inequívoca dos fatos (fls. 338/338-verso). Citado (fls. 340), o INSS apresentou contestação (fls. 341/578), na qual, preliminarmente, alega a existência de coisa julgada, uma vez que a presente ação é repetição da ação ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste-SP (processo n.º 254/2005). Intimada para se manifestar em réplica (fls. 579), a parte autora ficou-se silente (fls. 579-verso). Às fls. 580, foi determinado ao réu que instrua o processo com cópia completa da sentença proferida no processo nº 254/2005, em epígrafe. Na mesma decisão de fls. 580, foi determinada a intimação da parte autora a fim de que esclarecesse e justificasse os motivos e os fundamentos que ensejaram a propositura da presente ação. Às fls. 586/587 o réu cumpriu a determinação referida, juntando cópia completa da sentença. A parte autora, porém, manteve-se silente (fls. 583). O INSS pugnou, ainda, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a existência de coisa julgada (fls. 363 e 586). Relatado. DECIDO. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 254/2005 na 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela DOeste/SP (fls. 347/363 e 587), verifico indúvidos a identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Estadual. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação, já transitada em julgado (fls. 363), a autora requer a concessão de aposentadoria rural por idade aduzindo os mesmos fatos (causa de pedir). Considerando, pois, que o pedido da presente lide já foi apreciado no processo registrado sob o nº 254/2005 da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela DOeste/SP, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3ª, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3ª, todos do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I. Jales, 15 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000448-89.2012.4.03.6124Parte Autora: WAGNER MARTINS DA SILVAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃO1. Cuida-se de demanda de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. 2. Converto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC). 3. Primeiramente, incontroverso nos autos que o demandante preenche o requisito da deficiência, tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos, sendo portador de atraso mental congênito, totalmente dependente dos genitores. 4. Contudo, o requisito socioeconômico realmente demanda ulterior dilação probatória, assistindo razão ao INSS nesse ponto. É que o laudo social produzido foi absolutamente lacunoso quanto as reais condições financeiras dos genitores. Sequer constou da peça a existência de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao genitor. 5. Assim, determino à perita social o refazimento do ato, devendo: a. Carrear fotos da moradia da parte autora; b. Entrevistar vizinhos a fim de verificar qual a ocupação/renda dos membros do grupo familiar, sobretudo diante da informação obtida em ações judiciais anteriores (vide cópias juntadas aos autos) de que o genitor é cabeleireiro e a genitora empregada doméstica; 6. Oficie-se à APS/ADJ a fim de que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos de LOAS requeridos pela genitora, NBS 7017093578 e 538184962-8; 7. Não obstante o que se consignou acima, o fato é que o CNIS indica que o genitor da parte autora titulariza aposentadoria por tempo de contribuição em valor mínimo; segundo entendimento jurisprudencial amplamente consolidado, em se tratando de idoso (77 anos na presente data), é possível aplicar por analogia a regra do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, e desconsiderar essa renda (e seu titular) do cálculo da renda per capita; 8. Ao mesmo tempo, ainda que nas ações anteriores tenha se apurado possível ofício de empregada doméstica da genitora, o fato é que seu CNIS não indica a existência de qualquer renda, e eventual atividade laboral informal existente naquela época (a ação foi ajuizada nos idos de 1995 e o recurso julgado em 2003) provavelmente deve ter sido cessada na presente data, já que a genitora ostenta idade avançada (77 anos), podendo-se presumir a perda da força laborativa outrora existente; 9. Assim, em que pese o caderno processual não esteja suficientemente instruído para prolação de édito em sede de cognição exauriente, o fato é que as provas coligadas até o presente momento indiciam o preenchimento do requisito socioeconômico, preenchendo de forma satisfatória ao menos o requisito da verossimilhança exigido pelo art. 273 do CPC, pelo que se afigura possível o deferimento do benefício de forma precária, tendo em vista a premissa inerente ao seu caráter alimentar e de manutenção do mínimo existencial do demandante. 10. Destarte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, sob pena de multa diária de R\$ 100/dia de atraso. 11. Juntados os PAs solicitados e o novo laudo social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como nova vista ao MPF, anotando-se para sentença em seguida. 12. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALJI Juiz Federal Substituto

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000452-29.2012.403.6124AUTORA: YASUKO YWASHIMA HOMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO.Yasuko Ywashima Homa ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Iosio Homa e parcelas atrasadas desde 25/06/2009 (data do óbito). Em suma síntese, alega às fls. 02/19: era casada com o falecido; durante toda sua vida, este trabalhou como rurícola em regime de economia familiar; possui direito à pensão por morte. O feito foi

sobrestada para fins de requerimento administrativo. A autora trouxe aos autos cópia do indeferimento administrativo (fls. 72/73). Antecipação de tutela indeferida e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos (fl. 77). Em contestação às fls. 80/81 o INSS sustenta, em resumo: ocorrência da prescrição quinquenal; falecido não era segurado da Previdência Social, pois ele recebia benefício de amparo social ao idoso; pedido deve ser julgado improcedente. Realizada prova oral. Memoriais apresentados. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Destaco, inicialmente, que a condição de estrangeiro não é fato a impedir a percepção do benefício de pensão por morte, porquanto o art. 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condições com o nacional. Há início de prova material a qualificar o marido como lavrador: certidão de casamento da autora (assento lavrado em 1962 - fl. 24); certidão de óbito do marido (ocorrido em 25/06/2009 - fl. 23); matrícula de imóvel rural com 19,36 hectares (fls. 25/35); notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de remessa de produtos agrícolas emitidas nos anos de 1986 a 1989 e 1994 (fls. 47/57). Qualidade de cônjuge provada pela certidão de casamento atrás mencionada. A prova oral, entretanto, não foi suficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido no período imediatamente anterior ao seu óbito. A primeira testemunha, Manoel, afirmou que o marido da autora adoeceu três anos antes de falecer e que parou de trabalhar pouco tempo antes do óbito. O terceiro depoente, Sebastião, declarou que o esposo da autora ficou seis ou sete anos sem trabalhar na propriedade antes de falecer. Afirmou, também, que a família arrendou parte do imóvel, nesse período, para terceiros. Já a segunda testemunha arrolada, Aparecido, ouvido como informante do Juízo, nada acrescentou sobre o período em que o de cujus parou de trabalhar. Apesar de as testemunhas terem afirmado que o falecido parou de trabalhar antes de seu óbito porque adoeceu, não há nos autos prova material suficiente para comprovar que de fato os problemas de saúde o impediram de exercer atividade rural. Do conjunto probatório, portanto, não restou comprovado que o falecido marido da autora trabalhou no período imediatamente anterior ao seu óbito e, desse modo, ante a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial, é de rigor o indeferimento dos pedidos. Descabe, nesse ponto, a aplicação do princípio in dubio pro misero tendo em vista que a autora recebe aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde 22/05/2002 (fl. 85), o que afasta o risco social. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sentença não sujeita a reexame necessário porque não há condenação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 04 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000473-05.2012.403.6124 AUTOR: EDES CORREA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Edes Correa Dias ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/15: detém qualidade de segurado e preenche a carência exigida porque laborou durante toda sua vida como trabalhador rural; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 36/37). Em contestação às fls. 42/46 o INSS sustenta, em resumo: ausência de início de prova material acerca do labor rural no período de carência; não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; pedido deve ser julgado improcedente. Laudo pericial acostado aos autos. Prova oral realizada. Memoriais apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 01/04/2013 aponta: paciente refere discopatia lombar há 15 anos, mas com piora significativa que a fez procurar atendimento médico desde 2010. Queixa-se de dor lombar intensa que irradia para MMII; inapto para a função habitual de diarista rural pelo esforço físico exigido; data de início da incapacidade fixada em 22/10/2011; constatada incapacidade parcial e permanente (fls. 70/75). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de lavrador, entendo que a reabilitação do autor estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (59 anos) e o baixo grau de escolaridade (4ª série do 1º grau), resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. No tocante ao labor rural, há início de prova material a qualificar o autor como lavrador: CTPS com anotações de trabalho rural no período de 20/11/1979 a 30/09/1980 (fl. 24); certificado de dispensa de incorporação datado de 1972 (fl. 25); certidão de casamento do autor (assento lavrado em 1977 - fl. 29); certidão de nascimento e certidão de óbito da filha Edna Aparecida Dias (assentos lavrados no ano de 1987). A prova oral é firme no sentido da lide rural por décadas pelo autor, até o ano de 2010 ou 2011, quando parou de trabalhar por motivos de saúde. Comprovado o labor rural pelo autor durante toda sua vida, inclusive no período imediatamente anterior à DII, restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da DER (07/12/2011 - fl. 32). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Edes Correa Dias e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez rural desde a DER (07/12/2011, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário porque há possibilidade de se ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 07 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000500-85.2012.403.6124 - VANESSA PHELIPIN DIAS (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000500-85.2012.403.6124 Autora: VANESSA PHELIPIN DIAS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO. VANESSA PHELIPIN DIAS, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Tutela Antecipada em face da UNIÃO. Alega que foi impedida de financiar um imóvel porque havia pendência em seu nome junto à Receita Federal a que não deu causa (dívida de IR e imóvel cuja propriedade lhe foi atribuída). Inconformada, pleiteia: 1) declaração negativa de débito a ser emitida pela Receita Federal; 2) declaração de que não possui o imóvel apontado na declaração de IR pela Receita Federal; 3) danos morais a ser quantificado por este r. Juízo; 4) danos materiais no valor de R\$11.000,00; 5) Lucros cessantes, no valor de R\$41.000,00. Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (fls. 115). Citada (fls. 117-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 119/181), arguindo, preliminarmente: 1) ilegitimidade passiva da União; 2) ausência do interesse de agir e 3) prescrição bienal. No mérito, a CEF requereu a improcedência do pedido invocando a inexistência de dano. Houve réplica (fls. 184/186). II. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque a União Federal, ente político, é dotada de personalidade jurídica, responsável, portanto, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes, em seus órgãos; no caso em debate, a Receita Federal. Se há ou não esta responsabilidade é matéria de mérito. Afasto a alegação de prescrição porquanto cedejo tratar-se de prescrição quinquenal, em decorrência do princípio da especialidade que impõe a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso sub judice. Há parcial interesse de agir porque não houve reconhecimento pela União, ou pelo menos não é possível afirmar com todas as letras, que o imóvel não é de propriedade da autora e que não haverá mais débito tributário em seu nome por conta disso. Com efeito, somente os débitos de 2009 e 2010 foram declarados inexigíveis, mas se o imóvel continuar relativo a ela na Receita, pode vir a sofrer novos gravames. Passo à análise do mérito propriamente dito. A declaração de imposto de renda pessoa física que deu origem à lesão da autora foi cancelada na via administrativa (processo 10850.722915/2011-83). A própria União reconheceu que a autora nunca esteve em Curitiba/PR. Portanto, não poderia possuir imóvel lá. Houve fraude, em que são vítimas a União e a autora (esta, de modo ainda mais intenso). Provada está, então, a alegação da autora no sentido de que a ela foi atribuída propriedade de um imóvel em Curitiba/PR e uma dívida tributária inexistente, o que lhe causou danos de ordem material e moral. Quanto aos danos emergentes sofridos por ela, os documentos de fls. 20/21 demonstram um prejuízo de R\$11.000,00 (onze mil reais). Só que aqui não só a União é responsável, mas a própria autora, que se antecipou em efetuar os pagamentos sem maior prudência, o Banco do Brasil, que autorizou a tratativa precipitadamente e, em grau maior, a pessoa criminosas que se fez passar por ela. Adite-se que a União, a par de causadora, também é vítima da pessoa criminosas, porquanto deixou de cobrar tributo de quem efetivamente deve. Houve fatos de terceiros, mas não ao ponto de anular totalmente a responsabilidade da União. Esta deveria ter sido mais diligente na seara da Receita Federal; retirar totalmente dela a responsabilidade parece-me desarrazoado. Penso que, destes onze mil, mediante compensação de culpas concorrentes (a incluir a da própria autora), pode-se atribuir ao ente central a responsabilidade por dois mil e quinhentos reais. Quanto à alegação de lucros cessantes, na realidade o que a autora descreve é dano hipotético. Manifestamente. Se ela tivesse pago todo o financiamento de 345 meses (o que demandaria longos anos de árduo trabalho), tendo a pequena renda que indica à fl. 85 (R\$ 145,00 - cento e quarenta e cinco reais por mês), não o teria feito até o ajuizamento da demanda. Ou seja: para ter o lucro cessante por ela apontado, ela já teria que ter pago integralmente o financiamento (o que seria praticamente impossível, a não ser que ela tivesse uma evolução absurda de renda). E teria que vender pelo valor por ela alegado, algo também altamente discutível. Na verdade, na prática isso seria quase impossível. Como cedejo, dano indenizável é o dano certo, não o meramente hipotético. Ademais, o pagamento do débito e a venda teriam entre si período de tempo, dentro do

qual inúmeras variáveis poderiam afetar a situação, todas externas à União. Considerando também a renda informada pela autora, parece pouco crível a evolução patrimonial alardeada. Logo, por lucros cessantes não cabe qualquer indenização. Quanto à análise da ocorrência do dano moral, a toda evidência a autora não sofreu meros dissabores com relação aos fatos descritos na inicial. Ao contrário, analisando os documentos entranhados nos autos, infere-se que os erros cometidos pela Receita Federal, por ela própria, pelo Banco do Brasil e principalmente pela pessoa criminoso impediram que ela adquirisse imóvel, objeto de seus sonhos, fazendo-a sofrer a dor intensa da frustração, do descrédito pelas instituições públicas, e da humilhação. Sentimentos próprios do homem médio submetidos a situações desse jaez, e que permaneceram vivos há anos; silentes, mas ativos; atribulando o corpo e a alma da autora, ansiosos pela solução da quizília. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Desse modo, e considerando a pequena parcela da União na cadeia causal e quanto a sua falha operacional, fixo o montante, a meu ver adequado, em dois mil e quinhentos reais. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser parcialmente acolhida. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora, Sra. VANESSA PHELIPIN DIAS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência do débito objeto da ação perante a Receita Federal, a inexistência de propriedade da autora em relação ao imóvel apontado na inicial e documentos; e CONDENAR a União Federal a pagar à demandante o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, com juros de mora e correção monetária a contar de 05/10/2011, nos termos do manual de cálculos da JF, e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de mora e correção monetária a contar de 05/10/2011, nos termos do manual de cálculos da JF. Sem custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Condeno a União a pagar honorários advocatícios à autora em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

00009278-2012.403.6124 - MANUEL EIRAS FERNANDES - INCAPAZ X DEOLINDA EIRAS FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00009278220124036124 Parte Autora: MANUEL EIRAS FERNANDES Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo C Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS. Após a citação e realização de perícia médica e social, veio aos autos o pedido de desistência manejado pela curadora do demandante, noticiando o falecimento do postulante. Intimado, o INSS anuiu com a manifestação de desistência. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Diante da anuência da parte ré, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem custas e sem honorários ante o deferimento das benesses da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto

0001051-65.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001051-65.2012.403.6124 Autores: PAULO SEQUINI SOBRINHO e ARIANE DE FÁTIMA CARTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA PAULO SEQUINI SOBRINHO e ARIANE DE FÁTIMA CARTA, qualificados nos autos, ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal-CEF objetivando devolução em dobro das taxas de administração relativas ao contrato nº 8.0303.6768432-8 que foi quitado por eles (v. fls. 10, 24 e 29). Juntaram procuração e documentos (fls. 11/37 e 40/62). Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). A CEF foi citada (fls. 64) e apresentou contestação (fls. 65/85). Alegou preliminar de prescrição trienal. No mérito protestou pela improcedência da ação, invocando a legalidade integral do contrato. Houve réplica (fls. 087/106). É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de prescrição trienal. Reza a súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em sendo assim, deve-se observar o prazo prescricional quinquenal deste diploma legal para solução do caso sub judice (art. 27 da Lei nº 8.078/1990). Tendo em vista que a última parcela do contrato foi quitada aos 14/03/2011 (fls. 23) e a ação foi proposta aos 27/08/2012, a toda evidência não há se cogitar em prescrição. Passo à análise do mérito. No que tange à cobrança pela ré da taxa de administração e de risco de crédito, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei ou que coloquem o contraente aderente em palmar desvantagem, o que não é o caso da taxa atacada, haja vista a ausência de abusividade ou indicio de que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro na relação obrigacional. Ademais, a ciência da cobrança e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada denota a boa-fé contratual inerente à referida estipulação. Trago ementa sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672). - grifê. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por PAULO SEQUINI SOBRINHO e ARIANE DE FÁTIMA CARTA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001135-66.2012.403.6124 - ANTONIA BRANDAO RAVANI (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144/147: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 123/124. Intimem-se.

0001322-74.2012.403.6124 - JOAO DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0001361-71.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-84.2011.403.6124) USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA. (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCA E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP316728 - ELIANE REGINA BARROS) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A (SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo de autos nº. 0001361-71.2012.403.6124Autora: USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA Rê: VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ASENTENÇAI. RELATÓRIO.USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação inibitória com pedido de antecipação de tutela em face de VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, visando a compeli-la a ré à obrigação de fazer consistente em não danificar a estrutura adutora de água que lhe abastece, ou qualquer outra estrutura que interfira diretamente no funcionamento da autora, estabelecida na travessia da ferrovia linha norte-sul no trecho Km 627+388,52m, sob pena de multa fixa de R\$ 500.000,00.Referida tubulação atravessa toda a propriedade rural denominada Fazenda Velloso, sede da autora.A fim de dar andamento à construção da Ferrovia Norte-Sul, a ré foi inítda na posse de parte da propriedade dessa fazenda. A tubulação que a corta passa por essa parte de propriedade cuja posse foi inítda à Valec. Por isso, a autora, preocupada com a possibilidade de os trabalhos de construção dessa ferrovia danificarem a tubulação de água que lhe abastece e mantém suas atividades, reuniu-se com representantes da Valec aos 26/01/2012, ocasião em que esta se comprometeu, como se verifica na Ata da Reunião, a firmar um Termo de Compromisso (fls. 55). Por meio desse termo, a Valec se responsabilizaria em não realizar qualquer obra que pudesse interferir direta ou indiretamente nas atividades da usina, no período do ano de 2012 e seguintes.Porém, até o momento a ré não assinou o termo a que se comprometeu (fls. 55 e 59). Citada (fls. 124), a Valec apresentou contestação (fls. 90/96), sem arguição de preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido invocando a desnecessidade da assinatura do Termo de Compromisso. Alegou também a obrigação já ter sido anotada em ata da reunião; nunca houve risco às atividades da autora.Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 81/82). II. FUNDAMENTAÇÃO.O pedido é procedente em parte.A Constituição Federal de 1988 garante que a propriedade privada atenderá a sua função social. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo legal:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;II - propriedade privada;III - função social da propriedade;IV - livre concorrência;V - defesa do consumidor;VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)VII - redução das desigualdades regionais e sociais;VIII - busca do pleno emprego;IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) - grifei.Implicito está nesse dispositivo o princípio da preservação da empresa como meio de manutenção da ordem social e econômica e da dignidade da pessoa humana. Eventual paralisação da autora não se reduziria apenas às suas próprias atividades econômicas. Ao contrário, existe complexa economia dependente da autora e que seria gravemente prejudicada com a interrupção das atividades dela, gerando um caos regional, como o aumento do desemprego e a falência de outras empresas, a título meramente exemplificativo. Por isso há de se garantir o acesso às águas à requerente. E, em se tratando da manutenção desse fornecimento por meio de tubulação que atravessa propriedade cuja posse encontra-se em poder da ré, a aplicação das disposições do Decreto nº 24.643/1934, denominado Código de Águas, deve ser observada. A propósito, reza o artigo 117 dele: Art. 117. A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:a) para as primeiras necessidades da vida;b) para os serviços da agricultura ou da indústria;c) para o escoamento das águas superabundantes;d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos. - grifei. O Código Civil, nos artigos 1286, 1293 e 1294 prevê o direito a que o vizinho tolere construções para passagem de águas. Aqui, entretanto, há um ponto a ser considerado: o art. 1293 sujeita a permissão a prévia indenização. Ocorre que, a se exigir da autora a prévia indenização neste momento, a sua atividade econômica, importante para diversos setores da sociedade, estaria prejudicada, a ofender os princípios reinantes da livre iniciativa e da preservação da empresa. Penso, então, que a saída mais razoável seja a de fincar a necessidade de indenização, a qual deverá ser efetivada.Logo, não há dúvida de que a autora tem direito a acesso às águas, nos termos supramencionados.Razão relevante a ser respondida é a concenente ao pedido de multa fixa no montante de quinhentos mil reais. A rigor, há o benefício de segurança jurídica: já se sabe de antemão o valor devido. É possível que venha a ser prejudicial ao réu se os danos forem inferiores a isso, mas, lado outro, pode lhe ser benéfico, se os danos forem maiores. De qualquer modo, o art. 461 do CPC possibilita a imposição com o escopo de propiciar a tutela específica e sem a delonga inerente à fixação do valor das perdas e danos. Logo, e por não vislumbrar ictu oculi absurdo na quantia tendo em vista o vulto econômico da empreitada da autora, a aceito. Com uma ressalva, porém. É que, como já dito, conquanto não seja razoável inpor a prévia indenização, indenização há que existir, pois os artigos 1286, 1293 e 1294 a inpõem. Logo, esta deve ser efetivada o quanto antes; caso não o seja até eventual dano às estruturas mencionadas na exordial, o montante da indenização devida deve ser computado a fim de reduzir a multa. Caso contrário haverá enriquecimento sem causa pela autora e desobediência à lei civil.III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela autora. USINA OUROESTE - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para inpor à ré VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A a obrigação de não fazer consistente em não danificar a estrutura adutora de água que abastece a Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda ou qualquer outra estrutura que interfira diretamente no seu funcionamento, estabelecida na travessia da Ferrovia Linha Norte-Sul, no trecho Km 627+388,52m.Em caso de comprovado descumprimento da obrigação, a parte ré pagará multa fixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ressalvado o seu direito ao abatimento da prévia indenização a que faz jus, nos termos do caput dos artigos 1286, 1293 e 1294 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, as custas deverão ser divididas igualmente entre as partes. Pela mesma razão, sem condenação em honorários advocatícios, por conta da compensação. Anote-se que a indenização devida à ré não pode ser considerada como indicadora de sucumbência mínima. Malgrado nesta parte a decisão seja íliquida, não se trata de valor ínfimo, mas sim considerável, donde razoável a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Jales,16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001424-96.2012.403.6124 - WALDECIR OLIMPIO DA SILVA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001424-96.2012.403.6124Autor: WALDECIR OLIMPIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇAVistos.WALDECIR OLIMPIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de seu FGTS.Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (v. fls. 107).Citada (fls. 108), a CEF apresentou contestação (fls. 109/119), sem arguição de preliminares. No mérito, a CEF não se opôs ao levantamento.É o relatório.DECIDO.O pedido é procedente.Tenho por convicção que as hipóteses legais que dão ensejo ao saque do FGTS por conta de problemas de saúde - no que toca ao caso concreto, notadamente o artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.036/90 - devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde, sem embargo do valor supremo da dignidade da pessoa humana, este último um dos alicerces da própria República (CR/88, artigo 1º, III). Há de se ter em vista, ainda, que o próprio FGTS mais não é senão um pecúlio de natureza compulsória, instituído e gerido pelo Estado, cuja finalidade maior é a de conferir ao trabalhador recursos financeiros nos momentos em que estes (a experiência o diz) revelam-se mais necessários (v.g. despedimento imotivado, aposentadoria, morte, doença grave, aquisição de moradia própria). É dizer: quer seja por imperativo de atribuir-se máxima eficácia aos princípios constitucionais fundamentais (CR/88, arts. 1º, III, 5º, caput, e 196, caput), quer sob o pálio das regras de hermenêutica a que jungido o juiz (LICC, artigo 5º), há de ser interpretado o inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 com temperamentos, de modo a lhe conferir alcance maior que aquele decorrente da mera literalidade da norma posta. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência: STJ, 1ª Turma, RESP nº 750.756/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.09.06; STJ, 2ª Turma, RESP nº 853.002/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.06; TRF3, 1ª Turma, AC 991.697/SP, Processo 2003.61.05.011636-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 08.08.08.Fincada a premissa, não tenho dúvidas em considerar que o caso concreto está a exigir pronta intervenção do Poder Judiciário para o fim de prover o autor desde logo dos recursos de FGTS que lhe pertencem e que se fazem necessários para sua sobrevivência. A petição inicial, com efeito, descreve a grave patologia que afflige o autor, e a documentação acostada às fls. 49/52 robustece as alegações dele. Portanto, é indúvidoso que se trata de pessoa vítima por Carcinoma Basocelular Adenoide, o que a impede de exercer trabalho exposta ao sol, atentando-se ao fato de que ele realizava trabalho rural em usina (fls. 31). O delicado estado de saúde do autor, portanto, não se põe em xeque, e a gravidade dele não está a exigir seja avalizada por profissional da área médica.Prevaleço-me, portanto, das máximas da experiência para considerar que o quadro clínico do autor merece enquadramento nos dispositivos legais que autorizam o saque do FGTS em virtude de doença grave, que o impede de se expor ao sol, impedido, portanto, de exercer sua atividade laborativa rural em usina (fls. 31).A jurisprudência tem acolhido a interpretação extensiva das hipóteses legais do artigo 20 da Lei 8.036/90, ante o caráter social do fundo de garantia, conforme ementas abaixo transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DE ARTRITE REUMATÓIDE. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de familiar portador de artrite reumatóide, ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, bem como o fato de que os valores integram o patrimônio do trabalhador. 2. Apelação conhecida e provida.(TRF/QUARTA REGIÃO, Classe: APELAÇÃO CIVEL, processo: 200270050083234, UF: PR, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 09/09/2003, Documento: TRF400089945, Fonte DJ 17/09/2003, PÁGINA: 806, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FUNDO. FINALIDADE SOCIAL. CUSTO DE TRATAMENTO DA DOENÇA ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.Embora não se enquadrando expressamente no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90, diante das peculiaridades do caso, da necessidade do tratamento rigoroso e dispendioso indispensável à vida da requerente, a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada.(TRF/QUARTA REGIÃO, Classe: APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200070000285975, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002, Documento: TRF400083476, Fonte DJ 10/04/2002, PÁGINA: 588, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada do fundista acometido de doença grave, com a finalidade de custear-lhe exames clínicos, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no presente caso.(TRF/QUARTA REGIÃO, Classe: APELAÇÃO CIVEL, Processo: 20037100077267, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 18/10/2006, Documento: TRF400136381, Fonte DJ 14/11/2006, PÁGINA: 809, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE. 1. Embora o art. 20 da LEI-8036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de doença de familiar do optante, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à SAÚDE do ser humano. 2. Isenta a CEF da condenação de honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida.

(TRF/QUARTA REGIÃO, Classe: APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471100020961, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/06/2005, Documento: TRF400111251, Fonte DJ 03/08/2005, PÁGINA: 691, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Observo, no fecho, que sobreveio aos autos informação de que o grave estado de saúde do autor redundou na sua aposentadoria por invalidez (fls. 14), fato este que não pode ser desprezado por ocasião da prolação da sentença e, assim sendo (CPC, art. 462), teria o condão, por si, de implicar o acolhimento do pedido, ainda que por outro fundamento (Lei nº 8021/90, art. 20, III). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de WALDECIR OLÍMPIO DA SILVA, RG 12.145.022-3SSP/SP, CPF 018.791.428/13. Determino seja expedido Alvará Judicial para o levantamento dos referidos valores. Honorários e custas exigíveis, uma vez que por meio da ADI 2736 o STF declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90, que tratava dos honorários. Custas merecem idêntico tratamento em virtude do princípio da isonomia. Portanto, condeno a CEF a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Condeno a CEF em custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001425-81.2012.403.6124 Autora: LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc. LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido por falta de provas inequívocas dos fatos (fls. 24). Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/55), sem arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido invocando a ausência de prova material indiciária do suposto labor rural. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2014, ocasião em que a parte autora prestou depoimento e foram ouvidas as testemunhas dela (fls. 64). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, passo incontinenti à análise do mérito. Da valoração das provas e do cumprimento dos requisitos legais para aposentação. A autora completou o requisito etário (55 anos) aos 10/12/2010 (fls. 15). Logo, tem-se que a carência para obtenção do benefício pleiteado é de 174 meses (conforme insculpido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91) cuja prova de seu cumprimento passo a analisar. Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário (sic) - Súmula/STJ nº 149. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas tratando da produção do necessário início de prova material, algumas das quais adotou para o presente caso: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Lembro, ainda, de que a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetiva o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Finalmente, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova material, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio de cópias de documentos gravados na mídia de fls. 22, quais sejam: 1) Cópia da certidão do óbito do marido da autora ocorrido em 2002; 2) Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Sra. Ana Cristina; 3) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Sr. João Paulo; 4) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Sr. Manoel Messias; 5) Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, Sra. Rosilene; 6) Contratos de comodato da autora de 2002/2008; 7) CTPS com registro rural de 1998 a 2000. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a autora se enquadra na categoria de trabalhadora rural que desempenhou seu trabalho de forma habitual, pelo prazo legal de carência (174 meses). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, Sra. LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS, e condeno o INSS a lhe conceder APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data do requerimento administrativo (16/07/2012 - v. fls. 20) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001548-79.2012.403.6124 Parte Autora: MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Recebo a conclusão da Secretária nesta data. Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. Em vista das afirmações contidas no laudo pericial (fl. 72 e ss), determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de ressonância magnética sugerido pela perícia judicial. Saliento que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Se apresentado o documento solicitado, intime-se a perícia já nomeada nos autos, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para designação de data para realização de nova perícia, tendo em vista o longo prazo decorrido desde a realização do laudo (perícia realizada em 18/11/2013). Deverá a perícia responder aos mesmos quesitos anteriormente apresentados. Com a vinda do novo laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, não sendo apresentado o exame de ressonância magnética pela parte autora no prazo estabelecido, determino a imediata conclusão para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

000004-22.2013.403.6124 - ELIANE DA MATA PAIXAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 76: tendo em vista que a autora deixou de comparecer pela segunda vez à perícia médica designada, declaro preclusa a oportunidade para realização desta prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000167-02.2013.403.6124 Autora: LAURINDA BENTO GUIMARÃES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos. Laurinda Bento Guimarães, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 92). Citado (fls. 118), o INSS apresentou contestação (fls. 119/239). O instituto-requerido arguiu preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido invocando os seguintes fundamentos: 1) ausência de prova material indiciária do suposto labor rural; e 2) ausência de recolhimentos ao RGPS, de responsabilidade da autora, após 2010. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 253/253-verso). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica porque não existe vedação legal expressa, abstrata e apriorística contra a pretensão deduzida na peça vestibular. Passo incontinenti à apreciação do mérito. Postula a autora, trabalhadora rural, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade alegando haver preenchido os requisitos legais. Como completou a idade de 55 anos em 23/07/2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses, ou seja, ao longo do período de 1995 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula nº 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material solução do presente caso. São as seguintes: Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável

de prova material da atividade rúrcola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 46/TNU. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. - grifei. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias de documentos dos quais se infere que a autora exerceu durante muitos anos atividades campestres na qualidade de segurada especial/empregada rural. Aponto os seguintes documentos: 1) CTPS (fls. 18); 2) Certidão de nascimento da filha da autora, Sra. Luciane (fls. 48); 3) Certidão de nascimento do filho da autora, Sr. Rodrigo (fls. 53). Analisando o quadro probatório dos autos, observo que a autora produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural no período de carência (1995 a 2010). Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a autora atuou em atividade rural, desempenhou trabalho de forma habitual, havendo cumprido o requisito referente ao prazo legal de carência. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, no período de carência, o qual foi corroborado pela prova oral. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. LAURINDA BENTO GUIMARÃES e condeno o INSS a lhe conceder APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde o requerimento administrativo (06/08/2010 - v. fls. 67) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1 sm. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 16 de dezembro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000462-39.2013.403.6124 - MARIA PIRES CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00004623920134036124 Parte Autora: MARIA PIRES CARDOSO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 17 e ss). Perícia social à fl. 54. Perícia médica à fl. 68. Vista do INSS à fl. 86, pugando pela improcedência ante a existência de renda dos filhos. Cientificado o Ministério Público Federal, apresentou parecer sem manifestação específica sobre o caso concreto (fl. 119 e ss.). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impede considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que vise alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao

deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Quanto ao requisito da deficiência, verifica-se que o laudo médico de fl. 68 e seguintes atestou que a demandante é portadora de graves problemas cardíacos que a impossibilitam de exercer esforços físicos intensos, longas caminhadas, carregamento de peso, assim como apresenta limitação funcional importante em membro inferior direito. Destarte, concluiu a perita que a demandante pode ser enquadrada como portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho (fl. 69, quesito 4.b), impossibilitando que a mesma aufera rendimentos oriundos do trabalho para manter sua própria subsistência. Preenchido, assim, a primeira parte do art. 40 da Lei 13.416 (É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993), restando saber se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento. Avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (fl. 54), realizada em setembro/2013, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora: tem 62 anos de idade (à época); reside em casa própria; o núcleo familiar é composto pela autora e pelo cônjuge de 66 anos de idade (à época), aposentado; faz uso contínuo de medicação; não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários. O imóvel em que vive não denota pujança de recursos econômicos; ao revés, trata-se de moradia antiga, necessitando de reformas, com mobiliário popular, alguns em mal estado de conservação. Apurou-se que a renda, de fato, é apenas proveniente da aposentadoria de valor mínimo do cônjuge, pelo que é insuficiente ao atendimento das necessidades básicas do grupo familiar (fl. 58). Intimadas sobre o laudo social, o INSS chamou a atenção para o princípio da supletividade, alegando que os filhos JOSUÉ e MARCOS tem rendas mensais capazes de prestar auxílio material à mãe (fl. 86-v), sendo estas, respectivamente, de aproximadamente R\$ 3.300,00 e R\$ 1.300,00 segundo CNIS. Contudo, em que pese assistir razão ao INSS quanto ao dever de assistência dos filhos (o art. 229 da CF/88 é expresso ao dispor que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade), o fato é que a existência de renda dos filhos que não integram o núcleo familiar (por não residirem sob o mesmo teto e/ou serem casados) somente autoriza de forma excepcional o afastamento do direito ao LOAS, nas hipóteses em que houver uma renda de tamanha monta que configure manifesta afronta ao princípio da razoabilidade. Isso porque o Constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a definição desse núcleo familiar especificamente para fins de LOAS, segundo se vê do art. 203, inc. V da CF/88: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, considerando que a Lei afasta expressamente a renda dos filhos casados ou que não residem sob o mesmo teto, não é o caso de considerar inviável o acesso ao benefício assistencial pela simples existência de renda em nome dos filhos, considerando que ambos já são casados e já constituíram família (fl. 57 dos autos), com 2 e 1 filho respectivamente. Assim, com esteio no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), bem como compulsando os demais elementos supracitados, julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), tendo em vista que, por ficção legal, o benefício de valor mínimo do cônjuge (assim como sua pessoa) devem ser desconsiderados do cálculo, tratando-se de caso de renda zero. Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 05/04/2013 (DER). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a inexistência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273, caput), tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, momento no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, inciso XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação dos efeitos da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a consideração do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a revisão/correção de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se por aplicável o 5º do art. 461 daquele Código de Procedimentos, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas que entende necessárias à efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL LEGITIMIDADE DAS PARTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. I. Afirma-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público, pois a controvérsia tem relevância social, porquanto atinge o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. II. A autarquia previdenciária é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Por seu turno, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em face da divergência jurisprudencial superada no julgamento pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dos embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 204.998/SP, conforme acórdão relatado pelo Ministro Felix Fischer no sentido de que embora o art. 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservado a operacionalização dos mesmos, conforme reza art. 32, único, do Decreto n.º 1.744/95. Descabida a alegação de ilegitimidade da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da presente demanda. III. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei n.º 8.742/93, Lei n.º 9.720/98 e Lei n.º 10.741/03, art. 34). IV. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V. Termo inicial fixado a partir da data da citação (19/02/1997), momento em que o INSS tomou conhecimento do pedido e integrou a relação processual, pois, a partir de então, fez-se litigiosa a coisa e constituiu-se em mora a autarquia. VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII. Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão. IX. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata reimplantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepôr a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Matéria preliminar acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. Ilegitimidade passiva da União Federal, suscitada em contrarrazões, acolhida. No mérito, agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante; tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo ao INSS implantar a benesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS deficiente) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7001928993), com DIB em 5/4/2013, DIP em 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n.º 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que desaguia em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução n.º 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipc-a-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014

(Processo nº CF-PCO-2012/00199).Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ): A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7001928993) RMI: 1 salário mínimo RMA: a calcular DIB: 5/4/2013 (DER) DIP: 01.01.2016 ATRASADOS: a calcular

0000575-90.2013.403.6124 - ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 00005759020134036124 Parte Autora: ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SP DECISÃO Conversão em diligência Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial médico foi inconclusivo, por ausência de documentos médicos indispensáveis à análise do caso pelo expert designado pelo Juízo. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a ressonância magnética de coluna lombo-sacra requerida pela perita (fl. 83), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Em havendo impossibilidade de atendimento da providência no prazo assinalado, deverá a parte autora peticionar nos autos demonstrando ao menos que está buscando a realização do mesmo junto ao SUS. Realizado o exame, deverá a Secretaria pautar data para complementação da perícia médica, com prioridade. Após, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias e anote-se para sentença com prioridade. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto

0000643-40.2013.403.6124 - VALDOMIRO MATEUS VEIGA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000643-40.2013.403.6124 AUTOR: VALDOMIRO MATEUS VEIGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Valdomiro Mateus Veiga ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de pensão por morte de Maria Polizeli Vegas e parcelas atrasadas desde 04/04/2011 (data em que foi habilitado como herdeiro nos autos da ação ordinária nº 0001978-70.2008.403.6124), bem como indenização por dano moral no valor de cinquenta salários mínimos. Em suma síntese, alega às fls. 02/07: era casado com a falecida; durante toda sua vida, esta trabalhou com rurícola; quando faleceu, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade; foi indeferido, nos autos do processo nº 0001978-70.2008.403.6124, seu pedido de conversão da aposentadoria concedida à falecida em pensão por morte; possui direito à pensão por morte e recebimento de indenização por dano moral. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 206. Em contestação às fls. 210/214 o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício e não configuração do dano moral; pedidos devem ser julgados improcedentes; em caso de procedência, requer fixação do termo inicial na data da citação. Realizada prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Há início de prova material: certidão de casamento do autor (assento lavrado em 1959 - fl. 11); certidão de óbito da esposa (ocorrido em 24/03/2010 - fl. 12); cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0001978-70.2008.403.6124, a indicar que a falecida esposa obteve, por acordo judicial, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural com DIB em 07/04/2009 (fls. 165 e 182); certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 184). Prova oral uniforme, robusta e harmônica pela lide rural da falecida esposa na propriedade rural pertencente à família. Qualidade de cônjuge provada pela certidão de casamento atrás mencionada. O termo inicial do benefício, nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91, é a data do requerimento administrativo (17/01/2013 - fl. 14). Por fim, descabe a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que o INSS não deu causa ao atraso na concessão do benefício ora requerido. O pedido de conversão da aposentadoria por idade em pensão por morte, formulado nos autos nº 0001978-70.2009.403.6124, foi sabiamente indeferido pelo Juízo, tendo em vista que o autor deveria ter formulado sua pretensão na esfera administrativa e, caso fosse indeferido, ajuizado a respectiva ação para concessão do benefício. A concessão implicaria ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, bem como ao devido processo legal e derivados. Ademais, também não verifico a presença de dano especial e anormal, porquanto a alegada demora na concessão é inerente à burocracia do Poder Judiciário, que atinge todos os litigantes. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condene o INSS a conceder pensão por morte rural de Maria Polizeli Vegas a Valdomiro Mateus Veiga desde a DER (17/01/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até a data desta sentença (03/12/2015 que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI = 1sm Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias. Condene o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que em processos de mesmo valor econômico que tramitam perante o JEF sequer há condenação desta natureza. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença não sujeita a reexame necessário porque aponta os parâmetros de cálculo e se pode verificar que o valor da condenação não suplantará 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 03 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000761-16.2013.403.6124 - YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ X MATHEUS SOUZA FARIA - INCAPAZ X CLEUZELI LIMA SOUZA X CLEUZELI LIMA SOUZA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000761-16.2013.403.6124 AUTORA: YAN DIEGO SOUZA FARIA - INCAPAZ E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Yan Diego Souza Faria e Matheus Souza Faria, menores representados por sua genitora Cleuzeli Lima Souza, ajuizaram a presente ação em face do INSS com pedidos de auxílio-reclusão, desde 12/03/2013, e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alegam, às fls. 02/05: o genitor dos autores, Moisés Soares Faria, foi recolhido à prisão em 20/02/2013; preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Acolhidas as petições de fls. 34/35 e 40/41 como emendas à inicial, os autos foram remetidos ao SUDP para inclusão da genitora dos autores, Cleuzeli Lima Souza, no polo ativo da ação, uma vez que esclareceu conviver maritalmente com o encarcerado (fl. 42). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 47 e verso). Em contestação às fls. 51/55 o INSS sustenta, em resumo: litisconsórcio passivo necessário em relação a Maria de Lourdes Andrade Faria, pessoa indicada na certidão de fl. 08 como cônjuge do encarcerado; não preenchimento dos requisitos para concessão; pedido deve ser julgado improcedente. Afastada a matéria preliminar alegada em contestação (fl. 188). Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191/193 pelo deferimento do benefício pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 80 da Lei 8.213/91 e 201 da Constituição da República estabelecem como requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. Há prova documental de que Moisés Soares Faria era empregado urbano desde 01/08/2012 (fls. 20/22). A prisão ocorreu em 20/02/2013 (fl. 14). Demonstrada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. Com relação ao requisito da baixa renda, o valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2013, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 15/2013. No caso dos autos, verifico que o recluso recebeu como salário base, no mês de referência fevereiro de 2013, o valor de R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais - fl. 23), restando preenchido, portanto, o requisito supramencionado. A dependência econômica dos autores em relação a Moisés Soares Faria também restou demonstrada, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprovaram ser filhos e companheira dele, respectivamente (fls. 09/10). No tocante à existência da união estável, reputo as provas documentais juntadas na inicial (certidões de nascimento de filhos em comum - fls. 09/10) e o extrato do PLENUS à fl. 80, a indicar o recebimento pela autora de auxílio-reclusão no

período de 20/08/2011 a 19/06/2012, como robustas o suficiente para comprovar que Cleuzeli Lima Souza era companheira de Moisés Soares Faria à época do encarceramento. Portanto, os autores fazem jus ao auxílio-reclusão requerido, desde a DER (12/03/2013 - fl. 12).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Cleuzeli Lima Souza, Yan Diego Souza Faria, Matheus Souza Faria e condeno o INSS a lhes conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a DER (12/03/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF, descontado eventual recebimento na via administrativa. A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar aos autores honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. A partir da data desta sentença, os autores deverão comprovar, mediante apresentação de certidão que prove a prisão em regime fechado ou semiaberto, de três em três meses. O benefício somente poderá ser cessado caso o INSS noticie fato que acarrete a cessação nestes autos e após decisão judicial nesse sentido. Sentença sujeita a reexame necessário porque há possibilidade de se ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 10 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a perita nomeada pelo Juízo, Dra. Liegi Cristina Esteves Altomari Berto, ao responder ao quesito 18 do INSS (fl. 112v), consistente em esclarecer o senhor perito se antes do exame pericial atuou em alguma oportunidade como médico da parte examinada ou se com ela estabeleceu relacionamento profissional de algum modo., respondeu Sim. Acompanhei o periciado em algumas ocasiões de surtos. (fl. 147) O Código de Ética Médica, por sua vez, dispõe, no Capítulo XI, ser vedado ao médico: Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. Trata-se da hipótese de impedimento prevista no art. 138, inciso III, do CPC, que poderá resultar, eventualmente, na nulidade do processo. Diante disso, de ofício, determino a realização de nova perícia médica no autor. Nomeio, em substituição, a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, que deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001238-39.2013.403.6124 - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001238-39.2013.403.6124 AUTORA: MARILI PRANDI PEREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Marili Prandi Pereira ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/12: detém qualidade de segurada e preenche a carência exigida porque trabalhou durante toda sua vida como autônoma; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38/39). Em contestação às fls. 45/49 o INSS sustenta, em resumo: necessidade de requisição, pelo Juízo, dos prontuários médicos da autora existentes nas clínicas e consultórios particulares nos quais ela obteve acompanhamento clínico; incapacidade preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Memórias apresentados. Arbitrados e solicitado o pagamento dos honorários periciais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 23/04/2014 aponta: paciente portadora de protusão difusa de L3-L4-L5-S1, sinais de artrose interapofisárias, com queixa atual de lombalgia intensa, dificuldade para se movimentar; trata-se de doenças crônicas e progressivas; inapta para a função habitual de faxineira e para atividades que exijam esforços físicos intensos, agachamento frequente, direção de máquinas ou automóveis pesados; apta para atividades leves a moderadas; data de início da incapacidade fixada em 17/07/2013; constatada incapacidade parcial e permanente (fls. 80/86). Embora tenha a perita do Juízo concluído pela incapacidade parcial e permanente para sua função habitual de faxineira, entendo que a reabilitação da autora estaria prejudicada. Explico. Levando-se em conta a sua idade avançada (56 anos) e o prognóstico ruim da doença, resta caracterizado o quadro de invalidez total, e não apenas parcial. Acrescente-se a isso o fato de que a autora comprovou, pelos documentos acostados às fls. 126 e 128, ser portadora também de carcinoma ductal, bem como ter se submetido a procedimento cirúrgico (fls. 126 e 128). Os requisitos qualidade de segurada e carência também foram preenchidos. Conforme bem demonstram os extratos do CNIS (fls. 105/109), a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/05/2012 a 30/06/2012, 18/12/2012 a 28/02/2013 e 21/08/2013 a 30/10/2013. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 6029914271 - cessado em 30/10/2013), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Marili Prandi Pereira e condeno o INSS a lhe conceder aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 6029914271 (31/10/2013, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= a ser calculada nos termos da legislação previdenciária. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento. Sentença sujeita a reexame necessário porque há possibilidade de se ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 09 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001327-62.2013.403.6124 - MARIA JOSE MARCASSI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001358-82.2013.403.6124 - TEREZA FRANCISCHETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001358-82.2013.403.6124 AUTORA: TEREZA FRANCISCHETI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. RELATÓRIO. Tereza Francischeti ajuizou a presente ação em face do INSS com pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença e parcelas atrasadas. Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: detém qualidade de segurada e preenche a carência exigida porque trabalhou durante toda sua vida em atividades que exigiram esforço físico; não possui condições de trabalhar atualmente, em razão dos problemas de saúde que lhe acometem. Determinado o sobrestamento do feito para comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 28/29), a parte autora juntou comunicação de indeferimento do pedido à fl. 32. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34/35). Em contestação às fls. 42/44 o INSS sustenta, em resumo: não preenchimento dos requisitos legais; pedido deve ser julgado improcedente. Prova pericial realizada. Memórias apresentados. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3) invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em 25/11/2014 aponta: paciente portadora de toxoplasmose ocular. Queixa de diminuição de acuidade visual em olho direito, apresentando apenas percepção luminosa com o mesmo; trata-se de seqüela irreversível; possui limitações para atividades que exijam o uso das suas visões em perfeito estado, podendo gerar risco para vida da autora e de terceiros; apta para a sua função habitual de copeira; constatada incapacidade parcial e permanente; data de início da incapacidade fixada em 02/09/2013 (fls. 80/86). A perita do Juízo afirmou estar a autora apta para a função habitual de copeira, o que, na esteira de recentes decisões, reflete a posição da jurisprudência acerca da visão monocular, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício. Pensar diferentemente seria reduzir indevidamente o âmbito da aptidão laboral da autora, atitude que atrita com a inserção do deficiente no mercado de trabalho. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Tereza Francischeti. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar concedida. Sem reexame necessário, porque a Fazenda Pública é vencedora. Arbitro os honorários da perita médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 10 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001417-70.2013.403.6124 - MARIA RITA DE PAULA SIMILAO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-82.2013.403.6124 - DELCIDES LUIS DE CASTRO NOGUEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001487-87.2013.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001503-41.2013.403.6124 - ANTONIO DONIZETE ALVES COUTINHO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001541-53.2013.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA (SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 00015570720134036124 Parte Autora: MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA Parte ré: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo A Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação dos efeitos da tutela (fl. 19) Perícia social à fl. 24 e seguintes. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 43 e seguintes), alegando, em apertada síntese, renda do cônjuge e dos filhos que seriam aptas a manter o sustento da parte autora. Cientificado o Ministério Público Federal, apresentou parecer favorável à concessão da benesse (fl. 77). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção relativa de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013) Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver

violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOANTÔNIO, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. A autora, nascida em 14/04/1946 (fl. 14), contava com 67 anos de idade na DER em 2013 (fl. 17), pelo que já preenchia o requisito etário do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), sendo então legalmente presumida a sua impossibilidade de manter o próprio sustento, pelo que é despidendo tecer qualquer comentário a respeito de incapacidade laboral concreta ou deficiência. Resta então analisar se a família da demandante não tem condições de prover seu sustento, caracterizando situação de miserabilidade e vulnerabilidade social. Assim, avançando para o requisito socioeconômico, verifico que na perícia social (fl. 24 e seguintes), realizada em janeiro de 2013, a assistente social colheu as seguintes informações em relação à parte autora: a moradia é própria; o núcleo familiar é composto pela autora e pelo seu cônjuge, que é aposentado com um salário mínimo; a demandante tem uma filha (Geldalia, casada, renda de R\$ 2.000,00) e um filho (Gedeão, viúvo, renda de R\$ 800), mas não residem sob o mesmo teto. O documento carreado pelo INSS à fl. 56 comprova que o cônjuge da autora, com 74 anos de idade na DER, é aposentado por idade com mensalidade reajustada equivalente ao piso do RGPS (um salário mínimo). Destarte, como visto acima, com base no entendimento amplamente consolidado na jurisprudência, inclusive ratificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, é o caso de se proceder à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, excluindo a renda do cônjuge (e sua pessoal) do cálculo da renda familiar per capita. Assim, por ficção legal, está-se diante de caso de renda zero. Assim, apenas uma situação fática que claramente indicasse a completa desnecessidade do benefício poderia afastar o direito que a diminuta renda já apontava como necessário. No caso concreto, tal situação não existe; bem na verdade, o que se apurou no laudo social foi exatamente o oposto: constou da perícia social que a autora faz uso contínuo de medicação; não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários; em grau de arremate, a perita concluiu que a autora tem uma vida simples e com um mínimo possível de conforto, passando por diversas dificuldades financeiras, sendo que a renda familiar é insuficiente para arcar com as despesas de alimentação e medicamentos. O imóvel em que vivem não denota pujança de recursos econômicos; ao revés, cuida-se de moradia antiga, necessitando de reformas, com mobiliário em péssimo estado de conservação (fl. 27). Por fim, não se ignora que o INSS chamou a atenção para o princípio da supletividade, alegando que os filhos da autora teriam rendas mensais capazes de prestar auxílio material à mãe (fl. 47-v), sendo estas, respectivamente, de aproximadamente R\$ 2.000,00 e R\$ 800,00 segundo CNIS. Contudo, em que pese assistir razão ao INSS quanto ao dever de assistência dos filhos (o art. 229 da CF/88 é expresso ao dispor que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade), o fato é que a existência de renda dos filhos que não integram o núcleo familiar (por não residirem sob o mesmo teto e/ou serem casados) somente autoriza de forma excepcional o afastamento do direito ao LOAS, nas hipóteses em que houver uma renda de tamanha monta que configure manifesta afronta ao princípio da razoabilidade, resultando em uma inconstitucionalidade circunstancial do art. 20, 1º da LOAS. Isso porque o Constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a definição desse núcleo familiar especificamente para fins de LOAS, segundo se vê do art. 203, inc. V da CF/88: (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, considerando que a Lei afasta expressamente a renda dos filhos casados ou que não residem sob o mesmo teto, não é o caso de considerar inviável o acesso ao benefício assistencial pela simples existência de renda em nome dos filhos, considerando que ambos tem moradia própria, não residindo sob o mesmo teto, sendo uma delas já casada, tratando-se ainda de rendas modestas, que não denotam situação econômica excepcional. Assim, com esteio no laudo pericial que examinou as condições socioeconômicas da parte autora e no acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), bem como compulsando os demais elementos supracitados, julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), tendo em vista que, por ficção legal, o benefício de valor mínimo do cônjuge (assim como sua pessoa) devem ser desconsiderados do cálculo, tratando-se de caso de renda zero. Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 27.08.2013 (DER). ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELAAAs provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte demandante; tanto assim o é que a demanda é julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (CPC, art. 273, I), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é necessário à sobrevivência da parte demandante. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, cabendo ao INSS implantar a benesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS IDOSO) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7004667309), com DIB em 27.08.2013, DIP em 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI no importe de um salário mínimo. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-jca-e-como-indexador>). Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199). Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios. A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010). Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados (execução invertida). OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Desnecessária vista ao Ministério Público Federal, ante a ausência de civilmente incapaz no feito. Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais; requisitem-se os honorários periciais referentes às perícias nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE DO JULGADOESPÉCIE DO NB: CONCEDER à parte autora Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS IDOSO) (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 7004667309), com DIB em 27.08.2013, DIP em 01.01.2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS. ATRASADOS: a calcular pelo INSS após o trânsito em julgado

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001614-25.2013.403.6124 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001626-39.2013.403.6124 - VALDIR NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001631-61.2013.403.6124 - CLEBSON JUNIO FELTRIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002135-49.2013.403.6324 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002138-04.2013.403.6324 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o recolhimento, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000188-77.2014.403.6112 - DONIZETI APARECIDO MENIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000103-55.2014.403.6124 - ELCIO DOS REIS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000116-54.2014.403.6124 - RICARDO ADAMO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000212-69.2014.403.6124 - JOAO DAVID(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000217-91.2014.403.6124 - SILMARA DE FATIMA DA COSTA CARNEIRO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000222-16.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS VIEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000224-83.2014.403.6124 - MARIA JOSE MANZATO ZEN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000238-67.2014.403.6124 - DALVO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000291-48.2014.403.6124 - ANTONIO CELESTINO ROSSIGALI(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000374-64.2014.403.6124 - OTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Fls. 497/499: Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0015917-15.20015.4.03.0000/SP. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000806-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Ratifico a decisão de fls. 32 e 34, no tocante à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, de modo que convalido os demais atos praticados no Juízo Estadual. Proceda a parte autora à emenda a petição inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-75.2014.403.6124 - VALDOMIRO DANIEL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 52: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001209-52.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE GUZOLANDIA X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP154928 - CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001275-32.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DOESTE X WALTER MARTINS MULLER(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001292-68.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AYRES PEREIRA DOS SANTOS(SP029789 - AYRES PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001327-28.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000075-53.2015.403.6124 - MARINA ALVES EGIDIO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000075-53.2015.403.6124 Autor: MARINA ALVES EGÍDIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos. Marina Alves Egídio, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade na modalidade híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91), porquanto haveria preenchido os requisitos legais. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola a partir dos 12 (doze) anos de idade (05/07/1964) até 07/09/1983, em diversas propriedades rurais, na condição de segurada especial. A partir de 08/09/1983 ela teria passado a desenvolver somente atividade laborativa urbana (fls. 70/72). Foram-lhe concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 60). Citado (fls. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/100), na qual não houve arguição de preliminares. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido invocando o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria na forma do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial (fls. 116). Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 109 e 116). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A parte autora, interpretando o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, pretende provar um período em que teria exercido atividade rural e, feito isso, somá-lo com os períodos de trabalho urbano exercidos e provados por meio das anotações em sua CTPS e no CNIS. Dessa forma, uma vez que já cumpriu o requisito etário, porquanto possui 63 anos de idade, entende que preencherá o requisito da carência legal (mínimo de 180 contribuições), fazendo jus ao benefício pleiteado. Passo a analisar separadamente eventual cumprimento, pela parte autora, de cada um desses requisitos. Do tempo de labor rural O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula nº 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU também editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material, algumas das quais adoto na solução do presente caso: Súmula 5/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. - grifei. Há de se destacar, ainda, que a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias de documentos dos quais se infere que ela exerceu durante muitos anos atividades campesinas na qualidade de segurada especial. Aponto os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. Joel (fls. 27); 2) Cópia da certidão de casamento dos pais da autora, Sr. João Alves e Sr. Ilda (fls. 28); 3) Cópia da certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. Ademir (fls. 29); 4) Cópia da certidão de nascimento do irmão da autora, Sr. José Zito (fls. 30); 5) Cópia do livro da matrícula escolar da autora de 1964 (fls. 32); 6) Cópia do livro da matrícula escolar da autora de 1965 (fls. 33); 7) Cópia do livro da matrícula escolar da autora de 1966 (fls. 34); 8) Cópia do imposto sindical do pai da autora de 1966 (fls. 35); 9) Cópias de notas de produtor rural do pai da autora de 1968/1975 e 1979 (fls. 37/46 e 49); 10) Cópias de cédulas rurais pignoratícias do pai da autora de 1976 e 1979 (fls. 47/48); 11) Cópia da declaração de produtor rural do pai da autora de 1983 (fls. 50/51); Analisando o quadro probatório dos autos, observo que a autora produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural no período compreendido entre 05/07/1964 até 07/09/1983. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto, afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural. Como se nota, a data constante dos documentos relacionados nos itens 05/11 atende ao disposto na Súmula 34 do TNU, em epígrafe. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme em apontar que a autora atuou em atividade rural na qualidade de segurada especial. Portanto, a parte autora logrou provar o exercício de atividade rural no período compreendido entre 05/07/1964 até 07/09/1983, totalizando 19 anos, 02 meses e 03 dias. Do tempo de labor urbano A parte autora exerceu atividade urbana nos períodos compreendidos entre: 1) 08/09/1983 e 31/07/1987; 2) 01/02/2008 e 01/06/2009; 3) 01/04/2010 e 07/10/2010; e 01/05/2011 e 08/2014 (fls. 53 e 93); totalizando 09 anos e 03 dias, períodos, esses, provados por meio das anotações em sua CTPS e em seu CNIS (fls. 53 e 93). Da soma dos períodos rurais e urbanos para fins da denominada aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91). No presente caso, há de ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o

período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifei.Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citada na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade.2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora.4. A perda da qualidade de segurado, ocorrência quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número carência a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.7. (Omissis)8. (Omissis)9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.10. Agravos desprovidos.(TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012) - grifeiNo caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 60 anos de idade em 05 de julho de 2012 (fls. 25). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 180 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (05/07/1964 até 07/09/1983), com o tempo de serviço urbano registrado em CTPS e demonstrado no extrato do CNIS (fls. 53 e 93), verifica-se, conforme tabela abaixo, que a autora possui 28 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço, restando comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91.Processo: 0000075-53.2015.403.6124Autor: MARINA ALVES EGÍDIO Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d a VALENÇA 08/09/1983 31/07/1987 3 10 24 - COMERC VAREJ 01/02/2008 01/06/2009 1 4 1 - MATOS E MATOS 01/04/2010 07/10/2010 - 6 7 - A R CASTANHEIRA 01/05/2011 01/08/2014 3 3 1 - RURAL 05/07/1964 07/09/1983 19 2 3 - Soma: 26 25 36Correspondente ao número de dias: 10.146Tempo total : 28 2 6Conversão: 1,20 0 0 0Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 6Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício pleiteado. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data de entrada do requerimento, qual seja: 24/09/2014 (fls. 58), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Sra. MARINA ALVES EGÍDIO e condeno o INSS a lhe conceder APOSENTADORIA RURAL NA MODALIDADE HÍBRIDA desde a DER (24/09/2014 - fls. 58, que é a DIB) e a lhe pagar o devido desde então até esta sentença (que coincide com a DIP), via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da JF. RMI= salário a ser apurado pelo INSS. Tendo em vista o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo, de ofício, antecipação de tutela. Intime-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa e o fato de que, em causas de mesmo valor econômico, sequer há condenação desta natureza, no JEF. Sem custas, vez que o INSS é isento.Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 16 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000173-38.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS(SP312557 - MIZIAEL FABIO INACIO BATISTA)

J. Fls. 83/84: A decisão antecipatória de tutela, por ora, apenas determina o repasse, pelo município, à CEF. O bloqueio apenas seria cabível, em tese e eventualmente, após recusa, a qual faria ecodir necessidade de outras medidas, cíveis, criminais e de improbidade.Nessa linha, cabe à municipalidade apenas cumprir a decisão judicial de fl. 31 e não há nada a decidir acerca de fls. 83/84.Int.Jales/SP, 18/12/2015Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000197-66.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-10.2014.403.6124) MARIO SERGIO TOMAZ LEMOS(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000404-65.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE FERREIRA DO CARMO - ESPOLIO X BRASILINA BUZATTO DO CARMO

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0000404-65.2015.403.6124.Autor: Instituto Nacional do Seguro SocialRéu: José Ferreira do Carmo - Espólio, representado pela inventariante Brasilina Buzatto do Carmo.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em que o INSS, alegando recebimento indevido de benefício por José Ferreira do Carmo, pretende o reconhecimento do ilícito praticado pela parte ré e a sua condenação a ressarcir ao INSS a importância de R\$ 28.242,45 (atualizada até 29/04/2013). Como pedido antecipatório, requer que o Juízo do Inventário seja oficiado para reservar os bens para garantir o futuro ressarcimento ao Erário.Determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa e para manifestar interesse na propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (fl. 75), sobreveio a manifestação do INSS ratificando o valor da causa para R\$ 28.242,45; no tocante à tramitação pelo JEF, entende que a Lei nº 10.259/2001 não autoriza o INSS a figurar como autor perante o Juizado (art. 6º).É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, acolho a emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para constar o novo valor da causa (R\$ 28.242,45) no lugar no anteriormente informado (R\$ 1.000,00).Não há que se falar na tramitação deste feito perante o Juizado Especial Federal, diante da vedação legal contida na Lei nº 10.259/2001, assistindo razão ao autor neste ponto.No mais, em consulta, no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao processo de inventário nº 0010135-39.2012.8.26.0297, cuja juntada ora determino, verifico que já houve a prolação de sentença homologando a partilha e o arquivamento do feito.Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ausência de interesse processual, já que a partilha já foi homologada e o inventário arquivado, revelando-se inútil, no plano prático, o provimento antecipatório pleiteado.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2015. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000481-74.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANISIO FERREIRA LIMA

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).Intime(m)-se.

0000970-14.2015.403.6124 - APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0000970-14.2015.403.6124. Autora: Aparecida Marques de Souza. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de obrigação de fazer (reconstrução do imóvel) c.c. indenização por danos materiais e morais decorrente de incêndio, no dia 20/07/2015, que atingiu o imóvel da Rua Antonio Papa, 2.023, Residencial São Francisco, Fernandópolis/SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, firmado entre a autora e a ré. A título de tutela antecipada, requer que a CEF seja obrigada a lhe pagar aluguel, no valor médio da região (R\$ 700,00 a R\$ 1.000,00), durante o período de efetivação das obras, às expensas da CEF, de reconstrução do imóvel, que foi interditado. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante da declaração juntada e da atual situação de hipossuficiência da autora, conforme relato da inicial, concedo a gratuidade para litigar, na forma da Lei nº 1.060/50, anotando-se. Diante dos argumentos expendidos pela autora e considerando os documentos encartados aos autos, reputo presentes o *fumus boni iuris*, bem como o periculum in mora, já que o imóvel da autora, objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida e onde ela reside com sua família, foi interditado, sendo ela obrigada a deixar o imóvel. Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para impor à ré a obrigação de arcar com aluguel da parte autora até ulterior decisão, obedecidos os limites por ela propostos na inicial, de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Cite-se a CEF. Intimem-se. Jales, 14 de dezembro de 2015. Érico Antonini Luiz Federal Substituto

0001198-86.2015.403.6124 - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez c.c. indenização por danos morais. Formula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anotem-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da enfermidade da parte autora. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la. Em vista disso, fica afastada a verossimilhança do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Posto isso, tendo em vista a ausência de prova inequívoca da alegação, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos. Providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos: 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional. 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 16- Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?. PA 0,20 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?. 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indague-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?. b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?. c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?. d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?. 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária. 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente. 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, e, havendo interesse, proposta de conciliação, devendo proceder, ainda, à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe. Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópias legíveis dos documentos entranhados às fls. 48, 50/59, 67 e 70; pena de extinção do processo sem análise do mérito. Observe, a Secretaria, que a designação da perícia deve ser feita somente após a juntada, pela parte autora, dos documentos retromencionados. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000830-68.2001.403.6124 (2001.61.24.000830-8) - SEVERINO BROMBI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 300/301 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002114-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002114-3) - JOAO PASQUINI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à APSDJ para que sejam averbados os períodos de atividade rural reconhecidos à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000702-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000702-3) - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0001928-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001928-5) - CATARINO FERREIRA DOS SANTOS REP P/ (MARIA EDNA CAVALCANTE SANTOS) (SP240332 - CARLOS

Fls. 276/293: abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 273/274. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001298-75.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000708-64.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

0000792-65.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000049-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Defiro o prazo requerido à fl. 96. Após, retomem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001038-61.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001078-43.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-09.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOSE ANTONIO TONDATO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000506-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000506-1) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AURIFLAMA - APAE X ANTENOR ALVARENGA JUNIOR(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X CHEFE DE SETOR DE UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-07.2015.403.6124 - ANTONIO CICIGLIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA FE DO SUL

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP Autos nº 0001158-07.2015.403.6124 Impetrante: Antonio Cicigliano Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Santa Fé do Sul Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de: 1) cobrar os valores recebidos pelo impetrante referente ao benefício previdenciário nº 31/542.754.878-1; 2) inscrever o débito do impetrante em dívida ativa; e 3) incluir o nome do impetrante no CADIN. O impetrante sustenta que requereu junto ao INSS benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido aos 08/09/2010 (DIB), sob o nº 31/542.754.878-1. O benefício foi revisado administrativamente e o INSS concluiu pela irregularidade da concessão dele. Aos 15/10/2015 o impetrado enviou um aviso ao impetrante descrevendo todo o ocorrido, destacando o fato de que a decisão administrativa poderia implicar na devolução dos valores por ele recebidos irregularmente, no montante de R\$23.291,30 (vinte e três mil duzentos e noventa e um reais e trinta centavos). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Anotem-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Ora, considerando que se trata de verba de natureza alimentícia de valor expressivo, havendo risco de inclusão do nome do impetrante no CADIN, a cobrança desse valor pode lhe acarretar danos irreversíveis ou de difícil reparação, logo, há de prevalecer nesta fase de cognição sumária a boa-fé dele. Importante anotar que a jurisprudência é majoritária no sentido de que, em se tratando de verba alimentar recebida de boa-fé (que se presume), a marca da irrepitibilidade aparece, donde, num juízo superficial e revisível, se revela adequada a concessão da liminar. Entendo, portanto, existir verossimilhança nas alegações, o que autoriza a imediata determinação para suspensão do procedimento de inscrição em dívida ativa do valor mencionado e da inclusão do nome do impetrante no CADIN, ressalvado o direito do impetrado em prosseguir com o andamento do processo administrativo. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora tome as providências necessárias para suspender, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento de inscrição em dívida ativa do valor apontado no ofício de fls. 25/26, devendo, ainda, abster-se de incluir o nome do impetrante no Cadastro Informativo

dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; ressalvado o direito de o impetrado prosseguir com o andamento do processo administrativo para confirmação de eventual irregularidade na concessão do benefício. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Em 5 (cinco) dias, deverá o impetrante instruir a via fornecida para contrafé com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Fornecidos os documentos, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 18 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001275-95.2015.403.6124 - LUCIANO ANDRE ZAPAROLI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP. Autos nº 0001275-95.2015.403.6124. Impetrante: Luciano André Zaparoli. Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo - Campus de Fernandópolis - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato que indeferiu o pedido do impetrante de matrícula para cursar o segundo semestre do curso de medicina do ano de 2013. Defende, em síntese, que o indeferimento do pedido administrativo, que considerou ter havido uma situação de abandono, não levou em conta que o impetrante encontrava-se internado em hospital para tratamento de sua saúde e que tal fato fora informado à Universidade no trancamento da matrícula. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que observei que há documentos que instruíram a inicial que estão repetidos e faltando na contrafé apresentada, havendo, de idêntica forma, documentos em duplicidade na contrafé que não fazem parte destes autos. Providencie, pois, a Secretaria o desentranhamento de fls. 43, 55 e 58 (cópia de fls. 37, 54 e 57, respectivamente), encartando, por outro lado, dois dos documentos que estão em duplicidade na contrafé e não instruíram a inicial, reenumerando-se e certificando-se, se for necessário. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de liminar. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso concreto, vejo que o impetrante sequer indicou quando as aulas do primeiro semestre do ano letivo de 2016 terão início, não demonstrando, portanto, a efetiva urgência no deferimento de seu pedido, sendo recomendável o estabelecimento do prévio e saudável contraditório. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Por aplicação analógica do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, manifeste-se a autoridade coatora sobre o pedido de liminar veiculado no presente mandamus no prazo de 72 horas. Superado o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação e independentemente da vinda das informações, que serão aguardadas pelo prazo legal, determino o retorno dos autos conclusos com prioridade para reapreciação do pedido de liminar. Oportunamente será determinada a vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 8 de janeiro de 2016. Felipe Raul Borges Benali Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001192-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 67: Indefiro. Apesar da previsão legal para conversão das ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em ação de execução (art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69), nos termos do art. 585, II, do CPC, o documento particular, para ser considerado título executivo deve ser assinado tanto pelo devedor, quanto por duas testemunhas. O contrato firmado entre as partes (fls. 07/08), não foi assinado por testemunhas, razão pela qual não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001114-56.2013.403.6124 REQUERENTE: AMELIA CANDIDA DA SILVA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL I. RELATÓRIO. Amelia Candida da Silva ajuizou a presente ação em face da União Federal com pedido de expedição de CPF - Cadastro de Pessoa Física em nome de seu esposo, Jorge Felisbino da Silva, falecido em 20/10/1968. Em suma síntese, alega, às fls. 02/04: ajuizou demanda previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos nº 511/2009), a fim de obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo; em grau recursal, a autora obteve êxito na demanda através de acordo judicial; a pensão por morte ainda não foi implantada por falta de documentação do instituidor do benefício, qual seja RG e CPF; em diligência perante a Receita Federal do Brasil, a autora foi informada que tal documento em nome de pessoa falecida somente poderia ser expedido por ordem judicial. Pela decisão de fl. 14, os autos foram redistribuídos do Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis para este Juízo Federal de Jales. Neste Juízo Federal, determinou-se à requerente a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 18/19 e 24). A requerente informou ter efetuado diversas tentativas de protocolo do pedido administrativo, contudo todas foram negadas verbalmente (fls. 22/23 e 25). A União Federal foi incluída no polo passivo e excluída a Receita Federal do Brasil; concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinado o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 27). Em contestação às fls. 30/43 a União Federal sustenta, em resumo: impropriedade da via eleita; falta de interesse de agir; ausência de requisitos para a concessão da medida cautelar; não cabimento de medidas liminares contra o poder público; pedido deve ser julgado improcedente. Deferido o pedido liminar, às fls. 52/53, para determinar a inscrição, gratuita e no prazo de 48 horas, do falecido esposo da requerente no Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foi comunicado ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da decisão supramencionada (fl. 55). Às fls. 61/62, foi informado pela Receita Federal do Brasil o cumprimento da decisão liminar com a inscrição do falecido esposo da requerente, Jorge Felisbino da Silva, no Cadastro de Pessoas Físicas. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A via eleita mostra-se adequada, porquanto a requerente sequer obteve resposta escrita aos seus pedidos formulados administrativamente. Ademais, trata-se de pessoa idosa, hipossuficiente, que pleiteia a expedição de documento para implantação de benefício previdenciário de caráter alimentar, sendo totalmente desarrazoado impedir-lhe o acesso ao Judiciário. Há interesse processual porque a União Federal apresentou contestação, na qual requer a improcedência da ação, o que faz eclodir resistência à pretensão. No mérito, não vislumbro qualquer obstáculo legal à emissão do documento. Ao revés, negar o pleito implicaria impossibilitar a correta identificação da autora e do falecido, em ofensa ao direito de personalidade correlato, bem como importaria na negação, por via oblíqua, do direito previdenciário da autora. Logo, com razão a demandante. Ao compulsar os autos, verifico que a União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil, Agência de Jales/SP, satisfaz o direito da requerente inscrevendo o falecido esposo no Cadastro de Pessoa Física (CPF nº 238.306.958-29) e exibiu nos autos a tela do Sistema VIA (fl. 62), comprovando o cumprimento da determinação proferida na decisão liminar de fls. 52/53. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Amelia Candida da Silva e condeno a União Federal a proceder à inclusão do falecido esposo, Jorge Felisbino da Silva, no Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Condeno a União Federal a pagar à requerente honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), ante a simplicidade da causa. Sem custas, vez que a União Federal é isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 17 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039039-83.1999.403.0399 (1999.03.99.039039-6) - ELZA ALMEIDA OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0053239-95.1999.403.0399 Exequerente: NORIE TANAKA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Processo n 0061876-35.1999.403.0399Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Manoel RosExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO / OFÍCIO Nº 2012/2015-SPD-jna Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos valores requisitados através dos ofícios precatórios nº. 20140000153 e 20140000154.Tendo em vista o termo de penhora lavrado à fl. 347, oficie-se à PFN Araçatuba, para que apresente o valor atualizado da dívida, bem como forneça os meios para quitação do débito (guia DARF).Execução Fiscal nº 0000478-90.2013.403.6124, processo administrativo nº. 10820 600342/2012-76, inscrição nº. 80 1 12 094190-15, valor da dívida: R\$ 29.641,10, valor para 01/04/2013, CPF nº. 024.563.458-43.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2012/2015-SPD-jna à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBACientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se à PGFN através do e-mail psfn.sp.aracatuba@pgfn.gov.br, devendo o ofício ser instruído com cópias de fl. 347.Jales, 14 de dezembro de 2015.

0107660-35.1999.403.0399 (1999.03.99.107660-0) - MELQUIDES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MELQUIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0107660-35.1999.403.0399Exequite: MELQUIDES PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLJuiz Federal Substituto

0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0) - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial interposto(s).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-82.2001.403.6124 (2001.61.24.000357-8) - ANTONIO SERAPIAO MOURA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO SERAPIAO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000357-82.2001.403.6124Exequite: ANTONIO SERAPIÃO MOURAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000432-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000432-7) - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000432-24.2001.403.6124Exequite: SEBASTIANA BALDANExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLJuiz Federal Substituto

0001391-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001391-2) - DEVACIR PATAIO CHAGAS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001544-28.2001.403.6124 (2001.61.24.001544-1) - APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDA DE MELLO PONTES X LEONARDO DOS REIS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001544-28.2001.403.6124Exequite: APARECIDA DE MELLO PONTES, sucedida por LEONARDO DOS REIS PONTESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0) - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEDIR CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002112-44.2001.403.6124Exequite: LEDIR CUSTÓDIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLJuiz Federal Substituto

0002124-58.2001.403.6124 (2001.61.24.002124-6) - LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0002124-58.2001.403.6124Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Luiz Carlos DiasExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO / OFÍCIO Nº 2011/2015-SPD-jna Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, dos valores requisitados através do ofício precatório nº. 20130000613.Tendo em vista o termo de penhora lavrado à fl. 305, oficie-se ao Juízo de Nhandeara para que apresente o valor atualizado da dívida, bem como os dados bancários para depósito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 2011/2015-SPD-jna AO MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARACientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Juízo de Nhandeara pelo modo mais expedito, devendo o ofício ser encaminhado com cópias de fls. 306/307 e 312.

0002133-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002133-7) - JESSICA NASCIMENTO DIAS X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JESSICA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002133-20.2001.403.6124Exequite: JESSICA NASCIMENTO DIAS e SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSMAIR SOUZA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Não conheço dos aclaratórios porque não há omissão.A homologação dos cálculos pressupõe, logicamente, a homologação dos motivos do cálculo, elencados à fl. 355.Jales/SP, 14/12/2015Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003496-42.2001.403.6124 (2001.61.24.003496-4) - AVELINO VIEIRA DA SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo.

0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9) - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ATAIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000641-56.2002.403.6124Exequirente: JOSÉ ATAÍDE DE ANDRADEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000425-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000425-4) - LUIZ ARAUJO SOBRINHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000425-90.2005.403.6124Exequirente: LUIZ ARAUJO SOBRINHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1) - VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000251-47.2006.403.6124Exequirente: VANILDA GEORGETI DOS SANTOS, representada por ANTÔNIA MARIA GEORGETIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000821-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000821-5) - ANTONIA NOSSA VALENTIM X KATIA VALENTIM(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIA NOSSA VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA X PAULINO BATISTA DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X ROSALINA DA SILVA FAVERE X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X JOAO MARCOS MOREIRA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº 1989/2015-SPD-jna Fl. 362: Razão assiste ao advogado do autor falecido. Defiro o pedido de expedição dos honorários em seu favor por ter atuado no feito até a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, na execução invertida contra a fazenda pública. Fica, portanto, indeferido o pleito de fls. 343/344 da advogada dos herdeiros habilitados para a expedição dos honorários sucumbenciais em seu favor. Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório 20150000314, protocolo de retorno 20150192105, data 23/10/2015 14:09:14, controle 617D2V7WAGFYRUQIBHEhJCQTSM56GhQ96J4NDD72Azf.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1989/2015-SPD-jna - A Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência que deverá ser instruído com cópia de fl. 361.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício requisitório. Cunpra-se. Intimem-se Jales, 3 de dezembro de 2015.

0001933-37.2006.403.6124 (2006.61.24.001933-0) - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001933-37.2006.403.6124Exequirente: ARNALDO MORGONExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4) - EUNICE SABINO ROMEIRA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE SABINO ROMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002172-41.2006.403.6124Exequirente: EUNICE SABINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000425-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000425-1) - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000425-22.2007.403.6124Exequente: VALDEMIR APARECIDO FRANCISCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001357-10.2007.403.6124Exequente: OSMAR FRANCISCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000278-59.2008.403.6124Exequente: JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA, representada por GISLAINE FAVARO HASUNUMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/293: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar cálculo de liquidação.Com a juntada da conta, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALMIRO LACERDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001089-48.2010.403.6124Exequente: ALMIRO LACERDA GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000354-78.2011.403.6124 - DEJALMA JOSE PIETROBOM X VILMA APARECIDA DONDA PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1985/2015-SPD-jna Fls.201/201verso: Tendo em vista a informação de pagamento complementar, referente à diferença TR/IPCAe, intime-se o(a) exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do depósito na conta 1181.005.509284646, beneficiário DEJALMA JOSE PIETROBOM, em favor de VILMA APARECIDA DONDA PETROBOM - CPF 214.484.148-90, herdeira habilitada à fl. 192. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1985/2015-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do extrato de pagamento complementar de fl. 201verso.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-62.2011.403.6124 - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000659-62.2011.403.6124Exequente: ELDO FRANCISCOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000809-43.2011.403.6124 - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VENINA RIBEIRO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000809-43.2011.403.6124Exequente: VENINA RIBEIRO SOLDERAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

0000343-78.2013.403.6124 - PAULO GARCIA OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000343-78.2013.403.6124Exequente: PAULO GARCIA OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2016.FELIPE RAUL BORGES BENALLIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-59.2005.403.6124 (2005.61.24.001410-7) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001421-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001421-1) - NELSON MARTINS DE ANDRADE(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001423-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001423-5) - OSVALDO LIBERAL(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X OSVALDO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001428-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001428-4) - IVONE LIMA DOS SANTOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVONE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001429-65.2005.403.6124 (2005.61.24.001429-6) - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001433-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001433-8) - GALDINO FERNANDES DA CRUZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALDINO FERNANDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001435-72.2005.403.6124 (2005.61.24.001435-1) - FELICIO PAULO DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FELICIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de sentença nº. 0001435-72.2005.403.6124Exequente: FELICIO PAULO DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001438-27.2005.403.6124 (2005.61.24.001438-7) - EDSON ROSA CAMARGO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001440-94.2005.403.6124 (2005.61.24.001440-5) - DOMINGOS FERREIRA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001445-19.2005.403.6124 (2005.61.24.001445-4) - ARLINDO ANTUNES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002093-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002093-5) - IVANILDO BARBOSA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP195556 - KENIA VIEIRA LOFEGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X IVANILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 125: Tendo em vista que a greve dos bancários foi encerrada no dia 26/10/2015, defiro prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que o autor se manifeste sobre a satisfação do crédito.Intimem-se.

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO MENDONCA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de sentença nº. 0000974-27.2010.403.6124Exequente: RICARDO MENDONÇA DE MATTOSEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de dezembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

Providencia a parte autora (ALL) o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória expedida, em R\$ 212,50, a diligência do oficial de justiça para o ato deprecado, em três UFESP, R\$ 63,75, bem como mapa/memorial descrito da área a ser constatada, diretamente no juízo deprecado 1ª Vara da Comarca de Estrela DOeste/SP, CP nº 0001779-95.2015.8.26.0185.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8148

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Trata-se de ação movida por Maria Aparecida da Silva em face da União Federal e Município de Espírito Santo do Pinhal-SP, objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel situado na Rua Ernesto Rizoni, 113, Vila Centenário, Espírito Santo do Pinhal, matrícula n. 8.975 do CRI daquele município, registrado em nome de S Ferraz e Filho Ltda. A ação foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Pinhal, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fl. 69). No Juízo Federal, após regular andamento, foi concedido prazo para a autora esclarecer o interesse no feito e, se positivo, informar seu estado civil e promover a citação dos confrinantes do imóvel, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 227/229). Intimada, a autora não cumpriu as determinações, informando que não mais possui interesse em dar andamento na ação (fl. 248). Relatado, fundamento e decidido. Conforme apurado nos autos (decisão de fls. 227/229), a ação envolve sucessão, de maneira que os atuais possuidores do imóvel, objeto do feito, devem integrar a lide, como estabelece o instituto do litisconsorte passivo necessário. Contudo, a autora, intimada para tanto, não promoveu a citação, o que conduziu à extinção nos exatos moldes do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, IV, c/c 47, único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% do valor da causa, pro rata, sendo que a exigibilidade ficará suspensa (art. 12 da Lei 1.060/1950). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Em dez dias, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 1.502, apresentando cópias das matrículas dos imóveis localizados em Ubatuba/SP e Santa Branca/SP. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o retorno da carta precatória de fls. 1507/1522. Int.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

Visto, etc. Roseli Aparecida Marcelino Xavier Zanolli, ré na ação monitoria e executada na atual fase da ação, opôs embargos de declaração (fls. 109/113) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fl. 106). Alega omissão na análise de suas teses, posto que, conforme sustentado em seu incidente, a ação monitoria não estaria instruída com documentos essenciais, como extratos bancários, e obscuridade no que se refere à valoração da prova, já que mal interpretado o contrato. Relatado, fundamento e decidido. O incidente de pré-executividade foi rejeitado porque a documentação que embasou a ação comprova a obrigação assumida pela réu e é hábil ao manejo da monitoria, de maneira que não vislumbro a aduzida omissão quando à análise de sua tese. Também não ocorreu obscuridade. Como devidamente fundamentado na decisão embargada, já houve sentença convertendo o mandado inicial em executivo, não cabendo mais a rediscussão sobre a ação monitoria. Assim, pretendendo a requerida, ora embargante, a reforma da decisão, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Wilson Sidney Gomes da Costa contra a Caixa Econômica Federal, no intuito de obter a revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário e a repetição dos valores pagos indevidamente. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Caixa a (fl. 483-verso) a) recalcular os valores das prestações do mútuo, a fim de que sejam reajustadas única e exclusivamente de acordo com a equivalência salarial prevista na cláusula 7ª do contrato, conforme os documentos de evolução salarial constantes nos autos, com reflexo nos demais encargos e no saldo devedor; b) abster-se de proceder a capitalização mensal de juros no saldo devedor, devendo, nos meses em que ocorrer amortização negativa, a parcela de juros não paga ser computada em conta separada, sobre a qual incidirá, no mês subsequente, apenas a correção monetária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença (fls. 532/535), acrescentando que para o recálculo do valor da prestação mensal do financiamento, o mutuário deverá apresentar documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida (fl. 540). Após o trânsito em julgado, o autor deu início à execução, em que pretende receber da Caixa R\$ 25.556,40 (fls. 557/558). A ré impugnou a execução, alegando que, na realidade, o autor lhe deve R\$ 124.134,24 (fls. 595/599). Determinada a produção de prova pericial (fl. 690), autor (fls. 695/697) e ré (fl. 698) formularam quesitos. A Perita do Juízo apresentou o laudo (fls. 701/714), na sequência o autor (fls. 804/809, 831/835, 855/859, 868/873, 888/894 e 917/919) e a ré (fls. 717/719, 820/822, 851/852, 867, 885/886 e 916) apresentaram sucessivos pedidos de esclarecimentos, os quais foram prestados pela expert (fls. 812/817, 838/848, 861/864, 876/882, 923/926). Em suas últimas manifestações, a Caixa requer a expedição de ofício ao PAB da Caixa na Justiça Federal para que informe os valores depositados nos autos e as datas em que foram efetuados (fls. 931/932) e o autor requer que a Perita do Juízo exclua da conta a capitalização de juros (fls. 933/935). Decido. De início, consigno que na fase de execução se presta unicamente a dar concretude ao comando que emerge da decisão transitada em julgado, não havendo a possibilidade de se reabrir a discussão de matérias que foram ou poderiam ter sido objeto da fase de conhecimento. Nesse passo, nos termos da decisão transitada em julgado, cumpre (a) recalcular o valor das prestações do mútuo, a fim de que sejam reajustadas exclusivamente de acordo com a equivalência salarial, de acordo com os documentos comprobatórios da evolução salarial do mutuário, a serem apresentados pelo mesmo, e (b) abster-se de proceder a capitalização mensal de juros no saldo devedor, devendo, nos meses em que ocorrer amortização negativa, a parcela de juros não paga ser computada em conta separada, sobre a qual incidirá, no mês subsequente, apenas a correção monetária. A Perita do Juízo efetuou tais cálculos, conforme anexo A do laudo pericial, encontrando saldo devedor de R\$ 89.398,76 (fls. 707/712). Após a apresentação do laudo pericial, as partes o impugnaram parcialmente e solicitaram esclarecimentos adicionais, sobre os quais se manifestou a Perita do Juízo. Nesse momento, oportuno dirimir as questões pendentes, a fim de estabelecer os parâmetros do cálculo a ser feito pela Perita do Juízo, para que seja dado integral cumprimento ao decisum transitado em julgado, conforme consignado no despacho de fl. 853. O autor defende que o valor total da parcela seja utilizado para amortizar o saldo devedor. Há evidente equívoco nessa pretensão. O valor total da parcela é composto por amortização, juros remuneratórios, FCVS e seguro, sendo que cada item dessa composição tem fundamento próprio. O valor do seguro se destina a remunerar a seguradora para o caso de ocorrência de sinistro, o FCVS tem por fundamento constituir fundo para quitar o saldo devedor na eventualidade de restar saldo devedor ao final do prazo contratual e os juros remuneratórios tem o objetivo de remunerar o agente financeiro pela disponibilização do capital ao mutuário. Portanto, não é correto que o valor total da parcela seja utilizado para amortizar o saldo devedor, pois esta é composta por rubricas com fundamentos diversos. A Caixa sustenta que no período de inadimplência deve incidir, além dos juros de mora, também juros remuneratórios. Porém, conforme apontado pela expert, a cláusula 19ª e parágrafo único do contrato prevê que na impontualidade a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação devidamente atualizado desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, montante sobre o qual serão acrescentados juros de mora à razão de 0,033% por dia de atraso. Embora pudesse fazê-lo, o contrato não previu a incidência de juros remuneratórios no período da inadimplência. Ao contrário, há cláusula contratual expressa dispondo que no caso de impontualidade a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação devidamente atualizado mais juros de mora. A Caixa alega que o valor da prestação nº 03 na planilha do laudo pericial encontra-se incorreto (fl. 718). Sobre essa questão a Perita do Juízo se manifestou no sentido de que a diferença em realidade deve-se ao fato da apuração de forma capitalizada por parte da CEF dos encargos de atraso (fl. 813). Entendo que esse ponto não ficou suficientemente esclarecido, razão pela qual determino que os autos retornem à auxiliar do Juízo para que seja elucidado. A Caixa também alegou que a expert

não teria levado em consideração aumentos salariais do autor (fls. 718/719), mas esse ponto já foi devidamente esclarecido (fl. 814, item 2). O cálculo efetuado pela Perita do Juízo não levou em consideração os depósitos efetuados em conta vinculada a estes autos, vez que os dados não estavam disponíveis. Determino à Secretaria que expeça ofício à gerente do PAB da Caixa, para que forneça extratos da conta 2765.005.64-3, com as datas e os valores dos depósitos, bem como o saldo atualizado dos depósitos. Com a vinda das informações, intime-se a Perita do Juízo para que refaça os cálculos, conforme determinado no r. despacho de fl. 853, devendo computar os depósitos como efetivo pagamento, nas datas em que realizados. Refeitos os cálculos, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, e venham conclusos para sentença. Outrossim, considerando a natureza dos cálculos, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado e a duração do processo, o que gerou a necessidade de diversas manifestações da expert, majoro, com fundamento nos arts. 25 e 28 e parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela. O pagamento deverá ser solicitado após a conclusão dos trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001954-23.2014.403.6127 - TIAGO JOSE MACHADO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fls. 87. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-65.2014.403.6127 - CRISTIANO GENARI(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 20 comprova que o pagamento de R\$ 482,16, realizado em 19.08.14, refere-se ao cartão nº 5488 2602 9555 6559. O autor alega que não houve o desbloqueio da função crédito desse mesmo cartão. Assim, esclareça a CEF qual o destino do pagamento realizado em 19.08.14, comprovando-se. Prazo: quinze dias. Intime-se.

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56/60: Indefiro a produção de prova testemunhal, por desnecessário ao deslinde do feito. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 48 decreto a REVELIA da ré, nos termos do art. 285 do CPC. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003485-62.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a parte autora sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-85.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7)) LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Conforme decisão proferida no A.I. nº 00196274320154030000 (fls. 236/237), resta concedido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0002407-81.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-77.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002409-51.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-95.2015.403.6127) ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 50: recebo como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, em apenso, foi recebido em ambos os efeitos, fica suspenso o curso da presente execução até julgamento definitivo dos embargos nº 00010948520154036127. Int.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO - ESPOLIO X ROSANGELA CERRUTI GUANCINO NIERI(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES E SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI)

Intime-se o espólio da executada acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 96. Int.

0001449-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 142/143, haja vista a ausência de assinatura. Int.

0002365-32.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME X IVONETE DELALLANA DE GODOI X SIMONE DE GODOI BORGES

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato 25.0308.704.0000315-82, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Bee Happy Comércio de Brinquedos e Eletrônicos Ltda - ME, Ivonete Delallana de Godoi e Simone de Godoi Borges. Regularmente processada, sem confirmação de citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 25). Relatado,

fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 21). P.R.I.

0002869-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO CASSEMIRO DA SILVA

Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos 1198.260.0000478-45 e 25.1198.160.0000478-73, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Geraldo Cassemiro da Silva. Regularmente processada, sem confirmação de citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 39). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento (fl. 38). P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002944-48.2013.403.6127 - JANDER CARLOS RODRIGUES(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Jander Carlos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de maio de 2000 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fls. 24/26). A CEF contestou o pedido (fls. 34/36) e apresentou os documentos (fls. 38/48 e 50), com ciência ao requerente, que não mais se manifestou (fls. 49 e 52/53). Relatado, fundamento e decido. A pretensão do autor foi atendida com a exibição dos documentos de fls. 38/48, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o *fumus boni iuris*. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar ao autor a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002391-64.2014.403.6127 - ANDREA PEREYRA UGUCIONE(SP286748 - RODRIGO BRANCO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Fernando Manfredo Fialdini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001081-57.2013.403.6127 - BERENICE FERREIRA DE MELO X BERENICE FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 99 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

Expediente Nº 8167

MONITORIA

0003256-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO FRANCIOLLI DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Reconsidero em parte o despacho retro para fazer constar que recebo a apelação da parte ré. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001682-1) - CICERO ANTONIO FONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da inércia da parte autora, declaro preclusa a prova pericial requerida. Oficie-se à instituição bancária para que converta o depósito de fls. 198 em favor da Caixa Econômica Federal. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO

Vistos, etc. A Fundação Educacional Muzambinho, ré na ação, não foi citada (fl. 145). Assim, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro a prova requerida pelo Instituto Federal de Educação (fls. 114 e 174). Oficie-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que as rés tomem ciência dos documentos de fls. 177/182, a seguir encartados. Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que em 14 de fevereiro de 2014, tentou contratar um empréstimo consignado em sua folha de pagamento, no valor de R\$ 7.114,50 (sete mil, cento e catorze reais e cinquenta centavos), a ser devolvido em parcelas de R\$ 197,20 (cento e noventa e sete reais e vinte centavos) - contrato nº 25.0349.110.0016978-78. Firmado o acordo, foi informada de que o valor estaria disponível em conta em até três dias. Os dias foram se passando e o valor contratado não foi liberado (constava em sua conta, mas com bloqueio). Em 20 de fevereiro do mesmo ano, retornou à CEF e conseguiu cancelar esse empréstimo,

até então bloqueado em conta, e contratar um novo, com prestações mensais de R\$ 189,16 (cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) - contrato nº 25.0349.110.0017013-01. Não houve problemas com esse empréstimo, cujo valor foi liberado em conta e as prestações, descontadas de sua aposentadoria regularmente. Em março de 2014, entretanto, recebeu carta de cobrança, com um boleto, do valor de R\$ 197,20. Assustada, diz que retornou à CEF, onde foi informada de que se tratava de uma cobrança errada e que o boleto seria cancelado. Não obstante, continuou recebendo cobranças e viu seu nome ser inscrito nos órgãos de consulta de crédito, bem como viu seu cartão de crédito e limite bancários serem cancelados em razão da negativação. Em maio de 2014, viu que o valor referente ao primeiro empréstimo ainda constava em sua conta, bloqueado. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e antecipação de tutela para compelir a requerida a solicitar a exclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito e, ao final, a condenação desta a lhe pagar indenização por danos morais. A justiça gratuita foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi acolhido (fl. 43). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 28/38, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que não houve defeito na prestação de seus serviços. Esclareceu que a conta corrente da agência do INSS da autora estava inválida, levando ao cancelamento do contrato de empréstimo nº 25.0349.110.201.6978/20 e formalização do contrato nº 25.0349.110.0017013/01. Réplica às fls. 69/73. Houve a produção de prova oral, com a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fls. 080/84), tendo as partes reiterado suas manifestações em audiência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. O pedido é procedente. Busca a autora receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inclusão e permanência indevida de seu nome no SERASA. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um, o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas relações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consentada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode ser constituída em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa *latu sensu* e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré, daí a procedência da ação, pois no pequeno campo da estrutura processualista, restou comprovada, nos autos, a lesão à honra da autora. Isso porque, muito embora a própria ré reconheça ter havido problemas em relação à contratação e liberação do primeiro empréstimo havido pela autora (o que a levou, inclusive, à contratação de um segundo contrato), não procedeu ao seu cancelamento em seus sistemas. Assim, houve falha na prestação de seu serviço não em relação ao bloqueio dos valores do primeiro empréstimo, mas em não levar a efeito o seu cancelamento, o que gerou a emissão de cartas de cobrança e negativação do nome da autora. E o simples fato da autora ser cobrada por valores de um contrato de empréstimo cancelado e do qual não recebeu um centavo, sofrendo a negativação do nome e perdendo o direito de uso de serviços bancários outros por conta dessa negativação já basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano *in re ipsa*). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - Dívida integralmente quitada. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum *debeatur* incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de provedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na prestação do serviço ofertado ao seu mutuário (efetivo cancelamento do empréstimo em seus sistemas), causou a autora prejuízo de ordem moral. Presentes os elementos - conduta, dano, nexo causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado e, considerando as consequências suportadas pela autora, mostra-se adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 31 de março de 2014 (data da primeira carta de cobrança - fl. 20), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas *ex lege*. P.R.I.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO (SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fl. 94: defiro. Oficie-se ao CETIP (endereço fl. 83), requisitando a baixa definitiva da intenção do gravame lançada pela CEF sobre o veículo HONDA CIVIC LXS, melhor descrito à fl. 12, item a. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a juntar aos autos cópia do documento atualizado do veículo em comento, conforme petição da CEF à fl. 94. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-76.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.2014.403.6127) MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA (SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreado aos autos cópia da inicial dos autos principais (execução extrajudicial), auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

0003443-61.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-25.2014.403.6127) LAVINIA PEREIRA LIMA(SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreado aos autos cópia da inicial dos autos principais (execução extrajudicial), auto de penhora e sua respectiva intimação e instrumento de mandato atualizado. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002805-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-22.2015.403.6127) ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de exceção de incompetência suscitada por Alexandre Angelo Montanari, réu em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em que se defende a competência do Juízo Federal de São Jose do Rio Pardo, dado seu domicílio em Mirassol-SP, com o que concordou a Caixa (fl. 07). Relatado, fundamento e decido. Considerando a anuência da excepta, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Jose do Rio Pardo, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001604-74.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES E SP159104 - ADRIANA FELICIANO)

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004146-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001707-42.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO X NILVA LUCIANE COELHO MERLIN

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002374-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA MARIA DIAS ARAUJO

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002376-95.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Preliminarmente, haja vista a documentação acostada aos autos, decreto-os sigilosos. Anotes-se. No mais, diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Diante da(s) consulta(s) realizada(s), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000472-06.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA

Diante das consultas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001813-67.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA)

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à executada, sob as mesmas penas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003447-98.2015.403.6127 - VERA MARIA CUSTODIO DA SILVA MESSIAS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a este Juízo Federal. Considerando o tempo transcorrido desde a impetração no ano de 2006, informe a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO

Vistos etc. Fls. 230/233: a requerente pleiteia que dos valores que estão sendo depositados pela União, em conta vinculada aos presentes autos, à disposição do Juízo, seja retirada parte para quitar despesas de DPVAT e licenciamento de um veículo VW/Variante e de IPVA, DPVAT, licenciamento, saldo devedor/prestações de financiamento e pátio e guincho do veículo Fiat/Uno, ambos os automóveis deixados pelo de cujus. Relata que o veículo Fiat/Uno está recolhido em pátio à disposição das autoridades de trânsito, por atraso no

licenciamento, o que faz a dívida com o pálio aumentar dia após dia. Argumenta que as despesas são necessárias para a conservação dos bens, independente de quem vier a se sair vencedor na demanda. Decido. Observo que não há risco de perecimento de direito que impeça a oitiva da parte contrária. Assim, atento ao princípio do contraditório, considerando que a conservação dos bens deixados pelo de cujus também interessa à requerida Sandra Maria Rossetti Lucio, considero imprescindível que esta tenha oportunidade de se manifestar acerca do pleito da requerente. Ante o exposto, intime-se a requerida Sandra Maria Rossetti Lucio para, querendo, se manifestar acerca do pleito da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao requerente, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 8181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003454-90.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA DA COSTA BARRETO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio da ré em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003455-75.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio do réu em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0002845-44.2014.403.6127 - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SP130008 - MARISA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Considerando a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira, solicitando providências para a transferência do valor depositado em decorrência do laudo de avaliação prévia para conta à disposição desse juízo. Para tanto, instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 150 (R\$ 1.622,14, em 19 de abril de 2004). 2. Como visto, em 19 de abril de 2004 foi depositado o montante de R\$ 1.622,14 - um mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatorze centavos - a título de indenização, possibilitando, assim, a imissão na posse. 3. Em setembro de 2007, foi apresentado o laudo pericial de avaliação da área objeto de expropriação, concluindo o sr. Perito serem devidos R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) pe-la área - fls. 339/370. 4. Não foi proferida sentença nos autos, tendo em vista que o mesmo ficou paralisado até então em virtude de declínio de competência do juízo estadual e consequentes recursos por parte da expro-priante. 5. Sete anos depois da realização da avaliação do imóvel objeto de desapropriação, vieram os autos a essa Vara Federal, em re-distribuição. E, justamente por conta do lapso temporal, foi determi-nada reavaliação do imóvel (fl. 670). 6. Contra essa determinação de reavaliação insurge-se o expropriante, alegando que foram realizadas duas avaliações que leva-ram em consideração o preço da época pela área, não se vislumbrando qualquer excepcionalidade capaz de motivar a nova avaliação. 7. A despeito dos argumentos do expropriante, deve ser realizada nova avaliação no presente feito. Isso porque estabelece a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXIV, que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Vale dizer, a Constituição Federal protege o direito de propriedade, garantindo àquele que vem a perder o bem em decorrência de ato desapropriatório a prévia e justa indenização em dinheiro. 8. A despeito dos laudos elaborados até o momento, não houve sentença no feito, tampouco fixação do valor a ser pago a fim de se garantir a justa indenização em dinheiro. 9. E justa indenização em dinheiro nada mais é do que a própria substituição do bem pelo seu valor de mercado, evitando-se en-riquecimento indevido de ambos os lados. 10. Não se pode olvidar que houve, de 2007 até essa data, grande valorização do mercado imobiliário. E, para garantir ao expro-priado a sua justa indenização, se assim reconhecido em sentença a ser ainda proferida, nada mais razoável que a realização de nova avaliação do imóvel. 11. Por isso, depreque-se a reavaliação do imóvel, soli-citando ao juízo deprecado a nomeação de perito para tal fim, ante a certidão de fl. 683. 12. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000626-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIANI MARIA FARIA DA SILVA X JOAO LUIZ TIBURCIO DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Sobre os resultados obtidos através dos sistemas Webservice e Bacenjud, manifeste-se a defesa dativa, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Considerando a matéria tratada, que envolve dano ambiental de suposta responsabilidade dos requeridos (Município de Aguaí e DNIT), e o quanto instruído (laudo pericial), defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 403), devendo apresentar o rol no prazo de 10 dias, inclusive para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alexandre Beniti Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 123.168.160-5, que recebia desde 05.03.2002, fruto da conversão do auxílio doença iniciado em 01.09.1999. Sustenta que recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-lo em 06.2011, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir porque a aposentadoria por invalidez se encontrava ativa e, no mérito, a recuperação da capacidade laborativa (fls. 36/39). Sobreveio réplica (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica (fls. 61/65), com ciência às partes. O pedido foi julgado improcedente (fls. 76/77) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para realização de perícia médica com oftalmologista (fls. 93/94). Com a descida dos autos, nova perícia sobreveio (fls. 100/103), com posteriores complementações (fls. 129 e 135), decorrentes da juntada de documentos pelo autor (fls. 115/121) e requerimento do INSS (fl. 132), tudo com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Os documentos de fls. 52/56 revelam a cessação administrativa da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O autor recebia aposentadoria por invalidez a partir de 05.03.2002, mas o benefício foi definitivamente cessado em

11.11.2012 (fl. 41).Conforme os documentos de fls. 53/55, houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa, não tendo ocorrido ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.O cerne da ação, restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa.A prova técnica é conclusiva pela incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva desde 1999. Consta que o autor é portador de retinose pigmentar, causando a cegueira legal, e seu quadro é irreversível.Desta forma, a cessação administrativa foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde quando passou a reduzir seu valor por conta da revisão (mensalidade de recuperação), pagando inclusive o abono anual.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO OLIVEIRA DELSENT, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que contratou com a ré um empréstimo consignado em folha, cujas prestações seriam descontadas de seu salário. Não obstante a regularidade dos descontos, em 13 de agosto de 2012 foi surpreendido com a chegada de uma comunicação do SCPC e SERASA, que apontava um débito seu para com a parcela referente ao mês de julho de 2012. Com a negativação de seu nome, seu score foi abalado (na modulação de 0 a 1000, atinge a pontuação de 514, sendo que quanto mais perto de 1000, menor o risco na concessão de crédito). Diz, ainda, que exerce a função de cobrador junto à Associação Comercial e Industrial da cidade, cabendo a ele apresentar às pessoas a necessidade de estar em dia com seu crédito, sendo que receber uma carta de inclusão de seu nome em órgãos de consulta de crédito acaba por desmoralizá-lo frente ao seu profissionalismo, abalando sua credibilidade. Junta documentos de fls. 11/21. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito (fl. 24). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 28/36. Em preliminar de mérito, defende sua ilegitimidade passiva e a carência da ação, pela falta de interesse em agir. No mérito, alega, em síntese, que a empresa empregadora não efetuou o pagamento das parcelas referente aos meses de junho e julho à CEF, o que ocasionou o aviso de cobrança ao autor, bem como que a situação só veio a ser regularizada em setembro de 2012. Defende, ainda, que o autor não demonstrou ter sofrido abalo moral a ensejar uma reparação econômica. Junta documento de fl. 39/40. Réplica às fls. 46/51, ocasião em que a parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, o qual veio a ser indeferido (fl. 53). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento de contrato de empréstimo consignado é da empresa empregadora. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende o autor a indenização pela negativação de seu nome e alteração de sua nota score, negativação essa promovida por ordem da CEF. Assim, patente sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois necessário averiguar a legalidade do ato por ela praticado. Vale dizer, somente com a discussão do mérito se verificará qual a responsabilidade da CEF em relação à baixa das parcelas de contrato de empréstimo em questão e negativação do nome do autor. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Ainda em preliminar, levanta a ré a ausência de interesse de agir do autor em relação à CEF, argumentando que eventual falta de pagamento do empréstimo deve ser questionada junto à empresa empregadora. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, o nome do autor foi incluído em órgãos consultivos de crédito a pedido da CEF, como visto, e em decorrência da alegação e não quitação de parcela de contrato de empréstimo consignado. Assim, patente o interesse de agir na medida em que a CEF defende a existência do débito e legalidade de sua atuação. Afásto, assim, a preliminar de ausência do interesse de agir. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome ao cadastros restritivos de crédito. Aduz a CEF que a empregadora da parte autora, responsável pelos descontos e repasse das parcelas do empréstimo consignado em folha realizado pela mesma, não o fez em relação aos meses de junho e julho de 2012, o que gerou a carta de cobrança e negativação de seu nome. Esclarece, ainda, que houve a regularização dos pagamentos em setembro de 2012. Não obstante os argumentos da CEF, tira-se dos documentos acostados aos autos que tais parcelas foram descontadas do salário do autor e foram, por sua vez, descontadas da conta corrente da empresa empregadora (fls. 11/15). Tem-se, ainda, que muito embora a ré alegue atraso no pagamento das parcelas de junho e julho de 2012, somente fez a cobrança do mês de julho, o que demonstra confusão administrativa (cobrança de parcela vencida há menos tempo) que, por sua vez, justifica a cobrança de valores pagos a seu tempo. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor SCPC/SERASA e rebaixamento de seu score. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relacionados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constitui o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral da autora. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passaram a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indicados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(....)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJU DATA: 29/11/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 12 de agosto de 2012 (doc. fl. 21), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0002525-91.2014.403.6127 - OSNY ASSIS TRINDADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osny Assis Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 18).O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 54/58), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborati-va.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são in-controversos.Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar.O laudo pericial médico demonstra que o autor, com 51 anos de idade, é portador de hipóteses diagnosticadas de hidrocefalia de pressão normal ou transtornos mentais e de comportamento decorrente do uso de álcool - síndrome da amnésia, ambos são quadros de demência, encontrando-se, a partir de 28.07.2015, total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.A incapacidade temporária, aliada à possibilidade de recuperação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas.Assim, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Por fim, não procede o pleito do requerido de des-conto do período trabalhado (fls. 68/70). Primeiro porque filiação ativa não é sinônimo de efetivo desempenho de atividade laborativa. Segundo porque, diante da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 80), mesmo sem condições as pessoas trabalham. É preciso se manter.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 10.09.2015, data da cessação (fl. 80), pagando inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Celisa Santanna Fornari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 32/40) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 43/44).O INSS contestou o pedido. Alegou preliminarmente a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 85/96), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de coisa julgada. A propositura desta ação decorre do indeferimento administrativo de 02.08.2014 (fl. 17), objeto distinto do tratado na ação do ano de 2008.Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuta no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborati-va.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são in-controversos.Mas para fruição dos benefícios há, como visto, ne-cessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a anali-sar.O laudo pericial médico demonstra que a autora, com mais de 60 anos de idade, é portadora de doenças ortopédicas, varizes, infecção urinária e histórico de nefrectomia direita com uso de antibióticos, encontrando-se, a partir de agosto de 2014, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.A incapacidade total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez.Iso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.08.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), pagando inclusive o abono anual, devendo o benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela (r. decisão de fls. 43/44), devendo o INSS apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com atualização monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocati-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as par-celas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 52).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo em vista tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/59).A parte autora se manifestou sobre a tese preliminar (fls. 73/74).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 79/82), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.Iso porque, embora a autora tenha recebido por longo período o auxílio doença, espécie 91, seus últimos requere-mentos administrativos referem-se ao auxílio doença, espécie 31, conforme se verifica às fls. 47/48.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborati-va.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade

temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de álcool e de transtorno depressivo recorrente. Concluiu o médico perito pela existência de incapacidade total e definitiva para as funções de manipuladora de medicamentos (parcial, definitiva e uniprofissional), mas sem apresentar incapacidade para outras funções que não exijam tanta precisão na sua execução (por ex. auxiliar de escritório). Tratando-se, pois, de incapacidade parcial, o benefício adequado é o de auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O início da incapacidade foi fixado em 09.05.2013. Assim, o benefício será devido a partir de 02.07.2014, data da cessação administrativa (fls. 46 e 62). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 02.07.2014 (data da cessação administrativa - fl. 62), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI (SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Eloi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora se encontra em status pós-operatório recente do pé esquerdo e lesão ulcerosa, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 12.03.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 18.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 48). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003412-75.2014.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/54). Realizou-se perícia médica (fls. 70/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente dores na coluna e alterações degenerativas decorrentes de sua idade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 83/85). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003611-97.2014.403.6127 - ADEMIR GENARI (SP251795 - ELLANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o r. despacho retro. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao réu (INSS) para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Emília Gertrudes de Camargo Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 114/117). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 152/156), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tumor de Warthin, tendinopatia em ombros, transtorno depressivo, labirintopatia e osteoporose e encontra-se a partir de 24.09.2014 total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade fixado pela perícia médica (24.09.2014). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003767-85.2014.403.6127 - ELCIO LUIZ ELOY (SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elcio Luiz Eloy em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/49). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/69), com ciência às partes. Pela petição de fls. 78/81, o réu arguiu a falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio doença a partir de 16.09.2015. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a aduzida falta de interesse de agir (fl. 78/81). Pretende a parte autora a concessão do auxílio doença desde 12.11.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 16.09.2015 (fl. 83). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de bexiga neuro-gênica, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao início da incapacidade, informou o médico perito ser estimável em meados de 2014, não sendo possível determinar uma data específica. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 12.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 28). No mais, prevê o artigo 45 da lei que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício. No caso, uma vez que não é devida a aposentadoria por invalidez, não há que se falar no acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalhar-rem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou (fls. 78/81). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 12.11.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Dalva Rodrigues Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica (fls. 60/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta cardiopatia hipertensiva e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 15.07.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 24.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 60). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Macario de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de espondilartrose em coluna cervical e lombar com protusões discais, bem como de varizes nos membros inferiores com dermatite e úlcera infectada na perna direita. Concluiu o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas, ficando incapacitado para exercer suas atividades por seis meses a partir da presente data. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 22.07.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 50). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 22.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000108-34.2015.403.6127 - MARIA ROSA TOMAZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/38). Realizou-se perícia médica (fls. 51/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial

médico demonstra que a autora é portadora de sequelas de poliomielite crônicas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.05.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 28.11.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 42). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Soares de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de cardiopatia hipertrofica acentuada, arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 22.10.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 29.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 29.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Henrique de Carvalho Prata em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 83/85). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 98/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hemiparesia direita, surdez à direita e hipoacusia acentuada à esquerda, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Ressalvou o perito médico a possibilidade de reabilitação profissional. O início da incapacidade foi fixado em março de 2013, data do procedimento cirúrgico para drenagem de abscesso hepático. Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 15.01.2015, data da cessação administrativa (fl. 43). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 15.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 70/71). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000202-79.2015.403.6127 - ROBSON CARVALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fl. 63). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/69). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente discopatia cervical, discopatia lombar e fibromialgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Arlete Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 67/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores crônicas de coluna e fibrilação atrial, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 16.07.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 03.11.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 29). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2014,

inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000368-14.2015.403.6127 - ANTONIO JERONIMO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 33/38). Realizou-se perícia médica (fls. 51/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. De fato, realizada perícia médica judicial, restou demonstrado que o autor é portador de artrose de cervical e catarata, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 13.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 18.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 51). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000437-46.2015.403.6127 - ANGELO LUCIANO DOS SANTOS(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Luciano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/43). Realizou-se perícia médica (fls. 54/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente status tardio de pós-operatório de revascularização do miocárdio e síndrome do pânico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara Rodrigues Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 71/72). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 80/83). Realizou-se perícia médica (fls. 102/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente poliartralgia e alterações degenerativas no ombro. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 71/72. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000563-96.2015.403.6127 - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dalzira de Oliveira Piconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido sustentando que a autora filiou-se ao RGPS já sendo portadora de incapacidade (fls. 22/26). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 35/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de poliartralgia e apresenta alterações degenerativas, estando, a partir de 13.08.2015, total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Acerca da defesa do INSS, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como constatado pela prova técnica produzida nos autos. A incapacidade total e permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 13.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipio os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICCI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Ricci Aureliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/77). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de fratura na coluna dorsal, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.07.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 10.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 83). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zoraide Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 64/71). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 87/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hérnias discais lombares e tendinite do ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.03.2015. Consta do CNIS que a autora recebeu benefício previdenciário até 12.03.2014 (fl. 75), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.05.2015. Assim, na data de início da incapacidade, ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação do réu de perda da qualidade de segurada e, em consequência, a do não cumprimento da carência. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 18.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 86). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 18.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Campos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes mellitus insulina dependente, espondilartrose, discopatia lombossacral com radiculopatia e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 23.12.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 22.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Raimundo Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 47/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decisão. Rejeito a preliminar. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 13.03.2015 (fl. 12), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2014 (processo 0005984-55.2014.826.0363). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de tendinite e bursite dos ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 10.09.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 10.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de

até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001243-81.2015.403.6127 - DARIO ALVES DA SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dario Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/57). Realizou-se perícia médica (fls. 67/75), com manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de carcinoma epidermóide invasivo, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, informou o médico perito que pode ser estimável em meados de 2013, quando foi diagnosticado o quadro de câncer de esôfago e encaminhado para tratamento radioterápico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora e da data de seu início, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. O benefício será devido a partir de 26.12.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 21). No mais, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que o autor tem condições de praticar sozinho os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001322-60.2015.403.6127 - JOSE LUIZ SANTANA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 45/53), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de queixas de dores em região de ombros, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 20.09.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 19.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 26). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 19.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67). Realizou-se perícia médica (fls. 82/90), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta por conta da cessação administrativa do auxílio doença em 18.10.2014 (fl. 33), causa de pedir diversa da ação aforada em 2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores no ombro direito, com histórico de operação no local, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 17.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 18.10.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 33). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001844-87.2015.403.6127 - RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens William Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica (fls. 60/68), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação de correção da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 30.04.2014 (fl. 33), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2009. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de quadro de volumoso cisto porcefálico no lobo frontal esquerdo com sugestão de trombose das veias corticais, de infarto venoso e de trombose dos seios venosos, além de histórico de crises convulsivas, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere direito à aposentadoria por invalidez. O perito judicial estimou o início da incapacidade no início de 2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. O benefício será devido a partir de 18.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.03.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002111-59.2015.403.6127 - MELCHIOR GOMES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desajando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003213-19.2015.403.6127 - MAURICIO MANCA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/150: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Mauricio Manca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e inclusão de tempo de atividade especial. Foi concedido prazo (fl. 15) para o autor apresentar cópia do indeferimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, não cumpriu a determinação, limitando-se a sustentar a desnecessidade de se requerer a revisão perante a autarquia previdenciária (fls. 147/148). Relatado, fundamentado e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003373-44.2015.403.6127 - JOAO BOSCO PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 32: recebo como aditamento à inicial, defiro o processamento do feito e afastamento de litigância ou coisa julgada. Trata-se de ação proposta por João Bosco Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber aposentadoria especial. Alega que trabalhou por longo período exposto a agentes insalubres, mas o INSS, desprezando tal fato, concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em 16.06.2014, do que discorda porque jus à aposentadoria especial, requerida em 09.9.2014. Relatado, fundamentado e decidido. Cuida-se, na verdade, de pedido de transformação de benefícios, o que, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), exigida pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0003449-68.2015.403.6127 - PAULO AUGUSTO APARECIDO DEFANTI X OSMAR VENANCIO X ANTONIO CARLOS RUIZ POSSEBON X ORLANDO APARECIDO DEFANTI X DURCELI DE FATIMA SANTOS X MARLI BALDO X JOAO MANOEL PEREIRA X ROGERIO SOARES LORENCO GOMES X IVANILDO LOURENCO LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003489-50.2015.403.6127 - LUIS FERNANDO ZANCHETTA(SP331390 - HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO E SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. O autor alega que não cometeu a infração que lhe foi imputada e requer, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária que lhe foi aplicada e que se abstenha de inscrever seu nome do Cadin e que não cancele/impeça a renovação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do provimento de urgência pleiteado. O autor é proprietário do caminhão MB 1420 placa MGA 2280, conforme CRLV (fl. 34), e sócio da pessoa jurídica Transportadora Irmãos Zancheta Ltda, conforme ficha cadastral simplificada da Jucesp (fls. 32/33). Consta dos autos que no dia 26.04.2013, às 04h18min, o condutor do veículo em questão, na BR 116, Km 193, Campo do Tenente/PR, teria cometido infração consistente em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, por essa razão ao autor foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 35). O autor alega que não pode ser o seu o veículo envolvido na aludida infração, vez que nos dias 25.04.2013 e 26.04.2013 o mesmo esteve transportando mercadorias até as cidades de São Paulo/SP, Santo Antônio do Monte/MG e Três Corações, conforme notas fiscais (fls. 40/42). Além disso, argumenta que, conforme extrato da empresa Sem Parar (fls. 64/65), no dia 26.04.2013, às 06h27min, passou na praça de pedágio localizada na SP 065, Km 79, Atibaia/SP, situada a 554 Km do local da infração, de modo que seria impossível percorrer essa distância em

apenas duas horas. Os documentos apresentados pelo autor parecem demonstrar, nesta análise sumária, que não foi o veículo do autor que esteve envolvido na infração de trânsito objeto do auto de infração nº 10010400122953015 (fl. 35), o que configura o *funus boni juris*. O *periculum in mora* decorre do fato de que, não paga a penalidade pecuniária, o nome do autor pode ser inscrito no Cadin. Não há perigo de irreversibilidade do provimento, vez que, acaso, por ocasião da sentença, seja constatado que a pretensão autoral é improcedente, a cobrança da penalidade pecuniária poderá ter prosseguimento. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que (a) se abstenha de cobrar a penalidade pecuniária do auto de infração nº 10010400122953015, (b) se abstenha de incluir o nome do autor no Cadin, em razão do não pagamento da referida penalidade pecuniária, e (c) se abstenha de cancelar/impedir a renovação do RNTRC em razão do aludido auto de infração. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-23.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELA BESSAO - ME X MARIA ANGELA BESSAO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Preliminarmente anote-se no sistema informatizado a regularidade da representação processual (fl. 180). Defiro a gratuidade (fl. 181). Anote-se, da mesma forma. A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. No caso em exame vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores, o qual se configura, doravante, em penhora. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTAÇÕES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002932-68.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO LUIZ BARBOSA GUIMARAES X NAIR BARBOSA GUIMARAES(SP111571 - JOSE MAURICIO CONCEICAO)

Postergo, por ora, o cumprimento da determinação exarada à fl. 431 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias à exequente para comprovar nos autos que o bem constribuído à fl. 50 encontra-se devidamente registrado no CRI competente (nota de devolução de fl. 391), juntando cópia da matrícula. Com o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Francisca Benedita Geronimo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Em sentença, o autor teve reconhecido seu direito à remuneração da conta de poupança pelo índice IPC/IBGE de junho/87 (26,06%), descontando-se os índices já aplicados. Decidiu-se, ainda, que sobre tais diferenças correrão juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo depósito. Após a citação, juros de mora de 1% ao mês (fls. 62/71). Em grau de recurso, decidiu o E. TRF em manter a sentença tal como lançada, inclusive quanto à atualização das diferenças a devolver pelos índices próprios das cadernetas de poupança - fl. 101/107. Apresentando as partes os valores que entendiam corretos, foi o feito submetido ao contador do juízo, para liquidação de sentença (fl. 158), sendo acolhida sua conta (fl. 187). A parte autora, entendendo que a conta do juízo não aplicou corretamente os índices medidos pelo IPC, interpôs agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que acolheu os cálculos do contador, sendo que ao mesmo foi negado seguimento (fls. 205/208). Expedido alvará de levantamento em favor do autor (fl. 215). Posteriormente, houve reconsideração dos termos da decisão do AL, determinando o TRF da 3ª Região que os cálculos fossem refeitos, com a inclusão dos expurgos inflacionários revistos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 225). Remetidos os cálculos ao setor de contabilidade, o sr. Contador solicita esclarecimentos, uma vez que, para poupança, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, não determina a aplicação de expurgos. O que a parte autora reiteradamente pretende é a aplicação de índices expurgados na atualização da diferença encontrada ao se recalcular o saldo depositado em conta poupança. De fato, o manual de cálculos da JF não prevê a aplicação de índices expurgados. Entretanto, uma das principais modificações no Manual refere-se ao indexador de correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública e, no caso presente, a CEF se equipara à Fazenda Pública: segundo o manual, para as sentenças condenatórias em geral, volta a incidir como indexador de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E). Assim, devolvam-se os autos ao contador para que esse elabore conta de liquidação do julgado segundo os seguintes parâmetros: a) Aplicação do índice de 26,06% sobre o saldo de caderneta de poupança existente em julho de 1987; b) Sobre tais diferenças, juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo depósito; c) Após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; d) A atualização monetária das diferenças encontradas após a aplicação do índice expurgado retro comentados deve ser feita com base nos IPCA-e; e) Diminuição do valor encontrado daquele já levantado pela parte autora. Com apresentação da conta, abra-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8186

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio do réu em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

0003522-40.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILKA TEIXEIRA PINHEIRO

Vistos, etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio da ré em Campinas-SP. Prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-33.2013.403.6303 - CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, à parte autora, para apor sua rubrica na exordial, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não havendo cumprimento, conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0000322-59.2014.403.6127 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/119: ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Elza Aparecida dos Reis Custodio contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS sustentou, preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo recente e, no mérito, que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 41/46). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 53/54). Mediante carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/73). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 76). O réu não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 06.12.1953 (fl. 13), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.04.2011 (fl. 14), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 06.12.2008, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses que antecederam o implemento do requisito etário (06.06.1994 a 06.12.2008) ou o requerimento administrativo (15.10.1997 a 15.04.2011), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certificado de reservista do marido (10.11.1969), em que ele é qualificado como lavrador (fl. 16); b) fotografia, sem data, aparentemente recente, em que a autora é retratada com outras três mulheres em região de mata (fl. 17); c) CTPS da autora, em que constam vínculo empregatício rural nos períodos 01.09.1993 a 22.11.1993, 02.08.2010 a 17.09.2010 e 01.09.2011 a 30.10.2011 (fl. 24). O documento de fl. 17 nada prova e os demais são insuficientes à prova do exercício de atividade campesina pela autora pelo tempo equivalente à carência, ainda que de forma descontínua. Além do mais, a prova oral é extremamente frágil. A testemunha Dulceineira Ferreira disse que conhece a autora desde 1991, quando esta trabalhava em uma fazenda, colhendo laranja e carpinando. Que a autora trabalha no campo até os dias atuais. Desde que a conheceu,

trabalharam direto por dez anos, depois passaram a se encontrar de duas a três vezes por ano. Que trabalharam com os turmeiros Gonçalves e José de Oliveira. A testemunha Edilene Regina Lopes disse que conhece a autora desde 1991, quando começaram a trabalhar juntas em atividades campesinas, como carpir e catar laranja. Trabalham juntas cerca de três meses por ano. Sabe que até os dias atuais a autora colhe laranja. Trabalharam juntas nas Fazendas Panorama, São José, Campo Alegre, entre outras. Que eram transportadas pelos turmeiros José de Oliveira e Gonçalves Bueno. Saíam de casa para trabalhar por volta de 5:30 h da manhã e retornavam por volta de 5:30 da tarde. Como se vê, com depoimentos similares, as testemunhas informaram que desde o ano de 1991 trabalham com a autora cerca de três vezes ao ano desempenhando atividades no campo. A testemunha Edilene informou não saber se nos interregnos a autora executa qualquer atividade laborativa. A prova oral, pois, não comprova que a autora tenha exercido o labor rural pelo tempo da carência. Assim, à vista da falta de início de prova material e de robustez da prova oral colhida em audiência, não há possibilidade de se acolher a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-69.2014.403.6127 - ANTONIA BENTO RAMORA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Bento Ramora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 34/38). Realizou-se perícia médica (fls. 54/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. De fato, realizada perícia médica judicial, restou demonstrado que a autora apresenta déficit cognitivo e de memória, labirintite, além de histórico de transtornos do nervo trigêmeo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Ainda consignou o perito judicial que a data do início da incapacidade pode ser estimável em 2010, não sendo possível determinar uma data específica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 09.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 20). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001366-79.2015.403.6127 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE BRITO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação, em especial, sobre a preliminar de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002693-59.2015.403.6127 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de cunho declaratório, proposta por Liderkraft Indústria de Embalagens Ltda (CNPJ 01.986.096/001-71) em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional para não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho e, por consequência, o reconhecimento de seu direito à devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 225/226). A União, em sua resposta, reconheceu a procedência do pedido, ressaltando que os valores a restituir devem ser apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal, com sujeição à prescrição quinquenal e sem a incidência de honorários advocatícios (fls. 230/234). Sobreveio réplica (fls. 237/242). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que a requerida não contestou a pretensão autoral, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obriga a autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 225/226). Em consequência, condeno a ré a restituir os valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9.250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99). Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (at. 1º, 1º, I), sem condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (art. 475, 3º do CPC). P.R.I.

0003327-55.2015.403.6127 - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA PINTO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Edivina Aparecida de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial desde 07.12.2011. Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 9.456,00 e, determinada a retificação, que deve espelhar o exato benefício econômico almejado (fl. 32), atribuiu ao seu pedido o valor de R\$ 42.957,00 (fls. 33/34). Decido. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto. E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição. Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Forajef): Enunciado nº. 24 Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06. Portanto, é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC). Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003417-63.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO FERRO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Maduros para prolação de sentença, façam-me-os conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0003490-35.2015.403.6127 - MARIA HELENA SANCHES DE ANDRADE OLIVEIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Trabalhista. Haja vista o quanto decidido em sede recursal, nula a r. sentença proferida às fls. 1639/1640v. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, observado-se o disposto no art. 191 do CPC, para que as partes, querendo, ofereçam alegações finais. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003495-57.2015.403.6127 - LUCAS CESAR DA SILVA (SP317659 - ANDRE LUIS RODRIGUES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as seguintes providências, sob pena de

extinção: a) apor sua rubrica na exordial e, b) carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de hipossuficiência; Cumprido o quanto determinado, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Doutra banda, não havendo cumprimento no prazo legal, conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003499-94.2015.403.6127 - NILVA HELENA DE SIQUEIRA X VALDO DA SILVA TELES X EDNA APARECIDA MAGDALENO TELES X ADAIR MANOEL VENANCIO X LUIZ CARLOS PIOVESAN X ADEMIR APARECIDO VENANCIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tomou pública a r. decisão proferida em sede de ResP nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPEURO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0003500-79.2015.403.6127 - MARIA ALBA SBEGUE(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL GRANDE SAO PAULO COHAGESP

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para as seguintes providências, sob pena de extinção: a) apor sua rubrica na exordial e, b) carrear aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como declaração de hipossuficiência; Cumprido o quanto determinado, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Doutra banda, não havendo cumprimento no prazo legal, conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003507-71.2015.403.6127 - J S MESQUITA - ME(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por J S Mesquita - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na qual requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender o pagamento de multa (auto n. 932/2015), aplicada pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento, bem como para não sofrer autuação por não possuir registro junto ao Conselho e médico veterinário em seu quadro de funcionário. Alega que, na condição de pessoa jurídica, desenvolve essencialmente a atividade comercial de banho, tosa, embelezamento e higiene animal, atividade que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas, inobstante, foi autuada e multada por não possuir registro e em seus quadros tal profissional. Relatado, fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário. A Lei n. 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora, que tem por atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos e atividade secundária o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, vestuários e acessórios e outros produtos não especificados, tudo para animais de estimação (comprovante de inscrição e situação cadastral e ficha cadastral completa - fls. 18/20). Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o Auto de Multa n. 932/2015 (fls. 24/25) e para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventual autuação por esse motivo. Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-85.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial às fls. 39/42. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003526-77.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar de protesto movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a interrupção da prescrição relacionada à ação regressiva a ser ajuizada em face de Fundação Regali Brasil Ltda por suposta inobservância de normas de segurança. Informa que desde 08.01.2011 paga benefício de pensão à Joana Maria Pereira, viúva do trabalhador Aldir Mendes Pereira, falecido em 19.12.2010 em decorrência de acidente de trabalho nas dependências e subordinação da empresa requerida. Decido. Os documentos juntados aos autos comprovam o alegado: que o INSS paga benefício de pensão pela morte de segurado no local de seu trabalho, restando demonstrado o legítimo interesse na apuração da responsabilidade pelos fatos e, consequentemente, pelos custos do benefício ativo. Portanto, possível a medida cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição (art. 867 do CPC). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a parte requerida e, observado o disposto no art. 872 do CPC, proceda-se à entrega dos autos ao requerente. Intímem-se e cumpra-se.

0003527-62.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA. X J.C.N. DA ROCHA - EPP X JOSE CARLOS NUNES DA ROCHA

Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar de protesto movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a interrupção da prescrição relacionada à ação regressiva a ser ajuizada em face de Fundação Regali Brasil Ltda, Holtz Manutenção e Serviços Industriais - J.C.N. da Rocha - EPP e Jose Carlos Nunes da Rocha por suposta inobservância de normas de segurança. Informa que desde 02.01.2011 paga benefício de pensão à Juliana Carvalho Moreira e Gabriela Carvalho Moreira, respectivamente viúva e filha do trabalhador Maurício Rodrigues Moreira, falecido em 15.12.2010 em decorrência de acidente de trabalho nas dependências e subordinação das empresas requeridas. Decido. Os documentos juntados aos autos comprovam o alegado: que o INSS paga benefício de pensão pela morte de segurado no local de seu trabalho, restando demonstrado o legítimo interesse na apuração da responsabilidade pelos fatos e, consequentemente, pelos custos do benefício ativo. Portanto, possível a medida cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição (art. 867 do CPC). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada. Intime-se a parte requerida e, observado o disposto no art. 872 do CPC, proceda-se à entrega dos autos ao requerente. Intímem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-04.2006.403.6127 (2006.61.27.002342-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Carlos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO X ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Adao Carlos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA X LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiz Carlos Rocha Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO X ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO X SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Machado Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003315-12.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA X MARIA APARECIDA PACHECO DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Pacheco de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003328-11.2013.403.6127 - ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERMINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Fermينو em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000371-03.2014.403.6127 - OLARIA JBM LTDA. - ME(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Vistos etc.Consta dos autos que o DNP, por meio do Ofício nº 2.104/12-DFISC/DNP/SP, para fins de cumprimento do disposto no art. 27 do DL 227/1967 e nos arts. 37 e 38 do Decreto 62.934/1968, encaminhou ao MM Juízo da Comarca de São João da Boa Vista cópia do alvará nº 4.293, de 15.04.2011, que autoriza Olaria JBM Ltda a pesquisar areia e argila (fl. 02/09).Instada a se manifestar, a União requereu o ingresso no feito como assistente e o deslocamento da competência para a Justiça Federal (fls. 127/128).À vista do requerimento da União, o MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 140).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 150/151 e 184).A União apresentou contestação, em que se opõe à concessão do alvará (fl. 153).Olaria JBM Ltda informou que não chegou a um acordo com o superficiário para fixar o valor da indenização, requereu medida liminar que o autorize a ingressar na área e iniciar a pesquisa mineral (fl. 147) e defendeu que a competência para processar e julgar a demanda não é da Justiça Federal (fls. 162/164 e 166).A União requereu a citação do DNP (fl. 180), o que foi determinado pelo Juízo (fl. 185).Citado, o DNP reiterou que não tem nenhum interesse no feito e informou que o alvará de pesquisa 4.293, de 15.04.2011, expirou (fl. 192).Decido.Os autos foram remetidos à Justiça Federal a requerimento da União, que manifestou interesse no feito e requereu seja admitida como assistente do DNP.Ocorre que, se o DNP não é parte, carece de sentido o requerimento da União, de atuar como assistente da referida autarquia federal.O DNP informou ao MM Juízo Estadual a expedição do alvará para fins de que seja fixada indenização a ser paga ao superficiário, mas, já no ofício de encaminhamento do alvará, ressaltou que não tem interesse jurídico no feito (fl. 02), posicionamento reiterado na ocasião em que foi citado (fl. 192).De fato, os interesses em jogo são de particulares, de um lado a Olaria JBM Ltda, beneficiária do alvará de pesquisa mineral, de outro o(s) superficiário(s), a quem são devidas a renda e a indenização prevista no art. 27 do DL 227/1967.Note-se que a área a ser explorada não pertence à União, ao contrário, encontra-se encravada dentro do perímetro de três propriedades rurais particulares, conforme informado pelo Incra (fl. 155), não havendo, portanto, interesse jurídico da União hábil a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ DE PESQUISA DE ARGILA. PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVALIAÇÃO DE PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA PESQUISA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DO DNP. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CRICIÚMA.1. Cuida-se, na hipótese, de procedimento de jurisdição voluntária visando a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral.2. O procedimento previsto no interesse de particulares, que não reflete em bens ou interesse da União, deverá ser processado e julgado na Justiça comum estadual, consoante o disposto na Súmula 238/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma/SC.(STJ, 1ª Seção, CC 103.003/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 06.04.2009).Ante o exposto, revogo o despacho de fl. 185, que determinou a inclusão do DNP no polo passivo da ação, indefiro o requerimento de ingresso da União como assistente e, em consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Não havendo recurso, ou após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 8242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Informe a Secretaria sobre o andamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 837.843. Cumpra-se.

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMBAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Considerando a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2016 às 16 horas. Oficie-se à 12ª Vara de Brasília, com urgência, para que providencie a intimação da testemunha Henrique Grego Maia, com condução coercitiva. Além do mais, considerando a carta precatória expedida à fl. 1775, a qual foi distribuída sob o nº 0000371-64.2016.403.6181, oficie-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo, informando que a audiência para a oitiva da testemunha será feita por videoconferência em 03 de fevereiro de 2016, às 17h30 min. Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 1773. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1.770: Fls. 1.758/1.759: Nada a deferir, tendo em vista que a testemunha faltosa será devidamente intimada para a comprovação dos motivos justificadores de sua ausência, sob as penas declinadas na decisão de fl. 1.748. Fl. 1.766: Intime-se a Defesa Técnica do corréu João Batista Lima Pereira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a procuração outorgada à fl. 1.767, tendo em vista que a ação penal é promovida em face da pessoa física do réu. No mais, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1773: Considerando a certidão retro, retifico o despacho de fl. 1542 e onde se lê Joaquim Lima Pereira leia-se Joaquim Nogueira da Cunha. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Haidee Teixeira. Aguarde-se a realização da audiência de oitiva da testemunha Henrique Grego Maia. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, bem como do despacho de fl. 1770.

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Fls. 301/2303: Gonzalo Gallardo Diaz requer a expedição de guia de recolhimento ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo, a fim de que possa dar início ao cumprimento da pena a que foi definitivamente condenado. Decido. Observo que, após o trânsito em julgado, este Juízo proferiu despacho dando vista às partes que se manifestassem (fl. 2285), mas não houve qualquer manifestação. Em consequência, este Juízo determinou, dentre outras providências, a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado (fl. 2288). O mandado de prisão foi expedido em 04.12.2015 (fl. 2299), mas ainda não há notícia de que tenha sido cumprido. Não tendo o réu se apresentado espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, a prisão do condenado para posterior expedição de guia de recolhimento se faz necessária, conforme previsto no art. 674 do Código de Processo Penal e no art. 105 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO CONDENADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO.2. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado. Precedentes. 3. Hipótese em que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, também, que se falar em descumprimento do julgado desta Corte que havia determinado ao Juízo das Execuções que avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. 4. Reclamação julgada improcedente. (STJ, 3ª Seção, Rcl 24.640/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01.10.2015 - grifo acrescentado). EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 307.368/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.2015) Ante o exposto, considerando que o réu, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se apresentou espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena, nem, tampouco, há notícia de que o mandado de prisão (fl. 2299) tenha sido cumprido, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de guia de recolhimento do réu ao Juízo da execução penal. Intimem-se.

0002839-79.2009.403.6105 (2009.61.05.002839-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Ministério Público Federal denunciou Alexandro Coloma dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal (fls. 235/238): Consta dos autos que o denunciado subtraiu, para si, coisa alheia móvel, mediante a destruição e rompimento de obstáculos para obtenção da res furtiva, agindo em concurso de pessoas. De acordo com a notitia criminis encaminhada pela Caixa Econômica Federal à fl. 3, no dia 24 de novembro de 2008, dois caixas eletrônicos localizados na sala de auto atendimento da Agência de Vargem Grande do Sul (SP), situada na Praça Capitão João Pinto Fontão, nº 66, centro, foram violados, tendo os criminosos logrado êxito em subtrair o montante de R\$ 140.680,00 (cento e quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). O laudo do local do crime, acostado às fls. 21-29, descreveu o estado dos equipamentos. Segundo a perícia, o modus operandi dos delinquentes consistia na abertura de uma janela na região do ejetor de cédulas frontal do equipamento examinado, com rompimento e remoção da bandeja de encaminhamento das cédulas e respectivas correias. Através dessa janela, os responsáveis pelo delito supostamente teriam condições de realizar modificações nos mecanismos internos dos equipamentos, conseguindo ejetar ou sacar todas as cédulas presentes nos cassetes (fl. 26). Esta prática, bastante conhecida, consiste na conexão de um equipamento elétrico no mecanismo interno dos caixas eletrônicos, após a destruição do módulo dispensador frontal de cédulas, fazendo com que as máquinas ejetem as notas armazenadas. A materialidade delitiva restou comprovada pelas fotos acostadas às fls. 4-7 e pelo laudo de exame de local (fls. 21-29). Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a presente acusação. Segundo a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 03 e 8-12) o modus operandi utilizado no presente caso também foi utilizado em diversas ocorrências em agências bancárias do interior do Estado de São Paulo, com pequenos lapsos temporais, o que tornava presumível serem de mesma autoria. Dessa forma, a investigação passou a comparar todos os materiais apreendidos em furtos praticados contra a Caixa Econômica Federal, logrando êxito em identificar Alexandro Coloma dos Santos como um dos autores dos crimes verificados nas agências de Jardim do Trevo, Agudos, Três Colinas, Cajuru, Cândido Mota, Cravinhos, Jaboticabal, Santo Anastácio e Palmital (fls. 136-149). Alexandro foi preso em flagrante delito, no dia 27 de agosto de 2010 (fls. 163-167), pela prática de furto na agência bancária de Cosmópolis (SP), sendo identificado naquela oportunidade, consoante fl. 170. A identificação de Alexandro no momento da prisão em flagrante possibilitou a elaboração do laudo pericial de fls. 195-203, o qual encontrou semelhanças na análise comparativa entre a foto do denunciado (fl. 170) e as imagens captadas pelo sistema de segurança da agência da CEF de Vargem Grande do Sul (fls. 66-90), apontando o ora acusado como um dos autores do presente delito. A denúncia foi recebida em 19.12.2013 (fl. 191/193). O réu, citado (fl. 292), ofereceu resposta escrita, em que negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia (fls. 277/279). O MPF se manifestou a respeito da defesa apresentada pelo réu (fl. 302). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 307). O réu foi interrogado (fls. 323/324). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a folha atualizada de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fl. 323). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu (fls. 358/363), enquanto a defesa pugnou pela absolvição, sob o argumento de que não existem provas da participação do réu nos fatos descritos na denúncia (fls. 367/373). Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos certidão de inteiro teor de outras ações penais que o réu responde. Sobre esses documentos manifestou-se o MPF, a defesa permaneceu silente. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a acusação, o réu e outra pessoa não identificada, no dia 24.11.2008, mediante destruição e rompimento de obstáculo (módulo dispensador frontal de cédulas), subtraíram para si R\$ 140.680,00 que estavam em dois caixas eletrônicos localizados na sala de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal em Vargem Grande do Sul, o que configuraria o delito de furto qualificado, conforme previsto no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal, que dispõe: Furto. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado 4º. A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. (grifo acrescentado) A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes elementos: a) ofício nº 609/2008/RESEG/GP, de 26.11.2008, em que a instituição financeira informa à Polícia Federal que foi furtado na agência de Vargem Grande do Sul, em duas máquinas da sala de autoatendimento, o valor de R\$ 140.680,00, mediante a destruição do módulo dispensador frontal de cédulas (fl. 03); b) cópia de fotografias dos caixas eletrônicos violados (fls. 04/07); c) mídia (DVD) com imagens das câmeras de circuito interno do dia da ocorrência, 24.11.2008 (fl. 13), e Informação nº 275/09 NO/DPF/CAS/SP, que descreve a participação de duas pessoas no evento (fls. 58/59); ed) laudo de exame de local (arrombamento) nº 5896/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de 09.12.2008, em que os peritos da Polícia Federal descrevem o local, ilustrado com fotografias, e analisam a provável dinâmica dos acontecimentos (fls. 21/29). Desse último documento, transcrevo os seguintes excertos (fls. 23/24 e 26/28): III. B. Das constatações. A partir de observações iniciais e relatos dos funcionários presentes no local, verificou-se que o dano se deu em dois dos equipamentos de caixas eletrônicos colocados na área de autoatendimento, sendo que o

acesso aos mesmos foi impedido pelos funcionários da agência após a constatação do fato. Ainda de acordo com relatos dos funcionários, os responsáveis pelo delito devem ter adentrado à área de autoatendimento durante a noite, quando o local ainda estava aberto ao público. O fato de não terem sido observados indícios de arrombamento nas portas de acesso ao autoatendimento corrobora com essa dinâmica da ação. A agência examinada possui sistema de monitoramento das atividades ocorridas no local examinado, sendo necessários exames específicos das imagens disponíveis para avaliar sua utilidade na elucidação dos fatos. No entanto, as câmeras de segurança encontravam-se viradas/obstruída para não filmar o local onde o furto foi realizado. Também se constatou que os sensores de movimento estavam cobertos com fita adesiva. O dano foi realizado em 02 (dois) dos terminais de autoatendimento (ATMs) existentes na referida agência. A ação propriamente dita se deu pela abertura de uma janela na região do ejetor de cédulas frontal do equipamento examinado, com rompimento e remoção da bandeja de encaminhamento das cédulas e respectivas correias. Através desta janela, os responsáveis pelo delito supostamente teriam condições de realizar modificações nos mecanismos internos dos equipamentos, conseguindo ejetar ou sacar todas as cédulas presentes nos cassetes (sequência de gavetas localizadas no interior do ATM e que armazenam as cédulas). O local foi examinado em busca de vestígios que pudessem ser ligados ao arrombamento dos ATMs, dando-se especial atenção à busca de vestígios papilares nos objetos suspeitos de manipulação e no percurso supostamente traçado pelo(s) autor(es) do delito. Conforme relatado na Informação Técnica nº 073/2008-NID/SETEC/SR/DPF/SP [fls. 30/32], na realização da análise não foram encontrados fragmentos de impressão digital com condições técnicas para se proceder ao exame de confronto papiloscópico. III.C. Da análise da Dinâmica dos Fatos. Conforme constatações realizadas no local, foi possível determinar a provável dinâmica do fato. Após adentrar no local, o acesso aos cassetes se deu pela frente das máquinas realizando-se a abertura de uma janela na parte frontal dos ATMs por meio de ferramenta cortante. Em seguida, o infrator rompeu e removeu a bandeja de encaminhamento das cédulas e respectivas correias, tendo condições de expelir as cédulas dos cassetes através do acionamento dos motores do equipamento. Não foi possível determinar o horário de ocorrência dos fatos. IV. DA CONCLUSÃO. De acordo com o distrito no item III - DOS EXAMES constatou-se que o arrombamento se deu pela realização de uma abertura na parte frontal do ATM e pela posterior manipulação do mecanismo de dispensa de cédulas dos cassetes. Não foram encontrados fragmentos de impressões papilares com possibilidade de correlação ao delito. Com o Laudo os Peritos encaminham a Informação Técnica nº 073/2008-NID/SETEC/SR/DPF/SP [fls. 30/32]. Em uma pesquisa realizada nos últimos laudos emitidos por este SETEC, foi constatado que o método utilizado pelos autores dos acontecimentos aqui analisados vem se repetindo de forma sistemática em vários furtos de agências da Caixa Econômica Federal. (grifo acrescentado) A já citada Informação nº 275/09 NO/DPF/CAS/SP descreve a participação de duas pessoas no evento delituoso, conforme observado da análise das câmeras de segurança (fls. 58/59): As imagens mostram apenas a movimentação de dois suspeitos antes do encerramento de funcionamento da área de autoatendimento que se dá por volta das 22:00 h. Os elementos movimentaram algumas câmeras desviando o foco original das mesmas impedindo a análise completa da prática criminosa dificultando a sua identificação. A gravação é interrompida por volta das 21:55 h quando as luzes da agência são desligadas e só recomeça no início da manhã quando a ação criminosa já teria se encerrado. Os indivíduos suspeitos são descritos como: o primeiro com estatura mediana, complexão média, branco, cabelo castanho escuro curto com entradas de calvície, trajando camisa polo de manga curta na cor cinza, tênis branco e calça jeans e o segundo tem estatura mediana, complexão magra, branco, cabelo castanho escuro com entradas de calvície, trajando um casaco de moleton na cor preta, calça jeans e tênis branco. Assim, restou comprovado que duas pessoas, agindo em concurso, no dia 24.11.2008, subtraíram para si, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 140.680,00, mediante a destruição e rompimento de obstáculo, qual seja, a bandeja de encaminhamento de cédulas e respectivas correias de duas máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicas), ação que se subsume ao tipo penal descrito no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal. Quanto à autoria, os elementos constantes dos autos, analisados em conjunto, apontam, de forma inequívoca, que o réu participou do furto à agência da Caixa em Vargem Grande do Sul no dia 24.11.2008. De início, chama a atenção a notável semelhança entre a imagem do indivíduo filmado em ação na agência da Caixa de Vargem Grande do Sul, constante da mídia de fl. 13, nominado pelos peritos como H2 (fl. 72), com as imagens do réu feitas por ocasião de sua prisão em flagrante por fato semelhante ocorrido em Cosmópolis, no dia 28.08.2010 (fl. 170), e com as imagens tomadas por ocasião de seu interrogatório em Juízo (mídia de fl. 324). O tipo físico, a complexão e a fisionomia, inclusive o início de calvície, indicam que se trata da mesma pessoa. Os peritos da Polícia Federal, no laudo nº 426/2012 - NUTEC/DPF/CAS/PF, embora não possam afirmar de forma categórica, consignaram que encontraram semelhanças entre o réu e a pessoa filmada em ação na agência da Caixa em Vargem Grande do Sul (fls. 195/203). Apesar de negar que seja a pessoa retratada nas imagens das câmeras de segurança da agência da Caixa em Vargem Grande do Sul no dia 24.11.2008, o réu não soube dizer onde estava e o que fazia naquele dia. Consta dos autos que o réu em diversas vezes se envolveu com fatos semelhantes, furto contra a Caixa Econômica Federal, consumado ou tentado. Foi denunciado pelo MPF e definitivamente condenado pelos furtos nas agências de Cândido Mota e Palmital (fls. 405/424) e de São José dos Campos (fls. 429/436). Além disso, consta que foi condenado em primeira instância pelos furtos nas agências da Caixa em Campinas (fls. 387/393) e Cosmópolis (fls. 394/403). Os diversos envolvimento do réu com a prática de furtos contra a Caixa reforçam a convicção de que realmente é uma das pessoas que aparecem nas imagens das câmeras de segurança da agência da Caixa de Vargem Grande do Sul no dia 24.11.2008. Note-se que o modus operandi da ação demonstra que os agentes tinham conhecimento do funcionamento da máquina de dispensação de cédulas, conhecimento detido pelo réu, que foi escrivão de instituição bancária por cerca de onze anos, conforme declarou em Juízo. Em seu interrogatório, o réu disse que na época dos fatos trabalhava como representante de vendas, em serviços externos, em todo o Estado de São Paulo. À vista desse quadro, pode-se concluir que não era impossível ao réu ter participado da ação em Vargem Grande do Sul, pois essa região também fazia parte de sua área de atuação como representante de vendas. À vista de tais elementos, analisados em conjunto, tenho por comprovado que o réu participou do furto à agência da Caixa em Vargem Grande do Sul no dia 24.11.2008. A alegação da defesa, de que o furto na agência da Caixa em Vargem Grande do Sul teria ocorrido em 24.10.2008, não encontra respaldo nos elementos constantes nos autos. O ofício da Caixa, em que comunica à Polícia Federal a ocorrência do furto, é de 26.11.2008 e dá conta de que o evento se deu em 24.11.2008, conforme se vê à fl. 09/10. As imagens das câmeras do circuito interno também são de 24.11.2008, conforme mídia encartada no envelope de fl. 13. Tudo indica que a defesa se confundiu, pensando que o ofício de fls. 09/10, que trata de evento semelhante, ocorrido em Campinas, seja o relativo aos autos, o que não corresponde à realidade. De fato, conforme se vê do item 4 do ofício de fl. 03, a Caixa, objetivando dar maiores subsídios às investigações, remeteu à Polícia Federal cópias de comunicações de fatos semelhantes, ocorridos em uma agência de Paulínia (fl. 08) e em três agências de Campinas (fls. 09/10, 11 e 12), em que os agentes atuaram com o mesmo modus operandi do furto praticado em Vargem Grande do Sul. O furto à Agência Bonfim, em Campinas, se deu em 24.10.2008, conforme ofício de fls. 09/10. Essa ação penal, porém, se refere ao furto da agência da Caixa em Vargem Grande do Sul, ocorrido em 24.11.2008, conforme elementos retro enumerados, e não de outro. O fato de não terem sido encontradas no local impressões digitais do réu, nem de terem sido ouvidas testemunhas, não exclui a possibilidade de participação do réu no delito, vez que tal participação restou evidenciada por outros elementos de prova, conforme exposto. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Alexandro Coloma dos Santos pela prática do delito descrito no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal em questão. O vetor antecedentes deve ser valorizado de forma negativa, vez que o réu ostenta duas condenações definitivas por furto qualificado, autos nº 0000555-65.2009.4.03.6116 (fls. 405/424) e autos nº 0001435-96.2009.4.03.6103 (fls. 429/436). Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do delito são graves, tendo em vista o valor do prejuízo causado à instituição financeira, de R\$ 140.680,00. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do delito. Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o delito em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Arbitro o valor do dia multa em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com fundamento no disposto no art. 44, III do Código Penal, por considerar que os antecedentes do réu demonstram que a pena alternativa não constitui sanção suficiente para a o delito. Incabível a suspensão condicional da pena, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a dois anos de reclusão e por inexistir evidência de que a medida seja recomendável por questões de saúde, nos termos do art. 77, caput e 2º do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar Alexandro Coloma dos Santos, pela prática do delito previsto no art. 155, 4º, I e IV do Código Penal, a 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 20 dias-multa, correspondendo, cada dia-multa, a um décimo do valor do salário mínimo vigente em 24.11.2008. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-96.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X APARECIDA LUCIA DE LIMA PIRES

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Lucia de Lima Pires por infra-ção, em tese, ao artigo 298, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.01.2012 (fl. 10) e a ação regularmente processada. O Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs transação penal (fls. 46/47), que foi aceita pela ré (fl. 99) e cumpridas as condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 159). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o cumprimento da transação penal, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Aparecida Lucia de Lima Pires, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95 e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000536-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Antonio Jamil Alcici, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no 168-A, 1º, I e no art. 337-A, III do Código Penal e do art. 1º, I da Lei 8.137/1990 (fls. 07/10). Consta das inclusas peças de informação que os responsáveis pela empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, sediada em Itapira (SP), deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados, suprimiram contribuições sociais previdenciárias ao omitirem seus respectivos fatos geradores e suprimiram contribuições sociais ao omitirem informações às autoridades fazendárias. De acordo

com o procedimento administrativo de nº 10865.722129/2011-17, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, os responsáveis pela administração da Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda ... deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados constantes das fls. 61-76 e dos pagamentos realizados a segurados contribuintes individuais a título de pro labore (fls. 15-16), no período de janeiro a dezembro de 2010, incluído o décimo terceiro salário (fls. 2 a 4 e 27 a 31).....Além disso, os mesmos responsáveis pela referida pessoa jurídica suprimiram contribuições sociais previdenciárias ao omitirem das Guias de Recolhimento e Informação à Previdência Social (GFIP) os seus respectivos fatos geradores (pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais - fls. 8 a 10 e 15-16), no período de janeiro a dezembro de 2010, inclusive em relação ao décimo terceiro salário (fls. 2 a 4 e 27 a 31).....Outrossim, os administradores da mesma pessoa jurídica suprimiram contribuições sociais destinadas a terceiros conveniados (salário educação, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae) ao omitirem das GFIP os seus respectivos fatos geradores (pagamentos efetuados a segurados empregados - fls. 21-22), no período de abril a dezembro de 2010, inclusive em relação ao décimo terceiro salário (fls. 19-26 e 27-31).O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 10). A denúncia foi recebida em 01.03.2012 (fls. 11/13).O réu, citado pessoalmente em 24.05.2012 (fl. 78), apresentou resposta à acusação, em que sustentou inépcia da denúncia e defendeu que à época dos fatos narrados pela denúncia não era responsável pela administração da empresa. Arrolou duas testemunhas (fls. 81/90). O MPF se manifestou acerca da preliminar arguida pelo acusado (fls. 118/121).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 130).As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas e o réu foi interrogado (fls. 150/152, 169/170, 190/191, 198 e 216).O MPF requereu a atualização da folha de antecedentes criminais do réu e este requereu a juntada de documentos (fl. 198), o que foi deferido.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 269/273). A defesa pugnou pela absolvição, sob o argumento de que o réu não praticou os fatos que lhe são imputados (fls. 275/285).Com a vinda das certidões de antecedentes criminais, acusação (fl. 397) e defesa (fls. 400/401) se manifestaram.Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Imputação.A denúncia imputa ao réu, na condição de responsável pela administração da pessoa jurídica Aergi Indústria e Comércio Ltda, as condutas de:a) deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais (pro labore) a serviço da referida pessoa jurídica nas competências 01.2010 a 13.2010 (art. 168-A, 1º, I do Código Penal);b) suprimir contribuições sociais previdenciárias ao omitir em GFIP os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da referida pessoa jurídica nas competências 01.2010 a 13.2010 (art. 337-A, III do Código Penal);c) suprimir contribuições sociais destinadas a terceiros conveniados (FNDE, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae) ao omitir em GFIP os pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da referida pessoa jurídica nas competências 04.2010 a 13.2010 (art. 1º, I da Lei 8.137/1990).Tipos legais.Os dispositivos penais tidos por violados tem a seguinte redação:Código Penal:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;.....Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.....Lei 8.137/1990:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;.....Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Materialidade.A materialidade dos delitos restou cabalmente comprovada nos autos pelos documentos que acompanharam a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.865.722129/2011-17 (apenso I).Ali consta que a Receita Federal do Brasil lavrou contra a pessoa jurídica Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda os seguintes autos de infração:a) DEBCAD nº 51.002.871-3: por deixar de informar em GFIP a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da pessoa jurídica nas competências 01.2010 a 13.2010. Foram constituídos os créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica (cota patronal e GILRAT) (fls. 06/12 do apenso);b) DEBCAD nº 51.002.872-1: por deixar de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da pessoa jurídica nas competências 01.2010 a 13.2010. Foram constituídos os créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (fls. 13/18 do apenso);c) DEBCAD nº 51.002.873-0: por deixar de informar em GFIP a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da pessoa jurídica nas competências 04.2010 a 13.2010. Foram constituídos os créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas a terceiros: FNDE, Inkra, Senai, Sesi e Sebrae (fls. 19/24).O contribuinte foi intimado da atuação fiscal em 30.09.2011 (fl. 33 do apenso), mas não ofereceu impugnação (fl. 80 do apenso).Decorrido in albis o prazo para impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/1972, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 01.11.2011 (fl. 112 do apenso).Não há, nos autos, informação quanto a pagamento ou parcelamento da dívida.Autoria.O conjunto probatório permite concluir, além de qualquer dúvida razoável, que a autoria dos delitos objetos desta ação penal, ao menos em parte do período a que se refere a denúncia, recaí sobre o réu, embora o mesmo nunca tenha, formalmente, feito parte do quadro social da pessoa jurídica Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda.A esse respeito, transcrevo parte da fundamentação da sentença proferida nos autos nº 0001205-79.2009.4.03.6127, em que o réu foi denunciado pelo delito de sonegação fiscal, em tudo aplicável ao caso dos autos:No Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos (fls. 06/47 do Apenso I) o Auditor Fiscal consignou que a empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda tem como sócios cotistas Vilciney Silva Tavares e José Carlos Alves da Silva, mas que o sócio proprietário oculto é Antônio Jamil Alcici (fl. 06 do Apenso I).Destaco, dentre os elementos de que se valeu para chegar a tal conclusão, os seguintes:a) O Réu já foi dono de duas outras empresas, Alcici Comércio e Indústria de Papel Ltda e Icícla Indústria e Comércio de Papéis Ltda, as quais funcionaram no mesmo imóvel (Rua Milco 40), no mesmo ramo de atividade e com as mesmas máquinas que a atual (fl. 08 do Apenso I e 1.622 do Apenso IX);b) em 20.05.2008 os Auditores Fiscais estiveram na empresa e, enquanto aguardavam para serem atendidos, conversaram com outras pessoas que também aguardavam atendimento na entrada do prédio e essas pessoas disseram que quem sempre gerenciou efetivamente a empresa foi o Sr. Antonio Jamil Alcici e que o mesmo ainda é o dono da Aergi (fl. 13 do Apenso I);c) em diversas reclamações trabalhistas foi reconhecida a responsabilidade do Réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda (processos nº 09/98, 161/1998, 224/98, 482/1998, 1399/99, 1.615/99 e 745/2000 - fls. 1574/1594 do Apenso VIII e 1621/1623 do Apenso IX);d) após a análise de extratos bancários da empresa referentes aos anos 2002, 2003, 2004 e 2005 não foi encontrado nenhum pagamento aos sócios Vilciney Silva Tavares ou José Carlos Alves da Silva, mas foram encontrados 287 pagamentos para o Réu ou para pessoas da família dele, no valor total de R\$ 174.920,12, inclusive pagamentos de assinatura de televisão por satélite do Réu e de faculdade de três filhos dele (fls. 16/17 do Apenso I e fls. 1.703/1.705 do Apenso IX);e) o sócio Vilciney Silva Tavares nunca foi encontrado na sede da empresa e somente se dirigia para lá para atender à fiscalização quando sua presença era solicitada, por telefone, pelo gerente jurídico da empresa (fl. 07 do Apenso I);f) o sócio Vilciney Silva Tavares reside em um prédio baixo com 04 pequenos apartamentos de baixo padrão e o interior de sua residência é bem simples, fatos incompatíveis com a posição de sócio proprietário de uma empresa com faturamento real em cerca de quinze milhões de reais (fl. 14 do Apenso I);g) o sócio José Carlos Alves da Silva nunca foi encontrado na sede da empresa nem fez nenhum atendimento à fiscalização (fl. 07 do Apenso I);h) a fiscalização identificou, no período de 2002 a 2005, 433 saques diretamente no caixa, no valor total de R\$ 4.964.297,17, expediente que se costuma utilizar quando não se quer identificar o beneficiário dos saques ou o destino dos recursos (fls. 17/18 do Apenso I e fls. 1.706/1.709 do Apenso IX);Às fls. 117/141 do apenso consta cópia de termo de verificação fiscal do IPI, elaborado pelo Auditor Fiscal Paulo Augusto Cicarelli, documento que aponta evidências de que o réu é a pessoa responsável pela administração da pessoa jurídica em referência. As mesmas informações o Auditor Fiscal deu em Juízo, quando ouvido como testemunha (mídia de fl. 170).Conforme citado, os auditores fiscais fizeram diligências em 20.05.2008, enquanto esta ação penal se refere a fatos ocorridos no ano de 2010.Sem embargo, há suficientes evidências de que mesmo em época posterior às referidas diligências o réu continuou na administração da empresa, pelo menos até julho de 2010.A defesa juntou cópia de decisão proferida nos autos da recuperação judicial da pessoa jurídica (0004343-24.2008.8.26.0272), em que o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira faz um longo relatório dos fatos ocorridos desde o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 06.08.2008 (fls. 199/215).10. Às fls. 836/838, por petição de 27.06.2011, a empresa Mello Negócios informa que, desde agosto de 2010, com a concordância da devedora, e com a ciência do administrador judicial, iniciou um trabalho junto ao parque industrial ocupado pela empresa ora em recuperação judicial - Aergi - no formato de arrendamento. Contudo, no dia 27.06.2011, o Sr. Antonio Jamil Alcici compareceu no parque industrial e, simulando uma situação, adentrou ao parque, impediu a entrada dos funcionários da requerente e anunciou ao corpo de funcionários da Aergi sua retomada na condução dos negócios desta empresa e ligou a fábrica inteira com todo o estoque de matéria-prima que é de propriedade da requerente. Por conta desses fatos, pediu ordem judicial para que fosse deferida a imediata entrada da Mello Negócios no parque industrial ocupado pela Aergi, e que possibilitasse a entrada ao parque industrial somente dos funcionários registrados em nome da Aergi e da Mello Negócios. O pedido foi deferido, expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da Mello Negócios e determinando-se que ao parque industrial só tivessem acesso os funcionários dessa empresa e da própria Aergi (fl. 841). Ao cumprir o mandado, o Sr. Oficial de Justiça certificou que no local encontrou o Sr. Antonio Jamil Alcici, que disse ser funcionário registrado da Aergi (fl. 856 - grifo acrescentado).Portanto, as evidências são no sentido de que o réu continuou à frente da Aergi pelo menos até julho de 2010, já que no mês seguinte se deu o arrendamento informal do parque industrial por Mello Negócios Comerciais. Em 27.06.2011, conforme narrado por Mello Negócios Comerciais e aceito pelo MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapira, o réu fez uma tentativa de retomar a direção dos negócios da empresa, o que levou a Mello Negócios Comerciais a ingressar com ação para reintegração de posse, pretensão acolhida pelo MM Juízo Estadual.Em 29.06.2011 houve o cumprimento de mandado de reintegração de posse em favor de Mello Negócios Comerciais (fl. 106).Há dúvida quanto à responsabilidade pela administração da empresa no período entre agosto de 2010 e junho de 2011, a qual deve ser solucionada em favor do réu.Assim, restou evidenciada a responsabilidade do réu, na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis, pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas à Previdência Social, bem como pela omissão de informar em GFIP a remuneração dos segurados nas competências 01.2010 a 06.2010.A partir da competência 07.2010, cujo recolhimento e informação em GFIP deveria ter sido feita em 08.2010, há dúvida quanto à responsabilidade do réu, impondo-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.A defesa alega que na época dos fatos a gerência da pessoa jurídica estava a cargo de Augusto Melo Rosa, sócio de Mello Negócios Comerciais Ltda, em razão de ordem de reintegração de posse (fls. 82 e 277).Contudo, conforme demonstrado, os fatos objetos desta ação penal são de 2010, enquanto a reintegração de posse se deu em 29.06.2011. O próprio réu, no interrogatório, disse que em meados de 2011 foi colocado para fora, enquanto os fatos objeto da denúncia são de 2010.O réu, ouvido em Juízo, disse que foi dono da Alcici, de onde saiu em 1996. Na Icícla e na Aergi foi apenas funcionário, com registro em CTPS, trabalhava como vendedor.Cuida-se, porém, de versão dissociada da prova colhida nos autos, conforme já citado.Dolo.Os delitos imputados ao réu não exigem que o agente atue com

finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de deixar de recolher no prazo legal as contribuições descontadas e de deixar de informar em GFIP as remunerações pagas aos segurados a serviço da empresa, o que restou suficientemente demonstrado, notadamente pelo longo período em que a conduta se repetiu. Dosimetria. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da licitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Antonio Jamil Alcici pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal - seis vezes), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal - seis vezes) e sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990 - três vezes). Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, pois valeu-se de interpostas pessoas para tentar encobrir o verdadeiro sócio-administrador da empresa e responsável pela prática dos ilícitos. Quantos aos antecedentes, deve ser feita valoração negativa, vez que o réu já foi condenado na ação penal nº 0011476-59.2004.8.26.0272, cujo trânsito em julgado para a defesa se deu em 27.04.2011 (fl. 398). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa para cada um dos delitos, a qual torno definitiva, pois não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição da pena. Arbitro o valor do dia-multa em um trinta avos do valor do salário mínimo vigente em junho de 2010, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Crime continuado e concurso de crimes. Estabelecida a pena de cada um dos delitos, cumpre observar que restou caracterizada a ocorrência de crime continuado e de concurso de crimes. O art. 71 do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso dos autos, essas condições se encontram presentes, devendo-se reconhecer a prática dos delitos na modalidade continuada, em todos os três tipos penais. Quanto ao percentual de aumento, adoto, em consonância com os critérios enunciados pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 11.780), os seguintes parâmetros: a) de dois meses a um ano, acréscimo de um sexto; b) mais de um até dois anos, acréscimo de um quinto; c) mais de dois até três anos, acréscimo de um quarto; d) mais de três até quatro anos, acréscimo de um terço; e) mais de quatro até cinco anos, acréscimo de metade; f) mais de cinco anos, acréscimo de dois terços. Assim, tendo em vista que a prática delituosa se deu em período inferior a um ano, estabeleço a pena para cada um dos tipos penais em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. No tocante ao concurso de crimes, dá-se o concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, e o concurso formal quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, conforme arts. 69 e 70 do Código Penal. Verifico que os delitos de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal) e de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990) foram praticados em concurso formal próprio, pois ambos foram praticados mediante uma única conduta (omitir em GFIP a remuneração dos segurados a serviço da empresa) e com o mesmo desígnio - reduzir a carga tributária da empresa. Em caso de concurso formal próprio, aplica-se a pena mais grave das cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada de um sexto até a metade, conforme previsto no art. 70 do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado (STJ, 6ª Turma, HC 165.224/DF, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 15.09.2015). Assim, a pena dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, praticados de forma continuada e em concurso formal, é fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias-multa, desprezando-se o aumento decorrente do reconhecimento do concurso formal. O delito de apropriação indébita previdenciária, porém, foi praticado mediante conduta diversa (deixar de recolher as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados), incidindo, portanto, nas regras do concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Destarte, fica o réu definitivamente condenado, pela prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, em concurso formal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias-multa, e, pela prática do delito de apropriação indébita previdenciária, em concurso material, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias-multa, totalizando 07 (sete) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Outras disposições. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, nos termos do art. art. 33, caput e 2º, b e 3º do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível sua substituição por pena restritiva de direito ou sua suspensão. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, vez que não se encontra presente qualquer não estando presente qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar o réu Antonio Jamil Alcici, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III e art. 1º, I da Lei 8.137/1990, de forma continuada e em concurso formal entre si (arts. 70 e 71 do Código Penal), à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, e, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, de forma continuada e em concurso material (arts. 69 e 71 do Código Penal) com os delitos de sonegação de contribuição previdenciária e de sonegação fiscal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, totalizando 07 (sete) anos de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, caput e 2º, b e 3º do Código Penal). O valor de cada dia multa corresponde a um trinta avos do valor do salário mínimo vigente em junho de 2010, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, para não incorrer em bis in idem, vez que o crédito fiscal já está sendo executado na via própria. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Valdir Barbosa de Souza e Ubaldo Bispo dos Santos, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no 168-A, 1º, I e no art. 337-A, III do Código Penal, de forma continuada e em concurso material (fls. 154/157). Consta dos autos que os denunciados deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, e suprimiram contribuições sociais previdenciárias ao omitir seus respectivos fatos geradores. De acordo com as Peças Informativas nº 1.34.025.000114/2008-01, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira apurou que os responsáveis pela administração da pessoa jurídica SPCRED - Serviços de Viabilidade Econômica Ltda ... deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias arrecadadas sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, referentes à competência de dezembro de 2007, inclusive o décimo terceiro salário do ano de 2007, gerando o Auto de Infração nº 37.151.484-3, com valor originário de R\$ 4.124,69 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), e sua respectiva Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.865.003614/2008-92 (fls. 1-3 e 54-71 do Apenso). Além disso, em decorrência do Procedimento Administrativo Fiscal, apurou-se que os responsáveis pela gerência da aludida pessoa jurídica deixaram de declarar nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) fatos geradores de contribuições previdenciárias a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período abrangido pelas competências de julho de 2007 e dezembro de 2007, gerando o Auto de Infração nº 137.151.481-9, com valor originário de R\$ 7.403,91 (sete mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos) (fls. 23-35 do Apenso); a competência de dezembro de 2007, inclusive o décimo terceiro salário do mesmo ano, gerando o Auto de Infração nº 137.188.573-6, no valor originário de R\$ 11.050,40 (onze mil e cinquenta reais e quarenta centavos) (fls. 36-53 do Apenso); e as Gratificações Natalícias referentes aos anos de 2005 a 2007 (competências de 13/2005, 13/2006 e 13/2007), gerando o Auto de Infração nº 137.151.479-7, no valor originário de R\$ 26.666,41 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), todos com a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais nº 10.865.003614/2008-92 (fl. 1-3 e 9-22 do Apenso). O MPF arrolou 03 (três) testemunhas (fl. 157). A denúncia foi recebida em 17.04.2013 (fls. 158/159). Os réus, citados pessoalmente em 04.05.2013 (fl. 183), apresentaram resposta à acusação. Valdir pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do parcelamento. Não arrolou testemunha (fls. 184/189). Ubaldo, por sua vez, defendeu falta de justa causa para a persecução penal, vez que inexistiu qualquer evidência de que ele fosse responsável pela administração da empresa, atribuição que era exclusiva de Valdir. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 292/298). O MPF se manifestou acerca das defesas apresentadas pelos réus (fls. 306/308). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento do feito (fl. 309). A defesa de Ubaldo impetrou habeas corpus pleiteando o reconhecimento de falta de justa causa (fls. 323/338), mas o pedido foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322 e 395/399). As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa foram inquiridas e os réus foram interrogados (fls. 354/357, 380/382, 420/422, 424, 432, 441/442, 460/462). Na fase de diligências complementares, o MPF e a defesa de Ubaldo requereram a oitiva do contador e de outro sócio da empresa, tendo sido deferido o requerimento do MPF e indeferido o da defesa (fls. 460/461 e 485/487). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 494/502). A defesa de Ubaldo arguiu inépcia da denúncia, nulidade processual, em razão de não ter sido intimado por este Juízo para a oitiva da testemunha no Juízo deprecado, e, no mérito, defendeu que não praticou os fatos que lhe são imputados (fls. 507/556). A defesa de Valdir defendeu que o parcelamento extingue a punibilidade do delito (fls. 565/570). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inépcia. Ao contrário do que sustenta a defesa de Ubaldo, a denúncia não é inepta, conforme ficou assentado na decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária (fl. 309). A denúncia imputa aos réus, na qualidade de administradores da pessoa jurídica SPCRED - Serviços de Viabilidade Econômica Ltda, as condutas de suprimir contribuições sociais previdenciárias devidas pela pessoa jurídica e de deixar de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da referida pessoa jurídica. Portanto, a inicial acusatória reveste-se de todas as formalidades exigidas no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos e circunstâncias de forma clara e detalhada, com a qualificação completa dos denunciados, cujas condutas foram suficientemente individualizadas. Assim, é de se manter a rejeição da preliminar arguida pelo réu, conforme já ficara assentado na decisão que indeferiu o requerimento de absolvição sumária (fl. 309). Nulidade processual. A defesa de Ubaldo arguiu a existência de nulidade processual, em razão de não ter sido intimado tempestivamente por este Juízo (deprecante) acerca da data da oitiva de testemunha de acusação no Juízo deprecado. A alegação foi rejeitada por este Juízo (fl. 562), decisão que reafirma, pois, conforme Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no Juízo deprecado. Parcelamento. Consta dos autos que a pessoa jurídica aderiu ao parcelamento dos débitos em 04.11.2009, informou a disposição de incluir no parcelamento a totalidade de seus débitos em 24.06.2010, a consolidação do parcelamento se deu em 29.06.2011, mas desde julho de 2011 manteve-se inadimplente, razão

pela qual foi providenciada sua exclusão (fls. 88/89, 121 e 141/142).Na vigência da Lei 11.941/2009, o parcelamento apenas suspende a pretensão punitiva, nos termos de seu art. 68. Assim, incabível o reconhecimento da extinção da punibilidade. Tipos penais. A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos previstos no art. 168-A, 1º, I e no art. 337-A, III do Código Penal, em continuidade delitiva e concurso material. Os dispositivos penais tidos por violados tem a seguinte redação: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;.....Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade. Apropriação indébita previdenciária. A denúncia imputa aos réus, na condição de responsáveis pela administração da pessoa jurídica SPCRED - Serviços de Viabilidade Econômica Ltda, a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da referida pessoa jurídica nas competências 12.2007 e 13.2007 (art. 168-A, 1º, I do Código Penal). O auto de infração nº 37.151.484-3 atesta a existência do fato, pois a fiscalização constatou que os administradores da pessoa jurídica deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais nas referidas competências, razão pela qual foi efetuado o lançamento tributário correspondente (fls. 50/72 do apenso). Ocorre que, à vista do valor da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhido à Previdência Social, deve-se reconhecer a atipicidade material do fato, em razão da aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável aos crimes tributários o princípio da insignificância, nos mesmos moldes em que aplicado ao delito de descaminho: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRATAMENTO SEMELHANTE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, desde que o total do tributo ilidido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previstos no art. 20, da Lei nº 10.522/02.2. A Lei nº 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Dessa forma, não há porque fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual é admissível a incidência do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Deve ser aplicado o princípio da insignificância, quando o próprio acórdão recorrido destacou que o quantum não recolhido à Previdência pelo acusado monta o importe de R\$ 3.646,74 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos). 4. Não é possível, em agravo regimental, analisar teses que não tenham sido apresentadas anteriormente, por caracterizar inovação de fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.348.074/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 26.08.2014 - grifo acrescentado) Nessa análise, o que deve ser levado em conta é o valor do tributo sonegado, desprezando-se o valor da multa e dos juros, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. RÉU ABSOLVIDO.2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários, quando o valor do tributo que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.5 - Noutro giro, observa-se que para efeitos de incidência do referido princípio deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 6 - No caso, tanto o valor originalmente constituído, quanto o valor resultante após o pagamento parcial do crédito, foram calculados muito abaixo de R\$ 20.000,00, devendo, portanto, ser aplicado o princípio bagatelar. 7 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, Apelação Criminal nº 48.875, processo nº 0002166-18.2007.4.03.6118/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial I data 11.09.2015 - grifo acrescentado) Destarte, considerando que o valor das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos segurados e não repassadas à Previdência Social, desconsiderados juros e multa, é de R\$ 2.937,17 (fl. 54 do apenso), impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a absolvição dos réus, referente ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I do Código Penal. Sonegação de contribuição previdenciária. A denúncia imputa aos réus, na condição de responsáveis pela administração da pessoa jurídica SPCRED - Serviços de Viabilidade Econômica Ltda, a conduta de deixar de declarar em GFIPs fatos geradores de contribuições previdenciárias a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados e contribuintes individuais, relativos às competências 07.2007 e 12.2007 (AI nº 37.151.481-9), 12.2007 e 13.2007 (AI nº 37.188.573-6), 13.2005, 13.2006 e 13.2007 (AI nº 37.151.479-7). Como se sabe, o delito de sonegação de contribuição previdenciária, exige, para sua configuração, a efetiva supressão ou redução do tributo, não bastando a mera infração fiscal. O auto de infração nº 37.151.479-7 (fls. 09/22 do apenso) foi lavrado pela Receita Federal do Brasil pelo fato de a fiscalização ter constatado o descumprimento de obrigação acessória, vez que o contribuinte deixou de apresentar as GFIPs correspondentes às competências 13.2005, 13.2006 e 13.2007, mesmo tendo havido pagamento de salários relativamente às referidas competências. Em razão dessa infração, a fiscalização impôs ao contribuinte penalidade pecuniária (multa) no valor de R\$ 26.666,41, já considerando o número de meses em atraso e o número de segurados, conforme se observa do referido auto de infração. O aludido auto de infração comprova apenas o descumprimento de obrigação acessória, mas não a supressão ou redução de contribuição previdenciária. É possível que do descumprimento da referida obrigação acessória tenha resultado sonegação de contribuição previdenciária, mas não há, nos autos, prova de que isso realmente tenha ocorrido. O auto de infração nº 37.151.481-9 (fls. 23/35 do apenso), da mesma forma, também se refere ao descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação inexistente), vez que a fiscalização constatou divergência entre os dados informados em GFIP e os constantes da folha de pagamento nos períodos 07.2007 e 12.2007. Em razão dessa infração, a fiscalização impôs ao contribuinte penalidade pecuniária (multa) no valor de R\$ 7.403,91, também levando em consideração o número de segurados e o de meses. Assim, aplica-se o mesmo que foi dito em relação ao auto de infração nº 37.151.479-7. O auto de infração nº 37.151.573-6 (fls. 36/53 do apenso), por sua vez, refere-se às diferenças de contribuições sociais a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela pessoa jurídica aos segurados empregados, no período abrangido pelas competências 12.2007 e 13.2007 (fl. 50 do apenso). Portanto, este auto de infração comprova a prática de redução de contribuição previdenciária, o que, em tese, se amolda ao tipo do art. 337-A do Código Penal. Contudo, considerando o valor do tributo sonegado, deve-se absolver os réus, em atenção ao princípio da insignificância. De fato, conforme já mencionado quando da análise do delito de apropriação indébita previdenciária, deve-se aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo sonegado/não recolhido for inferior a R\$ 10.000,00, desconsiderando-se, para esse desiderato, o valor de juros e multa. No caso, considerando que o valor das contribuições previdenciárias sonegadas, desconsiderados juros e multa, é de R\$ 7.869,81 (fl. 36 do apenso), impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta e a absolvição dos réus, referente ao delito previsto no art. 337-A, III do Código Penal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo os réus da imputação da prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8249

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Trata-se de embargos opostos por Juliana Vallim Jorgetto em face de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 5009, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. A embargante defende excesso, alegando que o valor correto seria R\$ 1.295,38. O Conselho impugnou (fls. 22/39) e sobreveio cálculo do Contador do Juízo (fls. 105/108), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos versam exclusivamente sobre o valor da execução e a controvérsia foi dirimida pela informação da Contadoria Judicial, adequada na apuração do quantum uma vez que observa os critérios oficiais para atualização, apontando R\$ 1.927,41 em setembro de 2015, como montante devido pela embargante ao Conselho. Portanto, não houve o aduzido excesso. Isso posto, julgo improcedentes os embargos (art. 269, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.927,41, em setembro de 2015. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução fiscal e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000214-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000214-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X MILAN IND/ COM/ E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA X FRANCISCO JERONIMO MILAN (SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

DECISÃO Vistos etc. A União executa, nestes autos e nos autos em apenso, o crédito tributário objeto das CDAs nº 80.7.00004960-19, nº 80.6.00.013038-96 e nº 80.6.00.013037-05. Foram penhorados valores em espécie, um veículo, um bem móvel e 5% do faturamento mensal da executada. Em 07.11.2014 a exequente informou que a executada aderiu a parcelamento e requereu a suspensão do feito por 180 dias (fl. 639), o que foi deferido (fl. 643). Em 19.06.2015 a exequente informou que o parcelamento ainda se encontra em fase de consolidação e requereu seja a executada intimada para (fls. 648/649): a) apresentar memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento, indicando claramente as inscrições que pretende parcelar e o número de parcelas; b) recolher o montante equivalente a 5% do faturamento mensal desde abril de 2011 (decisão judicial) até 11.11.2013 (adesão ao parcelamento); c) apresentar resumo dos balancetes mensais no período abril de 2011 a novembro de 2013. Instada a se manifestar quanto aos débitos que pretendia parcelar (fl. 650), a executada alegou que há excesso de execução e de penhora, e que o feito deve permanecer suspenso, em razão do parcelamento (fls. 653/660). Decido. O procedimento preconizado pela executada no item 1 de seu arrazoado (fls. 654/657) para a amortização do saldo devedor está correto. A fim de que se possa decidir quanto à alegada suficiência dos valores depositados em Juízo, bem como a necessidade ou desnecessidade de suspensão do presente feito, determino, preliminarmente, que a executada, no prazo de 10 dias: a) informe de forma clara e inequívoca quais as CDAs pretende incluir no parcelamento, assim, como o número de parcelas; b) apresente a memória de cálculo dos recolhimentos que vem realizando no âmbito do aludido parcelamento; c) apresente resumo dos balancetes mensais no período abril de 2011 a novembro de 2013, para que se possa aferir a regularidade dos depósitos mensais a título de penhora de faturamento. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, reelabore a planilha de evolução da dívida, deixando de fazer incidir os encargos da mora sobre o valor do débito depositado, desde a data de cada depósito em Juízo. Após, tornem os autos conclusos para analisar as demais questões. Intimem-se.

0002779-30.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X NESTLE BRASIL LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Cumpra-se.

0003036-55.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca das alegações de fl. 16/17 e acerca dos bens ofertados à penhora (fl. 19/23). A seguir, voltem conclusos. Fl. 18: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003341-39.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003342-24.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003346-61.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003347-46.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003348-31.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003349-16.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003350-98.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao exequente (INMETRO), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pagamento do débito exequendo. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003351-83.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º, da Lei 6.830/80. Cite(m)-se. Citado(s), não ocorrendo pagamento nem garantia da execução que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-81.2010.403.6138 - ARMINDO ANTONIO DE MOURA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000622-27.2010.403.6138 - VALERIA CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 134, devendo a ilustre advogada apresentar manifestação da própria parte ou procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, nos termos determinados, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para restabelecimento do benefício desde a data da cessação e para que tome as providências necessárias para pagamento das diferenças devidas, mediante complemento positivo. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000927-11.2010.403.6138 - VALDIR MENDES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que não há valores devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Prazo 15 (quinze) dias. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002596-02.2010.403.6138 - MARCIO RIBEIRO NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003162-48.2010.403.6138 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para o processo nº 0003161-63.2010.403.6138, desapensando-se. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004864-29.2010.403.6138 - JAERSON ANDRADE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que não há valores devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Prazo 15 (quinze) dias. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0007516-82.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES QUIRINO(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188. Nada a deferir, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente e que a averbação é questão alheia aos autos. Assim, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0007784-39.2011.403.6138 - OSMARINA CANDIDA BENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-67.2012.403.6138 - ANTONIA DE FATIMA TOSTA(SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES E SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 258/262. Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão retro.

0002197-02.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000986-91.2013.403.6138 - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da informação apresentada pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-61.2015.403.6138 - ROSEMARY DE OLIVEIRA FELIX X RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X GABRIEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO X BRUNA DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria do habilitado RAFAEL DE OLIVEIRA FELIX CARDOSO, fica o mesmo intimado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003950-62.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a informação do INSS de que não há valores devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Prazo 15 (quinze) dias.Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002565-79.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-94.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos e da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0002564-94.2010.403.6138, para prosseguimento da execução.Após, ao arquivo, desampensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0003074-10.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-25.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA SOUZA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À SUDP para alteração do polo passivo, devendo constar como embargada a habilitada JECIRA MARQUES DE SOUZA (CPF 167.161.868-83), conforme despacho de fl. 152v dos autos principais em apenso (0003073-25.2010.403.6138).Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida pelo Tribunal nos autos principais.Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001309-04.2010.403.6138 - JAIME MACEDO FERNANDES(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da decisão proferida nesta Cautelar para os autos principais nº 0001310-86.2010.403.6138, desampensando-se.Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu o prazo para apresentação dos cálculos pela parte autora, aguarde-se em arquivo por nova provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença).Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos de fls. 240 e 244 e a satisfação de seu crédito.No mesmo prazo, deverá a Caixa Seguradora S/A esclarecer sobre o depósito de fl. 242.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-91.2010.403.6138 - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CONCEICAO DONIZETE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Após, considerando a informação da Caixa Econômica Federal, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se os seguintes dados:- Honorários advocatícios devidos ao INSS no valor de R\$ 6.661,69 (seis mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), para 09/2015, através de DEPÓSITO JUDICIAL (fls. 347/348).- Honorários advocatícios devidos à União no valor de R\$ 3.130,02 (três mil cento e trinta reais e dois centavos), para 02/2015, por meio de DARF, código 2864 (fls. 340/341). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Após, vista aos exequentes. Prazo 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005587-14.2011.403.6138 - CLEUSA DE LIMA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEUSA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Após, considerando a informação da Caixa Econômica Federal, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005601-95.2011.403.6138 - DARCI PEDRO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DARCI PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Após, considerando a informação da Caixa Econômica Federal, bem como o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-42.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-57.2012.403.6138) COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME(SP058887 - PEDRO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPEG COMERCIAL DE PECAS GAUIRA LTDA ME

Fls. 109/113. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão retro. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados, aguardando-se nova provocação.

0001096-27.2012.403.6138 - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP199454E - RODOLFO ALVES VIEIRA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2573 - MARIANA RACHI SILVA CONSALTER) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME

Tendo em vista que não há oposição da Fazenda Nacional (fl. 419), defiro o parcelamento do débito, conforme requerido. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o saldo remanescente ser pago em 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, comprovadas nos autos. Decorridos 60 (sessenta) dias do primeiro depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIVINA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a complementação do valor da condenação, conforme informado à fl. 74. Após, tomem-me conclusos inclusive para apreciação do pedido de fl. 78 apresentado pela exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003236-05.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA RAFAEL(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSILENE APARECIDA DA SILVA X JOSIMAR APARECIDO DA SILVA

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-79.2010.403.6138 - IRENE HARUE TANAKA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HARUE TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001068-30.2010.403.6138 - NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE CAMPOS PEREIRA HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001286-58.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO MANTOVANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVAIR PENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002372-64.2010.403.6138 - JOSE CARLOS FELIPE(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002564-94.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS X SERGIO HENRIQUE PACHECO

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002879-25.2010.403.6138 - OLIMPIO GABRIEL DE CARVALHO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1258/1964

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003234-35.2010.403.6138 - PEDRO RODRIGUES VENTURA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003397-15.2010.403.6138 - MAURIVALDO ALVES CORREIA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIVALDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003597-22.2010.403.6138 - TEREZINHA DE SOUZA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003840-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-78.2010.403.6138) MARCIA FERNANDES DE SOUZA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDINO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005446-92.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO ANANIAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FERRAZ BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0008179-31.2011.403.6138 - NADIR CARLOS MARINHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CARLOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AMARO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002688-09.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X JOAO REIS PIERAZZO MOURA X JOSE HUMBERTO MOURA X CARLOS ROBERTO PIERAZZO MOURA X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO PIERAZZO MOURA X ROSANA MORACA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JORGE PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CEZAR RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PIERAZZO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000089-63.2013.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000292-25.2013.403.6138 - ANA SOARES DE LUCA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000434-29.2013.403.6138 - EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANA DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000639-58.2013.403.6138 - NILZA BARBOZA MARQUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BARBOZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000179-37.2014.403.6138 - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN WELLINGTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZATITI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001299-18.2014.403.6138 - LEONOR NATAL VELOZO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NATAL VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

Expediente Nº 1726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000294-97.2010.403.6138 - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de

Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002060-88.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-06.2010.403.6138) SONIA APARECIDA MACIEL(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002591-77.2010.403.6138 - ESPEDITA ALVES FERREIRA(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003170-25.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR APARECIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003275-02.2010.403.6138 - GENI CECILIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003755-77.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BASILIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000419-31.2011.403.6138 - JOSE FRANCELINO SALES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCELINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0008193-15.2011.403.6138 - DELMIRA JOANA DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou

situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000789-73.2012.403.6138 - NADIR RAIMUNDO VENANCIO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RAIMUNDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002042-96.2012.403.6138 - LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001902-28.2013.403.6138 - MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE OLIVEIRA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001911-87.2013.403.6138 - ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAKECHI OGASSAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000097-06.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001099-11.2014.403.6138 - ODILA MARTINS GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILLIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o

patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001326-98.2014.403.6138 - FRANCISCA DE SOUZA BOZZO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE SOUZA BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000531-58.2015.403.6138 - TEREZA CASALI DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CASALI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000597-38.2015.403.6138 - VILMA CRISTINA SIQUEIRA X REGINA APARECIDA SIQUEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CRISTINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000639-87.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000715-14.2015.403.6138 - ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000312-21.2010.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ANTONIA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000389-30.2010.403.6138 - FRANCISCA MARIA MOREIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRÚCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ESTELA TRÚCOLO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001963-88.2010.403.6138 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001969-95.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003258-63.2010.403.6138 - GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATALINA FONTES DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

000005-33.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR OSTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000814-86.2012.403.6138 - SUELI APARECIDA JACINTO(SP294075 - MARCELA MARTINS COELHO E SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000898-87.2012.403.6138 - DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA(SP100497 - FERNANDA MARTINS E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGOBERTO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001492-04.2012.403.6138 - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CALAMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI WILSON TAGLIATELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001474-46.2013.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001652-92.2013.403.6138 - CLAUDINEI TAVARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000342-17.2014.403.6138 - FLAVIO SARTI DE SOUZA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR MONTEIRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000392-43.2014.403.6138 - HAROLDO JOSE ESPANHOL(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO JOSE ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000436-62.2014.403.6138 - JAIR DE SOUZA GUIMARAES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-37.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN RENATO PEREIRA X RAQUEL RENATA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA ROCHA

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001146-24.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CUNHA PEDRO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que não houve interposição de recurso contra a sentença, e tendo em vista que o valor da condenação deverá ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não obstante a determinação de submissão ao reexame necessário, deixo de submetê-la ao reexame necessário, a fim de que, primeiramente sejam elaborados os cálculos de liquidação.Prossiga-se, pois, nos termos da Portaria nº 1026446/2015 (artigo 27) deste Juízo Federal, intimando-se o INSS para que primeiramente apresente os cálculos do que entende devido de acordo com a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com a manifestação da autarquia, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

0002140-52.2010.403.6138 - IRINEU PEREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0004111-72.2010.403.6138 - DALVA LIMA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para determinar que se aguarde no arquivo, por sobrestamento, até que a parte autora cumpra a decisão de fls. 445, informando nos presentes autos.Publicue-se e cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação do INSS ao pagamento de valores não recebidos, com base em decisão judicial transitada em julgado, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, constante nos autos de nº 0003100-08.2010.403.6138, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Barretos/SP (fls. 156/162).Verifico, portanto, que o pedido da parte autora consiste no cumprimento de decisão judicial dos autos de nº 0003100-08.2010.403.6138, razão pela qual determino o desarquivamento do mesmo, bem como o apensamento daquele nestes autos.Posto isso, suspendo os presentes autos até que se tenha notícia do cumprimento da decisão nos autos supracitados ou da impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão deverá ser trasladada aos autos de nº 0003100-08.2010.403.6138. Com o desarquivamento, dê-se vista à parte autora dos autos de nº 0003100-08.2010.403.6138, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que manifeste o que entender de direito.Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001945-62.2013.403.6138 - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0002056-46.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para esclarecer que não obstante o pedido de prazo anteriormente solicitado pelo Banco Santander, a documentação requerida pelo Juízo já foi devidamente apresentada.Desta forma, ficam as partes intimadas para manifestação dos documentos, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 186/186-vº.Intime-se o INSS, publicando-se à parte autora ato contínuo.

0000042-55.2014.403.6138 - DAGMAR LUCIENE CANUTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACSON TIAGO CANUTO DE GOES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos (fls. 388/410. Fica, ainda, o INSS intimado a, nos termos da decisão de fls 381/381-vº, apresentar suas alegações finais.

0000883-16.2015.403.6138 - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000986-23.2015.403.6138 - JOSIMAR RODRIGO MUNIZ(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais.Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral

a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.925,00 (dezesesseis mil novecentos e vinte e cinco reais). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Saliento a necessidade de observância à Recomendação 02/2014-DF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-90.2015.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO - MENOR X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/55, como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído quando esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo ao SEDI a fim de que o presente feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se cumpra-se.

0001011-36.2015.403.6138 - NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Alteração de ofício do valor da causa é medida que se impõe para que não haja burla à competência absoluta dos Juizados Especiais. Dessa forma, considerando que não há parâmetros legais para determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como considerando o valor das parcelas vencidas somadas às doze parcelas vincendas (35.092,37), retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.092,37 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e trinta e sete centavos). Por via de consequência, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à baixa na distribuição do presente feito, e a redistribuição para o Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002550-13.2010.403.6138 - JERONIMO LOPES DE CASTRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-25.2012.403.6138 - VERA REGINA DAVID SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: VERA REGINA DAVID SILVAIMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 1117/2015 Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1117/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000154-92.2012.403.6138 - EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP/TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVAIMPETRADO: Gerente Regional do INSS em Ituverava/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 1118/2015 Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 1118/2015, ao Gerente Regional do INSS em Ituverava/SP. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001499-88.2015.403.6138 - ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede que seja determinado à autoridade coatora a proceder à imediata decisão sobre pedido de declaração de inexistência de nexo entre o agravo do segurado João Germano dos Santos e o trabalho por ele exercido. Alega que a parte impetrada, em síntese, que protocolou recurso em 27/05/2015, contra a decisão que reconheceu a natureza acidentária da incapacidade do segurado João Germano dos Santos, sendo que até a data de 01/12/2015 não obteve resposta administrativa de seu pleito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos juntados pela parte impetrante provam a concessão de benefício acidentário a João Germano dos Santos em 17/04/2015 (fl. 17), o protocolo de recurso administrativo em 27/05/2015 (fls. 20) e a ausência de decisão administrativa em 01/12/2015 (fl. 66). A Lei 8.213/1991 e o Decreto 3.048/1999 disciplinam a matéria: Lei 8.213/1991 Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Alterado pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015) 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 28 de Dezembro de 2006) 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Alterado pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015). Decreto 3.048/1999] 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. 10. Juntamente com o requerimento de que tratamos os 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. Não há, no entanto, definição de prazo para análise da impugnação prevista no parágrafo 7º, do artigo 337 do Decreto 3.048/1999. Dessa forma, deve ser aplicada a Lei 9.784/1999, que em seu artigo 59, 1º, determina que nas hipóteses em que a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Os documentos juntados pela parte impetrante provam o decurso de prazo superior a 30 (trinta) dias sem que tenha obtido decisão sobre a sua impugnação. Por seu turno, considerando que da decisão emanada, caberá recurso com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 13º, do artigo 337, do Decreto 3.048/1999, verifico que também restou atendido o requisito de urgência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à primeira Autoridade Impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social de Barretos) que proceda à análise da impugnação administrativa protocolada sob o nº 35377.002123/2015-86, referente ao NB 610.056.551-3, no âmbito de suas atribuições, seja apenas para receber o recurso e encaminhar ao órgão competente para seu julgamento, ou para apreciar o mérito do recurso, se de sua competência, da forma que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, por ora, somente a primeira autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e a notifique por ofício para prestar as informações no

prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito e do deferimento da medida liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. A segunda autoridade impetrada (Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, uma vez que, do que se lê da inicial, sequer tem ainda conhecimento da interposição do recurso pela parte impetrante. Assim, determino sua exclusão do polo passivo tão logo decorrido prazo para interposição de recurso desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-05.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0003756-62.2010.403.6138 - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000732-55.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 539/ss: indefiro, devendo a parte autora aguardar a decisão a ser proferida nos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIGO

Fls. 167/169: ciência ao patrono do autor, devendo o mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos da decisão anteriormente proferida, proceder ao pagamento na forma já determinada, sob pena de incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1748

MONITORIA

0000619-67.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fica o réu embargado ciente da juntada da documentação pela CEF e da manifestação apresentada em cota aposta ao verso das fls. 64, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002369-41.2012.403.6138 - DEJAIR LOPES DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno da deprecata bem como do laudo pericial, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002006-20.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X UNIAO

Vistos. Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos; anote-se. Prosiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida, tomando os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002156-98.2013.403.6138 - MAURO TUICI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo improrrogável e complementar de 10 (dez) dias para que esclareça ao Juízo, comprovando documentalmente, o resultado do pedido protocolado junto ao INSS. Com a manifestação, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002255-68.2013.403.6138 - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER(SP14990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

0000354-31.2014.403.6138 - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de prova oral feito pelo autor, tendo em vista sua inutilidade, devendo o mesmo demonstrar os fatos narrados à exordial por meio da prova documental. Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral cópia do procedimento administrativo nº 163.127.925-1, referente ao benefício discutido na presente demanda, que deverá carrear aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, intímem-se as partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pelo autor, esclareçam ao Juízo se há mais alguma prova que pretendam produzir, além das já determinadas, justificando sua pertinência. Int.

0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do procedimento administrativo, bem como da documentação já carreada às fls. 55/63, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, principiando pela autor. No mesmo prazo, considerando que o ponto controvertido da presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, esclareçam o Juízo se há

mais alguma prova que pretendem produzir além das já determinadas, justificando, nos termos da decisão proferida nos autos.

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos da decisão proferida nos autos, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. Ato contínuo, fica o INSS intimado a, justificando, indicar as provas que pretende produzir, em igual prazo concedido à autora.

0000659-78.2015.403.6138 - ABDO HAMUD CASSIM MUSTAFA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000755-93.2015.403.6138 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos a via original da guia de custas judiciais recolhidas, sob pena de poder ser extinto o feito sem resolução do mérito, caso o(a) juiz(a) assim entenda.

0001000-07.2015.403.6138 - DALVA DA SILVA PEREIRA(SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: ciência à parte autora. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo, concedo à parte autora o prazo de 10 (Dez) dias para que, em cumprimento à decisão anterior, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos já determinados, sob pena de extinção do feito. Int.

0001025-20.2015.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido do autor uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão da Justiça gratuita, razão pela qual mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Não obstante, concedo o prazo complementar de 10 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001061-62.2015.403.6138 - NEIDE CARDOSO DA SILVA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001118-80.2015.403.6138 - MARCOS DE JESUS GONCALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 38, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o autor sua hipossuficiência, uma vez que, não obstante a falta de informação em sua qualificação, APARENTEMENTE exerce o autor a profissão de engenheiro, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. No mesmo prazo e oportunidade, considerando que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil, esclareça o autor o valor atribuído à causa, considerando o cálculo apresentado pelo Contador Judicial nos autos 0000008-37.2015.403.6335, emendado, se for o caso, sua petição

inicial.Sem prejuízo, esclareço desde já que a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, deverá, em sendo o caso, providenciar em 60 (sessenta) dias a anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo.Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo para o cumprimento das primeiras determinações, tomem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

0001150-85.2015.403.6138 - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor da causa, tendo em vista o valor atribuído para efeitos meramente fiscais (sic) e no intuito de se evitar o desvio da competência, emende a parte autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido, justificando-o ao Juízo, sob pena de extinção.No mesmo prazo carree aos autos cópia de documento oficial de identificação pessoal (cédula de identidade e CPF).Por fim, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001249-55.2015.403.6138 - LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X LARA CRISTINA BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Sendo assim, considerando (a) que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil; (b) que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (c) que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, determino ao autor que no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo. Nesse sentido, esclareço ainda que, com relação ao pedido principal, este deve ter seu valor atribuído nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção.Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001260-84.2015.403.6138 - JANDIRA GANDOLFI DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá a parte autora carrear aos autos os salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS) do seu filho, demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001265-09.2015.403.6138 - LAZARO GONCALVES DE MORAIS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 58 uma vez que referidos processos foram extintos sem análise de mérito (1) por ser o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos e (2) diante da existência de litipendência.Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal.O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Sem prejuízo, à Serventia para que requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) (NB nº 164.716.738-5).Com a resposta da autarquia ré, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: procuração de fls. 14 não é original ou cópia autenticada

MANDADO DE SEGURANCA

0001293-79.2012.403.6138 - DULCELENA LEAL PEREIRA CAMARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.

0000012-49.2016.403.6138 - ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP359566 - PRISCILA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua petição inicial, corrigindo o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado, sob pena de extinção.Com a regularização, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.Na inércia, conclusos para extinção (art. 267, I do CPC).Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil.Desta forma, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor da causa, tendo em vista o valor atribuído para efeitos de alçada (sic) e no intuito de se evitar o desvio da competência, emende a parte autora sua inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido, justificando-o ao Juízo.Nesse sentido, esclareço que o recolhimento das custas processuais iniciais, deve ser efetuado na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 16 trata-se de cópia reprográfica.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tomem

conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-16.2013.403.6138 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FELIPE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONFORME DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 151 Ficam as partes cientes da juntada da documentação determinada pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucesso de 10 (dez) dias para manifestação, principiando pelo autor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000612-07.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, devendo ser apresentado ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais de identificação (cédula de identidade e CPF), inclusive do curador do segundo requerido, Sr. Paulo Henrique Moschion. Outrossim, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal em seu Parecer de fls. 73/74 uma vez que o próprio Parquet pode solicitar junto ao INSS a cópia do procedimento do autor e também porque o pedido extrapola o objeto dos autos. Da mesma forma caberia ao réu requerer junto à Caixa Econômica Federal a quitação de seu contrato de financiamento. Por fim, manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual conciliação, apresentando, na mesma oportunidade, sua proposta. Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Sem prejuízo, à SUDP para retificação da autuação, com a inclusão do curador do requerido, nos termos da procuração de fls. 44. Int.

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para RECONSIDERAR a decisão de fls. 200 uma vez que o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de TODOS OS HERDEIROS, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es). Pena: arquivamento do feito. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (principiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais na forma de Memórias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação de fls. 82/84, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para providenciar a devolução da certidão de tempo de contribuição original ao INSS e requerer novamente o benefício de aposentadoria por idade, comprovando a devolução e comunicando o resultado do novo requerimento ao juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001337-64.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29 AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO - OFÍCIO Nº 1096/2015 Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista possível ocorrência de fraude, reconsidero a decisão de fl. 55 e defiro o quanto pedido pela parte autora. Dessa forma, determino que seja expedido ofício à 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, solicitando o envio de cópia dos documentos de identificação da parte José Antônio, CPF 745.510.868-00, bem como de procuração e declaração de pobreza por ele assinadas, contidos nos autos nº 0008890-73.1999.403.6100. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1096/2015, ao Excelentíssimo Juiz(a) Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Em ato contínuo, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001359-25.2013.403.6138 - MARIA ROZA TARRALO PEGUIM(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) habitante(s) intimado(as) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: certidão de nascimento ou casamento de Fabiana, Meris e Anércio.

0001891-96.2013.403.6138 - JOSE DUARTE MENDES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com o desiderato de comprovar o trabalho insalubre, diante da inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, à míngua de conhecimento técnico da testemunha para essa avaliação. Ademais, conforme já restou decidido, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Senão, vejamos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, esclareça quais empregadores não apresentaram a documentação referente ao tempo especial, comprando, ainda, sua recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, tomem conclusos sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Publique-se.

0000376-89.2014.403.6138 - MAURO MACHADO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 1049/2015, OFÍCIO N.º 1050/2015, OFÍCIO N.º 1051/2015, OFÍCIO N.º 1052/2015 e OFÍCIO N.º 1053/2015. Vistos Primeiramente, considerando a Informação da Serventia do Juízo, acostada às fls.

340 dos autos, supõe-se que os ofícios anteriormente expedidos foram de algum modo extraviados. Sendo assim, à Serventia para que expeça novo ofício à empresa (1) GVS-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Outrossim, considerando os documentos de fls. 260, 270 e 266, determino que seja expedido ofício às empresas abaixo declinadas, (2) COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL (3) OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (4) SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. Aparte que, em cumprimento ao que já foi decidido nos autos (fls 165/165-vº), apresentem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Por fim, considerando a manifestação juntada aos autos como fls. 271/272, expeça-se novo ofício à (5) RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., a ser cumprido no endereço dos falidos, EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA, conforme declinado às fls. 272. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio das empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como: Ofício 1049/2015 à empresa GVS-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a ser cumprido no endereço constante ao verso das fls. 198; instrua-se com cópia dos documentos de fls. 165/165-vº, 198, 14 e 28/29. Ofício 1050/2015 à empresa COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, a ser cumprido no endereço do sócio administrador (fls. 334); instrua-se com cópia dos documentos de fls. 165/165-vº, 190, 260, 14 e 18/19. Ofício 1051/2015 à empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, a ser cumprido no endereço do sócio administrador (fls. 336); instrua-se com cópia dos documentos de fls. 165/165-vº, 192, 270, 14 e 28; Ofício 1052/2015 à empresa SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, a ser cumprido no endereço do sócio administrador (fls. 337); instrua-se com cópia dos documentos de fls. 165/165-vº, 196, 266, 14, 28 e 30. Ofício 1053/2015 à empresa falida RONDA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., a ser cumprido no endereço dos sócios (fls. 271); instrua-se com cópia dos documentos de fls. 165/165-vº, 195, 14, 28 e 29. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal, com a vista dos documentos (bem como dos já apresentados às fls. 290/294, 327/332, 274/276, 295/299, 277/283,, 212/252 e da carta precatória de fls. 300/326). Em seguida, tomem conclusos para sentença. Outrossim, na inércia da empresa, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto ao crime de desobediência. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 80. Publique-se e cumpra-se.

0000681-73.2014.403.6138 - ADHEMAR SOUZA CAMBAUVA X VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA X ADRIANO LOPES CAMBAUVA X ANDREIA LOPES CAMBAUVA X ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA(SP032518 - LUIZ JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para RECONSIDERAR a decisão de fls. 182 uma vez que o benefício objeto da demanda diz respeito à pensão por morte instituída por sua mãe, enquanto que o benefício titularizado por Vera Lúcia Lopes Cambauva foi instituído pelo autor primitivo. Sendo assim, defiro o pedido de habilitação formulado pelo patrono constituído, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Desta forma, determino a remessa do feito ao SEDI para inclusão de VERA LUCIA LOPES CAMBAUVA (CPF/MF 195.060.208-76), ADRIANO LOPES CAMBAUVA (CPF/MF 141.515.928-90), ANDREIA LOPES CAMBAUVA (CPF/MF 195.060.248-63) E ALESSANDRO LOPES CAMBAUVA (CPF/MF 195.060.278-89) no pólo ativo da demanda, na qual deverão figurar como sucessores de José Adhemar Souza Cambauva. À SUDP, pois, para as devidas anotações. Após, prossiga-se a Serventia nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Int. e cumpra-se.

0000083-85.2015.403.6138 - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, e tendo em vista o que dos autos consta, apresente o mesmo documento expedido pela Municipalidade de Colômbia, onde esteja esclarecido se a contribuição previdenciária recolhida pelo autor enquanto exercia a função de prefeito e vice-prefeito foi recolhido em favor do INSS ou se vertido a regime próprio de previdência, junto ao Município. Prazo: 90 (noventa) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá o autor cumprir a decisão anterior ou informar o Juízo acerca da impossibilidade, comprovando nos autos. Com o decurso do prazo, tomem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000893-60.2015.403.6138 - JOSE ALBERTO RIBAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial; anote-se. Outrossim, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, a fim de demonstrar a existência do alegado, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Com efeito, deverá a parte autora carrear aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial (quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Prazo: 60 (sessenta) dias. Pena: indeferimento da inicial. Com o cumprimento, requisite junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício 152.565.956-9 e tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000913-51.2015.403.6138 - ARNALDO FAUSTINO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 98. Publique-se e cumpra-se.

0000917-88.2015.403.6138 - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 57. Publique-se e cumpra-se.

0001119-65.2015.403.6138 - JAIRO VITORIO FORNAROLLI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 51, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais (e tempo rural) alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliente que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 -

0001173-31.2015.403.6138 - CASSILDA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 82, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo.Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001263-39.2015.403.6138 - APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 34, uma vez que referidos processos foram extintos sem análise de mérito (1) por não sanar o autor irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito e (2) por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo.Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001264-24.2015.403.6138 - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 34, uma vez que referidos processos foram extintos sem análise de mérito (1) por não sanar o autor irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito e (2) por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo.Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA (CPF/MF 059.092.791-49), único beneficiário da pensão por morte deixada pela segurada falecida, conforme pesquisa efetuada junto ao Sistema Plenus (fls. 321), e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessor da autora primitiva.Mantenho ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, anteriormente deferidos à autora primitiva e, na consideração de idoso, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão de fls. 23 uma vez que às diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria deve-se aplicar o artigo 112 da Lei 8.213/91.Sendo assim, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA, inscrita no CPF/MF sob o nº 141.164.478-62, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS), e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.Nesse sentido, verbis:EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. PASSIVO DEPENDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. .PA 0,00 1. As diferenças pecuniárias resultantes de revisão do benefício de aposentadoria não devem ser consideradas integrantes de espólio, uma vez que se constituem passivo referente à relação jurídica contributiva, específica, de natureza previdenciária, continuada e de caráter alimentar. 2. Aplicação do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. 3. Pedido de Uniformização provido. (PEDILEF 200772950085031, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TNU, publicado no DJU de 16/01/2009).Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-80.2012.403.6138 - LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante o pedido de habilitação formulado, tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA, inscrita no CPF/MF sob o nº 141.164.478-62, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 158), e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal.Int. e cumpra-se.

0001349-15.2012.403.6138 - ADEMILSON DE JESUS XAVIER X KATIA CILENE GONCALVES XAVIER(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DE JESUS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, KATIA CILENE GONÇALVES XAVIER (CPF/MF 761.615.011-04) única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado, e que portanto deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal.Int. e cumpra-se.

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao advogado dos habilitandos o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para que regularize a representação processual dos herdeiros Carlos, Caroline e Conrado, sob pena de arquivamento dos autos.Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos.Int.

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos.Primeiramente, concedo ao advogado constituído o prazo de 60 (sessenta) dias para que, em relação a TODOS habilitandos, apresente cópia legível de suas certidões de casamento (se casados), onde seja possível identificar o regime adotado, ou certidões de nascimento, se solteiros, bem como cópias dos seus respectivos documentos pessoais de identificação (cédula de identidade e CPF).Outrossim, acolho o quanto requerido pelo Parquet Federal e determino à Serventia que expeça o necessário com vistas à intimação pessoal do habilitando Durval Valério (fls. 114), para que no prazo de 60 (sessenta) dias regularize sua representação processual e apresente cópia de sua certidão de nascimento ou casamento.Pena: arquivamento do feito.Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos para apreciação a habilitação.Int. e cumpra-se.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X FERNANDA VAZ DE LIMA MIRANDA X JULIA VAZ DE MIRANDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, FERNANDA VAZ DE MIRANDA (CPF/MF 080.748.966-25) e JULIA VAZ DE MIRANDA (CPF/MF 128.455.986-61), beneficiárias da pensão por morte deixada pelo segurado, e que portanto devem figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessoras do autor primitivo.Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015, deste Juízo Federal.Sem prejuízo, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o documento de fls. 124, apresente o patrono constituído os documentos necessários à habilitação de MARIA DELÍCIA DE SOUZA RIBEIRO, eis que casada em regime de comunhão universal de bens com o herdeiro Juracy Guilherme Ribeiro.Prazo: 60 (sessenta) dias.Pena: arquivamento dos autos.Com a regularização, tomem imediatamente conclusos para apreciação da habilitação e demais providências pertinentes.Int.

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) os(as) habilitante(s) intimados(as) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: cópia de certidão de nascimento ou casamento.Ficam ainda a regularizar a representação processual de ANTONIA MESSIAS DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente remetido ao arquivo, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: procuração passada por analfabeto sem instrumento público

Expediente Nº 1777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-03.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001629-54.2010.403.6138 - JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU ATAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003946-25.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIACCHETTO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIACCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil,(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003965-94.2011.403.6138 - ISAURA DA SILVA GODOI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005650-39.2011.403.6138 - OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MAGALHAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0006372-73.2011.403.6138 - VALTER ATAIR MENEGHELO X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE ALVES FERREIRA MENEGHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0006738-15.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIMENES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0006992-85.2011.403.6138 - APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA DE JESUS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0008278-98.2011.403.6138 - BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAIVA DE MENEZES FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da

verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001161-22.2012.403.6138 - OSVALDO EUZEBIO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002649-12.2012.403.6138 - MARIA DAS DORES ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTIANE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000546-95.2013.403.6138 - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000638-73.2013.403.6138 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002153-46.2013.403.6138 - JOSE LEME(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0002328-40.2013.403.6138 - MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X LIDIANE CRISTINA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA MARCAL VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000349-09.2014.403.6138 - RAFAELA CRISTINA NUNES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA CRISTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000397-65.2014.403.6138 - ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERINA DE FIGUEIREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO PIRES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos tomarão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

Expediente Nº 1820

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-69.2010.403.6138 - SANDRA REGIN PAULINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGIN PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000928-93.2010.403.6138 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001975-05.2010.403.6138 - IDACI DA CRUZ PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDACI DA CRUZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002133-60.2010.403.6138 - AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002245-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-44.2010.403.6138) NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE HELENA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000919-92.2014.403.6138 - ANALIA CECILIA DE LIMA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALLIA CECILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000553-19.2015.403.6138 - PEDRO COLACO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COLACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000713-44.2015.403.6138 - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001041-71.2015.403.6138 - MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

MONITORIA

0001789-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE VALDIVINO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de JORGE VALDIVINO DOS SANTOS para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado para pagamento às fls. 35. O título executivo foi declarado constituído e determinado o prosseguimento da execução (fls. 68). Deferido o requerimento de bloqueio de valores e bens em nome do réu (fls. 68). Às fls. 84 a Caixa Econômica Federal noticiou a composição amigável entre as partes, consoante documentos de fls. 85/94, razão pela qual pleiteou a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Defiro o desbloqueio das contas de titularidade da parte ré objeto de constrição judicial. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos. Comunique-se o Juízo deprecado acerca da transação, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 81. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de prestações em atraso relativo ao auxílio-doença no período de 18/07/2007 a 06/08/2008, assim como à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 18/07/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/43). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/61, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 70/77, 89/103 e 122/126. Manifestação dos laudos pelo INSS às fls. 108 e 135, quedando-se inerte a parte autora (fls. 133v). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou a que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até

3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. A primeira, realizada em 28/10/2011, concluiu pela capacidade laborativa do autor. A segunda, realizada em 09/09/2013, também concluiu pela capacidade laborativa do autor, enquanto que a terceira, realizada em 06/04/2015, concluiu pela incapacidade total e temporária no período de 17/12/2007 a 28/09/2008, em razão da parte autora ter sofrido traumatismo crânio-encefálico e traumatismo de coluna cervical.Ressalta-se que não há que se falar em contradição entre os laudos, tendo em vista que cada perito avaliou o autor na área de sua especialização. Portanto, tratando-se de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, já que não demonstrado que o autor possui incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa.Logo, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 17/12/2007 a 28/09/2008, descontando-se deste período eventual benefício previdenciário percebido, cuja cumulação seja vedada.No que tange à qualidade de segurado e carência, não existe controvérsia nos autos, porquanto a parte autora recebeu sucessivos auxílios-doença entre 09/10/2006 a 21/11/2009, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Deixo de conceder a tutela antecipada, já que se trata de prestações relativas a período pretérito, além do autor estar exercendo atividade laborativa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 17/12/2007 a 28/09/2008, inclusive o abono anual proporcional, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, descontando-se deste período eventual benefício previdenciário percebido pelo autor, cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dispensado o reexame necessário em razão da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 28/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 156.064.538-51 NOME DA MÃE: Marlene Diamante da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua do Britador, nº. 21, casa 01, São João, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde a data do ajuizamento da ação. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 07/15).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 16).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 19/25, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 31/34.Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 43/47, 62/66 e 84/99, complementado às fls. 114/118.Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 51/52 e 120/121 e pelo INSS às fls. 58, 71 e 123.Às fls. 124 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse comprovantes de recolhimento previdenciário após o exercício de 2008, o qual se quedou inerte (fls. 127).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a três perícias médicas, realizadas em 02/03/2010, 01/02/2012 e 21/10/2013. A primeira concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, levando em conta sua faixa etária e grau de instrução, sem fixar, contudo, a data da suposta incapacidade. A segunda concluiu pela capacidade laborativa sob a ótica ortopédica. A terceira concluiu pela incapacidade total e temporária a partir de 22/07/2013 a 22/01/2014 e incapacidade parcial e permanente a partir de 22/01/2014 em razão do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e amputação de membro inferior esquerdo, sem critério para reabilitação.Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade do demandante, com início em 22/07/2013.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.Observa-se dos dados do CNIS de fls. 125/126 que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 03/11/2008.Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (22/07/2013) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que entre a data da última contribuição, 11/2008, e a de início da incapacidade, 22/07/2013, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, ou seja, além do período de graça.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-94.2011.403.6140 - WALDEMAR GALDINO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR GALDINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 23/10/2002.Juntou documentos (fls. 09/67).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/91, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos

legais para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 94/95. Laudo médico pericial às fls. 129/134. Laudo socioeconômico às fls. 135/143. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 150/152 e pelo INSS às fls. 160 e 221/222. Pareceres do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 162/163 e 227/228. Às fls. 182/185 o julgamento foi convertido em diligência, em razão de o autor verter contribuições previdenciárias à Autarquia e, em tese, fazer jus a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Designada nova perícia médica, adveio o laudo de fls. 199/212. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente fixado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 04/10/2011 e 09/06/2014, houve constatação pelos peritos que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa em membros inferiores, transtorno de discos intervertebrais e cardiopatia isquêmica, associada à arritmia, com incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sem incapacidade para a vida civil independente e sem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Nesse panorama, entendo não configurado o impedimento do demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que, apesar da constatação da incapacidade para o trabalho, o requerente não se enquadra como deficiente. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Quanto ao estudo social coligido aos autos, extrai-se que o demandante reside com sua esposa e dois filhos em imóvel edificado em área irregular, composto por cinco cômodos. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho formal de um dos filhos do autor no valor de R\$ 900,00 à época da perícia. Referido valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar (quatro), implica em uma renda per capita de R\$ 225,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora é maior do que 1/4 do salário-mínimo à época (R\$ 155,50). Ressalta-se, ainda, que apesar da segunda perícia ter constatado incapacidade total e permanente para o trabalho, também não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 14/06/1988 a 18/04/1990, voltando a contribuir somente em 01/10/2006, enquanto que a incapacidade foi constatada pela perícia a partir de 10/10/2005 (fls. 204), período em que o autor não era mais filiado, voltando a contribuir quando já estava incapacitado para o labor. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da deficiência e da miserabilidade e sem a qualidade de segurado no momento de início da incapacidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial, nem da aposentadoria por invalidez. Por fim, o autor aposentou-se por idade a partir de 08/04/2015 (fl. 234), tomando prejudicada a acumulação com os benefícios requeridos. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003195-95.2011.403.6140 - PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA X LUCIA CARLA SOARES BEZERRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA e LÚCIA CARLA SOARES BEZERRA ajuizaram ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustentaram, em síntese, que são dependentes de Adilson Soares de Oliveira, falecido em 24/11/2003, e que preenchem os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/34). O feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Processo nº 348.01.2008.020253-0). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). O réu apresentou contestação sem documentos às fls. 39/42, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 47/50. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 51. Tendo em vista a instalação do fórum da Justiça Federal em Mauá, o processo foi redistribuído perante este Juízo em 07/02/2011. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/75). Prova oral produzida (fls. 76/79). Alegações finais do autor às fls. 85/86 e do réu às fls. 90/101. Manifestação do MPF às fls. 103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, tendo em vista a ausência do co-autor Paulo Eduardo Soares de Oliveira à audiência de instrução ocorrida em 09/01/2012, ocasião em que o mesmo já era maior e capaz e não mais se encontrava assistido por sua genitora, aplico ao mesmo a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, 2º do CPC. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. O pedido deve ser julgado improcedente. O falecido não ostentava condição de segurado no momento do óbito em 24/11/2003, uma vez que verteu sua última contribuição em abril de 1983, conforme extrato do CNIS anexo, razão pela qual é descabida a pretensão. Embora os autores aleguem que o falecido trabalhou como autônomo até o óbito, tal fato, ainda que comprovado, não é suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado, posto que, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, os segurados que são contribuintes individuais e facultativos devem recolher sua contribuição por iniciativa própria a fim de garantir a manutenção da qualidade de segurado, não bastando apenas a inscrição e comprovação do trabalho. Vale dizer, a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, uma vez que a Previdência Social deve ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Em vista disso, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou tese no sentido de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de

obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido - grifei (TNU - PUILF nº 2005.50.50.00.0428-0 - Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva - Acórdão proferido em 29/10/2008). Ademais, a possibilidade de recolhimento post mortem é rechaçada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de de viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido (STJ - 2ª Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 427275 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 20/06/2014).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido (TNU - PUILF nº 200670950069697 - Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Publicado no DJU de 24/01/2008).Logo, afastada a qualidade de segurado, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a condição de dependente da co-autora Lúcia Carla Soares Bezerra.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para cada litisconsorte, atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual alega inexigibilidade parcial do título executado, para determinar a apuração dos atrasados com a incidência da TR como índice de correção monetária, na forma da Lei nº 11.960/09.Fundamenta, em síntese, que o título judicial cobrado padece de parcial inexigibilidade, uma vez que deixou de aplicar a TR como critério de correção monetária, conforme determinou o Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade concentrado.A Excepta manifestou-se às fls. 150/153. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Com efeito, o título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época do trânsito em julgado), que previa a TR para fins de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, devendo ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada. Entendimento que está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por consequência, homologo os cálculos do excipiente de fls. 118/119, no valor de R\$246.228,75, atualizado até 30/04/2012.Prossiga-se a execução, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

0000530-72.2012.403.6140 - LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ENILDO PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso, desde 22/09/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntos documentos (fls. 10/33).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/41, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 176/178.Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 45/53 e 187/189. Manifestação dos laudos pelo INSS às fls. 165 e 193, quedando-se inerte o autor (fls. 191).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus).Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, na área de ortopedia, concluiu pela capacidade laborativa do autor, enquanto que a segunda, na área de oftalmologia, concluiu pela incapacidade parcial e permanente, em razão de cegueira em um olho.Observa-se que no momento do ajuizamento da ação o autor alegou apenas problemas de ordem ortopédica, cuja perícia especializada concluiu pela capacidade laborativa nesta área.Desta forma, a patologia na visão alegada pelo autor no transcurso da ação, configura-se uma nova causa de pedir, tendo em vista a alteração da situação de fato do requerente, a ensejar um novo requerimento administrativo junto ao INSS e, caso negado o benefício, uma nova ação judicial com alteração na causa de pedir fática.Referida assertiva é corroborada pela consulta ao sistema Plenus, cuja juntada ora determino, na qual se verifica que o autor formulou novo pedido administrativo junto ao INSS em 27/12/2013, com concessão da aposentadoria em razão do CID 10 H 54 (Cegueira e Visão Subnormal).Portanto, restou-se despicienda a segunda perícia médica, tendo em vista que no momento de sua realização a parte autora já se encontrava aposentada por invalidez perante o INSS.Desta maneira, considerando que o objeto da lide limita-se às patologias de ordem ortopédica indicadas pelo autor na exordial, cuja perícia concluiu pela capacidade laborativa do autor nesta área, a improcedência da ação é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GILMAR CAPORAL, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 28/10/2011, com o pagamento das prestações em atraso, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 07/03/1978 a 11/09/1978, de 06/03/1997 a 04/08/1998 e de 14/12/2001 a 28/10/2011. Juntou documentos (fls. 077/6). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/101, oportunidade em sustentou a falta de interesse de agir do demandante. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 104/165. Réplica às fls. 172/182. A autarquia se manifestou às fls. 186/187. Parecer da Contadoria às fls. 189/190. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o façam com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, a questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutela do direito lesado ou ameaçado. Consoante se extrai dos documentos apresentados pelo demandante às fls. 104/165, verifica-se que, por ocasião do segundo requerimento formulado, a autarquia reconheceu administrativamente o tempo especial laborado de 07/03/1978 a 11/09/1978. Neste sentido, vez que o precatado intervalo não mais consiste em objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação a tal pedido. Nos termos da manifestação de fls. 104, remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 28/10/2011, mediante o cômputo do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 04/08/1998 e de 14/12/2001 a 28/10/2011. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, o PPP de fls. 51/53, indica que o segurado trabalhou exposto a: ciclohexano-n-hexano-iso de 06/03/1997 a 04/08/1998;- ciclohexano-n-hexano-iso e ruído de 88dB(A) de 14/12/2001 a 30/05/2002;- ciclohexano-n-hexano-iso e ruído de 86,60dB(A) de 21/05/2002 a 09/05/2003;- ciclohexano-n-hexano-iso de 10/05/2003 a 11/05/2004;- ciclohexano-n-hexano-iso e ruído de 87dB(A) 12/05/2004 a 14/08/2005;- ciclohexano-n-hexano-iso, n-hexano, tolueno e etanol de 15/08/2005 a 04/12/2007;- ciclohexano-n-hexano-iso, n-hexano, tolueno e etanol 05/12/2007 a 04/12/2009- ruído de 84,90dB(A), ciclohexano-n-hexano-iso e nafta de 05/12/2009 a 28/10/2011. O agente químico n-hexano, por estar previsto nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, autoriza o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 04/08/1998. Este agente e as demais substâncias químicas, a partir desta data, não possibilitam o reconhecimento do tempo especial, pois no PPP consta expressamente que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a agressividade dos referidos agentes nocivos, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. O agente agressivo ruído somente apresenta mensuração, indicando exposição a níveis de pressão sonora superiores aos patamares legais de tolerância, no interregno de 12/05/2004 a 14/08/2005. Nos demais períodos, o agente agressivo ou era inexistente, ou esteve abaixo dos limites de tolerância, razão pela qual não ensejam o reconhecimento do tempo especial. Destarte, apenas os períodos de 06/03/1997 a 04/08/1998 e de 12/05/2004 a 14/08/2005 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial incontroverso, computado pelo INSS na via administrativa (reproduzido às fls. 189/190), a parte autora passa a contar com 21 anos, 06 meses e 01 dia laborados em condições especiais à saúde na data do requerimento formulado em 28/10/2011, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, o pedido de concessão desta espécie de benefício não prospera. Em face do exposto: 1. com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC, reconheço a falta de interesse superveniente e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado de 07/03/1978 a 11/09/1978; 2. com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos laborados de 06/03/1997 a 04/08/1998 e de 12/05/2004 a 14/08/2005. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 16/10/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/127). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 129). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/144, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 147/157. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 133/137 e 182/189. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 158/164 e 196/206 e pelo INSS às fls. 141 e 208. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é

mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 03/07/2012 e 19/08/2015. A primeira concluiu pela capacidade laborativa da autora sob o ponto de vista psiquiátrico. A segunda constatou a incapacidade total e permanente da autora para suas funções habituais em virtude de amputação traumática de dedos da mão direita, em razão de acidente ocorrido há 28 anos (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início no ano de 1987 (data do acidente). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS de fls. 192 que a parte autora ingressou no regime da previdência social apenas no ano de 1992, iniciando suas contribuições no mês de maio. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (ano de 1987) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que sua filiação ao regime geral da previdência social ocorreu somente após o transcurso de 5 anos do início de sua incapacidade laborativa. Ressalta-se, ainda, que, não obstante o perito ter constatado que a parte autora sofria de patologia em discos e vértebras lombares e cervicais, o mesmo concluiu que referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (fls. 183), já que o único fator que a impossibilita de exercer suas funções habituais é a amputação dos dedos da mão direita, cuja incapacidade, repita-se, é anterior ao início das contribuições previdenciárias. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-91.2012.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PAIXÃO CÉSAR DE BARROS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 27/10/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (15/43). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 57/57v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/90, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 104/114. Laudos médicos periciais às fls. 62/71 e 94/99. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 115/120 e 121/126 e o INSS às fls. 127. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 10/12/2014 e 22/07/2015, as quais houve conclusão pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada e protusão discal, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais, por si só, não possuem o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou nas datas das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 57/57v. facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos nos dias das perícias. Desnecessários esclarecimentos pelos Peritos pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-58.2013.403.6140 - SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARA TOMAZ DE AQUINO FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 03/06/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (21/68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/91, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 131/132. Laudos médicos periciais às fls. 75/79 e 106/111. As partes não se manifestaram acerca do laudo médico (fls. 119v e 120v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 16/04/2013 e 06/04/2015, nas quais houve conclusão pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta antecedentes de acidente vascular cerebral e epilepsia secundárias, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). Ressalta-se que, não obstante o segundo perito ter afirmado que a parte autora esteve incapacitada para o trabalho de forma total e temporária entre 08/12/2009 a 08/03/2010, vislumbra-se em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a autora recebeu auxílio-doença entre 12/2009 a 09/2010, não havendo, portanto, nenhum período a receber. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000524-31.2013.403.6140 - JOAO CIPRINIANO LOPES(SPO40344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CIPRINIANO LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 09/01/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (08/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71 v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 96/101, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 131/132. Laudo médico pericial às fls. 75/93, complementado às fls. 147/151. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 133/138 e o INSS às fls. 153. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/11/2013, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta alterações degenerativas do joelho/pino/placa no colo do fêmur anterior, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 70/71 v. facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ELISABETE CANDIDO DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em decorrência de danos materiais e morais. Aduz a autora que, após ter benefício previdenciário implantado, dirigiu-se à CEF como órgão pagador em 22/03/2013 e, para sua surpresa, tomou conhecimento de que terceiro não autorizado havia feito o levantamento dos valores depositados pelo INSS, no total de R\$3.000,00, o que abalou sua honra. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/46). Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 54/56). Juntou documentos às fls. 57/60. Réplica às fls. 67/71. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 84. Inversão do ônus da prova determinada à fl. 86. Manifestação da CEF às fls. 90/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento antecipado do feito, porquanto a prova documental produzida é suficiente e dispensa audiência. A autora alega não ter sacado os valores que o INSS depositou junto à CEF para pagamento de seu benefício previdenciário. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor (...). VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega que não realizou uma operação bancária de saque perante funcionário do banco, a qual foi incapaz de demonstrar o contrário. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois o serviço de saque na boca da caixa deve estar cercado da máxima segurança, para evitar a ação de estelionatários. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar o recebimento dos valores pela autora. A ré trouxe apenas os documentos de fls. 59/60, os quais revelam a nítida divergência com a assinatura da autora lançada nos documentos de fls. 13, 14, 15, 16, 18 e 46, sinalizando que a CEF foi vítima de fraude, que acabou por penalizar a autora, ficando sem os recursos previdenciários. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracterizou-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar que a autora efetuou os saques presenciais, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a

inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos materiais e morais causados. Os saques espúrios ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde os saques e pagamentos indevidos (Súmula nº 43, STJ), e de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-88.2013.403.6140 - GILSON GOMES DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 24/12/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (07/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 85/90, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 73/83. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 93/95 e o INSS às fls. 101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/02/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta lombalgia, tendinopatia de ombro e bursite de ombro, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 68/69 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001645-94.2013.403.6140 - TEREZINHA SATURNINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 123/129. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-acidente, de 11/05/2000 a 23/07/2007, como tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas na sentença. Veja-se que no julgado está claro o fundamento acerca da impossibilidade jurídica da declaração do tempo especial para fins de concessão/revisão de aposentadoria por idade em relação aos períodos de 17/03/1982 a 18/04/1989, de 18/09/1989 a 01/02/1991 e 04/12/1998 a 14/12/2011, o que, por óbvio, inclui o intervalo em gozo do benefício mencionado pela Embargante. Não obstante, no dispositivo do julgado, a autarquia foi condenada ao cômputo do período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença apenas para fins de carência, o que afasta a pretendida contagem ficta deste intervalo como tempo especial. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrente direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-lo em danos materiais e morais. Aduz o autor que, após comparecer pessoalmente à agência bancária para solicitar segunda via de cartão de débito visto que o seu apresentava problemas de leitura, de sua conta-corrente junto à CEF foram efetuados saques nos meses de junho e julho de 2013 que não havia

realizado, totalizando R\$8.580,00, além de empréstimos realizados. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 25). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 31/41), com documentos às fls. 42/113. Réplica às fls. 116/120. Documentos juntados às fls. 122/158. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 160/166. Esclarecimentos da CEF às fls. 169/187. Memoriais finais das partes às fls. 189/192. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques e empréstimos da conta da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 54). De fato, ao contrário da narrativa que consta da inicial, o autor reconheceu perante o banco (fl. 46vº) e em seu depoimento pessoal em juízo (fl. 161) que perdeu o cartão, revelando negligência no uso da tarja magnética, com a qual foram realizadas as operações impugnadas mediante senha pessoal e intransferível. Não houve comunicação do fato ao banco no momento oportuno. Ademais, reconheceu o requerente ter resgatado de fundo de investimento e sacado R\$5.000,00 na agência bancária, em 26 e 27/06/2013, em ocasião posterior aos saques contestados, que se iniciaram em 17/06/2013. Naquele momento também deixou de comunicar qualquer extravio do cartão. Solicitou novo cartão somente em 28/06/2013 (fl. 72). Houve longa interrupção dos saques, que voltaram a ocorrer apenas em 11/07/2013, mesmo com existência de crédito na conta, o que torna a situação atípica em relação aos casos de fraude ou clonagem por estelionatários, interessados no esgotamento do saldo no menor espaço de tempo possível. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSELITO MOREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 25/08/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/27). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/51, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 36/40 e 67/80. Às fls. 82/82v foi concedida a tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 26/08/2013. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos médicos às fls. 58 e o INSS às fls. 89. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de proteção geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela capacidade do autor, sob o ponto de vista ortopédico. A segunda, concluiu incapacidade total e permanente do autor para sua função habitual em razão do mesmo ser portador de síndrome de apnéia do sono e distímia (questos 05 e 17 do Juízo). Ressalta-se que não há que se falar em contradição entre os laudos, tendo em vista que os peritos analisaram o autor em relação a cada área de suas especializações. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 08/12/2013 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. A ilustre perita asseverou que o autor possui enquadramento para reabilitação profissional. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva para a função habitual do autor, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 02/01/1966) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 08/12/2013, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/602.485.492-0 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 25/08/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/06/2012 a 07/2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 55. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 26/08/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 82/82v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/602.485.492-0) em favor da parte autora a partir de 26/08/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive

o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 602.485.492-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSELITO MOREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 072.534.348-620 NOME DA MÃE: EVA PEREIRA DE SOUZAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Doutor Luiz Camargo Aranha, nº. 426, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-26.2013.403.6140 - LUCÉLIA MARIA DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCÉLIA MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 23/10/2002. Juntou documentos (fls. 09/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 37/37v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/64, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Laudo médico pericial às fls. 40/50. Laudo socioeconômico às fls. 79/88. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 69/70 e 91 e pelo INSS às fls. 93. Pareceres do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 75/75v e 95. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidente tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 10/02/2014, houve constatação pela perícia que a parte autora era portadora de fissura transforame unilateral à direita, atualmente com voz fanhosa, porém sem prejuízo na comunicação, com incapacidade total e permanente para atividade que envolva comunicação verbal, mas sem incapacidade para a vida civil independente e sem critérios para enquadramento como deficiente físico ou mental. Nesse panorama, entendo não configurado o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que, apesar da constatação da incapacidade para o trabalho de comunicação verbal, a requerente não se enquadra como deficiente. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Quanto ao estudo social coligido aos autos, extrai-se que a demandante reside com sua irmã e sua sobrinha em imóvel edificado em área irregular, composto por três cômodos em situação regular. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho informal da irmã da requerente no valor de R\$ 400,00 à época da perícia. Referido valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), implica em uma renda per capita de R\$ 133,33. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora é menor do que 1/4 do salário-mínimo à época (R\$ 197,00). Portanto, ainda que preenchido o requisito de miserabilidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado, já que não possui enquadramento como deficiente físico ou mental. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-33.2014.403.6126 - REGINA JESUS DA CONCEICAO (SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

REGINA JESUS DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a restituir valores e a indenizá-la em danos morais. Aduz a autor que houve transação errônea por parte da CEF, pois o depósito de R\$60.000,00 adquirido em virtude da venda de uma casa deveria ter sido aplicado em poupança e não em previdência privada. Quando tentou resgatar o valor depois de um ano, em 02/04/2013, houve retenção de imposto de renda, no valor de R\$22.052,39, o que frustrou o pagamento de imóvel por parte da autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 36/65), com preliminar de ilegitimidade passiva. Carreou documentos às fls. 66/108. Réplica às fls. 114/119. À fl. 123 foi deferida a inclusão da empresa CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo. Audiência de instrução e debates finais realizada às fls. 153/161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A legitimidade passiva da CEF, que oferece o produto/serviço bancário à consumidora, decorre certa, em litisconsórcio com a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, à luz do artigo 14 do CPC. O pedido é improcedente. Em depoimento pessoal, a autora reconheceu suas assinaturas no contrato de previdência privada de fls. 16 e 72/73. Apesar da suposta intenção de investir o valor em poupança no prazo de 01 (um) ano, a testemunha do juízo de fl. 157 esclareceu

que o produto contratado pela requerente (PREVINVEST PGBL) é oferecido para investimento a médio e longo prazos, não havendo qualquer vantagem para o banco nesta operação em comparação com VGBL ou poupança, justamente porque o imposto de renda é recolhido em favor da União. O contrato traz informação clara sobre RENDA VITALÍCIA como benefício a ser concedido apenas em 14/03/2033. Dessa forma, caso a autora tivesse afirmado a intenção de resgate no curto prazo, o produto não teria sido oferecido pelo banco, não havendo prova de violação aos artigos 14 ou 46 do CDC e de erro ou vício na formação da vontade, razão pela qual não se vislumbra nula ou anulável a contratação do produto. A autora recebeu sua via do contrato e, ao resgatar o valor total no prazo de 01 (um) ano, sofreu a tributação prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 11.053/2004, conforme estabelece expressamente o item 9 do instrumento contratual firmado pela requerente. Assim, não há em que se falar em restituição ou danos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000452-10.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL VALTER GARCIA postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo comum laborado de 02/12/1965 a 23/01/1970, com o pagamento dos atrasados. Juntos documentos (fls. 07/37). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de documentos (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/46, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos (fls. 47/66). Cópias do procedimento administrativo às fls. 67/108. Manifestação do demandante às fls. 112. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330 do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de benefício que lhe foi concedido administrativamente mediante o cômputo mediante o cômputo de 32 anos, 04 meses e 06 dias contribuídos em 16/12/1998. Argumenta que houve desconsideração do intervalo comum laborado de 02/12/1965 a 23/01/1970, razão pela qual teria direito a benefício com renda mensal majorada. Entretanto, conforme apontado pela autarquia em sua peça contestatória, na implantação do benefício houve cômputo do interregno de 02/12/1965 a 23/01/1970, consoante leitura da contagem perpetrada à fl. 14. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual no pedido de revisão do benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-53.2014.403.6140 - MOACIR POSTIGO MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR POSTIGO MARCOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 08/09/1986 a 09/02/1987, de 19/04/1995 a 05/05/1995, de 04/09/1995 a 14/04/1996 e de 02/12/1996 a 18/03/2000, e o acréscimo, no período básico de cálculo do benefício, do tempo laborado após a jubilação, que compreende os períodos de 06/04/2007 a 07/05/2007 e de 26/01/2009 a 06/03/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/166). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169). O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual arguiu, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 175/187). Parecer da Contadoria às fls. 194/195. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, considerando o pedido revisional formulado, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período referente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (09/04/2014). Passo ao exame do pedido de reconhecimento do tempo especial. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposto pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no período de 08/09/1986 a 09/02/1987 e no período de 04/09/1995 a 17/04/1996 (data de encerramento do contrato de trabalho correta), o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 43/45 e de fls. 58/61, respectivamente, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A) e 92dB(A), de modo habitual e permanente. Embora conste nos laudos que as medições foram realizadas, respectivamente, em julho/96 e dezembro/97, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Especializada, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44. Portanto, os precitados intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. 2. no intervalo de 19/04/1995 a 05/05/1995, o demandante trabalhou na empresa Equip. Ind. Jean Lieutaud LTDA. Ocorre que o documento de fls. 56/57 não informa as condições de trabalho do demandante no

período e não foram apresentados outros documentos nos autos hábeis à demonstração do tempo especial pretendida. Por esta razão, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 3. por fim, no intervalo de 02/12/1996 a 18/03/2000, a parte autora apresentou o formulário e laudo técnico de fls. 62/80. Neste documento, consta que trabalhou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora de 92dB(A), o que extrapola o limite de tolerância vigente à época. Contudo, o documento é extemporâneo ao período trabalhado pelo segurado. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, ou sobre a atualização das medições elaboradas, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no laudo correspondam àqueles a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 108/112, contagem reproduzida à fl. 195), a parte autora passa a contar com 34 anos, 07 meses e 05 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento (05/04/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de inclusão do tempo de contribuição posterior à DIB, não houve pedido expresso de desaposentação com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição verificados até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS apenas a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/144.756.306-6, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 08/09/1986 a 09/02/1987 e de 04/09/1995 a 17/04/1996 e a majoração do tempo contributivo para 34 anos, 07 meses e 05 dias, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo (05/04/2007). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001515-70.2014.403.6140 - ELI VITORIO DIAS (SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELI VITORIO DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 01/02/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/12 e 16/21). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/70 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 27/402. As fls. 134/134v. foi deferido o pedido de tutela antecipada para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 02/02/2014. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 08/05/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de transtornos mentais devidos à lesão e disfunção cerebral e a doença física, fixando a data de início da incapacidade em 18/01/2011 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 18/01/2011. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação do autor no prazo de 06 (seis) meses (questo 18 do Juízo). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/12/2006 a 01/02/2014, conforme consulta ao CNIS de fls. 44/46. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 02/02/2014, dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença 518.947.047-0. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalta-se, por oportuno, que não há identidade de causa de pedir fática entre esta ação e o processo 2008.63.17.008543-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, haja vista que naquela ação o autor alegou doenças relacionadas à área ortopédica, enquanto que nesta à área de psiquiatria (ver fls. 55/56). Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente

demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 42/42v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 518.947.047-0) em favor do autor desde 02/02/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.947.047-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELI VITÓRIO DIAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 193.904.835-49 NOME DA MÃE: Maria Leite da Paz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Felipe Pedro de Alcântara, nº. 30, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0001784-12.2014.403.6140 - SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI MARCELO MOREIRA POLAINE, com qualificação nos autos, postulou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento definitivo do auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir de 7 de março de 2014. Afirmou que, não obstante padecer de enfermidade que impede o exercício de atividade profissional, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/14). A decisão de fls. 17/17-v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 273 do Código do Processo Civil. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/26, sede em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 41/46, o autor juntou novos exames médicos. Foi designada data para a realização de perícia médica (fls. 47), cujo laudo foi encartado aos autos às fls. 53/57. A parte autora não se manifestou sobre a defesa e tampouco sobre o laudo apresentado (fls. 60-v). Ciência do réu acerca do laudo negativo de incapacidade (fls. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, na qual restou constatada a capacidade para o exercício de suas atividades habituais, na função de Porteiro (fls. 55). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que o autor sofreu fratura do pé esquerdo. Contudo, a despeito da existência de limitações funcionais em virtude do acidente, as quais dificultam a realização do seu trabalho, a lesão não ocasionou perda ou mesmo redução da capacidade laborativa. Ressalto que, segundo o perito, a fratura encontra-se consolidada, já que os ossos envolvidos recuperaram a sua integridade. O fato de os documentos médicos anexados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que possam de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação dos demais pedidos formulados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002234-52.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 05/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (13/36). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/65, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 53/56. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 59/61. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a decisão de fls. 40/41 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte

autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIANA TREVISAN, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 22/06/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 24/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, ocasião em que se limitou o objeto da lide a partir de 17/10/2011, data da perícia médica realizada nos autos 00003752-36.2011.403.6317 (fls. 102/102v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 114/118, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 139/141. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 123/132. Às fls. 134/134v. foi deferido o pedido de tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 18/10/2011. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 138 e o INSS às fls. 151. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao luto legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 26/11/2014, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, fixando a data de início da incapacidade em 13/06/2011 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 13/06/2011 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação da autora no prazo de 03 (três) meses (questo 18 do Juízo). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício entre 15/03/2010 a 09/03/2012, conforme se constata às fls. 30. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 18/10/2011, dia imediatamente posterior à data da realização da perícia médica nos autos 00003752-36.2011.403.6317, conforme já decidido às fls. 102/103v. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 134/134v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 18/10/2011, 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: LUCIANA TREVISAN BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 283.931.948-90 NOME DA MÃE: REGINA TEREZINHA TREVISAN PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alvorada do Sul, nº. 135, Jardim Cruzeiro do Sul, Mauá/SP.

0002390-40.2014.403.6140 - APARECIDO LINO DE OLIVEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO LINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de trauma no 4º e 5º dedos da mão esquerda, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 12/74). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 77. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/94, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 81/88. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 97/98 e pelo INSS às fls. 100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/09/2014 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 85). Conquanto demonstrado que o autor tendinite de extensores de 4º e 5º dedo da mão esquerda, o Sr. Perito esclareceu que referida patologia não acarretou redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002593-02.2014.403.6140 - MIRIAM LUCIA DE FARIA(SP122296 - SILVIA PLANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MIRIAM LÚCIA DE FARIA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (05/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 23/24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/31, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 33/40. O INSS se manifestou acerca do laudo médico às fls. 43, quedando-se inerte o autor (fls. 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/04/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta discopatia cervical e lombar, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-11.2014.403.6140 - TANIA MARIA BRAGA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 16/10/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 14/127). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 129). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/144, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 147/157. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 133/137 e 182/189. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 158/164 e 196/206 e pelo INSS às fls. 141 e 208. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 03/07/2012 e 19/08/2015. A primeira concluiu pela capacidade laborativa da autora sob o ponto de vista psiquiátrico. A segunda constatou a incapacidade total e permanente da autora para suas funções habituais em virtude de amputação traumática de dedos da mão direita, em razão de acidente ocorrido há 28 anos (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início no ano de 1987 (data do acidente). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS de fls. 192 que a parte autora ingressou no regime da previdência social apenas no ano de 1992, iniciando suas contribuições no mês de maio. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (ano de 1987) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que sua filiação ao regime geral da previdência social ocorreu somente após o transcurso de 5 anos do início de sua incapacidade laborativa. Ressalta-se, ainda, que, não obstante o perito ter constatado que a parte autora sofria de patologia em discos e vértebras lombares e cervicais, o mesmo concluiu que referida patologia não trouxe incapacidade atual ou pretérita para o trabalho a ela (fls. 183), já que o único fator que a impossibilita de exercer suas funções habituais é a amputação dos dedos da mão direita, cuja incapacidade, repita-se, é anterior ao início das contribuições previdenciárias. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

JOSIAS PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade de dívida e condenada a ré a indenizá-lo em danos morais. Aduz o autor que em dezembro de 2013 recebeu em sua residência proposta de quitação de débito no valor de R\$2.304,73, com destaque de que o pagamento do boleto implicaria liquidação à vista de seu débito. Em seguida dirigiu-se à CEF e obteve a informação de que não havia mais débitos pendentes, sendo-lhe emitido na ocasião um extrato de quitação. Para sua surpresa, entretanto, passou a receber cobranças atinentes ao seu débito, ignorando a requerida o pagamento e o acerto de contas realizado e gerando a indevida inscrição em cadastros de órgãos de serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). Concedida Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada à fl. 28. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 33/44). Carreu documentos às fls. 48/61. Réplica às fls. 65/69. Audiência realizada às fls. 67/68, com depoimentos pessoais e da testemunha e debates finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afasto a preliminar arguida, pois o interesse de agir está demonstrado pelos documentos juntados aos autos, especialmente os de fls. 21/22, mesmo que posteriormente retirada a inscrição pela CEF (fl. 61). O pedido do autor é procedente. Após tomar empréstimo objeto do contrato nº 21.2934.160.0000644-79 em 01/02/2011 (fls. 48/54) e renegociar a dívida em 30/03/2012 (fls. 56/60), o autor recebeu em sua residência uma proposta de quitação de fl. 16 com a informação de que o pagamento deste boleto representa a liquidação à vista do seu, com vencimento em 20/12/2013. O consumidor aceitou a proposta ao quitar o boleto em 16/12/2013 (fl. 16vº) e, atendendo a orientação daquele documento, compareceu na instituição financeira (CEF) em 30/12/2013, onde obteve informação documentada de que nada mais devia (fl. 17). Nesse cenário, é evidente que o consumidor, de boa-fé, não pode ser prejudicado com a interpretação da instituição financeira de que o boleto de fl. 16 seria apenas uma entrada que geraria automaticamente um novo contrato. Tal iniciativa está em confronto com o disposto nos artigos 46 a 48 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos. Em nenhum momento o boleto de fl. 16 dá conhecimento ao consumidor sobre a adesão automática a um outro contrato, mediante pagamento de simples entrada. A testemunha de fl. 92 esclareceu que no final de 2013 houve um equívoco do banco nas propostas de quitação, o que não afasta a vinculação do fornecedor aos termos propostos. Ainda que se pretendessem caracterizar uma eventual novação (art. 360, I, CC), seria necessário consentimento do devedor, o qual de boa-fé quitou o valor oferecido para liquidação à vista do contrato, nos termos da proposta que vincula o fornecedor do serviço bancário por força do artigo 48 do CDC, c.c. artigos 427 e 428 do CC. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor que recebeu a proposta e confirmou a liquidação do contrato junto à agência bancária. Dessa forma, compete ao banco provar que houve a contratação de nova dívida ou de renegociação a prazo, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora para tornar inexigível a cobrança realizada após a quitação do boleto de fl. 16. De outro lado, o procedimento equívocado do banco ensejou mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral, levando à inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 21/22). Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada com exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência, bem como condenar a CEF ao pagamento de R\$4.500,00 (quatro e quinhentos mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obrigar a CEF, mesmo que tenha cedido o crédito, a não inscrever o nome do autor em cadastro de inadimplente em relação ao contrato original (nº 2934.260.00006444-0) ou derivado (nº 21.2934.191.0000305/05) até o trânsito em julgado, sob pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-78.2014.403.6140 - SALETI DE FATIMA PINTO SANTIAGO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALETI DE FÁTIMA PINTO SANTIAGO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (19/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 55/56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/65, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 78/84. O INSS se manifestou acerca do laudo médico às fls. 87, quedando-se inerte o autor (fls. 86vº). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis

que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-77.2014.403.6140 - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE TEODORO, com qualificação nos autos, postulou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/604.973.296-9), desde a data da cessação operada em 04/04/2014 na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirmou que, não obstante padecer de enfermidade que impede o exercício de atividade profissional, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/26). A decisão de fls. 29/30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 273 do Código do Processo Civil, bem como designada data para a realização de perícia médica. As fls. 35/40 e 51/53, o autor juntou novos exames médicos. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, sede em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/66. Em razão do resultado do laudo, foi reexaminada a decisão de fls. 29/30 a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do demandante (fls. 68/69). A parte autora não se manifestou sobre a defesa e tampouco sobre o laudo apresentado (fls. 72-v). Ofício de fls. 73, enviado pelo INSS, comunicando a efetivação da tutela antecipada. Manifestação do réu às fls. 74. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício pleiteado (04/04/2014 - fls. 16) e a do ajuizamento da ação (12/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a incapacitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015 (fls. 57/66), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada - isquêmica e insuficiência cardíaca (questo n. 5 do Juízo). A perícia judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 04/02/2014. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos da decisão de fls. 68/69, o requisito da qualidade de segurado é incontroverso, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2014 a 21/03/2014, consoante informações do CNIS (fls. 70/70-v). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora está acometida de cardiopatia de natureza grave (questo nº 5 do Juízo). Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/604.973.296-9, ocorrida em 04/04/2014, porquanto desde 04/02/2014 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Neste sentido, mantenho a decisão de fls. 68/69, que concedeu a tutela antecipada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/604.973.296-9, ou seja, desde 05/04/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-75.2014.403.6140 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 15/07/1988 a 10/04/1989, de 06/03/1997 a 06/05/2005 e de 16/05/2005 a 31/01/2014, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 31/01/2014. Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86). Contestação do INSS às fls. 89/92, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 95/105. Parecer da Contadoria às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de

requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. em relação aos períodos de 15/07/1988 a 10/04/1989 e de 06/03/1997 a 06/05/2005, o demandante, conforme o PPP de fl. 45, trabalhou exposto a ruído de 86,2dB(A) e aos agentes químicos acetato de etila, éter, metílico de propileno glicol, tolueno, acetona e álcool etílico, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora no PPP não conste profissional técnico no período de 15/07/1988 a 10/04/1989, no período, o obreiro trabalhou exposto a tolueno e outros componentes químicos, passíveis de enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Considerando-se se que a apresentação do PPP supre a apresentação de formulários e que o reconhecimento do tempo especial com exposição a agentes químicos não dependia do laudo técnico suscrito por médico ou engenheiro do trabalho à época do serviço prestado, o intervalo de 15/07/1988 a 10/04/1989 deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/05/2005, os agentes químicos não mais permitem a declaração do tempo especial, porquanto deixaram de ser previstos nos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dentre as substâncias que ensejam o reconhecimento pretendido. Por sua vez, o agente agressivo ruído somente autoriza o reconhecimento do interregno de 18/11/2003 a 06/05/2005, único no qual houve exposição acima do limite legal de tolerância estabelecido por lei. Destarte, declaro apenas o lapso de 18/11/2003 a 06/05/2005 como tempo especial. 2. em relação ao período de 16/05/2005 a 31/01/2014, os PPP apresentados às fls. 66/70 indicam que o segurado trabalhou exposto a: ruído de 86dB(A) entre 16/05/2005 e 30/06/2010;- ruído de 92dB(A) entre 01/07/2010 e 31/12/2010;- ruído de 92dB(A) entre 01/01/2011 e 04/12/2013 (data da emissão do documento). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Sabendo-se que a informação sobre o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído, o intervalo de 16/05/2005 a 04/12/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Oportuno destacar que tal reconhecimento se limita à data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até este marco temporal. Por fim, ressalte-se que, da contagem de tempo especial, devem ser excluídos os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 11/12/2003 a 19/01/2004, de 04/07/2010 a 01/10/2010 e de 02/06/2012 a 04/07/2012 - fl. 77). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pela autarquia (fls. 77/79, reproduzido pela Contadoria à fl. 109), a parte autora passa a contar com 18 anos, 08 meses e 03 dias contribuídos de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Da mesma forma, somados os intervalos ao tempo total de contribuição, o segurado passa a contar com 33 anos, 03 meses e 14 dias contribuídos, o que não confere com sua alegação de que possui 35 anos contribuídos e é insuficiente à de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o pedido de concessão de benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 15/07/1988 a 10/04/1989, de 18/11/2003 a 10/12/2003, de 20/01/2004 a 06/05/2005, de 16/05/2005 a 03/07/2010, de 02/10/2010 a 01/06/2012 e de 05/07/2012 a 04/12/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003410-66.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBEIRO PORTO FREIRE(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA RIBEIRO PORTO FREIRE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/54). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/86, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 93/97. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 63/73. Às fls. 134/134v. foi deferido o pedido de tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 17/10/2014. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 91/92 e o INSS às fls. 98. E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejam a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade

de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 12/01/2015, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de fibromialgia, artrose, hipertensão arterial sistêmica, diabetes, transtorno depressivo e trombose venosa de membro inferior, fixando a data de início da incapacidade em 25/09/2014 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 25/09/2014 (questo 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 12/2012 a 02/2015, conforme consulta ao CNIS de fls. 76. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 17/10/2014, data do ajuizamento da ação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 75/75v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: i. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 17/10/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: VERA LÚCIA RIBEIRO PORTO FREIRE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 262.307.958-76 NOME DA MÃE: Adeleide Carvalho Amorim PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Júlio Antônio Conde, nº. 59, casa 01, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0003589-97.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIOMIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum compreendido de 01/04/1971 a 22/07/1971 e de 28/07/1982 a 31/01/1985 e do tempo trabalhado em condições especiais de 01/10/1987 a 18/07/1990, de 10/12/1990 a 29/09/1992 e de 11/10/2001 a 30/09/2008, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão de seu benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 01/10/2008. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/140). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Contestação do INSS às fls. 145/150, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 153/154. Parecer da Contadoria às fls. 156/157. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 20/22, reproduzida pelo Juízo às fls. 157, verifica-se que o período de 01/04/1971 a 22/07/1971 já foi contabilizado pelo INSS como tempo comum e o intervalo de 10/12/1990 a 29/09/1992, reconhecido como tempo especial. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, torna-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, assim, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum de 28/07/1982 a 31/01/1985 e do tempo trabalhado em condições especiais de 01/10/1987 a 18/07/1990 e de 11/10/2001 a 30/09/2008. De outra parte, afasta a alegação de falta de interesse de agir decorrente da apresentação de documentos inéditos, uma vez que o interesse do demandante em obter a revisão de seu benefício nasce da própria concessão administrativa da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/11/2014). Passo, então, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, o contrato de trabalho vigente de 28/07/1982 a 31/01/1985 está anotado na CTPS do demandante, n. 32678, série 273ª, emitida em 01/01/1970. As anotações estão legíveis, em ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas que as invalidem, bem como os contratos inseridos estão em consonância com as demais anotações e, portanto, aparentam regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual o intervalo anotado em CTPS de 28/07/1982 a 31/01/1985 deve ser computado pela autarquia. Passo à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais

condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/10/1987 a 18/07/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 40/41, trabalhou exposto a radiação não ionizante, bem como a poeiras argilosas, silicosas, além de fumos e poeiras metálicas. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado autoriza a ligação da habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Destarte, por ter trabalhado exposto a poeiras metálicas e silicosas, o tempo especial deve ser reconhecido, diante da previsão dos agentes agressivos nos itens 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do anexo I do Decreto n. 83.080/79.2. por sua vez, no período de 11/10/2001 a 30/09/2008, o demandante, conforme o PPP de fls. 42/44, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A), bem como a fumos metálicos e solventes. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 20/22, reproduzido à fl. 157), a parte autora passa a contar com 43 anos e 22 dias contribuídos na data do requerimento (11/11/2008), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 40/44), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (04/11/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período comum laborado de 28/07/1982 a 30/01/1985 e, como tempo especial, os intervalos laborados de 01/10/1987 a 18/07/1990 e de 11/10/2001 a 30/09/2008, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do demandante, NB: 42/148.004.698-9, a contar da data do ajuizamento da ação (04/11/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 43 anos e 22 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003726-79.2014.403.6140 - ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISANDRA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 27/08/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/36, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 37/49, complementado às fls. 63/65. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 54/57 e 68/71 e pelo INSS às fls. 72. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém-se a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que a autora é portadora de doença de Charcot Marie Tooth, com dificuldade de marcha e equilíbrio, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 07/01/2013 (questitos 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início em 07/01/2013. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS de fls. 52 que a parte autora verteu contribuições previdenciárias a partir de 06/2013 até 06/2014. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (07/01/2013) a parte autora não era segurada da previdência social, tendo em vista que o início de suas contribuições previdenciárias ocorreu em data posterior a sua incapacidade laboral. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Reitera o autor o pedido de concessão de tutela antecipada para que a ré abstenha-se de descontar quaisquer valores do benefício previdenciário do autor, relativos ao contrato de empréstimo nº 21.1599.400.0003136/23 (fls. 145). Sustenta o requerente os mesmos argumentos já lançados na peça isagógica. Não vislumbro, nesta fase processual, motivos ou provas supervenientes a ensejar a modificação da decisão anterior que indeferiu a tutela antecipada (fls. 93/94), mantendo-a por seus próprios fundamentos, tendo em vista a necessidade de dilação probatória em audiência. Recebo o Agravo Retido interposto pela ré, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade e mantenho a decisão agravada de fls. 139, pelas razões lá expostas. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0003797-81.2014.403.6140 - BRAULO SANTOS OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAULO SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 19/11/2003 a 03/09/2008, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão de seu benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 03/09/2008. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/58). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Contestação do INSS às fls. 64/68, ocasião em que sustentou, no mérito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1300/1964

a improcedência da ação. Réplica às fls. 71/73. Parecer da Contadoria às fls. 74/75. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/11/2014). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dano é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 19/11/2003 a 03/09/2008, o demandante, conforme o PPP de fls. 33/34, trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado autoriza a ilação da habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, limito tal reconhecimento até 01/02/2008, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 42/43, reproduzido à fl. 75), a parte autora passa a contar com 41 anos, 03 meses e 21 dias contribuídos na data do requerimento (03/09/2008), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício. É revisão é devida a contar da data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período especial trabalhado de 19/11/2003 a 01/02/2008, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do demandante, NB: 42/148.004.595-8, a contar da data do requerimento administrativo (03/09/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 03 meses e 21 dias. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003811-65.2014.403.6140 - EDVALDO JOSE SOARES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO JOSÉ SOARES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de trauma no pé direito e fratura halux de 3º e 4º dedos, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 10/21). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 34/35. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/42, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 55/59. Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 46/50. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 54, quedando-se inerte a autora (fls. 52v). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 47). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura no pé, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que exerceu atividade como empregada de 01/04/2011 a 28/09/2012, foi demitida sem justa causa e seu filho nasceu em 24/12/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/40), com preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica à fl. 43. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. A preliminar confunde-se com o mérito e assim será apreciada. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, a autora trabalhou no período de 01/04/2011 a 28/09/2012, consoante registro em CTPS e demonstrativo do CNIS, que atestam que a última remuneração da autora ocorreu em agosto de 2012. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa uma vez que extinto o vínculo empregatício. O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação. Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça e que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6. ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto desconformidade com os princípios que regem a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. A Turma Nacional de Uniformização - TNU dos JEFs já se pronunciou nesse sentido: Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez (PEDILEF 201071580049216). Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Dessa forma, tendo o filho nascido em 24/12/2012, durante o período de graça, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0004035-03.2014.403.6140 - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Parapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado do processo, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consistem em uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007). No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Parapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos: CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato. A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual. PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE A empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL A empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade

pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima. A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão voluntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam. A liminar foi concedida (fls. 56/56v). Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v). Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101). DECIDO: Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade. Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJI em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho). 3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...) 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após o requerente efetuar o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Condene União Federal a reembolsar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004036-85.2014.403.6140 - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização paga à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., a qual adotou procedimento de redução do seu quadro funcional por meio de rescisão involuntária. Por ato unilateral da empregadora, foi imposto a todos os funcionários acidentados um programa de indenização por meio das rubricas indenização adicional por tempo de serviço e indenização por garantia de emprego, sobre as quais incidiu indevidamente o IRRF, pleiteando sua restituição. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas têm natureza remuneratória. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado do processo, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual

foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...)relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na indústria produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS A Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAO empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá.Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Reféridas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sou tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e consequente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade.Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJJ em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda. 2. Caso em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho).3. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido.No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...)3. Recursos especiais providos.Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, o que deverá ser apurado após o requerente efetuar o acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido na via administrativa, depois do trânsito em julgado. Isento de custas. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-49.2014.403.6140 - SUELI APARECIDA ESTANISLAU CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA ESTANISLAU CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão do benefício de salário-maternidade, alegando, em síntese, que exerceu atividade como empregada de forma intercalada de 01/11/2011 a 15/10/2013, foi demitida sem justa causa e seu filho nasceu em 10/06/2014. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/21). Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28/40), com preliminar de ilegitimidade passiva. Réplica à fl. 43. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, pois não há necessidade de prova em audiência. A preliminar confunde-se com o mérito e assim será apreciada. A autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, a autora trabalhou no período de 01/11/2011 a 15/10/2013, consoante registro em CTPS e demonstrativo do CNIS, que atestam que a última remuneração da autora ocorreu em outubro de 2013. Dessa forma, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS, e não pela empresa uma vez que extinto o vínculo empregatício.O artigo 97, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social procurou regulamentar a situação na hipótese de demissão no curso da gestação:Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. Nota-se que o objetivo foi atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento, quando ocorre

demissão sem justa causa durante a gravidez. Contudo, essa interpretação não está consonância com Lei nº 8.213/91, cujo artigo 72, 1º, confere à empresa a obrigação pelo pagamento ao benefício à segurada empregada, ou seja, quando e somente o direito ao benefício der-se no curso da relação empregatícia. Não sendo assim, quem paga é a Previdência Social. Segundo ensinamentos de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, in Comentários à lei de benefícios da previdência social, 6.ed., p. 277, o regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição que tem por objetivo apenas estipular que, em caso de dispensa sem justa causa, é o empregador quem deverá suportar o encargo. Vedar a percepção da prestação pela gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto desconhecimento com os princípios que rezam a concessão das prestações previdenciárias, mormente o princípio da proteção. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal. A Turma Nacional de Uniformização- TNU dos JEFs já se pronunciou nesse sentido: Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada a emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. (PEDILEF 201071580049216). Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento, embora a redação dada pela Lei 10.170/2003 tenha novamente imputado a responsabilidade à empresa, esta só incide no caso da segurada empregada, devendo, no presente caso, como já foi extinta a relação de emprego, ser pago o benefício diretamente pelo INSS, mesmo porque a autora não tem mais qualquer vínculo com a empresa. Dessa forma, tendo o filho nascido em 10/06/2014, durante o período de graça, faz jus a segurada ao benefício a ser pago diretamente pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0004332-10.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. a declaração do tempo especial trabalhado de 22/10/1975 a 10/03/1978, de 01/05/1980 a 25/02/1981, de 01/10/1984 a 08/6/1994 e de 01/04/1996 a 09/03/2009, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente; 2. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (09/03/2009); 3. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a majoração do período contributivo, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (09/03/2009). Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/191). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 194). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197/202, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 205. Parecer da Contadoria às fls. 208/209. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o façam com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/12/2014). Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 22/10/1975 a 10/03/1978, o PPP de fls. 53/55 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 65dB(A), o que é inferior ao limite legal de tolerância vigente no período, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 01/05/1980 a 25/02/1981, o demandante, conforme o formulário e o laudo técnico de fls. 59/60, trabalhou exposto a gases de solda e ruído de 84dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Contudo, o documento encontra-se datado de 28/10/2003. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no laudo técnico correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.3. por sua vez, no intervalo de 01/10/1984 a 08/06/1994, o formulário e laudo técnico de fls. 61/62 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que as medições foram realizadas em 16/01/1996, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tomando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Portanto, diante da exposição a ruído acima do limite legal, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.4. por fim, de 01/04/1996 a 09/03/2009, os documentos de fls. 66/70 e 77/79 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91/93dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 29/09/2005 a 07/05/2007 e de 26/07/2007 a 11/09/2007- fl. 171). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 171/173, reproduzido à fl. 209), a parte autora passa a contar com 27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (09/03/2009). Portanto, o demandante tem direito à conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 01/10/1984 a 08/06/1994, de 01/04/1996 a 28/09/2005, de 08/05/2007 a 25/07/2007 e de 12/09/2007 a 09/03/2009, bem como a substituir o benefício do demandante por aposentadoria especial, desde 09/03/2009 (data do requerimento administrativo). Deixo de antecipar a tutela, porquanto não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0004341-69.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS SPADARI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS SPADARI, com qualificação nos autos, postulou a revisão do ato de concessão de seu benefício, mediante a retroação da data de início de sua aposentadoria especial (NB: 047.936.235-1) para 20/03/1989, em que teria direito à renda mensal mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/84, aduzindo o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Parecer da contadoria às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de toda e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início fixada em 20/01/1992 (fls. 19), tendo sido a ação tentada somente em 19/12/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago desde, ao menos, 08/07/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício. Prejudicado o pedido de aplicação do novo índice-teto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB: 047.936.235-1). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-94.2014.403.6183 - LUVERCY COELHO RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para corrigir a sentença de fls. 186/192. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois não foi apreciado o requerimento de produção de técnica para demonstrar a exposição a agentes agressivos à saúde, bem como não foi apreciada sua alegação de trabalho com condições especiais em virtude da exposição a gás GLP. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Quanto à alegação de que não houve apreciação do suposto tempo especial em decorrência da exposição a gás GLP, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da

improcedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em razões diversas daquelas levantadas pelo Embargante. Não obstante, o PPP apresentado às fls. 109/110 não indica o agente nocivo referido pelo Embargante como fator de risco existente no trabalho e, ainda que o indicasse, este não ensejaria o reconhecimento do tempo especial, porquanto não previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dentre o rol de substâncias que autorizam a declaração da especialidade do trabalho. Apesar disto, impede destacar também que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infundada, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. No entanto, os embargos devem ser acolhidos, quanto ao requerimento de produção de prova feito pelo Embargante na petição inicial e que, de fato, não foi apreciado na sentença. Assim, a decisão deverá ser acrescida o seguinte excerto: (...) Indefero o requerimento de oitiva de produção de prova técnica, tendo em vista que a aferição das condições de trabalho deve ser feita mediante apresentação de formulário específico e/ou PPP, conforme exigência da Lei de Benefícios, o que foi feito pelo segurado. Veja-se que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empresa a fornecer os documentos com as informações sobre que entende indispensáveis. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) Destarte, acolho em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar ao julgado os parágrafos acima e, no mais, mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000062-06.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANDERSON CARLOS OLIVEIRA DE LIMA objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu passou a receber benefício de prestação continuada em 10/11/2003, e que, após regular processo de monitoramento dos benefícios em manutenção, constatou que o Réu exerceu atividade profissional remunerada nos períodos de 01/11/2007 a 30/06/2009, de 01/02/2010 a 31/03/2010, de 01/04/2010 a 30/04/2010, de 01/10/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2012 a 31/05/2011 e de 01/09/2011 a 31/12/2011. Argumenta que o recebimento simultâneo de salário e benefício assistencial é vedado por lei, que o próprio segurado confessou os fatos na via administrativa e parcelou a dívida, mas que, diante do descumprimento da avença, faz-se necessária a cobrança judicial do montante inadimplido. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 19/150). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 153). Citado, o réu deixou de contestar o feito (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. De início, diante da revelia da parte ré, reputo verdadeira a questão fática sustentada pela autarquia, com base no art. 319 do CPC, razão pela qual, dispensada a produção de provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC. Passo ao das questões de direito suscitadas pelo demandante. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante a quem lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o Réu ingressou no mercado de trabalho, mantendo vínculos empregatícios ativos, conforme fl. 54. Na vigência dos contratos de trabalho, o Réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 10/11/2003 a 31/12/2012 (fls. 57/59). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tomando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, e revejo posicionamento anterior neste ponto, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Isto porque a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bialenal se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadoras da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do réu permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 35, 42, 44/45), no âmbito administrativo, houve constatação de que o segurado está acometido por perda auditiva neurossensorial de grau profundo bilateral, o que lhe causa barreira para a participação na vida em sociedade, conforme parecer da assistente social da autarquia. Logo, não se verifica, no caso dos autos, que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência. Não obstante, a autarquia deixou de perquirir se a renda mensal da família do réu, com o acréscimo da remuneração nos períodos em que este exerceu atividades laborais, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 13/11/2011 (data da cessação do último contrato de trabalho ativo do segurado). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 13/11/2011. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-88.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS ALVES

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDVALDO CARLOS ALVES objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que, após o falecimento do beneficiário Alcides Alves, ocorrido em 03/05/2004, a autarquia manteve o pagamento da pensão por morte de que este era titular, benefício que foi sacado nas competências de 05/2004 e 06/2004. Argumenta que o réu foi intimado a prestar esclarecimentos e, embora tenha negado a autoria dos saques, responsabilizou-se pela dívida, inclusive requerendo parcelamento. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º, e 6º da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos (fls. 19/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 99). Citado, o réu deixou de contestar o feito (fl. 107). É o relatório. Fundamento e decido. De início, diante da revelia da parte ré, reputo verdadeira a questão fática sustentada pela autarquia, com base no art. 319 do CPC, razão pela qual, dispensada a produção de provas, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. II, do CPC. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante a quem lhe pagou. Com efeito, no caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado o pagamento, indevido, do benefício de pensão por morte após o falecimento do beneficiário Alcides Alves, ocorrido em 03/05/2004, conforme documentos de fls. 34 e os extratos disponíveis no sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Notificado da irregularidade na via administrativa, o Réu, embora não tenha assumido a autoria dos saques (fl. 54), subscreveu termo de responsabilidade e requereu o parcelamento da dívida, conforme termo de fls. 57/58, mas deixou de cumprir a avença, quitando apenas as duas parcelas referentes às competências 06/2013 e 08/2013 (fl. 67). Nestes autos, conquanto citado, deixou de contestar o feito e produzir provas (fl. 149). Diante dos documentos apresentados pela autarquia, não se questiona ter sido o pagamento da pensão por morte irregular, sequer o fato de o réu ter se responsabilizado pela dívida no âmbito administrativo. Logo, demonstrado o direito da autarquia de exigir a devolução do montante pago a título do benefício de NB: 21/1263988579 no período de 03/05/2004 (óbito do titular) e 30/06/2004 (último dia pago), descontados os valores quitados pelo segurado, constantes de fl. 67. Em face do exposto, extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de pensão por morte no interregno de 03/05/2004 e 30/06/2004. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Condeno o réu a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-38.2015.403.6140 - ANTONIO JOSE FERREIRA (SP72598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 49/50. Sustenta, em síntese, equívoco na data de requerimento de seu benefício de aposentadoria indicada no julgado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São

hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto existentes a contradição e os erros materiais apontados pelo embargante, conforme leitura dos documentos de fls. 19 e 27/30. Portanto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material e alterar a redação do parágrafo da sentença (fl. 50) para: Conforme a leitura da sentença de fls. 27/30 (proferida nos autos de n. 2003.6184.088880-8), que ensejou a implantação do benefício de aposentadoria da parte autora, verifica-se que restou reconhecido que o segurado contava com 30 anos, 06 meses e 10 dias de trabalho até a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/02/1998. No mais, mantenho inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

U.S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e a restituição do montante recolhido. Afirma a parte autora que referida contribuição possui finalidade específica, consoante art. 3º da LC n. 110/01, de custear as despesas atinentes à correção monetária (expurgos inflacionários) do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta que a União alcançou referida finalidade em dezembro/2006 e passou a desviar os recursos, então, destinando-os para a manutenção do superávit primário, bem como para financiar outros programas sociais do Executivo. Sustenta revogação pela EC 33/2001 e argumenta que referido desvio de finalidade afronta a legalidade tributária. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 23/277. Às fls. 280/281 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a União Federal pugnou em contestação pelo improcedência do pedido (fls. 316/323). Réplica às fls. 325/331. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão submetida, razão pela qual passo ao julgamento antecipado e indefiro o pedido de perícia. De início, reconheço a prescrição para repetição de pagamentos realizados antes de cinco anos do ajuizamento da ação, a teor do artigo 168, inciso I, do CTN, ficando prejudicada a inconstitucionalidade no tocante ao exercício de 2001. O pedido é improcedente. Estipula o art. 149, caput da Constituição Federal a competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. A criação das referidas exações atrela-se, portanto, à noção de finalidade, dada sua função parafiscal. A contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos da conta vinculada Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que a parte autora ora impugna, encontra previsão no art. 1º da LC n. 110/01. Destaque-se que a constitucionalidade desta exação foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2556/DF. O 1º do art. 3º c/c art. 13 do supremacionado diploma estabelece que o valor equivalente à arrecadação se destina ao próprio FGTS, e não somente ao pagamento de expurgos. Portanto, houve regular estipulação da finalidade da exação, que, diferente do que alega o demandante, não consiste e não se esgota no pagamento das despesas decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, apenas. Não se sustentam as alegações da parte autora de que referido tributo teria perdido sua validade pelo esgotamento da finalidade ou pelo desvio da destinação dos recursos. Referida situação fática suscitada pelo demandante em nada altera a exigibilidade da exação, esta que depende, exclusivamente, de válida regulamentação da matéria. Enquanto não editada lei que extinga referido tributo, este permanece exigível. Por fim, a contribuição estabelecida art. 1º da LC n. 110/01 encontra clara previsão no art. 149 da CF/88 (mesmo com a redação da EC n. 33/01, que já se encontra em vigor quando o STF julgou as ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF), o qual não proibiu a incidência prevista (confundindo a parte autora o alcance da expressão poderão, no inciso III, do art. 149), fundamento pelo qual afastou a alegação do demandante de não recepção da norma. Nesta linha, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE RATIFICADA PELO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - As exações previstas na Lei Complementar n. 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal. 2 - A inconstitucionalidade foi proclamada pelo STF nas ADINS 2556-2/DF e 2568-6/DF tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 3 - A contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Conforme o art. 97, inciso I, do CTN, somente a lei pode estabelecer a instituição ou extinção de tributos. Tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição em vigor, reforçando e regulamentando a redação do art. 150, inciso I (princípio da legalidade). 4 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00001838520144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nitida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. 11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001. 12 - Apelação improvida. (AC 08056438320144058100, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (já recolhidas, fls. 278/279) e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0000965-41.2015.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, fixando a DIB do benefício em 03/06/2013, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 01/12/2014, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/165). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 170/171), na qual suscita preliminar de falta de interesse de agir e alega a improcedência do pedido, ao fundamento de que no mandado de segurança não restou determinado o pagamento dos atrasados. Réplica às fls. 173/174. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado para ação de cobrança. O pedido é procedente. A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da decisão monocrática do TRF-3ª Região (fls. 148/150) que concedeu a segurança para determinar a concessão do benefício com início na data do requerimento (03/06/2013), com trânsito em julgado. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Assim, a implantação operou efeitos apenas a partir de 01/12/2014. Logo, a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/159.514.077-5) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (03/06/2013) até a implantação na via administrativa (01/12/2014). Os valores deverão ser pagos em sua única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados eventuais valores recebidos administrativamente. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Diante do pedido genérico formulado na exordial às fls. 12/14, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias emende a peça inaugural, indicando, de modo específico, quais os períodos comuns/especiais que pretende ver reconhecidos, com menção da empregadora, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por CÉLIO JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 05/11/2014. Juntou documentos (fls. 11/61). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA ARAKI MONTEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 31/01/2015. Juntou documentos (fls. 09/98). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados em que pretendem a integração à r. sentença de fls. 457/459. Os embargantes postulam efeitos infringentes para revisão do decisum visto que a condenação da exequente em honorários advocatícios estaria em dissonância com os julgados do E. STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídico-procedimentais, sendo que sustenta ter havido o cerceamento de sua defesa. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, consequentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que amparam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que amparam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005003-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DEPOSITO DE MAT. PARA CONSTRUCAO JARDIM ANCHIETA LTDA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 184/185), REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 139/145, uma vez que a entrega das declarações que constituem o crédito tributário em 30/04/1996 e 31/05/1999 impede o reconhecimento da decadência pleiteado. 2. Fls. 125/127: certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. 3. Fl. 210: dê-se vista à exequente em prosseguimento. Int.

0000370-42.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APPARICIO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-17.2011.403.6140 - ANGELINO ALVES DOS REIS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/182: Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. Sustenta, em síntese, que são devidas diferenças a título de juros de mora que deve incidir entre a data da conta e a do pagamento do precatório. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Veja-se, ainda, que a demora na expedição do precatório deu-se pela remessa dos autos da Justiça Estadual para este Juízo. Portanto, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004914-15.2011.403.6140 - KELIANE MATOS DOS SANTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

KELIANE MATOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz a autora que, ao tirar extrato bancário em 08/09/2010, percebeu que de sua conta-poupança junto à CEF foram efetuados saques que não havia realizado, totalizando R\$6.433,05. O banco negou-se a ressarcir os valores sacados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Custas recolhidas à fl. 38. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 43/51), com documentos às fls. 52/99. Réplica à fl. 102. Documentos juntados às fls. 111/123. Audiência de instrução realizada às fls. 128/130. Documentos juntados às fls. 132/160. Memoriais finais da CEF às fls. 164/165 e da autora às fls. 169/174. Documentos juntados às fls. 183/207, com ciência das partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta-poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 99). De fato, os documentos de fls. 111/123 mostram que, quando os saques impugnados tiveram início em 19/07/2010, a autora voltara a movimentar a conta, que estava fazia meses com saldo praticamente zerado, até julho de 2010. Efetuou dois depósitos em dinheiro de R\$50,00 e R\$3.500,00 em 08/07/10 e 16/07/10 (além de dois depósitos de R\$2.000,00 e R\$1.500,00 no dia 20/07/10) e, na sequência, as operações começaram e revelam, a princípio, movimentação típica e cotidiana da conta, tendo a própria autora, em depoimento pessoal, admitido a possibilidade de ter efetuado compras de valor baixo realizadas em Mauá, que havia impugnado perante a CEF, sinalizando terceirização da conta ou que a verificação adequada das transações escapou ao controle da consumidora, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente à autora tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco. O intervalo entre os saques e os valores levantados não apontam para hipótese de ação de estelionatários, interessados, regra geral, em se apropriar do saldo total no menor espaço de tempo possível. Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial (REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais). P. R. I.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANÇO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANÇO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz a autora que em sua conta-poupança junto à CEF foram realizadas transações desconhecidas, que totalizaram um débito de R\$6.275,12, em fevereiro e março de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Justiça Gratuita concedida à fl. 25. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 29/45), com documentos às fls. 46/65. Réplica às fls. 68/73. Documentos juntados às fls. 77/84 e 91/135. Audiência de instrução e debates realizada às fls. 139/144. Documento juntado às fls. 148/149. Memoriais às fls. 150/152. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora alega não ter realizado saques de sua conta-poupança com seu cartão, bem como pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e a correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil. Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega que não realizou os saques em sua conta-poupança e o banco, em resposta, não esclarece em quais elementos se baseia a conclusão de que não houve fraude. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar que as operações foram realizadas pela autora ou ao mesmo pelo

cartão. No caso dos autos, os saques em valores cheios e sequenciais de R\$900,00, R\$400,00 e R\$470,00 para zerar a conta em curto espaço de tempo e em terminais 24 horas relativamente distantes da agência ou residência da autora conduzem à suspeita de fraude, que não foi elidida pela CEF. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, o manuseio indevido do cartão magnético pela parte autora, sem as necessárias cautelas. Assim sendo, a inversão do ônus da prova conduz à necessidade de recompor a conta desfalcada. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar o efetivo uso do cartão pelo autor, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Note-se pelo extrato de fl. 95/109 que as movimentações pela autora realizadas são incompatíveis com os saques impugnados, que limparam o saldo existente, angariado pela venda de veículo (fl. 19). Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos materiais causados, excluindo os valores de R\$400,00 (27/02/2010 e 28/02/2010), R\$50,00 (01/03/2010) e R\$55,12 (02/03/2010), constantes da inicial à fl. 03, os quais não foram impugnados no banco, os dois primeiros não constam do extrato e o último, inclusive, é um crédito favorável à autora. De outro lado, os saques indevidos realizados na conta-poupança da autora ensejaram mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$5.770,00 (cinco mil, setecentos e setenta reais), com correção monetária desde os saques indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento ilícito, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré, sucumbente na parte substancial, a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO LEANDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/543.408.325-0), desde 22/11/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/79). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fl. 81). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 110/130. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 133/138, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 174/175 a parte autora manifestou-se sobre a prova pericial, e requereu a designação de nova perícia médica com médico especialista em psiquiatria. Designada nova perícia médica (fl. 210). O laudo pericial foi coligido às fls. 228/237. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 239). O INSS manifestou-se às fls. 249. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anterior (22/11/2010) e a do ajuizamento da ação (15/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a saber: A primeira realizada em 13/08/2013 (fls. 110/127), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Com a segunda, feita em 26/11/2014 (fls. 228/237), houve conclusão pela incapacidade laborativa total e temporária do demandante, em decorrência do diagnóstico de quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (questo 05 e 17 do Juízo). Concluiu o perito judicial que apesar do tratamento regular ao qual vem se submetendo, o autor permanece com humor deprimido, anedonia, isolamento social, grave prejuízo do pragmatismo e sintomas psicóticos que não remittiram com o uso da medicação (tópico discussão). O senhor perito sugeriu reavaliação pericial em seis meses (questo 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 13/12/2012, o que enseja a concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, de acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora possui um vínculo empregatício, desde 09/04/2007 a 18/01/2012, com o Condomínio Edifício Mahogany. Portanto, na data do início da incapacidade (13/12/2012), a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Portanto, a parte autora tem direito ao auxílio-doença, que lhe é devido a contar da data do início da incapacidade (13/12/2012), uma vez que esta é posterior à cessação do benefício anteriormente deferido pela autarquia. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde 13/12/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 239. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/6100931021 NOME DO BENEFICIÁRIO: SEVERINO LEANDRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular

0002374-57.2012.403.6140 - FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO OLIMPIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.850.832-9), que lhe foi concedido com data de início fixada em (07/10/2009), por aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 11/04/1977 a 15/08/1980, de 05/03/1997 a 31/05/2004 e de 01/10/2004 a 07/10/2009 e a soma destes períodos aos intervalos especial já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 07/49). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/76, oportunidade em que requereu a juntada de cópias do procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. Defendeu, igualmente, a impossibilidade de reconhecer o tempo especial se houver a informação de uso de equipamento de proteção individual. Por fim sustentou que o tempo especial reconhecido não pode ser convertido em comum após 28/05/1998. Réplica às fls. 88/92. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi encartado às fls. 94/96. O feito foi convertido em diligência (fl. 98). Cópias do procedimento administrativo às fls. 101/194. As partes manifestaram-se às fls. 196 e 198. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 11/04/1977 a 15/08/1980, no qual o demandante trabalhou para a Whirpool S/A, consoante o formulário de fls. 22 e laudo de fls. 23/24, houve exposição a ruído de 83,3dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Contudo, o documento está datado de 2003 e nele consta que a empresa realizou medições nos anos de 1983, 1995 e 1999, ou seja, após a cessação do contrato de trabalho do demandante. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no laudo correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 . FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, em relação aos períodos de 05/03/1997 a 31/05/2004 e de 01/10/2004 a 07/10/2009 trabalhados na Mahle Metal Leve S/A, o PPP fls. 31/34, devidamente preenchido e com a indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, indica que o obreiro trabalhou exposto a: ruído de 86,9dB(A) até 30/06/1998;- ruído de 85,8dB(A) entre 01/07/1998 e 31/05/2004;- ruído de 79,7dB(A) entre 01/06/2004 e 30/09/2004;- e ruído de 85,9dB(A) entre 01/10/2004 e 28/07/2009 (data da emissão do PPP). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a empresa informa ter seguido as técnicas padronizadas para apuração do ruído. Informada a realização das medições de modo correto, aliada à descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas no setor produtivo da empresa, entendo caracterizada referida habitualidade e permanência do submissão aos agentes agressivos à saúde. Considerando, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, e que houve exposição a níveis de pressão sonora superiores aos limites legais de tolerância - conforme explanado na fundamentação e diferente do que consta no parecer da i. Contadoria deste Juízo - apenas nos interregnos de 18/11/2003 a 31/05/2004 e de 01/10/2004 a 28/07/2009, somente estes intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 29/03/2007 a 02/12/2007 e de 19/02/2009 a 30/05/2009 - fls. 37 e 157). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o

cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente fixadas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Diferente é a solução, para os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 19/03/2006 a 15/05/2006 - fl. 37). À míngua de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecido ao tempo especial computado administrativamente (fls. 36/39, reproduzido à fl. 95), a parte autora passa a contar com 18 anos, 08 meses e 26 dias de tempo especial na data do requerimento (07/10/2009), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada.No entanto, somado o intervalo especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 44 anos e 09 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (07/10/2009), tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 18/11/2003 a 31/05/2004, de 01/10/2004 a 07/10/2009, de 16/05/2006 a 28/03/2007, de 29/03/2007 a 02/12/2007, de 03/12/2007 a 18/02/2009, de 19/02/2009 a 30/05/2009 e de 01/06/2009 a 28/07/2009, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/150.850.832-9), majorando-se o tempo contributivo para 44 anos e 09 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/10/2009.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000851-73.2013.403.6140 - HELENA PEREIRA RODRIGUES LIMP(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA PEREIRA RODRIGUES LIMP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 21/156.627.057-7) e do auxílio doença originário, (NB: 91/517.973.228-6), de titularidade de seu falecido marido, mediante a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29). A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 35/36), com a qual não concordou a demandante (fls. 47/49). Às fls. 51, a autarquia sustenta a falta de interesse da demandante. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 55). Parecer da Contadoria às fls. 66/69. Manifestação das partes às fls. 72/74 e fl. 77. E o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, impende ser reconhecida a ilegitimidade ativa da demandante quanto ao pedido de pagamento dos atrasados em decorrência da revisão atinente ao benefício de auxílio-doença originário (NB: 91/517.973.228-6), uma vez que não é titular desta prestação. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de pensão por morte decorrente de auxílio-doença acidentário. O cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença originário segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o falecido já estava inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32. III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Foi com base nesse critério que o benefício da autora foi concedido. Ocorre que ele está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regra em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, a parte autora tem direito ao recálculo do benefício, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. A jurisdição dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 Considerando que a revisão feita na via administrativa sobre a RMI do auxílio-doença originário e, em decorrência, da pensão por morte, apurou renda mensal inicial inferior à devida à autora, conforme o parecer da Contadoria de fls. 66, o pedido formulado nos autos deve ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular a pensão por morte, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença originário, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. O montante em atraso - devido à autora apenas em relação ao benefício de NB: 21/156.627.057-7 -, observada a prescrição quinquenal - interrompida com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS - e descontadas as parcelas pagas administrativamente, será acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS, sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0001220-67.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ANTONIO VILLALVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1972 a 30/12/1977, convertendo-se em tempo especial mediante aplicação do fator 0,83; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/06/2002, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente; 3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (04/08/2010); 4. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/31) veio acompanhada de documentos (fls. 32/129). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/144, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/148. Produzida prova oral (fls. 154/159 e fl. 176). Parecer da Contadoria às fls. 164/165 e fls. 178/179. Memoriais finais às fls. 125/135 e fl. 148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/08/2010) e a do ajuizamento da ação (06/05/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 53, 63/67, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. O relato das testemunhas, uníssono em afirmar que o demandante exerceu, em regime de economia familiar, atividades agrícolas, faz prova do tempo rural trabalhado, conforme fls. 176. Neste sentido, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o período pleiteado como tempo rural. No entanto, diante da jurisprudência pacificada de que somente é possível o reconhecimento do tempo rural laborado pelo segurado a contar de seus doze anos de idade, apenas o interregno de 20/06/1972 a 30/12/1977 deve ser declarado como tempo de trabalho rural. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado como rural de 20/06/1972 a 30/12/1977, conforme ora reconhecido, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 07/11, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdicionais de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 89/90 indica que o demandante trabalhou de 03/12/1998 a 30/06/2002, exposto a ruído de 91dB(A). Considerando que o agente foi descrito no documento como ruído contínuo, presume-se que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que, ao longo de todo o precitado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, declaro como tempo especial o período de 03/12/1998 a 30/06/2002. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial, incluindo-se a conversão inversa, ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 180/181, reproduzido à fl. 179), a parte autora passa a contar com 24 anos, 03 meses e 05 dias de tempo especial na data do requerimento (04/08/2010), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 180/181, reproduzido às fls. 179), a parte autora passa a contar com 45 anos, 04 meses e 04 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (04/08/2010), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 53/66), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (06/05/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer o período rural laborado de 20/06/1972 a 30/12/1977 e como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 30/06/2002; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.360.953-2, a contar da data do ajuizamento da ação (06/05/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 45 anos, 04 meses e 04 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002103-14.2013.403.6140 - JOSEFA ALVES CORDEIRO(SPI79388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA ALVES CORDEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 502.074.506.1), com a transformação em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 09/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 23/34). Concedido o benefício da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 65/68, a parte autora quedou-se inerte (fl. 72-verso) e o INSS manifestou-se às fls. 74. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/03/2015 (fls. 65/68), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 54 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-60.2013.403.6140 - IZAIAS DAS CHAGAS X RUTH CHAGAS DE SOUSA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAIAS DAS CHAGAS, representado por sua curadora, Ruth Chagas de Souza, ajuizou ação pelo rito ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de pensão por morte percebido por sua genitora, Sra. Antonia Maria da Conceição. Sustentou, em síntese, ser total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o óbito de seu genitor, Sr. Sebastião Francisco das Chagas. No entanto, à época, somente sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado com o falecimento da beneficiária. Aduziu ser dependente presumido do segurado instituidor em razão da condição de filho maior e inválido. Outrossim, alegou que a percepção do benefício por sua mãe é prova suficiente da qualidade de segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69). O INSS apresentou contestação, sede em que pugnou pela improcedência do pedido por não haver prova da qualidade de dependente (fls. 80/90). Réplica às fls. 96/98. Manifestação do MPF (fls. 100/101). Laudo pericial às fls. 113/122. Decisão de fls. 151/152 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de pensão por morte em favor do autor. Ofício do INSS comunicando a implantação do benefício (fls. 159). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 165/166). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. No caso dos autos, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 29/02/1980 (fls. 21), época em que estava vigente a Lei nº 6.439/77, regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte eram, até então, a qualidade de segurado do instituidor, o cumprimento da carência de 12 meses contribuídos, além da comprovação da qualidade de dependente do beneficiário, nos termos do art. 67, caput do Decreto nº 83.080/79. Para a categoria de filho maior, a invalidez deveria ser comprovada por meio de exame médico pericial, dispensada no caso de o beneficiário encontrar-se aposentado por invalidez, conforme determina o art. 68 c/c art. 69 do Decreto nº 83.080/79. Na hipótese, verifica-se que o autor se encontra aposentado por invalidez desde 01/04/1976 (fls. 87), situação que, segundo a legislação de regência à época, dispensa a prova da invalidez por outros meios. Não obstante, o laudo pericial produzido pelo expert de confiança do Juízo (fls. 113/122) confirmou a incapacidade total e permanente do autor em razão do diagnóstico de esquizofrenia residual, que lhe causa alienação mental. No entanto, em que pese o senhor perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 09/02/1989, tal conclusão destoa dos demais elementos de prova dos autos, em especial, o documento que indica que a própria autarquia-ré reconheceu ser o demandante inválido desde 01/04/1976 (fls. 87). Logo, entendo que, ao menos desde 01/04/1976, existe a invalidez do demandante. Portanto, na data do óbito de seu genitor, o autor era filho maior inválido, sendo presumida sua dependência econômica. No que tange aos demais requisitos necessários à concessão da pensão por morte, entendo que os mesmos restaram demonstrados. De acordo com os documentos de fls. 40 e 43, a autarquia concedeu em favor da genitora do demandante - esposa do segurado falecido - o benefício da pensão por morte, razão pela qual reputo inexistir controvérsia quanto ao preenchimento da carência e da qualidade de segurado. A jurisprudência do E. TRF-3ª Região respalda o pedido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de seu genitor. III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que o benefício já percebido pela autora possa garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0007995-17.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus ao recebimento da pensão por morte. O termo inicial do benefício seria o do óbito do segurado, mas, no caso dos autos, deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do benefício concedido à genitora do autor, ou seja, a partir de 02/06/1990, benefício este que deve ser revertido em favor do autor, consoante pedido de restabelecimento formulado nos presentes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, tendo como instituidor o segurado Sebastião Francisco das Chagas, restabelecendo-se em favor do requerente o benefício NB 51-00196141-1/21, a partir de 02/06/1990. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Em razão da incapacidade, não incide a prescrição quinquenal, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Presentes os pressupostos legais, mantenho a decisão de fls. 151/152, que concedeu a tutela antecipada. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o reembolso das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). P.R.I.

0002583-89.2013.403.6140 - GERALDO BRAZ CANDIDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO BRAZ CANDIDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 1963 a 1972. Petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/13). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Informada a

concessão do benefício na via administrativa (fl. 23), com esclarecimentos da autarquia à fl. 38. Proferida sentença de procedência diante da revelia do réu (fls. 41/42), a qual foi anulada pela instância revisora (fls. 83/84). Contestação do INSS às fls. 101/103, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 111/117. Produzida prova oral (fls. 125/127 e fls. 182/185). Memoriais finais às fls. 188/196 e fl. 188. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreu início substancial de prova material às fls. 07/12, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou nas lides agrícolas ao longo de todo o período em que residiu na Paraíba, o que se deu até 21/01/1972. Afirmo que trabalhava nas terras de seu pai, no Município de Poço de José de Moura/PB. Disse, ainda, que apenas foi registrado no município do Ceará, sendo que nunca residiu neste Estado. Relatou não ter se casado na Paraíba e que, quando trabalhava, estudava de manhã, completando a 5ª série. Disse que trabalhava com seu pai e seu irmão, também chamado Geraldo, que as terras tinham aproximadamente oito hectares e que plantavam arroz, feijão e milho, nas épocas em que tinham chuvas, sendo que a colheita era feita após noventa dias, mas que o arroz era mais demorado e que era plantado em baldes, como chamavam a construção para reter água. Disse que o pai tinha cinco cabeças de gado. O relato das testemunhas, uníssono em afirmar que o demandante exerceu, em regime de economia familiar, atividades agrícolas, confirma o depoimento do autor, fazendo prova do tempo rural trabalhado, conforme fls. 182/184. Neste sentido, cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o período de 16/04/1963 (conforme escritura do imóvel - fl. 11) a 21/01/1972 (conforme relato do autor) como tempo de trabalho rural. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 266/268, reproduzido à fl. 313), a parte autora passa a contar com 39 anos, 03 meses e 03 dias contribuídos na data do requerimento (21/03/1996), o que é superior ao tempo adotado pela autarquia na concessão do benefício. Logo, a parte autora tem direito à revisão de sua aposentadoria. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 136/163), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (08/08/1996), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer e averbar como tempo rural o intervalo laborado de 16/04/1963 a 21/01/1972; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/102.430.586-1, a contar da data do ajuizamento da ação (08/08/1996), mediante a majoração do tempo contributivo para 39 anos, 03 meses e 03 dias. O montante em atraso deverá ser pago, sem incidência de prescrição quinzenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002887-88.2013.403.6140 - RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE PEREIRA DA SILVA ZORRILHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do indeferimento, em 06/03/2013, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma a parte autora que, em virtude de protrusão discal lombar, houve redução de sua capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 16/56). Determinada a emenda da inicial, a demandante se manifestou às fls. 61/65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 66/67). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/80. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à contestação (fls. 93/101). A parte autora apresentou documentos aos autos (fls. 102/121), e o INSS manifestou-se às fls. 126. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/03/2015 (fls. 72/80), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta protrusões e abaulamentos discais cervicais e lombares, e artrose em coluna (questo 05), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita para o trabalho (questo 17). Da mesma forma, não restou demonstrado o acidente de qualquer natureza a concessão do benefício de auxílio-acidente. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Não obstante, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 66 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Da mesma forma, em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia designada pela Justiça do Trabalho, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnico especializado na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-62.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLENIUM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MILLENIUM INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 163.101.384-7) concedido em prol dos dependentes do segurado, vítima de acidente de trabalho. Aduz o INSS que a morte do segurado foi causada pela negligência da Ré na observância e cumprimento das normas de segurança do trabalho. Sustenta, ainda, a presença dos pressupostos que ensejam a responsabilização da Ré, quais sejam: o acidente do trabalho, a culpa do empregador pelo infortúnio laboral e a concessão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/183). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 194/214), pugnando pela improcedência da ação, haja vista a inexistência de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Alega a culpa exclusiva do segurado falecido que não observou as devidas cautelas para evitar o acidente, razão pela qual inexistiu relação de causalidade entre o comportamento da empresa-ré e o fato ocorrido. Carreu documentos às fls. 215/510. Réplica às fls. 514/531. Produzida a prova oral e realizados os debates finais, conforme fls. 539/543. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, verifica-se que o empregado Ademir Bernardo faleceu em 11/01/2013 (fl. 24), em razão de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empregadora, descrito no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego da seguinte forma: Acabada a peça, de 702 mm de altura, a última do conjunto, era necessário parafusar-las às fabricadas. Para parafusar nas outras peças, era necessária a colocação de um calço de 20 mm debaixo da peça. O sr. Hélio Fortunato, caldeireiro, foi buscar a empilhadeira. Apesar de não ter o treinamento específico para a atividade, decidiu executá-la, porque o operador de empilhadeira faltou neste dia. A atividade consistiria em erguer a peça, enquanto isso o

outro caldeirão colocaria um caço de 20 mm, suficiente para se obter o paralelismo para parafusar as peças. O Sr. Ademir Bernardo, caldeirão, se agachou para colocação do caço. A peça foi suspensa, pela empilhadeira, através de sua parte lateral, de largura de 300 mm, visível na foto acima, na posição onde se encontra o rolo de fita adesiva. É sua largura, a dimensão mais estreita. O Sr. Hélio Fortunato, que operava a empilhadeira, não utilizou a cinta de amarração, para elevação da peça. Ao não utilizar a empilhadeira para tentar elevar a peça, esta se desequilibrou e caiu sobre o Sr. Ademir (fl. 50). Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da parte ré no que diz respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado. A prova documental colacionada aos autos demonstra que o empregado falecido exercia a função de caldeirão e foi encarregado de montagem de estrutura metálica, última de cinco peças a serem montadas por ocasião do acidente, levantando, parafusando e alinhando as estruturas. O relatório de análise de acidente de trabalho à fl. 26, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, no tocante aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente o citado relatório, descreve no item 8: 1º Falta de treinamento específico em direção e operação de empilhadeira; 2º Falta de implantação da CIPA; 3º Atuação em condição psíquica e/ou cognitiva inadequada; 4º Inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho; 5º Procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; 6º Ausência/insuficiência de supervisão. Desse modo, as informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho no referido relatório indicam que o acidente que levou a óbito do empregado Ademir Bernardo teve como causa concorrente a falta de treinamento específico do substituto do operador de empilhadeira, além do registro e manutenção de procedimentos normativos de segurança. Ouvido em juízo (fl. 542), o empregado Hélio Fortunato Volpato, envolvido no acidente, reconheceu que não recebeu por parte da empresa Millennium curso para operar empilhadeira, embora tivesse sido treinado em outras empresas, há cerca de quinze anos, o que não é suficiente para afastar a responsabilidade de treinamento por parte da ré. Disse que por muitas vezes houve a necessidade de operar a máquina à noite na empresa, na ausência de operador. afirmou que no começo colocaram a cinta para segurança, mas como faltava pouco resolveram assumir o risco e não a usaram. Ademir disse: quebra o galho e levanta aqui um pouquinho, e Hélio o atendeu, sem adotar os procedimentos-padrão de segurança e sem supervisão no trabalho noturno. Já tinha içado outras peças sem cinta na sequência anterior da montagem. Era a última de cinco peças. Não soube dizer por que não foram colocados os parafusos na última peça. Diante dos fatos descritos, verifica que a empresa ré violou normas de proteção ao trabalhador, seja por não permitir a operação em máquina por trabalhador não habilitado (não ofereceu habilitação ou atualização), seja por deixar de elaborar procedimento de segurança específico e padronizado, infringindo, portanto, as seguintes disposições da Norma Regulamentadora n. 12. Princípios Gerais 12.1 Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras - NR aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis. 12.1.1 Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento. 12.2 As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade. 12.3 O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho. (...) Capacitação. 12.135 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados, qualificados, capacitados ou autorizados para este fim. 12.138 A capacitação (deve) ocorrer antes que o trabalhador assum a sua função; (...) Contudo, a análise da prova produzida nos autos demonstra que o empregado Ademir também concorreu para a ocorrência do infortúnio, haja vista que por vontade própria pediu para levantar a peça sem a cinta e sem estar parafusada, a fim de agilizar a finalização da tarefa, contribuindo para o acidente que lhe custou a vida. Registre-se que o operador da empilhadeira, que não tinha habilitação na empresa, aderiu à vontade da vítima e, assim, sem supervisão específica, não foi possível impedir a iniciativa adotada pelo empregado que culminou com a sua morte. Destarte, verifica-se no caso em exame a existência de culpa recíproca entre a vítima e a empresa na conduta que deu origem ao acidente de trabalho. Assim, a hipótese é de reconhecimento da culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, que determina: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. O nexo de causalidade e o dano também restaram configurados, pois tanto a empresa-ré como o empregado falecido contribuíram para a ocorrência do acidente, levando o trabalhador ao óbito, fato este que, por conseguinte, impôs ao INSS a implementação de pensão por morte em benefício dos dependentes da vítima. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas vencidas e vincendas decorrentes da implantação do benefício de pensão por morte (NB 163.101.384-7). As parcelas vincendas deverão ser adimplidas pela parte ré até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetuado pela autarquia federal, nos termos da súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença devem ser distribuídos em 50% para cada litigante e reciprocamente compensados entre eles, na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-06.2014.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO APARECIDO TEIXEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 22/10/2010. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/38, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 43/45. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 48/50 e o INSS às fls. 52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação de prescrição, considerando que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao luto legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/07/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta astigmatismo, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5, 17 e 21 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-44.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a data em que completou

60 (sessenta) anos de idade (12/11/2012). Alega ter recolhido 72 (setenta e duas) contribuições previdenciárias, antes da edição da Lei n. 8.213/91, todas reconhecidas pelo réu, o que lhe garante o direito à concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de falta da carência necessária à aposentadoria. Juntou documentos (fls. 07/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 48/51, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Informação da Contadoria à fl. 56. Cópia do procedimento administrativo às fls. 62/80. Parecer da Contadoria às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), a qual foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 anos de idade em 12/11/2012 (nascida em 12/11/1952 - fl. 09), ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AC 0010077320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 2012, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A demandante, contudo, afirma na exordial possuir 72 (setenta e duas) contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário. Para comprovar suas alegações, encartou aos autos, os documentos que basearam a contagem administrativa perpetrada pela autarquia (fls. 77/78). Logo, a parte autora comprovou apenas o recolhimento de 72 (setenta e duas) contribuições mensais, todas apuradas pela autarquia. Portanto, na hipótese dos autos, a demandante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-41.2014.403.6140 - KIMIO MIZUKAMI DA SILVA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KIMIO MIZUKAMI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a revisão de seu benefício, mediante a conversão em aposentadoria por idade ou na aposentadoria especial devida aos professores, com base na averbação de seu tempo trabalhado. Alternativamente, postula a revisão de sua RMI mediante a inclusão do mês de maio, que foi recolhido, ou a repetição desta exação. Argumenta, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 23/05/2012, que lhe foi concedida, de início, mediante o cômputo de 33 anos, 01 mês e 29 dias contribuídos. Narra que a autarquia efetuou a revisão de seu benefício ex officio, ocasião em que seu período contributivo passou a ser de 25 anos, 08 meses e 09 dias. Sustenta que tem direito à aposentadoria por idade benefício que lhe conferiria renda mensal mais vantajosa. Argumenta, ainda, que trabalhou mais de 25 anos como professora, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. Subsidiariamente, narra que tem direito à conversão do tempo trabalhado como professora (especial) em tempo comum, até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 19/98. Diz, por fim, ser devido o reconhecimento do tempo comum em que prestou atividades como empresária. Juntou documentos (fls. 10/211). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 214). Cópia do procedimento administrativo às fls. 220/258. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 261/274, momento no qual arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 275/279. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi coligido às fls. 281/282. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição da contribuição, uma vez que a União é a responsável pela arrecadação do tributo. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Compulsando os autos, observo que o pedido principal da demandante é o de conversão de seu suposto benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Os documentos de fls. 73/74 indicam que a autarquia concedeu em favor da parte autora, bem como efetuou posterior revisão na renda mensal inicial implantada, o benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual a demandante não possui interesse em postular eventual conversão do benefício para esta espécie. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito dos demais pedidos. Postula a parte autora a conversão de seu benefício na aposentadoria por tempo de contribuição prevista pelo art. 56 da Lei n. 8.213/91, devida aos segurados que exercem atividades como professores. Alega, para tanto, ter exercido a função de professora da rede pública estadual de 03/04/1970 a 27/07/1992, bem como por ter trabalhado como professora particular da Prefeitura de Ribeirão Pires de 01/01/1999 até a presente data. Para demonstrar suas alegações, a demandante apresentou apenas a certidão de fls. 75/76, na qual consta que seu tempo líquido para contagem recíproca totaliza 14 anos, 09 meses e 26 dias em exercício de magistério. Demonstrado apenas este intervalo, a demandante não consta com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, razão pela qual este pedido também não prospera. Quanto ao pedido de conversão do tempo especial trabalhado como professora em tempo comum, impende salientar que o reconhecimento do tempo de exercício das funções de magistério como especial era autorizado pelo item 2.1.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. A possibilidade da conversão do tempo comum em especial perdurou até a edição da Emenda Constitucional n. 18/81, ocasião em que foi criado o regramento próprio para a concessão do benefício aos professores, com redução do tempo de serviço exigido para a jubilação. Os critérios diferenciados para a aposentação dos professores foram mantidos pelo art. 202 da Constituição Federal, reiterados com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, subsiste a vedação à concessão de aposentadoria especial aos professores, uma vez que a esta categoria foi previsto o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com condições mais benéficas, benefício ao qual a demandante não faz jus, conforme já explanado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Busca a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço de professora, afastando-se a incidência do fator previdenciário. 3. A demandante aduz que a aposentadoria do professor é especial e, portanto, deveria a ela ser aplicada a regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a qual afasta a incidência do fator previdenciário dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 4. Consoante se depreende dos artigos 201, inciso I, 8º, da Constituição Federal e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 5. Assim, o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00182643120144039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE COMPUTO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ A EDIÇÃO DA EC 18/81. APOSENTADORIA PROPORCIONAL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DA RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor ajuizou a presente ação rescisória com suporte no art. 485, V e IX do CPC, sob o fundamento de que houve violação do art. 64 do Decreto 2.172/97; art. 128 da Instrução

Normativa nº 11 e arts. 70 e 188 do Decreto 3.048/99. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080. 3. A atividade de magistério estava prevista como serviço penoso, de acordo com o Decreto 53.831/64 (Código 2.1.4), que assegurava aos professores o direito à aposentadoria aos 25 anos. A legislação da época não fazia qualquer distinção entre os níveis de educação, reconhecendo como tempo especial o exercício das funções de professor na educação infantil, ensino fundamental, médio ou superior. 4. A jurisprudência majoritária perfilha entendimento no sentido que, a partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. 6. A parte requerente atingiu (31 anos, 6 meses e 11 dias) de contribuição, tempo suficiente para aposentação proporcional até a edição da EC20/98, devendo ser rescindido o julgado, no ponto, uma vez que indeferiu o gozo do benefício em tela. 7. DIB: a partir do requerimento administrativo 22.12.1997. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 9. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença. 10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 11. Juízo rescindendo: rescindir o julgado da 1ª Turma desta Corte nos autos da Apelação Cível n. 2003.01.99.019138-8/MG, no ponto em que não reconheceu o direito a aposentação proporcional do autor. Honorários advocatícios, nesta rescisória, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 12. Juízo rescisório: dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para manter o benefício de aposentadoria proporcional com um total de 31 (trinta e um anos, seis meses e onze dias) de labor. De ofício, determino a imediata implantação do benefício, nos termos do item 10. (AR 00483244120094010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:123.) De toda sorte, ainda que assim não fosse, considerando que a demandante está em gozo de aposentadoria por idade, não tem direito à conversão do tempo especial em comum. Isto porque o requisito para a concessão da aposentadoria por idade é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (ELAC n.º 2002.71.03.000131-7). 9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o *inpc* /IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. (APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010). Portanto, este pedido da parte autora não prospera. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo trabalhado como empresário, importante destacar que singular é a situação do contribuinte individual. Com efeito, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária a exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do

direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Portanto, não basta o exercício das atividades, cabendo ao segurado da categoria dos contribuintes individuais demonstrar o efetivo recolhimento das contribuições para ter direito o cômputo dos meses como carência. No caso dos autos, os únicos meses em que houve demonstração dos recolhimentos efetuados são aqueles constantes do CNIS, conforme fl. 229, os quais foram todos considerados pela autarquia, mesmo após a revisão administrativa operada de ofício, conforme demonstrado pela planilha de fl. 282. Sem a demonstração de outros recolhimentos, diferentes daqueles considerados pela autarquia, não há que se falar em correção a ser feita no benefício, razão pela qual não prospera este pedido de revisão. Por fim, quanto ao pedido de cômputo do mês de maio/2012 como carência, este não prospera, uma vez que foi considerado pela autarquia, conforme planilha de reprodução de fl. 282. Diante de todo o exposto: I. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por idade e ao pedido de repetição do recolhimento referente à competência de maio/2012.2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-26.2014.403.6140 - JOSE DA COSTA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado entre 03/09/1980 e 17/03/2014, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados. Petição inicial (fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Contestação do INSS às fls. 49/57, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 59/159. Réplica às fls. 162/165. Parecer da Contadoria às fls. 167/168. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, oportuno esclarecer que, embora o demandante alegue na inicial ter exercido atividade em condições especiais à saúde no período de 03/09/1980 a 17/03/2012, não possui contrato de trabalho que abarque o referido intervalo. Portanto, passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial de acordo com os documentos apresentados na via administrativa e acostados a estes autos. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o

agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para demonstrar suas alegações, a parte autora: 1. deixou de apresentar quaisquer documentos para fazer prova da especialidade do trabalho quanto aos intervalos trabalhados de 03/09/1980 a 24/11/1988, de 25/03/1991 a 27/06/1997 e de 03/01/2012 a 21/01/2014. Destarte, não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual deixo de reconhecer os precitados períodos como tempo especial. 2. apresentou o PPP de fls. 36/37 em relação ao intervalo de 09/02/1989 a 01/06/1989, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 82dB(A), de modo habitual e permanente. Contudo, o documento está datado de 2007 e nele não estão discriminados os períodos nos quais a empresa contou com profissional responsável pelos registros ambientais. Destarte, não entendo demonstrado que as informações sobre as condições de trabalho ilustradas no documento correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Portanto, não restou comprovado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que a empresa elaborou laudo técnico à época da prestação do serviço pelo obreiro, ou que as medições apontadas no PPP se refiram à época do trabalho desenvolvido pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) JIX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreteu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não pefez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 3. por sua vez, nos intervalos de 01/05/2000 a 10/04/2001, de 11/04/2001 a 01/10/2004 e de 02/10/2004 a 08/03/2006, os PPPs de fls. 29/35, devidamente preenchidos, indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) nos períodos. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a descrição das atividades exercidas pelo segurado, que as desenvolvia no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando os patamares de tolerância vigentes, indicados na fundamentação já expandida, somente houve exposição nociva a ruído nos intervalos de 18/11/2003 a 01/10/2004 e de 02/10/2004 a 08/03/2006, razão pela qual apenas estes períodos devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo ao exame do direito à aposentadoria. Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo computado pela autarquia (fls. 157/158, reproduzido pela Contadoria à fl. 168), a parte autora passa a contar com 24 anos, 11 meses e 17 dias contribuídos, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o pedido de concessão de benefício não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/05/2000 a 10/04/2001, de 11/04/2001 a 01/10/2004 e de 02/10/2004 a 08/03/2006. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003108-37.2014.403.6140 - DOLORES DE ALCANTARA MACHADO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOLORES DE ALCANTARA MACHADO postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/06/2014). Alega possuir 76 (setenta e seis) anos de idade e ter recolhido 87 (oitenta e sete) contribuições previdenciárias, todas anteriores à edição da Lei n. 8.213/91 e reconhecidas pelo réu, o que lhe garante o direito à concessão do benefício, mas a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de falta da carência necessária à aposentadoria. Juntou documentos (fls. 13/54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 63, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Réplica às fls. 68/70. Parecer da Contadoria às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), a qual foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 anos de idade em 1998 (nascida em 06/08/1938 - fl. 23), ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AC 0010077320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, no caso dos autos, a carência para 1998, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 102 (cento e duas) contribuições mensais. Contudo, conforme contagem perpetrada pela autarquia, a demandante, comprovou apenas o recolhimento de 93 (noventa e três) contribuições mensais. Portanto, na hipótese dos autos, a demandante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 102 (cento e duas) contribuições. Faltam-lhe nove contribuições mensais para tanto. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO,

dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-71.2014.403.6140 - MARIA CELIA DE ARAUJO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CELIA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (29/05/2013). Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado EMERSON RAONY ARAUJO DA SILVA, falecido em 07/02/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 14/71). Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 74/75. Contestação do INSS às fls. 78/80, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 82/87. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 89/101). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Maria Célia de Araujo em relação ao filho Emerson Raony Araujo da Silva não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 21/47) indicam que o filho falecido residia com seu pai e sua mãe, mas não demonstram a dependência econômica desta. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 89/101). Com efeito, em seu depoimento pessoal, a mãe informou que o filho, quando veio a óbito, tinha acabado de obter o registro de seu contrato de trabalho, mas que trabalhava há algum tempo e recebia salário de cerca de R\$800,00. Informou, ainda, que residia com o filho e o esposo em um imóvel próprio, que seu marido possuía renda de pouco mais de R\$1.000,00 e possuía um automóvel. Informou que o filho estudava em escola pública, possuía uma motocicleta, cujo pagamento parcelado ainda estava sendo efetuado, mas que a ajudava bastante, no pagamento das contas de água, luz e remédios, mediante a entrega de R\$200,00 ou R\$300,00 por mês. Afirmou que seu marido era responsável pela compra de comida e pagamento de contas e que, após a morte do filho, seu marido passou a lhe comprar os medicamentos de que necessita. Indagada, informou que as contas da casa consistem apenas no pagamento de água e luz. As testemunhas ouvidas reforçaram a informação de que, da família, apenas o marido da autora e o filho Emerson trabalhavam, elucidando, ainda, que o falecido auxiliava nas despesas da casa. Diante deste panorama, considerando-se os documentos de fls. 94/100, observo que o segurado falecido possuía vínculo empregatício de curta vigência anterior ao óbito (pois, efetivamente, trabalhou por dois meses), recebia salário inferior ao de seu genitor e que empregava fração importante de suas receitas com gastos pessoais, uma vez que seu salário era baixo e pagava as prestações de sua motocicleta. Tais fatos considerados refutam a tese de que os integrantes do núcleo familiar dele dependiam substancialmente, ainda que seja natural considerar que o filho Emerson, solteiro, com 19 anos de idade, residindo com os pais, participe no rateio das despesas familiares. Não obstante, do relato da própria autora, observa-se que, em verdade, a família sempre contou com o apoio financeiro do Sr. Arlindo, genitor do falecido, vez que residem em imóvel próprio, possuem veículo automotor e, pelo próprio valor do salário deste (superior ao de Emerson), pode-se inferir que as despesas familiares eram financiadas majoritariamente por Arlindo, sendo este, diante do quadro narrado, o arribo da família, e não o segurado falecido. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência dos pretensos dependentes, o que não é o caso dos autos. Com efeito, a autora, em seu depoimento, não soube precisar mudanças no padrão de vida da família após a morte de Emerson. Apesar de a autora ter feito menção a dificuldades para adquirir medicamentos, disse que seu marido passou a arcar com tais gastos. Assim, não entendo demonstrado que a ausência dos valores recebidos pelo falecido aponte a situação de necessidade da parte autora. Com efeito, a existência de renda do marido demonstra a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto gerava na divisão de despesas, o que, por si só, repita-se, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JULZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em decorrência de danos materiais e morais. Aduz a autora que, na condição de titular de conta bancária na CEF, notou um empréstimo efetuado e sacado por estelionatários, no valor de R\$4.500,00, do qual foi ressarcida apenas a quantia de R\$1.214,85, além de ter sofrido abalo emocional e humilhação, em razão da conduta negligente do banco. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/40). Concedida Justiça Gratuita e deferida tutela antecipada para promover a suspensão do encaminhamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, às fls. 43/43v. Citada, a ré apresentou agravo retido (fls. 53/54) e contestação refutando a pretensão (fls. 59/66). Réplica às fls. 82/85. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 92. Inversão do ônus da prova determinada à fl. 93. Audiência realizada às fls. 110/114, com depoimento pessoal da autora e debates finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora alega não ter adquirido serviço de empréstimo e não reconheceu saques efetuados em sua conta-corrente em 11/04/2013, com cobrança indevida das prestações pela CEF. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega que não realizou uma operação bancária de empréstimo disponibilizado pela instituição financeira, a qual foi incapaz de demonstrar o contrário e sequer se fez representar por preposto em audiência. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois a contratação de empréstimo é técnica e diretamente operada pela instituição financeira. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF se desincumbido do dever de demonstrar o recebimento do empréstimo e a realização dos saques impugnados, os quais fugiram do padrão de movimentação da conta bancária da autora. Portanto, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nestes autos, a aquisição do cartão de crédito e desbloqueio pela autora. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Na hipótese dos autos, compete ao banco provar que houve a contratação do serviço de empréstimo e saques na mesma data, mas a CEF não se desincumbiu de fazê-lo. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos materiais e morais causados. Cabe esclarecer que os artigos 128 e 460 do CPC limitam a atividade jurisdicional à causa de pedir e ao pedido definidos na petição inicial. Na hipótese, apesar de as parcelas do empréstimo e os valores sacados alcançarem quantia superior, os danos materiais foram requeridos no valor exato de R\$3.285,15, sendo vedado condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. De outro lado, a movimentação espúria na conta da autora ensejou mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral, levando à ameaça de inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 38/39). Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o empréstimo impugnado e condenar a CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$3.285,15 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), com correção monetária desde os saques e pagamentos indevidos (Súmula nº 43, STJ), e de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54, STJ), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Confirmada a tutela antecipada deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-35.2015.403.6140 - RIBEIRAOSEG SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DONIZETTI RIBEIRO AMANTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIAO FEDERAL, na qual pretende alcançar o pagamento do tributo devido pela RIBEIROSEG SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA E AUTOMACAO LTDA - EPP de forma parcelada. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 77). Não houve manifestação (fl. 79). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora deixou de emendar a inicial, conquanto instada a fazê-lo. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-46.2015.403.6140 - EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA CELIA BERNARDINO DE SALES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde no período de 29/04/1995 a 01/02/2008, somando-o aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento de todos os atrasados. Subsidiariamente, postula a revisão de sua aposentadoria, mediante a majoração do período contributivo pela conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/68). Parecer da Contadoria às fls. 73/77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/80). Contestação do INSS às fls. 88/90 em que, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 93/118. Réplica às fls. 120/122. Parecer da Contadoria às fls. 124/125. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconhecido, de ofício, a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (12/02/2015). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 29/04/1995 a 01/02/2008, a parte autora, consoante o PPP de fls. 49/51, exerceu a atividade profissional de auxiliar de enfermagem, trabalhando exposta a microrganismos. Neste sentido, o tempo especial deve ser reconhecido, uma vez que previsto o agente agressivo no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99. No entanto, diante da informação no referido documento de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, apenas o interregno de 29/04/1995 a 10/12/1998 deve ter a especialidade reconhecida. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado pelo INSS (fls. 107/108, reproduzido às fls. 125), a parte autora passa a contar com 18 anos, 07 meses e 18 dias trabalhados em condições especiais à saúde, conforme planilha, cuja juntada ora determino, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o pedido de alteração da natureza do benefício não prospera. Quanto ao pedido sucessivo formulado pela demandante, somados os intervalos especiais ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 107/108), verifica-se que a parte autora contava com 32 anos, 03 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento administrativo (04/05/2009), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial o intervalo de 29/04/1995 a 10/12/1998, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da demandante (NB: 42/149.833.958-9), majorando-se o tempo contributivo para 32 anos, 03 meses e 01 dia, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/05/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o demandante se encontra em gozo de benefício de aposentadoria. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000351-36.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOPRO TAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME (SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SOPRO TAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. em que a parte autora postula a condenação da empresa-ré ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 91/550.981.496-5) concedido em prol da segurada e empregada Sueli Moura da Silva Andrade, vítima de acidente de trabalho. Aduz o INSS que entre as causas determinantes do acidente, encontra-se a inobservância de diversos preceitos normativos destinados à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, pois não havia sistemas de travas eficazes para evitar o ocorrido. Juntou documentos (fls. 25/96). Citada, a Ré contestou o feito (fls. 107/111), pugnano pela procedência parcial da ação, haja vista a inexistência de negligência quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Requer a divisão entre a empresa e o INSS. Subsidiariamente, pugna pelo pagamento parcelado e redução do valor de capital, com constituição de garantia real. Carreu documentos (fls. 112/335). Réplica às fls. 337/348. Produzida a prova oral, conforme fls. 352/365. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 362 e pela empresa-ré às fls. 368. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, verifica-se que a empregada Sueli Moura da Silva Andrade sofreu acidente de trabalho em 30/03/2012 (fl. 30), quando operava máquina injetora de plástico, gerando pensamento e amputação da mão (esquerda) ao nível do punho. Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa da parte ré no que diz respeito às normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal conduta tenha contribuído para a ocorrência do óbito de seu empregado. A prova documental colacionada aos autos demonstra que a empregada operava máquinas injetoras de plástico, geralmente no modo automático de produção, realizando as intervenções necessárias, como alimentar a máquina, aplicar desmoldante, desentupir bico de injeção, entre outras relacionadas ao processo em questão (fl. 58). O relatório de análise de acidente de trabalho de fls. 56/62, elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, aponta irregularidades que revelam a responsabilidade da empresa no item 7: Constatei que a máquina em questão possuía intertravamento de suas proteções frontal e traseira (fotos 4 e 5), por meio de interruptores fim-

de-curso com contatos N/A, instaladas de modo não diverso, isto é, juntas, sem monitoramento por meio de interface de segurança, nem válvula de segurança monitorada (foto 6). Com tais características, o sistema pode apresentar falhas simples [que] levem à perda de sua função de segurança. A barra de segurança mecânica (fotos 7 e 8) não impediu o fechamento do molde, provavelmente por estar a trave (trava) em posição que impedia a sua atuação devido à abertura da porta - falha comum nesse tipo de dispositivo, quando não monitorado quanto à sua posição, ou não intrinsecamente seguro. No tocante aos fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente o citado relatório descreve no item 8: Dentre as causas que contribuíram para a ocorrência do acidente, destacam-se principalmente fatores do material, ou seja, relacionados à concepção inadequada dos sistemas de segurança de máquina, vez que a inexistência de procedimentos de segurança formais, por exemplo, teve pouca influência no ocorrido. Cumpre esclarecer que, mesmo em modo automático de operação, a abertura da proteção deveria manter paralisados os movimentos perigosos da máquina. Desse modo, as informações prestadas pelo Auditor Fiscal do Trabalho no referido relatório indicam que o acidente que a amputação da mão da segurada teve como causa a inadequação dos sistemas de segurança da própria máquina. Ressalte-se que, em seu depoimento pessoal, o representante da empresa Durval Vergara Gonzalez (fl. 353) reconheceu que a máquina, por sua idade e características, não comportava respeito à Norma Regulamentadora nº 12, referente à segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, assumindo o risco dessa operação e caracterizando o nexo de causalidade com o dano. Tanto que depois teve de se desfazer do equipamento para evitar novos acidentes. No tocante à responsabilidade objetiva do INSS em assegurar os riscos sociais, verifica-se que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, que assim dispõe: 10º. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, a contribuição ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91, inexistindo incompatibilidade entre as mesmas. Isto porque, a referida contribuição possui natureza tributária e se destina ao custeio dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que devem ser arcados por toda a sociedade, conforme se infere do art. 22, II da Lei 8.212/91. Conclui-se, portanto, que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. No tocante ao pedido de constituição de capital, não deve ser acolhida a pretensão do INSS. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, não sendo este o caso dos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (TRF3, Processo n 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/07/2012, DJ em 12/07/2012) Por fim, o parcelamento requerido pela empresa-ré não pode ser imposto à autarquia na fase judicial de conhecimento, cabendo buscá-lo de forma consensual na via administrativa (fls. 358/364) ou na fase de cumprimento da sentença, de acordo com o art. 754-A do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vencidas decorrentes da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 550.981.496-5). As parcelas vencidas deverão ser adimplidas pela parte ré até o dia 15 (quinze) de cada mês, sob pena de imposição de multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, enquanto perdurar o benefício previdenciário. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por se tratar de ato ilícito decorrente de relação extracontratual, imperioso se faz determinar a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro pagamento efetulado pela autarquia federal, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao presente caso por analogia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-84.2015.403.6140 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/123.330.985-1), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (03/06/2002), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde no período de 29/04/1995 a 03/06/2002. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/78). Parecer da Contadoria às fls. 83/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 87). Contestação do INSS às fls. 90/95 em que sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 102/103. Parecer da Contadoria às fls. 105/106. E o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que a parte autora demonstrou ter formulado pedido de revisão do benefício na via administrativa, o qual não se tem notícia nos autos de que tenha sido apreciado, com a devida ciência do segurado. Assim, não configurada a inércia do titular do direito, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (14/04/2015). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 29/04/1995 a 03/06/2002, o demandante, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 40/44, exerceu as funções de ajudante de entrega automática, trabalhando exposto a ruído de 86,8 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Considerando a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar legal de tolerância vigente apenas no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, apenas este interstício deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 61/62 e 78, reproduzido às fls. 106), a parte autora passa a contar com 33 anos, 04 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (03/06/2002), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante ter formulado pedido de revisão na via administrativa após o decurso do prazo prescricional quinquenal, fixo-a a contar da data do pedido revisional formulado em 07/08/2008 (fl. 24). Em face do exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/123.330.985-1, a contar da data do requerimento de revisão (07/08/2008), mediante a majoração do tempo contributivo para 33 anos, 04 meses e 19 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001292-83.2015.403.6140 - VALDINEI ADALBERTO FEVEIREIRO X VANETE APARECIDA FEVEIREIRO(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que VALDINEI ADALBERTO FEVEIREIRO, com qualificação nos autos, representado por sua curadora, VANETE APARECIDA FEVEIREIRO, postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Luis Daniel Feveireiro.Sustenta, em síntese, ser inválido - inclusive beneficiário de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de sua genitora - desde a época do óbito de seu genitor, razão pela qual dele era dependente na forma da lei previdenciária.Afirma que o INSS concedeu-lhe a pensão por morte, tendo seu genitor como instituidor, com DIB em 06/04/2008 (NB 21/148.004.633-4), porém, em 01/12/2014, a Autarquia cessou seu benefício sob o argumento de que a invalidez do autor ocorreu após os 21 anos de idade, contrariando o disposto na Instrução Normativa 20/2007 e, por conseguinte, exigindo-lhe a devolução dos valores recebidos no aludido período.Desta forma, postula o restabelecimento do benefício da pensão por morte desde a data da sua cessação, com o pagamento das parcelas em atraso, a condenação da Autarquia em danos morais e materiais em valor não inferior a 100 salários-mínimos, assim como a declaração da inexistência do débito apontado pelo réu. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/162). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.165/166). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 173/175, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos para o benefício da pensão por morte. Réplica às fls. 218/221.Designada perícia, adveio o laudo médico pericial às fls. 204/212.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 222/224 e o INSS às fls. 225.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Passo ao julgamento do feito na forma do art. 330, inc. I do CPC.Sem a arguição de preliminares, examino, desde logo, o mérito do pedido.A parcial procedência é medida que se impõe, uma vez que o autor não demonstrou todos os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O genitor do demandante faleceu em 06/04/2008 (fls. 20), data em que o requerente havia alcançado a maioridade civil, eis que nascido em 20/09/1967 (fls. 18).Como regra, o filho inválido maior de vinte e um anos somente figurará como dependente do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que: I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente, ou seja, diagnóstico de invalidez; II - a invalidez é anterior à data em que completou vinte e um anos; e III - a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor desde 30/09/2005 em razão de esquizofrenia paranóide. O INSS concedeu aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/11/1993, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, ainda que se adote a data de início da incapacidade em 01/11/1993, vislumbra-se que ela ocorreu após o autor completar 21 anos de idade, não sendo considerado, portanto, dependente para fins de recebimento da pensão por morte.Logo, sem a demonstração de que a invalidez seja anterior aos 21 anos de idade, afasta-se sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 25, 1º, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, vigente à época do óbito do genitor do autor.Neste sentido, proclama a abalizada jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. INCONTROVERSIA QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INVALIDEZ DO FILHO SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM O PAI. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TRF5, Ap. 194.82.2012.405.8103, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, Julgamento em 11/07/2013).Por consertário lógico, descabe falar em danos morais ou materiais, tendo em vista ser dever de a Administração Pública rever de ofício seus atos na hipótese de existir erros ou vícios dos mesmos.Entendo indevida qualquer cobrança do INSS, relativa ao período no qual o autor recebeu o benefício da pensão por morte, tendo seu genitor como instituidor, haja vista que o erro emanou da própria Administração Pública que não observou a legislação em vigor à época da concessão do benefício, inexistindo, destarte, má-fé do beneficiário, somado ao fato de se tratar de benefício de natureza alimentar, destinado a manutenção do autor, sendo, portanto, irrepitível em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar que o INSS abstenha-se de proceder a qualquer tipo de cobrança dos valores recebidos pelo autor no período de 06/04/2008 a 01/12/2014, referente ao benefício de pensão por morte, NB 148.004.633-4.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, assim como o INSS em razão de ter sucumbido em parte mínima do pedido.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002452-46.2015.403.6140 - TRAJANO NEVES RIBEIRO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TRAJANO NEVES RIBEIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 28/05/2015. Juntou documentos (fls. 16/59).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerpto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0002985-05.2015.403.6140 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por JESUS RODRIGUES DE PAULA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento dos valores atrasados, referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa em 24/06/2014 (NB 42/168.894.245-6) do período compreendido entre 29/09/1998 a 30/04/2014. Juntou documentos (fls. 10/84).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Além disso, o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a afastar o periculum in mora, considerando que se encontra amparado pela prestação de natureza alimentícia. Desta forma, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0003077-80.2015.403.6140 - MARCOS AURELIO VIVAQUA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS AURÉLIO VIVAQUA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 09/06/2014. Juntou documentos (fls. 16/101).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de

Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0003083-87.2015.403.6140 - ERIBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ERIBERTO PEDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, sua imediata desapensação, com a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 34/55). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, como na desapensação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 3.237,92 [benefício pretendido] - R\$ 1.871,61 [benefício atual] = R\$ 1.366,31 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 17.762,03, acrescido de R\$ 15.000,00 postulados a título de danos morais), tem-se o valor da causa de R\$ 32.762,03, devendo, desta forma, os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELINA MAZUCO NERI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de sua pensão por morte, sob o argumento de que seu falecido marido, quando em vida, ajuizou ação judicial sob o nº 0001203-43.2006.403.6183 para concessão de aposentadoria especial, com sentença de procedência transitada em julgado. Acresceu que a pensão por morte decorreu da aposentadoria por idade do marido e que, após a concessão da aposentadoria especial, o INSS não revisou o valor da pensão por morte. Instruiu a ação com documentos (fls. 07/56). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente seu benefício previdenciário. Além disso, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Int.

0000011-58.2016.403.6140 - ANTONIO ADAILTON DA SILVA (SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ADAILTON DA SILVA em face do INSS, em que se objetiva o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Juntou documentos (fls. 19/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. No caso em questão, observo que tramita perante esta Vara ação cujo pedido é igual ao formulado nestes autos, consoante se infere da petição inicial do processo nº 0002657-75.2015.403.6140, juntada às fls. 81/89 e mencionado no termo de prevenção de fls. 79. Referida ação encontra-se em andamento, aguardando prazo para apresentação de contestação. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003100-60.2014.403.6140 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 19/07/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 11/74. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 77/78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/91, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 101/106. Às fls. 108/108v. foi concedida a tutela antecipada para a concessão da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 19/07/2014. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 111 e pelo INSS às fls. 114. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que

prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e permanente para suas funções habituais, em razão de seqüela de fratura de acetábulo esquerdo com desenvolvimento de artrose local, fixando a data de início da incapacidade em 19/07/2014 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais e considerando ser o mal irreversível (questo 05 do juízo), a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Não obstante o Sr. Perito afirmar que o autor possa exercer função compatível e restrita, é certo que pela sua idade, grau de instrução e limitação de movimento de natureza irreversível, dificilmente conseguirá adaptar-se a qualquer outro posto de trabalho. Corrobora a assertiva o fato de a parte autora ter ficado de forma ininterrupta, por aproximadamente 08 (oito) anos, em gozo de auxílio-doença, conforme se verifica em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, e após todo este período não ter conseguido recuperar sua capacidade laborativa. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença entre 11/09/2006 a 18/07/2014. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 19/07/2014, data da constatação de início da incapacidade pela perícia. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 108/108v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/07/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.396.023-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIS RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/07/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): x RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.462.028-59 NOME DA MÃE: Maria Raimunda Rodrigues da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dr. Luis Camargo Aranha, nº. 127, Jardim Aracy, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010446-67.2011.403.6140) ALOISIO CAGNOTTO (SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALOISIO CAGNOTTO em face de FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instrui os autos do processo de execução fiscal n.º 0010446-67.2011.403.6140. A parte embargante foi intimada da penhora em 06/07/2015, consoante se observa da certidão de fl. 168 e do auto de penhora de fl. 169 do processo executivo em apenso. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O art. 16 da Lei n.º 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise da execução fiscal em apenso, no dia 06/07/2015 a parte embargante foi intimada da penhora (fls. 168/169), iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos. Os embargos foram opostos em 17/08/2015 (fl. 02). Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, não estando presente um dos pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005266-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOCA INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LTDA X ALBERTO JOAO GALANTINI (SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006054-84.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RONALDO SOARES ROCHA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de

seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000718-65.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA CRISTINA GUASSU DE SOUZA BORGES

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002022-02.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AUGUSTO PEREIRA ALVIM

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000515-35.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhio-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09;

REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESTA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-72.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município cobre IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhio-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e deu outras providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida. (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primeira a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexistência, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-27.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Trata-se de execução fiscal para haver débito de IPTU. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir imunidade tributária recíproca, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, razão pela qual pertence à União, e não à CEF. O Município de Mauá apresentou impugnação e comunicou a existência de termo de acordo subscrito por particular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a exceção de pré-executividade. Com efeito, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, incumbiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa e estabeleceu expressamente que o patrimônio que o integra não pertence à instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído: (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilégios que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput. 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os 3º e 4º deste artigo, observando-se: (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o caput e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda: (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) I - em moeda corrente; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) II - em títulos públicos; (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) III - por meio de suas participações minoritárias; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (Incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012) Art. 3º. [...] 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União. [...] Evidente, pois, que o PAR é um programa da União, com recursos desta, destinado à moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, gerido pelo Ministério das Cidades. À Caixa Econômica Federal compete operacionalizá-lo, por meio de um fundo, com segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. Ou seja, o patrimônio do fundo, incluindo seus imóveis, não se confunde com o da CEF, razão pela qual, apesar de a instituição financeira constar como proprietária na matrícula do imóvel, há averbação específica no sentido de que ele integra o fundo previsto na Lei nº 10.188/2001. Em consequência, ao se admitir que o Município exija IPTU da CEF, na verdade, estar-se-á, por via transversa, tributando o fundo mantido e gerido pela União, o que ofende a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, alinhio-me à jurisprudência iterativa da Quarta Turma do E. TRF-3ª Região, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. IMÓVEL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA, SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A despeito de a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e instituiu o arrendamento residencial e outros providências, dispor que cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do aludido programa, previu que o patrimônio que o integra não pertence à citada instituição financeira, bem como sua gestão incumbe ao Ministério das Cidades. - A propriedade dos bens adquiridos é do fundo financeiro (Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) criado pela Caixa Econômica Federal, instituição incumbida somente da operacionalização do programa, segundo as diretrizes da União (Ministério das Cidades), a quem o saldo patrimonial, a final, retornará. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento

Residencial pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial, o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, a União Federal. - Relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, princípio garantidor da federação, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - No caso dos autos, por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial (PAR) patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Cabe destacar o ensinamento de Roque Antonio Carrazza e Regina Helena Costa. Precedente STF. - Os argumentos de que a empresa pública não goza da imunidade recíproca, nos termos do artigo 173, 1º, inciso II, e 2º, da Constituição Federal, não têm o condão de infirmar o fato de que o bem não pertence a Caixa Econômica Federal, mas à União, o que justifica a manutenção da decisão recorrida. - Apelação não provida (AC 00025190320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Tal entendimento está de acordo com posicionamento Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em que a imunidade foi reconhecida, para hipóteses análogas de serviço público delegado:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDATÁRIA DE CONCESSIONÁRIA (CODESP). IPTU. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES. 1. A celebração de contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, não confere à primária a condição de contribuinte do IPTU. Precedentes. 2. A área do Porto de Santos é de propriedade da União, o que caracteriza a imunidade recíproca, na forma do art. 150, inc. VI, alínea a, da Lei Maior, não sendo possível atribuir à empresa arrendatária a condição de contribuinte do IPTU, posto que a mesma não possui o imóvel com animus domini. Precedentes: AgRg no Ag 1.108.292/ SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.05.09; AgRg no REsp 1.069.355/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.12.08; AgRg no Ag 1.117.647/SP, Rel. Herman Benjamin, DJe de 10.06.09; REsp 768.900/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 14.04.09; AgRg no Ag 1.263.139/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11.05.10. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201000462073, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010 ..DTPB:.)INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, C) - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI Nº 5.862/1972) - CONSEQÜENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRADO IMPROVIDO.- A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea c, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, 3º, DA CONSTITUIÇÃO.- A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.412-7/BA, Rel. Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento 07/08/2007). Por fim, a existência de acordo firmado por particular para pagamento da dívida não retira o interesse da CEF no reconhecimento da imunidade, no que se mostra incabível a substituição, neste processo, da parte executada, cabendo ao Município, se o caso, acionar diretamente o contribuinte que confessou o débito e o parcelou. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU e extinguir a execução. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida. Descabido o reexame necessário em face do valor do débito. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-51.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AKZO NOBEL LTDA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-95.2011.403.6140 - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugnou pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). Manifestação no INSS às fls. 411. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação

do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em 28/07/2015 (fls. 401/404), ou seja, em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito (fls. 401/404), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1766

MONITORIA

0000353-11.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ROSA DE SOUZA SILVA, em bojo da qual a parte autora atravessa petição em que requerer a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-19.2011.403.6140 - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SPI47300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/03/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/27). Os beneficiários da assistência judiciária foram concedidos (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/34, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 41/44. Às fls. 107 foi comunicado o falecimento da autora, conforme certidão de óbito de fls. 108. Determinada a habilitação de TAUANE FERREIRA DE LIMA (fls. 142). Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 90/94 e 150/162. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 166 e pelo INSS às fls. 167. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, houve a realização de duas perícias, nas quais a primeira concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, enquanto que a segunda concluiu pela incapacidade total e temporária a partir de 16/10/2008, em razão de doença pulmonar obstrutiva crônica e hipertensão arterial sistêmica. Nesse panorama, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que foi elaborado por perita especializada nas moléstias que affligiam a autora, além da perita ser de confiança deste Juízo. Além disso, o primeiro perito não informou a data inicial da incapacidade. Desta maneira, configurada a hipótese de incapacidade total e temporária para suas funções habituais, a concessão do auxílio-doença é de rigor. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a falecida esteve em gozo de auxílio-doença entre 25/10/2002 a 29/03/2008, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Considerando que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 25/10/2002 a 29/03/2008 e 24/03/2009 a 28/08/2010 (data do falecimento), faz ela jus à percepção de auxílio-doença no período de 30/03/2008 a 23/03/2009. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Tratando-se de parcelas referentes a período pretérito, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da herdeira habilitada nos autos, os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença, devido no período de 30/03/2008 a 23/03/2009, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores advocados recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES CAETANO DE LIMA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO E TÉRMINO DO BENEFÍCIO: 30/03/2008 a 23/03/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 161.572.558-03 NOME DA MÃE: Maria Francisca da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Viela da Rua Antonia Viana de Freitas, nº. 28, Mauá/SP

0003264-30.2011.403.6140 - GERSON BALBE X MARCO ANTONIO BALBE X GILBERTO APARECIDO BALBE X EDSON ANTONIO BALBE X SILVANA APARECIDA BALBE DOS SANTOS(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). É o relatório. Decido. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A ACÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SPI213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACIR DA SILVA ARAUJO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser casado com FRANCISCO DE ARAUJO FILHO, falecido em 20/06/2006, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito. Argumenta que a autarquia indeferiu o pedido, ao fundamento de perda da qualidade de segurado, mas que o falecido, que era autônomo, estava doente desde 24/11/1998, data na qual ostentava a cobertura previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/58). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica indireta (fl. 60), decisão contra a qual a autarquia interpôs recurso de agravo retido (fls. 68/70). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 64/67). Laudo pericial às fls. 73/82. Réplica às fls. 83/86. As partes manifestaram-se às fls. 91/92 e 93. Designada nova data para a realização de perícia (fl. 94), cujo laudo foi produzido às fls. 98/109. Oficiada a ex-empregadora do falecido, foram apresentados documentos médicos às fls. 116/140. Produzida nova perícia médica, consoante laudo de fls. 143/147. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 159/170). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. O pedido da parte autora não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Com efeito, o de cujus verteu sua última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social em 11/1997, conforme CNIS de fls. 169; na data do óbito, em 20/06/2006, não estava em período de graça. De acordo com a prova oral dos autos, o falecido estava desempregado e exercia atividades informais, razão pela qual sua qualidade de segurado não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade lucrativa, uma vez que a Previdência Social se organiza sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o segurado facultativo e o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Oportuno ressaltar que a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rejeitada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Destaco, ainda, que o falecido não tinha direito adquirido à aposentadoria, já que, à época do óbito, o segurado não havia preenchido o requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas cerca de 16 anos, 09 meses e 25 dias, conforme fls. 33 e 169). Também não prospera a alegação de que o falecido teria deixado de contribuir ao Regime Previdenciário em razão de se encontrar incapaz para o trabalho. Isto porque nos laudos médicos, elaborados com base nas provas apresentadas pela parte, houve constatação apenas de incapacidade total e temporária, no período de 07/12/1994 a 19/12/1994, o que não permite afirmar que o falecido tinha direito adquirido à aposentadoria por invalidez na data do óbito. De outra parte, com a prova oral, restou demonstrado que o segurado, antes do óbito, exercia pequenas atividades informais, o que, apesar de demonstrar situação de desemprego, autoriza concluir pela sua aptidão para o trabalho. Logo, sem a demonstração do preenchimento da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011736-20.2011.403.6140 - LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIELMA DE BARROS ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, ser companheira de EDSON TERUYA, falecido em 19/09/2008, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/67). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação pela improcedência (fls. 71/83). Réplica às fls. 90/91. Parecer da Contadoria às fls. 95/96. As partes manifestaram-se às fls. 105 e 108/109. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 111/127). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. O pedido da parte autora não deve ser acolhido. Para demonstrar sua condição de dependente do falecido, a parte autora apresentou os documentos de fls. 10/67. Embora constem em alguns deles afirmações da autora e do falecido sobre a existência de união estável (fls. 31 e 126), fato é que a prova oral colhida em juízo, por sua vez, não possibilita extrair a exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, os documentos dos autos indicam que o casal residia em casas distintas: ele, na Rua José Figueiredo, n. 118, Mauá (fl. 110) e ela, na Rua Francisco Ortega Escobar, n. 172, Mauá (fl. 19). Em audiência, a autora confirmou o fato e relatou que a residência em separado teria sido uma decisão do casal. A testemunha Luciana Aparecida informou saber que a justificativa para a inexistência de coabitação seria o fato de a autora possuir duas filhas pequenas, de um relacionamento anterior. Assim, embora a prova oral demonstre fortemente a existência de uma relação amorosa duradoura, entendendo não configurada a hipótese de união estável, pois a justificativa para o casal não conviver sob o mesmo teto demonstra a ausência de objetivo comum de constituir de família. Nesse panorama, a parte autora não demonstrou sua condição de companheira do falecido. De toda sorte, ainda que assim não fosse, revela-se insuperável a ausência de qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. De fato, o extinto verteu sua última contribuição ao Regime Geral da Previdência Social em 07/2005, conforme CNIS de fls. 122; na data do óbito, em 19/09/2008, não estava em período de graça (fl. 97). Na condição de empresário individual (fls. 61/62), sua qualidade de segurado não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade lucrativa, uma vez que a Previdência Social se organiza sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização do JEFs firmou a tese de que o caráter contributivo é requisito para que o contribuinte individual, caso do falecido, seja considerado como segurado obrigatório (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0). Oportuno ressaltar que a possibilidade de recolhimento post mortem com ou sem desconto do benefício é rejeitada pela jurisprudência, já que se deve considerar a qualidade de segurado no momento do óbito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 427275, HERMAN BENJAMIN DJE DATA:20/06/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PUILF n 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA - unânime - DJU de 24/01/2008) Por fim, destaco que o falecido não tinha direito adquirido à aposentadoria, já que, à época do óbito, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Tampouco teria direito à aposentadoria por tempo, tendo em vista que não apresentou contribuições suficientes à aposentação (trabalhou apenas 24 anos, 09 meses e 16 dias, conforme fls. 95/96). Logo, não preenchido também o requisito da qualidade de segurado do falecido, o pedido da parte autora não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de R\$500,00, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 288/289. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que houve extinção do feito sem resolução de mérito, sem que fossem apreciados os períodos de trabalho comum e especial indicados na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante são eminentemente jurídicas e foram apreciadas na sentença. As razões que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito estão claramente expostas na sentença e, considerando que a revisão pretendida nos autos não trará implicações financeiras ao

demandante, torna-se dispensável a análise do mérito de seu pedido. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrente direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO MALAQUIAS DA SILVA, nos autos qualificado, propõe ação de alvará judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o levantamento de valores referentes à competência 11/2011 da aposentadoria do irmão JOSÉ IVANILDO DA SILVA, falecido em 22/11/2011. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 04/09 e foi aditada às fls. 14 e 19. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 27/28. Réplica à fl. 33 e manifestação do autor às fls. 37/38. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A matéria está regulada no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A certidão de óbito de fl. 05 afirma que o segurado José Ivanildo da Silva era solteiro e não há especificação de filhos. A declaração de fl. 07 confirma a inexistência de dependentes habilitados. A certidão de fl. 38 demonstra que o segurado, que não tem pai registrado, já tinha mãe falecida em 06/04/1996. Dessa forma, o autor, na condição de irmão, revela sua condição de sucessor, nos termos do artigo 1839 do Código Civil, fazendo jus aos valores não recebidos em vida pelo segurado. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor MARCELO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 809.824.924-72, a levantar administrativamente perante o INSS o valor não recebido em vida pelo segurado JOSÉ IVANILDO DA SILVA, falecido em 22/11/2011, RG 213129498. Sem verbas de sucumbência em face do procedimento necessário e voluntário, sem oposição do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003103-83.2012.403.6140 - ALBERIO LIMA DE ANDRADE (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBÉRIO LIMA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 12/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/57, arguindo, em preliminar, a decadência e a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 41/50. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 64/65. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que não se trata de revisão de benefício, mas sim de concessão para o qual não há prazo decadencial. Da mesma forma, afasto a prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/07/2015, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta perda auditiva mista bilateral, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-82.2012.403.6140 - PEDRO LUIZ REZENDE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO LUIZ REZENDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria, concedido com data de início fixada em 31/10/1997, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/05/1973 a 19/11/1976, de 26/11/1976 a 26/08/1979, de 08/05/1980 a 29/07/1981, de 13/04/1982 a 31/12/1982 e de 09/05/1983 a 11/09/2008. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/41). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O INSS foi citado e apresentou contestação para refutar a pretensão do autor, com preliminar de decadência e prescrição (fls. 46/61). Cópias do procedimento administrativo às fls. 81/117. Parecer da Contadoria às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, inc. I do CPC. Quanto ao pedido de revisão do benefício, impende tecer algumas considerações. Postula a parte autora a revisão da renda mensal do benefício, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo especial trabalhado antes e após o início da aposentadoria. A pretensão do demandante consiste, portanto, em rever a renda mensal inicial da aposentadoria, consubstanciada em alteração do ato concessório. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo

decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em matéria análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 31/10/1997 (fl. 112), tendo sido a ação revisional intentada somente em 19/12/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 17/07/1997. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/1997, esgotando-se, portanto, em 01/08/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Oportuno mencionar que, de toda sorte, não prosperaria o pedido de inclusão do tempo de contribuição posterior à DIB. Com efeito, na inicial não foi formulado pedido expresso de desaposentação com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição verificados até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.359.393-2). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0000720-98.2013.403.6140 - MOACIR PALUDETTI (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR PALEDETTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 03/2003, com o pagamento dos valores em atraso. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% na ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/55). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 150/153, arguindo, em preliminar, decadência do direito de revisão e prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Laudo médico pericial às fls. 35/43. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 46, quedando inerte a autora (fls. 45v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto alegação de decadência já que não se trata de revisão de benefício, mas sim de inclusão de 25% sobre o valor do benefício. Acolho a preliminar de prescrição no que tange às prestações vencidas anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador de carcinoma ureteral papilífero infiltrante e adenocarcinoma de colon, fixando a data de início da incapacidade em 23/04/2008, com base dos documentos e exames médicos apresentados (quesitos 05 e 21 do Juízo). Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa (quesito n. 20 - fls. 167). Destarte, indevido o adicional de 25% ao benefício da autora, em razão do autor não necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDREA CRISTINA SCALA DIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Contestação às fls. 53/59. Instada a esclarecer sua ausência ao exame designado, não houve manifestação da parte autora (fl. 63v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu ao exame agendado, e, conquanto instada a se manifestar, ficou-se em silêncio. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no

prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON DA SILVA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 17/04/1980 a 18/12/1990, de 21/03/1984 a 11/04/1985, de 21/07/1992 a 07/01/1993 e de 15/07/1996 a 14/12/2013 e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/02/2013). Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/102). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105/106). Contestação do INSS às fls. 112/120, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/145. O demandante juntou documentos aos autos (fls. 146/173). A autarquia manifestou-se à fl. 175. Parecer da Contadoria às fls. 178/179. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do pedido. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 17/04/1980 a 13/03/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 82 a 103dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, por ter exercido a função de aprendiz de mecânica geral, conforme o PPP de fls. 59/60. O documento encontra-se devidamente preenchido e o fato de o documento ter sido subscrito por síndico da massa falida não afasta sua validade. A propósito do assunto, colho o seguinte precedente jurisprudencial (grifei): EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. FORMULÁRIOS DSS 8030 PREENCHIDOS PELO SÍNDICO DA MASSA-FALIDA COM BASE NO LAUDO TÉCNICO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RUÍDO MÉDIO ACIMA DE 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entendo presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 2. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que negou provimento ao recurso que interpôs, mantendo por seus próprios fundamentos a sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer como tempo de atividade urbana o período de 25/01/1973 a 02/09/1973 e como tempo de trabalho especial os períodos de 24/04/1974 a 31/08/1977 e 17.03.1978 a 02.05.1979. Aduz que o fato de os formulários DSS 8030 referentes aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, em que ficou exposto ao agente físico ruído de 81,33 dB(A), não terem sido preenchidos pelo empregador, mas pelo síndico da massa falida, não é óbice ao reconhecimento desse período como tempo especial. Alega que a intermitência na exposição ao agente físico ruído durante o período de 06/10/1988 a 01/04/1991 não impede o seu reconhecimento como tempo de trabalho especial. Apresenta como paradigmas acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas (2003.61.86.003803-0) e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658.016, REsp 977.400 e REsp 414.083). 3. Com relação aos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, assim como consta do acórdão paradigma da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que os formulários DSS 8030 correspondentes não devem ser desconsiderados pelo simples fato eles terem sido preenchidos pelo síndico da massa falida. Isso porque, com a falência da empresa empregadora e a consequente administração da massa falida pelo síndico, cabe a este a prestação de tais informações, as quais, nos termos do 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, devem estar de acordo com o laudo técnico ambiental da empresa. Ocorre que o referido laudo técnico foi juntado aos autos, sendo que ele corrobora a informação contida no formulário DSS 8030 de que o autor, nos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982 e 01/06/1982 a 13/10/1986, esteve exposto a ruído médio de 81,33 decibéis, agente físico enquadrado como nocivo pelo código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, os referidos períodos devem ser considerados tempo especial de trabalho. 4. Quanto ao período de 06/10/1988 a 01/04/1991, lembro que o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos, introduzido pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2007.71.95.004182-7, de relatoria do Juiz Antônio Fernando Schenkel do Amarel e Silva, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Diante disso, o fato de constar do formulário DSS 8030 e do laudo técnico que o autor, no período de 06/10/1988 a 01/04/1991, ficou exposto a ruído de 70 a 87 db de forma descontínua é suficiente ao reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho respectivo. 5. Ressalto que o fato de não constar do formulário e do laudo técnico o ruído médio a que o autor esteve exposto no período também não impede esse reconhecimento. Isso porque a exigência de comprovação da exposição a ruído médio acima de 80 db equivaleria à comprovação de exposição ao agente nocivo de forma permanente, o que, conforme já exposto, é inexigível para períodos anteriores à Lei nº 9.032/95. Assim, os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80 db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95. Esse é o posicionamento desta TNU. (Cf. Pedilef 200772510043605, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/05/2011 Seção 1; Pedilef 200772510085958, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011 Seção 1.) 6. Em face do exposto, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho dos períodos de 16/05/1979 a 26/05/1982, 01/06/1982 a 13/10/1986 e 06/10/1988 a 01/04/1991. 7. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (PEDILEF 200871580034656, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 25/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não se conhece de recurso no ponto em que não houve condenação, por falta de interesse de agir. 2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, ressaltando-se que a anotação posterior, não constitui, por si só, qualquer indicio de fraude. 3. A anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, cabendo a majoração do benefício. (AC 200404010014608, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 11/04/2006 PÁGINA: 638.) Assim, demonstrado o trabalho com exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite estabelecido em lei, o intervalo de 17/04/1980 a 13/03/1981 deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no interregno de 21/03/1984 a 11/04/1985, o demandante, conforme o PPP de

fls. 62, trabalhou exposto a ruído de 80dB(A). Ocorre que este valor não ultrapassa o limite legal de tolerância de 80dB(A) então vigente, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido.3. o PPP apresentado à fl. 69/70, regularmente preenchido, indica a exposição do obreiro a ruído de 85dB(A) de 21/07/1992 a 07/04/1993, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, por ter trabalhado exposto a ruído superior ao previsto em lei, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial.4. por fim, quanto ao período trabalhado na Parapanema S/A, o PPP de fls. 71/73 e o de fls. 168/169 indicam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) entre 15/07/1996 e 30/06/2002;- ruído de 87,3dB(A) entre 01/07/2002 e 31/08/2008;- ruído de 88,3dB(A) entre 01/09/2008 e 20/02/2014;- óleo mineral e calor de 21,5 IBUTG entre 01/09/2006 a 20/02/2014. Portanto, observa-se que somente houve exposição a agentes agressivos à saúde, conforme previsto em lei, no período de 06/05/1997 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013, em que o obreiro foi exposto a ruído superior aos limites respectivos de 90dB(A) e 85dB(A) então vigentes. O agente agressivo óleo mineral não enseja o reconhecimento pretendido, uma vez que não previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, enquanto o agente agressivo calor manteve-se abaixo dos limites de tolerância previstos na NR 15. Vejamos: QUADRO N° 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Destarte, e considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, apenas os interregos de 06/05/1997 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013 devem ser declarados especiais. Passo, então, ao exame do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período especial ora reconhecido àquele considerado administrativamente (fls. 94/96 e fl. 179), a parte autora passa a contar com 22 anos e 15 dias de tempo trabalhado em condições nocivas à saúde, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 17/04/1980 a 13/03/1981, de 21/07/1992 a 07/04/1993, de 06/05/1997 a 30/06/2002 e de 18/11/2003 a 14/02/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001982-83.2013.403.6140 - IVETE DA SILVEIRA BASTOS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVETE DA SILVEIRA BASTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 02/09/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (07/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 62/67. Laudo médico pericial às fls. 27/42, complementado às fls. 75/77. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 56/60 e 82/83 o INSS às fls. 85. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasta a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/10/2013, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro depressivo leve, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 19/21 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-72.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.373.396-8), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (07/02/2008), mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde no período de 16/04/1974 a 20/10/1976. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/76). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Contestação do INSS às fls. 87/211 em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 113/165. Parecer da Contadoria às fls. 170/171. Réplica às fls. 173/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, preservem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/12/2013). Passo, então, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ

22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário no Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período de 16/04/1974 a 20/10/1976, o demandante, conforme o PPP de fls. 10/13, exerceu as funções de técnico e prestista no setor de estamparia pesada, trabalhando exposto a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Considerando a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao patamar legal e tolerância de 80dB(A) vigente à época, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pelo INSS (fls. 49/50, reproduzido às fls. 98), a parte autora passa a contar com 35 anos e 05 meses contribuídos na data do requerimento administrativo (07/02/2008), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inexistentes à época da concessão do benefício (fls. 10/13), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (19/12/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 16/04/1974 a 20/10/1976; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/147.373.396-8, a contar da data do ajuizamento da ação (19/12/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 35 anos e 05 meses. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 40/41v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 182/188, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial às fls. 191/201. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 212, quedando-se inerte o autor (fls. 211). Às fls. 203/203v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 15/10/2013. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/04/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial sistêmica, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 11/06/2008 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 11/06/2008. Porém, fixo a data de início do benefício em 15/10/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor verteu contribuições previdenciárias entre 05/2007 a 02/2008, conforme consulta ao CNIS de fls. 204. Dispensada a carência, já que o autor é portador de nefropatia grave. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela concedida às fls. 203/203v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vindicadas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.360.344-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 285.561.328-04 NOME DA MÃE: DIUSA LOPES DE MORAES SANTOS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Castro, nº. 214, Jardim Paranavaí, Mauá/SP

Trata-se de ação que objetiva proceder em favor da autora ao levantamento dos valores retidos a título de FGTS, no tocante aos NITs/PIS 107.152.571-42, 121.829.379-02, 103.853.748-25 e 180.760.583-55. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Contestação da CEF às fls. 42/44, com preliminar de falta de interesse de agir. Intimada para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora quedou-se inerte (fl. 54vº). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar da CEF. Com efeito, a ré demonstrou que a autora já havia levantado os valores de FGTS da conta vinculada ao PIS 121.829.379-02 em 12/08/2002 (fl. 49) e não localizou qualquer conta vinculada aos demais números de PIS. Intimada, a autora não se manifestou, nem trouxe com a inicial documento que pudesse comprovar a existência de saldo, mesmo antes da transferência do FGTS à gestão da CEF, nas demais contas, o que induz à conclusão de falta de interesse processual. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), sujeitando a execução à regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000495-44.2014.403.6140 - LAURA FERREIRA TRINDADE X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURA FERREIRA TRINDADE, com qualificação nos autos, representado pela genitora, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS TRINDADE, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 33/27. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/82, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 41/52 e o laudo socioeconômico às fls. 60/70. Réplica às fls. 132/138. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 131/131v. e o INSS às fls. 140. Parecer do MPF às fls. 141/141v, opinando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Com a realização da perícia médica em 25/03/2014, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora é portadora da síndrome de Prater-Wille. Ressaltou que referida patologia acarreta certas restrições na vida da autora, como constante acompanhamento médico, mas que na data da perícia, não observou alterações de interação social e que existem casos da doença que evoluem de forma satisfatória e outros não, dependendo a autora de avaliação futura. Nesse panorama, ainda que o laudo do Sr. Perito não tenha sido conclusivo, entendo configurado o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que a acomete acarreta inúmeras restrições para a vida cotidiana, além de lhe causar obesidade severa, fraqueza muscular e outras complicações. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que a demandante reside com sua genitora e seu genitor em imóvel edificado em área regular, composto por quatro cômodos em bom estado de conservação. A renda mensal do núcleo familiar é composta pela remuneração proveniente do trabalho formal do genitor no valor de R\$ 1.800,00 à época da perícia. Referido valor, dividido pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), implica em uma renda per capita de R\$ 600,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de 1/2 do salário-mínimo (R\$ 394,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-51.2014.403.6140 - ZILDA DE JESUS SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA DE JESUS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/55, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 85/86. Laudo médico pericial às fls. 74/78. A parte autora

se manifestou acerca do laudo médico às fls.82/83.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/06/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta transtorno de disco intervertebral, hipertensão arterial sistêmica e distúrbio ventilatório obstrutivo crônico, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 56/57 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-09.2014.403.6140 - ELIANE IRIS SABARA BARBOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE IRIS SABARA BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 16/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (09/58). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/69, arguindo, em preliminar, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 75/81. Às fls. 85 a parte autora requereu a desistência da ação, com supedâneo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Discordância do pedido de desistência pelo réu às fls. 87. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Deixo de acolher o pedido de desistência da ação, em razão da discordância fundamentada do réu. Além disso, tratando-se de Autarquia Federal, o autor somente poderia desistir da ação caso renunciasse expressamente ao direito sobre que se funda a demanda, em razão do quanto previsto no artigo 3º da Lei 9.469/97, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido: REsp 1173663/PR, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 23/03/2010. Afasto a alegação da prescrição, tendo em vista que o pedido inaugural não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014, na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta quadro de fratura de tomzelo direito e mandíbula consolidadas, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-02.2014.403.6140 - JUDITE DE JESUS OLIVEIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde 14/05/2013. Sustenta, em síntese, que dependia economicamente do filho segurado ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA, falecido em 14/05/2013, e que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/42). Converseiro dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada às fls. 45. Contestação do INSS às fls. 50/52, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/58. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 60/76). É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito na forma do art. 456 do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado (...): II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Judite de Jesus Oliveira em relação ao filho Abimael Oliveira Rocha não ficou demonstrada. Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 23/25 e fls. 65/75) indicam que o filho falecido residia com sua mãe, mas não demonstram a dependência econômica desta. Neste mesmo sentido, formou-se a prova oral (fls. 60/76). Com efeito, em seu depoimento pessoal, a mãe informou que o filho, quando veio a óbito, estava desempregado. Informou, ainda, que o segurado residia com ela e uma irmã, sendo que a autora possuía renda própria, pois recebe benefício assistencial desde 2005, e a irmã do falecido trabalhava como diarista. A autora disse que ela e sua filha mais velha ficaram responsáveis pelo pagamento das despesas da casa após Abimael perder o emprego e que, inclusive, antes do óbito deste, auxiliavam-no na compra de medicamentos para seu tratamento de saúde. As testemunhas

ouvidas reforçaram a informação acerca do desemprego do segurado e o fato de a autora possuir renda própria. Assim, o conjunto probatório dos autos indica que o segurado falecido não possuía renda própria e que, em verdade, era ele quem dependia economicamente de sua mãe à época do passamento. Destarte, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu filho, razão pela qual, por não atender o disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, a demandante não tem direito à pensão por morte. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002034-45.2014.403.6140 - FLAVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA X MARIANA FRANCISCO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLÁVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA, ambos representados por sua genitora, MARIANA FRANCISCO, com qualificação nos autos, postularam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento prisional. Sustentaram que seu genitor, Fernando Silva Pereira, encontra-se encarcerado e que o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntou documentos (fls. 06/17). Aditamento à inicial às fls. 22/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/37, sede em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precatado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 03/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24

(vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente dos postulantes é revelada pelas certidões de nascimento de fls. 06/07. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 27, que o recluso possuiu dois vínculos de emprego: o primeiro, no período de 10/05/2010 a 27/03/2013, e o segundo, de 25/08/2014 a 23/11/2014. Com a cessação do primeiro vínculo em 27/03/2013, o recluso manteve a cobertura previdenciária, pelo menos, até 15/05/2014, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 28/01/2014 (fls. 12), o mesmo detinha a qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, os autores têm direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar da data da reclusão do genitor dos requerentes, ocorrida em 28/01/2014 (fls. 12), por se tratar de menores de idade, absolutamente incapazes, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto n. 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista que o segurado foi posto em liberdade no dia 27/05/2014, consoante se depreende do documento de fls. 30-v, o benefício é devido até esta data. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de FLÁVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, a contar da data da reclusão do seu genitor, ocorrida em 28/01/2014, até o dia 27/05/2014, quando o segurado foi colocado em liberdade; 2. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, a contar da data da reclusão do seu genitor, ocorrida em 28/01/2014, até o dia 27/05/2014, quando o segurado foi colocado em liberdade; 3. pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Tendo em vista que o segurado não mais se encontra recluso, mantenho a decisão de fls. 25/26, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 25/168.151.124-7 NOME DOS BENEFICIÁRIOS: FLÁVIA MARIANE FRANCISCO SILVA PEREIRA e FERNANDO FRANCISCO SILVA PEREIRA, representados por MARIANA FRANCISCO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/01/2014 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 485.109.058-78 e 485.108.338-69 NOME DA MÃE: MARIANA FRANCISCO (CPF nº 379.528.178-41) PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Travessa Rio de Contas, 200, Jd. Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-457 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-78.2014.403.6140 - VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS X GUILHERME BRAGA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA BRAGA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS e GUILHERME BRAGA DOS SANTOS, ambos representados por sua genitora, ALINE CRISTINA BRAGA, com qualificação nos autos, postularam a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Sustentaram que seu genitor, Johnny Alves dos Santos, encontra-se encarcerado e que o réu indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntou documentos (fls. 10/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72). Ofício de fls. 80, enviado pelo INSS, comunicando a efetivação da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 83/86, sede em que, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Os autores não se manifestaram sobre a defesa (fls. 88). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 90/91). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, que atamam para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previdência normativa (Portarias Intministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48

Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200930/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/201301/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015

Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 0010352032011403611, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei meus)

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente dos postulantes é revelada pelas certidões de nascimento de fls. 15/16. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 73, que o recluso possui vínculo de emprego no período de 05/10/2012 a 25/10/2012. Com a cessação deste vínculo em 25/10/2012, o recluso manteve a cobertura previdenciária, pelo menos, até 15/12/2013, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 02/12/2013 (fls. 20), o mesmo detinha a qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que não existia renda na época do cárcere. Nesse panorama, os autores têm direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar da data da reclusão do segurado nos requerentes, ocorrida em 02/12/2013 (fls. 20), por se tratar de menores de idade, absolutamente incapazes, razão pela qual não se aplica o art. 105, inc. I do Decreto nº 3.048/99, segundo a inteligência do art. 79 c/c art. 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, a contar da data da reclusão do seu genitor, ocorrida em 02/12/2013, até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de GUILHERME BRAGA DOS SANTOS, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, a contar da data da reclusão do seu genitor, ocorrida em 02/12/2013, até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 3. pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da Justiça Gratuita e o INSS dela está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 71/72. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 25/167.942.270-4NOME DOS BENEFICIÁRIOS: VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS e GUILHERME BRAGA DOS SANTOS, representados por ALINE CRISTINA BRAGA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/12/2013 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 485.645.188-05 e 485.645.308-48 NOME DA MÃE: ALINE CRISTINA BRAGA (CPF nº 380.188.208-05) PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Equador, 86, Pq. das Américas, Mauá/SP, CEP 09350-638 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-61.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE JESUS BIALTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (14/04/2009). Argumenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde de 01/08/1978 a 30/01/1984, de 20/01/1987 a 23/05/2002, de 08/06/2002 a 29/04/2008 e de 13/05/2008 a 31/03/2009. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/143). Determinada a emenda da inicial (fl. 146), a parte autora juntou documentos às fls. 147/150. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151). Contestação do INSS às fls. 153/177, ocasião em que pugnou pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 182/184. Parecer da Contadoria às fls. 186/187. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (24/06/2014). Passo, então, ao exame do mérito. Consoante leitura da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 96/99) e da contagem perpetrada pela autarquia (fls. 108/109), reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo à fl. 187, na concessão do benefício de aposentadoria ao demandante, o réu apurou o tempo contributivo de 39 anos, 10 meses e 14 dias, tendo reconhecido como tempo especial os intervalos laborados de 01/08/1978 a 30/01/1984, 20/01/1987 a 23/05/2002, de 08/06/2002 a 29/04/2008 e de 13/05/2008 a 30/03/2009. Neste sentido, a parte autora não possui interesse na declaração da especialidade destes interregnos, haja vista inexistir resistência do Réu à pretensão. Diante desse panorama, passo, então, a apreciar o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. Apesar de ter formulado requerimento de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, não se desconhece o dever da autarquia de informar ao segurado o seu direito à concessão do benefício mais vantajoso, nos termos do artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR/CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. (AI 01031913220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:02/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se da contagem que a própria autarquia, após o encerramento da fase recursal, reconheceu o total de 27 anos, 07 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial (fls. 108/109 e 187), por ocasião da análise do requerimento formulado em 14/04/2009. Destarte, a parte autora tem direito à conversão de seu benefício de NB: 42/109.500.734-8 em aposentadoria especial. A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/04/2009), descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/109.500.734-8) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (14/04/2009), compensando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002760-19.2014.403.6140 - TEREZA MARIA SOBRINHO(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA MARIA SOBRINHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar do requerimento administrativo negado. Juntou documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/58, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/73. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 39/47 e o laudo socioeconômico às fls. 80/88. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 63/64 e 91/94 e o INSS às fls. 96. Parecer do MPF às fls. 98, opinando pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: Com a realização da perícia médica em 26/08/2014, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão de alteração motora em membro inferior direito, decorrente de paralisia infantil. Ressaltou o expert que a autora apresenta dificuldade moderada para a realização de tarefas e que a requerente possui condições de prover seu próprio sustento com seu trabalho. Nesse panorama, não se configura o impedimento da demandante, de natureza física ou mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, porquanto considerada capaz para determinadas funções de trabalho. Assim, a parte autora não preenche o requisito da deficiência. Da mesma forma, não ficou demonstrado que a parte autora preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que a autora reside com duas filhas menores de idade. Na ocasião da visita, as filhas menores da requerente afirmaram que ela estava trabalhando como empregada doméstica na cidade de São Caetano do Sul-SP (fls. 82). Ressaltou a perita que a autora não informou o valor dos proventos que recebe do seu trabalho. Desta forma, diante da omissão da autora, não ficou demonstrada sua hipossuficiência econômica, em razão dela exercer atividade laborativa com renda própria, que garante seu sustento e de sua família. Logo, sem demonstrar o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002875-40.2014.403.6140 - MARIA NEIDE ALMEIDA SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEIDE ALMEIDA SANTANA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/62). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Contestação do INSS às fls. 68/71, ocasião em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/90. Parecer da Contadoria às fls. 92/93. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (29/02/2008 - fls. 202) e a do ajuizamento da ação (10/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial,

o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP e laudo técnico de fls. 29/33 indicam ter a seguradora laborado no período de 01/09/1986 a 18/12/2013 (data da emissão do documento apresentado) como auxiliar de enfermagem, trabalhando exposta a agentes biológicos, descritos à fl. 32. O precitado agente agressivo enseja o reconhecimento do tempo especial, diante da previsão no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99. No entanto, referida declaração deve ser limitada ao interregno compreendido entre 01/09/1986 e 10/12/1998. Isto porque, no PPP, consta expressamente que a parte autora autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva eficazes para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Destarte, apenas o período 01/09/1986 e 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o período ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 12 anos e 01 mês de tempo especial na data do requerimento (17/01/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/09/1986 e 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002892-76.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 23/03/1987 a 07/05/1988, de 03/12/1998 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 04/11/2013, somando-se ao tempo especial reconhecido administrativamente (17/06/1991 a 02/12/1998), com a conversão inversa dos períodos comuns de 01/03/1982 a 13/01/1983, de 14/03/1983 a 09/04/1986, de 01/07/1986 a 09/01/1987 e de 13/09/1988 a 13/11/1990, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (25/11/2013), ou da data em que preencher todos os requisitos legais. Petição inicial (fls. 02/44) veio acompanhada de documentos (fls. 45/135). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 138). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/1143, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 145/152. Parecer da Contadoria às fls. 154/155. É o relatório. DECIDO. Indefiro os requerimentos de expedição de ofício à empregadora e de produção de prova pericial, uma vez que o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empresa a fornecer os documentos com as informações que entende indispensáveis. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fazê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. para demonstrar o trabalho especial desenvolvido de 23/03/1987 a 07/05/1988, o demandante apresentou cópias de sua CTPS (fl. 51), na qual consta que exerceu a função de oficial torneiro mecânico. Ocorre que tal categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Neste sentido, colijo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A parte autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante ao reconhecimento do tempo pleiteado. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e resalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os períodos de trabalho especificados na inicial em atividades prestadas, ora com registro em CTPS, ora sob condições agressivas, possibilitando a sua conversão, para somado ao tempo de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 careou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi

possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - Assentados esses aspectos, verifica-se que Foram refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somados os períodos de trabalho com registros em carteira de trabalho, de fls. 30/87, sendo que até 04/02/2005, data em que o requerente delimita a contagem, totalizou 33 anos, 08 meses e 10 dias de trabalho, conforme tabela em anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XII - Cumpre esclarecer que, embora possível a aplicação das regras de transição estabelecidas na Emenda 20/98, eis que o autor cumpriu o requisito etário (ou seja, 53 anos em 14/08/2008) e o pedágio exigido, o pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, o que como demonstrado, o segurado não faz jus, computando-se o tempo de serviço até 04/02/2005, data em que o requerente delimitou a contagem. XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos.(APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste sentido, por não ter demonstrado a efetiva exposição a agentes agressivos mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, os precitados períodos não devem ser reconhecidos como o tempo especial.2. em relação ao período de 03/12/1998 a 31/01/2005 e de 01/02/2005 a 04/11/2013, o demandante, o tempo de fls. 68/69, trabalhou exposto a ruído de 91/92dB(A) e 82dB(A), respectivamente. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de o agente agressivo ruído ter sido apurado pela técnica decibelímetro, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão ao agente agressivo à saúde. Veja-se que, embora o demandante alegue sempre ter exercido a mesma função na empresa, razão pela qual não se sustentaria referida anotação no PPP de redução dos níveis de ruído a partir de 01/02/2005, observo que houve mudança no setor em que o segurado exercia suas atividades, decorrente da alteração de layout fabril (fl. 69), o que justifica a alteração nas condições de trabalho descritas no documento. De outra parte, não se presta à demonstração do tempo especial alegado o PPP de funcionário paradigma (fls. 78/79), uma vez que se trata de documento individual - que possui força probante apenas para o trabalhador a que se refere. Ainda que assim não fosse, veja-se que o documento pertence a terceiro que não exerce as mesmas funções que o demandante, razão pela qual não demonstraria, de toda sorte, as condições de trabalho a que foi exposto o autor. Portanto, do PPP extrai-se que o segurado somente trabalhou exposto a ruído acima dos patamares legais de tolerância no período de 03/12/1998 a 30/01/2005, razão pela qual apenas este interregno deve ser reconhecido como tempo especial. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/03/1982 a 13/01/1983, de 14/03/1983 a 09/04/1986, de 01/07/1986 a 09/01/1987 e de 13/09/1988 a 13/11/1990 (regularmente anotado em CTPS - fls. 51/52), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos especial e de conversão inversa ora reconhecidos ao tempo especial reconhecido administrativamente (fls. 126/127, reproduzido à fl. 155), a parte autora passa a contar com 18 anos e 04 meses de tempo especial na data do requerimento (25/11/2013), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria especial postulada. Portanto, o pedido de concessão deste benefício não prospera. Também não prosperam os pedidos sucessivos formulados, pois o demandante não apresentou quaisquer documentos nos autos para demonstrar a permanência da exposição a agentes agressivos à saúde até os dias atuais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/03/1982 a 13/01/1983, de 14/03/1983 a 09/04/1986, de 01/07/1986 a 09/01/1987 e de 13/09/1988 a 13/11/1990 e para condenar a autarquia a reconhecer e averbar o tempo especial laborado de 03/12/1998 a 30/01/2005. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003058-11.2014.403.6140 - ALEXSANDRO COSTE X NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ALEXSANDRO COSTE e NOEMIA DE ARAUJO SANTOS COSTE, qualificado na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Pugnam pela revisão do contrato para: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva; b) recalcular os juros capitalizados de forma composta - Sistema SAC; c) anular as operações mensais de reajuste para primeiro amortizar o saldo devedor; d) repetir o indébito pelo dobro do excedente; e) nulidade da taxa de administração; f) recalcular os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/58. Indeferida antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61/62. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/123. Alega preliminarmente inépcia da inicial e indeferimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pelo improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 124/134. Réplica às fls. 150/162. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pelo autor na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato com renegociação recente, baseado no critério SAC, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008 AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-3ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1871 - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares. A petição inicial atende ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A tutela antecipada foi indeferida. II - DO MÉRITO 2.1 Taxa de juros e sistema SAC Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo de fls. 31/48 estabelece taxa de juros nominal de 10,02% ao ano e prevê o SAC como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos da parte autora estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma. JUIZ COTRIM GUMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário inibir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo conveniado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Fácil verificar pela planilha que acompanha a contestação (fls. 127/134) que a prestação inicial era de R\$1.589,96 em dezembro de 2009 e veio acompanhando de acordo com os critérios contratuais do sistema SAC. Diante desse quadro, impossível atender ao pedido da parte autora para redução do pagamento das prestações mensais ao patamar de R\$715,75, uma vez que refoge completamente à situação do contrato pactuado. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, pois, das mais de 300 prestações acordadas, os autores arcaram com menos de 70 parcelas. 2.2 Taxas administrativas No tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 2.3 Seguro A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro. Por fim, a inscrição de devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com execução sujeita ao regime do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003078-02.2014.403.6140 - JAIRO PAULINO(SPI43146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO PAULINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da juntada do laudo médico. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento da ausência da qualidade de segurado da data de início da incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/24). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 27/28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/50, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 63/72. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 77/78 e pelo INSS às fls. 80. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 83/84. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desjem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 06/05/2015, na qual restou constatada sua incapacidade total e temporária entre 08/12/2011 a 23/01/2014, e total e permanente a partir de 23/01/2014 para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e visão subnormal bilateral (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade do demandante, com início em 08/12/2011. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a

parte autora verteu contribuições previdenciárias até 01/2006, voltando a contribuir somente em 02/2013. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (08/12/2011) a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, já que entre a data da última contribuição 01/2006, e a de início da incapacidade, 08/12/2011, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, ou seja, muito além do período de graça. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurada no momento da incapacidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003287-68.2014.403.6140 - DORIVAL SIMAO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIVAL SIMAO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 03/12/1998 a 09/01/2008, de 01/06/2008 a 08/08/2008 e de 24/12/2008 a 06/04/2009, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009). Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/73). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/88, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/99. Parecer da Contadoria às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 40/45 indica que o demandante trabalhou- de 03/12/1998 a 09/01/2008, exposto a ruído de 91dB(A) e 93dB(A); - de 01/06/2008 a 08/08/2008, exposto a ruído de 93dB(A); - e de 24/12/2008 a 06/04/2009, exposto a ruído de 93dB(A). Consta expressamente no documento que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que, em todos os precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, declaro como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 09/01/2008, de 01/06/2008 a 08/08/2008 e de 24/12/2008 a 06/04/2009. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 14/12/2003 a 21/01/2004 - fls. 53). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO. COMO ATIVIDADE ESPECIAL. DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perzê o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida. (AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 59*60, reproduzido à fl. 102), a parte autora passa a contar com 27 anos, 10 meses e 12 dias de tempo especial na data do requerimento (17/09/2009), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora tem direito à revisão, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 09/01/2008, de 01/06/2008 a 08/08/2008 e de 24/12/2008 a 06/04/2009, somando-os aos períodos reconhecidos pela autarquia, bem como a converter o benefício do demandante em aposentadoria especial a partir de 17/09/2009 (data do início do benefício). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e

correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003423-65.2014.403.6140 - MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

MARIA BERNARDA DA SILVA NEVES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em decorrência de danos morais. Aduz a autora que, em lotérica credenciada pela ré, lhe foi disponibilizado um empréstimo de R\$1.000,00, que passaria a ser cobrado apenas após o desbloqueio pela consumidora, que não o fez. Contudo, recebeu carta de cobrança e seu nome foi parar no SPC/SERASA. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44). Concedida Justiça Gratuita e deferida parcialmente tutela antecipada para promover a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, às fls. 47/48. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 61/66), mas reconheceu a existência de problemas de processamento no contrato celebrado na Ag. Barão em razão de migração das parcelas para o contrato vinculado à Ag. São Joaquim da Barra. Juntou documentos às fls. 67/82. Réplica às fls. 85/92. Audiência realizada às fls. 94/99, com depoimento pessoal da autora e debates finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora alega não ter utilizado mediante desbloqueio o empréstimo, que indevidamente foi cobrado pela CEF e gerou inscrição equivocada em cadastros de inadimplência. Entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor (...VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a crítica do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, uma consumidora alega que não concluiu uma operação bancária de empréstimo disponibilizado pela instituição financeira, a qual foi incapaz de demonstrar o contrário e sequer se fez representar por preposto em audiência. Registre-se que era dever do banco fazê-lo, pois a contratação de empréstimo é técnica e diretamente operada pela instituição financeira. Na verdade, a CEF reconheceu o equívoco com a justificativa de que teve problemas processamento em razão da migração das parcelas, o que juridicamente gera a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço e o dever de indenizar o consumidor. Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, há que se acolher a pretensão da parte autora, para ressarcimento dos danos morais causados. O empréstimo não concretizado em nome da autora ensejou mais do que mero transtorno ou aborrecimento, suscetível de ressarcimento por dano moral, levando à inscrição em cadastros de inadimplentes (fls. 35/38), posteriormente retirada (fl. 57). Isto porque acarreta a perda de confiança na instituição-ré e cerceia a capacidade aquisitiva da autora. Por consequência, o dano moral afigura-se presumível, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que se afigura cabível o valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, considerando o tempo de resolução de problema pelo banco (fl. 43). De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-86.2014.403.6140 - MARCOS ANDRADE GOMES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANDRADE GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Contestação às fls. 39/43. Instada a esclarecer sua ausência ao exame designado, não houve manifestação da parte autora (fl. 49vº). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu ao exame agendado, e, conquanto instada a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JEFERSON DA LUZ INACIO e DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da requerida, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/70. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada (fls. 73/74). Em contestação de fls. 124/153, a CEF e a EMGEA alegam: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; b) falta de interesse de agir; c) no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/197. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessação de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Acolho a preliminar de carência de ação para as matérias que cuidam de revisar o contrato, extinto pela consolidação da propriedade, remanescendo o interesse dos autores na nulidade da execução extrajudicial. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora (fl. 174) e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 02/10/2014 (fls. 184/185), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inconstitência de ambas. V - Consolidação a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 23/10/2014. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 360 prestações em 19/03/2012, pagou apenas cinco parcelas da fase de amortização após o término da obra. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003796-96.2014.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA CRUZ(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO FRANCISCO DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial laborado de 14/07/1978 a 01/11/1978, de 04/11/1978 a 19/02/1979, de 22/02/1979 a 13/03/1979, de 16/04/1979 a 10/05/1979, de 29/05/1979 a 31/07/1980, de 08/09/1980 a 12/08/1981, de 30/10/1981 a 17/09/1982, de 20/09/1982 a 21/02/1983, de 23/03/1983 a 01/08/1992 e de 01/12/1992 a 28/04/1995, e a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do início da

aposentadoria (01/11/2011).Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/92).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Contestação do INSS às fls. 99/102, ocasião em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação.Replica às fls. 105/106.Parecer da Contadoria às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/11/2011) e a do ajuizamento da ação (27/11/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, stm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão sendo considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. nos períodos de 14/07/1978 a 01/11/1978, de 04/11/1978 a 19/02/1979, de 22/02/1979 a 13/03/1979, de 08/09/1980 a 12/08/1981 e de 30/10/1981 a 17/09/1982, de 23/03/1983 a 01/08/1992, os PPPs de fls. 22/23, fls. 24/25, fls. 26/27, fls. 28/29, fls. 30/31, fls. 32/33, respectivamente, indicam que o segurado exerceu a função de vigia.Em relação aos períodos de 16/04/1979 a 10/05/1979, de 29/05/1979 a 31/07/1980 e de 20/09/1982 a 21/02/1983, para comprovar o exercício da função de vigia, o demandante apresentou cópias de sua CTPS (fls. 45/52).No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova.Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei.Neste sentido, vejamos o julgado:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido.(APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante dos documentos apresentados nos autos, possível o reconhecimento, com base apenas nas anotações em CTPS e na descrição constante dos PPPS, dos períodos de 14/07/1978 a 01/11/1978, de 04/11/1978 a 19/02/1979, de 22/02/1979 a 13/03/1979, de 08/09/1980 a 12/08/1981, de 30/10/1981 a 17/09/1982, de 23/03/1983 a 01/08/1992, de 16/04/1979 a 10/05/1979, de 29/05/1979 a 31/07/1980 e de 20/09/1982 a 21/02/1983 independentemente da comprovação do uso de arma de fogo, razão pela qual estes intervalos devem ser computados como tempo especial.2. em relação ao intervalo de 01/12/1992 a 28/04/1995, consta da CTPS (fl. 14) que o obreiro exerceu a função de porteiro no período. Referida categoria profissional não estava prevista no rol do anexo do Decreto n. 53.831/64 dentre aquelas para as quais a lei presunía a especialidade do trabalho.À míngua de documentos nos autos que demonstrem a possibilidade de equiparação da referida categoria à de guarda/vigia, o precitado intervalo deve ser considerado tempo comum.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo de contribuição considerado pela autarquia administrativamente (fls. 81/82, reproduzido à fl. 109), a parte autora passa a contar com 40 anos, 06 meses e 10 dias contribuídos, tempo superior ao computado pela autarquia, o que confere ao demandante direito à revisão de seu benefício, sem alteração da espécie, com o pagamento dos atrasados desde a DER (01/11/2011). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a reconhecer como tempo especial os intervalos de 14/07/1978 a 01/11/1978, de 04/11/1978 a 19/02/1979, de 22/02/1979 a 13/03/1979, de 16/04/1979 a 10/05/1979, de 29/05/1979 a 31/07/1980, de 08/09/1980 a 12/08/1981, de 30/10/1981 a 17/09/1982, de 20/09/1982 a 21/02/1983 e de 23/03/1983 a 01/08/1992, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/158.061.757-0), majorando-se o tempo contributivo para 40 anos, 06 meses e 10 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/11/2011.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003819-42.2014.403.6140 - JEAN BARBOSA TANAN(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEAN BARBOSA TANAN, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em virtude de fratura escafoide esquerdo, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício.Juntou documentos (fls. 11/26).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 29/30. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/43, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Replica às fls. 55/59.Designada perícia médica, adveio o laudo de fls. 44/48.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 52/54 e pelo INSS às fls. 61.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o

desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/05/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica (fls. 45). Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura de escáfóide, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004123-41.2014.403.6140 - ANGELO APARECIDO MARINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANGELO APARECIDO MARINO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 104.329.601-5), mediante o reconhecimento do tempo especial compreendido entre 16/01/1975 a 11/08/1976 e 14/10/1996 a 05/03/1997. Juntou documentos (fls. 17/44). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). A autarquia contestou o feito (fls. 50/56), arguindo o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 61/76. Parecer da Contadoria às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 13/03/98, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 07/07/1997 (fls. 21), tendo sido a ação intentada somente em 15/12/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 07/07/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 01/08/1997, esgotando-se, portanto, em 01/08/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0004331-25.2014.403.6140 - EMANUELLY FERREIRA SANTANA X KARINA DA SILVA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMANUELLY FERREIRA SANTANA, representada por KARINA DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, postulou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento prisional. Sustentou que seu genitor, JORGE LUIZ DE SOUZA SANTANA JUNIOR, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntou documentos (fls. 10/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/38). Ofício de fls. 43, enviado pelo INSS, comunicando a efetivação da tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 44/47, em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Réplica às fls. 50/50-v.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatório, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-

doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribua na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como a patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/9801/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/199901/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/200001/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/200101/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/200201/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/200301/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/200401/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/200501/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/200601/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/200701/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/200801/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/200901/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/200930/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/201001/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/201101/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/201201/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/201301/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/201301/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 25. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se que o mesmo possui vínculo de emprego extinto em 14/08/2010. A este respeito, indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 54, eis que o extrato do CNIS, colacionado às fls. 13, o qual demonstra a existência de recolhimentos previdenciários, é suficiente para a demonstração do vínculo empregatício. Com a cessação deste vínculo, o recluso manteve a cobertura previdenciária, pelo menos, até 15/10/2011, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do primeiro encarceramento, em 15/08/2011 (fls. 16), apresentava qualidade de segurado. A partir daí, no período em que esteve preso, o segurado preservou a qualidade de segurado, que se manteve por mais 12 meses após o livramento ocorrido em 15/05/2012 (fls. 16), na forma prevista no art. 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91. Assim, considerando que entre a data de sua soltura em 15/05/2012 e a data de seu novo recolhimento à prisão em 06/11/2012 transcorreram menos de 12 meses, é de se concluir pela manutenção da qualidade de segurado do genitor da parte autora. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar do último recolhimento à prisão, ou seja, a partir de 06/11/2012. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do recolhimento à prisão, ocorrido em 09/11/2012, até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 36/38. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 25/170.267.441-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: EMANUELLY FERREIRA SANTANA, representada por KARINA DA SILVA FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/11/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 480.569.378-97 NOME DA MÃE: KARINA DA SILVA FERREIRA (CPF nº 352.941.258-97) PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Pedro Falchi, nº 98, casa

0000367-87.2015.403.6140 - ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIANE DOS SANTOS SANTANA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da requerida, com pedido de tutela antecipada para a suspensão de execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 20/46. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada (fls. 49/50). Em contestação de fls. 91/120, a CEF alega: a) preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e inépcia da inicial; b) no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/138. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A petição inicial é apta e permite a ampla defesa. Acolho a preliminar de carência de ação para as matérias que cuidam de revisar o contrato, extinto pela consolidação da propriedade, remanescendo o interesse da autora na nulidade da execução extrajudicial. No mérito propriamente dito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a consolidação da propriedade e o leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/97. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente averçaram. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário averbada em 17/06/2014 (fls. 130/131), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF previu como garantia do financiamento o apartamento nº 112 situado na Rua Carolina Soares, nº 1.021, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 58.368 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inócência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 12/08/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 30/01/12, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. VI - Agravo improvido. (TRF3, AC 00013719020124036100/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781074, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2013). (grifamos) A parte autora, a despeito de devidamente notificada, somente veio a ajuizar a presente demanda em 11/03/2015. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 360 prestações em 24/08/2009, pagou menos de 60 parcelas. Não lhe socorrem as teses desenvolvidas na petição inicial, que restaram prejudicadas em razão da consolidação da propriedade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com execução suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000966-26.2015.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERREIRA DA LUZ FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, fixando a DIB do benefício em 16/07/2013, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 01/01/2015, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/159). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 164), na qual suscita preliminar de coisa julgada/falta de interesse processual e alega a improcedência do pedido, ao fundamento de que no mandado de segurança não restou determinado o pagamento dos atrasados. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado para ação de cobrança. O pedido é procedente. A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da decisão monocrática do TRF-3ª Região (fls. 147/149) que concedeu o benefício com início na data do requerimento (16/07/2003), com trânsito em julgado. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Assim, a implantação operou efeitos apenas a partir de 01/01/2015. Logo, a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria especial (NB 159.514.135-6) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (16/07/2013) até a implantação na via administrativa (01/01/2015). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados eventuais valores recebidos administrativamente. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001500-67.2015.403.6140 - UBIRATAN MIGUEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

UBIRATAN MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que obteve decisão em mandado de segurança passada em julgado, fixando a DIB do benefício em 04/04/2012, mas o pagamento administrativo teve início apenas em 01/12/2014, razão pela qual pleiteia a condenação ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/184). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (fls. 190/191), na qual alega a improcedência do pedido, ao fundamento de que no mandado de segurança não restou determinado o pagamento dos atrasados. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O pedido é procedente. A parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Juntou cópia da decisão monocrática do TRF-3ª Região (fls. 153/156) e acórdão (fls. 163/166 e 173/176) que confirmaram a segurança para determinar a concessão do benefício com início na data do requerimento (04/04/2012), com trânsito em julgado. Bem se sabe que mandado de segurança não é via adequada para ação de cobrança. Assim, a implantação operou efeitos apenas a partir de 15/12/2014 (fl. 13). Logo, a parte autora tem direito às diferenças pretéritas, desde o requerimento até a implantação na via administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o réu a pagar à parte autora os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 1578379218) em atraso correspondentes ao período entre a data do requerimento (04/04/2012) até a implantação na via administrativa (15/12/2014). Os valores deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados eventuais valores recebidos administrativamente. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002570-22.2015.403.6140 - FRANCISCO LUIS DE FREITAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

FRANCISCO LUIS DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, com o seguinte objetivo: condenação da parte reclamada ao pagamento da complementação de benefício previdenciário das diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitando o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM, mais a gratificação de tempo de serviço de 33%. Requereu também seja a CPTM compelida a juntar cópia da Tabela Salarial atualizada contendo os valores do cargo de Chefe Geral de Estações, faixa salarial B. Alega, em síntese, que foi originalmente admitido em 21/09/1978 pela RFFSA, com sucessão trabalhista pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (STU/SP) e final absorção pela CPTM. O contrato de trabalho foi regido pela CLT e aposentou-se em 30/08/2011, quando ocupava o cargo de Chefe Geral de Estações, faixa salarial B. Requer o recebimento da complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, c.c. Lei nº 10.478/2002, que estendeu esse benefício aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, de acordo com os salários do cargo em que se aposentou. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/101. A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Mauá. Os réus foram regularmente citados. O INSS apresentou contestação às fls. 120/131. Suscitou preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. A CPTM ofereceu contestação às fls. 140/153. Invocou preliminares de ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e prescrição. Pugna pela improcedência. A União juntou contestação às fls. 213/222. Preliminarmente, alega incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte e prescrição. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 225/228 o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá declarou-se incompetente de forma absoluta para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Reconhecida incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 113, 2º, do

CPC) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afásto a preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o artigo 47 do CPC, c.c. com as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC 04063094519984036103, e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2013). O interesse de agir decorre da condição profissional do autor antes da aposentadoria, a demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 21/09/1978 pela RFFSA (fl. 22), absorvido pela CBTU em 01/12/1992 (fl. 22) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 28/05/1994 (fl. 23), sem rompimento no vínculo empregatício. O documento de fl. 24 confirma o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo de Chefe Geral de Estações, Código 2821, o que está corroborado pelos documentos carreados pela CPTM nos autos em apenso. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvido pela CPTM, tendo se aposentado em 30/08/2011, momento posterior à da sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1994. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei 10478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes da aposentar-se era Chefe Geral de Estações, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e condenar a União e o INSS pelo pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade como Chefe Geral de Estações (Código 2821), na forma da Lei nº 8.186/91, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários. As diferenças atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora desde a citação e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª região, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal. No âmbito da Justiça Federal os pagamentos de atrasados devem respeitar o artigo 100 da CF e regulamentação legal. Isento de custas. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003127-09.2015.403.6140 - JAISON OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com fulcro na decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003128-91.2015.403.6140 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Com fulcro na decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003132-31.2015.403.6140 - KATIA DA SILVA SANTOS(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X FACULDADE FAMA

KATIA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário postulando a efetivação de sua matrícula junto à instituição de ensino mencionada na peça inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que devido a problemas apresentados no acesso ao sistema FIES, não logrou êxito no aditamento de seu contrato, fato que impediu a realização de sua matrícula. Argumenta, ainda, que sua renúncia na instituição de ensino não pode ser condicionada ao pagamento de valores pendentes. Juntou documentos (fls. 08/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Declarada a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 19/20). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Consoante o termo de prevenção retro, observo já existir sentença transitada em julgado proferida em duas demandas anteriormente propostas perante este mesmo Juízo (autos nº 0000438-89.2015.403.6140 e 0001683-38.2015.403.6140), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, conforme se infere do relatório do citado decurso, cuja juntada ora determino. Na ação mandamental, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo a segurança postulada pela impetrante sido denegada. Houve trânsito em julgado da referida sentença. Destarte, observo que a triplíce identidade de objetos da ação mandamental e da presente ação de rito ordinário é manifesta, razão pela qual resta configurada a existência de coisa julgada, o que impede a rediscussão da matéria através da presente demanda. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verificou-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403207006, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:PROCESSUAL CIVIL LITISPENDÊNCIA. ART. 301 DO CPC. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A litispendência verifica-se quando se repete ação anteriormente ajuizada. A identidade entre elas ocorre quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301 do CPC). 2. A identidade de ações, entre a presente e o Mandado de Segurança 2004.51.06.000736-1, foi reconhecida pelo Tribunal a quo por terem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sendo que, no mandado de segurança, figura-se como parte a autoridade coatora, e pleiteia o autor a continuidade em concurso público, com participação em curso de formação, alegando problemas na avaliação psicológica realizada em etapa do certame. Já, na ação ordinária, pleiteia-se a nulidade desta avaliação, o que afastaria o candidato do restante da seleção. 3. No mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada. (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 6.12.2010.) 4. Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGRESP 201100299618, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011 ..DTPB:.) Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-97.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DAVID SANTOS RABELLO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da renda mensal inicial. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação intempestiva, às fls. 67/69. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 78/80, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. De início, cumpre esclarecer que a impugnação intempestiva apresentada pela parte embargada não induz revelia, porquanto não houve apropriadamente citação, nem se confunde com contestação a resposta da parte no âmbito dos embargos. Ademais, a matéria submetida à apreciação nos embargos refere-se a suposto excesso de execução nas contas apresentadas pelo exequente no processo principal, com as quais devem ser confrontadas as da parte embargante, para verificar o exato cumprimento do título judicial, em face dos recursos públicos indisponíveis envolvidos. Os embargos não merecem procedência. Conforme demonstrou a contadoria judicial à fl. 78, o INSS, no cálculo da renda mensal inicial, inovou no processo de liquidação/execução, ao pretender aplicar o critério de múltiplas atividades para apuração do salário-de-benefício, utilizando salários-de-contribuição, para o empregador Fundação Zerbin, diferentes dos registrados no CNIS (fls. 16/20 e 82/93), o que viola o título judicial e o disposto no artigo 29-A da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, não houve excesso de execução. Ao contrário, o exequente aplicou equivocadamente os juros moratórios e apurou o valor de R\$251.336,68 para 04/2013, que, inferior ao da contadoria judicial (R\$256.913,40), deve ser mantido, à luz dos artigos 128 e 460 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da exequente de fls. 56/57, no importe de R\$251.336,68 para 04/2013. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003625-42.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-02.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA LUCIA FERREIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por TELMA LUCIA FERREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 32/36. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 39/41, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem procedência. O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela exequente e ratificado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da exequente (fls. 358/359, autos principais), no importe de R\$48.967,57, para 04/2014. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003628-94.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-04.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 44/48. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 51/52, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, correto o valor de honorários apurado pela contadoria, ao contrário do que defende a exequente às fls. 56/57, pois as prestações vencidas (base de cálculo dos honorários) cessaram com o início do pagamento administrativo, antes da prolação da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fl. 52, no importe de R\$22.719,75, para 03/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003633-19.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-19.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FAVERAO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DIRCE FAVERAO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da RMI e à correção monetária. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 47/50. Parecer da contadoria judicial às fls. 53, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Ademais, equivocada a conta do embargado no cálculo da RMI, uma vez que dividiu a soma de todos os salários-de-contribuição pelo número de 80%, quando deveria eleger os 80% maiores salários e extrair a média, além de aplicar índice descabido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, no importe de R\$50.457,77, para 02/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003634-04.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JOAQUINA PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 44/48. Parecer da contadoria judicial às fls. 51, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época do trânsito em julgado, conforme Prov. CORE nº 64/05) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 04/05, no importe de R\$26.626,38, para 03/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0003635-86.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357 e compensações referente aos meses em que houve atividade laborativa. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 39/66. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 74/77, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial determinou a incidência dos índices legais para correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada e ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Cabe acolher os embargos neste ponto. De outro lado, a r. decisão de fls. 398/400 dos autos principais manteve o direito ao recebimento do benefício nos meses em que a autora apresentou vínculos empregatícios após a concessão de aposentadoria (abril/2008 a dezembro/2008 e de agosto 2009 em diante) e determinou expressamente o desconto das remunerações existentes no período, bastando compensar os valores expressos no CNIS, e não como fez o embargante, suspendendo nesses meses o direito ao benefício e, com isso, descumprindo o título judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 75/77, no importe de R\$111.449,60, para 07/2013. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000381-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VERA LUCIA RAMOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à compensação de valores recebidos pelo filho da autora na pensão por morte. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 50/52. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 55/57, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem procedência. Conforme demonstrou a contadoria judicial à fl. 55, a compensação das quantias pagas ao filho da autora, na qualidade de dependente habilitado do finado, nos termos do título judicial, não elimina as diferenças devidas, na medida em que a pensão não foi paga integralmente àquele filho, que a recebeu em concorrência com outro dependente não vinculado à entidade familiar da autora, na proporção de 50%. Dessa forma, resta pendente à autora a diferença entre 50% (já recebido pelo filho) e 66,66% (pois a pensão deve ser dívida entre três), razão pela qual a conta da exequente, ratificada pela contadoria judicial, exprime corretamente a liquidação do título judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da exequente, no importe de R\$22.870,09, para 08/2013. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000703-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-77.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA FANTINI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por CELSO DE SOUZA FANTINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 70/72. Parecer da contadoria judicial às fls. 75, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 38/42, no importe de R\$12.705,08, para 01/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0000758-42.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-63.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MANOEL VICENTE PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção

monetária e em face do entendimento do STF. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 65/69.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 80/82, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem procedência.O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ao final, o valor apurado pela contadoria é ligeiramente (menos de cem reais) superior ao da exequente, o qual, nesta hipótese, deve prevalecer, nos termos do artigo 460 do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da exequente, no importe de R\$115.008,64, para 01/2014. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000762-79.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-34.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE COSTA OLIVEIRA X MOISES JACINTO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARIA SALETE COSTA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação às diferenças após o óbito do autor e à correção monetária da Lei nº 11.960/2009. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 118/120, concordando parcialmente em relação às diferenças da pensão por morte.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 127/132, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.De fato, as diferenças referentes à pensão por morte não fazem parte do escopo da ação judicial e devem ser pleiteadas no âmbito próprio.No mais, o título judicial determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 561/07 do CJF para a correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para os juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual merece acolhida a conta elaborada pela contadoria judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 128/129, no importe de R\$105.704,02, para 12/2013. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000879-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-61.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 26/30.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 41/44, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargado, no cálculo dos juros e do desconto do abono anual de 2007 recebido administrativamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 42/44, no importe de R\$201.949,70, para 08/2014. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VALMIR BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425. Além disso, alega que o exequente não respeitou o prazo de prescrição e não considerou o valor correto da RMI. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 75/78). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 89/91, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária (conforme Res. CJF nº 267/13), o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, a contadoria judicial corrigiu os equívocos do embargado quanto ao cálculo da renda mensal inicial (fl. 89) e não considerou a prescrição que, no caso em tela, além de não ter sido abordada no título judicial, não pode ser aplicada como foi pelo embargante, pois somente começaria a correr a partir do término do processo administrativo do NB 127.127.525-0, requerido em 11/04/2003, o qual se desenrolou até maio de 2005 (fl. 98 dos autos principais), momento em que nasce a pretensão do autor. Como a ação foi ajuizada em 29/07/2009, não houve prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 90/91, no importe de R\$495.357,77, para 02/2015. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000934-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-88.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARCOS ROGERIO FABRIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à compensação de valores recebidos. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 112/113. Parecer da contadoria judicial às fls. 116, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme esclarecer a contadoria judicial à fl. 116, o INSS corretamente adotou e evoluiu a renda mensal inicial do auxílio-doença (restabelecido a partir de 12/04/1994 até 12/02/2007) e observou a conversão da aposentadoria por invalidez, considerando a prescrição quinquenal e as devidas compensações dos valores recebidos no âmbito administrativo, no que está a cumprir fielmente o título judicial executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 81/87, no importe de R\$9.204,18, para 02/2015. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0001005-23.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DE ALVARENGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANA CLÁUDIA DE ALVARENGA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357 e a desconto de valores já recebidos em sede administrativa. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 39/47. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 50/51, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem procedência. O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183,

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, a contabilidade judicial ainda corrigiu o equívoco da parte embargada, no termo ad quem da base de cálculo dos honorários. Ao final, entretanto, o valor apurado pela contabilidade é ligeiramente superior ao da exequente, o qual, nesta hipótese, deve prevalecer, nos termos do artigo 460 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da exequente, no importe de R\$39.660,76, para 10/2014. Condono o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001007-90.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-86.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ANTONIO DOS REIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros, cobrança de valores já recebidos e aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 21/23. Parecer e cálculos da contabilidade judicial às fls. 26/30, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. No tocante ao início dos efeitos financeiros e desconto de valores já recebidos, o embargante tem razão. Consoante detalhou a contabilidade judicial à fl. 26, o título judicial consignou expressamente como data de início dos efeitos financeiros a juntada do mandado de citação, em 09/06/2005. No âmbito administrativo, em outubro de 2004, o INSS procedeu à revisão do IRSM e, em abril de 2009, efetivou a revisão deferida neste feito, passando a RMI de R\$2.020,28 para 2.259,49, inclusive com efeitos financeiros a partir de 29/03/96, em favor da parte autora. Contudo, o embargado não observou os pagamentos das revisões administrativas, prejudicando seu cálculo. De outro lado, o INSS não aplicou a Resolução CJP 561/07 para fins de correção monetária e o percentual de juros determinado no julgado. Dessa forma, cabe homologar os cálculos da contabilidade judicial, que exprimem a exata liquidação do julgado executado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fl. 27, no importe de R\$600,25, para 08/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001045-05.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MARCIA CRISTINA PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009 e à inclusão de valores recebidos no pagamento administrativo, além do valor da RMI. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada não apresentou impugnação. Parecer e cálculos da contabilidade judicial às fls. 78/81, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos neste ponto. De outro lado, merecem prevalecer os cálculos da contabilidade judicial que, além de conferirem fiel cumprimento à coisa julgada, corrigem os erros das partes, apontados à fl. 78. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 79/81, no importe de R\$9.407,18, para 10/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001068-48.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-80.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ALVES DE LUCENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VALDEMAR ALVES DE LUCENA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em face do entendimento do STF nas ADIs 4357 e 4425, bem como a indevida inclusão da revisão do IRSM. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 94/102). Parecer e cálculos da contabilidade judicial às fls. 104/107, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. No tocante à revisão do IRSM, sua inclusão pelo exequente modifica o objeto da sentença passada em julgado, violando o disposto no artigo 475-G do CPC. O título judicial determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária (conforme Res. CJP nº 561/2007 do CJP), o que foi rigorosamente observado pela contabilidade judicial, em obediência à coisa julgada. Ademais, as ADIs nº 4.357 e 4.425 não cuidaram da fase de apuração da dívida, mas apenas e tão-somente da atualização do valor inscrito em precatório, conforme esclarecido no RE nº 870.947/SE, o que torna descabida a tese da embargante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJP-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contabilidade judicial, que obedecem fielmente aos parâmetros estabelecidos no título judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contabilidade judicial de fls. 105/106, no importe de R\$1.100.500,83, para 10/2014. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001124-81.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-87.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por EDSON RIBEIRO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009 e à compensação de benefício inacumulável. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 64/71. Parecer da contabilidade judicial às fls. 73, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época do trânsito em julgado, conforme Prov. CORE nº 64/05) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 58/59, no importe de R\$71.818,76, para 10/2014. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001125-66.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-85.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por LUIZ DE JESUS COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à necessidade de compensação de valores recebidos no âmbito administrativo. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 94/96.Parecer da contadoria judicial às fls. 98, seguido de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.O título judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Ademais, equivocada a conta do embargado, que deixou de promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez previdenciária, nos termos da legislação da regência, merecendo prevalecer a conta do embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 83/84, no importe de R\$2.853,70, para 07/2013. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001285-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-64.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ESTER DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária da Lei nº 11.960/2009 e à inclusão de valores após o pagamento administrativo. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação, às fls. 34/36.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 39/40, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos neste ponto. De outro lado, merecem prevalecer os cálculos da contadoria judicial que, além de conferirem fiel cumprimento à coisa julgada, corrigem os erros das partes, já que a embargada computou parcelas após a implantação do benefício e apurou juros destoantes e o INSS, para o ano de 2011, apurou 6/12 de abono anual, quando deveria computar valor integral.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fl. 40, no importe de R\$16.569,49, para 07/2013. Sem honorários em face da Justiça Gratuita e sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000225-83.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE PRADO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-11.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA DE ALVARENGA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o pagamento do débito.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001662-62.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-87.2015.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE DOS SANTOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Trata-se de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de contrato de empréstimo habitacional. Alega o impugnante que o benefício concedido deve ser revogado, uma vez que a impugnada declarou, na contratação, auferir renda mensal no valor de R\$22.657,28 por mês. A impugnada refutou a alegação às fls. 23/26. DECIDO.Não procede a impugnação apresentada.Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária.(Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). No caso dos autos, a informação sobre a renda, constante do contrato assinado em 2009, está desatualizada, pois decorre lógico que com piora desde então das condições financeiras a impugnada deixou de pagar as parcelas mensais do mútuo, não tendo a impugnante carreado qualquer informação atualizada que justifique a revogação do benefício. Note-se que, à época da contratação, a renda declarada foi considerada pela CEF como não comprovada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO.Intime-se.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009869-89.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com notícia de pagamento do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s).É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito judicial apresentou seu laudo médico às fls. 141/148 afirmando que o autor estava capacitado ao trabalho. Às fls. 158/160 modificou suas conclusões iniciais, sustentando que o autor não poderia exercer suas funções habituais de motorista, sem fixar a data de início da incapacidade. Por fim, às fls. 230, afirmou que o autor pode exercer outras funções que não exijam esforços físicos, sem fixar, novamente a data de início da incapacidade. Desta forma, diante das omissões e contradições do Sr. Perito Judicial e considerando, ainda, o laudo do assistente técnico às fls. 168/186, o qual conclui pela incapacidade total e permanente do autor desde 19/05/2005, reputo indispensável a designação de nova perícia médica com profissional especializado em clínica geral. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 03/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em clínica geral, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do laudo médico pericial acostado às fls. 290/297, o qual atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 21/08/2015, em decorrência de artrose nos joelhos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se.

0009654-16.2011.403.6140 - ELIANE NERES DE SOUSA X CLAUDINETE TEIXEIRA DE SOUZA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto pelo réu às fls. 867/868, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e mantenho a decisão de fls. 860/861 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, considerando que a parte autora é interdita (fls. 838), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

0000168-70.2012.403.6140 - IRACY ROSA DE ALMEIDA X ADRIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls.98), suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros, devendo o pedido ser instruído com a representação processual e documentos pessoais dos habilitantes, além de certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001286-81.2012.403.6140 - ANTONIO COSTA AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tomem conclusos.

0003113-30.2012.403.6140 - ANDREIA DEL BIANCO DE CARVALHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 142/154 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 24/03/2011, em decorrência de transtorno de ansiedade, depressão, seqüela de aneurisma cerebral e tenossinovite e sinovite (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Porém, verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora encontra-se em gozo de sucessivos auxílios-doença desde 08/04/2011, estando, ausente, portanto, o requisito de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nesta fase processual. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se.

0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora alegou na petição inicial que sofre de patologias cardíacas, mas que foi submetida à perícia somente com especialista na área de ortopedia, entendo por bem a designação de nova perícia médica com profissional especializado em clínica geral. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 03/02/2016, às 14h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializada em clínica geral, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002429-37.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado. Para tanto, necessária a colheita de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 27/04/2016, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas. Intime-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Devem também comparecer à audiência Elenilson Henrique de Jesus, Gilson Henrique Alcaraz e Edvaldo Fernando Carmo, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 18-v.), os quais indico como testemunhas do Juízo. Expeça-se mandado endereçado à empresa ré para a intimação das testemunhas do Juízo. Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Indefiro, por ora, o requerimento da ré de realização de prova pericial, uma vez que esta somente serviria para demonstrar os procedimentos hodiernos adotados pela empresa, não se prestando à análise das condições de segurança do trabalho à época do acidente em debate, ocorrido em 2012. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida

0003392-45.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos.A completa solução da lide depende da análise do cumprimento das normas técnicas de segurança do trabalho à época do infortúnio e da responsabilidade da ré quanto ao acidente sofrido pelo segurado.Para tanto, necessária a colheita de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 20/04/2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Os representantes das partes devem comparecer independentemente da presença de testemunhas.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Devem, também, comparecer à audiência os funcionários Pedro de Oliveira, Ademir Alves de Albuquerque, Jairo Roberto Logoboni Jimenes, Manoel Francisco da Silva, Carlos Roberto de Moraes Silva e Edson Luis Pirola, envolvidos no acidente e ouvidos perante o Ministério do Trabalho e Emprego (conforme mencionado à fl. 46), os quais indico como testemunhas do Juízo.Expeça-se mandado, endereçado à empresa ré, para a intimação das testemunhas do Juízo.Compete ao advogado da ré comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Indefiro, por ora, o requerimento da ré de realização de prova pericial, uma vez que esta somente serviria para demonstrar os procedimentos hodiernos adotados pela empresa, não se prestando à análise das condições de segurança do trabalho à época do acidente em debate, ocorrido em 2012.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante das alegações em réplica e dos documentos juntados, necessária a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 09/03/2016, às 13h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003719-87.2014.403.6140 - CICERO DE OLIVEIRA SOBRINHO X ZILDIR MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2015, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir.Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento.Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-53.2015.403.6140 - CAMILA CASTILHO(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à exordial.Inexistindo fatos ou documentos novos capazes de ensejar modificação no contexto fático-jurídico, mantendo a decisão de fls. 47/48, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos. Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.Após, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica, assim como para justificar se deseja produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0003098-56.2015.403.6140 - VALDIR DENTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR DENTI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 07/07/2014. Juntou documentos (fls. 25/155).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0003159-14.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por REGINALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento dos valores atrasados, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa em 30/09/2010 (NB 42/143.063.245-0).Juntou documentos (fls. 07/38).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Além disso, o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a afastar o periculum in mora, considerando que se encontra amparado pela prestação de natureza alimentícia. Desta forma, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0003160-96.2015.403.6140 - JOSE ABREU SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ABREU SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de

antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria especial requerido em 09/04/2015. Instrui a ação com documentos (fls. 09/99).É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0003291-71.2015.403.6140 - VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LÚCIA MARQUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB: 700.533.369-2), desde a data do requerimento em 07/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que os impedimentos constatados não produziram efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Juntou os documentos (fls. 12/60). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de LOAS a partir de 07/10/2013. Considerando que o valor do benefício assistencial é de 1 (um) salário-mínimo, verifico que o valor da causa é de 40 (quarenta) salários-mínimos, (28 prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas, vezes um salário-mínimo), valor, portanto, inferior a 60 salários-mínimos. Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002196-11.2012.403.6140 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial acostado às fls. 226/232, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o labor desde 25/07/2006 em razão de pós-operatório de artroplastia de joelho (questos 03, 09 e 10 do Juízo) fazendo jus, em tese, à concessão de auxílio-doença. Porém, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2005 a 13/05/2015, obtendo a concessão da aposentadoria por invalidez desde 14/05/2015. Desta forma, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, a qual deverá informar se possui interesse no prosseguimento da presente ação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-48.2011.403.6140 - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NESTOR GAMBA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 15/64). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/106, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora está em gozo de auxílio-doença desde 31/03/2009. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 125/127. Laudo médico pericial às fls. 136/151, complementado às fls. 188/192. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 169/170. Designada perícia médica complementar, o autor não compareceu, nem justificou sua ausência (fls. 198 e 200). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. A preliminar suscitada foi afastada às fls. 174/175. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será

prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/09/2012, na qual o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, em razão de cegueira em ambos os olhos, sem fixar, contudo, a data de início de incapacidade. Esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado no mercado de trabalho como portador de necessidades especiais (cego), em razão de ser pessoa jovem (questão 14 do Juízo). Em que pese a conclusão do ilustre perito, atento ao princípio da livre persuasão racional do juiz, deixo de acolhê-lo, considerando que o autor é cego dos dois olhos e, apesar de ser jovem, dificilmente conseguirá adaptar-se a qualquer tipo de trabalho em razão da ausência de visão. Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, o próprio INSS já concedeu aposentadoria por invalidez ao autor na via administrativa, a corroborar a incapacidade total e permanente que o acometer. Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 19/02/2010, com base no exame médico de fls. 53. A data de início do benefício deve ser a de início da incapacidade, ou seja, em 19/02/2010. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário desde 31/03/2009. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurada na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita, via de regra, por perícia médica, o que, na hipótese, não ocorreu, já que o perito entendeu não ser o caso de incapacidade total e permanente. Porém, considerando que o autor é cego dos dois olhos, atento às regras de experiência comum, entendo imprescindível a assistência permanente de terceiros. Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/11/2013 (NB 604.021.496-5), concedo a tutela antecipada apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% desde 19/02/2010. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Stímula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 604.021.496-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: NESTOR GAMBABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 259.270.368-30 NOME DA MÃE: LÚCIA PEROZIN GAMBAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Drumond de Andrade, nº. 210, Vila Feital, Mauá/SP

0002135-87.2011.403.6140 - ANDERSON WANDERLEY GALVANO (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON WANDERLEY GALVANO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento das parcelas em atraso desde 01/11/2005. Juntou documentos (fls. 13/18). Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 28/30. Estudo socioeconômico coligido às fls. 82/91. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 51/56, complementado às fls. 66/67. Manifestação acerca dos laudos pelo INSS às fls. 95, quedando-se inerte o autor (fls. 93v). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 99/100. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável questionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa

deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 14/07/2009, na qual foi constatado quadro de deformidades esqueléticas com comprometimento de locomoção e limitação de movimentos de membros inferiores, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física, consistente em malformações congênitas, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, preenche, assim, o requisito da deficiência. Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com seu genitor, sua genitora, dois sobrinhos menores e um sobrinho maior. Segundo informações da expert, a família do requerente é provida pela renda de aproximadamente R\$ 250,00, proveniente do trabalho informal da genitora e do sobrinho maior do autor. Dividindo-se esta renda pelo número de integrantes do núcleo familiar (seis), a renda mensal per capita do grupo é de R\$ 41,00, valor inferior ao patamar de salário-mínimo da época (R\$ 197,00), para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 01/11/2005 (fls. 17), consoante pedido da parte autora. Passo ao reexame da tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 01/11/2005. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 01/11/2005, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.116.484-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON WANDERLEY GALVANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2005 RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 220.833.738-71 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: INES CORASSO GALVANO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Pernambuco, n. 600, Jardim Elizabeth, Mauá/SP

0002356-70.2011.403.6140 - IRACY ESIPATI FERREIRA (SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACY ESIPATI FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 14/01/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indefereu seu benefício sob o argumento de que a autora perdeu a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 11/40). A concessão da tutela antecipada foi concedida às fls. 41 e 45 para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Interposto Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada, o E. TRF3 converteu o mesmo para Agravo Retido (fls. 146/147). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 66/80, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 167/173 e 184/191, complementado às fls. 212A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 214/215 e o INSS às fls. 216. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas realizadas em 09/02/2010 e 25/01/2012. A primeira concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, sem fixar, contudo, a data de início da incapacidade. A segunda, concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades profissionais, em razão do diagnóstico de artrose de joelho, fixando a data de início da incapacidade em 10/01/2010 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito às fls. 212 que não existem elementos que permitam afirmar a existência de incapacidade em período anterior a 10/01/2010. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade parcial e permanente da demandante, com início em 10/01/2010. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 12/2007 e que o benefício previdenciário de auxílio-doença que ela se encontra em gozo desde 14/01/2008 (NB 533.409.462-4) foi concedido por tutela antecipada nestes autos. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (10/01/2010) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada, já que entre a data da última contribuição (12/2007), e a de início da incapacidade, houve o transcurso de mais de 2 (dois) anos, ou seja, além do período de graça. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade, motivo pelo qual revogo a tutela antecipada concedida às fls. 41 e 45. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença, para proceder ao cancelamento do benefício NB 533.409.462-4, sendo vedada a cobrança do período em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença por determinação judicial, diante do caráter alimentar do benefício. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003031-33.2011.403.6140 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos

artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 210/213 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 24/06/2008, em decorrência de diplopia (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 15/01/2008 a 15/05/2008, sendo, portanto, incontestada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 01/02/2009 (data postulada pelo autor na exordial) e DIP em 13/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 13/01/2016 CPF: 163.483.624-34 NOME DA MÃE: Maria Jozina da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Leite da Fonseca, nº. 56, Jardim Luzitano, Mauá/SP.

0003364-82.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES CAVALCANTI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença desde 15/01/2007 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, desde a data da constatação da incapacidade total e permanente, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 06/21. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/39, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão de não constar no Sistema Plenus comprovante de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Laudo pericial encontra-se às fls. 71/79, complementado às fls. 165/166. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 102 e 168 e pelo INSS às fls. 89/90 e 169. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, considerando que o autor demonstrou às fls. 15/16 o protocolo do requerimento administrativo. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 04/11/2011, na qual concluiu pela incapacidade total e temporária desde 13/06/2007 e total e permanente para o labor a partir de 14/04/2008, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, com miocardiopatia (questos 05, 17 e 21 do Juízo e fls. 166). Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade total e temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 01/02/1985 a 30/06/1988 e 08/2006 a 11/2007, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 14/04/2008, data esta aferida pelo perito como a de início da incapacidade. Destarte, acolho o parecer do ilustre perito, já que em consonância com o contexto de provas constante nos autos. Da mesma forma, devido o auxílio-doença no período de 13/06/2007 (data de início da incapacidade temporária) a 13/04/2008 (dia imediatamente anterior ao início da incapacidade total e permanente). Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa (questo n. 20 - fls. 78). Destarte, indevido o adicional de 25% ao benefício da autora. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria desde 14/04/2008, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. 2. pagar as parcelas de auxílio-doença, no período compreendido entre 13/06/2007 a 13/04/2008, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES CAVALCANTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA (DIB): 14/04/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 452.209.564-34 NOME DA MÃE: Fláuzina Campos dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Benedito Franco da Veiga, nº. 1283, Jardim Feital, Mauá/SP

MANOEL DE SANTANA COSTA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 04/06/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/42). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 71/77. Laudo médico pericial às fls. 59/64. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 68/69 e pelo INSS às fls. 78/80. Informações acerca da atividade laboral desenvolvida pela parte autora às fls. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/02/2012, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que o autor é portador da Síndrome de Arnold Chiari com déficit de força distal em membros superiores com hipotrofia muscular, pior em membro superior esquerdo e comprometimento funcional da mão esquerda com sinais de neuropatia do nervo ulnar, fixando a data de início da incapacidade em 17/01/2005 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Ressaltou a ilustre perícia que o autor não possui condições de exercer suas atividades habituais de pintor, mas que pode ser reabilitado em atividades não braçais (questos 16 e 19 do Juízo). Observa-se às fls. 98 que o autor foi contratado em 1989 pela sua atual empregadora na função de pintor. Consta no laudo pericial que o autor foi reabilitado pela empregadora, fato corroborado às fls. 115, na qual a Secretária do Estado da Saúde afirma que o autor atualmente atende telefone, recebe e encaminha documentos. Ressaltou a empregadora que pelas limitações do autor, ele não consegue exercer a maioria das atividades necessárias, dificultando assim a realização de quase todas as tarefas. Nesse panorama, atento ao princípio da livre persuasão racional do magistrado, entendo que o autor deve ser aposentado por invalidez, tendo em vista que já foi reabilitado pela empregadora em função compatível com suas limitações, mas mesmo assim não consegue exercer seu labor em razão de não ter firmeza nos membros superiores e de esquecer as coisas, conforme narrado às fls. 115. Desta forma, estando o autor incapacitado para suas funções habituais e para a função reabilitada, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Fixo a data de início da incapacidade em 17/01/2005, conforme aferido na perícia. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias desde 21/02/1989, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 04/06/2009, data do requerimento administrativo e postulado pelo autor na exordial. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 04/06/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL DE SANTANA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 185.397.005-06 NOME DA MÃE: ANA MARQUES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Diamantina, nº. 37, Jardim Oratório, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SPI09548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER DIAS DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/43). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45/45v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/53, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 66/73. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 55/61, complementado às fls. 88/90. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 82/83 e 92/94 e o INSS às fls. 75/77 e 95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedem que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/01/2012, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de déficit de força muscular em razão de provável doença neuromuscular (questões 05 e 17 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 13/08/2010 (questão 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante.Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 13/08/2010, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 27/04/2007 a 20/09/2010, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 52.043.366.60) a contar de 21/09/2010, dia imediatamente posterior à sua cessação.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido.O fundado recio de dano irreparável revela-se na privação do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 52.043.366-60) em favor da parte autora a partir de 21/09/2010;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 52.043.366-60NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER DIAS DA SILVA FILHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/09/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124.157.698-00NOME DA MÃE: RISOLENE PORTELA DA SILVAVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Joaquim Chavasco, nº. 565, Jardim Mauá, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATELA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VERA MOURÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, que era companheira de GERALDO CRISPIM DA SILVA, falecido em 22/09/2009. Sustenta que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual restou indeferido.Desta forma, postula pela procedência da ação para que seja implantado o benefício da pensão por morte desde o óbito do segurado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/66). Às fls. 68 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como determinado o aditamento da exordial para inclusão no polo passivo da ação da filha menor da autora, Bruna Mourão da Silva, em razão de ela ser beneficiária da pensão por morte em testilha. A corré Bruna apresentou contestação às fls. 94/96, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, em razão de não haver comprovação da união estável entre a autora e o falecido à época da morte.O INSS apresentou contestação às fls. 97/103, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 106/108.Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 118/122).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 132/132v.É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores ao lustro legal.No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora VERA MOURÃO DOS SANTOS vivia em união estável com o segurado falecido GERALDO CRISPIM DA SILVA na data de sua morte. As testemunhas ouvidas em juízo foram contundentes em afirmar que Vera e Geraldo conviveram por o mesmo teto até a morte dele e se apresentavam perante a sociedade como se marido e mulher fossem. Afirmaram, ainda, que da união resultou o nascimento da corré Bruna, a qual sempre conviveu com a autora. A certidão de nascimento às fls. 17 comprova que Bruna Mourão da Silva é filha comum da autora e do falecido. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Outrossim, o falecimento do segurado em 22/09/2009 foi demonstrado pela certidão de óbito às fls. 16.A condição de segurado restou comprovada, tanto que a filha Bruna recebe pensão por morte (fls. 20/21). Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação, uma vez que o documento de fls. 19 não está protocolado e não há prova de que a autora tenha se habilitado juntamente com a filha para recebimento da pensão NB 150.850.878-7, nos termos do artigo 17, 1º, c.c. artigo 76, ambos da Lei nº 8.213/91. De toda sorte, como a pensão foi integralmente paga à filha da autora, a qual figurou como sua representante legal, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da prolação desta sentença, com o desdobramento da pensão a partir da tutela antecipada, sem direito a atrasados, sob pena de duplo recebimento. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante.Neste sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REPRESENTANTE LEGAL DE PENSIONISTA HABILITADO. 1.(...).4. Tendo a autora recebido pensão por morte de companheiro de modo integral desde o óbito, como representante legal de seu filho, não há como admitir novo pagamento para si, sob pena de enriquecimento sem causa (TRF4, AC 7538-39.2012.404.9999, 6ª Turma, Relator Nefi Cordeiro, DE 6.3.2013).Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte (NB: 150.850.878-7), tendo como instituidor GERALDO CRISPIM DA SILVA, com início em 23/11/2011 (data do ajuizamento da ação) e efeitos financeiros a partir de 14/01/2016, respeitada a cota-parte da beneficiária Bruna Mourão da Silva.Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 14/01/2016, sob pena de

responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.850.878-7/NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA MOURÃO DOS SANTOS/BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTEDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/11/2011/RENDA MENSAL INICIAL: XDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 14/01/2016/CPF: 183.656.508-94/NOME DA MÃE: Celita Deolindo/PIS/PASEP: -X- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Dirceu de Souza, nº. 336, casa 02, Jardim Anchieta, Mauá/SP

0001706-86.2012.403.6140 - ALAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP311888 - LUCIANA LOPES CUSTODIO E SP311903 - NATALIA TORRES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, postulou que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a contar da data do requerimento administrativo. Sustentou, em síntese, que dependia economicamente de seu filho, Viniício da Silva Pires, recluso desde 11/04/2011. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário do segurado era inferior ao salário de contribuição previsto na legislação à época do encarceramento, bem como que não houve comprovação da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 07/24). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/33, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício. Réplica às fls. 36/37. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que não possui interesse para intervir na qualidade de custos legis, haja vista que o feito envolve partes maiores e capazes e objeto disponível. Decisões saneadoras às fls. 40/40-v e 46. Produzida prova oral e encartados documentos (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia, considerando que o interesse de agir da demandante decorre do próprio ato de indeferimento do benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo, então, ao exame do mérito, nos termos do art. 456 do Código de Processo Civil. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 01/01/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/6/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. I. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2014). FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite

de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)A luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.Quanto à qualidade de segurado, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 41, que o último vínculo de emprego do recluso ocorreu no período de 09/06/2010 a 17/02/2011. Com a cessação deste contrato de trabalho, o mesmo manteve a cobertura previdenciária, ao menos, até 15/04/2012, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 11/04/2011 (fls. 16), apresentava a qualidade de segurado.Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, presume-se a baixa renda na época do cárcere, haja vista a situação de desemprego.Passo a analisar a qualidade de dependente da parte autora.A relação de parentesco foi comprovada pela certidão de nascimento de fls. 12, pela qual é possível verificar que a requerente é genitora do segurado.Resta avaliar a situação de dependência econômica. Para comprovar suas alegações, a demandante apresentou documentos que indicam que o segurado recluso, até o momento da prisão, residia com a mesma em um imóvel próprio localizado na Rua Ipiranga, nº 184, Vila Independência, em Mauá/SP (fls. 20/24), fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.Ademais, ao tempo do recolhimento à prisão, ficou evidenciado pela prova oral produzida, notadamente pelo depoimento da segunda testemunha trazida pela autora, Sra. Dalva, a quem a requerente prestava serviços de faxineira, que residiam no imóvel apenas a Sra. Aláide e o Sr. Vinício (segurado), sendo certo que a demandante era divorciada e os seus outros dois filhos já haviam deixado a casa para constituírem núcleos familiares próprios.Além disso, ficou demonstrado que a parte autora dependia da renda do filho para uma sobrevivência digna, já que, a despeito da autora trabalhar como faxineira, o labor era eventual (dependia da necessidade da contratante) e a contraprestação não era significativa a ponto de prover todas as necessidades próprias e de casa.Portanto, há prova robusta de que o filho era o responsável pelas despesas do lar, sendo a renda de seu trabalho fundamental à sobrevivência digna da mãe, razão pela qual reputo comprovada a dependência econômica da parte autora.Note-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula nº 229, do extinto TFR), mas importante para manutenção do dependente ou do núcleo familiar que compõe.Assim sendo, preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, benefício que lhe é devido a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 30/12/2011 (fls.18).O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (30/12/2011).A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.Diante do caráter alimentar do benefício e das razões da procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para a implantação do auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 25/158.520.642-0NOME DO BENEFICIÁRIO: ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusãoRENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/12/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSSRENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 194.525.088-76NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Ipiranga, 184, Jd. Independência, Mauá/SP, CEP 09350-160Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX MACIEL DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era cônjuge de DAMARIS TATIELLE QUIRINO DO NASCIMENTO, falecida em 03/11/2011, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo no valor de 100% do salário-de-benefício. Aduz, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte sob o argumento de perda da qualidade de segurado de sua esposa. Sustenta que Damaris verteu contribuições previdenciárias até 06/06/2010, mas que desde 24/04/2009 estava incapacitada para o trabalho em razão de câncer no rim direito, sendo, portanto, segurada na data do óbito.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/65). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 67. A Autarquia apresentou a contestação às fls. 71/75, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado.Réplica às fls. 81/84.Designada perícia médica indireta, adveio o laudo de fls. 92/101.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 105 e pelo INSS às fls. 107.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas passo ao exame de mérito. O autor comprovou que era casado com a falecida na data do óbito, conforme certidão de casamento às fls. 14. A perícia médica indireta concluiu que a falecida estava incapacitada para o trabalho desde 23/03/2009 em razão de ela ser portadora de carcinoma de células renais de padrão papilífero de rim direito com metástase peritoneal e pulmonar (questos 17 e 21 do Juízo).Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a falecida verteu contribuições previdenciárias entre 03/2008 a 10/2008, sendo, portanto, segurada na data de início da incapacidade. Dispensada a carência, já que a falecida era portadora de neoplasia maligna (questo 04 do Juízo).Desta forma, tendo em vista que Damaris estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 23/03/2009, conclui-se que ela manteve a qualidade de segurada até a data de seu óbito.Logo, o autor na qualidade de cônjuge da falecida faz jus ao recebimento da pensão por morte.Insta ressaltar que a dependência econômica do cônjuge goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (03/05/2012), nos termos dos artigos 74, inciso II da Lei de Benefícios.Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar o autor para receber o benefício de pensão por morte, tendo como instituidora DAMARIS TATIELLE QUIRINO DO NASCIMENTO, a partir de 03/05/2012.Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 08/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.O INSS arcará com honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.805.763-1NOME DO BENEFICIÁRIO: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por MorteRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/01/2016CPF: 225.226.828-06NOME DA MÃE: ANTONIA MARGARIDA MACIEL DO NASCIMENTOPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Peter Flor, nº. 172, Jardim Mauá, Mauá/SP

0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARTINS DE MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde 25/01/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/33).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados.Laudo médico pericial encontra-se às fls. 61/78.A parte autora não se manifestou acerca a contestação e o laudo médico (fls. 88).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 13/08/2013, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de úlcera de estase aberta na região do tornozelo esquerdo, fixando a data de início da incapacidade em 17/06/2011 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 17/06/2011. Por se tratar de incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O Sr. Perito sugeriu reavaliação da parte autora no prazo de 18 (dezoito) meses (questo 18 do Juízo). Considerando que a parte autora ajuizou processo idêntico no JEF de Santo André sob o nº 0003658-88.2011.403.6317, no qual realizou perícia em 06/11/2011, com sentença de improcedência transitada em julgado em 01/02/2012 e que o autor requereu novamente à concessão de benefício na via administrativa em 03/01/2012, ensejando novo quadro fato-jurídico, fixo a data de início do benefício em 03/01/2012, ou seja, data do aludido requerimento. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário entre 16/02/2011 a 17/03/2011, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 03/01/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: i. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 03/01/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se para que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARTINS DE MELO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/01/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPPF: 690.590.478-34 NOME DA MÃE: SEVERINA ADELINA DA SILVA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Professor Bruno Ktsumasa Gondo, nº. 406, Jardim São Gabriel Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003094-24.2012.403.6140 - OSVALDO BANDEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO BANDEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do tempo rural laborado de 30/06/1970 a 30/09/1986; 2. o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/11/2002 a 31/05/2004 e de 14/01/2009 a 06/03/2009; 3. a soma dos precitados intervalos ao tempo reconhecido administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 13/01/2009; 2. sucessivamente, postula a concessão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 20/04/2012. Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/194). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 196). Contestação do INSS às fls. 199/222, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 238/250. Procedimento administrativo às fls. 86/140. Produzida prova oral (fls. 258/260 e fl. 268). Memórias finais às fls. 272/278 e fl. 279. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo especial pleiteado. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora careceu início substancial de prova material às fls. 47/60, 65/76, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, na fazenda chamada Bambu, localizada em Ourizona/PR, local em que o pai do demandante desenvolvia culturas agrícolas como porcenteiro. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declarado o período rural laborado pelo autor de 30/06/1970 a 30/09/1986. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser

considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 01/11/2002 a 31/05/2004, o demandante, conforme o PPP de fls. 114/116 trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) e 88,8dB(A), patamares que não superavam o limite legal de tolerância vigente à época, razão pela qual o intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. Quanto ao período de 14/01/2009 a 06/03/2009, o PPP de fls. 165/166 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Assim, diante da exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido. À vista do exposto, passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia desde a data do primeiro requerimento administrativo (fls. 85/86), a parte autora passa a contar com 46 anos, 08 meses e 16 dias de tempo especial na data do requerimento (13/01/2009), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo especial o intervalo de 14/01/2009 a 06/03/2009 e para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural laborado de 30/06/1970 a 30/09/1986, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento (13/01/2009), considerados 46 anos, 08 meses e 16 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 08/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.133.849-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO BANDEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 08/01/2016 CPF: 449.680.199-04 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Mercedes Degan Bandeira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Augusto Schikanoski, n. 329, Jd. Zaira, Mauá/SPP. R. I.

0003102-98.2012.403.6140 - DEUDEDITE VENANCIO DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 246/252 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 06/04/2007, em decorrência de artrose e síndrome do impacto em ombro direito (questão 03, 09 e 10 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 12/11/2005 a 15/01/2007, 17/01/2007 a 17/04/2009, 10/07/2009 a 08/02/2011 e 09/02/2011 a 15/06/2012, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 544.739.634-0 em favor da demandante, a partir de 16/06/2012 (dia imediatamente posterior a sua cessação) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.739.634-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: DEUDEDITE VENANCIO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 069.053.138-90 NOME DA MÃE: Antônia Febronia da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Martins Salgueiro, nº. 64, casa 02, Vila Flórida, Mauá/SP.

000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 26/06/2011, assim como, a se abster de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de auxílio-doença no período de 25/08/2009 a 26/06/2011. Postula, ainda, a condenação em danos morais no valor de 100 salários-mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de indícios de fraude em sua concessão. Juntos documentos (fls. 19/121). Às fls. 125/125v, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, limitando-se o objeto da lide à questão dos danos morais, em razão do reconhecimento da coisa julgada atinente ao pedido da concessão do benefício de incapacidade, tendo em vista a existência de sentença de improcedência transitada em julgado no processo 0000559.76.2012.403.6317. Interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 221/223). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 156/169, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, assim como que não há que se falar em danos morais, tendo em vista que o INSS agiu de acordo com a estrita legalidade. Réplica às fls. 229/246. Sentença de improcedência da ação às fls. 253/255. Interposta apelação pela parte autora, o E. TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito para colheita de prova pericial (fls. 278/279). Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 291/297 e 298/302. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 306/314 e o INSS às fls. 115. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em

princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor em razão de tendinopatia nos ombros, fixando a data de início da incapacidade em 18/07/2005. A segunda concluiu pela capacidade laborativa do autor. Ressalto não haver contradições na conclusão dos laudos periciais, tendo em vista que cada perito avaliou o autor somente em sua área de especialização. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 18/07/2005. Por se tratar de incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/02/1995 e 27/04/2005 conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Considerando que a parte autora ajuizou ação sob o número 0000559-76.2012.403.6317 no Juizado Especial Federal de Santo André em 07/02/2012 com a mesma causa de pedir nestes autos referente à concessão do benefício por incapacidade, na qual foi submetida à perícia médica em 02/07/2012 e 08/05/2012, com sentença de improcedência transitada em julgado, conforme documentos que ora determino a juntada e que nesta ação a parte autora juntou documentos médicos com data posterior às perícias naqueles autos, a ensejar novo quadro fático-jurídico, limito o pedido a partir do dia seguinte à última perícia médica realizada naquele processo, ou seja, a partir de 09/05/2012. Desta forma, tendo em vista que a parte autora requereu novos auxílios-doença perante o INSS, gozando deles no período de 01/03/2013 a 01/10/2013, 23/01/2014 a 30/06/2014 e 10/10/2014 a 30/07/2015, e considerando a incapacidade diagnosticada a partir de 18/07/2005, entendo que o benefício mais antigo não alcançado pela coisa julgada deve ser restabelecido, porque cessado indevidamente. Portanto, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6010782817 a partir do dia imediatamente posterior a sua cessação, ou seja, 02/10/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quando ao pedido para que o INSS abstenha-se de cobrar os valores recebidos pelo autor do benefício NB 537.005.793-8 no período de 25/08/2009 a 26/06/2011 em razão de indício de fraude em sua concessão, entendo perfeitamente cabível, tendo em vista que referido pedido não foi postulado no processo constante do termo de prevenção supracitado. Portanto, considerando que nesta ação houve a conclusão pela incapacidade do autor desde o ano de 2005, e que os limites objetivos da coisa julgada restringem-se ao objeto do pedido, mas não a seus motivos, é certo que referida cobrança restar-se-ia indevida, tendo em vista que, mesmo que tenha ocorrido a suposta fraude na concessão do benefício, ainda assim o autor teria direito a sua concessão já que comprovada a incapacidade laboral no período que gozou o benefício em celeuma. Ressalta-se que a determinação para a abstenção de cobrança nesta ação pelo INSS nada impede que o autor venha a ser obrigado a indenizar a Autarquia em razão de eventual condenação criminal futura pela fraude investigada, haja vista a independência das esferas civil e penal. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado recio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/6010782817), assim como para que se abstenha de cobrar do autor quaisquer valores referentes ao benefício NB 31/537.005.793-8. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Além disso, é dever da administração pública agir de ofício quando haja indícios de irregularidades em seus atos administrativos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/6010782817 em favor da parte autora a partir de 02/10/2013); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei; 3. abster-se de realizar qualquer cobrança do autor referente a valores do benefício NB 31/537.005.793-8. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos no âmbito administrativo. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, assim como para que a Autarquia se abstenha de cobrar do autor quaisquer valores referentes ao benefício NB 31/537.005.793-8. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se para que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/6010782817 NOME DO BENEFICIÁRIO: NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 028.712.298-05 NOME DA MÃE: Brandina Maria de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Gonçalves Sanchez, nº. 50, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000246-30.2013.403.6140 - GERMANA BOAVENTURA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERMANA BOAVENTURA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo rural laborado de 25/05/1966 a 30/11/1972 e do interstício de seu contrato de trabalho com a Confecções Samar Ltda. de 02/06/1986 a 31/12/1986, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 01/02/2012. Petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Cópias do procedimento administrativo às fls. 61/98. Contestação do INSS às fls. 99/105, ocasião em que a falta de interesse de agir da parte autora e sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 113/115. Produzida prova oral (fls. 122/125 e fls. 139/142). Memoriais finais às fls. 146 e fl. 148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar suscitada pela autarquia, uma vez que o documento de fls. 97/98 faz prova do requerimento apresentado administrativamente. Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreteu início substancial de prova material às fls. 20 e 43/50, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas Adotivo de Souza Santos e Rosalina Aguiar Santos - que demonstraram maior conhecimento da vida da autora, pois a conhecem a mais tempo - foram unísonas em afirmar o trabalho rural da demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, na propriedade de José Dias de Amorim, localizada em Mulungu do Morro. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, entendo possível declarar o período rural trabalhado pela autora de 25/05/1966 a 30/11/1972. Quanto ao tempo comum referente ao interstício de 02/06/1986 a 31/12/1986, com a Confecções Samar Ltda., com efeito, embora conste na contagem de fls. 51, referido intervalo não fora computado pela autarquia, conforme planilha cuja juntada ora determino. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, consoante fls. 26/34. Nos documentos, a anotação se encontra sem rasuras e em ordem cronológica com os demais vínculos, razão pela qual o intervalo reclamado deve ser considerado. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e comum ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 51, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a contar com 27 anos, 02 meses e 19 dias contribuídos na data do requerimento (01/02/2012). Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. O benefício é devido a contar da data do requerimento formulado em 01/02/2012. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 25/05/1966 a 30/11/1972 e como tempo comum o interregno de 02/06/1986 a 31/12/1986 e a conceder em favor da demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.739.805-0), desde a data do requerimento do benefício (01/02/2012), calculado na forma da sistemática anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 11/01/2012. Comunique-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/158.739.805-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: GERMANA BOAVENTURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 52 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 11/01/2016 CPF: 055.119.628-99 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Francina Maria de Jesus PIS/PASEP: -x-

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OVIDIO SCODELER FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 21/10/2012 ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 19/53. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/58). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/85, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 131/138. Laudo pericial encontra-se às fls. 65/76, complementado às fls. 211/214. Manifestação acerca do laudo pela parte autora às fls. 98/105 e 217/218. As fls. 92/94 foi concedida a tutela antecipada para restabelecer em favor do autor o benefício do auxílio-doença (NB 552.704.772-5) a partir de 22/10/2012. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2013 e complementada em 09/08/2015, na qual concluiu pela incapacidade total e temporária entre 30/03/2011 a 04/06/2014 e total e permanente para o labor a partir de 04/06/2014, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença vascular periférica em membro inferior com úlcera aberta, insuficiência renal crônica grau 3 e cardiopatia isquêmica com arritmia. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor. Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade total e temporária. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais, necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 01/09/2008 a 05/2010, conforme se verifica às fls. 139/140. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez em 05/06/2014, data esta aferida pela parte como a de início da incapacidade. É devido, também, o auxílio-doença entre 22/10/2012 (data do restabelecimento) a 04/06/2014. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 92/94, modificando-a para determinar que o réu converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 05/06/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: I. implantar o benefício de aposentadoria desde 05/06/2014, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. 2. pagar as parcelas de auxílio-doença, no período compreendido entre 22/10/2012 a 04/06/2014, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: OVIDIO SCODELER FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA (DIB): 05/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 808.194.278-53 NOME DA MÃE: Maria Cândida Scodeler PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eugênio Negri, nº. 346, Jardim Zaira, Mauá/SP

0000936-59.2013.403.6140 - MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/12/2010 (conforme fl. 32). Alega, em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício, inclusive cópia da sentença trabalhista. Contudo, o Réu não considerou como carência o período em que trabalhou como empregada doméstica para o Sr. Renato Luiz Wolf, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 11/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 80/86, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/96. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 121/132 e fls. 140/144). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (08/12/2010 - fl. 32) e a do ajuizamento da ação (10/04/2013), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de

idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições (...) III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autora junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei n.8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, momento porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV.

Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2010 (autora nascida em 10/08/1950 - fl. 14), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou a contagem do INSS (fls. 29) e cópias de sua Carteira de Trabalho (fls. 16/28). Controvertem as partes quanto ao tempo trabalhado pela demandante como empregada doméstica de 02/01/1998 a 30/05/2009, porquanto não reconhecido pela autarquia. Embora na CTPS da demandante exista uma lacuna entre as anotações de seu contrato de trabalho (fls. 20/21), a duração do pacto restou demonstrada pela retificação de fl. 22, bem como pelo teor da sentença trabalhista apresentada às fls. 63/64 e da prova oral formada nestes autos, que confirma de modo unânime as alegações da demandante. Veja-se que, inclusive, existe nos autos a sentença trabalhista que determinou o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo ex-empregador. Portanto, não subsistem dúvidas sobre a vigência ininterrupta do contrato de trabalho da demandante, que abarca o período de 02/01/1998 a 30/05/2009, razão pela qual este deve ser reconhecido e computado na contagem. Pois bem. Na data do primeiro requerimento administrativo do benefício (08/12/2010 - fl. 32), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 268 (duzentas e sessenta e oito) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade vindicada. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (08/12/2010). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. reconhecer a averbar o período comum compreendido entre 02/01/1998 a 30/04/2009, bem como implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/154.772.234-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2010), mediante a consideração de 268 (duzentas e sessenta e oito) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da citação desta sentença, com DIP em 11/01/2016. Comunique-se à autarquia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/154.772.234-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 11/01/2016 CPF: 157.336.248-41 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Irene Sussae Cambaroto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: R. Francisco Cunha Monteiro, n. 107, Vila Mercedes, Mauá/SPP. R. I.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 10/01/1976 a 30/04/1985 e do tempo especial trabalhado de 16/03/2007 a 24/02/2008 e de 25/02/2008 a 24/02/2012, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 10/12/2012. Postula, ainda, indenização por danos morais. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/98). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 101/102). Contestação do INSS às fls. 106/125, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 129/150. Produzida prova oral (fls. 155/157 e fl. 197). Memórias finais às fls. 202/203 e fl. 204. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o feio com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo especial pleiteado. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 26, 37/38 e 45/59, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram unísonas em afirmar a condição do demandante de empregado rural na Fazenda Nivea, carpindo e fazendo a colheita mediante uso de maquinários. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declarado o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 10/01/1976 a 30/04/1985. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de

estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súp. 98), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dano é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de acordo com a contagem de fls. 86/87, a autarquia não reconheceu nenhum período trabalhado pelo demandante como tempo especial, diferente do que consta na exordial. Contudo, diante do pedido formulado nos autos (fl. 22), de reconhecimento do tempo especial compreendido de 20/06/1988 a 06/06/1990, passo a apreciar os documentos apresentados nos autos, ainda que a causa de pedir seja diversa daquela sustentada pela parte autora. O documento de fls. 41/42 (PPP) indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 84,76dB(A) e a agentes químicos. Embora o PPP seja extemporâneo, permanece válido para a demonstração das condições de trabalho ao menos para os agentes químicos, uma vez que a legislação passou somente a exigir a apresentação de laudo técnico, quanto a tais agentes agressivos, a partir de 06/03/1997. Ou seja, referida exigência é posterior ao período trabalhado pelo segurado. Portanto, considerando a exposição a agentes agressivos previstos no item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79 (ácido nítrico, clorídrico, cianetos gasosos, etc.), o tempo especial laborado de 20/06/1988 a 06/06/1990 deve ser reconhecido. 2. o PPP de fls. 43/44 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 92dB(A) entre 16/03/2007 e 24/02/2008 e de 87dB(A) entre 25/02/2008 e 23/02/2010. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Destarte, considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade do reconhecimento do tempo especial quanto ao agente nocivo ruído, entendo possível o reconhecimento do tempo especial postulado. Contudo, limito tal reconhecimento até 23/02/2010, data da emissão do perfil profissional previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 86/87, cuja planilha contendo a reprodução ora determino que se junte aos autos), a parte autora passa a contar com 38 anos, 01 mês e 04 dias contribuídos na data do requerimento (10/12/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Este pedido, portanto, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 20/06/1988 a 06/06/1990 e de 16/03/2007 a 23/02/2010, como tempo rural os períodos laborados de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 10/01/1976 a 30/04/1985, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento (10/12/2012), considerandos 38 anos, 01 mês e 04 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/163.388.289-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/12/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 12/01/2016 CPF: 148301698-48 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Aparecida Eugénia dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Salvador, n. 190, Jd. Oratório, Mauá/SPP. R. I.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LARISSA SARDINHA SOARES e EMILYN SARDINHA SOARES, qualificadas nos autos, representadas pela genitora, KÁTIA MARIA GONÇALVES SARDINHA, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que são filhas de ANTÔNIO CARLOS SOARES, falecido em 17/05/2008, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito no valor de 100% do salário-de-benefício. Aduzem, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte sob o argumento de perda da qualidade de segurado do genitor. Sustentam que Antônio Carlos verteu contribuições previdenciárias até 22/01/2004, mas que desde 05/01/2005 estava incapacitado para o trabalho em razão de doenças hepáticas, sendo, portanto, segurado na data do óbito. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/121). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 124. A Autarquia apresentou contestação às fls. 128/129, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que as autoras não preenchem os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Réplica às fls. 144/150. Designada perícia médica indireta, adveio o laudo de fls. 171/179. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 183/188 e pelo INSS às fls. 190. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 191/192. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas passo ao exame de mérito. As autoras comprovaram que são filhas do falecido, conforme certidão de nascimento às fls. 24/25. A perícia médica indireta concluiu que o falecido estava incapacitado para o trabalho de forma total e temporária entre 15/04/2004 a 24/01/2008 e total e permanente a partir de 24/01/2008 em razão de ele ser portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal e cirrose hepática alcoólica (questos 04 e 21 do Juízo). Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o falecido verteu contribuições previdenciárias entre 20/12/2000 a 22/01/2004, sendo, portanto, segurado na data de início da incapacidade. Dispensada a carência, já que o falecido era portador de hepatopatia grave (questo 04 do Juízo). Desta forma, tendo em vista que Antônio Carlos estava incapacitado para o trabalho

desde 15/04/2004, conclui-se que ele manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito. Logo, as autoras na qualidade de filhas do falecido fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Insta ressaltar que a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (17/09/2012), nos termos dos artigos 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, as autoras fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar as autoras para receberem o benefício de pensão por morte em cotas iguais, tendo como instituidor ANTONIO CARLOS SOARES, a partir de 17/09/2012. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 08/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.534.524-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: LARISSA SARDINHA SOARES e EMILY SARDINHA SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/01/2016 CPF: 457.864.548-78 e 458.450.948-44 NOME DA MÃE: KÁTIA MARIA GONÇALVES SARDINHA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maringá, nº. 173, Jardim Oratório, Mauá/SP

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 160/174 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para sua função habitual, sem possibilidade de reabilitação profissional desde 28/04/2014, em decorrência de transtorno da coluna lombar e cervical com compressão medular líquórica (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/1/2013 a 24/01/2014 e 13/06/2014 a 13/11/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 28/04/2014 (data do início da incapacidade total e permanente constatada na perícia) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Oportunamente, tomem conclusões. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: X NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA REGINA DE SALES DE ARAÚJO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 155.474.108-45 NOME DA MÃE: Dinora Maria de Sales PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Salvador, nº. 31, Jardim Oratório, Mauá/SP.

0002318-87.2013.403.6140 - ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA (SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2011, ou seja, a partir do primeiro dia seguinte ao da ocorrência do acidente que sofreu, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/54. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 56/60. A parte autora manifestou-se às fls. 64/67 acerca da contestação, e o INSS manifestou-se às fls. 68. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laboral, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito designado pelo juízo, em perícia médica realizada em 22/07/2015 (fls. 56/60), concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Contudo, em resposta ao quesito n. 13 (fl. 59), o i. Expert afirmou que o demandante, após sofrer acidente comum, apresenta sequelas da fratura de rádio consolidada que tomam a realização de seu trabalho, como mecânico de manutenção, mais difícil, exigindo um esforço maior para o exercício das atividades. Conquanto o expert não afirme a incapacidade para o trabalho, infere-se que, em verdade, houve redução da capacidade laboral em razão da lesão, a qual é permanente em relação às atividades laborais que demandam esforço físico, como aquela habitualmente exercida pelo autor. Portanto, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não apresenta a mesma aptidão que ostentava antes do acidente, para a sua atividade laborativa. Oportunamente mencionar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De igual modo, não comprovada a incapacidade total e temporária, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença. Diante do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo a apreciar o direito à concessão de auxílio-acidente. Comprovada a redução da capacidade laboral desde 01/02/2011 (data do acidente), é devido o auxílio-acidente correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, ou seja, a partir de 19/06/2011, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios. Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 19/06/2011 (primeiro dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, descontados os valores já pagos com a implantação do benefício de auxílio-doença. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 12/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-

se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça em vigor. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa o pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 12/01/2016 CPF: 228.753.388-54 NOME DA MÃE: PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Avelino Antônio Cardoso, 389, CEP: 09340-830, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LURDES AUGUSTO GREGORIO postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 04/11/2009, mediante o reconhecimento do período, não computado pela autarquia na contagem realizada na via administrativa, trabalhado como rurícola de 01/1961 a 15/08/1969 e de 01/1972 a 12/1975. Juntou documentos (fls. 06/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 44/50, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 52/82. Réplica às fls. 86/88. Produzida prova oral (fls. 91/93 e fls. 116/118). Memoriais finais às fls. 124/126 e fl. 127. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurador deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) III - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O art. 48, 2º a 4º, da Lei n. 8.213/91 traz regra de concessão da aposentadoria por idade híbrida, com a previsão, para os casos de trabalhadores rurais que passaram a exercer atividade em outra categoria de segurados, do cômputo como carência do tempo de serviço rural devidamente comprovado, considerando-se como salário-de-contribuição no período o valor do mínimo-legal. Em outras palavras, o tempo rural laborado deve ser considerado, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por idade urbana, independentemente da prova do recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (grifêi): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLEMENTO DA IDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de erro material, este deve, de ofício, ser corrigido. 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). Precedentes do STJ. 3. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram conhecer o autor da lida rural. Tendo o autor migrado para as lides urbanas, não pode beneficiar-se da redução de 05 anos para a percepção do benefício de aposentadoria por idade, havendo de se considerar o tempo de serviço rural de 12 anos, ou seja, do documento mais antigo no qual está qualificado como lavrador até a data que antecede o primeiro registro de trabalho urbano. 4. A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718/08, que introduziu o 3º e 4º ao Art. 48, da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem), permitindo, inclusive, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. Precedentes desta Corte. 5. O autor manteve vínculos de trabalho de natureza urbana e rural no período de 24.06.75 a 10.12.98, e verteu contribuições ao RGPS no período de outubro de 2006 a agosto de 2008, totalizando 06 anos e 11 meses e 22 dias, que, somados ao tempo de serviço rural reconhecido, perfazem a carência exigida. 6. Tendo o autor completado 65 anos, atende também ao requisito etário, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, contemplada no Art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 7. Agravo desprovido. (AC 00141537220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJE 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifêi meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2007 (nascida em 16/9/1947 - fls. 23), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 23/31, os quais constituem início de prova material, nos termos da exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, do período em que permaneceu no município de Matão. A testemunha ouvida é convincente e corrobora os documentos apresentados, indicando que a parte autora residia em Matão/SP, época na qual desenvolveu atividade rural. Da prova oral constituída nos autos, evidencia-se que a demandante, de 1961 até a data de seu casamento, trabalhou em regime de economia familiar com seu pai, na Fazenda Córrego Fundo, local em que sua família residia e que pertenceu a diversas pessoas. Após se casar e passar um breve período em São Paulo, a demandante retornou para a Fazenda, em 1972, ocasião em que passou a trabalhar, na condição de empregada rural, na companhia de sua irmã, até o momento em que, mais uma vez, mudou-se para São Paulo. Neste sentido, restou suficientemente demonstrado o trabalho rural desenvolvido na Fazenda, no período inicial de 01/01/1961 a 28/12/1968, data na qual a demandante se casou. Destarte, reconheço este intervalo como tempo comum e como carência, conforme fundamentação já exposta. O segundo período pleiteado, de 01/1972 a 12/1975 não deve ser reconhecido, uma vez que, embora tenha sido afirmado com a prova oral, encontra-se desacompanhado de início de prova material, uma vez que os documentos dos autos se limitam à demonstração do trabalho rural desenvolvido até 1968. Neste aspecto, portanto, a demandante sucumbe em parte de seu pedido. Pois bem. Na data do requerimento administrativo (04/11/2009), considerada a carência ora reconhecida, somando-a aquela já computada pela autarquia (fl. 34), verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (04/11/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/145.539.461-8), devido a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2009), mediante a consideração de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito

controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/145.539.461-8NOME DO BENEFICIÁRIO: Lurdes augusto gregórioBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADEDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 08/01/2016CPF: 079986178-29NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Margarida Gonçalves AugustoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Carlos Tamagnini, n. 1434, Nossa Senhora das Vitória, Mauá/SPP. R. I.

0002653-09.2013.403.6140 - ERONDI MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERONDI MENDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. o reconhecimento do período rural laborado de 03/04/1966 a 01/01/1977;2. a declaração do tempo especial trabalhado de 03/04/1978 a 09/05/1978, de 18/04/1979 a 10/06/1981, de 08/06/1989 a 07/02/1990, de 23/08/1990 a 14/05/2008, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente3. a conversão inversa, do tempo comum em tempo especial, mediante aplicação do fator 0,83, dos intervalos de 03/04/1966 a 01/01/1977, de 28/06/1978 a 05/07/1978, de 01/07/1978 a 31/01/1979, de 19/02/1979 a 09/04/1979 e de 10/05/1990 a 20/08/1990;4. a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (19/10/2012), da citação ou da sentença;4. sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (19/10/2012), da citação ou da sentença.Petição inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/142).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 145).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/155, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica às fls. 158/162.Produzida prova oral (fls. 171/173 e fl. 253).Parecer da Contadoria às fls. 178/179.Juntados documentos aos autos (fls. 188/239).Memoriais finais às fls. 257/265 e fl. 281. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (19/10/2012) e a do ajuizamento da ação (04/10/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreu início substancial de prova material às fls. 62/77 e 106/124, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ.Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas.Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, no município de Mamborê/PR. Ocorre que as duas testemunhas ouvidas afirmaram terem se mudado para a região, próxima ao sítio do demandante, apenas em 1971/1972. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, o período rural a ser declarado, diante da prova oral produzida, deve ser limitado ao intervalo de 01/01/1971 a 01/01/1977.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995).Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado como rural de 01/01/1971 a 01/01/1977, bem como dos períodos comuns devidamente anotados em CTPS compreendidos de 28/06/1978 a 30/06/1978 (excluindo-se o período concomitante com o vínculo subsequente), de 01/07/1978 a 31/01/1979, de 19/02/1979 a 09/04/1979 e de 10/05/1990 a 20/08/1990 (fls. 42/48), haja vista seu direito adquirido.O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição.Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. no período de 03/04/1978 a 09/05/1978 e de 18/04/1979 a 10/06/1981, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. o intervalo de 08/06/1989 a 07/02/1990 já foi reconhecido administrativamente, razão pela qual é incontroversa sua especialidade.3. por fim, no intervalo de 23/08/1990 a 14/05/2008, o demandante, conforme o PP de fls. 84/89, trabalhou exposto a - ruído de 87dB(A) entre 23/08/1990 a 30/11/2003;- ruído de 89,4dB(A) entre 01/12/2003 e 01/01/2006;- ruído de 90dB(A) entre 02/01/2006 e 14/05/2008 (data da emissão do documento).Da mesma forma, em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde.Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, apenas os intervalos de 23/08/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/05/2008 devem ser reconhecidos como tempo especial.Ademais, deve ser excluído do reconhecimento o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 26/08/1992 a 15/09/1992 e de 04/05/2005 a 08/08/2005). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial, incluindo-se a conversão inversa, ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 139/142, reproduzido à fl. 179), a parte autora passa a contar com 18 anos, 07 meses e 09 dias de tempo especial na data do requerimento (19/10/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial.Em nada se altera este panorama na data da citação ou da sentença, uma vez que não existe qualquer outro período especial a ser inserido na contagem.Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total constante no CNIS e na CTPS do demandante, a parte autora passa a contar com 37 anos, 08 meses e 18 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (19/10/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/01/1971 a 01/01/1977, de 28/06/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 31/01/1979, de 19/02/1979 a 09/04/1979 e de 10/05/1990 a 20/08/1990;2. condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural laborado de 01/01/1971 a 01/01/1977, além dos períodos especiais de 03/04/1978 a 09/05/1978, de 18/04/1979 a 10/06/1981, de 08/06/1989 a 07/02/1990, de

23/08/1990 a 25/08/1992, de 16/09/1992 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 03/05/2005 e de 09/08/2005 a 14/05/2008;3. somar os intervalos ora reconhecidos ao tempo comum constante do CNIS e da CTPS, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (19/10/2012), considerados 37 anos, 08 meses e 18 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 08/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.559.002-INOME DO BENEFICIÁRIO: ERONDI MENDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 08/01/2016 CPF: 008590468-69 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Augusta Maria Mendes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Bartolomeu de Gusmão, n. 159, Vila São Francisco, Mauá/SPP. R. I.

0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/07/2013. Alega, em síntese, ter trabalhado na empresa Porcelanas Mauá entre 1962 a 1968 e na Liga das Senhoras Católicas Casa da Infância de 14/11/1972 a 15/02/1974, mas que perdeu a Carteira de Trabalho na qual estavam registrados os vínculos, razão pela qual o Réu não os considerou como carência, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 10/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 40/44, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e juntada de documentos às fls. 47/54. Cópias do procedimento administrativo (fls. 63/69). Parecer da Contadoria às fls. 72/73. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 80/106). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisficam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições (...). II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pelo empregado doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN (RESP 20000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL..00140 PG:00068 ..DTBP:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A argumentação junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja ausência não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos. (AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) I Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-se sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação

pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite aqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei n. 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei n.º 972/69, art. 4º - Decreto n.º 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto n.º 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 20090 (nascida em 16/05/1949 - fl. 12), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou a contagem do INSS (fls. 67) e o início de prova material constante às fls. 16, 27/28 e fls. 86/105. Controvertem as partes quanto ao tempo trabalhado pela demandante para a empresa Porcelanas Mauá S/A de 1962 a 1968, bem como para a Liga das Senhoras Católicas - Casa da Infância, entre 14/11/1972 a 15/02/1974. Para demonstrar o contrato de trabalho com a empresa Porcelanas Mauá S/A, a demandante apresentou os documentos de fls. 27/28 e produziu prova oral nos autos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a demandante exerceu atividades na precitada empresa, razão pela qual não subsistem dúvidas, nestes autos, quanto à existência do contrato de trabalho. Quanto à vigência do contrato, aponto que o relato das testemunhas Aparecida e Dirce foi convincente em afirmar que a demandante exercia suas atividades desde antes das depoentes ingressarem na empresa, bem como que era uma prática comum a contratação de menores aprendizes à época. Nesse sentido, entendo que a prova oral corrobora o documento apresentado à fl. 28 e demonstra que a demandante trabalhou para a Porcelanas Mauá S/A ao menos desde 18/09/1963, razão pela qual esta deve ser a data de início do contrato de trabalho ora reconhecido. Considerando que a testemunha Dirce de Antonio afirmou que a autora e ela permaneceram até da falência da empresa e que acredita que ambas tenham deixado de trabalhar no local na mesma semana, fixo a data de encerramento do contrato de trabalho da autora em 07/10/1968, mesma data em que a testemunha teve seu contrato encerrado, conforme fl. 91. Quanto ao vínculo com a Liga das Senhoras Católicas - Casa da Infância, embora na anotação contida na CTPS da demandante exista rasura (fl. 104), entendo possível o reconhecimento do contrato de trabalho, uma vez que as testemunhas afirmaram terem conhecimento de que a segurada, efetivamente, trabalhou na referida instituição, o que confirma as informações registradas no documento. Destarte, devem ser considerados como tempo comum os períodos de 18/09/1963 a 07/10/1968 e de 14/11/1972 a 15/02/1974. Pois bem. Na data do requerimento administrativo do benefício (03/07/2013 - fl. 67), consideradas as contribuições ora reconhecidas, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 210 (duzentas e dez) contribuições mensais, carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade vindicada. Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013). Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do demandante ao acesso de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o

pagamento de atrasados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. reconhecer e averbar os períodos comuns compreendidos de 18/09/1963 a 07/10/1968 e de 14/11/1972 a 15/02/1974, bem como implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/164.926.295-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2013), mediante a consideração de 210 (duzentas e dez) contribuições mensais como carência; 2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores porventura pagos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, com DIP em 11/01/2016. Comunique-se à autarquia. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 41/164.926.295-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 11/01/2016 CPF: 140.573.128-11 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Maria Sílvia de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: R. Álvares Machado, n. 672, casa 03, Vila Bocaina, Mauá/SPP. R. I.

000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA VIRGULINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JOÃO CANDIDO DA SILVA, falecido em 16/08/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, a partir do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 20/26), na qual sustentou a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 32/45. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 31/41). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, Neuza e João eram solteiros e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de trinta anos, até a morte dele e, inclusive, tiveram duas filhas em comum. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Aristides Lopes, n. 140, Jd. Zaira, Mauá/SP (fls. 11, 14, 36/40), cedido pela avó da autora. Os depoimentos colhidos em audiência judicial, uníssomos, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido também restou comprovada, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito (fl. 38). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Nos limites do pedido formulado, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (19/08/2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/165.747.194-0), tendo como instituidor JOÃO CANDIDO DA SILVA, com data de início na data do requerimento (19/08/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 11/12/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/165.747.194-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: NEUZA VIRGULINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquia DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/08/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pela autarquia DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (DIP TUTELA): 11/12/2015 CPF: 230475298-50 NOME DA MÃE: Genilde Enequina da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Aristides Lopes, n. 140, Jd. Zaira, Mauá/SPP.R.I.

0000175-91.2014.403.6140 - TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 08/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 07/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 47/48. Laudo médico pericial às fls. 57/66. Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 83/86). É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/08/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu o perito judicial que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 27/05/2013 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 27/05/2013, conforme aferido pela Perita. No que concerne à qualidade de segurado e carência, a parte autora e as testemunhas ouvidas em juízo foram contundentes em afirmar que a requerente laboral na qualidade de empregada doméstica para o Sr. Eduardo de Queiroz, no período de 07/1999 a 02/2012. As assertivas são corroboradas pela cópia da ata de audiência trabalhista às fls. 126/126v, na qual o empregador reconheceu o vínculo trabalhista da autora na qualidade de empregada doméstica no período de 10/07/1999 a 02/02/2012., conforme registro na CTPS da requerente às fls. 124. Desta forma, tendo em vista que está pacificado na jurisprudência que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, conclui-se que no momento do início da incapacidade

(27/05/2013), a parte autora ainda era segurada obrigatória, já que se encontrava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/1991. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Fixo a data de início do benefício em 08/10/2013, data esta do requerimento administrativo (fls. 20) e postulado pela autora na exordial. É devido, ainda, o abono anual por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/10/2013. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZINHA DE JESUS GOMES RIBEIRO SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 064.051.368-92 NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES FERREIRA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bevenuto Bagnara, nº. 501A, Jardim Zaira II, Mauá/SP.

0000873-97.2014.403.6140 - MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA X CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA, representada por CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO, com qualificação nos autos, postulou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento prisional. Sustentou que seu genitor, Wagner Monteiro da Silva, encontra-se encarcerado e que, na data em que ocorreu a prisão, estava desempregado. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o segurado não apresentava baixa renda. Juntos documentos (fls. 04/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/33, em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. A parte autora não se manifestou sobre a defesa (fls. 37). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 39/40). É o relatório. Fundamento e Decido. Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 a partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifê): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta

mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido. (APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:) No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao caso concreto. A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 12. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelo extrato do CNIS de fls. 45 que o recluso possui vínculo de emprego extinto em 01/08/2011. Com a cessação deste vínculo, manteve a cobertura previdenciária até 15/10/2012, nos termos do art. 15, inc. II c/c 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do encarceramento, em 26/10/2011 (fls. 15), apresentava qualidade de segurado. Diante destes fatos, ainda, depreende-se que o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, vez que nenhum outro registro, além do precitado, tenha constado da CTPS coligida aos autos ou do cadastro do INSS. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a parte autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. O benefício é devido a contar da data do nascimento da demandante, ou seja, 08/04/2012 (fls. 12), porquanto este ocorreu após o encarceramento do segurado, bem como a dependente, menor de idade, é absolutamente incapaz. O benefício deverá cessar somente a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do nascimento da Autora (08/04/2012) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa); 2. pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores porventura já recebidos. A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário. Diante do caráter alimentar do benefício e das razões da procedência do pedido, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor de MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Comunique-se à autarquia para cumprimento, sob pena de multa e responsabilização pessoal. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 25/162.121.295-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA EDUARDA SCHNEIDER DA SILVA, representada por CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2012 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 482.419.848-80 NOME DA MÃE: CRISTIANE SCHNEIDER DAMAZIO (CPF nº 332.130.988-25) PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua Rio Bonito, nº 208, Jd. Oratório, Mauá/SP, CEP 09381-111 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-08.2014.403.6140 - ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de DOUGLAS SANTANA DE MELO, falecido em 05/11/2013, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com data de início na data do requerimento administrativo (13/11/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28). Cópias do procedimento administrativo às fls. 32/45. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 46/52), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/58. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 60/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, no ano de 2010, Ellen e Douglas eram solteiros e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de três anos, até a morte dele e, inclusive, tiveram um filho em comum. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Zaccarelli, n. 180, casa 02, Vila Flórida, Mauá/SP (fls. 19/23), cedido pela avó da autora. Não obstante, a procuração outorgada pelo falecido à autora para representá-lo perante a autarquia previdenciária constitui forte indício da relação de união estável. Aliam-se à documentação trazida, os depoimentos colhidos em audiência judicial, que dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. A condição de segurado do falecido restou comprovada, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença até a data do óbito (fl. 65). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. De acordo com o art. 74, inc. II, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito (05/11/2013), porquanto formulado requerimento no prazo de trinta dias. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/167.116.103-0), tendo como instituidor DOUGLAS SANTANA DE MELO, com data de início na data do óbito (05/11/2013), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 10/12/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/167.116.103-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: ELLEN DENISE PUGLIESI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquia DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pela autarquia DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (DIP TUTELA): 10/12/2015 CPF: 230475298-50 NOME DA MÃE: Egmara Pugliesi da Silva PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Rua João Zaccarelli, n. 180, casa 02, Vila Flórida, Mauá/SPP.R.I.

0001585-87.2014.403.6140 - JAIRO MOREIRA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 18/10/2011, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício

de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 07/02/2012. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 64/65). Contestação do INSS às fls. 72/96, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 101/107. Parecer da Contadoria às fls. 109/110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afastamento de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/02/2012) e a do ajuizamento da ação (30/04/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, de 03/12/1998 a 18/10/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 36/37 trabalhou exposto a ruído de 91/93 dB(A), de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 03/12/1998 a 18/10/2011 deve ser reconhecido como tempo especial. Contudo, deve ser excluído da contagem do tempo especial o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 22/10/2009 a 15/12/2009 - fl. 39). À ninguém de diploma normativa que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 51/52, reproduzido à fl. 110), a parte autora passa a contar com 38 anos, 05 meses e 20 dias contribuídos na data do requerimento (07/02/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 03/12/1998 a 21/10/2009 e de 16/12/2009 a 18/10/2011, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (07/02/2012), considerados 38 anos, 05 meses e 20 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFICÍARIO: 42/158.995.010-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIRO MOREIRA BENEFICÍARIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 13/01/2016 CPF: 069.093.868-33 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Jorgina Moreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Roque Dell'Ono, n. 97, Jd. Itapeva, Mauá/SPP. R. I.

0002254-43.2014.403.6140 - MILTON ALVES LEMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON ALVES LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/11/2013), mediante o reconhecimento como tempo especial, do período em que exerceu a função de guarda civil. Petição inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos (fls. 22/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 56/57). Contestação do INSS às fls. 60/66, ocasião em que sustenta, no mérito, a improcedência da ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 71/102. Parecer da Contadoria às fls. 107. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme o PPP de fls. 91/92, o segurado exerceu a função de guarda civil municipal de 01/07/1988 a 15/08/2013, portando arma de fogo do modo habitual e permanente no exercício de suas funções. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros,

investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período de 01/07/1988 a 15/08/2013 como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial na data do requerimento (11/11/2013). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 01/07/1988 a 15/08/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/167.267.822-3), com início em 11/11/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/167.267.822-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: MILTON ALVES LEMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/11/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 13/01/2016 CPF: 069.468.218-74 NOME DA MÃE: Berenice F. Alves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Cesário da Silveira, nº. 112, Vila Correia, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 01 mês e 15 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 162/173 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 01/06/2013, em decorrência de lesões compatíveis com neurocisticercose e hipertensão arterial sistêmica (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/06/2011 a 31/12/2012, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 09/12/2013 (data postulada pela autora na exordial) e DIP em 13/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: X NOME DO BENEFICIÁRIO: LORIVALDA OLIVEIRA NETO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 13/01/2016 CPF: 156.012.878-05 NOME DA MÃE: Emília Gomes Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Eugênio Negri, nº. 97, Jardim Zaira IV, Mauá/SP.

0002453-65.2014.403.6140 - ROSELITA PINTO DOS SANTOS (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR JUNIOR DOS SANTOS PAIXAO X ERIKA DOS SANTOS PAIXAO X LEANDRO DOS SANTOS PAIXAO

ROSELITA PINTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que era companheira de ADHEMAR LUIZ DA PAIXÃO, falecido em 26/06/2008, razão pela qual tem direito ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/37). Réplica às fls. 41/44. Produzida prova oral e proferida sentença de procedência do pedido (fls. 56/57). A autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 59/67). Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para inclusão dos litisconsortes passivos na lide (fls. 71/72). Diante da instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 76). Citados os corréus (fl. 89), não houve apresentação de contestação. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de nova prova oral, considerando que a autarquia participou da audiência de instrução realizada pelo Juízo Estadual (fls. 56/57) e que os demais corréus reconheceram a procedência do pedido formulado pela parte autora, conforme declarações de fls. 99/101. Assim, passo ao julgamento do feito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas são robustas no sentido de que a parte autora ROSELITA PINTO DOS SANTOS vivia em união estável com o segurado falecido ADHEMAR LUIZ DA PAIXÃO, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Os documentos juntados aos autos provam a residência comum do casal que, em momento próximo ao óbito, era na Rua Tenente Caperuto, n. 320, Chácara Maria Francisca, Mauá/SP (fls. 09 e fls. 19/25), o que constitui forte indício de convivência. As certidões de fls. 10/12 indicam, ainda, que o casal teve três filhos em comum. Tais fatos aliados ao depoimento testemunhal colhido em audiência (fl. 57), bem como à prova oral reduzida a escrito (fls. 13/15 e fls. 99/101), dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Portanto, demonstrada a qualidade de companheira da parte autora, sua dependência econômica goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, insta observar que a condição de segurado do falecido restou comprovada, tanto que os filhos Leandro, Erika e Adhemar receberam pensão por morte (fl. 21). Preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora tem direito à pensão por morte. Contudo, como a pensão foi integralmente paga aos filhos da autora, que figurou como representante legal, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da data da cessação da cota-parte do corréu Leandro, em 09/08/2012, sob pena de duplo recebimento. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor ADHEMAR LUIZ DA PAIXÃO, com início em 10/08/2012, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 04/12/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia com urgência. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.500,00 (dois e quinhentos mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário em função da condenação inferior a 60 salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSELITA PINTO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 04/12/2015 CPF: 178.591.778-11 NOME DA MÃE: Emília do Amparo Pinto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Tenente Caperuto, nº. 320, Chácara Maria Francisca, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: -x- P. R. I.

0002740-28.2014.403.6140 - JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo (29/04/2014). Argumenta, em síntese, possuir tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista ter exercido a função de guarda civil municipal, no período de 01/07/1988 a 29/04/2014, que deve ser considerada especial. Petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 10/48). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51/52). Cópias do procedimento administrativo às fls.

57/82. Contestação do INSS às fls. 83/90, ocasião em que sustenta ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 98/102. Parecer da Contadoria às fls. 104/105. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, uma vez que a anotação da CTPS do demandante (fl. 75) indica que este não pertence a Regime Próprio da Previdência. Não obstante, a própria autarquia reconheceu o contrato de trabalho do segurado e o computou como tempo especial e comum, o que indica que houve reconhecimento de sua vinculação ao Regime Geral. Passo, então, ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme o PPP de fls. 23/24, o segurado exerceu a função de guarda civil municipal de 01/07/1988 a 23/05/2013, portando arma de fogo do modo permanente no exercício de suas funções. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Devem ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREEX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013 . FONTE: REPUBLICACAO.) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 23/05/2013 como tempo especial. Contudo, linito tal reconhecimento até 23/05/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo especial já reconhecido pela autarquia (fls. 79/80, reproduzido à fl. 105), a parte autora passa a contar com 25 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial na data do requerimento (29/04/2014). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 29/04/1995 a 23/05/2013, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/168.390.653-2), com início em 29/04/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 16/12/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/168.390.653-2. NOME DO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM ISIDRO DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 16/12/2015 CPF: 055.674.108-08 NOME DA MÃE: Maria Neusa Silva de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Adelino de Miranda D'Ávizi, nº. 152, Jd. Miranda D'Ávizi, Mauá/SP TEMPO DE ESPECIAL CONSIDERADO: 25 anos, 09 meses e 24 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002777-55.2014.403.6140 - JOAO PEREIRA CONCEICAO(SPI52161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que era companheiro de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, falecida em 01/06/2014, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do falecimento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 70/75, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 84/87). Alegações finais das partes às fls. 91 e 130. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que o autor viveu em união estável com a falecida Francisca Maria da Conceição até a data do óbito, sendo merecedor do benefício de pensão por morte. Conforme documentação constante nos autos o autor e a falecida tiveram cinco filhos em comum (fls. 20/23) e detinham a guarda judicial dos netos Kamilly e Wesley (fls. 24). Além disso, às fls. 25/44 consta estudo social referente ao processo 581/10 da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, onde há menção de que o autor e a falecida conviviam em união estável. Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família entre o autor e Francisca. Ressalta-se que o autor é solteiro, enquanto que a falecida era separada judicialmente (fls. 15), inexistindo óbice legal à união estável. Logo, demonstrada a união estável do casal, a dependência econômica do companheiro goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada. Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a falecida verteu contribuições previdenciárias no período de 01/02/2011 a 30/04/2014, sendo, portanto, segurada na data do óbito. Fixo o termo inicial do benefício em 01/06/2014 (data do óbito), considerando que o autor protocolou requerimento administrativo dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/1991 (fls. 19). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/168.897.103-0), com DIB em 01/06/2014. Diante do caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 01/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada

não implica no pagamento dos atrasados. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/168.897.103-ONOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO PEREIRA CONCEIÇÃO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/06/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 000.197.258-84 NOME DA MÃE: Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Campina Grande, nº. 103, Jardim Oratório, Mauá/SP

0002994-98.2014.403.6140 - BENIGNO GOMES (SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENIGNO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que a autarquia indeferiu seu pedido, embora tenha juntado ao procedimento administrativo cópias da sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, na qual houve o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais à saúde, tempo este que não foi homologado pela autarquia. Petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/150). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, limitado o pedido da parte autora e indeferida a antecipação de tutela (fls. 153/154). Contestação do INSS às fls. 171/191, ocasião em que pugnou pelo decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 196/197. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (16/01/2013 - fl. 150) e a do ajuizamento da ação (04/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Consoante leitura da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 43/51), embora a autarquia não tenha sido condenada à averbação dos períodos, houve reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido pelo demandante de 15/05/1974 a 24/11/1976 e de 10/12/1979 a 19/08/1981. A decisão transitou em julgado, razão pela qual os interregnos especiais devem ser homologados e considerados na contagem de tempo do segurado. Somando-se os mencionados intervalos à contagem total perpetrada pela autarquia (fls. 55/59, reproduzida pela i. Contadoria deste Juízo às fls. 196/197), a parte autora passa a contar com 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (16/01/2013), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (16/01/2013). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período especial reconhecido judicialmente de 15/05/1974 a 24/11/1976 e de 10/12/1979 a 19/08/1981, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (16/01/2013), considerados 35 anos, 03 meses e 07 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/12/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/163.101.164-ONOME DO BENEFICIÁRIO: BENIGNO GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 17/12/2015 CPF: 201493878-49 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Joana Encarnação Cano PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Professora Maria Josefina K. Flaquer, n. 80, Jd. Sílvia Maria, Mauá/SP TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO: 35 anos, 03 meses e 07 dias P. R. I.

0003165-55.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS DOMICIANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DOMICIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 01/12/1984 a 12/03/1986 e de 03/12/1998 a 18/09/2012, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/10/2012). Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/71). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/94, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/103. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 105/106. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/10/2012) e a data do ajuizamento da ação (24/09/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposto pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: "Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 01/12/1984 a 12/03/1986, o demandante, conforme o PPP de fl. 43, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Contudo, no documento não consta a informação de que a empresa, à época da prestação do serviço pelo segurado, contava com profissional legalmente habilitado para realizar as medições exigidas por lei. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 03/12/1998 a 18/09/2012, o PPP de fls. 53 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de - 92dB(A) entre 03/12/1998 e 31/08/2008; - 89dB(A) entre 01/09/2008 e 18/09/2012. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 65/66, reproduzido à fl. 106), a parte autora passa a contar com 26 anos, 03 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (02/10/2012). Portanto, o demandante tem direito à

concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 03/12/1998 a 18/09/2012, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/162.474.468-8), com início em 02/10/2012 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/01/2016. Comunique-se à atarquinha para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/162.474.468-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DOMICIANO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/10/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 13/01/2016 CPF: 042.162.178-85 NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Domiciano PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Domiciano, nº. 45, IV Centenário, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 26 anos, 03 meses e 06 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003170-77.2014.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP098805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA CORREIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 23/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/72). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/86, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 108/121. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 87/94. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 97/105 e o INSS às fls. 125. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exija no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de síndrome do manguito rotador e capsulite adesiva (questos 05 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 25/11/2014, (conforme conclusão do Sr. Perito - quesito 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade parcial e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. O Sr. Perito sugeriu reavaliação da parte autora no prazo de 03 (três) meses (quesito 18 do Juízo). Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Por outro lado, a decisão de fls. 75/76 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários, portanto, esclarecimentos adicionais pelo Sr. Perito, conforme postulado pela parte autora. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 13/09/2004 a 09/05/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 25/11/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 25/11/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA CORREIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/11/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 248.919.403-87 NOME DA MÃE: MARIA ALVES DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lírio da Paz, nº. 54, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003592-52.2014.403.6140 - MAURO TERUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO TERUEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 04/04/1979 a 02/12/1981, o reconhecimento do período especial trabalhado de 27/11/1981 a 04/12/1992 e de 23/03/1994 a

21/02/2013, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013).Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/101).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105/106).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.República às fls. 124/150.Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 153/154. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 86/87, reproduzida pelo Juízo às fls. 154, verifica-se que os períodos de 23/03/1994 a 05/09/1998 e de 08/09/1998 a 03/12/1998 já foram contabilizados pelo INSS como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo especial dos períodos de 27/11/1981 a 04/12/1992, de 06/09/1998 a 07/09/1998 e de 04/12/1998 a 21/02/2013.Quanto à prejudicial de mérito levantada, afasta a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (04/06/2012) e a data do ajuizamento da ação (02/10/2012), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional:3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 27/11/1981 a 04/12/1992, o demandante, conforme o PPP de fls. 71/72, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 86dB(A).Assim, considerando que ao longo dos precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 06/09/1998 a 07/09/1998 - fls. 51). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde.Neste sentido, colaciona a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso.Por outro lado,

em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 04/04/1979 a 02/12/1981 (regularmente anotado em CTPS - fls. 27/28), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 61.1/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 57/59, reproduzido à fl. 101), a parte autora passa a contar com 31 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial na data do requerimento (13/03/2013). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 27/11/1981 a 04/12/1992, de 03/12/1998 a 21/02/2013, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 04/04/1979 a 02/12/1981, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/163.906.590-0), com início em 13/03/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/163.906.590-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: MAURO TERUEL BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/03/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 12/01/2016 CPF: 047.258.038-80 NOME DA MÃE: Palmyra Libba Teruel PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Calegari, nº. 21, Alto da Boa Vista, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 31 anos, 03 meses e 07 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0003806-43.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 25/10/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Junta documentos (fls. 08/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/46, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 63/65. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 53/58. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 66/77 e o INSS às fls. 80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/06/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais, em virtude do diagnóstico de tendinite de flexor de 1º quírdactilo esquerdo e tendinite em ombros, fixando a data de início da incapacidade em 12/05/2004 (questos 05, 7 e 17 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 12/05/2004. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O senhor perito esclareceu que a requerente tem critérios para enquadramento em readaptação/reabilitação profissional, em atividade que não exija sobrecarga em ombros (questo 16 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurada em idade produtiva (atualmente 56 anos de idade) que possui condições de ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Desta maneira, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 12/05/2004, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/600.361.299-5 ser restabelecido. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 22/08/1994 a 18/01/2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 26/10/2013, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anoto-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/600.361.299-5) em favor da parte autora a partir de 26/10/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como

condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.361.299-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 314.937.504-53 NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Gilberto Mussio, nº. 162, Jardim do Eden, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003837-63.2014.403.6140 - SONIA MANOEL LUIZ (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MANOEL LUIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de JORGE GERONIMO DA SILVA, falecido em 12/04/2014, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com data de início na data do requerimento administrativo (22/10/2014). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/3135), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 43/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora vivia em união estável com o segurado falecido, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Quando se conheceram, Sonia era solteira e Jorge divorciado e ambos tiveram duradoura convivência, pública e contínua, por cerca de quarenta anos, até a morte dele e, inclusive, tiveram um três filhos em comum. Do conjunto probatório dos autos, cotejando as provas documentais e testemunhais, restou demonstrado que o casal vivia, em momento próximo ao óbito, em um imóvel na Rua Lazar Segall, n. 551, Vila Assis Brasil, Mauá/SP (fls. 10), embora tenham vivido em outros endereços ao longo do relacionamento. Não obstante, os filhos havidos em comum (fls. 11/12) constituem forte indicio da relação de união estável. Aliam-se à documentação trazida, os depoimentos colhidos em audiência judicial, que dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Logo, suficientemente demonstrada a união estável, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado do falecido restou comprovada, tendo em vista o recebimento de aposentadoria por idade até a data do óbito (fl. 49). Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. De acordo com o art. 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (22/10/2014), porquanto formulado após o decurso do prazo de trinta dias. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB: 21/170.762.380-2), tendo como instituidor JORGE GERONIMO DA SILVA, com data de início na data do requerimento administrativo (22/10/2014), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 11/12/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Comunique-se à autarquia. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/170.762.380-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA MANOEL LUIZ BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: a calcular pela autarquia DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pela autarquia DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (DIP TUTELA): 11/12/2015 CPF: 124549698-07 NOME DA MÃE: Lazara Nicoleti Luiz PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA: Travessa Bahamas, n. 135, Jd. Flórida, Mauá/SPP.R.I.

0004286-21.2014.403.6140 - VANILDO DE SOUZA (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANILDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum contribuído de 10/06/1974 a 14/07/1975, de 02/08/1976 a 14/09/1976 e de 01/02/2009 a 30/09/2009 e do tempo trabalhado em condições especiais de 15/10/1975 a 18/06/1976, de 03/01/1983 a 11/10/1990, de 08/12/1992 a 17/05/1994, de 01/06/1994 a 16/09/2002, de 03/03/2003 a 05/12/2003 e de 12/01/2004 a 12/01/2009, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento formulado em 15/06/2013, ou em 13/11/2013. Petição inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/237). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 240/241). Contestação do INSS às fls. 249/262, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 266/275. Parecer da Contadoria às fls. 289/290. Manifestação da parte autora às fls. 292/293. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. Id, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (15/06/2013) e a do ajuizamento da ação (17/12/2014), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado, impende serem feitas algumas considerações. Em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. No caso em testilha, os contratos de trabalho vigentes de 10/06/1974 a 14/07/1975 e de 02/08/1976 a 14/09/1976 estão anotados na CTPS do demandante, n. 1081, série 388ª e n. 71663, série 470ª. Apesar da deterioração do documento, pode-se verificar que as anotações estão legíveis, em ordem cronológica e sem rasuras ou ressalvas que os invalidem. A anotação dos contratos de trabalho está em consonância com as demais anotações e, portanto, aparentam regularidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, momento porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento, razão pela qual os intervalos anotados em CTPS de 10/06/1974 a 14/07/1975 e de 02/08/1976 a 14/09/1976 devem ser computados pela autarquia. Deixo de apreciar o pedido de reconhecimento do intervalo de 01/02/2009 a 30/09/2009 em que o segurado verteu contribuições como contribuinte individual, uma vez que a autarquia computou o período, consoante contagem de fls. 124/125, reproduzida à fl. 289, e, portanto, não existe controvérsia neste ponto. Passo à análise do tempo especial. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. de 15/10/1975 a 18/06/1976, o demandante, conforme o PPP de fls. 76/77 trabalhou exposto a ruído de 88dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não

ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada na maneira prevista pela NR-15, mediante uso de decibelímetro, associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 04/09/1998, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações significativas, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. Não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Portanto, diante da demonstração do trabalho exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância, o precitado intervalo deve ser reconhecido como tempo especial. 2. nos períodos de 03/01/1983 a 11/10/1990 e de 08/12/1992 a 17/05/1994, o demandante, conforme os PPPs de fls. 87/89, exerceu as funções de ajudante e motorista de caminhão. Neste sentido, por ter exercido a atividade prevista no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento por categoria profissional. 3. em relação ao período de 01/06/1994 a 16/09/2002, o demandante, conforme o PPP de fls. 45/46, trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Portanto, o autor somente trabalhou exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal de tolerância vigente até 05/03/1997, razão pela qual apenas o interregno de 01/06/1994 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como tempo especial. 4. por fim, em relação aos intervalos de 03/03/2003 a 05/12/2003 e de 12/01/2004 a 12/01/2009, o PPP de fls. 113/114 e 154/155 indicam que o segurado, respetivamente, exerceu a função de motorista e trabalhou exposto a ruído de 84dB(A). A contar de 06/03/1997, não mais possível se tornou o reconhecimento do tempo especial mediante enquadramento por categoria profissional, razão pela qual o PPP de fls. 113/114, no qual consta informação de exposição a qualquer agente nocivo à saúde, não autoriza a declaração da especialidade do trabalho desenvolvido. Por sua vez, em relação ao interregno de 12/01/2004 a 12/01/2009, nota-se do documento que o demandante trabalhou exposto a ruído inferior ao limite legal de 85dB(A) então vigente, razão pela qual período também deve ser considerado apenas tempo comum. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia no primeiro requerimento (fls. 123/125, reproduzido à fl. 290), a parte autora passa a contar com 35 anos, 07 meses e 06 dias contribuídos na data do primeiro requerimento (15/06/2013), o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do primeiro requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 15/10/1975 a 18/06/1976, de 03/01/1983 a 11/10/1990 e de 08/12/1992 a 17/05/1994, como tempo comum os períodos laborados de 10/06/1974 a 14/07/1975 e de 02/08/1976 a 14/09/1976, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento (15/06/2013), considerados 35 anos, 07 meses e 06 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/164.926.258-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: VANILDO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 13/01/2016 CPF: 148301698-4 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Durvalina Francisca Dias de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Travessa Passaretti, n. 44, Jd. Santista, Mauá/SPP. R. I.

0004330-40.2014.403.6140 - ANDREIA SANTOS DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉIA SANTOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, com o pagamento das parcelas em atraso desde 13/07/2012. Juntou documentos (fls. 13/44). Às fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 88/88v. Estudo socioeconômico coligido às fls. 75/84. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 61/69. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 89/89v e pelo INSS às fls. 91. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 102/103. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...). V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidir tanto a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Outro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é

uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 04/03/2015, na qual foi constatado quadro de esquizofrenia, sendo considerada incapaz de forma total e permanente para qualquer tipo de trabalho, com critério para enquadramento como deficiente.Nesse panorama, configurado o impedimento de natureza física e mental para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, preenche, assim, o requisito da deficiência.O ilustre perito fixou a data de início da incapacidade em 25/09/1996.Passo, então, à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu genitor e sua genitora.Segundo informações da expert, a família da requerente não possui rendas, sobrevivendo de doações da comunidade.Destarte, diante da inexistência de renda, está comprovada a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/07/2012 (fls. 44), consoante pedido da parte autora.Passo ao reexame da tutela antecipada.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 13/07/2012. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 13/07/2012, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ANDRÉIA SANTOS DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIADATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimoDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 384.757.938-00NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua dos Brincos de Princesas, n. 94, Chácara Maria Aparecida, Mauá/SP

0004336-47.2014.403.6140 - MOACIR GARCIA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/11/2012).Argumenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde no período de 05/04/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 30/10/1978, de 01/11/1978 a 04/08/1979, de 28/03/1990 a 30/05/1991, de 01/06/1991 a 31/01/1992, de 01/02/1992 a 30/10/1994 e de 01/11/1994 a 11/11/1996.Sustenta, ainda, ter sido reintegrado em sua antiga função por força de sentença judicial, mas que o réu não reconheceu tais intervalos como tempo comum.Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/89).O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 180/181).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 92/93).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99/112, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Replica às fls. 118/133.Manifestação da parte autora e juntada de documentos às fls. 134/195.Parecer da Contadoria às fls. 197/198. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/11/2012) e a do ajuizamento da ação (18/12/2014), não transcorreu o lustro legal.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para fazer prova de suas alegações quanto aos períodos de 05/04/1978 a 30/06/1978, de 01/07/1978 a 30/10/1978, de 01/11/1978 a 04/08/1979, de 28/03/1990 a 30/05/1991, de 01/06/1991 a 31/01/1992, de 01/02/1992 a 30/10/1994 e de 01/11/1994 a 30/06/1978;- ruído de 85dB(A) entre 01/07/1978 a 30/10/1978;- ruído de 91dB(A) entre 01/11/1978 a 04/08/1979;- ruído de 88dB(A) entre 28/03/1990 a 30/10/1994;- ruído de 89dB(A) entre 01/11/1994 a 11/11/1996.Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes

agressivos à saúde. Neste sentido, por ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes nos períodos, o tempo especial deve ser reconhecido quanto aos períodos precitados. No entanto, deve ser excluído do reconhecimento o interregno em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 01/11/1994 a 20/10/1996 - fl. 88). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Destarte, apenas os interregnos de 05/04/1978 a 04/08/1979, de 28/03/1990 a 30/10/1994 e de 21/10/1996 a 11/11/1996. Quanto ao período no qual o segurado foi reintegrado a suas funções por força de decisão judicial, restou devidamente comprovado o fato nos autos, mediante a apresentação de sua CTPS (em especial, a anotação de fl. 45), acompanhada de cópias dos extratos processuais e documentos de fls. 79/86 e dos recolhimentos previdenciários comprovados às fls. 141/195. Portanto, demonstrada a reintegração do segurado, o tempo comum compreendido no período entre a data da dispensa e a retomada de suas funções deve ser considerado no cálculo, ainda mais porque demonstrado o recolhimento previdenciário no interregno. Assim, deve ser considerado tempo comum o intervalo de 12/11/1996 a 14/04/2005. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos especiais e comum ora reconhecidos ao tempo computado pela autarquia (fls. 70/71, reproduzido pela Contadoria à fl. 198), a parte autora passa a contar com 37 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (01/11/2012), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período comum compreendido de 12/11/1996 a 14/04/2005, além dos períodos especiais de 05/04/1978 a 04/08/1979, de 28/03/1990 a 30/10/1994 e de 21/10/1996 a 11/11/1996, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (01/11/2012), considerados 37 anos, 09 meses e 06 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/12/2015. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/162.121.236-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: MOACIR GARCIA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 15/12/2015 CPF: 998.569.218-72 NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Santa Beltrame Garcia PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Manacá, n. 1.119, Jd. Primavera, Mauá/SP. R. I.

0000402-47.2015.403.6140 - ROBERTO CARLOS MOLINA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CARLOS MOLINA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo (17/03/2014). Argumenta, em síntese, possuir tempo suficiente à concessão do benefício, haja vista ter trabalhado exposto a eletricidade, bem como ter feito uso de arma de fogo, consoante apurado no laudo técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual o tempo deve ser considerado especial. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/142). Parecer da Contadoria às fls. 147/149. Contestação do INSS às fls. 154/160, ocasião em que sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 162/163. Parecer da Contadoria às fls. 165. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (07/02/2014 - fl. 55) e a do ajuizamento da ação (13/03/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. O reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, conforme o formulário, laudo técnico e PPP de fls. 70/77, o segurado exerceu a função de agente de segurança de 30/03/1987 a 24/10/2013 (data da emissão do PPP), portando arma de fogo no exercício de suas funções. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. O uso de arma de fogo não era requisito estipulado no referido diploma normativo, razão pela qual o enquadramento por categoria profissional prescinde de sua prova. Com a edição das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, vedada a possibilidade do reconhecimento do tempo especial mediante o enquadramento por categoria, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Assim, deverá ser feita a prova do risco decorrente do desempenho da atividade com uso do revólver mediante a apresentação dos documentos exigidos por lei. Neste sentido, vejamos o julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA - PERÍODO ANTERIOR À 10.12.1997 - ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PORTE DE ARMA DE FOGO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I - Dever ser tidos por comuns os períodos de 09.05.1969 a 21.06.1969 e de 21.11.1972 a 11.10.1974, em que exerceu a função de servente, em obras, empresa Construtora Tardelli Ltda., tendo em vista que não consta prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos legalmente admitidos, sendo insuficiente para tanto o formulário DIRBEN 8030, uma vez que a diversidade de locais de trabalho, o tipo de trabalho desempenhado e as condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. II - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais. IV - Deve ser tido por especial, em razão do desempenho da atividade de vigilante, somente o período de 01.11.1994 a 10.12.1997. Todavia, mesmo com a retificação que ora se efetiva, não há alteração no resultado do julgamento, uma vez que o tempo de serviço do autor alcança 33 anos, 07 meses e 21 dias até 16.04.1998. V - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. Agravo do INSS parcialmente provido. (APELREX 00029649720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Na hipótese sub judice, portanto, diante da demonstração do uso de arma de fogo, possível o reconhecimento do período de 30/03/1987 a 24/10/2013 como tempo especial. Limite tal reconhecimento até 24/10/2013, data da emissão do perfil fisiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somado o período especial ora reconhecido, a parte autora passa a contar com 26 anos, 06 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento (07/02/2014). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial o interstício trabalhado de 30/03/1987 a 24/10/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/167.942.144-9), com início em 07/02/2014 (data do requerimento

administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/01/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/167.942.144-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO CARLOS MOLINA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 12/01/2016 CPF: 048.470.898-80 NOME DA MÃE: Maria Alves dos Santos Molina PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ohio, nº. 292, A 01, Pq. das Américas, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 26 anos, 06 meses e 25 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0000754-05.2015.403.6140 - JOAO ARAUJO CHAVES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ARAÚJO CHAVES com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, desde 01/2005, com o pagamento dos valores em atraso, assim como, ao pagamento de danos morais ao arbítrio do juízo. Afirma que, não obstante necessitar da assistência permanente de terceiros, o réu não concedeu o acréscimo de 25% na ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. Juntos documentos (fls. 08/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 36/37). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/58, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do acréscimo pretendido. Laudo médico pericial às fls. 42/49. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 61/62 e pelo INSS às fls. 63. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/05/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão do autor ser portador de esquizofrenia paranoide (questo 05 do Juízo). Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (fls. 49). Esclareceu o Sr. Perito, com base nas documentações e exames médicos, que a parte autora possui necessidade continuamente da supervisão de terceiros desde 28/04/2015. Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício da autora. Fixo a data de início do acréscimo em 28/04/2015, conforme aferido pelo Sr. Perito. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Por outro lado, a r. decisão de fls. 36/37 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Além disso, o ilustre Perito afirmou que a doença do autor manifestou-se no ano de 1997, com períodos de relativa estabilidade dos sintomas até reagudização em janeiro de 2015, com assistência permanente de terceiros desde 28/04/2015. Portanto, desnecessários novos esclarecimentos do Sr. Perito, conforme postulado pelo autor. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora do acréscimo de 25% nas parcelas das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS inclua o adicional de 25% no valor do benefício da aposentadoria por invalidez, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fignido de padrões éticos de conduta, pudesse malfazer a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 531.082.021-0), desde 28/04/2015; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual proporcional, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ). A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.082.021-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DE ARAÚJO CHAVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO ACRÉSCIMO: 28/04/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 639.119.738-53 NOME DA MÃE: ANTONIA ACELINA ALVES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Brasil, 1135, casa 03, Parque das Américas, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002250-69.2015.403.6140 - ADAUTO PEREIRA MIRANDA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 133/142 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 17/01/2014, em decorrência de cardiopatia isquêmica com CF II/III (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de

01/02/2011 a 31/12/2012 e 01/10/2013 a 30/09/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da demandante, a partir de 19/03/2014 (data do primeiro DER - fls. 125 e postulado pelo autor na exordial) e DIP em 01/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias e manifestação acerca do laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ADAUTO PEREIRA MIRANDABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19/03/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/01/2016 CPF: 052.792.398-28 NOME DA MÃE: Dirce Faustino Miranda PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Clodoaldo Portugal Caribe, nº. 494, casa 03, Bairro Assis, Mauá/SP.

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 45/52 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 09/05/2014, em decorrência de psicose não orgânica não especificada (questo 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 14/12/2007 a 07/01/2013, assim como verteu mais de 120 contribuições previdenciárias sem perder a qualidade de segurada, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8213/1991. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 09/05/2014 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ARNALDO PEREIRA PARDINHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 051.641.028-89 NOME DA MÃE: Benita Rosa de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jorge Máximo de Azevedo, nº. 53, Jardim Zaira, Mauá/SP.

0002454-16.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 72/78 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 28/10/2015, em decorrência de protusão discal (questo 03, 09 e 10 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/06/2014 a 30/11/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 28/10/2015 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 014.727.888-00 NOME DA MÃE: Formosina Antonia da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Argentina, nº. 105, casa 01, Parque das Américas, Mauá/SP.

0002467-15.2015.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 82/93 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho desde 23/09/2015, em decorrência de úlcera crônica de membro inferior esquerdo (questo 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 08/07/2014 a 21/09/2014 e 24/09/2015 a 09/12/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.987.378-7 em favor da demandante, a partir de 10/12/2015 (dia imediatamente posterior a sua cessação) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.987.378-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/12/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 139.934.368-81 NOME DA MÃE: Maria Joana de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Skenaro Nakandakare, nº. 451, Jardim Camila, Mauá/SP.

0002678-51.2015.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 41/51 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho desde 10/09/2008, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica, hemiparesia à direita secundária a acidente vascular cerebral isquêmico e trombocitose essencial (questo 05, 17 e 20 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 12/05/2008 a 30/04/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 28/05/2013 (data limite da coisa julgada parcial ocorrida nos autos 0001909-82.2011.403.6140) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o INSS para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: VITAL BATISTA DA ROCHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/05/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 001.749.138-00 NOME DA MÃE: Doralice Maria de Azevedo PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Raimundo Correia, nº. 740, Jardim Feital Mauá/SP.

0002724-40.2015.403.6140 - ANA MARTA DIAS DO CARMO(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 94/107 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 26/09/2006, em decorrência de visão subnormal secundária a glaucoma e perda auditiva neurossensorial bilateral (quesito 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 11/06/1997 a 29/01/2001, 01/09/2005 a 29/11/2005 e 01/03/2006 a 31/01/2012, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante a partir de 28/01/2014 (data da DER - fls. 35) e DIP em 12/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação e manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 604.890.082-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA MARTA DIAS DO CARMO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/01/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 12/01/2016 CPF: 119.549.448-37 NOME DA MÃE: Maria Helena Dias PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Enydio da Silva, nº. 122, casa 01, Jardim Zaira, Mauá/SP.**

0001492-63.2015.403.6343 - IVANILDO DE FREITAS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 131/135 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 12/07/2010, em decorrência de epilepsia. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista o vínculo empregatício vigente de 14/06/2003 a 07/2010, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, e o fato de a parte autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença de 11/08/2009 a 04/02/2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, com DIB em 12/07/2010 (data do início da incapacidade) e DIP em 07/01/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor falecido para que, no prazo improrrogável de 10 dias, proceda a habilitação de herdeiros. Não havendo habilitação de herdeiros no prazo acima assinalado, dou por prejudicada a audiência então designada para o dia 02/03/16, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004370-30.2011.403.6139 - SEBASTIANA DIAS DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor deu início à presente demanda com vistas à obtenção do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, de benefício assistencial. A decisão de fls. 174/175 indeferiu a inicial, parcialmente, para extinguir o processo sem resolução de mérito apenas quanto ao último pedido. Determinou, assim, o prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente (auxílio-doença). O demandante apresentou os embargos de declaração de fls. 178/180, os quais foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de fls. 182/183, a qual, contudo, manteve o indeferimento parcial da peça ingresso, quanto ao pedido de benefício assistencial. Intimada da decisão em sede de embargos de declaração na data de 02/12/2015, a parte autora interps recurso de apelação na data de 09/12/2015. Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 186/189, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da

espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 522 do CPC, a decisão de natureza interlocutória desafia o recurso de agravo de instrumento. É o que se verifica no caso em comento, pois que notoriamente interlocutório o caráter da decisão que indefere parcialmente a inicial, extinguindo o processo apenas quanto a um dos pedidos formulados pelo autor. O recurso de apelação, conforme o disposto no artigo 513 do CPC, é a espécie adequada para atacar a sentença, não se prestando a veicular pedido de reforma ou invalidação em face de decisão da qual decorra mera extinção parcial. Sendo necessário o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos apresentados na peça de ingresso, indispensável seria a formação do instrumento para que a parte manifestasse a sua insurgência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - O decum que indefere parcialmente a exordial por inadmissibilidade de um dos pedidos formulados não encerra natureza jurídica de sentença, posto não ter colocado termo ao processo. Trata-se de decisão interlocutória. II - O recurso cabível em face de decisão proferida no curso ao processo, sem encerrá-lo é o agravo. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região. Agravo de Instrumento 158033. Processo 0029174-64.2002.4.03.000/SP. Rel. Des. Federal Arice Amaral. Data do julgamento: 18/03/2003. Disponível em: < <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?F=templates&fr=default.htm&vid=trf3e.trf3ve>> Acesso em 11 de janeiro de 2016). Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do seu inconformismo em relação à decisão proferida. A natureza interlocutória da decisão é evidente e, por conseguinte, o cabimento do recurso de agravo de instrumento também o é, conforme os termos dos dispositivos legais mencionados. Desse modo, inadmissível o recurso de apelação de fls. 186/189. Intime-se.

0009829-13.2011.403.6139 - CLEUSA DO CARMO FOGACA DE LIMA(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 85, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0012217-83.2011.403.6139 - JOVINA SUPRIANO DE QUEIROZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a situação de suspensão da sua inscrição no CPF (fl.78-v), a parte autora requereu dilação do prazo para tomar as devidas providências (fl. 79). Posto isso, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a sua situação cadastral, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, a sua movimentação correta. Intime-se.

0002306-13.2012.403.6139 - MARIA ALVES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que, por mero erro material, foi suprimido da decisão de fl. 111 o excerto relativo à ausência de efeito suspensivo quanto à tutela que fora antecipada na sentença de fls. 84/89. Posto isso, é a presente para sanar a referida omissão, devendo na decisão de fl. 111 constar os seguintes termos: Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Mantenho-a nos demais termos. Intime-se.

0002411-87.2012.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o determinado à fl. 81, no prazo de 48 horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

0000884-66.2013.403.6139 - INOCENCIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 72, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000766-56.2014.403.6139 - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fl. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001744-33.2014.403.6139 - EDNA RAMOS DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora às fls. 103/113, por não cumprir o pressuposto de admissibilidade consistente no cabimento. Com efeito, exige-se do recorrente, por força do princípio da taxatividade, que impugne as decisões judiciais por meio da espécie recursal prevista em lei para o caso. Nos termos do art. 513 do CPC, a sentença de fls. 97/101 desafia recurso de Apelação. Por outro lado, o órgão jurisdicional com competência para a revisão da decisão é o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, a parte autora interpôs Recurso Inominado (cabível para buscar a modificação de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 41 da Lei nº. 9.099/95 e do art. 5º da Lei 10.259/01). Ademais, dirigiu-o ao Senhor Doutor Juiz Federal do Juizado Especial e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. Importante salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, que permite a conversão e o processamento de recurso equivocadamente interposto, desde que satisfeitos os seguintes pressupostos: a inexistência de erro grosseiro, a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível e o respeito ao prazo recursal. No caso, o equívoco perpetrado na interposição do recurso pela parte autora consiste em erro grosseiro, pois que não encontra respaldo em dúvidas jurisprudenciais e doutrinárias quanto à forma de veiculação do inconformismo do demandante em relação à sentença proferida. Intime-se.

0000361-83.2015.403.6139 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fls. 241/242: indefiro o pedido de intimação do INSS para implantação do benefício haja vista que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o alegado descumprimento por parte da Autarquia. Ressalto, ainda, que a correspondente prova documental da alegação do demandante poderia ter sido obtida perante uma das agências da Previdência Social. Importante salientar a impossibilidade de o Judiciário substituir as partes, realizando diligências atinentes às suas alegações. Somente é lícito ao Juízo intervir se comprovada documentalmente a resistência ao pleito da parte ou a sua impossibilidade. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que produza, nos autos, a prova da não implantação do benefício pelo réu. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000605-12.2015.403.6139 - MARIA DE LOURDES CANDIDO BAZILIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entender devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez, referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002205-05.2014.403.6139 - APARECIDA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado a promover a execução invertida (fls. 74/75), o INSS quedou-se inerte. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença de fls. 52/54, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entender devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual se extrai o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, referentes, desta vez, à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesses por parte da Administração Pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível, no endereço eletrônico <http://www.jfns.jus.br/jusprev2/>, planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011085-88.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC, conforme requerido pelo autor em sua manifestação de fls. 111/116. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 71

APELACAO CRIMINAL

0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DEJAIR TRANQUERO MENDONCA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, que absolveu o réu DEJAIR TRANQUERO MENDONÇA da imputação da prática da figura típica prevista no art. 48 da Lei nº 9.605/98, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pela ocorrência de abolição criminis (fls. 245/246-vº). Em suas razões, o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença. Para tanto, alega a inconstitucionalidade do art. 62 do Código Florestal. Segundo o apelante, a atual redação na norma em comento viola o artigo 225 da Constituição da República, bem como os princípios do não retrocesso e da precaução. Ademais, aduz que as alterações aplicam-se tão somente aos novos empreendimentos, o que torna a conduta atribuída ao réu penalmente típica. Contrarrazões às fls. 258/260. Encaminhados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declinada a competência para esta Turma Recursal por ser o crime em questão de menor potencial ofensivo, na forma da legislação de regência (fls. 268/268-vº). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal reiterou o parecer de fls. 264/266 que opinara pelo desprovinimento do apelo (fl. 274). É o relatório. II - VOTO Consta dos autos que o apelado teria causado dano ambiental mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens da Represa da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação. De acordo com a denúncia, no dia 10/09/2004, policiais militares ambientais, durante fiscalização no imóvel de propriedade do apelado, denominado Sítio Paraíso, autuaram DEJAIR pela suposta prática do crime em questão. A sentença recorrida não merece reforma. Esta Turma Recursal firmou entendimento de que a objetividade jurídica do tipo em questão é a preservação do equilíbrio do meio ambiente. ARRUDA, citando BUGALHO, afirma que: Objetivou a lei garantir a restauração dos ecossistemas afetados pela ação antrópica ou por fenômenos naturais, que, diferentemente da recuperação floresta promovida pela ação humana, demanda muito mais tempo e necessidade de interferências mínimas. [...] Os objetos materiais do delito são constituídos pelas florestas e demais formas de vegetação (cerrados, caatinga, pantanal, campos limpo, restinga, babaçual etc.), em qualquer de seus estágios de regeneração (inicial, médio ou avançado). [...] (ARRUDA, Domingos Sávio de. in MARCHESAN, Ana Maria Moreira. et. al. Crimes Ambientais. Comentários à Lei nº 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 215-216) Por sua vez, entende PRADO que: O objeto da ação são as florestas e demais formas de vegetação, não se restringindo a norma à preservação das florestas de preservação permanente. Por demais formas de vegetação entendem-se todas as formações vegetais - arbustivas ou herbáceas - que não configurem floresta propriamente dita, tais como campos e certas espécies de caatinga e cerrado. (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 215) Todavia, não se pode aceitar que o tipo em questão seja aplicado a qualquer formação vegetal, sob pena de reduzir-se ao absurdo de punir quem corta grama de seu jardim ou colhe verduras e legumes plantadas no quintal de casa. Segundo a doutrina de BITENCOURT, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta que a criminalização de uma conduta somente será razoável quando for meio necessário para a preservação de bens jurídicos importantes. Ademais, havendo outras formas de sanção ou outros meios de controle social suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é inadequada (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54). Ainda leciona o jurista que, pelo princípio da fragmentariedade, corolário da intervenção mínima, nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, assim como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a punir as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, ou seja, restringe-se à tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa (idem, p. 55). Não é diferente no direito penal ambiental. As normas proibitivas deste ramo da ciência jurídica devem ser interpretadas, integradas e aplicadas tendo em vista os princípios gerais do Direito Penal, dos quais destaca o da intervenção mínima. Conquanto a Constituição tenha atribuído especial relevância à seara ambiental, tomando dever de todos a preservação e utilização sustentável dos ecossistemas, não será qualquer conduta considerada crime ambiental, ainda que, em tese se amolde ao tipo. Nesta esteira, cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se a conduta é materialmente típica, ou seja, se apresenta relevância suficiente para ser considerada como crime. Para tanto, deverá avaliar se a vegetação cuja regeneração se impede está enquadrada no objeto jurídico do delito e, em estando, se o dano é penalmente relevante. Há cizânia doutrinária quanto à integração da norma do artigo 48 da lei de crimes ambientais. Alguns entendem tratar-se de tipo aberto, no qual o julgador deverá buscar em elementos externos à descrição típica a integração do comando penal. Outros defendem ser norma penal em branco, quando a integração dá-se por outra norma, disposta no mesmo ou em outro diploma. Independentemente do enquadramento, seja norma penal em branco, seja tipo aberto, há concordância de que nem todas as formas de vegetação serão objeto do tipo em comento. Se considerarmos como tipo aberto, o julgador deverá, em cada caso, observar se é caso de aplicação do Direito Penal diante daquela violação àquele bem específico. Se considerarmos norma penal em branco, a legislação ambiental deverá ser consultada. Neste diapasão, o artigo 60 da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. A seu turno, preveem o artigo 59, caput e 4º: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 4º. No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por

infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Assim, somente será crime quando a conduta ocorrer contra vegetação em áreas de preservação permanente (art. 4º), de reserva legal (art. 12) e de uso restrito (art. 10). No presente caso, verifico que o Boletim de Ocorrência de fls. 02/04 e o Laudo Ambiental de fls. 07/11 consideraram que a área em questão estaria incluída na APP, de acordo com a legislação vigente à época. Todavia, houve revogação daquelas normas pelo novo Código Florestal, que estabeleceu nova medida para a APP em análise (art. 62). Assim, houve inovação in melius, o que afasta a tipicidade da conduta atribuída ao réu. Afirma o recorrente que a alteração não se aplicaria ao caso porque o contrato de concessão da Usina de Ilha Solteira teria sido assinado em 12/11/2004, data posterior à estabelecida pelo mencionado artigo 62 do Código Florestal, que assim dispõe: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Contudo, compulsando o contrato administrativo atualmente em vigor (003/2004), percebe-se que a concessão de exploração do serviço em apreço ocorreu, pela primeira vez, em 1957 (Decreto nº 41.602), sendo as posteriores prorrogações ou novos contratos, sem solução de continuidade. Logo, em que pese o contrato atual ter sido celebrado posteriormente à MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, seu registro e início de operação datam de época muito anterior, devendo a inovação legislativa ser aplicada ao caso, uma vez que se destina, justamente, a empreendimentos já consolidados. Acerca de eventual inconstitucionalidade do referido artigo, há uma ADI em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ADI 4903, Relator Ministro Luiz Fux), sendo prudente que se aguarde que o órgão constitucionalmente competente para a guarda da Constituição manifeste-se sobre o tema. Outrossim, ainda que se considere a relevância da vegetação local (tipo aberto), o que poderia tornar a conduta típica mesmo sem estar geograficamente localizada em área de especial proteção legal, entendo que a conduta atribuída ao réu encontrar-se-ia prescrita. Esta Turma Recursal firmou entendimento de que o delito em testilha é permanente, de modo que o curso do prazo prescricional inicia-se com a cessação do estado de permanência, na forma do artigo 111, III, do Código Penal. Estabeleceu-se também que o fim da permanência não coincide, necessariamente, com a interrupção, no mundo dos fatos, da ação ou omissão delituosas, mas da última comprovação nos autos da permanência, pois não se poderia inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, sendo razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. De acordo com o interrogatório do apelado (fl. 227), a área objeto deste processo não estaria mais em sua posse, tendo o arrendamento encerrado em 2007. Assim, entre a data em que teria cessado a permanência e o recebimento da denúncia (primeiro marco interruptivo), que se deu em 05/06/2013, transcorreram mais dos que os quatro anos de que dispunha o Estado para punir o crime em tela, tendo em vista a pena máxima cominada em abstrato, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. A conduta estaria, assim, prescrita. Ressalte-se que, embora não tenha o acusado comprovado sua saída da área, a comprovação alternativa (laudo ambiental) data de momento anterior, o que não altera o entendimento alhures manifestado. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. INOVATIO IN MELIUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0000870-23.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO MOREIRA PINTO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal que rejeitou parcialmente a denúncia oferecida contra o acusado pela suposta infração ao artigo 336 do Código Penal, por ausência de indícios de autoria do réu em um das práticas que lhe foram imputadas (fls. 80/80-vº). Assevera o apelante que as condutas apresentam entre si similitude de tempo e modus operandi, o que indicaria terem sido cometidas pela mesma pessoa, além de ser o réu responsável por zelar pelas amostras coletadas e lacradas pela fiscalização. Contrarrazões às fls. 123/128. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento da apelação (fls. 131/134). É o relatório. II - VOTO Consta dos autos que entre os dias 20/04/2011 e 26/04/2011, bem como entre os dias 27/04/2011 e 25/05/2011, o apelado, na qualidade de diretor da filial da empresa RIGOR ALIMENTOS LTDA., teria violado sinal empregado, por ordem de funcionário público, para identificar amostras de frangos previamente selecionadas pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), controlado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A denúncia afirma que o SIF coletou amostras de aves abatidas, todas devidamente fechadas com lacres plásticos com numeração composta por sete dígitos, acondicionando-as em armário de aço próprio, com cadeado e chaves, na câmara de armazenagem de produtos da empresa. Na fiscalização realizada em 20/04/2011, houve coleta de amostra, selada com o lacre n.º 0083397, tendo o acusado sido notificado, em 25/04/2011, para apresentar a amostra em laboratório para análise. No dia seguinte, o laboratório responsável informou ao SIF a inexistência de lacre com a numeração determinada. O SIF detectou, então, que a amostra chegou ao laboratório com lacre n.º 0083401, diferente daquele enviado pelo órgão fiscalizador. Em 27/04/2011, novo representante da empresa recebeu outra amostra de aves coletada no local para enviar ao laboratório responsável. Ao receber a demonstração do produto, a fiscalização observou que os lacres haviam sido infringidos, tendo em vista o contato direto do gelo com o material a ser examinado. Como o apelado era o responsável direto por zelar pelas amostras coletadas, além da similitude de tempo e modo de agir, o apelante afirma ser ele o autor dos delitos em questão. O MM. Juiz sentenciante recebeu a denúncia quanto ao fato que teria se dado em 20/04/2011 (violação do lacre n.º 0083397), mas rejeitou-a quanto ao fato que teria ocorrido em 27/04/2011 (violação do lacre n.º 0083216), por não vislumbrar indícios de autoria do acusado. A decisão que rejeitou parte da denúncia merece ser reformada. De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter, entre outras coisas, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Tal imperativo possibilita o exercício da ampla defesa e presta-se a viabilizar a própria aplicação da lei penal, pois permite ao julgador dar ao fato narrado a correta correspondência legal. Ademais, a narrativa na denúncia serve para que o magistrado verifique, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, conforme inteligência do artigo 395 do Código de Processo Penal. Das condições, destaco a justa causa, entendida como suporte probatório mínimo a demonstrar a viabilidade da pretensão deduzida, uma vez que a rejeição deu-se por ausência de indícios de autoria. Da leitura da denúncia, percebe-se que os dois fatos narrados aconteceram com similitude de tempo, lugar e modo, o que, a meu ver, configura indício de que tenha sido realizado pela mesma pessoa. Tal conclusão é possível diante da autorização legal do artigo 239 do CPP (indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias). Ora, em sede policial, o acusado disse que, como Diretor, algumas vezes assinou a solicitação de exame da análise, como ocorrido com a amostra referente ao lacre n.º 0083397 (fl. 26). Há, assim, a possibilidade de que tenha ficado responsável pela segunda amostra, muito embora não conste sua assinatura. Tal circunstância é nebulosa, sendo imprescindível sua elucidação durante a instrução processual. Como neste momento processual vige o princípio in dubio pro societate, verifico que há indícios suficientes de autoria para o recebimento integral da denúncia, o que não importa, necessariamente, em futura condenação, que exige certeza e não mera suspeita. Portanto, neste caso específico, e considerando o suporte probatório trazido com a denúncia, conheço o recurso interposto pelo Ministério Público Federal e dou-lhe provimento para reformar a decisão que rejeitou, em parte, a denúncia de fls. 55/60, recebendo-a. Outrossim, na forma da Súmula n.º 709 do Supremo Tribunal Federal, verifico que entre a data provável do fato (27/04/2011 a 25/05/2011) e a deste acórdão decorreu prazo superior a quatro anos, máximo estabelecido pela legislação para que o Estado possa exercer o jus puniendi, conforme artigo 109, V, do Código Penal, sem que tenha havido qualquer interrupção. Deste modo, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, extinta a punibilidade do acusado quanto a este fato, devendo o processo prosseguir quanto ao outro, no qual houve a interrupção da prescrição com o recebimento da denúncia em primeiro grau. É o voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DECISÃO QUE REJEITOU PARCIALMENTE A DENÚNCIA. REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, bem como declarar, de ofício, a prescrição sobre parte dos fatos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

0001615-91.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, que absolveu o réu DANIEL JOSÉ DE CASTRO da imputação da prática da figura típica prevista no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, por atipicidade da conduta (fls. 263/265-vº). Em suas razões (fls. 278/284-vº), o Ministério Público Federal pugna pela reforma da sentença. Para tanto, alega não ser possível a aplicação do princípio da insignificância, bem como do disposto no artigo 61-A, 1º, do Código Florestal, e que a autoria e materialidade estão devidamente comprovadas. Contrarrazões às fls. 287/292. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo provimento do apelo e consequente condenação do acusado (fls. 299/305). É o relatório. II - VOTO Consta dos autos que o apelado teria causado dano ambiental mediante intervenção em área de preservação permanente localizada no interior da Área de Proteção Ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul, unidade de conservação federal de uso sustentável, ao manter no local, com extensão de 0,06ha (seis centésimos de hectare) um barracão de alvenaria e uma casa, impedindo ou dificultando a regeneração natural da vegetação local. O MM. Juiz sentenciante entendeu que a conduta atribuída ao réu era insignificante, por conseguinte, absolveu-o por atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. A sentença recorrida não merece reforma. Esta Turma Recursal firmou entendimento de que a objetividade jurídica do tipo em questão é a preservação do equilíbrio do meio ambiente. ARRUDA, citando BUGALHO, afirma que: Objetivou a lei garantir a restauração dos ecossistemas afetados pela ação antrópica ou por fenômenos naturais, que, diferentemente da recuperação floresta promovida pela ação humana, demanda muito mais tempo e necessidade de interferências mínimas. [...] Os objetos materiais do delito são constituídos pelas florestas e demais formas de vegetação (cerrados, caatinga, pantanal, campos limpo, restinga, babaçual etc.), em qualquer de seus estágios de regeneração (inicial, médio ou avançado). [...] (ARRUDA, Domingos Sávio de. in MARCHESAN, Ana Maria Moreira. et. al. Crimes Ambientais. Comentários à Lei n.º 9.605/98.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, pp. 215-216) Por sua vez, entende PRADO que: O objeto da ação são as florestas e demais formas de vegetação, não se restringindo a norma à preservação das florestas de preservação permanente. Por demais formas de vegetação entendem-se todas as formações vegetais - arbustivas ou herbáceas - que não configurem floresta propriamente dita, tais como campos e certas espécies de caatinga e cerrado. (PRADO, Luiz Regis. Direito Penal do Ambiente. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 215) Todavia, não se pode aceitar que o tipo em questão seja aplicado a qualquer formação vegetal, sob pena de reduzir-se ao absurdo de punir quem corta grama de seu jardim ou colhe verduras e legumes plantadas no quintal de casa. Segundo a doutrina de BITENCOURT, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta que a criminalização de uma conduta somente será razoável quando for meio necessário para a preservação de bens jurídicos importantes. Ademais, havendo outras formas de sanção ou outros meios de controle social suficientes para a tutela desse bem, a criminalização é inadequada (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54). Ainda leciona o jurista que, pelo princípio da fragmentariedade, corolário da intervenção mínima, nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, assim como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a punir as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, ou seja, restringe-se à tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa (idem, p. 55). Não é diferente no direito penal ambiental. As normas proibitivas deste ramo da ciência jurídica devem ser interpretadas, integradas e aplicadas tendo em vista os princípios gerais do Direito Penal, dos quais destaco o da intervenção mínima. Conquanto a Constituição tenha atribuído especial relevância à seara ambiental, tomando dever de todos a preservação e utilização sustentável dos ecossistemas, não será qualquer conduta considerada crime ambiental, ainda que, em tese se amolde ao tipo. Nesta esteira, cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se a conduta é materialmente típica, ou seja, se apresenta relevância suficiente para ser considerada como crime. Para tanto, deverá avaliar se a vegetação cuja regeneração se impede está enquadrada no objeto jurídico do delito e, em estando, se o dano é penalmente relevante. Há cizânia doutrinária quanto à integração da norma do artigo 48 da lei de crimes ambientais. Alguns entendem tratar-se de tipo aberto, no qual o julgador deverá buscar em elementos externos à descrição típica a integração do comando penal. Outros defendem ser norma penal em branco, quando a integração dá-se por outra norma, disposta no mesmo ou em outro diploma. Independentemente do enquadramento, seja norma penal em branco, seja tipo aberto, há concordância de que nem todas as formas de vegetação serão objeto do tipo em comento. Se considerarmos como tipo aberto, o julgador deverá, em cada caso, observar se é caso de aplicação do Direito Penal diante daquela violação àquele bem específico. Se considerarmos norma penal em branco, a legislação ambiental deverá ser consultada. Neste diapasão, o artigo 60 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. A seu turno, preveem o artigo 59, caput e 4º: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Assim, somente será crime quando a conduta ocorrer contra vegetação em áreas de preservação permanente (art. 4º), de reserva legal (art. 12) e de uso restrito (art. 10). No presente caso, verifico que a denúncia de fls. 114/119-vº, a Informação Técnica de fls. 54/57 e o Auto de Infração de fls. 06 não trazem com exatidão a distância entre a propriedade ocupada pelo acusado e o leito do Rio Paraíba do Sul, informação essencial para que se comprove que se encontrava em área especialmente protegida. De todo modo, ainda que se considere como área de preservação permanente, o artigo 61-A da Lei n.º 12.651/2012, dispõe que: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. [...] 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. [...] 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. Como se nota, o novo Código Florestal autorizou expressamente que as atividades agrossilvopastoris, de turismo rural e de ecoturismo fossem mantidas, respeitadas as condições que impôs, admitindo, inclusive, a permanência das construções na área. Muito embora o artigo 60 da mesma lei tenha condicionado a suspensão e extinção da punibilidade à assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, a interpretação sistemática do referido artigo com o 15 do art. 61-A leva à conclusão de que tal ação (assinatura do termo) será exigível, para efeitos de extinção da punibilidade, quando o Estado normatizar a regularização. Isto é, enquanto o Estado não cumprir seu papel definido em lei, a utilização da área não será considerada ilícita. Se não são ilícitas, as atividades agrossilvopastoris, de turismo rural e de ecoturismo não podem ser criminosas. Embora ainda não seja tema pacífico na jurisprudência, entendo que não se trata, por ora, de novatio legis in melius, mas de verdadeira abolição criminis, ainda que temporária. Posta essa premissa, cumpre verificar se a conduta atribuída ao réu enquadra-se na hipótese legal. Registre-se que, de acordo com o Caderno de Marcos Conceituais do Ministério do Turismo (<http://www.turismo.gov.br/export/sites/default/turismo/o_ministerio/publicacoes/downloads_publicacoes/Marcos_Conceituais.pdf>, acesso em 18/06/2015): Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. [...] Sob esse enfoque, o Ecoturismo caracteriza-se pelo contato com ambientes naturais e pela realização de atividades que possam proporcionar a vivência e o conhecimento da natureza, e pela proteção das áreas onde ocorre. Ou seja, assenta-se sobre o tripé: interpretação, conservação e sustentabilidade. Assim, o Ecoturismo pode ser entendido como as atividades turísticas baseadas na relação sustentável com a natureza, comprometidas com a conservação e a educação ambiental. E no caso dos autos, consta que o apelado adquiriu o imóvel em 2005 e o utiliza, juntamente com sua família, para fins de lazer e, no passado, para promoção de bailes e festas. Não vislumbro razão para excluir a situação do réu do conceito supramencionado de ecoturismo. Se quem explora o meio ambiente, auferindo lucro com a atividade, pode ser beneficiado pela lei nova, o pequeno proprietário, que utiliza o local para o lazer próprio e de sua família também deve assim ser tratado, pela lógica de quem pode o mais pode o menos. Não me parece razoável tratar com maior rigor o pequeno proprietário, como é o caso do réu, que os grandes empreendedores cuja atividade inevitavelmente traz mais risco ao meio ambiente. Por mais que a geração de riqueza possa ter sido a mola propulsora da alteração legislativa, a Justiça criminal deve aparar essas arestas, por questão de isonomia, sob pena de dirigir todo o seu aparato contra o pequeno proprietário e poupar as grandes edificações que impedem a regeneração da vegetação apenas a partir de sua utilização regular. Não há como se sustentar que a atividade do réu de usufruir de sua propriedade - cuja área é inferior a 01 (um) módulo fiscal conforme registrado na r. sentença - é mais gravosa do que a conduta do grande empreendedor que dolosamente impede a regeneração da vegetação de considerável área rural com a finalidade de auferir lucro. Diante do exposto, ainda que por razões diversas das que se baseou a sentença recorrida, conheço e nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI N.º 9.605/98. INOVATIO IN MELIUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 72

APELACAO CRIMINAL

0011871-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011871-3) - ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA) X ALEXANDRE DOS REIS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSSEL ORTOLANI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JOSE GOULART QUIRINO(MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X FERNANDA MALLETT SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI)

Trata-se de recurso de apelação (fls. 397/429), interposto pelo Querelante, ORLANDO PRIETO JUNIOR, contra decisão da 3ª Vara Federal de Santos (fls. 382/385-v), que rejeitou a Queixa-crime interposta contra os Querelados CYOMARA CAETANI FONSECA, ENRICO SEYSSSEL ORTOLANI, FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA e SÉRGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS, com base no artigo 395, I, do Código de Processo Penal, bem como a rejeitou em relação aos Querelados ALEXANDRE DOS REIS INÁCIO DE SOUZA e JOSÉ GOULART QUIRINO, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Contrarrazões às fls. 431/454, 455/461, 462/500, 506/529. Enviados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência a esta Turma Recursal por entender que o delito em tela é de menor potencial ofensivo (fls. 542/544-vº). O Querelante apresentou petição desistindo do recurso em tela (fls. 548). A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal deixou de oferecer parecer em razão da desistência (fls. 553-vº). É o relatório. DECIDO. Considerando a natureza disponível da ação penal privada, bem como da voluntariedade dos recursos (artigo 574, CPP), diante da desistência da apelação explicitada pelo Querelante, não há que se perpetuar este processo, uma vez que o interesse Estatal é diminuto. Nestes termos, não havendo oposição do Ministério Público Federal, homologo a desistência de fls. 548. Intimem-se. Após, restitua-se os autos à origem, com as homenagens de estilo. São Paulo, 11 de janeiro de

Expediente Nº 73**HABEAS CORPUS**

0022968-77.2015.403.0000 - FLAVIA APARECIDA PIRES ARRATIA(DF044891 - APARECIDA PIRES ARRATIA E DF017402 - CRISTIANO CORREIA E SILVA E DF017418 - JOSE CARLOS VELOSO FILHO) X PATRICIA SCHWARZ X JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Flávia Aparecida Pires Arratia, em favor de PATRÍCIA SCHWARZ, para (i) o cancelamento de audiência de proposição de transação penal designada para o dia 13/10/2015; (ii) decretação da atipicidade da conduta imputada à paciente nos autos do Termo Circunstanciado n.º 0010895-91.2015.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Campinas ou (iii) subsidiariamente, suspensão do referido procedimento até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança n.º 0010895-91.2015.403.6105. Alega a Impetrante, na inicial do presente Habeas Corpus, que falta justa causa para o prosseguimento do mencionado Termo Circunstanciado, por atipicidade da conduta e pelo princípio da intervenção mínima, bem como não houve dolo específico em desobedecer à ordem dada pelos agentes fiscais. Alega também que o provimento do referido Mandado de Segurança, desconfiguraria o crime de desobediência, assim como que a paciente é funcionária da empresa Merial Saúde Animal Ltda., motivo pelo qual não tinha o dever legal de cumprir a ordem constante no Ofício n.º 34 DFIP/DAS. Documentos juntados às fls. 13/86-Vº. O E. Tribunal Regional Federal, a quem o feito foi originalmente distribuído, indeferiu a liminar (fls. 88/89-vº). Informações prestadas pelo Juízo impetrado às fls. 92/100-vº. A impetrante apresentou agravo regimental (fls. 101/109). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental e declinou da competência para esta Turma Recursal, em decisão datada de 19/10/2015 (fls. 111/113). DECIDO. O remédio constitucional do Habeas Corpus está previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Presentes os requisitos do artigo 654 do Código de Processo Penal, passo à análise do pedido liminar. Por se tratar de medida cautelar excepcional, a concessão liminar da ordem requer a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, da verossimilhança das alegações (plausibilidade jurídica) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) é ainda mais clara, dispondo ser possível a suspensão liminar do ato que deu motivo à impetração quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De acordo com o artigo 648 do CPP: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No presente caso, a Impetrante requer, liminarmente, a suspensão da audiência de proposta de transação penal, marcada para o dia 13/10/2015. Quando o feito foi recebido nesta Turma Recursal, tal data já havia passado. Ademais, em consulta ao andamento do feito de origem, é possível constatar que a audiência realizou-se com sucesso, tendo a paciente celebrado acordo homologado pelo Juízo Impetrado. O pedido resta, portanto, prejudicado. Quanto à suspensão do feito até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, entendo que não é o caso de suspensão imediata do feito criminal, como bem ressaltado pela Eminentíssima Relatora na decisão de fls. 88/89-vº. De acordo com o que consta dos autos, a conduta atribuída à paciente é anterior às decisões favoráveis à empresa em que trabalha, que suspenderam a interdição determinada por agentes federais no exercício de suas funções. Logo, numa análise sumariíssima, típica deste momento processual, quando os fatos ocorreram, a ordem dada pelos servidores públicos ainda era legal, em decorrência da presunção de legalidade dos atos administrativos. A aferição da tipicidade da conduta requer uma apuração mais aprofundada da prova pré-constituída trazida com a inicial, o que é incompatível com a decisão em sede liminar, que requer demonstração *primo ictu oculi* da plausibilidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e solicitando as informações complementares que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo Querelante ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ (fls. 257/300), contra acórdão desta Primeira Turma Recursal (fls. 253/254-vº), que negou provimento a recurso em sentido estrito por ele apresentado contra sentença da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 204/206), que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Contrarrazões às fls. 304/319. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica. 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. 5º No caso do 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias. 8º Decorridos os prazos referidos no 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança. 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declarar-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário. A Resolução n.º 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 13, dispõe que: Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio. Parágrafo único. O requerido será intimado perante o juízo local para, no mesmo prazo, apresentar contra-razões. Compulsando os autos, verifico que o incidente foi apresentado no dia 04/11/2015, conforme protocolo às fls. 257. Tendo em vista que a disponibilização do acórdão recorrido deu-se em 19/10/2015 (fls. 256-vº), com início da contagem do prazo em 21/10/2015 (primeiro dia útil subsequente à publicação, que ocorreu em 20/10/2015), o último dia do prazo para recurso foi 03/11/2015, mesmo considerando-se a suspensão dos prazos entre 30/10 e 02/11, segundo a Portaria n.º 478, de 13/10/2014. Deste modo, o presente recurso é intempestivo, uma vez que foi protocolado em data posterior ao termo final do prazo estabelecido. Diante do exposto, por ausência de requisito recursal (tempetividade), nego seguimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo Querelante. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, retomem os autos à origem. São Paulo, 18 de janeiro de 2016. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Expediente Nº 79****APELACAO CRIMINAL**

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela Defesa de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, que julgou procedente a imputação inicial para condenar o apelante à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 362/367). Razões às fls. 377/380. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovetimento do recurso (fls. 382/383). Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declinada a competência para julgar o recurso para esta Turma Recursal, em razão de ser o delito de menor potencial ofensivo, segundo a legislação de regência (fls. 392/393). Manifestação do Ministério Público Federal, por seu Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal, ratificando a cota constante em fls. 385/390, que opinava pelo desprovetimento do recurso (fl. 396-vº). É o relatório. II. VOTO Deprime-se dos autos que o apelante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62, pois, no período compreendido entre 05 de julho de 2005 e 13 de setembro de 2006, o acusado teria mantido e operado emissora de radiodifusão, denominada RÁDIO OASIS FM, que operava em frequência modulada de 105,3MHz, sem a devida autorização legal. O magistrado sentenciante, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, condenou o réu nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A sentença, todavia, merece reforma, uma vez que está em dissonância com o firme entendimento nesta Turma de que é atípica a conduta atribuída ao apelante. Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União[...]XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional nº 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União[...]XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei nº 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confira-se o texto legal: Artigo 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confirmam-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional nº 08/95, sustentou(...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei nº 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70.(...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei nº 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei nº 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC nº 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei nº 9.472/97 - voltada, sobretudo, para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional nº 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei nº 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em reapristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei nº 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei nº 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei nº 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências a esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) Assim, entendo que a conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo

funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se:HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inocorrência de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos a terceiros. Precedentes desta Corte e dos demais TRFs. Ordem concedida para trancar a ação criminal originária. (TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001)PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico.3. Improvimento do recurso. (TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001)Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possui capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729/BA - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Dje-029 DIVULG 13-02-2013)Esta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional n.º 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Nestes termos, conheço do recurso interposto pelo réu e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, absolver o apelante. Intime-se a ANATEL para que dê destinação legal aos bens eventualmente apreendidos, uma vez que a extinção da punibilidade na esfera penal não afasta a caracterização do ilícito administrativo e/ou cível. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não são devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raelcer Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 63

HABEAS CORPUS

0015441-74.2015.403.0000 - JOSE DORIVAL TESSER (SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

I. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, apresentado por José Dorival Tesser em favor de ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que deixou de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ao delito previsto no artigo 70, da Lei n.º 4117/62, imputado ao paciente na ação penal n.º 0001869-60.2000.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Narra o Impetrante que o paciente foi denunciado, em 21/03/2006, pela suposta prática do crime em tela, tendo a denúncia sido recebida em 04/05/2006, ressaltando que o crime poderia ser o previsto no artigo 183, da Lei n.º 9472/97, cuja pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção. Em 26/09/2007, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. Em razão de comparecimento espontâneo do paciente nos autos do processo, em 05/02/2015, foi determinado o prosseguimento do feito. O Impetrante pretende demonstrar que o paciente sofre constrangimento ilegal pela continuidade do processo, uma vez que a pretensão punitiva estatal teria sido fulminada pela prescrição, tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada para o delito, mesmo considerando o período de suspensão. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para trancar a mencionada ação, decretando-se a extinção da punibilidade da paciente ante a ocorrência de prescrição. Documentos juntados às fls. 11/25. O feito foi originalmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a liminar pleiteada e suspendeu a ação penal originária (fls. 32/36). Após, por reconhecer que o paciente fora denunciado por delito de menor potencial ofensivo, aquela Corte declinou da competência para esta Turma Recursal (fls. 45/45-vº). Liminar confirmada em fl. 51. Informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado às fls. 30/30-vº. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela concessão da ordem, bem como pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e consequente trancamento da ação penal originária. II. VOTO De acordo com o constante nos autos deste habeas corpus, o paciente foi denunciado (fls. 12/14) pela suposta prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4117/62, porque, no dia 14/02/2000, em cumprimento de missão policial, teria sido constatada a instalação e o funcionamento da emissora de rádio RÁDIO CAPITAL DO SOM FM, sem a devida autorização do Poder Público. Nesta data, o equipamento de radiodifusão foi apreendido. O MM. Juízo impetrado negou o pedido do paciente para que declarasse a extinção da punibilidade pela prescrição (decisão atacada neste writ), pois entendeu que o delito narrado na denúncia seria o previsto no artigo 183 da Lei n.º 9472/97 - cuja pena máxima em abstrato é de quatro anos - e não o capitulado no artigo 70 da Lei n.º 4117/62, como constou da denúncia e cuja pena máxima em abstrato é de dois anos. É cediço que o magistrado não está adstrito à capitulação legal feita pelo órgão acusador, podendo dar definição jurídica diversa da narrada na denúncia, por expressa autorização legal (art. 383 do Código de Processo Penal) e pela aplicação do princípio geral de processo da *mihi factum, dabo tibi jus*. Contudo, essa adequação dos fatos narrados na inicial acusatória à correta capitulação legal deve ocorrer por ocasião da sentença, quando a instrução processual estiver concluída e indicar haver tipificação penal mais adequada ao caso que a feita na exordial. Na decisão que analisa a denúncia é realizado apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo procedimentalmente correto que, nesse momento processual, o julgador se enverede pela adequação do tipo proposto. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL: IMPOSSIBILIDADE. NÃO- APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 168-A, 2º, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar. 2. Não-aplicação, por analogia, do 2º do art. 168-A, do Código Penal, à espécie, quanto à extinção da punibilidade do Paciente, em razão de ter ele restituído a quantia devida à vítima antes do oferecimento da denúncia. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Ordem de Habeas corpus denegada. (STF - HC 87324 - Relatora Ministra CARMEN LÚCIA - julgado em 10/04/2007) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 20, DA LEI 7.492/1986). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DA CONDUTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE DA EMENDATIO LIBELLI OU DA MUTATIO LIBELLI NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O momento do recebimento da denúncia, no qual o Magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para a desclassificação da conduta descrita para adequação da capitulação do delito, sendo na prolação da sentença o momento mais apropriado para tal medida, por meio dos institutos da emendatio libelli e da mutatio libelli. - Nesse contexto, não há falar em inépcia da denúncia

ou prejuízo à defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da capitulação jurídica, podendo o Juízo, após a instrução probatória, atribuir aos fatos descritos na exordial acusatória, definição jurídica diversa nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - In casu, os fatos narrados na denúncia, não autorizam, neste momento processual, concluir pela existência de erro grosseiro na capitulação jurídica do delito, razão pela qual mostra-se inadmissível o encerramento prematuro da ação penal, reconhecendo, ainda, a prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o claro adiamento do juízo de mérito da ação penal, a suprimir das instâncias ordinárias o conhecimento da causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 201202698190 - Relatora Desembargadora Convocada MARILZA MAYNARD - DJE 28/04/2014) Há certa tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de se permitir a emendatio libelli antecipada quando tal providência beneficiar o réu, por exemplo, possibilitando a suspensão condicional do processo. Entretanto, no caso dos autos, a decisão claramente prejudicou o paciente, uma vez que a definição jurídica dada pelo magistrado tinha pena superior à adotada pelo Ministério Público Federal na denúncia. Assim, verifico error in judiciando do magistrado ao ressaltar, no recebimento da denúncia, que o fato adequar-se-ia a outro tipo e processar o feito conforme esse prognóstico. Dito isto, passo à análise do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. De acordo com a denúncia, o equipamento supostamente utilizado pelo paciente para a prática do delito que lhe é imputado foi apreendido em 14/02/2000. Nesta data, portanto, cessou a permanência do crime, iniciando-se o fluxo do prazo prescricional, segundo disposição do artigo 111, III, do Código Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 04/05/2006, interrompendo a prescrição, na forma do artigo 117, I, do Código Penal. Deste modo, resta claro que, entre os marcos interruptivos citados, transcorreu tempo maior que os quatro anos de que dispunha o Estado para exercer a pretensão punitiva, tendo em vista o máximo da pena em abstrato do delito previsto no artigo 70 da Lei 4117/62 (dois anos), nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal. Por esta razão, considero que o prosseguimento do feito representa coação ilegal ao paciente, na forma do artigo 648, VII, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a ordem de habeas corpus vindicada pelo impetrante, declarando extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e determinando o trancamento da ação penal n.º 0001869-60.2000.403.6181. Comunique-se ao Juízo impetrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. É o voto. III - EMENTAPENAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. EMENDATIO LIBELLI NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUÍZO AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada e determinar o trancamento da ação penal n.º 0001869-60.2000.403.6181, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raelcer Baldrasca. São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 960

ACAO CIVIL PUBLICA

0002249-22.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BRUSSI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 503/511, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo autor à fl. 676. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008278-83.2015.403.6130 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X TADAO NISHIKAWA

Esclareça a parte autora as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 82, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada, bem como em conformidade com os critérios estabelecidos nesse instrumento. Intime-se. Após, se em termos, cite-se.

USUCAPIAO

0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela AGU às fls. 794/795. Int.

0005851-16.2015.403.6130 - EDSON LUIZ DA CRUZ(SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR) X MARCILIO LUCIO(SP069767 - ALTAIR TEIXEIRA DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 19/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso impetrado pela UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-37.2010.403.6306 - NAYARA CAROLINE DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Determino à parte autora que junte ao feito cópia de documento oficial com foto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001748-05.2011.403.6130 - ARNALDO HENRIQUE BERZIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1407/1964

a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tomem conclusos. Int.

0002812-50.2011.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008108-53.2011.403.6130 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TELXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Ciência à parte autora acerca da notícia de reativação do benefício, feita pelo INSS à fl. 470. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da demanda. Escado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012943-84.2011.403.6130 - MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 214/215, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 217/218. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que ato eivado de nulidade não convalesce, que não é ato jurídico perfeito garantido constitucionalmente e, portanto, enquanto não prescrito, é passível de discussão judicial. Aduz ainda que os documentos apresentados pela instituição financeira corrobora a não intimação do autor, o que acarreta a nulidade de todo o procedimento extrajudicial manejado pelo banco réu. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, note-se que o objeto da ação é a declaração de ilegalidade da prática de capitalização de juros pela CEF, afastando-se a incidência de multa, juros moratórios e comissão de permanência de relacionamento obrigacional de crédito travado entre os litigantes, cumulado com pedido de repetição de indébito, determinando-se a compensação do saldo devedor na época da ocorrência dos fatos, de maneira que o feito foi extinto ante o reconhecimento da carência de ação, em razão da já operada consolidação da propriedade do imóvel objeto da relação contratual, pela CEF. Nos presentes embargos, a parte autora discute nulidade da consolidação da propriedade, o que não fez parte de seu pedido inicial, sendo, como é sabido, defeso o juiz proferir decisão que ultrapasse os limites subjetivos da lide, o que importaria julgamento extra petita, além de violar os princípios da ampla defesa e contraditório. Além disso, importa registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante surge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Destarte, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 140/141, sustentando-se a existência de vício no julgado. O INSS afirma que a sentença proferida está eivada de omissão, por não haver se pronunciado a respeito do pedido de revogação da tutela antecipada, formulado na petição de fls. 132/133, requerendo-se, ainda, manifestação deste Juízo em relação à obrigação e forma com a qual se dará a devolução dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos (fls. 156/159). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 155/156. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Com o decreto de improcedência da ação, respaldada no laudo pericial negativo de incapacidade laborativa, desaparece completamente a verossimilhança das alegações, que ensejou a antecipação dos efeitos da tutela, ocorrida em sede de agravo de instrumento (fls. 103/104). Assim, impõe-se a declaração de insubsistência da medida. DOS VALORES PAGOS DURANTE A VIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No que toca à devolução ou não dos valores pagos durante a vigência da antecipação da tutela, em que pese a possibilidade de discussão desta matéria na fase de liquidação de sentença, a fim de submetê-la, desde já, à análise, passo à análise da questão. A jurisprudência relativamente a casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo beneficiário, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...). 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) Destarte, considerando-se as alegações iniciais de existência de incapacidade laboral, requisito reconhecido liminarmente, ensejador da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, de certo que tal condição anparou o afastamento da parte autora do mercado de trabalho e de que qualquer atividade laboral, presumindo-se inexistência de meios para provimento de seu sustento, o que, por si só, obriga suficiente carga de irrepetibilidade aos valores recebidos por ela no curso da ação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação acima passe a constar na parte final da fundamentação da sentença de mérito de fls. 140/141 e para que, ao final da parte dispositiva, passe a constar o texto abaixo consignado; mantendo-a na íntegra em seus demais termos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS para que cesse os pagamentos determinados em sede de antecipação de tutela. Em razão do acima exposto (perda de eficácia da antecipação de tutela), retifico a decisão de fl. 154, para receber a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, afirma a parte autora haver ingressado com requerimento de aposentadoria por idade na agência da autarquia ré no Município de Osasco, na data de 28/06/2005, juntando os documentos necessários para tanto. Aduz que, após isto, foi surpreendida com uma seqüência de missivas requerendo que comparecesse novamente à agência de atendimento e fizesse contato com a servidora de nome Vera, cujas exigências não mencionavam os documentos a serem acostados, o que lhe obrigou a comparecer por outras diversas vezes na citada agência, inclusive manifestando erroneamente a falência de uma empresa individual de que era titular, sem ter ciência do que se tratava ou reflexos decorrentes deste ato promovido, já que se encontrava sem a adequada assistência. Alude ainda que, após o cumprimento de outras exigências feitas pela autarquia-ré, foi coagida a promover pagamentos de contribuições previdenciárias entre 09/2002 e 11/2002, e ainda, de 10/2004 a 05/2005, sendo informada que, somente assim, poderia ser viabilizado o benefício de prestação continuada, sendo surpreendida posteriormente com o indeferimento do benefício por falta de período de carência. Sustenta que no ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade acumulou 149 (cento e quarenta e nove) contribuições para os fins de concessão de aposentadoria por idade, consoante exigência do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garante o direito à concessão da aposentadoria requerida. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/41. Pela decisão de fl. 44 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 48). As fls. 53/73 o INSS apresentou contestação, impugnando os vínculos não registrados no CNIS. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 74). Disto, a autora requereu a intimação da parte ré para apresentação de cópia integral do processo administrativo (fl. 76), com o que concordou o INSS, requerendo expedição de ofício para tanto (fls. 77/78). Tal pedido restou indeferido, consoante decisão de fl. 79. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 80/306), tendo o INSS se manifestado à fl. 307, pugando pela improcedência do pedido (fl. 307). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a juntada de cópia da decisão final do processo administrativo, com certidão de trânsito em julgado; cópia da intimação da decisão recorível do INSS; cópia da contagem final do BPC, feita pelo INSS e comprovantes dos aludidos recolhimentos individuais que não foram acolhidos pelo INSS (fl. 308). Em cumprimento ao determinado, apresentou a parte autora os documentos de fls. 315/367. Em relação a estes o INSS manifestou sua ciência (fl. 368). As fls. 312/314 a parte autora apresentou detalhamento do pedido, que foi considerado como emenda à inicial, consoante decisão de fl. 370, que também determinou a ciência do INSS, que nada requereu (fl. 371). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Considerando-se que a decisão de fl. 308, que determinou à parte autora a juntada de cópia da decisão final do processo administrativo, com certidão de trânsito em julgado; cópia da intimação da decisão recorível do INSS; cópia da contagem final do BPC, feita pelo INSS e comprovantes dos aludidos recolhimentos individuais que não foram acolhidos pelo INSS, foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 315/367, julgo o feito no estado em que se encontra. Registre-se ainda que, o detalhamento do período contributivo da parte autora, trazido pela petição de fls. 312/314, foi recebido como elucidação da causa de pedir. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp nº 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp nº 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia. DO CASO CONCRETO De acordo com o períodos apresentados na petição apresentada às fls. 312/367, a parte autora afirmou que seu tempo contributivo compreende os períodos de 05/04/1965 a 31/07/1965, de 27/05/1987 a 16/12/1988, de 01/07/1978 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/04/1984, de 01/01/1999 a 30/09/2004, de 01/09/2000 a 31/10/2000 e de 01/12/2002 a 30/09/2004. Na esfera administrativa, o INSS apurou 68 (sessenta e oito) contribuições em favor da parte autora (fls. 327/328), considerando, dentre os períodos que pretende comprovar, os períodos de 27/05/1987 a 16/12/1988, de 01/09/2000 a 31/10/2000 e de 01/12/2002 a 30/09/2004. Assim fixo o ponto da controvérsia nos períodos de [1] 05/04/1965 a 31/07/1965, de [2] 01/07/1978 a 31/01/1984, de [3] 01/02/1984 a 30/04/1984 e de [4] 01/01/1999 a 30/09/2004. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/1965 a 31/07/1965 Vinculação: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO No documento de fl. 329 consta a informação oficial, prestada pela Municipalidade de Osasco, de que a parte autora foi servidora do Município no período de 05/04/1965 a 31/04/1965, para o qual foi recolhida contribuição previdenciária ao INSS, razão pela qual referido período deve ser considerado como vinculado a regime previdenciário e computado para os fins de concessão da aposentadoria pleiteada. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1978 a

31/01/1984Vinculação: EMPRESÁRIAs fls. 341/342 foi acostado o contrato social da pessoa jurídica Lanchonete VA-VA Ltda. onde consta a parte autora como uma das sócias e às fls. 343/345 consta instrumento de confissão de dívida fiscal, pelo qual a parte autora confessou débitos junto ao INSS na data de 26/06/1984. Como prova do alegado direito, acostou a parte autora cópias de Guias de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social - GRPS que apontam o pagamento de débitos relativos ao período de apuração de 07/1978 a 01/1984, divididos em 10 (dez) cotas, integralmente quitadas, consoante se vê das autenticações aportadas no espaço reservado para tanto (fls. 346/355). Sendo assim, reconhecimento do período das competências de 07/1978 a 01/1984 como de vinculação da parte autora ao RGPS, descontando 10 (dez) recolhimentos, já reconhecido pelo INSS (fl. 327). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1984 a 30/04/1984Vinculação: CONTRIBUINTE INDIVIDUALAs contribuições previdenciárias atinentes às competências de 02/1984 a 04/1984 foram quitadas pelo pagamento das guias correspondentes, conforme cópias de fls. 356/358, devendo ser computados no período básico de contribuição da parte autora. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1999 a 30/09/2004Vinculação: CONTRIBUINTE INDIVIDUALÀ fl. 359 consta requerimento de empresário, no qual a parte autora figura como requerente vinculado ao nome empresarial VARTOUHI TCHOLAKIAN QUITANDA - ME, microempresa inscrita no CNPJ sob nº 02.003.824/0001-40. O período de 01/01/1999 a 30/09/2004 consta no CNIS da parte autora (fls. 360/361). Tal assertiva, inclusive, foi asseverada no voto da representante do governo, no recurso de fls. 317/318. Note-se, entretanto, que devido à falta de registro de algumas competências, em contrapartida ao registro duplicado ou triplicado de outras, procedendo-se à contagem do número de contribuições equivalentes ao referido período (05 anos e nove meses), que totalizam 74 (setenta e quatro) contribuições, verifico o cumprimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições para o período, número de contribuições que consta registrado no CNIS. Assim, considero o cumprimento de 73 (setenta e três) contribuições para o período 01/01/1999 a 30/09/2004, descontando-se 27 (vinte e sete) contribuições já reconhecidas pelo INSS (período de 09/2002 a 09/2004 - fl. 327). Por conseguinte, realizo a contagem dos períodos de [1] 05/04/1965 a 31/07/1965, de [2] 01/07/1978 a 31/01/1984, de [3] 01/02/1984 a 30/04/1984, e de [4] 01/01/1999 a 30/09/2004: Período Quantidade de Contribuições 05/04/1965 a 31/07/1965 401/07/1978 a 31/01/1984 7301/02/1984 a 30/04/1984 301/01/1999 a 30/09/2004 73 153 Dessa maneira, a parte autora comprovou judicialmente o cumprimento de 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, descontando-se 37 (trinta e sete) contribuições já reconhecidas pelo INSS nos interstícios analisados, chega-se ao total de 116 (cento e dezesseis contribuições), as quais, somadas ao tempo já reconhecido pelo INSS referente aos outros períodos (68 contribuições - fl. 327), totalizam a soma de 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Em síntese, examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2010). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o agravo retido de fls. 149/151, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (União Federal), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Desconsidero a petição de fls. 148, em atendimento ao pedido de fls. 149. Int.

0004310-50.2012.403.6130 - NILDA MARGARIDO VIEIRA X TALITA APARECIDA VIEIRA X FELIPE AUGUSTO VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 154/157, sustentando-se a existência de vício no julgado. A parte embargante afirma que a sentença de mérito está evadida de contradição, com relação ao reconhecimento da não ocorrência de prescrição contra os menores, aplicando-se, entretanto, a prescrição quinquenal, afirmando que, com relação a Talita e Felipe, o benefício deveria ter sido concedido a partir da data do óbito do instituidor da pensão. Aduz, ainda, que a sentença encontra-se omissa, por ausência de menção à aplicação da Lei nº 10.666/2003, que conferiu caráter contributivo ao pleito previdenciário. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 159/160. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à aludida contradição, note-se que, inicialmente, a prescrição quinquenal foi reconhecida de forma genérica, considerando-se que no polo ativo da demanda encontra-se pessoa maior e capaz à época dos fatos. Sucessivamente, houve pronunciamento do juízo acerca da prescrição relativa aos filhos do ex-segurado do INSS, Talita e Felipe, menores incapazes à época do falecimento daquele, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Quanto à alegada omissão, os argumentos dos embargantes também não comportam cabimento, uma vez que a sentença proferida às fls. 154/157 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da questão posta em debate. Neste ponto, cumpre esclarecer que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. Assim, esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, para se manifestar sobre a conversão em renda (fls. 1668/1671), no prazo de 15 (quinze) dias.

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005562-88.2012.403.6130 - MARIA ALAIDE ALVES FERREIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à mãe de segurado falecido do INSS, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho JOSIEL

MENDES FERREIRA faleceu em 16/02/2009, quando ostentava qualidade de segurado perante o INSS. Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que suas despesas relativas a tratamento médico, bem como ao seu sustento, somam alto custo e eram pagas com a ajuda financeira que recebia daquele. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 15/167. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 180). O INSS apresentou contestação, afirmando que não há prova de que a autora e o filho residiam em endereços distintos, ela na Rua Azaleia Branca nº 2035 e ele na Rua João Darezio nº 1, ambos em Osasco/SP e que o extrato do CNIS comprova que a parte autora possui renda de dois salários mínimos, decorrentes dos benefícios de aposentadoria por idade (NB 41/138.197.442-0) e pensão pela morte de seu cônjuge (NB 21/084.569.298-4), o que afasta a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido (fls. 285/204). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 208). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal e prova documental (fls. 207/208). A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e que as testemunhas que eventualmente venha aquela arrolar sejam devidamente qualificadas. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 216), concedendo-se à parte autora prazo para apresentação de rol de testemunhas, o que foi cumprido às fls. 218/227. O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido (fl. 230), designando-se data para tanto. Em 30/11/2015 foi realizada audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas, com registro de atos na mídia digital de fl. 236. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelo empregador, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, Josiel Mendes Ferreira, consoante documentação anexada aos autos (fls. 18 e 22). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que os documentos de fls. 144 e 151 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava vínculo empregatício formal, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 164), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A parte autora pretende comprovar a dependência econômica com as seguintes provas: (i) procuração de Josiel Mendes Ferreira, outorgada à parte autora, para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal e, em seu nome, requerer e retirar o cartão magnético, e receber mensalmente a família referente ao Programa Bolsa Família (fl. 16); (ii) cupons fiscais emitidos por supermercados (fls. 51/58); (iii) extratos bancários (fls. 60/99); (iv) recítuários médicos (fls. 101/119 e 166); (v) nota fiscal relativa a exames e consultas médicas (fls. 121/122 e 167); (vi) nota fiscal de compra de mobiliário (fl. 165); Como dito, dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que contribui de forma essencial para a sua manutenção. Ouvida em Juízo, a parte autora confirmou que, na época do falecimento de seu filho, recebia dois benefícios previdenciários, ocasião em que somente afirmou genericamente que seu filho lhe ajudava com suas despesas com medicamentos, exames, consultas e casa. A testemunha, Sr. Aginaldo Florentino Silva, disse que conhecia o falecido e sua mãe, que os dois eram seus vizinhos. Afirmou que supunha que Josiel ajudava sua mãe financeiramente, já que os dois moravam juntos na mesma casa. Também ouvido em Juízo, a testemunha, Sr. Alcides Feitosa, respondeu às perguntas afirmando que conhecia Josiel e que este comentou que ajudava sua mãe financeiramente. A prova testemunhal não foi suficiente para comprovar a dependência econômica. Isto porque a testemunha AGINALDO tinha apenas a suposição de que o de cujus auxiliava financeiramente sua mãe e a testemunha ALCIDES não foi capaz de afirmar que a autora era dependente do segurado. Em síntese, não obstante a documentação supra referida e os testemunhos prestados em Juízo, a parte autora não cuidou de comprovar documentalmente nem ao menos a residência comum entre ela e o segurado falecido, sendo certo que sua alegação de que houve alteração de denominação de logradouro, efetuada pela Prefeitura do Município de Osasco, não está comprovada nos autos. No que tange aos cupons fiscais apresentados (51/58) sequer é possível relacionar os mesmos à parte autora ou a seu filho, tendo em vista a ausência de CPF cadastrado nos referidos documentos. Note-se que mesmo que fosse possível fazer uma correlação, esta somente comprovaria mera contribuição do segurado com sua genitora, mas não teria o condão de comprovar dependência econômica. Em síntese, a parte autora não trouxe qualquer prova concreta de dependência econômica do filho. Com efeito, consta nos autos que a parte autora é titular de dois benefícios previdenciários, um de pensão por morte (NB 084.569.298-4), recebido desde 29/08/1988 e uma aposentadoria por idade (NB 138.197.442-0), recebido desde 24/01/2006, que totalizam o montante de 02 (dois) salários mínimos mensais. Esta circunstância implica na presunção de que ela não era dependente de seu filho. Note-se que não há no processo nenhuma conta de consumo ou comprovante de despesas havidas por Josiel, que denotem de que este era o provedor de sua mãe na ocasião de seu óbito. Assim, não vejo como falar em dependência econômica do filho falecido, tendo em vista a insuficiência de provas hábeis a denotar o quanto afirmado pela parte autora neste sentido. Embora, sem dúvida, Josiel possa ter contribuído para as despesas da parte autora, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se toma a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falcendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191). Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, porquanto não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II, 4º, Lei 8.213/91), sendo que o decreto de improcedência é medida que se impõe. Por conseguinte, tenho por prejudicado o pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado na inicial, uma vez que improcedente a pretensão principal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAZAP X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte ao filho e à esposa de segurado falecido do INSS. Em síntese, afirmam os autores que requereram junto ao INSS o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-segurado ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA, cujo óbito ocorreu em 15/12/2005, o que foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduzem, entretanto, que o de cujus manteve vínculo empregatício no período entre 10/11/2004 e 12/12/2005, reconhecido em processo trabalhista, o que lhes garante o direito à percepção do benefício reclamado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/246. Pela r. decisão de fl. 249 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 256/278, sem preliminares. No mérito, sustentou que a sentença homologatória de acordo trabalhista contra o INSS é ineficaz, por não ter integrado a lide, aduzindo ainda a presença de fortes indícios de simulação de transação trabalhista. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 279). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 288). O INSS requereu a juntada das cópias dos processos administrativos (fls. 283/505). Pela petição de fl. 506, o INSS requereu prazo para juntada de cópias dos processos administrativos relativos aos requerimentos dos autores. Em

saneador (fl. 510), foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal, deferindo-se prazo para o INSS juntar documentos. Agravo retido dos autores às fls. 512/514. Contraminuta de agravo às fls. 517/522. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 526/529. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo, porém, o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação dos autores. Alegam os interessados na pensão que o pretensor instituidor do benefício se manteve vinculado ao INSS por exercer atividade laboral de vínculo obrigatório até a data do óbito. A qualidade de dependentes encontra-se cabalmente comprovada pela certidão de nascimento do primeiro autor, acostada à fl. 23, que registra ser este, nascido em 03/07/1999, filho do de cujus ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA e da segunda autora ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA, que, por vez, comprova vínculo matrimonial com o pretensor instituidor do benefício até a data de seu óbito, pela certidão de casamento acostada à fl. 22 e verso. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUSA controvérsia se prende à existência ou não da qualidade de segurado de ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA por ocasião de seu óbito em 15/12/2005 (fl. 21). Pelas provas que se encontram carreadas ao feito, é possível aferir-se que ALEXANDRE teve o vínculo empregatício mantido junto ao empregador, MANOEL ROCHA, no período entre 10/11/2004 a 12/12/2005, reconhecido em acordo judicial post mortem, ocorrido na reclamatória trabalhista nº 00393-2007.231.02.00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP (fls. 99/100). Ao contrário do que afirma o INSS, o acordo havido entre as partes na referida ação trabalhista não apresenta indícios de dissimulação, sendo certo que o fato de o vínculo empregatício haver sido reconhecido por uma pessoa física, por si só, não é o suficiente para atribuir carga de plausibilidade às alegações da autarquia. Naquele feito, após uma tentativa de conciliação (fl. 83), o espólio do de cujus aditou a inicial para incluir também a empresa JR DEMOLIÇÕES e o INSS (fls. 83-v e 84), contra os quais desistiu da ação quando da audiência em que restaram conciliados o Sr. MANOEL e referido espólio (fls. 99/100). Note-se que, na referida audiência de conciliação, encontrava-se presente representante do INSS (fl. 99), que não se posicionou contrário à desistência do feito pelo espólio do de cujus, podendo muito bem, nesta oportunidade, haver continuado na demanda, pleiteando a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo laboral. Além disto, o INSS executou as contribuições previdenciárias (fl. 148), consoante se vê do documento referente à transferência de valores em seu favor, acostado à fl. 151. Por sua ordem, MANOEL, na fase de execução, após constrição judicial de um bem de sua propriedade (fl. 161), apresentou embargos (fls. 158/160), não sendo razoável crer que se submeteria a todos estes embargos, mancomunado com os requerentes, com o único intuito de beneficiar somente a estes últimos. Além disto, observe-se que o INSS nomeou preposto para participar da referida audiência (fls. 92 e 99/100) e, se não participou do processo trabalhista, foi pelo fato de não ter se oposto à desistência em relação a consignada pelo espólio. Além disto, o referido acordo ensejou a anotação na CTPS do de cujus (fl. 19), assim como a expedição do competente mandado de penhora para execução das contribuições previdenciárias de responsabilidade do reclamado (fl. 144), como visto, e do ofício para requisição de transferência de valores para o INSS, para pagamento da cota previdenciária a cargo do reclamante, espólio de ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA (fl. 168). Nesta senda, há que se considerar a vinculação de ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA junto ao INSS no período de 10/11/2004 a 12/12/2005 e, assim sendo, verifica-se que na data do óbito daquele, ocorrido em 15/12/2005 (fl. 21), encontrava-se ele no período de graça, após o término do referido vínculo empregatício, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, ostentando assim a devida qualidade de segurado para a instituição do benefício de pensão por morte aos autores, na qualidade de filho menor e esposa de segurado falecido, o que impõe o acolhimento da pretensão inicial. A data do início do benefício é a da DER em 04/05/2009 (fl. 246), consoante disposto no art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Neste ponto, em que pese haver posicionamento em sentido contrário, este Juízo entende que a não fluência da prescrição em relação ao menor incapaz não é aplicável a casos em que cumpria à pessoa interessada requer administrativamente determinado benefício. Isto porque aqui não está a se falar em prescrição de parcelas devidas, mas sim do termo a quo do direito à percepção do benefício, o qual foi expressamente estabelecido em lei (art. 74 da Lei 8.213/91), qual seja, pensão devida a contar do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste (inciso I) ou da data do requerimento, quando requerida após referido prazo (inciso II). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a implantar em favor de LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA e de ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA o benefício de pensão por morte NB 147.077.894-4, com início em 04/05/2009 (DER), na qualidade de dependentes de ALEXANDRE DE CARVALHO SOUSA (NIT 1.137.391.494-1). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Stímula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

0001648-79.2013.403.6130 - FRIOPART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão das verbas pagas aos seus empregados a título de (I) abono único, (II) auxílio-alimentação in natura, (III) seguro coletivo em prol dos empregados, (IV) auxílio-creche, (V) vale-transporte pago em espécie, (VI) terço constitucional de férias, (VII) gratificação natalina, (VIII) horas extras e seu respectivo adicional, (IX) adicional noturno, (X) adicional de insalubridade, (XI) adicional de periculosidade, (XII) férias gozadas, (XIII) salário maternidade, (XIV) descanso semanal remunerado, (XV) abono pecuniário de férias, (XVI) auxílio-doença, (XVII) aviso prévio indenizado, (XVIII) indenização do art. 479 da CLT e respectivos reflexos, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Em síntese, aduz a parte autora que somente a remuneração pelo trabalho prestado pode ser tomada como base à quantificação das exações impostas pelos artigos 149 e 195 da CF, substanciadas em contribuição social previdenciária que incide sobre sua folha de salários, o que não é o caso das verbas supra referidas, que têm natureza indenizatória não habitual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/155. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 158/167). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/200). A União Federal comunicou a ausência de interposição de recurso de agravo de instrumento, fundamentadamente (fl. 201). Contestação às fls. 202/261, com preliminar de falta de interesse processual do autor quanto ao abono pecuniário de férias e de falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, comunicou a União Federal sua dispensa de contestar com relação ao abono único, auxílio-alimentação in natura, seguro de vida coletivo, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Réplica às fls. 306/321. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 477). Disto, a União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 491). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido atinente ao abono pecuniário de férias, uma vez que, com efeito, tal verba é excluída legalmente do conceito de remuneração, nos termos do art. 28, 9º, letra d, da Lei nº 8.212/91. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. Rejeito a preliminar de falta de documentação essencial à propositura da ação, uma vez que instruiu a parte autora o feito com os documentos que entendeu pertinente à análise do mérito. Nos termos da inicial, nota-se que a ação versa principalmente sobre matéria de direito, sendo certo que o pedido atinente à repetição de indébito é subsidiário e, acaso acolhido, será delimitado conforme o que se apresentam no processo. DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO COM RELAÇÃO AS VERBAS DENOMINADAS (I) ABONO

ÚNICO, (II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, (III) SEGURO DE VIDA COLETIVO, (IV) AUXÍLIO-CRECHE E (V) VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA A União Federal deixou de contestar a ação com relação às verbas denominadas abono único (I), auxílio-alimentação in natura (II), seguro de vida coletivo (III), auxílio-creche (IV) e vale-transporte pago em pecúnia (V), fundada nos atos declaratórios nº 13/2011, 03/2011, 12/2011 e 16/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e na súmula nº 60 da Advocacia-Geral da União. Diante disto, considero que com relação a tais verbas, houve o reconhecimento do pedido. DO MÉRITO artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, inclusive sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Tecidas tais considerações, cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. (VI) ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERESP 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. (VII) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAV 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.) É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. (VIII) DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. (IX, X e XI) ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). (XII) DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contendo inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). (XIII) DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. (XIV) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso

semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (XVI) AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. A concessão do benefício auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São duas as espécies de benefícios de auxílio-doença, o da espécie 31, denominado auxílio-doença previdenciário, benefício genérico, concedido ao segurado do INSS quando comprovada sua incapacidade laboral de forma total e temporária pelo período acima apontado e o da espécie 91, denominado auxílio-doença por acidente do trabalho, que é o benefício concedido ao segurado empregado incapacitado de forma total e temporária, pelo período acima apontado, em decorrência de acidente de trabalho. Enquanto o trabalhador encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença, não haverá incidência de contribuição previdenciária, não estando assim presente, *prima facie*, o interesse de agir da parte autora no tocante a esta verba. Entretanto, resguardada a possibilidade de imprecisão técnica contida no pedido inicial, passo a apreciar a incidência da referida contribuição durante os primeiros quinze dias de incapacidade laboral do empregado, antes da concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de incapacidade laboral, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de incapacidade laboral, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. (XVII) DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Sambrani, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). (XVIII) INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E REFLEXOS. No que respeita à indenização prevista no artigo 479 do CLT, seu caráter é de ressarcimento ao trabalhador pela despedida sem justa causa, antes do fim do prazo determinado em contrato de trabalho a termo. Portanto, na mesma trilha do aviso prévio indenizado, trata-se de verba nitidamente indenizatória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida. Prescrição afastada. 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. 3. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 4. O salário maternidade está previsto no inciso XIX do artigo 7º da CF e no parágrafo 1º do artigo 10 da ADCT, assegurando ao trabalhador do sexo masculino o direito de se ausentar do trabalho pelo período de 5 (cinco) dias quando do nascimento de seu filho. 5. O prêmio bombeiro, valor recebido pelos empregados que atuam na Brigada de Incêndio da empresa, e o prêmio CIPA, valor recebido pelos funcionários pertencentes à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, integram os salários dos trabalhadores enquanto exercerem as respectivas funções, assumindo o caráter de habitualidade e de contraprestação do serviço. 6. Os abonos pagos pelo empregador em decorrência de convenção coletiva, com fundamento no artigo 457, 1º, da CLT, ainda que por mera liberalidade, têm natureza salarial, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. Carência de ação em relação ao pedido de declaração de inexistência da contribuição incidente sobre a indenização do artigo 479 da CLT, considerando que expressamente reconhecida a não incidência pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por se tratar de verba assegurada ao empregado contratado por prazo determinado, despedido sem justa causa, devida quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, com nítido caráter ressarcitório, não logrou a autora comprovar que o réu a tenha exigido, nem tampouco replicou a alegação contida na contestação em seus exatos termos, se limitando a repetir os argumentos trazidos com a inicial afirmando o direito em si. 8. Honorários de advogado pela parte autora. 9. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, aplicação da parte autora improvida. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas. (TRF3, Processo 00062548020034036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-1246420, Relator Desembargadora Federal Vesma Komar, 1ª Turma, DJF3 30/06/2008) Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Ante a ausência de condições para a realização da restituição neste feito, posto que a parte autora não trouxe aos autos a efetiva comprovação de recolhimento dos valores que pretende restituir, tão-somente fica reconhecido o seu direito à repetição do indébito na esfera administrativa. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido referente ao (XV) abono pecuniário de férias, JULGO PROCEDENTES os pedidos relacionados às verbas (I) abono único, (II) auxílio-alimentação in natura, (III) seguro de vida coletivo, (IV) auxílio-creche e (V) vale-transporte pago em pecúnia com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil e PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias patronais a cargo da parte autora, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com relação às verbas pagas a título de (VI) ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, (XVII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e (XVIII) INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT e REFLEXOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a restituição tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (18/04/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (VI) ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, (XVII) AVISO PRÉVIO INDENIZADO e (XVIII) INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT e REFLEXOS, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos e na forma da fundamentação. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; porquanto vencida na maior parte do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 328, suspendo a nomeação do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, às fls. 322/323, e nomeio como perita judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943. Designo para 16/02/2016, às 08h40min a pericia anteriormente agendada para a data de 18/02/2016, às 11h30, a ser efetivada neste Fórum, à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP, cujo laudo deverá ser apresentado pela profissional no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, mantenho a decisão de fls. 328. Intimem-se.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 210/212, sustentando-se a existência de vício no julgado. A parte embargante afirma que a sentença que julgou o mérito da demanda não diferenciou nulidade de rescisão do contrato e prestações do financiamento e taxas de administração, vistoria, entre outros valores cobrados por conta da aprovação do financiamento. Aduz ainda que a sentença foi omissa com relação aos eventuais encargos decorrentes da remuneração do capital emprestado à mutuária. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 213/214. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença proferida às fls. 210/212 encontra-se suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo sentenciante acerca da questão posta em debate. Assim, esclareça-se que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A sentença de mérito foi bastante clara ao declarar com nulo de pleno direito o contrato nº 155552529203, do que decorre o retorno do negócio jurídico ao status quo ante, redundando em sua ineficácia, não havendo que se falar em disposições acerca de prestações do financiamento, remuneração do valor liberado à mutuária etc. Note-se que uma vez declarada a nulidade do contrato, não há que se verificar eventuais irregularidades de cláusulas nele inseridas. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infingente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de fls. 370/381, que concedeu a tutela antecipada, bem como a petição de fls. 422, intime-se a autarquia ré, em caráter de urgência, para que implante o benefício em favor da parte autora, ou esclareça se existem impedimentos para o cumprimento da determinação, em 05 (cinco) dias. Vista ao INSS, em cumprimento ao despacho de fls. 420. Publique-se.

0002931-40.2013.403.6130 - VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003585-27.2013.403.6130 - JAIR ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora, pleiteando-se a revisão do cálculo da RMI, observada a atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. Pela decisão de fl. 21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Pela petição de fls. 25/39, a parte ré contestou, alegando preliminarmente a competência absoluta do Juizado Especial Federal; a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Pela certidão de fl. 47, intimou-se a parte autora para a devida manifestação acerca da contestação. Pelo despacho de fl. 48, intimou-se as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir. Pela petição de fls. 49/50, a parte ré esclarece que não tem outras provas a produzir. Pela decisão de fl. 51, determinou-se à parte autora a juntada ao feito de memória de cálculo utilizada pelo INSS para a concessão do benefício NB 530.077.936-5, no prazo de 15 dias. Pela petição de fl. 52, a parte autora requereu dilação de prazo por mais 20 dias, o que foi deferido, decorrendo o prazo, sem manifestação (fl. 53). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 51 e 53, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que a memória de cálculo do benefício que se pretende a revisão é imprescindível para aferição do cálculo efetivamente utilizado pelo INSS para a apuração da RMI. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004029-60.2013.403.6130 - MARIA DINALVA PEREIRA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o laudo pericial de fls. 195/210 refere-se aos autos nº 0003526-39.2013.403.6130, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior remessa ao SEDI para cancelamento do protocolo nº 2015.61300015037-1 e novo protocolo. Cumpra-se com urgência.

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005002-15.2013.403.6130 - LUIZ ROBERTO GUERREIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 31/08/2010 requereu benefício NB 154.296.036-0 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO 04/12/1978 19/08/1985 Exposição ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V.2 TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO 20/08/1985 30/11/1988 Exposição a ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis a análise do feito. Contestação às fls. 83/103, com preliminares de prescrição e incompetência. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/106). Declínio de competência às fls. 145/147. Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 152), o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 157/163) e o INSS não se manifestou (fls. 155 e 174). Aditamento da inicial (fls. 170/173), informando como agente nocivo ELETRICIDADE superior a 250 V. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (31/08/2010) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de OÁO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consonante com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. A COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da

previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Posteriormente, o Decreto 2172/1997 em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), não indicou a eletricidade como agente nocivo. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Note-se, todavia, que a Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008 tratou da matéria em seu artigo 170, dispondo in verbis: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) IV - atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997. Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, desde que devidamente comprovada, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1978 e 19/08/1985 Empresa: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pelo artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, pois a exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V foi devidamente comprovada pelo formulário DSS-8030 (fl. 47). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/08/1985 e 30/11/1988 Empresa: TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pelo artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, pois a exposição ao agente nocivo ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V foi devidamente comprovada pelo formulário DSS-8030 (fl. 48). Por conseguinte, realizei a inclusão dos períodos de 04/12/1978 a 19/08/1985 e 20/08/1985 a 30/11/1988, observando-se que, no resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 74/76), não há tempo especial reconhecido: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 04/12/1978 a 19/08/1985 6 8 16 20/08/1985 a 30/11/1988 3 3 11 9 11 27 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 31/08/2010, conforme requerido, um total de 09 (nove e um) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 04/12/1978 a 19/08/1985 e 20/08/1985 a 30/11/1988 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10389334119) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-20.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 627/628, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 629-V/630. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte embargante sustenta que a decisão embargada restou obscura por haver considerado o dia 25/07/2015 como sendo sexta-feira, quando na realidade foi um sábado e, por ter partido de tal premissa equivocada, concluiu que os embargos de declaração, opostos pela embargante em 03/08/2015, seriam intempestivos. Compulsando os autos, com efeito, partiu este juízo de premissa equivocada ao considerar o dia 25/07/2015 como sendo sexta-feira e, assim, por conseguinte, declarando intempestivos os embargos de declaração opostos em 03/08/2015 (fl. 621), quinto dia útil subsequente à data da publicação (fl. 617-v) da sentença de mérito de fls. 613/616, razão pela qual a sentença em embargos, proferida às fls. 627/628, deve ser ratificada neste tocante. Note-se que a modificação pugnada nos embargos originários foi efetivada de ofício (para correção do erro material), não havendo necessidade de modificações adicionais no decisum. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para, de igual modo, declarar como ACOLHIDOS os embargos de declaração de fls. 621/625; mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO (SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte ré, à fl. 310. Int.

0005484-60.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA (SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de mérito de fls. 108/111, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 112/114. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional requer a complementação do julgado para os fins de que seja ressaltado quanto à possibilidade de compensação/restituição, a dedutibilidade de todo e qualquer crédito já aproveitado na apuração de PIS e COFINS. A sentença embargada reconheceu o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação (desde 10/12/2008). Com efeito, considerando-se que o art. 15 da Lei nº 10.865/2004 autoriza a apuração de crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e da COFINS nas hipóteses dentre as quais poderá estar inserida a parte autora, necessária se faz a complementação do julgado para os fins de que seja delimitado o direito à restituição reconhecida em favor daquela. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para incluir a fundamentação supra no julgado e para determinar

que o dispositivo da sentença de mérito de fls. 108/111 passe a constar como abaixo transcrito: Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade da parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2o, III, a, acrescido pela EC 33/01 e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS-Importação e COFINS- Importação (desde 10/12/2008), descontados os valores eventualmente creditados em seu favor, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865/2004, após o trânsito em julgado desta decisão, extinguindo o feito com resolução de mérito; nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0005592-89.2013.403.6130 - HILDEBRANDES NOVAES SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora, no aditamento à exordial de fls. 202/204, aduz que acrescenta o período de 13/01/1966 a 24/06/1967 na Indústria Alves e Reis S/A (fl. 202), tendo em vista a tabela de fl. 204, que relaciona o agente nocivo CROMO e que a autora requer a intimação da autarquia previdenciária (fl. 203), dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, juntada eventual manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000062-70.2014.403.6130 - WALDIR SOARES DA COSTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas às fls. 22/24, reconsidero o despacho de fl. 20 no que tange ao recolhimento das custas judiciais e defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

000110-29.2014.403.6130 - VALDEMAR SIQUEIRA DE LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo desde a data que a parte autora procedeu à entrada do requerimento administrativo (DER) do seu número de benefício (NB). Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta, a data da entrada do requerimento administrativo (DER) e qual número de benefício quer ver reconhecido. A exordial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, uma vez que, à fl. 03 da inicial menciona o NB 42/139.205.909-4 com DER em 28/08/2006, nos itens a e c de fl. 05 o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.230.874-6 desde o requerimento administrativo. Adicionalmente, nos arquivos 002 e 055 a documentação é referente ao NB 131.314.464-6 e o arquivo 024 da mídia digital de fl. 11, menciona agentes nocivos diversos dos mencionados na exordial. Diante do exposto baixem os autos em secretaria, para que a parte autora promova a emenda da inicial, informando o número de benefício (NB) que pretende ver reconhecido, a data da entrada do requerimento administrativo (DER), os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao número do benefício que pretende ver reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, juntadas as referidas manifestações, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES (SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO (SP165611 - CILENE BATISTA ANCIAES) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP (SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Fls. 862/864; pugna a parte autora pela realização antecipada de prova pericial, em caráter cautelar, alegando que, a despeito da suspensão do processo, motivada pela instauração do incidente de falsidade documental, a produção da requerida prova é urgente. Compulsando os autos, verifico que, diante da controvérsia estabelecida pelas partes e da complexidade fática da causa, mister a realização de perícia técnica, que na espécie afigura-se urgente, uma vez que versa sobre a aferição de eventuais riscos apresentados na edificação tratada na causa, os quais podem comprometer a segurança física de condôminos e usuários (como, por exemplo, o apontado risco de contaminação do lençol freático do terreno onde se localiza a referida edificação). Ademais, há notícias nos autos de que obras necessárias e urgentes estão paralisadas, aguardando a produção da postulada prova pericial. Verifico ainda que já foi designada perícia às fls. 247/248, bem como recolhidos os honorários periciais devidos (fl. 296). Assim sendo, nos termos do disposto no artigo 266, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, autorizo cautelarmente a produção da prova pericial deferida a fls. 247/248, a fim de evitar dano irreparável à segurança dos condôminos, funcionários e usuários da edificação em questão. Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora à fl. 864; bem como os quesitos apresentados e homologo a indicação pelos réus de Assistentes Técnicos (fls. 297/298, 467 644/645, 733/735, 814/818, 839/840). Intime-se o Sr. Perito nomeado para a apresentação do respectivo laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 421, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência das sentenças de fls. 222/230 e 244/246, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A (SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 1823/1826 e 1830, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não renunciou expressamente ao direito sobre o que se funda a ação, intime-se o INSS para manifestar-se acerca de eventual interesse no julgamento do mérito da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será considerado ausência de interesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001106-27.2014.403.6130 - LEONARA SILVEIRA XAVIER (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 217/220, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se com urgência. Int.

0001511-63.2014.403.6130 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001622-47.2014.403.6130 - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (União Federal) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se que na petição de fls. 345/355 a parte autora incluiu o pedido de reconhecimento de tempo especial a partir de 18/04/2013, que não foi apresentado na inicial, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da apelação juntada às fls. 266/294, deixo de apreciar a petição de fls. 264/265.Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001845-97.2014.403.6130 - CLAUDIA SILVA CORREA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (CEF) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido de fls.249, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize as custas judiciais.Int.

0002843-65.2014.403.6130 - REGINA APARECIDA LEANDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002845-35.2014.403.6130 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte ré para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Deste modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a exordial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, baixem os autos em secretaria, para que a parte autora promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Após, com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Escoados os prazos, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003288-83.2014.403.6130 - LUISETE MENDES ALVES(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003330-35.2014.403.6130 - MARGARIDA RODRIGUES TIMOTEO X EDERALDO RODRIGUES TIMOTEO X EDNELSON RODRIGUES TIMOTEO X EDNALDO RODRIGUES TIMOTEO X EMERSON RODRIGUES TIMOTEO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/158.Pelo despacho de fl. 161, intimou-se a autora a providenciar cópia do requerimento do pedido de pensão por morte e negativa administrativos, bem como certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.Pelo despacho de fl. 169, foi deferido prazo suplementar para cumprimento do despacho de fl. 161. À fl. 169 foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 161, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que a memória de cálculo do benefício que se pretende a revisão é imprescindível para aferição do cálculo efetivamente utilizado pelo INSS para a apuração da RMI.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087,

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003543-41.2014.403.6130 - APARECIDO DE PAULA LOPES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou novos cálculos em 16/06/2014 e peticionou renunciando ao valor excedente ao montante de 60 salários mínimos em 26/11/2014, oportunidade em que foi suscitado conflito negativo de competência. O representante do MPF requereu que o autor juntasse planilha dos valores pretendidos. Conforme decisão do E.TRF (fls. 60/62), ante a alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao JEF, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003624-87.2014.403.6130 - JOAO DA SILVA FILHO(SP208049 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à substituição de índice de correção monetária de depósitos de FGTS efetuados em nome do autor, substituindo-se a TR (Taxa Referencial) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS até o trânsito em julgado da presente ação. Requer ainda a concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o requerente que o parâmetro fixado para a atualização dos depósitos dos saldos de poupança e, consequentemente, dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial-TR, conforme estabelecem os artigos 12 e 17 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela lei n. 12.703/2012. Aduz o autor que desde 1999 a TR não reflete a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionando grandes perdas aos depósitos do FGTS, razão pela qual é necessária a adoção de um novo índice que verdadeiramente corrija os depósitos de valores de FGTS, tal como o IPCA ou ainda o INPC (utilizado para a correção do salário mínimo). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/63. A parte autora, em face do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 64), acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição de fls. 65/66 com emenda à inicial. Anote-se. Cumpre ressaltar que para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. A princípio, em análise de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade das alegações expendidas pelo requerente quanto ao seu postulado direito. Com efeito, conforme o entendimento adotado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal Regional da Terceira Região, não é possível, a princípio, a substituição da TR (estabelecida pela Lei n. 8.660/93), ainda válida e em vigor, notadamente no que atine a este particular, por outro índice de correção monetária à escolha do autor, posto que tal medida implicaria em transformar o juiz em legislador, em manifesta afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária para o reajuste das contas vinculadas de FGTS, razão pela qual prevalecem válidas, em homenagem ao Princípio da Constitucionalidade das Leis, as leis que instituíram a TR como índice de indexação. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados, que servem como lixa de não certa para o caso concreto: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. CORREÇÃO DE SALDOS DA CONTA VINCULADA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA, INPC OU QUALQUER OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. LEIS 8.036/90, 8.117/91 E 8.660/93. SÚMULA 459 DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 2. A Lei 8.036/90, responsável por regular normas e diretrizes do FGTS, expressamente estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% ao ano. 3. À vista dessas disposições, sobreveio a Lei 8.177, de 1991, dispondo, em seu art. 17, parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, tanto os saldos da conta vinculada ao FGTS, como as contas de poupança, passariam a ser remunerados pela TRD - Taxa Aplicável à Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança. 4. Posteriormente, a Lei 8.660/93 foi expressa em extinguir, a partir de 01/05/1993, a TRD, tendo estabelecido a TR como critério de remuneração da poupança. 5. A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 6. Descabe a substituição TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Além disso, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2063926, Rel. Juiz Convocado RENATO TONIASSO, 1 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925718, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, 5 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015) Ademais, em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar a defesa e a fase instrutória do processo, pois trata-se de pedido de correção de saldo de conta vinculada ao FGTS. Ressalte-se que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2014, o que demonstra a inexistência de risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversão, a ensejar a concessão imediata da antecipação da tutela. Por fim, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado resta patente, pelo que não se pode deferir, liminarmente, o pedido, consoante o disposto no 2º do art. 273 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003836-11.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO BORSA FILHO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME

DECISÃO Nos termos do art. 267, 4º do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Tendo em vista a petição de fl. 242, intemem-se os réus para manifestarem-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-81.2014.403.6130 - JACOMO PELLICER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie-se o autor a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

0003943-55.2014.403.6130 - VALENTIN APARECIDO SEMENSSATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2º da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Int.

0004247-54.2014.403.6130 - HERMELINDO DE ASSIS CARDOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 332/348 e 359/360, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004308-12.2014.403.6130 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005512-91.2014.403.6130 - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o autor tem pedido prorrogação do prazo por reiteradas vezes, indefiro o pedido retro e determino à parte autora que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar, de maneira clara, sobre o pedido de renúncia acostado às fls. 150/151. Int.

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do autor (fls. 104/116), em vista de sua intempestividade. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação da parte ré de fls. 54/57 retomem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0011741-24.2014.403.6306 - DARCY BATISTA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos em mídia de fl. 16. Pela decisão de fl. 15, o Juizado Especial Federal declinou-se da competência. Pelo despacho de fl. 21, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 17. Pelo despacho de fl. 26, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, intimando-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Pelo despacho de fl. 27, reiterou-se a determinação para o devido recolhimento de custas processuais pela parte autora. Pela petição de fls. 29/36, o autor informa a concessão do benefício requerido na data de 29/10/2015. Pela certidão de fl. 37 constatou-se o decurso de prazo à parte autora, sobre o despacho de fl. 27, do qual não houve cumprimento. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 27, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que a memória de cálculo do benefício que se pretende a revisão é imprescindível para aferição do cálculo efetivamente utilizado pelo INSS para a apuração da RML. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012663-67.2015.403.6100 - DILIANE STEFANY DOS SANTOS PINTO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 39/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 31. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito a) documento hábil para comprovar a habilitação processual, tendo em vista que o RG de fl. 11 consta: não alfabetizada; b) comprovante de residência atualizado em seu nome, ou justifique e comprove de quem é o comprovante que será anexado; c) cópia legível das folhas 13, 14, 15 e 16 do contrato nº 358.303.811 (fls. 12/23); d) comprovante de recebimento da notificação extrajudicial (fl. 24). Int.

0000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Frente ao agravo de instrumento impetrado pelo autor, mantenho a decisão proferida às fls. 113/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a citação do réu. Int.

0003515-39.2015.403.6130 - CAMILA CAMARGO LUNETTA X LUCIANA APARECIDA CAMARGO LUNETTA X MARCELO DE OLIVEIRA MARTINI X PEDRO APARECIDO TENORIO X EMERSON FROES DA SILVA X GEOVALDO DOS SANTOS X MARLICE APARECIDA ALEXANDRE DELLAQUILA X DOUGLAS LUNETTA X ELIAS DE CAMPOS RODRIGUES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 173/175 como emenda à inicial. Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003662-65.2015.403.6130 - ANTONIO APARECIDO LORENTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Mantenho a decisão de fls.30/31, c/c fls.117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Proceda-se à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas, em atendimento ao pedido de fls.69.

0004727-95.2015.403.6130 - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência às fls.125/127, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

0004730-50.2015.403.6130 - VILSON DIAS MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, ainda, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito às fls. 11/28.Pela decisão de fl. 31, foi afastada a possibilidade de prevenção entre estes autos e o apontado no termo de fl. 29; determinada à parte autora o recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Às fls. 34/47 a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para revogar a decisão agravada e deferir os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de fls. 50/55.É o breve relatório. Decido.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...) A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DIU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifó nosso)A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre.Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º, da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99.II. Dos índices de ReajustamentoNo que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela atualização-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...).41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifó nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-20.2015.403.6130 - ANTONIO CANDIDO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023254-55.2015.403.0000 interposto por Antonio Candido Carneiro, que negou seguimento ao agravo, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 40. Int.

0004936-64.2015.403.6130 - BRASÍLIO MAXIMIANO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença extintiva de fls. 387/389 foi disponibilizada no DEJ em 19/11/2015 (fl. 174), iniciando-se o prazo para embargos em 23/11/2015, que se esgotou em 27/11/2015. Destarte, tenho que intempestivos os presentes embargos opostos, vez que a petição correlata foi protocolizada em 30/11/2015 (fl. 178/179).Ante o exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004946-11.2015.403.6130 - HAMILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fls.101.Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher eventual complemento às custas processuais, na CEF, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.175.521-0, cessado em 11/02/2014 (fl. 33). Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 64-v.Emenda da inicial às fls. 82/92.Custas recolhidas às fls. 94/95.É o relatório. Decido.Tendo em vista a certidão de fl. 64-v, afastado a possibilidade de prevenção.Recebo a petição de fls. 82/92 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa.A cessação do benefício NB 31/551.175.521-0 em 11/02/2014 (fl. 33), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retrográ à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publicue-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0005635-55.2015.403.6130 - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.711.070-7 para converter em espécie 46, mediante o reconhecimento de períodos tido como especiais.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 279.Emenda da inicial às fls. 292/294. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 292/294 como emenda da inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 42/164.711.070-7 (fls. 25/31), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retrográ à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006036-54.2015.403.6130 - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0006044-31.2015.403.6130 - TOP MASTER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ME(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ademais, referido valor relaciona-se diretamente às custas processuais iniciais, que devem ser recolhidas no ajuizamento da ação. Considerando que o novo valor artificialmente atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não corresponde ao teto de custas dado na Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996. Diante do exposto, deixo de receber a petição retro como emenda à inicial e concedo o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o real valor da causa, recolhendo eventual complemento das custas iniciais. Intime-se.

0006304-11.2015.403.6130 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item i de fl. 08 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e comuns, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 173.067.015-3, desde a data da DER em 06/05/2015 (fl. 16). Requer-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 173.067.015-3, requerido em 06/05/2015 (fl. 16), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista a certidão de fl. 57 demonstrar que o valor percebido pelo autor está incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 11). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costuma ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Após, se em termos, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor da empresa MService Comércio de Estruturas Metálicas e Artefatos de Concreto Ltda, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado. Assim sendo, providencie o autor a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Frente ao agravo de instrumento impetrado pelo autor, mantenho a decisão proferida às fls. 85/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a citação do réu. Int.

0007325-22.2015.403.6130 - MAURICIO JOSE CHARABA(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007334-81.2015.403.6130 - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais e rural, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.224-5, desde a data da DER em 28/11/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/172.820.224-5 requerido em 28/11/2014 (fl. 13), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007423-07.2015.403.6130 - IRINALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007433-51.2015.403.6130 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 47/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 45/46. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0007481-10.2015.403.6130 - CICERA ALMEIDA VASCONCELOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 173.407.594-2. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 173.407.594-2 com DER em 25/05/2015. (fl. 17), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão por morte seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007750-49.2015.403.6130 - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu a determinação de fls. 256, trazendo aos autos cálculos artificiais para atribuição do valor da causa, que não encontram respaldo neste feito. Assim, determino à parte autora que cumpra o despacho retro, trazendo aos autos o cálculo do valor do proveito econômico, considerando a situação específica do autor, para que haja a correta atribuição de valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007798-08.2015.403.6130 - ANDRE LUIS FLORENTINO(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o autor não cumpriu o despacho retro em sua integralidade. O art. 14 da Lei n. 9289/66 dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, proceda o autor ao recolhimento das custas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007902-97.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 112 fora determinado ao autor que trouxesse aos autos documentos que comprovassem a suposta condição hipossuficiente declarada, tais como extratos bancários e a declaração de IRPF 2015. Muito embora tenha sido juntada cópia do extrato bancário, considero o período registrado no extrato insuficiente para a aferição da real movimentação financeira do autor. Assim, a fim de viabilizar a análise da condição pleiteada, proceda a parte autora à juntada dos extratos bancários dos últimos 03 (três) meses, a contar da data da publicação deste despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer a afirmação de que não realiza declaração anual de imposto de renda, dada às fls. 114, tendo em vista a informação de fls. 117. Após, conclusos.

0007906-37.2015.403.6130 - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ao SEDI, para que conste no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar neste pólo. Após, considerando que o novo valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, fica declarada a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007950-56.2015.403.6130 - IRINEU APARECIDO VENTURA NUNES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 80/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 78/79. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0007951-41.2015.403.6130 - DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 80/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 78/79. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 38. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007958-33.2015.403.6130 - SEBASTIAO INACIO BARBOSA(SP294205 - ROSIMEIRE MORAIS DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a).

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 16. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, levando em consideração a simulação da RMI de fl. 183, bem como recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008036-27.2015.403.6130 - CARLOS ANDREU ORTIZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.969,80 (fl. 19), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.693,95, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 20.327,40 (vinte mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em maio de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008045-86.2015.403.6130 - APARECIDO DONIZETI BUZO(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 35. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008122-95.2015.403.6130 - JOELMA BALMONT RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 245. Intime-se.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, levando em consideração o valor do benefício recebido pelo falecido (fl. 205), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008240-71.2015.403.6130 - SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1573,94 (fl. 28), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.369,76, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 16.437,12 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e doze centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em novembro de 2015 é de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008249-33.2015.403.6130 - CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 166.825.695-6 desde a DER em 16/09/2013. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela não concessão da pensão por morte. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 166.825.695-6 desde a DER em 16/09/2013 (fl. 18), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em

razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão por morte seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008258-92.2015.403.6130 - LINDIELES MARIA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o a revisão do benefício 043.161.484-9 para reajustar seu valor nos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art 1211-A. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de pensão por morte é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 043.161.484-9 (fls. 48 e 72-v), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a pensão por morte seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008277-98.2015.403.6130 - EXPEDITO JOSE DE BRITO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23/verso.Int.

0008312-58.2015.403.6130 - ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 113/v, afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de fl. 11/112. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor. Ante a certidão de fls. 121, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, intime-se a parte autora para que comprove a suposta condição hipossuficiente, juntando cópia da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como outros documentos hábeis, como extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira do(a) autor(a). Intime-se a parte autora, ainda, para que regularize a procuração nestes autos, uma vez que há divergência nas assinaturas da procuração protocolada e os documentos do autor juntados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente que autorize a autora a efetuar o depósito judicial das prestações mensais vincendas (relativas ao financiamento imobiliário contratado com a ré) no valor de R\$ 780,75 (setecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas no saldo devedor, nos moldes do artigo 825-B do CPC. Pugna ainda que se abstenha a ré de promover a inscrição do nome da autora em Cadastros de inadimplentes ou de promover qualquer processo executivo extrajudicial até o julgamento final do presente pleito. Postulou ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata que em 08 de outubro de 2014 firmou com a ré contrato para a aquisição da casa própria, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, mediante a fixação de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas para o pagamento do valor financiado (R\$ 189.000,00). Sustenta que a ré não obedeceu critérios corretos de reajuste de prestações decorrentes da aplicação dos índices de poupança, aplicando índices muito elevados que desestabilizaram financeiramente a autora. Alega, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais que impõe ao mutuário o pagamento de taxa de administração, seguro habitacional e capitalização de juros (anatocismo); sustentando ainda a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei n. 9.514/97. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 35/57. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 38/50) e adoção do Sistema de Amortização SAC; constando das cláusulas quinta e sexta a incidência de juros remuneratórios e critérios de atualização do saldo devedor (fl. 41); fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,7873 e efetivos de 9,1500% (fl. 39). Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem ter a mutuária agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. Do mesmo modo, a princípio, não há elementos nos autos que permitam aferir a inobservância dos critérios corretos de reajuste de prestações, na forma apontada pela autora na exordial, afigurando-se, para tanto, imprescindível a dilação probatória. No que atine ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável o seu deferimento nesta oportunidade, porquanto há uma significativa discrepância entre o valor reputado devido pela autora (R\$ 780,75) e o valor das parcelas pactuadas inicialmente (R\$ 1.899,79), no ano de 2014 (fl. 39). A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor. Não é o que se verifica no caso em apreço, pois, conforme parecer técnico de fls 51/54, a autora indica valor que entende devido com base na adoção do critério Gauss, em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais (fls. 38/50), que expressamente adotaram o sistema SAC (fl. 38, razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato. Aparentemente não observou a autora rigorosamente as cláusulas contratuais no cálculo do valor devido. Assim sendo, apesar de sua boa-fé no sentido de pretender honrar com o contrato firmado, há controvérsia quanto a este montante, razão pela qual não vislumbro plausibilidade nas alegações expendidas pela autora quanto ao seu postulad direito. Quanto ao risco de lesão a direito de difícil reparação, a autora não demonstrou a necessidade inadiável da medida judicial, apenas alegando a possibilidade iminente de procedimento expropriatório a ser efetuado. Assim, a princípio, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, seja com relação à verossimilhança das alegações, seja quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dias) comprove o recolhimento das custas devidas nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do artigo 267, inciso I e 284, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de conciliação no que tange ao pagamento das parcelas vencidas do contrato em questão, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008406-06.2015.403.6130 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a suspensão da publicidade do protesto lavrado sob n 0437, em 11 de agosto de 2015, para a cobrança de Dívida Ativa da União inscrita sob o número 80.6.15.047659-01, expedindo-se, para tanto, ofício ao Cartório do 1 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia-SP. Requer ainda, provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na citada CDA, nos moldes do artigo 151, V, do CTN, até decisão final transitada em julgado. Ao final, requer a declaração de inexistência do crédito tributário em cobro; bem como seja condenada a ré a indenizar o autor pelos danos decorrentes do protesto ilegítimo lavrado em seu desfavor. Em síntese, relata o autor que, em razão do atraso na entrega de DCTF de dezembro de 2012, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil emitiu Notificação de Lançamento, cobrando a multa devida pelo atraso na entrega da declaração. Aduz que da aludida notificação constou expressamente que, caso o pagamento fosse realizado até 25/04/2013 (data de vencimento), a quantia devida seria reduzida para o montante de R\$ 444,04 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), nos termos do artigo 6 da Lei n 8.218/91. Assim sendo, em 23/04/2013 visando se beneficiar do desconto de 50 % (cinquenta por cento) procedeu à quitação da referida multa por meio da entrega da Declaração de Compensação PER/DCOMPS Nº 25935.28560.230413.1.3.04-5543, visando à compensação de seus créditos com o débito referente à multa pelo atraso na entrega da DCTF (com o desconto de 50 % permitido em lei). Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 25/37. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. O requerente, a fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os seguintes documentos em formato digital: i) Aviso de protesto n 0437; ii) Certidão de Dívida Ativa da União inscrita sob o n 80.6.15.047659-01 (arquivo n 5); iii) Recibo de entrega de DCTF de dezembro de 2012; iv) Notificação de Lançamento de n 10.90.00.28.9446-84 referente à multa por atraso na entrega da DCTF de dezembro de 2012; v) PER/DCOMP n 25935.28560.230413.1.3.04-5543, emitida em 23.04.2013, referente ao valor da multa de R\$ 444,04; vi) Consulta de PER/COMP; vii) Informativo da RFB; viii) Consulta SERASA- (arquivos de n 4 a 11, respectivamente, da mídia digital de fls. 36). Inicialmente, verifico que a recente Consulta da PER/DCOMP em questão (em outubro de 2015) aponta que esta se encontra em análise (doc. n 9 do arquivo digital de fls. 36). Compulsando os autos, pelos documentos acostados não é possível se aferir, em uma análise superficial, a legitimidade da compensação efetuada e ainda não homologada. Ademais, embora o pedido de provimento jurisdicional urgente se volte à suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializados na CDA referida, bem como à suspensão do protesto, é patente que, para tanto, pretende o autor seja reconhecida a compensação do seu débito (decorrente da multa por atraso na entrega de DCTF) com o crédito apontado na aludida PER/DCOMP. Verifico, portanto, que o que pretende o requerente, de fato, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez reconhecido que este não é devido, em razão da compensação realizada, ou seja, pleiteia, em sede de cognição sumária, o reconhecimento da compensação tributária. No caso em apreço não há como se concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro na CDA n 80.6.15.047659-01, autorizando-se, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do protesto efetuado sem antes se realizar uma acurada análise acerca da alegada compensação tributária. Nos termos do enunciado da Súmula n 212 do STJ: a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DCTF. DCOMP. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF-RET. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 212/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os despachos decisórios deixaram de homologar os pedidos de compensação pela constatação de que o IRPJ e a CSLL, recolhidos no ano calendário 2007, corresponderam exatamente ao declarado pelo contribuinte na DCTF transmitida à RFB, o que demonstraria inexistência de pagamento a maior dos tributos, e, assim, direito creditório. 9. Embora alegue o contribuinte que seu direito creditório pode ser reconhecido pela simples leitura do livro LALUR, é certo que tal fato, considerando que a PER/DCOMP foi apresentada e apreciada antes da apresentação da DCTF retificadora, permite reconhecer que a pretensão antecipatória neste momento, visa, em verdade, suspender a exigibilidade de débitos através da obtenção de declaração de compensação com crédito de suposto pagamento a maior. 10. O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 11. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação da situação de fato e adequação da interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar. 12. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. 13. Sendo vedada tal pretensão em sede antecipatória, torna-se irrelevante o oferecimento de contracautela efetuada pela agravante, consubstanciada em seguro garantia judicial, mesmo porque, reputado inadmissível como garantia (RESP 1.215.750, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 20/05/2013; e AGARESP 266.570, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/03/2013). 14. A propósito do oferecimento da garantia, tal como proposta no caso concreto, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Turma decidiram, para efeito de tornar manifestamente implausível o pedido. 15. Agravo inominado desprovido (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541854, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Evidencia-se, assim, a adoção por este Juízo do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da vedação do reconhecimento da compensação (ainda que para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário) por meio de medida liminar ou antecipatória. O reconhecimento do crédito que o autor entende devido para a quitação do crédito em cobro; bem como a possibilidade de extinção do débito delineado na PER/DCOMP é matéria que enseja aprofundamento de análise, o que não é cabível em sede de cognição sumária. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009293-87.2015.403.6130 - VAGNER PEREIRA LOPES(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor.

0000834-34.2015.403.6183 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 10/11 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 166.745.880-6, desde a data da DER em 01/11/2013 (fl. 52). A prevenção foi afastada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 125). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 126/147 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 166.745.880-6, requerido em 01/11/2013 (fl. 52), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002471-39.2015.403.6306 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pomenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. No mesmo prazo, intimem-se, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que o Processo Administrativo encontra-se ilegível, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do mesmo. Int.

0002639-41.2015.403.6306 - ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAZAP X APARECIDA DA SILVA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 34/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 32/33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes autora da redistribuição do feito. Após, dê-se vista ao MPF.

0003458-75.2015.403.6306 - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS (SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 26/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 24/25. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005260-11.2015.403.6306 - CARLOS LOYOLA MASSACCESI (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos em mídia de fl. 12. Pela decisão de fl. 15, tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 14), o Juizado Especial Federal declinou de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal. Pelo despacho de fl. 18, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 16, bem como, foi indeferido o pedido de justiça gratuita, intimando-se a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Pelo despacho de fl. 19, reiterou-se a determinação para o devido recolhimento de custas processuais pela parte autora, do que decorreu o prazo, sem cumprimento (fl. 19-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação a determinação de fl. 19, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o processo não se encontra instruído com documento essencial ao julgamento do mérito da demanda, sendo certo que a memória de cálculo do benefício que se pretende a revisão é imprescindível para aferição do cálculo efetivamente utilizado pelo INSS para a apuração da RMI. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005685-38.2015.403.6306 - VALMIR ARCANJO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autora da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 39/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 38. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico em 05/10/2015 o autor foi intimado a se manifestar da renúncia ao excedente. Entretanto, o advogado do autor peticionou informando que estava impossibilitado, tendo em vista um AVC hemorrágico. Foi constituído novo advogado, porém não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal, apresentando procuração específica para este fim. Após, tornem os autos conclusos.

0007587-26.2015.403.6306 - JOAQUIM BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 9/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0008403-08.2015.403.6306 - IVANETE SILVA DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 39/verso, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37/38. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no JEF. De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pesem os pedidos feitos nos autos, considero que no presente caso não houve renúncia expressa. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004920-13.2015.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO SUL (SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte ré peticionou às fls. 41/42, entretanto, não houve citação nos autos. Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, há o suprimento da citação quando o réu comparece espontaneamente. Sendo assim, proceda a parte ré a sua regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei nº 9.289/96. Assim, proceda a parte autora, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo art. 284 do CPC. Int.

0008243-26.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SOARES DE ABREU

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra MARINALVA SOARES DE ABREU, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos pela parte ré. Designo o dia 30/03/2016, às 17h10, para a realização de audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação e intimação da parte ré acerca da audiência designada, devendo a mesma comparecer acompanhada de advogado. Intime-se a Defensoria Pública da União. Após, intime-se pessoalmente a parte autora cientificando-a da data aprazada para a audiência conciliatória. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001634-27.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-65.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007408-38.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012601-73.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTEIRO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, em que se pretende a redução do quantum debeat referente à condenação da parte embargante na revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aberto o contraditório (fl. 66), a parte embargada manifestou-se concordando com o cálculo apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual os embargos deverão ser julgados procedentes. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro como quantum debeat o montante de R\$ 4.094,10 (quatro mil, noventa e quatro reais e dez centavos - Base 09/2015); extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 233,05 (Duzentos e trinta e três reais e cinco centavos) [10% do valor dado à causa]; valor este que se compensará com os valores devidos pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003648-18.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-08.2014.403.6130) ATLANTA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Prejudicada a apreciação de fls. 29/30, tendo em vista a decisão de fl. 870 dos autos principais nº 0000383-08.2014.403.6130. Int.

INQUERITO POLICIAL

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

DESPACHOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PETERSON CORREA. A mesma foi recebida por este Juízo à véspera do recesso judiciário, sendo determinado o retorno dos autos à conclusão após o término do recesso para demais deliberações. 1) Da citação Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do(s) acusado(s) para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. 2) Do arquivamento dos autos com relação a outros indivíduos O Ministério Público Federal deixa de denunciar ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN e ÂNGELA MARIA DA COSTA em razão da inexistência de elementos suficientes para atribuir-lhes a prática de delitos. Assim sendo, determino o arquivamento destes autos no que concerne a ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN e ÂNGELA MARIA DA COSTA, por reconhecer a ausência momentânea de elementos suficientes a sustentar eventual oferecimento de denúncia, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 18 do CPP. 3) Da complementação de laudos Homologo os quesitos ofertados pelo MPF para complementação do laudo pericial nº 5209/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Por ocasião do oferecimento de resposta à acusação, a defesa do réu poderá oferecer seus quesitos para complementação de laudos, sob pena de preclusão. Sendo oferecidos novos quesitos, tomem os autos conclusos. Do contrário, oficie-se o NUCRIM, requisitando a complementação do laudo pericial nº 5209/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, o expert promova os seguintes esclarecimentos: a. As 190 (cento e noventa) espoletas são de origem estrangeira? Em caso positivo, informe a localidade. b. Quais elementos levaram à resposta do item a? c. Outros dados que julgar úteis. 4) Do compartilhamento de provas Defiro o compartilhamento das provas obtidas perante este Juízo na interceptação telefônica nº 0004026-08.2013.403.6130 e nas audiências realizadas no bojo dos autos nº 0013458-58.2014.403.6181. Promova a secretaria à juntada de cópia de mídia digital a estes autos. 5) Da expedição de ofícios Oficie-se o Exército Brasileiro, com cópia de fls. 02/14, 32/38, 75/76, 79/85 e 164/170, a fim de cientificar-se a autoridade militar acerca da ocorrência dos fatos descobertos na busca e apreensão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. 6) Provenientes Finais Expeça-se o necessário para citação do réu. Requiram-se os antecedentes do réu ao IIRGD, DPF e TJSP. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual e para alteração da situação da(s) parte(s), bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição na JFSP em nome do denunciado. Juntem-se certidões dos processos com trânsito em julgado constantes dos referidos antecedentes. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Publique-se a decisão de recebimento de denúncia e este despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.-----

----- TEOR DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: DECISÃO Ministério Público Federal oferece denúncia contra PETERSON CORREA, por suposta infração aos artigos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal; e artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003. Inferem-se os indícios de materialidade delitiva através do auto de apreensão (fls. 32/38), em que se relacionam diversos materiais apreendidos para os quais não foi comprovada a posse ou a intermediação regular em território brasileiro. A internacionalidade dos materiais que configuraria o delito de contrabando pode ser aferida por meio dos diversos laudos acostados aos autos (fls. 116/121, 143/150 e 153/158). A autoria pode ser constatada através dos depoimentos de testemunhas presentes no Estande de Tiro no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 12/14) e de laudo grafotécnico (fls. 124/129) apontando que Peterson teria escrito/assinado diversos documentos encontrados no local. Tais elementos indicam ser o denunciado o responsável de fato tanto pelo Estande de Tiro quanto pelas irregularidades penais/administrativas ali ocorridas. Ainda, não se mostra crível o declarado por Peterson em sede de interrogatório policial no sentido de que algumas das mercadorias apreendidas seriam de responsabilidade de ISMAEL, que as teria deixado no local antes de deixar a Associação Desportiva. Ora, é de se supor que uma pessoa de boa fé, ao constatar a existência de material irregular no estabelecimento, teria procedido à devolução deste a seu proprietário, sendo certo que, havendo recusa deste, deveria tê-las entregue ao órgão público responsável, in casu, a Polícia Federal. Assim, havendo indícios de materialidade delitiva e autoria, resta demonstrada a justa causa para a ação penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA. Dado o avançado da hora e a proximidade do recesso judiciário, determino que os autos retornem à conclusão aos 07/01/2016, para demais deliberações. Esclareço ao patrono do denunciado que o acesso aos autos na fase de investigação policial não implica no prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório no bojo da ação penal, sendo que a parte será intimada oportunamente a fim de ter acesso aos autos. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAR LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GASPAR LEMOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tomem conclusos. Int.

0020263-88.2011.403.6130 - JANY ANTONIO COSTA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo

pagamento. Intimem-se.

0002426-83.2012.403.6130 - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de pagamento de ofício precatório expedido (fls. 234/235), intimem-se as partes para que se manifestem quanto à sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0004125-75.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. À fl. 215 foi expedido ofício requisitório da quantia executada. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 215), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

ALVARA JUDICIAL

0002123-64.2015.403.6130 - LUIZA BOFFO DE ARAUJO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 963

MONITORIA

0011496-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 127 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015403-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS PONTES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON DE SOUZA SANTOS PONTES, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 54 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019957-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO EMITERIO DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 68 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000353-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ELOY DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO ELOY DA SILVA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 50 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000363-85.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SULLIVAN SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SULLIVAN SILVA DE OLIVEIRA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 61 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO FRANCELINO DE SOUZA JUNIOR, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 47 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologado por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005968-07.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIO FERNANDES DEL MASCHI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 27 a parte autora, requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora noticiou a composição amigável entre as partes, é o caso de o feito ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 56). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007114-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 49). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 63). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010966-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMÉIA CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 56). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019945-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON JOSE DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 66). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002300-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 55). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002495-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO DE MORAIS MOURA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004911-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZELIA MARIA GOUVEIA VIANA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 59). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequirente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINA DE CARVALHO PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequirente requereu desistência (fl. 53). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequirente, homologado por sentença, para que produza os efeitos legais,

nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005894-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOSA GEHRKE ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005904-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME X LUIS CESAR NAHORNY

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 119). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000931-67.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAS KAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCEL RAMOS COSTA X ADRIANO DIAS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 114). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu desistência (fl. 58). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-93.2011.403.6130 - JRR - 23 COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002380-60.2013.403.6130 - VIACAO BOA VISTA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0016942-79.2013.403.0000, para que sejam remetidos ao arquivo, após as formalidades legais. Intimem-se.

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012366-94.2014.403.6100 - VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 243/251, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 252-v/255. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que, com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente, a sentença foi omissa e contraditória, aduzindo que ambas as verbas se referiam aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, em que a contribuição é cobrada, não obstante seja um benefício concedido pela Previdência Social. Inicialmente é oportuno registrar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, encontra-se a sentença de mérito suficientemente fundamentada no que toca aos quinze dias de afastamento do emprego que antecede a percepção de benefício previdenciário fundado na incapacidade do empregado, consoante se vê do tópico destinado para esta discussão, registrado na folha 244. Considerando-se, entretanto, os questionamentos levantados pela parte impetrante, mister se faz alguns esclarecimentos. A concessão do benefício auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São duas as espécies de benefícios de auxílio-doença, a da espécie 31, denominado auxílio-doença previdenciário, benefício genérico, concedido ao segurado do INSS quando comprovada sua incapacidade laboral de forma total e temporária pelo período acima apontado e o da espécie 91, denominado auxílio-doença por acidente do trabalho, que é o benefício concedido ao segurado empregado incapacitado de forma total e temporária, pelo período acima apontado, em decorrência de acidente de trabalho, o que não se confunde com auxílio-acidente previdenciário, da espécie 36, benefício de prestação continuada, concedido ao segurado quando comprovada a redução de sua aptidão para o trabalho, em decorrência de acidente de qualquer natureza, assim como com o auxílio-acidente por acidente do trabalho, da espécie 94. Compulsando os autos e a sentença embargada, verifica-se que este juízo pronunciou-se acerca do pedido (1) presente na fl. 46 [Auxílio-doença], ou seja, aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado (fl. 244), negando a segurança ao impetrante, quanto a isto. Tal fundamento engloba tanto o afastamento do empregado por motivo de doença quanto o afastamento por motivo de acidente. Na petição inicial, a impetrante pleiteou a concessão da segurança para que não fosse sujeita à exigência das contribuições previstas nos incisos I, art. 22 e inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Consta no pedido a não incidência sobre as verbas recebidas a título de, dentre outras: 12) auxílio-acidente. Por conta da imprecisão técnica do pedido, com o fito justamente de não serem alegadas omissão e contradição no tocante a este pedido, houve por bem este Juízo pronunciar-se acerca deste benefício especificamente, manifestando seu entendimento de que não há recolhimento de contribuição previdenciária quando da concessão ao segurado empregado deste benefício previdenciário. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra passe a integrar o julgado, mantendo-o, na íntegra, em seus demais termos, tal como lançado, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-34.2015.403.6130 - BRUNA DE SOUZA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO EM OSASCO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Ciência à impetrante dos documentos juntados as fls. 53/55; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007280-18.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão de fls. 111/115, que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Em síntese, alega o equívoco da decisão quanto à concessão da liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de férias indenizadas, uma vez que a referida verba não é objeto da presente ação. Sustenta ainda a omissão do julgado quanto à análise do precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgado em sede de Recurso Repetitivo, que afasta a incidência das contribuições de terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 116-verso e 117). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. DO APONTADO EQUIVOCO DA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que, de fato, no que atine ao pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de férias indenizadas, há um equívoco da decisão, uma vez que a referida verba, embora mencionada no corpo da inicial expressamente não é objeto deste mandamus. DA ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO Quanto a este ponto, não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão ensejadora da retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. O pedido foi devidamente apreciado e a decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no sentido de que o auxílio-doença (pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença) ostenta natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à previdência Social neste caso. Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, até o presente momento em nosso ordenamento jurídico, prevalece que precedentes jurisprudenciais, a exemplo do julgado exarado no Recurso Repetitivo de n. 1.230.957, não têm efeito vinculante, razão pela qual mantenho o mesmo posicionamento acima delineado. Assim sendo, a decisão não padece de omissão, restando patente que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para determinar que seja excluída do dispositivo a expressão: férias indenizadas, passando a constar como abaixo transcrito: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, e I, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, incluindo SAT/RAT e contribuições a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE), incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007799-90.2015.403.6130 - COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR PROSINTESE L-EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que forneça cópia integral dos Processos Administrativos n. 10882 201022/2014-74 e 10882 722213/2014-75, seja por meio físico ou digital, excluídas de seu teor eventuais decisões que ainda não foram objeto de ciência pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se a impetrante a efetuar em juízo o pagamento das despesas para tanto, após o fornecimento das postuladas cópias. Alega a impetrante, em síntese, que está sendo executada nos autos da Execução Fiscal n. 0002231-93.2015.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Osasco; e que desde a data da citação para o pagamento dos débitos em cobro buscou angariar cópias dos processos administrativos que ensejaram a dívida. Para tanto, alega ter efetuado vários agendamentos, sendo-lhe negados os pedidos de cópias realizados. Alega ainda a premente necessidade de obter os pleiteados documentos diante da inícuza da abertura do prazo para a apresentação de Embargos à Execução Fiscal. Alega ainda que, quanto ao indeferimento do pedido de obtenção de cópias do processo administrativo n. 10.8882.201022/2014-74, o impetrado aduz que cópias não poderão ser fornecidas enquanto está pendente (quanto ao referido processo administrativo fiscal) a concretização de uma intimação. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 12/47. Aditamentos à inicial, bem como comprovante de recolhimento de custas foram acostados às fls. 53/57. É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo as petições de fls. 53/57 como emendas à inicial. Anote-se. Afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 49/50, posto que estes veiculam pedidos diversos em relação ao presente pleito, consoante atesta a Certidão de fl. 51. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Compulsando os autos, verifico que a impetrante está sendo executada nos autos do processo de Execução Fiscal n. 0002231-93.2015.403.6130, referente a créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União originalmente cobrados nos processos administrativos números 10882 201022/2014-74 e 10882 722213/2014-75 (fl. 20). Em primeiro lugar, observa-se que os requerimentos foram direcionados equivocadamente à Agência da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 28), sendo certo que deveriam ter sido dirigidos à Agência da RFB em Osasco, posto que o domicílio fiscal da impetrante é Cotia-SP. A após a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, como ocorre no caso em apreço, os autos do processo administrativo fiscal são remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se pode aferir dos documentos acostados às fls. 31 e 58, os dois processos administrativos, objetos deste processo, encontram-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Assim sendo, para este órgão deverão ser dirigidos os requerimentos de cópias de processos administrativos, notadamente os físicos, o que demonstra o equívoco da impetrante quanto à indicação da autoridade impetrada. Verifico ainda que os únicos requerimentos apresentados à Procuradoria da Fazenda Nacional, acostados aos autos, encontram-se desacompanhados de qualquer comprovante de recebimento no referido Órgão (fls. 39/40). Assim sendo, denoto a ausência de plausibilidade nas alegações da impetrante quanto a violação de seu direito de obter cópias dos processos administrativos fiscais, uma vez que não foi comprovada qualquer resistência ou negativa de fornecimento destas pela autoridade impetrada, nem pelo Procurador responsável pela PGFN em Osasco. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) Comprove a negativa no fornecimento das cópias dos processos administrativos fiscais requeridos perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco; ii) Promova a retificação do polo passivo da ação, passando a constar como autoridade impetrada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Posteriormente, atendidas as determinações acima, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008138-49.2015.403.6130 - FILOMENA NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FILOMENA NOVAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à revisão da decisão administrativa de indeferimento de fls. 33, para individualizar e fundamentar a nulidade, proferindo decisão motivada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal; e como reanálise lógica requer o pagamento das diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizados. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a impetrante que, em 17/06/2005, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.761.737-9-6), anexando, para tanto, toda a documentação necessária, inclusive para o devido reconhecimento de atividades enquadradas como período especial. Relata que, em síntese, que o INSS indeferiu o requerimento, reconhecendo como tempo de contribuição apenas 27 anos, 9 meses e 05 dias. Sustenta que a autoridade impetrada, de forma imotivada, indeferiu o requerimento, não reconhecendo alguns períodos especiais laborados, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 07/60. A fls. 64/66 a impetrante, atendendo ao despacho de fl. 63, acostou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais devidas. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial. Anote-se. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A parte impetrante alega, em síntese, a nulidade da decisão administrativa de indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição pela autoridade impetrada, diante da alegada ausência de fundamentação desta decisão, notadamente no que atine ao não reconhecimento de alguns períodos de tempo especial. A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) extratos do CNIS (fls. 21/24 e 45); ii) Carteira de Trabalho (fls. 25/29); iii) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/38); iv) Carta de Exigência do INSS (fl. 39); v) Requerimento de exclusão de vínculo previdenciário ao INSS (fls. 44/44); vi) Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 46/48); vii) Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 49);

viii) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 50/54); ix) Comunicado de Decisão de Indeferimento do Benefício (fl. 55/57). Observo que a impetrante não aponta especificamente o despacho administrativo contra o qual se insurge, indicando apenas o indeferimento de fls. 33, sendo certo que (ainda que se considere a numeração realizada pela autora) não consta qualquer despacho de indeferimento às fls. 33 dos autos. Em análise de cognição sumária, contudo, verifico que as decisões administrativas acostadas aos autos encontram-se satisfatoriamente motivadas, ainda que exaradas de acordo com formulários padronizados do INSS. Com efeito, restou claro que o indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição se deu em função do não atingimento do tempo necessário para tanto, em razão de alguns períodos não terem sido enquadrados como especiais, consoante expressamente da decisão e fls. 49 que: o Perfil Profissiográfico-PPP e/ou o Laudo Técnico e/o documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Além disso, a decisão de indeferimento foi devidamente comunicada à segurada (fls. 55/57), sendo-lhe oportunizada a faculdade de recorrer administrativamente perante o INSS. Não se pode olvidar ainda que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desmotivado ou desarrazoado, razão pela qual o pedido não merece acolhida. Ademais, não comprovou a impetrante o periculum in mora concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008200-89.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GJD COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem efetuadas pela impetrante. Requer ainda seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à exigência da exação. Acompanha a inicial os documentos de fls. 19/76. À fl. 77 foi certificado nos autos que a presente demanda possui o mesmo objeto da demanda autuada sob o nº 0000056-29.2015.403.6130, em trâmite perante a 2ª Vara de Osasco. Instado a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no aludido termo, o impetrante afirmou que: não se opõe quanto à prevenção do referido processo, com o processo de nº 0000056-29.2015.403.6130 (fl. 80), acostando aos autos cópia de expediente processual datado de 10 de novembro de 2015 (fl. 81). É o breve relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/18) com a cópia de expediente processual de fl. 81, relativa aos autos nº 0000056-29.2015.403.6130 (fl. 81), verifico que aqui se trata de reprodução fidedigna de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. A impetrante, embora insinue o ajuizamento do mandamus em favor do estabelecimento matriz e suas filiais (fl. 02), indica apenas o CNPJ da matriz (fl. 20), a ensejar a identidade das partes. A causa de pedir e o pedido são os mesmos da anterior ação mandamental em tranição, sendo certo que o eventual acréscimo de um novo fundamento jurídico não é apto, por si só, a distinguir as causas, em face do que dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia à litispendência, momento com sentença de mérito já prolatada. Logo, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0000056-29.2015.403.6130. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008838-25.2015.403.6130 - LEANDRO DA SILVA CABRAL(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE 4 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO DA SILVA CABRAL em face do CORONEL NIRLANDE VIEIRA MALVIEIRA-COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento militar, com a permanência do impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro; propiciando-se assim o tratamento médico de que necessita, decorrente da alienação mental que padece. Informa o impetrante que é 3º Sargento de Carreira desde 29/04/2013 junto ao Exército Brasileiro, admitido por concurso público após aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos. Relata que em 28 de novembro de 2014 foi diplomado, apresentando-se para exercer as atividades inerentes ao cargo de Terceiro Sargento de Carreira, em 06 de fevereiro de 2015. Alega o impetrante que, durante o ano de 2015, sofreu alguns problemas psicológicos que motivaram a sua internação em clínica psiquiátrica; e que em decorrência desta internação foi instaurada a Sindicância n.º 076 de 18 de agosto de 2015, a qual visava a apurar se doença do impetrante preexistia à data de sua incorporação. Sustenta que sua doença não existia em época anterior à sua incorporação à Escola de Sargentos das Armas em abril de 2013. Aduz ainda que seu comportamento foi considerado ótimo, em decorrência de sua idoneidade civil e militar. Narra o impetrante que, em 29/09/2015 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar, cerceando seu direito ao devido processo legal, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que na decisão de licenciamento não consta a devida fundamentação, apenas a expressão falta de interesse do Exército. Salienta, no entanto, que a atuação da autoridade impetrada pode estar relacionada à Sindicância instaurada em 18 de agosto de 2015. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/181). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33 e 184). Anoto-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Sustenta o impetrante, em síntese, que é militar de carreira do Exército brasileiro, gozando de gozando de vitaliciedade presumida, motivo pelo qual é nula a sua dispensa das fileiras militares sem a observância do procedimento legal, tal como ocorreu no indeferimento do pedido anual de reengajamento, conforme o despacho administrativo de fls. 64/67 firmado pela autoridade impetrada. De fato, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 3º, 2º, previu a vitaliciedade aos militares da ativa, no desempenho do serviço militar voluntário e permanente, in verbis: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Sucede que esta norma, por si só, não garante ao impetrante a alegada estabilidade presumida no serviço militar. Como deixa claro o mesmo Estatuto em seu art. 50, IV, a, a estabilidade do militar só ocorre, quando praça, após dez anos de atividade, antes dos quais é permitido o licenciamento ex officio pelos motivos previstos no art. 121, 3º., da Lei 6.880/80, inclusive por conveniência do serviço. Cumpre esclarecer que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei n. 7.150/83 (art. 2, 2, b) incluí entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, 3º., X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. Daí a legitimidade do quanto prevê a Portaria nº 047-DGP/2005, que estabelece as Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabelecidos, assim dispo em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2 Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que os militares temporários e os de carreira ainda não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio.... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina. O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo,

contava com pouco mais de 02 anos de tempo de serviço efetivo (conforme FA de fl. 53), submetendo-se, portanto, ao regime de não-estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de licenciamento em si não está eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo discricionário da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade. Neste sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto n.º 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reengajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: O licenciamento ex-officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002) Em casos similares ao presente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região não reconheceu o direito à pretendida estabilidade militar, chancelando o ato administrativo de desligamento involuntário do praça. Confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. PORTARIA Nº 047-DGP/2005. TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121, 3º, A, DA LEI N.º 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Diversamente do alegado pelo recorrente, o seu ingresso no exército brasileiro se deu na condição de militar temporário. 2. Quando o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei n.º 6.880/80, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos. 3. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80). 4. O tempo efetivo do autor a serviço do Exército Brasileiro foi de 06 anos, 11 meses e 28 dias, portanto, não completou o lapso temporal necessário para adquirir o direito à estabilidade. 5. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. (REsp 557273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005, p. 226). 6. No momento em que foi licenciado, o ora recorrente estava apto em inspeção de saúde a que foi submetido, sendo certo que não há nos autos prova em contrário. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2, AC 2010510114467, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:04/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DEFESO EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, objetivando a nulidade ou anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento, bem como seus consectários, assegurando tratamento isonômico em relação aos demais pares, garantindo o regular fluxo de carreira, e o pagamento das diferenças stipendiárias atrasadas desde quando devidas, acrescidas dos consectários legais. 2. O militar da ativa adquire estabilidade ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Arma a que pertença (Lei n.º 6880/80, art.50, inciso IV, alínea -a-). 3. No caso em exame, o autor foi licenciado ex officio, com base no art. 121, 3º, da Lei n.º 6880/80, por não ser mais conveniente sua permanência no SAM (Serviço Ativo Militar); observando-se que fora dispensado antes que alcançasse a estabilidade. 4. Não se diferenciam as situações de militar de carreira não estabilizado e de militar temporário, sendo ofirme, hoje, e a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Sua situação é precária e delimitada no tempo.-(STJ - 6.ª Turma - REsp n.º 19940008425-0/RJ - rel.Min.ADHEMAR MACIEL -unânime - DJ de 04/03/1996, p.5422). 5. o Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes.-(STJ - 6.ª Turma - REsp n.º 20020032403-1/RH - rel.Min.FERNANDO GONÇALVES -unânime - DJ de 03/02/2003, p.371). 6. o O fato de serem os praças reengajados por mais de uma vez não lhes assegura o direito a estabilidade, que somente se adquire aos 10 anos de efetivo serviço, na forma do art.50, inc.IV, da Lei 6880/80. (...). Para fins de reconhecimento da estabilidade militar não se aplica a construção pretoriana que a considera adquirida após 9 anos e 6 meses de emprego- (TRF da 2.ª Região - 1.ª Turma - AC n.º 900212570-4/RJ - rel.Des.Fed.CLELIO ERTHAL - unânime - DJ de 02/06/1992, p.15341). 7. Apelação improvida. (TRF-2, AC 200951010070772, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data:03/07/2012) Conforme se pode aferir do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada (fls. 64/67), o indeferimento do pedido de reengajamento do impetrante foi motivado pelo fato de não possuir o impetrante o perfil e características necessárias ao desempenho da função militar, notadamente porque apresentou comportamento estranho, vindo a praticar diversas alterações, muitas delas de forma agressiva, que afetaram valores básicos do Exército como a hierarquia e a disciplina. Numa análise perfunctória, observa-se a inconveniência da permanência do impetrante nas fileiras do Exército Brasileiro, o que respalda o ato administrativo que negou a prorrogação do tempo de serviço do impetrante. As alegações expendidas pelo impetrante, bem como os documentos carreados aos autos, não se prestaram a ilidir os motivos que ensejaram o indeferimento de seu pedido, não havendo nos autos nada que denote a prática de qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada. Assim sendo, no que tange aos apontados motivos do desligamento involuntário, o eventual desvio de finalidade do ato administrativo não está comprovado na impetração, exigindo, na verdade, ampliação dilatória para a verificação do alegado, incompatível com o procedimento célere do mandamus. Diante do exposto, em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0008839-10.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova o cancelamento do débito relativo à COFINS dos períodos de apuração de 01/2001 a 06/2003, excluindo-os do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Subsidiariamente requer a suspensão da exigibilidade do débito aqui versado, permitindo, assim, que a impetrante calcule e recolha as parcelas do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, sem levar em conta o débito em apreço, até o julgamento do presente mandado de segurança. Relata a impetrante que possui débitos relativos à COFINS, do período de apuração de 07/2002 a 12/2015, objetos do processo administrativo n.º 10882.001558/2008-43, e inscritos em Dívida Ativa da União sob o número 80.6.10.000028-23. Narra que tais débitos foram objeto de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme aponta o anexo recibo de consolidação. Sustenta, nos termos da IN/SRFD n.º 45/98, da Portaria n.º 90 da MP 2.158-35/2001 e do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, a necessidade de regular lançamento de ofício para a cobrança de débitos declarados compensados em DCTF, antes de 31/10/2003. Alega, em síntese, especificamente no que atine ao crédito tributário referente ao período de apuração de 07/2002 a 06/2003, que foram declarados compensados em DCTFs entregues antes de 31/10/2003; e que tais créditos indevidamente não foram objeto de lançamento de ofício, razão pela qual devem ser cancelados. Alternativamente, aduz que, caso se entenda que o lançamento de ofício era dispensável, impõe-se o reconhecimento da prescrição de tais débitos. Aponta como ato coator o ato da impetrada ensejador do indeferimento do pedido formulado pela impetrante de cancelamento dos débitos em questão e da exclusão destes do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/132. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fls. 134/135 e na Certidão de fls. 136 verso, uma vez o processo n.º 0002543-69.2015.403.6130, conquanto aparentemente possua os mesmos elementos do presente mandamus, foi extinto sem resolução do mérito, transitando em julgado a sentença terminativa em 29/06/2015, conforme se pode aferir pelo extrato de consulta processual às fls. 137. Ademais, esclareço que no tocante ao processo de n.º 0007074-04.2015.403.6130, não vislumbro perfeita identidade de pedidos entre este e a presente ação mandamental, posto que, consoante se verifica às fls. 138 e verso, o objeto daquela ação se refere a créditos tributários de COFINS de períodos de apuração diversos. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. O art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício

sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Quando o contribuinte apresenta o valor de seu débito, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...). 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) O próprio impetrante em sua petição inicial reconhece que seus débitos de Cofins referentes aos períodos de 07/2002 a 06/2003 foram constituídos por intermédio da DCTF entregue em 14/11/2002 (item 5 - fl. 03). Para extinguir o crédito tributário que fora constituído pela DCTF, o impetrante optou por realizar a compensação com débitos atrelados ao processo judicial nº 96.0015689-1 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Na sentença do Mandado de Segurança nº 96.0015689-1, proferida em 23/07/2002, foi reconhecido o direito à compensação de valores, entretanto existe expressa menção de que esta compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (pág 242 do arquivo PAF 2008-43.PDF [fl. 97 dos autos do Mandado de Segurança nº 96.0015689-1]). Assim, as compensações referentes ao período de 07/2002 a 06/2003 (pág 91 a 102 do arquivo PAF 2008-43.PDF) foram indevidamente efetuadas, vez que não havia nenhuma medida judicial a respaldá-las. Desse modo os valores apurados nos referidos períodos são integralmente devidos. DA PRESCRIÇÃO A fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias. Entre estas circunstâncias pode se citar a apresentação de DCTF retificadora ou adesão ao parcelamento. Há nos autos alegação de que houve apresentação de DCTF retificadora, com o que não concorda a impetrante. Na atual fase do processo, caracterizada pela cognição sumária e sem contraditório, não se pode concluir com segurança que os débitos tributários foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, não reconheço o necessário *funus boni iuris* à concessão da liminar pleiteada. Não tendo sido verificada, no momento, a verossimilhança na alegação da impetrante devem ser mantidos os débitos nos cálculos das parcelas atinentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que não abrangidos por nenhuma das circunstâncias elencadas no art. 151 do CTN. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009292-05.2015.403.6130 - STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO (SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2o BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO em face do TENENTE CORONEL JHON DAVYS ZERRA DANTAS (2 BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO EM OSASCO), objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reagendamento militar, com a permanência do impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, por ser militar de carreira, gozando de vitaliciedade presumida. Informa o impetrante que foi admitido por concurso público em 02 de maio de 2011, a fim de frequentar o Curso de Sargento das Armas; e que em 30 de janeiro de 2012, após concluir o aludido curso com aproveitamento foi promovido a 3 Sargento de Carreira. Esclarece que conta hoje com quatro anos de efetivo serviço no Exército Brasileiro, sendo dois anos na graduação de 3 Sargento de Carreira - Músico. Aduz ainda que seu comportamento foi considerado ótimo, em decorrência de sua idoneidade civil e militar. Narra o impetrante que, em 25/11/2015 foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar por parte da apontada autoridade coatora por simples despacho, sem a devida motivação do ato, cerceando seu direito ao devido processo legal, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que na decisão de licenciamento não consta a devida fundamentação, apenas que a razão do indeferimento se respalda no inciso I, do artigo 2, m, Capítulo, da Portaria 47/DGP, de 28 de março de 2005. Sugere sutilmente, no entanto, que a atuação da autoridade impetrada pode estar relacionada à Sindicância instaurada para verificar se o impetrante possuía condições de se transferir para Rio Branco, no Acre, para a unidade onde sua esposa exerce o serviço militar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/101). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 23 e 104). Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Sustenta o impetrante, em síntese, que é militar de carreira do Exército brasileiro, gozando de vitaliciedade presumida, motivo pelo qual é nula a sua dispensa das fileiras militares sem a observância do procedimento legal, tal como ocorrido no indeferimento do pedido anual de reagendamento, conforme se denota pelo expediente de publicação de fl. 74. De fato, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 3º, 2º, previu a vitaliciedade aos militares da ativa, no desempenho do serviço militar voluntário e permanente, in verbis: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. I Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. Sucede que esta norma, por si só, não garante ao impetrante a alegada estabilidade presumida no serviço militar. Como deixa claro o mesmo Estatuto em seu art. 50, IV, a, a estabilidade do militar só ocorre, quando praça, após dez anos de atividade, antes dos quais é permitido o licenciamento ex officio pelos motivos previstos no art. 121, 3º., da Lei 6.880/80, inclusive por conveniência do serviço. Cumpre esclarecer que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei n. 7.150/83 (art. 2, 2, b) incluí entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A

legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, 3º., X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. Daí a legitimidade do quanto prevê a Portaria nº 047-DGP/2005, que estabelece as Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabilizados, assim disposto em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2 Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que(a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. A jurisprudência é tranquila no sentido de que os militares temporários e os de carreira ainda não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n. 6.880/80, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada (a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina. O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 04 anos de tempo de serviço efetivo (conforme se pode aferir à fl. 101), submetendo-se, portanto, ao regime de não-estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de licenciamento em si não está evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo discricionário da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade. Neste sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REITEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto n.º 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não fazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reengajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002) Em casos similares ao presente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região não reconheceu o direito à pretendida estabilidade militar, cancelando o ato administrativo de desligamento involuntário do praça. Confira-se os precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. PORTARIA Nº 047-DGP/2005. TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121, 3º, A, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Diversamente do alegado pelo recorrente, o seu ingresso no exército brasileiro se deu na condição de militar temporário. 2. Quando o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se desprende do artigo 121, 3º, a e b, da Lei nº 6.880/80, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos. 3. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, a da Lei nº 6.880/80). 4. O tempo efetivo do autor a serviço do Exército Brasileiro foi de 06 anos, 11 meses e 28 dias, portanto, não completou o lapso temporal necessário para adquirir o direito à estabilidade. 5. O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção. (REsp 557273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005, p. 226). 6. No momento em que foi licenciado, o ora recorrente estava apto em inspeção de saúde a que foi submetido, sendo certo que não há nos autos prova em contrário. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2, AC 2010510114467, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:04/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DEFESO EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, objetivando a nulidade ou anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento, bem como seus consectários, assegurando tratamento isonômico em relação aos demais pares, garantindo o regular fluxo de carreira, e o pagamento das diferenças estipendiais atrasadas desde quando devidas, acrescidas dos consectários legais. 2. O militar da ativa adquire estabilidade ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Arma a que pertença (Lei nº 6880/80, art.50, inciso IV, alínea -a-). 3. No caso em exame, o autor foi licenciado ex officio, com base no art. 121, 3º, da Lei nº 6880/80, por não ser mais conveniente sua permanência no SAM (Serviço Ativo Militar); observando-se que fora dispensado antes que alcançasse a estabilidade. 4. Não se diferenciam as situações de militar de carreira não estabilizado e de militar temporário, sendo ofirme, hoje, e a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o militar temporário, que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Sua situação é precária e delimitada no tempo.-(STJ - 6ª Turma - REsp nº 19940008425-0/RJ -rel.Min.ADHEMAR MACIEL -unânime - DJ de 04/03/1996, p.5422). 5. o Não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a facilidade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes.-(STJ - 6ª Turma - REsp nº 20020032403-1/RH - rel.Min. FERNANDO GONÇALVES -unânime - DJ de 03/02/2003, p.371). 6. o O fato de serem os praças reengajados por mais de uma vez não lhes assegura o direito a estabilidade, que somente se adquire aos 10 anos de efetivo serviço, na forma do art.50, inc.IV, da Lei 6880/80. (...). Para fins de reconhecimento da estabilidade militar não se aplica a construção pretoriana que a considera adquirida após 9 anos e 6 meses de emprego- (TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC nº 900212570-4/RJ -rel.Des.Fed. CLELIO ERTHAL - unânime - DJ de 02/06/1992, p.15341). 7. Apelação improvida. (TRF-2, AC 200951010070772, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data:03/07/2012). Verifico que, in casu, o impetrante não acostou aos autos cópia do despacho administrativo que determinou o indeferimento do seu pedido, mas tão somente o ato que lhe deu publicidade (fl. 84). Assim sendo, não é possível se aferir, a partir da documentação acostada aos autos, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrados pela apontada autoridade coatora. Portanto, no tange aos supostos motivos do desligamento involuntário, o eventual desvio de finalidade do ato administrativo não está comprovado na impetração, exigindo, na verdade, ampliação dilatória para a verificação do alegado, incompatível com o procedimento célere do mandamus. Diante do exposto, em juízo preliminar, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0009535-46.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) adicional por tempo de serviço; ii) adicional de 1/3 de férias; iii) salário-maternidade; iv) salário quitação; v) auxílio-doença; vi) adicional de horas extras; vii) adicional-noturno; viii) adicional de periculosidade; ix) horas prêmio; x) adicional de transferência; xi) bonificações; xii) abono compensatório; xiii) licenças de diversas naturezas; xiv) adicional noturno; xv) horas extras; xvi) reembolsos. Requer, ainda que deferida a liminar, seja autorizada o depósito judicial das contribuições previdenciárias das competências vindouras. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/101. É o relatório. Decido. Cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da

demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Pelo exposto não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba SALÁRIO-MATERNIDADE pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. AUXÍLIO-DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de incapacidade, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAL NOTURNO e DE PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas números 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3-30/06/2008, g.n.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONOS COMPENSATÓRIOS, BONIFICAÇÕES E HORAS PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) LICENÇAS DE DIVERSAS NATUREZAS PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (...) INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, BONIFICAÇÕES, HORAS-PRÊMIOS E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de (...) Por outro lado, há incidência sobre o salário-maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, bonificações, horas-prêmios e adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno. (...) 5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332674, 1 Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). LICENÇAS DE DIVERSAS NATUREZAS Nota que a impetrante não especifica as licenças que aponta ostentarem nítido caráter indenizatório, em razão disto, serão tratadas apenas as mais comuns. LICENÇA PATERNIDADE Licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum

prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) LICENÇA-GALANESSE mesmo sentido se projeta a licença-gala, prevista no art. 473, II, da CLT, que dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: () até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. Portanto, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que trabalhador se ausenta do emprego para contrair nupcias sem prejuízo do salário. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, SALÁRIO QUITAÇÃO E REEMBOLSOSA impetrante não esclarece na inicial do que se tratam estas verbas salariais, tratando-as genericamente como remunerações de caráter indenizatório. Ademais, não consta dos autos, qualquer comprovação de pagamento destas. Assim sendo, deixo de apreciar estes pleitos, uma vez que os pedidos são genéricos e não se encontram perfeitamente delineados na inicial. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional do tempo constitucional de férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, defiro o pedido de apresentação dos documentos em mídia digital no prazo de 10 dias. Anote-se. Intime-se a impetrante, a fim de que apresente cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade firmada pelo causídico patrocinador da causa, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do CPC. Depois de cumpridas as providências determinadas, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009536-31.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS E MOVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a ser efetuada pela impetrante. Requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer atitude coercitiva em face da impetrante, enquanto esta estiver se beneficiando dos efeitos do provimento liminar. Postula ainda autorização para a realização de depósitos judiciais das quantias vincendas em apreço; bem como pugna pela apresentação de novos documentos em mídia digital, no prazo de 20 (vinte) dias). A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que o ICMS e o ISS são despesas do contribuinte, que não podem ser incluídas na base de cálculo da COFINS e do PIS - contribuições sociais incidentes sobre o faturamento (Lei n. 9.718/1998, art. 3), posto que despesa não é faturamento. Em síntese, alegam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/154. É o breve relatório. Decido. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expostos pela impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1.26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das

Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, bem como o do ISS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Não reconheço, portanto, nem o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora*, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, defiro o pedido de apresentação dos documentos em mídia digital no prazo de 10 dias. Anote-se. Intime-se a impetrante, a fim de que apresente cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade firmada pelo causídico patrocinador da causa, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284 do CPC. Após cumpridas as providências determinadas, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009591-79.2015.403.6130 - SERVICEKLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional para assegurar à impetrante que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, estabelecidas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, os valores pagos aos empregados a título de: i) horas extras e o seu adicional; ii) férias; iii) salário maternidade; iv) salário-paternidade; v) adicional noturno; vi) adicional de periculosidade; vii) adicional de transferência; viii) abono de assiduidade; ix) abono compensatório; x) horas-prêmio; xi) bonificações; xii) comissões; xiii) licenças-prêmio; xiv) reembolso de combustível; xv) ausência permitida do trabalho; xvi) adicional de insalubridade; xvii) auxílio quilométrico; xviii) quebra de caixa; xix) ticket lanche e refeição; xx) vale transporte; xxi) auxílio-acidente; xxii) prêmio pecúnia por dispensa antecipada, e, xxiii) pagamentos efetuados por cooperativas; xxiv) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; xxv) salário de contribuição na forma de Stock Options; xxvi) bolsa de estudos; xxvii) planos de auxílio-doença; xxviii) vale-transporte pago em dinheiro e xxix) bônus de contratação. Insurge-se ainda a impetrante contra o cômputo de juros e a cobrança e multa sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador por força de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação de serviço e a liquidação de sentença ou acordo trabalhista. Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 50 a 67. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei nº 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. HORAS EXTRAS e ADICIONAL DE HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estende a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art. 143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS e FÉRIAS INDENIZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexiste prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DJF3 CJ1 23/09/2009; pg. 14). Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória. SALÁRIO-MATERNIDADE A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010. SALÁRIO-PATERNIDADE A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009). ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.º 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial se firmou no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO, ADICIONAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA, VERBAS INDENIZATÓRIAS, MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF330/06/2008, gn.). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA Com relação ao adicional de transferência, previsto no art. 469, 3º, da CLT, trata-se de acréscimo de caráter temporário, pago em virtude da alteração provisória do local de trabalho originariamente contratado (OJ n. 113 da SDI-1/TST), para compensar as despesas de locomoção do trabalhador, sendo calculado sobre todas as verbas salariais recebidas, razão pela qual detém a mesma natureza dessas verbas, sobre ela incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag 1.207.843/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/10/2011; TRF-3, AMS 0002658-78.2010.403.6126, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/05/2012). ABONO DE ASSIDUIDADE, ABONO COMPENSATÓRIO e HORAS PRÊMIO Com relação a essas verbas, a impetrante informa que se trata de antecipações dadas ao trabalhador em razão de pontualidade, frequência e realização do trabalho. Com relação às horas prêmio, informa que se trata de um incentivo para a realização da tarefa durante a jornada de trabalho, visando sua produtividade. Aparentemente, cuida-se de um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). O cunho indenizatório dos abonos livremente ajustados é excepcional, devendo ser comprovado pelo interessado por meio de contrato individual ou coletivo de trabalho, não apresentado pela demandante. BONIFICAÇÕES, COMISSÕES e LICENÇA-PRÊMIO A impetrante afirma que as bonificações e comissões pagas se configuram como bônus ao trabalhador que se destacou no exercício da função ou atividade, sendo esporadicamente pagas e em razão da produtividade do trabalhador. Sob o mesmo argumento de incentivo, a impetrante informa que efetua pagamento de licença-prêmio ao trabalhador a cada cinco anos, àqueles que cumpriam correta e zelosamente suas funções sem advertências ou punições. Apesar das alegações da impetrante, tais verbas não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, dado o seu vínculo ao bom exercício do trabalho. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO -DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES e PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmios, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (AMS 00071282820094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013) REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL e AUXÍLIO QUILOMETAGEM A impetrante informa que este reembolso é pago a seus empregados como indenização pelos gastos decorrentes do consumo de combustível, e que para fazer jus ao valor o empregado tem que comprovar, mediante notas fiscais, os valores efetivamente gastos. Entretanto, não há nos autos prova documental que o pagamento desses valores tem o propósito de reembolsar despesas realizadas no interesse da prestação de serviço, de forma distinta da remuneração recebida, tampouco se seria pelo uso de veículo próprio para a realização de serviço no interesse da empresa. O mesmo entendimento se estende para o auxílio quilometragem, já que a impetrante afirma se tratar de verba entregue ao empregado a título de compensação pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, sem comprovar, todavia, tratar-se de verba puramente indenizatória, de recomposição patrimonial. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO A impetrante esclarece que o auxílio se refere à situação excepcional em que o trabalhador deixa de comparecer ao trabalho, mas recebe a verba referente ao dia que deixou de trabalhar por força de lei ou acordo; pretende indenizar o trabalhador de modo a evitar que este deixe de receber o equivalente ao dia. Entendo que o tema merece melhor reflexão. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem interrupção do contrato de trabalho, que ocorrem, todavia, sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, permanece ele recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. Entretanto, vislumbra-se pertinente a exclusão da base de cálculo contributiva das verbas pagas aos empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parecendo mais adequado aplicar à hipótese específica a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório desse pagamento, porquanto efetivamente não houve remuneração por serviço prestado, diante da absoluta impossibilidade física do trabalhador, cujo comparecimento sequer poderia ser cogitado, ocasionando assim a ausência justificada em razão de doença ou enfermidade, nos termos do art. 131, III, da CLT, diversamente das hipóteses do art. 473 da CLT, nas quais prevalece expressamente a natureza salarial dos valores pagos durante a ausência no serviço. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela, não devendo sobre ela incidir contribuição fundiária. Portanto, entendo que somente em casos de ausência por motivo médico, quando a falta acontece por haver atestado médico com pedido de afastamento para tratamento da saúde do empregado, é que não deve incidir a contribuição previdenciária. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA A quebra de caixa é a verba destinada a cobrir os riscos assumidos pelo empregado que lida com manuseio constante de numerário alheio. É usualmente paga aos caixas de banco, de supermercados e de agências lotéricas. Não há obrigatoriedade legal de pagamento do adicional de quebra de caixa, segundo a legislação, mas pode ser ele previsto em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho. Há empresas que pagam tal verba por mera liberalidade, objetivando compensar os riscos que estão sujeitos os seus empregados na realização de operações com dinheiro, pelas quais eventualmente possam cometer erros ou enganos. Os valores normalmente pagos com este objetivo é de 10% sobre o salário do trabalhador. O Precedente Normativo do TST nº 103 assim expõe: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais. A Súmula n. 247 do TST atribui natureza salarial ao adicional de quebra de caixa: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Se o pagamento for efetuado com habitualidade, sem depender da ocorrência de prejuízo, o adicional de quebra de caixa tem natureza salarial. Assim, se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter

ocorrido diferença ou não nos valores da caixa sob responsabilidade do empregado, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. Entretanto, terá caráter de ressarcimento, se o pagamento for feito apenas quando ocorrer o prejuízo. É o entendimento expresso no julgado STJ, assim expresso: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) A impetrante não esclarece na petição inicial se a referida verba é paga com habitualidade ou exclusividade. Assim, tomo-a, em princípio, como integrante da regra geral de conteúdo salarial, com incidência contributiva. TICKET LANCHE e REFEIÇÃO impetrante esclarece que o ticket lanche e o ticket refeição são ajudas de custo que subsidiam a alimentação dos trabalhadores. Ou seja, são os chamados vale-alimentação ou auxílio-alimentação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento em natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação em natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento em natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 530986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) VALE-TRANSPORTE E VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO No que tangere aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; REsp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) PRÊMIO PECÚNIA PARA DISPENSA INCENTIVADA impetrante afirma que se trata de verba calculada de acordo com o tempo de serviço do empregado e se destina a reparar o dano pelo rompimento do vínculo empregatício. Em se tratando de valores pagos por ocasião da demissão do empregado, com o objetivo de indenizá-lo pelo tempo de serviço prestado, forçoso reconhecer a natureza indenizatória de referida verba. Nesse sentido, trago à baila posicionamento do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009). PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, há maciça jurisprudência reconhecendo que deve haver incidência nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Comungo deste entendimento, pois a incidência deve ocorrer pelo fato de que os valores pagos à cooperativa, na verdade, são os pagamentos feitos diretamente aos cooperados pelos serviços prestados. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLuíDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 /

SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuço, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 10. Apelo da União e remessa oficial providos. Recurso adesivo prejudicado.(AMS 0022772240074036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHONão esclarece a impetrante a natureza das verbas recebidas como abono salarial por seus empregados. Em geral, as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem eventual reajuste salarial.Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN. ABONOS SALARIAIS CONCEDIDOS EM ACORDO/DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE PATRIMONIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Tratando-se e tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o Fisco verificou que o pagamento foi realizado a menor do que o devido (em razão de não terem sido incluídos, na base de cálculo da contribuição previdenciária, os abonos salariais pagos pela empresa aos trabalhadores), incide, quanto ao prazo decadencial, a regra constante do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. 2. Caso em que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi emitida em 09/09/2004, envolvendo as competências referentes ao período de julho/1998 a fevereiro/2004. Reconhecimento da decadência dos créditos relativos às contribuições devidas entre julho/1998 e agosto/1999, uma vez que não foram constituídos dentro do lustro legalmente previsto. 3. Hipótese em que o Autor/Apelante (Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB) pagou, no período de 1999 a 2004, por força de dissídios e acordos coletivos, abonos salariais aos seus funcionários. 4. Do exame dos referidos dissídios/acordos coletivos, infere-se que os abonos sem questão detiveram natureza remuneratória, uma vez que se destinaram, precipuamente, a quitar diferenças salariais decorrentes da ausência de reajuste na data-base da categoria. 5. Veja-se, inclusive, que, nas sentenças normativas, o abono foi deferido exatamente na cláusula que tratava do reajuste salarial, ficando claro, portanto, o seu intento de recomposição remuneratória. Além disso, tais abonos foram concedidos a todos os empregados que, no período, encontravam-se na ativa, sendo devidos pelo simples fato da contraprestação do serviço, e não por uma situação particular e específica de determinada parcela deles. 6. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 457, parágrafo 1º, da CLT, o qual dispõe que (...) integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 7. A previsão, na convenção coletiva de trabalho, de que o abono é desvinculado do salário, não tem o condão de determinar a sua natureza jurídica, e nem de impor tal natureza ao Fisco. O instituto da convenção coletiva faz lei entre as partes, não podendo, contudo, estabelecer direito não previsto em lei, tampouco obrigar terceiro que não participou da sua elaboração. 8. O col. Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar a questão referente à incidência do Imposto de Renda sobre os abonos salariais, já se pronunciou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial, entendimento que também deve ser aplicado, por analogia, ao caso em tela. 9. Precedentes deste eg. TRF 5ª Região (AC405190/RN; Rel. Desembargador Federal Convocado Élio Wanderley de Siqueira Filho; 3ª Turma; DJe: 08/02/2012; AC 431213/CE; Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias; 2ª Turma; DJe: 08/10/2009) e do TRF 4ª Região. 10. Apelação e Remessa Necessária improvidas (TRF 5, APELREEX200681000148050, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3 Turma, DJE - Data:12/04/2012 - Página:215) Assim, estes valores devem fazer parte da base de cálculo da contribuição.PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA E OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES STOCK OPTIONS) e BÔNUS DE CONTRATAÇÃOCom relação a tais verbas, não esclarece a impetrante a que título estas são pagas a seus empregados, ou ainda se são pagas com habitualidade. Em princípio, parecem revestir-se de caráter remuneratório, e não indenizatório, assemelhando-se às bonificações em geral, uma vez vinculadas ao bom exercício do trabalho.BOLSA DE ESTUDOS e AUXÍLIO-EDUCAÇÃOCom relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.A não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91.PLANOS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU VERBAS PAGAS EM COMPLEMENTAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA impetrante denomina de planos de auxílio-doença as verbas pagas a título de complementação ao valor do benefício previdenciário de auxílio-doença. Nos termos do artigo 28, parágrafo 9, n da Lei n.8.212/1991, não integram o salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Não há nos autos documentos hábeis a comprovar, de plano, que esta verba é extensiva a todos os empregados da empresa que porventura estejam no gozo do aludido benefício previdenciário; razão pela qual não vislumbro neste ponto o *fumus boni iuris*. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: a) terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, b) vale-transporte pago em pecúnia; c) prêmio pecúnia para dispensa incentivada e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, nos limites estabelecidos no art. 28, 9º, alíneas i e t, da Lei nº 8.212/91. Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, abono de férias e férias indenizadas, b) vale-transporte pago em pecúnia; c) prêmio pecúnia para dispensa incentivada e d) auxílio-educação ou bolsa de estudos, (respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8.212/91), até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009597-86.2015.403.6130 - PARADELA PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende a concessão de medida liminar a fim de assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade de valores vincendos a título de PIS e COFINS sobre os juros sobre capital próprio, afastando-se, por consequência, os Decretos nº 5.164/04 e 5.442/05. Em síntese, entende a impetrante que, sendo contribuinte sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições a título de PIS e COFINS, os valores recebidos por sócios ou acionistas, oriundos de distribuição de dividendos ou lucros, não devem sofrer a incidência das contribuições em tela. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/108. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Somente após sua edição é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas, incluindo os juros sobre o capital próprio, que tem natureza jurídica de receita financeira, como base de cálculo do PIS/Cofins, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por sua ordem, é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS. Processo: RESP 200703039678RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018013Relator(a): JOSÉ DELGADOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. 1. Incide PIS e Cofins sobre juros calculados sobre capital próprio. Precedente da Primeira Turma: REsp 921.269/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2007. 2. Os juros sobre capital próprio, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, integram a base de cálculo do PIS/Cofins. 3. Não incide PIS/Cofins sobre juros computados sobre capital próprio no período compreendido entre a vigência da Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em face de ter o STF declarado inconstitucional o 1º do art. 3º da primeira lei mencionada (RE 357.950-9). 4. No referido período, a base de cálculo do PIS e da Cofins ficou estabelecida como sendo receita bruta ou faturamento decorrente quer de renda de mercadoria, quer de venda de mercadorias e serviços, quer de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa (RE 357.950-9). 5. Recursos especiais da empresa e da União Federal não providos. Data da Decisão: 08/04/2008 Data da Publicação: 28/04/2008 (Grifó novo) Assim sendo, denoto a ausência de plausibilidade nas alegações da impetrante quanto à questão posta em debate, o que impõe o indeferimento do pedido liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010585-65.2015.403.6144 - MARCOS DA SILVA VELLOZA(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 70/75: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026958-76.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu parcialmente a liminar para que a execução fiscal n. 0001829-67.2015.403.6144 permaneça suspensa até a prolação de sentença nos autos do MS n.

0033570-28.2015.403.6144 - WALDEMAR SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à revisão da decisão administrativa proferida pelo INSS, em 05/10/2015 (que impõe exigência descabida para o deferimento do pedido do impetrante); e como reanálise lógica requer seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, resguardando-se ao impetrante o direito ao benefício mais vantajoso; pugnano ainda pelo pagamento das parcelas devidas desde a DER mais vantajosa, devidamente atualizadas. Por fim, requer a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada estaria tentando protelar o seu direito em obter o Benefício Previdenciário, notadamente tendo-se em vista que, na data de 05/10/2015 emitiu exigência para que o impetrante apresentasse documentos desnecessários, uma vez devidamente comprovados no CNIS e na CTPS do segurado o seu direito a conversão de tempo especial em comum e, por conseguinte, o seu direito ao benefício postulado. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/164. O processo foi redistribuído a este Juízo, uma vez reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o feito (fl. 169). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17), com base na Certidão de fl. 174-verso. Anote-se. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A parte impetrante requer, em síntese, o afastamento da exigência do INSS no tocante à apresentação de documentos, bem como que lhe seja concedido o direito ao Benefício mais vantajoso, pugnano ainda pelo pagamento das parcelas devidas desde a DER (mais vantajosa). A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Carta de Exigência (fl. 20); ii) Protocolo de Requerimento de Benefício (fl.21/22); iii) Extratos do CNIS (fls. 25/38); ii) Carteira de Trabalho (fls. 39/48); iii) Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 49/55); iv) Relatório emitido pelo DER (fl. 56); v) Cópia de legislação (fls. 57/61); vi) Comprovantes de pagamento de salários (fls. 63/110) e vii) Cópias do Processo n 1459/053.01.04205-0. A princípio, verifico que a impugnada exigência apresentada pelo INSS não é desarrazoada, desnecessária ou arbitrária, posto que se volta ao esclarecimento de divergências entre o perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28 de maio de 2014 e a CTPS (fl. 20). Com efeito, consta da aludida carta de exigência que: (...) Deverá apresentar cópia da ficha de registro de empregado e declaração da empresa Departamento de Estradas e Rodagem, informando o período trabalhado e esclarecendo as divergências entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário Emitido em 28 de maio de 2014 e a CTPS. Na CTPS consta admissão como trabalhador braçal sem alterações de função e recibos de pagamento, porém no Perfil Profissiográfico consta funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Encarregado I). Não se pode olvidar que o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, (...) 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (...). Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. No caso em questão, em análise de cognição sumária, verifico que a exigência administrativa impugnada encontra-se satisfatoriamente motivada, deixando clara a necessidade dos documentos ali relacionados para a solução das divergências encontradas entre o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo impetrante e as anotações constantes de sua Carteira de Trabalho (fl. 20). Ademais, vislumbro que, a despeito dos documentos acostados aos autos, bem como das alegações expendidas pelo impetrante, não restou comprovado, de plano, o seu alegado direito líquido e certo. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a impugnada exigência administrativa é desmotivada ou desarrazoada, razão pela qual o pedido não merece acolhida. Ademais, não comprovou o impetrante o periculum in mora concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000007-51.2016.403.6130 - FLAVIA JOEDNA ANDRADE DOS SANTOS BRITO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à gravação da íntegra do processo administrativo decorrente do procedimento fiscal n 08.1.13.00-2013-000212-0; bem como para que seja determinada a interrupção do processo administrativo, devolvendo-se o prazo para a defesa de 30 (trinta dias), a partir do recebimento da mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo fiscal. Relata o impetrante, sócia da empresa PAC COMERCIAL LTDA, que no dia 14 de outubro de 2015 foi intimada como sujeito passivo e diligenciada para apresentar defesa em procedimento fiscal. Sustenta a impetrante, em síntese, haver solicitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos dias 06 de novembro de 2015, 04 de dezembro de 2015 e 14 de dezembro de 2015, pedido de vistas e cópia do aludido procedimento fiscal, porém não obteve êxito, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus. Afirma que, conforme protocolo da solicitação de cópia de documentos, a gravação em CD da íntegra do processo administrativo requerido só seria obtida em 30 de dezembro de 2015 e que o prazo para a entrega da defesa expiraria em 08 de janeiro de 2016, o que caracterizaria evidente cerceamento de defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se ressaltar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. De acordo com a prova contida nos autos, a impetrante foi incluída no termo de verificação fiscal (fl. 31). O termo de encerramento do procedimento fiscal, que deu origem ao processo administrativo n 10882-723.672/2015-57, foi lavrado em 03/12/2015 (fls. 24/27). Alega a impetrante ter tomado ciência do ato de infração lavrado, em 08/12/2015; e que, em 14/12/2015 teria protocolado pedido de extração de cópia do procedimento administrativo. Compulsando os autos verifico que não consta qualquer documento que comprove a data de entrega do pedido de cópias (em 14/12/2015) e a data prevista para entrega das requeridas cópias (por meio de mídia digital) à impetrante, conforme alegado na petição inicial. Ora, em que pesem as alegações da impetrante e os documentos acostados à inicial, tenho que ausente qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, uma vez não demonstrada a plausibilidade do pleiteado direito. Assim sendo, não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, os requisitos necessários para concessão da medida liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000013-58.2016.403.6130 - ANDERSON OLIVEIRA BRITO(SP074721 - MECIA ISABEL DE CAMPOS PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à gravação da íntegra do processo administrativo decorrente do procedimento fiscal ao qual responde o impetrante; bem como para que seja determinada a interrupção do processo administrativo, devolvendo-se o prazo para a defesa de 30 (trinta dias), a partir do recebimento

da mídia digital contendo a íntegra do processo administrativo fiscal. Relata o impetrante, contador, que prestou serviços à empresa PAC COMERCIAL LTDA, que no dia 14 de outubro de 2015 foi intimado como diligenciado e sujeito passivo para apresentar defesa em procedimento fiscal. Sustenta o impetrante, em síntese, haver solicitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos dias 06 de novembro de 2015, 04 de dezembro de 2015 e 14 de dezembro de 2015, pedido de vistas e cópia do aludido procedimento fiscal, porém não obteve êxito, razão pela qual tem ensejo o presente mandamus (fls. 19/21, 28/29 e 34). Afirma que, conforme protocolo da solicitação de cópia de documentos, a gravação em CD da íntegra do processo administrativo requerido só seria obtida em 30 de dezembro de 2015 e que o prazo para a entrega da defesa expiraria em 08 de janeiro de 2016, o que caracterizaria evidente cerceamento de defesa (fl. 35). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 10/92. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se ressaltar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. De acordo com a prova contida nos autos, o impetrante foi incluído no termo de verificação fiscal de fls. 36/90. O termo de encerramento do procedimento fiscal, que deu origem ao processo administrativo nº 10882-723.672/2015-57, foi lavrado em 03/12/2015 (fls. 30/33). O impetrante tomou ciência do auto de infração lavrado em 08/12/2015 e, em 15/12/2015, protocolou pedido de extração de cópia do procedimento administrativo (fl. 35). O documento de fl. 35 (carimbo de protocolo) comprova da data de entrega do pedido de cópias e a data prevista para entrega das requeridas cópias ao impetrante. Analisando-se as datas consignadas no parágrafo acima, observa-se que o impetrante não terá o prazo de 30 dias garantido pela disposição contida no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, para apresentar sua defesa. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Esta circunstância restringe o direito constitucional à ampla defesa prevista no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, pois reduz o lapso garantido ao impetrante para elaboração de sua peça defensiva. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Grifo nosso) Diante desta circunstância, torna-se necessária a prorrogação do prazo para defesa no procedimento fiscal pelo período de 23 (vinte e três) dias, a contar da data prevista para a entrega dos documentos requeridos pela petição de fls. 34/35, período remanescente para defesa. Isto porque parte do lapso previsto para a impugnação (7 dias) já havia transcorrido quando formalizado o pedido de cópias. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar que o prazo para interposição da manifestação de inconformidade no processo 10882723672/2015-57 (decorrente da ação fiscal vinculada ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2013-00212-0) seja prorrogado até o dia 21/01/2016. Intime-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão; notificando-a, ainda, para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007468-11.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUZINETE RAMOS BORGES

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZINETE RAMOS BORGES, em que se pretende a notificação do réu no endereço de imóvel arrendado. À fl. 27 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a formalização de acordo com a parte Requerida. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000012-73.2016.403.6130 - JOSE VALMI BRITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, pela qual pretende a parte autora a produção antecipada de prova testemunhal a ser oportunamente utilizada em sede de processo administrativo fiscal, requerendo, para tanto, a designação e audiência antes do dia 22 de janeiro de 2016. Relata o impetrante, advogado da empresa REMO INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, que no dia 06 de outubro de 2015 foi intimado como diligenciado e sujeito passivo para apresentar defesa em procedimento fiscal. Alega que, in casu de advogado passou a figurar como investigado e sujeito passivo do aludido processo administrativo fiscal. Sustenta o impetrante, em síntese, haver solicitado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, nos dias 03 de novembro e 08 e 14 de dezembro de 2015, pedido de vistas e cópia do procedimento fiscal nº 08.1.13.00-2015-00205-5, porém não obteve êxito, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança perante este Juízo. Alega que obteve, por meio da concessão parcial do provimento jurisdicional urgente pleiteado no aludido mandamus, a prorrogação do seu prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade no Processo Administrativo Fiscal de nº 10882723672/2015-57 (decorrente da ação fiscal vinculada ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00.2015.00205-5) para o dia 22 de janeiro de 2016. Entretanto, alega que o referido prazo é extremamente exiguo. Ademais, sustenta que a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (não ouvidas na fase de tramitação do processo administrativo fiscal) é imprescindível para se afastar a responsabilidade solidária imputada ao requerente no Termo de Verificação Fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/164. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção indicada no Termo Global de fls. 168, com base na Certidão de fl. 169-verso, que atesta que o objeto da ação mencionada do aludido termo é diverso do pedido veiculado no presente mandado de segurança. A produção antecipada de provas é ação cautelar que visa a antecipar a produção de determinada prova, a fim de que esta seja produzida em momento anterior àquele em que normalmente seria realizada no curso de um processo judicial. Busca-se com esta providência evitar que a prova se perca, em razão das dificuldades ou impossibilidades de ser produzida em momento posterior; ou ainda para subsidiar a colheita de elementos para o ajuizamento da ação principal. A produção antecipada de provas pode ter caráter preparatório, quando ainda não ajuizada ação principal; ou caráter incidental, se já há ação principal que ainda não alcançou a fase de instrução; conforme leciona a doutrina e consoante se extrai da sistemática da parte geral das cautelares (Livro III do CPC), notadamente dos artigos 800, 806 e 808 do Código de Processo Civil. No presente caso, o escopo da parte requerente é antecipação cautelar de prova para ser utilizada em processo administrativo fiscal, deixando claro na inicial que não pretende intentar qualquer demanda principal. Verifico de plano estar ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir do autor. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada. O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406). O prejuízo jurídico, que confere interesse de agir deve ser de natureza objetiva e não meramente hipotético. É sob o ângulo prático que deve ser aferida a ocorrência da adequação e da necessidade que conforma o interesse de agir. Nestes moldes, tendo-se em vista que a cautelar em questão se presta à produção antecipada de provas em sede de processo judicial, conforme se pode aferir dos artigos 800, 806, 808 e 846 a 851 do Código de Processo Civil, resta patente que o provimento jurisdicional requerido é inadequado, uma vez voltado para a produção de provas para subsidiar procedimento administrativo fiscal (e não processo judicial futuro ou incidental). Ademais, o autor, na exordial (fl. 12), deixa claro que não pretende intentar qualquer ação principal, o que, por si só, está em desconformidade com os artigos 806 e 808 do Código de Processo Civil, que exigem expressamente que nas ações cautelares preparatórias seja proposta a ação principal (à qual a providência cautelar se refere) no prazo de 30 dias, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional da Segunda Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. INCR. CADASTRO DE ÁREA REALIZADO EM PROPRIEDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES. (...) 4 - Medida cautelar somente tem razão de ser em função da ação principal. Logo, se afirma a apelante categoricamente que não sabe se vai propor a ação ordinária, a presente medida cautelar não tem motivo de existência. 5 - A alegada bitributação bem como as ocupações de sua propriedade, em tese, indevidas, são situações que não prescindem de serem comprovadas em ação de conhecimento oportunamente a ser ajuizada, inclusive com a participação de todos os interessados na causa. A prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida posteriormente. 6 - É de se concluir que a apelante é carente da ação pois não possui interesse processual de agir, uma vez que não se vislumbra o elemento da adequação, já que a medida reclamada em juízo não é a mais correta para investigar o mal em questão. O apelo não merece provimento, vez que a via eleita no presente caso, mostra-se inadequada, diante da ausência de periculum in mora. 7 - Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF 2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 456336, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6 Turma Especializada, DJU - Data: 11/11/2009 - Página: 105) - (grifos nossos e destaque nossos). Não se pode olvidar ainda que não há qualquer cerceamento de defesa, posto que o requerente não está sendo impedido de produzir provas no aludido processo administrativo fiscal, cujo prazo para a apresentação de defesa ainda está em curso, razão pela qual se encontra ausente o periculum in mora, requisito essencial ao deferimento liminar da pleiteada medida cautelar. Nesse contexto, diante da ausência de interesse de agir do requerente, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo-se em vista a ausência de contestação ao feito, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000414-42.2012.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se a possibilidade de aceitação da Carta de Fiança Bancária pela União Federal, conforme explanado na contestação, e para que se mantenha a garantia prestada, intime-se a requerente para que, desejando, apresente aditamento à Carta de Fiança nº 100412090006500 (fls. 37, 38, 185 e 186) nos moldes delineados nas Portarias da PGFN citadas pela requerida.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008418-20.2015.403.6130 - D & D LOTERIAS LTDA - ME(SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, pela qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado ao restabelecimento do funcionamento da agência lotérica ora requerente, até que lhe seja garantido o contraditório e ampla defesa ou ulterior deliberação do juízo. Alega, em síntese, a autora, agência lotérica situada em Carapicuíba que, em 03/2014 foi vítima de um desfalque de numerário em seu estabelecimento e que, posteriormente, em 09/09/2015 foi vítima de um roubo, cujo valor subtraído soma o montante de R\$ 496.000,000. Em razão de tais fatos a requerente afirma não ter conseguido realizar os devidos acertos do valor roubado, uma vez que não conseguiu crédito para saldar tais valores. Relata que quando a lotérica não repassa os valores do movimento do dia anterior até às 10 horas do dia seguinte, o sistema de recebimento de contas é interrompido e os terminais se tornam inúteis e inoperantes. Aduz que o fato de o aludido estabelecimento encontrar-se fechado traz prejuízos não só à requerida, mas também à população da periferia do Município de Carapicuíba, posto que a requerente supre a deficiência das agências bancárias do local. Ademais, a requerente hoje conta com 8 (oito) funcionários. Sustenta a ilegalidade da penalidade de revogação da permissão outorgada, uma vez que não oportunizou à requerente o seu direito de recorrer da decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, posto que não recebeu a devida notificação, nos moldes do Capítulo 27 da Circular da Caixa n 621/2013. Alega ainda a violação dos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório previstos no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/76. Foi certificado à fl. 78-verso que o processo indicado no Termo indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 77) apresenta objeto semelhante ao da presente demanda. É o relatório. Decido. Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção indicada no Termo de fls. 77, posto que o mandato de segurança em trâmite na 2 Vara Federal de Osasco (fls. 81/82), a despeito de possuir a mesma causa de pedir da presente demanda, não guarda com esta perfeita relação de identidade quanto ao objeto, não havendo, portanto, litispendência. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em síntese, pleiteia a parte autora seja restabelecido o funcionamento da agência lotérica ora requerente até que lhe seja garantido o seu direito de defesa no tocante à aplicação da penalidade de revogação da permissão outorgada pela requerida. A fim de fazer prova de suas alegações acostou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) Inquérito policial e de Boletins de Ocorrência (fls. 31/44), que, a princípio denotam a plausibilidade das alegações da requerente quanto aos ilícitos contra ela perpetrados; ii) Contrato de Transferência de Permissão firmado com a requerida (fls. 45/59); iii) Contrato de locação (fls. 60/63); iv) Circular da Caixa n 621/13 (fls. 64/68); v) Ficha Cadastral completa (fls. 69/70); v) Guia de Recolhimento de FGTS (fls. 71/76). Consoante se pode aferir da Circular da Caixa Econômica Federal de n 621/13, em caso de descumprimento parcial ou total da avença, que determine a aplicação de qualquer sanção, a permissionária tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação, para apresentar formalmente sua defesa (item 27.1.7 da Circular n 621/13). Afirma a requerente, categoricamente, que em momento algum lhe foi oportunizada esta defesa, posto que jamais recebeu qualquer notificação neste sentido. Não consta dos autos do processo qualquer comprovação que aponte o alegado cerceamento de defesa derivado da ausência de notificação dirigida à requerente. A despeito da dificuldade de realização de prova negativa neste sentido, não se justifica a concessão do provimento jurisdicional requerido apenas com respaldo nas alegações expendidas pela parte autora, pois isto configuraria situação manifestamente temerária. Ademais, tendo-se em vista que o prazo para a contestação da ré, nos termos dos artigos 188 e 802, ambos do CPC, é de no máximo 20 dias (4 X 5 dias), reputo não haver maiores prejuízos à parte autora em aguardar a resposta da requerida, a fim de que a alegada ausência de contraditório no processo administrativo seja devidamente esclarecida. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de tome as seguintes providências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: a) A fim de que adeque o valor da causa ao efetivo proveito econômico pleiteado e, por conseguinte, para que efetue o devido recolhimento das custas processuais; b) Para que regularize a sua representação processual (fl. 18), tendo-se em vista que a outorga de poderes ao causídico, patrocinador do presente feito, foi realizada diretamente pelo representante legal da requerente. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005408-02.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI41122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em face de face de MARCELO JOÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA), na forma do art. 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, pelos trabalhos de inteligência conduzidos pela INTERPOL, na Alemanha, na denominada operação Tapete Persa, voltada à apuração da prática de crimes relacionados à pornografia infanto-juvenil, por meio de buscas randômicas em redes de compartimentos de arquivos, foram constatadas divulgações de imagens de conteúdo ilícito a partir de IPs (protocolos de internet), provenientes de diversos países, inclusive do Brasil. Consta da denúncia, que a investigação inicialmente foi realizada em face de CLÁUDIA MANZINI- (ALVO 118), que teria acessado o site de compartilhamento de arquivos e realizado diversos downloads de vídeos pelos números de IPs discriminados às fls. 18 e 19, contendo pornografia infantil. A denúncia narra, ainda, que, após a obtenção de informações cadastrais fornecidas à Polícia Federal por companhias telefônicas, foi possível chegar ao endereço referente às aludidas conexões, constando-se, após regular busca e apreensão no endereço do réu, que este era o proprietário dos computadores, materiais e outras mídias, nos quais foram encontradas as imagens de conteúdo pedófilo. Apurou-se, mediante a apreensão de computadores e materiais de informática de propriedade do réu, que este armazenava mídias digitais, contendo imagens de pornografia infantil e que, além disso, utilizava programas de compartilhamento de arquivos, pelo qual também disponibilizava tais fotografias para outros usuários conectados à rede virtual. Relata a exordial acusatória que o acusado foi preso em flagrante em 30 de setembro de 2011, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, admitindo, naquela oportunidade, ter compulsão por fotografias de cunho pedófilo, motivo pelo qual costumava baixar tais arquivos através do programa de compartilhamento E-Mule (fls. 329/330). Do inquérito policial n 0161/2010-3, instaurado por Portaria (fls. 02/03), de relevo, constam os seguintes documentos: (i) notícia criminis decorrente da operação Tapete Persa de fls. 04 a 277 do volume I; (ii) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 319/323 do volume II); (iii) Auto de Apreensão de fls. 324/325 (vol. II); (iv) Informação técnica da Polícia Federal de n 245/2011 (fls. 326/328 do vol. II do IP); (v) Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado (fls. 334/335); (vi) Declarações das testemunhas Ari Gomes de Moraes (fls. 336/337) e Irineu Ramos Silva (fls. 338/339); (vii) Interrogatório do acusado (fls. 340/341). A exordial foi recebida em 23/03/2012, fls. 378 e verso, seguindo-se da citação do réu (fls. 383). À fl. 381 consta Certidão de Distribuição da Justiça Federal. À fl. 391, foi juntada Certidão de Distribuição da Justiça Estadual. À fl. 392 consta folha de antecedentes criminais da Polícia Civil e à fl. 386, da Polícia Federal. Resposta à acusação foi apresentada às fls. 393/410, arguindo a defesa questões preliminares, manifestando-se acerca destas o Ministério Público Federal (fls. 442/446). Decisão de fls. 452/454, afastou a preliminares arguidas pela defesa, bem como a possibilidade de absolvição sumária do acusado. Na audiência realizada no dia 14 de novembro de 2012 (fls. 462/464), foi colhido o depoimento da testemunha de acusação IRINEU RAMOS SILVA, cujas declarações foram registradas em mídia digital de fl. 464. Constam dos autos informações de que o Habeas Corpus impetrado em favor do acusado (fls. 418/419) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região foi julgado improcedente, denegando-se a pleiteada ordem (fl. 472/474). Em audiência realizada, mediante a expedição de precatória a 9 Vara Criminal Federal de São Paulo, foi ouvida a testemunha de acusação, ARI GOMES DE MORAES, cujo depoimento encontra-se gravado em mídia eletrônica de fls. 499 (fls. 496/499). Na audiência realizada em 10 de fevereiro de 2014 foi interrogado o acusado, mediante a assentada dos atos em mídia digital de fls. 511 (fls. 509/511). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Polícia Federal em São Paulo, requisitando o envio, com urgência, do laudo pericial do material apreendido na diligência de busca e apreensão efetuada na residência do acusado (fls. 513/514). A defesa, por sua vez, reiterou os já apreciados pedidos realizados por ocasião da resposta à acusação; bem como requereu a perícia técnica dos computadores apreendidos. Requerimentos estes deferidos à fl. 516. Às fls. 531/543 constam Laudos de Perícia Criminal Federal (números 764/2014 e 776/2014), bem como Informação Técnica de n 104/2014 referente aos seguintes materiais apreendidos: (i) 01 (hum) disco rígido (HD) da marca MAXTOR, modelo STM3250310AS, com capacidade nominal de 250 GB,

número de série 6RY0MKRR; (ii) 01 (hum) disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HM160HI, número de série S16SJDZB03914, com capacidade nominal de 160 GB, retirado de um notebook da marca HP, cor preta, modelo mini, n de identidade ANATEL 0584-10-1869; (iii) 01 (hum) notebook marca ACER, modelo ZG5, n de série LUS030A01582910AAB2500. O Ministério Público Federal requereu a complementação do laudo pericial (fls. 549/552). As fls. 563/577, foram acostadas considerações técnicas apresentadas pelo assistente técnico indicado pela defesa. Por decisão de fls. 579/581, admitida a atuação do assistente técnico, foram rechaçados os fatores apresentados pela defesa para a impugnação do laudo; bem como foram apresentados os quesitos do Juízo para serem enfrentados pelo Perito Judicial por ocasião da elaboração do laudo complementar. As fls. 587/588 foi indeferido o pedido de designação de audiência para a oitiva dos peritos (fls. 584/585), concedendo-se prazo à defesa para a apresentação de quesitos. Laudo de perícia criminal de n 089/2015 foi apresentado às fls. 595/625. As fls. 631/635 a defesa, por meio de assistente técnico, indicou quesitos suplementares. Por decisão de fls. 636/637 foram deferidos os quesitos de números 01 a 04 e indeferidos os de números 05 a 07, uma vez reputados imprecisos e incoerentes. Na mesma oportunidade, autorizou-se o assistente técnico a acompanhar os trabalhos periciais. Informações Técnicas de n 056/2015 foram acostadas aos autos (fls. 646/649); considerações sobre o laudo (pelo assistente técnico) às fls. 653/690. Por decisão de fls. 696, e posteriormente, às fls. 736 foram indeferidos os pleitos formulados pela defesa às fls. 671 e seguinte e 735 respectivamente, a respeito de nova designação de audiência para o esclarecimento dos peritos. O MPF apresentou memoriais às fls. 738/786, sustentando a materialidade e autoria dos delitos imputados ao réu e requerendo a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória. O réu apresentou memoriais às fls. 789/786, alegando, preliminarmente: i) a irretroatividade da pedofilia na internet para a operação Tapete Persa; ii) que a prova colhida (computadores e documentos) é ilícita com base na Teoria de SHYLOCK; iii) a impossibilidade de se realizar a perícia forense nos computadores apreendidos por falta de procedimentos transparentes e seguros para a guarda de equipamentos; iv) a inconstitucionalidade da Lei da Pedofilia Infantil na internet. No mérito, alega, em síntese, a falta de materialidade do crime, sugerindo ter sido o réu vítima e não distribuidor de conteúdo digital pornográfico por meio do programa EMULE. Pugnou ainda pela devida aplicação dos princípios da Proporcionalidade da Pena e da Insignificância. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1 - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS As preliminares arguidas já foram enfrentadas e devidamente afastadas por decisão de fls. 452/454 dos autos. II.2 - DO MÉRITO Considerando-se que a acusação imputou ao réu duas condutas ilícitas, passo a analisar as imputações separadamente. II.2.a) DA MATERIALIDADE DELITIVA 1. DA DISPONIBILIZAÇÃO TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 1 da denúncia) No tocante a este delito, a materialidade restou amplamente comprovada. Comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Auto de Apreensão de fls. 324/325 (vol. II do IP) e fls. 23/24 dos autos n 0020011-85.2011.403.6130 em apenso; (ii) Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado (fls. 334/335 e fls. 02/03 dos referidos autos em apenso); (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal n 776/2014 (fls. 536/541) e iv) Laudo n 089/2015 (fls. 595/625). Impende ressaltar que por intermédio de buscas realizadas pela Polícia Federal, após a obtenção de informações cadastrais fornecidas à Polícia Federal por companhias telefônicas, foi possível se chegar ao endereço referente às aludidas conexões, constando-se, após regular busca e apreensão no endereço, que o réu era o proprietário dos computadores, materiais e outras mídias, nos quais encontradas as imagens de conteúdo pedófilo. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal de n 089/2015 (fls. 595/626) constatou-se que no disco rígido MAXTOR de propriedade do acusado foram encontrados registros de compartilhamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por meio de dois programas: e-Mule e Ares; além da instalação do programa e-Mule. Constatou-se que: no disco rígido de marca MAXTOR, apreendido e visitado, além da instalação do programa eMule, já detectada pelo Laudo Pericial n 776/2014-INC/DITEC/DPF foram encontrados também registros de compartilhamento por meio do programa Ares, igualmente utilizado para o compartilhamento de arquivos por meio da Internet (fl. 597). Apurou-se que foram transferidos para outros usuários da rede mundial de computadores 294 megabytes. Esses arquivos, conforme relata o aludido laudo, encontram-se no diretório compartilhado pelo programa (Arquivos de Programas/eMule/Incoming)- (fl. 598). No que atine aos registros de compartilhamento do programa Ares, consta do Laudo Pericial Criminal n 089/2015 que foram encontrados 09 (nove) arquivos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, todos armazenados no diretório denominado My Shared Folder, além de outros arquivos não localizados no disco, mas cujos nomes em sua maioria se referiam à pornografia infanto-juvenil (fl. 600). Nos anexos I a IV do Laudo n 089/2015 constam os registros de compartilhamento do e-Mule do material ilícito em questão encontrados no disco rígido da marca MAXTOR de propriedade do acusado, nas datas de 14/02/2010, 15/09/2011 e 16/09/2011 (fls. 609/617); bem como registros de compartilhamento do programa Ares (fls. 618/620). Cumpre ressaltar ainda que uma das teses defensivas se baseia na suposta ausência de materialidade delitiva, uma vez que o réu teria sido vítima e não distribuidor de conteúdo digital pornográfico por meio do programa EMULE. Em primeiro lugar impende salientar que o compartilhamento de dados realizados pelo acusado não foi feito apenas pelo programa eMule, não se podendo olvidar que o acusado também compartilhou imagens obscenas envolvendo crianças e adolescentes por meio do programa Ares, armazenados no arquivo denominado ShareH.dat (fl. 600/601). Especificamente no que atine ao compartilhamento de conteúdo pornográfico infanto-juvenil por meio do programa eMule, entendo que o réu não foi vítima deste programa, notadamente porque utilizou a sua versão em português (fl. 605), de modo que teve ciência de que ao baixar um arquivo, acessando o aludido programa estaria compartilhando com terceiros as imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes e, com isso, transmitindo e divulgando conteúdo ilícito a outros usuários da rede mundial de computadores. Note-se que existe, no presente caso, ao menos situação de dolo eventual, vez que, ciente da possibilidade de transmissão das imagens ilícitas, o réu assumiu o risco de ocorrer o envio das imagens a terceiros. Assim sendo, a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se plenamente demonstrada, dentre outros documentos, pelos aludidos Laudos de Perícia Criminal. 2. DA POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 2 da denúncia) A materialidade deste delito também se encontra plenamente demonstrada nos autos. Com efeito, comprovam a materialidade delitiva os seguintes documentos: i) Auto de Apreensão de fls. 324/325 (vol. II) e fls. 23/24 dos autos n 0020011-85.2011.403.6130 em apenso; (ii) Informação técnica da Polícia Federal de n 245/2011 (fls. 326/328 do vol. II do IP e fls. 18/20 dos autos n 0020011-85.2011.403.6130 em apenso); (iii) Auto de Prisão em Flagrante Delito do acusado (fls. 334/335 e fls. 02/03 dos referidos autos em apenso); iv) Laudo de Perícia Criminal Federal n 764/2014 (fls. 531/535); v) Laudo n 089/2015 (fls. 595/625). Conforme Informação Técnica n 245/2011, por ocasião da diligência de Busca e Apreensão na residência do acusado foram encontrados inicialmente arquivos de conteúdo imagens de nudez e pornografia envolvendo crianças e adolescentes armazenados nos arquivos denominados best of collection-01.avi, !New! (pthc) tara 8yr-tara gets molested by a clown(2).wmv e _ARESTRA_ babyj oh yeah(2).avi no disco rígido marca Maxtor, modelo STM3250310AS, número de série 6ARY0MKRR, extraído de um dos computadores pessoais do réu naquela ocasião (fls. 326/328 do vol. II do IP e 18/20 dos autos n 0020011-85.2011.403.6130). Ademais, conforme laudo 764/2014 (fls. 531/535), dois vídeos contendo pornografia infantil (cujos arquivos encontram-se copiados na mídia digital de fls. 535) foram encontrados armazenados no disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HM160HI, número de série S16SJDZB03914, retirado do computador da marca HP, de propriedade do acusado. Apurou-se ainda a existência de 11 (onze arquivos) que estavam armazenados no disco rígido, conforme relatado também no Laudo Pericial n 776/2014-INC/DITEC/DPF, contendo cenas de sexo explícito e nudez envolvendo crianças e adolescentes (fl. 598 do Laudo n 089/2015). Assim sendo, a partir dos documentos acima mencionados restou comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 241-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. II.2.b) DA AUTORIA DELITIVA 1. DA DISPONIBILIZAÇÃO TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 1 da denúncia) Quanto à autoria delitiva, esta restou comprovada pelos documentos de fls. 595/625, que demonstram que as divulgações e publicações acima referidas foram feitas pelo réu, proprietário dos equipamentos apreendidos. Cumpre ressaltar ainda que, conforme se verifica à fl. 607, os arquivos que continham material pornográfico tinham os seguintes títulos: Arquivos de programa/eMule/Incoming; Arquivos de Programas /eMule/Temp; Documentos and Settings/Simone/Configurações/locais/ Dados de aplicativos Ares/My Shared Folder e Users/Marcelo/Downloads/eMule/Incoming. Assim sendo é possível se visualizar em dois dos diretórios citados os nomes do réu Marcelo e de sua esposa Simone (fl. 39 do vol. I dos autos n 0020011-85.2011.403.6130). Ademais, cumpre salientar que, conforme se pode aferir das respostas aos quesitos e i do Laudo n 089/2015, os aplicativos do eMule instalados encontravam-se no idioma Português (fl. 605), havendo autorização de compartilhamento dos diretórios ilícitos no e-Mule (fl. 607). Os registros de compartilhamento dos arquivos realizados pelo acusado, especialmente nos dias 15 e 16 de setembro de 2011, contendo pornografia envolvendo crianças e adolescentes, encontram-se relacionados nos anexos I a IV do Laudo n 089/2015 (fls. 609/623). Cumpre esclarecer que embora inicialmente Claudia Manzini, cunhada do réu, tenha sido averiguada como suspeita, uma vez que o acesso à internet para compartilhamento dos dados ilícitos ocorreu a partir da linha telefônica de sua titularidade, não há dúvidas de que o réu é o autor dos delitos. A prova oral colhida aliada aos elementos informativos produzidos nos autos é certa no que atine à autoria do ilícito pelo réu, não restando dúvidas de que o acusado, proprietário dos computadores e equipamentos eletrônicos apreendidos e periciados, seja o autor das divulgações e publicações de fotos, vídeos e imagens, contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, por meio da rede internacional de computadores. Com efeito, em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia o acusado, devidamente acompanhado já na fase extrajudicial por sua advogada, afirmou que: há dois anos tem compulsão de ver fotos contendo pornografia infantil; que baixava as fotos pelo programa e-Mule; (...) que olhava os vídeos contendo pornografia infantil no computador localizado em seu escritório próximo à varanda; e olhava vídeos com pornografia infantil no notebook apreendido da marca HP... (fls. 08/09 dos autos n 020011-85.2011.403.6130). Embora não tenha assumido expressamente a autoria deste delito, é inegável que o réu praticou a conduta delitiva no mínimo com dolo eventual, pois ao instalar o programa e-Mule e acessar as imagens ilícitas assumiu o risco de compartilhá-las com vários outros usuários, posto que conforme esclarece o Laudo de n 089/2015 quando um usuário obtém um arquivo da rede de compartilhamento do e-Mule (processo denominado de download) a transferência do arquivo ocorre por meio de fragmento de dados, proveniente de vários usuários da rede, de forma simultânea. Esses fragmentos são armazenados em um diretório temporário do computador do usuário, até que todas as demais partes sejam obtidas, completando o arquivo. Os fragmentos obtidos, no entanto, já são colocados à disposição para o download de outros usuários da rede de forma automática, mesmo antes de o arquivo estar completo (fl. 598). Tendo-se em vista que o programa foi instalado em sua versão em português, havendo autorização de compartilhamento de dados (conforme esclarece o aludido laudo-fls. 605 e 607) não é crível que o réu não tivesse conhecimento de que com sua conduta divulgava as imagens baixadas pelo programa e-Mule. Ademais, não se pode perder de vista que o acusado também compartilhou imagens obscenas envolvendo crianças e adolescentes por meio do programa Ares, armazenados no arquivo denominado ShareH.dat (fl. 600/601). A testemunha ARI GOMES DE MORAES, que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado prestou seu depoimento de forma similar e coerente com as declarações prestadas na fase extrajudicial (fls. 497/499), acrescentando ainda que o acusado, no momento em que encontrados os vídeos ilícitos afirmou que acreditava que aquilo não era punitivo, e que o fazia por prazer (a partir de 4min56seg do arquivo gravado em mídia digital de fl. 499). Confirmou que as imagens exibidas eram esterecedoras (5min17seg); e que as cenas eram realizadas com crianças (5min23seg). Por sua vez, a testemunha

IRINEU RAMOS SILVA, também confirmou o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, afirmando ainda ter visto imagens decadentes com pessoas usando máscara de palhaço com as crianças (a partir de 1min50seg), confirmando que se tratavam de crianças de 4 a 6 anos (2min13seg). Relatou ainda que Marcelo, naquela ocasião confirmara que todos os computadores eram dele (2min36seg e 3min25seg). Inquirido, confirmou que os computadores continham imagens pornográficas envolvendo crianças (4min32seg); e que as imagens estavam armazenadas nos computadores vistoriados (5min16seg). Novamente inquirido, respondeu que as imagens estavam armazenadas dentro da HD dos computadores (5min28seg). Em juízo, o réu tentou imputar a responsabilidade do ilícito ao técnico de informática que lhe prestou serviços ou a outras pessoas que residem ou mesmo visitam a sua residência, apresentando versão inverossímil e completamente divorciada das provas dos autos (fls.510/511), razão pela qual não merece crédito. Com efeito, não é crível que um técnico de informática (não identificado pelo acusado) tenha voluntariamente e sem qualquer propósito determinado instalado programas de compartilhamentos de dados ilícitos no computador de um cliente. Ademais, não apresentou o acusado qualquer recibo de pagamento ou nota de serviço relacionado aos supostos serviços prestados, limitando-se a apresentar genéricas alegações, desprovidas de qualquer lastro probatório. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas são coerentes e corroboram as demais provas colhidas nos autos, não havendo nada nos autos que os desqualifique. Desta feita, restou comprovado que o réu MARCELO publicou e divulgou vídeos e imagem contendo cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, condutas estas que se subsumem nos elementos do tipo penal do art. 241-A da Lei nº 8.069/90.2. DA POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (Fato 2 da denúncia) Extrai-se dos autos que MARCELO possuía e armazenava fotografias e vídeos que continham cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tais registros encontravam-se no próprio disco rígido da marca MAXTOR modelo STM3250310AS, com capacidade nominal de 250 GB, número de série 6RY0MKRR, de propriedade do autor, bem como no disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HM160HI, número de série S16SJDZB03914, com capacidade nominal de 160 GB, retirado de um notebook da marca HP (fls. 595/624). Do Laudo de Perícia Criminal Federal acostado às fls. 595/625 restou apurado que o disco rígido da marca MAXTOR apreendido na residência de Marcelo armazenava pelo menos 11 (onze) arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (fl. 598); bem como 09 (nove) arquivos armazenados no diretório My Shared Folder, além dos arquivos de imagens ilícitas relacionados nas Informações Técnicas de fls. 326/328 do vol. II do IP (fls. 18/20 dos autos n 0020011-85.2011.403.6130 em apenso). A despeito da negativa da autoria por parte do réu em seu interrogatório judicial, a prova oral colhida é certa no tocante à sua autoria delitiva. Com efeito, as testemunhas ARI GOMES de MORAES e IRINEU RAMOS SILVA, confirmando suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia afirmaram de forma unânime que, ao acompanharem como testemunhas o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado presenciaram a apreensão dos computadores e equipamentos eletrônicos do réu, afirmando terem visto cenas e imagens decadentes e esterecedoras envolvendo pornografia infantil e que este conteúdo ilícito estava armazenado nos computadores de propriedade de Marcelo, vistoriados naquela ocasião, conforme depoimentos acima transcritos. Destarte, estão comprovadas a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 241-B do ECA (Lei nº 8.069/90), porquanto o réu MARCELO, manteve armazenados fotos e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Cumpre ainda ressaltar ainda que a alegação da defesa no sentido de que as condutas praticadas pelo réu são insignificantes é risível e totalmente infundada, na medida em que é cediço que o crime de pedofilia produz consequências malélicas e perniciosas, atingindo não apenas as crianças que aparecem nas imagens mas também a sociedade como um todo. Sobre os crimes dos arts. 241-A, 241-B da Lei nº Lei nº 8.069/90, imputados a MARCELO, não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado. De fato, o acusado encontrava-se ciente da ilicitude das atividades que realizou; tanto isto é verdade que buscou a utilização de uma rede de computador de difícil rastreamento para tanto. 1. DA INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO Em que pese ter havido pluralidade de condutas e a circunstância de estas ofendem o mesmo bem jurídico tutelado pela norma (delitos da mesma espécie), estas condutas não foram sucessivas no tempo. Note-se que o armazenamento de imagens (vídeos, fotos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes (tópico- fato 2) é completamente independente do fato 1 (divulgação de imagens e vídeos contendo pornografia envolvendo crianças) e, ainda, ocorreu de forma contínua, o que por si só afasta a possibilidade de fazer parte de um crime continuado. Por todo exposto, impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENAA dosimetria das penas será realizada por condutas, sendo que inicialmente serão avaliadas as circunstâncias comuns às duas condutas, sendo as circunstâncias específicas de cada conduta avaliadas nos capítulos específicos das condutas ilícitas. Circunstância comuns a todas as fatos A culpabilidade e os motivos dos crimes são próprios do tipo penal. Do mesmo modo, a personalidade de MARCELO não revela diferença em relação a todos os agentes que cometem esta espécie de delito. Isto porque todos os crimes genericamente considerados como pedofilia revelam elevado grau de insensibilidade moral do agente, sendo certo que todos aqueles que os praticam carecem de freios morais. Não há nos autos comprovação de que o réu tenha sido condenado com trânsito em julgado por outro delito, razão pela qual MARCELO ostenta a condição de réu primário (fls. 381, 386, 391/392). Não há notícias sobre sua conduta social. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Quanto ao fato 1 (Publicação e divulgação de fotografia e vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) No que toca aos atos praticados por MARCELO, contidos no tipo penal do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, não há circunstâncias desfavoráveis, uma vez que as circunstâncias específicas e as consequências do crime são próprias do tipo penal. Diante disto, fixo a pena-base em 03 (três) anos [mínimo legal] e 10 dias multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Quanto ao fato 2 (Armazenamento de vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente) Do mesmo modo, no que toca aos atos praticados por MARCELO, contidos no tipo penal do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, não há circunstâncias desfavoráveis, uma vez que as circunstâncias específicas e as consequências do crime são próprias do tipo penal. Diante disto, fixo a pena-base em 03 (três) anos [mínimo legal] e 10 dias multa, nos termos do art. 59 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. DO CONCURSO MATERIALAS penas devem ser somadas nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que as condutas praticadas são absolutamente distintas, o que resulta uma pena corporal definitiva de 6 (seis) anos de reclusão e 20 dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. No presente caso, tendo em vista que as condutas delitivas se deram em datas diversas, excepcionalmente, para fins de correção monetária, fixo como termo a quo a presente data. Com relação ao regime prisional de cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada, estabeleço o regime semiaberto como o inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Ante a gravidade do delito e a sanção aplicada no caso concreto, inviável a substituição da reprimenda, nos moldes do artigo 44, caput do Código Penal. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MARCELO JOÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/90, em concurso material, sujeitando-o a 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto. Fixo a pena de multa, em 20 (vinte) dias-multa; cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido a partir da presente data, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Autorizo o réu a apelar da sentença condenatória em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de os crimes em tela não serem de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. O acusado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). P.R.I.C.

0005250-15.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERMES RIBEIRO JOAO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, com referência à Execução Penal nº 454992 - TJSP/ANDRADINA. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de ordem pecuniária e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença voto e acórdão, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu(ré) no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentença de condenação. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Tendo em vista a atuação do dativo, arbitro os honorários no equivalente ao máximo do AJG. Solicite-se o pagamento. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005355-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ MUNICO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONTI(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Expeça-se guia de recolhimento em nome de RICARDO, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença de fls. 350/356, do voto de fls. 484/485 e do acórdão de fl. 486, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu(ré) RICARDO no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentenças de condenação de RICARDO. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu RICARDO. Havendo auto de prisão em flagrante, apense-se à ação penal. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1449/1964

MANDADO DE SEGURANCA

0004230-18.2014.403.6130 - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP335370 - JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Diante da interposição de RECURSO EXTRAORDINÁRIO no bojo do Agravo de Instrumento n. 0031370-84.2014.4.03.0000, DETERMINO que a Serventia proceda ao apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. II. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 365/367-verso, bem como quanto ao decisório prolatado às fls. 380/380-verso. III. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 382/403, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 367-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0015597-95.2015.403.6100 - GEOBRAS S/A.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. A Impetrante sustenta a ilegalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois ela estaria impedindo a compensação de débitos parcelados com precatório de sua titularidade. Ajuizada a ação na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, o Juízo de origem declinou da competência, em razão da sede da Autoridade Coatora (fl. 50). Assim sendo, aceito a competência jurisdicional para processar e julgar a demanda, ratificando todos os atos praticados nos autos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte Impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a compensação do crédito formalizado em precatório com débitos tributários, com vistas a extinguir a obrigação exacional. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos débitos discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Quanto à lide posta, verifico que o ato coator alegado não está configurado nos autos, pois a Impetrante não colacionou documentos hábeis a demonstrar ter havido o indeferimento do seu pleito, isto é, não houve demonstração do ato coator em concreto, formalizado no ato administrativo de indeferimento da pretensão deduzida no âmbito administrativo, tampouco em abstrato, com a comprovação da edição, pela autoridade competente, de instrução normativa ou veículo normativo semelhante que vedasse a possibilidade aventada na inicial. Ademais, a Impetrante não demonstrou que o precatório em seu nome está vencido e não pago, elemento essencial para que a hipótese constitucional aventada incida no caso concreto, motivo pelo qual ela deverá trazer aos autos prova documental robusta acerca do crédito alegado, bem como do seu vencimento. Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementado o valor das custas e comprovando nos autos o efetivo recolhimento, bem como aclarar os pontos acima suscitados, com vistas a viabilizar a prestação jurisdicional adequada. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante providenciar cópias da petição e documentos para instrução da contrafé a ser endereçada à Autoridade Impetrada, bem como ao órgão de representação judicial respectivo. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0005093-37.2015.403.6130 - AUTO LAVAGEM MOIZES DO POSTO S/S LTDA - ME(SP227798 - FABIA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente os termos da decisão de fl. 13 e 13-verso, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0007047-21.2015.403.6130 - JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fl. 74. Razão assiste ao Impetrante. Conforme se depreende do exame dos autos, a carga a Procuradoria Federal do INSS, formalizada mediante o termo exarado à fl. 72, foi levada a efeito durante o curso do prazo de que dispunha o demandante para interposição de recurso. Em razão da aludida carga, os autos ficaram indisponíveis para exame por parte do Impetrante. De rigor, pois, a devolução do prazo, consoante requerido. Destarte, DEFIRO a devolução do prazo recursal à parte impetrante, com relação aos decisórios prolatados às fls. 57/59 e 65/66 (embargos de declaração). II. Considerando-se a manifestação deduzida pelo demandante à fl. 77, promova-se vista ao Ministério Público Federal, de acordo com a determinação registrada à fl. 59. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpram-se.

0007221-30.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. A Impetrante requer provimento jurisdicional liminar, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre: a) terço constitucional de férias e seus reflexos; b) férias indenizadas, c) abono pecuniário; d) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; e) férias gozadas e seus reflexos; f) aviso prévio indenizado e seus reflexos g) férias pagas em dobro e seus reflexos. No entanto, da apreciação da petição inicial não é possível depreender, com clareza, a que a Impetrante se refere quando utiliza o termo reflexos das parcelas elencadas. Assim, deverá a Impetrante esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, apontando quais seriam os reflexos de cada uma das verbas indicadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Por ocasião da emenda, deverá a Impetrante apresentar cópia para compor a contrafé, bem como o ofício notificador a ser endereçado ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

0007696-83.2015.403.6130 - INEIDE MARTINS TINELLO(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por INEIDE MARTINS TINELLO contra ato ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Impetrado o protocolo e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega em síntese que, em razão do falecimento do seu marido, ocorrido em 18 de setembro de 2015, teria procurado a agência do INSS em Osasco, em 05/10/2015, para protocolar o pedido de pensão por morte. Aduz que seu procurador constituído, em três oportunidades, teria comparecido pessoalmente ao INSS, com vistas a formalizar o pedido administrativo, porém, os servidores da Autarquia Previdenciária teriam negado o protocolo da peça, pois somente seria possível fazê-lo com prévio agendamento ou, ainda, por meio do peticionamento eletrônico. Relata que, em razão da greve dos

servidores do INSS, somente teria conseguido agendamento para o dia 27 de janeiro de 2016, na APS do Butantã/SP. Assevera a tentativa de protocolar o processo administrativo pela via eletrônica, porém não teria logrado êxito, porquanto o sistema disponível informava a situação de erro, mesmo tendo realizado o procedimento na própria APS de Osasco. Portanto, a Impetrante maneja a presente ação a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/50). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 53/53-verso). Informações às fls. 60/75. O INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, esclareceu que o agendamento é necessário para racionalizar e agilizar o atendimento, razão pela qual o ato praticado deveria ser prestigiado. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Pleiteia a Impetrante seja-lhe garantido judicialmente o atendimento em agência do INSS, independente de prévio agendamento, para fins de protocolo do pedido de benefício previdenciário. Apesar de a Impetrante ter optado, depois da negativa de atendimento pessoal, pelo agendamento eletrônico, caso em que se recomenda, para os fins de garantir a boa organização dos serviços públicos, aguardar-se o dia, hora e local ajustados para o atendimento pessoal, possui ela, sem prejuízo do agendamento já realizado, o direito de ser atendida no interior de uma das agências previdenciárias do INSS, observados o horário de atendimento ao público, a ordem de chegada e as preferências legais, com vistas a sanar as suas eventuais dúvidas e protocolizar a sua pretensão administrativa, como emanação do direito de acesso do cidadão aos serviços públicos em geral e do direito de petição constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXIV, a, CF/88). Acrescente-se, ainda, que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, logo, a demora na apreciação do pedido administrativo pode acarretar enormes prejuízos aos beneficiários. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CABIMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - É cabível a oposição de embargos de declaração, nos termos dos incisos I e II do artigo 535 do CPC, para sanar eventuais vícios de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. - Afastados o limites impostos pelo INSS no que tange ao atendimento de advogados, é de ser observado, todavia, o atendimento igualitário em relação aos demais contribuintes, devida a submissão às filias normais de atendimento, com retirada de senhas e apresentação de formulários e documentação pertinentes, impossível o estabelecimento de privilégios. - O sistema de atendimento com hora marcada (agendamento) constitui-se em faculdade do segurado, que ao optar por sua não utilização submete-se ao atendimento pela ordem de chegada. - Inexistência das obscuridades apontadas. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 4ª Turma; AMS 332397/SP; Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2013). Contudo, descabe a pretensão de pronta análise e deferimento do requerimento formulado de concessão do benefício, porquanto os agentes do INSS dispõem do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do pedido (art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para assegurar à Impetrante, o direito de ingressar, ser atendida e protocolizar a sua pretensão na agência do INSS em Osasco, durante os dias e horários de atendimento ao público, observada a ordem de chegada e as preferências legais de atendimento pessoal. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007752-19.2015.403.6130 - ADEMIR PIMENTEL DA SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ADEMIR PIMENTEL DA SILVA contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, com vistas o obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de 48 horas, à conclusão, finalização e cumprimento do r. acórdão administrativo n 3877/2015, de 07/05/2015 e, como reanálise lógica, que seja implantado o benefício de aposentadoria integral, bem como os pagamentos das parcelas em atraso, incontroversas. Requereu ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata o Impetrante, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/11/1999, recebido sob o n 42/114.792.946-4, e que, após a análise, o seu requerimento teria sido indeferido. Inconformado, teria recorrido da decisão, porém os argumentos não teriam sido acolhidos pela segunda instância administrativa. Aduz ter interposto recurso especial, julgado pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (decisão n 3.877/2015, de 07/05/2015), que acolheu parcialmente o recurso e reconheceu o direito do Impetrante ao benefício previdenciário. Alega que, após a regular instrução processual, os autos retornaram ao INSS (Seção de Reconhecimento de Direitos), em 22/05/2015, porém a Autarquia Previdenciária teria optado por procrastinar a implantação do benefício, pois requereu a revisão de ofício do acórdão prolatado. Sustenta, ainda, a intempestividade do recurso interposto pelo INSS. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 17/223. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 226/226-verso). Informações às fls. 233/243. O INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, esclareceu que a lide administrativa ainda não havia sido encerrada, motivo pelo qual o benefício não teria sido implantado. É o breve relato. Passo a decidir. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, pretende o Impetrante o cumprimento imediato do r. acórdão n 3.877/2015, de 07/05/2015, prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 204/208), com a consequente implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso. Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo. Quanto à sucessão dos fatos, verifica-se que após a prolação do acórdão, a Agência da Previdência Social (APS) realizou diligências, em 01/07/2015, com vistas a confirmar a especialidade da atividade desempenhada pelo Impetrante, (fl. 209), tendo a área médica se manifestado pelo não enquadramento do período (fls. 210/211). Em 08/07/2015, a APS exarou despacho sugerindo a revisão de ofício do acórdão, ante algumas inconsistências apontadas, e determinou a remessa dos autos ao Presidente da 3ª Câmara de Julgamento (fl. 212). O parecer foi recebido pelo órgão julgador, em 04 de setembro de 2015, que, aparentemente, reconheceu a possibilidade de existirem algumas inconsistências no julgado, razão pela qual baixou o processo em diligência para que o Impetrante pudesse se manifestar sobre as alegações da Autarquia (fl. 213). Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar o resultado do julgamento em desfavor do Impetrante, conforme mencionou a Conselheira no momento de apreciar o pedido de revisão formulado pela APS. A questão da intempestividade dos recursos ou pedidos apresentados pelo INSS deve ser enfrentada pelo próprio órgão julgador (no caso, a Câmara de Julgamento do CRPS). Não cabe a este Juízo, em exame incidental da matéria conflituosa, declarar a preclusão de um direito processual eventualmente ocorrida em outra instância, cuja lide está submetida a julgamento por outro órgão jurisdicional, ainda que de natureza administrativa. Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-lo como pessoa jurídica interessada na demanda. Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007970-47.2015.403.6130 - ANA PAULA MARQUES VAZ (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANA PAULA MARQUES VAZ contra ato ilegal do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Impetrado a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Alega a Impetrante, em síntese, ter formulado pedido administrativo de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 14 de julho de 2015. Aduz que, antes do parto, havia sido orientada na APS de Osasco a procurar outra agência do INSS, pois, caso contrário, teria que agendar data para comparecimento pessoal, sendo que a data mais próxima seria para janeiro de 2016. Narra que teria formalizado o pedido na APS de Barueri, em 01/09/2015, porém, em 13/10/2015, seu pleito teria sido indeferido, sob o argumento de que ela havia sido demitida equivocadamente durante o período de estabilidade e, portanto, não faria jus ao benefício. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, pois, independentemente da rescisão do contrato de trabalho, teria direito ao salário-maternidade, razão pela qual ajuizou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/29). Instada a adequar o polo passivo da ação (fl. 32), a Impetrante o fez à fl. 33, oportunidade em que indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Osasco. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Impetrante aponta a ilegalidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de salário-maternidade, porquanto preencheria todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício. O documento encartado à fl. 23 comprova que a Impetrante foi contratada pela Prefeitura Municipal de Osasco, em 27 de fevereiro de 2009, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção de Expediente da Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento, tendo sido exonerada em janeiro de 2015, conforme comprovado à fl. 24. Por força do art. 40, 13, da

CF/88, a Impetrante encontrava-se vinculada ao RGPS, fazendo jus aos eventuais benefícios tratados na Lei n. 8.213/91. O vínculo é corroborado pelos comprovantes de pagamentos encartados às fls. 25/27, sendo que a última contribuição ao INSS ocorreu em janeiro de 2015 (fl. 27), bem como pela cópia da sentença de fls. 28/29, na qual o juízo da Comarca de Osasco reconheceu a dispensa indevida no que tange às obrigações de natureza não-previdenciária. A Impetrante apresentou, ainda, cópia da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 14/07/2015 (fl. 20). O pedido administrativo, aparentemente, não foi deferido por dois motivos: a) não seria devido o pagamento de salário-maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1 de setembro de 2003; b) responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empregada, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fls. 21/22). Em que pesem os argumentos expendidos no âmbito administrativo, os elementos existentes nos autos não deixam dúvidas de que a Impetrante preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, pois independentemente da discussão acerca da legalidade de sua dispensa pela ex-empregadora, o INSS tem o dever de conceder o benefício na hipótese em comento, quando não mais vigente o vínculo empregatício. No que tange à qualidade de segurado, o art. 15, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; A Impetrante foi dispensada em janeiro de 2015 e o benefício previdenciário foi requerido em 01/09/2015 (fl. 21), dentro, portanto, prazo previsto na legislação. Não há dúvidas de que o salário-maternidade é uma espécie de prestação previdenciária prevista no ordenamento jurídico, conforme previsão inserida no art. 18, da Lei n. 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; Portanto, sendo benefício previsto na legislação, cabe ao INSS concedê-lo quando preenchidos os requisitos. O fato de a Impetrante ter sido dispensada sem justa causa quando em gozo da estabilidade conferida pela Lei não autoriza o indeferimento do benefício sob a alegação de que caberia ao empregador realizar o pagamento do benefício, pois a questão da ilicitude do comportamento do empregador é alheia ao objeto da lide, a ser resolvida em ação própria. De outra parte, o INSS, em última instância, é o responsável pelo pagamento dos benefícios de salário-maternidade, ainda que esses sejam inicialmente pagos pelas empresas, pois tais pagamentos serão compensados oportunamente pela empregadora. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. PARTO NO PERÍODO DE GRAÇA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES 1. O salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada. 2. Especificamente em relação à segurada desempregada, a matéria foi regulamentada no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 6.122/07, que dispõe que durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 3. Não havendo na Lei nº 8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 5. A responsabilidade da empresa para o pagamento do mencionado benefício estabelecida no 1º do artigo 72 da Lei 8213/91, tem natureza meramente substitutiva, restando evidente que a responsabilidade pelo pagamento do salário - maternidade é do INSS. Precedentes deste Tribunal: Apelação 00057092620114036106, Desembargadora Federal Tania Marangoni; Ac 00006724020054036005, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; 7ª Turma; AI 547563/MS; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3; 8ª Turma; AI 485659/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2013). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada, haja vista que a demora no atendimento poderá causar graves prejuízos à Impetrante, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No entanto, incabível que a ação mandamental alcance pagamentos devidos antes da impetração, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271, do STF, motivo pelo qual o pedido para que o benefício seja pago desde a data do requerimento administrativo não prosperar, devendo a Impetrante utilizar a via adequada para atingir a finalidade pretendida. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de salário-maternidade à Impetrante (NB 173.958.018-1), no prazo de 10 (dez) dias, com efeitos financeiros a partir de 03/11/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, pois nos termos da petição de fl. 33, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS em Osasco. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

0008369-76.2015.403.6130 - TANIA MARIA CARDOSO SANTOS(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por TANIA MARIA CARDOSO SANTOS contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO e do INSS, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à revisão do benefício pleiteado. Requereu, ainda, a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata a Impetrante, em síntese, que seria beneficiária de auxílio-doença, NB 610.840.899-9, requerido em 15/06/2015, com vigência limitada até 30/11/2015. Aduz que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CESAT) teria elaborado laudo, emitido em 01/09/2015, com a conclusão de que a Impetrante teria sido exposta, durante o exercício de suas atividades profissionais, a fatores de risco aptos a desenvolver a patologia que limitaria a sua capacidade laboral, ou seja, teria estabelecido o nexo de causalidade entre a doença adquirida e a atividade profissional desempenhada. Alega que, baseada no referido estudo, teria protocolado pedido administrativo de revisão, em 16/09/2015, no qual requereu a transformação do auxílio-doença em auxílio-doença acidentário, porém, até a data do ajuizamento da ação, a Autoridade Impetrada não teria proferido decisão. Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão perpetrada, motivo pelo qual requer o provimento jurisdicional almejado na inicial. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 11/17. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 19), a Impetrante o fez às fls. 20/23. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 20/23 como emenda à inicial. De plano, determino a exclusão do INSS do polo passivo da ação, haja vista que o mandado de segurança não pode ser intentado contra a pessoa jurídica a qual a Autoridade Impetrada está vinculada, pois se presume que o ato ou omissão ilegal foi perpetrado por agente público competente para editá-lo (pessoa física). Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em síntese, pretendo a Impetrante que a Autoridade Impetrada decida o pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo, com o consequente deferimento ou indeferimento do pedido. O INSS deferiu o pedido de auxílio-doença formulado pela Impetrante, pois reconhecia a incapacidade laboral, para o período compreendido entre 15/06/2015 e 30/11/2015 (fl. 15). Na oportunidade foi consignado que, caso a segurada se considerasse incapacitada para o exercício de suas atividades, poderia requerer a prorrogação do benefício, mediante novo exame médico-pericial. À fl. 16 está encartado andamento à Solicitação de Revisão nº 66906095, protocolado pela Impetrante, cujo teor sugere que a autoridade competente para decidir estaria vinculada a outra Agência do INSS. Confira-se o excerto a seguir transcrito (g.n.): Comunicamos o recebimento e acatamento do seu Pedido de Revisão que será encaminhado ao órgão mantenedor do seu benefício para proceder a mesma. Aguarde no seu endereço o comunicado com a conclusão da Revisão efetuada. Da leitura da manifestação acima é possível inferir que, embora o pedido tenha sido protocolado na APS de Osasco, o órgão responsável pela apreciação do pedido seria o mantenedor do benefício. Ressalte-se

que não há nos autos documentos que permita aferir qual seria esse órgão mantenedor, tampouco há elementos acerca do teor do pedido de revisão, pois a Impetrante não colacionou aos autos a cópia da petição protocolada no âmbito administrativo. Na inicial, ao formular o pedido, a Impetrante direciona sua pretensão contra o Gerente Executivo do INSS em Salvador/BA, especificamente à Agência Comércio, a denotar que, embora tenha recebido o pedido da Impetrante, a Autoridade Impetrada apenas encaminhou o pleito para outro órgão, provavelmente a APS mencionada na inicial. Assim, numa análise preliminar, não é possível determinar exatamente qual é a suposta autoridade coatora, devendo a parte impetrada ser ouvida previamente com vistas a esclarecer as lacunas não preenchidas pela Impetrante na presente ação mandamental. Posto isso, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR para após a vinda das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir o INSS do polo passivo da demanda. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009291-20.2015.403.6130 - RONALD DE SOUZA FORTES (SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por RONALD DE SOUZA FORTES contra ato ilegal do COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DA POLÍCIA DO EXÉRCITO EM OSASCO, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento formulado e, consequentemente, determinar a manutenção do Impetrante no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, pois gozaria de vitaliciedade presumida em razão de ser militar de carreira. Relata o Impetrante, em síntese, ter sido admitido no Exército Brasileiro por meio de concurso público, em 20 de abril de 2012, oportunidade na qual teria iniciado o Curso de Sargento das Armas para se formar como 3º Sargento de Carreira. Aduz ter concluído referido curso com aproveitamento bom e, em 20 de janeiro de 2013, ter iniciado suas atividades na Escola de Sargentos de Armas, com vistas a continuar sua formação, tendo concluído com aproveitamento muito bom, razão pela qual foi promovido a 3º Sargento de Carreira, tendo recebido o diploma respectivo. Assevera que, em razão da conclusão do curso, teria sido a ele assegurada a vitaliciedade presumida, benefício concedido aos militares de carreira. Sustenta ter preenchido todos os requisitos previstos nas normas internas para fazer jus ao reengajamento, porém, em 25 de novembro de 2015, por meio do Boletim Interno n. 225, do 2º BPE, a Autoridade Impetrada teria indeferido a prorrogação do vínculo, sob o argumento de que não haveria interesse do Exército na extensão do liame entre as partes. Argumenta que a fundamentação utilizada não seria idônea, tampouco teria sido instaurado processo administrativo para respaldar a decisão tomada, pois, ao verificar o seu histórico progressivo, seria insustentável a tese de que o Exército não teria interesse na prorrogação do vínculo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 18/40. É o breve relato. Passo a decidir. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao reengajamento nas fileiras do Exército Brasileiro, pois seria considerado militar de carreira e, por essa razão, gozaria de vitaliciedade presumida, o que impediria seu licenciamento com fundamento na ausência de interesse do Exército na prorrogação do vínculo. Nos termos das normas vigentes, o militar de carreira é aquele que ingressa no Exército por meio de aprovação em concurso público, para uma das Escolas de Formação mantidas pela Organização Militar. O art. 3º, da Lei n. 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, assim trata do tema (g.n.): Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. [...] 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. No que tange à estabilidade, o art. 50, da Lei n. 6.880/80, prescreve o seguinte (g.n.): Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Portanto, pelo que se depreende do texto legal, o militar concursado adquire estabilidade com 10 (dez) anos de tempo de serviço, isto é, o estágio probatório dos servidores militares não se equipara ao dos servidores civis, cujo estágio probatório é de 03 (três) anos. Assim sendo, não é possível se falar em direito subjetivo ao reengajamento independentemente da situação específica do militar, pois o praça não tem a sua estabilidade garantida, alcançada somente após os 10 (dez) anos de efetivo exercício. No entanto, o militar concursado não pode ser licenciado com base em ato discricionário sem a devida fundamentação fática, com base exclusivamente no desinteresse da administração em renovar o vínculo, sem apontar o motivo deste desinteresse. A Portaria nº 047-DGP, de 28 de março de 2005, que aprovou as Normas Reguladoras das Prorrogações de Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabelecidas, estabeleceu os seguintes requisitos para a concessão da prorrogação do tempo de serviço (g.n.): Art. 2 Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art. 50 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de Carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito B (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção Suficiente (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuada espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado. Portanto, preenchidos os requisitos acima, cabe a prorrogação do vínculo. No caso dos autos, o Impetrante comprovou sua formação na Escola de Sargentos das Armas, em 29 de novembro de 2013, conforme diploma encartado à fl. 27, documento corroborado pela Ficha Individual de fl. 23 e histórico escolar de fls. 24/25. O alegado ato coator está comprovado no documento de fl. 37, objeto do Boletim Interno nº 215, de 25 de novembro de 2015, no qual foi indeferida a Prorrogação de Tempo de Serviço Militar, pois não preenchido o requisito previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria n. 047-DGP. Logo, o pedido foi indeferido, pois, em tese, não haveria interesse do Exército na prorrogação do vínculo. Contudo, conforme já explicitado, o militar concursado goza de prerrogativas que exigem a devida fundamentação da decisão, não bastando a prática do ato discricionário da autoridade competente, como ocorrido no caso concreto, em que o Comandante do Batalhão apenas indicou o dispositivo normativo, sem, contudo, explicitar as razões pelas quais o Impetrante, após ingresso em concurso específico e ter se formado na Escola de Sargento de Armas, com manutenção no comportamento bom e tendo recebido referências elogiosas durante o desempenho de suas atividades (fls. 39/40), não interessaria mais às fileiras do Exército Brasileiro. Conquanto não goze de estabilidade, o militar voluntário e concursado somente pode ser licenciado após a instauração de processo administrativo específico, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, considerado o período de 10 (dez) anos exigidos para aquisição da estabilidade no Exército, me parece prematuro o licenciamento de plano, sem qualquer motivação explícita, enquanto o militar de carreira ainda está no estágio probatório. Nesse sentido é a Súmula n. 21, do STF: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. MILITAR. 3 SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. ATOS INDEFERITÓRIOS DO REENGAJAMENTO E DE LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CABIMENTO. I - A própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades de suas atividades. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressaltar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. Cabe, portanto, a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros e estabelecer os requisitos necessários às promoções e à aquisição de estabilidade. II - A legislação específica (Leis 4.375/64, 6.880/80, 7.150/83 e 8.071/90) distingue claramente o militar de carreira do militar temporário. O militar de carreira tem vitaliciedade assegurada ou presumida - atentando-se que a Praça terá estabilidade com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço -, enquanto que o militar temporário é admitido ou incorporado por prazo limitado. III - No Exército, segundo a Portaria nº 047-DGP/05, o aluno do Curso de Formação de Sargentos de Carreira (CFS), ao concluir o curso com aproveitamento, será promovido a 3º Sargento e terá o seu tempo de serviço prorrogado, automaticamente, por 1 ano a contar da data daquela promoção; sendo que, ao término dessa prorrogação, desde que o interessado queira, poderão ser concedidos reengajamentos por períodos sucessivos de 1 (um) ano, até que adquira a estabilidade prescrita no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, art. 50, 7ª-), respeitando-se, dentre outros requisitos gerais, o interesse do Exército. E compete ao Comandante, Chefe ou Diretor (Cmt, Ch ou Dir) elaborar, pessoal e obrigatoriamente, a avaliação conclusiva quanto à conveniência da concessão da estabilidade ao militar. De seu turno, conforme Portaria 600/00, o 3º Sargento temporário tem permanência limitada no serviço ativo, podendo, em caráter voluntário e de acordo com a conveniência do Exército, obter prorrogação do tempo de serviço militar até o limite máximo de 7 anos. IV - Forçoso reconhecer, portanto, que não se deve dispensar ao 3º Sargento de Carreira ainda não estabilizado tratamento idêntico ao dirigido a 3º Sargento temporário. Destarte, se é certo que a Administração é facultado o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário de licenciamento ex officio do 3º Sargento temporário - o qual se opera por força de lei, por conclusão do tempo de serviço e/ou por conveniência do serviço -, igualmente é correto que, no caso do 3º Sargento de Carreira ainda não estabilizado, não pode a Administração Pública, a pretexto de atender ao princípio da legalidade, ferir os direitos e garantias consagrados constitucionalmente, limitadores do atuar do administrador. Por conseguinte, inadmissível abordar o licenciamento de 3º Sargento de Carreira ainda não estabilizado como simples dispensa discricionária. Na espécie, é mister ser garantido ao servidor o direito de se defender de eventual conduta abusiva da Administração Militar, ao aferir sua aptidão para permanecer na carreira; o que na hipótese dos autos não ficou evidenciado. VI - Referindo-se a militar não-estável, para o licenciamento, doutrina e jurisprudência vêm entendendo bastante a instauração de sindicância administrativa, oportunizando-se o exercício do direito de defesa, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado de sua Súmula 21, consolidou que: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade-. Outros precedentes: RE 165.680/SC (STF) / RESP 250.566/RS e RMS 11.340/PE (STJ). VII - Logo, impõe-se anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão do reengajamento e o

ato de licenciamento, com a conseqüente reintegração do 3º Sargento ao serviço ativo e com os consectários legais daí decorrentes; determinando-se que a Administração Militar proceda à instauração de regular procedimento administrativo, com o fito de apurar-se a legalidade, ou não, do ato que concluiu pela inapetição do militar para permanecer na carreira, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. VIII - Apelação provida. (TRF2; 8ª Turma Especializada; AC 200651010124664; Rel. Des. Fed. Sergio Schwaizer; D.E. 26/10/2012).O STF já teve a oportunidade de se manifestar sobre a necessidade de prévio processo administrativo para licenciar policial militar não estabelecido, entendendo que considero ser aplicável analogicamente ao caso em tela, conforme ementa a seguir (g.n.):EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL MILITAR NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO. SINDICÂNCIA SUMÁRIA. Licenciamento de policial militar sem estabilidade pode resultar de procedimento administrativo mais simplificado, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Verificação da ocorrência do contraditório e da ampla defesa é discussão que demanda reexame de fatos e provas - vedação da Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF; 2ª Turma; AI 504869 AdGr/PE; Rel. Min. Joaquim Barbosa; DJ de 18/02/2005).E ainda (g.n):CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Garantia do contraditório e da ampla defesa em eventual demissão de servidor público, civil ou militar, mesmo que de cargo não efetivo. Precedentes. 2. A decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental improvido.(STF; 2ª Turma; RE 562602 Agr/PA; Rel. Min. Ellen Gracie; DJE-237 de 17/12/2009)Logo, embora o Impetrante não tenha direito à estabilidade, seu licenciamento deve ocorrer depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa, no qual ficará esclarecido por quais razões a Administração Militar não tem mais interesse em contar com os seus serviços, prestigiando, assim, as normas constitucionais e a lisura do procedimento. Portanto, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito do qual é titular o Impetrante. Presencio, também, o periculum in mora, pois o Impetrante estará impedido de exercer seu ofício e, via de consequência, receber o soldo necessário ao seu sustento. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender o ato de licenciamento do Impetrante, publicado no Boletim Interno nº 215, de 25 de novembro de 2015, do 2º BPE, devendo o Impetrante ser reincorporado as fileiras do Exército Brasileiro, como 3º Sargento, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo. Ressalto que esta decisão não impede a Autoridade Impetrada de instaurar o competente processo administrativo com vistas a formalizar o licenciamento do Impetrante, se assim entender cabível, ocasião na qual deverá oportunizar o contraditório e a ampla defesa, nos termos da fundamentação supra. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, em regime de plantão.

0009438-46.2015.403.6130 - JOANA DE SOUZA SILVESTRE(SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANA DE SOUZA SILVESTRE contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada de assistência social (LOAS) e, conseqüentemente, realize o pagamento dos atrasados, desde a suspensão do benefício ocorrida em 27/12/2013. Alega o Impetrante, em síntese, ter requerido a concessão do benefício em comento, inicialmente deferido pelo INSS em 23/02/2012, NB 87/550.381.633-8. Aduz, entretanto, ter recebido o Ofício de Defesa n. 1408/2013/INSS, no qual teria sido apontado indício de irregularidade na concessão do benefício, pois a sua renda familiar seria superior a do salário-mínimo per capita, fato que inviabilizaria a manutenção do benefício assistencial, por expressa disposição legal. Assevera ter apresentado defesa, indeferida pela Autarquia Previdenciária, sendo que desde então o pagamento do benefício teria sido suspenso. Relata ter interposto o recurso cabível, julgado pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social no acórdão n. 5202/2014, oportunidade em que teria sido determinado o restabelecimento do benefício. Esclarece que o INSS teria interposto recurso, razão pela qual teria sido instada a apresentar contrarrazões. No entanto, o processo estaria pendente de julgamento desde então, fato que violaria seu direito líquido e certo aduzido na inicial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 18/66). É o relatório. Fundamento e decido. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental). Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano, indicando assim a plausibilidade da existência do direito. No caso em tela, a análise dos preenchimentos dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de prestação continuada de assistência social demanda ampla dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51, as quais podem ser estendidas ao caso aqui tratado: Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTJR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controvertidos e dependentes de produção de provas, especificamente no que se refere à renda familiar da Impetrante, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição e tutela do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Em adendo, verifico que a questão está em debate no âmbito administrativo, pendente de julgamento o recurso interposto pelo INSS. Nos termos do art. 126, da Lei n. 8.213/91, a propositura de ação judicial com objeto idêntico àquele que se discute no âmbito administrativo enseja o encerramento da discussão naquela seara. Confira-se o teor da norma: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. [...] 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Portanto, a Impetrante, ao optar por discutir o direito por meio de ação ordinária, deve se atentar as conseqüências jurídicas de seu pedido, conforme previsão do dispositivo supratranscrito. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se. Sem prejuízo, determino que a Impetrante providencie a juntada da Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009534-61.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflorado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante a prova pré-constituída de seu direito alegado, consoante previsão legal, trazendo aos autos a documentação probatória em MÍDIA DIGITAL (CD, DVD). Finalmente, deverá a demandante

retificar o polo passivo da presente demanda, indicando a pessoa detentora de atribuições para correção de atos coercivos porventura averiguados (inclusive endereço completo do local em que está sediada), observando-se, para tanto, a estrutura organizacional que estabelece as atribuições relacionadas ao FGTS, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001. A propósito, relevante mencionar que, no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, a atividade fiscalizatória do FGTS é exercida pelos Gerentes Regionais do Trabalho e Emprego, consoante dicação do Regimento Interno das SRTEs (Portaria MTE n. 153, de 12/02/2009). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda (inclusive documentos) para composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0009590-94.2015.403.6130 - TEC IMA NIKKEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEC IMÃ NIKKEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a manutenção da demandante em programa de parcelamento, bem como a suspender a cobrança de débito. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de débito exigido pelo Fisco. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante do débito objeto de debate em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do direito creditório discutido deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CND E DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. (...)** - O valor da causa é suscetível de quantificação quando se busca autorização judicial para reflexamente autorizar a compensação para fins de obtenção de certidão negativa de débitos. - Pedido nitidamente de cunho econômico, já que a certidão só pode ser expedida se inexistentes quaisquer débitos fiscais. (...) - Agravo de instrumento provido, para que se corrija o valor da causa nos termos propostos pelo agravante, com o recolhimento das custas complementares. Prejudicado o agravo regimental. (AI 132678, Processo 0017892-63.2001.4.03.0000, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, DJU de 18/10/2002) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.** Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0009594-34.2015.403.6130 - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS e COFINS. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende devidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: **MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1.** Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.** Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante instrumento de mandato confeccionado de acordo com a Cláusula 12ª de seu Contrato Social (fl. 58), uma vez que a procuração encartada à fl. 48 não preenche os requisitos previstos no documento societário. Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 119). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0009616-92.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 156/158). A determinação acima registrada deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009632-46.2015.403.6130 - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao PIS. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impede consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: **MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA -**

EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Por fim, quanto à realização dos depósitos mensais em juízo, ressalto que tal procedimento independe de autorização judicial. Logo, se a Impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral. É prudente acrescentar, a propósito, que não cabe a este juízo reconhecer, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade decorrente de depósitos que ainda não foram realizados nos autos. De todo modo, caso opte por levar a efeito o procedimento, incumbirá à Impetrante comprovar, perante a autoridade administrativa, a efetivação dos depósitos mensais integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Registre-se que as guias e documentos relacionados aos depósitos que vierem a ser realizados deverão ser encartados em autos suplementares, em apartado, adotando a serventia as providências necessárias para tanto. Intime-se.

0009652-37.2015.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTR TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S.A. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e COFINS. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais.(...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a cópias de seus atos constitutivos, inclusive a Ata da última Assembleia em que foram eleitos os atuais membros da Diretoria, tendo em vista que a documentação encartada às fls. 32/37 é insuficiente para demonstrar a regularidade da representação processual. Ademais, DETERMINO que a demandante (pessoa jurídica domiciliada no município de Santana de Parnaíba) esclareça as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, retificando o polo passivo, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (consoante informação extraída do site da RFB, Santana de Parnaíba integrada o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI). Finalmente, esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 41/44). Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009345-83.2015.403.6130 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Requerente almeja que o Requerido apresente cópia do processo administrativo relativo a benefício previdenciário, bem como pleiteia a nomeação de perito para apuração de irregularidades quanto ao reconhecimento de vínculos laborais para fins de concessão de aposentadoria. No entanto, a inicial deverá ser emendada para sanar os seguintes pontos. Conquanto a Requerente pretenda a obtenção de cópia do processo administrativo, não há na inicial menção a qual número de benefício ela se refere, tampouco há argumentos ou documentos que demonstrem qual seria o impedimento para obter tais cópias no âmbito administrativo. Portanto, deverá a Requerente indicar qual o número do processo a que ela se refere na inicial, bem como esclarecer a causa de pedir, uma vez que da inicial não é possível extrair correlação entre os fundamentos jurídicos do pedido e a pretensão ao final deduzida; b. Nos fundamentos do seu pedido a Requerente tece considerações de mérito quanto ao seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante a ação cautelar seja a via inadequada para a satisfação da pretensão de mérito no que se refere a concessão do benefício previdenciário. Nessa esteira, a Requerente deverá esclarecer qual é efetivamente a sua pretensão com esta demanda (se somente a obtenção de cópia do processo administrativo ou também o reconhecimento do seu direito ao benefício), pois a inicial não é clara a esse respeito, haja vista o pedido de produção probatória ao final. Cumpre ressaltar que não houve menção na inicial ao ajuizamento de eventual ação principal para discutir o direito de fundo, em caso de deferimento da cautelar proposta; c. Esclarecer a razão pela qual distribuiu a ação para as varas mistas desta Subseção Judiciária, uma vez que o valor dado à causa atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal em Osasco; d. Além dos esclarecimentos acerca da causa de pedir e pedidos, deverá a Requerente regularizar sua petição inicial, colacionando aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado, bem como os originais da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 23/24. Deverá, ainda, esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 50. As determinações em epígrafe deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1747

MONITORIA

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de WAGNER DA SILVA MINAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 33.030,76. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00404016000014760), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da

divida.Juntou documentos às fls. 06/30.O feito foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 34/34-verso, aquele r. Juízo declinou da competência diante da cláusula de eleição de foro, sendo redistribuído nesta Vara.O requerido não foi localizado nos endereços indicados nos autos, consoante certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 64 e 81).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 83, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 27.210,01.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00299016000005869), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/33.O requerido foi citado à fl. 77.Consignou-se, no Termo de Audiência acostado à fl. 81, a impossibilidade de conciliação entre as partes naquela oportunidade. Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 110).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 110, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de UBIRAJARA JOSÉ NEIVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.186,96.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 004040160000021384), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.O requerido foi citado à fl. 39.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 127/128 a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 132).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 132, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020344-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARCIO BARROS GUEDES PEREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 20.461,25.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00292116000007202), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/35.O requerido foi citado à fl. 76.Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 83, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas às fls. 34/35, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000227-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FERREIRA DE LIMA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de VANESSA FERREIRA DE LIMA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.589,34.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 004132160000059020), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/23.A requerida não foi localizada nos endereços indicados nos autos, consoante certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 37 e 55).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 57, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005071-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CASANOVA CARDELLE TEIXEIRA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de VIVIANE CASANOVA CARDELLE TEIXEIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 28.027,95.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003125160000045584), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/37.A requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 55).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 57).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 57, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 37, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005089-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLANDIO ALVES MACENA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de CARLANDIO ALVES MACENA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.065,85.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 0006371600000156225), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.O requerido não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 46).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 48).É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do requerimento formulado às fl. 48, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005228-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON LOPES

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de WILSON LOPES, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.838,74.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001351160000097901), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/24.O requerido não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 43).Por fim, a CEF requereu a

desistência do feito (fl. 45).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 45, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005868-57.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENERALDO CHIARELLI

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de ENERALDO CHIARELLI, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 26.089,77.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00324416000039336), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.O requerido não foi localizado no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 47).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 56).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 56, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005871-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO EUGENIO BEZERRA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARCELO EUGENIO BEZERRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.352,57.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00135116000082629), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/20.O requerido foi citado à fl. 55.Consoante Termo de Audiência acostado às fls. 55/56 a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 60).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 60, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas às fls. 20 e 33, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000861-50.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAUJO

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de LUCIANA GALDINO DOS SANTOS ARAUJO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 27.524,44.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00025716000012414), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/20.A requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 32).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 42).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 42, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002739-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA CHAGAS

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de MARGARIDA MARIA CHAGAS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 40.989,69.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 003087160000051996), denominado CONSTRUCARD.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/21.A requerida não foi localizada no endereço indicado nos autos, consoante certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fl. 44).Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 53).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 53, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004571-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE CAMARGO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANGELA MARIA DE CAMARGO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 22.543,76.Alega, em síntese, ter a executada emitido em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário (Contrato n. 210237110060531755).Aduz o não-cumprimento das obrigações pela requerida, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/31.Restou frustrada a tentativa de citação da executada, consoante certidão de fl. 50.Por fim, à fl. 52, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento formulado à fl. 52, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 31, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005650-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEONICE VIEIRA DE SOUSA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA CLEONICE VIEIRA DE SOUSA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 28.350,03.Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária Contrato de Empréstimo Consignado - contrato n. 210637110000879636.Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 05/30.Restou frustrada a tentativa de citação da executada, consoante certidão de fl. 53.Por fim, à fl. 55, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento formulado à fl. 55, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas recolhidas à fl. 30, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO GARCIA FIGUEIREDO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de TIAGO GARCIA FIGUEIREDO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 51.854,46.Alega, em síntese, ter celebrado com o executado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização ao Contrato CONSTRUCARD n. 00063726000038423.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo requerido, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/25.Restou frustrada a tentativa de citação do executado, consoante certidão de fl. 48.Por fim, à fl. 50, a CEF requereu a desistência do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento formulado à fl. 50, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no

parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-05.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRU MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X FABIO RODRIGUES LOZINSKI X MAYRA BARROSO PINTO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de BRU MODAS COMÉCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. ME, FÁBIO RODRIGUES LOZINSKI e MAYRA BARROSO PINTO, com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.990,27. Alega, em síntese, ter a empresa-executada emitido em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário (N. 2121975500003862), comparecendo os demais devedores na condição de avalistas. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/60. Restou frustrada a tentativa de citação dos requeridos, consoante certidões de fls. 95 e 97. Por fim, à fl. 99, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 99, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 60, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-64.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FRANCISCA SILVA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ANA MARIA FRANCISCA SILVA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 11.663,64. Alega, em síntese, ter celebrado com a executada Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização ao Contrato CONSTRUCARD n. 00403826000069340. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela requerida, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/24. Restou frustrada a tentativa de citação da executada, consoante certidão de fl. 48. Por fim, à fl. 50, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 50, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES FERREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ ALVES FERREIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.072,40. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações - contrato n. 211351191000040061. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/36. Citação do requerido à fl. 47, restando frustrada a localização de bens para penhora. Por fim, à fl. 77, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 77, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Em face da prolação desta sentença, tomo sem efeito a determinação de fl. 76 (remessa do feito à Central de Conciliação). Custas recolhidas à fl. 36, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-20.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH FERREIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de ELISABETH FERREIRA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 14.007,66. Alega, em síntese, ter celebrado com a mutuária Contrato para fins de Financiamento de Veículo - Instrumento n. 48209281. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela executada, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/18. Restou frustrada a tentativa de citação da requerida, consoante certidões de fls. 23 e 60. Por fim, à fl. 67, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 67, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Em face da prolação desta sentença, tomo sem efeito a determinação de fl. 66. Custas recolhidas à fl. 18, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003312-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS ME X APARECIDO ALVES MARTINS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de APARECIDO ALVES MARTINS ME e APARECIDO ALVES MARTINS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 37.548,44. Alega, em síntese, ter a empresa-executada emitido em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário, comparecendo o outro devedor na condição de avalista. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelos executados, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/55. Citação à fl. 75, restando frustrada a localização de bens para penhora. Por fim, à fl. 77, a CEF requereu a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 77, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 55, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-20.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE APARECIDO LUIZ

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JOSÉ APARECIDO LUIZ, com o escopo de reaver a importância de R\$ 210.901,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário Contrato de Empréstimo Consignado. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 07/26. Posteriormente, à fl. 30, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Intime-se a executada para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004305-91.2013.403.6130 - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APS Consultoria e Administração de Serviços de Saúde Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a restituição de indébito tributário ou, ainda, a

compensação do crédito com débitos em aberto. Narra, em síntese, ter formalizado, em 02/09/2004, pedido de restituição de pagamentos realizados a maior a título de IRPJ, no valor de R\$ 988.707,94 (novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos). Assevera ter formalizado o pedido por meio de declaração de compensação (DCOMP), que teria gerado o processo administrativo n. 13894.000752/2004-37, protocolado em Guarulhos, porém, em 31/07/2009, o processo teria sido remetido para a DRF em Barueri, domicílio tributário da Impetrante. Aduz ter sido intimado a apresentar documentos relativos ao crédito questionado, em meados do ano de 2012, porém, tendo em vista o tempo decorrido, teria apresentado somente aqueles que estavam em seu poder. Relata que, após análise da documentação apresentada, a Autoridade Impetrada teria reconhecido somente parte do direito creditório declarado. Argui, ainda, que a demora na análise do seu pedido impossibilitou a entrega de todos os documentos exigidos, além de ter violado os princípios constitucionais afins à Administração Pública. Sustenta, portanto, a ilegalidade da conduta e requer a liberação dos valores retidos indevidamente pela Autoridade Impetrada. Juntou documentos (fls. 19/48). Instada a conferir o correto valor à causa, recolher as custas processuais correspondentes e a esclarecer o polo passivo da ação (fls. 50/51), a Impetrante o fez às fls. 64/75 e, naquela oportunidade, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 76). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/91), porém o Tribunal negou seguimento ao recurso (fls. 106/107-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão (fls. 109/109-verso). Intimada a recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 110), o Impetrante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 116. É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante recolhesse as custas iniciais, pois indeferida a gratuidade de justiça. No entanto, ele não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado à fl. 116. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004819-10.2014.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA X MERCADOLIBRE S.R.L.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Fls. 764/765. A Impetrante noticiou o depósito do montante integral do crédito tributário discutido. Desse modo, abra-se vista a União para que, na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada, manifeste-se sobre o depósito realizado, isto é, se integral e suficiente para garantir o crédito discutido, e adote as medidas necessárias à atualização da informação em seus sistemas. Intimem-se.

0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ideal Global Sistemas de Higiene Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional sobre horas extras, (ii) adicional noturno e (iii) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no décimo terceiro. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 27/43). A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas correspondentes (fls. 46/47), determinação cumpridas às fls. 48/50. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/53-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 58/70. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/91). A União manifestou interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar (fl. 94). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Em relação aos adicionais de horas extras e noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 9 Não integram o salário-de-contribuição a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio. Por outro lado, há incidência sobre as parcelas concernentes a adicionais (hora extra, noturno, periculosidade, transferência). Precedentes: REsp 1.230.957/RS, REsp 1.358.281/SP, AgRg no REsp 1.480.163/RS. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001 (REsp 1.167.039/DF). 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente (REsp 1.124.537/SP). 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser provido. (TRF3; 1ª Turma; AMS 343593/SP; Rel. Des. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 353997/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o

cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n.º 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidas, ora reconhecidas, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (02/06/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias, calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatshalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 41/42 e 49/50, em R\$ 787,82 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 94. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004639-57.2015.403.6130 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SPP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Sullair do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas o obter provimento jurisdicional que reconheça a decadência do crédito tributário exigido no processo administrativo n. 10882.721541/2015-35. Narra, em síntese, ter impetrado mandado de

segurança, em 18/06/1999, com vistas a discutir a exigibilidade do PIS e da COFINS na forma prevista pelos arts. 2º e 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Aduz ter obtido decisão liminar favorável, em 21/06/1999, razão pela qual passou a compensar os valores recolhidos indevidamente. No entanto, depois de longo trâmite, inclusive nas instâncias superiores, o pedido formulado teria sido julgado improcedente, ou seja, teria havido a revogação da liminar concedida. Assevera que a decisão teria transitado em julgado em 12/05/2006, porém, nove anos após tal fato, a Autoridade Impetrada estaria exigindo o pagamento do tributo devido. Sustenta, contudo, a ilegalidade da exigência, pois o crédito tributário em cobro estaria fulminado pela decadência/prescrição. Juntou documentos (fls. 13/138). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 150/151). A Demandante reiterou o pedido para que a liminar fosse apreciada o quanto antes (fls. 155/186), porém este juízo manteve a decisão anteriormente exarada (fl. 187). A Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 190/200. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 201/214. Arguiu, em suma, que a demora na atuação administrativa se deveu à existência de declaração falsa prestada pelo contribuinte, pois as DCTFs apresentadas noticiavam a existência de decisão judicial que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, fato que caracterizaria fraude. No mais, seria incabível se falar em decadência, pois a apresentação da declaração pelo contribuinte seria suficiente para constituir o crédito tributário devido. O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela Impetrante (fls. 217/218). O pedido de liminar foi deferido (fls. 219/221-verso). A União manifestou interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar (fl. 228). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da segurança é medida de rigor. A matéria já foi devidamente apreciada na decisão que deferiu a liminar, razão pela qual reproduzo todos os fundamentos utilizados naquela oportunidade. Inicialmente, cumpre salientar que o instituto da decadência não deve ser aplicado ao caso, pois a entrega da declaração pelo contribuinte tem o condão de constituir o crédito tributário, sendo desnecessária a prática de qualquer outro ato pelo Fisco nesse sentido. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CNDA antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CNDA. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123557/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 18/12/2009). Portanto, resta apreciar o caso sob o prisma da prescrição. A Impetrante comprova ter ajuizado mandado de segurança com vistas a discutir a incidência da PIS e COFINS nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98 (fls. 30/36), tendo a liminar sido deferida para afastar a exação (fl. 37/40). Conforme se depreende do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal (fls. 41/49), a sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança nos termos em que requerido (fl. 41). Contudo, em decisão proferida em 12 de maio de 2004, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos questionados e deu provimento ao apelo da União, isto é, a pretensão da Impetrante foi julgada improcedente. Importante salientar que o acórdão foi publicado em 28 de maio de 2004, consoante certidão de fl. 50. Submetida a questão ao STJ, não houve conhecimento do Recurso Especial interposto, porquanto a matéria discutida era de natureza constitucional e deveria ser dirimida pelo STF (fls. 51/53). Prolatada a decisão, não houve apresentação de recurso, conforme se observa na certidão de decurso de prazo de fl. 55. A Impetrante apresentou as DCTFs por ela transmitidas relativas ao PIS e a COFINS apuradas nos trimestres de 2000 a 2003, nas quais há menção às compensações/deduções autorizadas pela medida judicial proferida no mandado de segurança mencionado. A Autoridade Impetrada sustenta que, em razão do pedido de alteração de domicílio de São Paulo para Osasco, os débitos em comento passaram a figurar em seus relatórios, motivo pelo qual foi formalizado o processo administrativo para acompanhamento e controle do referido crédito. Nesse ponto, portanto, vislumbra-se que a Autoridade Impetrada não controlava os débitos desde a sua constituição, tanto que veio a fazê-lo somente nesta oportunidade, caracterizando inércia injustificada para a cobrança ou controle do valor devido pelo contribuinte. Ela pretende, ainda, a aplicação da tese dos cinco mais cinco, pois a ação mandamental que havia reconhecido o direito da Impetrante em sede liminar foi proposta antes da vigência da LC n. 118/2005, bem como a incidência do art. 150, 4º, do CTN, para afastar o início da contagem do prazo legal. A tese aventada pela Autoridade Impetrada consiste em considerar a combinação de prazos previstos pelos arts. 173, I e 150, 4º, ambos do CTN, a saber: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, no caso de não ter havido o lançamento do tributo, o Fisco possuiria cinco anos para fazê-lo, a partir do primeiro dia do exercício seguinte. Não constituído o crédito até o final do prazo assinalado e aplicando-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, a Fazenda dispõe, ainda, de cinco anos para fazê-lo. No entanto, me parece evidente que a tese dos cinco mais cinco não pode ser aplicada ao caso, uma vez que ela trata do prazo decadencial para a constituição do tributo. Conforme já asseverado, o caso não é de decadência, pois a Impetrante declarou o valor devido e, conseqüentemente, constituiu o crédito, razão pela qual é inaplicável a tese aduzida pela Autoridade Impetrada. Pela mesma razão, inaplicável a exceção prevista ao final do 4º, do art. 150, do CTN, pois a regra prevista se aplica ao caso de prazo decadencial para a constituição de crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, ao passo que a tese discutida se refere à fluência do prazo legal para exigir o pagamento do tributo, iniciado com o trânsito em julgado da ação. Ainda que fosse o caso de prazo decadencial, não seria aplicável o disposto no referido artigo, pois não há comprovação nos autos de dolo, fraude ou simulação praticada pela Impetrante. Ora, se o contribuinte constituiu o crédito tributário e apontou causa suspensiva da exigibilidade ou procedeu à compensação em razão de decisão judicial que lhe era favorável, cabe à autoridade fiscal instaurar processo administrativo para acompanhar a validade dos procedimentos adotados pelo contribuinte e requerer a documentação necessária à comprovação do que fora declarado. Verificada a inexistência das declarações prestadas, o crédito passa a ser exigível de plano, com a incidência dos encargos previstos na legislação. Logo, a sanção a ser aplicada por declarações inexatas são aquelas previstas na legislação tributária, e dentre elas não consta a perpetuação da exigibilidade do crédito tributário enquanto a Fazenda não descobre que o evento declarado não existe mais ou nunca existiu. Em outras palavras, se o contribuinte declara o débito e afirma ter realizado o pagamento, deve a Autoridade Impetrada verificar a existência desse pagamento. Se por um erro no procedimento ela não percebe que o recolhimento declarado inexistiu e permanece inerte por prazo superior ao previsto na legislação, não é razoável que pretenda afastar o instituto da prescrição sob o argumento de que a declaração prestada era falsa. Tampouco se mostra possível exigir que o Impetrante retifique as declarações prestadas para fazer constar sua situação depois da modificação fática que ensejou a compensação ou dedução realizada, pois o acompanhamento da situação do processo cabe ao Fisco, que detém a prerrogativa de, a qualquer momento, requisitar ao contribuinte a apresentação de documentos que comprovem a atual situação do processo judicial e a vigência da decisão nele proferida. Diante desse quadro, comprovado que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 12 de maio de 2006, a Autoridade Impetrada teria até 12 de maio de 2011 para exigir o pagamento do crédito tributário declarado e não pago no momento oportuno. Contudo, conforme reconhecido nas informações prestadas, somente no ano de 2015 foram tomadas providências para acompanhamento e controle do crédito em referência. Não houve alegação nem demonstração da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato que respalda a pretensão da Impetrante e enseja o reconhecimento do pedido formulado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos créditos tributários exigidos no processo administrativo n. 10882.721541/2015-35, haja vista o reconhecimento da prescrição. Custas recolhidas à fl. 138, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 228. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004821-43.2015.403.6130 - UNIVAR BRASIL LTDA (SP128207 - ALEXANDRE AKIO MOTONAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Univar Brasil Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, SAT/RAT e de Terceiros incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre

o décimo terceiro salário, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 15/419). A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 422). Antes de prestar os esclarecimentos, a Impetrante peticionou nos autos e requereu a juntada de documentação complementar (fls. 423/424). As determinações foram cumpridas às fls. 426/521. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 522/524-verso). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 529/543. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. A União manifestou interesse em ingressar no feito e informou que deixaria de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar (fl. 545). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 546). É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias, SAT e de terceiros sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário, pois vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, conforme previsão inserta no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalov, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (TRF3 nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgrRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). A Impetrante pretende, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Por fim, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Superior Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e para-fiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/06/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC,

instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 1.300/2012. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social e SAT/RAT, tratadas no art. 22, I e II da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: I) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária, SAT/RAT e destinadas a terceiros sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de acidente ou doença e (iii) terço constitucional de férias. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 419, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 545. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006152-60.2015.403.6130 - TEREZA ZANDA FERNANDES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tereza Zanda Fernandes contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega em síntese que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, teria agendado virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 20/01/2016, teria contratado a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, com vistas a agilizar o procedimento. Narra que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, a advogada teria sido surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com o Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não teria sido atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a Impetrante maneja a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/79). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/84). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 88/89), rejeitados às fls. 90/91. O INSS informou que o benefício requerido havia sido habilitado (fls. 94/96). A Impetrante peticionou nos autos e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007045-51.2015.403.6130 - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Cabral Camargo contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega em síntese que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, teria agendado virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 29/10/2015, teria contratado a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, com vistas a agilizar o procedimento. Narra que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, a advogada teria sido surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com o Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não teria sido atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a Impetrante maneja a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/68). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 71/73). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 77/78), rejeitados às fls. 79/80. O INSS informou que o benefício requerido havia sido concedido (fls. 83/85). A Impetrante peticionou nos autos e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto (fls. 87/91), pedido corroborado pelo INSS à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 73). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007338-21.2015.403.6130 - MARIA WANDA TURRI BRANCO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Maria Wanda Turri Branco contra ato ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter, liminarmente, provimento jurisdicional para determinar o processamento e finalização da decisão proferida em recurso que reconheceu seu direito à aposentadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Conforme consta na inicial, a Impetrante teria requerido o benefício de aposentadoria, em 30/07/2013, NB 164.328.329-1, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Assevera ter interposto o recurso cabível, tendo sua pretensão sido acolhida pela 2ª Junta de Recursos, no acórdão n. 7732/2015, de 13/05/2015. Aduz, contudo, que

a Autoridade Impetrada não teria implantado o benefício conforme concedido, omissão que seria injustificada e passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 09/96). A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 99/99-verso). O INSS informou que o benefício requerido havia sido implantado (fls. 105/107). A Impetrante peticionou nos autos e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto (fls. 108/109). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 99-verso). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008003-37.2015.403.6130 - BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA (SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 96/97. A Impetrante noticia o descumprimento da decisão proferida às fls. 82/88-verso, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco estaria impedindo a concessão de novos parcelamentos, pois somente seria possível à Impetrante incluir novos débitos mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do novo total parcelado, ao que se chamou de reparcelamento. Ante a clareza da decisão proferida às fls. 82/88-verso, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco esclarecer o alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0008048-41.2015.403.6130 - ANA ANGELICA SILVA DE LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 61/73. O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de liminar. Ciente da interposição do recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 78/87. A Impetrante noticia o descumprimento da liminar, pois a Autoridade Impetrada teria implantado o benefício somente a partir de 26/11/2015, deixando de pagar o valor desde a DER, em 05/10/2015. Em que pesem os argumentos aduzidos, não é possível vislumbrar o descumprimento noticiado. O benefício foi implantado em observância a ordem judicial, sendo que os efeitos financeiros do reconhecimento do direito estão limitados a data de ajuizamento da ação, uma vez que o mandado de segurança não pode ser substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269, do STF. Na hipótese da ação ser favorável à Impetrante, ao final do processo, fará jus ao salário-maternidade declarado por sentença e terá o direito de receber, neste processo, somente a diferença do benefício que não foi pago entre 09/11/2015 (data de ajuizamento da ação) e 25/11/2015, período não abrangido pela implantação do benefício no âmbito administrativo (a partir de 26/11/2015). Desse modo, o período anterior ao ajuizamento da ação não pode ser pleiteado por meio de mandado de segurança, motivo pelo qual a Impetrante deverá utilizar a via adequada com vistas a concretizar eventual direito que venha a ser reconhecido ao final do processo. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado para que seja expedido novo ofício à Autoridade Impetrada. Por fim, defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS como pessoa jurídica interessada na demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0009592-64.2015.403.6130 - Siner-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X Siner INVESTIMENTOS LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Siner-Engenharia e Comércio Ltda. e Siner Investimentos Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras, afastando-se a aplicação do Decreto n. 8.426/15, com o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Aduz a parte impetrante, em síntese, que com o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, suas receitas financeiras passaram a sofrer incidência de PIS e COFINS, porém, com vistas a assegurar a não-cumulatividade das contribuições, a legislação teria autorizado o desconto de créditos sobre operações da mesma natureza. Assevera que a Lei n. 10.864/04 teria revogado a autorização legal que permitia referido desconto, porém teria delegado ao Poder Executivo a competência para restabelecê-lo, bem como para modificar as alíquotas destas contribuições. Relata terem sido editados os Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05, que teriam reduzido referidas alíquotas a zero. No entanto, o Decreto n. 8.426/15 teria restabelecido a alíquota do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em 0,65% e 4%, respectivamente, porém não teria regulamentado o direito de crédito sobre essa incidência. Sustenta, portanto, a inconstitucionalidade do novo decreto, pois ele não seria veículo normativo adequado para majorar tributos, violando, desse modo, o princípio da legalidade. De outra parte, ao não autorizar o desconto de créditos incidentes sobre a mesma operação, feriu o princípio da não-cumulatividade. Juntou documentos (fls. 35/55). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, o art. 3º previu as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a [...] - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS. Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), porém poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza. Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Na mesma oportunidade houve a revogação do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto. Nesse contexto foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.): Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado. Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas. A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, que revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Portanto, o Poder Executivo, ante a competência conferida pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante se insurge, alegando violação ao princípio da legalidade. No entanto, não merece prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa. Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita a incidência de PIS e de

COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto. Pensar de modo diverso ensejaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto majoraria reflexivamente a alíquota e, desse modo, também violaria o princípio da legalidade. Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico. Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo pelo qual não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcede os argumentos da Impetrante. De outra parte, não é possível identificar violação ao princípio da não-cumulatividade, porquanto não há dispositivo legal que autorize o Executivo a disciplinar sobre o tema, isto é, as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não preveem mais a possibilidade de se descontar das receitas financeiras as despesas financeiras da mesma natureza. Assim, ainda que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, tenha autorizado o Executivo a disciplinar o desconto de crédito decorrente de operações dessa natureza, fato é que a legislação que trata do tema não prevê mais essa possibilidade, pois revogada pelo art. 37, da Lei n. 10.865/04, a seguir transcrito (g.n.): ART. 37. Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 5ºA e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º[...IV - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; Logo, o Poder Executivo não detém parâmetros legais para fixação de regras sobre o tema, ao contrário do que ocorre com o restabelecimento da alíquota, motivo pelo qual não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela Impetrante. Isso porque a própria Constituição Federal prevê hipóteses em que a lei poderá excepcionar quais despesas ou custos comporão a base de cálculo da contribuição, ou seja, quais despesas poderão ou não ser utilizadas como crédito para prestigiar a não-cumulatividade. É o que se depreende do art. 195, 12, da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Destarte, a lei poderá dispor em quais setores de atividade econômica as contribuições terão caráter não-cumulativo e, nesse caso, o legislador optou por não submeter as receitas financeiras ao regime de creditamento, haja vista que inexistência de disposição legal à respeito. Sobre o tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015). Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pelas Impetrantes, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

000017-95.2016.403.6130 - TIHUM TECNOLOGIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIHUM TECNOLOGIA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, RATIFICO os termos da decisão proferida em regime de plantão, a qual indeferiu o pleito liminar (fls. 97/100). Prosseguindo, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas discutidas em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafé destinada à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceituado o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000019-65.2016.403.6130 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA(SP085777 - LENILDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Rita de Cássia Oliveira da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de obter provimento jurisdicional que suste o protesto levado a efeito pela Requerida. Narra, em síntese, ter recebido aviso de intimação do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, em 17/12/2015, para que efetuasse o pagamento do débito contra si constituído, até o dia 03/01/2016, sob pena de efetivação do protesto. Assevera que o débito em comento decorreria de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, sendo que a Requerida exigiria o pagamento de supostas parcelas vencidas até 04/12/2015, no montante de

RS 246.189,52 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).Aduz, contudo, que a obrigação de quitar o passivo seria da Caixa Seguradora S/A, conforme já discutido no processo judicial n. 0026233-67.2008.4.03.6100, que tramitou na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.Sustenta, portanto, a ilegalidade da cobrança, razão pela qual ajuizou a ação cautelar.Juntou documentos (fls. 07/57). A ação foi ajuizada no plantão judicial e, apreciado pelo juiz plantonista, o pedido de liminar foi indeferido, pois se verificou que o documento recebido pela Requerente não se tratava de intimação para protesto, mas sim de notificação extrajudicial com o objetivo de constituir o devedor em mora (fls. 58/59).Os autos foram distribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 60).É o relatório. Decido.A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC).A parte autora maneja a presente ação cautelar com o escopo de obter a sustação de protesto a ser realizado contra si.A demanda, contudo, não deve prosperar. Em que pesem os argumentos do Requerente, o processo não preenche as condições da ação, porquanto a cautelar não é o instrumento adequado para se alcançar o objetivo intentado na inicial. No caso concreto, verifica-se a inadequação da via eleita adotada, na modalidade necessidade-adequação, pois conforme já identificado na decisão de fls. 58/59, o fato justificador do seu ajuizamento inexistiu, pois o documento de fl. 11 é uma Notificação Extrajudicial para constituição do devedor em mora, instituto que não pode ser confundido com a Notificação para Protesto.Portanto, não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito necessário para o manejo da ação cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*. Os elementos dos autos são fartos e suficientes para afastar a alegação, a denotar a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para o ajuizamento da ação. No processo cautelar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, antes de tudo, são requisitos da ação e, se ausentes um dos elementos, verifica-se ser a parte carecedora do direito de ajuizamento. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O deferimento da medida cautelar exige os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (cf. NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 983, nota n. 10 ao art. 800), consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e na irreversibilidade do dano provocado. Precedentes desta Corte. 2. Conforme menciona a sentença de fls. 353/358, o pedido de anulação do débito fiscal deduzido na ação principal foi julgado improcedente em primeiro grau, sendo que, em julgamento proferido nesta data, foi negado provimento à apelação proposta pela autora (AC n. 2001.03.99041298-4). 3. Por conseguinte, restando evidenciada a legalidade da cobrança, não há que se falar em *fumus boni iuris* e tampouco em concessão da medida cautelar de suspensão da exigibilidade do débito. 4. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 724902/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2012).Logo, inexistente um dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, qual seja, a plausibilidade dos argumentos de fato e de direito invocados, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, haja vista a inexistência de formação da relação processual.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000269-98.2016.403.6130 - NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Neo Print Comércio e Composição de Imagens Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia, com objetivo de sustar o protesto de título. Narra, em síntese, ter sido surpreendida pelas notificações encaminhadas pelo Cartório de Protesto da Comarca de Cotia, nas quais se exigiram os pagamentos dos créditos tributários objetos das CDAs ns. 80.6.15.001601-85, 80.6.15.001606-90, 80.6.15.001605-09, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.000578-14, 80.7.15.001176-60, 80.6.15.001602-66 e 80.7.15.001178-21, cujos vencimentos ocorrerão entre 15/01/2016 e 18/01/2016.Assevera, contudo, que os créditos em comento teriam sido compensados no âmbito administrativo e que, embora haja controvérsia sobre o crédito utilizado, o processo respectivo ainda estaria pendente de desfecho, fato que corroboraria a ilegalidade da exigência.Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Ré. Juntou documentos (fls. 10/51). É o relatório. Decido.Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil.Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, em sede liminar.Constam dos autos guias emitidas pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia, no qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é apontada como Sacador, para pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDAs ns. 80.6.15.001601-85, 80.6.15.001606-90, 80.6.15.001605-09, 80.2.15.000580-39, 80.2.15.000578-14, 80.7.15.001176-60, 80.6.15.001602-66 e 80.7.15.001178-21), com vencimentos em 15/01/2016 e 18/01/2016 (fls. 23/30).Antes, contudo, a Requerente havia formulado Pedido de Compensação, protocolado em 29/07/2013, processo n. 18186.726.813/2013-91, conforme se verifica às fls. 32/33. No entanto, o direito creditório alegado foi objeto de glosa no âmbito administrativo, conforme se infere da petição de fls. 49/50, na qual o contribuinte tentou esclarecer as dúvidas do ente fazendário.Aparentemente, o pleito formulado não foi acolhido pela autoridade competente, pois a Requerente apresentou manifestação de inconformidade, convertida em recurso hierárquico, contra a decisão que considerou a compensação como não declarada (fls. 56/98).Conforme se infere do corpo da defesa, a compensação foi considerada não declarada em razão da utilização de título público para compensação de tributos federais administrados pela RFB, além da utilização do formulário de compensação em desacordo com a legislação (fl. 57).O art. 74, da Lei n. 9.430/96, prevê que a compensação será considerada não declarada na hipótese em comento, nos seguintes termos:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)[...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:[...]c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)Por sua vez, o art. 74, 9º, da Lei n. 9.430/96, prevê a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, recurso ao qual é conferido efeito suspensivo, nos termos da legislação tributária. Confira-se o teor da norma:Art. 74 (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)No caso, a compensação foi considerada não declarada e, portanto, incabível a apresentação de manifestação de inconformidade, ante a ausência de previsão legal. Somente é possível, em homenagem ao direito de petição e à necessidade do duplo grau de jurisdição, a apresentação de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, consoante previsão da Lei n. 9.784/99.Assim sendo, ainda que o referido recurso esteja pendente de julgamento, o que não é possível afirmar somente com os elementos existentes nos autos, é plenamente viável o prosseguimento da cobrança, inclusive com o envio dos débitos para protesto e ajuizamento da execução fiscal, porquanto inexistiu causa suspensiva da exigibilidade. Ademais, quanto à questão de fundo, a ser debatida na ação anulatória respectiva, conforme afirmado na inicial, é possível afirmar que há vedação expressa à utilização de título público para fins de compensação tributária, razão pela qual não se verifica em sede cautelar o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida requerida.Assim, é possível afirmar que as CDAs, cujos protestos são iminentes, são lícitas, pois gozam de presunção de veracidade e legitimidade, não ilidida pela Requerente na inicial, de modo que inexistiu justa causa para a sustação do protesto ou de seus efeitos. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR.Sem prejuízo, determino que a Requerente regularize o polo passivo da ação, haja vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia não detém capacidade para figurar como Réu nesta ação. Portanto, deverá a Demandante indicar no polo passivo o ente com personalidade jurídica ao qual referido órgão está vinculado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se a Requerida.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE PAULA

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 16.449,10, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000028706), denominado Construcard.O réu foi citado à fl. 59, não sendo localizados bens para penhora (fls. 66/68, 86/112 e 116/117).À fl. 131, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, considerando-se, ainda, sua ausência na audiência de conciliação designada (fl. 130), constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a exequente desistiu da presente ação. (fl. 132).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal.Custas recolhidas à fl. 25, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0020313-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇATrata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 26.533,43, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00292116000054111), denominado Construcard.Citação da ré à fl. 71.À fl. 77, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pela requerida, considerando-se, ainda, sua ausência na audiência de conciliação designada (fl. 76), constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva

alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a exequente desistiu da presente ação (fl. 78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005062-22.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR COELHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR COELHO GOMES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 16.924,52, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00305016000067718), denominado Construcard. Citação do réu à fl. 46. À fl. 47, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, considerando-se, ainda, sua ausência na audiência de conciliação designada (fl. 43), constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a exequente desistiu da presente ação (fl. 48). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005106-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 25.613,05, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000162209), denominado Construcard. Citação do réu à fl. 40. À fl. 41, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, considerando-se, ainda, sua ausência na audiência de conciliação designada (fl. 38), constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a exequente desistiu da presente ação (fl. 42). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007028-54.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-69.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal principal (n. 0007027-69.2011.403.6130) cópias de fls. 434/436, 519/525 e 527. Desentranhe-se ainda o ofício de fl. 495/503 para juntada aos atos da execução supra mencionada por ter sido a ela endereçado. Por fim, proceda-se ao desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0016183-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-96.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por HOSPITAL MONTREAL S/A contra a FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0016182-96.2011.4.03.6130. Afirma a Embargante, em síntese, a ilegalidade do arbitramento realizado pela autoridade fiscal, pois realizado sem nenhuma relação com a realidade fática. Aduz ter apresentado toda a documentação necessária para balizar a ação da fiscalização, porém tais elementos teriam sido desconSIDERADOS no momento da apuração do tributo devido, ilegalidade passível de correção pela via eleita. Sustenta a relação de prejudicialidade destes Embargos com a Ação Ordinária em trâmite na 21ª Vara da Justiça Federal, porquanto discutiria naquele processo exatamente a legalidade da exigência referente aos créditos exigidos na execução fiscal embargada. Juntou documentos (fls. 14/33). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 38). Impugnação às fls. 40/46. Em suma, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 52/53. O feito foi suspenso, aguardando-se o trânsito em julgado na ação ordinária ajuizada pela Embargante (fl. 64). A Embargada noticiou o trânsito em julgado da ação de conhecimento proposta e requereu a extinção do processo, com resolução do mérito (fl. 195). Instada a se manifestar sobre as alegações da Embargada (fl. 211), a Embargante permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 219. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos como defesa pelo devedor, objetivando a desconstituição da dívida ativa, atacando as causas da existência do crédito tributário e a quantia nele expressa. No caso, é patente que a Embargante utilizou a via dos Embargos à Execução repetindo os mesmos argumentos e formulando os mesmos pedidos da Ação Ordinária n. 0022449-05.1996.4.03.6100, a denotar, inicialmente, a litispendência e, posteriormente, a coisa julgada. Da análise do pedido formulado naquele processo, verifico que a Embargante discutia a exigibilidade dos processos administrativos ns. 10882.001600/94-14, 10882.000241/95-69, 10882.000242/95-21 e 10882.000249/95-71, em razão da ilegalidade do aludido arbitramento realizado pela Autoridade Impetrada (fl. 133). A Execução Fiscal n. 0016182-96.2011.4.03.6130, embargada nesta oportunidade, exige o pagamento dos créditos tributários objetos da CDA n. 80.6.97.169731-04, oriunda do processo administrativo n. 10882.001600/94-14 (fl. 03 da ação executiva), ou seja, repete-se nestes Embargos à Execução a mesma discussão travada na ação ordinária anteriormente intentada, o que não se pode admitir. De fato, verifica-se que em ambos os feitos a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência (art. 301, 2º, do CPC), ao tempo do ajuizamento dos embargos à execução. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinta o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta ação repetida ser julgada extinta sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002620-15.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-75.2014.403.6130) AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 646/657: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005832-10.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-38.2015.403.6130) NEVIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nevis Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 22/23) contra a sentença proferida às fls. 17/19. Alega a Embargante que a sentença prolatada merece correção, porquanto seria omissa, uma vez que não teria apreciado corretamente os argumentos lançados pela parte. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos

Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 22/23, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de contradição na sentença de fls. 17/19, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração aviados, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005833-92.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-24.2015.403.6130) NEVIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Nevis Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 21/22) contra a sentença proferida às fls. 16/18. Alega a Embargante que a sentença prolatada merece correção, porquanto seria omissa, uma vez que não teria apreciado corretamente os argumentos lançados pela parte. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando o recurso de fls. 21/22, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de contradição na sentença de fls. 16/18, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração aviados, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAIS MAIS SALGADOS E DOCES LTDA(SP085421 - WELDIO COTTET) X ANTONIO DANGELO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0002495-52.2011.403.6130, opostos pelo Coexecutado Antônio D'Angelo, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo reconhecida a prescrição tributária, com trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 153/160. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. sentença de procedência dos embargos à execução, mantida em segundo grau, desconstituiu o título executivo com o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado da quantia transferida/depositada à fl. 135, devendo ainda a Serventia diligenciar junto ao PAB Caixa econômica Federal - CEF (ag. 3034), para obter os dados da conta mencionada na transferência. Oportunamente, deverá a parte beneficiária ser intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento, ocasião em que deverá apresentar instrumento de procuração original com poderes específicos. Ao final, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003713-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CINCO ELEMENTOS COM/ PROD NAT LTDA EPP

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003724-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP11542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO JUDAS IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 60/61: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004160-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ADAO FERRAREZI DROG ME X ADAO FERRAREZI

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004893-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe vedada a carga dos autos e não mais ser intimado do andamento processual. No que toca ao pleito de designação de audiência de conciliação, INDEFIRO-O, visto tal procedimento não encontra guarida em executivo fiscal, diante da impossibilidade de transigir por parte da União, devendo a parte socorrer da via administrativa para eventual parcelamento da dívida, nos termos legais. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006353-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 44/48. Intime-se.

0006627-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE APARECIDO BEDINOTTI

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007199-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TAKESHITA E ACAGUI LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação executiva foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 13/09/2006, sendo redistribuída a este Juízo em 12/05/2011 (fl. 02). A tentativa de citação da empresa executada resultou infrutífera (fls. 18/19), tendo o Exequirente requerido o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 24/31). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Do documento acostado à fls. 30/31, verifico que a empresa executada foi dissolvida regularmente, com o registro do Distrato Social devidamente realizado na Junta Comercial. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que se falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a Exequirente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequirente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Custas recolhidas à fls. 38 e 41. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

0007590-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fls. 123/127. A Executada noticia a consolidação do crédito tributário no parcelamento instituído na Lei n. 12.996/2014 e requer a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Sendo assim, promova-se vista à Exequirente, com urgência, para que ela se manifeste sobre a alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, sejam os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0011286-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA (SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 72/73, a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento administrativo, bem como porque operou-se a preclusão em face da executada (art. 474, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013375-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL CRISTO REI OSASCO LTDA (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos em decisão. FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fl. 199, sustentando existência de erro material e omissão, uma vez que seu pedido de redirecionamento da ação ao sócio Teodorico Sérgio Rodrigues de Souza não foi atingido pela preclusão porque se baseia em fundamento diverso daquele apreciado em sede de recurso de agravo de instrumento e ainda em razão do encerramento da falência ter se dado por ausência de credores habilitados (fls. 200/202). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. No caso vertente não vislumbro a existência de erro material, tampouco de omissão, visto que a r. decisão combatida se fundou na preclusão consumativa em razão de ter sido a questão debatida - redirecionamento da ação executiva ao sócio - analisada em todos os aspectos/hipóteses pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. De ver, portanto, a Exequirente utilizar as vias recursais adequadas para modificar o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau. Outrossim, o caráter infringente dos embargos de declaração somente deve ser reconhecido em situações excepcionais, requisito não preenchido no caso concreto sob análise. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se o determinado à fl. 199, devendo a Exequirente se manifestar conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0013828-98.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ARCOMP COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA (SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO) X REINALDO CARDOSO DE LIMA X ELI TEREZINHA CONFORTE DE LIMA (SP197608 - ARNALDO DE SOUZA PRADO)

Por ora, manifeste-se à Exequirente acerca da quitação do débito, alegado pela executada, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados e transferidos pelo sistema Bacenjud. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0021761-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X THIAGO BENEDETTI

Fl. 30: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0022170-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO FACCIO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fls. 12 e 31/32. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001460-23.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REPUBLICA DOS BICHOS OSASCO LTDA ME

Chamo o feito à ordem e reconsidero a r. determinação de fl. 29, uma vez que nestes autos ainda não se concretizou a citação da parte executada, bem como porque seria impréstatível ao bom andamento do feito a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu sócio, representante legal. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa (fl. 23), o que, em princípio, demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do sócio, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual como dito adrede. Destarte, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001477-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGOPESCA FRIGORIFICO DE PESCADO LTDA.-EPP

Reconsidero a r. determinação de fl. 30, uma vez que nestes autos ainda não se concretizou a citação da parte executada, bem como porque seria impréstatível ao bom andamento do feito a citação da empresa executada no endereço e em nome de seu sócio, representante legal. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa (fl. 24), o que, em princípio, demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o Fisco. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do sócio, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A medida requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual como dito adrede. Destarte, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001506-12.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SIDNEIA DAS GRACAS PEREIRA ROSA

Em que pese o decurso de prazo para o Conselho-Exequente se manifestar acerca da conversão em renda realizada, conforme determinado à fl. 55, concedo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção da presente execução fiscal. Sem prejuízo do supra ordenando, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome da executada, a fim de viabilizar a devolução do numerário renascente em conta (fls. 52/54). Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA

Fls.529/537: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001964-29.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente, para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela empresa executada às fls.139/143. Intime-se.

0002303-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO NACOES UNIDAS EDUC INF ENSINO FUNDAMENTAL SC LT

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 48, da Lei n. 13.043/14 (débitos de FGTS com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se a presente, para fins de intimação da CEF e cumpra-se.

0003684-31.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Fls.20/25: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004561-34.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO LISBOA CORREA

Fl.33: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004667-93.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA ANGELA DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0044237-27.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP224008 - MARCEL TENORIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção encartado à fls. 19/25. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002715-45.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Maniféste-se a exequente sobre o ofício de fls. 41/43, requerendo o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000385-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SEBASTIAO ALEXANDRE DA ROCHA ALLECHANDRE

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000466-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002389-51.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROMILDA BERNARDES PEREIRA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Fls. 87/94 e 98/128: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, bem como da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao referido recurso (fls. 95/97), nada a determinar. Proceda a Serventia ao registro de minuta de transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD e, no mais, aguarde-se eventual oposição de embargos à execução. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003372-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006461-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GRP DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 35/88: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006468-73.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DO SOCORRO BORGES LACERDA MENEZES - EPP(SP290715 - FABIO BENDHEIM SANTAROSA)

Fls. 14/22: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006484-27.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE MEDICA SERVICOS DE CONTROLE EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166381 - CARLA AZEVEDO)

Fls. 20/32: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006580-42.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE MEDICA ASSESSORIA A EMPRESAS LTDA - ME(SP166381 - CARLA AZEVEDO)

Fls. 22/33: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006912-09.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLURIAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 48/67: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007145-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C R CECCONI CONFECÇÕES - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Fls. 47/58: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

SENTENÇA Tupan Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001313-31.2011.4.03.6130. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição e da decadência, porquanto a Embargada não teria realizado o lançamento dentro do prazo legal, tampouco teria exigido o pagamento no quinquídio previsto no CTN. Aduziu, ainda, a incorreção do montante do crédito tributário exigido, pois a apuração do PIS estaria equivocada, uma vez que a Embargada não teria utilizado a base de cálculo devida, corrigindo monetariamente, sem respaldo legal, o faturamento do contribuinte. Por fim, teceu considerações sobre a possibilidade de compensação do débito com seus créditos reconhecidos judicialmente. Juntou documentos (fls. 08/22). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Impugnação da Embargada às fls. 24/35. Afastou as alegações acerca da decadência e da prescrição, bem como defendeu a legalidade da exigência, pois estaria de acordo com os parâmetros fixados pela legislação. No que se refere à compensação, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Receita pudesse se manifestar sobre o alegado. Réplica às fls. 40/44. Instadas a especificar provas (fl. 45), as partes nada requereram (fls. 49/50 e 52). Manifestação da Receita Federal às fls. 53/58, noticiando que a Embargante desistiu da compensação no âmbito administrativo. O juízo de origem decidiu sobre decadência e a prescrição, oportunidade em que não reconheceu a tese arguida na inicial (fl. 161). Na mesma oportunidade, determinou que a Embargante apresentasse planilhas e documentos relativos à compensação pretendida. A Embargante cumpriu a determinação às fls. 65/96. A Embargada se manifestou à fl. 103-verso e arguiu a impossibilidade de se proceder à compensação em sede de embargos à execução. O juízo de origem determinou a remessa dos autos à contadoria (fl. 104), porém não foi possível o cumprimento da determinação (fl. 105), motivo pelo qual que a Embargada foi instada a proceder à juntada do processo administrativo (fl. 107). A Embargada interps agravo retido (fls. 109/111), contraminado às fls. 115/119. Cópia do processo administrativo às fls. 123/295. Manifestação da Embargante requerendo o prosseguimento do feito (fls. 304/308). A Fazenda se manifestou às fls. 311/314 e reiterou seus argumentos. Oportunizada, uma vez mais, a especificação de provas (fl. 359), a Embargante requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 361/362). Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 366/367). Instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a Fazenda reiterou os argumentos anteriores (fl. 369). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova requerida às fls. 361/362, haja vista que a matéria é exclusivamente de direito, conforme reconhecido às fls. 49/50 pela própria Embargante. Portanto, incabível a prova pericial requerida. Desnecessária, ainda, a prova documental complementar, haja vista que os elementos existentes nos autos já são suficientes para o correto deslinde do feito. Quanto à prescrição e a decadência, verifico que a matéria já foi apreciada oportunamente (fl. 161), sem que as partes interpusessem o recurso cabível. Assim, ocorreu para este juízo a preclusão pro judicato, prevista no art. 471, do CPC, o que impede que questões já decididas sejam reapreciadas na mesma lide. No que tange ao mérito, insurge-se a Embargante contra a forma de apuração do crédito tributário devido, relativo ao PIS supostamente devido em parte do exercício de 1994. Segundo alega, a Fazenda não teria observado o art. 6º, p.u., da Lei Complementar n. 7/70, de modo que a base de cálculo estaria incorreta. Conquanto alegue a incorreção na base de cálculo utilizada para apuração do valor devido no período, a Embargante não trouxe elementos que pudessem demonstrar o equívoco alegado. Aliás, a petição inicial sequer aponta com certeza a existência do erro, conforme se verifica no seguinte excerto: Ora, data venia, a ausência de menção ao dispositivo legal, retro referido, lança dúvida inafastável sobre a exatidão dos cálculos apresentados pela Fazenda Exequente, constantes da CDA, deixando esta de se apresentar com os requisitos exigidos pela legislação de regência, tornando-se inapta ao fim pretendido, determinando, por essa razão, a extinção imediata da pretensão executiva. Para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade da CDA executada é necessário que a Embargante apresente elementos concretos e aptos a afastar essa presunção, não bastando lançar dúvidas sem esteio em provas robustas comprovando o alegado. No caso dos autos, o processo administrativo n. 10882.200035/99-35, que originou a CDA n. 80.7.99.006666-31, está encartado às fls. 123/295. Consta daqueles autos que a forma de constituição do crédito tributário foi a Declaração de Tributos e Créditos Federais (DCTF) entregue pelo próprio contribuinte, conforme se infere dos documentos de fl. 125/141. Logo, foi a Embargante quem apurou o montante devido e o declarou para fins tributários. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe aplicar correção monetária sobre o faturamento da empresa quando do cálculo do PIS sob o critério da semestralidade, por ausência de previsão legal (REsp 1.127.713/SP). Logo, incabível acolher os argumentos da Embargada em sua impugnação. No entanto, como já ressaltado, o crédito tributário foi constituído pela declaração transmitida pela Embargante, isto é, somente ela poderia demonstrar qual a base de cálculo utilizada para apuração do montante devido (se de acordo ou não com o art. 6º, p.u., da LC n. 7/70), não sendo possível aferir nos autos a utilização de cálculo em desacordo com a legislação. Por certo, se o crédito tributário tivesse sido lançado pela atuação do Fisco, seria possível verificar quais as bases de cálculos e alíquotas utilizadas para apuração do montante devido. No entanto, não é esse o caso dos autos, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A imunidade constitucional estabelecida no art. 150, VI, d da CF é deferida somente aos impostos, e não à contribuições sociais. 2. O regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define o critério para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, e não para a fixação do respectivo prazo de pagamento, daí que não se aplica, sem base legal, a correção monetária no valor do faturamento do sexto mês anterior: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/STF). 7. Ao prescrever a substituição do título executivo, com a adequação da base de cálculo da contribuição, a sentença não alterou a competência legal definida para a hipótese, nem derogou a observância do devido processo legal: cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional promover apurar e inscrever a dívida ativa da União (artigo 2º, 4º, da LEF). (TRF3; 3ª Turma; AC 891621/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; DJU de 03/03/2004). Por fim, incabível a aventada compensação do débito executado com créditos de titularidade da Embargante, porquanto há manifesta vedação a essa prática no art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, a própria Embargante desistiu desse pedido na esfera administrativa, porquanto considera que a exação objeto da execução é indevida e, assim, inegável ao encontro de contas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001313-31.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-06.2011.403.6130) NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Nutrimais Refeições Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001929-06.2011.4.03.6130. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No mais, sustenta a ilegalidade da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários incidentes sobre o crédito devido. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 31/38). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 40). O Embargado apresentou impugnação às fls. 41/53. Arguiu, em suma, a inexistência de vícios na CDA e a legalidade da exigência. Instada a se manifestar sobre a insuficiência da penhora (fl. 62), a Embargante ofereceu bens em reforço (fls. 63/64), recusado pela Embargada às fls. 66/67. As partes foram orientadas a discutir a questão do reforço da penhora nos autos da execução fiscal em curso, ocasião na qual foi oportunizada a especificação de provas (fl. 70). As partes não requereram novas provas (fls. 71/72). É o relatório. Decido. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No mais, sustenta a ilegalidade da multa, dos juros, da correção monetária e dos honorários incidentes sobre o crédito devido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido se presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficiente. Destarte, para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial, como no caso dos autos, já que a penhora recaiu sobre bens da empresa que foram avaliados em valor inferior ao da dívida exigida. Quanto ao mérito, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, assim como a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que

já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Não merece guarida a alegação de que os juros moratórios e correção monetária deveriam incidir somente sobre o valor do principal. Na verdade, a multa aplicada e não paga no vencimento compõe o crédito tributário e, nos termos do art. 161, do CTN, incidem juros de mora sobre todo o montante devido. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente (g.n.): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MULTA. JUROS SOBRE A MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 2. No que tange a penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Se aplicada em patamar demasiadamente baixo, deixará a multa de cumprir sua função primordial, revelando, então, uma capitis deminutio no nível de coerção legal, o que, por conseguinte, pode estimular o cometimento de atos ilícitos fiscais. 3. O Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária (art. 113 e seguintes), estabelece que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente bem como que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. 4. Ainda, na forma do art. 139 deste mesmo diploma legal, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela. Infere-se dessa assertiva que o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. 5. Em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Vide julgado: (AC nº 2005.72.01.000031-1/SC, 2ª Turma, TRF da 4ª Região, 20/05/08) - tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. 6. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, estando nele incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 7. Recurso da embargante improvido. (TRF3; 4ª Turma; AC 2027432/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2015). A multa aplicada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, a multa de mora aplicada está em consonância com o disposto na legislação aplicável, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento. Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se sustenta, pois ela está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Por certo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente, não a legislação civil apontada pela embargante em sua petição. Nessa esteira, o pedido formulado pela Embargante carece de fundamento jurídico a respaldar suas teses deduzidas na inicial, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA PRÓPRIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 16, 3º, LEF - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 7. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria ilegal ou abusiva há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 6ª Turma; AC 1315219/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 10/04/2014). A Embargante sustenta a ilegalidade da UFIR como índice de correção monetária, porém não há nenhum indicativo na CDA de que o crédito tributário foi atualizado de acordo com esse índice, uma vez que ele foi substituído pela SELIC a partir da edição da Lei n. 9.065/95. Logo, tendo em vista que os créditos tributários executados foram constituídos após esse marco, não é possível vislumbrar a ilegalidade apontada pela Embargante. Também não há que se falar em nulidade do título em razão da taxa SELIC. Sua aplicação encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, como anteriormente explicitado. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA CONFISCATÓRIA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA SELIC. CORREÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem, ao manter a sentença, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa, nem denúncia espontânea, nos termos dos respectivos artigos: 330 e 331, ambos do CPC e 138 do CTN. 2. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 108, 112, II e IV, 113 e 161, 1º, todos do Código Tributário Nacional; 620 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Caso o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no AREsp 519847/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 13/08/2014). Por fim, igualmente descabida a arguição de legalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. A cobrança encontra justificativa por se tratar de lei especial que regula a cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento diferenciado, portanto, para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENCARGO DO DL 1.025/69. ENCARGOS LEGAIS. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. [...] omissis. V. O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168 do extinto TFR). VI. A multa moratória de 20% também encontra amparo na legislação tributária (Lei 9.430/96), não se aplicando o percentual de 2% previsto para os negócios jurídicos subjacentes ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. VII. Admissível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. VIII. Descabida a alegação de indevida cumulatividade ou bis in idem entre COFINS e PIS, pois são tributos com fundamentos constitucionais diversos. IX. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AC 1405200/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2014). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0001929-06.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-33.2011.403.6130) MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SPI99215 - MARCIO AMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇA Maqplás Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n.

0001967-18.2011.4.03.6130.Narra, em síntese, ter havido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário. Ultrapassada essa alegação, pugna pelo reconhecimento da prescrição. Por fim, alega a extinção do crédito em razão da compensação procedida no âmbito administrativo. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 16/59). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 63). A Embargada apresentou impugnação às fls. 64/70. Arguiu, em suma, a inexistência de decadência e de prescrição, bem como pugnou pela impossibilidade de se proceder à compensação em embargos à execução. Juntou documentos às fls. 71/282. Réplica às fls. 285/298. Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária em Osasco e distribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fls. 299/300). Oportunizada a especificação de provas (fl. 305), a Embargante requereu produção de prova pericial contábil (fl. 306), ao passo que a Embargada nada requereu (fl. 308). O pedido de provas formulado foi indeferido (fl. 310), tendo a Embargante interposto agravo retido (fls. 317/322), contramutuído à fl. 325. A Embargante foi instada a regularizar sua representação processual (fl. 327), determinação cumprida às fls. 328/337. É o relatório. Decido. A alegação de decadência não deve prosperar. Conforme a própria Embargante afirma em sua inicial, o crédito tributário foi constituído pela transmissão da declaração do próprio contribuinte. Logo, se foi o próprio devedor quem apurou contra si o crédito tributário declarado e não pago, incabível a aplicação do instituto da decadência. A Embargante sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data da constituição do crédito tributário e a cobrança do valor devido teria transcorrido o quinquênio legal, pois os débitos teriam vencido em janeiro de 2003, porém teriam sido inscritos em dívida ativa somente em abril de 2008. Conforme documentos acostados aos autos, a Embargante formalizou pedidos de compensação com vistas a quitar os débitos exigidos com créditos de IPI apurados (fls. 54/59). No curso do processo ela foi instada a apresentar documentação complementar, conforme se verifica na Intimação SEORT n. 958/2007 (fls. 152/153), porém, aparentemente, as exigências não foram cumpridas pela Embargante e o órgão competente emitiu o Parecer SEORT/DRF/OSA n. 1.161/2007, no qual declarou as compensações como não homologadas (fls. 184/188). A Embargante foi cientificada da decisão, em 19/12/2007 (fl. 189), tendo apresentado manifestação de inconformidade às fls. 190/196, considerada intempestiva pela Autoridade Fiscal (fl. 214), com ciência da decisão em 14/02/2008 (fl. 217). Diante do contexto fático acima narrado, verifica-se que o crédito tributário declarado como devido estava extinto pela compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Considerando-se que os pedidos de compensação foram formulados entre 26/12/2002 (fl. 79) e 30/01/2003 (fl. 169) e o despacho que não homologou a compensação foi exarado em 10/12/2007, verifica-se que a manifestação fazendária se deu dentro do prazo quinquenal previsto no art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96. A Embargante foi cientificada da decisão, em 19/12/2007 (fl. 189), dando início ao prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação da cobrança. Haja vista que a manifestação de inconformidade apresentada foi considerada intempestiva, o crédito passou a ser exigível em 19/01/2008. Portanto, considerando o dia 19/01/2008 como marco inicial da contagem do prazo prescricional, verifica-se que não houve a prescrição avertida, pois a ação executiva foi proposta em 28/07/2008 (fl. 03), com despacho citatório ocorrido em 30/07/2008. Por fim, a higidez da alegada compensação não pode ser verificada nos autos, pois os elementos apresentados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado. A Embargante foi instada, no âmbito administrativo, a apresentar documentos que comprovassem o aludido crédito, porém, ao invés de fazê-lo, requereu a dilação do prazo (fl. 181), pedido não apreciado pela Fazenda, ao menos explicitamente, pois ela considerou como não cumprida a determinação e passou a decidir sobre a compensação (fls. 184/188). Conquanto a Embargante alegue ser possível o aproveitamento dos créditos de IPI, os elementos existentes nos autos não permitem aferir a existência do aludido crédito, porquanto a inicial não foi instruída com os dados relativos a sua composição, o que inviabiliza qualquer verificação a esse respeito. De fato, os documentos que acompanham a exordial são insuficientes para comprovar o direito alegado (fls. 27/53), pois seria necessária a apresentação de elementos que demonstrassem o lastro do crédito apurado, conforme já consignado no processo administrativo, sendo esse o motivo preponderante para a não homologação das compensações realizadas. Uma vez que a Embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos complementares que pudesse esclarecer a origem do aludido crédito, de rigor a manutenção da decisão administrativa que indeferiu o pleito. Ressalte-se, ainda, que ela poderia ter apresentado no âmbito judicial os documentos requisitados no processo administrativo, com vistas a subsidiar suas alegações, porém mesmo assim não o fez, fato que inviabiliza o reconhecimento do direito creditório alegado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0001966-33.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP033396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇA LAC Laboratório de Análise Clínicas Canada Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0006003-06.2011.4.03.6130. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN. No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, bem como a inexistência de infração, pois as irregularidades nas entregas das declarações não causariam prejuízos à fiscalização. Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais, sustentando a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 29/47). Impugnação da Embargada às fls. 65/78. Preliminarmente, apontou a necessidade de se reforçar a penhora. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da CDA, a legalidade e constitucionalidade da exação, bem como dos acréscimos legais. Oportunizada a especificação de provas (fl. 79), a Embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 80/81), ao passo que a Embargada nada requereu (fl. 83). Os patronos da Embargante renunciaram ao instrumento de mandato que lhes fora outorgado (fls. 85/87). A Embargante regularizou sua representação processual às fls. 105/114. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, foi indeferida a prova pericial requerida (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. De plano rejeito as alegações da Embargante quanto à irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois eles contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Logo, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegitimidade, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A alegação da Embargante de que é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS não merece acolhimento. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida Lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça -

desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irrisignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. Quanto à alegação de que as irregularidades nas entregas das DCTFs e DIRFs não geraram prejuízos à Fazenda e, portanto seriam descabidas as multas aplicadas, ela não deve prosperar. O descumprimento das obrigações acessórias relativas às entregas das declarações exigidas pela legislação enseja a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, em especial o art. 113, do CTN, a saber: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. No que tange a apresentação das declarações, o art. 7º, da Lei n. 10.426/02, assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [...] III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Destarte, a multa de mora aplicada pela Embargada está em consonância com o disposto na legislação aplicável. Dessa forma, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE. 1. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A multa cobrada por atraso na entrega da DCTF ou da entrega com incorreções ou omissões tem como fundamento legal os arts. 113, 3º e 160 do CTN e art. 7º, II e III e 3º, inciso II da Lei 10.426/02. 2. Não caracterizado confisco, uma vez que a entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, como ocorreu no caso em questão, sem que faça jus a impetrante a qualquer redução dos valores. 3. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 322807/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2013). De outra parte, incabível a tese da Embargante quanto à ilegalidade do acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois ela é expressamente prevista na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 471977/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 31/03/2014). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006003-06.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016234-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016233-10.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPI MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

SENTENÇA LAC Laboratório de Análise Clínicas Canada Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0016233-10.2011.4.03.6130. Alega, preliminarmente, a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos necessários previstos na Lei n. 6.830/80 e no CTN. No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS. Insurge-se, ainda, contra os acréscimos legais, sustentando a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 25/42). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 44). Impugnação da Embargada às fls. 46/66. Preliminarmente, apontou a impossibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos. Quanto ao mérito, defendeu a regularidade da CDA, a legalidade e constitucionalidade da exação, bem como dos acréscimos legais. Réplica às fls. 69/87. O juízo de origem deferiu a produção de prova pericial (fl. 89/89-verso). Questões da Embargante às fls. 92/94. Sem questões da Embargada (fl. 95). A Fazenda, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 253/254). O perito requereu a juntada do processo administrativo que originou a CDA (fl. 110), pedido acolhido à fl. 111 e cumprido pela Embargada às fls. 113/186. Laudo pericial encartado às fls. 190/200. A Embargante se manifestou às fls. 206/207 e a Embargada às fls. 209/214. Na oportunidade, a Fazenda requereu a suspensão do feito até que fique definido se a Embargante indicará o débito discutido no parcelamento da Lei n. 11.941/09. A Embargante requereu o prosseguimento do feito (fls. 223/224). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 229), os patronos da Embargante renunciaram ao instrumento de mandato que lhe fora outorgado (fls. 230/232). A Embargante regularizou sua representação processual às fls. 253/261. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe consignar que, não obstante a perícia realizada nos autos, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, motivo pelo qual a análise concretizada no laudo de fls. 190/200 se mostra irrelevante para o deslinde do feito. De plano, rejeito as alegações da Embargante quanto à irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois eles contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Afastado ainda a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Logo, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegitimidade, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A alegação da Embargante de que é inconstitucional a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS não merece acolhimento. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida Lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. Não há mais o óbice decorrente da concessão da medida liminar na Ação Cautelar em sede da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irrisignação. A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94. A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa. Não vislumbro ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF3; 4ª Turma; AMS 314536/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 25/06/2014). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento. De outra parte, incabível a tese da Embargante quanto à ilegalidade do acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois ela é expressamente prevista na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 471977/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 31/03/2014). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0016233-10.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-77.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130) OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido apresentado pelo Embargante (fs. 390/393) porquanto tempestivo. Contudo, desde já, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para contraminutar o recurso. Por fim, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-26.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-84.2011.403.6130) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Iberograf Formulários Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0020509-84.2011.4.03.6130. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais, fato que inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No mais, argui a ilegalidade do cômputo da multa moratória, pois o pagamento do tributo teria sido realizado por meio de denúncia espontânea. Requer, portanto, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 12/16-verso). A Embargante foi instada a regularizar sua representação processual e instruir adequadamente a inicial (fl. 18), determinações cumpridas às fls. 19/45. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). A Embargada apresentou impugnação às fls. 47/58. Preliminarmente, pugnou pela necessidade de substituição ou reforço da penhora, pois o valor do bem penhorado seria inferior ao valor do débito. No mérito, sustentou a inexistência de vícios na CDA e a legalidade da exigência. Oportunizada a especificação de provas (fl. 59), as partes nada requereram (fls. 60 e 62). A Exequente requereu a rejeição liminar dos embargos, ante a inexistência de garantia integral do juízo ou, ainda, a substituição/reforço da garantia apresentada (fl. 64), pedidos indeferidos à fl. 65. É o relatório. Decido. A Embargante arguiu a nulidade da CDA, pois ela não preencheria todos os requisitos legais. No mais, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois o caso concreto caracterizaria denúncia espontânea. Em que pesem tais argumentos, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, assim como a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Ademais, a CDA indica o número do processo administrativo correspondente, de modo que seria plenamente possível a Embargante acessá-lo e obter as informações necessárias a sua defesa. Também não merece guarida a alegação de que a multa moratória seria indevida, em razão da denúncia espontânea. Não me parece que o procedimento realizado pela Embargante pode ser considerado como tal, conforme se depreende da leitura do art. 138, do CTN, que assim dispõe sobre o instituto (g.n.): Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Logo, só estará caracterizada a denúncia espontânea quando houver o pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, ainda, quando houver o depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa. Assim, nos termos do art. 138, do CTN, somente pode ser considerada denúncia espontânea o pagamento realizado pelo sujeito passivo antes de iniciada qualquer atividade administrativa tendente a constituir o crédito devido. É necessário, portanto, a conjunção de ambos os requisitos. No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído pela declaração entregue pelo contribuinte, sem que fosse necessário, de fato, qualquer ação complementar do Fisco. Assim, verificado o inadimplemento da obrigação, a Embargada passou a exigir o pagamento do crédito declarado como devido e não pago. Conforme o disposto no art. 138, do CTN, inacabível a cobrança de multa moratória quando há o pagamento do débito pelo devedor, antes da constituição do crédito tributário. No caso dos autos, haja vista o ajustamento da execução fiscal, está claro que não houve pagamento do valor declarado e, portanto, impossível ter havido denúncia espontânea. A declaração entregue pelo contribuinte nada mais é do que o cumprimento da obrigação acessória imposta por lei, que não pode ser confundido com o benefício legal previsto na hipótese da denúncia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0020509-84.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-29.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021340-35.2011.403.6130) DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇADomeley-Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0021340-35.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que o crédito tributário exigido neste processo é objeto de discussão no processo n. 0016082-37.2011.4.03.6130, ajuizado em 06/09/2011, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, no qual se almeja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da legalidade da compensação realizada e indevidamente não homologada pela autoridade fiscal. Assevera que a cobrança não deveria subsistir, pois os créditos utilizados para compensação seriam cristalinos, sendo que a não homologação do pedido teria se dado em razão de equívoco no momento do preenchimento das declarações transmitidas. Juntou documentos (fls. 34/290). Cópia do aditamento da garantia encartada às fls. 293/312-verso. Impugnação às fls. 314/327. Preliminarmente, aduziu a litispendência, bem como a inadequação da via eleita, pois seria inacabível a compensação em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 328/343). Houve o deferimento da suspensão do processo, conforme despacho de fl. 344. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 346). Na mesma ocasião, oportunizou-se a apresentação de réplica e a especificação de provas. Réplica às fls. 347/385. Manifestação da Embargada às fls. 386/403 e da Embargante às fls. 407/413. É o relatório. Decido. Declarada a suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação ordinária referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão em julgado, sendo certo que a discussão referente ao pagamento do crédito exigido por meio de compensação, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado naqueles autos. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança sob o fundamento de que o crédito estaria extinto pelo pagamento, por meio de compensação, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Conquanto a Embargante alegue que os pedidos nas ações são díspares, não há dúvida de que o reconhecimento do direito creditório na ação ordinária em curso e, conseqüentemente, da compensação formulada, ensejará a extinção da execução fiscal, ainda que naqueles autos não tenha sido pedido expressamente o reconhecimento da improcedência da ação da ação executiva, tal como pedido nestes embargos. Do cotejo da petição inicial destes embargos (fls. 02/32) e da inicial da ação ordinária (fls. 210/238), verifica-se que os fatos narrados e o ato impugnado são idênticos. Conforme já mencionado, embora a formulação dos pedidos não seja idêntica, em especial pelo fato da execução fiscal ter sido ajuizada após a propositura da ação ordinária, sendo impossível, portanto, a referida identidade quanto à formalização de sua pretensão, fato é que em ambas as ações o que a Embargante requer é a extinção do crédito tributário em razão da compensação requerida no âmbito administrativo, sendo possível extrair um pedido único em ambos os processos, a denotar a triplíce identidade necessária ao reconhecimento da litispendência. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A inadequação do manejo dos embargos se verifica, ainda, no fato de já ter havido reconhecimento da suspensão do feito, em razão da garantia ofertada, cuja situação perdurará até o trânsito em julgado da ação ordinária em curso. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a que extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseqüente, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a triplíce identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a triplíce identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência da litispendência; Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0016082-37.2011.4.03.6130. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por

corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0021340-35.2011.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-74.2012.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇAFundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução contra a Fazenda Pública n. 0002058-74.2012.4.03.6130.Narra, em síntese, que o título executado não preencheria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois a Embargada não teria acostado aos autos listagem que pudesse apontar os valores devidos em relação a cada um dos empregados.Assevera que, em razão das ações trabalhistas contra ela propostas, grande parte da dívida exigida já constaria da lista dos precatórios a serem pagos oportunamente, quitação que seria de responsabilidade do Executivo Municipal.Relata, ainda, ter realizado o pagamento de créditos de FGTS por meio de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor. Portanto, o valor exigido não corresponderia à realidade e, assim, o título não preencheria os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 23/44).Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 46).Impugnação da Embargada às fls. 56/65. Preliminarmente, aduziu a irregularidade dos embargos em razão da ausência de penhora, bem como alegou que a Embargante seria pessoa jurídica de direito privado e, desse modo, não gozaria das prerrogativas inerentes aos entes públicos. No mérito, arguiu que as alegações da embargante eram vagas e imprecisas, de modo que não seria possível ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.Juntou documentos (fls. 66/68).A Embargada interpôs agravo de instrumento contra a decisão que considerou a Embargante pessoa jurídica de direito público (fls. 69/90).Réplica às fls. 118/136. Na ocasião, a Embargante requereu prazo para juntada de novos documentos, pedido indeferido à fl. 180.A Fazenda, por sua vez, não requereu produção probatória complementar (fl. 181).O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela Embargada (fls. 184/185-verso).É o relatório. Decido.1,10 Antes de apreciar o mérito, passo a apreciar a preliminar suscitada pela Embargada. No caso, não há dúvida de que a Embargante é pessoa jurídica de direito público, conforme se depreende do disposto no art. 1º, do Decreto Municipal n. 9.372/04 (fl. 34), que dispõe sobre o estatuto da fundação.Ademais, conforme demonstrado pela Embargante, em diversas ocasiões a Fazenda Nacional ajuizou as execuções nos termos do art. 730, do CPC, consoante cópias das iniciais encartadas às fls. 152/160, isto é, a ação foi ajuizada contra ente público e, por decorência lógica, desnecessária a prévia garantia do juízo para apresentação de embargos, porquanto os bens da fundação pública são impenhoráveis. Logo, não deve prosperar a preliminar suscitada pela Embargada.Portanto, a ação executiva deverá prosseguir como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC.Na inicial, a Embargante sustentava a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porquanto o valor exigido não corresponderia à realidade, pois parte dos valores cobrados já teriam sido recolhidos nas ações trabalhistas intentadas pelos empregados. No entanto, não há documentos apresentados que demonstrem a satisfação de parte do crédito executado, em razão do pagamento supostamente efetivado nas ações trabalhistas ajuizadas pelos empregados. Assim, não está infirmada a liquidez e certeza do título executivo apresentado.A Embargante não demonstrou um único recolhimento que teria sido realizado, ainda que por meio de precatórios, tampouco demonstrou cabalmente que tais créditos estão na fila para pagamento, isto é, a aludida nulidade da CDA não foi demonstrada por meio de documentos hábeis à comprovação do aduzido. A alegação acerca da realização dos recolhimentos ou da condenação no pagamento dessa parcela no âmbito da justiça trabalhista precisaria ser cabalmente demonstrada nos autos, isto é, deveria haver a comprovação de que os valores objeto da condenação foram devidamente recolhidos na conta vinculada do FGTS do empregado. Contudo, não há um único documento nos autos que comprove referido recolhimento.Desta feita, a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação do recolhimento do FGTS de seus empregados, faz com que a improcedência do pedido seja a única solução cabível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio MicheliEm princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Assim, considerando que a Embargante não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS e que a prova documental trazida não é suficiente para comprovar o alegado pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA, sendo que a improcedência do pedido é medida de rigor.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI É RELATIVA. 1. O excesso de penhora constitui matéria suscetível de apreciação na própria execução fiscal, e não em sede embargos, consoante disposto no art. 685, I, do CPC c/c o art. 1º da LEF. 2. Incumbe à embargante a condição de comprovar o fiel cumprimento do que celebrado perante a Justiça do Trabalho, artigo 16, 2º, LEF. 3. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante. 4. O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 5. A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 2ª Turma; AC 1294048/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Judicial 1 de 22/10/2009, pág. 198).EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PORTE REMESSA RETORNO. INOCORRÊNCIA. AUTOS PROVENIENTES DA SUBSEÇÃO DA CAPITAL. OBSERVAÇÃO 02 DA TABELA DE CUSTAS DO ANEXO 04 DO PROVIMENTO CORE 64/05. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. ACORDOS TRABALHISTAS. PROVA INEQUÍVOCA. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. LEI 9.601/98. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS EXEQUENDOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis.3) A CDA foi inscrita dentro dos ditames legais. Compete à embargante, pois, provar de forma inequívoca suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título. 4) A embargante sequer juntou as guias de recolhimento dos valores que teria efetuado junto à conta vinculada do FGTS, comprovando os aludidos pagamentos. 5) Outrossim, as cópias das ações trabalhistas juntadas não induzem a conclusão de que houve algum acerto diretamente com os empregados, visto sequer haver comprovantes de que os acordos teriam sido honrados. 6) Além disso, tal procedimento é vedado por lei (Lei 9.601/98), ou seja, os depósitos devem obrigatoriamente passar por conta vinculada. [...] omissis. 9) Recurso de apelação improvido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1298399/SP; Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves; e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2012).Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pela Lei n. 8.844/94, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0002634-67.2012.4.03.6130.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-34.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-95.2011.403.6130) DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇADinieper Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0011054-95.2011.4.03.6130.Alega, em síntese, a nulidade da autuação fiscal, pois a empresa já havia sido fiscalizada anteriormente pela Receita Federal sem que tivesse havido a autuação.Assevera ter direito à compensação da base de cálculo negativa da CSSL no ano de 1996, em percentual acima dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação, pois era detentora do certificado BIFIEX, sujeitando-se a legislação específica sobre o tema. Juntou documentos (fls. 17/334).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 336).Impugnação às fls. 337/348. Preliminarmente, arguiu a prejudicial de mérito, uma vez que a Embargante já havia aderido ao parcelamento administrativo e, portanto, confessou de forma irretirável ser devedora dos débitos exigidos. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 349/354).Réplica às fls. 356/361. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial contábil. A Embargada não requereu produção de prova complementar (fl. 363).O pedido de prova foi indeferido (fl. 365).É o relatório. Decido.O caso dos autos é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, oportunidade na qual o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Desse modo, o parcelamento garante aos contribuintes a isonomia, porque todos os que optarem por ele se sujeitarão às mesmas exigências trazidas pela legislação. Importante salientar que o direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim se entenda, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte não renuncia genericamente a uma garantia constitucional, mas negocia com o Poder Público o pagamento dos seus débitos.Assim sendo, ainda que realizado o parcelamento no âmbito administrativo, é perfeitamente possível que o Embargado oponha embargos à execução, cujo direito é tratado como faculdade pela legislação, de forma que o contribuinte devedor possa manejá-los caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.Pois bem. Conforme noticiado pela Embargada, a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei n. 10.684/03 (PAES), fato não contestado na réplica de fls. 356/361. Conquanto não tenha se manifestado expressamente sobre a adesão, é possível confirmá-la nas Informações Gerais da Inscrição, que faço juntar aos autos, sendo possível verificar a existência de pagamento efetuado naquele programa especial, ou seja, não há dúvidas de que o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos.A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para adesão e manutenção no parcelamento, assim como a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, no caso de parcelamento especial, condição esta igualmente aceita pelo contribuinte.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário

relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na hipótese vertente, em que o parcelamento e a consequente confissão são anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), porquanto todas as alegações deduzidas estão superadas pela confissão formalizada no âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0011054-95.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001573-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-97.2012.403.6130) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Banco Bradesco Financiamentos S.A. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0005154-97.2012.4.03.6130. Narra, em síntese, que o fato gerador do crédito tributário exigido neste processo é objeto de discussão no processo n. 0011277-51.2005.4.03.6100, ajuizado em 10/06/2005, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, no qual se almeja a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição devida ao INCRA. Assevera, portanto, que a cobrança não deveria subsistir, pois a contribuição exigida seria indevida, em razão da ausência fundamentação legal e constitucional que lhe confira legitimidade. Juntou documentos (fls. 25/241). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 245). Impugnação às fls. 251/257. Preliminarmente, aduziu a inexistência de litispendência, pois o crédito executado não seria abrangido pela ação ordinária proposta. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Réplica às fls. 259/266. A Embargante foi instada a apresentar certidão de objeto e pé da ação ordinária em curso (fl. 267). Na mesma ocasião foi oportunizada a especificação de provas. Sem provas a produzir pela Demandante (fl. 271). Certidão de objeto e pé encartada às fls. 275/276-verso. A Embargada não tem novas provas a produzir (fls. 283/284). É o relatório. Decido. Havendo a possibilidade de suspensão do processo em razão da existência de lide em andamento no qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos, verifico não tratar-se de mera relação de prejudicialidade, mas sim de litispendência. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação ordinária, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Anoto que não faz sentido aguardar uma decisão definitiva a ser proferida na ação ordinária e que provocará, forçosamente, a extinção dos embargos, sem análise do mérito, em razão de coisa julgada. Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtiria normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente. No caso dos autos, constato que a ação ordinária referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que a discussão referente à inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência da contribuição ao INCRA, trazidas a este Juízo nestes embargos, é idêntica ao pedido formulado nos autos da ação ordinária. Em ambos os feitos, o que pretende a Embargante é a declaração de insubsistência da cobrança, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Por oportuno, registre-se que, embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que em ritos distintos. Conquanto a Embargada alegue que não é caso de litispendência, pois o objeto da ação ordinária não abrangeria os períodos em cobrança na CDA executada, fato é que a Embargante pretende a desoneração da exigência, pleito formulado na ação ordinária que poderá gerar efeitos pretéritos e futuros em relação à data de ajuizamento e, portanto, abrangerá o crédito exigido nesta execução. Ademais, a suspensão da execução em curso não está calcada nos depósitos judiciais realizados na ação ordinária proposta, mas sim na penhora no rosto dos autos realizada às fls. 24/25 da Execução Fiscal, motivo pelo qual não devem prosperar os argumentos da Fazenda. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. A inadequação do manejo dos embargos se verifica, ainda, no fato de já ter havido reconhecimento da suspensão do feito, em razão da garantia ofertada, cuja situação perdurará até o trânsito em julgado da ação ordinária em curso. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríplICE identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR, AJUIZADA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplICE identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido. 2. Caracterizada a tríplICE identidade, é de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.363.437/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp nº 208.266/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 14/05/2013). 3. Não é o caso de conexão, mas de litispendência, não se aplicando, pois, a suspensão prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3; 11ª Turma; AC 2052198/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência da litispendência; Ressalto, contudo, que a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que haja o trânsito em julgado da decisão no processo n. 0011277-51.2005.4.03.6100. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0005154-97.2012.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-03.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-58.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

SENTENÇA Usina Bela Vista Ind. e Com. Massa Fina e Argamassa Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007655-58.2011.4.03.6130. Narra, em síntese, que teria aderido ao parcelamento administrativo com vistas a quitar o crédito tributário exigido na ação executiva. Assevera, no entanto, que as CDAs seriam nulas, pois a capitulação legal seria inadequada, bem como teriam cerceado sua defesa. Alega o pagamento parcial das exações, tanto que duas das CDAs executadas estariam extintas pelo pagamento, bem como sustenta ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e a inconstitucionalidade da incidência tributária sobre sua receita bruta. Pugna pela inaplicabilidade da multa e afirma o seu caráter confiscatório, razão pela qual ela deveria ser afastada. Aduz, por fim, ser indevida a exigência de juros de mora sobre a multa aplicada. Juntou documentos (fls. 33/305). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 307). Impugnação às fls. 308/336. Preliminarmente, arguiu a prejudicial de mérito, uma vez que a Embargante já havia aderido ao parcelamento administrativo e, portanto, confessou de forma irretroativa ser devedora dos débitos exigidos. No mérito, defendeu a legalidade da exigência. Oportunizada a especificação de provas (fl. 337), a Embargante requereu que a Embargada apresentasse cópia dos processos administrativos relativos às CDAs executadas (fl. 338). A Embargada, por sua vez, nada requereu (fl. 340). Os patronos da Embargante renunciaram aos poderes outorgados (fls. 341/342), tendo sido regularizada a representação processual às fls. 343/344. A prova requerida foi indeferida, tendo sido dado prazo de 30 (trinta) dias para a Embargante trazer os documentos mencionados aos autos (fl. 345). O prazo concedido transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 346. É o relatório. Decido. O caso dos autos é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, oportunidade na qual o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. Desse modo, o parcelamento garante aos contribuintes a isonomia, porque todos os que optarem por ele se sujeitarão às mesmas exigências trazidas pela legislação. Importante salientar que o direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim se entenda, ao aderir ao parcelamento o contribuinte não renuncia genericamente a uma garantia constitucional, mas negocia com o Poder Público o pagamento dos seus débitos. Assim sendo, ainda que realizado o parcelamento no âmbito administrativo, é perfeitamente possível que o Embargado oponha embargos à execução, cujo direito é tratado como faculdade pela legislação, de forma que o contribuinte devedor possa manejá-los caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Pois bem. Conforme sustentado pela própria Embargante na inicial, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos (fl. 03). A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para adesão e manutenção no parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, no caso de parcelamento especial, condição esta igualmente aceita pelo contribuinte. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, na hipótese vertente, em que o parcelamento e a consequente confissão são anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC), porquanto todas as alegações

deduzidas estão superadas pela confissão formalizada no âmbito administrativo. Quanto ao alegado pagamento realizado, a questão já está superada, uma vez que a Exequente noticiou a extinção de parte do crédito tributário, situação já tratada no despacho de fl. 252 da Execução Fiscal em curso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0007655-58.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-98.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-09.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001297-09.2013.4.03.6130. Narra, em síntese, que a inicial seria inepta, pois a CDA faria menção a normas já revogadas e sem eficácia no ordenamento jurídico vigente. Ademais, o pedido não seria específico. Assevera ter ocorrido a prescrição e alegou que, em razão das ações trabalhistas contra ela propostas, grande parte da dívida exigida já constaria da lista dos precatórios a serem pagos oportunamente, quitação que seria de responsabilidade do Executivo Municipal. Juntou documentos (fls. 25/50). Instada a emendar a petição inicial (fl. 52), a Embargante o fez às fls. 53/64. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (fl. 65). Impugnação da Embargada às fls. 70/76. Arguiu a higidez do título apresentado, pois ele conteria todos os dados previstos em lei. No mérito, arguiu a inexistência de prescrição e a incontroversa exigibilidade das contribuições previdenciárias, uma vez que a defesa apresentada se referiu a débitos de FGTS, que sequer seriam objeto da execução em curso. Oportunizada a especificação de provas (fl. 77), as partes nada requereram (fls. 81 e 86). É o relatório. Decido. Na inicial, a Embargante sustenta a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, porquanto não preencheria os requisitos legais, uma vez que a fundamentação jurídica utilizada estaria defasada. De plano rejeito as alegações da Embargante quanto à irregularidade do título executivo que embasa a execução, pois eles contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Afastada, ainda, a alegação de nulidade da execução pelas alegações de iliquidez e incerteza do crédito. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Por fim, conforme ressaltado pela Embargada, a menção à legislação já revogada tem o intuito de demonstrar a evolução legislativa sobre a incidência das contribuições exigidas e, ao contrário do alegado, apenas oferece subsídios para o devedor compreender a origem do débito e apresentar uma defesa condizente com a pendência que lhe é imputada. Logo, uma vez que a Embargante não se desincumbiu de demonstrar onde reside a suposta ilegalidade, pois utilizou argumentos vagos e imprecisos para justificar seu pleito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. De outra parte, incabível acolher a alegação de prescrição suscitada pela Embargante. O crédito exigido foi constituído em 29/12/2012 (fl. 59), ao passo que a ação executiva foi ajuizada em 20/03/2013. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal previsto na legislação tributária para o Fisco exercer seu direito de exigir o pagamento do débito apurado. Por fim, as demais alegações aduzidas na inicial não guardam relação com o crédito tributário exigido, porquanto a execução versa sobre o pagamento de contribuição previdenciária ao passo que as razões dos embargos remetem a um suposto pagamento administrativo e judicial de FGTS, sem qualquer relação com o caso dos autos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0001297-09.2013.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-85.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-41.2011.403.6130) DROGARIA PADROEIRA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

SENTENÇA Drogaria Padroeira Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007197-41.2011.4.03.6130. Alega, preliminarmente, não ter sido notificado acerca da constituição do crédito, o que culminaria com a nulidade da CDA. Alegou a prescrição das CDAs ns. 86684/04 a 86687/04, além como a inexistência de suporte fático para ensejar a aplicação da multa pelo Embargado. Juntou documentos (fls. 11/33). A Embargante foi instada a regularizar sua petição inicial (fl. 35), determinação cumprida às fls. 36/38. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39). Impugnação do Embargado às fls. 40/50. Reconheceu a prescrição de parte dos créditos exigidos, porém pugnou pela higidez das CDAs ns. 86688/04 e 86689/04, porquanto referentes a anuidades vencidas em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente. Réplica às fls. 52/53. Sem provas a produzir (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. A Embargante alega a prescrição dos créditos exigidos nas CDAs ns. 86684/04, 86685/04, 86686/04 e 86687/04. Quanto a esse ponto, não há controvérsia, porquanto o Embargado reconheceu a prescrição desses débitos, conforme se verifica na manifestação de fl. 41. Primeiramente, quanto a alegada prescrição arguida, cotejando-se a data da respectiva constituição dos créditos (data do vencimento), inscrição em dívida ativa e posterior distribuição da Execução Fiscal correlata, observa-se que assiste razão ao embargante, haja vista tais créditos terem sido alcançados pela prescrição. Portanto, a ação deve prosperar. No que tange às CDAs ns. 86688/04 e 86689/04, não há prescrição, haja vista que elas se referem às anuidades vencidas em 31/03/2001 e 31/03/2002 (fls. 07/08 da ação executiva), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2005. Logo, inaplicáveis às CDAs remanescentes os argumentos da Embargante quanto à ilegalidade da multa aplicada em razão da ausência de responsável técnico no estabelecimento. Desse modo, permanecem hígidas as cobranças remanescentes, pois a Embargante não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos títulos apresentados. Por fim, ainda que desconsiderados os créditos prescritos e o valor originário dos débitos seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme alegado pela Embargante às fls. 52/53, é inaplicável a Lei n. 12.514/11, que limitou o ajuizamento de execução fiscal quando o valor da execução for inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do sujeito passivo, aos feitos executivos ajuizados antes de sua vigência, conforme aresto a seguir transcrito (g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.404.796/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.404.796/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Lei n.º 12.514/11 não pode ser aplicada retroativamente, de acordo com a teoria dos atos processuais isolados e o princípio tempus regit actum. - O ajuizamento da execução fiscal antes da edição da Lei n.º 12.514, de 28.10.2011, afasta a sua aplicação. Tal entendimento, favorável ao conselho profissional se mantém independentemente das questões relativas aos demais artigos suscitados pelo apelante. - Em relação à anuidade de 2005 em cobrança, o termo inicial da prescrição é o vencimento ocorrido em 03.2005. Assim, ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 14.12.2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Apelação provida e declarada, de ofício, a prescrição da anuidade de 2005. (TRF3; 4ª Turma; AC 2090722/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 22/10/2015). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento do pedido pelo Embargado, para declarar a prescrição do crédito exigido nas CDAs ns. 86684/04, 86685/04, 86686/04 e 86687/04. A Execução Fiscal deverá prosseguir pelo remanescente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das CDAs extintas, devidamente atualizadas, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007197-41.2011.4.03.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001966-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP199215 - MARCIO AMATO)

A Executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/28, na qual alegou a decadência e a prescrição do crédito tributário executado. Ocorre que a matéria também foi arguida em sede de embargos à execução, julgados improcedentes nesta data, consoante cópia trasladada às fls. 261/262-verso. Sendo assim, julgo prejudicada a exceção oposta, haja vista a identidade de causa de pedir e de pedido utilizada em ambas as defesas. Intimem-se.

0007197-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA RENAJUD - RESULTADO NEGATIVO.

0021565-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000234-46.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0000561-54.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003510-51.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X FRANCISCO CLEMENTE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005464-35.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DOS DESCONTOS CARAPICUIBA LTDA - ME X ELISEU OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLY LUSTOZA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0067808-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LARISSA DA SILVA NEVES

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Larissa da Silva Neves, em que objetiva a pagamento de crédito devido pela Executada. A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para uma das Varas Federais do Fórum de Execuções Fiscais. O juízo de origem, contudo, declinou da competência, pois a cidade de Embu das Artes, domicílio da devedora, estaria sob a jurisdição desta Subseção Judiciária em Osasco (fl. 25). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na referida decisão, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial fixada no momento do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/12/2014, nos termos do art. 87, do CPC, a seguir transcrito (g.n.): Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Destarte, somente é possível a modificação de competência após o ajuizamento da ação quanto ela for alterada em razão da matéria ou da hierarquia, o que não é o caso dos autos, pois a competência territorial é matéria de competência relativa. De outra parte, em razão da instalação da Subseção Judiciária de Barueri, o Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, editado pela CJF da 3ª Região, modificou a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco incluindo, dentre outros, o município de Embu das Artes, a partir de 16/12/2014, conforme previsão dos arts. 1º e 3º, I. Logo, fixada a competência no momento da propositura da ação, ocorrida em momento anterior à modificação da competência, indevido o declínio formalizado pelo juízo de origem. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF3; 1ª Seção; CC 10280/MS; Rel. Des. Fed. André Neketschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2010, pág. 23). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, do despacho de fl. 25, bem como desta decisão. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000132-53.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos.Daísa Indústria Metalúrgica Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 362/374) contra a decisão proferida às fls. 349/350.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre a forma genérica utilizada na apuração dos juros, bem como acerca da falta de clareza da CDA.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a decisão proferida se manifestou acerca dos temas suscitados nesses embargos, tendo concluído pela higidez dos títulos executados.Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Na verdade, a Embargante surge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.Por fim, a Embargante requer a revogação da determinação da penhora online com vistas a viabilizar a nomeação de bens a penhora. No entanto, a manutenção da decisão que determinou a penhora de ativos financeiros em nome da Embargante não obsta a nomeação de bens a penhora, não existindo elementos nos autos que justifiquem a revogação da decisão anteriormente exarada.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de desbloqueio dos valores constritos via Sistema BACENJUD, formulado pela Executada às fls. 354/358. Ela alega que o valor bloqueado seria irrisório se comparado com o valor do débito exigido, bem como a impenhorabilidade de valores bloqueados inferiores a quarenta-salários mínimos. Em que pesem os argumentos aduzidos pela Executada, o bloqueio realizado deve permanecer hígido. Muito embora o montante bloqueado seja inferior ao valor executado, ele não pode ser considerado irrisório se isoladamente considerado. Ademais, não há prova nos autos de que a quantia bloqueada se referiria a recursos poupados pela Executada, nos termos do art. 649, X, do CPC, fato que inviabiliza a liberação almejada. Portanto, indeferido o pedido formulado. Intimem-se.

0001895-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MISLEIDE TANIA AMARAL

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003390-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONNY SCHMIDT

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0004677-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fl.11: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006312-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA DE ARRUDA ALBERNAZ

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006332-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGENILDO JOSE ALVES DE LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007892-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-80.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Traslade-se cópia da r.sentença e v. acórdão de fls.114/116, 164/168, 217/219 e 221, para os autos da Execução Fiscal n.0005817-80.2011.403.6130. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002493-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003345-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HEBER COSTA DA SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0003611-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0003972-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA CELIA ALVES GONCALVES

Diante da constante devolução a este Juízo de cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual por ausência de recolhimento de custas, doravante determino que a providência de distribuição da deprecata fique a cargo do Conselho-Exequite. Desta feita, intime-o para providenciar a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando este responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004255-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RAIMUNDO NONATO BEZERRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004805-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LOIDE DE MOURA BUIN

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008650-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOBER ELETRONICA LTDA X DAGOBERTO FERREIRA NUNES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0011389-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X VANDA FERRAZ ME X VANDA FERRAZ RODRIGUES

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0013957-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0001541-69.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO OLIVEIRA ROBERTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004637-58.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE FATIMA MORAES FARIAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0004652-27.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELENICE ALVES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando

que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

001156-87.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NATALINA DE SIQUEIRA

Diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se o autos ao Juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0000734-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRO BAGATIN BIZERRA

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005257-36.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARIA RODRIGUES RANNA TORRES

Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000369-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA DE SOUZA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000440-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVANA SUELI GUIMARAES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000463-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROMULO DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para

fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a diligência negativa, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001822-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA RAMAZOTTI

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001898-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NELI DE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002016-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X THIAGO CORREA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002058-69.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TATIANE ELISA TEIXEIRA MENDES

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002186-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO ZANARDI DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002608-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO AUGUSTO FILHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Recolha-se o mandado expedido às fl.15, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003099-71.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUZIA VERA ALONSO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005394-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO(SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005696-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0005700-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SORAIA FERREIRA REIS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006088-50.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ACB LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006231-39.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGIAR TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LT(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006292-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOGFASHION ARMAZENAGEM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006345-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTO ALEN LTDA - ME X FELIPE ALEN COUTINHO X JUANA ALEM COUTINHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006431-46.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUBERT ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA(SP362564 - ROSA MARIA PRANDINI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006445-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006646-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ZITO BEZERRA DE MAGALHAES(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006676-57.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006691-26.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JJP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006692-11.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INGRACO INDUSTRIA GRAFICA COTIANA LTDA - ME(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006745-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006861-95.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLF EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006924-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006961-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006971-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO MARIANO ROCHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006984-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA JANAINA FENNER JOSE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006995-25.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYARA CRISTINA LEITE DA SILVA DIAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0007044-66.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REBEL TECNOLOGIA EM POLIMENTOS DE SUPERFICIES LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007131-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007133-89.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACPAR INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISAS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007135-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007173-71.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL - EIRELI(SP234078 - BRUNO PIERROTTI DE CAMPOS PINHEIRO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista a exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007574-70.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROYAL AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO)

Por ora, intime-se a i. subscritora da petição de fls.31/78, para comparecer em secretaria a fim de assinar a referida petição. Cumpridas as determinações acima e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007602-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GERDA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP336385 - VINICIUS ALVES)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007650-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MASCARENHAS & DIAS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações acima e diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem

imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007884-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova-se vista dos autos à Exequite para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se e cumpra-se.

0007885-61.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-76.2015.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0007884-76.2015.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0007888-16.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-76.2015.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0007884-76.2015.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0007889-98.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-76.2015.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0007884-76.2015.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0007890-83.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-76.2015.403.6130) FAZENDA NACIONAL X RESICTTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0007884-76.2015.403.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Publique-se e cumpra-se.

0008055-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAIR BRAZ NASCIMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008067-47.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TEODORO SERGIO GONCALVES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008096-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X REGINALDO RODRIGUES PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0008175-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO E SP271807 - MARLENE APARECIDA VALERIO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1922

EXECUCAO FISCAL

0000448-62.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP203784 - FABRIZIO

Vistos.Fls. 242/246: Indefiro os pedidos. O art. 186 do Código Tributário Nacional é expresso em dizer que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra esta preferência, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos da redação do art. 186, do CTN, dada pela LC 118/2005, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. É vedado a prolação de decisão de caráter condicional (art. 459, do CPC). Deveras, o requisito da certeza afere-se pelo objeto sobre o qual dispõe o ato decisório; por isso, sendo líquido o pedido, é vedado ao juiz proferir decisão ilíquida (art. 459, parágrafo único do CPC. Decorrência dessa regra é a que impede o juiz de proferir decisão condicional; isto é, ao proferir a sua decisão o juiz deve evitar que o seu ato seja fonte de dúvidas. Assim, se a parte pediu a condenação do réu em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não pode o juiz condená-la a pagar o que ficar apurado posteriormente, nem sujeitar a condenação a qualquer comprovação (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed., p. 792). 3. In casu, o recorrente pretende um provimento para disciplinar situação futura e incerta, pois além de não efetivada a alienação sequer se tem certeza sobre eventual remanescente após a satisfação das Fazendas Estadual e Federal, o que denota ausência de interesse recursal. 4. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp: 900459 SP 2006/0222735-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2008). Prossiga-se com a realização das hastas públicas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000626-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-54.2012.403.6142) ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de embargos, interpostos por ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER em face da execução fiscal (feito nº 0002335-54.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a parte embargante, em síntese, a nulidade da penhora, tendo em vista que a penhora de pequena fração do bem é medida ineficaz. Requer, assim, que os embargos sejam acolhidos e a decretada a nulidade da penhora, bem como a exclusão da multa referente à fraude à execução. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/52). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 56/58. Alega que já houve decisão acerca da penhora, em que tanto o Juízo quanto o Tribunal decidiram acerca da ocorrência da fraude à execução e da não existência de bem de família no caso. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Anexou cópias (fls. 59/68). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 70 e 72). Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA SUPOSTA NULIDADE DA PENHORA No presente caso, a Fazenda Nacional requereu a penhora da parte ideal de 1/12 ou 8,3333% do imóvel residencial pertencente à embargante. As questões relativas à fraude à execução e a não existência de bem de família já estão preclusas, restando controversa apenas a suposta nulidade da penhora de pequena fração do bem. O art. 184 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Pela simples leitura do artigo, nota-se que não há qualquer vedação à penhora de frações de bens. A alegação de que a penhora será ineficaz, pois o bem possivelmente não será alienado em eventual praça, não é capaz de acarretar qualquer tipo de nulidade à penhora, que ocorreu conforme a legislação vigente. Ademais, a ineficácia ou não do ato constritivo é matéria que interessa somente ao exequente, ao requerer a penhora dos bens do executado. Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irrisignação da embargante. Do que se viu, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. A execução dos honorários restará suspensa, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002335-54.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001103-02.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-44.2014.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão, com suspensão da Execução Fiscal nº 0000999-44.2014.403.6142. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da Execução Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-77.2012.403.6142) EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 283 do CPC. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos artigos 267, I e IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0003879-77.2012.403.6142. Intime(m)-se.

0001183-63.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de

atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0002778-05.2012.403.6142. Tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para posterior deliberação. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001185-33.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Não obstante os argumentos da embargante, por ora, deixo de receber a inicial, tendo em vista que a garantia do juízo é requisito necessário para a interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Ademais, indefiro o pedido de suspensão da execução, ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Contudo, enquanto os presentes embargos não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Sem prejuízo, considerando que o embargante indicou na exordial bens imóveis e créditos tributários para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Indefiro, ainda, o requerido no item b de fls. 15, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Intime-se.

0000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000474-28.2015.403.6142. Fls. 14, item f) anote-se. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-48.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2012.403.6142) ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Antes de receber os presentes embargos, tendo em vista o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e considerando a necessidade de recolhimento de custas iniciais para embargos de terceiro, fixe o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. No mesmo prazo, deverá o embargante fornecer as cópias necessárias para servir de contrafé, no prazo mesmo prazo. Decorrido o prazo supra, caso o embargante não comprove a insuficiência de recursos, deverá, nos 10 (dez) dias seguintes, efetuar o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Observo que, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo considerado como valor da causa nos embargos de terceiro o valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a. Sem prejuízo, defiro o pedido de inclusão no polo passivo dos executados do processo principal. Remetam-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-43.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA ALESSANDRA DA ROCHA TRINCA(SP329088 - KAO VINCOLETO ONISHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 144. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas (fl. 22). Proceda-se à liberação de eventual restrição junto ao Sistema Renajud (fl. 82). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000527-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Fls. 101: Defiro o pedido e DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do (a) (s) executado (a) (s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 1.810,61 (um mil e oitocentos e dez reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 102. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o (a) (s) executado (a) (s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o (a) (s) executado (a) (s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se. -----Tendo em vista que a diligência restou negativa(...) dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. (...)

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Frustrada a medida acima(BACENJUD), dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione

efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000888-31.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CONDOMIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SPO54089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada Condomínio Produtos Alimentícios Ltda. MERelatei o necessário, DECIDO. A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução; ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precipua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os livros dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012). Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de satisfação da totalidade do crédito em cobro no presente feito. Embora a tentativa frustrada de alienação em hasta pública dos bens penhorados (fl. 9, 21/26, 64 e 65) e de bloqueio parcial de valores por meio do sistema BACENJUD (fl. 76, 81, 99 e 109), há saldo remanescente pendente de pagamento no valor de R\$ 421,79 atualizado para 12/03/2015. Assim, entendo que deve ser deferido seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima. Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. Nº 318) deste Município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, Milton Inácio de Souza, portador do CPF nº 791.942.228-00 (fl. 80), que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá ao depositário apresentar a este Juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intemem-se, cumpra-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO20705 - CARMO DELFINO MARTINS E SPI50645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Fl. 396: indefiro o pedido de realização de penhora pelo sistema ARISP pelos motivos já expostos no despacho de fls. 270. Juízo prejudicado o pedido de requisição de pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista que já constam nos autos as declarações (DIPJ) do executado, referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 373/385). No mais, defiro o pedido de bloqueio dos veículos do executado e determino que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, a restrição judicial de transferência dos bens. Ademais, considerando o resultado negativo da última diligência (fls. 271), DETERMINO que se realize novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor de R\$ 13.902,82 (fls. 397). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(a)(s) executado(a)(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(a)(s) executado(a)(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(a)(s) executado(a)(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(a)(s) executado(a)(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002483-65.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP214243 -

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, ____ de dezembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0003674-48.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 219, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 90/111) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).Aduz, em apertada síntese: prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil; excesso de execução, uma vez que a cobrança está acrescida de encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal.A excepta manifestou-se às fls. 117/130, ocasião em que aduziu: não cabimento da exceção de pré-executividade; não ocorrência de prescrição e regularidade dos valores cobrados. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal.Relatei o necessário, decido.DA PRESCRIÇÃO.No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou.Iso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/2014)No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde executado ocorreram entre 10/2006 e 12/2006 (fls. 136/142). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 33902282536/2010-17, que tem por objeto os débitos de outubro a dezembro de 2006, juntados pela parte ré (fls. 135/700), houve impugnação administrativa da cobrança de débito (fls. 146/153) e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A em 2011. O processo administrativo só terminou em 2014, tendo sido a executada intimada da decisão final em 06/01/2014 (fl. 690).A inscrição dos débitos referentes ao processo administrativo supracitado na dívida ativa ocorreu em 30/10/2014.É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinzenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:)O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 08/01/2015 (fls.08/09). Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.DO EXCESSO DE EXECUÇÃO excipiente requer a extinção da execução, pois aduz a ilegalidade da cobrança de encargo de 20% sobre o valor do débito.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.O argumento apresentado pela excipiente quanto ao valor cobrado não pode ser analisado nesta sede, pois trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Defiro o pedido de fls. 112/113. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à conversão total das importâncias depositadas, devidamente atualizadas, em renda a favor da União, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados informados às fls. 112/113. Expeça-se o necessário.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000329-69.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Fl. 150: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação da Ação Anulatória nº 0182643-63.2014.402.5101 e requeira o que de direito em nos termos de prosseguimento.Intime-se.

0000540-08.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fl. 214: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação da Ação Anulatória nº 0812643-63.2014.402.5101 e requeira o que de direito em nos termos de prosseguimento.Intime-se.

0000859-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEITE & BARIA EDUCACIONAL LTDA - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação sobre o parcelamento do débito (fls. 23/129). 124.Fls. 21/22: anote-se.Após, tornem conclusos.

0001128-15.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 95 e 101), remetam-se os autos ao Arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1664

ACAO CIVIL PUBLICA

0000641-66.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Interposto agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 1717/1724), cumpre ressaltar as seguintes informações do agravante: a) coube ao órgão ministerial esclarecer que diante a solidariedade da responsabilidade civil ambiental, coube ao autor da ação [Ministério Público Estadual] optar a quem dirigir a demanda (Fl. 1720), que não conta com ente federal (União ou IBAMA) no pólo passivo e b) que foram intimados a União e o IBAMA, os quais manifestaram não possuir interesse no feito (fls. 1706, 1708/1710 e 1711) (Fl. 1721-verso). Em relação à alegação do Ministério Público Federal de falta de intimação ministerial previamente a decisão, sendo que deixou o parquet federal de manifestar o interesse em integrar o pólo ativo da demanda (fl. 1721-verso), não deve prevalecer. Isto porque, o agravante tinha plena ciência de todos os termos da presente ação desde sua distribuição perante a Justiça Federal, em 02/06/2015, até a decisão agravada de 21/10/2015, que determinou sua ciência (fl. 1715), tanto que indagou pelo trâmite do feito na Secretaria deste Juízo onde permaneceu à sua disposição e houve por bem despachar em Gabinete sobre a pretensão do Ministério Público Estadual de reconhecimento da competência federal juntamente com seu respectivo representante, sem que tenha apresentado qualquer pedido de vistas ou manifestação por escrito no feito, por sua conta e risco. Ademais, não há qualquer previsão legal quanto à obrigatoriedade de o Juízo Federal colher manifestação do Ministério Público Federal para decidir sobre sua competência jurisdicional para o conhecimento e julgamento da ação remetida da Justiça Estadual, sobretudo quando já há intervenção de membro do órgão ministerial no processo (Lei nº 7.347/85, art. 5º, 1º), que inclusive embargou pelo declínio do feito à Justiça Federal após sentença de improcedência (fls. 1382/1384), e quando, por cautela, já foram oportunizadas novas manifestações à União Federal e ao IBAMA sobre seu desinteresse no feito, a afastar a competência federal (CF, art. 109, inciso I). Com efeito, sendo o órgão Ministério Público parte na presente ação civil pública, e não atuante como fiscal da lei (custos legis), não se justifica a pretensão do Ministério Público Federal de ser necessariamente intimado a se manifestar no processo que já conta com representante do Ministério Público Estadual no pólo ativo, inclusive em razão do princípio institucional da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público (CF, art. 127, 1º). Em outras palavras, se o próprio Ministério Público motivou a remessa do feito a este Juízo Federal para manifestação sobre a competência deste Juízo Federal (Súmula nº 105/STJ), não haveria de existir motivo razoável para este Juízo obrigatoriamente intimar o Ministério Público Federal para se pronunciar no feito, inclusive quando já ciente das razões apresentadas pelo órgão ministerial Estadual no feito e quando já compareceu inclusive pessoalmente por sua representante para despacho em Gabinete juntamente com o representante do parquet Estadual, sem que tenha optado por apresentar qualquer manifestação por escrito. Em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e pela otimização do tempo e dos trabalhos da Secretaria e do Gabinete deste Juízo Federal, são evitadas movimentações desnecessárias dos processos. E, sendo o Ministério Público atuante como parte no pólo ativo desta ação civil pública, e inclusive vindo por seus representantes Estadual e Federal pessoalmente já procurado chamar a atenção do feito a este Juízo, não teria qualquer sentido abrir vistas ao representante do Ministério Público Federal para, segundo se confirma a partir do teor do recurso de agravo de instrumento interposto, dizer o que já estava dito no processo pelo órgão ministerial Estadual. Quanto ao pretense deslocamento da competência para a Justiça Federal, dentre os fundamentos da decisão agravada, o próprio Ministério Público sustentou de forma incisiva pela competência da Justiça Estadual, pugrando pelo afastamento da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré (fl. 716), tal como ocorreu no despacho saneador, vindo a modificar seu posicionamento quando dos embargos declaratórios em face da sentença de improcedência do Juízo Estadual, inpondo-se por tal motivo a observância ao princípio venire contra factum proprium, ou seja, da vedação do comportamento contraditório do Ministério Público. Isto porque, tendo o Ministério Público motivado e defendido a competência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente ação civil pública, na medida em que propôs a ação sem qualquer ente federal no pólo passivo e se manifestou em réplica pela incompetência da Justiça Federal (fl. 716) - ciente da atuação do IBAMA em fase do licenciamento ambiental concedido por órgão estadual (CETESB) -, não se sustenta sua atual pretensão de declínio de competência para a Justiça Federal justamente após sentença de improcedência proferida na esfera estadual, ou seja, em desfavor dos pedidos formulados pelo Ministério Público na inicial desta ação civil pública, sob alegação de existência de interdependência do objeto (fls. 1721-v) desta com a ação civil pública nº 0008785-48.2003.4.03.6103, em que foi proferida sentença favorável aos pedidos do Ministério Público Federal e encontra-se em sede de recurso de apelação perante o Eg. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, infere-se que o Ministério Público Federal aduz matéria objeto de conflito de competência, que pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz (CPC, art. 116) - o que não se verifica ocorrer por ora -, a partir de razões em recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o que será apreciado em juízo de admissibilidade do recurso pelo Eg. TRF da 3ª Região. Portanto, com as presentes razões, mantenho na íntegra a decisão de fls. 1713/1715, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e comunique-se ao(à) Eminente Relator(a) do agravo de instrumento nº 0025329-67.2015.4.03.0000 (Fl. 1718) no Eg. TRF da 3ª Região.

0000665-94.2015.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X UTOPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ROBERTO HORST SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Defiro a integração da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Após, abra-se vista ao MPF e União Federal para manifestarem-se sobre a contestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000765-49.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILTON DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno da carta precatória. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 983 que deferiu a substituição processual de Iris Traummüller Kawal por Cristiano Alves Teixeira Pinto. Com efeito, o artigo 42, 1º do CPC é claro ao exigir a concordância da parte contrária. Ausente a aquiescência (fl. 998), admito a integração de Cristiano Alves Teixeira Pinto na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, 2º do CPC. Anote-se no setor de distribuição. Após a ciência das partes, voltem os autos conclusos para designar perícia.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Muito embora a parte encontre-se representada nos autos, intime-se a executada da decisão de fl. 410, no endereço indicado pelo DNIT, na Rua Artur de Azevedo, 1.767, 7ª, CL 72, CEP: 05.404.014 - Pinheiros, SP. Intime-se também a empresa a comprovar nos autos a demolição. Decorrido o prazo e não comprovado o cumprimento da sentença, indique o exequente o dia, hora e meios a serem utilizados para expedição do mandado de demolição.

0406827-15.1997.403.6121 (97.0406827-1) - JOSE ANGELO LEUZZI(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ZAIR JOSE PERUZZOLO X MARCIA RIBEIRO PERUZZOLO(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X ENEIDA LUNARDELLI CAMARGO(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO)

As partes foram regularmente intimadas para manifestarem-se sobre o laudo e os honorários solicitados pelo perito. Ausente qualquer quesito suplementar pelas partes, o autor (fls. 357/358), discordou do valor requerido de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais). A fase instrutória está encerrada. Não houve requisição de outras provas. Passo a apreciar os honorários periciais. Preliminarmente, anoto que o já houve depósito parcial de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), as fl. 293, conforme determinado na decisão de fls. 290/291. Na mesma decisão foi determinada o depósito de mais R\$ 3.000,00 (três mil reais), completando o valor integral de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mas ainda não comprovado nos autos. Diante da ausência do cumprimento da decisão, intime-se o autor para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos outros 50%. Comprovado, voltem os autos para análise do pedido do perito.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de usucapião ajuizado por Manoel Luiz Menoch Tubio e outros, objetivando a aquisição de área de 500 mts, na cidade de Ubatuba/sp, loteamento praia de Itamanbuca. Após a regularização da inicial pelos autores com a juntada de planta e memorial descritivo, a União Federal expressamente informou que não tem interesse no feito. Diante da afirmação de que o imóvel não encontra-se em área da União Federal, não confronta com terrenos de marinha e marginal de rio com influência da maré, declino a competência para processo e julgamento para a Justiça Estadual de Ubatuba/sp, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

0005253-36.2008.403.6121 (2008.61.21.005253-3) - LAUDELINO GOMES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta a secretaria a classe de ação para cumprimento de sentença. Após, arquivem-se os autos.

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Arquivem-se os autos.

0009772-74.2009.403.6103 (2009.61.03.009772-5) - THANIA SHIMAZAKI KRISTIANSEN(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação dos incertos e desconhecidos. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0008179-73.2010.403.6103 - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias(a) o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal(b) o reconhecimento da firma do responsável técnico que assina o levantamento planimétrico de f. 80. Dilencie novamente o oficial de justiça a fim de que informe se o Sr. MOISES DE OLIVEIRA é o inventariante e/ou único herdeiro do Sr. BENEDITO ES-TANISLAU DE OLIVEIRA (f. 281). Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de produção de provas.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Desentranhe os mandados expedidos para o seu correto cumprimento. O Oficial de Justiça não cumpriu a ordem judicial corretamente. onfrontantes, Com efeito, não consta em nenhuma certidão o estado civil dos confrontantes, muito embora determinado no mandado. é nula e não respeita a lei processual (a citação efetuada em pessoa diversa é nula e não respeita a lei processual (fls. 474/475), o de 15 (quinze) dias, observando o cumprimento da ordem. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, observando o cumprimento da ordem e da fsem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 478 e da filha dos confrontantes (fls. 474/475). Após, voltem os autos conclusos para substituição do curador nomeado.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Expeça-se precatória para citação do síndico do Condomínio Toninhas Residence, Sr. Alex Cavalcante, na Rua Afonso Celso, nº 145, Jardim Itália, Jundiaí/sp. Diante da informação dos autores de fls. 565, que informa que Lenimar da Silva é desquitada (fl. 558) e o Vilage Visconde de Itamaracá não é confrontante do imóvel, desnecessária a citação. Aguarde-se o cumprimento da precatória.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a manifestação do Município de Ubatuba (f. 48), providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial, do levantamento planimétrico e do memorial descritivo. A seguir, pela última vez, intime-se aquela municipalidade a manifestar seu interesse no feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) A questão relativa à abrangência de terrenos de marinha mos-tra-se incontroversa, uma vez que a própria União Federal afirmou a sua não ocorrência (f. 50). 3) No que concerne à demonstração da efetiva posse ad usucapi-onem, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores, querendo, juntem documentos aptos a demonstrá-la. 4) Sem prejuízo, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para que o oficial de justiça diligencie no local a fim de que sejam coletadas informações que esclareçam o exercício da posse, informando a que título os autores a exercem, quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificações, plantações, cercados e outros), se possível mediante fotos; e, por fim, buscando informações, inclusive junto à vizinhança, se a posse é exercida de forma direta ou indireta, de forma mansa ou submetida a oposição e de forma contínua ou ininterrupta. 5) Após, apreciarei a necessidade da produção de prova testemunhal.

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI(SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Provideciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia da sua certidão de casamento;b) certidões que demonstrem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face de EDEVAR SERGIO NICOLETTI, ANA MARIA RIBEIRO NI-COLETTI e NANCY CAMPANHA, junto às Justiças Estadual e Federal;c) o reconhecimento da firma do responsável técnico (f. 108).d) 03 (três cópias) da inicial, da nova planta planimétrica e do memorial descritivo (f. 108), visando à nova intimação do Município de São Sebastião, do Estado de São Paulo e à citação da Curia Diocenana, uma vez que foi apresentada nova área usucapienda superior à inaugural.e) a regularização do subestabelecimento de f. 173, conforme já determinado às f. 187.f) Após, conclusos para apreciação acerca do requerimento das provas a serem produzidas. Caraguatatuba, 09 de novembro de 2015.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Providecio o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia da sua certidão de casamento;b) a juntada do consentimento de seu cônjuge nos termos do art. 10º, caput do Código de Processo Civil.c) informe os nomes dos cônjuges dos confrontantes GLAYCON DUARTE DOS SANTOS e JORGE MEDIONDO a fim de sejam citados, fornecendo mais duas cópias para contrafé (art. 10, 1º, I do CPC).d) certidão do cartório de registro de imóvel do local da res, in-formando as eventuais transcrições e registros efetuados em sua matrícula.Após, conclusos para apreciação da produção das provas requeri-das.

0000666-50.2013.403.6135 - GILBERTO MARCUCCI(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIAO FEDERAL

Sobre o pedido do autor, abra-se vista a União Federal e Ministério Público Federal.

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Preliminarmente, certifique a secretaria se já foi realizada a citação de todos os confrontantes.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que por equívoco foram juntadas as cópias solicitadas para instrução de ofício a ser expedido para o Cartorio de Registro de Imóveis (fls. 500/502). Proceda a Secretaria o desentranhamento. Após, expeça-se o referido ofício, conforme determinado à fl. 463.

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Fl. 108 - manifeste-se a autora sobre a certidão negativa , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se para a agência do INSS determinando o cumprimento de sentença.

0000741-89.2013.403.6135 - SORAYA NAZEM MOURAD(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001142-20.2015.403.6135 - LUCIO DO NASCIMENTO(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifestem-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001143-05.2015.403.6135 - IRANI DO PRADO FARIA(SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifestem-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001390-83.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X EDUARDO DE SOUZA CESAR

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por João Antonio Carneiro, qualificado nos autos, contra a Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual pretende a exibição, em Juízo, em caráter de cautelaridade, preparatória à ação de conhecimento / cobrança de expurgos de cademeta de poupança, de microfilmagem de extratos bancários referentes à conta de cademeta de poupança nº 00009491-5, da Agência n.º 0797, da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos compreendidos entre junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Narra a inicial que tais documentos seriam indispensáveis à instrução da ação de conhecimento para pleitear o pagamento dos chamados expurgos de cademeta de poupança, referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II.Proposta a ação originalmente perante à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Caraguatatuba, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para o feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 64/65).Contestação da Caixa Federal a fls. 76/77. A CEF alegou que não houve recusa na entrega de tais documentos, pois o autor não mantivera conta de poupança nos períodos apontados. Anexou o documento técnico de fls. 79, que revela que o autor não possuía a conta de poupança, desde, ao menos, 1986.Em réplica (fls. 82/83), o autor alegou que se baseou em informações prestadas pelo gerente da agência e requereu que a Caixa Federal indicasse a data de abertura e encerramento da conta.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício válido e regular do direito de ação.A exibição de documento ou coisa encontra-se disciplinada nos arts. 355 e seguintes do CPC, da forma seguinte:Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz

admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, II - se a recusa for havida por ilegítima. (Grifou-se). Ocorre que, no caso presente, o autor não se desincumbiu de provar as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Não juntou um único extrato bancário, ou carta comercial, nem qualquer outro elemento de prova, que indicasse, ainda que de modo precário, que tivesse conta de caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não produziu prova documental alguma, sendo que não há prova nem sequer de que tivesse a alegada conta de poupança nos anos acima indicados. Essa prova mínima, cabia ao autor da ação, a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I). Afinal, consoante ensinamento de Nelson Nery Jr.: O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu (NERY JR., NELSON e ANDRADE NERY, Rosa Maria de, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9. ed., pág. 531, item 4, Ônus de provar. Editora Revista dos Tribunais, 2006). Com efeito, nada prova o autor da ação quanto a existência da alegada conta de poupança nos períodos referidos, sequer a partir de indícios de sua existência à época mencionada. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, pelo documento de fls. 79, demonstra que o autor não possuía conta de poupança naquele período. Ainda que não se trate de prova irrefutável, a prova produzida pela CEF produz a convicção de verossimilhança, sobretudo quando não infirmada pelo autor. O conjunto probatório como um todo (a ausência de quaisquer provas por parte do autor associada ao documento de fls. 79) sustentam a afirmação de não existência do documento cuja exibição em Juízo se pretende. Por conseguinte, deve-se considerar justificada a ausência de exibição do documento pretendido, porque dito documento, como sustenta o conjunto probatório, não existe. A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a nota explicativa juntada pela Caixa Econômica Federal a fls. 79 e, mesmo assim, nenhum elemento de prova trouxe que justificasse que sua declaração fosse verdadeira (art. 357 do CPC). Declaro, destarte, legítima a recusa na exibição do documento, pela ausência do mínimo suporte probatório que sustente que o documento exista (art. 356, inciso III, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do art. 269, c.c. art. 356, III, e 357, todos do CPC, rejeito o pedido de exibição microfilmagem de extratos bancários referentes à conta de caderneta de poupança n.º 00009491-5, da Agência n.º 0797, da Caixa Econômica Federal, relativos aos períodos compreendidos entre junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em razão da ausência do mínimo suporte probatório que indicasse a existência de tais documentos em nome da parte autora em poder da Caixa Econômica Federal ou de outra qualquer pessoa. Em razão do princípio da causalidade, condeno o autor a pagar a ré Caixa Federal o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários de advogado de sucumbência (art. 20 do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER/SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA

Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. No caso em tela, a sentença com trânsito em julgado em 31/07/2006, prazo mais que suficiente para já haver sido cumprida a ordem judicial, entretanto, considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. JOSÉ DONIZETE DUTRA DE LIMA, inscrita no CPF nº 070.737.928-84, com endereço na BR - 101, KM 176 + 700 metros, lado direito, nº 1500, em Juquey, no município de São Sebastião, rodovia Rio-Santos, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e pessoas, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, fixação de multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas, comprovando neste juízo. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição)

0007746-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007746-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SOBRADAO

O DNIT às fls. 158/164, apresenta a realização de vistoria na área e, através de fotos, demonstra que o executado não cumpriu integralmente a sentença, afirmando que o alambrado, as placas de propaganda e o barracão de materiais estão dentro da área de domínio e inclusive que o prédio principal esta em parte menor inserida na área de domínio e em grande parte na área não edificável. Da sentença transitada em julgado, restou definitivamente decidido que além de paralisar quaisquer edificações já iniciadas, plantações, perfurações e remoções de terra do local, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficou determinado a demolição forçada do aludido imóvel (Rodovia BR - 101/SP-55, km 177 + 395m, lado direito, no município de São Sebastião, bairro de Juquehy. Dos documentos constantes dos autos fica demonstrado o descumprimento da sentença, fato que justifica a necessidade de prosseguimento da ordem judicial com a demolição e retirada dos bens e edificações que permanecem indevidamente na área objeto desta ação. Em relação ao pedido de imposição de multa, não restou demonstrado pelo exequente o descumprimento da liminar e sentença, pois malgrado a existência de entulhos, não existe comprovação que a movimentação foi realizada pelos executados. Sem prejuízo da comprovação pelo DNIT, prossiga-se no cumprimento da sentença, ficando intimado o exequente a marcar o dia, hora, meios e quem será o responsável pelo cumprimento da ordem.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Fl. 342: Defiro o requerido. Encaminhe por meio de correio eletrônico, cópias das fls. 284, 291/292, 310, 330/333, 334/ 335 dos autos, bem como cópias dos emails intimando a perita, para a instrução do ofício 108/2015 já encaminhado ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Após, cumpra a Secretaria a parte final de determinação de fl. 335, intimando o perito para que dê início dos trabalhos.

0000465-24.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARLENE FERREIRA (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Após o devido processamento do feito mediante manifestações das partes, inclusive em sede de especificação de provas, em que consta manifestação da parte ré pela realização de perícia (fls. 72), pendente de deliberação por este Juízo a questão relativa à pertinência ou não da realização de prova pericial, para a devida aferição se há construção em faixa não edificável, conforme alegado na petição inicial. Por conseguinte, para a produção da prova pericial nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, cadastrado no sistema AJG, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760, telefones (12) 3921-6543 e (12) 98156-6466, aos quais terão livre acesso as partes. Deverá ser aferido no laudo pericial se há construção edificada no local indicado (BR-101 - KM 178+352 metros - lado esquerdo), e, em caso positivo, deve ser verificada a distância da referida construção do eixo central da pista, aferindo-se a faixa de domínio e faixa não edificável no local, a fim de constatar se houve invasão da área não edificável, total ou parcial, observando-se a tabela de fl. 23-verso e demais elementos constantes dos autos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da assistência gratuita desta Justiça Federal, eis que a parte ré, que requereu a realização da prova, é beneficiária da justiça gratuita (fls. 51/52 e 55). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 1668

USUCAPIAO

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANÇA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Fls.: 422/423 (União); 424/425 (autor); 408/413 (perito); Proposta a presente ação de usucapião a partir dos documentos que instruíram os autos, verifica-se a juntada de memorial descritivo, levantamento planimétrico, mapas (fls. 42/50, 262/265 e 315/320), tendo sido apresentadas contestações e réplicas pelas partes, sendo que a exata localização do imóvel usucapiendo, suas características, a ocupação do terreno de marinha e o efetivo exercício de posse de fato deverão ser objeto de prova pericial requerida pelas partes e já deferida no feito (fls. 376/v.), com assistente e quesitos apresentados inclusive pela União Federal (fl. 366/390). Portanto, sobre a definição pela realização da prova pericial incide a preclusão, não havendo que se retroceder à marcha processual, sobretudo por não ter havido oposição no momento processual oportuno, não prosperando a pretensão da União Federal de extinção do feitos sem resolução do mérito (fl. 423). Sopesados os critérios para a proposta de honorários periciais, justificativas do perito e informações dos autores, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro os honorários periciais em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devendo o perito se manifestar sobre sua aceitação ao mínimo para o início dos trabalhos periciais, com informação às partes. Intimem-se.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1.1. Certidões que comprovem a inexistência de ações pos-sessórias e/ou dominiais em face de JOÃO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO e LUIZ ANTONIO CORAZZA na Justiça Federal; 1.2. Cópia do estatuto social da confrontante FORTALEZA EMPREENDIMENTOS GERAIS S/A que comprove possuir LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO poderes para representar a sociedade empresária; 1.3. A adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício patrimonial almejado em face das dimensões da área usucapienda, recolhendo as custas iniciais complementares; 2. Expeça-se nova citação à UNIÃO FEDERAL, aproveitando-se as cópias que se encontram na contracapa dos autos, tendo em vista a apresentação de no-vo memorial descritivo (f. 186) e a alegação de f. 67. 3. Oficie-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, solicitando certidão de inteiro teor da ação discriminatória n.º: 2000.61.03.002245-0.

0003592-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003592-4) - ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X SOLDA ROGER LTDA X RAUL ROCHA MEDEIROS X MARLENE ANA ROCHA MEDEIROS X FRANCISCO GOMES NOVAES - ESPOLIO X MARGARIDA MARLENE BALDASSIN NOVAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

No prazo de 15 (quinze) dias, informem os autores o cumprimento da carta precatória expedida para citação da confrontante Conceição Aparecida dos Santos

0007933-77.2010.403.6103 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X PINDA IATE CLUBE(SP080860 - SAMUEL SILAS GONÇALVES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Preliminarmente, providencie o autor, juntada de cópia de certidão de casamento, bem como instrumento de mandato assinado por SILVIA CONCEIÇÃO PINHO DE OLIVEIRA, em nome de seu procurador, para regularização da representação processual nestes autos. Verifico que o confrontante SERGIO CANASTRELLI, ainda não foi citado. Expeça a Secretaria Carta Precatória, com endereço informado à fl. 95. Quanto as determinações de fl. 201, concedo o prazo último a parte autora, de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento, sob pena de não o fazendo, ser o processo julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, inciso III do CPC, devendo o autor, neste caso, ser pessoalmente intimado desta decisão. Int.

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: a) mais uma cópia da inicial e do memorial descritivo. Após, cite-se a confrontante DALVA PASSOS COUTO (f. 43); b) o reconhecimento da firma do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico (f. 13); c) Certidões de distribuição das Justiças Federal e Estadual que comprovem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face de MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK e MARIO ROBERTO SKUPEK; d) O recolhimento das custas judiciais em face do novo valor atribuído à causa (f. 37) Caraguatubá, 11 de novembro de 2015.

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito: 1.1. Cópia da certidão de casamento de JORGE HENRIQUE VIDAL / CHRISTINA WOLFF VIDAL e FERNANDO VICTOR VIDAL / MONICA TORRE CURTI VIDAL. 1.2. Reconhecimento da firma do responsável técnico do levantamento planialtimétrico de f. 712.2. Expeça-se o edital.

0003875-60.2012.403.6103 - BELOMAR INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 182/184 a autora requer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para apresentação de nova planta e memorial descritivo, pois na verdade a apresentada à fl. 35 é referente a outra área e diverge da área (Área 32), que seria objeto deste usucapião (Área 22). Sustenta que não haveria prejuízo às partes e requer a apresentação de nova planta e memorial descritivo. Antes de apreciar o seu pedido, nesta fase processual, faz-se oportuna a oitiva da União Federal, as demais partes interessadas, bem como o Ministério Público Federal. Intimem-se, após voltem os autos para apreciar o requerido.

0000118-88.2014.403.6135 - FERNANDO SANTOS X LUCIANA CERQUEIRA DE SOUZA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo de suspensão do processo, comprove o autor, em 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fl. 132

0000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ILHABELA

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-se o MUNICÍ-PIO DE ILHABELA/SP (f. 350); 2. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito: 2.1. As certidões de distribuição da Justiça Federal que demonstrem a inexistência de ações possessórias e/ou dominiais em face de AILED FERREIRA DA COSTA LEÃO SALUSTIANO (ou AILED FERREIRA DA COSTA), PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO e FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ; 2.3. O reconhecimento da firma do responsável técnico pelo levantamento planialtimétrico de f. 124; 2.4. Mídia contendo cópia, em formato word, do memorial descritivo (f. 126), para que seja renovada a citação editalícia, uma vez que não fora respeitado o intervalo das publicações previsto no Art. 232, III do Código de Processo Civil. Caraguatubá, 11 de novembro de 2015.

0000138-45.2015.403.6135 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X AGRO COMERCIAL MORRO VERDE LTDA - ME X JOSE NORBERTO FERNANDEZ

Preliminarmente, comprove o autor, em 10 (dez) dias, o efeito que recebeu o agravo. Sem prejuízo, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 139. O autor deverá providenciar planta georeferenciada, com memorial descritivo, realizada por profissional habilitado, com reconhecimento de firma e recolhida a ART. No levantamento o autor, se for o caso, indicará a existência de eventual área de preservação permanente ou unidade de conservação, indicando com precisão sua localização. Após, vista ao MPF.

0001460-03.2015.403.6135 - JULINDA MARIA RODRIGUES(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção da lide.

0001536-27.2015.403.6135 - RESIDENCIAL BAIÁ DOS VERMELHOS LTDA. X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP354729 - WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para demonstrar seu interesse na intervenção da lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM SANTOS X MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS X WENDEL CASSIANO DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPARD RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 100, parágrafo 10º da CF, para que no prazo de 30(trinta) dias informe a respeito de eventual existência de débitos, em nome dos sucessores do autor: (1) MARINEIDE CASSIANO DOS SANTOS e (2) WENDEL CASSIANO DOS SANTOS. Após, expeça-se os ofícios precatórios, na razão de cinquenta por cento para cada um dos sucessores. Int..

0000889-32.2015.403.6135 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte aos autos documentos comprobatórios da sua hipossuficiência (holerite, etc...), para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolla as custas judiciais, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o determinado à fl. 517.

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-59.2013.403.6135) PRE ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante manifestou-se pela restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais, DEFIRO o pedido de restituição, devendo esta proceder, nos termos do parágrafo 1º da Ordem de Serviço nº 0285966 da Diretoria do Foro, datada de 23.12.2013, encaminhando petição eletrônica ao suar@jfsp.jus.br as cópias da petição de restituição, da GRU a ser restituída, deste despacho que autoriza a restituição, bem como dos dados da conta bancária vinculada ao CNPJ constante na referida GRU. Abra-se vista à exequente para impugnação.

0000654-65.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-94.2015.403.6135) OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Intime-se novamente o exequente para apresentar sua impugnação.

0000691-92.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-40.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta; bem como sem atender ao disposto no inciso V do artigo 282 do CPC. Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso. Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar as cópias faltantes acima mencionadas. Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Quanto ao recebimento dos embargos com seus efeitos, após o cumprimento das determinações acima, serão apreciados, seguindo a Jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinhamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI00289978020144030000-AI-544978, 6ª. Turma, por unanimidade, des. Federal Johnsons de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000693-62.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. O embargante interpôs embargos à execução visando a extinção da execução fiscal, por se encontrar o débito parcelado. Nos autos do executivo fiscal, o exequente, ora embargado, noticia o parcelamento. É o relatório. Diante da informação do embargante, e do embargado, nos autos da execução fiscal em apenso, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência

dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000822-67.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-17.2013.403.6135) ZULINA CORTES NETA (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, devendo a embargante ser intimada para que proceda ao reforço da penhora ante sua insuficiência a garantir os valores executados (CPC art. 739-A, 1º c/c LEF, art. 16, 1º), assumindo o ônus de sua inércia, motivo pelo qual deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo. Sem prejuízo, abra-se vista à embargada para impugnação.

0001267-85.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-81.2014.403.6135) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pugnou pelas prerrogativas inerentes à Fazenda Pública quanto à isenção das custas processuais e, considerando que a ré é empresa pública federal, faz jus às reclamadas prerrogativas, entretanto, no presente caso, tratando-se de embargos à execução, não são devidas custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Intime-se a embargada para impugnação.

0001371-77.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-71.2012.403.6135) APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a ausência de devida garantia do Juízo, e sendo esta considerada condição de procedibilidade dos embargos à execução (LEF art. 16), nos termos de precedentes do STJ, determino a intimação da parte embargante para que efetue a garantia do Juízo/reforço de penhora no valor executado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino a emenda à inicial para o fim de juntar cópia da inicial e CDAs do processo principal, execução fiscal 0001223-71.2012.4.03.6135. Na ausência de garantia do Juízo/reforço de penhora, devem os embargos ficar suspensos, em apenso, com regular prosseguimento da execução fiscal. Cumpridas as determinações do primeiro parágrafo, intime-se o exequente para impugnação.

0001416-81.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-20.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação e concomitantemente juntar cópia integral dos processos administrativos que embasaram as CDAs exequendas, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000048-42.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES (SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 120: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Fl. 751: Defiro. Expeça-se ofício à CEF local para que apresente a este Juízo as informações já requeridas pelo ofício 50/2015, de 23.03.2015, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de descumprimento de ordem judicial, sobre o valor do saldo remanescente na conta judicial 0797-280-000001-4. Com as informações abra-se vista às partes para requererem o que de seu interesse.

0000642-56.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA X CARLOS CHAGAS COGO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA)

Fls 247 e 249: Defiro a vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0000692-82.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CAR-TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA (SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CARLOS CHAGAS COGO (SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X IVONE COGO

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH (SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL (SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA (RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZEBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES (SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fls. 1262/1284 (Sérgio Amaldo); 1285/1308 (Pedro Manuel) e 1312/1424 (Denis): apresentados pedidos de reconsideração e interpostos recursos de agravo de instrumento e de embargos de declaração em face da decisão deste Juízo de fls. 1257/1258-v. Conforme constou expressamente da decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade, sob os fundamentos expostos, foi afastada a prescrição e a ilegitimidade passiva constitui matéria que deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade (fl. 1258). Com efeito, não obstante as relevantes razões dos executados e documentos juntados, ao contrário do que se sustenta, não se verifica neste momento processual qualquer prova plena de ilegitimidade manifesta e que salta aos olhos (fls. 1272, 1295 e 1321) quanto aos executados pessoas físicas em relação aos débitos tributários de 12/2008 a 08/2011 objeto da presente execução fiscal, tendo inclusive constado da decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal considerando que no período a que se referem os débitos tributários (12/2008 até 08/2011) os sócios exerciam cargos de gerência e administração da empresa executada (fl. 527), o que de fato demanda dilação probatória e o regular exercício do contraditório próprios dos embargos à execução (LEF, art. 16). Quanto às questões suscitadas em sede de embargos de declaração relativas aos motivos da não inclusão de responsável no pólo passivo desta execução fiscal (fls. 1317/1326), devem ser submetidas à União (Fazenda Nacional) para eventual manifestação a respeito, visto que, nos termos da lei processual civil realiza-se a execução no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem cumpre

promover os atos necessários ao andamento da execução fiscal, assumindo o ônus de sua inércia. Ademais, não se verifica na decisão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, que rejeitou as exceções de pré-executividade sob os fundamentos expostos, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 131, do CPC). Em verdade, o executado embargante está inconformado com o conteúdo da decisão, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado na decisão. Ocorre que, tais questões não devem ser suscitadas em sede de embargos de declaração que não se prestam a efeitos modificativos, mas através de recurso próprio. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de reconsideração apresentados (fls. 1264 e 1287) e, ausentes as hipóteses do CPC, art. 535, conheço dos embargos de declaração e os REJEITO, mantendo a decisão de fls. 1257/1258-v tal como proferida. Intimem-se.

0000966-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAGAZINE QUATRO IRMAOS LTDA X GEORGE AZZAM MOURAD(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO)

Fl. 88: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a este que providencie a transferência da conta judicial referente a estes autos para a Caixa Econômica Federal, para fins de que esta proceda à conversão em renda da União, conforme requerido pelo exequente, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 66/67, sob código 5382, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001176-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PINTO MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Certifico e dou fê que, o AR expedido para intimação foi recebido pelo exequente em 12/01/2016, o qual se encontra arquivado em pasta própria na Secretaria da Vara.

0001188-14.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Publique-se a determinação da fl. 59: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001524-18.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que este esclareça sua informação de fl. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados nestes autos na conta judicial 160011513672, uma vez que aquela informação não foi suficiente para estabelecer a localização dos depósitos.

0002878-78.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA X MASAKI YAMAUTI TAGAWA X DITUZO TAGAWA X CARLOS ALTERO ORTEGA - ESPOLIO(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que constaram do ofício expedido à fl. 193 dados incorretos da conta judicial vinculada a estes autos, reexpeça-se-o com os dados constantes da fls. 124 e 177, instruindo-se-os com as cópias das referidas folhas.

0000416-17.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Tendo em vista a informação de fl. 88, oficie-se àquela instituição bancária para que proceda à transferência do valor de R\$566,64, mais acréscimos legais para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0797, em conta vinculada a estes autos. Proceda a Secretaria à transferência do valor constrito na CEF. Publique-se a determinação da fl. 86: Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora o cumprimento do segundo parágrafo da determinação da fl. 81, ante a interposição dos embargos à execução de nº 0000822-67.2015.403.6135. Apensem-se e cumpra-se as demais determinações. Ainda que o valor da penhora seja ínfimo, ante o valor do débito inscrito, determino a transferência dos valores bloqueados para a conta da CEF, vinculada a estes autos, sem conversão em renda da exequente.

0000863-05.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Tendo em vista a recusa pela exequente da penhora efetivada às fls. 34/35, desconstituo esta e defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000369-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFALDA PALURI(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)

Tendo em vista que o RPV expedido nos autos foi cancelado por divergência do nome da Advogada, regularize esta seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que naquele órgão consta apenas ROSANA DA GRAÇA CUNHA, informando este Juízo da regularização. Após o cumprimento da determinação acima, expeça-se novo RPV.

0001059-04.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para se manifestar quanto às alegações de fls. 22/25, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1702

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001007-42.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-24.2014.403.6104) SONIA MARIA GONCALVES DE FARIA(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos apresentado por Sônia Maria Gonçalves de Faria (fls. 02/13 e fls. 14/23). Após determinação do Juízo, a requerente regularizou sua representação processual (fls. 26/28). Por decisão de fls. 29/30 foram determinadas diversas providências para cumprimento pela requerente, visto a ausência de relação descritiva dos objetos e não apresentação das notas fiscais originais. A requerente cumpriu a determinação judicial por meio das petições de fls. 32/34 e 35/51. Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação favorável, asserindo que não há óbice para a restituição dos bens apreendidos à requerente, uma vez que cumpriu as determinações do Juízo no que tange às notas fiscais originais dos objetos requeridos (fl. 53). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do CPP, para o deferimento do pedido de restituição de coisas e bens, necessário se faz que se comprove cabalmente: a) que a coisa seja de propriedade do postulante (art. 120, caput, CPP); b) só pode ser restituída ao legítimo proprietário quando não mais interessar à ação penal ou ao inquérito (art. 118, CPP) e c) e que a coisa não tenha sido adquirida com o proveito da infração. No caso, a requerente, genitora do acusado Valter da ação penal principal (nº. 0000704-24.2014.403.6104), teve objetos de sua propriedade apreendidos em mandado de busca e apreensão realizada nos autos principais, requerendo sua devolução. A requerente apresentou notas fiscais e relação descritiva dos objetos que requer restituição, e não consta ter sido instaurado qualquer procedimento em seu desfavor. No entanto, algumas notas fiscais apresentadas estão emitidas em nome dos acusados da ação penal (fls. 42 e 43), e não podem ser restituídas. O artigo 118 do Código de Processo Penal, textualmente, assinala que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Seja enquanto puderem ser úteis aos esclarecimentos dos fatos, ou para eventual aplicação, ao final da ação, do artigo 91, II, b do Código Penal, caso comprovado que foram adquiridos com o proveito da atividade criminosa. A destinação dos objetos apreendidos em nome dos acusados Valter Ferreira Faria Júnior e Daniela Rodrigues Dourado Aguiar Faria, será deliberada nos autos principais, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de restituição, autorizando a liberação dos seguintes objetos: - Malas - modelo DAY BY DAY - 71.148.43/4-1213 (fls. 36/37); - Câmera Digital Sony DSC H 50 (fl. 39); - IPHONE IMEI 012743003315950 (fl. 40); - IPHONE IMEI 012645003185079 (fl. 40); - Leather Goods - ZIPPY WALLET MONOGRAM - M60017 (fl. 41); - Leather Goods - ARTSY MM.M.EMPR. TERRE - M94171 (fl. 41); - Leather Goods - POCKET ORG.NM.MONOGRAM - M60502 (fl. 41); - Accessories - BAG CHARM FLEUR DE MONOGR - M67119 (fl. 41); - APPLE MC984 IPAD 2 WI-FI 3G 64GB BRANCO (fl. 44); e - IPAD2 WIFI MC983BZ/A 3G (fl. 45). Deverá a requerente ou seu procurador contatar a Secretaria do Juízo para agendar a retirada dos objetos liberados. Fica expressamente consignado que, no momento da entrega, será realizada pela Secretaria verificação dos objetos em confrontação com as notas fiscais apresentadas, confirmando-se, para posterior liberação e entrega, mediante termo nos autos. Havendo eventual dúvida quanto a correspondência entre o objeto a ser devolvido e os dados constantes da nota fiscal apresentada, o mesmo deverá permanecer apreendido, vindo os autos à conclusão para deliberação. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe, trasladando-se cópia da presente decisão e do termo de entrega aos autos principais. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000151-15.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-07.2012.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE LUIZ RAMOS JUNCKS(SC013839 - ORLANDO MACANEIRO)

I - RELATÓRIO réu José Luiz Ramos Juncks, qualificado nestes autos, foi denunciado pela prática, em 28/03/2007, da conduta descrita no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal (fls. 02/06). A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 11/06/2008 (fl. 141). Após decisão da Justiça Estadual declinando da competência para o processamento e julgamento do feito, em 19/06/2012, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Taubaté-SP (fls. 215/216), que, por sua vez, determinou a remessa do feito a este Juízo Federal (fl. 248). Por decisão de fl. 257 foi determinado o desmembramento da ação penal nº. 0002601-07.2012.403.6121, para prosseguimento da ação penal em face do réu José Luiz, com o registro e distribuição deste feito por dependência. O processo teve regular prosseguimento com a tentativa de citação do réu (fls. 262 e segs.), não sendo localizado em um primeiro momento (fls. 294, 308, 325 e 336), sendo citado em 20 de agosto de 2014 (fl. 375). O acusado não constituiu defensor de sua confiança, nem foi apresentada defesa preliminar. Por decisão de fl. 387 foi determinada vista dos autos ao MPF para manifestação sobre eventual prescrição (fl. 387). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva, bem como requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fls. 389 e verso). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - PRELIMINARMENTE. I.1 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - RATIFICAÇÃO DE ATOS DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme a denúncia, em virtude dos fatos ocorridos em 28/03/2007, o réu teria incorrido na prática delituosa prevista no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29, caput, do Código Penal. A partir dos fatos relatados na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 02/06), o Juízo da Comarca de Ubatuba-SP decidiu pelo seu recebimento, em 11/06/2008 (fl. 141), tendo determinado os atos ordinatórios para o processamento do feito. O Juízo Estadual, em audiência realizada em 19/06/2012 (fls. 215/216), determinou a remessa do feito à Justiça Federal em razão da competência. Ato contínuo, o Ministério Público Federal, em 12/11/2012, apresentou manifestação pelo desmembramento dos autos para proceder à citação do réu JOSÉ LUIZ RAMOS JUNCKS, no seguinte endereço: Rua Rio Coxim, 382, casa, Zimbros, CEP: 88215000, Bombinhas-SC (fl. 253-v), o que foi deferido (fl. 262). Por conseguinte, deve ser ratificado todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive por não se verificar qualquer prejuízo às partes, visto que o réu só veio a ser citado perante este Juízo. Acerca da ratificação dos atos da Justiça Estadual pelo Juízo Federal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL/PROCESSUAL PENAL. (...) PRELIMINARES. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. ATOS RATIFICADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) IV - A ratificação de atos processuais praticados pelo Juízo incompetente não ofende garantia constitucional, conforme inteligência do artigo 567, do CPP, no pressuposto de que não houve prejuízo à acusação e à defesa, o que se verificou em caso. V - Decisão do Juízo de primeiro grau nesta Justiça expressamente no sentido de receber a denúncia e não ratificá-la, como o fez em relação aos demais atos, corroboram a regularidade do processo. VI - Não existem motivos que obstem o recebimento da inicial nesta Justiça quando ofertada pelo órgão incompetente, na hipótese de ratificação integral dos atos posteriores pelo Parquet Federal. VII - Atendimento ao princípio da celeridade e economia processual, não se justificando maior demora na entrega do provimento jurisdicional para cumprimento de mero preceito formal, já que o próprio titular da ação penal pública assim o deliberou, optando por corroborar a imputação, tampouco restou demonstrado suposto prejuízo sofrido. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL - 00103339320034036108 - SEGUNDA TURMA - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DJF3:26/05/2011 - Grifou-se). Ante as razões expostas, sobretudo por não se verificar qualquer prejuízo às partes, devendo ser ratificados todos os atos praticados pela Justiça Estadual. II.2 - MÉRITO. 2.1 - PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - INTERESSE PROCESSUAL - JUSTA CAUSA - PRECEDENTES. A acusação denunciou o réu pela conduta descrita no art. 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal, que dispõe: Art. 35. Pescar mediante a utilização de: (...) II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: Pena - reclusão de um ano a cinco anos. ?? Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Grifou-se). Assim, o preceito secundário do delito em tela prevê a cominação de pena base entre 1 (um) ano e 5 (cinco) anos, a depender da pena definitiva da incidência de eventuais circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e de diminuição de pena, que devem ser verificadas por ocasião da dosimetria da pena. A partir do caso concreto em análise, verifica-se que, nos termos do art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreveria em 4 (quatro) anos a pretensão punitiva para o crime, na hipótese de ser fixada pena igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, [que] não excede a 2 (dois): Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois); (...) Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (...) (Grifou-se). Ocorre que, pelos elementos dos autos e pelas características pessoais do réu, não obstante a gravidade do crime ambiental em tese praticado e a existência de antecedentes do réu (fls. 274, 282, 343, 350/352), considera-se remota a hipótese de a pena a ser aplicada, em eventual condenação, ultrapassar 2 (dois) anos - ainda que com a incidência de eventuais circunstâncias judiciais e legais cabíveis ao caso em concreto -, motivo pelo qual impõe-se a aplicação do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre as causas interruptivas da prescrição. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível são causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do art. 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007 (DOU 30/11/2007) - aplicável ao presente caso (tempus regit actum) -, a partir da qual houve a alteração do inciso IV, que passou a prever como causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia em 11/06/2008 (fls. 141) e a presente data - ocasião em que ainda não houve sentença condenatória recorrível (CP, art. 117, inciso IV) -, já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, o que dá ensejo à extinção da punibilidade do réu. Por conseguinte, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua pretensão de declaração de extinção da punibilidade do réu ante a ocorrência da prescrição (fls. 389 e verso), tendo em vista não remanescer interesse processual no prosseguimento do feito, ante a ausência de justa causa a sustentar a pretensão punitiva do Estado, visto que certamente quando da prolação de eventual sentença condenatória o processo já estaria fulminado pela prescrição. Com efeito, é de se constatar que a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada, porque se aplicada a pena mínima será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (CP, art. 110, 1º e 2º). Sobre a matéria, assevera EUGÊNIO PACCELLO: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória (PACCELI, Eugênio. Curso de Direito Processual Penal, 16ª edição, pág. 113 - Grifou-se). E, admitindo a prescrição em perspectiva, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (TRF4 - RSE 200471070051821 - OITAVA TURMA - RELATOR PAULO

AFONSO BRUM VAZ - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se).? ? ?PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4 - RSE 200971130018371 - OITAVA TURMA - RELATOR MARCELO MALUCELLI - D.E. 27/05/2010 - Grifou-se).? ? ?PENAL. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. (...). 2. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 3. Na espécie, considerando o período transcorrido das datas dos fatos até o presente momento (mais de seis anos), sem que a denúncia tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (TRF4 - RSE 200771180006173 - OITAVA TURMA - RELATOR LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - D.E. 02/12/2009 - Grifou-se).Assim, não obstante a ausência de previsão legal para a prescrição em perspectiva (antecipada ou virtual) e o entendimento sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438/STJ - D.E. 13/05/2010), tutelar um processo penal ineficaz contraria os princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, em detrimento da celeridade e da efetividade na prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII) que se espera do Poder Judiciário. Ressalte-se, por fim, que apesar de a prescrição constituir matéria de ordem pública, podendo ser decretada de ofício, independentemente de provocação das partes, em qualquer grau de jurisdição, no presente caso houve manifestação do Ministério Público Federal, titular da ação penal, pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição em perspectiva.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta DECLARO extinta a punibilidade do réu José Luiz Juncks, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c arts. 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no 35, inciso II (parte final), da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal.Havendo fiança, libere-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.No que tange a rede de pesca apreendida, verifica-se que sua apreensão decorreu por se apresentar irregular, ou seja, com o comprimento acima do permitido pela Portaria IBAMA nº. 121-N/98.Assim, não é possível autorizar sua devolução à terceiro interessado, por ser instrumento utilizado na prática da infração penal, sob pena de ser novamente utilizada, o que caracterizaria nova infração e não pode ser admitido.Portanto, a rede de pesca objeto de apreensão deverá ter destinação legal prevista nos termos do artigo 25, 5º, da Lei nº. 9.605/98 ou artigo 111 do Decreto 6.514/08, a critério da autoridade administrativa.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de restituição de coisa apreendidas nº. 0002602-89.2012.403.6121, em apenso.Comunique-se o órgão ambiental, via ofício.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, e os autos em apenso, observando-se as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-06.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ALEXANDRE DE AMORIM(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Dê-se vistas ao MPF e, após, à defesa, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à diligência negativa para intimação da testemunha comum Marcos Roberto Rodrigues Silva (fl. 142/143).Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1066

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000684-34.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-64.2014.403.6136) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Alienação de Bens do Acusado REQUERENTE: Ministério Público Federal. INTERESSADO: Cláudio Ari Pimentel Camargo. DESPACHO. Não havendo divergências, homologo o Laudo de Avaliação do caminhão apreendido (fls. 77/78) e, consoante justificado na decisão de fls. 41/43 (ratificada às fls. 65), determino sua alienação mediante leilão judicial. Assim, designo os dias 15 e 29 DE ABRIL DE 2016, a partir das 10 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem apreendido relativo a estes autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Consumado o leilão com êxito, os valores obtidos com a arrematação do bem deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até o final da ação penal respectiva, quando serão transferidos ao Funad. Cientifique-se a Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS (depositária do bem) acerca da realização do leilão, solicitando que apresente o bem apreendido ao leiloeiro e aos interessados possíveis arrematantes para inspeção minuciosa, o que inclui fotografar o bem. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA N. 193/2015, para a Comarca de Aquidauana/MS, para intimação do réu CLÁUDIO ARI PIMENTEL CAMARGO, RG 18963878 SSP/SP, inscrito no CPF 088.014.288-65, preso na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti/MS, do teor desta decisão. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO nº 668/2015 ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-83.2014.403.6136 - APARECIDO DE JESUS TUAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDO DE JESUS TUAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, visando a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de n.º 42/130.231.538-0, de

que é titular, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nos períodos de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, e de 1.º/04/1982 a 09/06/2004, nos quais, aduz, esteve exposto a vários agentes agressivos. Assim, uma vez reconhecida a natureza especial do labor desempenhado nos interregnos apontados, defende que teria direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida na via administrativa em 29/06/2006 a partir de requerimento administrativo formulado em 29/10/2003 (posteriormente alterado para 09/06/2004 no bojo do procedimento administrativo, já em grau recursal, por sugestão da própria autarquia ré com vistas à concessão do benefício pleiteado na sua forma proporcional), em aposentadoria por tempo de contribuição integral, passando os seus rendimentos a atingir a integralidade do salário-de-benefício outrora calculado, bem como, ainda, faria jus ao recebimento das diferenças advindas da revisão pleiteada. Justificando o pedido formulado, esclarece que o INSS deixou de caracterizar, como especial, as atividades que exerceu nos lapsos especificados, nos quais, trabalhando junto à Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A, esteve exposto aos fatores de risco ruído e hidrocarbonetos aromáticos, o que inviabilizou o acréscimo da conversão do tempo especial em comum, condicionando a concessão do benefício na sua modalidade proporcional e, consequentemente, contribuiu para o rebaixamento do valor da sua renda mensal. Por discordar de tal entendimento administrativo e não vislumbrar alternativa, busca por meio da ação a sua alteração. Com a inicial, junta documentos (fls. 12/48). Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS. Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido e, na seqüência, providenciou a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor. Não se fazendo útil nem adequada a produção de outras provas senão as documentais, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pelo demandante. Na seqüência, depois da apresentação das alegações finais pelas partes, vieram-me conclusos os autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS na contestação, anoto que, nos dizeres do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, sendo que, nos termos do art. 202, inciso I, e parágrafo único, do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, e a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Assim, considerando que o autor tentou ação idêntica a presente perante o Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1.ª Vara Federal de Catanduva/SP, a qual acabou extinta sob o fundamento de incompetência do juízo em razão do valor da causa, entendo que houve interrupção do prazo prescricional de que trata a Lei. Nesse sentido, como dispõe o 1.º do art. 219, do CPC, que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação, tenho que a prescrição foi interrompida em 16/04/2009 (v. a data do protocolo da ação de autos virtuais n.º 0001250-07.2009.4.03.6314, no extrato de consulta processual cuja juntada ora determino), recomeçando a correr a partir do último ato do processo que a interrompeu, no caso, o ato de remessa do feito ao arquivo, o que se deu em 16/01/2014, como apurei na consulta processual a ser juntada. Em conclusão, tendo o prazo prescricional iniciado seu transcurso a partir de 24/07/2006, data em que o autor recebeu tanto os atrasados apurados administrativamente (v. relação de créditos, cuja juntada determino) quanto a primeira parcela do benefício previdenciário que lhe restou concedido na esfera administrativa, sido interrompido em 16/04/2009, data do protocolo da ação de autos virtuais n.º 0001250-07.2009.4.03.6314 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e, recomeçado a fluir em 16/01/2014, tenho que até 16/01/2019, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto à eventual ocorrência de decadência, tendo em vista que a questão preliminar foi aventada pelo autor, anoto que também não verifico, no caso concreto, a sua ocorrência. De fato, considerando que, na dicção da Lei Previdenciária, a contagem do prazo decenal decadencial se inicia a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, que o autor, como já aponte, recebeu a primeira prestação no mês de julho de 2006, apenas a partir de 1.º/08/2006 é que se iniciou a contagem do prazo decadencial, o qual teria termo final apenas em 1.º/08/2016. Tendo a presente ação sido proposta em 06/10/2014 (v. etiqueta de protocolo, na fl. 02), por óbvio que não se configura a decadência do direito autoral de rever o ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Superadas as preliminares e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo, conhecendo diretamente do pedido. Busca o autor, pela ação, a revisão, desde a concessão, em 09/06/2004 (DER alterada), da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que é titular. Pois bem. Colho dos autos, às fls. 266/269, que, em 29/10/2003, o autor deu entrada, junto ao INSS, em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual, ao final de regular procedimento administrativo e mediante a alteração da DER para a data de 09/06/2004, quando o segurado completou o requisito etário exigido pela legislação de regência, teve sua concessão deferida na modalidade proporcional, por não somar o período integral, já que teria, até a nova DER, período contributivo de 31 anos, 06 meses e 12 dias. Vejo, também, às fls. 257/262, pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que nenhum dos vínculos considerados pelo INSS na apuração do tempo de trabalho do demandante acabou caracterizado como especial. Resta saber, desta forma, para dar adequada solução à demanda, se o autor, como se depreende do alegado na petição inicial, trabalhou em condições especiais nos períodos que indica (de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, e de 1.º/04/1982 a 09/06/2004 (DER alterada)) a partir da documentação apresentada. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação original: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64, e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (v. art. 58, caput, com redação dada pela Lei n.º 9.528/1997: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo) - a nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997. Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (IBRAIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v., também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifêi); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo

entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551.917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15/09/2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambratte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 02/04/2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011). Ensinia a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores (IBRAIM, Fábio Zambratte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2012, p. 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve, ainda, ser levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 04/12/2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, o Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Feitas estas considerações, para os períodos de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, e de 1.º/04/1982 a 09/06/2004, cujo reconhecimento de especialidade busca o autor, vejo, em observância ao ônus probatório que lhe cabe, por força do art. 333, do CPC, que foram apresentadas cópias de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (v. fls. 24/25), de laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho (v. fls. 26/24), e de sua CTPS (v. fls. 44/48). Pois bem. Por um lado, da análise da CTPS, colho que o autor, de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, e de 1.º/04/1982 ao que tudo indica, até a data da propositura da ação (06/10/2014), vez que não consta o registro de data de saída, prestou serviços à Usina São Domingos Açúcar e Alcool S/A sempre desempenhando a mesma função de auxiliar de usina, sem que, porém, conste o registro do código CBO correspondente à ocupação. Por outro lado, dos extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, observo que apenas há o cadastro das atividades desempenhadas nos códigos da CBO a partir de 1.º/04/1982, sendo que até 30/11/1998, a ocupação cadastrada foi a de trabalhador de fabricação de tintas, sob o código n.º 8111-30, de 1.º/12/1998 a 31/05/2010, a ocupação cadastrada foi a de moleiro, sob o código n.º 8111-05, e de 1.º/06/2010 a 31/10/2015, e de 1.º/11/2015 até a data do extrato, 10/12/2015, a ocupação cadastrada foi a de operador de centrífuga (tratamentos químicos e afins), sob o código n.º 8113-05. Se assim é, vejo que há evidente divergência entre o dado constante no CNIS da parte e aquele constante no laudo técnico individual das suas condições ambientais de trabalho. Explico o porquê. Segundo o CNIS, enquanto registrado como trabalhador de fabricação de tintas, de 1.º/04/1982 até 30/11/1998, ao autor caberia, como descreve a CBO, preparar máquinas equipamentos e materiais, como, pastas, bases e concentrados para tintas; moer matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricar e acondicionar tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicar normas e procedimentos de segurança (v. a descrição das atividades no endereço: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>), no entanto, conforme o laudo técnico individual apresentado, de 1.º/04/1982 até 30/09/1988, ... o segurado esteve registrado com o cargo de auxiliar de usina, tendo, na safra, exercido a função de operador de centrífuga de açúcar, laborando no setor das turbinas da fábrica de açúcar. As atividades do operador de centrífuga de açúcar consistem em operar conjunto de centrífugas, abrindo e fechando comportas para controlar a quantidade de massa de açúcar a ser centrifugada por vez; controlar a rotação das centrífugas (turbinas de açúcar); acompanhar o funcionamento dos mexedores, ventoinhas, esteira transportadora, bombas de mel e bombas d'água, acionar alavancas para descarregar o açúcar de cada centrífuga (sic) (v. fl. 28), e, na entressafra, ... exercido a função de auxiliar de mecânico de manutenção industrial, atuando no setor das turbinas de açúcar. As atividades do auxiliar de mecânico de manutenção industrial, no setor das turbinas de açúcar, consistem em dar manutenção preventiva e corretiva aos equipamentos do setor, realizando reparos, montagens, desmontagens e limpeza de peças e equipamentos em geral, como bombas, válvulas, centrífugas, redutores, rodetes, mancais, eixos, engrenagens, etc. Esta limpeza de peças é realizada mediante o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, como a gasolina, o óleo diesel, solventes e desengraxantes (sic) (v. fl. 28), sendo que, de 1.º/10/1988 até a data do laudo, 05/09/2003, ... o segurado teve seu registro alterado do cargo de auxiliar de usina para o cargo de encarregado de centrífuga de açúcar, permanecendo assim registrado até a presente data [do laudo]. Embora esta mudança de cargo tenha representado uma promoção na carreira do segurado, ela não implicou em alterações de suas atividades. De fato, após a promoção para o cargo de encarregado de centrífuga de açúcar, as atividades do segurado permaneceram inalteradas para os períodos de safra... (sic) (destaquei) (v. fl. 29). Nos períodos de entressafra transcorridos de 01/10/1988 até a presente data [do laudo], embora registrado com o cargo de encarregado de centrífuga de açúcar, o segurado exerceu a função de auxiliar de mecânico de manutenção industrial, atuando da mesma maneira como já vinha fazendo em períodos anteriores de entressafra, em que se apresentava registrado com o cargo de auxiliar de usina... (sic) (destaquei) (v. fl. 29). Diante disso, na minha visão, considerando o descompasso existente entre uma e outra documentação, entendo que é o caso de dar crédito ao laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor, justamente porque foi produzido com vistas a periciar suas condições individuais de labor, com todas as suas características e particularidades, e concluir que, tendo em vista que para os lapsos anteriores a 06/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, como assentei ainda há pouco, a comprovação da especialidade do tempo de serviço neles desempenhado ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida em algum dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 que tratam da matéria, não identico em qualquer dos anexos dos referidos decretos qualquer previsão que permita o enquadramento direto da profissão desempenhada, de auxiliar de usina (ou ainda, operador de centrífuga de açúcar ou auxiliar de mecânico de manutenção industrial), nenhuma daquelas hipóteses que, já, de plano, permitiriam a consideração da especialidade do trabalho desenvolvido. Por isso, necessário se faz que, isoladamente, se analise os agentes apontados como agressivos para fins de caracterização do labor. Nesse sentido, mostrando-se desnecessária, para o adequado julgamento da lide, a fragmentação do último dos tempos de serviço apontados tendo a data de 06/03/1997 como divisor, para o agente físico ruído, a partir do restou decidido pelo C. STJ na PET 9059/RS, de que até o início da vigência do Decreto n.º 2.172/1997, em 06/03/1997, apenas quando superior a 80 dB (v. anexo do Decreto n.º 53.831/1964, código 1.1.6), durante a vigência do Decreto n.º 2.172/1997, apenas quando superior a 90 dB, e, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003, ocorrida em 19/11/2003, quando superior a 85 dB, é que o agente físico ruído é considerado agressivo a ponto de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito, e, ainda, do posicionamento que restou adotado pelo E. STF, de que para o agente agressivo ruído, a fim de qualificar como especial o trabalho a ele sujeito, independe a utilização e mesmo a eficácia de equipamento de proteção individual, entendo que, conforme constou no laudo técnico juntado aos autos, ... durante o período de safra de 01/06/1979 a 21/10/1979, o segurado esteve exposto a níveis variados de ruído contínuo ou intermitente, cujos níveis médios, considerando-se os efeitos combinados, ficavam na casa dos 91 dB(A). Assim, a efetiva exposição do segurado se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis médios de ruído superiores a 90 dB(A) (sic) (destaquei) (v. fl. 34), intensidade esta que caracteriza a especialidade do trabalho exercido no intervalo, aliás, não apenas neste intervalo, mas sim durante todos os períodos de safra relativamente aos quais houve pedido. No ponto, ainda que no laudo tenha constado que o segurado esteve exposto a níveis variados de ruído contínuo ou intermitente..., com o uso da palavra intermitente podendo sugerir a descaracterização da especialidade do trabalho desempenhado, penso que o perito subscritor do documento, engenheiro de segurança do trabalho que era, quis consignar que no parque fabril da usina, inúmeros eram os ruídos produzidos, uns contínuos, outros intermitentes; no entanto, entre uns e outros, entre os constantes e os esporádicos, a média contínua a que ficava sujeito o obreiro, durante os períodos de safra, era superior à casa dos

90 dB, o que permite a caracterização da especialidade do trabalho neles prestado. Consigno, por apropriado, que, durante a vigência do Decreto n.º 53.831/1964 (até 05/03/1997, portanto), época em que a exposição ao agente agressivo ruído a intensidades superiores a 80 dB já caracterizava como especial o trabalho prestado, no caso destes autos, também durante o período de entressafra é o caso de se reconhecer como de natureza especial o labor desempenhado pelo autor, e isso porque, igualmente, colho do laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho que, durante os períodos nos quais o postulante desempenhava a função de auxiliar de mecânico de manutenção industrial (entressafra), ... esteve exposto a níveis variados de ruído contínuo ou intermitente, cujos níveis médios, considerando-se os efeitos combinados, ficavam na casa dos 81 dB(A). Assim, a efetiva exposição do segurado se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis médios de ruído superiores a 80 dB(A) (sic) (destaquei) (v. fl. 36). Desse modo, com base no que fundamenti, de rigor que se reconheça como especial o trabalho desempenhado pelo demandante nos períodos de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, de 1.º/04/1982 a 05/03/1997, de 22/05/1997 a 16/12/1997, de 16/04/1998 a 07/12/1998, de 12/04/1999 a 31/10/1999, de 17/05/2000 a 29/10/2000, de 03/05/2001 a 28/10/2001, de 04/05/2002 a 24/10/2002, e de 06/05/2003 a 05/09/2003 (data do laudo). Para os períodos remanescentes, de 06/03/1997 a 21/05/1997, de 17/12/1997 a 15/04/1998, de 08/12/1998 a 11/04/1999, de 1.º/11/1999 a 16/05/2000, de 30/10/2000 a 02/05/2001, de 29/10/2001 a 03/05/2002, e de 25/10/2002 a 05/05/2003, levando-se em conta aqueles apontados na petição inicial, por um lado, por se tratarem de períodos de entressafra nos quais a intensidade do agente agressivo ruído a que esteve exposto o autor foi registrada em níveis inferiores ao máximo tolerável a partir do qual o trabalho é tido como prestado em condições especiais (v., para tal, a fl. 36), não permitindo, assim, por esse ângulo, a caracterização da especialidade do labor neles exercido, por outro lado, observo, a partir do laudo técnico individual em análise, que o postulante também esteve exposto a agentes agressivos de outra espécie, no caso, de natureza química, quais sejam, petróleo e seus derivados - hidrocarbonetos aromáticos (graxas, óleos minerais, óleo diesel, gasolina, etc.). Dessa forma, passando ao exame das características do trabalho desempenhado sob tais condições, considerando que no laudo constou que, para a medição dos agentes petróleo e seus derivados - hidrocarbonetos aromáticos foi utilizada avaliação qualitativa, por meio de inspeção realizada no local de trabalho, levando-se em conta o funcionamento das máquinas em ritmo de produção normal na fábrica e nos postos de trabalho (cf. fl. 38), e que, nas suas considerações finais (v. fl. 38) contou que as exposições aos agentes qualificados/quantificados neste laudo técnico referem-se às condições dos ambientes de trabalho, sem considerar o uso correto e obrigatório permanente dos equipamentos de proteção individual e coletiva e outras medidas administrativas que não eliminam mas atenuam os riscos à saúde do segurado (sic) (destaquei), estou convencido, sem perder de vista o entendimento que restou sedimentado no âmbito do E. STF, ao qual fiz referência acima (de que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição), que não se pode caracterizar como especial o labor desenvolvido nos lapsos apontados. Com efeito, se o uso de EPI, segundo o laudo técnico apresentado pelo próprio autor, era obrigatório, tendo constado, inclusive, ainda na fl. 38, que no desempenho de suas atividades, o segurado vem se utilizando dos seguintes equipamentos de proteção individual, conforme a necessidade em cada caso: a) calçado de segurança; b) capacete de proteção; c) luvas de proteção; d) óculos de proteção; e) creme protetor para as mãos (hidro-solúvel); f) protetor auditivo (sic), e, embora não eliminasse, atenuava os riscos à sua saúde, por óbvio que se deve considerar o equipamento individual utilizado pelo segurado como eficaz na sua proteção contra os agentes de natureza química apontados, realidade essa que impede que se caracterize como especial as atividades exercidas nos interregnos de 06/03/1997 a 21/05/1997, de 17/12/1997 a 15/04/1998, de 08/12/1998 a 11/04/1999, de 1.º/11/1999 a 16/05/2000, de 30/10/2000 a 02/05/2001, de 29/10/2001 a 03/05/2002, e de 25/10/2002 a 05/05/2003. Por fim, quanto ao período de 06/09/2003 a 09/06/2004 (DER alterada), no qual o autor sustenta ter ficado exposto a agentes agressivos, sem, contudo, indicá-los, por ser posterior à data da emissão do laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho apresentado (05/09/2003), juntado às fls. 26/40, e, com base na fundamentação supra, por não ter se acautelado o interessado de apresentar qualquer prova da especialidade do trabalho nele prestado, impossível o seu reconhecimento como tal. Diante desse quadro, levando-se em consideração o pedido formulado na inicial, os interregnos ora aceitos como prejudiciais devem ser computados, após conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos, o que, evidentemente, dá margem à majoração do montante contributivo apurado até a DER alterada (faz jus o autor ao aumento de 04 anos e 16 dias), e da própria renda da aposentadoria outrora concedida. Dispositivo. Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo parcialmente procedente o pedido (v. art. 269, inciso I, do CPC). Caracterizo, como sendo de atividades exercidas em condições especiais, os períodos trabalhados pelo autor de 1.º/06/1979 a 21/10/1979, de 18/02/1980 a 31/10/1980, de 14/01/1981 a 18/09/1981, de 1.º/04/1982 a 05/03/1997, de 22/05/1997 a 16/12/1997, de 16/04/1998 a 07/12/1998, de 12/04/1999 a 31/10/1999, de 17/05/2000 a 29/10/2000, de 03/05/2001 a 28/10/2001, de 04/05/2002 a 24/10/2002, e de 06/05/2003 a 05/09/2003, e, assim, autorizo a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido (na hipótese, o acréscimo é da ordem de 04 anos e 16 dias). Por essa razão, reconheço o direito do demandante de ter a renda mensal do benefício de que é titular, de n.º 42/130.231.538-0, revisada para fins de incluir, no cálculo do montante contributivo apurado até a DER (09/06/2004), do acréscimo relativo às atividades especiais deferidas na sentença (na DER alterada, passará a ter 35 anos, 06 meses e 28 dias). As diferenças pecuniárias advindas da revisão serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e acrescidas de juros de mora, pelo disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação. Como cada litigante se sagrou vencedor e vencido em parte na demanda, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais, serão distribuídos e compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário, nos termos da súmula n.º 490, do C. STJ (a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas (destaquei)). Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, apresentando, também, os cálculos de liquidação. P. R. I. C. Catanduva, 16 de dezembro de 2015. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 1.º de junho de 1979 a 21 de outubro de 1979, de 18 de fevereiro de 1980 a 31 de outubro de 1980, de 14 de janeiro de 1981 a 18 de setembro de 1981, de 1.º de abril de 1982 a 05 de março de 1997, de 22 de maio de 1997 a 16 de dezembro de 1997, de 16 de abril de 1998 a 07 de dezembro de 1998, de 12 de abril de 1999 a 31 de outubro de 1999, de 17 de maio de 2000 a 29 de outubro de 2000, de 03 de maio de 2001 a 28 de outubro de 2001, de 04 de maio de 2002 a 24 de outubro de 2002, e de 06 de maio de 2003 a 05 de setembro de 2003. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001463-52.2015.403.6136 - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por OSVALDO ROQUE MARTINS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificada, por meio da qual objetiva a anulação de débito fiscal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base na regra do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Esclarece o autor que teve contra si proposta ação de execução fiscal por meio da qual a União (Fazenda Nacional) cobra imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente decorrentes de ação previdenciária na qual se sagrou vencedor. Informa que atualmente conta com 75 (setenta e cinco) anos de idade e que a ação previdenciária que deu origem ao crédito acumulado recebido foi distribuída em 25/03/1998. Entende que se tivesse recebido as verbas a que teve o direito à titularidade reconhecido no tempo próprio ao qual se referem, estaria isento do pagamento da exação, contudo, como o pagamento somente se deu ao final de processo judicial, recebeu os atrasados de uma só vez, por meio de precatório, o que deu ensejo à cobrança do imposto pelo Fisco. No entanto, acreditando que nada deve, discorda desse procedimento e, com vistas a alterá-lo, não vislumbrando alternativa, propôs a presente ação objetivando obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento do tributo cobrado. É o relatório do que reputo necessário. Decido. De início, concedo ao autor a benesse da gratuidade da Justiça. Anote-se. Quanto ao pedido antecipatório, ponto que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, ainda mais quando se considera que a cobrança teve por fundamento expressa disposição legal que determinava que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (sic) (destaquei) (v. a antiga redação do art. 12, da Lei n.º 7.713/1988. Tal dispositivo legal vigeu até o advento da Medida Provisória n.º 670/2015, de 10 de março de 2015 - convertida na Lei n.º 13.149/2015, de 21 de julho de 2015 -, quando, então, foi expressamente revogado). Assim, por fundado na legislação tributária que regia a matéria na ocasião, a priori, não identifique o cometimento de qualquer ilegalidade na atividade fiscal da ré. Como se não bastasse, de outro lado, também não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação (somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial), pois, em caso de procedência do pedido para se reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes da demanda, a quantia indevida eventualmente paga pelo autor lhe será restituída, corrigida, de modo que o suposto dano não se efetivará. Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente (i) cópia integral e legível do comprovante de saque da quantia recebida por meio do precatório decorrente da ação previdenciária referida na petição inicial (ou, então, de qualquer outro documento que comprove o valor do imposto efetivamente retido na fonte por ocasião do saque), e (ii) cópia integral e legível da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário no qual ocorreu a exação. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 210/2015-D PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Catanduva, 16 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001465-22.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA X

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por NEUSA DOS SANTOS NOVAES, qualificada nos autos, em face da OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS, também qualificadas, por meio da qual, em síntese, pleiteia a declaração de nulidade do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, sujeito as condições do Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega que em 2013, após sorteio a cargo da Prefeitura Municipal de Elsiário/SP, adquiriu um terreno pelo simbólico valor de R\$ 3.000,00, em razão disso realizou-se o contrato de adesão para construção de imóvel residencial com o Sr. Oleans Monteiro e, posteriormente, com a Caixa Econômica Federal, para o financiamento da construção do referido imóvel. Ocorre que, no ano de 2015, após mudar-se, a autora identificou vícios estruturais no interior da residência, tentou, por diversas vezes e sem resposta, contato com o Sr. Oleans e com a Caixa Econômica Federal. Requerer, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do contrato e, consequentemente, o pagamento das quantias vencidas. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Esclareço, a priori, que, para a sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige-se a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da autora que não vislumbro. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata suspensão dos efeitos do contrato, bem como o pagamento das prestações vencidas, vez que, até o momento, não restou devidamente comprovada a inexecução do objeto contratado, ou seja, a construção, com irregularidades suficientes para configurar quebra de contrato. Nesse sentido, aliás, não há nos autos uma prova que me permita verificar a existência do direito da autora. Explico. Nem ao menos os instrumentos colocados em discussão pela autora se encontram devidamente juntados aos autos, uma vez que as respectivas cópias aqui apresentadas sequer contêm assinaturas (v. instrumento às fls. 28/36), exceção se dá com instrumento elaborado pela Caixa Econômica Federal-CEF. Os supostos gastos excessivos com o aluguel também não se fazem acompanhar de documentos hábeis a comprová-los, posto que a autora apenas juntou 01 (um) comprovante de aluguel e datado de maio/2015, por outro lado, o aviso de débito enviado pela CEF, emitido em agosto/2015 demonstra o endereço da autora como sendo o do imóvel objeto do financiamento em discussão. Por fim, tendo o contrato bancário natureza sinalagmática, temerária é a imposição de alteração de suas cláusulas por acolhimento de pedido unilateral, estando ausentes elementos suficientes de convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações que legitimem as alterações a contento apenas de uma das partes. Além disso, malgrado tenha a autora apresentado imagens do imóvel que, em tese, poderia embasar os seus pedidos e justificar a concessão da medida pleiteada, entendo que, tal prova foi produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não podendo ela, neste instante, amparar eventual antecipação. Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do contrato e, consequentemente, dos pagamentos das prestações vencidas, esclareço que, no ponto, para que seja concedida a tutela é imprescindível à comprovação da verossimilhança do direito alegado pela autora na exordial, não se justificando o reconhecimento de plano do mesmo, havendo necessidade de se realizar instrução probatória, e, por isto mesmo, entendo que o pedido de antecipação de tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Por todo o exposto, ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citem-se os (as) réus (rés) e se os (as) intimem para, no prazo da contestação, informar se tem interesse na tentativa de conciliação. Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 1813/2015-SPD e N.º 1814/2015-SPD, respectivamente, AO Sr. OLEANS MONTEIRO DE OLIVEIRA ROSA e A OLIVER E SANTOS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (IMOBILIÁRIA ALTERNATIVA), ambos com endereço declinado na inicial, com a finalidade de citar e intimar, no prazo de 30 (trinta) dias, e CARTA PRECATÓRIA N.º 209/2015-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CORRÊ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo serem cumpridas por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Intime-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001520-70.2015.403.6136 - NIVALDO DE GRANDE ROCHA - ME/SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por NIVALDO DE GRANDE ROCHA-ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, também qualificada, por meio da qual objetiva a anulação de ato administrativo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pleiteia que a União Federal seja compelida a mantê-la no programa do Simples Nacional. Esclarece a autora que, através de ato administrativo, formalizado através do Ato Declaratório DRF/SRJ n.º 1039098, de 03 de setembro de 2014, a Receita Federal determinou sua exclusão do Simples Nacional, em razão de débito fiscal. Por sua vez, relata que apresentou impugnação à sua exclusão do Simples Nacional, em 03 de março de 2015, contudo, considerada intempestiva e desprovida de comprovação de erro na emissão do ato declaratório de exclusão do programa. Rebate a autora que não recebeu notificação, para que pudesse tomar as medidas cabíveis, e foi surpreendida pela exclusão em 19 de fevereiro de 2015, ocasião em que formalizou pedido de parcelamento do débito. Na sua visão, entende como indevida a intimação por edital, realizada em 07 de novembro de 2014, após a primeira tentativa de intimação, por correspondência, ter sido frustrada, já que enviada a endereço em que não mais se encontrava sediada a empresa. Entende que a Receita Federal não diligenciou de forma efetiva a obter o endereço atual da empresa, e simplesmente a notificou por edital. Discorda desse procedimento que acarretou a perda do prazo para impugnação e, com vistas a alterá-lo, não vislumbrando alternativa, propôs a presente ação, objetivando obter a anulação do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional. É o relatório do que reputo necessário. Decido. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para a sua permanência no sistema do Simples Nacional, vez que, a priori, não identifique o cometimento de qualquer ilegalidade na atividade fiscal da ré que ensejou a exclusão da empresa do Simples Nacional, pois existente o débito fiscal, admitido pela própria autora, à medida que, em 19 de fevereiro de 2015, adere ao seu parcelamento. Dessa forma, vejo que a controvérsia cinge-se ao fato de a autora ter sido cientificada da exclusão do Simples Nacional através de edital eletrônico, em 07 de novembro de 2014, o que, segundo ela, ocorreu de forma indevida e acarretou prejuízos na sua defesa. Nesse sentido, não vislumbro qualquer irregularidade no ato administrativo, sendo ônus do contribuinte a manutenção do endereço atualizado da pessoa jurídica na base de dados da Receita Federal, razão pela qual não tendo sido localizado o contribuinte no endereço outrora fornecido, justifica-se a notificação por edital, consoante dispõe o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com alterações trazidas pela Lei 11.941/2009. Dessa forma, ao menos, por ora, não detecto irregularidade no procedimento administrativo fiscal, realizado em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do direito alegado, ausente, portanto, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 211/2015-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobélino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001537-09.2015.403.6136 - JACIRA LEITE FARAG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JACIRA LEITE FARAG, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para se condenar a autarquia ré a revisar o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3.º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00) (sic). É o brevíssimo relatório. Decido. De início, concedo à autora a benesse da gratuidade da Justiça. Anote-se. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são

sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente. Com efeito, em sede de cognição sumária, característica do exame do pedido antecipatório, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da autora, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar, de plano, a imediata revisão da renda mensal do benefício de que é titular. Nesse sentido, embora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação em vigor que trata da matéria para que possa ter seu benefício revisado nos moldes em que requerido, entendo que o fundamento de direito material invocado não está suficiente delineado na vestibular, demandando uma análise aprofundada de documentos, o que inviabiliza o deferimento da revisão pleiteada nesta fase inaugural do processo. Além disso, como somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, entendo que, definitivamente, não é esse o caso dos autos. Digo isso porque a autora é titular de um benefício de pensão por morte (NB 21/028.143.363-1) que, mensalmente, lhe rende a importância de R\$ 3.273,60 (v. fl. 20), valor este superior, e muito, à média dos rendimentos provenientes dos benefícios previdenciários atualmente vigentes, de sorte que não há como, no meu entendimento, se falar em risco de ocorrência de qualquer dano irreparável ou difícil reparação caso não haja o deferimento, neste instante, da revisão pleiteada. Em acréscimo, registro, ainda, que, ao final da fase de conhecimento, caso o pedido seja julgado procedente para se determinar que se processe a revisão buscada, as eventuais diferenças em atraso apuradas em favor da autora lhe serão pagas com a adequada correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Por fim, anoto que a antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência de provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que, em tese, as tornaria irrepitíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no 2.º do art. 273, do Código de Processo Civil, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Rito (a provável presença do alegado direito da autora e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação). Anoto que o pedido antecipatório deverá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. 4.º do art. 273, do CPC). Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000003-93.2016.403.6136 - TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa a reintegração definitiva ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 12.966/2014. Alega, em apertada síntese, que em 04/08/2014 aderiu ao REFIS, nos moldes do que preceitua a Lei nº 12.966/2014, e efetuou os pagamentos dos tributos devidos no interregno compreendido entre AGOSTO/2014 a AGOSTO/2015. Acrescenta que aos 09/09/2015 foi homologada a referida adesão, ocasião em que foi gerado um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no valor de R\$ 20.774,47 (Vinte mil, setecentos e setenta e quatro Reais e, quarenta e sete centavos), com data de vencimento aos 31/08/2015 (campo 06), mas com a advertência, em negrito, in verbis: DARF válido para pagamento até 25/09/2015. Assevera ainda que ao tentar quitar a taxa no Banco Mercantil do Brasil, Bradesco Prime e Sicred no dia 25/09/2015, foi obstaculizado com a mesma informação de que o documento estava vencido. Alerta também para o fato que no mesmo dia saldou outra DARF, esta na importância de R\$ 8.348,32 (Oito mil, trezentos e quarenta e oito Reais e, trinta e dois centavos), cujo prazo de vencimento e a própria advertência, indicavam 25/09/2015. Finaliza ao argumento de que à época tinha saldo suficiente em conta-corrente do Banco Mercantil do Brasil para saldar a dívida, bem como continuou a fazer os depósitos nas competências posteriores, inclusive a que deu azo a esta demanda e ainda procurou solução administrativa, contudo, sem sucesso. Requer a antecipação da tutela, com o fito de que seja reintegrada ao REFIS instituído pela Lei nº 12.966/2014, com a regular emissão dos futuros DARFs ou, sucessivamente, autorização para consignação, em Juízo, das parcelas do parcelamento administrativo, sem prejuízo da ordem para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN). É o relatório, ao quanto essencial. Fundamento e Decido. Da análise da petição inicial e dos documentos juntados, há que se considerar os seguintes aspectos. O DARF que gerou todo o imbróglio, na verdade, é fruto de diferenças recolhidas a menor pela parte autora durante o intervalo de AGO/2014 a AGO/2015, já a título do parcelamento da Lei nº 12.966/2014; daí o valor de R\$ 20.774,47 (Vinte mil, setecentos e setenta e quatro Reais e, quarenta e sete centavos). Notei, pelas cópias acostadas às fls. 03 e 39, que ele foi gerado às 07:20:19 horas do dia 10/09/2015; portanto, o campo número 06 do documento em comento traz informação errônea quanto a data de vencimento em 31/08/2015. Ademais, a advertência na mesma guia, em destaque pelo próprio sistema gerador, de que o pagamento é válido até 25/09/2015, somente atende às determinações traçadas na Portaria Conjunta PGN/RFB nº 1.064/2015, de 30 de julho de 2015, conforme se vê nos artigos 4º, Inciso I e, 8º, Inciso I. Ora, no primeiro há orientação de que os interessados deverão adotar os procedimentos no intervalo de 08 a 25 de setembro de 2015; enquanto que no segundo diz que a consolidação será efetivada dentro do prazo estipulado no artigo 4º, dês que ocorra o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior a este marco. Sendo assim, vejo que a parte autora cumpriu com seus deveres na medida em que às 14:44:34 horas do dia 09/09/2015 aderiu ao Programa Recuperação Fiscal e já na manhã do dia seguinte gerou a DARF com as diferenças que devia referentes a todas as prestações do período de um ano (AGO/2014 a AGO/2015). Por conseguinte, impossível que a data de adimplimento destas diferenças seja em momento anterior à própria geração do documento que apurou o montante devido (31/08/2015). Por outro lado, há indícios da boa-fé na conduta da parte autora. Em que pese a cópia do extrato de fls. 40 não refletir o saldo do dia 25/09/2015, mas sim o dia 28/09/2015 e; que naquele o saldo era negativo na casa dos quase oitocentos mil Reais (R\$ 800.000,00), vejo que há notícia de um saque para pagamento na casa dos cento e vinte e três mil Reais (R\$ 123.000,00) e que neste mesmo 25/09/2015 há a quitação de uma parcela no montante de R\$ 8.348,32 (Oito mil, trezentos e quarenta e oito Reais e, trinta e dois centavos) na agência do Banco Mercantil do Brasil (fls. 41). Além disso, vejo a indicação de um depósito unificado justamente no valor do DARF referente aos atrasados, o que remete a solvabilidade da parte autora para a quitação do tributo em cobro. Diante deste quadro, entendo que o pedido de antecipação de tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser deferido. Pela análise dos documentos juntados pela autora se entrevê a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança de suas alegações, um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado como necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que se vislumbra no caso dos autos. Dispositivo. Por todo o exposto, por observar, de plano, a presença do alegado direito da parte autora, nada obstante a possibilidade de reversão da decisão após a manifestação da UNIÃO FEDERAL, defiro o pedido de tutela antecipada nos moldes em que requerida para que a TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP seja reintegrada ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 12.966/2014, com a regular emissão das DARFs das competências futuras, bem como a expedição da respectiva Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, salvo se houver obstáculo por outro motivo. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Catanduva, 13 de janeiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008003-87.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO DE TOLEDO(SP018748 - LEDA PAVINI ZEVIANI E SP221265 - MILER FRANZOTTI SILVA) X MARILDA APARECIDA BARATELLA DE TOLEDO X ORLANDO APARECIDO DE TOLEDO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

[Despacho de fl. 303:] JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/ SPClasse: Execução de título extrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: José Mauro Toledo e outrosDespacho/ ofícioFl. 288: referentemente ao numerário bloqueado e creditado na conta 3195.005.12728-1, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para a correta operação 635, eis que se trata de depósito judicial administrado pela AGU (cód. 2080 - Leis federais 9.703/98 e 12.099/09), encaminhando comprovante a este Juízo. Fls. 293/302: nada a decidir quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado, eis que o valor referido foi bloqueado à fls. 191/192, e o pedido de levantamento da construção já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 218 e 263/264, tendo sido negado inclusive pelo agravo de instrumento conforme fls. 237/238. Outrossim, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 284, bem como quanto à petição de fls. 291/292. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA JEF CATANDUVA.

0008103-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATINHA CONFECÇÕES CATANDUVA LTDA ME X DELVAIR THEODORO ROSA X ROBISNEIA DOS SANTOS NUNES

Fls. 75 e 76: defiro o pedido da exequente quanto ao bloqueio da circulação dos veículos restringidos via sistema Renajud à fl. 33, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Outrossim, indefiro o pedido quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram parcialmente frutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado. Destarte, manifeste-se a exequente em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o bloqueio havido pelo sistema Arisp, à fl. 41, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0000526-76.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X WILSON SIGOLI JUNIOR X ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: W SIGOLI & ROSIELI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, WILSON SIGOLI JÚNIOR E ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI Despacho/ mandados Designo os dias 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) DE ABRIL DE 2016, a partir das 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel penhorado nestes autos, constituído da parte ideal de 50% de um terreno, situado na R. Taubaté, 338, Vl. Celso Mouad, matriculado no 1º CRI local sob nº 3.328, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, BEM COMO EVENTUAIS USUFRUATUÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A.I - W.SIGOLI & ROSELI COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal; II - WILSON SIGOLI JUNIOR, end. Alameda Barcelona, 713, Catanduva/ SP, tel. 99777-2524, III - ROSELI FREITAS DA SILVA SIGOLI, end. Alameda Barcelona, 713, Catanduva/ SP, tel. 99604-4840, IV - ANTONIA APARECIDA SIGOLI SOARES, coproprietária do imóvel, residente na R. Barretos, 308, São Francisco, Catanduva/ SP, e RESPECTIVO CÔNJUGE, SE CASADA FOR. V - IVONE ARTIOLLI SIGOLI, usufrutuária do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001309-34.2015.403.6136 - JOSIANE FERNANDA COVRE(SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO E SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS - JFSP - CAMPUS DE CATANDUVA

Autos nº 0001309-34.2015.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Impetrante: Josiane Fernanda Covre Impetrado: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e outro Mandado de Segurança (Classe 126) DESPACHO Vistos. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se por meio da petição de fls. 166/167 pretende desistir da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC), emendando-a se for o caso, ou, não sendo, apresente as razões pelas quais pugnou pela extinção do feito com base no art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de qualquer das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual). Anote, por oportuno, que o ajuizamento de ação perante juízo absolutamente incompetente, nos termos do art. 113, caput, do CPC, não dá azo à extinção do feito, mas sim, exige a remessa dos autos ao juízo que da causa deva conhecer. Intime-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001311-04.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, também qualificadas, visando, como medida de caráter antecipatória, a devolução dos recursos adiantados pela Prefeitura de Palmares Paulista para pagamento do fornecedor, devido ao atraso no pagamento de recursos de repasse. Às folhas 53/53 verso, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório, para após a vinda das contestações apresentadas pelas rés. Contudo, na sequência, às folhas 55/56, o requerente informa que o valor que se pretende a liberação já está à disposição da municipalidade, razão pela qual requer a extinção do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação, o requerente teve sua pretensão satisfeita, ante a liberação do valor proveniente do contrato de repasse celebrado com a União (convênio), via Caixa Econômica Federal (v. folha 56), entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do autor, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Como não houve a citação das rés, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 15 de dezembro de 2015. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001573-51.2015.403.6136 - FATIMA DE SOUZA COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO) X MUNICIPIO DE PINDORAMA X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Fátima de Souza Colombo, em face do Estado de São Paulo e o Município de Pindorama-SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Pindorama-SP, compelindo a municipalidade a fornecer, mensalmente, a medicação: Brinta-Ticagrelor 90mg, com 60 comprimidos. Relata que, portadora de sérios problemas cardíacos, faz uso da medicação mencionada, a qual tem alto custo para aquisição e não há no mercado farmacêutico, medicação com preço acessível que possa substituí-la, razão pela qual necessário o fornecimento pelos órgãos públicos. Com a inicial, junta documentos de interesse. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há interesse de qualquer dentre os entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento da matéria tratada na demanda (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juizes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei)) Dessa forma, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001578-73.2015.403.6136 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cautelar inominada com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja determinado que a CEF se abstenha de realizar leilão para alienação do imóvel descrito na matrícula nº 25.399, do 2º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Londres, 234, Residencial Pachá em Catanduva-SP. Alega ter firmado, em 12 de dezembro de 2005, o contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, através do qual financiou a quantia de R\$ 3.895,17 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), para a aquisição do imóvel supramencionado, sendo o prazo de amortização de 158 (cento e cinquenta e oito) meses. Explica a autora que honrou com os pagamentos, mensalmente, por 15 (quinze) anos, contudo, deixou de efetuar o pagamento de apenas 08 (oito) parcelas no ano de 2015, que somam valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de ter enfrentado dificuldades financeiras e problemas de saúde. Alega ter tentado uma negociação da dívida junto a uma das agências da CEF, não obtendo êxito, apenas sendo informada que seu imóvel iria a leilão no início do ano de 2016. No ponto, alega, ainda, que não recebeu qualquer correspondência que lhe notificasse dos acontecimentos com o seu imóvel, sendo que a execução do contrato, da forma como feita pela CEF, atentaria contra aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que justificaria o cancelamento do leilão. No mérito, requer que medida liminar concedida torne-se definitiva, condenando a ré ao pagamento das cominações legais. Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 11/38). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Explico. De acordo com o caput e inciso I, alínea a, da cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 20), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outro encargo nele previsto, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejaria a execução do contrato. Desta forma, considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado as suas obrigações contratuais em relação a 08 (oito) prestações mensais, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Frise-se que, não há no processo qualquer prova documental que demonstre quais as parcelas estariam em atraso e ainda que a autora, de alguma forma, teria tentado reverter a situação administrativamente junto à instituição financeira. Milita em desfavor da pretensão da autora, ainda, o fato de, em princípio, não haver qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela CEF, quando da execução do contrato, que culminou, ao que tudo

indica, com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição. Nos termos da cláusula 28ª (vigésima oitava) do contrato, decorrida a carência de 60 dias do vencimento da prestação não paga, o devedor seria intimado a purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso deixasse de fazê-lo, haveria a consolidação da propriedade em favor da CEF, o que possivelmente acabou ocorrendo, já que não há comprovação da averbação da consolidação da propriedade do imóvel. Por fim, entendo que o mero ajuizamento de ação, com o intuito de obstar a realização do leilão, não tem o condão, por si só, de justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, obstando que a CEF exerça seu direito legítimo, vez que não evidencio, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar eventual consolidação da propriedade em favor da CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 01/2016 AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 30 dias. Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81 - Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 07 de janeiro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006200-69.2013.403.6136 - APARECIDA MARCONDES DA COSTA X BENEDITO SIMPLICIO DA COSTA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X APARECIDA MARCONDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por APARECIDA MARCONDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 338) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 09 de outubro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1071

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000136-72.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-42.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Insanidade Mental do Acusado REQUERENTE: Ministério Público Federal. ACUSADO: Eliana Aparecida Frigeri de Souza. DECISÃO Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, requerido pelo advogado da ré, em face de indicativos de incapacidade mental apontados pela defesa às fls. 06/09, em relação à acusada Eliana Aparecida Frigeri de Souza, denunciada nos autos de Ação Penal nº 0002052-42.2012.403.6106, como incura, por três vezes, no artigo 312, caput, Código Penal, por ter, em tese, se valido de sua condição de empregada pública (cargo de gerente da EBCT), e se apropriado em proveito próprio e/ou de terceiro, por pelo menos três vezes (25/04/2011, 20/09/2011 e 03/12/2014), de dinheiro da agência dos Correios de Paraíso/SP, simulando ter sido vítima de roubos. As fls. 13, foram nomeados os peritos judiciais, bem como curador para a denunciada, na pessoa de seu advogado constituído. Foram apresentados quesitos pelo MPF e pelo Juízo (fls. 21 e 23). Intimada a apresentar quesitos, a defesa da ré quedou-se inerte (fls. 14 e 19). A perícia médica foi realizada, estando o laudo juntado às fls. 27/29. As fls. 33/34 o advogado/curador da acusada requereu esclarecimentos sobre o laudo pericial apresentado. Decido. O laudo pericial entregue respondeu a todos os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo, sendo que a ré não apresentou quesitos no momento processual oportuno. Além disso, os esclarecimentos suscitados pela acusada ou já foram respondidos pelos peritos ou estão prejudicados pelas respostas apresentadas. Vejamos: O esclarecimento n. 1 (fls. 34), que tem nítido cunho subjetivo, já que toma por base a ocorrência dos assaltos alegados pela ré em sua defesa e contestados pelo MPF, restou prejudicado, vez que os peritos afirmaram não haver incapacidade, por isso, não há como fixar a data de sua ocorrência. Os esclarecimentos n. 2 e 3 (fls. 34) já foram respondidos no laudo de fls. 27/29 na medida em que os peritos judiciais afirmaram que os sintomas moderados apresentados pela ré não prejudicam a capacidade de entendimento e discernimento dela, estando ela com o juízo crítico da realidade preservado (fls. 28). Assim, não havendo dúvidas a serem sanadas, indefiro os quesitos suplementares apresentados pela acusada. Nesse sentido: APELAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CABÍVEL. QUESITOS SUPLEMENTARES CORRETAMENTE INDEFERIDOS. LAUDO PERICIAL QUE NÃO PADECE DE QUALQUER DEFEITO. (...) Se o laudo psiquiátrico responde com precisão a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, após longa discussão diagnóstica e minuciosos comentários médico-legais, descabe a formulação de quesitos suplementares, especialmente quando refogem ao objeto do exame pericial. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (Apelação Crime Nº 70020189056, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 17/10/2007). Processo penal. Apelação interposta pela esposa e curadora do réu, atacando sentença que rejeitou incidente de insanidade mental. Laudo pericial homologado pelo juízo de origem. Incidente de insanidade mental agitado em sede de processo cuja detentiva atribui ao investigado a prática de cento e vinte e quatro operações fraudulentas, ao tempo em que exercera a função de gerente de suporte de negócios de agência do Banco do Nordeste do Brasil. Laudo do experto judicial conclusivo em atestar que o denunciado sofre de transtorno afetivo bipolar, todavia, advertindo que isto não seria bastante para lhe subtrair o poder de entender o caráter ilícito das hipotéticas condutas que lhe foram atribuídas na denúncia, tampouco de se determinar em conformidade com a lei, muito menos por cento e vinte e quatro vezes. Precedentes desta Segunda Turma (ACR 8029, Des. Francisco Barros Dias, julgado em 17 de maio de 2011) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 33.401-RJ, min. Felix Fischer, julgado em 28 de setembro de 2004). O fato de o denunciado ter sido interdito no juízo de família não acarreta a inimizabilidade penal, haja vista a total independência de instâncias. Apelação improvida. (TRF5 - 2ª Turma - ACR 0000241020114058102 - Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - julgado em 25/06/2013). Assim, homologo o laudo pericial de fls. 27/29 e arbitro os honorários dos peritos nomeados seguindo a resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se as requisições de pagamento. Determino o normal prosseguimento dos autos de Ação Penal nº 0002052-42.2012.403.6106, a qual deverá ser apensado este incidente, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006260-06.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODINEIS GOUVEA(SPI46638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Vistos. Trata-se, originalmente, de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia do Estado de São Paulo, com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, por parte de Claudionor Gouvea, Carlos Roberto da Silva e Rodineis Gouveia, qualificados nos autos. Em 14/11/2011 (v. fl. 39), o inquérito foi remetido ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de São José do Rio Preto para registro e posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal, ocasião em que solicitado a prorrogação do prazo para continuidade das investigações. Ao contrário, distribuído o processo perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo em vista termo de prevenção (fl. 40), foi proferida decisão à fl. 46, determinando a remessa dos autos a 4ª Vara Federal, já que existente comunicação de prisão em flagrante nº 0006260-06.2011.403.6106, referente ao inquérito policial em apreço, em tramite naquela Vara. Redistribuídos perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, intimado, o Ministério Público Federal à fl. 54, solicitou a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal, para continuidade das investigações, sendo o pedido deferido à fl. 56 e o inquérito policial, então, foi registrado sob nº 0674/2011-4. Após, os autos retornaram a 4ª Vara Federal, ocasião em que houve a remessa do feito ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 264-B do Provimento COGE 64/2005, tendo em vista o pedido de dilação do prazo, o qual em obediência ao disposto na Resolução n.º 63/2009, do E. CJF, remeteu os autos à Polícia Federal. Assim, depois de tramitar diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, após a apresentação do relatório juntado à fl. 188, em 10/05/2013, proferido despacho pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o inquérito foi remetido a esta Vara Federal, tendo em vista que o local de ocorrência dos fatos em apuração se encontra integrado na circunscrição territorial da Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Recebidos os autos nesta Vara Federal, na sequência, à fl. 196, foi determinada a abertura de vista dos autos ao MPF, o que culminou com a apresentação de denúncia em desfavor dos três averiguados às fls. 214/215, sendo que em relação a Rodineis Gouveia, propôs a suspensão condicional do processo. À fl. 216/216 verso, recebi a denúncia, e, não identificando, de plano, nenhuma daquelas hipóteses estampadas no art. 395, do CPP, determinei a citação dos acusados Claudionor Gouvea e Carlos Roberto da Silva para apresentarem resposta e tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo em relação à Rodineis Gouveia, agendei audiência para o dia 02/10/2013. Por ocasião da realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional a Rodineis Gouveia, às fls. 240/240 verso, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão do processo, condicionada à inexistência de outra ação penal ou inquérito policial, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, consoante dispõe o art. 89 da Lei n.º 9.099/95, propostas pelo Ministério Público Federal em audiência: a) pagamento de 2 (dois) salários mínimos, divididos em 6 (seis) vezes, a serem destinados a entidades assistenciais ou filantrópicas cadastradas pela Vara Federal (os depósitos deverão ser feitos mensalmente, a começar de outubro de 2013, à disposição do Juízo, em relação ao processo); b) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização

judicial; c) informação ao juízo de eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, proposta essa que restou aceita pelo autor do fato na presença de seu advogado, sendo, ao final, homologada. Também, na ocasião da audiência, depois de homologado o acordo, suspendi, em razão da aceitação da proposta feita pelo Ministério Público Federal - MPF, o prazo prescricional relativo à infração supostamente cometida em relação ao beneficiário. Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Rodineis Gouvea, determinei, em decisão proferida à fl. 241, o desmembramento do processo em relação aos acusados Claudionor Gouvea e Carlos Roberto da Silva, os quais passaram a figurar como réus na ação penal nº 0007878-22.2013.403.6136, conforme certidão de fl. 245. Assim, às fls. 250, 253 e 269 foram juntadas as guias de depósito judicial. E as fls. 249, 252, 255/257, 263, 267/268, 272/277, 282, 285/286 e 288/292 os termos de comparecimento do réu na Secretaria do Juízo, tudo denotando o cumprimento da proposta de suspensão do processo. Tanto é assim que, à fl. 295, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do fato delituoso tratado nos autos em relação ao seu apontado autor. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado por Rodineis Gouvea, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. art. 89, 5.º; Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...)). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Rodineis Gouvea pelos fatos narrados na ação penal de autos n.º 0006260-06.2011.4.03.6106, dado o integral cumprimento da pena homologada por este Juízo. Aguarde-se, para fins de destinação dos recursos depositados nos autos a entidades sociais, públicas ou privadas, o cumprimento, pela Vara Federal, do disposto na Resolução n.º 295/2014, do E. CJF. Com o trânsito em julgado e cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Cumpra-se. Catanduva, 24 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004876-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Astrogildo Almeida Tanan, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes do art. 334, 1.º, b, do CP (na redação anterior à Lei n.º 13.008/2014) c.c. art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968, e do art. 273, 1.º - B, inciso I, do CP. Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL n.º 0334/2013), que, no dia 1.º de junho de 2013, às 23h30m, na Rodovia Vicinal Chafic Saab, Km 19, em Elisiário/SP, o acusado transportou, num veículo VW Santana, Placas BQQ - 7326, de Guaíba/SP, 460 pacotes de cigarros de diversas marcas, vários isqueiros, ambos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação que atestasse a regular introdução no território nacional, e certa quantia em dinheiro. Além disso, foram encontradas, pela polícia, no veículo por ele conduzido, 5 cartelas contendo 20 comprimidos cada, totalizando 100 comprimidos, do medicamento Pramil, de origem estrangeira, e que tem sua importação, comércio e uso proibidos em todo o território nacional por não possuir o registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa). Menciona que o acusado trafegava com o carro quando foi abordado por policiais militares, e, após passar por revista, no interior do automóvel localizaram os pacotes de cigarros e os isqueiros. Em poder do acusado, por sua vez, apreenderam R\$ 1.125,00 em notas diversas, e R\$ 2.800,00 em cheques, e as cartelas do medicamento proibido. Acharam também ali diversos blocos de anotações e cadernos contendo manuscritos a respeito de práticas comerciais do acusado, e possíveis destinatários dos artigos ilícitos apreendidos na ocasião. Diz, também, o MPF, que, em relatório circunstanciado elaborado pela Polícia Federal, concluiu-se que as informações contidas nas anotações seriam suficientes para sustentar que o acusado possuía rede de distribuição e de comercialização dos cigarros, com possível depósito em Guaíba/SP. Os pacotes de cigarros e isqueiros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, lavrando-se assim auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (v. 4700 maços de cigarros paraguaios de importação proibida). De acordo com o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968, que complementa o disposto no art. 334, do CP, considera-se contrabando o transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional. Aduz, ainda, que laudo pericial elaborado atestou que os medicamentos seriam de origem estrangeira, e proibida sua circulação. Com a denúncia, arrola duas testemunhas, e junta documentos considerados de interesse. Recebi a denúncia, à folha 158. Houve alteração da classe processual. Autou-se, em apartado, expediente destinado aos antecedentes criminais do acusado (v. certidão, à folha 160). Citado, à folha 261, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 188/256. Com a resposta, arrolou três testemunhas, duas delas comuns (policiais militares). Afastada, à folha 258, a possibilidade de ser absolvido sumariamente, designou-se audiência de instrução. Redesignei a audiência, à folha 275. Foi ouvido, por carta precatória, às folhas 290/291, Ubiraci Antônio dos Santos, arrolado como testemunha pelo acusado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 298/302, ouvi as duas testemunhas arroladas pelas partes, e, em seguida, interoguei o acusado. Ao término da instrução processual, e, não havendo as partes requerido outras diligências, abri vista para alegações finais, através de memoriais escritos, em cinco dias. Postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 304/307, a condenação do acusado. Sustentou que as provas dos autos atestariam, de um lado, a materialidade dos delitos, e, de outro, confirmariam ser o acusado o autor das infrações penais. No que se refere à dosimetria da pena, os antecedentes criminais ostentados pelo acusado indicariam que a pena base não poderia ficar estabelecida no mínimo, devendo ser superior. O acusado, em suas alegações finais, às folhas 311/405, defendeu tese no sentido da absolvição. Segundo ele, os medicamentos encontrados pela polícia seriam empregados para seu uso particular, e que deles necessitaria por problemas médicos. Não entenderia revendê-los, portanto. Desconhecia, ademais, que tal comportamento pudesse estar previsto em lei como crime. Além disso, sua conduta, em termos penais, seria insignificante. Aduziu, por fim, ao contrário do sustentado pelo MPF, que suas condições pessoais não poderiam ser vistas como desabonadoras. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. No ponto, esclareço que os temas levantados, pelo acusado, em suas alegações finais, embora indicados ali como preliminares, tratam, todos, de questões presas ao mérito do processo. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 154/157, ao acusado, a prática dos crimes previstos no art. 334, 1.º, b, do CP (redação anterior à Lei n.º 13.008/2014) c.c. art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968, e no art. 273, 1.º - B, inciso I, do CP. Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (v. IPL n.º 0334/2013), que, no dia 1.º de junho de 2013, às 23h30m, na Rodovia Vicinal Chafic Saab, Km 19, em Elisiário/SP, o acusado transportou, num veículo VW Santana, Placas BQQ - 7326, de Guaíba/SP, 460 pacotes de cigarros de diversas marcas, vários isqueiros, ambos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação que atestasse a regular introdução no território nacional, e certa quantia em dinheiro. Além disso, foram encontradas, no veículo por ele conduzido, 5 cartelas contendo 20 comprimidos cada, totalizando 100 comprimidos, do medicamento Pramil, de origem estrangeira, sendo proibidos a importação, comércio e uso em todo o território nacional por não possuir o registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa). Explica que o acusado trafegava com o carro quando foi abordado por policiais militares, e, depois de ter sido devidamente revistado, no interior do automóvel encontraram os pacotes de cigarros e os isqueiros. Em poder do acusado, por sua vez, apreenderam R\$ 1.125,00 em notas diversas, R\$ 2.800,00 em cheques, e as cartelas do medicamento proibido. Ainda localizaram os policiais diversos blocos de anotações e cadernos contendo manuscritos a respeito de práticas comerciais, e de possíveis destinatários dos artigos ilícitos apreendidos. Aduz que, em relatório circunstanciado elaborado pela Polícia Federal, concluiu-se que as informações contidas nas anotações seriam suficientes para sustentar que o acusado possuía rede de distribuição e de comercialização dos cigarros, com possível depósito em Guaíba/SP. Os pacotes de cigarros e isqueiros foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, lavrando-se auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (v. 4.700 maços de cigarros paraguaios de importação proibida). De acordo com o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968, que complementa o disposto no art. 334, do CP, considera-se contrabando o transporte de cigarros estrangeiros dentro do território nacional. Menciona, ainda, que laudo elaborado atestou que os medicamentos seriam de origem estrangeira, estando, ademais, proibida a circulação do produto. Por outro lado, configura contrabando ou descaminho, na forma do art. 334, caput, e 1.º, b, do CP (v. redação anterior à Lei n.º 13.008/2014), importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, incorrendo na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Anoto, em complemento, que, pelo art. 621, caput, do Regulamento Aduaneiro (v. arts. 2.º, e 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68), a infração às medidas de controle fiscal para desembaraço, circulação, a posse e o consumo de cigarros configura, pela norma, crime de contrabando (O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira). Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o referido posicionamento (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Nesse passo, discordo da alegação no sentido de que, em termos penais, a conduta imputada ao acusado seria insignificante, haja vista que, além de em questão o crime de contrabando, a grande quantidade de mercadorias apreendidas (v. abaixo), aliada à circunstância de o acusado já haver se envolvido em outro caso semelhante, segundo registro da Receita Federal do Brasil (v. abaixo), revela que o grau de reprovabilidade da conduta praticada é elevado. Por sua vez, de acordo com o art. 273, 1.º - B, inciso I, do CP, está sujeito à reclusão, de 10 a 15 anos, e multa, aquele que importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entrega a consumo medicamento sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se também ficou demonstrada de maneira satisfatória e conclusiva a participação dolosa do acusado nas condutas típicas incriminadoras. De acordo com o boletim de ocorrência de autoria conhecida, juntado às folhas 5/9, os policiais militares Aécio Ribeiro Cunha, e João Roberto Meneguesso, efetuavam fiscalização, no dia 1.º de junho de 2013, nas proximidades da praça de pedágio de Elisiário/SP (v. na Rodovia Vicinal Chafic Saab, Km 19), quando avistaram o veículo VW Santana CD, de cor verde, conduzido pelo acusado. Por haver demonstrado certo nervosismo, foi-lhe solicitado que estacionasse o automóvel. Durante revista efetuada no interior do carro, encontraram diversos pacotes e caixas de cigarros, de marcas diversas, num total de 470 pacotes. Além dos cigarros, acharam 18 pacotes de mini-isqueiros, contendo 12 cada, 3 pacotes de isqueiros, com 12 isqueiros cada, e 5 cartelas de Pramil, com 20 comprimidos em cada cartela. Em poder do acusado, apreenderam R\$ 1.125,00 em notas diversas, R\$ 2.800,00 em cheques, e R\$ 1,65 em moedas. Da mesma forma, o veículo, por estar sendo usado no transporte dessas mercadorias, restou também apreendido. Atesta o auto de exibição e apreensão, às folhas 10/14, a apreensão das mercadorias indicadas no boletim. Dá conta, por sua vez, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 26/29, que as mesmas foram avaliadas em R\$ 16.507,60,

presumindo-se o valor dos tributos em R\$ 8.253,80. Cabe mencionar que, segundo informações da Receita Federal do Brasil consignadas no documento, o acusado já teria incorrido neste tipo de infração aduaneira. Quanto aos medicamentos, prova o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 67/70, que, por se tratar de produtos de importação proibida, foi proposta a aplicação da pena de perdimento aduaneiro, assim como ocorrido com os cigarros e os isqueiros já encaminhados. Submetido à perícia, às folhas 33/37, concluiu-se que o medicamento apreendido em poder do acusado, Pramil, de fabricação paraguaia, não possuiria registro junto à Anvisa, sendo proibidos sua importação, comércio e uso no território nacional, além de haver previsão normativa administrativa que determinaria a apreensão, com a consequente inutilização, do produto em questão. Na composição, apresentaria o princípio ativo Sildenafil, empregado no tratamento de disfunção erétil, sem possibilidade de quaisquer usos abusivos (anabolizante, abortivo, emagrecedor, etc.). Anoto, em complemento, isso a partir da análise das informações consignadas no Apenso I, em especial do teor do relatório circunstanciado 281/2013, às folhas 14/34, que os documentos apreendidos por ocasião da abordagem do acusado (v. manuscritos, cupons de orçamento, etc.), às folhas 35/205, seguramente indicariam a ... comercialização de grande quantidade de Cigarros internados clandestinamente em território nacional, bem como uma rede de compradores situados em nossa região. Acácio Ribeiro Cunha, ouvido como testemunha, à folha 299, disse que trabalha como policial militar, e, assim, no dia mencionado na denúncia, estava em serviço junto à praça de pedágio da cidade de Elisiário/SP, quando avistou o veículo Santana conduzido pelo acusado. Como demonstrou nervosismo, já que, logo após pagar o pedágio afogou o carro duas ou três vezes, resolveu abordá-lo. Percebeu, também, que o veículo dava sinais de estar bem carregado, tudo indicando que levava diversas caixas. Ao revistá-lo, encontrou no interior o material apreendido nos autos. Os cigarros, em sua grande maioria, estavam em caixas de papelão. O acusado, na ocasião, mencionou que havia vendido os produtos na região, e que já retornava para a sua respectiva residência. Disse, também, que os papéis apreendidos em poder do acusado davam conta de tratar-se de contabilidade dos negócios, circunstância esta confirmada pelo próprio abordado. Nada foi mencionado acerca de os medicamentos apreendidos serem para uso próprio. Salientou, ainda, que, pela quantidade, precisaram de duas viaturas para que os cigarros pudessem ser transportados até a delegacia. João Roberto Meneguesso, como testemunha, disse que trabalha como policial militar e que, desta forma, estando em serviço, na ocasião acompanhado pelo policial Acácio, abordou o acusado no pedágio de Elisiário/SP. Como o policial Acácio suspeitou, pelo nervosismo, que o acusado pudesse estar em situação irregular, resolveu proceder à fiscalização do automóvel. Durante a vistoria realizada, encontrou, no interior do veículo, cigarros, isqueiros, e cartelas de Pramil. Além disso, apreenderam dinheiro em poder do acusado. De acordo com o acusado, havia comercializado os produtos durante todo o dia, e se dirigia à sua residência. Contudo, ele nada disse sobre a comercialização do medicamento, mas supôs, em vista das circunstâncias que se apresentavam, que isso também acontecera. Os remédios estavam entre as caixas de cigarros, mais precisamente no local do banco dos passageiros, que havia sido dali retirado. As mercadorias, pelo modo em que foram dispostas, estavam bem visíveis. Interrogado, o acusado disse que seria natural da Bahia, e que residiria, há 30 anos, na cidade de Guaíba/SP. Neste período, sempre trabalhou como comerciante, dono de padaria. Casado, possuiria dois filhos. Sempre que pôde, contribuiu para as obras caritativas vinculadas ao asilo local, Cristo Rei. De acordo com o acusado, não conhecia os policiais ouvidos como testemunhas. Não havia sido anteriormente processado criminalmente. Afirmou que o medicamento seria para uso próprio, destinado ao controle de problema de disfunção erétil, e quanto aos demais produtos que foram encontrados pela polícia ao ser abordado naquela noite, disse que daria um fim nos mesmos. Em seguida, reservou-se no direito de não responder às demais indagações que seria procedidas pelo juiz. Desconhecia o caráter ilícito relativo aos medicamentos. Ubiraci Antônio dos Santos, ao ser ouvido, por carta precatória, como testemunha, disse que conhecia o acusado de Guaíba/SP, e que se dedicava ao comércio atacadista de cervejas e de sabão, não sendo de seu conhecimento eventuais negócios que tivessem por objeto cigarros ou mesmo medicamentos. Confirmou que o acusado era dono de um veículo Santana, e assinalou ser bom pai de família, pessoa honesta e trabalhadora. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, entendo que o acusado deve ser condenado como incurso nas penas do art. 334, 1.º, b, do CP. Quando abordado, pela polícia militar, ao passar pela praça de pedágio de Elisiário/SP, encontraram os policiais que ali faziam fiscalização de rotina, no interior do carro em que viajava, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a comprovação de internação regular no país, além de diversos isqueiros. Na ocasião, isso após seguramente comercializar, pelas cidades da região, tais mercadorias, retornava para sua residência quando foi então parado. As anotações constantes dos diversos papéis apreendidos em seu poder dão conta do controle contábil das atividades comerciais, conclusão esta que está amparada em fatos elementos probatórios, em especial o relatório produzido durante o inquérito, e os depoimentos dos policiais em juízo. Os próprios documentos fiscais constantes dos autos atestam que, anteriormente, o acusado já havia se envolvido em ilícito aduaneiro consistente na introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, fato este confirmado pela sua condenação, em primeira instância, como incurso nas penas do art. 334 do CP (v. apenso em que consignados seus antecedentes criminais). Contudo, quanto delito do art. 273, 1.º - B, inciso I, do CP, relacionado aos medicamentos também apreendidos na mesma oportunidade, em razão da pequena quantidade localizada (5 cartelas), em que pese, de fato, serem importados e não possuírem registro no órgão de vigilância sanitária competente, entendo que não há certeza de que se destinavam realmente à comercialização, o que impede que se tenha, quanto a este aspecto da imputação, justificativa que ampare decreto condenatório. Fica, assim, absolvido do delito (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condono Astrogildo Almeida Tanan por haver praticado o crime do art. 334, 1.º, b, do CP (na redação anterior à Lei n.º 13.008/2014) c.c. art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/1968. Absolvo-o da imputação relativa ao delito do art. 273, 1.º - B, inciso I, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Isto se dá, no caso concreto, porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Vejo, às folhas 21/22, do expediente autuado em apartado, que ele já foi condenado como incurso nas penas do art. 334, 1.º, alínea c, do CP. Tal registro, nada obstante impeça o reconhecimento da reincidência, autoriza considerá-lo, segundo entendimento recente do E. STF (v. Informativo STF 772 - Inquéritos e ações penais em andamento e seus antecedentes - O Ministro Teori Zavascki, ao aditar seu voto, ressaltou que as ações penais que já contivessem sentença condenatória, ainda que não definitiva, não deveriam receber o mesmo tratamento dos inquéritos ou das ações penais pendentes de sentença para fins de seus antecedentes. Assim, processos em andamento não poderiam ser considerados como seus antecedentes, a não ser que se cuidasse de ação penal em que houvesse sentença condenatória proferida), como portador de seus antecedentes. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, sendo que o próprio acusado, ao não esconder, de forma adequada, no veículo, as caixas de cigarros, permitiu, facilmente, a descoberta por parte dos policiais que o abordaram. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como existem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF n.º 772. Com fundamento no art. 91, inciso II, b, do CP, decreto a perda, em favor da União Federal, posto caracterizados como proveito auferido com a prática ilícita, dos depósitos de folhas 54/55. Determino, após o trânsito em julgado, a destruição do bens apreendidos à folha 56 (v. deverão ser requisitados junto ao depósito da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP). Os cigarros, os isqueiros, os medicamentos e o veículo em que transportados, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 24 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001356-42.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TOLEDO DE CARVALHO(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal/MPF em face de Sérgio Toledo de Carvalho, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime de uso de documento falso (v. art. 304, do CP). Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0668/2012), que, em 27 de novembro de 2009, o acusado, por meio de seu advogado, agindo com consciência e vontade, fez uso de documento falso perante a 2.ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, mais precisamente nos autos do processo trabalhista n.º 0239500-22.2009.5.15.0070, ao apresentar, com a contestação ali oferecida, recibos de salários que sabia serem falsos. Explica que Aparecida Caluz da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face do acusado buscando o reconhecimento de direitos de seu ex-marido, Cícero Paulino da Silva, sendo que ele havia trabalhado na propriedade rural de Sérgio Toledo de Carvalho de 2 de janeiro de 1998 a 7 de março de 2009, data de seu falecimento. Buscava Aparecida Caluz da Silva, dentre outras verbas, a complementação dos salários recebidos por seu ex-marido, e mencionou que todos os recibos e documentos, em longo período, eram assinados, em branco, pelo trabalhador. Ou seja, assinava-os todos numa única oportunidade. Na contestação, como o acusado juntou os recibos de pagamento, Aparecida arguiu a falsidade dos papéis. Com a realização de perícia, concluiu-se que as firmas falsificadas foram apostas com acentuada progressão e ritmo, evidenciando grosseira incompatibilidade perante a característica canhestra do punho de Cícero. Portanto, não eram de Cícero. Além disso, chama a atenção para o fato de Cícero residir no imóvel, e ser o único trabalhador a prestar serviços no mencionado local, o que, sem dúvida, atesta que o acusado sabia da falsidade dos recibos. A denúncia é instruída com elementos colhidos no inquérito policial. Recebi, à folha 165, a denúncia. Houve alteração da classe processual. Foi aberto, em apartado, incidente relativo aos antecedentes criminais em nome do acusado. Citado, à folha 173, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 174/178. Salientou, em seu bojo, que não teria falsificado a assinatura de Cícero constantes dos recibos, tampouco solicitado que outro o fizesse. Isto, aliás, estaria comprovado por prova pericial. Além disso, já havia sido investigado em inquérito que acabou sendo arquivado pela Justiça Estadual. As provas dos autos, ademais, não seriam suficientes para justificar sua condenação, implicando, destarte, a necessária absolvição. Com a resposta, juntou documentos e

arrolou duas testemunhas. Afastada, no caso, a hipótese de absolvição sumária do acusado, determinou-se a expedição de carta precatória ao Foro Distrital de Tabapuá/SP, visando a oitiva das testemunhas, e o interrogatório. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo acusado, bem como colhido o interrogatório, às folhas 205/209. O MPF não requereu diligências, enquanto o acusado, embora intimado, não se manifestou a respeito do tema. Em alegações finais, tecidas às folhas 219/226, o MPF, entendendo demonstradas a materialidade e a autoria do crime em questão, pediu a condenação do acusado. As provas dos autos seriam conclusivas a respeito do fato de Cícero não haver assinado os recibos apresentados na reclamação trabalhista, e que, por parte do acusado, havia plena ciência da irregularidade. Por sua vez, o acusado, às folhas 230/237, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado na ação criminal. No ponto, ao mesmo tempo em que não teria ficado provada a falsidade documental, também restara não demonstrada a ciência, por parte dele, da licitude. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Sustenta o MPF, na denúncia oferecida, que o acusado deve ser condenado por haver cometido o crime de uso de documento falso (v. art. 304, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0668/2012), que, em 27 de novembro de 2009, o acusado, por meio de seu advogado, agindo com consciência e vontade, fez uso de documento falso perante a 2.ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, mais precisamente nos autos do processo trabalhista n.º 0239500-22.2009.5.15.0070, ao apresentar, com a contestação ali oferecida, recibos de salários que sabia serem falsos. Explica que Aparecida Caluz da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face do acusado buscando o reconhecimento de direitos de seu ex-marido, Cícero Paulino da Silva, sendo que ele havia trabalhado na propriedade rural de Sérgio Toledo de Carvalho de 2 de janeiro de 1998 a 7 de março de 2009, data de seu falecimento. Buscava Aparecida Caluz da Silva, dentre outras verbas, a complementação dos salários recebidos por seu ex-marido, e mencionou que todos os recibos e documentos, em longo período, eram assinados, em branco, pelo trabalhador. Ou seja, assinava-os todos numa única oportunidade. Na contestação, como o acusado juntou os recibos de pagamento, Aparecida arguiu a falsidade dos papéis. Com a realização de perícia, concluiu-se que as firmas falsificadas foram apostas com acentuada progressão e ritmo, evidenciando grosseira incompatibilidade perante a característica canhestra do punho de Cícero. Portanto, não eram de Cícero. Além disso, chama a atenção para o fato de Cícero residir no imóvel, e ser o único trabalhador a prestar serviços no mencionado local, o que, sem dúvida, atesta que o acusado sabia da falsidade dos recibos. De acordo com o art. 304, do CP, configura o crime de uso de documento falso, Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. No caso, como visto, depois de falsificados quanto à assinatura do empregado rural, e visando justamente provar a satisfação dos valores, foram juntados aos autos de processo trabalhista movido em face do empregador, recibos de pagamentos de verbas remuneratórias. Portanto, o documento é particular, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 298, caput, do CP: Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular, ou alterar documento particular verdadeiro (Falsificação de documento particular). Ensina a doutrina: 136. Análise do núcleo do tipo: fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são o papel falsificado ou alterado constante nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita com se o documento fosse autêntico, além de que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. ... 138. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico. 129. Papéis constantes nos arts. 297 a 302: são os seguintes: documento público ou particular, papel onde constar firma ou letra falsamente reconhecida, atestado ou certidão pública ou, ainda o atestado médico. ... 145. Concurso com o crime de falsidade: como já expusere na nota 37 ao art. 297, se o agente falsificador usa o documento, o delito do art. 304 deve absorver o falso, por ser considerado o crime-fim. Entretanto, há posição contrária, afirmando a possibilidade do concurso de crimes, embora minoritária - grifei. Devo verificar, desta forma, se, a partir dos elementos de prova colhidos nos autos, o crime realmente existiu, e se foi demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do tipo, assim como exige a lei penal incriminadora. Vejo, às folhas 2/16, que Aparecida Caluz da Silva ajuizou, pela Vara do Trabalho de Catanduva/SP, reclamação em face do acusado, Sérgio de Toledo de Carvalho, e que sustentou, na mencionada ação, que, na condição de sucessora do trabalhador Cícero Paulino da Silva, seu falecido marido, teria direito de receber diferenças remuneratórias decorrentes de infração à lei trabalhista. Ali, mencionou que Cícero havia trabalhado, como empregado rural, na Chácara Santa Isabel, de propriedade do acusado, de 2 de janeiro de 1998 a 7 de março de 2009, data de seu falecimento. Cícero, de acordo com a petição, morava na propriedade rural, e sempre assinava, em branco, por períodos, ou seja, vários de uma única vez, os recibos relativos aos pagamentos. Por sua vez, o acusado, às folhas 17/22, ao contestar a ação, salientou que sempre se pautou com correção nos pagamentos devidos ao empregado, o que, assim, levaria à inexistência de diferenças a serem saldadas. Observo, ainda, às folhas 23/24, que o próprio acusado admitiu que Cícero era o único empregado do imóvel. Consta, ainda, da sentença proferida no processo, às folhas 25/30, dando parcial procedência à pretensão, que teriam sido falsificadas assinaturas do trabalhador apostas em recibos de pagamentos e avisos de férias apresentados pelo acusado. Nesse passo, constato, pela leitura do laudo de exame documentoscópico (grafotécnico), às folhas 46/56, que foram submetidos à perícia, destinada a descobrir se as assinaturas constantes dos papéis corresponderiam ou não as pertencentes ao trabalhador, 54 recibos de pagamentos de salários, e 7 avisos e respectivos recibos de férias. Concluiu o perito, ao término da prova, que (1.1) Todas as assinaturas exaradas nos CONTRACHEQUES juntados às fls. 52 usque fls. 56 e fls. 58 usque 61, bem como nos AVISOS/RECIBOS DE FÉRIAS de fls. 64 usque 66 não se identificam com os paradigmas de Cícero Paulino da Silva e, portanto, são falsas. De forma categórica assinou o perito: ... Cícero Paulino não foi o autor das assinaturas supra mencionadas. Observo, em complemento, que também há menção no laudo no sentido de que alguns dos contracheques e dos recibos de férias analisados haviam sido sim assinados pelo empregado rural. Ouvido, em declarações, à folha 69, na fase do inquérito, o acusado afirmou que possuiria uma propriedade rural em Tabapuá/SP, e que, no imóvel, havia trabalhado Cícero Paulino da Silva, marido de Aparecida Caluz da Silva. Mencionou que Cícero morava sozinho no local, e que veio a falecer. Confirmou que havia sido condenado, em reclamação trabalhista movida por Aparecida, a satisfazer valores devidos ao empregado, e que, durante o curso da ação, mais precisamente em incidente de falsidade, foram afastados, como meio válido de prova, holerites de pagamento apresentados. Contudo, negou que houvesse assinado os documentos, acreditando que as firmas seriam mesmo de Cícero. Por outro lado, prova o laudo grafotécnico de folhas 71/74, que as assinaturas inautênticas constantes daqueles documentos juntados aos autos do processo trabalhista não teriam sido produzidas pelo acusado (v. As assinaturas inautênticas de Cícero Paulino da Silva apostas nas peças examinadas não se identificam com os paradigmas de Sérgio Toledo de Carvalho, razão pela qual a perícia se vê tecnicamente impedida de invocar condição de autor ao referido punho). Desde já saliento que o arquivamento de inquérito policial noticiado na certidão de folhas 79/80, embora se refira aos mesmos fatos tratados na presente demanda criminal, não interfere em sua solução, haja vista que seguramente determinado por autoridade absolutamente incompetente, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/1988. Os documentos apontados como falsos, juntados, às folhas 115/130, em seus originais, foram submetidos, às folhas 147/153, à perícia pelo Departamento de Polícia Federal, após a colheita de material gráfico, às folhas 131/135, pelo acusado, que concluiu que ... não foram encontrados elementos indicativos de autoria. Ouvido como testemunha, à folha 207, Evandro César Bazzo, mencionou que Cícero havia sido empregado rural do acusado no sítio a ele pertencente, mas desconhecia se o trabalhador havia assinado, ou não, os recibos de pagamento relacionados no processo. Na medida em que o acusado sempre manteve bom relacionamento com Cícero, cumprindo inteiramente seus deveres como empregador, supôs que não precisasse se envolver com irregularidades relacionadas a recibos de pagamentos. Na sua visão, ademais, o acusado seria pessoa trabalhadora e correta, nada sabendo, portanto, que pudesse desaboná-lo. Vanderlei Franzoni, também ouvido como testemunha, à folha 208, assinou, de um lado, que desconhecia os fatos relativos à falsificação dos recibos de pagamentos mencionados nos autos, e que, de outro, na sua visão, o acusado seria pessoa trabalhadora e honesta. Interrogado, à folha 206, afirmou o acusado que sempre encaminhou os recibos destinados à fazer prova da quitação das verbas trabalhistas devidas ao empregado diretamente ao próprio trabalhador, e que, como ele ficava com os documentos, devolvendo-os posteriormente, não teria idéia de quem pudesse tê-los assinado. Os holerites, elaborados e preenchidos pelo escritório de contabilidade, nunca em branco, sempre foram encaminhados para assinatura todos os meses, não havendo assim acúmulo. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, resta evidente, no caso concreto, que aqueles recibos de pagamentos de verbas laborais juntados aos autos do processo trabalhista, pelo acusado, visando justamente comprovar que havia, anteriormente, satisfeito os direitos objeto da pretensão veiculada na mencionada ação, são inequivocamente falsos, já que não fossem assinados pelo empregado, mas por terceiro desconhecido. Menciono, no ponto, que nem todos os recibos e comprovantes de férias apresentados deixaram de ser reconhecidos como verdadeiros, e que, além disso, também não foi o acusado que, fazendo-o passar pelo trabalhador, assinou-os. Tenho para mim, contudo, que o acusado tinha plena ciência da falsidade dos papéis apresentados na reclamação trabalhista, haja vista que seria diretamente beneficiado com a fraude, acaso não tivesse sido recusada a validade da prova, lembrando-se, ademais, de que o empregado residia sozinho na propriedade rural, não havendo ali, portanto, nenhuma outra pessoa que pudesse tê-lo substituído nesta obrigação, tampouco teria ele interesse em proceder de modo diverso já que os documentos, segundo o próprio acusado, eram entregues mensalmente para fins de assinatura. Deve, assim, ser condenado como incurso nas penas do art. 304, c.c. art. 298, caput, do CP. Anoto que, em que pese realmente juntados, com a contestação oferecida na reclamação, vários documentos falsos, isto não dá margem à verificação de diversos crimes da mesma espécie, haja vista que a conduta penalmente relevante deve ser compreendida no contexto único do exercício do direito de defesa, composta, assim, pelo conjunto da documentação que a amparou. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condono Sérgio Toledo de Carvalho como incurso nas penas do art. 304, c.c. art. 298, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos praticados. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Digo isso porque o acusado não ostenta maus antecedentes, de acordo com os registros constantes do incidente autuado em apartado. Além disso, sua personalidade, conduta social e as próprias circunstâncias do delito não podem ser aqui havidas como desabonadoras, embora os motivos deem conta de comportamento socialmente pouco nobre por parte daquele que se vale do trabalho de terceiro para obter lucro com a exploração econômica de propriedade rural, não encontrando assim justificativa adequada. As consequências do crime, por sua vez, não foram relevantes, não se mostrando influente ademais o comportamento da vítima. Desta forma, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas de diminuição ou de aumento a serem ainda consideradas. Fica, assim, a pena final, fixada em 1 ano de reclusão. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2.º, c. e 3.º, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por uma restritiva de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com

a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF 772. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 27 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001534-88.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISTELA DE JESUS ALVES(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal/MPF em face de Maristela de Jesus Alves, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido peculato (v. art. 312, caput, do CP). Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0311/2014), que, em data incerta entre abril e novembro de 2013, a acusada, funcionária dos Correios, empresa pública federal, apropriou-se de valores de que tinha posse em razão do cargo. Menciona que, em 1.º de novembro de 2013, os Coordenadores de Atendimento dos Correios, Edinilson Aparecido Pastega e Guilherme Cáceres Guilhem, compareceram à Agência dos Correios de Novais/SP para realização de conferência de produtos e numerários de posse daquela unidade. Assim, quando da chegada acusada, gerente à época, foi-lhe solicitada a abertura do cofre, sendo que, neste momento, ela disse aos funcionários que realizavam a fiscalização que haveria uma diferença a menor, no montante de R\$ 36.000,00, do que o escriturado no Sistema Sara. Indagada sobre o motivo da diferença, confessou aos agentes que precisou do dinheiro porque estava muito necessitada e não teve outra maneira a não ser utilizar-se do numerário do cofre da ECT, aduzindo, ainda, que o dinheiro foi usado numa reforma levada à efeito na casa da mãe. Assim, procedida a conferência, confirmaram a existência da diferença apontada. Em 8 de novembro de 2013, assinou termo de informação, admitindo que, por motivos de dificuldades financeiras, apropriou-se do valor. Nada obstante, durante a defesa exercida no procedimento administrativo, imputou a diferença a falhas existentes no sistema, e negou que tivesse passado por dificuldades, ou mesmo reformado a casa da mãe. Por sua vez, a Central de Operações Financeiras em Belo Horizonte informou que não houve diferenças nos sistemas Sara e Banco Postal da Agência dos Correios de Novais/SP no período de abril a outubro de 2013, afastando, destarte, a alegação de que o sumiço do dinheiro pudesse estar relacionada a inconsistências. Aliás, a acusada já registrava ocorrências da espécie anteriormente, nos anos de 2002 e 2008, quando trabalhava em Itajobi/SP. Ao ser interrogada no inquérito, a acusada alegou que a confissão feita aos coordenadores deveu-se apenas ao seu estado emocional, pois teria sofrido forte pressão, e estava muito deprimida. Negou, ali, que tivesse se apropriado dos recursos. A denúncia vem instruída com as informações documentadas no inquérito policial, e com rol de duas testemunhas, Edinilson Aparecido Pastega, e Guilherme Cáceres Guilhem. Notificada, à folha 211, a partir do despacho de folha 207, a acusada, em sua resposta escrita, oferecida às folhas 215/217, negou haver se apropriado dos valores dos Correios para uso em reforma da casa de sua genitora, salientando que, ao darem pela falta do numerário, os coordenadores, mesmo desconsiderando seu precário estado emocional, forçaram-na a assinar documentos sem ter ciência de seu verdadeiro conteúdo. Segundo ela, ignoraram que aquela agência já havia sido roubada, e que, durante o assalto, permaneceu sob a mira de revólver por longo período. Além disso, disse que permaneceu normalmente em atividade, chegando a ser transferida sem que deixasse de ocupar a mesma função, para Palmares Paulista/SP, e Santa Adélia/SP, antes de ser dispensada. Assim, como a suposta apropriação ocorrera entre abril e novembro de 2013, e os fatos tão somente foram apurados posteriormente, entende que se operou o perdão tácito, ou mesmo a prescrição. Explicou, também, que, ao contrário do narrado na denúncia, não se envolveu em fatos semelhantes anteriormente. Afastadas as alegações contidas na resposta oferecida pela acusada, a denúncia foi recebida, à folha 218. Citada, às folhas 221/222, a acusada ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 224/226, em cujo bojo arguiu que, por não haver sido exercido no prazo de seis meses contado do dia em que se soube do evento, o direito de queixa ou representação teria decaído. Ao contrário do sustentado pelo MPF, negou ter informado previamente aos coordenadores a existência da diferença de numerário, e que dele se utilizara para a reforma da casa da mãe. Na verdade, ao constatarem a diferença, e se mostrando insensíveis diante de seu precário estado emocional, decorrente este de assalto pelo qual passara a agência anteriormente, forçaram-na a assinar documentos sem ter ciência exata de seu conteúdo. Além disso, já que continuou trabalhando normalmente, e inclusive ocupou, em Palmares Paulista/SP e Santa Adélia/SP, a mesma função, entende que o perdão tácito deveria ser reconhecido. Quanto às advertências anteriores, explicou que não se relacionavam à apropriação. Afastei, à folha 230, a possibilidade de, no caso, absolver sumariamente a acusada, e, no mesmo ato, designei audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, e interrogatório. Deixei expressamente consignado que, em se tratando de ação penal pública incondicionada, não haveria de se falar em decadência do direito de queixa ou representação, e que o MPF não teria infringido a legislação processual penal no que se refere ao prazo ali assinalado para o oferecimento da denúncia. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 259/251, ouvi as duas testemunhas arroladas pelo MPF, e interroguei a acusada. Concluída a instrução, o MPF, à folha 271, em vista do despacho de folha 269, não requereu diligências. A acusada, por sua vez, à folha 274, ao dar cumprimento ao despacho de folha 269, requereu sua submissão a perícia, destinada a apurar o estado emocional ao tempo do fato. Indeferi, à folha 275, o requerimento, e, no mesmo ato, abri vista dos autos, assinalando o prazo sucessivo de cinco dias, para que as partes tecessem suas alegações finais. O MPF, em alegações finais, tecidas às folhas 277/281, pediu a condenação da acusada. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução, bem como os elementos constantes do procedimento administrativo disciplinar, demonstrariam, à sociedade, que a acusação seria procedente. Assinalou, também, que a versão passada pela acusada durante o interrogatório, justamente por isso, não encontraria embasamento suficiente para ser havida como crível. Ademais, a acusada alterara aquela constante do inquérito policial. Estaria também provada a inexistência de inconsistências ou falhas, no período dos fatos, no sistema informatizado dos Correios. Maristela de Jesus Alves, em suas alegações finais, às folhas 284/286, reiterou o requerimento por meio do qual pretendia ver-se submetida à perícia, sendo certo que, na época, por enfrentar problemas emocionais e psicológicos, estava deprimida. No mérito, na sua visão, não teria ficado demonstrado que se apropriara dos recursos dos Correios, havendo discrepâncias entre os relatos das testemunhas ouvidas, e as informações consignadas no procedimento administrativo disciplinar. Repetiu que não informara aos coordenadores que estiveram na agência para fiscalizá-la sobre a falta do numerário, haja vista que apenas após esta constatação pelos mesmos, é que, desconsiderando completamente seu estado emocional, em vista de assalto anteriormente ocorrido no local de trabalho, fizeram-na assinar documento cujo teor não pôde naquele momento contestar. Pediu, assim, a absolvição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não há de se falar, no caso concreto, em cerceamento de defesa em razão da ausência de submissão da acusada a exame de sanidade mental. Ao indeferir a pretensão, à folha 275, assim me manifestei, e não tenho porque alterar esse entendimento: Fls. 274. Requer a defesa que a ré seja submetida a perícia médica para averiguar qual o estado emocional e psicológico dela na época dos fatos, vez que estaria em depressão. Indefero o requerimento apresentado. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não se destina a ampla produção de provas, e nem para a reabertura da instrução processual, mas sim, para diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. O estado psicológico da acusada na época dos fatos não pode ser considerado fato novo. Ademais, a defesa não apontou nenhum elemento concreto que justificasse a perícia que requereu, sequer anexou exames médicos. Como cediço, cabe ao juiz indeferir as diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, 1.º, do CPP). A perícia não deve ser deferida apenas porque foi requerida, se não há elemento algum que revele dúvida razoável a ser sanada. Por outro lado, assinalo que o crime, previsto no art. 312, caput, do CP, cuja suposta prática é imputada à acusada na presente demanda, está catalogado normativamente como de ação penal pública incondicionada, não estando sujeita, portanto, sua promoção, a representação ou mesmo queixa. Daí, mostra-se incorreto falar em decadência, tampouco perdão da vítima. Aliás, à folha 230, já havia me manifestado a respeito do tema. Anoto, além disso, que não houve, por parte do MPF, ao receber o inquérito relatado, demora reprovável para o oferecimento da denúncia. Passo ao julgamento do mérito do processo. Sustenta o MPF, na denúncia oferecida, que a acusada, Maristela de Jesus Alves, teria cometido o crime de peculato (v. art. 312, caput, do CP). Salienta, com base em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0311/2014), que, em data incerta entre abril e novembro de 2013, a acusada, funcionária dos Correios, empresa pública federal, apropriou-se de valores de que tinha posse em razão do cargo. Menciona que, em 1.º de novembro de 2013, os Coordenadores de Atendimento dos Correios, Edinilson Aparecido Pastega e Guilherme Cáceres Guilhem, compareceram à Agência dos Correios de Novais/SP para realização de conferência de produtos e numerários de posse daquela unidade. Assim, quando da chegada acusada, gerente à época, foi-lhe solicitada a abertura do cofre, sendo que, neste momento, ela disse aos funcionários que realizavam a fiscalização que haveria uma diferença a menor, no montante de R\$ 36.000,00, do que o escriturado no Sistema Sara. Indagada sobre o motivo da diferença, confessou aos agentes que precisou do dinheiro porque estava muito necessitada e não teve outra maneira a não ser utilizar-se do numerário do cofre da ECT, aduzindo, ainda, que o dinheiro foi usado numa reforma levada à efeito na casa da mãe. Assim, procedida a conferência, confirmaram a existência da diferença apontada. Em 8 de novembro de 2013, assinou termo de informação, admitindo que, por motivos de dificuldades financeiras, apropriou-se do valor. Nada obstante, durante a defesa exercida no procedimento administrativo, imputou a diferença a falhas existentes no sistema, e negou que tivesse passado por dificuldades, ou mesmo reformado a casa da mãe. Por sua vez, a Central de Operações Financeiras em Belo Horizonte informou que não houve diferenças nos sistemas Sara e Banco Postal da Agência dos Correios de Novais/SP no período de abril a outubro de 2013, afastando, destarte, a alegação de que o sumiço do dinheiro pudesse estar relacionada a inconsistências. Aliás, a acusada já registrava ocorrências da espécie anteriormente, nos anos de 2002 e 2008, quando trabalhava em Itajobi/SP. Ao ser interrogada no inquérito, a acusada justificou a confissão que havia feito aos coordenadores em decorrência de seu estado emocional, pois teria sofrido forte pressão, e estava deprimida. Negou, ali, que tivesse se apropriado dos recursos. Assim, de acordo com o art. 312, caput, do CP, está sujeito à pena de reclusão, de 2 a 12 anos, e à multa, o funcionário público que Apropriar-se (...) de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Como visto, a acusada, gerente da Agência dos Correios de Novais/SP, teria supostamente se apropriado, no caso aqui discutido, de valores de que tinha posse em razão do cargo. Ela, de acordo com a informação de folha 5, era empregada dos Correios, e, na época dos fatos, ocupava a função de Gerente da Agência de Novais/SP. Ostentava, portanto, a condição de funcionária pública para fins penais (v. art. 327, caput, do CP: Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitariamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública). Colho dos autos, em especial das informações que estão consignadas no procedimento administrativo disciplinar, às folhas 6/174, que os coordenadores dos Correios Edinilson Aparecido Pastega e Guilherme Cáceres Guilhem estiveram, no dia 1.º de novembro de 2013, na Agência dos Correios de Novais/SP, para fins de conferirem os produtos e numerários em poder da unidade. Ao se dirigirem ao local, constataram que apenas os colaboradores Acácia, Paulo Sérgio e Rogério estavam ali, sendo que a gestora, Maristela, não havia ainda chegado. Como o horário de atendimento começaria às 9, e, visando não prejudicar os trabalhos que logo se iniciariam, resolveram proceder à conferência dos produtos e do numerário do caixa de atendimento atribuído à atendente Cássia, fiscalização esta que nada de irregular apontou. Da mesma forma, o caixa de Maristela não apresentou divergências.

Quando da chegada da acusada, o que se deu por volta das 9:30 horas, depois de comunicada do porquê da visita, foi-lhe solicitado que programasse a abertura do cofre, e ela o fez. Neste momento, foram comunicados, por ela, de que encontrariam uma diferença de R\$ 36.000,00 entre o saldo físico e a escrituração no sistema. Indagada do motivo, e das providências tomadas, disse que passava por dificuldades financeiras, e assim se apropriou do valor. Como não tinha outra forma de superar as mencionadas dificuldades, e mesmo sabendo que, a qualquer momento poderia ser fiscalizada, ainda assim ficou com a quantia. Destinou-a à reforma da casa da mãe. Com a abertura do cofre, e concluída a conferência, apuraram que, a menor, havia a diferença de R\$ 36.003,84. Neste apontado dia, a unidade teve de receber um suprimento de R\$ 25.000,00, para poder realizar os pagamentos dos aposentados e pensionistas. Com isso, realizaram, novamente, na presença dela, a abertura da caixa vinculado à acusada, e registraram a diferença então encontrada. Vale ressaltar que a acusada, à folha 62, subscreveu o termo de informação que dava conta de que (...) Sobre o fato da diferença a menor no valor de R\$ 36.003,84, (...) por motivos de dificuldades financeiras pessoais utilizou-se do valor acima mencionado, e porque teve medo de ser demitida por justa causa. É importante mencionar que as alegações por ela trazidas, em sua defesa, no processo administrativo disciplinar, foram todas, sem exceção, devidamente rechaçadas no parecer conclusivo, às folhas 143/144: a) não poderia, pelos deveres previstos no manual de conduta funcional da entidade, repassar sua senha de acesso ao caixa de retaguarda, já que ocupava a função de gestora da respectiva unidade; b) não estava autorizada a, naquele dia, chegar fora do horário; c) não omitiu a existência de valor em um segundo cofre, haja vista que foi ela própria que, antes da abertura dos mesmos, disse aos coordenadores que encontrariam a diferença; d) não assinou o termo de informação porque pensava se tratar de documento que apenas atestaria o fechamento do caixa, na medida em que tinha plena ciência de seu conteúdo, e de que faria parte do processo administrativo. Aliás, o termo de conferência emitido no dia anterior, foi lido na sua presença; e) não houve a retirada do dinheiro em decorrência de sua transferência de agência, sendo certo que não foi transferida naquele momento, e o montante não foi mesmo encontrado. Ela mesma mencionou que seria demitida por justa causa em razão da diferença existente; f) não poderia agora negar, haja vista que foi ela quem disse aos coordenadores no momento da verificação e na tomada do termo respectivo, que estava passando por dificuldades e que teria usado o dinheiro na reforma da casa da mãe; g) não houve mau funcionamento do sistema, sendo certo que a Central de Operações Financeiras de Belo Horizonte atestou que não ocorreram inconsistências no período dos fatos; h) possuiria a acusada, anteriormente, histórico de suspensão disciplinar, registros estes que diriam respeito a irregularidades contábeis, e diferença a menor constatada em inspeção. Aliás, às folhas 160/169, e 171/174, em vista das irregularidades constatadas, foi aplicada à acusada a pena de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, responsabilizando-se, também, pelo ressarcimento das quantias apropriadas. Ouvido, como testemunha, durante a instrução, à folha 267 (v. folha 252), disse Guilherme Cáceres Guilhem que participou da inspeção levada à efeito na agência dos Correios de Novais/SP, e que, no seu curso, constatou que havia uma diferença de pouco mais de R\$ 36.000,00 no cofre da unidade, havendo a acusada, na ocasião, reconhecido que não havia se apropriado do dinheiro por estar passando por dificuldades financeiras, e que usou o numerário na reforma da casa da mãe. Segundo ele, era apenas uma fiscalização de rotina. Chegou ao local antes mesmo da abertura da unidade, e após conferir o caixa da atendente, ali nada encontrou de irregular. Pouco tempo depois, com a chegada da acusada, esta ficou ciente do que ocorria. Assim, comunicada de que deveria providenciar a abertura do cofre, aduziu que seria demitida por justa causa. Ela, na época, ocupava o cargo de gerente. Mesmo perguntada sobre a razão de não haver obtido o dinheiro por outros meios lícitos, limitou-se a dizer que passava por dificuldades financeiras. O depoente afirmou que a acusada foi demitida em decorrência do evento, confirmando o que havia sido por ele dito no inquérito e no processo disciplinar. Mencionou, ainda, que as fiscalizações, por determinação normativa, são feitas sem aviso prévio. Desconhecia, entretanto, o fato de a acusada haver sido transferida para outras localidades após o ocorrido. A acusada, depois de concluído o procedimento, concordou com o teor daquilo que estava sendo por ela assinado. Ademais, não percebeu nada de anormal, quanto ao comportamento da acusada, que pudesse indicar eventuais transtornos psicológicos. Ouviu falar que a acusada, anteriormente, havia se envolvido em ocorrências semelhantes, mas desconhecia as circunstâncias dos episódios. Edinilson Aparecido Pastega, à folha 250 (v. folha 252), também como testemunha, disse que participou da fiscalização realizada na agência dos Correios de Novais/SP citada nos autos. Quando chegou ao local, a acusada ainda não estava ali, já que, na época, passava por fisioterapia. Pouco tempo depois, aproximadamente meia hora, Maristela chegou à unidade. O coordenador Guilherme cientificou a acusada do motivo da visita, qual seja, a contagem do numerário à disposição da agência. Como a fiscalização dos cofres deveria ser procedida na presença dela, pediu que programasse a abertura. Neste momento, ela o informou de que havia diferença de R\$ 36.000,00. Avisou o coordenador Guilherme sobre o relato, e, em seguida, concluíram a fiscalização. Saliu que estas inspeções eram feitas periodicamente, a mando de seus superiores. A acusada, em razão do ocorrido, foi demitida. Posteriormente, no curso do processo administrativo disciplinar, tomou conhecimento de que a acusada já havia se envolvido em eventos semelhantes. O caixa da atendente, fiscalizado, não apresentou irregularidade. Após ler o depoimento prestado na fase do inquérito, confirmou seu teor. De acordo com a testemunha, a acusada estaria em tratamento fisioterápico, não de cunho psicológico. Ao término da inspeção, a acusada, ciente de todo o teor da documentação produzida, em especial da parte que dava conta da diferença encontrada, assinou o termo, concordando com o mesmo. Interrogada, a acusada, à folha 251 (v. folha 252), depois de responder às indagações sobre sua residência, meios de vida e profissão, oportunidades sociais, e vida pregressa, negou que houvesse se apropriado do dinheiro que estava no cofre da unidade dos Correios de Novais/SP, desconhecendo o paradeiro do mesmo. Passava, na época, por problemas psicológicos e fisioterápicos. Reconheceu que os dois coordenadores não encontraram irregularidades nos caixas da atendente e no de retaguarda, de sua responsabilidade. Como, na data da ocorrência, haveria o pagamento de aposentados e funcionários da usina, no dia anterior retirou o numerário (faltante) dos cofres e o colocou em um outro que não possuía programação, apenas chaves, já que apenas chegaria ao local um pouco mais tarde. Tal proceder decorreria do fato de o programado possuir um tempo necessário à abertura, o que exigiria espera demorada por parte dos clientes. No que se refere às infrações administrativas ocorridas anteriormente, disse que não se refeririam a apropriação de valores. Posteriormente, foi trabalhar em outras agências, embora não mais como gerente. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que a acusada deve ser condenada como incurso nas penas do art. 312, caput, do CP. Na minha visão, apropriou-se, dolosamente, da quantia pouco superior a R\$ 36.000,00, depositada nos cofres da Agência dos Correios de Novais/SP, lembrando-se de que o dinheiro estava a sua disposição em razão de ostentar a condição de gestora da mencionada unidade. Apenas ela tinha acesso aos mencionados valores, o que se dava por meio de senha pessoal. Mesmo antes da abertura dos cofres, determinada pelos dois coordenadores que procediam, naquele momento, a conferência dos valores e produtos da agência, disse a eles que localizariam a mesma diferença que, aliás, posteriormente, restou por eles então confirmada. De acordo com ela, teria usado os recursos em reforma realizada na casa de sua mãe, e explicou que o proceder ilícito derivaria de supostas dificuldades financeiras pelas quais estava passando. Anoto, posto importante, que os coordenadores nada notaram de anormal, em termos comportamentais, que pudesse levar à conclusão de que sofreria de distúrbios psicológicos. Há tão somente prova de que realizava sessões de fisioterapia, o que inclusive motivou sua chegada à agência fora do horário normal de abertura. Aliás, a acusada assinou o termo de conferência elaborado, e assim reconheceu a prática do ato ilícito. Assim, no ponto, que nada há nos autos que indique que tenha sido obrigada a fazê-lo, muito pelo contrário. Embora tenha isso sido também ventilado pela acusada, a diferença não se deveu a eventuais inconsistências do sistema informatizado dos Correios, posto atestada, nos autos, documentalente, a regularidade do mesmo por longo período anterior. O que se tem é que a acusada tenta, sem sucesso, na medida em que a versão por ela apresentada não está amparada em quaisquer elementos probatórios consistentes e bastantes, e, assim, críveis, desvincular-se do sumiço do dinheiro a que deu dolosamente causa, mesmo reconhecendo sua ocorrência. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condene Maristela de Jesus Alves por haver cometido o crime de peculato (v. art. 312, caput, do CP), ficando, assim, sujeita às penas privativa de liberdade (reclusão) e multa. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Digo isto porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Explico. Vejo que não ostenta maus antecedentes. Tal assertiva leva em consideração as informações consignadas do bojo do expediente atuado em apartado. Por outro lado, a conduta social da acusada também deve ser aqui considerada regular. Não há prova contrária. Contudo, o fato de haver cometido, anteriormente, dois outros ilícitos administrativos que lhe ocasionaram a suspensão das atividades laborais, demonstra que sua personalidade não se mostra infensa a atos irregulares, e sim justamente o contrário. Os motivos do crime, da mesma forma, devem militar em seu desfavor, na medida em que inteiramente injustificáveis. Não se pode admitir que eventuais dificuldades financeiras sirvam de fundamento para a prática de delitos. As circunstâncias atestam que o engenho criminoso foi precariamente construído, o que facilitou sua descoberta (v. simples inspeção, no local, concluída pelos coordenadores). Por sua vez, as consequências do crime devem ser reputadas danosas no que se refere à imagem da entidade empregadora, lembrando-se de que a diferença apurada pela fiscalização teve de ser, em parte, suprida, com a alocação de recursos outros, destinados a fazer frente aos compromissos da agência na mencionada data (v. pagamento de aposentados e de empregados de usina). Por fim, o comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 3 anos de reclusão. Como inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Fixo, como valor mínimo destinado à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelos Correios (v. art. 387, inciso IV, do CPP), a quantia de R\$ 36.003,84. Prejudicada a aplicação do disposto no art. 92, inciso I, a, do CP, haja vista que a acusada já foi dispensada por justa causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 7 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAR NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados dos réus EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR e JULIO CESAR MAXIMIANO INTIMADOS, conforme despacho de fls. 870 dos autos, para que requeiram, no prazo comum de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Catanduva, 19 de janeiro de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1034

USUCAPIAO

0001077-71.2014.403.6131 - FRANCISCO EDGARD X MALVINA BENEDITA INACIO EDGARD(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP340078 - JOÃO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETO X LEONOR MALHEIROS BIAZON X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Fls. 366/368: defiro o requerido pela UNIÃO/AGU.2- Nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art. 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 10.413,75 - dez mil quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000707-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-79.2011.403.6108) WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução hipotecária, encoada sob o rito da Lei n. 5.741/71, fundada em título extrajudicial, movimentados pelo curador especial nomeado à lide executiva subjacente (art. 9º, II do CPC), Dr. YVES PATRICK PESCATORI GALENDI, em favor de WELLINGTON GOMES CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustenta o embargante que há inépcia da inicial; desrespeito ao rito da legislação da execução hipotecária na medida em que a notificação de débito expedida ao devedor não foi pessoalmente recepcionada por ele; impenhorabilidade do bem construído (bem de família); quanto ao mérito, que está sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há conupto dos juros se fez de forma capitalizada, em patamares abusivos e extorsivos; pede a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e que se acolham os embargos, senão para anular o contrato subjacente ao título, ao menos para revê-lo. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 29/41, pugnando pela rejeição dos embargos.Facultada às partes a possibilidade de composição amigável do débito, restou a conciliação inviável (cf. certidão de fls. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Desnecessária remessa dos autos à avaliação pericial, porque a matéria fática necessária à composição da lide já está suficientemente esclarecida, cingindo-se a irrisignação das partes, neste ponto, a temas de cunho jurídico contratual, que serão abordados pontualmente nesta sentença. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, acerca do assunto, assim se posiciona: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. MULTA MORATÓRIA. 1. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitorio. 2. A função do processo monitorio é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. 3. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 4. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor conforme contrato assinado, acompanhado do demonstrativo de débito. Por pressuposto, toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato (grifei).[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 16/09/2008, Data da Publicação/ Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304].Com tais considerações, na forma do que dispõe o art. 330, I do CPC, tem-se que o feito está em termos de julgamento. Preliminarmente, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título executivo constitutivo do crédito (Cédula Hipotecária adjeta a contrato particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual, conforme fls. 06/17 dos autos da execução em apenso), subscrito pelos emitentes, acompanhado das duas notificações de cobrança despachadas para o endereço do executado, e respectivas notas de débito (fls. 24/33), dos extratos evolutivos do débito (fls. 34/48), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito da execução, não se localizando, nisso, nada que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Neste passo, verifique-se que não subsiste qualquer nulidade decorrente do fato de que, possivelmente, a notificação de cobrança não foi recepcionada, pessoalmente, pelo devedor, já que sua assinatura não consta aposta nos respectivos avisos de recebimento. Neste particular, é firme a posição da jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no sentido de ser suficiente a prova do despacho da notificação do devedor para endereço correto. Nesse sentido, indico precedente: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO ADMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SÚMULAS 07 E 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 07/STJ. VENDA CASADA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.2.- A alegação genérica de ofensa a dispositivo legal não tem passagem em sede de recurso especial. Súmula 284/STF. 3.- No caso concreto, a alegação de que os avisos de cobrança encaminhados aos devedores hipotecários não foram recebidos pessoalmente e nem remetidos em número suficiente esbarra nas Súmulas 83 e 7/STJ.4.- Do mesmo modo, a alegação de que foram cobrados juros capitalizados também esbarra na Súmula 07/STJ.5.- O dissídio pretoriano suscitado com relação à proibição de venda casada não pode ser conhecido porque não consta que o

acórdão recorrido tenha tratado do tema.6.- Agravo Regimental improvido (g.n.).[AGARESP 201100906648, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2013].Na indexação da ementa, o Eminentíssimo Ministro Relator deixa consignado, expressamente, que, verbis: Não é possível reconhecer a nulidade da execução hipotecária por irregularidade no envio de notificações ao executado na hipótese em que o tribunal a quo consignou que foram enviadas duas notificações ao endereço do imóvel hipotecado e que o fato de não terem sido recebidas pessoalmente pelos mutuários não implicaria em nulidade do procedimento, pois na linha de precedentes desta Corte, a exigência de notificação prevista no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/1971, se satisfaz com a mera remessa dos avisos de cobrança ao endereço dos mutuários, esbarrando a pretensão recursal no teor da Súmula 83 do STJ (g.n.).Daí porque, na linha dos precedentes, nulidade alguma há de se reconhecer, naquilo que diz com a notificação prévia do devedor hipotecário, com relação ao procedimento adotado pela embargada, com o que se dá por cumprido o requisito formal consignado na Súmula n. 199 do STJ. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título executivo venha acompanhado de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, como aliás, manejaram os embargante obrar na causa aqui vertente. Com tais considerações rejeito a preliminar de carência da ação de execução. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao conhecimento dos temas de mérito dos embargos. DE IMPENHORABILIDADE DE BEM FAMÍLIA - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EXCEÇÃO EXPRESSA - NÃO RECONHECIMENTO De impenhorabilidade do bem construído no bojo da execução não há, sequer, como cogitar. Aliás, a própria natureza - hipotecária - da execução de que aqui se cuida bem desvela a impropriedade da alegação. É que essa espécie de execução configura hipótese de ressalva expressa à incidência da legislação protetiva, conforme se deduz do art. 3º, V da Lei n. 8.009/90, assim redigido: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) III - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) (g.n.). Não é por outra razão, aliás, que, nos casos de execução de natureza hipotecária, nossas Cortes Federais são absolutamente unânimes no afastar a incidência protetiva da Lei n. 8009/90. Cito precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 3º DA LEI 8.009/90 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família, e mais do que isso, garantir o direito à moradia, constitucionalmente previsto. 2. Por sua vez, a penhora somente poderá recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos apontados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. 3. E, na hipótese dos autos, o bem que o agravante pretende ver protegido pela impenhorabilidade foi dado em garantia real hipotecária do contrato executado, conforme se vê da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, com Obrigações e Garantias Fidejussórias e Hipotecária (fls. 40/42), incidindo, portanto, a exceção do artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90, tendo em vista que o imóvel fica vinculado ao pagamento da dívida. 4. Vale ressaltar, por oportuno, que o fato de tratar-se de Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, não descaracteriza a hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real, não remanescendo, assim, o princípio da impossibilidade de penhora. 5. Agravo de instrumento improvido (g.n.). [AI 00170965720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014]. Com tais considerações, firme da linha dos precedentes, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem construído nesses autos. No que se refere ao mérito dos embargos, não há como reconhecer-lhes razão. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo (Súmula n. 297 do E. STJ). Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESAO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despidida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenceu da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se emerga a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar

próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrêga Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRSP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto e o tema é objeto de tratamento em cláusulas contratuais expressas nesse sentido. De outro giro, consigno que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001) MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: AgRg no REsp 861699 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 21/11/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 07/11/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 04.12.2006 p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O pacto originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 28/08/2003 (fls. 16), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Por fim, não comporta acolhimento a pretensão deduzida a partir da combativa defesa técnica do Em. Curador a lide ora em questão no que diz respeito à impugnação que faz à Tabela Price, ou à correção monetária a partir da TR. Observa-se da CLÁUSULA NONA do contrato estipulado entre as partes (cf. fls. 10 dos autos da execução em apreço), que a forma de atualização eleita pelas partes para fins de correção do saldo devedor foi o índice de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com previsão expressa de que, na eventualidade de extinção dos respectivos coeficientes, a atualização passará a ser feita a partir dos índices estabelecidos por legislação específica. Não há, pois, como sustentar que a atualização monetária tenha base na incidência da Taxa Referencial - TR. Da mesma forma, os juros remuneratórios aplicados ao contrato incidem, capitalizados, mediante taxas pré-fixadas, ao patamar anual de 6,1677%, conforme se depreende de fls. 07 (campo n. 9 - Taxa anual de juros, sistema de amortização crescente - SACRE). Não se cogita, pois, de incidência, à pactuação em questão, do método hamburguês consubstanciado na Tabela Price. Não quadra pertinência, por igual, a alegação de venda casada. E isto pela razão simples, mas suficiente, de que esta questão, em específico, não tem o condão de obstar a exigência dos valores cobrados em execução, vez que, efetivamente, foram mutuados entre as partes, configurando, quando muito, irregularidade contratual apta a gerar indenização, acaso se comprovasse o prejuízo. Não se opõe à exigibilidade do título executivo. Com todas essas considerações presentes, não há por onde reconhecer qualquer forma de lesão contratual ou onerosidade excessiva, que justificassem seja a resolução da avença, seja a revisão do contrato. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do feito executivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem razão a parte embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos à execução aqui propostos, resolvendo o mérito da causa na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista a isenção a que se submete a causa (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito executando à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0009113-79.2011.403.6108), procedendo-se às certificações necessárias. Nesta quadra, observe-se que, com o julgamento destes embargos, pela análise mais ampla de toda a controvérsia, resta prejudicada a impugnação parcial efetivada pelo ora embargante nos autos da execução (fls. 159/174, com resposta da CEF às fls. 186/187 daqueles autos). O tema ali agitado já foi tratado, de forma ampla e exauriente, no âmbito dos presentes embargos. P.R.I.

0001063-53.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-78.2015.403.6131) ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇÕES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO (SP171324 - MARCELO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida por Roberto Wagner de Toledo Confecções Me e outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante da estimativa dos valores envolvidos na presente demanda, foi determinado por este juízo, sob pena de extinção, que os embargantes, preliminarmente, emendassem a petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, para promoverem a efetiva regularização do valor da causa, para responder ao benefício econômico pretendido Intimados da decisão de fl. 27 (cf. fl. 27, vº) os embargantes permaneceram inertes, deixando por completo de cumprir a decisão, conforme certidão de fl. 28, vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Considerando a natureza formal dos embargos como ação incidental, fez-se necessário cumprir os requisitos genéricos dos artigos 282 e 283 e mais os específicos do art. 736, parágrafo único do CPC, consubstanciado nos requisitos da petição inicial (art. 282, do CPC) e na apresentação dos documentos necessários (art. 283 e 736, único, do CPC) sob pena de indeferimento liminar. Os embargantes, devidamente intimados, deixaram de retificar o valor da causa, ensejando a extinção sem julgamento do mérito, bem como, implicará em impossibilidade de renová-los em face da preclusão temporal (art. 738 do CPC), que por certo ocorrerá. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de regularização do valor da causa nos termos da legislação vigente, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência (fls. 27, vº). Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as

formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 0003196320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se, do caso aqui vertente, que o embargante foi devidamente intimada da decisão que determinou a regularização do valor da causa em 28/08/2015, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação ou apresentação de qualquer justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Por esta razão, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 739, II c.c. art. 295, VI e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação na verba sucumbencial em decorrência da inexistência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001974-65.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-23.2015.403.6131) CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, vez que a embargante se faz representar por advogado nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme fls. 35/36 dos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo embargante às fls. 29. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000968-23.2015.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVAN & VIVAN LTDA EPP X MARCO ANTONIO VIVAN X JOSE MARCONDES VIVAN

Visto que já foram efetuadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD e ante a negativa de localização de bens em nome dos executados, bem como a não manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC

0006109-68.2010.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONIDAS TAVARES DE AMORIM - ESPOLIO X ULISSES ALVES DE AMORIM

Preliminarmente, considerando a renúncia do prazo para recurso, conforme fls. 162 e visto que a parte executada não nomeou advogado nos autos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/160. Fls. 162: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, conforme requerido pela CEF, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de 30(trinta)dias. Ainda, junte a CEF o comprovante de recolhimento das custas referente ao pedido de cópias autenticadas dos documentos de fls. 78/79, 131 e 138. Após, cumpridas as determinações supra, em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Ante as informações apresentadas pela empresa empregadora do executado às fls. 114/126, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Fls. 129: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora dos bens indicados, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo 30(trinta) dias.

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 23,43,54,68 e extratos de fls. 76/77, quando da tentativa de citação do executado, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC. Prazo: 30(trinta) dias.

0000202-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELITA FREITAS FERREIRA - ME X ANGELITA FREITAS FERREIRA

1- Fls. 62: defiro o requerido pela CEF. 2- Expeçam-se Cartas Precatórias para citação do(s) executado(s) nos endereços declinados pela exequente. 3- Após, intime-se a CEF para que efetue os devidos recolhimentos junto ao Juízo deprecado referente às Comarcas de Jauru/MT (endereço de Figueirópolis DOeste/MT) e Alta Floresta/MT, comprovando nos autos as diligências. PRAZO: 10(dez) dias. 4- Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-a sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 38,46 e 53, quando da tentativa de citação dos executados, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC. Prazo: 30(trinta) dias.

0001100-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls. 87: manifeste-se a CEF quanto às informações apresentadas pelo executado no prazo de 10(dez) dias

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE CARNIETO - ME X ALEXANDRE CARNIETO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001900-45.2014.403.6131 - DANIELE BERTUOLA RODRIGUES(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes todos do CPC.2- Após, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001416-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-58.2013.403.6131) AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1- Fls. 540/541: defiro o requerido pela União/PFN.2- Assim, nos termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-70.2003.403.6108 (2003.61.08.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GERMANO

Fls. 301: considerando o já disposto na decisão de fls. 299, a fração ideal de propriedade do executado do bem imóvel penhorado às fls. 271/273 e devidamente registrada no cartório competente (cf. fls. 289/291), permanecerá penhorada nestes autos, não havendo, por ora, a designação de hasta pública. Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Após, cumprida a determinação de fls. 299 venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela exequente.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON CARLOS RODRIGUES

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edmilson Carlos Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Juntou documentos às fls. 05/71. O réu foi citado às fls. 77 e apresentou embargos monitorios às fls. 79/96 solicitando seja julgada improcedente a presente ação monitoria para descontar a capitalização dos encargos e reduzir o valor cobrado abusivamente. A exequente ofereceu agravo retido às fls. 102 alegando cerceamento de defesa em decorrência do prazo concedido à fl. 100 para apresentação de impugnação. Às fls. 103/113, a exequente apresentou impugnação aos embargos monitorios ofertados pelo executado. Foi realizada audiência de conciliação às fls. 116 em que restou acordada eventual possibilidade de composição amigável, sobrestando-se o feito pelo prazo de 15 dias. No entanto, em razão da não manifestação do executado (cf. fls. 119) os autos foram conclusos. A decisão de fls. 120/125 julgou improcedentes os referidos embargos monitorios, convertendo então o mandado em título executivo para pagamento. O executado foi intimado às fls. 127 para proceder ao pagamento, mas não o realizou conforme certidão de fls. 128. Foi requerido BancenJud, RenaJud e InfoJud, resultando negativo. A exequente atravessou pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 569 e art. 267, VI, do CPC, conforme petição de fls. 187. O executado foi intimado do pedido de desistência, nos termos do 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 188-verso. No entanto, o executado permaneceu inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido, razão pela qual homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, considerando a rejeição dos embargos monitorios, bem como a ausência de manifestação acerca do pedido de desistência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004887-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EUGENIO N SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EUGENIO N SOUZA

1. Fls. 114: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 60/61), num total de R\$ 43.632,06, atualizado para 28.10.2015 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores. 4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos. 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias. 9. Observe que referido prazo de trinta dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004896-50.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE FATIMA DESAN NUNES

VISTOS, Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina de Fatima Desan Nunes, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Anteriormente a citação da requerida, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 21). A executada requereu a nomeação de advogado dativo para representá-la nos autos (fls. 29), mas foi indeferido pela decisão de fls. 30, tendo em vista o valor declarado dos rendimentos da requerente. Citada a executada, o prazo transcorreu sem o oferecimento de embargos ou pagamento (fls. 33). A decisão de fls. 33 convalidou o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. Intimado a executada para efetuar o pagamento ou apresentar garantia à execução (fls. 48), este permaneceu inerte conforme certidão de fls. 79. A exequente requereu penhora on line e também penhora via sistema Bacenjud, além de constatação e avaliação dos veículos via sistema RENAJUD, e se necessário realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das últimas declarações de bens do devedor, o que foi deferido pela decisão de fls. 82. Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente foi intimada para dar prosseguimento processual. Às fls. 98 protocolou petição solicitando a penhora de parte ideal do imóvel informado às fls. 99. Às fls. 100 foi proferida decisão alegando que a penhora pleiteada não alcançaria o fim almejado pela exequente, tendo em vista seu caráter indivisível e a presença de coproprietários o que não possibilitaria a arrematação em leilão. Assim, foi dada vista à exequente para manifestar-se no sentido da persistência do interesse na penhora ou no prosseguimento do feito com outra providência que entender cabível. Em manifestação, a exequente atravessou petição às fls. 102 requerendo a desistência da presente ação e a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi citado e não apresentou defesa, razão pela qual gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação do requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 c.c. o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO**

Ante a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado às fls. 63 dos autos, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatório. Silente, encaminhem-se os ao arquivo sobrestado.

0001954-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE DA SILVA LEITE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabete da Silva Leite, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 05/22. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls.22). Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0001983-27.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO ROBERTO NAVES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Roberto Naves, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/14. Juntou documentos às fls. 05/28. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida por meio da imprensa local (fls. 25), considerando que foi infrutífera a notificação pessoal (fls. 26). Decorreram os prazos fixados no edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como para o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0001984-12.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENILSON BARBOSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Denilson Barbosa, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/11. Juntou documentos às fls. 05/22. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida por meio da imprensa local (fls. 21), considerando que foi infrutífera a notificação pessoal (fls. 19). Decorreram os prazos fixados no edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como para o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0001985-94.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA LEITE

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Everton Cleonte da Silva Leite, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/13. Juntou documentos às fls. 05/28. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial do requerido por meio da imprensa local (fls. 27), considerando que foi infrutífera a notificação pessoal (fls. 25). Decorreram os prazos fixados no edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como para o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

0001986-79.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos de Oliveira e outro, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 08/13. Juntou documentos às fls. 06/30. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu as notificações extrajudiciais dos requeridos por meio da imprensa local (fls. 29 e 30), considerando que foram infrutíferas as notificações pessoais (fls. 24 e 27). Decorreram os prazos fixados no edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como para o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.

0001987-64.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PABLO JOSE MILANEZ SEMAHIM

Vistos em decisão, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Pablo José Milanez Semahim, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 05/25. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida por meio da imprensa local (fls. 25), considerando que foi infrutífera a notificação pessoal (fls. 23). Decorreram os prazos fixados no edital de notificação por descumprimento de cláusulas contratuais, bem como para o cumprimento da obrigação de pagar. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL . CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação. Int.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-94.2013.403.6131 - OSMIR CHAGAS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações juntadas pelo Instituto requerido à fls. 264/266 as quais atestam já ter sido concedida ao autor, pela via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) idêntica a requerida na exordial, (27/01/1998), esclareça o autor em 05 (cinco) dias o objetivo da presente ação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005427-39.2013.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 207/214: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 203/204. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para tomar ciência do ofício de fl. 185. No mais, ante o teor da manifestação do executado/INSS, fls. 186/193, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 299 E 318. DESPACHO DE FL. 299, PROFERIDO EM 02/06/2015. Fls. 284/297: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 278/281. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 318, PROFERIDO EM 24/09/2015: Fls. 314/316: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 299 em conjunto com este. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008859-66.2013.403.6131 - REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TELXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/201: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009012-02.2013.403.6131 - JOSE VALDETE DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIN MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA (SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 2187 E FLS. 2191: DESPACHO DE FL. 2187, PROFERIDO EM 01/10/2015: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelas corrés CEF, fls. 1172/1192, e Sul América, fls. 1193/2185, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 2191, PROFERIDO EM 15/10/2015: Manifestação da corrê Sul América Cia Nacional de Seguros de fls. 2188/2190: defiro a devolução do valor recolhido em duplicidade a título de custas judiciais (guia de recolhimento de fl. 2190), sendo que a restituição deverá seguir procedimento próprio, conforme segue. Para regularização do pagamento, nos termos do Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que o valor recolhido em guia GRU à fl. 2190 seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo, encaminhando os documentos necessários à Seção de Arrecadação, através do Sistema Eletrônico de Informação - SEIA fim de viabilizar o quanto determinado no parágrafo anterior, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou espelho da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como contribuinte da GRU, bem como, vinculada a este processo, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, e parágrafo único, da ordem de serviço supracitada. Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEI. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 2187. Int..

0001269-04.2014.403.6131 - MARCOS NATALINO FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 222 E 228. DESPACHO DE FL. 222, PROFERIDO EM 29/05/2015: Fls. 205/220: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 198/202. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 228, PROFERIDO EM 24/09/2015: Fls. 225/226: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Publique-se o despacho de fl. 222 em conjunto com este. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001398-09.2014.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: defiro o desentranhamento das guias de recolhimento originais de fls. 183 e 184, mediante substituição das mesmas por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causidico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de cinco (cinco) dias. Em termos, intime-se o i. causidico a proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais deverão permanecer em pasta própria, com cópia deste despacho, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Por fim, quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas de expedição devidas no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000030-28.2015.403.6131 - VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 375/377, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causidico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observe, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0000049-34.2015.403.6131 - SILVIO ZAMBRINI NETO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 218: Cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para que expeça em favor do autor a certidão de tempo de serviço a que faz jus, nos termos da decisão de fl. 197, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Com a vinda aos autos da informação relativa ao cumprimento pelo INSS do quanto determinado no parágrafo anterior, publique-se este despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000081-39.2015.403.6131 - IRENE QUEIROZ MARTINI X ROSANGELA MARTINI VIDOTTO X ROSILEINE MARTINI X FERNANDO MARTINI (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 950/980: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000499-74.2015.403.6131 - JOAO CARLOS MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Fls. 70/99: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000500-59.2015.403.6131 - ANTONIO VALDIR RODRIGUES(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Fls. 101/130: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SPI11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001522-55.2015.403.6131 - JACYRA DE JESUS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001523-40.2015.403.6131 - ANTONIO LUIZ BATISTA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001524-25.2015.403.6131 - JURACY GRACIANO FERREIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001527-77.2015.403.6131 - GILMAR DONIZETE MOYSES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001554-60.2015.403.6131 - SOBRENA EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária em que a parte autora requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a mesma e a União, no que tange ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e atribui à causa o valor de R\$ 1.150,18 (mil cento e cinquenta reais e dezoito centavos). Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso em questão, constam documentos à fl. 26 referentes aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no mês de julho/2015, no total R\$ R\$ 1.150,18 (mil cento e cinquenta reais e dezoito centavos).Todavia, no item b.2, à fl. 15, a autora requer a repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Dessa forma, o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico perseguido através da presente ação. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos para a decisão.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-45.2015.403.6131 - BOTUCATU TEXTIL S/A STAROUP IND/ DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária em que a parte autora requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a mesma e a União, no que tange ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e atribui à causa o valor de R\$ 880,08 (oitocentos e oitenta reais e oito centavos). Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda.No caso em questão, a autora informa que no mês de julho de 2015 foi recolhido PIS na quantia de R\$ 123,02 (cento e vinte e três reais e dois centavos) e COFINS no equivalente a R\$ 757,06 (setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), totalizando R\$ 880,08 (oitocentos e oitenta reais e oito centavos). Todavia, no item b.2, à fl. 16, a autora requer a repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Dessa forma, o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico perseguido através da presente ação. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos para a decisão.Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-30.2015.403.6131 - CONSORCIO SAMAC S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária em que a parte autora requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a mesma e a União, no que tange ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e atribui à causa o valor de R\$ 470,63 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos). Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o

dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, a autora informa que no mês de julho de 2015 foi recolhido PIS na quantia de R\$ 65,79 (sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e COFINS no equivalente a R\$ 404,84 (quatrocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 470,63 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e três centavos). Todavia, no item b.2, à fl. 16, a autora requer a repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Dessa forma, o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico perseguido através da presente ação. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos para a decisão. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

0001557-15.2015.403.6131 - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária em que a parte autora requerer a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre a mesma e a União, no que tange ao recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, e atribui à causa o valor de R\$ 1.144,68 (mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, constam documentos à fl. 24 referentes aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS no mês de julho/2015, no total R\$ R\$ 1.144,58 (mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Todavia, no item b.2, à fl. 15, a autora requer a repetição do indébito tributário relativo aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS nos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda. Dessa forma, o valor atribuído à causa não condiz com o conteúdo econômico perseguido através da presente ação. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos para a decisão. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-97.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO X JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

0001582-28.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-79.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

0001724-32.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-28.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALTER VICENTINI - INCAPAZ X HUMBERTO VICENTINI FILHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ante o falecimento da parte embargada, noticiado às fls. 375/377 da ação principal nº 0000030-28.2015.403.6131, ficam estes embargos suspensos até que seja feita a regular substituição processual e habilitação de herdeiros naqueles autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-29.2012.403.6131 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região no autos dos embargos à execução nº 0000374-14.2012.403.6131 (apenso), deu provimento à apelação do INSS para reconhecer a iliquidez do título e julgar extinta a execução, ocorrendo o trânsito em julgado aos 08/09/2015 (cf. fls. 57/60-verso e 62 daqueles autos). Ante o exposto, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000482-43.2012.403.6131 - LEONTINO SAUER X DOMINGOS BURIN X HELIO SELPIS X JESUINO MARTINELLI X MARIO FUDOLI X PEDRO GEREMIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BERNARDI X PAULA GALHARDO FLORES DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000483-28.2012.403.6131, conforme cópias de fls. 384/411. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000330-58.2013.403.6131 - AMADEU GOMES DE ALMEIDA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 317/330: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

0001398-43.2013.403.6131 - ANTONIO TELXEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO TELXEIRA, julgada procedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 125/132, 167/174, 199/205, 241/243 e 255/257). Em fase de execução do julgado houve prolação de sentença de procedência nos embargos à execução nº 0001132-85.2015.403.6131 (dependentes deste feito principal), mantida pelas instâncias superiores, com trânsito em julgado aos 16/02/2015, restando acolhido o cálculo do INSS (conforme cópias retro trasladadas). O valor total devido nos autos, nos termos da decisão definitiva proferida nos embargos à execução, já foi integralmente pago, conforme ofícios requisitórios de valores incontroversos de fls. 294/296, expedidos com base no cálculo do INSS que, como já relatado, restou integralmente acolhido neste feito. Os valores requisitados foram depositados nos autos às fls. 299/301 e sacados pelas partes interessadas através dos alvarás de levantamento de fls. 309/311. Assim, não havendo mais valores a serem executados, vez que as importâncias devidas foram integralmente pagas pelo INSS, revogo o despacho de fl. 338. Considerando-se que a execução dos valores pagos nestes autos já foi julgada extinta, conforme sentenças de fls. 306 e 319/321, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001127-97.2014.403.6131 - JOSE RICARDO RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RIBEIRO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X IRANI CESARIA RIBEIRO

Fls. 208/213:Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001555-79.2014.403.6131 - ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 144/155: Deixo de conhecer o recurso de apelação interposto ante a ausência de pressupostos processuais. A sentença de fls. 139/141, proferida em 19 de junho de 2015, extinguiu a execução sendo reconhecida a prescrição intercorrente do crédito exequendo, uma vez que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução, a parte exequenda foi intimada para providenciar a vinda aos autos do valor corrigido, conforme decisão de fl. 124, iniciando-se seu prazo em 05/03/2009, sendo que seu prazo se encerrou em 04/09/2011. A parte queudou-se inerte, somente vindo a requerer o desarquivamento dos autos em 15/01/2015. Após, em 25/03/2015, peticionou requerendo o prosseguimento do feito. O advogado da parte autora apelou, informando o falecimento da exequente e juntou a certidão de óbito da mesma, o qual ocorreu em 13 de julho de 2002, alegando, ainda que em face da decisão abrupta, não foi dada oportunidade aos sucessores da autora proceder a habilitação no feito. Assim, uma vez que a exequente faleceu há mais de 13 anos, sem que tenha sido promovida a habilitação dos herdeiros da mesma, é flagrante a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, como aptidão postulatória do advogado e capacidade processual da parte. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. APELAÇÃO EM NOME DA EXTINTA MORTIS CAUSA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS AO SEU SEGUIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Execução extinta ante a omissão dos sucessores da autora da ação que veio a óbito em dar-lhe seguimento no prazo do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação interposta em nome da falecida autora que não reúne os pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento, tais como capacidade de parte e aptidão postulatória do advogado. 3. O Código Civil prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. 4. Apelação não conhecida. (AC 9805057461, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/08/2012 - Página: 236.) Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso de apelação por ausência de pressuposto processual. Int.

0000899-88.2015.403.6131 - RITA ROSA DE JESUS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 194, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001332-92.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 173, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Int.

0001476-66.2015.403.6131 - APARECIDO PEDROSO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, bem como, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001528-62.2015.403.6131 - JULIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001545-98.2015.403.6131 - VALDEMAR MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 -

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001606-56.2015.403.6131 - NARCISO COLAUTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No curso desta ação foi noticiado o óbito do autor Narciso Colaute. Foi promovida a habilitação de herdeiros e, à fl. 117, foi homologada a habilitação do sucessor Hermínio Angelim Colaute, genitor do autor originário. Ocorre que o E. TRF da 3ª Região informou o falecimento do sucessor habilitado, Hermínio Angelim Colaute, ocorrido em 16/06/2006, tendo, ainda, condicionado a expedição de ofício requisitório e levantamento de quaisquer valores a ele referentes à habilitação dos sucessores do falecido Hermínio (conforme fls. 207/211). Ante o exposto, tendo em vista que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1087

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-28.2016.403.6131 - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Cautelar que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDA lançada pela requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Neste momento preambular de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial aqui postulada. Não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, é que não vejo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Emenda a requerente a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, para a finalidade de indicar a lide principal a ser proposta, bem assim o seu fundamento a teor do que dispõe o art. 801, III, do CPC. P.R.I.

0000074-13.2016.403.6131 - BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Cautelar que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelos 1º e 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDAs lançadas pela requerida. Alega que falece interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de títulos executivos para a satisfação do seu crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Neste momento preambular de cognição não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial aqui postulada. Não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, é que não vejo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Emenda a requerente a petição inicial, nos termos e prazo a que alude o art. 284 do CPC, para a finalidade de proceder ao correto recolhimento das custas processuais. Ainda, concedo o prazo de 10(dez) para a juntada aos autos do instrumento de procuração. P.R.I.

Expediente Nº 1091

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DARCI PEREIRA NUNES(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X APARECIDA ALBERTO NUNES X AURELIA PERGER ALBERTO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, movimentados pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DARCI PEREIRA NUNES, APARECIDA ALBERTO NUNES e AURÉLIA PERGER ALBERTO. Aduz a embargante, em síntese, estar sendo executada em excesso, na medida em que a conta de liquidação apresentada pelos embargados inclui, de forma indevida, juros moratórios sobre verba fixada a título de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 06. Impugnação dos embargados às fls. 11/15, sustentando a plena legalidade da inclusão do percentual de juros sobre a verba honorária, estipulado em valor certo. Seguiu-se manifestação dos embargados às fls. 30/34. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A falta de juntada, aos autos desse processo, do título exequendo, apesar de constituir falha imputável à embargante não chegou a consolidar qualquer prejuízo à defesa dos embargados, porquanto as cópias a ele atinentes foram trasladadas para os autos da execução fiscal que está aqui apenas (Processo n. 0007486-97.2013.403.6131), possibilitando - como de resto se constatou - apta e percuente defesa de mérito por parte dos ora embargados sem nenhum prejuízo aos preceitos processuais de fúndo constitucional que conformam o due process of law. De toda forma, prejuízo que houvesse com relação à deficiente instrução dos presentes embargos se encontra superada com a juntada determinada anteriormente à prolação da presente sentença. Dito isto, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. É indiscutível a procedência dos embargos à execução de sentença movimentados pela entidade de direito público. Na esteira de expressiva jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, quando os honorários advocatícios forem fixados em valor certo, não se dá a incidência de juros moratórios sobre esta importância, nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF. Por todos os inúmeros precedentes firmados no âmbito daquele E. Sodalício, cito o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO. CARTA REGISTRADA COM AR. VALIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 100, 1º, CF. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de comarca aonde não há sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, aplica-se a regra do art. 237, II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada via carta registrada, com aviso de recebimento, conforme se depreende de fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso, não há que se falar em ausência de intimação da União Federal. 2. Quanto à alegação de nulidade da sentença proferida na execução fiscal, diante da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, trata-se de matéria preclusa, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil, uma vez que, regularmente intimada, a União Federal não recorreu da decisão, sendo inadmissível a pretensão de discuti-la nessa fase processual. 3. Conforme dispõem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada a ordem especial prevista no 1º, art. 100 da Constituição Federal. 4. Correto o entendimento do MM. Juiz a quo, que excluiu o valor correspondente aos juros de mora do cálculo da exequente, nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS - 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido (g.n.). (AC 00299430420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 610). Neste mesmo sentido: AI 00029160720084030000, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013; AC 00072127720104039999, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 401. Daí porque, em frontal colidência com a regulamentação da matéria, não há como aceitar a inclusão, no cálculo do montante exequendo, de percentual a título de juros moratórios incidente sobre os honorários advocatícios, fixados em valor certo. Como não houve, de parte dos embargados impugnação específica acerca dos valores do cálculo de liquidação apresentado pela embargante às fls. 04 (a discussão se limitou à admissibilidade ou não da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária fixada no julgado) de se presumir que foram corretamente elaborados (CPC, art. 302), razão pela qual deve ser aqui homologado. Os embargos procedem, integralmente. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela embargada às fls. 04 destes autos, no valor de R\$ 1.123,77, devidamente atualizada para a competência 05/2011. Arcação os embargados, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC estipulo em 10% sobre o valor atualizado da presente causa. Não é possível a compensação pretendida pela União Federal com os montantes exigidos no âmbito da execução que tramita no apenso, porque os aqui embargados não figuram como executados no feito executivo. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0007486-97.2013.403.6131). Tendo em vista a determinação de cancelamento da distribuição, já determinado nos autos dos outros embargos a estes apensos (cf. fls. 09 e seguintes dos autos do Processo n. 0007489-52.2013.403.6131), desapensem-se aqueles autos, remetendo-os ao arquivo findo, independentemente da certificação do trânsito em julgado nestes autos. Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se os autos deste processo. P.R.I.

0001050-54.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-73.2013.403.6131) BEATRIZ MARIA RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos. Fls. 219/232 e 233/239: ciente da documentação apresentada pela embargante. Por ora, aguarde-se o devido registro da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, conforme carta precatória expedida. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos. Int.

0002075-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-57.2015.403.6131) JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00016905720154036131. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000522-54.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2013.403.6131) AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Recebo a apelação da parte embargante de fls. 55/68, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001688-24.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009081-34.2013.403.6131) ANTONIO ORTEGA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento na extinção da obrigação consignada no título executivo extrajudicial que consubstancia a execução em apenso. Junta documentos às fls. 16/68. Manifestação da embargada, informando o cancelamento do débito na via administrativa em razão de erro do contribuinte na declaração da GFIP, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. Documentos às fls. 76/84. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos à execução, no que, inclusive, acosta aos autos manifestação administrativa que reconhece a improcedência no ato de lançamento fiscal, conforme a documentação de fls. 78/84. Perfêz-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Tendo em vista que, nos termos daquilo que ficou esclarecido no âmbito do presente processo, o lançamento e, via de consequência, o ajuizamento da execução fiscal correspondente - decorreu de erro do contribuinte com relação ao débito confessado em GFIP (erro na identificação do sujeito passivo da obrigação), não há base para a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Ainda que por analogia, necessário recorrer, aqui, à orientação normativa que consta da Súmula n. 303 do E. STJ/Súmula n. 303 do STJ em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos honorários, e se há de verificar que - em última análise - aquele que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi o próprio contribuinte, a partir do erro na declaração prestada em GFIP. É ele, pois, em última instância, também o responsável pelo ajuizamento dos embargos a ela dependentes. Não há como condenar a embargada nos ônus da sucumbência. DISPOSITIVO DO exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução que tramita no apenso, com fundamento no que dispõe o art. 586, c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens ali indicados (Processo n. 0009081-

34.2013.403.6131). Sem condenação em custas ou honorários de advogados, nos termos desta sentença. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0009081-34.2013.403.6131), procedendo-se às certificações, necessárias. P.R.I.

0001887-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-95.2013.403.6131) WAGNER APARECIDO TREVISAN X WALMIR ROGERIO TREVISAN(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J W A COM/ E SERVICOS LTDA - EPP(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000347-26.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-06.2013.403.6131) H J C ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, que têm por objeto a desconstituição do título executivo, com fundamento em prescrição do crédito tributário. Junta documentos às fls. 28/254. Manifestação da embargada, aquiescendo, expressamente, ao pedido deduzido na inicial às fls. 260/262, requerendo, todavia, ser exonerada do pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 263/274. É o relatório. Decido. Análise da peça processual da embargada (fls. 260/262) dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na sede dos presentes embargos. Perfêz-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Tendo em vista que o ajuizamento da execução redundou em penhora no rosto dos autos da falência da embargante (cf. cópias de documentos de fls. 166/167 destes autos), obrigando-a a constituir advogado para se defender por meio da presente, entendo não ser o caso de exonerar a embargada dos honorários. Nesse sentido, vem a jurisprudência de nossas Cortes Federais entendendo que, em caso de extinção da execução por prescrição dos créditos tributários correspondentes, é o caso de condenação do exequente os ônus sucumbenciais, porquanto presente relação de causalidade a fixar a responsabilidade pelos consectários correspondentes. Nesse sentido, cito, do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. SUPRIMENTO. 1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que a omissão alegada pela PFN consiste em atacar o acórdão no argumento de que é indevida sua condenação em verba honorária, uma vez que não está previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil a existência de interesse processual como hipótese de condenação em honorários advocatícios, mas apenas atribui ao vencedor o dever de pagar a verba honorária ao vencedor, sendo que na hipótese em discussão houve o reconhecimento de coisa julgada e ausência de interesse da embargante, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a extinção do feito sem resolução de mérito não elide a aplicação da sucumbência, aplicados os princípios da causalidade e responsabilidade processual. O risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação. 3. Como se observa, ao contrário do alegado pela PFN, é cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas ações extintas sem resolução de mérito (artigo 267, CPC), devendo, apenas, ser observado o princípio da causalidade e responsabilidade processual, para efeito de sucumbência. 4. Na espécie, o contribuinte, embargante, inicialmente, ingressou com ação cautelar 92.0058277-0, e efetuou o depósito judicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em 27/02/1998 (f. 182), e, após, propositura de ação anulatória 2008.61.00.007488-3, em 27/03/2008 (f. 165), postulando a nulidade do PA 13805.006269/95-75 (IRPJ, ano-base 1991), com sentença de procedência em 17/03/2009 (f. 196), com interposição de apelação pela PFN em 16/06/2009 (f. 199), tendo esta relatoria negado seguimento em 14/05/2012 (f. 222), com trânsito em julgado, em 26/07/2012. No entanto, o Fisco inscreveu o referido débito na dívida ativa em 22/08/2008, e ajuizou a execução fiscal, em 23/01/2009 (f. 28/9), tendo o contribuinte oposto embargos do devedor em 14/01/2011 (f. 02). 5. Conforme se constata, a PFN propôs a execução fiscal, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo depósito judicial, desde 27/02/1998 (f. 182), o que gerou oposição de embargos do devedor, sustentando ocorrência de prescrição, ou, quando menos, a suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação anulatória 2008.61.00.007488-3, pendente de apelação. 6. É evidente, que a sentença proferida nestes autos, em 22/03/2013, reconheceu a coisa julgada material, pois o lançamento tributário já havia sido anulado com trânsito em julgado em 26/07/2012, na ação anulatória 2008.61.00.007488-3, ficando reconhecida a falta superveniente de interesse de agir, em relação à alegação de prescrição, a demonstrar que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, diante da inexigibilidade do crédito tributário, o que acarreta a responsabilidade e a causalidade da própria PFN pela propositura da presente ação. 7. Diante da comprovação da responsabilidade e causalidade processual da PFN é, plenamente, cabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme constou do v. acórdão embargado. 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem qualquer efeito infringente, tão somente para agregar ao v. acórdão da Turma, anteriormente proferido, os fundamentos ora expendidos, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (g.n.). [AC 00088736220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015] Por tais razões, impositiva a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Sucede que, em razão da ausência de resistência da requerida quanto ao pedido principal deduzido na lide, e com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, entendo possível a fixação de honorários dentro parâmetros módicos e equitativos, a não ensejar onerosidade excessiva para a devedora. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Nesta conformidade, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais que se processam nos apensos a estes embargos (Processos nos. 0007119-73.2013.403.6131; 0007118-88.2013.403.6131; 0007117-06.2013.403.6131), por prescrição dos créditos tributários ali em cobro, tudo com fundamento no que dispõe o art. 156, V do CTN c.c. arts. 586 e 618, I, ambos do CPC. Determino o levantamento definitivo das penhoras lavradas no rosto dos autos da falência da embargante (cf. fls. 166/167 deste processo). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela embargante, e mais honorários advocatícios que fixo, de modo equitativo, com base no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando o expressivo valor da causa, e, em especial, a ausência de resistência ao pedido pela embargada, em R\$ 10.000,00. Traslade-se a presente, por cópias simples, para os autos das execuções aqui em apenso, procedendo-se às certificações, necessárias. Independente de trânsito em julgado, desapensem-se os presentes dos autos da execução fiscal aqui em trâmite. P.R.I.

0000733-56.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-41.2013.403.6131) NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0001417-78.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-78.2013.403.6131) HOSPITAL SANTA TEREZINHA MATERNIDADE ERCILIA PIERONI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0000010-03.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-10.2013.403.6131) MARIA MERLIN PARISE X EDILEUZA FRANCISCO PARISE(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00038641020134036131. Com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte embargante que emende a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia da CDA em cobro no feito principal, a procuração, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito. A exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de sustar o andamento da Execução Fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, até que providenciada a regularização da petição inicial dos embargos, a execução segue o curso regular. Após, com a juntada da documentação faltante, tomem conclusos para decisão de admissibilidade dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-10.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-97.2013.403.6131) SEBASTIAO CARNEIRO X DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO(SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Embargantes: SEBASTIÃO CARNEIRO e DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/103, sustentando que o julgado padece de omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão os embargantes, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita não foi apreciado quando da prolação da sentença de fls. 102/103. DISPOSITIVO Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, sanando a omissão apontada e com espeque da declaração de pobreza de fls. 10, deferir os benefícios da Assistência Judiciária aos embargantes SEBASTIÃO CARNEIRO e DALVA APARECIDA MARTINS CARNEIRO. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES X CAROLINA PACCIELLI FRANCO X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Autos nº 0001456-75.2015.403.6131 Fls. 109/112: requer a empresa executada o desbloqueio do montante constricto em sua conta bancária, sob o argumento de que se trata de valor impenhorável, pois destinado ao pagamento do salário de seus funcionários. Dispõe o art. 649, IV do CPC: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Nota-se que a proteção insculpida neste dispositivo diz respeito a remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família, não albergando, portanto, valores ainda pertencentes à empresa empregadora, ou seja, enquanto os valores não ingressarem na esfera de disponibilidade dos funcionários não há que se falar na impenhorabilidade disciplinada no inciso IV, do art. 649, do CPC. Nesse sentido consolidada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MONTANTE BLOQUEADO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD, formulado sob a alegação de que o valor bloqueado seria irrisório e poderia ser usado para pagamento dos funcionários da empresa. 2. Ainda que irrisório o montante bloqueado (R\$ 9.954,62), não se deve negar sua aptidão para garantir/extinguir parte da dívida, não podendo a Fazenda Nacional liberá-lo sob o argumento da insuficiência. 3. Não há de se falar em impenhorabilidade em face da possibilidade de as quantias servirem para pagamento de salários, pois tal situação também não configura nenhuma das hipóteses elencadas no art. 649 do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AG 00096466720144050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/03/2015 - Página: 106) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. ARTIGOS 655 E 655-A CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido REsp nº 1.184.765/PA, representativa da controvérsia, deixou consignado, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 4. In casu, a situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. A qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os valores quando bloqueados encontravam-se sob o domínio da empresa executada. Precedentes desta Corte. 6. Nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 7. No caso dos autos, a mera alegação da agravante de o bloqueio da conta destinada ao pagamento de salário dos funcionários, causaram-se prejuízos incontornáveis e transitorios praticamente irrecuperáveis, expandindo-se os efeitos da r. decisão para além da executada, atingindo também seus funcionários, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. 8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 9. Agravo desprovido. (AI 00300988920134030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor constricto. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001588-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDO)

Vistos. Petição retro: tendo em vista a informação da executada de que o imóvel penhorado nos autos, matriculado sob o nº 15.318 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, foi alienado judicialmente em praça anterior, em outros autos, conforme cópias juntadas às fls. 338/348, suspendo o leilão designado às fls. 325, comunicando-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da petição de fls. 337, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito. Int.

0002006-41.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NILZA PINHEIRO DOS SANTOS(SP159914 - JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA)

Vistos. Petição retro: verifico que não consta dos autos procuração da advogada que subscreveu o substabelecimento juntado às fls. 50. Dessa forma, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

0002061-89.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIA APARECIDA CUSTÓDIO DOMINGUES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1305/09. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do(a) executado(a) (fls. 53 e 75). Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu. Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0002214-25.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREIA MARCIA DE ALMEIDA SOARES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Fls. 19/34: trata-se de exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título face ao pedido de isenção de pagamento de anuidades junto ao Conselho exequente, com protocolo de pedido aos 07/4/2010, fls. 30/31, arguindo ainda não exercer mais sua atividade como zootecnista desde o ano de 2007. Fls. 36: pedido formulado pelo exequente de suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80, com o escopo de localizar bens passíveis de constrição do executado. Fls. 64: recebimento dos presentes autos originários do D. Juízo de Direito do Serviço de Anexo das Fazendas. Fls. 67/68: juntado comprovante do recolhimento das custas processuais pelo Conselho. Fls. 73/75: requerimento formulado pelo exequente de bloqueio de valores via BacenJud em face do executado, indeferido às fls. 76, concedendo prazo para manifestação, preliminarmente, quanto

aos termos da exceção de pré-executividade. Fls. 78/92: manifestação do Conselho requerendo a improcedência da presente exceção de pré-executividade pois a cobrança da CDA destes autos refere-se a período anterior ao protocolo do requerimento de isenção da anuidade. É o relatório de necessário. Decido. A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade de fls. 19/34. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. É o caso presente. Em lide, a exigência das anuidades relativas ao período que se estendeu entre 2008 e 2009, bem como a multa relativa ao não comparecimento para votação realizada na entidade exequente respectiva ao ano de 2009, consoante consignado na CDA de fls. 05, derivam do fato de a executada encontrar-se inscrita perante os quadros de cadastro profissional do órgão exequente desde o mês de dezembro de 2003, fls. 86/88, quando a excipiente requereu e obteve a sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A partir daí, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução nº 680, de 15/12/2000, proferida pelo Conselho exequente, o filiado fica sujeito ao pagamento de anuidade, que se vence no dia 31 de março do mês da respectiva competência. Ora, havendo o embargante se filiado aos quadros profissionais do exequente desde o ano de 2003 (documento de fls. 86/88) é devida, desde então, a anuidade ao Conselho Profissional respectivo. Embora o embargante sustente que requereu a baixa de sua inscrição perante o órgão profissional aqui em causa, o certo é que este pedido de cancelamento deu-se em abril de 2010, sendo devido, pois, até esta data, o recolhimento das anuidades perante o Conselho. Com efeito, consoante se dessume da inicial e da CDA trazida aos autos, a cobrança limita-se às anuidades de 2008 e 2009, bem como multa eleitoral do ano de 2009, fl. 05. Assim, pouco importa que o executado, na prática, tenha alterado o seu ramo de atuação profissional. Pendendo, em aberto, o seu registro de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP, as anuidades aqui em questão são devidas e devem ser recolhidas pelo profissional. Somente com a prova incontestada do desligamento do embargante dos cadastros profissionais da entidade é que se efetuará a prova da desoneração da obrigação tributária, ora em testilha. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO é absolutamente tranqüila, conforme se recolhe do julgado abaixo relacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho. IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 2000935-28.1997.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) Colaciono, ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. I. Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a autora requereu o cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Economia, pedido indeferido em razão da existência de anuidades em atraso. 2. Impossibilidade do conselho profissional impor a manutenção dos profissionais em seus quadros, em ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, procedendo à baixa somente após o pagamento das anuidades devidas. 3. O conselho profissional deve utilizar-se dos meios cabíveis para a cobrança da dívida, nos moldes da Lei nº 6.830/80. 4. Obrigatoriedade do pagamento das anuidades existentes anteriores ao pedido de baixa da inscrição. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0068282-73.2006.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) Bem de ver, quanto a este aspecto particular, que o mero pedido de baixa de responsabilidade técnica efetuado pelo embargante não tem o condão de afastar a exigibilidade das anuidades e multa eleitoral aqui em foco, porque o fato impositivo desta obrigação não guarda qualquer relação com o eventual exercício efetivo da profissão vinculada ao Conselho. A obrigação aqui em estudo decorre do fato de a excipiente ser profissional inscrita perante os quadros da entidade e este fato está comprovado nos autos, razão pela qual a obrigação é plenamente eficaz e o quantum deve ser resgatado. De outra parte, é de notar que o excipiente não contesta a aplicação de multa relativa ao não-comparecimento para a votação ano-2009 realizada junto à entidade, de sorte que, quanto a esta parte, o débito também é incontroverso, e, portanto, devido na forma do lançamento. Não procede, pelos motivos expostos, o argumento articulado no incidente de exceção de pré-executividade. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Posto isto, e observando-se ainda o requerimento formulado pelo exequente às fls. 73/75, considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, defiro o requerido e determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 1.516,29 (fls. 75). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0002403-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES(SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO)

Vistos. Fls. 310: tendo em vista o contido nos ofícios de fls. 302/303 e 307/308, consoante ainda decidido às fls. 294, defiro, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.099/09 c.c. art. 1º, parágrafo 2º da Lei nº 9.703/98, defiro o requerimento da exequente para a transferência de valores para a conta única do Tesouro Nacional. Desta forma, expeça-se ofício à CEF para dar cumprimento à transferência em favor do credor, com a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, consoante fls. 302/303, 307/308 e 310. Após, dê-se vista à PFN para que requeira o que de oportuno. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002439-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA, JOSÉ BRAZ FURLANETO e MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80204023233-33, 80604024696-55, 80703003674-51, 80204051161-50 e 80604069025-31. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, bem como do apenso nº 0002440-30.2013.403.6131, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0002717-46.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIARIO DA SERRA GRAFICA E EDITORA JORNALISTICA

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, e nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão

0002725-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA

Vistos. 1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 47842984/0001-11, via Sistema BACENJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 7.810,93 (fls. 125). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem

deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Restando negativa a penhora on-line, archive-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 DA Lei nº 13.043/2014, verbis: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.6. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.7. Intime-se.

0002727-90.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMAER INDUSTRIA E MECNICA E AERONAUTICA LTDA ME(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMAER INDÚSTRIA E MECÂNICA E AERONÁUTICA LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP 199800329. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do imóvel realizada às fls. 91. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não há informação nos autos quanto à realização de registro da penhora. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002765-05.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HELIO JORDAO SIMAO(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB)

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSS em face de HELIO JORDÃO SIMÃO com base na CDA nº 36.364.732-5, cujo débito se refere a dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta. Citada a parte executada não pagou o débito, nem tampouco foram localizados bens para penhora (fls. 17v.). Houve tentativa de penhora on line, restando infrutífera (fls. 32/33). Parcelado o débito administrativamente os autos foram suspensos (fls. 52). Não cumprido o acordo a exequente requer o prosseguimento da execução (fls. 56). É o relatório. Decido. Não há como prosseguir este executivo fiscal. É que a orientação jurisprudencial hoje vigente pacificou-se, após julgamento, no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de leading case representativo da divergência por meio da sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no sentido de que a execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefício previdenciário percebido de modo supostamente indevido pelo beneficiário. Nesse sentido, já se posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em decisão assim ementada: RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ORIUNDO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MEIO INADEQUADO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e na Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a orientação no sentido de que o suposto crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através execução fiscal (STJ, AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011; TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 00005628220084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2012). 3. Agravo legal improvido (g.n.). (AC 00020162520114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2014) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL INSS. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A execução fiscal não é a via adequada à cobrança de crédito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário, uma vez que a inscrição em dívida ativa não se faz em relação a débitos cuja apuração exija a necessidade de ampla dilação em matéria de prova. II - A Lei nº 6.830/80 permite a execução fiscal de dívida não tributária. O seu art. 2º dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária (de acordo com a Lei nº 4.320/64). O 1º do mencionado artigo estabelece que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será dívida ativa da Fazenda Pública, depois do regular processo de inscrição. III - Por sua vez, o 3º do art. 2º da mencionada lei refere que a inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e a liquidez do crédito, de modo que se cristalizou o entendimento de que, em casos em que existe a necessidade evidente de apuração de fatos intrincados, e não apenas de documentos, não é cabível a inscrição do débito em dívida ativa. IV - Em tal contexto, a referência a indenizações e reposições, extraída da Lei nº 4.320/64, exige certeza para que se forme o título executivo. V - A Lei nº 8.213/91 prevê o ressarcimento de valores pagos indevidamente aos segurados, sem, no entanto, prever a inscrição em dívida ativa. No mesmo sentido é a redação do art. 154, II, 2º do Decreto nº 3.048/99. VI - A matéria encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.350.804, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, por não haver regramento específico para tal. VII - A forma prevista em lei para a autarquia previdenciária reaver tal valor do beneficiário é o desconto no benefício a ser pago em períodos posteriores, sendo certo que, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a restituição pode ocorrer de uma só vez ou mediante parcelamento. VIII - No que concerne à verba honorária, frise-se que os Embargos à Execução consubstanciam-se em ação de natureza constitutiva negativa, e não condenatória, posto que visam desconstituir a eficácia do título executivo ou a relação processual da execução, devendo, portanto, o Juízo pautar-se de acordo com a regra da equidade, prevista no art. 20, 4º, do CPC, não se impondo utilizar os percentuais mínimo e máximo previstos no 3º do mesmo artigo, mas apenas atender às normas dispostas em suas alíneas. IX - Desse modo, tendo em vista a simplicidade do presente e a celeridade no seu desenrolar, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). X - Agravo improvido (g.n.). (AC 201351010262524, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/11/2014.) Também ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. O ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013.2. Apelação desprovida (g.n.). (AC 8683420114013813, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1148.) Idem PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PAGAMENTOS INDEVIDOS/FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA - NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV c/c artigo 1º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inadequação da via eleita, vez que os débitos oriundos de pagamento indevido/fraude de benefícios previdenciários não possuem natureza tributária e não admitem inscrição em dívida ativa. 2 - O débito oriundo do pagamento indevido de benefício previdenciário não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), de acordo com precedentes desta Corte e do STJ, devendo o INSS ajuizar a ação ordinária cabível. 3 - Segundo a assentada jurisprudência do E. STJ, a execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 4 - A questão já havia sido tratada pelo STJ, mas agora a tese foi firmada em julgamento de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil) e vai servir como orientação para magistrados de todo o país. Apenas decisões contrárias a esse entendimento serão passíveis de recurso à Corte Superior. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte: STJ - REsp nº 1.350.804/PR - Primeira Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 28-06-2013; AC nº 2011.51.17.001002-4 - Sexta Turma Especializada - Rel. Juiz Federal Convocado WILLIAM DOUGLAS - e-DJF2R 07-06-2013; AC nº 2011.51.17.000998-8/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - e-DJF2R 25-02-2013. 6 - Recurso desprovido. Sentença mantida (g.n.). (AC 201151170010000, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2013). É o suficiente para que se conclua, na linha dos precedentes indicados, que a hipótese é de carência de ação executiva, por ausência de interesse processual, modalidade adequação, na medida em que os créditos cujo adimplemento aqui se exige não são passíveis de inscrição em dívida ativa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, uma vez patenteadas a ausência de interesse processual (modalidade adequação) para a demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, julgando-a extinta sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 295, I e ún., III, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Nesse passo, julgo prejudicados os embargos à execução nº 0002766-87.2013.403.6131. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Sem honorários, custas na forma da lei.

0003056-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANDREA ROSANA GONCALVES DE OLIVEIRA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Fls. 133/154: dê-se vista à PFN da manifestação da instituição responsável pela alienação fiduciária apontada às fls. 118 quanto aos termos da destinação do referido bem, substanciada na v. decisão proferida pela C. 2ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, fls. 151/154. Com efeito, restando infrutífera a penhora de bens e valores, e nada mais sendo requerido pela exequente, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0003308-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TELERURAL LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELISSON(SPI00595 - PAULO COELHO DELMANTO E SPI41303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos. Fls. 387 e 389: indefiro, pois o cancelamento do registro da penhora já foi realizado, conforme se depreende da f. 383. Em sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0003675-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAQUEL DE CAMARGO(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

SENTENÇA TIPO BEXEQUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RAQUEL DE CAMARGO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.09.036037-06. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0003697-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Defiro o requerido pela União. Às fls. 175, pelo que determino o desapensamento dos presentes autos dos processos nºs 00037004520134036131, 00036987520134036131 e c00036996020134036131, dando-se vista à PFN para que requeira o que de oportuno naqueles autos. Sem prejuízo, observando-se a condenação havida nos presentes autos de verba sucumbencial em desfavor da União, fls. 164-verso, dê-se vista a DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, observando-se o rito contido nos arts. 730 e seguintes do CPC. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo, sobrestado. Int.

0003732-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BOTUCOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE RENATO LOSI X JOSE BENEDITO GARCIA(SPI28843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado Jose Renato Losi para que regularize sua representação judicial, no prazo de 15 dias, juntando procuração outorgada ao advogado Rene Alves de Almeida, OAB/SP 37.567, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 86/91. Não obstante, nomeio o executado José Renato Losi como depositário do bem penhorado às fls. 84, intime-o, por publicação, do encargo e da penhora realizada. No mais, antes de determinar a expedição de ofício para registro da penhora perante o 2º CRI de Botucatu, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que se manifeste acerca das alegações de fls. 86/91.

0003787-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDEMAR BASQUES(SPI50163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional, fls. 48/56. Alega, ainda, a nulidade da CDAs. Junta documentos às fls. 57/58. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A constituição do crédito tributário operou-se aos 25/5/2007. A ação de execução foi ajuizada aos 01/10/2012 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 02/10/2012 (fls. 02), o que, de pronto, já permitiria a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, a executada aos 17/8/2007 formalizou-se o parcelamento fiscal (fls. 63), interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV do CTN). Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 18/02/2012. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 01/10/2012 e 02/10/2012. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do parcelamento, 18/02/2012, e levando-se em conta a data da decisão que ordenou a citação do excipiente 02/10/2012, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para o débito, e, conseqüentemente, não se operou a prescrição para os débitos posteriores. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à União-PFN, ora exequente, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

0003799-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos. Manifestação de fls. 105: em derradeira oportunidade, intime-se o terceiro M.D. BUFFET LTDA ME, por meio de publicação, para renovar, no prazo de 15 dias, a declaração de fls. 56, ficando consignado que a declaração deverá ser feita pelo próprio representante legal da empresa. Int.

0004378-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASHDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Alude-se no presente executivo v. decisão proferida em sede de embargos à execução fiscal, fls. 110/114, onde se reconhece a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculos da COFINS, com base do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 113/114). Com efeito, premissa menor da defesa da executada, considerando-se como premissa maior a inconstitucionalidade em si arguida e ora reconhecida, é a apresentação aos autos dos valores que entende como devidos, em detrimento dos valores inicialmente apresentados pela União como constituição da CDA. Dessa forma, assiste razão o requerido pela exequente às fls. 116/117, pelo que determino que a executada traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos fiscais do período do fato gerador, que contenham as despesas que extrapolam o conceito de faturamento definido no título executivo transitado em julgado, e que, portanto, devam ser excluídas da base de cálculos da COFINS, para a devida dilação probatória. TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 43757720144050000 Data de publicação: 10/07/2014 Ementa: AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PIS /COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART.3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718 /98. AFASTADA ILIQUIDEZ DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, por considerar que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, até porque a via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, bem como por entender que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo STJ (fls. 45/49). 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria posta a deslinde guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático. 3. O STJ, no julgamento do REsp nº 1115501/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, não seria suficiente, por si só, para eliminar a presunção de liquidez e certeza da CDA fundamentada em preceito declarado inconstitucional, uma vez que a execução poderia prosseguir, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, pelo valor efetivamente devido após a subtração do valor excedente, por meio de meros cálculos aritméticos. 4. Entretanto, embora o STJ entenda desnecessária emenda ou substituição da CDA, in casu, faz-se necessária dilação probatória e elaboração de cálculos para apuração do valor efetivamente devido, após subtração de valor apontado como excedente, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. 5. Sobre o tema, o TRF da 5ª Região, tem entendimento prevalente de que é ônus do contribuinte, na via dos embargos à execução comprovar a incidência da COFINS /PIS sobre a receita bruta com base na legislação (Lei 9718 /98) anterior à Emenda Constitucional 20 /98, que alterou o art. 195, I, b da Carta Constitucional. 6. Saliento que a reabertura da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ora em debate, no âmbito do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, pendente de decisão final, não tem o condão - enquanto não concluído o julgamento em sentido contrário à orientação que há muito vem sendo adotada - de afastar a legitimidade, por ora, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. 7. AGTR não provido.... Oportunamente, cumprido o supra determinado, determino a expedição da carta precatória para constatação, reavaliação e registro de penhora da constrição levada a termo às fls. 67. Cumpra-se.

0004438-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ELETRO BOTUCATU MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARIO JORGE PELLISON(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR)

Vistos.Fls. 173: indefiro, pois o cancelamento do registro da penhora já foi realizado, conforme se depreende da f. 108.Em sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0004550-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DILSO FERNANDES(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Visto o requerido pela exequente às fls. 54 e 62, aguardem-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestando-se estes em secretaria, nesta subseção judiciária.

0004991-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº 31921661-6. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 62. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois não consta dos autos determinação para averbação da construção. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.522.120-9.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0005072-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ADMIR ROBERTO ALVES

SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.662.999-6.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005073-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

SENTENÇA TIPO CEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.662.992-9.Às fls. 40/44 o Executado apresentou exceção de pré-executividade que não foi acolhida na decisão de fls. 86.Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto às fls. 87/103, em que o E. TRF 3º Região deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores relativos ao período de julho de 1996 a novembro de 1998 constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 35.662.992-9.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005273-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BETTA ELETRONICA LTDA ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ANTONIO LUIZ BETTA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado BETTA ELETRÔNICA LTDA ME e outro, fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº 8069806778904. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 53. Deixo de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, pois não consta dos autos determinação para averbação da construção. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL REVIVER LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado COMERCIAL REVIVER LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº 802970400018. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório. DECIDO.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 22. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005759-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Petição de fls. 46: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006058-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X CLAUIMIR BUFFET ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face do executado CLAUDEMIR BUFFET ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa de nº 80601009580-25. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem o conhecimento de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 21. Oficie-se à CIRETRAN local para desbloqueio do veículo (fls. 24). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME(SP083098 - CLAUDIO DAL FARRA) X NELSON GABRIEL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA GABRIEL

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Antes de determinar a expedição de ofício à CIRETRAN, intime-se a parte executada a informar, no prazo de 10 dias, acerca de eventual alienação do bem penhorado às fls. 22. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

000359-74.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRA ELENA MIGGIOLARO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ALESSANDRA ELENA MIGGIOLARO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 51574/2013. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0000841-22.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, cumprindo-se a decisão de fls. 57/59.

0001726-36.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IVAN FERNANDES DE SOUZA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IVAN FERNANDES DE SOUZA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80114076738-99. Após o executado ter sido citado, apresentou exceção de pre executividade as fls. 14/20, informando o pagamento. Executada foi intimada para apresentar manifestação sobre a exceção de pre executividade. A exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, às fls. 32. É o relatório. DECIDO. A presente demanda foi proposta em 19/11/2014 (fls. 02). O executado efetuou o pagamento com desconto no dia 24/11/2014, conforme petição de fls. 15 e documentos de fls. 26. Em decorrência do pagamento ter ocorrido após a propositura da demanda e com o reconhecimento da quitação pela exequente, entendo estar prejudicada a apreciação da exceção de pre executividade. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001727-21.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARCILENI GAMBINI POTIENS(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS E SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SENTENÇA TIPO CExpiente: MARCILENE GAMBINI POTIENS Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a prescrição dos créditos tributários e nulidade das CDAs (fls. 23/40). Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimada, a excepta impugna a pretensão, defendendo a higidez das CDAs e, quanto à prescrição, defende a improcedência em relação à CDA nº 80114076736-27 e alega que a CDA nº 80111054921-90 encontra-se com o débito cancelado. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a falta de comprovação da situação de hipossuficiência financeira da excipiente. DA NULIDADE DAS CDAs Não há que cogitar de nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial do pleito executivo. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente

para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observe que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual não quadra pertinência a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução aqui encetada. Rejeito, por tais razões, a arguição de nulidade das CDAs. DA PESCRIÇÃO DOS tributos aqui em comento estão sujeitos ao lançamento por homologação. Não havendo o pagamento, a constituição definitiva do crédito ocorre na data do vencimento da exação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: TRIBUNÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911489 / SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277158-8; Ministro CASTRO MEIRA (1125); T2 - SEGUNDA TURMA; DJ 10/04/2007 p. 212). No caso concreto em relação à CDA nº 80114076736-27 o vencimento do tributo mais longínquo se deu aos 30/04/2010 (fls. 11), tendo sido ajuizada a execução aos 19/11/2014 e exarado o despacho que ordenou a citação aos 26/11/2014. É cediço que o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando a data de ajuizamento da execução, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em relação à CDA nº 80114076736-27. Quanto à CDA nº 80111054921-90 a Fazenda Nacional alega ter cancelado o débito, restando, desta forma, prejudicados os pedidos da excipiente. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em relação à CDA nº 80114076736-27. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO AO DÉBITO INSCRITO NA CDA nº 80111054921-90, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a excipiente fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) Em prosseguimento, não havendo notícia quanto ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, cumpra-se integralmente o despacho inicial, procedendo-se pesquisa de bens e valores junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD em relação ao débito estampado na CDA nº 80114076736-27. Proceda-se ao registro da sentença. Cumpra-se a ordem judicial de bloqueio de valores e bens. Após, intem-se as partes.

0001842-42.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. E. ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize, no prazo 05 dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato sem rasuras e o curial contrato social da pessoa jurídica regularizada, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 15 dias.

0001907-37.2014.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ARES PLAST IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE PLASTICOS LTDA ME(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001690-57.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º, pela Fazenda Nacional, na apuração do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente. Sobreviduo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em consonância ao art. 7º, II da Lei 6.830/80. Cumpra-se.

0001702-71.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAZATECH INDUSTRIA LTDA - ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Vistos. Fls. 23/24: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, requer a executada a suspensão do presente feito, bem como a expedição de ofício para exclusão de seu nome do SERASA. Junta documentos (fls. 33/36). A despeito da documentação apresentada, não é o caso de determinar a suspensão da execução liminarmente, cabendo à exequente ratificar a efetiva consolidação do parcelamento informado. Nesse passo, ainda que a exigibilidade do débito estivesse suspensa, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa das Fazendas Públicas é permitida expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007). Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010). Ocorre que a UNIÃO não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados sobre seus Devedores, muito menos a ele solicita a negatização destes. O único cadastro no qual a UNIÃO promove a inserção de seus Devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/2002. Da mesma forma, cabe asseverar que não consta dos autos qualquer ordem deste Juízo para inclusão do nome da empresa executada em qualquer serviço de proteção ao crédito. Com efeito, tal questão não é pertinente ao exame nos autos da presente execução fiscal, em cujo âmbito somente se admite o exame daquelas matérias de ordem pública relativas às condições da ação e pressupostos processuais da ação de execução e/ou matérias de mérito que não dependam dilação probatória (como decadência, prescrição ou pagamento do débito). Assim sendo, é defeso ao Juízo, nos próprios autos da execução fiscal, adentrar no exame de quaisquer outras questões jurídicas como ocorre com a questão da inclusão ou exclusão em cadastros de inadimplentes (que inclusive depende de provas para saber se houve de fato tal inclusão por força do crédito desta execução e se tal inclusão foi promovida pela exequente para definir a responsabilidade da exequente em promover a exclusão pretendida). Compete, pois, à executada postular a exclusão de cadastros do gênero pelos meios próprios, pelo que INDEFIRO tal postulação nestes autos da execução. No mais, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao pedido de suspensão do feito, no prazo de 30 dias.

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002748-66.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-81.2013.403.6131) COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a Caixa Econômica Federal moveu em face da empresa Comercial e Industrial Irmãos Grizzo Ltda para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada, para o dia 02/02/2016, às 14h30min, nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Estadual de Barra Bonita/SP, em caráter itinerante, para oitiva da testemunha PAULO CABELLO FILHO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008110-13.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-28.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos.A exequente requereu suspensão da presente execução em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0008112-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-95.2013.403.6143) PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0015462-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-37.2013.403.6143) C R FERRAZ REPRESENTACOES ME(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão se houver para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003498-32.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO OTASIL VICENTINI X IVONE OLIVATTO VICENTINI

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 64, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0003567-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0006103-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006548-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALEXANDRE RACHIONI EPP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006988-62.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN VINHAL SC LTDA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Indefiro o pedido da exequente para citação da sócia, uma vez que não ficou comprovado que não houve alteração de endereço da executada junto aos órgãos oficiais e nem que a sócia permanece no quadro societário da empresa. Intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, medida útil ao prosseguimento do feito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0007242-35.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE APARAS SAO SEBASTIAO LTDA X JOSE APARCIDO SILLMAN X ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO E SP262051 - FABIANO MORAIS E SP168504 - VIVIANE PASCON SOUTO E SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008109-28.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008111-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PILEGGI OLIVEIRA & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Limeira, para que informe acerca da desapropriação do imóvel penhorado à fl. 74, principalmente sobre o pagamento da indenização, devendo demonstrar o valor e se já foi realizado seu pagamento, comprovando-o. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 81/86, para prosseguimento. Int.

0008564-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X O R INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008632-40.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RENATO SOM ELETRONICA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008695-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0009172-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista a informação de processo falimentar, primeiramente cite-se a parte executada, na pessoa do síndico Darcy Destefani, no endereço de fl. 51, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0009235-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Cite-se a parte executada, por mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009344-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25 e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, acerca do bem ofertado pela executada à fl. 52/54. A co-executada Viviane foi citada à fl. 42, entretanto quanto a co-executada Luciana o Sr. Oficial de Justiça certificou que a mesma havia se mudado (fl. 42), devendo ser tentada a citação postal no endereço de fl. 45, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009443-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Tendo em vista a alteração de endereço de fl. 41, indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento no prazo de 30 dias sob pena do art. 40 da LEF. Int.

0009579-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP238991 - DANILO GARCIA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Cite-se a parte executada, por mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009832-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS)

Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos de fls. 172/176 e 186/187 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010090-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudence desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09, Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, anparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazraro Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fls. 82 e 128), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010316-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MOREIRA DA SILVA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

0010392-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE NAZARENO FERNANDES EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 32/33), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Contudo, tendo em vista que ainda não houve citação da pessoa jurídica nem do empresário individual, como se comprova à fl. 26-v, e considerando o novo endereço informado à fl. 70, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a pessoa jurídica e o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0010617-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010736-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAIO HENRIQUE PERES - ME

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 17, tendo resultado positivo. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010745-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA J.V.C. LTDA - EPP

Tendo em vista que já houve citação positiva por oficial de justiça (fl. 32), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0011290-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0011880-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X MARCELO MACHADO KAWALL X ANTONIO VASQUES(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Deixo de apreciar a petição de fls. 149/153, eis que a penhora em questão já foi cancelada (fl. 120). Cumpra-se o despacho de fl. 117. Int.

0012427-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 39/40), anulo as decisões que determinaram o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada (fls. 14 e 62), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012662-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEDACOES MC LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 14 e 39), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, apenas para o sócio Mario Donizetti Ferreira dos Santos, escorrendo-me no teor da súmula 435 do STJ, tendo em vista a exclusão do sócio Cássio na decisão de fl. 208. Cumpra-se a decisão de fl. 211, acerca do desbloqueio dos valores de fls. 200/202, para tanto, oficie-se à CEF, com cópia do bloqueio citado, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Sem prejuízo, defiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado, devendo a Secretária expedir o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 57. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012702-03.2013.403.6143 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X MATALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA E SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA E SP215477 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP171119 - CLAUDIA REGINA D'ALKMIN)

A diligência requerida pela exequente é competência da parte interessada, assim, intime-se a exequente a trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF.

0012838-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretária expedir o mandado de reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 14. Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0012988-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA. X JOSE LAZARO DE MEDEIROS X MARTIM CLEMENTINO DE MEDEIROS(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014288-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 32, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0014442-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido da exequente e tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int

0014828-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA GODOY AVIZU-EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015281-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODECIO CAVINATTO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015353-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MORAIS LIMEIRA ME(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE)

Tendo em vista a existência de substituição da CDA, sem citação do executado, proceda a secretaria a expedição de carta de citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0015659-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALEXANDRE RACHIONI EPP

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017756-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARDIM DA INFANCIA MARQUES DE RABICO S/C LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017791-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE GEORGETE ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018566-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 30 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 72 para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Com relação aos sócios José Roberto Gullo e Luiz Alberto Pinarel, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos mesmos foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018572-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MILTON CASON & CIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente, às fls. 61/67, com base nos documentos que colaciona às fls. 68/73, o redirecionamento da execução em face de seus sócios.Sustenta a exequente que, em que pese constar no arquivo da Junta Comercial do distrato social, com a consequente dissolução da sociedade, tal se se operou em infringência ao regramento legal pertinente, na medida em que, consoante determinam os arts. 1.102/1.112 do Código Civil e a Lei 11.101/05 (em caso de insuficiência patrimonial frente ao passivo), far-se-ia mister a observância do procedimento liquidatório, para fins de apuração e satisfação do passivo e realização do ativo. É o breve relatório. DECIDO.II Assim acha-se positivada a norma domiciliada no art. 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifêi). O aludido dispositivo legal preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO:A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifêi). Entendo assistir completa razão ao emente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. In casu, postula a exequente a aplicação do inciso III do prefallado art. 135 ao argumento de que a dissolução da sociedade não observara, em sua inteireza, o regramento legal. Reputo assistir razão à Fazenda. Consoante dispõe o dispositivo em comento, a responsabilidade dos sócios tem lugar quando presentes atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, houve infração à lei comercial, na medida em que a dissolução da sociedade deve obedecer regramento próprio, constante dos arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112, em se tratando de empresa solvente, ou o quanto disposto na Lei 11.101/05, quando o passivo superar o ativo. Ora, a conjugação da existência de débitos fiscais pendentes em nome da sociedade com o distrato social levado à registro na Junta Comercial (fls. 68/69), conduz à presunção de dissolução irregular, porquanto inexistente a necessária liquidação para fins de apuração e satisfação do

passivo e pagamento dos credores. FÁBIO ULHOA COELHO, em obra dedicada ao estudo das sociedades, assim pontifica:[...] a legislação tributária, no interesse da arrecadação, condiciona o registro da ata da assembleia ou do distrato ao prévio cancelamento da inscrição da sociedade nos cadastros fiscais pertinentes. A medida objetiva controlar o integral cumprimento das obrigações tributárias pela sociedade e pelos sócios responsáveis. [...] Nesse sentido, quando os sócios resolvem dissolver a sociedade empresária, as providências iniciais dizem respeito à baixa da inscrição no CNPJ, no cadastro do FGTS, na inscrição estadual da sede e das filiais situadas em outros Estados [...]. O ato de dissolução, enfim, formalizam-no os sócios somente após a expedição da certidão de cancelamento da inscrição fiscal por esses órgãos. (in Curso de Direito Comercial, vol. 2, 13ª ed., p. 471. Grifei). Também MÔNICA GUSMÃO perfilha idêntica orientação: A sociedade somente obterá o arquivamento dos atos dissolutórios no órgão competente mediante o prévio cancelamento das suas inscrições cadastrais junto aos órgãos fiscalizadores e arrecadadores de tributos e contribuições (Receita Federal, INSS, FGTS etc.). (in Lições de Direito Empresarial, 6ª ed., p. 257/258. Grifei). Extrai-se da legislação de regência que a dissolução da sociedade segue as seguintes fases: a) dissolução propriamente dita, judicial ou extrajudicial, que pode se dar, entre outros casos, pelo consentimento dos sócios (como foi o caso em exame); b) liquidação; c) partilha, com a distribuição, entre os sócios, do saldo remanescente da liquidação; e d) extinção, com a perda da personalidade jurídica após a aprovação das contas e encerramento da liquidação. Como se extrai dos autos, a presunção de fraude reside justamente no fato de ter-se dissolvido a sociedade (1ª fase, acima descrita) sem observância do prévio cancelamento junto aos registros fiscais competentes. Alia-se a isto o fato de não se ter seguido com as fases posteriores (liquidação e extinção propriamente dita). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. 1. (...) 3. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que não se admite a responsabilidade objetiva, mas subjetiva do sócio, não constituindo infração à lei o não-recolhimento de tributo, sendo necessária a prova de que adiu o mesmo dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, excepcionando-se a hipótese de dissolução irregular da sociedade comercial. 4. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, quando cabe provar o contrário em sede de embargos à execução. (RESP 474105 ? SP; Relator Min. ELIANA CALMON; Fonte DJ DATA:19?12?2003 PG:00414)2. É inviável o trânsito do Recurso Especial quando a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da decisão recorrida. Súmula 83?STJ.3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AI 543.821/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 28/06/2004. Grifei). Conforme já há muito ensinado por PONTES DE MIRANDA, O distrato social, de si só, não determina a extinção da capacidade de direito e da capacidade processual da pessoa jurídica. O que a determina é a repartição do patrimônio social entre os sócios, porque, com isso, se executam o distrato social e o acordo de distribuição, entre os sócios do patrimônio social. (Alíás, atenda-se a que a personalidade jurídica da sociedade só se extingue com o cancelamento. Antes disso, não importa o que tenha desaparecido do conteúdo da sociedade a que se atribuiu ser pessoa jurídica). (in Tratado de Direito Privado, vol. 49, Borsói, 2ª ed., 151/152. Grifei). O art. 51 do Código Civil, por seu turno, só vem a confirmar tal orientação, porquanto preceitua a subsistência da sociedade após a dissolução, para efeito de liquidação. Assim sendo, permanece incólume o interesse da exequente na citação da pessoa jurídica. III Esse o quadro, DEFIRO os pedidos veiculados pela exequente e determino a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios indicados às fls. 70/71. Cite-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. PRI. Intimem-se.

0018821-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018828-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 33, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0019049-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELLE GUIDI MARRARA OXICORTE - EIRELI(SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 26/29. Intimem-se.

0019363-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X VICENTE A. OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019375-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA MULLER IND E COM LTDA

Tendo em vista a penhora de fls. 63/64, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, no endereço de fl. 76 e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0019734-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONEY FERNANDO ROSSLER(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019879-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MATSUOKA & YAMAMOTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019892-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000927-54.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LUCIA IZALTINO

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001227-16.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RODRIGO TORTORO RIBEIRO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento das petições de fls. 07/27.

0001283-49.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA ALVORADA LIMEIRA LTDA - ME X PAULO ROBERTO JOSE

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001302-55.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA DESMA SC LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001354-51.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIDAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001369-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS M FERRAZ - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA EPP

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001618-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND E COM DE DOCES MOCOGEL LTDA

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0001937-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V. L. F. - PROJETOS E COMUNICACOES LTDEA

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0002189-39.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS

Tendo em vista o lapso temporal sem o paradeiro da carta de citação anteriormente expedida, providencie a Secretaria a expedição de nova, com urgência. Cumpra-se.

0002502-97.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIANE BIANCHI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0003580-29.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.CALDERARI CIRULLI - ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0003597-65.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CARDOSO LTDA - ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0000613-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELINO MENDES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000683-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEANA SAULINO FAGUNDES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000698-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI DOS REIS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000706-37.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTALAF-ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

0000712-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000868-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICHARD ROGERIO SORATO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

0000905-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADILSON GUSTAVO ANDREATO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

001582-89.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X E. M. REBERTI TRANSPORTADORA - ME

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

0002229-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ

Tendo em vista que o recolhimento de custas iniciais foi menor que o mínimo, providencie a Exequente o recolhimento da diferença recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002692-26.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002702-70.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002703-55.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003828-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALDREM VANESSA DA COSTA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

0003830-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

0003843-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELLE ALVES DE MORAES TOZZATO DE BRITO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013393-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-32.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA - ESPOLIO(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BELLA - ESPOLIO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se..

Expediente Nº 1442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA

Fls. 1.052/1.056: Diante do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 58280-56.2015.4.01.3400, distribuída à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 518 do Ministério das Relações Exteriores, INDEFIRO a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MAGINI, arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO. Tal decisão fundamenta-se pelo fato de a pessoa arrolada estar credenciada como adido adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante o período de 22/07/2008 a 06/03/2015, estando, portanto, desobrigado a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Comunique-se o Juízo deprecado sobre esta decisão. Considerando a resposta encaminhada pelo juízo deprecado de Juína-MT, designo audiência para 11/03/2016, às 15:00 horas (horário de Brasília), para oitiva da testemunha de defesa José Delnar Rocha de Almeida por videoconferência. Intimem-se as partes e advogados, devendo ainda a secretaria providenciar o link necessário com o sistema Prodesp, a fim de que os réus presos neste Estado possam acompanhar a colheita da prova oral, e requisitar aos presídios a reserva de sala. Publique-se e cumpra-se também a decisão de fl. 1.048. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1.048: Considerando a resposta encaminhada pelo juízo deprecado de Brasília, designo audiência para 04/03/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Bárbara Caldwell Bitul por videoconferência. Intimem-se as partes e advogados, devendo ainda a secretaria providenciar o link necessário com o sistema Prodesp, a fim de que os réus presos neste Estado possam acompanhar a colheita da prova oral, e requisitar aos presídios a reserva de sala. Aguarde-se resposta do juízo deprecado de Juína-MT. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008116-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-35.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela executada, onde alega a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei 8.212/91 (em sua redação originária) e a inconstitucionalidade da UFIR. O exequente impugnou às fls. 26 e ss., defendendo a legalidade da cobrança. À fl. 36 e ss., foi determinada a realização de perícia, a fim de decotar, da execução, os valores relativos à cobrança com esteio no art. 3º, I, da Lei 7.787/89, posto que declarada inconstitucional pelo STF. Laudo pericial à fl. 85 e seguintes. À fl. 95 e ss., o exequente apresenta cálculos contrapostos ao montante apurado no laudo pericial. À fl. 101, o perito concorda com os cálculos do INSS de fl. 97. À fl. 105-v houve a homologação dos cálculos de fl. 97, sem oposição de qualquer das partes. É o breve relatório. DECIDO. Apenas a tese lastreada na inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 colhe razão, o que implica na redução da execução nos termos dos cálculos de fl. 97, devidamente homologados à fl. 105-v. Com efeito, assim decidiu o STF-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMOS E ADMINISTRADORES SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. FOLHA DE SALÁRIOS. Lei 7.787, de 30.06.1989. C.F., art. 195, I. I. - Inconstitucionalidade da expressão autonomos e administradores inscrita no inciso I do art. 3. da Lei 7.787, de 30.06.89. II. - RE 166.772-RS, Plenário, 12.05.1994. RE 177.296-RS, Plenário, 15.09.1994. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 182668, Rel. Min. Carlos Velloso). Ademais, o próprio exequente já reconheceu a procedência deste pedido (fl. 97 e fl. 25 dos autos da execução fiscal). No que tange às demais teses defensivas, restam improcedentes. O art. 22 da Lei 8.212/91, em sua redação originária, não se ressentia de qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que o tratamento ali dispensado a todas as empresas, a despeito de seus respectivos portes econômicos, não se afigurava afrontoso ao princípio da igualdade. Ademais, por ser tributo cuja alíquota é dimensionada ad valorem, quantificada mediante um constante percentual cujo resultado variará para mais ou para menos em razão do porte da empresa, não se há de falar em ofensa à igualdade aprioristicamente decorrente, de per si, da própria redação legal. No que tange à alegada inconstitucionalidade da UFIR, assim já definiu a questão o STF: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI CORREÇÃO MONETÁRIA - UFIR - LEI 8.383/91 - CONSTITUCIONALIDADE - Consoante precedentes das Turmas, a instituição da UFIR como índice de correção monetária relativa aos tributos federais não representa ofensa à Carta da República - Recursos Extraordinários nº 195.599/RS, relator ministro Ilmar Galvão, DJ de 7 de fevereiro de 1997, e nº 225.573, relator ministro Carlos Velloso, DJ de 4 de dezembro de 1998. (STF, RE 387677 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, II, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança com esteio no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Deixo de condenar a embargada nas custas e honorários, por ter decaído de parte mínima do pedido. Condeno a embargante em honorários, os quais fixo em R\$ 500,00. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). P.R.I.

0009096-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada/embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 167/170. Assevera que com o reconhecimento da litispendência entre os presentes embargos e os autos do mandado de segurança nº 0002074-14.2000.403.6109, no que tange à causa de pedir alusiva à inconstitucionalidade da exação, deveria ser determinada a extinção da execução fiscal apenas, uma vez que quando do ajuizamento da demanda executiva já havia sentença de mérito favorável a ela no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança daquele crédito tributário. Defendeu, ainda, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição social nos autos do RE 595.838/SP teria efeitos erga omnes, de modo a reclamar o reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade nos autos executivos, com a consequente extinção deles. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Com efeito, não há omissão a ser sanada, uma vez que os pontos suscitados nos embargos já foram apreciados na sentença atacada, consoante se depreende dos seguintes trechos: (...) No presente caso, a devedora não defende a inoocorrência do fato gerador, mas apenas a inconstitucionalidade da exação, de modo a ser inequívoco o nascimento da obrigação tributária em comento. Como se verá mais adiante, a inconstitucionalidade do fundamento legal do débito não poderá ser reconhecida nesta lide, em razão da existência de litispendência induzida pelo Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109. Saliento, por outro lado, que a simples pendência de julgamento de recurso extraordinário aviado pela devedora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002074-14.2000.403.6109, não suspende a exigibilidade da contribuição em apreço, notadamente em razão de se atribuir ao referido expediente recursal apenas efeito devolutivo. Eventual pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ainda que possa influir nesta lide, deve ser buscada incidentalmente naquele feito, pelos meios próprios. Assim, quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da exação, com a consequente extinção de ofício da execução fiscal apenas, este juízo já consignou a impossibilidade de manifestação a respeito em razão da existência de pressuposto processual negativo (litispendência) sobre o tema. Ainda, a sentença já consignou que quando do ajuizamento da lide executiva a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Neste passo, noto que a embargante altera a verdade dos fatos ao insistir na tese de que quando da propositura da ação executiva esta possuía decisão de mérito reconhecendo a inexigibilidade da exação. Isto porque a execução fiscal nº 0009095-79.2013.403.6143 foi distribuída em 28/05/2012 no juízo estadual (competente por delegação, naquela época), sendo que o Voto de Declaração e o Acórdão de fls. 106/109, juntados pela própria embargante, comprovam que desde agosto de 2003 havia decisão nos autos no mandado de segurança nº 0002074-14.2000.403.6109 reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição em apreço, reativando a exigibilidade do crédito tributário em questão. Desse modo consoante a documentação apresentada pela própria embargante, ao tempo do ajuizamento da lide executiva esta não mais possuía sentença de mérito reconhecendo a inexigibilidade da exação, de modo a serem manifestamente infundados os embargos e pretenderem a alteração da verdade dos fatos, no intuito de induzir este juízo ao erro. Evidente, portanto, que a embargante incorre em litigância de má-fé, incidindo nas hipóteses transcritas nos incisos II e VI do art. 17 do CPC. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO e condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. P.R.I.

0009962-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143) MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal com o intento de sanar contradição na sentença de fls. 82/84. Alega, em suma, que a decisão embargada é contraditória porque não se atendeu para o fato de que o sócio/embargante havia sido incluído no polo passivo da execução em razão de ter praticado potencial conduta criminosa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença

admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, não há contradição a ser sanada. Em primeiro lugar, ponto que o ponto contraditório passível de ser corrigido por embargos de declaração é aquele que envolve partes da sentença (fundamentação e dispositivo, por exemplo). No caso em tela, o que se alega é, na verdade, a ocorrência de erro in judicando, que deve ser objeto do recurso apropriado. Em segundo lugar, cabe frisar que se concluiu que o sócio havia sido automaticamente inserido no polo passivo da execução em virtude de as CDAs não explicitarem nenhum motivo para trazê-lo como corresponsável. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0010669-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-55.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010692-83.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-98.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011382-15.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-30.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que a CDA que embasou a execução levada a efeito nos autos de nº 0011381-30.2013.403.6143 não possui os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não menciona a natureza e a origem dos débitos apontados, o que impossibilitaria o exercício de sua ampla defesa. Defendeu o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito, requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161, do CTN. Requeru a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilícida a CDA constante da inicial dos autos executivos. Subsidiariamente, pugnou para que fosse afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 87/88), tendo a embargante interposto agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 106/124), o qual foi liminarmente desprovido (fls. 125/128 e fl. 130). Intimada (fl. 94-vº), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 95/104), aduzindo, em síntese, que as alegações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defendeu a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. II.1. NULIDADE DA CDA. Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque apenas se referiu especificamente a dois dos requisitos exigidos para a validade da CDA, quais sejam, a indicação da natureza do débito e a especificação de valores, deixando de indicar detalhadamente quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelo referido título executivo. E em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara na mencionada CDA a natureza do débito nela representado, além do respectivo fundamento legal, pelo qual se evidencia nitidamente a sua natureza, inexistindo, assim, prejuízo algum para a contribuinte. Com efeito, veja-se à fl. 49 a descrição do débito como sendo referente à CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO. Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever na inicial dos embargos a natureza do débito e a sua origem. Ainda, à fl. 48 há a expressa discriminação das competências relativas ao débito no campo Período da Dívida, quais sejam, de 01/2007 a 12/2007, havendo lançamento de ofício na data de 30/06/2009. No tocante às demais alegações de vício formal de que estaria eivada a CDA, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura da CDA em referência, que ela contempla os requisitos elencados no art. 2º, 5º, da LEF, e no art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que estas se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazaraneto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). Rejeito, portanto, a preliminar. II.2. MULTA E TAXA SELIC. Por fim, a embargante defende a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Assevera, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo. Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentual que representa 80% do valor da obrigação principal. No presente caso, ante as inúmeras demandas executivas movidas em face da embargante que tramitam neste juízo, em boa parte decorrente do inadimplemento de contribuições sociais, resta claro tratar-se de contribuinte descumpridora contumaz de suas obrigações fiscais, o que legitima a autoridade fiscal à aplicação de multa em patamar mais elevado, zelando pelo seu caráter punitivo. Não obstante, entendo que o percentual da multa deverá ser reduzido nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, ante o que dispõe o art. 35-A da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 11.941/2009, in verbis: Lei 8.212/91: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Malgrado os fatos geradores alusivos às contribuições cobradas nos autos executivos tenham se operado no ano de 2007, a lei nova (Lei 11.941/2009) que atribui pena menos gravosa à infração tributária, é aplicável aos fatos geradores pretéritos à sua vigência, consoante art. 106, II, c, do CTN. Assim, faz jus a embargante à redução da multa para o percentual de 75%. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA CDA - TAXA SELIC - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES

REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. (omissis) - 5. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 6. Não obstante tenha a exequente, em relação ao período de 04/2007 a 03/2008, observado a legislação vigente à época do fato gerador, a multa moratória deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, c.c. o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 7. Não há vedação à cumulação de multa moratória e honorários advocatícios, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: a multa é a sanção pelo inadimplemento e os honorários advocatícios são encargos de sucumbência. 8. O reconhecimento do excesso na execução fiscal não implica em nulidade do título executivo, mas legitima a supressão do valor indevido, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.115.501/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010). 9. (omissis). 10. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0008016-40.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. Grifêi)Por outro lado, quanto à aplicação da Taxa SELIC, não há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês).A jurisprudência caminha na mesma senda, consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1073846, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. (omissis) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Grifêi)Adoto os fundamentos supra como razões de decidir e rejeito a pretensão da embargante nesta parte.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada, apenas para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96, ante o que dispõe o art. 35-A da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 11.941/2009, devendo a exequente proceder à quantificação do débito observando esta redução.Por ter a embargada sucumbido em parte mínima da demanda, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 21, ambos do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Extraia-se cópia da mencionada decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito, uma vez que eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Transitando em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Proceda a serventia o desentranhamento da decisão de fls. 85/86, uma vez que se trata de copia da decisão de fl. 87/88, tendo sido encartada equivocadamente nos autos.P.R.I.

0011570-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-42.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520,V do CPC.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00108374220134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 133/141. Assevera que a sua condenação em honorários advocatícios implicaria em bis in idem, na medida em que os honorários advocatícios de sucumbência já estariam inclusos no débito exequendo em razão da incidência do encargo legal ao qual alude o Decreto 1.025/69.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento que a condenou em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Casos de error in iudicando não podem ser objeto de embargos de declaração, devendo o interessado manejar o recurso apropriado a essa pretensão.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0015160-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015159-08.2013.403.6143) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de republicação da decisão de fls. 183/183-V uma vez que até o dia 22/01/2015 não havia nos autos qualquer comunicação de que a subscritora da petição de fl. 185/186 deixou de representar a embargante, sendo a única a lançar sua assinatura na petição inicial. Dê-se vista imediatamente ao embargado da decisão retro, prosseguindo normalmente com o feito. Int.

0016406-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-39.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANGELO LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 261/294), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00164053920134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002119-22.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-66.2013.403.6143) MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0018382-66.2013.403.6143, ao argumento de que seria inconstitucional a legislação atinente ao ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência médica.Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/1347.A embargante aditou a petição dos embargos, acrescentando à sua tese defensiva a alegação de prescrição do débito (fls. 1350/1352).A embargada ofereceu impugnação às fls. 1354/1374, oportunidade na qual defende o dever da embargante em proceder ao ressarcimento ao SUS quanto aos serviços médico-hospitalares expedidos para tratamentos de seus conveniados, notadamente para fins de evitar o seu enriquecimento sem causa. Assevera, ainda, que o procedimento de identificação dos conveniados que se valerem dos serviços do SUS observou o princípio da ampla defesa e que o débito não foi atingido pela prescrição.Posteriormente, a embargante pugnou pela desistência do feito, em razão de ter aderido a parcelamento (fl. 1378).É o relatório. DECIDO.Diante da informação prestada pela embargante, mostra-se evidente a perda superveniente de seu interesse de agir, na medida em que o parcelamento do débito implica em sua confissão e, conseqüentemente, na renúncia da pretensão defensiva deduzida nestes embargos.Por todo o exposto, EXTINGO os presentes embargos, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos nº 0018382-66.2013.403.6143. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

0000337-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1547/1964

Trata-se embargos à execução objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado nos autos da execução fiscal de nº 0001174-35.2014.403.6143, ao argumento de que os processos administrativos que originaram o referido débito não teriam observado as garantias da ampla defesa e do contraditório. Ainda, aduz que haveria inconstitucionalidade na vinculação da multa exigida contra si ao salário mínimo. Defende, também, que carece de fundamentação a fixação da multa em seu patamar máximo. É o relatório. Decido. A embargante foi intimada para proceder à regularização de sua representação processual (fl. 41), contudo, ficou-se inerte (fl. 42). Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que a requerida sequer foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

0002986-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-93.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00029867820154036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002988-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-76.2014.403.6143) LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação do Embargante no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00036487620144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009926-30.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) ELZO MARRARA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de se desconstituir a penhora incidente sobre parte ideal do imóvel registrado na matrícula nº 10764 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira. Alega o embargante que, em 09/07/2003, adquiriu parte ideal do referido imóvel (6,3088%) de Luiz Carlos Zabin e sua esposa, e que somente não transferiu a parte ideal em seu nome, por escritura pública definitiva, em razão da referida gleba de terras se encontrar em fase de regularização de seu desmembramento perante o município. Afirma que houve penhora do referido bem nos autos da execução fiscal de nº 1.931/2004 (nº atual: 0009925-45.2013.403.6143), a qual, contudo, se mostra ilegal, já que ajuizado o feito executivo após a aquisição da propriedade, sendo que somente no ano de 2006 é que o sócio Luiz Carlos Zabin foi incluído no polo passivo da ação. Requeru o cancelamento e o levantamento da penhora incidente sobre a referida propriedade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/77. Intimada, a embargada se manifestou nos autos no sentido de não se opor ao pedido da embargante (fl. 83). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. No mérito, os embargos são procedentes. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da proposição da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham se dado após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito contra dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010. Grifêi) Feitas essas observações, volto-me ao caso concreto e, a ele retomando, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação originária, uma vez que a constrição impugnada pela parte decorre da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0009925-45.2013.403.6143, movida em face de MADEIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., CLÁUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO, ANTONIO MARCONATO e LUIZ CARLOS ZABIN, tendo esta sido distribuída em 29/09/2004 perante o juízo estadual. De outra parte, de acordo com o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE VENDA, COMPRA E CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PARTE IDEAL DE IMÓVEL RURAL de fls. 09/11, a propriedade sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 10764 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, foi alienada ao embargante na data de

09/07/2003. Logo, não se há de falar em na caracterização da fraude, pois, consoante visto acima, para a incidência da presunção do art. 185, em sua redação originária, far-se-ia mister a presença dos seguintes requisitos: 1) existência de execução fiscal contra o alienante; 2) citação do devedor/alienante; 3) inexistência de outros bens passíveis de satisfazer o crédito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7º/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). De outra parte, a matrícula do imóvel não acuse a transferência da referida fração ideal ao embargante, o instrumento particular de fls. 09/11 garante ao embargante o direito de defender sua posse sobre o imóvel de turbações ou esbulhos, nos termos da súmula 84 do STJ e consoante precedentes abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84, consolidou-se no sentido da admissibilidade da oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. No caso em exame, a posse do imóvel objeto da penhora foi comprovada por intermédio do instrumento particular de compromisso de venda e compra, celebrado em 1987, muito antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face dos vendedores. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0040627-42.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA POSSE DE BEM IMÓVEL PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada. 3. A Súmula nº 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que sua incidência restringe-se à fraude civil, à luz do princípio *lex specialis derogat lex generalis* (lei especial prevalece sobre a lei geral). 4. Considerando-se a data em que se deu o negócio jurídico que resultou na transferência de propriedade do imóvel, aplicável a redação original do art. 185 do CTN que tem como pressupostos caracterizadores da fraude fiscal: a) alienação ocorrida após a citação válida do devedor em ação de execução; b) inexistência de bens ou rendas reservados pelo devedor para quitação do débito cobrado em juízo. 5. In casu, a Incorporadora MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Lavrado em 10.01.1996, junto ao Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA e esposa, uma área correspondente a 8.610 m2, a fim de ser construído um centro comercial de lojas denominado ESMERALDA PLAZA SHOPPING, conforme projeto nº PP 1934/96 aprovado junto à Prefeitura do Município de Marília/SP. Referida área foi subdividida para formar a área A1, com 8.040,15m2 (matrícula 27.469), e a área A2 (matrícula 24.470), com 569m2. 6. A área A2, apesar de ter sido destinada à construção do empreendimento ESMERALDA PLAZA SHOPPING, restou constrita em ação de execução fiscal nº 2001.61.11.001929-0 movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA, sócio de MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. 7. A área A1 foi desmembrada em unidades autônomas para formar 93 (noventa e três) lojas comerciais, que foram objeto de contratos de venda e compra ou contratos de promessa de cessão e transferência de direitos e obrigações, firmados entre MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS. Tais contratos fazem referência à área total de 8.610m2, que deveria ser incorporada em sua totalidade para fins de construção do centro comercial ESMERALDA PLAZA SHOPPING. 8. O CONDOMÍNIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING ingressou com Ação de Adjucação Compulsória (Proc. 2678/2003) em face de MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, SÍLVIO CARLOS DA SILVA e sua esposa ROSÂNGELA COSTARDI BORGUETTI, com vistas a fazer prevalecer contrato anteriormente firmado com os condôminos para incluir a totalidade da área destinada à construção do empreendimento, num total de 8.610m2. 9. O acordo na Adjucação foi homologado entre as partes em 25.10.2004, no qual ficou estabelecido que a área A2 deveria ser transferida ao CONDOMÍNIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING, cuja propriedade pertence aos condôminos desde junho de 1996, e tomando únicas as áreas A1 e A2, conforme previsão contratual firmada entre a INCORPORADORA e os CONDÔMINOS. 10. O imóvel penhorado correspondente à área A2 (matrícula nº 27.470) havia sido destinado à incorporação e fazia parte da área total incorporada de 8.610m2 (vide Memorial Descritivo de Arquitetura à fl.170), conforme contratos firmados no ano de 1996, e a despeito de não ter sido levado a registro a transmissão desta matrícula para integralização de capital de MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADA, não se deve admitir que o mesmo tenha sido transferido aos condôminos somente por força da homologação do acordo na Ação de Adjucação Compulsória. 11. Considerando-se que o ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.11.001929-0, que tem como executado o Sr. SÍLVIO CARLOS DA SILVA, deu-se em 26.07.2001, portanto, posteriormente aos contratos firmados pelos condôminos de CONDOMÍNIO ESMERALDA PLAZA SHOPPING com MONTREAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LIMITADAS, tenho que não restou caracterizada a fraude à execução, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que, acertadamente, determinou o levantamento da penhora sobre o bem constrito. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005655-21.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015. Grifei) De rigor, assim, o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal (6,3088%) do imóvel registrado na matrícula nº 10764 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, outrora pertencente a Luiz Carlos Zabin e sua esposa (R.30 da referida matrícula), nos termos do art. 1.046 do CPC ainda vigente. II. Conclusão Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, deferindo o cancelamento da penhora incidente sobre a parte ideal (6,3088%) do imóvel registrado na matrícula nº 10764 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Limeira, outrora pertencente a Luiz Carlos Zabin e sua esposa (R.30 da referida matrícula). Com base no princípio da causalidade, considerando-se que a ausência de registro na matrícula do referido imóvel foi o que deu causa à construção judicial, e tendo-se em vista a ausência de oposição por parte da embargada quanto à pretensão do embargante, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção. Oficie-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (autos nº 0009925-45.2013.403.6143). Após, desapensem-se. Não havendo interesse na execução da verba honorária, arquivem-se os autos.

0001980-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143) VERA CRISTINA CASSOLI ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traga aos autos, a embargante, os documentos mencionados pela embargada, em cumprimento ao art. 333, I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006764-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente contribuição social. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fls. 57), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C., reputando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 24/36. Custas ex lege. Indevidos os honorários requeridos na exceção de pré-executividade de fls. 24/36, uma vez que, como a própria devedora admite, o pagamento do débito se dera após o ajuizamento da ação, embora antes de sua citação. Assim, a executada deu causa à propositura da ação, por não ter pago administrativamente o débito nos prazos legais, não havendo o que se falar em condenação em verba honorária em seu favor. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009773-94.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BILDAD IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em que se alega a ocorrência de erros materiais na sentença de fl. 9. Assevera que a execução foi extinta pelo pagamento a pedido da executada e não da exequente. Além disso, ela pagou mediante depósito judicial e não recolhimento por GRU. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, constata-se a ocorrência de erro material, que pode ser corrigido até de ofício. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para substituir no primeiro parágrafo da sentença de fl. 9 a palavra exequente por executada. Quanto ao fato de o pagamento ter sido feito por depósito judicial, oficie-se à CEF para que seja feita a

conversão em renda, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das guias de fls. 8 e 14. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de trinta dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0009925-45.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIA ELAINE FONSECA RIBEIRO X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN E OUTROS

Defiro o requerimento da exequente de fl. 138, uma vez que os referidos bens não são objeto dos embargos de terceiros apensos (autos 0001980-36.2015.403.6143 e 0009926-30.2013.403.6143). Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nºs 8.472 e 22.794. Intime-se. Cumpra-se.

0013116-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias. Peticiona a exequente aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. Quanto à alegação da exequente (fl. 150/151), destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado na própria sentença do juízo estadual (fl. 156). Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela cópia da sentença do processo falimentar trazida aos autos pela exequente (fl. 156), bem como pelo andamento daquele processo também juntado aos autos, pode-se constatar que a sentença proferida no processo falimentar, que não reconheceu a prática de crime, foi registrada em 2006, não havendo menção sobre a data de seu trânsito em julgado. Desse modo, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação, que em relação à empresa falida, quer em relação aos seus sócios, razão pela qual deve ser extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 150/151 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 71/82. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013195-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CELSO BRIGATTO X SERGIO BRAGA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

I. Relatório - Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de contribuições previdenciárias. Peticiona a exequente aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. II. Fundamentação - Quanto à alegação da exequente (fl. 119), destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme destacado na própria sentença do juízo estadual (fl. 122). Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela cópia da sentença do processo falimentar trazida aos autos pela exequente (fl. 122), bem como pelo andamento daquele processo também juntado aos autos, pode-se constatar que a sentença proferida no processo falimentar, que não reconheceu a prática de crime, foi registrada em 2006, não havendo menção sobre a data de seu trânsito em julgado. Desse modo, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação, que em relação à empresa falida, quer em relação aos seus sócios, razão pela qual deve ser extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III. Conclusão - Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 119/120 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015286-43.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OUROSUL DO BRASIL LTDA EPP(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Ante a notícia de pagamento integral do parcelamento (fl. 43), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Em relação ao descumprimento do dever de individualizar as contas dos trabalhadores beneficiados com os pagamentos efetuados pela executada, deverá a exequente tomar as providências cabíveis fora destes autos, a teor do disposto no artigo 33 da Instrução Normativa nº 84/2010, do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 33. A individualização do valor devido ao recolhido de FGTS na conta vinculada do empregado é obrigação do empregador. Parágrafo único. Na ação fiscal quando o AFT constatar a existência de depósito de FGTS não individualizado na conta vinculada do trabalhador deverá notificar o empregador para regularização junto à CAIXA, e, se for o caso, atuar com base no art. 23, inciso II do 1º, c/c o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000281-44.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA.(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de COFINS. Peticiona a exequente nos autos noticiando o cancelamento da CDA na qual se embasa esta execução. É o relatório. Decido. O cancelamento da CDA na esfera administrativa, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, implica na extinção da execução. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 267, inciso VI, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000726-62.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DE MAIO GALLO S.A. IND. E COM. DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada pela executada na qual defende a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos, aduzindo que a sua constituição definitiva teria se dado em 13/12/2001, enquanto a ação teria sido proposta apenas em 18/03/2014. A exequente se manifestou nos autos (fls. 29/56), alegando que a executada teria parcelado o débito através do PAES em 31/07/2003, o qual foi rescindido em junho/2006, de forma que o débito realmente se encontrava prescrito quando do ajuizamento desta ação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, especialmente a documentação trazida pela exequente às fls. 30/56, noto que o crédito tributário teve a sua constituição definitiva operada na data de 13/12/2001, com o lançamento de ofício, sendo que em 31/07/2003 a executada incluiu o parcelamento PAES, o qual veio a ser rescindido em junho/2006, não se operando quanto a este crédito nenhuma outra causa interruptiva do prazo prescricional. Não obstante, a presente ação fora ajuizada apenas em 18/03/2014, tendo a inicial sido despachada em 29/05/2014. Ante a data de propositura da demanda e a data na qual se operou o despacho ordenando a citação da executada, há que se aplicar na espécie o art. 174, 1º, I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar 118/2005 (início de vigência em 09/06/2005): Art. 174. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 1º A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, em sede de recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 somente se aplicariam aos processos em curso quando as iniciais não se encontrassem despachadas na data de início de sua vigência (em 09/06/2005). EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ

03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no Resp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no Resp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, reosua inequívoca a inoocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)Outrossim, há que ser observada a Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Neste sentido, o crédito em tela se sujeita à prescrição quinquenal (art. 174, caput, do CTN).Diante destes fatos conclui-se que o marco final do prazo prescricional se deu em junho de 2011. Assim sendo, quando da propositura da demanda na data de 18/03/2014, o crédito já se encontrava prescrito. E o despacho ordenando a citação não teve o condão de ressuscitar o crédito já fulminado pela prescrição, mesmo que se leve em conta a retroação da interrupção da prescrição à data de propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC), uma vez que o crédito já se encontrava prescrito quando da propositura da ação.Destaco ser inaplicável na espécie o prazo de suspensão da prescrição previsto no art. 2º, 3º, da Lei 8.630/80, por não estar previsto em lei complementar, haja vista a natureza tributária do crédito em cobro, consoante art. 146, III, b, da CRFB/88).Destá forma, há que ser acolhida a prescrição alegada pela executada e, consequentemente, ser extinta a demanda.Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição que se operou em relação ao crédito tributário cobrado nestes autos.Condeno a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução do mandado de fl. 17.Certificado o trânsito em julgado, não havendo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1445

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006750-43.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA LOPES DE LIMA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELISÂNGELA LOPES DE LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão de um veículo Honda CG 150 FAN ESi, Renavam 351673490, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR525250, placa EMZ-0513. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária por meio do contrato nº 44945130, não tendo a ré efetuado o pagamento das parcelas mensais, perfazendo atualmente o débito o montante de R\$ 13.589,76 (atualizado até 20/05/2013). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/18. Foi deferida a liminar às fls. 22/23, e o veículo foi apreendido em 04/11/2015 (fl. 51). Citada, a ré deixou transcorrer em silêncio o prazo para apresentar contestação (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENEI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia nesse sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando consolidada em prol da autora a posse e a propriedade do veículo Honda CG 150 FAN ESi, Renavam 351673490, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR525250, placa EMZ-0513. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MONITORIA

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Trata-se de ação monitoria por meio da qual se objetiva o recebimento de R\$ 43.820,15 (atualizado até 29/11/2013), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 0283160000117366. A autora alega que o réu se utilizou do crédito disponibilizado pelo mencionado contrato, não realizando, contudo, os seus pagamentos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/24). Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 43/46), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial ao argumento de que esta não discriminaria, de forma analítica, os cálculos empreendidos para a composição do débito. No mérito, sustentou que os juros deveriam ser limitados ao patamar de 1% ao mês. Houve réplica (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito. Com efeito, malgrado tenha o autor pugnado pela realização de prova pericial, observo que sua defesa se restringe a requisitos formais da petição inicial, não

alegando, de modo especificado, divergência numérica entre o que cobrado nos autos e o que entende o embargante por devido. Ainda, a pretensão de limitação de juros ao patamar de 1% ao mês não reclama a realização de perícia, já que o respectivo pedido se funda no código civil e não em fatos, configurando-se, pois, em questão restrita ao campo do Direito. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Os contratos de mútuo do programa Construcard equiparam-se a um contrato de abertura de crédito, incidindo no caso, portanto, as Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONSTRUCARD NÃO É TÍTULO HÁBIL AO MANEJO DA VIA EXECUTIVA. SÚMULA 233, DO STJ. 1) O entendimento que vem sendo adotado por esse Colegiado (AC 395.634, DJ 16/10/2007) quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula 233, do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). 2) Destarte, inviável o trânsito da ação executiva, ainda que possível o manejo da via monitoria (Súmula 247, do STJ), o que, contudo, não é o caso dos autos. 3) Nego provimento ao recurso (grifei). (AC 200551010059230. REL. Desembargador Federal POUER ERIK DYRLUND. TRF 2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 30/06/2008 - Página: 467) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitoria e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região (grifei). (AC 200482000162155. REL. Desembargador Federal Rivaldo Costa. TRF 5. 3ª TURMA. DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 723 - Nº: 162) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 247 DO STJ. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (CPC, art. 1.102-A). 2. O Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), acompanhado com a planilha de evolução da dívida, constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do STJ). 4. No caso, o processo encontra-se devidamente instruído com o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito, satisfazendo, portanto, os requisitos legais previstos no art. 1.102-A do CPC para a propositura da ação monitoria, hábil a formar o convencimento do Juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional entre as partes. 5. Apelação a que se nega provimento (grifei). (AC 00011106320104013801. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF 1. 5ª TURMA. e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:315) Neste passo, observo que, quando não haja no corpo da petição inicial demonstração analítica dos cálculos utilizados para a composição do débito, esta se encontra acompanhada do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 0283160000117366 (fls. 07/13), no qual há a descrição de todos os encargos incidentes sobre os valores utilizados pelo embargante, inclusive em caso de inadimplemento, consoante cláusulas primeira, sétima, oitava, nona, décima, décima quarta e décima sétima. Ainda, referido instrumento está acompanhado de demonstrativo de débito, no qual se detalha cada utilização do crédito (fls. 14/15 e 19), e de planilha de evolução da dívida (fls. 16/18) especificando os valores resultantes da incidência dos encargos remuneratórios e moratórios estipulados no contrato. Diante destes documentos, tenho por insubsistente a alegação formulada nos embargos quanto à inépcia da inicial, já que, ao contrário do que sustenta o devedor, há discriminação analítica do débito, encontrando-se a forma de sua composição explicitada nas cláusulas do contrato de abertura de crédito (construcard) nº 0283160000117366, de modo a possibilitar, a contento, a sua defesa. De outra parte, quanto à alegação de limitação dos juros ao patamar de 1% ao mês, saliento que não existe norma legal válida que estabeleça este limite em detrimento da contratação expressa formulada pelo embargante, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, já que o custo efetivo total da operação de crédito em questão se limita ao patamar de 32,92% ao ano, conforme cláusula primeira do instrumento particular em questão. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 43.820,15 (atualizado até 29/11/2013), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em dez por cento do valor da causa atualizado, devendo se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000291-54.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LISBOA DE ARIAN

I. Relatório Trata-se Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 35.903,27 (atualizado até 06/02/2015), proveniente do contrato de nº 2909.160.0001052-09, firmado entre as partes em 10/01/2014. O réu, citado (fl. 36), não ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 37. É o Relatório. Decido. II. Fundamentação Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decerto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Precede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 2909.160.0001052-09, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu por meio de embargos. Todavia, silenciou-se. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. III. Conclusão Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para dar início à execução. P.R.I.

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL)

I. Relatório Trata-se de Ação Monitoria envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R\$ 33.742,06 (atualizado até 23/04/2015), referente a débito decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito (Construcard) nº 3966.160.0001317-93. A autora afirma que foi concedido à ré crédito para aquisição de materiais de construção, o qual, apesar de utilizado, não foi integralmente pago, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 5/13). Regularmente citada, a ré opôs embargos (fls. 19/32), tendo alegado, em síntese, que seria ilegal a cobrança de juros de forma capitalizada, razão pela qual deveria ser revisto o contrato quanto a tais parcelas. Defendeu a limitação de juros no importe de 12% ao ano, bem como invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Na impugnação de fls. 42/45, a autora reiterou a legalidade das cláusulas contratuais e o devido cumprimento delas na elaboração do cálculo da dívida. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil. Inicialmente, entendo serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. No mérito, os embargos monitorios são improcedentes. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA

PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Examinando o instrumento contratual de fls. 6/8, firmado em 23/01/2014, constato que não houve a pactuação da capitalização mensal de juros, quanto ao período de normalidade do contrato, uma vez que a cláusula oitava assim dispõe: A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. Essa dinâmica pode bem ser visualizada na planilha de evolução da dívida de fl. 11. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar. Observando a planilha de fl. 11 novamente, verifica-se que tem ocorrido justamente o contrário. Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada, havendo fiel observância ao contrato firmado entre as partes, o qual não os previu nesta fase. Por outro lado, vê-se que a cláusula décima quarta prevê expressamente a incidência de juros de forma capitalizada sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal disposição pela devedora, haja vista a sua rubrica na página do contrato que se encontra tal disposição. Destaco que a inadimplência do embargante, além de restar incontroversa nos autos, não teve como causa a incidência de juros capitalizados, já que estes somente passariam a incidir após a sua inadimplência. Havendo pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, não constato a ilegalidade arguida pela parte. Neste sentido, fica prejudicada a alegação de vício de vontade na assinatura do contrato (coação), especialmente em razão dos juros capitalizados apenas incidirem no caso de inadimplemento, hipótese na qual o objeto do contrato não mais se encontra em execução, restando apenas o direito do credor em recuperar o crédito inadimplido. Logo, em tal circunstância, não se pode reputar como excessiva a compensação devida pela mora do devedor. E em relação ao período de inadimplência, ainda que os juros possam superar o patamar de 12% ao ano, não existe norma legal válida que estabeleça este limite, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 33.742,06, atualizado até 23/04/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002094-72.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEISE CANELLI LEME ESCOBAR

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.975,92 (atualizado até 29/05/2015), proveniente do contrato de crédito rotativo nº 0283.001.00020553-0 e de crédito direto nº 25.0283.400.0005118-55, firmados entre as partes em 21/06/2011 e 14/03/2014, respectivamente. A ré, citada, não ofereceu embargos (fl. 74 v.). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força dos contratos firmados entre as partes sob os números 0283.001.00020553-0 e 25.0283.400.0005118-55, a autora colocou à disposição da ré o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002452-37.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO EDUARDO VINCI MARTINI

Vistos etc... Trata-se Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 44.317,19 (atualizado até 17/06/2015), proveniente do contrato de crédito rotativo nº 0575.001.00010614-9, firmado entre as partes em 1º/07/2014. O réu, citado, não ofereceu embargos (fl. 49). É o Relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes sob o número 0575.001.00010614-9, a autora colocou à disposição do réu o crédito contratado, que foi utilizado. Entretanto, não houve a quitação dos valores devidos à instituição financeira. As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré por meio de embargos. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Ante o exposto, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado na inicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Após a data da elaboração da conta, o valor deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014684-52.2013.403.6143 - JANE APARECIDA CERRI DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do Autor, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003909-41.2014.403.6143 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 135/138. Assevera que a inserção do seu nome no CADIN é razão suficiente para gerar direito à indenização por danos morais, de acordo com o que tem assentado a jurisprudência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar contradição, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0001423-49.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1352, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Recebo a apelação da União Federal (fls. 1343/1351), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Recebo a apelação do Autor, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002440-23.2015.403.6143 - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ordinária objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a condenação da ré à restituição da diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Assevera que as pessoas jurídicas identificadas pelo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, comporiam um grupo bastante específico contido na estrutura do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei nº 4.595/64, o qual se caracterizaria pelo desempenho de atividades de captação e alocação de capitais, e que não se identificaria com estas, na medida em que atua na simples intermediação de negócios jurídicos, buscando angariar e promover contratos de seguros entre sociedades seguradoras e terceiros, atuando em nome próprio e de forma autônoma. Afirma que a sua atividade possui regime específico regido pelo Decreto-lei nº 73/96, o qual lhe definiria em seu art. 122, dispositivo cujo conteúdo é complementado pela descrição do contrato de corretagem constante do art. 722 do Código Civil, o que inclusive a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/105). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/115, arguindo prescrição em relação às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Defendeu que o legislador, ao se valer da expressão sociedades corretoras, pretendeu abarcar as atividades tais como as realizadas pela autora, haja vista também submeter à incidência da exação em comento as empresas distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Alegou que a área de seguros privados é de interesse do Sistema Financeiro Nacional - SFN, e sendo a autora uma operadora do sistema de seguros privados, é entidade equiparável às instituições financeiras, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento tributário a elas destinado. Asseverou haver identidade entre as corretoras de seguros e os agentes de seguros, já que ambos exploram a mesma atividade econômica, o que implicaria na vedação de se estabelecer alíquotas diferenciadas para autora. Houve réplica (fls. 118/134). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar de mérito aviada pela ré, na medida em que esta carece de interesse processual quanto ao reconhecimento da prescrição em relação às competências que não foram abrangidas pelo pedido da autora, haja vista o pedido de restituição de valores, quanto aos recolhimentos pretéritos, se limitar ao lustro que antecedeu à propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) I o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. Da análise do contrato social e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na corretagem de Seguros dos Ramos elementares, Vida, Capitalização e Planos Previdenciários (fl. 25). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014. Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Grifei)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014. Grifei)Mas não é só.A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n.7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar.Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie.III. ConclusãoPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art.269, I do CPC, (para) declarar a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela autora; eb) condenar a ré à restituição dos valores recolhidos a maior em decorrência desta majoração, parcelas vencidas e vincendas, respeitando-se, quanto às parcelas vencidas, a limitação do pedido quanto ao lustro que antecedeu a propositura da ação, podendo a autora optar pela compensação de tal crédito, observados os requisitos legais para tanto.Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, oportunidade na qual a ré deverá observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com a Taxa SELIC.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publiche-se. Registre-se e Intime-se.

0002455-89.2015.403.6143 - MAHLE INDUSTRY DO BRASIL LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); ec) 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença ou acidente.Busca, ainda, que se determine, por sentença final, que os réus se abstenham de exigir o pagamento das contribuições, que ora se discute, bem como se autorize a compensação do indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.Postula a concessão de tutela de urgência.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/58 e mídia digital de fl. 59.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 62/64), tendo a autora e a União interposto agravos de instrumento de tal decisão (fls. 73/90 e 136/142), tendo sido deferido o efeito suspensivo ativo ao agravo da requerente e negado seguimento ao agravo da União (fls. 232/236).O SEBRAE-SP se contestou o pedido inicial alegando a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (94/102).A União contestou o pedido inicial, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas indicadas pela autora. Ainda, apontou óbices à compensação e invocou a incidência da prescrição sobre os débitos anteriores ao lustro que antecedeu à propositura da ação (fls. 123/134).O SESI e o SENAI apresentaram contestação nos autos, defendendo o caráter salarial das verbas indicadas na inicial e a consequente legalidade da incidência das contribuições que lhes são destinadas sobre tais valores. Invocou, também, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual indébito a ser compensado (fls. 143/154).O INCRA e o FNDE se manifestaram nos autos no sentido de não terem interesse em integrar a lide (fls. 219/220 e 221).A requerente ofertou réplicas às contestações (fls. 243/254, 255/271, 272/289).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão posta nos autos é unicamente de direito. Com efeito, indefiro a produção da prova pericial requerida pela autora, uma vez que a quantificação do indébito, para fins de compensação ou restituição, poderá ser realizada em fase de liquidação de sentença, sem que haja nenhum prejuízo à parte.I. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o FNDE, o SESI, o SENAI e o SEBRAE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da autora. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERINIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negrítei)Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC, não franquia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada

pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e misto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pela demandante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, a verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 2.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, sejam estas indenizadas ou usufruídas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Assim, afasta-se a incidência da contribuição.2.3. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente.Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011. Grifei).Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).3. Das contribuições destinadas a terceiros.Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, raditou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições.Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmete materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCR.A, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENA, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA03/08/2012). [...] (TRF5, ADELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei).Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). III. DispositivoPosto isto, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença, conforme pedido inicial;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora.c) declarar o direito da requerente em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC, podendo optar pela restituição através de precatório (Súmula 461 do STJ).Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como com as custas e despesas que dispendeu, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula 490 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002579-72.2015.403.6143 - ELIDE BUENO DAS NEVES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP351172 - JANSEN CALSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I. RelatórioELIDE BUENO DAS NEVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes.A autora alega, em síntese, que teve seu nome inserido no SPC e no SERASA pelo suposto inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (Construcard) nº 0317.160.0003523-85, no valor de R\$ 4.695,87. Diz que as parcelas do financiamento sempre foram pagas em dia e que, portanto, seu nome não poderia ter sido incluído em cadastros de maus pagadores. Por conta disso, diz que sofreu abalo moral e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00.Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 13/39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 42/43), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fs. 47/59), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.Na contestação de fs. 61/71, a ré sustenta que, a partir de julho de 2013, a autora deixou de pagar em dia as prestações do financiamento,

passando a fazê-lo sempre com um mês de atraso. Afirma também que as parcelas vencidas em junho, julho e agosto de 2015 não foram pagas. Em virtude desses fatos, defende a inexistência do dever de indenizar. A contestação está instruída com os documentos de fls. 72/101. Réplica às fls. 107/112. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, entendo necessária a inversão do ônus da prova, porquanto indubitável, neste momento processual, a hipossuficiência técnica da autora e o potencial da ré - parte mais robusta tecnicamente na presente relação de consumo - para produzir prova capaz de respaldar sua tese defensiva. Ressalto que não existe qualquer entrave na inversão probatória no momento da prolação da sentença, além do que, por tratar-se de relação de consumo, a possibilidade de inversão do ônus probandi qualifica-se pela nota da previsibilidade, não colhendo qualquer razão o argumento de que teria sido a parte surpreendida quando já transposta a fase instrutória. Neste sentido alinha-se a melhor jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produz, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manear as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Resp 1.125.621 - MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Grifei). Assevero que a inversão do ônus probatório não significa a exclusão total de qualquer encargo probatório mínimo por parte da autora, o que será examinado no decorrer da fundamentação, uma vez que, se à ré cabe a prova cuja produção seria impossível ou, ao menos, deveras difícil aos consumidores, isto não retira destes últimos o ônus de provar os fatos que lhes seja de fácil produção. Assentada tal premissa de julgamento, prossigo no exame da matéria de fundo. Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. A ré trouxe aos autos documentos que demonstram não só que a autora tem pagado com atraso as parcelas do financiamento (de mais ou menos um mês), como também estão em aberto as parcelas vencidas em junho, julho e agosto de 2015, o que levou ao vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 23). A demandante diz em seu favor que depositou o dinheiro da prestação de junho de 2015, no valor de R\$ 385,00. Esse depósito está comprovado por recibo à fl. 38, porém tal documento (assim como os outros recibos apresentados com a petição inicial) não prova o pagamento da prestação. E mesmo que tivesse o condão de demonstrar o adimplemento, a autora permaneceu silente quanto aos débitos dos meses de julho de agosto de 2015. À vista de tudo isso, não há que se falar em crédito inexigível e, por consequência, em apontamento indevido. Logo também inexistente responsabilidade civil a ser imputada à ré. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Para execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado a sentença e não havendo pedido de início da execução, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001541-59.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-75.2013.403.6143) RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SPI43871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0000514-75.2013.403.6143. Defende a embargante que o título no qual se embasa a execução seria ilíquido, de modo a tornar nula a execução. Assevera que o débito estaria inflado com juros superiores ao patamar de 1% e capitalizados mensalmente, o que reputa ser ilegal. Ainda, sustenta que a correção monetária do débito deva incidir apenas após o seu vencimento. Acompanham os embargos, os documentos de fls. 18/27 e 53/84. Citada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a liquidez do título executivo e a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito (33/43). É o relatório. Decido. Os presentes embargos perderam o seu objeto com o pedido de desistência formulado pela embargada nos autos executivos (autos nº 0000514-75.2013.403.6143), consoante fl. 93 daqueles, e que foi acolhido como perda superveniente de interesse da credora, julgando-se extinta a execução. Com efeito, destinando-se estes embargos à defesa da execução levada a efeito pela embargada, nenhuma utilidade mais possui com a extinção da execução, até porque não fora negada a relação jurídica existente entre as partes e não vindica a embargante a declaração de qualquer direito seu. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse. Quanto aos ônus da sucumbência, observo que a embargada não apontou nenhuma justificativa para a desistência da execução. Desta forma, por ter dado causa aos presentes embargos, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traga aos presentes autos cópia da petição de fl. 93 dos autos nº 0000514-75.2013.403.6143, bem como cópia da sentença lá proferida. Com o trânsito em julgado e o cumprimento do determinado acima, desapeensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-75.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X RCL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO BORDIN X LUIZ CARLOS BORDIN(SPI43871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Acolho a manifestação de da exequente (fl. 93 v.) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que os réus não ingressaram nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003389-81.2014.403.6143 - TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SPI96524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 133/136. Assevera que a União procedeu ao ajuizamento de execução fiscal apenas em relação a débitos referentes a contribuições previdenciárias, não englobando os débitos que possui a título de PIS, COFINS, IRRF, com vencimento após dezembro/2013, e de outras contribuições previdenciárias que constariam na divergência de GFIP, razão pela qual entende que possuiria interesse processual quanto à suspensão de tais débitos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000320-41.2014.403.6143 - MAGDA DOS SANTOS SILVA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SPI99635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002461-96.2015.403.6143 - CARLOS EDUARDO BARBOZA MORAES(SPI79045 - MARIO SERGIO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que alega o requerente que a requerida não observou a ordem de nomeação relativamente ao preenchimento de vagas em concurso público para o qual fora ele aprovado, tendo-o sido dentro das vagas destinadas a deficiente físico. Aduz que, segundo soube, a requerida prepara a abertura de novo concurso, o que ferirá seu direito à nomeação mediante indevido preterimento. Requer, assim, que a requerida seja instada a apresentar documento que comprove seu direito subjetivo à nomeação. Inicialmente distribuída à Justiça Estadual, aí foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta deduzida pela requerida, com a vinda dos autos para esta Federal. A requerida apresentou contestação, contrapondo-se ao quanto pleiteado pelo requerente, a quem se oportunizou manifestar-se em réplica, ocasião em que rebateu os argumentos

esgrimados na defesa. Restou deferida gratuidade judiciária ao requerente à fl. 249. É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Do entrelace legal dos dispositivos que regulam a ação em tela, extrai-se, como condição indispensável a seu exercício, que reste devidamente individuado, na petição inicial, o documento cuja exibição se requer, além da demonstração de sua inequívoca existência e de sua posse pela parte contrária. A propósito, eis os dispositivos processuais atinentes à espécie: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. [...] Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. [Grifêi]. Ora, o requerente, em momento algum, individualizou ou mesmo especificou o documento que pretende seja exibido, referindo-se, com ares de generalidade e abstração, a um documento que comprove seu direito subjetivo, o que se antagoniza com a letra e com a ratio dos dispositivos acima evocados. Logo, a via eleita acha-se manifestamente inadequada para a veiculação da pretensão autoral, carecendo ao demandante interesse-adequação em sua propositura. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007555-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA MARTINELLI

Acolho a manifestação da exequente (fl. 82) e, dada a composição extrajudicial entre as partes, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação da parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 274, expediu-se a Carta Precatória n. 204/2015 para a Comarca de Araras-SP visando o interrogatório das acusadas.

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 613/2015 - distribuída na 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo sob o nº 0015236-29.2015.4.03.6181 - designando o dia 23/02/2016, às 15h00min, para oitiva da testemunha de acusação CARLOS JOSÉ FACHINELLI DO PRADO.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 464

MONITORIA

0007798-37.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no extrato discriminativo de créditos atrasados, emitido pelo INSS, documento que apesar de não possuir força executiva, constituiria início de prova escrita para a propositura da ação monitoria, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Citado, o INSS apresentou os Embargos Monitorios (fs. 23/24), pugnano pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. O feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, é necessário observar a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitoria é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso concreto, a parte autora se vale do documento de fl. 16 para esse fim. Contudo, o que não é informado na inicial é o fato desse documento ser resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.403.6183). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitoria. Outrossim, é necessário ressaltar que a pretensão de alteração da data de pagamento das diferenças às quais a parte autora faz jus não pode ser enfrentada por esse juízo, por ausência de competência, tendo em vista que implicaria a alteração de decisão judicial de outro juízo. Ademais, depreende-se da própria comunicação juntada aos autos (fl. 16) que o pagamento será efetuado pelo INSS na data acordada no cronograma previsto no Acordo Judicial firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ou seja, no mês de maio de 2021. Face ao exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008177-75.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora procura atribuir eficácia de título executivo a confissão de débito efetuada pelo réu, consubstanciada em documento que instrui os autos, e relativo a diferenças advindas da correção de renda mensal de benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no extrato discriminativo de créditos atrasados, emitido pelo INSS, documento que apesar de não possuir força executiva, constituiria início de prova escrita para a propositura da ação monitoria, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Citado, o INSS apresentou os Embargos Monitorios (fs. 25/29), pugnano pela carência de ação ante a inadequação da via utilizada e ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado em sede de ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.403.6183). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária. O feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, é necessário observar a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual. Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código

de Processo Civil, a ação monitória é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva. No caso concreto, a parte autora se vale do documento de fl. 12 para esse fim. Contudo, o que não é informado na inicial é o fato desse documento ser resultado de acordo judicial entabulado pelo INSS em ação civil pública (processo n. 0002320-59.2012.4.03.6183). Em outras palavras, o documento informa um débito que detém eficácia executiva, nos limites (inclusive temporais) do acordo judicialmente homologado. Assim sendo, o autor já ostenta um título executivo, motivo pelo qual não tem interesse na propositura da presente ação monitória. Outrossim, é necessário ressaltar que a pretensão de alteração da data de pagamento das diferenças às quais a parte autora faz jus não pode ser enfrentada por esse juízo, por ausência de competência, tendo em vista que implicaria a alteração de decisão judicial de outro juízo. Ademais, depreende-se da própria comunicação juntada aos autos (fl. 12) que o pagamento será efetuado pelo INSS na data acordada no cronograma previsto no Acordo Judicial firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, ou seja, no mês de maio de 2020. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custos processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-82.2013.403.6143 - MARCIONILIO VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. As fls. 80 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUN. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe reconheça o efeito de coisa julgada. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 291.409/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUN. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Civil n. 2007.6111.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção

individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afi-gurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entreveja a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950, conforme requerido na petição inicial (fls. 12). Todavia, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para apresentação de processo administrativo, bem como o pedido de realização de perícia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação

pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou ao exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/10/2009 a 17/11/2009 (My Life Ind. e Com. Deo Colônia Ltda), pois o PPP de fls. 72, devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 90 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos lapsos de 01/07/1997 a 14/04/2000 e de 01/12/2000 a 30/09/2003 (My Life Ind. e Com. Deo Colônia Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74/75 e 76/77 informam que estes períodos não foram submetidos à avaliação de exposição a agentes nocivos. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/11/2004 a 13/06/2008 (My Life Ind. e Com. Deo Colônia Ltda), pois o PPP de fls. 63/64 registra a exposição da parte autora a ruídos de 77 e 78 dB, índices inferiores ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964), e mais: não há registro sobre o tempo de exposição ao calor, e a pausa, sendo estas informações necessárias para o reconhecimento de tempo especial. Além disto, o PPP de fls. 78 está incompleto (sem assinatura do representante legal da empresa), portanto, é documento inservível para comprovação de tempo de atividade especial.Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 23/11/2009 a 10/02/2010 (Marelu Básico para Construção Ltda) e de 01/03/2010 a 03/12/2012 (My Life Ind. e Com. Deo Colônia Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários registram a exposição da parte autora a ruídos de 55 dB a 79 dB, todavia, referidos índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Quanto aos períodos de 01/03/1977 a 11/01/1979, de 23/06/1979 a 02/01/1982 e de 16/10/1984 a 07/01/1994 (Granja Brassida Ltda), apenas os registros em carteira profissional às fls. 20 e 21 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, para fins de reconhecimento de tempo especial.Por fim, quanto ao período de 16/03/1979 a 16/06/1979 (Enil Wirth), impossível o reconhecimento de tempos especial, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 01 mês e 13 dias até a DER em 03/12/2012 (fls. 18), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora, de 01/10/2009 a 17/11/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pela parte autora de 01/10/2009 a 17/11/2009.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0000999-75.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA AMANCIO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão concedeu gratuidade processual, deferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perícia médica e determinou a citação do réu (fl. 62-v).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 77/79). Juntos documentos (fls. 80/89).Parte autora ofertou réplica (fls. 98/102).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 124/125), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 131/134).Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica, laudo foi encartado aos autos (fls. 68/72), tendo a autora se manifestado (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, no tocante ao conteúdo do laudo médico psiquiátrico que foi impugnado pela parte autora, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo.Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial.Passo ao exame de mérito.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROMOVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento de julgamento-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, verifico que a parte autora não se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.De início, verifica-se pelo laudo médico psiquiátrico (fls. 68/72) que apesar da parte autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente (episódio atual moderado), tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividades laborativas.No tocante ao laudo pericial de fls. 124/125, são necessárias algumas considerações. O perito judicial constatou que, no caso em análise, a autora apresenta incapacidade parcial. Logo, concluo que esta não faz jus à aposentadoria por invalidez.Outrossim, observo que o aludido laudo pericial atestou que essa incapacidade é permanente. Em que pese o laudo pericial de fls. 124/125 ter apontado a existência de incapacidade parcial e permanente na parte autora, o expert foi conclusivo ao asseverar que tal incapacidade não impede a autora de exercer suas atividades habituais (resposta ao quesito nº 10 elaborado pelo réu - fl. 124), o que afasta o direito de percepção do benefício de auxílio-doença.Em conclusão, a parte autora não faz jus ao recebimento dos benefícios previdenciários postulados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

DIRCEU APARECIDO PAULINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 42/101659741-7) pelo índice de correção de fevereiro de 1994 (IRSM), com recálculo da RMI e pagamento das diferenças em atraso. Decisão de fl. 14 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 16/21), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pleito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pleito revisional pelo índice IRSM de fevereiro de 1994, acolho a preliminar de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 08/01/1996. A ação foi proposta em 22/02/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Além disso, conforme extrato do sistema previdenciário (fl.23), não há direito à revisão pretendida. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/101.659.741-7, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-38.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO VENDEMIATTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 04/02/1972 a 30/10/1972; de 01/02/1977 a 05/03/1980; de 19/05/1980 a 18/06/1987 e de 02/01/1996 a 05/04/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER formulada em 05/04/2010. Deferida a gratuidade (fl. 104). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 106/109). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art. 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto-n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autorquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profiisográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiisográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profiisográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DECIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos malefícios, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIISOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao

benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entreveja a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto de início, verifico em consulta aos sistemas previdenciários que a parte autora já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/01/2011 (NB 42/154.649.997-8 - fls. 97/98). Em relação ao lapso de 04/02/1972 a 30/10/1972, a parte autora apresentou o PPP de fls. 16/17, aponta ruídos de 97 dB. Contudo, o PPP em questão apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Assim, incabível o reconhecimento. Quanto ao intervalo de 01/02/1977 a 05/03/1980, (Aji-nomoto Interamericana Ind. Com. LTDA), a parte autora apresentou o formulário de fl. 19, declaração de temporariedade de fl. 20 e laudo pericial de fls. 21/31. Tais documentos consignaram ruídos de 82 a 110 dB, o que permite seu reconhecimento, já que os valores são superiores aos limites legais (Dec. 4.882/03 - 85 dB). No que pertine ao lapso de 19/05/1980 a 18/06/1987 (Trosuco Paulista S/A), o postulante juntou o formulário de fls. 33/34 e CTPS de fl. 68, informando que exerceu as funções de porteiro e vigia. Contudo, não há como reconhecer a especialidade do citado interregno, vez que a análise pura e simples da CTPS e formulário demonstra que o autor trabalhou na atividade de vigilante, sem contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecida como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TEN-SÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO N.º 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 eletrificação), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guardador, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). (grifo nosso) E ainda: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). (grifo nosso) Por fim, quanto ao período de 02/01/1996 a 05/04/2010 (Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatológica LIMERLAP LTDA), o PPP juntado aos autos (fls. 35/38) somente indica exposição a agentes agressivos após 23/11/2004, período para o qual consigna o uso eficaz de EPI, não infirmado pela parte autora. Desse modo, o uso de EPI eficaz, conforme registrado no referido PPP, afasta a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, nos termos da citada jurisprudência

do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando o período especial ora reconhecido, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 03 anos, 01 mês e 05 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/02/1977 a 05/03/1980. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0001938-55.2013.403.6143 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, eis que a ré não teria observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Deferida a gratuidade (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (fls. 35). É o relatório. Decido. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previam situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisado os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstaurou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, análise o caso concreto. Em relação aos Benefícios n.º 517.184.318-6 e 536.901.827-4 o réu arguiu a preliminar de carência de ação contra os pedidos revisionais, ao argumento de que já foram revistos na seara administrativa. Na espécie, assiste razão ao INSS. De fato, conforme documentos de fls. 36/45, a autor-quinha procedeu à revisão desses benefícios com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Além disso, a própria memória de cálculo de fls. 16/18 já está a indicar que no cálculo do benefício de auxílio-doença já foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição. Logo, à míngua de prova de que a revisão efetuada pelo réu não é a pretendida pela parte, falta interesse processual nos referidos pedidos revisionais. Face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos pedidos revisionais dos benefícios n.º 517.184.318-6 e 536.901.827-4, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0002434-84.2013.403.6143 - VILMAR PAULA DOS SANTOS (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fls. 03/04, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/11/2009) ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 71/81). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade ante a declaração de fl. 12. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, indefiro o pedido de fl. 03 para realização de prova pericial nas empresas em que o autor trabalhou, tendo em vista que a prova da insalubridade é ônus do postulante, devendo ser feita por prova documental pertinente. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art. 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente eliminou ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer

período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico em consulta aos sistemas previdenciários que a parte autora já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/01/2010 (NB 42/150499611-6 - tela anexa). Em relação ao intervalo de 02/06/1980 a 06/01/1982 (Malisa Manufatura Limeirense de Joias S/A), a parte autora juntou a CTPS (fl. 20), informando a função de aprendiz de ourives. Contudo, incabível o reconhecimento, já que inexistia qualquer outro documento que consignasse a descrição de suas atividades, não servindo para tanto o mero apontamento na Carteira de Trabalho. Além disso, o laudo da perícia judicial realizada (fls. 109/125) é inconclusivo quanto à exposição a agentes agressivos no citado período, limitando-se a fazer ilações genéricas a partir de descrição fornecida pelo próprio postulante (fl. 120), sem indicar efetivamente a quais agentes químicos estaria exposto o autor. No que pertine ao ruído, o perito judicial toma por base índices aferidos em processo trabalhista, extemporâneo ao interregno de trabalho (item c.1 - fl. 118). Para o lapso de 01/06/1982 a 01/12/1983 (Merk Bak Indústria e Comércio LTDA), a parte autora trouxe o formulário de fl. 37, que não quantifica o agente ruído. Contudo, no laudo da perícia judicial apontou índices de ruído de 86 dB (fl. 118), o que autoriza seu reconhecimento como insalubre, já que superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Da mesma forma, em relação ao período 04/11/1985 a 12/03/1987 (Ajinomoto Interamericana Ind. Com. LTDA), malgrado a parte autora tenha trazido apenas o formulário de fl. 38, sem res-paldo em laudo pericial contemporâneo, a perícia judicial consignou índice de 85,7 dB (fl. 118), o que viabiliza seu reconhecimento, visto que supera o índice legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Por fim, quanto ao lapso de 03/12/1998 a 28/11/2009 (TRW Automotive LTDA), a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 39/41. Da análise do citado documento, em relação ao agente ruído, é possível o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2000; de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 19/11/2003 a 28/11/2009, já que os índices aferidos (86 a 94,1 dB) foram superiores aos limites regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há, por outro lado, como acolher a especialidade dos interstícios de 01/03/2000 a 12/02/2001 e de 02/07/2003 a 18/11/2003 na medida em que a intensidade do agente ruído medida ficou abaixo dos citados limites à época. Assim, considerando os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa com aqueles reconhecidos judicialmente, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Em relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que houve nova postulação administrativa com deferimento do benefício em 23/01/2010, incabível a retroação da DER para 28/11/2009, conforme fundamentação abaixo. Remanesce, contudo, interesse na revisão do benefício vigente pela averbação dos períodos especiais ora reconhecidos na sentença. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agr. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extra-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, como dito acima, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 28/11/2009. Posteriormente, houve novo pedido em 23/01/2010, data na qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido (NB 42/150499611-6). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 23/01/2010, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/06/1982 a 01/12/1983; de 04/11/1985 a 12/03/1987; de 03/12/1998 a 28/02/2000; de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 19/11/2003 a 28/11/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/150499611-6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 23/01/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Opor-tunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002475-51.2013.403.6143 - ERRIDE FABRAO DOS SANTOS(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 46/52). Parte autora ofertou réplica (fls. 54/55). Audiência de instrução às fls. 91/98. Designada por várias vezes a perícia socioeconômica, ora foi frustrada por mudança de endereço residencial da parte de-mandante (fl. 74), ora em decorrência do óbito da mesma em 15.10.2012 (fls. 119 e 123). Após a morte, houve apresentação dos sucessores da falecida (fls. 129/163). Parecer do MPF (fls. 165/167). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a habilitação dos sucessores da falecida (fls. 129/163), os quais a substituíram no polo ativo deste processo. Com efeito, determino ao SEDI que proceda à retificação do polo ativo nos termos acima referidos, com atenção às procurações outorgadas por eles aos advogados. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais

e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou demonstrado. Verifica-se que o óbito ocorreu em 15.10.2012 (fl. 123). Até essa data, não fora produzida a perícia socioeconômica destinada a comprovar a situação de miserabilidade econômico-social. Lado outro, os documentos que instruíram a petição inicial também não servem para comprovar o requisito legal retromencionado, vez que os extratos de compras de alimentos e remédios (fls. 23/39) apontam gastos absolutamente normais e ordinários. Todavia, é importante salientar que a LOAS não incluiu no suporte fático desse benefício a renda líquida, apurada com exclusão dos gastos ordinários da pessoa. Tal opção justifica-se logicamente, vez que se as despesas tivessem o condão de influir na aferição da miserabilidade, aquele que apresentasse maior número de dívidas/gastos teria probabilidade superior de concessão da prestação assistencial. Entretanto, a finalidade do benefício de prestação continuada é amparar o necessitado com o mínimo existencial, não servindo como mero complemento de renda do asoberbado por dívidas/gastos. Reforça essa interpretação, por exemplo, o critério fixado pela Lei 10.836/2004, que instituiu o Programa Bolsa Família, quando define a renda familiar mensal como a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento (art. 2º, 1º, III). Outrossim, ocorrendo o óbito da parte ativa em 2012, sem a realização de perícia social, torna-se impossível a pesquisa, em 2015, do quadro fático anterior à propositura da ação até o evento morte - 2010 a 2012 -, devido ao natural desaparecimento das circunstâncias fáticas que o falecimento provoca na família, a qual se reorganiza economicamente para continuar sobrevivendo. Não há mais possibilidade de a perícia social ser realizada com a própria requerente, requisitando-lhe as informações sobre a situação doméstica, bem como procedendo à oitiva séria e crítica de suas alegações. Nem mesmo a prova oral colhida na audiência de instrução pode ser aproveitada, pois sequer foi perguntado às testemunhas sobre a situação econômica da parte e do seu contexto doméstico (fls. 95/98). Entendo, com base nessa argumentação, que o evento morte significa, no caso concreto, fato jurídico que impede, à luz do direito probatório, a colheita de elementos outros capazes de conduzir ao acolhimento do pedido. Haja vista a parca instrução documental contemporânea à propositura da ação, não há outra opção que não a rejeição do pleito (aplicação do ônus objetivo da prova). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002521-40.2013.403.6143 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula revisão de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade (fl. 25) regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/39) e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente (fl. 144). O INSS, intimado da decisão de fl. 145, não apresentou manifestação no prazo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve discordância do INSS sobre o pedido de desistência, não há interesse no prosseguimento do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002547-38.2013.403.6143 - NELSON MESSIAS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 07/10/1977 a 24/06/1985, bem como o período especial de 06/03/1997 a 15/04/2000 e, por fim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 43/54). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 82/88). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento

de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prescrito com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do trabalho em condições especiais a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção

desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autar-quia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá-ria somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no ar-tigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parci-almente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formu-lário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos málficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sen-do a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de pro-teção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as me-didas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurispruden-cia, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autar-quia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipa-mentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pe-la Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provi-sória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser con-vertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa-ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entreveja a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento própria (1965 - fl. 25), qualificando o genitor do autor como lavrador; Certidão de óbito do pai constando a profissão de lavrador (fl. 26 - 1984) e CTPS com vínculos rurais a partir de 1985 (fl. 16) Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange ape-nas o período de labor rural de 01/01/1984 a 24/06/1985. Não há como considerar a considerar a Certidão de Nascimento própria, pois extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado perí-odo, motivo que autoriza seu reconhecimento. Não há, contudo, como reconhecer a especialidade do referido interstício como especial, já que não há qualquer prova de exposição a agentes agressivos, sendo ainda incabível o enquadramento pela atividade conforme item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legis-lação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de em-presa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando ex-clusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no

sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que auto-rijava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No que pertine à alegada exposição às condições climáticas, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, vo-to por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso). Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inválida quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. B) Do trabalho em condições especiais Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 15/04/2000 (Período Metais Perfurados), a parte autora apresentou o PPP de fls. 22/24, que aponta ruídos de 89 dB, índice que não supera o patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Assim, incabível o reconhecimento da especialidade. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois somado o tempo total apurado pelo INSS (27 anos, 01 mês e 05 dias - fl. 17), como o período ora reconhecido de 01/01/1984 a 24/06/1985, a parte autora computaria apenas 28 anos, 06 meses e 28 dias na DER, insuficiente para a obtenção do benefício. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente ora efetuada e a necessidade de preservação da segurança jurídica em futuros requerimentos administrativos, circunstâncias essas que, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do tempo de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1984 a 24/06/1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1984 a 24/06/1985. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Ofício-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0003089-56.2013.403.6143 - RODRIGO PASCHOALON X IVANISE JOSIANE BUENO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu gratuidade judiciária (fl. 48) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/70), ao qual foi negado provimento (fls. 79/81). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 94/98) e após, estudo sócioeconômico (fls. 105/117). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 119/129). Juntou documentos (fls. 130/133). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 140/142 e 143/144). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 145-v). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido NÃO comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela

LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que es-tabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefi-cios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Aces-so à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima asso-ciados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em deci-sões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas mo-dificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como cri-térios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já con-cedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não ex-clusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por ido-sos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade par-cial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciá-ria. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pes-soa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que o autor apresenta deficiência mental grave desde o seu nascimento, incapacitando-o total e permanentemente para o trabalho e para os atos da vida civil. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não res-tou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifico que a parte autora vive com seu genitor, sua madrasta e uma irmã, em residência própria. Outrossim, depreende-se do laudo social que sua madrasta não auferir renda, mas seu genitor trabalha percebendo salário no valor de R\$ 2.200,00. Além disso, o genitor do autor também recebe a quantia de R\$ 650,00 a título de aluguel. Ademais, também extrai-se do aludido laudo que o núcleo familiar possui dois automóveis, um da marca GM, modelo Gol, ano 1990 e outro da marca Honda, modelo Civic, ano 2012. Desta forma, pela análise da prova técnica produzida concluo que não restaram atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e ho-norários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003133-75.2013.403.6143 - FRANCISCO MACENO LUDUGERIO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-riodos de 17/12/1984 a 13/06/1995, de 01/10/1996 a 16/03/2001 e de 03/12/2001 a 17/08/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 100). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 107/118). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 127/138). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentad-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefi-cio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em que consiste, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completo, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 por razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi requerida sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 17/12/1984 a 09/01/1991 (TRW Automotive Ltda), pois o PPP de fls. 91/92, embora registre a exposição do autor a ruídos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 01/10/1996 a 16/03/2001 (DM Fundidos Especiais Ltda), porque o Formulário de fls. 93, ainda que registre a exposição do autor a ruído e calor, não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial. Por outro lado, no que diz respeito aos períodos de 10/01/1991 a 13/06/1995 (TRW Automotive Ltda) e de 03/12/2001 a 17/08/2010 (Delta Usinagem e Fundidos Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 91/92 e 94/96 devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos que ultrapassam os limites aos estabelecidos na legislação, quais sejam: 90 dB no primeiro lapso (superior a 80 dB - Decreto n. 53.831/1964) e de 91,06 dB a 93 dB no segundo período (superiores a 90 dB - Decreto n. 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos e 04 dias até a data da DER, em 19/10/2010 (fls. 99 e 356), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 10/01/1991 a 13/06/1995 e de 03/12/2001 a 17/08/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 10/01/1991 a 13/06/1995 e de 03/12/2001 a 17/08/2010. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0003220-31.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula concessão de pensão por morte. Decisão de fl. 24 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora, dentre outras providências, demonstrasse o prévio requerimento administrativo junto ao INSS. Decorrido o prazo estabelecido, verificou-se que a parte autora não providenciou o quanto determinado na referida decisão, somente vindo a peticionar quase dois anos após a publicação certificada a fl. 25. É o relatório. DECIDO. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não restou demonstrado nos autos o prévio pedido do benefício postulado perante o INSS. Nesse sentido, decidiu o STF no julgamento do RE 631.240/MG, exigindo prévio requerimento administrativo como condição da ação. Naquela ocasião, o STF instituiu regra transitória no tocante às ações propostas até 03/09/2014. Já para as ações ajuizadas a partir dessa data, estipulou a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora comprovasse o prévio requerimento administrativo, quedou-se inerte transcorrido no lapso temporal estabelecido. Além disso, a petição extemporânea protocolizada em setembro de 2015 (fls. 27/29) foi instruída com extratos do Portal CNIS, que indicaria o suposto indeferimento do benefício. Contudo, em consulta aos sistemas previdenciários, verifica-se que não há informação do alegado benefício de pensão requerido em nome do autor, constando apenas um único pedido de aposentadoria por idade rural indeferido (tela anexa). Assim, não se tratando de hipótese em que a postulação administrativa é dispensada, resta caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003284-41.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a cessação da cobrança dos valores recebidos no benefício nº 87/118.445.764-3. Alega que as prestações do benefício em questão, que teve como titular Eva de Camargo Oliveira, foram recebidas após a morte desta por Maria de Lourdes Camargo Andrade, também já falecida, e que era esposa do autor. Constatada a irregularidade dos pagamentos, o réu deu início a procedimento administrativo de cobrança, que foi direcionado contra o autor. Argumenta que o benefício em questão tinha caráter alimentar, e que não houve má-fé no seu recebimento. Gratuidade deferida (fls. 18). Tutela antecipada indeferida (fls. 18/19). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação (fls. 29/33v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que o pedido formulado na inicial, embora formulado como cessação de cobrança, veicula uma pre-tensão declaratória negativa, de inexistência de relação jurídica na qual o autor seja devedor. Outrossim, analisando as cópias do processo administrativo que instruem a inicial, verifico que o autor ingressou no feito administrativo na condição de sucessor de sua falecida esposa, Sra. Maria de Lourdes Camargo Andrade. É essa situação jurídica que dá ao autor legitimidade ativa no presente processo. Já enfrentando o mérito da ação, observo que a alegação do autor é baseada na inexistência de má-fé na percepção do benefício, bem como em seu caráter alimentar. Pois bem, a má-fé, no caso concreto, deve ser avaliada não na conduta do autor, mas na conduta de sua falecida esposa. E, neste caso, a má-fé no recebimento das prestações do benefício assistencial é inequívoca. É inadmissível a alegação de desconhecimento sobre a ilegalidade na percepção de benefício concedido em favor de pessoa já falecida. Nem mesmo o fato das comunicações do INSS serem remetidas em nome da esposa do autor podem ser consideradas em seu favor, pois ela sabia que o benefício tinha sido postulado em favor de sua irmã, da qual era curadora. Por seu turno, descartada a boa-fé no recebimento de prestações previdenciárias indevidas, é irrelevante que sua natureza seja alimentar. Nesse sentido vem se posicionando nossa jurisprudência, que afirma irrepetíveis apenas as prestações previdenciárias recebidas de boa-fé, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presunção de necessidade. () (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Assim sendo, a pretensão de declaração de inexistência de débito, no caso concreto, não comporta acolhimento. Contudo, observo que a forma como a cobrança vem sendo realizada no caso concreto conflita com nosso ordenamento jurídico. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretensão crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em

dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data:05/10/2009 - Página:681). Assim sendo, o pedido do autor comporta parcial acolhimento, tão-somente para anular os atos administrativos de cobrança. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o procedimento administrativo de cobrança das prestações indevidamente pagas do benefício previdenciário n. 118.445.764-3. Tendo em vista a existência de perigo na demora, consistente no prosseguimento do procedimento administrativo de cobrança ora declarado ilegal, antecipo os efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão do trâmite do referido procedimento. Oficie-se para cumprimento. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais devidos pelas partes. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. A presente sentença não é passível de reexame necessário, tendo em vista que a vantagem econômica é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0003410-91.2013.403.6143 - BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO(SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 168). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 170/172). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. () (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR

RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (Agr. no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restra pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou a título de início de prova material, escritura de venda e compra de imóvel rural com extensão de 4,84 ha, lavrada em 21/12/1965 na qual o pai figura como adquirente (fls. 29/33); nota fiscal de produtor rural emitida pelo pai, em 20/09/1966 (fls. 34); certidões de casamento e nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 07/10/1967, 12/05/1969 e 25/11/1970, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 36/38); declarações de ITR referentes aos anos de 1997 a 2005 e de 2007 a 2009, relativas ao Sítio Santo Antonio com extensão de 7,2 ha (fls. 39/97); nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas emitidas em favor do autor em 20/08/2010 (fl. 98); matrícula de imóvel rural indicando a aquisição da propriedade do Sítio Santo Antonio pelo autor em 24/08/1978 (fl. 114); declarações cadastrais para o ICMS indicando início de atividade rural pelo autor em 09/03/1979 (fls. 115/117). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 24/08/1978 a 31/12/2010, não havendo outros elementos de prova para abarcar o período entre 01/01/1966, data de início do primeiro período de trabalho rural a ser reconhecido, até a DER. A prova testemunhal se mostrou suficiente para corroborar o início de prova material apresentado, sendo viável o reconhecimento dos períodos rurais de 24/08/1978 a 30/7/2005 e de 1/06/2008 a 31/12/2010. Ressalte-se que embora o autor tenha período de trabalho urbano, de 01/08/2005 a 05/2008, consoante consulta ao CNIS (fl. 103), o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar restou satisfatoriamente comprovado pelo período de carência. No mesmo sentido, as inscrições do autor como empresário, às quais faz menção o INSS em sua contestação, se mostram insuficientes a afastar a presunção do efetivo trabalho rural. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (10/05/2011). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo o trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos de 24/08/1978 a 30/7/2005 e de 01/06/2008 a 31/12/2010, condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO FERREIRA DOS REIS SOBRINHO - CPF: 718.986.708-20 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 153.626.960-0DIB: 10/05/2011 DIP: 01/11/2015 Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003736-51.2013.403.6143 - SELMA POLATO GIORGETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 504). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 506/510). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas (fl. 517). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural faz jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a

idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pelo empregado nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a empregada trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. I. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resto pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em

benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA, denominado Sítio Grota Funda, referente aos anos de 1985, de 1991 a 1995 e de 2000 a 2009 (fls. 22/36); recibos de entrega de declaração do ITR referentes ao Sítio Grota Funda nos anos de 1997 a 2012 (fls. 97/128); notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas emitidas em favor do marido da autora ao longo dos anos de 1981, de 1986 a 1989, de 1991 a 1994, de 1996 a 1997, de 2000 a 2002 e de 2006 a 2007 e notas fiscais de produtor emitidas ao longo dos anos de 1981, de 1983 a 1984, de 1986 a 1987, 1991, 1994, 2000, de 2003 a 2004 e de 2006 a 2007 (fls. 129/241). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 01/01/1981 a 31/12/2012, não havendo outros elementos de prova para abarcar o período entre 31/05/1979, data de início do período de trabalho rural a ser reconhecido, até a DER. Contudo, a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que nunca residiu em Pirassununga, local no qual está situado o Sítio Grota Funda, bem como jamais trabalhou na referida propriedade. Em igual sentido, as testemunhas ouvidas não presenciaram o trabalho rural da autora em Pirassununga. Em verdade, a prova oral produzida foi insuficiente para corroborar o início de prova material. Ademais, verifica-se que a extensão da propriedade, de aproximadamente 49,5 ha (fl. 118), afasta a presunção do trabalho em regime de economia familiar. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004679-68.2013.403.6143 - MARIA GOMES DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA GOMES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-57.2013.403.6143 - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. Gratuidade judiciária deferida (fl. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pelo autor tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Do caso

concreto. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor fez prova dos vínculos empregatícios de natureza rural informados na inicial, consoante contagem de tempo de serviço formulada pelo INSS (fls. 39/55), o qual indica a natureza de cada período, se urbana ou rural, por meio do respectivo código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, bem como por meio da consulta ao CNIS ora anexada. O exame dos referidos documentos comprova que o autor desempenhou atividade de caráter nitidamente rural na grande maioria dos períodos anotados, seja em razão dos cargos ocupados ou pelo ramo de atividade explorado pelos empregadores. Verifica-se que no total de 50 períodos de trabalho cadastrados no CNIS, apenas 7 correspondem a vínculos urbanos, sendo todos anteriores ao ano de 1987 e insuficientes para afastar a qualificação de trabalhador rural do autor. A seu turno, nasceu em 19/08/1949 e completou 60 anos em 2009. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 168 meses. A teor da contagem de tempo anexa, o autor totaliza 15 anos e 11 meses de trabalho ru-ral, ou 191 meses, superior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Quanto à data de início do benefício, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se concedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei n.º 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei n.º 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior a aquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 20/08/2009 (NB: 150.095.912-7). Posteriormente, houve novo requerimento administrativo em 09/04/2013 (NB: 161.181.652-1). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício deve corresponder a 09/04/2013, conforme fundamentação acima. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): VALDECIR LOPES DE SALES - CPF: 238.492.905-49 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 161.181.625-1 DIB: 09/11/2013 DIP: 01/11/2015 Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007348-94.2013.403.6143 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia as averbações dos períodos de 02/06/1975 a 05/11/1976 e de 16/11/1976 a 04/01/1979, como tempo de contribuição, e mais: o reconhecimento dos períodos de 17/05/1996 a 21/11/2001, de 20/05/2002 a 30/10/2002, de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/09/2006 e de 12/01/2008 a 06/03/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 59/74). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo,

hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consistindo o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. ¶. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 2.133/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entendo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se aplicam à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se

preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 17/05/1996 a 21/11/2001 e de 01/01/2003 a 31/12/2003 (LEF - Pisos e Revestimentos Ltda), pois, ainda que estejam registradas as exposições do autor aos agentes nocivos ruído e calor, os próprios Formulários de fls. 35 e 40 declaram que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Também não é possível o reconhecimento do tempo especial quanto ao período de 20/05/2002 a 30/10/2002 (São Martinho S/A), porque o PPP de fls. 36/39 registra a exposição do autor ao calor, porém, informa o respectivo uso de EPI eficaz, circunstância que afasta a especialidade, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 01/01/2004 a 09/10/2005 (LEF - Pisos e Revestimentos Ltda), porque o PPP de fls. 41/42, embora registre a exposição do autor a ruído de 85,7 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. No que diz respeito aos períodos de 10/10/2005 a 30/09/2006 (LEF - Pisos e Revestimentos Ltda) e de 12/01/2008 a 06/03/2012 (Unigrês Cerâmica S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 41/42 e 43/44 devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos de 85,7 dB e de 86 dB a 88,51 dB, índices que ultrapassam o limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Quanto aos períodos de 02/06/1975 a 05/11/1976 (Sylvio Petto - Fazenda São João da Boa Vista) e de 16/11/1976 a 04/01/1979 (Capuava S/A - Agrícola e Industrial), entendo que devem ser reconhecidos e averbados, eis que há nos autos prova suficiente de suas existências. Com efeito, os períodos comuns controversos estão registrados em CTPS (fls. 19), a qual ainda contém outras informações como valor de salário, prazo de duração do contrato de trabalho, número do PIS e dados de conta bancária da parte autora (fls. 20/25), sendo que tais cópias não indicam a existência de indícios de adulteração. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima espostas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS e demais documentos juntados pela parte autora, é de se reconhecer os interregnos em questão. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 37 anos, 08 meses e 16 dias, até a DER em 06/03/2012 (fls. 47), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 10/10/2005 a 30/09/2006 e de 12/01/2008 a 06/03/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 10/10/2005 a 30/09/2006 e de 12/01/2008 a 06/03/2012, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RUBENS FRANCISCO DE LIMA, CPF: 037.151.438-00; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 158.312.818-0); Data do Início do Benefício (DIB): 06/03/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0007535-05.2013.403.6143 - ADAO SORRATINI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a restituição de valores indevidamente cobrados pelo réu, e a manutenção do benefício n. 142.958.673-4. Na inicial, o autor afirma que teve concedido em seu favor, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria n. 142.958.673-4, com DIB em 12/05/2008. Posteriormente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, proferida pela 1ª Vara Cível de Araras, obteve o benefício de aposentadoria n. 160.281.901-4, com DIB em 03/05/2000. Informa ainda que executou o título judicial em questão. Contudo, entende que faz jus à manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, por tratar-se de renda mensal mais vantajosa que a decorrente do benefício deferida na esfera judicial. Outrossim, defende que a execução dos atrasados na ação judicial foi correta, pois são valores devidos antes da concessão do benefício administrativo. Gratuidade deferida (fls. 36v). Tutela antecipada indeferida (fls. 36/37). Em contestação (fls. 47/54), o réu postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 58/62). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. Analisando a inicial, o que se observa é que o autor postula: a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, implantado no ano de 2008; o direito à execução das prestações atrasadas do benefício judicial, até a competência da implantação do benefício administrativo; a restituição de valores que teriam sido indevidamente consignados no pagamento da aposentadoria judicial. A situação de conflito entre benefícios concedidos na seara administrativa e em juízo é corriqueira, e se resolve com a análise da correlação entre os diversos poderes estatais. Como é sabido, uma das características da atividade jurisdicional é seu caráter substitutivo, o que significa dizer que as decisões judiciais transitadas em julgado substituem os atos administrativos que lhe são incompatíveis. Dessa forma, havendo a determinação judicial de implantação de benefício de aposentadoria em favor de quem já recebe aposentadoria concedida pela administração, é o benefício judicial que deve permanecer. Essa regra, contudo, admite exceções, quais sejam os casos em que a própria decisão judicial consigna o direito de opção pelo benefício administrativo; a renúncia do interessado ao direito reconhecido em juízo. No caso concreto, contudo, não há notícia da existência de nenhuma destas duas situações. Pelo contrário, a confissão do autor de que executou o título executivo judicial demonstra que não houve renúncia ao benefício judicial. Ademais, eventual direito de opção, do qual sequer há prova da existência, deveria ser informado na ação judicial cabível, e não através de nova ação estranha àquela na qual o benefício foi concedido. Por fim, é incabível a prolação de decisão judicial que implique na anulação de decisão judicial proferida por outro órgão jurisdicional, em relação ao qual este juízo não ostenta competência revisional. De fato, a determinação de reimplantação do benefício n. 142.958.673-4 implicaria a cessação do benefício n. 160.281.901-4 (implantado por ordem emanada da 1ª Vara Cível de Araras), o que não é admissível, pelas razões já expostas. Já no tocante à restituição dos valores supostamente consignados de forma indevida no pagamento do benefício em favor do autor, melhor sorte não cabe a este. Em que pese a notícia de desconto no pagamento da aposentadoria do autor (fls. 43), não há nos autos qualquer notícia sobre a causa do referido débito. A prova da incorreção do desconto era ônus do autor, a quem cabia comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Não tendo se desincumbido desse ônus, o pedido não pode ser acolhido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008236-63.2013.403.6143 - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade (fl. 31). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 33/43-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/57). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos no despacho de fl. 31, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 13/29. Com efeito, conforme documentação acostada à impugnação em apenso (Proc. 00188823520134036143), o autor, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.036,58, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de R\$ 3.142,00 no ano de 2013. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Acolho, outrossim, o pedido do INSS formulado nos autos da impugnação ao valor da causa apenso (Proc. 00188815020134036143), retificando-o de ofício para o montante de R\$ 25.469,04, a fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda. Tal valor corresponde à RMA do benefício de aposentadoria vigente no ano do ajuizamento (R\$ 2.036,58 - fl. 44), subtraída do teto previdenciário para o ano de 2013 (R\$ 4.159,00), valor esse que multiplicado por 12 corresponde a uma prestação anual das vincendas. Do mérito O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável,

podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedaél Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaél Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tomar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.** 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição

Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistia na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desapostação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desapostar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 00188823520134036143 e nº 00188815020134036143.P.R.I.

0008341-40.2013.403.6143 - ANANIAS JOSE MARQUES(PPR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 05/02/1979 a 20/08/1982; de 06/01/1986 a 29/01/1986; de 10/02/1986 a 04/01/1990 e de 02/01/1990 a 10/12/2012 (DER), como especiais, concedendo-se aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (10/12/2012). Deferida a gratuidade (fl. 48). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/61). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o qual não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor pro-vida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUI-ZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em

conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, pre-vesta em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-voação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pe-la 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Suma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto em relação aos períodos de 05/02/1979 a 20/08/1982; de 06/01/1986 a 29/01/1986 e de 10/02/1986 a 04/01/1990, a parte autora apresentou sua CTPS consignando as funções de trabalhador rural e serviços gerais na lavoura (fls. 16/17), bem como os PPPs de fls. 22/23 e 25/28. Contudo, ao contrário do afirmado na exordial, não há como reconhecer a especialidade dos referidos interstícios, já que os citados PPPs não apontam quaisquer agentes agressivos. Além disso, é incabível o enquadramento por função no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço de corrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVA-LHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contém plôo o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Já para o lapso de 02/01/1990 a 10/12/2012 (Serv. Esp. Seg. Vig. Sesi de SP LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 29/30, que registra o trabalho como vigilante com uso de arma de fogo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial, porém limitado ao interregno de 02/01/1990 a 05/03/1997 (data da edição do Decreto n. 2.172/97), que deixou de reconhecer a especialidade da referida atividade. Com efeito, os períodos de trabalho no qual há o exercício da atividade vigilante armado podem ser considerados especiais, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando

enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, após o advento do Decreto n. 2.172/97, em vigor desde 06/03/1997, a atividade em questão deixou de ser considerada especial por re-ferido regulamento, regularmente editado com fundamento no caput do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 07 anos, 02 meses e 04 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Contudo, a parte autora perfaz tempo suficiente para o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que totaliza 36 anos, 06 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 02/01/1990 a 05/03/1997, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANANIAS JOSÉ MARQUES, CPF 054.888.548-60; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 160.444.194-7); Data do Início do Benefício (DIB): 10/12/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0009129-54.2013.403.6143 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 209). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 211/216). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 231). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS

MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural postulados (de 07/04/1968 a 31/05/1978 e de 01/02/1981 a 31/12/1995), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento lavrada em 24/07/1976, na qual está qualificado como lavrador (fl. 35), certidão de nascimento de filhos lavrada, respectivamente, em 06/01/1978, 08/10/1981 e 08/07/1985 (fls. 36, 42 e 43), título eleitoral emitido em 04/08/1978 no qual está qualificado como lavrador (fl. 37), notas fiscais de produtor rural emitidas ao longo do ano de 1978 (fls. 38/41), contrato de parceria agrícola celebrado pelo autor na qualidade de parceiro outorgado para o período de 15/01/1988 a 15/01/1991 (fls. 44/45), notas fiscais demonstrando a comercialização de algodão pelo autor, na qualidade de produtor, ao longo dos anos de 1988 a 1995, romaneios de peso de algodão em nome do autor nos anos de 1988 e 1990 (fls. 46 e 61). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 24/07/1976 - data do casamento - a 31/05/1978 e de 01/02/1981 a 31/12/1995), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, acrescida da tabela de cálculo de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 175/176), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos e 25 dias até a data de encerramento do último vínculo anotado, em 05/05/2010, mas não cumprido o tempo de pedágio conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos laborados pela parte autora, de 24/07/1976 a 31/05/1978 e de 08/10/1981 a 31/12/1995, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural 24/07/1976 a 31/05/1978 e de 08/10/1981 a 31/12/1995, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0013381-03.2013.403.6143 - VITOR ARANHA X ROSEMARY FERNANDES DE SOUZA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor e genitor Carlos Alberto Aranha, ocorrido em 15/12/1997. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado, não obstante consignar que o falecido era segurado obrigatório, exercendo atividade laboral de sócio-gerente da Medidonto Planos Assistenciais Ltda., razão pela qual requer o reconhecimento desta condição e, por consequência, o preenchimento do requisito legal de dependência perante o segurado, a fim de titularizar benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/128). Gratuidade concedida e tutela antecipada indeferida (fls. 130/131). Em sua contestação o INSS postula a improcedência da ação alegando ausência da qualidade de segurado. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito (art. 330, I, CPC). DA PENSÃO POR MORTE Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 35). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pela certidão de nascimento da parte ativa (fl. 37). Em se tratando de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Contudo, verifico que a parte autora não comprovou que seu genitor mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Melhor dizendo, na própria peça vestibular há reconhecimento de que o segurado, sócio administrador da empresa Medidonto Planos Assistenciais Ltda (fls. 45/46), qualificado pela legislação como contribuinte individual (art. 11, V, f), não verteu contribuições previdenciárias ao seguro social (fls. 06 e 07, itens 20 e 22). Essa alegação está corroborada pelos documentos de fls. 41/42. Com efeito, mesmo que comprovada nos autos a condição de contribuinte individual, a filiação não decorre do simples exercício da atividade remunerada, pois de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.212/91 caberia somente a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Assim, não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetuou o recolhimento das contribuições à devida época. Nesse sentido: PROCESSO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FALTA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 2. Sentença que, julgando procedente o pedido, determina a implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores, com termo inicial na data do óbito do instituidor. 3. Recurso de sentença, ofertado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 4. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de descon sideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 5. A pensão por morte pode ser concedida aos dependentes do segurado que estiver em débito com a Previdência Social, desde que este mantivesse, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado, tal qual a regra aplicada aos demais contribuintes da Previdência Social. 6. Recurso provido. Sentença reformada. 7. Não condenação em honorários advocatícios, em vista do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. (Processo 00034674120094036308, Juíza Federal Rosa Maria Redrassi de Souza, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 01/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91, é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, arrolados no art. 16, da referida lei. 2. In casu, foram recolhidas contribuições previdenciárias, em favor do de cujus, no período de 06/12/1985 a 26/12/1994, quando ostentava a condição de empregado. Contudo, na condição de titular de firma individual, a partir de outubro de 1995, não verteu qualquer contribuição para a Previdência Social. 3. Assim, ainda que se considere o chamado período de graça - pelo prazo máximo de 24 meses, o pai dos autores já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu óbito, em 26/11/2001. 4. A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias é exigida diretamente do contribuinte individual (Art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), razão pela qual o recolhimento post mortem das contribuições, para fins de concessão de pensão por morte a seus dependentes, constitui afronta ao caráter contributivo do Sistema Previdenciário (Art. 201, CRFB/88). 5. Apelação dos autores não provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 484293, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, E-DJF2R - Data: 01/03/2011). Ademais, a possibilidade de recolhimento das contribuições pretéritas não pagas, prevista no revogado art. 45, 1º da Lei n. 8.212/91 e agora pelo art. 45-A da mesma lei, são faculdades atribuídas apenas aos próprios segurados, e não a seus dependentes. Dessa forma, não há previsão legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas por segurado falecido por parte de seus dependentes, visando à concessão de pensão por morte, ressaltando-se que a previsão infralegal nesse sentido, anteriormente contida na revogada IN n. 11/2005 do INSS (art. 282), não existe na regulamentação vigente (IN n. 77/2015). No mesmo sentido do entendimento ora adotado sobre a questão vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente de quem o requer, bem como da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, sendo, na hipótese de contribuinte individual, imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo próprio segurado. Não há, por conseguinte, espaço para inscrição ou recolhimento das referidas contribuições post mortem.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que foi firmada no sentido da impossibilidade de recolhimento, pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. Quanto à alegação de existência de Instrução Normativa do INSS, impõe-se ressaltar que não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 636.048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ.2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do de cujus.3. Recurso especial provido. (REsp 1347101/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). A parte autora só faria jus à pensão por morte se porventura seu cônjuge, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. É de se rejeitar, portanto, o pedido consistente na implantação da pensão por morte ao filho do falecido, pois restou comprovada a inexistência da qualidade de segurado perante a Previdência Social. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013752-64.2013.403.6143 - CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ(SPI97082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a DER (11/06/2013). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, devida em razão do cômputo de tra-balho rural a ser reconhecido com o período de trabalho urbano ano-tado em CTPS, desde a DER (11/06/2013). Gratuidade deferida (fl. 436). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito aos benefícios pleiteados, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 440/449). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a) do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo

reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação adminis-trativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponeses comuns ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por fá-miliar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou declaração de propriedade de imóvel rural emitida em favor do pai na data de 26/06/1952 (fls. 57); escritura pública de divisão amigável de imóvel rural denominado São João da Boa Vista, lavrada em 02/08/1960, em favor do pai (fls. 49/53); escritura de imóvel rural indicando o pai como transmitente em 01/12/1977 (fls. 71/74); certidões de nascimento de irmãs lavradas, respectivamente, em 07/05/1946 e 20/01/1948, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 77/78); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo pai ao longo dos anos de 1968 a 1978 (fls. 90/185); certidão de casamento da autora, lavrada em 27/06/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 23); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 15/12/1971 e 27/09/1976, nas quais o marido está qualificado como lavrador e viveirista (fls. 75/76); escritura de venda e compra de imóvel rural na qual o marido e a autora estão qualificados como lavradores em 02/08/1984, com extensão de 2,99 ha (fls. 59/60); folha complementar de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da autora, datado de 06/05/1985 (fl. 79); declaração de cadastro de imóvel rural elaborada pela autora em 06/02/1985 (fls. 80/81); declarações de cadastro de imóvel rural emitidas pela autora em 06/02/1985 (fls. 87/88); nota fiscal de produtor rural emitida pela autora em 18/06/1985 (fls. 58/59); apólice de seguro agrícola qualificando a autora como segurada em 23/09/1986 (fl. 94); nota fiscal demonstrando a comercialização de sementes de algodão pela autora em 23/09/1986 (fls. 95/97); nota emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, na qual a autora está qualificada como agricultora em 23/09/1986 (fl. 98).Ainda, juntou documentos em nome do marido, os quais instruíram ação judicial na qual o cônjuge requereu o reconhecimento de tempo de serviço rural, dentre os quais se destaca: comprovantes de pagamento de taxa para associação dos produtores de mudas de Limeira, com vencimentos em 1989 e 1990 (fls. 324/331) e declaração de produtor rural com validade até 14/02/1995 emitida pelo marido em 06/03/1990 (fls. 333/334).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 28/04/1963, data na qual a autora completou 14 anos, a 31/12/1995, data do documento mais recente que aponta a atividade rural.A prova oral se mostrou suficiente para corroborar o início de prova material apresentado. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório afirmaram que a autora laborou em regime de economia familiar no período abrangido pelo início de prova materi-al.Assim, viável o reconhecimento do trabalho rural exer-cido em regime de economia familiar no período de 28/04/1963 a 31/12/1995, o que totaliza 32 anos, 8 meses e 4 dias.A seu turno, a autora nasceu em 28/04/1949 e completou 55 anos em 2004. A teor da tabela progressiva prevista ao art. 142, da Lei 8.213/91, a autora deve comprovar o cumprimento da carência de 138 meses, a qual foi satisfatoriamente demonstrada nos autos.Portanto, faz jus ao benefício previdenciário de apo-sentadoria por idade rural, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (11/06/2013).Considerando o deferimento do pedido principal, desne-cessária a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como trabalho no meio rural em regime de economia familiar o período de 28/04/1963 a 31/12/1995 e, em consequência, condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): CIRENE TEREZINHA VON ZUBEN VAZ - CPF: 167.864.848-59ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 163.852.495-8DIB: 11/06/2013DIP: 01/11/2015Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças

atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0013840-05.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO STOROLLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 18/02/1986 a 21/09/2012, como especial, tendo em vista que exerceu a profissão de dentista e efetuou pagamentos à Previdência Social na qualidade de Contribuinte Individual, requerendo ao final a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 818 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 820/827). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço regido pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe o IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA POU PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo

legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-ogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se descon siderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A insalubridade decorrente da exposição a agentes biológicos encontrava previsão nos Decretos 53.831/1964 (item 1.3.2 do anexo) e 83.080/1979 (item 1.3.2 do Anexo I), os quais consideravam especial o trabalho permanente exposto a contatos com matérias infecto-contagiosas em unidades hospitalares. Tais decretos são aplicáveis até 05.03.1997. Após 06.03.1997, a especialidade do trabalho em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, passou a ter previsão no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Noutro dizer, a partir de 06/03/1997 não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autor improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 00121714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 18/01/1986 a 21/07/1986, pois às fls. 30 a carteira profissional do autor registra a atividade de cirurgião-dentista, profissão que autoriza o enquadramento previsto no item 1.3.4 do Anexo I do 83.080/1979. Decerto, trata-se ente público contratante dos serviços do autor, qual seja: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, isto implica em razoavelmente deduzir que, cumprindo os termos de um correspondente edital, de licitação ou de um concurso público, o autor de fato exerceu a profissão registrada em sua CTPS. Reforçando a assertiva, verifica-se nos autos a Certidão do registro provisório do autor no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, como cirurgião-dentista, desde 18/12/1985 até o fim do lapso em comento (fls. 90). Da mesma forma, não obstante tenha o réu alegado que o postulante era segurado na condição de contribuinte individual, tal circunstância não afasta o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 22/07/1986 a 05/03/1997, pois há Certidão do registro definitivo no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 90), como cirurgião-dentista (CROSP n. 33.049 - fls. 94/97), contemporâneo ao referido lapso. Além disto, encontram-se nos autos formulários de inscrição de contribuinte e alvará municipal de funcionamento de consultório dentário, em nome do autor, durante o referido período (fls. 182/183, 193, 197, 201, 204, 213, 210, 214, 219, 222 e 226). Com efeito, o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 não estabelece os tipos de segurados que terão direito ao benefício; ao contrário, discorre de forma generalizada acerca do direito ao benefício desde que o segurado labore em condições especiais. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CON-TRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Comprovado o trabalho conforme a atividade profissional e em condições insalubres, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período mínimo exigido, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser reconhecido o respectivo tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Se o segurado contava 40 anos completos de atividade laboral por ocasião da formulação do seu pedido administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir dessa data (23-10-1997). (...) (TRF4, Apelação n. 200071000172381, Sexta Turma, Relator Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJ 18/11/2003, pág. 531). Porém, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 06/03/1997 a 30/10/2011, tendo em vista a exposição do autor aos agentes nocivo ruído, biológico e ergonômico, porque o PPP de fls. 73/74 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais no referido lapso. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/11/2001 a 21/09/2012, pois o PPP registra a exposição do autor a ruído de 72 dB, índice que não ultrapassa o limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto 4.882). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial por exposição aos agentes nocivos biológico e ergonômico, porque o mencionado PPP registra o uso de EPI eficaz no referido lapso, circunstância abordada no citado julgado do STF. Considerando o somatório dos períodos especiais, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois a parte autora conta apenas 11 anos, 01 mês e 18 dias de trabalho insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 18/01/1986 a 21/07/1986 e de 22/07/1986 a 05/03/1997, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 18/01/1986 a 21/07/1986 e de 22/07/1986 a 05/03/1997. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0019512-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Às fls. 70 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação

da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É assegurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) fíz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbanamente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à tenática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre

a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, tenha vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE JUNTAS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientando adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia in loco, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 07/11/1988 a 15/06/1989 (Cardoso Ind. e Comércio de Máquinas) e de 24/07/1989 a 19/02/1990 (Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda) e de 18/09/1990 a 05/03/1997 (Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/39, 40/41 e 42/43, devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos de 86 dB, 80,22 dB e 85 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Todavia, não é possível o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 24/05/2001 (Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda) e de 21/03/2002 a 17/11/2003 (Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A EMDDEL), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43 e 44/45, registram a exposição da parte autora a ruídos de 85 dB e 85,8 dB, índices que não superam o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Ainda quanto ao vínculo com a empresa Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A EMDDEL, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 18/11/2003 a 11/12/2003 ou PPP de fls. 44/45 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por sua vez, é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 12/12/2003 a 01/03/2005 (Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A EMDDEL) e de 11/07/2005 a 10/07/2013 (Comercial Delta Ponto Certo Ltda), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45 e 46/47, devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos de 85,8 dB e 86 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Não há documento algum comprovando a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, no período de 01/03/1986 a 30/09/1988, razão pela qual é impossível o reconhecimento de tempo especial em relação a este lapso. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 04 meses e 01 dia até 10/07/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 07/11/1988 a 15/06/1989, de 24/07/1989 a 19/02/1990, de 18/09/1990 a 05/03/1997, de 12/12/2003 a 01/03/2005 e de 11/07/2005 a 10/07/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 07/11/1988 a 15/06/1989, de 24/07/1989 a 19/02/1990, de 18/09/1990 a 05/03/1997, de 12/12/2003 a

01/03/2005 e de 11/07/2005 a 10/07/2013. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0000466-82.2014.403.6143 - HELIO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. As fls. 198 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da litispendência com o processo n. 0001644-13.2010.403.6303. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 200/208). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifico que em 2010 ajuizou ação no JEF de Campinas sob n. 0001644-13.2010.403.6303, conforme termo de prevenção de fls. 197 e cópias da petição inicial e sentença anexas. Na referida ação o autor pleiteou a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais não computados na seara administrativa. Naquele feito, houve parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do lapso insalubre de 05/03/1997 a 31/12/2003, conforme sentença e planilha anexas. No presente feito, a parte autora visa a conversão da aposentaria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a consideração dos vínculos insalubres reconhecidos em âmbito administrativo e judicial. Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que embora o pedido específico de conversão do benefício não tenha sido objeto da demanda anterior, o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário decidido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (tela anexa). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001107-70.2014.403.6143 - JOSE MARIA PINHEIRO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 13/01/1982 a 15/11/1983, de 14/06/1986 a 18/06/1986, de 18/11/1986 a 16/01/1991, de 01/02/1991 a 21/09/2006, de 21/05/2007 a 31/12/2008, e de 01/01/2009 a 30/10/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo especial. Alternativamente, pleiteia a averbação destes períodos, visando oportuno requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Gratuidade concedida às fls. 103. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 105/112). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o INSS n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções

auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n.º 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n.º 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n.º 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª redação daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n.º 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 13/01/1982 a 15/11/1983 (Tyresoles de Campinas Limitada), de 14/06/1986 a 18/06/1986 (Tyresoles de Campinas Limitada), de 18/11/1986 a 16/01/1991 (Garoa Ind. e Com. de plásticos Ltda), de 01/02/1991 a 31/07/2003 (Tyresoles de Campinas Limitada), e de 01/09/2004 a 21/09/2006 (Tyresoles de Campinas Limitada), pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 74/78) não mencionam quem são os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, nos períodos concomitantes aos trabalhos pelo autor. Em relação aos períodos de 01/08/2003 a 31/08/2004 (Tyresoles de Campinas Limitada), de 21/05/2007 a 31/12/2008 (Pirelli Pneus Ltda), e de 01/01/2009 a 30/10/2012 (Pirelli Pneus Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78 e 79) regularmente informam a exposição do autor a ruídos de 90,4 dB a 93 dB, índices superiores aos limites estabelecidos pela legislação (90 dB - Decreto 2.172/1997 e 85 dB - Decreto 4.882/2003). Nestas circunstâncias, o somatório do tempo especial não é suficiente para a concessão da aposentadoria correspondente. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 01/08/2003 a 31/08/2004, de 21/05/2007 a 31/12/2008, e de 01/01/2009 a 30/10/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/08/2003 a 31/08/2004, de 21/05/2007 a 31/12/2008, e de 01/01/2009 a 30/10/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in casibus o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003841-91.2014.403.6143 - IVAIR VIEIRA DA COSTA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/2009 até a presente data, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega, para tanto, que trabalhou por mais de 25 anos em condições consideradas insalubres. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/39). A partir do termo de prevenção de fl. 40, a Secretária providenciou a juntada de cópias da sentença e extrato de andamento processual dos autos n.º 0002291-71.2011.403.6303 (fls. 41/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação não comporta julgamento de mérito. Da análise dos autos verifico que o benefício objeto da pretensão revisional foi concedido outra ação judicial (Processo nº 0002291-71.2011.403.6303), que teve curso no JEF de Campinas (fls. 41/52). Cotejando o pedido julgado naquela ação com o requerimento formulado neste processo, observo que embora parte do período em que se postula o reconhecimento da especialidade, bem como o pedido de conversão, não tenham sido objeto da demanda anterior, o pleito revisional ora postulado implica a alteração de benefício previdenciário concedido na esfera judicial, já com trânsito em julgado (tela anexa). Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008026-12.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO FONSECA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 03/05, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria, com base na DER em 30/12/1994 (fls. 171/176). Deférida a gratuidade (fl. 316). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 318/326). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 329/349). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não são submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança. Do caso concreto De início, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais dela na empresa Madeireira Jota Indústria e Comércio, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante o correspondente período em questão nos autos. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER, do benefício n. 025.318.013-9, para 30/10/1991, principalmente porque referido procedimento tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial. E mais: é ato personalíssimo, devendo ser manejado pelo próprio interessado. Outrossim, ainda que fosse possível reafirmar a DER no caso concreto, não haveria qualquer razoabilidade em alterá-la de 30/12/1994 para 30/10/1991, tendo em vista que o documento relacionado ao pedido de aposentadoria é datado de 28/12/1994 (fls. 78), e não há nenhum outro documento provando que o autor havia pedido aposentadoria em 1991. Todavia, seja a DER em 1991, ou 1994, operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 025.318.013-9 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0018882-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proférido nos autos principais, feito nº 00082366320134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face dos rendimentos que percebe, conforme dados constantes dos autos. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o autor tem rendimentos consideráveis que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais que revogou os benefícios da Justiça gratuita concedida ao Autor, ora impugnado, ELIO FOGACA SOUZA, julgo prejudicada a presente impugnação. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002074-81.2015.403.6143 - ANTONIO APARECIDO ANDRIOLI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA - SP

ANTONIO APARECIDO ANDRIOLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 02 anos. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/32). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 35). Em suas informações de fl. 41, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que embora o processo concessório do benefício ter tido origem na Agência de Limeira/SP, ocasião em que foi concedido, houve solicitação do seu envio para a cidade de Monte Alto/SP. Consignou ainda que a análise do pedido de revisão, embora requerida em Limeira/SP, será realizada pela agência para a qual o benefício foi transferido, conforme documentos de fl. 42/43. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 46/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que, tendo o benefício sido transferido a pedido do impetrante para a cidade de Monte Alto/SP, município em que reside atualmente, conforme documento de fl. 15, deveria ter tentado a presente demanda em face do Chefe da respectiva Agência do INSS. Considerando que o referido município, para o qual fora transferido o benefício em que se postula a revisão, não se encontra abrangido pela jurisdição desta 2ª Vara Federal, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO o PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002222-92.2015.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA

ANTONIO DO CARMO VILELLA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 19). Em suas informações de fl. 29, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e parcialmente deferido, conforme documento de fl. 30. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 25/27). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-17.2013.403.6143 - ANTONIO NERY DA FONSECA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/03/1984 a 31/03/1998 e de 01/12/2000 a 11/10/2011, como especiais, concedendo-se aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (10/12/2012). Deferida a gratuidade (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 52/60). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipóteses em que a própria atividade reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de onerar o referido dano, porquanto a tutela legal consiste na exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas

teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual- EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não caracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro a expedição de ofício e a realização de prova pericial requerida a fl. 03 na empresa Máquinas Chinelatto LTDA. A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu pre-posto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Passo à análise dos períodos insalubres postulados. Quando ao intervalo de 01/03/1984 a 31/03/1998 (Irmãos Abreu S/A) a parte autora juntou aos autos os formulários de fls. 17/18; PPP de fls. 28/29 e laudo de fls. 30/38, os quais atestam índice de ruído de 90 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Assim, cabível seu reconhecimento, contudo, limitado ao lapso de 01/03/1984 a 05/03/1997. Não há como considerar o período de 06/03/1997 a 31/03/1998, porquanto o índice de ruído não supera o patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Em relação ao intervalo de 01/12/2000 a 11/10/2011 (Máquinas Chinelatto LTDA), a parte autora trouxe aos autos os formulários de fls. 39 e 76, ambos referentes ao período de 01/12/2000 a 31/12/2003, bem como os PPPs de fls. 40/41 e 77/78. Incabível o reconhecimento do interstício postulado, vez que os mencionados PPPs não apontam qualquer agente agressivo. Os formulários, por sua vez, são contraditórios. O primeiro (fl. 39), aponta ruídos de 82 a 87 dB; o outro, juntado após o momento para especificação de provas e com a mesma data de emissão do primeiro (31 de dezembro de 2003), aponta índice de 91,68 dB. Além disso, estão desacompanhados de laudo pericial contemporâneo ao labor. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 13 anos e 05 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Além disso, a parte autora não perfaz tempo suficiente para o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, já que totaliza 33 anos e 12 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período ora reconhecido, em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 01/03/1984 a 05/03/1997. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0001002-30.2013.403.6143 - PAULO MARCOS DO CARMO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/06/1979 a 26/11/1979; de 01/04/1993 a 10/12/2003 e de 12/08/2004 a 06/02/2008 (DER), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição desde a

DER (06/02/2008).Deferida a gratuidade (fl. 32).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 39/44).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. RE-PRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLE-RÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao pa-trimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do De-creto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição a ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outu-bro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previ-são legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redi-gido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do se-gurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambi-entais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previden-ciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurispru-dência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON-TRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentado-ria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua uti-lização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CON-VOCADA GISELLE FRANÇA).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desem-penhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RE-QUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCI-VAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM RE-PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE IN-SALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDEN-CIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudi-ciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal cons-idera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação en-tre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetiva-mente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que pre-judiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela em-presa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar com-pletamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites le-gais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profi-siográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fe-deral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previ-denciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a dis-cussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exceden-tes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade espe-cial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ativi-dade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra cons-titucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como

especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º. LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. EN-QUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVI-DADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º. do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para co-mum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo labo-rado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revo-gação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese en-tendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o conteúdo na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudên-cia dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con-stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adota pe-lo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entreveja a pos-sibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem dei-xado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em co-mum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Dife-rente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, execu-tado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, reconsidero a decisão de fl. 104 e indefiro a produção de prova pericial nas empresas indicadas na fl. 07.A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de tra-balho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Dessa forma, a parte interessada na demonstração do peri-odo especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível.Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão ins-truídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demons-tração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas cir-cunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo.Feitas essas considerações, no caso concreto a prova peri-cial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Além disso, o exercício da atividade laboral ocorreu há pelo menos 07 anos no último vínculo em que postula a insalubridade. Os anteriores, por sua vez, encerraram-se há 12 e 36 anos, respectivamente. Assim, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Passo à análise dos períodos insalubres postulados.Em relação ao intervalo de 06/06/1979 a 26/11/1979 (In-victa Vigorelli Metalúrgica LTDA), a parte autora juntou o formulário de fl. 20, que indica exposição habitual e permanente a óleos, graxas e solventes, o que viabiliza seu enquadramento na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Além disso, no anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.No mesmo sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVI-DADE EXERCICIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTE-ÇÃO INDIVIDUAL. CONECTÁRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa ofici-al, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza pro-cessual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do benefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalubres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposenta-doria especial por categoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fls. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbonetos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA: 23/01/2008). (grifo nosso).Quanto ao lapso de 01/04/1993 a 10/12/2003 (GF Autopeças Ind. e Com.), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 23. Contudo, não há como reconhecer tal interregno, já que o ruído consignado (77 dB) está abaixo do patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB e Dec. 2172/97 - 90 dB). Além disso, está desacompanhado do respectivo laudo pericial.Em relação ao agente nocivo calor, também não é possível o reconhecimento da atividade especial. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a de-monstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Por fim, em relação ao lapso de 12/08/2004 a 06/02/2008 (Offman Indústria e Comércio), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 16/19. Incabível, entretanto, o reconhecimento do referido interstício, já que o ruído aferido (77/81 dB), está abaixo do índice legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Também não há como acolher a insalubridade decorrente do agente calor pelas mesmas razões acima expostas.Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Su-premo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a impor-tância da realização do requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administ-rativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de pro-vocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ati-va do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produ-ção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefí-cio faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao in-teressado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual se-ja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER origi-nária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade con-traditórias emitidas pela mesma pessoa,

devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalta-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que re-feridos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 06/02/2008. Posteriormente, houve novo pedido 20/05/2013, data na qual o benefício foi concedido (tela anexa). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 20/05/2013, conforme fundamentação acima. Além disso, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, por derradeiro, que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 04 anos, 04 meses e 01 dia exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 06/06/1979 a 26/11/1979. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0001432-79.2013.403.6143 - LUIZ FERMINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/03/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 76). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 78/90). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é

possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de

dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 03/03/1969 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, posto que já considerados administrativamente os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/11/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural em nome de terceiro, Agripino da Cunha Nabão, indicando a propriedade desde 31/07/1969 (fls. 28/29); certidão de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 26/04/1975 e 10/09/1981, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 30/31); Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 20/03/1978, no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 31/33); declaração emitida pelo Departamento de Polícia Civil do Estado do Paraná, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de sua carteira de identidade, em 10/07/1978 (fl. 34). À exceção do documento de propriedade de terra em nome de terceiro, que não pode aproveitar ao autor, e considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 03/12/1998 a 26/08/2002 e de 11/08/2003 a 05/03/2007 (STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 35, 36/38 e 39. Cumpre ressaltar que os PPPs de fls. 35 e 39 não se mostram hábeis a comprovar a especialidade dos períodos de 18/07/1994 a 26/08/2002 e de 11/08/2003 a 31/12/2003, na medida em que indicam a presença de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 18/05/2004. A seu turno, o PPP de fls. 36/38 refere-se aos períodos de 11/08/2003 a 18/08/2003, de 19/08/2004 a 18/09/2005, de 19/09/2005 a 29/09/2006 e de 30/09/2006 a 27/09/2007, indicando responsável pelos registros ambientais nos períodos de 11/08/2003 a 18/09/2005 e de 19/09/2005 a 19/06/2009. De se ressaltar que o referido documento encontra-se válido formalmente, vez que apresenta carimbo da empresa e assinatura dos representantes legais. Ainda, atesta ruídos sempre acima de 94,3 dB nos referido períodos, superiores ao limite regulamentar então vigente à época (Decreto nº 2172/97 - 90 dB e Decreto 4852/03 - 85 dB). Desse modo, os intervalos de 11/08/2003 a 18/08/2003, de 19/08/2004 a 18/09/2005, de 19/09/2005 a 29/09/2006 e de 30/09/2006 a 27/09/2007 devem ser reconhecidos como insalubres. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE nº 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE nº 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE nº 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE nº 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 05/03/2007, a exemplo do PPP de fls. 36/38, emitido apenas em 26 de junho de 2009. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 28/02/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, bem como os interregnos laborados em condições especiais de 11/08/2003 a 18/08/2003, de 19/08/2004 a 18/09/2005, de 19/09/2005 a 29/09/2006 e de 30/09/2006 a 27/09/2007. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.598.981-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 05/03/2007 observada a prescrição no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (28/2/2013). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 28/02/2013, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001943-77.2013.403.6143 - ANA CRISTINA CLAUDINO CAMACHO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 52/53). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 56/58-v). Juntou documentos (fls. 59/65). Foi prolatada sentença de improcedência da ação (fls. 67/69). Parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 72/85). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 89/91). Decisão anulou a sentença de

primeira instância e de-terminou realização de estudo social e intervenção do Ministério Público (fls. 99/100). Sobreveio laudo socioeconômico (fl. 107/108), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 115/120). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro está-beleado pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora somente completou 65 anos de idade no decorrer do processo (fl. 18), assim, quando do ajuizamento da presente demanda a autora contava com 63 anos. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também não restou demonstrado. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com um filho de 26 anos que, segundo relatado no estudo social, não exerce atividade remunerada por ser portador de doença psiquiátrica, e com seu cônjuge, que auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 1.346,83 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme demonstra tela do Plenus trazido aos autos pelo réu à fl. 62, resultando em uma renda per capita de R\$ 448,94, acima do limite considerado segundo fundamentação supra. Desta forma, verifico que não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002154-16.2013.403.6143 - NEUSA GENTIL JANOSKI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por velhice ou idade. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 155.263.678-7), com DER em 15/08/2011, o qual restou indeferido sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida. Consignou que já verteu 60 contribuições ao regime, todas anteriores à edição da Lei 8.213/91, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice, regulamentado pelo art. 32 do Dec. 89.312/84, para o qual bastariam 60 contribuições. Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Decreto 89.312/84. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/29). Gratuidade deferida (fl. 30). Em sua contestação de fls. 79/84, o réu postula a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração

concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 constancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Verifico que a parte autora somente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 2010, quando eram exigidos 174 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Dec. 89.312/84, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Por fim, ressalto que, ainda que houvesse pedido subsidiário de aposentadoria por idade nos moldes da legislação vigente, a soma dos vínculos reconhecidos até a DER totaliza 5 anos, 2 meses e 3 dias de carência, conforme contagem anexa, insuficientes para perfazer os 174 meses exigidos no ano de 2010, quando completou 60 anos. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002237-32.2013.403.6143 - ROSANA MACHADO FELIX(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 23/09/1968 a 01/06/1987, a ser acrescido aos demais períodos urbanos anotados em CTPS. Com o reconhecimento do período postulado, afirma que fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (25/07/2011). Gratuidade deferida às fls. 39. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 41/48). Em audiências, foi colhida prova oral (fls. 139, 160 e 180). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois

dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n.º 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n.º 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restará pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n.º 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n.º 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n.º 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Em relação ao período trabalho rural cujo reconhecimento a parte autora requer, verifico que juntou aos autos cópias da CTPS do pai, apontando vínculo empregatício na qualidade de trabalhador rural empregado de 27/01/1962 a 31/07/1982 (fls. 27/28); certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 19/08/1963 e 10/04/1965, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 29/30); certidão de casamento da autora, lavrada em 10/06/1986, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 34). A análise dos documentos carreados aos autos demonstra que se referem ao pai ou ao marido, não havendo qualquer elemento em nome da autora. Quanto ao pai, verifica-se que foi empregado rural no período de 1962 a 1982, consoante cópia da CTPS, bem como que todos os demais documentos se referem ao interstício em questão. Como fundamentado anteriormente, os documentos em nome de terceiros, que neste caso se referem ao pai e ao marido, somente podem aproveitar à autora quanto à qualificação profissional quando a atividade rural se der em regime de economia familiar, o que não se verifica in casu. Isso porque a autora afirma na inicial que desempenhou atividade na qualidade de diarista rural, sendo indispensável a apresentação de início de prova material em nome próprio. Embora a prova testemunhal colhida nos autos tenha se mostrado firme e coesa, não há início de prova material válido a corroborar. Ademais, consoante a Súmula n.º 149, do STJ, a comprovação do trabalho rural por meio de prova exclusivamente testemunhal é vedada. Assim, inviável o reconhecimento do período de atividade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação, nos cadastros do réu, do período de atividade rural de 23/09/1968 a 01/06/1987. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002534-39.2013.403.6143 - CUSTODIO MENDES DA SILVA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTÓDIO MENDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício pela equivalência em salários mínimos, conforme disposto no art. 58 do ADCT, bem como aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Decisão de fl. 15 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 21/35), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pleito. Réplica às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Pela análise do termo de prevenção e dos documentos de fls. 73/77, verifico que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior (Processo nº 0503127-37.2004.403.6301) com certidão de trânsito em julgado (fl. 77). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20,

0002846-15.2013.403.6143 - ADELINO VASQUES(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural de 10/2/1975 a 08/03/1982, de 15/02/1989 a 20/01/1992, de 01/12/1994 a 14/07/1996 e de 10/02/1997 a 20/01/2005, a ser acrescido aos demais períodos rurais e urbanos anotados em CTPS. Com o reconhecimento dos períodos postulados, afirma que fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da propositura da ação. Gratuidade deferida às fls. 86. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 90/94). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve

ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ati-vidade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou matrículas de imóveis rurais com extensões de, respectivamente, 4,45, 10 e 7 alqueires na medida paulista, indicando a propriedade em nome do pai na data de 28/09/1978 e a doação ao autor e irmãos em 19/11/1990, nas quais ambos estão qualificados como lavradores (fls. 16/21); certidão de casamento do autor, lavrada em 29/04/1991, na qual está qualificado como lavrador (fl. 22); certidão de nascimento de filho, lavrada em 06/06/2000, na qual está qualificado como lavrador (fl. 25); notas fiscais demonstrando a comercialização de algodão pelo autor ao longo dos anos de 1989 (fls. 30/34); nota de crédito rural emitida pelo autor em 19/03/1990 (fl. 35); informes de entrega de produção emitidos pela Cooperativa Agropecuária Mouradense Ltda, em nome do autor, relativos ao ano de 1990 (fls. 38/40); notas fiscais de pesagem de algodão emitidas pela Cooperativa Agropecuária Mouradense Ltda, em nome do autor, no ano de 1991 (fls. 45/47); notas fiscais demonstrando a comercialização de gêneros agrícolas pelo autor ao longo dos anos de 1998 a 2004 (fls. 51/73).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 28/09/1978 a 31/12/2004, não havendo outros elementos de prova para abarcar o período entre 10/02/1975 e a data do ajuizamento da ação.Contudo, embora intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 103), o autor não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo processual para tanto (fls. 104/105).Como exposto, para o reconhecimento de tempo de serviço rural não basta a apresentação de início de prova material, sendo indispensável a produção de prova oral, em especial a oitiva de testemunhas, apta a corroborá-lo. Trata-se de ônus que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Preclusa a faculdade processual de produção da prova oral, não há possibilidade de reconhecimento de qualquer período de trabalho rural.Assim, inviável o reconhecimento dos períodos de atividade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação, nos cadastros do réu, dos períodos de atividade rural de 10/02/1975 a 08/03/1982, de 15/02/1989 a 20/01/1992, de 01/12/1994 a 14/07/1996 e de 10/02/1997 a 20/01/2005. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.L.

0002911-10.2013.403.6143 - MARIA CECILIA TOGNASCA BOLOGONESI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada (31).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 40/49). Juntou documentos (fls. 50/53).Parte autora ofertou réplica (fls. 55/61).Sobreveio laudo da perícia social (fls. 65/66), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 72/76 e 77).Petição da parte autora noticiando alteração da situa-ção fática dos autos (fls. 101/102).O Ministério Público opinou nos autos (fl. 131).Petição da autora informando a concessão administrativa do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (fl. 139).É o relatório. Decido.O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a provida é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Verifico que no caso dos autos, o requisito de misera-bilidade não restou atendido.Consoante laudo da perícia social (fls. 65/66) realizado à época da propositura da presente demanda, observo que a parte autora viveu unicamente com a filha Roberta, sendo esta professora da rede pública municipal percebendo salário no valor de R\$ 1.800,00, o que resultava em uma renda per capita de R\$ 900,00, acima do limite exigido segundo fundamentação supra.Outrossim, verifico que a parte autora noticiou às fls. 101/102 mudança da situação fática narrada nos autos visto que a demandante não estaria mais residindo com a filha, trazendo aos autos cópia de um boletim de ocorrência para comprovar sua alegação. Porém, situações supervenientes alteraram a causa de pedir, demandando novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). No entanto, observo ser desnecessário novo requerimento administrativo uma vez que o órgão previdenciário concedeu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora conforme atestam documentos de fls. 140/141. Assim, o não preenchimento do requisito socioeconômico prejudica a análise acerca da existência da alegada incapacidade, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito.Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002927-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 02/10/1995, convertendo-a em aposentadoria por tempo de serviço integral, tendo em vista que desde a data da implantação do benefício era portador de cardiopatia grave, circunstância médica que lhe garantiria a aposentadoria integral. Pelos mesmos motivos, postula a declaração de isenção do imposto de renda, com a cessação de sua retenção pelos réus e consequente restituição dos valores indevidamente pagos a esse título. Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 45). O INSS contestou às fls. 55/72v, alegando decadência, necessidade de citação da Fazenda Nacional e ausência de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, entende que o pedido se equipara a pedido de desapensação, não previsto na legislação, devendo a ação ser julgada improcedente. Em face dessa contestação, sobreveio réplica às fls. 74/85. A Petrobrás contestou às fls. 136/142. Alega inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não decorre nenhum pedido formulado contra si. Arguiu ainda ilegitimidade passiva e prescrição, em preliminares. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 147/152. A Fundação Petros contestou às fls. 169/175, arguindo apenas sua ilegitimidade passiva. Em face de sua contestação, ofereceu-se réplica (fls. 223/228). É o relatório. Decido. O presente feito não comporta análise de mérito. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Petrobrás. A referida ré foi incluída no pólo passivo da relação processual por ser a antiga empregadora do autor. Contudo, a ação formulada pelo autor não identifica qualquer relação jurídica conflituosa com a Petrobrás. De fato, o autor busca a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, relação jurídica de natureza previdenciária, da qual a ré é parte estranha. Já em relação ao pedido de isenção tributária, a relação jurídica discutida tem como parte a União. Desta forma, a inclusão da Petrobrás no pólo passivo da relação processual é incabível no presente caso. Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré Petros. Conforme relatado, o autor postula a revisão da aposentadoria devida pelo INSS, relação jurídica estranha à Petros. Saliente-se que a Petros é apenas o agente pagador da referida aposentadoria, em decorrência de convênio celebrado com o INSS, e não devedora dessa prestação previdenciária. Assim sendo, as consequências jurídicas de eventual provimento jurisdicional revisional recairiam apenas sobre o INSS, e nunca sobre a Petros. Ademais, se observa que a alegada doença grave é suscitada apenas para o fim de revisão do benefício previdenciário. Nenhuma alegação é tecida pelo autor para revisão da complementação de aposentadoria, essa sim devida pela entidade de previdência complementar. Em outros termos, não há qualquer pedido de revisão da complementação de aposentadoria. No tocante à declaração de isenção de imposto de renda e consequente repetição de indébito, as razões para a decretação da ilegitimidade passiva da Petros são as mesmas já tecidas em relação à Petrobrás. Ainda nessa toada, observo que o INSS é parte ilegítima no tocante ao pedido de declaração da isenção tributária e repetição de indébito. Nesse sentido, conforme já afirmado anteriormente, a relação jurídica tributária é mantida entre autor e União, o que por si só implica a ilegitimidade passiva do INSS. Ademais, no presente caso, o INSS sequer é agente re-tenedor do imposto de renda, posto que o pagamento do benefício é realizado pela Fundação Petros, mediante convênio. Resta, desta forma, apenas a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e sua conversão para integral, que tem como parte legítima apenas o INSS. O benefício cuja revisão é pleiteada pelo autor foi concedido em 02/10/1995. O fundamento para a revisão é a alegada cardiopatia grave que afligiria o autor já na ocasião de sua aposentadoria. Assim sendo, alega que se essa condição tivesse sido reconhecida já naquele momento, faria jus à aposentadoria integral, e não proporcional, na alíquota de 70%, como foi efetivamente implantada. De fato, o conhecimento da referida situação justificaria, em tese, a concessão de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91. Contudo, sua pretensão não comporta acolhimento, tendo em vista a ocorrência de decadência. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, existe prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente pre- vista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 02/10/1995, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. O autor postula a revisão do benefício previdenciário em 28/05/2009, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos réus PETROBRÁS e PETROS. Outrossim, em relação aos pedidos de declaração da isenção tributária e repetição de indébito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao INSS. Por fim, declaro a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário n. 067.810.309-7, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 em favor de cada um dos réus, montante que considero razoável em face dos critérios previstos no art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

0002931-98.2013.403.6143 - ROMUALDO HILARIO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria. Foi concedida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julga-do em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo deca-dencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segu-rança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não es-tão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segu-rança. Do caso concreto O benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 03/11/1997 (fls. 37 e 122), razão pela qual operou-se decadência do direito à correspondente revisão, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECA-DÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 107.731.729-29 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002989-04.2013.403.6143 - EDNA DA ROZ PIRES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a obrigação de revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte n. 156.538.121-9. Alega que o benefício em questão foi implantado em decorrência do óbito de seu marido Aldi Aparecido Guimberg Pires, ocorrido em 22/11/2011. Inicialmente, a renda mensal do benefício foi calculada de acordo com o valor que o segurado receberia se estivesse aposentado por invalidez. Contudo, meses após a concessão da pensão, o réu revisou sua renda mensal, para adequá-la ao valor de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada em vida pelo segurado e que não estava implantada ao tempo de seu óbito. Entende que a postura do INSS contraria o disposto no art. 75 da Lei n. 8213/91, eis que o segurado não estaria aposentado na data do óbito. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 78). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação, alegando que a revisão da renda da pensão atendeu ao disposto no art. 75 da Lei n. 8213/91 (fls. 100/104). Réplica às fls. 134/138. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a situação fática é incontroversa na presente ação. As partes não divergem sobre a ocorrência da revisão da renda do benefício de pensão por morte. Também não há qualquer controvérsia no tocante à existência do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição feito em vida pelo segurado instituidor, e que referido benefício foi deferido, em julgamento de recurso administrativo, em 08/09/2011 (conforme fls. 66). Por fim, também não divergem que a implantação do benefício ocorreu em 09/01/2012 (conforme fls. 27). Anoto que o segurado instituidor faleceu em 22/11/2011 (fls. 30), após a decisão de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mas antes de sua implantação. Desta forma, o cerne da questão está na aplicação do disposto no art. 75 da Lei n. 8213/91 ao caso concreto, dispositivo legal que as duas partes invocam na defesa de suas pretensões. O artigo em questão está redigido nos seguintes termos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Analisando-se o dispositivo legal, observa-se que a lei estipula dois critérios distintos para a fixação da renda mensal do benefício de pensão por morte: um critério baseado em fato concreto, qual seja, o valor da aposentadoria que o instituidor recebia; o segundo critério baseado em uma ficção, pela qual a renda da pensão seria o valor que o instituidor receberia se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. No caso concreto, o critério mais adequado para a fixação da renda mensal da pensão por morte é o primeiro, pelas seguintes razões. Embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não estivesse implantado na data do óbito, já havia sido proferido o ato administrativo de seu reconhecimento, consubstanciado na decisão de recurso administrativo ocorrida em 08/09/2011. Assim sendo, a relação jurídica de aposentadoria já havia sido constituída entre segurado e autarquia, embora a implantação formal do benefício não tivesse ocorrido. Ademais, os atos de deferimento do benefício e de sua implantação têm efeitos retroativos, o que implica concluir que na data do óbito o instituidor já era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em decorrência de inequívoca manifestação de vontade do mesmo, consistente no requerimento do benefício em questão. Neste ponto, saliente-se que o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição é personalíssimo, e somente poderia ser praticado pelo próprio segurado, em vida, motivo pelo qual referida alegação não socorre a autora. Por fim, o critério ficto, baseado na renda de aposentadoria por invalidez, é secundário, seja pela ordem de previsão na lei, seja porque a lógica indica que uma ficção não pode se sobrepor ao fato concreto que lhe é alternativo. Em conclusão, não acolho o pedido de revisão formulado pela parte autora. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002996-93.2013.403.6143 - JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 12/05/1977 a 27/01/1978, de 02/02/1978 a 28/02/1979, de 09/03/1979 a 02/07/1979, de 15/02/1980 a 31/01/1986, de 01/08/1987 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 04/07/2007, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 167). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 169/172). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 192/196). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil

profissional previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial-4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos,

executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 12/05/1977 a 27/01/1978 (Indústria de Máquinas Invicta S/A), porque, não obstante o registro de exposição do autor a ruído de 85 dB, o próprio Formulário de fs. 22 informa que a respectiva empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 02/02/1978 a 28/02/1979 (TRW Automotiva Ltda), pois o PPP de fs. 24, embora registre a exposição do autor a ruído de 93,6 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Quanto ao período de 09/03/1979 a 02/07/1979 (Cia. União dos Refridores), não é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista a exposição do autor a ruído de 91 dB, porque o Formulário de fs. 25 está acompanhado de Laudo Técnico Pericial extemporâneo, elaborado em 2003, décadas depois do referido lapso, portanto, inservível para sustentar o Formulário em questão. Da mesma forma, no tocante ao período de 15/02/1980 a 31/01/1986 (Fábrica Condor Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, em que pese o registro de exposição do autor a ruído de 86 dB, o Formulário de fs. 25 não está acompanhado do cor-respondente Laudo Técnico Pericial. No que diz respeito aos períodos de 03/04/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 27/01/2011 (Iochpe-Maxion S/A), contidos no PPP de fs. 109/111, não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o autor foi exposto a ruídos de 83 dB a 86 dB no primeiro lapso, e de 81 dB a 85 dB no segundo lapso, porém, estes índices não ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação, respectivamente: 90 dB - Decreto n. 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003. Todavia, quanto ao período de 28/01/2011 a 30/05/2011 (Iochpe-Maxion S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fs. 109/111 registra a exposição do autor a ruído de 87 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, saliente-se que não há controvérsia relacionada aos períodos de 01/08/1987 a 31/07/1989, de 01/08/1989 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/04/1998, tendo em vista que o próprio INSS os reconheceu como especiais, no âmbito administrativo (fs. 146 e 147). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 11 anos e 07 dias até a data da DER, em 30/05/2011 (fs. 146), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 28/01/2011 a 30/05/2011, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 148.041.616-9), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 30/05/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003129-38.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/05/1998 a 31/05/2000, de 01/06/2000 a 30/06/2000, de 01/07/2000 a 31/08/2000, de 01/09/2000 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 01/07/2003, de 02/07/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 12/04/2004, de 13/04/2004 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 25/04/2008, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Requer, também, a revisão da RMI do seu benefício. Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 56/68). Houve manifestação sobre a contestação (fs. 74/78). Apresentação de Laudo Técnico Pericial, elaborado em fevereiro de 2012 (fs. 108/139). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoridade reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Civil n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI,

pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n.º 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n.º 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n.º 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista com a revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n.º 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconectar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: analisando os autos sob este prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/05/1998 a 31/08/2000, de 13/02/2001 a 30/04/2001 e de 01/11/2002 a 17/11/2003 (TRW Automotiva Ltda), porque o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 93 dB a 96 dB, índices que superam o limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n.º 2.172/1997). Também é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 18/11/2003 a 30/04/2007 (TRW Automotiva Ltda), tendo em vista que o PPP de fls. 18/20 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85,4 dB a 101,1 dB, índices que superam o limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n.º 4.882/2003). Todavia, no que diz respeito aos períodos de 01/09/2000 a 12/02/2001 e de 01/05/2001 a 31/10/2002 (TRW Automotiva Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial porque, embora o PPP de fls. 18/20 devidamente registre a exposição do autor a ruídos de 88,2 dB e 90 dB, estes índices não ultrapassam o limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n.º 2.172/1997). Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 01/05/2007 a 25/04/2008 (TRW Automotiva Ltda), pois, ainda que o PPP de fls. 18/20 devidamente registre a exposição do autor a ruído de 64 dB, este índice é inferior ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n.º 4.882/2003). Por fim, diferentemente da tese contida na petição inicial (fls. 04), o contato do autor com 01/09/ micro-organismos provenientes do aparelho de ar condicionado (fls. 20) não configura exposição a agente nocivo, nos termos da lei previdenciária. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 24 anos, 07 meses e 05 dias até a data da DER, em 25/04/2008 (fls. 40), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/05/1998 a 31/08/2000, de 13/02/2001 a 30/04/2001, de 01/11/2002 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 30/04/2007, os quais deverão compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 145.408.943-9), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 25/04/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003171-87.2013.403.6143 - WANDIR JOSE DE CASTRO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 24/04/1980 a 03/11/1981, de 09/08/1982 a 10/09/1986, de 13/10/1986 a 27/07/1988 e de 10/04/1989 a 16/12/2008, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, porém, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 49/58). O autor apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 70/75). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N.º 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n.º 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n.º 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n.º 357/1991, seguido do Decreto n.º 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a

80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de li-de sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ- RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentador. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-ces-tes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial-4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP

1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - coustou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 24/04/1980 a 03/11/1981 (Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda), pois o Formulário de fls. 148 não menciona o índice de exposição da parte autora aos agentes nocivos ruído, calor e poeira. Além disto, consta no próprio Formulário que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Da mesma forma, quanto aos períodos de 09/08/1982 a 10/09/1986 (TRW Automotivo Ltda), de 13/10/1986 a 27/07/1988 (Arvin Meritor do Brasil - Wheels) e de 10/04/1989 a 11/03/2004 (Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previ-denciários de fls. 150, 151/152 e 153/154, embora registrem a exposição da parte autora a ruído, não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos referidos lapsos. Por outro lado, no que diz respeito ao período de 12/03/2004 a 02/07/2008 (Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 153/154 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 86 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 01 mês e 03 dias até a data da DER, em 02/07/2008 (fls. 33 e 168), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 12/03/2004 a 02/07/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 12/03/2004 a 02/07/2008.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retifi-cação do pólo ativo, no qual deverá constar: WANDAIR JOSE DE CASTRO.P.R.I.

0003194-33.2013.403.6143 - REINALDO BRONDINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-riodos de 29/04/1995 a 01/06/1999, de 01/03/2000 a 12/02/2003 e de 03/05/2004 a 31/07/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial.Deferida a gratuidade (fl. 28).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/35). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 44/48).Foi apresentado Laudo Técnico Pericial (fls. 91/126).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇ.ÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fi-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-cional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 2.131/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto. Analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 29/04/1995 a 01/06/1999 e de 01/03/2000 a 12/02/2003 (IGE Indústria e Comércio Ltda), pois, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 92 dB, os respectivos Formulários de fls. 21 e 22 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais. No que diz respeito ao período de 03/05/2004 a 31/07/2010 (IGE Indústria e Comércio Ltda), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 23/24 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 83,3 dB, índice que não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Quanto à exposição do autor aos demais agentes nocivos, conforme se verifica no referido PPP, o uso de EPI eficaz em neutralizar a nocividade impede o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Importante destacar que o PPP de fls. 23/24 foi expedido com base em LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, devidamente elaborado por responsável técnico legalmente habilitado, e mais: é contemporâneo ao período em que se pretende o reconhecimento da especialidade (fls. 24). Não há nos autos nenhuma prova capaz de invalidar os registros do PPP em comento. Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 91/126 foi elaborado em 01/11/2012, todavia, para verificar as condições de trabalho de 03/05/2004 a 31/07/2010 (fls. 94), portanto, é extemporâneo ao lapso em questão. Embora o perito mencione que as condições de trabalho do autor, na empresa avaliada, são as mesmas desde 2004 (fls. 97), não há nos autos nenhuma prova de que o referido ambiente profissional manteve-se inalterado desde então. Tampouco há alguma declaração da empregadora, sobre a permanência de identidade das condições de trabalho, entre 2004 e 2012. Assim, esta consideração do perito carece de fundamento jurídico. Nestas circunstâncias, prevalece o PPP de fls. 23/24 sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 91/126. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003225-53.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DUARTE(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho MARCOS DUARTE DOS SANTOS, ocorrido em 20/07/2011. Alega que seu requerimento administrativo, efetuado em 03/10/2011, foi indeferido, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica (fl. 27). Gratuidade deferida (fls. 35). Em sua contestação de fls. 37/38, o réu postula a improcedência da ação, alegando não estar demonstrada a relação de dependência econômica. Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da autora e suas testemunhas (fl. 85). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 18). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele recebido auxílio-doença até a competência de seu óbito, 09/2011 (fl. 24). Quanto ao requisito da dependência econômica, ressalta-se que, em se tratando de pedido de pensão formulado pelos pais do segurado falecido, tal relação não se presume (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91). No tocante à prova documental,

verifico que há demons-tração da residência comum do filho falecido com a autora, tendo juntado correspondências e contas em nome do segurado no endereço da autora (fls. 25/26). Ademais, juntou cópia de alvará de le-vantamento de FGTS (fl. 43). Contudo, referidos documentos não demonstram a relação de dependência da autora em relação a seu filho, comprovando apenas a residência em comum e o pagamento de despesas por parte do segurado falecido. Por seu turno a prova oral não é satisfatória à auto-ra. Com efeito, a postulante não trouxe testemunhas que pudesse corroborar a alegada dependência econômica. Além disso, em seu depoimento pessoal, a autora alegou que além do segurado falecido tem outros quatro filhos e reside com um companheiro, que recebe benefício do INSS. Ela também asseverou que recebe benefício no valor de um salário mínimo e que seus outros filhos ajudam quando podem. Disse por fim que reside em imóvel próprio e que seu companheiro possui automóvel. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas proces-suais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razo-ável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003733-96.2013.403.6143 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a re-visão da renda mensal de benefícios de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas revisões. Deferida a gratuidade (fl. 84). Citado, o réu apresentou contestação, pugrando, em pre-liminar, extinção com fundamento no art. 267 do CPC; no mérito, pela improcedência do pedido, invocando não preenchimento dos requisitos legais (fls. 86/89). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a re-dação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salá-rios-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a ex-clusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudi-cial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3.265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3.048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6.939/2009, que reinstatuiu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do be-neficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos de-cretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ile-galidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99, dada pelos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05. Por consequência, houve também o re-conhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposen-tadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do De-creto n. 6.939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Ad-ministração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do deve-dor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados nos âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DE-SEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está sub-metida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o inte-resse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNE-CIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. De plano, observo que os benefícios de auxílio-doença para os quais se postula a revisão (NB 546.599.419-0 e 600.296.141-4) (NB 551.192.903-0) foram concedidos, respectivamente, nos anos de 2011 e 2012 (fls. 49/50), portanto, após a reinstatuição da legalidade no cálculo da RMI desses benefícios, conforme fundamentação su-pra. Destarte, o pleito revisional em relação a tais benefi-cios não merece acolhida. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0007503-97.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DE SOUZA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a anulação de ato administrativo que determinou a consignação de débitos no pagamento de seu benefício previdenciário, bem como a restituição das parcelas já pagas. Alega que a deduções estão sendo realizadas em virtude de revisão de ato concessório pelo réu, após a conferência do tempo de serviço do segurado (fls. 05). Gratuidade deferida (fls. 44). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação, alegando que os descontos foram efetuados em virtude de pagamento concomitante de duas aposentadorias (fls. 47/51). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. O autor alega que o réu vem efetuando descontos no pa-gamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.281.769-0. Afirma que tal desconto decorre de uma revisão de contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fls. 05). A consignação do débito com o INSS está demonstrada no documento de fls. 28. Contudo, cabia ao autor, para desincumbir-se de seu ônus de prova, demonstrar também os motivos que ensejaram os descontos. Porém, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, o que por si só ensejaria a rejeição do pleito veiculado na inicial. Pelo contrário, a causa dos descontos restou devidamente demonstrada pelo réu. Em sua defesa, o INSS argumentou que os descontos foram efetuados em virtude do pagamento em concomitância de dois benefícios de aposentadoria (NBs 160.281.769-0 e 151.944.690-7), o que é vedado por nossa legislação (art. 124, II da Lei n. 8.213/91). De fato, o benefício n. 151.944.690-7 foi concedido na seara administrativa, em 2010. Por seu turno, o benefício n. 160.281.769-0 foi implantado por decisão judicial, o que determinou a cessação do benefício administrativo. Contudo, os dois benefícios foram pagos concomitante-mente no período de janeiro a julho de 2012, conforme documentos de fls. 52 e 53. Assim sendo, observa-se o pagamento de benefício a mais que o devido, o que justifica o desconto combatido pelo autor, conforme art. 115 da Lei n. 8.213/91. Em conclusão, não há qualquer irregularidade nos des-contos efetuados nas prestações do benefício previdenciário pago ao autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários su-cumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.025.224-8), mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 19/09/1968 a 28/02/1978 (já reconhecido pelo réu o período de 01/01/1974 a 28/02/1978 - fls. 03). Com o reconhecimento do período postulado, afirma que já faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (27/07/1999). Dessa forma, postula a revisão do benefício na

DER (27/07/1999), com o cálculo da renda mensal mais vantajosa. Gratuidade deferida às fls. 41.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 43/44). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 48). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição oficialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-lo de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de tempo-talado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não

computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO de início, destaco que consoante afirmação do próprio autor em sua inicial (fl. 03), corroborado pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 16/17), a autarquia previdenciária já reconheceu o trabalho rural no período de 01/01/1974 a 28/02/1978. Assim, a controvérsia discutida no feito restringe-se ao período de 19/09/1968 a 31/12/1973. Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar discutido, a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural indicando a propriedade em nome de terceiro, Marcelino Parra Sanches, adquirida em 13/04/1961 e vendida no ano de 1983 com extensão de 33,88 ha (fls. 20/21); certidão de nascimento de irmão, lavrada em 05/11/1960, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 22); documento escolar atestando que o autor frequentou escola localizada em área rural nos anos letivos de 1965 a 1970 (fl. 23); declaração emitida pelo Ministério do Exército indicando que o autor qualificou-se como lavrador em 27/01/1974 (fl. 24); Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 14/11/1975, no qual está qualificado como lavrador (fl. 25); Certificado emitido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo em 06/02/1975, indicando a conclusão de curso pelo autor (fl. 26); guia de recolhimento de contribuição sindical em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, pertinentes aos anos de 1975 a 1978 (fls. 27/28). Neste aspecto, verifica-se que o documento comprobatório de propriedade de terras encontra-se em nome de terceiro, sendo insuficiente a funcionar como início de prova material em nome do autor, sobretudo porque ausente qualquer outro elemento que demonstre o cultivo da área pelo respectivo grupo familiar. A certidão de nascimento de irmão, na qual o pai está qualificado como lavrador, igualmente não se presta como início de prova material, pois foi emitida em 2013, sendo extemporânea ao fato sobre o qual se refere. Por fim, o documento escolar informando que o autor cursou os anos letivos de 1965 a 1970 em escola localizada em área rural não é apto a demonstrar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, igualmente insuficientes para que possam ser considerados como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1974 a 28/02/1978, justamente o período já homologado pelo réu. Não há prova material válida para o lapso de 19/09/1968 a 31/12/1973, nos termos acima delineados. A prova testemunhal colhida nos autos se mostrou suficiente à comprovação do trabalho rural a partir de 01/01/1974. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação, nos cadastros do réu, do período de atividade rural de 09/09/1968 a 31/12/1973. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010759-48.2013.403.6143 - WALDEMIRO FELIX RUFINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por velhice ou idade, desde 12/10/2004, data na qual completou 65 anos de idade e quando teria preenchido os requisitos legais para tanto. Consignou que já verteu 60 contribuições ao regime, todas anteriores à edição da Lei 8.213/91, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice, regulamentado pelo art. 32 do Dec. 89.312/84, para o qual bastariam 60 contribuições. Alegou, por fim, não incidir no caso em tela a carência do art. 142 da Lei 8.213/91, já que completou as 60 contribuições antes da citada norma, tendo direito adquirido à aposentadoria por velhice prevista no Decreto 89.312/84. Com a inicial vieram os documentos (fl. 13/95). Gratuidade deferida (fl. 97). Em sua contestação de fls. 101/117, o réu postula pre-liminarmente a extinção do feito sem resolução de mérito decorrente da verificação de coisa julgada em face de ação pretérita já transitada em julgado. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderia obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprir uma carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RE-QUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadrava na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consistia em uma correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à

aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Passo à análise do caso concreto. Verifico que a parte autora somente implementou o re-quisito etário (60 anos) no ano de 2013, quando eram exigidos 180 meses de carência conforme a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Não há que se falar em direito adquirido à aposentado-ria por velhice prevista no Dec. 89.312/84, porquanto o requisito etário somente se deu após o advento da Lei 8.213/91, que estabeleceu regras de transição aos segurados filiados antes de 24 de julho de 1991. Por fim, o exame dos autos permite concluir que o pedido subsidiário de condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade já foi objeto de ação anterior (Processo nº 0012045-08.2009.4.03.6109 - distribuído a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), com prolação de decisão de improcedência do pedido e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 119/125). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo, no tocante ao referido pedido. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios postulados. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por velhice. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MGI19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Defêrda a gratuidade (fl. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 37/50-v). Em sua defesa, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à maturidade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outras admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis quecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indefêrda a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indefêrda a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Houve decisão de declínio de competência (fls. 65 e 67-v). Decisão inicial concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 73/78). Parte autora ofertou réplica (fls. 103/112). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 142/147). Nova decisão declinando da competência (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, ratifico os atos praticados na Justiça Estadual porquanto são regulares e observaram os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Outrossim, rejeito o requerimento de fls. 153 e 155, visto que não vislumbrei no caso em tela ocorrência de qualquer prejuízo para as partes. Passo ao exame de mérito. O pedido comporta parcial acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacidade e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas em virtude de apresentar redução incapacitante do vigor físico, complicada por doença pulmonar obstrutiva crônica moderada/grave. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa da parte autora em novembro de 2014 (Item denominado Análise do laudo). Contudo, observo que há um equívoco nessa conclusão, tendo em vista que o CNIS ora encartado aos autos, aponta que o reconhecimento da incapacidade laborativa do autor pelo órgão previdenciário se deu a partir de 09/12/2014. Assim sendo, os documentos que instruem o processo indicam que o início da incapacidade laborativa deve ser definido em 09/12/2014, motivo pelo qual fixo nesta data a DIB do benefício pleiteado. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS anexado aos autos, que o demandante mantinha a qualidade de segurado e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/12/2014, data da constatação do início da incapacidade laborativa, situação que já foi reconhecida pelo órgão previdenciário com a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária nº 609.191.934-6 com DER em 09/12/2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO APARECIDO RANIERI, inscrito (a) no CPF sob o nº 017.171.878-03; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 09.12.2014. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade processual. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0012464-81.2013.403.6143 - ELIDIA ORTEGA S MANIOTO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a data da citação. Gratuidade deferida (fl. 31). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 33/45). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo); (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, cito precedente, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO

DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das

provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade:- é indispensável o início de prova material;- a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.DO CASO CONCRETOAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou cópias de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 25/09/1967, 29/10/1968, 12/07/1971 e 08/09/1972, nas quais o marido está qualificado como lavrador (fls. 19/22); bem como cópias de sua CTPS apontando períodos de labor como trabalhadora rural de 05/01/1976 a 26/01/1976, de 03/03/1976 a 28/05/1976, de 22/09/1976 a 14/10/1976, de 18/10/1976 a 15/01/1977, de 19/01/1977 a 14/5/1977, de 23/05/1977 a 26/10/1977, de 16/11/1977 a 31/03/1978, de 04/12/1978 a 31/03/1979, de 21/11/1979 a 30/11/1979, de 10/12/1979 a 05/03/1980, de 23/05/1983 a 16/07/1983 e de 27/05/1985 a 15/06/1985 (fls. 15/18).Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 25/09/1967 a 15/06/1985, não havendo outros elementos de prova para abarcar o período entre 09/10/1956, data na qual a autora completou 10 anos e quando teria começado a trabalhar nas lides rurais, até a citação.Contudo, a consulta ao CNIS anexada demonstra que o marido afastou-se das lides rurais em 01/10/1975, data na qual passou a desempenhar atividades exclusivamente urbanas, culminando com sua aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/1997. Quanto à autora, a mesma consulta demonstra a inexistência de vínculos empregatícios ou recolhimento de contribuições previdenciárias.A prova oral se mostrou insuficiente para corroborar o início de prova material apresentado. A própria autora confirmou que seu marido se afastou do trabalho rural em 1975, bem como as testemunhas ouvidas conheceram a autora em meados de 1995, momento no qual o marido já havia deixado as lides rurais.Mas não é só. A inicial afirma que a autora laborou como rústica empregada e em regime de economia familiar, modalidade de trabalho rural na qual a ajuda mútua dos integrantes do núcleo familiar é conditio sine qua non para sua configuração.In casu, as provas dos autos demonstram que o marido da autora deixou as lides rurais desde, ao menos, 01/10/1975, sendo inviável o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural em regime de economia familiar. Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem o trabalho da terra, como documentos de propriedade de área rural ou notas fiscais de produtor rural, entre outros.Consoante tabela anexa, considerando os vínculos anotados em CTPS, conta a autora com 2 anos, 6 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes ao cumprimento da carência. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013896-38.2013.403.6143 - ANTONIA FURLAN VIEIRA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 158.312.625-0, com DER em 14/02/2012, o qual restou indeferido sob o argumento de que o réu não reconheceu vínculo empregatício de 01/05/1974 a 30/08/1982.Gratuidade deferida (fl. 34).Em sua contestação de fls. 37/39, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. Reitera a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício apontado, pois inexistente no CNIS, bem como pela presunção juris tantum da anotação em CTPS.É o relatório. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalha-dor rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, com-putado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Passo à análise do caso concreto.Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (14/02/2012), a parte autora contava com 80 anos de idade.A discussão travada nestes autos limita-se ao reco-nhecimento do período de trabalho no qual a autora teria desempenhado atividade urbana, na qualidade de empregada doméstica, de 01/05/1974 a 30/08/1982, perante a empregadora Luzia Furlan Rosado.O referido vínculo empregatício consta na CTPS apre-sentada pela autora (fls. 25/28), emitida em 06/05/1974, bem como contém anotações de alteração de salário ao longo dos anos de 1975 a 1982.Contudo, não há como atribuir presunção de veracidade ao documento, pois referida presunção decorre, entre outros elementos, justamente da ordem cronológica adequada dos períodos de trabalho anotados. Neste caso, há apenas um único vínculo anotado.Ademais, quanto às anotações de alteração de salário, verifica-se que demonstram considerável regularidade de padrão gráfico (fls. 27), o que se mostra inviável quando se verifica o decurso de 8 anos do suposto período de trabalho, apontando no sentido de que as anotações foram extemporâneas.Em última análise, a CTPS juntada aos autos poderia ser considerada como início de prova material do vínculo, sendo necessária a produção de outros meios de prova, sobretudo a oral, suficientes para corroborá-lo. Contudo, a autora deixou de especificar provas (fls. 53), como determinava a decisão de fls. 52, tomando preclusa a faculdade processual.Assim, diante da inviabilidade de consideração do vínculo apontado, bem como por meio da consulta ao CNIS anexa, verifica-se que a autora não conta com qualquer período de contribuição.Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior delibera-ção neste sentido.P.R.I.

0014722-64.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO GABRIEL AUN(PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/11/1982 a 04/02/1987, de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 01/02/2003 a 01/07/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial.Deferida a gratuidade (fl. 180).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 182/191).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme

se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-censual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se

preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto de início, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais dela na empresa Madeireira Jota Indústria e Comércio, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante o correspondente período em questão nos autos. Analisando os autos, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/11/1982 a 04/02/1987 (Madeireira Jota Indústria e Comércio), porque o próprio Formulário de fls. 85 não identifica os agentes nocivos aos quais a parte autora estava exposta, e mais, registra que a empregadora não possui o respectivo laudo técnico pericial. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 03/12/1998 a 30/10/2001 e de 01/02/2003 a 01/07/2003 (TRW Automotivo Ltda), pois os respectivos Formulários de fls. 77, 78, 81, 82 e 84, embora registrem a exposição da parte autora a ruídos de 89 dB a 95 dB, não estão acompanhados dos correspondentes laudos técnicos periciais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015298-57.2013.403.6143 - CELIDIO MANOEL VIEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 07/12/1976 a 15/03/1977; de 04/05/1983 a 25/04/1988; de 02/05/1988 a 02/05/1989; de 03/05/1989 a 29/01/1991; de 20/05/1991 a 11/10/1991; de 21/10/1991 a 03/01/1992 e de 16/06/2003 a 11/07/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/07/2013). Deferida a gratuidade (fl. 94). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 96/101). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, que no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão

faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para a comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revo-gação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro a produção de prova pericial requerida a fl. 07 na empresa ENGEP - Engenharia e Pavimentação LTDA, ou empresa similar. A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Especificamente sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados. Passo à análise dos períodos insalubres postulados. Em relação ao intervalo de 07/12/1976 a 15/03/1977 (Rockwell Fumagalli Ind. e Com) a parte autora juntou o formulário de fls. 42/43, bem como a declaração de fl. 44. Contudo, incabível a insalubridade do período, vez que o formulário está desacompanhado do respectivo laudo pericial. Quanto aos lapsos de 02/05/1988 a 02/05/1989; de 03/05/1989 a 29/01/1991; de 20/05/1991 a 11/10/1991; de 21/10/1991 a 03/01/1992, a parte autora alega ter sido trabalhadora rural, juntando para tanto cópia de sua CPTS (fls. 22/41), que se encontra ilegível, bem como PPP de fls. 47/48, que não aponta exposição a nenhum agente agressivo decorrente do labor rural. Não há, ainda, como reconhecer a especialidade do referido interstício como especial, já que não há qualquer prova de exposição a agentes agressivos, sendo ainda incabível o enquadramento pela atividade conforme item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUI-CO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo-do, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que auto-riçava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ

02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contém-plou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto nº 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, ape-nas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No que pertine à alegada exposição às condições climáticas, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO AN-TERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exija o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUIZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BI-LHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso).Por fim, em relação ao lapso de 16/06/2003 a 11/07/2013 (ENGEP - Engenharia e Pavimentação LTDA), a parte autora trouxe o PPP de fls. 53/57. Contudo, não há como reconhecer tal período, vez que o referido documento consignou de forma expressa que, na função de servente, a exposição aos agentes agressivos ocorria de forma habitual e intermitente, o que afasta o reconhecimento da especialidade.Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando correta a contagem do INSS de fls. 83/88.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessidade. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0015319-33.2013.403.6143 - JOSE SONEGO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fl. 88). Parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 94/108). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 115/122). Em sua defesa, alegou decadência e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão

nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benefício, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cu-já aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0006177-10.2013.403.6303 - VALDIR RAVANHANI JUNIOR(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 07/07/1984 a 31/12/2009, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Requer, também, a revisão da RMI do seu benefício. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, para depois da contestação (fls. 78). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/108). Tendo em vista o valor da causa, a competência foi declinada do Juízo Especial Federal para este Juízo Federal (fls. 166/171). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No

tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excee-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoInicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950, conforme requerido às fls. 18.Importante salientar que o período de 07/05/1984 a 03/12/1998 (International Paper do Brasil Ltda) já foi reconhecido como especial pelo INSS, no âmbito administrativo, conforme se veri-fica às fls. 58, e respectiva confirmação na contestação, às fls. 87. Assim, a especialidade do referido lapso é incontroversa.Por sua vez, é possível o reconhecimento de tempo espe-cial relacionado ao período de 04/12/1998 a 31/12/2003 (Interna-tional Paper do Brasil Ltda), pois o Formulário de fls. 44/45, com base no Laudo Técnico Pericial de fls. 47/51, registra a exposição do autor a ruídos de 94,4 dB e 94,5 dB, índices que superam os limites estabelecidos pela Legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997 e 85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Porém, não é possível o reconhecimento de tempo especi-al quanto ao período de 01/01/2004 a 01/09/2004 (International Paper do Brasil Ltda), porque o PPP de fls. 53/55 não registra a exposição do autor a algum agente nocivo.No que diz respeito ao período de 11/08/2009 a 31/12/2009 (International Paper do Brasil Ltda), também não é possí-vel o reconhecimento de tempo especial, pois, ainda que o PPP de fls. 53/55 registre a exposição do autor a ruído de 89,8 dB, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento.Todavia, é possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 02/09/2004

a 10/08/2009 (Internacional Paper do Brasil Ltda), porque o PPP de fls. 53/55 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 89,2 dB e de 89,8 dB, índices superiores ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 24 anos, 07 meses e 04 dias até a data da DER, em 21/01/2010 (fls. 23), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 07/05/1984 a 03/12/1998, de 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 02/09/2004 a 10/08/2009, os quais deverão compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 149.898.644-4), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 21/01/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e convenientemente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001239-30.2014.403.6143 - DOUGLAS DRAGONE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial de aeronauta ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de contribuição e sua conversão em comum. Alega que durante toda a sua vida laboral exerceu a atividade de piloto de aeronaves, fazendo jus à aposentadoria correlata. Em sua contestação de fls. 68/72, o réu arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, postula a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que o autor formulou pedidos certos e determinados, conforme relatório acima. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário. No mérito, os pedidos do autor não comportam acolhimento. O autor postula o reconhecimento de tempo especial de atividade exercida na condição de aeronauta, visando com isso a obtenção da aposentadoria especial prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 158/1967. Contudo, observo que a norma em questão foi revogada, já não vigendo desde a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998. O artigo 3º do decreto-lei em questão disciplinava: Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Assim sendo, o aeronauta poderia, durante a vigência da norma em questão, se aposentar em condições especiais àquelas às quais eram submetidos os demais beneficiários do regime geral de previdência social, com a redução de 10 anos de tempo de contribuição, se homem, ou 5 anos, se mulher. Contudo, a EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 201 da CF, nos seguintes termos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de finais em lei complementar. Outrossim, pelo art. 15 da referida emenda constitucional instituiu-se regime de transição, nos seguintes termos: Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação dos dispositivos constitucionais em questão nos leva às seguintes conclusões: - com a promulgação da EC n. 20, em 15/12/1998, restaram revogados todos os dispositivos legais que previam condições especiais de aposentadoria, entre eles o Decreto-lei n. 158/1967, ressalvados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91, que previam e ainda disciplinam a aposentadoria especial; - a partir de 16/12/1998, o tempo especial de atividade pode ser reconhecido se enquadrado nos regulamentos editados com fulcro na Lei n. 8213/91; - o período de atividade de aeronauta exercido até 15/12/1998 pode ser reconhecido como especial, bem como convertido em tempo comum, no coeficiente de 1,4, caso comprovado nos termos da legislação previdenciária. No caso concreto, conforme fundamentação acima exarada, não é possível o reconhecimento do alegado período especial posterior a 15/12/1998. Porém, nem mesmo o período anterior pode ser reconhecido como atividade especial. Conforme acima afirmado, a comprovação de tempo especial de atividade demanda a instrução do processo administrativo ou judicial com as declarações de atividades ou laudos periciais pertinentes, previstos na legislação previdenciária. Não se trata de formalismo desnecessário, mas sim de busca pela efetiva comprovação das condições especiais de trabalho, tendo em vista que esses documentos não se limitam a indicar o nome da atividade desenvolvida pelo trabalhador, mas sim descrever a atividade efetivamente realizada, visando com isso permitir seu enquadramento às situações previstas na legislação como atividades nocivas à saúde e à integridade física. Por essas razões, não se desincumbe de seu ônus de prova a parte interessada que, para comprovar as alegações de exercício de atividade especial, se limita a instruir o processo com cópias de registros de trabalho em CTPS, documento no qual não há a descrição do trabalho efetivamente desenvolvido para determinado empregador, mas apenas a indicação da denominação genérica do cargo ocupado. É essa a situação do presente caso, no qual o autor trouxe como documentos comprobatórios de sua atividade apenas cópias da sua CTPS (fls. 21/31) e de um contrato de trabalho no qual não há a descrição das suas atividades (fls. 32/34). Todos os demais documentos (fls. 46/61) não se referem ao autor, por serem genéricos ou relativos a terceiros. Por fim, é necessário ressaltar que o autor sequer efetuou requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria especial de aeronauta, tendo em vista que nos autos consta apenas pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 19). Assim sendo, há dúvidas se o autor efetivamente submeteu a situação fática ora em análise ao INSS, em regular processo administrativo. Contudo, havendo contestação de mérito e tendo sido a ação ajuizada antes de 03/09/2014, a análise de mérito ora realizada era necessária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 631.240). Em conclusão, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de seu ônus de prova, inviável o acolhimento de suas pretensões. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003450-39.2014.403.6143 - EUGENIO ANTONIO CALISTO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 26/29-v). Juntou documentos (fls. 30/36). Ofertada réplica (fls. 43/46). Proferido despacho saneador (fls. 55/56). Sobreveio laudo social (fls. 69/70). Realizada audiência (fls. 71/75). Prolatada sentença de improcedência da ação (fls. 77/78). Parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 87/90). Ministério Público opinou nos autos (fl. 97). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou produção de prova oral (fls. 105/106). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 117/124), sobre o qual parte autora manifestou-se (fl. 129). Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 130/134). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao

fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que o autor não apresenta incapacidade laborativa, mas tão somente uma restrição para o desempenho de atividades que requeiram agachamento (fl. 120). O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007568-92.2013.403.6143 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DA MATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 04 e 05, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria, com base na DER em 16/06/2003. Deferida a gratuidade (fl. 358). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 360/384). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 395/423). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Do caso concreto De início, rejeito o pleito de reafirmação da DER, do benefício n. 123.679450-5, de 21/05/2002 para 16/06/2003, principalmente porque referido procedimento tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial. E mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Nestas circunstâncias, a data apresentada: 16/06/2003, não aparenta encontrar respaldo em nenhum fato relacionado ao caso concreto, salvo se escolhida para evitar a decretação da decadência, o que não se pode admitir. Com efeito, os documentos relacionados ao pedido de aposentadoria, e à sua concessão, são datados de 2002 (fls. 199 e 209), razão pela qual operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 123.679450-5 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, em razão do seu casamento, conforme requerido às fls. 430/433, devendo constar: MARIA ANTONIETA VIEIRA MARTINS. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011108-51.2013.403.6143 - GERSON FERREIRA DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 13/02/1978 a 25/9/1979, de 16/01/1980 a 22/02/1980, de 18/05/1990 a 31/10/1990 e de 19/11/1990 a 30/11/2005 (fls. 04, 06, 49 e 303), bem como a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial desde 30/11/2005. Às fls. 287 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão

pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 289/298). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 301/311). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Assim, reconsidero o despacho de fls. 93. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 e 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 e 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-viso legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo do constituinte à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade,

deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5.º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - trata da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5.º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5.º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5.º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5.º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto De início, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 155.407.067-5, de 09/09/2011 para 30/11/2005, principalmente porque a reafirmação da DER é procedimento que tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Indefero a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante os correspondentes períodos em questão nos autos. Por sua vez, no tocante ao período de 13/02/1978 a 25/09/1979 (Filtros Mam Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 117 menciona a exposição do autor a ruído de 91 dB, porém, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 18/05/1990 a 31/10/1990 (Cia. Industrial e Agrícola S. João - USJ), porque o Formulário de fls. 76 não registra a exposição do autor a nenhum agente nocivo, enquanto era exercida a profissão de ajudante geral. Além disso, o Formulário em questão não está acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial. Da mesma forma, é impossível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 19/11/1990 a 31/12/2003 (Cia. Industrial e Agrícola S. João - USJ), porque, não obstante haver registro da exposição do autor a ruídos de 85,8 dB (na função de operador de filtro rotativo) e de 90,5 dB (na função de operador de cozimento), nos termos do Formulário de fls. 76, o mesmo não está acompanhado do respectivo Laudo Técnico Pericial. Todavia, no que diz respeito ao período de 16/01/1980 a 22/02/1980 (Rubberart S/A Artefato de Borracha), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 118 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 80,9 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964). Tendo em vista o INSS reconheceu administrativamente, como tempo especial, o equivalente a 02 anos, 07 meses e 07 dias (fls. 246), verifico que o somatório daquele período com o lapso reconhecido nestes autos não dá ao autor o direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço especial de apenas 02 anos, 08 meses e 14 dias. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 16/01/1980 a 22/02/1980, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 155.407.067-5), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DER em 09/09/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-43.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-88.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DA ROZ (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

Os presentes embargos foram interpostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0002134-88.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução, pois o pedido de execução extrapola os limites do título executivo, ao cobrar prestações do benefício em competências nas quais o autor recebeu remuneração como empregado. Assim sendo, conclui que apenas os valores relativos aos honorários sucumbenciais são devidos. Em sua impugnação de fls. 32/33, o embargado defende a rejeição dos embargos, alegando que o pedido de execução observa os parâmetros de correção monetária e juros de mora previstos no título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os embargos comportam acolhimento. No julgamento da apelação, o direito à percepção do benefício nas competências que autor recebeu remuneração foi expressamente afastado. Confira-se: Cabe ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a existência de incapacidade. Entretanto, impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. Portanto, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, os períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após a data de início do benefício reconhecido nesta decisão, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (fls. 218v/219 dos autos principais). Assim sendo, a questão está decidida no título executivo judicial, devendo apenas ser observada nesta fase de execução. Pois bem. O autor executa as prestações relativas às competências julho de 2009 a junho de 2012 (fls. 08/11). Contudo, neste mesmo período, recebeu remuneração como empregado (fls. 20/23), fato sobre o qual não há controvérsia. Assim sendo, o valor exigido a título de prestações atrasadas caracteriza excesso de execução, o que implica o acolhimento dos presentes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar o direito de execução tão-somente do valor de R\$ 416,35, relativo aos honorários sucumbenciais, atualizado para junho de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa nos presentes embargos, os quais deverão ser compensados com a parcela de mesma natureza executada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000589-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008260-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY BARBOSA LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, nada ser devido em termos de honorários advocatícios ante a inexistência de valores em atraso a serem pagos ao autor, pois a Autarquia Federal concedeu-lhe administrativamente o benefício Auxílio-Doença pleiteado. O embargado impugnou os embargos a fls. 12/13, sustentando que o fato de não haver valores em atraso a serem pagos ao autor não obsta o pagamento da condenação pela sucumbência pela autarquia. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 23 dos autos. Sobre o laudo, as partes concordaram com o parecer (fls. 36 e 36 respectivamente). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. O v. acórdão (fls. 131/134) não modificou a condenação pela sucumbência na sentença de primeiro grau (fls. 83/88), fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora recebeu o benefício pleiteado pela via administrativa, tendo a autarquia cumprido a obrigação independentemente de provimento jurisdicional, inexistindo, pois, parcelas vencidas, sendo o caso de se reconhecer a inexecutabilidade do título judicial pela regra do acessório seguir o principal. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000774-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO SANTANA MARONEZI (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação a parte autora se utilizou de rendas mensais incorretas para as competências Janeiro e Fevereiro de 2008, e também, de valor do abono natalino maior do que devido. Aduziu, ainda, o emprego de indexadores de correção monetária e juros de mora diversos dos previstos na Lei 11.960/09 e o cálculo dos honorários advocatícios sobre o total da execução e não sobre o valor da causa, consoante o título executivo. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 06/09). A embargada impugnou os embargos a fls. 21/30, alegou desatenção na elaboração do cálculo e que os indexadores utilizados foram extraídos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 33/35. Sobre o laudo, a embargada sustentou a incorreção dos cálculos de ambas as partes (fls. 44), enquanto o embargante não se manifestou (fls. 45v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os apresentados pela embargada não seguiram os parâmetros fixados no título exequendo. Sobre o cálculo do embargante às fls. 05/06, o Sr. Perito afirmou que foi utilizado encadeamento de indexadores de atualização monetária distinto dos previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013-CJF, então vigente. Em relação à conta da embargada, asseverou que foram empregados percentuais de juros de mora em desacordo com o referido Manual, aplicável às ações que versem sobre benefícios previdenciários. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no título executivo. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 32.050,44 (trinta e dois mil, cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 31.916,30 (trinta e um mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos) como principal, e de R\$ 134,14 (cento e trinta e quatro reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 33/35v da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000929-87.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ESTER ROSSETTO ARMELIN (SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo foram acrescidos juros de mora não devidos pela autarquia, pois não houve parcelas em atraso a serem pagas ante a concessão do benefício força de tutela antecipada. O embargante apresentou planilha do quantum debeat se-gundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05). A embargada impugnou os embargos a fls. 11/13, sustentando, em síntese, que sua conta seguiu os parâmetros indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária que elaborou o parecer de fl. 20 dos autos. Sobre o laudo, a embargada alegou desatenção ao elaborar a conta (fl. 27), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 28v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que no cálculo do embargante de fls. 04/05 foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e da verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites delineados pela coisa julgada. Em relação aos cálculos da embargada, o Sr. Perito constatou o emprego de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos previstos no título executivo. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 1.906,97 (um mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até novembro de 2014, de acordo com a conta de fls. 04/05 do embargante que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019041-75.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO AVANZO (MG119819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00110228020134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado recebe salário de até R\$ 6.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício (fls. 57/67). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Pleno de fls. 04/06. De fato, conforme documentação acostada, o autor, além de receber benefício previdenciário no valor médio de R\$ 2.140,90, continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio superior a R\$ 4.000,00 no ano de 2013. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 35 dos autos 00110228020134036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desamparou-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003351-69.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-33.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SONEGO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00153193320134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado recebe salário de até R\$ 7.000,00, que superam o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, pugnou pela manutenção do benefício (fls. 13/16). Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 05/08. De fato, conforme documentação acostada o autor, além do benefício previdenciário no valor médio superior a R\$ 2.000,00 ao mês (tela anexa), continua no desempenho de atividade laborativa com salário médio de cerca de R\$ 4.000,00 no ano de 2013. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Além disso, o impugnado quedou-se inerte quando intimado a manifestar-se sobre a presente impugnação, deixando de produzir prova apta a inverter a presunção legal contida na declaração de hipossuficiência. Face ao exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 88 dos autos 00153193320134036143. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desamparou-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 41/45). É o relatório.DECIDO.Em tempo, defiro a gratuidade judiciária.O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do incí-so I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que com-prove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no perío-do imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, des-de que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de fôrma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do be-nefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do bene-fício requerido.Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, in-clusive como diretor empregado;()IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventu-al, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese previs-ta atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo).()VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meíro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos:- atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91).Reverso posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir:EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDA-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exer-cício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do re-querimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecen-do a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser jurídica-mente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por al-gum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos ida-de e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no arti-go 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o se-gurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideo-logia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe se-guiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade ru-ral, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da ativi-dade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segu-rada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segu-rado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciá-rias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Do caso concretoAnalisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora fez prova dos vínculos empregatícios de natureza rural informados na inicial, consoante anotações em CTPS (fls. 20/37), bem como por meio da consulta ao CNIS ora anexada.O exame dos referidos documentos comprova que a autora desempenhou atividade de caráter nitidamente rural em todos os períodos anotados, seja em razão dos cargos ocupados ou pelo ramo de atividade explorado pelos empregadores, bem como que não desempenhou atividade urbana no período.A seu turno, a autora nasceu em 18/05/1943 e completou 55 anos em 1998. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n.º 8213/91, deve comprovar a carência de 102 meses. A teor da contagem de tempo anexa, a autora totaliza 8 anos, 6 meses e 11 dias de trabalho, ou 102 meses, superior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleitea-do, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (13/10/2010).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conde-nar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES - CPF: 110.160.798-00ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 153.987.386-0DIB: 13/10/2010DIP: 01/11/2015Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000088-63.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO - MENOR X BRIGIDA KARINA SANTONINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Edu-arda Santonino de Carvalho, menor impúbere, representada por sua genitora Brigida Karina Santonino, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Roni Omar de Carvalho em 01.07.2011.Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Decisão de fl. 33 deferiu a gratuidade e postergou a análise acerca da tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo im-procedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos.Sobreveio parecer do MPF (fls. 43/47). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.DO AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais,

conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3.048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; e o recolhimento do segurado na prisão; e relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 28.01.2011 (fl. 27). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 01.07.2011, considerando-se o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fl. 15).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 11).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de janeiro de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 41, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.779,07, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 862,60).No entanto, o instituidor foi preso em 01.07.2011 (fl. 16), quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.Neste sentido é o entendimento recente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício de-ve-m ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão.O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (01.07.2011), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das partes autoras para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVA-LHO, filha de Brígida Karina Santonino;Espécie de benefício: auxílio-reclusão (NB 157.292.529-6);Data do Início do Benefício (DIB): 01.07.2011;Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2015; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipada ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103-v).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 112/124). Juntou documentos (fls. 126/130).Foi ofertada réplica (fls. 134/139).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 152/153) e o laudo foi complementado (fl. 160).Realizada nova perícia judicial laudo foi acostado aos autos (fls. 182/186), e houve manifestação da parte autora (fl. 190).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o

segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetido a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas, tendo em vista apresentar cegueira nos dois olhos. No entanto, após pesquisa no CNIS, cujo extrato ora se anexa ao processo eletrônico, observa-se que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 03/05/2004, porém, nunca integralizou o número mínimo de doze contribuições previdenciárias (apenas sete, de 03/05/2004 a 30/11/2004). Não preenchido esse requisito legal, o pleito não comporta acolhimento. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001671-83.2013.403.6143 - JUADIR KLEIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUADIR KLEIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 42/088.444.842-8) para recálculo da RMI com filcro na variação da URV, prevista na Lei n. 8880/94, bem como pelos índices de correção (INPC) nos anos de 1996, 1997 e 2001 e ainda, nos moldes do artigo 29, II e 5º, da Lei 8213/91, com exclusão dos 20% menores salários de contribuição. Como decorrência da citada revisão, postula ainda a não incidência da limitação ao teto pela EC 20/98 e o pagamento das diferenças em atraso. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 28/49), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/68. Alegações finais do INSS (fls. 71/72). Laudo pericial contábil (fls. 106/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto aos pedidos revisionais de recálculo da RMI, seja com filcro na variação da URV, prevista na Lei n. 8.880/94, seja pelo artigo 29, II e 5º, da Lei 8213/91, acolho a preliminar de decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 08/04/1996. A ação foi proposta em 23/03/2011, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. No tocante ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I. Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º; inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Por fim, é necessário ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir, conforme seus critérios, os índices de reajuste dos benefícios previdenciários, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes. Nesse sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa no precedente abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a novel orientação assentada pelas Cortes Superiores, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. 4. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função

que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio consti-tucional da tripartição dos Poderes.5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003793-51.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015).Por fim, no tocante ao pedido de revisão da renda mensal por ocasião da edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, igualmente não assiste razão ao autor. Nesse sentido, analisando a relação de créditos ora juntada aos autos e a evolução dos valores extraída do sistema Plenus (tela anexa), é possível observar que os valores da renda mensal do benefício, em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, eram respectivamente de R\$ 964,78 e 1.502,87, ou seja, abaixo dos tetos de benefícios então vigentes. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 42/102.316.356-7, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, em relação aos pedidos de revisão pelos índices de correção de 1996 a 2001 e pela limitação ao teto em face da EC20/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-44.2013.403.6143 - SUELI CORREA DE OLIVEIRA FALCAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 547.279.363-3), nos termos do art. 29, II da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessas re-visões.Deferida a gratuidade (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improce-dência ante o não preenchimento dos requisitos legais (fls. 24/30).Réplica às fls. 51/55.É o relatório. DECIDO.Ante os documentos de fls. 87/114, afianço a prevenção apontada no termo de fls. 82.A questão discutida versa sobre a legalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetivados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009.Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Adminis-tração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elige como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quin-quênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializa-da do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comen-to, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modif-icaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a par-tir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores sa-lários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEM-BARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judici-al 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRA-MITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR-MIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Ener-gia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.De plano, observo que o benefício que se postula a revisão (NB 547.279.363-3) foi concedido no ano de 2011 (fl. 34), portanto, após a reinstituição da legalidade no cálculo da RMI desses benefícios, conforme fundamentação supra. Corroborar tal assertiva o extrato de fl. 37, consignando que não há direito à revisão pretendida.Destarte, o pleito revisional em relação a tais benefícios não merece acolhida.Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Sem reexame necessário, eis que o valor da condenação é sabida-mente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0002188-88.2013.403.6143 - NILZA MARTA DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 156.282.740-2, com DER em 01/06/2011, o qual restou indeferido sob o argumento de que o réu não reconheceu vínculo empregatício de 21/10/1985 a 28/11/1996, não anotado em CTPS.Gratuidade deferida (fl. 258).Em sua contestação de fls. 312/317, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. Reitera a impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício apontado, pois oriundo de sentença proferida em reclamação trabalhista.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada apo-sentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalha-dor rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições correspondente à carência do benefício pretendido, com-putado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Passo à análise do caso concreto.Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (01/06/2011), a parte autora contava com 60 anos de idade.A discussão travada nestes autos limita-se ao reco-nhecimento do período de trabalho no qual a autora teria desempenhado atividade urbana, de 21/10/1985 a 28/11/1996, perante a empregadora

Lucas Ind. e Com. de Máquinas Ltda. A autora afirma que o vínculo empregatício não foi anotado em sua CTPS, mas que, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, o referido período foi reconhecido. Com vistas a comprovar o alegado, juntou cópias integrais da reclamação trabalhista ajuizada em face da empregadora (fls. 43/251). O exame da pretérita reclamação demonstra que houve julgamento do mérito, após regular instrução processual, por meio de sentença de extinção do feito que julgou procedente o pedido para reconhecer o vínculo empregatício informado. Ainda, às fls. 244/248 verifica-se que o INSS foi intimado acerca da omissão da empregadora quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período de trabalho reconhecido. Contudo, não há nos autos qualquer manifestação da autarquia previdenciária. Portanto, seja em decorrência do julgamento de mérito na sentença proferida na seara trabalhista, seja pelo conhecimento prévio do INSS quanto à omissão da empregadora em proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao vínculo empregatício reconhecido, há que se reconhecer o período de trabalho também para efeito previdenciário, sobretudo quanto ao cômputo para carência. Assim, da contagem anexa verifico que os interregnos urbanos totalizam 15 anos, 7 meses e 13 dias de carência, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (31/05/2011), eram exigidos 180 meses. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, desde a DER (01/06/2011). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): NILZA MARIA DA SILVA, CPF: 028.180.818-07; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (NB 156.282.740-2); Data do início do benefício: 01/06/2011 Data do início do pagamento: 01/11/2015 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002195-80.2013.403.6143 - FRANCISCO SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/04/2002), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 115). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 122/127). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 158). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo no seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal

que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 14/09/1961 a 31/12/1971), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 28/31); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 26/09/1967 no qual está qualificado como lavrador (fl. 32), título eleitoral emitido em 10/08/1968, no qual está qualificado como lavrador (fl. 34); certidão de casamento lavrada em 14/10/1971, na qual está qualificado como lavrador (fl. 36).O documento de propriedade de terra em nome de terçei-ro não se presta como início de prova material em nome do autor, na medida em que não há comprovação do efetivo cultivo da área pelo requerente. A seu turno, o certificado de dispensa de incorporação igualmente não pode ser adotado como início de prova material, pois não há comprovação de quem preencheu o campo relativo à qualificação profissional.Assim, considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1968 a 31/12/1971), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto aos lapsos de 15/10/1975 a 21/01/1977 (CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), e de 24/03/1993 a 05/03/1997 (INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A), a parte autora trouxe os formulários DISES-BE-5235 e DSS 8030 (fls. 37 e 54), acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 38/53 e fls. 55/80).Para o primeiro período (15/10/1975 a 21/01/1977), ve-rifica-se que o formulário foi emitido em 08/02/2002 e que o laudo que o acompanha foi elaborado em 28/02/1996, aproximadamente 20 anos após o encerramento da atividade laborativa pelo autor. Ademais, não há qualquer indicação no formulário, tampouco no laudo, quanto à manutenção das características da linha de produção desde a década de 1970. Assim, não há possibilidade de reconhecimento da especialidade do aludido período por extemporaneidade do laudo técnico.Por fim, quanto ao segundo período (24/03/1993 a 05/03/1997), o formulário emitido em 01/02/2001 faz expressa menção no sentido de que os agentes agressivos (ruídos e outros) referentes aos períodos que o funcionário está trabalhando, são similares aos atuais, considerando que as máquinas/equipamentos e os processos de produção são os mesmos. Ainda, o laudo técnico elaborado no período de 06/11/1997 a 20/11/1997 atesta que o autor estava submetido a ruído equivalente a 81 dB.Assim, aplicando-se o regramento jurídico correspondente, viável o reconhecimento da especialidade no período de 24/03/1993 a 05/03/1997.Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMI-NISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benef-ícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e in-deferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o en-tendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleçamento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, consi-derando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais van-tajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir ex-postos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente jul-gamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento admi-nistrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pre-tensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido admi-nistrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá co-llher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mé-rito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extin-gue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deve-rão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administra-tiva, considerando como data de entrada do requerimento a data do in-ício da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há comprovação de que parte da documentação foi submetida ao INSS quando do requeri-mento administrativo em 02/04/2002.Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 26/10/2011, data do ajuizamento da demanda. Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que o DDB deu-se em 16/12/2006 (fl. 130) e o ajuizamento da ação em 26/10/2011.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1971, bem como o interregno laborado em condições especiais de 24/03/1993 a 05/03/1997.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 124.158.722-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 02/04/2002.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 26/10/2011, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vi-gente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao paga-mento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002386-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 22).Citado, o réu apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 30/40). Juntou documentos (fls. 41/46).Foi ofertada réplica (fls. 48/50).Proferido despacho saneador (fls. 55/56).Sobreveio laudo da perícia social (fls. 62/63), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 65 e 66).Foram prestados esclarecimentos sobre a perícia social (fls. 88/93) e juntados documentos (fls. 94/100). Houve manifestação das partes (fls. 104 e 112-v).Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 131/133), sobre o qual as partes manifestaram-se (fl. 134 e 136).Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 138/142). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dos Benefícios Assistenciais de Prestação ContinuadaO pedido NÃO COMPORTE acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de

prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora não possui prejuízo laboral em função de sua patologia mental (resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Ademais, a própria autora, à fl. 136, concordou com o teor do laudo médico, informando que está exercendo atividade laboral normalmente, vindo a corroborar com a conclusão pericial. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002424-40.2013.403.6143 - NELITA DA SILVA MOREIRA (PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/04/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 28), O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/36). Interposto agravo retido em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial para a apuração da especialidade dos respectivos períodos de trabalho (fls. 58/61). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 77/78, 116 e 181). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, adverte a literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. I. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ

consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restar pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. O referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto: A) Do trabalho rural: Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 24/11/1969 a 20/07/1974, de 21/07/1974 a 31/12/1976 e de 01/02/1981 a 31/07/1983), a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural indicando a transmissão da propriedade pelo pai, sem qualificação profissional, em 29/09/1980 (fl. 15), certidão de casamento da autora, lavrada em 20/07/1974, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 16), sua certidão de nascimento, na qual os genitores estão qualificados como lavradores (fl. 17). A matrícula de imóvel rural em nome do pai não se presta como início de prova material em favor da autora, pois é posterior ao casamento e não apresenta a qualificação profissional do genitor. Por sua vez, a certidão de nascimento da autora é extemporânea aos períodos nos quais se pleiteia reconhecimento e, por tal razão, igualmente não se presta como início de prova material em seu favor. Considerando a certidão de casamento como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 21/07/1974 - data do casamento - a 31/12/1976), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais: De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inválida quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei rege o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, a autora afirmou que o trabalho rural foi desempenhado integralmente em regime de economia familiar, o que veda a possibilidade de reconhecimento das supostas condições especiais. Assim, inválida o reconhecimento das condições especiais nos períodos rurais. Tendo em vista o intervalo

reconhecido como labor ru-ral e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fl. 18, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 5 meses e 16 dias até a data da DER, em 22/04/2010, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 21/07/1974 a 31/12/1976, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002431-32.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PADRONE(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-riodos de 16/06/1975 a 31/03/1982, de 19/04/1982 a 18/12/1992, de 08/02/1993 a 14/05/1993, de 18/05/1993 a 30/09/1995 e de 28/10/1996 a 29/02/2008, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial.Deferida a gratuidade (fl. 33).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 35/41).Manifestação sobre a contestação (fls. 57).É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tudo da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a

natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - trata da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con-stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Quanto ao pedido de perícia técnica relacionada ao período de 28/10/1996 a 29/02/2008, é importante analisa-lo mediante cisão este lapso em duas etapas, quais sejam: de 28/10/1996 a 30/04/2001 e de 01/05/2001 a 29/02/2008. Assim, em relação ao período de 01/05/2001 a 29/02/2008, indefiro a realização de perícia técnica, pois constam nos autos dois laudos técnicos correspondentes a ele, realizados em 2001 (fls. 103/160) e em 2006 (fls. 69/102). No que diz respeito aos períodos de 16/06/1975 a 31/03/1982, de 19/04/1982 a 18/12/1992 e de 28/10/1996 a 30/04/2001, indefiro o pedido de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), porque, em relação aos dois primeiros lap-sos, passaram-se décadas desde o início e término das atividades laborais e, quanto ao terceiro lapso, transcorreu mais de uma década desde o respectivo fim das atividades profissionais. Nestas circuns-tâncias, um laudo objetivando o registro das condições de trabalho nos referidos períodos longínquos, a ser realizado atualmente, seria extemporâneo, portanto, insuficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora naquelas épocas. Analisando os autos, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 16/06/1975 a 31/03/1982 e de 19/04/1982 a 18/12/1992 (Brigatto Indústria de Móveis Ltda), porque os respectivos Formulários de fls. 13 e 16 não identificam os agentes nocivos aos quais a parte autora estava exposta, e mais, a própria empregadora registra que não possui os respectivos laudos técnico periciais. Não obstante outros dois Formulários (fls. 14 e 15) registrem a exposição da parte autora a ruído de 85 dB, em relação aos períodos em comento, estes mesmos documentos declaram que os correspondentes laudos técnicos foram elaborados somente em 2001, razão pela qual continua não sendo possível o reconhecimento de tempo especial relacionado a estes lapsos. Da mesma forma, é impossível reconhecer como especial o período de 08/02/1993 a 14/05/1993, porque não há nos autos nenhum documento comprovando a exposição da parte autor a qualquer agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 28/10/1996 a 29/02/2008 (Brigatto Indústria de Móveis Ltda), pois o PPP de fls. 17/18 não registra a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Além disto, não consta a identificação de responsável técnico pelos registros ambientais nos períodos de 28/10/1996 a 30/04/2001 e de 01/04/2002 a 04/04/2006. Saliente-se que os laudos técnicos juntados às fls. 103/160 e 69/102, correspondem, respectivamente, aos períodos em que havia responsáveis pelos registros ambientais, todavia, dos referidos laudos não é possível extrair a exposição da parte autora a qualquer agente nocivo, corroborando o mencionado PPP de fls. 17/18. Por fim, no que diz respeito ao período de 18/05/1993 a 30/09/1995 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), é possível o reconhe-cimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 20/22 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 88 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação (80dB - Decreto n. 53.831/1964). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 08 meses e 19 dias até a data da DER, em 28/02/2008 (fls. 29), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 18/05/1993 a 30/09/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 18/05/1993 a 30/09/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002462-52.2013.403.6143 - JAIME LOPES DE SOUZA(SPI74279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 48/53-v). Juntou documentos (fls. 54/60). Realizada perícia médica laudo foi acostado aos autos (fls. 74/77), e parte autora manifestou-se (fls. 81/82). Sobreveio laudo da perícia social (fl. 103), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 104 e 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é comp-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per-ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para

a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pes-soa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta restrições para o exercício do seu trabalho habitual (pedreiro), mas que pode exercer outras atividades laborativas. Por seu turno, o requisito socioeconômico também não restou atendido. No laudo social consta que a parte autora relatou estar recebendo benefício previdenciário há mais de um ano e também que se encontra apta ao exercício de atividade remunerada (fl. 103). Outrossim, sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito (fl. 107). Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0002504-04.2013.403.6143 - ANTONIO MENEZES (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/04/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 205). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 208/229). DISPENSADA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PELA PARTE AUTORA, consoante manifestação de fl. 266. É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [§] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [§] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que

a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à in-existência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da

fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI por capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A PARTE AUTORA DISPENSOU A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL, CONSOANTE MANIFESTAÇÃO DE FLS. 266, requerendo o aproveitamento das oitivas de testemunhas já inquiridas no processo administrativo de concessão do benefício, juntadas às fls. 50/52. Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 28/03/1968 a 31/12/1973), a parte autora juntou, a título de prova material, escritura particular de venda e compra de imóvel rural, denominado Sítio São Bento, firmado em 11/07/1973 e no qual o pai está qualificado como lavrador comprador (fls. 21/35); matrícula do referido imóvel rural demonstrando a venda da propriedade em 9/12/1981, na qual o autor está qualificado como agricultor (fls. 36/37); título eleitoral do autor no qual está qualificado como lavrador, emitido em 17/01/1974 (fl. 40); certidão de casamento dos pais, lavrada em 17/01/1974, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 41). A certidão de casamento dos genitores e o documento de venda de imóvel rural no qual o autor está qualificado como agricultor não se mostram hábeis como início de prova material por se tratarem de documentos extemporâneos ao período que se objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 11/07/1973 a 31/12/1973), o que foi corroborado pela prova testemunhal que instrui o processo administrativo e que ora se adota como prova emprestada. Assim, cabível o reconhecimento do labor campestre no referido período, considerando que o trabalho rural de 01/01/1974 a 14/09/1980 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 03). B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 04/12/1998 a 21/04/2007, a parte autora trouxe Formulários DSS-8030 (fls. 64/65); PPP (fl. 66); além de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de Agentes Físicos, Químicos e Biológicos (fls. 68/112, 113/141, 142/173 e 174/187). Quanto aos agentes químicos, os referidos documentos demonstram o uso de EPIs que, in casu, afastam a possibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais. Ademais, à fl. 89 com-prova-se que o autor estava submetido a concentração muito inferior ao limite de tolerância. No tocante ao agente agressivo ruído, verifica-se que no período de 04/12/1998 a 28/02/2000 não há laudo pericial apto a amparar as informações do Formulário DSS-8030 respectivo, razão pela qual não há como considerá-lo especial. Para o período de 01/03/2000 a 12/02/2001 o laudo de fls. 68/112 informa ruído em intensidade de 83 dB, sendo que o limite, à época, correspondia a 90 dB. Para os períodos de 13/02/2001 a 09/10/2002 e de 10/10/2002 a 31/12/2003, os laudos de fls. 113/141 e 142/173 apontam ruídos de 101 dB, suficientes para qualificá-los como especiais. Em relação ao lapso de 01/01/2004 a 09/03/2005, o PPP de fl. 66 informa que o ruído correspondia a 87,8 dB, igualmente suficiente para a qualificação de especialidade para o período. Por fim, quanto ao período de 10/03/2005 a 21/04/2007, não há documento hábil à comprovação da especialidade. Aplicando-se o regramento jurídico vigente em cada época, permite-se considerar os intervalos de 13/02/2001 a 09/03/2005 como insalubres. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 11/07/1973 a 31/12/1973, bem como o interregno laborado em condições especiais de 13/02/2001 a 09/03/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.759.080-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 21/04/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002526-62.2013.403.6143 - CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 05 e 06, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 118). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 121/123). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroati-vidade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as

vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-ional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfet-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, verifico que os períodos de 26/04/1979 a 02/04/1981, de 15/10/1981 a 01/10/1982, de 08/11/1982 a 04/02/1983, de 01/10/1987 a 10/02/1998 e de 01/06/1989 a 29/08/1989 (Ind. Emanuel Rocco S/A), foram reconhecidos como especiais, pelo próprio INSS, no âmbito administrativo (fls. 204), razão pela qual não há controvérsia sobre eles.Por outro lado, quanto aos períodos de 05/02/1983 a 04/02/1986 (Ind. Emanuel Rocco S/A) e de 22/12/2000 a 03/02/2001 (Citrosuco Paulista S/A), ainda que estejam registradas as exposições do autor a ruídos de 98 dB, e de 76 dB a 86 dB, não é possível o reconhecimento de tempo especial porque os respectivos Formulários de fls. 84/86 e 99 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais.Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 17/02/1986 a 12/05/1988 (Invicta Máquinas para Madeiras Ltda) e de 01/06/1998 a 30/10/1998 (Parceria Serviços e Manutenção Ltda), pois, ainda que haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, os respectivos Formulários de fls. 90 e 98 não estão acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos Periciais. Além disto, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 182/183 e 96/97 não identificam

os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos lapsos em comento. Da mesma forma, o período de 16/05/1984 a 13/02/1986 (Burigotto S/A), não pode ser reconhecido como especial, porque, embora se verifique o registro de exposição do autor a agentes nocivos, o PPP de fls. 88/89 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. No que diz respeito ao período de 16/05/1994 a 27/03/1996 (Álcool Ferreira S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 103/104 não registra exposição do autor a qualquer agente nocivo. Todavia, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 02/10/1989 a 07/12/1993 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café) e de 16/12/2002 a 13/03/2003 (Unicel Engenharia Ltda), tendo em vista que os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 186/187 e 192/193 devidamente registram a exposição do autor a ruídos que ultrapassam os limites aos estabelecidos na legislação, quais sejam: 87 dB no primeiro lapso (superior a 80 dB - Decreto n. 53.831/1964) e de 101 dB no segundo período (superior a 90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 30 anos, 10 meses e 06 dias até a data da DER, em 20/04/2010 (fls. 217), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 02/01/1989 a 07/12/1993 e de 16/12/2002 a 13/03/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 02/01/1989 a 07/12/1993 e de 16/12/2002 a 13/03/2003. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in casibus o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002527-47.2013.403.6143 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre- visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza

o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativi-da-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativi-da-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAlega o autor que exerceu a profissão de frentista e, por esta razão, pretende o reconhecimento da especialidade dos correspondentes períodos trabalhados (fls. 05).Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Ademais, em qualquer período, a comprovação de tempo especial de atividade demanda a instrução do processo administrativo ou judicial com as declarações de atividades ou laudos periciais pertinentes, previstos na legislação previdenciária. Não se trata de formalismo desnecessário, mas sim de busca pela efetiva comprovação das condições especiais de trabalho, tendo em vista que esses documentos não se limitam a indicar o nome da atividade desenvolvida pelo trabalhador, mas sim descrever a atividade efetivamente realizada, visando com isso permitir seu enquadramento às situações previstas na legislação como atividades nocivas à saúde e à integridade física. Por essas razões, não se desincumbe de seu ônus de prova a parte interessada que, para comprovar as alegações de exercício de atividade especial, se limita a instruir o processo com cópias de registros de trabalho em CTPS, documento no qual não há a descrição do trabalho efetivamente desenvolvido para determinado empregador, mas apenas a indicação da denominação genérica do cargo ocupado. É essa a situação do presente caso, no qual o autor trouxe como documentos comprobatórios de sua atividade apenas cópias da sua CTPS (fls. 18/36) e de um demonstrativo de contagem de tempo (fls. 38/44), nos quais não há a descrição alguma das suas atividades. Por fim, é necessário ressaltar que o autor sequer efetuou requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria especial. Assim sendo, há dúvidas se o autor efetivamente submeteu a situação fática ora em análise ao INSS, em regular processo administrativo. Contudo, havendo contestação de mérito e tendo sido a ação ajuizada antes de 03/09/2014, a análise de mérito ora realizada era necessária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n. 631.240).Em conclusão, tendo em vista que o autor não se desin-cumbiu de seu ônus de prova, inviável o acolhimento de suas pretensões. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002815-92.2013.403.6143 - ANTONIO PEDRO CANDIDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/08/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 53).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 55/62). Réplica (fls. 77/79).Em audiência, ausentes o autor e suas testemunhas, foi declarada preclusa a prova oral (fl. 95).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de apo-sentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do reco-lhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que es-tejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposenta-doria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reco-nhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza ru-ral, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclu-sive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dispo-to no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova ma-terial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regu-lamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do inte-resse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro pú-blico.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não

pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVI-DO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade

exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCI-VAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Casamento do pai do autor, consignando sua profissão como lavrador (1945 - fl. 42) e Registro de Imóvel Rural em nome do genitor, onde consta sua profissão como lavrador (1976 - fl. 43).Não há como considerar início de prova material os documentos trazidos, já que extemporâneos ao período postulado. Além disso, em 1976, data do registro de imóvel rural de fl. 43, a parte autora já tinha vínculo urbano, conforme demonstra sua CTPS de fl. 15.Ressalto ainda que ninguém compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl. 95), tomando-se preclusa a colheita da prova oral.Assim, resta inviável o reconhecimento do labor campestre.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto aos períodos de 01/06/1980 a 14/07/1980; de 22/10/1984 a 17/11/1984; de 01/07/1985 a 01/06/1986; de 01/02/1988 a 10/04/1988 e de 01/11/1993 a 08/10/1994, a parte autora trouxe como prova apenas os registros em CTPS (fls. 17/24), alegando ter trabalhado como motorista. Contudo, não há como reconhecer tais períodos, já que o registro em CTPS, por si só, desacompanhado de documento que descreva a efetiva atividade desempenhada, inviabiliza a aferição do tipo de veículo conduzido. Ressalto que a legislação somente permite o enquadramento das funções de motorista de caminhão e ônibus (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79), o que não restou cabalmente demonstrado pela prova trazida aos autos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002852-22.2013.403.6143 - ADEMIR SANTOS DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/05/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 86).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 95/106). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 152).É o relatório.DECIDIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificativa processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força

maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, disposto em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resto pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a) declaração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 16/04/1969 a 31/01/1977, de 01/01/1978 a 31/03/1985 e de 01/01/1986 a 31/12/1990), a parte autora juntou, a título de prova material, documento demonstrando a aquisição de propriedade de imóvel rural pelo avô, em 01/08/1947, posteriormente transferido ao pai e vendido em 21/12/1988, no qual estão qualificados como lavradores (fls. 24/25), certidão de nascimento do autor e de irmã lavradas, respectivamente, em 18/04/1957 e 29/10/1968, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 25/26); documentos escolares apontando que o autor cursou o ano letivo de 1972 em escola rural (fls. 27/31), ficha de inscrição do pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouro Fino - MG, em 08/09/1972 (fl. 32), Título Eleitoral do autor, emitido em 24/04/1975 no qual está qualificado como lavrador (fl. 33), declaração emitida pelo Ministério da Defesa indicando que o autor declarou-se como lavrador quando de seu alistamento militar em 02/05/1975 (fl. 34), certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 28/03/1976 no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 35), instrumento particular bilateral de reconhecimento de união estável firmado pelo autor em 24/06/1989 (fl. 37/38). A certidão de nascimento do autor e de sua irmã não se prestam como início de prova material em nome do requerente, pois são extemporâneos aos períodos que se objetiva reconhecimento. Ainda, o instrumento de reconhecimento de união estável se consubstancia em documento particular, formulado unilateralmente, sem força probante suficiente para funcionar como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 16/04/1971 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1976 - data do documento mais recente adotado como início de prova material), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 20/01/1997 a 19/06/2000 (COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 16/08/2004 a 22/03/2011 (PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 39 e 52, bem como os respectivos laudos periciais de fls. 40/51 e 156/172. Para o primeiro período verifica-se que o autor laborou submetido a ruídos de 79 dB a 89 dB, no setor de filagem de fêltros. O laudo técnico pericial afirma à fl. 44 que no setor de Filagem de Feltro, apenas 01(um) ponto superou os LTs estabelecidos (ref. 149 da Tabela 01), ou seja, 8,3% dos pontos medidos. Esse ponto está localizado junto ao Fulão 475. Contudo, o formulário emitido pela empregadora (fl. 39) não especifica qual o fulão ao qual o autor estava vinculado quando do efetivo desempenho da atividade profissional. Assim, considerando a variação de decibéis no setor, bem como a ausência de especificidade quanto ao posto de trabalho do autor, inviável a caracterização da condição especial da atividade desempenhada. No tocante ao segundo período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário assevera que o ruído ao qual o autor esteve submetido variou ao longo do tempo de 86,8 dB a 91,1 dB, valores sempre superiores aos limites legais, fato que possibilita considerar o período como especial. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural e a especialidade do período apontado, acrescida da tabela de cálculo de tempo de contribuição formulada pelo INSS (fls. 16/17), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 1 mês e 20 dias até a data da DER, em 18/05/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral ou proporcional. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 16/04/1971 a 31/12/1976 e como especial o período de 16/08/2004 a 22/03/2011 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 16/04/1971 a 31/12/1976, bem como o interregno laborado em condições especiais de 16/08/2004 a 22/03/2011, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu como especial período de trabalho (06/03/1997 a 14/01/2010) no qual o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Gratuidade deferida (fls. 52). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 59/72). Sobreveio réplica (fls. 81/83). A parte autora requereu o julgamento

antecipada da li-de, ante à desnecessidade de produção de prova complementares (fls. 93). Foi produzida prova pericial. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a prova pericial era absolutamente desnecessária neste feito, seja porque todos os fatos que interessam ao deslinde da ação já estavam demonstrados em prova documental, seja porque houve expressa manifestação de desinteresse da parte autora, a quem a prova interessaria, na produção de provas diversas daquelas já existentes no processo (fls. 93). Ademais, a prova pericial produzida (relatório às fls. 123/138) limitou-se a analisar juridicamente a prova documental existente no feito, o que não é atividade pericial, e sim jurisdicional. Portanto, passo à análise de mérito, desconsiderando a prova pericial existente nos autos. Os pedidos não comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONVERSÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial de período de trabalho com exposição ao agente nocivo eletricidade, entre 06/03/1997 até a DER. Pois bem, na referida ocasião, a exposição à eletricidade já não era contemplada nos regulamentos previdenciários como fato ensejador do reconhecimento de tempo especial de trabalho. Por essa razão, o pleito já não comportaria acolhimento. Contudo, observo ainda que outros fatores impõem a improcedência da ação. Embora os PPPs juntados aos autos indiquem a exposição a eletricidade, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor contradizem essa alegada exposição. Nesse sentido, os dois PPPs existentes nos autos (fls. 17/18 e 45/47) indicam que o autor era leiturista da empresa Elektro. A descrição de atividades existente no primeiro PPP é a seguinte: Execução de leitura de medidores/registadores mecânicos/elétricos instalados em cabines, estaleiros, subestações de unidades consumidoras ligadas em tensão maior que 250 Volt. Inspeção visual nos equipamentos de medição, transmissão diária de folhas de leitura e exercícios de apoio como: entrega de correspondência, fatura e efetivação de cobranças (fls. 17). Já a descrição de atividades do segundo PPP não pode ser acolhida, pois não condiz com a função de leiturista, prevista no mesmo documento. Assim sendo, o que se observa é que o autor não exercia atividades com exposição direta à eletricidade, mas sim atividades burocráticas de leitura de medidores e entrega de contas de prestação de serviços. Dessa forma, se havia exposição à eletricidade, essa era apenas ocasional, e não permanente, o que não permite reconhecer o período em questão como especial. Por essas razões, o ato administrativo impugnado não comporta qualquer revisão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, todavia, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbanal inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos málficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CFRB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do ruído agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópicos que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto

n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concretamente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para apresentação de processo administrativo, bem como o pedido de realização de perícia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial. Por sua vez, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Saliente-se que não basta a alegação de trabalho executado sob condições de insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Conforme fundamentado acima, quem pleiteia contagem de tempo especial precisa provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento dos tempos especiais relacionados aos períodos de 09/07/1984 a 14/04/1987 (Mastra Indústria Comércio Ltda) e de 03/01/1978 a 29/04/1981 (Meritor do Brasil Ltda - Divisão LVS), porque os respectivos formulários de fls. 43, 55 e 56 não estão acompanhados dos correspondentes laudos técnicos periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Também não é possível o reconhecimento do período especial relacionado ao período de 30/05/1994 a 18/05/2006 (Empresa de Desenvolvimento Limeira S/A EMDL), porque o PPP de fls. 44/44-v (repetido às fls. 48/49) não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Oportuno esclarecer que o laudo técnico pericial juntado às fls. 49/53 não abordou as funções exercidas pela parte autora, razão pela qual não sustenta sua pretensão sobre atividade especial. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento do período especial relacionado ao período de 16/09/1981 a 28/11/1982 (Prelal - Produtos Elétricos Alvorada Ltda), porque o PPP de fls. 57/58 não registra exposição da parte autora a nenhum agente nocivo, tampouco identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Oportuno esclarecer que o laudo técnico pericial juntado às fls. 59/74 não especifica o local exato onde a parte autora teria realizado suas atividades profissionais, razão pela qual não sustenta a pretensão sobre atividade especial veiculada na petição inicial. No entanto, é possível o reconhecimento do tempo especial em relação ao período de 08/09/1987 a 19/08/1993 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café), pois o Formulário de fls. 47 registra a exposição da parte autora a ruído de 91 dB, e está devidamente acompanhado do laudo pericial de fls. 45/46. Por fim, quanto aos demais períodos mencionados nos autos, impossível o reconhecimento dos respectivos tempos especiais, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, porém, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 08 dias até 13/10/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor de 08/09/1987 a 19/08/1993, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA NUNES, CPF: 016.083.088-55; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL (NB 157.292.917-8); Data do Início do Benefício (DIB): 13/10/2011; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de mérito que, ao consignar a adoção do manual de Cálculos da Justiça Federal para a liquidação dos valores em atraso, teria sido omissa ao não contemplar os índices de correção monetária dispostos no art. 1º-F da Lei 9494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), que teve sua inconstitucionalidade declarada por arrastamento no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015 em relação a débitos já inscritos em precatório. Pugna o embargante pela integração da sentença para que seja dada plena aplicabilidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o relatório. DECIDO. No caso em tela verifico que, a despeito da relevância da questão ora suscitada, inexistente na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração, já que o inconformismo versa sobre a questão de fundo relativa à aplicabilidade da Resolução do CJF para a apuração dos cálculos, com os índices de correção ali previstos. Assim, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração para a hipótese, devendo o embargante suscitar a questão pela via recursal própria. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0002954-44.2013.403.6143 - AGENOR ANTONIO COFANI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/07/2006), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 132). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 135/140). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 152/158). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz

referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos períodos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e é qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [(AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado nos períodos de 15/12/1957 a 31/12/1964; de 01/01/1966 a 31/12/1969; de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1976, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento de irmã, figurando seu genitor como lavrador (1953 - fl. 30); Certificado de Reservista (1963 - fl. 31), constando sua profissão como lavrador; Certidão de Cartório Eleitoral, figurando o postulante como lavrador (1965 - fl. 33); Certidão da Secretaria de Segurança Pública, consignando ter o autor declarado a profissão de lavrador quando da emissão de RG (1970 - fl. 35); Certidão de Casamento constando o autor como lavrador (1973 - fl. 36) e Certidão de nascimento de filho, constando o requerente como lavrador (1973 - fl. 37). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas os períodos de labor rural de 01/01/1963 a 31/12/1964; 01/01/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 31/12/1972. Saliento que não há como considerar início de prova material a Certidão de nascimento de irmão (1953), já

que extemporânea ao período postulado. Além disso, o último documento juntado é de 1973, motivo pelo qual não é possível reconhecer o lapso de 01/01/1974 a 31/12/1976. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1963 a 31/12/1964; 01/01/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1972 a 31/12/1972. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.922.767-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 14/07/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002978-72.2013.403.6143 - ANA PAULA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial de prestação continuada. Despacho inicial determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado (fl. 39). Decisão determinou o sobrestamento do feito e concedeu prazo para a parte autora comprovar a postulação administrativa do benefício perante o órgão previdenciário (fls. 43/44). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha trazido aos autos prova do protocolo de agendamento de atendimento para requerer o benefício na seara administrativa, verificou-se que a análise do pedido sequer foi realizada pelo órgão previdenciário visto que a parte autora não compareceu à data marcada. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista que o não comparecimento à data agendada decorreu de razões imputáveis à própria requerente que tampouco justificou sua ausência. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não compareceu no dia agendado para realização do protocolo do requerimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 48), restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para seu não comparecimento à data designada para realização do atendimento que geraria o protocolo do requerimento administrativo do benefício postulado e a apreciação do seu pedido pelo órgão previdenciário. Apenas protocolizou petição requerendo o sobrestamento do feito ante a apresentação de novo agendamento de atendimento perante o INSS. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-78.2013.403.6143 - SEVERINA AMARA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão deferiu a gratuidade da justiça (fl. 28). Perícia socioeconômica foi realizada e o laudo foi acostado aos autos (fls. 32/33). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/44-v). Juntou documentos (fls. 45/50). Parte autora ofertou réplica e manifestou-se sobre a prova técnica produzida (fls. 52/53). INSS manifestou-se acerca do laudo social (fls. 55/56). Parecer ministerial (fl. 81). Sobreveio nos autos certidão informando a concessão pela via administrativa do benefício previdenciário pleiteado. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve concessão do benefício pleiteado administrativamente, conforme certificado nos autos, a demanda carece de interesse processual pela ausência de necessidade quanto à prestação jurisdicional. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003003-85.2013.403.6143 - CLAUDIO FONTANIN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária (fl. 57) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 60). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/85). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 91/106-v). Juntou documentos (fls. 107/113). Decisão converteu o agravo de instrumento em retido nos autos (fl. 116-v). Foi ofertada réplica (fls. 126/141). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 150/154), e parte autora manifestou-se (fls. 157/158). Sobreveio laudo da perícia social (fls. 163/166), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 172/174). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 169/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 20, 3º, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela

LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que apesar da parte autora ser portadora de epilepsia, tal moléstia não a incapacita para o exercício do seu trabalho habitual (fl. 152 - resposta aos quesitos 4 e 5 do Juízo). Por seu turno, o requisito socioeconômico também não restou atendido. No laudo social consta que a parte autora reside com seus genitores, sendo que seu pai recebe provento no valor de R\$ 3.213,90, que resulta em uma renda per capita de R\$ 1.071,30, acima da quantia exigida segundo fundamentação supra. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003041-97.2013.403.6143 - KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS X ROBERT VICTOR DOS SANTOS X ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Robson Aparecido dos Santos, cujo óbito ocorreu em 16/02/2011. Deferida a gratuidade (fl. 26), bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Decisão de fl. 106 determinou a conexão do presente feito com os autos n. 0003041-97.2013.403.6143 para instrução e julgamento conjunto. No referido processo, os filhos menores do segurado falecido KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS e ROBERT VICTOR DOS SANTOS, ambos representados por sua genitora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, pleitearam junto ao instituto-réu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de segurado (fl. 13). Em sua contestação de fls. 31/34, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente da coautora Aline, bem como a perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 109/111). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 125/131). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pela consulta ao CNIS anexa e CTPS de fl. 20, demonstrando que o de cujus manteve vínculo de emprego pelo menos até 23/11/2010, menos de 12 meses antes do falecimento. A condição das dependentes dos autores KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS e ROBERT VICTOR DOS SANTOS está comprovada nos autos, na condição de filhas do falecido (fls. 12/13). Em relação à autora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, é cediço que, em se tratando de dependente companheiro (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos as certidões de nascimento de filhos comuns (fls. 12/13) e comprovantes de endereço em comum (fls. 11 e 24/25). A prova material foi corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim sendo, comprovada a união estável entre o segurado falecido e a coautora Aline, bem como a filiação em relação aos menores Robert e Kethely, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício é devido desde o óbito tendo em vista que, em relação aos coautores menores, os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Além disso, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o benefício já vem sendo recebido com DIB em 16/02/2011 (fls. 83 e 92). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando o teor da decisão de fl. 83, condenar o réu a conceder em caráter definitivo o benefício em favor dos autores, nos seguintes termos: Nome dos beneficiários: ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, CPF: 372.555.988-03; KETHELY CAROLINY DIAS DOS SANTOS (menor) e ROBERT VICTOR DOS SANTOS (menor), ambos representados pela genitora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 16/02/2011 (óbito); DIP: 01/11/2012 (mantida a data de implantação - fl. 92). Outrossim, condene o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, excluídas as parcelas já recebidas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0003108-62.2013.403.6143 - NELSON PINTO GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/05/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/41). Interposto agravo retido em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial para a apuração da especialidade dos respectivos períodos de trabalho (fls. 55/58). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 90 e 107). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-

tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados espe-ciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obede-cendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computar 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem espe-cial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural postulados (de 07/12/1972 a 20/04/1981 e de 01/10/1981 a 28/02/1986), a parte autora juntou, a título de prova material, sua certidão de nascimento na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 22), certidão emitida pelo cartório da 58ª Zona Eleitoral/Bandeirantes-PR, informando que o autor declarou-se como lavrador em 16/07/1982 (fl. 23), certidão de óbito de filha, lavrada em 28/02/1984 na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 25), certidão de nascimento de filho, lavrada em 06/07/1985, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 26), certidão de óbito do pai lavrada em 13/06/1994, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 27). A certidão de nascimento do autor e de óbito do pai não se prestam como início de prova material, na medida em que extemporâneas aos períodos que postula reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1982 a 28/02/1986), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por conseqüência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-

salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, o autor não juntou qualquer formulário ou perfil profissiográfico previdenciário relativo aos períodos rurais, limitando-se a juntar cópias de laudo técnico pericial estranho aos autos que, como exposto, não se presta como prova emprestada.Assim, inviável o reconhecimento das condições especi-ais nos períodos rurais.Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos laborados na qualidade de servente de pedreiro, de 22/02/1988 a 30/11/1988 e de 02/05/1994 a 18/07/1995.A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-voes prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Contudo, não há previsão legal para que a referida função seja enquadrada como especial, tampouco juntou o autor quaisquer documentos que possam servir como subsídios para a análise da suposta especialidade.Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor ru-ral e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 28/29, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 24 anos, 3 meses e 22 dias até a data da DER, em 20/05/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1982 a 28/02/1986, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1982 a 28/02/1986, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003187-41.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.Decisão concedeu gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 29).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 31/36). Parte autora ofertou réplica (fls. 62/78).Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 100/101), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 104/105 e 112/114).Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 107/110).É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Porém, verifico que houve contestação de mérito da au-tarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240.Assim, passo à análise de mérito.Do Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaPretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 23). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto unicamente com seu cônjuge que é titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo. Tendo em vista a premissa fixada pelo

STF, o valor do benefício assistencial de um salário mínimo não ingressa no cálculo da renda familiar, motivo pelo qual, na espécie, a soma per capita é equivalente a zero. Ademais, observo do laudo social que o núcleo familiar só possui o imóvel em que reside e não possui automóvel. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da ação que ocorreu em 01/08/2012, visto que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 154.802.848-78; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 01.08.2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício acumulado. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003191-78.2013.403.6143 - JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/06/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 26), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 33/45). Interposto agravo retido em face de decisão que se omitiu quanto ao requerimento de produção de prova pericial para a apuração da especialidade dos respectivos períodos rurais (fls. 59/65). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 107 e 122). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova

testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural em relação aos períodos trabalho rural postulados (de 10/05/1975 a 25/09/1984 e de 01/05/1985 a 10/09/1992), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento dos pais lavrada em 20/07/1949, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 14), certidão de casamento do autor lavrada em 25/06/1983, na qual está qualificado como lavrador (fl. 15), declarações de terceiros, não contemporâneas à prestação do serviço, informando que o autor teria desempenhado atividades rurais nos períodos que busca reconhecimento (fls. 16/18). A certidão de casamento dos pais não se presta como início de prova material em favor do autor, na medida em que contemporânea aos períodos que objetiva reconhecimento. Quanto às declarações de terceiros, igualmente contemporâneas, também não aproveitam ao autor por equivalerem a mera prova testemunhal. Considerando a certidão de casamento como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 25/06/1983 - data do casamento - a 31/12/1983). Contudo, a prova oral (fls. 110/114 e 124/127) não se mostrou suficiente a corroborar o início de prova material. O autor afirmou em sua inicial que laborou para Helena Kobayashi no primeiro período (de 10/05/1975 a 25/09/1984) e que, no segundo lapso (de 01/05/1985 a 10/09/2002), o empregador era Mario Katsumi Isaka (fl. 02). Contudo, a testemunha Helena Kobayashi (fl. 107) afirmou que o autor não era seu empregado, tendo laborado na qualidade de arrendatário de sua propriedade. Ainda, afirmou que período de labor correspondeu a aproximadamente 10 anos e que teria se encerrado em meados da década de 1990. Verifica-se, assim, discrepância entre as informações prestadas pelo autor na inicial e a oitiva da testemunha. A seu turno, a testemunha Mario Katsumi Isaka (fl. 112) sequer demonstrou certeza em conhecer o autor, tampouco apresentou precisão quanto aos períodos e atividades supostamente desempenhadas pelo requerente. Assim, incabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPERIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intemperidade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencialmente não se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Contudo, como exposto, não há qualquer período rural a ser reconhecido. Ademais, ainda que assim não fosse, o suposto trabalho rural não foi desempenhado em relação empregatícia, mas em regime de parceria agrícola, o que afasta a possibilidade do reconhecimento das alegadas condições especiais. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento dos períodos de atividade rural de 10/05/1975 a 25/09/1984 e de 01/05/1985 a 10/09/1992 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003310-39.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de mérito que, ao consignar a adoção do manual de Cálculos da Justiça Federal para a liquidação dos valores em atraso, teria sido omissa ao não contemplar os índices de correção monetária dispostos no art. 1º-F da Lei 9494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), que teve sua inconstitucionalidade declarada por arrastamento no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF, com modulação de efeitos a partir de 25/03/2015 em relação a débitos já inscritos em precatório. Pugna o embargante pela integração da sentença para que seja dada plena aplicabilidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. É o relatório. DECIDO. No caso em tela verifico que, a despeito da relevância da questão ora suscitada, inexistia na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração,

já que o inconformismo versa sobre a questão de fundo relativa à aplicabilidade da Resolução do CJF para a apuração dos cálculos, com os índices de correção ali previstos. Assim, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração para a hipótese, devendo o embargante suscitar a questão pela via recursal própria. Face ao exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0003738-21.2013.403.6143 - LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA X GEOVANA DONIZETE DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora, representada por seu curador, postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 46/47). Sobreveio laudo médico-pericial (fls. 53/56). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 59/62). Parte autora manifestou-se sobre o laudo médico (fls. 75/77). Realizada perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 80/84), e parte autora apresentou manifestação (fls. 87/89). Ministério Público opinou nos autos (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Porém, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim, passo à análise de mérito. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirma reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial constatou que a parte autora é incapaz total e permanentemente para a vida independente visto ter apresentado hipóxia de parto. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 80/84), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com um irmão menor de idade e seus genitores, sendo que somente seu pai trabalha, recebendo salário no valor aproximado de R\$ 1.635,72. No entanto, verifico pelo extrato do CNIS, trazido aos autos pelo instituto réu que o genitor do autor recebe o valor de R\$ 1.590,29 (fls. 72). Ademais, vislumbro do laudo social que o núcleo familiar não possui imóvel próprio, reside em casa cedida na Fazenda Panorama, local em que o genitor do autor labora como trabalhador rural. Destarte, analisando os elementos colhidos nas perícias médica e social, bem como os demais documentos juntados aos autos, concluo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da presente demanda que se deu em 01/04/2013, visto que não houve comprovação de prévio requerimento do benefício na seara administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUCAS GABRIEL SILVA PEREIRA, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 448.762.718-44; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente; Data do Início do Benefício (DIB): 01.04.2013; Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2015; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável ou tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0004470-02.2013.403.6143 - JOAO ALACRINO SOARES FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/07/2007), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 52). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 54/59). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de

contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciárias, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme-me disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOLK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural em regime de economia familiar postulado (de 01/01/1973 a 15/07/1980), a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural demonstrando a transferência de propriedade pelo pai, qualificado como lavrador, em 23/04/1981 (fls. 35/36), certidão de nascimento do autor na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 36), certidão emitida pelo cartório da 58ª Zona Eleitoral de Bandeirantes/PR, informando que o autor declarou-se como lavrador em 26/05/1980 (fl. 38), título eleitoral emitido em 26/05/1980 no qual está qualificado como lavrador (fl. 39). A certidão de nascimento do autor não se presta como início de prova material, na medida em que temporânea ao período que postula reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1980 a 15/07/1980), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Quanto às condições especiais nas quais o trabalho rural teria sido desempenhado, verifica-se que o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem

especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-por-te fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N. 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n. 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor não desempenhou a atividade rural na qualidade de empregado de empresa agropecuária, mas em regime de economia familiar, razão pela qual inviável o reconhecimento das condições especiais no período. Quanto aos lapsos urbanos de 01/09/1984 a 22/01/1986 (GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS), de 27/01/1986 a 07/10/1992 (LONDRIPEL - IND LONDRINENSE DE PAPEL S/A) e de 02/01/1995 a 14/05/2007 (ONDAPEL S/A IND. DE EMBALAGENS), a parte autora trouxe Perfil Profissiográfico Previdenciário para o primeiro período (fl. 20); formulário emitido pelo INSS para o segundo (fls. 21/22) e, para o terceiro e último, Perfil Profissiográfico Previdenciário acompanhado de laudo técnico pericial produzido no bojo de reclamação trabalhista (fls. 23/24 e 119/137). Para o primeiro período (de 01/09/1984 a 22/01/1986) verifica-se que o respectivo PPP não indica responsável pelos registros ambientais à época, mas apenas no lapso de 01/01/2001 a 20/04/2006. Assim, o documento não se encontra válido formalmente e, por consequência, impede a caracterização de especialidade no período. No tocante ao segundo período (27/01/1986 a 07/10/1992), o formulário respectivo não se encontra acompanhado do indispensável laudo técnico pericial. Inclusive, do documento consta a informação de que a empresa não possui laudo pericial apto a corroborar as informações que apresenta. Assim, novamente inviável o reconhecimento da especialidade. Por fim, no que pertine ao último período (de 08/07/2006 a 14/05/2007) o PPP a que faz referência aponta a submissão a ruídos de 79,73 dB, inferiores ao limite legal. Por oportuno, incabível a adoção como prova emprestada do laudo técnico pericial de fls. 119/137, eis que produzido no bojo de reclamação trabalhista na qual o INSS não era parte. Situação diversa acarretaria a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como já exposto em audiência de instrução (fl. 178). Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 24 anos, 8 meses e 7 dias até a data da DER, em 21/07/2007, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1980 a 15/07/1980, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1980 a 15/07/1980, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0004802-66.2013.403.6143 - ANICE ROSA DA SILVA MATA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/95). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, disposto em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restraçado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I^o), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6^o, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 30/06/1973 a 22/02/1982, de 23/02/1982 a 30/06/1983 e de 01/12/1984 a 31/12/1987), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a aquisição de propriedade de imóvel rural pelo avô, desde 20/07/1935 (fl. 24), certidão de casamento dos pais, lavrada em 03/07/1936, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 25), ficha de matrícula do pai perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado, emitida em 18/06/1974 (fl. 26), documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo sogro, desde 04/05/1918 (fls. 29), certidão de casamento da autora, lavrada em 23/02/1982 (fl. 30), ficha médica emitida em favor do marido, na qual está qualificado como lavrador em 26/07/1982 (fl. 31); ficha de matrícula do marido perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brumado, emitida em 25/01/1984 (fl. 32), certidão de nascimento de filho lavrada em 08/06/1984, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 33), certidão de nascimento da autora, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 34). Os documentos de propriedade de imóveis rurais em nome do pai e do sogro, a certidão de nascimento da autora e a de casamento dos pais não se prestam como início de prova material em nome da requerente, pois são extemporâneos aos períodos que se objetiva reconhecimento. A ficha de inscrição do pai ao sindicato de trabalhadores rurais igualmente não aproveita à autora, pois relativo a período anterior aos 14 anos da requerente. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 23/02/1982 - data do casamento - a 31/12/1984), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto às condições especiais nas quais o trabalho rural com anotação em CTPS teria sido desempenhado, verifica-se que o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3^o, II, assim redigido: Art. 3^o. São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6^o, 4^o, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4^o É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n. 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 53.831/64, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N. 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n. 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora instruiu os autos com o formulário DSS-8030 de fls. 38, desacompanhado de laudo pericial, visando a demonstração do caráter especial dos vínculos de trabalho em discussão. Tal documento demonstra que o empregador era empresa agroindustrial. Contudo, a descrição das atividades desenvolvidas pela autora não

permite seu enquadramento como atividades em agropecuária. De fato, na empresa Sociedade Agrícola Tabajara Ltda, incorporada pela Usina Açucareira Ester, a autora exerceu apenas atividades agrícolas, como trabalhador rural (fl. 38), indicando que a autora trabalhou no campo a céu aberto e era responsável pelo corte manual, plantio e serviços gerais no canavial. Como se vê, atividades estranhas à agropecuária, conforme entendimento jurisprudencial acima referido e que ora se adota. Assim, inviável o reconhecimento das condições especiais nos períodos. Quanto aos lapsos urbanos de 08/04/1992 a 07/08/2000 (REFINARIA PIEDADE S/A) e de 01/03/2004 a 05/08/2009 (WALTER ZANETTI EMBALAGENS EPP), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 39/42. Para o primeiro período verifica-se que a autora laborou submetida a ruídos de 91 dB durante todo o lapso de trabalho. Já no tocante ao segundo período, os ruídos variavam de 88 dB a 92 dB. Assim, aplicando-se o ordenamento jurídico vigente em cada época, viável o reconhecimento da especialidade no tocante aos apontados lapsos. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e a especialidade dos períodos apontados, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 22 anos, 5 meses e 12 dias até a data da DER, em 05/11/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 23/02/1982 a 31/12/1984, bem como os interregnos laborados em condições especiais de 08/04/1992 a 07/08/2000 e de 01/03/2004 a 05/08/2009, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos laborados pela parte autora, de 23/02/1982 a 31/12/1984 e como especial os períodos de 08/04/1992 a 07/08/2000 e de 01/03/2004 a 05/08/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Robson Aparecido dos Santos, cujo óbito ocorreu em 16/02/2011. Deferida a gratuidade (fl. 26), bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Decisão de fl. 106 determinou a conexão do presente feito com os autos n. 0003041-97.2013.403.6143 para instrução e julgamento conjunto. No referido processo, os filhos menores do segurado falecido KETHELLY CAROLINY DIAS DOS SANTOS e ROBERT VICTOR DOS SANTOS, ambos representados por sua genitora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, pleitearam junto ao instituto-réu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de segurado (fl. 13). Em sua contestação de fls. 31/34, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente da coautora Aline, bem como a perda da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 109/111). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 125/131). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 15). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pela consulta ao CNIS anexa e CTPS de fl. 20, demonstrando que o de cujus manteve vínculo de emprego pelo menos até 23/11/2010, menos de 12 meses antes do falecimento. A condição das dependentes dos autores KETHELLY CAROLINY DIAS DOS SANTOS e ROBERT VICTOR DOS SANTOS está comprovada nos autos, na condição de filhas do falecido (fls. 12/13). Em relação à autora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, é cediço que, em se tratando de dependente companheiro (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos as certidões de nascimento de filhos comuns (fls. 12/13) e comprovantes de endereço em comum (fls. 11 e 24/25). A prova material foi corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim sendo, comprovada a união estável entre o segurado falecido e a coautora Aline, bem como a filiação em relação aos menores Robert e Kethelly, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício é devido desde o óbito tendo em vista que, em relação aos coautores menores, os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Além disso, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, o benefício já vem sendo recebido com DIB em 16/02/2011 (fls. 83 e 92). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando o teor da decisão de fl. 83, condenar o réu a conceder em caráter definitivo o benefício em favor dos autores, nos seguintes termos: Nome dos beneficiários: ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS, CPF: 372.555.988-03; KETHELLY CAROLINY DIAS DOS SANTOS (menor) e ROBERT VICTOR DOS SANTOS (menor), ambos representados pela genitora ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 16/02/2011 (óbito); DIP: 01/11/2012 (mantida a data de implantação - fl. 92). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, excluídas as parcelas já recebidas por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0006470-72.2013.403.6143 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 05/03/1980 a 30/04/1987 como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Às fls. 101 foi concedida a gratuidade, todavia, a tutela antecipada foi indeferida. Sobreveio recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 265/266). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativamente à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissional previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissional previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissional previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as

vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-la-ção entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfet-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoÉ possível o reconhecimento de tempo especial no tocante ao período de 05/03/1980 a 30/04/1987 (Perlima Metais Perfurados Ltda), pois o PPP de fls. 37/38 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 88 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, inclusive no âmbito administrativo (fls. 83), verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 34 anos, 05 meses e 10 dias até a data da DER, em 30/07/2007 (fls. 03 e 97), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 05/03/1980 a 30/04/1987, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para

condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 05/03/1980 a 30/04/1987. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0006668-12.2013.403.6143 - MARIA SUELI GONCALVES MOURAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido Geraldo Lopes Cardoso, cujo óbito ocorreu em 09/10/2005. Deferida a gratuidade (fls. 35). Em sua contestação de fls. 58/64, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 86/91). É o relatório. DECIDO. De início, em observância ao princípio da segurança jurídica e a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, rejeito o pedido de desistência de fl. 93, tendo em vista que toda a prova necessária à análise do mérito já foi produzida. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do alegado instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 16). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada conforme consulta ao CNIS anexa, tendo ele recebido auxílio-doença até a competência de seu óbito, 10/2005 (tela anexa). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, verifico que consta da Certidão de Óbito a parte autora como declarante (fl. 16). Além disso, foi juntado aos autos Certidões de nascimento de filhos comuns (fls. 18/21). Contudo, tais documentos mostraram insuficientes para demonstrar a existência da alegada união estável quando do falecimento do instituidor. Por seu turno, a prova oral não é satisfatória à autora. A própria requerente, em seu depoimento pessoal, não se recordou do endereço da residência em que viviam quando do óbito do segurado. As testemunhas ouvidas também foram vagas e não corroboraram a alegada união estável, tendo todas elas perdido contato com a postulante vários anos antes do falecimento do instituidor. Em conclusão, não está demonstrado nos autos o direito à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados neste no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008140-48.2013.403.6143 - NATANAEL ALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 05/11/2004, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 99). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 103/112). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 128/134). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo no seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade,

para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificada pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulada, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado ao risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afeirar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX,

Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está controversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de eco-nomia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento de irmã, figurando seu genitor como lavrador (1953 - fl. 44); Certificado de dispensa do serviço militar, com alistamento em 1962 (fl. 45), constando sua profissão como agricultor; Certidão de Cartório Eleitoral, figurando o postulante como lavrador (1966 - fl. 46); Certidão de Casamento constando o autor como lavrador (1967 - fl. 49) e Certidão de nascimento de filhos, constando o requerente como lavrador, com registros em 1968, 1971 e 1975 (fs. 49-54). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange os lapsos de 01/01/1962 a 31/12/1965; 01/01/1969 a 30/06/1969; de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 18/07/1975. Não pode ser considerada como prova material a Certidão de nascimento de irmã, já que extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 04/08/1981 a 26/06/1982 (Citrosuco Paulista S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 55, indicando exposição a hidrocarbonetos aromáticos decorrente do manejo com tintas, vernizes e esmaltes. Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei n.º 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei n.º 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalta-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 05/11/2004. Posteriormente, houve novo pedido em 28/05/2010, sendo concedido benefício de aposentadoria por idade (fl. 92). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 28/05/2010, conforme fundamentação acima. Assim, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 41 anos, 10 meses e 08 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/05/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar os períodos de atividade rural de 01/01/1962 a 31/12/1965; 01/01/1969 a 30/06/1969; de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 18/07/1975, bem como o período especial de 04/08/1981 a 26/06/1982 e, ainda, ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NATAN AEL ALVES DA SILVA, CPF 016.077.678-30 Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data do Início do Benefício (DIB): 28/05/2010; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde 28/05/2010, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados os valores recebidos no benefício de aposentadoria por idade (NB 41/152.766.767-4), o qual deverá ser cessado por ocasião da implantação do benefício ora concedido. Tendo em vista que sucumbiu em maior parte, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE (SP/213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30-v). Sobreveio laudo médico pericial (fs. 35/39). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fs. 42/43-v) e juntou documentos (fs. 44/55). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fs. 58/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado

para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (serviços gerais), haja vista que ficou com seqüela de insuficiência venosa do membro inferior direito em função de ter apresentado quadro de trombose no aludido membro. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a em 05/2013 (fl. 38). Outrossim, depreende-se do laudo pericial que a autora pode exercer outras atividades que sejam compatíveis com as limitações que apresenta, citando como exemplo as funções de controladora de acesso ou operadora de telemarketing (fl. 38). No aspecto social, verifico que a parte autora tem apenas quarenta e um anos de idade, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Ademais, verifico pelo extrato do CNIS, documento em anexo, que a parte autora ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (carência). Assim, ela faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Fixo a DIB na data da penúltima cessação do benefício postulado que se deu em 06/04/2014 (fl. 52), devendo os valores pagos após essa data ser descontados. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a antecipação da tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a imediata inclusão da parte autora no pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0010256-27.2013.403.6143 - ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 107.126.226-1. Alega que o benefício foi implantado em 1997, mas que em 2005 o réu revisou a renda mensal do benefício, mediante a exclusão dos salários de contribuição do tempo trabalhado para a empresa Antônio Carlos Peixoto dos Santos ME (01/09/1993 a 18/08/1995). Outrossim, postula a revisão da renda do benefício mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior à aposentação. Gratuidade deferida (fls. 179). Em contestação, o réu arguiu preliminar de decadência. No mérito, postula a improcedência dos pedidos, alegando a ilegalidade desaposestação e a falta de provas no tocante ao período de trabalho excluído na revisão administrativa. Réplica às fls. 229/233. Foi produzido laudo pericial (fls. 266/274), em relação ao qual se manifestaram o autor (fls. 282) e o réu (fls. 283). Redistribuída o processo a essa Justiça Federal, sobreveio quadro indicativo de possibilidade de prevenções (fls. 278/279). É o relatório. Decido. Inicialmente, juntem-se aos autos cópias dos processos eletrônicos ns. 0000616-28.2006.403.6310 e 0002390-20.2011.403.6310, originários do Juizado Especial Federal de Americana. O presente feito não comporta análise de mérito. Conforme relatado, o autor formula dois pedidos neste processo: desaposestação e revisão da renda mensal do benefício em virtude de erro do INSS na referida apuração. Pois bem, analisando as cópias dos processos cuja pre-venção foi identificada, verifico que na ação n. 0002390-20.2011.403.6310 foi formulado pedido de desaposestação, com sentença de procedência na JEF de Americana, posteriormente reformada pelas Turmas Recursais em grau de recurso. Atualmente o processo está suspenso, aguardando o julgamento pendente no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Dessa forma, em relação ao pedido de desaposestação, restou configurada litispendência. Já o processo n. 0000616-28.2006.403.6310 teve como objeto a revisão da renda mensal do benefício, com idêntico fundamento veiculado neste processo qual seja, o de que o INSS teria indevidamente excluído o período de trabalho 01/09/1993 a 18/08/1995 no ato de concessão do benefício. Nesse caso, sobreveio sentença de improcedência, que transitou em julgado na instância inicial. Dessa forma, em relação ao pedido revisional a análise de mérito está obstada pela existência de coisa julgada. E, ainda que não houvesse coisa julgada, a prova produzida neste processo indica que não cabia razão ao autor. O laudo pericial de fls. 266/274 indica que na implantação originária do benefício, o INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial, incluiu os salários de contribuição relativos à empresa ZP Correia e Cia. Ltda. (fls. 271, último parágrafo). Por seu turno, na revisão administrativa impugnada por esta ação judicial, o INSS excluiu referidos salários de contribuição, mas não aqueles relativos à empresa Antônio Carlos Peixoto dos Santos ME. Por essa razão, o perito judicial concluiu que não houve erro na revisão administrativa. Essa sua conclusão por ter computado no primeiro cálculo rendimentos da empresa ZP Correia e Cia. Ltda. no período de janeiro a agosto de 1995, cuja prestação de serviços não restou comprovada nos autos, tampouco reconhecida pelo Autor, conforme declaração exarada às fls. 178 dos autos, SMJ, incorretos os primeiros cálculos que resultaram no benefício no valor de R\$ 354,41 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), merecendo a redução praticada pela Previdência Social para ajuste do referido benefício inicial para o real valor de R\$ 289,94 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) (fls. 273). A parte autora não concordou com o referido parecer, alegando que foram desconsiderados os documentos e alegações efetuados nos autos, requerendo nova perícia (fls. 282). Tal inconformismo não comporta acolhimento, tendo em vista que a parte sequer informa quais documentos e alegações não teriam sido considerados pelo perito. Ademais, analisando os documentos que instruem os autos, observo que os salários de contribuição relativos à empresa Antônio Carlos Peixoto dos Santos ME (fls. 14) foram efetivamente utilizados na apuração da renda mensal do benefício, após a revisão administrativa (fls. 106). Ademais, o período de trabalho de 01/09/1993 a 18/08/1995, trabalhado para referida empresa, foi computado na apuração do tempo de serviço (fls. 108/110). Dessa forma, a alegação do autor de que o tempo de serviço em questão e respectivos salários de contribuição foram excluídos na revisão administrativa não encontra amparo no conjunto probatório. Saliente-se por fim que, conforme observado pelo perito judicial, houve sim a exclusão do período de serviço e respectivos salários de contribuição relativos a vínculo de trabalho com a empresa ZP Correia e Cia. Ltda. Essa exclusão vem ao encontro da manifestação exarada pelo autor no curso do processo administrativo. De fato, ao ser intimado para se manifestar sobre o trabalho nessa empresa (fls. 59), o autor afirmou que nas datas em questão trabalhava para outra empresa (fls. 60), deixando de se manifestar sobre a efetiva concomitância de vínculos com empresas diversas. Assim sendo, seja pela manifestação do autor (fls. 60), seja porque a exclusão dos salários de contribuição da empresa ZP Correia e Cia. Ltda não é

objeto desta ação, incabível qualquer alteração do ato administrativo ora impugnado. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010925-80.2013.403.6143 - CREMILDA MARIA MORAIS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 44/48). Foi ofertada réplica (fls. 50/52). Proferido despacho saneador (fls. 56/57). Sobreveio laudo social (fls. 80/84), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 99). Parte autora apresentou alegações finais (fls. 103/106). Ministério Público opinou nos autos (fl. 113/115). Proferida sentença de improcedência da ação (fls. 117/119). Parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 125/137). Decisão anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual, notadamente, o exame médico pericial (fls. 147/148). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 158/162). Parecer do representante do Parquet Federal (fls. 165/166). Parte autora impugnou o laudo médico pericial (fls. 170/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, no tocante ao conteúdo do laudo médico, ve-rifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pela perita encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial. Passo ao exame de mérito. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pes-soa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora não padece de doença que a incapacite para o exercício de atividades laborativas. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0013149-88.2013.403.6143 - OSVALDO CELESTINO DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 30/06/1983, de 26/08/1983 a 10/06/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1985, a ser acrescido aos demais períodos urbanos anotados em CTPS. Com o reconhecimento dos períodos postulados, afirma que faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (22/10/2006 - NB: 141.261.659-7). Gratuidade deferida às fls. 166. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 168/173). Audiência de instrução realizada, sem a colheita de prova oral (fl. 187). Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de redesignação da audiência de instrução, o qual foi convertido na modalidade retida (fl. 193 e apenso). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposenta-doria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguin-tes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá

ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comuns ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou cópias de seu Título Eleitoral, emitido em 03/06/1970 e no qual está qualificado como lavrador (fl. 21), certidão de casamento lavrada em 28/11/1972, na qual está qualificado como lavrador (fls. 22 e 24), certidão de nascimento de filha, lavrada em 14/07/1986 na qual está qualificado como lavrador (fl. 23), certidão de casamento, lavrada em 15/04/1988 na qual está qualificado como lavrador (fl. 25), documentos demonstrando a aquisição de propriedade rural pelo pai, sem qualificação profissional, em 28/11/1961 (fl. 35), certidão emitida pelo cartório da 109ª Zona Eleitoral de Espinosa-MG, informando que o autor declarou-se como agricultor quando de sua inscrição no domicílio eleitoral em 18/09/1986 (fl. 103), certidão do INCRA informando que o pai do autor foi proprietário de três imóveis rurais ao longo dos anos de 1966 a 2010 (fls. 116/118). Os documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais pelo pai não apresentam sua qualificação profissional e, portanto, não servem como início de prova material em favor do autor. Quanto aos documentos datados de 1986, são extemporâneos aos períodos que se objetiva reconhecimento e, portanto, inválidos como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 01/01/1970 a 31/12/1972. Contudo, não foi produzida a indispensável prova oral, necessária a corroborar o início de prova material carreado aos autos. O exame dos

autos demonstra que a parte autora foi intimada quanto à designação de audiência para a colheita da prova oral, em especial a oitiva de suas testemunhas, bem como que deveriam comparecer independentemente de intimação (fl. 166). O autor manifestou-se à fl. 133, arrolando suas testemunhas e confirmando que compareceriam independentemente de intimação. À fl. 184 informou que não poderia comparecer ao ato por motivo de foro íntimo, requerendo a redesignação da audiência, o que restou indeferido por ausência de justo motivo, consoante decisão de fl. 185. Ainda, consoante ata de audiência (fl. 187), foi certificado o comparecimento apenas do patrono do autor, bem como a ausência do requerente, de suas testemunhas e do procurador autárquico. Assim, em razão da ausência deste último, foi reconsiderada a determinação de tomada do depoimento pessoal do autor. Por fim, foi declarada prejudicada a produção da prova testemunhal. Após, a parte autora interpôs agravo de instrumento, convertido em retido pelo TRF da 3ª Região, por meio do qual afirma que na data aprazada para a audiência (17/12/2014 - 14:30 horas) havia marcado consulta médica (17/12/2014 - 16:50 horas) e não poderia comparecer, tampouco conduzir suas testemunhas, como havia se comprometido. Como exposto, para o reconhecimento de tempo de serviço rural não basta a apresentação de início de prova material, sendo indispensável a produção de prova oral, em especial a oitiva de testemunhas, apta a corroborá-lo. Trata-se de ônus que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. Não há nos autos justo motivo para a redesignação da audiência, sobretudo porque o compromisso médico do autor era posterior ao ato processual. Preclusa a faculdade processual de produção da prova oral, não há possibilidade de reconhecimento de qualquer período de trabalho rural. Assim, inviável o reconhecimento dos períodos de atividade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de reconhecimento dos períodos de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 30/06/1983, de 26/08/1983 a 10/06/1984 e de 01/01/1985 a 31/12/1985 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014712-20.2013.403.6143 - CICERO ALVES DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 09/08/2004 a 31/12/2004, de 01/08/2005 a 11/04/2009, de 21/06/2009 a 31/07/2009 e de 01/11/2009 a 28/11/2011, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde 05/01/2012. Deferida a gratuidade (fl. 83). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 86/93). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Civil n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS,

somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória nº 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, por meio da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - conistou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação nº 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelos mesmos razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoÉ possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 09/08/2004 a 31/12/2004, de 01/08/2005 a 11/04/2009, de 21/06/2009 a 31/07/2009 e de 01/11/2009 a 28/11/2011 (Faurecia Emissões Control Technologies), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 49/50 e 51/56 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 90,2 dB a 95,3 dB, índices superiores ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 35 anos, 06 meses e 20 dias, até a DER em 05/01/2012 (fls. 62), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 09/08/2004 a 31/12/2004, de 01/08/2005 a 11/04/2009, de 21/06/2009 a 31/07/2009 e de 01/11/2009 a 28/11/2011, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao autor, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CICERO ALVES DA SILVA, CPF: 458.481.499-68;Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 157.910.308-9);Data do Início do Benefício (DIB): 05/01/2012;Data do Início do Pagamento (DIP): 01/11/2015.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0018765-44.2013.403.6143 - EDSON ANTONIO ROSADA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 13/05/1987 a 06/02/2013 (DER), como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial ou per tempo de contribuição desde a DER. Além do período insalubre postulado, alega ter direito adquirido à conversão de períodos comuns em especiais, pelo fator 0,71, em relação aos vínculos anteriores à vigência da Lei 9.032/95.Deferida a gratuidade (fl. 287).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 291/298). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, afasta a prevenção apontada no termo de fl. 286, tendo em vista que no processo anterior (autos n. 0003193-32.2013.4.03.6310) foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil: - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe de que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, des- de que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con- stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re- dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa

atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Dos períodos especiais De início, registro que já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa os períodos de 03/10/1980 a 05/03/1983 e de 01/03/1984 a 19/09/1985 (fls. 270/272). Em relação ao lapso de 13/05/1987 a 06/02/2013 (De-partamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara DOeste), a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 35/36. Contudo, não há como considerar tal período insalubre. De plano, ressalto que o documento encontra-se parcialmente irregular, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 1994. Além disso, em relação ao agente ruído, o referido PPP indica que entre a partir de 13/05/1987 o índice era de 72,1 dB, abaixo patamar legal (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). E a partir de 24/06/2010 até o dia de emissão do PPP (26/06/2011), a exposição ao agente ruído, embora em patamar superior (93,6 dB), ocorria de forma intermitente. Em relação aos demais agentes mencionados (cloro, cal, flúor, sulfato de alumínio), o PPP também indica exposição de maneira eventual/intermitente. Da conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial de contribuição para concessão de aposentadoria especial O benefício previdenciário de aposentadoria especial tem seu regramento legal básico fixado pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Na redação original da lei, o benefício poderia ser concedido sem a necessidade que o tempo de contribuição exigido (15, 20 ou 25 anos) fosse todo ele exercido em condições especiais, tendo em vista que a lei previa a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, conforme redação original do 3º do artigo 57, redigido nos seguintes termos: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Contudo, a edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, acarretou sensíveis alterações no pressuposto de fato para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque foi alterada a redação do citado parágrafo 3º, cessando-se a previsão legal de possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Dessa forma, a partir da edição da referida lei, a concessão de aposentadoria especial está condicionada ao cumprimento do período total de contribuição (15, 20 ou 25 anos) exclusivamente em condições nocivas à saúde e integridade física do segurado. A alteração dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, dessa maneira, gerou uma situação de conflito intertemporal de leis que, para ser dirimida, demanda a verificação da existência de direito adquirido na data de vigência da Lei n. 9.032/1995. Nesse sentido, se o segurado tiver, na data de vigência da Lei n. 9.032/95 e pela redação original da Lei n. 8.213/91, direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial (mediante período especial exclusivamente, ou com o aproveitamento de tempo comum convertido em especial), será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo de concessão, ainda que em data posterior à vigência da Lei n. 9.032/95. Contudo, se na data de vigência da Lei n. 9.032/95 não houver direito adquirido, não será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a nova legislação previu como requisito para a concessão da aposentadoria especial exclusivamente o cômputo de período efetivamente trabalhado em condições especiais. O entendimento acima exposto restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Desde referido julgamento, é este o entendimento que vem adotando o STJ, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015). Em consequência do entendimento acima exposto, a verificação da possibilidade de conversão do tempo comum em especial demanda a análise sobre a existência de direito adquirido em 28/04/1995, mediante simulação de contagem de tempo já computada a referida conversão. No caso concreto, adotados tais parâmetros, era a seguinte a contagem de tempo especial de serviço da parte autora na data em questão: Assim sendo, a parte não faz jus à conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial, visto que, considerada a conversão dos períodos comuns pelo fator 0,71, somadas aos interregnos especiais reconhecidos pelo INSS, o postulante perfaz apenas 11 anos, 09 meses e 06 dias de trabalho até a vigência da Lei 9.032/95. Da mesma forma, considerados apenas os períodos insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial até a DER (06/02/2013), a parte autora totaliza apenas 03 anos, 11 meses e 25 dias de trabalho, conforme planilha abaixo: Por fim, quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que também não há direito ao benefício na DER (06/02/2013), pois malgrado o tempo apurado de 34 anos, 03 meses e 21 dias, não preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (53 anos): Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001101-63.2014.403.6143 - CLAUDIO SELINO DA MOTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 07/11/2013, como especial, para lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (25/11/2013). As fls. 124 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 126/134). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2010 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações pres-tadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Per-fil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.131-91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9032/95 - tratava da conversão para o comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revo-gação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con-stou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese de beneficiário a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob tal prisma, quanto ao período de 03/12/1998 a 17/11/2003 (Iochpe - Maxion S/A), é possível o reconhecimento de atividade especial, porque o PPP de fls. 102/104 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 93 dB a 96,9 dB, índices superiores ao limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 18/11/2003 a 07/11/2013 (Iochpe - Maxion S/A), pois o PPP de

fls. 102/104 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 88 dB a 93 dB, índices superiores ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Assim, somando-se ao tempo especial já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 110), verifico que o autor tem direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 25 anos, 08 meses e 01 dia exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2013 (DER), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o seguinte período laborado pela parte autora: de 03/12/1998 a 07/11/2013, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos no âmbito administrativo, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLAUDIO SELINO DA MOTA, CPF: 095.424.328-52; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 166.339.083-2); Data do Início do Benefício (DIB): 25/11/2013; Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002118-37.2014.403.6143 - HILDA ROSA FARIA(SPI35997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SPI39403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período 14/02/1982 a 30/08/2004, como especial, concedendo-se aposentadoria especial, ou revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Deferida a gratuidade às fls. 201. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 203/208). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção deste Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visualização legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixe sobre a validade do perfil profiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a

adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória nº 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei nº 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação nº 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconstruir a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP nº 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei nº 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (Agr) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não são submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança. Do caso concreto. Analisando os autos sob tal prisma, rejeito a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que desde a DER e a DIB, em 13/05/2008 (fls. 195), até a data da propositura desta ação, em 16/07/2014, transcorreram 07 (sete) anos, portanto, sendo este lapso inferior a 10 (dez) anos, não houve decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Por sua vez, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício nº 142.958.687-4, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Alega a parte autora que exerceu a profissão de técnica de enfermagem na Clínica Antonio Luiz Sayão e, por esta razão, pre-tende o reconhecimento da especialidade do correspondente período de 14/02/1982 a 30/08/2004 (fls. 04). Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Ademais, em qualquer período, a comprovação de tempo especial de atividade demanda a instrução do processo administrativo ou judicial com as declarações de atividades ou laudos periciais pertinentes, previstos na legislação previdenciária. Não se trata de formalismo desnecessário, mas sim de busca pela efetiva comprovação das condições especiais de trabalho, tendo em vista que esses documentos não se limitam a indicar o nome da atividade desenvolvida pelo trabalhador, mas sim descrever a atividade efetivamente realizada, visando com isso permitir seu enquadramento às situações previstas na legislação como atividades nocivas à saúde e à integridade física. Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial do período de 14/09/1982 a 27/04/1995, com base na presunção legal de exposição a agentes biológicos nocivos, prevista no item 1.3.2 do Anexo I do 83.080/1979, pois o PPP de fls. 170/171 descreve as denominações das atividades

profissionais da parte autora (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), principalmente no que diz respeito à punção venosa e ao manuseio de curativos nos pacientes. Da mesma forma, é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 28/04/1995 a 02/12/1998, porque o PPP de fls. 170/171, com base no laudo formulado pelo correspondente responsável técnico pelos registros ambientais, registra a exposição da parte autora ao agente nocivo: vírus. Porém, quanto à alegação de exposição a agentes biológicos nocivos, no período de 03/12/1998 a 30/08/2004, o PPP de fls. 170/171 registra o uso de EPI eficaz no referido lapso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de tempo especial, conforme o mencionado julgado do STF. Considerando o somatório dos períodos especiais, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois a parte autora conta apenas 19 anos, 11 meses e 01 dia de trabalho insalubre, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o período de 14/09/1982 a 02/12/1998, nos registros previdenciários da parte autora. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002257-86.2014.403.6143 - ANTONIO DOMINGOS GRACIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/08/2010), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 88/100). Prova oral colhida em audiência de instrução (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para fins de concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [(AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional,

cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 07/10/1961 a 31/12/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 33/36); certidão de nascimento de irmã lavrada em 31/03/1954, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 37); certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 06/06/1969, no qual o autor está qualificado como agricultor (fl. 38); pedido de demissão e termo de homologação de acordo referente ao período de trabalho rural de 15/12/1970 a 30/05/1972 (fl. 39). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor,

pois ausente a demonstração do vínculo com a atividade rural supostamente desempenhada. Quanto à certidão de nascimento de irmã, igualmente impréstatível como início de prova material, pois extemporânea ao período cujo reconhecimento se requer. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1969 a 31/12/1972), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 01/03/1978 a 14/05/1985 (BIRTE VERA STHELKUNOFF - tratorista), de 01/06/1983 a 22/06/1987 (TRANSLOPES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - motorista) e de 05/03/1990 a 07/08/1990 (TRANSLOPES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - motorista), a parte autora trouxe PPPs comprovando o efetivo exercício das atividades (fls. 40/55). A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES-PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Sobre a equiparação da função de motorista à de trato-rista, a jurisprudência alberga tal entendimento, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMI-NAR. TRATORISTA E MECÂNICO. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL. SEN-TENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Se o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão. 3. A função de auxiliar de mecânico/mecânico é es-pecial por enquadramento, enquanto a de tratorista é o per analogia. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 593675 - REL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. DATA:24/09/2008). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo es-pecial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação aos períodos de 01/03/1978 a 14/05/1982, de 01/06/1983 a 22/06/1987 e de 05/30/1990 a 07/08/1990. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se ca-racterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de be-nefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há nos autos comprovação de que o período rural ora reconhecido tenha sido discutido administrativamente. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 04/08/2014, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1972, bem como os interregnos laborados em condições especiais de 01/03/1978 a 14/05/1982, de 01/06/1983 a 22/06/1987 e de 05/03/1990 a 07/08/1990. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.711.776-6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 23/08/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, a partir de 04/08/2014 corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002340-05.2014.403.6143 - ANTONIO APARECIDO POLLI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/07/1999), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, a decadência do direito de ação. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 81/93). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Da Decadência Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os

benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, o benefício NB 114.025.489-5 foi requerido administrativamente em 27/07/1999, mas o autor somente teve ciência da decisão definitiva quanto ao indeferimento em 30/05/2012 (fls. 29/30). Assim, afasta a preliminar de decadência e passo à análise do mérito. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEÇÃO TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e já qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de casamento do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não

adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 26/09/1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 26/07/1976 - considerando o reconhecimento administrativo de 01/01/1975 a 31/12/1975 - fls. 26), a parte autora juntou, a título de prova material, escritura pública de compra e venda de imóvel rural na qual o pai figura como adquirente e está qualificado como lavrador, em 30/11/1965 (fl. 33); matrícula de imóvel rural na qual o pai figura como vendedor e está qualificado como lavrador, em 06/08/1980 (fls. 34); certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 17/03/1969 e 12/12/1970, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 35/36); ficha de inscrição do autor em estabelecimento escolar, no ano de 1975, na qual o pai está qualificado como lavrador (fls. 37/38); ficha de alistamento militar do autor, emitida em 1975, na qual está qualificado como lavrador (fls. 39/40); Título Eleitoral do autor, emitido em 30/10/1975 e no qual está qualificado como lavrador (fl. 49). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (26/09/1971 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 26/07/1976), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 34 anos, 1 mês e 10 dias até a data da DER, em 27/07/1999, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral. A seu turno, quanto à aposentadoria proporcional, o autor contava com 42 anos em 1999, insuficiente à concessão do benefício: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 26/09/1971 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 26/07/1976, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indévidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000111-09.2013.403.6143 - VALDECI APARECIDO FRANCISCO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 08/08/2012, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (14/08/2012). Deferida a gratuidade (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 64/70). Réplica às fls. 81/84. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISINACÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprisinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a concessão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, mo-tivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde

ou à inte-gridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indis-pensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notada-mente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do tra-balhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepci-onal, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas ativida-des laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecrariamente, a primeira tese obje-tiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as in-formações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judi-cial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Admi-nistração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afingar suficiente para descaracterizar com-pletamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das fun-ções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inú-meros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda te-se fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tole-rância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissio-gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provi-mento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACORDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 da INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de tra-balho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSU-AIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, des-de que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo ne-cessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 2º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con-stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer perío-do, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nora Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ati-vidade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 08/08/2012, o PPP de fls. 35/37 aponta ruídos de 92 dB, o que viabiliza seu reconhecimento, vez que superior ao patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, considerando o período especial ora reconhe-cido com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 11 meses e 07 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido os- tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdiccional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cum-primto. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período atividade especial de 03/12/1998 a 08/08/2012, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDECI APARECIDO FRANCISCO, CPF 067.574.618-38; Espécie de benefício: concessão APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 160.615.309-6); Data do Início do Benefício (DIB): 18/08/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumben-ciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000415-08.2013.403.6143 - MURIELLI FERNABDA ROCHA X ROSIMEIRE DA COSTA MARIANO ROCHA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora, representada por seu curador, postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação, pugnam pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 88/92). Juntos documentos (fls. 93/94). Sobrevieram laudos social e médico (fls. 98/107 e 111/117), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 120-v e 126/127). Ministério Público opinou nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante

a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Porém, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim, passo à análise de mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente visto ser portadora de insuficiência renal crônica em diálise peritoneal. Ademais, concluo que a parte autora necessita de cuidados especiais para poder viver, enquadrando-se numa situação que a difere das demais adolescentes da sua idade. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive sozinha com seus genitores e quatro irmãos, sendo que somente seu pai trabalha, recebendo salário no valor aproximado de R\$ 2.200,00 (fls. 121/125-v). Desta feita, dividindo-se o valor que o genitor da autora auferir pelas sete pessoas componentes do núcleo familiar, a renda per capita é de R\$ 314,28. Destarte, analisando os elementos colhidos nas perícias médica e social, bem como os demais documentos juntados aos autos, concluo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da presente demanda que se deu em 19/11/2012, visto que não houve comprovação de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, ratifico a decisão de fl. 53 que antecipo os efeitos da tutela. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MURIELLI FERNANDA ROCHA, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 447.225.218-08; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente; Data do Início do Benefício (DIB): 19.11.2012; Data do início do pagamento (DIP): 01.12.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício acumulado ou tutela antecipada. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na esfera administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0000942-57.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO HORACIO - ESPOLIO X JUCELINA VICENTE DA CRUZ HORACIO (SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO APARECIDO HORACIO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/34. A decisão de fl. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. À fl. 36, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Despacho designou perícia médica às fls. 40/42. Decisão deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 50/51. Sobreveio petição noticiando o falecimento do autor às fls. 55/57. Juntos documentos às fls. 58/61. Decisão de fl. 64 revogou a antecipação dos efeitos da tutela e decisão de fl. 68-v deferiu a habilitação da viúva do autor. Realizada a perícia médica indireta o laudo foi acostado às fls. 70/73, sobre o qual houve manifestação da parte autora (fls. 76/77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/87-v), pugrando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão,

consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial atestou que a parte autora sofreu de incapacidade total e permanente em decorrência de neoplasia de reto, tendo passado por cirurgia e submetida à quimioterapia e radioterapia. Prossegue relatando que em novembro de 2012 o autor estava abaixo do peso e fazendo uso de bolsa de colostomia, o que evidencia que se encontrava total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas (Item denominado Conclusão do laudo). Outrossim, no tocante à data do início da incapacidade laborativa, verifico que o expert constatou que em novembro de 2012, o autor por estar com baixo peso e portando bolsa de colostomia, por conta da neoplasia maligna de reto, encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, razoável crer que em 30/09/2012, quando da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, o autor já apresentava incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Destarte, verificada a incapacidade total e permanente da parte autora no caso em testilha, o benefício a ser reconhecido é o de aposentadoria por invalidez, que deve perdurar no período compreendido entre 30/09/2012 (data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa) a 26/03/2013 (dia anterior à data da concessão do benefício de pensão por morte à sucessora processual, conforme documenta tela do Plenus ora encartado aos autos). Quanto à qualidade de segurado e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a parte autora encontrava-se trabalhando com registro em CTPS desde 01/07/1986, tendo cumprido o período de carência, conforme extrato do CNIS, documento anexo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito da sucessora processual ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor no período de 30/09/2012 a 26/03/2013; e 2. condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do item anterior, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de juros e correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região, e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, observando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, havendo valores atrasados devidos, expeça-se ofício requisitório/precatório em favor da parte autora. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-28.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas de benefício previdenciário concedido na seara judicial por meio de mandado de segurança, vencidas entre a DIB e a DIP. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 24/25). Em contestação, o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, teceu considerações sobre os índices de correção monetária aplicáveis à espécie (fls. 32/33). Réplica às fls. 37/39. É o relatório. Decido. Há interesse de agir do autor, tendo em vista que a situação fática narrada era do conhecimento do réu antes da propositura da presente ação, não tendo sido solucionada na seara administrativa. Assim sendo, há interesse em se recorrer ao Judiciário. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O autor teve concedido em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.842.426-7, decorrente de provimento jurisdicional resultante do Mandado de Segurança n. 0006472-52.2010.403.6109, da 3ª Vara Federal de Piracicaba, conforme documentos de fls. 12/22. Em sede de reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito de percepção do benefício desde a DER (10/10/2009), ressaltando, contudo, que as prestações atrasadas deveriam ser pleiteadas na sede cabível, tendo em vista os limites da via mandamental (fls. 21). Sobre esses fatos, não houve qualquer impugnação por parte do réu. Assim sendo, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, o autor faz jus ao recebimento das prestações devidas entre a DIB e a DIP do benefício em questão. A correção monetária e o cômputo de juros de mora deverão observar o entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do valor da condenação, salientando que o termo inicial dos juros de mora é a data de citação neste processo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do benefício n. 145.842.426-7 entre 10/10/2009 e a data de início de pagamento. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor da condenação. A presente sentença não é passível de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0001430-12.2013.403.6143 - ERICA CRISTINA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de salário-maternidade. Foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e tutela antecipada (fls. 33/36). Em contestação, o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, postula a improcedência da ação (fls. 44/49). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo réu. A relação jurídica que tem como objeto o pagamento de salário-maternidade tem, como sujeito passivo, o réu. É do INSS a obrigação de pagamento do referido benefício previdenciário. Essa natureza não é alterada pela sistemática prevista nos do art. 72 da Lei n. 8.213/91, pela qual o pagamento das prestações é realizado pela empregadora. Nessa hipótese, há exclusivamente a delegação do ato de pagamento, e não a alteração do sujeito passivo da relação previdenciária, afirmação que é confirmada pela direito de compensação previsto, no mesmo dispositivo legal, em favor da empregadora. Nesse sentido é possível observar precedentes no Superior Tribunal de Justiça, tais como: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previdenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Superada a preliminar, observo que o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido da autora comporta acolhimento. O salário-maternidade é benefício previdenciário previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8.213/91, tendo como fatos geradores a gestação, a adoção ou a obtenção de guarda judicial. A carência é de 10 meses para a segurada especial, a contribuinte individual e a facultativa (art. 25, III da Lei n. 8.213/91). Em relação às demais categorias de segurados, não há carência (art. 26, VI da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, a condição de segurada empregada é incontroversa, sendo confirmada pelo documento de fls. 15. A maternidade também é incontroversa, como demonstra a certidão de nascimento de fls. 22. Assim sendo, a autora atende a todos os requisitos para a concessão do benefício o que, somado à legitimidade passiva do réu, ora declarada, determinam a procedência do pedido. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, com DIB em 29/09/2012, e ratifico a antecipação de tutela de fls. 33/36. Considerando que as prestações devidas foram pagas em cumprimento à tutela antecipada, não existe valor a ser executado. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor total das prestações pagas a título de salário-maternidade. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0002121-26.2013.403.6143 - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 157/159-v, alegando que o julgado foi omisso no tocante à questão de alegada preexistência da lesão incapacitante ao ingresso do embargado ao RGPS. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer contradição, obscuridade ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Vê-se que busca o embargante adentrar no mérito da discussão tratada na sentença, incabível pela via dos embargos de declaração, devendo a sentença ora guerreada ser mantida nos exatos termos em que foi proferida. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-25.2013.403.6143 - JOSE GOMES RAMOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 27). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/40), no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício pleiteado (fls. 47/49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 51/68). Parte autora manifestou-se em réplica (fl. 77/93). Foi proferido despacho saneador (fls. 98/99). Sobreveram laudos periciais médico e social (fls. 161/163 e 181/184), sobre os quais a parte autora manifestou-se (fls. 172/173 e 196/201). Decisão deu provimento ao agravo interposto confirmando a tutela recursal deferida (fl. 186-v). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 192/195). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido

comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também restou atendido. Consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que o autor é divorciado e vive sozinho em imóvel alugado composto por um cômodo e um banheiro. Outrossim, depreende-se do laudo social que o autor não trabalha pois foi submetido a uma cirurgia para colocação de marca-passo; também relata não auferir renda. Ademais, em que pese o autor ter quatro filhos, depreende-se do laudo que estes não prestam auxílio financeiro ao demandante. Assim, analisando os elementos colhidos nos exames médico e social, bem como, os demais documentos juntados aos autos virtuais, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo do benefício que ocorreu em 05/12/2008, conforme requerido pelo autor na peça de ingresso (fl. 11). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a continuidade no pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE GOMES RAMOS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 105.948.168-58; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 05.12.2008. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0002183-66.2013.403.6143 - EVERALDO GOMES MOREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (24/08/1999), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 82). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 85/105). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 145/150). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, adverte a literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo

de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restra pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no âmbito de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 30/06/1975), a parte autora juntou, a título de prova material, ficha de alistamento militar e Certificado de dispensa de incorporação (fls. 34/35 - 1970/1971), em ambas constando sua profissão como lavrador; Declaração e Diploma escolar (fls. 38/41 - 1973) e Caderneta de créditos e débitos da Fazenda São Pedro (fls. 42 a 44 - 1973 a 1975). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange os períodos pleiteados na inicial (01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 30/06/1975), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 21/12/1993 a 07/03/1996 (BRASPECTINA S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 45 e o laudo de fls. 46/47, que atestaram ruídos de 93 dB, acima do limite regulamentar então vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Desse modo, deve o referido intervalo ser reconhecido como insalubre. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 30/06/1975, bem como o interregno laborado em condições especiais de 21/12/1993 a 07/03/1996. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 114.190.360-9, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 24/08/1999 e observada a prescrição no quinquênio que precede o ajustamento da demanda (20/10/2011). Nesse passo ressalto que, ao contrário do que aduz a parte autora, deve ser considerada como marco temporal para aferição da prescrição a data em que foi processada a revisão administrativa (em 11/05/2003), conforme documento de fl. 26, pois é a partir desse evento que surge a negativa da pretensão. Desse modo, não há como considerar como marco interruptivo da prescrição a data de emissão do PAB em 07/02/2007 (fls. 27/28), já que o conhecimento de que a revisão fora efetivada sem o cômputo dos interregnos pretendidos era perfeitamente possível desde a data de seu processamento, em 11 de maio de 2003. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002878-20.2013.403.6143 - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA X ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS (SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Larissa dos Santos Pereira, menor impúbere, representada por sua genitora Andressa Fabiane dos Santos, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Matheus de Oliveira Pereira em 01.04.2012 (fl. 02). Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Decisão de fl. 14 deferiu a gratuidade e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela im-procedência do pedido (fls. 19/23). Juntou documentos. Sobreveio parecer do MPF (fls. 57/62). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compre-ensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF).Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal.No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de se-gurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 26.05.2011 (fl. 40). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8213/91, c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social, o instituidor manteria a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão temporária em 01.04.2012, a qual foi convertida em preven-tiva no dia 04.04.2012 (fl. 08), considerando-se o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 08 e 53).Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 07).Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de abril de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 41, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 731,13, valor este inferior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época.Além disso, outro fato corrobora o preenchimento desse requisito legal: o instituidor foi preso em 16.02.2012 (fl. 14), quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a uma norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.Neste sentido é o entendimento recente do STJ:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o cri-tério de rendimentos do segurado recluso em situação de desem-prego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acór-dão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o úl-timo salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econô-mico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado pre-so e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependen-tes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 es-tipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segu-rado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de for-ma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de ativi-dade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provi-mento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício de-vem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em ob-servância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio reclusão.O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado sob prisão temporária (01.04.2012 - fl. 08), modalidade de prisão cautelar, já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao po-der geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor das partes autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanên-cia carcerária atualizado.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das partes autoras para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos:Nome do beneficiário: LARISSA DOS SANTOS PEREIRA, filha de Anderson Fabiane dos Santos;Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 159.539.789-0);Data do Início do Benefício (DIB): 01.04.2012;Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2015; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipada ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002948-37.2013.403.6143 - MARIA CARVALHO COSTA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (03/11/2011). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 44).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 50/53). É o relatório.DECIDO.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentado-ria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perí-o do a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo,

acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passaram a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente com trabalho urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor camponês, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao introduzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso) Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 20 anos, 3 meses e 26 dias de carência, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2011), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (03/11/2011). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NOS TERMOS DA SEGUINTE SÚMULA: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): MARIA CARVALHO COSTA - CPF: 067.585.988-37 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 156.099.597-9 DIB: 03/11/2011 DIP: 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou

diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003075-72.2013.403.6143 - IDALINA RODRIGUES LEOCADIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. Gratuidade judiciária deferida (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE-DE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda de qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis n. 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Do caso concreto Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora fez prova dos vínculos empregatícios de natureza rural informados na inicial, consoante declaração emitida pela empregadora São Martinho S/A (fl. 17), ficha de registro de empregado rural (fls. 18/19) e, sobretudo, por meio da consulta ao CNIS ora anexada. O exame dos referidos documentos comprova que a autora desempenhou atividade de caráter nitidamente rural em todos os períodos anotados, seja em razão dos cargos ocupados ou pelo ramo de atividade explorado pelos empregadores, bem como que não desempenhou atividade urbana no período. A seu turno, a autora nasceu em 29/04/1939 e completou 55 anos em 1994. Assim, consoante tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar a carência de 72 meses. A teor da contagem de tempo anexa, a autora totaliza 10 anos e 27 dias de trabalho, ou 121 meses, superior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/03/2012). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): IDALINA RODRIGUES LEOCADIA - CPF: 016.443.158-66 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 156.898.972-2 DIB: 19/03/2012. DIP: 01/11/2015. Outrossim, condene o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/67-v). Sobrevieram laudos social e médico (fls. 154/158 e 172/175). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro es-tabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que es-tabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando-se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observe que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também restou atendido. Consoante laudo da perícia socioeconômica, verifico que apesar da expert ter apontado o núcleo familiar do autor como sendo composto por cinco pessoas, fato é que o demandante vive sozinho internado na Associação Carisma de Educação Cultura Recuperação Integração Social de Jaguariúna e as pessoas elencadas no laudo pela perita não integram o conceito de família previsto no 1º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Outrossim, depreende-se do laudo social que o autor não trabalha devido a problemas de saúde e também não auferir renda. Ademais, em que pese informação contida no laudo social de que a mãe do autor é quem arca com o custo de sua internação na aludida Associação, entendo que tal fato não afasta o direito do demandante em receber o benefício assistencial pleiteado, vez que, além da mãe não integrar o conceito de família previsto na legislação assistencial acima citada, vislumbro pela análise dos diversos documentos anexados aos autos, inclusive o laudo médico pericial, que o autor, até mesmo por conta de seu quadro de saúde comprometido, necessita de cuidados diversos que levam a gastos que a clínica não garante a ele, sendo necessária ao requerente uma renda que garanta o mínimo necessário a uma subsistência digna. Assim, analisando os elementos colhidos nos exames médico e social, bem como, os demais documentos juntados aos autos virtuais, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo do benefício que ocorreu em 24/03/2010 (fl. 37). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autor-qua proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ESTEVÃO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 033.335.898-85; Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência; Data do Início do Benefício (DIB): 24.03.2010. Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada e/ou benefício acumulado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0003247-14.2013.403.6143 - RAFAELA DAS NEVES PARENTE - INCAPAZ X NATHALIA DAS NEVES PARENTE - INCAPAZ X DANIELE DAS NEVES BOORO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Rafaela das Neves Parente e Nathália das Neves Parente, menores impúberes, representadas por sua genitora Daniele das Neves Booro, em face do INSS, pela qual as partes autoras pleiteiam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Leonardo Omar Parente em 16/02/2012. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Decisão de fls. 65/67 deferiu a gratuidade e indeferiu a tutela antecipada. Em seguida, as partes opuseram recurso de agravo de instrumento contra essa decisão. Contudo, o relator negou seguimento ao recurso (fls. 93/99). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/103). Juntou documentos. Sobreveio manifestação do MPF opinando pela improcedência do pleito (fls. 132/v). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, manifesto-me sobre a competência para o julgamento deste processo. Tal processo iniciou-se na Justiça Estadual da comarca de Limeira/SP, no exercício de competência federal delegada. Com a instalação da 1ª Vara Federal nesta 43ª Subseção Judiciária, os autos em trâmite na Justiça Estadual foram remetidos à referida vara federal (art. 87, in fine, CPC). No exercício dessa competência, o Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal proferiu decisão interlocutória indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, decisão essa que, após ser desafiada por recurso, foi confirmada pelo Tribunal (fls. 65/67). Contudo, ante a instalação da 2ª Vara Federal de Limeira/SP pelo Provimento nº 399/CJF3R, de 06.12.2013, o qual posicionou em seu artigo 1º que a competência dessa vara é especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Adjunto Cível, os autos foram novamente redistribuídos em face da alteração de competência em razão da matéria (art. 87, in fine, CPC). Assim, este Juízo é o órgão competente para processar e julgar o presente feito, sem ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF/88) ou da identidade física do juiz (art. 132, CPC). Por fim, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, anticipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC nº 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus

dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; e o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 04.11.2011 (fl. 125). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 16.02.2012 (fl. 14), considerando o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 14). Outrossim, a relação de dependência econômica entre as partes autoras e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 24 e 27). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de outubro de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fl. 126, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 916,85, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época, o qual era de R\$ 862,60. No entanto, o instituidor foi preso em 16.02.2012 (fl. 14), quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ-PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversada consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (16.02.2012), já que formulado por menores impúberes, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor das partes autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das partes autoras para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RAFAELA DAS NEVES PARENTE e NATHÁLIA DAS NEVES PARENTE, filhas de DANIELE DAS NEVES BOORO; Espécie de benefício: auxílio-reclusão (NB 158.993.093-0); Data do Início do Benefício (DIB): 16.02.2012; Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2015; Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de antecipada ou benefício acumulável. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor das autoras, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 31/34). Juntou documentos (fls. 35/38). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/49), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 52/53). Realizada perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 59/71), sobre o qual parte autora manifestou-se (fl. 75/78). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 80/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, no tocante ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro está estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que apesar da autora ser portadora de transtorno depressivo leve, tal moléstia não a incapacita para o exercício de atividades laborativas. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003407-39.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA DE MACEDO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a averbar em seus bancos de dados vínculo de trabalho reconhecido em decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Alega que na decisão judicial proferida pela justiça trabalhista, teve reconhecido vínculo de emprego com a empresa GDD Corretora de Seguros, entre 01/04/1999 e 05/01/2004. Posteriormente, postulou perante o réu a averbação do vínculo, o que restou indeferido. Gratuidade deferida (fls. 55). Devidamente citado, o INSS não ofereceu contestação (fls. 56/57). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cuida o caso concreto de reconhecimento de vínculo trabalhista, realizado na seara judicial, por órgão da Justiça do Trabalho. Em processos dessa natureza, não há a necessidade de participação do INSS, eis que falta interesse à autarquia neste sentido, pelo fato de não compor a relação trabalhista. Embora não sofra as consequências jurídicas da ação trabalhista, exatamente por não ser parte da relação jurídica discutida, a autarquia sofre sim os efeitos econômicos da decisão, em virtude do pagamento ou da condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias reconhecidas. Esses efeitos são decorrentes não apenas da natureza da decisão trabalhista, como também do texto legal, em especial o art. 43 da Lei n. 8.212/91. No sentido do ora decidido vem caminhando a jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias de vidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, Apelação n. 97.03.057046-1, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2008, Fonte: DJF3 18/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face de acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 703.560/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009). Os documentos de fls. 17/47 demonstram a existência de ação trabalhista, na qual houve o reconhecimento do vínculo ora em discussão. Ademais, o documento de fls. 49 demonstra que em decorrência da referida decisão judicial, o vínculo de trabalho foi devidamente anotado na CTPS da autora. Referidos documentos, em especial o vínculo regularmente anotado em carteira de trabalho, gozam de presunção de veracidade, motivo pelo qual devem ser acolhidos em favor da parte interessada, salvo se referida presunção for revertida pelo réu, mediante prova inidônea para esse fim. No caso concreto, contudo, referida presunção não foi atacada pelo réu, seja pela ausência de defesa impugnando o direito alegado pela autora, seja pela falta de produção de provas contrárias aos fatos constitutivos do direito alegado. Em conclusão, a autora faz jus ao reconhecimento do tempo trabalhado para a empresa GDD Corretora de Seguros (01/04/1999 e 05/01/2004). Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar em seus bancos de dados o vínculo trabalhista mantido entre a autora e a empresa GDD Corretora de Seguros entre 01/04/1999 e 05/01/2004. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante razoável de R\$ 1.000,00. Considerando a ausência de reflexos econômicos imediatos, a presente sentença não é passível de reexame necessário. P.R.I.

0005414-04.2013.403.6143 - BENEDITA DE LIMA TELES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária bem como prioridade na tramitação do feito (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 39/42-v). Parte autora ofertou réplica (fls. 48/49). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 54/65), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 68/69 e 71-v). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, haja vista que o réu apresentou defesa de mérito, há interesse processual na demanda, ainda que à míngua de prévio requerimento administrativo da parte ativa. Entendimento sufragado pelo STF no RE 631240/MG, com repercussão geral reconhecida. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº

8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 12). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica (fls. 54/65) aliado ao extrato de créditos de benefícios previdenciários em nome do cônjuge da requerente, ora encartado aos autos, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com seu cônjuge que recebe benefício previdenciário no valor do salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição da situação de miserabilidade. Outrossim, reside a parte autora com uma filha viúva e dois netos, os quais não exercem atividade remunerada, no entanto, a filha recebe pensão no valor de R\$ 645,00. Assim, constato da análise do laudo social conjuntamente com a relação de créditos emitida pela Previdência Social, que a renda per capita dos membros componentes do núcleo familiar não atinge o limite mínimo de metade do valor do salário mínimo. Ademais, observo do laudo social que o núcleo familiar só possui o imóvel em que reside e apenas apresenta conta bancária para recebimento do benefício previdenciário do cônjuge da autora e outra conta para recebimento da pensão da filha da demandante. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da presente demanda que se deu em 23/04/2013, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): BENEDITA DE LIMA TELES, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 110.084.938-64; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 23.04.2013; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício acumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0005475-59.2013.403.6143 - JUAREZ ALVES DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas de benefício previdenciário concedido na seara judicial por meio de mandado de segurança (NB 42/160.282.173-0), vencidas entre a DIB (06/04/2011) e a DIP (01/02/2012). Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fl. 44). Em contestação, o réu pugnou pela improcedência do pleito, tecendo considerações sobre os índices de correção monetária aplicáveis à espécie (fls. 52/59). É o relatório. Decido. Há interesse de agir do autor, tendo em vista que a situação fática narrada era do conhecimento do réu antes da propositura da presente ação, não tendo sido solucionada na seara administrativa. Assim sendo, há interesse em se recorrer ao Judiciário. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O autor teve concedido em seu favor benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição n. 160.281.173-0, decorrente de provimento jurisdicional resultante do Mandado de Segurança n. 0009012-39.2011.403.6109, da 1ª Vara Federal de Piracicaba, conforme documentos de fls. 12/40. Sobre esses fatos, não houve qualquer impugnação por parte do réu, tendo o feito sido arquivado, conforme extrato anexo. Assim sendo, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado que gerou a concessão do benefício (fl. 38), o autor faz jus ao recebimento das prestações devidas entre a DIB e a DIP do benefício em questão. Em relação à insurgência do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária, tendo em vista que a sentença foi omissa nesse ponto, cabível sua integração, sendo que os critérios que melhor atendem ao título executivo são aqueles adotados pelo Conselho de Justiça Federal, previstos na Resolução n. 267/2013, ora vigente, os quais devem ser aplicados nesta oportunidade por expressarem o entendimento jurisprudencial dominante. Por oportuno, observo que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de aplicação dos índices de correção monetária das cadernetas de poupança na atualização de condenações sofridas por entes estatais. Da ementa do julgamento da ADIn n. 4357, em seu item 5, colhe-se o seguinte resumo do

julgado: O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Por seu turno, no que diz expressamente respeito ao índice de correção monetária previsto no art. 1º-F da Lei n. 9494/97, o STF declarou sua inconstitucionalidade por arrastamento, conforme dispõe a ementa do julgado em seu item 7: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. Em suma, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, declarando a invalidez do dispositivo em relação aos índices de correção monetária dos débitos estatais, mas mantendo os critérios de apuração dos juros de mora conforme índices de remuneração das cadernetas de poupança (exceto em relação aos débitos de natureza tributária). Por fim, prosseguindo no julgamento da referida ADIn, foi decidida questão de ordem pelo STF, em 25/03/2015, restando de -findo, no que nos interessa no presente caso, o seguinte: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Assim sendo, o STF atribuiu eficácia prospectiva ao julgado no tocante às previsões declaradas inconstitucionais relativas à correção monetária, mas apenas em relação à atualização dos precatórios pela variação da Taxa Referencial. A mesma eficácia prospectiva não foi atribuída à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97. Essa conclusão é aquela que foi expressamente adotada pelo Conselho da Justiça Federal em sua Resolução n.º 267/2013, a qual deve ser adotada nesta oportunidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conde-nar o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do benefício (NB 42/160.282.173-0), vencidas entre a DIB (06/04/2011) e a DIP (01/02/2012), observada, na fixação da correção monetária, juros de mora, a Resolução n.º 267/2013 do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor da condenação. A presente sentença não é passível de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0006100-93.2013.403.6143 - FRANCISCO JOELDO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 80/84, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a averbação dos períodos especiais de 04/12/1998 a 20/10/2000 e 23/10/2000 a 27/09/2012. Sustenta que há contradição no julgado, alegando que parte do período reconhecido de 23/10/2000 a 27/09/2012 está em desacordo com os índices de ruído consignados no PPP de fls. 43/45. Pugna seja excluída a insalubridade do lapso de 13/10/2000 a 18/11/2003, aduzindo que para tal interregno o índice de ruído aferido no PPP estava abaixo do patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido não merece acolhimento. Da análise dos autos, verifico que para o interregno de 23/10/2000 a 27/09/2012, o PPP de fls. 43/45 aponta ruídos de 87,07 a 92 dB. Contudo, ao contrário do afirmado pelo embargante, o PPP em questão consigna à fl. 44 que entre 23/10/2000 até 30/06/2007, o ruído aferido foi efetivamente de 92 dB, acima do patamar regulamentar para época (Dec. 2172/97 - 90 dB). Desse modo, não merece acolhida o pedido de exclusão da especialidade referente ao lapso de 23/10/2000 a 18/11/2003, já que nesse período houve efetiva sujeição do trabalhador a ruídos que superaram os índices legais, o que afasta a alegada contradição do julgado. No mais, observa-se que busca o embargante adentrar no mérito da discussão tratada na sentença, incabível pela via dos embargos de declaração, devendo tal inconformismo ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009355-59.2013.403.6143 - SEBASTIANA IRENE DA SILVA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (09/05/2013). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados e recolhimentos de contribuições previdenciárias. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 64/65). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n.º 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n.º 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n.º 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congêneres urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n.º 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regime original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n.º 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do seguro, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n.º 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n.º 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n.º 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º. DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do seguro, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como

expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo se-gurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria ru-ral porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apo-sentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de dis-torção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados ru-rais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilí-brio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de am-paro das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos traba-lhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão consti-tucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor n-no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusiva-mente com trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverte-se a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a seqüência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de ca-rência do labor campestre, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não verdadeiras as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao intro-duzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no siste-ma previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para im-plementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a inten-ção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enqua-dram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, traba-lhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso) Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, que totalizam 221 meses de carência, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2013), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleitea-do, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento ad-ministrativo (09/05/2013). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conde-nar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): SEBASTIANA IRENE DA SILVA - CPF: 016.084.148-84 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 163.519.552-4DIB: 09/05/2013DIP: 01/11/2015Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferen-ças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região. P.R.I.

0011472-23.2013.403.6143 - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de averbar períodos de atividade como contribuinte individual e expedir certidão de tempo de contribuição que contemple referidos períodos. Alega que o réu deixou de reconhecer os períodos de 01/06/1981 a 31/10/1982 e 01/01/1988 a 30/11/1990, nos quais a autora teria exercido atividades de empresária. Gratuidade deferida (fls. 94). Em contestação, o réu postula a improcedência da ação, argumentando que a autora deveria comprovar o efetivo exercício da atividade alegada, bem como o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, o que não teria ocorrido (fls. 96/99v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos comportam acolhimento. Analisando os autos, observo que a autora demonstrou ter sido sócia da empresa Karan Comércio e Assessoria, constituída em 11/01/1988, conforme cópias dos atos constitutivos (fls. 35/37, 58/65). Já às fls. 79/86, ocorreu a demonstração de que a autora foi sócia da empresa Valverde Modas, constituída em 22/06/1981. Desta forma, a menção do nome da autora como sócia das referidas empresas, constituídas em datas que correspondem ao início das contribuições, é indicio suficiente de que a autora exerceu atividade enquadrada na legislação na condição de contribuinte individual. A inexistência de demonstração da data de encerramento das referidas empresas não conflita com a pretensão da autora. Embora exigido pela legislação empresarial, a omissão no encerramento das sociedades empresárias é condição corriqueira, embora indesejável. De qualquer forma, o que interessa de forma primordial é a demonstração da efetiva existência da empresa, e de sua abertura na época de início do recolhimento das contribuições, fato que restou demonstrado, conforme visto. Por seu turno, observo que também restou demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições, nas competências alegadas na inicial, conforme camês de fls. 87/91. Embora o INSS tenha feito menção a indícios de remon-tagem dos referidos camês (fls. 75), o que deve ser analisado, do ponto de vista formal, é cada uma das guias de recolhimento, repre-sentativas dos fatos tributários que implicavam a obrigação de pagamento do tributo. E, nesse aspecto, o réu não teceu qualquer contestação, nem é possível notar, em uma análise superficial, qualquer indicio de adulteração. Ademais, as chancelas bancárias existentes nas guias indicam que os recolhimentos ocorreram dentro do prazo para pagamento de cada competência. Por fim, é de se ressaltar que o réu não impugnou o conteúdo desses documentos, nem atribuiu-lhes a condição de falsos. Assim sendo, entendo que a autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o recolhimento das contribuições que, em sua condição de contribuinte individual, deveria ser feito pela própria autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conde-nar o INSS a averbar como períodos de contribuinte individual os lapsos temporais de 01/06/1981 a 31/10/1982 e 01/01/1988 a 30/11/1990, e expedir em favor da autora certidão de tempo de con-tribuição que contemple referidos períodos, observados os regulamentos no tocante às formalidades para expedição do referido documento. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC. Considerando que o presente provimento jurisdicional não tem valor econômico imediato, não é caso de reexame necessário. P.R.I.

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas de benefício previdenciário concedido na seara judicial por meio de mandado de segurança, vencidas entre a DIB e a DIP. Gratuidade deferida (fl. 62). Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 64/65), o qual não foi aceito pela parte autora (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Há interesse de agir do autor, tendo em vista que a situação fática narrada era do conhecimento do réu antes da propositura da presente ação, não tendo sido solucionada na seara administrativa. Assim sendo, há interesse em se recorrer ao Judiciário. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. O autor teve concedido em seu favor benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição n. 145.814.1699, decorrente de provimento jurisdicional resultante do Mandado de Segurança n. 0002663-25.2008.403.6109, da 3ª Vara Federal de Piracicaba, conforme documentos de fls. 10/48, com trânsito em julgado conforme certidão de fl. 49. Em sede de reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu o direito de percepção do benefício desde a DER (06/06/2007), ressaltando, contudo, que as prestações atrasadas deveriam ser pleiteadas na sede cabível, tendo em vista os limites da via mandamental (fl. 45). Sobre esses fatos, não houve qualquer impugnação por parte do réu. Assim sendo, em decorrência da decisão judicial transita em julgado, o autor faz jus ao recebimento das prestações devidas entre a DIB e a DIP do benefício em questão. A correção monetária e o cômputo de juros de mora deverão observar o entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do valor da condenação, salientando que o termo inicial dos juros de mora é a data de citação neste processo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do benefício (NB 42/145.814.169-9), vencidas entre a DIB (06/06/2007) e a data de início do pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor da condenação. A presente sentença não é passível de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0014570-16.2013.403.6143 - SONIA REGINA MATIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Sobreveio laudo social (fls. 58/63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 66/76). Juntou documentos (fls. 77/82). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 84/88). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 90/93), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente De início, verifico que o instituto réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. No entanto, verifico pelos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados aos autos virtuais, que a parte autora requereu o benefício assistencial de prestação continuada em 25/03/2015, restando, dessa forma, caracterizado seu interesse de agir, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame de mérito. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também restou atendido. Consoante laudo da perícia socioeconômica, verifico que a parte autora reside sozinha em imóvel próprio, porém, deixou de trabalhar há anos por motivos de saúde. Além disso, foi relatado no estudo socioeconômico que a parte autora não auferia renda. Ademais, consta do laudo social que quem sustentava a família era o marido da autora, porém, ele foi preso e continua detido, sendo que a autora vive da ajuda de terceiros e está inscrita em programas sociais. Assim, analisando os elementos colhidos nos exames médico e social, bem como, os demais documentos juntados aos autos virtuais, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Outrossim, em pesquisa ao sistema do CNIS e PLENUS, verifiquei que a parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado na data de 25/03/2015, o qual foi concedido e vem sendo pago até os dias atuais. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da demanda que ocorreu em 16/10/2013. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SONIA REGINA MATIAS, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 160.798.428-82; Espécie de benefício: benefício assistencial; Data do Início do Benefício (DIB): 16.10.2013. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada e/ou benefício acumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que

a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária bem como prioridade na tramitação do feito e postergou análise sobre o requerimento de antecipação de tutela (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 39/41). Juntou documentos (fls. 42/49). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 58/66), com faculdade à parte autora para se manifestar (fls. 68/74). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 77/80). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de mis-erabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fls. 22/23). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica (fls. 58/66), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto unicamente com seu cônjuge, que é titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo. Tendo em vista a premissa fixada pelo STF, o valor da aposentadoria de um salário mínimo não ingressa no cômputo da renda familiar, motivo pelo qual, na espécie, a soma per capita é equivalente a zero. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 13/09/2013. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ALZIRA RODRIGUES ROSADA, ins-crito(a) no CPF/MF sob nº 123.359.348-05; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 13.09.2013; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício acumulado. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0002638-94.2014.403.6143 - JOSE VALDIR BATISTA SANTOS(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 29/08/2007 a 27/04/2012, como especial, para lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (27/04/2012). As fls. 54 foi deferida a gratuidade, ao passo que a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEM-PO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍ-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em

que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dá somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se desprende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da

respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vige-rava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob tal prisma, quanto ao período de 29/08/2007 a 27/04/2012 (Nestlé Brasil Ltda), é possível o reconhecimento de atividade especial, porque o PPP de fls. 19/20 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 92 dB e 95,88 dB, índices superiores ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003).Assim, somando-se ao tempo especial já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 36 e 38), verifico que o autor tem direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 25 anos e 22 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2013 (DER), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especial o seguinte período laborado pela parte autora: de 29/08/2007 a 27/04/2012, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos no âmbito administrativo, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE VALDIR BATISTA SANTOS, CPF: 096.044.578-10;Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 157.437.305-3);Data do Início do Benefício (DIB): 01/11/2015;Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.P.R.I.

0003165-46.2014.403.6143 - MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 52/55).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/62). Juntou documentos (fls. 63/70).Parte autora ofertou réplica e manifestou-se concordando com o teor do laudo pericial (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoNo caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de distrofia macular progressiva, que resultou em grave deficiência visual, causando-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa da autora em dezembro de 2007. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. No tocante à alegação do instituto réu às fls. 59-v/60 de lesão preexistente à filiação ao Regime de Previdência Social, verifico que a autarquia não obteve êxito na sua comprovação, visto que o perito judicial fixou o início da incapacidade laborativa da autora em 12/2007, os documentos colacionados aos autos corroboram com a conclusão pericial e a parte autora iniciou seus recolhimentos previdenciários em 01/2006, ou seja, antes do marco fixado pelo expert.Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/12/2007, data fixada como início da incapacidade laborativa da parte autora.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO, inscrito (a) no CPF sob o nº 369.226.763-00;Espécie de benefício: Aposentadoria por

Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01.12.2007; Data do Início do pagamento (DIP): 01.12.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável, observando-se ainda, períodos já alcançados pela prescrição que não deverão ser contabilizados. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003771-74.2014.403.6143 - JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP349070 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES em face do INSS, objetivando a parte autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. A decisão de fl. 23 designou perícia médica. Laudo médico pericial foi acostado aos autos (fls. 33/37), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 38/39). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 42/46), pugnano pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 47/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na hipótese do caso em tela, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Da análise dos autos verifico que o laudo pericial foi categórico em apontar que a parte autora é portadora de doença medular congênita que causa atrofia muscular e que o agravamento no seu quadro de saúde resultou em incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fl. 36). Quanto à data da incapacidade laborativa o expert informou no laudo à fl. 36 que ela teve seu início em setembro de 2014. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurado e o cumprimento da carência pela parte autora estão comprovados pelo extrato do CNIS trazido aos autos pelo instituído réu às fls. 48/50. Dessa forma, antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o preenchimento, ao final da cognição exauriente, dos requisitos necessários ao deferimento da medida, sob pena de multa diária na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio-doença no transcurso do mesmo período. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSE MARCOS DOS SANTOS PIRES, CPF nº 267.254.238-41, para: 1. Determinar ao réu que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/2014, com DIB em 01/09/2014 e DIP na data da prolação desta sentença; 2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0013755-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDECI APARECIDO FRANCISCO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00001110920134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que o impugnado recebe salário em torno de R\$ 5000,00, valor que supera o limite de isenção do imposto de renda. Em sua manifestação de fls. 13/16, o impugnado pro-testa pela manutenção do benefício. Decido. O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50). No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 05/08. Contudo, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (janeiro de 2013) foi de R\$ 3.198,62. Além disso, a partir do mês abril não há mais qualquer rendimento registrado no CNIS de fl. 05. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor não superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção do beneficiário. No caso concreto, o autor auferia renda inferior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício legal, eis que o réu não produziu prova apta a inverter a presunção legal. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000122-43.2013.403.6109 - ARMINDO PASTRE (SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de prestações de benefício previdenciário, decorrentes de revisão judicial. Alega que em ação judicial que teve curso na Justiça Estadual, na Comarca de Araras (Processo n. 725/95), seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi revisado para aposentadoria especial. Em fase de execução, sobreveio o pagamento de diferenças vencidas até maio de 2008. Contudo, a renda do benefício não foi revisada até o presente momento, motivo pelo qual postula a imediata revisão e o pagamento administrativo das diferenças não incluídas no precatório já liquidado. Gratuidade deferida (fls. 89). Em contestação, o réu alega incompetência absoluta deste juízo para execução do título executivo judicial (fls. 92/94). Sobreveio réplica (fls. 99/104). É o relatório. Decido. O feito não comporta julgamento de mérito, tendo em vista a inequívoca ausência de interesse processual do autor na propositura de nova ação judicial. De fato, desde a descrição dos fatos na inicial, o que se observa é a pretensão do autor em promover a execução de título executivo judicial constituído em outra ação. Nessas hipóteses, o autor não tem interesse na propositura de nova ação judicial para efetivar direito já garantido por título executivo judicial. Isso porque bastaria requerer essa providência no processo no qual foi constituído o título executivo judicial, nos termos dos artigos 730 e 632 do CPC. E, se requerida a providência, essa foi indeferida pelo juízo competente, caberia à parte manejar os recursos cabíveis, e não propor nova ação judicial. Assim sendo, ausente o interesse na propositura desta nova ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000006-32.2013.403.6143 - JAIME LIMA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 69/71). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 92/98). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário

observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência à toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, e 108, e da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ES-POSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resto pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma inconstitucional. (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEA-DO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de aquisição de propriedade rural em nome do genitor do autor e consignada sua profissão como lavrador (1961 - fl. 28); Certidão de nascimento própria, constando a profissão do

genitor como lavrador (1952 - fl. 29); fichas de matrícula escolar (fls. 30/34); Certificado de Reservista, em que figura como lavrador (1963 - fls. 36); Título Eleitoral e Declaração da Justiça Eleitoral, em ambos constando sua profissão como lavrador (1965 - fls. 37/38); Certidão de Casamento (fl. 41 - 1969), Certidão de Nascimento de filho (1971 - fl. 43), figurando o postulante como lavrador e ficha de filiação a Sindicato Rural com pagamentos nos anos de 1978 a 1981 (fls.44/44v). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1962. Para os demais elementos de prova trazidos, os documentos trazidos coincidem com períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme contagem do INSS de fls. 20. A prova testemunhal, por sua vez, não abrange o período de prova material demonstrado nos autos. Com efeito, as testemunhas ouvidas, Florisvaldo Rodrigues e Pedro Antônio de Araújo alegam ter conhecido a parte autora somente em 1966 e 1973, respectivamente. Assim, inviável o acolhimento do labor campesino. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção da revisão pretendida, devendo prevalecer a contagem do INSS de fls. 18/20. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/06/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e comuns não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 69/72). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 95 e 112). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambas da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispor em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma Legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [(AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia

familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do trabalho rural em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 01/07/1970 a 31/12/1976, de 01/01/1978 a 30/04/1979 e de 01/12/1982 a 31/12/1986 - considerando o reconhecimento administrativo de 01/01/1977 a 31/12/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, no

período de 17/09/1970 a 16/07/1981 e nos quais está qualificado como lavrador (fls. 23/24), documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai a partir de 18/03/1982, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 26/28), certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 08/08/1968 e 03/02/1971, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 29/30), declaração emitida pelo Ministério da Defesa informando que o autor qualificou-se como lavrador quando o alistamento militar, no ano de 1977 (fl. 31). Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (01/07/1972 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/05/1979 - véspera de início do primeiro vínculo urbano consoante CNIS - fl. 75), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 26/03/1987 a 10/12/1997 (EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA), a parte autora trouxe os autos o PPP de fls. 52, bem como cópias de sua CTPS apontando o exercício da atividade de ajudante de motorista no período. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposta a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (... II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação ao período de 26/03/1987 a 27/04/1995. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PE-DÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e fls. 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (APELREEX 00006575620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Quanto ao período de 28/04/1995 a 10/12/1997, o PPP apresentado nada informa quanto aos níveis de ruídos aos quais o autor estava submetido (fls. 52/53), sendo inviável o reconhecimento da especialidade. C) Do trabalho comum Quanto ao período de trabalho comum, de 01/05/2011 a 01/06/2011, a consulta ao CNIS (fl. 75) comprova que o autor estava empregado perante a Empresa de Transporte Covre Ltda, razão pela qual viável o cômputo para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural, especial e comum, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, além do autor possuir a idade mínima para aposentadoria, foi demonstrado um tempo de serviço de 38 anos, 5 meses e 9 dias até a data da DER, em 08/06/2011, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (08/06/2011 - NB: 156.282.754-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural 01/07/1972 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/05/1979, como especial os períodos de 26/03/1987 a 27/04/1995 e como comum o período de 01/05/2011 a 01/06/2011, e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (08/06/2011 - NB: 156.282.754-2). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedágio, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0000489-62.2013.403.6143 - ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (22/09/2009). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 30). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da coisa julgada verificada em face de ação pretérita. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 37/51). Foi colhida a prova oral em audiência de instrução (fl. 104). É o relatório. DECIDO. No tocante à preliminar de coisa julgada aduzida pelo INSS, verifica-se pela certidão de objeto e pé juntada às fls. 90/91 que no feito nº 320.01.205.020785-0, então distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, o TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, cuja decisão transitou em julgado na data de 07/11/2008. Assim, considerando a impossibilidade de reconhecimento de coisa julgada em face de ação pretérita cuja decisão extinguiu o feito sem resolução de mérito, afasto a preliminar ventilada. Quanto ao mérito, tem-se que a matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8.213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regime original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no

art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprir uma carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporariamente ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana não exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, senda-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. [17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto A autora pretende o reconhecimento e averbação do período de atividade rural desempenhado de 01/08/1956 a 01/07/1977. Ainda, nasceu em 28/08/1942 e completou 60 anos em 2002. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material apenas cópia de sua certidão de casamento lavrada em 01/12/1962 (fl. 28). Considerando tal documento como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 01/01/1962 a 31/12/1962. Verifica-se um lapso de tempo demasiadamente extenso sem que tenha sido juntado qualquer documento suficiente a comprovar o exercício da atividade rural, especificamente no interstício compreendido entre os anos de 1963 e 1977. Em verdade, não se mostra crível que a autora não disponha de documentos aptos a demonstrar, mesmo que de forma mínima, o desempenho da atividade rural durante o intervalo de aproximadamente 14 anos. A seu turno, a prova oral colhida não se mostrou suficiente a corroborar o efetivo desempenho da atividade rural no ano de 1962. As testemunhas foram vagas e imprecisas quanto aos locais, períodos e atividades desempenhadas pela autora ao longo do 15 anos de labor campestre cujo reconhecimento ora se requer. Diante do frágil conjunto probatório documental, aliado à vedação contida na já comentada Súmula n. 149, do STJ, inviável o reconhecimento do tempo rural. Da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregos urbanos e rurais abaixo elencados que totalizam 11 anos, 10 meses e 16 dias de carência, ou 151 meses, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2002), eram exigidos 126 meses. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA - CPF:017.150.408-09ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 150.425.360-1.DIB: 22/09/2009.DIP: 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002104-87.2013.403.6143 - TERESINHA ALBINA PIVETTA BARROS(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a cessação de desdobramento de benefício de pensão por morte que é titular. Alega que o benefício n. 142.199.656-2 foi concedido em 31/07/2007 na condição de viúva de Fernando Bragoto Barros. Contudo, tempos depois o benefício foi desdobrado em favor de Ercília Navarro, esta na condição de companheira do segurado falecido. Argumenta que esse desdobramento é indevido, pois sempre residiu com o segurado falecido, motivo pelo qual nunca existiu a união estável que possibilitou a concessão do benefício de pensão também em favor da corré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/76) na qual ar-guiu, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário. No mérito, postula a improcedência dos pedidos, argumentando que a corré Ercília instruiu adequadamente seu requerimento administrativo com documentos aptos a demonstrar o direito ao benefício de pensão por morte. Réplica da autora às fls. 140/149. Em decisão de fls. 184, foi determinada a integração de Ercília Navarro no pólo passivo da relação processual. A referida corré ofereceu contestação (fls. 208/246), na qual arguiu inépcia da ação por ausência de atribuição de valor à causa. Ademais, postula a extinção do processo em face de coisa julgada ocorrida na ação de reconhecimento de união estável. No mérito alega, em síntese, que viveu em união estável com o segurado desde 1981 até seu óbito, motivo pelo qual estão atendidos os requisitos para a concessão do benefício

previdenciário em discussão. Réplica da autora às fls. 293/295.É o relatório. Decido. Inicialmente, ao SEDI, para inclusão da corrê Ercília Navarro no polo passivo da ação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de atribuição do valor da causa, tendo em vista que o vício foi sanado pela autora em sua réplica. Outrossim, rejeito a preliminar de extinção do feito por existência de coisa julgada, tendo em vista que a ação de reconhecimento de união estável tem objeto distinto desta, na qual se postula a cessação de pagamento de benefício de pensão por morte em favor da corrê Ercília. No mais, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Em que pese a rejeição da preliminar de coisa julgada, a presente decisão deve observar os efeitos positivos da coisa julgada decorrentes da ação de reconhecimento de união estável, promo-vida por Ercília Navarro em face dos herdeiros de Fernando Bragoto Barros. De fato, os documentos de fls. 317/352 demonstram que a ação de reconhecimento de união estável promovida por Ercília Navarro foi julgada procedente, declarando-se a existência de união estável entre ela e o segurado falecido desde 1981 até o óbito deste. Trata-se, dessa forma, de reconhecer que a questão não pode mais ser rediscutida entre a ora autora e a corrê Ercília, nos termos do art. 472 do CPC, segunda parte, que prescreve que nas causas relativas a estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. O fundamento da presente ação é exatamente a alegação de inexistência de união estável entre o segurado falecido e a cor-ré, que justificasse a concessão de pensão por morte em favor desta última. Como se vê, tal argumento deve ser rejeitado, em virtude dos efeitos positivos da coisa julgada da ação de reconhecimento de união estável. Em consequência, o pedido de cessação do desdobramento da pensão por morte deve ser rejeitado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, em favor dos réus, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002150-76.2013.403.6143 - JOSE HONORIO RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/12/1997 - NB: 108.373.988-0), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e contribuições individuais não computados na seara administrativa. Defêrida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 88/100). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 139 e 191). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n. 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, fize-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desempenhe tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material

para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mús-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a

discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 08/11/1955 a 31/12/1964), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fs. 22/23); sua certidão de nascimento na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 24); certidão de casamento lavrada em 01/06/1963, na qual está qualificado como lavrador (fl. 25); certidão de nascimento de filho lavrada em 28/08/1964, na qual está qualificado como lavrador (fs. 26/27).O documento de propriedade de terra em nome de terceiro não se presta como início de prova material em nome do autor, na medida em que não há comprovação do efetivo cultivo da área pelo requerente. A seu turno, a certidão de nascimento do autor igualmente não se presta como início de prova material em seu favor, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento.Assim, considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/06/1963 - data de lavratura da certidão casamento do autor - a 28/08/1964 - data de lavratura da certidão de nascimento do filho), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao lapso de 01/02/1995 a 05/12/1997 (INDÚSTRIAS MÁQUINA DANDRÉA S/A), a parte autora trouxe os formulários DSS 8030 (fs. 33/34), acompanhados do respectivo laudo técnico (fs. 35/61).Resalte-se que, embora o referido laudo tenha sido elaborado no período de 05/11/1997 a 15/01/1998, há expressa menção no sentido de que os agentes agressivos referentes ao período que antecedeu o levantamento dos dados são similares aos experimentados pelo autor, considerando a identidade dos equipamentos e processos de produção.Os referidos documentos demonstram que o autor esteve submetido a ruídos com intensidade média de 88 dB, ao longo do lapso. Assim, aplicando-se o regramento jurídico correspondente ao período, viável o reconhecimento da especialidade de 01/02/1995 a 05/03/1997.C) Do período de contribuição individualPor fim, no tocante ao reconhecimento das contribuições individuais relativas aos períodos de 05/1993 a 05/1994, verifica-se a teor dos documentos de fs. 31/32 que o autor efetuou o pagamento das competências de 05/1993 a 08/1993 somente em 09/1993. Ainda, para o período de 09/1993 a 05/1994 o pagamento foi feito com atraso inferior a 6 (seis) meses.Como exposto no referido documento, se a primeira contribuição do segurado facultativo for recolhida fora do prazo será convalidada para a competência relativa ao mês da efetivação do pagamento.Assim, diante das informações prestadas pela própria autarquia previdenciária, devem ser reconhecidos os recolhimentos para o período de 09/1993 a 05/1994.Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e in-deferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, resta-beleicimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pre-tensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá co-lher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240).Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há comprovação de que parte da documentação foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 05/12/1997, em especial o PPP de fl. 34, elaborado somente em 09/10/1998.Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixados em 07/11/2011, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/06/1963 a 28/08/1964, o interregno laborado em condições especiais de 01/02/1995 a 05/03/1997 e o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 09/1993 a 05/1994.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.373.988-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 05/12/1997.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 07/11/2011, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vi-gente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002430-47.2013.403.6143 - SEBASTIO DANIEL DE OLIVEIRA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fs. 03/04, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/05/2006).Deférida a gratuidade (fl. 66).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fs. 68/76). Réplica às fs. 94/99.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser confirmada no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO

4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo art-º 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repositivação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no art-º 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lixeira sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Pro-fissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até

aquela data, o tempo necessário esta-belecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido con-trário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juí-zados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apre-ço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na reda-ção da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei comple-mentar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ati-vidade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação aos intervalos de 17/09/1974 a 02/05/1977 e de 12/05/1977 a 19/01/1982 (Cetenco Engenharia S/A), a parte autora juntou os formulários de fs. 24/25, os quais atestam exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, tais como óleos e graxas lubrificantes e óleo diesel, o que permite o reconhecimento da insalubridade.Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono eram consideradas especiais pelo enquadramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97. Além disso, no anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTB nº 3.214/78,consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.No mesmo sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RETIFICADOR. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÓRIOS. 1. Tem-se por interposta a remessa oficial, considerando a aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual. 2. É mister verificar que a consideração da atividade como de natureza insalubre para fins de concessão do be-nefício especial não se encontra exclusivamente jungida à previsão dos decretos regulamentares. Poderá, assim, mediante comprovação pericial verificar a ocorrência de trabalho sob condições insalu-bres. 3. Embora a atividade de retificador não esteja entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por ca-ategoria profissional, a manipulação constante de óleos e graxas (fs. 20 e 21), produtos a base de hidrocarbone-tos, autorizam a consideração como de natureza especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. (...) (TRF3, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1179907. REL: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 728).Por outro lado, quanto ao período de 29/01/1982 a 03/05/2006, a parte autora juntou aos autos os formulários de fs. 30/31 e os PPPs de fs. 26/29 e 32/35. Em tais documentos também está consignada a exposição, entre outros agentes, a óleos, graxas e lubrificantes, o que permite o reconhecimento da especialidade nos moldes da legislação supramencionada. Contudo, o enquadramento deve ser limitado ao inter-regno de 29/01/1982 a 02/12/1998. Para o período posterior a 03/12/1998 os documentos de fs. 30/34 evidenciam que houve o for-necimento de EPIs, cuja eficácia a parte autora não logrou afastar.Assim, considerando somente os períodos especiais já reconhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos, 01 mês e 28 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 17/09/1974 a 02/05/1977, de 12/05/1977 a 19/01/1982 e de 29/01/1982 a 02/12/1998.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC in-cabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002816-77.2013.403.6143 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Decisão de fl. 72 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pleito (fs. 74/95).Foi colhida prova oral em audiência (fs. 125/131).É o relatório.DECIDIDO.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconheci-men-to de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribu-i-ção para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do re-colhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especi-ficando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclu-sive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o dis-posito no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso for-tuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regu-lamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do inte-resse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro pú-blico.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso for-tuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUR-SO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PRO-VIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova mate-rial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurispru-dência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência esta-belecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemu-nhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistên-cia de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPO-SA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certi-dão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já fa-lecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não

admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como ruralista. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comuns ao casal. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguro especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como em-pregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural pres-tado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRE-ENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIO-GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à

aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Comprovante de existência de imóvel rural em nome do genitor, constando sua profissão como lavrador (fl. 32 - 1978); Certidão de Nascimento de irmã, figurando seu genitor como lavrador (1964 - fl. 33); Declaração da Prefeitura Municipal de Formosa DOeste, informando que a parte autora estudou em escola localizada em zona rural (fl. 34 - 1967/1968); Ficha de alistamento do serviço militar (fl. 38 - 1973), constando o autor como lavrador e notas de produtor rural em nome do genitor do autor (1973/1974 - fls. 39/40). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange o lapso de 13/12/1969 (quando completou 14 anos) a 13/07/1974. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 21/08/1974 a 21/06/1976 (SADIA S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 41, bem como o laudo de fls. 42/45, indicando exposição a detergentes e produtos alcalinos. Contudo, não há como reconhecer tal interregno, porquanto nem o formulário nem o laudo apresentados fazem menção expressa a quais substâncias químicas o autor estava exposto. Friso ainda que ambos os documentos foram emitidos muitos anos depois do efetivo desempenho do trabalho e que o formulário DSS-8030 encontra-se sem o respectivo carimbo da empresa. Em relação ao período de 01/11/1976 a 25/06/1979 (ORPEL - Construções Elétricas LTDA), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 46, consignando que o autor exerceu a função motorista de caminhão, que deve ser considerado especial por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Por outro lado, incabível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 10/12/1997 pela função de motorista, já que a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 29/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.) (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do

requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 29/01/2007, a exemplo dos documentos para comprovação do labor rural de fls. 33/34, emitidos em 2010 e 2011. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre o pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 08/05/2012, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 13/12/1969 a 13/07/1974 e de atividade especial de 01/11/1976 a 25/06/1979. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.685.319-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 29/01/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença a partir de 08/05/2012 (ajuizamento), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002842-75.2013.403.6143 - NIVAN ELEOTERIO LOPES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/04/2008 - NB: 147.377.503-2), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 102/114). Prova oral colhida em audiência (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime

de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do trabalho rural em relação ao período de

trabalho rural postulado (de 01/01/1959 a 31/12/1973), a parte autora juntou, a título de prova material, certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 20/06/1967, no qual está qualificado como lavrador (fl. 70). Considerando o referido documento como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1967 a 31/12/1967). Contudo, a prova oral não se mostrou hábil o suficiente para corroborar início de prova material, na medida em que as testemunhas ouvidas conheceram o autor somente em datas posteriores ao referido documento. Assim, incabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais quanto aos lapsos de 13/06/1974 a 21/08/1975 (SERVIÇOS DE ENGENHARIA RODOFÉRRICA S/A), de 21/09/1975 a 17/05/1976 (DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA), de 16/02/1977 a 03/10/1979 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A), de 01/04/1980 a 31/12/1982 (DER 8º DISTRITO RODOVIÁRIO), de 04/06/1986 a 30/05/1987 e de 11/08/1987 a 17/09/1990 (EQUIPAV S/A), de 01/11/1990 a 14/05/1991 e de 01/09/1991 a 08/04/2008 (ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 55/56, 57/58, 60/61 e 67, bem como o formulário DIRBEN 8030 de fls. 59, comprovando o efetivo exercício da atividade de motorista em parte dos períodos. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação aos períodos de: 13/06/1974 a 21/08/1975 - PPP fls. 55/56 - motorista de caminhão de médio e grande porte - 12 a 18 toneladas; 21/09/1975 a 17/05/1976 - PPP fls. 57/58 - motorista de caminhão de médio e grande porte - 12 a 18 toneladas; 16/02/1977 a 03/10/1979 - Formulário DIRBEN 8030 fl. 59 - motorista de caminhão basculante pesado; 04/06/1986 a 30/05/1987 - PPP fls. 60/91 - motorista de caminhão basculante; Para os períodos de 01/04/1980 a 31/12/1982, de 11/08/1987 a 17/09/1990 e de 01/11/1990 a 14/05/1991, o autor limitou-se a juntar cópias de sua CTPS confirmando os vínculos empregatícios na qualidade de motorista, mas sem a especificação de qual veículo conduzia, o que inviabiliza a caracterização da especialidade. Por fim, quanto ao período de 01/09/1991 a 08/04/2008, o próprio autor afirma na inicial que o INSS reconheceu administrativamente as condições especiais para o lapso de 01/09/1991 a 28/04/1995. Assim, resta a análise do período de 29/04/1995 a 08/04/2008. Contudo, como exposto, a partir de 28/04/1995 há necessidade de efetiva comprovação quanto à submissão aos agentes agressivos, indispensáveis à verificação do caráter especial do trabalho desempenhado. In casu, o PPP de fl. 67 informou que o autor estava submetido a ruído de 61,2 dB a 78,0 dB, valores inferiores ao limite legal aplicável ao período, bem como nada informa quanto aos outros eventuais agentes agressivos. Assim, inviável o reconhecimento do referido período como especial. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadram nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; - na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; - a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que não há nos autos comprovação de que o período rural ora requerido tenha sido discutido administrativamente. Inclusive, o próprio autor afirmou em seu depoimento pessoal que não houve requerimento administrativo neste sentido. Ademais, os PPPs de fls. 55/56 e 57/58 foram emitidos posteriormente à data do requerimento administrativo. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 09/11/2011, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial de 13/06/1974 a 21/08/1975, de 21/09/1975 a 17/05/1976, de 16/02/1977 a 03/10/1979 e de 04/06/1986 a 30/05/1987. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.377.503-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB em 08/04/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, a partir de 09/11/2011 corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003169-20.2013.403.6143 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MOURA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 19). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 28/33). Em audiências, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 53, 95 e 118). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE. Inicialmente, analiso a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. In casu, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação em 2011, há aproximadamente 4 anos e quando ostentava 68 anos de idade. Trata-se de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, requerido por parte analfabeta e com idade avançada. O INSS foi regularmente citado e ofertou contestação na qual, além da matéria preliminar ora analisada, defendeu o mérito da demanda e requereu o julgamento de improcedência do pedido, ensejando o reconhecimento da lide e, por consequência, do interesse de agir. A instrução processual foi regularmente procedida, com a expedição de cartas precatórias e oitiva das testemunhas arroladas, culminando com a apresentação de memoriais pelas partes. Assim, o acolhimento da preliminar ventilada pelo INSS não se mostra razoável, pois, considerando o atual estágio processual, violaria os princípios de economia e celeridade processual. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RE-MESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil - Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. - Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - A preliminar falta de requisito essencial à propositura da ação, ante a ausência de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias, diz com o mérito, razão pela qual serão com ele analisadas. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1988 a 31.12.1992. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1988 a 31.12.1992, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca. (APELREX 00445567320024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 494. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso). Assim, afasto a preliminar e passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, aduz. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991,

desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comuns ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que o filho completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, certidão de casamento lavrada em 17/06/1963, na qual o falecido marido está qualificado como lavrador (fl. 18); contrato particular de parceria agrícola para o período de 01/01/1990 a 30/09/1994, firmado em 01/10/1990 no qual o falecido marido está qualificado como lavrador (fls. 15/16), bem como certidão de óbito do falecido marido, lavrada em 23/01/1994 e na qual está qualificado como lavrador aposentado (fl. 17). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 17/06/1963 a 23/01/1994. Contudo, verifica-se um lapso de tempo demasiadamente extenso sem que tenha sido juntado qualquer documento suficiente a comprovar o exercício da atividade rural, especificamente no interstício compreendido entre os anos de 1963 e 1990. Em verdade, não se mostra crível que a autora não disponha de documentos aptos a demonstrar, mesmo que de forma mínima, o desempenho da atividade rural durante o intervalo de aproximadamente 27 anos. Embora a prova oral colhida tenha se mostrado firme e coesa, verifica-se que a exclusividade desta modalidade probatória impossibilita o reconhecimento do apontado período rural. Assim, diante do frágil conjunto probatório documental, aliado à vedação contida na já comentada Súmula n. 149, do STJ, inviável o reconhecimento do tempo rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003361-50.2013.403.6143 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/09/2005 - revista em 22/10/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 93/104). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o

disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de

aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causou danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do trabalho rural em relação ao período de trabalho rural postulado (de 12/06/1964 a 12/06/1977), a parte autora juntou, a título de prova material, matrícula de imóvel rural em nome de terceiros, Francisco Regis Guillaumon e Vítor Antônio La Selva, indicando a propriedade desde 17/03/1952 (fls. 31/32); certidão de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 02/01/1960, 01/08/1965 e 01/10/1970, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 33/35); Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 24/08/1976, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 36); Título Eleitoral emitido em 25/05/1976 na qual está qualificado como lavrador (fl. 38); Certificado emitido pelo Programa Intensivo de Preparação de Mão de Obra do Ministério do Trabalho em 30/10/1976, informando a conclusão de curso para tratorista (fl.39). A exceção do documento de propriedade de terra em nome de terceiro, que não pode aproveitar ao autor, e considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 12/06/1966 - data na qual completou 14 anos - a 31/12/1976), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais: Quanto aos lapsos de 16/02/1999 a 13/08/1999 (HANDI-CRAFT - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA), de 06/03/1997 a 26/11/1998 e de 16/08/1999 a 05/09/2005 (INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 40/42, 43/44 e 45/47. Referidos documentos atestam ruídos de 89,26 dB no período de 06/03/1997 a 26/11/1998; de 93,23 dB no período de 16/02/1999 a 13/08/1999; e de 93,28 dB no período de 16/08/1999 a 05/09/2005. Aplicando-se o regramento jurídico vigente em cada época, permite-se considerar os intervalos de 16/02/1999 a 13/08/1999 e de 16/08/1999 a 05/09/2005 como insalubres. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-

2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 05/09/2005, tampouco quando do pedido de revisão em 19/03/2009, a exemplo do PPP de fls. 43/44, emitido apenas em 16 de agosto de 2009. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 21/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 12/06/1966 A 31/12/1976, bem como os interregnos laborados em condições especiais de 16/02/1999 a 13/08/1999 e de 16/08/1999 a 05/09/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.908.041-4, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB na revisão (22/10/2009). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, posteriores a 21/03/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vi-gente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004558-40.2013.403.6143 - EDSON EDUARDO CAMURSI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, rever a renda da aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.041.974-2, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, urbanos e rurais. Gratuidade deferida (fls. 58). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 60/68). Sobreveio réplica (fls. 79/80). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Nesse sentido, observo que o objeto litigioso é o reconhecimento de tempo de atividade especial. Nos termos do art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, a demonstração do exercício de atividade especial deverá ser realizada por meio de prova documental, conforme modelos objeto de regulamentação pelo INSS, expedido com base em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Por tal razão, a existência nos autos dos referidos documentos possibilita a imediata análise de mérito da ação. Ressalte-se que eventual impugnação ao conteúdo das declarações de atividades, expedidas em consonância com os regulamentos previdenciários, deve ser feita de forma fundamentada, não podendo ser acolhida se baseada unicamente no inconformismo da parte interessada com referido conteúdo. É esse o caso dos autos, motivo pelo qual fica indeferida a produção de prova pericial. Ademais, no tocante ao período rural, incabível a produção de prova pericial, tendo em vista o longo tempo decorrido, a falta de identificação dos locais de trabalho e das atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, informações indispensáveis à correta realização de referida prova. Outrossim, indefiro o requerimento de prova emprestada. Tal tipo de prova somente é possível se produzida em outro processo perante as mesmas partes do processo no qual será aproveitada, observados o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o cabimento da prova emprestada demanda identidade de seu objeto, o que não ocorre no caso concreto. Nessas circunstâncias, a prova em questão somente pode servir como elemento de argumentação para influir na convicção do julgador, bastando sua juntada aos autos, o que já ocorreu no caso concreto. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. Tempo especial de serviço na agricultura O decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Re-ferida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPERIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O De-creto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerci-ais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o enquadramento como especial dos períodos de atividade rural não é possível, pois ausente a descrição das atividades efetivamente desenvolvidas, não sendo possível aferir se se enquadravam nas hipóteses previstas em lei, conforme fundamentação acima. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Muisi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento como especial do período trabalhado para a empresa Cerâmica Batistella, entre 06/03/1997 e 08/09/2011. A exposição a poeiras é informada pelo PPP de fls. 28/30, a partir de 25/09/2003. Contudo, sempre com o uso de EPI eficaz, o que afasta o caráter especial em decorrência deste agente. Em relação ao agente nocivo calor, não é possível o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Por fim, no tocante ao agente nocivo ruído, somente é possível o reconhecimento como especial no período de 19/11/2003 a 11/10/2006, no qual a exposição excedeu aos limites de tolerância. Nos demais períodos, não houve excesso de exposição, conforme limites identificados na fundamentação acima. Contudo, o período especial ora reconhecido, somado àquele já reconhecido na esfera administrativa, não atinge o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria especial, servindo apenas para a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já em vigor. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de atividade especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 11/10/2006 e, por consequência, revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria n. 148.041.974-2, mantida a DIB em 08/09/2011.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais.Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004801-81.2013.403.6143 - GERALDO CAMILO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos 25/04/1999 a 18/11/2003 e de 22/12/2004 a 24/05/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial.Deférida a gratuidade (fl. 260).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta

e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 264/271). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial,

devido ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercida antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto: analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 25/04/1999 a 18/11/2003 (TRW Automotive Ltda), porque, não obstante o PPP de fls. 68/69 registrar a exposição do autor a ruídos de 87 dB a 89,6 dB, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, quanto ao período de 22/12/2004 a 24/05/2009 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, ainda que o PPP de fls. 68/69 devidamente registre a exposição do autor a ruídos de 75,4 dB a 83,9 dB, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Além disto, no que diz respeito à exposição do autor a óleo e graxa durante os mencionados períodos, o correspondente uso de EPI eficaz, informado no PPP em questão, afasta a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, conforme citada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005798-64.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO FELISBINO (SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/12/1972 a 10/04/1973, de 23/07/1973 a 10/11/1973, de 17/06/1974 a 10/10/1974, de 16/10/1974 a 18/10/1974, de 01/02/1975 a 22/04/1975, de 28/04/1975 a 27/09/1975, de 03/10/1975 a 18/02/1976, de 12/05/1976 a 13/07/1976, de 08/09/1976 a 14/10/1976, de 18/10/1976 a 14/03/1977, de 01/09/1977 a 11/05/1978, de 18/05/1978 a 26/02/1979, de 03/05/1979 a 17/10/1979, de 05/11/1979 a 01/03/1980, de 01/04/1980 a 12/06/1981, de 04/08/1986 a 09/11/1989, de 10/09/1992 a 13/05/1999 e de 14/05/1999 a 22/05/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 294). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 296/310). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela

que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 149.129.276-5, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Por outro lado, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante os correspondentes períodos em questão nos autos. Não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 01/12/1972 a 10/04/1973 e de 23/07/1973 a 10/11/1973 (Irmãos Coser & Cia. Ltda), de 01/02/1975 a 22/04/1975 (Estaniêra Rodini S/A), de 17/06/1974 a 10/10/1974, de 16/10/1974 a 18/10/1974, de 28/04/1975 a 27/09/1975, de 03/10/1975 a 18/02/1976, de 12/05/1976 a 13/07/1976, de 08/09/1976 a 14/10/1976 e de 03/05/1979 a 17/10/1979 (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A), pois, não obstante os registros de exposição da parte autora a ruídos de 82 dB a 91 dB, hidrocarbonetos e frio, os respectivos Formulários de fls. 116 e 90 a 92, informam que as empregadoras não possuem os correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos lapsos em comento. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial, relacionado ao período de 18/10/1976 a 14/03/1977 (Nestlé do Brasil Ltda), porque, embora o Formulário de fls. 117 registre a exposição da parte autor a ruído de 83 dB, o Laudo Técnico Pericial correspondente foi elaborado em 2003, décadas depois do lapso em comento, circunstância que não sustenta o registro de exposição a agente nocivo, contido no Formulário em questão. Da mesma forma, quanto aos períodos de 05/11/1979 a 01/03/1980 e de 01/04/1980 a 12/06/1981 (Metalúrgica Fuganholi Ltda), bem como de 04/08/1986 a 09/11/1989 (Metalúrgica Ambar Ltda), pois os respectivos PPP de fls. 119/120 e Formulário de fls. 57 não registram a exposição da parte autora a nenhum agente nocivo. No que diz respeito ao período de 10/09/1992 a 13/05/1999 (Clínica Antônio Luiz Sayão), não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois embora haja registro de exposição da parte autor a agentes nocivos biológicos, os respectivos Formulários de fls. 58 e 59 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais. Por sua vez, quanto ao período de 14/05/1999 a 22/05/2003 (Irmãdada Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro), embora o PPP de fls. 202/203 registre a exposição da parte autora a agentes nocivos biológicos, não há identificação de nenhum responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao lapso em comento. Além disto, o uso de EPI eficaz, conforme registrado no referido PPP, afasta a possibilidade de reconhecimento de tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/09/1977 a 11/05/1978 (Metalúrgica Manig S/A) e de 18/05/1978 a 26/02/1979 (Sucorrico S/A), porque não há nos autos nenhum documento registrando a exposição da parte autor a algum agente nocivo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 2º, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado nestes autos, o qual deverá constar: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57 E 58). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 03/04, como especiais, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/04/2002). Deferida a gratuidade (fl. 122). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 124/128). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do art.º 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não

ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURORS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1.20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao intervalo de 06/05/1974 a 13/01/1975 (Industrias Machina D'Andrea S/A), conforme formulário e laudo de fls. 32/45, possível o reconhecimento da especialidade por exposição a ruídos 88 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Além disso, cabível também o enquadramento por exposição a hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos e outras substâncias químicas (itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). Quanto ao lapso de 08/12/1987 a 29/08/1989 (CP Kelco Brasil S/A), a parte autora trouxe o PPP de fls. 46/47, que con-signou exposição a óleos e graxas minerais, além de índice de ruído de 92 dB. Cabível também seu acolhimento, já que acima do patamar regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Em relação ao período de 15/12/1990 a 05/03/1997 (MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA), a parte autora trouxe aos autos o formulário e o laudo de fls. 50/72, os quais consignam índice de ruído médio de 84 dB. Tal intervalo deve ser reconhecido, vez que o ruído aferido é superior ao limite estabelecido na legislação (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 30/04/2002 (fl. 12). Posteriormente, houve sua reafirmação para 21/08/2007, data na qual o benefício foi concedido (fl. 14). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 21/08/2007, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a

seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJE-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar essa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão; na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício; na data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 30/04/2002 e na reafirmação da DER em 21/08/2007 (fl. 15), a exemplo do PPP de fls. 46/47, emitido em 2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 03/05/2013, data do ajuizamento da demanda. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período atividade especial de 06/05/1974 a 13/01/1975; 08/12/1987 a 29/08/1989 e de 15/12/1990 a 05/03/1997. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 124.519.503-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 21/08/2007. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, devidos a partir de 03/05/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários devidos. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006275-87.2013.403.6143 - BENEDITO MAZUCHINE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos DE 04/07/1978 a 07/05/1990 e de 15/12/1998 a 18/11/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 331), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 333/339). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 04/07/1978 a 07/05/1990 (Ind. Machina Zaccaria S/A), pois, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 84 dB, o Formulário de fls. 188 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial. No que diz respeito ao período de 15/12/1998 a 18/11/2003 (Mastra Ind. e Com. Ltda), também não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque, não obstante haja registro de exposição do autor a ruídos de 95 dB a 99 dB, o Formulário de fls. 22 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, e mais: em que pese o PPP de fls. 308/310 devidamente registrar a exposição do autor a ruído de 90 dB, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011481-82.2013.403.6143 - JOEL APARECIDO FERREIRA (PRO34904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 98), O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período especial de 01/08/1977 a 28/09/1988, pois o INSS já o havia qualificado como especial na seara administrativa, consoante fls. 88/89. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/101). É o relatório. DECIDO. De início, verifico que as cópias do processo de justificação administrativa acostadas aos autos contém a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como o depoimento pessoal do requerente (fls. 70/78). Ainda, das três testemunhas arroladas pelo autor

nestes autos (fl. 111), duas já foram ouvidas administrativamente (fls. 73 e 75). A designação de audiência de instrução, nestes autos, se mostra desnecessária diante do conjunto probatório já presente e violaria os princípios de economia e celeridade processuais, pois a prova requerida já foi produzida na esfera administrativa pelas partes litigantes, o que prestigia os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao requerimento de prova pericial, verifica-se que os documentos carreados aos autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, se mostram suficiente ao julgamento do pedido. Assim, reconsidero a decisão de fl. 107 quanto à determinação de especificação de provas pelas partes e passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Da carência de Ação O INSS aduz, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período especial laborado de 01/08/1977 a 28/09/1988, pois a referida especialidade já teria sido reconhecida no bojo do processo administrativo de concessão do benefício NB: 155.174.670-8. Razoão assiste à autarquia previdenciária. À fl. 89 encontra-se o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, formulado administrativamente pelo INSS quando da análise do requerimento NB 155.174.670-8, por meio do qual se confirma que o INSS reconheceu a especialidade do período. Assim, reconheço a carência de ação quanto ao pedido respectivo. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuídas aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restar pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo

de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Muci, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Acção ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar postulados (de 09/06/1968 a 28/07/1977 e de 29/09/1988 a 26/03/1989), a parte autora juntou, a título de prova material, sua certidão de nascimento lavrada em 18/11/1956, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 48), certidão de nascimento de irmão, lavrada em 19/02/1964, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 49), documento demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, em 30/04/1968, no qual está qualificado como lavrador (fls. 51/52), certidão de nascimento de irmão, lavrada em 22/11/1972, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 53), certificado emitido pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Paraná, em 23/12/1972, informando que o autor concluiu o ano letivo em escola rural (fls. 55/56), certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 31/03/1976, no qual está qualificado como lavrador.As certidões de nascimento do autor e do irmão, nascido no ano de 1964, não se prestam como início de prova material em nome do requerente, pois são extemporâneas aos períodos que objetiva reconhecimento.Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 09/11/1970 - data na qual o autor completou 14 anos - a 31/03/1976, data do documento mais recente adotado como início de prova material), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida administrativamente e que ora se adota como prova emprestada. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.Contudo, a teor da já citada contagem de tempo de fl. 89, o INSS procedeu à justificação administrativa e averbou o tempo rural no período de 11/05/1970 a 31/03/1976,

justamente o período cujo reconhecimento resta possível nestes autos. Assim, forçoso reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir também em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 11/05/1970 a 31/03/1976. Portanto, não há tempo de trabalho rural a ser reconhecido judicialmente. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao período de trabalho em condições especiais, como já exposto, há carência de ação por falta de interesse de agir, considerando o pretérito reconhecimento efetivado pelo INSS na seara administrativa. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1977 a 28/09/1988 e de reconhecimento de tempo rural de 09/10/1970 a 31/03/1976 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 09/06/1968 a 08/10/1970, de 01/04/1976 a 28/07/1977 e de 29/09/1988 a 26/03/1989. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014723-49.2013.403.6143 - JESUINO SALVADOR FERRO (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, tendo em vista suas atividades como trabalhador rural, sobre as quais pleiteia o reconhecimento de tempo especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida da apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do caso concreto Quanto aos períodos de 21/05/1981 a 17/11/1981 e de 04/01/1982 a 02/09/1989 (São Martinho S/A), apenas os registros em carteira profissional às fls. 17 e 18 e PPP de fls. 32/37 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, e mais: consta no referido PPP que a principal atividade profissional do autor era a lavoura de cana. Nestas circunstâncias, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos referidos lapsos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0015297-72.2013.403.6143 - PEDRO ALVES DA SILVA (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/05/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 174). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 176/181). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 193). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-

tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificativa administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Restra pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computar 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grafada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode -rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incongruente a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 21/04/1974 a 31/12/1981 e de 01/01/1982 a 31/12/1985), a parte autora juntou, a título de prova material, laudo de classificação emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso, em favor do pai do autor na data de 04/08/1983, indicando a análise de milho em grão (fl. 48), nota de crédito rural emitida em favor do pai em 31/08/1983 (fls. 50/51); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 04/05/1981, no qual o pai figura como promitente comprador de área com extensão de 60,50 ha (fls. 53/54); contrato particular de compra e venda de imóvel rural, datado de 29/04/1985, no qual o pai figura como promitente vendedor de área com extensão de 25 alqueires na medida paulista (fls. 56/58), matrícula de imóvel rural demonstrando a aquisição de propriedade de área com 72.600,00m² pelo pai, em 09/07/1966, e venda em 08/01/1982 (fls. 60/63); nota de crédito rural emitida em favor do pai do autor em 30/11/1981 (fl. 77), notas fiscais de aquisição de insumos em nome do pai, nos anos de 1980 e 1981 (fls. 79/70 e 94); nota fiscal demonstrando a comercialização de produtos agropecuários pelo pai, nos anos de 1974 a 1975 e de 1977 a 1981 (fls. 81, 93, 101/102, 110, 112, 120 a 130, 133/141), nota fiscal de produtor rural emitida pelo pai, em 29/07/1980 (fl. 95), certificados de cadastro de imóvel rural em nome do pai e relativos ao ano de 1975 a 1979 (fls. 100, 107, 115, 129, 132), faturas emitidas pela Cooperativa de Cafeicultores de Maringá Ltda, indicando o pai do autor como sacado ao longo do ano de 1981 (fls. 144/145); título eleitoral do autor, emitido em 03/09/1982, no qual está qualificado como lavrador (fl. 46); título eleitoral do autor, emitido em 08/1978, no qual está qualificado como lavrador (fl. 64) Considerando os documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 21/04/1974 - data na qual completou 14 anos - a 29/04/1985 - data de venda da propriedade rural pelo pai). Contudo, a prova oral produzida demonstrou-se suficiente apenas para o reconhecimento do período de trabalho rural no estado do Paraná, a saber, de 21/04/1974 a 31/12/1981, considerando que a testemunha Aparecida Cavalcanti da Silva se mostrou vaga e imprecisa quanto às atividades desempenhadas pelo autor no estado do Mato Grosso. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino apenas no período de 21/04/1974 a 31/12/1981. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 01/08/1991 a 12/01/1998 (CITROSUCO PAULISTA S/A) e de 07/08/1998 a 17/05/2005 (FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 40/42 e 43/44. Referidos documentos atestam ruído de 95,3 dB em todos os períodos, sempre acima do previsto no regimento jurídico vigente em cada época, permitindo que sejam considerados como insalubres. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 21/04/1974 a 31/12/1981, bem como os interregnos laborados em condições especiais de 01/01/1991 a 12/01/1998 e de 07/08/1998 a 17/05/2005. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.745.502.6, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 03/05/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

000088-29.2014.403.6143 - VALDIR JOSE FABRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n.

8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPERIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intemperidade do recurso determina que se negue o conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-viso legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil fisiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil fisiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lição sobre a validade do perfil fisiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014,

ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...). 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque não há qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Por outro lado, verifica-se a litispendência relacionada ao período de 21/05/1987 a 10/09/2007 (Indústria de Carrinhos Antonio Rossi), porque referido lapso é objeto do processo n. 0010770-48.2012.8.26.0320, em trâmite na 1ª Vara Cível Estadual do Foro de Limeira, sobre o qual já foi proferida sentença de indeferimento do pedido e de extinção do processo (fls. 117 e 117-v), todavia, há recurso de apelação pendente de julgamento (fls. 119/119-v). Assim, deixo de apreciar o pedido relacionado ao período em questão. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/06/2009 a 29/01/2013 (Peccin Portões Automáticos Ltda), pois o PPP de fls. 91/92, devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 80,3 dB, porém, este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Quanto aos períodos de 03/05/1979 a 09/12/1981, de 12/01/1982 a 01/04/1982, de 26/05/1984 a 30/11/1984, de 02/01/1985 a 21/12/1985 e de 27/01/1986 a 26/05/1987, apenas os registros em carteira profissional às fls. 21, 45 e 46 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, para fins de reconhecimento de tempo especial. Por fim, quanto aos demais períodos, impossível o reconhecimento de tempos especial, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000305-72.2014.403.6143 - SEBASTIAO VENANCIO DE PAULA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deférida a gratuidade (fl. 80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 84/88). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 89/95). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência,

conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulada, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto

pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do trabalho rural em relação aos períodos trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, registro de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 28/39); Certidão de nascimento de irmã, constando a profissão do genitor como lavrador (1959 - fl. 40); Certificado de Dispensa de Incorporação e Título de Eleitor, em que figura como lavrador (1969/1970 - fls. 41/43); Certidão de Casamento (1971 - fl. 44), constando sua profissão como lavrador; Ficha de inscrição em Sindicato Rural (fls. 46/47 - 1973) e Certidão de nascimento de filho (1975 - fl. 48), constando o autor como lavrador. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o período de 01/01/1969 a 31/12/1975. Não há como considerar a certidão de Nascimento da irmã (1959), pois extemporânea ao período postulado, nem os registros de propriedade rural em nome de terceiros, vez que não corroborados por outros elementos de prova que indiquem ter o autor trabalhado sob regime de economia familiar nas respectivas propriedades. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. A) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 01/04/1991 a 20/06/1994 (Freios Varga S/A), a parte autora trouxe o formulário de fl. 50 e o laudo de fls. 51/54. Cabível o reconhecimento, já que o índice de ruído consignado (94 dB com picos de 102 dB) é superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1975 e de atividade especial de 01/04/1991 a 20/06/1994. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.282.645-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 25/05/2011. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002117-52.2014.403.6143 - JOSE FERREIRA DE GODOY(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 02/01/1975 a 25/10/2004, como especial, tendo em vista alegado trabalho na função de tratadora, convertendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferida a gratuidade (fl. 164). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (fls. 296/310) e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Além disto, pleiteou a instauração de inquérito policial federal, tendo em vista suspeita de prática do crime de falsidade ideológica pelo

subscritor do PPP de fls. 61/63, Sr. Arsênio Corte. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...). 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-censual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ¶ 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. ¶ 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - con-stou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se descon-siderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Da presunção legal de tempo especialSaliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o res-pectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especi-al. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previden-cários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não con-figurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º, 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do bene-fício faz referência à data de entrada de requerimento administrati-vo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especi-al, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica inte-gralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagra um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de con-cessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera adminis-trativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade descon-siderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de con-sentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de con-sentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. Do caso concretoO requerimento administrativo foi originariamente formulado em 25/10/2004 (fls. 56). Posteriormente, houve sua reafirmação para 13/01/2010, data na qual o benefício foi concedido (fls. 135). Na ausência de qualquer alegação de vício de consenti-mento, a DIB do benefício fica mantida em 13/01/2010, conforme fundamentação acima.Por sua vez, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos:A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Dessa forma, a parte interessada na demonstração do pe-riodo especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, con-forme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível.Especially sobre os pedidos de produção de prova pericial, não podem eles serem admitidos quando os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, mas a parte interessada discorda, de maneira não fundamentada, do seu conteúdo. Ainda em relação a esse meio de prova, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade

de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque requerida sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Apesar do autor aduzir que trabalhou como tratorista durante todo o período que pretende ver reconhecido como especial, de 02/01/1975 a 25/10/2004, analisando os documentos informativos trazidos aos autos, verifica-se que seu argumento não se sustenta. Tanto na CTPS de fls. 45-v, quanto na sua continuação às fls. 48-v, consta o registro da atividade profissional do autor: trabalhador braçal, nomenclatura que se repete no Livro de Registro dos Empregados às fls. 98. Nestes três documentos, a data de admissão é coincidente: 02/01/1975. Todavia, noutro Livro de Registro dos Empregados, às fls. 91, consta como atividade profissional do autor: trabalhador rural, e mais: a data de admissão está rasurada. Diferentemente do que alegou o autor, não houve registro dele na profissão de tratorista, circunstância que põe em xeque a alegação de trabalho nesta função, ao menos na data da sua admissão. Com efeito, no âmbito administrativo, o INSS afirma que o autor passou a desempenhar a função de tratorista a partir de 01/10/1996, conforme anotações às fls. 60 da CTPS (fls. 103). Assim, o autor não teria direito ao reconhecimento de tempo especial, pois a partir de 28/04/1995 não havia mais a presunção legal de especialidade de período trabalhado, levando-se em conta apenas a categoria profissional, conforme fundamentado acima. Porém, no intuito de refutar a afirmação do INSS, sobre a data em que o autor passou a exercer a função de tratorista, entra em cena o PPP de fls. 61/63, assinado pelo empregador do autor, Sr. Arsênio Corte, no qual consta a profissão: tratorista, além disto, na descrição das atividades, está escrito que o autor dirigia trator diariamente, desde que foi admitido em 02/01/1975. Evidenciou-se, portanto, a contradição entre os documentos apresentados às fls. 45, 48, 91 e 98, e o PPP em comento, no tocante à profissão do autor. Entrementes, referido PPP registrou, também, a exposição do autor a ruído de 95,1 dB, durante todo o período trabalhado, e identificou o responsável técnico pelos registros ambientais: Engenheiro Fabio Cantusio - CREA 060.148.938-7. Considerando apenas os dados escritos no PPP de fls. 61/63, o autor então teria direito ao reconhecimento de tempo especial, pois a exposição a ruído de 95,1 dB durante toda sua vida laborativa supera até mesmo o maior índice tolerado pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997), tomando irrelevante a questão sobre a nomenclatura da profissão do autor. Teria direito, se não fosse por um dado fundamental: o Engenheiro Fabio Cantusio - CREA 060.148.938-7, identificado como responsável técnico pelos registros ambientais no PPP em comento, somente obteve registro no CREA em 10/01/1986 (fls. 169), mais de uma década depois do início do trabalho do autor. Ora, não é razoável aceitar que desde 1975 este Engenheiro estivesse exercendo sua profissão, antes mesmo de estar inscrito no CREA. Ademais, tendo o autor apenas 16 anos na época de sua admissão ao trabalho, não é plausível supor que mesmo abaixo da idade mínima exigida pela lei para conduzir veículo automotor, ele já teria começado a dirigir trator, desde o seu primeiro dia no emprego. Por sua vez, o INSS assevera a suspeita da prática de falsidade ideológica no PPP em questão, que teria sido praticada pelo seu signatário (fls. 166-v). Estando em contradição com os demais documentos dos autos, e mais: com indícios de ser ideologicamente falso, o PPP de fls. 61/63 é imprestável para comprovar qualquer alegação de atividade especial do autor. Diante disto, os outros documentos dos autos às fls. 45, 48, 91 e 98, que dão conta da profissão do autor, não a registram como sendo a de tratorista, razão pela qual não restou comprovado exercício do autor nesta função. Face ao exposto, diante da total ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópias desta decisão, da petição inicial, da procuração, do PPP de fls. 61/63 e da contestação (fls. 166/169), noticiando suposta prática de crime. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007573-17.2013.403.6143 - ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos mencionados nos itens 08, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26 e 28 das fls. 04/07, bem como a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Às fls. 290 a gratuidade foi concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 292/301). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audiência. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 2.131/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei n.º 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula n.º 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei n.º 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto n.º 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsidar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco o limite o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto de início, rejeito o pleito de reafirmação da DER do benefício n. 126.914.800-9, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado. Não obstante a DER em 26/02/2003, verifica-se que a DDB é 25/04/2005 (fls. 162), razão pela qual não houve decadência do direito de revisar a aposentadoria em comento. Por outro lado, indefiro a realização de perícia no local de trabalho da parte autora (ou em empresa similar), pois, passaram-se décadas desde o fim das respectivas atividades laborais, de modo que um laudo a ser realizado atualmente, portanto, extemporâneo, não é suficiente para comprovar as reais condições de trabalho da parte autora durante os correspondentes períodos em questão nos autos. Verifica-se que o pedido de reconhecimento de tempo especial está relacionado aos lapsos trabalhados pela parte autora na Cia. Ind. Agrícola São João, os quais passo a analisar: No tocante aos períodos de 01/11/1980 a 30/04/1981, de 26/10/1981 a 30/05/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 07/12/1985 a 15/05/1986, de 12/11/1986 a 12/05/1987, de 26/10/1987 a 17/05/1988, de 10/10/1988 a 15/05/1989, de 22/10/1989 a 13/05/1990 e de 13/09/1990 a 31/03/1991, não é possível o reconhecimento de tempo especial por função profissional, pois as atividades de operário, de ajudante de produção e de operador de moendas (exercidas pela parte autora, conforme registrado na CTPS às fls. 62/68 e no Formulário de fls. 84) não correspondem àquelas classificadas como perigosas, penosas ou insalubres, nos termos dos anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Além disto, não há registro de exposição da parte autora a algum agente nocivo durante os referidos períodos, pois o próprio Formulário de fls. 84 informa que a empregadora obteve o correspondente Laudo Técnico Pericial no ano de 2002, quase uma década após último lapso em comento. Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sob este prisma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/04/1991 a 27/04/1995, porque o Formulário de fls. 84 registra a função profissional da parte autora como soldador, descrevendo a atividade principal manutenção dos equipamentos da moenda através de solda elétrica, sendo esta atividade laborativa prevista como perigosa, penosa ou insalubre, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 28/04/1995 a 31/07/2001, pois o próprio Formulário de fls. 84 informa que a atividade de soldador não era prejudicial à saúde, tendo em vista que os fumos metálicos decorrentes do exercício da função não ultrapassavam os limites estabelecidos pela legislação. Além disto, referido formulário não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial. Por fim, quanto ao período de 01/08/2001 a 26/02/2005, também não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o Formulário de fls. 84, embora registre a exposição da parte autora a ruído de 91,8 dB, não está acompanhado do

correspondente Laudo Técnico Pericial.Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, inclusive no âmbito administrativo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço especial de apenas 09 anos e 22 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/04/1991 a 27/04/1995. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUINO SALVADOR FERRO(PO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0014723-49.2013.403.6143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade financeira do impugnado.Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50. Gozará do benefício legal aquele cu-ja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua con-cessão firmar simples declaração de pobreza, que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).No caso em tela, o impugnante apresenta dados de rendimentos extraídos do sistema de Informações do Benefício - INF BEN (fls. 04) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 05/06), alegando que a renda mensal do impugnado supera o limite de isenção, com base no valor ideal do salário mínimo (fls. 03). Com efeito, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (janeiro de 2013) foi de R\$ 2.918,75 (dois mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Não há nos autos o valor da aposentadoria do autor, na data do ajuizamento da ação, apenas consta o valor da aposentadoria em 2014: R\$ 1.757,79 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos). Todavia, somando-se as duas rendas, o valor obtido fica bem próximo ao teto de benefícios previdenciários. Desta forma, entende este Juiz, que quem recebe aproximadamente o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiá-rios tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza ali-mentar. No caso dos autos, esse valor está próximo ao teto de be-nefícios então vigente para o ano de 2013, a saber, R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que valores abaixo do teto de benefícios previdenciários são apenas suficientes para a manutenção do beneficiário.No caso concreto, o autor auferê renda inferior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício legal, eis que o réu não produziu prova apta a inverter a presunção legal.Face ao exposto, rejeito a presente impugnação.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Decorrido o prazo recursal sem manifestações, des-ampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas caute-las. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da Classe deste processo, a qual deverá corresponder à Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003044-81.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO VILELA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação o autor, ora embargado, aplicou índice de correção monetária diverso da previsto legalmente, o que influiu no cálculo dos honorários sucumbenciais.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/11).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 24).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) embargado(a) assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 54.996,25 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 52.115,70 (cinquenta e dois mil, cento e quinze reais e setenta centavos) como principal, e de R\$ 2.880,55 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/11 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

0003543-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-19.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua conta de liquidação do julgado o autor, ora embargado, considerou período de atraso diverso do devido e aplicou correção monetária diversa da prevista na lei, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários sucumbenciais.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/13).O embargado concordou com a conta apresentada pelo em-bargante (fls. 29).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 271.534,41 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 252.234,80 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) como principal, e de R\$ 19.299,61 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/12 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-79.2013.403.6143 - JOSE LUCAS BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005463-45.2013.403.6143 - GLAUCIA REGINA FERNANDES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA REGINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003091-31.2013.403.6303 - SERGIO LUIZ GOMES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sérgio Luiz Gomes em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição.O autor, residente em Mogi Guaçu/SP, propôs a ação originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em 18/04/2013 (fls. 3).Em 21/10/2014, foi proferida decisão declarando a incomp-tência absoluta do JEF, e determinando-se a remessa do processo ao juízo competente, sem identifica-lo (fls. 236v/239).Após, o feito foi enviado a esta Subseção Judiciária de Limeira, e distribuído a esta 2ª Vara Federal.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 87 do CPC, a competência para processamento e julgamento das ações é fixada na data da sua propositura. Referido dispositivo legal dispõe:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou altera-rem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. O texto legal dispõe que a competência é fixada na data em que a ação é

proposta, e não na data em que o processo é redistribuído, ou na qual é proferida a decisão declinatória da competência. No caso concreto, a ação foi proposta, conforme acima relatado, em 18/04/2013. Naquela data, a competência para julgamento de processos de residentes em Mogi Guaçu cabia à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Referido município somente passou à competência territorial da Subseção Judiciária de Limeira em 06/12/2013, com a edição do Provimento CJF n. 399. Outrossim, nos termos do dispositivo legal em questão, a alteração de competência promovida pelo Provimento CJF n. 399, de 06/12/2013 (data posterior à propositura da ação), alterou a competência territorial da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, e não sua competência em razão de matéria ou hierarquia, motivo pelo qual não operam as exceções previstas no art. 87 do CPC. Feitas essas considerações, reconheço a incompetência da 2ª Vara Federal de Limeira para processamento e julgamento do presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Int.

000022-49.2014.403.6143 - JESUS OSVALDO MATHEUS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Em face do informado fl. 136, verifico que o benefício previdenciário de auxílio doença encontra-se ativo. Isto posto, cumpra-se o despacho de fls. 134. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-73.2013.403.6143 - AUGUSTO APARECIDO CLAUDINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO APARECIDO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou às fls. 202/202^v que complementando a contagem de tempo de serviço determinada pelo v. acórdão, a renda mensal do benefício permaneceu alterada, motivo pelo qual não há valores em atraso a serem pagos. II. Nestes termos, remanescendo apenas o débito em relação à condenação pela sucumbência, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafe, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000751-12.2013.403.6143 - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso. III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001651-92.2013.403.6143 - OSVALDO MANTOVANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso. III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A pesquisa no sistema Plenus do INSS (fl. 178) acusa o óbito da parte autora em 02/10/2014. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, consoante o disposto nos arts. 112 da Lei n. 8213/91 e 13 do CPC. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o pagamento (fls. 171/172). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). VII. IV. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo. Int.

0002038-10.2013.403.6143 - LUZIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LOURDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso. III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi

reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESA MICHELLE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002536-09.2013.403.6143 - JOSE OTAVIO SARY(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO SARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002609-78.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 267/284: Trata-se de pedido de habilitação formulado por LENI ARAÚJO LIMA - CPF. 305.602.558/37, JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO LIMA - CPF. 352.012.118/28, SEBASTIANA PEREIRA LIMA - CPF. 096.482.288/19, MARIA DAS DORES LIAM SANTOS - CPF. 089.252.147/33, TALITA MARIA DE LIMA - CPF. 373.648.248/55, TANIA APARECIDA DE LIMA - CPF. 370.923.578/29, TATIANA MARIA DE LIMA - CPF. 375.565.948/40 e JOÃO BATISTA ARAÚJO LIMA - CPF. 376.646.498/11, filhos sucessores da de cujus.II. Não há dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte em decorrência do falecimento da parte autora, c motivo pelo qual os valores em atraso serão pagos aos sucessores nos termos da lei civil, consoante o artigo 112 da Lei 8213/91.III. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes supra. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, solicito ao Excelentíssimo De-sembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial de fl. 285 à ordem deste Juízo.V. Com a informação do TRF3, autorizo, desde logo, a expedição dos competentes alvarás, cujo levantamento deverá ser informado nos autos pelo beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias, providência imprescindível para o encerramento do procedimento de execução.VI. Com a juntada, tomem conclusos para extinção.Int.

0002980-42.2013.403.6143 - JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIETE BUENO DE OLIVEIRA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003301-77.2013.403.6143 - MARIA MARGARIDA MARCELO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0004847-70.2013.403.6143 - ELIAS BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Fl. 187: Defiro, anote-se a renúncia ao valor excedente.Após, intime-se o INSS e retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.Cumpra-se.

0004890-07.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA GENTIL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005175-97.2013.403.6143 - JOSEMIR ANTONIO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006091-34.2013.403.6143 - CESAR DONIZETE DAMASCENO SANCHES(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DONIZETE DAMASCENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s)

requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002206-75.2014.403.6143 - ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEALIS FELIPEDE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 192/194: Informa o INSS haver localizado em seu sistema outro benefício em nome do autor, o qual vinha sendo pago normalmente, e que ante a vedação legal de percepção de mais de um benefício Auxílio-Doença, requer a desconsideração da liquidação proposta às fls. 179/182 dos autos.II. Informou ainda a Autarquia, a existência nos benefícios percebidos pelo autor de período em aberto de 17/01/2008 a 31/01/2010 não pago pelas via administrativa ou judicial, ou seja, período, em princípio, devido pelo órgão público.III. Nestes termos, tendo em vista o erro material encontrado na liquidação proposta pelo executado, e ainda que a execução invertida não é uma obrigação legal imposta ao INSS, determino à parte autora que, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo do que entende devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002510-74.2014.403.6143 - CARMEM ALVES SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002524-58.2014.403.6143 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002942-93.2014.403.6143 - JOAO SANTIAGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em

se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002082-58.2015.403.6143 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SPANHOL DAVOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800003-55.2012.403.6183 - SONIA CRISTINA CORDEIRO CLARO(PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sônia Cristina Cordeiro Claro em face do INSS, postulando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários.A autora, residente em Limeira (fls. 04), propôs a ação originariamente perante uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, em 15/03/2012 (fls. 2).Em 08/04/2014, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Subseção Judiciária de Limeira (fls. 17/21).É sucinto relatório. Decido. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência para processamento e julgamento das ações judiciais é fixada na data da propositura da ação. Confira-se o teor do referido dispositivo legal:Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou altera-rem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando da propositura da presente ação, em 15/03/2012, a competência para julgamento das ações relativas aos residentes na cidade de Limeira era das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que naquela data a Subseção Judiciária de Limeira ainda não havia sido instalada, o que só ocorreu em 19/12/2012. Assim sendo, considerando que não incide nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na parte final do art. 87 do CPC, este juízo é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Face ao exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, para distribuição a uma das varas competentes para a matéria versada nos autos. Intimem-se.

001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 116/120: Informa o INSS o pagamento dos valores devidos pela via administrativa. Observe que a sentença de primeiro grau determinou a reciprocidade da sucumbência, motivo pelo qual, em princípio, não há valores em atraso a serem pagos.II. Nestes termos, não havendo valores em atraso a serem pagos e outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002132-55.2013.403.6143 - LUZIENE MARIA SILVERIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/183: Observe que os quesitos formulados no despacho de fls. 166/167 não foram respondidos no laudo social apresentado. Diante disso, intime-se a assistente social para que faça sua devida complementação, nos termos do despacho mencionado.Cumprido, intimem-se as partes e após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Feito o pagamento dos honorários da perita social nos termos do despacho de fls. 174, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da complementação do laudo social.

0002451-23.2013.403.6143 - PERCILIA COELHO JERONYMO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002474-66.2013.403.6143 - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002693-79.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002694-64.2013.403.6143 - LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002828-91.2013.403.6143 - MARISVALDA FERREIRA GUMARAES X JONATHAN GUMARAES VIEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais.

0002868-73.2013.403.6143 - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que a parte autora embasa seu pedido em dois fatos, a saber, doença psiquiátrica e ortopédica. A primeira já fora objeto de perícia médica (fls. 52/55), ao passo que resta a averiguação da segunda. Dessa forma, designo perícia para o dia 11/02/2016, às 12:15 hs., com o médico perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Limeira, d.s.

0002960-51.2013.403.6143 - HELIO JOSE DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Gratuidade deferida (fl. 70) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e postulou pela extinção da ação ante a falta de interesse de agir, ao argumento de que a revisão já foi processada pela autarquia em sede de ação civil pública (fls. 78/92). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico pela documentação de fls. 22/23 que o benefício cuja revisão busca a parte autora é de natureza acidentária. Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconhecido, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República. A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 - Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Amaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (25/02/2004). No presente caso, verifico que houve equivocada remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 69), que enseja o retorno dos autos ao juízo com competência material para julgamento da lide aqui versada. Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se e Cumpra-se.

0004487-38.2013.403.6143 - SIDNEY CESAR BUORO X JORGE BUORO(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo médico perito às fls. 173, informe a parte autora o motivo de sua ausência na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004495-15.2013.403.6143 - SEBASTIAO DO CARMO LOPES(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sebastião do Carmo Lopes em face do INSS, postulando a anulação de ato administrativo que o obriga a restituir parcelas de benefício previdenciário supostamente recebidas de forma indevida. A autora, residente em Leme, teve sua ação distribuída à 2ª Vara da Comarca de Leme, em 15/08/2012. Após regular tramitação, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Limeira (fls. 173). É sucinto relatório. Decido. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência para processamento e julgamento das ações judiciais é fixada na data da propositura da ação. Confira-se o teor do referido dispositivo legal. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou altera-rem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando da propositura da presente ação, em 15/08/2012, a competência para julgamento das ações relativas aos residentes na cidade de Leme era das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que naquela data a Subseção Judiciária de Limeira ainda não havia sido instalada, o que só ocorreu em 19/12/2012. Assim sendo, considerando que não incide nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na parte final do art. 87 do CPC, este juízo é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Face ao exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, para distribuição a uma das varas competentes para a matéria versada nos autos. Intimem-se.

0006429-08.2013.403.6143 - CELMA LEANDRO DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006714-98.2013.403.6143 - ODILA MOURO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MOURO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0012470-88.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CONTIEIRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013487-62.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial.

0017188-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo sócio-econômico.

0001588-33.2014.403.6143 - CLAUDECI FRANCISCO BANDEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002859-77.2014.403.6143 - ROBERTO TANK(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Publique-se a determinação de fl. 150 e após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int. Despacho de fl. 150: Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002561-51.2015.403.6143 - JUVENAL PINHEIRO AZEVEDO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária transitada em julgado (fl. 189), por meio da qual foi reconhecido apenas o período de 01/01/1976 a 31/12/1984 como efetivamente trabalhado pela parte autora nas lides rurais, devendo o INSS proceder a sua averbação, julgando improcedente, porém, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II. Nestes termos, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a inexistência de valores em atraso e a sucumbência recíproca, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004342-11.2015.403.6143 - JOSE PLINIO DOS SANTOS(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a suspensão da cobrança dos descontos efetuados pela ré decorrentes do pagamento concomitante de dois benefícios de aposentadoria ocorridos no período de 01/09/2013 a 29/12/2014. Às fls. 03, o autor demonstrou que o valor da causa é de R\$ 9.480,23, não excedendo assim 60 salários-mínimo, tendo em vista se tratar do benefício econômico pleiteado na presente demanda. Logo, retifico de ofício o valor da causa para o montante acima mencionado. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua atuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0004415-80.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária é fixada no momento em que a ação é proposta. No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 15/01/2013, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista. Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001812-68.2014.403.6143 - TIAGO MACHADO DE BARROS RIBEIRO(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-21.2013.403.6143 - JANDYRA DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000540-73.2013.403.6143 - JULIO ALVES DE MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ALVES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes casos, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000549-35.2013.403.6143 - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 146/149: Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora e requerimento de habilitação de ALBERTO JAMPANI GIACOMETTI - CPF. 295.294.448/26 e ALINE JAMPANI GIACOMETTI - CPF. 337.602.718/80, netos da autora falecida. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão regularizar o pedido de habilitação, consoante o art. 13 do CPC (procuração dos requerentes ao procurador constituído nos autos). III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o pagamento (fls. 144). IV. Observo que o pedido de habilitação deverá também ser instruído com cópias legíveis dos documentos que comprovem o parentesco dos requerentes com a autora falecida (art. 1603 do CC). V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0000950-34.2013.403.6143 - RICARDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RICARDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001080-24.2013.403.6143 - LEONICE MOREIRA BARBOSA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão

para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0004637-19.2013.403.6143 - ABELINHO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Do extrato de fls. 203 infere-se que o depósito do TRF3 em favor da parte autora ainda não foi sacado. II. Nestes termos, ante a notícia de óbito da parte autora, oficie-se com urgência ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região solicitando a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo. III. Após, DEFIRO a parte autora o prazo improrrogável de 30 (30) dias para a HABILITAÇÃO dos sucessores do autor falecido, sob pena de conversão do depósito em renda união. IV. Tendo em vista que o prazo de validade do alvará retirado em Secretaria expirou, deverá a patrona do autor depositá-lo em Secretaria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o cancelamento do documento consoante o Provimento 64/2005 COGE. Int.

0004841-63.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006263-73.2013.403.6143 - ELIESER GOMES DA SILVA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0020008-23.2013.403.6143 - RAIMUNDO DONATO FELIX(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Fls. 76/87^v: Informou o INSS a propositura de ação rescisória referente à decisão transitada em julgado nos presentes autos. II. Fls. 88/89: Trata-se da decisão em juízo de cognição sumária proferida pela Colenda 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ação rescisória, na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para os fins de suspender a execução do julgado. III. A Autarquia Federal foi intimada do teor daquela decisão e à fl. 92 informou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada naquela ação. IV. Nestes termos, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da rescisória, nos termos daquela decisão. Int.

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0002039-58.2014.403.6143 - LUIS CARLOS ANTICO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0002075-66.2015.403.6143 - IVAN DUTRA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 204/208 (Ofício do INSS): Ciência à parte autora. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício previdenciário e assegurado o direito à parte autora de optar pelo benefício mais vantajoso, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício do direito de opção. III. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. IV. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. V. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. VI. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafe, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. VII. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VIII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-28.2013.403.6143 - VALCIR PEREIRA DA ROCHA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de decisão judicial transitada em julgado (fl. 222), na qual a r. sentença de parcial procedência de primeiro grau (fls. 153/157) foi reformada pelo v. acórdão de fls. 200/204, dando parcial provimento à apelação do INSS reconhecendo a natureza especial das atividades exercidas de 04/04/1983 a 15/08/1985, de 01/09/1987 a 16/12/1988 e de 03/01/2005 a 26/11/2010. II. Após houve a interposição de Agravo o qual foi improvido (fls. 215/219). III. Assim, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação 04/04/1983 a 15/08/1985, de 01/09/1987 a 16/12/1988 e de 03/01/2005 a 26/11/2010 como de natureza especial, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Após a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da decisão judicial, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002432-17.2013.403.6143 - GABRIEL VENANCIO MOREIRA X ANDREIA CRISTINA USSUNA(SP299097 - EDMAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão concedeu a gratuidade judiciária e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 82/84). Juntou documentos (fls. 85/93). Foi ofertada réplica (fls. 105/112). Realizada pericia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 137/139 e 162/163). Sobreveio petição comunicando o óbito da parte autora e requerendo a desistência da ação (fl. 173). Representante do Ministério Público Federal opinou nos autos (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Noticiada a morte da parte autora pelo advogado constituído nos autos, desapareceu pressuposto consistente na capacidade de ser parte, bem como foi demonstrado desinteresse na habilitação dos eventuais sucessores, visto que houve pedido de desistência da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e REVOGO a decisão de fl. 77 que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$

500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cancelamento do pagamento do benefício nº 545.739.603-3 (fl. 79).P.R.I.

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/50) e juntou documentos (fls. 51/59). Parte autora ofertou réplica (fl. 62). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 102/103). Decisão deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110-v). É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra em condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Submetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (cozinheira), haja vista que é portadora de cervicobraquiálgia, fibromialgia e pressão alta. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a em 2009 (fl. 102). Ademais, verifico pelo extrato do CNIS, documento em anexo, que a parte autora ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (carência). Outrossim, depreende-se do laudo pericial que a autora pode exercer outras atividades que sejam compatíveis com as limitações que apresenta. Assim, ela faz jus ao benefício de auxílio-doença e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, devendo o benefício continuar ativo até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo do benefício pleiteado que se deu em 15/12/2009 (fl. 36). Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a manutenção da tutela de urgência. Por estas razões, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determino a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença e a imediata inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença e de imediato, incluí-la, no processo de reabilitação profissional, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDNA APARECIDA GONÇALVES CAGLIA-RI, inscrito (a) no CPF sob o nº 087.369.568-21; Espécie de benefício: auxílio-doença (NB: 31/604.012.561-0); Espécie de serviço: reabilitação profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 15.12.2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável. Condono o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0003197-85.2013.403.6143 - CONCEICAO DANGLIO DE MATTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual se postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho inicial concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 34/39-v). Foi ofertada réplica (fls. 43/44). Realizada perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 68/70). Representante do Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 81/82). Prolatada sentença de procedência (fls. 85/88-v). Instituto réu interpôs recurso de apelação e noticiou o óbito da parte autora (fls. 91/97). Juntou documentos (fls. 98/103). Decisão suspendeu o curso do processo pelo prazo de 30 dias para que a parte autora promovesse habilitação dos herdeiros (fl. 104). Intempestivamente, parte autora requereu novo prazo para cumprimento da decisão (fl. 105). É o relatório. Decido. Com a notícia do falecimento do autor, suspende-se o processo, nos termos do art. 265, I, e seu 1º, do CPC, até a habilitação dos herdeiros. Referida suspensão, contudo, não pode perdurar indefinidamente. Nesse sentido, aplica-se à situação fática em questão o disposto no art. 13 do CPC, pelo qual deverá o juiz estipular prazo razoável para sanar vício relacionado à capacidade ou representação processual, sob pena de nulidade do processo (inciso I). No caso dos autos, o que se observa, é que foi proferida sentença de mérito em 29/01/2015, mas este Juízo somente foi informado do óbito da parte autora que se deu em 17/03/2014, pelo instituto réu, quando este apresentou recurso de apelação em 12/06/2015. Ademais, verifico pela petição de fl. 105 que além de ser intempestiva, a causalidade restringiu-se a requer prazo para cumprimento da decisão deixando de apresentar justificativa plausível para o pedido de prorrogação. Dessa forma, observa-se a ausência de integração do polo ativo por pessoa capaz, o que determina a nulidade superveniente do processo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, c/c artigo 13, I, ambos do CPC. Considerando a ausência de parte vencida, incabível a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-13.2013.403.6143 - MARIANA ALVES FONSECA(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. A sentença de procedência de 1º Grau, fls. 212/213 foi modificada pelo v. acórdão de fls. 262/264, que deu provimento à apelação do INSS para os fins de julgar improcedente o pedido, transitando assim em julgado a ação em 10/07/2015, fl. 266. II. Houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela (fl. 70 e 75/76). III. Os honorários periciais foram regularmente solicitados, fl. 150/151. IV. Nestes termos, fica revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Comunique-se à

APS/EADJ do INSS de Piracicaba o teor do v. acórdão para os fins de CESSAÇÃO do benefício implantado em favor do(a) autor(a). SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO. V. Após a comunicação do INSS sobre a cessação do benefício, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0006446-44.2013.403.6143 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 211: Tendo em vista que não houve resposta do INSS, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento Às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva simulação da renda mensal do benefício concedido nestes autos ao autor, de acordo com o v. acórdão de fls. 182/188 dos autos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 210 dos autos, intimando-se a parte autora a realizar a opção pelo benefício mais vantajoso no prazo assinado. Int.

0003857-45.2014.403.6143 - JAIR JORGE DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ante a certidão de fl. 216 verso, REITERE-SE ao INSS o cumprimento da decisão judicial, qual seja, averbar o tempo reconhecido no v. acórdão de fls. 147/155 como sendo de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).II. Com a informação de cumprimento da obrigação pelo INSS, cumpra-se a decisão de fl. 215 parte final, ARQUIVANDO-SE os autos. Int.

0007754-58.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justifique ou retifique fundamentadamente, com planilha de cálculo, o valor da presente demanda, que no caso de benefício em que se pleiteia prestações vencidas e vincendas deve ser balizado pelas regras do art. 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000080-18.2015.403.6143 - EDILENE RIBEIRO DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 176: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício de aposentadoria por invalidez ainda se encontra ativo, porém, consoante o v. acórdão de fls. 160/162, o benefício concedido nestes autos é de Auxílio-Doença.II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ do INSS de Piracicaba o cumprimento da decisão judicial, com a conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000472-55.2015.403.6143 - KAUA YAGO REGINALDO X CLEONICE DE BRITO REGINALDO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 223: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício ainda se encontra ATIVO.II. Nestes termos, tendo em vista a decisão do C. STJ de fls. 207/ 209^v que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS reformando o v. acórdão do TRF3 que concedeu o benefício ao autor, REITERE-SE à APS-EADJ o cancelamento do benefício concedido por força de tutela antecipada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após, com a juntada da informação do INSS sobre o cancelamento do benefício, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0001084-90.2015.403.6143 - WILSON MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001388-66.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LUIZ CARLOS BACCARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Despense-se o presente feito para remessa ao arquivo, certificando-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GUERMANI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000797-98.2013.403.6143 - ARMANDO PORFIRIO(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1764/1964

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001119-21.2013.403.6143 - ADRIANA MIRANDA DE PAULA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MIRANDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001324-50.2013.403.6143 - JULIO CESAR DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 239: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício se encontra ATIVO, porém, a DIB (data de início do benefício) não foi corrigida pelo INSS (consta a data da citação), uma vez que conforme o v. acórdão, referida data deve ser fixada na data do indeferimento administrativo.II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ a correção da DIB do benefício do autor na data do indeferimento administrativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001919-49.2013.403.6143 - MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0005196-73.2013.403.6143 - MARIO NORBERTO MARCHI X ADRIANA BEATRIZ MARCHI SECHINATO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NORBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0005293-73.2013.403.6143 - ADELINA BARBOSA BUENO(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro Int.

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tomo nulo o despacho de fl. 154, porquanto refere-se a outro processo e foi anexado indevidamente nestes autos.II. Fl. 153: INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos, porquanto é ônus da parte que executa apresentar a memória discriminada da conta com os documentos que deram base à liquidação, independentemente do grau de complexidade, consoante dispõe o artigo 475-B do CPC. III. Nestes termos, cumpra a parte autora a decisão de fl. 148 apresentando os cálculos no prazo assinado, e, no silêncio, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006726-15.2013.403.6143 - ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUNCIATA CONCEICAO MARTIM JUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 194: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício auxílio-doença em-contra-se ATIVO, porém, a DIB ainda não foi corrigida pelo INSS pa- ra a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2010 - doc. Fl. 81), consoante o fixado no v. acórdão de fls. 187/188vº.II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ do INSS de Piracicaba o cumprimento da decisão judicial, corrigindo a DIB para a partir da data do requerimento administrativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIOIII. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0006865-64.2013.403.6143 - DIONE ROCHA DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls.94/95: Informa a parte autora que o benefício concedido nos autos não foi implantado até a presente data e requer sua implantação imediata, sob pena de imposição de multa. Da pesquisa de fls. 96 no sistema Plenus do INSS verifica-se que efetivamente o benefício em favor da parte autora ainda não foi implantado. II. Nestes termos, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, COMPROVE o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Com a informação do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0008995-27.2013.403.6143 - DIRCE MARTINS NASCIMENTO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001073-61.2015.403.6143 - ODAIR BELISARIO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BELISARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação do benefício em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a informação do INSS, Publique-se esta decisão para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Não havendo requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0001800-20.2015.403.6143 - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 183: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício auxílio-doença ainda não foi convertido pelo INSS em aposentadoria por invalidez, uma vez que conforme a r. sentença de fls. 149/151, mantida pelo v. acórdão de fls. 174/175, o benefício auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data daquela decisão (29.04.2011).II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001864-30.2015.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 165: Trata-se de pesquisa no sistema informatizado Plenus do INSS da qual se infere que o benefício se encontra ATIVO, porém, a DIB (data de início do benefício) não foi corrigida pelo INSS, uma vez que conforme o v. acórdão, referida data deve ser fixada na data da citação (17/04/2009).II. Nestes termos, a fim de viabilizar a liquidação do julgado, REITERE-SE à APS-EADJ a correção da DIB do benefício do autor na data da citação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO.III. Considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002039-24.2015.403.6143 - SEBASTIAO GERALDO BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.JF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002553-74.2015.403.6143 - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do C.JF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002700-03.2015.403.6143 - PAULO LOPES DE LIMA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 I. Fls. 198: A autarquia federal informou a cessação do benefício em decorrência do óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto nos artigos 112 da Lei n. 8213/91 e 13 do CPC.III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado da ação (fl. 187). IV. Eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0003418-97.2015.403.6143 - IDALINA ANTUNES DE SOUZA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do C.JF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003705-60.2015.403.6143 - VERA LUCIA CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O INSS informou a implantação do benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, tendo em vista que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, reconsidero a decisão de inversão do procedimento de execução determinando à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do C.JF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-26.2011.403.6109 - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0004678-13.2013.403.6134 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014678-72.2013.403.6134 - CLODOALDO JOSE CORREIA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015359-42.2013.403.6134 - MADALENA CAMILO DA SILVA(SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000285-11.2014.403.6134 - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001413-66.2014.403.6134 - MARIA JOSE MIRANDA ASSUMPCAO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 464/479) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002234-70.2014.403.6134 - JOAO CARLOS DA CUNHA CLARO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 140/142, deixo de receber a apelação apresentada pela parte autora às fls. 133/139 posto que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado a sentença, com posterior remessa ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

0002712-78.2014.403.6134 - FABIO LUIZ DE QUEIROZ X FERNANDA TEREZINHA MACIEL DA SILVA QUEIROZ(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000193-96.2015.403.6134 - VANDERLEI SAPATIN(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/67: ciência ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls.17/73) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002258-64.2015.403.6134 - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002331-36.2015.403.6134 - JOSE BERTASSINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, comprovando sua hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, e atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002827-65.2015.403.6134 - SONIA MARIA DA SILVA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002838-94.2015.403.6134 - VALDIR DONIZETE BARBOSA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua petição inicial(a) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo;(b) apresentando prévio requerimento administrativo perante a parte requerida, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Regularizada, cite-se.Após contestação,

dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002839-79.2015.403.6134 - BRAZ BANDINE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua petição inicial:a) atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo;b) apresentando prévio requerimento administrativo perante a parte requerida, já que o poder judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) comprovando sua hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, ou efetuando o recolhimento das custas processuais;d) apresentando ainda comprovante de endereço atualizado em nome do autor.Tudo sob pena de extinção do processo nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC.Regularizada, cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002849-26.2015.403.6134 - MILTON CHAVES VASCONCELOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002850-11.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 69, afasto o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão de fls. 66.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0002880-46.2015.403.6134 - EDNO JOSE DE BRITO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002888-23.2015.403.6134 - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003021-65.2015.403.6134 - ANTONIO CARLOS PRADO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTA PROCESSO até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MOLLON(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/05.Após, tomem conclusos.Apensem-se estes aos autos principais n. 0001548-15.2013.403.6134.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003164-88.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - ME X CLAUDINEI MENDES GONCALVES X ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES

A parte executada foi devidamente citada, nos termos do art. 652 do CPC (certidões de fls. 83 e 86), apresentando embargos à execução n. 0002210-08.2015.403.6134, os quais se encontram pendentes de julgamento.Tendo em vista que ação supramencionada não suspendeu o presente feito, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-60.2013.403.6134 - CLAUDINEI ALVES DE SALLES(SP126155 - RICARDO GALANTE ANDREETTA) X MARGARETE ALVES DE SALLES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE ALVES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento do presente feito.Fls. 226. Defiro vista dos autos fora de cartório, como requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido em 10 dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GALPAO LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 49, na qual informa a decretação de falência da empresa executada, bem com a certidão do oficial de justiça de fls. 246, requeira a União Federal o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que as diligências realizadas junto ao

sistema conveniado Bacenjud restaram negativas (fls. 199/202).Int.

0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2) - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 334, requiera a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-33.2013.403.6134 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001702-33.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0014659-66.2013.403.6134, apensados a estes autos.Int.

0001222-21.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES X ANDREA CRISTINA FERNANDES GONCALES(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Atente-se o autor para atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001608-51.2014.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao agravado, para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, voltem conclusos.Int.

0001417-69.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SPI30219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 118/119 pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001505-10.2015.403.6134 - RONALD ANTONIO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução n. 0001506-92.2015.403.6134, em apenso a estes autos. Providencie a alteração da classe processual.Int.

0002253-42.2015.403.6134 - ANTONIO PADOVANI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002254-27.2015.403.6134 - VALTER DANIEL DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado

parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002363-41.2015.403.6134 - BRUNO DE AGUIAR SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 58 pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da

CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002696-90.2015.403.6134 - JOSE ANDREETTA FILHO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002734-05.2015.403.6134 - JOAO CARLOS BUZONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002736-72.2015.403.6134 - LEIDIMAURA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002740-12.2015.403.6134 - APARECIDA DONIZETE CHIOCA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002803-37.2015.403.6134 - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002805-07.2015.403.6134 - DIORQUE DE PAULA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002832-87.2015.403.6134 - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002979-16.2015.403.6134 - ADAIR APARECIDO PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intinem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001703-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-33.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/44 e da decisão de fls. 81/85, bem como dos cálculos de fls. 27/33, para os autos principais n. 0001702-33.2013.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003091-19.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-79.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0001074-73.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-17.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Ciência às partes acerca do parecer do Contador Judicial, para manifestação em 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002901-22.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014659-66.2013.403.6134) UNIAO FEDERAL X OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia dos cálculos impugnados (fls. 160/161 dos autos principais 0146596620134036134), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intinem-se.

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001845-85.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra os autos de infração nºs 298849 e 298880, no valor (somado) de R\$ 15.000,00, lavrados em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. Alega, em suma, que após a publicação de tal ato normativo seus produtos foram devidamente adequados. Além da reformulação havida na fabricação, assevera não ter comercializado produtos do padrão antigo, destacando, neste ponto, que os objetos apreendidos são de responsabilidade do varejista autuado (Em nosso entender, os produtos fabricados antes da publicação da referida portaria, e que se encontram no comércio, passa a ser de responsabilidade do comerciante, varejista e atacadista fl. 05). O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 115/123, aduzindo, em suma, a ausência de demonstração de que os produtos irregulares apreendidos foram comercializados antes do advento da norma técnica em debate. Afirmou, ainda, que a responsabilidade da fabricante é solidária, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Réplica a fls. 166/168. Instada a trazer aos autos documentos atinentes à data de comercialização dos produtos apreendidos, a parte autora limitou-se a afirmar que desconhece os estabelecimentos autuados (fls. 169, 171/172, 178, 179/180). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização às empresas SUPERMERCADO BARRETO LTDA ME (fls. 124/125) e RAPHAEL JOSE SANTOS CHAVES (fls. 126/127), a Autarquia-ré apreendeu dezessete adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, que dispõe: Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três)

contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão)A empresa autora alega que os autos de infração combatidos não subsistem, vez que arrombados em apreensão de produtos em estabelecimentos atacadistas/varejistas.Pois bem. No caso vertente, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, impõe-se saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos aos varejistas atuados ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da norma técnica supracitada, valendo destacar que a parte autora foi provocada a fazer prova nesse sentido (fls. 169 e 178). Tal ónus, a par da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para deturbar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade das multas), não cumpriu o ónus que lhe competia, a pretensão deduzida, neste ponto, não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Ainda, no tocante à revisão dos valores das multas (fl. 05), tenho que a postulante sequer fornece elementos suficientes à definição de um parâmetro a partir do qual seria possível aferir a distorção alegada (como gravidade da infração, vantagem auferida com a conduta, prejuízo causado ao consumidor, etc.). Com efeito, a demandante não questiona, por exemplo, os elementos que governaram a aplicação e a majoração da reprimenda, ou a reincidência, o que poderia ser feito, hipoteticamente, mediante a comprovação de que os produtos apreendidos tiveram origem no mesmo lote distribuído, caso em que seria possível cogitar a ocorrência de bis in idem.Nesse cenário, e estando o valor da multa aplicada dentro dos limites previstos no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/99, não há que se falar em desconhecimento do montante cominado. Por fim, não obstante as considerações acima acenadas, denoto do termo de apreensão de fl. 125 - que lastreia o AI 298849 - que a desconformidade técnica mencionada na autuação difere da descrição constante no respectivo termo de fiscalização, restando saber, para o deslinde da controvérsia, se tal desconhecimento tem o condão de infirmar a legitimidade da penalidade combatida.A esse respeito, entendo que a dúvida acerca da irregularidade constatada diz respeito a aspecto essencial da autuação impugnada, repercutindo diretamente no direito de defesa da parte autora na seara administrativa. Com efeito, não ficou esclarecido a contento se os produtos apreendidos apresentavam dispositivos que anulavam a funcionalidade dos pinos de aterramento (art. 3º) ou se não ostentavam o selo de identificação da conformidade (fl. 125 - item 8 do Regulamento da Avaliação da Conformidade aprovado pelo artigo 1º a Portaria Inmetro nº 324/07). Feitos esses apontamentos, tenho que a desarmonia entre o auto de infração e o termo de fiscalização desborda de mero erro material no apontamento do fundamento legal e, ao versar sobre ocorrências distintas, dificulta injustificadamente a defesa do administrado. Destarte, pairando dúvidas quanto à irregularidade objeto da multa, afastada está a presunção de legitimidade do ato administrativo debatido, conforme decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. FUNDAMENTO LEGAL INAPLICÁVEL. NULIDADE INSANÁVEL DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a autora foi autuada pelo IBAMA, sob a imputação de Vender 341,925 m3 de Madeira Serrada de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.605/98 e nos artigos 3º e 47 do Decreto 6.514/08. 4. Todavia, os fatos, tal qual narrados pela fiscalização, não permitem a imputação e o enquadramento definido no auto de infração, pois o que se apurou, concretamente, não foi venda de madeira sem licença, mas apenas e especificamente a divergência entre a quantidade de madeira informado no sistema (pátio virtual) e o efetivamente encontrado no local da fiscalização (pátio real), com volume físico inferior ao informado no controle eletrônico. 5. A infração imputada é de natureza material, pois exige não apenas a intenção ou a possibilidade, mas a efetiva comercialização de madeira sem origem e autorização legal. A alegação de que a divergência poderia acobertar o recebimento de madeira sem origem para propiciar a venda ilegal não basta para comprovar a materialidade exigida para a infração. A demonstração de que a infração foi presumida, e não efetiva e materialmente apurada, subtrai do ato administrativo a presunção de legitimidade e veracidade, que não é absoluta, sabidamente. 6. É ilegal e nula a autuação baseada em presunção, quando não apura a materialidade do fato típico descrito na norma de imputação, mas, ao contrário, baseia-se em fato distinto, que sequer conduz, de forma necessária, ao resultado imputado e previsto na legislação; ou quando, embora o fato possa ser típico e de materialidade comprovada, não o descreve corretamente no auto de infração para garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 7. Quanto ao pedido de redução da verba honorária, cabe destacar que a sentença arbitrou a condenação em R\$ 6.000,00, em dezembro/2011, em ação anulatória cujo valor atribuído, em julho/2011, era de R\$ 102.577,50, de modo a comprovar que não restou violado o artigo 20, 4º, CPC, considerando o princípio da equidade, além dos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. A redução do valor resultaria em verba honorária irrisória e aviltante, gerando enriquecimento indevido da parte ré e eliminando o próprio sentido da sucumbência. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0012963-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)Por tais razões, não subsiste o auto de infração nº 298849.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 298849.Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. P. R. I.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 121/122 - Defiro novo agendamento de perícia médica, contudo indefiro a intimação pessoal da autora.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 15/02/2016 às 09h40 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Grassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam às fl. 05v. Os quesitos do INSS constam às fls. 107/108.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intímem-se. Cumpra-se.

0002049-32.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 298522, no valor de R\$ 8.832,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. Alega, em suma, que após a publicação de tal ato normativo seus produtos foram devidamente adequados. Além da reformulação havida na fabricação, assevera não ter comercializado produtos do padrão antigo, destacando, neste ponto, que os objetos apreendidos são de responsabilidade do comerciante autuado (Em nosso entender, os produtos fabricados antes da publicação da referida portaria, e que se encontram no comércio, passa a ser de responsabilidade do comerciante, varejista e atacadista fl. 05). O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 32/36, aduzindo, em suma, a ausência de demonstração de que os produtos irregulares apreendidos foram comercializados antes do advento da norma técnica em debate. Afirmou, ainda, que a responsabilidade da fabricante é solidária, na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Réplica a fls. 39/41. Processo Administrativo acostado a fls. 43/84. Instada a trazer aos autos documentos atinentes à data de comercialização dos produtos apreendidos, a parte autora limitou-se a afirmar que o estabelecimento autuado não é cliente direto ou indireto da empresa (fls. 85/87 e 94/95). Decisão a fl. 93. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifico que em fiscalização à empresa NLMACON MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 45/46) a Autarquia- ré apreendeu setenta e seis adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011, que dispõe: Art. 3 Estabelecer que os adaptadores e as tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, comercializados em todo o território nacional, não deverão apresentar qualquer dispositivo que anule a funcionalidade do pino de aterramento. Parágrafo Único - A determinação constante no caput deverá ser estendida para cordões conectores e para os conjuntos constituídos por plugue, tomada múltipla e cordão prolongador (comumente denominado extensão) A empresa autora alega que o auto de infração combatido não subsiste, vez que arriado em apreensão de produtos em estabelecimento atacadistas/varejistas. Pois bem. No caso vertente, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, impõe-se saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao comerciante autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da norma técnica supracitada, valendo destacar que a parte autora foi provocada a fazer prova nesse sentido (fls. 85 e 93). Tal ônus, a par da presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender da sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a atuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não reparar a estes os produtos irregulares do estoque (art. 8º). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Ainda, no tocante à revisão do valor da multa (fl. 05), tenho que a postulante não fornece elementos suficientes à definição de um parâmetro a partir do qual seria possível aferir a distorção alegada (como gravidade da infração, vantagem auferida com a conduta, prejuízo causado ao consumidor, etc.). Com efeito, a demandante não questiona, por exemplo, os elementos que governaram a aplicação e a majoração da reprimenda, ou a reincidência, o que poderia ser feito, hipoteticamente, mediante a comprovação de que os produtos apreendidos tiveram origem no mesmo lote distribuído, caso em que seria possível cogitar a ocorrência de bis in idem. Nesse cenário, e estando o valor da multa aplicada dentro dos limites previstos no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/99, não há que se falar em descompasso do montante cominado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P. R. I.

0000197-36.2015.403.6134 - WELINGTON ALVES DE FREITAS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELINGTON ALVES DE FREITAS move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial dos períodos decritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 16/07/2014, ou na data da citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/72). O autor apresentou réplica às fls. 74/75, requerendo, genericamente, a realização de perícia. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. AGRADO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regida pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflú-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desidiosa atuação em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1977 a 14/11/1978, 02/01/1979 a 10/10/1979, 01/01/1980 a 20/08/1981, 03/05/1982 a 31/12/1982, 13/03/1984 a 14/10/1985, 21/10/1985 a 01/12/1992 e a partir de 05/09/2000, alegadamente laborados em condições insalubres. Em relação aos períodos de 01/08/1977 a 14/11/1978, de 02/01/1979 a 10/10/1979, de 01/01/1980 a 20/08/1981 e de 03/05/1982 a 31/12/1982, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fs. 19/20). Contudo, não restou provado o exercício de atividade profissional enquadrada como especial, já que o trabalho em tecelagem não está entre as categorias profissionais elencadas nos Decretos. Soma-se a isso o fato de que os códigos apontados na inicial não correspondem aos que de fato constam nos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, motivos quais tais intervalos são comuns.O período de 13/03/1984 a 14/10/1985 também deve ser computado como comum, já que o PPP a fs. 25/27, emitido pela Bann Química Ltda., afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza a condição especial de trabalho.Acerca do período trabalhado para a empresa Akzo Nobel Ltda., de 21/10/1985 a 01/12/1992, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 29/30 não aponta a existência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente.Por fim, o período laborado na empresa Servgas Distribuidora de Gás S/A., a partir de 05/09/2000, deve ser considerado comum, já que o PPP apresentado às fs. 31/32 declara a presença de ruídos dentro dos limites de tolerância.Somando-se os períodos trabalhados pelo autor, emerge-se que ele possui, na data da citação em 01/09/2015, tempo insuficiente à concessão de qualquer dos benefícios requeridos: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000524-78.2015.403.6134 - MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 121/122: diligência a Secretaria em busca de informações acerca da Carta Precatória n. 256/2015/-SD/STD expedida nestes autos (fs. 112 e 120), certificando-se. Em caso de extravio - ou mesmo diante da ausência de informações precisas acerca da distribuição ou não do expediente deprecado -, considerando a urgência asseverada pela requerente, expeça-se nova carta precatória para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com brevidade. Cumpra-se, com urgência.

0003235-56.2015.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO VAZ GONCALVES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ROBERTO VAZ GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF - 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006) E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003257-17.2015.403.6134 - JURACI CASSULO DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JURACI CASSULO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeñação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeñação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeñação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003276-23.2015.403.6134 - DENIVAL DUARTE COSTA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DENIVAL DUARTE COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposeñação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Integridade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposeñação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeñação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeñação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003277-08.2015.403.6134 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JÚLIO FRANCISCO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposeñação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido

improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0003278-90.2015.403.6134 - JOSE ALVES MACIEL(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES MACIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0000311-38.2016.403.6134 - BENEDITA APARECIDA BUENO ZANQUETIN (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BENEDITA APARECIDA BUENO ZANQUETIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU/29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF - 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU/22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015659-04.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MIRALHA - ME

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de M. Miralha ME e Marilza Miralha. A fls. 70, a exequente informou que os executados liquidaram administrativamente a dívida exequenda, pleiteando a extinção do feito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do informado pela exequente. Sem custas. P.R.I.

Expediente Nº 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009390-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-61.2013.403.6134) TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Verifico que o pedido de fl. 844 já foi atendido, pois foi realizada carga dos autos para advogado do mesmo escritório de advocacia, à fl. 843. Intime-se a parte embargante. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 455

ACAO CIVIL PUBLICA

0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP302748 - DIOGO FELICIANO E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas da abertura de prazo de dez dias para os réus apresentarem alegações finais, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

0001071-12.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP305840 - LUCIANA MACEDO GARZIM E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Manifêste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o das certidões negativas de fls. 110 e 112, informando o atual endereço dos réus, para fins de citação. Após, estando em termos, cumpra-se integralmente o determinado na decisão de fls. 87/94. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO X ADILSON RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Vistos. PAULO ROBERTO ROSSI veio aos autos requerendo apreciação, em regime de urgência, do pedido de liberação dos imóveis de matrículas n. 22.556, 21.088, 21.281, 22.419 e 17.178 registradas no CRI de Tupi Paulista/SP; n. 13.807 registrado no CRI de Dracena/SP; n. 14.302 registrado no CRI de Pacaembu/SP; n. 397 registrado no CRI de Junqueirópolis/SP; e n. 7.629 registrado no CRI de Pompéia/SP, sob o argumento de que referidos lotes foram adquiridos por terceiros de boa fé, os quais já procederam a quitação, necessitando da transferência de propriedade dentro do presente ano, sob pena de serem prejudicados com as alterações na Tabela de Custas e Emolumentos dos Oficiais de Registro de Imóveis. Embora ainda não tenha havido manifestação dos autores acerca do pedido de liberação parcial dos imóveis apresentado pelo réu às fls. 2125/2241, pondero que, com base na extensa relação de documentos apresentada naquela oportunidade, que contém indicação pormenorizada de cada um dos lotes, cópias de seus registros nos respectivos CRI e avaliação elaborada por perito, dando conta da existência de patrimônio que ultrapassa o numerário de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), entendo possível constatar, embora com base no parecer técnico unilateral do interessado, que há patrimônio suficiente para assegurar o ressarcimento integral do dano e da multa correspondente, em caso de eventual condenação, conforme já esmucadamente tratado na decisão de fls. 390/404, que determinou a indisponibilidade. Assim sendo, e considerando o risco de prejuízo a terceiros de boa fé, DETERMINO O CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE EXCLUSIVAMENTE DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS n. 22.556, 21.088, 21.281, 22.419 e 17.178 registradas no CRI de Tupi Paulista/SP; n. 13.807 registrado no CRI de Dracena/SP; n. 14.302 registrado no CRI de Pacaembu/SP; n. 397 registrado no CRI de Junqueirópolis/SP; e n. 7.629 registrado no CRI de Pompéia/SP, de propriedade de PAULO ROBERTO ROSSI, ficando devidamente mantida a cautela sobre os demais bens deste e dos outros réus. Expeça-se o necessário para o cumprimento da determinação dentro do ano corrente. Com o retorno oportuno dos autos em Cartório, proceda a secretaria a juntada do presente expediente e da petição que motivou a decisão nestas circunstâncias, bem com a regularização processual que se fizer necessária. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006820-61.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 287/291: Intime-se o DNIT para as providências necessárias ao efetivo registro, restando salientado desde já que eventuais insurgências em face dos óbices levantados pelo registrador devem ser suscitadas perante a Justiça Estadual, já que transbordam os limites objetivos e subjetivos da presente demanda. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EXIGÊNCIAS CARTORÁRIAS PARA A TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO E ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. QUESTÕES ESTRANHAS À COMPETÊNCIA FEDERAL E À QUESTÃO TRATADA

NO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A problemática gira em torno da necessidade ou não, de expedição de mandado de anotação no registro imobiliário da área desapropriada, e às exigências formuladas pelos cartórios de imóveis para o cumprimento da medida, consubstanciadas no pagamento de custas e emolumentos, e na apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA, com fundamento nos art. 176 e 225, parágrafo 3º, da Lei 6.015/73. 2. O juízo agravado cunpriu, estritamente, o determinado no comando normativo previsto no artigo 29, do Decreto-Lei 3.365, determinando a expedição do mandado translativo de domínio/carta de sentença para a efetivação da transcrição do competente registro imobiliário, entregando-o ao desapropriante, para providenciar o registro junto ao cartório imobiliário competente. 3. Em sede de cumprimento de sentença, o agravante trouxe questões estranhas à lide proposta, na medida que não guardam relação com o título, em si expedido, seja carta de sentença ou mandado translativo de domínio, como por exemplo, o pagamento ou não de emolumentos pela transcrição, ou a necessidade de apresentação de certificado de georreferenciamento emitido pelo INCRA. 4. O problema do registro imobiliário é questão afeta ao desapropriante e ao cartório imobiliário, sem esquecer que, a teor da norma do registro público, a Lei 6.015, discussão própria da autoridade estadual, responsável pela correição sobre as referidas serventias imobiliárias, estranhas tanto à competência do juízo federal, quanto à apreciação no presente feito. 5. A despeito de os artigos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.537/77 estabelecerem isenção apenas da União quanto ao pagamento de emolumentos perante os cartórios extrajudiciais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que os emolumentos devidos em contrapartida aos serviços notariais e registrais têm natureza jurídica de taxa, e como tal devem observar as normas constitucionais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional (ADI 1378-MC/ES, Min. Celso de Mello, julgado em 30 de novembro de 1995). 6. Agravo improvido. (AG 00040751820144050000, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:18/07/2014 - Página:105.)Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000030-10.2015.403.6137 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X PAULO NOEL DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X AMALIA LUIZA DE SOUZA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas de que os autos encontram-se à disposição para vista ao patrono dos réus, pelo prazo legal, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

MONITORIA

0005344-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL PADOAN MAESTRELLO

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com a devida baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0000195-91.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Cite-se o réu, conforme requerido à fl. 42, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC).Após, dê-se total cumprimento ao despacho de fl. 36.Cumpra-se.

0000932-60.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO DA SILVA FERNANDES

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1102-B do CPC para que pague(m) ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de pagamento no prazo legal, fica(m) a(s) parte(s) ré(s) isenta(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, devendo a Secretaria proceder à expedição do necessário para penhora e demais atos consecutórios, nos termos do art. 475-J.Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da(s) parte(s) requerida(s), para o fim de não ser citada(s) e/ou intimada(s).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intime-se e cumpra-se.

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para manifestação da parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Consta dos autos a fl. 184 extrato de pagamento de requisição de pequeno valor em nome do autor, após a habilitação da viúva Iraci Lima Moreira (fls. 148/149), tendo ambos falecido no curso do processo, sem a devida habilitação dos herdeiros até a presente data. Há nos autos, às fls. 201/204 informações no sentido de que a conta referente à expedição do RPV mencionado encontra-se sem movimentação há mais de quatro anos.Postula a advogada constituída, às fls. 2236/237 o destacamento dos honorários advocatícios contratados, juntando, nessa fase processual, o contrato firmado com o autor originário da ação.Reconsidero a decisão de fl. 239.Nos termos do artigo 22, 4 da Lei 8.906/94, é garantido ao patrono constituído nos autos o destacamento de honorários por ocasião da expedição de precatório/requisição de pequeno valor quando o advogado fizer juntar aos autos seu contrato antes da expedição do ofício requisitório. Ademais, consta do artigo 24 da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal que os valores do credor originário e do advogado serão solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por meio que permita a vinculação.Resta demonstrado nos autos que o ofício requisitório foi expedido em 2007 e que na ocasião, não foi devidamente juntado o contrato dos honorários firmado, nem solicitado o destaque dos honorários, de modo que o valor foi requisitado em favor do autor, de modo integral.Nestes termos, resta consubstanciada a preclusão do direito da patrona constituída em requerer, nesse momento, mencionada providência, não havendo fundamento legal para o pedido formulado.Nestes termos, indefiro o pedido de destaque formulado.No mais, nos termos da supracitada Resolução, No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal, sendo o caso, comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados, sendo que, Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque. No caso dos autos, foram realizadas diligências no sentido de localizar herdeiros da falecida para fins de habilitação, tendo as mesmas resultado infrutíferas. Instada a manifestar-se, aduz a patrona da parte autora, em petição juntada a fl. 236 que não obteve êxito em localizar qualquer herdeiro do autor.Nestes termos, de rigor o cancelamento da requisição 2007.06.00.049658-7 (fl. 184), oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 51 da Resolução 168/2011 - CJF/STJ, conforme determinado a fl. 201, para fins de estorno total do valor requisitado.Cumpridas as providências, remetam os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação.Cumpra-se e intime-se.

0002636-79.2013.403.6137 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência à parte do pagamento do RPV noticiado a fl. 171.Após, aguarde-se nos termos do despacho de fl. 168.Intime-se.

0000365-45.2013.403.6316 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora intimada para contrarrazões nos termos do despacho de fl. 176.

0002881-70.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO BARROS HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. No mais, trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte o requerimento de fl. 258. Oficie-se a empresa Montreal Engenharia S/A, no endereço indicado à fl. 76, determinando que se expeça a PPP em nome do autor em relação aos períodos lá laborados, encaminhando diretamente a este juízo cópia do referido documento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Desnecessário oficiar a empresa Techint Engª e Construções S/A, pois já existe PPP juntado à fl. 69.Com a vinda dos documentos, dê-se vistas dos autos à parte ré para que esta se manifeste nos termos do despacho de fl. 148 e sobre os documentos juntados.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 115/138, devendo, nesse prazo, especificar as provas, bem como arrolar eventuais testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, tendo em vista o pedido genérico de provas formulado a fl. 123, deverá a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar suas provas, justificando a pertinência e necessidade, bem como arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.Em havendo requerimentos, anote-se para despacho. Do contrário, tomem para sentença.Intimem-se.

0000465-81.2015.403.6137 - LUSIA GOMES DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a ação foi proposta também em face da UNIÃO, determino a citação da mesma,para responder aos termos da presente ação, no prazo legal.Após, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 37.Intimem-se.

0000526-39.2015.403.6137 - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Conforme manifestação de fls. 661/691, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul America Cia Nacional de Seguros S/A, bem como as demais preliminares arguidas na contestação apresentada às fls. 661/691 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 726/732, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 661/691, e sobre a manifestação e documentos de fls. 726/730, devendo se manifestar quanto à eventual interesse realização de audiência de tentativa de conciliação.Defiro a produção de prova pericial requerida nos autos, reconsiderando, em parte a decisão de fl. 417, no que tange à nomeação do perito nela indicado, posto que necessária a nomeação de perito cadastrado junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita deste Tribunal.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, ou ratifiquem eventuais quesitos apresentados nos autos, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil, restando mantidos os quesitos do Juízo de fl. 417.Com a manifestação das partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, determino a nomeação de perito, na especialidade de engenharia civil, pelo sistema AJG deste tribunal, devendo o mesmo ser intimado acerca do encargo bem como para que informe a este Juízo a data designada para realização da perícia, com antecedência suficiente à devida intimação das partes, ressaltando que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias, contados da mencionada data.Designada data para a realização do ato, intimem-se as partes da data designada, informando-as de que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos indicados, aguardando-se a vinda do laudo em Secretaria pelo prazo assinalado, sendo que, na ausência de apresentação, deverá a Secretaria proceder à cobrança pessoal do perito nomeado.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive em alegações finais, no prazo de 10 dias, e, devendo, nesse prazo, informarem quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.Não havendo interesse na conciliação, desde já declaro encerrada a instrução, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da presente ação.Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000541-08.2015.403.6137 - SUELI FAUSTINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar as petições de dilação de prazo de fls. 680 e 724, ante o teor das manifestações de fls. 682/705 e 726/729.Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo.Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corré Sul America Cia Nacional de Seguros S/A, será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Por outro lado, manifestado o interesse da UNIÃO, conforme fls. 726/729, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da UNIÃO, no pólo passivo da presente ação.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 682/729, sobre a manifestação e documentos de fls. 726/729, bem como sobre o laudo pericial de fls. 632/651, devendo se manifestar quanto à eventual interesse realização de audiência de tentativa de conciliação, apresentando, desde já, suas alegações finais.Após, intime-se a parte ré bem como a Caixa Econômica Federal e a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 632/651, devendo, nesse prazo, manifestarem-se as partes quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar, devendo, nesse prazo, apresentar suas alegações finais. Em não havendo interesse na composição amigável, desde já declaro encerrada a instrução.Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000734-23.2015.403.6137 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada de fls. 151/161, conforme despacho de fl. 150. Ricardo dos Santos TerazimaAnalista JudiciáriaRF 7749

0001013-09.2015.403.6137 - VITOR DOS SANTOS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 219/230 devendo, nesse prazo, especificar as provas, bem como arrolar eventuais testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.Em havendo requerimentos, anote-se para despacho. Do contrário, tomem para sentença.Intimem-se.

0001175-04.2015.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao termo de prevenção de fls. 35/36, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, dos processos indicados, para fins de análise de prevenção. Após, se em termos, cite-se a UNIÃO para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo, no prazo de resposta, especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada resposta, em não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, oportunidade na qual também deverá especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001192-40.2015.403.6137 - JOSE SPONTONI(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo, no prazo de resposta, juntar aos autos cópia do processo administrativo concessivo do benefício do autor, objeto de discussão nos autos, informar quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada resposta, em não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, oportunidade na qual também deverá especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001193-25.2015.403.6137 - JOSE BENTO BRANDAO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo, no prazo de resposta, juntar aos autos cópia do processo administrativo concessivo do benefício do autor, objeto de discussão nos autos, informar quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada resposta, em não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, oportunidade na qual também deverá especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001194-10.2015.403.6137 - LADISLAU PINTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo, no prazo de resposta, juntar aos autos cópia do processo administrativo concessivo do benefício do autor, objeto de discussão nos autos, informar quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada resposta, em não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, oportunidade na qual também deverá especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001195-92.2015.403.6137 - JOSE CRES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo, no prazo de resposta, juntar aos autos cópia do processo administrativo concessivo do benefício do autor, objeto de discussão nos autos, informar quanto à eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo o silêncio interpretado como ausência de interesse em conciliar, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada resposta, em não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados, oportunidade na qual também deverá especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001205-39.2015.403.6137 - NAIR DE SOUZA BREGUEDO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E C I S Ã O R E L A T Ó R I O de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que seja determinado o reajuste do benefício de Pensão por Morte de que é titular (NB 166.686.507-6) mediante a aplicação dos valores de teto dos benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 na forma do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94. Requer ainda que, aplicado o reajuste previsto no artigo retro citado, seja o excedente decorrente da nova limitação, se houver, considerado para fins de majoração posterior. por fim, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ACP 0004911-28.2014.403.6183 em 05.05.2011. inicial foram juntados os documentos de fls. 21/56.com a inicial trouxe a parte autora petição em apartado por meio da qual requer seja-lhe deferido, em caso de dúvida quanto à aplicabilidade ou não da tese revisional ao benefício em questão, o envio do feito à contadoria do juízo para aferição do quanto alegado. Juntou documentos de fls. 61 a 67.o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.ã imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que a narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário.concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.efeito, por se tratar de ação revisional, temos que a parte autora está a usufruir do benefício de que é titular. Assim, diferentemente do que costuma acontecer em ações em que a pretensão é a concessão de benefício previdenciário, quando, no mais das vezes está o(a) autor(a) carente de meios de prover o próprio sustento, nas ações revisionais já possui a autora a renda que lhe é provida pelo benefício que titulariza, situação que não permite inferir vulnerabilidade apta a configurar o fundado receio de dano que ensejaria a concessão da tutela antecipada. Nesse sentido:00395272220094030000 TRF3Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal: admitido o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não configurada hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido.do exposto, importa negar provimento ao pedido antecipatório apresentado pela demandante, seja porque não vislumbro fundado receio de dano irreparável, seja porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. o acima exposto, verifica-se que juntamente com a peça vestibular foi apresentado termo de renúncia a valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos decorrentes de eventual condenação (fls.25). Neste caso, está-se diante de hipótese em que a competência absoluta para o trâmite do feito é do Juizado Especial Federal (Art. 3º, 3º da Lei n. 10.259/01).DECISÃO posto, INDEFIRO o pedido antecipação dos efeitos da tutela.o feito ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção, dando-se baixa na distribuição.os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50) bem como a prioridade na tramitação do feito (Art. 1211-A do CPC). Anote-se.o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da presente decisão. autarquia ré para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.A APS/ADJ para apresentar, no prazo de dez dias, os processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.009.988-7) e pensão por morte (NB 166.686.507-6).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-04.2015.403.6137 - CLEUZA RUIZ LIMA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora, com pedido de medida liminar, objetivando a anulação dos débitos contra si apontados nas Notificações de Lançamento nº 2010/875439114637198 e 2011/552523724884860. Para tanto, alega equívoco do Fisco ao efetuar lançamentos de ofício decorrentes de apuração de omissão de rendimentos, segundo os quais os rendimentos informados pela São Paulo Previdência - SPPREV, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, destoam dos montantes declarados (fls. 103-104 e 111-112). Adicionalmente, a autora, que teve reconhecida a seu favor a isenção quanto ao IRPF conforme o art. 6º, XXI da Lei n. 7.713/1988 em 02/09/2013 (fl. 26), requer a aplicação da norma isentiva desde o exercício de 2009; pois a doença incapacitante teria iniciado em 06/05/2004 (fls. 121 e 122). Neste esteio, pede para que se condene a Fazenda Nacional a restituir-lhe dos valores pagos a título de IRPF desde 2009. A inicial foram juntados os documentos de fls. 19-133.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A antecipação de tutela tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se exigem simultaneamente. O 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar,

bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos do art. 273, CPC. Constatado primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 273 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade. No que tange à alegação de que o lançamento de ofício efetuado pelo Fisco federal fundou-se em falsa premissa de fato, ou seja, que não existiu omissão de rendimentos; observo que são verossímeis as alegações da autora, eis que os valores assinalados nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentados às fls. 35-36 e 44-45, fornecidos pela SPPREV, coincidem com os numerários informados nas declarações de ajuste anual (fls. 38-42 e 48-53). Quanto à alegação de aplicação retroativa da isenção, deixo para analisar tal questão por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base nos argumentos acima, e também em razão do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e de equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão (TRF-1. AGA 00302469620094010000, Oitava Turma. Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso. In: e-DJF1 de 23.07.2010). Não se pode descuidar que as verbas discutidas na presente ação pertencem ao Estado da Federação. Sendo assim, pela própria teleologia inbuída na Súmula nº 447 do STJ, deve-se reconhecer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo, já que seria mesmo inviável discutir as verbas que lhe pertencem (art. 157, I, CF/88) sem que o mesmo fosse integrado à presente relação jurídico-processual. Por oportuno, colaciono elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaliza o entendimento ora consignado a respeito da necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o ente destinatário da receita e aquele responsável pelos atos de lançamento tributário e cobrança: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.(...)2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. (...) (REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013. In: DJe 26/02/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado nas Notificações de Lançamento nº 2010/875439114637198 e 2011/552523724884860, em desfavor da autora, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 273, I, CPC c/c art. 151, V, CTN. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez dias), emendar a petição inicial a fim de incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo e requerer a sua citação (art. 284, CPC). Ao SEDI para anotações de praxe. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE a União para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

000020-29.2016.403.6137 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora, com pedido de medida liminar, objetivando a desconstituição ou redução do montante do débito contra si apontado por auto de infração referente ao Caso n. 4.114/03, lavrado em 13/08/2003, que teria sido impugnado administrativamente, culminando, ao final, na emissão de DARF com vencimento em 29/01/2016. Em síntese, para fundamentar seu pedido, a autora alega: (a) que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora, o Estado de São Paulo (art. 157, I, CF/1988); (b) que a autoridade fazendária teria violado o entendimento atingido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 614.406/RS (Pleno. Min. Relator Ellen Gracie, Min. Redator do acórdão Marco Aurélio Mello. In: DJe de 26.11.2014) que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/1988; (c) iliquidez do crédito tributário em razão da impossibilidade de tributação acumulada no mesmo ano; (d) decadência do direito de rever o lançamento (art. 149, CTN); (e) impossibilidade de se exigir multa e juros de mora (art. 103 do Decreto-Lei n. 5.844/1943). À inicial foram juntados os documentos de fls. 28-106. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação de tutela tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se exigem simultaneamente. O 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos do art. 273, CPC. Constatado primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN c/c o art. 273 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade. A eventual ausência de desconto do imposto de renda devido na fonte, quando do recebimento das verbas oriundas de ação judicial, não implica em renúncia de receita como defendido pela contribuinte. Não existe anistia, remissão ou isenção tácitas em direito tributário. Sendo o crédito tributário indisponível, cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º, CTN), eventual falta do sujeito ativo em promover o desconto na fonte não implica em renúncia, podendo o crédito ser buscado a qualquer tempo, desde que ainda não extinto. Não vislumbro decadência do direito de lançar. O recebimento das rendas omitidas ocorreu no ano-calendário de 2001, ao passo que a constituição do crédito tributário, promovida com a notificação do sujeito-passivo do auto de infração, ocorreu em 27/10/2003. Assim, não transcorreu lapso temporal superior a um lustro entre a ocorrência do fato gerador e o exercício do direito potestativo de lançar do fisco (art. 150, 4º do CTN, em se tratando de lançamento por homologação). Quanto à alegada ilegalidade (latu sensu) decorrente da aplicação do regime de caixa, sobre as verbas recebidas acumuladamente, é bem verdade que há tempos a jurisprudência reconhece que tal sistemática viola o princípio da capacidade contributiva, pelo que seria inconstitucional o procedimento de tributar verbas recebidas acumuladamente sem considera-las distribuídas nas épocas próprias a que se referiam. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 614.406/RS (In: DJe de 26.11.2014), julgou que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Com isso, reputou inconstitucional o regime de caixa na apuração do IRPF (art. 12 da Lei n. 7.783/1988), sob o argumento de que [...] esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional, [...] porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraposição ao Estado onipotente. A tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. Conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, a adoção do regime de competência implicaria redução do montante devido. Assim, em análise perfunctória, pontuo que se afigura verossímil a alegação de que o caso concreto amolda-se à hipótese contida no RE n. 614.406/RS, devendo ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 151, V, CTN c/c art. 273, CPC. Não se pode descuidar que as verbas discutidas na presente ação aqo pertencem ao Estado da Federação. Sendo assim, pela própria teleologia inbuída na Súmula nº 447 do STJ, deve-se reconhecer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário em face do Estado de São Paulo, já que seria mesmo inviável discutir as verbas que lhe pertencem sem que o mesmo fosse integrado à presente relação jurídico-processual. Por oportuno, colaciono elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça que abaliza o entendimento ora consignado a respeito da necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o ente destinatário da receita e aquele responsável pelos atos de lançamento tributário e cobrança: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.(...)2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. (...) (REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013. In: DJe 26/02/2013) DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado no Auto de Infração lavrado em desfavor da autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil com fundamento no art. 273, I, CPC c/c art. 151, V, CTN. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez dias), emendar a petição inicial a fim de incluir no pólo passivo o Estado de São Paulo e requerer a sua citação (art. 284, CPC). Ao SEDI para anotações de praxe. CITE-SE a União para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

000026-36.2016.403.6137 - ANA BEATRIZ MILLAN SASSO(SP301120 - JULIANA MILLAN SASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora, com pedido de medida liminar, objetivando o acesso à prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, bem como a abertura de prazo para a interposição de recurso administrativo com o fito de proceder à revisão individual dos critérios de avaliação da prova redacional. À inicial foram juntados os documentos de fls. 15-39. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A antecipação de tutela tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 273 do CPC, ou seja, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais se exigem simultaneamente. O 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. Levando em conta os julgados mais recentes sobre a matéria, não vislumbro verossimilhança das alegações. O Tribunal Regional da 1ª Região pontuou ser legítima a previsão editalícia do ENEM acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos; eis que a submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, à observância ao interesse público e à proteção aos interesses individuais dos participantes, levando em consideração a abrangência do exame: ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA E NOVA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ASTREINTES. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. JUNTADA AOS

AUTOS DA CÓPIA DO MANDADO CUMPRIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INEP PROVIDA.1 - A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de ser legítima a previsão inscrita no edital do ENEM acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos, com recurso exclusivamente de ofício, o que já foi observado no exame de 2011 em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEP e a União.2 - A previsão da submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, a observância ao interesse público e a proteção aos interesses individuais dos participantes, levando em consideração a abrangência do exame e as peculiaridades envolvidas em uma prova que agrega mais de sete milhões de candidatos de todas as regiões do país.3 - Ausência de direito a revisão individual da prova de redação.4 - Nos termos do artigo 241 do CPC, apenas com a juntada do mandado de intimação cumprido começa a fluir o prazo fixado na decisão por que deferida a liminar.5 - Apelação da autora, que pretendia o reconhecimento de cumprimento intempestivo da determinação liminar, desprovida.6 - Apelação do INEP, que busca o reconhecimento da ausência de direito a vista e recorção de prova do ENEM, provida (TRF-1. Apelação Cível n. 0000037-79.2012.4.01.3900/PA. Juiz Federal Convocado Relator Evaldo de Oliveira Fernandes. In: e-DJF1 de 18.06.2015). O Tribunal Regional da 2ª Região assinala a necessidade de observância dos parâmetros fixados na peça editalícia, sob pena de se conferir privilégios àqueles que buscam o Judiciário:ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. 1. A autora, ora apelante, objetiva a concessão de vista da prova de redação referente ao ENEM de 2012, a abertura de prazo para interposição de recurso administrativo contra a nota de redação, bem como seja garantida a inscrição da autora no SISU e sua participação no processo de seleção unificada. 2. O ENEM, ainda que não se trate de um concurso público, nos termos do art. 37, II da CF, pela importância que representa para o ingresso de milhões de estudantes no ensino superior, deve-se pautar pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Carta Magna e pelo princípio da vinculação ao Edital, como forma de garantir tratamento isonômico entre todos os estudantes participantes. 3. Necessidade de observância dos parâmetros fixados na peça editalícia, sob pena de se conferir privilégios àqueles que buscam o Judiciário. A atuação judicial está adstrita a eventuais afrontas aos princípios constitucionais. 4. Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de prestigiar as disposições editalícias, em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a União Federal, o INEP e o Ministério Público Federal. (TRF 2 - SL 2013.02.01.000142-8, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, PLENÁRIO, DJe 18/07/2013; APELRE 201251010002108, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 22/11/2012; APELRE 20120201000561-2, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/06/2012). 5. Ao prever a possibilidade de revisão de ofício em caso de disparidade entre as notas atribuídas pelos examinadores, bem como da vista de prova para fins pedagógicos após o resultado final do exame, são observados os princípios da legalidade, razoabilidade, publicidade, igualdade, impessoalidade e moralidade. 6. Deve-se prestigiar a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 7. Apelação conhecida e desprovida (TRF-2. Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva. In: E-DJF2R de 30.10.2014). Da mesma maneira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assenta que o indeferimento de revisão não viola nenhum dos princípios constitucionais, pois a revisão já foi efetivada pelo órgão e de acordo com a regra estabelecida no Edital, que é geral e irrestrita para todos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISTA DA PROVA DE REDAÇÃO DOS AUTORES. ENEM. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 com o objetivo de conceder bolsas do PROUNI. O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação. O ENEM 2013 é regido pela Portaria Normativa nº 807/2010 e pelo Edital nº 01/2013 que dispõe sobre as diretrizes, procedimentos para disputa das vagas em curso superior disponibilizadas. O Edital é instrumento convocatório e constitui-se como lei do exame questionado. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O indeferimento de revisão não viola nenhum dos princípios constitucionais, pois a revisão já foi efetivada pelo órgão e de acordo com a regra estabelecida no Edital, que é geral e irrestrita para todos. Em razão do princípio da isonomia, nova revisão das provas poderia implicar na impossibilidade de realização do próprio ENEM. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF-3. AI n. 524152, 4ª Turma. Desembargadora Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 de 30.05.2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Por oportuno, INTIME-SE a parte autora para retificar o valor da causa apontado na petição inicial, devendo este refletir o proveito econômico pretendido (art. 259, CPC), sob pena de indeferimento da exordial nos termos do p. único do art. 284 do CPC. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000437-16.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Considerando a necessidade de readequação da pauta, determino a redesignação da audiência, anteriormente agendada à fl. 30, para que seja realizada no dia 29/3/2016, às 15h45. Proceda a Secretária às comunicações necessárias. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 0000437-16.2015.4.03.6137.Int.

0000934-30.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERRA RICA - PR X HILARIA TEIXEIRA DE MENESES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Considerando a necessidade de readequação da pauta, determino o cancelamento da audiência, anteriormente agendada à fl. 25. Proceda a Secretária às comunicações necessárias e a designação de nova data.Int.

0000023-81.2016.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X CICERA CARDOSO LADEIA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Para realização do ato deprecado, designo o dia 29/3/2016, às 15h00, intimando-se as partes bem como as testemunhas arroladas a fim de que compareçam a este Juízo, situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunhas, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002090-51.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FABIO MARTINS ME X JOAO FABIO MARTINS

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos de Conflito de Competência suscitado por este Juízo, determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, com a devida baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

0000860-44.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA

Fl. 88: Anote-se. Ante o teor da certidão de fl. 85, verso, defiro a penhora de numerários do(a)s executado(a)s ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME (CNPJ 08.194.958/0001-72), MARIO FERREIRA GARCIA (CPF 069.771.778-02) e SIMONE LOPES GARCIA (CPF 171.331.678-16), requerida à(s) fl(s). 88. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lave-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, tendo sido infrutífero ou insuficiente o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC. Sendo infrutífera ou insuficiente a diligência anterior, autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s MARIO FERREIRA GARCIA (CPF 069.771.778-02) e SIMONE LOPES GARCIA (CPF 171.331.678-16), restrita aos 3 (três) últimos anos. Indefiro a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens. Indefiro a consulta junto ao Sistema ARISP, uma vez que a própria exequente pode diligenciar diretamente junto ao Serviço Registral de Imóveis a fim de verificar a existência de bens em nome do(a)s executado(a)s. Após, intime-se a

Caixa Econômica Federal, a fim de comparecer em Secretaria para ter acesso às declarações. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000438-98.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME X KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do prazo de dez dias para manifestação da parte exequente, em prosseguimento, nos termos da Portaria nº 12/2013, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24/07/2013. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000435-46.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-52.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE PAULICEIA/SP(SP253564 - ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR)

Desapensem-se dos autos principais, remetendo aqueles conclusos para sentença. Após, ante o teor da certidão de fl. 36 intime-se pessoalmente a parte impugnante a fim de que providencie, no prazo de 48 horas, o recolhimento do preparo e da diligência indicada a fl. 34, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória de fls. 31/37, aditando-a com cópia do comprovante de recolhimento e da presente decisão, encaminhando-se ao Juízo Deprecado para fins de efetivo cumprimento. Com a resposta do impugnado, nos termos do despacho de fl. 23, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000286-64.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X LUIZ ROBERTO BARROS HECHT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-63.2015.403.6137 - MARCOS FERNANDO MONTEIRO(MP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIMENTO DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

Dê-se ciência ao impetrante do teor da informação de fls. 82/84, com urgência. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 69/73. Cumpra-se.

0000820-91.2015.403.6137 - ANDREA GUEDES DA SILVA(SP161665 - ALESSANDRA DE SOUZA COBAXO DE PAULA VIEIRA E SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado a fl. 62 haja vista que os documentos que instruíram a petição inicial se tratam de cópias. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

0001238-29.2015.403.6137 - COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DRACENA

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COIMMA AGROPECUÁRIA LTDA em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE DRACENA/SP. Em apertada síntese, narra a impetrante que necessita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), mas que após o protocolo do dia 19/11/2015, o chefe do posto fiscal em questão teria deixado de proceder a sua emissão sob fundamento de existir CDAs exigíveis em face da impetrante. Informa que após pesquisas, constatou que o óbice à almejada certidão seria a execução fiscal de nº 0000996-70.2015.4.03.6137, atualmente em trâmite perante esta Vara, a qual tem por objeto as CDAs de nº 80815000145-90 e 80815000146-71, com valor total de R\$ 1.140.68,70. Sustenta que requereu o parcelamento de dívidas não pagas anteriormente da Lei 12.865/2013, que teria reaberto o prazo para pagamento dos débitos pendentes com os benefícios da Lei 11.941/2009, pelo que os débitos exequendos estariam com sua exigibilidade suspensa, forte no art. 151, inc. V do CTN, do que resultaria seu direito líquido e certo à expedição da almejada certidão, o para o que requer a concessão de segurança de forma liminar e inaudita altera parte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88 e do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Contudo, no presente caso, incide a previsão do art. 10 da Lei 12.016/2009, sendo o caso de indeferimento liminar da exordial. Explico. Nos termos do art. 6º, 3º da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Primeiramente, fosse mesmo a autoridade coatora um servidor da Receita Federal do Brasil, seria ela um delegado da receita federal com competência territorial sobre o domicílio fiscal da impetrante. Embora a Receita Federal do Brasil dificulte a exata compreensão do seu funcionamento interno pelo contribuinte (sendo que o próprio site da RFB é silente quanto a essa distinção), o fato é que o município de Dracena/SP dispõe apenas de uma ARF, ou Agência da Receita Federal, que é chefiada por um analista (e não delegado), com competência apenas para receber os pleitos dos contribuintes, formalizá-los e encaminhá-los para a unidade a qual é hierarquicamente vinculada para análise. Assim, seria a autoridade coatora o delegado da receita federal em Araçatuba/SP, que detém competência territorial sobre o município em questão. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA. (...) 6. No caso, o único legitimado a analisar a questão e a praticar o ato que se pretende impedir, ou seja, lançamento fiscal contra o contribuinte, é o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de Limeira (ao qual a cidade de Mococa e a ARF de São José do Rio Preto estão vinculados) 7. Direccionado o mandado de segurança à autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato reputado coator, inviável o processamento do writ, nos termos em que proposto. 8. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (AMS 00212736320114036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Bem verdade, fosse somente essa a irregularidade, dada a monstruosa complexidade da estrutura administrativa brasileira, seria possível a determinação de emenda para retificação do pólo passivo, segundo tranquila jurisprudência, sem que fosse necessária a extinção do remédio heroico. Porém, há outro óbice intransponível ao seguimento do presente mandamus. Em sede tributária, para a correta definição da autoridade coatora, deve-se atentar para a divisão de competências entre Delegado da Receita Federal e Procurador Chefe da Fazenda Nacional, consoante pontua a doutrina, a saber: Até o encaminhamento do crédito tributário para inscrição em dívida ativa, responde o Delegado da Receita; uma vez encaminhado, a administração do crédito passa à alçada da Procuradoria Fazendária, que tem a competência de proceder ao controle da legalidade do crédito para fins de inscrição em dívida ativa (FILHO, João Aurino de Melo (coord). Execução Fiscal aplicada: análise pragmática do processo de execução fiscal. 2ª ed, Jus Podivm, 2013, p. 638). Os tribunais não ignoram essa importante distinção. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 73/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (REsp 838.413/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Com efeito, dispõe o art. 13, inc. V do Decreto-Lei nº 147/67, que cabe à Procuradoria da Fazenda manter atualizado o cadastro dos devedores à Fazenda Nacional e fornecer a quem requerer certidão de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita. Ora, se há execução fiscal ajudada, é porque a dívida já está inscrita; e nos termos da legislação supracitada, se a dívida está inscrita, a competência para a emissão da certidão de quitação é da PGFN, pelo que o Procurador da Fazenda Nacional da regional passa a ser a autoridade coatora pertinente. Destarte, na hipótese de ser impetrado somente em face de Delegado da Receita Federal, o mandado de segurança deve mesmo ser extinto por ilegitimidade de parte, já que no caso de créditos já inscritos não disporá de competência para a emissão da certidão almejada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUTORIDADE IMPETRADA.

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE APENAS QUANTO AOS DÉBITOS NO ÂMBITO DA SRF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é caso de decretar nulidade da sentença, mas sim de examinar a procedência ou não do pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, em razão de débitos no âmbito da SRF e da PFN. 2. Consta dos autos que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, inicialmente, negou certidão de regularidade fiscal ao contribuinte, em razão dos débitos do PA 10845.400015/2007-71 e das inscrições nº 80.4.04.031336-48 e nº 80.6.08.082768-30. 3. A autoridade impetrada informou que, com relação ao PA 10845.400015/2007-71, alocou os pagamentos assim que teve ciência da quitação, cujo número de referência não havia constado das guias DARFs, inexistindo outras pendências na SRF, porém haveria óbice à emissão de certidão conjunta, pois constam débitos inscritos em Dívida Ativa da União, sobre os quais não detém competência. 4. Conforme extrato de informações para apoio de emissão de certidão, a única pendência, em 05/10/2009, seria a inscrição nº 80.4.04.031336-48, na situação ativa não ajuizada em razão do valor, considerando que a inscrição nº 80.6.08.082768-30 encontrava-se com exigibilidade suspensa na PGFN. 5. De fato, não cabe analisar o mérito das dívidas referentes às inscrições, de competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, pois este não é parte no processo, não detendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos atribuição legal para examinar as alegações quanto a tais débitos, sendo, portanto, parte ilegítima para emitir certidão de regularidade fiscal, frente às inscrições em Dívida Ativa da União. 6. Sentença reformada. Apeação e remessa oficial providas. (AMS 00099095320094036104, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:).Assim, entendo não sendo o caso de intimação da impetrante para emenda quanto à autoridade impetrada; isso porque, embora preenchido o primeiro requisito (as duas autoridades integram a mesma pessoa jurídica de direito público), a relativização do comando do art. 10 da Lei 12.016/09 só é admitida pela jurisprudência quando não implica em alteração da competência judiciária. In casu, inexistente Procuradoria da Fazenda Nacional em Andradina/SP, e sim somente em Araçatuba/SP, pelo que eventual mandado de segurança impetrado com o pólo passivo corrigido será de competência daquela Subseção Judiciária. DISPOSITIVO Diante desse quadro, INDEFIRO A INICIAL e extingo o mandado de segurança sem resolução do mérito nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, c/c o art. 267, inc. VI do CPC. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

000260-86.2014.403.6137 - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIOLUCIANO ALVES DA SILVA promoveu a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo, em sede liminar, a suspensão de leilão designado para ocorrer em 20/05/2014 ou que sejam suspensos os efeitos dele decorrentes e, no mérito, tornar definitivos os efeitos da liminar concedida para que posteriormente proponha ação principal de revisão contratual. Narra a ocorrência de acidente automobilístico que o teria impedido de adimplir com as parcelas do financiamento, embora alegue estar de posse do numerário necessário para tanto. Requeru prazo para prestar caução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/132. Liminar indeferida e benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 135/140). Devidamente citada da propositura da demanda e intimada a respondê-la, a CEF contestou a pretensão inicial, alegando basicamente preliminarmente perda do objeto da presente ação em face à consolidação da propriedade em seu nome e, no mérito, alega a regularidade dos procedimentos que culminaram na consolidação da propriedade, havendo notificação tanto do requerente como de sua esposa acerca da mora, sendo que ela não teria procurado meios de resolver a pendência enquanto o requerente permaneceu hospitalizado, bem como pugnando pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação dos autos e, como decorrência, impossibilidade da inversão do ônus da prova, requerendo ao final ou a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a total improcedência dos pedidos (fls. 148/158). A CEF junta documentos às fls. 159/217. Intimada a se manifestar (fls. 219), a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação, tampouco se manifestou sobre a documentação acostada aos autos pela CEF ou especificou provas à serem produzidas (fls. 224) e a CEF informa não possuir provas, exceto se a parte autora requerer perícia, quando então solicita concessão de prazo para indicação de assistente técnico (fls. 223). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inexiste comprovação nos autos de que a parte autora tenha pleiteado qualquer revisão contratual administrativamente junto à instituição financeira da qual é devedora, não podendo alegar que já previra a negativa da CEF, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela vindicada. 2. Encontrando-se a mutuária em débito e não providenciando o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não demonstra a aparência do bom direito, nem adequação à orientação jurisprudencial que admite o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1525 MG 0001525-89.2000.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 05/11/2012). PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. O pedido de suspensão do leilão não merece guarida porque a execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 3. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 20055 SP 2008.03.00.020055-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008). SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA). Ademais, o art. 26 da mesma Lei é claro ao determinar a consolidação da propriedade em face ao inadimplemento, situação que somente seria elidida por atuação dos interessados atinentes à purgação da mora antes de tal consequência jurídica ou depois, se provada qualquer ilegalidade procedimental, como se observa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 2990 SP 0002990-15.2013.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 11/02/2014, PRIMEIRA TURMA) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. A agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que a agravante pretende não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 393 SP 0000393-12.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2015, PRIMEIRA TURMA) Do mesmo modo, inexistente prova nos autos de que o autor continuou a pagar o débito vencendo a fim de demonstrar sua intenção e capacidade de manter vigente o contrato, mas ao contrário, os documentos de fls. 188/189 demonstram que, regularmente notificados, o requerente e sua

cônjuge deixaram transcorrer in albis o prazo para purgar a mora, mesmo sendo afirmado às fls. 05 que dispunha do numerário e às fls. 14 que requeria vinte dias para efetuar a purgação da mora, fato que não ocorreu durante o trâmite processual. Não se obvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade, porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável ad nutum, porém nestes autos o objeto da pretensão não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamor pelo indeferimento do pedido. Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais em face ao autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000330-06.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em sede de pedido liminar, a realização de perícia judicial da Fazenda Macaé para preservação do preço da propriedade em face à iminente avaliação administrativa a ser promovida pela requerida com vistas a fundamentar processo expropriatório, a fim de fornecer maiores elementos para a análise do justo valor atribuído à propriedade quando de sua eventual desapropriação, se pedida a inibição provisória na posse. No mérito pleiteia a homologação do valor auferido em perícia judicial em prejuízo de eventual valor inferior apontado em perícia administrativa e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 14/205. Análise quanto ao cabimento de medida liminar inicialmente postergada (fls. 209). Apresentação de quesitos pela expropriada (fls. 211/214). Requerido apresenta contestação alegando falta de interesse de agir, ausência de periculum in mora e de fumus bonis iuris, em vista da possibilidade de rediscussão do conteúdo pericial a cargo do INCRA em sede de ação de desapropriação, pugnano pela legalidade dos critérios utilizados para aferição das informações pertinentes às propriedades apontadas como sendo de interesse para desapropriação para fins de reforma agrária, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou acolhimento dos quesitos apresentados e prosseguimento do feito (fls. 216/227). Junta documentos às fls. 228/232. Decisão deferindo a medida liminar e nomeando perito (fls. 233/237). Apresentação de estimativa de honorários pelo perito nomeado (fls. 241/247), com depósito do valor pelo requerente (fls. 249/251). Determinação para realização dos trabalhos periciais (fls. 256), sendo os interessados intimados (fls. 257/262), com posterior reconsideração (fls. 263). Petição do requerido informando a ilegitimidade ativa ad causam do requerente em face à alienação da propriedade (fls. 266/269), sendo a medida liminar suspensa (fls. 270) e solicitado prazo para consulta aos sócios da requerente (fls. 271), o qual foi deferido (fls. 272). Petição do requerente para regularização do polo ativo (fls. 278/285), com oposição da requerida, a qual pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando que quando do ajuizamento da ação a requerente já não era proprietária da Fazenda Macaé (fls. 287/293). Petição às fls. 295/296 requerendo a extinção da ação por ausência superveniente de condições da ação, qual seja o interesse processual. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Quanto ao pedido de alteração do polo ativo da demanda, há que ser indeferido, visto carecer de suporte normativo ou jurisprudencial, pois não se enquadra nas hipóteses permitidas, como se observa da uníssona orientação jurisprudencial: APELAÇÃO- EXIBIÇÃO DOCUMENTOS- SEGURO DE VIDA - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE- PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. -Depois de efetivada a citação e contestado o feito não é permitida a alteração das partes do processo, salvo as substituições permitidas pela lei, a teor do art. 264 do CPC. Assim, não estando a hipótese entre as que a lei permite modificação, após a estabilização subjetiva do processo não é permitida a modificação das partes no processo. (TJ-MG - AC: 10704100079380001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 09/07/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VALIDA E A CONTESTAÇÃO DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei (...) (STJ - REsp: 151877 PR 1997/0073785-3, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 08/10/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/02/1999 p. 92) Tendo em vista que a requerente, conforme demonstrado, era parte ilegítima para propor a presente ação, ainda assim dando causa ao seu ajuizamento, é de rigor a sua condenação aos ônus sucumbenciais, visto inexistir previsão normativa ou jurisprudencial para a alteração do polo ativo no caso concreto, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente deferida e posteriormente suspensa. INDEFIRO a alteração do polo ativo da presente demanda. AUTORIZO o levantamento do depósito de fls. 249/251 em favor do requerente. Expeça-se o necessário. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, em favor do INCRA. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor do ofício de fl. 122. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a conta de liquidação apresentada às fls. 111 e documentos de fls. 112/121. Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, o que resta determinado neste ato. Intimem-se.

0002518-06.2013.403.6137 - MASAO HASEGAWA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MASAO HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Ciência à parte autora a fim de que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o óbito noticiado a fl. 222/227, determino a devolução do alvará judicial 43/2015, expedido nos autos, em favor do de cujus. Com a juntada, providencie a Secretaria seu cancelamento, tendo em vista que expirou sua data de validade, bem como o óbito noticiado nos autos. Após, dê-se vista ao INSS a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 222/229. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001881-19.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

Inicialmente, deverá o patrono Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP 266.894.A regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, defiro vista dos autos pelo prazo legal, anotando-se, não havendo que se falar em substituição de prazo, posto que sem nenhum prazo em aberto para fins de manifestação. Após, ante o teor da manifestação de fl. 125/126, tomem conclusos para sentença. Intimem-se

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SELMA DOS SANTOS (SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

Fl. 181: Anote-se. Após, republique-se e cumpra-se a decisão de fl. 201. Intimem-se.

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 108/109 deverá o patrono subscritor regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem providências, tomem conclusos para sentença, consoante determinado a fl. 124. Intimem-se.

ECIS Æ ORELATÓRIO de ação de manutenção da posse com pedido de liminar impetrada por AGENOR CARDOSO DA SILVA e MARIA DAS DORES MENDES SANTOS em face de VALDIVINO ALVES MENDES que estaria ocupando irregularmente parte do lote de que são permissionários em assentamento da reforma agrária. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 28 a 59. Dentre eles acham-se a Certidão de fls. 43 emitida pela Superintendência Regional do INCRA em São Paulo e o Termo de Compromisso de fls. 44 firmado em face do mesmo órgão que confirmam os autores como beneficiários do lote 01 do assentamento Estrela da Ilha. as folhas 47 a 49 encontram-se cópias de procedimento extrajudicial levado a efeito pelos autores junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ilha Solteira por meio do qual foi o demandado notificado em 12.08.2014 a desocupar o lote dos autores no prazo de 30 (trinta) dias.o INCRA (fl. 62), manifestou interesse em integrar a ação (fl. 63),o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO No que tange à competência do Juízo Federal, verifico que o INCRA ainda não se posicionou acerca da qualidade em que pretende ingressar na lide, nem qual pólo eventualmente almeja assistir, de uma forma ou de outra, reputo configurada a competência do Juízo Federal nos termos do art. 109, inc. I da CF/88, tendo em vista que a autarquia federal manifestou inequívoco interesse na demanda, já que se trata de lote com uso concedido para fins de reforma agrária, esclarecendo que está apurando os fatos na esfera administrativa. afirmam os autores que Valdivino, que é irmão de Maria e cunhado de Agenor, foi autorizado a morar no lote de que são permissionários em comodato, mas que findo o prazo a ele dado teria se recusado a deixar o lote. do que isso, afirmam que quando da autorização o Sr. Valdivino era solteiro, e que recentemente passara a viver em união estável com uma mulher e iniciado a construção de uma residência dentro do lote sem a autorização dos autores. os autores nunca terem deixado de morar no lote e que em sua residência vivem ainda seis filhos e três netos.notar que a concessão de liminar em ação possessória apresenta um requisito temporal, qual seja, o de que a violação tenha se dado a menos de ano e dia conforme previsão do Artigo 924 do CPC. caso em tela asseveram os autores que o demandado foi autorizado a ocupar parte do lote e lá tem habitado há mais de sete anos e que este somente teria sido notificado a se retirar em 12.08.2014 (certidão de fl. 49), quando se lhe deu o prazo de trinta dias para a desocupação. porém, que a presente ação somente foi distribuída em 13.10.2015, mais de um ano e dia após o vencimento do prazo fatal.doutrina e jurisprudência tem sido admitida a concessão de antecipação de tutela em Ação Possessória quando velha a posse (mais de ano e dia) desde que observados os requisitos do Artigo 273 do CPC. Mas, mesmo neste caso não considero presentes os requisitos autorizadores da modalidade ante a ausência de elementos que caracterizem a plausibilidade do direito alegado ou que evidenciem a possibilidade de perecimento do direito pela demora na obtenção do provimento almejado. conclusão decorre da fragilidade do conjunto probatório acostado à inicial bem como do largo lapso temporal de que se reveste a desaconselhar a adoção de medidas de urgência, pendente, ainda, a apuração administrativa do INCRA.todo o exposto mostra-se inviável a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo da imediata designação de audiência de justificação, inclusive com a presença da autarquia. DECISÃO posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se.fins de regularização da autuação em sistema, DETERMINO, por ora, a inclusão do INCRA, por ora, no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial, sem prejuízo de reconsideração após manifestação. Anote-se.o réu Valdivino Alves Mendes.com urgência, audiência de justificação. INTIMEM-SE as partes.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-52.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SEM IDENTIFICACAO

ECIS Æ ORELATÓRIO apresentada por Cosmo Evangelista de Souza, Marlene Jocimara Franco de Lima e pela Associação de Ribeirinhos, Pescadores Artesanais e Profissionais do Timboré, por meio da qual se pleiteia, em caráter liminar, a revogação da decisão que concedeu a reintegração de posse e alega ser improcedente a inicial.ainda da contestação que a área ocupada pelos petionários não faria parte do polígono desapropriado pelo INCRA para a instalação do Assentamento Timboré e que, portanto, restaria impossibilitada a caracterização desta mesma área como sendo de reserva legal do empreendimento. tal situação implicaria em que o Mandado de Reintegração de Posse, nos termos em que emitido, não teria aplicabilidade a tal área visto que diversa daquela sobre que recaiu a ordem. Alega que, ainda que assim não fosse, não há reserva legal devidamente constituída no referido assentamento. o relatório do necessário. Fundamento e decido.verifico que em cumprimento ao Mandado, compareceu o sr. Oficial de Justiça ao local dos fatos, no dia 23.10.2015, acompanhado da Polícia Militar e do servidor do INCRA Reinaldo Rodrigues Leite, quem se incumbiu de indicar a área a ser desocupada. área indicada pelo servidor do INCRA, foram encontrados apenas uma residência de dois cômodos e banheiro, onde se achavam a Srª Marlene Jocimara Franco de Lima e José Amaro Urbano Aguiar, bem como a construção de uma pequena igreja pelo Sr. Como Evangelista de Souza. a Srª Marlene afirmou residir no local. Em segunda diligência realizada em 13.11.2015 apenas o Sr. José Amaro estava no local cuidando da residência da Srª Marlene tendo o mesmo afirmado ainda que a obra da igreja fora paralisada em 23.10.2015. afirmou que outros indícios de invasão não foram encontrados dada a extensão e inacessibilidade da área de reserva legal apontada.resposta à decisão de fl. 276 apresentou o INCRA manifestação sobre a contestação na qual reconhece que ainda não foram ultimadas todas as providências necessárias à averbação da reserva legal do Assentamento Timboré. que para a exata aferição das limitações dos imóveis em questão seria necessária a realização de uma perícia. Ao final reitera os pedidos da inicial. isso, rememoro que a petição inicial da presente ação possessória teve por escopo a obtenção de provimento liminar de reintegração de posse da área de reserva legal de assentamento da reforma agrária promovido pelo autor sob o argumento de que centenas de famílias a haviam invadido e loteado. em face deste quadro fático que foi concedida a liminar requerida. a situação que se constata na presente data é distinta: sequer foi constatada a intervenção de centenas de famílias, tampouco foi verificada a existência de área de reserva legal devidamente averbada, segundo reconhece o próprio INCRA (fl. 278). Explico. efeito, quando do comparecimento do oficial de justiça ao local dos fatos para cumprimento do mandado, ocasião em que se fez acompanhar de servidor indicado pelo próprio INCRA, a quem incumbia indicar a área objeto de reintegração, foram constatadas apenas duas intervenções: uma casa ocupada pela Srª Marlene e uma igreja ainda em construção.notar que a informação de que área destinada à reserva legal do assentamento está ocupada por centenas de famílias é corroborada pela contestação dos demandados, mas a discrepância entre tais informações e a situação constatada in loco salta aos olhos. Tivesse ela sido fielmente retratada na inicial, outras teriam sido as circunstâncias de apreciação do pedido liminar. ao contestar, os demandados apontaram ainda que o lote que ocupam estaria matriculado no CRI de Andradina sob o n. 17.059 e que as intervenções nele constatadas pelo oficial de justiça estariam, pois, em área não coincidente com o polígono desapropriado para a instalação do assentamento. Referida informação foi parcialmente confirmada pelo INCRA na manifestação de fls. 277/279, ao reconhecer que o imóvel da matrícula retro citada não integra o assentamento. Entretanto, não soube o autor precisar onde se acha a limitação entre ambos os imóveis e em qual deles estão as intervenções constatadas para o que considera ser imprescindível a realização de perícia.com a manifestação da autora foram juntados outros documentos tendentes a comprovar a inscrição do imóvel junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural) para o fim de constituir a reserva legal do assentamento. Num deles, à fl. 280, verifica-se que o pedido ainda está pendente de análise pelo órgão responsável (SIGAM). Com tais documentos vieram mapas e outras peças informativas que a exemplo daqueles que acompanharam a inicial são de difícil visualização pela baixíssima qualidade das imagens apresentadas, de sorte que ao juízo também resta dificultosa a análise, mormente em sede de cognição sumária, quando tais documentos são o único insumo do processo decisório. todo o exposto conclui-se que a situação fática narrada como ensejadora do pedido autoral não foi verificada no local indicado pelo agente do próprio INCRA; que não houve comprovação de que a área que se queria ver desocupada é de fato reserva legal do assentamento e que paira dúvida, inclusive, sobre a titularidade da área em que foram constatadas as poucas intervenções no local pelo oficial de justiça. por não estarem mais presentes as razões que ensejaram a concessão da liminar, a revogação desta, na forma do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, é medida que se impõe. DECISÃO posto, DEFIRO o pedido de revogação integral da decisão de fls. 197 a 199.o Mandado de Reintegração de Posse nº 3701.2015.00771.secretaria para designar audiência de justificação, intimando-se o autor e os réus para comparecerem, ocasião em que verão especificar provas que pretendem produzir.ao MPF. Findos os prazos, voltem-me conclusos.Registre-se. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

0000900-55.2015.403.6137 - RUST KLEBER FERREIRA MORAIS(SP335268A - RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 28. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-42.2014.403.6132 - PAULO SANDRO DE ALMEIDA PIRES(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de prova oral requerido pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2016, às 16:15h. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação, ou requerer tal providência em tempo hábil e, neste caso, havendo quem resida fora da sede da Subseção Judiciária, depreque-se sua oitiva. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000062-30.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-45.2015.403.6132) MAURICIO ADRIANO VAN MELIS(SP255366 - ADRIANUS PETRUS MARIA VAN MELIS) X MAURICIO ADRIANO VAN MELIS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001724-63.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-63.2013.403.6132) TK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

.pa 2,15 Tendo em vista que a manifestação da embargada de fls. 772/774 revela-se em descompasso com o atual momento processual, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 765/766. Intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0002805-47.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-62.2014.403.6132) ORLANDO PIRES DE ARRUDA FILHO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000800-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-33.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0000802-85.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-03.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001096-40.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-21.2013.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro com Pedido Liminar promovido por Lilian Manguli Silvestre contra a União. O pedido liminar restou prejudicado, haja vista que suspensa a hasta pública designada para o dia 10/11/2015 (Autos n. 0000554-90.2013.403.6132), conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0002130-21.2013.403.6132. Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa. No mesmo prazo supra, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua hipossuficiência, ou para que recolha as devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-24.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOAQUIM NEGRAO(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Recebo a apelação de fls. 47/53 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000193-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000767-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP204709 - LUCILENE

GONÇALVES)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 94), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra sem manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos para sentença extintiva.

0000776-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO LUIZ FUSCO - ME(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X PEDRO LUIZ FUSCO X PAULO ROBERTO FUSCO(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO)

A Executada requereu a substituição por dinheiro, da penhora que recai sobre o veículo IMP/GM SILVERADO, ANO DE FABRICAÇÃO E DE MODELO 1998, COR BRANCA, PLACA CXI 2044, RENAVAL 00714197459, avaliado em 02 de fevereiro do corrente ano em R\$ 32.000,00. Dada vista à Fazenda Nacional, esta concordou com o pleito formulado (vide fl. 121). Diante do acima exposto, defiro a substituição da penhora, porém, para a retirada da construção realizada sobre o veículo, determino à Executada que comprove o depósito judicial no valor da avaliação do bem em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. A 1,10 Comprovado o depósito judicial, dê-se baixa na construção, através do sistema RENAJUD. Caso contrário, aguarde-se o cumprimento ao despacho de fl. 120. Após, voltem os autos à conclusão.

0000882-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORREA MARTINS LTDA X FABIO CORREA MARTINS X MARIA CRISTINA SOARES CORREA X MARIA THEREZINHA DE MARTINI CORREA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001441-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Considerando que na petição de fls. 11/26, bem como no termo de oferecimento de bens à penhora (fls. 37) não foi especificado o local exato da parte ideal oferecida, bem como que não há comprovação de que o documento de fls. 167/168 diga respeito à arrematação ocorrida nestes autos, intime-se por publicação a executada, para que confirme que o documento de fls. 167/168 refere-se ao percentual arrematado do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, positiva a manifestação da embargante, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Germano Zaina Junior, nos termos requeridos.

0001557-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 88), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001993-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002195-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002395-23.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002581-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000047-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Mantenho o despacho anteriormente proferido (fls. 515) e defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000566-70.2014.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FABIANA CRISTINA SORBO MARTINS - ME(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001129-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X ADDI TRENCH X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO X DAVID SLUCKY X NEWTON RAHMI GARCIA X FERNANDO SODARIO CRUZ X JOSE APARECIDO DE BARROS X RUI FERREIRA X WALTER LUIZ LOPES X JOSE CARLOS RODRIGUES X ISIDORO JULIO COSTA

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001334-93.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANATALIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 20, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da requerida Anatalia Pereira da Silva a Dra. Carolina Molina DAqui, OAB/SP nº. 326.469, cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretária. Intime-se.

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência de fls. 92, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da requerida Marli Aparecida Petry, a Dra. Juliana Padovesi Sousa, OAB/SP nº. 366.910, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região. A nomeação é feita com fulcro no art. 7º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretária. Intime-se.

0001593-88.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVARE WATER PARK(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução fiscal n. 00015947320144036132, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE FARIA FILHO do polo passivo do feito. Considerando que a penhora efetivada a fls. 61 não foi registrada, bem como que o representante legal da executada, proprietário do imóvel é representado por advogado constituído nos autos, intime-se, por publicação, do levantamento da penhora. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001637-10.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

DESPACHO PROFERIDO EM 24.08.2015: Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002764-80.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GERSON AUGUSTO DONINI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002804-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGRAV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE RICARDO CONTRUCCI X ORLANDO PIRES DE ARRUDA FILHO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS NUNES E ARRUDA X SARITA DE OLIVEIRA CONTRUCCI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

0000061-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURICIO ADRIANO VAN MELIS X MAURICIO ADRIANO VAN MELIS

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000986-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO JOSE SANTOS(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Vistos etc. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos de fls. 27 e 30/34 comprovam que a penhora on-line atingiu parte de seus proventos, creditados em 07/10/2015. Assim, DEFIRO o desbloqueio requerido a fls. 23/24, pelas razões expostas. Int.

Expediente Nº 409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000590-35.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-50.2013.403.6132) LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA(SP051634 - ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a remessa dos presentes autos a este juízo durante o prazo da embargada para impugnação, conforme informado na petição de fls. 65/69, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, mediante expedição de nova carta precatória.

0001876-48.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-10.2013.403.6132) RENATO DE LIMA MESQUITA(SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Recebo a apelação da Embargada de fls. 60/64 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001319-27.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-85.2013.403.6132) CAFEIRA AVAREENSE LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro a gratuidade da justiça. Não estando garantido o Juízo, mas considerando que o feito executivo encontrava-se suspenso com fundamento no art. 2º da Portaria n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, recebo os embargos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CAFEIRA AVAREENSE LTDA do polo ativo do feito, tendo em vista que a exordial foi apresentada exclusivamente pelo sócio da executada.

0001758-38.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-53.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP289927 - RILTON BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 39/46 somente no efeito devolutivo. Tratando-se de massa falida, defiro a gratuidade da Justiça. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002819-31.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-85.2014.403.6132) PAULO TOSHIO SHISHITO(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001162-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-28.2015.403.6132) FERNANDO DE SOUZA ROCHA(SP243620 - THAIS GUIMARAES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Defiro a gratuidade da justiça. Apensem-se os autos à execução fiscal n. 00008642820154036132. Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como da CDA e do documento de fls. 49 para este feito. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Após o retorno dos autos da embargada, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento do feito executivo para a garantia da dívida.

0001242-81.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-96.2015.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001111-09.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-37.2013.403.6132) LIGIA CATIB COSTA BANNWART(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não foi noticiado efeito suspensivo no agravo de instrumento manejado pela embargante e considerando a arrematação ocorrida nos autos n. 00021163720134036132, na qual foi observada a reserva de meação (fls. 45), abra-se vista à embargada.

EXECUCAO FISCAL

0000215-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Para apreciação do pedido de lavratura de termo de penhora da parte ideal do referido imóvel (112/115), traga a Exequirente certidão atualizada do(s) bem(s). Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000225-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X C. E. ALVES SERVICOS TERCEIRIZAVEIS MULTI-SERV(SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI)

Vistos. C. E. ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS MULTI-SERV requer o desbloqueio das quantias bloqueadas por meio do sistema Bacenjud 2.0 nestes autos de execução fiscal, alegando nulidade de citação, pois efetuada na pessoa de ex-sócio que já havia se retirado do quadro societário há anos, e bloqueio de valores que seriam destinados ao pagamento dos trabalhadores da empresa (fls. 42/44). Junta os documentos de fls. 45/67, entre eles holerites dos funcionários referentes ao mês de novembro de 2015, que somam cerca de R\$ 26.583,00 em vencimentos. Conforme registrado no instrumento de da quarta alteração contratual da sociedade, FELIPE RICARDO BERTOLACCINI se retirou do quadro societário em 19.11.2009, sendo o documento registrado na JUCESP em 30.11.2009 (fls. 45/47). Pelo que se depreende dos autos, a citação foi enviada ao local indicado na petição inicial porque nessa mesma alteração contratual de 19.11.2009 foi mantido o endereço da sede da empresa no mesmo imóvel de residência de FELIPE RICARDO BERTOLACCINI (Rua Sebastião Camargo Garcia 147, Avaré/SP - fl. 45). O endereço da sede da empresa foi alterado para Rua Allan Kardec 1.416, Avaré/SP, somente em 16.08.2013, por meio da quinta alteração contratual, registrada na JUCESP em 23.08.2013 (fl. 48). A citação postal ocorreu em 15.10.2013 (fl. 25), dois meses após a alteração do endereço da sede da empresa, porque a execução foi ajuizada em 26.08.2013, cerca de três dias após a referida alteração de endereço (fls. 02/03). Entretanto, mesmo não sendo sócio da pessoa jurídica, FELIPE RICARDO BERTOLACCINI recebeu a citação postal endereçada a sua residência, pois era o local onde então funcionava a empresa até dois meses antes (fl. 25). Segundo a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da aparência nos casos em que a citação é direcionada ao endereço da pessoa jurídica e uma pessoa a recebe, sem ressaltar que não possui poderes de representação da pessoa jurídica. Entretanto, no caso concreto, após o ex-sócio receber a citação no endereço em que a pessoa jurídica mantinha a sede até dois meses antes, foi cumprido mandado de penhora livre de bens por oficial de Justiça, que certificou ter comparecido ao endereço da citação, sendo que o atual morador informou que a empresa não estava mais sediada naquele local (fl. 31). Ao apresentar o requerimento de penhora online pelo sistema Bacenjud 2.0 em 12.06.2015, a União juntou extrato atualizado das informações da devedora no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que no referido

documento consta o novo endereço da sede da empresa (Rua Allan Kardec 1.416 - fl. 35). Logo a exequente já dispunha de informações atualizadas sobre o novo endereço da empresa e não requereu nova tentativa de penhora no endereço correto. Tampouco verificou se a citação foi destinada ao endereço correto (fl. 25). Assim sendo, a citação no endereço desatualizado e recebida por pessoa que não possui poderes de representação da pessoa jurídica é nula. Tratando-se de caso excepcional no qual a citação é nula, e ante a necessidade de pagamento dos salários dos funcionários (fls. 54/67), determino o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud 2.0, que são inferiores ao total dos vencimentos dos funcionários indicados às fls. 54/67 (cerca de R\$ 26.583,00). Como a executada se apresentou espontaneamente nos autos, dou por citada (fls. 42/44). Deverá pagar a dívida ou indicar bens à penhora no prazo legal. Deverá, igualmente, comprovar no prazo de 5 (cinco) dias que efetuou o pagamento dos salários aos funcionários e o recolhimento das respectivas contribuições descontadas, tendo em vista que alegou urgência no desbloqueio da verba justamente para efetuar esses pagamentos. Após, intime-se a exequente para apresentar manifestação para o prosseguimento do processo. P.R.I.

0000318-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Preliminarmente, aguarde-se o recebimento dos autos dos embargos à arrematação, devidamente transitado em julgado. Após, trasladadas ao presente as cópias das principais peças daquele feito, tomem estes autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 411/412.

0000589-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000771-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLAST NEW TECNOLOGIA EM POLIMEROS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000957-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA SILVESTRE AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.1

0001001-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, uma vez que o documento de fls. 83 não foi preenchido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 82 e documentos de fls. 83/91. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à executada, pelo prazo legal. Após, tomem conclusos.

0001049-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ELIAS SANTANA AVARE ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ante a constatação realizada pelo oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001163-73.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores (fls. 86), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001487-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO LEME

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001514-46.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INCO COMPONENTES INDUSTRIAIS S/A(SP071393 - LOURIVAL ADAO DOS SANTOS E SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA)

Com base no art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 12/01/2015 (fls. 832), abrindo vista dos autos aos terceiros interessados pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002073-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA DUDEN LTDA - EPP(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprido no endereço do representante legal da executada (fls. 140), conforme requerido.

0002143-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GARCIA & MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO X FRANCISCO CARLOS MACHADO

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação sobre o interesse na penhora requerida, devendo inclusive trazer aos autos a certidão atualizada do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002167-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HELOISA SILVA LOPES LUZ - ME(SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos

de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002435-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA LUCIA CABRAL DE FREITAS VISENTIN(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, pois os bens penhorados não foram encontrados, conforme diligência de fls. 197, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Preliminarmente, determino o bloqueio da transferência do veículo indicado pela exequente, caso desembaraçado, bem como outros existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002753-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CAFFEEIRA AVAREENSE LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Tendo em vista que o presente feito encontrava-se arquivado com fundamento no art. 2º da Portaria 130/2012 do Ministério da Fazenda, e considerando o decidido autos apensos, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal, permanecendo o presente feito suspenso.

0000508-67.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DE GODOY(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000941-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001291-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X BRINK FOLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001317-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WALTER LUIZ NEGRAO(SP204020 - ALEXANDRE AUGUSTO ALVES)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação. Ad cautelam, recolha-se o mandado de fls. 17 independentemente de cumprimento.

0001641-47.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEBER DE LAMATA AVARE - ME

Ante a certidão do oficial de justiça, cuja diligência resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001650-09.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DORTH & DORTH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 185. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 184/185.

0001677-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 28. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001697-80.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO HELSID LTDA(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a executada comprovar o parcelamento do débito. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001925-55.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO AVAREENSE S/C(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequite informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ad cautelam, determino o recolhimento do mandado anteriormente expedido, independentemente de cumprimento. Cumpra-se.

0002125-62.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THEODORO DA SILVA & CIA LTDA(SP228811 - CRISTIANO AUGUSTO PORTO FERREIRA E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequite, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000115-11.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Conforme notícia a exequite, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequite deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000973-42.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA PAULA APARECIDA EMIDIO MOVEIS - ME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Para parcelamento judicial do débito, somente há a previsão do art. 745-A do Código de Processo Civil. Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequite levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Não é o caso da manifestação de fls. 19. Assim, para o parcelamento do débito segundo outras leis de natureza administrativa, a executada deve formalizar o acordo perante a própria exequite. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove nos autos o parcelamento. No silêncio, tomem os autos conclusos.

0001239-29.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R.L.G.HENRIQUES & CIA LTDA - ME(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1104

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001931-71.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-86.2014.403.6129) ADOLFO SCHMIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV do automóvel cuja restituição requer. 2. Com o documento, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-14.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO NUNES DA SILVEIRA(SP277210 - GLAIR CARINA SILVA E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI)

Trata-se de Ação Penal proposta em face de Lauro Nunes Silveira. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2013. Fl. 178. Foi designada audiência para interrogatório do réu, bem como determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha. Fls. 191/194. Consta termo de audiência de interrogatório do réu. Fls. 209/211. Consta termo de audiência de oitiva da testemunha comum intimado para apresentação de alegações finais ou pedido de diligências (nos termos do item 3 do despacho de fl. 192), o MPF manifestou-se à fl. 220 requerendo a intimação da defesa do réu para que se manifeste sobre a necessidade de novo interrogatório, tendo em vista que a oitiva da testemunha se deu em data posterior ao seu interrogatório. Defiro o requerido pela Acusação. Intime-se a defesa do réu, para que em 5 dias, diga se pretende novo interrogatório. Em caso positivo, venham os autos conclusos. Em caso negativo, ao MPF e após o réu, para no prazo legal apresentar alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se o IIRGD e ao INI para que apresentem as folhas de antecedentes do réu.

0004560-30.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X ROITMAN CYPRIANO(SP105719)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROITMAN CYPRIANO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, cumulado com artigo 297, ambos do Código Penal em razão de ter, em 24 de março de 2011, apresentado documento público falsificado (CRLV nº 8276397172). A denúncia foi recebida em 7 de dezembro de 2012 (fl. 90). O Acusado foi citado pessoalmente (fl. 95) e apresentou resposta à acusação (fls. 100/105). Durante a instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas de defesa (uma na condição de informante) (fls. 165/167 e fls. 184/186) e duas testemunhas de acusação (fls. 169/172 e fls. 208/209), bem como foi interrogado o Acusado (fls. 244/246). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, requereu a condenação do réu, por restarem confirmadas a materialidade e a autoria delitivas. Aduziu, entretanto, que incide o princípio da consunção, no que se refere ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal, mas que a falsificação deve servir para o aumento da pena-base. A defesa, por sua vez, sustentou ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo, ao argumento de que o Acusado desconhecia que o documento era falso, motivo pelo qual o apresentou prontamente quando solicitado pela autoridade policial. Requer a absolvição por não constituir o fato infração penal ou, em assim não entendendo, por haver fundada dúvida sobre a existência do crime. O Acusado ostenta antecedentes criminais (autos apensos). É o relatório. DECIDO. ROITMAN CYPRIANO está sendo processado como incurso no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teria se utilizado de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) falso quando abordado junto a Posto Policial Rodoviário. A ação penal é procedente. I. A materialidade delitiva está evidenciada porquanto se atestou que o documento é ideologicamente falso, isto é, não autêntico quanto ao respectivo conteúdo, já que constituído em cima de espelho produto de extravio (furto/roubo). Tal fato ficou comprovado através do documento de fl. 21, no qual consta que o espelho do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nº 8276397172 foi extraviado (furtado/roubado) na cidade de Santos/SP, bem como do documento de fl. 81 em que consta como data do último licenciamento do veículo 21/12/2007, enquanto que no documento apresentado pelo Acusado durante a abordagem policial consta que o veículo foi licenciado em 2010. Registre-se, outrossim, que conforme atestado pelo documento de fls. 18/20 e confirmado pelo Acusado durante a instrução processual, não houve o pagamento pelo denunciado do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA nos anos de 2008, 2009 e 2010. Ante a inadimplência do referido imposto, impossível a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), documento de uso obrigatório para os veículos em circulação no ano de 2010. Não há dissenso quanto à apresentação do documento falso aos policiais rodoviários federais, o que foi confessado pelo Acusado, bem como reiterado pelos referidos policiais em sua oitiva, na qualidade de testemunhas. Tenho, portanto, por confirmada a materialidade delitiva, consistente na utilização de Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) falso perante a autoridade policial. II. A autoria delitiva é certa. O Acusado, quando interrogado, alegou que (fls. 244/246): Mora em Santo André/SP. É verdade que na abordagem estava com o documento, mas que não tinha conhecimento de que ele era falso. Mandou fazer o documento com um despachante porque precisava dele com urgência para buscar seu cunhado que tinha sofrido um infarto em Jaraguá do Sul/SC e não foi liberado pelo médico para fazer a viagem de volta sozinho. Foi abordado por policiais na cidade de Jacupiranga/SP e foi encaminhado até a delegacia, onde foi feito boletim de ocorrência. Tendo sido o carro apreendido, voltou de ônibus pra Santo André/SP. Nessa época, trabalhava como segurança freelancer. Devido à urgência, pediu indicação de alguém que regularizasse o documento do veículo de forma rápida. Então, indicaram a ele um ex-funcionário do DETRAN/SP conhecido como Ceará do DETRAN/SP, o qual havia feito a renovação de documentos de pessoas que trabalhavam na região. Então, na confiança e em razão da velocidade prometida, o procurou. Após saber que o documento era falso tentou procurar o despachante e chegou a marcar um encontro no mesmo local em que haviam se encontrado anteriormente - ao lado do prédio em que estava prestando serviço em São Paulo - porém ele não compareceu e depois disso, nunca mais atendeu o telefone. Sabia que o veículo estava com o licenciamento atrasado. Em virtude de problemas de saúde ficou acamado e o carro ficou com documentos atrasados durante 3 (três) ou 4 (quatro) anos, pois não podia trabalhar e tampouco usar o carro. Nessa época, o carro tinha pouco uso e ficava praticamente só na garagem. Estava guardando dinheiro para arrumar a documentação do carro que estava quase zero, só com os documentos em atraso. Pegou dinheiro emprestado e somou à quantia que tinha guardado para pagar todos os débitos de uma só vez (IPVA, DPVAT, etc.) para poder viajar tranquilamente. Foi parado em abordagem de rotina quando voltava de Santa Catarina junto com seu cunhado. Os policiais verificaram dados em um computador e constataram a falsificação, porque apenas olhando o documento não era possível dizer que era falso. Em 2012 foi preso e processado por porte ilegal de arma, foi condenado e cumpriu pena. Portava arma porque trabalhava como segurança, mas não tinha autorização. Hoje trabalha como funcionário público comissionado na prefeitura de Santo André/SP, é fiscal do CRAS, que na verdade é o CEAGESP de Santo André/SP. Tem três filhos menores, um de 8 anos, um de 5 anos e um de 1 ano. Reafirmou que agiu de boa-fé ao contratar o serviço de terceiro, mas errou ao não procurar uma pessoa mais qualificada. Afirma que pagou integralmente o valor dos débitos do veículo. Relatou que o despachante pediu a ele o número do RENAVAN, verificou os débitos, mostrou a ele uma cópia e falou que não era possível fazer desconto no valor cobrado, até mesmo porque ele tinha pressa em obter o documento e tinha que dar um jeito no DETRAN/SP, o que seria possível se houvesse o pagamento de todas as taxas na hora. Então, pagou integralmente o valor. Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de defesa (uma na condição de informante) (fls. 165/167 e fls. 184/186) e duas testemunhas de acusação (fls. 169/172 e fls. 208/209). As testemunhas de acusação Donizete Aparecido Luccas e Hermes Domingues, policiais rodoviários federais, confirmaram suas assinaturas e declarações nos termos de fls. 11 e 12 desses autos. A testemunha Hermes Domingues ainda acrescentou que: É policial rodoviário federal. Recordo-se do fato. O quilômetro da abordagem é em frente à base da polícia (PRF) em Barra do Turvo. Não se lembra se o acusado estava sozinho. Abordaram o veículo e pediram a documentação para o acusado. Relata que primeiro conferiu os débitos tributários do veículo e tendo em vista que havia débitos de IPVA, o que impossibilitaria o licenciamento na data em que constava no CRLV apresentado, verificou a lista de documentos furtados ou extraviados, quando percebeu que a numeração do CRLV que estava com o acusado constava na referida lista. As testemunhas de defesa ouvidas afirmaram que Regina Gabelhere Cypriano: é esposa do acusado. Estava com o marido na hora da abordagem policial, mas nem ela nem o marido sabiam que CRLV era falso. Providenciaram a regularização do documento do carro através de despachante indicado por amigos, uma vez que precisavam que a situação fosse resolvida de forma rápida, pois precisavam buscar seu irmão que tinha sofrido um infarto em Santa Catarina. Encontraram com o despachante que pediu documentos e dinheiro, que eles entregaram. No dia seguinte ao encontro receberam o documento do carro. Pensaram que era original, apenas olhando não é possível ver diferença. Não se lembra do nome do despachante. Não se lembra do valor pedido por ele para regularizar o documento, mas se lembra que o valor foi alto, porque o carro estava com a documentação atrasada havia alguns anos. É casada com o acusado desde 2000. Na época ele era agente de trânsito em Santo André/SP, cargo em comissão, não se lembra desde quando. Afirma que o acusado sempre teve problemas de saúde (coluna, joelho) e ficou longe do trabalho por algumas vezes. Relata que ele chegou a ficar afastado do trabalho por vários meses, não se lembra quando. Na época em que se casaram Roitman não tinha carro e usava o veículo da prefeitura. Não se lembra quando ele comprou o carro, acha que por volta de 2006/2007. O filho mais velho tem 7 anos. No ano em que o filho nasceu o acusado ficou afastado do trabalho, mas não se lembra por quanto tempo. Quando o filho do casal nasceu, em 2007, não tinham o carro, compraram alguns meses depois. Tinham um carro de dois lugares e depois que seu filho nasceu trocaram de carro. Não se lembra se pagaram o IPVA. Acha que pagaram só no primeiro ano e que, depois, tendo o marido ficado impossibilitado de trabalhar, o dinheiro ficou limitado, principalmente devido a despesas médicas e não fizeram mais o pagamento das despesas com o carro, o que se estendeu por um tempo. Durante quatro anos o carro ficou praticamente parado, ela não dirigia e ele estava acamado. Receberam a indicação do despachante em um bar no Brás na rua da CUT, perto da igreja Mundial, zona leste de São Paulo. Na época já morava com o marido em Santo André/SP. O marido tinha amigos no local devido à localização da CUT. O acusado sempre trabalhou no meio sindical e lá eles indicaram o despachante. Na mesma semana ou na semana anterior em que foram buscar o irmão da depoente em Santa Catarina conheceram o despachante. O despachante entregou o documento de um dia para o outro. Não tinham recursos financeiros para regularizar os documentos. Estavam juntando dinheiro há algum tempo. Quando surgiu o imprevisto com o irmão da depoente, buscaram um meio de ir buscá-lo em Santa Catarina. Somaram, então, ao dinheiro que tinham economizado o valor obtido através de empréstimo para pagar o documento do carro. As pessoas que indicaram o despachante disseram que ele era de confiança, que era aposentado do DETRAN/SP e que tinha contatos. Como tinham urgência, entregaram os documentos do carro e o dinheiro ao despachante. Não tem mais o número de telefone do despachante porque já faz alguns anos que tudo aconteceu. Depois da abordagem policial tentaram encontrar o despachante, mas não conseguiram. Rodrigo da Rocha Gabelhere (ouvido como informante): É cunhado do acusado e estava com ele no dia da abordagem. O carro pertencia à Roitman. No dia dos fatos o policial perguntou o motivo da viagem a que responderam que era para por à venda sua casa. Havia voltado para São Paulo há dois meses, porém ainda tinha casa em Santa Catarina. Perguntado se o acusado à época trabalhava, respondeu que pelo que tem conhecimento, o denunciado tinha empresa de segurança patrimonial, porteiro, limpeza e eventos. Afirma que trabalhava com o acusado em sua empresa e ocupava a função de supervisor. Trabalhou com ele por cerca de 2 (dois) anos e meio. Relata que após a abordagem voltaram de ônibus para São Paulo. Assevera que o acusado saiu há pouco da prisão, que não era a primeira vez que já preso e que, segundo ouviu dizer, uma das vezes em que foi preso foi em decorrência da morte do prefeito Celso Daniel, época em que o acusado trabalhava para o PT e para a prefeitura de Santo André/SP, mas não ficou nada provado. O acusado já foi preso e já cumpriu pena. Afirma que quando trabalhou com o acusado e com base nos contratos firmados à época, a renda bruta da empresa era em torno de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) por mês. A empresa tinha três sócios. Não conhece o despachante. A defesa técnica, bem como o Acusado repisam que não houve dolo, ante ao desconhecimento do Acusado quanto à falsidade do documento. Entretanto, a prova coligida não aponta para a ausência de dolo. Senão, vejamos. Sustenta o Acusado que obteve indicação de um despachante, conhecido como Ceará, ex-servidor do DETRAN, o qual conseguiria agilizar a obtenção do CRLV de seu veículo, tendo pago todas as taxas. Não soube identificar o tal despachante nem informar aonde ele trabalharia. Não informou quanto foi pago em contraprestação ao serviço. A esposa do Acusado disse que receberam indicação do despachante em um bar no Brás, perto da CUT. A busca por despachante com aptidão para tornar mais rápida a regularização da documentação do veículo é justificada ante a doença do cunhado, o qual teria sofrido infarto, em Santa Catarina, e precisaria retornar a São Paulo. A versão do Acusado não se mostra verossímil. A frágil alegação de que contratou um despachante de nome Ceará não fica demonstrada em nenhum momento. O Acusado não traz nenhum dado indicativo da ocorrência do fato. A par da inexistência dos dados qualificativos do tal despachante ou do lugar aonde exerça seu trabalho, nem mesmo telefone, o Acusado não indicou quem teria lhe fornecido o contato do despachante, bem como de outras pessoas que teriam usado seu serviço. O Acusado afirma não ter mais encontrado o despachante que teria lhe fornecido o documento falso, mas poderia ter trazido elementos concretos indicativos da verossimilhança da sua versão, como a indicação específica da pessoa que o indicou ao despachante e de outras pessoas que teriam usado os serviços dele, sem nenhum problema, já que afirmou esses fatos para afastar o dolo de sua conduta. Desse modo, não há nos autos o mínimo indicativo de que o Acusado, de fato, contratou despachante para a regularização do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV). Ainda, a justificativa para a necessidade de obtenção do CRLV do veículo de forma rápida, não foi confirmada pelo próprio cunhado, o qual, ao ser ouvido, afirmou que estava vindo de Santa Catarina para São Paulo porque foi vender uma casa lá. Nada falou sobre ter sofrido um infarto. De novo, nenhum documento médico foi juntado comprovando a existência desse fato - da doença. Há também dissonância quanto à ocupação do Acusado na época dos fatos.

O Acusado e sua esposa afirmaram que ele não estava trabalhando, enquanto o cunhado disse que ele tinha empresa de segurança, sendo que o depoente (cunhado do Acusado) era seu funcionário. O fato do Acusado não se encontrar trabalhando era a justificativa para o atraso no pagamento do licenciamento do veículo de propriedade dele. Registro, por fim, que a versão apresentada em Juízo difere também daquela apresentada na fase inquisitorial, na qual o Acusado declinou que tratou com um conhecido a regularização da documentação do veículo sem o pagamento das taxas atrasadas. Afirmou, naquela oportunidade, que pagou R\$ 300,00 pelo serviço e que não quis saber como a documentação tinha sido obtida. Em resumo, a alegação do Acusado, de ter contratado o serviço de despachante que não possui sequer escritório ou local onde possa ser encontrado e de que não se sabe o nome (conhecido apenas pela alcunha Ceará do DETRAN), bem como de que o encontrou do lado do prédio em que prestava serviços em São Paulo, tendo o despachante prestado serviço excepcionalmente eficiente, resolvendo o licenciamento de bem irregular há muitos anos de um dia para o outro, mostrou-se totalmente inverossímil. Tenho, portanto, que o elemento subjetivo do tipo - dolo - restou comprovado, pela soma indícios acima apontados. Nas palavras do Desembargador Federal Peixoto Junior, Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas (TRF 3ª R, ACR 12574, j. 18/03/2003, v. u.), como no caso em tela. Quanto à apresentação do documento falso às autoridades policiais não há dissenso, como acima afirmado. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. III. Registro que o delito previsto no artigo 304 do Código Penal é autônomo em relação àquele previsto no artigo 297, do mesmo diploma legal, o que torna desnecessária a comprovação de que o Acusado promoveu a adulteração do documento. Por fim, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), contrafeito. 2. Sendo as provas trazidas aos autos aptas a demonstrar que o apelante conhecia a origem do veículo adquirido e a falsidade do documento apresentado às autoridades, forma-se um juízo seguro acerca de seu dolo no cometimento do delito. 3. Apelação criminal improvida. (TRF-4 - ACR: 50061111220144047004 PR 5006111-12.2014.404.7004, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 04/11/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/11/2015) Diante do exposto, concluo que o Acusado fez uso Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), por ato de vontade e com total consciência da sua falsidade. IV) Passo à dosimetria da pena. Quanto à conduta social, não há dados. Culpabilidade normal à espécie. Contudo, registro que o acusado possui antecedentes criminais, razão pela qual fixo a pena base aumentada em 1/6, o que corresponde a 2 anos e 4 meses de reclusão, tornando-a definitiva, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista ausência de notícia quanto à situação financeira do Acusado. O réu cumprirá a pena em regime aberto e poderá apelar em liberdade. Veja-se que a presença de uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP, quando se mostrar a medida socialmente recomendável, como é o caso dos autos. Desse modo, presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 1 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, em cestas básicas mensais, no valor de 1/4 (um quarto) de salário mínimo, voltadas a entidade pública ou privada com destinação social, conforme definida no Processo de Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO o réu ROITMAN CYPRIANO (filho de Nair Marlene Fernandes Cypriano e Odair Cypriano, RG nº 24813536 SSP/SP e CPF nº 166.709.878-03), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 304, cumulado com o artigo 297, ambos do Código Penal, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de cestas básicas no valor de 1/4 (um quarto) de salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Oficie-se ao DETRAN/SP, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver dano patrimonial aquilatável. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, Cumpra a CEF o despacho de fl. 43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS

Vistos, Suspendo, por ora, a expedição de mandado de imissão na posse para determinar que a CEF forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os contatos necessários para viabilização do cumprimento do mandado. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO X MARIA EMILIA DA SILVA ABREU BENITO

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intimem-se os réus, a DPU e a União Federal (AGU) da sentença de fls. 432/434v, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011150-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011150-0) - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO X AUREO BERNARDO JUNIOR(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANDRA MARIA DOS SANTOS X CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL COLONIAL

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, findo os quais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003918-57.2013.403.6104 - PEDRO MACIEL DE MELO X ANA MARIA SILVA DE MELO(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X DOMINGOS PAPALEO NETTO X ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO

Vistos, Fls. 190/193: ciência a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, Manifieste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS, em especial sobre a posse. após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0001689-42.2015.403.6141 - ZOYA RABINOVITZ(SP120160 - RENE NUNES CHRISTILLI) X ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.De fato, constou da sentença proferida que a ausência de cadastro do imóvel usucapiendo na SPU em nada altera a impossibilidade jurídica do pedido - a qual decorre da localização em terreno de marinha. Tal localização, por si só, impede a usucapião do imóvel, sendo irrelevante a existência ou não de menção ao domínio da União na sua matrícula.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos. Recebo a emenda à inicial de fls. 385. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a substituição do Comandante do 2º BIL pela União. Fls. 389/433 - dou por citada a corrê Maria Helena. No mais, no que se refere às alegações da corrê, não verifico elementos, por ora, para reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela.De fato, não trouxe a corrê provas de sua efetiva união estável com o falecido. O fato da corrê ser idosa e com renda baixa não gera, por si só, seu direito ao benefício cassado. A existência de ação de união estável, ademais, nada acrescenta ao caso em tela - sendo importante lembrar que este Juízo não estará vinculado à decisão, ainda que definitiva, a ser proferida naqueles autos, a qual será apenas um elemento de prova, a ser apreciado junto com os demais elementos produzidos no presente feito.Entretanto, considerando a afirmação da corrê de que ainda recebe a pensão do INSS, apesar de revogada a tutela na ação que tramita perante o JEF, determino a expedição de ofício a esta autarquia, para que informe as razões para a manutenção da pensão, apesar da revogação da tutela pelo JEF - enviando cópia integral do procedimento administrativo n. NB 21/160.356.070-7.Cite-se a União.Int.

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, A petição de fls. 25/42, não atende o determinado à fl. 22. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 22, sob pena de extinção. Int.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos, e ressalto que não há qualquer decisão judicial nestes autos que determine a manutenção dos autores na posse do imóvel objeto da demanda.Não verifico qualquer equívoco na conduta do Oficial de Registro de Imóveis - e tampouco há na contestação admissão, pela CEF, de que este se equivocou. Há, apenas, a menção, por esta instituição, de que compete ao Oficial zelar pela regularidade do procedimento.O Oficial de Registro de Imóveis não tem obrigação de procurar o nome do autor no Diário Oficial antes de declará-lo em lugar incerto e não sabido. Houve inúmeras tentativas de notificação dos autores para purgação da mora, tendo inclusive sido verificado que eles não mais residiam no imóvel. Assim, rejeito a pretensão dos autores de inclusão do Oficial no polo passivo desta demanda. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002663-79.2015.403.6141 - RAFAEL CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0002792-84.2015.403.6141 - INAJARA NAKA DA COSTA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 42, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, em especial, considerando os valores constantes nos extratos de FGTS acostados aos autos. Int.

0003164-33.2015.403.6141 - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Informe a parte autora sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.

0003593-97.2015.403.6141 - EMILIO FERNANDES ALONSO JUNIOR(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 140, sob pena de extinção. Int.

0004281-59.2015.403.6141 - SEVERINO CASSIMIRO DE OLIVEIRA FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Indefiro o pedido formulado às fls. 24/25, uma vez que não restou demonstrado nos autos a negativa da CEF no fornecimento dos extratos de FGTS. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 21. Int.

0004310-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO X APARECIDA LUIZA BALDINI X CARLOS APARECIDO RABELO X CREMILDO VASQUES X GERSON SANTANA DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES FILHO X KARINA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MILTON GROGGIA JUNIOR X

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0005616-16.2015.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Isto porque tais documentos podem ser facilmente por ela obtidos, junto à instituição financeira. Somente se justificam providências deste Juízo quando comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da CEF em fornecer os documentos pretendidos.No mais, e considerando a possibilidade de obtenção dos extratos, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.Após, conclusos.Int.

0005617-98.2015.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de determinação, à CEF, de juntada dos extratos da conta de FGTS da parte autora. Isto porque tais documentos podem ser facilmente por ela obtidos, junto à instituição financeira. Somente se justificam providências deste Juízo quando comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da CEF em fornecer os documentos pretendidos.No mais, e considerando a possibilidade de obtenção dos extratos, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa - o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.Após, conclusos.Int.

0005622-23.2015.403.6141 - SONIA MARIA GARRIDO(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sonia Maria Garrido propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à CEF que se abstenha inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito.Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à liminar.De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 4,5% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC Novo. Ademais, ao que consta dos autos a autora está regular com suas obrigações - não existindo qualquer ameaça, por parte da CEF, de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.Por outro lado, caso a autora deixe de estar regular com suas obrigações, é direito da CEF executar o contrato, que, ressalto, nesta análise inicial nada tem de irregular.Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a CEF.Int.

0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SPI72320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0005631-82.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual JULIO CESAR ANTONIO pleiteia, em apertada síntese, a extinção de crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal 0004925-41.2004.8.26.0441.É a síntese do necessário.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Int.

0005632-67.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual JULIO CESAR ANTONIO pleiteia, em apertada síntese, a extinção de crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja determinada a suspensão das execuções fiscais 0020424-02.2003.8.26.0441 e 0005590-91.2003.8.26.0441.É a síntese do necessário.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Int.

0005633-52.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação por meio da qual JULIO CESAR ANTONIO pleiteia, em apertada síntese, a extinção de crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final a fim de que seja determinada a suspensão das execuções fiscais 0005218-84.1999.8.26.0441 e 0005215-32.1999.8.26.0441.É a síntese do necessário.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré.Int.

0005636-07.2015.403.6141 - EVANDRO FERREIRA GUINE(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a cessação dos descontos relativos a benefício de auxílio-acidente acidentário recebido de boa-fé.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Depreende-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária (fls. 22) e está sendo compelida a devolver aos cofres públicos os valores recebidos a título de auxílio-acidente acidentário no período compreendido entre 30/01/2001 e 15/06/2006 (fls. 14).Assim, verifico que, apesar da parte autora receber benefício previdenciário, o objeto da demanda é relacionado aos valores recebidos em razão de benefício decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art.109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os

pedidos de revisão delas decorrentes.5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014 - grifos não originais)Assim, considerando que o pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discutem os descontos decorrentes de benefício de auxílio-acidente acidentário.Nestes termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente.Int.Cumpra-se.

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção:1 - cópia de seus documentos pessoais;2 - comprovante de endereço atualizado em seu nome;3 - comprovante de recolhimento das custas processuais.Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0005641-29.2015.403.6141 - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, cujo tributo entende ser indevido em razão da imunidade recíproca a qual alega fazer jus.É a síntese do necessário.De início, defiro o pedido de sigilo destes autos, em razão dos documentos a ele anexados pela empresa autora. Anote-se. No mais, considerando que a empresa autora pretende, por intermédio desta ação declaratória, o reconhecimento de imunidade recíproca referente ao imposto de renda pessoa jurídica ano-calendário 2012, não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a apreciação da tutela pleiteada antes da manifestação da União.Assim, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a União. Cite-se a União Federal.Com a juntada da contestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003610-36.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-17.2015.403.6141) AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Amarildo Ribeiro, por meio da qual, alega, em apertada síntese, que a excepta, por ser concessionária de serviço público, não está relacionada no rol previsto no art. 109, I, da Constituição Federal.Sendo assim, considerando que não há motivo que justifique o trâmite da ação possessória perante a Justiça Federal, requer a remessa dos autos a uma das Varas Judiciais da Comarca de Mongaguá.Intimada, a excepta não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO.A parte autora pode a presente exceção de incompetência relativa fundamentando seu pedido em argumentos que remetam a análise de competência em razão da matéria.A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e independentemente de exceção. Contudo, a irrisignação deve ser veiculada nos autos da ação principal, de preferência em preliminar de contestação, e não via exceção de incompetência, instrumento adequado somente para os casos de incompetência relativa, conforme disposto nos artigos 113 e 301, II, do CPC. Considerando que a discussão cinge-se, em verdade, a análise da competência em razão da matéria, entendo prudente, e em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, analisar e decidir a presente exceção.A legitimidade ativa da concessionária decorre do contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pela União/DNIT, nos termos da Lei nº 11.483/2007.Nesse passo, eventual alegação de que se trata de relação jurídica entre de particulares não pode prosperar, tendo em vista que a concessionária atua em juízo para defender interesse da Administração Pública Federal, responsável pela outorga da concessão pública e proprietária do bem imóvel objeto da ação principal. Assim, evidente o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Federal (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011).Isto posto, rejeito a exceção de incompetência oposta por AMARILDO RIBEIRO.Decorrido o prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004127-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a CEF, conforme requerido. Int.

0001685-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JURANDIR DE PAIVA - EPP X MARIA JURANDIR DE PAIVA

Vistos, Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o endereço a ser diligenciado para efetivação da penhora do veículo. Int.

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Vistos, Decorrido o prazo para interposição de embargos a execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a qual deverá informar os dados necessários à respectiva confecção, cujo patrono deverá possuir poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0002203-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCAS PACE X LUCAS PACE NETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre a efetivação da composição administrativa, notificada nos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002929-66.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CEF, por intermédio da qual pretende executar os valores devidos em razão da emissão, em favor da empresa Costa e Amaral, de Cédula de Crédito Bancário - CCB, na qual as corré Vera e Nair constam como avalistas.Intimada a esclarecer a nítida divergência de assinaturas entre os documentos das corrés Vera e Nair, a CEF se manifestou às fls. 142/143.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, verifico que o presente feito não tem como prosperar.De fato, não há como se aceitar a CCB anexada à inicial como título executivo extrajudicial.Isto porque as assinaturas nele constantes são manifestamente divergentes das assinaturas das devedoras.A corré Nair assinou como avalista - sendo irregular, portanto, o aval dado.A corré Vera, por outro lado, assinou não só como avalista, mas também como representante da empresa devedora - fls. 20. Assim, a irregularidade de sua assinatura não só torna irregular o aval, mas também o próprio contrato de empréstimo.Vale mencionar, neste ponto, que o fato do aditamento ter sido assinado pelas corrés - com assinaturas que conferem - não valida o contrato principal. Aditamento a contrato nulo não é aditamento. Assim, em não podendo o contrato ser considerado como título executivo, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que a única a se manifestar nos autos foi a corré Nair, que somente informou estar representada pela DPU, sem apresentar defesa.Libere-se eventual restrição.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006124-10.2014.403.6104 - VALTER DE ALMEIDA SANTOS X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pelos réus Valter de Almeida Santos e Doraci Alves de Almeida Santos, nos autos da ação de reintegração de posse n. 0000147-37.2014.403.6104, ajuizada pela ALL- America Latina Logística Malha Paulista S/A.Alega, em suma, que o valor atribuído pela parte autora - R\$ 1.000,00, posteriormente alterado para R\$ 10.000,00, não condiz com o valor do benefício econômico pretendido, já que o local cuja reintegração de posse pleiteia possuem valor muito mais elevado.Às fls. 11/17 a impugnada manifestou-se, requerendo a rejeição da impugnação.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.Razão não assiste aos impugnantes.Isto porque o local objeto da ação de reintegração de posse é um bem público e inalienável, sendo a faixa de domínio da via férrea.Por tal motivo, o valor da causa não deve corresponder ao valor das casas construídas pelos réus - até mesmo porque estas serão demolidas, no caso de procedência do pedido.Perfeitamente aceitável, assim, o valor de R\$ 10.000,00, atribuído pela autora.Isto posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor da causa em R\$ 10.000,00.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004163-83.2015.403.6141 - FATIMA REGINA DE LIMA MARCO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DELEGACIA DE ENSINO DE SAO VICENTE X COLISUL COLEGIO LITORAL SUL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 265/266: anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Publique-se o despacho de fls. 108. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 108: Vistos. Ciência às partes da redistribuição da ação. Intimem-se.

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ LAURINDO COSTA

Vistos, Fls. 168/169: anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, Fls. 190/191: anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X WILMA CAMARGO PEDROSO X WILMA CABRAL NADONA X VALTER DE ALMEIDA SANTOS(SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.Diante das manifestações da União e do DNIT, admito o ingresso de ambos no feito, na qualidade de assistentes simples da parte autora.Remetem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo.Na mesma ocasião, deve ser retificado o polo ocupado por Wilma Cabral Nadona, já que ela é ré, e não autora, bem como alterados os advogados da autora, conforme fls. 385/386.Após, defiro o pedido formulado pela autora ALL, e concedo-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.Int.

0002107-28.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE

Vistos, Fl. 121/122: Anote-se. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0002961-22.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X ROSA MARIA DA COSTA BERNARDINO

Vistos, Fls. 202/203: anote-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0005130-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Fls. 185/186: anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0002504-39.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Vistos, Fl. 144/145: anote-se. Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 190/191, pois este Juízo não é competente para suspender a determinação de fls. 185/186.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre possível composição amigável. Int.

Expediente Nº 302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008176-76.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004411-63.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS DIOGO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X VALTER MIGUEL ROMAO X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos.CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMÃO e GUTEMBERG NUNES GUILHERME são acusados da prática dos delitos dos art. 304, c/c art. 298, e art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 142/143.Valter e Carlos foram citados, conforme fls. 176 e 212. Gutemberg, embora não localizado para citação, constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 202/204), porquanto o tenho por citado.Valter requereu assistência da Defensoria Pública da União, o que foi deferido, tendo sua resposta à acusação sido apresentada às fls. 206. (fls. 246).Já Carlos apresentou sua defesa às fls. 216/217.Em que pese os argumentos da defesa, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Também não há que se falar em suspensão condicional do processo, tendo em vista o montante da pena em abstrato prevista para os delitos imputados aos réus.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram a mesma testemunha, que reside em município que não se encontra sob a jurisdição desta Subseção.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha.Intimem-se as partes quando da expedição da deprecata.Dê-se vista à DPU.Publique-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 23/2016 PARA A COMARCA DE ITAPEVI, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM.

0005338-29.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Vistos.ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES é acusada da prática do delito do art. 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 63/64.Citada (fls. 77), a acusada, atuando em causa própria, apresentou a resposta à acusação de fls. 80/82.Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.As partes não arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 16 de março de 2016, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando será realizado o interrogatório da ré.Expeça-se mandado de intimação.Dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 2219/2009 relacionado às fls. 74.Publique-se.

0005419-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO COSME RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES)

Intime-se a defesa de que foi a carta precatória 98/2015 foi distribuída a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo sob o nº 0014545-15.2015.403.6181, bem como que foi designada audiência para oitiva da testemunha no Juízo deprecado para o dia 29 de março de 2016, às 15:15 horas. Int.

0002509-61.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIVAM DA SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI)

Designo audiência para realização do interrogatório do réu para o dia 29 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, pelo sistema de teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento. Intime-se o réu com urgência. No mais, tendo em vista que este Juízo é atendido por Procuradores da República itinerante, e considerando que a proximidade da data da audiência, bem como o fato de se tratar de ação penal em que o réu se encontra preso, intime-se o MPF por correio eletrônico. Publique-se. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

MONITORIA

0000020-42.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA PATRICIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEILA PATRICIA DA SILVA.A autora pretende, em síntese, a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento da obrigação pactuada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n. 1969160000173705.A CEF noticiou nos autos que, após a citação a ré, as partes compuseram-se amigavelmente. Assim, requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida com a ré (f. 45/51).Está caracterizada, portanto, a perda superveniente do interesse de agir da autora.Observa-se que para a mencionada renegociação da dívida, a CEF recebeu da ré o valor integral das custas processuais devidas nestes autos (f. 40), mas recolheu, com a petição inicial, apenas metade desse valor, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96 (f. 23/24 e 26). A CEF também já recebeu da ré valores referente aos honorários advocatícios (f. 52/54).Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF a arcar com as custas.Fica a CEF intimada a recolher as custas restantes, no prazo de 10 dias.Sem condenação em honorários advocatícios, já reembolsados à autora pela ré. Comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-52.2014.403.6183 - JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor pede a revisão de seu benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos ao juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ante a decisão de declínio de competência em razão de o autor ser domiciliado em Pirapora do Bom Jesus/SP, município abrangido pela competência desta da 44ª Subseção Judiciária (f.

67/68). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109[...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Por sua vez, a Súmula n. 689 do STF estabelece que O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária, perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro (DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5). Neste caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolada em 21.02.2014 (f. 2). Por sua vez, o Provimento 430/2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º). Portanto, na data da propositura da ação, que foi anterior à instalação deste juízo federal, o autor optou, legitimamente, pelo ajuizamento da ação no juízo da capital - que é competente para processar e julgar a demanda, consoante jurisprudência sobre o tema. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos dos arts. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008319-08.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor do salário maternidade pago aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 69/73). Citada, a União contestou, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (f. 104/120). Em face da decisão de f. 69/73 a parte autora interpôs agravo de instrumento (autos n. 0014959-29.2015.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado (f. 121, 123/126). Intimadas, as partes afirmaram não haver interesse na produção de outras provas (f. 128 e 130). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a parte autora. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da requerente, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Fazenda da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERINIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, 7ª, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e jurisprudência. 3. O

acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRÁ, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Stímulos nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:15/04/2014 - Página.:211.)A instituição das contribuições às entidades que compõem o chamado sistema S tem previsão no artigo 149 da Constituição Federal: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Nos termos acima, destaco que há jurisprudência dominante sobre o tema, no sentido de que essas contribuições incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial.Iso porque tais contribuições destinadas a terceiros devem ser recolhidas por cada pessoa jurídica conforme seu ramo de atividade, e destinam-se a financiar atividades voltadas para o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem estar social dos trabalhadores respectivos. Caracterizam-se, portanto, como contribuições de intervenção no domínio econômico. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial neste ponto.2. No que tange à incidência das contribuições devidas pelo empregador previstas no artigo 22, incisos I e II, da lei 8.212/91, melhor sorte não assiste a parte autora, visto que referidas contribuições incidem sobre o salário maternidade.De acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinadas a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.Nesse sentido, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, conforme expressa previsão legal do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Com base nesses fundamentos, o pedido formulado deve ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 15% do valor da causa.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008622-22.2015.403.6144 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA E SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada pela SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACÃO LTDA, em face da UNIÃO, em que a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias fruídas; c) pagamento referente aos primeiros 15 dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Requer seja autorizada a compensação quanto às prestações vencidas.A tutela antecipada foi deferida (f. 318/320).Citada, a União contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (f. 327/352).Não foi requerida pelas partes a produção de mais provas.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Assiste razão à parte autora, nos mesmos termos em que já decidido no exame do pedido de antecipação de tutela.1. Analisa-se a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador (artigo 22, I, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial.Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos ERESp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).Quanto ao aviso-prévio indenizado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a que examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).2. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a compensação do montante pago, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC (REsp 1167039/DF, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) e da Resolução STJ 08/08. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota devida pelo empregador - artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. ii) declarar a existência do direito à compensação das verbas recolhidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e as recolhidas no curso da demanda, nos termos acima definidos. Custas na forma da lei n. 9.289/96. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Remeta-se o feito ao SEDI para retificação do assunto - 1508 - Contribuição Sobre Folha de Salários - Contribuições Previdenciárias - Tributário (03.07.11). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Publique-se.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/36 - petição e documentos). Defendeu-se a justiça gratuita e ordenou-se a citação do INSS (f. 39). O INSS contestou (f. 40/49 - petição e documentos). Houve réplica (f. 52/71 - petição e documentos). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 72), ocasião em que a parte autora requereu perícia contábil (f. 73/74). É o breve relatório. Fundamento e decido. Indefiro a perícia contábil, pois a matéria controvertida é apenas de direito. Passo a julgar o feito nos termos do artigo 330, I, do CPC. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a prova de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com oômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renúncia à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria obliquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Ao SEDI para correção do assunto cadastrado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0028954-10.2015.403.6144 - CICERA DOS SANTOS FAUSTINO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDel no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da

Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP).Publique-se. Cumpra-se.

0029068-46.2015.403.6144 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/34 - petição e documentos).É o breve relatório. Fundamento e decido.É possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte.Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício.Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilar, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que existe interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilar mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desprezar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o represente de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia.Além disso, haveria omissão atentada ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - ...(...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, demonstra que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirme que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de custas.Sem condenação em honorários de sucumbência.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do assunto.

0029069-31.2015.403.6144 - LUIS LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/42 - petição e documentos).É o breve relatório. Fundamento e decido.É possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que não existe interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria óbice atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ao SEDI para correção do assunto.

0033527-91.2015.403.6144 - RENATO CLEMENTINO DE LIMA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Preveleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (CF CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0033530-46.2015.403.6144 - PATRICIA DAMASCENO AFFONSO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0033536-53.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender

conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

003546-97.2015.403.6144 - CLAUDIMIR PIOVEZAN(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0037722-22.2015.403.6144 - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP (f. 24). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Santana de Parnaíba, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.:) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a Vara Única de Santana de Parnaíba/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à Vara Única de Santana de Parnaíba/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (Vara Única de Santana de Parnaíba/SP).Publique-se. Cumpra-se.

0049940-82.2015.403.6144 - JOAO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP166844 - CRISTINA FANUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOÃO EVANGELISTA MIGUEL DE SOUZA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02/30 - petição e documentos).Alega ser portador de doenças ortopédicas que o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa normal, a despeito da decisão de indeferimento do NB 31/551.420.531-94 por parte da Autarquia Previdenciária. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício previdenciário.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 40.000,00, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente (no ano de 2015, R\$ 47280,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0000104-09.2016.403.6144 - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Alega a requerente que dependia economicamente de sua filha, falecida em 20.11.2013. Naquele juízo, concedeu-se justiça gratuita à autora (f. 98).Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (f. 101/145), ao que se seguiu a manifestação da autora (f. 147-v/149).Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária - Barueri (f. 149-v).É a síntese do necessário.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10 dias. 4. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a cópia da certidão de óbito da segurada, documento imprescindível à comprovação do direito alegado. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000164-79.2016.403.6144 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, concedeu-se justiça gratuita ao autor (f. 15-verso).Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (f. 18-v/46-v). Arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 18-v/46-v). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 47-v/48-v). Realizada perícia médica, acostou-se aos autos o respectivo laudo (f. 57/62), sobre o qual as partes se manifestaram (f. 63 e 65-v/66). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária - Barueri (f. 64).É a síntese do necessário.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01).3. Após a intimação desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000618-59.2016.403.6144 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA X KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA(SP267331B - GABRIELA FERRAZ DE ARAUJO SILVA E SP257787B - LETICIA DE SOUZA ZUGAIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras postulam a anulação dos débitos exigidos no processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18, ao argumento de não cumprirem os requisitos de liquidez e certeza.A título de antecipação de tutela, postulam a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, à vista do depósito do montante integral realizado, impedindo-se quaisquer atos de cobrança, bem como a exclusão do apontamento desse processo administrativo da conta corrente das autoras para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.DECIDO.Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 559). Isso porque tais demandas foram distribuídas em 2008 e 2009, o que afasta a identidade de objeto em relação a esta ação, em que se discute a anulação de processo administrativo iniciado em 2015. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça.O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Os depósitos em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, podem ser feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1º, do Provimento 58/91, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 1º. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Da mesma forma dispõe o art. 205, do Provimento 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Neste caso, no que diz respeito ao depósito judicial, verifica-se que, embora a parte autora tenha acostado aos autos um comprovante de Transferência Eletrônica Disponível no dia 14.01.2016 (f. 563), a consulta à respectiva conta realizada pela Secretaria deste juízo indica o saldo zero (f. 565).Portanto, até o presente momento, não há elementos para decidir com base na existência de depósito do montante integral, de sorte que, se o débito não está garantido, não cabe ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, vale observar que, ainda que o montante tivesse ingressado na conta, não há elementos nos autos que permitam afirmar a suficiência do valor depositado. Ante o exposto, por ora, indefiro pedido de tutela antecipada.No entanto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para demonstrar o ingresso do valor depositado na respectiva conta.Havendo essa comprovação, dê-se vista à União para que, caso constate a suficiência do depósito, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no processo administrativo de cobrança n. 13896.900995/2015-18, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente. A ré deverá informar o resultado dessa análise - apontando, se o caso, a diferença entre o montante depositado e o devido - e as providências adotadas em 5 dias.Após, tomem conclusos.Registre-se. Publique-se.

0000686-09.2016.403.6144 - ROBERTO DOS ANJOS(SP093817 - ANTONIO OLIVIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se postula a revisão de contrato de crédito consignado.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 27/28).DECIDO.De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 30.535,74, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2015, R\$ 47.280,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas

urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0000687-91.2016.403.6144 - JOSE JURACI DOS SANTOS(SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se postula a concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais em face do INSS. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, onde foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 57/58). DECIDO. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 27.377,22, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2015, R\$ 47.280,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juiz absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033531-31.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não bastassem esses argumentos, este caso trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário relativo a acidente de trabalho, conforme decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fs. 55/57), circunstância que, por si só, afastaria a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP). Publique-se. Cumpra-se.

0033548-67.2015.403.6144 - REINALDO RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (f. 182). Decido. Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Itapevi, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Prevalceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente. (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.:)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatória de

competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível de Itapevi/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Itapevi/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (1ª Vara Cível de Itapevi/SP).Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002210-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

1 - F. 742/743 e 747. Dou-me por ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento, que tomou o n. 0025535-81.2015.4.03.0000, e da decisão que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou-lhe seguimento.2 - Passo à análise da manifestação juntada aos autos em f. 744/746, por meio da qual a credora expõe os motivos de sua recusa ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por máquinas do parque fábri da executada (f. 569/607). O art. 656, I, do CPC assim dispõe:Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - se não obedecer à ordem legal; (...).Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei (item VII). Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REJEIÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.1. Pode ser recusada a indicação à penhora de bem que o julgador considere de difícil alienação, substituindo-a pela penhora on-line. 2. A penhora on-line atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da idoneidade do bem oferecido à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 687.990/SP, 3ª Turma, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) Não se ignorem as dificuldades de penhora sobre maquinário de uso específico, que pode ser adquirido novo e com condições de crédito facilitadas no varejo, resultando invariavelmente em eventuais tentativas frustradas de alienação judicial, servindo apenas para eternizar a dívida e impedindo o credor de buscar alternativas mais suscetíveis ao adimplemento dos valores que lhe são devidos, especialmente quando ainda não fosse tentada a penhora sobre bens melhor escalonados no rol preferencial contido no art. 11 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, INDEFIRO a substituição da penhora proposta pelo executado, mantendo-se a constrição efetuada nos autos em decorrência da decisão de f. 608/612. 3 - Considerando a manifestação da exequente (f. 745v - item 15) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014671-79.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-75.2015.403.6144) USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA EPP em face da decisão de f. 76. Alega a embargante que o Juízo proferiu decisão contraditória acerca do recebimento dos presentes embargos e omissão em relação ao efeito suspensivo previsto no art. 739 1º do CPC (f. 80/86 - petição). Fundamento e decido. 1 - Ciente da declaração de autenticidade das peças processuais (art. 365, IV, do CPC). 2 - Conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não vislumbro os vícios alegados pela embargante. Não cabia à decisão de f. 60 senão a verificação liminar dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, consubstanciados na exigência de garantia, consoante o estabelecido no artigo 16, 2º da lei 6.830/80. Ali se determinou, tão somente, que se aguardasse o desfecho de situações nos autos da execução fiscal n. 0002210-75.2015.403.6144, com o condão de, em tese, modificar as circunstâncias de garantia da dívida e, reflexamente, influir no recebimento dos embargos - quais sejam, a manifestação da Fazenda quanto ao pleito de substituição de penhora, bem como a notícia da interposição de Agravos de Instrumento pelo próprio executado ora embargante. Quando não estiver devidamente garantido o juízo, tal qual se denota no caso concreto, não há sequer se cogitar na atribuição de efeito suspensivo por ser questão logicamente posterior à discussão do recebimento dos presentes embargos. 3 - Segundo se extrai dos autos da Execução Fiscal n. 0002210-75.2015.403.6144, está mantido o bloqueio de R\$ 452.716,00 (f. 87/88) ao passo que o débito exequendo alcançava, no mês de novembro de 2015, o total de R\$ 575.007,26 (f. 746v dos autos). Ao mesmo tempo, consta a notícia de adesão do executado a programa de parcelamento simplificado nos termos da lei 10.522/02 (f. 565/568 e 746), opção que constitui verdadeira confissão de dívida. Concedo o prazo de 10 dias para que a embargante: a) esclareça seu interesse de agir no presente feito, ante a notícia de parcelamento; b) providencie junto aos autos executivos a integralização da garantia da execução, comprovando-a nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007582-05.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007280-73.2015.403.6144) KROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se dos embargos à execução que KROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA -ME ajuizaram em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 4 03 000335-43.O feito origina-se dos autos n. 4348/03, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, por dependência à execução fiscal n. 4348/03 (n. de ordem 068.01.2003.028228-6). Em sentença de f. 84/85, integrada pela decisão de f. 92, julgaram-se extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, certificou-se o trânsito em julgado (f. 98).O presente feito foi remetido à 44ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri, por ocasião de sua instalação.Intimada da redistribuição, a embargada permaneceu inerte (f. 99).DECIDO.1 - Ao que tudo indica, o patrono da embargante não foi intimado da redistribuição do feito. Dê-se-lhe ciência do ocorrido, aguardando-se manifestação no prazo de cinco dias.Após, nada sendo concretamente requerido, uma vez que já se exauriu a prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo, providenciando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0037564-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037563-79.2015.403.6144) INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se dos embargos à execução que INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 3 01 000224-94.O feito origina-se dos autos n. 3356/01 (n. de ordem 299.01.2001.006968-9), distribuídos inicialmente ao Setor Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP, por dependência à execução fiscal n. 3356/03. Em sentença de f. 56, julgaram-se extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. O presente feito foi remetido à 44ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri, por ocasião de sua instalação.DECIDO.1 - A embargada não foi intimada da redistribuição do feito. Dê-se-lhe ciência do ocorrido, aguardando-se manifestação no prazo de cinco dias.Após, nada sendo concretamente requerido, uma vez que já se exauriu a prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo, providenciando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003491-46.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ZUCCOLIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Aguarde-se solução do conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação ordinária n. 0001624-52.2014.403.6183.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BASILE & ONO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SPI14111 - EVELI CRISTINA MORI)

BASILE & ONO CONSULTORES ASSOCIADOS opôs embargos de declaração apontando obscuridade na sentença que extinguiu a execução fiscal em razão de pagamento, mas condenou a parte executada ao pagamento de custas.É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos.A imposição do ônus de pagamento de custas à executada foi expressamente enfrentada e motivada na sentença, mais precisamente à f. 92-verso, inclusive com menção a precedentes jurisprudenciais. Naquela ocasião já se observou que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Assim, com base no princípio da causalidade, cabe à executada suportar o pagamento das custas.Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada, mantendo integralmente a sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003639-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR AUGUSTO LOPES DOS SANTOS CONCEICAO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher a parte remanescente das custas (0,5% do valor da causa), no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005247-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINES PLATERO GREGORIO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Após cumprida a ordem de liberação de valores, arquivem-se os autos.

0005277-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO PETRUCCI

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005306-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELISAMA PICCIRILLO SIMOES MARQUES

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Após cumprida a ordem de liberação de valores, arquivem-se os autos.

0006514-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PRO LIFE - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (f. 28) que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria evadida de erro material, consistente em ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à parte embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0007280-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X KROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Trata-se dos embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de KROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA -ME, para a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 4 03 000335-43.O feito originou-se dos autos n. 068.01.2003.028228-6, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP.Citado o réu, houve a penhora de prensa hidráulica integrante de estabelecimento da executada em data de 22/09/2003 (f. 11/13).Aos 14/10/2008, expediu-se mandado de constatação e reavaliação do bem, sendo a diligência positivamente cumprida em 25/09/2009 (f. 24/25).O credor requereu a designação de data para realização de leilão (f. 25/27), mas, antes de o pedido ser apreciado, o presente feito foi remetido à 44ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Barueri, por ocasião de sua instalação (f. 29).Em nova vista dos autos, a Fazenda reiterou seu requerimento anterior, trazendo cópia de extratos de pesquisas por ela encetadas e demonstrativo atualizado do valor do débito (f. 30/35).DECIDO.Observo que a última diligência de constatação e avaliação da prensa hidráulica foi efetuada há mais de seis anos. Não há notícia de manutenção ou mudança do parque fabril em que localizada a máquina, não se podendo descartar o agravamento dos fatores de depreciação do bem penhorado.Desta feita, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, dando-se vista ao exequente caso não haja informação do paradeiro da prensa hidráulica.Se e somente for positivamente cumprido o mandado, designe-se data para realização de leilão do bem construído, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Cumpra-se.

0007504-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007568-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONSTRUTORA TIEGHE LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à parte embargante.A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROSPECT ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROPAGANDA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008778-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA DE OLIVEIRA SOUZA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Após cumprida a ordem de liberação de valores, arquivem-se os autos.

0009683-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D B M - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODELISMOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009809-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HERR MODA MASCULINA LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011093-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI62242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SPI171384 - PETERSON ZACARELLA)

1. Petição de f. 324/325: Tendo em vista a possibilidade de existência de outros débitos fiscais não abrangidos pela presente execução, não há que se determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, mas sim a anotação de que o débito objeto da presente execução está garantido para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente. Nesses termos, a anotação de que a presente execução fiscal está garantida já foi determinada na decisão de f. 287/289 (item 8) e, de acordo com a petição de f. 321/323, já foi cumprida pela exequente.2. Petição de f. 321/323: conforme guias DJE juntadas aos autos, parte das especificações apontadas pela União já foi observada, exceto a indicação do código de receita e o número de referência correspondente à inscrição em dívida ativa. Assim, expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal: i) proceda à alteração do código de receita dos depósitos de f. 327/329 para 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal); ii) vincule os mesmos depósitos ao número de referência 80 6 10 053821-52, correspondente à inscrição em dívida ativa da presente execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0012092-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARP CORRETORA DE SEGUROS S/C.LTDA. - ME(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias,

destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015859-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016298-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADRIANO BORDON JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016342-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO SILVERIO DIAS(SP224624 - ANDRÉA BALHESTERO COLOMBO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016937-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMD -EMPREENDEDIMENTO DE MARKETING DIRETO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019606-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS LTDA.(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Trata-se da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de PROMOART PROMOCOES ARTISTICAS LTDA, insurgindo-se contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 80 2 05 028305-47 e 80 2 05 028306-28. O feito origina-se dos autos n. 2793/2005, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (n. de ordem 068.01.2005.010724-4). O executado comunicou a quitação do débito e recolhimento de custas finais, requerendo a expedição de ofício ao SERASA para suspensão de apontamentos relacionados à presente execução (f. 244/248, 253/256). Em sentença de f. 268, o Juízo de origem extinguiu a presente ação nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à CDA n. 80 2 05 028305-47, remanescendo o processamento da cobrança judicial da CDA n. 80 2 05 028306-28. O credor requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante a notícia de pagamento do crédito tributário (f. 273/274). Em seguida, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 275). DECIDO. 1 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, ainda na Justiça Estadual ou após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 2 - Ante a informação de que o débito inscrito na CDA n. 80 2 05 028306-28 também já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo executado (f. 242, 244/248). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020771-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X J. RAMALHO ASSESSORIA, TREINAMENTO E EDITORA LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 32), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020780-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIPROM - DIVISAO DE MONTAGENS S/C LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 39), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020817-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REYCO LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 18 e 23), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021944-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UNITOWN LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029975-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERRARIA CANELAO LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035938-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO COPIATIVO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar a representação processual e apresentar seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

0037496-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 11-12) a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037563-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80 3 01 000224-94, proveniente do Setor Anexo Fiscal do Foro Distrital de Jandira/SP (n. 299.01.2001.006968-7, n. de ordem 3356/2001).Recebida a inicial (f. 18), citou-se o executado (f. 22), deprecando-se a penhora no rosto dos autos do processo n. 92.0008230-0, da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (f. 47/48), sendo considerado insuficiente a penhora efetivada (f. 51).O Juízo de origem, em decisão prolatada aos 19/12/2005, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada (f. 140/141).Certificou-se a autuação e o apensamento de Embargos à Execução (f. 176v).Em mais de uma ocasião, o exequente noticiou a adesão da devedora ao parcelamento previsto na lei n. 11.949/2009 (f. 211, 222 e 229).Determinou-se a remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 234/236).Após a redistribuição do feito, o executado acosta manifestação em que confirma a adesão a parcelamento nos moldes da lei 11.949/2009. Requer a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA (f. 239/252 - petição e documentos).Juntou-se extrato de movimentação dos autos n. 0008230-26.1992.403.6100 (f. 254/255).Decido.1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.2. Indefero a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Indefero, outrossim, a pretendida ordem de baixa no CADIN de apontamentos de débitos tributários.A despeito da documentação trazida aos autos, o executado não logrou comprovar por qual razão ou em que esfera teve seu nome incluído no CADIN, não havendo - ao menos por ora - como se analisar o pedido de exclusão nos registros daquele cadastro.4. Infere-se, do extrato de movimentação processual referente ao processo n. 0008230-26.1992.403.6100, que houve o bloqueio de valores em dinheiro, ainda que não se consiga deduzir o montante penhorado (seqüências n. 81, 102 e 106 de consulta ao SIAPRIWEB). Consta sentença que extinguiu a execução de sentença, com ordem de transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal ao Juízo de origem, para que ficassem vinculados ao presente feito e a expedição de mensagem eletrônica (seqüências n. 102, 119, 120 e 121). Não se localiza, porém, cópia de expediente da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que tenha sido encartado à presente execução, comunicando a disponibilização de valores no atual processo de execução. Desta feita, expeça-se ofício à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo com os fins de(a) comunicar aquele Juízo que o presente feito é oriundo da redistribuição dos autos n. 299.01.2001.006968-7 (n. de ordem 3356/2001).b) solicitar informações sobre a penhora efetuada nos autos do processo n. 0008230-26.1992.403.6100 e eventual atendimento da ordem de transferência determinada à CEF e comunicada ao Juízo do Foro Distrital de Jandira 5. Por fim, dê-se vista dos autos à exequente, para que esclareça quanto ao prosseguimento do parcelamento ao qual aderiu o devedor.Publique-se. Intime-se.

0047415-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA - ME(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012516-06.2015.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA. X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias gozadas, autorizando-se, ao final, a compensação, com as contribuições previdenciárias vincendas, de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título.O pedido de liminar foi indeferido (f. 93/94).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 107/111).Em petição de f. 112/113, a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ao argumento de que pretendia aderir ao Programa de Redução de Litígios Tributários previsto na Medida Provisória n. 685/15.Instada a comprovar que aos patronos da causa haviam sido concedidos poderes para renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 115), a impetrante apresentou procuração específica para esse fim (f. 118/122). Fundamento e decido.Conforme relatado, em petição de f. 112/113, a impetrante requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e apresentou procuração específica para esse fim (f. 118/122). Ante o exposto, acolho o pedido de renúncia da impetrante ao direito em que se funda a ação, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029060-69.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 63/64, ao argumento de que, embora tenha sido indeferido o pedido de liminar, a medida de urgência não havia sido requerida na inicial.DECIDO. Recebo os presentes embargos, visto que preenchidos seus requisitos formais.Com efeito, a petição inicial não veiculou expressamente o pedido de medida liminar. Em razão disso, acolho os embargos de declaração da impetrante para reconsiderar parcialmente a decisão de f. 63/64 - tomando sem efeito a decisão referente ao indeferimento da liminar - e mantenho, no restante, as deliberações da decisão. Registre-se. Publique-se.

0049211-56.2015.403.6144 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela HONEYWELL DO BRASIL LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Em decisão proferida em 25.11.2015, foi indeferido o pedido de liminar (f. 234/235). A impetrante apresentou petição requerendo a desistência deste Mandado de Segurança (f. 240/241).Fundamento e decido.Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta.Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade impetrada e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei

12.016/2009.Custas já recolhidas pela impetrante (f. 233).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0051663-39.2015.403.6144 - UGO DI PACE X VERA ANDRAUS DI PACE(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

O impetrante formula pedido de reconsideração (f. 23/27) da decisão de f. 21, que indeferiu o pedido de liminar, e junta cópia completa e atualizada da matrícula do imóvel referido na inicial (f. 28/33).Recebo o documento juntado e mantenho a decisão em que se indeferiu o pedido de medida liminar.Ainda que considerados os argumentos ventilados pelos impetrantes, persiste a conclusão de que não cabe - neste juízo de cognição sumária e sem que instaurado o contraditório - o deferimento do pedido formulado.Cumpram-se as determinações de f. 21-verso. Publique-se.

0000014-98.2016.403.6144 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNIA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela HONEYWELL DO BRASIL LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Em decisão proferida em 23.12.2015, em plantão judicial, foi deferido o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionada à apresentação de comprovante de depósito à autoridade impetrada (f. 72/73). A impetrante apresentou petição requerendo a desistência deste Mandado de Segurança (f. 79).Fundamento e decido.Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta.Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade impetrada e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, revogando a medida liminar anteriormente concedida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Condeno a impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024289-48.2015.403.6144 - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débito definitivamente constituído no processo administrativo n. 11065-919.041/2009-80, instaurado ante a não homologação de PER/DCOMP n. 21862.79203.290808.1.3.04-6110 relativo à compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS.Esse débito ainda não foi inscrito na Dívida Ativa da União, mas já foi emitida carta de cobrança do débito - sob pena de adoção das medidas cabíveis - referente ao processo administrativo acima referido.Para tanto, oferece o seguro garantia identificado pela apólice de n. 014142015000107750037057, emitida pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, indicando importância segurada de R\$ 102.465,98 e vigência das 24h do dia 04/09/2015 até as 24h do dia 21.09.2020 (f. 39/52).Assim, a requerente postula seja recebido o seguro garantia a título de caução para garantia de futura execução fiscal, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como não seja o débito em discussão inscrito no CADIN. Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para determinar à requerida que analisasse a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido (f. 59/61). A União manifestou-se pelo não cabimento do seguro-garantia em ação cautelar antecedente a execução fiscal e apontou irregularidades na apólice (f. 68/83).Infirmada (f. 84), a requerente apresentou nova apólice de seguro garantia e reiterou o pedido de liminar (f. 85/156).Deferiu-se a liminar para determinar o registro, pela requerida, de que o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 11065-919.041/2009-80 está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 96/112), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN (f. 157).A União interpôs recurso de agravo de instrumento no TRF3 em face das decisões de f. 59/61 e 157 (f. 165/173 e 191/362), ao qual foi negado seguimento, por decisão proferida em 10/12/2015 (f. 367/369).Citada, a União contestou. Pugna pela improcedência do pedido (f. 176/181). É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência.1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativaEm julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelarA Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia.Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual

adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia No que tange às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a fim de adequá-lo às condições previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, a requerente apresentou novo documento, com substituição das Condições Particulares da apólice (f. 99). Quanto aos pontos identificados pela União, foram modificados da seguinte forma: i) passou a constar o número dos autos da presente ação cautelar; ii) o item 2 prevê que, em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, o valor da garantia será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União; iii) o item 5 previu como foro de eleição o da Subseção Judiciária de Barueri/SP; iv) foram excluídas as cláusulas de desobrigação decorrentes de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, nos termos do artigo 3º, 3º, da Portaria PGFN n. 164/2014. Por fim, foi apresentada certidão de regularidade da seguradora expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) (f. 110), bem como comprovante de registro da apólice (f. 112). Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica, notadamente para participação em processo de licitação. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar e determinar o registro de que o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 11065-919.041/2009-80 está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 96/112), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de cumprimento da sentença em que se condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (f. 173/176). Após restarem frustradas diversas tentativas de localização da empresa executada nos endereços indicados pela exequente (f. 191/192, 206/222 e 238/252), de intimação de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça, nos termos do art. 475-J, do CPC (f. 277/279 e 321/322), de bloqueio de ativos financeiros em seu nome, por meio do BACENJUD (f. 261/262 e 305/306), foram os autos remetidos a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, de acordo com o art. 475-P, parágrafo único, do CPC (f. 361/362). Ocorre que a empresa executada foi dissolvida, segundo consta da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo sido arquivado em 06/06/2012 o Distrato Social datado de 20/05/2012 (f. 369/370). A situação cadastral do SNPJ desde 07/08/2012 é suspensa, pois a solicitação de baixa formulada foi indeferida, conforme extrato apresentado pela União (f. 371). Portanto, não está configurada a hipótese prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, que ensejou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri. Ademais, o acolhimento dos últimos pedidos formulados pela União ensejariam a expedição de cartas precatórias por este juízo, que seriam cumpridas pela Justiça Federal em São Paulo, providência esvaziaria a finalidade do artigo 475-P, do CPC, que é a de evitar a avaliação, penhora e alienação de bens em hasta pública, por meio de carta precatória, em prejuízo da economia processual. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o pedido formulado pela União nas f. 367/376 e determino a devolução dos autos ao juízo originário, da 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo/SP. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Cível da 1ª Subseção Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos dos arts. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARILTON CUSTODIO

Fls. 39: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para de extinção. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005082-76.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Tendo em vista a informação de fls. 52 e fls. 55/57, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0003301-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO ANGULSKI DE SOUZA

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

0018654-86.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA POLESSEL BERGAMO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ,

DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2, qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000471-67.2015.403.6144 - SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão de pensão por morte. Regularmente instruídos os autos, seguiram conclusos para sentença que, às fls. 59/61, julgou procedente o pedido formulado nos autos. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a que se negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 81/82. Citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, foram interpostos Embargos à Execução (0001031-09.2015.403.6144). É a síntese do necessário. Suspendo o curso dos autos principais até a decisão em definitivo nos embargos em apenso. Int.

0000698-57.2015.403.6144 - JOCILENE SANTOS FARIAS(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por JOCILENE SANTOS FARIAS em face do INSS, em que objetiva a implementação de benefício de anparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde os requerimento administrativo (NB 120.314.258-4, de 07/02/01). Alega ser portadora de deficiência decorrente de sequelas advindas da doença meningite, perda auditiva total e mudez, e não tem meios próprios para aferir renda apta a garantir-lhe o sustento. Juntou documentos (fls. 12/41). Citado em 11/10/2011 (fl. 44), o INSS apresentou contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 47/76). Réplica (fls. 79/81). Redistribuídos os autos a este Juízo (fl. 89), foram realizadas perícias social (fls. 104/112) e médica (fls. 121/134). O INSS sustentou a improcedência do pedido, com base na perícia médica (fl. 141) e a parte autora manifestou-se pela procedência, afirmando que a autora teve deferido o benefício na esfera administrativa em 12/11/2013, restando a pagar o período anterior (fl. 116/117). O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento da pretensão da parte autora (fls. 145/146). É a síntese do necessário. Decido. De início, observo que o requerimento administrativo de 07/02/2001 foi indeferido sob o fundamento de que a autora não apresentava incapacidade para os atos da vida e para o trabalho (fl. 18). No curso deste processo, foi deferido o novo requerimento administrativo, de 12/11/2013 (fl. 137). Assim, faz necessária a apreciação do pedido, tendo em vista o eventual direito ao benefício desde a primeira DER. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros e os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (redação da Lei 13.146/15) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. *** (REs) 567985 e 580963 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Portanto, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a miserabilidade. É o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial a autora é portadora de deficiência auditiva neurossensorial profunda bilateral, de caráter irreversível, decorrente de seqüela de meningite meningocócica aos sete anos de idade. Nada obstante a conclusão do perito de que a autora não apresentaria incapacidade, na verdade, o próprio laudo deixa patente o contrário. De fato, consta no laudo que a autora apresenta Déficit intelectual, ..., não tem sequência lógica da escrita, memória prejudicada para alguns fatos... Alterações nas funções oral (fl. 123). Esclareceu, ainda, o perito que A principal consequência da surdez refere-se aos prejuízos na comunicação natural dos sujeitos surdos que atingem vários aspectos de seu desenvolvimento global. Não tendo acesso ao mundo sonoro, a criança com surdez é extremamente prejudicada no que concerne aos processos de aquisição e desenvolvimento de linguagem e fala, o que acarreta a dificuldade de se comunicar e de receber informações através da linguagem oral. E quanto à capacidade, afirmou que após capacitação poderá se beneficiar da lei de cotas. (fl. 130). Ou seja, na verdade a autora não apresenta capacidade para concorrer no mercado de trabalho; apenas potencial para vir a ser capacitada para o exercício de alguma atividade. Contudo, a existência de potencial não afasta o direito ao benefício, inclusive porque a própria Lei 8.742/93 prevê no 9º do seu artigo 20 que os rendimentos de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita (redação dada pela Lei 13.146/15), indicando que mesmo durante a capacitação não se pode afastar o benefício do deficiente. No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou que a autora reside com seus pais, sendo o único rendimento valor em torno de R\$ 200,00. As fotos da residência deixam antever a situação econômica precária. Dessa forma, tendo em vista as condições sociais do autor, verifico resta caracterizada a sua situação de miserabilidade, em razão do conjunto probatório produzido nos autos. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da

renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. Tendo em vista que a autora já recebe benefício assistencial desde 06/11/2013 (NB 87/700.601.998-3), assim como o fato de que o requerimento administrativo anterior ocorreu há mais de 14 anos, não havendo comprovação da manutenção das condições de miserabilidade, reconheço o direito da autora ao recebimento dos atrasados a partir da citação neste processo (11/10/2011). Dispositivo pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência entre 11/10/2011 e 05/11/2013, data anterior à concessão administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Condene o autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-13.2015.403.6144 - LUCIANO RODRIGUES DOS REIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 200. No entanto, ressalto que tal oportunidade é mera faculdade deste juízo, vez que cumpre à parte justificar seu não comparecimento ao ato designado, independentemente de intimação, consoante disposto nos arts. 14 e 340, I e III ambos do CPC. Decorrido o prazo acima sem justificativa razoável e devidamente comprovada, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005541-65.2015.403.6144 - INES TOME DE CAMPOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Indeferido. É dever da parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, consoante dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC. O fato de que nem o próprio causídico consegue localizar a parte, denota a falta de interesse do demandante no prosseguimento do feito, pressuposto básico para seu regular desenvolvimento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008199-62.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA COSTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por José Batista da Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (15/04/2014, 19/11/2013 ou 06/03/2014), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Requer também a condenação em indenização por danos morais, porque o INSS teria indeferido seu benefício indevidamente. Juntou documentos (fls. 20/140). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 143). Citado em 26/05/2015, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 147/185). Juntou documentos (fls. 186/206). A parte autora manifestou-se afirmando que pretende ver reconhecido períodos como especiais nos quais teria trabalhado com trator, motoscaper, escavadeira, além de ruído e poeira, conforme documentos juntados (fls. 211/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição. Observo que não há pretensão de reconhecimento de períodos comuns, razão pela qual serão considerados os períodos de atividade constantes do CNIS (fls. 21/24). Lembro que a teor do 2º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128/08, incumbe ao segurado solicitar administrativamente a inclusão de períodos no CNIS, com a devida comprovação. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, conforme contagem do INSS (fls. 128/132), já foram considerados como insalubres diversos períodos, sob os quais não pendia litígio. Quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente. Tendo em vista a similaridade, a jurisprudência é unânime pelo reconhecimento também dos períodos - até 28/04/1995 - nos quais o segurado trabalhou como tratorista. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especiais não reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/11/1978 a 20/11/1982 e 06/03/1992 a 16/12/1994 - tratorista - carteira de trabalho. - Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobreadores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. - Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tania Marangoni) Assim, e tendo em vista inclusive que o autor exercer a atividade de motorista ou tratorista em dezenas de empresas, podem ser considerados como especiais os seguintes vínculos anteriores a 28/04/1995, com base no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79: fl 66 ctps tratorista esp 15/12/1976 27/04/1977 fl 67 e 87 tratorista Esp 18/05/1977 16/06/1978 fl 67 ctps tratorista esp 27/07/1978 14/08/1978 fl 67 ctps tratorista esp 06/09/1978 30/10/1978 fl 68 ctps tratorista Esp 25/04/1979 19/11/1979 fl 68 ctps tratorista Esp 01/07/1980 15/09/1980 fl 69 ctps tratorista Esp 04/08/1982 22/09/1983 fl 71 e 101 tratorista esp 26/08/1986 22/04/1987 fl 72 ctps tratorista esp 22/02/1988 31/05/1989 fl 72 ctps tratorista Esp 10/07/1992 06/08/1992 fl 79 ctps tratorista Esp 23/10/1993 14/12/1993 Após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento como especial em razão da atividade, devendo restar demonstrada a exposição a agente nocivo. Dos documentos apresentados, restam apenas dois a serem apreciados: os PPP das empresas Tecla (fl.111) e Consórcio Nova Jacu Sul (fl.113). O primeiro, relativo ao período de 10/01/2001 a 20/12/2001, informa exposição a ruído de 90 dB(A). Contudo, tal período não pode ser computado uma vez que a legislação exige para tal período exposição a nível de ruído superior a 90 dB(A), e a medição demonstra que não houve superação de tal limite. Quanto ao período de 12/01/2010 a 23/03/2010, empresa Consórcio Nova Jacu Sul, consta exposição a ruído de 90,1 dB(A), podendo ser enquadrado como especial, como base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos de atividade comum o tempo de serviço/contribuição do autor, até a DER de 15/04/2013, totaliza 32 anos, 2 meses e 9 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Até a DER de 06/03/2014 o autor totalizava 33 anos e 1 mês de tempo de contribuição, também insuficiente para aposentadoria. Registro que se vislumbra ser mais vantajosa ao autor a aposentadoria a partir da vigência da Lei 13.183, de 2015, em 01/07/2016. Quanto ao alegado dano moral, lembre-se que é mais possível o enquadramento como especial em razão da atividade, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento. Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pag 78) Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica. 3 - DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; ii) julgo improcedente o pedido de condenação por danos morais; iii) condeno o INSS averbar no CNIS os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: 12/01/2010 a 23/03/2010, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; 15/12/1976 a 27/04/1977; 18/05/1977 a 16/06/1978; 27/07/1978 a 14/08/1978; 06/09/1978 a 30/10/1978; 25/04/1979 a 19/11/1979; 01/07/1980 a 15/09/1980; 04/08/1982 a 22/09/1983; 26/08/1986 a 22/04/1987; 22/02/1988 a 31/05/1989; 10/07/1992 a 06/08/1992; 23/10/1993 a 14/12/1993; código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008887-24.2015.403.6144 - JOSE GERALDO FALCAO BRITTO X KARINA DUFNER BRITTO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de conciliação formulado pelos autores (fls. 163/167), no prazo de 10 (dez dias). Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011115-69.2015.403.6144 - JOAO EMILIANO FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Defiro. Intime-se a parte autora para que esclareça o objeto da ação mencionada às fls. 97/99, apresentando cópia da petição inicial e sentença, a fim de que se apure a possibilidade de existência de coisa julgada. Int.

0011733-14.2015.403.6144 - MARCOS AIRTON JAMAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo de dez (10) dias para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, especificando-as, sendo que no caso de perícia médica devem ser apresentados os quesitos. Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013061-76.2015.403.6144 - ALEXANDRE ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ADRIANO DOS SANTOS FERNANDES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se pleiteia autorização que assegure a redução do valor mensal da prestação relativa ao contrato de compra e venda de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. Sustenta o autor que, por força do acordo judicial de divórcio consensual homologado por decisão transitada em julgado, ficou sob sua responsabilidade a quitação do financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Campos Mello, 107, Santos/SP. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Inicialmente, observo que o contrato objeto de discussão foi firmado entre Elke de Oliveira França e a Caixa Econômica Federal, não restando comprovado nos autos eventual cessão realizada em favor da parte autora. Ademais, cabe destacar que, nos termos da cláusula trigésima sétima, as partes elegeram o foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade do imóvel, que no caso é o município de Santos, para dirimir dúvidas e questões decorrentes do contrato, fato que torna passível de questionamento a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a existência de Vara Federal naquela cidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Tendo em vista que do termo de prevenção constou a existência da ação n. 0004642-66.2010.403.6144, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual litispendência entre aquele feito e a presente demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que promova a exclusão de Elke Oliveira França do polo ativo. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0029077-08.2015.403.6144 - MARIA IVONEIDE CLEMENTE DA SILVA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença. Instruídos os autos, seguiram conclusos para sentença que, às fls. 223/228, julgou procedente o pedido de implantação da aposentadoria por invalidez. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a que se conferiu parcial provimento nos termos do acórdão de fls. 261/263. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. É a síntese do necessário. Intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Cumprido, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Caso contrário, proceda o autor na forma do artigo 730 do CPC, ciente do disposto no artigo 475-J, 5º. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Int.

0029229-56.2015.403.6144 - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em que requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/155.202.828-0). Inicialmente distribuídos junto ao Foro Distrital de Jandira-SP, vieram os autos em redistribuição a este Juízo, em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal. Citado, o INSS manifestou-se em contestação às fls. 77/82. Despacho proferido às fls. 105 fixou como ponto controvertido o cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora e, para tanto, determinou a realização de prova pericial contábil. É a síntese do necessário. Descosidero a decisão de fls. 105 no que se refere à necessidade da perícia

indicada, haja vista o contido no artigo 29-A da Lei n.º 8.213 de 1991 que dispõe que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Outrossim, o 2º do citado artigo defere ao segurado a solicitação na via administrativa, a qualquer momento, de inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes junto ao respectivo órgão. No caso em tela, excepcionalmente, considerando-se o tempo decorrido desde a propositura da demanda, dispense a prova de requerimento administrativo da revisão da RMI, nestes pleiteada. Contudo, faculto à parte autora o prazo de vinte (20) dias para que, querendo, apresente outras provas que informem sobre as remunerações e contribuições vertidas ao INSS (Relação de salários contribuição), quanto aos períodos indicados na inicial (Jan/1995 a Mai/1998, Nov/1998, Ago/1999, Set/1999, Mar/2001 a Jun/2001), uma vez que as anotações contidas em sua CTPS fazem prova, tão somente, dos vínculos empregatícios mantidos em seu nome à época dos fatos. Cumprido, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a apresentação do demonstrativo do montante pretendido nos autos, incluindo-se os atrasados, tendo em vista os pedidos formulados nos itens d.1 e d.2 de fls.13. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0049126-70.2015.403.6144 - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora o pedido formulado nos autos quanto ao período que pretende ver reconhecido como especial, haja vista a informação acerca de ação declaratória (0000423-59.2013.403.6183), sem registro de trânsito em julgado, cuja causa de pedir coincide, em parte, com o que se pleiteia nos autos em epígrafe. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0049798-78.2015.403.6144 - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Sonia Maria Severino de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o afastamento do fator previdenciário. As fls. 87/93, juntada a contestação do INSS, em que sustenta a improcedência do pedido da autora. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente, conforme Carta de Concessão de fls. 15/18. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nitido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desempenho duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é crucial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Ai está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de inprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição,

porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051668-61.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA ADAO GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Maria Aparecida Adao Gomes, domiciliada no município de Carapicuíba-SP (fls.38), em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual requer a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do indeferimento do requerimento administrativo (fls.36/37), pelo órgão previdenciário de Carapicuíba-SP. Considerando-se que o referido município pertence à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, conforme Provedimento CJF3R n.º 430 de 2014, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do interesse na manutenção do feito neste Juízo. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000103-24.2016.403.6144 - EVANILDE SOARES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, em que requer a parte autora a conversão do benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.34. Citado, o INSS ofertou contestação às fls.39/49. Em virtude da instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano A. Nassar Pellegriño, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como aos apresentados pela ré, às fls.50. Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, havendo interesse, apresentar seus quesitos. Ressalto que a sua intimação somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0000162-12.2016.403.6144 - ELIAS MUNIZ DE MOURA(SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença outrora percebido. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.101. Citado, o INSS ofertou contestação (fls.112/119) acerca da qual manifestou-se a autora em réplica às fls.149/150. Em virtude da instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização da perícia médica, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 12:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem bem como aos eventualmente apresentados pela autora e ré, respectivamente às fls.08 e 121/122. A intimação do interessado somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008398-84.2015.403.6144 - MARCIO DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fls. 201/202: Inicialmente cumpre esclarecer que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 197 qual seja: APRESENTAR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ORIGINAL, BEM COMO A JUNTADA DE CÓPIAS LEGÍVEIS dos documentos acostados às fls. 16/80. Desse modo, impossível a análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a inabilidade comprobatória do direito pleiteado. Ademais, a prova pericial é imprescindível para o decisum antecipatório. No entanto, visto que por diversas vezes a prova pericial foi postergada na Comarca de Barueri, determino a designação de nova perícia, que será oportunamente agendada, após a apresentação das cópias ora requeridas. Após, cumprida ou não a supra determinação, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Caso a parte não a cumpra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-67.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X SELMA INACIO DE BRITO X JOSIMAR INACIO DE OLIVEIRA X ISABEL INACIO DE OLIVEIRA X GILMAR INACIO DE OLIVEIRA X GABRIELLY INACIO DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0049250-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-29.2015.403.6144) NILVANDA DA SILVA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005200-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTITUDE CELULARES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X NARUBIA DE OLIVEIRA SILVA ALVES X SONIA MARIA NOVAES SOUTO ALVES

Fls. 78: Concedo à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, para as diligências administrativas necessárias. Int.

0005371-93.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAS E PEREIRA PUBLICIDADE LTDA - ME X LIELSON FERREIRA DE LIMA

Fls. 101: Indefiro as pesquisas requeridas. A realização de diligências, tanto para a localização do(a) requerido(a)/executado(a), quanto para a localização de seus possíveis bens penhoráveis, compete à parte requerente/exequente. Nos presentes autos, a parte interessada não demonstrou ter esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0007658-29.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVANDA DA SILVA

Suspendo o curso dos autos até que sobrevenha decisão em definitivo nos Embargos à Execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029065-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-23.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X GABRIELA RODRIGUES TIERNO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada pelo INSS, em que se contesta o montante indicado a tal título nos autos principais (R\$ 55.965,00), sob o argumento de que a diferença entre o acréscimo a que se pretende com o pedido de desaposentação e a renda mensal, atualmente percebida pelo impugnado, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Requer a readequação do valor para R\$ 29.261,16. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 21. Vieram conclusos para decisão. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Define o artigo 260 do Código de Processo Civil que Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.. Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Acerca do tema proposto nos autos, faço menção à decisão abaixo transcrita proferida pelo nosso Tribunal PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. - Agravo legal da parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - Nos termos da decisão agravada, que a ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 2.192,27, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.663,75, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pelo requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.471,48, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 29.657,76. - O proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 06/05/2015, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. ... (AI 00184349020154030000/SP, Rel. Des. Tania Marangoni, 8T, DJe 11/12/2015.) No mesmo sentido, anoto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. (AI - 0004110-95.2015.403.0000, Rel. Des. Fausto de Sanctis, 7T, DJe 27/08/2015). No presente caso, a despeito do requerimento contido no item f, fls. 10, da inicial, o pedido principal é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC), como o fez a própria parte autora, mas, desconsiderando-se a parcela percebida. Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tomando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao

andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei)(RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 29.261,16 (12 x 2.438,43, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada e fixo o valor da causa em R\$ 29.261,164. Reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000592-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Tendo em vista que o averiguado estava representado por Advogado no Inquérito Policial(001417-52.2013.403.6130), tendo sido inclusive quem o representou em audiência e requereu a instauração do incidente de insanidade (fls.69); Publique-se em nome do Advogado Dr. Henrique Gregório de Lima, OAB/SP 288.759, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, em razão da perícia médica acostada (fls.106/111) e do andamento processual posterior (fls.111/138).

INQUERITO POLICIAL

001417-52.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)

Aguarde-se a decisão no Incidente da Sanidade Mental, proc. 000592-74.2014.403.6130

CAUTELAR INOMINADA

0009288-23.2015.403.6144 - PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por PRISCILA FERREIRA RODRIGUES TRANSPORTES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a emissão de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Em síntese, a requerente sustenta a existência de débitos que a impedem de obter a certidão ora pleiteada. Assim postula o oferecimento de prestação de caução mediante cessão de créditos. A inicial veio acompanhada de documentos. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente. No presente caso, pretende a requerente seja deferida a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante prestação de caução. Ao proceder à análise da documentação apresentada pela requerente verifica-se que os autos do processo judicial n. 0003056-02.2003.8.26.0272, cuja cessão de crédito alega a requerente ser beneficiária, ainda estão em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, tendo sido apurado em cumprimento de sentença o montante líquido de R\$ 134.169,51 (cento e trinta e quatro mil centos e sessenta e nove reais e cinquenta e um reais). Por outro lado, o valor do crédito constituído em desfavor da parte requerente representa R\$ 2.390.033,23 (dois milhões trezentos e noventa mil trinta e três reais e vinte e três centavos), fato que demonstra a insuficiência da garantia ofertada. Ressalte-se, outrossim, que no que se refere à parte ilíquida do crédito cedido no referido processo foram apresentados vários pedidos de cessão, cujo valor em alguns deles (fls.26) supera o crédito outorgado por meio de escritura pública à requerente (fls.16/17). Dessa forma, uma vez não demonstrada a suficiência da garantia ofertada, não resta configurada a relevância do fundamento invocado. Ante o exposto, INDEFIRO a medida cautelar requerida. Intime-se. Oficie-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-83.2015.403.6144 - ROSA HOSANA DA SILVA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ROSA HOSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Consoante decisão de fls. 393, mantida e reafirmada pelo E. TRF 3º em sede de Agravo de Instrumento (fls. 418/419-v), não há o que se falar em execução de honorários contratuais nestes autos, devendo a parte insurgente recorrer-se de via própria para satisfazer seu direito. Após a publicação deste, providencie a Secretaria a exclusão do nome do patrono Edson Ricardo Pontes do sistema processual, tendo em vista a revogação de seus poderes às fls. 355/356. Cumpra-se o determinado às fls. 425. Int.

0004851-36.2015.403.6144 - LUZINALDO LEITE SILVA(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X LUZINALDO LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, já transitada em julgado, expeça a Secretaria as devidas RPVs (requisição de pequeno valor), observando-se os cálculos apresentados às fls. 299 e homologados por sentença (fls.297/297-v). Na oportunidade, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causidico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Com a juntada da informação supra, expeçam-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. Haja vista a reunião dos atos executórios referentes às ações 0001428-60.2002.4036100 e 0001426-90.2002.4036100 nestes autos (fls. 454), apresente os exequentes planilha de cálculo atualizada com o montante a ser executado, discriminando pormenorizadamente o valor correspondente à condenação em cada uma das ações mencionadas, atentando-se à União (PFN) ao quanto decidido às fls. 454 destes autos. Defiro o pedido de penhora de veículo, por meio do SISTEMA RENAJUD, formulado por ambos os exequentes. À Secretaria para as providências necessárias. Int.

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal de Barueri. À vista do decidido às fls. 654, desapensem-se estes autos da ação 001426-90.2002.403.6100, sobrestando-os em Secretaria até que se conclua os atos executórios na ação supramencionada ou ulterior decisão deste juízo. Int.

0007376-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 124: Indefiro. Cabe ao exequente diligenciar no sentido de ter seu crédito satisfeito. Não há comprovação nos autos de que a credora esforçou-se para localizar a executada (pesquisas cartorárias), por exemplo. Ademais, a notificação de fls. 98/99 foi inócua, visto que a ré não residia mais naquele endereço. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências cabíveis. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007290-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ELENICE BEZERRA DE

Vistos, etc. Trata-se de ação sob rito de procedimento especial, com pedido de medida liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Elenice Bezerra de Sousa, qualificada na inicial, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nº 341 e 365, apartamento 11, bloco 10, conjunto residencial Paulistânia, Itapevi/SP, em razão do descumprimento de obrigações estipuladas no Contrato de Arrendamento Residencial. O presente feito foi distribuído, inicialmente, à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que, após indeferir o pedido liminar (fls. 30/31), declarou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Osasco (fls. 33/34). Em 07/07/2014 (fl. 39), o presente feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Osasco, que, à época, reconheceu-se competente para processar a presente demanda. Regularmente citada (fl. 56), a ré deixou de apresentar contestação. Em 03/09/2015 (fls. 68/68v.), foi declinada a competência da Subseção Judiciária de Osasco/SP em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Às fls. 70/84, a autora informa que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento residencial, com relação às taxas de condomínio e arrendamento, pelo que requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a notícia de que foi pago o débito da ré perante o Fundo de Arrendamento residencial demonstra que não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentada contestação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3110

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trato do pedido de fls. 837-838. Considerando que os documentos a serem apresentados pela Oi S/A trarão informações detalhadas das medidas de segurança por ela implementadas, para prevenir o vazamento de dados cadastrais dos consumidores, é necessário garantir-se a proteção dos dados internos da empresa, mediante decretação do sigilo documental. Para tanto, acolho a cota ministerial de fls. 839-840 e determino à Oi S/A que apresente os aludidos documentos à Secretaria do Juízo, de modo que, em ato contínuo, sejam providenciadas a formação e a distribuição de autos apartados, aos quais será atribuído o segredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Atendida a determinação, dê-se vista ao autor. Não havendo novos requerimentos, conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000143-55.2013.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o réu PAULO BERNARDINO DE SOUZA intimado para apresentar alegações finais por memoriais.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011835-17.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-08.2013.403.6000) MAURICIA BORGES(MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Autos n.º 0011835-17.2014.403.6000. Autora: MAURICIA PEREIRA BORGES. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo ASENTENÇA. Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe autorize a consignação em juízo das taxas condominiais referentes ao imóvel localizado na Rua José Carlos do Amaral, nº 15, casa 86, Residencial Jorge Amado, nesta Capital. Pede ainda a vinculação das taxas condominiais depositadas nos autos nº 0001000-67.2014.403.6000, o qual foi extinto nos termos do art. 267, III, do CPC, a esta nova ação. Como fundamentos dos pedidos, afirma que o imóvel onde reside foi adquirido por Ariadna Pereira Muniz, por meio de contrato de Arrendamento Residencial realizado com a CEF. Em fevereiro de 2008 Ariadna cedeu seus direitos a Cleonice Ursino, que os cedeu-lhe por meio de cessão de direito verbal. Às fls. 39 foi deferido o pedido de transferência dos valores depositados nos autos nº 0001000-67.2014.403.6000, para os da presente ação, com a vinculação da conta judicial nº 3953 005 00311485-7 para com estes autos. A CEF apresentou contestação à fl. 48-70; e às informou o julgamento do processo nº. 0004731-08.2013.403.6000 e pediu o julgamento antecipado da presente lide. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Em consulta ao Sistema Processual desta Justiça Federal constatei que a CEF busca, no Processo 0004731-08.2013.403.6000, em trâmite nesta 1ª Vara, e ajuizado em face da ora autora Maurícia Borges, a desocupação/reintegração do mesmo imóvel residencial localizado na Rua José Carlos Amaral, nº 15, casa 86, Condomínio Residencial Jorge Amado, nesta Capital, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, desde a ocupação irregular ou ao menos desde a citação na presente ação, além de indenização por perdas e danos. Alega que a arrendatária cedeu irregularmente o imóvel à requerida, configurando infrações às obrigações contratuais, ensejando a rescisão do contrato. Foi proferida sentença naqueles autos; verbis:....O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal, quem, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e de responsável pela operacionalização do PAR, detém a propriedade e a posse (indireta) do imóvel residencial ora em discussão. Em que pesem a adimplência e a pontualidade no pagamento das prestações alegadas pela requerida/reconvinte (atual ocupante do imóvel), há impedimento contratual para a transferência a terceiros de imóveis pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial. A CEF comprova que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do mencionado Programa (PAR) e que firmou contrato com a arrendatária Ariadna Pereira Muniz (cedente no contrato de fls. 106-107), em 22/11/2006 (fls. 98-104), a qual tinha plena ciência de que o imóvel deveria ser utilizado exclusivamente por ela e sua família, para residência (fl. 105), bem como que qualquer transferência/cessão dos direitos relativos ao contrato seria vedada e, inclusive, motivo

para rescisão contratual. Assim é que o contrato firmado entre a CEF e a arrendatária dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos (fl. 101). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, houve descumprimento de uma das obrigações da arrendatária, que é a de residir no imóvel, o que permite à CEF tomar as providências cabíveis para o cumprimento da finalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, é fato incontroverso que a requerida é terceira, em relação ao contrato de arrendamento residencial, e que o imóvel encontra-se, desde agosto/2008, na posse da mesma, em razão de uma cadeia de contratos de cessão de direitos. Todavia, tal cadeia de contratos não é oponível à CEF, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais específicas supracitadas. Sobre a regularização dos chamados contratos de gaveta, a Medida Provisória nº 1981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, que dispôs sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, veio facilitar bastante a regularização de milhares decessionários que se encontravam à margem do sistema. Para tanto, o aludido diploma legal não afastou a necessária e obrigatória intervenção do agente financeiro, como não poderia deixar de fazê-lo, tendo em vista as peculiaridades pessoais e subjetivas de cada contratante, objetivando a análise do comprometimento da renda de cada mutuário, além dos demais requisitos inerentes ao pacto de mútuo. Ocorre, contudo, que o caso dos autos não se refere à financiamento de imóvel habitacional no âmbito do SFH, mas a arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial, o qual, repito, visa a possibilitar a famílias de baixíssima renda a aquisição da casa própria, sem ônus de sinal ou equivalente, sendo tais famílias cadastradas e selecionadas dentre aquelas que mais se adequem aos requisitos do programa, não se admitindo a concessão dessa benesse a quem não passou por esse procedimento de seleção. Assim, é inviável o pedido da requerida/reconvinte de regularização do contrato a ela cedido, em detrimento das regras do programa social. (...) Em relação à taxa de ocupação, não restou suficientemente demonstrado que a requerida foi notificada, pessoal e extrajudicialmente, a desocupar o imóvel. Assim, é prudente que a mencionada taxa de ocupação seja paga pela requerida a partir da data de citação (26/06/2013 - fl. 57) até a efetiva desocupação do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação em R\$ 200,00 (duzentos reais). Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado na ação de consignação em pagamento em apenso (nº 0011282-04.2013.403.6000). Não tendo a autora comprovado qualquer dano material, o pleito indenizatório não merece prosperar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, confirmando a tutela antecipada deferida, para determinar a desocupação do imóvel descrito inicial pela requerida, e a inibição da autora na sua posse; bem como para condenar a requerida ao pagamento de taxa de ocupação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, no período compreendido entre 26/06/2013 até a data da efetiva desocupação do imóvel. Julgo improcedente a reconvenção. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de inibição na posse em favor da CEF, com prazo para cumprimento de 30 dias... No caso ora em análise, diante do ocorrido, resta clarividente a improcedência das alegações da autora. Ante as razões já expressas na citada decisão, não há como deferir-se a consignação em pagamento, justificando-se a permanência da autora no imóvel, eis que ela não é arrendatária e ocupa o local em evidente afronta ao contrato e ao programa de arrendamento administrado pela CEF. Enfim, não há como autorizar-se a consignação de valores referentes ao arrendamento, quando a ação reivindicatória foi julgada procedente, sendo determinada a desocupação do imóvel e o pagamento de taxa de ocupação. Posto isso, e com resolução de mérito (artigo 269, I do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Expeça-se alvará em favor da autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Todavia, resta suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0008468-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESPOLIO DE ANDRELINO GRACA X MICHELA ARANTES GRACA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 123) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005599-54.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEI KANIESKI LOPES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 118) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001613-25.1993.403.6000 (93.0001613-0) - NAGIB MARQUES DERZI X LIEL TRINDADE VARGAS X NILTON OLIVEIRA DA COSTA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Deixo de apreciar o pedido de f. 304/307, eis que incompatível com estes autos. Reitere-se a intimação da exequente para que tome ciência do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 302. Prazo: cinco dias. Após, dê-se vista à executada para os mesmos fins. Intime-se.

0002445-82.1998.403.6000 (98.0002445-0) - NARA JOANITA BOTELHO THOME(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0005553-46.2003.403.6000 (2003.60.00.005553-0) - SINESIA CALDAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELZA CALDAS(MS010511 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X PAULINA CALDAS DE ALMEIDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca das petições da União (fls. 244/267) e requerer o que entender de direito.

0013265-87.2003.403.6000 (2003.60.00.013265-2) - HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X VALERIA URQUIZADA SILVA BUCHELE X REGINA KANASHIRO X DIOGENES RAMIRES DE VEGA X MADALENA MORTANHERA JACOMINI X CRISTIANE HIGA X MARIA CLEMILDA MONTEIRO X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X MARA CLEUSA JERONIMO FERREIRA X DARLENE ARANTES DA COSTA X HERBERT GOMES OLIVA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ELZA BALEJO CARVALHO X EDILSON TOMI X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X AMARILDO DE ARRUDA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Diante do restou decidido em sede de julgamento do recurso de apelação, que confirmou a sentença proferida neste Feito e, bem assim, o teor da decisão prolatada nos autos de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária nº 0005374-78.2004.403.6000, em apenso, cuja cópia foi juntada às f. 149/154, arquivem-se ambos os autos. Intimem-se. Cumpram-se.

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o valor apurado pela Contadoria do Juízo (f. 132/138), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 91/96, complementada pela sentença de f. 103/105. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, dar prosseguimento ao Feito. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0005724-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CRG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGLARINI)

Processo nº 0005724-90.2009.403.6000AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉ: CGR SERVIÇOS DE ENTREGAS LTDA SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré na obrigação de não fazer, a fim de que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e

entrega de cartas, bem assim consideradas as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de crédito, talões de cheque, faturas e guias e carnês de impostos e outros objetos de mesma natureza. Sustenta que detém o monopólio postal e que a empresa ré viola tal monopólio ao oferecer serviços de entrega de boletos, faturas, notas fiscais, convites e outros (fl. 47). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/184. A empresa ré apresentou contestação às fls. 214/220, noticiando o encerramento de suas atividades. Juntou documentos às fls. 221/230. Réplica às fls. 234/238. A comprovação do Distrito Social foi juntada às fls. 261, com o que a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 266/268). É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, após a propositura da ação, verifica-se que a empresa ré encerrou suas operações e atividades em 14/07/2010, o que configura a perda superveniente do objeto desta. Assim, não há que se falar em interesse processual, por faltar o elemento necessidade para o pronunciamento jurisdicional. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendendo ser de responsabilidade da parte ré, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Na hipótese, a ré deve suportar os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à demanda, pois somente se absteve de executar atividades reservadas à empresa autora em decorrência do monopólio postal, após a provocação do Judiciário. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002516-64.2010.403.6000 - DEBORA FABIANA MITTELSTAEDT(MS007198 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002516-64.2010.403.6000 AUTORA: DEBORA FABIANA MITTELSTAEDT RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO - CORECON/MS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora o cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Economia, com data retroativa ao pedido formulado administrativamente e a declaração de inexistência do débito referente às anuidades desde a postulação do pedido de cancelamento do registro. Alega que em 2003 foi nomeada para o Cargo de Analista Financeiro da Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos (fl. 53) afirma que tal cargo não exige a formação específica em Economia e que, em razão disto, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Economia (fl. 31). Como prova de que o cargo atualmente exercido exige formação de nível superior em qualquer área, juntou, às fls. 105/109, o decreto nº 10.644/2002, que, em seu art. 2º, define as exigências para o cargo de Analista Financeiro. Informa que o Conselho Regional de Economia negou o cancelamento do seu registro sob a alegação de que a Lei Estadual nº 656/86 exige registro no órgão fiscalizador para ingresso no exercício de cargo, emprego ou funções da administração direta e indireta do Estado, para os quais é exigida a qualificação profissional de nível superior (fl. 37/38). Traz aos autos também o voto do Conselho Federal de Economia, que, em grau recursal, manteve a decisão acima, sob a alegação de que as atividades desempenhadas pela autora corresponde, no todo ou em parte, àquelas estabelecidas em lei para o campo profissional do economista (fl. 87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Justiça Gratuita, foram deferidos às fls. 154/157. O Conselho Regional de Economia/MS apresentou Contestação às fls. 165/171 pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 172/273). É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos casos em que a administração pública não exige a formação específica para o preenchimento do cargo, exigindo para tanto apenas a formação em qualquer curso de nível superior, o exercício da respectiva função decorre da satisfação de dois requisitos: 1) apresentação de diploma de qualquer curso de nível superior e 2) do ingresso na carreira por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Do que consta nos autos, a autora comprovou satisfatoriamente ter preenchido tais requisitos e, no entanto, ao tentar cancelar seu registro no órgão de classe, viu-se impedida de fazê-lo, sob a alegação de que, para o exercício do cargo de nível superior (sem qualquer exigência de especialidade) deveria manter a referida inscrição. Ou seja, a inscrição no CRE/MS foi-lhe imposta como um terceiro requisito externo às exigências da Administração Pública. Ora, a exigência de registro no Conselho Regional de Economia, no caso, cria para a autora um obstáculo para o exercício da profissão que não se impõe aos demais candidatos aprovados para o mesmo cargo, com diplomas em outros cursos de nível superior, o que ofende o princípio da isonomia e o princípio do livre exercício da profissão. Disso se segue a inexistência, no caso concreto, da inscrição da autora no respectivo órgão fiscalizador para o exercício do cargo de Analista Financeiro da Secretaria de Estado de Gestão de Pessoal e Gastos, cargo este cuja exigência é apenas o nível superior completo em qualquer área. Neste sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO. 1. A carreira de Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul não é privativa de profissionais com formação em contabilidade, pois a Administração Pública exige apenas que o candidato ao cargo possua curso superior completo e seja aprovado no concurso público, sem, contudo, demandar a especialidade de contador. 2. Não se tratando de cargo privativo de contador, não é necessário que para o ingresso, quer para o desempenho das funções ao cargo a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 926.372/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2007) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ECONOMISTA. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. 1. O exercício do cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE independe de inscrição no CORECON/SE. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo conselho, em proceder ao cancelamento do registro profissional da impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo Técnico de Controle Externo do TCE/SE desenvolve atividades típicas do profissional de economia. 2. O ingresso no cargo de Técnico de Controle Externo do TCE/SE faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos conselhos das categorias profissionais. 3. Desnecessária a inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Economista. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 4. Não deve o CORECON/SE obrigar a profissional a manter-se registrada naquela autarquia especial, visto restar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 5. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. 6. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 7. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2007, momento em que se tomou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200885000048115, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 187.) Diante do exposto, na ação ordinária proposta por Débora Fabiana Mittelstaedt em face do Conselho Regional de Economia da 10ª Região - CORECON/MS, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido material da presente ação, para condenar o réu a efetuar o cancelamento do registro da autora como Economista, com data retroativa ao pedido formulado administrativamente (19/12/2003), bem como para declarar inexistente o débito referente às anuidades desde a postulação do pedido de cancelamento do registro. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004090-25.2010.403.6000 - MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA - incapaz X MARCIA HELENA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Branco do Brasil S.A. para, no prazo de cinco dias, pagar as curtas recursais, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96, considerando que o recolhimento de fls. 1.033/1.034 foi irregular.

0005585-07.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO DE OLIVEIRA - espolio X TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 200/201. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 204), não houve impugnação à penhora realizada. À fl. 207 foi determinada a conversão dos valores bloqueados em renda da União. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005762-68.2010.403.6000 - ZEFERINO BIGOLIN(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tipo B Deflagrada a fase de cumprimento de sentença (f. 213), a parte autora, ora executada, requereu o parcelamento da dívida, com contraproposta ofertada pela União Federal (Fazenda Nacional), essa acatada pela decisão de f. 228. Às f. 237, 238, 239, 244, 245, 248 e 263, foram juntados comprovantes de pagamentos, com os quais concordou à exequente à f. 263-verso. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011816-50.2010.403.6000 - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO X JOSEFA GONCALVES GOMES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA GABRIELA FELIX PEREIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X RAFAEL MENDES CRUZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se os demais réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões aos agravo retido de fls. 505/510. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002066-87.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à f. 313. Vindo o depósito, intimem-se os beneficiários; o autor, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de f. 300, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 301. Prazo: cinco dias.

0001067-66.2013.403.6000 - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para querendo, manifestar-se acerca da complementação do laudo pericial (fls. 166/168).

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo CAires Savala ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, diante da necessidade de auxílio permanente de terceiros. Como fundamento do pleito, alega ser portador de ESCLEROSE, ESTENOSE e PROTUSAO DISCAL, os quais o impedem de realizar as atividades diárias sem ajuda. Diante disso, em 2007 requereu a concessão do benefício do auxílio doença, o qual foi deferido. No entanto, o benefício foi cessado e restabelecido diversas vezes desde então, sem que houvesse melhora em seu estado de saúde. Ademais, sustenta ter havido agravamento de seu quadro de saúde, e que preenche os requisitos do benefício da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61-65) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois à época do ajuizamento do presente Feito o autor já estaria recebendo benefício de auxílio-doença (NB 601.519.468-9). Quanto ao mérito, sustenta que o autor não preenche os requisitos exigidos para o benefício da aposentadoria por invalidez, quais sejam, incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta. Impugnação à contestação às fls. 88-95. Em decisão de fls. 96-97, foi determinada a suspensão do Feito por 60 dias para que o autor ajuizasse o pedido de conversão pela via administrativa, ficando o mesmo comprometido a comunicar o resultado ao Juízo, sendo que, no caso de negação, seria dada continuidade ao Feito. Inconformado com a determinação, o autor requereu o prosseguimento do Feito (fls. 99-101), afirmando que para a concessão de aposentadoria por invalidez não haveria requerimento formal na via administrativa. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 631240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ou menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins, T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, a requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Em que pese a alegação de que não há, no âmbito administrativo, requerimento específico para o segurado obter aposentadoria por invalidez, visto que a constatação da incapacidade total e permanente se dá por perícias médicas suportadas pelos beneficiários de auxílio-doença, era possível e necessário que se protocolasse um requerimento de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez junto ao INSS, antes da judicialização da questão - conforme oportunizado às fls. 96-97, porém não atendido pelo autor. Por fim, importante anotar que não deve ser aplicada a fórmula de transição criada pela Suprema Corte no RE 631241 (item 6, II, da ementa), considerando-se que anteriormente à data da conclusão daquele julgamento (03/09/14), este Juízo já vinha adotando o entendimento esposado no acórdão e os presentes autos já haviam sido sobrestados para a realização de pedido administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, não tendo o autor atendido à determinação judicial. Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de o sucumbente litigar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010469-74.2013.403.6000 - QUIRINO CABRAL DA SILVA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1833/1964

revisão Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 01/01/1989, procedeu ao cálculo de maneira errada, o que implicou em valor menor do que teria direito, eis que foi calculado com base nos últimos 36 salários de contribuição. Sustentou o demandante que o art. 202 da CF previa que os trinta e seis últimos salários de contribuição deveriam ser analisados conforme critérios definidos em lei. Somente com a vigência da Lei 8.213/91 restou determinado no art. 144 que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 a 05/04/1991, o que não foi aplicado ao seu benefício, razão pela qual recorre, agora, ao Poder Judiciário. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos de f. 11/27. Gratuidade da justiça deferida às f. 29. O INSS juntou cópia do processo administrativo (f. 32/64). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. No que tange à decadência, tendo em vista a obrigação de seu reconhecimento de ofício pelo Juiz, quando estabelecida em lei, nos termos do art. 210 do Código Civil, observo que, ao longo dos anos, a legislação previdenciária pátria sofreu mutações que impactaram os direitos dos segurados. Nos dias atuais, na esfera infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.213/91, regras que foram regulamentadas, também, pelo Decreto n.º 3.048/99. A Medida Provisória n.º 1.523-9, de 1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, alterou a redação do artigo 103 da lei n.º 8.213/91, que tratava da prescrição e passou a prever o prazo de dez anos para requerimento de revisão de benefício pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu a respeito da aplicabilidade desta nova regra, julgando que o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, após tal modificação, incide sobre as relações jurídicas referentes aos benefícios concedidos em momento anterior à Medida Provisória n.º 1.523/97, esclarecendo que o termo inicial do prazo decadencial é a data da inovação trazida pela então nova norma, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Esse ainda é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.309.529/PR - em rito dos recursos repetitivos - Primeira Seção do STJ, 28/11/2012), que deve prevalecer não apenas em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial, mas para tentar igualar a situação dos segurados, afastando a possibilidade de situações de revisão de benefícios sem prazo decadencial e outras com prazo de dez anos para tal requerimento. Considerando o termo inicial para o cômputo do prazo decadencial a data de 28/06/1997, de acordo com a fundamentação supra, observo o seu término aos 27/06/2007. Levando em conta que o Requerente ajuizou a presente aos 18/09/2013, de rigor o reconhecimento da ocorrência da decadência. Posto isso, extingo o presente feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas ou honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010660-22.2013.403.6000 - IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR (MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação redibitória cumulada com indenização por danos morais e materiais, interposta por Igor de Paula Dantas Bacelar, sob a alegação de que houve por parte dos réus vícios/atrasos na construção do imóvel residencial, adquirido com incentivo do programa Minha Casa Minha Vida. Às fls. 337/339 foi proferida a decisão que determinou a realização de perícia técnica, bem como a citação dos réus. Diante da diligência infrutífera destinada à citação de Érika Karina Taboada Urtuzastegui (fl. 406), o autor foi intimado, por meio do advogado constituído, para manifestação, o que não ocorreu. Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do autor, o qual permaneceu inerte (fls. 409/409v). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, em favor dos réus devidamente citados, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000304-44.2013.403.6201 - JOAO DUARTE FILHO X MARLENE RIBEIRO DUARTE (MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por JOÃO DUARTE FILHO e MARLENE RIBEIRO DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetivam a aquisição, seja pela doação ou pela alienação, da porção de 10 metros quadrados de imóvel de propriedade da União, conforme estipulado na Lei nº 11.483/2007. Juntou documentos de f. 10/49. Citada, a União Federal alegou, em sede preliminar, pela incompetência do Juizado Especial Federal, e, no mérito, pela improcedência da ação, considerando que os autores não demonstraram preencher os requisitos legais para o pretendido, quando instados a fazê-lo por meio do ofício de f. 64. Às f. 84/85 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Distribuídos os autos a este Juízo, a parte autora informa a concretização de contrato de compra e venda realizado entre as partes e pede pela extinção do feito, sem resolução do mérito. A parte ré concordou com o aludido pedido à f. 99. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se vê dos autos, às f. 96/97, encontra-se certificada a lavratura do Contrato de Compra e Venda estabelecido entre as partes, do lote nº 18-C, da quadra 15, da Rua General Camilo Gall, no Bairro Taveirópolis desta Capital, pretensão essa buscada pelos autores com a propositura da presente ação. Logo, não restando demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003593-82.2013.403.6201 - MARIA JOSE CUNHA (Proc. 1569 - DANILO LEE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003593-82.2013.403.6201 AUTOR(A): MARIA JOSÉ CUNHARÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Fernando Nardon Nielsen SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA JOSÉ CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe o medicamento Lucentis (substância ativa ranibizumabe), em razão de ser portadora de maculopatia diabética. Sustenta que o tratamento indicado é feito unicamente através do aludido fármaco, o qual não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Fundamenta seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 33/37. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 54/70), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 71/91 pugnando pela improcedência da ação, alegando a existência do tratamento pleiteado no SUS. O Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 95/100), sustentando que o medicamento pleiteado pela parte não está listada na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Juntou documentos (fls. 84/87). Foi realizada perícia judicial na autora, cujo laudo foi cartado às fls. 101/106. Manifestação das partes sobre o laudo (autor: fls. 110/111); Município de Campo Grande: fl. 113. A União, embora devidamente intimada (fl. 114), não se manifestou sobre o laudo pericial. Em decisão de fls. 136/139 o Juízo do Juizado Especial Federal desta capital, em razão do valor da causa, declinou a competência para a Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campo Grande. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 01. Preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, ao fundamento de ser responsável apenas pelo repasse de valores, e não pela distribuição dos medicamentos. A preliminar há de ser rejeitada. O pedido formulado na inicial cinge-se na pretensão de que todos os co-réus sejam condenados a fornecer os medicamentos para o tratamento da doença a que o autor é portador. Assim, esse pedido engloba a obrigação da União de repassar os valores necessários para tanto, bem como dos demais entes para proceder à distribuição do medicamento. Em assim sendo, será necessária a atuação de todos os réus para que o pedido, caso julgado procedente, seja atendido. Aliás, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento no sentido de ser solidária a responsabilidade dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde. Trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decorrente de voto de lavra do Ministro Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1834/1964

figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. Afásto, pois, a preliminar argüida. (AGA 200802301148 - Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - 14/09/2010) (grifei) Não se pode olvidar que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos de todos os entes da Federação. Dessa forma, a legitimidade das rés é evidente, em razão da responsabilidade solidária. Ademais, a União Federal, embora não seja responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Aliás, esta questão já restou superada no precedente plenário do C. STF (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070), onde ficou assentada a responsabilidade solidária dos três entes federativos nas causas envolvendo o Sistema Único de Saúde - SUS. De modo que, rejeito a questão preliminar argüida. 2. Mérito Destaque-se, em primeiro lugar, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Sobre a noção deste valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) assim se pronunciou o douto Ingo Wolfgang Sarlet: Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. Com efeito, é a todos assegurada a garantia à vida digna, de modo que deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, ao estarem acometidos de grave moléstia. Tanto é assim, que prescreve o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa mesma linha e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do MS reprisa o teor da norma constitucional federal. Saliente-se que este dever constitucional imposto ao Estado, aceção esta que abrange todos os entes político-administrativos (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconsequente, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000. Nessa seara, é o entendimento jurisprudencial (...) - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). (grifei) Ademais, carece de amparo legal a alegação segundo a qual o pedido afronta o princípio da reserva do possível. De fato, o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeira e orçamentária, fato este anparado pelo princípio da reserva do possível. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de mínimo existencial, isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público. Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (...) (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJE 21/06/2010) (grifei) Outrossim, no caso em exame, não pode ser acolhida a alegação de que a parte autora não deve receber o medicamento solicitado, uma vez que poderia ser tratada com outros medicamentos mais convencionais. Tal afirmativa foi feita com base em protocolo clínico aprovado por meio de portaria. Ora, os protocolos e Portarias não podem prevalecer em relação à prescrição do médico responsável pelo tratamento do autor, por se tratar de pessoa com capacidade técnica e profissional, apta a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico. Ademais, a prova pericial realizada nos autos (laudo e anexos - fls. 101/106) revela o grave diagnóstico da parte autora e ressalta que o medicamento solicitado é adequado ao tratamento, mormente em razão da ineficácia dos demais medicamentos por ela utilizados anteriormente. Em suas conclusões, no que interessa, a expert do juízo foi incisiva ao afirmar, que: O autor é portador de Degeneração macular relacionada à idade (DMRI exsudativa em ambos os olhos (resposta ao quesito nº 1 da União - fl. 101) No rol de medicamentos oferecidos pelo Sistema Único de Saúde, nenhum pode ser utilizado para o controle da doença, porque não existe medicamento com esse mecanismo de ação no SUS nem fora do SUS (o Lucentis é o único aprovado pela ANVISA para o tratamento da baixa acuidade visual por DMRI úmida ou exsudativa) (fl. 103); Registrou, ainda, que, a porcentagem de pacientes que ganharam ao menos 15 letras na acuidade visual nos primeiros 24 meses de tratamento foi em torno de 6,6 vezes maior no grupo de pacientes que receberam ranibizumabe (41%) ao invés da terapia fotodinâmica com verteporfina (6%), que era o principal tratamento até então. (resposta ao quesito nº 8 do Município - fl. 102) Afirma que existe a terapia fotodinâmica com verteporfina, porém o resultado é pior com ele do que com o ranibizumabe (resposta ao quesitos nº 13 do Município de Campo Grande - fls. 103) Acentua-se que o não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia para o tratamento específico de determinada patologia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, uma vez comprovada a respectiva necessidade, comprovada nos autos. É evidente que estamos diante de um conflito axiológico entre princípios constitucionais, todos convergentes, em maior ou menor grau, para a densificação do valor dignidade da pessoa humana. Nesta toada, cabe mencionar que já existem registros jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, em especial o ARE 639337 AgR, de 23/08/2011, onde foi tratada a momentosa questão da teoria das escolhas trágicas - denominação utilizada pelos professores Guido Calabresi e Philip Bobbitt no livro *Tragic Choices* - ressaltando o conflito existente entre a obrigação do estado de efetivar o direito a saúde básica à coletividade (mínimo existencial) em contraposição às dificuldades governamentais encontradas para viabilizar recursos financeiros para tanto (reserva do possível). Confira-se, no que interessa, o precedente acima citado, verbis (...): LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (...) A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de tomá-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À RESERVA DO POSSÍVEL E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (...) (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) Claramente inclinou-se a 2ª Turma do STF pelo maior relevo do postulado jusfundamental do mínimo existencial em prejuízo da orientação axiológica direcionada à reserva orçamentária possível. Por outro lado, já tratando da matéria referente à questão da saúde pública no Brasil, o pleno do STF, ao julgar o AgRg na STA nº 175, firmou entendimento no sentido de se prestigiar a ponderação dos valores (balancing choices) em questão diante do caso concreto, considerados os parâmetros normativos-judiciais apresentados no aresto. Trata-se de leading case na matéria, com relevante força persuasiva para os demais julgadores, o qual, à evidência, merece transcrição, verbis: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecedor de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070) Neste precedente de relatoria do em. Min. Gilmar Mendes, em primoroso voto, sua excelência, ao fixar os referidos

parâmetros, consignou que(...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. (...) Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. (...) grifei. Não bastasse isto tudo, a referendar este entendimento fico com a singela, mas profícua e densa em conteúdo humanista, advertência do sempre lembrado constitucionalista e Ministro decano do STF Celso de Mello, verbis(...) Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. (...) (Pet 1246 MC, Presidente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CELSO DE MELLO, julgado em 31/01/1997, publicado em DJ 13/02/1997). À guisa de conclusão, é de rigor o julgamento de procedência da pretensão, com a confirmação da tutela antecipada já deferida nos presentes autos. Visando dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma: a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federativos envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada. DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tomando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da fundamentação supra. Com efeito, CONDENO as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, de forma solidária, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer) do medicamento Lucentis (substância ativa ranibizumabe), mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado. O fornecimento deverá se dar de forma ininterrupta, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento, mediante apresentação de prescrição médica atualizada pelo assistido no momento da retirada do medicamento, nos moldes estabelecidos na fundamentação. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado. Deixo de condenar os réus no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que as partes rés gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 07 de Janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fls. 288/299).

001844-17.2014.403.6000 - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 153/155).

0002664-36.2014.403.6000 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Aparecido dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento do pleito, o autor afirma que é portador de doença crônica e degenerativa em sua coluna lombar (sic, fl. 3), que o incapacita para o trabalho. Ainda, conta que gozou de auxílio-doença no período de 06/11/2008 a julho/2012, quando ao final o INSS entendeu que não mais perdurava sua condição de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 121-122). Em sua contestação, o INSS alega não ter o autor direito ao benefício requerido, pois não preencheu todos os requisitos do mesmo (carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa), também diz não haver provas da ocorrência de danos morais e materiais indenizáveis. Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação (fls. 127-137). Juntou documentos (fls. 140-160). Réplica (fls. 162-165). Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova pericial (fls. 15 e 137-139). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto do presente Feito (restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais e materiais, mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o(a) médico(a) ortopedista Dr(a). José Roberto Anin, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 110). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS às fls. 138-139. Intime-se a parte autora para apresentação dos seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Intime-se.

0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 223, fica a parte autora intimada da peça de f. 227/234, bem como para efetuar o depósito judicial integral do débito, bem como das parcelas vincendas.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DECIO CECILIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos das ECs n.º 20/98 e 41/2003. O Autor afirmou que o INSS, ao conceder o seu benefício previdenciário, na data de 27/02/1991, procedeu ao cálculo de maneira errada, o que implicou em valor menor do que teria direito, eis que foi calculado sem levar em conta os novos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais. Requeveu o reajustamento de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). Pleiteou a gratuidade da justiça. Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal; a decadência do direito de revisão do benefício; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso, conforme noticiado pelo autor, existe ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da previdência social. De fato, na ação judicial nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interposta em 05/05/2011, há a citação válida do réu INSS, o que, nos termos do art. 19, caput e 1º do CPC, interrompe a prescrição. Desta forma, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças vencidas anteriormente a 05/05/2006. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - O ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implicou interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Ademais, o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. II - Visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - Décima Turma - AC 2022411 - DJE 28/10/2015) Da decadência A decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora. Revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa, porém, não é a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial, pois em nenhum momento durante o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário em discussão ela teve seu valor limitado ao teto. Conforme se depreende dos documentos de fl. 78/79, o teto da EC 20/98, em nenhum momento incidiu como limitador do valor do benefício a ser recebido pelo autor; o mesmo ocorrendo com os valores apresentados nas fls. 81/81v, não havendo, portanto, que se cogitar a sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Reconheço a PRESCRIÇÃO quinquenal das diferenças porventura existentes até 05/05/2006. b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0008028-52.2015.403.6000 - DESIREE SCHIAVE RAMOS ROSSATTI (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X POLO UNIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, através da qual a autora busca provimento jurisdicional, objetivando sua imediata inscrição ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES, para que possa cursar Direito junto à Universidade Anhanguera/UNAES, com inclusão em seu contrato do pagamento dos meses retroativos à data do início da graduação. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que inaugurou seus estudos na Faculdade UNIGRAN/Grande Dourados no ano de 2012, onde celebrou seu contrato de FIES. No primeiro semestre de 2014, por razões não especificadas, diz que voltou a residir na cidade de Cuiabá/MT, solicitando o cancelamento do FIES. Entretanto, afirma que por falhas no SisFIES o FNDE não registrou seu pedido e, no segundo semestre de 2014, ao tentar retomar sua graduação nesta capital, na Universidade Anhanguera/UNAES, não conseguiu realizar a transferência e aditamento de seu contrato de financiamento estudantil. Diz ter procurado regularizar sua situação pela via administrativa, mas não obteve sucesso. Defende seu direito a educação. Documentos às fls. 10-80. Os réus foram citados (fls. 89-91, 161-167 e 227-228). A ANHANGUERA/UNIDERP apresentou contestação (fls. 92-98 e 139-149), aduzindo não possuir qualquer gerência sobre o sistema que operacionaliza o FIES, de modo que jamais poderia alterar a situação do contrato de financiamento da demandante, o que compete ao FNDE na condição de agente operador do FIES. Assevera que, diante do erro sistêmico do SisFIES, implantou sistema próprio de financiamento, ao qual a demandante aderiu e foi regularmente matriculada no primeiro semestre letivo do ano de 2015. Juntou documentos (fls. 99-138 e 151-159). A União arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam (fl. 168). Em sua defesa, a UNIGRAN afirma que adotou todas as medidas cabíveis para regularizar o contrato de FIES da autora, embora tenha encontrado dificuldades na operacionalização do SisFIES (fls. 169-172). Juntou documentos (fls. 173-226). O FNDE ficou em silêncio (fl. 226/verso). Eis o sucinto relatório do feito. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a autora pretende a regularização do seu contrato de financiamento estudantil, o qual não foi aditado administrativamente, em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais no FIES. Tenho que, por dificuldades operacionais de sistemas eletrônicos, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. De fato, em uma análise perfunctória, os documentos coligidos às fls. 36-66 evidenciam que a autora não logrou realizar a suspensão e posterior aditamento previstos em seu contrato do FIES, em virtude de erros de sistema. Sobre o tema, a jurisprudência apresenta-se com a seguinte orientação: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento

estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º-A da Portaria Normativa nº 10/2010 do MEC. (TRF4 - APELREEX 5002603-95.2013.404.7003 - 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 27/03/2014) Quanto à regularização do contrato de FIES, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com alteração dada pela Lei nº 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao FIES, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante do não aditamento/renovação do contrato de financiamento estudantil em razão de inconsistências do sistema/problemas operacionais, após tentativas da autora antes do término do prazo fixado pelo MEC, tenho que a regularização da situação da estudante deve ser providenciada pelo agente operador - FNDE, que inclusive nada alegou em contraposição à pretensão da demandante. Diante do exposto, por ora, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao FNDE que proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES da autora, referente a todos os semestres não aditados junto à Universidade Anhanguera/UNAES, mantendo-o aberto e em pleno funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a vinda da contestação do réu FNDE. Após, intime-se a autora para réplica e especificação de provas. Intimem-se.

0011044-14.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para esclarecer o teor da peça de f 61-62.

0011626-14.2015.403.6000 - KAZUMI INAGAKI(MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALI E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, especificar provas, bem como para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 175/181.

0015437-79.2015.403.6000 - MARIO JONAS MARQUES BATISTA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 2.623,19 (fl. 23) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.663,75. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$1.336,00 e pretende um benefício de R\$2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA) Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014. FONTE_REPUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015

.FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.663,75 - R\$2.623,19 x 12 = R\$24.486,72), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 545.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-81.2009.403.6000 (2009.60.00.000991-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 255/301.

0005337-70.2012.403.6000 (2008.60.00.002851-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-54.2008.403.6000 (2008.60.00.002851-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA(SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO)

AUTOS Nº 0005337-70.2012.403.6000EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Henrique Scapulatempo contra a sentença proferida às fls. 98-101, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante aos valores em discussão. Pede que seja informado se os valores descritos na sentença tratam somente do valor incontroverso, ou se engloba o valor controverso, tirando qualquer dúvida que paira sobre o valor dos embargos à execução (fl. 108). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de obscuridade. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Os embargos se referem ao valor da conta apresentada pelo embargado nos autos principais, não fazendo qualquer referência à valor controverso ou incontroverso. Consta na sentença o seguinte:..fixo o valor exequendo em R\$ 312.208,32, valor atualizado até março/2012... (fl. 101). Assim não há o que aclarar. Ante a inexistência de omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos.

0013093-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-74.2015.403.6000) ROSALINA PEREIRA LIMA(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

AUTOS Nº 0013093-28.2015.403.6000EMBTE: ROSALINA PEREIRA LIMAEMBDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASentença tipo CTrata-se de embargos à execução opostos por ROSALINA PEREIRA LIMA em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013093-28.2015.403.6000, em apenso. À f. 16-17, sobreveio pedido de desistência da ação executiva, formulado pela OAB. É o relatório. Decido. Ante a desistência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0013093-28.2015.403.6000, desapareceu o interesse processual da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 12 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-57.2012.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) VANDERLEI GONCALVES PADILHA(MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X CONSTRUMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EMBARGADA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-32.2005.403.6000 (2005.60.00.000195-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 117) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000747-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000747-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARIME CHEQUER(MS001659 - CARIME CHEQUER)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 129) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000318-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000318-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a exequente intimada acerca do ofício de fls. 145/148, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento.

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a exequente intimada acerca do ofício de fls. 111/114, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0009684-15.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO LUIZ MAIA(MS005231 - OSWALDO LUIZ MAIA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 39) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso

VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009884-22.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA DIAS PAVIM

Considerando a informação de fl. 56, determino o desentranhamento da petição de fls. 48/49. E, ainda, torno sem efeitos os atos praticados depois da juntada da referida petição, declarando-os nulos, em especial a sentença de fl. 50. Intimem-se.

0009896-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO (MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010031-14.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 57 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 55. Libere-se a restrição de fl. 53. Devolva-se à Executada o valor bloqueado à fl. 52. Se necessário, fica a Secretaria autorizada a utilizar o sistema Bacenjud para localizar a conta em que houve o bloqueio. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003571-74.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSALINA PEREIRA LIMA (MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA)

SENTENÇA Tipo C Acolho o pedido de f. 26 como desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014522-30.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAVID MARIO AMIZO FRIZZO (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 17) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014351-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-22.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X IGOR DE PAULA DANTAS BACELAR (MS010273 - JOAO FERRAZ)

Ante o teor da sentença, proferida por este Juízo, nesta data, nos autos principais nº 0010660-22.2013.403.6000, resta prejudicada a presente impugnação. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002418-41.1994.403.6000 (94.0002418-5) - WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT X PODALIRIO CABRAL X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X OSMAR MACIEL DIAS X JOSE BARBOSA X JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X RICARDO RIBAS VIDAL X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X VALDIR NANTES PAEL X ARMINDO JOSE FERNANDES X SALVADOR OVELAR FILHO X MILO GARCIA DA SILVA X ARISTEU SALOMAO FUNES X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X CELSO JOSE COSTA PREZA X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X WALMIR WEISSINGER X DARCY DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA ROSA PIRES (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) X JOSE GARCIA ROSA PIRES X ARNOBIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X ARMINDO JOSE FERNANDES X ARISTEU SALOMAO FUNES X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X BENTO CARLOS MARTINS FERNANDES X CELSO JOSE COSTA PREZA X DARCY DE OLIVEIRA X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JOSUE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILO GARCIA SILVA X NELSON CANDIDO DE LACERDA X OSMAR MACIEL DIAS X PODALIRIO CABRAL X RICARDO RIBAS VIDAL X SALVADOR OVELAR FILHO X VALDIR NANTES PAEL X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA X WALMIR WEISSINGER X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA X ZENO AJPERT (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA E Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Compulsando os autos, constata-se que há solicitação de desistência da ação, apresentado pelos autores Celso José Costa Preza (f. 1176) e Valdir Nantes Pael (f. 1181). Observo ainda que, considerando o fato de que os embargos interpostos a esta execução se encontravam em fase de julgamento de recurso, os pedidos não foram apreciados à época. Dessa forma, diante do lapso temporal decorrido e o que restou decidido na instância recursal, intimem-se os mencionados autores para que se manifestem expressamente acerca da permanência do seu interesse na desistência, no prazo de dez dias.

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 248, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os cálculos de f. 249/250.

0010348-17.2011.403.6000 - ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXSANDER ALMADA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 236, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 238/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-62.2001.403.6000 (2001.60.00.000215-2) - FABIANA VARGAS DE AGUIAR X SANDERSON HILGERT (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X SANDERSON HILGERT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X FABIANA VARGAS DE AGUIAR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça e depósito de f. 427/428.

0006348-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006348-2) - PATRICIA MENDONCA SALES (MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line (BACENJU e RENAJUD), cujos resultados encontram-se às f. 319 e 346. Intimada a executada, essa procedeu ao depósito do valor remanescente da dívida. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado à f. 367. Libere-se a restrição de f. 346. E, dessa forma, dou por cumprida a obrigação da parte executada e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0011208-23.2008.403.6000 (2008.60.00.011208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) SANDINO HOFF X CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS X SIUMARA CONTI PEREIRA ALBERTI X ARACY SOUZA SILVA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X SERGIO LUIZ PIUBELI X ARI FERNANDO BITTAR X CELSO VITORIO PIEREZAN X VILMA ELIZA TRINDADE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 128, fica a exequente Siumara Conti Pereira Alberti intimada para se manifestar acerca do seu interesse no recebimento da importância incontroversa por meio de transferência bancária, indicando os respectivos dados. Prazo: dez dias.

0012925-36.2009.403.6000 (2009.60.00.012925-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X ODIMAR JOSE GERALDO DE SOUZA

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 121. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 125), não houve impugnação à penhora realizada. À fl. 128 foi deferido o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 123. E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005906-71.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP X VALTER ALMEIDA DA SILVA X EDU ROCHA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDU ROCHA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fl. 153), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002733-68.2014.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fls. 289/290: Defiro o pedido do DNIT. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar documento que comprove a aprovação da ANTT, relativamente ao contrato nº 009/NN/GRIP/15, firmado pelas partes.

0008253-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERGIO MARCIO DE MELO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 46/47.

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a requerida intimada para especificar as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3111

CARTA PRECATORIA

0015247-19.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-PR X ANTONIO ALVES AGUIAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO GUIMARAES X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (FLÁVIO GUIMARÃES) para o dia 17/02/2016, às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007273-38.2009.403.6000 (2009.60.00.007273-6) - MASSAYUKI SUZUKI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008434-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008434-9) - VIVA TELECOMUNICACAO LTDA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012751-56.2011.403.6000 - JOAO LUIZ PIRES - espólio X MONICA EUGENIO DA LUZ(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005797-86.2014.403.6000 - CELI ELEODORA MACHADO X IONE MARIA LOBO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X LUCILIA PERES MAIER DE BARROS X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X DIRETOR-GERAL DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0005797-86.2014.403.6000 Impetrante: Celi Eleonora Machado e outros Impetrado: Gerente Administrativo do Núcleo de Hospital Universitário da FUFMS e outros SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Celi Eleonora Machado e outros, por meio do qual objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento dos plantões hospitalares aos impetrantes. Como causa de pedir, os impetrantes alegaram que vinham recebendo as verbas referentes a plantões hospitalares há mais de 20 (vinte) anos. Demonstraram que tais plantões correspondiam a quase 30% do valor total de seus vencimentos. Indicaram como ato coator o ato administrativo que proibiu a utilização de certas rubricas orçamentárias para o pagamento dos referidos plantões e restringiu o número de horas mensais por plantão, o que, na prática, reduziu o vencimento dos impetrantes. Disso, deduziram que, em razão do princípio da segurança jurídica, teriam direito ao restabelecimento de seus plantões hospitalares. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 28/304. A Liminar foi indeferida às fls. 309/313. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 323/332, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do gestores da EBSERH. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, repisando argumentos traçados pelo Juízo na fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 534/536). É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva A cláusula sexta do contrato firmado entre a UFMS e a EBSERH dispõe: Cláusula Sexta - Das regras de transição A CONTRATANTE manterá as atividades, os contratos e os vínculos existentes no Hospital, sob sua responsabilidade, bem como realizará as contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado da unidade hospitalar até a assunção plena da gestão pela CONTRATADA, conforme previsão constante no Parágrafo Sexto dessa cláusula. Parágrafo Primeiro - Sendo constatada a necessidade, a CONTRATADA poderá, desde já, adotar providências para contratação de bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual. (...) Parágrafo Sexto - A gestão plena do Hospital pela Contratada se efetivará somente decorrido o período de transição, caracterizado com o registro da filial EBSERH nos órgãos federais, estaduais e municipais; com a instituição das unidades operacionais nos sistemas estruturantes do governo federal (SIAFI e SIASG), com a nomeação de cargos diretos e de chefia e, com a substituição de eventuais vínculos precarizados existentes no hospital por empregados concursados. Parágrafo Sétimo - O período de transição a que se refere o parágrafo anterior fica limitado ao período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por termo aditivo, desde que evidenciada a ocorrência de fato superveniente pelas partes, que comprometa o cumprimento do prazo (Contrato nº 251/2013, fls. 123/134). O contrato em questão é claro no sentido de que, durante o período de transição, em curso quando da impetração do Mandado de Segurança, a obrigação de realizar contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado da unidade hospitalar até a assunção plena da gestão pela CONTRATADA seria da UFMS; mas também prevê que a contratada, mesmo durante esse período, poderia contratar bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual, que, nos termos da Cláusula Primeira do contrato, seria a gestão do HU da UFMS. Assim, ao menos em tese, haveria o interesse da permanência dos gestores da EBSERH no polo passivo da presente demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela EBSERH. In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (309/313): Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Diante das dificuldades de funcionamento do Hospital Universitário da UFMS, em razão da carência de recursos humanos, o Núcleo do Hospital Universitário - NHU e a Reitoria da Universidade utilizavam-se da verba nominada Plantão Hospitalar (PH) para manter o funcionamento das atividades hospitalares. A utilização dessa verba se deu até a criação de rubrica específica (Adicional por Plantão Hospitalar - APH - 82692), instituída por meio da Lei n. 11.907/2009. A partir de março de 2014, os impetrantes não mais puderam fazer plantões hospitalares e, conseqüentemente, receber a rubrica PH (00602), por orientação da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao argumento de que tal rubrica foi utilizada irregularmente, sobrepondo-se de forma indevida ao pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Em princípio, não verifico ilegal ou abusivo o ato apontado como coator. Embora constitucionais o instituto da estabilidade financeira e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido ao trabalho em regime de plantão e tampouco à incorporação da sua contraprestação, porquanto a realização de plantões médico-hospitalares, tal como a de trabalho extraordinário em geral, visa a atender à necessidade de serviço público, podendo ser suprimido pela Administração. Por outro lado, inexistente ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na lei e/ou Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade estrita, norteador dos atos administrativos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da Suprema Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, primeira parte, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocado de determinada rubrica não gera aos impetrantes direito adquirido à verba. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração dos impetrantes, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico, no presente caso, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, esses princípios são assegurados mediante iniciativa processual do interessado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da inconformidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao exposto texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Por fim, ressalto que o imediato reconhecimento do alegado direito à realização de plantões hospitalares, unicamente com o fito de se manter o pagamento da rubrica PH, à luz do instituto constitucional da estabilidade financeira, equivaleria, no caso, à concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a servidores públicos em sede de liminar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, deixando de reconhecer o alegado direito líquido e certo dos impetrantes à realização e recebimento dos Plantões Hospitalares, porque fundamentado em interesse particular dos mesmos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto, por fim, que tramita nesta Vara a Ação Civil Pública n. 0003249-88.2014.403.6000, que também tem por objeto o restabelecimento do pagamento de Plantão Hospitalar (PH), aos servidores públicos lotados no Hospital Universitário da UFMS, até que seja promovida a contratação de novos empregados (temporários ou não), sob fundamentos diversos, onde foi deferida a liminar para preservar o interesse público na continuidade de serviços essenciais. Faço essas considerações para prevenir possível perplexidade operacional na execução dessas decisões (aquí, os servidores impetrantes não obtiveram decisão favorável, mas lá os médicos e servidores do HU, indistintamente, foram autorizados a fazer plantões), e, nesse intuito, ressalto que a presente decisão não deve criar óbice aos impetrantes no caso de, em havendo necessidade de plantões, além daqueles remunerados pelo APH, para atendimento do interesse público, a serem realizados também pelos servidores deste mandado de segurança, a Administração deverá autorizá-los e remunerá-los de acordo com os parâmetros aplicáveis à espécie e nos termos do que restou deferido na Ação Civil Pública. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relaçãoem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 309/313. Por fim, verifico que a Ação Civil Pública nº 0003249-88.2014.403.6000 foi extinta sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto e que, na referida sentença, foi mantida a decisão antecipatória nos seguintes termos: Ante o exposto, ratifico o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedido em caráter cautelar incidental,

para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos pelo período em que se fez necessária a fim de resguardar o interesse público. Mantida, portanto, a distinção feita na decisão liminar nos presentes autos, que enfaticamente discerniu entre a ausência de direito subjetivo dos impetrantes em ver mantidos os plantões hospitalares, e a necessidade cautelar incidental, para manutenção de interesse público e resguardo do direito fundamental à saúde, que manteve os referidos plantões hospitalares pelo período em que se fizeram necessários na referida Ação Civil Pública. Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

0006910-75.2014.403.6000 - GERALCINA DA SILVA ROCHA X MARIA RITA SANTANA X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X SUPERINTENDENTE DO NUCLEO DE HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0006910-75.2014.403.6000 Impetrante: Geralcina da Silva Rocha e outros Impetrado: Gerente Administrativo do Núcleo de Hospital Universitário da FUFMS e outros SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Geralcina da Silva Rocha e outros, por meio do qual objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento dos plantões hospitalares aos impetrantes. Como causa de pedir, os impetrantes alegaram que vinham recebendo as verbas referentes a plantões hospitalares há mais de 20 (vinte) anos. Demonstraram que tais plantões correspondiam a quase 30% do valor total de seus vencimentos. Indicaram como ato coator o ato administrativo que proibiu a utilização de certas rubricas orçamentárias para o pagamento dos referidos plantões e restringiu o número de horas mensais por plantão, o que, na prática, reduziu o vencimento dos impetrantes. Disso, deduziram que, em razão do princípio da segurança jurídica, teriam direito ao restabelecimento de seus plantões hospitalares. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 28/396. A Liminar foi indeferida às fls. 402/406. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 421/428, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do gestores da EBSEERH. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança, repisando argumentos traçados pelo Juízo na fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 447/450). É o relatório. Decido. Preliminar de ilegitimidade passiva A cláusula sexta do contrato firmado entre a UFMS e a EBSEERH dispõe: Cláusula Sexta - Das regras de transição A CONTRATANTE manterá as atividades, os contratos e os vínculos existentes no Hospital, sob sua responsabilidade, bem como realizará as contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado da unidade hospitalar até a assunção plena da gestão pela CONTRATADA, conforme previsão constante no Parágrafo Sexto dessa cláusula. Parágrafo Primeiro - Sendo constatada a necessidade, a CONTRATADA poderá, desde já, adotar providências para contratação de bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual. (...) Parágrafo Sexto - A gestão plena do Hospital pela Contratada se efetivará somente decorrido o período de transição, caracterizado com o registro da filial EBSEERH nos órgãos federais, estaduais e municipais; com a instituição das unidades operacionais nos sistemas estruturantes do governo federal (SIAFI e SIASG), com a nomeação de cargos diretos e de chefia e, com a substituição de eventuais vínculos precarizados existentes no hospital por empregados concursados. Parágrafo Sétimo - O período de transição a que se refere o parágrafo anterior fica limitado ao período de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por termo aditivo, desde que evidenciada a ocorrência de fato superveniente pelas partes, que comprometa o cumprimento do prazo (Contrato nº 251/2013, fls. 123/134). O contrato em questão é claro no sentido de que, durante o período de transição, em curso quando da impetração do Mandado de Segurança, a obrigação de realizar contratações de bens e serviços necessários para o funcionamento adequado da unidade hospitalar até a assunção plena da gestão pela CONTRATADA seria da UFMS; mas também prevê que a contratada, mesmo durante esse período, poderia contratar bens e serviços relacionados à execução do objeto contratual, que, nos termos da Cláusula Primeira do contrato, seria a gestão do HU da UFMS. Assim, ao menos em tese, haveria o interesse da permanência dos gestores da EBSEERH no polo passivo da presente demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela EBSEERH. In caso, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o juízo (402/406): Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Diante das dificuldades de funcionamento do Hospital Universitário da UFMS, em razão da carência de recursos humanos, o Núcleo do Hospital Universitário - NHU e a Reitoria da Universidade utilizavam-se da verba nominada Plantão Hospitalar (PH) para manter o funcionamento das atividades hospitalares. A utilização dessa verba se deu até a criação de rubrica específica (Adicional por Plantão Hospitalar - APH - 82692), instituída por meio da Lei n. 11.907/2009. A partir de março de 2014, os impetrantes não mais puderam fazer plantões hospitalares e, conseqüentemente, receber a rubrica PH (00602), por orientação da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao argumento de que tal rubrica foi utilizada irregularmente, sobrepondo-se de forma indevida ao pagamento do Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Em princípio, não verifico ilegal ou abusivo o ato apontado como coator. Embora constitucionais o instituto da estabilidade financeira e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito adquirido ao trabalho em regime de plantão e tampouco à incorporação da sua contraprestação, porquanto a realização de plantões médico-hospitalares, tal como a de trabalho extraordinário em geral, visa a atender à necessidade de serviço público, podendo ser suprimido pela Administração. Por outro lado, inexistente ofensa ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a Administração corrige irregularidade, adequando-se aos ditames inseridos na lei ou Constituição Federal, dentre eles, o princípio da legalidade estrita, norteador dos atos administrativos. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da Suprema Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 10.486/02 DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE NATUREZA ESPECIAL. NATUREZA DA VANTAGEM. SÚMULA 280/STF. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 638418 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014) Com efeito, a Administração, no uso do seu poder de autotutela, pode rever seus atos de ofício, incidindo, no caso, o disposto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, primeira parte, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ademais, seguindo a orientação do verbete acima transcrito, o pagamento equivocado de determinada rubrica não gera aos impetrantes direito adquirido à verba. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. FORMA DE CÁLCULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. REVISÃO DO ATO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA 473/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VPNI. ÍNDICES DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. 1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O erro da Administração Pública no pagamento de parcela remuneratória não gera, para o servidor público, o direito adquirido à verba indevidamente recebida, podendo ser revisto o ato de ofício, em face do poder de autotutela administrativa. Incidência da Súmula nº 473 do STF. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei (STJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - AGRESP 1152599 - DJE de 25/06/2013). Registro ainda que, constatado erro na composição da remuneração dos impetrantes, não vislumbro a necessidade de instauração de processo administrativo para a simples adequação ao valor devido, o que se deve dar imediatamente, a bem do interesse público. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico, no presente caso, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, esses princípios são assegurados mediante iniciativa processual do interessado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO MPOG. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. SUPRESSÃO DA RUBRICA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. NÃO-CABIMENTO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Ministério da Saúde/ Núcleo Estadual do Ceará - Serviço de Gestão de Pessoas, atendendo a determinação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excluiu a rubrica 82106-VPNI IRRED REM ART. 37-XV CF/AP da folha de pagamento da parte autora, a fim de descontinuar o pagamento indevido da vantagem. 2. A VPNI foi instituída como complemento do salário mínimo, tendo como paradigma o valor do vencimento básico. Ocorre que a partir da MP 431/2008, convertida em Lei 11.784/2008, o complemento do salário mínimo deixou de ser o vencimento básico e passou a ser a remuneração do cargo efetivo. Assim, a rubrica VPNI deixou de ser devida, já que alterado o paradigma para pagamento do complemento do salário mínimo. 3. Constatado pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a ocorrência de pagamento indevido a título de Diferença do Complemento do Salário Mínimo, sob a forma da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, impunha-se à Administração, a correção da informalidade encontrada, a bem do interesse público. Ademais, sendo indevida a percepção da VPNI, haja vista a incorporação desses valores pela reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, esse acréscimo não pode ser considerado como parte da remuneração da servidora, pelo que a sua supressão não caracteriza redução vencimental, nos termos em que vedada constitucionalmente. 4. Inexistência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vez que a Administração não podia continuar a pagar rubrica flagrantemente indevida e em total desconformidade com a legislação. Outrossim, desnecessária a instauração de processo administrativo em casos em que a Administração apenas adequou a composição remuneratória ao expresso texto legal. (...) 10. Apelação e remessa oficial improvidas. - destaquei (TRF da 5ª Região - Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTE - APELREEX 24797 - DJE de 31/10/2012). Por fim, ressalto que o imediato reconhecimento do alegado direito à realização de plantões hospitalares, unicamente com o fito de se manter o pagamento da rubrica PH, à luz do instituto constitucional da estabilidade financeira, equivaleria, no caso, à concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, a servidores públicos em sede de liminar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, deixando de reconhecer o alegado direito líquido e certo dos impetrantes à realização e recebimento dos Plantões Hospitalares, porque fundamentado em interesse particular dos mesmos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anoto, por fim, que tramita nesta Vara a Ação Civil Pública n. 0003249-88.2014.403.6000, que também tem por objeto o restabelecimento do pagamento de Plantão Hospitalar (PH), aos servidores públicos lotados no Hospital Universitário da UFMS, até

que seja promovida a contratação de novos empregados (temporários ou não), sob fundamentos diversos, onde foi deferida a liminar para preservar o interesse público na continuidade de serviços essenciais. Faça essas considerações para prevenir possível perplexidade operacional na execução dessas decisões (aqui, os servidores impetrantes não obtiveram decisão favorável, mas lá os médicos e servidores do HU, indistintamente, foram autorizados a fazer plantões), e, nesse intuito, ressalto que a presente decisão não deve criar óbice aos impetrantes no caso de, em havendo necessidade de plantões, além daqueles remunerados pelo APH, para atendimento do interesse público, a serem realizados também pelos servidores deste mandato de segurança, a Administração deverá autorizá-los e remunerá-los de acordo com os parâmetros aplicáveis à espécie e nos termos do que restou deferido na Ação Civil Pública. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 402/406. Por fim, verifico que a Ação Civil Pública nº 0003249-88.2014.4.03.6000 foi extinta sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto e que, na referida sentença, foi mantida a decisão antecipatória nos seguintes termos: Ante o exposto, ratifico o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, concedido em caráter cautelar incidental, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos pelo período em que se fez necessária a fim de resguardar o interesse público. Mantida, portanto, a distinção feita na decisão liminar nos presentes autos, que enfaticamente discerniu entre a ausência de direito subjetivo dos impetrantes em ver mantidos os plantões hospitalares, e a necessidade cautelar incidental, para manutenção de interesse público e resguardo do direito fundamental à saúde, que manteve os referidos plantões hospitalares pelo período em que se fizeram necessários na referida Ação Civil Pública. Diante de tais fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002506-44.2015.403.6000 - INDIANARA NOGUEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União(FN), no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002577-46.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fls. 297/328: Verifico que, de fato, houve pagamento em duplicidade do preparo recursal. Dessa forma, defiro o pedido de restituição da importância recolhida por meio da Guia de Recolhimento de f. 302, na qual constou a Justiça Federal de São Paulo como unidade favorecida. Autorizo, desde já, o desentranhamento da via original da referida GRU, mediante a substituição por cópia, e posterior entrega à parte impetrante para as providências determinadas no ofício de f. 326/327. Condiciono a autorização para que o crédito seja efetuado na conta bancária dos patronos da empresa contribuinte, com a comprovação de que o pagamento foi efetuado pelos requerentes, tendo em vista que o cheque apresentado à f. 328 não cumpre tal mister. Intime-se. Cumpra-se. Não havendo requerimentos, no prazo de dez dias, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 277.

0006047-85.2015.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA X JULIO CESAR BORTOLINI(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X CHEFE DO SERV. DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS DA SFA-MS/MAPA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006047-85.2015.403.6000 IMPETRANTE: SEMENTES BORTOLINI LTDA IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS DA SFA-MS/MAPA SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandato de segurança impetrado por Sementes Bortolini Ltda., em face de ato praticado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA-MS/MAPA, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine ao impetrado que: a) oportunize à impetrante, na esfera administrativa (processo administrativo nº 21026.001313/2014-71), a produção de prova testemunhal, além das provas já admitidas; b) se abstenha de realizar ações de consolidação do crédito fiscal ou de execução do crédito fiscal originado no Auto de Infração nº 038/2014, de 16/09/2014, e, c) não proceda à inscrição do nome da impetrante no CADIN, e, caso já o tenha feito, tome as providências no sentido de promover a sua exclusão. Como causa de pedir, a impetrante alega, em síntese, que foi autuada, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (Auto de Infração nº 038/2014), por comercializar sementes de Brachiaria brizanta, cultivar Marandú, sem que nas embalagens contivessem as informações referentes à identificação e qualidade das mesmas, contrariando o disposto no artigo 39 do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/04, o que ensejou a abertura do processo administrativo nº 21026.001313/2014-71, em seu desfavor. Sustenta que, em sede de defesa administrativa, pugnou pela produção de prova testemunhal, no entanto, tal pleito foi indeferido, o que reputa ilegal, ao argumento de que cerceia o seu direito de defesa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-93. Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102-103), defendendo a legalidade do ato objurgado. A liminar foi indeferida às fls. 104/106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ao fundamento de que não teria havido violação a direito líquido e certo do Impetrante (fls. 115/116). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao decidir sobre a antecipação dos efeitos da tutela esse Juízo assim se pronunciou: Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandato de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, na espécie, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no indeferimento da produção de prova oral, requerida pela impetrante, no âmbito do processo administrativo nº 21026.001313/2014-71. Ressalto que, em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela autoridade administrativa. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua: Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. Em sua peça defensiva, na seara administrativa, o impetrante pugnou pela colheita do depoimento pessoal de seu representante legal, bem como pela oitiva de testemunha (fl. 64). Os documentos de fls. 83-86 demonstram que a prova oral requerida foi considerada desnecessária, por parte da autoridade julgadora, o que não destoia do preceito legal supratranscrito. Ademais, a impetrante apresentou defesa prévia (fls. 59-65), bem como foi intimada acerca da decisão que manteve a autuação, para, querendo, interpor recurso administrativo (fls. 87-90). Assim, não vislumbro, em princípio, cerceamento de defesa. Em decorrência, não há como prosperar os pedidos no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de realizar ações de consolidação do crédito fiscal ou de execução do crédito fiscal originado no Auto de Infração nº 038/2014 e de não proceder à inscrição do nome da impetrante no CADIN, e, caso já o tenha sido, tome as providências no sentido de promover a sua exclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 104/106. Do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 20 de novembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006174-23.2015.403.6000 - LUCAS VILAS BOAS BATISTA(MT018677 - AUDINEY RODRIGUES FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA- 12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (fls. 95/130), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008100-39.2015.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/1996, sob pena de deserção.

0010726-31.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI(MS013444 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010726-31.2015.403.6000 IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA FURLANI IMPETRADO: REITOR(A) DA FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandato de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a

remoção do impetrante da cidade de Corumbá (Campus Pantanal) para a Cidade de Três Lagoas (Campus Três Lagoas) da UFMS. Como fundamento do pleito, alega que é solteiro e filho único e que tem seus genitores e sua avó como dependentes em seu assento funcional (fl. 33). Alega que sua mãe e sua avó apresentam problemas crônicos de saúde e que necessitam ser tratadas em Ilha Solteira/SP. Apresentou laudo em que a Junta Médica Oficial da UFMS, após avaliação médica dos dependentes, manifestou-se favoravelmente à sua remoção (fl. 38). Ante a situação fática, alega possuir o direito de ser removido para tratamento de saúde de seus dependentes. Juntou os documentos de fls. 16/86. O pedido liminar foi deferido (fls. 89/93). A impetrada prestou informações às fls. 98/104, alegando que os problemas de saúde da genitora do impetrante existiam antes da posse do mesmo, e que a Junta Médica Oficial da UFMS não teria observado o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal. Juntou documentos às fls. 105/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/108v, mas sem enfrentar o mérito da impetração. É o relatório. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Ao decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou: O pedido apresentado pelo impetrante, servidor público federal, é no sentido de ser removido para a cidade de Três Lagoas/MS, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...). Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, as hipóteses dos incisos I e II remetem a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. Com relação ao inciso III, o legislador traçou nas alíneas a e b, condicionantes da regra do inciso, duas hipóteses fáticas nas quais não cabe à Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade, por se tratar de ato vinculado; vale dizer, o servidor faz jus à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Na hipótese fática descrita na alínea b, o legislador condicionou a remoção do servidor em razão de motivos de saúde deste, de seu cônjuge ou de dependente, à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial. A remoção aqui se traduz em direito subjetivo do servidor exercido em face da Administração, que não detém qualquer juízo de discricionariedade na concessão ou negativa da pretensão. Assim, com a estipulação desta regra o legislador atendeu, além do princípio constitucional da unidade familiar, o direito fundamental à saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro, de sua prole ou outro dependente que viva às suas expensas. Releva notar que o interesse público da Administração em manter uma distribuição racional de servidores em cada localidade resta mitigado em face justamente da prevalência de direitos sociais fundamentais (saúde e família) dos servidores, que tem por fim último a aplicação empírica do núcleo e centro irradiador destes direitos humanos, consistente na dignidade da pessoa humana. Deveras, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, comprovado por Junta Médica Oficial. No caso, a conclusão da Junta Médica Oficial, após o exame dos dependentes do impetrante, a análise dos laudos médicos e o parecer da assistente social, foi no sentido favorável à solicitação do impetrante para a sua remoção para a cidade de Três Lagoas/MS (fl. 38). Ademais, a jurisprudência tem firmado entendimento de que o dispositivo legal supracitado apenas exige que a Junta Médica Oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que haja direcionamento da localidade de tratamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. Versando a causa sobre pedido de remoção de servidor público federal por motivo de saúde de sua filha e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas (TRF 1 - Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - AMS 200134000249125 - e-DJF1 de 11/03/2008). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO MENOR. COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO POR DISCRICIONARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inoperante a aplicação de óbice normativo hierarquicamente inferior à legislação de regência consubstanciada na Lei nº 8.112/90. 2. Comprovada a debilidade do estado de saúde do dependente (filho) de servidor público federal, atestado por Junta Médica Oficial, a sua remoção para onde possa haver melhoria na condição de saúde, é de observância compulsória para a Administração, que não pode indeferir-lá a pretexto de falta de oportunidade e de conveniência. 3. A remoção prevista no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90 depende do interesse da Administração e deve ser deferida sempre que comprovada a necessidade de deslocamento do servidor ou de seu dependente para fins de tratamento de saúde. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - Rel. Juiz Federal Conv. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - AMS 199901000647015 - DJ de 04/08/2005). Como se vê, a prova pré-constituída nos autos leva à conclusão de que a remoção do impetrante, nos moldes em que requerido, possibilitará que ele assista os seus familiares e, conseqüentemente, enquanto servidor, exerça o seu mister em melhores condições físicas e emocionais, colaborando para o bom desempenho do setor para onde será removido, o que não deixa de atender aos interesses da Administração. Por fim, a fragilidade da saúde dos seus familiares/dependentes, os quais necessitam de tratamento médico adequado e auxílio direto por parte do impetrante, evidencia o fundado receio de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 15 dias, a remoção do impetrante para o campus da UFMS em Três Lagoas/MS. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 89/91. Do exposto, concedo a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio estabelecido nos autos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2015. Renato Toniasso Juiz Federal Titular

0012834-33.2015.403.6000 - JULIANA BORGES GOMES DE ARRUDA(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Borges Gomes de Arruda, objetivando, liminarmente, que lhe seja assegurada a colação de grau no curso de Direito oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Narra a impetrante, em apertada síntese, que iniciou o curso de Direito na UCDB em 2010 e, em 2013, por recomendação médica, cursou um período em regime domiciliar, sendo lançadas seis notas das sete disciplinas que cursava (faltou a nota de Direito Ambiental). Narra que retomou o curso em 2014, concluindo-o em junho 2015, e que ao procurar a Instituição de Ensino Superior para colar grau foi surpreendida com a informação de que faltava o lançamento da nota de Direito Ambiental, referente ao semestre 2013/A, e que deveria realizar outra prova, pois o professor responsável pela disciplina teria perdido a avaliação anterior. Sentindo-se coagida, aceitou fazer novo exame, no qual foi reprovada. Alega que, inconformada com a situação, relatou formalmente os fatos à ouvidoria da UCDB, obtendo como resposta a necessidade de matricular-se novamente para cursar a disciplina, ainda que de maneira abreviada. Defende, por fim, fazer jus à colação de grau em razão de ter obtido a aprovação em todas as matérias e de ter atendido a todas as exigências legais para tanto, não podendo a autoridade impetrada impedi-la de concluir o curso por um erro exclusivo da Instituição de Ensino. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/101. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 104). Informações às fls. 116/126, na qual a autoridade impetrada aduz, em preliminar, decadência e falta de interesse processual. No mérito, defende que a impetrante não comprovou haver realizado a prova de Direito Ambiental aplicada em 2013. Impugna ainda a afirmação de que a impetrante foi coagida a realizar nova prova em 2015 e que, na verdade, foram oportunizadas quatro tentativas para que a mesma obtivesse nota suficiente para aprovação na referida disciplina. Manifestação da MSMT - Universidade Católica Dom Bosco, às fls. 149/191. Relatei para o ato. Decido. Vislumbra-se dos autos que a impetrante se insurge contra a resposta dada à sua reclamação formalizada junto à Universidade Católica Dom Bosco - UCDB - no sentido de que, para solucionar a falta de lançamento de nota na disciplina de Direito Ambiental, referente ao semestre 2013/A, ela deverá matricular-se na referida disciplina para cursá-la, no máximo, até março/2016, na forma orientada, ou, regularmente, no período letivo 2016/A (fl. 51). Referida resposta foi dada em 26 de outubro de 2015, por parte da Pró Reitoria da UCDB, o que afasta a ocorrência de decadência e, bem assim, de falta de interesse processual. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela parte impetrada. No mais, para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do fumus boni iuris. In casu, tenho que não está presente esse último requisito - fumus boni iuris. Os documentos que acompanham a inicial não comprovam que a impetrante tenha, de fato, realizado a prova cuja nota não teria sido lançada e que está inviabilizando a sua colação de grau. Do contrário, esses documentos demonstram que no semestre 2013/A a impetrante estava passando por complicações durante gestação, ensejando, inclusive, a solicitação de regime domiciliar para o curso (fls. 30 e 133), o que pode ter impedido a realização da referida prova. Da mesma forma, não restou demonstrada a ocorrência de coação por parte da Instituição de Ensino para que a impetrante realizasse outra prova o que, aliás, demandaria dilação probatória, o que é inviável em se tratando de mandado de segurança. No presente caso concreto, não se extrai que a impetrante tenha concluído todas as matérias ou que tenha havido erro exclusivo da Instituição de Ensino quanto ao lançamento das notas, a afastar o alegado fumus boni iuris. E, caso não demonstrada a integralização da grade curricular, não será possível a almejada colação de grau. A esse respeito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. GRADE CURRICULAR. NÃO INTEGRALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como requisito essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza da ação mandamental. 2. Hipótese em que a impetrante não trouxe prova de integralização da grade curricular, o que dependia da apuração da ocorrência de eventual fraude no lançamento de suas notas, relativamente a uma disciplina do curso. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida - destaquei. (AMS 00186842820074013600, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:957.) Portanto, tenho que, em princípio, a impetrante não conseguiu demonstrar a presença de direito líquido e certo, a ser amparado pela via estreita do mandado de segurança, o que, a rigor, dispensa a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Assim,

ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, despendendo-se a análise quanto aos demais. Isto posto, indefiro o pedido formulado em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0013141-84.2015.403.6000 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA. propôs o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, com objetivo de suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), apurada de acordo com o reequadramento do grau de risco promovido pelo Decreto n. 6.957/2009. Sustenta a ilegalidade das modificações trazidas pelo Poder Executivo à referida contribuição, porque o reequadramento do grau de risco da atividade econômica em que se baseia foi feito sem a estatística de acidentes de trabalho, verificadas em inspeção regular, ferindo o princípio da legalidade estrita, e ainda lesa o princípio da publicidade e da motivação, colocando em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, pede a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo referido decreto, e o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a esse título. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 30-517. Determinou-se a oitiva da autoridade impetrada (fl. 520), a qual apresentou informações de fls. 531-532. Decido. No dizer do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Ação Popular, Malheiros, 14ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 42). No presente caso, a impetrante busca a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo referido decreto, e o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a esse título. Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, o recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante (filial) é centralizado na matriz da empresa, a qual é sediada em São Paulo/SP. Com efeito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN). 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Legitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. (REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MATRIZ E FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA NA ORIGEM. ANÁLISE QUANTO À LOCALIDADE DA MATRIZ. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança. 3. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaraguá do Sul/SC, local onde situada a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. Infirma o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se a matriz da sociedade empresária situa-se em outra localidade, ensaje o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1472225/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) Assim, sendo indevida a correção de ofício da autoridade impetrada e não aconselhável a determinação de emenda à inicial, pois ensejaria o deslocamento do processo para outra subseção judiciária, em razão da competência funcional do foro da sede da autoridade coatora, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe. Colaciono julgado no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INSURGÊNCIA CONTRA A COBRANÇA DE TRIBUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE FAZENDA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado em face da exigência fiscal concernente à inclusão da Margem de Valor Agregado (MVA) na base de cálculo do ICMS referente às mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação. 2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior já consolidaram o entendimento de que o Secretário de Fazenda não é parte legítima para responder a esse tipo de pretensão mandamental, na medida em que essa autoridade não tem a atribuição de lançar e de exigir, de forma individualizada, o recolhimento do tributo. Precedentes: AgRg no RMS 39.115/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2009; RMS 29.490/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19/08/2009; RMS 20.471/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10/06/2009. 3. (...) além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16/08/2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015) Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0013644-08.2015.403.6000 - LESSANIE RODRIGUES PEREIRA(MS018500 - CAMILA BEZERRA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X COORDENADOR(A) DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MS - FUFMS

SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Lessanie Rodrigues Pereira, com o fim de obter provimento que lhe conceda o direito de participar da cerimônia de colação de grau dos Formandos de Medicina do ano de 2015, a título simbólico. O pedido de liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 35/35v. A impetrante pediu desistência do feito, em razão da perda do objeto (fls. 40/41). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, ao passo que DENEGO o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, ante a gratuidade judiciária. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0013657-07.2015.403.6000 - BALBINOS AGROINDUSTRIAL LTDA X JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Balbinos Agroindustrial Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, consistente nos registros de Arrolamentos de Bens e Direitos às margens de imóveis de sua propriedade, decorrente da requisição nº 1400005065, expedida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando a sua anulação. A impetrante alega que não foi cientificada do arrolamento de bens, o que torna o ato nulo, bem como que a medida cautelar, enquanto o crédito tributário ainda está sendo discutido, fere os princípios da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Documentos às fls. 21-40. Informações às fls. 208-210. Relatei para o ato. Decido. A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Verifico, no caso, a incidência da decadência, considerando que na data da impetração do presente mandado de segurança (26/11/2015), já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data do recebimento de correspondência (AR) para ciência do Termo de Arrolamento de Bens e do auto de infração processo nº 10140.720933/2014-80 (em 16/06/2014 - fl. 212), seja da data de averbação do Arrolamento de Bens e Direitos do contribuinte (30/07/2014 - fls. 30-38). Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem honorários. P.R.I.

0013689-12.2015.403.6000 - ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO X ALBERTO DA SILVA ROCHA X CARLOS EUGENIO FIDELIS X JOSE CONCEICAO VILELA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual Adão José de Oliveira Blanco, Alberto da Silva Rocha, Carlos Eugênio Fidelis e José Conceição Vilela buscam, liminarmente, a suspensão da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23104.004915/2015-16 até o julgamento final da ação. Os impetrantes aduzem, para tanto, que são servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, que seus nomes foram citados no Relatório de Auditoria nº 03/2013, constante no PAD 23104.050372/2010-02 - que averigua irregularidades no abastecimento de veículos pela frota da Universidade -, pelo que foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor. Sustentam que já estava prescrita a pretensão punitiva da Administração em 13/08/2015 - data de instituição da Comissão de PAD pela Portaria n. 762 -, considerando o termo inicial da contagem do prazo quinquenal em 28/12/2009 - data em que o fato foi noticiado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-24 (duas mídias - CDs - às fls. 23 e 24). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31-40, defendendo que o prazo prescricional em relação aos impetrantes teve início no dia 14/03/2013, com o Relatório da Auditoria nº 03/2013, por se tratar fato novo, pois teriam sido identificados após sucessivos desdobramentos das investigações. Documentos às fls. 41-44 e mídia (CD) às fls. 45. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Consolidou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que o controle jurisdicional sobre o processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade da sanção eventualmente imposta, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. No caso, é possível aferir, mediante as provas pré-constituídas acostadas aos autos, que à época da instauração do Processo Administrativo Disciplinar em desfavor dos impetrantes a pretensão punitiva da Administração encontrava-se fulminada pela prescrição, nos termos do art. 142, 1º, da Lei n. 8.112/90. De acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência. (STJ, Primeira Seção, AGRMS 201202516708, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 06/03/2013). Pois bem. O ato ilícito apurado pela Administração é o envolvimento, a participação dos impetrantes, enquanto servidores públicos, em um esquema de utilização irregular de combustíveis em veículos do Núcleo de Hospital Universitário - NHU. Entendo que a notícia de tal ilícito, ainda que sem indicar específica e nominalmente quem foram os seus autores, ocorreu por Comunicação Interna nº 10/2010, de 17/02/2010 (fl. 01 do PAD nº 23104.0050372/2010-02 - mídia à fl. 45), nos seguintes termos: Da: Divisão Administrativa/DRA/NHU Para: Diretoria Administrativa/NHU Via: Direta Referência: CI nº 010/2010 DATA: 17/02/10 Senhor Diretor, Informamos V. Sª., que analisando relatórios de consumo de combustível utilizados pelo NHU, enviados pela Divisão de Transportes da UFMS, detectamos várias irregularidades quanto ao referido consumo. Mediante o ocorrido solicitamos que a chefia da Seção de Segurança e Serviços Auxiliares, nos apresentasse justificativas para as irregularidades, conforme copias anexas de CI nº 04/2010 e 05/2010-DIAD; sendo que recebemos como resposta a CI nº 011/10-SESSA (cópia anexa), onde o chefe tenta explicar a forma de abastecimento, assumindo a responsabilidade pelos mesmos; e ainda informa que também houve aumento significativo nas solicitações de transportes; porém não apresenta comprovantes que atendem o solicitado por esta Divisão Administrativa. Diante do exposto, encaminhamos todas as cópias dos documentos mencionados, juntamente com relatório de abastecimento (retirado do sistema Tauruscard), e relatório das irregularidades encontradas mês a mês, nos abastecimentos de cada veículo e equipamentos estacionários; para vossa análise e deliberação quanto às providências a serem tomadas. Antonio Carlos Machado Chefe da Divisão Administrativa/NHU Em ato contínuo, a Diretoria Administrativa do NHU decidiu instaurar a sindicância para apuração dos fatos (instrução de serviço n. 02, publicado em 26/03/2010 - fls. 54-55 do PAD nº 23104.0050372/2010-02) INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02 DE 24 DE MARÇO DE 2010. O Diretor Administrativo do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 906/2009, de 10/09/09 e considerando o que consta na C.I. O/2010 - DIAD/DRINHU, resolve: 1. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Sindicância para apurar os fatos apontados no processo 23104.050372/2010-02: Sílmar de Fátima Lima Ramos 0433244 Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos 04328744 Alfredo Carvalho do Quadro 004325702. E sob a presidência do primeiro, apresentar relatório conclusivo no prazo de 30 (trinta dias) a partir desta data. ADM. GILBERTO BEGENA Anoto que nos documentos que instruíram a CI (relatório de abastecimento retirado do sistema Tauruscard, relatório das irregularidades encontradas mês a mês nos abastecimentos de cada veículo e equipamentos estacionários) incluíam os nomes dos impetrantes, enquanto servidores lotados na Seção de Segurança e Serviços Auxiliares - SESA/DIAD/DRA, tendo estes, inclusive, prestado depoimentos perante a comissão de sindicância (fls. 261, 277, 299 e 368 do PAD nº 23104.0050372/2010-02). Nessa esteira, o conhecimento dos fatos que também envolvem os impetrantes, pela autoridade competente, se deu em 17/02/2010, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal (ato punível com demissão - art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90). Em 26/03/2010, com o primeiro ato instauratório válido, qual seja, a designação de Comissão de Sindicância, o prazo prescricional foi interrompido, recomeçando, por inteiro, a correr após 140 dias - prazo máximo para conclusão do processo, fixado em lei, com fulcro nos artigos 152 c/c 167 da Lei n. 8.112/90 (60 dias prorrogáveis por mais 60, somados aos 20 dias para decisão da autoridade julgadora) -, em 17/08/2010. Assim, considerando que o prazo prescricional quinquenal recomeçou em 17/08/2010, forçoso concluir que a pretensão punitiva da Administração prescreveu em 17/08/2015. Embora a instituição da Comissão do PAD nº 23104.004915/2015-16, pela Portaria n. 762, tenha se dado em data anterior à prescrição (13/08/2015), não deve ser considerada como novo ato interruptivo da prescrição. Por tal motivo, na presente data, já houve o transcurso do prazo prescricional. Assim, presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, constato que os impetrantes estão respondendo a PAD com todas as suas implicações, inclusive as eventuais sanções, de modo a exigir resposta imediata do Judiciário. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, para suspender a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23104.004915/2015-16 até o julgamento final da ação. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Intimação da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

0013716-92.2015.403.6000 - ANDREA FREITAS DE BAIRROS ANDRADE(MS019461B - OZIEL MENDES OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à licença para acompanhar o cônjuge, com lotação provisória no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, campus de Cascavel/PR, com base no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/90. Como fundamento de seu pleito, a impetrante alega que é servidora pública federal integrante do quadro de funcionários do IFMS, lotada e em exercício desde 10/12/2014 no campus de Ponta Porã/MS, casada com David Santos Andrade, militar do Exército (Sargento de Comunicações), integrante do contingente do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Ponta Porã/MS, e que, em 10/11/2015, seu esposo foi deslocado, por interesse da Administração Militar, para a Companhia de Comando da 15ª Brigada de Infantaria Mecanizada de Cascavel/PR. Nessas condições, a fim de evitar a separação do núcleo familiar, em razão do deslocamento de seu marido, requereu, junto ao IFMS, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com lotação provisória no campus do IFPR de Cascavel, tendo obtido parecer favorável tanto de sua unidade de origem como daquela onde pretende o exercício provisório. Destarte, foi instaurado o respectivo procedimento administrativo para formalizar sua licença e encaminhado ao órgão competente do IFMS, nesta capital, por deliberar sobre o assunto, com posterior envio ao Ministério da Educação, para a publicação do ato de licença. Entretanto, se diz apreensiva quanto à possível demora no trâmite burocrático de seu requerimento administrativo, que pode levar meses até alcançar solução definitiva, contribuindo para uma possível separação familiar, pois seu esposo será desligado de sua OM no próximo dia 07/12/2015, sendo o presente remédio constitucional o meio eficaz para proteção do seu núcleo familiar. Acrescenta que tem um filho menor, com nove anos de idade, à época da impetração, o qual necessita da presença dos pais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-33. É a síntese do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrer a por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova da ocorrência de ato coator e nem do justo receio de vir a sofrer-lo. A inicial indica que a impetrante requereu a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório no campus do IFPR de Cascavel, obtendo parecer favorável tanto de seu órgão de origem e como daquele de pretensão destino, tendo sido inaugurado o competente e necessário procedimento administrativo para se aperfeiçoar o ato de movimentação funcional. No caso, não há documento que indique atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indicada como coatora, no sentido de que possa ser indeferido o pleito da impetrante. Na verdade, o que se extrai de todo alinhavado é que a impetrante quer imprimir uma resolução imediata ao seu pedido administrativo, dentro de lapso de tempo que atenda aos seus anseios particulares. Todavia, a ação mandamental não pode ser utilizada de maneira abstrata, sem demonstração de liame idôneo a concretizar situação de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, apta a repercutir sobre a esfera jurídica do impetrante. Aliás, a própria impetrante menciona na inicial que não há materialização da alegada ameaça de demora na apreciação de seu pleito administrativo, na medida em que destaca à fl. 04 que o Processo Administrativo de sua licença pode demorar mais de meses até a sua efetivação (grifêi). Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fundado receio de dano a que se refere o *mandamus* preventivo deve estar revestido dos atributos de objetividade e atualidade. Para sua admissibilidade, portanto, é imprescindível a probabilidade efetiva de violação atrelada à hipótese concreta, não bastando meras ilações e referências sobre possíveis lesões a suposto direito líquido e certo. Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OBJETIVA E ATUAL A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Conforme entendimento reiterado desta Corte, o mandado de segurança preventivo não dispensa a existência e demonstração objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada. 2. In casu, inexistente decisão judicial determinando o pagamento dos créditos trabalhistas antes da restituição relativa a adiantamento de contrato de câmbio. 3. Ademais, à época da determinação dos pagamentos, poderá o autor se utilizar da via recursal adequada, caso se sinta prejudicado por decisão judicial viciada. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - ROSTMS 20041719146 - relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - conv. - decisão publicada no DJE de 29/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo é cabível quando há justo receio da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça

decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. Precedentes. 3. Interesse de agir não configurado. Inexistência, nos autos, de qualquer ato concreto ou preparatório por parte da autoridade coatora a justificar o mandado de segurança na modalidade prevenção. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF3 - 6ª Turma - AMS 356074, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 19/06/2015). No presente caso, a impetrante não demonstrou objetivamente a existência de justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, elemento essencial ao exercício do mandado de segurança, ainda que preventivo. Ora, não é possível extrair dos documentos ora juntados que a autoridade impetrada tem a intenção de indeferir seu pedido de licença, tampouco procrastinar a solução de seu processo administrativo. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013918-69.2015.403.6000 - LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA(MS019418 - MARCOS CAIO LOPES MORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luiz Alberto Pires Moreira, contra ato praticado pelo Superintendente Regional da Companhia Nacional de Abastecimento do Estado de Mato Grosso do Sul - CONAB/MS, objetivando a suspensão da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), até julgamento final da ação de cobrança nº 0011457-71.2008.403.6000 - ajuizada pela CONAB e julgada improcedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção -, e, ao final, a exclusão definitiva da restrição. O impetrante alega que foi multado no valor de R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais), em virtude de não ter comprovado a realização da venda e do respectivo escoamento do quantitativo de 240.000 kg de soja em grãos, arrematado em leilão, até a data prevista (31/08/2006). Aduz que, embora a ação de cobrança promovida pela CONAB tenha sido julgada improcedente, mediante a declaração de nulidade do processo administrativo, até a presente data o seu nome permanece no CADIN. Documentos às fls. 13-32. Manifestação da CONAB às fls. 37-43, com arguição de preliminar de inadequação da via eleita e de decadência; e informações às fls. 45-48, onde se suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, se alegou a legalidade da inclusão do nome do impetrante nos órgãos restritivos de crédito. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ressalto que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO. PENSÃO. ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº126/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não ocorreu contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem analisou, de forma fundamentada, toda a matéria que lhe fora devolvida. Cumpre destacar que o Julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2. Não há falar em prescrição do fundo de direito ou em transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, quando a parte se insurge contra suposto ato omissivo da Administração. 3. O acórdão decidiu uma controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo, a parte interessada não comprovou a interposição de agravo na forma instrumental, porquanto anterior à vigência da Lei nº 12.322/2010 contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200801898349, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013 ..DTPB:.)No que tange à alegada inadequação da via eleita, por se tratar de ato de gestão da empresa pública, melhor sorte assiste à parte impetrada. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LXIX: Art. 5ºLXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, preceitua: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifei) Conforme a legislação regente, o mandado de segurança é cabível contra atos praticados por administradores de empresas públicas com funções delegadas pelo Poder Público. In casu, o ato apontado como coator, ou seja, a inscrição do nome do impetrante no CADIN, não se caracteriza como ato de autoridade, para fins de mandado de segurança, pois esse ato foi praticado pela diretoria/gerência da empresa pública, fora do âmbito da atividade delegada do Poder Público, configurando mero exercício do jus gestionis, não passível, portanto, de discussão na via mandamental. Isto porque a CONAB, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, quando administra e cobra os seus créditos, dada a inadimplência do devedor, age na gestão de seu ativo, assim como todos os entes privados (CF, art. 173, 1º, II). Assim, ainda que o impetrante demonstrasse a ilegalidade de tal ato, este não se revestiria das características de imperium inerentes ao regime de direito público. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. ATO DE GESTÃO. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DO CADIN. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Não se admite mandado de segurança contra ato de gestão de empresa pública federal. 2. O ato do gerente de filial da Caixa Econômica Federal - CEF que determina a inscrição dos nomes de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, em razão de inadimplência de contrato de mútuo habitacional, constitui ato de gestão, porquanto não se reveste das características de imperium inerentes ao regime de direito público. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito. 4. Remessa oficial prejudicada. (REOMS 00034984520004013200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:27/07/2006 PAGINA:66.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE INADIMPLENTE NO SPC E CADIN. ATO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA. LEI 1.533/51, ART. 1º, PARÁGRAFO 1º. - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É UMA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, QUE AO DETERMINAR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, NÃO AGIU COMO AUTORIDADE PARA OS FINS DA LEI 1.533/51. - NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, POIS A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATRAVÉS DE SEUS AGENTES, PRÁTICA MERO ATO DE GESTÃO DE INTERESSE PRIVADO QUANDO ENCAMINHA O NOME DE DEVEDOR AO SPC OU AO CADIN. - EVIDENCIA-SE, PORTANTO, O INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA, EM PRELIMINAR, CASSAR A SEGURANÇA E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. (TRF-5 - AMS: 68757 SE 99.05.49511-8, Relator: Desembargador Federal Castro Meira, Data de Julgamento: 31/08/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-22/12/2000 PÁGINA-92) Diante disso, não há que se falar em ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, a ensejar a impetração de mandado de segurança, ante a ausência de pressuposto processual atinente ao referido remédio. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014163-80.2015.403.6000 - GABRIELA MARCELINO(MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. 0014163-80.2015.403.6000 Impetrante: Gabriela Marcelino Impetrada: Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriela Marcelino, em face de ato praticado pela Reitora e pelo Pró-Reitor (a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, a sua inscrição em processo seletivo para o Curso de Mestrado em Saúde e Desenvolvimento do Centro Oeste 2016, e a efetivação da sua matrícula, caso o seu projeto seja aprovado, dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. A impetrante sustenta que é acadêmica do último semestre do Curso de Nutrição da UFMS, o qual deveria ser concluído em dezembro de 2015, não fosse a greve do corpo docente daquela instituição de agosto a outubro de 2015, que prejudicou o término normal do seu curso. O prazo de inscrição para o mestrado oferecido pela própria UFMS será de 10 a 19 de fevereiro de 2016, antes, portanto, do término da graduação previsto para abril de 2016. Sustenta que está sendo impedida de ingressar no curso de especialização por fato alheio a sua vontade. Documentos às fls. 13-32. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41-56, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência legal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas

nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme precedentes dos Tribunais Regionais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve do corpo docente da respectiva universidade), o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123053). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adoto-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ASSEGURAR A MATRÍCULA DA IMPETRANTE NO CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIAS DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA BEM COMO GARANTIR A REGULAR PARTICIPAÇÃO NAS ATIVIDADES LETIVAS DO REFERIDO CURSO, SEM EXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobreveio como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF/1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2015 PAGINA:980.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) (destaque) Vale ressaltar que tal impasse seria solucionado se a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2015 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para início dos cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2016 para esses últimos cursos também seria prorrogada. Com efeito, entendendo razoável deferir à impetrante a inscrição no processo seletivo em questão (Edital 109, de 13 de novembro de 2015) para, assim, possibilitar-lhe demonstrar que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de matrícula e início das aulas do mestrado (17/18 e 21 de março de 2016 - fl. 22) e a provável data de conclusão do curso de graduação (abril de 2016 - fl. 25), decorrerá menos de um mês. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, a fim de garantir a inscrição da impetrante em processo seletivo para o Curso de Mestrado em Saúde e Desenvolvimento do Centro Oeste 2016 (Edital 109, de 13 de novembro de 2015), e a efetivação da sua matrícula, caso obtenha aprovação, dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. Desde já, consigno que no caso de reprovação da impetrante no curso de graduação ou de não apresentação do respectivo diploma no prazo de 90 dias a contar da colação de grau, a medida tomar-se-á sem efeito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 11 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0014171-57.2015.403.6000 - ORGANIZE - GESTAO DE INFORMACOES LTDA - ME(MS011776 - RENATA EGITO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Organize - Gestão de Informações Ltda. - ME, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL. A impetrante alega que, no dia 31/08/2015, foi automaticamente excluída do SIMPLES, por ação denominada Comunicação Obrigatória do Contribuinte, em razão da inclusão de atividade econômica vedada, qual seja, Participação em outras sociedades como sócia ou acionista - código 64638/00 pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. Sustenta que a sua atividade principal é a de Serviços de Tratamento de Dados, que jamais participara de outras sociedades como sócia ou acionista e que o fato de apenas constar em seu estatuto social situação considerada impeditiva não tem o condão de excluí-la do SIMPLES. Aduz que decidiu retirar tal atividade de seu objeto social, no dia 03/09/2015, em sua sexta e última alteração contratual. Juntou documentos de fls. 16-100. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 103). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 109-111, sustentando, em síntese, a ausência de ato coator, vez que a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu por comunicação própria, e a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária dos fatos, não verifico a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários para concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua inclusão no enquadramento tributário denominado Simples Nacional, com efeitos retroativos, afastando o ato que a excluiu de tal regime, em razão da inclusão de atividade impeditiva, qual seja, qual seja, Participação em outras sociedades como sócia ou acionista - código 64638/00 pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC 123/2006, tem como objetivo atender ao princípio constitucional da isonomia e conceder tratamento tributário diferenciado para os sujeitos que se encontram em situação diferenciada, o que atende o art. 150, II, da Constituição Federal. A isenção, tema em que se traduz o sistema Simples, submete-se ao império da estrita

legalidade (CTN, art. 97, inciso VI), bem como se considerando a interpretação literal da legislação pertinente (art. 111, inciso II, do mesmo diploma), não há como se deixar de reconhecer a incidência, no fato, da hipótese proibitiva. Não vislumbro, em princípio, ilegalidade no ato hostilizado, que se pautou nas seguintes regras específicas: LC 123/2006 Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2º do art. 3º; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. (...) 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses: I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira; II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional; III - inclusão de sócio pessoa jurídica; IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior; V - cisão parcial; ou VI - extinção da empresa. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011 Art. 8º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se a ME ou EPP atende aos requisitos pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 1º O Anexo VI relaciona os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. (art. 8º, 1º) Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional (Vigência: 01/01/2015) 6463-8/00 OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS Por outro lado, conforme noticiou a impetrante, a atividade impeditiva já foi retirada de seu objeto social; assim, caso inexistam outros impedimentos previstos em lei, segundo informou a autoridade impetrada, é possível a opção da empresa pelo Simples Nacional para o ano de 2016, o que deverá ser feito administrativamente. Nesse sentido a jurisprudência colacionada na petição inicial: TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RETIRADA DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REINGRESSO. REVOGAÇÃO DO ART. 17, XIII, DA LC 123/2006. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA NOVA INCLUSÃO. RESTRIÇÃO. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela Fazenda Nacional, a propósito de obter a reforma de sentença que determinou o reingresso no Simples Nacional de contribuinte que incluiu em seu contrato social atividade impeditiva à opção pelo aludido sistema tributário, com efeitos retroativos à data da exclusão. 2. À época dos fatos que conduziram ao ato de exclusão, o artigo 17, XIII, da LC 123/2006 consignava vedação expressa à possibilidade de adesão ao Simples para empresas que exercessem atividade de consultoria. A designação da respectiva atividade impeditiva no instrumento contratual da apelada, portanto, implicou no alijamento do sistema de tributação diferenciado; entretanto, a documentação colacionada aos autos consigna também a retirada subsequente da dita atividade, por força de nova alteração do objeto social da pessoa jurídica. 3. Com o expurgo da condição proibitiva, não remanesce motivo para a vedação ao reingresso, notadamente porque a legislação de regência não estabelece que o respectivo ato de exclusão seja irreversível. Ademais, o art. 17, XIII, da LC 123/2006 foi integralmente revogado, de modo que não subsiste qualquer empecilho à nova inclusão da apelada na sistemática pretendida. 4. Os efeitos do reingresso devem retroagir à data do protocolo do pedido de nova admissão perante o Fisco, vez que até então o contribuinte estava legitimamente excluído do Simples, a teor do disposto no art. 30, parágrafo 3º, II, da aludida legislação de regência. Não há razão, dessa forma, para admitir que os efeitos da nova inserção possam alcançar período no qual a exclusão fora inequivocamente devida. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00085615520124058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/10/2014 - Página: 187.) Diante do exposto, indefiro o pedido de medida de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS.

0004754-74.2015.403.6002 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO (MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

.....1....2....3....4....5....6....7....8....9....10....11....12....13....14....15....16....17....18....19....20....21....22....23....24....25....26....27....28....29....30....31....32....33....34....35....36....37....38....39....40....41....42....43....44....45....46....47....48....49....50....51....52....53....54....55....56....57....58....59....60....61....62....63....64....65....66....67....68....69....70....71....72....73....74....75....76....77....78....79....80....81....82....83....84....85....86....87....88....89....90....91....92....93....94....95....96....97....98....99....100.... Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Michella Fernanda Matos Bueno, objetivando exercer o seu direito de voto nas eleições da OAB/MS, em 20/11/2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, afirma que, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual da impetrante, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que não lhe foi concedida a medida liminar, restando ultrapassada a data das eleições - ato do qual a impetrante pretendia participar (20/11/2015). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001638-57.2015.403.6003 - EUGENIO FERREIRA COSTA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

F. 92: Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à f. 10 no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento pelo sistema AJG. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003229-54.2015.403.6003 - MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, para o fim de garantir, em sede de liminar, o direito de voto nas eleições para a presidência de seu órgão de classe, realizadas em 20/11/2015. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como pelo afastamento, em definitivo, da restrição que impede o advogado inadimplente de votar nas eleições para a OAB-MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. As eleições dos membros da Ordem dos Advogados realizaram-se no dia 20/11/2015, tendo, inclusive, havido a posse dos eleitos. Desta forma, tendo sido legitimamente realizada a eleição em comento, e, por conseguinte, empossados os vencedores, encerrado está o pleito eleitoral em questão. Não existe, portanto, motivo para continuação da presente ação, já que seu objetivo precipuo se perdeu, tornando a impetrante carecedora da ação por falta de interesse processual devendo, por isso, ser o presente processo julgado extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003231-24.2015.403.6003 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO (MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PAMELLA BATISTA DEL PRETO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL, para o fim de garantir, em sede de liminar, o direito de voto nas eleições para a presidência de seu órgão de classe, realizadas em 20/11/2015. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, bem como pelo afastamento, em definitivo, da restrição que impede o advogado inadimplente de votar nas eleições para a OAB-MS. Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2015 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015. É o relatório. Decido. As eleições dos membros da Ordem dos Advogados realizaram-se no dia 20/11/2015, tendo, inclusive, havido a posse dos eleitos. Desta forma, tendo sido legitimamente realizada a eleição em comento, e, por conseguinte, empossados os vencedores, encerrado está o pleito eleitoral em questão. Não existe, portanto, motivo para continuação da presente ação, já que seu objetivo precipuo se perdeu, tornando a impetrante carecedora da ação por falta de interesse processual devendo, por isso, ser o presente processo julgado extinto, sem resolução do mérito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000059-49.2016.403.6000 - MAURICIO MARTINS MOREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO AQUINO MOREIRA (MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0000103-68.2016.403.6000 - JOSE AMILTON DE SOUZA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG. CEL. ANTONINO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Jose Amilton de Souza, em face de ato supostamente praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado no período de 02/01/1975 a 05/01/1976, conforme reconhecido em sentença trabalhista, e, assim, obter Certidão de Tempo de Contribuição a ser averbada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, para fins de aposentadoria incentivada. O impetrante narra, em síntese, que requereu a revisão da referida certidão ao INSS, em outubro de 2015, para inclusão do tempo de contribuição de 02/01/1975 a 05/01/1976, em conformidade com a sentença prolatada pelo Juiz do Trabalho no processo nº 0024450-79.2015.5.24.0101; contudo, o pedido foi indeferido na seara administrativa, o que entende ilegal e arbitrário. Documentos às fls. 11-122. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Nos presentes autos, o impetrante pretende demonstrar que laborou com vínculo empregatício para a empresa Ales e Lima Ltda. (Casas Baiana), em Cassilândia/MS, no período de 02/01/1975 a 05/01/1976 e, assim, obter a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 06001040.1.00061/15-0, expedida pelo INSS, com a inclusão do referido período, para fins de averbação junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e de aposentadoria incentivada. Contudo, para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa da Autarquia Previdenciária, a corroborar o início de prova material - documentos apresentados administrativamente e juntamente com a petição inicial (cópia da CTPS, da reclamação trabalhista e da sentença proferida pela Justiça do Trabalho etc.) - providência impossível na via estreita do mandamus. Verifica-se, portanto, que a questão posta é controvertida, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, na via ordinária. Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), extingue desde logo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000492-53.2016.403.6000 - MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia. Ressalto que, ainda que se confirme a expectativa da impetrante no sentido de que, em breve, diante do cancelamento do concurso público-Edital nº 32/2015, será aberto novo certame para preenchimento da vaga para qual ela foi aprovada, tal fato não obstará a eventual concessão da segurança aqui almejada. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Notificação e intimação da Pró-Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafé. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo(s): cópia da petição inicial.

0000163-35.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS(MS017497 - ATILA DUARTE ENZ) X PRESIDENTE DIRETORA DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL S.A.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Deodópolis/MS em face de ato praticado pelo(a) Presidente Diretor(a) da Energisa Mato Grosso do Sul S/A, objetivando que a autoridade impetrada lhe repasse os valores arrecadados à título de Contribuição do Serviço de Iluminação Pública - COSIP. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que a parte impetrada arrecada a referida contribuição por força de convênio com o ente público municipal, mas vem bloqueando os valores referentes à COSIP, a fim de quitar dívidas do Município, referentes ao não pagamento das contas de energia elétrica dos prédios públicos, o que reputa ilegal. Juntamente com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 7-19. É o relatório. Decido. A competência para as ações mandamentais é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora. De acordo com a Lei Maior, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (art. 109, VIII). É certo que, quando o ato coator for praticado por integrante de pessoa jurídica privada, mas a lide disser respeito ao exercício de serviço público delegado pela União, com interesse direto do ente federal, a competência se fixará na Justiça Federal (art. 109, I, CF). Com efeito, no caso, o ato apontado como coator é o bloqueio de tributos arrecadados pela autoridade impetrada, sem o devido repasse ao Município impetrante, nos termos do convênio celebrado entre si, pelo que não se vislumbra interesse jurídico da União ou da ANEEL para figurarem no processo (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), porque a lide não diz respeito ao exercício de serviço público delegado pela União. Vale dizer, a lide não envolve os serviços prestados pela Energisa S/A de produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal. Neste contexto, o fato de ser a parte impetrada concessionária de serviço público não desnatura sua condição de pessoa jurídica de direito privado. Por outro lado, os interesses do Município impetrante devem ser defendidos no Juízo Comum Estadual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEBATE ACERCA DE TRIBUTOS MUNICIPAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL QUE NÃO SE VERIFICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O ato apontado como coator é a exigência de exação por parte do município, pelo uso de vias públicas por concessionária de serviço público para a instalação de equipamentos de distribuição de energia elétrica. 2. Não se vislumbra a razão da ANEEL figurar como assistente da impetrante, porque a lide não diz respeito ao exercício de serviço público delegado pela União. 3. A Lei nº 9.427/96, em seu artigo 2º, esclarece que a finalidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, consignando ademas, no artigo 3º as suas atribuições. 4. A relação jurídica material subjacente envolve, tão-somente, a concessionária de Serviço Público e o Município de Bragança Paulista, não dizendo respeito à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a demonstrar a ausência de interesse da ANEEL na solução da demanda. 5. Não se alegue que o pagamento de dita exação pode vir a interferir no equilíbrio financeiro do contrato de concessão, a autorizar a participação da ANEEL no feito, porquanto o pagamento do tributo, se devido, não implica em automático aumento do custo dos valores a serem cobrados dos consumidores, cabendo à concessionária demonstrar, se o caso, a necessidade do repasse de tais valores aos consumidores. 6. Ilegitimidade da ANEEL que se reconhece. Sentença anulada. Competência da Justiça Estadual. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00010483120034036123, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, parte final, do CPC, verbis: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. (...) 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008307-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PAULO CESAR RECALDE(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, informar o endereço do réu, a fim de efetivar-se a citação.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010633-68.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE TRENOS(MS013106 - LEONARDO NICARETTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A parte autora será intimada a comprovar a propositura da ação principal, no prazo legal (art. 806 do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7) - POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA E SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS - SRH - CAMPO GRANDE-MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trato da petição de fls. 311-313. Não prospera a alegação do exequente no sentido de que o ofício requisitório de fl. 308 está em desconformidade com a sentença prolatada em embargos à execução, transitada em julgado, visto que ali consta corretamente o valor homologado de R\$ 23.069,23, constando expressamente a data da conta (30/06/2014), data base para a atualização monetária dos valores requisitados até o efetivo depósito, conforme estabelece o art. 7º da Resolução CJF 168/2011. Ademais, conforme a referida resolução, só haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs (60 dias contados da requisição - artigo 17 da referida lei). Senão vejamos: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013) 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013) 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013) Assim, indefiro o pedido de fls. 311-313. Intimem-se. Após, transmita-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-57.2000.403.6000 (2000.60.00.000140-4) - TAKAHIRO MOLIKAWA X ALMIR NADIM RASLAN X BENEDITO DUTRA PIMENTA X LAURO RODRIGUES FURTADO X ADILSON DOMINGUES ANICETO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALMIR NADIM RASLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fl: 534: (...) dê-se vista ao exequente para manifestação (sobre os cálculos). Prazo: dez dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

ACAO CIVIL PUBLICA

0004940-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9A. REGIAO - CREFITO-9(MT007667 - AUGUSTO BARROS DE MACEDO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011955-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NIVALDO RODRIGUES BASTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual objetiva a autora Caixa Econômica Federal a apreensão do veículo FORD NEW FIESTA HATCH, SE 1.5 16V (FLEX) BAS., 4p., 2013/2014, cor prata, Placa OOH9551, CHASSI 9BFZD55JXEB704377, RENAVAL 599953268, objeto de alienação fiduciária cujo crédito lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, sob o argumento de que o requerido se encontra em débito com as prestações mensais desde março de 2015. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Em princípio, conforme documento juntado à fl. 13, está comprovada a regular cessão dos direitos ao crédito em questão, enquanto que a mora do requerido está suficientemente demonstrada às fl. 10/12. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA. (PALÁCIO DOS LEILÕES), na pessoa de seu representante, Sr. Rogério Lopes Ferreira, como depositária fiel, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, a inserção de restrições de alienação do veículo objeto dos autos por meio do sistema RENAVAL, caso este Juízo tenha acesso ao seu banco de dados. Inexistindo o acesso, oficie-se ao departamento de trânsito competente para fins de registrar o gravame referente à busca e apreensão do veículo, nos termos dos 9º e 10, do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/99. Deverá constar do mandado a prerrogativa do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/99, podendo o requerido, no prazo de cinco dias, após a execução da presente liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida em questão, conforme apresentada na inicial destes autos, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de dezembro de 2015.

0011960-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual objetiva a autora Caixa Econômica Federal a apreensão do veículo CHEVROLET MERIVA, 2010/2011, cor preta, CHASSI 9BGXD75N0BC122466, objeto de alienação fiduciária cujo crédito lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, sob o argumento de que o requerido se encontra em débito com as prestações mensais desde abril de 2015. É o relato. Decido. Nos termos do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Em princípio, conforme documento juntado à fl. 14, está comprovada a regular cessão dos direitos ao crédito em questão, enquanto que a mora do requerido está suficientemente demonstrada às fl. 11/13. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem acima descrito, no endereço constante da inicial, nomeando-se a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA. (PALÁCIO DOS LEILÕES), na pessoa de seu representante, Sr. Rogério Lopes Ferreira, como depositária fiel, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Defiro, ainda, o pedido de inserção de restrições de alienação do veículo objeto dos autos por meio do sistema RENAVAL. Deverá constar do mandado a prerrogativa do 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/99, podendo o requerido, no prazo de cinco dias, após a execução da presente liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida em questão, conforme apresentada na inicial destes autos, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, 04 de dezembro de 2015.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007545-22.2015.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

PROCESSO: 0007545-22.2015.403.6000CLAUDIO ROGÉRIO BALBUENA LEÃO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c ação de obrigação de fazer contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autorização de depósito do valor de R\$ 1.628,47 (mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) e consequentemente a determinação para que sejam suspensos os efeitos da consolidação de propriedade, impossibilitando a realização de leilão extrajudicial. Sustenta que está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, o que decorreu de problemas financeiros, ocasionando consequente desequilíbrio contratual. Aduz que o imóvel é a residência de família e que buscou utilizar seu FGTS para quitar os valores em atraso, tendo a requerida negado seu pleito. Pleiteia pagar os valores correspondentes às parcelas em atraso com os valores da conta vinculada, bem como as vincendas, por meio de depósito judicial. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Instado a trazer extrato com o saldo da conta vinculada, o autor cumpriu a determinação às fl. 43/51. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a contestação. Contudo, com fundamento no poder geral de cautela, determinou-se a suspensão de qualquer procedimento tendente à consolidação da propriedade ou alienação do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Constatado que o requerente está inadimplente com as parcelas de seu financiamento habitacional, mas ao que tudo indica na narrativa da exordial, pretende purgar a mora do débito do financiamento realizado perante a CEF. Inicialmente, deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custos de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitórios, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do I ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de relatoria do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das ficções jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de ficções jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, 57 pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal, o e. STJ e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Por tal motivo permanece a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA: 25/11/2014). Grifei. Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). A luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação

fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014.(REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Assim, impõe-se a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade como medida adequada, apta e necessária (dentro dos critérios de aplicação do princípio da proporcionalidade) a garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito e em futura ação revisional de contrato e/ou declaratória de nulidade de atos administrativos. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.Outrossim, a questão referente à possibilidade de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação do saldo devedor ora existente será apreciada por ocasião da sentença, haja vista tratar-se de medida de caráter aparentemente satisfativo, bem como porque o retorno ao status quo ante, no caso de movimentação dessa conta, se apresenta medida complexa que, apesar de razoavelmente plausível, recomenda prudência.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial.Autorizo o depósito dos valores das prestações - R\$ 1.628,47 (mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) - que deverá ocorrer no prazo de cinco dias.Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o requerente para apresentação de réplica, no prazo de dez dias, devendo indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Em seguida, intime-se a CEF para o mesmo propósito. Intimem-se. Campo Grande, 1º de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0010586-75.2007.403.6000 (2007.60.00.010586-1) - GILMAR JOSE DE ALENCAR X MARIVALVA DA SILVA TERENGUE DE ALENCAR(MS004661 - ELYSEO COLMAN) X ARIZOLY RIBEIRO - espolio X UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DE ALENCAR X AFONSO FERREIRA DOS REIS X ELVEZIO SCAMPINI X CARLOS AUGUSTO FERREIRA X LUIZ ARTHUR BARCELLOS RIBEIRO X MAURA TEREZA DE BRITO RIBEIRO X OSMAR DE ANDRADE X LIGIA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X CLAUDIANO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X HAIDEE IGNACIO RIBEIRO X PAULO BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X MARLENE DE MORAES RIBEIRO X ANTONIO ROQUE BARCELLOS RIBEIRO - ESPOLIO X ZULMIRA FREIRE RIBEIRO

Manifeste os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 369.

ACAO MONITORIA

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0003527-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARCELO BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico não haver necessidade de produção de outras provas - especialmente as indicadas às fl. 81 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Veja-se que a pretensão probatória visa a realização de cálculos utilizando-se dos percentuais, correções e taxas admitidas em lei, fatos que só serão verificados por ocasião da sentença.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre as petições do autor de fls. 1963-1964 e documentos seguintes.

0004219-79.2000.403.6000 (2000.60.00.004219-4) - RIVAN DUARTE(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007754-79.2001.403.6000 (2001.60.00.007754-1) - NELZAN QUERINO DA FONSECA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0008473-90.2003.403.6000 (2003.60.00.008473-6) - ANTONIO MARTINS COELHO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREIA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor de Reginaldo Juvenal Honorato..

0001687-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001687-5) - MANOEL IGNACIO DE SOUZA JUNIOR X CLAUDIO DE SOUZA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (REQUERIDOS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0009563-02.2004.403.6000 (2004.60.00.009563-5) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000547-53.2006.403.6000 (2006.60.00.000547-3) - MARCOS DE SOUZA GOMES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISELENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004741-62.2007.403.6000 (2007.60.00.004741-1) - JADER LEONE SANCHES DIAS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Verifico que o requerido Nelson apresentou contestação, por meio da qual requereu, como matéria de defesa, o reconhecimento por meio de sentença declaratória no bojo destes autos da prescrição aquisitiva da propriedade - usucapião especial urbana - em seu favor, nos termos do art. 183 da CF/88, art. 1240 do Código Civil de 2002 e art. 7º da Lei 6.969/81. Entretanto, até o presente momento não foi determinado que se adotassem os procedimentos relativos ao rito especial sumaríssimo previsto no art. 5º da Lei 6.969/81. Ora, de fato, a usucapião pode ser reconhecida em matéria de defesa, conforme dispõe a súmula 237 do e. STF, mas, via de regra, não reconhece a propriedade do usucapiente para fins de registro. Ocorre que a usucapião pode ser Extraordinária, Ordinária ou Especial (Lei 6.969/81, art. 7). Todas elas podem ser alegadas em matéria de defesa, mas a usucapião especial além de poder ser alegada em defesa, ainda pode ser reconhecida pela sentença como título para registro do imóvel, conforme permite a legislação especial. Assim, defiro a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo (Caixa Econômica Federal) para os termos da presente ação, bem como os confinantes. Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados no presente feito. Determino a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital para fazer constar a propositura desta ação junto à margem da matrícula nº 168.219, a fim de dar conhecimento da propositura desta ação a terceiros, a fim de evitar prejuízos e lides futuras referente ao imóvel em discussão. Intimem-se, ainda, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande/MS, dando-se, em seguida, ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

DESPACHO DE F. 427: Recebo a apelação interposta por Yara Celly Tavares Nepomoceno e Outro, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado (autor), para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DESPACHO DE F. 414: Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008706-14.2008.403.6000 (2008.60.00.008706-1) - NEDINA PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005407-92.2009.403.6000 (2009.60.00.005407-2) - MIRIAN DIONISIO DA FONSECA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X LEIA LEIDA DUTRA MACHADO(RS009927 - MARILENE DUTRA BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

DESPACHO PROFERIDO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2015. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da corrê Leia Leida Dutra Machado. Porquanto frustradas as oitivas das testemunhas Gildair Terezinha Drum e Roselaine Gomes dos Santos, manifeste-se a corrê Leia Leida Dutra Machado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na manutenção das oitivas das mesmas, caso em que deverá informar seus respectivos endereços, sob pena de preclusão dessa prova. Intimem-se.

0005712-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005712-7) - FRANCISCO BELO DE SOUZA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(MS01511A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0001777-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001777-6) - LUZIA MARTINS DE SOUZA BORGES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes da vinda dos autos e para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Fica deferido o pedido de Justiça gratuita.

Anote-se.

000401-81.2010.403.6000 - ADAUTO PALMEIRA DA SILVA X MARIA ELIANE RAMOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012152-54.2010.403.6000 - FABIO CONCEICAO RIBEIRO PONTES - incapaz X CELIANE AMARAL JOFA X CELIANE AMARAL JOFA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 460.Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos n. 33648-11.2013.811.0041.Atendida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Não havendo novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0012668-74.2010.403.6000 - DANIEL AMARAL - ESPOLIO X LUZIA BITTENCOURT DO AMARAL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação do espólio de Daniel do Amaral, representado por sua inventariante Luzia Bittencourt do Amaral.Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da habilitação.Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Para tanto, deverá ser juntado instrumento de mandato em que conste como outorgante o próprio espólio, representado por sua inventariante. Regularizada a representação processual, terá início, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003906-35.2011.403.6000 - DISPET COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0004584-50.2011.403.6000 - ANA PAULA DE OLIVEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000056-36.2012.403.6000 - DARCY FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.

0005858-15.2012.403.6000 - ZULEICA RODRIGUES PISSURNO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

AUTOS Nº *00058581520124036000*Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEmbargada: ZULEICA RODRIGUES PISSURNOSentença Tipo MI - RelatórioCaixa Econômica Federal opôs os presentes embargos de declaração (fls. 58-61) contra a sentença proferida às fls. 49-54, alegando ter havido omissão, passível de ser sanada através deste recurso.Alegou que ao prolatar a sentença objurgada, este Juízo deixou de apreciar as alegações contidas na contestação, em especial que o valor de R\$ 16.000,19, ao contrário da alegação da embargada, não se trata de valor que disponha em sua conta de FGTS, mas tão somente de VALOR BASE DE RESCISÃO, ou seja, meramente informativo. Ainda, que o extrato de conta de FGTS não pode ser examinado da mesma forma que o de conta corrente.Sustentou, ainda, que não foi apreciada a alegação de que a autora já havia procedido a saques de sua conta vinculada, bem como que não há qualquer valor em tal conta.Logo, tendo o Juízo deixado de apreciar tais questões, houve a omissão quando da prolação da sentença.A embargada se manifestou sobre os presentes embargos, tendo sustentado a inexistência de qualquer vício na sentença atacada.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Ocorre que as alegações contidas nos presentes embargos, repetem, praticamente a tese de defesa lançada na peça contestatória, e que foi devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença.Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença prolatada nestes autos não afirmou que a embargada possui ou não o saldo questionado, mas, nos termos do disposto no art. 915 do CPC, entendeu que a CEF deve prestar contas, ou seja, aclarar, de forma objetiva e documental, as transações ocorridas na conta vinculada de FGTS da Sra. Zuleica Rodrigues Pissurno. E, que somente após a apresentação da prestação de contas, e da manifestação da embargada, é que será prolatada a segunda parte da sentença, tudo nos termos preconizados pelo art. 915 do CPC.Ainda, se a CEF não se conforma com o teor da sentença e, tal como parece, pretende a alteração do decidido, deve valer-se para tanto do recurso adequado e perante o Tribunal competente.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.Restituo o prazo de 48 horas para apresentação da prestação de contas.Fica restituído o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal- 2ª Vara

0009496-56.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo.Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as manifestações dos réus de fls. 163-165.

0002353-79.2013.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE(MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Uma vez que, até a presente data, não foi efetuado o pagamento das custas processuais, conforme determinado à f. 159, cancele-se a distribuição.

0002980-62.2013.403.6201 - J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Ainda, comprove a autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001214-58.2014.403.6000 - JOSELINA LEDESMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a obtenção de pensão por morte em função do falecimento de seu genitor, que era Ferroviário, ocorrido em 06/08/59. Sustentou a demandante que a legislação vigente à época do óbito permitia o pensionamento às filhas maiores de 21 anos, desde que solteira e que estas não exercem cargo público. A ré, em sede de manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela quanto da contestação, alegou que a autora carece de interesse processual visto que deixou de enviar toda a documentação exigida na via administrativa, dentre as quais o comprovante de ser maior e inválida. Em réplica, a autora sustentou que não se trata de pessoa inválida, de forma que a documentação exigida não é coerente. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro pois saneado o presente processo. Não há a alegada ausência de interesse processual, visto que a autora efetuou o pleito administrativo de pensionamento, discordando apenas da documentação exigida pela União. No mais, a questão controvertida é eminentemente de direito, de forma o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001223-20.2014.403.6000 - FABIANO OLMOS ORTIZ ESPINDOLA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

PROCESSO: 0001223-20.2014.403.6000 Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de pensão especial, bem como de indenização por dano moral decorrente do uso, por sua genitora, do medicamento denominado talidomida. O INSS, em sede de contestação, alegou preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo à Comissão Interministerial de Avaliação, criada pelo art. 2º, d da Lei 11.520/2007, bem como sua ilegitimidade no tocante à concessão da pensão, limitando-se sua competência ao processamento, manutenção e pagamento da pensão especial. No mérito, sustentou a não comprovação de que a deficiência da parte autora advém do uso da Talidomida por sua genitora. De início, verifico não assistir razão às preliminares arguidas pelo INSS. Inicialmente, vejo que houve pedido administrativo formulado a ele próprio cuja negativa consta do documento de fl. 31. Caso houvesse necessidade de formulação de pedido administrativo a outro órgão, como pretende fazer crer, deveria o requerido ter informado a parte interessada, no caso o autor, naquele momento. Contudo, limitou-se a indeferir seu pedido de pensão ao argumento de ausência de comprovação de que a deficiência que acomete o autor seja decorrente da utilização do medicamento denominado Talidomida por sua genitora. Não bastasse isso, o esgotamento da via administrativa, como é sabido, não é necessário para a busca do direito na via judicial, em razão dos primados do direito de petição e do acesso ao Poder Judiciário, previstos na Carta. Inobstante isso, vejo que, como já dito, a parte autora buscou a via administrativa antes de ingressar na via judicial, de modo que a preliminar em questão fica afastada. Quanto à segunda preliminar, vejo que o pleito autoral se refere tanto para o pagamento da pensão especial, quanto da indenização, sendo o INSS parte legítima para figurar no polo passivo em relação a ambos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP 200300477513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513694 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:19/08/2014 Instadas a requerer a produção de novas provas, o autor requereu prova pericial enquanto que o INSS não requereu provas (fl. 55 e 56-v). Ultrapassadas as preliminares arguidas, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro saneado o feito. Declaro como ponto controvertido o seguinte fato: se a deficiência do autor decorre da utilização do medicamento denominado Talidomida por sua genitora - e, ainda, o nível/intensidade da mesma. Defiro o pedido de prova pericial e determino a realização de perícia médica a ser efetuada pelo médico Héber Ferreira de Santana, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) A deficiência física da parte autora é decorrente do uso por sua genitora da substância denominada talidomida? Em que se fundamenta a conclusão do perito? 2) A deficiência do autor implica em dependência para a sua própria higiene e alimentação? E a deambulação está prejudicada em função da deficiência? Por que? 3) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de quarenta dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 38), fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestar no prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos para sentença. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001799-13.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Intime-se o apelante, para no prazo de cinco dias, regularizar o pagamento das custas recursais, bem como, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos.

0004582-75.2014.403.6000 - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0009134-83.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0013534-43.2014.403.6000 - CARLOS RITTER CORRELA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n. *00135344320144036000* Despacho Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, de forma que seja contabilizado a favor do demandante o tempo decorrente da conversão de tempo especial para comum, em razão da exposição a agentes insalubres (eletricidade). Em sede de contestação o réu argumentou que não restou comprovada a exposição a agentes insalubres, a ponto de ser acrescido tempo de serviço no cômputo do benefício do demandante. Instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, apenas o demandante requereu a juntada da integralidade do processo administrativo de sua aposentadoria. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro saneado o presente processo. Fixo como ponto controvertido a efetiva exposição do autor a agentes insalubres ensejadores de acréscimo de tempo de contribuição. Defiro o solicitado pela parte autora, devendo o réu ser intimado para, em dez dias, colacionar aos autos a íntegra do processo administrativo de aposentadoria do autor. Com a vinda do documento, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 01 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Autos n. *00142888220144036000* SANEADO Trata-se de ação ordinária em que a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que está acometida por patologias de ordem psicológica, além de hipertensão, o que a impede de exercer a sua atividade laboral. Recebeu benefício previdenciário (auxílio doença) no ano de 2006, mas, posteriormente, por duas oportunidades distintas teve negado o benefício sob o argumento de que não mais existia a incapacidade. A antecipação da tutela foi deferida. Em sede de contestação o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Ainda trouxe quesitos para uma perícia médica. Houve réplica. A autora também pleiteou a realização de perícia médica. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou su-prior. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurada e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou

permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, defiro a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Eunice Rodrigues Garbeloti, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico: <http://www.jfms.jus.br/index.php/forumsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> - laudo médico de aposentadoria por invalidez. Considerando que o réu já formulou quesitos, intime-se a autora para, em cinco dias, formular os seus. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 30/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000741-38.2015.403.6000 - JOSE JUSCELI DOS SANTOS(MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Tendo em vista o decurso do prazo, concedo ao Banco do Brasil S/A, por mera liberalidade, mais 10 dias, porquanto é o que me afigura razoável para manifestação acerca do teor da petição de f. 202. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO. Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 223 e documento seguinte.

0001456-80.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1323 - RAFAEL SAAD PERON)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Estado de Mato Grosso do Sul, com relação ao pagamento de custas processuais e taxas judiciárias cobradas pela Justiça Estadual deste Estado, cujo fundamento seria um inconstitucional discrimen feito pelo dispositivo contido no art. 24, 2º, da Lei Estadual 3.779/09. Pugnou, ainda, pela devolução de todos os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, atentando-se ao prazo prescricional de 5 anos. Juntou documentos. O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às f. 872-880, pugnando pela remessa do feito ao e. Supremo Tribunal Federal, ante a existência de potencial conflito federativo. Requeveu o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao e. STF, nos termos da manifestação do requerido (f.882-884). Foi apresentada contestação às f. 894-910, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido ou por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, fundamentando a constitucionalidade do dispositivo legal atacado, bem como a impossibilidade de devolução dos valores pagos a tal título. Juntou documentos. O e. STF decidiu inexistir conflito federativo no presente caso, não sendo o caso de aplicação do dispositivo constitucional que impõe a competência originária daquela Corte de justiça. Determinou a devolução dos autos para este Juízo, a quem compete processar o feito (f. 936-938). É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Em contraposição à inconstitucionalidade alegada pelo INSS na exordial, verifico que a súmula n. 178 do e. STJ dispõe que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Nesse mesmo sentido, continua a decidir o e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS PELO STJ. POSSIBILIDADE. INSS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 178/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º - F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. 1. Agravo regimental em que o INSS sustenta: (a) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ para fins de concessão de benefício, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (b) estar isento do pagamento de custas na Justiça Estadual; (c) no cálculo dos honorários advocatícios deve incidir a Súmula 111/STJ; (d) os juros de mora e correção monetária devem ser calculados com observância do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. [...] 3. Esta Corte Superior, partindo da premissa de que a lei federal somente tem o condão de isentar o INSS das custas federais, sunulou o entendimento de que, não havendo lei local em sentido contrário, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual (Súmula 178/STJ) (REsp 1.039.752/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/8/2008)[...] (STJ: Primeira Turma; Relator: ministro Benedito Gonçalves; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 301238; DJE 04/11/2014). Ainda, tem reiteradamente entendido o e. TRF da 3ª Região que quando os órgãos da Justiça Estadual atuam no âmbito da competência federal delegada, toda a estrutura do serviço forense do ente a que eles pertencem é acionada, o que justifica o exercício do poder tributário correspondente - cobrança de taxa judiciária. A Lei n. 9.289/1996, no artigo 1, 1 dispõe expressamente que se aplica a legislação estadual sobre custas processuais para remunerar a atividade forense prestada na competência delegada. Não se aplicaria, portanto, o art. 8º da lei 8.620/93 que isenta o INSS do pagamento de custas judiciais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREPARO EM APELAÇÃO INTERPOSTA FACE AO JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR SOBRE APENAS UM DOS ASPECTOS LEVANTADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUANDO AO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO DÉBITO. APELO PROVIDO. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Em se tratando de execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, as custas processuais são regidas pelo art. 1º, 1º, da Lei nº 9.289/96, instituidora do Regimento de Custas da Justiça Federal, estabelecendo a aplicabilidade da legislação estadual sobre a matéria.[...](TRF3, AC 546161, Relator Carlos Loverra, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 22/11/2007). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA. - A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinam-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, 2º). - A Lei nº 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, 1º, lei cit.). - A Lei Estadual nº 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, único, II, lei cit.). - [...] (TRF3, AC 1139613, Relatora Vera Jucovsky, Oitava Turma, DJU 03/10/2007). Logo, em princípio, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no dispositivo da legislação estadual ora impugnado, que impõe o recolhimento de custas ao INSS no âmbito da justiça estadual. O princípio da isonomia, ora clamado, impõe o tratamento desigual dos desiguais. Em se tratando de competência federal delegada, o discrimen contido no art. 24, 2º, da Lei Estadual 3.779/09 revela-se aparentemente adequado. Portanto, não verifico no presente caso a presença do requisito da plausibilidade, do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a análise das demais condições legais. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de cada uma quanto ao ponto controvertido que pretende esclarecer. Após, à parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de cada uma quanto ao ponto controvertido que pretende esclarecer. Por fim, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande-MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005224-14.2015.403.6000 - ERMANO PORFIRIO SOBRINHO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005728-20.2015.403.6000 - LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS018977 - QUELIO DA SILVA ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de pontos de milhagem ou a restituição daqueles resgatados, além de danos morais. Intimado, emendou a inicial, dando à causa o valor de R\$ 10.966,00, em maio de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Ato ordinatório: Intimação do autor acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022936-72.2015.403.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pela União (Fazenda Nacional).

0007107-93.2015.403.6000 - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Ideal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda e Neri Sucolotti ajuizaram a presente ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de reintegração de posse, sob o rito ordinário, contra a União Federal e Daniel Alexandre Vicari, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial. Sustentam, em síntese, a necessidade de anulação do ato administrativo que concedeu a posse do imóvel dos requerentes ao segundo requerido. Argumentam que a primeira requerente adquiriu em 1986 o imóvel urbano matriculado sob o n. 110.226 perante o 1º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, que mede aproximadamente 2 hectares. Em 1990 tomou conhecimento da existência do imóvel de matrícula n. 90.649, naquele Cartório de Registros, medindo 6.480 m, pertencente à União Federal, cuja posse estaria sendo regularizada pela SPU - Superintendência do Patrimônio da União, no processo administrativo n. 10176.001209/90-81. Nesse mesmo ano a requerente adquiriu o imóvel objeto da matrícula n. 14.271, com área de 7 hectares, ao lado de sua sede. Em 11/05/2005 requereu o levantamento detalhado da área de propriedade da União, a fim de construir edificação em seu imóvel. Reiterou tal pleito em 27/06/2005, tendo a União determinado a perícia para tal fim. Sem resposta, firmou contrato para construir benfeitorias em sua propriedade, no total de 845 m em seu terreno. Ocorre que, segundo a União, tal edificação estaria em seu terreno, motivo por que passou a cobrar-lhes taxa de ocupação. Posteriormente, transferiu para o requerido Daniel Alexandre Vicari a ocupação que antes lhes pertencia, sem qualquer notificação à empresa requerente. Acosta aos autos trabalho técnico do engenheiro agrônomo Nery Heitor Marques que evidencia que a benfeitoria está localizada dentro do imóvel de matrícula 14.271, na divisa com o imóvel de matrícula n. 110.226, ambos de propriedade da requerente. Alegaram ter locado o citado imóvel para o requerido Daniel Vicari e, após 5 anos, tentaram renovar o citado contrato de locação, o que foi recusado pelo requerido, motivo por que teriam ingressado com ação de despejo junto à 11ª Vara Cível de Campo Grande/MS. Juntou documentos. Instada por este Juízo, a parte autora emendou a inicial, adequando o valor da causa (R\$ 395). A União pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de plausibilidade (R\$ 405-406). Daniel Alexandre Vicari contestou às f. 407-416, aduzindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade do pedido de reintegração e posse. No mérito, sustentou a improcedência da demanda. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, está ausente o requisito da verossimilhança das alegações formuladas, autorizador da medida antecipatória pretendida, para reintegração de posse no imóvel descrito na inicial. Pleiteiam os requerentes, em sede de tutela de urgência, a reintegração de posse, que é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse é um dos poderes inerentes à propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil vigente, de modo que caso haja nos autos em apenso a prova da propriedade por parte de uma das partes sobre o imóvel em questão, tal deve servir para amparar a formação da convicção do magistrado também no julgamento da questão possessória. A doutrina assim ensina: Como já vimos acima, tecnicamente o autor está impedido de ajuizar ação possessória alegando ser proprietário, e essa alegação, feita pelo réu, é irrelevante. Contudo, tendo em vista que a posse é o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC 1196), a análise eventual da titularidade da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, no sentido de fornecer-lhe elementos para dar ou não a proteção possessória ao autor ou ao réu (ação dúplice). No mesmo sentido é a jurisprudência, que permite que quando ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, não se considerando inaplicável a ações possessórias a Súmula nº 487 do STF, que assim dispõe: Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. [...] 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registrares, sob perícia de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada. 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. (STJ: Quarta Turma; AGRESP 200602623985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 906392; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA: 26/04/2010). Grifei. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA MODIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE DOMÍNIO. SÚMULA 487 DO STF. SERVIDÃO. PROVA PERICIAL. DEMARCAÇÕES IRREGULARES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. [...] 2. Em que pese não se desconheça que a posse não se confunde com a propriedade, não podendo servir de óbice para a manutenção ou a reintegração na posse a alegação de propriedade sobre a coisa, o fato é que, em casos como o dos autos, em que ambos os litigantes disputam a posse alegando propriedade, admite-se a discussão sobre o domínio, na linha da Súmula 487 do STF e da jurisprudência do Colendo STJ, sendo irrelevante para tal admissão a existência de servidão entre os imóveis envolvidos na demanda. (TRF2: Oitava Turma Especializada; AC 9002130295 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 11602; Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA; E-DJF2R - Data: 01/02/2011). Grifei. Ocorre que, no presente caso, a União alega ser proprietária do imóvel em questão, motivo por que concedeu ao segundo requerido a posse do imóvel em questão, momento em razão de não ter a empresa requerente legitimidade para locar o imóvel a terceiros, já que não se trata de proprietária. Aliás, o documento juntado às f. 237-238 sugere aparente reconhecimento da empresa requerente quanto à sua anterior ocupação no imóvel em questão, reconhecido de propriedade da União. Neste momento processual, prévio à instrução do feito, não há provas suficientes em favor da parte autora. Ausente o primeiro requisito para concessão da tutela de urgência, prescindível a análise do perigo da demora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestar por parte da União Federal. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para apresentação de réplica, no prazo de dez dias, devendo indicar quais pontos controvertidos da lide pretende(m) esclarecer, justificando especificamente a necessidade da produção de cada uma das provas eventualmente requeridas para tal finalidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007555-66.2015.403.6000 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos n.º 00075556620154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para que haja o reconhecimento do período de 19/06/1992 a 30/06/2001 e 01/11/2003 a 30/06/2004 e, conseqüentemente, lhe seja implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou em suma que durante este período exerceu atividade insalubre, exposta a tensão superior a 250volts, junto a Enersul, onde trabalha até hoje, o que lhe confere o acréscimo de 40% no tempo de contribuição para a Previdência Social e lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em 13/11/2014 requereu ao réu tal benefício, o que foi negado sob o argumento de não cumprimento do tempo de contribuição para a aposentadoria, eis que não houve o reconhecimento do labor sob condições especiais (nocivas). Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Ao contestar o pleito o INSS sustentou que o autor não comprovou que, efetivamente, esteve exposto a atividades insalubres, nos termos do preconizado pela legislação, a ponto de lhe ser concedida a aposentadoria. É o relato. Decido. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o demandante, liminarmente, que seja reconhecido o pleito exposto a atividade insalubre, a ponto de lhe garantir o acréscimo de 40% no tempo de contribuição. Contudo, ao menos por ora, não há como conceder a medida de urgência pleiteada, ante o caráter plenamente satisfativo do pedido. Não está aqui a se afirmar que o demandante não possui o direito ao reconhecimento pleiteado, mas, sim, que provimento solicitado liminarmente esgota o objeto, eis que satisfatório, inviabilizando, ao menos por ora, a concessão da medida. Logo, entendo ser necessária a instauração da dilação probatória, antes de eventual concessão da majoração do benefício do demandante, principalmente pelo fato de, por se tratar de verba alimentar, dificilmente conseguiria o réu a devolução de valores pagos, caso fosse deferida a liminar e o pleito final fosse julgado improcedente. Não se pode perder de vista, que acima do interesse privado do demandante, há o interesse público em conflito, que sabidamente tem supremacia sobre o primeiro. Verifico, ainda, que o demandante, tal como narrado na inicial, permanece ativo no mercado de trabalho, laborando junto à empresa Enersul, de forma que, ao menos por ora, possui meios de manter o seu sustento. E, ao final, caso seja vencedor na demanda, terá direito a todos os consectários legais. Logo, por ora, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça à demandante. Uma vez que já foi ofertada a contestação, intime-se o

autor para, no prazo legal, apresentar sua impugnação bem como indicar eventuais provas que pretenda produzir. Após, ao INSS, para também indicar se pretende produzir novas provas. Por fim, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 12 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008574-10.2015.403.6000 - EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para juntar, em dez dias, seu ato constitutivo. Após, conclusos.

0009143-11.2015.403.6000 - ALBERTO CARLOS LODI JUNIOR X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do RE 631.240 a ausência de requerimento administrativo enseja a carência processual, eis que inexistente uma pretensão resistida por parte do requerido. Não foi por outra razão que foi determinado à f. 70 que o demandante se valesse da via administrativa para perseguir o direito que entende lhe assir. Frise-se que tomou ciência do despacho em 02/10/2015, mas, ao que consta no documento de f. 77, somente requereu o benefício em 12/11/2015, ou seja, quase quarenta dias depois, o que por certo contribuiu para a perícia ser agendada somente para fevereiro de 2016. Ante o exposto, mantenho suspensa a presente ação, até que seja comprovada eventual pretensão resistida por parte do INSS. Intime-se.

0012662-91.2015.403.6000 - CELIA MARIA VARGAS MARCONDES(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista que eventual procedência da presente ação implicará em redução do valor que vem sendo pago à Sra. Maria Beatriz da Silva, intime-se a autora para, em dez dias, requerer a citação de tal pessoa. Cumprido o determinado, intemem-se ambas as rés para, em dez dias, se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que deverão ser citadas. Após, conclusos.

0012782-37.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para juntar aos autos, em dez dias, o áudio que menciona à f. 4, que não acompanhou a inicial. Após, cite-se.

0013048-24.2015.403.6000 - TELMA MARA DE OLIVEIRA(MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, sua inclusão como beneficiária da pensão por morte de seu companheiro. Deu à causa o valor de R\$ 8.688,00, em setembro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Manifeste a requerida Azul Companhia de Seguros Gerais, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CARTA PRECATORIA

0009743-32.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X EVETE JACOMO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 0490282, foi exarado o seguinte ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 29.01.2016 às 07:00 horas, a ser realizada no consultório do(a) perito(a), dr(a) JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR, localizado na Rua DOM AQUINO, 1805, CENTRO, fone: 3323-9150, nesta, devendo o(a) autor (a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0012271-39.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X JUDSON ROBERTO VEIGA DE SOUZA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 01.03.2016 às 8:00 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito na rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 3042-9720, nesta cidade de Campo Grande/MS.

0012410-88.2015.403.6000 - JUIZO DA 6a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL X APARECIDO LAILOR GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 01.03.2016 às 8:00 horas no consultório do Dr. José Roberto Amin, sito na rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 3042-9720, nesta cidade de Campo Grande/MS.

0013680-50.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS X MARCONDES ALVES DOS SANTOS(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO DONATO FERREIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 15/02/16 às 15 h e 30 min. Intime-me. Comunique-se.

0014159-43.2015.403.6000 - JUIZO DA 5a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO NORTE X FABIO ROGERIO SILVA X UNIAO FEDERAL X WILMAR FERNANDES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 26/01/16 Às 14 h 00 m. Intime-me. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002741-50.2011.403.6000 (2004.60.00.007071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-37.2004.403.6000 (2004.60.00.007071-7)) RONALD REHN LOMA X RONALD REHN LOMA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo embargante Ronald Rehn Loma, no efeito devolutivo e suspensivo. A embargada, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001710-39.2004.403.6000 (2004.60.00.001710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-45.2004.403.6000 (2004.60.00.001244-4)) ENI CARMEM GIANCOMOLLI ZAMBONI X VIVALDINO ZAMBONI X ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-92.2012.403.6000) RONALDO COELHO DA SILVA X RAFAELA CRISTALDO COELHO(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Mantenho a decisão de f. 268/271 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que os embargados já apresentaram suas contestações, intime-se o embargante para manifestar sobre estas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005717-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005717-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 29/05/2008, contra DIMAS AKUCEVIKIUS, objetivando o pagamento da importância de R\$ 7.360,84, atualizada em 20/05/2008, referente às anuidades dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, e 2005, mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação do executado. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 29/05/2008, para cobrança das anuidades referentes ao ano de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, cujo vencimento se deram nos dias 01/01 daqueles anos, constato que, em 01/01 dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, e 2010, respectivamente, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição em relação àquelas anuidades. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 201101724310. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 04/02/2013) In casu não houve êxito nas tentativas de citação do executado, uma vez que todas elas foram frustradas (f. 47, 55, 64, 71, 82, 87, 94). Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (29/05/2008) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserta no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserta no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, falece interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014). Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a tripla relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

0009549-76.2008.403.6000 (2008.60.00.009549-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JUCELIA NOGARI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em 17/09/2008, contra JUCELIA NOGARI, objetivando o pagamento da importância de R\$ 809,32, atualizada em 06/11/2007, referente à anuidade do ano de 2006, mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC. Juntou documentos. Não houve êxito nas tentativas de citação da executada. É o relato. Decido. Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Uma vez que a anuidade não possui natureza jurídica tributária, para o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar as anuidades dos conselhos representativos, aplica-se a regra prevista no Código Civil, 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 17/09/2008, para cobrança da anuidade referente ao ano de 2006, cujo vencimento se deu no dia 01/01 daquele ano, constato que, em 01/01/2011, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição em relação àquela anuidade. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Nesse sentido assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceito do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 201101724310. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. DJE de 04/02/2013)In casu não houve êxito nas tentativas de citação da executada. Por inúmeras vezes houve impulso para tal, sem que se obtivesse resultado eficaz. Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (17/09/2008) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ. Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserida no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal, mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a CODEVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interromperia a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015) (sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, falece interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; E-DJF2R 12/02/2014).Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a triplíce relação processual.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 29/10/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0015452-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015452-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RINALDO DELMONDES

Intime-se a exequente para atendimento ao contido no Ofício de f. 81, proveniente da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012214-21.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-93.2015.403.6000) DANIEL ALEXANDRE VICARI(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261, primeira parte, do CPC.Após, conclusos.Campo Grande/MS, 23/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003303-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEF sob o argumento de que o requerido Nelson Francisco de Oliveira teria patrimônio suficiente para custear as despesas do processo.Afirmou, em síntese, que, a simples afirmação de não ter condições financeiras para litigar, sem afetar o sustento próprio, não preenche o comando emergente do art. 5º, LXXIV, da CF/88, que exige a comprovação da insuficiência de recursos por meio de demonstração inequívoca, ainda mais quando a parte autora contrata advogado particular, arcando com honorários. Juntou documentos.Intimado a se manifestar, o impugnado alegou que não possui, de fato, condições de custear as despesas do processo, devendo ser considerado hipossuficientes. Aduziu que a contratação de advogado particular não é motivo suficiente para a negativa da justiça gratuita. Juntou documentos.A CEF requereu, com produção de provas, a determinação de que o impugnado junto aos autos suas declarações de renda ou que tais documentos sejam solicitados à Receita Federal. O requerido pugnou pela produção de prova oral.É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita.Não é outro o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50).Fixo como ponto controvertido a efetiva insuficiência de recursos do impugnado para arcar com o pagamento das custas processuais e demais ônus financeiros eventualmente advindos deste feito.O ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Assim, defiro o requerimento de fls. 72/77. Indefiro, contudo, o requerimento de fls. 80/81, haja vista que a prova oral é prescindível para o deslinde deste incidente processual, não sendo úteis para corroborar com as alegações do impugnado. Defiro, contudo, a apresentação de outros documentos requerida.Intime-se o impugnado para, no prazo de dez dias, a contar da intimação, juntar aos autos cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda apresentadas à Receita Federal. Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos referidos, determino, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia de tais documentos.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos requisitados, determino a tramitação deste feito sob sigilo de justiça, a partir da juntada das declarações de bens do impugnado.Após, tendo em vista a ausência de outras provas a produzir, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2016.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008521-05.2010.403.6000 - RICARDO JOSE SILVEIRA RITO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO DPF/MS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004517-80.2014.403.6000 - JUVENAL JUNIOR DA SILVA MUNIZ(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

INTIMEM-SE AS PARTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0007297-90.2014.403.6000 - MARCIA VICENTE DE SOUZA(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO INSS DE F. 101 E ANEXOS.

0014389-22.2014.403.6000 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Deixo de receber as contrarrazões (f. 124/127), bem como o recurso adesivo (f. 128/139), interposto pela impetrante (recorrida), tendo em vista a intempestividade dos mesmos. Ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0007568-65.2015.403.6000 - MARIA DO CARMO CARDIA JULIAO FREITAS(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCPLTDA

Autos n. *0075656820154036000*IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CARDIA JULIÃO FREITAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH DIRETOR DO INSTITUTO AOCPLTDA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, com pedido de liminar, para que seja determinado aos impetrados a imediata atribuição de 17,60 pontos à nota da impetrante, bem como na nota final, com a consequente reclassificação na ordem de aprovados. Narra, em suma, que foi aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de Médica, regido pelo Edital n. 34/2014, obtendo 63 pontos. Contudo, alega que na segunda fase, que consistiu na análise de títulos, não lhe foi atribuída corretamente a pontuação relativa à sua experiência profissional e a títulos, o que implicou em pior classificação no resultado final do certame. Juntou documentos. O E. Magistrado Estadual declinou de sua competência para apreciar e julgar a presente ação, determinando a remessa do feito a esta Justiça Federal. À f. 352 foi determinada a retificação do polo passivo, bem como que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a fixação da competência da Justiça Federal se deu em razão da EBSERH, empresa integrante da Administração Pública Federal, ter sido incluída no polo passivo. No entanto, no tocante à ação mandamental, necessária se faz a verificação da sede funcional da autoridade impetrada, a fim de se verificar a competência territorial. E no presente caso, sem adentrar ao mérito da questão combatida, ou seja, legalidade ou não da pontuação atribuída ao demandante, verifico que o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares possui sede funcional na cidade de Brasília - DF, tal como contido no sítio <http://ebserh.mec.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>. Assim, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília-DF. Em tempo, revogo a parte final do despacho de f. 352, visto que o cancelamento ou não da distribuição ficará a cargo do E. Magistrado competente. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0011250-28.2015.403.6000 - WILBER ANTONIO PINO ILLANES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0011250-28.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental, impetrada por WILBER ANTONIO PINO ILLANES, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pela qual busca, em sede de liminar, a liberação de seu diploma devidamente revalidado, independentemente da apresentação de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior. Narra, em síntese, ter requerido, em 2014, a revalidação de seu diploma, tendo realizado as provas do REVALIDA e logrado êxito na aprovação. A autoridade impetrada irá negar seu diploma em razão de não possuir o certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, o que viola, no seu entender, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, livre exercício profissional, reserva legal, igualdade e não discriminação, além dos princípios administrativos da legalidade e da impessoalidade. Destaca que a aprovação no REVALIDA já é prova de que detém domínio suficiente da língua pátria, de modo que a apresentação do certificado em questão se revela ilegal. Juntos os documentos de fl. 42/175. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 178). Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou a ocorrência da decadência, uma vez que o impetrante teve conhecimento de que deveria apresentar o documento questionado em fevereiro de 2015, tendo decorrido mais de 120 dias até a data da impetração. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva haja vista que a regra questionada foi publicada pelo Presidente do INEP, não possuindo o impetrante competência para alterá-la. No mérito, defendeu o ato, alegando que o documento possui exigência editalícia e, portanto, deve ser apresentado. É o relato. Decido. Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão não está demonstrada, ao menos neste momento processual, a ocorrência da decadência alegada em sede de informações, já que, a despeito de o documento de fl. 54/55 ter sido expedido em fevereiro de 2015, não há provas certas da data em que o impetrante tomou conhecimento de seu teor. Desta forma, não há como se dizer, neste momento, que o impetrante decaiu do direito da presente impetração. Por outro lado, os documentos dos autos demonstram, de fato, que a exigência de apresentação da certidão foi feita primeiramente pelo INEP. Mas o próprio documento em questão (fl. 54/55) demonstra que a referida exigência também foi realizada pela autoridade impetrada, já que a Pró-Reitora de Ensino e Graduação é quem o subscreveu. Destarte, considerando que o ato atacado na inicial é o da autoridade apontada na inicial, sendo ela portanto a responsável pelo ato em questão; considerando-se, ainda, a impossibilidade de questionamento, via mandamental, de ato normativo abstrato, é de se verificar que o ato concreto questionado é a exigência de fl. 54/55, de maneira que a autoridade apontada é legítima para figurar no polo passivo deste feito. Adentrando na questão fática em análise, vejo que o ato inicialmente combatido é a exigência do Certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior para a revalidação de seu diploma, mesmo já tendo o impetrante sido aprovado no certame denominado REVALIDA. Verifico que tanto o Edital nº 16/2014, quanto a Resolução nº 1.831/2008 exigem para a revalidação do diploma de médico do impetrante a apresentação do certificado de proficiência em questão. Tal exigência, a primeira vista, se mostra desarrazoada e não condizente com nenhuma exigência prevista em lei em sentido estrito, de modo a violar, em princípio, o disposto no art. 5º, II, da Carta - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o ato em questão de fato se revela aparentemente ilegal. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. EXIGÊNCIA DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. SUFICIÊNCIA DA OBTENÇÃO DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR NA PROVA ORAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n. 44.045/1958 exige tão somente a prova de revalidação do diploma de formatura. 2. A Resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina n. 1.831, de 9/1/2009, estabelece que, para a efetivação de seu registro perante os quadros do CRM, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigida pelo Decreto Federal n. 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 3. Existe quebra da legalidade na previsão dessa exigência normativa administrativa, tendo em conta que se trata de inovação na ordem jurídica que só poderia ser introduzida no ordenamento por meio de lei, em conformidade com o que determina o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Turma. 4. Embora seja razoável, a exigência não é legal, de forma que não pode ser negado o registro ao médico que não a cumpriu. 5. No caso concreto, o médico obteve proficiência na língua portuguesa em nível intermediário superior na prova oral, e, na prova escrita, apenas em nível intermediário, sem a qualificação de superior, sendo razoável que se aceite como superada essa exigência administrativa. 6. O recorrente revalidou seu diploma em 2009 junto à Universidade Federal de Juiz de Fora e obteve inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, assim como junto ao Conselho Regional de Medicina da Paraíba. 7. Quer pela ilegalidade da previsão, quer pela razoabilidade da superação do requisito no caso concreto, merece provimento a apelação para que o CEMESP promova a inscrição definitiva do autor. 8. Recurso de apelação provido. AC 0016096520104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1648379 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre feito semelhante: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida. RESP 200801786791RESP - RECURSO ESPECIAL - 1080770 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE

DATA:02/02/2011Presente, portanto, a fumaça do bom direito.O perigo da demora também se revela presente, na medida em que o impetrante necessita do diploma para poder exercer sua profissão e, conseqüentemente, prover seu sustento. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro do diploma do impetrante, independentemente da entrega do certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros nível Intermediário Superior, no prazo de 20 dias, indicado no documento de fl. 54/55 e desde que esse seja o único óbice para tal procedimento.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 07 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSE RH - HUMAP

Autos n. *00122531820154036000*DecisãoTrata-se de ação mandamental através da qual pretende o autor que seja contratado junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no cargo de Enfermeiro, sem que apresente comprovação de redução da jornada do mesmo cargo junto ao Município de Campo Grande. Alternativamente, pede a reserva da vaga ao cargo que no qual foi aprovado.Narrou, em apertada síntese, que foi aprovado para o cargo de Enfermeiro junto à EBSE RH, com lotação no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Relatou ainda que antes da aprovação no mencionado certame, possuía outro vínculo empregatício junto ao Município de Campo Grande, cuja jornada de trabalho é compatível com aquela a ser desempenhada junto à ré.Ocorre que a ré, em flagrante abusividade, somente efetivará a sua contratação se o autor também requerer a sua exoneração ou a redução da carga horária junto ao Município de Campo Grande, a fim de que a jornada total de trabalho não ultrapasse 60 horas.Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente eis que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso.Por fim, aduziu que precisa dos valores dos salários para honrar os seus compromissos financeiros.Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça.Atendendo ao chamado do Juízo, emendou a petição inicial, requerendo que o polo passivo fosse composto apenas pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP-EBSE RH.É o relato.Decido.Nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Revendo posicionamento anterior e melhor analisando a questão, friso que acerca da possibilidade de cumular cargos públicos dispõe a Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)Desta forma, não obstante ter constado no Edital a que se submeteu o autor, o fato é que norma infralegal, como o Parecer da GQ-145/98 da Advocacia Geral da União, não pode extrapolar, restringir, a possibilidade de cumulação de cargos públicos, além do que já foi consignado pelo legislador constituinte.E, em princípio, de acordo com o que consta nos autos, não obstante a jornada total de trabalho do autor ultrapasse a 60 (sessenta) horas semanais, não há sobreposição de horários.Neste sentido:APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta pela UFRJ em face de sentença proferida em mandado de segurança, objetivando decisão judicial que garanta ao impetrante cumular os cargos públicos de Professor Assistente III de Música na Câmara, com o cargo de Médico que ocupa junto ao Hospital Federal dos Servidores do Estado. II. A Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, assegura o exercício de um cargo de professor com cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. III. Inaplicabilidade do Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, porquanto a cumulação do cargo de professor com cargo técnico-científico é assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho a estes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo legal. IV. Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. (...)VI. Não se pode prejudicar o impetrante por mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas compromete a qualidade do serviço prestado, uma vez que a Administração, ao longo dos dois primeiros anos em que o servidor se encontra investido no cargo público, faz, obrigatoriamente, avaliação especial de seu desempenho, por se tratar de condição para que este venha a adquirir estabilidade no serviço público. Assim, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e a responsabilidade do servidor são regularmente avaliadas pela autoridade competente (art. 20 da Lei nº 8.112/90). VII. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.(APELRE 201351010137560 - Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:14/11/2014)E, como bem consignado no julgado acima mencionado, não a Administração Pública, no caso, o Hospital Universitário em questão, por certo que possui mecanismos de averiguar o desempenho funcional do demandante e, se for o caso, tomar as medidas cabíveis em caso de desempenho insuficiente.Superada a verossimilhança das alegações autorais, evidente o perigo da demora, eis que por certo a não efetivação de sua contratação para o cargo que foi devidamente aprovado em concurso público certamente implicará em redução de salário, que, sabidamente, trata-se de verba de natureza alimentar.Ante o exposto, defiro a liminar, e determino a imediata contratação do autor para o cargo de Enfermeiro, regido pelo Edital n 03/2014, sem que haja a exigência da limitação de 60 horas semanais trabalhadas.Defiro, ainda, ao autor os benefícios da justiça gratuita.Notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Após, ao MPF, para parecer.Por vim, voltem os autos conclusos para sentença.Campo Grande/MS, 09/12/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0012667-16.2015.403.6000 - ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação mandamental, onde a impetrante requer liminar que determine à impetrada a concessão de licença maternidade.Narra, em suma, que é professora e, nessa qualidade, firmou pacto de contrato temporário com a UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com duração inicial de 08/06/2015 a 13/11/2015. E mais, que, ao firmar o contrato a impetrada possuía plena ciência de que se encontrava gestante, tendo o seu filho nascido em 20/10/2015. Em 26/10/2015, requereu informações sobre a licença à gestante, mas, em 06/11/2015, recebeu a resposta de que o seu contrato não seria prorrogado e se findaria na data aprazada.Sem a remuneração decorrente de seu labor, não possui meios de se sustentar, o que traz riscos à ela e ao seu filho.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relatório.Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.De acordo com o documento de f. 17, constato que o parto da impetrante ocorreu no dia 20/10/2015, ou seja, durante a vigência do pacto firmado com a UFMS.Não há dúvidas de que a autora encontrava-se grávida quando da contratação. Nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei n. 8.945/93, possuía vínculo inicial com a UFMS até 13/11/2015. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante e à licença maternidade.Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, seja no Capítulo dos Direitos Sociais, como no tocante à Previdência Social e à Assistência Social, como se observa a seguir:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio.Assim, não obstante o direito à licença maternidade e estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise, a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante, como o do bebê carregado em seu ventre.Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDORA TEMPORÁRIA - LICENÇA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. I - o artigo 11 da Lei 8.745/93 lista taxativamente os direitos do pessoal contratado sob a égide daquela lei, e não faz qualquer menção à estabilidade da gestante. II - Embora incontestável a condição de servidora temporária da autora, devendo regra especial pautar a relação desta perante a Administração - o que consiste na ausência do direito à estabilidade assegurado aos servidores de carreira -, entende-se que ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade e à própria proteção da saúde da gestante e do nascituro, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana. III - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (RE AgR 634093, CELSO DE MELLO, STF) IV - Precedentes do STJ e desta E. Corte. VI - Agravo Interno improvido.APELRE 201151010110235APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 565909 - Desembargador Federal REIS FRIEDE - TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:24/05/2013.EMEN: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituído em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização do parto. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.00225 PG:00892) Não se trata aqui de garantir, de forma definitiva, que a requerente integre o quadro de servidores da UFMS, o que, violaria a regra constitucional de concurso público, mas, tão somente de lhe garantir a proteção constitucional nesse estado especial na qual se encontra. Assim, ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha o vínculo da impetrante com a UFMS, concedendo à mesma a licença maternidade, nos moldes como concedido às servidoras efetivas do quadro daquela instituição, sem haver qualquer distinção pelo fato de que o vínculo com a impetrante se trata de natureza temporária. Notifique-se a impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013751-52.2015.403.6000 - MICHELE DE LIMA MARCON(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

PROCESSO: 0013751-52.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança, onde A impetrante busca a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a permitir sua frequência no Estabelecimento de ensino regularmente, a fim de realizar as provas de conhecimento necessárias para a conclusão do Curso de Direito. Afirma que frequentou o curso de Direito da UNIDERP Anhanguera, tendo se transferido, por questões financeiras, para a UNAES (anos 2014/2015). No meio deste ano de 2015, retornou aos quadros de discentes da UNIDERP, oportunidade em que continuou a utilizar o RA - Registro de Aluno da UNAES, conforme orientado pela Administração da IES. Entretanto, foi impedida de realizar a prova de Direito Administrativo do dia 27/11/2015, ao argumento de que seu RA estaria cancelado. Segundo informação de um funcionário, tal fato ocorreu em razão de pendências financeiras, de maneira que o impedimento em questão se mostra ilegal, já que a legislação pátria veda a sanção pedagógica como forma de coação ao pagamento de mensalidades. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Os pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança estão, aparentemente, presentes. Vejo a relevância dos fundamentos, visto que é incabível a aplicação de coação administrativa com o fim de receber débitos em atraso, conforme se observa do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se assim expressa: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99) 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99) 3. A exegese do dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou re matrícula os alunos inadimplentes. 5. A ora recorrente impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. ...10. Recurso Especial desprovido. RESP 200600772460 RESP - RECURSO ESPECIAL - 837580 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/05/2007 PG:00372 Esse entendimento está em consonância com o disposto nas Legislações que regulam a matéria, pois o caput e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, assim dispõem: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Vê-se, pois, que a instituição de ensino deve usar dos meios legais disponíveis para o recebimento de seu crédito, e não vedar o acesso do impetrante a documentos indispensáveis para a efetivação da transferência para outra universidade. Assim, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que permita o ingresso da impetrante nas dependências da IES, bem como autorize a realização de provas e demais atividades acadêmicas, vedando-lhe qualquer discriminação ou restrição de direitos, desde que o impedimento tenha relação com o alegado cancelamento de seu RA, em função de possíveis débitos existentes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0015377-09.2015.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(MG031069 - MARCIO SOUZA PIRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Não verifico a existência de argumentos novos hábeis a alterar o entendimento anteriormente esposado em sede de liminar, motivo por que a decisão de fls. 70/75 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que incumbe, aparentemente, ao IBAMA o dever de expedir o Documento de Origem Florestal - DOF - em relação à empresa impetrante, não podendo delegar tal atividade para outro órgão, neste caso, desde que o único impedimento seja o constante do OF 02014.004359/2015-17 NUFLORA/MS/IBAMA (fl. 75). Entretanto, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 79/81) que a empresa não está bloqueada no sistema DOF, bem como que [...] essa emissão não seria possível a partir de janeiro de 2016 porque a partir dessa data a empresa não poderá mais consumir material lenhoso nativo, pois escoou o período de DEZ ANOS para que a Impetrante atingisse sua auto sustentabilidade, observando os artigos 21 da lei 4.771/65, Decreto nº 1.282/94 e a Lei 1.2651/12, artigo 34 (fl. 80-v). Logo, uma vez que há novos fundamentos para a não expedição do DOF, não vislumbro ter havido descumprimento de decisão judicial, mas tão somente o exercício de conduta discricionária do administrador público, em consonância com o permissivo contido na tutela jurisdicional, cujos termos foram acima transcritos. Desse modo, indefiro o requerimento da impetrante juntado às fls. 114/116. Intimem-se. Vistas ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000838-17.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO: 0000838-17.2015.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA - MS, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, em que a impetrante pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas denominadas horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência e o aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º salários sobre toda a folha. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. À primeira vista, a pretensão da autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/01/2016 1865/1964

indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Ademais, sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, o STJ entende que eles possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do Resp 201001857270 (Segunda Turma, DJE de 03/02/2011), AGA 201001325648 (Primeira Turma, DJE de 25/11/2010), do RESp 200901342774 (Segunda Turma, DJE de 22/09/2010), entre outros. Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ.1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009)Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados somente a título de aviso-prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-78.1991.403.6000 (91.0012090-1) - DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X DIRCE DE ALMEIDA BARDAUIL X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário.

0006058-18.1995.403.6000 (95.0006058-2) - IZAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X NELIA MAIA CARNEIRO(RJ066397 - MAURO CHOLODOVSKY LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IZAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0006744-39.1997.403.6000 (97.0006744-0) - TADAYUKI SAITO(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X TADAYUKI SAITO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CLEIDE MARIA DUTRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4) - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANN) X IVONEI ABADIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0001527-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001527-8) - ISIS SILVA DE OLIVEIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001571-87.2004.403.6000 (2004.60.00.001571-8) - ELENIR AZEVEDO FARIA X ARLEI DA SILVA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X NORIVAL LEANDRO DE ARRUDA X AGNALDO ROCHA DA SILVA X ARLEI DA SILVA X LUIZ PEREIRA DE LIMA FILHO X ELENIR AZEVEDO FARIA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004844-74.2004.403.6000 (2004.60.00.004844-0) - ALADIO JORGE ARANDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALADIO JORGE ARANDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0010123-07.2005.403.6000 (2005.60.00.010123-8) - ORLANDO CAMPOS DE BARROS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ORLANDO CAMPOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0) - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DJAIR CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X FANY ALBANO DA SILVA(MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO WAGNER PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) interessado(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Precatório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) de acordo com as regras do sistema bancário..

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004920-15.2015.403.6000 (93.0003114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-14.1993.403.6000 (93.0003114-7)) JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

De fato, a decisão de f. 145 foi omissa no que tange ao pleito da alínea a da exordial. Defiro a execução provisória da sentença também para que a União cumpra a obrigação de fazer concernente à imediata reforma do exequente, com os proventos integrais da graduação que detinha na ativa, com todas as vantagens e benefícios de direito, conforme a sentença restabelecida pelo e. STJ, uma vez que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos. Restituo ao exequente o prazo estabelecido na decisão de f. 145. Após, cite-se, nos termos dos artigos 461 e 475-O, do Código de Processo Civil. Campo Grande/MS, 25/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0006638-47.2015.403.6000 - ANTONIO JOAO REZEK - ESPOLIO X MARCIA REGINA REZEK(MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para juntar certidão atualizada do imóvel, no prazo de dez dias. Com a vinda do documento, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7) - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 505.

0006916-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME(MS012797 - CASSANDRA SZUBERSKI E RJ143623 - CLEBER EDUARDO TRUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de f. 146-152, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007441-69.2011.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INDIOS DA ETNIA TERENA DA RESERVA INDIGENA BURITY(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 19/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

Defiro o pedido de f. 193, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora manifeste acerca dos documentos juntados por Elina Joanna Coelho de Moraes. Após, decorrido o prazo, intime-se CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1105

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(MS019251 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS019251 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF, informa, à f. 398, a ocorrência de erro material na sentença de f. 395, requerendo a correção do número da conta ali indicada. Tratando-se de erro material, faço a correção para que conste, no segundo parágrafo de f. 395: Cópia desta sentença servirá como alvará para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, levante o valor depositado na conta judicial 3953.005.00303171-4. Cópia desta decisão servirá de autorização para que a Caixa Econômica Federal - CEF, levante o valor depositado na conta judicial 3953.005.00303171-4. Intime-se. SENTENÇA DE F. 395: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto os processos 00029873220004036000, 00006004420004036000 e 00139576620154036000, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá como alvará para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levante o valor depositado na conta judicial 3953.005.307973-3. Traslade-se cópia da petição de acordo para os autos de n. 00139576620154036000 e 00006004420004036000. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0004644-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON MARQUES ME X NELSON MARQUES

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS019251 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto os processos 00029873220004036000, 00006004420004036000 e 00139576620154036000, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004867-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004867-6) - JUDSON TADEU RIBAS(MS006183 - JACY DE SOUZA FREIRE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA: Determino a conversão em renda do valor depositado na conta n. 3953.005.05033738-7 em favor da FUFMS. Cópia desta sentença servirá como Ofício nº 268/2015-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que converta em renda em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS o valor depositado na conta judicial nº 3953.005.5033738-7, aberta em 16/07/2015, em nome de Judson Tadeu Ribas, CPF n. 273.455.641-34, conforme G.R.U. anexa. Com o levantamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação em relação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. Assim, extingue a presente execução em relação à Fufms, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Dê-se vista à FUFMS para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias. P.R.I.

0001073-49.2008.403.6000 (2008.60.00.001073-8) - WESLEI XAVIER DA SILVA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

SENTENÇA: I - RELATÓRIO WESLEI XAVIER DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando a revalidação do diploma de curso superior obtido no exterior com o seu consequente registro. Sustentou que cursou medicina na Faculdade Calisto Garcia - Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, na República Federativa de Cuba e que, para exercer a profissão no Brasil, precisa revalidar e registrar seu diploma, devendo a universidade revalidante, nos termos da Resolução n.º 01/2002 do CNE/CES, concluir o processo no prazo máximo de seis meses. Alegou que requereu administrativamente a abertura de processo de revalidação em 03 de abril de 2007, sendo que, transcorridos mais de 60 dias, não obteve resposta, razão pela qual impetrou o mandato de segurança nº 2007.60.00.004674-1, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, sendo extinto sem julgamento de mérito. Salientou que há mais de 33 meses a requerida não divulga a abertura de processo de revalidação de diploma estrangeiro, estando a desobedecer a legislação pátria e a prejudicar o exercício de sua profissão, posto que a revalidação é obrigatória para a inscrição no Conselho de Classe e para atuar na área da medicina. Distribuiu inicialmente para a 1ª Vara Federal, o autor obteve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 140/143). Em face da prevenção (art. 253, II do CPC) o processo foi encaminhado a este Juízo. Este Juízo revogou a decisão de fls. 140/143 e, consequentemente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 153/155). A UFMS aduziu a litispendência deste feito com o mandato de segurança sob autos n. 2007.60.00.004674-1, em trâmite neste Juízo. Juntou cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que anteriormente havia deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 160/173), no qual foi deferido o efeito suspensivo pelo e. TRF da 3ª Região (fl. 178) e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 280/281). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que revogou a tutela antecipada (fls. 182/230). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 231/237, aduzindo ser legal, ante a autonomia didático pedagógica das instituições de ensino superior, o estabelecimento do prazo de 6 meses para o recebimento de requerimento de revalidação de diploma, já que não podem as universidades públicas ficar eternamente à disposição daqueles que objetivam a revalidação de diploma obtido no estrangeiro. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 249/264. As partes não requereram a produção de outras provas. Este Juízo determinou o julgamento antecipado da lide (fl. 269). Por fim, afirmou o autor persistir o seu interesse no feito, haja vista que não teve o seu diploma revalidado administrativamente (fl. 294). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença dos pressupostos legais. De fato, o autor concluiu o curso superior de medicina em Havana, em 2006, e agora busca o registro de seu diploma como forma de possibilitar o exercício da sua profissão. Ataca a omissão da requerida, que não teria dado início ao processo de revalidação de diploma, mesmo após o pedido administrativo ser protocolado. Destaca que o último edital da instituição de ensino data de 33 meses atrás e previa um exame seletivo prévio de caráter eliminatório, em desrespeito à resolução do CNE. No entanto, insta destacar que os documentos de f. 67/68 provam tão somente o envio de correspondência endereçada à Reitoria da UFMS, cujo conteúdo, segundo a própria remetente, seria o pedido de revalidação de diploma de diversas pessoas, não se constituindo em documento hábil a demonstrar, de plano, como exige o art. 273 do CPC, que a requerida efetivamente o recebeu. Destarte, não havendo prova suficiente nos autos de que o autor não só protocolou o pedido administrativo de revalidação de diploma estrangeiro, mas, também, anexou toda a documentação exigida para o procedimento, não há como, nesta fase, reconhecer a ocorrência de ato ou omissão ilegal por parte da requerida. Assim, embora esteja o autor momentaneamente impedido de exercer sua profissão e tenha, de fato, direito de postular em juízo a observância das regras instituídas pelo CNE, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade capaz de justificar a concessão da medida pleiteada. Assim sendo, REVOGO A DECISÃO DE FL. 140/143, e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para improcedência definitiva do pleito, notadamente em face da ausência de ilegalidade na conduta da requerida. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Depreende-se dos autos que a mera alegação de que o aviso de recebimento recebido pela instituição de ensino, cuja cópia foi juntada às fls. 67-69, representa o protocolo do pedido de revalidação tempestivamente é deveras insuficiente. Ora, nenhuma prova corrobora a alegação de que no interior de tal correspondência havia o pedido de revalidação acompanhado de todos os documentos exigidos pela UFMS para iniciar o procedimento de revalidação do diploma estrangeiro de medicina da parte autora, em observância estrita ao procedimento administrativo disciplinado na Resolução CNE/CES/ME n. 8, de 04/10/2007, em seus artigos 3º e 4º, regulamentados pela própria Universidade, no exercício de sua autonomia. Transcrevo as citadas normas: Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 846671/RS, entendeu pela ausência de direito à revalidação automática pelo simples cumprimento dos requisitos estabelecidos nos normativos do Conselho Nacional de Educação, afirmando haver necessidade de o interessado submeter-se ao procedimento administrativo concernente à revalidação. Confira-se trecho do voto do eminente Relator: (...) O autor, como tantos outros nacionais, optou em lançar-se na realização de curso no exterior às suas expensas e sob risco próprio. Agora, sob a alegação da existência de convenção já revogada, busca desobrigar-se do procedimento de revalidação de diploma quando já vigente legislação proibitiva da convalidação automática. É importante ressaltar que, ao optar pela realização de curso superior alheios, o autor eliminou uma etapa difícil, a qual muitos estudantes pátrios não alcançam êxito, sendo sumariamente eliminados diante do caudaloso procedimento vestibular realizado nas universidades nacionais,

principalmente para os cursos mais almejados, como é o caso de Medicina. Desse modo, houve uma escolha da parte autora, não podendo, neste momento, elidir-se de se submeter aos critérios da legislação educacional vigente no país em que decidiu exercer a profissão elegida. Os efeitos da Convenção Regional referendada pelo Decreto nº 80.419/77, de fato, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se sua eficácia concernente aos atos não implementados, não sendo plausível falar em direito adquirido acerca de situação ainda não efetivada, muito menos na existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo do fato. Não prospera, portanto, a assertiva de que a simples inscrição no curso de Medicina implica garantia de registro direto de possível diploma, até porque, conforme já explicitado, no momento do término do curso de Medicina e quando se ingressou com ação judicial, vigia, há muito, legislação que derogou o decreto permissivo. Na espécie, o término do curso sucedeu na vigência do Decreto nº 3.007/99, o que impossibilita eventual reconhecimento de direito adquirido de fato ainda não existente, circunstância que só se aperfeiçoou com a diplomação. Ocorre que, naquele momento, a legislação vigente não mais o reconhecia com a possibilidade de registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional pátrio. Assim, ao revés do alegado pelo ora recorrido, o reconhecimento do pleito exordial, em linhas gerais, pode desaguar na perpetuação de situações análogas estapafúrdias, e, aí sim, implicar a não-preservação da estabilidade das relações jurídicas, ao eternizá-las ao bel prazer da parte interessada. Ademais, conforme explicitado, a legislação aplicável ao presente caso é a vigente à época da conclusão do curso, quando os fatos tomaram-se efetivamente aperfeiçoados. A não-averiguação acerca da compatibilidade entre o curso realizado na Universidade estrangeira e o exercício da profissão de médico no Brasil pode acarretar dano maior à população, diante do caráter essencial e importante que a própria atividade comporta. Há evidente risco de dano à saúde pública ao não se aféris se o profissional realmente possui os irrenunciáveis conhecimentos necessários e plena capacidade técnica. Neste esteio, entendo por imprescindível a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso realizado alhures, a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas e o aproveitamento do aluno, de maneira que haja uma adequação ao sistema educacional nativo, bem como, para que seja preservado o ingresso na profissão de pessoas devidamente graduadas. No caso concreto, toma maior relevo o fato de o autor possuir aptidão para o exercício da especialidade na área de cirurgia e obstetrícia, conforme atesta o diploma de graduação do curso de Medicina e demais documentos juntados aos autos (fls. 27 e 29/35), o que corrobora e demonstra ainda mais a importância de adequação aos parâmetros educacionais nacionais. Diante de tais fatos, torna-se inafastável a análise curricular do curso realizado no país estrangeiro com o curso oferecido pelas instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com o exame do conteúdo programático da grade cursada e a carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. É importante frisar que não se está negando ao autor o direito de registro de diploma obtido no país estrangeiro em si, mas sim, a necessidade de se observar o regramento legal vigente para curso estrangeiro. Assim, uma vez atendidas as exigências previstas pela legislação educacional pátria, o autor tomar-se-á apto ao exercício da profissão para a qual se considera qualificado. Salienta-se, ademais, que as Universidades Federais, bem como o Conselho Nacional de Educação, por meio de seus atos regulamentares, possuem, de forma correlata, a função precípua de controlar a qualidade dos cursos e do exercício profissional em território pátrio, pelo que não me parece apropriado diferenciar aquele que enfrenta árduo processo seletivo nas instituições educacionais nacionais de nível superior, daqueles que optam por realizar curso em território alenígena, beneficiando estes últimos, o que ocasionaria uma situação inaceitável. Some-se, ainda, a circunstância de inexistir norma permissiva ao pleito do autor que estivesse vigente à época da propositura da ação judicial, nem tampouco no momento da diplomação. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, em face da incidência do Decreto nº 3.007/99, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, impossibilitando a revalidação automática do diploma de médico cursado em país estrangeiro, sem o cumprimento imprescindível do procedimento para a devida convalidação com fins de adequação aos requisitos do sistema educacional vigente (Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, DJU de 22/3/2007, p. 301) Como se vê, o graduado em curso superior mantido por universidade estrangeira, para a revalidação de seu diploma no Brasil, deve, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento administrativo de revalidação, sendo que tal procedimento está disciplinado na Resolução CNE/CES/ME n. 8, de 04/10/2007, em seus artigos 3º e 4º. A universidade requerida obedeceu ao mencionado normativo (inclusive quanto aos prazos para apresentação de documentos pelos candidatos e para inscrição), não havendo falar em ilegalidade do ato administrativo ora impugnado judicialmente, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 239/243, além daqueles acostados à própria exordial. A rigor, frise-se que não se está a afirmar que o requerente não possui direito à revalidação de diploma estrangeiro de medicina na instituição de ensino requerida, o que, aliás, pode ser concedido por meio do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos), instituído pela Portaria Interministerial nº 278, de 18/03/2011. Tão somente não obteve êxito em comprovar que protocolou o pedido administrativo de revalidação de diploma estrangeiro ou mesmo que anexou toda a documentação exigida à Reitoria da UFMS no prazo legitimamente fixado por aquela instituição de ensino. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de prova legalmente fixado no art. 333, I, do CPC. Disso decorre a improcedência do pedido contido na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Em consequência, extingue o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária ajuizada por CHIMEI SHINZATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual objetiva obter a revisão de sua renda mensal inicial, referente ao benefício de aposentadoria (NB 104.263.710-2), obtido em 17/06/1997, acrescendo a ele períodos decorrentes de conversão de tempo especial para comum. Narrou, em suma, que foi aposentado apenas com benefício proporcional, mas, com o acréscimo decorrente do tempo de exposição a agentes nocivos, atingirá tempo suficiente para a aposentadoria integral. Ponderou não incidir a decadência de pleitear tal majoração, visto que seu benefício foi concedido antes da vigência da MP 1.523/97 (27/06/1997). Sustentou que atuou como auxiliar técnico junto à ENERSUL, exposto a eletricidade que variavam de 250 a 13.800 volts, o que lhe dá direito ao acréscimo de tempo pleiteado. Regularmente citado, o INSS arguiu, a título de prejudicial de mérito, que o direito ora perseguido pelo autor foi atingido pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. E, que, em eventual procedência, devem ser excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, que não restou comprovada a efetiva exposição, tal como requer a legislação, aos agentes nocivos ensejadores de acréscimo de tempo de serviço. Réplica à fl. 110-127. A empresa empregadora juntou informações requeridas pelo Juízo, tendo sido franqueada vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da ação, ou seja, que houve equívocos quando da concessão da aposentadoria do autor, no tocante ao valor da sua RMI, faz-se necessária a análise de ponto crucial arguido pela Autarquia Previdenciária: eventual decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, já que, se confirmada, tal prejudicial de mérito torna desnecessária análise de outras questões. Como se sabe, a legislação previdenciária pátria sofreu, ao longo dos anos, mudanças que trouxeram impactos significativos para os segurados. Atualmente, em sede de norma infraconstitucional, o sistema previdenciário brasileiro é regido pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, além de ter o Decreto 3.048/99 como norma regulamentadora. Prosseguindo, deve ser destacado que a Lei 8.213/91 sofreu uma importante mudança pertinente, o que teve como marco inicial a MP 1.523-9, de 28/06/1997 convertida, posteriormente, na Lei 9.528/97, que alterando a redação original do art. 103, que antes somente tratava de prescrição, passou a prever o prazo de dez anos para que os segurados pleiteassem revisão de seu benefício. Por certo que, em se tratando de norma de direito material, não pode haver a irretroatividade da norma, o que não significa que a partir da inovação da norma, não possa ser aplicado o prazo decadencial previsto, a contar da entrada em vigor da inovação legislativa. Negar essa possibilidade seria o mesmo que, por exemplo, impossibilitar aos que contrairam matrimônio antes da vigência da Lei do Divórcio, a chance de desfazerem os laços matrimoniais, impondo-lhes um casamento eterno. Durante algum tempo, os Tribunais pátrios vinham mantendo o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523/97 estavam inunes ao prazo decadencial objeto daquela norma, o que, em meu entendimento, ia de encontro à segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, em decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, restou admitido que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, incide sobre os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523/97, com a diferença de que o termo inicial da decadência é o da inovação trazida por tal norma, conforme se depreende de trecho do julgado abaixo transcrito: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe: 21/03/2012) Não bastasse isso, devo destacar que, em recente decisão proferida no RESP 1.309.529/PR, que se deu no rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na data de 28/11/2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criados pela MP 1.523-9/97, alterado pelo art. 103 da norma previdenciária (Lei 8.213/91), se aplica também aos benefícios concedidos antes da vigência da MP, conforme notícia o próprio sítio daquela Corte, cujo acórdão encontra-se apenas pendente de publicação. É é justamente o que ocorre no caso em análise, visto que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 17/06/1997. E mais, a indignação do demandante limita-se ao fato de que o réu não teria contabilizado acréscimo de tempo decorrido de conversão de tempo especial (atividade insalubre) para comum. Ocorre que, com a inovação trazida pelo art. 103 da Lei de Diretrizes Previdenciárias (8.213/91), o prazo para a revisão de concessão de benefícios passou a ser decenal. Dessa forma, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida em 17/06/1997, o termo inicial para a contagem do

prazo decenal de decadência passou a contar, a partir de 01/10/1997, tendo se findado em 01/10/2007. Ocorre que o autor somente ingressou com a presente ação em 22/10/2008, ou seja, quando já havia sido fulminado pelo instituto da decadência. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, mas, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5) - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA EDILSON LUIZ SORIANO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração lavrado contra ele, de n. 204/2007, tornando sem efeito a cobrança da multa imposta. Afirma que contra ele foi emitido o auto de infração nº 204, de 06/12/2007, com base no artigo 178, inciso II, do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004, que regulamenta a Lei n. 10.711, de 05/08/2003 e Instrução Normativa MAPA n. 9, de 02/06/2005. Narra que, em 06/12/2007, Fiscais da ré estiveram em um barracão que alugava, situado em Nova Alvorada do Sul-MS, e o autuaram, sob a acusação de produzir e armazenar sementes de Brachiaria Brizantha Cultivar MG-5, Brachiaria Decumbens Cultivar Basilišk e Brachiaria Humidicola Cultivar Lianero, provenientes de campos de produção de sementes não inscritos na SFA/MS (Superintendência Federal da Agricultura). Recorreu administrativamente, mas não teve êxito. Sustenta que os honorários advocatícios fixados na certidão de dívida ativa ferem o princípio da isonomia, haja vista ser de 20% para todos os contribuintes, tanto para os que opõem embargos do devedor como para os que deixam de fazê-lo. Além de ferirem a Constituição Federal, já que são exigidos antes mesmo do trânsito em julgado de sentença. Argumenta que não estava presente no local da autuação e que foi orientado, via telefone, para apresentar as notas fiscais das sementes. Não são verificadas as informações acerca da qualidade/quantidade das sementes descritas no auto de infração mencionado, já que os Fiscais nem mesmo analisaram o conteúdo das sacas, sequer houve a pesagem daquelas, razão pela qual impugna a quantidade descrita pelos Agentes da ré. Não houve de sua parte dolo que ensejasse a aplicação de multa em valor tão alto, ainda mais se levando em consideração a sua primariedade. Ainda, os Fiscais da Ré lacraram seiscentas sacas do produto Brachiaria, mas não verificaram o que havia dentro das sacas. Só havia sobras ou resíduos (palha, terra, capim) de sementes dentro das sacas, que seriam reaproveitadas. Os Fiscais não contaram as sacas, muito menos pesaram cada uma. Também não foram feitas as análises nos produtos, a fim de que se provasse sua identidade, como dispõe a legislação pertinente. Já as 540 sacas de brachiaria decumbens cultivar Basilišk, foram adquiridas de outro produtor, juntando por equívoco a nota fiscal n. 212 (f. 2-23 e 105). A Requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 118-121, alegando, preliminarmente, inexistência de conexão entre esta ação ordinária e a execução fiscal em trâmite na Comarca de Presidente Venceslau, seja porque a ação ordinária para discutir o débito não impede a propositura de execução, seja pelo fato de não haver riscos de decisões conflitantes, em virtude do disciplinado no Provimento n. 56 do TRF3. O requerimento de tutela antecipada foi considerado prejudicado à f. 122, em vista do ajuizamento da execução fiscal pertinente ao débito em questão. A ré apresentou a contestação de f. 126-145, onde alega que os Fiscais verificaram a quantidade e a qualidade das sementes, não havendo registro de que aquelas eram provenientes de campos de produção inscritos na Delegacia Federal de Agricultura de MS. Ademais a nota fiscal de compras apresentada pelo autor possuía data de emissão posterior à fiscalização, além de ser de produtor, também, não registrado na DFA/MS. Apesar de o autor ser primário, as circunstâncias da infração apontam a presença de dolo, não sendo caso de aplicação da pena de advertência. O encargo legal instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preliminar de conexão foi rejeitada às f. 147-150, onde, também, foi indeferida a tutela antecipada. Réplica às f. 153-154. Despacho saneador às f. 254-255, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas às f. 270-273. As partes apresentaram os memoriais de f. 275-281 e 283-287. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 204/2007, pela SFA/MS, contra o autor, sob o fundamento de que ele teria produzido e armazenado sementes de Brachiaria Brizantha Cultivar MG-5, Brachiaria Decumbens Cultivar Basilišk e Brachiaria Humidicola Cultivar Lianero, provenientes de campos de produção de sementes não inscritos na SFA/MS (Superintendência Federal da Agricultura) infringindo, dessa forma, a legislação vigente naquela época, ou seja, o artigo 178, inciso II, do Decreto n. 5.153/2004 e Instrução Normativa nº 09, de 02/06/2005. O autor, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise deve ser desconstituído, porque foi baseado em premissa e presunções. Entretanto, o autor não comprovou a efetiva aquisição de sementes junto a campos de produção inscritos na SFA, assim como deixou de demonstrar que o produto apreendido em sua área rural se tratava apenas de sobras de pastagens. Isso porque, conforme ele mesmo admite, já produziu sementes brachiaria e não logrou comprovar neste feito que dentro das sacas referidas no auto de infração existiam apenas resíduos e palhas. De modo que o ato administrativo em questão deve ser reputado como verdadeiro, diante do princípio da presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Além disso, restou desacompanhada de qualquer prova a afirmação do autor de que as sementes adquiridas por ele eram provenientes de campos de produção inscritos na SFA. Mesmo a nota fiscal que apresentou à fiscalização não lhe aproveitava, visto que possuía data de emissão posterior à fiscalização, além de ser de produtor também não registrado na DFA/MS. Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas, sendo uma arrolada pelo autor e a outra, pela requerida. A testemunha indicada pelo autor, de fato, afirmou que (...) que prestava serviços para o autor na época dos fatos; anteriormente o depoente havia trabalhado em uma fazenda de pecuária também para o autor; o depoente era trabalhador registrado como prestador de serviços gerais. O depoente cuidava da roça de sementes na Fazenda Paraíso, arrendado pelo autor para plantação de sementes. O depoente não estava presente durante a apreensão das sementes pelos fiscais do MAPA, pois estava na roça em Campo Grande/MS com o autor, mas afirma que sabe tudo o que foi apreendido; afirma que estava presente durante a incineração; durante a autuação estava presente apenas Cláudio Roberto, que era diarista, não havendo nenhum administrador; o que os fiscais encontraram era palha, resíduos de sementes sem germinação; tudo estava ensacado em todo tipo de sacaria de armazenamento para não deixar solto, respeitando o meio ambiente; havia algumas sementes de valor baixo para comercialização; afirma que essa mercadoria era sobra que eventualmente no futuro poderia ser trabalhada para ser vendida; esse barracão era exclusivamente para armazenar resíduos pouco comercializáveis. O Cláudio era um diarista contratado para fazer limpeza, que não sabe nada sobre esses assuntos. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DO AUTOR: Afirma que o barracão media aproximadamente 10m por 20m, sendo que esses resíduos tinham muito volume; afirma que, no referido barracão, não tem como fazer uma contagem da quantidade de sacos, diante de sua precariedade. Para embalar as palhas e resíduos, conforme acima relatado, foram utilizadas embalagens vazias próprias para armazenar ração para bovinos, de 60kg. No barracão não tinha energia, a porta de correr estava quebrada, e a iluminação no fundo era muito precária. Na referida fazenda, havia campo para sementes de brachiaria MG4, sendo certo que houve aquisição de brachiaria decumbens ou basilišk. As sementes que eram produzidas pelo autor eram vendidas acompanhadas de nota fiscal, já os resíduos normalmente não iam acompanhados de nota fiscal, já que havia pouca semente; quanto às adquiridas, elas eram descarregadas, mas o depoente não sabe dizer se vinham acompanhadas de nota fiscal. No dia da incineração, apareceu somente um fiscal da requerida, que nem olhou o conteúdo dos sacos apreendidos, para certificar se eram mesmo sementes, tendo somente determinado que fossem levados para um aterro, tendo assim cumprido o depoente. Este também não pediu para o fiscal que conferisse o conteúdo dos sacos referidos, porque estava tudo lacrado e o fiscal nada perguntou e foi logo determinando que o material fosse levado para o aterro (f. 270-1). Contudo, tais afirmações foram contrariadas pela testemunha indicada pela União, conforme se extrai de seu depoimento: Que não conhece pessoalmente o autor, mas sabe que ele já foi um produtor registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária. O depoente lembra-se que realizou uma ação fiscal de rotina no município de Nova Alvorada/MS, juntamente com seu colega Aldo José, em um barracão na cidade; lembra-se que havia uma pessoa no local que informou que o barracão era do autor; o depoente não se recorda o nome da pessoa, mas provavelmente era um preposto do autor; afirma que o autor não tinha habilitação para produzir determinadas sementes; afirma que havia sementes de brachiaria que o autor não tinha registro para produzir, que estava armazenada em sacaria de segundo uso; afirma que, mesmo que fosse resíduo de sementes apenas as existentes, as três espécies autuadas estavam irregulares, seja porque não poderia produzir ou porque não foi comprovada a origem com notas fiscais; afirma o depoente que é comum a alegação de que as mencionadas sementes autuadas seriam apenas palha e resíduos de sementes, mas na verdade não era, poderia até estar em estado bruto as sementes ensacadas, mas é possível a sua comercialização após um processo de beneficiamento. Afirma que todos os sacos foram contados, sempre com a presença do fiscalizado. Afirma que o funcionário que estava presente na autuação não quis justificar em momento algum que os sacos se tratavam de palha ou resíduos de sementes. O autor confirmou pessoalmente no MAPA que era o responsável pelo barracão autuado. O depoente afirma que é comum a alegação, nesses casos, de que se trata de palha para minorar o valor da multa administrativa aplicável de acordo com a legislação específica. ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DA FAZENDA NACIONAL: Não houve reperguntas ASSIM RESPONDEU ÀS REPERGUNTAS DO AUTOR: Não foi feita coleta e reanálise do material autuado pertencente ao autor. Não é possível, sem a coleta do material, e análise do laboratório do IAGRO - que fornece o boletim oficial de análise de sementes - precisar o índice de sementes puras (que é o que dá o parâmetro do valor de mercado do material), mas é possível afirmar que havia sementes nos sacos (f. 272-3). Como se vê, o depoimento da testemunha do autor restou isolado quanto à afirmação de que se tratava de resíduos de sementes ou palha o material objeto da fiscalização, não servindo, dessa forma, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo em análise. Releva observar que o autor, na época da autuação, poderia ter solicitado laudo pericial, no entanto, não solicitou a coleta de amostra. Ao contrário, em sua primeira manifestação à época, apenas afirmou que as sementes se encontravam no barracão, por falta de local adequado na fazenda onde teria sido produzida, conforme se infere da carta de f. 30 destes autos. E como não se preservou nenhuma amostra das sementes objeto da autuação, restou inviabilizada, também nestes autos, a realização de perícia nas sementes apreendidas. Assim, o autor deixou de produzir prova de fato constitutivo de seu direito, que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, ao recorrer da decisão administrativa, o autor admitiu a prática da infração, afirmando que não agiu com má fé, consoante deflui da peça de f. 55. Por tais razões, não há razão plausível para se desconstituir o auto de infração questionado neste feito. Já o pedido de diminuição da multa merece acolhida em parte. Segundo o artigo 197 do regulamento anexo ao Decreto n. 5.153/04, a pena de advertência deverá ser aplicada nos casos de infração de natureza leve, quando o infrator for primário e na ausência de dolo. No presente caso, não ficou comprovada a ausência de dolo por parte do autor, visto que alegou não ter agido com má fé somente após a decisão administrativa que lhe aplicou a multa. Assim, no caso, não era obrigatória a aplicação da pena de advertência. Por outro lado, assiste razão ao autor quando afirma que foi excessiva a aplicação do percentual de 81% sobre o valor comercial das sementes. Isso porque a decisão administrativa em questão não indicou efetivamente quais as circunstâncias que pudessem ensejar a aplicação do percentual máximo previsto no artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004. Ainda, não considerou a primariedade do autor e não explicou a razão de ter considerado a infração como de natureza gravíssima. Dessa sorte, mostra-se indevida a aplicação do percentual máximo cominado à infração, devendo ser aplicado o percentual de 40% sobre o valor comercial do produto, conforme indica o inciso I do artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004. Em

caso semelhante a destes autos, a pena de multa no valor de R\$ 12.000,00 foi considerada razoável e proporcional, consoante se infere do julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA E ESPECIFICAÇÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ERRO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA DADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pela AGROPLANTAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA ME contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, a qual julgou improcedente pedido formulado em desfavor da UNIÃO FEDERAL, através do qual se buscava o reconhecimento de nulidade do auto de infração que especifica. II - Alega a apelante, em síntese, a nulidade do procedimento administrativo instaurado para a lavratura do auto de infração, por supostamente não ter possibilitado o exercício da ampla defesa, através da indicação da penalidade aplicada no auto de infração. Defende a ilegalidade do auto de infração por desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Aduz ainda que a infração por si cometida seria de natureza leve e não aquela de natureza grave ao qual fora enquadrada. Por fim, afirma que configuraria confisco a exigência do valor da multa imposta. III - A alegação de nulidade do auto de infração em virtude da não indicação da penalidade aplicada, observa-se que o auto impugnado traz expressamente em seu bojo a capitulação jurídica das infrações detectadas e sua descrição, possibilitando a ampla defesa da empresa. IV - No que concerne à razoabilidade, à proporcionalidade e à necessidade de gradação da pena aplicada, esta análise está, em regra, na esfera de atuação discricionária da Administração Pública, que age calcada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar em seu mérito. Da mesma forma, apenas em casos excepcionais pode o Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa que enquadra a infração na previsão a ou b da legislação ambiental. V - O artigo 176, I, do Decreto n. 5.153/2004, assim dispõe (grifos nossos): ficam proibidos e constituem infração de natureza leve: I - a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas identificadas em desacordo com os requisitos deste Regulamento e normas complementares. VI - Já o artigo 177, VIII, estatui que: ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares. V - Não se vê a princípio sentido na capitulação mais gravosa dada pela autoridade de fiscalização quando confrontada com as demais provas nos autos e com a própria redação dos dispositivos. Em verdade, há aparente contradição na própria norma regulamentar, já que, a princípio, infração mais grave deveria ser o comércio em desacordo com os requisitos (que pode ir muito além da mera falta de documentação e entrar em uma seara muito mais delicada). VI - No entanto, como assim não é, presume-se que a intenção do legislador tenha sido, com a previsão do artigo 177 do mencionado decreto, punir de forma rigorosa o comércio clandestino de mudas e não a mera falta na documentação como é o caso dos autos, em que não se apurou má-fé ou outra falta grave com relação à legislação. VII - Veja-se que dificilmente pode ser considerado clandestino um comércio desenvolvido a partir da emissão de notas fiscais e pagamentos de tributos. Por outro lado, a empresa, segundo constatação do próprio Ministério da Agricultura (f. 28) não é reincidente e por inequívoca vontade, procurou minorar ou reparar as consequências do ato lesivo. A penalidade aplicada simplesmente não é proporcional à falta detectada. VIII - Desta forma, em juízo de equidade, já considerando as ponderações acima descritas, razoável a imposição de multa equivalente a 10% do valor comercial do produto, o que equivale a R\$12.000,00 (doze mil reais), valores com data-base de fevereiro de 2010, a serem atualizadas na forma da legislação pertinente. IX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Reª Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE de 08/02/2013, pág. 78). Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do encargo de 20%, cobrado na dívida ativa, não assiste razão ao autor, visto que tal verba é cobrada em todas as execuções fiscais, sendo devida para a Fazenda cobrir os gastos com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa, não ofendendo, dessa forma, o princípio da isonomia. Além disso, tal encargo já foi considerado constitucional e legal pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais, conforme se pode ser do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de alterações legislativas até a sua atual configuração como um substitutivo de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação. 2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, 1º, da CF/67 (art. 18, 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas. 6. Agravo provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons di Salvo, AI - Agravo de Instrumento n. 539885, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada ao autor, determinando que seja aplicado o percentual mínimo coninado à inflação, conforme inciso I do artigo 199 do Decreto n. 5.153/2004. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelo autor no percentual de 50%. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 07 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2ª VARA

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0008382-53.2010.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autoras: TERMOPANTANAL LTDA. e MPX ENERGIA S/ARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NTG ENERGIA LTDA. SENTENÇA TERMOPANTANAL LTDA. e MPX ENERGIA S.A. ingressaram com a presente ação ordinária contra NTG ENERGIA LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento dos protestos de títulos promovidos pelas requeridas, declarando-se a nulidade das duplicatas emitidas pela primeira ré. Pedem, ainda, a condenação das Rés a indenizá-las por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Afirma que a primeira autora é sociedade empresária controlada pela segunda. Esta (MPX) iniciou tratativas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com o objetivo de obter financiamento para possibilitar a ampliação de suas atividades, quando teve que apresentar uma série de documentos que demonstrassem sua idoneidade, solidez e regularidade fiscal. Ao providenciar as certidões negativas junto aos Cartórios de protestos, foram surpreendidas com a existência do registro de dois protestos em nome da primeira autora, o que impediu o prosseguimento das mencionadas negociações. Tais protestos advinham de duas duplicatas onde a primeira ré (NTG Energia) figura como sacadora dos títulos e a segunda ré (CEF) como apresentante. Entretanto, jamais tiveram qualquer relação comercial com a primeira requerida. As duplicatas protestadas foram emitidas de forma fraudulenta, o que impõe o cancelamento dos respectivos protestos, sob pena de lhes serem impostos prejuízos incalculáveis (f. 2-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 90-92. Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento de f. 95-112, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 114-117). A CEF apresentou a contestação de f. 123-134, afirmando que concedeu à segunda requerida (NTG Energia) um limite de crédito no valor de R\$ 200.000,00, representado por contrato de limite de crédito para operações de desconto; a liberação do crédito ocorreu após a devedora apresentar, em cada necessidade de crédito, borderôs de duplicatas endossadas por ela; em garantia das obrigações, a devedora entregou a ela borderôs com as duplicatas objetos da operação, inclusive as desta ação, devidamente endossadas, transferindo os direitos creditórios sobre referidos títulos. O pagamento poderia ser feito pelos sacados das duplicatas entregues para cobrança nos seus respectivos vencimentos. Entretanto, como isso não ocorreu, levou-as a protesto, conforme autorização contratual. Nada de irregular e muito menos ilícito no procedimento referido. Se alguma irregularidade há no negócio jurídico subjacente deve ser atribuído exclusivamente à sacadora. Sustenta, ainda, estar prescrita a presente pretensão, porque os protestos em questão ocorreram em 12/04/2006 e 15/05/2006, ou seja, fora do triênio estabelecido pelo Código Civil. Além disso, haja vista o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé, o sacado, ou seja, quem está sendo cobrado com base em um título de crédito não pode se defender em face do portador do título, com base em defeitos ou irregularidades de relações jurídicas anteriores. A parte autora não comprovou o suposto dano moral, assim como não há qualquer ato doloso ou culposo atribuível a ela. Regularmente citada à f. 160, a ré NTG Energia Ltda. não apresentou contestação (f. 165). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 203). É o relatório. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que as Autoras pedem o cancelamento dos protestos de títulos promovidos pelas requeridas, a nulidade das duplicatas emitidas pela primeira ré e o ressarcimento dos danos morais sofridos. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF não merece acolhida. É que, conforme a própria CEF afirma, ao receber as duplicatas em questão, tomou-se titular dos direitos creditórios sobre os referidos títulos. Por conseguinte, nessa qualidade de titular do direito de crédito, levou as duplicatas a protesto, mostrando-se, dessa forma, parte legítima para figurar na presente ação. Nesse sentido solidificou-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n. 475, que assim está redigida: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Pela mesma razão, não há que se falar em subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé. A CEF, ao se tornar titular dos direitos creditórios sobre as duplicatas em apreço, não era terceiro de boa fé; ao contrário, como titular desses direitos, tinha a obrigação de examinar se tais títulos tinham validade ou se preenchiam os

requisitos legais, antes de levá-los a protesto. Também a alegação de prescrição levantada pela CEF não pode ser acolhida. No caso, o prazo prescricional começa a ser contado a partir do conhecimento do ato ilícito que teria gerado o prejuízo moral, ou seja, a partir da data em que a autora tomou conhecimento efetivo da existência dos títulos protestados em seu nome. A data da concretização dos protestos em questão não pode ser considerada como início do prazo prescricional, visto que a ciência ao devedor, pelo Cartório de Protesto, deu-se por edital. Pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, somente em agosto de 2009 a autora tomou conhecimento da existência dos referidos protestos, quando buscou informações sobre os mesmos junto à empresa que emitiu as duplicatas levadas a protesto, conforme documento de f. 86. Por essas razões, a presente ação foi ajuizada dentro do triênio previsto no Código Civil, artigo 206, 3º, inciso V. Tratando-se de demanda em que se postula o ressarcimento de danos, deve ser verificado se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (a) o ato ou a omissão do réu; (b) o dano sofrido pelo autor; (c) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado; e (d) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifica-se que a empresa NTG Energia Ltda., ré neste feito, celebrou com a CEF contrato de limite de crédito para operações de desconto em 28/02/2005, no valor de R\$ 200.000,00, destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, na modalidade de desconto de duplicatas. Conforme relata a própria CEF, a empresa NTG Energia, em cada necessidade de crédito, apresentava a ela borderôs de duplicatas endossadas por ela, a fim de ter a liberação de crédito. Desse modo, a empresa NTG Energia entregou à CEF borderôs em duplicatas, objetos desta ação. Não pagas tais duplicatas, a CEF as levou a protesto. Contudo, analisando as referidas duplicatas, anexadas às f. 146 e 152, constata-se que são imprestáveis para fins de endosso, assim como para protesto. Uma delas está com a data de vencimento rasurada (f. 146), o que compromete sua validade. Além disso, ambas não estão acompanhadas das notas fiscais que comprovariam o serviço efetuado ou a mercadoria comprada, assim como o recebimento da mercadoria ou do serviço. Sem todos esses requisitos, as duplicatas em questão devem ser consideradas nulas, eis que não ferem o disposto no artigo 172 do Código Penal. A CEF, por ser endossatária, tinha a obrigação de verificar se as duplicatas em apreço preenchiam todos os requisitos de validade, já que a ela foram transferidos todos os direitos e deveres da empresa emissora dos títulos. Como a CEF foi negligente na verificação dos requisitos elementares dos títulos de crédito em questão, mostra-se irrelevante o fato de ter atuado com boa fé quando da promoção dos referidos protestos. Assim, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil. Da mesma forma quanto à requerida NTG Energia, visto que sequer compareceu em juízo para esclarecer as razões pelas quais entregou à CEF duplicatas com aparência de serem falsas. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes. 3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos. 5. Agravo regimental não provido (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AGARESP 173200, DJE 06/05/2015). Dessa forma, está presente, também, a prova do nexo de causalidade entre os atos praticados pelas requeridas e a lesão sofrida. O mesmo também se pode afirmar em relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerada ilícita a entrega de duplicatas irregulares, para fins de endosso, por parte da requerida NTG Energia, assim como deve ser considerado ilegítimo o protesto dessas duplicatas promovido pela CEF, haja vista os vícios de nulidade existentes nas duplicatas levadas a protesto pela referida instituição financeira. Portanto, também restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelas autoras e a conduta lesiva por parte das requeridas, devendo, pois, ser indenizadas pela lesão moral sofrida. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, considerando a extensão do prejuízo moral sofrido pelas autoras e a jurisprudência das Cortes Regionais Federais, a indenização deve ser fixada no valor de R\$ 10.000,00, para cada autora, valor esse que tem sido considerado razoável pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA DECISÃO AGRAVADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Dando-se a aplicação do enunciado 283 da Súmula do STF, somente em relação a um dos pontos do recurso, correto o prosseguimento na análise das demais alegações do especial. 2. O valor indenizatório fixado na decisão agravada R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aproxima-se dos parâmetros jurisprudenciais de razoabilidade e proporcionalidade desta Corte, colhidos nas hipóteses de indenização por protesto indevido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1163758, DJE de 05/11/2012). Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as Rés a pagar, solidariamente, às autoras indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autora, que devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Além disso, decreto a nulidade das duplicatas emitidas pela Ré NTG Energia Ltda. e que foram objetos de protesto junto ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Campo Grande-MS, cancelando, ainda, o protesto de tais títulos. Condeno a Rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pelas requeridas. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006643-24.2010.403.6201 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0006643-24.2010.403.6201 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, objetivando a anulação de seu licenciamento e consequentemente, sua reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro em um posto acima daquele em que se encontrava quando do suposto desligamento indevido e, ainda, condenação da requerida na obrigação de fazer - realização de cirurgia ocular. Pede, ainda, indenização por danos morais, decorrentes do ato ilícito correspondente ao desligamento ilegal. Alega que em 01/03/2005 foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, prestando serviços regularmente quando em 31/01/2006 foi ilegalmente licenciado. Por ocasião de seu ingresso, foi aprovado em todos os exames médicos inerentes à admissão, tendo sido considerado apto para o serviço militar. Contudo, ao realizar exames para a baixa, constatou-se deficiência visual em ambos os olhos, caracterizada pelo CID 10 K08.1 + H18.6. Foi proferido parecer determinando o tratamento oftalmológico até a completa recuperação, o que não ocorreu nos 59 meses que sucederam à dispensa. Após 4 anos de tratamento, após enfrentar a má vontade da Administração Militar, buscou tratamento junto aos médicos da Base Aérea, sendo constatada a necessidade de transplante de córnea em ambos os olhos. Salienta que a moléstia em questão é degenerativa e que inviabiliza o exercício de todas as profissões. Destaca ter entrado nas fileiras militares com plenas condições de saúde, tendo sido licenciado com sério problema de visão e, portanto, ilegalmente. Juntou documentos. Devidamente citada a União alegou, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do JEF, onde o feito tramitava e, no mérito, a ausência de direito à reintegração e reforma, por inexistir no caso dos autos relação de causalidade entre o serviço militar e a doença que acomete o autor. Salientou que a doença em questão é congênita e não decorre da atividade militar. Além disso, afirmou que o autor abandonou o tratamento oferecido pela Base Aérea, tendo dado causa à piora de seu quadro clínico. Tal abandono, no seu entender, é equiparado à alta a pedido, desonerando a requerida de quaisquer obrigações. Frisou, ainda, que o autor não estava incapaz para a atividade castrense, seja temporária ou definitiva e que o agravamento da doença ocorreu fora do serviço militar. Juntou documentos. Houve o declínio da competência do JEF às fls. 128/129. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 135/136. Impugnação à contestação às fls. 143/152. Saneador à fl. 155, onde foi deferida a produção de prova pericial, nomeando-se o perito para sua realização, cujo laudo pericial está acostado às fls. 176/179. Autor e ré se manifestaram sobre o laudo (fls. 183/184 e 185/190, respectivamente). É o relato. Decido. Verifica-se dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 45, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 02 de fevereiro de 2006. Sobre a reforma, o Estatuto dos Militares estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço... Analisando detidamente os presentes autos, verifico que o autor ingressou regularmente no serviço militar em 01.03.2005, tendo sido excluído em 31.01.2006. Alega o autor que durante a prestação do serviço militar foi acometido de doença oftalmológica, ficando incapaz, no seu entender, em serviço. Contudo, mesmo não estando capaz para o serviço militar foi licenciado irregularmente. A requerida, ao revés, afirmou que a doença alegada na inicial não tem relação com o serviço militar e, portanto, eventual doença dele advinda não possui nexo de causalidade com tal serviço, não se podendo falar em reforma, uma vez que o autor não está inválido. Realizada a perícia médica (fl. 176/179), ficou constatado que o autor possui uma doença denominada ceratocone que, segundo o perito não possui qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar, não tendo sido desencadeada em razão da atividade castrense, havendo inclusive

a possibilidade de o autor ter ingressado no serviço militar portando tal doença. Destacou o perito que a incapacidade pode ser permanente ou transitória, dependendo da acuidade visual do paciente que, no caso, realmente não é boa, mas pode vir a melhorar com o transplante de córnea. O perito esclareceu que não é possível afirmar se tal incapacidade visual já se apresentava por ocasião do desligamento das fileiras militares (fl. 176), mas que provavelmente já ingressou na caserna com a doença que o acomete. O autor, segundo o laudo, está, de fato, incapaz para algumas atividades, inclusive a militar, podendo exercer apenas atividades para pessoas com deficiência. Desta forma, constatada a existência de doença ocular e o fato de ela ter surgido durante o serviço militar, mas não possuir relação de causalidade com ele, impõe-se verificar, para fins de reforma, se ela incapacita o autor para todo e qualquer labor, ou seja, se o autor é incapaz para todo e qualquer serviço. Dos documentos trazidos pelas partes e do resultado da perícia médica realizada nos autos, constata-se que no momento do licenciamento do autor dos quadros do Exército, ele estava incapaz tão somente para o serviço militar, contudo, não estava - e não está segundo o laudo médico - inapto para toda e qualquer atividade laborativa. Esse fato é corroborado pela perícia médica realizada nestes autos, tendo o perito asseverado que No caso em questão, o olho esquerdo transplantado não possui visão suficiente para atividades que exigem boa visão; o olho direito também não possui visão suficiente para atividades que exigem boa visão, mas após o transplante pode vir a ter. Outrossim, afirma o perito que no caso de eventual transplante pode haver melhora do quadro clínico, de maneira que o autor está inapto para o serviço militar mas não para outros labores, não podendo, no caso, obter a reforma, já que, como dito acima, sua doença não possui relação de causalidade com o serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. DOENÇA VISUAL SEM RELAÇÃO DE CAUSA COM O SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão do ato de licenciamento do autor e seu imediato retorno à Aeronáutica, na condição de agregado, com toda a remuneração e vantagens inerentes a sua graduação, além de reforma de acordo com o art. 106, II c/c art. 108, V e VI, da Lei nº 6880/80. II. Sustenta o recorrente, em suma, que ingressou no serviço militar da Força Aérea Brasileira - FAB em 1º.8.2006, para cumprimento de serviço militar obrigatório e que, em 2009, foi submetido a procedimento cirúrgico nos olhos, sendo diagnosticado como portador da moléstia denominada ceratocone, que é incapacitante e gera perda da visão. Alega que, em 20.7.2010, foi examinado pela Junta Regular de Saúde do Hospital da FAB, que o diagnosticou com a moléstia, mas deu parecer para o licenciamento, não tendo lhe sido garantido o tratamento de saúde necessário. Requer que a ré promova sua reforma de acordo com o art. 108 do Estatuto dos Militares, bem como defenda o incabimento da condenação em honorários advocatícios. III. Em suas contrarrazões, a União argumenta que o autor não possui dez anos de serviço militar, tendo vínculo precário e que o licenciamento independe da vontade do militar, encontrando-se no âmbito da exclusiva discricionariedade da Administração, citando o art. 50, IV, do Estatuto dos Militares. Afirma que não existe direito à reforma pretendida. IV. Determinada a produção de prova pericial nos autos, o perito concluiu que o autor é portador de ceratocone, uma doença congênita que afeta os olhos e que pode causar a perda da visão (fls. 117/118). Informou-se no laudo, que a doença se manifesta de forma moderada em apenas um dos olhos. O caso não é de incapacidade para todo e qualquer trabalho. V. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, parágrafo 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. VI. Em se tratando de militar temporário, cuja estabilidade só será alcançada decorridos dez anos no serviço ativo, conforme art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80, o pretendido direito à reforma vincula-se à prova de que o recorrente é portador de enfermidade que o tomou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (cf. art. 106, II da Lei nº. 6.880/80) e que essa doença, moléstia ou enfermidade foi adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (cf. art. 108, IV do mesmo diploma legal). Ou que a doença o tivesse deixado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não sendo necessário, nesse caso, que a moléstia tivesse relação de causa e efeito com o serviço (arts. 108, VI e 111, II daquele Estatuto). VII. Mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. VIII. Apelação improvida. AC 00102794920104058300 AC - Apelação Cível - 556285 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:05/11/2015 - Página:36 Desta forma, constatado o fato de que a doença em questão não possui relação de causalidade com o serviço militar, a reforma só poderia ser concedida caso o autor estivesse inválido, ou seja, incapaz para todo e qualquer labor, o que, segundo a perícia realizada, não é o caso. Inexistindo qualquer ilegalidade no licenciamento, inexistiu também ato ilícito apto a gerar a indenização pretendida (item e dos pedidos da inicial). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 01º de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002638-43.2011.403.6000 - EVELIN DE CAMPOS LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

AUTOS Nº 0002638-43.2011.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: EVELIN DE CAMPOS LEITE Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A EVELIN DE CAMPOS LEITE ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portadora de epilepsia e esquizofrenia, o que a impossibilita de exercer atividades laborais e de ter uma vida independente, encontrando-se em situação penosa, já que não possui qualquer renda. Seu requerimento administrativo foi indeferido em 10/10/2006, sob o argumento de que não se enquadrou no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 8.742/1993 (f. 2-7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 37-38. O réu apresentou contestação (f. 44-62), alegando que não está provada a condição de incapacidade da autora para atividades e a vida independente, bem como não restou comprovada sua condição de miserabilidade. Réplica às f. 79-82. Despacho saneador às f. 86-87, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 117-119 e 124-130, manifestando-se as partes às f. 132 e 136-137. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No presente caso, a autora não logrou comprovar que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica judicial atestou ser a autora portadora de epilepsia, afirmando que tal enfermidade pode ser controlada com medicamentos e tratamento regular, concluindo, ainda, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (f. 127). Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2. A incapacidade laboral do autor não está comprovada. O laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, atendendo às necessidades do caso concreto. Consta que o autor é portador de epilepsia, mas sem incapacidade total para o trabalho, devendo apenas não exercer atividade imprópria para epiléticos. Informa também que a doença não constitui barreira para sua participação plena e efetiva na sociedade. Verifica-se que o autor é jovem, faz acompanhamento médico e não necessita de auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana. Ausentes quaisquer outros documentos médicos capazes de comprovar a alegada incapacidade. 3. Não restando demonstrada a incapacidade ao desempenho de atividades da vida diária e ao labor, indevido o benefício assistencial pleiteado. 5. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Miguel di Pierro, e-DJF3 Judicial I de 22/10/2015). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de epilepsia, verificando que está em uso de medicação há 02 meses, sem apresentar crise epilética, concluindo o jusrperito que não há incapacidade ou limitação para o labor. - Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 Judicial I de 14/02/2014). Além disso, conforme o levantamento social realizado neste feito, a família da autora é composta por onze membros, sendo que quatro têm renda de um salário mínimo, o que ultrapassa o limite de do salário mínimo per capita, legalmente previsto. Dessa forma, a autora não se enquadra como beneficiária para os fins do art. 203, inciso V, da Carta, por não ser deficiente, não ficando comprovado que ela se apresenta incapaz para a vida independente. Ainda, não restou demonstrado o preenchimento do requisito relativo à inexistência de renda per capita familiar igual ou superior a aquela estabelecida no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, haja vista que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008975-14.2012.403.6000 - ANTONOR CHAVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONOR CHAVES em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria proporcional para excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo. Afirmo ser titular do benefício NB 140.244.077-1, com DIB (data de início do benefício) em 05/09/2006, mas que o valor do benefício não reflete seu direito visto ter o INSS aplicado a regra de cálculo advinda com a Lei nº 9.876/99 ao benefício de

aposentadoria proporcional amparado em pedágio, especialmente o fator previdenciário, de modo a limitar o benefício do autor duplamente pela idade. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 21). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a partir da Lei n.º 9.876/99 as aposentadorias constantes das alíneas b e c, do inciso I, do art. 18, da LBPS passaram a ser calculadas de maneira nova, sem qualquer excepcionalidade em relação às aposentadorias por tempo de contribuição proporcional. Juntou documentos (fls. 36/250). Réplica às fls. 257/261. Nesta oportunidade a parte autora não requereu a produção de outras provas. Da mesma forma, a parte ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 262-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 30/08/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 30/08/2007. Mérito O artigo 201, 7º, da Constituição da República, a partir da redação trazida pela EC n.º 20/1998, passou a prever a como requisito para a aposentadoria no regime geral de previdência social trinta e cinco anos de contribuição, para o segurado homem, e trinta anos de contribuição, para a mulher. Entretanto, a própria Emenda Constitucional 20/98 também previu regra de transição garantindo a possibilidade de aposentadoria proporcional para os segurados que já eram filiados à Previdência Social anteriormente a 16.12.1998, consoante se depreende da redação do 1º de seu artigo 9º: I O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (g.n.) O referido parágrafo, em seu inciso II, estabeleceu, ainda, o valor do benefício de aposentadoria proporcional, nos seguintes termos: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (g.n.) Paralelamente, almejando a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a Lei n.º 9.876/99 disciplinou a nova forma de cálculo do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, alterando o art. 29 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Na época, a alínea b do inciso I do art. 18 referido dizia respeito à aposentadoria por tempo de serviço, que é tanto a aposentadoria integral quanto a proporcional com base no art. 9º da EC 20/98. Este benefício faz parte do regime geral, apenas tendo que cumprir os requisitos específicos dessa Emenda. Quanto a todos os aspectos restantes, aplicam-se as demais normas previdenciárias ordinárias, inclusive aquelas instituídas pela Lei 9.876/99. Nesse ponto, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu não existir inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110). Dessa forma, sendo a referida alteração constitucional, os salários-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional cujos requisitos foram preenchidos posteriormente a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 devem ser calculado com a incidência do fator previdenciário, sob pena de configuração de adoção do vedado sistema híbrido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n.8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500029316, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2015). Vale ressaltar que a exclusão pretendida do fator previdenciário em aposentadoria proporcional levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário, pois se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com proventos integrais. Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser feita pelas vias adequadas. Porém, enquanto em vigor, deve ser aplicada também os benefícios calculados com renda proporcional. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. LEI Nº 9.876/99. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. No julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, em que se impugnava a Lei nº 9.876/99, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação direta em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei nº 9.868/99, artigo 3º, I), na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, artigo 65, parágrafo único), e prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, artigo 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, no s termos da lei, obedecidas as seguintes condições:). 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO EC 20/98 ASSEGURA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS A EXTINÇÃO DESDE BENEFÍCIO, EXIGINDO PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. NÃO IMPEDE APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Agravo regimental desprovido. (ARE-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 29.5.2012) Ademais, os benefícios previdenciários regem-se pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente quando preenchidos fala-se em direito adquirido. No caso dos autos, a parte autora somente fez jus à concessão de sua aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assistindo direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário, sob pena de configuração do vedado sistema híbrido. Dessa forma, legítima, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. b) julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001959-03.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIOSINDICATO RURAL DE AMAMBAI ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Amambai/MS, contra o requerido MARCO ANTÔNIO DELFINO. O feito foi distribuído automaticamente em 20/06/2012. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, de ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que recomendou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Brasil S.A. a não concessão de financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. O réu foi citado em 25/11/2011 (fl. 317), e apresentou contestação (fls. 328/369). A União interveio no feito (fls. 320/325), requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a remessa do feito à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 398/417). Decisão de fls. 435, em que se reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou-se a remessa do feito a esta Justiça Federal. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 455-473), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 474). O Juízo Federal de Dourados/MS declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão de conexão com a Ação Ordinária n.º 00076296220114036000, visto que possuem identidades de parte autora, causa de pedir e pedido, sendo a única diferença a parte requerida (fl. 484). Citada, a União apresentou contestação (fls. 1014/1027). A parte autora especificou as provas a serem produzidas (fls. 1070/1074) e impugnou a contestação da União (fls. 1080/1105). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 3º, art. 267, do CPC, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade

em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As matérias previstas nos incisos IV, V e VI são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção, litispendência ou de coisa julgada e condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A parte autora afirma em sua petição inicial que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapola suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A jurisprudência pátria tem divergido se a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público pode propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo. Para alguns, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; e esse, caso condenado, pode acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. Aduzem que a parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). No mesmo sentido, é a posição do e. STF. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. Para outra parte da doutrina, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Melo e José dos Santos Carvalho Filho, acompanhada de precedentes recentes do e. STJ, tanto pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso, embora seja forçoso reconhecer que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização; por outro lado, a responsabilidade do agente livra o lesado da conhecida demora do pagamento em virtude do sistema de precatórios judiciais. Além dessas hipóteses, ainda poderia o autor, no caso de culpa ou dolo, mover a ação contra ambos em litisconsórcio facultativo, já que são eles ligados por responsabilidade solidária. Filio-me, em parte, à segunda posição, entendendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o ônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, trago uma importante ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal. A doutrina mais atualizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, por parte do Sindicato autor, já que a ação ordinária sob autos n. 00076296220114036000, apensos, ajuizada anteriormente pelo autor possui mesma causa de pedir e pedido formulada contra a União. Não há falar, portanto, em necessidade de ajuizamento de outra demanda objetivando pretensão idêntica, já que a finalidade do pleito é indenizatória, e não punitiva contra o agente público causador do suposto dano. Tal pretensão poderá ser plenamente satisfeita pela União, que possui patrimônio cuja liquidez é inquestionável. Além disso, desnecessária será a prova de dolo ou culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos por falta de interesse processual. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, contrário sensu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14/01/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000066-46.2013.403.6000 - GABRIELA TOMASI BATISTON (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

PROCESSO: *00000664620134036000* SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: GABRIELA TOMASI BATISTON REQUERIDOS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA GABRIELA TOMASI BATISTON ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB e UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial que compelsse a requerida a exibir o espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, a fim de verificar a eventual ocorrência de desajuste na nota que lhe foi conferida. Alega a autora que se inscreveu no ENEM 2012, tendo obtido 780 pontos na prova de Redação e que há a possibilidade de ter havido equívoco na correção de sua prova. Discorda da correção de sua prova e pugna pelo direito ao contraditório, que seria assegurado pela vista de suas notas na prova de Redação, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Por esta razão precisa do espelho de sua prova para verificar eventual incorreção na correção. Junta documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f.120-122). A autora interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (f.130-140), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo e. TRF da 3ª Região (f. 142-144). A autora emendou a inicial, retificando o polo passivo do feito, para nele constar a União Federal (f.148), o que foi deferido à f. 153. Ante o comparecimento espontâneo do INEP, este Juízo entendeu que a autarquia federal deu-se por citada, tendo sido restituído o prazo para contestação (f. 153). Citada (f.161/162), a União apresentou contestação às f. 163-185, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a perda superveniente do objeto. No mérito, alegou não haver regra editalícia que ampare o pleito de divulgação das provas realizadas pelos candidatos, bem como ter havido ampla publicidade dos critérios adotados para a correção da redação. Aduz a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir nos critérios de avaliação de bancas examinadoras. Ainda, sustenta que a matéria em questão já foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Inep, a União e o MPF. Pugna pela improcedência do pedido inicial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relato. Decido. Inicialmente, constato a ausência de algumas condições da ação, sem as quais fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Não se encontram presentes a legitimidade passiva ad causam da União e do CESPE/UNB. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Marcato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da embargante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. Assim dispõe o art. 1º da Lei n. 9448/97: Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada à quele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades: I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País; III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional; IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abrangem estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais; V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior; VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente; VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior; VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior; IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral. Pode-se inferir da legislação acima transcrita que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização

do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete estritamente ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia. Logo, não há qualquer responsabilidade atribuível à União ou mesmo à eventual banca elaboradora da prova quanto à aplicação de tal exame. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA PROVA DE REDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DOS ITENS, DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Da análise do artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, e do artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, verifica-se que a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, de maneira que não possui a UNIÃO atribuição para praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos candidatos, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. [...] (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; e-DJF2R: 26/11/2014) Processual Civil e Administrativo. Medida cautelar de exibição dos espelhos das provas dos demandantes de redação do Enem/2011, alcançado via de decisão que concedeu parcialmente a liminar, trazendo as rés aos autos os espelhos buscados. Recurso do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e da Fundação Universidade de Brasília, a perseguir a declaração de ilegitimidade passiva ad causam da segunda e a falta de interesse de agir superveniente do primeiro. Com relação a primeira parte do apelo, efetivamente, a Fundação Universidade de Brasília não é parte legítima no polo processual passivo, pela total falta de ligação com as provas do Enem/2011, sem falar no fato de que, mesmo que fosse a responsável pela redação e avaliação das provas escritas, por força de convênio ou contrato com a União, também não seria parte legítima no referido polo processual passivo, porque a responsabilidade pelos destinos do Enem não lhe são atribuídas [...] (TRF5: Segunda Turma; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28819; Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; DJE - Data: 06/06/2014). Logo, impele a exclusão da União e do CESPE/UNB do feito, em razão da ilegitimidade passiva de ambos os requeridos. Ademais, verifico, ainda, ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual. É que a requerente pretendia, mediante o pedido de antecipação de tutela, a exibição do espelho de sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2012, a fim de verificar a eventual ocorrência de desajuste na nota que lhe foi conferida, de modo que, com o indeferimento da medida não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito da requerente no presente caso, visto que a seleção SISU, utilizando as notas obtidas no ENEM 2012, já foi realizada. Aliás, atualmente o INEP já disponibiliza em seu endereço eletrônico consulta aos gabaritos das provas do Enem realizadas em novembro de 2015. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. [...] 2. A decisão agravada encontra-se, portanto, em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte, o qual estabeleceu-se no sentido de que uma vez encerrado o processo seletivo durante o processamento do writ, ocorre a perda de objeto do mandamus, quando impetrado com o objetivo de assegurar direito à inscrição ou participação no referido certame. Precedentes. [...] Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: Sexta Turma; AROMS 200401265387 AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18919; Relatora: Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira, convocada do TJ/PEDJE DATA: 01/07/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. PERÍODO DE INSCRIÇÃO PARA O CURSO PRETENDIDO ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença, prolatada em sede de ação ordinária, que julgou improcedente a pretensão autoral de disponibilidade de acesso ao espelho da prova de redação e da pauta de correção do ENEM 2011. Entendeu a juíza prolatora da sentença que o autor não teria interesse de agir, pois o prazo para a inscrição no SISU já teria expirado, uma vez que o período de inscrição se encerraria em 07 de janeiro de 2012 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 29/02/2012. [...] 3. Não há mais possibilidade de ingresso do autor na universidade pretendida uma vez que o ano letivo encontra-se findo e não houve manifestação acerca do interesse do demandante em ingressar na lista de espera da referida instituição. Desse modo, não havendo mais a possibilidade de seleção do candidato a uma vaga na universidade não há mais interesse na demanda, ocorrendo, assim, a perda de objeto. 4. Precedente: TRF5 - AC 545153 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto Neto. Segunda Turma. DJE 14/09/2012 5. Apelação improvida. (TRF5: Segunda Turma; AC 00030213520124058100AC - Apelação Civil - 553044; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 07/02/2013). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DIGITALIZADO DA PROVA DE REDAÇÃO. PERÍODO DE SELEÇÃO UTILIZANDO A NOTA DO ENEM 2011 ENCERRADO. PERDA DE OBJETO. REMESSA EX OFFÍCIO PREJUDICADA. [...] 2. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao acesso à prova de redação e respectivo espelho do ENEM 2011. Como já aconteceram, nos dias 3 e 4 de novembro de 2012, as provas do ENEM 2012, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca do direito do requerente no presente caso, visto que a seleção SISU, utilizando as notas obtidas no ENEM 2011, já foi realizada. 3. Precedente: TRF5: AC546455/CE; Relator Des. Fed. Francisco Wildo; SEGUNDA TURMA; UNÂNIME; DJE 20/09/2012 p. 585 e AC 545153 - Rel. Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto Neto. Segunda Turma. DJE 14/09/2012. 4. Remessa Ex Offício prejudicada. (TRF5: Segunda Turma; REO 000545224201124058300 REO - Remessa Ex Offício - 553096; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; DJE - Data: 07/02/2013). Grifei. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de condições da ação, quais sejam, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir. Ante o exposto, excluo do feito a União e o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - Universidade de Brasília - CESPE/UNB, extinguindo o processo, sem resolução de mérito quanto a eles, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Ademais, ante a perda superveniente do interesse processual da requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes em favor das requeridas União e INEP, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada requerida acima referida, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - Universidade de Brasília - CESPE/UNB, já que não foi citado, não se formando a triplíce relação processual com relação a este requerido. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001248-67.2013.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

AUTOS Nº *00012486720134036000* AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JOSÉ LIBÓRIO DO MONTE ARRAES ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 42043268306-2, concedido na via administrativa em 16/10/1991, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Serviço. Narrou, em apertada síntese, que após se aposentar junto ao RGPS, ingressou no Fisco Federal, através de concurso público, no ano de 1994, passando a exercer o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. No ano de 1999 requereu ao réu a renúncia do benefício previdenciário, o que foi indeferido. Em 17/03/2009, ao atingir a idade de 70 anos, foi aposentado compulsoriamente, mas, ante ao fato de que não foi averbado o tempo de serviço, obteve tão somente a aposentadoria com prêmios proporcionais. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida, sendo, ainda, determinado ao autor que requeresse a citação da União, visto que eventual procedência da ação implicaria em reflexos na sua aposentadoria (aumento). Regularmente citados, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a ela, visto que não estava oferecendo resistência à pretensão autoral, e que para o recálculo do valor da aposentadoria estava tão somente no aguardo da apresentação da Certidão de Tempo de Serviço, cuja competência é do INSS. Já o INSS contestou o pleito autoral, alegando, como prejudicial de mérito a decadência, visto que ultrapassado o tempo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, que trata da possibilidade de revisão do benefício previdenciário. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade do demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é filigrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim que o STF já concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio por parte dos aposentados. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desapensação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplicas. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que razão assiste à União, visto que embora a procedência da presente ação implicará em aumento do valor da aposentadoria do demandante, não há qualquer pretensão resistida de sua parte, eis que sequer há como proceder ao novo cálculo do provento do autor sem a apresentação da Certidão de Tempo de Serviço, a fim de que seja analisado se o demandante possuirá, por exemplo, o direito à remuneração integral do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito no tocante à União, nos termos do art. 267, VI do CPC. Deixo de arbitrar condenação em honorários em razão de ter sido a inclusão determinada por este Juízo (fls. 48-51). Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DECORREU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXTINÇÃO POSTERIOR POR ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Se a parte foi incluída no polo passivo da ação, por determinação judicial, e posteriormente, dele foi excluída, não incide acondenação do autor em honorários advocatícios, porquanto a sua integração na lide deu-se por força de determinação judicial e não a requerimento da parte. 2. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, resta prejudicado o agravo de instrumento relativo ao pleito de manutenção do Banco Bradesco no polo passivo. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 61657 - JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2011 PÁGINA: 113 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Ainda, não há que se falar em decadência do direito pleiteado, visto que ao contrário do que alega o INSS, o autor não pretende revisão

de sua aposentadoria, mas, sim, o cancelamento, através de renúncia, de tal benefício. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida no ano de 1991 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolhidas até aquela data constem da Certidão de Tempo de Serviço, cuja competência para emissão é do INSS. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334488 - HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/05/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00400 RT VOL.:00936 PG:00350 ..DTPB) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLÊNÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que o demandante continuou a recolher para a Previdência Social, ainda, que em outro regime, que, aliás, é no qual irá aposentar. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n.º 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, mas serão pagas pela União através do Regime Próprio de Previdência Privada. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Assiste razão também ao demandante quanto ao direito de obter a Certidão de Tempo de Serviço, eis que esta possui a finalidade de ser averbada junto ao Regime Próprio de Previdência Privada, previsão esta que se encontra no Decreto 3.048/99, a saber: Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional. I - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8o do art. 239. Evidente, portanto, que o documento solicitado é um direito que assiste ao demandante para que possa averbar o tempo de serviço prestado no RGPS junto ao RPPS. Ante todo o exposto, antecipo agora a tutela e determino que o demandante, no prazo máximo de trinta dias, cancele o benefício NB 42.043.268.306-2, bem como forneça ao autor a Certidão de Tempo de Serviço. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 42.043.268.306-2, concedido na via administrativa, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício sem a exigência de devolução de valores recebidos, bem como a expedição da Certidão de Tempo de Serviço do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença, bem como ao reembolso das custas processuais iniciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 27 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004355-22.2013.403.6000 - JOAQUIM FRANCISCO MARIANO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA JOAQUIM FRANCISCO MARIANO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 141.488.851-9 concedido na via administrativa em 01/07/2007, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação

vigente, por ser mais vantajosa. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente por mais de 3 anos para a Previdência Social, totalizando mais de 35 anos de contribuição. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo (f.40-42). O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desapensação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 48-71). Juntou documentos. Houve réplica, ocasião em que não requereu a produção de outras provas (f.84-90). O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 92). É o relatório. Decido. Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desapensação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desapensação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desapensação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJE de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desapensação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desapensação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à reversão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos *ex nunc*, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desapensação atua com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliente que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se

pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria NB nº 141.488.851-9 concedido na via administrativa em 01/07/2007, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 26/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008858-86.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELITE SENHORINHA DIAS

SENTENÇA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ingressou com a presente ação contra ESPÓLIO DE ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007177-77.1996.403.6000. Afirma que a partir de dezembro de 1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande (ação n. 96.0007177-2 [antigo número] ou 0007177-77.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, surgindo para a FUFMS a pretensão de recomposição do erário [f. 2-8]. O requerido, apesar de citado na pessoa da cônjuge supérstite, sra. Elite Senhorinha Dias, pensionista (f. 112), não apresentou a contestação. É o relatório. Decido. O requerido, então servidor da FUFMS, passou a receber em seus vencimentos, a partir de dezembro de 1996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final. Contudo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do requerido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Como os recursos (especial e extraordinário) apresentados contra o acórdão não foram admitidos, encerrou-se a lide, transitando em julgado o acórdão em 29/08/2008, conforme se infere da certidão de f. 84. Desse modo, não há que se falar em decadência ou prescrição por parte da autora, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força de tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão transitou em julgado em 29/08/2008, enquanto que a FUFMS ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao requerido, em 28/08/2013. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Onde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011). Dessa forma, a Administração exerceu, dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, o direito de obter o ressarcimento ao erário. Quanto ao mérito propriamente dito, também assiste razão à autora. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela FUFMS, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reverteu a decisão que era favorável ao requerido, reconhecendo que o mesmo não tinha direito ao recebimento do reajuste de 47,94%. Após o trânsito do acórdão mencionado, busca agora a Administração a reposição ao erário dos valores recebidos durante todo o período em que vigorou a decisão concessiva do recebimento ao servidor. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em torno de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. Para tanto, é necessário, em primeiro plano, definir o motivo ocasionador do pagamento errôneo, a fim de constatar a necessidade de estorno aos cofres públicos. Assim é porque, ocorrendo pagamento indevido de valores ao servidor público, por erro administrativo operacional, tem lugar o ressarcimento respectivo, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROVENTOS ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha pagando erroneamente os proventos dos impetrantes pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelos servidores. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Fipp, DJU de 2/6/2003, p. 353). Também no sentido de que é devida a reposição ao Erário tem-se o enunciado da Súmula n. 235 do Tribunal de Contas da União: Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Contudo, se o pagamento a maior decorrer de errônea interpretação, incidência de legislação ou alteração de critério jurídico, afastam-se cogitações sobre eventuais reposições, uma vez que o ato que determinou tal pagamento tem a presunção de legitimidade até pronunciamento de sua invalidade. Com esse entendimento há, por exemplo, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI N 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 6/6/2005, p. 346). No caso em apreço, os valores pagos a maior derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedida ao requerido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS, decisão essa que somente foi cassada com o julgado da Superior Instância. Assim, o pagamento indevido não decorreu de equívoco material, errônea interpretação da legislação ou incidência ou alteração da legislação. De sorte que, no presente caso, ao reverso de se aplicar ou interpretar, deficientemente, a lei, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do mesmo servidor, que, ao pedir a concessão de tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei n. 9.527/97. Em casos análogos assim já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obtiver existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1384418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 30/08/2013). AGRÁVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. 2. Não obstante o entendimento exposto, perfilhado, diga-se de passagem, pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não se pode ignorar que, no caso em comento, a reclamação trabalhista foi proposta pelo cônjuge em 1989, vindo a impetrante a usufruir da pensão por morte apenas em 1994, ano do falecimento do servidor. Vale dizer, a impetrante não deu causa ao recebimento dos valores posteriormente cassados judicialmente, não se afigurando razoável, dessa forma, a restituição das vantagens, porquanto recebidas de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Rafael Margallo, AMS 00100021620094036104, APELAÇÃO CÍVEL 328152, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a restituir ao Erário os valores recebidos por força de decisão antecipatória de tutela posteriormente cassada, proferida nos autos n. 0007177-77.1996.403.6000, no valor de R\$ 34.233,68 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2012, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I.

0000956-67.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. RELATÓRIOSINDICATO RURAL DE LAGUNA CARAPÁ ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, contra o requerido MARCO ANTÔNIO DELFINO. Pleiteia indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, de ter expedido a Recomendação n.º 09/2010, que recomendou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Brasil S.A. a não concessão de financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. Despacho inicial determinou a citação do réu (fl. 272), em 09/08/2011. O réu foi citado em 10/11/2011, uma vez que compareceu ao processo, e requereu a juntada de procuração (fl. 278), nos termos do art. 214, 1º, do CPC, e apresentou contestação (fls. 282/324). A União interveio no feito (fls. 325/330), requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a remessa do feito à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 395/415). Decisão de fls. 444/445, em que se reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou-se a remessa do feito a esta Justiça Federal. Determinou-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 1054), que, citada (fl. 1065, em 04.06/2012), requereu (fls. 1063/1064) o declínio da competência em favor desta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão de conexão com a Ação Ordinária n.º 0007631-32.2011.403.6000, visto que possuem identidades de parte autora, causa de pedir e pedido, sendo a única diferença a parte requerida. O MPF requereu vista dos autos e opinou no mesmo sentido da AGU (fls. 1101/1104). Juntada de documentos pelo requerente às fls. 1129/1200. Manifestação do MPF às fls. 1205/1224. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 3º, art. 267, do CPC, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As matérias previstas nos incisos IV, V e VI são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção, litispendência ou de coisa julgada e condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A parte autora afirma em sua petição inicial que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapolou suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A jurisprudência pátria tem divergido se a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público pode propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo. Para alguns, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; e esse, caso condenado, pode acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. Aduzem que a parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). No mesmo sentido, é a posição do e. STF. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. Para outra parte da doutrina, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Melo e José dos Santos Carvalho Filho, acompanhada de precedentes recentes do e. STJ, tanto pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso, embora seja forçoso reconhecer que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização; por outro lado, a responsabilidade do agente livra o lesado da conhecida demora do pagamento em virtude do sistema de precatórios judiciais. Além dessas hipóteses, ainda poderia o autor, no caso de culpa ou dolo, mover a ação contra ambos em litisconsórcio facultativo, já que são eles ligados por responsabilidade solidária. Fílo-me, em parte, à segunda posição, entendendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o bônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, trago uma importante ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - em duas condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, por parte do Sindicato autor, já que a ação ordinária sob autos n. 00009566720134036005, apensos, ajuizada pelo autor possui mesma causa de pedir e pedido formulada contra a União. Não há falar, portanto, em necessidade de ajuizamento de outra demanda objetivando pretensão idêntica, já que a finalidade do pleito é indenizatória, e não punitiva contra o agente público causador do suposto dano. Tal pretensão poderá ser plenamente satisfeita pela União, que possui patrimônio cuja liquidez é inquestionável. Além disso, desnecessária será a prova de dolo ou culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos por falta de interesse processual. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não

preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, contrario sensu. Proceda a Secretária o encaminhamento dos autos ao SEDI para correção do nome do requerido, devendo passar a constar MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 12/01/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001788-81.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MOACIR RAMOS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação contra MOACIR RAMOS, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, autorizando-se o desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da remuneração do requerido. Afirma que a partir de 21/11/1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande (ação n. 0007487-83.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de Recurso Especial (nº 1.008.216), na data de 13/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 22/02/2010, surgindo para a União a pretensão de recomposição do erário [f. 2-9]. O requerido apresentou a contestação de f. 130-157. Argui inépcia da inicial, já que recebeu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de n. 0006437-22.1996.403.6000, ajuizada pelo Sindicato dos policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS, e não naquela mencionada pela União. No mérito, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, sustenta que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. Réplica à f. 174 verso. É o relatório. Decido. O requerido, servidor da União, passou a receber em seus vencimentos, a partir do novembro de 1.996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS na ação 0006437-22.1996.403.6000, ajuizada pelo Sindicato dos policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou essa sentença concessiva. Contudo, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do requerido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Já o recurso extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado pelo colendo Supremo Tribunal Federal em vista do trânsito em julgado da decisão do STJ. A mencionada decisão do STF, julgando prejudicando o recurso extraordinário apresentado pela União, encerrou a lide, transitando em julgado em 09/05/2006. Desse modo, ocorreu a decadência por parte da União, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão do STF transitou em julgado em 09/05/2006, enquanto que a União somente ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao requerido, em 07/03/2014. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Onde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma. AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011). Dessa forma, embora tenha surgido para a Administração, no presente caso, o direito de obter o ressarcimento ao erário, não o exerceu dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, não mais podendo fazê-lo na atualidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face do reconhecimento da decadência por parte da Administração, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força de medida antecipatória judicial posteriormente revogada, com fundamento no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001793-06.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação contra JOSÉ ROBERTO BORGES TENÓRIO, objetivando a condenação do requerido a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.403.6000, autorizando-se o desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da remuneração do requerido. Afirma que a partir de 21/11/1996, por força de tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande (ação n. 0007487-83.1996.403.6000), o requerido passou a receber o reajuste salarial de 47,94%, que foi confirmada na sentença final. Contudo, em sede de Recurso Especial (nº 1.008.216), na data de 13/10/2009, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao requerido, sendo que o acórdão transitou em julgado em 22/02/2010, surgindo para a União a pretensão de recomposição do erário [f. 2-9]. O requerido apresentou a contestação de f. 135-156. Argui inépcia da inicial, já que recebeu a antecipação dos efeitos da tutela na ação de n. 0006437-22.1996.403.6000, ajuizada pelo Sindicato dos policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS, e não naquela mencionada pela União. No mérito, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, sustenta que os valores recebidos em ação judicial, por força de liminar, mesmo que revogada, são insuscetíveis de devolução, em face do princípio da boa fé e em vista do caráter alimentar da verba recebida. Réplica às f. 299-302. É o relatório. Decido. O requerido, servidor da União, passou a receber em seus vencimentos, a partir do novembro de 1.996, o reajuste de 47,94%, por força de antecipação de tutela concedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande-MS na ação 0006437-22.1996.403.6000, ajuizada pelo Sindicato dos policiais Rodoviários Federais de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS. Tal decisão antecipatória foi mantida na sentença final e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou essa sentença concessiva. Contudo, ao apreciar o recurso especial interposto pela União, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão que era favorável ao sindicato da categoria do requerido, reconhecendo que os seus substituídos não tinham direito ao recebimento do mencionado reajuste. Já o recurso extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (f. 219), em vista do trânsito em julgado da decisão do STJ. A mencionada decisão do STF, julgando prejudicando o recurso extraordinário apresentado pela União, encerrou a lide, transitando em julgado em 09/05/2006, conforme se infere da certidão de f. 220. Desse modo, ocorreu a decadência por parte da União, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força da tutela antecipada revogada. Isso porque o acórdão do STF transitou em julgado em 09/05/2006, enquanto que a União somente ingressou com a presente ação, no intuito de ser ressarcida dos valores pagos por ela ao requerido, em 07/03/2014. No caso, é de rigor o artigo 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que impõe o prazo de cinco anos para a Administração reaver os valores recebidos pelos seus servidores em virtude de liminar ou antecipação da tutela cassada. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER DE AUTOTUTELA. VALORES PAGOS A SERVIDORES POR FORÇA DE LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido. 2. Hipótese em que a Administração buscou o ressarcimento do erário no ano de 2008, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado em favor dos servidores substituídos, ocorrido em 2001. 3. A (...) perda da possibilidade de a Administração prover sobre dada matéria em decorrência do transcurso do prazo dentro do qual poderia se manifestar não se assemelha à prescrição. (...) Trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício da própria pretensão substantiva (não adjetiva) da Administração, isto é, de seu dever-poder; logo, o que estará em pauta, in casu, é o não-exercício, a bom tempo, do que corresponderia, no Direito Privado, ao próprio exercício do direito. Onde, configura-se situação de decadência, antes que de prescrição (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 1.031/1.032). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, AGRAGA 201001025080, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1315175, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 28/06/2011). Dessa forma, embora tenha surgido para a Administração, no presente caso, o direito de obter o ressarcimento ao erário, não o exerceu dentro do prazo prescricional previsto no ordenamento jurídico, não mais podendo fazê-lo na atualidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em face do reconhecimento da decadência por parte da Administração, em reaver os valores recebidos pelo requerido por força de medida antecipatória judicial posteriormente revogada, com fundamento no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

SENTENÇA ARLINDO SEIKI NAKASONE ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do direito de computar o tempo de serviço laborado na qualidade de contribuinte individual (08/1974 a 12/1990), no Regime Geral da Previdência Social, bem como que seja determinada ao réu a manutenção do pagamento da aposentadoria por idade, no valor originalmente calculado (NB 41/144.107.233-8). Narrou, em suma, ser médico filiado ao RGPS desde o ano de 1974, e nesta qualidade contribuiu para a Previdência Social, ora como empregado e ora como contribuinte individual, situação que perdurou até 01/04/1989, quando as contribuições foram somente nesta última condição. No ano de 1974 foi admitido, através de concurso público, pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, onde permaneceu até 30/08/1979. E, a partir de 18/01/1983, também mediante concurso público, assumiu o cargo de Perito Médico Previdenciário junto ao INSS. EM 2008, possuindo mais de trinta e três anos de contribuição, requereu ao INSS a aposentadoria por idade, o que foi deferido sob o número NB 144.107.233-8, com renda inicial de R\$ 2.059,03 (dois mil e cinquenta e nove reais e três centavos). No entanto, em fevereiro de 2012, foi comunicado pelo réu que havia sido constatado uma irregularidade em seu benefício, ante a contribuição concomitante de 08/1974 a 12/12/1990, de forma que houve a redução de seu benefício para R\$ 1.702,33. Ingressou com a ação mandamental n. 0006902-69.212.403.6000, buscando evitar devolução dos valores já recebidos. E, com a presente ação pretende restabelecer o valor original de sua aposentadoria. Alegou que no período de 09/1979 a 12/1982 somente contribuiu para o RGPS, de forma que este período jamais poderia ter sido excluído da contagem do tempo de serviço. E, que, com relação ao período concomitante, desenvolvia atividades na rede privada e também na pública, de forma que contribuiu simultaneamente para os dois regimes, fazendo jus, portanto, à percepção integral dos benefícios, especialmente pelo fato das contribuições destinadas ao RGPS não terem sido computadas, automaticamente, para o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS. Alega que não assiste razão ao INSS, visto que antes da Lei 8.112/90, havia um único regime de Previdência, e que somente após o início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Cívicos da União, houve a divisão em RGPS - Regime Geral da Previdência Social e RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Juntos documentos. Às ff. 89-91, a antecipação da tutela foi indeferida. O autor ingressou com recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (ff. 132/147), que teve negado seguimento às ff. 149/154. Às ff. 99-105, o INSS contestou o pleito autoral, argumentando que ...no presente caso, o INSS, através de ofício número 061/202, comunicou ao autor da demanda que identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/144.107.233-8, que consiste na contagem de tempo em duplicidade para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS. Ou seja, o período entre 08/1974 a 13/12/1990, que fora utilizado para a aposentadoria do RGPS NB 41/144.107.233-8, foi, automaticamente, averbado quando da criação do Regime Jurídico Único para o Servidor Público. Réplica às ff. 277-286. Regularmente intimadas para se manifestarem sobre a produção de novas provas, as partes nada requereram. Saneador à f. 290. Às ff. 293-294, o autor peticionou informando que havia sido expedido Memorando Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, onde a Autarquia ré determinou ...a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada pelos associados da ANMP (a qual o autor faz parte, enquanto perito médico previdenciário aposentado), em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei 8.112/90, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que no período o segurado tenha desempenhado serviço público com contribuições específicas isoladamente utilizadas para fins previdenciários. Intimado o réu para se manifestar se o ora demandante seria beneficiado pelo mencionado Memorando Circular, a resposta foi afirmativa (f. 308). É o relato. Decido. Analisando todo o contido nos autos, especialmente o CNIS bem como as cópias da CTPS, verifico que o demandante, na condição de Médico, exerceu atividades concomitantes na iniciativa privada e na pública, mas, recolheu, para ambos os regimes previdenciários. De acordo com o INSS, o que motivou a redução do benefício do demandante foi o contido no art. 96 da Lei 8.213/91, ou seja, a impossibilidade de que um mesmo período laborado sob a égide do RPPS e do RGPS seja utilizado para contagem recíproca, com a finalidade de aposentação. Vejamos o que diz o art. 96 da Lei 8.213/91: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; E, de acordo com o referido dispositivo, é possível afirmar que o legislador vedou a possibilidade de que um mesmo período fosse contabilizado em dobro, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Noutros termos, a vedação limita-se à impossibilidade de que se valha de dois vínculos empregatícios, em períodos concomitantes, ainda que de distintos regimes (RGPS e RPPS), para a obtenção de aposentadoria em um único regime. A título de exemplo podemos citar o caso de um servidor que possua um determinado período de labor no RPPS, e, antes de obter a sua aposentadoria estatutária, perde o vínculo com a Administração Pública. Neste caso, caso possua período concomitante de labor no RGPS, somente um dos períodos poderá ser utilizado para a aposentadoria no Regime Geral, eis que ocorreria, no caso, a contagem recíproca, com a compensação financeira prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, a saber: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Contudo, as situações previstas nos arts. 94 e 96 da Lei 8.213/91 não se aplicam ao presente caso, eis que o autor não pretende utilizar os vínculos laborais da iniciativa privada no regime estatutário, mas tão somente no RGPS. O que pretende, na verdade, é que os períodos laborados enquanto contribuinte do RGPS e na qualidade de contribuinte individual sejam utilizados para a obtenção de duas aposentadorias, uma estatutária e outra vinculada ao RGPS, respectivamente, eis que restou demonstrado que contribuiu para a Previdência Social nos dois vínculos, ainda que o segundo, a partir da vigência da Lei 8.112/90, tenha se destinado ao fundo estatutário. E, neste ponto, não há nenhuma vedação na legislação pátria, de forma que o segurado pode valer-se de vínculos laborais oriundos de regimes previdenciários distintos para a obtenção de benefícios distintos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO RJU. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A controvérsia matriz deste feito se refere ao alegado direito de averbação do tempo de serviço dos associados da impetrante na atividade privada que era exercida concomitantemente com o labor prestado como médicos do INSS. 2. Tal pretensão merece acolhimento, visto que a inteligência do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91, invocada na sentença como impeditiva da averbação almejada, é no sentido de se evitar a soma de duas atividades desempenhadas durante o mesmo período, impedindo-se o indevido aumento do tempo de serviço final. 3. De fato, tratando-se de atividade desempenhada apenas no âmbito do RGPS essa dobra indevida já é afastada pela regra presente no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, quando um dos vínculos é prestado no serviço público, tal ditame não se aplica, eis porque foi editada a regra restritiva do referido art. 96, II, para assim se impedir que o segurado que tenha laborado simultaneamente em duas atividades - uma pública e outra privada - possa ter somado o tempo de serviço de cada uma delas para ao final contá-lo em dobro. 4. Ocorre que não é esta a hipótese dos autos, pois a associação impetrante não pretende que se somem, ou seja, que a partir de uma adição se contem como um só, os tempos referentes ao labor público e ao privado, para fins de concessão de um mesmo benefício. Na verdade, a pretensão trazida a exame tem por escopo que o tempo de serviço referente a trabalho desempenhado como médico do INSS seja utilizado para a aposentadoria estatutária concedida por esta Autarquia, enquanto o tempo vinculado às atividades privadas, ainda que concomitantes aquela, possa ser utilizado para o fim de concessão de benefício custeado pelo RGPS, inexistindo na legislação previdenciária qualquer óbice à adoção de tal procedimento (precedente do STJ). 5. Ademais, a determinação de compensação prevista no art. 247 da Lei nº 8.112/90 reforça o direito da averbação pretendida, isto porque a instituição de um regime próprio e único de previdência para os servidores federais impôs à Previdência Social a obrigação de compensar os valores que recebeu daqueles que eram celetistas e que foram alcançados pelo art. 243 da referida norma. 6. Entretanto, e aí reside a questão, apenas os valores que desses servidores recebeu nessa condição é que foram passíveis de compensação. É saber, os valores que os associados da impetrante recolheram para a Previdência Social no período anterior à lei nº 8.112/90 em razão das atividades privadas que exerceram não foram utilizados para fins de cálculo do benefício estatutário que passaram a fazer jus e (em razão da recusa neste feito questionada) tampouco estão sendo aproveitados para fins previdenciários referentes ao RGPS. 7. Ocorre que a apropriação das contribuições previdenciárias pretéritas ao RJU sem nenhuma contraprestação fere, de um só golpe, o princípio da contributividade previdenciária e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 8. Apelação provida (TRF 1 - Apelação Cível - AC 20063400034710 DF - Reatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Segunda Turma - Julgamento: 02/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMO MÉDICO AUTÔNOMO CONCOMITANTEMENTE COM ATIVIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. ATIVIDADES DISTINTAS. CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. Com fundamento no inciso II do art. 127 do Decreto 3.048/99, alega a autarquia ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico a contagem recíproca de período outorado utilizado por regime diverso daquele em referência, próprio ou geral, tipificando a ilegalidade apresentada com base na afirmação de que a autora exerceu atividade de serviço público no período de nov/1976 a dez/1990, ou seja no mesmo em que prestou serviço sob regime estatutário. II. Pois bem, o próprio apelante afirma que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), excluindo-se os vínculos estatutários, consta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual com data de início em novembro de 1976 até janeiro de 2007, totalizando 30 anos e 03 meses. Afirma, ainda, que apesar de ter realmente trabalhado e efetua o contribuições durante mais de três décadas, este ponto não configura-se o ponto controverso nesta lide. III. Sendo assim, quanto a questão probatória da atividade de autônomo e sua respectiva contribuição, não há o que debater, estando a questão superada. O que resta na presente lide é apenas a interpretação do dispositivo fundamentado pelo recorrente como impeditivo legal da contagem de tal tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a segurada também exerceu, também, atividade laboral sob regime estatutário no período em referência. IV. Contudo, é possível a contagem dos tempos de serviço exercidos em dois vínculos laborais, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS, e o outro, possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, especificamente, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos

empregatícios, pois conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de apo-sentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, isto, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. Ou seja, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um de-les. (AGRESP - 1335066, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE Data: 06/11/2012) V. Cabe ressaltar, que no dispositivo utilizado como fundamentação legal pelo recorrente (art. 127 do Decreto 3.048/99), deve ser acrescentado que, em seu inciso III, resta expresso: não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria por outro regime.. Exatamente o que não ocorreu no caso concreto, onde há atividades concomitantes, no entanto, distintas, com as correspondentes contribuições e regimes previdenciários também distintos, resultando, assim, em relações jurídicas diversas, sem interferência de uma em outra. VI. Recurso e remessa necessária não providos.(APELRE 201151018048040 - Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Da-ta:14/11/2013) Não bastasse isso, o próprio réu, tal como afirmado à f. 308, reconheceu o direito do autor, ainda que por outra via, ao expedir a Circular n. 37/DIRBEN/PFE/INSS, de forma que a redução do benefício pelo réu se operou de forma equivocada. Ante o exposto, defiro agora a antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de vinte dias, proceda ao restabelecimento da renda mensal paga para o autor em decorrência da aposentadoria por idade (NB 144.107.233-8), nos termos dos cálculos originalmente realizados. E, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para o fim de reconhecer o direito do autor em computar o período de 08/1974 a 12/12/1990, em sua aposentadoria por idade (NB 144.107.233-8), mantendo a renda mensal originalmente calculada pelo INSS (RGPS). As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - Segunda Vara

0013184-55.2014.403.6000 - CICERO JOSE DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

AUTOS Nº *00131845520144036000* AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CÍCERO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA CÍCERO JOSÉ DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 10383641187-7, concedido na via administrativa em 16/08/2005, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que mesmo após o advento da aposentadoria, no ano de 2005, continuou a trabalhar, bem como a contribuir para a Previdência Social, situação que perdurava quando do ajuizamento da presente ação. Aduz que com o cômputo do período pós aposentadoria, continuou a contribuir para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício, de forma que o benefício alcance o valor teto. A antecipação da tutela foi indeferida. O INSS apresentou a contestação de ff. 44-90, alegando, como prejudicial de mérito que em eventual reconhecimento do direito da parte autora deve ser observada a prescrição quinquenal de parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito que o Decreto 2.172/97, vigente à época da aposentadoria por idade da demandante, vedava a renúncia ao benefício. E mais, que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuíam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. É o relatório. Decido. Requer a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em 2005 seja cancelada, e que todas as contribuições que recolheu, posteriormente, ao RGPS, mesmo estando aposentada, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, destaco que não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação do réu. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, inclusive por idade, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. ... EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 310884 - LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 26/09/2005 PG: 00433 RDDP VOL. 00032 PG: 00152 RST VOL. 00198 PG: 00095 .. DTPB) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de

que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, ReP Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto a segurada esteve aposentada, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB 1038364187-7, concedido na via administrativa em 16/08/2005, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001469-10.2014.403.6002 - SINDICATO RURAL DE DOURADOS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

SENTENÇA. RELATÓRIOS SINDICATO RURAL DE DOURADOS ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS, contra o requerido MARCO ANTÔNIO DELFINO. O feito foi distribuído automaticamente em 09/05/2014. Pleiteou indenização por danos morais e materiais, em razão de o réu, atuando como Procurador da República, de ter expedido a Recomendação nº 09/2010, que recomendou ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Brasil S.A. a não concessão de financiamentos públicos agrícolas em áreas identificadas como de ocupação tradicional indígena em sede de regular processo administrativo instaurado no âmbito da FUNAI. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 159/185-v). A União interveio no feito (fls. 228/233), requerendo sua admissão como assistente litisconsorcial e a remessa do feito à Justiça Federal, ante a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 239/254). Decisão de fls. 236/237, em que se reconheceu a incompetência do Juízo Estadual e determinou-se a remessa do feito a esta Justiça Federal. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cujo seguimento foi negado pelo e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 598/600-v). Às fls. 609/620 a parte autora manifestou-se sobre o termo de prevenção constante nos autos. Juízo Federal de Dourados/MS declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão de conexão com a Ação Ordinária nº 00076304720114036000 (fls. 689/690). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 3º, art. 267, do CPC, O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. As matérias previstas nos incisos IV, V e VI são: a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; perempção; litispendência ou de coisa julgada e condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Assim sendo, as condições da ação devem ser verificadas de ofício pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por tal motivo, passo a analisá-las no caso em apreço. A parte autora afirma em sua petição inicial que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapolou suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A jurisprudência pátria tem divergido se a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público pode propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajustamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo. Para alguns, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado; e esse, caso condenado, pode acionar o servidor que causou o dano. Não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público. Aduzem que a parte final do 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido. Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade, no qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). No mesmo sentido, é a posição do e. STF. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. Para outra parte da doutrina, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Melo e José dos Santos Carvalho Filho, acompanhada de precedentes recentes do e. STJ, tanto pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso, embora seja forçoso reconhecer que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização; por outro lado, a responsabilidade do agente livre o lesado da conexão demora do pagamento em virtude do sistema de precatórios judiciais. Além dessas hipóteses, ainda poderia o autor, no caso de culpa ou dolo, mover a ação contra ambos em litisconsórcio facultativo, já que são eles ligados por responsabilidade solidária. Filio-me, em parte, à segunda posição, entendendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, salvo em casos de falta de serviço (faute du service), mas com o ônus de ser pago por meio de precatório, caso procedente a demanda; ainda, pode, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o bônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Entretanto, trago uma importante ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória

contra o ente público - optando, portanto, pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra o agente estatal. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, por parte do Sindicato autor, já que a ação ordinária sob autos n. 00076304720114036000, apensos, ajuizada anteriormente pelo autor possui mesma causa de pedir e pedido formulada contra a União. Não há falar, portanto, em necessidade de ajuizamento de outra demanda objetivando pretensão idêntica, já que a finalidade do pleito é indenizatória, e não punitiva contra o agente público causador do suposto dano. Tal pretensão poderá ser plenamente satisfeita pela União, que possui patrimônio cuja liquidez é inquestionável. Além disso, desnecessária será a prova de dolo ou culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos por falta de interesse processual. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, contrário sensu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/01/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0004379-79.2015.403.6000 - ANAMELIA WANDERLEY XAVIER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

AUTOS Nº *00043797920154036000* AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ANAMELIA WANDERLEY XAVIER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇA ANAMELIA WANDERLEY XAVIER ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 134.809.170-0, concedido na via administrativa em 01/02/2007, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. Afirma que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente, contribuindo mensalmente por mais de 8 anos para a Previdência Social, totalizando mais de 21 anos de contribuição. Pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Sustentou a desnecessidade de pedido administrativo prévio, ante a notória posição contrária adotada pela autarquia federal requerida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo (f.65-66). O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência/prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 73-93). Juntou documentos. Houve réplica, ocasião em que requereu a produção de provas - documental, pericial, depoimentos pessoais e testemunhal (f.118-141). O INSS não pleiteou a produção de outras provas (f. 143). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controversa já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que a sua aposentadoria seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão à prejudicial de mérito alegada pelo INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, de que fala o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. No mérito, assiste razão à parte autora. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes: 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRSP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como

foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, ReP Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema previdenciário. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria NB nº 42/141.606.582-0, concedido na via administrativa em 14/11/2008, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Defiro à autora a assistência judiciária gratuita. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010728-98.2015.403.6000 - GERALDO DANIEL TEIXEIRA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA GERALDO DANIEL TEIXEIRA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário contra BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em suma, o cancelamento dos registros imobiliários de construção sobre o bem por ele arrematado citados na exordial, liberando o imóvel dos gravames referidos. Alega, em breve resumo, que arrematou o imóvel descrito na inicial nos autos nº001.99.018627-3, referentes à Ação de Execução de Título Extrajudicial expedido pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. O registro foi efetuado sob o nº R.20/64.9068 na matrícula do imóvel sob o nº 64.968 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Afirma que permanecem registradas inúmeras hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A e penhoras no rosto de autos de processos judiciais de execução em favor da Fazenda Nacional e do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme citado na exordial. Aduz que não pode responder por qualquer gravame anterior à aquisição que recaia sobre o imóvel adquirido em hasta pública, devendo haver o cancelamento de tais constrições. Juntou documentos. A presente ação foi, inicialmente, distribuída perante o Juízo Estadual da 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registro Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, tendo havido o declínio de competência em favor deste Juízo em razão da presença da União no polo passivo do feito (f.18). É o relato. Decido. De uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-adequação, haja vista que não é possível a veiculação do pleito constante nestes autos por meio de ação própria, mas tão somente no bojo dos autos em que se deram cada uma das constrições mencionadas na exordial. Assim dispõe o art. 250 da Lei n. 6015/73, sobre os meios de cancelamento de averbações de indisponibilidade de bens na matrícula de imóveis: Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) (grifei). IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) Em regra, a arrematação teria força extintiva das onerações pessoais e até mesmo das reais, com o cancelamento indireto dos registros, sendo desnecessária, em regra, a feitura de assento negativo (cancelamento) na matrícula. O cancelamento das penhoras anteriores, exceção àquela decorrente da própria execução, não é automático, portanto, dependendo de ordem judicial, consoante o dispositivo acima, que exige documento hábil, que na espécie seria o mandado judicial provindo do juízo da execução ou certidão de levantamento da penhora. Logo, revelam-se possíveis o levantamento de penhoras e as baixas de hipotecas anteriores à aquisição de imóvel arrematado em hasta pública, já que é forma de aquisição originária da propriedade, que impõe a transferência livre de quaisquer ônus - devendo ser questionada por meio de ação própria eventual nulidade na arrematação. Por outro lado, o meio adequado para tanto é a formulação de simples petição ou mesmo do ajuizamento de embargos de terceiro no bojo dos próprios autos da execução que originou a arrematação ou mesmo dos autos de onde se originaram as restrições sobre o bem imóvel arrematado cujos cancelamentos pretende o requerente. Nesse sentido proferiu recente decisão o e. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. ARREMATACÃO. RECURSO PROPRIO. 1. Não se cogita de nulidade das decisões agravadas e demais atos processuais por ausência de intimação da agravante, uma vez regularizada a falta mediante carga dos autos e inócuo de prejuízo efetivo à parte (ACO-Agr-ED 819, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, d.j. 23.05.2013). 2. A destinação dos valores decorrentes da adjudicação em hasta pública é questão impertinente ao agravante, já que não lhe interessa o desfazimento da arrematação, mas apenas, como resultado útil efetivamente proveitoso, o levantamento da respectiva constrição e indisponibilidade, para uso e gozo do imóvel arrematado, livre de quaisquer ônus, a ser assegurado mediante as providências ora pretendidas. 3. O Juízo agravado realmente não se afigura competente para o levantamento de tais gravames - a despeito de não ter sido este o requerimento do agravante, que postulou tão somente fosse comunicado o INSS acerca da arrematação ocorrida na ação de origem -, sendo o próprio Juízo da execução fiscal da qual resultou a constrição do bem (EF 0049273-65.2004.4.03.6182, 8ª VF/SP), que, em razão de requerimento do agravante, proferiu decisão, disponibilizada no DE em 24/10/2014. 4. O levantamento da constrição, em si, não foi indeferido, e a sub-rogação da penhora sobre o imóvel arrematado para o preço da arrematação, objeto do presente agravo de instrumento, restou expressamente reconhecida pela decisão supra citada, prejudicando o presente recurso. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3: Terceira Turma; AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543321; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Grifei.Nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ARREMATACÃO OCORRIDA NO JUÍZO ESTADUAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLICITAÇÃO DE RESERVA DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. LEILÃO E DEPÓSITO JÁ REALIZADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DECLARAR A NULIDADE DE ATO DO JUÍZO ESTADUAL. MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Prevê o art. 186 do CTN, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho. Assim, independentemente da data de constituição do crédito ou da penhora, o crédito tributário sempre terá preferência, mesmo em relação aos credores com algum direito de garantia, exceto os trabalhistas. 2. O art. 187 do referido Diploma Legal exclui o crédito tributário do concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento, apenas ressalvando a possibilidade de se instaurar concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público. 3. A União deveria ter comunicado ao juiz estadual a sua preferência legal, nos termos do art. 711 do CPC, ou requerido ao juiz federal que oficiasse ao juiz estadual, informando sobre o crédito perseguido pela Fazenda Nacional e solicitando a reserva de valor sobre o produto da arrematação ocorrida naquela serventia. Todavia, a efetivação de tal providência não é mais possível, pois, conforme consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na ação de execução de título judicial em questão já foi realizado leilão do bem imóvel e feito o respectivo depósito, bem como arrolado o levantamento do depósito, já tendo sido efetivados os atos de expropriação. 4. Caberia à União Federal reclamar a regularidade da arrematação e a observância da preferência de seus créditos nos autos em que foi arrematado o bem penhorado, pois a competência para solucionar o concurso de credores é do juiz em que se consumou a alienação do bem, não possuindo o juiz federal da execução fiscal competência para desfazer o ato já consumado pelo juiz estadual. 5. Portanto, deve ser mantida a decisão que determinou o levantamento da penhora. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF2: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 189434; Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA; E-DJF2R - Data:14/10/2014). Grifei.Assim, não verifico a existência do objeto inicialmente pleiteado na demanda.Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, por falta de interesse processual.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da tripla relação processual.Custas pelo requerente.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 02/12/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012862-98.2015.403.6000 - JUSTINO MACHADO NOGUEIRA(MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício previdenciário.Às f. 39 requereu a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013543-68.2015.403.6000 - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SENTENÇA:A autora ajuizou a presente ação visando a obtenção de pensão por morte. Às f. 149 requereu a desistência da ação.Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0014420-08.2015.403.6000 - SELMA REGINA COLAVITE(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, sua inclusão como beneficiária da pensão por morte de seu pai.Deu à causa o valor de R\$ 18.124,00, em agosto de 2015.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015).Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0015375-39.2015.403.6000 - ANA MARIA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a obtenção de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.548,00, em janeiro de 2014.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014).PA 0,10 Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

PROCESSO: 0013143-64.2009.403.6000EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO E OUTROSSENTENÇA TIPO A SENTENÇA.A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução proposta por ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO E OUTROS, objetivando afastar suposto excesso de execução, apontando, como correto, o valor principal de R\$ 27.365,88 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Aduziu que os cálculos apresentados adotaram como base de cálculo valores superiores aos constantes das fichas financeiras; houve aplicação de percentual superior à diferença devida em alguns casos e juros de mora em percentual superior ao devido. Juntou documentos.Os embargados se manifestaram às fls. 41/43, sustentando que a União não comprova os valores reais e respectivos percentuais, tampouco demonstrou que pagou percentuais relativos aos 28,86%. Pleiteou a manutenção do valor por ela informado a título de execução.As partes não pleitearam provas (fl. 46/47 e 50).Às fl. 51 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria, a fim de se verificar o valor devido nos termos do Julgado. A Seção de Contadoria se manifestou sobre a discordância das partes, esclarecendo os pontos controversos e apresentando seus cálculos às fl. 52/57; 100/102; 130/136. A União concordou com os cálculos às fl. 60; 106/108 e 137, enquanto que os embargados concordaram expressamente com os cálculos às fl. 97 e, tacitamente, às fl. 109 e 139.É o relatório. Decido. Analisando os argumentos das partes e especialmente os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que estes são os corretos, eis que obedeceram ao comando judicial, aplicando-se a diferença entre os reajustes já concedidos aos autores e o de 28,86%, sendo que a base de cálculo valeu-se dos valores consignados nas fichas financeiras dos embargados, bem como que a atualização monetária foi feita nos moldes determinados pelo julgado. Tudo isso ficou bem esclarecido nos pareceres da Seção de Contadoria, com os quais as partes concordaram expressa e tacitamente, como acima mencionado.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 52/57; 100/102; 130/136, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, consequentemente, fixar o valor total da execução nos valores e datas ali fixados, conforme abaixo discriminado:ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO R\$ 4.472,87 FEVEREIRO/2011ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS R\$ 5.358,47 MAIO/2014ANDRÉ DE ALMEIDA R\$ 4.211,99 FEVEREIRO/2011DELMINDO GONÇALVES BURITTI R\$ 4.238,04 FEVEREIRO/2011ELIAS JONES VIEIRA GONÇALVES R\$ 5.278,44 MAIO/2014ENEIAS VIEIRA GONÇALVES R\$ 4.269,19 FEVEREIRO/2011JOÃO BRESSAN R\$ 3.273,37 FEVEREIRO/2011JOÃO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA R\$ 4.481,65 FEVEREIRO/2011JOMAR SALES DE OLIVEIRA R\$ 3.178,38 FEVEREIRO/2011PASCOAL DE SOUZA BENITES R\$ 452,22 MAIO/2014Por ocasião da expedição do respectivo RPV nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos de fls. 52/57; 100/102; 130/136, onde deverá prosseguir a execução.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007668-25.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-54.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

SENTENÇA UNIFORMADA FEDERAL opôs os presentes embargos à ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 00049205420114036000) ajuizada por RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, objetivando ilidir o título extrajudicial apresentado pelo embargado nos autos principais. O presente feito foi recebido às f. 14, sem efeito suspensivo. O embargado foi decretado revel (f.19). Manifestação do embargado às f. 28-48 e às f. 52-54. Juntou documentos. É o relato. Decido. De uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ativa ad causam da União. Nos termos do art. 267, 3º, o juiz deve conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso VI do mesmo dispositivo legal, ou seja, quando não concorrer qualquer das condições da ação. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Verifico que sobre o tema Antônio Carlos Maricato assevera: Em outras palavras, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva). No presente caso, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da embargante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A União não figura na execução em apenso como executada e nem como assistente, conforme decisão proferida por este Juízo nos autos n. 00049205420114036000. Consignou-se nos autos principais que não obstante a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 9.2.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), tenha pacificado que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás não são debêntures e que a relação entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, o próprio STJ e o TRF da 3ª Região vêm decidindo que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos em que se esteja pleiteando valores relativos a tal matéria. Tem-se entendido que o ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC. Assim, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial movida por particular contra sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico da União Federal na lide a justificar a sua admissão no feito, seja como parte, seja como terceira interessada, tal como se depreende das decisões juntadas aos autos apensos pelo embargado (f. 107-125). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. ELETROBRAS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - O interesse que autoriza a intervenção da União Federal em feitos em que figure como autora ou ré sociedade de economia mista, deslocando a competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o interesse jurídico que o artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. - O ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC. - Dado o interesse restrito ao viés econômico, o que admite a própria recorrente, tem-se por incabível a intervenção da União Federal em execução de debêntures promovida por particular, impedindo-se o deslocamento do feito à Justiça Federal. Portanto, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico ou econômico da União Federal na lide a justificar a admissão da União Federal na qualidade de assistente. - O art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, que dispensa a exigência de interesse jurídico, exigiu interpretação conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que figurem sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88. - Coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo da demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência. Nesse sentido, dispõem as súmulas 556 do C. Supremo Tribunal Federal e 42 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula 556 do STF: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Súmula 42 do STJ: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. - Como bem ressaltado pelo Juízo a quo: o recurso a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - que deslocaria a competência - é aquele dirigido à matéria de mérito, e não o que tem por fim a reforma de decisões de cunho processual, já que, se verdadeiro fosse o entendimento da União, bastava que, a seu talante, sem justificar onde quer chegar com a intervenção atravessasse petição em toda e qualquer ação proposta contra suas empresas públicas para obter o deslocamento da competência, em afronta direta ao texto constitucional, no qual estabelece, expressamente, que a competência é da Justiça Estadual. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549255; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). Grifei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEBÊNTURES CONTRA A ELETROBRÁS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 517 E 556 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que declarou a competência da Justiça estadual para processar ação ordinária ajuizada em desfavor da Eletrobrás, pela qual se objetiva a restituição de debêntures mediante conversão em ação preferenciais. 2. A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. Hipótese em que, embora a União tenha manifestado interesse de participar no processo na condição de assistente da Eletrobrás, motivando, inclusive, a remessa dos autos da Justiça estadual para a Justiça Federal, esta declarou a inexistência de interesse do ente público a justificar a sua presença na demanda, indispensável à incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Não compete ao STJ decidir sobre a legitimidade das partes em sede de conflito de competência. Precedentes. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ: Primeira Seção; ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 92409; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJE 05/03/2009). Grifei: Assim, inexistente a legitimidade ativa da União, não verifico a possibilidade de embargante opor os presentes embargos. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade para ser parte. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ad causam da União. Sem honorários, uma vez que não houve formação da triplice relação processual, em razão da configuração da revelia da parte embargada. Sem custas, em razão de isenção legal P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 16/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012105-07.2015.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra VIRGILIO CARLOS LOPES E IRIS WINTER DE MIGUEL, objetivando redução do valor executado. Argumenta, que a data de início da aposentadoria por invalidez está em desacordo com aquela fixada na sentença, alterando a RMI para maior; a taxa de juro foi aplicada no percentual de 1% sobre todo o período, quando o correto é de 0,5% a partir da vigência da Lei 11.960/09, que modificou o art 1º-F, da Lei n. 9.494/97; os índices de correção não atenderam o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já que deveriam ter sido aplicados o IGPDI até agosto de 2006 e o INPC a partir de setembro desse ano; e, por fim, quanto aos honorários advocatícios, foi considerada como data da publicação o dia 22/01/2013, quando o correto é 21/01/2012. Apresentou os cálculos de f. 05-17. Intimado, a embargada apresentou a impugnação de f. 22-24, onde reconhece que houve erro na interpretação do acórdão quanto à data de início dos benefícios. Reconhece, ainda, que os juros foram fixados acima do devido. Discorda, apenas, da renda alegada, já que da carta de concessão do benefício não constam os valores que geraram a renda mensal inicial e dos índices de correção, que estão de acordo com os indicados pelo site do CJF. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram calculados até a publicação da sentença ou seja, até a sua publicação e não até a data da mesma. É o relatório. Decido. Uma vez que a matéria é só de direito, não existindo provas a serem produzidas, configurando, assim, o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Os presentes embargos devem ser julgados procedentes. A sentença prolatada nos autos principais condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/02/2010, data da perícia judicial (f. 99). Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos

honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio-doença ao autor, desde a cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data de 02/02/2010; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, atualizadas pelos índices acima mencionados, acrescidas de juros moratórios, na forma descrita acima, descontadas as parcelas já pagas por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e não conheceu da remessa oficial. Inicialmente, há de se destacar que os embargos reconheceram que aplicaram os índices da correção monetária e dos juros de mora em desacordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, pelo que a execução deve ser reduzida nesses pontos. Quanto à afirmação dos exequentes, de que não foi possível averiguar da carta de concessão da aposentadoria de Virgílio Carlos Lopes, os valores que geraram a renda mensal inicial, tal afirmativa não procede, já que consta às f. 55-58 dos autos em apenso os valores que foram utilizados para compor a Renda Mensal Inicial e que se coadunam perfeitamente com os valores trazidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a questão está centrada sobre o momento que a sentença se tornou pública, já que na parte decisória, ficou estabelecido que os honorários fossem calculados ... até a data desta decisão. Ao contrário de quanto afirmado pela embargada (publicação por meio do diário oficial), uma das hipóteses em que a sentença ganha existência jurídica, isto é, se torna pública, é o momento em que ela é assinada e entregue pelo juiz à secretaria, que a juntará aos autos. No caso dos autos, a sentença foi assinada e entregue à Secretaria no dia 21/01/2012. Esta, portanto, é a data limite para o cálculo dos honorários advocatícios. Desse modo, as diferenças devidas a título de honorários importam em R\$ 29.292,05, valor este atualizado até julho de 2015. Diante do exposto, acolho os presentes embargos opostos pelo INSS à execução da sentença prolatada nos autos em apenso, para determinar que a execução prossiga na importância de R\$ 338.645,79 (R\$ 309.353,74 referente ao valor principal, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 29.292,05), valores estes atualizados até julho de 2015. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 para cada embargado, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, importância esta que poderá ser compensada com os valores a receber. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão e da conta de f. 5-17 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004857-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS EUGENIO FIDELIS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 64 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito. Havendo penhora levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008084-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 28-29 pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0013957-66.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR X ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(MS019251 - LAIS LOPES PINHEIRO NOGUEIRA)

SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto os processos 00029873220004036000, 00006004420004036000 e 00139576620154036000, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010665-44.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-03.2012.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SINDICATO RURAL DE AMAMBAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

A União ofereceu impugnação ao valor da causa atribuído à ação principal (Processo n. 00019590320124036002), na qual a impugnante pleiteia o arbitramento do valor da causa principal em R\$246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais). A parte autora manifestou-se contrária ao pleito às fls. 18-22. A União desistiu da presente impugnação por perda do objeto, já que o valor da causa foi fixado nos autos principais (fl. 273) em R\$ 251.322,86 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos). Desse modo, deve prevalecer como valor da causa o valor apurado às fls. 273 dos autos principais, que mais se aproxima ao valor econômico almejado pela parte autora com a demanda. Ante todo o exposto, acolho a desistência da União com relação a esta impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0010530-66.2012.403.6000 - FRANCIOSI & ASSMANN LTDA - ME(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00105306620124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCIOSI & ASSMANN LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA FRANCIOSI & ASSMANN LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que lhe garanta o regular processamento da Impugnação/Manifestação do impetrante no processo administrativo fiscal sob o nº 10911.000205/2006-70, e, ao final, lhe seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o Fisco. Aduz que é empresa que atua no ramo de comércio e representação de insumos agropecuários e agrícolas, assistência técnica em agropecuária, máquinas e implementos agrícolas. Afirma que ofereceu seus créditos existentes na Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos autos nº 69387-39.2011.401.3400, em trâmite perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal, para o pagamento de suas parcelas atrasadas, referentes ao parcelamento feito no Processo Administrativo nº 10911.000205/2006-70. Alega, em síntese, que o art. 151 do CTN prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Afirma que apresentou impugnação/manifestação administrativa no processo administrativo fiscal sob o nº 10911.000205/2006-70 em trâmite na Receita Federal de Campo Grande/MS, tendo havido o arquivamento do procedimento, de forma ilegal, baseando-se em mero parecer do Auditor Fiscal Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, conforme comprova o documento juntado às f.108. Emendou a inicial às f.106-107, para substituir o pólo passivo do feito, apontando como autoridade coatora o servidor Zumilson Custódio da Silva. Juntou documentos. A União manifestou interesse em integrar a lide (f.111). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f.115-122, esclarecendo que o Processo Administrativo n. 10911.000205/2006-70 não se trata de processo relativo a crédito tributário, mas de processo administrativo interno aberto apenas para acompanhar trâmite judicial de ação proposta em face da União, denominado PAJ (Processo administrativo Judicial), não figurando a impetrante em seu pólo passivo e não havendo, portanto, débito a ser suspenso. Afirma que os débitos do contribuinte incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 são relativos aos processos 18208.043221/2011-72 e n.12196.000149/2007-73, nos quais não há qualquer discussão administrativa pendente a ensejar o manejo de recurso pelo contribuinte. Aduz que o pedido administrativo da impetrante, que deve ser tido como pleito inicial - e não como impugnação - foi corretamente arquivado, por ser desprovido de fundamento legal. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (f.125-129). As f. 135/137-v o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da segurança pleiteada. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não merece ser acolhido o pleito liminar da empresa impetrante. De fato, constatado, a priori, que aparentemente a impetrante equivocou-se ao requerer suspensão da exigibilidade de crédito no Processo Administrativo n. 10911.000205/2006-70, que conforme esclarecido pela autoridade impetrada, não se

trata de processo relativo a crédito tributário, mas de processo administrativo interno, aberto apenas para acompanhar trâmite judicial de ação proposta em face da União, denominado PAJ (Processo administrativo Judicial). Assim, não figurando a impetrante em seu pólo passivo, não haveria débito a ser suspenso. Outrossim, não vislumbro qualquer violação ao devido processo legal, no arquivamento do pedido administrativo da impetrante, que foi recebido como pleito inicial - e não como impugnação -, tendo em vista que a autoridade competente entendeu estar desprovido de fundamento legal, motivando seu ato de forma suficiente, conforme demonstra, em princípio, o documento de f.108. Logo, ausente o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise da existência do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal, que encampou o ato exarado pelo auditor-fiscal, revogo parcialmente o despacho de f. 109 no que tange à alteração do pólo passivo desta demanda, e mantenho como autoridade impetrada a apontada na exordial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decism em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato impugnado. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 13/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0003000-74.2013.403.6000 - KAUAN OLIVEIRA BENITES(MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009583 - CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

PROCESSO: *00030007420134036000*SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KAUAN OLIVEIRA BENITES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e COREN/MS SENTENÇA KAUAN OLIVEIRA BENITES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS e contra o COREN/MS, objetivando ordem judicial que determine sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS. Alega, em breve síntese que, buscando garantir um futuro mais promissor, iniciou o curso de técnico em enfermagem pela Escola Técnica Residência Saúde, tendo concluído referido curso com êxito. Contudo, seu pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS foi indeferido, com fundamento nas Deliberações CEE/MS nº 9000/2009 e 9059/2009. Diz, finalmente, que tal ato fere o princípio constitucional do livre exercício ao trabalho. Juntou os documentos de f. 11/31. A autoridade impetrada prestou informações às f. 42/49 onde salientou a legalidade do ato, notadamente pela verificação de diversas irregularidades nas Instituições de Ensino por ela inspecionadas (Municípios de Bela Vista, Aquidauana e Bodoquena, neste Estado), dentre as quais se incluiu a Instituição de Ensino pela qual se formou o impetrante. Ressaltou que a Escola Residência e Saúde não está regularmente cadastrada no órgão nacional competente, tampouco neste Estado ou no de Alagoas, onde funciona sua sede, razão pela qual o indeferimento da inscrição é medida legal. Com as informações vieram os documentos de f. 50-104. Foi indeferido o pedido de liminar. Este Juízo deferiu, porém, a assistência judiciária gratuita (f.105-107). Às f. 114-116 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado uma vez que o impetrante não logrou demonstrar por meio de prova inequívoca - como deve ser em sede mandamental - que a Escola Residência e Saúde está cadastrada no órgão nacional competente, neste Estado e no de Alagoas. Não há nos autos, qualquer documento apto a comprovar a regularidade administrativa dessa instituição de ensino, tampouco a existência de processo de autorização em andamento, de modo que, a priori, a negativa da autoridade impetrada se mostra acertada. Ausente o primeiro requisito para a concessão da liminar, a análise do perigo da demora se mostra desnecessária. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade da decisão impugnada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, a ausência de qualidade de ensino, abaixo das exigências legais, já justificariam o ato em questão, ainda que houvesse a devida apresentação de credenciamento pelo Impetrante. Nesse aspecto, bem ponderou o representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Ademais, ainda que houvesse a devida apresentação de credenciamento pelo Impetrante, a referida instituição de ensino não estava cumprindo devidamente os referenciais de qualidade para a educação a distância definidos pelo Ministério da Educação em colaboração com os sistemas de ensino (Art. 80 da Lei 9.394/96 e Decreto 5.622/05), consoante se depreende de fiscalização efetuada pelo COREN/MS nos documentos de fl. 97/101 (f.116). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011263-95.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trans Delta Transportadora Ltda - ME impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com o objetivo de compensar a totalidade de seus créditos de PIS e COFINS, dos últimos 10 anos com aplicação da taxa SELIC desde o efetivo recolhimento, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Pugna pela concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta, em síntese, que não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configurem faturamento, tal qual o ICMS, de modo que a previsão da hipótese de incidência sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF) não deve abranger o mencionado imposto. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (f.34-36). A União requereu o seu ingresso no feito (f.39). O Delegado da Receita Federal prestou informações às f.42/47-v, sustentando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para a COFINS e o PIS. Afirmou que a lide deve ser suspensa em razão da decisão liminar concedida pelo e. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Aduziu a decadência do direito de compensação. A impetrante interpôs agravo de instrumento às f. 52-76. Às f. 77/79-v o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da segurança pleiteada. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, não estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. Em princípio, não se visualiza qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na fixação da base de cálculo do ICMS ao PIS e COFINS. A contribuição em questão tem como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS integra o preço do produto, a priori não vislumbro justificativa legal para não haver a inclusão dos referidos tributos na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS. Nesse sentido são as Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n. 68). A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula n. 94). Ausente, ainda, o perigo na demora, visto que a

concessão da segurança, somente ao final da ação, não ensejará, de forma alguma, ineficácia da medida pretendida (compensação ou transferência de crédito), caso seja concedida. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisor em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato impugnado. Embora este Juízo esteja ciente da decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, entende que não é aplicável ao presente caso, haja vista que a referida decisão não tem efeito erga omnes. No mesmo sentido se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. 3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. (...) 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. APELREEX 00154819420124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2060567 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:30/07/2015 Também não se pode ignorar que a decisão do STF no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF, em que se deferiu o pedido de medida cautelar, em 13 de agosto de 2008, que suspendeu o processamento de todas as demandas em trâmite pelo país referentes à aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98 não mais vigora, tendo em vista que fora prorrogada aos 4 de fevereiro de 2009, aos 16 de setembro de 2009 e aos 25 de março de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, ocasião esta em que a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida fora prorrogada, pela última vez, por mais 180 dias. Sendo assim, nada impede o trâmite regular desta ação e seu consequente julgamento definitivo. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 03/12/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002063-30.2014.403.6000 - DANIEL DA SILVA SOUZA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: *00020633020144036000*SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL DA SILVA SOUZA IMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSSSENTENÇADANIEL DA SILVA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de ato praticado pelo REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando ordem judicial que determine licença remunerada do impetrante para a realização do curso de Mestrado. Narrou, em suma, ser servidor público federal, integrante da carreira de magistério no curso de filosofia no IFMS, campus de Corumbá, matriculado no SIAPE sob o n.º 1687183. Informou que foi aprovado no processo seletivo para o ingresso no Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião - PPGCIR, na UFJF, tendo realizado sua matrícula em fevereiro e as aulas iniciado em 18/03/2014. Afiriu que, em 15/02/2014, enviou pedido de afastamento remunerado para mestrado e, até a data de ajuizamento desta ação, tal pleito não foi analisado. Afiriu que a qualificação profissional é seu direito e, tendo em vista que o curso em questão não pode ser realizado em concomitância com sua atividade profissional, requer os benefícios possibilitados pelo art. 67 da LC 9394/96, pelo art. 96-A da Lei 8.112/90 e art. 30, I, da Lei 12.863/13. Juntou documentos. Durante o plantão judicial, a i. magistrada federal deixou de analisar o pedido liminar (f.44). À f.49, este Juízo determinou a oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (f.54-70), defendendo a legalidade do ato atacado, por tratar-se de discricionariedade da Administração Pública e, no presente caso, ser o impetrante o único docente da área de Filosofia do campus de Corumbá/MS, motivo por que seu pretendido afastamento não atende ao interesse público. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de liminar. Este Juízo deferiu, porém, a assistência judiciária gratuita (f.105-109). O impetrante juntou documentos originais às f. 114-123 e interpôs agravo de instrumento às f. 124-151 contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (f.152). As f. 154/155-v o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O impetrante juntou a petição inicial original às f. 159-169, por determinação do Juízo. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o i. magistrado federal substituto: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (funus boni iuris), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. A respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A facilitação na participação de servidores públicos em programas de pós-graduação strictu sensu, nela compreendidos os programas de mestrado, garantida pela LDB, consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Nesses termos, prevê o art. 96-A da Lei n. 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação strictu sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009). Sublinhei. No presente caso, é razoável o indeferimento por parte da Administração Pública do pleito do impetrante, justificada pela patente carência de profissionais na área de Filosofia no campus de Corumbá/MS, onde exerce sua atividade de magistério. Seu afastamento pelo prazo requerido seria em muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular. A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em caso em muito similar ao presente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO. CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI N.º 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminentes aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida. (TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data:09/03/2012 - Página:182). Grifêi. Desse modo, não vulturo a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise acerca do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a petição inicial original bem como os originais dos documentos acostados, para o fim de adequar o feito, atendendo ao disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC e do art. 2º da Lei n. 8.800/99, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinente. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade da decisão impugnada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relacionem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ademais, o impetrante não demonstrou inequivocamente a incompatibilidade entre as aulas e as atividades do curso de pós-graduação em relação aos horários em que pode exercer suas funções perante a Instituição de Ensino da qual faz parte, haja vista a alternativa possível e legalmente prevista de exercício de horário especial com redução de 10% da jornada de trabalho. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível qualquer dilação probatória. Havia, portanto, a necessidade de demonstração de interesse da Administração na realização do curso pelo impetrante, bem como da incompatibilidade total de horários entre o curso e o serviço público, para que fosse deferido o afastamento pleiteado. Não obteve êxito em tal demonstração o impetrante, contudo. Nesse aspecto, bem ponderou o impetrante do Ministério Público Federal ao afirmar: O impetrante não demonstrou preencher o primeiro requisito, uma vez que, consoante o Memo nº 080/DIRGE, expedido pelo Diretor Geral do campus Corumbá/MS do IFMS (fls. 77/81), não há interesse do órgão no afastamento do requerente, face à situação de estruturação do campus do IFMS, bem como ressaltado que é o único professor de filosofia do Câmpus Corumbá e ministra um total de 08 aulas semanais e a sua ausência poder gerar um prejuízo de grandes proporções perante à comunidade estudantil da escola (f. 80). No que pertine ao segundo requisito, também o impetrante não demonstrou preenchê-lo, pois não há documento que demonstre qual a efetiva carga horária do curso em questão (f. 155-v). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 27/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0006949-72.2014.403.6000 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0006949-72.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: UNIDAS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTROS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA UNIDAS S.A. IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONTRA O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU O PERDIMENTO DO VEÍCULO FIAT LINEA LX 1.8, PLACAS HLN 6366. Pondera, em síntese, que o veículo em questão foi objeto de contrato de locação firmado com o Sr. Valdomiro Izaqui da Silva. Foi surpreendido ao receber notificação da Delegacia da Receita Federal informando a apreensão do veículo por transportar mercadorias estrangeiras sem documento de regular importação, sendo então apreendido e decretado o seu perdimento. Alega ser a proprietária do bem em questão e a ausência de responsabilidade e culpa de sua parte a justificar a aplicação da pena de perdimento. Destaca não ter sido conveniente com a conduta ilícita, não tendo concorrido ou se beneficiado dela, o que, no seu entender, impede a pena de perdimento. A manutenção da apreensão e declaração de perdimento configurará, no seu entender, afronta ao seu direito de propriedade, por ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, não podendo arcar com o prejuízo de um ato que não deu causa, tampouco para ele contribuiu. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar a restituição do veículo em questão na esfera cível, na condição de fiel depositária (fl. 88/90). A União manifestou interesse nos autos (fl. 97). A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 99/101, na qual alegou que a apreensão em questão obedeceu ao princípio da legalidade, tendo havido a oportunidade do direito ao contraditório e à ampla defesa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 108/109-v) e o relato. Decido. Exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, segundo documento de fl. 48/51, de que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresentase, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Entretanto, para a aplicação da pena de perdimento do veículo que transportava tais mercadorias, necessária a efetiva comprovação de envolvimento da impetrante, proprietária dos veículos apreendidos, no ilícito em comento. Contudo, restou demonstrada nestes autos a ausência de sua participação no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, termos em que, no âmbito administrativo-fiscal, não autoriza a pena de perdimento, em relação ao veículo aqui reclamado. Dos documentos de fl. 20/43, vê-se que a impetrante é locadora de veículos, tendo locado o veículo apreendido à pessoa de nome Valdomiro Izaque da Silva (fl. 71). Vê-se, também, que sua atividade fim é a locação de veículos (fl. 20), cabendo-lhe, tão somente, a atividade de entrega do veículo para uso do locatário e a este a posterior devolução. Não tem o locador o dever de fiscalizar a forma de atuação do locatário. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, notadamente porque a mercadoria pertencia à terceira pessoa que se limitou a locar o veículo de sua propriedade. Corroborando, ainda, tal assertiva, o fato de que nem a empresa, nem seu representante foram denunciados em ação penal correlata. Assim, a pena de perdimento não pode ser aplicada no presente caso. Por oportuno, cabe a lembrança do verbete da Súmula n. 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. Em relação à apreensão de veículos, o TRF da 4ª Região manifestou-se no sentido de que não é possível apreender o veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação se não há provas suficientes da responsabilidade da empresa proprietária do ônibus ou de seu preposto com o fato ilícito, daí porque não é possível aplicar a pena de perdimento de veículo (AC 2001.04.01.074488-9/SC, Rel. Desembargador Federal Edgard A Lippmann Júnior, DJ de 30/01/2002, p. 792). 2. A pena de perdimento requer o devido processo legal, bem como exige a comprovação de responsabilidade do proprietário do veículo, o que na espécie, não restou demonstrada. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 200634000214250 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200634000214250 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:655 ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM COBERTURA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta

pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL face sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a pena de perdimento a veículo de propriedade da parte autora, em decorrência de apreensão de mercadorias ocorrida no Paraná, sob o fundamento de que não detinha conhecimento acerca do verdadeiro objetivo dos passageiros. 2. A teor da Súmula 138 do antigo TFR, incumbe à União, como requisito da imposição da pena de perdimento, comprovar o envolvimento do proprietário do veículo apreendido na prática do contrabando ou descaminho. 3. De fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. Remessa necessária e recurso desprovidos. AC 200551010215902 AC - APELAÇÃO CIVEL - 456284 - TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data:28/09/2009 - Página:119 Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou esse entendimento: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. 1. Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar mercadoria estrangeira desprovida de documentos fiscais. 2. A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. ...5. Apelo do Banco do Brasil provido. AMS 200860060001640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314303 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:06/04/2010 PÁGINA: 188 Assim não comprovada a responsabilidade da empresa proprietária do veículo apreendido no crime em questão, não há como se considerar legal a pena de perdimento do veículo descrito na inicial. Portanto, o pedido merece acolhida, nos termos do parecer ministerial, posto militar em favor da impetrante o direito alegado, uma vez que ficou demonstrada a ausência de sua participação no ilícito penal e fiscal. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 88/90, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a nulidade do ato de perdimento e, consequentemente, liberar definitivamente, na esfera cível, o veículo Fiat Linea LX 1.8, placas HLN 6366, descrito na inicial, em favor da impetrante. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 26 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007084-84.2014.403.6000 - JEANNETTE GLORIA CORDOVA PEREYRA (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO IFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: *00070848420144036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JEANNETTE GLÓRIA CORDOVA PEREYRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - e REITOR(A) DO IFMS SENTENÇA JEANNETTE GLÓRIA CORDOVA PEREYRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - e pelo REITOR(A) DO IFMS, objetivando ordem judicial que determine aos impetrados a realização de uma nova prova didática, com avaliadores diferentes, do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de Cargos do Magistério Federal, na categoria funcional de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo do IFMS, regido pelo Edital 001/2014 CCP- IFMS de 27/02/2014. Narrou, em suma, ter-se inscrito para o Concurso Público acima referido, tendo realizado a Prova de Desempenho Didático em 02/05/2014 às 9 horas em Campo Grande/MS, tendo apresentado todo o material necessário. Na prova objetiva foi devidamente aprovada, contudo, não logrou êxito em ser aprovada na prova didática, segunda fase do certame. Asseverou que uma das professoras componentes da Banca Examinadora não é especialista em Espanhol. Afirmou ter sido injusta a crítica ao seu desempenho com base no método didático-pedagógico por ela adotado, supostamente com ênfase na gramática, já que utilizou o Método Comunicativo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Aduziu, ainda, que não lhe foram fornecidas as fichas avaliativas e um espelho de respostas, instrumentos essenciais para a transparência de qualquer Prova de Concurso Público. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Foi indeferido o pedido de liminar. Este Juízo deferiu, porém, a assistência judiciária gratuita (f.48-50). As autoridades impetradas apresentaram informações às f. 58-66, aduzindo que nenhum candidato arguiu impedimento ou suspeição de qualquer membro da Banca Examinadora, embora o edital do concurso tivesse previsto nesse sentido. Sustentaram que os critérios de avaliação da Prova de Desempenho Didático (PDD) foram expressamente previstos no Edital 001.8/2014. Alegaram a regularidade dos procedimentos relativos ao certame. Informaram que, embora a impetrante tenha recebido nota suficiente na prova escrita, na prova de desempenho didático e tendo pontuado na prova de títulos, não alcançou a primeira colocação no certame, motivo por que não foi nomeada - haja vista que o edital previa a existência de apenas uma vaga para a área concorrida. Lembrou, ainda, que a vaga para a qual concorreu a impetrante referia-se à área/subárea Português/Espanhol, ou seja, a pessoa aprovada deveria ministrar aulas tanto de português como de espanhol, o que justifica a presença de dois membros da área de Espanhol e um membro da área de Estudos Linguísticos na Banca Examinadora. Afirmaram inexistir o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Juntaram documentos. Às f. 152-153 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu o i. magistrado federal substituto: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Analisando o regramento do concurso, em especial o item c relacionado à prova didática, verifico que restou estabelecido no Edital que a Prova de Desempenho Didático será iniciada às 9h do dia 03 de maio de 2014, terá como objetivo avaliar a qualidade didático-pedagógica do candidato em relação ao uso de diferentes recursos e procedimentos de aula na área/subárea para a qual o candidato se inscreveu no Concurso Público. Desse modo, ao contrário do que me parece ser a razão da indignação da impetrante, os critérios adotados pelos examinadores pautou-se em item editalício. Assim, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que as notas individuais de cada examinador deveriam ser feitas com base no julgamento discricionário de cada um, com observação aos critérios já mencionados, ou seja, insere-se no âmbito administrativo da Banca Examinadora, não podendo, a priori, ser revisto pelo Poder Judiciário. Ademais, verifico que a impetrante candidatou-se para o cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quadro de Pessoal Permanente do IFMS na área/subárea de Português/Espanhol e não apenas para Espanhol, de forma que não vislumbro desarrazoada ou inadequada a participação de professora especialista em Português e Doutora em Estudos Linguísticos como componente da Banca Examinadora da impetrante. Não vislumbro, tampouco, estar claramente demonstrada qualquer ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ou mesmo pelo Presidente do IFMS, obstando direito da impetrante, que, em princípio, parece ter sido avaliada em igualdade de condições com os demais concorrentes à vaga. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível qualquer dilação probatória. Logo, não verifico, em princípio, a plausibilidade da pretensão, motivo por que resta, então, desnecessária a análise quanto ao eventual risco de dano irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de ilegalidade da decisão impugnada. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). A impetrante não demonstrou inequivocamente ter sido prejudicada pela suposta parcialidade dos examinadores na prova de desempenho didático. Não obstante, os critérios de avaliação de cada examinador circunscrevem-se à discricionariedade própria da conveniência e oportunidade analisados no mérito de cada ato administrativo exarado pela Administração Pública, não cabendo ao Judiciário interferir, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou erro crasso. Nesse aspecto, bem ponderou o i. representante do Ministério Público Federal ao afirmar: Logo, como a Impetrante concorreu ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Quadro Pessoal Permanente do IFMS na área/subárea de Português/Espanhol e não apenas de Espanhol, não se avista ilegalidade no fato de ter participado da Banca Examinadora uma professora especialista em Português e Doutora em Estudos Linguísticos. Sobreleva salientar que os critérios de avaliação de cada um dos examinadores é de cunho discricionário e não pode o Poder Judiciário revisá-los se atendidos todos ditames previstos no edital (f. 152-v). Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/12/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008955-52.2014.403.6000 - IVONEI DE JESUS SILVA LOPES - INCAPAZ X CELEIDO LOPES (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0008955-52.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IVONEI DE JESUS SILVA LOPES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA IVONEI DE JESUS SILVA LOPES impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual pretende o reconhecimento da

ilegalidade/inconstitucionalidade incidental do art. 4º, III, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003, deferindo-lhe a isenção do IPI para aquisição de veículo automotor. Alegou, em síntese, ser portadora de deficiência mental severa/grave, decorrente de acidente automobilístico com TCE. Foi interdita em 01/09/2008. Com objetivo de obter a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor apresentou, por meio de seu curador, requerimento à Receita Federal, nos termos da Lei 8.989/1995. Contudo, seu pleito foi indeferido ao argumento de que ela não preenchia um dos requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003, qual seja, que a doença tenha se manifestado antes dos 18 anos. Alega que o indeferimento caracteriza ato ilegal, uma vez que a referida Portaria Interministerial não poderia ter restringido direito contido em lei e cuja restrição não consta do texto legal. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 53). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que a Lei 8.989/95 não trouxe a definição de deficiência mental para fins de isenção, deixando essa normatização para a regra infralegal, razão pela qual a exigência não é ilegal. Salientou que houve também irregularidade no preenchimento do laudo, que agora restou suprida pela apresentação de um novo. O pedido de liminar foi deferido para assegurar a isenção do IPI na aquisição de seu veículo automotor, em razão da aparente ilegalidade da norma em discussão (fl. 63/65). Contra essa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 73/78. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ante ao fato de que a norma regulamentadora extrapolou os limites constitucionais, ferindo o princípio da legalidade (fl. 82/85). Em razão de requisição pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram prestadas as informações de fl. 88/89. É o relato. Decido. De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o magistrado prolator: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. A prova pré-constituída demonstra, a priori, o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a constatação da deficiência mental à qual é destinada a isenção de IPI da Lei n. 8.989/95, que prevê o seguinte: Art. 1º Ficam isentos do Inposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) [...] 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) A impetrante é, de fato, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.767, I e II e art. 1.775, ambos do Código Civil, no s termos da sentença judicial, cuja cópia foi juntada às f. 15-16. Ademais, a deficiência mental severa/grave, (CID-10) é atestada por documento assinado por médica psiquiatra e psicóloga da rede pública de saúde, conforme exigido pela Instrução Normativa RFB nº 1.369/13 e está devidamente acostada aos autos de forma legível (f.18). Entretanto, conforme se depreende do documento de f. 45-49, restou indeferido o pedido administrativo da impetrante sob o argumento de que o laudo médico não está legível e a deficiência mental da interessada não teria se manifestado antes dos 18 anos, conforme Portaria Interministerial SEDH/MS nº 002, de 21/11/2003 e Instrução Normativa RFB nº 988 de 2009. Ocorre que, ao prever mais um requisito para restringir o direito da impetrante legalmente previsto, a Portaria em questão aparentemente extrapolou os seus limites, violando, a priori, o princípio da legalidade. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o princípio da legalidade cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal e, ao tratar dos limites ao regulamento no direito brasileiro, assevera: É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. [...] Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. [...] É dizer: se à lei fosse dado dispor que o Executivo disciplinaria, por regulamento, tal ou qual liberdade, o ditame assecuratório de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de lei perderia o seu caráter de garantia constitucional, pois o administrado seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa ora em virtude de regulamento, ora de lei, ao libito do Legislativo, isto é, conforme o legislador ordinário entendesse de decidir. Concluo, portanto, que a melhor hermenêutica dada ao caso deve contemplar a previsão constitucional de proteção à pessoa com deficiência, que nada mais é do que a consagração da faceta substancial do princípio da igualdade. Desse modo presente a plausibilidade do pedido. Não resta ausente tampouco o perigo da demora. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a possibilidade de ser impelida a efetuar o pagamento do imposto cuja isenção busca neste feito. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de assegurar à impetrante a isenção do IPI na aquisição de seu veículo automotor, haja vista a aparente violação ao princípio da legalidade por parte do art. 4º, III, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 13/10/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da exigência em discussão - limitação etária na caracterização da deficiência - que acabou por restringir o direito da impetrante, que possui previsão legal. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Assim, não pode o Poder Público agir em desconformidade com princípios e objetivos fundamentais da República Federativa e com todo o sistema legal que visa a reduzir as desigualdades sociais e promover a integração social das pessoas com deficiência, não se podendo engessar a norma nas espécies de deficiências por ela literalmente apontadas, na medida em que se deve levar em conta o objetivo em vista do qual foi editada, qual seja, a inclusão social. De todo o mais, observa-se que a norma regulamentadora extrapolou os limites constitucionais, ferindo o princípio da legalidade, bem como os de isonomia, dignidade da pessoa humana e de isonomia tributária. Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 63/65 e concedo a segurança, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 4º, III, da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2/2003, bem como para garantir à impetrante o direito à isenção tributária do IPI, no caso de aquisição de veículo automotor. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande, 10 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009361-73.2014.403.6000 - AILTON AVELINO ALVES (MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO: 0009361-73.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AILTON AVELINO ALVES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA AILTON AVELINO ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a liberação e devolução da motocicleta marca Yamaha YZ 450 F, ano/modelo 2008/2009, cor branca, apreendida no Termo de Retenção n. 174 CGE/2014, quando estava no box, na pista de motocross localizada na cidade de Maracajá/MS. Narra, em síntese, que a apreensão da motocicleta é injusta, pois na ocasião, apresentou a nota fiscal do veículo ao Auditor da Receita Federal que, mesmo assim a apreendeu. Referida motocicleta é de uso esportivo, sendo usada para competições em todo o território nacional pelo impetrante que é piloto profissional e necessita cumprir com seus compromissos junto aos patrocinadores e apoiadores. A motocicleta dispensa, no seu entender, documento de licenciamento ou outro de porte obrigatório, pois possui nota fiscal. Destaca ter comprado a motocicleta em solo brasileiro, nada tendo a ver com a importação, se regular ou não, caracterizando-se como terceiro de boa-fé. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 30). A autoridade impetrada prestou as informações às fl. 34/37, onde destacou, inicialmente, a inadequação da via eleita, já que há necessidade de produção de provas para comprovação da boa-fé do impetrante e da consistência do documento fiscal apresentado pelo impetrante. Destaca que no momento da abordagem não foi apresentada documentação apta a liberar de plano a motocicleta, e que após consultas, foi constatado que o documento fiscal apresentado não condizia com o efetivamente emitido pela empresa supostamente vendedora. O próprio documento fiscal apresenta divergências que põem em dúvida a sua idoneidade, sendo evidente a inconsistência nessa situação. No mérito, destaca que a apreensão do veículo encontra amparo nos Decretos Lei n. 37/66 e 1.455/76, inexistindo qualquer ilegalidade a ensejar a concessão do mandamus. Juntou documentos. À fl. 46 a União pleiteou o ingresso no feito. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 47/48). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 83/84), ao argumento de ausência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o presente feito versa sobre a questão relacionada à legalidade ou não da apreensão da motocicleta descrita na inicial. Neste ponto, não há que se falar em necessidade de produção de outras provas, fato que importaria a extinção do feito sem resolução do mérito ante à inadequação da via eleita. Deveras, a legalidade ou não da apreensão, no caso em comento, independe da produção de provas, pois todas foram carreadas aos autos, de maneira que a análise desse ponto - legalidade do ato atacado - não depende de nenhuma dilação probatória. Afasto, portanto, a preliminar arguida e passo à análise do mérito. De uma análise do presente feito, vejo não assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que os documentos juntados aos autos são insuficientes a demonstrar o alegado pelo impetrante, mormente pelo fato de o documento fiscal apresentado por este (f.13) não guardar compatibilidade com aquele fornecido à Receita Federal pela pessoa jurídica responsável por sua emissão, havendo indícios de adulteração do aludido documento. Assim, não apresentado pelo impetrante documento hábil a demonstrar a origem lícita do bem apreendido, entendo ausente um dos requisitos para a concessão do pedido liminar, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Campo Grande-

MS, 09 de dezembro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a negar a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da notória legalidade na apreensão da motocicleta em questão, face às divergências aparentemente existentes quanto à sua documentação no momento de sua apreensão. Tais incongruências foram posteriormente confirmadas pela Administração, fato que corrobora ainda mais a legalidade da apreensão. Nesses termos, ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Todavia, constam das informações carreadas aos autos que a empresa emissora foi intimada a apresentar cópia do documento fiscal. Em atendimento à intimação, a empresa apresentou a nota fiscal por ela emitida (anexa) que não corresponde àquela apresentada pelo Impetrante, referindo-se à prestação de serviços e não à aquisição de motocicleta..... Conclui-se, assim que não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, não merecendo ser acolhido o pleito formulado pelo Impetrante (fl. 83-v/84). Assim, não configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a denegação da segurança pleiteada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino o desentranhamento da petição de fl. 50/51 e documentos que a acompanham, por se tratar de documento estranho aos autos. Defiro, outrossim, a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010080-55.2014.403.6000 - ALEX FONSECA SOUZA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS

PROCESSO: 0010080-55.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALEX FONSECA SOUZA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA ALEX FONSECA SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS, O PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA FUFMS, O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUFMS E O DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS, objetivando a manutenção integral da bolsa de estudos mantida pela Capes e o recebimento integral do valor da bolsa relativa ao Doutorado no Curso de Química pela FUFMS. Alegou, em breve síntese, que é doutorando em química pela FUFMS e beneficiário de bolsa de estudos, tendo sido aprovado em concurso público do Estado de Mato Grosso do Sul para a função de professor de química da rede pública de ensino. No curso do mestrado, surgiu a Resolução nº 107/2014, do Instituto de Química da FUFMS que é incompatível com o recebimento de bolsa de estudos, conforme se depreende da declaração que deve ser feita pelos discentes ao requererem o recebimento de Bolsas de Demanda Social. Tal Resolução revela-se ato violador do direito líquido e certo do impetrante, momento porque violam a razoabilidade, especialmente porque conflitam com a Portaria Conjunta 01/2010 da Capes, a ser seguida pelos cursos de Doutorado. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 98/104) para garantir ao impetrante o direito de receber a bolsa de estudos mantida pela Capes relativa ao Doutorado de Química pela FUFMS. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, destacou que o impetrante encontra-se em situação ativa quanto aos seus pagamentos, não tendo havido suspensão de pagamento ou exclusão de bolsa. Destacou a inexistência de qualquer ato da FUFMS tendente a suspender ou excluir o impetrante do programa de bolsa, inexistindo ato ilegal da FUFMS. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 189/191), por considerar ter ficado demonstrado que o impetrante preenche os requisitos para a percepção da complementação financeira por parte da Capes. É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado pela não manutenção de bolsa de estudos, uma vez que não há previsão legal que impeça a concessão delas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Ademais, as normas prescritas ao caso em âmbito nacional permitem a complementação financeira decorrente de vínculo empregatício no decorrer do curso, desde que preenchidos alguns requisitos. De acordo com o disposto no art. 205 da CF/88: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, ou mesmo no art. 208, V: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Acerca da concessão de bolsas de estudo no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB) apenas o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que: 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo. A Portaria nº 76/2010 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES -, a qual instrumentaliza o regulamento do Programa de Demanda Social (responsável por veicular os objetivos do programa e critérios para concessão de bolsas), estabelece alguns critérios para a realização do estágio de docência na formação do pós-graduando, dentre os quais, o de que seja ele compatível com a área de pesquisa do programa realizado: Art. 18. O estágio de docência é parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência, e a qualificação do ensino de graduação sendo obrigatório para todos os bolsistas do Programa de Demanda Social, obedecendo aos seguintes critérios: VIII - as atividades do estágio de docência deverão ser compatíveis com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando. Em complemento à Portaria acima, foi publicada Portaria Conjunta pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, nº 1/2010, a qual determina critérios para o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, mantendo-se a qualidade de bolsistas, nos seguintes termos: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente. Art. 4º A concessão prevista nesta Portaria não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência da bolsa. [...] Dos documentos acostados aos autos, nota-se que, em princípio, o impetrante comprovou ser doutorando em química pela FUFMS e beneficiário de bolsa de estudos (f. 20-27). Comprova, ainda, o impetrante ter sido aprovado em concurso público do Estado de Mato Grosso do Sul para a função de professor de química da rede pública de ensino (f. 29-33). Ademais, junta aos autos o impetrante declaração de que a atividade consistente em estágio de docência narrada tem compatibilidade com a área de pesquisa do programa de pós-graduação realizado pelo pós-graduando, para a formação acadêmica, científica e tecnológica do discente, conforme exigido pela Portaria nº 76/2010 da CAPES; aliás, tal declaração (f. 47) trata-se de carta de anuência de seu professor orientador ao vínculo empregatício que possui, preenchendo os requisitos para o recebimento de complementação financeira da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010. Desse modo, vislumbro, a priori, que a divergência existente entre as portarias de âmbito nacional acima referidas e a Resolução nº 107, de 11 de setembro de 2014, publicada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Química - Cursos de Mestrado e Doutorado - do Instituto de Química da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - que dispõe sobre as normas da Comissão de Bolsas do PPGQ, deve ter interpretação favorável aos bolsistas que pretendem a complementação financeira autorizada nacionalmente. Em princípio, entendo que não deve prevalecer normatização mais restritiva, que se imponha como obstáculo à concretização de direito subjetivo concedido por ação conjunta de fundação pertencente ao Ministério da Educação e agência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, momento em se tratando de complementação financeira advinda de docência no ensino público, compatível com o interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS EM DOUTORADO. CAPES/CNPq. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 15/07/2010, assegura aos matriculados em programa de pós-graduação no país o recebimento de complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Dispõe, ainda, o 2º do art. 1º da aludida Portaria, que os bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau, como no caso dos autos. II - Assim, inexistindo previsão legal impedindo a concessão e manutenção de bolsas de estudo, a candidatos que possuam vínculo empregatício como professor anterior a sua condição de aluno bolsista, afigura-se ilegítima a negativa de concessão da bolsa de estudo, sob tal fundamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. III - Apelação e Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1: Quinta Turma; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: Desembargador Federal Souza Prudente; -e-DJF1 DATA: 24/06/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ 01/2010. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ORIENTADORA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA BOLSA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, afastando o impedimento decorrente do exercício de atividade remunerada, determinar que o impetrado restabeleça a bolsa de estudos postulada pelo impetrante mediante o preenchimento das condições e requisitos legais. 6. Ademais, impedir a concessão de bolsa a alunos que possuam vínculo empregatício anterior ao mestrado e permiti-la para aqueles que criarem esse vínculo após a entrada no mestrado e a concessão da bolsa é discriminação injustificada

que fere o princípio da igualdade; e, tratando-se de suspensão de bolsa paga regularmente e conquistada por mérito acadêmico, em razão de estabelecimento posterior de critérios, exacerba-se a violação da isonomia. 7. (...) Por outro lado, a impetrante demonstrou ter obtido classificação em processo seletivo (fls. 16), curso compatível com sua área de atuação (fls. 21) e concordância da orientadora (fls. 20), requisitos para a bolsa em questão. 8. Importa esclarecer que a Portaria Conjunta em referência utiliza a palavra especialmente em atividade de docência, o que não significa exclusivamente, podendo a cumulação ser com qualquer outra atividade, desde que na área de atuação e de interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista. 9. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se o restabelecimento da bolsa de estudos. 10. Precedentes deste e. Tribunal: APELREEX 00055115520114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:673; AG 00111481220124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Convocado, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/11/2012 - Página:271; AC 00019147820114058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/07/2012 - Página:503; e APELREEX 00047257420124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/03/2013 - Página:178. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF5: Primeira Turma; APELREEX 00054604420114058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23437; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data:15/08/2013 - Página:66). Grifei. Assim, presente a plausibilidade da pretensão liminar. Também no que se refere ao periculum in mora, entendo que é evidente a sua presença, considerando que a não concessão da bolsa de estudos a que o impetrante, em princípio, faz jus, poderá trazer enormes prejuízos financeiros àquele que prestou declaração de pobreza nestes autos (f. 19), a qual se presume verdadeira, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e da jurisprudência do e. STJ. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de receber integralmente a bolsa de estudos mantida pela Capes relativa ao Doutorado de Química pela FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se com urgência. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial das pessoas jurídicas respectivas. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/11/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade na da restrição prevista pela Resolução nº 107/2014 do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Química da FUFMS. A fundamentação trazida pela autoridade impetrada, em sede de informações, revela-se desarrazoada. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 98/104 e concedo a segurança para assegurar ao impetrante a manutenção e recebimento integral da Bolsa de Estudos mantida pela Capes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande, 07 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012332-31.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: *00123323120144036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FEDERAÇÃO DE COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE SENTENÇAFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO - impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Postula, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos; a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento indevido; a possibilidade de compensarem-se débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos; e a não aplicação das limitações dos arts. 3º e 4º da LC n. 118/05 ou do art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. Narra que, por não possuir regime de previdência próprio, tem-lhe sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entende indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salienta que o art. 201, II, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integram o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 23-46. O pedido de liminar foi indeferido (f. 50-52). A decisão foi objeto de agravo (f. 70-88). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às f. 57-61, ocasião em que defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Aduziu que a CF em nenhum momento vinculou o valor arrecadado à concessão de benefício específico, consignando que tais valores repercutirão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Salientou que a não inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício (base de cálculo da renda mensal inicial do benefício) é decorrente da sistemática de cálculo adotada pela legislação previdenciária, evitando por um lado a sua dupla contagem para efeitos de geração de benefícios. Também nega que a Constituição preveja vinculação direta entre a contribuição e benefício específico. Por fim, asseverou que eventual compensação deverá se dar na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 170-A do CTN e IN/RFB n. 1.300/2012. O MPF deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, arguindo que o ato atacado não implica qualquer providência do Parquet (f. 66/68-V). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, constato que não assiste razão à impetrante. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre os montantes pagos aos empregados a título de 13º salário (gratificação natalina), o que, no entender da impetrante, é inconstitucional e ilegal, já que tais valores não são considerados para fins de concessão de benefício. Ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelo impetrante, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91), razão pela qual incide, a priori, a contribuição previdenciária sobre a verba em questão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifiquem-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. Com efeito, além do teor expresso, claro e categórico da já mencionada Súmula n. 688 do STF - que continua a orientar a jurisprudência nacional, como se percebe nos julgados do STJ citados pelo MPF -, não se pode perder de vista a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. Ora, a não consideração do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) para fins de cálculo do salário-de-benefício significa que, na média aritmética, a parcela anual será dividida por 12 e não por 13. Essa forma de cálculo, na verdade, beneficia o segurado, já que, nos anos em que não foram 12 os meses trabalhados, o valor da gratificação natalina é menor, por ser apenas proporcional, o que poderia repercutir negativamente no benefício devido. Por outro lado, tendo em vista que o segurado recebe, também, a gratificação natalina na forma de benefício previdenciário, a tributação desta parcela está de acordo com a previsão constitucional inscrita no art. 195, 5º. Vê-se, portanto, que a própria lógica de cálculo do sistema leva à tributação dos valores recebidos a esse título, sem que disso decorra qualquer prejuízo ao segurado ou ao contribuinte, não se podendo confundir - repita-se - salário-de-contribuição com salário-de-benefício. Ademais, ainda que assim não fosse, a segurança jurídica estaria a indicar que deve prevalecer o entendimento já solidificado em enunciado do STF e observado pelas demais Cortes do país. Rejeitada a pretensão neste aspecto, desnecessário se revela o enfrentamento das alegações pertinentes à compensação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto pela União verifique se a análise daquele recurso resta regularizada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014178-83.2014.403.6000 - NUNO JOSE LAMELA COSTA DIAS ALVES(MS015212 - PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

PROCESSO: 0014178-83.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NUNO JOSÉ LAMELA COSTA DIAS ALVES IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA NUNO JOSÉ LAMELA COSTA DIAS ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a sua imediata inclusão em processo de revalidação/reconhecimento de diploma estrangeiro. Afirma ter cursado a faculdade de Letras em Lisboa-Portugal, onde morava e trabalhava. Em razão do estado de saúde de seu pai, mudou-se para esta cidade, tendo realizado requerimento de imigração com pedido de permanência e necessitando revalidar seu diploma a fim de trabalhar na sua área de formação. Buscou junto à autoridade impetrada a revalidação do diploma, o que foi indeferido, ao argumento de que as revalidações são realizadas somente para o curso de medicina, não havendo previsão para outros cursos. Destaca a existência de tratado de amizade entre o Brasil e Portugal, possuindo todos os requisitos para ter seu diploma revalidado, sendo ilegal a negativa da autoridade impetrada. Juntou documentos. Em cumprimento ao despacho de fl. 65/66 o impetrante juntou os documentos de fl. 71/87. O pedido de liminar foi deferido (fl. 89/92), determinando-se a abertura de procedimento de revalidação do diploma do impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 38/42, ocasião em que defendeu o ato combatido, salientando os passos para a revalidação do diploma e o fato de existir acordo de reconhecimento automático de diplomas com o país de origem do impetrante. O motivo da recusa do pleito inicial se deu em razão de que a FUFMS passou a se utilizar do Programa REVALIDA do Ministério da Educação, registrando somente os diplomas do curso de Medicina, podendo fazer isso em razão de sua autonomia administrativa. Está trabalhando para adequar sua situação em razão dos pedidos de revalidação de diplomas em outras áreas, estando a aguardar novas regulamentações pelo CNE/MEC. Juntou documentos. Às fl. 59/61 informou o cumprimento da liminar e pleiteou a extinção do feito pela perda do interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pois já houve a satisfação do objetivo pretendido na inicial em razão da concessão da medida liminar (fl. 76/76-v). É um breve relato. Decido. No caso em apreço, inicialmente afastou a preliminar de perda de objeto, uma vez que a revalidação do diploma em razão da medida liminar concedida nos autos não se revela fato apto a suprimir o direito arguido na inicial, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço, razão pela qual afastou a preliminar em questão. De uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, assim apreciei a questão posta. Inicialmente, admito a emenda de fl. 68-70. No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No tocante ao pedido de imediata revalidação do seu diploma, fundamentado na existência do Tratado de Reciprocidade, entendo que, ante a natureza satisfativa do pedido, não há como, por ora, ser deferido, mas, tão somente que a autoridade impetrada analise a revalidação nos termos do disposto nos arts. 40 e 41 do Decreto 3.927/2001. Contudo, melhor sorte lhe assiste quanto ao pedido de início do procedimento de análise para revalidação do seu diploma de História obtido em Portugal. Acerca do assunto, dispõe a Lei n. 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (...) A Resolução n. 8/2007, do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, estabelece normas para revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, da seguinte forma: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelos universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Depreende-se, portanto, que incumbe às Universidades Públicas a análise da revalidação dos diplomas de curso superior obtidos no estrangeiro, não havendo nada que restrinja tal ato somente ao Curso de Medicina, como alegou a FUFMS, ao responder o requerimento administrativo do impetrante. Ainda, o perigo da demora é evidente, visto que sem o seu diploma, o impetrante não possui meios de exercer a sua profissão. Pelo exposto, concedo, em parte, a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a requerida receba os documentos necessários à revalidação do diploma da requerente e promova, num prazo máximo de seis meses, após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal, suspendendo, por ora, os efeitos da Resolução n. 12 de 14.03.2005 da UFMS. Ainda, deverá a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceder a análise da revalidação do diploma do impetrante, com fundamento nos arts. 40 e 41 do Decreto n. 3.927/2001, justificando fundamentadamente eventual diferença substancial entre os estudos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por estar definitivamente comprovado nos autos que o impetrante detém, nos termos da legislação pátria vigente, o direito à revalidação de seu diploma, consoante prevê a Lei 9.394/96 e a Resolução n. 8/2007 do CNE. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 89/92 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à revalidação definitiva do diploma de curso superior do impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 30 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004319-34.2014.403.6003 - DIEGO GILBERTO FERBER PINEYRUA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: 0004319-34.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO GILBERTO FERBER PINEYRUA IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA DIEGO GILBERTO FERBER PINEYRUA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende ordem judicial que lhe garanta requerer a marcação de suas férias de até 45 dias a partir de 2 de janeiro de 2015, bem como o pagamento do respectivo 1/3 constitucional. Alegou, em síntese, ser professor concursado da IES impetrada, cursando pós graduação na modalidade Doutorado em Administração desde agosto de 2011. Em 01/08/2014 as partes assinaram contrato para a realização de estágio obrigatório de DINTER, sendo deferido o afastamento pelo prazo de 1 ano de suas atividades, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo. Entre os meses de outubro e novembro de 2014 os professores foram chamados pela Secretaria Administrativa para marcar férias, sendo indeferida, no seu caso, a referida marcação, ao argumento de que não possui tal direito por estar no gozo de afastamento para estudo. Alega que o indeferimento caracteriza ato ilegal, uma vez que não pode ter restringido direito cuja previsão é constitucional. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 23). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que a Orientação Normativa nº 10/2014 permite que o servidor afastado usufrua de licenças ou férias, contudo, as férias referentes ao exercício de 2014 só poderão ser marcadas após o retorno efetivo do servidor. Destaca a legalidade dessa restrição com fundamento em sua autonomia administrativa. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido para assegurar ao impetrante o direito de gozar suas férias e receber o respectivo adicional (fl. 57/61). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ante ao fato de que a norma regulamentadora extrapola os limites constitucionais, ferindo o princípio da legalidade (fl. 78/79-v). É o relato. Decido. De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a legislação dos servidores públicos federais, à qual está vinculado o impetrante, dispõe: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: [...] IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) E em relação às férias, a mesma legislação prevê: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que o período no qual o impetrante permaneceu em licença para tratar de sua saúde deve ser considerado como de efetivo serviço, o que leva à obrigatória conclusão de que o período aquisitivo para gozo de férias em relação aos anos de 2014 e 2015 foi cumprido, fato que lhe dá o direito de gozar o benefício das férias em relação ao período em questão, mesmo estando durante todo o tempo afastado para cursar seu doutorado. Outrossim, não se pode deixar de verificar que norma inferior à Lei - como a Orientação Normativa SRH/MP n. 2/2011 e a Nota Técnica nº

433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20/10/2009 - não pode prever, com a finalidade de restringir direitos, situações não previstas na legislação strictu sensu (tais como o gozo de férias somente no exercício em que se der o seu retorno do afastamento para participação em programa de pós-graduação), sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto na Carta. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, além do decreto regulamentar previsto no art. 84, IV e VI da CF/88, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares, especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. E é nessa toada que vislumbro a ilegalidade do ato atacado, ao adotar orientação advinda de ato administrativo normativo que extrapola os limites da lei 8.112/90 quanto aos direitos ora pleiteados pelo impetrante. Assim, presente a plausibilidade do pedido. Presente, ainda, o risco da ineficácia da medida eventualmente concedida posteriormente, haja vista que se trata de fruição de férias pretendida desde janeiro deste ano e, portanto, poderá sofrer efetivo esvaziamento de seu conteúdo caso concedido somente em sede de sentença. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de garantir ao impetrante o direito ao gozo e ao recebimento do pagamento referente aos dias de férias a que faz jus e ao tempo constitucional previsto no art. 76, da Lei 8.112/90, bem como o seu direito à antecipação natalina, independentemente de seu retorno do afastamento para participação em programa de pós-graduação strictu sensu no país. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 22/01/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da regulamentação conferida pelas Orientações Normativas em Discussão - 02/2011 e 10/2014 - e Nota Técnica nº 433/2009/COGES/DENOP/SRH/MP que acabou por restringir direito constitucionalmente previsto do impetrante. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: ... não podendo o Impetrante, portanto, ser privado de seu direito a férias, enquanto afastado para participação em programa de pós-graduação strictu sensu NO País, em razão do constante no disposto no art. 5º, 3º, da IN/SRH/MP nº 2/2001, que criou restrição não prevista em lei. Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 57/61 e concedo a segurança, para o fim de declarar a ilegalidade da restrição contida na SRH Nº 2/2011, relacionada ao prejuízo das férias do servidor afastado, bem como para garantir ao impetrante o direito à marcação de suas férias referentes ao ano letivo de 2014 e demais consectários legais (terço constitucional e antecipação da gratificação natalina). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande, 14 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001299-10.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

PROCESSO: 0001299-10.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE BUENO ITO IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo ASENTENÇA PEDRO HENRIQUE BUENO ITO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Letras da IES impetrada, para o qual foi aprovado com a pontuação do ENEM. Aduz, em breve síntese, que logrou aprovação para o referido curso, possuindo, ainda, os requisitos para obter a certificação junto ao IFMS, contudo, foi impedido de realizar sua matrícula uma vez que não possuía o certificado de conclusão do Ensino Médio, pois a instituição responsável pelo seu fornecimento - IFMS - afirmou que só o expediria no prazo de 90 dias. Sustentou ser ilegal a negativa de sua matrícula por inviabilizar o acesso ao ensino superior e, portanto, contrariar o comando constitucional relacionado ao amplo direito ao estudo, especialmente porque não deu causa à demora na expedição do documento de certificação, sendo certo que essa demora não pode inviabilizar seu direito constitucional. Juntou os documentos de fl. 12/27. O pedido de liminar foi deferido às fl. 30/33, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula da impetrante no curso indicado na inicial, sem exigência, por ora, da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, fixando prazo não inferior a 90 dias para a respectiva apresentação. Às fl. 42/50, a autoridade impetrada prestou informações, onde defendeu não ter agido ilegalmente, mas em obediência aos regramentos legais, exercendo regularmente um direito seu, que era exigir o preenchimento dos requisitos constantes do Edital do Certame. Afirmou possuir regramentos internos aos quais deve obediência, notadamente as regras de ingresso na Universidade por meio do SISU. Salientou ter o impetrante pleno conhecimento a respeito das regras e da documentação que deveria apresentar por ocasião do pedido de matrícula e que, não tendo apresentado um dos documentos essenciais, a matrícula foi legalmente indeferida. Destacou, ao final, que acolher o pleito inicial caracterizaria violação à isonomia em relação aos demais candidatos que precisaram apresentar toda a documentação exigida no Edital. Juntou documentos. O IFMS apresentou suas informações às fl. 36/36-v, onde defendeu a necessidade de concessão de prazo para a expedição do documento de certificação e manifestou ciência da medida liminar às fl. 41. Às fl. 62/62-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, condicionada à apresentação do documento de certificação. É o relato. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de matrícula de o impetrante ser matriculado no curso superior de Letras da IES impetrada independentemente de apresentação de certidão de conclusão do Ensino Médio, quando esta, embora requerida, não tenha sido expedida por demora de responsabilidade exclusiva de terceiro - IFMS - e tal situação tenha impedido, administrativamente, sua matrícula no curso para o qual foi aprovada. Versa o feito, ainda, sobre a responsabilidade de o IFMS expedir, em tempo razoável, o documento de certificação. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator assim analisou a questão: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Verifico que não houve negativa, por parte do IFMS, para expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, o qual, aparentemente preencheu os requisitos da Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP. O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta Portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de

conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. No presente caso, demonstrado, a priori, o preenchimento do requisito da idade mínima (documento de fl. 26) e as notas mínimas atingidas no Enem (fls. 23). A impossibilidade de matrícula do impetrante na IES impetrada se dá, portanto, em razão do prazo para expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio por parte do IFMS e não em virtude de ausência aptidão do impetrante para cursar o Ensino Superior. De fato, a apresentação do referido documento não se trata de mera formalidade, mas de condição para inscrição do candidato no curso superior. A respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, à primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do IFMS. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade do impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que, ao que tudo indica, já iniciou o prazo para matrícula na UFMS e o impetrante, embora aprovado no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovado mediante processo seletivo. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a FUFMS promova a matrícula do impetrante no Curso de Letras, independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro, ainda, a liminar pleiteada para determinar que o IFMS expeça o referido certificado no prazo de 90 dias a contar da data da intimação. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifiquem-se os impetrados para prestarem, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02/02/2015. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade no indeferimento da matrícula do impetrante, que comprovou o cumprimento do requisito objetivo de conclusão do Ensino Médio. Não pode ele ser punido, portanto, por motivos alheios à sua vontade, como, por exemplo, a demora na expedição da certificação. Outrossim, cumpre frisar que é dever do IFMS expedir o documento em questão em prazo razoável. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar: De fato, o Impetrante ficou impossibilitado (sic) de apresentar o certificado de conclusão de ensino médio no termo final regular de matrícula, por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista a demora para sua expedição em patente situação de caso fortuito, não podendo por isso ser prejudicada (sic). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Veja-se, somente para fins de esclarecimento, que em tendo sido concedida a medida liminar sob a condição de posterior apresentação de documento e não havendo nos autos notícia de que tal situação tenha ou não ocorrido, este Juízo deve tê-la como efetivamente cumprida. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fl. 30/33 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, em definitivo, a matrícula do Impetrante no Curso de Letras na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como para determinar que o IFMS expeça, em definitivo, o documento de certificação do impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001426-45.2015.403.6000 - KEROLIN LORRAYNE VENTURA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA VENTURA DOS SANTOS (MS003688 - ANTONIO PIONTI) X COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS

PROCESSO: *00014264520154036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KEROLIN LORRAYNE VENTURA DOS SANTOS IMPETRADA: COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. SENTENÇA KEROLIN LORRAYNE VENTURA DOS SANTOS, menor relativamente incapaz, assistido por sua genitora, Regina Ventura dos Santos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, que está matriculada na 3ª série do Ensino Médio do Colégio Salesiano Dom Bosco e foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNDIERP. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possuía 18 anos na data da realização da primeira prova do ENEM. Alegou que a Constituição Federal reconhece em seu art. 6º o direito à educação como direito social e, em seu art. 205, prevê que a educação é dever do Estado e da família e deverá ser incentivada. E mais, de acordo com o art. 208, o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes, estando demonstrada situação fática apta a excepcionar a regra prevista na Portaria 144/2012. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. A liminar foi indeferida às f. 40-44. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às f. 53-59, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 62/63-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º

Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que o pedido de expedição de certificado de conclusão do ensino médio não é de competência da autoridade impetrada (Coordenadora de Gestão Acadêmica do IFMS), mas do(a) Reitor(a) daquele Instituto, intime-se o impetrante para requerer, no prazo de dez dias, a emenda à inicial para adequação do polo passivo da presente demanda, incluindo a autoridade a quem compete cumprir o pedido realizado na exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Devidamente cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Nesse sentido, bem frisou o i. representante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 63). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001452-43.2015.403.6000 - ADAO AQUINO NETO(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

PROCESSO: 0001452-43.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADÃO AQUINO NETO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MSS ENTENÇA TIPO A SENTENÇA ADÃO AQUINO NETO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, por meio do qual pretende a suspensão do ato que cancelou sua inscrição profissional, decorrente do Processo nº 110.4204/2010. Sustenta ter realizado o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias junto ao CENAP - IED Centro de Educação da Nova Alta Paulista - Instituto Educacional de Dracena, tendo obtido o diploma em 15/04/2010. Desde então vem trabalhando na área com profissionalismo e jamais sofreu qualquer processo disciplinar. Em dezembro de 2014 surpreendentemente recebeu notificação a respeito do processo ora combatido, informando-lhe de que a Sessão Plenária nº 167 decidiu pelo cancelamento da inscrição do registro profissional do impetrante. Dessa decisão, cabia recurso no prazo de 30 dias. Inconformado, buscou cópia do referido Processo Administrativo a fim de se defender, contudo, o órgão se negou, de forma verbal, a oferecer tais cópias. Destaca que não tinha conhecimento do referido processo e que não teve oportunidade de se defender no seu curso, o que viola a legalidade, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo. Juntou os documentos de fl. 15/25. Foi juntado pela Secretaria, cópia do Ofício nº 3423/2014, encaminhado a este Juízo pela Secretaria Administrativa desta Justiça Federal com cópia do ato ora combatido. O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o final julgamento do feito. Contra essa decisão, a autoridade impetrada interpôs o agravo de instrumento de fl. 69/73. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que as cópias do

referido processo estiveram sempre à disposição do impetrante. Destacou que a referida decisão comporta recurso com efeito suspensivo, de modo que a pretensão inicial não pode ser atacada por ação mandamental.No mérito destacou a inexistência de violação ao contraditório e ampla defesa, já que o ato combatido é consequência direta da anulação de seu diploma de técnico, requisito essencial à inscrição no CRECI. Cabe, no seu entender, ao impetrante demonstrar que cursou e concluiu curso apto de transações imobiliárias. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ante à ausência de processo administrativo legal para o cancelamento da inscrição do impetrante, o que viola, no seu entender, os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.É o relato.Decido. Inicialmente, no que se refere a alegação de não cabimento de ação mandamental em razão da possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, verifico não ser o caso de aplicação da regra contida no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, uma vez que o que se está a questionar nos autos é a própria legalidade do cancelamento da inscrição, em razão da violação a diversos princípios administrativos. Destarte, ainda que o recurso possível tenha efeito suspensivo, é de se verificar que o caso trata de nulidade ocorrida antes mesmo da decisão final, o que contraria a Lei 9.784/99 e os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa como adiante se verá. Adequada, portanto, a propositura da presente ação mandamental.No mais, adentrando no mérito da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou o magistrado prolator.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Analisando os documentos trazidos aos autos, em especial do teor do Ofício de fl. 29/40, é possível verificar que o impetrante não foi chamado, nos autos administrativos que culminaram com o cancelamento de sua inscrição, a se manifestar antes dessa decisão final. Somente foi intimado para oferecer recurso contra a decisão que decidiu pelo cancelamento, momento em que teve ciência dos fatos.Com efeito, os considerandos do ato n. 009/2014, sequer mencionam especificamente o caso do impetrante. Logo em seguida, no art. 1º, determina-se o cancelamento das inscrições dos Corretores de Imóveis cujos diplomas da Escola CENAP - onde o impetrante se formou - sem publicação junto ao GDAE (fls. 29-v).O único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fl. 23), que informa o cancelamento da inscrição e o prazo para recurso.Em assim agindo, verifico que, a princípio, a autoridade violou o direito de defesa do impetrante, que, segundo a Jurisprudência dominante, deve ser anterior ao cancelamento do ato administrativo, quando o cancelamento produzir efeitos sobre interesses individuais, ainda que a invalidação decorra do exercício da autotutela. Vale dizer, nesses casos, mesmo que se invoque a autotutela, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) destaqueIDIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso.2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 22/09/2010) destaqueIComprovado, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.O perigo na demora também está presente, vez que a inscrição do impetrante já foi cancelada pela autoridade impetrada, cerceando-lhe o direito ao livre exercício profissional. Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal SubstitutoNeste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente legalidade do cancelamento da inscrição do impetrante sem que lhe tivesse sido oportunizado o direito à defesa, constitucionalmente previsto.Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal.Inexistindo processo administrativo, o Impetrante ficou impossibilitado de bem exercer sua defesa por via recursal, vez que tão somente lhe foi disponibilizado acesso ao ato impugnado, não tomando conhecimentos dos demais documentos que fundamentaram a decisão de cancelar sua inscrição junto aquele órgão administrativo.Da narrativa fica evidente a prática de ato coator pela autoridade Impetrada, pois, ao cancelar a inscrição do Impetrante sem prévio processo administrativo, deixou de cumprir as exigências e regras gerais esculpidas na Lei 9.784/99, violando, por consequência, os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, de sorte que não foi assegurado ao Impetrante a paridade total de condições com a Administração (Estado) e a plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação e à produção ampla de provas).Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada.Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 41/43 e concedo a segurança, para o fim de declarar a nulidade do ato de cancelamento da inscrição do impetrante, em razão da ilegalidade do referido ato. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.C.Campo Grande, 07 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001626-52.2015.403.6000 - LINDA VITORIA DOS REIS ALVES - INCAPAZ X HERCILIO DO LAGO ALVES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO: *00016265220154036000*SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LINDA VITÓRIA DOS REIS ALVESIMPETRADA: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.SENTENÇALINDA VITÓRIA DOS REIS ALVES, menor relativamente incapaz, assistido por seu genitor, Hercílio do Lago Alves, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio.Narrou, em suma, possuir 15 anos de idade e estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Medicina Veterinária na UNIDERP, como bolsista. Contudo, para a efetivação de sua matrícula - que se encerrou no dia 09 passado - precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.Requeru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos.Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto, não podendo, no seu entender, ter seu direito ao estudo limitado em razão da exigência etária. Juntou documentos.A liminar foi indeferida às f. 36-39. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita.A autoridade impetrada prestou informações às f. 47-50, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 54/55-V).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.HELLY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...)Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilatações probatórias Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado.Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito.Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da conclusão de Ensino Médio do impetrante (fl. 24), visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM

interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 55). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002179-02.2015.403.6000 - NATASHA SOZZO DE CARVALHO - INCAPAZ(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇANATASHA SOZZO DE CARVALHO, menor relativamente incapaz, assistida por sua genitora, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATRO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Narra, em suma, que está matriculada no 2º ano do Ensino Médio e que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino

Médio obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de superior de Tecnologia em Design de Interiores no Centro Educacional Anhanguera. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requeiru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas por ela atingidas no ENEM foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. A negativa da certificação viola seu direito constitucional ao Estudo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às fl. 50/53. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Em sede de agravo de instrumento, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação da tutela recursal (fl. 95/99). A Reitora do IFMS prestou informações às fl. 90/93, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha obtido notas para ingressar no ensino superior, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (fl. 102/103-v). É o relatório. Decido. É sabido que o mandato de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Vejo, ademais, que por ocasião da análise do pedido liminar assim se pronunciou o magistrado prolator da referida decisão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio do impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP. O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar àqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não a impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 144/2012 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei nº 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). O fato de a impetrante ter sido classificada em processo seletivo, não excepciona a regra já mencionada, nem lhe garante o direito à matrícula em curso superior, em detrimento de outros candidatos que tenham cumprido todos

os requisitos. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculado, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compeli-los a efetuar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei: ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei: Nesse sentido, bem frisou o i. apresentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 103-v). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002240-57.2015.403.6000 - LAVINIA VITORIA NUNES PARREIRA DE MATOS - INCAZAP X KEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

PROCESSO: *00022405720154036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LAVINIA VITÓRIA NUNES PARREIRA DE MATOS IMPETRADA: COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. SENTENÇA LAVINIA VITÓRIA NUNES PARREIRA DE MATOS, menor relativamente incapaz, assistido por sua genitora, Keila Cristina Nunes da Silva, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compeli-la a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, estar cursando o 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito na Uniderp/Anhangera. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requeru, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às f. 23-27. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às f. 36-39, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 42/43-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço ocorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade

normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifêi), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 080045562201144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifêi. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifêi. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 43). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002269-10.2015.403.6000 - MARCELO MARQUES DOS SANTOS(SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

PROCESSO: 0002269-10.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO MARQUES DOS SANTOS IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARCELO MARQUES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no curso de Zootecnia da IES. Narra, em síntese, ter se candidatado a uma vaga no curso em questão, para o processo seletivo de ingresso de portador de diploma de curso superior de graduação. Apresentada a documentação exigida, sua inscrição foi indeferida ao argumento de que ele deixou de cumprir requisito editalício, qual seja, apresentar histórico escolar devidamente autenticada em cartório. Salienta que o referido documento possui carimbo de conferência com o original, atestado pelo próprio servidor da FUFMS, de modo que sua autenticidade está comprovada. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da manifestação da autoridade, que a apresentou às fl. 50/51, onde asseverou que o impetrante não atendeu às condições do Edital PREG nº 222/2014, razão pela qual sua matrícula foi legalmente indeferida. O pedido de liminar foi deferido às fl. 59/60 para determinar à autoridade impetrada que procedesse à validação da inscrição do impetrante no processo seletivo em questão. A autoridade impetrada prestou as informações de fl. 68/73 onde alegou, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação, uma vez que a inscrição do impetrante já foi realizada para o referido processo seletivo e, no mérito, argumentou que agiu dentro dos ditames legais, em obediência ao conteúdo do Edital do certame, inexistindo a ilegalidade combatida. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão do não atendimento, por parte do impetrante, dos requisitos editalícios para o certame em questão. É o relatório. Decido. No caso em apreço, inicialmente afasto a preliminar de perda de objeto, uma vez que a revalidação do diploma em razão da medida liminar concedida nos autos não se revela fato apto a suprimir o direito arguido na inicial, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Adentrando no mérito da causa, de uma detida análise dos autos verifico que, por ocasião da apreciação da medida liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim apreciou a questão posta. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada

para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Alegou o impetrante que o indeferimento de sua inscrição fundamentou-se, exclusivamente, na não entrega do histórico escolar com a autenticação efetuada por um cartório, nos termos do que exigia o Edital PREG 222/2014, fato que foi confirmado pela autoridade impetrada em sua manifestação preliminar. Por certo que a vinculação ao instrumento convocatório é um importante princípio que deve ser obedecido, especialmente para propiciar o cumprimento de outro, não menos importante, qual seja, o da impessoalidade, cuja previsão se encontra na Lei Maior. Contudo, a Administração Pública também deve pautar suas decisões com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, mesmo nesta fase processual, entendo que o indeferimento da inscrição do impetrante viola estes dois princípios. Explico. Analisando a cópia do histórico escolar do impetrante que, segundo a própria impetrada motivou o indeferimento da sua inscrição, constato que tal documento foi conferido com o original por agentes da própria IFMS, ou seja, que possuem fé pública. Logo, ainda que não seja autenticada em cartório, ao que tudo indica, tal cópia reprográfica espelha o original, fato este que sequer foi combatido pela impetrada. Ademais, o próprio Código Civil brasileiro prevê, em seu art. 225, que As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. Como se vê, a aposição de tal carimbo sobre a autenticação efetuada pelo cartório e atinge a finalidade de tal exigência, qual seja, a autenticidade do documento, de forma que, em princípio, o indeferimento da inscrição do impetrante, sob o único argumento de não ter cumprido o item 4.4.2 do Edital 222/2014 reveste-se, no mínimo, de ato abusivo, passível de ser retificado por ação mandamental. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a impetrada valide a inscrição do impetrante e, em caso de cumprimento dos demais requisitos editalícios, inclusive a classificação dentro do número de vagas, proceda à matrícula do mesmo no Curso de Zootecnia, tudo no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de março de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental e a despeito do entendimento manifestado pelo ilustre membro do Parquet Federal, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, mormente por estar definitivamente comprovado nos autos que o impetrante apresentou documento com características oficiais e que assim foi aceito pela IES impetrada. Ademais, a IES ao conferir a autenticidade do referido documento por meio de seu servidor - que possui fé pública - acabou por suprir a exigência da autenticação cartorária, prevista no Edital do certame. Desta forma, a exigência de autenticação pelo Cartório quando a autenticidade do documento já foi conferida pelo próprio servidor da IES caracteriza a ilegalidade alegada na inicial e falta de razoabilidade do ato. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 59/60 e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante no processo seletivo de transferência para o Curso de Zootecnia, regulamentado pelo Edital 222/2014 REITORIA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande, 01º de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002770-61.2015.403.6000 - PAULA BATISTA SANTANA - INCAPAZ X EDSON DE SOUZA SANTANA(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X ANHANGUERA UNIDERP AGRARIAS CAMPO GRANDE

PROCESSO: *00027706120154036000*SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PAULA BATISTA SANTANAIMPETRADA: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e ANHANGUERA/UNIDERP.SENTENÇAPAULA BATISTA SANTANA, menor relativamente incapaz, assistido por seu genitor, Edson de Souza Santana, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e ANHANGUERA/UNIDERP, objetivando compelir a primeira autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração de proficiência com base no ENEM e que a segunda autoridade promova a sua matrícula no curso de Medicina Veterinária oferecido pela Anhanguera/Uniderp Agrárias, sem apresentação do referido documento. Narra, em suma, que está matriculada no 3º ano do Ensino Médio e que foi aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no curso superior referido. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requeveu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado sob o argumento de que não possui 18 anos. Alega, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas atingidas pela impetrante no ENEM demonstram que suas notas foram bem superiores às mínimas exigidas para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. A liminar foi indeferida às f. 24-30. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Contra tal decisão a impetrante interps agravo de instrumento (f.33-45), o qual teve o seu seguimento negado (f.46-54). A Reitora do IFMS prestou informações às f. 62-65, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, a impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A Anhanguera Educacional Ltda apresentou informações às f. 67-73, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como pela inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 99/100-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastos os preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, bem como de inadequação da via eleita, aventadas pela autoridade impetrada, haja vista tratar-se de demanda que pode ser veiculada pela via do mandado de segurança. Além disso, o direito ao acesso à educação de nível superior tem guarida constitucional, tal qual o presente remédio mandamental, de modo que não se verifica a impossibilidade jurídica do pedido, tampouco. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta Portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação(g.n.). Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além

de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ademais, o pleito da impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito para matrícula da impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, sem apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. A propósito disso, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se vista aos representantes judiciais dos impetrados. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, a impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). Grifei. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). Grifei. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula da impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio não é, pelos mesmos motivos acima expostos, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão da Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 100-v). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custos. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002798-29.2015.403.6000 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

PROCESSO: *00027982920154036000* SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO IMPETRADA: DIRETOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. SENTENÇA JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO, menor relativamente incapaz, assistido por seu genitor, João Henrique de Oliveira, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) DIRETOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir o certificado de conclusão do Ensino Médio. Narrou, em suma, possuir 17 anos de idade e ter concluído o 2º ano do Ensino Médio, tendo sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga no Curso de Direito na FACSUL. Contudo, para a efetivação de sua matrícula - que se encerrou no dia 11 passado - precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio. Requereu, então, a certificação do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, cuja negativa deu-se sob o argumento de que não possui 18 anos. Alegou, ainda, que a razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que as notas por ele atingidas no ENEM demonstram ser bem superiores às mínimas exigidas para tanto, não podendo, no seu entender, ter seu direito ao estudo limitado em razão da exigência etária. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às f. 25-30. Na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada prestou informações às f. 37-40, sustentando a legalidade do ato atacado, uma vez que, embora tenha sido aprovado no processo seletivo, o impetrante não concluiu o ensino médio e nem preencheu os requisitos para obtenção do certificado de forma supletiva, nos termos da Portaria INEP nº 179/2014. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O MPF opinou pela denegação da segurança pleiteada (f. 44/45-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito

líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pelo impetrante, bem como as provas por ele trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado. Por ocasião da análise do pedido liminar assim restou decidido: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que obteve a pontuação mínima no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Ocorre, que ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição de conclusão de Ensino Médio da impetrante, visto que assim dispõe a Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta Portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pelo demandante. Ademais, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ademais, o pleito do impetrante não é para que curse o ensino superior sem a conclusão do ensino médio, já que, justamente, pretende com esta ação que lhe seja fornecido um certificado que concluiu tal etapa educacional. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em fornecer-lhe a certificação sem que preencha os requisitos da Portaria 179/2014-INEP não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Não bastasse isso, o documento de fl. 170 indica que o impetrante não logrou alcançar os 450 pontos em todas as áreas de conhecimento e não atingiu 500 pontos na prova de redação, fatos que reforçam o descumprimento da Portaria 179 em questão e corroboram a necessidade de indeferimento da medida liminar. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Outrossim, o pedido de reserva de vaga se revela impossível, haja vista que a autoridade máxima da IES - Reitor (a) - não foi incluída no pólo passivo da ação mandamental em exame. Assim, ausente um dos requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, contudo, a assistência judiciária gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações e dê-se vista ao respectivo representante judicial do mesmo. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegação do pedido inicial. A finalidade da Portaria nº 179/2014 do INEP não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Outrossim, o impetrante não comprovou tampouco que possui capacidade acima da média, ou que seu caso seja dotado de tamanha particularidade, por meio de avaliação psicopedagógica da própria instituição de ensino na qual se encontra matriculada, a fim de transpor fase imposta legalmente a todos. Destarte, as negativas em efetuar a matrícula do impetrante sem que comprove ter concluído o ensino médio ou mesmo de expedição do certificado de conclusão não consubstanciam ilegalidade ou abusividade, pois, na verdade, nada mais são do que a estrita observância das normas acima referidas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COM BASE NO ENEM. CANDIDATO MENOR DE DEZOITO ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em Ação Ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor objetivava compelir a UFAL a efetivar sua matrícula no curso de Matemática licenciatura, independentemente do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A Portaria INEP nº 144, de 24/05/12, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, estabelece que tal certificação se destina aos maiores de dezoito anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade, e que, para obtê-la, o interessado deverá possuir dezoito anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM, além de ter que atingir a pontuação exigida (arts. 1º e 2º). 3. No caso, verifica-se que o agravante não cursou a 3ª série do ensino médio e, tendo nascido em 28/11/97, quando se submeteu ao ENEM, em outubro/2013, tinha apenas 15 anos de idade, logo não preenche os requisitos à obtenção do certificado apenas com base nas notas do referido exame. 4. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido. (TRF5: Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira AG 08004556220144050000 AG - Agravo de Instrumento - Unânime; 18/03/2014; PJE). GRIPEI. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CERTIFICAÇÃO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. Hipótese na qual o autor foi aprovado no ENEM, classificando-se para ingresso no curso de Educação Física da UFRJ, mas não pôde efetuar a matrícula, pois não era concluinte do último ano do ensino médio, nem havia completado 18 anos na data da realização da primeira prova do exame. Aqueles que não concluíram o ensino médio desatendem à exigência para o ingresso no ensino superior, conforme determina o art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio, com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, deve ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (consoante item 9.2.1 do Edital nº 01 e art. 5º da Portaria nº 807, ambos de 18/06/2010). Apelação desprovida. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 201151010011191 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609449; E-DJF2R - Data: 21/11/2013). GRIPEI. Nesse sentido, bem frisou o i. presentante do MPF, ao salientar que não há como conceber a pretensão do Impetrante e possibilitar-lhe transpor uma fase imposta legalmente a todos os estudantes que almejam ingressar no ensino superior (f. 45). Desse modo, não resta configurado direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Diante das razões acima expostas, denego a segurança pleiteada. Sem custas. Deixo de fixar honorários

0003597-72.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA DE BRITTES - INCAPAZ X EDNA MARIA DE JESUS(MS018533 - DANIELLE INSABRALDE CHAIA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇAANA CLAUDIA DE BRITTES, incapaz, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada o deferimento de sua matrícula no curso de Fisioterapia da IES impetrada.Afirma ter realizado o ENEM em2014, tendo logrado aprovação para o curso de Fisioterapia da FUFMS, contudo, não nas primeiras vagas. Com o passar do tempo, sempre acompanhando as chamadas, verificou ter sido convocada para uma das vagas remanescentes, o que ocorreu somente no próprio dia da matrícula.Ao adentrar nas dependências da FUFMS, de posse de todos os documentos essenciais à matrícula, acabou tendo dificuldade para encontrar a sala da matrícula, o que ocorreu somente as 16:37 horas, ou seja, passados 7 minutos do horário estabelecido para o encerramento, razão pela qual teve sua matrícula indeferida.Destaca a ilegalidade e falta de razoabilidade na conduta da autoridade impetrada, especialmente porque sua residência é distante da IES e não houve a devida publicidade do ato de convocação. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24/25).Inconformada, a impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 28/34.A autoridade impetrada prestou suas informações às fl. 40/54, ocasião em que destacou, preliminarmente, a perda do objeto da presente ação mandamental, haja vista o encerramento da matrícula e a ocupação da vaga pretendida por outro aluno.No mérito, sustentou que o edital previu claramente o horário para realização da matrícula nos seus cursos superiores, de maneira que a eventual concessão de matrícula à impetrante violaria a isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 65/66).É um breve relato.Decido.De uma detida análise dos autos, verifico que, em razão da não concessão da medida liminar, o semestre/ano para o qual a impetrante buscava ser matriculada, no curso de Fisioterapia, indicado na inicial, transcorreu integralmente sem que ela o tivesse cursado, tendo sua vaga sido transferida a outro candidato regularmente convocado. Vê-se, assim, que o objeto do presente mandamus se perdeu, por não haver mais a possibilidade de obter o provimento jurisdicional buscado na inicial, qual seja, regular matrícula no curso de Fisioterapia para o qual havia sido aprovada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 26 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005009-38.2015.403.6000 - PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO(MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

PROCESSO: 0005009-38.2015.403.6000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERPSENTENÇAPRISCILLA PEREIRA RIBEIRO ALVINO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pretende garantir sua participação na colação de grau do curso de Pedagogia do Pólo Universidade Interativa Anhanguera Uniderp-Centro Educacional Rosa Mosso, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2014, bem como a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do referido curso.Sustenta ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, não possuindo quaisquer pendências que pudessem inviabilizar a pretendida colação de grau. O ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado e caracterizando abuso de poder. A manutenção do indeferimento de seu pleito poderá causar sérios prejuízos de ordem financeira e moral.Juntou os documentos de fl. 10/28.O pedido de liminar foi parcialmente deferido para autorizar a colação de grau simbólica da impetrante (fl. 29/30).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva para o feito, já que o motivo de não poder colar grau deriva da sua não participação perante o ENADE, de forma que a ação deveria ter sido proposta em face do Presidente do INEP. Alegou, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. No mérito, destacou que o impedimento para a colação de grau da impetrante residia na sua não inscrição para o ENADE na condição de aluna ingressante, decorrente de uma falha procedimental no sistema da IES. De acordo com as normas desse Exame, ela fica impossibilitada de colar grau. Sua colação de grau ocorrerá após sua inscrição no ENADE 2015, na condição de aluna irregular, o que possibilitará a regularização da situação acadêmica. Juntou documentos.O Ministério Público Estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta para processar e julgar a causa, em razão da competência delegada da autoridade impetrada. Às fl. 99/100 o Juízo Estadual declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo Estadual, sendo o feito distribuído a esta 2ª Vara Federal.Ratificados os atos processuais e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal (fl. 104), este opinou pela concessão da segurança, em razão da falha da IES no que tange à inscrição da impetrante no ENADE, fato que não pode justificar o impedimento de colação de grau, sob pena de ilegalidade. É o relato.Decido.Inicialmente, no que se refere a alegação de legitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, verifico não lhe assistir razão. É certo que a instituição de ensino é a responsável pela inscrição do acadêmico no ENADE, de forma que se houve falha nessa inscrição, o ato supostamente ilegal partiu da IES e não do INEP, como pretendido em sede de informações. Outrossim, a pretensão inicial se refere à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau e expedição de seu diploma e demais documentos curriculares, de modo que a única autoridade apta a praticar tais atos, no caso de sentença procedente, é a apontada na inicial. Neste sentido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. AGRESP 200800817930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049131. DJE DATA:25/06/2009Saliente-se que a tutela pretendida pela impetrante não consiste na dispensa da realização do exame - hipótese em que, segundo a autoridade impetrada, a presente ação mandamental deveria ser impetrada contra o INEP -, mas sim, na participação na cerimônia de colação de grau bem como na expedição de seu diploma e demais documentos escolares, tendo em vista a negativa da instituição de ensino em assim proceder. Logo, uma vez presente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da presente demanda, rejeito a preliminar suscitada.Adentrando no mérito da lide posta, verifico que sobre o ENADE, o art. 5º da Lei nº 10.861/2004 dispõe:Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico. Portanto, à Anhanguera competia promover a inscrição da impetrante no ENADE. Não tendo assim agido, não pode a ela imputar o resultado de sua própria omissão, impedindo-a de colar grau. Outrossim, inporta verificar que a IES impetrada teve oportunidade de inscrever ou de regularizar a situação da impetrante junto ao INEP, órgão responsável pelo ENADE, não o tendo feito. Sua omissão inporta em sérios prejuízos para a aluna interessada porquanto fica esta impedida de colar grau, obter seu diploma e, conseqüentemente, exercer sua profissão. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada, no caso, a impetrante. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO.RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do

ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201304085133 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 449905 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:27/03/2014 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DERESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. MS 201100038395 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 16049 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:14/11/2011 De todo o exposto, verifica-se que a impetrante não deu causa à não efetivação de sua inscrição no ENADE e que essa providência compete única e exclusivamente à autoridade impetrada, razão pela qual não pode sofrer prejuízo em razão da omissão da IES. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 29/30 e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada lhe forneça o diploma do curso descrito na inicial e demais documentos acadêmicos essenciais à comprovação da conclusão regular do curso de Psicologia. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 06 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007381-57.2015.403.6000 - ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA X BARBARA FERREIRA AVILA X EDSON VIEIRA DE SOUZA X HILARIA ROJAS FRANCO X VICTOR HUGO FERNANDES VARJAO X WALACE MARTINS RIBEIRO (MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Arthur Henrique Antunes de Lima, Bárbara Ferreira Ávila, Edson Vieira de Souza, Hilária Rojas Franco, Victor Hugo Fernandes Varjão e Wallace Martins Ribeiro impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando que seja reconhecida a legalidade do ato coator, para determinar a instalação das bancas examinadoras do trabalho de monografia jurídica, agendadas para o dia 03 de julho, a partir das 13 horas, com a presença do orientador e demais membros da mesa, e posterior validação dos atos, determinando que a FUFMS lance os resultados obtidos nas avaliações. Aduziram, em síntese, que são acadêmicos de Direito da FUFMS, devidamente matriculados no 10º semestre noturno, estando na iminência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do trabalho de monografia jurídica, já entregue perante a instituição de ensino superior. Informaram que a colação de grau já está agendada para 28/08/2015, tendo sido aprovados em todas as demais 8 disciplinas em que se matricularam no corrente período letivo, completando as 286 horas exigidas. Sustentaram que o orientador deles, professor Márcio Magalhães Canedo, atualmente reside na cidade de Brasília/DF, em razão de sua aprovação em concurso público, motivo por que este requereu a designação da banca avaliadora inicialmente para o dia 26/06/2015, a partir das 09h30min, tendo havido confirmação por parte de um servidor da FUFMS acerca da designação da banca em tal data. Em virtude disso, o orientador deles efetuou a compra de sua passagem para tal data. Ocorre que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficaram invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Dessa forma, o orientador dos acadêmicos teve vultoso prejuízo financeiro. Vislumbra, como única opção, o pleito para a autorização para instalação da banca diante da excepcionalidade e urgência da situação. Ao final, requerem que seja julgado procedente o writ, concedendo-se a segurança, para convalidar o ato da instalação das bancas e realização das apresentações nas condições especificadas, com o lançamento do resultado nos autos da UFMS. Juntaram documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 455/459, para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize a realização das bancas examinadoras do trabalho de monografia jurídica, agendadas para o dia 03 de julho, a partir das 13 horas, com a presença do orientador e demais membros da mesa, e posterior validação dos atos, determinando que a FUFMS lance os resultados obtidos nas avaliações. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 469/476, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que os impetrantes, ainda que tenham completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não tiveram todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado interfere na autonomia universitária e que suspensão do calendário acadêmico determinada pelo COEG, que é o conselho superior responsável nos termos das normas internas para proceder a tal deliberação, foi legalmente adotada. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fls. 498/499). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes preenchem os requisitos exigidos para apresentação e avaliação das monografias perante bancas examinadoras, como requisito para a conclusão da graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração das bancas examinadoras compostas por professores que não aderiram ao movimento paredista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte dos impetrantes, não podendo estes, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicados por motivo que não deram causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pelos impetrantes revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para os impetrantes, mormente em face da probabilidade de que o seu orientador não retorne tão cedo para esta cidade, a fim de participar da banca avaliadora de seu trabalho de conclusão de curso. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada autorize a realização das bancas examinadoras do trabalho de monografia jurídica, agendadas para o dia 03 de julho, a partir das 13 horas, com a presença do orientador e demais membros da mesa, e posterior validação dos atos, determinando que a FUFMS lance os resultados obtidos nas avaliações. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à apresentação dos trabalhos de conclusão de curso dos acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo dos impetrantes, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO ANTECIPADA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. CALENDÁRIO ESCOLAR SUSPENSO POR MOTIVO DE GREVE. POSSIBILIDADE. I. A Impetrante demonstrou que já concluiu mais de 98% da carga horária

exigida na Graduação, faltando apenas a atribuição de nota na disciplina Orientação de Trabalho Final II, para integralizar os créditos da grade. Da mesma forma, restou claro que seu projeto fora aprovado pelo Comitê de Ética da Universidade e que o cronograma de execução previa a defesa da Monografia no mês de Junho/2012. II. Deste modo, restou demonstrado nos autos que a impetrante tem direito líquido e certo ao lançamento de suas notas, uma vez que realizou todas as provas e já teve o seu projeto avaliado, por força de liminar, sendo que, pelo decurso do tempo, provavelmente já teria colado grau. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1: Sexta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00105819220124013200; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; e-DJF1 DATA:31/07/2014). Grifei.ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU E DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APROVAÇÃO EM MESTRADO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Sentença que concedeu a Segurança pleiteada por Rauny Oliveira de Souza, determinando que a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA providenciasse uma banca examinadora especial para a apreciação do Trabalho de Conclusão de Curso do Impetrante, bem como marcesse data especial para colação de grau, com a consequente expedição do certificado de graduação, uma vez que o Impetrante fora aprovado no Mestrado em Manejo de Água e Solo na própria UFERSA. 2. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Impetrante cumpriu todas as disciplinas exigidas para a conclusão do curso, exceto a monografia final, que não foi apreciada em razão de atraso no calendário da universidade, provocado pelas greves que ocorreram no período. 3. Não pode a UFERSA condicionar a inscrição do mestrado à apresentação de documentação que ela mesma se nega, ilegitimamente, a emitir, sem que haja qualquer culpa imputável ao administrado. 4. Ademais, a antecipação da colação de grau atende aos Princípios Constitucionais norteadores da Ordem Econômica, especialmente o Princípio da Busca do Pleno Emprego e do Livre Exercício Profissional, insculpidos, respectivamente, nos artigos 5º, XIII e 170, VIII, da Constituição Federal de 1988. 5. Remessa Necessária Improvida. (TRF5: Terceira Turma; REO - Remessa Ex Officio - 552187; Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJE 06/03/2013). Grifei.O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pelo impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STF pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a realização das bancas examinadoras do trabalho de monografia jurídica apresentados pelos impetrantes com a presença do orientador e demais membros da mesa, determinando que a UFMS lance os resultados obtidos nas avaliações, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 455/459. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13/01/2016. Fernando Nardoni Nielsen Juiz Federal Substituto O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgado que, em razão do feito ex tunc, inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses. Assim a Primeira Turma concluiu o julgamento, por maioria, ao negar provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a incidência da teoria do fato consumado, bem como a anulação da portaria que tomara sem efeito nomeação para o cargo de auditor-fiscal do trabalho. Na espécie, a candidata participou de segunda etapa de concurso público, mediante deferimento de liminar, com sua conseqüência posse no cargo. Após mais de 15 anos, em julgamento de mérito, denegara-se a ordem e, por conseguinte, o Ministério do Trabalho editara ato em que tomada sem efeito respectiva nomeação - v. Informativo 688. De início, a Turma salientou que o STF reconhecera a existência de repercussão geral cuja tese abrangeria a circunstância contemplada no presente feito (RE 608.482/RN, DJE de 2.5.2012). Explicou que as particularidades da situação em apreço conduziram para a não aplicação da teoria do fato consumado. A recorrente tivera sua participação na segunda etapa do concurso assegurada por decisão judicial que, ao final, fora reformada (denegada) e transitara em julgado, sem que ela ajuizasse ação rescisória. A pretensão da ora recorrente, portanto, já estaria fulminada na origem. É certo que sua nomeação somente fora implementada por força de decisão proferida nos autos de outro processo proposto pela impetrante (ação de obrigação de fazer), no qual obtivera, em última instância, decisão favorável. Todavia, essa segunda demanda guardaria nítida relação de dependência com aquela que transitara em julgado e lhe fora desfavorável. Portanto, seja pela aplicação do entendimento firmado em repercussão geral, seja pelas particularidades processuais que envolvem o caso concreto, a Turma entendeu não ser possível aplicar a teoria do fato consumado. Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que, com base no princípio da proteção da confiança legítima, dava provimento ao recurso ordinário, a fim de assegurar a permanência da recorrente no cargo. RMS 31538/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 17.11.2015. (RMS-31538

0007586-86.2015.403.6000 - GABRIELA MARIANO CELESTINO(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

sentença.GABRIELA MARIANO CELESTINO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, por meio do qual pretende garantir seu direito à matrícula no 3º semestre do Curso de Direito, seguindo-se a grade anual à qual está vinculada. Alegou, em síntese, ser aluna da IES impetrada, tendo iniciado os estudos no curso de Engenharia Mecânica por um ano, quando transferiu para o curso de Direito. A partir de julho de 2014 passou a contar com o FIES, realizando o parcelamento de sua dívida então existente. Sua intenção jamais foi deixar de pagar a obrigação financeira, contudo deixou de quitá-la por razões pessoais. Foi impedida de realizar sua matrícula para o 3º semestre do curso em razão da inadimplência. Tal ato fere seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto na Carta, caracterizando-se como ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 20/23). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou que não impediu a matrícula da impetrante, inexistindo qualquer documento nesse sentido. Destacou que o documento apresentado com a inicial somente preserva o direito de a IES reaver os valores inadimplidos, não caracterizando ato ilegal. Salientou, ao final, a perda de objeto da presente ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante o fato de que a impetrante estava em débito com a IES, não sendo esta obrigada a aceitar sua matrícula, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. É o relato. Decido. De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei: Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência postulada. Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205), ou mesmo no art. 208, V; o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. E a IES impetrada, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer entre outros ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a rematrícula a acadêmica já beneficiária de FIES tão somente em razão de inadimplência de algumas parcelas de dívida já renegociada anterior mesmo à matrícula no curso atualmente frequentado. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESSÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n. 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação. (TRF2: Sexta Turma Especializada; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60681; Relator: Desembargador Federal Fernando Marques; DJU 10/02/2006). ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - PENALIDADES PEDAGÓGICAS POR INADIMPLIMENTO - ILEGALIDADE - ART. 6º DA LEI N.º 9.870/99. I - A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º da Lei nº 9.870/99. II - É abusivo o cancelamento de matrícula em curso superior, mesmo em estabelecimento particular, sob o fundamento de inadimplência de aluno para com a universidade, já que existe via específica para a cobrança de dívidas. III - Apelação provida. (TRF2: Quinta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar; AC - APELAÇÃO CIVEL - 450776; E-DJF2R - Data:28/07/2010) Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, obrigando-o a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e o impetrante precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que formalize a matrícula do impetrante para o 3º semestre do curso de Direito da UCDB. Defiro a gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de julho de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em razão de que a impetrante já gozava do benefício do FIES quando da negativa de sua matrícula. A existência de débitos anteriores, já objeto de negociação, ainda que descumprida, não pode ser causa da vedação ao direito ao estudo, mormente em se tratando de aluno beneficiado por política pública de incentivo. Assim, configurado o

direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 20/23 e concedo a segurança, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada formalize a matrícula da impetrante no 3º semestre do seu Curso de Direito. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande, 17 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007695-03.2015.403.6000 - MARCIA FERREIRA CRISTALDO (MS000964 - FERNANDO MARQUES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I - Relatório M^{ARCIA FERREIRA CRISTADO} impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando a concessão de licença remunerada para a realização do curso de pós-graduação stricto sensu, de Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da UNIDERP, na área de Inteligência Artificial. Informou ser professora do IFMS, lotada no Campus de Aquidauana/MS, desde 01/02/2012, cuja investidura se deu em razão de aprovação em concurso público de provas e títulos. Asseverou ter iniciado em março de 2014 o curso referido, na cidade de Campo Grande/MS, o qual tem duração de até 42 meses. Aduziu ter sido beneficiada com uma bolsa de estudos da CAPES, que será investida em sua pesquisa. Afirmando que, em 14/04/2014, enviou pedido de afastamento remunerado ao gabinete da reitoria e, até a data de ajuizamento desta ação, tal pleito não foi analisado. Afirmando que a qualificação profissional é seu direito e, tendo em vista que o curso em questão não pode ser realizado em concomitância com sua atividade profissional, requer os benefícios possibilitados pelo art. 96-A da Lei 8.112/90 e art. 30, I, da Lei 12.772/2012 (com redação dada pela Lei nº 12.863/13). Sustentou, ainda, que o IFMS pode conceder afastamento para 20% de seus docentes por campus para tanto, e que tal percentual ainda não foi atingido. Juntou documentos. Este Juízo determinou a oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 71-75), defendendo a legalidade do ato atacado, por tratar-se de discricionariedade da Administração Pública e, no presente caso, não ser de interesse da administração afastar a impetrante em regime integral, mas conceder horário especial ao servidor estudante (solução proporcionalmente menos gravosa). Ademais, a contratação de professores substitutos deve observar o limite de 20% do total de docentes efetivos em exercício, nos termos da legislação, motivo por que seu pretendido afastamento não atende ao interesse público. Ainda, afirmou não ter a impetrante atendido ao requisito contido no item 3.1, II, do Edital 013/2014, motivo por que foi desclassificada no processo seletivo do Programa de Formação Doutoral Docente da CAPES. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88/94. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste writ (fls. 100/100-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de afastamento remunerado para dedicação à curso de Doutorado, independentemente do interesse da Administração e mesmo que não ocorra simultaneamente com o exercício do cargo. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar a magistrada federal prolatora da decisão manifestou-se no seguinte sentido: Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada. A respeito do ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; A facilitação na participação de servidores públicos em programas de pós-graduação stricto sensu, nela compreendidos os programas de mestrado, garantida pela LDB, consagra o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Nesses termos, prevê o art. 96-A da Lei n. 8.112/90: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos 1o a 6o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Sublinhei. No presente caso, é razoável o indeferimento por parte da Administração Pública do pleito da impetrante, justificada pela patente carência de profissionais na instituição na qual leciona, em razão do estágio inaugural de estruturação do IFMS, que ainda possui número reduzido de servidores para atender demandas internas, momento no interior do estado. Seu afastamento pelo prazo requerido seria em muito prejudicial ao interesse público, que, neste caso, deve prevalecer sobre a vontade do particular. Ademais, não demonstrou inequívocamente a incompatibilidade entre as aulas e as atividades do curso de pós-graduação em relação aos horários em que pode exercer suas funções no campus de Aquidauana/MS, haja vista a possibilidade concedida pela Administração Pública, legalmente prevista, inclusive, de exercício de horário especial com redução de 10% da jornada de trabalho. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível qualquer dilação probatória. A análise da jurisprudência pátria revela que esse entendimento foi adotado em precedente que pode ser adotado analogamente à situação em tela: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE DOUTORADO CONDICIONAMENTO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 96-A, DA LEI Nº 8.112/90. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INTERFERÊNCIA LIMITADA DO PODER JUDICIÁRIO. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança pleiteada que objetiva o afastamento da autora do Departamento de Enfermagem/CCS, para cursar o Doutorado de Psicologia, pelo prazo contido no Art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. A lei explicitamente condiciona a autorização de afastamento de servidor público para fins de realização de curso de pós-graduação stricto sensu, em universidade nacional ou estrangeira, ao interesse da Administração, ex vi do art. 96-A, da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 11.907/2009. 3. Por interesse da Administração, deve-se entender o interesse público, que se superpõe ao interesse privado, como condição, inclusive, de garantia da vida em sociedade, pela consideração do eu, ante o outro. 4. Na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que a capacitação resultante do curso a ser realizado deve ser proveitosa para a instituição pública, para o aprimoramento de suas atividades, ou seja, de sorte a cumprir finalidades como melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, em especial no sentido de que o desenvolvimento das competências individuais deve contribuir para o desenvolvimento das competências institucionais (arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.707/2006). 5. Ao lado dos atos administrativos vinculados, existem os atos administrativos discricionários, nos quais se defere ao agente o poder de valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto, apreciando a conveniência e a oportunidade da conduta (José dos Santos Carvalho Filho). Essa valoração é o que se designa como mérito administrativo, espaço da discricionariedade administrativa, em relação ao qual, a princípio, não cabe interferência judicial, no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público. A evolução (legislativa, doutrinária e jurisprudencial), é certo, permitiu a admissão do controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. In casu, a Administração alega que a ausência da apelante prejudicaria o normal funcionamento do serviço público. Ao negar o pedido administrativo de afastamento da servidora pública, a Administração Pública não violou o princípio da legalidade (pois, a própria lei estatui a possibilidade de indeferimento no interesse da Administração). De igual modo, não há que se falar em ato administrativo desarrazoado ou desproporcional, uma vez que os critérios que levaram a Administração a indeferir o pedido da autora foram razoáveis levando em consideração o interesse público em razão das dificuldades que o departamento enfrenta no momento, com tantos docentes em programa de qualificação. 7. A justificativa administrativa para o indeferimento é plausível e se compatibiliza com os princípios regentes da Administração Pública: (...) o resultado acima é decorrente da dificuldade do Departamento em Enfermagem em substituir a docente uma vez que três outros docentes já estão fazendo doutoramento fora do Estado e outros na própria UFPE. Por isto, o referido Departamento aposta dificuldades em adequar/substituir a requerente, o que provocaria prejuízos iminentes aos estudantes matriculados na disciplina ministrada pela docente, em tese, ao longo de 4 anos. Não está em discussão a importância singular da obtenção da titulação de doutor. Importância institucional, já que o referido título poderia contribuir com o aumento da qualidade dos processos de pesquisa, ensino e extensão dentro do Departamento de Enfermagem, a médio e longo prazo. No entanto, é flagrante ao analisar as atas em anexo, que a ausência da docente neste período, em que outros docentes já estão ausentes, acarretará prejuízos para o curso. 8. Apelação improvida. (TRF5: Primeira Turma; AC 00107061220114058300 AC - Apelação Cível - 535336; Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti DJE - Data: 09/03/2012 - Página: 182). Grifei. Desse modo, não vislumbro a plausibilidade do pedido, posto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no campo da autonomia da instituição impetrada, cujo juízo discricionário deve ser pautado pela conveniência, oportunidade e interesse público. Ausente, portanto, o primeiro requisito

legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a indeferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da razoabilidade do ato atacado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. A adoção da motivação referenciada no presente caso ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Cabe tão somente salientar que, conforme aduzido nas informações amealhadas pela autoridade impetrada, o IFMS é instituição de ensino que conta com apenas 5 anos de atividade, pouco tempo em relação às demais entidades da rede pública federal de ensino, sendo que o campus de Aquidauana/MS, ora tratado, iniciou suas atividades em fevereiro de 2011. Logo, a ausência de apenas um docente tem o condão de prejudicar enormemente a prestação de serviços educacionais. Ademais, a norma prevista no art. 30, da Lei nº 12.772/2012, deixa claro que o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado é ato discricionário do administrador público e deve ser vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos. Assim, o indeferimento no presente caso, e em casos semelhantes - conforme informou o IFMS - obedece, de fato, a uma necessidade da IES e, portanto, ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência já mencionada por ocasião da decisão que concedeu a liminar, sendo desnecessária nova transcrição das mesmas. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 12/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009009-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA (MS015703 - PATRICIA CAVALCANTE DAL PAZ LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DE SIDROLÂNDIA impetrou a presente ação visando a retirada de seu nome do CADIN e SIAFI. Às f. 91 requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Indevidos custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 03/12/2015.

0009169-09.2015.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA - RELATÓRIO BRASRAFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual pleiteou a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; de férias gozadas; sobre o adicional de férias (1/3); de salário-maternidade; aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/150, pugnano pelo não reconhecimento de qualquer ato legal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ainda, sustentou a restrição da compensação a contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 155/188 contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar. Contra a mesma decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento às fls. 194/206. Este Juízo manteve tal decisum por seus próprios fundamentos (fl. 207). O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional. Não houve julgamento do recurso interposto pela impetrante até o presente momento. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada (fls. 211/214). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, nos seguintes termos: Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericípio do pretense bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA: 24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte profíreram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, profírerida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) ASSUETE Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. (...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010) Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, profírerido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; AREsp 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015). Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento susfragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. (...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014) E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELA EMPREGADORA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de

afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)-2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)-8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.Intimem-se.Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença..Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, em nome da segurança jurídica, valor de relevância máxícula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade.Aliais, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, informadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, a adoção em sede de sentença dos fundamentos que justificaram aquele decisum ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX).Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em janeiro de 2014, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir da impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, aviso-prévio indenizado, e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente, além de declarar o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde abril de 2009 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o Excelentíssimo relator do agravo de instrumento interposto (número do CNJ: 0023925-78.2015.4.03.0000) verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0009265-24.2015.403.6000 - NADIA SELINGARDI ESPINDOLA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇAI - RELATÓRIONádia Selingardi Espindola impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucê Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Alternativamente, requer a liminar para colação de grau até o dia 31/08/2015.Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ainda, foi aprovada no Exame de Ordem 2015, estando na dependência da colação de grau para efetivar a sua inscrição junto à OABMS e, conseqüentemente, poder começar a advogar, que é o seu sonho profissional.Não bastasse isso, já despendeu vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso.Ademais, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 145/149, para autorizar

a colação de grau da impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão e diploma. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 157/169-v, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado interfere na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fl. 176/176-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso da impetrante que já se encontra aprovada no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que poderá estar participando de uma Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezto acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante no dia 28/08/2015, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar de fls. 145/149. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.588 - RS (2012/0143781-1); trecho extraído do voto proferido pela ministra relatora Eliana Calmon). O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgamento que, em razão do efeito ex tunc, inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses. Assim a Primeira Turma concluiu o julgamento, por maioria, ao negar provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a incidência da teoria do fato consumado, bem como a anulação da portaria que tomara sem efeito nomeação para o cargo de auditor-fiscal do trabalho. Na espécie, a candidata participara de segunda etapa de concurso público, mediante deferimento de liminar, com sua consecutória posse no cargo. Após mais de 15 anos, em julgamento de mérito, denegara-se a ordem e, por conseguinte, o Ministério do

Trabalho editara ato em que tomada sem efeito respectiva nomeação - v. Informativo 688. De início, a Turma salientou que o STF reconhecera a existência de repercussão geral cuja tese abrangeria a circunstância contemplada no presente feito (RE 608.482/RN, DJe de 2.5.2012). Explicou que as particularidades da situação em apreço conduziram para a não aplicação da teoria do fato consumado. A recorrente tivera sua participação na segunda etapa do concurso assegurada por decisão judicial que, ao final, fora reformada (denegada) e transitara em julgado, sem que ela ajuizasse ação rescisória. A pretensão da ora recorrente, portanto, já estaria fulminada na origem. É certo que sua nomeação somente fora implementada por força de decisão proferida nos autos de outro processo proposto pela impetrante (ação de obrigação de fazer), no qual obtivera, em última instância, decisão favorável. Todavia, essa segunda demanda guardaria nítida relação de dependência com aquela que transitara em julgado e lhe fora desfavorável. Portanto, seja pela aplicação do entendimento firmado em repercussão geral, seja pelas particularidades processuais que envolvem o caso concreto, a Turma entendeu não ser possível aplicar a teoria do fato consumado. Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que, com base no princípio da proteção da confiança legítima, dava provimento ao recurso ordinário, a fim de assegurar a permanência da recorrente no cargo. RMS 31538/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 17.11.2015. (RMS-31538)

0009276-53.2015.403.6000 - GABRIELLE PEREIRA SANTANA - REPRESENTADA X MARCELO SANTANA(MT016220 - MARCIO ROGERIO SANTANA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

sentença:GABRIELLE PEREIRA SANTANA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende garantir seu direito à matrícula no Curso de Psicologia Bacharelado. Alegou, em síntese, ter sido aprovada no ENEM 2015 SISU/2 para o curso em questão, sendo convocada para a realização de matrícula no dia 07/07/2015. Só teve acesso ao Edital de convocação no dia 05/07/2015, período noturno. No momento da matrícula não portava o Histórico Escolar original que só ficou pronto no dia 06/07/2015, data em que a impetrante estava vindo de Cuiabá, ficando impossibilitada de pegar referido documento. Seu avô encaminhou o documento via transportadora, contudo, esta não logrou entregar o documento em tempo por questões diversas, inviabilizando a matrícula. Não foi aceita a cópia o histórico escolar, o que caracteriza ato abusivo e ilegal. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 56/58). Regulamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde teceu esclarecimentos sobre o SISU e alegou que o Edital do certame é claro ao exigir a documentação em questão, de modo que sua não apresentação impede a matrícula, sendo a impetrante automaticamente excluída do certame. Salientou a perda de objeto da presente ação, uma vez que a vaga em questão já foi disponibilizada a outro candidato. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança ante à existência de uma situação excepcional e imprevisível por parte da impetrante. É o relato. Decido. De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. No caso em apreço, inicialmente afastado a preliminar de perda de objeto, uma vez que a eventual destinação da vaga da impetrante não é fato apto a suprimir seu direito, se existente. Ademais, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. Todos esses pressupostos estão presentes no caso em apreço. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida emergencial. Os documentos acostados aos autos vão de encontro às alegações da impetrante, inclusive com relação à viagem aérea de Cuiabá para Campo Grande, bem como do envio do histórico escolar original. Por certo que o edital vincula as partes, de forma que a impetrante deveria apresentar, no ato da matrícula, todos os documentos exigidos, originais. No entanto, ao menos por ora, não me parece razoável que a impetrante, que, ao que tudo indica, apresentou a cópia de tal documento, ser privada do direito de se matricular. Vale destacar que até mesmo no Código Civil brasileiro, em seu art. 225, dispensa a autenticação de documentos, cabendo à parte contrária impugnar a exatidão do documento. Presente, portanto a plausibilidade das alegações. O perigo da demora é evidente, pois sem a concessão da liminar, a impetrante será privada de iniciar seus estudos e com o decorrer do tempo, ainda que seja procedente a sentença, terá perdido o objeto, visto que não terá realizado as atividades curriculares inerentes ao Curso de Psicologia. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de cinco dias, a matrícula da impetrante no Curso de Psicologia da UFMS, para o qual foi aprovada. Defiro, ainda a gratuidade da justiça. Em tempo, tendo em vista que a impetrante já atingiu a maioridade, deverá, em dez dias, regularizar a sua representação processual. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20/08/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente porque a impetrante portava, no momento da tentativa de matrícula, a cópia do documento denominado Histórico Escolar. Tal ato não se mostra razoável, haja vista que viola o direito ao acesso aos mais amplos níveis de ensino, preconizado na Carta. Assim, configurado o direito líquido e certo da impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de fl. 56/58 e concedo a segurança, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada formalize a matrícula da impetrante no curso superior de Psicologia Bacharelado. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande, 17 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009500-88.2015.403.6000 - THIAGO JOSE AVILA ZAHER(MS006352 - KELLY CRISTINY DE LIMA GARCIA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Thiago José Ávila Zaher impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucete Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relatou, em suma, ser acadêmico do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Não bastasse isso, já dispensou vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que o impetrante não pode ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 113/117, para autorizar a colação de grau do impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 123/135, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que o impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fl. 142/142-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular; e II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o conteúdo nos autos, em especial o histórico escolar do impetrante, verifico que, tal como alega, ele cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul é que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso do impetrante que já se encontra aprovado no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para o impetrante que poderá estar privado de exercer a profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da

Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação do impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau do impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pelo impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante no dia 28/08/2015, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior do impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmo a liminar concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009503-43.2015.403.6000 - WALACE MARTINS RIBEIRO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Wallace Martins Ribeiro impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glauce Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de curso. Relatou, em suma, ser acadêmico do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Não bastasse isso, já dispendeu vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Ademais, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro de 2015. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Requeru a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 142/145, para autorizar a colação de grau do impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 153/159, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fls. 166/166-v) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular; e II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E analisando o conteúdo nos autos, em especial o histórico escolar do impetrante, verifico que, tal como alega, ele cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apto a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para o impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX

OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante, no prazo requerido. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau do impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p. 172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pelo impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante no dia 28/08/2015, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior do impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmo a liminar de fls. 142/145. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009867-15.2015.403.6000 - JOSE RICARDO VIEIRA DE MELO (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO José Ricardo Vieira de Melo impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitoria da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito, com a realização de cerimônia no dia 28/08/2015, no Teatro Glaucio Rocha, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relatou, em suma, ser acadêmico do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Não bastasse isso, já dispôs vultoso valor financeiro para a cerimônia de colação de grau, agendada para o próximo dia 28/08, e para as outras festividades. Inclusive, já foram impressos convites, e todos os seus familiares convidados. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, que será realizado somente em novembro deste ano. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que o impetrante não pode ser penalizado por fato alheio à sua vontade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 66/70, para autorizar a colação de grau do impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 83/95-v, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o conteúdo nos autos, em especial o histórico escolar do impetrante, verifico que, tal como alega, ele cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apto a obter o grau de Bacharel em Direito. Por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu, especialmente como no caso do impetrante que já se encontra aprovado no Exame de Ordem da OABMS, dependendo, para a efetivação de sua inscrição, de apresentar o certificado de colação de grau. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para o impetrante que poderá estar privado de exercer a Advocacia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação do impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso ao impetrante, dada a impossibilidade de se

repetir a cerimônia da qual ele pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecê-lo ao impetrante em prazo desarrazoado. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade previstos pela IES. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau do impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Concedo o prazo de 72 horas para o impetrante recolher as custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pelo impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida ao impetrante no dia 28/08/2015, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior do impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmo a liminar de fls. 66/70. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 11/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010466-51.2015.403.6000 - TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. X CLAUDIO COELHO ADAMUCHO (SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSPETOR CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Autos n.: *00104665120154036000*IMPETRANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SENTENÇA Tipo c Transpanorama Transportes Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do CRLV referente ao veículo Scania, modelo R440 A 6X2, placa BAP 2632 - RENAVAL 00571328954, bem como para autorizar a circulação dos veículos da propriedade da impetrante dotados dessa modificação veicular (4º eixo), não podendo ser apreendidos seus CRLVs ou multados em face da inclusão do 4º eixo... Alega, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito, utilizado para transporte de carga, que teve o CRLV apreendido ao argumento de que a distância entre os eixos direcionais no cavalo trator era irregular. A impetrante tentou demonstrar que a documentação estava em dia e que o veículo possuía autorização para transitar, contudo, só logrou êxito na liberação do veículo em si, ficando retido pela PRF o CRLV. No seu entender, a ilegalidade da autuação é patente, já que o veículo passou por todos os órgãos federais de inspeção e detém autorização para transitar que, inclusive, consta do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Destaca que a modificação das características originais do veículo é possível, desde que dentro das normas legais, o que ocorreu. Juntou documentos. Às fls. 108-109 foi intimada a esclarecer a sua inicial visto que já havia impetrado as seguintes ações mandamentais junto à Vara Federal de Coxim 00006831420154036000, 00006841420154036000, 00006851420154036000 e 00006861420154036000, onde formulou o mesmo pedido, apenas distinguindo a autoridade coatora. Em resposta, informou que aquelas ações mandamentais é dirigida ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal que atua no Posto Policial de Coxim, enquanto que este no Posto Policial de Jaraguari-MS, o que, em tese, justifica o ajuizamento em Varas distintas. É o relato. Decido. Sem adentrar ao mérito da questão arguida pela impetrante, ou seja, a legalidade ou não do 4º eixo, o fato é que nas ações mandamentais ajuizadas perante a Vara Federal de Coxim-MS, também se pleiteia que, além da devolução do CRLV, todos os veículos da impetrante não sejam autuados por ter esta modificação estrutural (4º eixo). E, se o pedido engloba todos os veículos da impetrante, a lógica impõe que dentre eles está o veículo destacado na presente ação mandamental. Noutros termos, pretende o impetrante um salvo conduto para transitar pelas rodovias federais com os seus veículos modificados, sem que estes sofram a autuação dos Agentes da Polícia Rodoviária Federal. E já tendo requerido este salvo conduto junto ao Juízo de Coxim-MS, não há dúvidas de que não há como essa ação mandamental ser mantida, já que ocorre, no caso, o fenômeno jurídico da litispendência. E não há que se falar que houve a indicação de autoridades distintas, visto que a pretensão do demandante, tanto no tocante à devolução do documento quanto ao salvo conduto não é de competência do Inspetor que está em determinado Posto Policial, mas, sim, do Superintendente daquele Órgão, o que por certo será analisado pelo Juízo de Coxim-MS. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I. Campo Grande/MS, 17/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010814-69.2015.403.6000 - JORGE LUIZ DA SILVA (MS017526 - MARIELLE CEREZINI ANDRADE) X DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO: 0010814-69.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA JORGE LUIZ DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, buscando ordem judicial que determine a liberação do veículo descrito na inicial GM/COBALT 1.4 PL. OBN 1218-MT, por ele conduzido no momento da apreensão. Destaca que o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Alega que o valor da mercadoria é irrisório, equivalente a R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), sendo desarrazoado e rigoroso o ato de apreensão. Juntou documentos. É o relato. Decido. Antes de adentrar ao mérito da questão controvertida, deve-se, inicialmente, analisar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, para, somente então, presentes esses requisitos essenciais, passar-se ao exame da lide propriamente dita. No caso em questão, imprescindível verificar que foi determinada a juntada de documento essencial à propositura de ação judicial em sua forma original, qual seja, a procuração regularmente outorgada. Contudo, transcorrido o prazo concedido pelo Juízo, o impetrante não se manifestou. Verifica-se, portanto, que o impetrante foi intimado para cumprir determinação judicial tendo, contudo, deixado de fazê-lo, o que, por si, já daria azo à extinção do feito, sem resolução de mérito. Não bastasse isso, o documento em questão se mostra essencial para a propositura da ação, de maneira que sua ausência está, também, a violar o disposto no art. 38, do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo: Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica. Da mesma forma, concedido prazo

para regularização e não atendida a determinação judicial, a extinção do feito é medida que se impõe. Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria entendeu pela necessidade de extinção do feito, em razão da ausência de pressuposto de validade para a propositura da ação. Assim ficou ementado o julgado: PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA DETERMINANDO A JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ADEQUADO E ATUALIZADO. NÃO CUMPRIMENTO PELO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. PERTINÊNCIA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, parágrafo 3º, do CPC, em face da ausência de instrumento de mandato válido. 2. A parte demandante foi intimada para regularizar a sua representação processual, contudo, a diligência não foi cumprida. 3. A outorga de instrumento de mandato válido é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual sua ausência pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo juiz, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. 4. Inexistindo, nos autos, procuração idônea e regular, em original, impõe-se o reconhecimento da falta de capacidade postulatória, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Apelação improvida. AC 00077743520124058100 AC - Apelação Cível - 574542 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 23/10/2014 - Página: 73 Assim, por se tratar de documento essencial não trazido aos autos em sua forma original, mesmo que regularmente intimada a parte para fazê-lo, entendo estar ausente pressuposto processual de constituição e validade do processo, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09) e sem custas processuais por não ter ainda se formado a tripla relação processual. P.R.I.C. Campo Grande, 25 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012798-88.2015.403.6000 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA(MS015592 - SHEILA CRISTINA CACERES BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte da impetrante, uma vez que as eleições da OAB/MS, já transcorreram na data de 20/11/2015, perdendo o feito, seu objeto. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013615-55.2015.403.6000 - ANDRE WILLIAMS FORMIGA DA SILVA(PB017025 - MARINA GONDIM DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 39, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013863-21.2015.403.6000 - STENGE ENGENHARIA LTDA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO PARA OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DO IFMS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência apresentado pela impetrante às f. 87-89 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013865-88.2015.403.6000 - VALERIA CORREIA MOREIRA(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X CHEFE DA SECAO DE ADMINISTRACAO DE INFORMACAO DE SEGURADOS DO INSS

Autos n *000138658820154036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, onde a impetrante requer liminar que determine ao impetrado que recalcule o valor do recolhimento de contribuições pretéritas que teria laborado como empregada doméstica. Narrou, em suma, que é servidora pública estadual e que pretendendo obter a Certidão de Tempo de Serviço para averbar junto ao seu órgão, solicitou ao INSS os cálculos dos valores de contribuições relacionadas aos salários de empregada doméstica, relativos aos períodos não interrompidos de 1986 a 1990, e, com estes valores procedeu ao pagamento. Contudo, o impetrado não reconheceu o pagamento como válido, sob o argumento de que tais períodos se tratavam de contribuinte individual e que deveria ser indenizado, com base no salário atual, nos termos do contido no art. 216, 13, do Decreto 3.048/90. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, no caso em análise não me parece ter a impetrante direito à concessão da medida de urgência pleiteada, notadamente pelo fato de que, ao que tudo indica, ela não comprovou junto à Autarquia Previdenciária, através de documentos hábeis, tais como CTPS, que exerceu, efetivamente, o labor de doméstica nos períodos mencionados na inicial, de forma que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição seria de seu empregador. Logo, se não restou comprovado o labor na qualidade de empregada doméstica, tudo indica que deverá efetuar o recolhimento em atraso, na qualidade de contribuinte individual e, em caráter indenizatório, conforme preceituado pelo art. 123, Parágrafo Único do Decreto 3.048/99, que, por sua vez, remete ao art. 216, 3º do mesmo diploma legal que dispõe: 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Neste sentido, ainda, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. DISCORDÂNCIA DO CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.213/91 isentou o trabalhador rural de indenizar a seguridade social, para ter reconhecido o tempo de serviço realizado antes da vigência desse diploma legal, conforme o artigo 55, 2º, se no regime geral. 2 - O presente caso trata da contribuição a ser feita para efeito de contagem recíproca entre regime geral e próprio, por ser o autor funcionário público estatutário. 3 - O valor que servirá de base de cálculo da contribuição a ser paga no regime próprio está definido no artigo 216, 13, do Decreto 3.048/99. 4 - Não há previsão legal de utilização do salário mínimo como base para o cálculo da indenização a ser paga quando se trata de contagem recíproca, como quer o autor. 5 - Sentença mantida. 6 - Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288657 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 755 .FONTE_ REPUBLICACAO) Frise-se, ainda, que não há qualquer prova nos autos que demonstre que foi aceito o recolhimento pretérito com base no salário da época, tal como alega a impetrante, notadamente pelo fato de que através do site da Previdência Social (<http://www2.dataprev.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/calcContribuicoesCI/filadosApos/selecionarOpcoesCalculoApos.xhtml>) é possível a qualquer um indicar o código de labor e o valor do salário-base, ficando a cargo da Autarquia Previdenciária eventual verificação, o que, me parece ter sido o caso dos autos, vez que foi emitido o documento de f. 27. Logo, ao menos a priori, não há como dar guarida à pretensão da impetrante. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, voltando, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014358-65.2015.403.6000 - LUNA FONTOURA DA ROSA - MENOR X SANDY BARBOSA FONTOURA DA ROSA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: LUNA FONTOURA DA ROSA impetrou o presente mandado de segurança visando a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio. Às f. 39 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004763-36.2015.403.6002 - ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR X ANDRE PADOIN MIRANDA X BENTO BIAGI X BRUNO PAGANI QUADROS X EDSON CLEITON SILVA ESCOBAR X ERICO FERNANDO HIDALGO X FABIO EDUARDO RAVANEDA X GERALDO CORNELIA ANGELICO X GLAUCO LEITE MASCARENHAS X JOZIMAR ALVES DE ALENCAR X LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ X LORENI GIORDANI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR X MILTON APARECIDO OLSEN MESSA X PLACIDA APARECIDA LOPES(MS013427 - RAFAEL COUTO BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Não tendo sido deferido o pedido de liminar, a presente ação perdeu seu objeto, já que a impetrante pretendia votar nas eleições da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2015. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004765-06.2015.403.6002 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR(MS003668 - EDUARDO TIOSSO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: Não tendo sido deferido o pedido de liminar, a presente ação perdeu seu objeto, já que a impetrante pretendia votar nas eleições da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2015. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000853-83.2015.403.6007 - MARCIO DA SILVA PACIFICO X DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS X JORGE MOURA DA PAIXAO X ELISANGELA CRISTINA MOIOLI X JULIO CESAR DOS SANTOS X JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO X THAYANA NANTES DE BRITO X MAYKOL SOUZA SANTOS X JOSE CARLOS NAVA ARRUDA X KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA X MANOEL QUINTANA RYDLEWSKI(MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA: Não tendo sido deferido o pedido de liminar, a presente ação perdeu seu objeto, já que a impetrante pretendia votar nas eleições da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2015. Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000298-53.2016.403.6000 - NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMA(MS009270 - MELISSA MURAD SOARES) X CHEFE DA DIV.DE GESTAO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P.DA UFMS-EBSERH

SENTENÇA I - RELATÓRIO NAYARA LUMMY ARASHIRO DE LIMA impetrou a presente ação mandamental contra o CHEFE DA DIVISÃO DE GESÃO DE PESSOAS DO H.U.M.A.P. DA UFMS - EBSERH, por meio da qual pleiteia, em sede de liminar, ser contratada junto à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no cargo de Enfermeira Assistencial, sem que apresente comprovação de redução da jornada do mesmo cargo junto ao Município de Campo Grande. Alternativamente, pede a reserva da vaga ao cargo que no qual foi aprovado. Narrou, em apertada síntese, que foi aprovada para o cargo de Enfermeira Assistencial junto à EBSERH, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, filial da EBSERH em Campo Grande/MS, carga horária de 36 horas semanais. Relatou ainda que antes da aprovação no mencionado certame, possuía outro vínculo empregatício junto ao Município de Campo Grande, no cargo de Enfermeira, cuja jornada de trabalho é de 40 horas semanais. Ocorre que a autoridade impetrada, em flagrante abusividade, somente efetivará a sua contratação se ela requerer a sua exoneração ou a redução da carga horária junto ao Município de Campo Grande, a fim de que a jornada total de trabalho não ultrapasse 60 horas. Sustentou, ainda, que não há qualquer problema em ficar vinculado aos dois empregadores, visto que somente eis que a Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos na área de saúde, que é o seu caso. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO De início, constato estar presente a prejudicial de decadência, a impedir a análise acerca do direito líquido e certo da impetrante. Faz-se mister trazer a lume o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que manteve a hipótese de denegação do writ mandamental (já previsto inicialmente no art. 18 da Lei nº 1.533/1951) no caso de decorrido o prazo decadencial de impetração de 120 dias: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cabe salientar que o e. STF reconheceu a constitucionalidade da previsão por lei ordinária do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança por meio da Súmula 632. Ademais, aplica-se subsidiariamente ao rito do mandado de segurança o disposto no CPC, haja vista que o mandado de segurança é submetido a procedimento sumário especial. A esse respeito o artigo 272 do CPC determina que o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-lhes, subsidiariamente as disposições gerais do procedimento ordinário (grifei). Desse modo, ao instituto da decadência aplica-se, portanto, a previsão da Lei Adjetiva quanto à sentença que o aplica, nos seguintes termos: Art. 269. Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; Nada obsta, contudo, à discussão do direito alegado nas vias ordinárias, respeitadas os prazos prescricionais e decadenciais específicos aplicados a cada espécie de direito potestativo. Ressalte-se que o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é o previsto na própria legislação como sendo a data da ciência do ato impugnado, isto é, inicia-se o prazo de 120 dias com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito da impetrante. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. (STJ: Terceira Seção; MS 200901451530 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14556; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior; DJE DATA: 08/03/2012) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONCESSÃO DE RADIODIFUSÃO SONORA - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - DECADÊNCIA RECONHECIDA - PEDIDO INDEFERIDO - PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. [...] 3. A impetrante apresentou uma primeira impugnação administrativa em 14.4.2005, que poderia ser considerada a data da ciência em seu benefício; todavia, tal providência não lhe resolveria, porque mesmo assim ter-se-ia decaído o prazo de impetração. 4. Foi impetrado o mandado de segurança em 16.8.2007; logo, encontra-se há muito esvaído o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 23 da Nova Lei do Mandado de Segurança, Lei n. 12.016/2009. 5. Decadência da impetração reconhecida, com a ressalva da discussão do direito alegado nas vias ordinárias. Agravo regimental improvido. Logo, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 02/09/2014, conclui-se que foi extrapolado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) para ajuizamento de ação mandamental. (STJ: Primeira Seção; Relator: Ministro Humberto Martins; AGRMS 200702044554 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13055; DJE DATA: 03/09/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. Decadência. Consumação. Cargo público. Concurso. Preterição de candidato aprovado. Comportamento comissivo da autoridade administrativa. Termo inicial do prazo preclusivo, que se exauriu no caso. Processo extinto, com julgamento do mérito. Aplicação do art. 269, IV, do CPC. Seguimento negado ao recurso ordinário. Precedente. Para efeito de mandado de segurança contra preterição de candidato aprovado em concurso público, conta-se-lhe o prazo decadencial desde o comportamento comissivo da autoridade que tenha configurado a preterição. (STF; Relator: Ministro Cezar Peluso; RMS-Agr 25310 RMS-Agr - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Plenário, 03.12.2008). No presente caso, resta claro que a impetrante tomou ciência da decisão que determinou que a sua contratação ficaria condicionada à regularização de sua situação funcional quanto à compatibilização de sua carga horária por meio da aposição de sua ciência na notificação nº 01/2015, expedida em 27/08/2015 no bojo do processo administrativo n. 23538.000204/2015-72 da EBSERH, conforme se deflui da fl. 23 e demais documentos acostados. Tendo em vista a data da distribuição do presente feito - 13/01/2016 -, verifico que em muito foi extrapolado o prazo decadencial de impetração previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, motivo por que deve ser denegada a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 13/01/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0012808-79.2008.403.6000 (2008.60.00.012808-7) - ANTONIO NEVES DE MEDEIROS(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Autos nº 0012808-79.2008.403.6000 Ação: CAUTELAR Autor: ANTONIO NEVES DE MEDEIROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ANTONIO NEVES DE MEDEIROS ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documento, cumulada com ação de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinado à requerida que apresente os extratos bancários das cadernetas de poupança porventura titularizadas por ele nos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, sem qualquer custo, sob pena de multa diária, devendo, no caso de falta de apresentação dos extratos, ser reputados como existentes as referidas contas de poupança e com saldo positivo. Pede, ainda, a condenação da requerida a creditar nas cadernetas de poupança os valores a serem confirmados, legalmente corrigidos, oriundos dos saldos constatados nas contas do autor, que não foram a época devidamente corrigidos. Afirma que possui várias cadernetas de poupança junto à requerida, que tinham os nºs 0014770560, 001529387, 01533600, 001544556, 431368419, 000309312, 310309314 e 001368413, inclusive com saldos em cruzados novos bloqueados, na agência nº 0017. Durante a implantação dos Planos Verão, Collor I e Collor II não houve a devida incidência de correção monetária nos saldos das cadernetas de poupança que faziam aniversário na primeira quinzena do mês (f. 2-5). Juntou à inicial os documentos de f. 6-19. Às f. 22-23, foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar que a CEF fornecesse, no prazo de sessenta dias, os extratos das cadernetas de poupança citadas na inicial, relativos ao período de 1989 a 1991. A Ré apresentou contestação às f. 30-39, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque bastaria ao autor requerer administrativamente os extratos das supostas cadernetas. Quanto ao mérito da ação cautelar, sustenta que é necessário o pagamento da tarifa para a exibição do documento pretendido, porque só é gratuito o fornecimento de um extrato mensal, sendo cobrada a segunda via do mesmo. Ainda, que é quase impossível exibir os extratos em tão exiguo prazo, dada a avalanche de requerimentos no mesmo sentido e, se existentes, por estarem microfilmados em arquivos, dependendo de pesquisas e buscas. Nem sempre são encontrados extratos, especialmente com relação a contas já extintas há muito tempo, sendo certo que não existe norma que a obrigue a guardar indefinidamente cópia de tais documentos em seus arquivos. A parte autora não tem qualquer comprovante das supostas contas. A informatização nas unidades da CEF somente ocorreu em 1992, quando se iniciou o armazenamento eletrônico dos dados. Contra a liminar a CEF interpôs o agravo de instrumento de f. 48-62, tendo a Superior Instância deferido parcialmente o efeito suspensivo, concedendo o prazo de 120 dias para a entrega dos extratos bancários requeridos pelo autor (f. 66-67). Às f. 78-85, a Ré informa que não foram localizados extratos bancários das cadernetas de poupança do autor, não dispondo de base de dados ou informações com histórico consistente sobre as contas encerradas nos períodos anteriores a 1996. Manifestação do autor às f. 100-101. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar onde o autor busca os extratos de cadernetas de poupança supostamente titularizadas por ele, assim como a diferença entre a correção monetária creditada nessas contas de poupança, e aquela que deveria ter sido aplicada, sem especificar, contudo, qual indexador deveria ter sido

aplicado. Além disso, o autor não apresentou qualquer comprovante de titularidade de caderneta de poupança por ocasião dos Planos Verão, Collor I e Collor II, apresentando somente um comprovante datado de 31/12/91 (f. 9). Assim, a parte autora não comprovou que era titular de caderneta de poupança nos meses em que foram implantados os referidos planos governamentais. O autor sequer indica qual o valor que teria depositado nas contas mencionadas na inicial. Logo, o autor não tem interesse de agir, devendo o processo ser extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso análogo assim foi decidido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS GOVERNAMENTAIS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.133.872/PB, da relatoria do Min. Massami Uyeda (pelo procedimento dos recursos representativos da controvérsia, CPC, art. 543-C, DJE 28.3.2012), assentou a necessidade de o correntista, autor da ação, especificar, precisamente, o período abrangido pela pretensão de exibição de documentos (extratos bancários) e comprovar a existência da relação jurídica. 2. No caso, os autores deixaram de indicar dados mínimos para possibilitar a exibição dos extratos nos períodos pretendidos, conforme assentado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, REsp/Mirª Maria Isabel Gallotti, DJE de 20/06/2014). AGRADO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. PLANO COLLOR E VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da inutibilidade da coisa julgada material. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, nos períodos pleiteados, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. Conforme fls. 15/18, os autores juntaram aos autos extratos de suas contas poupança, porém referentes a períodos diferentes daqueles pleiteados. 4. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma. REsp Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I de 26/04/2012) AGRADO INOMINADA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO/90 - CONTA ENCERRADA EM PERÍODO ANTERIOR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE QUE PRETENDIA A EXIBIÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DOS EXTRATOS - DECISÃO MANTIDA. I - Clara a petição inicial no sentido de que se buscava a exibição dos extratos da conta poupança nº 013.00003352-1, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor) e janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), para o ajuizamento de futura ação de cobrança dos expurgos inflacionários. Provado documentalmente que a conta teve a sua abertura em momento posterior (fevereiro/92), sucedeu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), decisão esta mantida monocraticamente com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC. II - Conquanto se alegue, no agravo, que a ação objetivou a exibição dos extratos e de documento que comprovasse as datas de abertura e de encerramento da conta, os limites objetivos da lide, traçados na petição inicial, evidenciam que o intento da autora resumia-se apenas à obtenção dos extratos que lhe permitissem o ajuizamento de ação de cobrança. Nada mais. III - Se a informação buscada é impossível de ser alcançada diante da inexistência da conta, não procede o pedido de exibição cautelar. IV - Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma. REsp Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I de 27/01/2012). Diante do exposto, julgo extinto o presente pedido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, por falta de interesse processual, em razão de não ter ficado demonstrado que o autor era titular de caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos referidos na inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013887-49.2015.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - ESPOLIO(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA JOÃO ABEL ANTUNES POMPEO ingressou com a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, contra a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e MAVY DACHE ASSUMPCÃO HARMON (ESPÓLIO), pleiteando, em sede de liminar, a penhora de diversos bens que, no seu entender, são suficientes para a satisfação do crédito que detém. Narra, em síntese, ser credor dos requeridos que foram condenados solidariamente a pagar R\$ 400.000,00 de indenização por danos morais com extensão patrimonial em novembro de 2001. Já em sede de execução, os ora requeridos estão atuando de forma a afrontar a dignidade da justiça, praticando toda sorte de atos atentatórios para impedir o pagamento do valor devido. Narra que nos autos de inventário já está comprovada a má atuação do inventariante na condução e cuidado dos bens do espólio, contudo, nada está sendo feito para garantir o direito do requerente. Destaca ser pessoa de saúde frágil que sobrevive apenas de auxílio doença previdenciário e necessita dos valores em questão para sobrevivência. Pede, então, medida liminar para penhorar os bens indicados na inicial. Juntou documentos. É o relato. Decido. De uma detida análise da questão posta, vejo, de plano, que a presente ação não merece prosperar. Vê-se, do narrado na inicial dos autos, que a sentença que se pretende satisfazer com a penhora dos bens em questão já está sendo executada nos autos principais de nº 0000135-79.1993.403.6000. Portanto, é direito do requerente, plenamente reconhecido em tutela jurisdicional, receber os valores em questão na forma em que foram concedidos, contudo, tais valores devem ser cobrados no bojo dos autos principais e em sede de execução da sentença, como já está, aliás, a ocorrer. O que o requerente pretende com esta ação cautelar nada mais é que o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, cujo trâmite processual para satisfação do crédito já está sendo procedido dentro da legalidade, ainda que com certa resistência por parte dos lá executados. Destarte, entendo que as pretensões iniciais devem ser dirigidas ao Juízo que expediu tal determinação e no bojo dos autos em que ela foi concedida. Tratam-se os presentes autos, por conseguinte, de procedimento que não corresponde à natureza da causa, vale dizer, trata-se de inadequação da via processual eleita, que enseja o indeferimento da petição inicial. De fato, sabendo-se que o interesse de agir implica, quando vislumbrado sob uma de suas óticas, a adequação da via eleita, este inexistente no caso em apreço. A ação escolhida não é, repita-se, a adequada para tutela pretendida. Sobre o tema, Marcato pondera: Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada... Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e não demanda monitoria ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir adequação. Ademais, não há necessidade de nova judicialização da questão, uma vez que ela já está sendo objeto de apreciação judicial nos autos de execução de sentença nº 0000135-79.1993.403.6000, fato que caracteriza a absoluta desnecessidade da propositura desta nova ação para discussão de questão idêntica àquela. Sobre o tema Marcato também afirma: De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido... Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80). Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (grifei) No caso, como já dito, a propositura da presente cautelar é desnecessária, posto que a questão do pagamento da verba indenizatória a que tem direito já está sendo discutida em ação de execução. Falta, portanto, o interesse processual para a propositura da ação, em ambas as modalidades - necessidade e adequação - fato que impõe a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 295, III, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por decorrência, extingo este processo, sem julgamento de mérito. Custas pelo requerente. Sem honorários, dada a não formação da triplíce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008827-47.2005.403.6000 (2005.60.00.008827-1) - KATYA VIETTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X KATYA VIETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se carta de sentença, para que a autora possa efetivar a transferência do imóvel objeto destes autos para seu nome. Defiro, ainda, o pedido de transferência dos honorários advocatícios depositados à f. 308 para a conta de titularidade da procuradora da autora, indicada no penúltimo parágrafo de f. 317. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 009/2016-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira o valor dos honorários advocatícios depositado na conta judicial nº 3953.005.312.551-4, aberta em 27/07/2015, para a conta poupança da Caixa Econômica Federal - CEF, n. 3953.013.00000788-0, de titularidade de ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, CPF n. 517.651.791-49. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 319. Intimada para cumprir a sentença que determinou a quitação do saldo devedor e a liberação da hipoteca, a CEF, às f. 307-308, juntou aos autos a comprovação do depósito dos honorários advocatícios e do cancelamento da hipoteca (f. 308 e 311, respectivamente). Com a juntada aos autos da certidão de Baixa na Hipoteca fica cumprida a execução de obrigação de fazer e, em consequência, extingo a execução em relação a Katia Vietta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 635, do Código de Processo Civil, c/c 842, do Código Civil. Por outro lado, com o levantamento dos honorários advocatícios, cuja transferência foi determinada à f. 318, extingo a presente execução em relação à advogada Rosa Luiza de Souza Carvalho, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito

que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CACIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGINA SILVA

SENTENÇA: Às f. 162-163 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS considera-se satisfeito com os valores penhorados em relação aos executados Maria Gomes Barbosa, maria Valderez Kraievski Teixeira, Neide Aparecida da Silva Cabanha, Neli Caiano Pontes, Paulo Pereira Rezende, Sandra Maria Pereira e Vania Regina Silva, desistindo de eventuais valores remanescentes, já que a cobrança dos mesmos acarretaria dispêndio de recursos e tempo. Ainda, informa que não irá prosseguir na cobrança de eventuais diferenças devida pela Executada Maria Eunice de Souza Paiva, de acordo com o art. 1º da Lei 9.469/97 c/c art. 5º da Portaria n. 915/2009, da AGU, uma vez que o valor é inferior a R\$ 1.000,00. Decido. Uma vez que o valor devido pela executada Maria Eunice de Souza Paiva não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente interesse em executá-lo, homologo o pedido de desistência da execução em relação a ela, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Ainda, dando-se por satisfeito o credor, deve ser reconhecida a quitação da dívida por parte dos executados Maria Gomes Barbosa, maria Valderez Kraievski Teixeira, Neide Aparecida da Silva Cabanha, Neli Caiano Pontes, Paulo Pereira Rezende, Sandra Maria Pereira e Vania Regina Silva, pelo que extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007259-20.2010.403.6000 - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUND NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BOSSAY CANDIA

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 273, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001320-20.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-52.2013.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS

JULGO EXTRINTA a presente Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009386-86.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KARLA FRANCO(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER)

Às f. 154-156, a autora requer a extinção da presente ação, em razão da realização de acordo e do pagamento da dívida. É o relatório. Decido. Diante do exposto, considerando o pagamento da dívida, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/12/2015.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3617

ACAO PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Designo o dia 30/03/2016, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3629

ACAO PENAL

0001432-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001432-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X ADAILTON QUEIROZ DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Vistos, etc. Sob cautelas, ao arquivo. Às providências. Campo Grande, 18 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 3630

ALIENACAO JUDICIAL

0005613-96.2015.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 39/41, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente ao veículo automotor motocicleta Yamaha Fazer YS 250, placa HTB 0607, MS, ano 2006/2007, cor vermelha, renavam 00900153733, Chassi n. 9C6K G017070031947, registrado em nome de Mirian Batista dos Santos.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 08 de janeiro de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL

0000667-18.2005.403.6005 (2005.60.05.000667-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELITON MORAES LIRA(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X GILMAR MORAES LIRA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/2016-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----
Origem AÇÃO PENAL Autos n.º: 0000667-18.2005.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ÉLITON MORAES LIRA e outro-----
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a liton Moraes Lira, brasileiro, nascido em 09/10/1967, filho de Egidio Corrêa Lira e Maria do Carmo Moraes Lira, portadora do CPF n 199.584.802-63, RG n 60809 SSP/RR.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a detenção: condeno o réu ÉLITON MORAES LIRA, qualificado, como incurso nas penas do art. 1o, I, 1º, I, da Lei 9613/98, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Elevo a pena para 04 (quatro)anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo em vista a agravante do art. 61, I do CP. Não há circunstâncias atenuantes ou causas justificadoras de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva nessa quantidade. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), totalizando R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), com atualização a partir desta data. DECRETO a prisão de Éliton Moraes Lira, para a garantia da efetiva aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. DECRETO, em favor da União Federal, a perda da aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, moedelo Carioca, BEM-710-C, nº de série 710068, cor predominante branca com faixa azul e vermelha, ano 1976, registrada em nome de Orgê Leidão Queiroz (CPF 466.675.124-68). O referido bem já foi arrematado (f. 497/503). Transitada em julgado, destine-se o dinheiro. Os réus pagarão as custas processuais. Paguem-se os honorários do advogado dativo. Ao trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados. Se houver habeas corpus em andamento, oficie-se ao respectivo relator. Ciência ao setor de administração de bens. Comunique-se a condenação SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 18/01/2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4125

CARTA PRECATORIA

0012283-53.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREZOS - MS X EVANIR FERNANDES(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amin, redesignou a pericia para o dia 16.3.16, às 07h30, em seu consultório (Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Santa Fé, fone 9906-9720, Campo Grande, MS).

Expediente Nº 4126

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000482-09.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição de seu nome no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC/SIAFI.Alega que firmou o convênio SRHU/MMA n. 0007/2009 - SICONV n. 707741/2009 com a ré, para recuperação de área degradada às margens do Rio Aquidauana, no perímetro urbano de Anastácio, MS, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustenta que a despeito de ter cumprido integralmente a execução do convênio, teve a prestação de contas rejeitada, o que culminou na determinação para que devolvesse a importância contratada, corrigida monetariamente. Sucede que não cumpriu a determinação, pelo que foi negativamente junto ao CAUC/SIAFI, o que tornou inviável qualquer transferência voluntária de recursos da União, inclusive a celebração e continuidade de convênios e contratos, sejam novos ou já empenhados. Pede a suspensão dos efeitos da negativação. Com a inicial apresentou documentos.Decido.Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES).Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).Assim, entendo presente o fumus boni iuris. O perigo na demora reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré suspenda a inscrição do nome do autor do CAUC no que se refere à dívida discutida nestes autos.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1925/1964

Expediente Nº 1828

INQUERITO POLICIAL

0001857-79.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Jucileno da Silva Coelho, por infração aos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Realizado o exame de insanidade mental verificou-se ser o acusado incapaz (fls. 347/349), razão pela qual nomeio para curador do réu, nestes autos, o advogado Lucas Lemos Navarros, OAB/MS 12.914, contratado pela curadora legal de Jucileno (fls. 295/296). Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se o acusado para apresentar sua defesa prévia, no prazo de dez dias, na pessoa de seu curador. Nessa defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Jucileno também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0005927-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005927-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 020/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a oitiva da testemunha de acusação Daniel Adolfo Valdez Fushimoto, por meio de videoconferência;- Carta Precatória nº 021/2016-SC05.B para a Justiça Federal de Duque de Caxias/RJ para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Paulo Pereira de Oliveira;- Carta Precatória nº 022/2016-SC05.B para a Justiça Estadual de Garuva/SC para a oitiva da testemunha de acusação Anselmo Henrique Cappelozza;- Carta Precatória nº 023/2016-SC05.B para a Justiça Estadual de Iguatemi para a oitiva da testemunha comum Fabianne Rafael Fernandes. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE)

Fica a defesa intimada que a data correta para a oitiva da testemunha DERSON NATALINO DOS SANTOS, no Juízo de Sonora, é 12/04/2016, às 17 horas.

0004187-54.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação para condenar o réu Elvis Silva de Andrade como incurso na sanção prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, em regime semiaberto, e 14 dias-multa, no valor unitário de 1/6 do salário mínimo vigente em maio/2012, devidamente atualizado. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 1 (um) dia, soma nesta data 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção. Condene o réu a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 46), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária impostas em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos. Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a fase em que os autos se encontram, converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Em face da petição e alegações de fl. 674, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se nova vista à União para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias, bem como para apresentar as devidas fichas financeiras. 3. Indefiro o pedido de remessa à contadoria, facultando à parte, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entender devidos. 4. Apresentados os cálculos, cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC. 5. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC. 6. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Item 3, do pedido de fl. 674: Anote-se. Cumpra-se. Intemem-se.

0000418-52.2000.403.6002 (2000.60.02.000418-6) - THATTYCE CONFECÇÕES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THATTYCE CONFECÇÕES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Em face da petição de fls. 256/265, cite-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos referidos artigos do CPC.4. Com a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, a fim de constar como sucussora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.Cumpra-se. Intemem-se.

0000434-35.2002.403.6002 (2002.60.02.000434-1) - PAULO SILVA DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intemem-se.

0002972-86.2002.403.6002 (2002.60.02.002972-6) - TSUNEO MURAKAMI(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TSUNEO MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intemem-se.

0000948-46.2006.403.6002 (2006.60.02.000948-4) - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IRENE MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de

30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

0004182-02.2007.403.6002 (2007.60.02.004182-7) - JOAO ROBERTO SPESSOTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROBERTO SPESSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

0003325-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003325-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

0001181-38.2009.403.6002 (2009.60.02.001181-9) - MARIA TEREZINHA FELTRIN(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar apresentando os cálculos que entender corretos.2. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 130, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo

concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002218-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002218-0) - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos em execução invertida, indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria.2. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos que entender corretos.3. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.4. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.5. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 166/167, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0004723-64.2009.403.6002 (2009.60.02.004723-1) - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.3. Considerando o teor do termo de homologação de acordo de fl. 236, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:4. a) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; 5. b) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. c) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;7. d) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.8. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora;9. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.10. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.11. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.12. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 13. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Cumpra-se. Intimem-se.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o

campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003639-91.2010.403.6002 - MATILDES LOPES RAMOS(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDES LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos em execução invertida, apresente a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender corretos.2. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 161/162, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, em forma de embargos, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000567-62.2011.403.6002 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000672-39.2011.403.6002 - CICERO REZENDE NASCIMENTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO REZENDE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo

do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intemem-se.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014899 - CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA ALVES PEREIRA GASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor; g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intemem-se.

0001597-35.2011.403.6002 - ZONI UHDE(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZONI UHDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor; g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intemem-se.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA PAREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo

discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003508-82.2011.403.6002 - VANIA MATANA BENATTI(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA MATANA BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003771-17.2011.403.6002 - LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0004091-67.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA LOPES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Em face da petição de fls. 113/137, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, na forma de embargos, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 105/107, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No

silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intímem-se.

0003297-12.2012.403.6002 - ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO ROQUE AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de pericia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intímem-se.

Expediente Nº 3587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005016-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005016-2) - MUNICIPIO DE CAARAPO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 622/637, via fac-simile, com original juntado às fls. 638/653, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/CEF para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0002676-83.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 361/369 e 371/377, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o recorrido/autor para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, a ré União (Fazenda Nacional), para, suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0003694-42.2010.403.6002 - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 132/153, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 155/161 remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0004343-07.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 243/250, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0005440-42.2010.403.6002 - ADILSON ROQUE LIRA X FABIO HENRIQUE DE CARVALHO X JURIVALDO GONCALVES DO PRADO X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 143/156, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 158/162, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 135/136. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 138/143, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0001742-91.2011.403.6002 - ERCIDIA OLMOS LOPES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 105/107, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intímem-se.

0001825-10.2011.403.6002 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 87/88. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 79/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 180/181. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 183/189, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/Autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004279-26.2012.403.6002 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 90/103, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 105/110, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004280-11.2012.403.6002 - ANTONIO JOSE DE CAVALHO E SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 105/118 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 120/123 remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001862-37.2011.403.6002 - MARIA HELENA DAS MERCES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 180/181. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 176/179, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA - Tipo CPEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e atualizadas monetariamente a partir do ajuizamento da presente ação. Documentos às fls. 10/23. Decisão de fls. 26 deferiu a gratuidade de justiça. À fl. 27, a parte autora requereu a desistência da presente ação. O réu apresentou contestação às fls. 28/36. Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Documentos de fls. 37/38. À fl. 41 foi determinado o prosseguimento do feito, em face da discordância do réu, consoante cota de fl. 39-v. À fl. 108, a parte autora requereu nova desistência da ação, agora sem a oposição da parte ré, conforme se verifica à fl. 115, por ter sido deferido no âmbito administrativo o benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ROSE MARY MONTIEL SCHERER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua remoção da cidade de Caarapó/MS para a cidade de Dourados/MS, por motivo de saúde. Aduz, em síntese, que é servidora da autarquia requerida, no cargo de perita médica previdenciária, lotada no município de Caarapó/MS, porém, reside com sua família em Dourados/MS. Outrossim, é servidora da UFGD, na função de Ginecologia e Obstetrícia, com lotação em Dourados/MS. Alega ser portadora de lombalgia crônica e problemas psiquiátricos. Assevera que o deslocamento diário até o município de Caarapó agravou seu quadro clínico e lhe levaram a se afastar do seu labor durante vários períodos. Sustenta a necessidade de sua remoção para tratamento de saúde no município de Dourados, que oferece melhores condições para o seu tratamento, além de aproximá-la de sua família. Afirma que não obstante os diversos laudos comprobatórios da sua condição clínica lhe foi indeferido o pedido de remoção pela requerida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/113. A autora emendou a inicial às fls. 117/122. A decisão de fls. 124/125 indeferiu a medida antecipatória postulada e determinou a realização de perícia médica. Contestação às fls. 127/134, pugnano pela improcedência dos pedidos. Manifestação do autor às fls. 170/171, pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que a remoção pleiteada foi efetuada em âmbito administrativo. Documentos de fls. 172/174. A autarquia ré requereu a improcedência dos pedidos. A autora reiterou o pedido de extinção do feito por perda de objeto da lide (fls. 178/179). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora foi removida, no curso da ação, da cidade de Caarapó/MS para a cidade de Dourados/MS (fl. 172), conforme pretendido. Logo, resta caracterizado a ausência do interesse de agir, por perda superveniente do objeto da demanda. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários em favor da autora, os quais fixo em R\$ 500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003956-21.2012.403.6002 - ASSOCIACAO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORA/MS-ADDAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORÃ/MS - ADDAI em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO, objetivando a anulação do processo demarcatório da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, FUNAI/BSB nº 08620.026980-11, bem como dos trabalhos dos grupos técnicos constituídos pelas Portarias nos 232, de 17/03/2008 e 1.760, de 17/11/2010, nas áreas do município de Itaporã/MS. Aduz, em síntese, que o município de Itaporã/MS nunca foi indicado nas Portarias aludidas, motivo pelo qual seus associados foram surpreendidos quando da publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, no qual o município foi incluído. Alega que os associados não tiveram a oportunidade de acompanhar o estudo demarcatório desde o seu início. Sustenta a violação dos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18-298. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da manifestação dos réus (fls. 301), estas foram apresentadas às fls. 308/323 e 328/334. A FUNAI apresentou documentos às fls. 335/358. Às fls. 359 foi determinada a regularização da representação processual pela autora, o que foi cumprido às fls. 367/371. A autora impugnou, ainda, as manifestações dos réus (fls. 360/364). O Parquet Federal exarou parecer às fls. 373/379, opinando desfavoravelmente à pretensão da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 391-394. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 397-398). A decisão, contudo, foi mantida pelo Juízo (fls. 420). Citada, a FUNAI apresentou contestação (fls. 426-437). Em preliminar, arguiu ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de interesse de agir, por descumprimento à condição de procedibilidade estampada no artigo 2º-A, da Lei 9.494/07. No mérito, apontou que houve observância do contraditório com a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de área indígena nos municípios de Douradina/MS e Itaporã/MS. Frisou a constitucionalidade do Decreto 1.775/96, que regulamenta o procedimento demarcatório e que foi obedecido. Asseverou a inexistência de

disposição legal para notificação de proprietários quando da realização de estudos de natureza fundiária. Discorreu sobre a natureza jurídica das terras de ocupação tradicional indígena. Apresentou documentos às fls. 438-450. As fls. 451 foi colacionada decisão proferida no agravo de instrumento manejado pela autora, pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 452-462). Defendeu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a comunidade indígena, considerando que nos autos se discute questão de seu interesse. No mérito, destacou a observância do procedimento previsto no Decreto 1.775/96. Informou que houve observância ao contraditório, tanto que o próprio município de Itaporã/MS apresentou manifestação em âmbito administrativo. Salientou que não há previsão para notificação dos interessados antes do início dos estudos de identificação e delimitação. Apresentou documentos às fls. 463-483. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188-489. Explicou que as portarias impugnadas pela autora consubstanciam meros atos de nomeação dos profissionais designados para composição do grupo técnico, não concernentes à discriminação dos municípios em que localizadas as áreas de ocupação tradicional indígena. Obtemperou não ser possível exigir o resultado de estudos antropológicos antes deles serem iniciados, uma vez que a localização da terra indígena é resultado desses estudos, que foram divulgados pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação. Rejeitou a tese de violação ao contraditório considerando que o Município de Itaporã apresentou razões contestatórias no processo administrativo e que, segundo informação obtida junto a FUNAI, foram interpostas vinte e duas contestações administrativas no processo demarcatório. Apresentou os documentos de fls. 491-494. A autora requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal das rés e oitiva de testemunhas (fls. 497-499). Em seguida, apresentou impugnação às contestações (fls. 500-513). FUNAI e União não requereram a produção de novas provas (fls. 514 e 514-verso). O Ministério Público Federal pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 516-517). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. 1. **JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Inicialmente, indefiro a produção das provas requestada pela autora, por entender que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Essa ilação decorre do cotejo aos pedidos autorais, que fixam os limites da atuação jurisdicional. Como se observa da inicial, a autora pretende a declaração de nulidade do procedimento demarcatório da terra indígena Panambi-Lagoa Rica e dos trabalhos dos grupos técnicos da FUNAI realizados no município de Itaporã/MS. Para ela, o fato de o município não ter sido indicado dentre aqueles que seriam objeto de estudo afrontou o princípio da legalidade. Por medida de clareza, transcrevo alguns trechos da fundamentação esposada na petição inicial(...). 17. Especificamente com relação ao procedimento demarcatório, é mister consignar que, em respeito à dicação do art. 231, CF, e Dec. 1.775/96, delimitados os estudos aos municípios de Douradina, Dourados, Rio Brillante e Maracaju, não poderiam as Requeridas, após realizados os estudos preliminares à demarcação, acrescentar o município de Itaporã ao rol de cidades abrangidas pela área demarcanda. (fls. 06-07)(...). 20. Tendo sido delimitada a área de estudos, pena de afronta à legalidade, não poderiam as Requeridas, ao arrepio do ordenamento que rege o tema, modificar o objeto dos estudos, o que ocorreu quando se ampliou a extensão de municípios envolvidos nos trabalhos prévios à demarcação de terras indígenas. 21. Tendo, contudo, isso ocorrido, o procedimento demarcatório encontra-se definitivamente maculado pela pecha da ilegalidade, de modo que sua anulação é medida de rigor. (fls. 08). Entende a autora, ainda, que essa violação à legalidade teria culminado na mitigação injustificada ao exercício do contraditório, com supedâneo no artigo 2º, 8º, do Decreto 1.775/96. Isso porque, pelo precatado dispositivo, as partes interessadas poderiam se manifestar no processo demarcatório desde o seu início, o que não ocorreu em relação ao município de Itaporã/MS. Sobre esse aspecto, pontua a autora que não havia interesse por parte da Requerente em se manifestar porque os municípios que seriam englobados nos estudos antropológicos eram apenas Douradina, Dourados, Rio Brillante e Maracaju (fls. 10, ponto 29). Da análise detida da inicial não se extrai qualquer questionamento quanto à efetiva submissão de áreas do município de Itaporã aos estudos desenvolvidos pelos grupos técnicos designados pela FUNAI para identificar e delimitar terras indígenas. Aliás, na inicial, a autora pede que tais trabalhos sejam declarados nulos, o que pressupõe que tenham sido realizados. No entanto, ao justificar a produção probatória em Juízo (fls. 497-498), a autora fez as seguintes ponderações:(...). 2. O argumento é que não foi realizado qualquer estudo no Município de Itaporã, porquanto sequer foi incluído nas Portarias que deram origem ao mencionado processo administrativos. 3. Verifica-se, portanto, a necessidade de produção de prova oral, consistente na tomada de depoimentos pessoais do representante legal das requeridas, bem como na oitiva de testemunhas. 4. A finalidade é justificativa da prova pretendida reside na necessidade de se demonstrar que efetivamente não foram realizados estudos no Município de Itaporã, MS, o que impede a Requerida de declarar que há, na localidade, terras consideradas de inmemorial ocupação indígena. Sem mais delongas, fica claro que a prova oral não se presta a demonstrar a violação aos direitos afirmada pela autora. Para a apreciação dos pedidos vindicados, deve-se perscrutar se o fato de o Município de Itaporã/MS não ter sido relacionado nas Portarias 232, de 17/3/08, e 1760, de 17/11/10, tem aptidão para ensejar violação aos princípios da legalidade e contraditório, à luz da Constituição Federal e do Decreto 1.775/96, que regulamenta a matéria. Assim, indefiro a produção probatória. 2. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.** Rejeito a preliminar em tela, com esteio nos argumentos lançados na decisão de fls. 391-394, que invoco para fundamentação deste tópico da sentença. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa aventadas pela FUNAI e MPF. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutas processuais, sendo dispensada qualquer autorização expressa ou apresentação de relação nominal dos substituídos, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009). Ainda que se entenda ser o caso de representação processual, conforme defende o Parquet Federal, na esteira do entendimento esposado no julgamento do RE 520.629-ED-Agr/DF (fls. 384/386), a autorização específica dos associados pode ser suprida por meio de assembleia ou mediante instrumentos individuais, pelo que a Ata de Assembleia de fls. 370/371 é meio idóneo a comprovar a legitimidade ativa da parte autora. Ademais, a questão debatida nos precedentes trazidos à baila pelo MPF diz respeito à extensão dos efeitos da coisa julgada nas ações propostas pelas associações. No caso destes autos, como o objeto da demanda é a anulação do processo demarcatório, não há que se falar em restrição dos efeitos da coisa julgada para apenas alguns dos associados. Em caso de procedência do pedido, o processo administrativo demarcatório restará anulado para todos os efeitos. Lado outro, despicie da relação dos endereços dos associados, por se tratar de associação com base territorial circunscrita ao município de Itaporã. Importa salientar, por oportuno, que a pretensão da autora neste feito se limita à anulação do processo demarcatório da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, FUNAI/BSB nº 08620.026980-11, pelo que o ato invectivado atinge de forma direta apenas os interesses das partes representadas nos autos, ainda que imediatamente se vislumbre o interesse de todos os cidadãos. Evidente, portanto, a pertinência temática exigida para o caso, pois o ajuizamento da presente demanda está intimamente ligado aos objetivos da associação em questão, conforme se infere do teor do artigo 4º do Estatuto da requerente. De fato, é entendimento assente na jurisprudência que as associações podem atuar como substitutos processuais dos associados em ações coletivas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES COLETIVAS. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. 1. Trata-se de Agravo Regimental no qual a União sustenta que, por falta de autorização individual expressa, a associação de classe não pode agir na condição de substituto processual em Execução de sentença coletiva. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). Ademais, como a presente controvérsia não surgiu no âmbito do STJ, eventual questionamento para fim de interposição de Recurso Extraordinário devia ter sido provocado no Tribunal a quo. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 385226 DF 2013/0268019-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013). No caso concreto, sobreleva a atuação da associação, considerando que no artigo 4º de seu Estatuto consta que, entre seus objetivos, há ênfase nos processos de demarcação indígena no Município de Itaporã/MS (fls. 23-34). Neste cenário, não vislumbro ausência do pressuposto processual em questão. 3. **PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Esta preliminar foi afastada na decisão de fls. 391-394. Porém, sua análise se escora no fato de ter sido novamente articulada em contestação. Naquela oportunidade, o Juízo assim se manifestou(...). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, esta também não merece prosperar, pois a pretensão deduzida nas ações distribuídas sob os nos 000055-45.2012.4.03.6002 e 0000503-18.2012.4.03.6002 se restringe à devolução do prazo previsto no artigo 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, para manifestação dos interessados no processo demarcatório em questão. A presente ação, por outro lado, visa à anulação do indigitado processo demarcatório. Assim, ainda que antecipados os efeitos da tutela nos processos supramencionados, remanesce o interesse da requerente na anulação do processo administrativo, em razão da existência do alegado vício insanável. (...) Na mesma linha, entendo que a matéria discutida nestes autos não se confunde com aquela de que se cuida nas ações 000055-45.2012.4.03.6002 e 0000503-18.2012.4.03.6002, embora tenham tronco comum, por terem se originado do mesmo fato. Nestes autos busca-se a declaração de nulidade do processo demarcatório em razão de desrespeito ao regramento estampado no Decreto 1.775/96, que não se confunde com a devolução de prazo pretendida nas ações acima referidas. Dessarte, rejeito a preliminar. 4. **PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** Não vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o grupo indígena ao qual afetada a ocupação da área demarcanda, uma vez que tanto à FUNAI quanto à União, que integram o polo passivo, incumbe a proteção de seus interesses, o que exsurge dos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73. Rejeito a preliminar. Não havendo outras, passo ao mérito. 5. **MÉRITO.** A pretensão veiculada em Juízo já foi exposta linhas atrás: a autora quer a anulação do processo administrativo que identificou e delimitou terras indígenas no município de Itaporã e dos trabalhos dos grupos técnicos constituídos pelas Portarias 232, de 17/3/08, e 1760, de 17/11/10. Argumenta, para tanto, que o fato de o Município não ter sido relacionado nas Portarias mencionadas, que deram início ao processo demarcatório, teria afrontado a legalidade e mitigado o exercício do contraditório. Pois bem. Deflui-se da leitura do Decreto nº 1.775/96 que o processo demarcatório das terras indígenas é iniciado com estudo antropológico de identificação, a ser realizado por grupo técnico especializado. Com a conclusão dos trabalhos - ou seja, com a identificação e delimitação das terras reconhecidas como de ocupação tradicional indígena - o grupo técnico deve apresentar Relatório Circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, a FUNAI. Esse relatório, se aprovado pelo presidente da FUNAI, deve ser publicado tanto no Diário Oficial da União como no Diário Oficial da unidade federal onde localizada a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa do local. A publicação deve ser afixada na sede da Prefeitura Municipal em que situado o imóvel demarcado. Os interessados podem se manifestar desde o início do processo administrativo até 90 (noventa) dias contados das sobreditas publicações em Diário Oficial. Nos sessenta dias subsequentes ao indigitado prazo, a FUNAI deve encaminhar o processo ao Ministro da Justiça, ao qual incumbe a declaração dos limites da terra indígena. Estas são as interpretações que derivam dos dispositivos cuja análise é necessária ao deslinde da causa. Noto que em nenhum momento o Decreto - que já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF - determina que a FUNAI divulgue, de saída, os municípios onde situadas as áreas que serão estudadas. Sendo assim, não é possível vincular a FUNAI à discriminação prévia dos municípios, pela ausência de norma nesse sentido. Além disso, observo que o trabalho do grupo técnico designados é, justamente, identificar as áreas tradicionalmente ocupadas por índios. Logo, somente a partir dessa identificação é possível averiguar os dados pertinentes

ao local, tais como o município em que localizado, quem é seu possuidor etc. Nessa diretriz foi a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela na presente feito, como se depreende do exerto ora transcrito (...). Com efeito, numa análise preliminar, não se verifica qualquer exigência de delimitação da Terra Indígena na fase dos estudos que precedem o processo de demarcação, o que se dará apenas quando da conclusão dos trabalhos, com a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (6º do artigo 2º). Isto porque no momento da constituição do grupo técnico não há como prever com exatidão a área objeto de futura demarcação. Nesta toada, a tese defendida pela autora cria a absurda obrigação de a FUNAI identificar previamente as áreas objeto de estudo cujo objetivo é a própria identificação e delimitação de áreas que, indígenas ou não, só referidas pesquisas irão esclarecer. Ademais, o exercício do contraditório no processo de demarcação de terras indígenas, previsto no 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, ao contrário do que argumenta a autora, deve ser garantido tão somente na fase de demarcação propriamente dita, que se inicia com a aprovação e publicação do relatório circunstanciado de que trata o Art. 2º, 7º do Decreto 1775/96, fato que torna ainda mais rarefeitos os fundamentos deduzidos na exordial. No caso concreto, os interessados dispuseram do prazo de 90 (noventa) dias para exercer o contraditório, sendo-lhes facultado impugnar as conclusões do grupo técnico. Neste momento era possível influir na sorte do processo administrativo, como, a propósito, fez o Município de Itaporã/MS, como informado em contestação pela FUNAI. Ademais, na esteira da manifestação ministerial, denota-se que as Portarias 232 e 1760 foram expedidas para nomeação dos profissionais que comporiam o grupo técnico, não para indicação dos locais em que seriam realizados os estudos. In fine, ainda, do parecer do MPF, que no bojo do processo demarcatório foram apresentadas vinte e duas contestações, não havendo que se falar em mitigação ao exercício do contraditório. Por relevante, impende consignar que a aprovação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra indígena por parte do Presidente da FUNAI não se confunde com a declaração de sua ocupação pelo grupo. À FUNAI incumbe, na primeira fase, apenas a identificação da área. Após, sucede-se à declaração de seus limites, pelo Ministro da Justiça; à demarcação física, novamente pela FUNAI; ao levantamento fundiário de avaliação das benfeitorias implementadas pelos ocupantes não índios e, só então, à homologação da demarcação pelo Presidente da República. De outro ponto, entendo que atrelar a atuação administrativa à divulgação prévia dos municípios onde seriam realizados os estudos equivaleria à determinação de que eles fossem notificados previamente, o que já foi reafirmado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO TERRAS INDÍGENAS. FUNAI. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PROPRIETÁRIOS E ENTES FEDERADOS. PORTARIA N. 2.248/2011-MJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. I - A ausência de notificação prévia dos proprietários das terras em que localiza as áreas objeto de estudo para identificação e delimitação de terras indígenas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI não caracteriza cerceamento da ampla defesa e do contraditório. II - A determinação de notificação prévia pela FUNAI criaria etapa não prevista no procedimento delineado pelo Decreto nº 1.775/96, bem como inviabilizaria a realização dos estudos iniciais imprescindíveis ao início do processo de demarcação do território indígena (Precedente STF: SS 4243, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente)). III - Impor à FUNAI a necessidade de notificação prévia como desejam os agravantes compromete severamente o exercício de uma das suas mais importantes funções institucionais, que é a de demarcar terras indígenas, função essa que tem prazo constitucional (Ministro Teori Albino Zavascki na Suspensão de Segurança n. 2.309/STJ, em voto vista, divergindo do Relator). IV - Agravo a que se nega provimento. (TRF-1 - AG: 702368920124010000 DF 0070236-89.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.104 de 10/10/2013). Por fim, trago à baila argumento bastante elucidativo, trazido pela União em sua contestação, a respeito do exercício do contraditório no processo demarcatório: (...). Por fim, sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, é ainda juridicamente justificável a restrição da intervenção direta dos interessados no momento da coleta inicial de dados, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento dos trabalhos. O procedimento administrativo de demarcação possibilita um contraditório diferido, o que não fere qualquer direito fundamental, não obstante se permita a manifestação de qualquer interessado desde o início do procedimento demarcatório, consoante ressaltado acima. (...) Por essas razões, não vislumbro ferimento à legalidade, uma vez que não existe norma que determine à FUNAI a divulgação dos municípios onde ocorrerão os estudos para identificação das terras indígenas, o que fica esclarecido somente após a conclusão desses estudos, momento em que é possível o exercício do contraditório. Outrossim, também o contraditório foi observado no caso concreto, ao passo que houve a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra indígena, ao que se sucederam 90 (noventa) dias para manifestação dos interessados. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários em favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento 0020546-03.2013.4.03.0000/MS. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004277-56.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Ivone de Carvalho em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a concessão de aposentadoria especial pelo exercício de atividade qualificada como penosa, bem como o pagamento de abono de permanência dos últimos cinco anos. Alegou, em apertada síntese, que era servidora pública vinculada ao Instituto réu e que exerceu suas atividades em zona de fronteira. Salientou que em virtude do reconhecimento do desgaste físico e psicológico decorrentes do exercício de suas atividades nesta circunstância, percebeu adicional de penosidade. Pontuou que o réu não reconhece a atividade como especial. Procuração e documentos às fls. 18/77. Citado, o INCRA contestou os pedidos autorais às fls. 83/93. Em preliminar, arguiu a inadequação da via eleita e a incompetência absoluta em razão da matéria. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos da autora haja vista a imprestabilidade do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91 para suprir a omissão Legislativa na regulamentação do artigo 40, 4º da Constituição Federal; falta de comprovação de labor em condições que causaram efetivo prejuízo à saúde ou integridade física da autora. Intimada a impugnar a contestação e especificar provas, a autora manteve-se inerte (fl. 108-v). A ré também ficou inerte quanto à especificação de provas (fl. 114). É o relatório do essencial. **SENTENÇA FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** Aprecio as sobreditas preliminares conjuntamente em razão da fundamentação comum a ser dispensada para rejeição de ambas. O réu sustenta que a pretensão veiculada nesta via deveria ser objeto de mandado de injunção, porque relativa à regulamentação de norma constitucional de eficácia limitada. Sem razão, no entanto. Observa-se que a autora almeja a percepção de aposentadoria especial em seu favor e não a edição de norma regulamentadora do artigo 40, 4º, da Constituição Federal. A eficácia da presente sentença será restrita às partes deste processo e disciplinará, exclusivamente, o caso concreto posto a deslinde. Ademais, a índole constitucional do mandado de injunção dirige-se à supressão de omissão legislativa. Quanto ao artigo 40, 4º, da CF, essa omissão já constatada pelo STF e até hoje não suprimida. No que tange à alegação de incompetência absoluta, fundamentada na impossibilidade de o Judiciário atribuir efeitos concretos a normas de eficácia limitada, melhor sorte não segue à pretensão do réu. A pretensão de encontrar o melhor momento para edição de leis regulamentadoras de normas constitucionais de eficácia limitada, o exercício pleno de alguns direitos ficam à míngua de uma conveniência legislativa insondável. No presente caso, observa-se que ao legislador não é dado escolher se concede ou não ao servidor público aposentadoria especial, mas somente dispor sobre a adequada configuração de sua disciplina (o STF já se manifestou, neste sentido, em caso correlato ao ora examinado, relativo à ausência de regulamentação quanto ao direito de greve do servidor público: MI 670, 708 e 712, Informativo 485). O cabimento da presente ação ordinária encontra supedâneo, ainda, no entendimento do STF estampado na Súmula Vinculante n. 33, in verbis: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Logo, se até o presente momento há mora legislativa e isso já foi objeto de constatação pelo STF, não vislumbro óbice ao julgamento da presente ação, na qual se requesta aposentadoria especial. Nestes termos, afasto as preliminares. **MÉRITO** A autora é servidora pública federal e tenciona o reconhecimento, como especial, de tempo de serviço prestado em faixa de fronteira, nos termos do artigo 186, 2º, combinado com artigo 71, ambos da Lei 8.112/91. Os dispositivos legais acima indicados, relativos ao direito do servidor público à adoção, quando de sua aposentadoria, de requisitos e critérios diferenciados em razão do exercício de atividades prestadas em condições especiais, devem ser harmonizados com o artigo constitucional que lhes confere validade, qual seja, o artigo 40, 4º, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (...); 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I portadores de deficiência; II que exerçam atividades de risco; III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). Da leitura do texto constitucional deduzem-se que as condições especiais ensejadoras de aposentadoria especial dizem respeito ao exercício de atividades de risco ou prejudiciais à saúde ou a integridade física do servidor. Estes critérios não se ligam à ideia de penosidade, mas periculosidade e insalubridade. Assim, sob perspectiva previdenciária, a qualificação de uma atividade como penosa não dá ensejo à contagem diferenciada de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária com proventos integrais. Essa interpretação também deriva da leitura do artigo 201, 1º, da Constituição Federal, relativo ao Regime Geral de Previdência Social - evocado em razão da Súmula Vinculante nº 33, aplicável ao presente caso - a seguir reproduzido: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...); 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Em consonância com o artigo 40, 4º, o dispositivo acima transcrito não faz menção à penosidade como circunstância autorizadora da adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria em favor de segurados vinculados ao RGPS. Ainda que não houvesse, contudo, o óbice constitucional acima explicitado, o pedido da autora não encontraria guarida na legislação aplicável à aposentadoria especial do RGPS, observada em razão da Súmula Vinculante nº 33. Isso porque além de a atividade não estar relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a característica que faz dela especial, ou seja, o desempenho em zona de fronteira, não foi relacionado entre os agentes de risco elencados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ademais, a autora também não apresentou laudo técnico que indicasse circunstâncias prejudiciais, conforme artigo 57 da Lei 8.213/91, inserido pela Lei 9.032/95. Por fim, ressalte-se que o fato de a autora receber adicional de penosidade não altera em absoluto o panorama delineado, tendo em vista que esse adicional é pago com fundamento no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República, sem repercussão para concessão de aposentadoria, regulamentado por dispositivo constitucional

diverso. Considerando o não reconhecimento do período especial, fica prejudicada a análise do pedido quanto ao abono de permanência. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, dispense-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto, relativo à aposentadoria especial de servidor público. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-07.2015.403.6002 - ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA (PR058928 - JACQUELINE DA SILVA SARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO B Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente em seu veículo automotor, sob pena de multa diária. No mérito, pediu a condenação da ré em danos materiais, pela depreciação do veículo em 50% do valor originário, e danos morais não inferiores a 10 salários mínimos pelo constrangimento sofrido. Segundo consta da exordial, o autor, após dar baixa no gravame (alienação fiduciária em nome da CEF) incidente sobre o veículo adquirido (Triton 3.2 diesel, placas ASV-7238, Renavam 22.636.499-2) conseguiu a transferência para seu nome e recebeu os certificados correspondentes sem nenhum ônus. Em busca de comprar outro veículo, colocou a caminhonete à venda e, após negociação, no ato da transferência para um terceiro, ficou constatado que a transferência não se concretizaria devido a um gravame de alienação fiduciária em nome da CEF, o que impediu a concretização da venda e a comercialização do veículo. Às fls. 169-170, a ré informa a realização de acordo, o qual foi firmado por ambas as partes, requerendo a homologação, bem como, desistindo do prazo recursal. Às fls. 171-172, a ré informa que as partes entabularam acordo, no qual dentre outros, concordou com a desalienação do veículo que estava garantindo um contrato de mútuo com terceiro. Entretanto, não foi possível dar cumprimento ao acordo pelos meios ordinários, pois é necessária a emissão de um novo DUT (também chamado CRV), que, segundo o autor na inicial, não consegue emitir porque o veículo está alienado em nome de terceira pessoa. Por fim, pugna para que seja determinado ao DETRAN para proceder ao cancelamento da alienação do veículo objeto do acordo. Neste ponto, convém salientar que houve concordância expressa da Instituição Financeira credora fiduciária com o levantamento do ônus que recaía sobre o veículo, sendo certo que embora a devedora primitiva não tenha cedido os seus direitos decorrentes do contrato, e adotou medida mais ampla, quicá fraudulentamente, consistente na própria veda do veículo que garantia o contrato de alienação fiduciária, restando superado tal aspecto. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da alienação que recai sobre o veículo objeto do acordo homologado nos presentes autos, e a consequente emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, mediante o pagamento pelo credor interessado das taxas administrativas respectivas. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 3594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001620-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001620-3) - LAERCIO ANTONIO GANDOLFO (MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intimem-se.

0000734-84.2008.403.6002 (2008.60.02.000734-4) - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 - INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO (MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/87, no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004241-48.2011.403.6002 - MAICON PORTO TALAVERA (MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 181/191, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/União Federal para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004192-36.2013.403.6002 - RODRIGO JOSE DA SILVA (DF019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003601-40.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LETICIA MAYUMI SATO SILVA & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que a ré Leticia Mayumi Sato Silva & CIA LTDA - ME deixou transcorrer em branco o prazo para a contestação, conforme certidão de fl. 292, declaro sua revelia. Observo que a referida ré não têm patrono nos autos, razão pela qual os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002082-30.2014.403.6002 (2000.60.02.001224-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001224-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 44/51, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/Fazenda Nacional para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-09.2005.403.6002 (2005.60.02.001386-0) - CLOVIS ANTONIO TOLOTTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO TOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se, novamente a parte credora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a cota de fl. 271-verso, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Após, dê-se nova vista ao requerido, para se manifestar no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001570-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001570-2) - GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON MILAN NETO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MILTON MILAN NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 225, tendo em vista a fase em que os autos se encontram e em face da manifestação de fl. 226. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002918-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002918-0) - ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante decisão de fl. 33 e sentença de fls. 357/364, assiste razão à parte executada em relação ao pleito de fls. 474/477. Assim, tendo em vista que não foi comprovada a alteração na situação econômica da executada, entendo que não é passível de prosseguimento o cumprimento de sentença, indeferindo o pedido da ré Caixa Econômica Federal de fls. 478, ratificado pela assistente União Federal por cota à fl. 479. Arquivem-se os autos, podendo ser desarquivado a pedido da parte interessada. Intimem-se, inclusive a assistente União Federal. Cumpra-se.

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se do documento de fl. 32 que a autora completou em 25.07.2010 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade. Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte TAIS LACERDA DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, a fim de imprimir celeridade ao feito, e, sob pena de reconsideração deste ato, o recurso de apelação de fls. 298/325, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Após, se for o caso, tendo em vista que a recorrida/INSS apresentou contrarrazões por cota à fl. 326, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3) - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Ofício e documentos acostados pela executada às fls. 102/103, manifeste-se a parte credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002268-68.2005.403.6002 (2005.60.02.002268-0) - ALUIZA ALVES DA SILVA X FELINTO MEDEIROS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

FELINTO MEDEIROS DA SILVA, na qualidade de viúvo da falecida autora ALUIZA ALVES DA SILVA, pleiteia sua habilitação nos autos como seu sucessor. Dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores e demais requerentes, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Diante do exposto e tendo em vista que o pedido de habilitação foi realizado antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/190), e, ainda, nos termos da decisão de fls. 212/213 proferida por aquele órgão, defiro o pedido de habilitação do cônjuge. Ao SEDI para as anotações necessárias a fim de incluir FELINTO MEDEIROS DA SILVA no polo ativo da ação, na qualidade de sucessor da autora falecida ALUIZA ALVES DA SILVA, bem como para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Após, intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-91.2010.403.6002 - VICENTE OSCAR DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE OSCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do óbito do autor e não havendo créditos remanescentes em seu favor, consoante petição de fls. 157/162 e fls. 165/167, julgo desnecessário o prosseguimento do feito com habilitação de sucessores. Intime-se o patrono para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à extração das cópias necessárias a fim de promover a Execução contra Fazenda Pública dos honorários sucumbenciais, em processo autônomo, com distribuição em apartado. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Em que pese o silêncio da exequente quanto à penhora on line que resultou negativa e ao recolhimento das custas para distribuição da Carta Precatória para penhora (fl. 476 e fl. 750), manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Havendo manifestação pela continuidade da execução, cumpra-se o despacho de fl. 746, deprecando-se, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas referentes à diligência no Juízo de Fátima do Sul. Saliente que as partes deverão acompanhar os atos da deprecata no Juízo deprecado. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido por MARIA TERESINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA e JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. Às fls. 831 e 836, as partes requereram a extinção do feito, tendo em vista que se compuseram amigavelmente na esfera administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Elza Stabile em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Arlindo Alves de Almeida, falecido em 09/07/2000. Alega, em apertada síntese, que era dependente do falecido na condição de convivente. Aduz que o falecido reunia, à época do óbito, requisitos para concessão de benefício de previdenciário por incapacidade, pois a doença de que era portador impedia o exercício de atividades laborativas. Procuração e documentos às fls. 6-169. Na decisão em que deferido o benefício da justiça gratuita, determinou-se a emenda à inicial, para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fls. 172). Às fls. 175-177 a autora comprovou o requerimento administrativo do benefício, indeferido por falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Citado, o INSS contestou os pedidos autorais às fls. 179-186. De saída, argumentou a ausência da qualidade de segurado do falecido, que não possuía nenhum vínculo empregatício registrado no CNIS. Em seguida, ponderou o fato de o falecido ter recebido, em vida, benefício assistencial. Apontou, ainda, alguns indícios de que o único vínculo de trabalho registrado na CTPS do falecido seria forjado. Por fim, aduziu que o falecido era casado com a mãe da autora, que não comprovou a qualidade de companheira, tampouco sua dependência econômica. Documentos às fls. 187-238. A autora impugnou a contestação às fls. 243-246. Realizada perícia indireta, o laudo foi encartado às fls. 257-262. Na instrução foi ouvida a autora e três testemunhas (fls. 269-274). Alegações finais da autora às fls. 276-277 e do réu às fls. 278. É o relatório do essencial. Sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência - conforme redação do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época do óbito do instituidor - mas, para sua concessão, requer a demonstração dos seguintes requisitos: [a] falecimento do instituidor e sua qualidade de segurado na data do óbito; [b] dependência econômica daquele que pleiteia o benefício em relação ao segurado falecido. O falecimento do pretense instituidor da pensão, em 09/07/2000, foi comprovado às fls. 14. Assim, resta perquirir se ele possuía qualidade de segurado à época do óbito e se a autora ostentava, também naquele momento, a condição de companheira, cuja dependência econômica é presumida. Dessume-se da Lei de Benefício que segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social através de contribuições mensais ou, sem estas, em gozo de benefício previdenciário ou amparado pelo período de graça. O pretense instituidor da pensão por morte estava em gozo do benefício de renda mensal vitalícia, que não possui natureza previdenciária, mas assistencial, de forma que cumpre verificar se assiste razão à autora, ao aduzir que naquela oportunidade o ele fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, e que o ato concessório do benefício incorreu em equívoco. Para análise da incapacidade laborativa do extinto, foi determinada a realização de perícia indireta. No laudo, encartado às fls. 255-262, o vistor judicial asseverou que o autor apresentava diagnósticos de infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral, trombose arterial de membros inferiores e insuficiência coronariana, que evoluíram com insuficiência renal aguda, insuficiência cardíaca e choque cardiogênico, que culminaram com sua morte. No que tange à cronologia dos fatos, esclareceu que o falecido em 06/11/1989, então com 61 anos, sofreu infarto agudo do miocárdio, e aproximadamente dois meses depois, em 15/01/1990, sofreu acidente vascular cerebral (AVC). Concluiu seu mister informando que à luz das informações médicas constantes nos autos e da natural evolução da doença coronariana, esta se instalou provavelmente no início do ano de 1989, e que a incapacidade laborativa se iniciou em 15/01/1990, quando eclodiu o segundo acidente vascular cerebral (AVC), pontuando que aos 61 anos de idade, com certeza, se tomou psicológica e fisicamente incapacitado para exercer sua atividade a ponto de prover a sua subsistência. Nada obstante o benefício de renda mensal vitalícia tenha sido concedido ao falecido em 12/03/1992, após a entrada em vigor da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, a incapacidade laborativa eclodiu em período bastante anterior, em 15/01/1990, na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984, de forma que a situação posta nos autos deve ser analisada à luz de suas disposições. Pois bem. O falecido se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 05/08/1989, aos 61 anos de idade, incidindo na espécie o disposto no artigo 6º, parágrafo 5º, da CLPS/84, que regulava as hipóteses de filiação tardia e prescrevia que nessas hipóteses o segurado não fazia jus à percepção de benefícios previdenciários, in verbis: 5º Quem se filia à previdência, social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido também o auxílio funeral. Conclui-se a partir dessa premissa, que verificada a sua incapacidade laborativa ainda na vigência desse diploma legal, ele fazia jus tão somente ao benefício de renda mensal vitalícia, não merecendo reparos a atuação do Instituto Previdenciário ao lhe conceder essa prestação. Anoto, ainda, que as informações prestadas pelo vistor judicial são igualmente relevantes na medida em que permitem vislumbrar que ao iniciar o vínculo de trabalho retratado à fl. 12 dos autos, em agosto de 1989, na função de vendedor, contratado justamente por sua companheira, a autora desta demanda Elza Stabile, o autor já se encontrava enfermo, pois a doença coronária havia se instalado no início do mesmo ano. Por fim, registro que embora não seja imprescindível para o deslinde desta demanda a constatação da veracidade desse vínculo laborativo, pois de toda sorte o falecido não faria jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tudo leva a crer que inexistiu essa relação de emprego, uma vez que causa espécie o fato de ter se iniciado após o pretense instituidor do benefício ter adoecido, ser contratado por pessoa que alega que era sua companheira à época, e principalmente, em razão da rasura na data de expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que consta que ela teria sido emitida em 22/11/1988, ao passo que se permite vislumbrar que aparentemente a data correta seria 22/11/1989, poucos dias após o extinto ter sido vitimado por infarto do miocárdio. Nesses termos, não comprovada a qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão, se mostra despicinda a análise da qualidade de dependente da autora, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado por ELZA STABILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, dispense-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS, às fls. 188/189, requereu a correção de erro material quanto ao tempo de contribuição considerado na sentença prolatada às fls. 157/163, pois entende que o correto seriam 34 anos, 04 meses e 09 dias, pugnano a cessação da tutela antecipada concedida. Por sua vez, a Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS, à fl. 190, informou a implantação do benefício previdenciário determinado pela sentença, ressalvando que a parte autora não possui tempo suficiente e nem idade mínima para a aposentadoria. Documentos às fls. 191/195. À fl. 196 foi determinado o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS quanto a existência de erro material no julgado. De fato, na tabela de contagem do tempo de serviço (fl. 161) constou equivocadamente o período 24/06/2006 a 15/08/2007 em que a parte autora esteve em gozo de benefício da previdência social (fl. 66). Insta girar que embora esse período tenha constado como concomitante, foi também indevidamente computado no total de tempo apurado. Verifico, ainda, que a parte autora requereu na inicial o reconhecimento do tempo de serviço especial até a ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, o que não foi enfrentado na fundamentação da sentença. Passo, portanto, à análise dessa omissão. A presente ação foi ajuizada em 04/02/2013. Na época, o autor estava filiado à Previdência Social na condição de empregado na empresa Correcta Indústria e Comercio Ltda e nela permaneceu até 12/12/2013. Depois, em 01/04/2014, ingressou na empresa Frisia Cooperativa Agroindustrial e manteve vínculo empregatício pelo menos até 31/10/2015, conforme dados do CNIS, anexo a esta sentença. A despeito de não haver nos autos informação de que o autor tenha ingressado com novo requerimento administrativo após o ajuizamento desta demanda, atento ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que sejam considerados os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide, e ainda, ao princípio da economia processual e da solução pro miserio, deve ser considerado o tempo de serviço exercido durante o transcorrer da demanda, e consequentemente, ser concedido o benefício vindicado caso as condições sejam

implementadas nesse intervalo. Desse modo, considerando que não há comprovação do desempenho de atividade especial após o ajuizamento da ação, deve ser considerado o tempo de serviço de atividade comum, os períodos de 03/01/2011 a 12/12/2013, trabalhado na Correcta Indústria e Comércio Ltda, e de 01/04/2014 a 31/03/2015 (data da sentença - fl. 163), trabalhado na Frisia Cooperativa Agroindustrial, devidamente anotados no CNIS. Por outro lado, não se mostra naturalmente possível nesta instância judicial o reconhecimento do tempo de serviço exercido em período superveniente à prolação da sentença, por se tratar de fato futuro, não merecendo ser acolhida, ao menos por ora, essa pretensão do demandante. Assim, corrijo os erros materiais apontados, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fls. 157/163, passando a fundamentação (a partir da fl. 160) e o dispositivo a terem a seguinte redação: O vínculo com a empresa Correcta Indústria e Comércio Ltda, teve início em 03/01/2011 e foi mantido até 12/12/2013 (suplantando a data do ajuizamento da ação em 04/02/2013), conforme dados do CNIS, anexo a esta sentença. A despeito de não haver nos autos informação de que o autor tenha ingressado com novo requerimento administrativo após o ajuizamento da ação, pelo princípio da economia processual e da solução pro misero, o tempo de serviço adquirido pela manutenção do vínculo empregatício no curso da demanda deve ser levado em consideração, até a prolação da sentença, para fins do direito à aposentação, com fulcro na regra do artigo 462 do Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. Analisando a atividade especial desse período, denota-se que o ruído médio a que submetido o autor foi de 83,95, conforme LTCAT de fls. 38-42, ou seja, dentro do limite dado pelo Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Quanto aos demais fatores nocivos indicados pelo autor - calor e poeira - não foram demonstrados que estes sobejavam aos limites tolerados. Portanto, esse período não deve ser reconhecido como especial. Importante destacar que o fato de o segurado receber adicional de insalubridade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária. Quanto ao tempo de serviço do período de 01/04/2014 a 31/03/2015, trabalhado na Frisia Cooperativa Agroindustrial, também constante do CNIS alhures mencionado, deve ser considerado como de atividade comum, ante a inexistência de comprovação do desempenho de atividade especial após o ajuizamento da ação. Com o reconhecimento da atividade como especial nos períodos de 01/02/1991 a 06/08/2004 e 02/01/2005 a 30/12/2010, passo à análise do direito do autor à aposentadoria. Com as inovações legislativas estabelecidas nas seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até EC nº 20/98, conforme o momento em que os requisitos para a aposentadoria fossem preenchidos: a) até 16.12.1998: aplicam-se as regras previstas na Lei 8.213/91. Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário-de-benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos, enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei (redação original). b) de 17.12.1998 a 28.11.1999: durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, 7º, da CF. Isto porque a regra de transição, ao prever idade mínima e pedágio para a concessão da integralidade do amparo, tomou-se menos benéfica que a permanente, estabelecida na Carta Magna. Para alcançar a aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, o filiado à Previdência deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, em homenagem ao princípio tempus regit actum, de acordo com a regra de transição estabelecida no 1º do artigo 9º da Emenda, perfectibilizando 53 anos de idade (homem) e 48 anos (mulher), 30 anos de contribuição (homem) e 25 (mulher) e pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16.12.1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI. O cômputo do salário-de-benefício continuará sendo regido da forma como referido supra. c) a partir de 29.11.1999: a aposentadoria será regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei 9.876/1999. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Computando-se todos os períodos reconhecidos, o autor, até a data prolação da sentença, possui 35 anos, 7 meses e 5 dias. Autos nº: 0003366420134036002 Autor(a): JOSIVALDO PEREIRA Data Nascimento: 11/07/1966 DER: 07/08/2012 Calcula até: 31/03/2015 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? 12/08/1986 05/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Não 27/02/1987 31/01/1991 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 5 dias 48 Não 01/02/1991 06/08/2004 1,40 Sim 18 anos, 11 meses e 2 dias 163 Não 02/01/2005 30/12/2010 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 23 dias 72 Não 03/01/2011 12/12/2013 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 10 dias 36 Não 01/04/2014 31/03/2015 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 4 meses e 9 dias 149 meses 32 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 8 meses e 8 dias 160 meses 33 anos Até 31/03/2015 35 anos, 7 meses e 5 dias 337 meses 48 anos Pedágio 5 anos, 10 meses e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (5 anos, 10 meses e 8 dias). Por fim, em 26/08/2014 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, pois na aludida data, no curso da demanda, alcançou 35 anos de contribuição. A data final de apuração do cálculo, constante na planilha acima, levou em consideração a data da prolação da sentença nesta ação, bem como o CNIS do autor em anexo, do qual se extrai que o vínculo com a Correcta Indústria e Comércio Ltda perdurou para além da data referida (12/12/2013), bem como o vínculo com a Frisia Cooperativa Agroindustrial no período de 01/04/2014 a 31/03/2015. Neste ponto, importante destacar que o requerente formulou pedido pela aposentadoria por tempo de contribuição caso não fosse reconhecido o direito à aposentadoria especial, sendo que o implemento do requisito contributivo se deu no curso desta ação, circunstância que não pode passar despercebida pelo Juízo, nos termos do artigo 462 do CPC. Sobre o tema, trago à baila a jurisprudência a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIACÃO POR FORÇA DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPLEMENTO DO REQUISITO DE IDADE NO CURSO DA DEMANDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSSIBILIDADE. (...) 4- Tendo o autor implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria rural por idade depois de proposta a ação, tais informações devem ser analisadas em atenção ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que estabelece que o julgador deve considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da lide. Precedentes. 5- Presentes os requisitos legais, deve ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, desde a data em que completou 60 anos (10/07/2001). 6- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação do autor. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 403764, relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, p. em 9/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO EXIGIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO NA INICIAL: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA (ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91). POSSIBILIDADE. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. (...) 4 - O implemento do requisito etário pelo autor deu-se no curso da ação, quando o processo já estava neste Tribunal, o que não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, porquanto o direito se incorpora ao seu patrimônio jurídico na data do implemento das condições necessárias à inativação. Por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, associado à mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, bem como em consideração aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, tal solução, no caso em apreço, se apresenta razoável, tendo em vista a idade avançada do autor, que teria de postular tal benefício na via administrativa quando já implementados todos os requisitos legais. Precedentes deste Tribunal citados. 5 - Tendo a parte autora cumprido a carência exigida e a idade mínima, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a contar da data do implemento do requisito etário. 6 - Apelo do INSS desprovido. Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 200070070011529, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 973). Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que implementou o requisito contributivo de 35 anos, em 26/08/2014. Tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, notadamente em virtude da procedência parcial da demanda, e por estar presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implementação do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao réu que averbe, como tempo especial, convertendo-os em comum, os períodos de 01/02/1991 a 06/08/2004 e 02/01/2005 a 30/12/2010, emitindo-se a certidão respectiva, e conceda ao autor APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data em que atingiu 35 anos de contribuição, ou seja, desde 26/08/2014. Considerando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se a EADJ para a implementação do benefício no prazo de 45 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixando-os em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas, nos termos da Lei 9.289/96. Remessa sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 31 de março de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal SÍNTese DO JULGADONome do segurado Josivaldo Pereira Filição Getúlio Pereira e Marlene Izidio dos Santos RG n.º 897.709 SSP/SECPF n.º 436.688.445-34NIT 1.227.772.452-3 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 26/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 31/03/2015 Oficie-se novamente a EADJ, com urgência, para correção dos termos da implementação do benefício, por força das alterações promovidas por esta sentença. Mantenho todos os demais termos da sentença de fls. 157/163. P.R.I.C.

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 122.555.479-6) desde 10/12/2002, bem como o pagamento das parcelas a partir de 02/08/2008, não alcançadas pela prescrição, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício do auxílio-acidente a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença e o pagamento das parcelas a partir de 02/08/2008. Aduz o autor, em síntese, que sofreu um acidente automobilístico em 07/10/2001 que acarretou a perda total da visão do olho esquerdo, perda de 80% da visão do olho direito, intensas dores na coluna e fratura no membro inferior esquerdo e na bacia, impedindo e dificultando sua locomoção. Em razão das sequelas do acidente, veio a receber o benefício de auxílio-doença sob o NB 122.555.479-6 de 16/01/2002 até 10/12/2002 e posteriormente os benefícios sob NBS 514.004.495-8 e 506.062.135-5 que foram mantidos respectivamente de 17/12/2002 a 15/03/2003 e 20/12/2003 a 05/03/2004. Informa que, por ter seu benefício cessado, tentou retornar ao trabalho, onde permaneceu por 6 meses. Alega que não tem capacidade de retornar a labuta e que o INSS não deveria ter cessado o benefício já concedido. A inicial veio instruída com a procuração e documentos às fls. 08/27. As fls. 33/34, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 35/45). Alegou prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação e sustentou a improcedência da demanda, ante a ausência de incapacidade total para o exercício laboral e possibilidade de reabilitação profissional. Documentos e quesitos às fls. 46/63. Laudo pericial às fls. 66/84. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 87/89 e 91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Inicialmente, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda, o que ocorreu em 08/08/2013. Superado este ponto, passo à análise do mérito propriamente dito. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. No caso presente sequer foi questionada a qualidade de segurado do autor pela Autarquia Previdenciária, que se limitou a infirmar a incapacidade laborativa alegada na inicial. Assim, o autor foi submetido à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 66/84. Foi constatado que o autor apresenta cegueira do olho direito, causada por deslocamento da retina, e seqüela de fratura-luxação do quadril esquerdo, o que lhe causa limitações em grau médio, equivalente a 50% dos movimentos da coxofemoral esquerda, bem como edema crônico do tornozelo esquerdo. O perito constatou que o autor está incapacitado para atividades com grandes esforços físicos e atividade de frentista (exercida anteriormente), mas readaptou-se naturalmente em atividade de pequeno comércio. Conclui-se, ainda, com relação à coxoartrose, que o autor poderá fazer uso de medicamento específico para evitar a progressão do processo degenerativo. Assim, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus o autor ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entretanto, mostram-se presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, tal benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, a concessão do auxílio-acidente será feita nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso os artigos 59 e 86 dizem atividade habitual, e não simplesmente atividade. Ademais, o auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza e teve sequelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O acidente em exame restou documentado pela Certidão de Ocorrência nº 096/B-3/2007, expedida pela 2ª Grupamento de Bombeiros de Dourados, acostada à fl. 14 e causou lesões no autor que após consolidadas reduziram a sua capacidade para o trabalho, conforme atestou o perito judicial às fls. 75/76, parte 6, quesitos 1, 2 e 4. Restou demonstrando, portanto, o nexo causal entre o acidente de qualquer natureza ou causa e redução da capacidade laborativa. No que tange ao início da incapacidade parcial, constato que a parte autora foi diagnosticada em 2005 com acuidade visual de 0,1 no olho direito, em razão do acidente automobilístico sofrido, conforme documento de fl. 24, o que está em consonância com a conclusão do vistor judicial de que o início da incapacidade ocorreu mais de 02 (dois) anos antes da realização da perícia médica. Nesse caso, cabe mencionar o Decreto nº 3.048/99, que no Anexo III, Quadro nº 1, Situação a, assegura a concessão de auxílio-acidente nos casos em que a acuidade visual, após correção, seja igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado. Dessa forma verifica-se que o autor permaneceu parcialmente incapacitado para o trabalho no período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, havendo consolidação de suas lesões, que geraram redução de sua capacidade de trabalho em função do acidente, especialmente, para a atividade de frentista que habitualmente exercia. A qualidade de segurado da parte autora está comprovada. Com efeito, a cópia do CNIS acostada à fl. 51 demonstra que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/01/2002 a 10/12/2002, 17/12/2002 a 15/03/2003 e 20/12/2003 a 05/03/2004, bem como teve negado posterior pedido de idêntico benefício, formulado em 08/03/2004 (fl. 21). Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente a partir de 06/03/2004, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme fl. 54, observada a prescrição das prestações anteriores a 08/08/2008. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário ora concedido. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente para o autor JOÃO DE OLIVEIRA DA SILVA, a partir de 06/03/2004, observada a prescrição das prestações anteriores a 08/08/2008. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2016-SD01/AGO à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003460-55.2013.403.6002 - GERALDO ALVES(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 191/194, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Intimem-se.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de ação ordinária proposta por GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES em face do AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de sustar o protesto apontado pela requerida junto ao Cartório de Títulos e Protestos de Dourados/MS, 3º Serviço Notarial. Sustenta a autora, em síntese, na inicial de folhas 01/07, que comprou insumos agrícolas, para os quais emitiu em favor da empresa Agro MS Agrícolas Ltda, 09 cheques, todos com pagamentos pós datados nºs: 850186, no valor de R\$ 5.392,00; 850187, no valor de R\$ 5.500,00; 850188, no valor de R\$ 5.600,00; 850189, no valor de R\$ 5.400,00; 850190, no valor de R\$ 5.590,00; 850191, no valor de R\$ 4.910,00; 850192, no valor de R\$ 5.000,00; 850193, no valor de R\$ 4.100,00; 850194, no valor de R\$ 3.900,00, todos emitidos pela autora contra o Banco do Brasil S/A, agência 5246, conta 9.408-0, os quais teriam vencimentos iniciando-se no dia 04 de julho de 2012 e findando-se em 13 de julho de 2012. Com a frustração da safra de soja pagou parcialmente o seu débito, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) através de depósito bancário e R\$ 5.133,00 (cinco mil, cento e trinta e três reais), diretamente à credora. Ocorre que, mesmo diante do pagamento parcial, a requerida procurou a Caixa Econômica Federal, agência 2054, situada na Av. Weimar Gonçalves Torres, onde efetuou o desconto dos cheques. A autora emitiu contra ordem de pagamento em relação aos cheques supracitados e as cartúlas foram devolvidas ao Banco endossante, Caixa Econômica Federal, sendo que a autora foi surpreendida com as notificações de apontamento para protesto nos 21240, 21239, 21238, 21237, 21236, 21235, 21234, 21233, 21241, sendo intimada para efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias sob pena de protesto dos títulos de crédito (cheques). Juntou documentos às fls. 08/24. A decisão de fls. 131/132 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 58/62. A ré Agro MS Comercio e Representações foi citada por edital e não apresentou contestação (fls. 157/158). À fl. 159, a parte autora requereu a desistência da ação, ante o acordo firmado entre as partes (fl. 160). Instada a se manifestar, as rés requeram-se inertes (fl. 162-v). Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001253-49.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS

Reconsidero o despacho de fl. 267. Tendo em vista que os réus Município de Batayporã e Ivanilde Farias Cândido deixaram transcorrer em branco o prazo para a contestação, conforme certidão de fl. 266, declaro sua revelia. Observo que os referidos réus não têm patrono nos autos, razão pela qual os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001491-68.2014.403.6002 - ALZIRO ARNAL MORENO X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS011914 - TATIANE CRISTINA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em face da petição de fl. 162 defiro o pedido de suspensão da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para informar acerca da composição administrativa. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002621-59.2015.403.6002 - MARCILIO STROPPA(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. 2) Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 3) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especificuem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 4) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5) Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). 6) Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

0004642-08.2015.403.6002 - JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por JEFFERSON FELIPE QUIRINO DA CRUZ em face da UNIÃO em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, bem como para a continuidade do tratamento médico especializado, com a devida dispensa da escala de serviço. Documentos às fls. 21-118. Aduz que prestou o serviço militar de 01/03/2010 a 20/04/2011, na 14ª Companhia de Comunicações Mecanizada. Ao ingressar nas Forças Armadas foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologias ou lesões, sendo considerado apto para o serviço militar. No entanto, em 24/03/2010, sofreu um acidente enquanto participava de uma instrução na área do Abrigo Guaiçurus, na qual torceu o joelho direito, sendo encaminhado para o posto médico da guarnição, com posterior liberação. No dia seguinte continuou a exercer as atividades castrenses, o que tornou as dores no joelho insuportáveis, levando-o a um novo atendimento médico, oportunidade em que foi diagnosticado ruptura do ligamento cruzado anterior, com a lavratura de Atestado de Origem (AO). Aduz ainda, que foi submetido a procedimento cirúrgico em 03/11/2010, para reconstrução dos ligamentos rompidos, e posteriormente encaminhado para fisioterapia. Entretanto, mesmo convalescente, o autor foi licenciado das fileiras das forças armadas em 20/04/2011, por ter sido considerado apto. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do exército, em 20/04/2011, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Ademais, não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de licenciamento, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor. Isso porque na Folha de Alterações, (fl. 38), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com ressalvas por 30 dias, e foi reputado incapaz tipo B1 (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo), conforme resultado de Cópia de Ata de Inspeção de Saúde, sendo que os demais laudos e receitas particulares acostados são insuficientes à demonstração de eventual incapacidade. Outrossim, consta da Folha de Alterações (fls. 40 e 44), sindicâncias realizadas para apurar outros acidentes sofridos pelo autor, que são diversos do que resultou na alegada incapacidade, cujos resultados advieram de acidentes fora do serviço e que, portanto, fragilizam as alegações iniciais do autor de que sua incapacidade origina-se de um fato isolado. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. De outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (20/04/2011), e a data da propositura da ação (13/11/2015), posto decorridos mais de quatro anos desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 02/02/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante dos eventuais acidentes sofridos em 24/03/2010? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com os eventuais acidentes sofridos em 24/03/2010? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 22. Cite-se a União, cujo prazo para apresentação da contestação terá início a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-07.2015.403.6002 - JUAN AURELIO BORLINGUES VILHARGA(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JUAN AURELIO BORLINGUES VILHARGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito. No mérito, pugna pela declaração da inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Documentos de fl. 11-16. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e consequentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. De acordo com a Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária. Resta indubitoso o dever do magistrado de verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda (STJ, RESP 200500270761 e RESP 1133495). Nesses termos, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral nestas demandas deve

corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte (TRF-3, AI 201003000150098 e 200803000461796). Além disso, o valor da indenização deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do pretense prejuízo advindo do fato de o autor não ter conseguido efetivar o financiamento do veículo na ocasião, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No caso dos autos, verifico que a parte autora postulou a indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isso subtraído do valor atribuído ao pretense dano material decorrente do contrato que gerou a restrição cadastral, no importe de R\$ R\$ 1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais), importará no valor total do pedido de R\$ 48.120,00 (quarenta e oito mil, cento e vinte reais). Evidentemente, que o valor pretendido a título de danos morais em decorrência de restrição cadastral indevida está muito acima daquele estimado pela juris-prudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, que, em casos desta espécie, estimam o valor do dano moral no valor máximo de R\$ 10.000,00, conforme tabela expedida pelo respectivo tribunal abaixo transcrita. Nesta toada, a inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de créditos: 50 salários-mínimos (AI 548.373-AgRg46, AI 562.568-AgRg47, RESP 602.40148 e RESP 432.17749); R\$ 5.000,00 (RESP 303.88850); R\$ 6.000,00 (RESP 575.16651 e RESP 564.55252) e R\$ 7.500,00 por autor (RESP 577.89853). Ou seja: em geral, varia aproximadamente entre 25 a 50 salários mínimos. O mais comum, em casos envolvendo inscrição indevida de nome nesses cadastros, é a fixação da indenização no valor de 50 salários mínimos, como se pode observar no comentário feito pelo Min. Fernando Gonçalves no acórdão do RESP 467.21354: Com efeito, esta Turma tem adotado o valor de 50 salários mínimos como parâmetro de reparação por danos morais, em questão análoga, envolvendo inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. O voto no acórdão do AI 548.373-AgRg, por sua vez, traz a seguinte afirmação: De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado pela 3ª e 4ª Turmas para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ídida em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc. Portanto, considerando que esse valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito à Lei 10.259/01, artigo 3º, 3º, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. Importante ainda mencionar que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ. Portanto, o alegado dano moral não pode ser utilizado como critério definidor do valor atribuído à causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao juízo declinado. Intimem-se o autor. Cumpra-se.

0004947-89.2015.403.6002 - AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X TRANSPICOLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X DREWS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X DMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X ANDREIA PINHEIRO RONDON - ME X SABOTO & SABOTO LTDA X JAIME BASSO X SEBASTIAO SIMON PETRUS SPEKKEN X SIMON SPEKKEN X ELVIO DREWS X MARCOS DREWS X JULIANO CESAR ADAMS X KRIJN WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X FLORINO WIELEMAKER X ELIESER DE ALMEIDA X ARI MIOTTO X DANIEL MIOTTO X EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO & CIA LTDA(MS010705 - ANDREI ENDRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão das autuações registradas em nome dos autores nas datas de 01/10/2015 a 10/10/2015, emitidas em desfavor das inscrições cadastrais (CNPJ e CPF) das empresas e pessoas físicas. Aduzem os autores que as autuações são ilegais por ferirem o artigo 5º, da Resolução nº 141, de 3 de outubro de 2002, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, o qual dispõe que o uso, localização, a instalação e a operação de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para auxiliar na gestão do trânsito e dá outras providências, que no caso específico, que o aparelho que emitiu as multas de trânsito aos autores não foi verificado pela autoridade de trânsito na periodicidade de 6 (seis) meses, conforme denotam as notificações administrativas recebidas por eles, nas quais constam prazo superior ao referido. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado das condições mencionadas relativas ao aparelho de trânsito invocado como irregular, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0004957-36.2015.403.6002 - MARCO ANTONIO SANTOS DE AMORIM(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BOA VISTA SERVICOS S.A.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004969-50.2015.403.6002 - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual INÊS PEREIRA objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em seu favor, benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado Noel Rodrigues de Matos Filho, ocorrido em 23/08/2011. Alega a requerente que conviveu com Noel Rodrigues de Matos Filho por mais de 23 (vinte e três) anos, e que dessa relação advieram uma filha de nome Juliana Pereira Rodrigues de Matos. Sustenta que o falecido era o principal mantenedor do seu lar e que deste dependia. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício em tela, que foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica em relação ao segurado e pretense instituidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando os autos não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Depreende-se do acervo probatório coligido aos autos até este momento, que a autora formulou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferido em razão da ausência de comprovação de da condição de dependência da autora em relação ao falecido, por ausência de provas da de união estável sustentada na exordial. Não consta dos autos documentos que denotem a dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido, do que se deduz a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Cite-se o réu. Após, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-30.2015.403.6202 - RAMAO DIAS ESTULANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ramão Dias Estulano ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com reconhecimento de tempo especial, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/18). Alega o autor que o seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido na seara administrativa (nº 166.339.805-1) sob alegação de que até 16/12/1998 foi comprovado apenas 21 anos, 04 meses e 02 dias, não atingindo o tempo mínimo exigido de 30 (trinta) anos, se homem, nem tampouco, comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente, a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nesta data (fl. 36-v). Contudo, aduz que o INSS analisou o seu pedido de forma incorreta. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como o perigo do dano irreparável, tendo em vista a reversibilidade do provimento judicial ora prolatado. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000856-15.1998.403.6002 (98.2000856-5) - JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 464, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-44.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO

Tendo em vista que o ajuste entre as partes nestes autos tem o condão de cumprimento de sentença, converta-se a classe processual, invertendo-se os polos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor depositado à fl. 179 em favor da exequente, nos termos requeridos e indicados na petição e GRU de fls. 183/184, que deverá instruir o expediente. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 068/2015-SD01/EFA, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB J.F. Dourados/MS para cumprimento do determinado no despacho supra. Cópias anexas: Guia de depósito de fl. 179, petição e GRU de fls. 183/184 e do presente despacho. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado nº do processo a que se refere (nosso nº). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3616

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004686-27.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003750-36.2014.403.6002) ALMIR BRONEL CORREIA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo MPF à f. 21. Intime-se o advogado do requerente para apresentar os documentos solicitados, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao MPF para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005108-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-93.2014.403.6002) THIAGO DE ARAUJO INACIO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo MPF à f. 35. Intime-se o advogado do requerente para apresentar os documentos solicitados dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao MPF para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005109-84.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-93.2014.403.6002) ISAIAS SIQUEIRA SILVA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Defiro o pedido formulado pelo MPF à f. 10. Intime-se o advogado do requerente para apresentar os documentos solicitados dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao MPF para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002141-81.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

Autos: 0002141-81.2015.403.6002. Autor: Ministério Público Federal. Indiciado: Gerson Maske. Vistos. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno à audiência anteriormente marcada para o dia 04/02/2016 às 13h30minh, para 26 de fevereiro de 2016, às 14:30, para a realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, na qual será analisada a possibilidade de transação penal. 2) Intime-se pessoalmente o indiciado para que compareça à audiência designada. 3) No ato de intimação, o indiciado deverá ser questionado se possui advogado constituído ou se não tem condições financeiras de constituir um, caso em que desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Caso não constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista dos autos para ciência da nomeação e de todos os atos processuais praticados. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005118-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-56.2015.403.6002) MARCOS ADRIANO FIORI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 86/88, nos termos do art. 588 do CPP. Intime-se o advogado do requerente para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000096-03.1997.403.6002 (97.2000096-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ENIO GIORNI(MG065896 - VALDECI JOSE DOS PASSOS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FRANCISCO DANTAS MANICOBA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X EDNA GOMES DA ROCHA X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)

MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON, FRANCISCO DANTAS MANICOBA, ÊNIO GIORNI, ENÉAS BUENO DE GODOY, EDNA GOMES DA ROCHA e ELIZABETH SUMIKO ANAMI, qualificados nos autos, estão sendo processados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 29, do Código Penal, por terem, em tese, desviado verbas públicas oriundas de convênio federal mediante a autorização irregular de liberação de recursos pelo Ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS. A denúncia foi recebida em 11/12/2000 (fl. 384). À fl. 577/578, foi decretada a extinção do feito, em relação ao réu FRANCISCO DANTAS MANICOBA, em razão de seu falecimento (fl. 552). À fl. 569, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado ENÉAS BUENO DE GODOY. À fl. 845, foi determinada a manifestação da acusação sobre a eventual ocorrência da prescrição em perspectiva, face ao longo período de tramitação do feito. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em relação aos réus remanescentes na ação: MARCOS ANTONIO MASSILON, ÊNIO GIORNI, EDINA GOMES DA ROCHA e ELIZABETH SUMIKO ANAMI, ante o desaparecimento superveniente de seu interesse de agir pela ocorrência, no caso concreto, da prescrição em perspectiva (fls. 846/849). É o relatório do essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que ocorre no presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos 15 anos, demandará dispêndio de tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, sem nenhum efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Diante das provas carreadas aos autos, revela-se altamente provável que, ainda que condenados, seria aplicada em desfavor dos réus pena inferior a 08 (oito) anos, notadamente em razão de serem primários, ostentarem bons antecedentes, e de ser cominada ao delito a pena mínima de 02 (dois) anos. Ocorreria, portanto, a prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, após 12 (doze) anos entre marcos interruptivos.

Pois bem: desde a data do primeiro marco interruptivo do prazo prescricional até o presente momento decorreu lapso temporal superior a 15 (quinze) anos, o que demonstra de forma clara que caso a presente ação penal prossiga o seu curso e ainda que sejam os réus condenados, a pretensão punitiva estatal será inevitavelmente alcançada pelo instituto da prescrição em virtude da pena concreta que poderia em tese ser aplicada. Pelo exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON, ÊNIO GIORNI, EDNA GOMES DA ROCHA e ELIZABETH SUMIKO ANAMI, em decorrência da PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso II, ambos do CP, e 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 3º do CPC. Sem custas. Procedam-se às baixas e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido ministerial de fls. 1185 e a fim de evitar a inversão da ordem na apresentação das alegações finais, revogo parcialmente o despacho de fls. 1177/1178:1) Devo ao Ministério Público Federal o prazo de 5 (cinco) dias, para alegações finais.2) Após a manifestação do parquet, publique-se este despacho, para INTIMAÇÃO da defesa dos réus MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE, ALCEU MARQUES ROSA, MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO e DEVANIL MARQUES ROSA, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem novas alegações finais ou ratificarem as já apresentadas, sob pena de preclusão. O prazo sucessivo terá início pela defesa da ré MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE.3) Decorrido os prazos acima, intimem-se as defesas para apresentação de suas alegações finais, também no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria informar, na intimação, as datas em que os autos estarão disponíveis para cada uma das defesas, na seguinte ordem: a) Defesa de MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA; b) Defesa conjunta de MARIA RAVAZOLLI e ANTONIO FERNANDES GARCIA; c) Defensoria Pública da União.4) Apresentadas as manifestações, conclusos para sentença.5) Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1177/1178, no tocante à remessa dos autos ao SEDI para exclusão de registro contra a pessoa de MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE e anotações quanto à extinção da punibilidade referente ao réu WILSON FERNANDO DE LIMA. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)

Vistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 162, porquanto tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões ao recurso interposto.3) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intimem-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0003733-34.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Vistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 223, porquanto tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões ao recurso interposto.3) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intimem-se.6) Ciência ao Ministério Público Federal.

0001642-97.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES X WELLINGTON DIAS MARQUES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X DANIELA ORTEGA(MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra: JOELSON ORTEGA ANTUNES, brasileiro, união estável, estudante, nascido aos 22/02/1990, em Ponta Porã/MS, filho de Joel Correia Antunes e Daniela Ortega, portador do RG 1459555 SSP/MS, inscrito no CPF 038.427.251-75, residente à Rua Barão do Rio Branco, 405, Cachoeirinha, Dourados, MS, imputando-lhe as penas do CP, 334-A e da Lei 9.472/97, artigo 183; DANIELA ORTEGA, brasileira, nascida aos 10/01/1971, em Sanga Puitã/MS, filha de Marcelina Ortega, portadora do RG 01125129 SSP/MS, residente à Rua General Castelo Branco, 959, Panambi Verá, Dourados, MS, imputando-lhe as penas do CP, 333 e 334-A, na forma do CP, 69; WELLINGTON DIAS MARQUES, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/12/201192, em Dourados/MS, filho de José dos Santos Marques e Regina Aparecida Dias Rodrigues Dias, portador do RG 1772898 SEJUSP/MS, inscrito no CPF 039.938.061-23, residente à Rua Abílio de Matos Pedroso, 465, Jardim Novo Horizonte, Dourados, MS, imputando-lhe as penas do CP 334-A; em razão do fato delituoso de, no dia 1º/5/2015, ao longo da estrada adjacente do Distrito de Itahum, município de Dourados, terem sido flagrados, em união de esforços e companhia de designios, transportando ilegalmente cigarros de origem estrangeira. Nas mesmas circunstâncias o acusado JOELSON teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicações e a acusada DANIELA teria oferecido vantagem indevida aos policiais responsáveis pela abordagem, com objetivo que se omitssem de praticar ato de ofício. Consta do inquérito policial que a carga de cigarros, aproximadamente 2.000 (dois mil) pacotes, foi encontrada no veículo conduzido pelo acusado JOELSON, especificado como VW Quantum GL, placas JDT - 0618. Em virtude dessa abordagem, os acusados DANIELA e WELLINGTON, que se deslocavam no veículo VW Gol MI, placas COU-9171, foram até o local da ocorrência e, indagados, afirmaram que estavam batendo a carga de cigarros. No momento da abordagem, a acusada DANIELA teria perguntado aos policiais se não seria possível fazer um acerto para serem liberados. No inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi juntado Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12-13) e Laudo Pericial Merceológico (fls. 56-60). A denúncia foi recebida em 28/05/2015 (fls. 103-105). Citados (fls. 131, 133 e 164), os acusados JOELSON e WELLINGTON apresentaram resposta à acusação às fls. 137-138, enquanto a acusada DANIELA o fez às fls. 142-145. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas às fls. 155-156, oportunidade em que designada audiência. Foram trazidas aos autos cópias dos laudos de perícia criminal no radiocomunicador localizado no veículo VW Quantum GL (fls. 180-186); cópia dos laudos de perícia criminal nos veículos Gol MI (fls. 187-194) e Quantum GL (fls. 195-202); e Termo de Informações da Receita Federal acerca das mercadorias apreendidas e tributos iludidos (fls. 205-207). À audiência compareceram os acusados JOELSON e WELLINGTON. A ausência da acusada DANIELA não foi reputada prejudicial por sua defesa, motivo por que se procedeu à oitiva de duas testemunhas e ao interrogatório dos acusados presentes. Foram formulados pedidos de liberdade provisória pelas defesas, sendo deferido somente aquele apresentado em favor do acusado WELLINGTON. Houve nova audiência para interrogatório da acusada DANIELA. Na oportunidade, foi deferido pedido de liberdade provisória formulado por sua defesa. As partes nada requereram na fase do CP, 402 (fls. 232-236). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 267-272, pugnano pela condenação nos termos da denúncia. Em suas alegações finais (fls. 284-291), o acusado JOELSON pleiteou: i) Desclassificação do crime de contrabando para descaminho; ii) Ausência de provas quanto à prática delitiva prevista na Lei 9.472/97, 183; iii) Desclassificação da conduta tipificada na Lei 9.472, 183, para aquela prevista na Lei 4.117/62, 70; iv) Aplicação da pena no mínimo legal; v) Aplicação da atenuante da confissão; vi) Fixação do regime inicial aberto; vii) Substituição por penas restritivas de direitos. Por sua vez, a defesa da acusada DANIELA requereu: i) Desclassificação do crime de contrabando para favorecimento pessoal; ii) Ausência de elemento típica para configuração do crime de corrupção ativa; iii) Ausência de provas quanto à prática delitiva prevista na Lei 9.472/97; iv) Aplicação da pena no mínimo legal; v) Aplicação da atenuante da confissão; vi) Fixação do regime inicial aberto; vii) Substituição por penas restritivas de direitos. Por fim, o acusado WELLINGTON pediu: i) Absolvção quanto ao crime de contrabando por não estar na posse dos cigarros; ii) Desclassificação da conduta de contrabando para descaminho e, a partir disso, a suspensão condicional do processo; iii) Em eventual pena, considerar a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar as imputações contra os acusados, inicialmente quanto à materialidade e autoria, abordando-as individualmente para cada acusado, crime a crime. ACUSADO JOELSON ORTEGA ANTUNES Desenvolvimento Clandestino de Atividade de telecomunicações O acusado JOELSON foi denunciado por pretensamente desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, em virtude da existência de um rádio transceptor no veículo que conduzia no momento de sua prisão em flagrante, supostamente incidindo no crime previsto na Lei 9.472/97, artigo 183. A materialidade do crime foi comprovada pelo fato de que, no momento da apreensão, constatou-se a existência de rádio transceptor instalado no veículo do acusado, ligado e em funcionamento. Do laudo realizado no rádio transceptor (fls. 180-186), infere-se que o rádio estava apto ao funcionamento, configurado para operar na frequência de 153,025 MHz. Em outro ponto, os peritos afirmaram que o rádio tinha, potencialmente, a capacidade para dificultar e até mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operassem na mesma frequência, em frequência próxima ou em frequências múltiplas. Também a autoria é incontestável. Embora o acusado não tenha confirmado que o rádio estava ligado, houve prova testemunhal uníssona nesse sentido. Vale destacar que para configuração do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações é irrelevante que o acusado, de mão própria, tenha ou não operado o rádio, quer fosse durante a prática específica do crime de contrabando (pelo qual também é acusado nesta ação penal), quer em conduta autônoma e desvinculada de outra qualquer. A recepção e oitiva de sinal vindo de terceira pessoa já caracteriza um ato de telecomunicação, e a ausência de conformação aos regulamentos administrativos necessários para tanto demonstra a clandestinidade estipulada no tipo penal. Ademais, a testemunha Jean Carlos dos Santos Vieira, responsável pela condução do veículo até a delegacia de polícia, afirmou que durante o percurso ouviu conversa

do rádio, que estava instalado no painel do veículo. A norma da Lei 9.472/97, em seu artigo 60, evidencia que a atividade de telecomunicações é abrangente, englobando todas as formas de comunicação à distância, inclusive a radiodifusão. A partir disso, tenho que, por ter regulado por completo a matéria, inclusive abrangendo os conceitos originalmente tratados pela norma anterior, a Lei 9.472/97 revogou a Lei 4.117/62, tornando-a inaplicável a este caso concreto. Nessa linha, rejeito o pedido de defesa de desclassificação do crime em tela para aquele previsto na Lei 4.117/62, artigo 70. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado desenvolveu atividade de telecomunicações, pela existência de rádio instalado em seu veículo, apto ao funcionamento, e ligado no momento da abordagem que ensejou a presente ação penal. Quanto às elementares típicas, já apreciadas, nos termos da fundamentação supra. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado demonstrou o intento de desenvolver atividades de telecomunicação clandestinas, independentemente da verificação empírica e flagrante de estar a fazê-lo. Quanto à tipicidade material, observo que o crime em tela é formal, consumando-se com o exercício de atividade de telecomunicações sem autorização da ANATEL. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excluyente da antijuridicidade. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável. Lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção da conduta clandestina. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, pelo que se torna INCURSO nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal. Não incidem majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, sobre esta conduta delitiva. Incide, no caso, a agravante do CP, 61, II, c, pois o rádio transceptor estava dissimulado no veículo, oculo no painel, inclusive com um maior grau de esforço para tanto, posto que inserido em dispositivo regular do veículo (o botão de acionamento do desembalador). Não incide, no caso, a atenuante da confissão, porque o acusado negou ter usado o rádio transceptor instalado em seu veículo próprio. Contrabando Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de desclassificação do crime de contrabando para descaminho, com fundamento no posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal de que a importação irregular de cigarros revela prática de contrabando (e não descaminho), uma vez que além do erário são atingidos outros interesses públicos, como saúde e atividade econômica. Precedente: STF, HC 120.783/DF. A materialidade foi comprovada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no veículo dirigido pelo acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 114-116) indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 68.336,33) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. Quanto à autoria, foi demonstrada tanto pela confissão do acusado em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona colhida em audiência. No interrogatório, o acusado afirmou que nunca trabalhou com venda de cigarros, mas que realizava o transporte. afirmou que teve várias passagens por descaminho. Disse que uma pessoa o contratou para fazer o frete de cigarros importados do Paraguai e que receberia pelo trabalho o valor de R\$ 300,00. Asseverou que sua mãe comunicou aos policiais, no momento em que chegou ao local da ocorrência, que a carga que ele transportava era de cigarros. Disse que seu cunhado achava que a carga era de brinquedos. Dessas declarações, no entanto, padece de credibilidade aquela que diz respeito à realização do transporte a mando de terceiro. Primeiro porque em sede policial o acusado afirmou que a carga era sua. Segundo porque o valor que supostamente receberia pelo frete é bastante pequeno, considerando os riscos e custos da empreitada criminosa - que envolvia até mesmo o deslocamento para outra cidade - e que o acusado recebia mensalmente, de forma lícita, cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme sustentado em Juízo. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de pessoalidade entre o acusado, condutor do veículo e agente delitivo, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu trazer em carro próprio cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de conduzir veículo com carga proibida), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Incide, no caso, a agravante prevista no CP, 62, I, já que o acusado foi quem organizou a atividade criminosa. Nesse sentido, os outros dois denunciados afirmaram que foi ele quem entrou em contato pedindo que batassem o trecho de Itahum a Dourados. Ademais, a carga de cigarros apreendida, ao que indicam as provas constantes dos autos, era de sua propriedade. Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d) - e, nisto, acolho o pedido da defesa. ACUSADA DANIELA ORTEGA Corrupção Ativa A materialidade do crime de corrupção ativa (CP, 333) foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelos depoimentos dos policiais, condutor e testemunhas que nele figuraram. A acusada chegou ao local da ocorrência após a abordagem policial ao primeiro acusado, que é seu filho. Na oportunidade, expressamente ofereceu aos policiais a realização de um acerto para liberação daquele, recebendo voz de prisão imediata. Da conduta em análise extraem-se todos os elementos concernentes ao tipo especial em comento: a acusada ofereceu aos policiais a possibilidade de um acerto - expressão característica do crime de corrupção ativa - para que se omitissem de proceder à prisão em flagrante de seu filho. Ademais, a testemunha Jean Carlos dos Santos Vieira afirmou, em Juízo, que o acerto oferecido se trataria de uma vantagem econômica. A autoria está evidenciada pela prisão em flagrante da acusada e pela prova testemunhal colhida em Juízo, sendo que todos os policiais envolvidos na diligência afirmaram o oferecimento do acerto por parte da acusada. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da acusada, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, a acusada de fato ofereceu vantagem indevida, consubstanciada na proposta de acerto, com a finalidade específica de que os policiais se omitissem de praticar ato de ofício. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, a acusada deliberadamente assumiu a conduta de oferecer a vantagem indevida para os funcionários públicos se omitirem de praticar atos de ofício. Quanto à tipicidade material, observo que se trata de crime formal, evidenciando-se a lesão ao bem jurídico - probidade e moralidade da Administração Pública - com o tão só oferecimento da vantagem indevida. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa da acusada (não oferecer vantagem indevida a funcionário público para que se omitisse de praticar ato de ofício), bem como havia potencial consciência da ilicitude e a acusada era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que a acusada praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 333), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Incide, no caso, a agravante prevista no CP, 61, II, b, uma vez que com a prática do crime em tela a acusada objetivava a impunidade de seu filho na prática do crime de contrabando. A acusada negou a prática do crime de corrupção ativa, motivo pelo qual não incide a atenuante da confissão. Contrabando Inicialmente, indefiro o pedido da defesa de desclassificação do crime de contrabando para o de favorecimento pessoal, pois este exige, para sua configuração, que o crime que o justifica já tenha sido consumado. No caso concreto, o crime de contrabando estava no seu iter, de forma que a atuação da acusada dirige-se à colaboração para a consumação do próprio contrabando; sua conduta, ao contrário do que alega, não estava voltada à proteção de seu filho após este ter realizado conduta delitiva. A materialidade do crime de contrabando (CP, 334-A) foi comprovada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no veículo dirigido pelo primeiro acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 114-116) indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 68.336,33) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. No caso da acusada, a materialidade é consequência da norma do CP, 29, que reza ... quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O crime de contrabando se realizou. A concorrência imputada à acusada é o fato de atuar como batedora, visando à efetiva consecução da conduta delitiva. Assim, nesse aspecto, materialidade e autoria passam a se entrelaçar. De sua parte, a comprovação de autoria, ainda que demande a análise conjunta e sistemática de diversos elementos probatórios e indiciários, é inequívoca. Consta do inquérito policial que o veículo ocupado pela acusada passou na estrada vicinal que liga Itahum ao Assentamento Amparo - local conhecidamente utilizado por contrabandistas, conforme informações policiais - sendo seguido pelo veículo VW Quantum GL, no qual localizada a carga ilícita. Após a abordagem deste último veículo, a acusada chegou ao local da ocorrência identificando-se como genitora de seu condutor e, ao ser entrevistada, afirmou que estava batendo o trecho. No interrogatório em sede policial, a acusada disse que no dia anterior aos fatos seu filho pediu que batesse o trecho de Itahum a Dourados. Informou que era a segunda vez que realizava essa atividade, pela qual recebia entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 de seu filho, além da gasolina. Alegou que por não saber dirigir solicitou a seu genitor, também acusado neste processo, que conduzisse o veículo. Em Juízo, porém, a acusada afirmou que tentava atuar como batedora, mas que não iniciou essa ação porque quando chegou a Itahum seu filho já havia sido abordado pelos policiais. Salientou que passou pelo local da ocorrência e viu seu filho deitado no chão, sendo que resolveu voltar por ouvir tiros. A sequência dos fatos narrada pela acusada é desacreditada pelas declarações de seu próprio filho, em interrogatório judicial, bem como pelos depoimentos das testemunhas. Isso porque os tiros foram disparados antes de o acusado JOELSON descer do carro, como comando de parada adequadamente justificado, posto que o acusado JOELSON teria desatendido à ordem prévia e aos sinais de giroflex e sirene. Ou seja: a sucessão de eventos não se deu de modo que a acusada tivesse primeiramente visto seu filho no chão e, depois, ouvido os tiros. Ademais, a versão de que a atividade de batedora sequer teria sido iniciada não foi confirmada pelo outro batedor, que conduzia o veículo em que a acusada se deslocava. Considerando a relevância dessa circunstância, que poderia afastar a prática delitiva, não parece crível que ele tivesse se esquecido de mencioná-la, tendo podido fazê-lo em duas oportunidades em que ouviu sobre os fatos: no inquérito policial e em Juízo. Vale destacar que o acusado JOELSON foi preso no trecho de Itahum, quando estaria em tese acompanhado pelos batedores (conforme versão de todos os acusados), situação em que a acusada declarou aos policiais que a carga transportada por seu filho era de cigarros (conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do próprio JOELSON), o que afasta a alegação de que pudesse acreditar que se tratasse de brinquedos, em cometimento de descaminho. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, a acusada atuou como batedora, com o objetivo de facilitar a de fato importação da carga de cigarros proibidos. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, a acusada quis facilitar o transporte da carga de cigarros. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia.

Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa da acusada, bem como havia potencial consciência da ilicitude e a acusada era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que a acusada concorreu para a prática do crime de contrabando (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Incide a agravante do CP, 61, II, b, pois a conduta da acusada, como batedora, visava assegurar a execução de outro crime - no caso, o transporte criminoso de cigarros realizado pelo acusado JOELSON. Não incide, no caso, a atenuante da confissão - e, nisto, rejeito o pedido da defesa. Embora a acusada tenha confirmado que tencionava atuar como batedora, defendeu em Juízo que não deu início aos atos executórios dessa função, o que tornou suas declarações em confissão qualificada, inservível para fins de atribuição da atenuante pleiteada. ACUSADO WELLINGTON DIAS MARQUES Contrabando Em primeiro lugar, indefiro o pedido da defesa de desclassificação do crime de contrabando para descaminho, com fundamento no posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal de que a importação irregular de cigarros revela prática de contrabando (e não descaminho), uma vez que além do erário são atingidos outros interesses públicos, como saúde e atividade econômica. Precedente: STF, HC 120.783/DF. A materialidade do crime de contrabando (CP, 334-A) foi comprovada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e laudo merceológico indicaram a existência de cigarros sendo carregados no veículo conduzido pelo primeiro acusado e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil (fls. 114-116) indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 68.336,33) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. No caso do acusado, a materialidade é consequência da norma do CP, 29, que reza ... quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este conatinadas, na medida de sua culpabilidade. O crime de contrabando se realizou. A concorrência imputada ao acusado é o fato de atuar como batedor, visando à efetiva consecução da conduta delitiva de contrabando pelo acusado JOELSON. Assim, nesse aspecto, materialidade e autoria passam a se entrelaçar. Sendo assim, o fato de não estar na posse direta dos cigarros contrabandeados não impede o reconhecimento de coautoria para realização do crime em tela - e, nisto, rejeito o pedido da defesa por sua absolvição. A autoria também está comprovada. Ao ser preso em flagrante, o acusado informou que seu cunhado - o acusado JOELSON - entrou em contato pedindo que fosse encontrá-lo em Itahum para bater a estrada até Dourados. afirmou, ainda, que já havia atuado como batedor daquele acusado e que sabia que ele vendia cigarros na cidade de Dourados. Em Juízo, defendeu que estava conduzindo o veículo a pedido de sua sogra, a acusada DANIELA, a qual não saberia dirigir. Disse que acreditava que a carga transportada era de brinquedos. Considerando o vínculo de parentesco entre os acusados e o fato de o acusado JOELSON ter sido preso em flagrante por contrabando de cigarros em outras duas oportunidades anteriores - autos 0003223-32.2010.403.6000 e 0004280-40.2014.403.6002 - não é crível que o acusado verdadeiramente acreditasse que a carga fosse de brinquedos, momento ante a ausência de qualquer evidência nos autos de que o acusado JOELSON se dedicasse à venda desse tipo de mercadoria. Demais disso, ao apresentar tese modificativa da própria constituição do fato delitivo (que poderia, em tese, ensejar o acolhimento de erro de execução), o acusado não produziu qualquer prova que desse supedâneo mínimo a suas alegações. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado atuou como batedor, com o objetivo de assegurar a importação da carga de cigarros proibidos. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado demonstrou o efetivo intento de facilitar o transporte da carga de cigarros. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado, bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado concorreu para a prática do crime de contrabando (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Incide a agravante do CP, 61, II, b, pois a conduta do acusado, como batedor, visava facilitar o transporte criminoso de cigarros realizado pelo acusado JOELSON. Não incide a atenuante da confissão, já que o acusado confirmou a atuação como batedor, mas defendeu em Juízo que sua conduta seria voltada ao transporte de brinquedos, o que tornou suas declarações em confissão qualificada, inservível para fins de atribuição da atenuante pleiteada. DOSIMETRIAPara fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes a pena. Quanto ao acusado JOELSON, no crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a pena típica é de detenção de 2 a 4 anos, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que nenhuma delas labora em seu desfavor, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Considerando a agravante reconhecida (CP, 61, II, c), agravo a pena base em 4 (quatro) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção. Não havendo majorantes e minorantes, gerais ou especiais, tomo a pena intermediária definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 1º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). No crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que a as circunstâncias são negativas, pois o acusado não obedeceu à ordem de parada policial e tentou empreender fuga, o que determinou a deflagração de tiros, colocando a população e todos os envolvidos na operação em risco - e nisto rejeito o pedido da defesa. Considero que não laboram em desfavor do acusado seus antecedentes, personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concorrendo a agravante do CP, 62, I e a atenuante do CP, 65, III, d, já reconhecidas, esta prepondera, pelo que atenuo a pena em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tomo a pena intermediária definitiva. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 1º, c, e nisto, acolho o pedido da defesa. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade - e, nisto, acolho o pedido da defesa. Entendo que a pena de limitação de fim de semana - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Havendo diversidade quanto à natureza jurídica de ambas as penas (detenção e reclusão), determino que a pena relativa ao crime de telecomunicações. Faço incidir a pena acessória relativa à suspensão do direito de dirigir automóvel (CP, 92, III), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade relativa ao crime de contrabando. Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade e aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena em 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (1º/5/2015) até a data da prolação desta sentença (11/11/2015). Expeça-se imediatamente o alvará de soltura para que o condenado seja colocado em liberdade. Quanto à acusada DANIELA, no crime de corrupção ativa a pena típica é de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que o motivo pesa em seu desfavor, mas deixo de valorá-lo neste momento para não configurar bis in idem, em virtude do reconhecimento da agravante prevista no CP, 61, II, b. As demais circunstâncias, atinentes à culpabilidade, conduta social, antecedentes, personalidade, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima são normais à espécie. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base no mínimo legal - e nisto acolho o pedido da defesa - de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide, no caso, a agravante prevista no artigo 61, II, b, motivo pelo qual agravo a pena em 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não havendo majorantes e minorantes, gerais ou especiais, tomo a pena intermediária definitiva. No crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que o motivo pesa em seu desfavor, mas deixo de valorá-lo neste momento para não configurar bis in idem, em virtude do reconhecimento da agravante prevista no CP, 61, II, b. As demais circunstâncias, atinentes à culpabilidade, conduta social, antecedentes, personalidade, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima são normais à espécie. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base no mínimo legal - e, nisto, acolho o pedido da defesa - de 2 (dois) anos de reclusão. Incide, no caso, a agravante prevista no artigo 61, II, b, motivo pelo qual agravo a pena em 4 (quatro) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou especiais, tomo a pena intermediária definitiva. Considero que os crimes pelos quais a acusada está sendo condenada foram praticados em concurso material, nos termos do CP, 69. Assim, considerando a regra insculpada no preceito dispositivo e verificando a identidade entre as penas privativas de liberdade fixadas (na forma reclusão), unifico as penas e declaro a pena final privativa de liberdade incidente sobre a acusada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, além da pena de multa (relativa ao crime de corrupção ativa) de 12 (doze) dias-multa. Não tendo sido perquirida a capacidade econômica da acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto, nos termos do CP, 33, 1º, b - e, nisto, rejeito o pedido da defesa. Pelo quantum da pena final, incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77) - e, nisto, rejeito o pedido da defesa. Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (1º/5/2015) até a data em que concedida liberdade provisória em seu favor (26/8/2015). Tendo em vista que a detração não implicará em redução da pena final a quantum inferior a 4 (quatro) anos, mantenho o regime inicial semiaberto já fixado acima. Concedo à acusada o direito de apelar em liberdade, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva - CPP, 312. Quanto ao acusado WELLINGTON, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que o motivo pesa em seu desfavor, mas deixo de valorá-lo neste momento para não configurar bis in idem, em virtude do reconhecimento da agravante prevista no CP, 61, II, b. Considero que não laboram em desfavor do acusado a culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias, conduta social, consequências do crime e comportamento da vítima. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena base no mínimo legal - e, nisto, acolho o pedido da defesa - de em 2 (dois) anos de reclusão. Incide, no caso, a agravante prevista no CP, 61, II, b, motivo pelo qual agravo a pena em 4 (quatro) meses, e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão. Em face da ausência de majorantes ou minorantes, gerais ou

especiais, tomo a pena intermediária definitiva. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 1º, c. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo de execução penal do domicílio do condenado - servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Desde logo concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade e aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena em 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (1º/5/2015) até a data de sua colocação em liberdade (19/8/2015). Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não vislumbrar os requisitos ensejadores da decretação de prisão preventiva - CPP, 312. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado JOELSON ORTEGA ANTUNES pela prática do crime da Lei 9.472/97, artigo 183, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, e à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e pela prática do crime previsto no CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto; ambas as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos; ii) CONDENAR o a acusada DANIELA ORTEGA pela prática do CP, 333 e do CP, 334-A, em concurso material, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, nos termos da fundamentação; iii) CONDENAR o acusado WELLINGTON DIAS MARQUES pela prática do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos; Nos crimes praticados, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Considerando que o veículo VW Gol MI, placas JDT-0618, utilizado pelos batedores, não era de propriedade de nenhum deles, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem, devendo ser restituído ao legítimo proprietário após o trânsito em julgado; ressalvo, no entanto, a necessidade de cumprimento dos requisitos para liberação do bem e a hipótese de eventual perdimento administrativo que possa ser decretado pela Receita Federal do Brasil. Por sua vez, decreto o perdimento em favor da União do veículo VW Quantum GL, placas COU-9171, nos termos do CP, 91, II. Isso porque, considerando o expressivo valor da carga transportada, em face do valor do próprio veículo, (comparação que é absolutamente desproporcional), tenho que este estaria a ser utilizado exclusivamente para fins ilícitos e, portanto, se esvaiu em ilicitude quanto à sua natureza jurídica. Determino a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Condono os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Isento o condenado JOELSON ORTEGA ANTUNES do pagamento de sua quota parte em função de ter sido defendido pela Defensoria Pública da União, nos moldes da Lei 1.060/50, artigo 12. Tendo sido recolhida fiança pelos acusados DANIELA ORTEGA e WELLINGTON DIAS MARQUES, ora condenados, determino que seja utilizada para o custeio das custas processuais e das penas de multa, após o trânsito em julgado. Apurado saldo remanescente, seja restituído aos condenados. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Após o trânsito em julgado: - dê-se início à execução penal contra os condenados, com a expedição das correspondentes Guias de Recolhimento Definitivas. - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Com a intimação da sentença, ressalve-se ao condenado JOELSON ORTEGA ANTUNES e à condenada DANIELA ORTEGA a intimação desde logo da estipulação de que, após o trânsito em julgado da sentença, terão 10 (dez) dias para promover o recolhimento da pena de multa, sob pena de automática remessa à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, cujos respectivos prazos recursais se iniciarão apenas com o recebimento dos autos. Os advogados constituídos deverão ser intimados por publicação via Diário Oficial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004280-40.2014.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WALBER BALAN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos. 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 212, posto que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, às partes para contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6418

ACAO CIVIL PUBLICA

0004384-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes de que a carta precatória enviada ao Juízo da Vara Única de Anaurilândia-MS, para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, foi encaminhada, em caráter itinerante, ao Juízo da 3ª Vara de Nova Andradina-MS, onde recebeu o número 0004250.93.2015.8.12.0017. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Fls. 44/45 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Agro MS Produtos Agrícolas Ltda, visando receber o crédito de R\$157.870,20, atualizado até 18/01/2013, decorrente de empréstimos bancários formalizados pelos contratos n. 05405.77002260.9836 e 2054.870.00000164-5. Devidamente citada às fls. 323/324, a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 325. Diante do exposto, em razão da revelia da ré, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte

autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente.Int.

0003198-71.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEURIVALDO CAMPOS PEDROSO JUNIOR

Cite-se no endereço indicado pela autora às fls. 195, (Rua dos Missionários, 1370, Dourados-MS), fazendo constar do mandado que deverá ser citado por hora certa, caso seja constatado os requisitos do artigo 227 do CPC.Cumpra-se.

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

A petição de fls. 127 da embargada será apreciada em momento oportuno.Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, (fls. 141/164), no efeito devolutivo.Intime-se a Embargada para suas contrarrazões, no prazo legal.Considerando que os presentes Embargos foram recebidos sem suspender os autos principais, (fls. 91), determino o desapensamento daqueles autos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004338-43.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-75.2011.403.6002) AYANNE APARECIDA DA SILVA(MS014827 - CLEBER DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a Embargante intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 37/38, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 145v).

0009935-33.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Fls. 51/52 - Anote-se.Reencaminhem-se os autos ao arquivo/sobrestados, conforme determinado às fls. 47.Int.

0001812-40.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE A CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0001830-61.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GUSTAVO CORREIA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO do feito e sua remessa ao arquivo, aguardando-se ulterior manifestação da Autora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis. Int.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE A CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO. Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSRua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070Tel:(067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA / MS.Rua Alcides Menezes de Farias, 1137 - Nova Andradina MS-CEP 79750-000.ATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do executado nos termos do despacho acima. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 25 de novembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCI VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCI VERAO FACCIN

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO do feito e sua remessa ao arquivo, aguardando-se ulterior manifestação da Autora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis. Int.

0003890-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCAS DE CASTRO ARAUJO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCAS DE CASTRO ARAUJO

Intime-se a Caixa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO do feito e sua remessa ao arquivo, aguardando-se ulterior manifestação da Autora, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis. Int.

ACOES DIVERSAS

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se todos os réus (Paulo Sérgio Rodrigues, Roseli Montello Rodrigues, Dalton Feltrin e Rose Mara Ribeiro), deverão ser intimados para cumprir o julgado, no que tange à verba de ocupação do imóvel. Caso positivo, deverá indicar o atual endereço dos réus Paulo Sérgio Rodrigues e Roseli Montello Rodrigues, visto que não possuem advogado constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 6435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000056-88.2016.403.6002 - LUZIA APARECIDA MACIEL GUILHERME(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000170-27.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Cesar de Azambuja Martins em face da União. A inicial de f. 2/19 veio instruída com os documentos de f. 20/31. É a síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 109, 2º, da Constituição da República as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção Judiciária e não à Subseção Judiciária. Ou seja, a critério do autor, a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio em Anambai/MS e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção de Dourados/MS. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Com efeito, as regras de competência existem justamente para se evitar a possibilidade de a parte vir a escolher o juízo que melhor atenda, dentro de determinado entendimento, a tese esposada em seu processo. Não havendo nenhum elemento que justifique, dentro das regras processuais de competência vigentes, o ajuizamento da ação em um determinado local, possível é que o juiz decline da competência, de ofício, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Nesse sentido as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 278207 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juízo Federal da Subseção de São Paulo-SP que, considerando os domicílios dos autores declinados na peça inicial (um deles no Município de Poços de Caldas-MG, e os demais em Pirassununga-SP), acolheu exceção de incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa dos autos à Seção Judiciária de Minas Gerais e à Subseção de Piracicaba-SP. 2. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. Embora estabeleça o referido dispositivo competência de natureza territorial, forçoso é reconhecer que as hipóteses estabelecidas constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). 4. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do Código de Processo Civil). 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados no Estado de São Paulo, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AI 115611 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 DATA: 17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL/FUNCIONAL - NATUREZA ABSOLUTA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 22, DE 28/10/2010. 1 - A competência de juízo ou funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, podendo ser declarada de ofício, vez que os fatores motivadores são de ordem pública, razão por que prepondera sobre o interesse das partes. 2 - A interiorização da Justiça Federal, com a criação de novas Varas, tem como escopo, entre outras questões, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional, evitando um deslocamento, na maioria das vezes, com muita dificuldade, quicá impossibilidade, em decorrência da idade e saúde do jurisdicionado, para a satisfação do seu direito. 3 - A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atende à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência é absoluta, podendo, pois, ser declarada de ofício. 4 - Impõe-se ressaltar, ainda, que a criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são

providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. 5 - Precedentes: CC 2009.02.01.018127-0/RJ, 8ª TE, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 02/02/2010; CC 2010.02.01.005736-6/RJ, 6ª TE, Rel. Des. Guilherme Calmon, E-DJF2R 23/06/2010; CC 2011.02.01.002215-0/RJ, 5ª TE, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, E-DJF2R 25/05/2011; entre outros. 6 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Serra-ES, Suscitante. (TRF-2 - CC: 201202010061275, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/09/2012) Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS MEREY(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PGNF) em face de Antonio Carlos Merey, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa (f. 02/03). Por meio da decisão de f. 38, foi determinada a realização de penhora on-line. Foi realizado o bloqueio via Bacen-Jud (f. 42). O executado requereu, à f. 43/46, a liberação dos valores de R\$ 10.524,51, referentes à agência 2273, conta 00001579-5, da Caixa Econômica Federal, e de R\$ 696,00, referentes à agência 0189, conta 0073873-5, do Banco Bradesco, alegando tratar-se de numerário oriundo de verbas trabalhistas, incluindo FGTS. Juntou documentos à f. 47/59. Instado a se manifestar, a exequente não se opôs ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança. Todavia, insurgiu-se contra o levantamento do valor bloqueado na conta do Banco Bradesco, no importe de R\$ 696,00, em face da ausência de comprovação de que se trata de sua remuneração ou de qualquer outra verba impenhorável (f. 63). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil - CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Os documentos de f. 42 e f. 59 comprovam que foi bloqueado na conta poupança 1.579-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do executado, o valor de R\$ 10.524,51. Assim, por lei, deve ser levantada tal constrição. Com relação ao valor remanescente, de R\$ 696,00, atinente à agência 0189, conta corrente 0073873-5, do Banco Bradesco, apontado no extrato de f. 58, não logrou o executado demonstrar tratar-se de verba impenhorável, razão por que, ao menos por ora, há de ser indefiro o seu desbloqueio. Diante de todo o exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 10.524,51, da conta poupança 1.579-5, agência 2273, da Caixa Econômica Federal, em razão de sua impenhorabilidade amparada por lei (art. 649, incisos IV e X, do CPC). MANTENHO, por ora, a penhora dos valores existentes na conta corrente 0073873-5, agência 0189, do Banco Bradesco, à época da constrição, no valor de R\$ 696,00. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 6436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 15 (quinze) dias. O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, M.M. Juiz Federal, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0002389.81.2014.403.6002, movida pela Caixa Econômica Federal contra IVO BARBOSA NETTO-ME, CNPJ 11.225.362/0001-05 e IVO BARBOSA NETTO, CPF 036.722.841-65, foram os requeridos procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam os requeridos, CITADOS para: 1 - pagarem a quantia de R\$ 77.436,59 (setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 21/07/2014, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Ficam INTIMADOS, também, os executados de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem Embargos à Execução, a contar do prazo de vencimento deste edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 25 de novembro de 2015. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

Expediente Nº 6437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000172-94.2016.403.6002 - AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do Município de Dourados/MS. A inicial de f. 2/5 veio instruída com os documentos de f. 6/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fl. 464: indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria do presente feito pode ser provada por meio de produção documental. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante. Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000635-16.2005.403.6004 (2005.60.04.000635-6) - INSS/CEF X ALBUQUERQUE E SA LTDA X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO)

Fls. 202/203: indefiro, tendo em vista que a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é possível, desde que demonstrada a impossibilidade da parte de arcar com as custas processuais com documentos que demonstram a precariedade financeira da empresa, ou esta estando inativa, a de seu responsável legal. Intime-se. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0000593-54.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS000956 - WALTER MENDES GARCIA) X CARLOS ALBERTO DE BARROS SARAIVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Fls. 93/99: tendo em vista a manifestação da exequente pela não concordância da liberação do valor bloqueado via sistema BacenJud, alegando que o parcelamento foi realizado em 28/11/2013, isto é, após o referido bloqueio online(13/09/2013), indefiro o pedido do executado para a liberação do numerário que se encontra constrito em sua conta bancária (fl. 60). Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000237-88.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Fl. 40: dê-se vista a exequente sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (BacenJud). Prazo de 10(dez) dias.

0000872-98.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Fl. 17: defiro. Intime-se o executado para juntar aos autos cópia das matrículas atualizadas do imóveis oferecidos à penhora (fl. 61). Prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à exequente.

0000882-45.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELIZABETH SERRA AJALA GOUVEA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Intime-se a executada, por meio de seu defensor constituído, para se manifestar sobre a petição de fl. 89, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já procedeu o levantamento dos valores referentes aos ofícios requisitórios 2014000046 e 2014000047.

Expediente Nº 8003

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001056-74.2003.403.6004 (2003.60.04.001056-9) - RAISA SARAIVA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação e eventual apresentação de cálculos; assim como, para regularização da representação processual da requerente, uma vez que completou 18 anos, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8009

EXECUCAO FISCAL

0000492-75.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Ajuizada a presente execução fiscal, a executada AGESA ARMAZENS GERAIS LTDA peticionou às f. 20-25, juntando documentos às f. 26-59, ofertando à penhora o imóvel sobre a matrícula nº 20.857 do CRI de Corumbá/MS. Com base nisto, requereu tutela liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa referente ao processo administrativo nº 10108.000011/2005-68 e suspensão do seu nome do CADIN. Reiterou seu pedido às f. 64-66, juntando documentos às f. 67-86. A União se pronunciou à f. 60 requerendo avaliação judicial do imóvel e apresentação de matrícula atualizada. A decisão de f. 88 postergou análise do pedido liminar, determinando a avaliação judicial do imóvel e apresentação de sua matrícula atualizada. Foi juntado laudo de avaliação judicial do imóvel à f. 93. A executada apresentou matrícula atualizada do imóvel às f. 94-98. É relatório do essencial. Consoante relatado acima, tratam os autos de Execução Fiscal em que se busca a satisfação da dívida descrita na inicial. Sendo assim, não se afigura adequado à parte executada requerer tutela jurisdicional de interesse próprio no bojo da própria execução, que é movida no interesse do credor. Portanto, caso a executada tenha interesse na expedição da CPEN e suspensão no CADIN antes da aceitação do bem por parte exequente, aceitando esta como garantia integral da dívida, e tendo interesse próprio na tutela liminar da medida, deveria ingressar com processo autônomo, haja vista a impossibilidade de confirmação de liminar através de sentença no contexto da própria Execução Fiscal. O pedido neste sentido, portanto, não deveria ser conhecido nos presentes autos. Contudo, considerando que a decisão anterior deste juízo à f. 88 conheceu do pedido cautelar incidental, postergando a análise do pedido liminar, sem a determinação de atuação autônoma, e considerando a urgência da medida, determino, de ofício, que sejam extraídas cópias de f. 20-99 dos presentes autos, atuando-se em apartado. Após, tomem conclusos. À secretária para providências.

Expediente Nº 8010

EMBARGOS A EXECUCAO

0000255-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000046-3)) JACRILU CONFECOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CLAUDECIR SANTOS CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X KELLY BUFAO CELERI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por aplicação da Súmula nº 240/STJ, determino a intimação da parte embargada para manifestar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que a ausência de manifestação no prazo assinalado dará azo à extinção do feito com fundamento no art. 267, II, do CPC. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte embargada, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000255-46.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X VITALINA SANTOS DUARTE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X EDEFONCIA DE SOUZA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X WANDA RODRIGUES MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO)

Argumentam os autores às f. 494-495 que o valor de honorários apresentado pelo perito deve ser reduzido. Determino intimação dos autores para que atribuam de modo fundamentado o valor que entendem ser o devido, sob pena de se entender que a alegação é genérica. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão. Em seguida, intime-se o perito (f. 490-491) para se manifestar quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retomem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8011

EXECUCAO PENAL

0000181-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000181-5) - JUSTICA PUBLICA X YADIMA RIVERA GONZALEZ

Tendo em vista a necessidade de juntada de certidões de antecedentes criminais em nome da ré, além de ofício da AGEPEN, para fins de aferição de reincidência, hipótese de interrupção da prescrição, requisitem-se à secretária as certidões de praxe. Cumpra-se. Após tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001011-70.2003.403.6004 (2003.60.04.001011-9) - MPF(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Tendo em vista a necessidade de juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do réu, além de ofício da AGEPEN, para fins de aferição de reincidência, hipótese de interrupção da prescrição, requisitem-se à secretária as certidões de praxe. Cumpra-se. Após tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 8012

ACAO DE USUCAPIAO

0000977-75.2015.403.6004 - FERNANDO PEDROSO DE BARROS X HERALDO PEDROSO DE BARROS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE E MS000490 - CARLOS BOBADILLA GARCIA) X RUY WALDO ALBANEZE

Trata-se de ação de usucapião encaminhada pela Justiça Estadual após a União manifestar interesse em intervir no feito (f. 138-153), conforme decisão de f. 472. Reconheço a competência federal do feito neste momento processual, nos próprios termos da decisão de f. 472. Dando prosseguimento ao feito, determino, primeiramente, vistas ao MPF para manifestar o que entender de direito, com fundamento no art. 944 e art. 246 do CPC. Em seguida, intinem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no mesmo prazo, se manifeste quanto aos requerimentos apresentados pela União na petição de f. 138-151. Consigno que, quanto aos

confrontantes revêis, aplica-se o disposto no art. 322 do CPC. Por fim, retomem conclusos.

0001101-58.2015.403.6004 - JOAO MARIA CASTRO GOMES X BERENICE PRESTES GOMES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X NILCE GONZAGA ORTIZ

Trata-se de ação de usucapião encaminhado pela Justiça Estadual após a União manifestar interesse em intervir no feito (f. 295-296), conforme decisão de f. 297. De fato, a questão do interesse da União depende de dilação probatória, motivo pelo qual reconheço a competência federal do feito neste momento processual, nos próprios termos da decisão de f. 297. Dando prosseguimento ao feito, entendo não ser o caso de designação de audiência preliminar pela presença de interesse público na causa. A fase de instrução, pois, deve ser iniciada. Sendo assim, determino: a) Primeiramente, vistas ao MPF para manifestar o que entender de direito, com fundamento no art. 944 e art. 246 do CPC. b) Com o retorno dos autos, intím-se as partes interessadas para depositar em cartório o rol de testemunhas, na forma do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. c) Encerrado o prazo conferido às partes, determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução, intimando-se novamente os interessados. Consigno que, quanto aos confrontantes revêis, aplica-se o disposto no art. 322 do CPC. Demais requerimentos deverão ser apresentados e apreciados em audiência. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001693-39.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME X DIEGO DA CRUZ GUERRERO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitoriais às f. 68-70. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Em seguida, retomem conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001509-83.2014.403.6004 - CLARINDO NOGUEIRA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por se tratar o autor de um consumidor por equiparação, em observância ao art. 17 do CDC, aplica-se o art. 88 do próprio CDC, que veda a denunciação à lide nas causas desta natureza. Diante disso, indefiro a denunciação à lide requerida em contestação. Dando prosseguimento ao feito, intím-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência desta decisão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação, com julgamento antecipado da lide ou designação de audiência de instrução.

Expediente Nº 8018

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-29.2016.403.6004 - DANIEL MALAQUIAS ARANDA DE CAMPOS(MS017661 - SOCRATES EMMANUEL PEREIRA PAVON) X VICE-ALMIRANTE DA MARINHA DO BRASIL

Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-19) por intermédio do qual DANIEL MALAQUIAS ARANDA DE CAMPOS pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada o reconhecimento da aprovação do impetrante em todas as etapas do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, bem como providenciar a sua classificação no referido concurso, sua convocação e indicação para matrícula na C-FSD-FN TURMA I/2016, em razão de suposta ilegalidade de ato praticado pelo Comandante Vice-Almirante (FN) do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN) do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil. Em síntese, narra o impetrante que foi submetido a todas as fases do Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSD-FN). Entretanto, após ter sido aprovado ou recebido apto em todas as etapas do concurso o impetrante observou que seu nome não constava na relação dos aprovados. Alega o impetrante que estava aprovado e apto em todas as etapas do certame, não havendo qualquer publicação sobre a sua eliminação que contivesse a justificativa de tal medida. Afirma o impetrante que o Sargento responsável pela seleção limitou-se a dizer que haveria uma suposta reprovação na segunda etapa do certame (Verificação de Dados Biográficos). Sustenta, em suma, a ocorrência de violação a seu direito líquido e certo em ter seu nome na relação dos candidatos aprovados, classificados e indicados para matrícula no Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais Turma I/2016, cuja apresentação deve ser feita no dia 27.01.2016. Pleiteou a concessão de ordem liminar. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 20-78. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante para compor o polo passivo da ação - Comandante Vice-Almirante (FN) do Comando do pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN) do Corpo de Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil - com sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o conseqüente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8019

ACAO PENAL

0001029-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY REJANE POMA X PAULO SERGIO DOS ANJOS DIAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Diante da citação da acusada Kelly Rejane Poma noticiada à certidão de fl. 87, solicite-se o recolhimento da carta precatória 0014969-57.2015.403.6181, independentemente de seu cumprimento. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2016-SC à Central de Mandados do Fórum Criminal Federal de São Paulo. Intime-se o defensor dativo nomeado para patrocinar a defesa da acusada para apresentar a resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Verifico que, apesar de ter declarado que possui advogado constituído, o acusado PAULO SÉRGIO DOS ANJOS DIAS até o momento não apresentou resposta à acusação. Intime-se o advogado informado pelo réu para apresentar a referida peça no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir advogado no prazo de dez dias. No silêncio, fica mantida a nomeação da advogada Renata Benevides Gonzaga (fl. 78), a qual deverá ser intimada para apresentar a resposta à acusação. Às providências.

Expediente Nº 8021

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001108-84.2014.403.6004 - ORILEU FERNANDES PEREIRA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/01/2016 1954/1964

Depreque-se a oitiva da testemunha SILIMAR JOSÉ CASELLI à Justiça Estadual na Comarca de Iguatemi-MS .CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE :CARTA PRECATÓRIA 2 /2016 SC - Ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi-MS, solicitando os seus bons préstimos, para realização da oitiva da testemunha SILIMAR JOSÉ CASELLI, portador do RG 0906528926 SSP/MS, endereço - Rua José Luiz Moreira, nº 344, Centro, Iguatemi - MS.Partes : ORILEU FERNANDES PEREIRA X INSSDados do autor: ORILEU FERNANDES PEREIRA , brasileiro, nascido em 20/03/1953, RG 709431-SSP/MT, CPF 178.353.301-30, residente na Rua Caraíba 499, Jardim Canguru, Campo Grande MS - CEP 79072-264.Advogado do Autor: Sebastião Fernando de Souza, OAB/MS 5.339.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7523

ACAO PENAL

0000636-51.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X RAMONA GOMES FERREIRA(MS018321 - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE)

Intime-se a defesa da ré a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Publique-se.

Expediente Nº 7524

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000107-90.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-76.2015.403.6005) IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como antecedentes criminais da comarca de Campo Novo do Parecis/MT, da Justiça Federal do Mato Grosso, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e da Polícia Federal (INI).2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, concluso.

Expediente Nº 7525

INQUERITO POLICIAL

0002172-92.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARLTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Processo nº 0002172-92.2015.403.6005MPF X EDMAR ALVES FERREIRA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 85/88, EDMAR ALVES FERREIRA, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, 1º, I, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10826/03, em concurso material (na forma do art. 69, do CP).A denúncia foi recebida às fls. 93/96.O acusado foi devidamente citado (fl. 112), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 181/212). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como declarou trazer à audiência de instrução a esposa do acusado para ser ouvida como informante e bem assim Michelli Wincler Peralta, que eventualmente comparecerá independentemente de intimação.2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu.Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito.Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade.Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo o dia 23/02/2016, às 16:00 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas em comum JOÃO MARCOS GOMES DA CRUZ SILVA e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS.4. Considerando a detração prevista no 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal e a condição estabelecida pelo art. 112 da LEP (lei 7210/84), oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS requisitando atestado de comportamento carcerário do réu EDMAR ALVES FERREIRA, abaixo qualificado. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.6. Encaminhem-se as munições apreendidas ao Comando do Exército para que proceda à doação ou destruição, nos termos do art. 25 e parágrafos da Lei nº 10.826/03 (com nova redação dada pela Lei nº 11.706/08). Oficie-se.Cópia deste despacho servirá de: OFÍCIO (Nº 70/2016-SC) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 23/02/2016, às 16:00 (horário MS), bem como requisitando atestado de comportamento carcerário.Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré.ACUSADO: EDMAR ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/01/1990, em Ponta Porã/MS, filho de Blogonil Ferreira e Maria Aparecida Alves Vieira Ferreira,

portador da cédula de identidade RG nº 61639441, SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 039.724.151-84.Cumpra-se. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente designação, bem como para se manifestar nos termos do ofício de fl. 144. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3682

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Vistos, etc. Pendente a oitiva das testemunhas conforme termo de fl. 124. Assim, DESIGNO audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Dourados-MS para o dia 30/03/2016, às 14h (horário MS), oportunidade em que deverão ser ouvidas as testemunhas:GLAUCO LOPES PINHEIRO, PRF, matrícula nº 132621, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS, Dourados-MS GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, PRF, matrícula nº 1516680, lotado e em exercício na DPRF/DRS/MS, Dourados-MS Depreque-se à Subseção de Dourados/MS a intimação das testemunhas acima arroladas para ciência da data designada e para sua oitiva, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de disponibilizar o equipamento necessário para a realização da audiência. Oficie-se à DPRF/DRS/MS por meio de seu e-mail institucional, cientificando os respectivos superiores hierárquicos das testemunhas supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; Seja comunicada in continenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 30/03/2016, às 14h (horário MS)por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Oficie-se à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência supracitada. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados Vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.importantes:CASTELO DA SILVA NETO, brasileiro, divorciado, nascido em 01/05/1972, natural de Rio Branco/AC, filho de Elio Castelo da Silva e Edi Luiza de Paula Castelo, portador do RG 186222 SSP/AC, inscrito no CPF 576.214.202-78, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS.cópia deste despacho servirá de Intimação nº 012/2016-SC, para comparecimento do réu RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO à audiência supraPrecatória nº 017/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para oitiva das testemunhas GLAUCO LOPES PINHEIRO e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e para disponibilização do necessário à realização da videoconferência, designada para 30/03/2016, às 14h (horário MS)nº 027/2016-SC, à DPF de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu até a sede deste Juízo para a audiência designada para 30/03/2016, às 14h (horário MS)nº 028/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo para audiência designada para 30/03/2016, às 14h (horário MS)nº 029/2015-SC, à DPRF/DRS/MS para que apresente a testemunhas para comparecimento à audiência designada para 30/03/2016, às 14h (horário MS)

Expediente Nº 3683

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-59.2013.403.6005 - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3684

EXECUCAO FISCAL

0001267-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001267-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO FLOR DA SERRA LTDA.(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de 1% no valor da causa, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.2. Em caso de não localização do executado, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2289

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Indefiro o requerido pelo perito à fl. 2086/2086-verso, no tocante ao depósito prévio dos honorários, uma vez que conforme determinação deste Juízo os honorários periciais serão pagos ao final pela parte vencida (fl. 2056). Consigno que o perito deverá responder aos quesitos previamente formulados pelas partes, bem como a eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial, deferidos pelo Juízo, sem qualquer remuneração adicional para tanto. Intime-se o perito a manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização dos trabalhos periciais, diante das especificações supra. Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação às perícias contábil e de engenharia. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito Ricardo Fonseca Coppola, engenheiro civil, com endereço na Rua Da Várzea, 55, Bairro Cachoeira, em Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000119-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000119-9) - FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO X VANETE PINHEIRO DA SILVA(Pr023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000119-48.2009.403.6006 AUTORES: FRANCISCO APOLONIO DA SILVA FILHO E OUTRAREUS: UNIÃO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Tipo C SENTENÇA RELATÓRIO As pessoas físicas, acima nominadas ajuizaram a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO e do IBAMA, sustentando serem legítimos proprietários da área identificada como lote 32, ilha barbado, com 25,4736 há, título número 27046, matrícula do imóvel sob nº 9.990 situada no município e comarca de Naviraí (fl.31/35), o qual teria integrado o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. Em sua peça inicial sustentam que foram privados da referida área territorial em razão do mencionado decreto, entretanto, não foram indenizados pelo Governo Federal até o momento. Defendem, em suma, o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias lá existentes, em virtude dos atos expropriatórios. Assim, pugnam pela justa indenização dos atos de esbulho praticados pelo Estado, bem como o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde o apossamento administrativo (setembro/1997), cumulado com juros moratório de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/36, vol. 1) Citados União e IBAMA. A União apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 131/136), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, não sendo este o entendimento, ratifica, no mérito, a contestação ocasionalmente apresentada pelo IBAMA. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 391/401, atuando como custos legis, requerendo a apresentação de documentos para comprovação de legitimidade ativa e a necessidade de se analisar individualmente a situação de cada morador quanto a competência para julgamento. O IBAMA, inicialmente, pugnou pelo desdobramento dos autos em tantos processos quantos fossem os requerentes (fls. 406/411). Deferido o pleito do IBAMA realizado o desdobramento dos autos e intimado para responder a ação (fl.434/435), tal fato que ensejou a abertura dos presentes autos processuais. Os Autores interpuseram Agravo de Instrumento (fl. 441/451) contra a decisão que determinou o desdobramento do feito. O processo foi suspenso até que fosse julgado o Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o desmembramento do feito (fl. 455). Negado provimento ao Agravo de Instrumento (fl.464/466). O IBAMA apresentou resposta, por contestação (fls. 491/498), suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima neste feito e a prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, contudo, havendo o entendimento de que os autores têm direito à indenização que esta se dê na forma do Plano de Regularização Fundiária do Parque Nacional de Ilha Grande ou conforme aferido em perícia judicial. A parte autora apresentou impugnação à(s) contestação(ões) (fls. 507/513). Apresentado agravo retido pela União (fl. 520/525) Protocolada manifestação pelo Ministério Público da União na qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Autores, bem como a incompatibilidade do juízo de Umuarama para julgamento da lide (fl. 528/530). A justiça federal de Umuarama declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação à área pertencente aos autores, visto que esta está localizada no município de Taquarussú/MS (fls. 531). Recebidos os autos neste Juízo Federal Naviraí/MS em data de 03.02.2009 (fl. 540). Juntada de decisão proferida em Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi julgada parcialmente procedente fixando o valor da Ação de Conhecimento em R\$107.381,23 (cento e sete mil, trezentos e oitenta e uma reais e vinte três centavos) (fl.555/559). O Ministério Público Federal se manifestou quanto a legitimidade ativa e passiva das partes (fl. 561/566). As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto as provas que pretendiam produzir (fl.567). A decisão atacada pelo Agravo Retido de fl. 520/525 foi mantida, deferida a realizada de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia (fl. 579/580) Juntado ofício do INCRA informando que o Autor é assentado em Projeto da jurisdição do Estado do Pará (fl.591/592). Deprecada a oitiva das testemunhas e o depoimento dos Autores (fl.603). Testemunhas ouvidas, fls. 652, 705, 707 (fls. 705/707, proa emprestada com concordância da União, fls. 710), Autores não compareceram a audiência, na qual lhe seriam tomados os depoimentos (fl. 731). As partes foram intimadas para que se manifestassem quanto as Cartas Precatórias. União requereu a intimação dos Autores para realização de seus depoimentos sob pena de extinção do processo, bem como renovação do ofício de fl. 584. (fl.737) O MPF requereu a intimação dos Autores, com arrimo no artigo 333, I do CPC, para que provejam a posse efetiva, bem como a retirada do lote (fl.738). Os requerimentos foram deferidos (fl. 739). Realizado o depoimento pessoal dos Autores (fl. 761/765). As partes foram intimadas a se manifestarem quanto o retorno das cartas precatórias e a resposta ao ofício. A União requereu a improcedência do feito e o julgamento antecipado da lide (fl.768). O IBAMA apresentou alegações finais postulando a improcedência do feito. (fl.770/773). Os Autores não apresentaram alegações finais. O MPF requereu novas diligências (fl.776/777). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 775). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente indefiro os requerimentos realizados pelos MPF às fl. 776/777, tendo em vista que todos os elementos necessários para o deslinde do feito já se encontram encartado, não havendo a necessidade de realizar de quaisquer diligências complementares. Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta relativa à imóvel rural, do qual a parte autora alega ser proprietária, e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto Federal de 30.09.1997. A desapropriação rege-se pelo princípio segundo o qual a indenização não será paga senão a quem demonstre ser o titular do domínio do imóvel que lhe serve de objeto, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 6º, 1º, da Lei Complementar nº 76/93. Logo, não sendo o autor titular do domínio, não pode pleitear indenização nessa qualidade. Consta nos autos que a parte autora recebeu título de propriedade emitido pelo INCRA, lote 32, ilha barbado, com 25,4736 há, título número 27046, matrícula do imóvel sob nº 9.990 situada no município e comarca de Naviraí (fl.31/35). Embora a parte autora alegue em sua peça exordial ser proprietária da área localizada no Parque Nacional de Ilha Grande, não há nos autos qualquer comprovante dos pagamentos estipulados no Título de Propriedade. Sendo assim, é inquestionável que os autores não adquiriram o domínio pleno sobre o imóvel e que este, atualmente, pertence à União. Ademais, não há provas nos autos sequer de que os autores eram possuidores da área objeto deste feito quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande, em 30 de setembro de 1997. Ao contrário, conforme documento de fls. 592 e 749, os Autores foram assentados no Projeto de Assentamento Chico Mendes, no Paraná, em 1995, uma vez assentados em 1995, certamente não possuíam a posse de quaisquer imóveis na região do Parque de Ilha Grande no momento da criação do parque em 1997. Mesmo que assim não fosse, a ilegitimidade ativa dos Autores também se comprova com arrimo no documento de fls. 503 e 531, nos quais consta que a ilha de barbada, suposta posse dos Autores, está situada, no mínimo, a 38 km do parque de Ilha FGrande, no município Taquarussú/MS, por conseguinte, fora do parque e também fora de sua zona de amortecimento, tendo em vista que tal município não faz parte da zona de amortecimento, conforme informações extraídas do site do ICMBIO:ANÁLISE DA REGIÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE 2.1 DESCRICÃO A região do Parque Nacional de Ilha Grande envolve onze municípios, sendo sete do oeste paranaense e quatro do sudoeste do Mato Grosso do Sul. São eles: Terra Roxa, Guaira, São Jorge do Patrocínio, Altônia, Alto Paraíso, Icaraima e Querência do Norte no Estado do Paraná e Novo Mundo, Eldorado, Itaquiraí e Naviraí no Estado do Mato Grosso do Sul. A delimitação da região segue o Roteiro Metodológico de Planejamento: parque nacional, reserva biológica, estação ecológica (IBAMA, 2002) que estabelece: os municípios que possuem terras na Unidade de Conservação e os que a Zona de Amortecimento abranger. Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Artigo 2º, item XVIII, que define zona de amortecimento (ZA) como: ...o entorno das Unidades de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (BRASIL, 2000). Para o Parque Nacional de Ilha Grande (PNIG) a proposta desta zona abrange os municípios citados acima, sendo que eles apresentam parte de seu território abrangido pelo Parque ou fazem limite com este. A proposta de zona de amortecimento tem um perímetro aproximado de 362 km e uma área estimada de 216.740 ha (FIGURA 1-II). http://www.icmbio.gov.br/porta/images/stories/docs-planos-de-manejo/pama_ilha_grande_pm.pdf Portanto, no caso em tela, inexistente liame entre a desapropriação indireta de terra particular ocasionada pela criação do Parque Nacional da Ilha Grande e os autores, tendo em vista que o mencionado ato de império não atingiu imóvel pertencente aos autores (na qualidade de proprietária); nem de bem cuja posse estes exerciam quando da intervenção na propriedade (na qualidade de possuidores). Assim, patente a ilegitimidade ad causam dos autores, uma vez que não são proprietários do imóvel objeto da presente ação judicial, não eram possuidores do mesmo quando da criação do Parque Nacional de Ilha Grande e sequer o imóvel está situado dentro do Parque Ilha Grande ou de sua zona de amortecimento. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. PEDIDO FUNDADO NA POSSE DE IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não é necessária prova pericial para saber que os imóveis situados dentro dos limites do Parque Nacional de Ilha Grande originariamente pertenciam à

União. Este Tribunal tem conferido o direito à indenização somente a quem comprova que detinha título de propriedade, porque a própria União, através do INCRA, realizou Projeto de Assentamento com o fim de regularizar a ocupação das ilhas e concedeu aos ocupantes título definitivo de propriedade, evidenciando que houve reconhecimento da transferência daquele patrimônio para a esfera privada. O mero possuidor de terras não tem direito de receber indenização alguma pela criação do Parque Nacional de Ilha Grande. Sentença de extinção por impossibilidade jurídica do pedido mantida. (TRF4, AC 5004023-35.2013.404.7004, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 18/09/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOMENTE MEDIANTE PROVA DE DOMÍNIO INEQUÍVOCO E ANTERIOR À CRIAÇÃO DA UNIDADE. ARTS. 42 E 45, VI, DA LEI N.º 9.985/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS COM O INCRA QUANDO DA OUTORGA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. ÔNUS DOS AUTORES, ART. 333, I, DO CPC. REVERSÃO DA PROPRIEDADE À UNIÃO. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2006.70.11.000696-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/12/2009). Em consequência, torna-se impossível ao IBAMA ou à própria União, desapropriar, ainda que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, sendo evidente, portanto, a impossibilidade jurídica do pedido contido nesta demanda, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito. Além disso, o art. 45 da Lei nº 9.985/2000 excluiu das indenizações as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco, in verbis: Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação.(...) VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. Por fim, tomou-se indubitável a ausência de interesse de agir dos autores, pois revertida a propriedade à União, falta-lhe utilidade no manejo da presente demanda. Desse modo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, ante a ausência das condições da ação - legitimidade (ativa), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam, falta de interesse processual dos autores e impossibilidade jurídica do pedido, conforme fundamentação supra, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, rateados em partes iguais para os réus. Porém, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MORTARI(MS0113901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 71-75), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001350-37.2014.403.6006 - AVANIR DA SILVA ARAUJO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2016, às 15h15min, mantidas as determinações remanescentes. Por economia processual, cópia do presente servirá como o seguinte expediente: CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP 79800-010. Intimem-se as partes.

0001432-34.2015.403.6006 - LUCINEIA MORENO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, bem como para que informem, em 10 (dez) dias, as providências que desejam ver empreendidas. Após, conclusos.

0001494-74.2015.403.6006 - DIRCE FORTUNA X GUARACIABA ALVES NICOLAU X JOAO FERREIRA FILHO X MARCOS VIEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA MOTTA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA PEREIRA COSTA SPECHT(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária, bem como para que requeram o que de direito, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-88.2015.403.6006 - ARIANE PATRICIA GEMENTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIA pessoa física, ARIANE PATRÍCIA GEMENTI, qualificada na peça inicial, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, indicando como autoridade impetrada o INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a devolução do veículo PAS/AUTOMÓVEL CHEV/PRISMA 1.0MT LT, ano/modelo 2015, cor branca, placas FRX 3960, apreendido pela Receita Federal do Brasil para fins de aplicação da pena de perdimento, em virtude de ter servido ao transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação tributária/aduaneira. Em sua peça inicial a impetrante alegou, em síntese, ter adquirido licitamente o veículo em referência, mediante contrato de financiamento junto ao Banco GMAC. Contudo, o mesmo foi apreendido no Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob a alegação de transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai, quando era conduzido por seu irmão, Rafael Augusto Gementi, a quem tinha emprestado o citado automóvel. Argumenta que, apesar do parentesco com o condutor do veículo, não teve qualquer participação em eventual ilícito por ele praticado. Além disso, sustenta que as declarações constantes nos termos de retenção veicular não foram feitas pelo condutor do veículo, qualificando-as de inverídicas. Por fim, afirma haver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e aquele do veículo automotor apreendido. Pediu o benefício da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 19/48). Em decisão judicial deste juízo federal em Naviraí, foi indeferido o benefício da justiça gratuita, bem como a liminar pretendida pela impetrante. Outrossim, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico eventualmente obtido na presente ação judicial, recolhendo as custas processuais correspondentes (fls. 51/52-verso). A impetrante comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais e pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 54/65 e 66/88). Noticiada nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 89/186). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela impetrante (fl. 188). A autoridade apontada como coatora, sendo notificada para tanto, prestou informações (fls. 191/206), aduzindo que na data de 15.09.2015, servidores da RFB, durante procedimento regular de fiscalização em Zona Secundária, cuja execução foi regularmente autorizada através da Ordem de Vigilância e Repressão nº 0145100-00039-15/00, abordaram um veículo, conduzido pelo Sr. Rafael Augusto Gementi, às margens da BR 163, nas proximidades do Km 9, em local identificado por Lote 3, flagrado transportando mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar a regular importação. No momento da abordagem, o viajante citado estava recebendo mercadorias de duas motos estrangeiras. Estavam também no veículo a Sra. Sonia Maria de Souza Gementi e o Sr. Sebastião Donizetti Gementi, respectivamente, mãe e tio do condutor. Informa que o veículo se encontrava registrado em nome de ARIANE PATRÍCIA GEMENTI, ora impetrante e irmã do condutor do veículo na ocasião da apreensão. O veículo estava carregado com artigos diversos, majoritariamente perfumes e antenas, no valor de R\$ 20.061,04 (vinte mil e sessenta e um reais e quatro centavos). Em entrevista, o condutor Rafael afirmou ter adquirido as mercadorias em Salto Del Guairá/PY e que havia contratado, por R\$ 150,00, terceiros para trasladarem as mercadorias até o Brasil. Disse, ainda, que o veículo pertencia a sua irmã e que esta detinha total conhecimento do transporte de mercadorias estrangeiras em seu veículo e, além disso, era a quarta vez que estava transportando produtos importados com esse mesmo veículo. Diante disso, foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias nº 568/2015 e o Termo de Retenção de Veículos nº 32/2015, e, ao ser informado da retenção do veículo e das mercadorias, o Sr. Rafael recusou-se a assiná-los, tendo os servidores da RFB, Frederico Chaves Paraíso e Jean Carlos Luiz do Nascimento, assinado os termos como testemunhas. Em razão das evidências da prática, em tese, do ilícito fiscal aduaneiro, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 10142.722051/2015-10, instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145100/01207/2015, lavrado em 28.10.2015, foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas, tendo como autuados os Srs. Rafael Augusto Gementi, Ariane Patrícia Gementi, Sebastião Donizetti Gementi e Sonia Maria de Souza Gementi. Destaca, assim, que o ato administrativo goza de fé pública e presunção de certeza e veracidade, reputando-se legítimo. No que tange à valoração do veículo, afirma que o valor lançado no termo reflete o valor médio de revenda do veículo, conforme tabela FIPE para o mês de setembro/2015. Quanto aos valores das mercadorias, estes foram pesquisados em sites de lojas paraguaias no ato de elaboração do termo de retenção, correspondendo ao valor de comercialização no mercado paraguaio. Outrossim, o trâmite do processo administrativo em questão seguiu os ditames legais, sendo descabida qualquer alegação de vício ou desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório ou ampla defesa. Não restou configurado nenhum ato ilegal ou abusivo de autoridade. Saliencia que a apreensão do veículo e seu posterior perdimento também são atos legítimos ainda que as mercadorias não sejam do proprietário do automóvel; havendo a responsabilidade objetiva desse no cometimento do ilícito. Ademais, o vínculo familiar entre a impetrante e o condutor do veículo é razão forte para emergir a responsabilidade da impetrante pelo cometimento da infração aduaneira, pois emprestou seu veículo sem tomar as cautelas necessárias e, quem empresta o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos causados

pelo condutor. A autoridade impetrada informa, ainda, que o condutor, Rafael Augusto Gimendi, é interessado em outros três processos administrativos fiscais de natureza similar ao discutido nestes autos; assim como a Sra. Sonia Maria de Souza Gementi é interessada em um processo administrativo fiscal aduaneiro e, o Sr. Sebastião Donizeti Gementi, consta como interessado em quatro outros processos administrativos fiscais de natureza similar. Desse modo, conclui ser notória a contumácia dos viajantes no cometimento de ilícito de mesma natureza nessa região de fronteira, sendo difícil acreditar que a impetrante desconhecesse o histórico de apreensões do próprio irmão e dos familiares. Além disso, informa que, em consulta ao SINIVEM, foi possível constatar que, apenas nos meses de agosto e setembro de 2015, constam registros de quatro passageiros do veículo objeto deste feito por essa região de fronteira, possuindo registro, também, na região de Foz de Iguaçu no mês de junho/2015. Em consulta ao RENAVAL, verificou-se que a impetrante é também proprietária dos veículos Fiat/Siena EL Flex de placas EDG 6879 e Fiat/Siena Attactiv 1.4, placas FFP 3830, e ambos possuem extenso histórico de presença na região de Foz do Iguaçu, entre 2012 e 2014, com diversas passagens pelos pontos de controle. Em junho de 2015, começaram os registros do veículo objeto deste mandamus, destacando a autoridade impetrada que, tanto a impetrante quanto seu irmão, residem a mais de 780km dessa região de fronteira e a mais de 900km da região de Foz do Iguaçu. Acrescenta, ainda, que a empresa em nome da impetrante possui como atividade principal comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e como atividade secundária comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal. Na lista de mercadorias apreendidas, entre outras, consta 41 frascos de perfume, avaliados em R\$9.400,00. Conclui a autoridade impetrada que, pelo conjunto probatório, a impetrante tinha conhecimento do ato ilícito e dele se beneficiou ou ao menos estava ciente dos riscos aos quais se submetera ao dispor de seu veículo ao Sr. Rafael Augusto Gementi, reincidente em infrações aduaneiras. Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade, sustenta que, em que pese o valor das mercadorias apreendidas perfazerem mais da metade do valor de mercado do veículo apreendido, deve-se observar a reiteração da conduta, afastando-se, assim, a alegada desproporção. Portanto, requer a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. Juntou documentos (fls. 207/452). A Fazenda Nacional em sua manifestação pugnou pelo ingresso no polo passivo da presente ação judicial, pugnano pela denegação da segurança à impetrante (fl. 454). Na sequência, intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir no presente feito, ante a alegada ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 456/457-verso). Os autos processuais foram remetidos ao SEDI, para anotação da Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação (fl. 458). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 459). É o relatório FUNDAMENTADO a decisão de ação de mandado de segurança individual visando a declarar nulo o ato administrativo da Receita Federal do Brasil que aplicou pena de perdimento sobre o veículo - PAS/AUTOMÓVEL CHEV/PRISMA 1.0MT LT, ano/modelo 2015, cor branca, placas FRX 3960 - apreendido em 15.09.2015 em fiscalização de rotina em zona secundária. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo automotor, acima identificado, de propriedade da impetrante. De saída destaco que as provas carreadas aos autos não comprovam que a impetrante desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, a propalada relação de parentesco entre a proprietária, ora impetrante, e o condutor do veículo (irmãos), bem como com os demais passageiros (mãe e tio) coloca em dúvida a afirmação de que não tinha conhecimento acerca do ilícito praticado. Tal se devendo, pois é de se presumir ser o irmão pessoa de sua confiança - tanto que emprestou o automóvel para vir da cidade de Olímpia/SP para a região de fronteira com o Paraguai - e de íntimo convívio, razão pela qual a conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento da irmã/impetrante. Não bastasse isso, considere-se o fato comprovado pela RFB de que Rafael Augusto Gementi é reincidente, contumaz em delitos aduaneiros, conforme documento de fl. 433; ainda mais, assim como Sebastião Donizetti Gementi e Sonia Maria de Souza Gementi (fls. 434 e 435), tio e mãe da impetrante, que acompanhavam o condutor quando da apreensão do bem, também respondem processos fiscais/aduaneiros. Registre-se ainda, conforme registros do SINIVEM (fls. 392/416), os carros de propriedade da impetrante, inclusive o que é objeto deste mandamus, têm passagens frequentes pela fronteira Brasil-Paraguai. Nesse sentido são elucidativas as informações trazidas pela autoridade impetrada, que comprovam pelo Poder Público a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (fls. 198/199). Senão vejamos, verbis: [...] 44. Em consulta aos sistemas de informação da RFB, verificou-se que o condutor, o Sr. Rafael Augusto Gimendi, é interessado em outros três processos administrativos fiscais de natureza similar à presente peça. A Sra. Sônia Maria de Souza Gementi, CPF 025.828.258-40, figura como interessada no Processo Administrativo Fiscal 11965.723644/2011-59, referente à retenção de mercadorias estrangeiras na zona primária aduaneira, e por fim o Sr. Sebastião Donizetti Gementi, CPF 060.448.448-89, consta como interessado em 04 (quatro) processos administrativos fiscais de natureza similar à presente peça (cópia das consultas no Anexo V). Assim, é notória a contumácia dos viajantes no cometimento de ilícitos de mesma natureza nesta região fronteiriça. Difícil seria acreditar que a impetrante desconhecesse o histórico de apreensões do próprio irmão e dos familiares. 45. Com efeito, segundo o Termo de Retenção de Veículos N32/2015 (Anexo III), o condutor teria confessado que essa seria a quarta vez que utilizava o veículo para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação vigente que a impetrante, sua irmã, detinha conhecimento disso. 46. Conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem (Anexo VI), apenas nos meses de agosto e setembro de 2015, constam registros de 04 (quatro) passageiros do veículo GM/Prisma 1.0 LT, placa FRX-3960, por esta região de fronteira, corroborando o inicialmente relatado pelo autuado. O veículo possui também registro na região de Foz do Iguaçu em junho de 2015. 47. Não bastasse o até aqui exposto, em consulta ao sistema RENAVAL (Anexo VII), verificou-se que a impugnant também é proprietária de outros dois veículos, do veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placas EDG 6879, e do veículo FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4, placas FFP 3830. De pronto cai por terra a alegação da impetrante quanto a dependência do veículo objeto deste mandamus para realizar suas atividades profissionais, mesmo porque, se assim fosse, não o teria emprestado com a frequência observada nos registros do Sinivem. 48. Novamente em consulta ao sistema Sinivem (Anexo VIII), observa-se que os demais veículos da impetrante também tem extenso histórico de presença em regiões de fronteira. Conforme relatórios, o veículo de placas EDG 6879 possui maciça presença na região de Foz do Iguaçu, de 2012 a 2014, com diversas passagens pelos pontos de controle. O veículo de placas FFP 3830, da mesma forma, também possui extensa presença na região, iniciando em novembro de 2012 e sendo o último registro de maio de 2015. Observa-se que no mês seguinte, junho de 2015, começam os registros do veículo objeto deste mandamus. Insta salientar que tanto impetrante quanto seu irmão reside a mais de 780 km desta região de fronteira e a mais de 900 km da região de Foz do Iguaçu. [...] 50. Nesse ponto, se cabe fazer menção à empresa em nome da impetrante. A mesma possui como atividade principal Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, e como atividade secundária Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal (Anexo IX). Chama a atenção que na lista de mercadorias apreendidas, entre outros, consta 41 frascos de perfume, totalizando somente estes valor superior a R\$9.400,00, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias em anexo. Ora, a coincidência do volume destas mercadorias apreendidas, com clara destinação comercial, e a atividade secundária da empresa da impugnant leva a crer que não somente a mesma tinha pleno conhecimento da atividade do irmão como fazia proveito desta, para qual o veículo em questão era meio. Diante de tais circunstâncias fáticas, tenho como patente a má-fé da impetrante, a qual ausente no local dos fatos sabia, ou devia saber, que o seu automóvel era utilizado para fins ilícitos. Tal se deve, pois resta claro que a requerente/proprietária forneceu meio material (veículo automotor apreendido) para a consecução do ilícito aduaneiro e dele, provavelmente, havendo se beneficiado, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade na ação fiscal. Cito o precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. 2. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé da proprietária do veículo. Cabe ao Fisco provar que teve a proprietária do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado, provar que agiu com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. 3. Caso em que a oitiva de Albino Otto Mapranke, como informante, em audiência, gravada em multinídia, revelou que o mesmo estava com o veículo da autora para intermediar a sua alienação e que teria dado carona a um terceiro, portador de produtos que alegou serem lícitos, e que no curso da viagem sofreu acidente, no lapso de tempo em que deixou o veículo para buscar ajuda, o mesmo foi apreendido. 4. Embora o relato não seja apto a provar a real origem dos produtos apreendidos, o fato é que no momento da apreensão a autora não estava na posse de seu veículo. A apreensão fiscal não ocorreu em razão da comprovação da participação efetiva da autora na infração, mas a partir de responsabilidade praticamente objetiva, pelo fato de ser proprietária do veículo conduzido por terceiro, o que não se coaduna com a legislação e a jurisprudência para fundamentar a aplicação do perdimento, sanção grave e que fulmina com o direito de propriedade. 5. O caso dos autos não revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negativa da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente. 6. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00112774820114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sabido que, (...) A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé da proprietária do veículo. (APELREEX 00112774820114036130, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2083075, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3) Igualmente, temos na jurisprudência sobre o tema que, (...) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido do não cabimento da aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de

veículo na prática do ilícito. (AI 00064553420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553730, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3) Além disso, não há que se falar, na hipótese dos autos, em desproporcionalidade, pois, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO. 1 - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2 - Consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente é cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Súmula 138 do extinto TFR. 3 - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 4 - Agravo legal desprovido. (AMS 00059794320124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JTRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. BOA-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização do veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. A aplicação da pena perdimento ao veículo, uma vez preenchidos os requisitos, não guarda relação com a norma que autoriza a União a não ingressar com demandas judiciais para cobrar valores inferiores a vinte mil reais. As esferas penal e administrativa são independentes. O princípio da insignificância no âmbito penal denota a necessidade de proteção apenas aos casos mais graves, cujos bens jurídicos têm maior relevância. As esferas cível e administrativa aplica-se a conseqüente e adequada regulação jurídica. (TRF4, AC 5022760-34.2014.404.7107, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 21/08/2015). Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator, visto que o perdimento do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva fiscal/aduaneira. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor dos arts. 14 da Lei 12.016/09 e 269, I, do CPC. Custas do processo pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Comunique-se o teor da presente sentença ao ilustre Desembargador Federal Relator do AI noticiado nos autos (fls. 89/186). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Naviraí, 18 de dezembro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001340-56.2015.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO A pessoa jurídica POR COTAS, FECULARIA SALTO PILÃO S/A., devidamente qualificada na peça inicial, representada por seu procurador, Alexsandro Carvalho de Oliveira, ajuizou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, com pedido de liminar, apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Mundo Novo/MS e o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em Mundo Novo/MS como autoridades coatoras, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação de mercadorias, inclusive daquelas contratadas para futura entrega, tendo em vista o movimento grevista de servidores públicos federais. Para tanto, em sua peça inicial alega ter promovido negociação de produtos vegetais industrializados, mediante exportação, com empresas localizadas na Coreia (APEX CORPORATION e HANKUK PAPER MGF.CO.LTDA), em razão do que estaria remetendo 22.4 toneladas de milho e 17 toneladas de fécula de mandioca, a título de venda inicial para abertura do mercado internacional. Tais produtos teriam sido embarcados no Paraguai, na cidade de Katuetê, e desembarcariam no Terminal de Contêineres de Paranaguá/PR, onde seriam novamente embarcados em navio, na data de 28.09.2015. Contudo, afirma a impetrante que os fiscais federais agropecuários iniciaram o movimento grevista em todo o país em 17.09.2015, conforme comunicado da Associação Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários, assim como os servidores da Receita Federal, que deflagraram movimento paredista em 19.08.2015, conforme comunicado do SINDIFISCO Nacional, o que implicaria ameaça à continuidade das atividades da impetrante, pois as autoridades coatoras negam-se a promover a fiscalização e liberação dos produtos transportados. Juntou documentos (fls. 16/105). Em decisão proferida no âmbito de primeiro grau de jurisdição, em regime de plantão (fls. 107/109-verso), foi deferida a liminar requerida, determinando-se a notificação das autoridades impetradas para que, observados os prazos previstos em lei e atos normativos próprios pertinentes à atividade fiscalizatória, e durante o período em que permanecesse o movimento grevista, iniciado em setembro/2015, promovessem as atividades inerentes ao serviço de fiscalização sanitária/tributária indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades da empresa/impetrante, se cumpridos os trâmites legais. Sem prejuízo, foi determinado à impetrante para que, em 10 (dez) dias, promovesse a juntada aos autos da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais e a regularização de sua representação processual, sob pena de revogação da liminar concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito. Determinada a intimação da impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, assim como sanar as irregularidades apontadas na decisão proferida às fls. 107/109 (fl. 114). A impetrante regularizou sua representação processual, bem como procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 117/150). Instada, a União/AGU requereu ingresso no presente feito cível (fl. 167). O Ilmo. Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS prestou informações (fls. 169/173), requerendo a improcedência do pedido inicial, em razão da inexistência de direito líquido e certo, visto que os auditores fiscais lotados na aludida inspetoria não cometeram ou ameaçaram cometer qualquer ato ilegal que violasse direito líquido e certo da impetrante. Juntou documentos (fls. 174/194). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da presente demanda, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ensejar sua intervenção (fls. 195/196-verso). Certificado o decurso de prazo concedido ao Superintendente do MAPA para prestar informações (certidão de fl. 197-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de ação de mandado de segurança individual apontando o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Mundo Novo/MS e o SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em Mundo Novo/MS como autoridades coatoras, visando obter o provimento jurisdicional que lhe assegurasse a liberação de mercadorias, em vista da greve que paralisa integralmente os serviços daqueles órgãos da administração Federal. Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas. Pois bem No quanto ao mérito, deixo consignado que ao apreciar o pedido de liminar, proferi decisão nos seguintes termos (fls. 107/109-verso): Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em ação de mandado de segurança é necessário que seja demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. É de conhecimento geral o transtorno que, atualmente, enfrentam diversas pessoas, tanto física como jurídica, as quais estão com suas cargas/mercadorias retidas nos recintos da RFB, como em Ponta Porã e Mundo Novo, no estado de Mato Grosso do Sul (vide matérias jornalísticas em jornais impressos e televisivos). Isso ocorre em virtude da recente greve deflagrada por servidores federais da Receita Federal do Brasil e de Fiscais Agropecuários do Ministério da Agricultura (CPC, arts 332 e 334, I, do CPC). No caso dos autos, do Comunicado da ANFFA SINDICAL (documento de fls. 97/98), consta que (...) comunicamos oficialmente a deflagração de greve no dia 17/09/2015 (quinta-feira). Esclarecemos, entretanto, que, conscientes da importância das nossas atividades, serão mantidos todos os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal (v. fl. 98). Por sua vez, do Comunicado do SINDIFISCO NACIONAL (f. 99), consta que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (...) deliberaram por aprovar a paralisação de suas atividades por prazo indeterminado, a partir de 19 de agosto de 2015, ocasião em que serão exercidas apenas as atividades consideradas essenciais (...). A jurisprudência tem entendido que o direito de greve dos servidores públicos, embora pendente de regulamentação infraconstitucional, pode ser exercido. Entretanto, esse direito não é absoluto, de modo que é possível limitá-lo, sobretudo naqueles casos em que há paralisação dos serviços tidos como essenciais, assim como reconhecido pelo próprio Sindicato da categoria. Nesse ponto em particular, cabe destacar que a Lei nº 7.783/89 prevê que: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais (...); III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; A mesma lei, em seu artigo 11, determina que nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo que, no caso de inobservância a esse tipo de dispositivo, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis, conforme o disposto no artigo 12 da referida lei. Nessas circunstâncias e considerando que a impetrante produz e/ou comercializa alimentos sujeitos à fiscalização sanitária, é possível caracterizar as atividades dos fiscais federais do Ministério da Agricultura como um serviço público essencial, a ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Igualmente, no caso dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, considerando tratar-se de produto destinado a exportação, cujo desembarço aduaneiro é exigido para regular remessa do produto ao país de destino, pode assim também ser considerado tal atividade como serviço público essencial no caso concreto, a ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Nesse sentido, são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as

normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00066991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO SANITÁRIA. DESEMBARAO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES. ANVISA. 1. O art. 37, VII, da CF garante o direito de greve. Contudo, tratando-se de serviço essencial e em virtude do princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública assegurar o direito de a impetrante não ter suas atividades comerciais paralisadas pelo movimento paredista de servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Precedentes do STJ e TRF-3. 2. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00079910920124036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. OPERAÇÃO PADRÃO IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO. DESEMBARAO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. A impetração do presente mandado de segurança se deu com o objetivo de assegurar, preventivamente, a realização de procedimentos prévios necessários à liberação das mercadorias descritas nos Registros de Exportação n.º 12/6373782-001 e 12/6385784-001 que poderia ser obstaculizada por movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. O fato de as mercadorias já estarem submetidas a procedimento de fiscalização à época da impetração do mandado de segurança não macula o interesse da parte impetrante de ajuizar a presente demanda em caráter preventivo, nos moldes do art. 1º da Lei 12016/2009, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao sistema produtivo da empresa impetrante provocado por movimento grevista, ainda que sob a forma de Operação Padrão. Precedente: APELREEX 00122086720124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/05/2013. 3. Em tema de importação/exportação de mercadoria, não cabe à parte interessada arcar com o ônus decorrente da greve dos servidores públicos. Nesse caso, impõe-se a liberação da mercadoria, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. Apelação e remessa obrigatória desprovidas. (TRF-5 - REEX: 144526620124058100, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 28/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/09/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS Á EXPORTAÇÃO. SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, satisfazendo as obrigações fiscais para liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, não obtém seu desembaraço aduaneiro em razão de paralisação das atividades dos servidores da Secretaria da Receita Federal por movimento grevista. 2- Remessa oficial improvida. (TRF-1 - REO: 200638000152859 MG 2006.38.00.015285-9, Relator: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Data de Julgamento: 23/09/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.263 de 09/10/2013)Não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias/produtos para comercialização (exportação), senão direito líquido e certo de serem vistoriadas pela autoridade sanitária e pelos auditores fiscais da receita federal em tempo razoável.Por tudo isso, são relevantes os fundamentos invocados pela impetrante. Existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a impetrante produz e/ou comercializa produtos de origem vegetal e perecíveis, de tal sorte que, sem a necessária fiscalização, poderá ter suas atividades prejudicadas em decorrência do movimento grevista, visto que depende da emissão dos certificados sanitários e do desembaraço aduaneiro para a comercialização e exportação de seus produtos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que, observados os prazos previstos em lei e atos normativos próprios pertinentes à atividade fiscalizatória, e durante o período em que permanecer o movimento grevista, iniciado em setembro/2015, promovam as atividades inerentes ao serviço de fiscalização sanitária/tributária indispensáveis ao desenvolvimento normal das atividades da empresa/impetrante, se cumpridos os trâmites legais. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIOS nº 38/2015-SM e 39/2015-SM, a serem encaminhados, com urgência, às autoridades coatoras, para ciência do teor decisório. Por meio dos referidos expedientes, ficam também notificadas as autoridades coatora a prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, em 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da via original do comprovante do recolhimento das custas processuais. A impetrante deverá também regularizar sua representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada dos instrumentos de substabelecimento, procuração e estatuto social, tudo sob pena de revogação da liminar ora concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), mediante vista dos autos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito da União, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da sobredita lei. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para sentença. Naviraí, 27 de setembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal PlantonistaCom efeito, as razões acima expostas se mantêm e são suficientes a corroborar, agora em sede de cognição exauriente, a existência de direito líquido e certo da empresa privada/impetrante ao desenvolvimento normal de suas atividades comerciais, procedendo a fiscalização federal sobre as mercadorias a serem exportadas, acaso cumpridos os trâmites legais. Nesse sentido da necessidade de manter a prestação do serviço público mínimo suficiente, mesmo em período de greve, cito outros julgados do nosso Regional.ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAO DE MERCADORIA IMPORTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE SE RECONHECE. 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. 2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do administrado. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(AMS 00035716220024036119, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - DIREITO DE GREVE - ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAO DE MERCADORIA. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. Precedente: REsp nº 179.255/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/11/2001. No caso apresentado nos presentes autos, a agravante alega que depende para dar continuidade às suas atividades, da liberação dos produtos importados, lenços de pescoço para uso feminino (produtos não perecíveis). Entretanto, não comprova de plano que o movimento paredista seja o único motivo para a não-liberação de suas mercadorias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00265915720124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, ratificando a decisão liminar proferida (fls. 107/109-verso), e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor dos arts. 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, o que não obsta sua execução provisória (art. 14, 1º e 3º, da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí/MS, 26 de novembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, expeça mandado para citação do requerido Marcos Antonio Costa, nos termos do art. 862 do CPC.Petição de fl. 128: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas Carlos José de Souza Paschoal e Sebastião Auro Nunes dos Santos aos respectivos Juízos acima mencionados. Quanto ao PRF Damião, ante sua precária qualificação, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha arrolada trata-se do PRF Damião Porfílio Fontes, o qual, segundo informação supra, veio a óbito. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas nos autos n.º 0000624-68.2011.403.6006, consistente na oitiva das testemunhas comuns às arroladas nestes autos. Após a realização dos atos instrutórios, proceda a serventia ao traslado ao presente feito. No tocante ao requerido às fls. 98/100, nos termos do artigo 864 do CPC é lícito ao interessado participar nos atos processuais a serem realizados no curso da presente justificação. Todavia, o requerido Paulo Malaquias manifestou expressamente não ter interesse em intervir no feito, razão pela qual acolho seu pedido para que não componha o pólo passivo desta ação.Diante da manifestação de fls. 110/111, consigno que o Ministério Público Federal deverá ser intimado de todos os atos a serem praticados no processo.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:I - Mandado de Citação n.º 001 /2015-SM, ao requerido Marcos Antonio Costa, inscrito no CPF sob n.º 601.172.571-68, residente na Rua Inglaterra, 561, Centro, em Naviraí/MS. II - Carta Precatória n. 013/2015-SMClasse: Medida Cautelar de JustificaçãoPartes: WILMER VIANA X JUSTIÇA PÚBLICAJuízo Deprecante: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MSJuízo

Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: Oitiva da testemunha, abaixo relacionada.Qualificação: SEBASTIÃO AURO NUNES DOS SANTOSEndereço: Rua Manuel Santiago, 1630, BNH-3º plano, em Dourados/MS.Anexos: Seguem anexas cópias de fls. 02/08 (inicial) e 09 (procuração).III - Carta Precatória n. 014/2015-SMClasse: Medida Cautelar de JustificaçãoPartes: WILMER VIANA X JUSTIÇA PÚBLICAJuízo Deprecante: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MSJuízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Finalidade: Oitiva da testemunha, abaixo relacionada.Qualificação: CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, Lotado na PRF de Campo Grande/MS, localizada na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, Jardim dos Estados, EM Campo Grande/MS.Anexos: Seguem anexas cópias de fls. 02/08 (inicial) e 09 (procuração).Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da complementação do laudo pericial (fls.271/276), nos termos do despacho de fl. 269.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001175-43.2014.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, quebra de sigilo bancário, interposta pela UNIÃO, com a finalidade de quebrar sigilo bancário e fiscal de IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa. A liminar foi indeferida, fls. 60/62. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da medida (fls. 67/68). Mantido o indeferimento da medida liminar, determinando-se a citação do Requerido (fl.70). Interposto agravo de instrumento contra a decisão que negou a liminar, o qual teve seu efeito suspensivo deferido (fl. 97/99) e, posteriormente, foi provido (fl.289/291). O Requerido foi citado (fl. 100) e apresentou contestação, alegando decadência do processo administrativo disciplinar, nulidades diversas quanto ao procedimento e a comissão de inquérito responsável pelo processo administrativo disciplinar (fl. 104/135). A Requerente impugnou a contestação, reafirmando que estão presentes os requisitos necessários para quebra dos sigilos fiscais e bancários, devendo a demanda ser julgada precedente. As partes foram intimadas a especificarem provas que pretendam produzir (fl.301). A Requerente informou não ter provas a produzir (fl. 310), por sua vez o Requerido requereu que a manifestação quanto as provas fosse realizada após a juntada das respostas ao ofício 007/2015 (fl. 322). As partes foram novamente intimadas quanto a produção de provas (fl. 327). A União informou não haver litígio, pois referidos documentos serão encaminhados para o setor administrativo competente com escopo de subsidiar eventual processo administrativo disciplinar (fl. 329/330), em outro vértice, o Requerido não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de quebra de sigilo bancário e fiscal do Requerido, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa, objetivando subsidiar futura demanda ou procedimento administrativo. A liminar foi deferida e a quebra do sigilo bancário e fiscal foi realizada. O Requerido foi citado. Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas conseqüências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perícia de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v.2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo despidiênda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, mormente quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRa à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRa não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523. Grifei) Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138: Honorários de advogado. São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp 39441, rel. Min. Cláudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, homologo, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria, sendo lícito aos interessados solicitar certidões que quiserem (CPC, art. 851). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 17 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001546-70.2015.403.6006 - ROGERIO DE ABREU(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fls.73/74: Indefiro. Comprove a advogada o recebimento, pelo mandante, da notificação de renúncia do mandato, particularmente quanto aos poderes autorgados nos

presentes autos, nos termos do art. 45 do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002675-47.2014.403.6006 - LEONICE GELLA ARAUJO(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X NAO CONSTA

SENTENÇARELATÓRIOLEONICE GELLA ARAUJO, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal e a União (fl. 25). A União não se opôs ao pedido (fl. 26). O MPF requereu a intimação da interessada para juntada de documentos autenticados (fl. 28/29). O pedido formulado por MPF foi deferido (fl. 30). Juntada de documentos pela interessada (fl. 32/40). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (fl. 43). A União pugnou pela manifestação do MPF quanto ao comprovante de residência (fl. 44). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 45). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção de nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira do pai e mãe da requerente (fl. 32). Os documentos de fls. 35 e 39 comprovam que a requerente nasceu em 20.07.1982, em Mcal. Francisco Solano Lopez, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A data de nascimento demonstra, ainda, que a autora é maior de idade. Por sua vez, os documentos de fls. 10 e 33 comprovam satisfatoriamente que a requerente reside em território nacional com seu esposo (nome constante no comprovante de endereço de fls. 33). Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido, como também é da opinião do Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA da requerente LEONICE GELLA ARAUJO, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Itaquiraí/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput, da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000242-36.2015.403.6006 - DANIELY NERES SANT ANA(MS016864 - NATALIA GAZETTE DE SOUZA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X NAO CONSTA

A pessoa física DANIELY NERES SANTANA, nascida em 03/11/1996, em Taquiri, no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso, objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filha de pai e mãe brasileiros e residir no Brasil. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 13). A União não se opôs ao pedido inicial (fl. 13-verso). O Ministério Público Federal pugnou pela intimação da requerente para que esta juntasse aos autos os seguintes documentos: comprovação de residência devidamente autenticada, certidão de nascimento ou documento de identidade dos pais, ou de pelo menos algum deles, devidamente autenticada; e certidão de nascimento autenticada. Na ausência de tais documentos, o Parquet Federal manifestou-se, desde já, pelo indeferimento do pedido (fls. 15/15-verso). Determinada a intimação da requerente para que trouxesse aos autos os documentos solicitados pelo MPF (fl. 16). A requerente juntou documentos (fls. 21/25). Em seu parecer de fls. 27/28, o MPF aduziu que a parte autora não comprovou suficientemente a sua ascendência e residência, pugrando, então, pelo indeferimento do pedido. Novos documentos foram juntados pela requerente às fls. 29/37. Novamente instado, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido inicial (fls. 39/39-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação da opção de nacionalidade brasileira, com a consequente alteração de registro de nascimento, passando a constar a nacionalidade brasileira por opção de escolha da requerente. Verifico que a autora, filha de pais brasileiros, nasceu em 16/03/1993, em Taquiri, no Paraguai, e teve o seu registro de nascimento transcrito no Livro E do Cartório de Registro Civil de Naviraí/MS, em 19.05.2008 (fl. 07), nos termos do artigo 32, 2º, da Lei 6.015/73, em razão de sentença judicial proferida nos autos nº 029.05.100416-8, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (fls. 22/23). Os documentos de fls. 33/37 comprovam que a requerente tem domicílio no Brasil. Nestes termos, a nacionalidade ficaria sujeita à condição suspensiva da homologação da opção em juízo, que deveria ser requerida no prazo de 04 (quatro) anos a partir da data em que a requerente atingisse a maioridade civil, nos termos do disposto no 4º do artigo 32 da Lei 6.015/73, sob pena de cancelamento do registro provisório efetuado. Assim, a questão a ser analisada é se a parte autora, residente no Brasil e filha de pais brasileiros, pode optar pela nacionalidade brasileira, não tendo efetuado o competente registro em estabelecimento consular. A legislação atual pertinente ao tema está inserida na alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, in verbis: Art. 12 São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Portanto, da atual redação extrai-se que a opção pela nacionalidade brasileira somente poderá dar-se quando atingida a plena capacidade de fato, não sendo viável em razão da impossibilidade de formulação de consentimento válido do titular, até que atingida a maioridade. Nesses termos, vejo que a requerente já atingiu a maioridade civil, sendo, portanto, capaz de plenamente manifestar sua vontade por meio da opção de nacionalidade. Portanto, cabível o reconhecimento da opção de nacionalidade brasileira, conforme requerida, pela pessoa natural do Paraguai. Nesse sentido, cito julgados do TRF/3ª R. CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - REQUISITOS - PREENCHIDOS. 1. A questão relativa à aquisição de nacionalidade vem tratada na Constituição Federal que, em seu artigo 12, traz os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato. 2 - Segundo a Regra do ius sanguinis, com opção, deve o requerente, nascido no exterior, ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, residir na República Federativa do Brasil e optar, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. 3 - No caso, o requerente reside no Brasil e trabalha em empresa de colchões. 4 - Ademais, o autor, nascido no Líbano, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filho de mãe brasileira, natural de São Paulo (SP) por meio dos documentos idôneos. 5 - Quanto ao argumento do órgão apelante de que o autor não comprovou seu ingresso no País, não encontramos no texto constitucional nenhuma restrição ou imposição relativamente a esta questão. 6 - Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, c da Constituição Federal. 7. Apelação ministerial não provida. (AC 00056140420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (REO 00120796419964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA do(a) requerente DANIELY NERES SANTANA, qualificada na peça inicial, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Cópia desta sentença servirá como ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Naviraí/MS (domicílio da requerente), a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e, da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de dezembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2290

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001345-49.2013.403.6006 - ADALBERTO RIZZO(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 08h40min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001557-70.2013.403.6006 - MARCELO FIRME DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 08h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000236-29.2015.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 08h50min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000622-59.2015.403.6006 - FRANCISCA LIVRADA VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h00min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000888-46.2015.403.6006 - THALES MELQUIADES MOREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h20min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fl. 302. A defesa de CRISTIANO ANDRADE DE CALVALHO, requer a redesignação da audiência marcada para o dia 17/02/2016, às 16:00 horas, em virtude de ter o advogado Dr. Rômulo Barreto de Souza, ter outra audiência designada para a mesma data, conforme fl. 304, assim como a expedição de carta precatória para oitiva do réu na comarca de sua residência. Tendo em vista que o sobredito acusado constituiu outros três defensores para atuar em sua defesa, conforme procuração de fl. 161, indefiro o pedido de redesignação da audiência, bem como o pedido para a expedição de carta precatória, pois não há qualquer comprovante juntado aos autos que demonstre a impossibilidade de o acusado comparecer neste Juízo a fim de ser interrogado. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana/Ba para que cumpra a carta precatória conforme solicitado. Por economia processual, servirá o presente despacho como Ofício n. 013/2016-SC. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2292

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000366-24.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JULIANA SILVESTRE DOS SANTOS X LAURO COUTINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Diante da necessidade de readequação da pauta, visando concentrar as audiências do Incra, cuja Procuradoria é em Campo Grande/MS, redesigno a audiência de instrução para o dia 1º de março de 2016, às 16h30min, mantidas as demais determinações. Intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTTITOXICOS

0001365-69.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULLIANO) X ANDREA VIVIANA GARAY ORTIZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS) X MARIA LUJAN SERVIN SANCHEZ(SC009581 - APARECIDO PEREIRA DE JESUS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001365-69.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NADREA VIVIANA GARAY ORTIZ e outra - RÉ PRESAManifestação da defesa de fls. 221/254: defiro a juntada das declarações escritas da testemunha de defesa ELOI BOTON SOARES (itens I, II, III, IV, V e VI), bem como homologo a desistência da oitiva da testemunha IGOR ALMEIDA LEMOS ALVES (item VIII) e CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 22/01/2016 (despacho de f. 218/218v). Sendo assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória 620/2015-SC (autos 0013578-28.2015.403.6000) expedida à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, independente de cumprimento. Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao despacho de f. 218/218v (certidão de f. 219), desnecessária qualquer outra providência. No que tange ao pedido de f. 220 e contido no item a de f. 239, INDEFIRO. Isso porque, entendo que o motivo do aborto da denunciada Andrea, bem como seu estado de saúde, não são circunstâncias aptas a influenciar o deslinde do feito. No mais, tendo em vista que a defesa já se manifestou na fase do art. 402, do CPP (item VII - f. 222), bem como ofereceu suas alegações finais antes da fase processual adequada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, querendo, manifeste-se na fase do art. 402, do CPP, e, em nada sendo requerido, apresente alegações finais. Após, intime-se a defesa para ratificar ou retificar a manifestação apresentada na fase do art. 402 do CPP, bem como os memoriais finais de fls. 222/254. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto na titularidade plena